



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 24

Brasília - DF, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 920 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Superior Tribunal de Justiça.....	3
Conselho da Justiça Federal.....	3
Tribunal Superior do Trabalho	8
Superior Tribunal Militar	379
Conselho Nacional do Ministério Público.....	382
Ministério Público da União	382
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	390
- 2ª Região.....	547
- 3ª Região.....	561
- 5ª Região.....	716
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	761
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	770
Tribunal Regional Eleitoral.....	813
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	814
- Expediente Forense	832
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Seção do Distrito Federal	917

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 177/SEPROC2/CPRO/SJD
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8708 NOVO TRIUNFO-BA
82ª Zona Eleitoral (CÍCERO DANTAS)
AGRAVANTES: MANOEL TERTULIANO DE OLIVEIRA e
Outro.
ADVOGADOS: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA e Outros.
AGRAVADO: ANANIAS ANTÔNIO PEREIRA COELHO.
ADVOGADOS: FERNANDO GONÇALVES CAMPINHO e Outra.
Ministro José Delgado
Protocolo: 8846/2007

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 1-8) interposto por Manoel Tertuliano de Oliveira e Outro contra decisão (fls. 140-141 - Anexo 2) que inadmitiu seu recurso especial eleitoral com os seguintes fundamentos: a) não houve violação aos apontados dispositivos legais; b) a divergência jurisprudencial não está demonstrada.

O recurso especial obstando enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 123 - Anexo 2):

"Recurso. Ação de impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Imprescindibilidade de prova inconcussa. Ausência. Provimento.

Dá-se provimento ao Recurso quanto o acervo probatório é incapaz de demonstrar, de forma cabal, a ocorrência dos elementos formadores do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, impondo-se a reforma integral do dispositivo sentencial a quo."

Ananias Antônio Pereira Coelho apresentou contraminuta (fls. 11-13) pelo não-provimento do apelo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 18-21) pelo não-conhecimento do recurso.

Relatados, decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Na interposição do agravo de instrumento, incumbe ao agravante providenciar a juntada da cópia dos documentos necessários para a sua correta formação ou solicitar à Secretaria do Tribunal Regional que reproduza as peças que indicar, recolhendo o valor devido (art. 279, § 1º, do Código Eleitoral c.c. o art. 2º da Res.-TSE nº 21.447/2003).

In casu, não se encontram nos autos a cópia integral da petição do recurso especial eleitoral, sendo que o ora agravante juntou apenas a primeira página (fl. 137 - Anexo 2) do apelo obstando.

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido confira-se a jurisprudência do TSE:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

3. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes.

4. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag nº 7.143/RS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 27.3.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE).

1- Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada, ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

2- Faltante o traslado da procuração ao advogado da agravada, inviabilizado o conhecimento do apelo.

3- Na Justiça Eleitoral a formação do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admite o processamento do recurso especial é regulamentada pela Res.-TSE nº 21.477/2003.

4- Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 6.301/BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.6.2006).

"Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de Instrumento. Defeito de formação. Art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/2003. Fundamento não infirmado.

- É inviável o conhecimento do agravo de instrumento formado sem a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, que se destina a comprovar a tempestividade do recurso especial.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 6.802/PR, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1176 BRASÍLIA-DF
RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
RECORRIDO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Presidente da República.
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.
RECORRIDO: MÁRCIO THOMAZ BASTOS.
ADVOGADOS: GABRIELA GONÇALVES ROLLEMBERG e Outros.
RECORRIDO: RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI.
ADVOGADOS: ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI e Outros.
RECORRIDO: VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA.
ADVOGADOS: ROGER FERNANDES e Outros.
RECORRIDO: GEDIMAR PEREIRA PASSOS.
ADVOGADOS: LUCIANO ANDERSON DE SOUZA e Outro.
RECORRIDO: FREUD GODOY.
ADVOGADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO.
Ministro José Delgado
Protocolo: 18632/2006

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra os acórdãos de folha 2.438 a 2.446 e 2.462 a 2.504 - integrados pelos decorrentes da apreciação dos embargos declaratórios de folha 2.541 a 2.547 e 2.548 a 2.552 -, assim resumidos, respectivamente:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. ALEGAÇÕES DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

É firme a jurisprudência da Corte no sentido do não-cabimento de recurso contra decisão interlocutória em sede de investigação judicial.

O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas "comparecerão independentemente de intimação".

O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. (folha 2.438)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 31/1/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente. (folha 2.462)

Já as sínteses dos pronunciamentos resultantes dos embargos declaratórios têm o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. INADEQUAÇÃO DO MEIO. REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

Conforme o reiterado entendimento deste Tribunal, os embargos de declaração não constituem meio adequado ao reexame da causa, destinando-se a sanar eventuais deficiências da decisão atacada. Desprovidos os embargos, ante a inexistência de contradição e obscuridade. (folha 2.541)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Há perda de objeto quando a matéria questionada em sede de embargos de declaração houver sido apreciada em recursos interpostos anteriormente.

2. Embargos de declaração prejudicados. (folha 2.548)

Destaca a recorrente, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando haverem as decisões atacadas implicado desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Articula com a transgressão dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política da República.

Afirma que o indeferimento, pelo Colegiado, da expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas importou em cerceamento da defesa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Argúi a negativa de prestação jurisdicional por esta Corte, ao deixar de apreciar a alegação de inobservância de "(...) todo o acervo documental referente à atuação dos demais co-réus, em especial de Ricardo José Ribeiro Berzoini, Valdebran Carlos Padilha da Silva, Gedimar Pereira Passos e Freud Godoy (...)" .

Nas contra-razões, de folha 2.577 a 2.583, Ricardo José Ribeiro Berzoini suscita, preliminarmente, os óbices retratados nos Verbetes nºs 279 e 284 da Súmula do Supremo. No mérito, diz do acerto do julgado.

Márcio Thomaz Bastos, por sua vez, nas contra-razões de folha 2.585 a 2.592, evoca a orientação dos Verbetes nºs 279, 282 e 356 da Súmula do Supremo. Destaca, ainda, a ausência de demonstração da ofensa aos preceitos constitucionais que, em última análise, seria indireta.

O Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, nas contra-razões de folha 2.593 a 2.599, aponta a inexistência de repercussão geral da questão constitucional e ressalta a pertinência da conclusão adotada por este Tribunal.

A Secretária Judiciária, à folha 2.600, certificou o decurso de prazo para que os recorridos Valdebran Carlos Padilha da Silva, Gedimar Pereira Passos e Freud Godoy apresentassem contra-razões.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 43), veio a ser protocolada no prazo assinado em lei (folhas 2.547, 2.552, 2.554 e 2.565).

Em momento algum, a Corte adotou entendimento contrário ao texto constitucional. Apreciando elementos contidos no processo, concluiu pela improcedência da representação e teve presentes normas estritamente legais.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19165 FLORIANÓPOLIS-SC

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.

REQUISITADA: DENIZE LEAL PAULETTO.

Ministro José Delgado

Protocolo: 10202/2003

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de prorrogação da requisição de Denize Leal Pauletto, Analista Judiciária do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para continuar prestando serviços na Coordenadoria de Controle Interno do TRE/SC.

A Secretária de Gestão de Pessoas (SGP) prestou informações às fls. 70-72.

Em virtude da aprovação da proposta de regulamentação da remoção de servidor no âmbito da Justiça Eleitoral (PA nº 19825), na Sessão Administrativa de 13.12.2007, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para atualização das informações prestadas.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18327 FORTALEZA-CE

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.

REQUISITADA: KATHIA LINDUINA ALBUQUERQUE BEZERRA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 3784/1999

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de prorrogação da requisição de Kathia Linduina Albuquerque Bezerra, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para continuar prestando serviços na 3ª Zona Eleitoral do TRE/CE.

A Secretária de Gestão de Pessoas (SGP) prestou informações às fls. 108-110.

Em virtude da aprovação da proposta de regulamentação da remoção de servidor no âmbito da Justiça Eleitoral (PA nº 19825), na Sessão Administrativa de 13.12.2007, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para atualização das informações prestadas.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 533 INGÁ-PB 8ª Zona Eleitoral (INGÁ)

RECORRENTE: IVO ARAGÃO FILHO.

ADVOGADO: YURI OLIVEIRA ARAGÃO.

RECORRIDO: UNIÃO.

ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.

Ministro José Delgado

Protocolo: 17816/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 57-66) interposto por Ivo Aragão Filho contra acórdão proferido pelo TRE/PB assim ementado (fl. 49):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADESIVOS. FIXAÇÃO EM VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM QUE EXTERIORIZA FINALIDADE POLÍTICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1- A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. Inteligência do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2- A confecção e distribuição/divulgação de adesivos, para fixação em veículos automotivos, exaltando programa de promoção da saúde realizado pelo impetrante (médico), antes do prazo previsto no art. 36 da Lei das Eleições, incutindo no eleitorado do município a idéia de que, caso eleito, estenderá o referido programa a todos os munícipes, configura propaganda eleitoral extemporânea subliminar.

3- Segurança denegada" .

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Ivo Aragão Filho, Vereador no Município de Ingá/PB, contra decisão prolatada pela Juíza da 8ª Zona Eleitoral - Ingá/PB que determinou a retirada de adesivos afixados em veículos contendo a seguinte mensagem: "DOUTOR IVO ARAGÃO FILHO TRABALHANDO PELO POVO DE INGÁ - PROGRAMA CHEGOU O DOUTOR".

A Juíza Relatora deferiu liminar, ao argumento de que não se tratava propaganda extemporânea, além de ter sido impedido "(...) de realizar a promoção pessoal, o Impetrante teria sofrido prejuízos financeiros com a retirada dos adesivos já impressos e com a confecção de novo material" (fl. 28).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 32. A Corte Regional, em acórdão de fls. 49-53, denegou a segurança sob os seguintes fundamentos: a) a propaganda estava sendo realizada em período vedado; b) o texto veiculado interferiu na vontade do eleitor, consistindo em propaganda eleitoral subliminar; c) o programa de atendimento médico estava sendo apresentado apenas no ano de eleições, "(...) conduta que não foi adotada nos primeiros anos de seu mandato, conforme afirmação do próprio impetrante (fl. 03)" (fl. 52).

Irresignado, Ivo Aragão Filho interpôs o presente recurso ordinário, alegando, em síntese, que:

a) sua conduta está albergada pelos arts. 5º, II e 220, da Constituição Federal de 1988;

b) a frase veiculada "(...) nem de longe pode ser considerada como propaganda eleitoral" (fl. 61);

c) "(...) divulgou seu programa de atendimento médico em data oportuna, visto que, como já dito, tal divulgação somente poderia ocorrer a partir de meados de 2006, pois no ano de 2005, os trabalhos sociais ainda não possuíam contornos definidos" (fl. 64).

Contra-razões às fls. 71-75.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 78-82) pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decidido.

O recurso não merece prosperar.

O mandado de segurança exige que o seu curso só seja permitido em situação de grave atentado ao direito líquido e certo do impetrante, ora recorrente, ameaça demonstrada de modo inequívoco na petição inicial. In casu, depreende-se da leitura das razões articuladas que o recorrente não demonstrou adequadamente a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo writ.

Ressai, sobretudo, a impropriedade da via eleita, não sendo o mandado de segurança ação própria à discussão sobre os efeitos da propaganda eleitoral. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"Recurso em mandado de segurança - Afixação de placas em passarelas e viadutos - Minidoor - Determinação para retirada - Ordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral - Possibilidade.

1. Não viola o art. 17, § 1º, da Res./TSE nº 20.951 a determinação de retirada de propaganda eleitoral pela Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, se não existe aplicação da sanção.

2. O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego.

3. A regularidade da propaganda não pode ser examinada em sede de mandado de segurança, por demandar produção e exame de provas" (RMS nº 242/MG, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.12.2002).

Ademais, a União, por meio de seu advogado, ressaltou em sede de contra-razões que tramita, perante o Juízo Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral - Ingá/PB, o processo nº 17/2007, em que se questiona a veiculação da propaganda eleitoral extemporânea, objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18690 FLORIANÓPOLIS-SC

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 10230/2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de prorrogação da requisição de Marcus Vinícius Pereira Doreto, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, para continuar prestando serviços no cartório da 12ª Zona Eleitoral - Florianópolis/SC.

Na sessão de 26.6.2007, o TSE determinou a suspensão da movimentação do servidor nos termos sufragados na Questão de Ordem no Processo Administrativo nº 19.082/SP.



Em virtude da aprovação da proposta de regulamentação da remoção de servidor no âmbito da Justiça Eleitoral (PA nº 19.825), na Sessão Administrativa de 13.12.2007, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para atualização das informações prestadas. Cumpra-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19182 FLORIANÓPOLIS-SC

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 3935/2004

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de prorrogação da requisição de Jorgina Rúbia da Costa Santos, servidora do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para prestar serviço na Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/SC.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) prestou informações às fl. 125-128.

Em virtude da aprovação da proposta de regulamentação da remoção de servidor no âmbito da Justiça Eleitoral (PA nº 19825), na Sessão Administrativa de 13.12.2007, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para atualização das informações prestadas. Cumpra-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19723 NATAL-RN

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

REQUISITADA: ÍRIS CATARINA DIAS TEIXEIRA BRITO.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 21026/2006

DECISÃO

Suspendo a movimentação da servidora Íris Catarina Dias Teixeira Brito, nos termos do exposto na questão de ordem suscitada no PA no 19.082/SP, não obstante que novo pedido seja formulado ao cessarem os efeitos do aludido entendimento.

P.I.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28391 CEARÁ - CHAVAL - 108ª ZONA ELEITORAL (CHAVAL)

REFERÊNCIA: PROTOCOLO 23356/2007

RECORRENTE: JOÉRCIO DE ALMEIDA ÂNGELO.

ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO RECONSTRUINDO CHAVAL (PRP/PL/PT) e Outro.

ADVOGADOS: IGOR VASCONCELOS PONTE e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 16160/2007

DESPACHO

N. A. SIM.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Superior Tribunal de Justiça

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12/02/2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.050/ES (2001/0044914-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : DERLI ARAÚJO PRADO

ADVOGADO : ALEXANDRE BASÍLIO BARROCA E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.159/MT (2004/0077622-7)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : MARILCI M F DE SOUZA COSTA E SILVA

INTERES. : SINDICATO DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SAAFE/MT

ADVOGADO : FABÍOLA PASINI

RECURSO ESPECIAL Nº 679.376/PE (2004/0097659-5)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : MARIA CÂNDIDA PINHEIRO RAMOS

ADVOGADO : ALUÍZIO FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2008

Ministro NILSON NAVES
Presidente da SEXTA TURMA

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	2
ALEXANDRE BASÍLIO BARROCA	1
ALUÍZIO FURTADO DE MENDONÇA	3
FABÍOLA PASINI	2
JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE	1
MARILCI M F DE SOUZA COSTA E SILVA	2
PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO	3

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO N: 2005.51.51.115144-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: IVONE QUINTANA MONTEIRO

PROC./ADV.: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela autora, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, objetivando a submissão de incidente de uniformização à apreciação desta Presidência.

O pleito não encontra guarida.

Com efeito, não há, nos autos, incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Em consequência, inexistente, também, decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão de pedido de uniformização nacional, mostrando-se incabível a formulação do requerimento de fls. 121/140 dirigido a esta Presidência. Há, em verdade, incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, suscitado com base no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 97/107), e que teve seu provimento negado por decisão do Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção do Rio de Janeiro (fls. 116/119). Ante o exposto, não admito o pedido formulado pela autora.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.70.51.005091-4

ORIGEM: PR- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO TOLEDO DO AMARAL

PROC./ADV.: ELISÂNGELA PEREIRA E MARIZE SENES RIBEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ANTÔNIO TOLEDO DO AMARAL para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O requerente, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais. Afirma que implementou todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, juntando prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que exerceu a atividade rural como principal, sendo a atividade urbana realizada esporadicamente.

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Quanto ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao manter a sentença, concluiu que, consoante a prova dos autos, restava descaracterizado o labor rural exercido pelo requerente, bem como o eventual regime de economia familiar, tendo em vista a comprovação do exercício da atividade urbana e a existência de fonte de renda exterior àquela eventualmente obtida na atividade rural.

O aresto colacionado como paradigma - REsp 251301 - entende que a Legislação Previdenciária permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Previdenciário, não se admitindo a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. Assim, o acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelo julgado indicado, apenas afasta a caracterização, *in casu*, da existência de labor rural do suscitante tendo em vista a comprovação do exercício da atividade urbana e a existência de fonte de renda exterior àquela eventualmente obtida na atividade rural, diante do conjunto das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, o acórdão recorrido, ao manter a sentença, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º V, da Resolução n.º 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.010536-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIA MANOEL CESAR

PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: CHRISTIAN REIS DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ELIA MANOEL CESAR para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, em síntese, que a certidão de casamento é documento hábil a comprovar o regime rural de economia familiar e que a concessão de aposentadoria por idade independe de simultaneidade de requisitos.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Em relação à alegada divergência, observa-se que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ratificando a sentença, conclui, *verbis*:

"Por todos esses elementos que impedem o reconhecimento da atividade rural durante grande parte do período de carência, parte por ausência de início de prova material, parte por vínculo urbano de longa data, e considerando ainda que autora chegou a trabalhar até mesmo como auxiliar de enfermagem, atividade que não condiz com a simplicidade que se espera de uma segurada especial, não vislumbro meios de conceder o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural especial..."

Os acórdãos colacionados como paradigma, EREsp 441958, REsp 176986, REsp 698953 e EREsp 502420 entendem, respectivamente, que a certidão de casamento é documento eficaz para caracterizar atividade rurícola, que a verificação de provas colacionadas aos autos não é reexame de matéria probatória, que havendo início de prova material, como por exemplo a certidão de casamento, admite-se a prova testemunhal como complemento e que não se exige a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade.

Assim, observa-se que o acórdão recorrido não rejeita as teses dos acórdãos colacionados como paradigma, apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pela autora no período de carência legal, em razão da peculiaridade probatória constante dos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao manter a sentença, conclui não ter sido demonstrada a atividade rurícola nos períodos em questão, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.50.002039-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EDISON JOSÉ PELANDA

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por EDISON JOSÉ PELANDA e admitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão que julga parcialmente procedente o pedido autoral, deferindo a restituição de indébito correspondente às parcelas do imposto de renda já descontadas, após a vigência da Lei nº 9.250/95, sobre o valor do benefício percebido pela autora de entidade de previdência privada, e determinando que os valores devidos sejam objeto de compensação nas declarações anuais dos períodos-base posteriores a 1995.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda devem ser restituídos pela forma escolhida pelo contribuinte. Requer o reconhecimento do direito à *"restituição do indébito via precatório ou RPV"*.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido diverso daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2006.72.95.004935-6, publicado no DJU de 31.08.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO, INDEPENDENTE DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE.

I - Na esteira do entendimento da jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havendo o reconhecimento da ilegal retenção do imposto de renda, deverá ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo requerente, independente de apresentação de nova declaração anual de ajuste.

II - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, determinando que, tendo sido reconhecida nos autos a ocorrência de ilegal retenção de imposto de renda, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, qual seja, a restituição mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, independentemente de apresentação de nova declaração anual de ajuste."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N:2006.70.95.002077-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE MORAES

PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE MORAES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por idade rural.

A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Afirma que juntou provas materiais suficientes à demonstração do exercício de labor agrícola e que estas não necessitam da contemporaneidade ao período de carência. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O pleito, contudo, não encontra guarida.

Primeiramente, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. *Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.*

2. *A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.*

3. *O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.*

4. *Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)*

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao reformar a sentença quanto ao período rural, concluiu que os documentos colacionados como início de prova material, não eram satisfatórios a comprovar o período correspondente à carência.

Já os arestos colacionados como paradigmas, reconhecem como início de prova material, documentos como ficha médica, cadastro nacional de trabalhador, certificado de associação de sindicato rural e comprovantes de pagamento de ITR.

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelos julgados indicados, pois só afasta como início de prova material as declarações firmadas pelos ex-empregadores da requerente, além de considerar a atividade urbana exercida pelo marido como prova frágil à comprovação do labor rural da requerente. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO N: 2006.70.95.012492-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ABREU E OUTRO
PROC./ADV.: CARLOS FABRÍCIO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ABREU E OUTRO, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de pensão por morte referente a trabalhador rural. Os suscitantes, não se conformando com essa conclusão, aduzem divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Afirmam, em síntese, que o contrato de arrendamento de parcela de imóvel rural é início de prova material do exercício de atividade rural. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.
 2. Omissis.
 3. Omissis.
 4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*
 5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*
 6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma."* (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)
- "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

1. *Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.*
2. *A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.*
3. *O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.*
4. *Pedido não conhecido."*(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao reformar a sentença, conclui *verbis*:

"Afinal, não apenas ele possuía diversos vínculos empregatícios urbanos (fl. 62), como todos os documentos acostados aos autos - com exceção da certidão de casamento e das notícias de jornal - apontam o exercício de atividade ou como mestre de obras, ou como pedreiro.

Além disso, de acordo com o documento de fl. 28, o de cujus arrendou uma pequena área rural com o objetivo de cultivar uma horta comunitária e com isto atender dezenas de pessoas carentes da periferia da cidade, iniciativa que, embora assaz nobre e admirável, não seria própria de trabalhador rural - cujas dificuldades de subsistência e desgaste excessivo do labor não coincidem, em princípio, com a dedicação à atividade sem fins lucrativos e voltada à parcela mais necessitada da comunidade."

Os arestos colacionados como paradigma, AgRg no Ag 695925 e o Resp 625098, entendem, respectivamente, que a verificação de provas colacionadas nos autos com o fito de confirmar atividade rural não é reexame de provas e que o contrato de arrendamento, por si só, é apto a comprovar o exercício de atividade rural. O acórdão recorrido não adota teses contrárias às defendidas pelos julgados indicados, apenas afasta a caracterização, *in casu*, da existência de labor rural do *de cujus* tendo em vista o conjunto das provas produzidas nos autos. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrada a atividade rural do *de cujus*, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º V, da Resolução n.º 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.000502-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLARICE SIQUEIRA DE DEUS
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MA-
TEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELO ANDRADE MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CLARICE SIQUEIRA DE DEUS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de salário-maternidade.

A requerente, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Afirmar, em síntese, que comprovou o labor rurícola em regime de economia familiar pelo período de carência exigido pela lei. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

O REsp 496715, colacionado como paradigma, entende que, para fins de concessão de salário-maternidade, nota fiscal de produtor rural em nome do pai da autora, corroborada por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural.

A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná conclui que não restou caracterizado o exercício de atividade rural pela análise de todas as provas produzidas nos autos, *verbis*:

"Agregue-se a ela, tão-somente, que o regime de economia familiar caracteriza-se como a atividade em que o trabalho - o efetivo trabalho nas lides rurais - dos membros da família é indispensável à própria subsistência (art. 11, § 1º, da LB), sendo que, no caso dos autos, restou evidenciado que a autora estudava e, quando não estava estudando, estava quase sempre cuidando dos afazeres domésticos. Não pode ela ser enquadrada, portanto, como trabalhadora rural." (fl. 68)

Assim, observa-se que o acórdão recorrido não rejeita a tese do acórdão colacionado como paradigma, pois não entende que nota fiscal de produtor rural em nome do pai da autora corroborada por idônea prova testemunhal não comprovaria o exercício da atividade rural. Apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pela autora em razão da peculiaridade probatória constante dos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrada a atividade rurícola no período em questão, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N:2005.38.00.756075-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LORICENA LOPES DE AMORIM
PROC./ADV.: ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por LORICENA LOPES DE AMORIM para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirmar que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, conclui que não restou caracterizado o exercício de atividade rural pela análise de todas as provas produzidas nos autos, *verbis*:

*"No caso dos autos, não há a necessária prova testemunhal a amparar a pretensão da recorrida. Em seu depoimento pessoal, a autora alega..."*que até 60 dias atrás ainda trabalhava todos os dias na roça; que sempre trabalhou como diarista; que já trabalhou com José Ferraz, Manuel Borges, Alvarino Faria, América Gomes; que capinava, e plantava café; que recebia por semana'. Entretanto, as duas testemunhas ouvidas disseram conhecer a autora de longa data, há mais de 30 anos e que a mesma trabalhava na condição de meeira. Diante da contradição, a recorrida foi reinquirida e esclareceu '... que já trabalhou de meeira; que, no entanto, faz quinze anos que trabalha como diarista; que atribuiu os depoimentos a lembrança que os depoentes tem da sua condição de meeira.'" (fl. 56) - grifei.

Por outro lado, os arestos colacionados como paradigma tratam tão somente da comprovação do regime de economia familiar, afirmando que o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural, receber aposentadoria urbana, etc, não descaracteriza o referido regime. Na hipótese dos autos, o v. acórdão atacado não discute tal tese, mas apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pela autora, tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido ao confirmar a sentença, conclui não ter sido demonstrado o exercício de labor agrícola, e o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N:2006.70.95.008802-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARMEM CASCALIS NOGUEIRA
PROC./ADV.: WALTER PADEIGIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JORGE LUIS DE CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CARMEM CASCALIS NOGUEIRA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, ao analisar pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que juntou provas materiais suficientes à demonstração do exercício de labor agrícola. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao manter a sentença quanto ao pedido autoral, concluiu que os documentos colacionados como início de prova material não eram satisfatórios a comprovar o período correspondente à carência. Registre-se, ainda, que as declarações do sindicato e do ex-empregador foram consideradas não contemporâneas aos fatos que se buscou comprovar.

Já os arestos colacionados como paradigmas, reconhecem, como início de prova material, documentos como declaração de sindicato rural e declaração de ex-patrão, desde que contemporâneas aos fatos que se pretende provar.

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelos julgados indicados, pois afasta como início de prova material as referidas declarações por considerá-las extemporâneas ao momento probatório, além de reputar como frágeis as demais provas atinentes ao labor rural da requerente.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao manter a sentença, conclui que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.018884-8

ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRIEDA BEHLING HARCHEN
PROC./ADV.: VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E DEBORAH GUMZ LAZZARIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA CAZULA DE OLIVEIRA SOUZA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por FRIEDA BEHLING HARCHEN para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente pedido de restabelecimento de aposentadoria de trabalhador rural.

A requerente, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a Administração tem o prazo de cinco anos para rever seus atos, motivo pelo qual não poderia ter sido retirada a sua aposentadoria.

O recurso não merece prosperar.

Não obstante a tese de dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não divergem do entendimento adotado na hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao manter a sentença, concluiu que, apesar da existência do prazo decadencial de cinco anos para o INSS rever o ato de concessão de aposentadoria, na hipótese dos autos restou configurada a existência de má-fé por parte da requerente.

Os arestos colacionados como paradigmas - AgREsp 710158, REsp 219883 e MS 7226 - registraram que efetivamente a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para rever seus atos, **salvo se comprovada a má-fé**.

Assim, o acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelo julgado indicado, pelo contrário o entendimento é o mesmo, sendo certo que na hipótese dos autos restou comprovada a existência de má-fé da requerente.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está configurado.

Por fim, o acórdão recorrido, ao manter a sentença, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Confira-se:

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.33.00.700820-1	INSS	SUELI HONORATO DE SOUZA
2006.33.00.700937-1	INSS	ADRIANA BORGES DE BRITO OLIVEIRA
2006.33.00.700993-3	INSS	FERNANDA ALVES DA SILVA
2006.33.00.701102-1	INSS	MARIA APARECIDA DE JESUS
2006.33.00.702047-0	INSS	MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
2006.33.00.702759-2	INSS	LAUDICENIA RABELO DO NASCIMENTO
2006.33.00.703568-9	INSS	MARLI DE JESUS CONCEIÇÃO
2006.33.00.703693-0	INSS	CLEONICE VIEIRA DA SILVA
2006.33.00.704318-2	INSS	KATIA RODRIGUES DA SILVA
2006.33.00.704839-0	INSS	CLAUDETE DOS SANTOS SILVA
2006.33.00.705072-2	INSS	TATIANE GONÇALVES DO NASCIMENTO
2006.33.00.705310-4	INSS	EVANIZIA BERNARDINA BOAVENTURA
2006.33.00.705666-5	INSS	PAULA SANTOS DA SILVA
2006.33.00.706691-6	INSS	NILDENIR PEREIRA DA SILVA
2006.33.00.707918-6	INSS	MARIA JOSÉ DE MACEDO
2006.33.00.708098-2	INSS	GILVANETE MARIA DA CONCEIÇÃO
2006.33.00.715372-7	INSS	ANTÔNIA LUCIA DE CARVALHO PASSOS
2006.33.00.715597-4	INSS	ALINE ALVES SANTANA

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA (OAB/BA 17690), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB/BA 18482), PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS (OAB/BA 19478)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária.

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º V, da Resolução n.º 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP - Presidente

Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.51.51.025990-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): RAQUEL AVILA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná, da Bahia e do Distrito Federal. Sustenta que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.



1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*
5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*
6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)*

De outro lado, o INSS, ao suscitar o presente incidente de uniformização, deixa de juntar cópia dos arestos apontados como paradigmas oriundos das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná, da Bahia e do Distrito Federal, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Não tendo a parte recorrente apresentado cópia do acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do Incidente de Uniformização.

2. Incidente de Uniformização não conhecido." (Processo: 200684005049408, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU de 21.05.2007)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime." (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.51.70.001181-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS

REQUERIDO(A): WASHINGTON REIS DOS SANTOS

PROC./ADV.: GUALDINA CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto pelo INSS, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa nº 1/2002, emanada pelo Coordenador Geral da Justiça Federal, e no art. 15 da Lei nº 10.259/01, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando procedente em parte o pedido autoral, de modo a determinar o pagamento de auxílio-alimentação concernente aos períodos de afastamentos legais, com a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Goiás e do Distrito Federal. Sustenta não ser cabível o pagamento de auxílio-doença durante os afastamentos legais.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o requerimento formulado pela autarquia previdenciária, pois lastreado em dispositivo legal que trata do processamento e julgamento do recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado.

Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ademais, observa-se que o requerimento ora analisado trata de matéria estranha à debatida nestes autos, pois os paradigmas que o acompanham oriundos das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná e da Bahia discutem a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, os arestos paradigmas das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Goiás e do Distrito Federal, juntados nas razões do incidente, na verdade, adotam o mesmo entendimento do acórdão recorrido, ao considerarem ser cabível o pagamento de auxílio-alimentação durante o período de férias, por ser tal período considerado como de efetivo serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.004766-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

RECORRENTE: OTILIA GOELLER

PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA

RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por OTILIA GOELLER, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Presidência, integrada pela proferida em sede de embargos de declaração, que não admite incidente de uniformização dirigido à da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista a impossibilidade, de acordo com o estabelecido nos arts. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, e 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, do aludido incidente ter como base a divergência do acórdão recorrido com aresto da própria TNU, a qual não é uma das "turmas recursais de diferentes regiões" a que se referem os dispositivos legais indicados.

Sustenta a recorrente violação ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, argumentando que o entendimento adotado pela decisão recorrida acarreta violação ao princípio constitucional da isonomia, pois "o segurado tem o direito de ver aplicado na resolução do seu conflito o mesmo direito aplicado a outrem, ainda que o paradigma seja da própria TNU" (fls. 168).

O pleito, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, nas razões do recurso extraordinário, a recorrente não formula preliminar formal e fundamentada referente à existência de repercussão geral, nos termos exigidos pelo art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 13, V, "c", e 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VII, da Resolução nº 390/2004, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES JUIZ RELATOR

PROCESSO: 2006.83.05.501628-7

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO BATISTA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Retabecimento

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de lei Federal oposto pelo INSS em face da decisão proferida pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual julgou improcedente o benefício de aposentadoria por idade rural por ausência de carência.

Sustenta o requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco é divergente do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça através do RESP 544264 de 14/11/2006 da Quinta Turma, onde não há necessidade de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Admitido o incidente pela Turma Recursal de Pernambuco, subiram os autos, tendo sido distribuídos, vindo-me conclusos.

É o breve relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre observar se é o caso de se admitir o presente incidente de uniformização, à luz do disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, como ora apresentado.

No caso em tela, a Turma Recursal de Pernambuco julgou o recurso inominado da parte, contra a sentença de improcedência de aposentadoria por idade rural deste modo:

EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO CARENCIAL NÃO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra Sentença que julgou **improcedente** o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural, por não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

2. Para concessão da aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos se homem e de 55 anos se mulher, e b) comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do artigo 142[1] da Lei 8.213/91; **ou** nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo desde que comprove, ainda que descontinuamente, atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em regime de economia familiar ou individualmente (Aplicação da Súmula nº 14 da TNU).

3. No caso em comento, os documentos juntado aos autos constituem início de prova material. Porém, o recorrente não cumpriu o período carencial exigido, que nesse caso seria de 12 anos. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado.

4. **Recurso Improvido.** Sentença mantida, também, pelos seus próprios fundamentos."

Afirma o autor desconformidade com a orientação do STJ no Resp 544.264, sendo que transcrevo a ementa:

"REsp 544264 / SPRECURSO ESPECIAL2003/0099622-0 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 356 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA. AFASTAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório, a teor da Súmula 98/STJ. 3. Se o Tribunal de origem reconheceu que os documentos constantes dos autos são suficientes à comprovação do efetivo exercício das atividades, do preenchimento do período de carência, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias, infirmar tais considerações, na via eleita, demanda o reexame do conjunto fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Transcrevo o voto:

De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão

do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido. (REsp 263.425/SP , Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 17/9/2001, p. 182)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido o tempo de serviço prestado em atividade rural, reformar tal decisão demandaria reexame necessário das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

- Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial.

- A falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício pleiteado.

- Recurso conhecido parcialmente e desprovido. (REsp 266.578/SP , Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI , Quinta Turma, DJ 13/11/2000, p. 155)

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe parcial provimento apenas para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. É o voto."**

Evidencia-se claramente que não existe similitude fática e jurídica com o paradigma citado, visto que em momento algum restou entendido pelo STJ que dispensava-se a carência em aposentadoria por idade rural.

O julgado citado trata de aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo rural, este não computado para a carência, pois logicamente necessário se comprovar a carência do labor urbano. Diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade do presente incidente de uniformização, não deve ser conhecido.

Ante o exposto, DECIDO MONOCRATICAMENTE no sentido de **não conhecer do incidente.**

Brasília, 25 de janeiro de 2008.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2004.70.50.013185-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NÍDIA TERESINHA SAMPAIO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: SERGIO KARKACHE
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA PARA ACÓRDÃO (A): DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Rendimentos - Decisão Judicial - Pagamento Acumulado - Valor Mensal Isento - Imposto de Renda - Incidência

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1 - "O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto" (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006).

2 - Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, **conhecer** do incidente de uniformização e **dar-lhe provimento.**

Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora p/ acórdão

PROCESSO: 2006.72.95.005371-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: FABIANO FRETDA DA ROSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: AURÉLIO HENRIQUE KELLER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA PARA ACÓRDÃO: DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Rendimentos - Decisão Judicial - Pagamento Acumulado - Valor Mensal Isento - Imposto de Renda - Incidência

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1 - "O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto" (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006).

2 - Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, **conhecer** do incidente de uniformização e **dar-lhe provimento.**

Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora p/ acórdão

DESPACHOS

PROCESSO: 2004.70.51.003521-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA ALMEIDA SANTOS
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO BUENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA ISABEL ARAUJO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

DESPACHO

Considerando-se que não consta dos autos certidão de intimação do INSS para apresentar contra-razões ao incidente de uniformização, devolvam-se os autos à Turma Recursal de origem, para fins de intimação do INSS.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2008.

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.70.51.006638-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCIONEU IVO DA SILVA
PROC./ADV.: WOLNEY CESAR RUBIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

DESPACHO

Considerando-se que não consta dos autos certidão de intimação do INSS para apresentar contra-razões ao incidente de uniformização, devolvam-se os autos à Turma Recursal de origem, para fins de intimação do INSS.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2008.

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.80.13.500754-1

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
REQUERIDO(A): ANNA CECILIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação

BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Incidente de Uniformização de lei Federal oposto pelo INSS em face da decisão proferida pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a r. sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, ante a argumentação de que a autora não preenche todos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do aludido benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de Alagoas é divergente do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, no julgamento do processo nº 2003.60.84.002305-4/MS, onde restou afirmado que a deficiência auditiva, por si só, não legitima a percepção do benefício requerido, motivo pelo qual, requer a reforma da decisão.

Admitido o incidente pela Turma Recursal de Alagoas, subiram os autos, tendo sido distribuídos, vindo-me conclusos. É o breve relatório. Preliminarmente, cumpre observar se é o caso de se admitir o presente incidente de uniformização, à luz do disposto no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, como ora apresentado. A decisão da Turma Recursal de Alagoas foi no seguinte sentido:

"Conquanto a deficiência apresentada pela parte recorrente - surdo-mudez congênita - não gere, por si só, a incapacidade para o trabalho, em se tratando de criança ou adolescente menor de 16 anos, a análise acerca da existência da incapacidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, há de ser feita com temperamento, haja vista que a própria condição de menor de idade faz presumir a inaptidão da criança para os atos da vida diária e para o trabalho.

Em tais condições a incapacidade é presumida, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 620 da Instrução Normativa INSS/DC no. 95/2003, impondo-se a concessão do benefício postulado, a fim de garantir-se as condições necessárias ao pleno desenvolvimento da personalidade do (a) postulante, de forma que a deficiência apresentada não se constitua um obstáculo para a sua futura inserção no mercado de trabalho."

A Legislação acima citada dita que:

"Do Benefício Assistencial de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) (...)

Art. 620. Para efeito da análise do direito ao benefício, serão consideradas como:

I - família: o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim entendido o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os pais, os filhos (inclusive o enteado e o menor tutelado) e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida;

III - família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cujo cálculo da renda *per capita*, que corresponde à soma da renda mensal de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

§ 1º Na avaliação médico-pericial do menor de dezesesseis anos de idade, cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência se encontra amparada nas definições já existentes, em razão da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, ser presumida, conforme recomendação do Ministério Público Federal"(grifos nossos).

Como a orientação do INSS leva em conta a manifestação expressa do Ministério Público Federal, bem como tratar-se de criança de dez anos e surda-muda, entendo em propugnar pela vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Baixo os autos em diligência para remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Brasília, 25 de janeiro de 2008.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 4ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 3 a 7 de março do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sito na Avenida Praia de Belas, nº 1100 - Bairro Menino Deus, PORTO ALEGRE-RS, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 3 de março de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 18ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 26 a 28 de março do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sito na Rua Orestes Ribeiro, antiga T-52, Quadra T-22, Lotes 4, 5 e 6, Setor Bueno, GOIÂNIA-GO, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.



FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 26 de março de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de Goiás e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros e Exma. Juíza Convocada - 5ª Turma, nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007

RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1615/1988-001-05-43.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	DEONÓRIO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1718/1991-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELENI APARECIDA ZAVARIZA DOS REIS
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 4/1992-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIO LUIZ GUERREIRO
AGRAVADO(S)	:	ALDA BERTHIER DE MORAES PINTO
ADVOGADO	:	THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 810/1993-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ
ADVOGADO	:	DIONISIO GIORDANO
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1450/1993-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO BRUNO GIORGI
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 684/1994-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUZIA DOS SANTOS DE FARIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	PRISCILA CAVALIERI
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1114/1994-401-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LINGELI ELIAS
ADVOGADO	:	LINGELI ELIAS
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1264/1994-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RAYMUNDO BOMFIM
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 682/1995-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NILMÁRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 722/1995-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ANTÔNIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SILVANA TERRA CHEDID
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	ELY SOUTO DOS SANTOS
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 819/1995-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO GONZAGA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DARCILO DE MIRANDA FILHO
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1688/1995-044-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SEIDI NAGAMATSU
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1690/1995-084-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CELSO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	:	AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1425/1996-102-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA FELICIDADE GIL DE CAMARGO
ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO	:	BENEDITO RIBEIRO
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 176/1998-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS CALLEGARI MEDEIROS
ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1407/1998-003-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	PAULO VIEIRA
ADVOGADO	:	ANGELITA M. DE ANDRADE
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1471/1998-049-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CLACIR BACCI
ADVOGADO	:	EDVIL CASSONI JÚNIOR
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2043/1998-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO	:	ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 73/1999-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S)	:	AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANA ROSA CASELHA CARUSO
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 67/2001-022-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S)	:	MOACIR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S)	:	UNITRAB - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1487/2001-008-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR MOREIRA FROES
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PANEXPRESS BELO HORIZONTE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	HUMBERTO LOPES DE REZENDE
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1591/2001-032-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPERFER
ADVOGADO	:	NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS
AGRAVADO(S)	:	ELIZIER VAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 756019/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS POLEGATO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 806966/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE TERRAS DA BAHIA - INTERBA
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1438/2002-036-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	2RP - INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SOLANGE LEÃO PINTO
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO BENHUR FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	MARTA JANETE LACERDA BALBO PEREIRA
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 53666/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDNA SOLANGE CAMPELO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 63358/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL FERREIRA LEITÃO
ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 963/2003-030-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 13260/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE UZEDA PONCE PASINI
ADVOGADO	:	ARNALDO VALENTE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS F. H. CALDEIRA
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 84080/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DYRCEU REIS MADEIRA
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO EMÍLIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	ALFREDO LALIA FILHO
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 98098/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	LISANDRO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 100007/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ALÍCIO TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	GUILHERME BELÉM QUERNE
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 1948/1997-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MILTON FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 733/1998-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	WILSON MANOEL DE LIMA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA



PROCESSO	:	RR - 13260/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS DE UZEDA PONCE PASINI
ADVOGADO	:	ARNALDO VALENTE
RECORRIDO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	TAÍS BRUNI GUEDES
RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 172823/2006-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DEOLINDA APARECIDA VOLTARELI ALMEIDA
ADVOGADO	:	FERNANDO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 77/1991-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JACI JOSÉ CASAGRANDE
ADVOGADO	:	VALMI DOS SANTOS FILHO
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 221/1991-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA BUSCH GUEDES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	SERGIO PARENTI
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1856/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA VIEIRA FIGUEIREDO BRUM
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 180/1993-291-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LAPÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB
ADVOGADO	:	FÁBIO NÓVOA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 932/1993-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
ADVOGADO	:	LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO FAGUNDES DUZZO
ADVOGADO	:	ALCIO ARAMIS R. VIANNA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1207/1993-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	:	IVAN DOS REIS CASTRO
ADVOGADO	:	MAURICIO VASCONCELOS
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1133/1994-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	ISOLETE BOLZAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1460/1994-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SILVA DEL MESTRE
ADVOGADO	:	LEILA DOMINGUES SEELIG
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1416/1995-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA
ADVOGADO	:	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	ELCIO JOSÉ COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDO HORTA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 333/1996-049-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S)	:	DARLENE SILVESTRE CARMASSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 712/1996-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ COLOMBI
ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 721/1996-059-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	:	ADILSON LOBERTO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1524/1996-131-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CEMAM - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASTROGILDO DE SOUZA BISPO
ADVOGADO	:	ALIOMAR MENDES MURITIBA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1540/1996-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO WOLFF
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADO	:	ZAIRA SENA CORRÊA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 542/1997-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JAÚ - FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2066/1997-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CAMARGO DA LUZ
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 612/1998-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1593/1998-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ANGÉLICA VISOTO FERREIRA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 456/1999-001-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S)	:	AMAUURI OMENA DE LUCENA
ADVOGADO	:	FELIPE VASCONCELLOS CAVALCANTE
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1144/1999-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANÁ MARIA MOLINA HERMOÇO
ADVOGADO	:	RENATA RUSSO LARA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1909/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S)	:	ROSELI MARIA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO APOLARI
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 459/2000-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES FERREIRA
ADVOGADO	:	LUCIMEIRE GUSMÃO
AGRAVADO(S)	:	IMIGRANTES PINTURA INDUSTRIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JOAO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 774/2001-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO	:	LÍLIA ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PAULO DO AMARAL
ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 788/2001-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	JAIR SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO NOAL DORFMANN
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 768801/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	OLMIRO DA COSTA VARGAS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1089/2002-005-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	AMANDA CUNHA CIDADE HEIZER
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO CAETANO MUZZI
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 27171/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANNA NAIR PINHEIRO MACHADO BRAVIN
ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 52289/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DA SILVA RAIOL
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1030/2003-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUZIA SUTÉRIA LUCAS
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO POMPEU PEREIRA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1618/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ROSALY DE AZEVEDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	RODRIGO COSTA ARAÚJO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 92197/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MALTA PEREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 98099/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1895/1998-028-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PIN
ADVOGADO	:	NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 200/1996-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO LUÍS ZANELLA COLETTI
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ALTEMIR SILVEIRA
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA



PROCESSO	:	RR - 1102/1998-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5969/1995-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 458/2000-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	:	ARAUTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	FÉLIX MENDER MONTEIRO	ADVOGADO	:	EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	DONÁRIO RAMOS NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR SLONKOWSKYJ	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	ELOISA HELENA SANTOS
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1052/1996-002-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FANTINI & VASCONCELOS PROJETOS E CONSTRU- ÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 653/2000-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	:	MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 759/2000-050-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO DE PAULA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EVERTON SALGADO LEÃO	ADVOGADO	:	ROBÉRIO LAMAS DA SILVA	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SILVA PINTO
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1197/1996-022-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VLADIMIR DE MATTOS
PROCESSO	:	RR - 1675/2001-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	ADVOGADO	:	WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	:	GILSON SILVA FERREIRA	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO MOMO	ADVOGADO	:	HUDSON RESEDÁ	PROCESSO	:	AIRR - 538/2001-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	NILSEU FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 182/1997-008-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	S.A. O ESTADO DE MINAS
PROCESSO	:	AIRR - 561/1988-005-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVADO(S)	:	WILSON FREITAS CAVALCANTE BEZERRA	PROCESSO	:	AIRR - 733445/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IGNÁCIO FRANCO DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 1838/1997-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FIRMINO SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 2485/1989-002-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO	:	JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RE- SIDENCIAIS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
	:	, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADO- RES, CONSERVAÇÃO	ADVOGADO	:	REINALDO DE SOUZA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 60120/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
	:	DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA	AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DAS DORES ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
	:	, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ES- TADO DO ESPÍRITO	ADVOGADO(S)	:	CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALINE HAUSER
	:	SANTO - SINDICONDOMÍNIOS	AGRAVADO(S)	:	MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LT- DA.	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DAVID TELLES
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO PEDRAS RUBRAS	ADVOGADO	:	EMÍLIA LIMA FACCHINI LOMBARDO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	GEDAIAS FREIRE DA COSTA	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 63313/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 2258/1997-096-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2505/1989-059-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.	ADVOGADO	:	ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO GOMES MATIUZZO	AGRAVADO(S)	:	APRÍGIO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SILVIO JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO	:	PEDRO ÂNGELO PELLIZZER	ADVOGADO	:	MARCELO MATOS CLÁUDIO
ADVOGADO	:	WALTER NERY CARDOSO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 30682/1997-003-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 66802/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 217/1992-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SIMONE MARTA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	JULIANE MARIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DORIVAL DEL'OMO	AGRAVADO(S)	:	VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
AGRAVADO(S)	:	LUZIA BATISTA PELICER	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE PAULA	ADVOGADO	:	VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO	:	MARCELO GREGOLIN	ADVOGADO	:	CÁSSIO ARIEL MORO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 885/2003-084-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1424/1993-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 350/1998-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAREX SERVICE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	ADVOGADO	:	RICARDO SCALABRINI NAVES
ADVOGADO	:	SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	:	JUAREZ PINTO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	MARIA EUGÊNIA ACCURTI PIRES	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO FIDÉLIS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CLEUNICE MARIA L. FERNANDES
ADVOGADO	:	ELZA BALTAZAR	ADVOGADO	:	VALTER TAVARES	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS	PROCESSO	:	AIRR - 88852/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 947/1995-023-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE- RAL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	:	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS	ADVOGADO	:	JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA SILVA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO LONGO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGA- NELLI	PROCESSO	:	AIRR - 1519/1998-078-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	PESCADOS SAN-MAR LTDA.	PROCESSO	:	AIRR E RR - 66757/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1678/1995-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI	AGRAVANTE(S) E	:	TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO MACHADO	AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO DONIZETI DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	TÂNIA GARISIO SARTORI MOCARZEL	ADVOGADO	:	SAMIR APARECIDO TARABORELLI	ADVOGADO	:	LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	SANDRA NACCACHE
ADVOGADO	:	FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR	PROCESSO	:	AIRR - 101/1999-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU ARANTES FILHO	ADVOGADO	:	MARIA HELENA LEÃO GRISI
PROCESSO	:	AIRR - 2069/1995-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	AGRAVADO(S) E	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO ROBERTO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	WALTER PINTO DE MOURA	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) E	:	MILTO SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO	:	AIRR - 581/1999-016-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LEANDRO MELONI
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 2069/1995-462-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA CURY DE MELO	PROCESSO	:	RR - 760/1996-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VÂNIA ANGÉLICA DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	:	TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ROBERTO DE PAIVA	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	:	GUILHERME BATISTA GIUSEPPE
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1222/1999-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
	:		ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		:	
	:		AGRAVADO(S)	:	JONIVAN NEVES MARQUES		:	
	:		ADVOGADO	:	SÉRGIO BASTOS COSTA		:	
	:		RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		:	



PROCESSO : **RR - 394/1999-322-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA PRAÇA
ADVOGADO : GENI KOSKUR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVerson BUENO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **RR - 469/1999-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
RECORRIDO(S) : NATALINO GILDO
ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : **RR - 739/2000-008-10-01.9 - TRT DA 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Brasília, 30 de janeiro de 2008

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-SS-188954/2008-000-00-00.4

REQUERENTE : **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - MA**
PROCURADOR : DR. ABDON CLEMENTINO DE MARINHO
REQUERIDOS : **FRANCINETE SILVA DOS SANTOS E OUTROS**
AUTORIDADE COATO- : LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
RA

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reautuação para constar como Requerente Município de Bom Jardim - MA, como Requeridos Francinete Silva dos Santos e Outros, e como Autoridade Coatora Luiz Cosmo da Silva Júnior, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

O Município de Bom Jardim - MA, requer a suspensão da execução de medida liminar, parcialmente deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 266/2007-000-16-00.0, que tornou sem efeito a determinação da autoridade coatora, MM. Juiz da Vara de Santa Inês - MA, de construção de 2% do Fundo de Participação do Município para quitação de dívidas decorrentes das execuções de pequeno valor, reajustando para 10% do FPM, até o final do julgamento do writ.

De início, alega que a pretensão dos Impetrantes do mandado de segurança (Francinete Silva dos Santos e Outros) está fulminada pela decadência, uma vez que a ação foi proposta mais de um ano após a decisão do Juízo de origem que homologou o acordo para o pagamento das dívidas trabalhistas, datado de 6/10/2006.

Prossegue, dizendo que a suspensão da liminar é medida que se impõe, pois o bloqueio de valores, para a quitação de dívidas de pequeno valor, como determinado, implicará grave lesão ao direito da coletividade, bem como o desequilíbrio das contas públicas, ante a impossibilidade de proceder à efetividade das políticas públicas estabelecidas no orçamento.

Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. O primeiro, porque os Impetrantes foram notificados em 6/10/2006 e apenas em 27/9/2007 formularam o mandado de segurança, após o prazo decadencial. E, quanto ao segundo requisito, a fumaça do bom direito, afirma que não há provas da capacidade financeira do Município para promover o pagamento das dívidas de pequeno valor na forma determinada.

Relata que, além do acordo feito para bloqueio de 2% do FPM para pagamento das obrigações de pequeno valor, já celebrou acordo com o TRT para pagamento de precatórios com bloqueio dos outros 5% do FPM. Sustenta que do demonstrativo de receitas e despesas do Município, exercício de 2007, extrai-se que restam-lhe apenas 9% do FPM, o que impedirá a aplicação de recursos em investimentos para a população, que continua honrando o acordo objeto do writ e que 19 credores já tiveram seus créditos recebidos.

Defende a legalidade da decisão atacada que atendeu ao direito dos credores em atenção à viabilidade da administração municipal, respeitando o interesse e a ordem pública. Requer, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 4.348/64, a suspensão da execução da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 266/2007-000-16-00.0 até o trânsito em julgado da decisão de mérito. (fls. 2/34)

À análise.

O Juiz do TRT da 16ª Região concedeu parcialmente a liminar para tornar sem efeito a determinação da autoridade coatora de construção de 2% do Fundo de Participação dos Municípios para quitação de dívidas decorrentes das execuções de pequeno valor, e fixar novo percentual, a saber, 10% do FPM, para essa finalidade, até o final do julgamento do writ. Entendeu que a decisão impugnada exarada pela Juíza da Vara do Trabalho de Santa Inês - MA padecia de nulidade, pois não foram obedecidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na medida em que os Impetrantes não foram notificados sobre a proposta do Município de Bom Jardim - MA para o pagamento de débitos trabalhistas, em fase de execução, pendentes naquela Vara, nem da decisão que determinou a construção de 2% do Fundo de Participação do Município.

Ressaltou que não reconhecia nenhuma irregularidade na limitação dos seqüestros incidentes sobre o FPM do ente público nas execuções diretas contra a Fazenda Pública, mas que, apesar disso, na hipótese encontrou defeito na forma em que foi efetuada tal determinação.

Convém frisar, preliminarmente, que não há elementos objetivos suficientes à aferição da alegação de decadência do direito dos Impetrantes para ajuizar a ação mandamental. Isso porque não consta dos autos a decisão judicial objeto do mandamus, tampouco a notificação que dele se seguiu, caso tenha ocorrido. Assim, sob esse aspecto, não há razões para a suspensão pretendida.

De outra parte, também não comprova o Requerente a possível ocorrência de grave lesão ao interesse, à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, fundamento primordial do pedido ora analisado.

Extrai-se dos documentos colacionados aos autos, particularmente o de fl. 52, que o elastecimento de 2% para 10% do FPM determinado na liminar de fls. 38/42 não compromete a saúde financeira do Município, como alegado. Senão, vejamos.

A receita total do Município é de R\$18.619.707,45 (dezoito milhões seiscentos e dezenove mil setecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), estando incluído nesse valor o montante recebido a título de FPM no importe de R\$7.579.884,88 (sete milhões quinhentos e setenta e nove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). O valor consignado como de despesa corrente totaliza R\$16.133.467,12 (dezesseis milhões cento e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e doze centavos), já compreendida aí a quantia de R\$343.989,60 (trezentos e quarenta e três mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) correspondente ao percentual de 5% sobre o FPM destinado ao pagamento de precatórios. Desse modo, mesmo com o aumento do percentual de 2% para 10% do FPM haverá saldo positivo na receita, o que afasta a existência de desequilíbrio nas contas públicas.

Ressalte-se, por importante, que a determinação constante da medida liminar é de construção de 10% incidente sobre o Fundo de Participação, e não como quer fazer crer o Requerente, sobre o valor total da receita daquele Município.

Acrescente-se a isso o fato de que o próprio Requerente afirma que somente 19 reclamantes tiveram seus créditos resolvidos, o que implica dizer que, com o percentual de 2% do FPM, as dívidas trabalhistas restantes serão saldadas a longo prazo.

Não se constata, de maneira flagrante, a iminente possibilidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Na realidade, o dano imediato a que está sujeito o Município se limita a um acréscimo no percentual de construção do FPM por um curto período, até a decisão final do mandado de segurança.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido.

Comunique-se, imediatamente, ao Ex.mo Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região Luiz Cosmo da Silva Júnior e aos Impetrantes do Mandado de Segurança n.º MS-266/2007-000-16-00.0, ora Requeridos.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-188894/2008-000-00-00.7ST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

D E S P A C H O

Caixa Econômica Federal ajuíza ação cautelar incidental, com fundamento nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil e 769 da CLT. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto.

Na presente medida, a Requerente busca demonstrar a presença dos seus requisitos, inclusive de sua concessão liminar. Quanto ao fumus boni iuris, sustenta a irreversibilidade do provimento judicial antecipado e a necessidade do trânsito em julgado para se exigir o cumprimento da obrigação de fazer. Relativamente ao periculum in mora, de acordo com a Requerente, estaria retratado pela impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo assinalado e pelo fato de que os efeitos de tal circunstância, após concretizados, são irreversíveis.

No recurso de revista, admitido no âmbito do Tribunal Regional, a Requerente sustenta (fls. 373/406): a) incompetência da Justiça do Trabalho; b) ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; c) ilegitimidade passiva do Requerente; d) litisconsórcio passivo necessário; e) julgamento ultra petita; f) improcedência do pedido, no mérito.

À análise.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública requerendo, em suma, que os trabalhadores das casas lotéricas se submetam ao regime jurídico trabalhista similar ao dos bancários (fls. 262/265).

O Excelentíssimo Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju julgou procedente em parte a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, para (fls. 295/320): 1 - Afastar a cláusula que isenta a CEF da responsabilidade decorrente da prestação de serviço pelas lotéricas situadas no Estado do Sergipe, bem como condená-la a tomar medidas necessárias para garantia da segurança física de trabalhadores, inclusive com a adequação ergonômica dos equipamentos. Prazo trinta dias; 2 - Exigir que as lotéricas do Estado de Sergipe, ou qualquer outro estabelecimento bancário localizado no Estado de Sergipe, observem as normas de direito do trabalho específicas da categoria dos bancários, no prazo de trinta

dias, tais como: a) limitação de jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais, b) regime especial de seis horas de trabalho para os empregados de portaria e de limpeza; c) nas atividades de processamento eletrônico de dados, tempo efetivo de trabalho não superior ao limite de cinco horas, pausa de dez minutos para cada cinquenta minutos trabalhados; d) duração do trabalho compreendida entre o período de sete às vinte e duas horas, e intervalo de quinze minutos para alimentação; e) caracterização das lotéricas como casas bancárias; 3 - Na hipótese de descumprimento de cada uma das obrigações acima citadas, a CEF deverá pagar multa diária em favor do FAT no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, determinou a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A Requerente interpôs recurso ordinário, ao qual foi dado provimento parcial pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região para fixar em 120 dias o prazo para cumprimento das determinações contidas na decisão de 1º grau.

Inicialmente, em atenção ao requisito do fumus boni iuris, diviso plausibilidade jurídica na pretensão deduzida pela Requerente, tanto que já admitido o recurso de revista (fls. 408/409). No que concerne ao periculum in mora, reputo-o presente, visto que as providências pleiteadas podem ser devidamente atendidas, se for o caso, após operar-se o trânsito em julgado da sentença. Ao contrário, a consumação da execução provisória das obrigações de fazer impostas à Requerente pode causar-lhe um dano irreversível ou de difícil reparação.

Note-se que a Requerente deverá, dentre outros procedimentos, realizar obras nas dependências das casas lotéricas para assegurar a segurança física de trabalhadores, inclusive com a adequação ergonômica dos equipamentos. Daí resulta que, em caso de a Requerente sagrar-se vitoriosa no recurso de revista já admitido, seria improvável ou muito oneroso o restabelecimento do status quo ante.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, inaudita altera pars, para dar efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, ainda não remetido a esta Corte Superior (Processo n.º 01032-2006-005-20-00-9), até o julgamento final do recurso.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, a Exma. Sra. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e o Exmo. Juiz da MM. 5ª Vara do Trabalho de Aracaju.

Cite-se o Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, na forma do artigo 802 do CPC, remetendo-lhe cópia da petição inicial, para contestar, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-189214/2008-000-00-00.4ST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RÉU : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO

D E S P A C H O

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná ajuíza ação cautelar incidental pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto (Processo n.º RR - 81047/2005-651-09-00.1).

Constata-se, no entanto, que a inicial não se mostra, a priori, apta a receber o devido processamento.

A petição inicial não está instruída com cópia reprográfica autenticada do acórdão do Tribunal Regional, peça necessária à análise do recurso de revista que aguarda julgamento.

Acrescente-se que as peças providenciadas pelo Autor não estão autenticadas, conforme exige o art. 830 da CLT.

Diante do exposto, **concedo** ao Autor o prazo de dez dias para regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-9/2001-001-19-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : LUIZ FREIRE COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o entendimento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula n.º 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 122/123).



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 132/134).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 144/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 89/90), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 25).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 36) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fins de recurso de revista e de embargos, foi depositada a quantia de R\$ 6.971,00 (seis mil novecentos e setenta e um reais - fl. 64) e de R\$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 112), respectivamente.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus de a recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO. GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32/2006-451-04-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS SILVA
RECORRIDO	:	JACI MOTA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida a rito sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - FGTS - direito aos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 147/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Alega, ainda, que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 155/169).

Contra-razões a fls. 173/183 - fax e 185/195 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93 e 171), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fl. 88) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexisti ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio

nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-35/2001-443-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "desvio de função - diferenças salariais", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte (fls. 190/192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argúi a repercussão geral da matéria e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal (fls. 199/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 199) e o preparo (fl. 206) está correto, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Bruno Wider, recebeu poderes do Dr. Célio Juliano da Silva Coimbra em 6/3/2007 (fl. 197), mas o douto substabelecente não tem procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome da recorrente, visto que o instrumento de procuração de fl. 179, que lhe outorgava poderes, teve o prazo de validade extinto em 31/12/2006 (fl. 179-verso).

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-35/2002-064-01-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MÁRIO FARIAS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SANNY VIEIRA GOULART

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - integração do anuênio e da gratificação de função - norma coletiva". Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 104/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a norma coletiva prevê que as horas extras serão calculadas sobre a hora normal, sem o acréscimo de outros adicionais. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 111/116).

Sem contra-razões (fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117/118), os depósitos recursais (fls. 62 e 83) e as custas (fl. 120) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à integração do anuênio e da gratificação de função na base de cálculo das horas extras, transcreve o fundamento do TRT, que repeliu a possibilidade de desrespeito à norma coletiva:

"A respeitável sentença condenou a reclamada no pagamento de diferenças de horas extraordinárias, em face da integração dos valores pagos a título de anuênio e de gratificação de função.

O adicional por tempo de serviço corresponde a acréscimo salarial, em decorrência de período trabalhado pelo empregador (sic), integrando, pois, a base de cálculo das horas extraordinárias.

A gratificação de função, pelo mesmo fundamento, corresponde a acréscimo salarial, em decorrência de maior responsabilidade pelo exercício da função confiada ao empregado.

Em ambas as situações os acréscimos incorporam o salário para todos fins.

O fato da norma coletiva se referir ao salário como base de cálculo das horas extraordinárias em nada modifica a situação, justamente porque as parcelas acima referidas integram o salário, não sendo simples adicionais, inexistindo qualquer violação ao disposto no inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal.

(...)" (Fl. 106).

Em consequência, foi afastada a ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Constata-se, pois, que, em momento algum, negou-se o reconhecimento da norma coletiva, mas, sim, foi ela devidamente interpretada pela decisão recorrida, para considerar como integrantes dos salários, o anuênio e a gratificação de função.

Intacto, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-42/2002-383-02-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO	: OSWALDO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao item "reflexos do adicional de periculosidade nos repouso semanais remunerados - honorários periciais - diferenças de horas extras pela integração do adicional por tempo de serviço", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Não conheceu, também, no que tange ao "divisor 220", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que a matéria de que trata o artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal carece de prequestionamento (fls. 427/431).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 438), e sustenta que "a col. Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Col. TST passou ao largo - por completo - das violações apontadas pela recorrente em suas razões de embargos", ao deixar de conhecer dos temas "divisor 220", "integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras". Diz que desde o recurso ordinário vem sustentando que o recorrido não tem direito ao adicional de periculosidade e que, por esse motivo, a decisão recorrida afronta o art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 435/438).

Contra-razões a fls. 453/457.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 451), o preparo (fl. 450) e o depósito recursal (fls. 449) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto aos itens "reflexos do adicional de periculosidade nos repouso semanais remunerados - honorários periciais - diferenças de horas extras pela integração do adicional por tempo de serviço" e "divisor 220", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 e na Súmula nº 297, ambas desta Corte, respectivamente, explicitando que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, e que a matéria de que trata o artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal carece de prequestionamento (fls. 429/430).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(

A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45/1997-011-04-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: JOÃO GARIBALDI JOBIM MACEDO
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I desta Corte segundo a qual "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fls. 213/216).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 229/230, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 233/246). Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não analisada a indicada ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao reconhecer a validade de quadro de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho, dispensou a recorrida, sociedade de economia mista, benefício somente extensivo às entidades de direito público.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 249).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27, 37 e 223), e o preparo (fl. 247) está correto.

Não procede a alegação de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, mesmo provocada por embargos de declaração, não se manifestou acerca da indicada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Com efeito, o recorrente, em suas razões de recurso de revista (fls. 134/163) e de agravo de instrumento (fls. 2/25), não alega afronta ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, somente vindo a fazê-lo por ocasião da interposição dos embargos de declaração de fls. 218/222.

Logo, a indicada violação tem natureza inovatória, não havendo, por isso mesmo, que se falar em negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tocante à "equiparação salarial - quadro de carreira", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I desta Corte, in verbis:

"CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fls. 213/216).

Diante desse contexto, o argumento do recorrente de que o reconhecimento da validade de quadro de carreira, não homologado pelo Ministério do Trabalho, resultaria em benefício da recorrida, Sociedade de Economia Mista, quando os beneficiários seriam somente as pessoas de direito público, desautoriza o recurso extraordinário.

O quadro fático descrito pelo recorrente não se ajusta à realidade constante da decisão recorrida, o que já não autoriza o recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Acrescente-se, ainda, que a lide não foi examinada sob o enfoque do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Face ao exposto, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48/2006-008-19-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADOS	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E DR. LUIZ FERNANDO C. MACIEL
RECORRIDO	: HÉLIO LOPES MALHEIROS CABRAL
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - irretroatividade" sob o fundamento de que a Súmula nº 191 desta Corte não se submete à disciplina da vigência temporal das leis (fls. 156/160). Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 178/186).

Sem contra-razões (fl. 191).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 176/177), os depósitos recursais (fls. 66, 80 e 131) e as custas (fl. 187) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente no tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", o fez com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte, in verbis:

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

E complementou, asseverando que:

"Inviável o vislumbre de ofensa aos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal na medida em que, não há que se falar em limitação da condenação ao período concernente à nova redação da Súmula nº 191, considerando que os entendimentos firmados por Cortes Judiciais, na realização de processo de sedimentação de jurisprudência própria, não se submetem à disciplina da vigência temporal das leis, aliás, conforme exaustivamente registrado no acórdão regional." (Fl. 159).

A decisão, portanto, está fundamentada em normatização ordinária, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51/2000-005-17-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: JOÃO BENTO DE AQUINO E SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. No que se refere à base de cálculo do adicional de risco, aplica a Súmula nº 297 desta Corte, consignando que o acórdão do Regional não emitiu tese acerca da matéria sob o enfoque de ofensa ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Quanto à improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário de produção, ressalta tratar-se de matéria de prova (Súmula nº 126 deste Tribunal), visto que o Regional "consignou a existência de acordo coletivo prevendo o modo como se concederia o salário produção" - fls. 336/339.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de risco, e não o salário-hora. Sobre o salário produção, alega flagrante desrespeito ao princípio da isonomia. Diz que foram discriminadas categorias de trabalhadores, em decorrência de acordo coletivo discriminatório, portanto, ilegal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXV, LIV, LV e LXXXIV, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal - fls. 342/352.

Contra-razões apresentadas a fls. 373/387.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 342) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "base de cálculo do adicional de risco", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, e o fez sob o fundamento de que:

"O Regional não emitiu tese acerca da matéria sob o enfoque de ofensa ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios opostos, restando preclusa a matéria ante a **incidência da Súmula 297 desta Tribunal.**" (fl. 338)

No tocante ao tema "salário produção", consigna que:

"O Regional, após análise probatória, concluiu não se tratar de direitos indisponíveis. Consignou a existência de acordo coletivo prevendo o modo como se concederia o salário produção. Dessa forma, não caracterizada violação direta e literal do art. 7º, XXX e XXXII, da Carta Magna, pois o primeiro inciso do dispositivo constitucional veda a discriminação de salários, exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Quanto ao segundo inciso, proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos. Destarte,

para se entender pela ocorrência de ofensa aos referidos dispositivos, seria necessário o reexame da prova, porquanto não há nada no quadro fático delimitado pelo Regional a corroborar a tese recursal. Não obstante, tal procedimento é inviável nesta instância recursal. **Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.** " (fl. 339)

Percebe-se, pois, que, ao concluir pela aplicação das Súmulas nº 126 e 297 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, a decisão tem natureza processual, razão pela qual se mostra inviável de ser atacada pela via extraordinária, a pretexto de ter ofendido preceito da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57/1990-003-09-41.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ACIR RODRIGUES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OZIREZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de " como a RFFSA não é instituição financeira e não teve a sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, mas, sim, pelo Presidente da República, não desfruta do privilégio inscrito no artigo 18, alínea 'd', da Lei nº 6.024/74", razão pela qual é inaplicável o disposto na Súmula nº 304 desta Corte, que afasta a incidência de juros de mora sobre os débitos de entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Afastou, assim, a alegada violação direta e literal do art. 46 do ADCT (fls. 315/317).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 328/340). Sustenta, em síntese, a não-incidência de juros de mora, em face da liquidação extrajudicial da RFFSA. Aponta como violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 350).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que:

"A Súmula nº 304 desta Corte, ao afastar a incidência dos juros de mora sobre os débitos das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, fá-lo amparado na Lei nº 6.024/74, que tem aplicação restrita às instituições financeiras e às cooperativas de crédito.

Dessa forma, o artigo 18, alínea d, da Lei 6.024/74 dispõe que não correm juros de mora contra a instituição financeira, ou cooperativa de crédito, cuja liquidação extrajudicial houver sido decretada pelo Banco Central do Brasil, enquanto não integralmente pago o passivo.

Ademais, como a RFFSA não é instituição financeira e não teve a sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, mas, sim, pelo Presidente da República, ela não desfruta do privilégio inscrito no artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74. Afastase a aplicação da Súmula nº 304/TST. (fl. 316)

Emerge desse contexto, que a questão relativa à incidência dos juros de mora, nas reclamações propostas contra entidade submetida a intervenção ou liquidação extrajudicial, está afeta à legislação infraconstitucional (Leis nºs 6.024/74 e 8.029/90), razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Acrescente-se, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que é também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

O artigo 46 do ADCT não tem pertinência com o caso em exame, pois não se refere a juros de mora, mas sim a correção monetária.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-59/2002-670-09-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ROSÂNGELA APARECIDA MARCIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "estabilidade provisória - nulidade da despedida", com fundamento nas Súmulas nºs 378, II, e 333 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 243/244).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi com a repercussão geral e argumenta que a decisão recorrida, ao declarar nula a despedida da recorrida, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 248/257).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 265.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.
O recurso é tempestivo (fls. 245 e 248), está subscrito por advogado habilitado (fls. 258/261) e o preparo está correto (fls. 262 e 263), mas não deve prosseguir.



O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-65/1997-046-15-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TORQUE S.A.**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : **FRANCISCO MARTINS**
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não foram atendidas as exigências de admissibilidade do recurso de revista previstas no artigo 896, § 2º da CLT. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LV da Constituição Federal (fls. 360/362).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal (fls 365/369 - fax).

Sem contra-razões (certidão de fl. 373).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Dispõe o caput do art. 2º da Lei nº 9.800/99, que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

A recorrente interpôs o recurso extraordinário, via fac-símile (fls. 365/369), mas não trouxe os originais, conforme revela a certidão de fl. 372. Logo, o recurso não deve prosseguir.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados AI-AgR 557875 Relator(a): Min. CEZAR PELUSO DJ-09-06-2006

Apresentação dos declaratórios por meio de petição eletrônica perante esta Corte, através do sistema e-STF, dentro do prazo recursal, porém sem a apresentação dos originais no quinquídio previsto no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, de acordo com o caput do art. 5º da Resolução STF nº 287, de 14.04.04, o que impede o prosseguimento do presente recurso. 2. Embargos de declaração não conhecidos. AI-AgR-ED 501393 Relator(a): Min. ELLEN GRACIE -DJ- 17-03-2006

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA MEDIANTE "FAX" - LEI Nº 9.800, DE 26/5/99 - ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A utilização de fac-símile, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei nº 9.800/99 (art. 2º, caput), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante "fax". Precedentes. AI-AgR 299089 Relator(a): Min. CELSO DE MELLO DJ 09-03-2001

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-73/1998-003-10-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : **JOÃO CAMILO DE OLIVEIRA NETO**
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
RECORRIDA : **VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.**
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - acordo entabulado após o trânsito em julgado da sentença", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por falta de prequestionamento da alegação de ofensa ao art. 195, I, da Constituição Federal. Consigna que, de qualquer forma, não haveria ofensa direta ao mencionado dispositivo constitucional, visto que a matéria tem índole infraconstitucional (fls. 98/102).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argüi a repercussão geral da matéria discutida - econômica e jurídica. Argumenta, em síntese, que "ao afastar da competência da Justiça do Trabalho o dever de proceder à execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença transitada em julgado", a decisão afronta os arts. 5º, XXXVI, e 114, § 3º, ambos da Constituição Federal (fls. 109/114).

Sem contra-razões (certidão de fl. 117).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias, e o fez com fundamento na falta de prequestionamento da alegada violação do art. 195, I, da Constituição Federal. Consigna que, de qualquer modo, a matéria é de índole infraconstitucional, e a violação ao mencionado dispositivo constitucional só se daria de forma reflexa.

O recorrente não ataca os exatos fundamentos da decisão recorrida. Limita-se a sustentar que a decisão "ao afastar da competência da Justiça do Trabalho o dever de proceder à execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença transitada em julgado", afronta os arts. 5º, XXXVI, e 114, § 3º, ambos da Constituição Federal, dispositivos estes que não foram objeto de exame na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-75/2006-113-03-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO RURAL S.A.**
ADVOGADO : DR.NILTON CORREIA
RECORRIDO : **SAINT-CLAIR SERRANO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR.RONALDO ZILCIO LADEIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "PDV - compensação", com fundamento nas Súmulas nº 18 e 296 desta Corte (fls. 97/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 102/108).

Sem contra-razões (fl. 112).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 88), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 44).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 52) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 78).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$965,62 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78/2006-003-23-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT**
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : **WALTEMIRO GOMES NASCENTE**
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - PCCS - promoções", explicitando que: "... não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição da República. O princípio da legalidade foi resguardado na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas do PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, particularmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fl. 148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 155/157), e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 152/164).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 165), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "ECT - PCCS - promoções", explicita que: "... não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição da República. O princípio da legalidade foi resguardado na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas do PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, particularmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fl. 148).

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 122 do Código Civil de 2002 e 461, §§ 2º e 3º, da CLT e Lei nº 6.708/79), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82/2004-010-15-41.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : DR.NILTON CORREIA
RECORRIDOS : **JAMES EMERSON SECCO E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDA : **BRASIL FERROVIAS S.A.**
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "gratificação de férias", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 307/309).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 312/321).

Contra-razões a fls. 326/332.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 312) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 303/304), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 212).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 270).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-83/1998-241-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA	: CRISTINA FORTUNA BERNARDO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "gratificação de função" e "distribuição do ônus da prova", com fundamento nas Súmulas nº 126, 296 e 337 desta Corte, por ser incabível no recurso de revista o reexame de fatos e provas e pela imprestabilidade e inespecificidade dos arestos trazidos à colação (fls. 125/127).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 146/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, lega a nulidade da decisão recorrida, sustentando, a negativa de prestação jurisdicional, infração ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 150/163-fax e 164/181-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148, 150 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 178), as custas (fl. 177) e o depósito recursal (fl. 60 e 100) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 126, 296 e 337 desta Corte, por ser incabível no recurso de revista o reexame de fatos e provas e pela imprestabilidade e inespecificidade dos arestos trazidos à colação (fls. 125/127).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-85/2006-000-23-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ZAID ARBID
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO	: IRNO DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, sob os seguintes fundamentos:

a) no que tange à representação processual do empregador, esclarece que:

"Com relação ao primeiro ponto de insurgência, o Regional, no acórdão recorrido, manifestou posicionamento no sentido de que a decisão rescindenda, ao aplicar a diretriz das ex-Orientações Jurisprudenciais 74 e 99 da SBDI-1 desta Casa deu interpretação ao tema que, além de se mostrar razoável, está em consonância com a diretriz da Súmula 377 do TST, sem prejuízo da constatação de que a norma do art. 3º da Lei nº 5.889/73 é de direito material, e não processual, não se aplicando à hipótese dos autos originários (fls. 332/333).

Com efeito, na decisã rescindenda, o Regional assim se manifestou (fls. 88/91):

III.1 - RECURSO DO RECLAMANTE REVELIA E CONFISSÃO EFEITOS Intenta, o Reclamante, ao Reclamado sejam aplicados os efeitos da revelia e da ficta confissão quanto à matéria factual.

Fá-lo em alusão ao fato de que, tanto na audiência inaugural, quanto na de instrução processual, o ora Recorrido esteve representado por preposto que não é e nem foi seu empregado, segundo as próprias declarações. Imperiosa restar-lhe-ia, pois, a sujeição aos efeitos da revelia e da ficta confissão advinda em corolário.

Reporta-se a julgados consentâneos com a tese esposada, reiterando que a condição de empregado é essencial ao exercício do mandato pelo preposto, a teor do que dispõe o § 1º, do art. 843, da CLT. In casu, legítimo representante do Reclamado seria o Gerente Geral de suas fazendas e não aquele que em juízo compareceu Sr. Francisco Fernandes, contador da empresa Agroporã Ltda. -, nítida exsurgindo a impositiva aplicação do art. 844, da CLT, à hipótese.

O Juízo de origem houve por bem indeferir o pedido de aplicação da revelia e dos efeitos da confissão ficta ao Reclamado. Fê-lo não só por entender inexistente determinação legal que restrinja a empregados a outorga de mandato para a atuação na condição de prepostos, mas também porque, sendo a confissão ficta pena imposta à parte, restritivamente haveria de ser interpretada a norma correspondente. Demais disso, demonstrando a prova oral que o preposto nomeado era efetivo representante patronal, não se haveria falar em imposição das pretendidas sanções.



Compulsados os autos observa-se que o representante indicado pelo Reclamado, Sr. Francisco Fernandes, ao manifestar-se em audiência, declarou que:

"o depte não é empregado do recdo, mas tem instrumento de procuração do recdo para resolver problemas das fazendas, esclarecendo que é gerente de uma empresa que arrenda propriedades do recdo;" (fl. 181).

Ressai do depoimento transcrito, que o preposto, ainda que na condição de mandatário regularmente constituído pelo Reclamado, com o referido não manteve ou mantém vínculo empregatício. A roborar tal constatação advém o documento cuja cópia consta à fl. 142 dos autos.

Restando, pois, provado, que o preposto indicado não é empregado do ora Recorrido, nos termos do art. 3º, da CLT, tampouco sócio deste, tem-se clara a irregular representação patronal em Juízo, desde a audiência, dita inaugural, o que, a despeito de entendimentos em contrário, prejudica até mesmo o exercício do direito de defesa, a manifestação do animus correspondente. Impõe-se, em decorrência, a aplicação da revelia e dos efeitos da confissão ficta ao Reclamado, em estrita observância ao disposto nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 74 e 99, da Seção de Dissídios Individuais Subseção I -, do c. Tribunal Superior do Trabalho, ad litteram infratranscritas:

"74. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.";

"99. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. (E-RR 166239/1995, Min. Cnéa Moreira, DJ 02.10.1998; E-RR 159859/1995, Ac. 3401/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 22.08.1997; E-RR 127280/1994, Ac. 070/1997, Min. Moura França, DJ 18.04.1997)." (fls. 406/407).

b) relativamente à revelia e à pena de confissão, ressalta que:

"Também não prospera a alegação de afronta aos arts. 62, II, 71, § 4º, 244, § 2º, e 844, todos da CLT, 1º, I, e 7º, I, do Estatuto da OAB, 5º, XIII, e 133 da Carta Magna, pelo prisma da apresentação de defesa escrita pelo advogado regularmente constituído, assim não se caracterizando a revelia reconhecida na decisão rescindenda.

Ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, a configuração da revelia não ocorre da mesma forma no processo civil e no processo do trabalho, na medida em que a CLT contém dispositivo próprio tratando expressamente do instituto, o art. 844, situação que afasta a possibilidade de aplicação subsidiária das disposições específicas do CPC, como autorizado pelo art. 769 consolidado.

Assim, não se tem por feridos direitos da parte e do advogado munido de procuração regular.

Além disso, o TRT, no acórdão rescindendo, ao considerar inexistente a contestação apresentada, reconhecendo a revelia e aplicando ao Recorrente a pena de confissão ficta, manifestou posicionamento que, além de estar em consonância com o disposto no art. 844 consolidado, como já exposto, também está de acordo com a jurisprudência desta Casa, representada pela da ex-O.J. 74 da SBDI-1, atual Súmula 122, ao dispor que a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. A razoabilidade da interpretação dada ao tema impede a caracterização das ofensas legais manejadas, por este ângulo."(fl. 409).

c) e, finalmente, no que se refere à fixação de salário em moeda estrangeira, enfatiza que:

"O fato elevado à condição de verdade processual, como claramente exposto no acórdão rescindendo, foi o recebimento de remuneração no importe de R\$6.825,78, na forma alegada na inicial, não havendo, na decisão, a adoção de teses em torno da possibilidade jurídica de se fixar contraprestação pelo labor em moeda estrangeira, no caso, dólar americano, ou de se converter valor expresso em moeda estrangeira para a moeda nacional considerando-se a cotação vigente na data da contratação, e não em data posterior à da dissolução contratual e sem nenhuma correlação com a prestação de serviços.

Ausente a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de direito, não se há falar, por este prisma, em maltrato aos arts. 844 da CLT e 1º do Decreto-Lei nº 857/1969.

Ademais, como propriamente decidiu o Regional, na decisão recorrida, incide o óbice da Súmula 298/TST, quanto à discussão em torno da possibilidade de ajuste de salário em moeda estrangeira e, ainda, da data adequada para a efetivação da conversão para a moeda nacional ou mesmo do reconhecimento de que um ato ilícito contratação em moeda estrangeira produziu efeitos jurídicos.

Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento (o que recomenda cautela na aplicação do que compreende a Súmula 298/TST), necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda).

Como afirmado no acórdão recorrido, em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia envolvendo a possibilidade de ajuste de salário em moeda estrangeira, sendo o tema apreciado, unicamente, sob o enfoque da questão fática abrangida pela confissão ficta o recebimento do salário mensal indicado na petição inicial da reclamação trabalhista.

Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao art. 844 da CLT e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 857/69, também por este ângulo." (fl. 410).

Em suas razões de recurso extraordinário, o recorrente apona como violado o art. 5º, II, XIII, LIV e LV, c/c o art. 153, ambos da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 474).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 412, 414 e 443), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), e o preparo (fl. 471) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não comporta reexame pelo STF.

Primeiro, por que está ela toda fundamentada em interpretação de norma infraconstitucional.

No que diz respeito à pena de confissão aplicada ao recorrente, por não se fazer representar em juízo por preposto-empregado, fundamenta-se nos arts. 3º da Lei nº 5.889/73, 843, § 1º, e 884, ambos da CLT e na Súmula nº 377 desta Corte.

Segundo, quanto aos efeitos da revelia, em razão da irregular condição do preposto, porque, igualmente, a fundamentação está toda ela na interpretação e alcance dos arts. 62, II, 71, § 4º, 244, § 2º, e 769 da CLT, além da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1 deste Tribunal, atual Súmula nº 122 desta Corte, que dispõe:

"Revelia. Atestado médico. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (Primeira parte - ex-OJ nº 74 - Inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03)".

E terceiro e último, quanto à eficácia do pagamento em moeda estrangeira, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 857/69, a decisão recorrida tem natureza processual, na medida em que concluiu, peremptoriamente, que essa questão não foi analisada pelo decisão rescindenda:

"O fato elevado à condição de verdade processual, como claramente exposto no acórdão rescindendo, foi o recebimento de remuneração no importe de R\$6.825,78, na forma alegada na inicial, não havendo, na decisão, a adoção de teses em torno da possibilidade jurídica de se fixar contraprestação pelo labor em moeda estrangeira, no caso, dólar americano, ou de se converter valor expresso em moeda estrangeira para a moeda nacional considerando-se a cotação vigente na data da contratação, e não em data posterior à da dissolução contratual e sem nenhuma correlação com a prestação de serviços.

Ausente a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de direito, não se há falar, por este prisma, em maltrato aos arts. 844 da CLT e 1º do Decreto-Lei nº 857/1969.

Ademais, como propriamente decidiu o Regional, na decisão recorrida, incide o óbice da Súmula 298/TST, quanto à discussão em torno da possibilidade de ajuste de salário em moeda estrangeira e, ainda, da data adequada para a efetivação da conversão para a moeda nacional ou mesmo do reconhecimento de que um ato ilícito contratação em moeda estrangeira produziu efeitos jurídicos.

Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento (o que recomenda cautela na aplicação do que compreende a Súmula 298/TST), necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda).

Como afirmado no acórdão recorrido, em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia envolvendo a possibilidade de ajuste de salário em moeda estrangeira, sendo o tema apreciado, unicamente, sob o enfoque da questão fática abrangida pela confissão ficta o recebimento do salário mensal indicado na petição inicial da reclamação trabalhista.

Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao art. 844 da CLT e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 857/69, também por este ângulo." (fl. 410).

Diante, pois, desse contexto, em que a decisão recorrida se baseia, fundamentalmente, em normas de direito material e processual, por certo que não prospera a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente.

Nesse sentido os precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-102/2005-011-10-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: MARISTELA BARBOSA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE AIRES DO REGO
RECORRIDA	: ÓGRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 2º, 5º, II e XLIV, "c", 22, 37, § 6º, e 48, da Constituição Federal (fls. 217/220).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 238/240).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV, LV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 246/264).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 267/275.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II e XLIV, "c", 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 217/220).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, LIV, 22, I e XXVII, 37, caput, e XXI, 44 e 100, da Constituição Federal, nem sobre a indenização de 40% do FGTS ou multas previstas em negociação coletiva, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-104/2003-064-03-41.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
RECORRIDO	:	ERI COUTO ARANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - indenização decorrente de apólice de seguro proveniente de seguro de trabalho", sob os fundamentos de fls. 135/139.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 142/145).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 147), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 63.343,80 (sessenta e três mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos - fl. 93).

Houve depósito de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 112) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19/7/07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-105/2006-003-23-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDA	:	NELI ABREU DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - progressão - curva de maturidade", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição da República (fls. 155/160).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 163/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 188) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.5.2007 (fl. 161), e que, no seu recurso, interposto em 28.5.2007 (fl. 163), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-107/2005-281-04-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDO	:	GEORGE ANDERSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
RECORRIDO	:	J. VIEL & CIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 368, I, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 78/79).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 84/98).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 100).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 85/86), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-110/2004-143-06-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	RIVALDO PAIVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MODESTO VICENTE DE PAULA
RECORRIDO	:	RÁDIO BETEL LTDA. - RÁDIO MARANATA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 104/105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Apona violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 110/121).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 113/115), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-118/2004-037-01-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CÉSAR DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL" e "VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5o, II e XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da CF (fls. 191/205).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/180), as custas (fl. 206) e o depósito recursal (fls. 77, 138 e 139) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no pelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6o, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-121/1989-003-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
RECORRIDOS : ÂNGELA IMACULADA RODRIGUES REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "precatório - atualização", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896,§ 2º, da CLT (fls. 224/227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi repercussão geral da questão. Sustenta que, se o pagamento do precatório foi efetuado dentro do prazo previsto constitucionalmente, não incidem juros de mora. Requer, assim, que seja excluída a incidência dos juros de mora do precatório complementar. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, caput, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 232/242).

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente à expedição de novo precatório, enfatiza que:

"A nova ordem constitucional, a respeito da matéria relativa a precatórios, não apresenta óbice à possibilidade de serem cobrados do Poder Público juros moratórios decorrentes dos pagamentos desatualizados de suas dívidas. Na verdade, a vedação só pode ser imposta na hipótese de quitação regular da dívida, tal como prevista no § 1º do artigo 100 da Constituição.

Sendo esse também o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

'EMBARGOS. DÉBITO TRABALHISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. É entendimento assente nesta Corte que o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não proíbe a expedição de sucessivos precatórios até a satisfação integral do débito, e não há qualquer empecilho para que seja concedida a correção monetária do valor consignado no precatório. Violações constitucionais não configuradas. Recurso de Embargos não conhecido.' (ERR-459316/1998; Relator Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA; DJ 21-11-2003).

Depreende-se, pois, que o mencionado artigo 100 da Constituição, não veda a incidência de correção monetária e juros sobre os precatórios trabalhistas, apenas se limita a estabelecer o seu prazo de apresentação e pagamento, bem como a devida atualização, nada dispondo acerca das diferenças remanescentes.

Dessa forma, não há como concluir que a determinação de incidência dos juros e correção monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial fira, de forma direta, a literalidade do artigo 100, § 1º, da Constituição, conforme exige o atual parágrafo 2º do artigo 896 da CLT." (fls. 225/226)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida não indica a partir de quando foram calculados os juros de mora, ou seja, é absolutamente silente quanto ao termo inicial da incidência dos juros e à ocorrência de inadimplência, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, impõe-se o reexame do quadro fático, procedimento vedado em instância extraordinária. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-126/1995-007-17-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SEBASTIÃO ADONÁRIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM- PAIO
RECORRIDA	:	HORIZONTE - CONSTRUTORA E INCORPORA- DORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL" e "CRÉDITOS TRABALHISTAS. FALÊNCIA. COMPE-TÊNCIA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO", quanto a preliminar, seu fundamento é de que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo se manifestado sobre todos os temas com base em legislação infraconstitucional, já quanto ao mérito seu fundamento é de que tem incidência Súmula nº 266 desta Corte, uma vez não ter demonstrado o recorrente a inequívoca ofensa literal e direta a Constituição Federal (fls. 114/117).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhe-cidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 151/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, a nulidade da decisão do Regional e a infração aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e do devido processo legal. Sustenta, ainda, a competência da justiça do trabalho para prosseguimento da execução. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIII, 93, IX, e 114, da Constituição Federal (fls. 156/169-fax e 170/184-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado a fls. 171/179, porque atendidos os requisitos de lei.

O recurso é tempestivo (fls. 154, 156 e 170), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 14/15), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Ins-trumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 10/8/2007 (fl. 154), e que, no seu recurso, interposto em 23/8/2007 (fl. 156), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu re-curso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-132/2003-100-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENIL- SON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO	:	DIRCEU RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. AMARONI DE MORAIS NASCIMENTO
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, sob o argumento de que a matéria relativa à sucessão de empresas está afeta à legislação infracons-titucional. Rejeitou, assim, a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Carta da República (fls. 298/302).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e **social**. No mérito, sustenta, em síntese, que houve cisão parcial da empresa e que não integrou o pólo passivo da lide no processo de conhecimento. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, CF (fls. 305/313).

Sem contra-razões (certidão de fl. 316).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 289/290) e o preparo está correto (fl. 314), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente, sob o argumento de que a matéria relativa à responsabilidade solidária decorrente da sucessão de empresas está afeta à legislação infraconstitucional, consigna:

"O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos e na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (CLT, arts. 10 e 448), reconheceu a sucessão de empresas e manteve a res-ponsabilização da ora Agravante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Consignou, também, que, com a cisão da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., a **PROFORTE S. A.** passou a ser responsável solidária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, en-contrando-se seus bens desimpedidos pela falência de outra empre-sa.

Não há, pois, como divisar violação direta aos dispositivos constitucionais indicados, porquanto sua análise dependeria da in-terpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Nes-se sentido, apreciando recurso da mesma empresa ora Agravante, já se pronunciou a C. SBDI-1, em julgado assim ementado:" (...)

Fácil perceber-se que a questão relativa à sucessão de em-presa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do re-curso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Fe-deral:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O RE-EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTI-NENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, in-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também in-viável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-132/2004-036-24-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GALINDO PASSOS
RECORRIDO	:	SEVERICO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recor-rente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, se-gundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à exe-cução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças con-denatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 122/125).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argúi a repercussão geral da matéria, e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias de-correntes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal (fls. 130/138).

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 133/134), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressa-mente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais pre-vistas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e de-claratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal espe-cifica que não compete à Justiça Federal o processamento e jul-gamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declara-tória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contri-buições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os jul-gadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abran-gente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tri-bunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Fe-deral:



"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, DJe nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravado de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, DJe nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se. Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-141/2002-051-11-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: ANA CRISTINA DE MUNIZ
ADVOGADA	: DRA. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por terem sido apontados "violados dispositivos que não foram invocados no recurso de revista e que, portanto, não obtiveram pronunciamento explícito acerca da matéria neles tratada, restando inovatória a arguição" (fls. 124/127).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 136/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 140/165).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 167). Com esse breve RELATÓRIO, D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que:

"O reclamado não renova no recurso de embargos as mesmas alegações apontadas no recurso de revista, apontado como violados dispositivos que não foram invocados no recurso de revista e que, portanto, não obtiveram pronunciamento explícito acerca da matéria neles tratada, restando inovatória a arguição, a atrair o óbice da Súmula nº 297 do c. TST" (fl. 126)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". "AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravado de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à indicada violação do art. 37, caput, II e § 2º, da Carta da República, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-143/2005-015-10-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: SAULO DE FREITAS CALDAS
ADVOGADO	: DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "limitação da competência - multas dos artigos 467 e 477 da CLT", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 48 e 97, da Constituição Federal e aplicou, quanto aos artigos 37, caput, e 100, da CF, a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame (fls. 230/234).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, econômica, política e social. No mérito, sustenta, em síntese, que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e da indenização do FGTS. Afirma que não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, II, LIV, LV e XLVI, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 255/273).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 275.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, 48, 37, § 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 230/234).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, e 44, da Constituição Federal, nem sobre a indenização de 40% do FGTS ou multas previstas em negociação coletiva, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos artigos 37, caput, e 100 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que: "Primeiramente há que se ressaltar-se que também neste tópico a invocação de afronta ao artigo 100, da Constituição Federal caracteriza inovação recursal, vez que não foi submetida ao crivo do juízo de admissibilidade, razão pela qual não será analisada. " (fl. 234). Consigna, ainda, que: "...a invocação do art. 37, caput, da Constituição Federal e 265 do Código Civil, bem assim, a tese de que o Judiciário trabalhista deve se manifestar quanto a ser ou não inconstitucional o artigo 71 da Lei nº 8666/93m caracterizam inovação recursal, não tendo sido submetidas ao crivo do juízo de admissibilidade, razão pela qual não serão analisadas." (fl. 232)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-148/2006-000-18-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ITAMAR ALVES
ADVOGADA	: DRA. ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDA	: TRANSPORTADORA TROPICAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário da recorrida para desconstituir em parte a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2003/2005 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de horas extras (fls. 273/276).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 279/287 - fax, e 289/297 - originais).

Contra-razões a fls. 300/308.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277, 279 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 151) e o dispensado do preparo (fl. 116), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 277), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 20/7/2007 (fl. 279), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-151/2003-011-10-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO	: JOSÉ GALDINO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 160/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 170/188).

Contra-razões a fls. 191/200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 161/163).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-153/2004-143-06-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: PATRICIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO CAVALCANTE MALTA
RECORRIDOS	: EMPRESA PLÁSTICOS NOVA VIA LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 118/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argúi a repercussão geral da matéria, e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal (fls. 124/149).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 128/130), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente teria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-160/2003-021-23-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. BRENO ORSANO MACHADO

RECORRIDA : MARIA PEDROZO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

RECORRIDA : NILDA FERREIRA OLIVEIRA - ME

ADVOGADO : DR. IBIRACI NASCIMENTO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 176/178).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, VIII, da CF (fls. 183/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183) e está subscrito por procurador federal (fls. 190).

Ressalte-se, preliminarmente, que o(a) recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 184/186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE-



VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, DJe nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, DJe nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-161/2004-014-10-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIAO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: SANDRA MATOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDA	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 113/117).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 130/132, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 138/155).

Contra-razões a fls. 158/166.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIAO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, per tence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-168/2003-063-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: FERNANDO GORDILHO VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "cerceamento de defesa - confissão ficta - produção de prova posterior - oitiva de testemunhas", com fundamento na Súmula nº 74, II, desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 147/149).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 158/161).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa ao art. 5º, XLV, LIV e LV, da CF (fls. 164/177).

Contra-razões a fls. 181/186 - fax, e 187/192 - originais.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142/143), o preparo (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 47 e 111/113) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre os seguintes pontos:

"1) Que no presente caso, o ora Recorrido não era empregado da ora Recorrente, **mas sim de empresa terceirizada**, qual seja, a TZA Serviços de Informática;

2) Que a confissão ficta não poderia ter sido levada a efeito, no presente caso, uma vez que o Reclamante era contratado de outra empresa prestadora de serviços (TZA) e que, por tal razão, não poderia ser exigido do preposto da ora Recorrente o conhecimento de fatos atrelados especificamente à relação empregatícia 'Reclamante-TZA Serviços' (i.e. condições de prestações de serviços, horários, forma de pagamento, execução de serviços, etc);

3) Que os precedentes que geraram a edição da OJ nº 184/SDI-1, posteriormente, convertida no Enunciado nº 74, II da Súmula do TST tratavam, exclusivamente, da ausência do preposto na empresa à audiência inicial/instrução. Ou seja, a OJ nº 148/SBDI-1 versava exclusivamente sobre fatos distintos daqueles ocorridos nos presentes Autos;

4) Que, analisando os precedentes que deram ensejo à edição da citada OJ comprova-se que o intuito da Eg. SDI-1, do C. TST, jamais foi o de vedar a oitiva de testemunhas àquela parte que, apesar de desconhecer todos os fatos alegados (confissão ficta), comparece à audiência inicial e/ou à audiência de instrução para depor, mas sim àquela parte que não comparece a qualquer uma das audiências;

5) Que, há que se respeitar a intenção da Eg. SBDI-1, ao editar sua OJ nº 184, quando, sabiamente, distinguiu entre a confissão ficta prevista no artigo 844, da CLT, decorrente do não comparecimento do réu à audiência, e a confissão ficta advinda, oriunda de interpretação jurisdicional, decorrente do não conhecimento integral dos fatos por parte do preposto do Réu." (fl. 171)

Sem razão.

A decisão dos embargos de declaração é explícita ao consignar que:

"Conforme registraram as instâncias ordinárias, resultou caracterizada a unicidade do contrato de trabalho mantido com a Embargante, em face da evidente continuidade na prestação dos mesmos serviços. Destarte, o desconhecimento dos fatos pelo preposto da Ré gera confissão ficta, importando na presunção de veracidade das alegações do Autor. Por conseguinte, o indeferimento da produção de prova testemunhal pela Ré, posteriormente à aplicação da confissão ficta, não importa em cerceamento de defesa, restando incólume o artigo 5o, LV, da Carta Magna." (fl. 160)

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, a decisão enfrentou os questionamentos.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem a recorrente.

A decisão recorrida rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF, sob o fundamento de que "o indeferimento da produção de prova testemunhal pela recorrente, posteriormente à aplicação da confissão ficta, não importou em cerceamento de defesa", a teor do disposto na Súmula nº 74, II, desta Corte (fl. 149).

A recorrente argumenta que teve seu direito de defesa cerceado, pois não lhe foi dado oportunidade de produção de prova, tendo em vista a revelia da empresa terceirizada, da qual o recorrido era empregado. Indica ofensa ao art. 5º, XLV, LIV e LV, da Carta da República.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, LV, da CF. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu desconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 5º, XLV e LIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-168/2004-102-03-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. SANYO ALVES AUGUSTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, acolheu os embargos de declaração da recorrente para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 364, I, ambas desta Corte (fls. 253/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Alega, em síntese, que não houve rigor técnico no laudo pericial e que o contato com inflamáveis era eventual. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 264/273).

Sem contra-razões (certidão de fl. 277).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 233 e 234), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 159).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 176) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 206).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.965,62 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-179/2004-014-10-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: GERALUZA NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDA	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 311/315).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 329/332).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e de 40% do FGTS. Afirma que não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97, da Constituição Federal (fls. 338/356).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 359/367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 311/315 e 329/332).

A decisão, tal como proferida, está embasada em norma-tização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.



DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 100, da Constituição Federal, nem sobre a indenização de 40% do FGTS, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com relação às multas, a decisão recorrida consigna que: "Inicialmente, não há falar em omissão quanto à aplicação das multas, por não ter sido objeto da minuta do agravo de instrumento" (fl. 330). Consigna, ainda, que: "a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição da República também não foi aventada no recurso de revista, nem no agravo de instrumento." (fl. 332)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-186/2006-111-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: VITOR ANTÔNIO CAMPOS ABREU
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO FERREIRA

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 94/95).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 99/108).

Sem contra-razões (certidão de fls. 111).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 89 e 90), as custas (fl. 109) e os depósitos recursais (fls. 54 e 117) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 170, II, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-192/2005-005-10-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIAO
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 128/133).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 146/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 152/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e LIV, 37, § 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 129/132 e 147).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIAO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", 37, XXI, e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto aos artigos 2º, 22, 44 e 48 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "estes não foram prequestionados" (fl. 147).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-193/2004-016-10-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	:	ALEXANDRE DUARTE MOTA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMINIANO SOUZA ARAÚJO NETO
RECORRIDA	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 1192/1194, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 1192/194).

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente acolhidos, sob o fundamento de fls. 203/206.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 213), e indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, e 97, 102, I, e 103, todos da Constituição Federal (fls. 211/229).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-199/2004-014-10-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	CÍDIA REIS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDA	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 475/480).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 494/495).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97, da Constituição Federal (fls. 500/519).

Contra-razões apresentadas a fls. 522/530.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 22, I, 37, XXI, e 44, todos da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-200/2004-511-04-40.1

RECORRENTE	:	MALHAS G'DOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS SANGALI
RECORRIDA	:	AGOSTINHA FITLER
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho denegatório do recurso de revista que decretou a sua deserção (fls. 488/490, complementado às fls. 499/501).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese,. Aponta violação do art. 5º, "caput", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 504/512 - fax e 527/535 - original).

Sem contra-razões (fls. 551).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 502, 504 e 527), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 266 e 100), o depósito recursal (fls. 513 e 536), e as custas (fls. 526 e 549) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 502), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 504 - fax), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-208/2005-104-04-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ROBERTO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER BENESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à alegação de afronta à coisa julgada, com fundamento na Súmula nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, ambas desta Corte. Consigna que "a decisão exequiênda concedeu simplesmente os mesmos reajustes deferidos" ao pessoal da ativa, e o exame da alegação de que o pedido inicial incluía os maiores índices de reajustes demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório (fls. 266/268).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 280/282).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta, em síntese, que a execução deve ser fiel ao comando exequiêndo. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 286/291).

Contra-razões apresentadas a fls. 295/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 283 e 286), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 31 e 277) e o preparo (fl. 292) está correto, mas não deve prosseguir.

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que:

"Na revista, o agravante argüi afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da CF, à alegação de que houve ofensa à coisa julgada, porque a decisão exequiênda deferiu diferenças de complementação de aposentadoria, considerando os reajustes gerais concedidos ao pessoal da ativa, e o pedido inicial incluía os maiores índices de reajustes. Aduz, ainda, que a sentença exequiênda deferiu o pedido da inicial.

Do acórdão recorrido transcrito, verifica-se que não houve determinação no decisum sentencial de concessão dos maiores reajustamentos concedidos ao pessoal da ativa. Ao contrário, a decisão exequiênda concedeu simplesmente os mesmos reajustes deferidos a este pessoal.

Assim, a análise da alegação de que a sentença exequiênda deferiu o pedido inicial e que desse constam os maiores reajustes, demandaria o revolvimento do contexto fático probatório, impossível nesta instância extraordinária, pelo óbice à Súmula 126/TST.

Ademais, como se vê, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiênda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia." (fl. 268)

Logo, a pretensão do recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que na decisão exequiênda, "em sua fundamentação, determina que o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria seja feito de acordo com o pedido inicial, ou seja, com a aplicação dos maiores índices de reajustes", demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário, dado que a decisão tem dupla natureza: uma de ordem processual e, outra, infraconstitucional. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravão não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-208/2006-026-03-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	: ADMILSON SOUZA LIMA
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "minutos residuais" e "intervalo intrajornada", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância, respectivamente, com a Súmula nº 366 e as Orientações Jurisprudenciais n's 307 e 342 da SBDI-1, todas desta Corte (fls. 141/145).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, todos da Constituição Federal (fls. 149/159).

Sem contra-razões (certidão de fl. 162).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132/133), o preparo (fl. 160) e o depósito recursal (fls. 70, 88, 103 e 131) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "minutos residuais", com fundamento na Súmula nº 366 desta Corte.

Efetivamente:

"Tendo o v. acórdão regional registrado que os cartões de ponto consignavam o elastecimento da jornada por período superior ao tolerável, e o tempo registrado nos controles presumem-se como sendo à disposição do empregador (fl. 99), aplicável a corrente jurisprudencial sedimentada nesta Corte (Súmula nº 366), sobretudo considerando a função precípua deste Tribunal Superior na uniformização da jurisprudência, bem como o que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Os arestos colacionados estão superados pelo entendimento pacífico desta Corte, consagrado por meio da Súmula 366 do C. TST, in verbis:

'Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n's 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)'.
Ressalta-se que, no mesmo sentido, a Lei nº 10.243/2001, de 19.06.2001, acrescentou o § 1º ao artigo 58 da CLT, estabelecendo: 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários'.

Incidência, pois, do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST." (fls. 142/143)

A decisão, tal como proferida, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual não procede o recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravão de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Por outro lado, quanto ao "intervalo intrajornada", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (fls. 143/144).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, as Orientações Jurisprudenciais n's 307 e 342, da SBDI-1 desta Corte, respectivamente, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO) NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923. DJ 11.08.03.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalor intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Infere-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta dos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravão de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravão desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Quanto ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 1º, IV, da Constituição Federal não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide como óbice ao processamento do recurso extraordinário o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-214/2002-019-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARILDA ANTUNES LEONARDO
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - base de cálculo", sob o fundamento de que não foram desrespeitadas as normas coletivas da categoria, pois as horas extras habituais repercutem nas demais verbas salariais, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Rejeitou, assim, a apontada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 177/179).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argui a repercussão geral e sustenta que foi desrespeitada a expressa previsão da norma coletiva que garantiu a base de cálculo das horas extras com observância apenas da hora normal, sem o acréscimo de outros adicionais. Alega que o deferimento da incidência do anuênio e abono sobre as horas extras, viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 183/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172/174), o preparo (fl. 189) e o depósito recursal (fls. 93, 115 e 152) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - base de cálculo", sob o fundamento de que:

"... não vislumbro ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como afronta à literalidade dos artigos 1.090 do Código Civil de 1916 e 114 do Novo Código Civil, como exige a alínea 'c' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que o Tribunal Regional asseverou que as parcelas anuênio e abono 92/93 pagas com habitualidade, como admite a Embargante, devem integrar a remuneração do obreiro, para os efeitos, resultando clara a natureza das mesmas. Não se justifica o inconformismo, pois as horas extras habituais repercutem nas demais verbas salariais e rescisórias, e, concluiu que não foram desrespeitadas as normas coletivas da categoria. Em consequência, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual 'Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.'

Note-se, aliás, que o Tribunal Regional apenas interpretou as normas coletivas." (fl. 179)

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância com dispositivo de lei infraconstitucional (art. 457, § 1º, da CLT).

Não procede, portanto, a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-222/2001-036-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO	: GEORGE LILBURN PAMPHILE
ADVOGADO	: DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão - contrato de concessão de serviço público - responsabilidade", com fundamento nas Súmulas nº 126 e 296 desta Corte (fls. 295/298).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não ocorreu sucessão, visto que sua responsabilidade é restrita às obrigações constantes da cláusula 3.2 do contrato de concessão. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 21, XII, "a", 93, IX, e 223, § 1º, da CF (fls. 303/309).

Contra-razões a fls. 312/321.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 301), o depósito recursal (fls. 48, 136 e 220) e o preparo (fl. 310) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, além de a recorrente não se insurgir relativamente à incidência da Súmula nº 126 desta Corte e a decisão recorrida possuir natureza processual, ante aplicação da referida Súmula quanto à pretendida descaracterização da sucessão, constata-se que suas alegações remetem à análise do contrato de concessão, razão pela qual o exame da questão atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-231/1998-004-08-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: SÉRGIO ARMINO ABREU MENDES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDA	: EXPRAM - EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HILTON DA SILVA PONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 63/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da matéria discutida. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", todos da Constituição Federal (fls. 70/85).

Sem contra-razões (certidão de fl. 87).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 72/73), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 63/65).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.



No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007) Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-231/2002-041-24-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ROSANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que se pretendeu discutir matéria relacionada a pressupostos intrínsecos de admissibilidade, caso que não encontra respaldo na Súmula nº 353 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, II, da Constituição Federal (fls. 261/263).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, em razão da má aplicação da Súmula nº 353 desta Corte, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que esta Corte, ao aplicar as súmulas automaticamente, viola os direitos fundamentais das partes, indicando ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 266/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, e 114, da Constituição Federal (fls. 345/349). Sem contra-razões (certidão de fl. 352). Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 264 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 210), as custas (fl. 273) e os depósitos recursais (fls. 126 e 185) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que é incabível recurso de embargos interposto contra decisão que analisa pressupostos intrínsecos de admissibilidade (fl. 261/263).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-232/2006-001-23-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
RECORRIDO : VERÔNICA AIRES DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - PCCS - deliberação da diretoria - condição puramente potestativa - invalidade - observância das demais condições para o deferimento da progressão". Aplicou o art. 122 do Código Civil de 2002 e repeliu a alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas do PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, particularmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fls. 133/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e por merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 141/153).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156). Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 154), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "ECT - PCCS - deliberação da diretoria - condição puramente potestativa - invalidade - observância das demais condições para o deferimento da progressão", consignou que, embora o PCCS determinasse as progressões funcionais nos meses de março e setembro de cada ano, mediante deliberação da Diretoria da recorrente, e levada em conta a lucratividade do período anterior, a Diretoria permaneceu inerte durante longo interregno, sem cumprir a aludida determinação.

E, nesse contexto, conclui que a promoção da recorrida foi obstada por condição puramente potestativa, afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como requisito para a sua concessão, com base no art. 122 do Código Civil de 2002.

Enfatizou, também, que, conforme quadro fático descrito pelo Regional, os demais requisitos do PCCS para a obtenção da promoção, bem como o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT foram observados, e, por esse motivo, repeliu a alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 137).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 122 do Código Civil de 2002 e 461, §§ 2º e 3º, da CLT), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao mencionado dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-235/2005-031-15-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
RECORRIDA : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 332/341).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, e 114, da Constituição Federal (fls. 345/349).

Sem contra-razões (certidão de fl. 352). Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 342 e 345), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 327/329v.), as custas (fl. 350) e os depósitos recursais (fls. 199, 259 e 317) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 336/341).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias tratadas nos artigos 37, § 2º, e 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-241/2004-051-11-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 147/153).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 162/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 166/191).

Sem contra-razões (fl. 193).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitutiva. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-246/2004-035-03-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	SÉRGIO AMBRÓSIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "falência da devedora principal - responsabilidade subsidiária", explicitando que "a controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da tomadora de serviços, responsável subsidiária, pelo crédito trabalhista apurado contra a principal, de natureza claramente infraconstitucional, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT" (fl. 331). Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 332/335).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 339), e sustenta, em síntese, que, submetido o devedor principal a processo falimentar, deve o recorrido "buscar seu direito e se a falência não tiver condições de suportar os débitos, o grupo econômico da falida e seus sócios serão responsáveis pela quebra e consequentemente pelos débitos trabalhistas, sendo devedores principais, que não é o caso da TELEMAR, mera tomadora de serviços e responsável subsidiária" (fls. 341/342). Aponta, assim, violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 338/342).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 336 e 338), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 328/329) e o preparo (fl. 343) está correto, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente é a de que o prosseguimento da execução em desfavor do responsável subsidiário, no caso de falência do devedor principal, afronta o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Sustenta que, submetido o devedor principal a processo falimentar, deve o recorrido "buscar seu direito e se a falência não tiver condições de suportar os débitos, o grupo econômico da falida e seus sócios serão responsáveis pela quebra e consequentemente pelos débitos trabalhistas, sendo devedores principais, que não é o caso da TELEMAR, mera tomadora de serviços e responsável subsidiária" (fls. 341/342).

Resulta, desse contexto, que a lide não tem conteúdo constitucional, na medida em que a questão relativa à possibilidade de a execução seguir-se contra a devedora subsidiária, quando decretada a falência da devedora principal, está circunscrita ao exame de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-252/2005-011-03-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: IRAPUAN RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADOLFO MELO
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 126/129).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 141/143, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 148/165).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não inviabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-264/2005-012-10-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
RECORRIDA	: LUZINETE FRAZÃO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. UBIAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 237/243).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 265/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta afronta aos artigos 5º, II, 37, caput, XXI e § 6º, 97, 114 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 272/288).

Sem contra-razões (certidão de fl. 290).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega nulidade da decisão recorrida. Argumenta que opôs embargos de declaração objetivando o exame do art. 71 da Lei nº 8.666/93, sob a ótica do art. 97 da Constituição Federal e, igualmente, que não foram demonstrados os fatos que teriam resultado na não-fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, assumidas pela recorrente, que geraram a sua culpa in vigilando e in eligendo. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida consigna que:

"... o entendimento predominante no âmbito desta Corte é o de que **inadimplente a prestadora de serviços, e se não observados pela tomadora os parâmetros definidos pela Lei nº 8.666/93 na escolha de fornecedores e/ou prestadores de serviços idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato, emerge as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (artigo 186 do Código Civil), autorizando a responsabilização subsidiária de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.**" (fl. 240, sem grifos no original)

E, ao enfrentar os embargos de declaração, enfatizou que:

"No que toca ao dispositivo constitucional artigo 97 da Constituição Federal , este não foi prequestionado; e sabedores de que até mesmo nos casos de incompetência absoluta, em se tratando de processos em tramitação na instância extraordinária, há necessidade de que o dispositivo constitucional tenha sido indicado nas instâncias ordinárias como violado, e sobre ele tenha se debruçado e interpretado a sentença e o acórdão regional, o mesmo raciocínio deve-se seguir para o supra mencionado artigo.

...

Na mesma linha dos demais dispositivos constitucionais elencados pela parte, não constaram os mesmos das razões recursais do recurso de revista nem foram renovados nas razões do agravo de instrumento, valendo salientar que com relação a algumas matérias, maxime a relativa à competência da Justiça do Trabalho, não houve pronunciamento das instâncias ordinárias, incidindo no particular, mais uma vez, a diretriz consagrada pela Súmula nº 297." (fl. 266, sem grifos no original)

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, a decisão enfrentou os questionamentos.

O mesmo fundamento se aplica à alegada violação dos arts. 2º e 22, XXVII, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, caput, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 239/241 e 265/267).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 114 e 109, I, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "... este não foi prequestionado ..." (fl. 266).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-266/2002-002-23-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.
ADVOGADOS	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDA	:	CLÁUDIA FELÍCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - guia de custas sem autenticação bancária", sob o fundamento de que comprovação do recolhimento deve ser feita no prazo do recurso, nos termos do art. 789, § º, da CLT (fls. 144/146).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 160/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não foram examinados os argumentos apresentados nos embargos de declaração, de que não se trata de falta de pagamento das custas, mas da juntada da respectiva guia sem autenticação bancária, falha plenamente supível, visto que o objetivo foi atingido. Argumenta que a decisão recorrida ainda deixou de se manifestar sobre a possibilidade de, em casos extremos como o dos autos, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II, da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 166/172).

Sem contra-razões (fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 138/140), os depósitos recursais (fls. 94, 61 e 80) e o preparo (fl. 174) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não examinou os argumentos de que não se trata de falta de pagamento de custas, mas da juntada da respectiva guia sem autenticação bancária, falha plenamente supível, visto que o objetivo foi atingido.

A decisão recorrida deixa claro que a guia, relativa ao pagamento das custas, foi juntada sem, no entanto, estar devidamente autenticada.

Provocado por embargos de declaração, explicitou que:

"Ademais, não havendo autenticação bancária na guia de custas, obviamente não há como se considerar realizado o recolhimento, pois a guia DARF, ainda que apresentada em via original, nada comprova se não contiver a referida autenticação." (fl. 161).

Percebe-se, pois, que não há negativa de prestação jurisdicional, na medida em que está consignado que a irregularidade na interposição do recurso se deu em razão de a guia DARF não estar autenticada.

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-270/1997-009-05-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	EDGAR BATISTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO GRANDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "produtividade - normas coletivas - cláusulas de natureza programática", explicitando que: "que o E. Tribunal baseou-se na interpretação da Norma Coletiva, ao concluir no sentido de que as cláusulas cujo cumprimento pleiteiam os Agravantes têm natureza meramente programática, carecendo de regulamentação, e configurando mera expectativa de direito dos Obreiros, o que impediria sua obrigatoriedade.". Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 200/205).



Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria. No mérito, sustentam, em síntese que a cláusula do acordo coletivo estabelecia uma obrigação de fazer. Ressaltam que a referida cláusula não tem caráter programático. Por fim, dizem que tem direito adquirido à percepção da produtividade. Apontam como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 209/215).

Contra-razões a fls.222/229.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 217/219) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "produtividade - normas coletivas - cláusulas de natureza programática", explicita: "...que o E. Tribunal baseou-se na interpretação da Norma Coletiva, ao concluir no sentido de que as cláusulas cujo cumprimento pleiteiam os Agravantes têm natureza meramente programática, carecendo de regulamentação, e configurando mera expectativa de direito dos Obreiros, o que impediria sua obrigatoriedade."(fl. 204).

Desse contexto, exsurge que não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se negou, em momento algum, o reconhecimento à norma coletiva, mas, sim, foi ela analisada e interpretada quanto ao seu efetivo alcance.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-281/2005-000-17-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ANTÔNIO MARTINHO BERGAMIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM- PAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO- DESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁ- RIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRAGA FILHO

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos re-
correntes para manter o r. despacho que, com fundamento nas Sú-
mulas nºs 192, IV, e 422 desta Corte, negou seguimento ao recurso
ordinário em ação rescisória. E, concluindo pelo caráter manifes-
tamente infundado do agravo, fixou multa de 10% sobre o valor
corrigido da causa, no importe de R\$ 17,55, em favor dos recorridos,
nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 455/458).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário,
com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Ar-
güem a repercussão geral da questão discutida (fls. 463/464); re-
querem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls.
464/471); sustentam que o indeferimento desse pedido implicou ofen-
sa ao art. 5º, II, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal e, por
fim, insurgem-se contra a aplicação da multa prevista no art. 557, §
2º, do CPC, apontando violação do art. 5º, II, da Constituição Federal
(fls. 461/480).

Contra-razões a fls. 483/490 - fax, e 491/498 - originais.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 459 e 461), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 22/45) e dispensado do pre-
paro (fls. 359 e 457), mas não deve prosseguir.

Ao conhecer do agravo, a decisão recorrida ressaltou que "os
benefícios da gratuidade de justiça já foram deferidos aos Recla-
mantes, conforme inserto no acórdão regional recorrido (fls. 345 e
359)" (fl. 457).

Diante desse contexto, não procede o argumento dos re-
correntes de que o indeferimento do aludido pedido implicou ofensa
ao art. 5º, II, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, visto que
não há interesse para recorrer, por inexistir sucumbência.

Quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, o recurso ex-
traordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Cons-
tituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme
entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibi-
lidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente
(Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes ar-
güido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a
Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Fe-
deral.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-283/2005-000-18-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: HILTON ALBINO NETO
ADVOGADO	: DR. JACINTO DO EGITO SILVA
RECORRIDA	: TRANSPORTADORA JARDIM LTDA.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RODRI- GO VIEIRA ROCHA BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recor-
rente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2
desta Corte (fls. 659/663 e 670/673).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário,
com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica
violação dos arts. 5º, II, XIII e XXXV, e 133 da Constituição Federal
(fls. 676/686).

Contra-razões a fls. 690/693.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso está intempestivo.
A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 17/8/2007,
sexta-feira (fl. 674), e o recurso extraordinário foi protocolizado em
4/9/2007, terça-feira (fl. 676), um dia após o término do prazo para
recurso.

Registre-se que não prospera a alegação do recorrente de que
o prazo se iniciou em 21/8/2007, porque a decisão recorrida teria sido
publicada no DJGO que circulou no dia 20/8/2007, visto que o prazo
se inicia com a publicação no DJ, que, no caso, ocorreu no dia
17/8/2007, conforme certidão de fl. 674.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-284/2004-056-23-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: ADEMIR DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE
RECORRIDO	: CAICÁRIO MORRO GRANDE INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recor-
rente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de
instrumento, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte se-
gundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à exe-
cução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças con-
denatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo
homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 120/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com
base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com
a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as
contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vín-
culo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Cons-
tituição Federal (fls. 127/163).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 123 e 127) e está subscrito por
procurador federal (fl. 128).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exi-
gência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da
questão constitucional discutida (fls. 131/133), nos termos da Lei nº
11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21
do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vín-
culo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a
decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do
recorrente e manteve a decisão do Regional que declarou que é a
Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à
Previdência Social.

O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressa-
mente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais pre-
vistas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes
das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à
natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e de-
claratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de
trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência
Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a
competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal es-
pecifica que não compete à Justiça Federal o processamento e jul-
gamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declara-
tória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a
legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição
Federal, veio de fixar sua competência para execução das contri-
buições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças
condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo
homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-
TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA
DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32,
141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ
23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o
recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do
Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-
se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores,
objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.
(ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional
e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os jul-
gadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do
Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e
parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros
decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abran-
gente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tri-
bunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114,
VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão
desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os
atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Fe-
deral:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º,
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE
DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra
decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base
no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso
inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Tra-
balho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE-
VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e
literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão
do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contri-
buição previdenciária em relação aos salários quitados durante o pe-
ríodo de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título
executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório..."

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-291/1989-029-15-41.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADOS	: DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
RECORRIDA	: ZILDA APARECIDA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição intercorrente", sob o fundamento de que não foram observadas as formalidades legais para a sua aplicação, não se viabilizando a apontada violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada nas Súmulas nºs 150 e 327, estabelece que a prescrição intercorrente aplica-se à Justiça do Trabalho e que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação. Alega a prescrição intercorrente ante a inércia da exeqüente em promover o andamento da execução por um período de oito anos. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 182/186).

Contra-razões a fls. 193/195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 47, 51/51v., 69 e 187) e o preparo está correto (fl. 188), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, mantendo o entendimento do Regional que afastou a prescrição intercorrente com determinação do retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento, diante da não observância de formalidades legais aptos a caracterizarem a inércia da recorrida. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/157).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que exame da prescrição intercorrente está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prescrição intercorrente. Recurso de revista inadmitido. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. 3. Norma processual e súmula trabalhistas. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Não compete ao Supremo Tribunal Federal funcionar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 4. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional. 5. Jurisprudência trazida na decisão agravada inatacada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".(AI-AgR 374.263-SP, DJ 13.9.2002, Relator Min. Gilmar Mendes)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA. O processamento de extraordinário sobre a impertinência de recurso de competência de tribunal diverso não prescinde da adoção, no aresto atacado, de premissa contrária à Carta Política da República. Descabe transferir ao Supremo Tribunal Federal a reapreciação integral de recurso que não está no âmbito da própria competência. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISCIPLINA. A disciplina da prescrição intercorrente é simplesmente legal, não se fazendo envolver preceito da Carta da República.** AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (AI-AgR 260.902/BA, DJ 18.5.2001, Relator Min. Marco Aurélio)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-292/2004-007-05-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "acordo coletivo - validade - banco de horas", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Consigna que não se configura afronta ao art. 8º, VI, da Constituição Federal, "pois o referido dispositivo não trata, com especificidade, da hipótese analisada, na qual, diante da ausência da entidade sindical obreira nas negociações coletivas, o acordo foi promovido diretamente pelas partes interessadas" (fls. 254/257).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria. Sustente, em síntese, que devem ser declarados nulos os acordos coletivos apontados na inicial, por não contarem com a participação do sindicato da categoria profissional. Indica violação dos artigos 5º, 8º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 261/272).

Contra-razões a fls. 278/281.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 261), foi subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 12 e 273/274) e o preparo (fl. 275) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que, ao não analisar os seus argumentos levantados no recurso de revista, a decisão negou a prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver apreciadas as questões que diz não terem sido enfrentadas na decisão.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à sua não-participação na negociação coletiva, a decisão recorrida explicita que:

"De acordo com o consignado no acórdão regional, ante a recusa do Sindicato profissional em assumir a negociação coletiva, os empregados firmaram os Acordos Coletivos sem a assistência sindical. Foi ainda pontuado pelo egrégio Tribunal que os empregados substituídos assinaram os acordos coletivos e que não há provas de existência de coação para a prática do referido ato. Tais aspectos fáticos restam imutáveis, porquanto inviável seu reexame nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

É certo que o art. 8º, VI, da CF impõe a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas. Também é certo que o art. 617, § 1º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e que este estabelece que, não se desincumbindo a entidade sindical de seu encargo de assumir a direção dos entendimentos entre os interessados no acordo coletivo, eles poderão prosseguir diretamente na negociação coletiva. Nesse contexto, correto o entendimento do Regional no sentido de que válidos os acordos coletivos.

Outrossim, **não configurada violação direta e literal do art. 8º, VI, da Constituição Federal, pois o referido dispositivo não trata, com especificidade, da hipótese analisada, na qual, diante da ausência da entidade sindical obreira nas negociações coletivas, o acordo foi promovido diretamente pelas partes interessadas.** " (fl. 257 - sem grifos no original).

Logo, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, a pretexto de afronta direta ao art. 8º, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.



O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA. Relator". "AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. 5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA.Relatora". "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, especificar o inciso pertinente e apresentar argumentos a respeito.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-305/2004-007-05-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que são válidos os acordos coletivos sem a intervenção do sindicato profissional, com vistas à celebração de acordo individual para compensação de jornada (fls. 301/302).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 7º, XIII, e 8º, VI, da Carta da República, sob o argumento de que nas negociações coletivas é obrigatória a participação do sindicato (fls. 306/313).

Contra-razões a fls. 317/319. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 303 e 306), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 297/298), e o preparo (fl. 314) está correto, mas não deve prosseguir.

Ao concluir que são válidos os acordos coletivos sem a intervenção do sindicato profissional, com vistas à celebração de acordo individual para compensação de jornada, à decisão recorrida não desafia a interposição de recurso extraordinário.

Com efeito, se é certo que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, exige acordo ou convenção coletiva de trabalho, para efeito de compensação, não menos verdadeiro que, em havendo recusa do sindicato em participar da negociação com esse objetivo, legítima é a atuação dos empregados para obter a normatização de seus interesses com o empregador.

O tribunal Regional deixa claro que o Sindicato profissional recusou-se a celebrar os acordos coletivos em contraposição à intenção dos membros da categoria.

Esclarece, ainda, que os empregados da empresa solicitaram, através de ofício e abaixo assinado, que o sindicato assinasse os acordos. Que, ante a recusa, firmaram os acordos, e o fizeram com base no art. 617, §1º, da CLT.

Diante desse contexto fático-probatório e, ainda, porque a decisão está amparada em dispositivo de lei, o Recurso não deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Eventual ofensa a ambos os dispositivos da Constituição Federal somente seria reflexa.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-308/2005-002-20-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO	:	MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

D E S P A C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que "não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstacularizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca", com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 988/990).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o desligamento do recorrido deu-se exclusivamente por força da nulidade da liminar e que sua reintegração ao quadro de empregados viola o art. 37, II, da CF. Aponta, também, violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 994/1000).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 1003). Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 991 e 994), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 941 e 942), as custas (fl. 1001) e os depósitos recursais (fls. 95, 294 e 985) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (a reintegração do recorrido ao quadro de empregados) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-328/2004-073-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	GILDETE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos efeitos da quitação, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 209/214).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo de rescisão do contrato de trabalho foi devidamente homologado. Alega a existência de ato jurídico perfeito. Aponta como violado do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 218/223).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 226.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 161) e o preparo (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos efeitos da quitação, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte, consigna:

"Nas razões de recurso de revista (fls. 184/198), a reclamada alega que a quitação passada pelo empregado está em consonância com a Súmula 330 do C. TST, em observância aos requisitos contidos no art. 477, da CLT. Aponta ainda violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade com a Súmula 330 do C. TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não tem razão porém.

A Súmula nº 330 desta Corte dispõe:

(...)

No caso em exame, aliás, pelo que se depreende do exterto do julgado, nada foi explicitado pela corte regional quanto às parcelas pleiteadas na reclamação trabalhista e aquelas efetivamente consignadas no TRTC, e se houve ou não qualquer ressalva no TRCT.

De qualquer forma, emerge como óbice à pretensão recursal a diretriz contida na Súmula nº 126/TST, pois para se chegar à conclusão de que a Súmula nº 330/TST e o art. 477 da CLT, foram contrariados, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório nos autos estampado, não sendo este procedimento possível nesta esfera recursal.

Outrossim, a alegação de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não socorre a reclamada, vez que a discussão a respeito de tais dispositivos não prescinde do necessário prequestionamento, já que o v. acórdão recorrido não se pronunciou a respeito deles. Incide a Súmula nº 297 deste Tribunal.

Por fim, melhor sorte não socorre a reclamada quanto aos arestos transcritos para a comprovação de divergência jurisprudencial. Alguns arestos são oriundos de Turma deste C. TST, possibilidade vedada pela alínea a do art. 896 da CLT, outros mostram-se inespecíficos, pois não demonstram situação semelhante à do acórdão guerreado, onde ficou explícito que o acordo realizado no TRCT não substitui as verbas rescisórias pagas, bem como se havia ou não ressalva expressa no TRCT e/ou a discriminação das parcelas e, por fim, retratam arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 296/TST. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 188/189)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-336/2005-003-10-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA	: SILVONI BORGES SANTANA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA NAVA MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDA	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "multa dos arts. 467 e 477 da CLT", com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte (fls. 129/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 93, IX, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 139/157).

Sem contra-razões (certidão de fl. 159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar, especificamente, o ponto ou questão que poderia contaminar a higidez jurídica da decisão recorrida. Acrescente-se que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No que tange ao mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 129/134).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.



Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: "EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda: "E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 3 de outubro de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", 37, XXI, 44, 97 e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-343/2005-005-20-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc. Contra com a decisão de fls. 198/200, complementada a fls. 210/212, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter o despacho monocrático que negou seguimento ao recuso de revista, com fundamento nas Súmulas nº 164 e 383, II, desta Corte, porque manifesta a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso ordinário, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Em suas razões, argüi a repercussão geral e argumenta que a não-concessão de prazo para regularizar a representação técnica, afronta os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 105, ambos da Constituição Federal (fls. 216/229).

Contra-razões apresentadas a fls. 234/237. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 178/179), o preparo (fl. 230) e o depósito recursal (81, 99 e 149) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o recurso ordinário foi subscrito por advogado cuja outorga de poderes (procuração de fls. 95/97) se deu por empresa que não faz parte da lide, e a procuração de fl. 8 está em cópia sem autenticação.

Consignou ainda que : "Ressalte-se, por oportuno, que, nessa fase processual, não se há de falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso porque, a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC. Nesse sentido, a Súmula 383 desta Corte, in verbis: 'MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.'

Frise-se, ainda, que na hipótese vertente, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido art. 830 da CLT." (fls. 227/228)

Percebe-se, pois, que a decisão tem natureza processual, na medida em que se limita a exame de pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, mais precisamente, a irregularidade da procuração que confere poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário, daí por que não desafia recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRESINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. 5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-347/2003-064-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA ONÉSIMO MACHADO DE OLIVEIRA GOULART
ADVOGADA	: DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "prescrição", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição não é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 112), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127 e 128), as custas (fl. 130) e o depósito recursal (fl. 83) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumário, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no



campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-348/2003-000-10-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. ALCESTES VILELA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 163/169, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, em ação anulatória, para excluir a Cláusula 26ª, §§ 1º a 4º, da CCT.

Seu fundamento é de que a supressão do intervalo intrajornada não observou o fato de inexistir refeitório organizado e, ainda, de exigir a prestação de horas extras.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, insistindo na validade da cláusula e apontando como ofendido o art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 192/199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida afastou a validade da Cláusula 26ª, §§ 1º a 4º, da Convenção Coletiva de Trabalho, de 2003/2004, e o fez com fundamento que encontra-se explicitado na ementa, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - NULIDADE. A teoria do conglobamento, por si só, não basta para validar cláusula de convenção coletiva que suprime ou prevê a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação, procurando flexibilizar os arts. 7º, XXII, da Constituição da República e 71, caput e § 3º, da CLT (que visam à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da tutela da saúde, higiene e segurança). Ao contrário, a concessão de intervalo de uma hora, no mínimo, para refeição e descanso, "em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas", é obrigatória, em regra (caput do art. 71 da CLT). Isso se dá

porque o trabalho desenvolvido longamente, sem intervalos, pode levar a insuportável cansaço físico e psíquico e, por consequência, à insegurança do empregado, também de terceiros, do patrimônio do Estado e das empresas, considerada a natureza de certas atividades (mormente a de manuseio de combustíveis). A redução de acidentes de trabalho está relacionada à higidez física e à capacidade de atenção do empregado. A exceção -- que importaria, apenas, redução razoável (e não supressão) desse intervalo -- é possível mediante expressa e formal autorização por "ato do Ministro do Trabalho", ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, com o propósito da certeza prévia do atendimento integral "às exigências concernentes à organização de refeitórios" e, também, de que a jornada não seja prorrogada (§ 3º do art. 71 da CLT). Nesse contexto, a cláusula impugnada não respeita, simultaneamente, os dois escopos da lei: a) sua aplicabilidade não está condicionada à existência de refeitório organizado; e, pior, b) prevê a possibilidade da "não-concessão do intervalo" (§ 2º), cumulada à prestação de serviços em jornada extraordinária, vedando, absurdamente, a remuneração das horas "trabalhadas além da sétima diária, [também] não ficando alçadas a jornada de oito horas [com] intervalo ... de uma hora, desde que não habituais" (§ 4º). Convém registrar que: em algumas atividades profissionais, como a dos ferroviários (arts. 57 c/c 238, § 4º, in fine, da CLT) e a dos aeronautas (arts. 43/44 da Lei nº 7.183/84), em que o trabalho, por suas particularidades, ensejam a aplicação de regras adaptadas às condições de trabalho. Não é o caso dos frentistas, que podem muito bem obedecer a revezamento no horário de almoço e não precisam, por nenhum motivo plausível, alimentar-se "em quinze minutos, ao pé da bomba", como notoriamente tem ocorrido, segundo consta do acórdão recorrido. Ao contrário de justificar, esse argumento repele a manutenção de cláusula tão indiferente às necessidades humanas e à ordem pública. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST, porque explicita a regra-geral. Recurso ordinário conhecido e provido para declarar a nulidade da cláusula." (fls. 163/164).

Percebe-se, desse contexto, que a decisão está embasada em norma infraconstitucional (art. 71, § 3º, da CLT) e, ainda, em realidade fática, ou seja, a prestação de horas extras, em jornada ininterrupta de 7 horas diárias.

Acrescente-se que, quando, eventualmente, era concedido o insignificante período de 15 minutos para alimentação, o empregado o fazia "ao pé da sombra".

Referida norma coletiva não possui mesmo eficácia jurídica, daí por que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Primeiro, porque, como exposto, a lide foi solucionada com base em uma realidade fática peculiar aos empregados, que prestam serviços no abastecimento de combustíveis (Súmula nº 279 do STF) e, segundo, por que, igualmente, decorreu do exame e da interpretação do § 3º do art. 71 da CLT, que não foi respeitado na elaboração da cláusula.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em caso análogo, afirmando que a questão relativa à redução/supressão do intervalo intrajornada está afeta à norma infraconstitucional, daí não autorizar o prosseguimento do recurso extraordinário:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR-620624 / MG - MINAS GERAIS - Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA DJ 21-9-2007).

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição.

Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator." (AI 612605/MG, DJ de 27-10-2006).

Intactos, pois, o art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-350/2001-443-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	HÉLIO MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "enquadramento", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296, I, desta Corte (fls. 253/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Insurge-se quanto aos temas "gratificação superior" e "enquadramento", apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, da Constituição Federal (fls. 161/168). Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159/160), o preparo (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 46, 48 e 116) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "enquadramento", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296, I, desta Corte (fls. 253/256).

A recorrente, em suas razões de fls. 164/168, não ataca esses fundamentos - de natureza processual.

Limita-se a enfrentar questões de mérito (gratificação superior e enquadramento), matérias não apreciadas no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362/2005-020-04-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	PET DA ESQUINA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL
AGRAVADO	:	JOICE MADALENA SILVA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR SEU PAI CARLOS ALBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ANDREA DE ALENCASTRO MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 86/88).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 93/103).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 105.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89, 90 e 93), está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 113).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 96/97), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das

contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-367/2002-010-15-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	JOSÉ RONALDO DOMINGOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. PETERSON SANTILI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "sucessão e responsabilidade", consigna que o acórdão do Regional está em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte. Afastou, assim, a alegada violação dos arts. 10 e 448 da CLT. No que tange à condenação de pagamento do adicional de periculosidade, aplica a Súmula nº 126 desta Corte, consignando que derivou do exame de fatos e provas. Refutou a possibilidade de afronta aos arts. 193 e 818, ambos da CLT, e 333, I, do CPC (fls. 197/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que não está caracterizada a sucessão. Requer, ao menos, que seja limitada a condenação ao período posterior a 31/12/1998 (vigência do contrato de concessão). Quanto ao adicional de periculosidade, argumenta que a matéria prescinde de reexame de prova, pois foi toda equacionada pelo Regional. Diz que a pretensão é apenas de um correto enquadramento jurídico das questões já debatidas. Sustenta que a condenação ao pagamento do referido adicional carece de amparo legal, na medida em que o recorrido não mantinha qualquer contato com áreas perigosas. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 205/214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 194/195 e 215), o preparo (fl. 216) e o depósito recursal (fls. 126, 141 e 183) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no tocante à sucessão de empresas, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte. Consigna que o recorrido continuou a prestar serviços à recorrente após a celebração do contrato de arrendamento, restando configurada a sucessão trabalhista, nos termos do mencionado item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte, respondendo, pois, a recorrida pelas verbas trabalhistas a que faz jus o recorrido.

Nesse contexto, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No tocante à condenação de pagamento do adicional de periculosidade, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é inviável o recurso de revista para a reapreciação de prova. Aplicou a Súmula nº 126 desta Corte.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, a pretexto de afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-367/2003-253-02-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
RECORRIDO	:	CARLOS AUGUSTO TACONI DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO" e "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5o, XXXVI e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 745/748).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 260/261).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e infração ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 264/286 - fax, e 289/311 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 315).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262, 264 e 289), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 41-v e 163), as custas (fl. 312) e o depósito recursal estão corretos (fls. 94 e 238), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, Orientações Jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição

se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-372/2000-012-04-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDA	:	ELISABETE TORRES HAHAN
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que as razões de recurso de revista não se dirigem contra o v. acórdão do Regional que não conheceu de seu recurso ordinário, por inexistente (fls. 172/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob a alegação de que não foi intimada para impugnar os cálculos de liquidação (fls. 176/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 186/188), e o preparo (fl. 185) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que as razões de recurso de revista não se dirigem contra o v. acórdão do Regional que não conheceu de seu recurso ordinário, por inexistente. Explicita, ainda, com relação à responsabilidade solidária, que a matéria carece do necessário prequestionamento (fls. 172/173).

Nas razões de recurso extraordinário (fls. 176/184), a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a indicar ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que não foi intimada para impugnar os cálculos da conta de liquidação.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-374/2003-191-17-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: RENATO ALAGE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "prescrição", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 229/241).

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195 e 196), as custas (fl. 242) e o depósito recursal (fl. 148) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria que trata o art. 170, II, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-377/2004-004-14-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade base de cálculo - eletricitário", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário (fls. 113/116).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 134/136.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 165/177).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157/158), o preparo (fl. 159) e o depósito recursal (fls. 160) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que: "... não há que se falar em violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República ..., visto que o Tribunal Regional não tratou da matéria à luz das convenções e acordos coletivos... Sequer Há prova do seu prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte" (fl. 116).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-386/2004-002-14-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade base de cálculo - eletricitário - base de cálculo - gratificação por tempo de serviço", com fundamento nas Súmulas nºs 191 e 203, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, todas desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário (fls. 102/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 110/122).

Sem contra-razões (certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/124) e o preparo está correto (fl. 125), mas não deve prosseguir.

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 191 e 203, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, todas desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário (fls. 102/106).

Limita-se a sustentar que os substituídos não desempenhavam as funções em ambiente perigoso, com o intuito de afastar o direito ao adicional de periculosidade (fl. 114 e 117/118), questão não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o exame da ofensa apontada aos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de questionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-387/1998-001-05-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: HERONITA FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ANNA PAULA DE JESUS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "nulidade - violação do art. 556 do CPC - negativa de prestação jurisdicional", consignando que, quando se acolhem embargos de declaração para sanar contradição no julgado, não se está diante de modificação do resultado do julgamento, e que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional (fls. 1053/1056).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral e argumenta com a matéria de fundo, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, XIV e XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 1059/1067).

Contra-razões apresentadas a fls. 1074/1078.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1057 e 1059), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 19 e 1069/1070) e o preparo (fl. 1071) está correto, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento, analisando apenas o tema "nulidade - violação do art. 556 do CPC - negativa de prestação jurisdicional".

Limita-se a enfrentar questões de mérito (diferenças salariais decorrentes do inter nível mínimo de 5% - diferenças salariais resultantes do acordo coletivo de trabalho - prescrição) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos 5º, XXXVI, e 7º, VI, XIV e XXIX, ambos da Constituição Federal, ante a falta de questionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-393/2001-004-15-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO	: POSTO LAGOINHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 352/354).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXXVI, 8º, I, III, IV, V e VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 378/395).

Sem contra-razões (fl. 399).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 355, 357 e 378), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procuração de fl. 9 e dos termos de substabelecimento de fls. 228, 266 e 277, não consta o nome do subscritor do recurso extraordinário, Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-393/2004-051-11-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: CELINA ROQUE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 192/199).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 203/228).

Sem contra-razões (fl. 230).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação".

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-400/2003-043-12-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA	: DRA. GRASIELI RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "garantia de emprego - norma coletiva - vigência", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 102/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, fazer jus à garantia de emprego assegurada por cláusula de acordo coletivo de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal (fls. 107/117).

Contra-razões apresentadas a fls. 119/125 - fax, e 130/136 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 107), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 10, 39 e 89) e o preparo está dispensado (fl. 36), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentada no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 102/104).

Logo, não se constata ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que o referido dispositivo não cuida da duração do instrumento coletivo, que é disciplinado pela legislação ordinária.

Quanto ao art. 8º, I, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a matéria de que trata o dispositivo não foi prequestionada, e que a "assertiva de registro em Cartório reveste-se de índole fática" logo, tem conteúdo processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, finalmente, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-410/2004-110-08-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.- ELETRONORTE
ADVOGADOS	: DRS. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO	: JORGE ALBERTO SEGTOVICH ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que a agravante se limitou a transcrever os seus argumentos da revista, não se insurgindo, especificamente, contra o despacho que denegou seguimento ao referido recurso. Afastou a alegação de violação do art. 5º XXXIV, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal (fls. 178/182).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social (fl. 189), e requer que o recurso seja conhecido, por violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 186/201).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149/150) e o preparo está correto (fls. 202 e 203), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que o agravu não ataca os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, o que atrai a aplicação da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 178/182).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravu regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravu regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravu de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravu para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciada na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravu (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Já a matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-415/2005-012-04-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA ARACI ALBERNAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravu de instrumento dos recorrentes, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 123/124).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 135/136, que foram rejeitados.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral e sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 143/153).

Contra-razões apresentadas a fls. 156/166.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 143), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 24/33 e 118/119) e conta com isenção do preparo (fl. 56), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravu Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

- O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator" (RE-541.842-1/SP - DJ 14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-417/2003-253-02-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL" e "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos artigos 50, II, XXXVI e 70, XXIX, da Constituição Federal (fls. 745/748).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 251/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e infração ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 70, XXIX, da Constituição Federal (fls. 255/277 - fax, e 280/302 - originais).

Contra-razões à fls. 306/311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253, 255 e 280), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 48-v e 144), as custas (fl. 303) e o depósito recursal estão corretos (fls. 91 e 224), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, Orientações Jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-423/2003-462-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: REINALDO KOZILEK
ADVOGADO	: DR. ROMEU TOMOTANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas: quitação decorrente da adesão ao PDV e responsabilidade pelo pagamento atualizado da multa de 40% do FGTS, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 270 e 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 330, I, desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 197/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a adesão espontânea ao PDV, com rescisão do contrato de trabalho, importa na quitação de todas as verbas rescisórias, produzindo efeitos de coisa julgada, ato jurídico perfeito e acabado. Sustenta, ainda, que o recorrido não após ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 202/210).

Sem contra-razões (certidão de fls. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 56, 58, 59 e 215), as custas (fl. 211) e os depósitos recursais (fls. 212 e 213) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de ser válida e ampla a quitação passada pelo recorrido à recorrente, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, por força de transação extrajudicial, decorrente da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), o recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e na Súmula nº 330, I, desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

No que tange à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a matéria foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430/2006-004-23-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
RECORRIDO	: SUZINETE MEIRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "Diferenças salariais - Progressões funcionais", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta dos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 135/139).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição (fls. 143/158). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Ressalta, ainda, que o deferimento da progressão depende de deliberação da diretoria da empresa. Aponta como violado o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 159), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"II) MÉRITO PROGRESSÕES FUNCIONAIS

(...)

No caso, o apelo patronal veio calcado em violação do art. 37 da CF e em divergência jurisprudencial.

O argumento da Agravante para justificar o cabimento do seu apelo, por violação do princípio da legalidade a que se encontra submetida (CF, art. 37), reside no fato de que se encontra subordinada à Resolução 09 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), que limita a dotação orçamentária, condicionando eventuais aumentos de despesas (no caso, as progressões) à aprovação da Diretoria, de modo que seja verificado se o lucro obtido é capaz de suportar as progressões pleiteadas, nomeadamente porque a Reclamada é empresa de âmbito nacional.

Ora, da mesma forma que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, tem-se que idêntica conclusão aplica-se à pretensa violação do art. 37 da CF. Nessa linha, o malferimento ao mencionado comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, c, da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: (...)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 138/139 - Sem grifo no original).

Nesse contexto, constata-se que a lide está situada no âmbito da legislação ordinária, na medida em que se trata da observância do plano de classificação de cargos e salários da recorrente, quanto à progressão funcional do recorrido.

Logo, inviável o recurso extraordinário, uma vez que eventual violação do art. 37, caput, da Constituição Federal somente se daria de forma reflexa.

A lesão ao dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que ele foi igualmente desrespeitado.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-433/2005-008-04-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: CLÁUDIO SÓRIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão do Regional, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em consonância com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 140/141).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral e sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 146/155).



Contra-razões a fls. 158/168.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24/33 e 111/112), e os re-
correntes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 54),
mas não deve prosseguir.

Os recorrentes pretendem demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publique-m.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-434/1995-053-15-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESPÓLIO DE REGINALDO LUIZ DUSSO
ADVOGADOS	: DRS. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E ANTONIO DANIEL DE CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	: CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA R. SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que o agravante se limitou a transcrever os seus argumentos da revista, não se insurgindo, especificamente, contra o despacho que denegou seguimento ao referido recurso (fls. 2076/2079).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 2091/2093).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a decisão não expôs os fundamentos legais da ausência de reconhecimento da fraude à execução. Aponta como violado os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 2099/2105).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 2109.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2094 e 2099), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 2096) e o preparo está correto (fl. 2106), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelo recorrente, a pretexto de que a decisão não expôs os fundamentos legais da ausência de reconhecimento da fraude à execução.

A decisão recorrida ressalta que o agravo de instrumento do recorrente não foi conhecido porque não atacou os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Nos embargos declaratórios, opostos pelo recorrente, procurou-se questionar: "(...) indícios e circunstâncias acerca da existência de fraude e colusão entre as partes, naquele processo cível, a fim de excluir o bem penhorado (...), bem como apontou todos os artigos tidos por violados, principalmente a aplicação do artigo 9º, da CLT, inclusive citando decisão desse C. TST (...) (fl. 2.087), e (...) que face o artigo 765, da CLT, o juízo poderia determinar a juntada nos autos das declarações de imposto de renda das partes envolvidas, (...)".(fl. 2.091).

Correta, pois, a decisão que rejeitou os declaratórios, reiterando fundamento da decisão embargada, que não conheceu do agravo de instrumento com base na Súmula nº 422 desta Corte.

Conseqüentemente, a pretensão do recorrente de discutir o mérito da controvérsia não se viabiliza, porque não foi objeto de exame, em razão do equívoco processual do próprio recorrente.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição da República.

Quanto à existência da fraude, trata-se de matéria de mérito do agravo de instrumento não apreciada na decisão recorrida, em face da aplicação da Súmula nº 422 desta Corte, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-437/1996-018-01-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: IVO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDA	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 254/256 e 268/270).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, X, da Constituição Federal (fls. 282/290).

Contra-razões a fls. 292/294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271, 273 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-437/2003-802-10-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INVESTCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	: JOSINO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. GREGIO SILVESTRE DE CASTRO
RECORRIDA	: CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à responsabilidade subsidiária (fls. 244/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 255/269).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 272).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 237/238), as custas (fl. 270) e o depósito recursal (fls. 134 e 211) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, não tendo sido, ainda, opostos embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos ao recorrido resulta do risco da atividade (fl. 260).

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta aos referidos preceitos da Constituição:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-447/2002-382-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	: MARIA DIVINA TAVARES
ADVOGADO	: DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a ilegitimidade do protocolo do recurso de revista impossibilita a verificação de sua tempestividade, e que o reconhecimento, pelo despacho do Regional, de sua tempestividade não desobriga a comprovação da data de interposição do recurso (fls. 220/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que é imprescindível a emissão de tese acerca da violação dos arts. 897 da CLT, 154, 244 e 250 do CPC e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e ainda, que existem, nos autos, meios capazes de comprovar a tempestividade do recurso de revista. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 225/236).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/23), as custas (fl. 237) e o depósito recursal (fls. 119 e 143) estão corretos.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão que ora alega existir na decisão recorrida.

Quanto ao mérito, também sem razão. A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que a ilegitimidade do protocolo do recurso de revista impossibilita a verificação de sua tempestividade, e que o reconhecimento, pelo despacho do Regional, de sua tempestividade não desobriga a comprovação da data de interposição do recurso (fls. 220/221).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-459/2005-017-10-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	:	ARNALDO LOPES MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Recursos para renunciar os autos, a partir da folha 359.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo - incidência", em síntese, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI, ambas desta Corte (fls. 312/314).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 335/337).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, e aponta violação dos artigos 5º, caput, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 343/357).

Contra-razões a fls. 365/366.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 358/359), o preparo (fl. 360) e o depósito recursal (fls. 193, 208, 288 e 360) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

No que tange ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo - incidência", consigna:

"A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 191 (parte final, referente aos eletricitários) e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, que assim dispõem:

'Súmula Nº 191 do TST - Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.' (grifamos)

'279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03 O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.'

Por se tratar de matéria pacificada no âmbito dessa Corte, despidiendi a análise das demais violações e divergências apontadas, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST." (fl. 313)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta aos arts. 5º, caput, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Ressalte-se, ainda, que a matéria de que trata o artigo 7º, XXX, da CF, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, carecendo de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, a decisão recorrida consigna que não está configurada a violação do art. 7º, XXVI, da CF, "já que o Regional tomou como base para a sua fundamentação a Convenção Coletiva de Trabalho trazida no processo" (fl. 313).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negado o reconhecimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-461/2004-091-09-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDA	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	JOSÉ PEREIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Recursos para renu-
merar os autos a partir da folha 238.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instru-
mento da recorrente, quanto ao tema "dano moral", sob o fun-
damento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal, e que é aplicável o óbice da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 230/235).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Sustenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 238/243 - fax, e 247/253 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236, 238 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 190), o preparo (fls. 254) e o depósito recursal (fls. 82, 140, 191 e 255) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instru-
mento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"Extraí-se do v. acórdão recorrido que houve prova empre-
stada de outras reclamações trabalhistas que demonstram a natureza discriminatória da referida lista PIS-MEL, e que a prova de que referida lista consistia em um cadastro negativo foi realizada pelo próprio preposto da Employer, concluindo pela ilegalidade da conduta da reclamada, na medida em que lesou a dignidade e a imagem do trabalhador, ao investigar questões ligadas à vida privada do em-
pregado. Afastam-se, desse modo, os artigos 186 e 927 do Código Civil, uma vez comprovado o ato ilícito e o conseqüente dano cau-
sado ao reclamante, ora agravado.

Também não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que, se ofensa houvesse a esse dispositivo, seria de forma reflexa, e não direta, como quer a re-
clamada.

O inciso XIV do mesmo dispositivo constitucional supra-
citado não se aplica ao discutido ao caso dos autos, pois não se está a tratar de acesso a informação, mas a dano causado a empregado por divulgação de lista com intuito discriminatório." (fl. 233)

E, diante desse quadro, conclui que:

"Além do mais, novamente a v. decisão regional não pode ser reformada por esta C. Corte, em razão de se tratar de matéria fática. Aplicação da Súmula nº 126 do C. TST." (fl. 234)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diver-
samente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer com-
provação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabo-
nadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos can-
didatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 251).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, uma vez que, para se chegar ao quadro fático apresentado pela recorrente, necessário seria afastar o óbice da Sú-
mula 126, desta Corte, fundamento da decisão recorrida.

Essa decisão tem, pois, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Con-
stituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento in-
terposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pres-
supostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de ad-
missibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Con-
stituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(
A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RE-
CURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚ-
MULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPO-
SITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-
SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afron-
tado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão re-
corrida não se mostra de única ou de última instância. A juris-
prudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRA-
VO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhis-
tas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Consti-
tuição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU-
CIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-
BLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Per-
tence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-
TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-
vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de ad-
missibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido pro-
cesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-
SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-
bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Finalmente, o recurso também não se mostra apto a subir ao STF, ante a impossibilidade da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-464/2003-003-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDOS	: DÉCIO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO	: VALEC (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao item "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que: "... os embargos de terceiro foram ajuizados visando a desconstituir gravame ocorrido em execução de sentença proferida em reclamação trabalhista. Dessarte, evidencia-se que a controvérsia está vinculada ao cumprimento de decisão proferida em litígio trabalhista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito" (fl. 258).

Negou, ainda, provimento quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", sob o fundamento de que: "... em razão do reconhecimento de fraude à execução e, por conseguinte, de que os créditos cedidos eram pertencentes à RFFSA, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional resulta alheio ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, essa norma tem por objeto o pagamento dos débitos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de sentença judiciária, mediante a execução indireta, enquanto, no caso, se trata de débito de sociedade de economia mista, ainda que em liquidação, e de bem a ela pertencente e tido como objeto de transferência irregular à União". (fls. 259/260).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 271/273.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e renova a alegação de ofensa aos artigos 109, I e 114 da Constituição Federal. Sustenta, por outro lado, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 278/291).

Contra-razões a fls. 299/307 - fax, e 308/316 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consignou que:

"... os embargos de terceiro foram ajuizados visando a desconstituir gravame ocorrido em execução de sentença proferida em reclamação trabalhista. Dessarte, evidencia-se que a controvérsia está vinculada ao cumprimento de decisão proferida em litígio trabalhista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito" (fl. 258).

A lide está circunscrita ao exame de legislação ordinária (art. 1049 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa aos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal seria apenas indireta ou reflexa, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", a decisão recorrida explicita que:

"... Como se vê, o Tribunal Regional, ao analisar a questão, concluiu que a cessão de créditos estava toldada de irregularidade e ocorria fraude à execução, na medida que a executada, Rede Ferroviária Federal. S.A. arrendara à MRS Logística bens operacionais e, posteriormente, cederá parte dos créditos do arrendamento, ao BNDES que, por seu turno, transferiria à União. Assim, concluiu que, se a reclamada descumpria a lei, cabe à sucessora responder pelos créditos, pois era sabedora do passivo da reclamada quando das negociações para arrendamento bem como para cessão de créditos. Ora, tida como ocorrente a fraude à execução, dela resulta a ineficácia do ato praticado, com o que os créditos que, da RFFSA, foram transmitidos ao BNDES e daí, à União, retornam à credora originária, a RFFSA. Declarada a Fraude à execução, o bem penhorado permanece no patrimônio da executada, que está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas. Trata-se de enfoque dado mediante normas processuais, que se extrai do disposto no art. 593, II do CPC e em forte conteúdo fático, o que obsta o exame em sede de recurso de revista interposto em execução. Com efeito, eventual discussão implica o reexame de fatos e provas, vedado na Súmula 126/TST. Dessarte, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade do art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Da mesma forma, em razão do reconhecimento de fraude à execução e, por conseguinte, de que os créditos cedidos eram pertencentes à RFFSA, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional resulta alheio ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, essa norma tem por objeto o pagamento dos débitos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de sentença judiciária, mediante a execução indireta, enquanto, no caso, se trata de débito de sociedade de economia mista, ainda que em liquidação, e de bem a ela pertencente e tido como objeto de transferência irregular à União". (fls. 259/260).

Ao aplicar a Súmula nº 126 desta Corte e, por conseguinte, afastar a alegada ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da CF, no que tange à configuração de fraude à execução, a decisão recorrida tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, II, LIV e LV, da CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



Já a questão relativa à eficácia da cessão de créditos e penhorabilidade de bens está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 593, II, 612 e 620 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos aludidos preceitos de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravamento regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravamento regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravamento não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-477/2003-018-01-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO	: HELIALTOMAR DOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA
RECORRIDA	: VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravamento interposto do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 90/93).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 104/106).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, §§ 2º e 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 110/116).

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 90/93).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravamento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravamento interposto a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravamento não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravamento regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravamento (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não há violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, como consignado na decisão recorrida, pois, não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Quanto aos artigos 5º, II, 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "não se infere o devido prequestionamento da matéria no âmbito do acórdão recorrido ... o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST" (fl. 105).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravamento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravamento alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravamento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravamento.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESKINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-477/2005-202-04-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
RECORRIDA	: MARIA IZOLINA MACHADO SCHLOTTFELDT
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
RECORRIDA	: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - ME
ADVOGADO	: DR. JOÃO ARI VEDOY

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 368, I (fls. 89/91).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 96/106).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 99/100), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)"

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.



A questão é relevante.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.
Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁPROVIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-483/2003-017-15-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO : WANDERLI RODRIGUES DA SILVA RUFFO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos itens "adicional de periculosidade", "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras" e "entrega da Guia DSS 8030", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Negou, também, provimento quanto aos temas "reflexo do adicional de periculosidade em DSRs" e "Benefícios da Justiça Gratuita", com fulcro na Súmula nº 297 desta Corte.

E, quanto às "diferenças a título de horas extras - divisor", consignou que "o acórdão do Regional não faz referência à cláusula de acordo coletivo que tenha mantido o divisor de 220, e tampouco tal foi prequestionado, nos termos da Súmula 297, nesse sentido". Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 562/569).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 579), e sustenta que "a e. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho ignorou por completo as violações apontadas pela recorrente em suas razões de agravo, sob as franciscanas argumentações de que o recurso apresentado estaria fundamentado em questões que não podem ser reexaminada de Revista, esbarrando no óbice da Súmula 126/TST, bem como ausente prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST" (fl. 582). Por esse motivo, alega que a decisão recorrida afronta o art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 576/586).

Contra-razões a fls. 590/594.
Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 570 e 576), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 574) e o preparo está correto (fl. 588), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, também inviável o recurso, a pretexto de que a aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte implica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nas mencionadas súmulas, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-484/2003-022-24-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	FABIANA FIGUEIREDO GULART
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 247/248).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 263/264).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 268/274).

Sem contra-razões (certidão de fl. 278).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 209), o preparo (fl. 276) e o depósito recursal (fls. 117, 130 e 185) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-488/2004-027-03-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	JOELSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297 e 337, I, desta Corte (fls. 191/192).

Irresignada, a interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 198), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, XXVI E XXX, e 8º, III e VI, da CF (fls. 195/206).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 210.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42) e o preparo está correto (fl. 207), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução", o fez sob o fundamento de que:

"HORAS EXTRAS. INTERVALOS REDUZIDOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto às horas extras decorrentes de intervalos não usufruídos, ao seguinte fundamento:

Nos termos já expendidos nos fundamentos do apelo obreiro, restou incontroverso que no período entre 05.01.2000 e 19.03.2000, não houve instrumento normativo que autorizasse a redução intervalar. Quanto à jornada cumprida no turno de 8h02min às 17h30min, os autos não noticiam a existência de instrumento normativo autorizando o intervalo para refeição e descanso de apenas **40** minutos, razão pela qual andou bem a r. sentença ao determinar o pagamento como extras dos 20 minutos remanescentes, a teor do art. 71, § 4o, da CLT (fls. 126/127).

A Reclamada, em recurso de revista, alega que há autorização em norma coletiva para a redução dos intervalos. Acrescenta que há acordo coletivo de trabalho dispondo sobre a redução do intervalo intrajornada, com vigência de um ano, a partir de janeiro de 1998. Destaca que o acordo previa a prorrogação automática, nos períodos sucessivos de um ano, a teor do art. 615 da CLT. Aponta ofensa aos arts. 71 da CLT e 7º, XXVI, e 8º da Constituição Federal e colaciona arestos.

Não há falar em ofensa aos arts. 71 da CLT e 7º, XXVI, e 8º da Constituição Federal, na medida em que o Regional não verificou a existência de instrumentos normativos autorizando a redução do intervalo intrajornada.

Ademais, havendo a decisão, quanto à inexistência de instrumentos normativos, decorrido do exame de fatos e provas, sua reforma ofenderia o Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

O recurso não ganha impulso, no particular, com arrimo nos julgados oferecidos a cotejo. O aresto de fl. 146, proveniente do mesmo Regional não servem ao confronto de teses, porque contrários ao disposto no art. 896, a, da CLT, enquanto o aresto de fl. 148 foi transcrito sem a indicação da respectiva fonte de publicação, em desatendimento ao disposto na Súmula 337, I, a, do TST.

Os demais arestos são inespecíficos, de vez que não tratam de hipótese em que a existência de instrumentos normativos não foi demonstrada. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Noto que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque de prorrogação automática de acordo coletivo, nos períodos sucessivos de um ano, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297 do TST). Impossível, assim, a verificação de ofensa ao art. 615 da CLT evocado. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 191/192).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão deixa explícito que não há, nos autos, instrumentos normativos disciplinando a redução do intervalo intrajornada. Pertinência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491/1989-002-01-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADORA	:	DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
RECORRIDA	:	LÉA SOUZA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista. Consigna que a incidência de juros de mora em precatório complementar não acarreta violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, quando "configurada situação que informa não ter a Fazenda Pública solvido a dívida no prazo indicado no dispositivo constitucional" (fls. 129/134).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal (fls. 138/143 - fax, e 144/149 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente à incidência de juros de mora em precatório complementar, enfatiza que:

"In casu, não se configura, no decidido, violação direta e literal ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a conclusão da E. Corte a quo no sentido de que, caso não satisfeito o pagamento do valor constante em Precatório no prazo ali estipulado, devido o cômputo de acréscimos de correção monetária e juros de mora supervenientes.

Neste aspecto, saliente-se que, restando configurada situação que informa não ter a Fazenda Pública solvido a dívida no prazo indicado no dispositivo constitucional aventado, depreende-se do julgado hostilizado a devida aplicação do referido artigo 100, § 1º, da Lei Maior. " (fl. 134)

Emerge desse contexto, no qual a decisão recorrida afirma que a recorrente não quitou seu débito no prazo legal, que o argumento de que "o Regional autorizou a atualização após este termo final fixado pela Constituição" (fl. 142), assume contornos fáticos incompatíveis com a decisão recorrida, circunstância que atrai a Súmula nº 279 do STF, como óbice ao prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491/2003-064-03-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: JOSÉ NICOLAU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, com fundamento no art. 896, §§ 1º e 6º da CLT (fls. 85/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o marco prescricional para reclamar a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, conforme a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 92/101).

Sem contra-razões (certidão de fl. 106).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 103) e o preparo está correto (fl. 102), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o art. 896, §§ 1º e 6º da CLT para negar provimento ao seu agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491/2004-026-03-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	: WILSON ANTÔNIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "horas extras - minutos residuais" e "intervalo intrajornada - redução", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 366 e com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, ambas desta Corte, respectivamente. Afastou, assim, a alegada ofensa aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 115), e sustenta, quanto a questão dos minutos residuais, que a decisão afrontou o art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Relativamente ao intervalo intrajornada, indica ofensa aos arts. 1º, IV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da CF (fls. 112/123).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 112), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44), o preparo (fl. 124) e o depósito recursal (fls. 70 e 98) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF, sob o fundamento de que "o deferimento do pagamento, das horas extras, do período de intervalo intrajornada não usufruído, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, representada pela Orientação Jurisprudencial 342/SBDI-1/ST, segundo a qual 'é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (fl. 109).

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

A matéria de que trata o art. 1º, VI, da Constituição Federal não está prequestionada na decisão recorrida, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal não dispõe sobre a possibilidade de supressão ou redução do intervalo intrajornada, por meio de negociação coletiva, circunstância que impede a configuração de sua alegada violação literal e direta.

Quanto ao item "horas extras - minutos residuais", inviável é o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-493/2005-000-05-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente quanto ao tema "ação rescisória - emenda à inicial", sob o fundamento de que não tem aplicação o artigo 284 do CPC quando, na petição inicial, "não se aponta qual o dispositivo que teria sido violado, os indicados não guardam correlação com a causa de pedir e há narração de erro de julgamento, não de erro de fato" (fl. 118). Explicita que a determinação constante desse dispositivo está relacionada à existência de vício formal na petição inicial - ou seja, exigência de juntada de documentos essenciais à propositura da demanda e aos requisitos elencados no art. 282 do CPC, mas não a defeitos essenciais (fls. 116/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos: que a petição inicial da ação rescisória foi indeferida, porque nela não houve indicação do dispositivo de lei que teria sido violado; que, conforme Súmula nº 408 desta Corte, é requisito da ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do CPC, a indicação do dispositivo de lei tido por violado; e que é inviável a aplicação do art. 284 do CPC para sanar o aludido vício (fls. 129/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXV, LIV e LXXVIII, da Constituição Federal (fls. 135/141).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 142/143) e preparo (fl. 144) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 408 desta Corte, explicitando que: "... fundamentando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, na se aplicando, no caso, o princípio **iura novit curia**" (fl. 130).

Consignou, ainda, que a aplicação do art. 284 do CPC está relacionada à existência de vício formal na petição inicial - ou seja, exigência de juntada de documentos essenciais à propositura da demanda e aos requisitos elencados no art. 282 do CPC, mas não a defeitos essenciais (fls. 116/118, complementadas a fls. 129/130).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Inviável o trânsito do extraordinário para debater matéria processual relativa a pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. 2. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 3. Agravo regimental improvido.(AI-AgR 519954 / SP , Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 07-10-2005 PP-00039)



EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 632213 / DF - DISTRITO FEDERAL INSTRUMENTO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJ 30-11-2007 PP-00094).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - É de natureza infraconstitucional o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 550889 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 31-10-2007 PP-00079).

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes.(AI-AgR 671572 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 30-11-2007 PP-00099).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-493/2005-003-06-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDO	: COOPROMSERV - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS JOÃO DE BARROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM
RECORRIDO	: FÁBIO ARLINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução das contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 368, I, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 92/94).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 99/109).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 102/104), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁPROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-498/2005-102-10-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOSEMBERG PAULO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDA	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono de obra", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 240/243).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 262/264).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 268/288).

Contra-razões apresentadas por Josemberg Paulo de Lima a fls. 293/303.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 22, XXVII, da Constituição Federal (fls. 240/242).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 22, I, 37, II e § 6º, e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502/2005-009-23-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADAS	: DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS SANTOS SILVA E DRA. JOCELANE GONÇALVES
RECORRIDO	: IVAN DA COSTA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão horizontal por antiguidade e por merecimento", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, I, e 297, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1, desta Corte (fls. 139/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 148/161).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 162), e dispensado do preparo e do depósito recursal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 146), e que, no seu recurso, interposto em 1/6/2007 (fl. 148), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-503/2004-002-20-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GILDO GUIMARÃES
ADVOGADOS	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E DR. MARCOS MELO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez - suspensão do contrato de trabalho - ausência de interrupção do prazo prescricional", sob o fundamento de que "a causa suspensiva da prescrição, ora invocada, não está contemplada na Lei e o art. 199 do Código Civil não comporta interpretação extensiva ou analógica" (fl. 872).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 878/885 - fax, e 887/874 - originais).

Contra-razões a fls. 898/902.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 876, 878 - fax, e 887 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 895), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-505/2003-021-24-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	: CLAUDIONOR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos recursos de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jursiprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça de traslado obrigatório. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 185/188).



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 202/203).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a peça tida por obrigatória, não está elencada no art. 897, § 5º, da CLT, apontando, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que a certidão de publicação do acórdão do Regional não consta do art. 897, § 5º, da CLT que lista as peças de traslado obrigatório, não podendo, desta forma, ser exigida. Indica ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, 22, I, da Constituição Federal (fls. 206/223).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150), as custas (fl. 225) e o depósito recursal (fl. 139) estão corretos.

A recorrente argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, que mesmo após provocada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se pronunciou acerca do fato de que é o art. 897, § 5º, da CLT, que enumera as peças de traslado obrigatório e que, dentre elas, não consta a certidão de publicação do acórdão do Regional. Diz que, nesse contexto, a Orientação Jursiprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte não pode fazer essa exigência.

Sem razão.

A decisão recorrida foi clara ao consignar que:

"A Eg. SBDI-1, ao não conhecer do recurso de embargos interposto pela Reclamada, tornou explícito e claro o fundamento pelo qual não conheceu do recurso, qual seja, a conformidade do v. acórdão turmário com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Eg. SBDI-1 do TST.

Não padece, pois, de omissão ou obscuridade o v. acórdão ora impugnada, exurgindo nítidas as razões que levaram esta Eg. Seção a não conhecer do recurso de embargos interposto pela Reclamada.

Por fim, insta a ressaltar que a pretensão da ora Embargante, no sentido de discutir a legalidade da aludida Orientação Jurisprudencial Transitória, não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora dos embargos de declaração." (fls. 2002/2003).

Certo ou errado, a decisão recorrida explicita seu fundamento.

Saliente-se que o STF já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado re-examinar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jursiprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT, explicitou que a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça de traslado obrigatório (fls. 185/188).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-517/2002-026-04-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DOSUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDA	:	ZULEIKA AYALA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, consignando que a controvérsia relativa à isenção de contribuição previdenciária está afeta à legislação infraconstitucional (fls. 506/511).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 521/523, que foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade tributária, e não de isenção, alcançando, assim, as contribuições sociais. Alega que o referido dispositivo é auto-aplicável, e que a imunidade decorre de sua atividade de assistência social. Diz que a Lei nº 8.212/91 não tem legitimidade para restringir imunidade conferida direta e literalmente pelo texto constitucional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal (fls. 529/542).

Contra-razões a fls. 548/552.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 524 e 529) e está subscrito por procurador estadual.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, visto que a recorrente não especifica os motivos que poderiam acarretar a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"O exame das decisões acima transcritas demonstra que a controvérsia foi dirimida com apoio na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 55 da Lei nº 8.212/91). Conseqüentemente, como bem ressaltou a decisão agravada, não é possível caracterizar, na hipótese em exame, ofensa de forma direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Se lesão existisse, essa seria meramente reflexa, indireta, em desalinho com a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT e com a Súmula nº 266 desta Corte, inviabilizando o processamento do recurso de revista.

A decisão regional está em perfeita harmonia com os artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

É imperativo legal empregados e empregadores pagarem os valores devidos à Previdência Social, tal como ocorre com o imposto de renda. No caso, avulta a circunstância de que a agravante não provou ser beneficiária de nenhuma isenção fiscal. Esta, de qualquer modo, exige previsão legal expressa e as exclusões de tributação subordinam-se a interpretação restrita. Essa é a regra do artigo 111 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), chegando a Lei nº 8.620/93 a prever, inclusive, responsabilização penal (artigo 43).

De notar-se que a agravante sequer fez prova nos autos de que tenha requerido ao INSS a referida isenção e que esta tenha sido deferida, conforme determina o § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91" (fl. 509/510)

Diante desse contexto, constata-se que a solução da controvérsia está embasada na legislação ordinária (art. 55 da Lei nº 8.212/91), para não enquadrar a recorrente como isenta de contribuição previdenciária, tendo a decisão recorrida ressaltado, ainda, que nem mesmo foi feita a prova de que tenha sido requerido isenção do pagamento da parcela junto ao INSS, por força da condição, que a recorrente alega, de ser uma entidade beneficente de assistência social.

Diante desse contexto, emerge que possível ofensa ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender primeiro da demonstração de que houve violação de preceito de lei, circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-526/2005-115-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO	:	CLAUDEMIR FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão do Regional, que fixou o salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte. Aplicou a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face da interposição infundada do recurso (art. 557, § 2º, do CPC) - fls. 397/400.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da matéria e, no mérito, alega, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser o salário mínimo. Insurge-se contra a aplicação da multa. Indica ofensa aos artigos 5º, caput, e II, e 7º, V e XXIII, ambos da Constituição Federal (fls. 405/415 - fax, e fls. 445/455 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 485/489.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 401, 405 e 445), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 109), o preparo (fl. 483) e o depósito recursal (fls. 248 e 329) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que não procede a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, visto que não é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à Súmula nº 17 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Quanto ao mérito, a recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou os arts. 5º, caput, e II, e 7º, V e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A lide foi examinada sob o enfoque da Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Nesse contexto, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei**".

Com efeito, a regulamentação do preceito é remetida à regulamentação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa ao preceito constitucional somente se daria de forma reflexa ou indireta, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Saliente-se, ainda, que, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, caput, da CF, necessário seria o exame de legislação infraconstitucional (Súmula nº 17 desta Corte), circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a apontada violação do art. 7º, V, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-527/2002-461-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : NILSON JACINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela recorrente contra a decisão que negou provimento ao seu agravo, quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional" (fls. 189/192).

Insiste na alegação da referida nulidade, sob o argumento de que o TRT não se pronunciou sobre a confissão do recorrido quanto à jornada de trabalho. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 204/207).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.
O recurso é tempestivo (fls. 193 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 174/177) e o preparo está correto (fl. 208).

Insiste a recorrente na alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve pronunciamento sobre a confissão do recorrido quanto à jornada de trabalho. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 204/207).

O recurso não deve prosseguir.
Ao negar provimento ao agravo do recorrente quanto à referida nulidade, foi explicitado que o Regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, decidiu que:

"Convém, entretanto, destacar que ao afirmar que o autor confessou que efetivamente começava a trabalhar às 6 horas da manhã, a embargante deixou de mencionar que o autor também declarou que 'se houvesse alguma emergência, deveria atender', o que restou ratificado pelo depoimento do preposto, ao dizer que 'pode ocorrer de um empregado ser solicitado para prestar serviços antes do seu horário de trabalho, o que é anotado no cartão de ponto'" (fls. 190/191).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que o fato suscitado pela recorrente foi expressamente analisado pelo TRT, não tem pertinência a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-530/2004-051-11-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS : GLEICIJANE CARVALHO BASTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que a 'questão relativa à aplicabilidade dos ditames do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 introduzido pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41 restou devidamente equacionada, concluindo a Turma pela incidência na hipótese do referido diploma legal, inclusive quanto aos contratos advindos em época anterior à sua edição" (fl. 216). Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 213/220).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 230/232.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 235/260).

Sem contra-razões (certidão de fl. 262).
Com esse breve **relatório**,
DECIDO.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.
A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, explicitou que a 'questão relativa à aplicabilidade dos ditames do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 introduzido pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41 restou devidamente equacionada, concluindo a Turma pela incidência na hipótese do referido diploma legal, inclusive quanto aos contratos advindos em época anterior à sua edição" (fl. 216).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à referida nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 149/155).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto ao artigo 7º, III, da Constituição Federal, deixa claro que constitui inovação recursal e, no que tange aos arts. 62, 146, 149 e 150 da Constituição Federal, consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas (fl. 232).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-532/2000-001-17-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/RS
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ADÍLIO GOMES DO CARMO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - fazenda pública - limitação de juros", consignando que a matéria implica o exame de norma infraconstitucional. Como consequência, refutou a alegada violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 118/120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 130/131).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria, e sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 134/141).

Contra-razões apresentadas a fls. 144/148.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 132), e que, no seu recurso, interposto em 26/7/2007 (fl. 134), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-540/2004-020-15-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GERALDO ALVES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDA	: BASF S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, apreciando os embargos de declaração opostos pelo recorrente, converteu-os em agravo, que foi provido para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, porque prescrita a pretensão de pagamento de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 125/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, III, 93, IX, e 133, todos da Constituição Federal (fls. 131/142 - fax, e 143/154 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129, 131 e 143), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 21) e conta com isenção do preparo (fl. 127), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"O presente Recurso Extraordinário, por outro lado, também atende à repercussão geral de questão constitucional, tendo sido atendido o artigo 102, § 3º, da Constituição Federal." (fl. 145).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-542/2005-004-23-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS	: DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: NIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "curva de maturidade", em síntese, sob o fundamento de que o art. 37, caput, da Constituição da República não foi prequestionado (fls. 150/152).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 155/179).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 180) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.5.2007 (fl. 153), e que, no seu recurso, interposto em 28.5.2007 (fl. 155), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-546/2003-026-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PORTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
RECORRIDA : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - fraude - cessão de créditos em favor de terceiros", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 193/196).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 204/205).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/225). Sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Alega, ainda, a inocorrência de fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 240
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que:

"Esta 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 193/196, concluiu que o recurso de revista não merecia trânsito por não ter sido demonstrada afronta direta e literal à Constituição da República. Via de consequência, negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante União opõe embargos declaratórios, pelas razões alinhadas na peça de fls. 200/201. Alega que o Acórdão embargado não se pronunciou sobre matéria constitucional invocada, a violação ao artigo 100 da Carta Republicana. Pede esclarecimentos.

Não há, in casu, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

Data venia das razões expendidas, consoante explicitou o v. acórdão embargado, a violação ao dispositivo constitucional citado restou afastada. É que lá foi dito que da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o Tribunal Regional, interpretando a legislação infraconstitucional pertinente, assentou acerca da configuração de fraude à execução, sendo, por isso, ineficaz a cessão noticiada nos autos, mantendo-se a penhora, de forma que restam incólumes os dispositivos constitucionais apontados.

No entanto, para que não parem dúvidas acerca do decidido, esclareço que a decisão regional, ao permitir que o direito de crédito viesse a ser penhorado o fez afirmando que o bem contrito continua pertencendo à executada.

Isso porque, quando da primeira cessão de crédito (RFFSA para o BNDES) e, 09/11/1988, a ação trabalhista já existia, eis que ajuizada em 28/01/1997 de sorte que, com fulcro na legislação infraconstitucional, o art. 593, II do CPC, entendeu por declarar configurada fraude à execução.

Considerando tal quadro, de que a titularidade dos créditos seria da RFFSA e não da União, não há dúvida no sentido de que a penhora, assim, não acarreta vilipêndio ao artigo 100 da Carta Republicana. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos." (fls. 204/205)

Emerge desse contexto, que a questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens foi solucionada não só com base na prova, como também na legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 593, II, 612 e 620 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

E nesse sentido inviável o extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição

Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-546/2004-013-08-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : DJALMA DE SOUZA ALVES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "multa pela interposição dos embargos de declaração protelatórios", "prescrição", "adicional de periculosidade - incidência do adicional por tempo de serviço" e "adicional de periculosidade - incidência das horas extras", sob os fundamentos de fls. 173/182.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 189), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 186/204).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 168/169), o preparo está correto (fl. 205), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXIV, XXXV, LIV e LV , da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-550/2002-031-24-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ARCILEU RODRIGUES FARIA
ADVOGADA : DRA. ANDREA CLAUDIA V. DE A. SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 214/217).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 231/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, porque omitiu-se sobre ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo responsabilidade solidária ou subsidiária à recorrente. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta que não pode ser condenada subsidiariamente sem qualquer amparo legal. Alega ofensa aos arts. 5º, II, e 22, I, ambos da Constituição Federal (fls. 239/250).

Sem contra-razões (certidão a fl. 254).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 191), o preparo (fl. 251) e o depósito recursal (fls. 76, 104 e 149) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, omitiu-se sobre ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo responsabilidade solidária ou subsidiária à recorrente.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Quanto à responsabilidade subsidiária da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. ENERSUL - pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, impende ratificar que o **Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento predominante no item IV da Súmula 331 do TST, verificado que a responsabilidade subsidiária da agravante decorreu da aplicação, aos fatos narrados, dos princípios e normas do direito do trabalho que regem a matéria**, os quais entendendo razoavelmente interpretados." (fl. 216)

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, a decisão recorrida entregou a devida prestação jurisdicional.

Intacto, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 214/217).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao artigo 22, I, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "a discussão acerca da invasão da competência e da observância ao princípio da separação dos poderes é inteiramente inovatória, ausente a insurgência nas razões da revista (fls. 131-48)" (fl. 233).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-550/2003-205-01-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ELIO CARNEIRO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ANETE GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDA	: C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO BRAGA FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não é cabível contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 189/191).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 206/210, que foram rejeitados .

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao utilizar a Súmula nº 353 desta Corte para interpretar, extensivamente, norma restritiva de direitos, afronta os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 214/220).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/147), as custas (fl. 221) e o depósito recursal (fl. 125) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-560/2004-016-05-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. BRUNO ESPÍNERA LEMOS
RECORRIDA	:	LUNALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO
RECORRIDA	:	NPLUS ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	:	VALVERDE E CIA. LTDA.
RECORRIDA	:	LIBERATO E VALVERDE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 255/258).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 266/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXI e LIV, 7º, XXIX, 37, II, VI e XXI, § 6º, 167, 169 e 172, da Constituição Federal (fls. 271/289).

Sem contra-razões (certidão de fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXI e LIV, 7º, XXIX, 37, II, VI e XXI, § 6º, 167, 169 e 172 (fls. 255/258 e 266/267).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAD-566/2005-000-05-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDA	:	EURIPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO	:	DR. EURIPEDES BRITO CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação declaratório, ajuizada pelo recorrente, porquanto visa a declaração de inexistência de acórdãos da 2ª Turma do TRT da 5ª Região (fls. 436/440).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 452/455).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. No mérito, sustenta, em síntese, a impertinência da multa aplicada e alega que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 466/477).

Contra-razões a fls. 480/483.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 463), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 247) e o preparo está correto (fl. 478), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação declaratória, ajuizada pela recorrente, consignando que:

"A ação declaratória é regulada pelo art. 4º do CPC, que assim dispõe, verbis:

Art. 4º. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I da existência ou da inexistência de relação jurídica; II da autenticidade ou falsidade de documento.

De plano, verifica-se que a feição atribuída à presente ação não se amolda às hipóteses previstas no art. 4º do CPC, pois do fundamento jurídico do pedido (malferimento aos arts. 555 do CPC e 672, § 1º, da CLT) e do pedido propriamente dito (declaração de inexistência jurídica dos aresos do 5º TRT) denota-se o real intuito de rescisão do decism, nos moldes propalados pelo art. 485, V (violação de lei), do CPC.

Nesse sentido, revela-se incabível o ajuizamento da presente ação, com a finalidade de declarar a inexistência dos aresos do 5º TRT, já que somente seria cabível, para o fim colimado, o manejo de ação rescisória, que constitui o único meio apto a viabilizar a desconstituição de uma decisão de mérito transitada em julgado, se configuradas as hipóteses de enumeração taxativa previstas no art. 485, caput e incisos, do CPC.

Na realidade, vislumbra-se que o Sindicato optou pela via transversa da presente ação declaratória, ajuizada em 25/05/05 (fl. 1), em virtude de haver fluído o biênio decadencial para o manejo da ação rescisória (CPC, art. 495), que transitou em julgado em 10/03/03 (cfr. certidão de fl. 237).

Por fim, oportuno assinalar que, por se tratar de condição da própria ação, tal matéria pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a impossibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, I, IV, VI e § 3º, c/c o art. 295, I, V e parágrafo único, III, ambos do CPC." (fls. 439/440)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente à multa, a decisão, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de

agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade

do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538,

parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-577/2003-072-03-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE TRAVAGLIA



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "prescrição", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 112), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 92), as custas (fl. 127) e o depósito recursal (fl. 59) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OU-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OU-

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta

ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-587/2002-022-04-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: VALDIR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA
AGRAVADA	: ENGENHOSUL OBRAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 97/98).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 103/113).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 115.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99, 100 e 103) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 113).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 106/108), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que: "... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-595/2005-014-10-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	MARIA DE FÁTIMA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 106/109).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 123/125, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 131/148).

Contra-razões a fls. 151/160.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-603/1990-002-19-48.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
RECORRIDA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE", sob o fundamento de que "o entendimento que vem se consolidando nesta Corte é o de **considerar intempestivo o recurso interposto anteriormente à publicação da decisão ou do acórdão impugnados.**" (fls. 319). Em consequência, afastou a alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 317/319).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 346/348).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a nulidade da intimação da decisão proferida pelo Regional e afronta às garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Aponta como violado o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 357/392).

Contra-razões de fls. 398/415.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a revista é intempestiva por ter sido interposta antes da publicação da decisão (fls. 317/319).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-612/2004-037-12-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA	:	WALKIRIA DA ROSA
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. HUGO O. HORTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "adesão ao Plano de Desligamento Incentivado - efeitos - quitação", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, pros siga no julgamento da ação, como entender de direito (fls. 710/714).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 718/726).

Contra-razões apresentadas a fls. 734/752.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 715 e 718), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 690/691) e o preparo está correto (fl. 727).

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 719/720), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Programa de Dispensa Incentivada, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento e como precedentes da Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte, entre outros, os seguintes:

"PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL. 1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindindo em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST, cuja in-

cidência, nos casos do BESC, foi referendada pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 09.11.2006, em decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6. 5. Embargos de que não se conhece' (E-RR-2962/2002-027-12-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 09/03/2007).

'EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. BESC. EFEITOS. Aplica-se a Súmula 333 do c. TST ao caso em exame, eis que a divergência jurisprudencial trazida a confronto, no sentido de dar validade ao plano de incentivo à demissão voluntária do BESC, por entender inaplicável a OJ 270 da C. SDI, resta superada em face da jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, que em relação ao Plano de Demissão Voluntária do ora embargante, ocasionou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em face de características específicas do Plano que determinou entendimentos díspares sobre o tema, inclusive entre a SDI-1 e a SDC. Na ocasião, decidiu-se pela validade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, inclusive no caso específico do BESC. Embargos não conhecidos.(E-A-RR - 2256/2004-035-12-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 23/02/2007)". (fls. 712/713)

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-623/2003-254-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	WILLIAN PESSOA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO", sob o fundamento de que a decisão da embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls.283/286).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, sustenta, o excesso de formalismo na dupla verificação da tempestividade. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 289/314-fax e 317/342-originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287, 289 e 317), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 76/77 e 157), as custas (fl. 343) e o depósito recursal (fl. 135) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para confirmar o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado, uma vez que se encontra ilegível a data da interposição do recurso de revista, requisito indispensável para se aferir a sua tempestividade (fls. 283/286).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-646/2004-099-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADOS	: DR. RAUL SABÓIA E DR. GILSON VITOR CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "representação sindical" e "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 364 e 333 desta Corte (fls. 205/210).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. No mérito, alega que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 214/223).

Contra-razões a fls. 227/238.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 201/202), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 89).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 128) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356, 25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 193).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.241,99 (mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove e um centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-650/2003-010-15-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ANDRÉ RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DAVID CHRISTOFOLETTI NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não ocorreu cerceamento de defesa (fls. 227/229).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tese de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi concedido prazo para se manifestar sobre os cálculos de liquidação. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 232/241).

Sem contra-razões (fl. 245).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 243) e o preparo está correto (fl. 242), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida explicita que:

"Conforme disposto no art. 789, § 2º, da CLT, elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo para impugnação fundamentada. Portanto, configura-se uma faculdade do Juiz, que, analisando a situação, e munido de ampla liberdade na direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT, poderá determinar a abertura de prazo para impugnação.

Constata-se que a falta de intimação para impugnação dos cálculos de liquidação não caracterizou prejuízo ao seu direito de defesa capaz de gerar nulidade processual, já que a Reclamada, em sede de Embargos à Execução (fls. 143-144), teve oportunidade de se manifestar, discutir e ver apreciado o seu inconformismo com relação à sentença de liquidação. (Fls. 228/229)"

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-657/2004-023-04-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: VALDEREZ CASTELACI AUED
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA MENDINA DE MORAIS
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGUIRDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 282/283).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 287/290).

Contra-razões a fls. 294/299.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 282/283).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a" desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-662/2004-051-11-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : LUISA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que "o reclamado não após os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte." (fl. 127). Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 126/130).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 139/140.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 143/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 127).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 126/130).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a matéria de que tratam os artigos 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-668/2001-462-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADO : DR. CRISTINO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "julgamento extra petita", "cerceamento de defesa" e "adicional de insalubridade", sob os fundamentos de fls. 267/269.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 287/294).

Contra-razões a fls. 311/318.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 304/306), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais - fl. 106).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 155) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 1.821,87 (um mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos - fl. 240).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 276,37 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-679/2004-021-09-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO : **CLÁUDIO LUIZ BARBOSA**
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDA : **RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.**
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "dano moral", concluiu não configurada a alegada violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal, porquanto a matéria atrai o reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte) - fls. 179/182.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, argumenta com a inexistência de qualquer intuito discriminatório e de prejuízo nas contratações dos empregados integrantes do sistema PIS-MEL. Diz que a sua atuação teve por fim registrar informações objetivas relacionadas aos candidatos a emprego, inexistindo informações desabonadoras sobre o recorrido e sobre os demais nomes inseridos no sistema. Sustenta que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em

razão da elaboração de um sistema de dados, afronta direito constitucionalmente garantido (pleno acesso à informações, à livre existência de registros e de banco de dados). Aponta ofensa ao artigo 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 185/190 - fax, e 196/200 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183, 185 e 194), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 156), o preparo (fls. 191 e 201) e o depósito recursal (fls. 67, 109 e 155) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, consignando que, do exame do acórdão do Regional não decorre "qualquer violência constitucional, tampouco se visualiza qualquer forma de inversão do ônus da prova, pois, justamente com âncora na prova e nos fatos que permeiam a lide" é que foi solucionada a lide (fl. 181).

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 198/199).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário quanto à alegada afronta ao art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo pertinente a Súmula nº 279 do STF.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-680/2002-481-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **CARLOS FERNANDO RIBEIRO**
ADVOGADO : DR. RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
RECORRIDA : **EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. MADALAINA ANDREA TERRACIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 219/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Carta da República (fls. 227/235).

Sem contra-razões (certidão de fl. 238).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado habilitado (fls. 189/190), as custas (fl. 236) e o depósito recursal (fl. 155) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 219/223).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-681/2002-801-04-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIO VALDIR COLVERO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
RECORRIDA : **RYDER LOGÍSTICA LTDA.**
ADVOGADO : DR. ELI LEONETTI
RECORRIDA : **TRANSPORTES E LOCAÇÕES SÃO MARCOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELÔKEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "agravo de petição - extinção da execução", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que a matéria foi dirimida com base em legislação ordinária (art. 831, Parágrafo Único, da CLT), circunstância que impede a configuração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal (fls. 295/397).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 303/304.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 307/313 - fax, e 314/320 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 305, 307 - fax, e 314 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (f. 12) e isento do preparo (fl. 90), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 305), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 2/7/2007 (fl. 307), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-681/2003-115-08-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO : **ÁTILA NUNES MARINHO (FAZENDA DO CUPUAÇU)**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR
RECORRIDO : **RAIMUNDO MACIEL CORREA**
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 66/69).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 74/111).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 77/81), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-705/2001-010-03-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS)
ADVOGADOS	: DR. MARCELO PIMENTEL E DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRIDOS	: ANTÔNIO DOMINGOS BUENO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva", "cerceio de defesa - perícia técnica" e "plano de complementação de aposentadoria - reajustes", afastando a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1223/1233).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, argumentando que a matéria tem relevância jurídica, social e política. Insiste na negativa de prestação jurisdicional, alegando que a decisão do Regional é omissa quanto ao fato de que: "...o direito à complementação de aposentadoria ou pensão do reclamante não tinha previsão no contrato de trabalho mantido com o recorrente nem em norma regulamentar." (fl. 1242). Sustenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Com relação ao item "ilegitimidade passiva", diz que não é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, visto que era mero patrocinador do plano e que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria. Ressalta que é a entidade privada a responsável pelo pagamento do benefício. No tocante ao tema "cerceio de defesa", aduz que a perícia deixou de proceder os levantamentos atuariais necessários. Por fim, alega que a majoração da contribuição foi implementada em razão do desequilíbrio contábil e atuarial do Plano, inexistindo direito adquirido ao percentual que vinha sendo descontado. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1236/1250).

Contra-razões a fls. 1254/1256.

Com esse breve RELATÓRIO, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1234 e 1236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/142), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 1251 e 1252), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente de que: "...o direito à complementação de aposentadoria ou pensão do reclamante não tinha previsão no contrato de trabalho mantido com o recorrente nem em norma regulamentar." (fl. 1242).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"Destacou, o acórdão regional, in verbis:

"...a reclamação [trabalhista] deriva diretamente do contrato de trabalho, na medida em que, por ajuste entre empregado e empregador, uma terceira pessoa jurídica assumiu a responsabilidade previdenciária junto ao empregado" (fl. 998).

No Recurso de Revista, o Recorrente reitera a alegação de que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto não seria ele o responsável pelo pagamento do benefício.

Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 267, VI, do CPC.

Sem razão.

O acórdão regional não incorreu em violação à literalidade dos artigos mencionados, porquanto consignou expressamente os fundamentos pelos quais seria o Agravante parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, consignando a esse respeito que o contrato celebrado com a entidade previdenciária decorreu de ajuste firmado entre os empregados e a empregadora." (fls. 1229/1230)

Está, pois, explicitado que: "... o contrato celebrado com a entidade previdenciária decorreu de ajuste firmado entre os empregados e a empregadora."

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à competência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, ressaltando:

"2.2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A preliminar de incompetência da justiça do trabalho suscitada pelo Recorrente foi afastada pelo acórdão regional, nestas letras:

Ao contrário do que aduz o recorrente, no caso em tela, a reclamação deriva diretamente do contrato de trabalho, na medida em que, por ajuste entre empregado e empregador, uma terceira pessoa jurídica assumiu a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. E, ainda, por via oblíqua, havia a participação do demandado a viabilizar as inscrições de seus empregados ao plano contratado (cláusulas 5ª e 6ª de fl. 36, artigo 1º de fl. 43, artigo 4º de fl. 44 e artigo 18 de fl. 52). Independentemente de ter ocorrido a adesão dos reclamantes como participantes fundadores no Plano de Complementação e Aposentadoria e Pensão (fl. 594, item 4.10) anos após a data de admissão de cada um deles, há de se ressaltar que tal fato só foi possível por serem eles empregados do recorrente (artigo 43 de fl. 222) (fl. 998).



Em suas razões, alega o Recorrente que o pedido deduzido pelos Reclamantes não decorre do contrato de trabalho com ele firmado, mas de negócio jurídico firmado com entidade de previdência privada, razão por que seria a justiça trabalhista incompetente para apreciar o feito. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é da Justiça do Trabalho (...). Nesse caso, não se constata violação direta e literal dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, e a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice nas disposições do art. 896, § 4º, da CLT. Nego provimento." (fls. 1228/1229 - Sem grifo no original)

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF:

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(AI-AgR 609809/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ - 9/2/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - **A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF.** IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR599475/PA, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ - 4/8/2006, sem grifo no original)

Acrescente-se, se necessário fosse, que o e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da

Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2º T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não procede a sua alegada ofensa, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

No tocante ao alegado cerceio de defesa, a decisão recorrida, ao refutar a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, consigna que: "Notícia o acórdão recorrido que a perícia técnica foi adequadamente realizada, inclusive, com esclarecimentos prestados aos quesitos formulados pelo Recorrente. (fl. 1230)

A produção de provas está disciplinada na legislação ordinária que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado, decorrente da alegação de que o indeferimento de novo pronunciamento do perito configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação ao tema "plano de complementação de aposentadoria - reajustes", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 126 desta Corte, explicita:

"Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional, no sentido de que não houve prova da situação deficitária que justificaria a majoração da contribuição, com as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Com efeito, a valoração da prova produzida pelo eg. Colegiado a quo está amparada pelo princípio do livre convencimento do julgador, previsto no art. 131 do CPC. Ademais, a decisão regional pautou-se, ainda, pelo argumento de que não houve demonstração de

que a Reclamada também tivesse majorado sua contribuição, enquanto patrocinadora, para fazer face ao alegado desequilíbrio contábil e atuarial do Plano, circunstância que feriria o princípio isonômico que obrigatoriamente deve reger a natureza bipartite da sustentação financeira do Plano. Contudo, este argumento não é atacado no Recurso de Revista, seja nas violações legais e constitucionais, seja na divergência jurisprudencial colacionada, circunstância que atrai a incidência da Súmula 23 do TST. Por fim, o acórdão regional norteou-se pela diretriz contida na Súmula 288 do TST, atraindo por essa razão o óbice da Súmula 333 desta Corte à admissibilidade do Recurso de Revista denegado. Nego provimento." (fls. 1231/1233)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao tema "ilegitimidade passiva", a alegação do recorrente de violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-715/2005-021-04-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: OLÍCIA SILVA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que a decisão do Regional, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em consonância com a Súmula nº 228, e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I, ambas desta Corte (fls. 114/116).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 128/130, que foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral e sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 134/144).

Contra-razões a fls. 147/157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 109/110), e os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 51), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes pretendem demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-717/2001-061-15-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DRA. JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por defeito de traslado, com fundamento no art. 897, § 5º, na Instrução Normativa nº 16/99 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 219/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigo 93, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, sob o argumento de que foram juntadas todas as peças necessárias à análise do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 229/237).

Contra-razões a fls. 244/250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 91v e 218), as custas (fl. 242) e os depósitos recursais (fls. 134, 202 e 241) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, a recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifestou sobre sua afirmativa de que foram violados os arts. 897 da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF (fl. 234).

Razão não lhe assiste.

A decisão recorrida explícita que:

"Revela-se, portanto, deficiente o traslado, pois ausente peça indispensável à comprovação do atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, como exigido pelo artigo 897, § 5º, da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST." (fl. 224)

E, conclui que:

"Considerando que a decisão recorrida está alicerçada nas disposições contidas no artigo 897 da CLT, na IN nº 16/99 e na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, não há falar em afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX e 114 da Constituição Federal (...)" (fl. 224)

Percebe-se, pois, que não há negativa de prestação, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão da recorrente. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que é deficiente o traslado, por faltar-lhe a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 219/223).



A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-729/2003-251-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	MÁRIO SÉRGIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 163/164).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 167/181).

Contra-razões a fls. 183/188.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 165), e que, no seu recurso, interposto em 14/8/2007 (fl. 167), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-740/2002-000-12-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	:	DRA. ANGELA RITTER WOELTJE E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDOS	:	ELISABETH DAGMAR WAMES COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 258/266, complementada a fls. 296/300, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, para manter a decisão do Regional que acolheu a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público, e declarou ineficaz o seu programa de dispensa incentivada (PDI).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Em suas razões de fls. 304/311, aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Argumenta que seu Plano de Demissão Incentivada teve origem em acordo coletivo, que resultou de livre Assembléia da categoria profissional. Alega, ainda, que a adesão ao plano era livre e que, a qualquer momento, poderia o empregado dela desistir, sem qualquer prejuízo ao seu contrato de trabalho. Finalmente, diz que o convencionado em acordo coletivo está nos limites permitidos pela legislação vigente, destacando que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição Federal de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais para que possam, por meio de concessões recíprocas, solucionar conflitos.

Contra-razões a fls. 325/336.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, em sua ementa, deixa claro que o Programa de Dispensa Incentivada, no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., ora recorrente, teve origem em acordo coletivo de trabalho, resultante de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do Sindicato profissional em anuir ao ajuste. Ressaltou, também, que a adesão ao plano implicava em ampla quitação do contrato de trabalho.

Não obstante essa realidade e com ressalva do relator, foi negado provimento ao recurso ordinário do ora recorrente, em razão da Corte ter entendido que a Orientação Jurisprudencial nº 270 de sua SDI-1, dava respaldo à pretensão do Ministério Público.

A referida orientação jurisprudencial tem a seguinte redação:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, creio que o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, ante a possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Realmente, está em jogo a eficácia de uma norma coletiva, ou seja, acordo coletivo de trabalho em que os empregados, livres e conscientes, ajustaram com o recorrente expressas condições para a rescisão de seus contratos de trabalho, através de um Plano de Demissão Incentivada.

Referido instrumento coletivo deixou explicitado, reiterar-se, que a adesão ao plano era voluntária e que, uma vez feita, e com pagamento dos valores recebidos, não raro em vultuosa quantia, implicaria na extinção da relação de emprego e conseqüente quitação total do contrato de trabalho.

Com estes fundamentos, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA e ROAC-743/2002-000-12-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	:	DRA. ANGELA RITTER WOELTJE E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDOS	:	VANIZA SALETE DACAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 294/302, complementada a fls. 343/347, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, para manter a decisão do Regional que acolheu a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público, e declarou ineficaz o seu programa de dispensa incentivada (PDI).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Em suas razões de fls. 352/358, aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Argumenta que seu Plano de Demissão Incentivada teve origem em acordo coletivo, que resultou de livre Assembléia da categoria profissional. Alega, ainda, que a adesão ao plano era livre e que, a qualquer momento, poderia o empregado dela desistir, sem qualquer prejuízo ao seu contrato de trabalho. Finalmente, diz que o convencionado em acordo coletivo está nos limites permitidos pela legislação vigente, destacando que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição Federal de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais para que possam, por meio de concessões recíprocas, solucionar conflitos.

Contra-razões a fls. 372/383.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, em sua ementa, deixa claro que o Programa de Dispensa Incentivada, no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., ora recorrente, teve origem em acordo coletivo de trabalho, resultante de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do Sindicato profissional em anuir ao ajuste. Ressaltou, também, que a adesão ao plano implicava em ampla quitação do contrato de trabalho.

Não obstante essa realidade e com ressalva do relator, foi negado provimento ao recurso ordinário do ora recorrente, em razão da Corte ter entendido que a Orientação Jurisprudencial nº 270 de sua SDI-1, dava respaldo à pretensão do Ministério Público.

A referida orientação jurisprudencial tem a seguinte redação:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Insuperada em 27.09.02.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, creio que o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, ante a possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Realmente, está em jogo a eficácia de uma norma coletiva, ou seja, acordo coletivo de trabalho em que os empregados, livres e conscientes, ajustaram com o recorrente expressas condições para a rescisão de seus contratos de trabalho, através de um Plano de Demissão Incentivada.

Referido instrumento coletivo deixou explicitado, reiterar-se, que a adesão ao plano era voluntária e que, uma vez feita, e com pagamento dos valores recebidos, não raro em vultuosa quantia, implicaria na extinção da relação de emprego e conseqüente quitação total do contrato de trabalho.

Com estes fundamentos, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-748/2005-005-19-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA MAIA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. BRUNO OLIVEIRA DE PAULA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - participação em curso de especialização", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 173/175).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 179/186).

Sem contra-razões (fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 165), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 58).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 72) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 117).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-749/2005-052-11-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ROSA SOUSA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 148/1545).

Os embargos de declaração de fls. 156/160 foram rejeitados (fls. 163/164).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida. Argúi, ainda, a preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 190).

A decisão recorrida, ao examinar os embargos de declaração de fls. 156/160, explicita:

"O reclamado interpõe embargos de declaração, às fls. 156-160, alegando que há omissão no v. acórdão embargado quanto à competência do Pleno do TST para exame de arguição de inconstitucionalidade de norma jurídica, entendendo violados os arts. 97 da Carta Magna e 480 do CPC. Aponta omissão quanto a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, inciso III, e 37, caput e inciso II, § 2º, da Constituição Federal e 6º da LICC e quanto à violação do artigo 62, caput, da Constituição Federal, ante a ausência de urgência na edição da MP. Sustenta omissão quanto a contrariedade aos arts. 146, III, 149 e 150, I e III, a, da Constituição Federal e 105 do CTN, em face da natureza jurídica de tributo do FGTS, como já reconhecido pelo c. STF. É o relatório. V O T O I - CONHECIMENTO Conheço dos embargos de declaração, uma vez que regular a representação processual e tempestivos. II - MÉRITO Não há que se falar em omissão no v. acórdão embargado, que se manifestou exaustivamente sobre as matérias em debate, emitindo posicionamento fundamentado sobre os temas enfocados e afastando as violações ora invocadas. É de se notar que esta C. SBDI-1 aplicou a orientação constante da Súmula nº 363 do c. TST, que determina o pagamento dos depósitos do FGTS mesmo nos casos de contratação nula por ausência de concurso público, não se cogitando de ofensa aos referidos preceitos legais e constitucionais invocados pela ora embargante. No tocante à alegada inconstitucionalidade da MP nº 2.164, a c. Turma foi expressa em consignar o entendimento acerca da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP-2.164-41/01. Não socorre o embargante, também, a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porque a Medida Provisória em questão tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se dá ao contrato, conforme afirmado no v. acórdão embargado. Verifica-se, pois, que a pretensão do reclamado é revisar o posicionamento adotado quanto à matéria, não restando demonstrados os requisitos do artigo 535 do CPC, na medida em que a r. decisão embargada adotou a tese consagrada na Súmula nº 363 do c. TST, rechaçando as presentes violações legais e constitucionais. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. " (fls. 164 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-751/2005-014-04-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VLADIMIR PRESTES CORTEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 118/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 132/133).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral. Argüem a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não foi apreciada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da CF, não obstante provocada por embargos de declaração. Pretendem violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 137/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 153).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 19/28 e 114/115) e conta com isenção do preparo (fl. 50), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não foi apreciada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da CF, não obstante a oposição dos embargos de declaração.

Sem razão.

A decisão recorrida, complementada por força de declara-tórios, reproduz o acórdão do Regional, que declarou que o cálculo do adicional de insalubridade deve ser feito com base no salário mínimo, conforme a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 119 e 133).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que o dispositivo capaz de impulsionar alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não têm os recorrentes, quando procuram demonstrar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base na remuneração, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-754/2005-002-04-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ZÉLIA PIETA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que a decisão da Turma, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em consonância com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 253/257).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral e sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 269/279).

Contra-razões a fls. 282/292.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/21 e 218/218), e os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 135), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-759/2004-001-20-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDOS : JAIR BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "intempestividade do recurso de revista - interposição dois minutos após o término do expediente do Tribunal Regional do Trabalho", com fulcro no art. 172, § 3º, do CPC (fls. 712/715).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o não-conhecimento do seu recurso de revista afronta diretamente a garantia do contraditório e da ampla defesa. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 719/723).

Contra-razões a fls. 727/729.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 716 e 719), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 702 e 703), as custas (fl. 724) e os depósitos recursais (fls. 531, 701 e 725) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida que negou provimento ao recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "intempestividade do recurso de revista - interposição dois minutos após o término do expediente do Tribunal Regional do Trabalho", com fulcro no art. 172, § 3º, do CPC, asseverou que o horário de funcionamento do protocolo é definido pela organização judiciária do local. Destacou que "no caso em exame, verifica-se que o Tribunal Regional, mediante a edição da Portaria GP nº 127/2003, fixou as 18h15 como o termo final para protocolização de petições." (fl. 714)

Concluiu que "mesmo que haja a disposição contida no art. 770 da CLT, de que os atos processuais serão realizados nos dias úteis das 6h às 20h, há regulamentação local específica que deve ser observada pela parte." (fl.714)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGUO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-769/2005-015-03-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIAO
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO	: LEONI DAS GRAÇAS OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	: DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
RECORRIDA	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 80/82).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 87/103).

Sem contra-razões (certidão de fl. 105).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 81/82).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIAO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-773/1986-037-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO	: LOURENÇO MANUEL DE ALBUQUERQUE D'OREY
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, porquanto as questões relativas à conversão da moeda, à correção monetária, e aos juros de mora, estão afetas à legislação infraconstitucional (fls. 928/932).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a manutenção da garantia da execução ofende o disposto no art. 5º, LIV, da Carta da República, ante a decisão que deu parcial provimento aos embargos à execução, e determinou o refazimento dos cálculos de liquidação, desconstituindo, portanto, o próprio título executivo. Alegam, ainda, que há afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, no que tange à incidência de correção monetária e juros de mora sobre moeda estrangeira (fls. 935/944 - fax, e 955/964 - originais).

Contra-razões a fls. 977/980.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 933, 935 e 955), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 765), e o preparo (fl. 974) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, o fez sob o fundamento de que:

"No tocante à liberação da carta de fiança que foi dada em garantia ao título judicial exequiêdo, cabe referir que, consoante descrito no acórdão, houve o mero acolhimento parcial dos embargos à execução e a determinação para o refazimento dos cálculos. Assim, o fato é que o valor apresentado pelo próprio agravante como incontroverso, deve ser considerado, razão pela qual não há que se falar em liberação da carta de fiança, ante a existência de débito trabalhista remanescente." (fl. 932)

Diante desse contexto, a questão relativa à liberação da carta de fiança, em razão do acolhimento parcial dos embargos à execução, não implica em ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária.



Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no tema "incidência de correção monetária e juros de mora sobre débito em moeda estrangeira", a decisão recorrida não ofende os limites objetivos da coisa julgada.

Efetivamente, ao transcrever os fundamentos do Regional, registra que:

"Resumindo, ao admitir a incidência de juros, excluindo a atualização monetária, por entender que a condenação em francos franceses, por si só, atualiza o crédito do reclamante e por considerar que, nos termos do julgado, a moeda francesa somente será convertida no momento do pagamento da obrigação, os cálculos dos juros, para que não causem prejuízo às partes, e sobretudo respeite a decisão liquidanda, deverá ser efetuado, na época própria, no termos abaixo transcritos, considerando, porém, o valor em francos de cada época. Assim procedendo, o crédito do reclamante será atualizado pela simples manutenção da moeda francesa e os juros devidos, da mesma forma, acompanharão os critérios do julgado. Apenas no momento do pagamento, aí sim, somado ao principal, os juros serão transformados na moeda nacional. Ressalte-se que o acórdão embargado, ao dar provimento em parte ao agravo, assim dispôs:

(...)
Assim quanto à conversão da moeda para fins de cálculos de juros assiste razão em parte ao embargante, considerando que, se a decisão exequiênda veda a correção monetária e determina que a conversão dos valores devidos somente se dará no momento do pagamento, outro não poderia ser o critério, a não ser o adotado pelo Setor de Cálculos, **quanto à incidência dos juros sobre o valor do débito em moeda francesa** (fls. 580). Todavia, como acima se observou, a aplicação dos juros deverá ser dar nas épocas próprias e não sobre o valor total como consta de fls. 580 (autos restaurados), posto que por existirem parcelas vencidas e vincendas, os juros não poderão ser calculados sobre o valor total, devendo observar o vencimento de cada parcela.

Frise-se que assim procedendo, o Juízo estará observando fielmente a decisão transitada em julgado, ou seja, incidir juros sobre os valores devidos, observando os critérios legais e deixando a conversão da moeda para o momento do pagamento, o que se dará pela simples aplicação da cotação do dia Assim sendo, acolho parcialmente os embargos, para determinar como **base de cálculo dos juros a moeda francesa**, e, na data do pagamento, converter a soma total em moeda nacional, com o câmbio do dia, com subsequente conversão em TRD." (fls. 863/865) .

Realmente, não está se determinando o pagamento dos salários em moeda estrangeira, mas, simplesmente, fixando o seu montante, para posterior conversão em moeda nacional. E, nesse contexto, está correta a aplicação dos juros como decidido.

Não prosperam os argumentos das recorrentes de que "a conversão da moeda estrangeira se dará à época do pagamento, e, somente após a conversão, passariam a incidir os juros de mora", na medida em que a decisão recorrida, segundo se extrai de sua inteligência, já determinou que os juros sejam calculados, segundo a época própria, ou seja, observado o vencimento de cada parcela.

Outra conclusão pretendida pelas recorrentes demandaria o reexame da prova. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Acrescente-se, finalmente, que a questão relativa ao termo inicial, para efeito da incidência dos juros e da própria correção, está afeta à legislação ordinária, circunstância que, igualmente, impede o prosseguimento do extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-776/2001-058-01-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDA	:	JUSCELINA ALENCAR BUENO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ACYR JORGE DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 188/192).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, caput, 60, § 4º, III, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 195/209 - fax e 210/224 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente alegada a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não há manifestação acerca da compatibilidade da Súmula nº 331 desta Corte com os arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, 48 e 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Consta, no entanto, expressamente na r. decisão recorrida, in verbis:

"O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, **não há que se falar em ofensa ao arts. 2º, 5º, caput, II, 22, I, 48, 60, § 4º, 37, II e §§ 2º e 6º, da Carta Magna, e 97, da Carta Magna, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 159 e 1.518 do Código Civil de 1916, 455 e 818 da CLT e 333, I, do CPC "** (fl. 191 - sem grifo no original).

Certa ou errada houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, na decisão recorrida, estão explicitados os fundamentos pelos quais entende aplicável, ao caso, a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OU-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de

fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, uma vez que a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O recurso também não prospera por violação dos arts. 2º, 22, I e XXVII, 48 caput, e 60, § 4º, III, da Carta da República, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de Súmula ou Orientação Jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-786/2005-052-11-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: JOSETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 142/148). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 157/159).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios, o que implica na preclusão (fl. 144).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 146/148).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.



E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adritra no âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Portanto, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, consigna expressamente que "a Turma não se manifestou acerca das supostas afrontas" (fls. 147/148 e 158).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-791/2003-027-03-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : MAURÍCIO RICARDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Em relação ao tema "intervalo intrajornada", afastou a alegação de afronta ao art. 7º da Constituição Federal. No que tange à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, aplica a Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "o julgador dirimiu o tema em questão com lastro no laudo técnico realizado" (fls. 155/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 1º, IV, 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III e XXVI, 8º, III e IV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 165/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), o preparo (fl. 179) e o depósito recursal (fls. 74, 102 e 146) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Gustavo André Cruz e Dr. Dáison Carvalho Flores, receberam poderes do Dr. Décio Freire (fl. 62), também subscritor do recurso, mas o douto substabelecete não tem procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-802/2003-042-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : IVAN DO CARMO ESTEVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.(SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", sob o fundamento de não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 150/156).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 161/175).

Contra-razões a fls. 177/184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", explicita que:

"... tratando-se in casu de Ação Incidental de Embargos de

Terceiro, não se vislumbra as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o disposto no artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC...." (fl. 150).

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens, além de haver sido solucionada com base na "situação fática e da prova", que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, acrescente-se que a decisão recorrida ainda solucionou a lide com base na legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 593, II, 612 e 620 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-805/2004-017-04-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO : MERCOSUL
RECORRIDO : OSMAR MOTA VELASQUES
RECORRIDO : MAXIMILIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO ÉVERTON DARÓS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 61/62).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 67/81).

Sem contra-razões (fl. 83).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 72/74), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

1. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a Súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de

forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁPROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-806/2003-113-15-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	: VALEC - SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao item "execução - fraude - cessão de créditos em favor de terceiros", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que sob o fundamento de que a questão está adstrita ao exame de legislação ordinária (fls. 155/158).

Acolheu, por outro lado, os embargos de declaração que se seguiram para prestar os esclarecimentos de fls. 174/176.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma, ainda, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 180/187).

Contra-razões a fls. 194/200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consignou que:

"De fato, considerando que a origem, afirmando que a ação foi ajuizada em setembro de 1994 e que a cessão de crédito ocorreu apenas em agosto de 1998, declarou ser patente a fraude a execução 'uma vez que as dificuldades da caixa da executada estão demonstradas tanto pela dívida com o BNDES como pelo notório processo de liquidação da empresa, decidida pela respectiva controladora, a Embargante' (fl. 57). Fê-lo à toda evidência, com fulcro na legislação infraconstitucional, os artigos 592, II, e 593, II, ambos do CPC.

Assim, considerando que de tal quadro extrai-se que a titularidade dos créditos seria da RFFSA e não da União, já que declaração de fraude está a exigir, não há dúvida no sentido de que a penhora, assim, não acarreta vilipêndio ao artigo 100 da Carta Republicana" (fls. 175/176).

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 593, II, 612 e 620 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.



Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infra-constitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-813/2006-003-21-41.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: JOSUÉ MARQUES DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALDIR LAURENTINO
RECORRIDO	: PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS E DRA. SILVIA ALEGRETTI
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "complementação de aposentadoria - acordo coletivo", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, XXVI e XXX, da Constituição Federal (fls. 186/192).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXX, da Constituição Federal (fls. 195/208 - fax, e 209/222 - originais).

Contra-razões a fls. 224/232 (PETROBRAS) e fls. 236/248 (Fundação PETROS).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193, 195 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17/19) e o preparo está dispensado (fl. 104), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "PETROS - complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", sob o fundamento de que:

"A discussão gira em torno de se verificar a possibilidade de extensão de parcela, de um nível salarial, para os aposentados, quando esta foi concedida pela PETROBRAS apenas para os seus empregados da ativa por acordo coletivo de trabalho(ACT).

...

Conforme se depreende da decisão transcrita, o entendimento do Regional, a partir da delimitação fática fixada, com base nas provas carreadas aos autos, é de que a concessão de um nível da tabela salarial aos empregados da ativa foi feita por força de negociação coletiva; que a isonomia, pleiteada pelos Reclamantes, refere-se ao salário do cargo e não à promoção concedida. Considerou que os aposentados não possuem direito adquirido às promoções de nível aos empregados da ativa; que da norma regulamentar, não se extrai a conclusão de que tenha sido assegurada a equiparação remuneratória entre o pessoal da ativa e os aposentados, não havendo previsão da paridade absoluta entre os índices de reajuste das suplementações e os índices de reajuste dos salários da Patrocinadora, não acarretando, assim, reajuste para todos os níveis salariais.

Dessa forma, considerando que o Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS não estende aos aposentados as progressões funcionais aplicadas ao pessoal da ativa, não há falar em violação do art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Igualmente, em razão do que se colocou, não se verifica ofensa ao artigo 7.º, VI, XXVI e XXX, da Constituição Federal." (fls. 188/190)

Em suas razões recursais, os recorrentes insistem que têm direito ao percentual de 5% sobre o salário básico de seus proventos de aposentadoria, tal como foi concedido aos empregados da ativa, no acordo coletivo de 2004/2005. Apontam violação dos arts. 5º, XXX-VI, 7º, VI e XXX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, para chegar-se à conclusão a que pretendem os recorrentes, necessário seria o reexame da prova, em especial do acordo coletivo, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Inviável, portanto, o prosseguimento do recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXX, da CF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-815/2005-077-15-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: WELSON SERRANO
ADVOGADO	: DR. WALDIR VILELA
RECORRIDA	: NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 115/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Carta da República (fls. 122/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado habilitado (fls. 50/52), as custas (fl. 131) e o depósito recursal (fls. 76 e 99) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 115/118).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-819/2003-105-15-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	: ABÍLIO CARDOSO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Recursos para renunciar os autos, a partir da folha 169.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e afronta ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/175).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31 e 163), as custas (fl. 176) e o depósito recursal (fl. 142) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariaria os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou

contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-832/2005-024-04-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA SCHMIDT

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 307/309).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral e sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 313/322).

Contra-razões apresentadas a fls. 325/329.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 313), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 10, 263/264) e conta com isenção do preparo (fl. 178), mas não deve prosseguir.

O recorrente procura demonstrar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base na remuneração, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-837/2000-071-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADOS	: DR. URSULINO SANTOS FILHO E DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
RECORRIDA	: LUISA PEREIRA MENDES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte (fls. 210/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, sustenta, a manifesta possibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista com o exame das peças trasladas. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93 IX, da Constituição Federal (fls. 216/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 184/186), as custas (fl. 227) e o depósito recursal (fl. 226) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para confirmar o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista (fls. 210/212).



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESKINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-841/2001-006-10-41.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**

PROCURADORA : **DRA. GISELE DE BRITTO**
RECORRIDO : **VALMIR LEITE FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA**
RECORRIDO : **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO**

ADVOGADO : **DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - limitação dos juros - Fazenda Pública", sob o fundamento de que essa matéria não foi questionada no momento processual adequado, estando, por esse motivo, preclusa (fls. 113/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 120), e requer que se determine a aplicação de juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, em débito da Fazenda Pública (fls. 118/126).

Contra-razões a fls. 130/139.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 127), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que explicitou que está preclusa a matéria referente ao tema "limitação dos juros de mora - Fazenda Pública", por não ter sido questionada no momento processual oportuno (fls. 113/115).

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (limitação dos juros de mora - Fazenda Pública) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-846/2003-011-12-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA DE RIO DO SUL)**

PROCURADORES : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO**

RECORRIDA : **PELEGRINA LÚCIA CORREIA**
ADVOGADO : **DR. WANDERLEY CAMARGO**
RECORRIDA : **SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 124/127).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 139/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 146/161).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, caput, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 124/127).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48, e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "a discussão acerca da reserva de plenário é de todo inovatória" (fl. 140).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-846/2005-205-08-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitário", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário (fls. 123/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 133/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129/130), as custas (fl. 147) e o depósito recursal (fl. 147) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que os empregados do setor de energia elétrica fazem jus ao adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85. Aplicou, assim, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei nº 7.369/85), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:..

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, razão pela qual, ante a falta do necessário prequestionamento, é inviável o processamento do recurso extraordinário. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-848/2004-033-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ACESITA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	: EDEN JOSÉ DE REZENDE DUTRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 207/213).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos para acrescê-los à fundamentação sem alteração do julgado (fls. 225/228).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e afronta ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/234).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 218), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais - fl. 82).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 110) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 188).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-856/2002-446-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: SAMUEL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "integração do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das horas extras", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte (fls. 154/158).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a prevalência da regulamentação especial da atividade portuária. Sustenta, pois, que não pode ser compelida judicialmente a pagar valores não previstos na Lei nº 4.860/65. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 165/172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 161/162), o depósito recursal (fls. 55, 69 e 130) e o preparo (fl. 173) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte, ressaltando que "o Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre a existência de instrumento coletivo celebrado entre a reclamada e o sindicato do reclamante, a reger o pagamento do adicional por tempo de serviço e suas hipóteses de incidência. ... **Falta, portanto, prequestionamento segundo o enfoque em que a matéria é trazida pela reclamada. Destarte, incabível a análise de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República** (fls. 157/158).

A decisão tem natureza processual, circunstância que, por si só, repele o prosseguimento do recurso extraordinário.

Também não socorre a recorrente a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XIV, e § 6º, da Constituição Federal, visto que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, ante a falta de prequestionamento, como bem revela a decisão recorrida.

Finalmente, o recurso não deve prosseguir a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, porque não passíveis de violação literal e direta, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XIV, e § 6º, da Constituição Federal, visto que as matérias de que tratam os dispositivos constitucionais não foram objeto de exame na decisão recorrida, caracterizando a ausência do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-862/2004-002-10-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO : KELITON BRUNO FEITOSA
ADVOGADO : DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
RECORRIDA : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 124/125).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 138/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 146/163).

Contra-razões apresentadas por Keliton Bruno Feitosa a fls. 166/179.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, caput, XXI e § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 124/125).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e LIV, 44, e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "se revela inovatória, tendo em vista que não tratou a Reclamada de indicá-las nas razões de recurso de revista" (fl. 139).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-
TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de
multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,
c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"
(AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no ori-
ginal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,
DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007;
e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre
outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-
vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do
Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos
autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade
do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min.
Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de
que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de
admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-
tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-
direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,
do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se
dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-
figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto
da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ -
29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-
SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece
neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-
cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos
trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à
Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no
caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-
quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo
infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-
bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal
Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-
02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-863/2002-042-15-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: JORGE LUIZ PARACCHINI
ADVOGADO	: DR. DÁZIO VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recor-
rente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fun-
damento nas Súmulas nºs 126, 297 e 422 desta Corte (fls.
401/403).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a nulidade da decisão recorrida
por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o
não-conhecimento dos embargos impediu o exame das ofensas apon-
tadas no referido recurso. Aponta afronta ao art. 93, IX, da CF. No
mérito, sustenta, em síntese, que os embargos deveriam ter sido co-
nhecidos. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXX-
VI, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 37, II, da Constituição Federal (fls.
407/417).

Contra-razões a fls. 427/429.
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 404 e 407), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 37/41) e o preparo está cor-
reto (fls. 421 e 422), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdic-
cional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe
competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão re-
corrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos em-
bargos, o fez sob o fundamento de que, para se chegar a conclusão de
que o recorrido ocupava cargo em comissão, seria necessária a análise
das provas, o que é vedado por meio da Súmula nº 126 desta Corte.
Explicita ainda que o recurso estava desfundamentado relativamente
ao aspecto da decisão recorrida que aplicou a Súmula nº 297, nos
termos da Súmula nº 422, ambas desta Corte (fls. 401/403).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que
se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de
embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitu-
cionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender,
primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o pro-
cedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-
ral:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Cons-
tituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, §
6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido
processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento in-
terposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pres-
supostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de ad-
missibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual
trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Con-
stituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria
necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a
Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite
o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min.
Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.
min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI
357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar
Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV,
LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido
inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do
devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(
A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RE-
CURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚ-
MULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOS-
TOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO
AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não
admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc.
III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do
Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-
SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS -
RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO
NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é
pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se
que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas
processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento.
Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afron-
tado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão re-
corrida não se mostra de única ou de última instância. A juris-
prudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento
no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário
é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência,
insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa
ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula
281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE
ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA
ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRA-
VO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha
relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,
Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos
Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min.
Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à
aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhis-
tas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Consti-
tuição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso
extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.
MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU-
CIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-
BLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa
de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c
arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI
566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no origi-
nal).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira
Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Per-
tence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min.
Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido
processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa
julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio
de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à
Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-
TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de
multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,
c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"
(AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no ori-
ginal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,
DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007;
e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre
outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-
vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do
Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos
autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade
do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min.
Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de
que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de
admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-
tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-
direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,
do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se
dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-
figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto
da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ -
29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-
SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece
neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-
cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos
trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à**

Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2003-252-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "gratuidade da justiça - prova", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte e por faltar-lhe interesse quanto ao tema justiça gratuita, uma vez que o Regional concedeu os benefícios da justiça gratuita ao recorrente (fls. 169/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 181/195). Contra-razões a fls. 197/201.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 11/5/2007, sexta-feira (fl. 175), e o recurso extraordinário foi protocolizado em 6/6/2007, quarta-feira (fl. 181), nove dias após o término do prazo para recorrer.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-894/1997-381-04-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA	: ÂNGELA MARIA COLISSI
ADVOGADO	: DR. EGIDIO LUCCA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "coisa julgada - diferenças salariais por equiparação salarial e base de cálculo do "plus" salarial", com fundamento na Súmula nº 226 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, declarando que a controvérsia implica na interpretação do alcance do título executivo judicial. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 497/501).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir omissão no julgado, com aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 509/511).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi apreciada a alegação sobre "...até quando a decisão exequiênda entendeu pelo deferimento do pleito de equiparação salarial..." (fl. 519). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. No mérito, em síntese, insiste que foi ofendida a coisa julgada. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, apontando violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e do livre acesso ao Poder Judiciário. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 122/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 512 e 515), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 527) e o preparo (fl. 526) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente de que: "...até quando a decisão exequiênda entendeu pelo deferimento do pleito de equiparação salarial..." (fl. 519).

Está explicitado que:

"Afirma o Embargante que o acórdão embargado omitiu-se quanto à limitação dos cálculos da condenação relativa à equiparação salarial, que, segundo o Banco, deveria se limitar a abril de 1995 (fls. 504-505).

Conforme já assentado no acórdão embargado, a pretensão do Banco seria a de interpretar o alcance da parte dispositiva da sentença que o condenou ao pagamento da equiparação salarial.

Com efeito, o 4º Regional não negou que as diferenças fossem devidas até o mês de abril de 1995 (fl. 466), tendo consignado apenas que a insubsistência da equiparação não implica redução salarial, até porque a Carta Magna veda a supressão do pagamento da diferença após o reconhecimento judicial.

Trata-se, como afirmado no acórdão embargado, de verdadeira tentativa de interpretação do alcance da coisa julgada, de forma que somente se poderia chegar à violação pretendida pelo Executado por via oblíqua, decorrente de exegese do título executivo, o que não se compadece com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST." (fl. 510 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é explícita ao enfrentar a questão acerca da limitação da equiparação salarial.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "coisa julgada - diferenças salariais por equiparação salarial e base de cálculo do "plus" salarial", o fez sob o fundamento de que:

"COISA JULGADA - DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO E BASE DE CÁLCULO DO PLUS SALARIAL (...)

Impende assinalar, de plano, que, em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). (...)

No caso, relativamente às diferenças salariais por equiparação, o Regional concluiu que as referidas diferenças incorporaram-se de forma irreversível ao contrato de trabalho, não prosperando a insurgência tendente a limitá-las ao lapso pelo qual que deferida a equiparação que as motivou. Isso porque a insubsistência da equiparação não implica redução salarial, vedada constitucionalmente, e tem o condão de desatrelar os salários da Exequiênte e do paradigma, que poderia, por exemplo, vir a receber bem mais que a Reclamante, sem que tal acréscimo repercutisse nos seus ganhos. Ademais, o quanto é devido à Exequiênte, a título dessa equiparação, não admite supressão ao longo do período remanescente do contrato de trabalho, restando incólume, no particular, o art. 5º, XXXV, da CF.

Quanto à base de cálculo do plus salarial, a Corte regional entendeu que o arbitramento veiculado no título executivo, ao fixar o salário básico, como base de cálculo do plus salarial, rechaçou a consideração de parcelas remuneratórias variáveis, tais como horas extras, mas não a consideração do que compunha a contraprestação invariável pelo trabalho, descabendo, nessa linha, excluir do salário básico a gratificação de função, o adicional por tempo de serviço e as diferenças deferidas a título de equiparação salarial, por consubstanciarem salário stricto sensu, restando, igualmente, intacto o art. 5º, XXXV, da CF."

Constata-se nitidamente que a pretensão do Agravante é discutir, na seara da execução de sentença, a equivocada interpretação da coisa julgada, em relação às diferenças salariais por equiparação e à base de cálculo do plus salarial.

Contudo, se a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelo Agravante, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

Sinale-se que o dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, em tese, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem: (...)" (fls. 499/500 - Sem grifo no original)

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que foi assegurada a limitação da equiparação salarial, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Mais do que isso, necessário se torna a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), daí por que é inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se

dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-Agr 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

No tocante à multa por embargos protelatórios, o recurso não prospera. A decisão recorrida aplicou à recorrente a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, daí porque não é exaustiva da via recursal uma vez que seria passível de reexame, via embargos, pela SDI-I, nos termos do art. 894 da CLT e Súmula nº 353, 'e', desta Corte.

Efetivamente:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (Sem grifo no original)

Ante o não-esgotamento das vias recursais, incide o disposto na Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao processamento do recurso extraordinário.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-894/2004-003-04-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: EDGAR ANDRÉ PEDRO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. PAULO EDSON NICOLODI
RECORRIDO	: CANROGER BITENCOURT NUNES
ADVOGADA	: DRA. VANDA TYSKI
RECORRIDA	: SEGURANÇA PLANALTO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5o, INCISOS XXXVI E LV, E 6o, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO", sob o fundamento de que tendo sido o bem, objeto da penhora, adquirido no curso de reclamação trabalhista, não se constata a alegada violação aos artigos 5o, XXXVI e LV, e 6o, da Constituição Federal, aplicando por analogia as Orientações Jurisprudenciais nº 123 da SDI-2 e 262 da SDI-1, desta Corte (fls. 148/153).



Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem, a infração ao devido processo legal, por cerceamento do direito de defesa e por impedimento de formação do contraditório, e a indevida interpretação extensiva ao instituto da coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 156/169-fax e 170/183-originais).

Contra-razões à fls. 186/191.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154, 156 e 170), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 123), dispensados do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 154), e que, no seu recurso, interposto em 14/8/2007 (fl. 156), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-895/2004-051-11-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: JOSÉ GABRIEL SERRÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 297, III, desta Corte, explicitando que, 'na hipótese, tem-se por fictamente prequestionada a matéria relativa à retroatividade dos efeitos da já referida medida provisória - sobre a qual a Turma não se pronunciou - viabilizando-se o prosseguimento da discussão na esfera recursal extraordinária" (fl. 139). Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 136/142).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 152/154.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal

No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 157/182).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, explicitou que "na hipótese, tem-se por fictamente prequestionada a matéria relativa à retroatividade dos efeitos da já referida medida provisória - sobre a qual a Turma não se pronunciou - viabilizando-se o prosseguimento da discussão na esfera recursal extraordinária" (fl. 139).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à referida nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 139/142).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 62, 146, 149 e 150 da Constituição Federal, consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas (fl. 154).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-898/2004-004-10-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDA	:	NEUSA MALTAROLLO MARZANO
ADVOGADO	:	DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDA	:	EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 128/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, VIII, da CF (fls. 135/143).

Contra-razões a fls. 146/148.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135) e está subscrito por procurador federal (fls. 143).

Ressalte-se, preliminarmente, que o(a) recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 137/139), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições

previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁPROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...



... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-899/1995-271-04-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO	:	RENI JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	DR. IVANI RODRIGUES RENDA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MAQUINÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 250/253).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 257/275).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 278).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 260/261), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-899/2004-096-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO	:	FABRIZIO DI MARZIO
ADVOGADO	:	DR. HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDOS	:	CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO NEGRI SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Quanto à argüida nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, afastou a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, consignando que há decisão fundamentada apreciando o conteúdo fático-probatório, conclusivo de que "as reclamadas são sócias e responsáveis solidárias pela obrigações trabalhistas". No que tange ao tema "responsabilidade solidária (ilegitimidade passiva ad causam)", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, ambas desta Corte (fls. 257/260).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a relevância da matéria, e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 263/279 - fax, e 284/300 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 307).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261, 263 e 284), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 59/60) o preparo (fl. 303) e o depósito recursal (fls. 128, 181, 247 e 305) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que o seu recurso de revista comportava conhecimento quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e conseqüente afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que, não obstante provocado por embargos de declaração, "deixou de abordar toda a matéria ventilada, deixando de apresentar os fundamentos legais que motivaram a sua decisão", quais sejam: "1) a inexistência de grupo econômico de acordo com a legislação vigente; 2) a vasta legislação aplicável ao sócio retirante; 3) a responsabilidade solidária dos sócios quanto às obrigações tributárias de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional" (fls. 289/290). Indica afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida, ressaltando tratar-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, transcreveu a fundamentação do acórdão do Regional e também da sentença, e consigna que o "Tribunal Regional, ao apreciar o conteúdo fático-probatório existente nos autos, concluiu que as reclamadas são sócias e responsáveis solidárias pelas obrigações trabalhistas da primeira reclamada, nos exatos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT".

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indomitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não consiste em dispositivo próprio para embasar alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

No que tange à condenação solidária da recorrente, a decisão recorrida explicita que "foi com base na prova colhida nos autos, tanto assim que o eg. Tribunal Regional asseverou que os elementos dos autos demonstram que houve verdadeiro grupo econômico, nos exatos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT", razão pela qual aplica a Súmula nº 126 deste Tribunal, visto que "qualquer posicionamento em contrário, levaria esta C. Corte Superior a um novo exame do conteúdo fático-probatório" (fl. 259).

Percebe-se que a decisão tem conteúdo processual, não desafiando, pois, o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR-900/2004-051-11-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 170/178).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 187/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, da Constituição Federal (fls. 192/217).

Sem contra-razões (fl. 219).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 172).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-903/2002-003-16-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição. diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 361/362).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 371/372).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, a nulidade da decisão recorrida e que o não-conhecimento dos embargos fere o seu direito constitucional de ampla defesa. Insiste, na discussão da matéria de fundo, não conhecida nos embargos. Aponta violação dos artigos 5º, caput, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 376/387).

Contra-razões a fls. 393/401 - fax, e 403/411 -originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 373 e 376), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 299), as custas (fl. 388) e o depósito recursal (fls. 289, 354 e 355) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Quando do julgamento dos embargos de declaração, a c. Turma consignou que a argüição de prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários era inovatória, pois não constou das razões do recurso de revista da reclamada.

O recurso de embargos da reclamada não procura desconstituir os fundamentos adotados pela c. Turma quanto à impossibilidade de se examinar a argüição de prescrição em face da inovação da reclamada, que somente tratou da matéria em sede de embargos de declaração. Limita-se a embargante a enfrentar a própria matéria de fundo, prescrição, indicando violações aos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que sequer foram examinados pela r. decisão embargada.

O recurso de embargos está manifestamente desfundamentado, incidindo o óbice da Súmula nº 422 do c. TST.

Não conheço dos embargos." (fls. 362 - sem grifo no original)

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRESINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-904/2005-741-04-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: DALTRO ANTÔNIO NICOLLI
ADVOGADO	: DR. ÉRICO FRANCISCO ALTÍSSIMO ZANETTI
RECORRIDO	: JOÃO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. KATTIUSCA ARIZIELI CHAVES SOCCOL
RECORRIDA	: MAXIGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MICHELI PIRES SOARES

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do TRT, além de devidamente fundamentado, está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 174/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 185), e sustenta, em síntese, que há ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 184/187).

Contra-razões a fls. 191/193 - fax, e 194/196 - originais. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171/172) e o preparo está correto (fl. 188), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar os pontos que não teriam sido objeto de exame pelo Regional.

No mérito, também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2002-002-16-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 146/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 151/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165). Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 142), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fl. 60) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria que trata o art. 37, § 6º, da Constituição federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/1999-045-15-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", sob o fundamento de que essa matéria carece de prequestionamento (fls. 442/444).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 447/451).

Contra-razões a fls. 454/456.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 445 e 447) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 438 e 452).

Defiro o pedido de isenção das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 448).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "a questão referente à assistência gratuita não foi objeto de prequestionamento" (fl. 444).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiui a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-944/2004-014-10-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDO	:	LUIS CARLOS CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE RAUL NARA FUNES
RECORRIDO	:	J & M PIZZAOLOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 150/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, VIII, da CF (fls. 157/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157) e está subscrito por procurador federal (fls. 169).

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 162/163), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, consequentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cumho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cumho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dj e nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-948/2004-013-04-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA	: ROSANE FORTES BIDESE
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", explicitando que "o Tribunal Regional deixou claro que a complementação de aposentadoria constitui vantagem deferida em face de conseqüência oriundo do contrato de trabalho" (fl. 163). Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 114 e 202 da Constituição Federal.

Negou, também, provimento com relação ao item "complementação de aposentadoria", explicitando que: "Quanto às fontes de custeio, tendo o Tribunal Regional entendido que descabe falar em ausência de reserva atuarial como pressuposto para o direito pretendido pela reclamante, por ter previsão destinada à sua formação" (fls. 162/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que, quanto à competência da Justiça do Trabalho, a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 114 da Constituição Federal. Com relação ao item "complementação de aposentadoria", aponta violação dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição Federal (fls. 171/182).

Contra-razões a fls. 187/202 e 204/213.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 185), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 182/183), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, independentemente de haver a recorrente transferido a responsabilidade para outra entidade, visto que a norma garantidora do direito foi por ela criada (fl. 163).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não procede a sua alegada ofensa, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Não se constata, ainda, a apontada ofensa literal e direta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que não se discute o custeio da previdência pública, mas sim da previdência privada, que não guarda nenhuma relação com o mencionado dispositivo.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-955/1988-006-08-42.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
RECORRIDOS	: ORLANDINA NILANDER BRITO OHASHI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "exigibilidade de título executivo judicial - liminar do STF - suspensão dos efeitos das decisões judiciais - art. 2º do Decreto nº 4.726/87 do Estado do Pará", sob o fundamento de que "a decisão exequiênda encontra-se ao abrigo da imutabilidade da coisa julgada no tocante às verbas nela deferidas, tendo à época em que proferida observado comando legal em vigor. Ademais, como já ressaltado, a liminar concedida pelo STF suspendeu o trâmite apenas de processos ainda não transitados em julgado, o que não é o caso dos autos, aspecto que por si só já afasta possibilidade de aferição de ofensa ao art. 7º, IV, da CF" (fl. 166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 173/178) e afirma que a lei estadual que atrelou a remuneração do empregado à variação do salário mínimo afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal, bem como contraria o entendimento do STF, que vedou a referida vinculação. Indica, assim, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 170/183).

Contra-razões a fls. 188/190.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente sustenta que é inexigível o título executivo judicial que determina o pagamento de diferenças salariais a serem calculadas com base no valor equivalente a 8,5 salários mínimos mensais.

Seu argumento é de que a lei estadual que atrelou a remuneração do empregado à variação do salário mínimo afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal, bem como contraria o entendimento do STF, que vedou a referida vinculação. Indica, assim, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.
A decisão exequiênda não vinculou, em momento algum, o ganho dos empregados ao reajuste do salário mínimo. Ao contrário, seu comando está embasado no art. 468 da CLT, uma vez que os recorridos recebiam seu ganho à base de 8,5 salários mínimos, ganho esse que teria sido reduzido unilateralmente para 6 (seis) salários mínimos, motivo pelo qual restabeleceu o status quo ante, ou seja, o pagamento do livremente ajustado.

A hipótese não é, pois, de utilização do salário mínimo como indexador, daí por que não tem pertinência o argumento de que é inexigível o título executivo judicial, sob o enfoque do art. 885, § 5º, da CLT, a pretexto de que a decisão teria ofendido o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-957/2004-051-11-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	: DR. MATEUS GUEDES RIOS E DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: CLEBER MACHADO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", sob o fundamento de que não há interesse em recorrer, visto a Turma deu provimento ao recurso de revista para excluir todas as parcelas da condenação, com inversão do ônus da sucumbência (fls. 156/158).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.030/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, efeitos do contrato nulo, aponta como violados os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/197).

Sem contra-razões (fl. 199).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por Procurador Estadual, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida explicita que o recorrente não tem interesse em recorrer, visto que o seu recurso de revista foi provido para excluir todas as parcelas da condenação.

De fato, a fls. 119/120, foi dado provimento ao recurso de revista para excluir todas as parcelas da condenação, com inversão do ônus da sucumbência.

Logo, não havendo sucumbência, não há interesse também quanto à interposição do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-968/2004-051-11-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: MARIA DE LOURDES NUNES VIANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 164/173).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 186/211).

Sem contra-razões (fl. 213).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-975/2004-003-13-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO	: ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência desta Corte, uma vez que a origem da obrigação decorre da relação de emprego. Afastou a alegada violação ao art. 114, da Constituição Federal (fls. 241/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º da Constituição Federal. Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls.264/269.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 261), as custas (fl. 260) e o depósito recursal (fl. 131) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que as diferenças de complementação de aposentadoria tiveram origem na relação de emprego (fl. 243).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça Federal.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, e 202, § 2º, da Constituição da Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque, daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-981/2004-005-04-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS	: PARANAGUÁ DA SILVA CÉSAR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. DAIANE FINGER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", afastando a alegação de ofensa aos arts. 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 440/446).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o feito. Aponta como violados os arts. 114 e 202, § 2º, da CF (fls. 452/459).

Contra-razões a fls. 464/482 e 483/488.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 447 e 452), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 450 e 461) e o preparo está correto (fls. 460 e 462), mas não devem prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, independentemente de haver a recorrente transferido a responsabilidade para outra entidade, visto que a norma garantidora do direito foi por ela criada:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSENSO PRETORIANO.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar a matéria, tendo por violado o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Traz arestos para demonstrar tergiversação jurisprudencial.

O acórdão regional, enfrentando o tema, optou pela competência da Justiça do Trabalho, ao lume dos seguintes fundamentos:

A Justiça do trabalho é competente para julgar as controvérsias concernentes à complementação de aposentadoria a ser paga por instituição previdenciária privada quando esta for instituída e mantida pelo empregador, tal como se apresenta a hipótese dos autos. No caso, o benefício a ser concedido após o jubilamento é fruto direto da relação de emprego havida entre os reclamantes e seu empregador. Trata-se, pois, de pretensão formulada com base no contrato de trabalho, firmando-se a competência em face da natureza do próprio pedido. Invoca-se, por igual, os incisos I e IX do art. 114 da CF/88.

A decisão, tal como foi posta, na realidade, não afronta, segundo o critério previsto na alínea c do artigo 896 da CLT, o dispositivo constitucional indicado, muito pelo contrário, está inteiramente afinado com o artigo 202, § 2º, da nossa Carta Magna." (fl. 442 - Sem grifo no original)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Finalmente, não há violação do artigo 202, § 2º, da Constituição da Federal, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1000/2003-018-01-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR.LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	: GIZELDA SCOTT DE ALMEIDA BELART FER- NANDES
ADVOGADO	: DR.EDEM SOBRAL DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. (fls. 133/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 137/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112 e 113), as custas (fl. 153) e os depósitos recursais (fls. 56 e 90) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria que trata o art. 37, § 6º, da Constituição federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1004/2003-121-17-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: AIMOZI VIEIRA MATOS
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "supressão de instância", "prescrição", "ilegitimidade passiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "ato jurídico perfeito", com fulcro no art. 515 do CPC, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 227/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi em preliminar a supressão de instância, apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta ser parte ilegítima e que o termo inicial da prescrição não é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 246/259).

Sem contra-razões (certidão de fl. 262).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 246), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 224), as custas (fl. 260) e o depósito recursal (fl. 188) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão do Regional, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta



ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional

e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1008/2002-444-02-4.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: ALEXANDRE ROBERTO NETO
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES E DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - integração no cálculo das horas extras", com fundamento nas Súmulas n's 203 e 264 desta Corte (fls. 151/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argúi a repercussão geral da matéria e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 160/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 91 e 158), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 171), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O Regional reformou a sentença e fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 98).

Houve depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 132) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 382,71 (trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1010/2003-049-01-4.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SÉRGIO BREITMAN
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição total da ação - marco inicial", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição não é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/165).

Sem contra-razões (certidão de fls. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127 e 128), as custas (fl. 166) e os depósitos recursais (fls. 55 e 74) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1014/1997-005-04-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDOS	:	SUZANA MARIA BOLZAN TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que "não houve fracionamento da execução, mas desmembramento do precatório, com expedição de requisição de valor a cada credor individualmente, nos termos da Resolução Administrativa de nº 8/2003 do 4º Regional". Afastou, assim, a alegação de afronta aos artigos 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, e 87, Parágrafo Único, do ADCT (fls. 334/336).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que é inconstitucional o fracionamento do valor da execução por litisconsorte, para fim de dispensa de precatório e conversão em requisição de pequeno valor. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 100, caput, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, 86 e 87 do ADCT (fls. 339/346).

Sem contra-razões (certidão de fl. 348).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 340/340-verso), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A recorrente sustenta que é vedado o fracionamento do valor da execução, por cada um dos beneficiários do crédito, em caso de litisconsórcio ativo, e que não é juridicamente possível a transformação de execução por precatório, em requisição de pagamento, ainda que a obrigação seja considerada como de pequeno valor, sob pena de ofensa ao art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, entre outros.

Creio que a questão deve ser submetida a exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Aquela excelsa Corte já decidiu que as normas que dispõem sobre as obrigações de pequeno valor, para efeito de execução contra a Fazenda Pública, que deve ser realizada por meio de requisição, e não de precatório, têm aplicação imediata, abrangendo, assim, os processos em curso.

Mas, segundo se extrai da inteligência dos precedentes, abaixo transcritos, a sua aplicação tem pertinência tão-somente aos processos em que ainda não sejam objeto de precatório já expedido.

Não está bem definido, data venia, se sua aplicação imediata aos processos autorizaria a conversão de precatórios já expedidos, consoante normatização anterior, em requisição para pagamento da obrigação, considerada de pequeno valor.

Os dois precedentes são do seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LEI Nº 10.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Precatório. Obrigação de pequeno valor. A EC-20/98, ao acrescentar o § 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, previu a possibilidade de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública, independentemente de precatório, mas remeteu à legislação ordinária a definição do que seria considerado como "obrigação de pequeno valor". 2. Lei nº 10.099/00, superveniente à interposição do extraordinário. Norma de natureza processual, que definiu as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Aplicação nos processos em curso, por constituir-se fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Recurso extraordinário conhecido e provido." RE nº293.231-1 (Relator: Min. Mauricio Corrêa) - DJ 01/06/2001.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. Lei nº 10.099, de 2000. I. - A Lei 10.099, de 19.12.2000, art. 1º, deu nova redação ao art. 128 da Lei 8.213, de 1991, alterado pela Lei 9.032, de 1995. Citada Lei 10.099, de 2000, é regulamentadora do § 3º do art. 100, da C.F. Porque tem natureza processual, aplica-se imediatamente, alcançando os processos em curso. II. - RE prejudicado. Agravo não provido." RE nº 299.566-5 (Relator: Carlos Velloso) - DJ 01/03/2002.

Com estes fundamentos, e ante possível violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1021/1997-072-09-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	VITOR CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "cisão parcial - sucessão - responsabilidade". Afastou a indicada afronta aos arts. 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil (fls. 776/781).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a cisão não se confunde com a sucessão, razão pela qual não há responsabilidade perante o recorrido, que nunca lhe prestou serviços. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 788/793).

Sem contra-razões (fl. 796).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 782 e 785), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 773) e o preparo está correto (fls. 515, 114, 166 e 794), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o TRT, apreciando as provas, após ter constatado a ocorrência de cisão, concluiu pela caracterização da sucessão e da responsabilidade da recorrente, com base nos arts. 10 e 448 da CLT.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a lide não foi examinada sob o enfoque dos arts. 5º, XXII, e 170, II, da CF, razão pela qual não há o prequestionamento exigido pela Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED- AIRR-1021/2003-050-01-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	FERNANDO JUSTEN
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" referentes às diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/142).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 156/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/176).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 134/136), as custas (fl. 177) e o depósito recursal (fls. 85 e 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, Orientações Jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da

actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1041/2003-002-10-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO	:	JADER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Afastou a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 207/212 e 225/227).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 93, IX, da CF (fls. 233/238).

Contra-razões a fls. 243/250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 88), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Apesar de ter sido recolhido o depósito recursal no valor exigido pelo Ato GP nº 251/2007, na guia de fl. 239 há identificação de número de processo diverso do destes autos e o empregado nela indicado não é o recorrido, o que caracteriza a deserção do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1044/2003-030-15-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : AUGUSTO ORLANDO DE PONTES CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR ZANONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 175/186).

Contra-razões a fls. 191/197 - fax e 198/204 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171, 172 e 189), as custas (fl. 187) e os depósitos recursais (fls. 71, 132 e 188) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1061/2003-084-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JUAREZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "regularidade de traslado - documentos distintos - autenticação - verso e anverso", com fulcro na Instrução Normativa nº 16 e na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 216/219).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 236/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao art. 93, IX. Quanto ao mérito, argumenta que não há lei que obrigue a autenticação de ambos os lados da mesma folha, além do que, a ausência de autenticação de documentos públicos sem que haja alegação de inautenticidade não os invalida. Aponta violação do art. 5º, caput, II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal (fls. 244/262).

Contra-razões a fls. 267/277 - fax e 278/288 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 198 e 199), as custas (fl. 264) e o depósito recursal (fl. 107) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento e ao rejeitar os embargos de declaração, violou os arts. 5º, LV, e 93, IX da Constituição Federal (fl. 259).

Percebe-se, com facilidade, que não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida (fls. 216/219), completada pelos embargos de declaração (236/240), deixa explícita a necessidade de autenticação dos documentos constantes no verso e anverso da fl. 132 dos autos, como preconizam a Instrução Normativa nº 16 e a Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, ambas desta Corte, além do que, "conforme registrado na v. decisão, entendimento adotado pela excelsa Suprema Corte acerca da determinada matéria não vincula o c. TST, na medida em que não se trata de hipótese de Súmula vinculante ou de ação que o obrigue, como é o caso, por exemplo, de ADI." (fl. 240).

Percebe-se, pois, que não há negativa de prestação, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão da recorrente. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16 e a Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, ambas desta Corte, "as peças trasladas conterão informação que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso." (fl. 217).

Acrescenta que:

"(...) tratando-se de documentos distintos, ambos devem vir autenticados no "verso ou anverso". Por isso, o carimbo de autenticação aposto no anverso das fls. 132 (parte dispositiva dos embargos de declaração) não alcança o conteúdo das informações contidas no seu verso (certidão de publicação do acórdão regional)." (fl.218).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESKINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1070/2003-008-17-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR.LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	LUIZ GONZAGA DE ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR.JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "prescrição", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 174/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 182/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 180 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 168), as custas (fl. 197) e os depósitos recursais (fls. 145 e 199) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).
2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).
Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria que trata o art. 37, § 6º, da Constituição federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1070/2004-802-10-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEÓLOGOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SEAGETO
ADVOGADA	: DRA. LILIAN DE FIGUEIREDO GALVÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 646/658). Quanto ao tema "sindicato - substituição processual - legitimidade ativa ad causam", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 8º, III, da CF. No que tange à "inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66 - ofensa ao art. 7º, inciso IV, da CF - declaração incidental", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 desta Corte.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, bem como insurge-se quanto aos temas "sindicato - substituição processual - legitimidade ativa", "inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66" e "salário mínimo profissional - vinculação ao salário mínimo", apontando violação dos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, IV e VI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 662/679).

Contra-razões apresentadas a fls. 690/698.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 659 e 662), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 680/682), o preparo (fl. 683) e o depósito recursal (fls. 404, 443, 524 e 684) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "sindicato - substituição processual - legitimidade ativa ad causam", o fez sob o seguinte fundamento: "... fixada a premissa de que o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam, não há falar em violação do citado dispositivo constitucional, nem do art. 513, 'a', da CLT" (fl. 653).

Essa decisão está em consonância com o Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, PL, 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

"EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento."(RE-AgR 211.866/RS, DJ 29.6.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa).

No que tange à argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, a decisão recorrida consignou que "não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297/TST" (fl. 655).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA



DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Em relação ao tema "salário mínimo profissional - vinculação ao salário mínimo", a decisão recorrida explicitou que:

"Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal Regional não determinou a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, mas sim a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo estabelecida na Lei nº 4.950-A/66, o que não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, consoante a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2/TST, verbis:

'AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. (nova redação - DJ 22.11.04)

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.'" (fls. 655/656)

A decisão recorrida, portanto, está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PODER CONSTITUINTE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CARTA DE OUTUBRO. Afastada a pretensão de manter-se a vinculação a múltiplos e índices de reajuste do salário mínimo por não ser possível sua ereção como fator de indexação de obrigação de pagamento em relação de trato sucessivo. Fica ressalvada, no entanto, a garantia do piso salarial, calculado pelo valor do salário mínimo vigente à época da promulgação da Carta da República, corrigido monetariamente. Recurso a que se nega provimento." (RE 407272/CE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 17-09-2004).

Intacto, pois, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, caput, II, XXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, da Carta da República não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidem, ao caso, as Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1075/2004-003-20-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	ERONILDES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ALEGRETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que acolhe preliminar de nulidade, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que outra sentença seja proferida, abrangendo a nova decisão todos os pedidos e em relação a todos os reclamantes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas a, b e c da referida Súmula. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido" (fls. 288/290).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 301/303, que foram rejeitados.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Apontam ofensa ao art. 93, IX, da Carta da República, sob o argumento que não analisada a nulidade do acórdão do Regional, com relação à prevenção de relator e quanto ao não-acolhimento da preliminar de deserção do recurso ordinário (fls. 306/312 - fax, e 314/320 - originais).

Contra-razões a fls. 324/328.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 304, 306 e 314), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 313), e os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 44), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam que há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a decisão recorrida não examinou a sua alegação de nulidade do acórdão do Regional com relação à existência de prevenção do relator e ao não acolhimento da sua preliminar de deserção do recurso ordinário.

Embora não tenha sido explícita, a decisão recorrida não deixou de examinar, implicitamente, os questionamentos formulados pelos recorrentes.

E, em verdade, não assiste razão aos recorrentes, uma vez que o Regional, ao examinar os embargos de declaração, deixou claro inexistir a nulidade de seu julgado, em relação à alegada prevenção do relator naquela Corte, que seu fundamento estava no art. 21 do Regimento Interno, c/c o art. 32, § 2º, "c", da Resolução nº 02, de 11/1/93, daquele sodalício (fls. 247/248), da mesma foram que enfrentou a preliminar de não-conhecimento do recurso da empresa, suscitado em contra-razões (fls. 239/240).

Certo ou errado, houve regular entrega de prestação jurisdicional.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:
"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indamitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Incólume, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1080/2004-051-11-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	SANIA REGEA OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento nos arts. 267, VI e 499 do Código de Processo Civil, declarando a falta de interesse recursal, consignando que: "Não se justifica, assim, a interposição de recurso a decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta qualquer gravame apto a legitimar o interesse de recorrer." (fl. 148/150).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 152/156.

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 149 e 150, da Constituição Federal (fls. 164/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as disposições dos arts. 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil, para declarar a falta de interesse recursal, visto que a ação foi julgada improcedente, com a inversão dos ônus da sucumbência (fl. 148/150).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (contrato nulo - depósitos do FGTS) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. artigos 5º, II, e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 149 e 150, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1090/2004-004-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDA	:	ROSA MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "embargos de declaração sem assinatura", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Corte. Explicitou ainda que a oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para recurso (fls. 150/155).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 166/169).

Sem contra-razões (fl. 173).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156, 161 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/20) e o preparo está correto (fls. 83, 93, 132 e 170), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 156), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 161), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1129/2002-382-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ DE M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDA	:	GENILDA DE LIMA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE OSASCO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência da prévia realização de concurso público", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte (fls. 227/229).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 262/269).

Sem contra-razões (certidão de fl. 281).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência da prévia realização de concurso público", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte (fls. 227/229).

O recorrente, em suas razões de fls. 263/269, não ataca esses fundamentos - de natureza processual.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Vistos etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho celebrado sem concurso público - ilegitimidade do douto Ministério Público do Trabalho para tratar da matéria em sede de parecer apresentado perante o eg. Tribunal Regional do Trabalho - ausência de contestação", afastando a apontada ofensa aos arts. 37, II, § 2º, 127 e 129 da Constituição Federal (fls. 254/257).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria. Indica ofensa aos arts. 37, II, § 2º, 127 e 129 da CF (fls. 270/277).

Sem contra-razões (certidão de fl. 281).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

"O eg. Tribunal Regional de origem reconheceu a unicidade

contratual, invalidando os diversos contratos temporários firmados com o reclamante e deferindo a retificação da CTPS e o pagamento das verbas rescisórias, dentre outras. Não enfrentou a arguição de nulidade do contrato de trabalho firmado sem concurso público, invocada no parecer apresentado pelo Ministério Público, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

'Pois bem, constato que limitado o tema do recurso ordinário. Aliás, afora os registros espontâneos do contrato de emprego (fls. 11/21), a pretensa prerrogativa contida no Enunciado 363 do C. TST sequer constituiu específico fundamento da resistência (contestação/recurso voluntário).

Destarte, a intervenção do D. Membro do Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas atribuições de custos legis, entendo, não tem o condão de alteração dos contornos da lide, assim, no exame, em sede recursal, de matéria que sequer culminou aventada no instante processual adequado.' (fls. 154)

Conforme consignou o v. acórdão regional, a defesa apresentada pelo Município-reclamado não tratou da nulidade do contrato de trabalho firmado com o autor, por ausência de concurso público. Tal matéria, assim, não faz parte da **litiscontestatio**, estando correto o entendimento adotado pelo eg. Tribunal Regional e confirmado pela c. Turma de origem.

A propósito, esta c. SBDI-1 vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para argüir em parecer oferecido no eg. Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho com fulcro no artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, quando a matéria não foi objeto da defesa ...

Não se trata, pois, de restringir o direito de o douto Ministério Público recorrer nos feitos em que oficia como fiscal da lei, mas de preservar os limites objetivos da lide, não se cogitando de ofensa aos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, 896 da CLT, 83, VI e XII, da Lei Complementar nº 75/93 e 499, § 2º, do CPC." (fls. 256/257)

Não procede a alegada ofensa aos arts. 127 e 129 da CF, porquanto, conforme consignado no v. acórdão recorrido, não se trata de restrição do direito de o Ministério Público recorrer como fiscal da lei, mas, sim, de preservação dos limites objetivos da lide, uma vez que a questão contra a qual se insurgiu, em parecer apresentado no Regional, qual seja, nulidade do contrato de trabalho, com fundamento no art. 37, II, § 2º, da CF, não foi objeto da defesa.

Também não procede a alegada violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, por não abordar a questão de legitimidade ou não do Ministério Público.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1136/2005-001-10-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: SÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DURAN SOUSA
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIE-NIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LIV, 37, XXI, e 102, da Constituição Federal (fls. 120/124).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, econômica, política e social. No mérito, sustenta, em síntese, que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, da indenização do FGTS, e aquelas previstas em negociações coletivas. Afirma que não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, II, LIV, LV e XLVI, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 129/145).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, LIV, 37, XXI, 102, III, da Constituição Federal (fls. 120/124).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, LV e XLVI, 22, I e XXVII, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal, nem sobre a indenização de 40% do FGTS **ou multas**, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1153/2002-105-03-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: SILVANA MARTINS KLEN
ADVOGADA	: DRA. EDMA A. OLIVEIRA AMBAR
RECORRIDA	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade solidária - PROFORTE", em síntese, com fundamento no item 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte (fls. 442/457).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, sob o argumento de que há relevância jurídica e social. Sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas, e não houve constatação de fraude, a fim de que fosse aplicada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 462/470).

Sem contra-razões (certidão de fl. 473).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 458 e 462), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 439/440), e o preparo está correto (fl. 471), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial."

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circumsrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se que a pretensão da recorrente de demonstrar que não houve constatação de fraude, a fim de ser afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que atrai a Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1159/2004-043-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO	: MARCELO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. DYONÍSIO PEGORARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 164/168).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 188/190).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma, ainda, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 194/207).

Contra-razões a fls. 215/221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que:

"... tratando-se in casu de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ilegitimidade da cessão de créditos decorrentes do arrendamento da malha ferroviária 'sem deixar a Rede com lastro suficiente para o pagamento de suas dívidas', nas verdade caracterizando-se nos autos a ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o disposto no artigo 593, inciso II, do CPC..." (fls. 166/167).

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 593, II, 612 e 620 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provas da tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1163/2005-921-21-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. DOUGLAS H. M. SANTOS
RECORRIDA	:	MARTA RÉGIA LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU - ANVALE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 196/199).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 221/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta afronta aos artigos 37, § 6º, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 231/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque da incompetência da Justiça do Trabalho e, igualmente, pelo fato de que não demonstrou os fundamentos fáticos que ensejariam a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Sem razão.

Ao apreciar os embargos de declaração a decisão recorrida deixa explicitado que:

"Ademais, o v. acórdão embargado, bem como o acórdão regional, não adotaram tese explícita acerca das violações constitucionais relativas aos arts. 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, inciso XXI e §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, 97, 109 e 114 da Carta Magna, o que atrai, sobre o tema, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Logo, a insatisfação não se amolda às hipóteses do art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. (fl. 222).

Logo, não procede a irrisignação da recorrente, na medida em que a decisão está devidamente fundamentada.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indomitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Quanto ao mérito, também não se mostra apto o recurso a subir ao Supremo Tribunal Federal.

A questão relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente já foi objeto de inúmeras decisões pela excelsa Corte, como se constata dos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.



DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1166/1998-251-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GILSON ALVES LARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto à irregularidade na formação do agravo de instrumento, por falta do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte (fls. 387/390).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 394/402).

Sem contra-razões (certidão de fl. 405).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 391 e 394), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 15 e 25) e preparo (fl. 403) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 24/8/2007 (fl. 391), e que, no seu recurso, interposto em 6/9/2007 (fl. 394), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1171/2004-472-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ ILTON DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST", com fundamento nas Súmulas nº 126 e 297, I, desta Corte, consignando que: "No acórdão proferido pelo 2º Regional, não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressaltadas e tampouco aquelas subjacentes." (fls. 144).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob a alegação de que não foi reconhecido o ato jurídico perfeito, consubstanciado na rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologado (fls. 149/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado habilitado (fls. 24 e 55) e o preparo está correto (fl. 156), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST", com fundamento nas Súmulas nº 126 e 297, I, desta Corte, explicita:

"2) QUITAÇÃO SÚMULA 330 DO TST
Despacho-Agravado: O 2º Regional decidiu em consonância com a Súmula 330 do TST ao rejeitar a tese patronal no sentido de que nada poderia ser deferido a título de horas extras e reflexos em razão da quitação outorgada pelo Autor na rescisão contratual (fl. 129).

Fundamento do Agravo: O Reclamante deu plena quitação quanto às horas extras e reflexos discriminadas no termo rescisório, sem fazer ressalvas específicas quanto às supostas diferenças. O apelo vem amparado em violação dos arts. 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, LIV e LV, em contrariedade à Súmula 330 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 10-11).

Solução: No acórdão proferido pelo 2º Regional, não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressaltadas e tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição acerca da observância, ou não, do propugnado pela Súmula 330 desta Corte, razão pela qual não aproveita ao Recorrente a alegação de que ela foi contrariada. O conhecimento, pois, do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, a rigor das Súmulas 126 e 297, I, do TST." (fls. 144 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESKINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1185/2003-007-10-41.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. PEDRO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO	: AUTREGÉSILO GOMES SPINDOLA
ADVOGADO	: DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 80/81).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de que, em face do aludido precedente, não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e que a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é inovatória (fls. 91/93).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 101/102), e sustenta que o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS deu-se dentro das normas legais existentes à época, e que, por esse motivo, a condenação implica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 98/105).

Contra-razões a fls. 110/117..

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da orientação jurisprudencial mencionada.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-



risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1188/2004-113-03-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	:	SIBELE DE JESUS PORTO
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que, não tendo sido indicado violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem arrestos para divergência, está desfundamentado o recurso de revista (fls. 176/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 189), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 187/197).

Sem contra-razões (certidão de fls. 202/207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 181/185) e o preparo está correto (fl. 198), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, não tendo sido indicado violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem arrestos para divergência, está desfundamentado o recurso de revista (fls. 176/178).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-

SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, inculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1190/2001-443-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADA	: DRª DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de risco", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser inviável o revolvimento de matéria fático-probatória (fls. 212/217).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e sustenta que a condenação ao pagamento do adicional de risco viola os arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 221/228).

Sem contra-razões (fl. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 186/187) e o preparo está correto (fls. 229), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de risco", o fez sob o fundamento de que (fl. 216):

"A norma prevista no § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.860/65 é expressa ao afirmar que o adicional será devido tão-somente durante o tempo efetivo no serviço sob risco. Logo, extrai-se da própria literalidade do referido dispositivo de lei a proporcionalidade como forma de pagamento do adicional de risco. Entretanto, se consignado na decisão que o labor em tal área se dava na integralidade da jornada, sobre a integralidade há de incidir o adicional em risco. Incólumes os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 4.860/65.

Para se chegar à conclusão distinta sobre o tema, necessário seria o reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do C. TST"

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

No tocante ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 282 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1197/2005-041-03-41.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: WYDLES ANDREY FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA HELENA ABDIO SOUZA
RECORRIDA	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "sucessão trabalhista - ilegitimidade passiva ad causam" e "diferenças salariais", respectivamente, com fundamento no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 126, ambas desta Corte (fls. 136/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta violação do artigo 5o, II, XXV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 177/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 132/134), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença julgou improcedente a reclamação (fl. 61).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do recorrido e arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 68). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 104).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus de a recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO. GP 251/07 (DJ - 19.7.07).



Não o fez, de forma que seu recurso está deserto. Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1200/2003-001-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	: JOSÉ FERNANDO MARCONI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO	: JOÃO JOACI VISCONI
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 247/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 262/272).

Contra-razões a fls. 276/287 - fax, e 288/299. - originais. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 243 e 244), as custas (fl. 273) e o depósito recursal (fls. 140 e 185) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não

se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1213/1996-007-17-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCE-NAVE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS	: FRANCISCO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra a decisão de fls. 1053/1056, complementada a fls. 1070/1073, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões, alega nulidade da decisão e, no mérito, aponta como violado o artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1103/1118).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A preliminar de nulidade, argüida pela recorrente, não encontra respaldo, ante o explícito contexto da decisão recorrida.

Com efeito, a recorrente alega que não teria sido enfrentada sua alegação de que inexistiria título exequendo à autorizar sua condenação em diferenças salariais, uma vez que, no período de antecipação de tutela, os recorridos receberam sem trabalhar.

Entretanto, cassada a antecipação de tutela, já não mais havia fundamento para a condenação em diferenças de salário.

Tanto o acórdão do Regional, quanto a decisão embargada, lamentavelmente, pecam pela falta de clareza, caracterizando-se mais pela contradição.

Ora afirma que, no período da tutela, teriam os recorridos ficado em casa e recebido os salários, e, em outro momento, ressalta que houve prestação de serviços, com a correspondente contraprestação salarial.

Esse quadro fático resulta de ambas as decisões, e se insere no contexto e nos limites dos embargos de declaração, opostos pela recorrente, à decisão recorrida.

Embora carente da desejável lógica jurídica, o fato é que a decisão apontou os seus fundamentos, razão pela qual não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também sem razão a recorrente.

O que se depreende da decisão é que o suporte da execução, ou seja, antecipação de tutela teria sido cassada, em decisão de mérito, que transitou em julgado.

E, como consequência, pretende a recorrente se eximir do pagamento de diferenças salariais, que seriam originárias do pagamento a menor realizado no curso da reintegração dos recorridos.

A decisão não desafia o recurso extraordinário, na medida em que está assentada em uma realidade jurídica de natureza infraconstitucional. Ademais, a recorrente aponta como violado, para dar suporte à sua pretensão de reexame do decidido, o art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal não admite a sua violação direta e literal do referido dispositivo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1215/2004-051-11-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: ANTÔNIA BATISTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que as razões do recurso de embargos encontram-se divorciadas da decisão proferida pela Turma (fls. 116/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 128/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 132/157).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que:

"O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que as razões do recurso aduzidas pelo Estado de Roraima fazem referência a outra decisão judicial, que não a proferida neste processo.

(...)

Transcreve o reclamado, outrossim, decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, cujo teor não guarda qualquer relação com a prolatada nestes autos. Parte, assim, da premissa de que a Corte de origem teria, no caso concreto, deferido à reclamante diversas parcelas como férias, assinatura na carteira de trabalho, FGTS e a multa respectiva -, o que não ocorreu no caso concreto, já que a condenação se restringiu apenas ao pagamento do FGTS.

As razões do recurso de embargos aduzidas pelo reclamado referem-se ao aresto reproduzido, não se voltando contra a decisão proferida pela Turma neste processo. Assim, dentre outros fundamentos, alega que (...) o pressuposto para conhecer-se do recurso diz respeito a interpretação divergente sobre o tema em debate, e não a colação ou reprodução de julgados dos tribunais pátrios, posto que somente se fazia necessário discorrer sobre o assunto em enfoque e alegar a existência de entendimento em desconformidade ao julgado recorrido prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho, como fez o Recorrente.

Exsurge desse contexto a impossibilidade de se proceder ao exame do recurso, cujas razões encontram-se divorciadas da decisão objeto do inconformismo. Incide, na hipótese, a diretriz consagrada pela Súmula nº 422 deste Tribunal." (fl. 118)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A/ S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à indicada violação do art. 37, caput, II e § 2º, da Carta da República, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-DE-RR-1216/2004-051-11-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: AZENATH LIMA BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 135/141).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 151/153.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 137).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 137/141).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória n. 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto aos artigos 62, 146, 149 e 150 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas (fl. 153).

Essa decisão tem natureza processual, circunstância que, conforme anteriormente mencionado, desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1225/2001-042-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	: OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - contrato de trabalho extinto após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negou-lhe provimento. Consignou que o contrato de trabalho do recorrido foi extinto em 6/8/2001 e concluiu que pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais (fls. 695/700).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria, e requer que seja determinada a observância do prazo da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, sob o argumento de que tanto a rescisão do contrato de trabalho como a propositura da reclamação se deram após a entrada em vigor da aludida emenda. Indica, assim, violação do artigo 7º, XXIX, da CF (fls. 703/711).

Sem contra-razões (certidão de fl. 717).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 701 e 703), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 200 e 535) e o preparo (fl. 712) e o depósito recursal (fls. 499, 536 e 614) foram realizados a contento.

Ressalte-se que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 704/706), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o recorrido, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em 21/2/2001 (fl. 696), concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Seu fundamento é o de que:

"No caso concreto repito, **de contrato de trabalho rural extinto após a promulgação da EC nº 28/2000** - diferentemente do que ocorria anteriormente - quando a prescrição não fluía durante a vigência do contrato de trabalho e era facultada ao empregador rural a comprovação periódica do cumprimento das obrigações trabalhistas agora, a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, a prescrição se consuma após cinco anos, enquanto estiver em vigor o vínculo empregatício, consoante a nova redação conferida ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Em razão de possuir natureza sucessiva, o contrato de trabalho fica sujeito à lei nova editada durante a sua vigência, exceto no tocante a direitos já adquiridos, a atos jurídicos perfeitos e à coisa julgada, não gerando o mero prazo prescricional, enquanto não exaurido, aquisição de direito.

Entendimento contrário resultaria em aplicação imediata da nova regra com efeito retroativo, considerando-se, para definição do lapso prescricional a ser observado, inclusive o tempo transcorrido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Essa solução, portanto, por ensejar a incidência retroativa da norma, não pode ser adotada na hipótese de redução do prazo prescricional, porquanto tornaria suscetível de prescrição direito que até então não o era." (fls. 698/699)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do quinquídio subsequente, mais precisamente em 6/8/2001 (fl. 700), razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-1227/1992-009-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ARI RENÊ DA SILVA STEINMETZ
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "integração salarial das diárias de viagem superiores a 50%", para manter o despacho monocrático que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, visto que não mais existe o fato gerador da pretensão (viagens), a inviabilizar o recurso de revista, pois encontra óbice nas Súmulas nºs 101 e 318 desta Corte. Foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ser considerado procrastinatório o agravo (fls. 418/422).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, por que manifestamente protelatórios (fls. 433/435).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, foi omitido o exame dos seus argumentos "tendentes a demonstrar a natureza salarial das diárias devidas ao Reclamante e a inaplicabilidade da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC". Entende que era necessário o esclarecimento da matéria à luz do art. 7º, VI, da Constituição Federal, pois "a circunstância de o Autor haver percebido pagamento de diárias e ajudas de custo habitualmente e em valor superior a 50% (cinquenta por cento) aos seus salários, isto não foi objeto de análise em nenhum momento". Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Sustenta, quanto ao mérito, que em razão da habitualidade e do recebimento em montante superior a 50% do salário, a exclusão do pagamento das diárias e da ajuda de custo, e a consideração de seus valores no reflexo das demais parcelas salariais, constitui redução salarial, em afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, apontando violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e do livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF) (fls. 447/459).

Sem contra-razões (certidão de fl. 477).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 436 e 447), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 18, 24 e 414/415) e o preparo está correto (fl. 460), mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não foram apreciados seus argumentos "tendentes a demonstrar a natureza salarial das diárias devidas ao Reclamante e a inaplicabilidade da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC". Entende que era necessário o esclarecimento à luz do art. 7º, VI, da CF, pois "a circunstância de o Autor haver percebido pagamento de diárias e ajudas de custo habitualmente e em valor superior a 50% (cinquenta por cento) aos seus salários, isto não foi objeto de análise em nenhum momento".

Sem razão.

A decisão recorrida, ao manter a aplicação das Súmulas nºs 101 e 318 desta Corte, como óbice ao seguimento do agravo de instrumento do recorrente em relação à pretendida incorporação dos valores das diárias e da ajuda de custo aos proventos de aposentadoria, o fez sob o fundamento de que:

"Ora, o despacho esboçou a impossibilidade de tramitação do recurso de revista, porque o pedido posto vinculava-se à **incorporação das parcelas aos proventos de aposentadoria**, quando já inexistente o fato gerador da benesse, a saber, as viagens, hipótese repelida pela jurisprudência dominante do TST.

De fato, as **diárias** estão necessariamente jungidas ao seu fato gerador, que é a viagem do empregado, e enquanto essa situação perdurar. Destarte, para que sejam devidas, na forma das Súmulas nos 101 e 318 do TST, que determinam a integração da parcela quando representar mais de 50% do salário do empregado, é necessário que se dê no período pertinente ao fato gerador, e é só nesse contexto que as súmulas referidas assentam a integração. Nesse compasso, tendo o Regional afastado a possibilidade de incorporação da parcela definitivamente aos salários do Autor anos depois do acontecimento das viagens, obedeceu ao entendimento dominante nesta Corte Superior e, não aplicando tais entendimentos sumulares, deu-lhes correta interpretação a 'contrário sensu', obviamente." (fl. 421)

Na oportunidade, aplicou a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, "à mingua de demonstração de motivos que infirmem a conclusão a que chegou este Relator" (fl. 421).

E ainda explicita, por ocasião dos embargos de declaração, que:

"A questão da indesejada redução salarial, com a suposta violação do art. 7º, VI, da CF, foi enfrentada nas duas manifestações judiciais, de modo que não se pode taxar de omisso o acórdão da Turma." (fl. 435).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise do quadro fático descrito no acórdão do Regional, que a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 101 e 318 desta Corte, e enseja a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, não há negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisões prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.



6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

No que tange ao mérito (incorporação dos valores referentes às diárias e à ajuda de custo aos proventos de aposentadoria), a decisão recorrida consigna que "as **diárias** estão necessariamente jungidas ao seu fato gerador, que é a viagem do empregado, e enquanto essa situação perdurar". E conclui que, "para que sejam devidas, na forma das Súmulas nos 101 e 318 do TST, que determinam a integração da parcela quando representar mais de 50% do salário do empregado, é necessário que se dê no período pertinente ao fato gerador, e é só nesse contexto que as súmulas referidas assentam a integração" (fl. 421).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal (art. 7º, VI, da CF) somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Contra a multa aplicada nos embargos de declaração, com base no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, o recorrente interpôs o recurso extraordinário e também recurso de embargos (fls. 438/444).

A decisão de fls. 468/472 deu provimento parcial ao recurso de embargos, para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa (fls. 468/472).

A decisão recorrida consigna que: "Depreende-se que a r. decisão que negou provimento ao agravo do reclamante transcreveu e confirmou o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, que havia afastado expressamente a afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, adotando tese explícita a respeito da matéria. A interposição dos embargos de declaração, assim, não se justificava sob o enfoque de prequestionamento da violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, diante das hipóteses restritas do artigo 535 do CPC.

Dessa forma, não há como se afastar a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, pois os embargos de declaração tinham caráter infringente. Pelos mesmos fundamentos, não há como se verificar a afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna." (fl. 472)

Percebe-se que toda a discussão, sobre o caráter infringente, ou não, dos embargos de declaração, está circunscrita à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1240/1995-004-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: VILSON JOSÉ PACHECO
ADVOGADO	: DR. ETELVINO CASSOL
RECORRIDA	: CRISTAL GELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDEGAR VALACE PEZZI
RECORRIDOS	: LUIZ MÁRIO MAGALHÃES DE SÁ E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO JORGE LAIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que "para aferir a proporcionalidade entre as verbas fixadas no acordo homologado e aquelas tidas como constantes na sentença exequiênda, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial, seria necessário o revolvimento fático-probatório". Afastou a alegada violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 139/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argúi a repercussão geral da matéria discutida - econômica e jurídica, e argumenta, em síntese, que "não é juridicamente possível, por meio de acordo judicial, as partes deliberarem em prejuízo do direito do INSS às contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais reconhecidas na sentença/acórdão transitado em julgado". Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 148/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160). Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O. O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto às contribuições previdenciárias. Afastou a alegada afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e o fez sob o fundamento de que:

"o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição do INSS, assentou que as Partes Litigantes discriminaram a natureza das parcelas objeto do acordo judicial e o percentual de cada uma delas, e que **tanto a sentença exequiênda como os cálculos homologados não discriminaram as parcelas passíveis de incidência da contribuição previdenciária**, pois, à época, a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar de ofício as referidas contribuições (fls. 98-100).

Nesse contexto, **para aferir a proporcionalidade entre as verbas fixadas no acordo homologado e aquelas tidas como constantes na sentença exequiênda, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório**, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Ademais, **Autarquia nem sequer apontou quais os títulos abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, sendo passíveis de incidência da contribuição previdenciária**.

Ressalta-se ainda que o **art. 5º, XXXVI, da CF** não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (...) (fls. 141/142 - sem grifos no original)".

Emerge, desse contexto, que não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida deixa claro que foi observada uma proporcionalidade entre as verbas do acordo e as constantes da sentença exequiênda, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, circunstância essa que evidencia o caráter fático da lide.

Para se chegar à pretensão do recorrente, necessário seria o reexame da prova, e nesse sentido o Supremo Tribunal Federal não admite o recurso extraordinário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1244/2003-462-05-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDO	: EDNALDO SANTOS NUNES
ADVOGADO	: DR. ODUVALDO C. DE SOUZA
RECORRIDA	: JPS ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA	: BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 129/131).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação do artigo 37, II, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 135/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 127/131).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, portanto, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1244/2004-014-06-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO	:	PRESSA - PRESTADORA DE SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CABRAL DE MELO NETO
RECORRIDO	:	EDSON MARQUES NUNES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 368, I (fls. 119/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 124/153).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 128/130), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁPROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente teria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1256/2004-004-23-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. TERESINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO	:	REGINALDO GONÇALVES AFONSO
ADVOGADO	:	DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
RECORRIDA	:	PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 134/135).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 154/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, 6º, da Constituição Federal (fls. 134/135).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, XXI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1266/2004-002-10-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SEBASTIÃO SARDINHA RIBEIRO**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDO : **VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.**
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO", sob o fundamento de que não houve violação do artigo 50, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão do Regional, ao manter o indeferimento da indenização do seguro de vida, pautou-se na ausência de demonstração de previsão em norma coletiva de trabalho vigente à época (fls. 97/99).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, XXXV, LIV e LV, e 7o, XXVIII, da Constituição Federal (fls. 103/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 109).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e dispensadas as custas, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 100), e que, no seu recurso, interposto em 20/8/2007 (fl. 103), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1271/2004-051-11-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : **MARUZA MORGANA ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso, quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 159/165).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 174/176.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 161).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".



"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESKINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 151/155).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto aos artigos 7º, III, 146, 149 e 150, da Constituição Federal, a decisão recorrida ora consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas (fl. 164), ora que são inovatórios (fl. 175).

Essa decisão tem natureza processual, circunstância que, conforme anteriormente mencionado, desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1272/2001-011-04-41.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DRS. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "redução salarial", sob o fundamento de que: "...a redução nominal do salário básico, sem alteração efetiva do quantia auferido mensalmente pelo obreiro, não implica ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição da República. Uma vez comprovado o pagamento complessivo do salário básico e dos anuênios, o mero desmembramento dessas parcelas, por si só, não acarreta prejuízos aos reclamantes. Conforme consignado no acórdão recorrido, os reclamantes não comprovaram prejuízo algum. Não há como vislumbrar, assim, ofensa ao artigo 468 da CLT." (fls. 126/128). Afastou a alegação de violação do art. 7º, VI, da CF.

Os embargos de declaração de fls. 137/140 foram rejeitados (fls. 144/146)

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguem a existência de repercussão geral e nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentam, em síntese, que a redução do salário é incontroversa. Dizem que todas as parcelas calculadas sobre o salário base serão reduzidas. Apontam como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 150/160).

Contra-razões a fls. 165/175.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 161) e o preparo está correto (fl. 162), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apon-tada pela recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida não exa-minou a sua alegação de que "...havendo redução incontroversa no valor do salário base, haveria, consequentemente, a redução do valor a ser apurado para as demais parcelas trabalhistas..." (fl. 156).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os funda-mentos do Regional, que consigna:

"Conforme salientado no acórdão embargado, não houve re-dução salarial, mas apenas separação de parcelas que eram pagas de forma complexiva. Na oportunidade, a Primeira Turma fundamentou esse entendimento com o seguinte pronunciamento:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 72/76, complementado às fls. 81/82, in-deferiu o pagamento das diferenças salariais postuladas, valendo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos: A redução do salário básico dos reclamantes [...] resta incontroversa nos autos...; ... a satisfação do adicional por tempo de serviço de forma embutida no salário e pos-teriormente de forma apartada, consoante procedido pelo demandado, não causou prejuízo aos autores...; ... os reclamantes não demonstram as diferenças postuladas na inicial...; ... comprovado está que o re-clamado pagava percentual de anuênio em separado e, de forma embutida no salário, parcela de acordo com o tempo de serviço da autora, o que elevava seu salário-hora...; ... não se verifica redução salarial, na hipótese (fls. 127 grifo nosso)." (fl. 145)

Percebe-se, pois, que a decisão é clara no sentido de que a alteração na forma de pagamento não acarretou prejuízos e que os recorrentes não comprovaram a existência das diferenças postuladas na inicial.

Incólume, pois, o art.93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "redução salarial", sob o fundamento de que:

"A redução nominal do salário básico, sem alteração efetiva do quanta auferido mensalmente pelo obreiro, não implica ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição da República. Uma vez comprovado o pagamento complexivo do salário básico e dos anuênios, o mero desmembramento dessas parcelas, por si só, não acarreta prejuízos aos reclamantes. Conforme consignado no acórdão recorrido, os re-clamantes não comprovaram prejuízo algum. Não há como vislum-brar, assim, ofensa ao artigo 468 da CLT. Os reclamantes postulam o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desmembramento das parcelas acima mencionadas. O reconhecimento da licitude desse procedimento não significa admissão de salário complexivo, apenas correção na forma de pagamento, permitindo aos empregados a iden-tificação precisa das parcelas recebidas. Depreende-se que, na hi-pótese, houve a redução do valor do salário básico e o aumento do valor dos anuênios, mas sem alteração do valor da remuneração. Não se vislumbra nenhum prejuízo nessa modulação, tampouco a exis-tência de salário complexivo, o que torna incólume a Súmula nº 91 do TST. Os arestos transcritos às fls. 87/88 são inespecíficos, pois não ostentam o reconhecimento de salário complexivo diante do des-membramento de parcelas pagas de forma embutida (Súmula nº 296, I, desta Corte superior). Os demais arestos transcritos às fls. 91/98, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, foram transcritos a título de ilustração (artigo 896, a, da CLT)." (fls. 126/128)

Os recorrentes alegam que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Sem razão.

O art. 7º, VI, da Constituição Federal proíbe a redução do salário, fato que não ocorreu na hipótese, uma vez que, consoante revela a decisão recorrida, a alteração da forma de pagamento não modificou a remuneração dos recorrentes.

Logo, para se chegar a conclusão pretendida pelos recor-rentes, necessário seria rever a prova, ou seja, o critério de alteração do ganho, para se chegar à outra conclusão. Esse procedimento é vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou en-tendimento de que só há violação do art. 7º, VI, da Constituição quando ocorre a redução da remuneração:

"Despacho

DECISÃO:

O recorrido impetrou mandado de segurança pleiteando a complementação da vantagem percebida a título de estabilidade fi-nanceira --- em decorrência da ocupação de cargo comissionado --- cujos valores foram reduzidos pela LC 13/95. 2. afirmou que essa gratificação foi incorporada aos seus vencimentos. Todavia, sustentou a defasagem do valor atualmente percebido, vez que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco --- por ato omissivo --- desvinculou a vantagem dos aumentos concedidos às funções comissionadas. 3. O pedido foi julgado procedente. 4. O Estado de Pernambuco alega neste recurso extraordinário violação dos artigos 2º; 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV; 7º, VI; 37, XI, XIII, XV; 39, § 1º; 40, § 4º; 93, IX; e 169, da Constituição do Brasil. 5. Os servidores públicos têm direito adquirido à preservação da vantagem pessoal incorporada aos seus vencimentos, mas não à sua percepção tendo por paradigma novo cargo resultado de reclassificação [RE n. 234.637, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.3.99]. 6. Ade-mais, não há direito adquirido ao reajuste da remuneração, tão pouco à forma de composição de suas parcelas, vedada a redução do valor total percebido [RE n. 164.750, Relator o Ministro Sepúlveda Per-tence, DJ de 13.02.98; RE n. 223.205, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 23.03.98; MS n. 21.086, Relator o Ministro Moreira Al-ves, DJ de 24.09.92; e RMS n. 23.362, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 28.05.99]. 7. Por outro lado, não houve violação ao

princípio da irredutibilidade de vencimentos, vez que a LC 13/95 não suprimiu o adicional de estabilidade dos proventos do recorrido. O artigo 6º desse texto normativo apenas transformou a vantagem em parcela autônoma incorporada à remuneração, ressaltando --- no § 2º --- a impossibilidade de redução salarial. Dou parcial provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para de-terminar que a vantagem incorporada restringe-se ao cargo ocupado - -- e não àquele decorrente de reclassificação --- bem como para permitir a alteração do cálculo do adicional, desde que a remuneração total não seja reduzida. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2006. Ministro Eros Grau - Relator." (DJ 10/03/2006)

Despacho

DECISÃO: RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região, assim ementado: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 203/99 DÁ AGU - APLICAÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Infatível a imediata aplicação do Parecer Normativo nº 203/99 da AGU à situação fático-jurídica estabelecida há vários anos, haja vista a redução significativa dos vencimentos dos servidores que implementa, violando, deste modo, os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e da segurança jurídica". Alega-se violação dos artigos 37, caput e X; 61, § 1º, II, c; 84, III e XXV e 93, IX, da Constituição Federal. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91, v.g. RE 412.872, 24.8.2004, Carlos Britto, DJ 4.10.2004; e RE 430.129, 18.8.2004, Carlos Velloso, DJ 15.9.2004, este último assim decidido: "(...) Em caso semelhante, RE 293.568/SE, escrevi: 'EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Van-tagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos ven-cimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibi-lidade: C.F., art. 37, XV. (...) O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores cor-respondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'. E mais: 'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) pú-blico (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já in-corporadas?' Posta a questão nestes termos, inviável é o RE. A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico RE 294.347/SE, 'D.J. de 18.02.2003 a solução da con-trovérsia passa pelo exame de copiosa legislação infraconstitucional', motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso ex-traordinário. A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, 'de que sua violação somente ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'. No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a re-visão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Ad-ministração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' que importa a maior parcela dos proventos.' Ade-mais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que não se com-padece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI 159.230-AgR/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE 140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99. Do exposto, nego se-guimento ao recurso. ('DJ' de 13.8.2003)' Do exposto, forte no pre-cedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso." E não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do princípio compreendido no artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitu-cional." (RE 140.370, 20.4.1993, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93). Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso ex-traordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil). Brasília, 06 de maio de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator." (RE 451050 / RS, DJ 03/06/2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1280/2004-311-06-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	AGRESTE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO	:	GELVANO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. AGEU MARINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 94/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argúi a repercussão geral da matéria, e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias de-correntes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal (fls. 101/112).

Sem contra-razões (certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 104/106), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressa-mente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais pre-vistas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e de-claratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal es-pecifica que não compete à Justiça Federal o processamento e jul-gamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declara-tória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contri-buições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os jul-gadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abran-gente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tri-bunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Fe-deral:



"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1281/2002-050-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ONOFRE GOMES
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que "a proclamação pelo acórdão recorrido de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, por força do que dispõe o artigo 453 da CLT, que impede a soma do tempo de serviço do empregado aposentado que permanece trabalhando para o mesmo empregador, não alberga violação direta às disposições da Lei nº 8.213/91, que apenas assegura a faculdade de o segurado desligar-se ou não do emprego para fins de início do pagamento do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço" (fl. 133).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 146/149.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, I, e 133 da Constituição Federal (fls. 153/162).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 142/143) e o preparo (fl. 163) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a proclamação pelo acórdão recorrido de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, por força do que dispõe o artigo 453 da CLT, que impede a soma do tempo de serviço do empregado aposentado que permanece trabalhando para o mesmo empregador, não alberga violação direta às disposições da Lei nº 8.213/91, que apenas assegura a faculdade de o segurado desligar-se ou não do emprego para fins de início do pagamento do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço" (fl. 133).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que "não se pode concluir que houve ofensa direta e literal ao preceito do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a discussão envolveu o exame de normas de índole infraconstitucional" (fl. 148).

A matéria de que trata o artigo 7º, I, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de questionamento. Aplica-se a Súmula nº 356 do STF.

Não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto à apontada violação do artigo 133 da Constituição Federal (fl. 155), o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1284/2004-051-11-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: MARIA RITA FACUNDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 190/196). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 207/209).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/237).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios, o que implica na preclusão (fl. 192).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 194/195).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Portanto, os artigos 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 208).



Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1294/2004-111-03-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR**
ADVOGADO : DR. GILBERTO GERALDO DA SILVA
RECORRIDO : **ALCIDES SOARES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas n's 296, I, e 337, I, "a", desta Corte (fls. 296/298).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 301/308 - fax, e 310/317 - originais).

Contra-razões a fls. 320/336.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 299, 301 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1295/2005-062-19-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.**
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : **MARIA DO CARMO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE GOUVEIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "nulidade por não-observância do disposto no art. 852-B, § 1º, da CLT". Afastou a indicada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 95/96 e 104/105).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o TRT incorreu em reformatio in pejus quando a condenou ao pagamento de horas in itinere. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 111/115).

Sem contra-razões (fl. 118).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 93) e o preparo está correto (fls. 26, 48 e 116), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação da recorrente de que o Regional acolheu seu recurso, e o fez para agravar a condenação, condenando-a do pagamento de horas in itinere.

A recorrente não alegou, no Regional, que tenha ocorrido reformatio in pejus, em razão da sua condenação em horas in itinere, motivo pelo qual não há o necessário prequestionamento da matéria, o que torna inviável o exame da indicada ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1306/1997-731-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
RECORRIDOS : **JOZIAS BARCAROL E OUTRO**
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE ROMMI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ**
ADVOGADA : DRA. ROSEMARA KLAFFE HOPPE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 284/289).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela massa falida. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 294/311).

Sem contra-razões (certidão de fl. 313).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 294) e está subscrito por procurador federal (fls. 311).

Ressalte-se, preliminarmente, que o(a) recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 296/297), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n's 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório..."

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1306/2005-018-10-40.4 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDOS	: CARLOS ANTÔNIO OREFICE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões por antiguidade e merecimento - PCCS", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 376/379).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 384/400).

Contra-razões a fls. 408/411.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1319/2004-067-15-00.0 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES	: IVONE GUTIERREZ HERNANDES ADÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que a decisão da Turma, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em consonância com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 211/212).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral e sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 215/223 - fax, e 224/232 - originais).

Contra-razões a fls. 235/237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213, 215 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9/12), e os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 66), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com relação ao art. 7º, XXIII, CF, também não se constata a sua violação literal e direta, uma vez que a Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não cuida, em momento algum, sobre a base de cálculo de ambas as parcelas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1336/2000-008-17-00.6 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES	: AMANDO NASCIMENTO CANDEIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	: DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E DR. CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de risco portuário", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com o item 316 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 419/424).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 455/457).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requerem o benefício da justiça gratuita. Alegam repercussão geral da questão. Sustentam, em síntese, que fazem "jus ao recebimento do adicional de risco de forma integral, vez que a negociação coletiva ventilada é contrária ao texto legal aos princípios do Direito do Trabalho" (fl. 485). Apontam violação dos arts. 5º, II, e 7º, IV, X e XXIII, da CF (fls. 460/485).

Contra-razões a fls. 487/505 - fax, e 511/529 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 458 e 460), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 11, 14 e 347), e os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 283), mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "adicional de risco", a decisão recorrida consigna que:

"A decisão regional, quanto ao pagamento proporcional do adicional de risco, está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 316 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Diante do exposto, fica inviabilizada a análise da arguição de divergência jurisprudencial e violação do art. 14 da Lei nº 4.860/65." (fl. 423)

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal (7º, XXIII) somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 7º, IV e X, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1339/2004-051-11-00.8 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: VERÔNICA GOMES HONÓRIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 154/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/200).



Sem contra-razões (certidão de fl. 202).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.
A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 156).
Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.
Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.
O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.
A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).
Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)
E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.
6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).
E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.
7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).
E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.
8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).
Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
Com relação ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 157/160).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.
E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.
Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)
"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.
Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:
"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)
"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .
Portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.
Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, consigna expressamente que "a Turma não se pronunciou a respeito" (fls. 158 e 172).
Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1340/2004-051-11-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: MARILENE DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 159/165).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 175/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 180/205).

Sem contra-razões (fl. 207).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1343/2003-005-15-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	: MICHELLA ROBERTA DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "quitação - efeito liberatório", com fundamento sob o fundamento na Súmula nº 330 do TST (fls. 101/105).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Sustenta que o recorrido passou recibo de quitação, sem qualquer vício de consentimento, no qual estão abrangidas as parcelas discutidas nos autos. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 108/115).

Sem contra-razões (fl. 118).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38/39), o preparo (fl. 116) e o depósito recursal (fls. 44, 55 e 84) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. "

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-AIRR-1344/1999-054-01-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	: RITA DE CÁSSIA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. REGINALDO LIMA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de representação processual", com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte (fls. 124/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 132/139).

Sem contra-razões (fl. 142).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 102/105) e o preparo está correto (fls. 29, 44 e 140), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual da recorrente no agravo de instrumento (fls. 124/128).



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". "AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora". EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1349/2003-036-01-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO PROFILO ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante ao tema "horas extraordinárias - base de cálculo - observância das normas coletivas", com fundamento na Súmula nº 264 desta Corte (fls. 124/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF, sob o argumento de que há previsão em norma coletiva no sentido que a base de cálculo das horas extras se dará sobre o valor da hora normal, sem acréscimo de outros adicionais (fls. 134/138).

Contra-razões a fls. 141/143. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/122), o preparo (fls. 139) e o depósito recursal (fls. 38, 65 e 103) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à base de cálculo das horas extraordinárias, o fez sob o fundamento de que:

"Saliente-se já de início que a Decisão Recorrida proferiu entendimento em plena harmonia com a Súmula 264, do C. TST, expressamente invocada, o que atrai a regra do § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, do C. TST. Violação de lei e divergência jurisprudencial não reconhecidas.

Observa-se, outrossim, que a postulação da Recorrente visa não considerar outros adicionais na base de cálculo, valendo-se das normas coletivas que assim dispõem, v.g., aquela transcrita à fl. 95. Mas a adoção da orientação sumular em apreço não implica a inclusão de outros adicionais na base de cálculo, mas apenas as parcelas de natureza salarial. A restrição da base de cálculo ao salário stricto sensu (salário nominal), constitui acréscimo de argumentação que não consta da norma." (fl. 128)

Desse contexto, exsurge que não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, em momento algum, negou-se o reconhecimento à norma coletiva, mas sim, foi ela analisada e interpretada quanto ao seu efetivo alcance.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1350/2003-421-01-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : DR.LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO : JOÃO CALOS MARIANO DA SILVA ADVOGADO : DR.JORGE ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/170).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 186/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204). Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154 e 153v), as custas (fl. 201) e os depósitos recursais (fls. 94, 95 e 137) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria que trata o art. 37, § 6º, da Constituição federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1353/2003-465-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO	:	DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 141/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o prazo prescricional se inicia com a extinção do contrato de trabalho e não, com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/159).



Sem contra-razões (certidão de fl. 190).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 112), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fl. 162) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiui o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).
2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).
Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".
E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.
5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.
6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."
"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)
EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)
Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1368/2004-002-23-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA
RECORRIDA : MARIA CATARINA DA COSTA VILANOVA MOCCKER
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - progressão horizontal por antigüidade e merecimento", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297, I, desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal não está prequestionada; que eventual reforma do acórdão do Regional implicaria o reexame de fatos e provas e, por fim, que as divergências jurisprudenciais indicadas são inespecíficas (fls. 147/155).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 158/170).
Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 156 e 158) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 172), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 156), e que, no seu recurso, interposto em 1º/6/2007 (fl. 158), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1368/2004-051-11-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 147/153). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19_A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.
Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 162/163).
O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/191).
Sem contra-razões (certidão de fl. 193).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.
A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios, o que implica na preclusão (fl. 149).
Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.
Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 151/153).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Portanto, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, consignava expressamente que "a Turma não se manifestou acerca das supostas afrontas" (fl. 153).



Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1380/1992-004-10-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO	: OSWALDIR BORBOREMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob duplo fundamento: um, com base na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que, no recurso de revista, não foi impugnado o fundamento do Regional relativamente à questão de direito interporal; o outro, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, enfatizando-se que a ofensa apontada ao art. 2º da LICC não se presta a impulsionar o recurso de revista, em sede de execução (fls. 283/285).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 297/300.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 307/308), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não prestou esclarecimentos sobre as ofensas apontadas aos artigos 5º, LIV e LV, e 102, caput, e III, "b", da Constituição Federal, nem se manifestou sobre a inconstitucionalidade ou não da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, especialmente na parte que fixa os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 305/327).

Contra-razões a fls. 330/336.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não prestou esclarecimentos sobre as ofensas apontadas aos artigos 5º, LIV e LV, e 102, caput, e III, "b", da Constituição Federal, nem se manifestou sobre a inconstitucionalidade ou não da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, especialmente na parte que fixa os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Ao opor embargos de declaração a fls. 290/294, a recorrente não pediu nenhum esclarecimento sobre as ofensas apontadas, nem sobre a inconstitucionalidade ou não da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, razão pela qual está preclusa a alegada omissão.

Na verdade, o argumento constante dos referidos embargos é o de que "o eminente relator, não explicitou como o fato de não se discutir, por ora, a questão de direito interporal torna a matéria afeta à constitucionalidade da MP irrelevante, haja vista que, por tal motivo, considerou não existir ofensa aos artigos constitucionais citados nas razões recursais" (fl. 292).

E, quanto a esse aspecto, foi respondido que o agravo de instrumento foi negado provimento sob duplo fundamento:

"... um deles consistiu no alerta de que no recurso de revista não impugnara um dos fundamentos da decisão recorrida, consubstanciado na tese de que a inovação imprimida pela Medida Provisória identificava-se por sua generalidade, insuscetível de revogar a lei 8.177/91, em virtude de ela ter sido considerada lei especial, invocando para tanto o artigo 2º da LICC, a partir do qual salientou-se o não conhecimento do apelo na esteira da súmula 422 do TST.

...
O outro fundamento, a seu turno, ficou circunscrito ao exame da irresignação lavrada da minuta do agravo de instrumento, consistente não mais na tese da constitucionalidade da MP 2.180-35/2001, que fora veiculada apenas no recurso de revista, e sim na tese de aquela Medida Provisória ter revogado a lei 8.177/91, na esteira do artigo 2º da LICC que se alertou não se prestava a impulsionar o apelo extraordinário à sombra do § 2º do artigo 896 da CLT, culminando-se por isso com a advertência de que deixava de ter relevância a irresignação, somente suscitada no recurso de revista,

contra a declaração de inconstitucionalidade incidental daquela Medida Provisória (sem grifos no original - fl. 298/299).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não é adequado para viabilizar o recurso, no que tange à referida nulidade, motivo pelo qual é inviável o exame de sua alegada ofensa.

No mérito, também não deve prosseguir o recurso.

Conforme anteriormente explicitado, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, ora o fez com base na Súmula nº 422 desta Corte, ora com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que a ofensa ao art. 2º da LICC não se presta a impulsionar o recurso de revista, em sede de execução.

Porque não examina o mérito da lide (juros de mora - aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97), essa decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1384/2004-007-12-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORA	: DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA	: NILMA DE FÁTIMA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ALDO BONATTO FILHO
RECORRIDA	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH - CONTRAVIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 95/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa de 20% sobre o FGTS e da prevista no art. 467 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta, assim, violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e §§ 2º e 6º, 44, 48, 93, IX, e 102, I, da Constituição Federal (fls. 104/122).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, LV, LIV e LXVI, 22, I e XXVII, 37, caput, II e XXI, §§ 2º e 6º, 102, I, I e II, e 103, todos da Constituição Federal (fls. 95/99).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1389/1998-661-04-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
RECORRIDA	: MÁRCIA ELIZA VANZO PESSINI
ADVOGADO	: DR. ADOLFO DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - extinção da execução por precatório", sob o fundamento de que não é aplicável o regime de precatório para a satisfação do crédito trabalhista devido por sociedade de economia mista. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal (fls. 685/687).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da questão discutida, e aponta violação do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 690/696).

Sem contra-razões (certidão de fl. 698).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - extinção da execução por precatório", sob o fundamento de que:

"Verifica-se que o quadro expresso pelo Regional é de que a Reclamada é sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica e, portanto, não se sujeita a execução por precatório. Além de que, esclareceu que a Reclamada foi extinta pelo Poder Público mediante liquidação, consoante a Lei Estadual nº 10.357/95, nos termos da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações). Assim, incólumes os dispositivos constitucionais supracitados.

O entendimento desta Corte é de que a Agravante não está incluída no conceito de Fazenda Pública e, por conseguinte, não goza das prerrogativas inerentes ao ente público, não estando sujeita a execução por precatório. Ademais, ressalva, que as entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes: TST-AIRR-74513/2003-900-04-00.0, 4ª Turma, DJ de 3/9/2004, Juiz. Conv. José Antonio Pancotti; TST-ROMS-468051/1998, SBDI-2/TST, DJ de 12/5/2000, Rel. Min. João Oreste Dalazen." (fl. 687)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 100 da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-1389/2004-114-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: ARNALDO BATARRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, afastando a alegação de afronta ao art. 896 da CLT. Quanto ao tema "restituição dos valores descontados a título de vale-transporte", aplica a Súmula nº 126 desta Corte. No que tange ao tema "tempo despendido no transporte fornecido pela empresa - horas extraordinárias", consigna que a matéria pressupõe reexame de aspectos fáticos relacionados ao tempo de percurso e ao acesso ao transporte público, e que não foi prequestionada a alegação de afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 300/305).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 309/320).

Contra-razões apresentadas a fls. 324/324 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 309) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 259/260), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 321/322), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 172).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação - fl. 216. Para o recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 249), e para o recurso de embargos, R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 294).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme o ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1401/1992-053-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ELAND - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAERCIO LOPES
RECORRIDO	: JOSÉ LUCAS RODRIGUES NETO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO
RECORRIDA	: MAYER SCHAEDLER S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA
ADVOGADO	: DR. ADÃO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em execução, quanto ao tema "agravo regimental incabível - não interrupção do prazo recursal - recurso de revista intempestivo", sob o fundamento de que:

"Com efeito, o agravo regimental interposto pela reclamada foi considerado, pela decisão contida às fls. 210/212, como inadequado, vez que visou atacar decisão monocrática da Presidência da Corte Regional que indeferiu o processamento do agravo de instrumento interposto contra o acórdão regional que julgou o agravo de petição.

Por ser incabível na espécie, portanto, não rendeu ensejo a interposição do citado agravo a interrupção do prazo recursal (...)." (fls. 234/236).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º LV, da Constituição Federal (fls. 239/244 - fax e 247/252 - originais).

Contra-razões a fls. 257/258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237, 239 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e o preparo está correto (fl. 253), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o agravo regimental, interposto pela recorrente, foi considerado incabível na espécie, não ensejando a interrupção do prazo recursal para a interposição do recurso de revista (fls. 234/236).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1407/2004-038-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
RECORRIDO	: CARMO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR SOARES
RECORRIDA	: VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 145/146).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 152/166).

Sem contra-razões (fl. 170).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39/40 e 127), o preparo (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 69, 84, 113 e 138) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A recorrente, em suas razões de fls. 152/168, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual. Limita-se a enfrentar a questão de mérito (responsabilidade subsidiária) não apreciada no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1421/2005-078-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: AMOR PERFEITO BERCÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
RECORRIDA	: MARIA MARGARETH DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DR. HEBERTH FAGUNDES FLORES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória - pedido de demissão", com fundamento na Súmula nº 244, I, desta Corte (fls. 142/144).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. No mérito, alega que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 10, II, "b", do ADCT (fls. 147/159).

Contra-razões à fl. 163.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 37), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença julgou improcedente a reclamação trabalhista e fixou o valor da condenação em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais - fl. 53).

O Regional, ao reformar a r. sentença, condenou a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade deferida, mantendo o valor da condenação.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 119).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 7.882,71 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1423/2004-018-01-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "expurgos inflacionários", sob o fundamento de que "nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não serve para impulsionar o Recurso de Revista a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte, em face da redação do art. 896, § 6º, da CLT e do entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1" (fls. 108/110).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 120/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 2º, 5º, II, XXXV, LIV, LV e 7º, XXIX, todos da Constituição Federal (fls. 124/135 - fax e 138/149 - originais).

Contra-razões a fls. 154/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o preparo está correto (fl. 151), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3 de agosto de 2007 (fl. 122), e que, no seu recurso, interposto em 20 de agosto de 2007 (fls. 124/135 - fax e 138/149 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1437/2003-122-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: IBM - BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "prescrição", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/195).

Contra-razões a fls. 198/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 170), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fl. 134) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1438/2004-101-06-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO PAZ JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "justa causa" e "horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Negou, também, provimento no que tange ao item "intervalo intrajornada", explicitando que o acórdão do Regional "está amparado nos elementos probatórios dos autos, com aplicação das normas pertinentes", motivo pelo qual afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, II, V e LV, da Constituição Federal (fls. 300/306).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls 316/318.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 322/325), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesma instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao fato de o recorrido não ter produzido nenhuma prova sobre a fruição ou não do intervalo intrajornada.

Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, V e LV, da Constituição Federal (fls. 322/331).

Contra-razões a fls. 336/342.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 319 e 322), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 295/298), o preparo (fl. 333) e o depósito recursal (fls. 332) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao fato de o recorrido não ter produzido nenhuma prova sobre a fruição ou não do intervalo intrajornada.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi explicitado que o recorrente alegou fato impeditivo ao direito do recorrido, mas que não fez prova a respeito, no que resultou a presunção do que foi aduzido na petição inicial:

"Extrai-se da decisão recorrida ter o reclamado afirmado que o reclamante usufruía de duas horas de intervalo intrajornada, havendo, portanto, a imputação de um fato impeditivo, com o intuito de obstar o fato constitutivo sustentado pelo autor. Contudo, não logrou êxito em provar o alegado, ficando presumido como verdadeiro o intervalo de trinta minutos, conforme aduzido pelo agravado. Dessa forma, não configurada a ocorrência de violação ao art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC, mas sim entendimento condizente com as aludidas normas legais invocadas" (fl. 304).

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, circunstância que repele a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não é o dispositivo adequado para viabilizar o recurso quanto à referida nulidade, motivo pelo qual é inviável o exame de sua alegada violação.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "justa causa" e "horas extras", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"A leitura do acórdão recorrido revela que não ficou demonstrada nos autos nenhuma falta cometida pelo reclamante capaz de ensejar a dispensa por justa causa. A decisão esta amparada nas provas apresentadas, com aplicação das normas pertinentes e a reforma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, pois não há como chegar à conclusão contrária do decidido pelo Regional sem o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento sabidamente vedado na atual fase recursal" (fl. 302)

...

"Da análise da decisão recorrida constata-se ter o Colegiado a quo concluído pelo deferimento das horas extraordinárias a partir da oitava hora diária, em virtude da demonstração nos autos que o reclamante estava enquadrado na regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, além disso não trabalhava apenas externamente e, ainda, sujeito a controle de horário, conclusão estritamente fática e por isso mesmo refratária à cognição do TST, a teor da Súmula 126. (fl. 303)".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESKINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1455/2004-103-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: GILBERTO NORTE PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA
RECORRIDO	: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.(SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro - cessação de crédito - fraude à execução", sob o fundamento de não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 99/103).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII e XXXVI, 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 108/122).

Sem contra-razões a fls. 129.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro - cessação de crédito - fraude de execução", explicita que:

"E, na forma do decidido, tratando-se in casu de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida.

Como precedente, transcrevo a Ementa do Julgamento proferido no AIRR-1210/2003-020-02-40, em 03 de maio de 2006, na 5ª Turma do C.TST, tendo como Relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa: (...)

Destarte, ressaltando que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que afasta-se a análise de eventual dissenso jurisprudencial, não há, repita-se, como se configurar a violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Portanto, conheço do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fls. 102/103 - Sem grifo no original)

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens foi enfrentada não só com base na realidade fática da lide, como também na legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 593, II, 612 e 620 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXII, XXXVI e LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1494/2003-003-18-41.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR	: DR. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA	: LINCE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 135/138).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 162/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta afronta aos artigos 5º, II, 37, caput, XXI e § 6º, 97, 114 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 172/188).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a decisão recorrida, mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca da apontada violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, caput e 97, caput, da CF, bem como de assentar "os elementos de comprovação dos pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das alegações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 176). Aponta, assim, violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A minudente e judiciosa decisão recorrida (fls. 136/138, complementada a fls. 162/165) enfrentou a lide sob todos os aspectos questionados pela recorrente.

Concluiu pela sua responsabilidade subsidiária em razão de se beneficiar diretamente dos servidos do recorrido, tendo em vista que o empregador não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

Traz fundamentos embasados na Súmula nº 331, IV, desta Corte; art. 71 da Lei nº 8.666/93; arts. 37, caput, I e § 2º, 48 e 22, todos da Constituição Federal, de forma que a prestação jurisdicional foi entregue de forma regular.

Registre-se finalmente, que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação no sentido de que:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indamitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 136/138 e 162/165).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdiccional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 114 e 109, I, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1498/2003-401-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
RECORRIDO	: AILTON MALAQUIAS ALVES
ADVOGADO	: DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR
RECORRIDO	: CARLOS DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: STATUS CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contribuição social previdenciária - acordo homologado - parcela discriminada - vínculo empregatício afastado - salário de contribuição - contribuinte individual", sob o fundamento, em síntese, de que não houve ofensa aos artigos 114, § 3º (atual VIII), e 195, I, "a", da Constituição Federal (fl. 113).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que, não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, não há mais razão para se aferir a natureza das parcelas objeto do acordo, uma vez que a hipótese passa a ser de incidência de contribuinte individual e não de empregado. Assevera que, se houve prestação de serviços, nada mais lógico é o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes da existência da relação jurídica. Invoca, assim, os artigos 764 da CLT, 276, § 9º, do Decreto 4032/01, 28 e 43 da Lei nº 8.212/01 e 841 do CC/2002, para o fim de demonstrar a violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal (fls. 121/144).

Contra-razões a fls. 150/153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegação de ofensa aos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", ambos da CF, sob o fundamento de que:

"1. Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado, e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

2. Quando não reconhecido, no acordo, o vínculo empregatício entre as partes, o montante auferido pelo reclamante só configura fato gerador da contribuição social se restar comprovado resultar ele da contraprestação dos serviços autônomos prestados pelo trabalhador (artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91).

3. Restando expressamente consignado que o valor decorreu de indenização por perdas e danos, não se divisa a configuração da hipótese de incidência da contribuição previdenciária" (sem grifos no original - fl. 113).

A argumentação do recorrente é a de que, não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, não há mais razão para se aferir a natureza das parcelas objeto do acordo, uma vez que a hipótese passa a ser de incidência de contribuinte individual e não de empregado. Assevera que, se houve prestação de serviços, nada mais lógico é o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes da existência da relação jurídica. Invoca, assim, os artigos 764 da CLT, 276, § 9º, do Decreto 4032/01, 28 e 43 da Lei nº 8.212/01 e 841 do CC/2002, para o fim de demonstrar que a decisão afronta os arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1520/2003-051-11-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: JORGE BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	: DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. Quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", aplica a Súmula nº 297 desta Corte, visto que as matérias carecem do devido prequestionamento. No tocante ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos de FGTS", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 177/181).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando, a decisão recorrida, que:

"aplicou a orientação constante da Súmula nº 363 do c. TST, que determina o pagamento dos depósitos do FGTS mesmo nos casos de contratação nula por ausência de concurso público, não se cogitando de ofensa aos referidos preceitos legais e constitucionais invocados pela ora embargante.

No tocante à alegada inconstitucionalidade da MP nº 2.164, a c. Turma foi expressa em consignar que os embargos estavam desfundamentados pois não atacavam o óbice imposto pela c. Turma para não conhecer da matéria, relativamente à Súmula nº 297 do c. TST.

Não socorre o embargante, também, a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porque a Medida Provisória em questão tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se dá ao contrato, conforme afirmado no v. acórdão embargado" (fl. 191).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 194/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração, fl. 200.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão.

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal :

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).



Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos de FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102

da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 179), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1534/2004-064-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: F NAZCA S & S PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
RECORRIDO	: ROBERTO ROMAGNOLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RECH

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 383/384 e 399/400).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 427/447).

Sem contra-razões (fl. 451).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 401, 403 e 427), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 117) e o preparo está correto (fls. 256, 273, 347 e 448), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 401), e que, no seu recurso, interposto em 29/6/2007 (fl. 403), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1549/2005-003-08-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO : MARIA RUTH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, sob o entendimento de que o acórdão do Regional está em consonância com o item nº 205 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Relativamente à "nulidade do seu contrato de trabalho - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. (fls. 515/517)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, IX, e § 2º, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 521/545).

Sem contra-razões (certidão de fl. 547).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adtrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 37, IX, e § 2º, e 114, I, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1553/2003-018-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : VALDIR TONIOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.(SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao item "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da pessoa e da matéria", sob o fundamento de que: "E, mesmo que se entendendo não precluso o direito da recorrente a esse respeito, a razão não acolheria a sua tese, desde existir regramento próprio no tocante à competência para apreciar os embargos de Terceiro, devendo, nos termos do art. 1049 do CPC, serem os mesmos distribuídos, por dependência, ao Juízo que ordenou a apreensão judicial, no caso o trabalhista" (fl. 213).

Negou, ainda, provimento quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", sob o fundamento de não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 210/216).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de ofensa aos artigos 109, I e 114 da Constituição Federal. Sustenta, por outro lado, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, XXII e XXXVI, 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 221/233).

Contra-razões a fls. 235/244 - fax, e 245/254 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consignou que:

"... E, mesmo que se entendendo não precluso o direito da recorrente a esse respeito, a razão não acolheria a sua tese, desde existir regramento próprio no tocante à competência para apreciar os embargos de Terceiro, devendo, nos termos do art. 1049 do CPC, serem os mesmos distribuídos, por dependência, ao Juízo que ordenou a apreensão judicial, no caso o trabalhista" (fl. 213).

Nesse contexto, em que a lide foi solucionada sob o enfoque de legislação ordinária (art. 1049 do CPC), em face de a apreensão judicial ter sido determinada por esta Justiça especializada, eventual ofensa aos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal seria apenas indireta ou reflexa, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicita que:

"... tratando-se in casu de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbra ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o disposto no artigo 593, inciso II, do CPC..." (fl. 215).

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 593, II, 612 e 620 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Apli-

cação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1571/2000-094-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
RECORRIDO : VALDIR BELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 308/311, que não conheceu de seus embargos nos temas "sucessão trabalhista" e "diferenças salariais", com fundamento nos arts. 10 e 448, ambos da CLT, e na Súmula nº 126 desta Corte, respectivamente, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 312/322, afirma que, contrariamente ao decidido, não é sucessora da Rede Ferroviária Federal e, no tocante ao desvio de função, afirma que:

"...há nos autos elementos que afastam a pretensão inicial, de diferenças salariais decorrentes de defendido desvio de função.

Com efeito, as promoções efetuadas na Recorrente seguem critérios estabelecidos no "Plano de Acesso", resultado de avenças constantes em Convenção Coletiva de Trabalho, o qual deve ser respeitado, ante o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, violado, pois, no caso." (fl. 321).

Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A lide foi solucionada com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT, no que se refere à sucessão, e na Súmula nº 126 desta Corte, no pertinente às diferenças de salário, decorrentes de desvio de função.

Percebe-se, pois, diante desse contexto, que o recurso não reúne a mínima possibilidade de subir ao Supremo Tribunal Federal.

Realmente, a afirmação da recorrente de que, ao contrário do decidido, não houve a sucessão, demonstra que a matéria é fática (Súmula nº 279 do STF) e, igualmente, afeta à legilação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT).



No que tange às diferenças salariais, decorrentes do desvio de função, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas".

Ambas as questões, portanto, estão afetas à normatização ordinária e a quadro-fático, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Esse contexto, demonstra, efetivamente, consoante pacífica jurisprudência do STF, não ser possível a violação literal e direta dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1582/1994-004-17-41.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO	: ADAUTO DOS SANTOS SALLES
ADVOGADO	: DR. EUSTACCHIO DOMÍNIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que "a garantia do juízo por meio de depósito judicial, sem imediata disponibilidade do numerário aos exequentes, não caracteriza a satisfação do crédito trabalhista, respondendo os executados pelos juros de mora" (fls. 384/396).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 404/411). Indica a violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Carta da República, sob o argumento de que acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, com transitio em julgado, indeferira anteriormente a pretensão quanto à incidência de juros de mora sobre os valores depositados em juízo e levantados pelo recorrente. Alega, assim, que a renovação do pedido ofende a coisa julgada.

Intimado para contra-razões (fls. 419/447), o recorrido interpôs, também, recurso extraordinário adesivo, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 448/457). Indica a violação dos arts. 1º, III e IV, e 7º, IV e VI, da Carta da República (fls. 448/457).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRINCIPAL

O recurso é tempestivo (fls. 397 e 404), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 413), e o preparo (fl. 412) está correto, mas não deve prosseguir.

Contra decisão de fls. 384/396, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, que dispõe "a garantia do juízo por meio de depósito judicial, sem imediata disponibilidade do numerário aos exequentes, não caracteriza a satisfação do crédito trabalhista, respondendo os executados pelos juros de mora", interpõe a recorrente recurso extraordinário (fls. 404/411).

Em suas razões de fls. 404/411, indica a violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Carta da República, sob o argumento de que a renovação do pedido de incidência de juros de mora sobre os valores depositados em juízo e levantados pelo recorrente ofende a coisa julgada, na medida em que indeferido anteriormente por acórdão do Tribunal Regional do Trabalho transitado em julgado.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e afastar a alegação de coisa julgada, transcreve os seguintes fundamentos do Regional no sentido de que:

"Os reclamantes agravam de petição alegando que o depósito efetuado para garantir o Juízo não autoriza a suspensão da incidência da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento do quantum debeatur. **Ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal, a matéria atinente à cessação da responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora com a efetivação do depósito não foi julgada anteriormente, posto que o acórdão de fls. 2571/2573 não enfrentou a matéria e, sim, adotou o entendimento, consignado na sua ementa, de que os juros de mora serão apreciados a seu tempo, uma vez que pende controvérsia acerca da base de cálculo das verbas deferidas, bem como faltam as deduções legais. Assim, o acórdão de fls. 2571/2573 não examinou a matéria, de forma que não há que se falar em preclusão consumativa quanto à mesma."** (fl. 388)

Diante do quadro fático da decisão recorrida, que revela que a questão à incidência dos juros de mora sobre os depósitos judiciais não foi analisada no v. acórdão de fls. 2571/2573, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário principal.

Negado seguimento ao recurso extraordinário principal, fica prejudicado o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1595/2005-001-22-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS	: DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO	: FRANCISCO SOARES COSTA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 311/314, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, mantendo a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, cujos argumentos estão sintetizados a fls. 321/332. Aponta ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 334).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 315 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 317/318), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1595/2005-022-03-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento na Súmula nº 126 desta Cote (fls. 158/163).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se trata de revolvimento de fatos e provas. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 167/182).

Contra-razões a fls. 193/197.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145/147) e o preparo está correto (fls. 183 e 184), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a decisão do TRT está embasada nas provas, cujo reexame é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte (fls. 158/163).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federa-

l:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(

A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1597/2003-038-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: PAULO FERNANDO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual", sob o fundamento de que não é possível aferir violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito (fls. 154/162).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 166/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149/151) e o preparo está correto (fl. 176), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, no tema "plano de Incentivo à Rescisão Contratual" (PIRC), sob o fundamento de o feito estar submetido a procedimento sumaríssimo e não se constar a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, em síntese, que havia prazo para o recebimento da indenização com redutor de 30%, e que é incontroverso que o recorrido não optou pela demissão dentro dos 180 dias fixados pelo contrato de privatização. Aponta como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 166/175)

O recurso extraordinário não se viabiliza a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF), e, no tocante ao art. 5º, XXXVI, também da Constituição, porque a lide não foi solucionada sob seu enfoque (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1607/2003-103-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS	: HILTON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO GONÇALVES COSTA
RECORRIDO	: VALEC - (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao item "execução - fraude - cessão de créditos", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicando que "a ocorrência de fraude, na forma deduzida pelo Regional, decorreu da interpretatividade dada ao artigo 593, II, do CPC. Nesse sentido, cabia à Recorrente demonstrar a inexistência dos requisitos capazes de afastar a aplicação de tal dispositivo, caracterizando, desta forma, a ausência de fraude e, conseqüentemente, a impenhorabilidade sustentada por ela. Entretanto, incólume o argu-

mento decisório no que diz respeito à ocorrência de fraude, pois a matéria, na forma articulada pela parte, depende do reexame de fatos e provas, o que não mais possível na atual fase processual..." (fls. 142/144).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 162/163.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma, ainda, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 168/181).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"... a ocorrência de fraude, na forma deduzida pelo Regional, decorreu da interpretatividade dada ao artigo 593, II, do CPC. Nesse sentido, cabia à Recorrente demonstrar a inexistência dos requisitos capazes de afastar a aplicação de tal dispositivo, caracterizando, desta forma, a ausência de fraude e, conseqüentemente, a impenhorabilidade sustentada por ela.

Entretanto, incólume o argumento decisório no que diz respeito à ocorrência de fraude, pois a matéria, na forma articulada pela parte, depende do reexame de fatos e provas, o que não mais possível na atual fase processual..." (fls. 143/144).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não examina o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1627/2002-004-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE CARLOS APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - fraude", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 288/292).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 298/312). Sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Alega, ainda, a inocorrência de fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 318.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que:

"O exame das decisões acima transcritas demonstra que a controvérsia foi dirimida com apoio na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 593 do CPC). Conseqüentemente, como bem ressaltou a decisão agravada, não é possível caracterizar, na hipótese em exame, ofensa de forma direta e literal ao artigo 100 da Constituição Federal. Se lesão existisse, essa seria meramente reflexa, indireta, em desalinho com a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT e com a Súmula nº 266 desta Corte, inviabilizando o processamento do recurso de revista.

Cumprе destacar, ainda, que a agravante não foi tolhida de produzir as provas que entendeu cabíveis, nem do direito de recorrer. Ao contrário, constata-se que teve ampla atividade processual, recebendo todas as informações e comunicações de atos e fatos do processo de forma regular, com oportunidade de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis. Ademais, os princípios do contraditório, da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV) e do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) têm por disciplina norma infraconstitucional e as circunstâncias apontadas pela agravante quando muito poderiam caracterizar ofensa reflexa ou indireta a preceito constitucional, o que não enseja conhecimento de recurso extraordinário trabalhista. Ileso, portanto, o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Urge ressaltar, outrossim, que a indicação de afronta a legislação infraconstitucional (artigos 593, inciso II, 649, inciso I, 730 e 731 do CPC; 100 do Código Civil; 11 da Medida Provisória nº 1682-4/98 e o Decreto nº 2.430/98) ou de divergência jurisprudencial (com a transcrição de aresto para confronto de teses) não se presta como supedâneo ao conhecimento do apelo, nesse particular, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

De tudo quanto visto, como a agravante não conseguiu afastar o óbice indicado pelo egrégio Tribunal Regional ao exame da revista, representado pela ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso (§ 2º do artigo 896 da CLT), impõe-se a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, em consonância com o d. parecer do Ministério Público do Trabalho, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 291/292 - sem grifo no original)

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens está circunsrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 593, 612, 620, 649, 730 e 731 do CPC; 100 do Código Civil; 11 da Medida Provisória nº 1682-4/98 e o Decreto nº 2.430/98), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1647/2002-015-01-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDOS	:	IZABEL MARIA BENTES LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA
RECORRIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação processual no recurso ordinário", com fundamento na Súmula nº 383, II, desta Corte (fls. 288/291).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 295/302).

Contra-razões a fls. 306/309.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 281) e o preparo está correto (fls. 142, 241 e 303), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10/8/2007 (fl. 292), e que, no seu recurso, interposto em 27/8/2007 (fl. 295), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1647/2003-007-01-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: MAURO ROCHA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento e ato jurídico perfeito", com fundamento na Súmula nº 341 desta Corte (fls. 149/154).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 171/173).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. Insurge-se quanto à prescrição e à "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento e ato jurídico perfeito", indicando ofensa aos arts. 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da CF, e 10, I, do ADCT (fls. 177/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143/144), o preparo (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 50, 87, 129 e 200) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre os seguintes pontos:

a) prescrição, sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da CF, com consignação das datas em que ocorreu a demissão (1996) e o ajuizamento da reclamação (24/11/2003);

b) impossibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 a fato (rescisão em 1998) ocorrido antes da sua vigência, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e

c) sua responsabilidade, em face do disposto no art. 37, § 6º, da CF.

Sem razão.

A decisão dos embargos de declaração é explícita, ao consignar que:

"No acórdão embargado, registrou-se por primeiro, que, no acórdão embargado, não houve análise da questão sob o prisma da configuração da prescrição, pois esse tema não fôra abordado no recurso de revista. Olvidou-se, a embargante, que o recurso de revista versara sobre dois aspectos: negativa de prestação jurisdicional e a inexistência das diferenças, em razão de a rescisão de constituir ato jurídico perfeito e não caber a aplicação retroativa àquele momento, da Lei Complementar 110/2001. Não há omissão, portanto, a ser suprida quanto à prescrição pois esse tema não foi posto à fundamentação do recurso denegado.

No tocante à alegada aplicação retroativa da Lei Complementar 110/2001, considerando o momento da rescisão do contrato de trabalho, houve o pertinente exame e a adoção do seguinte fundamento:

'(...)Salienta-se, por primeiro, que a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho expressa na no tema 341, SbdI1, in verbis:

'FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.'

De outra parte, a insuficiência da atualização dos depósitos obsta ao reconhecimento da existência de ato jurídico perfeito e não se trata da retroatividade da lei, porquanto já está disposto na Lei 8036/1990, regente da espécie, que a indenização incide sobre os valores atualizados.'

Com efeito, a Lei Complementar 110/2001 não criou, para o empregador, uma obrigação nova, na medida em que, por força do disposto no art. 7º, I, CF e 10, I, do ADCT é devida a indenização compensatória pela rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, cujo cálculo, conforme disposto no art. 18, § 1º da Lei 8036/1990 se dá sobre o valor dos depósitos do FGTS, devidamente corrigidos. A matéria se encontra devidamente apreciada no acórdão embargado, com explicação dos fundamentos pelos quais não ocorria ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF.

Resalta-se, por fim, que a alegação em torno da extensão da responsabilidade da CEF à diferença da multa do FGTS é inovatória, e não integra os limites da lide, o que torna incabível a manifestação pretendida, em torno do disposto no art. 37, § 6º da CF, sem ter se estabelecido anterior discussão a respeito." (fls. 172/173)

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, na decisão, foram enfrentados os questionamentos.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF.

No que tange à prescrição, a decisão recorrida consigna que "no acórdão embargado, não houve análise da questão sob o prisma da configuração da prescrição, pois esse tema não fôra abordado no recurso de revista". (fl. 172).

A recorrente, em suas razões de fls. 178/199, não ataca esse fundamento - de natureza processual.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (prescrição), não apreciada no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

A questão relativa à "responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS e ato jurídico perfeito" foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não



se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com relação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "... a alegação em torno da responsabilidade da CEF à diferença da multa do FGTS é inovatória, e não integra os limites da lide, o que torna incabível a manifestação pretendida, em torno do disposto no art. 37, § 6º, da CF, sem ter se estabelecido anterior discussão a respeito" (fls. 172/173).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1677/2003-003-06-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDO	: ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDA	: DISTRIBUIDORA CAXANGÁ DE VEÍCULOS LTDA. (COTRAM REPINTURA AUTOMOTIVA)
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 86/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, decorrentes das sentenças que proferir, que reconheça a prestação de serviços em decorrência de vínculo empregatício, havendo ou não condenação expressa de verbas salariais. Aponta violação do artigo 114, VIII, da CF (fls. 93/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 109).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93) e está subscrito por procurador federal (fl. 107).

Resalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 94/96), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravado de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regimento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1688/2003-102-10-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	MARIA NAKAGAWA MAEDA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO WINCKLER ANNES
RECORRIDO	:	IVAN ROBERTO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "empregador pessoa física - deserção do recurso ordinário", sob o fundamento de que o benefício da justiça gratuita não abrange a isenção do depósito recursal (fls. 202/207).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a concessão da gratuidade da justiça abrange a isenção do depósito recursal. Indica violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 211/228).

Sem contra-razões (fl. 230).

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "empregador pessoa física - deserção do recurso ordinário", o fez sob o fundamento de que a concessão da gratuidade da justiça não abrange a isenção do pagamento do depósito recursal (fls. 202/207).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece**

neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1688/2005-004-19-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitário", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário (fls. 163/166).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 181/183, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o disposto na Súmula nº 191 desta Corte, com relação aos eletricitários, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua publicação ou modificação (fls. 188/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 176 e 198), as custas (fl. 200) e o depósito recursal (fls. 85 e 137) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitário", o fez com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1698/2003-030-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	HELDER DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EGÉRFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDA	:	VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.(SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao item "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que, "versando a hipótese dos autos de processo incidente de embargos de terceiro, vinculado à ação principal de natureza trabalhista, ratifico a competência desta Justiça para julgar o presente feito" (fl. 190).

Negou, ainda, provimento quanto ao tema "fraude à execução - cessão de crédito posterior ao ajuizamento da ação", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que sob o fundamento de que a questão envolve a interpretação de norma infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), circunstância que impede a configuração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal (fls. 188/193).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados à fl. 203.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de ofensa aos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal. Sustenta, por outro lado, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 206/222).

Contra-razões a fls. 229/233 - fax, e 236/238 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consignou que:

"..."versando a hipótese dos autos de processo incidente de embargos de terceiro, vinculado à ação principal de natureza trabalhista, ratifico a competência desta Justiça para julgar o presente feito" (fl. 190).

A lide está circunscrita ao exame de legislação ordinária (art. 1049 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa aos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal seria apenas indireta ou reflexa, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto ao tema "fraude à execução - cessão de crédito posterior ao ajuizamento da ação", a decisão recorrida consignou que:

"... a discussão acerca da violação ao dispositivo constitucional apontado, garantidor do direito à propriedade, sucede o debate principal.

Em suma, interessa aos autos saber se a cessão de créditos de propriedade da RFFSA, executada, para o BNDES e a União, após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, configurou ou não fraude à execução, tendo em vista a liquidação extrajudicial da RFFSA e a ausência, tendo em vista a liquidação extrajudicial da RFFSA e a ausência de comprovação da existência de bens suficientes para garantia da execução.

E a questão, pois, envolve a interpretação de normas infraconstitucionais, notadamente o artigo 593, II, do CPC, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa à Constituição Federal, só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar a revista a esta Superior Instância, bem com a sua análise implicaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 126/TST" (fl. 192).

Porque não examina o mérito da lide, a decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1700/1992-002-24-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	:	EDSON DE ALMEIDA COSTA NONATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela recorrente contra a decisão de fls. 598/601, que negou provimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "excesso de execução - ofensa à coisa julgada".

Sustenta, em síntese, que há ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 634/643 - fax, e fls. 644/654 - originais).

Contra-razões a fls. 676/682.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 604, 634 - fax, e 644 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 90), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1701/2005-041-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	:	GILBERTO MARZOLA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE
RECORRIDA	:	VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 109/113).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 125/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 134/150).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, 6º, da Constituição Federal (fls. 109/113).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.



Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ain da que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, e 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Quanto aos artigos 5º, II, XLVI, "c", 48, e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a alegação de violação dos referidos dispositivos trata-se de inovação recursal (fl. 129).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1709/1999-004-03-41.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: JOÃO DE DEUS VANDERLEY COELHO
ADVOGADO	: DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 129/130, complementada a fls. 143/145, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 153/158, aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A lide está circunscrita à base de cálculo da gratificação semestral, apreciada pelo Regional com fundamento no artigo 457, § 1º, da CLT, razão pela qual a decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao dispositivo constitucional supramencionado.

Emerge, pois, desse contexto, que o recurso não deve prosseguir, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1711/1988-008-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MÁRIO BOTTAZZO
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que se pretendeu discutir matéria relacionada a pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, caso que não encontra respaldo na Súmula nº 353 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 266/268).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 272/273).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a decisão não examinou a alegação sobre a: "...retenção do imposto de renda , o que foi determinado em sentença, ofendendo a coisa julgada, bem como violação aos Princípios da Irretroatividade (art. 150, inciso I e III, "a" e "b" todos da CF), da Capacidade Contributiva e Progressiva tributária (arts. 150, II e 153, § 2º, da CF)." No mérito, sustenta, em síntese, o cabimento dos embargos, e que houve ofensa à coisa julgada. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, caput, e VI, 22, I, 37, caput, 93, IX, 150, II e III, "a" e "b", e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal (fls. 282/300 - fax, e 302/320 - originais).

Contra-razões a fls. 324/327.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280, 282 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5) e o preparo está correto (fl. 321), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a questão sobre a "...retenção do imposto de renda, o que foi determinado em sentença, ofendendo a coisa julgada, bem como violação aos Princípios da Irretroatividade (art. 150, inciso I e III, "a" e "b" todos da CF), da Capacidade Contributiva e Progressiva tributária (arts. 150, II e 153, § 2º, da CF)."

A decisão recorrida explicita que:

"Improsperáveis os embargos, todavia.

Dispõe a Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O verbete sumular transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a exegese dessa legislação no âmbito do TST.

Exsurge nítida, assim, a pertinência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Importante frisar que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005." (fls. 267/268).

Logo, a alegação de violação da coisa julgada não poderia mesmo ter sido examinada, diante da conclusão de que os embargos são incabíveis, em face do que dispõe a Súmula nº 353 desta Corte.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição da República.

No mérito, a decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, conclui que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 266/268).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto à coisa julgada, trata-se de matéria de mérito do agravo de instrumento não apreciada na decisão recorrida, em face da aplicação da Súmula nº 353 desta Corte, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, caput, e VI, 22, I, 37, caput, 93, IX, 150, II e III, "a" e "b", e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1712/2004-051-11-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	: EDNA SÔNIA DA SILVA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 222/232, complementada a fls. 241/245, que não conheceu dos seus embargos, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões alega negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foi enfrentado o alcance da Lei nº 8.036/90, considerando-se o disposto na Súmula nº 363 desta Corte. E, no mérito que não são devidos os depósitos do FGTS (fls. 248/273).

Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II e § 2º, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não se examinou a lide sob o aspecto do direito adquirido, da exigência do concurso público e do alcance da Súmula nº 363 desta Corte, bem como da Medida Provisória nº 2164-41/2001.

A ementa da decisão recorrida é explícita ao revelar que a lide recebeu a devida análise sob os enfoques questionados pelo recorrente (confira-se fls. 222 e 241).

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indomitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.



Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUES-
TIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOS-
SIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A
ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do
Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a
falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a uti-
lização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário,
quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de
examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min.
Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ
8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007;
e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007,
entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurispru-
dência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de
que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido
processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da
coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de
exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas
ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DE-
VIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUI-
ÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível,
na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para
julgur a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a
dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de
minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ
25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006;
e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre
outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República
não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os ar-
gumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que
fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu
convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim
Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ
18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-
vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,
Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN-
TAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NE-
GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento con-
trário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de
prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da
mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemen-
te fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de
afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo re-
gimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO
LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-
2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não
admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito in-
fraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de
prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agra-
vada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficien-
temente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da le-
gislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3.
Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min.
MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-
10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-
03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente.
O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o
contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, pre-
viamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que
confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública,
direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número
de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e
os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº
8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal fir-
mou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade
abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que
não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENI-
ZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITU-
CIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.
Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP
- São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-
2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO
DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS
PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de
1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo
ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal
contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários
pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do
FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infra-
constitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP -
SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma,
Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vin-
culada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo
nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil,
está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n.
8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-
41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso
extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no ar-
tigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de
2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado
em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica
a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou
entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário cal-
cado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofen-
sa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI
233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nu-
lidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, cons-
titucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do
extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102
da Carta da República, considerada a articulação de violência ao
artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do
Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a
obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto
é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário
devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que
viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da
Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.'
Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI
492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes,
julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENI-
ZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITU-
CIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.
Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP
- São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em
27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1713/2004-002-22-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIEVEIRA E DR. ALYSSON MOU- RÃO
RECORRIDO	:	ALDENOR SILVESTRE GOMES
ADVOGADA	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da
recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls.
199/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação
do artigo 5º, II, LIV e IV, da Constituição Federal (fls. 205/217).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 176/177), mas não deve pros-
seguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o
pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511
do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação
do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do
valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1717/2003-004-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO	:	JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 181/183, complementada a fls.
207/208, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, a
União recorre extraordinariamente.

Em suas razões (fls. 218/230), aponta como violados os arts.
5º, II e LIV, e 100, ambos da Constituição Federal, sob o argumento
de que a decisão recorrida cometeu grave erro de julgamento, con-
siderando-se que a impenhorabilidade de bem público é matéria de
índole constitucional e não apenas infraconstitucional (arts. 593, II,
do CPC, e 67 do antigo Código Civil).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos genéricos
de admissibilidade.

A decisão recorrida, proferida em sede de execução, manteve
o acórdão do Regional, que declarou a existência de fraude à exe-
cução, decorrente da cessão de crédito, entre a Rede Ferroviária S.A.
e o BNDS, ante a constatação de que era público e notório que, à
época da alienação - cessão, milhares de ações trabalhistas já corriam
contra a cedente.

Seu fundamento está no art. 593, II, do CPC, daí por que
afastou a possibilidade de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e LIV,
e 100 da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que a lide foi so-
lucionada com base na prova (caracterização de fraude) e com suporte
no art. 593, II, do CPC.

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV,
XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à
Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não
autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,
no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-
terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-
sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."
(RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-
2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-
curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661,
120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184,
759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955),
"direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ
105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-
conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-
dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-
constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza
de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-
flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em
questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação
da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e
os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da
Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF
161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª
edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1734/2001-062-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	PAULO LACERDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDA	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGU- RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento do recorrente, quanto ao tema "penhora dos bens dos só-
cios", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Consigna que
para "se alcançar a pretensão do agravante seria necessário o exame
prévio da legislação infraconstitucional". Afastou, assim, a alegação
de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls.
577/579).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. Alega que não pode ser responsabilizado, uma vez que não integrou a lide na fase de conhecimento. Diz que sua responsabilidade exige previsão legal e ampla dilação probatória. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, ambos da Constituição Federal (fls. 593/600).

Contra-razões apresentadas a fls. 608/618.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 580 e 593), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 572) e o preparo está correto (fl. 601), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após ressaltar que o Regional afastou a possibilidade de o executado, ora embargante, vir a juízo na condição de terceiro, nos termos do art. 1046 do Código de Processo Civil, dado que foi citado, em nome próprio, para responder na condição de executado, repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 578/579).

Efetivamente, diante desse contexto, em que se discute a legitimidade do recorrente, para responder, na condição de sócio, pelos débitos da empresa-executada, a decisão recorrida está embasada em norma infraconstitucional, daí a impossibilidade de se prosseguir no recurso extraordinário.

Nesse sentido, tem o Supremo Tribunal Federal decidido:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Em relação à alegada ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, e 170, II, ambos da Constituição Federal, também não so-corre o recorrente, visto que as matérias de que tratam os referidos dispositivos não foram objeto de exame na decisão recorrida, razão pela qual o recurso extraordinário encontra óbice intransponível na ausência de prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1735/2005-105-03-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA
ADVOGADO	: DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao enquadramento do recorrido como bancário, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Explicitou que as Súmulas n's 117 e 129 do TST não têm aplicação à hipótese, "visto que a realidade fática dos autos não é de coexistência de mais de um contrato de trabalho, mas de reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro reclamado, não pertencendo o reclamante à categoria diferenciada" (fl. 212).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 224/225.

Irresignados, os recorrente interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão discutida, e alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao quadro fático descrito pelo Regional, que, consoante assevera, "confundi", para fim de enquadramento do recorrido, a venda de seguros e previdência, com a venda de produtos bancários. Diz que "o trecho do julgado Regional que merece maiores considerações está às fls. 125, onde se decide o seguinte: Aduzem ainda que a principal atribuição do autor era captação de compradores para os produtos da empresa, especialmente, aqueles relativos a seguro de vida, previdência e investimentos" (fl. 234). Apontam, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 229/235).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/196), as custas (fl. 237) e o depósito recursal (fl. 236) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao quadro fático descrito pelo Regional, que, consoante assevera, "confundi", para fim de enquadramento do recorrido, a venda de seguros e previdência, com a venda de produtos bancários. Diz que "o trecho do julgado Regional que merece maiores considerações está às fls. 125, onde se decide o seguinte: Aduzem ainda que a principal atribuição do autor era captação de compradores para os produtos da empresa, especialmente, aqueles relativos a seguro de vida, previdência e investimentos" (fl. 234).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi explicitado que o recorrido exercia efetivamente as atividades típicas de bancário, inclusive com subordinação jurídica, quando realizava a abertura de contas-correntes e vendas de produtos bancários:

"Para tanto convém lembrar que o fundamento preponderante para o não-provimento do agravo de instrumento, relativo ao enquadramento na categoria de bancário, consistiu nos elementos fáticos consignados no acórdão regional, extraídos da **prova oral, notadamente os registros de que havia subordinação jurídica ao gerente do primeiro reclamado**, que o autor realizava abertura de contas-correntes, vendas de produtos bancários relacionados à atividade-fim, bem como metas da agência do primeiro reclamado formalmente vinculados ao terceiro reclamado, a partir da qual seria necessária remissão à Súmula 126 do TST para verificar as alegações trazidas pelo embargante nas razões de revista e agora nas razões de embargos declaratórios.

Com efeito, não é demais remeter o embargante ao fundamento de fls. 125 do acórdão recorrido, pelo qual se verifica **que efetivamente o cargo exercido pelo reclamante se enquadrava como de bancário. É que ali o Regional deixou consignado que suas atividades eram tipicamente de bancário e que ele possuía subordinação jurídica com o Banco-embargante.**" (sem grifos no original - fls. 224/225).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre o questionamento suscitado pelos recorrentes, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso no que tange à referida nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1739/2003-095-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: DÉCIO HARAMURA
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS." e "AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1 desta Corte e § 1o, do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 300/304).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito, sob pena de infração ao princípio da legalidade. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 308/321).

Sem contra-razões (certidão de fl. 325).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 305 e 308), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 188/189 e 294), as custas (fl. 322) e o depósito recursal (fls. 237/238 293 e 323) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 5o, XXXVI, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-1758/2004-465-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : BENEDITO LIMA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças de horas extras - observância da carga horária semanal máxima prevista em norma coletiva e que vem sendo praticada na empresa", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 7º, da Constituição Federal (fls. 669/672).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI e XXIX, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 676/687).

Sem contra-razões (certidão de fl. 703).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 673 e 676), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 697/699 e 701), o preparo (fl. 140) e o depósito recursal (fls. 563, 576 e 630) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças de horas extras - observância da carga horária semanal máxima prevista em norma coletiva e que vem sendo praticada na empresa", o fez sob o seguinte fundamento:

"... Da leitura do acórdão regional, verifica-se que o **Reclamante continua trabalhando para a Reclamada**, Volkswagen do Brasil Ltda., e postula, no presente feito, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância da carga horária semanal prevista nas normas coletivas aplicáveis à sua categoria profissional. A Turma Julgadora 'a quo' frisou o fato de o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) referente ao ano de 1998 ter reduzido a carga horária de 42 horas semanais para 35 horas e 42 minutos por semana. Também registrou que a Reclamada, na defesa, limitou-se a afirmar que, desde a época daquele ajuste, passou a remunerar o valor equivalente às horas suprimidas sob o título 'horas trab. Redução', sendo que o pedido formulado pelo Reclamante, na petição inicial, funda-se justamente na ausência de pagamento dessa parcela.

Evidencia-se, portanto, que é **incontroverso o direito do Reclamante à carga horária semanal reduzida** e ao pagamento, à parte, do valor referente ao tempo faltante para completar a carga horária semanal de 42 horas anteriormente praticada.

Trata-se de hipótese que **não evidencia** a lesão advinda de ato único praticado pelo empregador, mas, sim, o reiterado descumprimento de obrigação contratual expressamente ajustada, não havendo falar em incidência da prescrição total preconizada na Súmula 294 do TST.

Tampouco aproveita à ora Agravante a tese de afronta ao **art. 7º, XXIX, da CF**, o qual nem sequer diz respeito às peculiaridades relacionadas à incidência da prescrição total ou parcial." (fls. 671/672)

Emerge desse contexto, que, em momento algum negou-se eficácia a acordo coletivo de Trabalho, mas, ao contrário foi ele interpretado, quanto à carga horária de serviço, tendo a decisão recorrida concluído que a prescrição é parcial e não total.

Por conseguinte, o recurso, que vem embasado nos arts. 7º, XXVI e XXIX, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, não deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, porque a lide não foi enfrentada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI e XIX, e 8º, III, da Constituição Federal, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, e, segundo porque a questão relativa a ser a prescrição parcial ou total, não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1760/2003-341-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : JURACI SIMPLÍCIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "prescrição", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/177 - fax e 181/196 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135), as custas (fl. 184) e os depósitos recursais (fls. 134 e 183) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, cabe esclarecer que o artigo 7º, III da Constituição Federal, embora faça referência ao FGTS, não guarda pertinência com a matéria controvertida, que se refere à prescrição e o prazo para o início de sua contagem, inviabilizando, assim, o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1773/1999-008-08-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO
RECORRIDO	: SUPERMERCADO PREÇO BAIXO
RECORRIDO	: CARLOS ANDRÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ELÓI FERNANDES NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 53/55).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, VIII, da CF (fls. 61/71).

Sem contra-razões (certidão de fl. 73).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 57 e 61) e está subscrito por procurador federal (fls. 71).

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 64/65), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de



Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1787/1997-006-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADORES	: DR. ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA E DR. ER-FEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:
"Não há como reconhecer afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Em verdade, a discussão acerca de juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública não atinge patamar constitucional, uma vez que se exaure na interpretação da legislação infraconstitucional." (fl. 876).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 887/889).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 892/900).

Contra-razões a fls. 903/905.
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 119), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1792/2003-084-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: FERNANDA DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", consignando que o acórdão de Regional deixou expresso que não restou provado o trabalho realizado em turnos de revezamento, circunstância que demanda reapreciação de matéria de prova (Súmula nº 126 desta Corte) - fls. 139/140.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da matéria. Sustentam, em síntese, que trabalhavam em turno de revezamento, e que o não-reconhecimento da jornada de seis horas, com o pagamento das horas excedentes, como extras, implica em afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 143/146).

Contra-razões apresentadas a fls. 149/151 (e-doc).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 141 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 22, 107 e 147) e conta com isenção do preparo (fl. 100), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, e o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que o acórdão de Regional deixou expresso que não restou provado o trabalho realizado em turnos de revezamento (fls. 139/140).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, a pretexto de afronta direta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1799/2005-007-23-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
RECORRIDO	: ROSALVO DOS SANTOS SALLES
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 186/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 192/203).

Sem contra-razões (fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CÉ, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1827/2004-051-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: CHRISTIANNY SAID DIAS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 202/208).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 220/222).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 225/250).

Sem contra-razões (fl. 252).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 203).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1856/2002-501-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ROSÂNGELA FARIA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDA	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL



DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a ilegitimidade do protocolo do recurso de revista impossibilita a verificação de sua tempestividade (fls. 128/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que cumpriu as exigências da lei processual, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/137 - fax, e 138/142 - originais).
Contra-razões a fls. 144/155 - fax, e 173/184 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo ((fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1865/2001-050-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE . : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : CLEUZA MARIA EUGÊNIO MARCELO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que: "... a decisão embargada relata que o Tribunal Regional destacou que os reservatórios superam a capacidade de 250 litros por recipiente e não se encontram instalados sob a forma de tanques enterrados, referidos pela NR 20, itens 20.2.7 e 20.2.13, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 555), matéria probatória insuscetível de reexame nesta esfera recursal." (fls. 604/614).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argüi a repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 618/627).

Contra-razões apresentadas (fls. 631/637).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 615 e 618), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 204/206, 327 e 628), as custas (fl. 629), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", o fez sob o fundamento de que:

"O cerne da presente controvérsia consiste em estabelecer se o adicional de periculosidade é devido ao empregado que trabalha em edifício (construção vertical), mas em pavimento diverso daquele em que são armazenados óleos diesel, ou se o pagamento de tal parcela se destina apenas àqueles que se encontram dentro do próprio recinto em que se localizam os tanques. Conforme ressaltado pela decisão ora embargada, esta Corte Superior, no caso específico dos autos, em que os tanques de combustível são armazenados em construção vertical, tem interpretado de forma mais elastecida a Norma Regulamentar nº 16, que considera como área de risco toda a área interna do recinto. Estabelece essa norma, verbis: (...)

De fato, o armazenamento de combustível em construção vertical merece um tratamento diferenciado, com uma proteção especial aos trabalhadores que nela se ativam, pois eventual explosão coloca em risco não apenas aqueles que se encontram dentro do recinto em que estão localizados os tanques de combustível, mas, também, os empregados de outros andares, dependendo do impacto do acidente na estrutura do prédio, que poderá não suportar e ruir. Por isso, não se apresenta mais adequada a interpretação literal da referida norma regulamentar, de modo a considerar como área de risco apenas a área interna do recinto, excluindo os trabalhadores dos demais andares. Tem-se que considerar, no presente caso, a mens legis do referido preceito legal, que busca proteger todos aqueles empregados que laboram em área de risco, devendo ser considerada como área interna do recinto toda a construção vertical e não apenas o local de armazenagem do combustível. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, conforme se depreende do seguinte precedente: (...)

Muito embora a reclamada alegue em seus embargos que o tanque combustível estava confinado de acordo com a Norma Regulamentar nº 20, pois isolado em recinto próprio, adquirindo, assim, as características de enterrado, tal premissa fática não foi acolhida pela Turma de origem ao julgar o mérito do recurso de revista. Ao contrário, a decisão embargada relata que o Tribunal Regional destacou que os reservatórios superam a capacidade de 250 litros por recipiente e não se encontram instalados sob a forma de tanques enterrados, referidos pela NR 20, itens 20.2.7 e 20.2.13, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 555), matéria probatória insuscetível de reexame nesta esfera recursal. Pelo exposto, nego provimento aos embargos." (fls. 612/613)

Emerge desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 193 da CLT e NR nº 16 do Ministério do Trabalho), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1876/1998-443-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NILTON COR-
REIA
RECORRIDO : RAUL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR
RECORRIDO : VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FER-
ROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERRO-
VIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. Com relação ao tema "multa por embargos de declaração procrastinatórios", afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 526/533).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta que não é sucessora da RFFSA, sendo que sua responsabilidade restringe-se aquela estabelecida no contrato de concessão de serviço público, devendo, portanto, a condenação ser limitada aos créditos posteriores a 31.12.1998. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que a decisão recorrida, ao manter a sua condenação ao pagamento de multa por ocasião dos embargos de declaração protelatórios, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 556/569.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 534 e 537), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 522/524) e o preparo está correto (fls. 545 e 548), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, manteve a sua condenação ao pagamento da multa do art. 538 do CPC, por ter o Regional considerado protelatórios os seus embargos de declaração, sob o fundamento de que não configurada a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, na medida em que a controvérsia está circunscrita à legislação infraconstitucional (fl. 530).

Com relação à "sucessão", a questão foi solucionada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1915/2004-361-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : EDILSON MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SENISE SORBO

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 133/137).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Carta da República (fls. 141/151).
Sem contra-razões (certidão de fl. 154).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado habilitado (fl. 57), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fls. 79 e 117) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 133/137).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1926/1999-034-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADOS	: DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	: IVO CASTILHO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - acordo judicial - coisa julgada - extensão e alcance não delimitados", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, I, desta Corte (fls. 424/428).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 432/442).

Contra-razões a fls. 446/450.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 429 e 432) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52/53, 421 e 443), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 163).

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 191) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fl. 240).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 649,99 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1959/2003-001-08-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO	: BERNARDINO LOBATO GRECO
ADVOGADO	: DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
RECORRIDOS	: ALINE APARECIDA CHAMINÉ KOZLOVSKI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "advogado empregado - jornada de trabalho - horas extras", com fundamento nas Súmulas nº 126 e 221, II, desta Corte (fls. 508/514).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Argúi a negativa de prestação juris dicional, alegando que seu recurso de revista merecia seguimento. No mérito, Sustenta, , em síntese, que a jornada de trabalho do advogado empregado, disciplinada pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não é aplicada às sociedades de economia mista e empresas públicas, razão pela qual não é devido o pagamento de horas extras. Requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.527/97. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LIV, 7º, VI e XIII, e 93 da Constituição Federal (fls. 242/271).

Sem contra-razões (fl. 278).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 242), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 238/240) e o preparo está correto (fls. 275/276), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "advogado empregado - jornada de trabalho - horas extras", o fez sob o fundamento de que:

"Pontue-se, de logo, que a violação literal se verifica apenas quando há ofensa manifesta à letra da lei, contrariedade ao princípio que a norma exprime ou se a decisão fundamenta-se em preceito inaplicável à espécie, hipóteses que o banco não teve êxito em demonstrar com referência aos dispositivos constitucionais e legais indicados.

Releva ainda notar que o entendimento consubstanciado no decismum hostilizado decorre da interpretação e aplicação das normas pertinentes em vigor e da valoração do conjunto probatório, especialmente documentos e o depoimento do preposto do banco, sendo refutados um a um os argumentos recursais.

Com efeito, o Colegiado concluiu que a Lei nº 9.257/97 não foi recepcionada pelo novo texto constitucional, após a Emenda nº 19/98. Destacou ainda que a realização de concurso público para o cargo de advogado, prevendo o período laboral diferenciado de 4 horas, sinala que o agravante tinha ciência de que era aplicável em seu âmbito o Estatuto da advocacia.

Com referência ao acréscimo de duas horas do horário contratado invocou os artigos 468, da CLT e 20 da Lei 8.906/94 para justificar a manutenção do decreto condenatório.

Salientou, ademais, que o valor pago a mais aos obreiros não tinha o propósito de remunerar o aumento da jornada como quer fazer crer o recorrente, posto que representava uma parcela do complexo salarial pago, indistintamente, a todo empregado que exercia cargo de nível superior. Nesse contexto, incidem na espécie as Súmulas nºs 126 e 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: (...)

(Sem grifo no original - fls. 232/233)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A matéria de que trata o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição e a alegada declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.527/97 não foram apreciadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1967/2004-003-17-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MÁRIO DA SILVA ISIDORO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: VAMTEC LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA	: TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO MÁRCIO G. DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que se refere à observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que a decisão do Regional reflete a jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e Súmula nº 228) - fls. 134/136.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para esclarecimentos (fls. 150/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e XXXVI, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal - fls. 155/176 - fax, e 177/198 - originais.

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 153, 155 e 177) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 153), e que, no seu recurso, interposto em 14/8/2007 - fax (fl. 155) e 15/8/2007 - originais (fl. 177), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1968/2000-063-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	: EMPAX EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HAROLDO DEL REI ALMENDRO
RECORRIDO	: MARIVALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "acordo homologado em juízo - indicação dos valores e da natureza das parcelas acordadas - inexistência de valores sujeitos à incidência da contribuição previdenciária", sob o fundamento de que, diante do quadro fático revelado pelo acórdão do Regional, de que o acordo foi celebrado nos moldes legais, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 145/147).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 160/161).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão gera da matéria. Sustenta que todas as relações jurídicas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Afirma, também, que o acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), em razão da sentença trabalhista transitada em julgado. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 166/180).

Contra-razões apresentadas a fls. 183/185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Relativamente à apontada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o mencionado dispositivo não está prequestionada no acórdão do Regional (fl. 161).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Quanto ao tema "acordo homologado em juízo - indicação dos valores e da natureza das parcelas acordadas - inexistência de valores sujeitos à incidência da contribuição previdenciária", a lide foi solucionada sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, pelos acórdãos a fls. 103/105 e 110/112, na apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, negou provimento ao Apelo, ao fundamento de que **o acordo entabulado entre as partes e homologado pelo Juízo, atendeu com exatidão à legislação previdenciária, já que discriminadas as parcelas pagas e a natureza de cada uma.**

Interpôs o Instituto Nacional do Seguro Social Recurso de Revista, a fls. 114/119, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1031 do Código Civil, 5.º XXXXVI e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

O Regional afastou a alegada ocorrência de fraude deduzida pelo INSS, consignando em sua decisão que **o acordo teve como objeto a quitação das parcelas referentes a reflexo de horas extras, FGTS, multa** convencional e juros moratórios, demonstrando conformidade com os pleitos deduzidos na inicial.

Por outro lado, **depreende-se do acórdão recorrido que as parcelas objeto do acordo têm a natureza nitidamente indenizatória**, não incidindo sobre elas a contribuição previdenciária Reclamada.

A questão referente ao recolhimento da contribuição previdenciária efetuado em observância à proporcionalidade entre as verbas pleiteadas e o objeto do acordo, não detém nenhum respaldo na legislação invocada pela parte." (sem grifos no original - fl. 147).

A decisão recorrida consigna que o acordo foi celebrado em conformidade com a lei.

Logo, a pretensão do recorrente, no sentido de que o "crédito tributário constituído mediante sentença trabalhista transitada em julgado apresenta-se infenso às negociações dos particulares", demanda reexame da prova, procedimento vedado por força da Súmula nº 279 da Súmula do STF.

Diante, pois, dessa realidade, é inviável o recurso a pretexto de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1976/2004-051-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	PATRICIA ÉRICA HENRIQUE
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que não se caracterizou a alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Relativamente ao tema "contrato nulo - feitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 154/160).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 169/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 173/198).

Sem contra-razões (fl. 200).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que:

"Os embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão que julgou o recurso de revista somente questionou o período em que seria devido o pagamento dos depósitos do FGTS, 'se referente a todo o período ou somente a partir da publicação da medida provisória nº 2.164-41' (fls. 96), nada aduzindo acerca da inconstitucionalidade da medida provisória por ausência dos requisitos de relevância e urgência.

Quanto ao questionamento deduzido nos embargos de declaração, a c. Turma já havia se manifestado a respeito ao julgar o recurso de revista, ocasião em que rechaçou a pretensão restritiva do reclamado, em afastar a aplicação da referida medida provisória aos contratos de trabalho anteriores à sua vigência. Com efeito, restou consignado no v. acórdão embargado:

'Dela de pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição' (fls. 92).

Não obstante a existência de fundamentação explícita a respeito do ponto impugnado, a c. Turma acolheu os embargos de declaração do reclamado para prestar esclarecimentos, ocasião em que reafirmou seu posicionamento, **verbis**:

'Impende salientar que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis quanto à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário' (fls. 101)."

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1988/2002-066-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	AURINO ALVES SOARES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDA	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 483/485).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 489/499).

Sem contra-razões (certidão de fl. 505).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 486 e 489), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 58/62 e 500/502), o preparo (fl. 503) e o depósito recursal (fls. 320, 334 e 397) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1989/2002-201-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	GILMAR ANTÔNIO VILARONGA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - área de risco - óleo diesel armazenado no subsolo", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negou-lhe provimento, consignando que "ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, haja vista trabalhar dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável" (fls. 430/433).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega a existência de repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que está despida de fundamentação. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 437/448).

Contra-razões apresentadas a fls. 451/455 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 434 e 437), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 122/123 e 427/428), o preparo (fl. 449) e o depósito recursal (fls. 230 e 276) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente afirma ter incidido em negativa de prestação jurisdicional a decisão recorrida, na medida em que se encontra desfundamentada.

Sem razão.

Percebe-se que os embargos, no que tange ao adicional de periculosidade, foram conhecidos por divergência jurisprudencial, e no mérito, providos, sob o fundamento de que, "ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, haja vista trabalhar dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável", e a recorrente sequer opôs embargos de declaração, para provocar o exame de questões que ora alega não terem sido enfrentadas pela decisão.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2002/2004-201-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA	:	JANETE PIRES DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
RECORRIDA	:	PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDA	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pela execução - grupo econômico", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Consigna que a questão relativa à ilegitimidade para responder pelos débitos trabalhistas poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a dispositivo da Constituição Federal. Afastou, assim, a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 153/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria, e sustenta, em síntese, que não participou da fase de conhecimento, não lhe sendo permitido discutir nenhuma das parcelas deferidas; que não há título executivo judicial em seu nome, e que não foi devidamente analisada a documentação que comprova a sua condição de terceiro. Conclui, pois, que não pode ser considerada parte legítima para figurar na fase de execução. Alega, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de fundamentação dos julgamentos ocorridos, e à ausência de exame dos documentos que comprovam a inexistência de vínculo de emprego. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 160/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 27 e 151) e o preparo (fl. 184) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por "falta de fundamentação nos julgamentos ocorridos" e porque não foram examinados os documentos que comprovam a inexistência de vínculo de emprego (fls. 161 e 174).

Sem razão.

A decisão está fundamentada, devendo ficar registrado que a recorrente sequer opôs embargos de declaração, como lhe competia, para provocar o julgador quanto às omissões que ora aponta na decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada condição de terceiro da recorrente, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, consignando que:

"A luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Resta afastada, portanto, a alegada violação de dispositivo infraconstitucional.

Denota-se, pela narrativa acima, que para se chegar à conclusão pretendida pela agravante seria necessário passar pelo exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa aos incisos LIV e LV da Constituição Federal seria meramente reflexa, circunstância não permitida no nosso ordenamento jurídico, à luz do mesmo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, acima citados." (fl. 156).

Logo, inviável o recurso extraordinário a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2007/2004-004-08-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDOS	:	GONÇALO FERREIRA DE GÓIS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE E DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, pôr deficiência de traslado (fls. 123/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 138/144).

Sem contra-razões (fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado, ante a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de

agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão

monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade

do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originalmente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538,

parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na

Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2075/2002-444-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	JOÃO CARLOS ALVES BICA
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ABÍLIO LOPES E ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à condenação de pagamento dos reflexos do adicional por tempo de serviço sobre as horas extras, sob o fundamento de que o acórdão do Regional, ao reconhecer a natureza salarial da parcela, está em consonância com a Súmula nº 203 desta Corte, razão pela qual afastou a pretendida afronta aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 161/164).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 170/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/168), o preparo (fl. 179) e o depósito recursal (fls. 654 e 135) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que:

"Nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, a Reclamada está submetida ao regime jurídico trabalhista próprio das empresas privadas. **A condenação da Reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional por tempo de serviço decorre de expressa previsão legal (art. 457 da CLT)**, não havendo falar em desrespeito ao princípio da legalidade ou ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República.

Por fim, não se cogita de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Como expressamente consignado no acórdão regional, os acordos coletivos não dispuseram sobre a natureza jurídica da verba adicional por tempo de serviço, limitando-se a indicar a sua base de cálculo. Assim, **atestado o caráter eminentemente salarial da verba e também porque ausente disposição normativa em contrário é pertinente a aplicação da Súmula nº 203/TST**, como afirmado pelo Eg. Tribunal Regional (fl. 163)"

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento de reflexos do adicional por tempo de serviço. Ressalta que, "por sua liberalidade instituiu o Adicional para incidir sobre o adicional de forma simples, e a convenção tem força de lei entre as partes" (fl. 173).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, somado, ainda, ao fato de que, se possível fosse, subsistiria o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (reexame do quadro fático), por que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65, e destaca que o Regional "afastou a alegação de que a Reclamada já teria pago os reflexos do adicional por tempo de serviço nas férias e 13ºs salários, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST" (fl. 163).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal, visto que a matéria tratada nos dispositivos não foi objeto de exame na decisão recorrida, caracterizando a ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2090/2000-095-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA MADALENA DE CAMPOS NICOLAU
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
	: DRA. MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADOS	: DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUS-SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por ser incabível, consignando que a Turma negou provimento ao seu agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco do recurso de revista (fls. 1062/1064).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1075/1076.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1801/1089).

Contra-razões a fls. 492/499.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1078 e 1081), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1060) e o preparo está correto (fl. 1090), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 1062/1064).

A referida decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2095/2004-461-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "adesão ao Plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 163/166).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido aderiu espontaneamente ao Plano de Desligamento Voluntário, e que se caracterizou a transação, com quitação geral relativamente às verbas trabalhistas, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Diz que a decisão recorrida não reconheceu o acordo coletivo de trabalho que instituiu o PDV em questão. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 461/469).

Sem contra-razões (fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 457 e 461), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/193) e o preparo está correto (fl. 194), mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base

na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e nos arts. 9º, 444, 468, 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da CF e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Programa de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2122/2003-511-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	: HELOÍSA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. MARILU FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação de tutela jurídica processual", "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "ato jurídico perfeito - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 184/192).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 208/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes para a solução da lide. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e, mesmo que se admita que o termo a quo do prazo prescricional seja a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o direito de ação encontra-se prescrito. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 214/235).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 176v e 177), as custas (fl. 236) e os depósitos recursais (fls. 102 e 142) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não analisa sua indagações sobre: (a) o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos em reclamação trabalhista; (b) a LC 110/2001 que não tem como objetivo a criação de novo direito; (c) as datas da dispensa do recorrido e do ajuizamento da reclamação trabalhista; (d) a irretroatividade da LC 110/2001; e (e) a responsabilidade objetiva dos Entes Públicos.

Sem razão.
A decisão recorrida, ao transcrever o fundamento do Regional, explicita que:

"Na hipótese, sob exame, como se pode constatar às fls. 17, a reclamante trouxe aos autos, cópia da Certidão do trânsito em julgado em 12/08/2002 da decisão prolatada pelo C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativa ao processo nº 1997.38.01.002707-8, no qual a Caixa Econômica Federal foi condenada na reposição da correção dos depósitos do FGTS. Portanto, ajuizada a presente reclamação em 17/11/2003, deixa-se de aplicar a regra Constitucional, pois a Carta Magna vigente ao tratar da prescrição trabalhista, teve em mira um objetivo maior, o da estabilidade social, respeitadas as regr as democráticas, perpetuando-se, assim, a tranquilidade que as leis devem oferecer aos cidadãos, (...). Sendo assim, não há prescrição a ser declarada no caso dos autos, impondo-se a confirmação do julgado" (fl.188)

E, conclui que esse posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Afastou, ainda, expressamente, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"As diferenças sob comento estão amparadas na Lei Complementar nº 110/2001, de 29.06.2001, que regulou as condições para o cumprimento da satisfação dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS, relativamente aos contratos de trabalho vigentes no interregno por ela assinalado.

E a parte está autorizada a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado.

Não se trata, portanto, de aplicar norma legal posterior a ato jurídico perfeito e acabado ou de retroação da lei, não se constatando a transgressão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Além disso, o acórdão hostilizado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, desta Justiça Superior:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (fl. 191)

E, finalmente, quanto à alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a decisão recorrida, ao apreciar os embargos de declaração, consigna que não foi arguida oportunamente, ou seja, no agravo de instrumento, razão pela qual inviável a sua análise (fls. 204).

Nesse contexto, certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:
"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indomitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo ente recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
No mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para

isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, quanto ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, os embargos de declaração esclarecem que se trata de matéria inovatória (fl. 209).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2138/2001-001-08-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS	: DRS. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDOS	: MARIA ADELINA DE ANDRADE DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	: DR.WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", "Ilegitimidade Passiva", "Prescrição" e "Tutela antecipada", com fundamento nas Súmulas 297 e 327 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 639/646).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 114 da Constituição Federal. Também, alega que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da lide, visto que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Afirma que está prescrito o direito de ação do recorrido e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, todos da Constituição Federal. No tocante ao tema "tutela antecipada", diz que comprovou a violação do art. 273 do CPC e indica como violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 650/663).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 666.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 647 e 650), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 629/631) e o preparo está correto (fl. 664), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que: "O v. acórdão da c. Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar controvérsias entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o primeiro reclamado, instituidor da entidade de previdência privada." (fls. 641/643).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Consta-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

No que se refere à prescrição, o acórdão recorrido não conheceu do recurso, sob o fundamento de que:

"Concluiu a C. Turma em não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto à alegada prescrição da pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a decisão:

Diferentemente do registrado pelo regional, a hipótese incide a prescrição consoante o previsto na Súmula nº 327 do TST, pois o pedido é de isenção e restituição dos descontos efetuados à CAPAF, após o prazo de 30 anos de contribuição. Todavia, esta aplicação não tem o condão de alterar o que foi decidido, pois os descontos efetuados eram, em verdade, na própria complementação de aposentadoria e, portanto, tratava-se de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, em que a prescrição é parcial, consoante o decidido pelo regional, o que não atinge o direito de ação, mas, somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e inaplicável a Súmula nº 294 do TST. Não conheço (fl. 607).



(...)
Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, objetivando os autores, que já recebem a complementação de sua aposentadoria, a devolução das contribuições feitas à CAPAF, porque indevidas, na medida em que, quando da data das suas admissões, estava em vigor a Portaria nº 375/69 que previa que o associado aposentado, ao completar trinta anos de contribuição, estaria eximido do respectiva contribuição. O prazo prescricional, portanto, encontra-se disciplinado na Súmula nº 327 do C. TST. Não há violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Ileso o artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, em que se discute se a prescrição é total ou parcial, possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravou desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006**

Ressalte-se que a pretensão do recorrente tem o objetivo de rever a prova, circunstância que, igualmente, desautoriza o prosseguimento do recurso (Súmula nº 279 do STF).

Com relação aos temas "Ilegitimidade Passiva" e "tutela antecipada", a decisão recorrida não conheceu do recurso, sob o fundamento de que:

"II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO.

(...)
A legitimidade do reclamado está baseada na descrição de uma relação jurídica provisoriamente aceita, entre ele e os reclamantes, que basta para a admissibilidade da ação, isto é, na circunstância de o reclamante, desligado por força de aposentadoria, ser ex-empregado do Banco instituidor e mantenedor da CAPAF, órgão previdenciário responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria. Os reclamantes, ao postularem a condenação solidária do BASA e da CAPAF, indicou-os como sujeitos da relação jurídica de direito material. Assim, a c. Turma, ao manter a v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, que reconheceu a legitimidade ad causam do Banco da Amazônia S/A para figurar no pólo passivo da lide, não violou o artigo 896 da CLT. O artigo 5º, II, da Constituição federal tido como ofendido não foi objeto de exame pela v. decisão embargada, até porque não indicado no recurso de revista, carecendo de prequestionamento." (fl. 643)

(...)
V DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A C. Turma não conheceu do recurso de revista apresentado pelo Banco, no tocante à questão da tutela antecipada, porque não reconheceu a violação indicada ao artigo 273 § 3º do CPC. Eis a decisão:

Não se configura a violação indicada no recurso de revista, mormente considerando a tese de mérito e da jurisprudência desta Corte quanto ao deferimento da pretensão da autora. Notadamente, também, não se comprovou o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado (fl. 609).

O reclamado investe, no particular, sob o argumento de que o entendimento proferido pela C. Turma no sentido de que o recurso de revista estaria desfundamentado, mostra-se incorreto, na medida em que indicou violado o artigo 273 do CPC.

Sem razão o embargante.
O Eg. Tribunal Regional registrou estar presentes os pressupostos de admissibilidade da antecipação da tutela quanto à determinação aos Reclamantes da suspensão imediata dos descontos/contribuições para a CAPAF. Aduziu, outrossim, conforme exposto pela v. decisão da C. Turma, que, na hipótese, era devida a antecipação da tutela diante da existência de prova inequívoca da verossimilhança, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos Reclamantes, de acordo com o disposto no artigo 273, § 3º, do CPC. De início, deve ser esclarecido ao embargante que o Colegiado não entendeu como desfundamentado o recurso de revista, mas concluiu que não ocorreu violação do artigo 273, § 3º do CPC, o que ora se confirma, considerando o entendimento proferido pelo Juízo recorrido e mantido pela C. Turma, segundo o qual encontram-se presentes os requisitos a que alude o texto citado. Intacto o artigo 896 da CLT. Não conheço dos embargos." (fls. 645/646)

Percebe-se, pois, que a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal indicado como violado no recurso extraordinário, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2139/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	:	EDVANILSON SARMENTO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O		

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 218/223).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 235/237.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 240/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 219).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 220/223).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto aos artigos 7º, III, 146, 149 e 150, da Constituição Federal, a decisão recorrida ora consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas, ora que são inovatórios (fl. 237).

Essa decisão tem natureza processual, circunstância que, conforme anteriormente mencionado, desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2150/2003-059-03-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	CLÁUDIO CAUS
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional noturno - convenção coletiva de trabalho", sob o fundamento de que, diante do quadro fático descrito pelo Regional, não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 242/245).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 248/257).

Contra-razões a fls. 261/270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 248) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 236/237), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 62).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 121) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 160).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.794,96 (mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2189/2004-051-11-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	:	JOSÉ AILTON BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 170/178).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 181/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios, o que implica na preclusão (fl. 172).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federa-

l:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 172/175).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Portanto, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2207/2002-025-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JOÃO ALBERTO PIRES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, por incabível, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do Regimento Interno desta Corte, que declara não comportar embargos interpostos contra decisão monocrática (fls. 723/725).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 735/738).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Argüem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alegam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve: "...fundamentação suficiente quanto ao que se considera "erro grosseiro". No mérito, sustentam, em síntese, o cabimento dos embargos, argumentando com o princípio da fungibilidade. Apontam como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, caput, e VI, 22, I, 37, caput, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 741/763 - fax, e 766/788 - originais).

Contra-razões a fls. 793/795.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 739 e 741), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 789) e o preparo está correto (fl. 790), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não contém: "...fundamentação suficiente quanto ao que se considera "erro grosseiro" (fl. 786).

A decisão recorrida é explícita quando consigna que:

"O Ex.mo Relator de sorteio do agravo de instrumento, mediante decisão monocrática exarada às fls. 693/694, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. Consignou que o agravo de instrumento não podia ser conhecido, porquanto as partes não cuidaram em trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado.

A tal decisão os demandantes interpõem recurso de embargos à SBDI-1, argüindo violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 897, b, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O presente recurso afigura-se incabível na hipótese vertente dos autos. O regimento interno desta Corte superior, em seu artigo 245, I, prevê o cabimento de agravo contra decisão monocrática mediante a qual não se conhece do agravo de instrumento com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT. Assim, a interposição de recurso de embargos pelos demandantes, no caso concreto, não encontra respaldo em qualquer norma que justifique o seu cabimento.

Ressalte-se que esta colenda Corte uniformizadora já se posicionou no sentido da impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal em casos como o presente, por restar configurado erro grosseiro da parte no manejo dos instrumentos processuais disponíveis.

Observem-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO.

PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. O princípio da fungibilidade dos recursos aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretenderia atingir. 2. Manifestamente inadmissíveis, pois, embargos interpostos contra decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, pois cabível apenas agravo, nos termos do art. 245 do atual RITST. 3. Embargos de que não se conhece (TST-E-AIRR-19.275/2002-900-03-00.4, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJU de 19/9/03).

"AGRAVO. EMBARGOS. SEGUIMENTO DENEGADO.

Os Embargos à SDI são cabíveis de decisão proferida por Turmas desta Corte, e não de despacho monocrático, para o qual a via adequada é o Agravo ou Agravo Regimental dirigido à Turma que o Ministro/Juiz Convocado prolator integra. Imprópria a aplicação do princípio da fungibilidade no caso, por se tratar de erro grosseiro, não havendo dúvida sobre qual o recurso cabível na espécie. Agravo a que se nega provimento (TST-A-E-AIRR-16733/2002-900-04-00, Relator Min. Rider de Brito, DJU de 22/8/03)." Ante o exposto, não conheço dos embargos." (fls. 724/725 - Sem negrito no original).

Percebe-se, pois, que a decisão é explícita ao consignar que o erro grosseiro decorreu da interposição de recurso inadequado, declarando, ainda, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos dos arts. 250, 244 e 579 do CPC.

Por conseguinte, todos os questionamentos dos recorrentes foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indanimitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado re-examinar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, por incabível, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, 250, 244 e 579 do CPC, e 245, I, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando sua inaplicabilidade contra decisão monocrática (fls. 723/725).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 22, I, e 114, § 2º, da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2233/2003-016-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	VALDEMIR ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 335/338).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 345/359).

Contra-razões a fls. 367/369.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 339 e 345), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/25, 342/343), as custas (fl. 359), e o depósito recursal (fls. 142, 260 e 389) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não se viabiliza, a pretexto de que há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdiccional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"Todavia, não há como demover a Súmula 126 desta Corte como obstáculo ao conhecimento do Recurso de Revista quanto à indicação de afronta aos arts. 193 e 195 da CLT e 7º, inc. XXII, da Constituição da República, visto que a argumentação da parte no Recurso de Revista era de que cumpriu as exigências da NR 20, confinando o tanque de combustível para que adquirisse a característica de tanque enterrado, de modo a elidir a periculosidade, e de que a reclamante desenvolvia as atividades em local diverso de onde estavam os tanques de óleo diesel.

Ora, o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos, asseverou apenas o seguinte:

O exercício da atividade em andar distinto daquele em que se armazena o inflamável não eximia o reclamante dos riscos constatados pelo perito do juízo, pois em caso de sinistro toda a edificação estaria comprometida (fls. 240). Ressalte-se que não houve discussão alguma sobre a caracterização dos tanques como reservatórios confinados (tanques enterrados) nem a parte procurou fazê-lo mediante embargos de declaração.

Assim, para aferir a veracidade da assertiva da parte, contrapondo-a à do Tribunal Regional, seria necessário o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte, corretamente aplicada pela Turma e que afasta a aferição de violação aos dispositivos indicados como violados. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT." (fls. 336/337)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".



"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RE-
CURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚ-
MULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPO-
SITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO
AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-
SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS -
RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO
NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afron-
tado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão re-
corrida não se mostra de única ou de última instância. A juris-
prudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRA-
VO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)
E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.
6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhis-
tas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Consti-
tuição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU-
CIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-
BLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no origi-
nal).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Per-
tence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-
TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no origi-
ginal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-
vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-
tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-
direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-
figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2234/2001-006-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	: DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	: ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RECORRIDA	: TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGU- RANÇA LTDA.
RECORRIDA	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA LT- DA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA	: OYAMOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
RECORRIDA	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGU- RANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento do recorrente, quanto ao tema "litigância de má-fé - multa", sob o fundamento de que não há violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 133 da Constituição da República (fls. 134/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previ-
denciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 141/151).

Contra-razões a fls. 154/158 e 159/164.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-
bilidade, mas não deve prosseguir.

O tema tratado no recurso extraordinário - competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previ-
denciárias - não foi examinado na decisão recorrida, razão pela qual não é viável o exame da alegada ofensa ao art. 114, III, da CF, ante a falta de prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-2266/1997-092-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MASSA FALIDA DE EDITH INFORMÁTICA LT- DA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE PIZATTO
RECORRIDO	: DENILSON ROBERTO PATRÍCIO
ADVOGADO	: DR. LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob fundamento de que é incabível, visto que interposto contra decisão colegiada proferida no agravo de instrumento (fls. 159/161 e 169/170).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, que não se submete a preclusão. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 197/207).

Sem contra-razões (fl. 225).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 185), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 15) e o preparo está correto (fl. 196), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu do agravo regimental por considerá-lo incabível.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (impenhorabilidade do bem de família) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2272/1990-491-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	: WELLINGTON DUARTE DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento da recorrente, quanto ao tema "execução - incompetência da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico", consignando que, quando interpostos os primeiros embargos à execução, "não houve qualquer impugnação no tocante à limitação da execução em de-
corrência da Lei nº 8.112/90, deixando que a decisão transitasse em julgado" (fls. 267/269).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Argumenta com a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conceder e processar vantagens trabalhistas cujos efeitos excedam o advento do regime jurídico único. Aponta violação do art. 114, da Constituição Federal (fls. 273/286).

Sem contra-razões (certidão de fl. 288).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-
bilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "execução - incompetência da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Conforme relatado no acórdão, o recorrente, **quando da interposição dos primeiros embargos à execução, não apresentou qualquer impugnação no tocante à limitação da execução em decorrência da Lei 8.112/90, deixando que a decisão transitasse em julgado**, conforme certificado à fl.620.

Assim, **a revista não se viabiliza por violação ao art. 114 da CF/88 em virtude da preclusão máxima operada**, até mesmo porque este é o tema a ser atacado e não a questão relativa à com-
petência." (fl. 268)

Percebe-se, pois, que, ao concluir que a questão relativa à limitação da execução em decorrência da Lei nº 8.112/90 está pre-
clusa, a decisão tem natureza processual, razão pela qual se mostra inviável de ser atacada pela via extraordinária, a pretexto de ter ofendido preceito da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-
ral:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Cons-
tituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2340/2002-432-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TICIANE TRINDADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - falta do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista", com fundamento no art. 897, § 5º, II, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 273/276).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 280/289).

Sem contra-razões (fl. 295).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28/33) e o preparo está correto (fl. 293), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista (fls. 273/276).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2341/2001-042-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	VALDEMAR ARDUINI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO
RECORRIDA	:	VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão de empresas", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte (fls. 345/347).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não é sucessora da RFFSA e que, por esse motivo, a decisão recorrida, ao concluir pela sucessão, teria violado os artigos 10 e 468 da CLT e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 354/359).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 351/353) e o preparo (fl. 361)está correto, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao concluir pela sucessão, teria violado os artigos 10 e 468 da CLT e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 354/359).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceitoda Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2388/2003-052-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	:	FIRMINO FABIANO LOPES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA
RECORRIDO	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução de sentença - embargos de terceiro - penhora de crédito cedido pela empresa executada - eficácia da alienação", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Quanto aos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento (fls. 162/166).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 178/180).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma, ainda, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, 100 da Constituição Federal (fls. 183/196).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que:

"... o eg. TRT, ao meramente julgar ineficaz a cessão do crédito pela empresa executada, não afronta de maneira direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das entidades públicas de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos. Tal não é a hipótese, uma vez que sequer há condenação contra a terceira embargante" (fl. 166).

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos e penhorabilidade de bens está circunsrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 593, II, 612 e 620 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2417/2003-262-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDA : MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SEMENZATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 278/280).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 290/291).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Diz que a decisão recorrida foi omissa quanto ao exame da alegação da violação do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 295/310).

Sem contra-razões (certidão de fls. 314/330).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 311) e o preparo está correto (fl. 312), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, persiste a omissão quanto à apontada violação do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal. Indica, assim, afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 299/303).

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"O Embargante afirma que ocorreu omissão no julgado. Alega a ausência de manifestação expressa acerca da possibilidade de violação ao artigo 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Esta Turma consignou expressamente que o posicionamento do Regional, no sentido de que os descontos pleiteados não podem ser cobrados dos não-associados, está em consonância com o que dispõe o Precedente Normativo n.º 119 da SDC e orientação jurisprudencial 17, também da SDC desta Corte (a fls. 279), restando devidamente esclarecido o posicionamento turmário adotado.

Dessa forma, a questão atinente à possibilidade de violação ao artigo 8º, III e IV, foi objeto de manifestação por parte da decisão atacada, pois consignado textualmente a inexistência de afronta aos dispositivos constitucionais mencionados nas razões recursais, visto que aplicável à espécie os Precedentes Jurisprudenciais acima mencionados, pelos quais a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou seu posicionamento acerca da interpretatividade dada à legislação legal e constitucional aplicável à matéria." (fls. 290/291)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Saliente-se, ainda, que o art. 5º, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, sem razão o recorrente, uma vez que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de ser indevida a cobrança de contribuições confederativa e assistencial de trabalhadores não-sindicalizados.

Por isso mesmo, não procede a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2443/2004-007-07-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ABELARDO RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelos recorrentes contra a decisão de fls. 317/320, que não conheceu do recurso de embargos, sob o fundamento de que:

"O Acordo Coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores, visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação à norma cogente e de ordem pública." (fls. 317).

Apontam violação ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 339/343.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 324) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 287/288), mas não deve



prosseguir.

A decisão recorrida, com base em exame de cláusula constante de acordo coletivo, conclui que a parcela auxílio-cesta-alimentação tem natureza indenizatória e não se estende aos inativos da recorrida.

Os recorrentes procuram demonstram que referida parcela tem natureza salarial e, portanto, deveria integrar seus proventos de aposentaria.

O recurso extraordinário, entretanto, não se viabiliza.

Não só porque demandaria o reexame da prova, ou seja, o alcance da cláusula do acordo, para se chegar à conclusão dos recorrentes, como também porque não se constata violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da CF, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2521/2003-431-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : CARLOS CÉSAR SEVERINO
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados a fls. 162/165.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 193/204).

Contra-razões apresentadas a fls. 280/211.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21/22, 174/175, 178/179), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 89).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 100) para o recurso ordinário.

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da recorrente, para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao adicional de periculosidade e reflexos. Acolheu, também, o recurso ordinário do recorrido, para condenar à recorrente ao pagamento de R\$ 1.608,83 (um mil seiscentos e oito reais e oitenta e três centavos - fl. 107), a título de diferenças de multa rescisória.

Inconformado, o recorrido interpôs recurso de revista, que foi conhecido, por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, provido, para restabelecer a r. sentença (fls. 162/165).

Sobrevieram, ainda, recurso de embargos (fls. 185/189), que não foram conhecidos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 7.439,50 (sete mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), a fim de atingir o valor da condenação, não o fez, de maneira que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser

efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2524/2003-261-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDA : IMACOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", sob o fundamento de que a matéria está superada pela jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC (fls. 270/272).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 286/287).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica ofensa aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, I, II, III, IV e VI, da Constituição Federal (fls. 291/305).

Sem contra-razões (certidão de fl. 308).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 291), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 283) e o preparo está correto (fl. 306), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a decisão recorrida, mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca da apontada violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, I, II, III, IV e VI, da CF. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão é explícita ao consignar que:

"Não há, pois, qualquer violação dos artigos 5º, 7º, XXVI, e 8º e 112 da Lei Maior." (fl. 271)

E ao julgar os embargos de declaração também explicita que:

"... na esteira da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o devido enfrentamento das questões suscitadas pelo recorrente, o decisum calcinado, na verdade, não viola os preceptivos apontados, pois não é crível esteja a jurisprudência consagrada nesta Corte, após debates e análise dos precedentes que serviram de âncora para sua cristalização afrontando a Constituição Federal." (fl. 287)

Houve, pois, o devido enfrentamento das questões suscitadas pelo recorrente, quando a decisão recorrida consigna que não cabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, na medida em que o entendimento do Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem o recorrente.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia

relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"**DECISÃO**

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, **caput** e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria con-

trariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07).

Não procede, portanto, a alegada ofensa aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, I, II, III, IV e VI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-AIRR-2529/2001-040-02-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES- LESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
RECORRIDO	: JORGE AKINORI NAKAYA
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO", sob o fundamento de que a decisão da Turma está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 221/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a existência de repercussão jurídica e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, a manifestada possibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista com o exame das peças trasladas. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 227/236).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 24/28 e 237/239), as custas (fl. 240) e o depósito recursal (fls. 151) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para confirmar o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado, uma vez que encontra-se ilegível a data da interposição do recurso de revista,

requisito indispensável para se aferir a sua tempestividade (fls. 221/223).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos

Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2604/1991-002-22-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDOS	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA QUADROS E OUTROS



ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "precatório - dívida de pequeno valor - execução contra a Fazenda Pública", sob o fundamento de que não se configura a alegada violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, visto que "o valor do débito é inferior ao montante fixado no inciso I do art. 87 do ADCT - quarenta salários mínimos", e mais, a "Lei Estadual nº 5.250/2002, que tratou de regulamentar a questão no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do Recurso de Revista" (fls. 351/356).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal, e 87 do ADCT (fls. 360/364).

Sem contra-razões (certidão de fl. 366).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, explicita que:

"Conforme atesta a decisão da Turma, o valor do débito é inferior ao montante fixado no inciso I do art. 87 do ADCT - quarenta salários mínimos. De outro lado, a Lei Estadual nº 5.250/2002, que tratou de regulamentar a questão no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do Recurso de Revista, alcançando, por conseguinte, apenas os débitos judiciais apurados após a sua edição.

O acórdão embargado vai ao encontro da jurisprudência asente nesta colenda Corte, como nos revela o item 1 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno desta Corte, abaixo transcrito:

'PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. DJ 09.12.03. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público'. " (fl. 354)

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a apuração do crédito e a requisição do pagamento ocorreram antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, a decisão recorrida revela-se correta, ao afastar a alegada violação dos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2610/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA : NARLECE ALVES DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que as razões do recurso de embargos encontram-se divorciadas da decisão proferida pela Turma (fls. 214/216).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 126/127).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da

Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 130/155).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130), está subscrito por Procurador do Estado (fl. 155), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que as razões do recurso encontram-se divorciadas da decisão proferida pela Turma (fls. 214/216)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa

ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SUMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à indicada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 149 e 150 da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2626/2005-052-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SPA COMPANY INSTITUTO DE CABELO E ESTÉTICA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. OSWALDO IANNI
RECORRIDO : EDIMAR MÁXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fl. 299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LV e LXXIV, e 133 da Constituição Federal (fls. 320/337).

Sem contra-razões (fl. 329).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as respectivas peças não estão autenticadas, conforme exigem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fl. 299).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2636/1999-311-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVANILDA COSTA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : DUCHA CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "doença profissional - estabilidade - reintegração", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 356/359).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 363/371).

Sem contra-razões (certidão de fl. 374).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 320 e 372), e o preparo está dispensado (fl. 291), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 361), e que, no seu recurso, interposto em 1/8/2007 (fl. 363), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2637/2000-004-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA. - COT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDA : LUCIENE MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à condenação ao pagamento de horas extras, explicitando que "a questão relativa à existência de acordo de compensação implica o reexame da prova dos autos, inviabilizando o seguimento do recurso de revista na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126 desta Corte" (fls. 141/144).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 152/156, que foram rejeitados.



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional deixou de declinar os fundamentos pelos quais considerou que não haveria prova da adoção do regime de compensação em norma coletiva. Aponta violação dos arts. 7º, XIII e XIV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 160/166).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 137), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 75 e 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não tem razão a recorrente quando renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação acerca dos "fundamentos pelos quais considerou que não haveria prova da adoção do regime de compensação em norma coletiva".

A decisão recorrida registra os seguintes fundamentos do Regional, no tocante às horas extras:

"Alega a empresa recorrente que, com respaldo nos instrumentos coletivos adunados aos autos, a recorrida poderia cumprir jornada de seis, ou então de doze horas, somente ensejando horas extras quando ultrapassado o teto mensal de cento e oitenta horas.

Razão não assiste, mais uma vez, ao recorrente. À luz das normas coletivas reinantes nos autos, a jornada normal de trabalho a que estava obrigada a recorrida, na qualidade de auxiliar de enfermagem, era de seis horas diárias, e trinta e seis horas mensais. Somente na hipótese de plantões é que a sua jornada diária poderia passar para doze horas, mas, com folga seguida de trinta e seis horas. Como, porém, **os autos não dão conta de qualquer acordo para adoção do regime de plantões de doze horas, por trinta e seis de folga, impõe-se a condenação na forma estabelecida pelo provimento jurisdicional de primeira instância, ou seja, são extras as horas laboradas a partir da sexta hora diária, e trigésima sexta semanal** (fls. 83/84)." (fl. 142 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação fático-jurídica pelo Regional, relativamente à inexistência de acordo de compensação, explicitando que "os autos não dão conta de qualquer acordo para adoção do regime de plantões de doze horas, por trinta e seis de folga", não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não viabiliza o recurso, igualmente, a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XIV da Constituição Federal.

Com efeito, está retratado pela decisão recorrida que o regime de compensação somente estava previsto para a hipótese de trabalho em "plantões de doze horas", de forma que fora dessa realidade são devidas horas extras, assim consideradas as prestadas acima de seis horas diárias.

Logo, o quadro fático mostra-se incompatível com a pretensão da recorrente.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2885/2003-029-12-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: ADILSO PAES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do reclamante quanto ao tema "programa de desligamento incentivado (PDI)- adesão - BESC - efeitos" para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 491/495).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao programa de dispensa incentivada, com assistência do sindicato, implica na quitação geral de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, constituindo a transação ao jurídico perfeito (fls. 502/508).

Sem contra-razões (certidão de fl. 511).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 496 e 502), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 498/499) e o preparo está correto (fl. 509), mas não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2923/2003-311-06-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
RECORRIDO	: JOÃO MARCOS PONTES BORBA
ADVOGADA	: DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
RECORRIDA	: TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.
RECORRIDA	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-PALDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 115/119).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 141/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta afronta aos artigos 37, § 6º, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 149/176).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega nulidade da decisão recorrida. Argumenta que opôs embargos de declaração objetivando o exame do art. 71 da Lei nº 8.666/93, sob a ótica do art. 97 da Constituição Federal e, igualmente, que não foram demonstrados os fatos que teriam resultado na não-fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, assumidas pela recorrente, que geraram a sua culpa in vigilando e in eligendo. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Ao apreciar os embargos de declaração a decisão recorrida deixa explicitado que:

"Não se infere o devido questionamento da matéria no âmbito do acórdão recorrido sob o enfoque dos artigos 109, I e 114 da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST.

Acerca dos argumentos apresentados no sentido de que teria havido omissão quanto à violação ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o Tribunal Superior do Trabalho estaria afastando a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao caso concreto, sem que tivesse sido respeitada a regra de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma em debate, importa em dizer que as Súmulas interpretam, contrario sensu, a lei, porém é certo que a sua invocação não viola a lei, pois estas representam a síntese das reiteradas decisões proferidas pelo c. TST, cujo escopo é propiciar a uniformização dos julgamentos. Registrando, ainda, que à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

Tal circunstância, contudo, não importa em ação legiferante ou de afastar a aplicação da lei, em face de sua inconstitucionalidade.

...

Dessa feita, não se tratando de declaração de inconstitucionalidade do aludido preceito legal, mas de sua inaplicabilidade, à espécie, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal." (fls. 142/144)

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, a decisão enfrentou os questionamentos.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, II, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 115/119 e 141/144).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão oburgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármén Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação ao artigo 109, I, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que não houve prequestionamento da matéria nele inserida, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 142).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-

quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3006/2003-311-06-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDO	:	JOÃO CARLOS RODRIGUES LEAL
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
RECORRIDA	:	CARIUARU GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARTINS DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 103/105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 110/134).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 114/116), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 103/105).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármén Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3085/2003-421-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	CARMO ANTÔNIO MAZZEO CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA SIQUEIRA PAES



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 119/122).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 137/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a rescisão contratual obedeceu os ditames legais não podendo, desta forma, ser responsabilizada por um equívoco da CEF. Apontou, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01, pois esta apenas trata de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. E ainda, que a CEF deve ser responsabilizada pelos equívocos cometidos. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 143/154).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112/113), as custas (fl. 156) e o depósito recursal (fl. 63) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não houve manifestação acerca do fato de que a rescisão contratual ocorrida em 2001 deu-se em estrita observância aos preceitos legais vigentes à época, no que resulta ser um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

Sem razão.

A decisão recorrida é expressa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelo expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 119)

E, no exame dos embargos de declaração, esclarece:

"Não há obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ao considerar a Reclamada responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1" (fl. 137)

Logo, todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indanitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3118/2002-900-01-00-8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: DRS. IVO BRAUNE, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSONAMO JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando a prescrição total (fls. 846/847).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que não há prescrição a ser declarada, invocando os termos da Súmula nº 327 desta Corte. Indica como violados os arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 851/857).

Contra-razões a fls. 861/863.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 848 e 851), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 843/844) e o preparo está correto (fls. 858), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", o fez sob o seguinte fundamento:

"Inicialmente, depreende-se dos autos que a anterior ação trabalhista extinta sem resolução de mérito fora ajuizada em 1996, quatro anos após o fato gerador do direito que ora se pleiteia. Inviável, pois, a utilização de tal critério como marco prescricional, tanto inicial quanto interruptivo. A Súmula nº 327 do TST não incide na hipótese, porquanto a discussão dos autos envolve o pagamento de diferenças da suplementação da aposentadoria decorrente do reajuste salarial fixado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. Considerando-se a vigência do Acordo Coletivo como marco para contagem do início do prazo prescricional, ou seja, em 1992, como sustenta o próprio reclamante, ainda assim estaria irremediavelmente prescrita a pretensão, porquanto a reclamação foi ajuizada em 1996, ultrapassando o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 846/847)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 5º, II e XXXVI, "c", da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3145/2001-007-17-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO	: MARCELO MENDONÇA DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "sigilo bancário - ação cautelar - exibição de documentos", sob o fundamento de que a determinação, em ação cautelar, de busca e apreensão de inquérito administrativo, com o fim de exibição de documentos necessários à defesa da parte em futuro processo judicial, não afronta o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal (fls. 148/150).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 160/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Alega que a decisão concluiu por "privilegiar o direito individual do Recorrido em detrimento da garantia constitucional de sigilo às informações pessoais e confidenciais dos terceiros". Aponta ofensa ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal (fls. 166/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 143), o preparo (fls. 171) e o depósito recursal (fls. 47 e 69) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, em relação ao tema "sigilo bancário - ação cautelar - exibição de documentos", consigna que:

"Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos c/c busca e apreensão em que se requer a exibição do inquérito administrativo que teria apurado ilícito praticado pelo autor.

A tese do demandado é que o deferimento da liminar em exame implica quebra de sigilo bancário.

Ocorre, todavia, que se trata de processo sob o rito sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à demonstração de contrariedade a Súmula do C. TST e por violação direta e literal de dispositivo constitucional, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

E o único dispositivo constitucional apontado como violado, art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que trata do sigilo de informações, não socorre o reclamado, pois no caso dos autos não viola o sigilo bancário a entrega de documento determinado judicialmente." (fl. 150)

O recorrente alega que a decisão recorrida ofende o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, tendo em vista que "decidiu por privilegiar o direito individual do Recorrido em detrimento da garantia constitucional de sigilo às informações pessoais e confidenciais dos terceiros" (fl. 169).

Sem razão.

O art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal dispõe que:

"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**" (grifos nossos)

Como consignado na decisão recorrida, a determinação de documentos está assentada em expressa determinação judicial, daí por que não há violação do dispositivo constitucional mencionado pelo recorrente.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 315.052/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, "in" Informativo/STF nº 270). Não se pode perder de perspectiva, na apreciação da presente causa, que o entendimento jurisprudencial ora referido sempre prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, na matéria, ao admitir a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, tem enfatizado a necessidade de tal ato decisório revelar-se definitivo (AI-AgR655298/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28/9/2007):

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3156/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: ALCY DE CASTRO SOBRAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 197/204).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 216/218).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 221/246).

Sem contra-razões (fl. 248).

Com esse breve **relatório, D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3182/2004-003-09-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ALLEN TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO	: DR. MARLUS ANTÔNIO GUSI MAGNINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - custas - recolhimento insuficiente - deserção" sob o fundamento de que "é ônus da parte reclamada, vencida, em parte, tanto na primeira instância, quanto na segunda, em razão do provimento do recurso do reclamante, efetuar o pagamento das custas fixadas na sentença, acrescidas no acórdão, sob pena de deserção do recurso de revista", com fulcro no art. 789 da CLT e na Súmula nº 25 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal (fls. 388/391).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 538 do CPC (fls. 400/404).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 408/418).

Sem contra-razões (certidão de fl. 421).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 408), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 386 e 387), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais - fl. 144).

O recorrido interpôs recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 185). Para fim de recurso de revista o recorrente depositou a quantia de R\$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinqüenta reais - fl. 250).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3268/2004-202-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO	: MARCELO MIRANDA
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
RECORRIDO	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte, explicitando que não foi juntado aos autos, no momento devido, documento comprovando a alegada suspensão do prazo recursal. Refutou a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 202/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 208/231).

Sem contra-razões certidão de fl. 234.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte, explicitando que não foi juntado aos autos, no momento devido, documento comprovando a alegada suspensão do prazo recursal, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-3450/2000-036-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: DORVACI ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "plano de assistência médica instituído e extinto mediante instrumentos normativos", com fulcro na Súmula nº 296, II, desta Corte (fls. 520/522).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando retira validade de acordo coletivo regularmente pactuado (fls. 526/533).

Contra-razões a fls. 536/544 - fax, e 545/553 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 523 e 526), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 457 e 461), as custas (fl. 534) e os depósitos recursais (fls. 325, 416 e 493) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema " plano de assistência médica instituído e extinto mediante instrumentos normativos", com fulcro na Súmula nº 296, II, desta Corte, sob o fundamento de que "não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso" (fls. 520/522).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3542/2002-202-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO	:	ROBERTO BETARELLI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "sucesso de empresas", explicitando, quanto a este último, que eventual ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal somente se daria de forma indireta ou reflexa, por implicar o exame de norma ordinária (arts. 10 e 448 da CLT) (fls. 196/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 205/206), e sustenta que "além de ter ficado demonstrado que houve flagrante ofensa ao art. 93, IX, da CF, eis que não foram exaustivamente examinados os fundamentos do agravo de petição e também dos embargos declaratórios opostos no TRT-2ª Região, houve flagrante violação à coisa julgada, ao se incluir, de forma arbitrária a TV ÔMEGA LTDA. como responsável em execução de uma demanda que sequer teve oportunidade de se defender". Aponta, assim, ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 204/209).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 202) e o preparo (fl. 210) está correto, mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, a recorrente não indicou, nas razões de recurso, os pontos que não teriam sido apreciados por aquela Corte (TRT), circunstância que inviabiliza a aferição da alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

E o seu argumento de que a sua inclusão no pólo passivo da lide, na fase da execução, sem que lhe fosse dada a oportunidade para se defender, teria implicado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não foi enfrentado na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4171/2004-036-12-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDA	:	SCHIRLE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDA	:	GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 96/100).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 113/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 122/140).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, caput, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 96/100).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º XLVI, "c", e LIV, 44, e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto aos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 48, e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "constitui inovação recursal, uma vez que não consta do agravo de instrumento" (fl. 115).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4269/2002-900-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA	:	ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDAS	:	ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOÃO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GILSON ALVES RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "grupo econômico - solidariedade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte regional, necessário o reexame fático-probatório" (fl. 967).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 976), e alega nulidade da Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 973/988).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 971 e 973), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 949), o preparo (fl. 989) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "grupo econômico - solidariedade", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte regional, necessário o reexame fático-probatório" (fl. 967).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4631/1990-018-04-41.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	: RITA RIGON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou o prazo para os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 395/397 e 406/409).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Insurge-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 é constitucional. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal (fls. 417/433).

Contra-razões a fls. 436/449.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 419/420), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 395/397 e 406/409).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4958/1989-006-04-41.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO	: CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI
ADVOGADO	: DR. RUI FERNANDO HÜBNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "competência residual da Justiça do Trabalho - superveniência de Regime Jurídico Único - reintegração", sob o fundamento, em síntese, de que "não vulnera o art. 114 da Carta Constitucional a decisão que determina a reintegração do autor, porque se trata de pedido que tem fundamento no contrato de trabalho" (fl. 273).

Negou, também, provimento no que tange à "multa dos embargos de declaração", sob o fundamento de que não há ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 269/276).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 283/298) e sustenta que não tem competência a Justiça do Trabalho para executar vantagens trabalhistas cujos efeitos excedam a data da instituição do Regime Jurídico Único. Aponta violação do art. 114, I, da Constituição Federal. Insurge-se, também, quanto à multa que lhe foi aplicada pelo Regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, indicando ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 281/298).

Contra-razões a fls. 300/305.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que o recorrido foi dispensado em 9/1/89, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente e manteve o acórdão do Regional que limitou a condenação ao cumprimento da obrigação relativa ao pagamento dos salários e demais vantagens contratuais decorrentes da declaração de nulidade da dispensa, por força do art. 19 do ADCT, até a data de 11/12/90, bem como da ordem de reintegração, que, conforme aquele Juízo a quo, não foi atingida pelo advento do novo regime jurídico.

Seu fundamento é de que:

"Não há falar em incompetência da Justiça do trabalho. De se registrar, todavia, que a cobrança de salários ficou restrita ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único, dentro dos parâmetros traçados pelo Colendo Tribunal Superior de Justiça. Se os contratos de trabalho vieram a ser extintos após 12.12.90, mas restou assegurada a contagem do tempo de serviço público para todos os fins, são questões posteriores ao indevido desligamento, não podendo agora, em sede de execução, ser examinados.

Em outras palavras, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir acerca do período posterior ao advento do regime jurídico estatutário, razão pela qual, neste aspecto, a União não tem interesse de recorrer.

Assim, **não vulnera o art. 114 da Carta Constitucional a decisão que determina a reintegração do autor, porque se trata de pedido que tem fundamento no contrato de trabalho.**" (sem grifos no original - fl. 273).

Nesse contexto, em que a reintegração deferida decorre de estabilidade adquirida no curso do contrato de trabalho (art. 19 do ADCT), e, portanto, em período anterior à instituição do Regime Jurídico Único, não procede a alegação de incompetência desta Justiça especializada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo de emprego cessa apenas com a implantação do Regime Jurídico Único:

EMENTA: I. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. II. Justiça Federal: competência para o exame dos reflexos de decisão trabalhista no período posterior à transformação do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. A eventual extensão dos efeitos de decisão proferida pela Justiça do Trabalho - que é referente a questões do regime celetista - para período posterior à vigência do regime estatutário, onde não mais há relação de trabalho regida pela CLT, deve ser examinada pela Justiça Federal. 3. A competência da Justiça do Trabalho se restringe à análise do direito à percepção de vantagens trabalhistas no período anterior ao advento do regime jurídico único. III. Agravo regimental: desprovimento. (AI-AgR-ED 609855 / RN, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Primeira Turma; DJ 31-08-2007 PP-00034).

"EMENTA: Justiça do Trabalho: competência: reclamação ajuizada antes da transição do regime celetista para estatutário: Competência da Justiça Trabalhista para processar a lide até o momento da referida conversão. Precedentes"(AI-AgR 402635 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 6-10-2006).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. As duas Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo celetista cessou com a implantação do Regime Jurídico Único por meio da Lei 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido." (E-AgR 434946/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE Segunda Turma, DJ 03-02-2006)

"E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONSEQUENTE CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CONTROVÉRSIAS SURGIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI-AgR 367056/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 18-05-2007)

Incólume, pois, o art. 114 da Constituição Federal.

Quanto à multa imposta pelo Regional, por ocasião dos embargos de declaração, a decisão recorrida consigna que "o posicionamento adotado não constitui ofensa a nenhuma norma constitucional, mas sim traduz a utilização de medida repressiva assegurada pela legislação infraconstitucional" (fl. 275).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.



Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a pos sibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re- conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra- constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR- DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in- terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de- sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re- curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5010/1988-002-13-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : **NORMA VIDAL DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins- trumento da recorrente, quanto ao tema "execução - precatório com- plementar - juros moratórios", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 172/177).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 189/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria, e sustenta que, se o pagamento do precatório foi efetuado dentro do prazo previsto constitucionalmente, não incidem juros de mora. Requer, assim, que seja excluída a sua incidência do precatório complementar. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 197/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi- bilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de ins- trumento, relativamente à incidência de juros de mora em precatório complementar, enfatiza que:

"não evidencio afronta aos preceitos constitucionais invo- cados, eis que o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação aos artigos 37, caput, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Aliás, impossível seria vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, aplicado pelo Tribunal Regional.

Cabe, ainda, referir que era a própria Constituição que de- terminava a forma de liquidação dos créditos existentes contra a Fazenda Pública sob a forma de precatórios. Note-se ainda que a Carta Magna ia além, e dizia, de forma expressa, que a atualização dos valores dos precatórios se daria no dia 1º de julho seguinte à apresentação dos mesmos, não se referindo, em nenhum momento, à incidência de juros moratórios. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 30/2000 apenas explicitou que a atualização monetária deve-se dar até o momento do pagamento efetivo, referindo-se, novamente, e expressamente, apenas à correção monetária do débito entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento no exercício seguinte, sem se referir aos juros de mora.

Dispõe o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal:

‘É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentença transitadas em julgado, constantes de preca- tórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pa- gamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.'

Com efeito, o referido dispositivo constitucional não veda a incidência de juros e correção monetária sobre os precatórios tra- balhistas, mas apenas limita-se a estabelecer o seu prazo de apre- sentação e de pagamento, bem como a devida atualização, que deverá ocorrer quando do pagamento da dívida, nada dispondo acerca das diferenças remanescentes. Assim, não há como se concluir que a determinação, no presente caso, da incidência de juros desde a in- clusão da dívida em precatório até o seu efetivo pagamento, fira, de forma direta e literal, o dispositivo constitucional supracitado.

(...)

Ademais, o Tribunal Regional não delimitou o quadro fático acerca do precatório principal ter sido pago no prazo ou fora do prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Fe- deral. (fls. 175/176 - sem grifo no original)

A decisão recorrida, ao afirmar que não existe indicação no acórdão do Regional de que a recorrente tenha quitado seu débito no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, que se assenta em alega- da ofensa ao referido dispositivo, por necessário o reexame desse quadro fático, procedimento repellido pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re- curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5165/1997-013-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERRO- VIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : **ARI LUÍS TOZO**
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins- trumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - juros de mora", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal do art. 46 do ADCT (fls. 246/247).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 250/262). Sustenta, em síntese, a não-incidência de juros de mora, em face da liquidação extrajudicial da RFFSA. Aponta como violados os arts. 5º, II, e 46 do ADCT.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 272.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi- bilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de ins- trumento da recorrente, consigna que:

"O Regional, pela decisão de fls. 196/209, deu provimento parcial ao agravo de petição do reclamante para determinar a apli- cação dos juros de mora até o efetivo pagamento do crédito ao exequente... Na revista (fls.213/222), a recorrente assevera que lhe deve ser concedida oportunidade para utilizar do benefício referente à suspensão dos juros de mora em face de sua recente liquidação, aplicando-se a Súmula 304/TST. Indica violação aos arts. 46 do ADCT e 24 da Lei nº 9491/95 bem como transcreve arestos ao confronto de teses.

Cumprе observar que apenas a violação direta a dispositivo constitucional possibilita o processamento do recurso de revista na execução, conforme previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Inviável, portanto, alegação de violação da legislação federal, contrariedade à Súmula desta Corte bem como divergência jurisprudencial.

De outro lado, improsperável a invocação do art. artigo 46 do ADCT, pois a matéria atinente à incidência dos juros de mora tem nítido caráter infraconstitucional. Por outro lado, referido dispositivo constitucional refere-se à correção monetária.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de pronunciamento acerca do referido preceito constitucional atraí o óbice previsto na Súmula 297 do TST. Nego provimento." (fl. 247 - Sem grifo no original)

A questão relativa à incidência dos juros de mora, nas re- clamações propostas contra entidade submetida a intervenção ou li- quidação extrajudicial, está afeta à legislação infraconstitucional (Leis nºs 6.024/74 e 8.029/90), razão pela qual é inviável o recurso ex- traordinário.

Acrescente-se, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que é também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Já o artigo 46 do ADCT não tem pertinência com o caso em exame, pois não se refere a juros de mora, mas sim a correção monetária.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6002/2004-909-09-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **JOÃO BATISTA MENEGUETTI E OUTRO**
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : **IDÍLIO PINTO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - trabalhador", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que a questão que envolve discussão sobre ser o prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas é de ín- dole infraconstitucional. Ressalta, ainda, que: "...da leitura da decisão rescindenda, constata-se que o julgador, antes de afastar a prejudicial de prescrição suscitada, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu pela inconstitucionalidade material da Emenda Constituc- ional 28/2000, por desrespeito ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, razão por que deixou de aplicar o art. 7º, XXIX, b, da CF, em sua nova redação." (fls. 360/364).

Irresignados, impõem recurso extraordinário com fundamen- to no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, alegando que a prescrição é quinquenal. Aponta como violados os arts. 5º, § 1º, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 368/380).

Contra-razões a fls. 368/380.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 368), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159 e 246) e o preparo está correto (fl. 382).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins- trumento dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", sob o fundamento de ser inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. DIREITO INTERTEMPORAL. VIO- LAÇÃO LITERAL DE LEI

In casu, não há como prosperar o pedido de corte rescisório calcado no inciso V do artigo 485 do CPC, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 28/2000.

Senão, vejamos: A sentença rescindenda, fls. 91/108, não aplicou a prescrição quinquenal introduzida pela Emenda Consti- tucional 28/2000, sob os seguintes fundamentos:

De conformidade com o art. 60, § 4º, IV da CF, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Os direitos e garantias individuais estão relacionados no Título II da CF e entre eles se encontramos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º). Na redação ori- ginal, estabelecia o art. 7º, XXIX, b o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural. A garantia fundamental do trabalhador rural, portanto, consistia no direito de ação imprescritível enquanto vigente o contrato de trabalho, sujeitando-se ao prazo extintivo só depois de extinção a relação ju- rídica de trabalho. Essa garantia, por determinação da supra-transcrita regra do art. 60, § 4º, IV da CF está imune à revisão pela via da emenda constitucional, caracterizando-se como cláusula pétrea da Constituição Federal. Logo, a supressão da garantia fundamental à imprescritibilidade do direito de ação no curso do contrato de tra- balho rural se mostra flagrantemente inconstitucional. (...) Portanto, a EC 28, ao transformar o direito de ação do trabalhador rural de imprescritível em prescritível, a exemplo do que ocorre com os tra- balhadores urbanos, modificou a essência da garantia fundamental estatuída no art. 7º, XXIX, b da CF, com isso violando a proibição ao poder de revisão inscrita no art. 60, § 4º, IV da CF, sendo por isso nula por vício de inconstitucionalidade. Nego, assim, o pedido de declaração da prescrição quinquenal, considerando ainda em vigor o art. 7º, XXIX, b da CF, em sua redação original (sic - fls. 95/98).

Ocorre que a hipótese de violação de que trata o artigo 485, inciso V, da Lei Adjetiva Civil, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invo- cado.

Inicialmente, da leitura da decisão rescindenda, constata-se que o julgador, antes de afastar a prejudicial de prescrição suscitada, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu pela inconsti- tucionalidade material da Emenda Constitucional 28/2000, por des- respeito ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, razão por que deixou de aplicar o art. 7º, XXIX, b, da CF, em sua nova redação.

Assim, verifica-se que a questão atinente ao controle de constitucionalidade precede, necessariamente, ao exame da prescrição sob o enfoque de violação ao art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal, a qual, entretanto, não é objeto desta Ação Rescisória, tornando-se, pois, insubsistente a invocação de ofensa à literalidade do referido preceito constitucional. De toda sorte, ainda que se entenda possível o exame direto da questão atinente à prescrição, não procede a pretensão rescisória pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, em sua nova redação.

Sobre a matéria, esta Corte tem reiteradamente decidido não ser possível a constatação de violação à literalidade do preceito constitucional invocado, na medida em que a norma contida no 7º, XXIX, da CF apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada dispondo sobre a sua aplicação no tempo, de maneira que a alegada violação somente seria possível pela via reflexa, partindo da violação de preceito de lei ordinária.

Com efeito, pelas próprias alegações trazidas na petição inicial, constata-se claramente que a discussão objeto da pretensão rescisória diz respeito às regras do Direito Intertemporal, tendo em vista que os Autores sustentam que o julgado rescindendo deveria ter aplicado o novo prazo prescricional, pois impunha-se a observância das regras vigentes à época da propositura da ação. Não resta, portanto, caracterizada a violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apontada na petição inicial.

Os recorrentes alegam a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com fundamento na premissa fática de que a ação foi ajuizada após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, matéria não enfrentada pela decisão recorrida, que se limitou a afirmar que:

"...o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada dispondo sobre a sua aplicação no tempo, de maneira que a alegada violação somente seria possível pela via reflexa, partindo da violação de preceito de lei ordinária." (fls. 363/364)

Esse contexto fático atrai a aplicação da Súmula nº 279 STF, como fundamento inviabilizador do recurso extraordinário.

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida, ao confirmar a inconstitucionalidade da EC-28/00, por desrespeito ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, justificaria, em tese, a subida do processo ao Supremo Tribunal Federal.

Deixa-se, no entanto, de acolher o recurso, nesse ponto, considerando-a de nenhuma valia, uma vez que, consoante já sublinhado, a pretensão dos recorrentes, em demonstrar que foram despedidos após a vigência da EC-28/00, é incompatível com o quadro fático da decisão recorrida.

A decisão recorrida, portanto, não desafia o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6066/2005-909-09-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO ROUGEMONT
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 247/251, complementado a fls. 269/271, que deu provimento ao recurso ordinário da recorrida, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, em juízo rescisório, excluir da condenação a reintegração e consectários deferidos com fundamento na existência de doença ocupacional, interpõe o recorrente recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 275/286, alega que há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a decisão rescindenda possui tríplice fundamento para a reintegração e que a ação rescisória não abrange todos eles. Indica, também, que há ofensa ao art. 5º, LV, da Carta da República, na medida em que a recorrida não expediu a comunicação do acidente do trabalho (CAT) para efeito de verificação do nexo de causalidade e possibilidade de afastamento do empregado em virtude de doença profissional. Diz, assim, que não se aplica o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, no tocante à necessidade de afastamento superior a 15 dias e à percepção de auxílio doença acidentário.

Contra-razões a fls. 291/296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159 e 246), e o preparo (fl. 287) está correto.

A recorrente alega que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente a ação rescisória, e, em juízo rescisório, excluir da condenação a reintegração, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que a decisão rescindenda, ao deferir-lhe a reintegração, o fez com base nos seguintes fundamentos: a) constatação de doença de trabalho; b) omissão patronal na expedição da comunicação do acidente para efeito de verificação do nexo de causalidade e afastamento do recorrente em razão da respectiva doença de trabalho; e c) processo de coação para efeito de adesão ao programa de dispensa incentivada; não tendo a ação rescisória abrangido todos eles.

Sem razão.

A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, é expressa ao consignar:

"Registre-se que a conclusão sobre a ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 não é elidida pelo fato de a empresa ter-se omitido na expedição da comunicação de acidente de trabalho. Isso diante da disposição contida no art. 22, § 2º, da referida lei, segundo a qual Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública ...

No tocante à alegação de que a reintegração teria decorrido de outro fundamento, consistente na coação do empregado à adesão ao plano de demissão, o que se observa às fls. 121/123 é que não foi o reconhecimento desse fato que ensejou a determinação de reintegração, até porque não há menção a outra suposta garantia de emprego, que não a decorrente do art. 118 da Lei nº 8.213/91. (fl. 270)

Diante desse contexto, para se concluir pela violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, seria necessário o reexame do contexto fático probatório, tendo em vista que a decisão recorrida consigna expressamente que a falta de comunicação do acidente de trabalho não elide a violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e que o fundamento consistente na coação do recorrente à adesão ao plano de dispensa incentivada não foi determinante para a reintegração. Pertinência da Súmula nº 279 desta Corte.

A indicada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que a decisão recorrida, ao exclui da condenação a reintegração, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, não tem conteúdo constitucional, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6221/2002-909-09-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: VIA URBANA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S.A E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR
RECORRIDO	: MÁRCIO ANTÔNIO PERCICOTTI
ADVOGADO	: DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido para declarar procedente a ação rescisória, e, em juízo rescisório: "...proferir novo julgamento, determinando que o valor das diferenças salariais devida ao Recorrido, corresponda a 17,5 salários mínimos, vigentes à época do período abrangido pela condenação, como postulado inicialmente na ação trabalhista (fls. 1523/1531).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1555/1560 e 1572/1578).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral e alegam a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentam, em síntese, que a decisão recorrida viola a coisa julgada e o devido processo legal. Insurgem-se, ainda, contra a multa aplicada nos embargos de declaração, sob o argumento de que não visou procrastinar o andamento do feito. Apontam a violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 1581/1605).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1610.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1579/1581), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1546 e 1548) e o preparo (fl. 1607) está correto, mas não deve prosseguir.

Alega a recorrente que é nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a sua indagação, consistente em que:

"...não se infere do julgado a subsunção da decisão as hipóteses do artigo 485 do CPC, bem como os fundamentos que levaram ao acolhimento parcial da pretensão recursal, especialmente para declarar o valor do direito não contemplado pelo v. acórdão rescindendo.

Frise-se, não há indicação dos fundamentos adotados pela E. SDI 2 do TST para declarar o valor de diferenças salariais que: I) não se subsumem as hipóteses restritas de cabimento de demanda rescisória, conforme disposta pelo artigo 485 CPC; II) não foram objeto da pretensão inserta na exordial da demanda rescisória, III) se encontra acobertada pela coisa julgada e fulminada pela decadência, e, IV) não integra o título executivo judicial nem a pretensão formulada pelas autoras na inicial, sendo estranha a lide." (fls. 1601).

Sem razão.

A decisão recorrida consigna, expressamente, que:

"Conforme relatado, este Colegiado deu provimento parcial ao recurso das Autoras, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, foi proferido novo julgamento, determinando que o valor das diferenças salariais devidas ao Reclamante corresponda a 17,5 salários mínimos, vigentes à época do período abrangido pela condenação, como postulado inicialmente na ação trabalhista.

As Autoras requerem a pronúncia desta Corte acerca da omissão que entendem existir no julgado, porquanto, em sua concepção não houve pedido, e muito menos o deferimento de diferenças salariais na ação trabalhista. Assim, a decisão proferida em juízo rescisório não poderia apenar-lhes ainda mais. Afirmam ter postulado nesta ação a desconstituição da decisão rescindenda, por adotar médias de comissões não auferidas e, portanto, inexistentes. Logo, o deferimento do pedido nesta ação, de forma diversa do postulado, também configuraria julgamento extra petita. Alegam, ainda, terem suscitado em contra-razões a nulidade dos atos praticados pelo Recorrente, em especial as razões do recurso ordinário, porquanto a assinatura aposta na referida peça processual não guarda semelhança com outras firmadas pelo advogado constituído nos autos. Aduzem, também, ter a decisão rescindenda indeferido o pedido de diferenças salariais, e eventual insurgência pela via rescisória expirou em 11/10/2001, não podendo ser objeto de manifestação do v. acórdão embargado.

Entretanto, sem razão as Embargantes, pois os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos aos vícios indicados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

Inicialmente, importa salientar ter a decisão rescindenda, ao contrário do que alegam as Recorrentes, deferido ao Reclamante o pedido de diferenças salariais em razão de pagamento a menor de salário, e que o valor registrado em sua CTPS representava a média das comissões auferidas, já que este foi comissionista puro. Portanto, não procede a alegação de que não houve o deferimento do pedido de diferenças salariais pela decisão rescindenda.

No tocante ao pedido inicial desta ação, alegaram as Autoras a ocorrência de julgamento extra petita pela decisão rescindenda e, por conseguinte, de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, pois foi estabelecido o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como sendo o valor das comissões devidas ao Reclamante, sem que houvesse pedido neste sentido. Já o Réu afirmou ter sido pactuada inicialmente com a Reclamada a percepção de salários no montante de 23,5 salários mínimos, na função de gerente administrativo, nos termos da CTPS colacionada aos autos, e que, posteriormente, a Empregadora alterou lesivamente essa condição pré-estabelecida e também o cargo e o salário pago -, passando o Recorrente a receber seis salários mínimos na função de vendedor imobiliário. A conclusão a que se chegou nesta Corte foi de ocorrência de julgamento extra petita na decisão rescindenda, ante a seguinte fundamentação (fls. 1.523-1.531):



(...)
Assim sendo, a decisão embargada expressamente consignou existir julgamento extra petita, porquanto se o Reclamante postulava receber 23,5 salários mínimos, conforme pactuado em CTPS, e se o valor pago limitava-se a 6 salários mínimos, evidentemente a diferença mensal postulada era, na verdade, de 17,5 salários mínimos. Também foi esclarecido que à data em que foi proferida a decisão rescindenda, 1º/10/99 (fl. 1.330), o valor do salário mínimo era de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Portanto, se o valor fixado pelo Juízo prolator da decisão rescindenda, a título de diferenças salariais, totalizava 22,05 salários mínimos, este valor seria superior àquele postulado na petição inicial. Assim, as Embargantes não demonstraram em que ponto a decisão embargada poderia ter-lhes sido ainda mais prejudicial, já que esta limitou as diferenças em 17,5 salários mínimos mensais, ou seja, em valor inferior ao deferido pela decisão rescindenda.

No tocante à pretensa nulidade processual por falsidade de assinatura em documento, esta questão não é matéria a ser discutida em contra-razões, mas sim em incidente de falsidade de documento, pelo que não cabe a esta Corte analisar tal questão em sede de julgamento de embargos declaratórios.

Na verdade, o que se verifica é o inconformismo das Embargantes com o julgado que lhes foi desfavorável, buscando a sua reforma. Todavia, não servem os embargos de declaração para o fim colimado. Ademais, a reapreciação de matéria já decidida encontra vedação expressa nos artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC. A função dos embargos declaratórios é tão-somente complementar decisão que contenha o vício da omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não é a hipótese dos autos, razão pela qual não cabe ao mesmo órgão julgador reapreciar as questões já decididas pelo Colegiado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. " (fls. 1556/1560).

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é categórica ao consignar os seus fundamentos, ressaltando, expressamente, que, na decisão rescindenda, foram deferidas diferenças salariais, e, ainda, os fundamentos que levaram ao acolhimento parcial da pretensão, mormente quanto aos critérios utilizados para fixação do valor da condenação.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo sejam suficientes ao seu convencimento:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, **DJ** 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, **DJ** 6/12/07)

"(...)
6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, **DJ** 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, **DJ** 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, **DJ** 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, **DJ** 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, **DJ** 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, **DJ** 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, **DJ** - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN TAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **DJE**-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 **DJ** 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, **DJE**-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 **DJ** 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
No mérito, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não viabiliza o recurso. O argumento das recorrentes de que: "No que pertine a coisa julgada, a r. decisão recorrida se limita a declarar o valor de diferenças salariais, em que pese tal verba não integrar os direitos deferidos pela decisão rescindenda,..." (fl. 1857).

A decisão recorrida é explícita ao declarar que: "...a decisão rescindenda, ao contrário do que alegam as Recorrentes, deferido ao Reclamante o pedido de diferenças salariais em razão de pagamento a menor de salário, e que o valor registrado em sua CTPS representava a média das comissões auferidas, já que este foi comissionista puro. Portanto, não procede a alegação de que não houve o deferimento do pedido de diferenças salariais pela decisão rescindenda." (fl. 1557).

Logo, a pretensão de se questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que lhes foi assegurada a reintegração, sem nenhuma limitação, em caráter definitivo, com base no art. 93 da Lei nº 8.213/91, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Mais do que isso, também a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), igualmente não se compatibiliza com o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, **DJ** 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A decisão recorrida, ainda, aplicou a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, sob o fundamento de que são protelatórios os embargos de declaração.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, **DJ** 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atraí a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, **DJ** de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, **DJ** de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, **DJ** de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-6270/1995-034-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDA	:	EDÉSIA LINDAURA LOPES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDA	:	ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que também conste como recorrida ORBRAM - Organização E. Brambilla Catarinense Ltda.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 73/75).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 88/90).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, e 97, da Constituição Federal (fls. 95/111).

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal (fls. 73/75).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44, 48, e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9136/2002-906-06-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
RECORRIDOS	: JOSÉ FRANCISCO ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: DRA. MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "precatório complementar - juros de mora", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que, "não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o § 1º, do art. 100 da Constituição Federal, impossível cogitar-se de sua violação. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST" (fl. 156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 167); insurge-se contra a aplicação das mencionadas súmulas e insiste na alegação de ofensa ao art. 110, § 1º, da Constituição Federal (fls. 161/173).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "precatório complementar - juros de mora", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que, "não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o § 1º, do art. 100 da Constituição Federal, impossível cogitar-se de sua violação. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST" (fl. 156).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.211/2002-906-06-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: MARCELO BEZERRA DINIZ
ADVOGADOS	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que o art. 46 do ADCT não foi prequestionado no acórdão Regional, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 183/185).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi repercussão geral da questão. Indica afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e 46 do ADCT (fls. 188/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 198/199), e o preparo está correto (fl. 196), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tocante aos juros de mora, sob o fundamento de que:

"Verifica-se que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 46 do ADCT. Tampouco foi instado a fazê-lo, por meio de embargos declaratórios, decaindo o necessário requisito do prequestionamento.

A revista, assim, atrai o óbice da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento explícito, circunstância que também impede a pesquisa da afronta constitucional manejada." (fl. 185)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 46 do ADCT.

Também inviável o recurso, quanto à indicada violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-

constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-ED-A-RR-10606/2002-902-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA JORGE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "recurso de revista - protocolo ilegível", sob o fundamento de que "...em que pese existir uma rubrica no carimbo do protocolo, não há como se atestar a sua veracidade, já que não há nenhuma identificação do servidor responsável pelo preenchimento dos espaços ilegíveis" (fls. 148/149).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 157/158).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não foi examinada a alegação de que a responsabilidade pela falha no serviço público é da Administração, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado por ato praticado por serventuário. Acrescenta que a apreciação da matéria de fundo - nulidade do contrato de trabalho ante a falta de concurso público - não pode ser impedida por meio de obstáculos processuais. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, § 6º, da CF (fls. 163/167).

Sem contra-razões (fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não teria examinado o argumento do recorrente, de que inexistia previsão legal que lhe atribua os ônus decorrentes de ato processual que deve ser praticado pelo serventuário da Administração Pública, no caso, o Poder Judiciário.

Efetivamente está explicitado que:

"O Reclamado embarga de Declaração alegando omissão, com relação à falha do serviço público e que não possui o dever de fiscalizar o serviço de protocolo do Tribunal onde foi apresentado seu Recurso de Revista.

Não existe a omissão a ser sanada.

Não há como se acolher a pretensão visto incensurável a decisão embargada, pois, em que pese existir uma rubrica no carimbo do protocolo, não há como se atestar a sua veracidade, já que não há nenhuma identificação do servidor responsável pelo preenchimento dos espaços ilegíveis." (Fl. 157).

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida ressalta que a mera existência de rubrica no carimbo do protocolo do recurso de revista, sem identificação do servidor responsável pelo preenchimento dos espaços ilegíveis, não basta para atestar a veracidade dos dados ali apostos.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente (arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, § 6º,) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-11304/2006-000-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA ALVES
RECORRIDO	: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BROLIO



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, explicitando que a cópia da decisão rescindenda não está autenticada, o que inviabiliza o julgamento da ação rescisória, e que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais começou a vigor em 7/12/2006 (fls. 519/521).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 530/532).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que deveria lhe ser dada a oportunidade de apresentar cópias devidamente autenticadas, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 536/541).

Contra-razões a fls. 544/552 - fax, e 553/561 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 533 e 536), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13 e 517), as custas (fls. 542) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, explicitando que a falta de autenticação na cópia da decisão rescindenda inviabiliza o julgamento da ação rescisória (fls. 519/521).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12972/2002-900-09-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: PEDRO VIDAL PEDROZO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "transação - complementação de aposentadoria - venda do carimbo", sob os fundamentos de fls. 472/476.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Regional não se pronunciou sobre os seguintes aspectos: a) que o "direito de complementação de aposentadoria em questão decorreu de livre pactuação coletiva entre as partes, através do Acordo Coletivo de Trabalho firmado no ao de 1989, cláusula 16º, e que foi reafirmado pelo instrumento de folhas 218/221" (fl. 485); b) que "as partes, assim, declararam, expressamente a natureza de direito adquirido", e c) a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao item "transação - venda de carimbo", indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 480/491).

Contra-razões a fls. 495/512.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 480) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 457/461 e 492) e dispensado do preparo (fl. 309), mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que não houve pronunciamento sobre os seguintes aspectos: a) que o "direito de complementação de aposentadoria em questão decorreu de livre pactuação coletiva entre as partes, através do Acordo Coletivo de Trabalho firmado no ao de 1989, cláusula 16º, e que foi reafirmado pelo instrumento de folhas 218/221" (fl. 485); b) que "as partes, assim, declararam, expressamente a natureza de direito adquirido", e c) a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

Embora a decisão recorrida não prime pela riqueza de fundamentos, o fato é que, ao refutar a negativa de prestação jurisdicional, por certo que considerou o acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, onde foram respondidos os questionamentos suscitados pelo recorrente:

"Contra o v. acórdão nº 11.737/2001, desta E. Quarta Turma, opôs embargos de declaração o reclamante, alegando omissão nos seguintes pontos: a) reconhecimento de transação por violação dos arts. 1.025 e 1.035 do CCB; b) existência apenas de expectativa de direito, com violação do art. 6º, § 2º da LICC e art. 5º XXXVI da CF/88; c) princípio da isonomia - art. 5º, caput e 7º, XXX, XXXI e XXXII da CF/88. Alega, também, a existência de contradição no que se refere à renúncia de expectativa de direito, requerendo seja dado efeito modificativo ao julgado.

...
RECONHECIMENTO DE TRANSAÇÃO POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.025 E 1.035 DO CCB

...
Inexiste a alegação omissão, expressamente abordada a questão da inexistência de direito adquirido, havendo o implemento das condições para a concessão da complementação da aposentadoria, por isso que não houve qualquer violação aos dispositivos mencionados, autorizada a transação pelo art. 1.035 do CCB.

Nada a prover.

EXISTÊNCIA APENAS DE EXPECTATIVA DE DIREITO - VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 2º, DA LICC E ART. 5º XXXVI DA CF/88

...

Ademais, a matéria foi amplamente analisada pelo v. acórdão, inexistindo a alegada omissão.

Nada a prover.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 5º, CAPUT, E 7º, XXX, XXXI E XXXII DA DF/88

Também nesse particular não se verifica tenha havido qualquer omissão.

Veja-se que o v. acórdão mencionou claramente que, na ocorrência de transação, não se pode invocar o princípio da isonomia, eis que a característica principal desta é justamente a declaração das partes , que previnem litígio mediante concessões recíprocas.

Não foram violados os dispositivos invocados pelo embargante (ART. 5º, CAPUT E 7º, XXX, XXXI E XXXII), ademais, não possuem qualquer relação com a matéria em questão.

Nada a prover..." (fls. 378/382).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal entende que:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgrR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRADO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgrR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgrR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange ao item "transação - venda de carimbo", também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, dado à falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14880/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORES	:	DR. WALTER BARILETTA E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDOS	:	LUIZA HELENA T. ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NADIA OSOWIEC

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", rejeitando a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal (fls. 182/184).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Aponta como violados os arts. 5º, LIV e LV, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 188/193).

Contra-razões a fls. 195/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que:

"Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Lei Maior, tendo em vista que, a controvérsia é decorrente da relação de emprego. Além disso, se a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a execução das sentenças que profere, também detém competência para estabelecer a forma de atualização do crédito trabalhista decorrente da condenação." (fl. 183)

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, uma vez que a pretensão da recorrente, de ver declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas a partir de 12.12.90, em face do advento da Lei nº 8.112/90, atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame do quadro fático.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, LIV e LV, e 109, I, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20147/2005-000-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DR. JONAS DA COSTA MATOS E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORES	:	DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO E DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E NOS SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, quanto à contribuição assistencial, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 756/758, complementada a fls. 770/771).

Irresignado, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa ao arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 8º, II e IV, e 114 da Constituição Federal (fls. 776/789).

Contra-razões a fls. 796/808.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Pretende o recorrente a declaração de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não foi enfrentada sua alegação de ofensa aos arts. 8º, II e IV, e 114 da Constituição da República.

Sem razão.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a arguição de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados foi expressamente afastada pela decisão recorrida, conforme se observa dos fundamentos expendidos por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, in verbis:

"Relevando esse distorcido manejo dos embargos, a fim de se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se das contra-razões oferecidas ao recurso ordinário do Ministério Público não ter o embargante enfocado as normas do art. 8º inciso II e 114 da Constituição, a explicar não ter esta Seção as levado em consideração no julgamento daquele apelo.

É certo, de outro lado, que os embargos de declaração prestam-se à obtenção do questionamento para pavimentar eventual acesso ao STF, desde que envolva matérias que tenham sido suscitadas no recurso ordinário ou nas contra-razões e não tenham sido apreciadas no acórdão embargado, ou o tenham sido de forma obscura ou contraditória, de modo a prevenir lhes seja conferida espúria feição de embargos infringentes do julgado.

A única norma veiculada em contra-razões consistiu naquela contemplada no inciso IV do art. 8º da Constituição, sobre a qual se manifestou expressamente a decisão embargada, na fundamentação de fls. 758, segundo a qual o direito assegurado pelo art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, só é inteligível mediante o confronto com os princípios constitucionais, consagrados, dentre outros, nos art. 5º, XX e 8º, V da Constituição da República. " (fls. 770/771) .

Diante desse contexto, certamente que a pretensão do recorrente, ao insistir na negativa de prestação jurisdicional, não procede, uma vez que a decisão recorrida traz expressa fundamentação fático-jurídica.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, quanto à contribuição assistencial, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

O recorrente alega que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados.

Sem razão.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Por fim, inviável o recurso extraordinário pela alegada afronta aos arts. 8º, II, e 114 da CF, na medida em que a decisão recorrida sobre eles não se manifestou, tendo se limitado a afirmar que não foi argüida nas contra-razões ao recurso ordinário. Nesse contexto, o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

A decisão, portanto, é de natureza processual, daí não ensejar o reexame via recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e RODC-20196/2003-000-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E DR. JUAN FRANCISCO CARPENTER
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDA	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA



DESPACHO

Vistos, etc.
Contra a decisão de fls. 444/463, complementada a fls. 483/489, interpõem recurso extraordinário o ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

A fls. 494/522, o primeiro sustenta que a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB não pode se submeter a dissídio coletivo de natureza econômica, por ser sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Aponta como violados os arts. 169, § 1º, I, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

A fls. 524/537, o segundo argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se quanto à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa; e quanto à limitação do reajuste salarial a 12% (doze por cento), ao argumento de que a suscitada livremente concordou com o reajuste de 14,52%. Indica ofensa aos arts. 5º, LIV, 7º, XXVI, e 114, todos da Constituição Federal.

Sem contra-razões apresentados pelo Estado de São Paulo a fls. 543/546.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
Os recursos atendem aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, sob o fundamento de que:

"DISSÍDIO COLETIVO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PERANTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. As empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se a dissídio coletivo, inclusive quanto à concessão de reajuste salarial, em face da disposição contida no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal." (fls. 444)

O recorrente sustenta que a CETESB, sociedade de economia mista prestadora de serviço público, não pode se submeter a dissídio coletivo de natureza econômica, sob pena de ofensa aos arts. 169, § 1º, I, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Considerando que a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB é sociedade de economia mista, prestadora de serviços, que não explora atividade econômica, fato que, frise-se, não é negado pela decisão recorrida (confira-se, fl. 444), o recurso extraordinário merece subir ao Supremo Tribunal Federal, ante o que dispõem os art. 169, § 1º, I, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Argüi o recorrente a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que, mesmo provocada por embargos de declaração, não se manifestou sobre sua alegação de que há expressa concordância do suscitado com o percentual de 14,52%, a título de reajuste salarial.

Sem razão.
Ao apreciar os embargos de declaração do recorrente, a decisão recorrida afirma que:

"Com efeito, está evidente no recurso ordinário interposto pela CETESB (fls. 345/346), e foi mencionada no acórdão embargado (fls. 456), a tese principal sustentada pela empresa, de ser inviável, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.102/2001, a fixação de reajuste salarial vinculado a índice de preços e, portanto, de ser incabível o estabelecimento pela Corte Regional de reajuste salarial à razão de 18,13% (dezoito vírgula treze por cento), com base no índice divulgado pelo ICV-DIEESE. Como tese secundária e, pois, apenas se este Tribunal reconhecesse a possibilidade de concessão do reajuste com base em índices de preços, postulou a CETESB a adoção do índice apurado no período reivindicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (IPC-FIFE), à razão de 14,52% (quatorze vírgula cinquenta e dois por cento), por melhor representar o aumento do custo de vida de seus empregados e, naturalmente, por ser inferior ao índice divulgado pelo ICV-DIEESE. Ocorre que esta Seção Normativa não reconheceu a possibilidade de concessão do reajuste com base em índices de preços, tendo acatado a tese principal sustentada pela CETESB, ficando, em consequência, prejudicada a referida tese secundária, inclusive porque o índice de 14,52% (quatorze vírgula cinquenta e dois por cento) também se refere a índice de preços. Portanto, não houve, in concreto, simplesmente concordância da Suscitada com a fixação do índice de 14,52% (quatorze vírgula cinquenta e dois por cento) a título de reajuste salarial, e o Embargante bem o sabe."(fls. 488/489)

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida deixa explícito que não houve concordância da recorrida com a fixação do índice de 14,52% (quatorze vírgula cinquenta e dois por cento) a título de reajuste salarial.

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

Considerando-se que a decisão recorrida afirma expressamente que não houve concordância da suscitada com o reajuste salarial de 14,52% (catorze vírgula cinquenta e dois por cento), inviável o recurso a pretexto de ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal, ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Já no que se refere à multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com base nos arts. 17, I e VI, e 18 do CPC, a lide tem natureza infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-20320/2004-000-02-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL-SP
ADVOGADO	: DRA. GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EDSON GRAMUGLIA ARAUJO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para limitar a eficácia da cláusula referente à contribuição assistencial, instituída mediante acordo em dissídio coletivo, tão-somente aos empregados associados ao sindicato. Negou, ainda, provimento ao recurso ordinário do Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL (fls. 568/576).

Irresignados, o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL-SP e o Sindicato dos Médicos de São Paulo interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O primeiro alega, em síntese, que a compensação de jornada está prevista na Constituição Federal e indica ofensa ao seu art. 7º, XIII e XXVI (fls. 580/586).

O segundo insurge-se contra a limitação da cláusula relativa à contribuição assistencial apenas aos associados ao sindicato. Aponta violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal (fls. 589/606).

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL-SP a fls. 621/626 e pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 627/637.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos são tempestivos (fls. 557, 580 e 589), estão subscritos por advogado regularmente constituído (fls. 180/181 e 587 e fls. 13) e o preparo está correto (fls. 558 e 607/608).

RECURSO DO SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL-SP

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 577), e que, no seu recurso, interposto em 12/6/2007 (fl. 580), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO DO SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para limitar a eficácia da cláusula referente à contribuição assistencial, instituída mediante acordo em dissídio coletivo, tão-somente aos empregados associados ao sindicato.

O recorrente alega que representa a categoria e que os benefícios, auferidos por força de convenção coletiva, são aplicáveis indistintamente, razão pela qual a contribuição assistencial deve ser paga, inclusive pelos não-associados. Indica violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal.

Sem razão.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20630/1995-011-09-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA ANTÔNIA AMERE MARCONDES
ADVOGADO	: DR. MOACIR TADEU FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "falência da devedora principal - responsabilidade subsidiária", explicitando que "não restando dúvidas de que a responsabilidade do Município é subsidiária, nos casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas, e diante da inegável impossibilidade de a reclamante ter satisfeito seus direitos, nos termos da Súmula 331 desta Corte, o recurso não reúne condições de admissibilidade, na medida em que a violação do art. 5º, inciso XXXVI (coisa julgada), da CF, não se perfaz de forma direta e literal, como enuncia o art. 896, § 2º, da CLT. Com efeito, a discussão, nos termos apontados pelo agravante, passa, primeiro e necessariamente, pela apreciação de legislação infraconstitucional atinente à subsidiariedade, destacando-se, dentre outras, a Lei 8666, de 21.6.1993" (fl. 411).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 416), e sustenta, em síntese, que, submetido o devedor principal a processo falimentar, não pode a Justiça do Trabalho desconsiderar a ordem para a execução de crédito decorrente de vínculo de emprego. Diz que, até que seja comprovada a insolvência da prestadora de serviços, ou mesmo de seus sócios, não pode ele (recorrente) arcar com responsabilidade que não é sua. Aponta, assim, violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 415/418).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação do recorrente é a de que o prosseguimento da execução em desfavor do responsável subsidiário, no caso de falência do devedor principal, afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta que, submetido o devedor principal a processo falimentar, não pode a Justiça do Trabalho desconsiderar a ordem para a execução de crédito decorrente de vínculo de emprego. Diz que, até que seja comprovada a insolvência da prestadora de serviços, ou mesmo de seus sócios, não pode ele (recorrente) arcar com responsabilidade que não é sua (fls. 415/418).

Resulta, desse contexto, que a lide não tem conteúdo constitucional, na medida em que a questão relativa à possibilidade de a execução seguir-se contra a devedora subsidiária, quando decretada a falência da devedora principal está circunscrita ao exame de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, LV, da Constituição Federal, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF, dado à falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 25201/2002-900-05-00-6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS SOLEDADE
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 322/326).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega com a repercussão geral e sustenta, em síntese, com a impossibilidade de responsabilização do Estado por débitos trabalhistas, na condição de tomador de serviços. Aponta violação do artigo 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 330/337).

Sem contra-razões (certidão de fl. 339).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 322/326).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármén Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

O recurso extraordinário também não se viabiliza, a pretexto de que há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25863/2002-900-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 126/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7o, XIV, da Constituição Federal (fls. 133/138).

Sem contra-razões (certidão de fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 133), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 122-verso), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,0 (vinte mil reais - fl. 55).

Houve depósito de R\$2.958,00 (dois mil novecentos e cin-
qüenta e oito reais - fl. 75) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais - fl. 95).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-30521/2002-900-09-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIAO
PROCURADORES	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS E DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO	: OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI
RECORRIDA	: EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGU- RANÇA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que também conste como recorrida EMBRASEG - Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 1134/138).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 151/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 158/174).

Contra-razões a fls. 178/181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-
bilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 134/138).

A decisão, tal como proferida, está embasada em norma-
tização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIAO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA
LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RES-
PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS
POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITU-
CIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO
QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado
do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.
OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo
Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração
Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos tra-
balhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços
encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV
da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da
matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a

possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos
seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento"
(fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria con-
trariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da
Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ain-
da que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode
ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União
quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas
trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a su-
pervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos,
não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos ser-
viços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à
apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal
firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade
subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de
natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição,
se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o proces-
samento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ques-
tão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública
por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária
pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto
constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: in-
cidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça
do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de
trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de
prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão
recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: conde-
nação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, §
2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,
Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-
PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPRO-
VIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de ad-
missibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal
extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter
eminente infrconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao
texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal ex-
traordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito
imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A dis-
cussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de ser-
viços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n.
8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o
acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter
eminente infrconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR,
Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agra-
vada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a ju-
risprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ques-
tão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública
por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária
pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Consti-
tuição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou
indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do
trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de
dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza
trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art.
114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-
gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ
150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR
557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence,
Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUB-
SIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA IN-
FRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUI-
ÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMEN-
TAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min.
Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência
às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e 37, XXI, da
Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de preques-
tionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30747/1995-012-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: CELSO LUIZ FAUSTINO
ADVOGADA	: DRA. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN
RECORRIDA	: PFFAF - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e
na Súmula nº 266 desta Corte, sob o argumento de que a matéria
relativa à responsabilidade solidária decorrente da sucessão de em-
presas está afeta à legislação infraconstitucional. Rejeitou, assim, a
apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls.
608/611).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega que
não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito trabalhista,
tendo em vista que houve cisão parcial, e que não integrou o pólo
passivo da lide no processo de conhecimento. Indica violação dos
arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, CF (fls. 615/623).

Sem contra-razões (certidão de fl. 626).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 612 e 615), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 605/606) e o preparo está
correto (fl. 624), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento da recorrente, sob o fundamento de que a matéria relativa à
responsabilidade solidária decorrente da sucessão de empresas está
afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual afastou a ale-
gada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls.
608/611).

A recorrente alega que não pode ser responsabilizada pelo
pagamento do débito trabalhista, tendo em vista que houve cisão
parcial, e que não integrou o pólo passivo da lide no processo de
conhecimento. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e
LV, e 170, II, da Carta da República (fls. 615/623).

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade da
violação literal e direta do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Cons-
tituição Federal.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma in-
fraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta úl-
tima, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que
aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV,
XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à
Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não
autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,
no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-
terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-
sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."
(RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-
2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-
curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661,
120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184,
759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955),
"direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ
105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-
conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-
dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-
constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza
de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-
flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em
questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação
da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e
os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da
Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF
161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negro - 31ª
edição - pg. 1.822)".

No tocante aos arts. 5º, XXII, e 170, II, da Carta da Re-
pública, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r.
decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. In-
cidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR-30977/2002-900-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO : JADIR PATROCÍNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "reformatio in pejus" e "inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/41". Consigna que não há que se falar em violação literal e direta do art. 515 do CPC, e que "Não há inconstitucionalidade a declarar, enquanto não colide com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, que não cuida dos efeitos da nulidade. Admitida a prestação de serviços, reconhecido o direito ao valor correspondente ao salário sobre o qual haverá a incidência do FGTS. A aplicação a contrato anterior à norma se deve à circunstância de regular prestação continuativa não alcançada por prescrição acolhida" (fls. 329/332).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 347/348).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. Argumenta com a existência de reformatio in pejus e de violação à coisa julgada, bem assim com a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41, que acrescentou o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, II, § 2º, 62, 93, IX, 145, 146, 149 e 150, todos da CF (fls. 352/374).

Sem contra-razões (certidões de fl. 379).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E, esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Resalte-se, por fim, que as matérias de que tratam os arts. 145, 146, 149 e 150 da CF, não foram sequer analisadas na decisão recorrida, razão pela qual também é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-32760/2002-902-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALBERTO BALDUÍNO FILHO
ADVOGADO : DRS. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que a Turma negou provimento ao seu agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco do recurso de revista (fls. 142/144, complementada às fls. 155/157).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o TST ao editar a Súmula nº 353, que restringe as hipóteses de cabimento do recurso de embargos, está legislando sobre matéria processual, de competência privativa da União, violando, assim, o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação do art. 5º, II, XXXV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 161/169).

Contra-razões (fls. 173/180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158/161), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 22 e 139) e as custas (fl. 170) estão corretas.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ausência de pressuposto intrínseco, **in verbis**:

"Nesse contexto, tendo a E. Turma se limitado a desprover o Agravo de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório, por considerar que, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento de pressuposto intrínseco, ou seja, específico da admissibilidade da Revista, pois a discussão envolvia matéria pacificada na Corte, e não tendo havido na Decisão embargada a imposição de qualquer multa à parte agravante, é de se concluir que o presente recurso de Embargos não pode ser considerado cabível, na medida em que não encontra ele guarida nas ressalvas especificadas na aludida Súmula."(Fl. 143).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por Súmula desta Corte.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 22, I, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-39.305/2002-900-08-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "recurso de revista - deserção", por não observar o art. 896, § 6º, da CLT, e "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 151/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Quanto à deserção do recurso de revista, aponta afronta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No que tange à responsabilidade subsidiária, indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, XXI, da CF (fls. 163/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 156 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159/161), o preparo (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 69, 94 e 199) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - deserção", o fez sob o fundamento de que:

"Na minuta do agravo de instrumento o Reclamado indica somente ofensa a dispositivo de lei federal, qual seja o art. 538 do CPC. Inobservância do disposto no art. 896, § 6º, da CLT." (fl. 153)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal (fls. 154/155).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, XXI, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-39708/2002-902-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : EMÍDIO JOAQUIM LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "extinção do processo por falta de interesse processual", sob os fundamentos de fls. 138/141.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 154/155.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 158/166).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/17 e 129) e o preparo está correto (fl. 167), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 156), e que, no seu recurso, interposto em 13/8/2007 (fl. 158), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-40023/2002-900-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : EDSON BRESSANE
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos efeitos da quitação, com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte. Afastou a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 188/189).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a transação foi firmada sem vícios de consentimento, com assistência sindical e sem nenhuma ressalva. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 200/205).

Contra-razões apresentadas a fls. 209/211.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 207) e o preparo (fl. 206), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "quitação das verbas trabalhistas - termo de rescisão contratual - Efeitos", consigna que:

2.1 - QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA.

Trata-se de Agravo de Instrumento em que a Recorrente, atacando o r. despacho denegatório, assevera a ocorrência de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e contrariedade à Súmula 330, do C. TST, na Decisão da E. Corte Regional, que não concluiu pela quitação plena e irrevogável da rescisão contratual formalizada perante o Sindicato, e que, ao seu entender, se constituiu em ato jurídico perfeito e acabado.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, assim decidiu quanto à incidência da Súmula 330, do C. TST, (fls. 122/123):

Preliminar Carência de ação - Enunciado 330 do TST Alega a reclamada a carência de ação, pois o pacto laboral foi regularmente rescindido com a assistência sindical, gerando, assim, a quitação total das parcelas decorrentes do pacto laboral, na forma prevista no Enunciado nº 330, do C. TST. Ao contrário do sustentado pela recorrente, a hipótese prevista no Enunciado nº 33, do C. TST não gera a quitação de todos os consectários trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho. A quitação é restrita às parcelas expressamente constantes do TRCT, com efeito liberatório tão somente destas.

Razão não lhe assiste.

Não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e contrariedade à Súmula 330, do C. TST, na medida em que a E. Corte a quo, aplicou os efeitos da quitação das verbas trabalhistas na forma da jurisprudência em destaque.

Nego provimento." (fls. 188/189)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-52166/2002-900-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANÍBAL BERTOLLA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDOS : SANACHEM BRASIL COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto aos itens "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "cerceamento de defesa", sob o fundamento de fls. 382/383.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 390/395), e insiste na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve pronunciamento sobre o fato de que "se insurgiu imediatamente quanto ao indeferimento da oitiva das suas testemunhas, consoante protesto registrado na ata da audiência", a fim de que "o TRT afastasse a preclusão declarada para analisar a nulidade suscitada ante o cerceamento de defesa perpetrado pelo MM. Juízo ao indeferir a oitiva de suas testemunhas" (fl. 396). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Alega, também, que, ao deixar de conhecer da alegada nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida "perpetuou" a ofensa aos mencionados dispositivos.

Finalmente, sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa ao não se permitir a oitiva de testemunhas. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 388/402).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 385 e 388), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33, 336 e 370) e o preparo está correto (fl. 403), mas não deve prosseguir.

O recorrente insiste na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve pronunciamento sobre o fato de que "se insurgiu imediatamente quanto ao indeferimento da oitiva das suas testemunhas, consoante protesto registrado na ata da audiência", a fim de que "o TRT afastasse a preclusão declarada para analisar a nulidade suscitada ante o cerceamento de defesa perpetrado pelo MM. Juízo ao indeferir a oitiva de suas testemunhas" (fl. 396).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo quanto à referida nulidade, consignou que:

"As alegações do Recorrente constituem mero inconformismo com a rejeição da alegação de cerceio de defesa. Vale registrar que mesmo afastada a preclusão a que se referiu o regional, restaria o fato de que a decisão Regional não foi pautada na insuficiência de provas das alegações do Autor, mas no fato de que as provas existentes nos autos comprovaram sobejamente a inexistência do alegado vínculo empregatício, pois o Reclamante era, na verdade mandatário da Reclamada, representando-a de forma ilimitada, mais se assemelhando à figura do empregador que do empregado. Disso resulta, que a mera produção de prova testemunhal não desconstituiria essa certeza, baseada em prova documental, na qual se fundou a decisão recorrida" (fl. 382).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação no sentido de que, mesmo que fosse afastada a preclusão e ficasse configurado o alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva de testemunhas, a prova testemunhal não desconstituiria a prova documental, inviável é o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, dado que houve resposta ao questionamento da recorrente.

E o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não é adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade, motivo pelo qual é inviável o exame de sua alegada violação.

Registre-se que não procede a alegação de que a decisão recorrida perpetuou e corroborou a negativa de prestação jurisdicional em que incorreu o Regional, uma vez o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a omissão que ora aponta.

Quanto ao tema "cerceamento de defesa - indeferimento de oitiva de testemunhas", também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A produção de provas está disciplinada na legislação ordinária, que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado (5º, LV, da CF), a pretexto de cerceamento do direito de defesa, decorrente do indeferimento da produção da prova oral só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.



Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-52288/2002-902-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DRA. JUS-
SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 364.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agra-vo de instrumento por defeito de traslado, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 378/380).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, pre- liminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação ju- risdicional, apontando violação do artigo 93, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, sob o argumento de que foram juntadas todas as peças necessárias à análise do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 384/392).

Contra-razões a fls. 398/403.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 384), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41, 42 e 43), as custas (fl. 396) e os depósitos recursais (fls. 208, 270 e 361) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega, em preliminar, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifestou acerca das alegadas violações dos arts. 897 da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF (fl. 339).

Razão não lhe assiste.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"(...) o acórdão embargado, ao contrário do que sustenta a

Embargante, está em perfeita sintonia com a orientação Jurispru- dencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, não havendo falar em violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT, na medida em que não são eles atingidos por decisão que deixa de conhecer de Agravo de Instrumento interposto sem a observância dos pressupostos legais." (fl. 380)

Percebe-se, pois, que não há negativa de prestação, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão da recorrente. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que é deficiente o traslado, por faltar-lhe a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 378/380).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regu- lado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação or- dinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉ- RIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUI- ÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na le- gislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti- tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in- direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con- traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con- figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRE- CEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar con- sonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comentário, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso ex- traordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU- CIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚ- BLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no ori- ginal).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação ju- risdicional, se dependentes de exame prévio de normas infracons- titucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da Re- pública:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRE- TA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no ori- ginal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Tur- ma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re- curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52369/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : ENOCK MARQUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins- trumento da recorrente quanto ao tema "adicional de risco - tra- balhador portuário", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é defeo em sede de recurso de revista o revolvimento de matéria fático-probatória (fls. 187/192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sua condenação ao pagamento do adicional de risco, afronta os arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 199/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 196/197) e o preparo está correto (fl. 207), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de ins- trumento da recorrente quanto ao tema "adicional de risco -traba- lhador portuário", o fez sob o fundamento de que:

"Ocorre que o Eg. Tribunal Regional, ao analisar a matéria, entendeu com base na prova dos autos, inclusive em laudo pericial, que os reclamantes ...não se ativavam em situações de risco de acordo com a Lei 4.860/65, (...) , estavam submetidos durante a jornada integral de trabalho a condições de risco. **A análise do tema, deste modo, importaria no reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126 do C. TST.** Não há, portanto, que se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados, consubstanciado no art. 896, c, da CLT, assim como não merece processamento do apelo por dissenso jurisprudencial, já que a situação defendida pelo recorrente não foi a mesma abordada pelo Eg. TRT, qual seja a não configuração da Lei 4860/65, para o caso em epígrafe." (fl. 191 - sem grifo no original).

Tal como proferida, a decisão tem natureza nitidamente pro- cessual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de re- corribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação or- dinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede- ral:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Cons- tituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de ad- missibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Cons- tituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

No tocante aos arts. 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-53.764/2002-900-22-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : PEDRO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "dispensa de precatório - definição de obrigação de pequeno valor", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 306/310).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 315), e sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 314/318).

Sem contra-razões (certidão de fl. 320).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, explicitou que:

"Esta C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que a lei estadual que define as obrigações de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição, somente se aplica aos créditos apurados posteriormente à sua vigência. ...

Na presente hipótese, verifica-se que o Recurso de Revista foi interposto em 19 de fevereiro de 2002, devendo-se concluir que os créditos foram apurados anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 5.250/2002, de 2 de julho de 2002.

Assim, não há como divisar ofensa ao art. 100, § 3º, da Constituição, porquanto foram observados os critérios preconizados na legislação então vigente para a caracterização da obrigação de pequeno valor." (fls. 308/309)

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a apuração do crédito e a requisição do pagamento ocorreram antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, a decisão recorrida revela-se correta, ao afastar a alegada violação dos arts. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55602/2002-900-04-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : JAQUELINE BRITO LISBOA SILVANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - confissão ficta", com fundamento nas Súmulas nº 296 e 297 desta Corte (fls. 101/103).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o agravo preenche os requisitos para provimento. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 106/113).

Contra-razões a fls. 119/124.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 106), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 76 e 114) e o preparo está correto (fls. 47/48, 74 e 115), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a prescrição não foi analisada pelo TRT, razão pela qual não há o necessário prequestionamento, além do que os arestos apresentados no recurso de revista são inespecíficos. Aplicou, em consequência, as Súmulas nºs 296 e 297, ambas desta Corte (fls. 101/103).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".



"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR-57014/2002-900-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EDMAR UCHÔA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e reconhecidas por força de negociação coletiva cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 o Precedente n.º 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao determinar que a apuração daquelas parcelas terá como marco final o mês de agosto de 1992, anterior à data-base da categoria. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST. " (fl. 402)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a existência do direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 409/416).

Contra-razões a fls. 419/421.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 402 e 409), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 417), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, invocando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, segundo a qual:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e o prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo co letivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irre- dutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o dis- posto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou in- suscetíveis de ofensa, literal, e direta, os referidos preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

""DECISÃO
TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLE- TIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITU- CIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLI- CA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUI- MENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO CO- LETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMA- TIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo as- sinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A juris- prudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e con- venções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Cons- tituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRU- MENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTER- PRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOS- SIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Se- gunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re- curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-58798/2002-900-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUS- TIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM
PROCURADORES	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BARAÚNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Sú- mula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que de- clarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 162/166).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 170/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 162/166).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-63660/2002-900-02-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL SC LTDA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
D E S P A C H O		

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 429/430).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 439/440).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 444/453).

Contra-razões apresentadas a fls. 456/459.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 441 e 444), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19 e 341) e o preparo está correto (fl. 454), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, **caput** e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1.

A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07).

Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-64243/2002-900-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	: SÔNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 285/288).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que, sendo nulo o contrato de trabalho, a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 292/310).

Sem contra-razões (fl. 312).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-68333/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO	: GUMERCINDO SOARES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos fundamentos estão sintetizados a fls. 258/260.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, IX, XXXV, LIV e LV, da Carta da República (fls. 280/293 - fax e 294/307 - originais).

Contra-razões a fls. 309/318 - fax e 319/328 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278, 280 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 52 e 162), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-72366/2002-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 475/477).

Aos sucessivos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 500/502 e 516/517).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insiste no direito às verbas decorrentes do contrato de trabalho. Indica ofensa aos arts. 37, II e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 532/545).

Contra-razões a fls. 566/569.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 532), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30, 407 e 513) e o preparo está correto (fl. 546), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não foi examinado o pedido sucessivo de aplicação, por analogia, da Lei nº 6.019/74, e de que não foi feita a análise do aresto de fls. 402/404, bem como das violações de dispositivos da Constituição Federal.

A decisão proferida dos embargos de declaração, explicita que:

"Nesse contexto, não há que se falar em aplicação da Lei 6.019 ao caso, uma vez que a própria Súmula 363 do TST já esclarece a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público somente lhe confere o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Fl. 501).

Relativamente à divergência jurisprudencial apontada no recurso de revista, o fundamento da decisão recorrida é de que está superada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte (fl. 477).

Logo, dada a natureza processual da decisão, inviável o prosseguimento do recurso.

A alegada nulidade contratual, embasada nos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, II, ambos da CF, constitui típica inovação recursal, uma vez que os dispositivos mencionados não foram objeto do agravo de instrumento (fls. 430/452).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intactos estão os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o exame dos efeitos da nulidade está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF carecem de prequestionamento, conforme já exposto no exame da preliminar, uma vez que os dispositivos não foram objeto de indicação pela recorrente. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78441/2003-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADAS	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI
RECORRIDO	: ANDERSON DA COSTA DUARTE
ADVOGADO	: DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "anistia", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 289/293).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 8.878/94 não determinou a reintegração dos demitidos e que os requisitos legais estabelecidos pela referida lei não foram observados. Diz que não incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, argumentando que a matéria em debate é estritamente de direito. Aponta como violado do artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 37 da Constituição Federal (fls. 296/304).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 308) e o preparo está correto (fl. 305), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicita:

"No recurso de revista (fls. 240/247), a empresa sustentou, em essência, o não-atendimento dos requisitos legais para a concessão de anistia. Além de transcrever jurisprudência, invocou violação dos artigos 3º e 4º da Lei de nº 8.878/94:

Art. 3º. Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º. (...)

Art. 4º. A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta lei para os respectivos cargos ou empregos. Vejamos.

Segundo o voto vencedor do acórdão regional, a alegada falta de necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da administração não foi suficientemente evidenciada. Assim, somente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST, permitiria aferir ofensa aos dispositivos legais invocados. Outrossim, o art. 4º da Lei, apenas estipula preferência na contratação de anistiados, mas não condiciona expressamente a readmissão à existência de vagas. Daí não ser possível divisar ofensa literal (CLT, 896, c). Por fim, os julgados colacionados provêm do próprio TRT da 4ª Região, não atendendo ao disposto no art. 896, a, da CLT. Nego provimento.

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 126, que dispõe: "Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Razão pela qual a decisão tem natureza processual e, como tal, não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". "AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DS.15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Também não viabiliza o recurso, a alegação de violação dos artigo 5º, II, LIV e LV, e 37 da CF, visto que as matérias de que tratam não foram objeto de apreciação, pela decisão recorrida, o que resulta em seu não prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-81.834/2003-900-02-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EURIPIDINA APARECIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 483/484).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV e XXXV, e 7º, I, VI e XIII, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT (fls. 487/513).

Sem contra-razões (fl. 518/524).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 485 e 487) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514,II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (fls. 483/484).

A recorrente, em suas razões de fls. 488/513, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual.

Limita-se a enfrentar questões de mérito (prescrição e diferenças salariais - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho) não apreciadas no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II, XXXIV e XXXV, e 7º, I, VI e XIII, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-82593/2003-000-00-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANTÔNIO MACÁRIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES DE PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida acolheu a preliminar de inépcia da inicial da ação rescisória argüida pelo recorrido, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC (fls. 838/842).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 856/859.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 869), e aponta violação dos artigos 1º, III e IV, 6º, 7º, caput, XXII e XXVIII, da Constituição Federal (fls. 868/873).

Contra-razões a fls. 876/886.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 860, 862 - fax, e 868) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82595/2003-900-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: NILSON SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO MÁRCIO MIRANDA
RECORRIDA	: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 221, I, e 297 desta Corte (fls. 445/446).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que, por mero erro material, não foi indicado a que artigo se referiam os incisos II, LIV e LV da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 457/466).

Sem contra-razões (fl. 483).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 447 e 457), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 431/432) e o preparo está correto (fls. 372 e 467), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a recorrente, no recurso de revista, apontou afronta aos incisos II, LIV e LV de dispositivo da Constituição não identificado, o que desatende ao disposto na Súmula nº 221, I, desta Corte. Explicitou ainda que a matéria tratada pelo art. 899, caput, da CLT não obteve prequestionamento, conforme exige a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 445/446).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-87989/2003-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA DE CASTRO VINGUENBAK
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças de horas extras em razão da base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 423/426 e 445/447).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que não poderia ter sido aplicada a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos embargos. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 451/458).

Contra-razões a fls. 462/470.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 448 e 451), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 459), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 423/426 e 445/447).

Nesse contexto, revela-se juridicamente estranha aos limites da lide a alegação da recorrente de que a decisão recorrida não teria conhecido do seu recurso de embargos com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

O equívoco é manifesto. O recurso apreciado foi o de agravo de instrumento, de cuja decisão a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-96374/2003-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JORGE ALDROVANDO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDA	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, e, no que tange às horas de prontidão, aplicou o disposto na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 977/990).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 1002/1006, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, viola os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 1012/1026).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1031).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1007 e 1012), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 883, 916 e 1027), e o preparo (fl. 1028) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que a decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma que o Regional, ao manter a sentença que indeferiu o seu pedido de pagamento das horas de prontidão, sob o fundamento de que "a permanência no alojamento era exclusivamente em decorrência de opção do próprio autor ", não se manifestou sobre a íntegra do suporte fático probatório, com especial destaque para o depoimento pessoal do preposto, que demonstrava a obrigatoriedade de permanência nas dependências da recorrida.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, expressamente consigna que:

"Ao apreciar a questão atinente às horas de prontidão e reflexos, o Tribunal Regional adotou tese do seguinte teor:

"O autor pretende a reforma da sentença relativamente ao indeferimento da pretensão de horas de prontidão prestadas em alojamento da empresa, em razão da restrição de seu tempo livre, por aplicação do art. 244, § 3º, da CLT, por determinação da própria empresa.

Invoca o depoimento do preposto da primeira ré, que deve ser considerado como confissão, além da prova testemunhal produzida nos autos. Menciona jurisprudência sobre o tema, requerendo o deferimento da pretensão.

A sentença no entanto está correta, porquanto baseada exclusivamente no depoimento pessoal do autor, quando este informa que, por ter o seu domicílio na cidade de Bagé e trabalhar na Usina de Candiota, permanecia no alojamento da empresa, quando realizava plantão. E tanto é verdade que este esclarece que os alojamentos somente eram utilizados pelos empregados que não residiam na Vila Operária, sendo que os residentes nesta, não permaneciam no referido alojamento (v. depoimento pessoal da fl.604). Informa, ainda, o autor que todo o trabalho está registrado, inclusive em sábados e domingos, além de que informado o demandante com antecedência quando estaria escalado para os plantões. No caso, o máximo que ficou caracterizado é que, na verdade, o autor, por residir cerca de uma hora de distância do local de trabalho, por pura comodidade, ao ser escalado para os plantões, ficava no alojamento da empresa.

Não há como se ter caracterizada a situação fáctica prevista no art. 244, § 3º, da CLT, específico para os empregados ferroviários, que permanecem na estrada aguardando ordens, o que de forma alguma se confunde com a situação dos presentes autos, sendo inviável que, além das horas de sobreaviso já percebidas - cód.037 - (v. fls.314-35), ainda perceba horas de prontidão, quando evidente que a permanência no alojamento era exclusivamente em decorrência de opção do próprio autor, mesmo porque os demais empregados permaneciam em suas residências, como claramente confessado pelo demandante em depoimento pessoal. A sentença está correta, nada havendo a ser deferido. (fls. 737/738)

(...)

Destarte, o Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Isto porque aquele órgão julgador asseverou que não há como se ter caracterizada a situação fáctica prevista no art. 244, § 3º, da CLT, específico para os empregados ferroviários, que permanecem na estrada aguardando ordens, o que de forma alguma se confunde com a situação dos presentes autos, sendo inviável que, além das horas de sobreaviso já percebidas - cód.037 - (v. fls.314-35), ainda perceba horas de prontidão, quando evidente que a permanência no alojamento era exclusivamente em decorrência de opção do próprio autor, mesmo porque os demais empregados permaneciam em suas residências, como claramente confessado pelo demandante em depoimento pessoal. As provas postas à disposição do julgador foram consideradas em sua integralidade, valorando as que poderiam gerar eficácia." (fls. 983/984)

Diante desse contexto, não se constata a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida, ao transcrever os fundamentos do Regional para manter a sentença que indeferiu o pedido do recorrente às horas de prontidão, deixa claro que houve análise de todo o conjunto probatório, inclusive no tocante à alegada confissão do preposto, conforme se constata de sua fundamentação, verbis:

"Quanto à alegada confissão do preposto da reclamada, o Colegiado asseverou que 'A sentença no entanto está correta, porquanto baseada exclusivamente no depoimento pessoal do autor, quando este informa que, por ter o seu domicílio na cidade de Bagé e trabalhar na Usina de Candiota, permanecia no alojamento da empresa, quando realizava plantão. Assim, o Tribunal Regional apenas valorou as provas dos autos. complementou a questão, conforme se verifica do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, no qual consta expressamente que a matéria da confissão da ré, ao contrário do mencionado nos embargos já foi analisada e sendo muito certo, que hipótese de prontidão é específica para a situação do art. 244, parágrafo 3º, da CLT.'" (fl. 985)

Logo, todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento. Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/STF), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a que e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-Agr 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-Agr 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-96.525/2003-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VALDIR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS	: DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "reintegração - nulidade da despedida - sociedade de economia mista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 247 e na Súmula nº 390, II, ambas desta Corte (fls. 309/312).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 326/327).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que tem direito à estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Aponta violação dos artigos 37, caput, 41 e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 331/348).

Contra-razões a fls. 352/360.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 302/303) e o preparo está dispensado (fl. 173), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao manter o entendimento de que ao recorrido, empregado de empresa pública, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, está em absoluta sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e a Súmula nº 390, II, ambas desta Corte, e, igualmente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há



como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade,

conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Sub-procuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

"EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Ofensa constitucional. Caracterização. Recurso conhecido. Deve ser conhecido agravo de instrumento quando a questão de fundo é eminentemente constitucional, mas sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Empregado público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC nº 19/98." (AI-AgR 510994/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 24-03-2006 PP-00027)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão, que, emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, acha-se substanciada em acórdão assim ementado: "REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do 'decisum' rescindendo. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. 'O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal' (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos." A discussão em causa - controvérsia sobre a extensão, aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98, da garantia da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Política - reveste-se de indiscutível natureza constitucional. A parte ora agravante alega, em síntese, que a garantia constitucional da estabilidade não se aplica aos empregados públicos contratados sob regime celetista. O exame dos autos evidencia que o ora agravado - empregado público - foi contratado pelo Município de Araraquara, mediante prévia aprovação em concurso público de provas. Mais do que isso, esse empregado público cum-

priu, integralmente, antes mesmo do advento da EC nº 19/98, o estágio confirmatório previsto no art. 41 da Lei Fundamental. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer - consideradas as circunstâncias expostas - que o acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao entendimento jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do alcance normativo da cláusula inscrita no art. 41 da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98: "Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, 'caput', § 3º, 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis nºs. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido." (MS 21.236/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - grifei) "Justiça do Trabalho. Disponibilidade de empregado público. O Plenário desta Corte, ao julgar o MS 21236, firmou o entendimento de que 'a garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores.' Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 247.678/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma - grifei) "ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (RE 187.229/PA, Rel. Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma - grifei) Cumpre referir, neste ponto, que essa diretriz jurisprudencial refletiu-se no autorizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 676, item n. 12, 20ª ed., 2002, Malheiros), que, embora reconhecendo a restrição hoje decorrente da EC nº 19/98, admite a possibilidade jurídico-constitucional de o empregado público ter acesso à garantia da estabilidade, se contratado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em momento anterior ao da alteração do art. 41 da Carta Política pela já mencionada EC nº 19/98: "A EC-19/98 transformou bastante o art. 41 da Constituição. Dizia: São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso. Agora diz: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Antes aplicava-se a qualquer servidor nomeado em virtude de concurso público: para cargo ou emprego, nos termos do art. 37. Agora só se aplica a servidor nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo. Adquiria-se a estabilidade, antes, após dois anos de efetivo exercício; agora, após três anos." (grifei) Nem se diga que a superveniência da EC nº 19/98 qualificar-se-ia como fato novo, apto, por si só, a extinguir o direito da parte ora agravada. É que o ora recorrido, em virtude de prévia aprovação em concurso público de provas, foi contratado pelo Município de Araraquara, havendo cumprido, em sua integralidade, o biênio confirmatório então exigido pelo art. 41 da Carta Política, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98, tornando pertinente, por isso mesmo, consideradas as circunstâncias relativas à espécie ora em exame, a advertência desta Suprema Corte, no sentido de que uma superveniente alteração constitucional opera efeitos jurídicos "ex nunc": "- A regra constitucional superveniente (...) não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia 'ex nunc', ressalvadas as situações excepcionais expressamente definidas no texto da Lei Fundamental. O princípio da imediata incidência das regras jurídico-constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente o dispuser a Carta Política, pois 'as Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que elas apontam ou mencionam. Fora daí, não' (PONTES DE MIRANDA)." (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que a parte ora agravada está amparada, na espécie, pela norma de proteção inscrita no art. 28 da EC nº 19/98, que assim dispõe: "Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, firmados por esta Suprema Corte, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 580946/SP, DJ 17/03/2006 PP-00085)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º e II, da CF.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-105777/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	RUBEM VALTER SILVA DA PIEVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENER-GIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-CA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADAS	:	DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO E DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTA
RECORRIDA	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins- trumento do recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "horas de sobreaviso" e "adicional de periculosidade sobre as gratificações de férias e de farmácia", e manteve a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 1496/1502).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 1515/1516, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, viola os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 1520/1532).

Contra-razões a fls. 1542/1545.
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1517 e 1520), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11/12, 950, 1028, 1182, 1320, 1355, 1401 e 1512) e o preparo (fl. 1533) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que a decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma que o Regional, ao excluir da condenação o pa- gamento das horas sobreaviso, sob o fundamento de que "não há prova nos autos de que o autor tivesse por ordem da reclamada obrigação de estar a disposição para aguardar chamados", não se manifestou sobre a íntegra do suporte fático probatório, na medida em que desconsiderou a prova testemunhal.

Sem razão.
A decisão recorrida é expressa ao afirmar que:

"Ao analisar os embargos de declaração interpostos pelo re- clamante, o eg. Tribunal Regional assim se manifestou (fls. 1.323/1.326):

"Os próprios termos dos embargos opostos pela parte autora revelam nitidamente a sua intenção de obter o reexame da prova produzida nos autos e nova análise sobre a matéria apreciada no acórdão, o que defeso por meio da medida processual em apreço.

De qualquer sorte, impende ressaltar que a decisão hosti- lizada contém análise específica sobre o regime de sobreaviso, sem olvidar, inclusive, dos depoimentos prestados pelas testemunhas (co- mo se infere da argumentação lançada ao final da fl. 1.303), as quais atestam ter havido, por parte do autor, trabalho fora do expediente normal. A par disso, teceu-se no acórdão tese explícita sobre o que configura o regime de sobreaviso, concluindo o Colegiado que este não se caracteriza simplesmente pelo labor fora do horário esta- belecido, o que por si só daria ensejo ao pagamento de horas extras, mas sim pela circunstância especial de o empregado não dispor de sua liberdade de ir e vir, pois fica a disposição do empregador para ser chamado a qualquer momento, podendo ou não realizar alguma tarefa. Ou seja, as horas de sobreaviso são pagas em função de o empregado permanecer à disposição do empregador, na expectativa de ser chamado a trabalhar, independentemente de ocorrer ou não a efetiva prestação laboral, enquanto que as horas extras são pagas somente quando da concreta prestação de serviço fora do horário normal, independentemente da contraprestação, ou não de horas de sobreaviso (destacou-se).

Salientou-se, na decisão, além disso, que não havia prova nos autos de que o autor tivesse por ordem da reclamada obrigação de estar à disposição para aguardar chamados, mas, ao contrário, con- siderou-se demonstrado no processo que, quando necessária a rea- lização de tarefas fora do horário de trabalho, o reclamante era pro- curado pelos motoristas da demandada para abastecer os veículos a ele pertencentes. Registre-se que o acórdão é bastante claro ao con- signar a inexistência de confirmação quanto ao fato de que o re- clamante tenha sido tolhido em sua liberdade de locomoção, o que se revela, como ressaltado na decisão impugnada, essencial para a ca- racterização do regime de sobreaviso, sob pena de se considerar ausente o suporte fático para a condenação, observado, no aspecto, o

que dispõe o § 2º do artigo 244 da CLT, o qual se tem por de- vidamente prequestionado.

Nesse contexto, tem-se que não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão no que tange à apreciação do item relativo às horas laboradas em regime de sobreaviso, acrescentando-se que a presente decisão está em consonância com a norma do artigo 131 do CPC. (fls. 1.324/1.325)."

Resta claro, portanto, que a v. decisão deixou claro que a matéria foi explicitamente examinada quando do julgamento do re- curso ordinário e dos embargos de declaração, satisfeita a prestação jurisdicional sobre o tema, proporcionando o exame da matéria, ainda que em sentido contrário ao pretendido." (fl. 1499)

Conclusivo, face o constante da decisão supra, que, ao ex- cluir da condenação as horas de sobreaviso, a decisão baseou-se na análise da prova testemunhal, valorando-a de forma adequada, razão pela qual não subsiste a alegação de que houve violação do devido processo legal.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, a propósito de negativa de prestação jurisdicional, deixa claro que o magistrado deve dar os fundamentos pelos quais entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Ressalta que não há obrigação de enfrentar todos os argumentos da parte.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desen- volvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, **DJ** 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inte- ligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitu- cional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, **DJ** 6/12/07)

"(...) 6. Ainda que superado esse óbice processual, a ju- risprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DE- VIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUI- ÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, **DJ** 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, **DJ** 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, **DJ** 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, **DJ** 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os ar- gumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, **DJ** 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, **DJ** 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agra- vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, **DJ** - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN- TAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NE- GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento con- trário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemen- te fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo re- gimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **DJE**-131 **DIVULG** 25-10-2007 **PUBLIC** 26-10-2007 **DJ** 26-10-2007 **PP**-00061 **EMENT** VOL-02295-17 **PP**-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito in- fraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agra vada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficien- temente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da le- gislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, **DJE**-131 **DIVULG** 25-10-2007 **PUBLIC** 26-10-2007 **DJ** 26-10-2007 **PP**-00062 **EMENT** VOL-02295-18 **PP**-03654)

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re- curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-106380/2003-900-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	NELSON BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista do Banco Banerj para limitar a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Seu fundamento é de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contem- plando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fl. 704).

Acolheu, ainda, os embargos de declaração opostos pelo re- corrente, para esclarecer que, "entender de forma contrária signi- ficaria afrontar jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277..." (fl. 786). Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 781/787).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a re- percussão geral (fl. 793), e sustenta, em síntese, que tem direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajus- tado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 791/798).

Contra-razões a fls. 802/804.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 788 e 791), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 799), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento parcial ao recurso de revista do Banco Banerj para limitar a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, que dis- põe:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fl. 704).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatizou que, "entender de forma contrária significaria afrontar ju- risprudência pacífica deste Tribunal Superior, que consagra, na Sú- mula nº 277, o seguinte posicionamento:

'SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho al- cançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fl. 786).

Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 781/787).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo inter- pretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo co- letivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredu- tibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Con- stituição Federal, em caso semelhante:



"DECISÃO
TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLE-
TIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITU-
CIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLI-
CA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUI-
MENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não
admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc.
III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado
do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO CO-
LETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMA-
TIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento
consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho
alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo as-
sinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A juris-
prudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e con-
venções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não
conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado
os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Cons-
tituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de
legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares
do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo
coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário.
Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse
sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO
COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTER-
PRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOS-
SIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO
QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha
relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Se-
gunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar
Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a
jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover
quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do
Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimen-
to: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser,
resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de
trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE;
alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria
indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR
490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-107719/2003-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MAURO YUKIO KURIYAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE REZENDE BUENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instru-
mento da recorrente, quanto ao tema "adesão ao PDV - transação
- quitação geral - efeitos", sob o fundamento de que o acórdão do
Regional está em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orien-
tação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte. Aplicou
a Súmula nº 333 deste Tribunal e refutou a alegada ofensa ao art. 5º,
XXXVI, da Constituição Federal (fls. 274/279).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário,
com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a
repercussão geral da matéria, e sustenta, em síntese, que a transação
realizada deve ser reconhecida como ato jurídico perfeito. Aponta
violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 283/292).

Contra-razões apresentadas a fls. 296/299 - fax.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 264/267), o preparo (fl. 293)
e o depósito recursal (fl. 294) foram realizados a contento, mas não
deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento da recorrente, em relação ao tema "adesão ao PDV - tran-
sação - quitação geral - efeitos", com fundamento na Súmula nº 330
e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, ambas desta Corte,
que assim dispõem:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de
entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância
dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem efi-
cácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no
recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado
à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange par-
celas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente,
seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse
recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante
a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao
período expressamente consignado no recibo de quitação."

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato
de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão vo-
luntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores cons-
tantes do recibo".

Desse contexto, resulta que o recurso não reúne condições de
prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos
decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Vo-
luntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação
extrajudicial, foi decidida com base na Súmula nº 330 e na Orien-
tação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao
art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria
fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos ob-
jetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do al-
cance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos
disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código
Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado
pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO
TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIO-
NAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO
QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado
do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COM-
PENSACAO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do
contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão
voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores
constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação
na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2.
Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho,
somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de
idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de
parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a
Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas
deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo
de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria con-
trariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à
apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como
se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem
examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que
disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Juris-
prudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe
a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não
há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a
propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471,
Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia
adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao
plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI
567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606,
Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min.
Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agra-
vada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a ju-
risprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover
quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).
E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFEN-
SA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação in-
fraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A ve-
rificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do
direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se
no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega pro-
vimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda
Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV,
XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à
Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não
autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,
no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-
terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-
sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."
(RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-
2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-
curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661,
120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184,
759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955),
"direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ
105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-
conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-
dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-
constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza
de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-
flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em
questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação
da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e
os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da
Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF
161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª
edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-141.406/2004-000-00-07
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-
STRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-
FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida determinou a extinção do processo, sem
resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em
vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação res-
cisória, ajuizada pelo recorrente, porquanto o acórdão rescindendo
não havia transitado em julgado quando da sua propositura (fls.
309/312).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados
(fls. 320/321).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no
artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 324/335 - fax, e
338/349 - originais). Alega repercussão geral da questão. Sustenta que
propôs a ação rescisória atendendo o disposto na Súmula 100 desta
Corte e a decisão recorrida ao não apreciar o seu pedido, viola o art.
5º, LV, da CF.

Contra-razões a fls. 354/362.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 322, 324 e 338), está subscrito
por advogado regularmente constituído (fl. 18) e o preparo está cor-
reto (fl. 351), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem re-
solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em
vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação res-
cisória, ajuizada pela recorrente, consignando que:

"... o Autor é carecedor de ação, haja vista que a Ação
Rescisória foi ajuizada sem que tivesse ocorrido o trânsito em julgado
da decisão rescindenda.

Confira-se. In casu, o Autor ajuizou, por cautela, a presente
Ação justificando o seu cabimento com base na seguinte argumen-
tação:

'(...)
Na reclamação trabalhista nº 3056/94 da MM. 5º Vara do
Trabalho de Campinas após o julgamento do recurso de revista foi
interposto, na sequência, embargos de declaração, embargos de di-
vergência à SDI e recurso extraordinário. Respectivamente, os em-
bargos de declaração foram conhecidos, porém, julgados não pro-
vidos, os embargos de divergência não foram conhecidos e o recurso
extraordinário encontra-se em trâmite perante esta Corte, aguardando
remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do item III do Enunciado 100 do Colendo TST, considerando que os embargos previstos no artigo 239 do RITST não foram conhecidos e considerando a possibilidade do recurso extraordinário ainda em trâmite vir a ser considerado incabível para o caso, poder-se-á, futuramente, entender-se que a contagem do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória iniciou-se após o término do prazo de 8 (oito) dias contados da publicação do acórdão que julgou o recurso de revista' (fl. 06).

Ocorre que a hipótese de recurso incabível prevista no item III da Súmula 100 do TST a justificar o não-protramento do termo inicial do prazo decadencial é aquela relativa a recurso manifestamente incabível, ou seja, quando haja erro grosseiro na escolha do remédio processual utilizado para impugnar a decisão recorrida, o que não é o caso dos autos, uma vez que o Recurso Extraordinário é o remédio adequado para atacar o acórdão que não conheceu dos Embargos à SBDI-1 do ora Autor, não tendo ocorrido, portanto, o efetivo trânsito em julgado da decisão rescindenda quando do ajuizamento da Ação Rescisória.

Por outro lado, também não seria possível ao órgão jurisdicional sobrestar o presente feito, para aguardar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, como requerido pelo Autor, à fl. 07, porquanto o trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da Ação Rescisória não reabilita a ação, na medida em que nosso ordenamento jurídico-processual não contempla a ação rescisória preventiva.

Cite-se, no ponto, o item III da Súmula 299 desta Corte, verbis:

'A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.' (ex-OJ nº 106 DJ 29.04.03).

Assim, não restam dúvidas acerca da impossibilidade jurídica do pedido na hipótese dos autos, pois o acórdão rescindendo, como visto, ainda não havia transitado em julgado quando da propositura da presente Ação Rescisória." (fls. 310/311)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.

OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-146071/2004-900-01-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NEUZA VIEIRA GOULART
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E EDUARDO HENRIQUE M. SOARES
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - reajuste de 26,06% - incorporação definitiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 427/428).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado (fls. 437/438).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 441/448). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica e social. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 451/453.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 439 e 441), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 434) e o preparo está correto (fl. 449), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"1.1 DIFERENÇAS SALARIAIS. ACT 1991/1992. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA

Busca a Reclamante, por intermédio dos presentes embargos, a incorporação das aludidas diferenças salariais à sua remuneração, sem qualquer limitação.

Os embargos vêm fundamentados em afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI e 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Não assiste razão à Embargante, contudo.

Com efeito, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj deve pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, conforme se pode apreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, assim redigida: (...)

Contudo, os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da referida cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro).

Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento. Diante de tais assertivas, ante a conformidade do v. acórdão turmário com a jurisprudência pacífica do TST, reputo incólumes os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI e 8º, inciso VI, da Constituição Federal. À vista do exposto, não conheço dos embargos." (fl. 427)



Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fls. 424/428 e 437/438).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso em que foi parte o próprio recorrido:

"DECISÃO
TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem entendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-146.905/2004-900-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EDSON JURACI DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada - Administração Pública Indireta" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte (fls. 248/250).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, I, XXXVI e LV, 37, caput, da Constituição Federal (fls. 253/261 - fax, e 262/270 - originais). Requer, ainda, seja concedida a isenção de custas, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 (fls. 272/273 - fax).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251, 253 e 262), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 11), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 251), e que, no seu recurso, interposto em 15.10.2007 (fl. 253), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-153.645/2005-000-00-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA	: AURORA MARIA DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DINIZ PORFIRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória, para manter a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a recorrente e a recorrida (fls. 573/580).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 592/593, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi com a repercussão geral e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não há manifestação acerca do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 759/69. No mérito, insurge-se quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego, sem que a recorrida tenha prestado concurso público. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 597/613).

Contra-razões a fls. 616/618.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 594 e 597), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 584), as custas (fl. 598) e o depósito recursal (fls. 360 e 464) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não prospera a alegação de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, mesma provocada por embargos de declaração, não teria se manifestado acerca do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 759/69, que estabelece que os empregados da CEF serão obrigatoriamente admitidos mediante concurso público.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória, com relação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 759/69, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não abordou a matéria por ele tratada, aplicando o disposto na Súmula nº 298 desta Corte, por faltar-lhe o necessário prequestionamento (fl. 578).

Na fase dos embargos de declaração consigna, ainda, que:

"Da leitura atenta do acórdão recorrido bem demonstra que esta Subseção já explicitou os motivos pelos quais entendia inevitável a incidência da Súmula 298 do TST, no tocante à violação do art. 5º do Decreto-lei 759/69.

(...)

Se o acórdão rescindendo concluiu que o caso envolvia contratação anterior à CF/88 e que houve fraude à lei, e o artigo dito como violado não aborda esses dois fundamentos, não há como afirmar categoricamente que o entendimento adotado no acórdão rescindendo contraria a literalidade do art. 5º do Decreto-lei 759/69, que apenas estabelece que o pessoal da CEF será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos." (fl. 593)

Diante desse contexto, não se constata a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida apresenta o seu fundamento, de natureza processual, para afastar a violação do art. 5º do Decreto-Lei nº 759/69.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

Incólumes os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao art. 37, II, da Carta da República, a decisão recorrida, ao julgar improcedente a ação rescisória, o fez sob o fundamento de que:

"Conforme já destacado no acórdão rescindendo, a contratação da Obreira, ora Ré, ocorreu em 1987, ou seja, anterior à promulgação do atual Texto Constitucional de 1988, o que impede discutir a nulidade contratual sob a ótica do seu art. 37.

Na hipótese vertente a admissão da Reclamante deu-se em data anterior à nova Constituição, quando não se exigia aprovação em concurso público para o ingresso em emprego público, de forma que não há nulidade contratual na relação empregatícia havida entre as partes, cujas normas são reguladas pela CLT." (fl. 578)

Em face do quadro fático descrito pela decisão recorrida, não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o reconhecimento do vínculo de emprego com a recorrente, decorreu de contratação realizada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando ainda não era exigido a prévia aprovação em concurso público para o ingresso em empregos públicos.

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-159.147/2005-000-00-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PEDRO LOURENÇO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
PAIO**
RECORRIDO : **CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LT-
DA.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória proposta pelo recorrente, sob o fundamento de que a decisão que se pretende rescindir, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em consonância com a Súmula nº 228, e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I, ambas desta Corte (fls. 211/212).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 153/155, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral e sustenta, em síntese, que deve ser rescindida a decisão, por afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, na medida em que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 158/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11/12), e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 132), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiqueem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unani- midade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-164689/2005-000-00-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**
ADVOGADO : **DR. CRISTIAN DENARDI DE BRITTO**
RECORRIDO : **SAMOEL FERREIRA PRIMO**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 347/350, que julgou improcedente a ação rescisória, o recorrente interpôs recurso de embargos (fls. 363/373), com fundamento no art. 32, III, "b", do RI desta Corte, que dispõe:

"art. 32. Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

...

III - Em última instância:

...

b) os embargos interpostos das decisões divergentes das Turma, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem preceito de lei federal ou da Constituição da República."

Porque manifestamente incabíveis, a Presidência desta Corte, Ministro Rider Nogueira de Brito, negou seguimento ao embargos.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões de fls. 377/386 - fax, e 387/396 - originais.

Sem contra-razões (certidão de fl. 398).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso extraordinário não comporta prosseguimento.

Com efeito, da decisão monocrática de fls. 347/350, que julgou improcedente a ação rescisória, caberia o agravo para o Órgão Colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

O recorrente não se utilizou desse recurso, mas sim dos embargos, medida não cabível na hipótese.

O despacho de fl. 396 evidencia o equívoco por parte do recorrente, na medida em que ressalta não ser pertinente os embargos, tampouco não demandar a hipótese a aplicação da fungibilidade, para se admitir referido recurso como agravo.

O recorrente interpõe recurso extraordinário pretendendo questionar a decisão monocrática do relator, que julgou improcedente a ação rescisória.

Evidente que o recurso se mostra intempestivo, além do que referida decisão impugnada já fora objeto dos equivocados embargos, o que demonstra que a pretensão do recorrente encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AR-175979/2006-000-00-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-
LECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCE-
LOS**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.A. - BANRISUL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCURADOR : **DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, para manter o despacho que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte. Explicitou que a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade que deve ser satisfeito no momento de interposição do recurso e que não há, nos autos, qualquer registro do envio de fac-símile (fls. 161/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o subestabelecimento foi enviado, via fac-símile, ao escritório do advogado constituído em Brasília, e esse postulou a juntada dos originais nos termos da Lei nº 9.800/99. Aponta, em consequência, violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal (fls. 169/178).

Contra-razões a fls. 185/189 e 192/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 153), as custas (fl. 179) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo da recorrente, para manter o despacho que extinguiu o processo sem resolução do mérito, o fez com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte. Explicitou que a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade que deve ser satisfeito no momento de interposição do recurso e que não há, nos autos, qualquer registro do envio de fac-símile (fls. 161/163).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-425.725/1998.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ SODRÉ LINHARES
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "teto remuneratório - sociedade de economia mista", sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 desta Corte, é aplicável à Administração Pública Indireta o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98 (fls. 450/453).

Os sucessivos embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 469/471 e 492/493).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação do teto remuneratório às sociedades de economia mista. Aponta violação dos arts. 7º, VI, 37, XI, e § 9º, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 498/511).

Contra-razões apresentadas pela CEDAE a fls. 518/525.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 494 e 498), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 11, 380 e 466), o preparo está correto (fl. 512), mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, omitiu-se acerca dos seguintes pontos:

a) é incontroverso que a CEDAE mantém-se por recursos próprios, não necessitando de custeio da União, Estados ou Município;

b) possibilidade de aplicação retroativa da nova redação do inciso art. 37, XI, da CF, a qual estendeu explicitamente a aplicação do teto às sociedades de economia mista e às empresas públicas, desconsiderando-se os termos do § 9º do mesmo dispositivo, que condiciona sua aplicação à percepção de subsídios, enquanto a recorrida é pública e auto-suficiente, e

c) constitucionalidade do entendimento desta Corte, tendo em vista a natureza jurídica da recorrida (art. 173, § 1º, II) e em face do princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI).

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Inicialmente, de se ressaltar que o julgado embargado não foi omisso quanto à análise da premissa fática retratada na contestação no sentido de que cabe a CEDAE a cobrança e arrecadação das tarifas ou receitas fixadas pelo poder público para custeio da prestação dos serviços.

O fato é que, conforme decidido, sendo incontroverso que a reclamada é uma sociedade de economia mista, está submetida às disposições constitucionais em apreço, não havendo como afastá-la da observância do teto remuneratório. Aliás, ressaltou-se no julgado que o fato de se submeter ao regime jurídico próprio das empresas privadas não tem o condão de afastar a aplicação dos princípios que regem a administração pública.

Com efeito, o artigo 37, inciso XI, da CF/88, mesmo antes de sua alteração pela Emenda Constitucional nº 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados de sociedade de economia mista, na medida em que tratava genericamente de todos os servidores públicos.

O caput do artigo 37 da CF/88, ao se referir à Administração Pública Direta e Indireta, pretendeu atrair para o âmbito de incidência da norma as empresas públicas e as sociedades de economia mista, inclusive para efeito de aplicação do limite de remuneração estabelecido no inciso XI do referido dispositivo.

Também o fato de o artigo 173, § 1º, da CF/88 estabelecer que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas não significa que tal dispositivo deve ser interpretado isoladamente, mas no contexto constitucional em que foi inserido, levando-se em consideração, sobretudo, a supremacia do interesse público e os princípios que devem nortear a atuação da administração pública em sua integralidade.

De tal forma, o § 9º do artigo 37, acrescido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, veio apenas confirmar o intuito do legislador em aplicar o limite remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37/CF às empresas públicas e às sociedades de economia mista, conforme esclarecido no julgado.

A Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1, que fundamentou a decisão desta C. Turma, é expressa ao estabelecer que empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Ressalte-se, nesse sentido, que a referida orientação juris prudencial reflete a notória e iterativa interpretação desta Corte acerca dos dispositivos de lei e da Constituição que regem a matéria." (fls. 469/470)

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, a decisão enfrentou os questionamentos.

Intacto, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem a recorrente.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 desta Corte, é aplicável à Administração Pública Indireta o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98. Rejeitou, assim, a apontada violação dos arts. 37, XII e § 9º, e 173, § 1º, da CF (fls. 450/453 e 469/471).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o alcance do artigo 37, XI, da CF, em face dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, deixa claro que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PUBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei n. 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratoria estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas publicas" (ADI n. 787). Medida liminar indeferida." (ADI-MC 1033/DF, DJ 16.9.1994, Relator: Min. ILMAR GALVÃO)

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DE EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO PARANÁ. SALÁRIO: TETO. LEI 10.331, de 11.06.93, do Paraná. I. - Teto de remuneração de empregados de empresas publicas e sociedades de economia mista". Lei 10.331, de 11.06.93, do Paraná. Cautelar indeferida, tendo em vista o decidido na ADIn 787-PR. II. - Cautelar indeferida." (ADI-MC 906/PR, DJ 25/3/94, Relator Min. Carlos Velloso).

Logo, não demonstrada a violação literal e direta dos arts. 7º, VI, 37, XI, e 173, § 1º e II, da CF, inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-483.342/1998.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "juros de mora - empresa em liquidação judicial", sob o fundamento de que não incidia a Súmula nº 304 desta Corte, uma vez que foi caracterizada a sua sucessão pelo Banco Bandeirantes. Afastou a indicada ofensa ao art. 46 do ADCT. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, foi aplicada a Súmula nº 296, II, desta Corte (fls. 594/599).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não são devidos juros de mora por entidade submetida a liquidação, e argumenta que os descontos fiscais e previdenciários são devidos. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF e 46 do ADCT (fls. 603/612).

Sem contra-razões (fl. 616).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 600 e 603), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 529 e 588), o depósito recursal (fls. 356, 424, 443 e 546) e as custas (613) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que, tendo o recorrente sido sucedido pelo Banco Bandeirantes, não se aplica a Súmula nº 304 desta Corte, visto que os débitos trabalhistas passam para a responsabilidade do sucessor. Afastou a indicada ofensa ao art. 46 do ADCT.

Nesse contexto, não se constata a violação direta e literal do art. 46 do ADCT porque, além de o referido dispositivo tratar de correção monetária e não de juros de mora, a decisão recorrida se baseou na caracterização da sucessão, prevista em legislação infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT), razão pela qual a ofensa seria indireta ou reflexa, o que não autoriza o recurso extraordinário.

Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, foi explicitado que não cabia o reexame da especificidade dos arestos apresentados no recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296, II, desta Corte.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-ED-RR-542.111/99.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE	:	EDUARDO JANUI MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDA	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos de ITAIPU BINACIONAL, quanto ao tema "vínculo de emprego - Decreto nº 75.242/75", também, não conheceu do recurso de embargos do trabalhador, no que se refere à incidência do salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 1482/1497).

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Itaipu Binacional, a fls. 1502/1524, alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal.

Eduardo Janini Martins, a fls. 1528/1536, aponta violação dos arts. 5º, § 2º, e 7º, IV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a remuneração.

Contra-razões a fls. 1545/1553 e 1555/1559.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ITAIPU

O recurso é tempestivo (fls. 1498 e 1502), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1329/1330), custas (fl. 1526) e depósito recursal (fl. 1525) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "vínculo de emprego", consigna que o Regional não deixou de reconhecer direitos e garantias expressos no Tratado Internacional que foi firmado com a recorrente e que lhe assegura a possibilidade de contratar empreiteiros e sub-empregados para lhe prestar serviços. Mas que, atento aos elementos fáticos, concluiu pela configuração do vínculo de emprego, como já o fizera a r. sentença, ante a constatação de fraude na contratação do recorrido, admitido e assalariado pelas empresas prestadoras de serviços, mas recebendo ordens, unicamente, da ITAIPU (fl. 1490). Manteve, assim, a decisão da Turma que aplicou a Súmula nº 331, desta Corte, como óbice ao processamento do recurso de revista.

Diante desse contexto, o recurso não deve prosseguir.

Relativamente ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, a decisão deixa claro que não foi objeto do recurso de revista, daí ser inovatória sua alegação em embargos, conclusão que demonstra a falta de prequestionamento (fl. 1488).

Essa decisão tem, pois, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).



Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Itaipu Binacional.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHADOR

O recurso é tempestivo (fls. 1498 e 1528), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1336) e o preparo está correto (fl. 1537), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 1498), e que, no seu recurso, interposto em 24/7/2007 (fl. 1528), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do trabalhador.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.481/99.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO FREIRE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que a indicação da má-aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte é genérica (fls. 326/330).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, o cabimento dos embargos, e argumenta que foi condenado "...a pagar verbas indenizatórias que não restaram comprovadamente devidas" (fl. 344). Indica violação do art. 5º, II e LV, da CF (fls. 336/345).

Sem contra-razões (fl. 347).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 331), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 338), o depósito recursal (fl. 339) e as custas (fl. 340) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, para manter a decisão da Turma, o fez sob o fundamento de que a indicada má-aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte é genérica.

Nesse contexto, além de as alegações do recorrente encontrarem óbice na Súmula nº 279 do STF, constata-se que a decisão recorrida tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-588104/1999.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO : EDSON LOPES GARCIA
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição não é adequado para viabilizar o recurso no que tange à referida nulidade.

Não conheceu, também, quanto ao item "multa por embargos de declaração protelatórios", esclarecendo que os embargos de declaração eram improcedentes, pois objetivavam o pronunciamento sobre aspectos enfrentados pela Turma no julgamento do recurso de revista (fls. 332/334).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 441/442), e aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 438/451).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 335 e 438), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25/26, 125 e 325), o preparo (fl. 453) e o depósito recursal (fls. 452) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quando à nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição não é adequado para viabilizar o recurso no que tange à referida nulidade.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação à multa dos embargos de declaração, também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-591.917/1999.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DR.NILTON CORREIA E DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : FRANCISCO VALDEIR CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR.JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - interstício de 10%", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 341/346).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 356/366).

Contra-razões a fls. 375/379.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 347 e 356), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 349/350), mas não deve prosseguir, visto que deserto.
A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais - fl. 194).

Houve depósito de R\$2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos - fl. 214) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais - fl. 254), e para os embargos, R\$6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 320).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$5.018,24 (cinco mil, dezoito reais e vinte e quatro centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-592619/1999.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BR BANCO MERCANTIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **SUMEYA IRANEYDE GEBER DE MELO**
ADVOGADO : **DR. BRUNO MACEDO DANTAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "sucessão", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que somente com o reexame dos documentos "a que o Eg. Juízo a quo se referiu poder-se-ia alterar o entendimento" (fl. 375).

Não conheceu, também, no que tange ao item "enquadramento sindical da reclamante como bancária", sob o fundamento de que a matéria de que trata o artigo 5º, II, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal carece de prequestionamento (fls. 373/376).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 383/384), e insurge-se contra os temas "sucessão de empresas" e "enquadramento sindical - período anterior a setembro de 1994", apontando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 380/392).

Contra-razões a fls. 396/398 - fax, e 399/401 - originais).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 377 e 380), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 341) e o preparo (fl. 393) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "sucessão", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que somente com o reexame dos documentos "a que o Eg. Juízo a quo se referiu poder-se-ia alterar o entendimento" (fl. 375).

Quanto ao item "enquadramento sindical da reclamante como bancária", explicitou que a matéria de que trata o artigo 5º, II, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal carece de prequestionamento (fls. 373/376).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdição, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR-607.463/1999.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **JOSÉ BARROS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS MURILO NOVAES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos nos temas "sucessão" e "juros de mora". Seu fundamento é de que, em havendo sucessão, o recorrente passou a responder pelos débitos trabalhistas. E, no tocante aos juros de mora, que não há violação ao art. 46 do ADCT, uma vez que a hipótese não é de correção monetária, mas sim de juros, questão estranha ao dispositivo em exame. Aplicou, finalmente, como óbice ao conhecimento dos embargos, a Súmula nº 304 desta Corte.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi repercussão geral da questão. Indica afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e 46 do ADCT (fls. 589/595).
Sem contra-razões (certidão de fl. 599).
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 586 e 589), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 536/536v.), e o preparo está correto (fl. 596).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos nos temas "sucessão" e "juros de mora". Seu fundamento é de que, em havendo sucessão, o recorrente passou a responder pelos débitos trabalhistas. E, no tocante aos juros de mora, que não há violação ao art. 46 do ADCT, uma vez que a hipótese não é de correção monetária, mas sim de juros, questão estranha ao dispositivo em exame. Aplicou, finalmente, como óbice ao conhecimento dos embargos, a Súmula nº 304 desta Corte.

O recurso, face ao contexto fático-jurídico da decisão, não deve prosseguir.

Não há efetivamente, violação do art. 46 do ADCT, que não trata de juros, mas sim de correção, esta última não objeto de exame.

Já no que se refere à sucessão e seus efeitos, a solução da lide ocorreu com base na Súmula nº 304 desta Corte, e, ademais, a sucessão está afeta a legislação infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT), no que resulta na impossibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-623.690/2000.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORES	: DR. EVANDRO IZIDRO DE LIMA RÉGIS E DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	: JULIMAR SOFFIN DE MORAES
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ CARDOSO DUTRA E DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 193/197).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que, sendo nulo o contrato de trabalho, o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 240/258).

Contra-razões a fls. 261/267.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-666030/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
ADVOGADO	: DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDOS	: MARIA DO CARMO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NÍVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que a inserção, nos cálculos de liquidação, dos reajustes previstos em instrumentos normativos, decorrentes da interpretação do sentido e do alcance da decisão exequiênda não afronta a coisa julgada. Consigna que "o título executivo judicial (fls. 68) condenou a Ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos instrumentos normativos da categoria" (fl. 245).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 253/254), e sustenta, em síntese, que houve ofensa à coisa julgada. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 251/256).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

A decisão recorrida consigna que "o título executivo judicial (fls. 68) condenou a Ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos instrumentos normativos da categoria" (fl. 245), e que o Regional, ao inserir, nos cálculos de liquidação, os reajustes previstos em instrumentos normativos, apenas interpretou o sentido e o alcance da decisão exequiênda (fls. 243/246).

Logo, a pretensão da recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de demonstrar a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, implica, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-669.517/2000.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORES	: DR. RICARDO ANTONIO MEDEIROS DE JESUS E DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDA	: MILENA ETELVINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 288/293).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que, sendo nulo o contrato de trabalho, a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 310/328).

Sem contra-razões (fl. 330).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.711/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CALISTO CORREA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 desta Corte (fls. 537/540).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 544/551).

Contra-razões a fls. 554/555.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 541 e 544), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 552), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"Contudo, ao contrário do que sustenta o Embargante, a parcela em comento não merece ser incorporada, em definitivo, aos seus salários. Isso porque da cláusula 5ª do citado instrumento normativo, ao tratar das diferenças do Plano Bresser, objetivava, apenas e tão-somente, recompor os salários quanto as perdas salariais em vista da inflação do período, prevendo inclusive a sua compensação na data-base da categoria profissional. A sua eficácia, por conseguinte, estaria limitada ao período que vai da implementação do acordo coletivo ate o mês anterior à data-base da categoria - agosto de 1992.

Note-se que não houve desconsideração dos termos da negociação coletiva entabulada entre o Sindicato representativo da categoria profissional e o Banco Reclamado. Apenas o alcance determinado às suas cláusulas não foi o pretendido pelo Autor, restando plenamente validadas as diretrizes estabelecidas no instrumento normativo. Também por tais considerações é que se afasta a alegação de afronta ao direito adquirido do Reclamante.

A matéria já mereceu, inclusive, a edição de orientação nesta Corte, consubstanciada nos termos do Precedente nº 26 da orientação jurisprudencial transitória desta SDI, encontrando-se a decisão ora embargada em harmonia como os seus termos, o que termina por atrair a incidência da Súmula nº 333-TST." (Fl. 539).

Nesse contexto, rejeitou, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.096/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANA MARIA PONTES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "dispensa imotivada - Administração Indireta" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte (fls. 424/425).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 428/455 - fax, e 437/444 - originais). Requer, ainda, seja concedida a isenção de custas, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 (fls. 446/447 - fax).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no dia 5/10/2007 (fl. 426), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 22/10/2007 (fl. 428), último dia do prazo recursal, termo inicial a partir do qual a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais. Somente o fez em 5/11/2007 (fl. 437), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma , DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-697.670/00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOÃO MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. TERLÂNIO FERNANDES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o carimbo aposto no verso do AR indica a data do efetivo recebimento da notificação, não havendo, nos autos, prova que exclua a presunção da Súmula nº 16 desta Corte (fls. 130/133).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/147).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não se deve considerar a data do carimbo dos Correios como data do recebimento da notificação, pois não está associada a quaisquer outras informações. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 151/154).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez sob o fundamento de que o carimbo aposto no verso do AR indica a data do efetivo recebimento da notificação, não havendo, nos autos, prova que exclua a presunção da Súmula nº 16 desta Corte (fls. 130/133).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-699.999/00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO	: DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 432/439, complementada a fls. 464/465, negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, para manter a decisão que julgou improcedente a sua ação rescisória, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório, fundado no art. 485, IV, do CPC."

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 469/473). Insiste na alegação de ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que o dissídio coletivo, em que lastreado a ação de cumprimento, foi declarado extinto sem julgamento do mérito, devendo, portanto, também ser extinta a execução. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 476).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 466 e 469), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 27 e 407), e o preparo foi devidamente efetuado (fl. 474), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, para manter a decisão que julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que não viola a coisa julgada a decisão do Regional que, ao negar provimento ao seu agravo de petição, rejeitou a alegação de que deve ser extinto o processo de execução por não mais subsistir a sentença normativa que embasava a ação de cumprimento, na medida em que o dissídio individual e o coletivo possuem naturezas jurídicas diversas, não havendo como se estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material.

Efetivamente:

"A pretensão rescisória veio fundada no inciso IV do art. 485 do CPC, visto que o aresto rescindendo (Agravo de Petição 02950335742), proferido na fase de execução em autos de ação de cumprimento, teria violado a coisa julgada, porquanto não teria observado a decisão proferida pelo TST no Processo RODC-0449/89.0, que extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo de dissídio coletivo.

Sem razão.

Ocorre que entre o dissídio individual e o coletivo não há como se estabelecer a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material. Isso porque tais demandas possuem natureza e objeto inteiramente diversos.

Em dissídio coletivo, a prestação jurisdicional requerida ao juiz é de natureza constitutiva ou declaratória. Assim sendo, com a prolatação da sentença normativa poderão constituir-se novas regras disciplinadoras das relações de trabalho existentes entre as partes em litígio ou, diversamente, declarar-se a abusividade ou não de um movimento grevista. Tal decisão judicial reveste-se da generalidade e da abstração inerentes às normas legais, sujeitando-se, assim, à futura subsunção aos contratos de trabalho dos integrantes da categoria, isoladamente considerados.

No dissídio individual, por meio do exercício do direito subjetivo de ação, persegue-se um provimento de natureza condenatória, isto é, a formação de um título executivo judicial em favor da parte autora, a ser utilizado em posterior processo de execução." (fl. 435)

Consoante registra a decisão recorrida, a sentença normativa foi modificada, em grau recursal, por esta Corte, tendo sido declarado extinto o dissídio coletivo, por ilegitimidade de parte, cujas cláusulas davam suporte à ação de cumprimento.

Nesse contexto, uma vez modificada a sentença normativa, resulta que a execução (ação de cumprimento), com base em título executivo, que foi excluído do mundo jurídico, não mais encontra supedâneo jurídico.

Realmente, a execução estava assentada em coisa julgada atípica, na medida em que a sentença normativa subordinava-se à condição resolutiva, que, uma vez concretizada, desconstituiu o título exequendo que até então representava.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal a contrario sensu:

"**AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROCEDENTE. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM QUE SE FUNDOU A AÇÃO. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** 1. A ação de cumprimento destina-se a assegurar a realização em concreto das regras fixadas na sentença normativa. Esta possui natureza singular e excepcional, projetando no mundo jurídico normas de caráter genérico e abstrato, por meio de ato jurisdicional praticado na solução de conflito coletivo de trabalho submetido à deliberação do Poder Judiciário, sujeito, dessa forma, a recurso e posterior alteração. 2. **A superveniente extinção definitiva do processo de dissídio coletivo implica o total esvaziamento da coisa julgada formada na ação de cumprimento, que, assim, perde seu poder impositivo em relação à parte vencida. Afastada a eficácia da sentença normativa que constituía o elemento essencial da res judicata, não tem mais sentido prosseguir na execução.** 3. A imutabilidade material da sentença normativa é relativa, ostentando idêntica natureza a decisão proferida na ação destinada a garantir o seu cumprimento. Extinta a primeira por decisão transitada em julgado, igual sorte atinge a segunda, se ainda não ultimada sua execução, sem que haja violação à coisa julgada formada na fase de conhecimento da ação de cumprimento. Recurso extraordinário não conhecido por ausência de violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal." RE 331099 / SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 20.5.2003 (sem grifo no original)

Nesse contexto, a decisão recorrida, ao rejeitar a alegação de ofensa à coisa julgada, parece ofender o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso extraordinário deve prosseguir.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-704.423/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORES	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	: SUZENY SALES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 224/227).



O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 231/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 251).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 224/227).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-705.164/00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ALTANEA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VERAS DA SILVA
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVIS-TO NO ACORDO COLETIVO 91/92 BANERJ LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 1992. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ de 9/12/03): É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos não conhecido.".(fl. 425)"

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, por que ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 433/448).

Contra-razões a fls. 453/455 e 456/458 - fax e 459/461 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 430 e 433) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 380 e 450), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos não conhecido.(fl. 462)"

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e o prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou insusceptíveis de ofensa, literal e direta, os referidos preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-717.841/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	MARIA DE JESUS GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo recorrente, contra a decisão de fls. 280/282, que não conheceu dos seus embargos, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Em suas razões de fls. 286/305, alega violação do art. 37, II, § 2º, da CF, argumentando que a admissão da recorrida em seus quadros não foi precedida de concurso público.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou ser nula a contratação da recorrida, porque não submetida à prévia aprovação em concurso público, nos termos da Súmula 363 desta Corte, in verbis:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

E, diante desse contexto, condenou o recorrente a pagar os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a

obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.571/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
RECORRIDO	: LUÍS CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "condição de bancário - prequestionamento - violação ao art. 896 da CLT", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 126 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 666/668).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 672/679).

Sem contra-razões (certidão de fl. 684).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 669 e 672), está subscrito por advogados habilitados (fls. 627/633 e 680), as custas (fl. 681) e o depósito recursal (fls. 551, 605, 610 e 648) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "condição de bancário - prequestionamento - violação ao art. 896 da CLT", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 126 desta Corte, explicitando que:

"Em que pese aos argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão visto que a matéria como discutida no Recurso de Embargos em momento algum foi analisada pela Turma.

O acórdão embargado concluiu que não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula nº 239 do TST, em face da realidade fática demonstrada no Regional de que o Reclamante sempre desenvolveu atividades bancárias, além de não haver no acórdão hostilizado qualquer referência sobre a atividade de processamento de dados, dando a entender que a empresa Mercantil de Pernambuco se trata de uma legítima financeira.

Como salientou a Turma, o Regional não apreciou a matéria como levantada pela parte. Assim, analisar a questão sob o enfoque dado pelo Embargante implicaria em inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 do TST.

Considerando a natureza extraordinária do recurso de Embargos, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. In casu, padece o apelo desse pressuposto indispensável.

Ademais, para chegar a conclusão diversa do Regional soberano na análise da matéria de prova, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Incólume os arts. 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República." (fls. 667/668)

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-739.950/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARTA LEMOS DE SOUZA MILBRATZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	: DR. HUDSON CUNHA



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Negou, por outro lado, provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos honorários de advogado, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte (fls. 433/443).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 447), e insurge-se contra os temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "honorários de advogado", apontando ofensa aos artigos 7º, VI e XXIII, e 133, da Constituição Federal (fls. 446/454).

Contra-razões a fls. 493/496

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 444 e 446) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.892/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	EDGARD RIBEIRO DUARTE FILHO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública indireta - Lei nº 8.666/93", com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte (fls. 329/332).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, política, jurídica e social. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 337/341).

Contra-razões a fls. 349/354 e 357/363.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 335/341), as custas (fl. 342) e o depósito recursal (fls. 91, 111, 167 e 351) estão corretos, mas deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 330/332).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.
Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármén Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-743341/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	BENEDITO AMAURY PRATTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao item "litigância de má-fé", sob o fundamento de que a fixação de valores a título de multa por litigância de má-fé não afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 507/510).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão da questão discutida, e sustenta que "a apresentação de defesa e argumentos, nos autos, à pretensão deduzida pelo reclamante, não importou na conduta estipulada nos artigos 17, V, 18 do CPC mas, sim, do direito do recorrente a se defender, não podendo ser apenado com tão grave multa" (fl. 519). Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 514/520).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 514), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 492/494) e o preparo (fl. 521) está correto, mas não deve prosseguir.

Sustenta a recorrente que a decisão que negou provimento ao seu agravo, quanto ao item "litigância de má-fé", afronta o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não procede a alegada ofensa.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-772.467/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORES	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	: ÍRIS VIANA NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 238/242).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que, sendo nulo o contrato de trabalho, a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 246/264).

Sem contra-razões (fl. 266).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-784.839/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	: MARIA LUÍZA MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 265/269).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que, sendo nulo o contrato de trabalho, a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 273/291).

Sem contra-razões (fl. 293).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.'

Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-801.695/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDAS	: REGINA MALALGOLI CARDOSO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "tratando-se de parcela que tem origem no contrato de trabalho mantido com a CEF e decorrendo as diferenças postuladas de abono salarial por esta concedido, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito". Repeliu, assim, a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 327/329).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o feito. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 332/345).

Contra-razões a fls. 349/354.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 316), as custas (fl. 346) e o depósito recursal (fls. 185, 211 e 269) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que tem origem no contrato de trabalho (fl. 328).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: prece-dentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).



Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição da Federal, uma vez que a decisão recorrida não examinou a lide sob seu enfoque, daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-805708/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "sucessão", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "adicional de periculosidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I e nas Súmulas nº 126, 191, 360 e 307, desta Corte (fls. 121/126).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não é sucessora da FEPASA, nem da RFFSA, e que houve apenas mero contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com relação ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", diz que a decisão viola os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e art. 7º, XIV, da CF. No tocante ao adicional de periculosidade, diz que a condenação não tem respaldo legal. Aponta como violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 912/921).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 932.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 909 e 612), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 922/923) e o preparo está correto (fl. 925), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, quanto ao tema "sucessão", após ressaltar que a recorrente é sucessora da Rede Ferroviária Federal, negou provimento ao agravo de instrumento. Fundamenta-se na Orientação Jurisprudencial nº 225 desta Corte e nos arts. 10 e 448 da CLT. Quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 360 também desta Corte.

Desse contexto, resulta que a decisão é de natureza infraconstitucional, na medida em que soluçiona a lide sob o enfoque de preceitos de lei, razão pela qual a alegada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando: "A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o Reclamante trabalhava em condições perigosas, fazendo jus, portanto, ao recebimento do respectivo adicional. Para que se conclua de forma diversa seria necessário o reexame dos fatos e da prova, inviável, em face do preconizado na Súmula nº 126 do TST." (fl. 907).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-808228/2001.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDAS : FRANCISCA CHAVES DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "tratando-se de parcela que tem origem no contrato de trabalho mantido com a CEF e decorrendo as diferenças postuladas de abono salarial por esta concedido, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito". Repeliu, assim, a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 371).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o feito. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 375/388).

Contra-razões a fls. 391/397.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 373 e 375), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 356), e o preparo está correto (fl. 389), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base na prova, concluiu que a competência para conhecer e decidir do pedido de complementação de aposentadoria é desta Justiça Especializada, uma vez que tem origem no contrato de trabalho.

Efetivamente:

"Não se vislumbra maltrato ao art. 114 da Carta Magna, tendo em vista que o pedido formulado guarda pertinência com o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria, em decorrência de abono salarial, instituído por força de sentença normativa, com vigência a partir de dezembro de 2000. Segundo as Reclamantes, o regulamento interno da CEF, sua empregadora, previa a paridade entre os empregados da ativa e os inativos, motivo pelo qual faz jus às diferenças pleiteadas, as quais integram o cálculo da complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF. Tratando-se de parcela que tem origem no contrato de trabalho mantido com a CEF e decorrendo as diferenças postuladas de abono salarial por esta concedido, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito, nos termos do art. 114, caput, da Carta Magna, quando alude a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, preceito que, assim, não restou violado." (fls. 371).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verífico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência

decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2º T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo". Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049).

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811093/2001.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ANA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA MASSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", afastando a alegação de ofensa aos arts. 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 387/391).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o feito. Aponta como violados os arts. 114, e 202, § 2º, da CF (fls. 394/407).

Contra-razões a fls. 421/429.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 365 e 368) e o preparo está correto (fl. 406), mas não devem prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Recorrente, em seu recurso de revista, afirma que a Justiça do Trabalho não é competente para processar o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, por se tratar de parcela paga por entidade fechada de previdência privada, desvinculada, portanto, do contrato de trabalho. Aponta maltrato ao art. 114 da Carta Magna, bem como a diversos preceitos legais, colacionando arestos.

Não se vislumbra maltrato ao art. 114 da Carta Magna, tendo em vista que o pedido formulado guarda pertinência com o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria, em decorrência de abono salarial, instituído por força de sentença normativa, com vigência a partir de dezembro de 2000. Segundo as Reclamantes, o regulamento interno da CEF, sua empregadora, previa a paridade entre os empregados da ativa e os inativos, motivo pelo qual faz jus às diferenças pleiteadas, as quais integram o cálculo da complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF. Tratando-se de parcela que tem origem no contrato de trabalho mantido com a CEF e decorrendo as diferenças postuladas de abono salarial por esta concedido, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito, nos termos do art. 114, caput, da Carta Magna, quando alude a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, preceito que, assim, não restou violado. Por fim, destaca-se, mais uma vez, que o recurso foi examinado nos limites impostos pelo § 6º do art. 896 da CLT. Nego provimento." (fl. 389 - Sem grifo no original)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Finalmente, não há violação do artigo 202, § 2º, da Constituição da Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque (fls. 389), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-815.251/2001.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
RECORRIDOS : ELIANE DO NASCIMENTO PINTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET
RECORRIDA : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.



DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que também conste como recorrida Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 339/344).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 365/368).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta afronta aos artigos 5º, II, 37, caput, XXI e § 6º, 97, 114 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 373/391).

Sem contra-razões (certidão de fl. 393).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a decisão recorrida, mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de assentar "os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das alegações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 377). Aponta, assim, violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A minudente e judiciosa decisão recorrida (fls. 339/344, complementada a fls. 365/368) enfrentou a lide sob todos os aspectos questionados pela recorrente.

Concluiu pela sua responsabilidade subsidiária em razão de se beneficiar diretamente dos servidos do recorrido, tendo em vista que o empregador não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

Traz fundamentos embasados na Súmula nº 331, IV, desta Corte e nos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, e 37, § 6º, da Constituição Federal, de forma que a prestação jurisdicional foi entregue de forma regular.

Registre-se finalmente, que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação no sentido de que:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange ao artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 339/344 e 365/368).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 37, XXI, 114 e 109, I, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que se trata de "manifesta inovação recursal" (fl. 366).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". "AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRECSCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPÓSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,

Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-723.475/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	RONALD SAMPAIO CARVALHOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. 1. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI1, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987. 2. Todavia, tais diferenças salariais não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula 322, do TST, sob pena de transmutarem-se em aumento." (fl. 457)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 468/469) foram acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, com a existência do direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 473/480).

Contra-razões a fls. 483/485.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 470 e 473), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 481), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, invocando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, segundo a qual:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e o prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreducibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou insusceptíveis de ofensa, literal, e direta, os referidos preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.



5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-726.858/01.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **MILTON RODRIGUES ADORNO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA**
RECORRIDA : **VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 678/680, que não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I desta Corte, ante a falta de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT.

Iresignados, em suas razões de fls. 684/691, os recorrentes afirmam que a decisão recorrida afronta o art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta da República, no tocante ao não-conhecimento do recurso de embargos. Indicam, ainda, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 681 e 684), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 4/6) e o preparo está correto (fl. 692), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I desta Corte, ante a falta de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 678/680).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-

figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nitida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamentalmente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Com relação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, no que tange à inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, a matéria não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta do necessário prequestionamento, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736.048/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
PROCURADOR : **DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO**
RECORRIDO : **ALMIR LOPES DE MENDONÇA**
ADVOGADO : **DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "quinqüênios concedidos por força de sentença normativa - diferença de reajuste previsto na Lei nº 6.708/79 - prescrição total ou parcial - inaplicabilidade da Súmula nº 294 do TST", sob o fundamento de que não houve alteração do pactuado e que os quinqüênios decorrem de sentença normativa, não podendo, desta forma, ser aplicada a Súmula nº 294 desta Corte. Refutou a alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 87/92).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o congelamento dos quinqüênios se deu em outubro de 1979 estando, em consequência, prescrita a pretensão quanto à sua atualização. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 95/98).

Sem contra-razões (certidão a fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 95), está subscrito por procurador do Estado (fl. 98), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "quinqüênios concedidos por força de sentença normativa - diferença de reajuste previsto na Lei nº 6.708/79 - prescrição total ou parcial - inaplicabilidade da Súmula nº 294 do TST", o fez sob o fundamento de que não houve alteração do pactuado e que os quinqüênios decorrem de sentença normativa, não podendo, desta forma, ser aplicada a Súmula nº 294 desta Corte (fls. 87/92).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-770.754/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS RAMIRES BRUM GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CAROLINE DE PIETRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, no tocante ao não-reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 578/582).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 635/637, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional deixou de se manifestar sobre questões de índole fático-probatória, especialmente no que concerne ao fato de que havia subordinação direta entre o recorrente e a CEEE, o que, por sua vez, possibilitaria o reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 641/655).

Contra-razões a fls. 658/662 - fax, e 664/668 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 638 e 641), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31, 562 e 588), e o preparo (fl. 656) está correto, mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre questões de índole fático-probatória, especialmente no que concerne ao fato de que havia subordinação direta entre o recorrente e a CEEE, o que, por sua vez, possibilitaria o reconhecimento do vínculo de emprego.

A decisão recorrida, registra os seguintes fundamentos do Regional, in verbis:

"O próprio depoimento do Autor afasta a presença dos pressupostos da relação empregatícia.

Gize-se que a testemunha ouvida afirma que apenas eventualmente, o Reclamante fazia tarefas que não diziam respeito com a atividade da prestadora.

Não se vislumbra subordinação direta com a Reclamada a autorizar o reconhecimento do vínculo com a mesma, o que, ademais, considerando-se a data de admissão do Autor, seria constitucionalmente vedado, por não ter ele prestado concurso público.

A hipótese é de aplicação do Enunciado 331, do C. TST, eis que a trata-se a Reclamada de sociedade de economia mista. Assim, não se reconhece a relação de emprego pretendida, mantendo-se a r. sentença recorrida." (fls. 580/581)

Diante desse contexto, em que há análise pormenorizada do contexto probatório, inclusive do depoimento do recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se, com base em precedente do STF, que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, **DJ** 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, **DJ** 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, **DJ** 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, **DJ** 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, **DJ** 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, **DJ** 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, **DJ** 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, **DJ** 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, **DJ** - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **DJE**-131 **DIVULG** 25-10-2007 **PUBLIC** 26-10-2007 **DJ** 26-10-2007 **PP**-00061 **EMENT** VOL-02295-17 **PP**-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, **DJE**-131 **DIVULG** 25-10-2007 **PUBLIC** 26-10-2007 **DJ** 26-10-2007 **PP**-00062 **EMENT** VOL-02295-18 **PP**-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF-ROAR-775799/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ÂNGELO ALADINO OROFINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pela recorrida, e à remessa de ofício, para, com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação dos arts. 5º, caput, e 39, § 1º, ambos da Constituição Federal), julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo o acórdão de fls. 85/87 e, em novo julgamento da causa, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, julgou prejudicado o exame do recurso ordinário dos recorrentes (fls. 389/395).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 19/422).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Apontam violação dos artigos 3º, III, 5º, caput, I, II, XXX, XXXI, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 150, II, e 226, § 5º, todos da Constituição Federal (fls. 426/434 - fax, e 437/445 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 451/455.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 423, 426 e 437), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 215) e o preparo (fl. 446) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 423), e que, no seu recurso, interposto em 2/7/2007 (fl. 426 - fax), e 5/7/2007 (fl. 437 - originais), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, a pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que o recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-778.117/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 90/95, complementada a fls. 111/113, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 117/127, aponta violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, com base em exame de cláusula constante de acordo coletivo, conclui que a parcela auxílio-cesta-alimentação tem natureza indenizatória e não se estende aos inativos da recorrida.

Os recorrentes procuram demonstram que referida parcela tem natureza salarial e, portanto, deveria integrar seus proventos de aposentaria.

O recurso extraordinário, entretanto, não se viabiliza.

Não só porque demandaria o reexame da prova, ou seja, o alcance da cláusula do acordo, para se chegar à conclusão dos recorrentes, como também porque não se constata violação literal e direta do art. 5º, LV, da CF, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, **DJ** 08-03-2002 **PP**-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-796.018/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 480/482, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não houve indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

Em suas razões de fls. 493/499, a recorrente indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, caput, e 93, IX, da CF, sob o argumento de que, demonstrada a violação à lei federal e à Constituição Federal, era hipótese de conhecimento do recurso de embargos. No mérito, insurge-se quanto à dispensa ocorrida em período de estabilidade eleitoral.

Contra-razões a fls. 503/508.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 483, 486 e 493), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), e a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 411).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

A decisão recorrida não conheceu do seu recurso de embargos, sob o fundamento de que não houve a indicação expressa da violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do TST (fls. 480/482).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCEINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta do necessário prequestionamento, inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-806.450/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDOS	: SANDRA NAIR DA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIS WAGNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 601/606).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 629/633, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV e LIV, 37, caput, II, XXI e § 6º, 97, 109, I, e 114, da Constituição Federal (fls. 638/656).

Contra-razões a fls. 659/676.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta aos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, caput, XXI, 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida declara tratar-se de inovação recursal (fls. 630/631).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores,

podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-337.786/1997.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCEBÍADES D'ÁVILA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à fixação do salário básico para o cálculo do adicional de periculosidade, consigna que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte, no sentido de que, salvo para os eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deve ser feito utilizando-se o salário básico. Afasta, assim, a alegada violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 743/749).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria, e requer seja adotada a remuneração como base de cálculo do adicional de periculosidade. Aponta violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 752/755).

Contra-razões apresentadas a fls. 758/762.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 750 e 752) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 6 e 533), mas não deve prosseguir.

No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, a lide foi decidida segundo a jurisprudência consolidada por esta Corte - Súmula nº 191, nestes termos:

"**O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.** Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal apontado pelo recorrente, necessário seria a demonstração de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta direta ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 67/2005-202-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO : ROSEMARY FRANCESCHINI DA ROSA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA
RECORRIDO : ELIS REGINA SEIDEL
ADVOGADA : DRA. MARGA LUTZ RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 110/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 116/124).

Sem contra-razões (conforme fl. 126)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113/114 e 116) e está subscrito por procurador federal (fls. 124).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 119/120), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.



Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, DJe nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

qIn casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, DJe nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR - 664/2002-002-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARTHA MENDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM- PAIO
RECORRIDO	:	INTER'ATIVA ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES LT- DA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 422, desta Corte (fls. 328/329).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LV e LVI, 93, IX e 114, da Constituição Federal (fls. 333/359-fax, e 360/386).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 389).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330, 333 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.08.2007 (fl. 330), e que, no seu recurso, interposto em 10.09.2007 (fl. 333), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões

debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-82/2003-011-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	:	REINALDO FERREIRA DE CARVALHO E OU- TRO
ADVOGADO	:	DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 156/163).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 178/181, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sua condenação subsidiária, acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda, expressamente, a transferência para a Administração Pública da responsabilidade por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento das empresas contratadas, em afronta ao art. 97 da CF, uma vez que não observada a cláusula de reserva de plenário. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 187/205).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 156/163).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, e 102, I, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange ao art. 97, da Carta Constitucional, a decisão recorrida consigna que a afronta ao referido dispositivo não foi objeto do recurso de revista, nem do agravo de instrumento (fl. 180).

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o prequestionamento, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1209/2003-122-15-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO NICETTO

ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 188/192).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 365/382).

Contra-razões a fls. 212/222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165), o preparo está correto (fls. 119 e 210), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGUO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-1514/2002-431-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JARBAS PASCOAL BONFIM
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 423 desta Corte (fls. 310/313).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls.317/322 - fax).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 10.08.2007, sexta-feira (fl. 314), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu em 22.8.2007, quarta-feira (fl. 317).

O término do prazo para interposição do Recurso Extraordinário era 27.8.2007, segunda-feira, termo inicial para que o recorrente, nos cinco dias subsequentes, apresentasse os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais, no entanto, não foram juntados, razão pela qual o recurso é inexistente no mundo jurídico, conforme certidão de fl. 316.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-542/2005-001-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: NILVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDSON DIAS QUIXABA
RECORRIDO	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 100/103).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 116/118) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sua condenação subsidiária, afastou a aplicação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência para a Administração Pública da responsabilidade por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento das empresas contratadas, deixando, no entanto, de declarar-lhe a inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 124/141).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 100/103).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA IN-

FRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 37, XXI, 44, 97 e 100 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

O recurso também não prospera por violação dos arts. 2º, 22, XXVII, e 48, da Carta da República, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de Súmula ou Orientação Jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-298/2002-008-01-40.8

RECORRENTE	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: HUGO LACERDA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que confirmou a deserção do recurso de revista, por insuficiência do valor do depósito recursal, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte (fls .914/915).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que a deserção foi decretada com base em valor ínfimo, sem expressão monetária. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da constituição Federal (fls. 918/921).

Contra-razões a fls. 294/298.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que confirmou a deserção do recurso de revista, por insuficiência do valor do depósito recursal, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, que assim dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍN-FIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravu regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravu regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravu regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-363/1999-033-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO	:	OSCAR WANDERLI RAMPAZZO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte (fls. 245/250).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 253/260 - fax, e 266/274 - originais).

Contra-razões a fls. 279/284 - fax, e 285/290 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251, 253 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51, 120, 121), as custas (fl. 277) e o depósito recursal (fls. 106, 139 e 209) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravu de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 251), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 253), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-381/2004-014-10-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDO	:	JOSÉ ADEMAR ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "do reposicionamento pela curva de maturidade" (fls. 566/571).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, 7º, IV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 574/605).

Contra-razões a fls. 612/615.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 572 e 574), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 561), o preparo é dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravu de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.5.2007 (fl. 572), e que, no seu recurso, interposto em 28.5.2007 (fl. 574), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-496/2001-041-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BONINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento no artigo 245 do RITST (fls. 207/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, 41 e 93, IX, da Constituição da República (fls. 214/229).

Contra-razões a fls. 307/309.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15), preparo isento, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls.45), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao

julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravu de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 211), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 214), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-571/2003-255-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	MÁRIO PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 239/241).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/264 - fax, e 267/287 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242, 244 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 57 e 98), as custas (fl. 288) e o depósito recursal (fl. 109) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravu de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 242), e que, no seu recurso, interposto em 10.7.2007 (fl. 244), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-709/2005-008-10-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ELIZABETE ALVES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO REIS
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL -CODEPLAN
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT e item III, Instrução Normativa n.º 16/2000, desta Corte (fls. 53/54).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 57/91).

Contra-razões a fls. 94/102.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 55 e 57), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Carlos Reis, não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome da recorrente, portanto, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente



PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 999/2003-102-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : VALDOCIR PANUNTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 271/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 278/291).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 294).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1042/2004-040-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARLI MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 120/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 124/143).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 146).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/108), as custas (fl. 144) e o depósito recursal (fl. 77) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CARMEN LÚCIA

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1247/2005-003-21-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ FABIANO ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, consignando que, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição e Responsabilidade", o despacho agravado está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/156).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças



referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2483/2001-003-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. KARLA KATIANNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDO	:	NIKSON FRANK MENDES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SILVA SOARES
RECORRIDO	:	AUTO COLINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO	:	COLINA ARARANGUAENSE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 286/287).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 291/302).

Contra-razões a fls. 305/309 - fax, e 311/315 - originais. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O . O recurso é tempestivo (fls. 289 e 291) e está subscrito por procurador federal (fls. 302).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 294/296), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁPROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impossível quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR - 1238/2003-001-15-40.2

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 251/253).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta Violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/267).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 273).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 268/270), as custas (fl. 271) e o depósito recursal (fls. 165 e 204) estão corretos.

No procede a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida a fim de suprir omissão que ora alega.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:
OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ED-E-AIRR-757040/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDA : REGINA CÉLIA BARBOSA MIRON MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no art. 894, "b", da CLT, e Súmula nº 422 desta Corte (fls. 268/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 272/277 - fac-símile, e 278/283 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 285).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270, 272 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-ROAR-2579/2004-000-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
RECORRIDO : JOSÉ SOLONI SOARES LODI
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão agravada que considerou intempestivos os embargos de declaração (fls. 306/310).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXV, LIII e LIV, da Constituição Federal (fls. 319/316 - fac-símile, e 319/322 - originais).

Contra-razões a fls. 326/328.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311, 313 e 319), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), as custas (fl. 323), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 311), e que, no seu recurso, interposto em 13.8.2007 (fl. 313), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR - 1007/2003-012-18-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL
TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELZA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "prescrição do pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/187)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. E ainda, que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 191/201).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/138), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Esta Corte fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -(fl. 150).

Houve depósito de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais) - (fl. 162) para o recurso de embargos e não foi alterado o valor da condenação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus de a recorrente comprovar o depósito de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais) e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente



PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR - 487/2004-446-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que não conheceu do seu agravo de instrumento, por ausência de fundamentação (fls. 170/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI e 37, XIV e §6º, da Constituição Federal (fls.176/183).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida que negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que não conheceu do seu agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-623/2005-001-21-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	WILLIAN COELHO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental dos recorrentes, com fundamento no artigo 243, VII, do RITST (fls. 114/115).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 120/124 - fax, e 126/130 - originais).

Contra-razões a fls. 136/142.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116, 120 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19), as custas (fl.131) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 18.5.2007 (fl. 116), e que, no seu recurso, interposto em 4.6.2007 (fl. 120), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-ED-RR-45320/2002-900-03-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO	:	JONATAS SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO
RECORRIDOS	:	ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRO
ADVOGADOS	:	DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES E DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de ser incabível (fls. 487/489).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao disposto nos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 491/495 - fac-símile, e 496/500 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 504).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 490, 491 e 496), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 262), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AGPET-178075/2007-000-00-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ JORGE CHAGAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DE MELO
RECORRIDA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, sob o fundamento de que se encontrava intempestivo (fls. 480/481).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 19, caput, da ADCT (fls. 485/494 - fac-símile, e 495/504 - originais).

Contra-razões da União a fls. 509/513.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 482, 485 e 495), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8.6.2007 (fl. 482), e que, no seu recurso, interposto em 18.6.2007 (fl. 485), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-1158/2003-052-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADOS	:	DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDOS	:	EDEBRAIR MONTEIRO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou provimento ao seu recurso de revista, consignando que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 321/324).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 332/349).

Contra-razões a fls. 354/364 - fax, e 366/376 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 292 e 352), as custas (fl. 351) e o depósito recursal (fl. 350) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da

multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na mul-

ta compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 20/2005-141-06-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRENTE	:	WILKINSON FÁBIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR
RECORRIDO	:	REFRI PETY LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 83/84).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 89/96).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 98).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, substanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60/2003-040-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	ALCIDA KAZUKO IGAMI OGAWA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula n.º 333, desta Corte e no artigo 896, "a", § 4º, da CLT (fls. 515/520).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 37, II, 40 e 173, da Constituição Federal (fls. 524/528).

Contra-razões a fls. 531/540-fax, e 542/551-original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 521 e 524), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 511/513), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 318).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 391) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 470).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 128/2006-041-23-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
RECORRIDO	:	EDNA VIOLADA GONÇALVES CAPELARI
RECORRIDO	:	ROSA GUBANI
ADVOGADO	:	DR. ADMAR AGOSTINI MANICA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 108/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 117/127).

Sem contra-razões (conforme fl. 129)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117) e está subscrito por procurador federal (fls. 127).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 120/121), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.



De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)
"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁPROVIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-204/2006-074-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO : AFONSO CEZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não dá causa à extinção do contrato de trabalho (fls. 89/96).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 99/111 - fax, e 119/131 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 139).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97, 99 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84, 56 e 57), as custas (fl. 134) e o depósito recursal (fls.54 e 82) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22.6.2207 (fl. 97), e que, no seu recurso, interposto em 5.6.2007 (fl. 99), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 247/2005-121-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "Prescrição", "Indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho" e "Valor da condenação", sob o fundamentos de que: a) quanto a prescrição, a ação foi proposta dentro do prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916; b) quanto a indenização, com fundamento na Súmula 126 desta Corte, por se tratar de matéria estritamente fática; c) quanto ao valor da condenação, consigna que a decisão do Regional considerou razoável o valor da condenação (fls. 485/489).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3o, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e a inexistência de base para fixação do dano moral. Indica violação dos artigos 5o, II, V, X, XXVIII, XXXVI, 7o, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 493/499).

Contra-razões a fls. 503/505.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 490 e 493), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 482/483), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais - fl. 182).

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais - fl. 360) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 427).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-283/2004-006-20-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	:	NEILTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula 245, desta Corte e no artigo 7º, da Lei n.º 5.584/70 (fls. 612/614).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 618/621).

Contra-razões a fls. 626/633.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 615 e 618), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente, portanto carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-311/2004-015-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	CLEIDSON DE FRANÇA GUIMARÃES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDOS	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 392/401).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sua condenação subsidiária, afastou por completo a aplicação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência para a Administração Pública da responsabilidade por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento das empresas contratadas, deixando, no entanto, de declarar-lhe a inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 409/427).

Contra-razões apresentadas a fls. 430/438.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 392/401).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-327/2003-381-06-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDO	:	ADAUTO GOMES DE HOLANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA
RECORRIDO	:	NOROESTE SUPERMERCADO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, que revela ser da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, mas aquelas oriundas de sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 76/80).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 95/112).

Sem contra-razões (certidão a fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 95) e está subscrito por procurador federal (fl. 112).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 98/99), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-

se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que: "... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-345/2001-025-03-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : **SEBASTIÃO MARTINS SIMÕES**
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 425/427).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 432/437 - fax, e 439/444 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 447).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 428, 432 e 439), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, recebeu poderes dos Drs. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Jairo Bernardes, Mônica Batista Bernardes, Andréa Cristina Gonçalves de Matos e Délio Ferraz de Oliveira, mas os doutos sub-tabelecentes não constam de procuração nos autos, que os autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381/1999-004-24-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL -SINTTEL**
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 1264/1268).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1272/1277 - fac-símile).

Contra-razões a fls. 1280/1282.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 18.5.2007, sexta-feira (fl. 1269).

O início da contagem do prazo para a interposição do recurso se deu em 21 do mesmo mês e seu término em 4.6.2007 (segunda-feira).

O extraordinário, em fac-símile, foi protocolizado dia 6 de julho (fl. 1272), daí por que manifestamente intempestivo.

Acrescente que nem mesmo os originais foram trazidos aos autos, o que demonstra a dupla irregularidade na prática do ato de recorrer.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 425/2005-004-21-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **DOMINGOS SÁVIO MACHADO PRADO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDA : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16, IX, desta Corte, explicitando que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado (fls. 137/140).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição bienal, uma vez que não houve extinção do contrato de trabalho. Indica violação do art. 7, XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/116 - fax, e 117/127 - originais).

Contra-razões a fls. 133/138.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, explicitando que as peças trasladadas para a formação do instrumento não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, conforme sua Súmula 353, "a":
"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:
da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."
Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 477/2003-255-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO : **ABNER CORDEIRO CARDOSO**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 191/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 196/216-fax, e 219/239-original).

Contra-razões a fls. 243/248.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194, 196 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.80 e 119), as custas (fl. 240) e o depósito recursal (fls. 112) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 03.08.2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 20.08.2007 (fl. 196), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-488/2005-008-19-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIAO FLEURY MEDEIROS
RECORRIDO : **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. AMAURI SOARES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no artigo 242, da Lei nº 6.404/76 (fls. 139/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, 173, § 1º, II, e 100 da Constituição Federal (fls. 147/159).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 161).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por procurador, preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 144), e que, no seu recurso, interposto em 21.8.2007 (fl. 147), não alega, em nenhum momento, relevância do

ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 533/2003-121-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE ALDECIR GONÇALVES PESSANHA
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 225 e 240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/258).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221 e 222), as custas (fl. 259) e o depósito recursal (fl. 178) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 547/2005-016-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: NILDA MARIA FERREIRA BARCELOS
ADVOGADO	: DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a questão relativa ao ato jurídico perfeito não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 145/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o ato jurídico perfeito, eis que no termo de rescisão contratual, não houve ressalvas, pelo recorrido, quanto à base de cálculo utilizada para a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 154/160).

Contra-razões a fls. 164/172.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140, 141 e 142), as custas (fl.161) e o depósito recursal (fl. 85) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

Efetivamente:

"Outrossim, não houve manifestação pelo Tribunal Regional sob o enfoque da substituição processual quanto à interrupção da prescrição mediante o processo, nem sobre a questão atinente ao ato jurídico perfeito quanto ao curso do prazo; dessarte, por ausência de prequestionamento, uma vez que, ante o silêncio na sentença, não houve oposição de embargos declaratórios, não se viabiliza exame da alegada ofensa aos arts. 8º, III, e 5º, XXXVI da Constituição Federal. Pertinência da Súmula 297, TST". (Fl. 149).

Nas suas razões de recurso, limita-se a enfrentar o mérito da questão (diferença da multa de 40% da multa do FGTS - violação do ato jurídico perfeito), razão pela qual, é inviável a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR - 557/2002-115-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDO	: LUIZ BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA
RECORRIDO	: Y. WATANABE
ADVOGADO	: DR. EVANDRO BARROS WATANABE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 100/102).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 107/125).

Sem contra-razões (conforme fl. 127)

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107) e está subscrito por procurador federal (fls. 127).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 110/111), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁPROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 559/2004-012-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LARAINÉ CERQUEIRA RAMOS BARROS
ADVOGADA	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição.", sob o fundamento de que os acórdãos trazidos para a comprovação da divergência jurisprudencial, apta a ensejar o recurso de revista, são inservíveis, nos termos da Súmula nº 337 desta Corte e do art 896, "a" da CLT(fls. 153/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há prescrição, pois não houve o transcurso de dois anos do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito às respectivas diferenças. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/167).

Contra-razões a fls. 173/175.

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), as custas (fl. 170) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Os subscritores do recurso extraordinário, os Drs. **Carlos Victor Azevedo da Silva** e Fábio de Souza Leme, receberam poderes do Dr. Antonio Alves Filho (fl. 169), que por sua vez, recebeu poderes do Dr. Ulisses Riedel de Resende (fl. 168), que, no entanto, não detém mandato nestes autos.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 576/2005-014-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADOS	: DR. INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E NILSON CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO	: ALDAIR LINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 379/381).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 385/395).

Contra-razões a fls. 399/405.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 24.8.2007 (sexta-feira). O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 27.8.2007 (segunda-feira) e findou em 10.9.2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 11.9.2007.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 615/2003-254-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
RECORRIDO	:	SALVADOR BARREIRO VILAVERDE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 desta Corte (fls. 210/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/235 - fac-símile, e 238/258 - originais).

Contra-razões a fls. 262/267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213, 215 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81v. e 179), as custas (fl. 259) e o depósito recursal (fl. 129) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 213), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 215), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618/2005-003-21-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	SÔNIA MARIA BARBALHO BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de inexistência de autenticação das peças trasladasas (fls. 96/98).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 102/112 - fac-símile, e 113/123 - originais).

Contra-razões a fls. 129/134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 628/2005-003-16-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	FRANCISCO EDINAR VARÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Com relação à prescrição explicitou que não se verificou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal . Quanto à responsabilidade, concluiu que a decisão do regional encontra-se conforme a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 245/250).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa com a extinção do contrato de trabalho, e que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 254/268).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 241/242), as custas (fl. 269) e o depósito recursal (fl. 134) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, requisito não atendido (fls. 245/250).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

No tocante à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a questão foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-729/2002-005-08-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	MARIA JOSÉ PINTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MADALENA DO ROSÁRIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contribuição Previdenciária. Execução. Competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 75/77).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é a competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 82/89).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 91).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 82), está subscrito por procurador federal (fl. 89).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 85/86), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, consequentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tri-bunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório..."

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 742/2005-059-19-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	: DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO E DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
RECORRIDO	: FABIANO GONÇALVES SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 97/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao disposto nos arts. 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal (fls. 102/112).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por curadora estadual, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03.08.2007 (fl. 99), e que, no seu recurso, interposto em 21.08.2007 (fl. 102), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 758/2003-121-17-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "supressão de instância", "prescrição", "ilegitimidade passiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "ato jurídico perfeito", com fulcro no art. 515 do CPC, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 211/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi em preliminar a supressão de instância, apontando violação dos art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta ser parte ilegítima e que o marco inicial da prescrição não é a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/236).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 208/209), as custas (fl. 237) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-



netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

E ainda, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a decisão recorrida, ao deixar de analisar a suposta alegação de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o fez sob o fundamento de que se trata inovação recursal (fls. 217).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 3º, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição só ocorreria, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-788/2003-253-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FRANCISCO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Instrução Normativa, n.º 16, X, desta Corte (fls. 129/130)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 133/147).

Contra-razões a fls. 149/152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 131), e que, no seu recurso, interposto em 4.9.2007 (fl. 133), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-827/2003-121-17-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que a decisão do Regional está amparada no artigo 515 do CPC. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional, ilegitimidade passiva e ao ato jurídico perfeito referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, seu fundamento é de que a decisão do Regional está em conformidade com os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte e Lei Complementar nº 110/2001. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 226/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a "supressão de instância", apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição a ilegitimidade passiva e a configuração do ato jurídico perfeito, diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas por não ter dado causa ao erro de cálculo. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 238/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 254).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 222/223), as custas (fl. 252) e o depósito recursal (fl. 180) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão do Regional, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do

CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, Orientações Jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-850/2003-011-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	DILA LOPES ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "acréscimo de 40% sobre o FGTS. expurgos inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001. prescrição", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/181).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 182/184), as custas (fl. 185) e o depósito recursal (fl. 96) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, deciduí o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional re gistrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que tange à apontada violação do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, dado à falta de prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2003-121-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNAR-**
DOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que o Regional, ao rejeitar a arguição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afrontou o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, sobre tudo porque presentes os elementos para imediato julgamento da lide, conforme previsão do artigo 515, § 3º, do CPC. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional, responsabilidade do empregador e ato jurídico perfeito, referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, seu fundamento é de que a decisão do Regional está em conformidade com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 240/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a "supressão de instância", apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade passiva e a configuração do ato jurídico perfeito, diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas por não ter dado causa ao erro de cálculo. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 250/263).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 31 e 231), as custas (fl. 264) e o depósito recursal (fls. 189 e 190) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de o Regional, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, Orientações Jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OU-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OU-

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando

muíto, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-888/2003-252-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARNALDO ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Item III, da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte e no artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 162/163).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LXXIV (fls. 170/184).

Contra-razões a fls. 186/190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 11.5.2007 (sexta-feira).

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 14.5.2007 (segunda-feira) e findou em 28.5.2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 6.6.2007.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 963/2005-442-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

RECORRIDO : **ARNALDO NUNES DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação processual, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 234/240 - fac-símile, e 244/250 - originais).

Contra-razões a fls. 257/260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1019/2001-341-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

ADVOGADOS : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES E DR. ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM

RECORRIDO : **JOSÉ RUI MACHADO MEDEIROS**

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

RECORRIDO : **REAL VR ENGENHARIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. ALMIR MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "empresa tomadora de serviços - responsabilidade subsidiária" e "honorários advocatícios" (fls. 143/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II e XXVI, da Constituição Federal (fls. 150/162 - fac-símile, e 166/180 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148, 150 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fl. 107) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Do próprio enunciado da questão e, principalmente, do fato de já haver Orientação Jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na matéria, será inegável a relevância ou geral repercussão do que ora discutido." (fl. 174).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe à recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1030/2003-121-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **ANTÔNIO SEBASTIÃO VASCONCELOS**

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da constituição Federal (fls. 249/258).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 262/272).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 241 e 242), as custas (fl. 273) e o depósito recursal (fls. 198) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).
2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).
Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".
E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.
5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.
6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1125/2004-001-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **RAUL ROMANI**
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

RECORRIDA : **BRASIL FERROVIAS S.A.**
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 142/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional "nasceu com a lesão do direito, ou seja, quando se verificou a inflação e a não aplicação dos índices nas contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal". Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/157).

Contra-razões a fls. 162/168.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 139 e 140/141), as custas (fl. 158) estão corretas, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 30.612,74 (trinta mil, seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos - fl. 80).

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 119) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1196/2005-052-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OLAVO VOLNEI MOURA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO : **HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE S.A.**
ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA
RECORRIDA : **PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SILVA NETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 319/321).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 324/331).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 333).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 322 e 324), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.08.2007 (fl. 322), e que, no seu recurso, interposto em 06.06.2007 (fl. 324), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1235/2005-101-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO : **PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (irrecorribilidade de decisão interlocutória) - fls. 911/912.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, § 1º, e 7º, XXVIII e XXIX, da Constituição Federal (fls. 916/920).

Sem contra-razões (certidão de fl. 923).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 913 e 916), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143, 869 e 908/909) e o preparo (fl. 92) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente e o fez sob o fundamento de que o Regional, ao afastar a prescrição e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho, tem conteúdo interlocutório, aplicando a Súmula nº 214 desta Corte, que dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal);

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Manifesta, pois, sua natureza processual, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos artigos 5º, § 1º, e 7º, XXVIII e XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).



3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. IV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-

AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1236/2003-008-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : ELIZANGELA DE JESUS SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO : CIRÚRGICA NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368 desta Corte, consignando que "a decisão do Regional, ao manter a r. sentença que indeferiu o pedido do recorrente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias pagas no decorrer do vínculo de emprego, ainda que este tenha sido reconhecido por intermédio de decisão judicial, decidiu em harmonia com a referida Súmula" - fl. 57. (fls. 56/57).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é a competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 62/73).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 75).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 59 e 62), está subscrito por procurador federal (fl. 73).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 66/68), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e 114, § 3º, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de

Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, DJe nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1240/2003-009-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MAX VELLOSO
ADVOGADO	: DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. acréscimo de 40%. diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. prescrição. responsabilidade do empregador", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 195/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e a afronta ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/217).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 218/220), as custas (fl. 221) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, Orientações Jurisprudenciais supracitadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1303/1997-021-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI
RECORRIDO : **ROBERTO ARMANDO**
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que é inaplicável a Súmula nº 304 desta Corte à RFFSA. Rejeitou, assim, a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 663/665).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que não são devidos os juros de mora, visto que está submetida à liquidação extrajudicial. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT (668/681).

Sem contra-razões (certidão de fl. 692).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que:

"**A isenção prevista na letra 'd' do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil.**

Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal RFFSA, seja porque não se trata, por óbvio, de instituição financeira nem de cooperativa de crédito, seja porque sua liquidação não foi decretada pelo Banco Central do Brasil, como dispõe expressamente a Lei nº 6.024/74.

Inaplicável, portanto, ao caso vertente, a orientação traçada na Súmula 304/TST.

...
Por conseguinte, incólume o art. 5º, II, da Carta Magna." (fls. 664/665)

Emerge desse contexto, que a questão relativa aos juros de mora, em reclamações ajuizadas contra entidade submetida a intervenção ou liquidação extrajudicial, está disciplinada por lei (Leis nºs 6.024/74 e 8.029/90), razão pela qual toda a discussão de ser ou não a Rede Ferroviária Federal S.A. beneficiária de referida normatização, não guarda estatura constitucional, daí não ser viável o recurso extraordinário.

O art. 5º, II, da Constituição Federal não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A lide sob o enfoque do artigo 46 do ADCT, não foi prequestionada (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1306/2004-013-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : **ANA PAULA OLIVEIRA BÓS BRESOLIN**
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
RECORRIDA : **RJA SERVIÇOS LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 116/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sua condenação subsidiária, acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda, expressamente, a transferência para a Administração Pública da responsabilidade por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento das empresas contratadas, em afronta ao art. 97 da CF, uma vez que não observada a cláusula de reserva de plenário. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 125/141).

Contra-razões a fls. 144/151.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 116/120).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 37, XXI, 44, e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange aos arts. 2º, 22 e 48, da Carta Constitucional, a decisão recorrida é explícita ao consignar: "Por outro lado, mostra-se inviável a verificação de afronta aos arts. 2º, e 22 c/c 48, todos da Constituição Federal, haja vista que a egrégia Corte Regional não expendeu qualquer tese sobre os referidos dispositivos, atraindo a hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST".

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o prequestionamento, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1309/2003-025-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO : **LÚCIA HELENA DINIZ RIBEIRO ROCHA**
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição do pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional tem início com o término do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/185).

Contra-razões a fls. 201/207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/174), as custas (fl. 198 estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-

lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1343/2003-026-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : **RONALDO DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas: "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", horas extras - hora noturna reduzida", "correção do FGTS - tabela própria" e "adicional de periculosidade" (fls. 95/102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 105/107).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 91), as custas (fl. 108) e o depósito recursal (fls. 51 e 84) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.06.2007 (fl. 103), e que, no seu recurso, interposto em 15.08.2007 (fl. 105), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1388/2003-008-05-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JURANDIR DA SILVA MINEIRO SOU-SA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS VICTOR AZEVEDO DA SILVA E. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, consignando que a ação foi ajuizada depois de ultrapassado o biênio prescricional (fls. 118/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deverá ser aplicada a prescrição quinquenal ao invés da bienal. Aponta violação dos arts. 5º, LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 124/131).

Contra-razões (136/138).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), as custas (fl. 131-v)) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Os subscritores do recurso extraordinário, os Drs. **Carlos Victor Azevedo da Silva** e Fábio de Souza Leme, receberam poderes do Dr. Marcos Luís Borges de Resende (fl. 133), que por sua vez, recebeu poderes do Dr. Ulisses Riedel de Resende (fl. 132), que, no entanto, não detém mandato nestes autos.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1391/2003-013-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : BERENICE RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida ...

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Contra-razões a fls..... **OU** Sem contra-razões (conforme certidão de fl.).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.), as custas (fl.) e o depósito recursal (fls.) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em _____ (fl. ____), e que, no seu recurso, interposto em _____ (fl. ____), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do

Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1416/2003-032-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO LASMAR MANSSOUR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição. diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa aos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3o, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e a afronta ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/183).

Contra-razões a fls. 188/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 158/160), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não apresentou o comprovante de pagamento das custas processuais, no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 511, caput, do CPC.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Fe-

deral:

"AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 223.408-0

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AGTE.(S) :INGRID CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADV. (A/S) : FLÁVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ADV. (A/S) : CICÍNIO LEMOS VELLOSO
DECISÃO
EMENTA: EMENTA: - **Recurso extraordinário inadmitido. 2. Deserção. Art. 511, do CPC. Comprovação do preparo no ato de interposição do recurso.** 3. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 4. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 5. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 6. Agravo regimental desprovido., DJ 05-04-2002 PP-00040 EMENT VOL-02063-03 PP-00429.

"AI-AgR Nº320.579
PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTES. : DANIEL BARBOSA MAGALHÃES E OUTRO
ADV. : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS
AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : BEATRIZ RIBEIRO DE MORAES
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 511. Lei nº 8.950, de 12.12.94. I. - **Comprovação do preparo do recurso no ato de sua interposição: CPC, art. 511, com a redação da Lei 8.950, de 12.12.94, com vigência sessenta dias após a sua publicação. II. - Deserção decretada.** Agravo não provido." (DJ 21-09-2001 PP-00046 EMENT VOL-02044-04 PP-00899).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1570/2004-006-18-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADA : DRA. MARIA GENOVEVA DA SILVA
RECORRIDO : PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 896, § 1º, da CLT e na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 637/642).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, II e X, e § 2º, 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 645/660)

Contra-razões a fls. 663/681 - fax, e 682/696 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 643 e 645), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 324 e 325), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 643), e que, no seu recurso, interposto em 24.8.2007 (fl. 645), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1736/2003-341-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA GOMES CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudencias 341 e 344,da SDI-1, desta Corte (fls. 151/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/170-fax, e 173/190-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.153, 155 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.15), as custas (fl.191) e o depósito recursal (fls.139) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 153), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 155), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1780/2002-027-03-40.2

RECORRENTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Recurso de revista - Irregularidade de representação", com fundamento nas Súmulas 164 e 383, II desta Corte (fls. 278/281).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que somente os recorridos poderiam ter alegado a irregularidade de representação, e, como não o fizeram, operou-se a preclusão. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 285/297).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95 e 96), as custas (fl. 298) e o depósito recursal (fl. 156) estão corretos.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que " o mandato de fl. 95 e o subestabelecimento de fls. 96, como consignado no r. despacho agravado, foram apresentados quando da interposição do recurso de revista, em cópias não autenticadas, realidade que resulta na irregularidade de representação" - fl.280 , nos termos das Súmulas 164 e 383, II desta Corte, que assim dispõem:

Súmula Nº 164 do TST

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Súmula Nº 383 do TST

Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

(...)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação

processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI

357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ademais, as matérias de que trata o art. 5º, II, XXXVI, LIV, e 7º XXIX, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1838/2001-108-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO : **GILSON RODRIGUES DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas 126 e 297, I, desta Corte (fls. 298/305).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 308/314-fax, e 317/323-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 327).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306, 308 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210, 223, 286 e 325), as custas (fl. 324) e o depósito recursal (fls. 238 e 272) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 306), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 308), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1915/2001-342-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.**
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : **EDSON DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA DE ARAÚJO MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 115, desta Corte e no artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 217/226).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 224/230-fax, e 231/237-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222, 224 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução n.º 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1973/2003-243-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **MARIA CRISTINA DUVAL CARDO-SO**
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 99/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. E ainda, que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/122).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/124), as custas (fl. 126) e o depósito recursal (fls. 86) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2497/2000-051-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.**

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO

RECORRIDO : **PEDRO LUÍS BORTOLETTO**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI

RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN

RECORRIDO : **GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 625/626).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 629/639).

Contra-razões a fls. 644/648 - fax, e 650/654 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 627 e 629), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 640), as custas (fl.641) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 627), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 629), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2907/2000-066-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes,

CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte (fls. 104/107).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 110/117).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 121).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 102), as custas (fl. 119) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º.6.2007 (fl. 108), e que, no seu recurso, interposto em 15.6.2007 (fl. 110), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 3364/2005-466-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **GODOFREDO CONRADO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição do pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, explicitando que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal (fls. 112/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a multa rescisória foi paga na época própria e conforme a legislação vigente ensejando o ato jurídico perfeito, não podendo, desta forma, ser responsabilizada. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/135).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108 e 109), as custas (fl. 136) e o depósito recursal (fl. 97) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o art. 896, § 6º, da CLT, explicitando que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal (fls. 112/117).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21309/2004-007-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARY APARECIDA DE SOUZA GAS-PARETTI**
ADVOGADO : DR. ADRIANO HENRIQUE GÖHR
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta corte e no artigo 896, § 4º, da CLT (fls. 152/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, XXXV, da Constituição Federal (fls. 164/175).

Contra-razões a fls. 178/180.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 4.5.2007 (sexta-feira).

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 7.5.2007 (segunda-feira) e findou em 21.5.2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 23.5.2007.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54863/2003-012-09-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SHELL BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **KAZUYUKI KAWANO**
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e afronta ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/177).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 145/147), as custas (fl. 178) e o depósito recursal (fl. 99) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-69104/2002-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : **LUIZ MARTINS DA SILVA**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 345/347).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 350/352 - fax, e 354/356 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 360).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348, 350 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 358), as custas (fl. 357) e o depósito recursal (fls. 153) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15.6.2007 (fl. 348), e que, no seu recurso, interposto em 1.8.2007 (fl. 350), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90918/2003-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

RECORRIDO : **ADENGLAR LEMES SERPA**
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 170/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, LXXIV, 7º, XXVI e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 174/179 - fac-símile, e 180/185 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172, 174 e 180), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-778207/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OSVALDO ALVES JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

RECORRIDA : **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGU-RANÇA**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no artigo 896 da CLT (fls. 372/379).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 382/389).

Contra-razões a fls. 392/400.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 382), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 380), e que, no seu recurso, interposto em 17.8.2007 (fl. 382), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-323/2003-254-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADOS : DRS. NILZA COSTA SILVA E SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

RECORRIDOS : **ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da constituição Federal (fls.313/315).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da constituição Federal (fls. 318/340 - fax e 343/365 - originais).

Contra-razões a fls. 369/374.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316, 318 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 104/104-v e 214), as custas (fl. 366) e o depósito recursal (fl. 189) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais, invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Já no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para

isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-121/2001-271-04-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO	: MÁRCIO LISBOA DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN
RECORRIDO	: T S INFORMÁTICA CENTRO DE TREINAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSCAR MEDEIROS RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 141/144).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a justiça do Trabalho é a competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal(fls. 149/159).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por procurador federal (fl. 159).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 152/153), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 685/686).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 693/706).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 708).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 688 e 693) e está subscrito por procurador federal (fls. 706).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 697/699), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-269/1996-012-04-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO	: PEDRO JORGE PORTO MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regimento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 850/2002-006-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ RICARDO DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO : **DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 247, desta Corte (fls.141/142).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, da Constituição Federal (fls. 145/151-fax, e 152/158-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11), preparo isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fls.89), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15.06.2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 25.06.2007 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 1167/2003-032-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDOS : **AIRTON ARTIOLI E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que deu provimento ao recurso de revista do recorrido e afastou a prescrição, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 336/337).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 340/349).

Contra-razões a fls. 353/372 - fax e 373/392 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 340), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 318, 319 e 333), as custas (fl. 350) e o depósito recursal (fls. 351) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1304/2003-024-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **ANTONICO TAVARES**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou provimento ao seu recurso de revista, consignando que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls.154/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/178).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47, 149/150 e 151), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fl. 115) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 1522/2002-021-01-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PAULO ROBERTO DE MIRANDA SILVA**
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 247, da SDI-1, desta Corte (fls. 111/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, da Constituição Federal (fls. 115/121-fax, e 122/128-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113, 115 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 09), preparo isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 36) , mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 08.06.2007 (fl. 113), e que, no seu recurso, interposto em 18.06.2007 (fl. 115), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-41/2003-043-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : **ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que a hipótese não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas na Súmula nº 353 desta Corte, que autorizaria o recurso de embargos (fls. 211/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 217/230).

Contra-razões a fls. 233/243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41, 42 e 125/127), as custas (fl. 231) e o depósito recursal (fls. 72, 124 e 185) estão corretos.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão a recorrente.

A decisão recorrida não conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a hipótese não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas na Súmula nº 353 desta Corte, que autorizaria o recurso de embargos, **in verbis**:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 389/2005-194-05-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALBIMARIA COSTA NOVAIS FALCÃO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no artigo 894, da CLT (fls. 158/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 164/169).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109 e 134), as custas (fl. 170) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.08.2007 (fl. 161), e que, no seu recurso, interposto em 03.09.2007 (fl. 164), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

Segunda Parte

Nº 24, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2008

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

289



PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-421/2002-006-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**

ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

RECORRIDO : **MASAHIDE KUNIYOSHI**

ADVOGADO : **DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou provimento ao seu agravo, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, explicitando que a cópia do comprovante de depósito recursal não possui autenticação legível (fls. 224/225).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve tese acerca da violação dos arts. 896 e 897 da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que a autenticação mecânica do depósito recursal não é requisito indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento, indicando ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 229/241 - fax, e 245/257 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, explicitando que a cópia do comprovante de depósito recursal não possui autenticação legível era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 838/2003-034-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**

ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

RECORRIDOS : **ELIANE MARIA CASSAB E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por óbice da Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não é cabível contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 556/560).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi apresentada tese acerca da violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7, XXIX, da Constituição Federal, apontando, em consequência, ofensa do arts. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recurso de embargos era cabível à hipótese. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 564/574).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 581).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 561 e 564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 230/232), as custas (fl. 579) e o depósito recursal (fls. 578) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 3009/2002-009-02-40.3

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**

ADVOGADOS : **DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

RECORRIDO : **JOSÉ SILVA LIMA**

ADVOGADO : **DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, na medida em que irregular o traslado do agravo de instrumento, pela ausência da certidão de publicação da decisão do Regional (fls. 498/501).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que foram juntadas todas as peças necessárias para a análise do seu recurso de revista. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 505/513).

Contra-razões a fls. 520/523.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Efetivamente, a decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, na medida em que irregular o traslado do agravo de instrumento, pela ausência da certidão de publicação da decisão do Regional, in verbis.

18. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque impres-cindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRE-CEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar con-sonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhis-tas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Consti-tuição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU-CIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no ori-ginal).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação ju-risdicional, se dependentes de exame prévio de normas infracons-titucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da Re-pública:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRE-TA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no ori-ginal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Tur-ma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-110/1999-301-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI**

RECORRIDA : **JANICE ROSELI RICHTER**

ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO SCHÜETZ**

RECORRIDO : **HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS**

RECORRIDOS : **EDOILES PIRES ADAMS E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. MOISÉS EDUARDO BROILO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento aos embargos da re-corrente, com fundamento no art. 104, X, do Regimento Interno desta Corte (fl. 494).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 497/513 - fac-símile, e 514/530 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 532).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática (fl. 494), que negou seguimento aos embargos, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agra-vo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não es-gotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, re-latora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. De-cisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias or-dinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega pro-vimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 433/1992-041-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ AGNALDO FOGAÇA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ NALESSO SANTOS**

RECORRIDO : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de agravo do recorrente, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT e no item X, da Instrução Normativa n.º16, desta Corte (fls. 271/274).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (277/289).

Contra-razões a fls. 419

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 277), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 290), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Ins-trumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.08.2007 (fl. 275), e que, no seu recurso, interposto em 31.08.2007 (fl. 277), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu re-curso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 532/2004-084-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EATON LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. MARISTELA TREVISAN RODRI-GUES ALVES CALÁBRIA**

ADVOGADO : **DR. MARCO ANTONIO ROCHA CALÁ-BRIA**

RECORRIDO : **ALEX DA SILVA PIMENTEL**

ADVOGADO : **DR. RODRIGO NERY**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recor-rente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 135/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXX e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 139/155 - fac-símile, e 156/169).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137, 139 e 156), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 110), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 170/171) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.08.2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 31.08.2007 (fl. 139), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-767/2005-003-22-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**

ADVOGADOS : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM E DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

RECORRIDO : **ANTÔNIO LISBOA DA SILVA**

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 345/347).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e IV, e 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 351/363).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 365).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 327 e 328), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1239/2003-421-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

RECORRIDO : **FÁBIO DA SILVA AZEVEDO**

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 112/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao disposto aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/129).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74 e 106), as custas (fl. 130) e o depósito recursal (fl. 75) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1269/2003-115-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO : **MAURO LÚCIO MARTINS FRANCISCO**

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 519/522).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 526/536).

Contra-razões a fls. 542/546.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 532 e 526), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27, 7475 e 537), as custas (fl. 540) e o depósito recursal (fls.347 e 430) estão corretos.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, visto que a recorrente não especifica os motivos que poderiam acarretar a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, acrescente-se que o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a omissão ora alegada.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, se configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1300/2002-001-07-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADORA : DRA. GABRIELA GARCIA FONTENEL-LE

RECORRIDO : **HEDILEY DE SOUSA ALVES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicando que não cabe recurso à Seção de Dissídios Individuais para discussão de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 148/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Administração Pública não pode ser condenada subsidiariamente, uma vez que os serviços contratados integram sua atividade-meio e não sua atividade-fim. Aponta violação dos arts. 2º, 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 156/168)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156) e está subscrito por procuradora do Estado (fl. 168), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos (fls. 148/152).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade subsidiária), não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 2º, 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1382/2003-421-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.**

ADVOGADOS : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK E CRISTIANO BARRETO ZARANZA

RECORRIDO : **IRINEU ANDRADE CASTRO**
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento aos embargos da recorrente, com fundamento no art. 104, X, do Regimento Interno desta Corte (fl. 103).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 107/119 - fac-símile, e 121/132 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática (fl. 103), que negou seguimento aos embargos, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1735/2003-262-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.**

ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI

RECORRIDO : **AGNALDO PEREIRA ROCHA**
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 158/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 163/167).

Contra-razões a fls. 178/182 - fac-símile, e 183/187 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 163), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2037/2003-063-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

RECORRIDA : **LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO MAOZITA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 153/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I, 37, II, e §§ 2º e 6º, 170 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 158/174 - fax, e 176/192 - originais)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156, 158 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49 e 50), as custas (fl.



193) e o depósito recursal (fls. 82 e 119) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 156), e que, no seu recurso, interposto em 13.8.2007 (fl. 158), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-4990/2005-004-22-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADOS : **DR. KÁSSIO NUNES MARQUES, DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E DR. ALYSSON MOURÃO**
RECORRIDO : **ANTÔNIO JOSÉ NUNES**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 137/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao disposto no art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 142/155).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 108), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1475/2003-105-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **WILIAM ROBERTO HORTA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 261/266).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa com a extinção do contrato de trabalho, e que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 270/284).

Contra-razões a fls. 287/296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 217/219), as custas (fl. 285) e o depósito recursal (fls. 112, 187 e 245) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos

Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-92784/2003-900-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADOS : **DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES E DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE BRASINCO SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JORGE TOSHIHIKO UWADA**
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS SOLIMEO**
ADVOGADOS : **DR. PAULO CORNACCHIONI E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, por irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte (fls. 545/549).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao disposto no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 552/557).

Contra-razões do recorrido José Carlos Solimeo a fls. 560/570, e da recorrida a fl. 571.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 550 e 552), o preparo está correto (fl. 558), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 550), e que, no seu recurso, interposto em 27.8.2007 (fl. 552), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1214/2001-069-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CARLOS SUSSUMU FUKUDA**
ADVOGADO : **DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL**
RECORRIDO : **ALFREDO GOMES DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 359/364, negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 339/343).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, V, XXXIV, "a", XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 367/376).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 378).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 367) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 51), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1227/2003-002-10-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **ALEXANDRE LACERDA GERVAZIO**
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
RECORRIDO : **UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 139/143).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 158/160, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sua condenação subsidiária, afastou por completo a aplicação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência para a Administração Pública da responsabilidade por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento das empresas contratadas, deixando, no entanto, de declarar-lhe a inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 165/182).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 139/143).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange aos arts. 5º, XLVI, "c", 97, e 102, I, da Carta da República, a decisão recorrida consigna que a afronta aos referidos dispositivos somente foi suscitada por ocasião do agravo de instrumento, tratando-se de inovação recursal (fl. 159).

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 1524/2003-040-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **JOSEMAR MARTIN DOS SANTOS**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/154).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 178/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que a CEF negligenciou a atualização do FGTS ao não aplicar de forma correta os índices monetários, sendo sua a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/137), as custas (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 69 e 120) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária .

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CARMEN LÚCIA

Finalmente, no tocante à alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, inviável o exame, a lide não foi solucionada sob seu enfoque, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27/2004-019-12-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: ROSELI GUTZ WOLHMANN
ADVOGADA	: DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES
RECORRIDO	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 88/91).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 103/106, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sua condenação subsidiária, afastou por completo a aplicação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência para a Administração Pública da responsabilidade por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento das empresas contratadas, deixando, no entanto, de declarar-lhe a inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 112/129).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 131).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 88/91).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-57/2006-003-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDA	: FERNANDA POMPEO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 621/623).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 648/657 - e 663/672).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 678).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 646, 648 e 663), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 372), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recurso foi interposto, via fac-símile, em 9.8.2007 (fl. 648). O comprovante do pagamento das custas foi apresentado em 13.8.2003 (fl. 660). Deixou de apresentar, portanto, o comprovante de pagamento das custas processuais no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 511, caput, do CPC.

Resalte-se, por fim, que a interposição do recurso se configura no momento da transmissão via fac-símile, ainda que haja prazo para remessa dos originais, nos termos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 223.408-0

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

AGTE(S) :INGRID CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS

ADV. (A/S) : FLÁVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADV. (A/S) : CICÍNIO LEMOS VELLOSO

DECISÃO

EMENTA: EMENTA: - **Recurso extraordinário inadmitido. 2. Deserção. Art. 511, do CPC. Comprovação do preparo no ato de interposição do recurso.** 3. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 4. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 5. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 6. Agravo regimental desprovido., DJ 05-04-2002 PP-00040 EMENT VOL-02063-03 PP-00429.

"AI-AgR Nº320.579

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTES. : DANIEL BARBOSA MAGALHÃES E OUTRO

ADV. : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO

AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : BEATRIZ RIBEIRO DE MORAES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 511. Lei nº 8.950, de 12.12.94. I. - **Comprovação do preparo do recurso no ato de sua interposição: CPC, art. 511, com a redação da Lei 8.950, de 12.12.94, com vigência sessenta dias após a sua publicação. II. - Deserção decretada.** Agravo não provido." (DJ 21-09-2001 PP-00046 EMENT VOL-02044-04 PP-00899).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-119/2004-191-17-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

RECORRIDO : ALVIMAR MOREIRA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 206/212, complementada a fls. 233/236, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário. Aponta afronta aos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 239/256 - fac-símile, e 257/274 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 276).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237, 239 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-329/2004-086-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDA : **ESTELITA LIMA BRAGA**
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : **FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO**
LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 179/182, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte (fls. 165/167).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu o agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o seu recurso de revista foi interposto com vício de irregularidade de representação, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, conforme sua Súmula nº 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de

agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão

monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-381/1999-004-24-42.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES**
EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO MATO
GRÓSSO DO SUL - SINTEL

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 1356/1362, complementada a fls. 1368/1370, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 1356/1362).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1373/1378).

Contra-razões a fls. 1281/1282.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1371 e 1373), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 503), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-739/1999-070-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **FERNANDO ANTUNES COIMBRA**
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte (fls. 175/178).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 195/201).

Contra-razões a fls. 213/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166 e 167), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-760/2003-059-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : **JOSEBIAS MENEZES DE QUEIROZ**

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 304/306, complementada a fls. 321/323).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 327/342).

Sem contra-razões (fl. 347).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX TRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Já no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata os art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-886/2003-225-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **HILSON PINTO DO AMARAL**

ADVOGADO : **DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 145/147, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte e na Lei Complementar nº 110/01. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal por se tratar de inovação (fls. 124/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que a CEF negligenciou a atualização do FGTS ao não aplicar de forma correta os índices monetários, sendo sua a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 151/168).

Sem contrarrazões (conforme certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118/119), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fl. 65) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não houve manifestação acerca do fato:

de ser a prescrição matéria constitucional, afeta ao STF;

da demissão ter ocorrido em 1996 e o ajuizamento da ação

em 2003;

de ser o marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho;

da Lei Complementar nº 110/01 não criar nenhum direito;

de ter sido violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

ao ser aplicada a Lei Complementar nº 110/01;

de que é da CEF a responsabilidade pelo pagamento das

diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida explicita que:

"Trata-se da actio nata, ou seja, o prazo prescricional começa a fluir quando nasce o direito vindicado, devendo o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, ser analisado sob essa ótica.

E o Regional deixou expressa a observância do período de dois anos a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

(...)

Além disso, o posicionamento adotado está em consonância a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desta Casa:

'FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo **TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8**, DJ 22.11.05)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.'

(...)

As diferenças sob comento estão amparadas na Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.2001, que regulou as condições para o cumprimento da satisfação dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS, relativamente aos contratos de trabalho vigentes no interregno por ela assinalado.

E a parte está autorizada a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado.

Não se trata, portanto, de aplicar norma legal posterior a ato jurídico perfeito e acabado ou de retroação da lei." (fls. 126/128)

Certo ou errado, houve a regular entrega da prestação jurisdicional.

Acrescente-se que o STF tem firme orientação no sentido de que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indamitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/STF), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de

afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariaria os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta

ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, inviável o exame, a lide não foi solucionada sob seu enfoque, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, a decisão recorrida deixou de analisar a suposta violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal (fl. 147).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 964/2005-003-16-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : **RAIMUNDA NONATA MARTINS PEREIRA**

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferença de 40% da multa. Expurgos. Responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 99/105, complementada às fls. 118/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão da Turma, na medida em que instada a se manifestar, por meio de embargos de declaração, sobre a violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não o fez. E, que a CEF é a responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40%, uma vez que é a responsável pela informação dos valores a serem considerados para efeito da respectiva multa. Aponta violação do art. 37, § 6º e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 125/133).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 94), as custas (fl. 134) e o depósito recursal (fl. 40) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a decisão recorrida não teria examinado sua alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem razão.

Embora não seja explícita, a decisão recorrida não deixa de avaliar a lide sob o enfoque da responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Mas, ainda que se pudesse, em tese, apontar possível omissão na decisão, o fato é que a questão será examinada na oportunidade da apreciação do mérito, uma vez que a própria recorrente aponta o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, como violado, o que revela que não terá nenhum prejuízo processual.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão a recorrente.

Não há ofensa ao artigo 37, § 6o, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na LC nº 110/2001 e no Decreto nº 3.913/2001 (art. 2o, § 2o) que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1265/2000-342-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA

RECORRIDO : **CÉSAR MARINHO RIOS**

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 136/139, negou ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula n.º 366 e na Orientação Jurisprudencial n.º 336, da SDI-1, desta Corte (fls. 104/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Consituição Federal (fls. 142/157-fax, e 161/181).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140, 142 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13), as custas (fl.166) e o depósito recursal (fls.65, 94 e 168) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 03.08.2007 (fl. 140), e que, no seu recurso, interposto em 20.08.2007 (fl. 142), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1600/2005-001-13-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

RECORRIDA : **MARIETA SOARES VIEIRA**

ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Bancário - Horas extras-Cargo de confiança - Enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT", com fundamento na Súmula nº 102 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da constituição Federal (fls. 97/99, complementada a fls. 112/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregado que ganha por oito e trabalha seis horas. Argumenta, ainda, que a jornada de 8 horas, para o cargo de confiança, é prevista nos acordos coletivos da empresa com o sindicato representante dos empregados. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 116/127).

Contra-razões a fls. 132/139

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 130/130v.), as custas (fl. 129) e o depósito recursal (fls. 72 e 128) estão corretos.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter sua condenação ao pagamento das horas trabalhadas, excedentes da sexta, como extras, e o fez sob o fundamento de que:

"A configuração do cargo de confiança definido no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de 6 (seis) horas, exige demonstração de grau maior de fideducía e a percepção da gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo.

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia para que o empregado se enquadre na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, o que não restou consignado pelo Egrégio Tribunal Regional" - fl. 98

Diante deste contexto, a decisão recorrida está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 224, § 2º, da CLT), que dispõe sobre as horas de trabalho do bancário e a configuração ou não de cargo de confiança, motivo pelo qual o recurso não deve prosseguir, a pretexto de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal não admite:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a recorrente sustenta que "a jornada de 08 horas para função de confiança, como é o presente caso, é prevista nos acordos coletivos de trabalho da empresa com o sindicato representante dos empregados" (fl. 124), e que, a decisão recorrida, ao não reconhecê-la, viola o referido artigo.

A decisão recorrida consigna o seguinte quadro fático, delineado pelo acórdão do Regional, in verbis:

"O fato de a demandante haver assinado termo de opção pela jornada de trabalho de oito horas não altera a situação discutida, tampouco, cede ante a alegação patronal de ato jurídico perfeito, pois a Constituição, ao autorizar a flexibilização da jornada de trabalho, o fez apenas através de instrumentos normativos coletivos, nunca, mediante norma de interna da empresa, formulada unilateralmente, em flagrante prejuízo ao empregado. (fls. 44)" - fls. 113.

Resulta desse contexto que não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que não está em discussão a existência e a eficácia de acordo coletivo, mas, sim, norma unilateral, por parte da reclamada, a disciplinar a opção dos seus empregados pela jornada de oito horas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1737/1999-261-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VAS-CONCELOS
RECORRIDA	: ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao gravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS", sob o fundamento de que a decisão do regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 337/339).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 349/350).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 5o, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, I, III, e IV, da Constituição Federal (fls. 353/365).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 368).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 353), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 68 e 346), as custas (fl. 366) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida deixou de se pronunciar expressamente acerca da apontada violação dos arts. 7o, XXVI, e 8o, I, III e IV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Esta Turma consignou expressamente que o posicionamento do Regional, no sentido de que os descontos pleiteados não podem ser cobrados dos não-associados, está em consonância com o que dispõe o Precedente Normativo n.º 119 da SDC e orientação jurisprudencial 17, também da SDC desta Corte (a fls. 338), restando devidamente esclarecido o posicionamento tumário adotado.

Dessa forma, a questão atinente à possibilidade de violação aos artigos 7.º, XXXV e 8.º, III e IV, foi objeto de manifestação por parte da decisão atacada, pois consignado textualmente a inexistência de afronta aos dispositivos constitucionais mencionados nas razões recursais, visto que aplicável à espécie os Precedentes Jurisprudenciais acima mencionados, pelos quais a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou seu posicionamento acerca da interpretatividade dada à legislação legal e constitucional aplicável à matéria.

De se registrar que os Embargos Declaratórios não se prestam ao diálogo entre o Juiz e as partes, restando inaceitável a pretensão da Embargante em deles valer-se para conseguir a reforma da decisão. Neste sentido caminha jurisprudência:

Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, Resp 13.843-0-SP-EDcl, Ac. 1.ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 24/8/92).

Por outro lado, a alegada omissão refere-se, na verdade, ao inconformismo da Parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão embargada nenhum dos requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Pelo exposto, nego provimento aos Embargos Declaratórios interpostos." (fls. 349/350).

Diante desse contexto, em que todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intactos, pois, os artigos 5o, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).



Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravso regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravso regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2138/2001-001-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA**
S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SIL-
VA
RECORRIDOS : **MARIA ADELINA DE ANDRADE DO**
CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FI-
LHO
RECORRIDO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 128 desta Corte, uma vez que deserto o seu recurso de revista (fls. 149/151, complementada a fls. 160/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 165/175).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 146), as custas (fl. 176) e o depósito recursal (fls. 74 e 101) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravso de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 163), e que, no seu recurso, interposto em 15.8.2007 (fl. 165), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2179/2003-006-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ CELESTINO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO : **MASSA FALIDA DE TRANSPORTE**
COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
RECORRIDO : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-**
TRANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIAL-
LI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 407/409, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 296, I, desta Corte (fls. 374/377).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, 30, V e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 416/462).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 464).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 410 e 416), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 413), preparo isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 139), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravso de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 10.08.2007 (fl. 410), e que, no seu recurso, interposto em 17.08.2007 (fl. 416), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2526/2003-261-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS**
DO ABC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA
RECORRIDO : **METALÚRGICA ANDROMEDA LT-**
DA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DARVIO DE JESUS
CRISTOVÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao gravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - NÃO ASSOCIADOS", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 226/232).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 246/247).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 5o, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, I, III, e IV, da Constituição Federal (fls. 251/264).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 243), as custas (fl. 265) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida deixou de se pronunciar expressamente acerca da apontada violação aos arts. 7o, XXVI, e 8o, I, III e IV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que não há omissão a ser sanada, tendo se pronunciado sobre todos os pontos:

"Sob o argumento de omissão no julgado, postula o embargante o exame da matéria à luz do disposto nos artigos 7º, XXVI e 8º, I, III e VI, da Constituição Federal e da jurisprudência do STF.

Nenhuma omissão a ser saneada.

O acórdão embargado é expresso em apontar que a decisão regional encontra-se em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST.

Explicitou que as decisões proferidas pelo STF, não atendem o requisito do artigo 896, letra a, da CLT para o cotejo de teses.

Assentou, ainda, a inviabilidade do reconhecimento de ofensa direta aos artigos 7º, XXVI e 8º, III e IV, da Constituição Federal.

A ofensa ao artigo 8º, I, da Constituição Federal não foi reavivada nas razões de agravo, o que afasta a omissão na prestação jurisdicional.

No que tange à ofensa ao artigo 8º, IV, da Constituição Federal, a matéria é inovatória, posto que não constou como fundamento das razões de recurso de revista.

Nego provimento aos Embargos Declaratórios. " (fl. 247)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que não há omissão no julgado, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravso de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravso improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intactos, pois, os artigos 5o, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 2614/2001-041-03-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TRIALTO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.**
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
RECORRIDO : **JOÃO ALBERTO GEORGES HALABI**
ADVOGADO : DR. JARBAS DE FREITAS PEIXOTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 202/203, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente com fundamento na Súmula 422, desta Corte (fls.191/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204, 206 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 87), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais - fl. 109).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 124) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 181).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15102/2005-011-11-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS**
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDA : **DROGARIA PRAÇA 14 LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 61/63, complementada a fls. 75/76, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 79/87).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 89).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 79), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16373/2004-005-11-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.**
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
RECORRIDO : **JOSÉ ALBERTO SILVA RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 356/358, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 896, da CLT e nas Súmulas 126 333, desta Corte (fls. 335/338).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 361/370-fax, e 372/381-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 384).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 359, 361 e 372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 147), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-75000/2003-000-00-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARIVALDO COSTA DE ARAÚJO**
ADVOGADOS : DR. JURACI SILVA E DR. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA
RECORRIDA : **ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória do autor, com fundamento nas Súmulas nºs 83 e 298 desta Corte e no artigo 485 do CPC (fls. 502/511).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, II, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, II, XVIII, XXXIV, XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, I, 8º, VIII, 92, I, 93, IX, 174, § 2º, e 193 da Constituição Federal (fls. 603/657).

Contra-razões a fls. 694/698.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 601 e 603), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.61, 39 e 659), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 601), e que, no seu recurso, interposto em 15.8.2007 (fl. 603), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-168682/2006-000-00-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOSÉ PRETE SANCHES**
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDA : **EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.**
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM



DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida de fls. 555/558, complementada a fls. 565/567, julgou improcedente a ação rescisória do recorrente, com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte (fls. 555/558).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 571/581).

Contra-razões a fls. 583/602.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 568 e 571), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.10 e 526), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 568), e que, no seu recurso, interposto em 22.8.2007 (fl. 571), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-202/2001-026-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JAIME PINHEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E
DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO
PORFÍRIO
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO,
DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI, DR. GUILHERME MIGNONE
GORDO E DRA. LARISSA FERREIRA
SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida de fls. 215/217, complementada a fls. 234/236, não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de serem incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 240/247).

Contra-razões a fls. 250/258.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está dispensado (fl. 89).

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1261/2004-082-18-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**
ADVOGADO : DR. JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **REAL VIGILÂNCIA LTDA.**
RECORRIDO : **MANOEL MOREIRA DAS NEVES**
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls.118/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, XXI, e § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 135/145).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 12 e 150), as custas (fl. 149) e o depósito recursal (fls. 50 e 77) estão corretos.

A alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não procede, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar os pontos que não teriam sido objeto de exame pela decisão recorrida.

Intacto, pois, o referido dispositivo.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 37, XXI, e § 6º, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-66899/2002-900-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA**
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E
DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO
PORFÍRIO

RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ
E SACCHI, DR. GUILHERME MIGNONE
GORDO E DRA. LARISSA FERREIRA
SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 440/442, complementada a fls. 452/453, não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, porque incabíveis para discutir matéria relacionada a pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 457/466).

Contra-razões a fls. 470/477.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 454 e 457), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 437) e as custas (fl. 467) foram pagas a contento.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-61762/2002-900-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

RECORRIDO : **JOSÉ CELESTINO DA SILVA**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista do recorrido com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 199/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu parcial provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-189/2004-038-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA MINEIRA DE REFRES-COS E REFRIGERANTES MINAS GE-RAIS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS**

RECORRIDO : **PAULO MARTINS DO NASCIMENTO**

ADVOGADA : **DRA. EVILÁZIA R. T. INNOCENCIO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 233/235, complementada a fls. 253/255, não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao disposto nos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 258/265 - fac-símile, e 269/276 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 281).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256, 258 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31/34) e as custas (fl. 278) e o depósito recursal (fls. 165 e 221) estão corretos.

Argúi a recorrente preliminar de nulidade da decisão recorrida, argumentando que, não obstante tenha sido aplicada a Súmula nº 353 desta Corte, como óbice ao conhecimento dos embargos, assiste-lhe o direito de ver apreciada sua alegação de que não há como deferir ao recorrido diferenças de FGTS, com base em ação na Justiça Federal, quando este último declarou não ter ajuizado ação naquela Justiça.

Sem razão.

A decisão recorrida, ainda que contrária aos interesses da recorrente, deu resposta ao seu questionamento, e o fez sob o seguinte fundamento:

"Note-se, de início, que a suposta contradição diz respeito ao acórdão prolatado no âmbito do Tribunal Regional e que consubstanciou-se no objeto do recurso de revista. Não guarda pertinência, portanto, com a decisão prolatada nesta instância judicial.

Tem-se, ademais, que a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso.

Conclui-se daí que não configura omissão o fato de a SBDI-I ter deixado de se pronunciar a respeito da matéria de fundo articulada no recurso de embargos, em face do óbice de natureza processual detectado." (fl. 254).

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Carta da República.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-230/2005-046-24-40.2

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **IVAN MARQUES DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 405/407, complementada a fls. 427/428, não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 432/438).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 442).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 429 e 432), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 358), as custas (fl. 439) e o depósito recursal (fl. 298) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-2389/1986-001-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMADEU FALZONI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 308/310, complementada a fls. 322/323, não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, IV, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 326/337 - fac-símile, e 385/397 - originais).

Contra-razões do recorrido Banco da Amazônia S.A. a fls. 445/453.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 324, 326 e 385) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10).

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, IV, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-3335/2001-513-09-40.1

RECORRENTE : WANILDO ORVILE WESTIN
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls.239/241. não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 226/228).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, VII, da Constituição Federal (fls. 244/255).

Contra-razões a fls. 259/265.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 242 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e 256), preparo isento (fls. 52).

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, **in verbis**:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento"; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 8º, VII, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-7636/2003-902-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERNANDO GUILHERME AMADEU ZUANAZZI (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADA : **DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos de declaração do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 348/349).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 364/377 - fax, e 379/392 - originais).

Contra-razões a fls. 396/398.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 362, 364 e 379), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 298), as custas (fl. 393) estão corretas.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-53163/2002-902-02-40.5

RECORRENTE : LEONOR VILLAR CUPELLO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 439/441, não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 426/428).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 444/457-fax, e 459/472-original)

Contra-razões a fls. 476/478.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 442, 444 e 459), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 375), as custas (fl. 473) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, **in verbis**:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-ED-RR - 1047/2003-441-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO**
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : **ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, refutando, em consequência, a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, desta Corte. No que se refere à prescrição, deixou a analisar a suposta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por falta do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 416/420).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a prescrição tem início com o término do contrato de trabalho e que a Lei Complementar nº 110/01 não estabelece a obrigação de os empregadores complementarem a diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 440/479).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 499).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 438 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39), as custas (fl. 496) e o depósito recursal (fl. 495) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri-



cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A decisão recorrida, ao deixar de analisar a suposta alegação de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que não houve a devida manifestação acerca da prescrição (fls. 419).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-471/2003-254-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

RECORRIDO : **BENÍCIO SANTANA FOLHA**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 245/249, complementada a fls. 259/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 263/285 - fax, e 288/310 - originais).

Contra-razões (fls. 314/319).

Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261, 263 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50/50v. e 159), as custas (fl. 311) e o depósito recursal (fls. 105) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-579/2000-042-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO**

ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO PAVANI DE ANDRADE**

RECORRIDO : **ADEMAR BIANCHI**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RUBENS HERNANDEZ**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ANTONIO FERNANDES**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

ADVOGADO : **DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES**
ADVOGADO : **DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI**

ADVOGADO : **DR. MARCUS F. H. CALDEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 831/840, complementada a fls. 910/912, não conheceu dos embargos da recorrente.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 93, IX e 114, I, da Constituição Federal (fls. 915/927 - fac-símile, e 930/942 - originais).

Contra-razões do recorrido Ademar Bianchi a fls. 947/965 - fac-símile, e 966/984 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 913, 915 e 930), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 236/237), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-634/2003-253-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES**

RECORRIDO : **RUBENS GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição do pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 246/248).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 260/261)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional dos créditos resultantes das relações de trabalho é de dois anos a contar da extinção de seu contrato, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 264/286 - fax, e 289/311 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 315/320.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49v. e 116), as custas (fl. 312) e o depósito recursal (fls. 102 e 211) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).



2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se

situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-578542/1999.4TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIZETE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 556/559, complementada a fls. 574/576, não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 219, 329 e 333 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, caput, XX e XXXV, 7º, XXX, XXXI e XXXII, e 8º, V, da Constituição Federal (fls. 579/591).

Contra-razões a fls. 594/605 - fac-símile, e 609/620 originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 577 e 579), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 577), e que, no seu recurso, interposto em 3.9.2007 (fl. 579), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-165/2006-000-03-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRIDA : CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO : OSÓRIO GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ SILVINO DOS REIS
RECORRIDO : HÉLIO DE ALMEIDA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 593/597, deu provimento parcial ao recurso ordinário da recorrente, com fundamento no item II, da Súmula nº 219, desta Corte (fls. 548/552).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 602/613).

Contra-razões a fls. 620/622-fax, e 623/625-original.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 598 e 602), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 556), as custas (fl. 614) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22.06.2007 (fl. 598), e que, no seu recurso, interposto em 08.08.2007 (fl. 602), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-3530/2005-000-04-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM E DR. ELY TALYULI JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória, interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 209/211, complementado a fls. 219/221).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deixou de entregar a prestação jurisdicional, com ofensa aos princípios constitucionais do processo. Aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 225/232).

Contra-razões a fls. 235/237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14), as custas (fl. 233) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do recorrente, em ação rescisória, sob o fundamento de estar desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar con-

sonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS - 12722/2003-000-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ DONIZETI CONSOLMAGNO
ADVOGADOS : DRA. JURACI SILVA, DR. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA E DRA. EU-LINA ALVES DE BRITO E SILVA
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CO-TIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CO-TIA REGIONAL CINTURÃO VERDE DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 429/436, complementada a fls. 469/474, negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto à transferência dos valores ao juízo da liquidação judicial, e denegou a segurança no tocante ao pedido de levantamento do dinheiro já penhorado.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao disposto nos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIII, LIV, LV, 92, I, 93, IX e 114, I, IV e IX, da Constituição Federal (fls. 477/498).

Contra-razões a fls. 507/519.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 475 e 477), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 43 e 499), o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 475), e que, no seu recurso, interposto em 16.8.2007 (fl. 477), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-13385/2003-000-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
RECORRIDA : ELENITA MOREIRA GAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS
RECORRIDOS : COLORSCREEN CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 247/248, não conheceu do recurso ordinário da recorrente, com fundamento na Súmula 164, desta Corte (fls. 216/222).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 251/264-fax, e 266/281-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 283).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 251/264), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que a petição fac-símile está incompleta, sendo transmitida somente até a folha 13 (treze), enquanto que a petição original, entregue em juízo, contém 16 (dezesesseis) folhas (266/281).

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4o Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-RR-125/2002-106-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG**

ADVOGADO : **DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA**

RECORRIDO : **ARNALDO DE ALMEIDA BRASIL**

ADVOGADO : **DR. DANILO ALVES SANTANA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 216/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, da Carta da República (fls. 234/237-fax, e 239/242-original).

Contra-razões a fls. 249/253.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1452/2001-401-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MAXIMINO FINATO**

ADVOGADO : **DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS**

RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de de revista da recorrida, quanto ao tema "horas extras", com fundamento no art. 66, II, da CLT e na Súmula 287, desta Corte (fls. 557/566).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 7º, XIII e 93, IX, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 607/611

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 5599/2004-012-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AURIMAR ALVES CAETANO**

ADVOGADO : **DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO**

RECORRIDO : **SUPERMERCADOS DB LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR**

RECORRIDA : **LIBERAT PROJETOS E GERENCIAMENTO S/C LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 402/406, complementada a fls. 411/413, deu provimento ao recurso de revista da recorrida Liberat Projetos e Gerenciamento S/C LTDA., para extinguir o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica, em síntese, violação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (fls. 416/421 - fac-símile, e 422/427 - originais).

Contra-razões do recorrido Supermercados DB LTDA. a fls. 430/444 - fac-símile, e 474/488 - originais, e da recorrida Liberat Projetos e Gerenciamento S/C LTDA. a fls. 445/458 - fac-símile, e 459/473 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-738921/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO**

RECORRIDO : **ISAAC ZINGEREVITZ**

ADVOGADO : **DR. NELSON TABACOW FELMANAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula 392, desta Corte (fls. 492/501).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, V, LV e 170 da Carta da República.

Contra-razões a fls.581/589-fax, e 590/598-original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega pro-

vimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 102/2002-006-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉ-
TRICAS S.A. - ESELSEA**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **MARIA MARGARETH BELMIRO LI-
MA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS BISSOLI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 199/201).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º XXXV, XXXVI e LV e 22, I, da Constituição Federal (fls. 204/210).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 71 e 135) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º XXXV, XXXVI e LV e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos

precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-196/2001-022-15-00.7

RECORRENTE : **MARIA DE LOURDES FACCIO**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO
PORFÍRIO**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 403/405).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º II, XXXV, XXXVI e 22, I, da Constituição Federal (fls.).

Contra-razões a fls. **OU** Sem contra-razões (conforme certidão de fl.).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 409), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 346), as custas (fl. 418) está correta.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez

com fundamento na Súmula nº 353 do TST, **in verbis**:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º II, XXXV, XXXVI e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.



6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1023/2003-012-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO, DR. ANDREI BRAGA MENDES, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ, DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : **CILENE PEREIRA**
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de serem incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 301/303).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao disposto nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 310/325).

Contra-razões a fls. 331/332.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 304 e 310), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 326/327), as custas (fl. 328) e o depósito recursal (fl. 169) estão corretos.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida a fim de suprir omissão que ora alega.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2509/1998-084-15-00.1

RECORRENTE : ADAIL H. DE MIRANDA MARCENARIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA FLAUSINO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por ser incabível (fls. 229/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao disposto nos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 235/243 - fac-símile, e 246/254 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 258).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233, 235 e 246), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44), as custas (fl. 255) e o depósito recursal (fl. 104) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 233), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 235), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-3203/1996-652-09-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
ADVOGADOS : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO CROCETTI**
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 797/799).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 46 do ADCT (fls. 803/813).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 823).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 800 e 803), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 815/817) e as custas (fl. 814) foram pagas a contento.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 46 do ADCT, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artº 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 10342/2003-003-20-43
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
RECORRIDO : **HILDEBRANDO TORRES JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 226/228).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 231/235).

Contra-razões a fls. 239/243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), as custas (fl. 236) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 52.006,29 (cinquenta e dois mil e seis reais e vinte e nove centavos - fl. 45).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl.77) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 107).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.07.2007), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 73645/2003-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : **JANDIR WERNER**
ADVOGADA : DRA. NARA INES LANDIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 164/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 169/185 - fac-símile, e 186/202 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167, 169 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 543/2003-252-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO**
ADVOGADA : DRA. TATIANA GRANATO KISLAK
RECORRIDO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, refutando, em consequência, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Em relação ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 325/330).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para se reclamar créditos resultantes da relação de trabalho tem início com a extinção do contrato de trabalho e não com a edição da Lei nº 110/2001, e que efetuou corretamente o pagamento da multa rescisória, não podendo, desta forma, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 334/347).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 350).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 318/319), as custas (fls. 348) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX TRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que a recorrente não se manifestou a respeito dos fundamentos consignados pela Turma (fls. 329/330).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recur-sal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-ral:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Cons-tituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 3º, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pres-supostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de ad-missibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Cons-tituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RE-CURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOS-TOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afron-tado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão re-corrida não se mostra de única ou de última instância. A juris prudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRA-VO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhis-tas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Consti-tuição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU-CIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de mul-ta de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no origi-nal).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Per-tence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no ori-ginal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-975/2003-004-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : **HÉLIO LOPES DE CARVALHO**
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 210/214).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é a responsável pelo pagamento da referida diferença, uma vez que os valores relativos a multa já foram quitados, e, que a sua responsabilização por eventuais diferenças viola o ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 218/224).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187 e 202), as custas (fl. 225) e o depósito recursal (fl. 200) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na s Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-

ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1364/2001-027-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **ELIAS MACEDO LIMA**
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de inexistência de violação do art. 896 da CLT (fls. 337/341).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 345/350).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 353).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 342 e 345), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 318), as custas (fl. 105) e o depósito recursal (fl. 227) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 342), e que, no seu recurso, interposto em 27.8.2007 (fl. 345), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-10195/2003-651-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDA : **MARIA OTÍLIA FRANCO GUIMARAES**
ADVOGADO : **DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 196/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional "nasceu com a lesão do direito, ou seja, quando se verificou a inflação e a não aplicação dos índices nas contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal". Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 208/214).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 217).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se

situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-704/2003-029-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDOS : **APARECIDO BOTAGLION E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 180/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/228).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-987/2003-011-18-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **BENEDITO BRAZ DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 189/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/209).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 212).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165/166 e 167), as custas (fl. 210) e o depósito recursal (fl. 87) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTROS

TR(O)(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTROS
TR(O)(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTROS
TR(O)(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1002/2003-102-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : **ROQUE RIBEIRO E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão embargado está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 508/511).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 515/529).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 532).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 512 e 515), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 102/102-v e 103/104), as custas (fl. 530) e o depósito recursal (fls. 459 e 499) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2213/2003-462-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : **PAULO VENTURA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 205/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a multa rescisória foi calculada sobre o valor informado pela CEF, corrigido monetariamente, consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/232).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30/31 e 197), as custas (fl. 234) e o depósito recursal (fls. 233) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).



Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CARMEN LÚCIA

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2729/2003-381-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO	:	PEDRO MATIAS JEREMIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 252/259).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para se reclamar créditos resultantes da relação de trabalho tem início com a extinção do contrato de trabalho e que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 263/277).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 306).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/116), as custas (fl. 278) e o depósito recursal (fls. 112 e 186) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGÚSTO MAZZETTO E OU-

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo" (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.Ministra CARMEN LÚCIA

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-45589/2002-900-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JAMIL DE LIMA
ADVOGADOS	:	DR. MARCELO PIMENTEL E DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDA	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 293/294).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal (fl. 299).

Contra-razões a fls. 319/324.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 295, 299 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recurso, via fac-símile, foi interposto no prazo legal, ou seja, 24.8.2007 (fl. 299).

Entretanto, o comprovante de pagamento das custas somente veio aos autos em 28.8.2003.

Pressupostos genéricos de recorribilidade devem ser satisfeitos concomitantemente à interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nem se argumente que seria possível ao recorrente que a prática do ato pudesse ocorrer no prazo para a juntada dos originais.

A juntada dos originais ao processo não significa interposição do recurso, mas sim, a sua formalização.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-557937/1999.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE - ENERGIPE S/A
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	:	JOSÉ FERNANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula n.º 145, desta Corte (fls. 476/478).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, "a" e "b" e LXXIV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 482/485).

Contra-razões a fls. 491/496.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 479 e 482), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 414 e 418), as custas (fl.488) e o depósito recursal (fls. 345, 390 e 459) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.08.2007 (fl. 479), e que, no seu recurso, interposto em 10.09.2007 (fl. 482), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 636480/2000.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	ALMIR RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que a matéria discutida já se encontra pacificada nesta Corte (fls. 313/315).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta ao disposto no art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 319/329).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 334).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 319), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 07, 14, 22, 30, 48, 53, 65, 74 e 270), as custas (fl. 330) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 316), e que, no seu recurso, interposto em 27.8.2007 (fl. 319), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.890/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO	: JOVENCIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO FLESCH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, uma vez que desfundamentado (fls. 215/217).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 220/230 - fax, e 231/241- originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 243).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218, 220 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o depósito recursal (fl. 120) está correto, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR - 1037/2004-000-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ELCI POMPEU BARCELOS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	: DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA	: TECIDOS E CONFECÇÕES MOURA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IONE BRUM DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte (fls. 158/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 8º, VIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 166/173).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 154) e o preparo está isento (fl. 127), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"A repercussão geral das questões discutidas no presente recurso se dá com base na extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria compulsória (art. 51 da Lei 8213/1991) nos casos em que a Constituição concede garantia de emprego ao dirigente sindical (ar. 8º, VIII da CF/88)." (fl. 170).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe a recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR - 69/1988-001-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	: DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDA	: VIRGÍNIA COSTA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. THEOPISTO ABATH NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial do nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte (fls. 92/97).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 100, § 1º, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 108/111.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu parcial provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº

82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-79/2005-660-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IVO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA	: DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 134/135, foi dado provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Súmula 228, desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 317/2003-005-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADOS	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS E WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS
RECORRIDO	: ANTERO ÁVILA GUIMARÃES
ADVOGADA	: DRA. ALINE TRINDADE



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, desta Corte (fls. 165/170).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 173/189).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 477/2003-253-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	SILVIO BOTAN LUIZ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, restabelecendo a r. sentença (fls. 177/181).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 184/204 - fac-símile, e 208/228 - originais).

Contra-razões a fls. 233/238.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1321/2004-521-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRIDA	:	MARIZETE KISSEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "contrato - pessoa jurídica de direito privado - efeitos", com fundamento no art. 896 da CLT (fls. 317/323).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da Carta da República (fls. 326/334 - fac-símile, e 335/343 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 345).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1509/2000-444-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARIA LÚCIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRIDA	:	MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "estabilidade provisória - reintegração - período estábitário exaurido", com fundamento na Súmula nº 396, I, desta Corte (fls. 126/128).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (139/146).

Contra-razões a fls. 148/150 - fac-símile, e 151/155 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-11046/2002-006-09-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ISOLINA INÊS KOCH
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRIDA	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e na Súmula nº 228, ambos desta Corte (fls. 378/382).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, da Carta da República.

Contra-razões a fls.404/415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida , era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWAN-DOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-11627/2000-651-09-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GILBERTO REAL PRADO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDA	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO	: DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, e Súmula 277, desta Corte (fls. 1046/1052).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Carta da República (fls. 1055/1064 - fac-símile, e 1067/1076 - originais).

Contra-razões a fls. 1082/1086.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWAN-DOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-782.325/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VALDIR MARIANO DE QUEIROZ
ADVOGADAS	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS E DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDA	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 423 desta Corte (fls. 461/464).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Aponta afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 467/473 - fac-símile). Retifica o nome da parte a fls. 475 e 476.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 30.3.2007, sexta-feira (fl. 465), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu em 16.4.2007, segunda-feira (fl. 467), data final do prazo para interposição do recurso extraordinário e termo inicial para que o recorrente, nos cinco dias subsequentes, apresentasse os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais, no entanto, não foram juntados, razão pela qual o recurso é inexistente no mundo jurídico, conforme certidão de fl. 477.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-5/2004-000-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES RESENDE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA OLBERTZ ALVES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário dos recorrentes, quanto ao tema "ação rescisória - acordo celebrado nos autos da ação civil pública - falta de citação dos litisconsortes passivos", sob o fundamento de que a "Lei nº 7.347, de 1985, onde se regula o processamento da ação civil pública, se estabelece regime

litisconsorcial meramente facultativo (art. 5º, § 2º). Por essa razão, não se exige, sob pena de nulidade do processo, aliás não expressamente cominada, a citação do terceiro interessado" (fl. 878).

Enfatizou que, na ação civil pública, "o listisconsorte passivo é meramente voluntário, pois este há de sempre representar interesse individual", e que "no processo do qual emanou o acordo rescindendo o que se visava primordialmente não era a proteção dos interesses dos empregados da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Roraima - CAER, mas, sim, a defesa do princípio da legalidade e da moralidade pública, de modo a se garantir a observância da regra do art. 37, II, da Constituição Federal, onde se submete a investidura em cargo ou emprego público a prévia aprovação em concurso público" (fls. 878/879).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a falta de citação dos empregados da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Roraima - CAER, que foram afetados pelos efeitos do acordo feito nos autos da ação civil pública, afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 887/913).

Contra-razões a fls. 1009/1016.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 883 e 887), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98 e 557) e o preparo (fl. 914) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário dos recorrentes, para manter o acórdão que julgou improcedente o pedido de desconstituição da sentença homologatória, do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 1.049/2003, por meio do qual a Companhia de Água e Esgoto do Estado de Roraima - CAER, sociedade de economia mista, se comprometeu com o Ministério Público do Trabalho, da Décima Primeira Região e com o Ministério Público do Estado de Roraima, a realizar concurso público para todos os empregados públicos de seu quadro de pessoal, bem como afastar de seu quadro de pessoal todos os empregados contratados sem concurso público e que não estivessem investidos em cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração.

Seu fundamento é de que não procede a alegação dos recorrentes de nulidade do referido acordo judicial, por falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam, os empregados da CAER afetados pelos efeitos decorrentes do ajuste, em razão de a "Lei nº 7.347, de 1985, onde se regula o processamento da ação civil pública, se estabelece regime litisconsorcial meramente facultativo (art. 5º, § 2º). Por essa razão, não se exige, sob pena de nulidade do processo, aliás não expressamente cominada, a citação do terceiro interessado" (fl. 878).

Explicitou, ainda, que:

"A razão de ser dessa disposição é compreensível. A ação civil pública visa à salvaguarda dos interesses que envolvam tutela de direitos difusos, onde temos uma relativa indefinição quanto à titularidade dos interesses lesados. Há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses sociais, sendo que cabível sua proteção pela ação civil pública. Por esse motivo o litisconsorte passivo é meramente voluntário, pois este há de sempre representar interesse individual.

Assim, no processo do qual emanou o acordo rescindendo o que se visava primordialmente não era a proteção dos interesses dos empregados da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Roraima - CAER, mas, sim, a defesa do princípio da legalidade e da moralidade pública, de modo a se garantir a observância da regra do art. 37, II, da Constituição Federal, onde se submete a investidura em cargo ou emprego público a prévia aprovação em concurso público" (fls. 878/879)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei nº 7.347/1985), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-7/1995-009-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MÁRIO DORNELLES
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI- CA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que: "... inviável a configuração da alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Cons-tituição Federal. Conforme anunciado, o pleito da presente ação diz respeito ao pagamento da complementação de proventos de apo-sentadoria com fundamento nas Leis Estaduais 30.96/56 e 1.690/51, decorrente da relação jurídica havida entre as partes litigantes, pa-gamento este já realizado por parte da Fundação, o que levou a dedução pelo Juízo da execução" (fl. 484).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que, "embora o juízo da execução tenha restado silente acerca da compensação, a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não tem o alcance que pretende o embargante, haja vista que a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação do título exequiêndo" (fl. 495).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a re-percussão geral (fls. 501/503), e sustenta que o título exequiêndo não faz nenhuma menção a eventuais compensações em relação aos va-lores percebidos por meio da Fundação ELETROCEE, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 499/506).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 496 e 499), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 443 e 491) e o preparo (fl. 507) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao manter o acórdão que determinou a compensação dos valores percebidos pelo recorrente a título de com-plementação de aposentadoria, consignou que:

"A Turma a quo retificou a decisão agravada, de que de-veriam ser objeto de compensação os valores percebidos pelo re-clamante a título de complementação de proventos de aposentadoria via Fundação ELETROCEE com aqueles obtidos em razão desta ação judicial, com arrimo nas Leis Estaduais 3.096/56 e 1.690/51, as-severando que esta matéria é conhecida no âmbito daquele Regional. Assentou que, 'embora silente a decisão exequiênda a propósito, sendo incontroverso que o jubilado recebe complementação de proventos de aposentadoria da Fundação que, segundo o próprio acionante, trata-se de 'longa manus' da empregadora e, sendo idêntica a finalidade dos benefícios, a negativa de compensação da vantagem criaria situação esdrúxula, qual seja, de um ex-empregado recebe o benefício em duplicidade, o que retrata le-gítimo enriquecimento sem causa' (fl. 394)" (fl. 483).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatizou que, "embora o juízo da execução tenha restado silente acerca da compensação, a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não tem o alcance que pretende o embargante, haja vista que a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação do título exequiêndo" (sem grifos no original - fl. 495).

Diante desse contexto, em que o comando exequiêndo foi interpretado com base nas Leis estaduais nºs 3.096/56 e 1.690/51, eventual ofensa ao dispositivo mencionado somente ocorreria de for-ma reflexa ou indireta, circunstância que desautoriza o recurso ex-traordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-ral:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-

AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconsti-tucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROMS-24/2005-000-13-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI- DES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
AUTORIDADE RA	COATO-: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente interposto contra decisão proferida pelo TRT da 13ª Região, **em mandado de segurança**, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001 (fls. 312/322).

Os embargos de declaração de fls. 288/295 foram rejeitados (fls. 298/300)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ile-galidade da concessão da incorporação da parcela. Aponta como violados os arts. 2º, 5º, II, 62, 167, II, e 169, 1º, II, da Constituição Federal (fls. 305/339).

Sem contra-razões a fls. 341

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), está subscrito por procurador da União, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário da recorrente, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação de parcelas de quintos, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001, explicita:

"O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Plenária do dia 6/4/2006, nos autos do Processo Administrativo nº 23456/220-2, deferiu aos Servidores desta Eg. Corte a referida incorporação, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001.

Abona a apontada diretriz o v. acórdão do Tribunal de Contas da União, que, em sessão plenária, decidiu:

"9.2. Alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 Plenário para: firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, des-

de que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do su-bitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 Plenário." (Acórdão nº 2248/2005 DOU de 03/01/2006) [grifo nosso]

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de ofício e ordinário da União." (fls. 283/284)

Esclareceu, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 288/296, que:

Percebe-se, desse contexto, que a lide não foi decidida sob o enfoque das matérias tratadas nos artigos 2º, 5º, II, 62, 167, II, e 169, 1º, II, da Constituição Federal, razão pela qual fica obstado o exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem firme en-tendimento de que o prequestionamento deve ser explícito quanto à matéria tratada no dispositivo constitucional:

"O prequestionamento deve ser **explícito quanto à matéria** objeto do preceito constitucional. Assim: 'Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dis-positivo constitucional em causa quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento' (STF - 1ª Turma, AI 221.355-6-SP-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 14.12.98, negaram provimento, v.u., DJU 5.3.99, p.7). 'O preques-tionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acór-dão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contém (RTJ 152/243)".

No mesmo sentido, a Súmula nº 282 daquela Corte:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

Emerge, de todo esse contexto, que as matérias não estão prequestionada.

Acrescente-se, ainda, que as violações alegadas não foram enfrentadas pela decisão recorrida, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, valendo ressaltar, que em suas razões de recurso extraordinário a recorrente não argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-59/2000-005-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ATTACHÉE DE PRESSE COMUNICAÇÃO S/C LT- DA.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SAINT-CLAIR MORA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão re-gional por negativa de prestação jurisdicional - violação de lei não reconhecida", consigna que "Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte con-siderou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. (...) Outrossim, observa-se que a assinatura constante dos documentos impugnados é questão menos importante do que a sua própria existência, uma vez que se trata de intermediação ilícita de mão-de-obra, situação na qual os recibos de pagamento não são necessariamente assinados por aquele que prestou o serviço, sem embargo de demonstrar que havia uma relação de trabalho cujos indícios levam à pessoa do Reclamante.". Relativa-mente à multa aplicada nos embargos de declaração tidos por pro-telatórios, ressalta que "Ainda que se entendesse como efetiva ar-guição de infringência a mera menção de preceitos de lei, verifica-se que o entendimento da instância ordinária sustenta-se em regra legal que visa coibir o uso indevido do processo, para a própria garantia das partes. Outrossim, teria a Recorrente de demonstrar a efetiva existência de matéria cuja análise tivesse sido ignorada no Acórdão Recorrido, de modo a justificar o prequestionamento que diz elidir a multa." (fls. 196/199).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando-se, quanto a apontada omissão no julgado, que no "Agra-vo de Instrumento e na Revista foi alegada a necessidade de a Corte de origem ter se manifestado acerca dos recibos e assinaturas, como elementos indicadores da prescrição total. Esta Eg. Turma, por seu turno, respondeu que do Acórdão Regional se inferia o afastamento da tese, razão porque não haveria motivo para se acolher a violação dos preceitos que asseguram a prestação jurisdicional." Já em relação à multa por embargos de declaração considerados protelatórios, con-signa que "Na verdade, quis a Turma deixar claro que o Recurso de Revista fundado em violação de lei deve trazer bem explícita a alegação de infringência e o preceito que a parte entende atingido, não devendo apenas mencioná-lo em passant, como ocorrido na Re-vista. Em outras palavras, o entendimento da Turma foi que, primeiro,

não havia na Revista clara arguição de ofensa a determinado preceito de lei e que, segundo, ainda que se entendesse como efetiva essa arguição (argumento subsidiário), havia outro obstáculo ao sucesso do recurso." (fls. 216/220).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso ordinário, por negativa de prestação jurisdicional, visto que recusou-se a examinar os elementos essenciais da questão, deixando de "indicar com precisão que os documentos em que se apoiou para afastar a prescrição são, exatamente eles, os que indicam ocorrer a ação mais de dois anos após a extinção do contrato". Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Insurge-se ainda contra a multa aplicada nos embargos de declaração, ao argumento de que não visou procrastinar o andamento do feito, mas "perseguia apenas o cumprimento de norma constitucional, a qual, para incidir, dependia que a Corte apreciasse os elementos fáticos acostados". Quanto ao mérito, argumenta com a prescrição, já que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade da decisão proferida pelo Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não teria se pronunciado sobre o fundamento principal da discussão, qual seja, o ajuizamento da ação em prazo superior ao fixado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (dois anos após a extinção do contrato de trabalho), conforme demonstram os documentos acostados, e nos quais até mesmo se apoiou para afastar a prescrição.

Ocorre que a recorrente fundamenta sua alegada negativa de prestação jurisdicional apenas no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no mencionado dispositivo, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto à multa, aplicada por considerados protelatórios os embargos de declaração, inviável o recurso, visto que a recorrente não fundamenta sua pretensão em dispositivo da Constituição Federal.

No que se refere à prescrição, também sem razão a recorrente. Primeiro, porque não se encontra prequestionada a matéria, e nem se argumente com a preliminar de nulidade, porque essa não se viabiliza, na medida em que está apoiada em preceito da Constituição incompatível. Segundo, se possível fosse superar esse óbice, o fato é que a questão relativa à prescrição, total ou parcial, não tem estatura constitucional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94/1999-133-05-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO	: RUBEM VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 106/109).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 119/121, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, mesmo provocada por embargos de declaração, não se manifestou acerca da inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte, por se tratar de contratação de obra pública, em que no preço estava incluso numerário destinado à satisfação de todas as despesas, inclusive encargos trabalhistas. Aponta ofensa aos arts. 2º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 125/134).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo provocada por embargos de declaração, não houve manifestação acerca da inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que o recorrente contratou a execução de obra pública, na qual estava incluso numerário destinado à satisfação de todas as despesas, no valor da obra, inclusive encargos trabalhistas.

Está explicitado que:

"Ressalte-se que não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, porque na, presente hipótese, **não fora reconhecida ao Município de Camaçari a qualidade de dono da obra.**

Ademais, o referido verbete jurisprudencial encontra-se carente do necessário prequestionamento, conforme preconizado na Súmula nº 297 desta Corte.

Por fim, a análise das alegações de que a prestação de serviços do reclamante decorreu da celebração de contrato de empreitada entre o Município de Camaçari e a primeira reclamada, de que a **prestadora de serviços contratada era empresa financeiramente idônea e de que no preço da obra contratada já estava incluído o numerário relativo ao pagamento dos empregados da empresa prestadora de serviços** implica o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em grau de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte." (fls. 108/109 - sem grifo no original).

Diante desse contexto jurídico constitucional, constata-se que os argumentos do recorrente foram devidamente analisados pela decisão recorrida, ainda que de foram contrária aos seus interesses, não ensejando, portanto, a sua nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes:



"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. O recurso também não prospera por violação do art. 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que este Tribunal estaria, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de Súmula ou Orientação Jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-100/2004-013-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CARLOS EDUARDO BECKER
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "estabilidade - dirigente de associação profissional". Consigna que o não-reconhecimento do direito à estabilidade sindical pretendida decorre do fato de que é "a própria Constituição Federal que faz a distinção entre associação e sindicato ao tratar ambos no caput do art. 8º e fazer referência tão-somente a este último quando trata de estabilidade provisória no inciso VIII, o que leva ao entendimento de que, no que toca à estabilidade provisória, o disposto no art. 543, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional". Afastou, assim, a alegação de afronta ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 72/75).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. Argumenta que ainda que se entenda que o art. 8º, VIII, da Constituição Federal não confere a garantia de emprego ao dirigente de associação profissional, por certo também não proíbe que a lei ordinária - art. 543, § 3º, da CLT - a confira, já que se constitui em forma de garantir a "livre associação profissional" protegida no caput do art. 8º da CF. Aponta violação do art. 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 78/82).

Contra-razões apresentadas a fls. 484/495.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 78), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7/8) e o preparo (fl. 83) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento nos arts. 8º, VIII, da CF e 543 da CLT, para concluir que não goza de estabilidade o dirigente de associação profissional.

E, nesse contexto, não há, efetivamente, ofensa ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não exerceu o cargo de direção sindical, não estando, assim, ao abrigo do referido dispositivo.

Inviável, portanto, o recurso quanto à alegada violação direta do art. 8º, VIII, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROMS-104/2006-000-19-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	NAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ARAÚJO LOPES DA ROCHA
AUTORIDADE RA	COATO-	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte e no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 133/138).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que é cabível o mandado de segurança, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, XXXVI, 100 e 173, da Constituição Federal (fls. 142/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar extinto o processo sem resolução de mérito, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte e no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, explicitando que não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Consigna que, na hipótese, os embargos de terceiro seriam o meio adequado para "defesa de sua condição de parte ilegítima para figurar no pólo passivo e à proteção de seu patrimônio" (fls. 133/138).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-

tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-207/2005-000-10-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JOSÉ GERALDO DA SILVA PERES E OUTRO
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÊRRO
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória dos recorrentes, quanto à apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 298, I, desta Corte, e dele conheceu e negou provimento para afastar a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, com fulcro na Súmula nº 409 também desta Corte (fls. 214/220).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral na nação brasileira. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXIX, da CF (fls. 224/237).

Contra-razões a fls. 242/248.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13/14 e 239) e o preparo está correto (fl. 238), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pelos recorrentes, quanto à apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 298, I, do TST:

"Exsurge ... não ter havido exame da questão em debate à luz do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, ambos da Constituição Federal, invocados como violados, os quais dispõem, respectivamente, sobre irretroatividade de lei e irredutibilidade salarial, questões diversas da ora discutida, qual seja prescrição. Assim, incide, no particular, o óbice da Súmula 298, I, do TST." (fl. 219)

Referida decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário dos recorrentes, sob o fundamento de que a questão sobre ser a prescrição total ou parcial não tem estatura constitucional, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).



"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-207/2005-022-24-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GALINDO PASSOS
RECORRIDO	:	ABEL LEDESMA
ADVOGADA	:	DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições previdenciárias - decadência", afastando a indicada ofensa aos artigos 45 da Lei nº 8.212/91, 150, § 4º, e 173, I, do CTN (fls. 83/88).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 99/102.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho tem o dever de determinar a execução de ofício das contribuições previdenciárias, não estando sujeita a prazo de decadência.

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Por outro lado, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - que estabelece que a ocorrência do fato gerador (exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado) constitui o marco inicial do prazo extintivo do crédito previdenciário - foi respeitado, haja vista que a relação empregatícia foi reconhecida no período de 01.01.1994 e 21.12.1998, operando-se a decadência do direito do INSS às contribuições previdenciárias do período respectivo, pois postulado o direito somente em 2005" (fl. 88).

Em seu recurso extraordinário, o recorrente indica a violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, sob o argumento de que compete à Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições previdenciárias, não estando sujeita a prazo de decadência.

Sem razão.

A decisão recorrida não analisou a questão do prazo decadencial para a execução das contribuições previdenciária sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual eventual ofensa ao art. 114, VIII, da Carta da República não viabiliza o processamento do recurso, ante a falta do necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-223/2000-001-05-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DEIL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDO	:	EDUARDO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto à "nulidade do acórdão da Turma - negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento que não está configurada a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/201).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Renova a arguição de nulidade do acórdão da Turma e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos artigos 5º, II, e 93, IX, da CF (fls. 207/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 207), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 38, 185 e 204), o preparo (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 44 e 70) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Também não procede a arguição de nulidade do acórdão da Turma por falta de fundamentação, argüida a pretexto de que não houve manifestação acerca da correção do enquadramento legal, ou seja, da inaplicabilidade do art. 455 da CLT.

A decisão recorrida é clara ao consignar que:

"...Verifica-se que a Turma, tanto no julgamento do Recurso de Revista quanto no exame dos Embargos de Declaração (fls. 179/181), expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados, manifestando-se expressamente sobre cada um dos pontos suscitados, sublinhando que:

'A questão atinente à prestação de serviços por parte do Reclamante foi devidamente enfrentada (cfr. fl. 154), tendo o Regional consignado que restou demonstrado o fato de o Obreiro ter sido contratado por subempreiteiro para trabalhar na construção de condomínio residencial pertencente à Reclamada.

Quanto ao litisconsórcio e à responsabilidade solidária, também ficou registrado que o Reclamante não era obrigado a ajuizar a ação contra o subempreiteiro, bastando que o pólo passivo fosse composto pelo empreiteiro principal, que é solidariamente responsável pelo cumprimento do objeto da condenação (fls. 154 e 158-160).

No tocante à alegada impossibilidade de aplicação do art. 455 da CLT, consta expressamente no acórdão embargado que o Regional entendeu não ser a Reclamada mera dona da obra, pois caracteriza-se como empresa construtora de imóveis que tem por objetivo auferir lucros, constituindo-se em empreiteira principal, sendo facultado ao Reclamante ajuizar ação diretamente contra ela.

No que tange às horas extras e ao argumento de que o Reclamante trabalhava até às 17h nos sábados, constou na decisão embargada que o Reclamante nem sequer impugnou essa questão quando discutiu o mérito da controvérsia.

Assim, a ora Embargante deve ter claro que, na Justiça do Trabalho, as nulidades somente são decretadas quando restar evidente o prejuízo causado à parte (art. 794 da CLT). No caso, o Regional manifestou-se sobre a matéria controvertida, mesmo que de forma sucinta, e o fato de o Recorrente não postular a alteração do julgado, quando apresentou o mérito de seu recurso, impede que esta Corte Superior proceda a sua reforma.

Assim, eventual determinação para que o Regional complemente a sua fundamentação, consignando todos os elementos que embasaram o entendimento adotado, em nada alteraria a solução final da controvérsia' (fls. 181, sem destaque no original).

Assim, a Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados." (fls. 199/200)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que é aplicável o art. 455 da CLT ao presente caso, não há negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, e fundamentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo sejam suficientes ao seu convencimento:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, **DJ** 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, **DJ** 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, **DJ** 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, **DJ** 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, **DJ** 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, **DJ** 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, **DJ** 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, **DJ** 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, **DJ** 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **DJE**-131 **DIVULG** 25-10-2007 **PUBLIC** 26-10-2007 **DJ** 26-10-2007 **PP**-00061 **EMENT** VOL-02295-17 **PP**-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, **DJE**-131 **DIVULG** 25-10-2007 **PUBLIC** 26-10-2007 **DJ** 26-10-2007 **PP**-00062 **EMENT** VOL-02295-18 **PP**-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-291/1991-009-09-42.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR. LENIVALDO GAIA DO NASCIMENTO E FLÁVIO JOSÉ ROMAN
RECORRIDO	:	ROBERTO SIQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo recorrente, quanto ao tema "precatório - correção - juros de mora", agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - precatório complementar - juros moratórios", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 172/177).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 189/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria, e sustenta que, se o pagamento do precatório foi efetuado dentro do prazo previsto constitucionalmente, não incidem juros de mora. Requer, assim, que seja excluída a sua incidência do precatório complementar. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 197/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente à incidência de juros de mora em precatório complementar, enfatiza que:

"não evidencio afronta aos preceitos constitucionais invocados, eis que o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação aos artigos 37, caput, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Aliás, impossível seria vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, aplicado pelo Tribunal Regional.

Cabe, ainda, referir que era a própria Constituição que determinava a forma de liquidação dos créditos existentes contra a Fazenda Pública sob a forma de precatórios. Note-se ainda que a Carta Magna ia além, e dizia, de forma expressa, que a atualização dos valores dos precatórios se daria no dia 1º de julho seguinte à apresentação dos mesmos, não se referindo, em nenhum momento, à incidência de juros moratórios. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 30/2000 apenas explicitou que a atualização monetária deve-se dar até o momento do pagamento efetivo, referindo-se, novamente, e expressamente, apenas à correção monetária do débito entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento no exercício seguinte, sem se referir aos juros de mora.

Dispõe o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal:

É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentença transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.'

Com efeito, o referido dispositivo constitucional não veda a incidência de juros e correção monetária sobre os precatórios trabalhistas, mas apenas limita-se a estabelecer o seu prazo de apresentação e de pagamento, bem como a devida atualização, que deverá ocorrer quando do pagamento da dívida, nada dispondo acerca das diferenças remanescentes. Assim, não há como se concluir que a determinação, no presente caso, da incidência de juros desde a inclusão da dívida em precatório até o seu efetivo pagamento, fira, de forma direta e literal, o dispositivo constitucional supracitado.

(...)

Ademais, o Tribunal Regional não delimitou o quadro fático acerca do precatório principal ter sido pago no prazo ou fora do prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. (fls. 175/176 - sem grifo no original)

A decisão recorrida, ao afirmar que não existe indicação no acórdão do Regional de que a recorrente tenha quitado seu débito no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, que se assenta em alegada ofensa ao referido dispositivo, por necessário o reexame desse quadro fático, procedimento repellido pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-310/2000-080-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: ADANIEL RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR.	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão", com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, explicitando que "prevalece nesta Justiça Especializada a regra de que a empresa sucessora assume todo o passivo trabalhista da empresa sucedida, mesmo no que se refere àqueles que laboraram exclusivamente para a anterior empregadora" (fl. 545).

Negou, também, provimento quanto ao item "horas extras", consignando que "não cuidou, a agravante, de enfrentar o fundamento da decisão denegatória, o que configura ausência de fundamentação do agravo de instrumento" (fl. 546).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de que "não era pertinente o exame em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI, já que ela não fôra invocada, por seu número, ou teor" (fl. 559).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame da sucessão sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, considerando o fato de que o recorrido foi dispensado em 22/6/1998. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, argumenta que, ao concluir pela sucessão, a decisão recorrida teria violado os artigos 10 e 448 da CLT, bem como contrariado a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto às horas extras, afirma que houve violação do art. 818 da CLT e, igualmente, do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 563/573).

Contra-razões a fls. 606/611.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 560 e 563), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 495/496), o preparo (fl. 575) e o depósito recursal (fls. 388 e 454) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame da sucessão sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, considerando o fato de que o recorrido foi dispensado em 22/6/1998.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi explicitado que "**não foi ignorada alegação da recorrente de que o reclamante trabalhara em período anterior**, mas não se viabilizou o recurso, porque as hipótese das alíneas 'a' e 'c' do art. 896 da CLT não foram preenchidas, e não era pertinente o exame em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 225, SBDI, já que ela não fôra invocada, por seu número, ou teor" (sem grifos no original - fl. 559).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida apresenta o seu fundamento quanto ao questionamento suscitado pela recorrente, intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não é adequado para viabilizar o recurso no que tange à referida nulidade, motivo pelo qual é inviável o exame de sua alegada ofensa.

No mérito, a argumentação da recorrente é a de que, ao concluir pela sucessão, a decisão recorrida teria violado os artigos 10 e 448 da CLT, bem como contrariado a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto às horas extras, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, explicitou que: "... não cuidou, a agravante, de enfrentar o fundamento da decisão denegatória, o que configura ausência de fundamentação do agravo de instrumento" (fl. 546).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



DESPACHO

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora". EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 5 de dezembro de 2007. **MILTON DE MOURA FRANÇA** Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-311/2003-011-10-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO	:	TADEU NIXON DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Afastou a indicada afronta ao art. 93, IX, da Constituição (fls. 104/109).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 118/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o acórdão do Regional é omissio, porque não foram examinados a contento os documentos de fls. 11/15 dos autos principais, os quais comprovariam que o recorrido percebeu prêmio, pago por mera liberalidade e de forma eventual, e não comissões, conforme se entendeu. Alega ainda que a decisão desta Corte também é nula, por negativa de prestação jurisdicional, em face da manutenção da nulidade perpetrada pelo TRT, cujo reconhecimento afastaria a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte quando da análise do mérito. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 123/132).

Sem contra-razões (fl. 136). Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 22), os depósitos recursais (fls. 38, 61 e 91) e o preparo (fl. 133) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional é omissio, porque não teriam sido examinados a contento os documentos de fls. 11/15 dos autos principais, os quais, segundo a recorrente, comprovariam que o recorrido percebeu prêmio, pago por mera liberalidade e de forma eventual, e não comissões, conforme se entendeu.

A decisão recorrida concluiu que o Regional enfrentou, com detalhamento, os questionamentos feitos pela recorrente, naquele Juízo através dos embargos de declaração. Ressaltou que, diferentemente do pretendido, a prova, devidamente valorada, evidenciou que o recorrido recebeu comissões e não prêmios, comissões essas cujo o montante foi fixado em R\$ 1.305,06 (mil, trezentos e cinco reais e seis centavos) com base na documentação evidenciadora dos valores pagos ao recorrido.

Efetivamente, a decisão recorrida, para chegar a essa conclusão o fez após transcrever os fundamentos do Regional, **in verbis**:

"Inicialmente, cabe observar que não prospera a tese da recorrente de que os valores lançados nos documentos de fls. 11/15 se referem a prêmios e não comissões, como consignado, sob o argumento de que tais documentos foram produzidos por diretor que não é especialista em termos técnicos.

Ora, não é crível que o diretor de uma empresa não saiba a diferença entre prêmio e comissões, já que é perfeitamente razoável que, desempenhando o autor as funções de representante comercial, fizesse jus a comissões pelas vendas por ele efetuadas, além do salário fixo, e isto, conforme já dito, restou devidamente comprovado por meio dos documentos de fls. 11/15, inclusive que tais pagamentos não eram eventuais.

Quanto ao valor médio das comissões apurado pelo Juízo a quo R\$ 1.300,00 -, nada a reparar, pois que o somatório dos valores recebidos pelo reclamante e lançados nos documentos de fls. 11/15, atingem a importância de R\$ 6.525,31, que dividido pelo número de meses, chega-se ao valor médio de R\$ 1.305,06.

Também com relação à redução salarial, melhor sorte não assiste à recorrente, conforme bem asseverou o Juízo a quo, o documento de fl. 10, cuja autenticidade e autoria não foram impugnados, mas apenas interpretados pela reclamada, confirma perfeitamente a supressão de parte do salário do autor, ou seja, o não-pagamento de comissões a partir de janeiro/2003, assim como a alteração para salário fixo, em R\$1.200,00.

Como se vê, contrariamente ao entendimento da recorrente, o autor se desincumbiu perfeitamente do ônus que detinha de comprovar suas alegações por meio da juntada dos documentos de fls. 10/15, não havendo necessidade de prova testemunhal, in casu.

Quando a prova documental acostada aos autos é suficiente para se comprovar as alegadas comissões pagas por fora, tem-se que já encontra-se satisfeito o ônus da prova que competia ao autor, não havendo que se falar em violação aos artigos 818, da CLT, 333, I e 368, parágrafo único, do CPC. (fls. 65)." 9fls. 107/108).

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 6 de dezembro de 2007. **MILTON DE MOURA FRANÇA** Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-349/2006-103-08-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	:	DANIEL ROCHA NEVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDA	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 123/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 133/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 118/120), o preparo (fl. 144) e o depósito recursal (fls. 68, 83 e 106) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 123/129).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 37, XXI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-351/2003-002-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: WALDEVINO NEVES SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO	: VALEC.(SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução de sentença - cessão de crédito", sob o fundamento de não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 96/99).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 106/107).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 111/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução de sentença - cessão de crédito", explicita que:

"A admissibilidade do recurso de revista interposto em sede de execução de sentença cinge-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula de nº 266 do TST. No caso, a violação aos preceitos constitucionais invocados somente ocorreria por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa ao princípio da legalidade demandaria o exame dos dispositivos legais em razão dos quais foi considerada nula a cessão e transferência dos créditos à recorrente." (fl. 96).

Efetivamente, a questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provas da sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-352/2004-001-23-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	: LUCIANA BREYER DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LÚCIA E SILVA
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - COLÉGIO EXPRESSÃO
ADVOGADO	: DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 155/158).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 162/170).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 172.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159, 160 e 162), está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 163).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 165/166), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.



Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-
TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA
DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32,
141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ
23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o
recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do
Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-
se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores,
objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.
(ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional
e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os jul-
gadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do
Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e
parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros
decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abran-
gente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tri-
bunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114,
VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão
desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os
atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Fe-
deral:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º,
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE
DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra
decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base
no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso
inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Tra-
balho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE-
VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e
literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão
do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contri-
buição previdenciária em relação aos salários quitados durante o pe-
ríodo de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título
executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento"
(fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido
contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da
Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado
acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições
previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício re-
conhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é
competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o
fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos
salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto cons-
titucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a
prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das
contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Cons-
tituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110).
Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das con-
tribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o pros-
seguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-
mologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espé-
cie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de
instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de
forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a
decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição
previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de
vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título exe-
cutivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o
alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da Re-
pública, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional
do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário
(art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -
Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado
no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da
Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias
incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de
vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vín-
culo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Cons-
tituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma
Carta.

A questão é relevante.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do re-
curso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida
dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI
657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECU-
ÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.
114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO
AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tri-
bunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO
DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114,
INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGU-
RAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚ-
MULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de
Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de
demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou
contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do
artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação
constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo
empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de
cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente
esta Justiça Especializada para executar as contribuições previden-
ciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de
emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o po-
sicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho
através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova
redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em
10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega
provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria con-
trariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter
decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o re-
colhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo
ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a
Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas
parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o
pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sen-
tenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não
o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento
infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima
eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114,
VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não
excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do
vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria
benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio
da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da
sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a com-
petência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar
as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do
vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de
revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se
de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal
Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta ju-
risprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do
Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma
contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou
provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro
Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, §
1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje
nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao
Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-356/2003-008-18-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR	:	DR. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
RECORRIDO	:	EDIMUNDO JOSÉ PAULISTA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIME- NES
RECORRIDA	:	LINCE SEGURANÇA LTDA.

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária",
com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que
"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empre-
gador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos ser-
viços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da
administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-
presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam
participado da relação processual e constem também do título exe-
cutivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls.
142/147).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados
(fls. 172/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão
geral da questão. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de
prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV,
e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta ofensa aos artigos 5º, II,
37, caput, XXI e § 6º, 97, 109, I, e 114, todos da Constituição Federal
(fls. 179/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-
bilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega nulidade da decisão recorrida, por ne-
gativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a decisão recorrida,
mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de se
manifestar acerca da apontada violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII,
37, caput, e 97, caput, todos da CF, bem como de assentar "**os
elementos de comprovação dos pressupostos fáticos** - não fisca-
lização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo
contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in
eligendo" (fl. 183). Aponta, assim, violação dos arts. 5º, XXXV e
LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.
A minudente e judiciosa decisão recorrida (fls. 142/147,
complementada a fls. 172/174) enfrentou a lide sob todos os aspectos
questionados pela recorrente.

Concluiu pela sua responsabilidade subsidiária em razão de
se beneficiar diretamente dos servidos do recorrido, tendo em vista
que o empregador não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

Traz fundamentos embasados na Súmula nº 331, IV, desta
Corte; art. 71 da Lei nº 8.666/93; arts. 37, caput, II e § 2º, 22 e 48,
todos da Constituição Federal, de forma que a prestação jurisdicional
foi entregue de forma regular.

Registre-se finalmente, que o Supremo Tribunal Federal tem
firme orientação no sentido de que:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-
QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉ-
RIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTI-
TUÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL
SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não
admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc.
III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indomitido tem como objeto o seguinte julgado
do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPRE-
GO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo
Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a
disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade
laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), ra-
zões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que
garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado re-
examinar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra con-
clusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do
art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado
os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da
Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraor-
dinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a
quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a
provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Sú-
mulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO
A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUES-
TIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOS-
SIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A
ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do
Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a
falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a uti-
lização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário,
quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de
examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min.
Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ
8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007;
e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007,
entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, não constitui preceito capaz de impulsionar o recurso a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, LV, 22, XXVII, 37, I, II, XXI, e §§ 2º e 6º, 39 e 48, caput, todos da Constituição Federal (fls. 142/147 e 172/174).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(..."

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 37, caput, 97, 109, I, e 114, todos da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-359/2004-051-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: JOÃO JÚNIOR TAVARES SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 149/153).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 162/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 166/191).

Sem contra-razões (fl. 193).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 150/151).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.



Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-364/1992-015-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIAO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMazenamentos GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDA	: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 307/309).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 320/322, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o título executivo judicial é inexigível, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente dos Planos Bresser e Collor (fls. 326/345)

Contra-razões a fls. 347/351.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Registre-se que a regra é o não-cabimento de Recurso de Revista em processo de execução, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Assim, não autorizam o processamento do recurso as alegações de violação aos artigos 741, inciso II e parágrafo único, do CPC e 884, § 5º, da CLT, bem como de divergência jurisprudencial. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, melhor sorte não socorre a Agravante.

Com efeito, não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação aos citados dispositivos constitucionais, porquanto a matéria discutida nos autos é disciplinada por norma infraconstitucional, e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. " (fl. 308)

No recurso extraordinário, a União argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Collor, que foram declarados inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido aos referidos reajustes salariais, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequiêndo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças dos Planos Bresser e Collor, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados nos referidos planos.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito aos reajustes salariais decorrente dos Planos Bresser e Collor, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondendo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade das res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequiêndo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após a formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-378/2002-032-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRIDA	: DAISY CAMPOS DE GOUVEA
ADVOGADA	: DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
RECORRIDO	: MOVIMENTO MARÉ LIMP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 312/317).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 325/329).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, LIV e LV, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 332/342).

Sem contra-razões (certidão de fl. 366).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, a existência de vício, limitando-se a alegar que "não tendo sido julgado o recurso verdadeiramente interposto, impende seja declarada a nulidade da decisão" (fl. 337).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-405/2003-110-08-42.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	: JOSÉ AUGUSTO LINHARES
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional - nulidade do mandado de citação, penhora, avaliação e registro". Afastou a indicada afronta ao art. 93, IX, da Constituição (fls. 159/162).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argúi a negativa de prestação jurisdicional, alegando que seu recurso de revista merecia seguimento. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida contraria a coisa julgada, argumentando que: "a integração das diferenças salariais ocorreu para além do limite da data de trânsito em julgado e não constou no comando exequendo deferimento de vantagens em dobro. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 181/193).

Sem contra-razões (fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/179) e o preparo está correto (fl. 157), mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, deixando de apontar, com precisão, qual ou quais questões não teriam sido objeto da decisão. Limita-se a alegar que: "a negativa de seguimento de seu Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não podem perdurar, devendo a prestação jurisdicional ser posta de forma completa...." (fl. 190).

Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional - nulidade do mandado de citação, penhora, avaliação e registro", o fez sob o fundamento de que:

"PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Argúi a Agravante a prefacial em epígrafe, ao argumento de que por ocasião da interposição de seu Agravo de Petição, apresentou sim, de forma delimitada, os valores impugnados, apontando as omissões e erros no cálculo efetuado pela vara, e requerendo o refazimento dos cálculos, no tocante aos dias deferidos por mês, nas horas in itinere noturnas, com reflexo no repouso remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS. Sustenta a ausência de manifestação expressa sobre as questões ventiladas, indicando violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535, II, do CPC e divergência jurisprudencial.

(...)

O Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, por descumprimento do requisito previsto no § 1º do art. 897 da CLT. Eis os fundamentos da decisão recorrida:

QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA DE OFÍCIO.

Embora adequado, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (folha 323) e garantida a execução com o depósito de folha 334, não merece ser conhecido o agravo de petição, uma vez que a agravante não observou, à risca, o pressuposto recursal específico previsto no § 1º, do artigo 897, da CLT, porquanto deixou de delimitar, justificadamente, os valores impugnados.

A agravante, no particular, e sob o título DA DELIMITAÇÃO DE VALORES, se limita a afirmar que: Na forma do art. 897, § 1º da CLT, a agravante delimita o valor impugnado ao valor total da execução. (folha 359).

Com o presente recurso, pretende a reclamada-executada seja: 1) respeitada a prescrição quinquenal; 2) observado o salário base do reclamante-exequente; 3) verificado o número de dias do mês, deferido pela sentença de 1º Grau, para efeito de cálculo das horas in itinere e 4) efetuado o depósito dos valores referentes ao FGTS na conta vinculada do reclamante.

Observo, contudo, que a agravante não se preocupou, em delimitar os valores impugnados, em flagrante violação ao disposto no artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Dispõe o dispositivo acima referido: Art. 897 -

... § 1º - O agravo de petição só será recebida quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

Como é sabido, o agravo de petição é um recurso de fundamentação vinculada, que impõe à parte recorrente a delimitação da matéria impugnada (CLT, artigo 897, § 1º).

Na hipótese, a exigência legal não foi cumprida, não sendo suficiente para tal a agravante dizer que delimita o valor impugnado ao valor total da execução. Trata-se de assertiva aleatória, que não atende, com o necessário rigor, a determinação legal inserida no dispositivo legal em comento e nem possibilita a liberação da parte do crédito do exequente considerada como incontroversa, ou seja, aquela que a executada reconhece como devida, o que constitui o verdadeiro objetivo da norma consolidada.

Comentando a respeito desse requisito essencial ao conhecimento do agravo de petição, João de Lima Teixeira Filho leciona que, ao interpor o agravo de petição, o agravante deverá 'delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados', conforme redação dada pela Lei n. 8.432, de 11.6.92, ao § 1º do art. 897 da CLT. Caso o agravante assim não proceda, o que significa incorrer em inconformidade genérica e meramente protelatória, o juiz de 1º grau poderá não receber o agravo de petição, indeferindo-lhe seguimento (in "Instituições de Direito do Trabalho", 19ª ed., vol. 2, pg. 1434).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, como se vê dos acórdãos abaixo:

(...)

Como se vê, o Regional, conforme fundamentos transcritos, esclareceu de forma clara e exauriente, os motivos pelos quais não conheceu do agravo de petição, como se verifica a fls. 124/128. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da Parte, restando incólume o art. 93, IX, da Carta Magna. Mantenho o despacho agravado. Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 159/162 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a irresignação do recorrente foi restrita à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sob argumento de que: "...por ocasião da interposição de seu Agravo de Petição, apresentou sim, de forma delimitada, os valores impugnados, apontando as omissões e erros no cálculo efetuado pela vara, e requerendo o refazimento dos cálculos, no tocante aos dias deferidos por mês, nas horas in itinere noturnas, com reflexo no repouso remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.", ou seja, não recorreu do mérito (violação da coisa julgada) razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-422/2004-000-10-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WANDERLEY CAMPOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declara a decadência da ação rescisória ajuizada pelo recorrente, nos termos da Súmula nº 100, X, desta Corte, explicitando que "o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu após decorrido o oitídio legal para a interposição do recurso de embargos para a SBDI-1/TST", ou seja, 9/9/2002, e "a rescisória somente foi ajuizada em 16/9/2004, quando já extrapolado o biênio a que alude o art. 495 do CPC". Determina, assim, a extinção do processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 508/510).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 529/532).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 536/549 - fax, e 551/564 - originais). Alega repercussão geral da questão. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que a Súmula nº 100 desta Corte foi aplicada erroneamente, e a decisão recorrida ao não apreciar o seu pedido, o qual atendeu inteiramente os requisitos legais, especialmente o prazo bienal previsto no CPC, negou o seu direito de defesa. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões a fls. 568/571.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 533, 536 e 551), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 45) e o preparo está correto (fl. 565), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre "as questões levantadas nos embargos, especialmente sobre o fato de não ser possível a aplicação da Súmula nº 100 do TST considerando exatamente os termos da certidão de fls. 46 que atesta com todas as letras que o trânsito em julgado somente se deu no dia 16.09.02 e, não, no dia 09.09.02 e, ainda, não seria possível a interposição do recurso de embargos contra a decisão rescindenda exatamente por força da Súmula nº 296, item II do TST, já que a revista obreira no processo de conhecimento veio fundamentada tão somente por divergência jurisprudencial e a decisão rescindenda não conheceu por incidência da Súmula nº 296 do TST" (fls. 556).

Sem razão.

A decisão dos embargos de declaração é explícita, ao consignar que:

"As razões em exame não infirmam a conclusão da decisão embargada sobre a decadência da ação, tendo por norte o contido no item X da Súmula nº 100 do TST, segundo o qual, **'Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias'**.

Estes os termos do acórdão embargado, em síntese:

'Proferida nova decisão pelo Regional (fls. 268/275 e 288/295), retornaram os autos a este Tribunal para prosseguimento do julgamento do recurso de revista, o qual não foi conhecido pela Turma, quanto à matéria objeto da rescisória, ante o óbice da Súmula nº 296/TST (fls. 336/342). Após certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso (fls. 344), os autos baixaram à Corte de origem. (...)

Conclui-se, dessa forma, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu após decorrido o oitídio legal para a interposição do recurso de embargos para a SBDI-1/TST. É que o acórdão rescindendo foi publicado em 30/8/2002 (sexta-feira), conforme certidão juntada às fls. 343, fluindo o prazo para a interposição do recurso de embargos a partir de 2/9/2002, cujo termo ocorreu em 9/9/2002, ao passo que a rescisória somente foi ajuizada em 16/9/2004, quando já extrapolado o biênio a que alude o art. 495 do CPC.'

Com efeito, não é demais lembrar que decisão de Turma deste Tribunal em recurso de revista desafia a oposição de embargos para a SBDI-1, nos termos do art. 894, b, da CLT, razão pela qual não deve ser computado para efeito de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST o prazo de quinze dias do recurso extraordinário, que, de acordo com a Súmula nº 281 do STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem.

O item II da Súmula nº 296 do TST não traz expresso o não-cabimento dos embargos para a SBDI-1, a exemplo da Súmula nº 353/TST, mas apenas sinaliza para o seu não-conhecimento, quando interposto contra decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista, o que, por si só, não afasta a possibilidade do seu manejo para efeito do disposto no item X da Súmula nº 100/TST e na Súmula nº 281/STF.

Tanto assim que milita em desfavor do embargante inúmeros julgados daquele Colegiado que procederam ao reexame do não-conhecimento da revista calcada na alínea a do art. 896 da CLT, a partir da alegação de negativa de prestação jurisdicional na apreciação da divergência jurisprudencial colacionada, valendo citar os seguintes precedentes: E-RR-723.075/2001, DJ 8/6/2007; E-RR-287.827/96, DJ 19/9/2003; E-RR-562.059/99, DJ 5/4/2002.

...
Dessa forma, não procede o argumento de que o embargante **'não poderia lançar mão do recurso de embargos, já que incabível o recurso de embargos, com fundamento em violação ao artigo 896 da CLT, quando se discute premissas concretas de especificidade da divergência'**.

Reafirma-se, pois, a incidência da orientação contida no item X da Súmula nº 100 do TST.

De resto, quanto à validade da certidão de trânsito em julgado de fls. 46, o acórdão embargado foi suficientemente explícito ao invocar o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 100 do TST, de que **'O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do dies a quo do prazo decadencial'**." (fls. 530/531)

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, na decisão, foram enfrentados os questionamentos.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF.

No que tange ao mérito, a decisão recorrida declara a decadência do direito de o recorrente ajuizar a ação rescisória, nos termos da Súmula nº 100, X, desta Corte, explicitando que "o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu após decorrido o oitídio legal para a interposição do recurso de embargos para a SBDI-1/TST", ou seja, 9/9/2002, e "a rescisória somente foi ajuizada em 16/9/2004, quando já extrapolado o biênio a que alude o art. 495 do CPC". Determina, assim, a extinção do processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 508/510).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-477/2005-010-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: TAINÁ DOS SANTOS SEABRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 102/105).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 118/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI, e § 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 124/140).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Por ocasião dos embargos de declaração, a decisão recorrida enfatiza que:

"...quanto à eventual ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, não se trata, à toda evidência, de declaração de inconstitucionalidade de norma legal, mas, sim, de que não é aplicável na espécie, ou que se rende a outros princípios legais, guardando-se, para tanto, toda a realidade da terceirização - **prestador de serviços, tomador de serviços e trabalhador** - após, é bem verdade, todos os fundamentos apresentados na decisão ora tachada de omissa. " (fl. 119)

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e 37, XXI, ambos da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/2003-034-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: ADELINO DA SILVA CÉSAR
ADVOGADO	: DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA	: UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução de sentença - embargos de terceiro propostos pela União - penhora de crédito cedido pela empresa executada - Rede Ferroviária Federal S.A. - eficácia da alienação", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 168/173).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/189). Sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Alega, ainda, a inocorrência de fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida reproduz parte da fundamentação do acórdão do Regional, in verbis:

"(...) 6. A situação jurídica é bastante simples. A RFF incorporou a Fepasa, assumindo a condição de sucessora legal para efeitos trabalhistas; o patrimônio da RFF foi vendido a vários compradores; a empresa MRS Logística, na qualidade de compradora devedora, tinha de pagar à RFF o que lhe devia; a RFF, ao invés de receber o dinheiro e quitar suas dívidas trabalhistas em primeiro lugar, transferiu o dinheiro ao BNDES; e este transferiu o referido dinheiro à União, ora agravante. Trata-se, portanto, de alienação patrimonial em espécie, a terceiro, o que pode perfeitamente ser considerada em fraude de execução. Os contratos de cessão de crédito, entre a RFF e o Banco e entre o Banco e a União, podem ser válidos no âmbito civil, mas não no âmbito trabalhista, face ao disposto no § único do art. 8º da CLT:

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

7. Os princípios que regem o Direito do Trabalho destacam a preferência absoluta ao credor trabalhista, contra qualquer outro credor (inclusive Fazenda Pública), sobre o patrimônio do empregador, conforme arts. 10, 448 e 449, § 1º, da CLT; art. 186 do CTN; e art. 127 da Lei de Falências. Aquele que adquire bem, ou recebe importância em dinheiro de devedor trabalhista insolvente, fica sujeito à constrição por meio de arresto, sequestro ou penhora.

8. Finalmente, considero equivocada a interpretação dada à recorrente aos incisos V e X do art. 655 do CPC. Os referidos incisos só podem ser considerados em relação à figura do devedor, não se admitindo penhora de "direitos" (inciso X), quando existe um "imóvel" que pode ser penhorado (inciso V). No caso dos autos, a penhora recaiu sobre "dinheiro" da executada (inciso I do art. 655), o qual se transformou irregularmente em "direito" da recorrente e não em "direito" da executada, que pudesse ser enquadrado no inciso X do art. 655." (fl. 170)



E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Emerge, pois, ante essa realidade, que o recurso extraor-dinário não deve prosseguir.

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens foi solucionada com base na legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 593, II, 612 e 620 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilida-de. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tem-pestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraor-dinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indi-reta. Agravamento regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do con-tratatório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Apli-cação da súmula nº 279. Agravamento regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alega-ção de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indi-reta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inad-missibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraor-dinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas in-fraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravamento não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-587/2004-005-18-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA	:	DRA. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
RECORRIDO	:	NILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ZULMIRA PRAXEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, se-gundo a qual, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do to-mador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações pú-blicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 286/289).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, política, social e jurídica. Argúi nulidade da decisão re-corrida por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, XXI e § 6º, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 292/305).

Sem contra-razões (certidão de fl. 309).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 242/243 e 307) o preparo (fl. 306) e o depósito recursal (fls. 89, 148 e 222) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que entende não terem sido objeto de exame, tampouco se utilizou dos embargos de de-claração, como lhe competia.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 286/289).

A decisão, tal como proferida, está embasada em norma-tização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OU-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITU-CIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravamento de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos tra-balhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravamento de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria con-trariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ain-da que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a su-pervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos ser-viços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravamento não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o proces-samento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ques-tão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: in-cidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravamento regimental manifestamente infundado: con-deenação do agravamento ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, §

2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPRO-VIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de ad-missibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal ex-traordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A dis-cussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de ser-viços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agra-vada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a ju-risprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravamento (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ques-tão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Consti-tuição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA IN-FRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUI-ÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMEN-TAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, portanto, a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, XXI e § 6º, ambos da Constituição Fe-deral.

A matéria de que trata o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também in-viável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-640/2003-012-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DANIEL ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravamento de in-strumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal (fls. 124/126 e 133/135). Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começou a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alega, ainda, que a ação foi ajuizada no biênio posterior ao advento da referida lei complementar. Por fim, diz que a decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/155).

Contra-razões de fls. 158/167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/143) e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

Registre-se, inicialmente, que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se viabiliza pela indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos", sob o fundamento de ser inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Esse entendimento está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente arguido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-652/2000-005-17-71.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDOS : ALFREDO ROBINSON E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 171/174, complementada a fls. 186/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que "o acórdão recorrido, ao permitir que a execução seja satisfeita em desrespeito a normas cogentes do ordenamento jurídico, que versam matéria de ordem pública, violou o art. 5º, II, da Constituição" (fls. 190/198).

Contra-razões a fls. 201/206.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 190), está subscrito por procuradores do Estado (fl. 198), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22 de junho (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 26 de julho (fl. 190/198), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-662/1992-018-04-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO

ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988 - 16,19% - percentual integral - inexigibilidade do título executivo", sob o fundamento de que, estando o recurso calcado no art. 884, § 5º, da CLT, não há possibilidade de configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 312/317).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 332/334.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 342/343), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame da inconstitucionalidade ou não da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, especialmente na parte que acrescenta o art. 884, § 5º, da CLT. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que, relativamente à URP de abril e maio de 1988, somente foi reconhecido pelo STF o direito a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses referidos, e que, por essa razão, o título executivo que defere o percentual integral de 16,19% é inconstitucional. Aponta, assim, violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 340/351).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 342/343), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.



Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não do título executivo que determinou o pagamento das diferenças decorrentes da URP de abril e maio de 1988, no percentual integral de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses referidos.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que, estando o recurso calcado no art. 884, § 5º, da CLT, que trata da inexigibilidade do título judicial, não há possibilidade de configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 312/317).

No recurso extraordinário, a recorrente argumenta que, relativamente à URP de abril e maio de 1988, foi reconhecido pelo STF o direito a apenas 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses referidos, e que, por esse motivo, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a recorrente, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar, relativamente à URP de abril e maio de 1988, o percentual integral de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses referidos, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que, relativamente à URP de abril e maio de 1988, há direito a apenas 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigente no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-675/2005-134-05-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDA	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "justiça gratuita - sindicato - substituto processual - deserção - incidência do artigo 14 da Lei nº 5.584/70", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação, entre outros, do art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 200/203).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 219/221).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 225/236). Alega repercussão geral da questão. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz que fez prova de sua impossibilidade de pagar custas. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 237), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não se manifestou a respeito:

a) das circunstâncias fáticas particulares destes autos;

b) da concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, e, especificamente, a entidade sindical - que tem como finalidade a substituição processual ampla e irrestrita de empregados (art. 8º, III, da CF/88), e

c) da existência de provas contundentes e concretas de que a entidade sindical teria inviabilizada a continuidade de seus serviços assistenciais, caso tivesse de arcar com o pagamento de custas.

Está explicitado que:

"Não se configura, no decidido pela E. Corte a quo, a violação aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, 14, caput e §§ 1º, primeira parte, e 2º, da Lei nº 5.584/70, 2º, caput, e parágrafo único, 4º e 6º, da Lei nº 1.060/50, ante a Decisão do Regional que concluiu pela deserção do Recurso Ordinário do Recorrente, entendendo ser indevida a concessão de justiça gratuita ao Sindicato que figura no Processo como substituto processual e que tais benefícios só são devidos ao Trabalhador quando atua como Reclamante individual, na forma do artigo 14, da Lei nº 5.584/70." (fl. 202)

E nos embargos de declaração enfatizou-se, ainda, que:

"Ademais, todos os seus argumentos já foram objeto de consideração, tendo este C. Tribunal concluído que o Sindicato não teria direito ao benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que esta só é devida ao Trabalhador, quando atua como Reclamante individual." (fl. 220)

Percebe-se, pois, que negativa de prestação não houve, por- que, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seus fundamen- tos.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, **DJ** 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, **DJ** 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, **DJ** 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, **DJ** 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, **DJ** 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, **DJ** 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, **DJ** 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, **DJ** 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, **DJ** - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-Agr 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **DJE**-131 **DIVULG** 25-10-2007 **PUBLIC** 26-10-2007 **DJ** 26-10-2007 **PP**-00061 **EMENT** VOL-02295-17 **PP**-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-Agr 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, **DJE**-131 **DIVULG** 25-10-2007 **PUBLIC** 26-10-2007 **DJ** 26-10-2007 **PP**-00062 **EMENT** VOL-02295-18 **PP**-03654).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também não tem razão o recorrente.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do Regional que declarou deserto o recurso ordinário, uma vez que o sindicato não efetuou o pagamento das custas.

Ressaltou que, como substituto processual não usufrui do benefício previsto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que tem por destinatário apenas o trabalhador.

E, nesse contexto, rejeitou a alegada violação, entre outros do art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fl. 202).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e LXXIV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, **DJ** 08-03-2002 **PP**-00061).

Por fim, a alegação de violação do art. 8º, III, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-698/2003-471-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
RECORRIDO : **EVERALDO DA SILVA SOUZA**
ADVOGADO : **DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Esclarece a recorrente que, por equívoco, fez constar em seu recurso extraordinário de fl. 202, a empresa Companhia Siderúrgica Nacional, quando o correto é o que consta desta petição.

Acolho o pedido de retificação.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral. No mérito, indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/198 - originais, e 202/213 - fax).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183, 202 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 199/199v.) e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/181).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 7º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-722/2003-004-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDOS : **CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI**
RECORRIDA : **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**
RECORRIDA : **UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no que tange à existência de fraude à execução, sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal do art. 100 da Constituição Federal (fls. 332/334).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, ambos da Constituição Federal (fls. 348/361).

Sem contra-razões (certidão de fl. 363).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à fraude à execução, explicita que:

"...A ocorrência de fraude, na forma deduzida pelo Regional, decorreu da interpretatividade dada ao artigo 593, II, do CPC. Neste sentido, cabia à Recorrente demonstrar a inexistência dos requisitos capazes de afastar a aplicação de tal dispositivo, caracterizando, desta forma, a ausência de fraude e, conseqüentemente, a impenhorabilidade sustentada por ela.

Entretanto, incólume o argumento decisório no que diz respeito à ocorrência de fraude, pois, conforme a decisão atacada, no tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, fato que não foi enfrentado pela União. Assim, **não resta demonstrada nenhuma das violações de natureza constitucional levantadas pela União**, merecendo ser mantido o despacho denegatório.



Assim sendo, apesar do inconformismo do Recorrente, uma vez não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional, há de se negar provimento ao Agravo por força do disposto no artigo 896, § 2.º da CLT e na Súmula n.º 266/TST. ..." (fls. 333/334).

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens, está relacionada à reapreciação da prova, que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, devendo ainda ser acrescentado que a decisão recorrida solucionou a lide com base na legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, ambos da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-744/2003-002-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ VILMAR KUBASKI
ADVOGADOS	: DR. CELSO HAGEMANN E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADA	: DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria". Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 562/566).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 576/578).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não foram examinados os argumentos apresentados nos embargos de declaração. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, insiste no direito adquirido às diferenças de complementação de aposentadoria. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 582/598).

Contra-razões a fls. 611/614 e 615/619.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 579 e 582), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 21, 29 e 600) e o preparo (fl. 599) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não foi examinada a alegação de que:

"...não obstante o reclamante tenha sido beneficiado com a complementação temporária de aposentadoria criada em 1984, não se pode depreender que a norma coletiva que a instituiu tenha o condão de afastar a aplicação do Regulamento de 1979, ao qual aderiu o Autor para recebimento da complementação de aposentadoria, sob pena de ofensa ao direito adquirido". (Fl. 590).

A decisão recorrida explicita que:

"Conforme se verifica no acórdão prolatado por esta C. Turma, a discussão diz respeito ao critério de cálculo aplicável para apuração da complementação de aposentadoria, se o Regulamento de 1979 ou o de 1984.

Restou consignado no julgado que, embora o autor tenha se aposentado em 1993, aplicou-se-lhe a norma vigente à época da concessão do benefício pelo INSS, já que quando do Regulamento de 1979, não previa a possibilidade de complementação temporária de aposentadoria, tendo sido este benefício instituído posteriormente por meio de negociação coletiva.

Dentro de tal contexto, então, entendeu-se que as Súmulas 51 e 288 somente poderiam ser aplicadas ao caso na hipótese de inalterabilidade das condições jurídicas, como restou decidido pelo Eg. TRT, afastando-se as alegações apresentadas.

Dessa forma, não há mácula na decisão regional que aplica as regras contidas em norma regulamentar vigente à época da concessão da aposentadoria do empregado em detrimento daquela existente ao tempo de sua admissão quando observada, no curso da relação jurídica, alteração contratual que foi favorável ao autor, sendo certo que o autor não contava com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria pelo INSS quando foram fixadas as regras de complementação de aposentadoria em 1979." (Fl. 577).

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intactos estão os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente, uma vez que a decisão recorrida deixa explícito que o Regulamento de 1979, vigente à época da sua admissão, e que previa complementação de aposentadoria, foi substituído pelo Regulamento de 1984.

E, nesse contexto, conclui, atento à realidade fática dos autos, que em 1979 o reclamante não tinha tempo para aposentar e somente o adquiriu já na vigência do Regulamento de 1984.

Mais do que isso, deixa firmemente destacado que a alteração contratual foi favorável ao recorrente.

Por isso mesmo, não há que se falar em ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-772/2003-011-08-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: JOSÉ GENTIL ZÚNIGA SILVA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da CAPAF quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de proventos de aposentadoria", "prescrição", "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", "diferenças de complementação de aposentadoria - devolução das contribuições e isenção dos descontos à CAPAF" e "coisa julgada", sob o fundamento de fls. 472/478.

Não conheceu, também, dos embargos do BASA quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", "prescrição", "ilegitimidade ad causam" e "diferenças de complementação de aposentadoria - devolução das contribuições e isenção dos descontos à CAPAF", sob o fundamento de fls. 475/480.

Irresignados, tanto a CAPAF como o BASA interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O BASA, a fls. 487/504, argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal.

Alega, ainda, que não é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, visto que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria. Indica, assim, ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta, também, que a pretensão está prescrita, visto que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a lesão ao direito e a aposentadoria do recorrido.

Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao item "isenção e devolução", aponta violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 487/504).

A CAPAF, a fls. 510/522, insurge-se contra os temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição", "devolução das contribuições e isenções" (fls. 510/522).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO DA AMAZÔNIA

O recurso é tempestivo (fls. 481 e 487), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 507/509), o preparo (fl. 505) e o depósito recursal (fl. 506) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna expressamente que "o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho entre recorrido e recorrente, instituidor da entidade de previdência privada" (fl. 476).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constata-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao item "ilegitimidade passiva", a decisão recorrida explicitou que o "a legitimidade do reclamado está baseada na descrição de uma relação jurídica provisoriamente aceita, entre ele e o reclamante, que basta para a admissibilidade da ação, isto é, na circunstância de o reclamante, desligado por força de aposentadoria, ser ex-empregado do Banco instituidor e mantenedor da CAPAF, órgão previdenciário responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria. O reclamante, ao postular a condenação solidária do BASA e da CAPAF, indicou-os como sujeitos da relação jurídica de direito material" (fl. 479).

Resulta, desse contexto, que a referida decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No que se refere à prescrição, o acórdão recorrido não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, que dispõe sobre a aplicação da prescrição parcial, explicitando que "trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, objetivando o autor, que já recebe a complementação de aposentadoria, a devolução das contribuições feitas à CAPAF, porque indevidas, na medida em que, quando da data da sua admissão, estava em vigor a Portaria nº 375/69 que previa que o associado aposentado, ao complementar trinta anos de contribuição, estaria eximido da respectiva contribuição" (fl. 478).

O recorrente sustentou que a pretensão está prescrita, visto que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a lesão ao direito e a aposentadoria do recorrido.

Nesse contexto, em que se discute se a prescrição é total ou parcial, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: Als 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR e 289.207-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006**

Acrescente-se que a pretensão da recorrente objetiva rever a prova, circunstância, igualmente, que desautoriza o prosseguimento do recurso (Súmula nº 279 do STF).

Finalmente, quanto ao item "diferenças de complementação de proventos de aposentadoria - devolução das contribuições e isenção dos descontos à CAPAF", também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos do recorrente, consigna que a lide não foi solucionada sob o enfoque do aludido dispositivo (fl. 480).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 481 e 510), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 402), o preparo (fl. 527) e o depósito recursal (fl. 523) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Ins-trumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24/8/2007 (fl. 481), e que, no seu recurso, interposto em 10/9/2007 (fl. 510), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu re-curso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da CAPAF.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-785/2004-004-08-41-1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE
ADVOGADOS	: DRS. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO	: CARLOS HERMANY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente quanto ao tema "negativa de prestação ju-risdicional - nulidade do mandado de citação, penhora, avaliação e registro". Afastou a indicada afronta ao art. 93, IX, da Constituição (fls. 134/136).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a re-percussão geral da matéria. Argúi a negativa de prestação juris-dicional, alegando que seu recurso de revista merecia seguimento. No mérito, sustenta, em síntese, que o mandado de citação, penhora e avaliação, é nulo, pois não há conta de liquidação de sentença. Diz que houve violação à coisa julgada. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. (fls.142/154).

Sem contra-razões (fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/156) e o preparo está correto (fl. 157), mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, deixando de apontar, com precisão, qual ou quais questões não teriam sido objeto da decisão. Limita-se a alegar que: "a negativa de se-guimento de seu Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não podem perdurar, devendo a prestação jurisdicional ser posta de forma completa...." (fl. 151).

Acrescente-se que a recorrente não opôs embargos de de-claração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agra-vo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "negativa de pres-tação jurisdicional - nulidade do mandado de citação, penhora, ava-liação e registro", o fez sob o fundamento de que:

"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULI-DADE DO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO.

Cumpra, de início, registrar que, tratando-se de recurso de revista interposto na fase de execução, a alegação de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional, somente impulsiona o apelo quanto à ofensa manejada ao art. 93, IX, da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e O.J. 115/SBDI-1/TST).

Do acórdão regional, depreende-se, explicitamente, que não prospera a afirmação da Executada de que (...) em nenhum momento houve liquidação da sentença de conhecimento (...) (fl. 121).

Vejamos o teor da ementa do acórdão:

"SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. VALORES CERTO E DE-TERMINADO. Se na sentença de primeiro grau as parcelas deferidas apresentam-se em valores certo e determinado não há necessidade de novamente serem elaborados os cálculos. Assim, cabe apenas a atua-lização, uma vez que as parcelas foram liquidadas por ocasião da publicação da sentença. Agravo de Petição a que se nega provimento. (fl. 113).

Da fundamentação do decidido pelo Colegiado de origem ainda se depreende:

(...) Saliaenta a agravante que compulsando os autos, cons-tatou a existência de uma atualização dos cálculos, sendo que os mesmos, no seu dizer, ainda não foram elaboradas, uma vez que em nenhum momento houve a liquidação da sentença de conhecimento. Afirma, ainda, que nos autos encontra-se petição do reclamante re-querendo execução provisória do feito, inclusive, pedindo que os cálculos sejam procedidos pela própria reclamada para posterior pa-gamento das parcelas vincendas. A agravante aduz, também, que a fase processual referente a liquidação de sentença foi ultrapassada, inexistindo cálculos de liquidação nos autos, não havendo que se falar em sentença líquida, uma vez que a mesma não está acompanhada de planilha de cálculos, que evidencie os parâmetros utilizados pelo Juízo para alcançar os valores encontrados (...) (fl. 115).

Por sua vez, o Regional concluiu o seguinte:

(...) Verifica-se (...) que houve logo a liquidação da sentença, pois as parcelas deferidas pelo MM. Juízo de primeiro grau vieram em valores certo e determinado. Assim, ao ser deferido o pedido do agravado de fl. 332, não havia necessidade de novamente serem elaborados os cálculos, uma vez que estes já se encontram feitos. Portanto, cabe apenas a atualização da conta, o que foi corretamente determinado pela Juíza a quo e, conseqüentemente, a expedição do Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro. Nada a reformar. Confirmo a decisão que manteve os despachos de fl. 343, no sentido de aguardar a expiração do prazo para interposição de embargos à execução, e de fl. 349, que determinou aguardar a decisão do Agravo de Instrumento (...) (fl. 116).

A decisão está devidamente fundamentada, com análise com-pleta dos argumentos da Parte.

Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interes-ses da Parte, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Fe-deral.

Mantenho o despacho denegatório. Em síntese e pelo ex-posto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 137/138 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a irresignação do recorrente foi restrita à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de inexistência de manifestação do Regional acerca da liquidação de sentença, ou seja, **não recorreu do mérito**, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-913/2003-039-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	: ELAINE CORRÊA NETTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls 133/141, complementada a fls. 156/158 e 166/167, por força de embargos de declaração, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes de expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador - prescrição", e "ato jurídico perfeito", por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Consigna que não há falar em ato jurídico perfeito, expli-citando que "Verificada a insuficiência da atualização dos depósitos, a quitação não se fez completa, o que impediu a extinção da obrigação na rescisão". Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se manifestou sobre aspectos fáticos essenciais ao deslinde da questão, sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da CF, nem a respeito do princípio da irretroatividade das leis e da indicada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quan-to ao mérito, argumenta com a ocorrência da prescrição e com o princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 171/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 127/128), o preparo (fl. 189) e o depósito recursal (fls. 43, 56 e 101) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação juris-dicional, a pretexto de que a decisão recorrida não consigna, para efeito de fixação do termo inicial da prescrição, as datas da rescisão do contrato de trabalho e do ajuizamento da reclamação trabalhista, omissão que diz obstar a análise da indicada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Pretende omissa a decisão também sobre o princípio da irretroatividade das leis, tendo em vista a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 à rescisão ocorrida em 23/6/1999, bem como acerca da aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem razão.

A questão foi analisada na decisão recorrida conforme a jurisprudência sedimentada na SBDI-1 do TST (Orientação Juris-prudencial nº 344), que deixa explícito que o termo inicial da pres-crição para o empregado postular as diferenças de FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não da extinção do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, impertinente a indagação da recor-rente, na medida em que a decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não deixa dúvida de que foi observado o prazo, a partir da edição da referida Lei Com-plementar, de 29/6/2001, para o exercício da ação postulatória das diferenças questionadas.

Na decisão recorrida, também foi enfrentada a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, assim co-mo a de que a recorrente é responsável pelo pagamento das di-ferenças de multa do FGTS, estando a matéria já pacificada neste Tribunal pelo item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não procede, outrossim, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que na decisão recorrida não teria havido manifestação sobre a alegada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Nos embargos de declaração ficou expresso que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas decorre de expressa previsão legal (§ 3º do art. 18 da Lei nº 8.036/90) e não da responsabilidade civil pela prática de ato ilícito (fl. 157).

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desen-volvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgrR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inte-ligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitu-cional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurispru-dência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DE-VIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUI-ÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTROS

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTROS

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta direta aos arts. 5º, caput, e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-972/2002-092-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIAO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: PERPEDNA APARECIDA DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDA	: MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 219/225).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LV, 22, XXVII, 37, II, XXI e § 6º, e 48, todos da Constituição Federal (fls. 218/237).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 219/223).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIAO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 550.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 22, e 48 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "ressalta-se que quanto aos artigos 22 e 48 da CF/88, verifica-se que não têm pertinência com a questão de fundo, e sim com matéria de competência da União e do Congresso Nacional, não analisada na decisão recorrida, tal como previsto na Súmula nº 297/TST" (fl. 223).

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

Relatório

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não se constata a alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

E não há violação do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Como consigna a decisão recorrida, não está em discussão a possibilidade de contratação mediante licitação, nem a regularidade do procedimento licitatório, mas, sim, a responsabilidade da tomadora de serviços, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1022/1997-003-13-00-7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	:	LÚCIA DE FÁTIMA AVELAR REGIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o depósito para garantia da execução não o exime de pagar juros de mora. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a matéria está amparada na Lei nº 8.177/91 e Súmula nº 200 desta Corte (fls. 397/405).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 408/409).

Irresignados, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Argüem a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustentam, em síntese, que não é o responsável pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária, se já efetuou o depósito judicial do valor da condenação. Indicam como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 423/432).

Sem contra-razões (certidão de fl. 436).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 420 e 423), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 410/413) e o preparo está correto (fl. 433), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes argüem a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida foi omissa no exame da alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e sobre a desoneração do pagamento de juros de mora.

Sem razão.

A decisão recorrida consigna, expressamente, que:

"A teor do excerto transcrito, a Corte de origem rejeitou a alegação dos executados com suporte na legislação infraconstitucional (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91) e na Súmula 200/TST, consignando a fixação, em decisão judicial anterior - protegida pela coisa julgada - a incidência de juros de mora de 1% ao mês (fl. 340 do acórdão). Ademais, o Regional afastou, motivadamente, a legislação infraconstitucional aqui renovada pelos agravantes, determinando a compensação dos juros de mora aplicados pela CEF sobre o valor depositado, em relação aos apurados pela Contadoria Judicial, oportunamente. Decotado o acórdão, irrepreensível o despacho denegatório. Sobre o princípio da legalidade, afastou lesão ao art. 5º II, da Carta Política. A pretensão recursal no sentido de que o depósito em dinheiro do valor da condenação extingue a obrigação e, assim, faz cessar a responsabilidade do executado pelos juros de mora e atualização monetária incidentes, como também da não-incidência da atualização nos casos de intervenção, tem amparo na legislação infraconstitucional, consoante se infere do arcabouço legal citado na minuta. Dessarte, julgo que ofensa à Constituição da República, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte." (fls. 403/404)

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida enfrenta explicitamente as questões suscitadas pelos recorrentes, mormente quanto à incidência de juros de mora e à violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, não há negativa de prestação jurisdicional, visto que todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litúgio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

No que tange ao mérito, a decisão recorrida ressalta que a discussão se restringe à questionar a legitimidade de se limitar a incidência da atualização monetária e dos juros de mora à data do depósito judicial, e está afeta à aplicação da Lei nº 8.177/91. Afastou, assim, a alegada violação do art. 5º, II, da CF.

O recurso extraordinário vem calcado no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Registre-se que a decisão recorrida não decidiu a lide sob o enfoque das disposições do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1139/1990-004-10-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDOS	:	GISLEY GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 263/268).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 277/280), e aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o título executivo judicial é inexistível, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente dos Planos Bresser e Collor (fls. 273/287)

Contra-razões a fls. 290/295.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 277/280), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"... a discussão acerca da inexistência de direito adquirido à política salarial dos Planos Verão e Bresser, que fundamenta a apontada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, remete na verdade ao artigo 884, § 5º, da CLT que trata da inexistibilidade de título judicial. Portanto, a pretensão da recorrente não está assentada no Texto Constitucional, mas, sim, em norma infraconstitucional, obstativa do conhecimento do recurso de revista, em fase de execução" (fls. 266/267).

No recurso extraordinário, a União argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Collor, que foram declarados inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido aos referidos reajustes salariais, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexistibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças dos Planos Bresser e Collor, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados nos referidos planos.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistiu direito aos reajustes salariais decorrente dos Planos Bresser e Collor, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma induvídosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1143/2003-009-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCELO DA SILVEIRA NOVO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO PORTINHO
RECORRIDA : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a estabilidade provisória assegurada aos diretores sindicais restringe-se aos representantes dos empregados, não abrangendo os dirigentes de sindicato patronal. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º e 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 221/224).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 247/248), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º e 8º, VIII, da Constituição Federal(fls. 227/238 - fax, e 240/251 - originais).

Contra-razões a fls. 254/260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225, 227 - fax, e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e o preparo (fl. 239) está correto, mas não deve prosseguir.

Não é juridicamente razoável o entendimento de que o empregado eleito diretor de sindicato patronal, representativo da categoria econômica na qual se insere a empresa, goze da estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal.

O dispositivo tem por finalidade a proteção do empregado que defende os interesses de sua categoria ante o empregador, a fim de resguardá-lo de possíveis atos que possam impedir ou dificultar o exercício de seus direitos sindicais.

O empregado membro de sindicato patronal atua na defesa dos interesses do empregador, sem sofrer nenhum tipo de ingerência por parte deste, e, por esse motivo, não seria razoável que o texto constitucional lhe estendesse a referida proteção.

A interpretação teleológica do dispositivo, portanto, não deixa dúvidas quanto ao seu alcance, e, assim, não procede a alegação de que a decisão recorrida, ao concluir que a estabilidade provisória assegurada aos diretores sindicais restringe-se aos representantes dos empregados, sem abranger os dirigentes de sindicato patronal, teria afrontado os artigos 5º e 8º, VIII, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1210/2003-020-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : WALDEMAR FRANCISCO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.(SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", sob o fundamento de não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 210/216).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII e XXXVI, 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 275/290).

Contra-razões a fls. 292/299 - fax, e 300/307 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "cessão de crédito - fraude de execução", explicita que:

"Como visto acima, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, decretou a nulidade da cessão de crédito feita pelo BNDES, credor da executada, à UNIÃO, porque a transferência patrimonial ocorreu em fraude de execução, e manteve a penhora de crédito aplicando a norma do art. 593, II, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, a cessão em referência não constitui ato jurídico perfeito, como alega a agravante, porque eivado de vício que o nulifica.

A agravante, inconformada, quer seja constituído novo quadro fático qual seja, que não existia ação trabalhista em curso no momento da cessão, que a transferência do crédito ao BNDES não reduziu à insolvência a executada, a qual tem um elevado patrimônio jurídico, que a cessão de crédito atendeu a todos os requisitos legais de validade porque realizada conforme a MP referida. Quadro esse que, segundo argumenta, levaria à conclusão de que não houve fraude à execução, restando impenhorável o crédito que sofreu a constrição judicial.

A pretensão da agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto não se discute em recurso de revista se foi ou não provado determinado fato. Inviável, pois, nova apreciação da prova, uma vez que a instância a quo é soberana na valoração do conjunto fático-probatório. Nesse contexto, para que o recurso de revista interposto em execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (art. 593, II, do CPC), em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Importante frisar que o direito de propriedade da ora agravante não foi violado (art. 5º, XXII, da CF/88), tendo em vista a declaração judicial de que a transferência de crédito da executada deu-se em fraude de execução, vedada pelo art. 593, II, do CPC, com a finalidade de resguardar o crédito do exequente, que goza de privilégio especial. Não procede, ademais, o argumento de que a execução do crédito deve obedecer à regra do art. 100 da CF/88, porque o pagamento deste não é devido pela Fazenda Pública, mas, sim, por pessoa jurídica de direito privado. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 251/253 - Sem grifo no original)

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens está circumsrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 593, II, 612 e 620 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1282/2002-461-02-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: MARCOS LOURIVAL FUSQUINI
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "adesão ao Plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 254/258).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recorrido aderiu espontaneamente ao Plano de Desligamento Voluntário, e que se caracterizou a transação, com quitação geral relativamente às verbas trabalhistas, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 274/281).

Sem contra-razões (fl. 298).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/237) e o preparo está correto (fl. 282), mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1288/1980-024-01-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO	: MILTON DA CUNHA PACHECO DE CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "exigibilidade de título executivo judicial - determinação de liquidação de crédito trabalhista - natureza alimentícia - Fazenda Pública - não-expedição de precatório", sob o fundamento, em síntese, de que a questão está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, circunstância que impede a configuração de violação literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 380/386).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida (fls. 414/416), e sustenta que não é exigível o título executivo judicial, ante o entendimento do STF de que o art. 100 da Constituição Federal não dispensa o precatório, na execução contra a Fazenda Pública, ainda que se trate de créditos de natureza alimentícia. Invoca os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT e aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 412/423).

Contra-razões a fls. 426/433.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 414/416), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não do título executivo que determinou a execução, de crédito trabalhista, assim considerado de natureza alimentícia, sem a expedição de precatório.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a questão está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, circunstância que impede a configuração de violação literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 380/386).

No recurso extraordinário, a recorrente argumenta que não é exigível o título executivo judicial, ante o entendimento do STF de que o art. 100 da Constituição Federal não dispensa o precatório na execução contra a Fazenda Pública, ainda que se trate de créditos de natureza alimentícia. Invoca os artigos 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT e aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a recorrente, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, que determinou a execução, de crédito trabalhista, assim considerado de natureza alimentícia, sem a expedição de precatório, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que o art. 100 da Constituição Federal não dispensa o precatório, na execução contra a Fazenda Pública, ainda que se trate de créditos de natureza alimentícia.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe o reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.



Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma determinação, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1333/2003-045-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	HORÁCIO ANSELMO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA	:	VALEC - ENGENHARIA,CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "fraude à execução - cessão de crédito posterior ao ajuizamento da ação", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, ambos da Constituição Federal (fls. 253/257).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 261/270).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 272/282 - fax, e 283/293 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "fraude à execução - cessão de crédito posterior ao ajuizamento da ação", explicita que:

"...A matéria aqui discutida resume-se em saber se a cessão de créditos de propriedade da RFFSA, executada, para o BNDES e União, após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, configurou ou não fraude à execução, tendo em vista a liquidação extrajudicial da RFFSA e a ausência de comprovação da existência de bens suficientes para garantia da execução.

O que se vê da fundamentação acima transcrita é que o acórdão regional se manteve exclusivamente nos limites da legislação infraconstitucional, sendo que a matéria objeto da decisão não se encontra prevista nos dispositivos constitucionais tidos como vulnerados, artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, da Constituição Federal, ou mesmo se pode dizer que teria ocorrido a sua violação direta.

Para concluir pela ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados seria necessário examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que implica a sua ofensa reflexa ou indireta, incompatível com a admissibilidade da revista na execução." (fl. 256).

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens, está relacionada à reapreciação da prova, que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, valendo acrescentar que a decisão recorrida ainda solucionou a lide com base na legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1382/2004-051-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	RENATA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia do tempo de serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"...Frise-se, inicialmente, quanto às questões relacionadas à natureza tributária do FGTS e à comprovação dos requisitos da urgência e relevância, necessários à edição da Medida Provisória nº 2.164-41, que a Turma não se pronunciou a respeito, aplicando-se à hipótese o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 105 do Código Tributário Nacional e 62, 146, 149 e 150, III, a, da Constituição da República. Pelo mesmo motivo falta de prequestionamento afasta-se a alegação de violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916.

No que tange à matéria de fundo, relativa à obrigatoriedade de recolhimento do FGTS na hipótese de contrato nulo, tem-se que o recurso interposto igualmente não prospera. Com efeito, o tema já se encontra pacificado no âmbito desta Corte superior, nos termos da Súmula nº 363, cujo teor é o seguinte:

'A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJU de 21/11/2003).'

Saliente-se, de outro lado, que a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS. A norma aludida, mediante a qual restou incluído no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade do contrato firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem, portanto, conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Não há, portanto, como reconhecer violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente a colenda SB-DI-I desta Corte superior..." (fls. 153/154)

(...)

"Rechaça-se, por fim, o pedido de remessa dos autos ao Tribunal Pleno com a finalidade de exame da argüição de inconstitucionalidade da multicitada medida provisória, visto que o plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de que devidos os depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, mediante o qual foi alterada a redação do artigo 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90. Tal entendimento exclui, por óbvio, a possibilidade de se reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal em comento. Ressaltou-se, na oportunidade, que não encontra respaldo nos termos da MP nº 2.164, apenas, o deferimento da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. Dessa decisão resultou o atual entendimento compendiado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho." (fls. 155/156).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 166/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 171/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração, fl. 177.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão.

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos de FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AGRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.'

Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 154), e relativamente ao art. 7º, III, da CF, ressaltou que o dispositivo sequer figurou como fundamento do recurso de embargos (fl. 168), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1384/2001-036-03-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO	:	ARTUR LEAL NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
RECORRIDOS	:	MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "penhora - desconstituição", sob o fundamento, em síntese, de que o art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal não dispõe sobre a renúncia de direitos na fase de execução de sentença proferida em ação revocatória, e que, por esse motivo, não há configuração de sua violação literal e direta, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 922/928, complementadas a fls. 938/941).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 948), e sustenta, em síntese, que a dação em pagamento ocorreu um ano antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, e, ainda, que o terceiro prejudicado não pode sofrer constrição judicial ao seu patrimônio por débito que lhe seja estranho (fls. 945/953).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 942 e 945), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 917) e o preparo está correto (fl. 954), mas não deve prosseguir.

A lide pode ser assim resumida: Em execução, procedeu-se à penhora de bem pertencente à recorrida Manchester Mineira de Automóveis Ltda.

Paralelamente, na Justiça comum, Roberto Campos Marques ingressou com ação pauliana para pleitear a anulação do negócio jurídico que envolveu o ora recorrente Banco General Motors S.A. e a Manchester Mineira de Automóveis Ltda., tendo em vista uma dação de pagamento feita por meio do bem penhorado pela executada Manchester em favor do recorrente. A ação foi julgada procedente, por caracterizada a fraude contra credores, e, depois de transitada em julgado, o autor da referida ação, Roberto Campos Marques, renunciou ao seu direito.

A execução trabalhista prosseguiu com a penhora do bem que permaneceu na posse e na propriedade da recorrida Manchester, uma vez que a renúncia ou a desistência de se executar o comando da ação pauliana não pode produzir efeitos em termos translativos de posse e de propriedade, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, reitera-se.

Somente seria plausível juridicamente a pretensão do recorrente, se, via rescisória, fosse desconstituída a sentença proferida no Juízo cível.

Relembre-se que o ato praticado pelo Estado-Juiz não se submete à deliberação das partes para efeito de sua desconstituição, mas somente pela via do Judiciário, com o ajuizamento da competente ação rescisória.

Diante desse contexto, em que o bem, que continua pertencendo à recorrida Manchester, não é de propriedade do ora recorrente Banco General Motors S.A., por força da ação pauliana, que declarou a fraude na alienação do bem, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1410/2002-004-13-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
RECORRIDO	: FERNANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO SILVA
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão - vínculo empregatício nulidade contratual - violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal", com fundamento na Súmula nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-I desta Corte (fls. 203/208)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Sustenta que a exigência estabelecida pela Orientação Jurisprudencial nº 335 desta Corte é ilegal e que o reconhecimento do vínculo de emprego é nulo. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV e LIV 37, § 2º, II, e 93, IX, da CF. (fls. 216/229).

Sem contra-razões (fl. 231).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe compete, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão - vínculo empregatício nulidade contratual - violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal", com fundamento na Súmula nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-I desta Corte, consigna:

"2.2 SUCESSÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NULIDADE CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

As razões de agravo não afastam o óbice do despacho denegatório, quanto ao óbice da Súmula nº 126 relativamente a matéria sucessão trabalhista.

Efetivamente, a decisão regional está lastreada no campo fático que apurou no contexto probatório ter a Agravante advogado o patrimônio do antigo empregador e mantido em plena atividade os seus empregados e na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional que disciplina os efeitos da sucessão empresarial no campo trabalhista, artigos 10 e 448 da CLT.

O quadro fático delineado pelo acórdão recorrido não alberga violação literal aos preceitos dos artigos 10 e 448 da CLT, onde restou apurado os requisitos da sucessão trabalhista. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (fls. 206/207)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto à nulidade do reconhecimento do vínculo de emprego, trata-se de matéria de mérito não apreciada na decisão recorrida, em face da aplicação da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-I desta Corte, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV 37, § 2º, II, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1520/1992-001-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	: WALDECY DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 329/330, complementada à fls. 347/349, que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, a recorrente interpõe recurso, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 353/368, argúi a repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, para manter a decisão do Regional, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, violou referido dispositivo constitucional.

Contra-razões apresentadas a fls. 372/377.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 355/356, nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007).

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1549/2005-008-23-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : AMILCAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ABREU MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "índice de correção monetária", consignando que não há falar em ofensa ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65, visto que o dispositivo não "trata de correção monetária, mas, sim, do critério de cálculo da indenização devida ao representante comercial pela rescisão contratual, matéria que não está em discussão" (fls. 700/704).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. Argumenta que a decisão afronta o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, "ao admitir a cumulação da TR com os juros de mora, como fatores de correção dos débitos trabalhistas." (fls. 709/719).

Sem contra-razões (certidão de fl. 722).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 705 e 709), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 693), o preparo (fl. 720) e o depósito recursal (fls. 557, 577 e 653) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange ao índice de correção monetária, a decisão recorrida consigna que:

"Em seu Recurso, a Demandada alega que, in casu, a correção monetária deve ser calculada por meio da variação do BTN/TR, nos termos da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92 e, não, por meio de critérios aplicáveis a débitos trabalhistas, como entendeu a Corte a quo. Traz jurisprudência para confronto e **aponta ofensa ao art. 27, j, da Lei nº 4.886/65.**

Razão não assiste à Agravante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que **não há violação ao citado dispositivo**, pois ele nem sequer trata de correção monetária, mas, sim, do critério de cálculo da indenização devida ao representante comercial pela rescisão contratual, matéria que não está em discussão." (fl. 702)

Percebe-se que a pretensão da recorrente, em demonstrar que a decisão recorrida afronta o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, "ao admitir a cumulação da TR com os juros de mora, como fatores de correção dos débitos trabalhistas.", encontra óbice na ausência de prequestionamento, visto que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos preceitos constitucionais que a recorrente aponta como violados, o que, por si só, inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1600/2003-051-15-40-1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : APARECIDA JOSELINDA DE FÁTIMA GONÇALVES GASPAR
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados (fls. 599/601):

"RECURSO DE EMBARGOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ÁREA DE RISCO ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM SUBSOLO - TELES. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. O Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. Recurso de Embargos conhecido e não provido".

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 605/614).

Sem contra-razões (certidão de fl. 618).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 602 e 605), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42/46 e 596), as custas (fl. 616) e o depósito recursal (fl. 544) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", o fez sob o fundamento de que:

"A controvérsia versa sobre existir o direito ao adicional de periculosidade para todos os empregados de um edifício (construção vertical) ou somente para aqueles que estão bem próximos aos tanques de combustível, quando os recipientes do líquido inflamável encontram-se armazenados em pavimento do prédio da Reclamada distinto daquele em que laborava o Obreiro.

O art. 193 da CLT incumbiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

No caso, podemos nos reportar à seguinte norma regulamentadora, que dispõe:

"NR 16. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora-NR. (...) ANEXO 02. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) III. Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames: (...) 3. São consideradas áreas de risco: (...) ATIVIDADE: Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado. ÁREA DE RISCO: Toda a área interna do recinto."

Ora, se a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, alude a toda a área interna do recinto, por certo que os especialistas do Ministério do Trabalho visaram a proteger o maior número de pessoas que circulassem no ambiente de trabalho tido como perigoso.

Ademais, tratando-se de edifício que possui construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de virtual explosão.

Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, haja vista trabalhar dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável." (fls. 510/511)

Emerge desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 193 da CLT e NR nº 16 do Ministério do Trabalho), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1633/2001-314-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WAGNER DANTE SCARANELLO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 177/182).

Sem contra-razões (fl. 193).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165, 171 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26) e o preparo está correto (fl. 183), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a decisão do TRT está embasada nas provas, cujo reexame é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte (fls. 162/164).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator



"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1751/2003-049-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: JOEL PAULO MEDICIS ALVES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra a decisão de fls. 170/176, complementada a fls. 185/188, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Em suas razões de fls. 194/202, argúi a repercussão geral da matéria discutida. Alega a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insiste que não são idênticas as funções exercidas pelo recorrido e a paradigma; enquanto essa exercia função de consultoria jurídica, aquele a função de advogado. Aponta violados os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23, 81 e 155), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão recorrida, a pretexto de que não houve o correto exame do quadro fático, que, segundo o recorrente, evidenciaria a inexistência de identidade funcional, geradora de equiparação entre o recorrido e a paradigma.

A decisão recorrida é exaustiva no exame dos pressupostos que geraram a equiparação, e analisou o aspecto da confissão real, além do ônus da prova.

Realmente, no que tange à confissão real do recorrente, ficou evidenciado que o Regional "proferiu decisão tendo em conta a confissão do preposto do reclamado, superior hierárquico do reclamante, corroborada pelos termos da defesa (fl. 85), em que houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Logo, forçoso reconhecer que a matéria em debate é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na via do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST." (fl. 173)

No que se refere à equiparação salarial, ônus da prova, igualmente é abundante e minuciosa a fundamentação quando a decisão, inclusive, reproduz trecho do acórdão do Regional, in verbis:

"No caso sub judice emerge da prova testemunhal que as funções exercidas pelo Reclamante e o modelo diferiam somente quanto à área de atuação, o que não autoriza o entendimento de que não tivessem o mesmo conhecimento. O procedimento para a atuação dessa função intelectual deve ser visto como o desenvolvimento necessário para o caudífico enfrentar questões suscitadas nos processos, independentemente da área do direito em que está atuando, uma vez que causas são diversificadas, mas o procedimento para o seu andamento está inserido no direito processual como um todo, e era atendido tanto pelo Reclamante como pelo modelo. Nesse contexto, irrelevante a atuação em área diversa, porquanto trata-se de profissionais com a mesma formação acadêmica, atuando onde era necessário e determinado pelo Reclamado. " (fl. 174)

E ainda conclui a decisão recorrida:
"Em decorrência do exercício judicial valorativo da prova oral produzida, a Corte de origem concluiu ser 'irrelevante a atuação em área diversa, porquanto trata-se de profissionais com a mesma formação acadêmica, atuando onde era necessário e determinado pelo Reclamado' (fl. 73).

Em resposta aos primeiros embargos declaratórios opostos pelo reclamado, o Tribunal Regional, na decisão de fls. 96/100, modificou a decisão no que respeita à paradigma Mônica Luiza Bruncek e para constar o deferimento de equiparação salarial.

Na decisão de fls. 97/98, equacionando os segundos embargos de declaração do reclamado, a Corte de origem assinalou: '... emerge da realidade a identidade de funções, não importando diferenças de nomenclatura ou alocações diversas em razão de conveniências do funcionamento do setor ...'

Nesse contexto, em que pese a negativa do agravante, forçoso reconhecer que sua pretensão requer o revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide, uma vez que o Tribunal Regional aplicou, à solução da controvérsia, a norma do art. 461, caput, da CLT, firmando sua convicção na existência de prova quanto aos requisitos para a caracterização da equiparação salarial, e, portanto, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

A equiparação salarial é possível se o empregado-equiparando e o paradigma exerceram a mesma função na empresa. Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos (Súmula nº 6/TST, itens III e VII).

No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante e a modelo atuam como advogados, desempenhando idênticas atividades jurídicas para o mesmo empregador e na mesma localidade, ainda que em áreas distintas do Direito (Cível e Trabalhista).

No entanto, só o fato de um advogado desenvolver atividades no Juízo Cível e outro no Juízo Trabalhista, não constitui critério objetivo para se afastar o requisito da identidade de funções previsto no art. 461 da CLT, salvo se ficar comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus processual do empregador, a teor do disposto no item VIII da Súmula nº 06/TST, do qual o reclamado não se desincumbiu, de acordo com a conclusão do Tribunal a quo ao valorar a prova produzida, insuscetível de revisão em sede de recurso de revista.

Ademais, se o exercício da advocacia em determinada área jurídica fosse considerado critério objetivo suficiente para legitimar a diferença de nível salarial entre advogados que prestam serviços ao mesmo empregador e na mesma localidade, haveria discriminação vedada pelo art. 7º, XXXII, da CF, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Ileso, portanto, o art. 461 da CLT, bem como inexistente contraste com a diretriz da Súmula nº 06, VII, do TST (ex-OJ nº 298), em razão dos fatos e fundamentos jurídicos do acórdão recorrido." (fls. 174/176)

E finalmente, quanto ao óbice ao conhecimento do recurso de revista, que fora truncada pelo Regional, ressaltou que:

"Por tais razões, entendeu-se estar correta a decisão denegatória do recurso de revista quanto ao tema cerceamento de defesa, o qual está fundamentado, unicamente, em divergência jurisprudencial com arestos oriundos de Turma do TST (fls. 124 e 125/126), nos termos da alínea a do art. 896 da CLT.

Quanto à alusão feita, genericamente, ao art. 896 da CLT, não quer significar que, por isso, num passe de mágica, tenha sido argüida violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, conforme quer fazer crer o embargante.

No recurso de revista não há indicação de afronta ao art. 5º, LV, da CF, na forma da alínea c do art. 896 da CLT, sendo defeso ao embargante ignorar que, nos termos da Súmula nº 221, I, desta Corte: 'A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)'

A circunstância de constar de aresto oriundo de Turma do TST menção ao art. 5º, LV, da CF, não autoriza a ilação pretendida pelo embargante de que a Revista foi interposta também pela alínea c do art. 896 da CLT." (fl. 187)

Percebe-se, pois, que não há negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se, como bem revela a orientação do Supremo Tribunal Federal, que:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indamitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado re-examinar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, valendo ressaltar que, em relação à alegada afronta ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, no que tange à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente. Todas as questões, relativas à equiparação salarial, ônus da prova, confissão e promoção, estão afetadas à legislação ordinária, daí porque a decisão recorrida não desafia o recurso extraordinário, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1770/2001-231-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
RECORRIDO	:	PAULO CÉSAR MATOS COELHO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE BERNARDELLI
RECORRIDA	:	ROSE MERE AGUIAR FERNANDES - ME
ADVOGADO	:	AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 202/203).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, decorrentes das sentenças que proferir, quando há o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista. Aponta violação do artigo 114, VIII, da CF (fls. 208/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208) e está subscrito por procurador federal (fls. 232).

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 212/214), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98).

2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)



"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECU-
ÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.
114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO
AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tri-
bunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO
DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114,
INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGU-
RAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚ-
MULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de
Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de
demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou
contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do
artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação
constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo
empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de
cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente
esta Justiça Especializada para executar as contribuições previden-
ciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de
emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o po-
sicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho
através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova
redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em
10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega
provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria con-
trariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter
decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o re-
colhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo
ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a
Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas
parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o
pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sen-
tenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não
o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento
infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima
eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114,
VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não
excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do
vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria
benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio
da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da
sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a com-
petência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar
as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do
vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de
revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se
de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal
Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta ju-
risprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do
Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma
contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou
provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro
Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, §
1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje
nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao
Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1814/1999-000-16-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES	:	DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO, DR. RI- CARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA E VIRGÍNIA DE A. NEVES SALDANHA
RECORRIDA	:	COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MA- RANHÃO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DARC SILVA SANTIAGO RABELO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO VALE DO PINDARÉ-MIRIM
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARRROS

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou, de ofício, a incompetência ab-
soluta do Tribunal Regional para processar e julgar a ação anulatória
quanto à parte do pedido referente à devolução das contribuições
confederativas, assistenciais e assemelhados, indevidamente recolhi-
dos de empregados não-sindicalizados, com fundamento na Orien-
tação Jurisprudencial nº 17 desta Corte e nos arts. 652, 653, 797 da
Consolidação das Leis do Trabalho, e 248 e 292, § 1º, do CPC.
Afastou a alegação de violação dos arts. XXXV, XXXVI, XXXVII e
LV, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 215/218 e 227/230).

Os embargos de declaração de fls. 223/224 foram rejeitados
(fls. 227/230).

Informado, o Ministério Público do Trabalho interpõe
recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Cons-
tituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria.
Argúi a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional,
sob o argumento de que há omissão no v. acórdão recorrido, quanto
à alegação de que não houve recurso da parte interessada impugnando
o trecho da decisão do Regional declarada nula, tendo, portanto, esta
parte da decisão transitado em julgado. Indica, para tanto, a violação
dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito,
aponta a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, tendo em vista que houve
a reforma de parte da decisão do Regional, sem provocação das partes
e sobre a qual já havia ocorrido o trânsito em julgado (fls. 235/239).
Aponta como violado os arts. 5º, XXXV, XXXVI, XXXVII, LV, e 93,
IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 235) e está subscrito
procurador regional do Trabalho.

Não procede a preliminar de negativa de prestação ju-
risdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a
indagação do recorrente de que há omissão no v. acórdão recorrido,
quanto à alegação de que não houve recurso da parte interessada
impugnando o trecho da decisão do Regional declarada nula, tendo,
portanto, esta parte da decisão transitado em julgado. Indica, para
tanto, violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Fe-
deral.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os funda-
mentos do Regional, que consigna:

"Em síntese, o Autor requereu a anulação da Cláusula alusiva
à Contribuição Assistencial, cumulando esse pedido com obrigação
de fazer para que o Sindicato Profissional Requerido procedesse à
devolução das quantias arrecadadas indevidamente (fl.09).

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região julgou pro-
cedente o pedido e deu início ao processo de execução quanto à
devolução do indébito. Nesse sentido o Autor manifestou-se suces-
sivamente, requerendo providências para a individualação e apuração
de valores.

Conforme relatado, o Regional, mediante o despacho de
fl.161, determinou a remessa do Processo a uma das Varas da Capital,
para que nesta se processasse a execução do título. O Ministério
Público do Trabalho argüiu, em sede de Agravo Regimental, a in-
competência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para cumprir a
providência requerida. Tendo o Regional negado provimento ao Agra-
vo, o Autor reitera, em sede de Recurso Ordinário, a argüição de
incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para a execução
do Julgado, requerendo a anulação do despacho de fl.161.

Preliminar de incompetência absoluta do Juízo prolator da
decisão, argüida de ofício.

No Direito Coletivo do Trabalho, a ação anulatória é espécie
do gênero ação coletiva. Compete originariamente aos tribunais pro-
cessar e julgar as ações do gênero, consoante o disciplinamento da
organização judiciária dos Tribunais do Trabalho.

É da competência das Varas do Trabalho processar e julgar
os pedidos de natureza individual relacionados ao contrato individual
de trabalho, consoante o disposto nos artigos 652 e 653 da CLT.

A ação de devolução pressupõe o conhecimento do ato do
desconto salarial indevido, efetuado pelo empregador, e tem por ob-
jetivo obter provimento de natureza condenatória, para ressarcimento
do prejuízo. Em síntese, a pretensão de reparação de danos decor-
rentes da lesão ao direito individual requer a individualação dos in-
teressados, o que não cabe na ação coletiva. Decorre da assertiva a
competência do Juízo de Primeiro Grau para processar e julgar o
pedido de devolução do indébito, desde que articulado em ação pró-
pria.

Nesse contexto, a devolução das quantias arrecadadas in-
devidamente, a título de contribuição assistencial, contribuição con-
federativa, ou assemelhado, somente pode ser pleiteada mediante a
ação própria.

Vale ressaltar, nesse sentido, a jurisprudência iterativa desta
Seção Especializada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial
nº 17 da SDC/TST, verbis: (...)

Evidentemente, a via própria a que se refere o Precedente é
a ação individual, singular ou plúrima.

Sobre o tema, cito os precedentes mais recentes desta Seção
Especializada, consubstanciada nos Processos nºs ROAG-1216/1999-
000-16-00.9 (Relator Min. Carlos Alberto DJ-10.08.2006), ROAA-
151689/2005-900-02-00 (Relator Min. Oreste Dalazen DJ-
03.02.2006); ROAA-1652/2003-000-15-00.0 (Relator Min. Carlos Al-
berto DJ-07.10.2005); ROAA-63654/2002-900-08-00 (Relator Min.
Moura França DJ-07.02.2003).

Consoante a disciplina do artigo 292, §1º, do CPC, somente
é viável a cumulação de pedidos num único processo se o Juízo for
competente para conhecer de todos eles.

O Recorrente pleiteia, apenas, a nulidade da decisão mo-
nocrática proferida à fl.161, que delegou atos executórios à Vara do
Trabalho; todavia, o Juízo prolator da decisão, tida como exequenda,
é absolutamente incompetente, sob o prisma funcional, para processar
e julgar o pedido de devolução de quantias arrecadadas indevida-
mente, pelo que nulo o decisório, nesse aspecto.

Por esses fundamentos, declaro, de ofício, nula a decisão
proferida pelo Regional no que tange ao pedido de devolução de
quantias arrecadadas indevidamente. Declaro nulos os atos conse-
qüentes, mantendo-se, no mais, íntegro, o decisum, a teor dos artigos
797 da CLT e 248 do CPC." (fls. 216/218)

Esclareceu, ainda, por força dos embargos de declaração de
fls. (223/224), que:

Alega o Autor, em seus Embargos Declaratórios, omissão e
contradição no Acórdão na medida em que não houve recurso da
parte interessada para impugnar a parte da decisão considerada nula,
que estava sendo objeto de execução no E. TRT (fl.223). Considera
que houve movimentação da máquina judiciária, com prejuízo da
parte Recorrente. Aponta manifesto reformatio in pejus e ausência de
respaldo do ordenamento jurídico para o agravamento da parte. Alega
execução de decisão já protegida pelo ordenamento jurídico não mais
suscetível de alteração e violação aos dispositivos legais e cons-
titucionais citados (fl.224). Em que pese aos ponderáveis argumentos
aduzidos pelo douto Ministério Público, peço vênia para ressaltar, de
início, a inexistência de qualquer indicação expressa sobre contra-
dição no Julgado embargado, ante a exposição lógica, a coerência e a
clareza dos fundamentos nele apostos. Quanto à tese de omissão, vale
lembrar que a competência material, e, nesta hipótese, a competência
funcional do Juízo, são de expressão absoluta, precedendo, por con-
sequinte, a apreciação de outras matérias, inclusive, as de mérito. Em
sendo assim, não há omissão quanto às alegações constantes do apelo
ministerial, incabendo ao Autor, por esse ângulo, objetar a decisão
anulatória. No que tange à incidência de dispositivos do ordenamento
jurídico, que teriam sido inobservados, não se expressa, propriamente,
omissão no Julgado, mas objeção ao mérito da decisão embargada,
que não pode ser articulada pela via estreita dos Embargos De-
claratórios, ante a ausência de previsão legal. Diga-se, apenas, a título
de comentário, que a incompetência absoluta pode ser conhecida e
deve ser declarada, de ofício, em qualquer tempo ou grau de ju-
risdição, consoante a previsão do ordenamento jurídico, que se ex-
pressa, entre outros dispositivos, pelos artigos 113 e 301, parágrafo
4º, do CPC. Por conseguinte, inexistente afronta aos dispositivos cons-
titucionais e legais enfocados." (fls. 229/230).

Não obstante a decisão recorrida ter declarado ser nula a
decisão do Regional que determinou a devolução das contribuições
indevidamente cobradas, o que, por certo, já tornava desnecessário o
exame da incompetência da Vara do Trabalho para execução, o fato é
que, expressamente, declarou, também, a nulidade dos atos conse-
qüentes (fls. 364).

Salienta, ainda, aquela Corte que a incompetência funcional
do Regional, para apreciar pedido de devolução de descontos em sede
de ação anulatória, constitui incompetência absoluta, que deve ser
declarada, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, con-
forme o disposto no art. 113 do CPC.

Nesse contexto, certo ou errado, a decisão recorrida deu os
fundamentos pelos quais posicionou-se no sentido de declarar, de
ofício, a nulidade da decisão do Regional, quanto à devolução das
Contribuições.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recorrente alega que a decisão recorrida viola o
art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (coisa julgada), na medida
em que reforma parte da decisão do Regional, sem provocação das
partes e sobre a qual já havia ocorrido o trânsito em julgado.

Sem razão.

Não há que se falar em trânsito em julgado da decisão que
declarou a incompetência do Regional, para, em sede de ação anu-
latória, decidir pedido de devolução das contribuições cobradas in-
devidamente dos empregados não associados do Sindicato.

A questão comportava exame ex officio, por ser de ordem
pública, de forma que era lícito seu conhecimento pelo Juízo ad
quem, independentemente de provocação das partes.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, finalmente, que a questão está, em verdade
adstrita ao alcance da devolutividade do recurso ordinário, assim
como da matéria a ser apreciada pelo Juízo ordinário. Portanto, tem
natureza processual, daí a inviabilidade do prosseguimento do recurso
extraordinário, conforme reiteradamente tem decidido o Supremo Tri-
bunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos
autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade
do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min.
Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de
que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de
admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-
tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-
direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,
do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se
dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-
figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto
da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ -
29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1897/2000-017-05-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDO : JORGE BRASIL SMITH
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "unicidade contratual - reconhecimento de vínculo de emprego no período posterior à extinção do contrato de trabalho", consignando que não há falar em ofensa ao "artigo 7º, XXIX, da CF/88, em face do reconhecimento da unicidade contratual e do vínculo de emprego até 31-03-2000, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 18-08-2000" (fls. 453/458).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 467/471).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Argumenta com a prescrição da pretensão relativa "aos créditos vencidos no contrato de trabalho extinto em 11/08/1998 e da pretensão de unicidade da relação de emprego". Indica afronta ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 475/479).

Contra-razões a fls. 482/489 - fax, e 490/497 - e-doc.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 472 e 475), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136 e 450), o preparo (fl. 480) e o depósito recursal (fls. 324 e 350), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegação de afronta ao "artigo 7º, XXIX, da CF/88, em face do reconhecimento da unicidade contratual e do vínculo de emprego até 31-03-2000, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 18-08-2000" (fl. 458).

A recorrente alega que, sendo "irrecusáveis as premissas de que fora lícita a resilição do primeiro contrato de trabalho e de que fora indenizado o tempo de serviço respectivo, imperiosa é a reforma da decisão impugnada, para que se reconheça a consumação da prescrição bienal da ação trabalhista pertinente aos créditos então vencidos, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da CF de 1988, ou, pelo menos, que seja obstaculizada a contagem do tempo de serviço anterior a 11/08/1998" (fl. 478).

Emerge, pois, dessa realidade, que a pretensão da recorrente, em demonstrar circunstância fática não descrita na decisão recorrida, encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, e, por si só, inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1908/2002-030-15-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO
RECORRIDA : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA)

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos de terceiro - impenhorabilidade de bem público - fraude à execução", sob o fundamento de não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXV, XXVI, LIV e LV, e 100, ambos da Constituição Federal (fls. 170/174).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal (fls. 179/194).

Contra-razões apresentadas pelos recorridos a fls. 196/198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro - impenhorabilidade de bem público - fraude à execução", explicita que: "...Inicialmente, observe-se que a admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme a disposição contida no § 2º do art. 896 da CLT e a orientação expressa na Súmula nº 266 do TST.

Na decisão regional, não foram violados os artigos supra citados, visto que a **Corte Regional analisou a matéria sob a ótica da previsão contida no art. 593, II, do CPC, em razão de fraude, ao credor trabalhista, na cessão de crédito da RFFSA ao BNDES. Assim, a afronta aos referidos dispositivos constitucionais, se caracterizada, seria de forma reflexa, não preenchendo, dessa forma, os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte.**

Logo, o debate acerca da aplicação de dispositivo infraconstitucional em execução, não evidencia afronta direta à Constituição Federal.

Por fim, no acórdão regional - em que se consigna fraude à execução não há violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, porquanto a agravante se utilizou dos meios e recursos indispensáveis à respectiva defesa no presente processo. ..." (fls. 173/174).

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens, está relacionada à reapreciação da prova, que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, valendo acrescentar que a decisão recorrida ainda solucionou a lide com base na legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2146/1996-016-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA ROMANO
RECORRIDA : KELSY CARPORAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos fundamentos estão sintetizados a fls. 560/565.

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 586/588, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 591/613). Indica a violação do art. 5º, II, XXV, LV e LVI, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 617).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 589 e 591), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 63), e o preparo (fl. 63) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 589), e que, no seu recurso, interposto em 31.8.2007 (fl. 591), não alega, em nenhum momento, a repercussão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2253/2004-028-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDA	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "gratificação anual - integração na remuneração - previsão normativa", sob o fundamento de que é inaplicável a Súmula nº 203 desta Corte, bem como o art. 457, § 1º, da CLT, visto que a matéria encontra-se disciplinada em cláusula de instrumento normativo (fls. 185/187).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. Alega que a gratificação anual (adicional por tempo de serviço) equivale à gratificação ajustada e, como tal, deve integrar a remuneração para o cálculo de verbas decorrentes da relação de emprego, e repercutir sobre outras gratificações. Entende, assim, que, uma vez reconhecido o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, é devido o seu reflexo sobre os anuênios. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 190/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 190), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 16 e 177/178) e o preparo está correto (fls. 197), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende ver reconhecido o reflexo do adicional de periculosidade sobre os anuênios, apontando violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Ocorre que a matéria, tal como colocada pelo recorrente, não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

A decisão recorrida analisou tão-somente a questão da incorporação do anuênio ao salário para integrar a base de cálculo da gratificação anual, concluindo-se que a pretendida integração não encontra respaldo na cláusula normativa firmada (fl. 186).

O recorrente, em seu recurso extraordinário, insiste na alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3156/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	ALCY DE CASTRO SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 197/204).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 216/218).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 221/246).

Sem contra-razões (fl. 248).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12551/2004-001-11-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO SAFRA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO : **LUIZ HERMÍNIO MELO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "gratificação de função", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Negou, também, provimento no que tange ao item "multa dos embargos de declaração", por desfundamentado, explicitando que não houve indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem de divergência jurisprudencial (fls. 326/328).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 340/341.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 345/348), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte, considerando o fato de que o acórdão do TRT contém premissas fáticas suficientes para o correto enquadramento do recorrido, principalmente quanto à percepção de horas extras, assim consideradas as 7ª e 8ª trabalhadas.

Alega, também, nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação quanto à possibilidade de se deferir gratificação de função a empregado que não exerce função de confiança bancária. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto à multa imposta pelo Regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 345/355).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 342 e 345), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 319/321), o preparo (fl. 357) e o depósito recursal (fl. 356) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte, considerando o fato de que o acórdão do TRT contém premissas fáticas suficientes para o correto enquadramento do recorrido, principalmente quanto à percepção de horas extras, assim consideradas as 7ª e 8ª trabalhadas.

Sem razão.

Com base na premissa de que, de acordo com o Regional, o recorrido "exercia função gratificada" (fl. 327), foi negado provimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "gratificação de função", sob o fundamento de que a sua pretensão de descaracterizar o cargo de confiança e excluir da condenação o pagamento da referida parcela implicaria o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 desta Corte).

Enfatizou-se, também, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que "inexistia incompatibilidade entre os institutos da gratificação e das horas extras, cabendo, quando muito, pedido de compensação", e que, "somente por meio do reexame dos fatos e provas, poder-se-ia concluir que o Demandante, realmente, não exercia cargo de confiança, como afirma o Banco" (fl. 391).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida, ao concluir pela aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, apresenta o seu fundamento, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que não é o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário no que tange à referida nulidade.

Saliente-se que a alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, não foi objeto de exame pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto à multa imposta pelo Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, explicitando que não houve indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem de divergência jurisprudencial (fl. 327).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-28478/2002-900-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO SANTANA CALDAS**
RECORRIDOS : **BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO**

ADVOGADA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO**
RECORRIDO : **JOSÉ GERALDO MAGNO ASSIS**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO JONES SUTTILE**



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "sucessão - grupo econômico - solidariedade", com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT, na Súmula nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 261 desta Corte (fls. 871/878).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 880/885).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão discutida. Argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não foram enfrentadas as alegações de que: "...o processo de conhecimento não reconheceu a sucessão entre a BASTEC e o HSBC" e "qual o fundamento legal para considerar que a sucessão entre bancos atrairia a responsabilidade solidária para o HSBC BANK" (fl. 881). No mérito, sustenta, em síntese, que a sucessão trabalhista não foi reconhecida no processo de conhecimento e que sua citação, no processo de execução, fere os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Insurge-se contra a multa aplicada por embargos protelatórios. Aponta, assim, como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 901/914).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 925/926.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 898 e 901), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 917/920) e o preparo está correto (fls. 915/916), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou as indagações do recorrente de que: "...o processo de conhecimento não reconheceu a sucessão entre a BASTEC e o HSBC" e "qual o fundamento legal para considerar que a sucessão entre bancos atrairia a responsabilidade solidária para o HSBC BANK" (fl. 881).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"Insurge-se o agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sustentando que não pode ser o agravante condenado solidariamente à satisfação do crédito obreiro, porquanto jamais participou e nem, tampouco, adquiriu o grupo econômico Bamerindus. Esclarece que, na realidade, o agravante adquiriu parte do acervo do Banco Bamerindus, que inclusive sofreu intervenção extrajudicial e continua existindo como pessoa jurídica. Acrescenta que a Bastec e o Banco Bamerindus continuam existindo juridicamente, e que a primeira foi a real e única empregadora do reclamante, sendo, portanto, a pessoa jurídica detentora de capacidade jurídica e financeira suficientes para a satisfação do crédito obreiro. Em suas razões de revista, apontou violação aos artigos 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 896 do Código Civil. Colacionou arestos. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, analisando a questão relativa à solidariedade, deixou consignado, in verbis:

Sem razão, contudo.

Conforme dito anteriormente, o reclamante propôs a ação em face dos três reclamados, sob o fundamento de que entre os dois primeiros (Bastec e Banco Bamerindus do Brasil) havia grupo econômico, figurando o terceiro reclamado (Banco HSBC Bamerindus S/S, posteriormente, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo) como sucessor do segundo, havendo, destarte, a solidariedade passiva dos réus quanto aos créditos postulados.

Inferre-se dos autos, que a decisão de fls. 734/737, reconheceu que o reclamado, HSBC Bank brasil S/A Banco Múltiplo, é a nova denominação do Banco HSBC Bamerindus S/A, tratando-se da mesma pessoa jurídica. De fato, o documento de fl. 611 demonstra que o citado Banco HSBC Bamerindus S/A passou a se chamar HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, razão pela qual não há que se falar que a Bastec jamais pertenceu ao grupo econômico do recorrente.

Reiterando entendimento já exposto anteriormente, os documentos colacionados aos autos, especialmente, o contrato social apresentado com a defesa, não deixam dúvidas de que a Bastec integra o conglomerado econômico Bamerindus para os fins do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, tendo como sócios, empresa do grupo Bamerindus, no caso Bamerindus S/A Administração e Serviços, que detém a maioria do capital social, ou seja, 1.999.998 quotas do total de 2.000.000, sendo o restante distribuído entre os dois outros sócios, pessoas físicas com uma quota cada um.

O grupo econômico assim definido assume a posição de empregador único, emergindo daí a responsabilidade solidária das empresas participantes quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado com o reclamante, o que atrai a aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT, e não, do Enunciado 331, IV, do TST, conforme aduz o recorrente, eis que este não pode ser considerado tomador de serviços.

Nada a prover. (fls. 785)

Destarte, não vislumbro afronta à literalidade dos artigos 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 896 do Código Civil, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à existência de grupo econômico entre o agravante e a Bastec e o Banco Bamerindus do Brasil e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional do Trabalho verificou que entre os dois primeiros (Bastec e Banco Bamerindus do Brasil) havia grupo econômico e que figurou o terceiro reclamado

(Banco HSBC Bamerindus S/S, posteriormente, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo) como sucessor do segundo. Em consequência, ao reconhecer a responsabilidade solidária do agravante, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outra parte, o Tribunal Regional constatou a existência de sucessão de empregadores e, conseqüentemente, manteve o reconhecimento de responsabilidade do sucessor pelos débitos trabalhistas. Nesse passo, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem que: (...)

Esse, aliás, é o entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciado na sua Orientação Jurisprudencial nº 261/SBDI-1, que dispõe: (...)

(...) Ademais, vale ressaltar que, conforme asseverado pelo decism, o documento de fl. 611 demonstra que o citado Banco HSBC Bamerindus S/A passou a se chamar HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo." (Sem grifo no original - fls. 872/874)

Explicitou, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 880/885, que:

"Como se constata do supratranscrito, o Colegiado examinou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, e fundamentou sua decisão, inclusive deixando claro que o Tribunal Regional, ao reconhecer a responsabilidade solidária do HSBC, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, e decidiu em consonância com a Súmula nº 261. Portanto, restaram consignados expressamente os dispositivos de lei em que se fundamentou a Turma, não se havendo de falar em omissão, nem em violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Cabe, ainda, referir que o Tribunal Regional decidiu com base no quadro fático delimitado no acórdão, de inviável reexame em sede de recurso de revista, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte." (fl. 896 - Sem grifo no original).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, os fundamentos fáticos e jurídicos do reconhecimento do grupo econômico, assim como da responsabilidade da ora recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o TRT, apreciando as provas, concluiu pela caracterização da sucessão e da responsabilidade da recorrente, com base nos arts. 10 e 448 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-I desta Corte.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A decisão recorrida aplicou a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, por entender protelatórios os embargos de declaração.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originalmente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-53217/2002-900-22-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : **NEUMAN DELMONDES PEREIRA**
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "dispensa de precatório - definição de obrigação de pequeno valor", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 100, caput, § 3º, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 306/310).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 315), e sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 320/324).

Sem contra-razões (certidão de fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, explicitou que:

"Esta C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que a lei estadual que define as obrigações de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição, somente se aplica aos créditos apurados posteriormente à sua vigência. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes (...)

Na presente hipótese, verifica-se que o Recurso de Revista foi interposto em 19 de fevereiro de **2002**, devendo-se concluir que os créditos foram apurados anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 5.250/2002, de 2 de julho de 2002. Assim, não há como dividir ofensa ao art. 100, § 3º, da Constituição, porquanto foram observados os critérios preconizados na legislação então vigente para a caracterização da obrigação de pequeno valor. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT." (fls. 312/316)

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a apuração do crédito e a requisição do pagamento ocorreram antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, a decisão recorrida revela-se correta, ao afastar a alegada violação dos arts. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.335/1995-291-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS PALMARES E OUTRO**
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE V. BERNARDES
RECORRIDA : **USINA SERRO AZUL S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "atualização do crédito exequendo - preclusão", sob o fundamento de que não está configurada a alegada afronta direta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 148/153).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam a repercussão geral da questão. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 158/162).

Contra-razões apresentadas pelo Banco do Brasil a fls. 167/170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 143) e o preparo está correto (fls. 163/164), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "atualização do crédito exequendo - preclusão", sob o seguinte fundamento:

"O ponto central da controvérsia consiste em saber se houve efetivamente ofensa ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à coisa julgada, na medida em que o Tribunal do Trabalho reconheceu a extinção da execução, ante a caracterização da preclusão consumativa. Todavia, trata-se de decisão fundada nas normas processuais que dizem respeito ao desenvolvimento regular do processo, o que denota que eventual ofensa somente poderia advir da violação do disposto nos arts. 185 e 741, VI do CPC, 884, § 1º da CLT.

Ressalta-se que eventual ofensa à coisa julgada é aferida mediante o cotejo entre os títulos e alcance especificados na condenação em face de discrepância ou restrição a eles, de forma gritante. Ora, in casu, trata-se de efeito anexo, a incidência de juros moratórios e a diferença, além de a questão não ter por objeto o título mas o decurso do prazo a levar à configuração da preclusão.

Os exequentes não infirmaram a decisão agravada, pois não se verifica a existência de ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, a possibilitar o conhecimento do recurso de revista; incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do C. TST em desabono da postulação recursal." (fl. 153)

Resulta desse contexto que toda a discussão está afeta à legislação ordinária, que disciplina o procedimento executório, razão pela qual o recurso não deve prosseguir, considerando-se que está embasado em alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de sua literal e direta violação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Ressalte-se, ainda, que a matéria de que trata o art. 7º, VI, da Constituição Federal, não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97731/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : **FRANZ HERMANN SEEHABER E OUTROS**
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos juros de mora, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, consignando "que a controvérsia foi dirimida com apoio na interpretação de legislação infraconstitucional". Em relação à apontada ofensa ao art. 46 do ADCT, consigna que "não prospera o argumento da reclamada, uma vez que o aludido dispositivo, se não determina expressamente a incidência de juros de mora sobre dívidas de empresas sujeitas à intervenção e extinção, por força de reforma administrativa do Estado, também não a exclui" (fls. 826/828).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a não-incidência de juros de mora, em face da liquidação extrajudicial da RFFSA. Aponta como violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 832/845).

Sem contra-razões (certidão de fl. 350).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que:

"O exame das decisões acima transcritas demonstra que **a controvérsia foi dirimida com apoio na interpretação de legislação infraconstitucional**. Logo, não é possível caracterizar ofensa de forma direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Se lesão existisse, essa seria meramente reflexa, indireta, em desalinho com a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT e com a Súmula nº 266 desta Corte, inviabilizando o processamento do recurso de revista.

No tocante à apontada violação do artigo 46 do ADCT, **não prospera o argumento da reclamada, uma vez que aludido dispositivo, se não determina expressamente a incidência de juros de mora sobre dívidas de empresas sujeitas à intervenção e extinção, por força de reforma administrativa do Estado, também não a exclui.**" (fl. 828)

Emerge desse contexto, que a questão relativa à incidência dos juros de mora, nas reclamações propostas contra entidade submetida a intervenção ou liquidação extrajudicial, está afeta à legislação infraconstitucional (Leis nºs 6.024/74 e 8.029/90), razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Em caso idêntico, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a incidência de juros moratórios nos débitos trabalhistas de empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial.

2. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu que não há respaldo legal para a exclusão da incidência de juros sobre os débitos dessas entidades.

3. afirmou ainda que o artigo 46 do ADCT refere-se apenas à correção monetária, não abrangendo os juros moratórios.

4. Os recorrentes alegam que "[o] pagamento dos juros de mora que porventura for devido ao Recorrido, deveria ser excluído de acordo como artigo 46 das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, regulamentado pela lei 8.029/90, cuja aplicação é determinada, também à Recorrente, por força do artigo 24 da Lei 9.491/97" [fl. 446].

5. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau - Relator." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Nº 540.467-6 - DJ 10/12/2007)

Acrescente-se, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que é também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



O artigo 46 do ADCT não tem pertinência com o caso em exame, pois não se refere a juros de mora, mas sim a correção monetária.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-659.522/00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDA	:	ZENEIDE MARTINS CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do Banco da Amazônia S.A., no que tange à competência da Justiça do Trabalho, e não conheceu do recurso de embargos da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "recurso de revista - deserção", e "multa por embargos de declaração protelatórios" (fls. 285/290).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O Banco da Amazônia S.A., a fls. 293/301, argúi a repercussão geral, e sustenta que o pedido da recorrida não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal.

A CAPAF, a fls. 304/315, alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdiccional, e indica afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 320/323.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 293), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 277/279), as custas (fl. 302) e o depósito recursal estão corretos (fls. 122, 190 e 316), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos recursos dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"A Turma, ao não conhecer do apelo, neste aspecto, manteve a Decisão do Regional, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Para tanto, argumentou, à fl.221, verbis:

À luz do art. 114 da Constituição Federal, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre o empregado, o empregador e entidade de previdência fechada, cujo objeto seja a devolução das contribuições mensais dirigidas a esta última, em razão de o empregado desistir de continuar contribuindo para a complementação de aposentadoria. Trata-se de lide que se origina do contrato de emprego, ainda que não tenha por objeto prestação de índole tipicamente trabalhista. Convicção que se robustece com a nova redação do art. 114 da CF/88, emprestada pela EC nº 45/2004, que ampliou sobremodo o espectro de atuação da Justiça do Trabalho, de modo a abranger também a lide oriunda de relação de trabalho.

O Embargante sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114, da Constituição Federal; 36 da Lei nº 6.435/77 e 896 da CLT, por concluir que a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria não decorre do contrato de trabalho. Indica arestos ao confronto de teses.

Razão não lhe assiste. O Recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque a Revista não foi conhecida pelos seus aspectos intrínsecos de cognição, não havendo, portanto, tese de mérito a ser confrontada. Inservíveis os arestos de fls.256-259.

A jurisprudência pacífica desta Corte consagra que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, consoante o artigo 114 da CF/88." (fl. 287)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Com efeito, está em discussão não o pedido de complementação de aposentadoria, mas sim, pedido de devolução de contribuições que a recorrida (ex-empregada) realizou para o recorrente, em razão de sua desistência em continuar contribuindo para a complementação de sua aposentadoria.

A relação jurídica, portanto, parece ter contornos de natureza previdenciária, razão pela qual é conveniente seu exame pela excelsa Corte.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CAPAF (FLS. 304/315)

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 304), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 218) e o preparo está correto (fls. 316/317), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 291), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 304), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-682612/00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	WINSTON TOLEDO ARANTES
ADVOGADA	:	DRA. LUÍSA DE PINHO VALLE
RECORRIDA	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-I desta Corte, que estabelece que "inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89" (fls. 343/345).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 346/358). Argúi a repercussão geral, e aponta a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta da República, sob o argumento de que tem direito adquirido às diferenças salariais resultantes dos expurgos inflacionários correspondentes ao Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), decorrentes da aplicação do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento).

Contra-razões a fls. 363/366.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 349), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 331), e o preparo (fl. 339) está correto.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 59 da SBDI-I desta Corte, in verbis:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 13.02.95 (in-serido dispositivo, DJ 20.04.05). Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89."

Em consequência, foi rejeitada a apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fl. 344).

Diante desse contexto, conclusivo que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser devido o reajuste de 26,05% (Plano Verão - URP de Fevereiro de 1989).

Precedentes :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. URP/89. PAGAMENTO ORDENADO POR SENTENÇA TRABALHISTA. I. - URP/89: o STF, no julgamento da ADI 694/DF, decidiu ser indevida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989, que foi suprimida pela Lei 7.730, de 31.01.89. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 401464/SE - Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJ 9.12.2005)

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMPREGADOS SOB REGIME DA C.L.T. SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, § 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989. 2. Com relação ao reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987, Decreto-lei nº 2.302 de 21.11.1986), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 3. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido e provido para se julgar improcedente a pretensão dos autores aos reajustes salariais, pelos índices de 26,05% e 26,06%, relativos à variação da U.R.P. de fevereiro de 1989 e ao I.P.C. de junho de 1987, respectivamente." (RE nº 234.716/RJ, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 20.11.1998)

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. URP de fevereiro de 1989 (26,05%). A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido a esse reajuste de servidores públicos e empregados regidos pela CLT. ADIN 694. 3. Nesse sentido, a Corte tem conhecido de recursos extraordinários contra acórdãos concessivos dos indicados reajustes por acolher a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 220985/MS , Relator Min. Neri da Silveira, DJ de 31.3.2000)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Lei nº 7.730/89. Plano Verão. Reajuste de 26,05%. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. 1 - O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata não alcança vencimentos já pagos ou devidos "pro labore facto". 2 - Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de fevereiro de 1989. Direito adquirido e inconstitucionalidade da norma. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 221046/RJ, Relator Min. Maurício Côrrea, DJ 15.5.1998)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-723.782/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 440/446).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 451/458). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, econômica e social. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 462/464.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 447 e 451), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 338/339 e 459) e o preparo está correto (fl. 460), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"A cláusula normativa em questão, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

'Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992'.

A partir da interpretação do parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo incorporação das diferenças, esta Corte superior tem firmado posicionamento no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas. Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-I ...

Entendimento em sentido contrário traduziria inequívoca contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

'SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.'

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho ...

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, editou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, assim redigida:

'**Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.** É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive' (grifo nosso).

Não há cogitar, portanto, em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face do não-reconhecimento da existência de direito adquirido aos reajustes em comento para além do período avençado, a saber: de janeiro a agosto de 1992. Afiguram-se ílesos, igualmente, os incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Incidência cômida da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I, visto que a matéria restou efetivamente enfrentada na oportunidade do julgamento dos seguintes processos: TST-E-AIRR e RR-683.138/2000, quorum completo, rel. Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-664.672/2000, rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-784.639/2001, rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-790.301/2001, red. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 26/9/2003; e TST-E-RR-722.193/2001, rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJU de 29/8/2003, que deram origem à edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I.

Quanto à apontada violação do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, o recurso de embargos não alcança conhecimento. O dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos relacionada com a eficácia e o alcance do acordo coletivo firmado entre as partes visto que apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Frise-se, por oportuno, que a decisão embargada não põe em dúvida a eficácia da norma pactuada entre as partes; ao contrário, empresta integral efetividade a seus termos, fazendo-a incidir no caso, tal como avençada. " (fls. 442/446)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fls. 445/446).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), recondero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observe que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-405.137/1997.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. No tocante ao tema "ilegitimidade ativa do sindicato autor", consigna que "o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, que é o objetivo desta ação civil pública. A abrangência da medida ora perseguida, instalação de dispositivos de segurança nas agências, dirige-se diretamente aos trabalhadores bancários, que estão expostos durante toda a sua jornada de trabalho aos riscos decorrentes da atividade que exercem". Afastou, assim, a indicada ofensa aos arts. 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal. Quanto ao tema "ação civil pública - segurança bancária - instalação de artefatos de segurança - inteligência do art. 2º, inciso II, da Lei nº 7.102/83", consigna que "A instância ordinária, ao determinar a instalação de portas de segurança, vidros blindados e equipamentos fotográficos que permitam a inibição e identificação de eventuais criminosos nas agências da reclamada, não impôs obrigação sem amparo legal. Isso porque, tal exigência consta do inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.102/83, ao tratar da instalação de artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura". E conclui que, "constatado em juízo que o estabelecimento bancário não está proporcionando as condições mínimas de segurança previstas em lei, cabe, sim, a esta Justiça Especializada fazer cumprir a lei, no caso, o disposto no artigo 2º do aludido diploma legal". Afastou, desse modo, a alegação de afronta aos arts. 1º e 6º, II, da Lei nº 7.102/83, 2º, 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal, e 611 da CLT (fls. 523/531).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 540/542).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que deixou de se pronunciar sobre a apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não obstante provocado por embargos de declaração. Aponta violação do art. 93, IX, da CF. Argumenta com a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública, e não, do sindicato. Sustenta que "está sendo condenada sem previsão para tanto, eis que a lei aplicável ao caso prevê a obrigatoriedade de instalação de MAIS UM equipamento de segurança, sendo que os chamados vidros blindados nem sequer constam daquele rol legal". Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129, III, todos da Constituição Federal (fls. 549/560).

Contra-razões apresentadas a fls. 563/576.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 543 e 549), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 520), o preparo (fl. 551) e o depósito recursal (fl. 550) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, visto que, não obstante provocada por embargos de declaração, deixou de se pronunciar sobre a apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, "na medida em que a lei não prevê a condenação que foi imposta a esta empresa pública" (fl. 559). Aponta violação do art. 93, IX, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida, examinando os embargos de declaração, enfatiza que:

"A c. Turma não conheceu do recurso de embargos da reclamada, mantendo a sua condenação quanto à obrigação de fazer relativa à instalação de dispositivos de segurança nas suas agências, justamente com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, não há, assim, como se alegar que a afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não foi examinada pelo prisma do caput do artigo 2º do referido diploma legal." (fls. 540/541)

E conclui que:

"...a c. SBDI-1 enfrentou a matéria nos limites em que colocada nas razões de embargos, que sequer apontou violação ao artigo 2º da Lei nº 7.102/83. Não obstante, houve o enfrentamento explícito da indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que foi afastada exatamente por força do comando legal inserto no referido preceito legal e no seu inciso II, cuja interpretação deve ser conjunta..." (fl. 541)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à "ilegitimidade ativa do sindicato autor", a decisão recorrida consigna que "o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, que é o objetivo desta ação civil pública. A abrangência da medida ora perseguida, instalação de dispositivos de segurança nas agências, dirige-se diretamente aos trabalhadores bancários, que estão expostos durante toda a sua jornada de trabalho aos riscos decorrentes da atividade que exercem" (fl. 528).

Essa decisão está em consonância com o Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA

CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

"EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento."(RE-AgR 211.866/RS, DJ 29.6.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa).

Não procede, pois, a alegação de afronta aos arts. 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal.

Relativamente ao tema "ação civil pública - segurança bancária - instalação de artefatos de segurança - inteligência do art. 2º, inciso II, da Lei nº 7.102/83", a decisão recorrida consigna que:

"A instância ordinária, ao determinar a instalação de portas de segurança, vidros blindados e equipamentos fotográficos que permitam a inibição e identificação de eventuais criminosos nas agências da reclamada, não impôs obrigação sem amparo legal. Isso porque, tal exigência consta do inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.102/83, ao tratar da instalação de 'artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura'.

A ausência de especificação dos dispositivos de segurança que se enquadram na referida disposição legal decorre da própria impossibilidade de se enumerar todos os artefatos existentes para esse desiderato.

Ao contrário do que alega a embargante, a ação fiscalizadora do Ministério da Justiça, prevista nos artigos 1º e 6º da Lei nº 7.102/83 não inibe a atuação do Poder Judiciário em resguardar a segurança dos trabalhadores expostos aos riscos da atividade desenvolvida pela entidade bancária. E, uma vez constatado em juízo que o estabelecimento bancário não está proporcionando as condições mínimas de segurança previstas em lei, cabe, sim, a esta Justiça Especializada fazer cumprir a lei, no caso, o disposto no artigo 2º do aludido diploma legal.

Por esses fundamentos, afasta-se a violação dos artigos 1º e 6º, II, da Lei nº 7.102/83, 2º, 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal e 611 da CLT, invocada nas razões de embargos." (fls. 530/531).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.



Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, portanto, a alegação de ofensa ao arts. 2º, 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-427.198/1998.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	JORGE WASHINGTON SIMÕES VENTURA
ADVOGADO	:	DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que é inaplicável o disposto na Súmula nº 294 desta Corte, no que concerne à prescrição parcial (fls. 238/242).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutiva, e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República. No mérito, indica a violação do art. 7º, XXIX, do texto constitucional, sob o argumento de que deve incidir, no caso, a prescrição total (fls. 257/265).

Contra-razões a fls. 269/271.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254/255), as custas (fl. 266) e o depósito recursal (fls. 73, 122 e 189) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não prosperam as alegações do recorrente de que há nulidade do v. acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, no tocante à prescrição parcial, sob o argumento de que não foram analisados os elementos existentes nos autos, com especial destaque para a petição inicial, que atestam, quanto à origem da redução salarial, se decorrente de parcela ajustada contratualmente ou por preceito de lei.

A decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão da Turma, consigna expressamente que:

"Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional. A Turma, no julgamento dos Embargos de Declaração, consignou expressamente que não havia omissão a ser sanada, por que **a discussão de que a petição inicial definia a natureza jurídica da parcela suprimida era inovatória**, pois não foi defendida em momento algum, apenas nas razões de Declaratórios ao julgamento da Revista. Ora, o prequestionamento requer o pronunciamento explícito do órgão a quo sobre a matéria veiculada, o que não ocorreu na hipótese em que a parte sequer suscitou a questão nas razões de Recurso Ordinário." (fl. 239 - sem grifo no original).

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, que repele a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não é o dispositivo adequado para viabilizar o recurso quanto à referida nulidade, motivo pelo qual é inviável o exame de sua alegada violação.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, com relação à inaplicabilidade da Súmula nº 294 desta Corte, que disciplina a prescrição parcial, o fez sob o fundamento de que:

"Não há como concluir pela aplicação da prescrição total nos moldes da Súmula nº 294 da Casa, pois a Turma deixou expresso que o Regional, em momento algum, afirmou que a parcela demandada se tratava de pedido de prestação sucessiva decorrente de alteração contratual, limitando-se a consignar que a parcela era de trato sucessivo, premissa que, por si só, não dá ensejo à demonstração de contrariedade ao previsto no mencionado verbete sumular".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-473.390/1998.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ROMILDO SANTIAGO
ADVOGADA	:	DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "denunciação da lide", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação dos artigos. 5º, LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 136/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 142/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 109), as custas (fl. 147) e o depósito recursal (fls. 37, 44 e 78) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "denunciação da lide", sob o fundamento de que:

"Como ficou registrado na decisão agravada, repousa a controvérsia em avaliar se, em caso de sucessão de empregadores, no processo do trabalho, é compatível a figura da denunciação à lide.

Contudo, antes de examinar a virtual compatibilidade, mister investigar a competência da Justiça do Trabalho no caso apresentado.

Na hipótese dos autos, como relatado, a Reclamada assumiu a Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. empresa sucedida, mediante celebração de contrato comercial, regido por legislação específica. Em tal tratativa, incluíram cláusula cuja obrigação firmada atribuiu à empresa sucedida a responsabilidade de arcar com o passivo trabalhista anterior à sucessão.

Releva notar que não trata a mencionada cláusula de obrigação derivada ou originada do contrato de emprego estabelecido entre o Reclamante e a empresa empregadora. É que, na sucessão de empregadores, ocorre mera alteração subjetiva passiva do contrato de emprego. Ou seja, é substituída a empresa sucedida pela empresa sucessora. Vale recordar ser essa a norma emanada no artigo 468 da CLT.

Ora, a simples alteração subjetiva do contrato de emprego, não obstante tenha sido resultado de acordo bilateral entabulado entre as empresas, sucessora e sucedida, não encerra a virtude de atrair à competência funcional da Justiça do Trabalho o exame e julgamento do dever contratual da empresa sucedida de suportar o prejuízo.

À luz do ordenamento constitucional e legal trabalhista, a empresa sucessora, no caso, a Reclamada, responde por todo o passivo deixado pela sucedida. Como há cláusula sujeitando o pagamento da despesa pela sucedida, cabe à Justiça Comum o exame e julgamento de matéria relacionada à cláusula de responsabilização.

Em decorrência, como sequer se circunscreve à competência da Justiça do Trabalho o exame da controvérsia narrada, é inócuo analisar a viabilidade da denunciação à lide, pelo que se mantêm ílesos os mencionados dispositivos constitucionais." (fls. 137/138)

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, LV, e 114, da Constituição Federal, uma vez que a lide está afeta à análise de legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa dos dispositivos da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, circunstância que desautoriza o extraordinário:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-517112/1998.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade - integração das horas extras no salário" e "honorários advocatícios", com fundamento nas Súmulas nº 132, I, 191, 329, 264 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 373/377).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese que as horas extras integram o salário, para o cálculo do adicional de periculosidade. Quanto aos honorários de advogado, sustenta que faz jus à percepção da parcela, visto que está assistido por sindicato. Aponta como violados os arts. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIII da CF, e 457, § 1º, 896 e 897 da CLT.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 388.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 378 e 381), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 367) e o preparo está correto (fl. 386), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter o acórdão que não conheceu do seu recurso de revista, no qual postulou os reflexos de adicional de periculosidade em horas extras, sob o fundamento de que não há violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, e de que os arrestos colacionados não se prestam para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial (fl. 375).

O recorrente, em seu recurso extraordinário, insiste na alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta, na medida em que a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa ao art. 7º, X e XXIII, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Também não procede a alegação de ofensa ao art. 133 da Constituição Federal, que prevê a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, uma vez que ao recorrente não foi assegurado a parcela honorários de advogado, por não ter preenchido os pressupostos da Lei nº 5.584/70, assim como os da Súmula nº 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1.

Percebe-se, pois, que o recorrente está assistido de advogado, mas não faz jus aos honorários, porque não atendeu os pressupostos da normatização ordinária.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-607.243/1999.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS TCM
PROCURADOR	: DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	: ACÁCIA PEREIRA SICSU

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação baseada em lei estadual - descaracterização do regime especial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (fls. 188/192)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106, c/c o 142 da Constituição Federal de 1967. Diz que a recorrida foi contratada com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 114 e 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 196/214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 200/204), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 189/191).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

"DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "... direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatou ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "... do recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. (...). 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLITICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento



de cargo de magist^{AGRAVO (sic) REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido.'3 [RE 136.179-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: '... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça... (sic) Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho. 13. De outra parte, releva notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.' Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo suscitante...'4 [CC 7.202-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados' (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora" (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123).}

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, CC 7527/AM, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/10/2007,PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062.

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-245/2005-044-12-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROLCAR VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO RICARDO CUNHA**
RECORRIDO : **LAERTES MOREIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Recebo o recurso de fls. 343 e seguintes como extraordinário, devendo ser efetuada a retificação da autuação e respectivos registros.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo, com fundamento na Instrução Normativa 16/99, desta Corte e no artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 339/340).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, XL, LIV e LV, Constituição Federal (fls. 343/369-fax, e 371/397-original)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 635).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 341, 343 e 371), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recurso, via fac-símile, foi interposto no prazo legal, ou seja, 24.9.2007 (fl. 343).

Entretanto, o comprovante de pagamento das custas somente veio aos autos em 26.9.2007.

Pressupostos genéricos de recorribilidade devem ser satisfeitos concomitantemente à interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nem se argumente que seria possível ao recorrente que a prática do ato pudesse ocorrer no prazo para a juntada dos originais.

A juntada dos originais ao processo não significa interposição do recurso, mas sim, a sua formalização.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 51/2004-043-12-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LEONARD LUÍS BECHTOLD - ME**
ADVOGADO : **DR. CÉSAR DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO CECY NUNES**
RECORRIDO : **ESPÓLIO DE FABIANO BOEIRA DA ROSA**
ADVOGADO : **DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 16 desta Corte (fls. 142/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 147/151 - fac-símile, e 152/156 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145, 147 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 607/2005-001-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **PAULO MARQUES**
ADVOGADA : **DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "ato jurídico perfeito - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que "o direito ao crédito já existia abstratamente, ao tempo da rescisão, embora o montante concreto não estivesse disponível para saque". Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 157/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o marco inicial do direito à diferença dos expurgos inflacionários não é a edição da Lei Complementar nº 110/2001, pois ela não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Alega, ainda, que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 162/171).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/153), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 101 e 129) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muto, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da

parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61/2004-009-08-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
RECORRIDO	:	NG ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO	:	MARCELO DE SOUZA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Contribuição Previdenciária. Execução. Competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 677/70).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é a competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal(fls. 75/94).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 96).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 72 e 75), está subscrito por procurador federal (fl. 94).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 77/79), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁPROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-156/2000-482-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO SENHORÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM
RECORRIDO	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "acordo homologado judicialmente - contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que os arts. 764, § 3º, da CLT, e 794 do CPC autorizam a celebração de acordo que ponha termo ao processo, sendo incabível o recolhimento das contribuições previdenciárias com base no cálculo de liquidação efetuado antes da conciliação. Assevera, também, que a contribuição previdenciária deve ser calculada sobre as verbas salariais do referido acordo (fls. 130/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o acordo não pode afastar a eficácia da coisa julgada material. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 138/143). Contra-razões a fls. (146/156). Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O**. O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138) e está subscrito por procurador federal. rrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "acordo homologado judicialmente - contribuições previdenciárias", o fez sob o fundamento de que:

"Com efeito, não se extrai do Julgado, como alegado, e no tocante à manutenção pela Egrégia Corte a quo dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, **ali se concluindo no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei n. 10.035, de 25/10/2000).**

(...)

Logo, não se configura, no Julgado hostilizado, a pretendida violação constitucional, mas sim a efetiva aplicação daqueles dispositivos constitucionais e legal, ao estabelecer, a Decisão hostilizada, **que a contribuição previdenciária será calculada somente sobre as verbas salariais do referido Acordo**" (fls. 132/1330).

A decisão não deixa dúvida que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, e, sem descaracterizar a natureza das parcelas condenatórias, ajustaram um valor em pecúnia para por fim ao processo.

Enfatiza que o referido acordo guarda total coerência com o comando do título exequendo, e que há, inclusive, a discriminação da natureza jurídica das parcelas que o compõem.

Transação dessa ordem é legítima, uma vez que, em não havendo descaracterização da natureza dos títulos da condenação, mas apenas alteração do valor a ser pago, não atinge os interesses do recorrente.

Creio, pois, que, diante dessa realidade, não se constata, a priori, ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal não admite a ofensa ao referido preceito, como regra geral:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A indicada ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a decisão recorrida não afastou a competência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições previdenciárias.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-192/2005-101-15-40.4

RECORRENTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : **LUÍS EDUARDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA FRAGOSO
RECORRIDA : **DIPAWA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA.**
ADVOGADO : DR. GILSON JAIR VELLINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional esta em conformidade com a Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 175/179).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é a competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal(fls. 184/191).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por procurador federal (fl. 191).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 186/187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova

redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-305/2005-017-10-40.6

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	: ALAINE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ PEREIRA
RECORRIDO	: NORDESTÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 161/165).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a justiça do Trabalho é a competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal(fls. 170/180).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por procurador federal (fl. 180).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 173/174), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁPROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In caso, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1017/2005-056-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CHRISTINE PHILIPP STEINER
RECORRIDA	: ELIZABETE MENDES BELLI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDES DRUMOND
RECORRIDA	: MICHELE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 52/54).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 59/68).

Sem contra-razões (certidão a fl. 70).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 56 e 59) e está subscrito por procurador federal (fls. 68).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 62/63), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Tra-

balho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Djje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Mjnistra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2452/2005-131-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VICENTE DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO	: DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
RECORRIDO	: MAGNESITA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 101/103).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição a ser aplicada é a trintenária. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/116 - fax e 136/146 - original).

Sem contra-razões (fls. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104, 106 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), o recorrente está dispensado do pagamento das custas (fl. 32), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Sendo que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), possível ofensa a dispositivo constitucional, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Em relação a alegada ofensa ao art. 7º, III, da constituição Federal, conforme consignado no acórdão recorrido, o referido dispositivo não trata da matéria em debate, qual seja, prescrição. Por conseguinte, não está apto a viabilizar o recurso extraordinário.

A lide não foi analisada sob o enfoque dos arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-106/2004-143-06-00.9

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDAS	:	SUELI FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
RECORRIDOS	:	PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 146/147).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a justiça do Trabalho é a competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal(fls. 152/163).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por procurador federal (fl. 163).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 155/157), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

1. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)



"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECU-
ÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁPROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tri-
bunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGU-
RAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚ-
MULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de^{cunho} meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previden-^{ciárias} incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o po-^{sicionamento} adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria con-^{trariado} o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o re-^{colhimento} de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sen-^{tenças} declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a com-^{petência} constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta ju-^{risprudência}, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1529/2003-201-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	EDGAR ARIAS CAERO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYSNY
RECORRIDA	:	LETÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LEITE FAGUNDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recor-^{rente}, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 88/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é a competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal(fls. 94/111).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 94), está subscrito por procurador federal (fl. 111).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exi-^{gência} de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 97/98), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vín-^{culo} de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressa-^{mente} que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais pre-^{vistas} no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e de-^{claratória}-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal es-^{pecifica} que não compete à Justiça Federal o processamento e jul-^{gamento} de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declara-^{tória}-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contri-^{buições} previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-^{TÊNCIA}. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os jul-^{gadores} quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abran-^{gente}.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tri-^{bunal} Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Fe-^{deral}:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Tra-^{balho} assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE-^{VIDAS} DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contri-^{buição} previdenciária em relação aos salários quitados durante o pe-^{ríodo} de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da

Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício re-^{conhecido}, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto cons-^{titucional} é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Cons-^{tituição} Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das con-^{tribuições} previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o pros-^{seguimento} da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-^{mologatórias} ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espé-^{cie}, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título exe-^{cutivo} judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da Re-^{pública}, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vín-^{culo} de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Cons-^{tituição}, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do re-^{curso}, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECU-
ÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁPROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tri-
bunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGU-
RAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚ-
MULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de^{cunho} meramente declaratory, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previden-^{ciárias} incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o po-^{sicionamento} adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria con-^{trariado} o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o re-^{colhimento} de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sen-^{tenças} declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratory...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-571/2006-005-21-41,2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS	:	THEREZINHA AZEVEDO DE LIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que o Regional ao afastar a prescrição, o fez com base na teoria da actio nata. É, quanto à responsabilidade o fundamento é de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 353/358, complementada às fls. 367/368).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da constituição Federal (fls. 372/386).

Contra-razões (conforme certidão de fl. 389).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na teoria da actio nata e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1134/2003-302-02-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RECORRIDO	:	ALCIMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 204/206, negou seguimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 192/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/218-fax, e 219/228-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 207, 209 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 18), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007) ou nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1861/2003-171-06-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDO	: MARIA NICE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADOS DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 161/162, complementada a fls. 170/172, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16, X, desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 175/181).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 46), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.06.2007 (fl. 173), e que, no seu recurso, interposto em 13.07.2007 (fl. 175), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 109919/2003-900-04-00.1

RECORRENTE	: ELOIR SALETE BIGATON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. EDINEÍIA CRISTIANI PEDROTTI
RECORRIDO	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 345/346, complementada às fls. 356/357).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93,IX, da Constituição Federal (fls. 361/371).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 374).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 "a" desta Corte, in verbis:..

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-DE-ER-475.606/1998.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA ISABEL COUTO ALVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, para reconhecer a deserção do recurso de revista interposto pela recorrente, nos termos da Súmula nº 128, item I, desta Corte (fls. 364/368, complementada às fls. 381/383).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que operou-se a preclusão em relação à deserção. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 390/399).

Contra-razões a fls. 406/412.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 384 e 387), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 377/377-v), as custas (fl. 388) e o depósito recursal (fls. 174, 267 e 389) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a SBDI-1 não teria se manifestado, na decisão recorrida, "a respeito dos relevantíssimos pontos levantados" (fl. 393), sem contudo indicar quais seriam essas questões.

Sem razão.

Limita-se a recorrente a apontar como violado o referido dispositivo, sem no entanto, indicar as questões que não teriam sido enfrentados pela decisão recorrida.

Intacto, pois, o dispositivo em exame.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, para declarar a deserção do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, que assim dispõe:

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressuposto de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6033/2005-909-09-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NIVALDO DAMAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IVAIR JUNGLOS
RECORRIDA	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 150/153, complementada a fls. 161/163, negou provimento ao recurso ordinário do recorrente. Afastou a alegada violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 166/176 - fac-símile, e 177/187).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164, 166 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), o preparo é dispensado (fl. 122), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 164), e que, no seu recurso, interposto em 17.8.2007 (fl. 166), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-93/2004-019-10-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
RECORRIDO	: JOSÉLIO LEÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

PROCURADOR : DR. EDUARDO WATANABE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 434/437, deu provimento ao recurso de revista do recorrido (Josélio Leônio Gomes da Silva), sob o fundamento de que os organismos internacionais não detêm de imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão (fls. 407/413).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV, e § 2º, 49, I, 84, VIII, 97 e 114 da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 484).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 798/2004-022-04-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOÃO RONI KLEIN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Termo inicial", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, consignando que "...a hipótese é de aplicação da prescrição bienal..." - fl. 248. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/248).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta em síntese, que a prescrição aplicável é a quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 252/255).

Contra-razões a fls. 259/260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 209), as custas (fl. 256) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-511994/1998.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
RECORRIDO	: NILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos do recorrido, quanto ao tema "recurso de revista não conhecido - adicional de periculosidade - violação do artigo 896 da CLT reconhecida", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 521/528).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 531/542).

Contra-razões a fls. 548/554.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 529 e 531), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 56 e 509), as custas (fl. 543) e o depósito recursal (fls. 337, 394 e 544) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.08.2007 (fl. 529), e que, no seu recurso, interposto em 29.08.2007 (fl. 531), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAA-665/2006-000-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA
ADVOGADO	: DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 139/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 147/153 - fac-símile, e 154/160 - originais).

Contra-razões a fls. 166/177.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144, 147 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 63), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-227/2005-073-09-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAULO SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. DANIEL VOLTARELLI
RECORRIDOS	: NORALDINO PORTO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC (fls. 328/333).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Carta da República (fls. 336/346 - fax, e 347/355 - originais).

Contra-razões a fls. 358/368 - fax, e 369/379 -originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 13/2008

Distribuição Extraordinária, em 30 de janeiro de 2008
Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Às 16:46 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2008.01.034451-9 / SP
PACIENTE(S): ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, 1º Sgt Ex, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, impetra o presente habeas corpus preventivo, requerendo, liminarmente, a expedição de salvo conduto, até julgamento final deste "writ". No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.
IMPETRANTE(S): Dr. Juvenal dos Santos.
RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:47 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008

Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 14/2008

Distribuição Extraordinária, em 31 de janeiro de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Às 16:49 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2008.01.034452-7 / DF

PACIENTE(S): IGOR LEAL FARIAS, Sd Ex, preso, respondendo à IPD nº 513/08, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do Batalhão de Polícia do Exército, em Brasília/DF, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto imediatamente em liberdade. No mérito, pede o trancamento da ação penal. IMPETRANTE(S): Drs. José Araguaçu Saraiva dos Santos e Milton Souza Gomes.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:50 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008

Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AUDITORIA DE CORREIÇÃO DA JUSTIÇA
MILITAR DA UNIÃO

ATA N° 1/2008

**AUDIÊNCIA REALIZADA QUARTA-FEIRA
30 DE JANEIRO DE 2008**

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito, nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Auditoria de Correição da Justiça Militar, presentes o Juiz-Auditor Corregedor, em exercício, Dr. Edmundo Franca de Oliveira, e a Diretora de Secretaria, Dra. Vera Regina Saliba Alves Branco, foi, pelo Corregedor, declarada aberta a Audiência às 15:00 horas. A seguir foram publicados os despachos proferidos nos autos vistos em correição no período de 02 a 30 de janeiro do corrente ano, na forma do art. 14, I, letra "b", da Lei nº 8.457/92 e do Provimento nº 18 do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar. II - AUTOS REMETIDOS AS AUDITORIAS DE ORIGEM. 1a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 4/08 - IPM 141/07 - 1 vol(s). Deacir Alves de Almeida Junior - Encarregado de Inquérito. AF Nº 5/08 - IPM 51/07 - 2 vol(s). Gustavo Moreira Mathias - Encarregado de Inquérito. AF Nº 7/08 - IPM 135/07 - 1 vol(s). Thiago Lins Vieira Teixeira - Indiciado. AF Nº 8/08 - IPM 108/07 - 1 vol(s). Alex Marcolino Gama - Indiciado. AF Nº 9/08 - IPM 140/07 - 1 vol(s). Matias Soares da Costa - Encarregado de Inquérito. AF Nº 11/08 - IPM 19/07 - 2 vol(s). Paulo José Azevedo - Encarregado de Inquérito. AF Nº 67/08 - IPM 134/07 - 1 vol(s). Luiz Alberto Paiva Gago - Encarregado de Inquérito. AF Nº 110/08 - IPM 149/07 - 1 vol(s). Wendell Petrocelli de Lima - Encarregado de Inquérito. AF Nº 144/08 - IPM 147/07 - 1 vol(s). Antonio Carlos Dantas - Encarregado de Inquérito. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3/08 - IPD 605/07 - 1 vol(s). Jefferson Carlos Coelho Pedroso - Isento. AF Nº 6/08 - IPD 600/07 - 1 vol(s). Jocinei Rosa Ferreira - Isento. AF Nº 169/08 - IPD 311/98 - 1 vol(s). José Antonio Vidal - Isento. AF Nº 170/08 - IPD 572/07 - 1 vol(s). Rafael Menezes Santos Silva Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 40v, bem como a falta de rubrica na numeração de fls. 16/37, 41/48 e 53/54. Brasília/DF, 22/01/2008. AF Nº 173/08 - IPD 568/07 - 1 vol(s). Hercules Gomes Conegundes - Isento. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 10/08 - IPI 265/94 - 1 vol(s). Wanderson de Moraes Barreto - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria no carimbo de recebimento de fls. 19. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 143/08 - IPI 311/02 - 1 vol(s). André Luiz dos Santos Jorge - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de despacho determinando a remessa dos presentes autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 17/01/2008. AF Nº 171/08 - IPI 298/94 - 1 vol(s). Diorme de Assis Torres - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de despacho determinando a remessa dos autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 22/01/2008. AF Nº 172/08 - IPI 302/94 - 1 vol(s). Luis Claudio Batista - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de despacho determinando a remessa dos autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 22/01/2008. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1/08 - FO 7/05-6 - 2 vol(s). Marcelo Lima da Silva - Absolvido. AF Nº 2/08 - FO 25/05-4 - 2 vol(s). Manuel Messias Ferreira - Absolvido. AF Nº 68/08 - FO 25/04-6 - 4 vol(s). Antônio Batista da Silva e outro - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se que a etiqueta de AUTUAÇÃO do feito deve ser substituída em razão de equívoco na capitação do delito. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 71/08 - FO 34/07-0 - 1 vol(s). José Augusto Pereira da Costa - Absolvido. AF Nº 72/08 - FO 21/06-7 - 1 vol(s). Edgard Moraes Falco - Absolvido. AF Nº 174/08 - FO 38/05-9 - 2 vol(s). Neila Marcos de Souza - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de carimbo de REMESSA dos presentes autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 22/01/2008. AF Nº 205/08 - FO 18/06-6 - 1 vol(s). Deangeles Willian de Oliveira - Absolvido. AF Nº 249/08 - FO 24/07-4 - 2 vol(s). Magali Barcelos Gomes - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se o não cumprimento do que dispõe o § 3º do art. 438 do CPPM. Brasília/DF,

09/01/2008. Processo FFE - Deserção. AF Nº 250/08 - FE(DES) 553/07-7 - 1 vol(s). Bruno de Souza Boa Vista - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de carimbo de REMESSA dos autos a esta Auditoria de Correção, bem como a falta de rubrica na numeração de fls. 174. Brasília/DF, 29/01/2008. Execução Penal. AF Nº 69/08 - EXE - 1 vol(s). Paulo Cesar Martins da Silva - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 19/03-8. AF Nº 70/08 - EXE - 1 vol(s). Patrique Santos da Silva - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 505/03-0. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria no carimbo de recebimento de fls. 56. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 109/08 - EXE - 1 vol(s). Valfran Pereira de Souza - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 25/02-0. 2a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 42/08 - FO 46/05-0 - 4 vol(s). Leonardo da Costa Macelli - Absolvido. 3a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 44/08 - IPM 4/06 - 3 vol(s). Vanda dos Santos Ferreira - Indiciado. AF Nº 51/08 - IPM 142/07 - 2 vol(s). Christiano Miranda da Silva - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria na etiqueta de registro do feito (1º volume). Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 73/08 - IPM 139/07 - 2 vol(s). Ana Cláudia Maisonnnette Cunha - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria na etiqueta de registro do feito (1º volume). Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 76/08 - IPM 148/07 - 1 vol(s). Marcelle Cavalcante Ferreira de Souza - Encarregado de Inquérito Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a existência de duas folhas sem numeração após a de nº 54. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 112/08 - IPM 134/07 - 1 vol(s). Marcel de Assunção Belem e outro - Indiciado. AF Nº 175/08 - IPM 144/07 - 1 vol(s). Vinicius dos Santos - Encarregado de Inquérito. AF Nº 176/08 - IPM 150/07 - 1 vol(s). Sandro Giglio Furtado - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 22/01/2008. AF Nº 206/08 - IPM 154/07 - 1 vol(s). Cleiton Luiz de Souza Frejó - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 118/08 - IPD 594/07 - 1 vol(s). Leonardo Pereira da Silva - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 15/01/2008. AF Nº 145/08 - IPD 598/07 - 1 vol(s). Thiago de Souza Carvalho - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 74/08 - FO 23/07-4 - 1 vol(s). Valdine Silva Monteiro - Absolvido. AF Nº 177/08 - FO 45/07-8 - 2 vol(s). Jefferson Machado e outros - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 387. Brasília/DF, 22/01/2008. Processo FE - Deserção. AF Nº 16/08 - FE(DES) 559/07-1 - 1 vol(s). Douglas Lima dos Santos - Isento. AF Nº 17/08 - FE(DES) 557/07-9 - 1 vol(s). Willian Quintanilha Pinheiro - Isento. AF Nº 75/08 - FE(DES) 556/07-2 - 1 vol(s). Carlos Camacho dos Santos - Absolvido. AF Nº 147/08 - FE(DES) 560/07-0 - 1 vol(s). Gabriel Martins dos Anjos - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, devendo, antes, ser substituído o fax de fls. 12 por xerocópia devidamente autenticada. Brasília/DF, 17/01/2008. Execução Penal. AF Nº 111/08 - EXE - 1 vol(s). Vinicius Gomes de Moraes - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 70/03-0. AF Nº 119/08 - EXE - 1 vol(s). Thiago Gomes Camargo - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 44/05-5. Devidos Fins. Execução Penal. AF Nº 146/08 - EXE - 1 vol(s). Marcos Antônio Barbosa - Paciente - Medida Segurança. Ref.: Ao PFO nº 03/05-7. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 43/08 - FO 65/06-0 - 2 vol(s). Paulo César Marques Calvano Condenado. AF Nº 50/08 - FO 38/07-1 - 2 vol(s). Eumir Cardoso Muniz - Condenado. 4a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 12/08 - IPM 7/07 - 3 vol(s). Ivance Marques dos Santos - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se que na etiqueta de registro do feito do 1º volume e do apenso consta: 1 volume(s) e 1 apenso(s). O correto é: 2 volume(s) e 1 apenso(s). Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 13/08 - IPM 107/07 - 1 vol(s). Silvestre Luiz Almeida Cerqueira - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria no carimbo de recebimento de fls. 45. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 52/08 - IPM 3/07 - 2 vol(s). Dorval Mauricio S. de Oliveira e outro - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria na etiqueta de registro do feito (1º volume). Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 122/08 - IPM 49/06 - 3 vol(s). Luiz Ricardo Santos Carvalho Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, equívoco na numeração (de fls. 356 passa para 48 e seguintes). Brasília/DF, 15/01/2008. AF Nº 150/08 - IPM 152/07 - 1 vol(s). Everson Silva dos Santos - Indiciado. Visto etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se duplicidade na numeração das fls. 01 a 12. Brasília/DF, 17/01/2008. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 149/08 - IPD 585/07 - 1 vol(s). Jean Marcelo Fonseca Maciel - Isento. AF Nº 178/08 - IPD 518/07 - 1 vol(s). Victor Geníl Neves - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 45/08 - FO 38/05-3 - 1 vol(s). Bruno Barros de Mesquita

Punibilidade Extinta. AF Nº 120/08 - FO 30/07-9 - 1 vol(s). Sidney Rogério Moreira - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaldando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria em exercício, às fls. 152. Brasília/DF, 15/01/2008. Processo FE - Deserção. AF Nº 53/08 - FE(DES) 535/05-7 - 1 vol(s). Thiago Campi da Silva - Punibilidade Extinta. AF Nº 54/08 - FE(DES) 522/06-0 - 1 vol(s). Eduardo Corrêa do Nascimento - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaldando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria no carimbo de recebimento de fls. 57. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 77/08 - FE(DES) 546/05-9 - 1 vol(s). Rafael de Paula Cruz - Punibilidade Extinta. AF Nº 78/08 - FE(DES) 543/07-6 - 1 vol(s). Pedro Henrique Nascimento de Santana - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaldando-se que o Alvará de Soltura de fls. 60 está em papel de fax, devendo ser substituído por uma cópia autenticada. Brasília/DF, 04/01/2008. Execução Penal. AF Nº 14/08 - EXE - 1 vol(s). Diego Braz da Silva - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 552/05-9. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaldando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria no carimbo de vista de fls. 39, na certidão de fls. 48, a falta de rubrica na numeração da folha 71 e assinatura na cópia do ofício de fls. 71. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 15/08 - EXE - 1 vol(s). Leonam Diório Costa - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 5/04-0. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 46/08 - FO 3/06-3 - 2 vol(s). Érika Rangel Alvarindo - Condenado. AF Nº 123/08 - FO 4/07-8 - 2 vol(s). Walace dos Santos Rodrigues - Condenado. AF Nº 148/08 - FO 19/07-5 - 1 vol(s). Rafael Ladeira de Araújo - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressaldando-se o não cumprimento do que dispõe o § 3º do art. 438 do CPPM. Brasília/DF, 17/01/2008. Processo FE - Deserção. AF Nº 121/08 - FE(DES) 507/07-0 - 1 vol(s). Vanderlei Rodrigues de Oliveira - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, devendo ser substituído o fax de fls. 62 por xerocópia autenticada. Brasília/DF, 15/01/2008. 1a AUDITORIA DA 2a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 151/08 - IPM 128/07 - 1 vol(s). Deivy de Castro Silva - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 17/01/2008. AF Nº 152/08 - IPM 126/07 - 1 vol(s). Renato Pinto dos Santos - Encarregado de Inquérito. AF Nº 184/08 - IPM 120/07 - 1 vol(s). Paulo Sérgio Teles de Menezes - Indiciado. AF Nº 207/08 - IPM 135/07 - 1 vol(s). Luis Fernando Araújo - Indiciado. AF Nº 238/08 - IPM 129/07 - 1 vol(s). Aderson Iwamoto da Silva - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaldando-se a falta do carimbo de REMESSA dos autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 29/01/2008. Processo Forma Ordinária. AF Nº 18/08 - FO 37/07-0 - 1 vol(s). Carlos Eduardo Santos da Costa - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaldando-se a não utilização de etiqueta padrão de autuação do feito. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 55/08 - FO 2/07-1 - 1 vol(s). Anderson Lima Vieira - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaldando-se a não utilização de etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 03/01/2008. Processo FE - Deserção. AF Nº 180/08 - FE(DES) 517/07-1 - 1 vol(s). Leandro Veronez de Jesus - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaldando-se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 22/01/2008. AF Nº 181/08 - FE(DES) 519/07-4 - 1 vol(s). Anderson Reis Lopes - Absolvido. AF Nº 182/08 - FE(DES) 518/07-8 - 1 vol(s). Anderson Ribeiro do Prado - Absolvido. AF Nº 183/08 - FE(DES) 516/07-5 - 1 vol(s). Rhenan Siviero Moreira - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaldando-se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 22/01/2008. AF Nº 208/08 - FE(DES) 523/05-5 - 1 vol(s). William de Araújo - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaldando-se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 25/01/2008. Execução Penal. AF Nº 179/08 - EXE - 1 vol(s). Gerson Simeão Moreira - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 07/99-5. AF Nº 209/08 - EXE - 1 vol(s). Cremilso Aparecido Lopes - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 503/04-6. AF Nº 210/08 - EXE - 1 vol(s). Antônio Carlos Bruno Ferreira - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 507/07-6. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 47/08 - FO 32/04-3 - 2 vol(s). Thiago Rodrigo Bispo da Silva - Condenado. 2a AUDITORIA DA 2a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 79/08 - IPM 130/07 - 1 vol(s). Gustavo Almeida Ramos - Encarregado de Inquérito. AF Nº 80/08 - IPM 112/06 - 2 vol(s). José Ricardo Bezerra Herce Aizcorbe - Encarregado de Inquérito. Inquérito Policial. AF Nº 57/08 - IP 131/07 - 1 vol(s). Ewerton Marcos Olympio - Indiciado. Processo Forma Ordinária. AF Nº 19/08 - FO 37/07-8 - 1 vol(s). Sílvio de Barros - Absolvido. AF Nº 56/08 - FO 18/07-3 - 2 vol(s). Maria de Fátima Ribeiro - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaldando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de autuação do apenso. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 125/08 - FO 34/06-0 - 2 vol(s). Hugo Luiz Forli - Absolvido. AF Nº 137/08 - FO 14/04-3 - 2 vol(s). Diego Gomes Corrêa - Punibilidade Extinta. Processo FE - Deserção. AF Nº 20/08 - FE(DES) 520/07-0 - 1 vol(s). Alexandre César Corrêa dos Santos - Absolvido. AF Nº 185/08 - FE(DES) 524/07-6 - 1 vol(s). Tales Santos de Campos - Absolvido. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 124/08 - FO 47/07-3 - 1 vol(s). Raphael Araújo Campos e outro - Condenado. 1a AUDITORIA DA 3a CJM. Arquivamento. Processo FE - Deserção. AF Nº 186/08 - FE(DES) 529/07-4 - 1 vol(s). Abson Costa Muniz - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaldando-se a falta de assinatura do Diretor de



Secretaria às fls. 82v e 102v, bem como provável equívoco na numeração do ofício que encaminhou o feito a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 22/01/2008. Execução Penal. AF Nº 22/08 - EXE - 1 vol(s). Alexandre de Farias - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 514/03-4. Expediente. AF Nº 21/08 - EXP - 1 vol(s). Leandro Silveira de Quadros - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 68/07. AF Nº 187/08 - EXP - 1 vol(s). Leandro Silveira de Quadros - Interessado. Ref.: Ao IPM nº 68/07. 2a AUDITORIA DA 3a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 81/08 - IPM 49/07 - 2 vol(s). Felipe Guimarães Pereira - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a etiqueta padrão de REGISTRO do feito está em lugar inadequado e sem a assinatura do Diretor de Secretaria. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 82/08 - IPM 72/07 - 1 vol(s). José Dinarte Rodrigues Junior - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a etiqueta padrão de REGISTRO do feito está em lugar inadequado e sem a assinatura do Diretor de Secretaria. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 153/08 - IPM 73/07 - 1 vol(s). José Vitor Gonçalves Lopes Júnior - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a colocação da etiqueta padrão de REGISTRO do feito em lugar inadequado. Brasília/DF, 17/01/2008. Processo Forma Ordinária. AF Nº 84/08 - FO 18/07-8 - 2 vol(s). Jean Patrick Januário - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito está em lugar inadequado e sem a assinatura do Diretor de Secretaria. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 88/08 - FO 12/07-0 - 6 vol(s). Filipe Carvalho de Alarcão Paes - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito está em lugar inadequado e sem assinatura do Diretor de Secretaria. Brasília/DF, 04/01/2008. Execução Penal. AF Nº 155/08 - EXE - 1 vol(s). Roberto Carlos de Souza - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 501/05-4. AF Nº 240/08 - EXE - 1 vol(s). Cid Wagner Lopes Gomes de Oliveira - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 541/05-6. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a REMESSA está datada de 15.01.08, e o ofício que encaminhou os autos está datado de 14.01.08. Brasília/DF, 29/01/2008. AF Nº 241/08 - EXE - 1 vol(s). Valdoir Poncio - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 531/05-0. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a REMESSA está datada de 15.01.08, e o ofício que encaminhou os autos está datado de 14.01.08. Brasília/DF, 29/01/2008. AF Nº 242/08 - EXE - 1 vol(s). Leandro Jacobsen Jobim - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 520/05-9. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a REMESSA está datada de 15.01.08, e o ofício que encaminhou os autos está datado de 14.01.08. Brasília/DF, 29/01/2008. AF Nº 243/08 - EXE - 1 vol(s). Eric Cardoso dos Santos - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 02/05-8. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a REMESSA está datada de 15.01.08 e o ofício que encaminhou os autos está datado de 14.01.08. Brasília/DF, 29/01/2008. AF Nº 244/08 - EXE - 1 vol(s). Felipe Martins dos Santos - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 516/07-8. AF Nº 245/08 - EXE - 1 vol(s). Jover Anderson Nogueira Monteiro - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 21/07-9. AF Nº 246/08 - EXE - 1 vol(s). Mailson Inda Alves - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 521/07-1. Expediente. AF Nº 85/08 - EXP - 1 vol(s). Paulo Roberto de Aquino - Interessado. Ref.: Ao processo de execução nº 17/06, relativo ao PFO nº 09/04-4. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 83/08 - FO 21/07-9 - 1 vol(s). Jover Anderson Nogueira Monteiro - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressolvando-se que a etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito está em lugar inadequado e sem a assinatura da Diretora de Secretaria. Brasília/DF, 04/01/2008. Processo FE - Deserção. AF Nº 86/08 - FE(DES) 521/07-1 - 1 vol(s). Mailson Inda Alves - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressolvando-se que a etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito está em lugar inadequado e sem a assinatura da Diretora de Secretaria. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 87/08 - FE(DES) 515/07-1 - 2 vol(s). Flavio Marcos Siqueira da Silva - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressolvando-se que a etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito está em lugar inadequado e sem a assinatura da Diretora de Secretaria. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 154/08 - FE(DES) 519/07-7 - 1 vol(s). Wagner Rego da Silva - Condenado. Vistos, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressolvando-se: a) a colocação da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito, em lugar inadequado; b) a REMESSA datada de 10.01.08 e o ofício de encaminhamento datado de 09.01.08. Brasília/DF, 17/01/2008. AF Nº 239/08 - FE(DES) 522/07-8 - 1 vol(s). Roberson Alves Campos - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressolvando-se que a etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito foi colocada em lugar inadequado. Brasília/DF, 29/01/2008. 3a AUDITORIA DA 3a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 89/08 - IPM 61/07 - 1 vol(s). Diosefan Rodrigues França - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressolvando-se que deve ser substituída a etiqueta de REGISTRO do feito, colocando-se o nome do indiciado DIOSEFAN RODRIGUES FRANÇA. Brasília/DF, 04/01/2008. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 188/08 - IPI 512/07 - 1 vol(s). Adair José da Silva Soares - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito, bem como o equívoco no nome do insubmisso (ADAIR JOSÉ DA SILVA SOARES e não ADAIR JOSÉ DA SILVA). Brasília/DF, 22/01/2008. Processo FE - Deserção. AF Nº 90/08 - FE(DES) 523/07-2 - 1 vol(s). Antonio Claudio Moreira da

Silva - Absolvido. Execução Penal. AF Nº 116/08 - EXE - 1 vol(s). Diego Keitel dos Santos - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 544/06-1. AF Nº 117/08 - EXE - 1 vol(s). Jorge Elói Fernandes Machado - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 16/03-0. AF Nº 189/08 - EXE - 1 vol(s). Tiago da Silva Castilhos - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 25/05-6. Expediente. AF Nº 156/08 - EXP - 1 vol(s). Eurico Gaspar do Amaral Silveira - Interessado. Ref.: À solicitação de orientações sobre concessão de férias do envolvido no PFE 510/04-3. AUDITORIA DA 4a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 91/08 - IPM 44/06 - 1 vol(s). Karina Tribst de Campos - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 92/08 - IPM 57/07 - 1 vol(s). Murillo Sampaio Pereira - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 157/08 - IPM 32/07 - 1 vol(s). Vanessa Graciele da Silva Bernardo - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 17/01/2008. AF Nº 211/08 - IPM 3/07 - 2 vol(s). Reginaldo Carlos de Oliveira - Indiciado. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 190/08 - IPI 258/94 - 1 vol(s). Ailton Sabino - Punibilidade Extinta. Execução Penal. AF Nº 93/08 - EXE - 1 vol(s). Rodrigo da Silva Detomi - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 21/03-0. Expediente. AF Nº 126/08 - EXP - 1 vol(s). Alípio Silveira de Paiva Neto - Interessado. Ref.: À cópia do APF nº 60/07. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 15/01/2008. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 138/08 - FO 26/01-6 - 6 vol(s). Cícero Cleverson da Silva e outros - Condenado. AUDITORIA DA 5a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 60/08 - IPM 68/07 - 1 vol(s). Vitoldo Olstan Junior - Encarregado de Inquérito. AF Nº 62/08 - IPM 100/07 - 1 vol(s). Vicente Cordeiro Netto - Encarregado de Inquérito. AF Nº 127/08 - IPM 79/07 - 1 vol(s). Geilson Araújo de Lima - Encarregado de Inquérito. AF Nº 128/08 - IPM 86/07 - 1 vol(s). Pedro Henrique Luz Gabriel - Encarregado de Inquérito. AF Nº 191/08 - IPM 59/07 - 2 vol(s). Renato Brito Ferreira e outro - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 61/08 - IPD 518/06 - 1 vol(s). Marcelo Ricardo dos Santos - Isento. AF Nº 158/08 - IPD 303/05 - 1 vol(s). Santiago Fernandes de Oliveira - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 213/08 - FO 16/06-0 - 2 vol(s). James Nunes Pereira - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a falta de assinatura do Juiz-Auditor Substituto, no impedimento do Juiz-Auditor, no ofício de fls. 346. Brasília/DF, 25/01/2008. Execução Penal. AF Nº 212/08 - EXE - 1 vol(s). Alcindo Guimarães de Oliveira Júnior - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 16/01-0. Expediente. AF Nº 23/08 - EXP - 1 vol(s). Elton Carlos de Oliveira e outros - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 45/07. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a falta de carimbo de remessa a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 58/08 - EXP - 1 vol(s). Everton da Rocha Barros e outros - Interessado. Ref.: Ao IPM nº 66/07. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a falta de remessa a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 59/08 - EXP - 1 vol(s). Jefferson Pedroso - Interessado. Ref.: Ao IPM nº 76/07. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a falta de remessa a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 03/01/2008. AUDITORIA DA 6a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 94/08 - IPM 46/07 - 1 vol(s). Anselmo Torres Fernandes Neto - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 95/08 - IPM 54/07 - 2 vol(s). Hiram de Araújo Góes - Indiciado. AF Nº 113/08 - IPM 48/07 - 1 vol(s). Sivoney Nogueira Milanez - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressolvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 11/01/2008. AF Nº 114/08 - IPM 38/07 - 1 vol(s). Vando Azevedo Silva - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 11/01/2008. Processo Forma Ordinária. AF Nº 134/08 - FO 21/06-1 - 3 vol(s). Marco Antônio Veras Oliveira - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a falta de RECEBIMENTO do despacho de fls. 248. Brasília/DF, 16/01/2008. Execução Penal. AF Nº 115/08 - EXE - 1 vol(s). Cleverton Vieira Pacheco - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 07/06-9. AF Nº 133/08 - EXE - 1 vol(s). Wladimir Barbosa Reis - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 05/04-0. AUDITORIA DA 7a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 98/08 - IPM 118/07 - 2 vol(s). Edmilson Franco da Silva Junior - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressolvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 192/08 - IPM 105/06 - 1 vol(s). Umberto Bresani Salvi - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressolvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 22/01/2008. AF Nº 214/08 - IPM 128/07 - 1 vol(s). Márcio Fernando de Almeida - Encarregado de Inquérito. AF Nº 215/08 - IPM 45/07 - 1 vol(s). Alexandre Paulino Gomes - Encarregado de Inquérito. AF Nº 216/08 - IPM 124/07 - 1 vol(s). Maria Aparecida de Lima Costa

- Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 25/01/2008. Processo Forma Ordinária. AF Nº 48/08 - FO 17/04-6 - 1 vol(s). Graziela Martins Viegas e outra - Punibilidade Extinta. AF Nº 96/08 - FO 42/06-7 - 2 vol(s). Ruth Cordeiro Falcão - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 140/08 - FO 43/03-9 - 3 vol(s). Anderson Flexa Leite - Punibilidade Extinta. Processo FE - Deserção. AF Nº 97/08 - FE(DES) 511/07-5 - 1 vol(s). Deyvson da Silva Alves de Souza - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 04/01/2008. Devidos Fins. Processo Forma Ordinária. AF Nº 141/08 - FO 20/04-7 - 6 vol(s). Jorge Luiz Silva e outros - Condenado. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 139/08 - FO 28/03-0 - 9 vol(s). Luciano Severino de Araújo e outro - Condenado. AUDITORIA DA 8a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 100/08 - IPM 45/07 - 1 vol(s). Aguinaldo Roberto Franco Antunes - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressolvando-se que a REMESSA esta datada de 19.12.07 enquanto que o ofício que encaminha os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 17.12.07. Brasília/DF, 04/01/2008. Processo Forma Ordinária. AF Nº 195/08 - FO 10/07-4 - 1 vol(s). Tiego Antônio Leão Macedo - Absolvido. Execução Penal. AF Nº 99/08 - EXE - 1 vol(s). Rosildo Moraes Torres Filho - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 03/05-1. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a REMESSA está datada de 19.12.07 enquanto que o ofício que encaminha os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 17.12.07. Ressolvando-se, ainda, a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na certidão de fls. 94. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 135/08 - EXE - 1 vol(s). Levi Souza Silva - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 503/03-8. AF Nº 159/08 - EXE - 1 vol(s). Lealdo Ferreira dos Santos Júnior - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 504/07-7. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a ausência de carimbo de REMESSA do feito a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 17/01/2008. AF Nº 194/08 - EXE - 1 vol(s). Robson Diego de Sousa Santos - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 507/07-6. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a numeração equivocada das folhas da Decisão (fls. 113/114), bem como a falta do carimbo de REMESSA dos autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 22/01/2008. Expediente. AF Nº 24/08 - EXP - 1 vol(s). Ediney dos Reis Canuto - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 37/07. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 49/08 - FO 16/04-8 - 2 vol(s). Benedito Antônio Parente Maia - Condenado. AF Nº 193/08 - FO 36/06-5 - 1 vol(s). Andrei Santos de Nazaré - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressolvando-se a não determinação de encaminhamento de cópia de peças referentes ao arquivamento parcial deferido às fls. 59, bem como a falta de determinação e carimbo de REMESSA dos autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 22/01/2008. AUDITORIA DA 9a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 32/08 - IPM 100/07 - 1 vol(s). Flávio Aurélio Milhomem Santos - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a REMESSA está datada de 17.12.07 enquanto que o ofício que encaminha os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 14.12.2007. Ressalva-se, ainda, que o Ofício nº 2432/07 se refere a "Exec nº 100/07" quando o correto é IPM nº 100/07. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 33/08 - IPM 97/07 - 1 vol(s). Fabrício Alves Cometti - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a REMESSA está datada de 17.12.07 enquanto que o ofício que encaminha os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 14.12.2007. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 34/08 - IPM 99/07 - 1 vol(s). Christian Beijo Gonzalez - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a REMESSA está datada de 17.12.07 enquanto que o ofício que encaminha os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 14.12.2007. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 101/08 - IPM 104/07 - 1 vol(s). Sadala Maron Júnior - Encarregado de Inquérito. AF Nº 197/08 - IPM 37/06 - 1 vol(s). José Niuton da Nova - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 22/01/2008. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 106/08 - IPI 260/94 - 1 vol(s). Woston Oscar Peres - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de REGISTRO do feito e no carimbo de juntada de fls. 27, verso. Brasília/DF, 04/01/2008. Processo Forma Ordinária. AF Nº 30/08 - FO 9/07-4 - 1 vol(s). Roberto Ferreira Monteiro - Absolvido. AF Nº 217/08 - FO 27/06-4 - 2 vol(s). Nimir Marques de Figueiredo - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a REMESSA está datada de 16.01.08 e o ofício que encaminha os autos a esta Corregedoria data de 14.01.08. Brasília/DF, 24/01/2008. Processo FE - Deserção. AF Nº 29/08 - FE(DES) 535/07-8 - 1 vol(s). Nimir Marques de Figueiredo - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressolvando-se que a do-

cumentação de fls. 57/63 se refere ao Desertor GILSON PEREIRA MARTINS. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 31/08 - FE(DES) 536/07-4 - 1 vol(s). Gilson Pereira Martins - Absolvido. AF Nº 36/08 - FE(DES) 531/07-2 - 1 vol(s). Willian Aderaldo Santos da Silva - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalsvando-se que a REMESSA está datada de 17.12.07 enquanto que o ofício que encaminha os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 14.12.2007. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 102/08 - FE(DES) 530/07-6 - 1 vol(s). Airton Aguilhera Ximenes - Absolvido. AF Nº 104/08 - FE(DES) 528/07-1 - 1 vol(s). Marcos Rodrigo Santos de Souza - Absolvido. Execução Penal. AF Nº 25/08 - EXE - 1 vol(s). Alex Lopes Nantes - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 10/06-4. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalsvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na conclusão de fls. 62, verso. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 26/08 - EXE - 1 vol(s). Jefferson da Silva Teixeira - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 514/06-2. AF Nº 35/08 - EXE - 1 vol(s). Jhonnny França Dourado - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 7/04-7. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalsvando-se que a REMESSA está datada de 17.12.07 enquanto que o ofício que encaminha os autos a esta Auditoria de Correição está datado de 14.12.2007. Brasília/DF, 03/01/2008. AF Nº 103/08 - EXE - 1 vol(s). Wagner Nunes da Silva - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 504/06-7. Expediente. AF Nº 27/08 - EXP - 1 vol(s). Anderson Santurião de Jesus - Interessado. Ref.: À Execução de Sentença do PFE nº 527/06-7. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 105/08 - FO 31/07-0 - 1 vol(s). Geovane Guedes de Oliveira - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 198/08 - FE(DES) 533/07-5 - 1 vol(s). Júlio César Macário - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressalsvando-se a falta de certidão de trânsito em julgado da sentença para a Defesa, o que deverá ser providenciado. Brasília/DF, 22/01/2008. AUDITORIA DA 10a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 28/08 - IPM 12/06 - 1 vol(s). André Gustavo de Souza Curityba - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalsvando-se a falta de certidão do decurso de prazo. Brasília/DF, 03/01/2008. Processo Forma Ordinária. AF Nº 129/08 - FO 3/05-8 - 5 vol(s). Edi Torres da Silva e outros - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalsvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 924. Brasília/DF, 15/01/2008. AF Nº 200/08 - FO 4/07-0 - 1 vol(s). Helena Aída Perdigão Maia de Souza - Absolvido. Execução Penal. AF Nº 199/08 - EXE - 1 vol(s). Hugo Leonardo Lago Gomes - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 05/07-7. AUDITORIA DA 11a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 39/08 - IPM 4225/07 - 1 vol(s). Ivan de Oliveira Gomes - Encarregado de Inquérito. AF Nº 66/08 - IPM 4221/07 - 1 vol(s). Wellington Gonçalves Angelo - Indiciado. AF Nº 162/08 - IPM 4231/07 - 1 vol(s). Robson da Silva - Indiciado. AF Nº 163/08 - IPM 4239/07 - 1 vol(s). Augusto Cesar O. dos Santos e outros - Indiciado. AF Nº 164/08 - IPM 4229/07 - 1 vol(s). Alexandre Arcipreti Júnior - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 21/01/2008. AF Nº 165/08 - IPM 4243/07 - 1 vol(s). Alexandre Perre de Oliveira - Encarregado de Inquérito. AF Nº 168/08 - IPM 4233/07 - 1 vol(s). Flávia Leal Vieira - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 25/01/2008. AF Nº 231/08 - IPM 4215/07 - 1 vol(s). Glênio Alves do Carmo e outros - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 25/01/2008. AF Nº 232/08 - IPM 4104/07 - 6 vol(s). Roberto de Matos Medeiros e outros - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 25/01/2008. AF Nº 233/08 - IPM 4086/07 - 2 vol(s). Neimar Dieguez Barreiro - Encarregado de Inquérito. Auto de Prisão em Flagrante. AF Nº 166/08 - APF 4213/07 - 1 vol(s). Isidoro de Jesus - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 63/08 - IPD 620/07 - 1 vol(s). Tiago Ferreira de Souza - Isento. AF Nº 64/08 - IPD 624/07 - 1 vol(s). Mauricio Ribeiro de Godoi - Isento. AF Nº 65/08 - IPD 561/06 - 1 vol(s). Bruno Vinicius Barros Ornelas - Isento. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 131/08 - IPI 308/95 - 1 vol(s). Reinaldo Marra de Castro Junior - Punibilidade Extinta. AF Nº 167/08 - IPI 325/05 - 1 vol(s). Wellington Ferreira Lima - Isento. AF Nº 224/08 - IPI 465/94 - 1 vol(s). Robson Luiz Moreira Machado da Silva - Punibilidade Extinta. AF Nº 225/08 - IPI 445/94 - 1 vol(s). Marcio de Moura Assis - Punibilidade Extinta. AF Nº 226/08 - IPI 307/95 - 1 vol(s). Silomar Pereira da Silva - Punibilidade Extinta. AF Nº 227/08 - IPI 457/94 - 1 vol(s). Cleiton José Rodrigues - Punibilidade Extinta. Processo Forma Ordinária. AF Nº 38/08 - FO 60/07-7 - 1 vol(s). Cassiano Vaz Herber - Absolvido. AF Nº 132/08 - FO 20/92-0 - 10 vol(s). Adilson Gomes e outros - Punibilidade Extinta. AF Nº 247/08 - FO 46/07-4 - 2 vol(s). Adriano Alves da Silva - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalsvando-se o não encaminhamento de cópia de peças dos autos, referente ao arquivamento parcial (Decisão de fls. 233/234). Brasília/DF,

29/01/2008. Processo FE - Deserção. AF Nº 130/08 - FE(DES) 552/07-7 - 1 vol(s). Marcelo Rodrigues de Lima - Absolvido. AF Nº 160/08 - FE(DES) 565/06-3 - 1 vol(s). Jeferson de Oliveira Teodoro - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalsvando-se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 17/01/2008. AF Nº 161/08 - FE(DES) 521/07-4 - 1 vol(s). Luiz Carlos Guimarães Ruela - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalsvando-se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 17/01/2008. AF Nº 248/08 - FE(DES) 513/07-1 - 1 vol(s). Bruno dos Santos Oliveira - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalsvando-se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 29/01/2008. Execução Penal. AF Nº 218/08 - EXE - 1 vol(s). Jozanias Oliveira Silva - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 556/06-4. AF Nº 222/08 - EXE - 1 vol(s). Cairo Barbosa de Paula - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 550/06-6. AF Nº 223/08 - EXE - 1 vol(s). Marcus Vinicius Corrêa de Souza - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 19/05-0. Expediente. AF Nº 221/08 - EXP - 1 vol(s). Carlos Alexandre Carvalho Buffarah - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao Expediente de Execução de Sentença do PFO nº 018/04-6. Devidos Fins. Execução Penal. AF Nº 219/08 - EXE - 1 vol(s). Nilson Português de Assunção - Condenado. Ref.: Ao PFO nº 024/04-6. AF Nº 220/08 - EXE - 1 vol(s). Hélio Alves de Araújo - Condenado. Ref.: Ao PFO nº 024/04-6. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 37/08 - FO 14/06-7 - 1 vol(s). Álvaro Freitas dos Santos - Condenado. AUDITORIA DA 12a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 107/08 - IPM 126/07 - 2 vol(s). José Luciano Azevedo Machado - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalsvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 04/01/2008. AF Nº 202/08 - IPM 117/07 - 1 vol(s). João Batista de Castro - Indiciado. AF Nº 203/08 - IPM 129/07 - 1 vol(s). Fábio Rodrigues Santos - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 22/01/2008. AF Nº 204/08 - IPM 145/07 - 1 vol(s). Everaldo Simões Gomes Junior - Encarregado de Inquérito. AF Nº 234/08 - IPM 80/07 - 1 vol(s). Anderson dos Reis Brazão - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 25/01/2008. AF Nº 235/08 - IPM 149/07 - 1 vol(s). Jailson dos Santos Teixeira - Encarregado de Inquérito. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 40/08 - IPD 542/07 - 1 vol(s). Antonilê Cabral Cavalcante - Isento. AF Nº 201/08 - IPD 615/07 - 1 vol(s). Francisco Caio da Silva Assipal - Isento. AF Nº 236/08 - IPD 564/07 - 1 vol(s). Moisés Santos Silva - Isento. AF Nº 237/08 - IPD 275/05 - 1 vol(s). José Alberto Vieira de Souza - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalsvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 25/01/2008. Execução Penal. AF Nº 136/08 - EXE - 1 vol(s). Wanderley Aquino da Silva - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 09/02-7. Expediente. AF Nº 41/08 - EXP - 2 vol(s). João Velloso de Carvalho - Interessado. Ref.: À Representação Criminal originária da 3ª Vara Federal/AM. AF Nº 108/08 - EXP - 1 vol(s). Leandro Alves - Interessado. Ref.: À sindicância nº 15/07. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 142/08 - FO 22/05-8 - 4 vol(s). Cleveson Faustino - Condenado. Conclusão. Nos autos vistos em correição no período de 02 a 30 de janeiro do ano de dois mil e oito, foram proferidos despachos em 250 (duzentos e cinquenta) Autos Findos e, de conformidade com o que neles ficou consignado, foram todos remetidos às Auditorias de origem, sendo 21 (vinte e um) para prosseguirem em execução, 225 (duzentos e vinte e cinco) para arquivamento e 04 (quatro) para os devidos fins. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Audiência às 17:00 horas; depois de lida e achada conforme, a presente Ata vai assinada pelo Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar, em exercício, e subscrita pela Diretora de Secretaria. Eu, _____ (Ivone Monteiro dos Santos), Técnica Judiciária, registrei no computador, e eu, _____ (Dra. Vera Regina Saliba Alves Branco), Diretora de Secretaria, a subscrevo.

Dr. EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA
Juiz-Auditor Corregedor, em exercício

Dra. VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO
Diretora de Secretaria

AUDITORIA DA 10ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O Doutor RUSLAN SOUZA BLASCHIKOFF, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos, o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com o artigo 277, inciso V, letra d, do Código de Processo Penal Militar, virem ou dele tiverem conhecimento, que GEORGE SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, filho de Jonas Sebastião da Silva e de Maria Condeusa da Silva, identidade nº 46.301, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, CPF nº 211.813.493-20, militar, residente na Rua Antônio Ivo, nº 1743, Bairro João XXIII, nesta Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e atualmente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, sita na Avenida Borges de Melo, nº 1711, Bairro de

Fátima, nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, no dia 10 de abril do ano de dois mil e oito, às 14:00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, para ser qualificado, interrogado e responder aos demais atos do processo até julgamento final, por ter sido recebida denúncia formulada contra o mesmo pelo representante do Ministério Público Militar junto a este Juízo, tendo-o como incurso nos artigos 314, parágrafo único e 308, *caput*, por três incidências, combinado com o artigo 79, todos do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, em Fortaleza-Ceará, aos vinte e oito (28) de janeiro do ano de dois mil e oito (2008). Eu, NATANAEL DUARTE NETO, Diretor de Secretaria em exercício, que mandei digitar. (ass) Dr. RUSLAN SOUZA BLASCHIKOFF, Juiz-Auditor Substituto.

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000478/2007-14

RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Geminiano/Piauí

EMENTA:Pedido de Providências. Alegação de parcialidade e inércia do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí. Não compete a este Conselho interferir na independência funcional dos membros do Ministério Público. Inexistência de elementos probatórios suficientes que justifiquem a remessa dos autos à Corregedoria Nacional. Não conhecimento da representação em sua totalidade.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, quanto à preliminar, não conheceu da representação em sua totalidade por inexistir a possibilidade do CNMP rever atos da atividade-fim, vez que não houve indícios de faltas disciplinares, nos termos do voto divergente do Conselheiro Diaulas Ribeiro. Vencidos os Conselheiros Nicolao Dino, Ivana Santos, Alberto Cascais, Sérgio Couto e Fernando Quadros que, embora não conhecessem do feito em sua totalidade, preservavam a atividade-fim e propunham o encaminhamento do feito à Corregedoria Nacional para apuração de eventuais faltas disciplinares.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA DE INSTARAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

De conseguinte, deverá o Cartório:

1. Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000070/2007-31 e os documentos que o acompanham;

2. Registrar que o objeto do ICP é a apuração de supostas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito, Enídio Vieira de Aguiar, na aplicação de recursos do FUNDEF no município de Maetinga/BA, no período de 2000 a 2003.

Outrossim, determino como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

1. Oficie-se ao TCM, requisitando-lhe informações acerca das medidas adotadas referentes ao ofício de fls. 25, devendo encaminhar, outrossim, cópia de eventual procedimento instaurado para apurar irregularidades envolvendo recursos do FUNDEF no município de Maetinga, nos exercícios de 2000 a 2003, durante a gestão do ex-Prefeito Enídio Vieira de Aguiar;

2. Oficie-se à Prefeitura de Maetinga, na pessoa do seu atual gestor, requisitando-lhe informações acerca das denúncias formuladas referentes às irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, nos exercícios de 2000 a 2003, devendo encaminhar cópias de eventuais ações instauradas em face do ex-Prefeito, Enídio Vieira de Aguiar, relativas aos fatos em questão;

3. Nomeie-se a servidora Márcia Cristina Teixeira de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após as respostas, voltem-me conclusos.



PORTARIA DE INSTARAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

De conseguinte, deverá o Cartório:

1. Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000071/2007-86 e os documentos que o acompanham;

2. Registrar que o objeto do ICP é a apuração de supostas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito, Luciano Ribeiro Rocha, na aplicação de recursos do FNDE no município de Piripá/BA. Convênio nº 750791/2002.

Outrossim, determino como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

1. oficie-se à CGU, requisitando-lhe o resultado da fiscalização solicitada no ofício de fls. 24 dos presentes autos;

2. oficie-se à SESAB, requisitando-lhe a realização de fiscalização para apurar as denúncias envolvendo o Secretário de Saúde de Barra do Choça;

3. nomeie-se a servidora Márcia Cristina Teixeira de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após as respostas, voltem-me conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2008

CONSIDERANDO o relatório parcial, encaminhado a esta Procuradoria da República pela DEPIN/ 10ª COORPIN - Vitória da Conquista, informando acerca das investigações empreendidas pela Delegacia de Polícia do município de Piripá, em face do atual Prefeito JEOVÁ BARBOSA GONÇALVES, além de outros envolvidos, através das quais restou descortinado um esquema concernente na utilização de veículos de procedência irregular utilizados para o desvio de recursos públicos.

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades, são apontados indícios de malversação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao transporte Escolar (PNATE) no referido município.

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social.

CONSIDERANDO, mais, a imperiosa necessidade de acompanhamento das medidas a serem adotadas, sobretudo para investigar os atos de improbidade praticados pelo atual gestor do aludido município, além de outras pessoas ligadas a esse último.

Resolve instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando como diligências preliminares, as seguintes:

1) oficie-se ao FNDE, requisitando-lhe informações acerca da prestação de contas dos recursos encaminhados ao município de Piripá, durante a gestão do atual Prefeito, Jeová Barbosa Gonçalves, relativos ao Programa Nacional de Apoio ao transporte Escolar (PNATE);

2) remetam-se cópia da presente documentação ao Ministério Público Estadual a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis acerca dos fatos pertinentes à atribuição daquele Órgão Ministerial, devendo informar-lhe acerca da instauração de ICP para apuração dos fatos que aludem à malversação de recursos oriundos do programa federal PNATE;

3) nomeie-se a servidora Márcia Cristina Teixeira de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Determino, outrossim, tendo-se em conta que o investigado é prefeito atual de Piripá, detentor, portanto, de foro privilegiado, encaminhe-se à PRR-1 as peças informativas, juntamente com esse despacho e a consulta realizada no site do FNDE, com vistas à investigação dos fatos que repercutam na seara federal

Por fim, cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após, voltem-me conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1, 17 DE JANEIRO DE 2008

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

De conseguinte, deverá o Cartório:

1. Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000840/2006-25 e os documentos que o acompanham;

2. Registrar que o objeto do ICP é a apuração de supostas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito, Luciano Ribeiro Rocha, na aplicação de recursos do FNDE no município de Piripá/BA. Convênio nº 750791/2002;

Outrossim, determino como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

1. Oficie-se à Prefeitura de Piripá, na pessoa do seu atual gestor, requisitando-lhe informações acerca da aquisição do veículo automotor de transporte coletivo com recursos oriundos do Convênio nº 750791/2002, pelo gestor anterior, devendo informar o atual estado do veículo e os fins para os quais é utilizado, bem assim encaminhar cópia do CRV autenticado em nome do conveniente, enviando, outrossim, cópia da apólice do seguro total;

2. Oficie-se ao representado Luciano Ribeiro Rocha, requisitando-lhe informações acerca das irregularidades constatadas pelo FNDE em razão da não apresentação da documentação integral exigida na prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 750791/2002, devendo encaminhar a esse Órgão Ministerial cópia do Registro do Veículo em nome do conveniente, bem como cópia da apólice do seguro total;

3. Nomeie-se a servidora Márcia Cristina Teixeira de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após as respostas, voltem-me conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE JULHO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (FNDE). Exercício 2006. Gestão de Renato Assis Silva. Gestão 2005/2008. Município de Valença/BA.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade. Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE JULHO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar supostas irregularidades relacionadas com a emissão de notas fiscais frias envolvendo recursos federais (PEJA, PNDE) no município de Almadina/BA, nos anos de 2005 e 2006, cuja responsabilidade é atribuída ao prefeito Williams Cunha Santana.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade. Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, 26 DE OUTUBRO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar supostas irregularidades relacionadas à merenda e ao transporte escolar (Ministério da Educação) no Município de Ibirapitanga/BA no ano 2006. Gestão Eraldo Silva Assunção.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já:

I. ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

II. Ao Ministério da Educação - Secretaria Executiva para que tome ciência da denúncia objeto da representação e preste os esclarecimentos necessários sobre a regularidade da prestação de contas dos recursos do transporte escolar e merenda escolar repassados ao Município de Ibirapitanga/BA, no ano de 2006 (enviar representação);

III. À Prefeitura Municipal de ibirapitanga/BA, no mesmo termo do item II.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2008

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações do convênio nº 588312, extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Cantagalo-RJ, que tem por objeto a construção de parques de exposições e eventos, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a devida aplicação de recursos destinados ao convênio, que possui valor total de R\$ 487.500,00.

Oficie-se à Prefeitura do Cantagalo, requisitando prestação de contas acerca do convênio em tela.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

O Excelentíssimo Senhor Ricardo Martins Baptista, Procurador da República na PRM de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, instaurado para acompanhar a situação dos bens de valor histórico e artístico pertencentes a antiga Rede Ferroviária, no particular a reativação do transporte ferroviário entre Passo Fundo/RS e Mafra/SC;

CONSIDERANDO, ainda, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil; resolve:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo nº 1.33.010.000056/2006-42 em inquérito civil públic o, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. RAFAEL MARQUES MENDES, Técnico Administrativo, para funcionar como Secretário; ao qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. junte-se a presente portaria aos autos.
2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP.
3. verifique-se eventuais pendências e se já vieram as respostas a todos os expedientes remetidos.
4. registre-se no Sistema ARP, inclusive a movimentação do feito.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após, nova vista para outras diligências.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 13, DE 22 DE JANEIRO DE 2008

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes dos artigos 129, inciso III da Constituição da República e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e

considerando que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

considerando que incumbe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para o exercício de suas funções institucionais (art. 7º, I da LC 75/93);

considerando que é função do Ministério Público *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"* (art. 129, III da Constituição Federal);

considerando que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 2007.51.01.006525-1 contra a União, em trâmite perante a 27ª Vara Federal Cível, na qual se pleiteia a substituição dos trabalhadores temporários que atualmente exercem suas atividades nos hospitais federais do Rio de Janeiro, por candidatos aprovados no concurso público aberto a partir do Edital nº 001/2005/SE/MS;

considerando que foi negada liminar na ACP acima citada e que, portanto, permanece a necessidade de acompanhar as providências que vêm sendo adotadas pelo Ministério da Saúde para solução das questões relacionadas à falta de recursos humanos nas unidades hospitalares do Rio de Janeiro;

CONVOLA o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de acompanhar as providências que vêm sendo adotadas pelo Ministério da Saúde para solução das questões relacionadas à falta de recursos humanos nas unidades hospitalares do Rio de Janeiro, bem como acompanhar a Ação Civil Pública nº 2007.51.01.006525-1.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Oficie-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência da instauração do presente inquérito.

2 - Oficie-se a Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde acusando o recebimento da Nota Técnica CGRH/SAA/SE/MS nº 12/2007 (fls. 308/309), e solicitando que informe:

- a) se o estudo acerca da força de trabalho nas Unidades Hospitalares Federais já foi concluído e, em caso positivo, que encaminhe cópia dos relatórios finais;
- b) se há estudo que avalie a diferença de custo da contratação temporária e o custo dos servidores de carreira;
- c) qual o número atual de contratos temporários em vigor nas Unidades Hospitalares Federais do Rio de Janeiro, esclarecendo os fundamentos que embasam as referidas contratações;

d) se tem conhecimento sobre o andamento do Projeto de Lei Complementar nº 92/2007, que regulamenta as Fundações Públicas de direito privado.

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para:

- a) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;
- b) acautelar por 90 (noventa) dias. Após esse prazo deve ser movimentado tão somente os autos principais e o apenso I, todos os demais apensos devem permanecer acautelados.

MARINA FILGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2008

EXPEDIENTE Nº 1.30.801.001618/2007-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO relatório final e julgamento, proferidos nos autos do Processo Disciplinar nº 25100.002.645/2007-64, que tramitou na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MS, para apurar irregularidades na aquisição, pagamento, etc... de mobiliários das empresas Marelli Móveis para Escritório Ltda e Complemento Planejamento e Decorações Ltda, com a imputação de penalidade aos servidores Tony Jorge Kühn, Jorge Elias da Silva, Mário Sérgio Monteiro Lopes e Silas de Mendonça Chaves;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar os fatos objeto do Processo Disciplinar nº 25100.002.645/2007-64, que tramitou na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MS, bem como a respectiva responsabilidade.

À Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DTC) para:

- 1) registrar e publicar a presente portaria;
- 2) remeter cópia à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e/ou Procuradoria Federal do Direito dos Cidadãos para dar ciência da instauração do presente procedimento;
- 3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;

4) notificar a instauração do presente procedimento administrativo aos Srs. Tony Jorge Kühn, Jorge Elias da Silva, Mário Sérgio Monteiro Lopes e Silas de Mendonça Chaves.

Após, com o retorno do procedimento a este Gabinete, oficie-se ao Presidente da Comissão do mencionado Procedimento Administrativo Disciplinar e ao Auditor-Chefe da FUNASA, consoante minuta.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela portaria PT/INSS/CORREGEDORIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO/n.º 13, de 31 de agosto de 2006, apresentou relatório propondo o arquivamento do processo administrativo disciplinar n.º 35301.008314/2006-44;

Considerando que, apesar de disponibilizadas, não foram analisadas as provas constantes dos autos judiciais, e que a instrução processual sequer havia terminado à época da elaboração do relatório;

Considerando que os membros da comissão não demonstraram ter ouvido de fato as ligações telefônicas nem convocaram testemunhas que confirmam a participação de Carlos Alberto Balbi Moura nos ilícitos apurados pela operação anos dourados;

Considerando que a comissão não considerou a percepção de aposentadoria indevida recebida pelo próprio Carlos Alberto Balbi Moura, sendo certo que tal aposentadoria fez parte de uma das denúncias que instruíram o Processo Administrativo Disciplinar, nem comunicou o fato para apuração em outro Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que, em nenhum momento da operação Anos Dourados foi imputada a Balbi a concessão de aposentadorias fraudulentas através de sua matrícula e senha, sendo absurda a menção de tal circunstância a fim de inocentá-lo, como fez a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que consta dos autos do procedimento administrativo 1.30.006.000112/2005-39 relato de médico perito afirmando que se sentiu constrangido diante da postura da Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que, ao ouvi-lo em depoimento, fez perguntas evasivas e que, quando da sua convocação, a mesma falou-lhe de forma que lhe pareceu que não visava aos esclarecimentos dos fatos, mas talvez para beneficiar os investigadores;

Considerando que se a comissão tinha dúvidas, como afirmou ter, deveria pedir prorrogação para aprofundar as investigações e analisar detidamente as provas dos autos judiciais que lhe foram irrestritamente disponibilizadas, ou mesmo solicitar esclarecimentos e auxílio aos Procuradores Federais que acompanham o caso;

Considerando que José Augusto Tiler, chamado inadvertidamente de Carlos Augusto Tiler no relatório cometeu, em tese, crime de falso testemunho em juízo e no depoimento à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, apresentando diversas versões distintas para o mesmo fato, mas isto não afasta as versões apresentadas por Luzia Tiler Krebs e Luciene Chinaidre.

Considerando que as interceptações telefônicas também demonstram patrocínio pelo investigado de interesse privado perante a administração pública, valendo-se do cargo, além de outras práticas ilícitas apontadas nas denúncias criminais;

Considerando que os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, caso concluíssem que ilícitos dos quais tiveram conhecimento não eram objeto da alçada daquele Processo Administrativo Disciplinar, tinham o dever funcional de apontar tais ilícitos à autoridade competente, representando pela apuração;

Considerando que no processo judicial restou inequivocamente afirmado que Balbi promoveu contatos ilícitos com testemunhas para o fim de que estas omitissem sua participação nos fatos, o que motivou, inclusive, o restabelecimento de sua prisão preventiva, tendo o Tribunal Regional Federal decidido que tal prisão deveria se efetivar em caráter domiciliar em virtude do estado de saúde alegado pela defesa;

Considerando que a omissão da prática de atos de ofício que visem à efetiva elucidação dos fatos, bem como a ausência de comunicação de outros fatos ilícitos à autoridade competente caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, nos termos da lei federal 8.429/92, art. 11, inc. II.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a conduta, em tese, improba dos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria INSS/CORREGEDORIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO/N.º 13/2006 (Processo Administrativo Disciplinar n.º 35301.008314/2006-44).

Determino o seguinte:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia desta Portaria.
2. Junte-se o apenso II do Inquérito Civil Público n.º 19/2007 (procedimento administrativo n.º 1.30.006.000112/2005-39), onde se encontra o inteiro teor do procedimento administrativo disciplinar n.º 35301.008314/2006-44, ao presente Inquérito Civil Público;
3. oficie-se ao Corregedor Regional do INSS, requisitando a qualificação completa dos membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, bem como requisitando informar se houve decisão administrativa da autoridade competente com base no processo administrativo disciplinar, encaminhando cópia em caso positivo;
4. junte-se cópia do relatório conclusivo da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar ao Inquérito Civil Público n.º 19/2007 (procedimento administrativo n.º 1.30.006.000112/2005-39);
5. traslade-se para o presente fls. 478 a 481 do Inquérito Civil Público n.º 19/2007 (procedimento administrativo n.º 1.30.006.000112/2005-39);
6. extraiam-se cópias dos depoimentos e acareações constantes do processo administrativo disciplinar do INSS acima citado a fim de instruir investigação criminal para apurar o cometimento, em tese, de crime de falso testemunho;
7. Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;



CONSIDERANDO o procedimento administrativo anexo, que apura irregularidades nos serviços prestados aos usuários do SUS, pela Santa Casa da Misericórdia de Oliveira dos Campinhos - Hospital Nossa Senhora de Vitória, em Santo Amaro/BA;

CONSIDERANDO o estatuido na Resolução CSMPPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 2º c/c o artigo 4º, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração PA anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA nº 1.14.000.000678/2003-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.000.000678/2003-01 e os documentos que o acompanham;

2. Registre-se que o objeto do ICP será a apuração de irregularidades nos serviços prestados aos usuários do SUS, pela Santa Casa da Misericórdia de Oliveira dos Campinhos - Hospital Nossa Senhora de Vitória, em Santo Amaro/BA;

3. Registre-se que o investigado, inicialmente, será a Santa Casa da Misericórdia de Oliveira dos Campinhos;

4. Remeta-se cópia de fls. 15/19 à Secretaria Geral de Controle Interno, do Ministério da Fazenda, requisitando-se que informe ao Fundo Nacional de Saúde os valores a serem glosados. Requisite-se, neste ensejo, envio das mesmas informações a esta PR/BA, com a comprovação do efetivo cumprimento da diligência anteriormente solicitada;

5. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santo Amaro e ao diretor da unidade hospitalar investigada, requisitando informações quanto ao cadastramento atual das mesmas, bem como acerca da regularização das mesmas junto à Vigilância Sanitária e à Prefeitura Municipal de Santo Amaro, vez que, na auditoria realizada pelos técnicos do Ministério da Saúde constatou-se que a autorização da Vigilância Sanitária data do ano de 1993 e que o Alvará de Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal, data do ano de 1998. Na oportunidade encaminhe cópias do relatório de fls. 15/19;

6. Dê-se ciência deste ato à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (art. 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMP nº 87/2006).

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 7, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 1.33.012.000149/2006-57, instaurado com base na representação efetuada pelo Consórcio de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local do Extremo Oeste Catarinense - CONSAD, que relata, em síntese, a existência de irregularidades no Convênio nº 182/2004, realizado entre a União, representada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional, em São Miguel do Oeste, que tem por objetivo a execução do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar;

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste/SC, contratou o CONSAD (Contrato nº 07/2006), com o objetivo de cumprir e operacionalizar o Convênio 182/2004;

CONSIDERANDO que, consoante relatos na representação, o CONSAD, para cumprir com os deveres constantes no Contrato nº 07/2006, teria contraído despesas de contratação e alocação de equipamentos de informática e multimídia, contrato de assessoria, contrato de produção de software, e, entre outros, produção de banners e cartilhas;

CONSIDERANDO que houve o distrato do Contrato nº 07/2006;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional informou que não teria conhecimento de eventuais despesas realizadas, legalmente autorizadas e comprovadas pelo CONSAD, no âmbito do Convênio 182/2004;

CONSIDERANDO que os débitos com os agricultores de São Miguel do Oeste, São João do Oeste e Princesa foram pagos no mês de julho de 2007;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, inciso III, 'b', da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público;

A Procuradora da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, §1º da Lei 7.347/85; arts. 6º, inc. VII, 7º, inc. I e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º, *caput*, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 2º e 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público); resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.012.000148/2006-11 em Inquérito Civil Público, para fiscalizar a regularidade na execução do Convênio nº 182/2004, celebrado entre Ministério do Desenvolvimento Social e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser atuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP ;

b) Expedição de Ofício à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria de Instauração do presente Inquérito Civil Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução nº 87/2006);

c) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de dar andamento ao presente Inquérito Civil, proceda-se, também, às seguintes diligências:

1. Expeça-se ofício do CONSAD do Extremo Oeste Catarinense, para que este esclareça se as despesas juntadas em anexo ao ofício 88/2007, foram realizadas legalmente, ou seja, se foram autorizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional ou órgão competente e se foram devidamente comprovadas. Sendo positiva a resposta, deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que autorizaram as respectivas despesas.

Sem prejuízo, tendo em vista a imprescindibilidade da continuidade das investigações, conforme as diligências determinadas acima, PRORROG O por um ano o presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução nº. 87/2006 do E. CSMPPF.

Cientifique-se, imediatamente e por escrito, a Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 15, *caput*, da Resolução nº. 87/2006 do E. CSMPPF, procedendo-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ARP), inclusive a respeito da conversão do Procedimento Administrativo no presente Inquérito Civil Público.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS DE 29 DE JANEIRO DE 2008

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003, e da Portaria n.º 79/2008-PGJ, de 24 de janeiro de 2008, resolve:

Nº 18 - Designar a Promotora de Justiça BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, para exercer, no período de 6/2/2008 a 6/3/2008, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral (Eldorado/MS), em razão de férias do titular.

Nº 19 - Designar o Promotor de Justiça CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA GOMES, para exercer, no período de 6/2/2008 a 6/3/2008, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral (Caarapó/MS), em razão de férias da titular.

Nº 20 - Designar o Promotor de Justiça GERARDO ERIBERTO DE MORAIS, para exercer, no período de 6/2/2008 a 6/3/2008, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral (Campo Grande/MS), em razão de férias do titular.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente (LC 75/93, art. 5º, III, d);

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pelo Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes/RJ da existência de construções, inclusive de restaurantes, às margens da foz do Rio Paraíba do Sul, área de preservação permanente, no Município de São João da Barra/RJ; resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de verificar a existência de construções às margens da foz do Rio Paraíba do Sul, área de preservação permanente, nas proximidades da Rua Alvino da Silva Lopes - São João da Barra - RJ.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Resolução nº 87/2006.

Protocolo-se, autue-se, distribua-se e publique-se.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIAS DE 30 DE JANEIRO DE 2008

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 269, de 28 de junho de 2006, publicada no DOU de 29 de junho de 2006, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU, Seção 2, de 6 de julho de 1998, DESIGNA:

Nº 44 - A Doutora Lara Marina Zanella Martinez Caro, lotada na Procuradoria da República no Município de Uruguaiiana, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de novembro de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 2007.71.03.001856-0, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruguaiiana.

Nº 45 - A Doutora Lara Marina Zanella Martinez Caro, lotada na Procuradoria da República no Município de Uruguaiiana, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de novembro de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 2007.71.03.001834-0, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruguaiiana.

Nº 46 - A Doutora Lara Marina Zanella Martinez Caro, lotada na Procuradoria da República no Município de Uruguaiiana, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de novembro de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 2007.71.03.001854-6, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruguaiiana.

Nº 47 - A Doutora Lara Marina Zanella Martinez Caro, lotada na Procuradoria da República no Município de Uruguaiiana, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de novembro de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 2007.71.03.001836-4, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruguaiiana.

Nº 48 - O Doutor Ângelo Roberto Ilha da Silva, lotado na Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de novembro de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 2007.71.12.004706-7, oriundo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Canoas.

Nº 49 - A Doutora Anelise Becker, lotada na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de novembro de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 2007.71.01.002424-3, oriundo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande.

CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PR/SC nº 009, de 28/01/2007, publicada no Diário de Justiça de 30/01/2008, Seção única, página 122, onde se lê: "...com exercício na PRM de Caçador,..." leia-se: "...com exercício na PRM de Joinville,..."

Na Portaria PR/SC nº 011, de 28/01/2007, publicada no Diário de Justiça de 30/01/2008, Seção única, página 122, onde se lê: "...com exercício na PRM de Caçador,..." leia-se: "...com exercício na PRM de Joinville,..."

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 87, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 30 de outubro de 2007, resolve:

I - designar o Procurador da República em Presidente Prudente Doutor TITO LÍVIO SEABRA e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.12.009125-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente;

II - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 88, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 12 de novembro de 2007, resolve:

I - designar o Procurador da República HERMES DONIZETI MARINELLI, lotado na Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficial nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.001356-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto;

II - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 90, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 12 de novembro de 2007, resolve:

I - designar o Procurador da República em São Paulo CARLOS RENATO SILVA e SOUZA e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficial nos autos do Processo nº 2007.61.81.010772-3, em trâmite perante a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo;

II - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 91, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 12 de novembro de 2007, resolve:

I - designar a Procuradora da República no Município de Ribeirão Preto Dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficial nos autos do Inquérito Policial nº 2006.61.02.009054-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto;

II - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 92, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 12 de novembro de 2007, resolve:

I - designar o Procurador da República no Município de Ribeirão Preto Dr. Uendel Domingues Ugatti, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficial nos autos do Inquérito Policial nº 2006.61.02.009077-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto;

II - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 93, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 12 de novembro de 2007, resolve:

I - designar o Procurador da República no Município de Ribeirão Preto Dr. Andrey Borges de Mendonça, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficial nos autos do Inquérito Policial nº 2006.61.02.009081-2, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto;

II - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 94, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 12 de novembro de 2007, resolve:

I - designar a Procuradora da República em São Paulo ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficial nos autos do processo nº 2007.61.81.003601-7, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo;

II - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

ADRIANA ZAWADA MELO
Procuradora Chefe da Procuradoria
da República no Estado de São Paulo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 184, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes do Procedimento Investigatório nº 1016/2004, provenientes de sentença prolatada no processo 80229.561/03-9, que tramita na Vara do Trabalho de Soledade, RS, que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas ao registro e limite da jornada de trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Investigatório nº1016/2004;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 191, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando os termos da denúncia protocolizada sob o nº 005042, noticiando discriminação a trabalhadores no Hospital Pronto Socorro, situado no Largo Teodoro Herzl, s/nº, Bairro Farroupilha, Porto Alegre/RS;*

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 1032/2005;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, e artigo 5º, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1032/2005;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 187, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando os termos da denúncia proveniente da reclamatória trabalhista nº 01640-2004-203-04-00-2, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Canoas, que noticia a ocorrência de revista nos trabalhadores do Supermercado Brehm Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, nº 351, Canoas/RS;*

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informações nº 116/2007;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 116/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 185, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 1343/2006, provenientes de sentença prolatada no processo 00358-2005-012-04-00-3, que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS, que informa o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas ao registro dos contratos de trabalho dos empregados;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1343/2006;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho



PORTARIA Nº 108, DE 17 DE JANEIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 1556/2005, provenientes de denúncia do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul - SINDITEST/RS e de relatório de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho - Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador, que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho; *considerando* que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988); *considerando* que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93); *considerando* a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CALÇADOS SANDRA LTDA, com endereço na Estrada da Integração, 4912, Morro da Pedra, Parobé, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1556/2005;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 182, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 1745/2006, provenientes de sentença prolatada no processo 00893-2006-333-04-00-0, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, RS, a qual demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº1745/2006;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 175, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando o teor da ata de audiência realizada no dia 14 de julho de 2005 relativamente ao processo nº 00183-2005-009-04-00-1, que notifica a prática de revista de empregados nas Lojas Renner S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Assis Brasil, nº 944, Bairro Passo D'Areia, Porto Alegre/RS;*

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 183/2006;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, e artigo 5º, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 183/2006;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2008.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 169, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 225/2007, provenientes de denúncia e relatório da Delegacia Regional do Trabalho - Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador, que demonstram o descumprimento da legislação trabalhista pela entidade, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº225/2007;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 209, DE 2 DE JANEIRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, ao final assinado, considerando os elementos que constam no procedimento investigatório nº 00230/2007, que indicam a atuação da COOPRECURSOS CO-OPERATIVA DE RECURSOS HUMANOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS na intermediação irregular de mão-de-obra, com indícios de contratação de empregados como pretensos prestadores de serviços autônomos, em fraude à legislação trabalhista;

considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que a prática descrita na denúncia fere os artigos 2º, 3º, 9º e 41 da CLT, além do artigo 7º da Constituição Federal;

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL nº 230/07, com a juntada desta Portaria e do procedimento investigatório autuado sob nº 00230/2007;

III - Determinar a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

PAULO JOARÊS VIEIRA
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 200, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 236/2007, provenientes de sentença prolatada no processo 01002-2006-012-04-00-8, que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS, que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas ao pagamento de salário e recolhimento de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 236/2007;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 143, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 336/2007, provenientes de sentença prolatada no processo 00414-2006-281-04-00-1, o qual tramita na Vara do Trabalho de Esteio, RS, que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 336/2007;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 183, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 342/2006, provenientes de denúncia que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas ao limite da jornada de trabalho, atraso retenção de salário e assinatura de documentos em branco;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 342/2006;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 127, DE 23 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 343/2007, provenientes de denúncia que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; RESOLVE:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 343/2007;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 186, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes do Procedimento Investigatório nº 50/2005, provenientes de sentença prolatada no processo 00136-2004-641-04-00-4, que tramita na Vara do Trabalho de Três Passos, RS, a qual demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Investigatório nº 50/2005;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 144, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 647/2007, provenientes de sentença prolatada no processo 00415-2006-281-04-00-6, o qual tramita na Vara do Trabalho de Esteio, RS, que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 647/2007;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 126, DE 23 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 711/2007, provenientes de sentença prolatada no processo 01032-2005-281-04-00-4, que tramita na Vara do Trabalho de Esteio, RS, a qual demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 711/2007;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 192, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando os termos da ata de audiência administrativa realizada nesta Procuradoria Regional do Trabalho nos autos das Peças de Informação nº 1451/2005, que noticia discriminação a trabalhadores na Getebrás Guias Telefônicas do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Mariante, nº 349, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS;*

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 976/2007;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, e artigo 5º, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;



que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 976/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 170, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando os termos da denúncia anônima protocolizada sob o nº 007776, que noticiam irregularidades no pagamento de salários e recolhimentos de FGTS, bem como ofensa ao exercício do direito de petição na J.C. Della Flora & Cia. Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Ceará, nº 1676, Bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS;*

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 1015/2007;

que as situações denunciadas violam, em tese, o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, artigo 464 da CLT, artigo 15 da Lei nº 8036/90, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1015/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 138, DE 23 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando os termos da denúncia protocolizada sob o nº 008188 e os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 1115/2007, que noticiam a prestação de informação desabonadora, bem como irregularidades no pagamento de salários, férias e horas extraordinárias, na assinatura de recibos de pagamento, em rescisão contratual e em registro de jornadas de trabalho na Creche Tararaguinha Verde Ltda., pessoa jurídica, situada na Rua Uruguiana, nº 185, no Bairro Menino Deus, em Porto Alegre/RS;*

que as práticas denunciadas, em tese, violam o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, os artigos 74, 145, 459, 464 e 477 da CLT, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1115/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 173, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando o encaminhamento do ofício nº 038/2007 da Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de São Jerônimo, noticiando irregularidades em rescisões contratuais na Pampa Reflorestadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Argemiro Dorneles, nº 70, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Guaíba/RS;*

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 1145/2007;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, e artigo 7º, ambos da Constituição Federal, artigo 477 da CLT, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1145/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 129, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando o contido nos autos do processo nº 00705-2006-003-04-00-8, encaminhado ao Ministério Público do Trabalho pela 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que apresenta indícios de que a Sbardemar Comercial Sbardelotto de Carros Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Major Sezefredo, nº 189, Canoas, estaria adotando a prática de sonegação de direitos e verbas trabalhistas, mediante utilização do chamado "pagamento por fora";*

os demais elementos contidos nos autos da Peça de Informação nº 1512/2006 desta Procuradoria Regional do Trabalho;

que a sonegação de direitos e verbas trabalhistas viola as determinações contidas no artigo 457, §1º, e artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho e os Artigos 7º, inciso X, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos atribuídos à SBARDECAR COMERCIAL SBARDELOTTO DE CARROS LTDA., em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Peça de Informação nº 1512/2006;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

MARLISE SOUZA FONTOURA
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 174, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando os termos da denúncia protocolizada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 000423, que notifica ocorrência de assédio moral na LIW Indústria de Confeções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Henrique Koeler, nº 130, Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS;*

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 168/2006;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 168/2006;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 65, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia protocolizada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 003540, que noticia a prestação de informações desabonadoras por parte de Restinga Transportes Coletivos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Antônio Onofre da Silveira, nº 50, bairro Restinga, Porto Alegre/RS;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 486/2007;

que a prática denunciada viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 486/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 171, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia protocolizada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 003388, que noticia ocorrência de assédio moral no Hospital Fêmina S/A, estabelecido na rua Mostardeiro, nº 17, Porto Alegre/RS;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 683/2006;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 683/2006;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 141, DE 23 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia proveniente dos autos das Peças de Informação nº 1126/2005 desta Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, que noticiam a ocorrência de assédio moral e prestação de informações desabonadoras no Sanatório Belém Hospital Parque Belém, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Prof. Oscar Pereira, nº 8.300, bairro Belém Velho, Porto Alegre/RS;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 998/2007;

que as práticas denunciadas violam o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 998/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 181, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes do Procedimento Preparatório nº 101/2008, provenientes de denúncia que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 101/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 180, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes do Procedimento Preparatório nº 106/2008, provenientes de denúncia que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 106/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PRESI Nº 600-3, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

Regulamenta a criação do Monumento à Construção da Nova Sede do TRF 1ª Região e a gestão do seu acervo histórico.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido em sessão do Conselho de Administração de 31/01/2008, nos autos do Processo Administrativo 858/2008 - TRF1,

CONSIDERANDO:

a) os documentos públicos como um direito do cidadão, tanto para a produção da prova quanto para a proteção da memória coletiva;

b) o art. 216, § 2º, da Constituição Federal que dispõe caber à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

c) o art. 1º da Lei 8.159/1991 atribuir ao Poder Público os deveres da gestão documental e da proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação;

d) os edifícios públicos que abrigam o Poder Judiciário ter um forte significado social e cívico, na medida em que seu delineamento reflete o respeito incondicional à igualdade e à dignidade de todos os cidadãos, além de expressar a disposição pela crescente disponibilidade da Justiça às diversas camadas da população, tônica que tem sido ressaltada em todas as instâncias do Poder Judiciário;

e) a construção de uma nova sede para o Tribunal como um marco histórico para os magistrados, servidores e jurisdicionados, principalmente considerando-se que será a primeira sede própria desta Corte, totalmente adaptada às necessidades corporativas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Monumento à Construção da Nova Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com o objetivo de exaltar a trajetória e os esforços para a concretização de um empreendimento de grande vulto e de elevada representatividade social, histórica e cultural para a nação e de estabelecer um elo entre a força passada e as concretizações futuras.

Art. 2º O Monumento integra o conjunto arquitetônico da nova Sede, construído em formato assemelhado a um prisma, no pátio central das edificações, composto por dois marcos localizados no pátio frontal das edificações:

I - marco da construção: define o início das obras, representando o princípio do empreendimento;



II - marco da inauguração: será lançado na data da inauguração, em comemoração à conclusão das obras e ao início do funcionamento das novas instalações.

Art. 3º No Monumento, serão guardados objetos, fotografias, plantas e documentos congêneres produzidos para a construção e inauguração, considerados relevantes para o conhecimento e estudos futuros dos aspectos sociais, artísticos, culturais, políticos, operacionais e legais relativos à construção da nova Sede do Tribunal, abrangendo a íntegra de sua trajetória, inclusive as concepções iniciais e a inauguração das instalações.

§ 1º Incumbe aos diretores e técnicos das áreas diretamente envolvidas em cada etapa da construção e da inauguração separar e recolher os componentes que entenderem significativos para o acervo.

§ 2º Entre os itens recolhidos, os mais representativos serão selecionados para compor o acervo do monumento, atividade que será realizada com o apoio da área de Arquivo e Memória Institucional do Tribunal, à qual caberá, ainda, inventariar, catalogar, registrar, preparar, guardar, vistoriar, preservar e restaurar o acervo do monumento.

§ 3º A inclusão ou exclusão de itens no acervo do monumento será lavrada em ata.

Art. 4º O acervo do monumento será lacrado após a inclusão dos documentos relativos à inauguração da nova sede.

Parágrafo único. A área de Arquivo e Memória Institucional adotará, com o patrocínio da Presidência e colaboração das áreas técnicas do Tribunal, todas as providências necessárias para garantir, de forma contínua, a preservação do acervo do monumento de agentes de deterioração físicos, físico-mecânicos, biológicos e químicos, de acordo com o pormenorizado no anexo desta Resolução e em consonância com o disposto na IN-14-18- Gestão de Documentos Jurídicos e Administrativos - TRF1.

Art. 5º No trintário da inauguração da Sede, objetivando resgatar a história do Tribunal e estimular a consciência para a conservação e a restauração do patrimônio público, o acervo do monumento será aberto em solenidade comemorativa e transferido para o Memorial do TRF 1ª Região, para exibição pública e guarda permanente.

Parágrafo único. Incumbe à área de Arquivo e Memória Institucional expor e divulgar o patrimônio histórico relativo à construção e inauguração da nova Sede, por meio de pesquisas, exposições, promoção de cursos, conferências, publicações e de outros meios pertinentes ao tema.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ANEXO DA RESOLUÇÃO/PRESI 600-3 DE 31 DE JANEIRO DE 2008

AGENTES DE DETERIORAÇÃO

Fonte: Manual do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade

Suporte Teórico à Implantação - TRF 1ª Região

Além dos constituintes instáveis e incompatíveis existentes no papel, os documentos sofrem danos por efeitos exteriores ou extrínsecos, os quais podem estar ligados a causas de ordem física, físico-mecânica, química e biológica.

O problema ocorre tanto com o emprego de materiais inadequados na confecção dos documentos quanto em situações de uso e guarda.

AGENTES FÍSICOS

a) Luz (natural ou artificial): tipo de radiação eletromagnética capaz de fragilizar os materiais constitutivos dos documentos, induzindo um processo de envelhecimento acelerado.

As radiações visíveis e o infravermelho causam o esmaecimento das cores, a despolimerização da celulose e das proteínas, o endurecimento de plásticos etc.

Especialmente em regiões de clima tropical, a luz solar contribui de maneira intensiva para a deterioração dos materiais arquivísticos.

O aquecimento excessivo por efeitos da insolação altera, consideravelmente, as condições ambientais, além de a ação direta da luz causar alterações físico-químicas.

b) Temperatura e umidade: com relação aos problemas de radiações luminosas, o calor pode ser altamente nocivo aos materiais.

Quanto mais alta é a temperatura, mais intensivas as reações químicas de degradação, por exemplo, a oxidação com ruptura das ligações químicas e a perda das propriedades originais dos materiais. A temperatura influencia de maneira determinante as alterações da umidade do ar.

A umidade relativa exprime a razão da quantidade de vapor de água contido em um determinado volume de ar a dada temperatura e a quantidade máxima de água que este volume poderia conter sem se verificar o fenômeno de condensação.

Para uma boa conservação do papel, do ponto de vista químico e físico, aconselha-se manter a temperatura (T) e a umidade relativa (UR), entre 18 e 22°C e 50 e 60%, respectivamente. Em regiões de clima tropical, os valores médios da T e UR oscilam muito acima dos ideais, exigindo tecnologia e recursos especiais para a manutenção dos parâmetros recomendados.

AGENTES FÍSICO-MECÂNICOS

a) Ausência de proteção: as formas de acondicionamento normalmente empregadas, pouco contribuem para a preservação de nossos acervos.

Encadernações mal realizadas ou em mau estado, não protegem os documentos e permitem a penetração do pó e de poluentes.

A amarração com barbantes, quando provoca tensão, funciona como "serrote", cortando as margens. Já o cadarço, mais aconselhável, pode criar o mesmo dano, quando tencionado.

No caso de mapas, a falta de mapotecas especialmente dimensionadas obrigou muitas vezes a enrolá-los ou dobrá-los. A distensão das fibras, provocada pelo enrolamento e pela dobra, fragiliza o papel.

b) Manuseio inadequado: os critérios para se manusear um documento (livro, gravura, mapa etc.) são determinantes de sua vida útil e de sua permanência. Recomenda-se, portanto, a adoção de normas e procedimentos básicos que contribuirão consideravelmente para melhor conservação do acervo.

Documentos em mau estado, mau acondicionados e sujos passam uma imagem negativa da instituição e levam muitas vezes o usuário a negligenciar as recomendações recebidas.

Uso freqüente de determinadas coleções fatalmente levará os documentos a um desgaste, o qual pode ser evitado por um programa de microfilmagem para a proteção dos originais.

c) Desastres: os desastres constituem os fatores de maior gravidade na destruição dos documentos. Arquivos, bibliotecas e museus têm sido vítimas de diversos sinistros em todo o mundo.

AGENTES QUÍMICOS

Toda documentação sofre reações indesejáveis sob o efeito de uma grande variedade de agentes químicos, presentes no ar e nos materiais empregados em sua superfície.

A ação progressiva dos poluentes é percebida na rápida destruição dos bens culturais, seja papel, pedra ou metal. Os mais porosos apresentam seguramente maior vulnerabilidade.

a) Poluentes atmosféricos: entre os principais componentes do ar puro se encontram o oxigênio, o nitrogênio, o dióxido de carbono e o hidrogênio, os quais permitem a combustão, a fermentação, a oxidação e a hidrólise dos materiais.

No interior de um edifício funcionam diversos serviços, os quais empregam máquinas e reagentes químicos que liberam gases e vapores nocivos à saúde do indivíduo e à preservação do acervo.

As copiadoras eletrostáticas também volatilizam solventes e liberam uma quantidade considerável de vapores de ozônio. O correto seria a condução destes poluentes para o exterior, por meio de exaustão.

Por outro lado, em um edifício com sistema de ar condicionado central, com renovação de ar inadequada, os problemas de ordem ambiental tendem a se agravar.

b) Poeira: no pó estão contidas partículas de substâncias químicas cristalinas e amorfas, como terra, areia, fuligem e grande diversidade de microorganismos, além de resíduos ácidos e gasosos provenientes da combustão em geral e de atividades industriais.

Pó não modifica somente a estética de nossos documentos. As pequenas partículas minerais possuem ação cortante e abrasiva. A aderência do pó não é apenas superficial, ele também se prende aos interstícios das fibras e, ainda, é absorvido por meio de ligações químicas.

c) Materiais instáveis: alguns produtos usados sobre o papel podem reduzir sua durabilidade. As tintas ácidas de compostos metálicos oxidantes, os grampos e cliques metálicos causam efeitos corrosivos.

Não deve ser esquecida a possibilidade de transferência de químicos nocivos, pelo contato das mãos, para os documentos, como o suor, resíduos gordurosos e saliva.

AGENTES BIOLÓGICOS

Os ambientes úmidos, quentes e de pouca ventilação são os mais propícios para a multiplicação de microorganismos. Insetos e até pequenos roedores devem ser considerados. As regiões tropicais, onde a umidade relativa e a temperatura alcançam níveis elevados, constituem *habitat* ideal para sua reprodução.

ATO PRESI Nº 1104-056, DE 23 DE JANEIRO DE 2008

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 95, I, da Constituição Federal e no art. 11, caput da Resolução n. 04/2002 e em conformidade com a decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada em 13/12/2007, resolve:

DECLARAR apta à aquisição da vitaliciedade, após o decurso do prazo constitucional, a Juíza Federal Substituta RENATA MESQUITA RIBEIRO.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente em exercício

ATO PRESI Nº 1104 - 072, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR o Juiz Federal Substituto BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela diretoria da Subseção Judiciária de Patos de Minas-MG, nos afastamentos e impedimentos legais e eventuais do Juiz Federal José Humberto Ferreira.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 073, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo vista manifestação da Corregedoria-Geral, referente ao que consta do Expediente Administrativo n. 2008/00121 - MG, resolve:

DESIGNAR a Juíza Federal Substituta NAIR CRISTINA CORADO PIMENTA DE CASTRO, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, sem prejuízo das suas funções, processar e julgar os autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.14.004562-7, em decorrência da suspeição do Juiz Federal Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior e do Juiz Federal Substituto Eduardo Nunes Marques.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

RETIFICAÇÃO

RETIFICAR o ATO/PRESI/1104-1083 de 19/12/2007, publicado no D.J. de 21/12/2007, p. 01, referente à designação do Juiz Federal Substituto NAIBER PONTES DE ALMEIDA, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde se lê "... responder pela 22ª Vara daquela Seccional, no período de 18/02 a 18/03/2008", leia-se "...responder pela 22ª Vara daquela Seccional, no período de 31/03 a 29/04/2008."

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 29 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves, Antônio Sávio de Oliveira Chaves e os Juizes Federais convocados Itelmar Raydan Evangelista(em substituição ao Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira), Simone dos Santos Lemos Fernandes(em substituição ao Desembargador Federal José Amílcar Machado) e André Prado de Vasconcelos(em substituição ao Desembargador Federal Francisco de Assis Betti), foi aberta a sessão. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargador Federal Carlos Olavo e a Juíza Federal convocada Kátia Balbino de Carvalho Ferreira(em substituição a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva). Lida e não impugnada foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AR	95.01.36127-6 / DF	(2407)
AUTOR:	UNIAO FEDERAL(CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL)	
PROCUR:	AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	
REU:	CLEUTON RAFAEL GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA E OUTRO(A)	
REU:	TEMISTOCLES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)	
CURAD.:	JONAS MODESTO DA CRUZ	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, julgou procedente em parte o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.

MC	96.01.03337-8 / PI (AR 9601033130/PI)	(2408)
REQTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI	
ADV:	JOSE ALVES NUNES NETO E OUTROS(AS)	
REQDO:	ANTONIA MIRIAM MOURAO EDUARDO PEREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

EAC	1998.01.00.002647-6 / GO	(2409)
EMBTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	
EMBDO:	ADELICIA DA SILVEIRA GOMES FERREIRA	
ADV:	MARCO ANTONIO AIRES CRUVINEL E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	



A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

AR	1999.01.00.072038-3 / DF	(2410)
AUTOR:	ERNESTO WILHELMS NETO	
ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	

Retirado de pauta por indicação do Relator.

MS	2000.01.00.021045-6 / MG	(2411)
IMPTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANESIO FERNANDES LOPES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

MS	2000.01.00.021045-6 / MG	(2412)
IMPTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANESIO FERNANDES LOPES	
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS - MG	
LITIS PA:	ALTINO JOSE DE FARIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

MS	2000.01.00.037797-4 / MG	(2413)
IMPTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILKER SANTOS FERREIRA	
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA 1 A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS - MG	
LITIS PA:	JANDYRA DA CRUZ SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

EAR	2000.01.00.139637-6 / DF	(2414)
EMBT:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	
EMBDO:	FLORIPES DE SOUZA MEDEIROS	
ADV:	ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

Iniciado o julgamento, após o voto da Relatora, Juíza Federal convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes(em substituição ao Desembargador Federal José Amílcar Machado), negando provimem- to aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhada pelo De- sembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves.(Sessão do dia 28/08/2007).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, a Seção, por unanimi- dade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

AR	2002.01.00.040316-1 / DF	(2415)
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	JOSIVALDO AMORIM DIAS DE SOUSA E OUTROS(AS)	
ADV:	DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER- NANDES (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.

AR	2003.01.00.005086-7 / DF	(2416)
AUTOR:	GUI GERSON DO CANTO BRUM	
ADV:	WALMIR FERREIRA DOS SANTOS	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLI- VEIRA CHAVES	

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisó- rio, nos termos do voto do Relator.

AR	2003.01.00.009630-6 / BA	(2417)
AUTOR:	NILTON DOS SANTOS	
ADV:	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER- NANDES (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou im- procedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.

MS	2003.01.00.038121-4 / MG	(2418)
IMPTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRUNO COSTA MAGALHAES	
IMPDO:	SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPE- CIAIS FEDERAIS CIVEIS DE MINAS GERAIS	
LITIS PA:	ERONDINA MENDES DA SILVA DE JESUS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

MS	2004.01.00.000836-7 / BA	(2419)
IMPTE:	EDMUNDO ANTUNES PITANGUEIRA	
ADV:	BENEDITO MAURICIO DE LIMA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER- NANDES (CONV.)	

A Seção, por maioria, vencidos em parte o Juiz Federal convocado André Prado de Vasconcelos e o Desembargador Federal Carlos Mo- reira Alves, concedeu em parte a segurança, nos termos do voto da Relatora.

EAC	2004.33.00.006671-6 / BA	(2420)
EMBT:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	
EMBDO:	MARIA ABREU DOS SANTOS	
ADV:	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER- NANDES (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infrin- gentes, nos termos do voto da Relatora.

AR	2004.01.00.016841-6 / DF	(2421)
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	ADHEMAR PINTO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOAQUIM ALVES BASTOS E OUTROS(AS)	
REU:	JOAO BERNARDO ALVES BASSANI	
ADV:	EGOMAR ROEPKE E OUTRO(A)	
REU:	BENEDITO RIBEIRO DE BRITO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR	2004.01.00.043438-6 / MG	(2422)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO HENRIQUE CARDOSO	
REU:	ANTONIO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	SOLANGE NOGUEIRA MANSUR E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER- NANDES (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisó- rio, nos termos do voto da Relatora.

AR	2004.01.00.046222-0 / MG	(2423)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO HENRIQUE CARDOSO	
REU:	MANOEL HONORIO LUCAS E OUTROS(AS)	
REU:	NORIVAL LUIZ CANDIDO E OUTROS(AS)	
ADV:	WANDER DA SILVA CARDOSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR	2004.01.00.056071-6 / PA	(2424)
AUTOR:	EMIDIO REBELO FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER- NANDES (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem reso- lução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

AR	2005.01.00.004938-3 / DF	(2425)
AUTOR:	CORIOLANO BARBOSA PACHECO E OUTROS(AS)	
ADV:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER- NANDES (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem reso- lução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

MS	2005.01.00.007858-0 / DF (AC 199934000191082/DF)	(2426)
IMPTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
LITIS PA:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS ASSISTENTES JURIDI- COS DA UNIAO - ANAJUR	
ADV:	ROBERTO GEAN SADE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER- NANDES (CONV.)	

A Seção, por maioria, vencidos a Relatora e o Juiz Federal con- vocado André Prado de Vasconcelos, concedeu em parte a segu- rança, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que lavrará o acórdão. Sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Albuquerque de Victor, pela Li- tis.Cons.Passiva.

AR	2005.01.00.009795-0 / GO	(2427)
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	JOAO MENEZES SOBRINHO	
ADV:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR	2005.01.00.034516-0 / RO	(2428)
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TER- RITORIO DE RONDONIA - ASPOMETRON	
ADV:	ARCELINO LEON E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR	2006.01.00.013664-3 / MG	(2429)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE MAURO BARBOSA	
REU:	ANTONIO MIGUEL DE MORAIS	
ADV:	REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

AR	2006.01.00.013664-3 / MG	(2430)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE MAURO BARBOSA	
REU:	ANTONIO MIGUEL DE MORAIS	
ADV:	REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

MS	2006.01.00.021087-6 / GO (AC 200501990150362/GO)	(2431)
IMPTE:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO	
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLI- VEIRA CHAVES	

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem reso- lução do mérito, nos termos do voto do Relator.

AR	2006.01.00.021873-3 / BA	(2432)
AUTOR:	JOAO LAURINDO ONOFRE E OUTROS(AS)	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER- NANDES (CONV.)	

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem reso- lução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

MS	2006.01.00.029174-1 / GO (AG 200601000167473/GO)	(2433)
IMPTE:	JOSE FERNANDES DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO	
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLI- VEIRA CHAVES	

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem reso- lução do mérito, nos termos do voto do Relator.



MS 2006.01.00.031327-4 / GO (AG 200601000167460/GO) (2434)
IMPTE: GERALDO ANTONIO LEAO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO
INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

MS 2006.01.00.032670-9 / GO (AC 200501990379372/GO) (2435)
IMPTE: JOAO GONCALVES DE NORONHA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO
INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

MS 2006.01.00.032680-1 / GO (AC 200501990327919/GO) (2436)
IMPTE: LUIZ MAMEDES ROSA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO
INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

MS 2006.01.00.040759-5 / GO (AC 200501990150362/GO) (2437)
IMPTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO
INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

IVC 2007.01.00.003327-2 / BA (AR 200601000424512/BA) (2438)
IMPGTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
IMPGDO: JOSE DE OLIVEIRA MORAIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Seção, por unanimidade, rejeitou o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

MS 2007.01.00.048546-9 / PA (2439)
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALINE PAULA GOMES COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - PA - 8A VARA
INTERES: LEIVAN SANTOS MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Seção, por unanimidade, rejeitou o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 16h14(dezesseis horas e quatorze minutos), tendo sido julgados 30(trinta)processos.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Secretário

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20 DE AGOSTO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva e Desembargadoras Federais Convocadas Mônica Neves Aguiar da Silva e Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, convocadas nos termos da Resolução nº 600-22, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão.

Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

REOMS 93.01.33807-6 / DF (2440)
IMPTE: FRANCISCO ROBSON PERES MOTA DE OLIVEIRA
ADV: JORGE PORTELA MACEDO E OUTRO(A)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 96.01.06548-2 / MG (2441)
APTE: FABIO NOBEL DA SILVA BRAGA
ADV: SILVANA MARIA CABRAL E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 96.01.28609-8 / GO (2442)
APTE: LUISA SABEL TAVEIRA ROCHA
ADV: MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: BENEDITO JOSE PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 96.01.35068-3 / RO (2443)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE
APDO: ARISTEU BILEK E OUTROS(AS)
ADV: MARCO AURELIO CARBONE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"Após o voto da Relatora, negando provimento à Apelação e dando provimento parcial à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva."

AC 96.01.41403-7 / MG (2444)
APTE: SUELI MARIA VENANCIO
ADV: ELIANA PERALTA E SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.002086-4 / MG (2445)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APDO: OLINDA DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: CLAUDIA MOHALLEM
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

AC 1997.40.00.003496-2 / PI (2446)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
APDO: JOSE GONCALO DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

AC 1997.39.00.008629-4 / PA (2447)
APTE: UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FRANCISCO VASCONCELOS PINHEIRO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE WILLIAM COELHO DIAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.01.00.008664-0 / MG (AG 9601501169/MG) (2448)
APTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: JOAO JACIEL PEREIRA
ADV: MARCUS DE BIASO PINTO
REC ADES: JOAO JACIEL PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Adv : Dr. Luiz Antônio Muniz Machado e outros
Embdo : o v. Acórdão de fls. 267/276

"Após o voto da Relatora, acolhendo os Embargos de Declaração, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Convocado Cleberson José Rocha, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."
Brasília, 11.06.2007

Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1997.38.00.061839-7 / MG (2449)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA
APDO: MIZAEEL TORRES NETO
ADV: ILCA VITOR CIRIACO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.40.00.001706-2 / PI (2450)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
APDO: LUZANIRA BRAZ DA SILVA
ADV: JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.37.00.002064-5 / MA (2451)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA
APDO: DOMINGOS RODRIGUES DA COSTA
ADV: LIBERALINO PAIVA SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.30.00.002138-3 / AC (2452)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE-SINDSEP/AC
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

Ag rte : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 434/435

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e impôs à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.38.01.003670-4 / MG (2453)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO CESAR OTONI DE MATOS
APDO: DALVA NOGUEIRA COELHO
ADV: ISABELA GUSMAN RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.37.00.006729-8 / MA (2454)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA
APDO: MAHILDE MARCELINA DE ABREU
ADV: LIBERALINO PAIVA SOUSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."



AC 1998.37.00.006729-8 / MA (2455)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA
APDO: MAILDE MARCELINA DE ABREU
ADV: LIBERALINO PAIVA SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.34.00.021898-0 / DF (2456)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALCIDES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 482/483

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e impôs à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.38.00.036263-7 / MG (2457)
APTE: AGUINALDO FIGUEIREDO FILHO
ADV: ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.02.002760-4 / MG (2458)
APTE: DELCI DIAS DOS REIS
ADV: REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADOLFO LAGE DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.32.00.004675-1 / AM (AC 199932000042070/AM) (2459)
APTE: CELIO ROBSON VIEIRA MENEZES
ADV: JUAREZ CAMELO ROSA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.37.00.006787-7 / MA (2460)
APTE: ANTONIA FAUSTINA LOPES FARIAS
ADV: GILSON FREITAS MARQUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.37.00.006787-7 / MA (2461)
APTE: ANTONIA FAUSTINA LOPES FARIAS
ADV: GILSON FREITAS MARQUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.39.00.009086-9 / PA (2462)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
APDO: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: HAROLDO SOUZA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AMS 1999.01.00.016845-9 / DF (2463)
APTE: HORACIO VIEIRA LOBATO FILHO
ADV: EMI BALDINI RIBEIRO E OUTRO(A)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
APDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.023764-9 / MG (AC 9601329854/MG) (2464)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ROBERTO PIMENTEL DIAS E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.030400-1 / DF (2465)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JERONIMO DA ROCHA CLERICUZZI E OUTROS(AS)
ADV: JOYCE MACHADO E MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.01.00.030558-0 / MG (2466)
APTE: IOLANDA DELBEN GOMES E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 85/92

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.030558-0 / MG (2467)
APTE: IOLANDA DELBEN GOMES E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 85/92

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.034996-0 / MG (2468)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: ROBERTO JOSE RIBEIRO
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : Universidade Federal de Viçosa - UFV
Proc : Hugo Marcelino da Silva
Agrda : a r. Decisão de fls. 454/455

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e impôs à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.037240-9 / MG (2469)
APTE: ZELIA GONCALVES FERREIRA
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Autora e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.040925-4 / MG (AG 200201000331010/MG) (2470)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: VERA MARCIA PINHEIRO LISNER E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 317

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e impôs à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.044875-2 / RO (2471)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
APDO: EPHAMI ANTONIO NETTO
ADV: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 101/108

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.01.00.044875-2 / RO (2472)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
APDO: EPHAMI ANTONIO NETTO
ADV: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 101/108

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.36.00.001736-7 / MT (AC 9601518169/MT) (2473)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELENIR MOTTA SANCHES ARRUDA E OUTROS(AS)
ADV: ESTER JOERKE DEMBERCK E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.014848-3 / DF (2474)
APTE: ANTONIA WANDA CARVALHO DA TRINDADE
ADV: DIOMAR CORREA DA COSTA NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial e negou provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.38.00.019653-1 / MG (AC 199901000285468/MG) (2475)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA JOSE TAVARES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.037513-0 / DF (2476)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: CICERO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Proc : Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 267/271

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."



AMS	2000.34.00.041863-0 / DF (AG 200001001341307/DF)	(2477)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JANETE BALZANI MARQUES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AMS	2000.34.00.041863-0 / DF (AG 200001001341307/DF)	(2478)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JANETE BALZANI MARQUES E OUTROS(AS)	
ADV:	ALBERTO CASCAIS MELEIRO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AC	2000.38.00.042671-7 / MG	(2479)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
APDO:	DEODORO FIALHO E OUTROS(AS)	
ADV:	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : Universidade Federal de Viçosa - UFV

Proc : Hugo Marcelino da Silva

Agrda : a r. Decisão de fls. 433/434

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e impôs à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC	2000.34.00.046681-7 / DF (AC 200034000466817/DF)	(2480)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	FLORDELIS NATIVIDADE TORRES DANCIGER E OUTROS(AS)	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	

"Após o voto do Relator, negando provimento à Apelação e dando provimento parcial à Remessa Oficial, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."

Brasília, 13.12.2006

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade , negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, com base no parágrafo único, do art. 194, do RI/TRF-1ª Região."

AC	2000.01.00.049365-2 / MG	(2481)
APTE:	LOURDES ROSA DA CONCEICAO	
ADV:	MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2000.01.00.070227-6 / MG	(2482)
APTE:	EDSON LUIZ WESTIN	
ADV:	JULIO CYRINO DA FONSECA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embdo : o v. Acórdão de fls. 47/53

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC	2000.01.00.070227-6 / MG	(2483)
APTE:	EDSON LUIZ WESTIN	
ADV:	JULIO CYRINO DA FONSECA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embdo : o v. Acórdão de fls. 47/53

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG	2000.01.00.095584-0 / AM	(2484)
AGRTE:	WASHINGTON DA CRUZ MARTINS	
ADV:	MONICA ARMOND DE MELO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRUNO JUNIOR BISINOTO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC	2000.01.99.111675-7 / MA	(2485)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO MARQUES PINTO	
ADV:	LIBERALINO PAIVA SOUSA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC	2001.30.00.000883-0 / AC (AC 199801000532163/AC)	(2486)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ADRIANO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 427/429

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e impôs à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC	2001.36.00.005362-1 / MT (AC 199936000029639/MT)	(2487)
APTE:	ISAIAS SENA BARBOSA	
ADV:	ROGERIO NUNES GUIMARAES	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Proc : Hugo Marcelino da Silva

Agrda : a r. Decisão de fls. 217/218

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e impôs à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC	2001.34.00.007546-0 / DF (AG 200101000454935/DF)	(2488)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
APDO:	LECY BELLINI BECCHO E OUTROS(AS)	
ADV:	RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"Após o voto da Relatora, dando provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria. Aguarda o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves"

Brasília, 12.09.2005.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, acompanhando a Relatora, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."

Brasília, 08.03.2006

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves que deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, lhes deu provimento parcial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2001.34.00.010397-9 / DF (AG 200101000454935/DF)	(2489)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
APDO:	LECY BELLINI BECCHO E OUTROS(AS)	
ADV:	RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"Após o voto da Relatora, dando provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria. Aguarda o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves"

Brasília, 12.09.2005.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, acompanhando a Relatora, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."

Brasília, 08.03.2006

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves que deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, lhes deu provimento parcial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2001.38.00.012031-0 / MG	(2490)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ISMAEL GOMES LIBANIO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC	2001.38.00.012031-0 / MG	(2491)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ISMAEL GOMES LIBANIO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC	2001.38.00.015770-1 / MG	(2492)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	NELSON DE FREITAS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2001.38.00.028139-2 / MG	(2493)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO BRAZ BARBOSA	
APDO:	ALDA GONCALVES BRAGA	
ADV:	JOAQUIM LOURENCO MARTINS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2001.01.99.042802-4 / MG	(2494)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	MARIA STELLA MACHADO ASTOLPHO	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2002.01.99.001127-1 / MG	(2495)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	MARIA FLORENCIA DA COSTA	
ADV:	BENEDITO ANDRADE	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO FINO-MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."



AC 2002.01.99.002175-9 / MG (2496)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.39.00.002553-8 / PA (AC 199801000125278/PA) (2497)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: LAUDELINO OLIVEIRA PANTOJA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO GOMES GUIMARAES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Proc : Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 124/131

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.003470-4 / DF (2498)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SOCORRO NAZARE LEITE RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: PRISCILA BUENO SOUSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 203/211

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.006356-3 / MG (2499)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA CONCEICAO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO VILLANI CORREA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ficando prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.34.00.011600-6 / DF (AC 200334000132662/DF) (2500)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOVINA RAMOS DA COSTA GAMA
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.017848-8 / MG (AC 200101990307378/MG) (2501)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: MARCIO CARLI DE VASCONCELOS
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.019212-9 / MG (2502)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.019212-9 / MG (2503)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2002.34.00.020451-8 / DF (2504)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MAURA CRISTINA DE JESUS
ADV: REGINALDO LUIS DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.032771-2 / MG (2505)
APTE: AFONSO JOSE MACHADO
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, ficando prejudicados a Apelação e o Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.035001-0 / DF (AC 200001000687523/DF) (2506)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IVAN BATISTA DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AMS 2002.34.00.036747-7 / DF (2507)
APTE: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA
ADV: ANDREIA SIMONE DOS SANTOS CUNHA
APDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 112/117

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.038728-0 / MG (2508)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: TEREZINHA SOARES SILVA
ADV: ONESTALDO SAN-JUAN E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.038728-0 / MG (2509)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: TEREZINHA SOARES SILVA
ADV: ONESTALDO SAN-JUAN E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.000022-0 / MG (2510)
APTE: ZERALDO NORBERTO FERNANDES
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 636/641

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.001259-0 / DF (2511)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO RANGEL DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 619/620

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e impôs à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2003.32.00.003175-0 / AM (AG 200301000282978/AM) (2512)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
ADV: IRANDY RODRIGUES DA CRUZ
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.003265-2 / MG (AC 9401277974/MG) (2513)
APTE: GABRIEL TEODORO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.00.003356-2 / PI (AC 199701000348871/PI) (2514)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
APDO: MARIA JULIA DA CONCEICAO E OUTRO(A)
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

REO 2003.38.02.006276-5 / MG (2515)
AUTOR: OLEGARIO BANDEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA JOSE RESENDE DOS SANTOS ANJO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.02.006726-0 / MG (2516)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: RUY DIMAS DA SILVA
ADV: HEBER FRANCISCO GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.35.00.008973-8 / GO (2517)
AUTOR: SILVIO DA PAIXAO COSTA
ADV: CELIO HOLANDA FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDIR EDUARDO DE BARROS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 59/64

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.011319-0 / DF (2518)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DE LOURDES BRANDAO C LINS E SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.33.00.014882-0 / BA (2519)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: SONIA BELLANDI LIMA



ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REC ADES: SONIA BELLANDI LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.014882-0 / BA (2520)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: SONIA BELLANDI LIMA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REC ADES: SONIA BELLANDI LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.37.00.015113-4 / MA (AC 200001000849535/MA) (2521)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.023744-2 / BA (2522)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO VILLELA
APDO: MANOEL DOS SANTOS ALMEIDA
ADV: SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.027658-9 / MG (AG 200301000402636/MG) (2523)
APTE: EUNICE MONTEIRO CRUZ E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV: HELIO HENRIQUE FALCO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações dos Réus e à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.031538-3 / DF (2524)
APTE: EDINALDO DA SILVA RJO E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.032605-9 / MG (2525)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ ANTONIO FONSECA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: LINCOLN JOSE COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.033474-4 / BA (2526)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GUILHERME ZACARIAS JORGE
ADV: ELZA MARIA SACRAMENTO
REC ADES: GUILHERME ZACARIAS JORGE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 165/174

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2003.01.00.033882-2 / GO (2527)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
AGRDO: DALVACI DA COSTA CARVALHO
ADV: ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

REO 2003.38.00.039195-0 / MG (2528)
AUTOR: PAULO PIRES GOMES E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.039478-0 / DF (2529)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: MIGUEL ATTA FIGUEIRA
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.040562-0 / MG (2530)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: REGINA CONCEICAO RAMOS FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.040562-0 / MG (2531)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: REGINA CONCEICAO RAMOS FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2003.01.00.041103-9 / MG (2532)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JADER ALVES FERREIRA FILHO
AGRDO: JOAO EUSTAQUIO DA CRUZ
ADV: REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.054538-6 / MG (2533)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUZA
APDO: SEBASTIAO FONSECA DE FARIA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.060110-0 / MG (AG 200601000071621/MG) (2534)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: SEBASTIAO AURELIANO FILHO

ADV: ELENA MARIA GARCIA REZENDE LEAO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.060936-1 / MG (2535)
APTE: OSCAR DE OLIVEIRA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.062568-1 / MG (2536)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NEFERITTI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
APDO: ITAMAR ROCHA E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.062734-2 / MG (2537)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: JOSE OVIDIO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.33.00.001939-5 / BA (2538)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: JOAO FRANCELINO DO ROSARIO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.001968-5 / DF (AC 199901000556879/DF) (2539)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: KATIA DE ALMEIDA PINHEIRO CASCAIS MELEIRO E OUTROS(AS)
ADV: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.01.002341-6 / BA (2540)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OSCAR EUZEBIO
ADV: WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTROS(AS)
REC ADES: OSCAR EUZEBIO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial e deu provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.37.00.002517-8 / MA (2541)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.03.004166-0 / MG (2542)
APTE: ABGAIR DE ROSATO
ADV: GENIS FRANCISCO DELFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.03.004166-0 / MG (2543)
APTE: ABGAIR DE ROSATO
ADV: GENIS FRANCISCO DELFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.33.00.005015-2 / BA (2544)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
APDO: ANTONIO OSÓRIO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negou provimento e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.03.005790-8 / MG (2545)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: DINOMARA DAS DORES SILVA
ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : Universidade Federal de Uberlândia - UFU
Proc : Hugo Marcelino da Silva
Agrda : a r. Decisão de fls. 160/161

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e impôs à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.012512-5 / MG (2546)
APTE: FLORIANO MARIANO DA SILVA
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORDA DA MATÁ - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 148/154

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.34.00.023260-3 / DF (AC 199734000352219/DF) (2547)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.025004-2 / MG (2548)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JANDIRA DE LIMA GOULART
ADV: DAMARIS PORTE
REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.042459-7 / MG (2549)
APTE: SAMIRO GONÇALVES
ADV: CARLA MARQUES LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação do Réu e deu provimento à Apelação do Autor, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.33.00.000196-9 / BA (2550)
APTE: JACKSON PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAÍZO LEITE
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.04.000518-8 / MG (2551)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: ONOFRA MARTINS GARCIA
ADV: SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES
REC ADES: ONOFRA MARTINS GARCIA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.06.001209-9 / MG (2552)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: EXPEDITO JOSE DA SILVA
ADV: GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.004199-0 / MG (2553)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: FLORISVALDO CARDOSO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.00.004199-0 / MG (2554)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: FLORISVALDO CARDOSO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.007988-0 / GO (2555)
AGRTE: MARIA MARTINS FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.36.00.009420-8 / MT (2556)
APTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CACERES - MT
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ARMANDO LEITE RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: ROBERTO ZAMPIERI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : Escola Agrotécnica Federal de Cáceres - EAF/MT
Proc : Hugo Marcelino da Silva
Agrda : a r. Decisão de fls. 304/305

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e impôs à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.33.00.024774-9 / BA (2557)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ADILSON DE SOUZA GUIMARAES
ADV: MONICA FALCAO RIOS E OUTRO(A)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"Após o voto da Relatora, dando provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva."
Brasília, 15.08.2007

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.00.032382-1 / MG (2558)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: CARMEM BATISTA DE FREITAS
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.032843-4 / MG (2559)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
APDO: BENEDITA ADELIA FERRETI
ADV: LAZARO NORONHA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.036942-3 / DF (2560)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: DAGMAR BRAULE PINTO BANDEIRA SILVA
ADV: MARCONE GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 76/83

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.039403-0 / MG (2561)
AGRTE: ALMERITA SOARES GOMES
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.051259-5 / MG (2562)
APTE: MARIA JOSE FABIANO
ADV: VICENTE LUIZ LIMA LEMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.36.01.000112-0 / MT (2563)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: ILDA RUELA MARIANO
ADV: FABRICIO FONTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."



AMS	2006.37.01.000560-9 / MA	(2564)
APTE:	FABIO FELIPPE SILVA	
ADV:	VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR E OUTRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPE-RATRIZ - MA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AMS	2006.37.01.000560-9 / MA	(2565)
APTE:	FABIO FELIPPE SILVA	
ADV:	VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR E OUTRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPE-RATRIZ - MA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AMS	2006.37.01.000562-6 / MA	(2566)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANTONIO CELSO BRASIL	
ADV:	VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPE-RATRIZ - MA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.01.99.000858-0 / MG	(2567)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	ORLANDO DE SOUZA	
ADV:	ADERSON VIEIRA MIRANDA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GE-RAIS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 71/77

"A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves que rejeitou os Embargos de Declaração, os acolheu, nos termos do voto da Relatora.

AC	2006.33.07.000859-6 / BA	(2568)
APTE:	JOVELINA SANTOS PIRES	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.38.12.001807-3 / MG	(2569)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	
APDO:	MARIA IDELMA PEREIRA DA SILVA	
ADV:	RAFAEL PEREIRA SOARES E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER-REIRA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG	2006.01.00.008710-2 / PA (AG 200501000730941/PA)	(2570)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	RUI GUILHERME CORDOVIL DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto da Relatora."

AG	2006.01.00.008710-2 / PA (AG 200501000730941/PA)	(2571)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	RUI GUILHERME CORDOVIL DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.38.00.011681-8 / MG (AC 200001000481600/MG)	(2572)
APTE:	JULIETA DA CONCEICAO ROQUE	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OU-TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL-VES	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos
termos do voto do Relator."

AC	2006.01.99.013205-6 / MG	(2573)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	
APDO:	ELISABETE BATISTA LUCAS	
ADV:	JOSE RAMOS GUEDES	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER-REIRA (CONV.)	

"Após o voto da Relatora, dando provimento à Apelação, pediu vis-
ta o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a De-
sembargadora Federal Convocada Monica Neves Aguiar da Silva."

AC	2006.33.00.014775-7 / BA (AC 200633000147726/BA)	(2574)
APTE:	NEYDE SILVA DA SILVA	
ADV:	DANIEL SUAREZ CID DA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROSANA LIBONATI	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Réu e à
Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação da Autora, nos
termos do voto da Relatora."

AC	2006.01.99.015514-2 / MG	(2575)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	NILVA APARECIDA BUENO	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER-REIRA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos
termos do voto da Relatora."

AG	2006.01.00.015659-0 / TO	(2576)
AGRTE:	RAIMUNDO COUTINHO DE ARAUJO	
ADV:	JORGE LUIZ FERREIRA PARRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto da Relatora."

AG	2006.01.00.015660-0 / TO	(2577)
AGRTE:	DURVAL FLORENCIO DE CARVALHO	
ADV:	JORGE LUIZ FERREIRA PARRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto da Relatora."

AG	2006.01.00.015698-8 / TO	(2578)
AGRTE:	RAIMUNDA SANTOS DE MATOS	
ADV:	JORGE LUIZ FERREIRA PARRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto da Relatora."

AG	2006.01.00.015731-8 / DF	(2579)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LAERTE DANTAS DA NOBREGA	
ADV:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instru-
mento, nos termos do voto da Relatora."

AG	2006.01.00.016515-4 / DF	(2580)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	ROSA MARIA FROTA DUTRA E OUTROS(AS)	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Proc : Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 101/105

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AC	2006.38.00.018040-9 / MG	(2581)
APTE:	SINVAL FERNANDES DE OLIVEIRA	
ADV:	FERNANDA DE BRITO LEAO VIANA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AG	2006.01.00.019683-0 / BA	(2582)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ANTONIO NUNES NETO	
ADV:	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instru-
mento, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.01.99.021649-6 / GO	(2583)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APTE:	SERGINO FREITAS DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER-REIRA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Réu e
julgou prejudicada a Apelação do Autor, nos termos do voto da
Relatora."

AC	2006.01.99.021675-0 / MT	(2584)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
APDO:	ANIZIO FURTADO DE OLIVEIRA	
ADV:	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, por maioria, vencida a Relatora que o deferiu, indeferiu
o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 113/115 e, à
unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento par-
cial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto
da Relatora."

AC	2006.01.99.024503-4 / MG	(2585)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
APDO:	LOURDES MOREIRA FERREIRA	
ADV:	JOSE INACIO ALVES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER-REIRA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 70/77

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AG	2006.01.00.027567-5 / DF (AG 200301000251137/DF)	(2586)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO E OU-TROS(AS)	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 11.07.2007

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para cor-
rigenda de erro material verificado, negou provimento ao Agravo
de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.030371-8 / MG (2587)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.030442-2 / DF (2588)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.030442-2 / DF (2589)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: VILMA JACURU DE CARVALHO
ADV: CARLOS LUIZ KUTIANSKI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034613-8 / MG (2590)
APTE: IDALINA ALVES MACIEL
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.01.99.034756-1 / MT (2591)
AUTOR: EDI GRUN E OUTRO(A)
ADV: JOSE DOS SANTOS NETTO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AECIO PEREIRA JUNIOR
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DOS GAUCHOS - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.038154-7 / MT (2592)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: ANNA CHELA BRAZ
ADV: NEULA DE FATIMA MIRANDA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.039778-9 / MT (2593)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: PALMYRA TASSE COFFANI
ADV: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS- MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.047143-6 / DF (AG 200601000384050/DF) (2594)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - APSEF
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.005559-6 / MG (2595)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCO APOLINARIO DE OLIVEIRA
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.014818-2 / TO (2596)
AGRTE: ELITA ROSA DA CUNHA
ADV: MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.014842-9 / TO (2597)
AGRTE: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADV: MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.014844-6 / TO (2598)
AGRTE: VICENTE DE PAULA CONSTANTINO
ADV: MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.014846-3 / TO (2599)
AGRTE: ALBERTINO DE DEUS LEITE
ADV: MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.014859-7 / TO (2600)
AGRTE: VITORINO GOMES DA SILVA
ADV: MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.016629-7 / PA (2601)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: RAIMUNDO NONATO PRIMO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.016629-7 / PA (2602)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: RAIMUNDO NONATO PRIMO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.017163-0 / GO (2603)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOVINA MARIA RODRIGUES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.017537-4 / MG (2604)
APTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.017900-5 / DF (2605)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JACKSON BRITO LOPES E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 56/58

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.018259-0 / DF (2606)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA MARY DA SILVA CHAVES E OUTROS(AS)
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 68/70

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.018405-5 / MG (2607)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DANILO LIMA FURTADO E OUTROS(AS)
ADV: CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 83/85

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.018405-5 / MG (2608)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DANILO LIMA FURTADO E OUTROS(AS)
ADV: CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)
AGRDO: MARCIA HELENA FAVERO TEIXEIRA
AGRDO: CLEPSON JUAREZ RODRIGUES MOREIRA
AGRDO: CARLOS JUAREZ RODRIGUES MOREIRA
AGRDO: ELISABETH MARIA GOMES PALETTA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 83/85

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.018956-1 / MG (2609)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARLI AUGUSTA DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 100/101

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."



AG	2007.01.00.020236-5 / DF (AC 200534000042750/DF)	(2610)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ANA GOMES SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 33/35

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AG	2007.01.00.021709-8 / DF (AC 200334000912890/DF)	(2611)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JOEL LEVINO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
ADV:	GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 23/25

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AG	2007.01.00.022113-9 / MG	(2612)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SANDALA MARIA DE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 163/164

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AG	2007.01.00.022113-9 / MG	(2613)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SANDALA MARIA DE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 163/164

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AC	2007.01.99.022787-6 / MG	(2614)
APTE:	GEROLISA RODRIGUES PAMPLOMA	
ADV:	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG	2007.01.00.023598-7 / DF (AG 200701000087702/DF)	(2615)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SANDRA REGINA DAS NEVES	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 45/46

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AG	2007.01.00.024166-5 / DF (AG 200701000087702/DF)	(2616)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	DERMEVAL FERNANDES DANTAS E OUTROS(AS)	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

AGRAVO REGIMENTAL

Agрте : União Federal

Proc : Joaquim Pereira dos Santos

Agrda : a r. Decisão de fls. 29/30

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AC	2007.01.99.026900-6 / MG	(2617)
APTE:	FRANCISCA FERREIRA DA SILVA	
ADV:	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2007.01.99.027924-7 / MG	(2618)
APTE:	JANDIRA MARIA DAS NEVES	
ADV:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2007.01.99.027932-2 / MG	(2619)
APTE:	VALTER RIBEIRO	
ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e cinquenta e nove minutos, tendo sido julgados 156 (cento e cinquenta e seis) processos.

Brasília, 20 de agosto de 2007

Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente

KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretária

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 22 DE AGOSTO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva e Desembargadores Federais Convocados Iran Velasco Nascimento e Mônica Neves Aguiar da Silva, convocados nos termos da Resolução nº 600-22, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão.

Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC	95.01.10961-5 / MG	(2620)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE WALDEMIRO PIRES	
APDO:	MARTHA DE ARAUJO KOELER	
ADV:	MANOEL DE ALMEIDA POROCA	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO	95.01.20285-2 / DF	(2621)
AUTOR:	NADIA MARIA NEHMERI CORDEIRO	
ADV:	NAZIRA AYAN	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAO BRAGA DE LIMA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	95.01.24300-1 / DF (AG 9301152916/DF)	(2622)
APTE:	VALMIR ALVES DUARTE E OUTRO(A)	
ADV:	RAUL CANAL E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
PROCUR:	OBELKY CARDOSO DOS SANTOS	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG	96.01.08031-7 / MG (AC 9501109615/MG)	(2623)
AGRTE:	MARTHA DE ARAUJO KOELER	
ADV:	MANOEL DE ALMEIDA POROCA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC	1997.40.00.002259-1 / PI	(2624)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APDO:	ANTONIO BRAGA DE LIMA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embdo : o v. Acórdão de fls. 208/214

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC	1997.40.00.002259-1 / PI	(2625)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APDO:	ANTONIO BRAGA DE LIMA	
ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embdo : o v. Acórdão de fls. 208/214

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC	1998.38.00.031570-3 / MG	(2626)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALOIZIO PEREIRA	
APDO:	ZENITA SANTANA ALVES MACHADO	
ADV:	JOAQUIM LOURENCO MARTINS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC	1998.01.00.080178-0 / MG	(2627)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO	
APDO:	WILSON BARBOSA DE JESUS	
ADV:	JULIO CONSUELO MARRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC	1999.38.01.002457-1 / MG (AC 9601440887/MG)	(2628)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	ROBERTO BRUCE DA LUZ	
ADV:	MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	1999.40.00.003263-4 / PI (AG 200001000294540/PI)	(2629)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	
APDO:	CLAUDIRENE DA SILVA ARAUJO	
ADV:	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	1999.33.00.004253-4 / BA	(2630)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANNA MARIA ASSIS SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	



"A Turma, por maioria, vencida a Relatora, que declarava, de ofício, a nulidade da sentença e julgava prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial, reconheceu a validade do ato decisório da lide em 1º grau de jurisdição. Suspendo o julgamento a pedido da Relatora, com base no art. 48, § 1º, do RI/TRF-1ª Região." Brasília, 18.04.2007.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO IRAN VELASCO NASCIMENTO, convocado para compor "quorum", e DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto parcialmente retificado da Relatora."

AC 1999.33.00.004253-4 / BA (2631)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANNA MARIA ASSIS SILVA
ADV: TANIA MARIA SIMOES GODINHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, por maioria, vencida a Relatora, que declarava, de ofício, a nulidade da sentença e julgava prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial, reconheceu a validade do ato decisório da lide em 1º grau de jurisdição. Suspendo o julgamento a pedido da Relatora, com base no art. 48, § 1º, do RI/TRF-1ª Região." Brasília, 18.04.2007.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO IRAN VELASCO NASCIMENTO, convocado para compor "quorum", e DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto parcialmente retificado da Relatora."

AC 1999.39.00.008850-4 / PA (2632)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: PAULO RUI DE MOURA TEIXEIRA
ADV: MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 155/156

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e aplicou à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.33.00.016095-4 / BA (2633)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
APDO: DOMINGOS TOMAS DE JESUS
ADV: NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.031941-6 / DF (2634)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DILEUSA PEREIRA PASSOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 276/277

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e aplicou à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.033406-8 / DF (2635)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IZALTINA FERREIRA DE MOURA LIMA E OUTROS(AS)
ADV: JOYCE MACHADO E MELO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 235/237

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e aplicou à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.035126-9 / DF (AC 9501324524/DF) (2636)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ISMAIR BRAGANCA DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 320/321

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e aplicou à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

REO 1999.34.00.035247-6 / DF (2637)
AUTOR: ROSIU OVIDIU PETRE OCTAVIAN
ADV: PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO E OUTRO(A)
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

"Após o voto do Relator, dando provimento parcial à Remessa Oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva." Brasília, 11.06.2007.

Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Relator, que deu provimento parcial à Remessa Oficial, lhe deu provimento parcial, em maior extensão, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que lavrará o acórdão."

AC 1999.34.00.037693-8 / DF (AC 199801000492509/DF) (2638)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ELZA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 170/172

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e aplicou à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.037693-8 / DF (AC 199801000492509/DF) (2639)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ELZA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 170/172

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e aplicou à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.090308-7 / DF (2640)
APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL - ADPF
ADV: JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 2731/2743

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.34.00.000488-8 / DF (2641)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JORGE OCTAVIO ALVES MORENO E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.38.03.005913-0 / MG (2642)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE LOPES RIBEIRO
APDO: JOANINHA MENDES DA ROCHA
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.38.03.007543-1 / MG (2643)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: LUDIMILA NOVAIS MARQUEZ
ADV: TUBERTINO MARTINS DE MEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, por maioria, vencida a Relatora, que negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, lhes deu provimento, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, que lavrará o acórdão."

AC 2000.39.00.010493-2 / PA (2644)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARA E OUTROS(AS)
ADV: ALIN SILVIO AFLALO GARCIA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 140/144

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.081026-9 / MG (2645)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
APDO: MARIA JOSE PEREIRA DE FREITAS
ADV: JOAQUIM LOURENCO MARTINS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.082658-6 / DF (AG 199901000459131/DF) (2646)
APTE: JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
ADV: MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCUR: AMAURI SERRALVO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"Após o voto da Relatora, negando provimento à Apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva. Aguarda o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves." Brasília, 31.01.2007.

Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA.

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, dando provimento à Apelação, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves." Brasília, 06.06.2007.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, que deu provimento à Apelação, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora." - Sustentou pelo Apelante o Dr. Marcello Alencar de Araújo.



AC	2000.01.00.132155-9 / PI	(2647)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGE CORTEZ ARRAIS	
APDO:	ELIAS JOSE DE SOUSA	
ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"Após o voto da Relatora, dando provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."
Brasília, 14.05.2007.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, lhes deu provimento parcial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2000.01.00.132155-9 / PI	(2648)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGE CORTEZ ARRAIS	
APDO:	ELIAS JOSE DE SOUSA	
ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"Após o voto da Relatora, dando provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."
Brasília, 14.05.2007.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, lhes deu provimento parcial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2000.01.00.132156-2 / PI (AC 200001001321559/PI)	(2649)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGE CORTEZ ARRAIS	
APDO:	ELIAS JOSE DE SOUZA	
ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"Após o voto da Relatora, dando provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."
Brasília, 14.05.2007.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, lhes deu provimento parcial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2001.33.00.001466-7 / BA	(2650)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO	
APDO:	PAULO LEITE CASTRO	
ADV:	HUMBERTO PACHECO MACIEL E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC	2001.34.00.008329-2 / DF	(2651)
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCUR:	PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS	
APDO:	AMADEU CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2001.34.00.013113-1 / DF	(2652)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	
ADV:	FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 185/186

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e aplicou à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC	2001.34.00.020725-3 / DF (AC 199901000170085/DF)	(2653)
APTE:	FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES	
PROCUR:	RUY ROQUETE FRANCO	
APDO:	CATARINA GLORIA DE ARAUJO NEVES E OUTRO(A)	
ADV:	RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2001.34.00.021038-7 / DF	(2654)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRENO DA SILVA MAIA FILHO	
APDO:	MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA	
ADV:	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2001.01.99.030467-0 / MG	(2655)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	DELFINA DA SILVA SANTOS	
ADV:	VALERIA MARIA DE FIGUEIREDO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE BELO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC	2002.34.00.001756-4 / DF	(2656)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CARLOS ANTONIO DE REZENDE E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC	2002.35.00.001929-6 / GO	(2657)
APTE:	CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE	
ADV:	JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(A)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."
- Sustentou pelo Apelante o Dr. João José Machado de Carvalho.

AC	2002.35.00.001929-6 / GO	(2658)
APTE:	CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE	
ADV:	JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(A)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."
- Sustentou pelo Apelante o Dr. João José Machado de Carvalho.

AC	2002.34.00.004037-2 / DF	(2659)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MANOEL LUIZ NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
ADV:	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 150/154

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC	2002.34.00.007193-9 / DF	(2660)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALVARO HENRIQUE DA LUZ E OUTROS(AS)	
ADV:	SEBASTIAO DA COSTA VAL	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2002.34.00.014905-2 / DF (AC 199901000212987/DF)	(2661)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2002.38.00.032690-1 / MG	(2662)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APDO:	VICENTE CELESTINO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Vicente Augustinho Ferreira
Adv : Dr. Marcos André de Almeida e outros
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 131/136

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração apresentados pelo Autor e acolheu os opostos pelo Réu, nos termos do voto da Relatora."

AC	2002.34.00.091306-5 / DF	(2663)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	ALMIR MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Proc : Dr. Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 268/272

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC	2003.34.00.000743-3 / DF	(2664)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GLAUCIA MARIA MAESTRACI MACEDO	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A" Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC	2003.34.00.000744-7 / DF (AG 200401000546198/DF)	(2665)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA DAS GRACAS LEMOS E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2003.38.03.001896-4 / MG	(2666)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	MARIA AUXILIADORA ALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2003.38.03.001982-9 / MG	(2667)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	LAURENE CASTANHEIRA NASCIMENTO PRUDENTE E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."



AC 2003.38.01.002036-0 / MG (2668)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)
ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.002036-0 / MG (2669)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)
ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.002526-6 / MG (AC 9601387510/MG) (2670)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: SERZEDELLO LOURO NETO E OUTRO(A)
ADV: MARCOS VINICIUS GOMES LEITE E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.39.00.002581-2 / PA (2671)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
APDO: BORYS GABRIEL TRZECIAK
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.002609-4 / DF (2672)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FRANCISCO CESAR ALVES E OUTROS(AS)
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.003852-6 / MG (2673)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MOREIRA
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 72/89

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.006002-0 / MG (AG 200401000394975/MG) (2674)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: IZABEL LAMIM MONTEIRO DE BARROS
ADV: MARILU FREITAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 113/130

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.006002-0 / MG (AG 200401000394975/MG) (2675)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: IZABEL LAMIM MONTEIRO DE BARROS
ADV: MARILU FREITAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 113/130

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.03.008171-4 / MG (2676)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LINCOLN ANTONIO DOS SANTOS SOUTO

ADV: CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 68/75

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.03.009400-8 / MG (2677)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: REGINALDO DOS SANTOS GONCALVES
ADV: CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 68/73

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.03.009412-8 / MG (2678)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: NIVALDO LUCAS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.03.009435-4 / MG (2679)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MARCIO MELAZO E OUTRO(A)
ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.03.010026-9 / MG (2680)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLAUDIO CANDIDO LACERDA E OUTROS(AS)
ADV: EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 113/120

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.010955-6 / DF (2681)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: YEDA ACATAVASSU NUNES E OUTROS(AS)
ADV: EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.011569-7 / DF (2682)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LEDA MARIA GAMA BARRETO E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.013476-9 / DF (AC 9601328033/DF) (2683)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA ONIRA NOBRE NUNES E OUTROS(AS)
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.37.00.013716-4 / MA (2684)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DO SOCORRO DE MORAES DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.37.00.013717-8 / MA (2685)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 116/117

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e aplicou à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.37.00.013717-8 / MA (2686)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 116/117

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental e aplicou à Agravante a multa prevista no § 2º, do art. 557, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.33.00.021059-9 / BA (2687)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANGELINA ANA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.023739-3 / DF (AC 199801000232241/DF) (2688)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.024348-6 / DF (2689)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FERNANDO FREIRE DIAS
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.034492-0 / MG (2690)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ALVES PEREIRA DE LACERDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."



AC 2003.34.00.034924-6 / DF (2691)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.034924-6 / DF (2692)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSUE RODRIGUES OLIVEIRA
ADV: VICENTE WILSON FERREIRA REIS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.035781-1 / MG (2693)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APDO: STEFANNE APARECIDA MOREIRA VILLELA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.039649-1 / GO (2694)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANA PEREIRA RAMOS
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.039653-0 / DF (2695)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: ADAUTO ARAUJO MAGALHAES
ADV: EVERARDO BRAGA LOPES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.039932-9 / MG (2696)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JESUS PEDRO DA COSTA
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.040546-0 / MG (2697)
APTE: MARIA DO CARMO LEMOS MARCONDES PINTO
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.060302-8 / MG (2698)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: FRANCISCO DE PAULO BATISTA RIBEIRO
ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 82/87

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.067587-8 / MG (AC 199801000177454/MG) (2699)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
ADV: VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.068821-6 / MG (2700)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ELIA FERNANDES CAMPOS
ADV: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 62/77

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.091289-0 / DF (2701)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.01.000021-0 / MG (2702)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REBOUCAS
ADV: SIDNEY REZENDE FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 82/99

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.001727-7 / MG (2703)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JADER ALVES FERREIRA FILHO
AGRDO: OSVALDO RIBEIRO DE LIMA
ADV: RICARDO BORGES DE ARAUJO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.33.00.002524-8 / BA (2704)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APDO: MARIVAL DE SOUZA BARRETO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 52/58

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.02.003093-7 / MG (2705)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
APDO: LOURDES KALLAS CHERCHIGLIA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 89/95

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.005064-8 / MG (2706)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
AGRDO: JOSE WANDER JULIANO
ADV: ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.005630-6 / MG (2707)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JADER ALVES FERREIRA FILHO
AGRDO: SEBASTIAO MONTEIRO
ADV: CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.006657-8 / MG (2708)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA MONTEIRO AMARAL
AGRDO: SAMIR CECILIO
ADV: LEONIA MARIA GONCALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.006657-8 / MG (2709)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA MONTEIRO AMARAL
AGRDO: SAMIR CECILIO
ADV: LEONIA MARIA GONCALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.008327-6 / MG (2710)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JADER ALVES FERREIRA FILHO
AGRDO: WILMA GOMES DE ASSIS
ADV: JENER WALCACER DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.009352-0 / GO (2711)
APTE: VERA LUCIA ALVES MARQUES E OUTRO(A)
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 156/160

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.011656-1 / GO (2712)
APTE: MARIA JOSE GOMES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.012183-0 / MG (2713)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ROSA MARIA SALLES DUARTE
ADV: ANTONIO CARLOS FIUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 142/149

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.012638-3 / MG (2714)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: CELESTE ESTEVES PIRES
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."



AC 2004.38.00.012638-3 / MG (2715)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: CELESTE ESTEVES PIRES
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.014008-6 / MG (2716)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: JOSE ANTONIO LEITE E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.014627-9 / MG (2717)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: EVA DO ROSARIO SOUZA GARCIA
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 56/73

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.00.016554-6 / MG (2718)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: CORINA DE FREITAS GUIMARAES
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.022299-3 / MG (2719)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JADER ALVES FERREIRA FILHO
AGRDO: ANTONIO THEODORO DO VALE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.024563-0 / RO (AG 200401000099768/RO) (2720)
AGRTE: FIRMINO GUIMARAES GOMES
ADV: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.024563-0 / RO (AG 200401000099768/RO) (2721)
AGRTE: FIRMINO GUIMARAES GOMES
ADV: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.027874-8 / MG (2722)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL
APDO: DOMINATA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV: MARIA DAS GRACAS ROCHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.032786-8 / MG (2723)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
AGRDO: MARCIA APARECIDA SILVA DE PAULA E OUTROS(AS)
ADV: ALDA MARIA DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.00.040154-9 / PI (AC 199801000081006/PI) (2724)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: ALUISIO SARAIVA DE MOURA E OUTROS(AS)
ADV: AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.042172-9 / GO (2725)
AGRTE: IVO PINTO DE MELO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.042469-0 / GO (2726)
APTE: ELOI JOSE DE MACEDO
ADV: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.043120-0 / MG (2727)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: JORGE RAMOS DA SILVA
ADV: LUIZ ALBERTO DE REZENDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.043267-7 / MG (2728)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
AGRDO: GERALDO JOSE DA SILVA
ADV: KARLA HELENA GARIBALDI SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.044035-1 / MG (2729)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: MARIA CECILIA BACCI JUNDURIAN
ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.044717-3 / MG (AC 199701000399304/MG) (2730)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
AGRDO: ADELINA FISCHER
ADV: JULIO PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.045268-2 / MG (2731)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
AGRDO: MARIA DAS GRACAS AUGUSTA
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.048237-3 / MG (2732)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO: JOAO TOTTI DIAS
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.049280-5 / MG (2733)
APTE: RAILDA ANDRE DE ARAUJO
ADV: VLADIMIR MACEDO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.051523-7 / MG (2734)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA LUIZA PEROCO RIBEIRO
ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.054074-8 / MG (2735)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ANA EXTELA DA COSTA
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.054106-5 / MG (2736)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
AGRDO: EDITE MARIA FERREIRA
ADV: CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.054756-2 / MG (2737)
APTE: PAULINO FERREIRA DUARTE
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO DE CASTRO SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, homologou a desistência formulada pelo Autor e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.04.000301-6 / MG (2738)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: GABRIELA MARIA DA SILVA BARROS
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.10.000602-2 / MG (2739)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JOAQUIM JOSE PEREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POU-SO ALEGRE - MG

ADV: JOAO BATISTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.04.000810-4 / MG (2740)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
APDO: JOSE BALBINO RODRIGUES
ADV: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."



AC 2005.01.99.003006-3 / GO (2741)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: LOURDES LOPES DE OLIVEIRA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.33.00.003839-9 / BA (2742)
AUTOR: MARIA ANTONIA MELO JATOBA
ADV: MARIO DE FREITAS JATOBA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.003923-6 / BA (2743)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: MARIA DE LOURDES DAS MERCEZ
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 58/67

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.00.005686-7 / MG (2744)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: JOSE IRINEU NAZARE
ADV: CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negou provimento e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.005686-7 / MG (2745)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: JOSE IRINEU NAZARE
ADV: CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negou provimento e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.39.00.006899-0 / PA (2746)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALINE PAULA GOMES COSTA
APDO: FRANCISCO BARROS GOMES
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.00.013262-7 / MG (2747)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ANA LUIZA CALDEIRA CARDOSO
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe deu provimento parcial e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.018557-5 / BA (2748)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROSANA LIBONATI
APDO: ANTONIA EUNICE LINO NASCIMENTO
ADV: HUMBERTO PACHECO MACIEL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.021152-0 / MG (2749)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
REC ADES: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, à Remessa Oficial e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.021175-7 / MG (2750)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: DIVINO GIOPATO
ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
REC ADES: DIVINO GIOPATO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, à Remessa Oficial e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.021175-7 / MG (2751)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: DIVINO GIOPATO
ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
REC ADES: DIVINO GIOPATO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, à Remessa Oficial e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.021318-5 / GO (AG 200501000166584/GO) (2752)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: BENEDITO SOUTO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.023147-8 / MG (2753)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: AFONSO DIONISIO
ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
REC ADES: AFONSO DIONISIO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.023185-1 / GO (2754)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ANTONIO ISMAEL DA SILVA
ADV: SILVIA BELOTI GONCALVES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.024025-3 / MG (2755)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: WALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA
ADV: JULIA MACHADO HORTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.029473-2 / MG (2756)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE COELHO JUNIOR
APDO: JAIME RODRIGUES MOREIRA
ADV: BENEDITO CAMILO MENDES SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.029473-2 / MG (2757)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE COELHO JUNIOR
APDO: JAIME RODRIGUES MOREIRA
ADV: BENEDITO CAMILO MENDES SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.01.99.031108-8 / MG (2758)
AUTOR: EXPEDITO CANDIDO DE SOUZA
ADV: RAIMUNDO ROSA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAXA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.032770-0 / MG (2759)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ALICE ALVES CORDEIRO
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.034684-7 / MT (2760)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: JOSEFA GOMES BARBOSA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLIDER - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.039529-1 / GO (AC 200401990191662/GO) (2761)
APTE: JOAO DO CARMO SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.040247-5 / MG (2762)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA MERCEDES DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.040247-5 / MG (2763)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA MERCEDES DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.041101-1 / GO (2764)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA APARECIDA BARBOSA

ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA ALTA - GO

RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.042547-2 / GO (2765)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: JOAQUINA MARIA DE JESUS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.043819-8 / GO (2766)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: SALVADOR CUNEGUNDES NETO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.044993-0 / MG (2767)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APTE: VALDEMY MARTINIANO DA ROCHA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.053078-5 / MG (2768)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ABADIA FERNANDES DE ASSUNCAO
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.053078-5 / MG (2769)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ABADIA FERNANDES DE ASSUNCAO
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.057088-1 / GO (2770)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APTE: MARIA BATISTA DA SILVA
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA ALTA - GO

RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial e negou provimento à Apelação da Autora, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.057633-0 / GO (2771)
APTE: MARIA ALVES DE SOUSA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.061859-5 / MG (2772)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: IRENE VIEIRA SCHIASSI
ADV: NELLY DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(A)
REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUACU - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.063853-5 / MG (2773)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: GERALDA RAMOS DE JESUS
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMOGI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064281-6 / MG (2774)
APTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
APDO: OS MESMOS
REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE POCOS DE CALDAS - MG

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação dos Autores e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.064281-6 / MG (2775)
APTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
APDO: OS MESMOS
REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE POCOS DE CALDAS - MG

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação dos Autores e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.064298-4 / MG (2776)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
APDO: OSCAR PAULA DA COSTA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064300-2 / MG (2777)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
APDO: HILDA SOARES DE OLIVEIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064486-8 / MG (2778)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV: ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064920-9 / MG (2779)
APTE: LOURDES CARDOSO
ADV: BENEDITO ANDRADE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.068262-8 / GO (AC 200301990212806/GO) (2780)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ARINALDO FERREIRA DE MATOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.068262-8 / GO (AC 200301990212806/GO) (2781)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ARINALDO FERREIRA DE MATOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.068336-6 / GO (AC 200401990085050/GO) (2782)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: AUGUSTA PEREIRA DE SOUSA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.068682-0 / GO (2783)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOSE AGRIPINO FILHO
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REC ADES: JOSE AGRIPINO FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.068739-4 / MG (2784)
APTE: MANOEL MARTINS
ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: OS MESMOS
REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação do Réu e, nesta parte, lhe deu provimento parcial, deu provimento parcial à Remessa Oficial e deu provimento à Apelação do Autor, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.069139-4 / GO (2785)
APTE: EDY GENUINO DA COSTA
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.069165-8 / GO (2786)
APTE: FLORDITE CLARA FERREIRA
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.069165-8 / GO (2787)
APTE: FLORDITE CLARA FERREIRA
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.070051-0 / MG (2788)
APTE: CARMO SIMPLICIO DA SILVA
ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: OS MESMOS
REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARANESIA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação do Réu e, nesta parte, lhe deu provimento parcial, deu provimento parcial à Remessa Oficial e deu provimento à Apelação do Autor, nos termos do voto do Relator."



AC	2005.01.99.070731-7 / MG	(2789)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	MARIA AFONSO ALEXANDRINO	
ADV:	LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.38.11.000449-6 / MG	(2790)
APTE:	EDITE DE OLIVEIRA	
ADV:	ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PATRICIA GODINHO DA FONSECA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.33.05.000650-5 / BA	(2791)
APTE:	VALDELICE HERMENEGILDO SOUZA	
ADV:	MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.38.04.000715-4 / MG	(2792)
APTE:	LAZARO DE OLIVEIRA	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.38.04.000715-4 / MG	(2793)
APTE:	LAZARO DE OLIVEIRA	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.01.99.000736-5 / MT	(2794)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
APDO:	ANTONIO GONCALVES DE BARROS	
ADV:	MARIA SOCORRO ESTOLANO MACIEL E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC	2006.33.05.001186-7 / BA	(2795)
APTE:	ANA MARIA DA SILVA	
ADV:	CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.33.11.001553-2 / BA	(2796)
APTE:	DEMOSTHENES MASCARENHAS DE ALMEIDA	
ADV:	SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.38.11.001670-6 / MG	(2797)
APTE:	ANTONIO ROBERTO FILHO	
ADV:	ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALEX PEREIRA FRANCO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.33.07.001916-7 / BA	(2798)
APTE:	JOSE ALVES FIGUEIREDO	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.38.00.002054-1 / MG	(2799)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	
APDO:	MARIA EVERBENE RODRIGUES SMIT	
ADV:	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.01.99.002173-6 / MT	(2800)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	SEBASTIANA NUNES DA SILVA	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.41.01.002849-5 / RO	(2801)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	NILDA ALVES DE SOUZA	
ADV:	JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC	2006.38.14.002896-0 / MG	(2802)
APTE:	AMILLAR GUIMARAES CORDEIRO	
ADV:	RENATA CELY FRIAS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIZ VALLI NETO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.41.01.003121-9 / RO	(2803)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	ARACI BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO	
ADV:	CRISTIANE XAVIER E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

REO	2006.38.09.003339-6 / MG	(2804)
AUTOR:	MARILENE GOMES DE MELLO SILVA	
ADV:	CELSO GUIMARAES RODRIGUES	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC	2006.37.00.003615-0 / MA	(2805)
APTE:	IRANEIDE HIGINO PASSOS CASTRO	
ADV:	EDIMAR CARLOS DAVID	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIZ ROGERIO DA SILVA DAMASCENO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.38.00.003929-9 / MG	(2806)
APTE:	LUCIA WILSON SOARES CASTRO	
ADV:	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO	2006.01.99.004093-1 / GO	(2807)
AUTOR:	MARIA DA SILVA SANTIAGO	
ADV:	JOSE AURELIO SILVA ROCHA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC	2006.01.99.004772-5 / GO	(2808)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	
APDO:	TEREZINHA DA PENHA ALVES	
ADV:	ANTONIO APARECIDO PEREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC	2006.01.99.005372-9 / GO	(2809)
APTE:	IZABEL LUIZ DE JESUS	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO	2006.38.13.006330-9 / MG	(2810)
AUTOR:	ANTONIO ALVES SIQUEIRA	
ADV:	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC	2006.01.99.006731-2 / GO	(2811)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	ERONIDES RIBEIRO DOS SANTOS	
ADV:	HELEN TEISA DE SOUSA LEAL FERREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC	2006.01.99.008465-1 / MG	(2812)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	SEBASTIANA FRANCO DE MOURA	
ADV:	JOSE VICENTE DE BARROS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC	2006.38.00.009100-1 / MG	(2813)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	MARIA DE LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA	
ADV:	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.38.13.009761-0 / MG (2814)
AUTOR: SERAFIM PEREIRA REIS
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RODRIGO MIRANDA MENDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.009778-1 / GO (2815)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ABENI BERNARDINA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, tida como interposta, e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.013273-8 / MG (2816)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: VANDA ELENA PENA
ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"Após o voto da Relatora, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva. Aguarda o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."

AC 2006.01.99.013273-8 / MG (2817)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: VANDA ELENA PENA
ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"Após o voto da Relatora, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, pediu vista a Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva. Aguarda o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."

AC 2006.01.99.013799-4 / MG (2818)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: ENEDINA CANDIDA DA SILVA
ADV: ROGERIO MENDES GOMES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.00.014774-3 / BA (AC 200633000147726/BA) (2819)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROSANA LIBONATI
APDO: MARIA HELENA ERUDILHO GUIMARAES
ADV: DANIEL SUAREZ CID DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.015225-0 / GO (AC 200235000019296/GO) (2820)
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS SINT/UFG
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.38.00.016689-1 / MG (2821)
APTE: CIRENE ALVARES NOVAIS
ADV: ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.019962-7 / MG (2822)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
AGRDO: OTACILIO JOSE DE CARVALHO
ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.019962-7 / MG (2823)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
AGRDO: OTACILIO JOSE DE CARVALHO
ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.021588-1 / GO (2824)
APTE: LAURENICE DA SILVA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMA PEREIRA GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2006.34.00.022409-0 / DF (AG 200601000310501/DF) (2825)
APTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGES
ADV: GILBERTO GARCIA GOMES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"Após o voto da Relatora, dando provimento à Apelação, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva." Brasília, 06.08.2007.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencidos, em parte, a Relatora, que deu provimento à Apelação, e o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que deu provimento parcial à Apelação, em menor extensão, deu provimento parcial à Apelação, em maior extensão, nos termos do voto médio da Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, que lavrará o acórdão."

AC 2006.01.99.022544-7 / GO (2826)
APTE: FRANCISCA VIEIRA DE JESUS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.38.00.028428-9 / MG (2827)
AUTOR: JOSE FERNANDES LEITE
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.030398-9 / MG (2828)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: ALMIRA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.030398-9 / MG (2829)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: ALMIRA RODRIGUES DA SILVA
ADV: ROGERIO MENDES GOMES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.031652-2 / GO (2830)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BAILAO
APDO: ARMANDO NESTOR DE OLIVEIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.033106-6 / GO (2831)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: URSILINA BASTOS CIRQUEIRA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035214-5 / GO (2832)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: MANOEL DIAS DE OLIVEIRA
ADV: CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.040220-8 / GO (2833)
APTE: OROZIMBO JOSE DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.040229-0 / MG (2834)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: BENEDITA ROCHA BERNARDES
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.040314-1 / MT (2835)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: DONARIA ROZA LINS
ADV: MARIA SOCORRO ESTOLANO MACIEL E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.042084-7 / MG (2836)
APTE: ILDA VASCONCELOS ARAGAO
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.042089-5 / GO (2837)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: ANTONIO MAGALHAES COELHO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.043009-4 / MG (2838)
APTE: MARINA VICENTE ROSARIO
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."



AC 2006.01.99.043017-0 / MG (2839)
APTE: DEISE SOUZA SANTANA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.043981-3 / MG (2840)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA
ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Maria Divina de Oliveira
Adv : Dra. Olívia Maria Nahass Franco de Sousa e outro
Embo : o v. Acórdão de fls. 138/143

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.044140-5 / GO (2841)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: IVONE DE SOUZA SOARES
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTRO(A)
REMT E: JU IZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAIGUARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.045140-6 / GO (2842)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: ODETE SILVEIRO MACIEL
ADV: CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.045141-0 / GO (2843)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: IRACY NUNES FLEURY
ADV: CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.046071-7 / MG (2844)
APTE: EVA MIGUELITA GERMANO
ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.046937-1 / TO (2845)
AGRTE: LEONARDO CANDIDO DE SOUSA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : Leonardo Cândido de Sousa
Adv : Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera
Agrda : a r. Decisão de fls. 29

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.004531-0 / MG (2846)
APTE: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SILVIO DE SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.004531-0 / MG (2847)
APTE: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SILVIO DE SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.004539-0 / MG (2848)
APTE: JOSE GILSON DIAS CHAVES
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SILVIO DE SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.005081-3 / GO (AG 200501000656825/GO) (2849)
AGRTE: LEONINA CAMELO DA COSTA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.005085-8 / GO (AG 200601000103957/GO) (2850)
AGRTE: AMBROSINA PEREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.009454-0 / MG (2851)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: NELCY LOPES DE SOUZA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.011299-4 / GO (AG 200501000079880/GO) (2852)
AGRTE: MARIA MARTINS FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

REO 2007.01.00.014338-9 / GO (2853)
AUTOR: IZABEL POSSE RODRIGUES
ADV: GILBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE LOURDES VIEIRA FAGUNDES
REMT E: JU IZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.021494-1 / GO (2854)
APTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.022784-5 / GO (2855)
APTE: MOIZES FERREIRA DO SOLEDADE
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.023920-9 / MG (2856)
APTE: MARIA MACHADO SILVA
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.01.99.029191-2 / TO (2857)
APTE: JACINTA XAVIER DA ROCHA
ADV: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e dezoito minutos, tendo sido julgados 212 (duzentos e doze) processos.

Brasília, 22 de agosto de 2007.
Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente
KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretária
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 19 de fevereiro de 2008, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR 2001.38.00.006604-0 / MG (2858)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.) RE-SOLUÇÃO N. 600-010
APTE: CLAUDIO DA SILVA
ADV DATI-VO: GUARACY DA SILVA FREITAS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MIRIAN R MOREIRA LIMA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AC 2002.36.00.003316-9 / MT (2859)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.) RE-SOLUÇÃO N. 600-010
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ANTONIO FRIGIERI FILHO E CONJUGE
ADV: JOSE QUINTAO SAMPAIO

ACR 2002.33.00.023779-5 / BA (2860)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.) RE-SOLUÇÃO N. 600-010
APTE: EDIELSON DE JESUS BARBOSA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE LEAL JUNIOR
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

ACR 2003.33.00.009432-4 / BA (2861)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.) RE-SOLUÇÃO N. 600-010
APTE: SALVADOR SOUZA GAMA FILHO
ADV: SERGIO SOUZA MATOS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

ACR 2004.39.00.009626-6 / PA (2862)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.) RE-SOLUÇÃO N. 600-010
APTE: ELIANA GUERRA DE AZEVEDO
ADV: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RCCR 2005.39.00.009837-0 / PA (2863)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.) RE-SOLUÇÃO N. 600-010
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: UBIRATAN CAZETTA
RECDO: TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV: JULIANE TEIXEIRA DA FONSECA E OUTRO(A)
RECDO: EDINELSON SILVA PEREIRA
ADV: TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORREA E OUTRO(A)



RECDO:	JOSE VASCONCELOS SANTOS	
RECDO:	JORGE THIAGO BARRETO DE OLIVEIRA	
RECDO:	VANDA PALMERIM DE ANDRADE	
RECDO:	ANA GRACIENE DE ABREU RABELO	
RECDO:	IDEVALDO SALES FIGUEIREDO	
RECDO:	WALDEMIR GOMES DA SILVA	
RECDO:	EUEDES DE SA COSTA	
RECDO:	ALBERTINA DOS SANTOS SILVA	
RECDO:	MARIA DO SOCORRO PANTOJA DE ABREU	
RECDO:	JOAO PINHEIRO DA SILVA	
RECDO:	MARCUS SIDNEY GOMES PEREIRA	
RECDO:	MARIA LUIZA GOMES SOARES	
RECDO:	MARIA AURORA CORREA BORGES	
RECDO:	MIGUEL ALVES CORREA JUNIOR	
RECDO:	JOSE ANTONIO DA CONCEICAO SERRAO	
RECDO:	BERNARDO GONCALVES DE CASTRO	
RECDO:	TEREZINHA LEANDRO DA MOTA	
RECDO:	JOSE DE SOUZA RODRIGUES	
RECDO:	ANTONIO BRAGANCA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
ACR	2006.38.01.000777-6 / MG	(2864)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
APTE:	JOSE CARLOS NASCIMENTO DA SILVA	
ADV:	MARCIO WELSON GONCALVES DE CASTRO E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ONOFRE DE FARIA MARTINS	
RCCR	2007.38.15.000463-2 / MG	(2865)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.) RE-SOLUÇÃO N. 600-010	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	
RECDO:	TEREZINHA MARIA PEREIRA MAZZIOTTI	
ADV:	GERALDO ASSUNCAO ANDRADE DE OLIVEIRA	
RCCR	2007.38.11.001771-5 / MG	(2866)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.) RE-SOLUÇÃO N. 600-010	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE R DE SOUZA MENEZES	
RECDO:	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO	
ADV:	ALESSANDRO COSTA FAGUNDES E OUTRO(A)	
RECDO:	JOAO BATISTA FERREIRA DE ANDRADE	
ADV:	FELIPE BARROS REZENDE E OUTRO(A)	
RCCR	2007.37.00.004468-6 / MA	(2867)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARCILIO NUNES MEDEIROS	
RECDO:	RAIMUNDO OGLESBYDA COSTA VIANA E OUTRO(A)	
RECDO:	MARIA CELESTE DOS SANTOS SOUZA	
ADV DATIVO:	BIANCA CHRISTINE SANTOS LOPES	
AGEXP	2007.34.00.023991-9 / DF	(2868)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.) RE-SOLUÇÃO N. 600-010	
AGRTE:	LUCIA ORTENCIA PRIETO AVILA	
ADV:	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 13 de fevereiro de 2008, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC	1997.42.00.000247-5 / RR	(2869)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE - ASEE	
ADV:	TANIA MACHADO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR	
AC	1997.42.00.000329-8 / RR	(2870)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE MAURO VIANA E OUTRO(A)	
ADV:	JOSE DEMONTIE SOARES LEITE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR	

AC	1997.42.00.000448-0 / RR	(2871)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOAO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR	
AC	1997.42.00.000562-8 / RR	(2872)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ELOI NASCIMENTO DE SOUZA E CONJUGE	
ADV:	AGENOR VELOSO BORGES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR	
AC	1997.42.00.000587-5 / RR	(2873)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	LUCINEIDE ARAUJO LIMA E CONJUGE	
ADV:	AGENOR VELOSO BORGES	
APDO:	NADIA FATIMA LUCENA DE BARROS E CONJUGE	
ADV:	DIRCINHA CARREIRA DUARTE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR	
AC	1997.42.00.000589-0 / RR	(2874)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OZIEL OLIVEIRA BARROS E OUTROS(AS)	
ADV:	AGENOR VELOSO BORGES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR	
AC	1997.42.00.000598-0 / RR	(2875)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA	
ADV:	MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR	
AC	1997.42.00.000601-5 / RR	(2876)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	DAVI GONCALVES DOS ANJOS E CONJUGE	
ADV:	MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR	
AC	1997.33.00.000853-2 / BA	(2877)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	JOSE ALBERTO DA COSTA E CONJUGE	
ADV:	AUGUSTO CARDOZO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC	1997.33.00.009625-0 / BA	(2878)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	ANTONIO OTTO CORREIA PIPOCO E CONJUGE	
ADV:	JOSE SOARES ARAS NETO E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
AC	1998.39.00.003111-0 / PA	(2879)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A	
ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS(AS)	

AC	1998.36.00.003588-9 / MT	(2880)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	URBANINHO DE PAULA SOARES E CONJUGE	
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES	
REC ADES:	URBANINHO DE PAULA SOARES	
AC	1998.39.00.010493-1 / PA	(2881)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	ASSOCIACAO DOS BANCOS DO ESTADO DO PARA AMAZONAS E ACRE	
ADV:	JEAN CARLOS DIAS E OUTRO(A)	
APTE:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	PEDRO JOSE COELHO PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS(AS)	
AC	1998.39.00.011472-5 / PA	(2882)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	SERGIO CARDOSO BASTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA	
ADV:	LINDALVA MARQUES BRASIL E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO DO ESTADO DO PARA S/A	
ADV:	JEAN CARLOS DIAS E OUTROS(AS)	
AC	1999.32.00.000112-8 / AM	(2883)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CARLOS PEDRO CASTELO BARROS E OUTROS(AS)	
APDO:	HELOISA GUIMARAES DE ANDRADE	
ADV:	FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO E OUTRO(A)	
AC	1999.38.03.000661-3 / MG	(2884)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	
APDO:	ELIZABETH RIBEIRO BONILHA E OUTRO(A)	
ADV:	SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	
REC ADES:	ELIZABETH RIBEIRO BONILHA E OUTRO(A)	
AC	1999.33.00.002762-8 / BA	(2885)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	IRAPUAN FERREIRA ZANELLA E CONJUGE	
ADV:	RITA PASSOS ZANELLA E OUTRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
AC	1999.33.00.004212-4 / BA	(2886)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	WILSON JOSE CARNEIRO DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(A)	
ADV:	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
AC	1999.33.00.004444-7 / BA	(2887)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	ROSINETE AGUIAR DOS SANTOS	
ADV:	JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO E OUTROS(AS)	
AC	1999.35.00.008598-9 / GO	(2888)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	ALACIR RODRIGUES SILVA	
ADV:	MARCELO RIBEIRO FERNANDES	



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	1999.33.00.014186-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS IRICI DE ALENCAR ROCHA E CONJUGE WILSON PIRES NASCIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	(2889)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2000.33.00.007482-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ROSEMARY GONCALVES DA SILVA LEDJAR MACEDO FERRAZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS) OS MESMOS	(2899)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO: INTERES: PROCUR:	2001.38.00.003494-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS FRANCISCO DE ASSIS MENDES E CONJUGE MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS) OS MESMOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2909)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	1999.35.00.015191-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS JOSE JUSTINO PORTO E CONJUGE TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	(2890)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.33.00.008090-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS) FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO E CONJUGE SORAIA BATISTA ALMEIDA BRAIDE E OUTRO(A)	(2900)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.35.00.004915-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS MOACIR CARLOS MACHADO DE FARIA E CONJUGE LUCIMAR ABRAO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NERI GONCALVES E OUTROS(AS) APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A SERGIO MEIRELLES BASTOS	(2910)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: APDO: ADV:	1999.38.00.021366-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ROBERTO MOZART GOMES E OUTROS(AS) MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	(2891)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.38.00.009542-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS) ADRIANE MARIA GOSLING FAUSTO GUIMARAES E CONJUGE MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(A)	(2901)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2001.33.00.009495-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	(2911)
REC ADES:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.33.00.014046-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS LUIS VALTER PINHEIRO PRATES ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	(2902)	APDO: ADV:	JUSSIARA RIBEIRO NASCIMENTO MARIA OLIVA FERREIRA E GUIMARAES E OUTROS(AS)	
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	1999.38.00.034559-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA E CONJUGE MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	(2892)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.38.00.022305-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA E CONJUGE MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2903)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2001.38.00.012446-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS(AS)	(2912)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	1999.38.00.038745-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS MURILO ROBERTO FERREIRA E CONJUGE SIMONE PEREIRA FIGUEIREDO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	(2893)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.38.00.022305-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA E CONJUGE MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	(2903)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2001.38.00.012584-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS MURILO ROBERTO FERREIRA E CONJUGE FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(2913)
APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.33.00.029325-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS) MARCOS SEPULVEDA MESQUITA E OUTRO(A) ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL	(2904)	APDO: ADV:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.38.03.000463-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADRIANA MARIA NEVES ELIANE MARIA TEIXEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	(2894)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.38.00.022305-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA E CONJUGE MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	(2903)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2001.34.00.027592-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA-SEAC-BA LIRIAN SOUSA SOARES	(2914)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.32.00.001749-5 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS) JOAO RONALDO MELO MOTA E CONJUGE ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA E OUTROS(AS) BEA - CREDITO IMOBILIARIO S/A MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR E OUTROS(AS)	(2895)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.33.00.000288-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ALFREDO CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E CONJUGE CARLOS ALBERTO SOARES BORGES BANCO ITAU S/A AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS) OS MESMOS	(2905)	APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO: ADV:	JOAO RONALDO MELO MOTA E CONJUGE ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA E OUTROS(AS)		ADV: APDO: ADV:	ALFREDO CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E CONJUGE CARLOS ALBERTO SOARES BORGES BANCO ITAU S/A AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS) OS MESMOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.32.00.001749-5 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS) JOAO RONALDO MELO MOTA E CONJUGE ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA E OUTROS(AS) BEA - CREDITO IMOBILIARIO S/A MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR E OUTROS(AS)	(2895)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.33.00.000288-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ALFREDO CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E CONJUGE CARLOS ALBERTO SOARES BORGES BANCO ITAU S/A AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS) OS MESMOS	(2905)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.34.00.030796-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA-SEAC-BA LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2915)
APDO: ADV:	ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA E OUTROS(AS) BEA - CREDITO IMOBILIARIO S/A MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR E OUTROS(AS)		APDO: ADV:	BANCO ITAU S/A AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS) OS MESMOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.33.00.004084-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS AMALIA MARIA ARAUJO DE VASCONCELOS E CONJUGE WILSON PIRES NASCIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	(2896)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.36.00.000466-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELO PESSOA E OUTROS(AS) ANNA ANTONIA DE ABREU E OUTRO(A) RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS) SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDAS LTDA	(2906)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.34.00.030796-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA-SEAC-BA LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2915)
APDO: ADV:	GIROBANK S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT		ADV:	LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2000.38.00.005251-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADRIANE MARIA GOSLIN FAUSTO GUIMARAES E CONJUGE MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IRIS MARIA CAMPOS OS MESMOS	(2897)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2001.33.00.000948-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS BANCO ITAU S/A AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALFREDO CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E CONJUGE	(2907)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.38.00.033418-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA E CONJUGE MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	(2917)
AC RELATOR: APTE: ADV:	2000.40.00.007367-3 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS YONE RODRIGUES DE CARVALHO FARIAS RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(2898)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.33.00.000948-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS BANCO ITAU S/A AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALFREDO CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E CONJUGE JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(2907)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2001.01.00.040494-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS WALDINEY LAZARO ROCHA DA SILVA E CONJUGE JORGE SANTOS ROCHA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS	(2918)
APDO: PROCUR:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO		APDO: ADV:	THEREZINHA CAIAFA LEITE ANA MARIA DUARTE SILVA E OUTRO(A)	(2908)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.38.00.000786-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSE EUSTAQUIO GONCALVES LIMA E OUTROS(AS) PAULO DA CRUZ SANTOS E CONJUGE JULIO CESAR ELEUTERIO	(2919)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.38.00.055538-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ROBERTO PEREIRA COSTA E OUTRO(A) ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	(2929)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.38.00.039521-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS LUIZ CARLOS DE AVILA E CONJUGE LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(2940)
AC RELATOR: APTE: APDO: ADV:	2002.40.00.003514-7 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUF- PI ANTONIO ROBERTO BASSO NAYRO DE SOUSA FERREIRA NAIR DE CASTRO MOURA PRADO E OUTROS(AS)	(2920)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2003.38.02.000870-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OU- TROS(AS) JOSE LUIZ MIZIARA E CONJUGE EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTROS(AS) OS MESMOS	(2930)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.36.00.000093-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS IRAM DA CONCEICAO ARRUDA FORTES E CONJUGE JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OU- TROS(AS)	(2941)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.38.00.004720-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS OTAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E CONJUGE WALTER RABELO DE ARAUJO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OU- TROS(AS)	(2921)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.40.00.003656-0 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA - AGESPISA ERASMO LIMA BEZERRA E OUTROS(AS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2931)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.01.004779-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DURVAL PINTO DE ANDRADE FILHO AGOSTINHO BATISTA FILHO E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ISAURA SALVADOR E OUTROS(AS)	(2942)
REC ADES:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.35.00.007487-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS SEBASTIAO JOSE DE SANTANA LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS) MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OU- TROS(AS)	(2932)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.01.00.030154-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GERALDO REZENDE DE ALMEIDA MARCO CARNEIRO LACERDA E CONJUGE LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(A)	(2943)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.34.00.005574-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS HELIO DA COSTA MUNIZ RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OU- TROS(AS)	(2922)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.33.00.008142-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS) FLAVIO FRANCISCO FELIX E CONJUGE RELDER ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(A)	(2933)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REMTE:	2004.34.00.045410-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA MARIA DE LOS ANGELES MARTINS NAVARRO JOAO PASSOS BACELAR JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	(2944)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.01.00.006745-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) PAULA FRANCA ROCHA E OUTROS(AS) ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2923)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.36.00.011142-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS MARCELO PESSOA E OUTROS(AS) SUELMA TELES DA SILVA JOAO LUIZ SPOLADOR OS MESMOS	(2934)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.00.046399-7 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA MADEMAY INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO(A) NIVALDO VIEIRA DE MELO E OUTRO(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL FABRICIO CARRER	(2945)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.33.00.007561-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU- TROS(AS) LOURDES MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A) MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA	(2924)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2003.33.00.011671-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) ANA LUCIA DE JESUS JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE	(2935)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.048585-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA ANTONIO PEREIRA LIMA ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2946)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2002.33.00.018182-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS LOURDES MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A) MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OU- TROS(AS) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA OS MESMOS	(2925)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.33.00.011680-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS YEDA NUNES GUIMARAES MARCOS FERRAZ SOUZA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	(2936)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.32.00.000216-3 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FATIMA REGINA VIEIRA CRISTINA DOS SANTOS CLAUDIA DE MORAES MARTINS PEREIRA E OU- TRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	(2947)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.38.00.039749-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS JOAQUIM ACACIO FILHO E CONJUGE FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	(2926)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.39.00.012701-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLAUDIO ROCHA DE MORAES E OUTROS(AS) KATHIA REGINA DE SOUZA PAMPLONA LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI E OUTROS(AS)	(2937)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.33.00.000383-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA ANTONIO ROBERTO BASSO JEYSON LUIS MOURA DA SILVA JOSE ANTONIO CEZAR SANTOS E OUTROS(AS)	(2948)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.38.00.041792-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS JOAQUIM ACACIO FILHO E CONJUGE FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	(2927)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.34.00.012804-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS SOSERVI SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA - FI- LIAL RIO GRANDE DO NORTE LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(2938)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.01.000650-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES E OUTROS(AS) MUNICIPIO DE CATAGUASES - MG CRISTINA BRANDAO PINTO	(2949)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2002.38.00.052392-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS) SEBASTIAO AFONSO PRADO LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A) OS MESMOS	(2928)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.38.00.014182-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS EDNA SIMOES LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	(2939)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.01.002075-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA OLIVERIO FRITZ ALEX GUERRA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2950)



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.06.002543-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE PATROCI- NIO -MG FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS	(2951)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: DEFEN.: REMTE:	2005.34.00.012994-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RONEY PAINS DE LIMA WESLEY CESAR VIEIRA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(2962)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.38.09.002096-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS) SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MA- CHADO - SAAE HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA E OU- TROS(AS)	(2973)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.38.06.002764-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS KENER JOSE ELOI E CONJUGE MAURICIO ALVARENGA ROLLA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS	(2952)	APTE: ADV: APDO: ADV:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA- HIA - COELBA PAULO ALBERTO CERQUEIRA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES E OUTROS(AS)	(2963)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2006.37.00.002443-7 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA MUNICIPIO DE TUNTUM - MA ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	(2974)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.01.002825-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA GALBA RODRIGUES FERRAZ ALEX GUERRA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2953)	AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2005.34.00.021717-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS) EDEWYLTO WAGNER SOARES EDEWYLTON WAGNER SOARES OS MESMOS	(2964)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.03.002713-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA VIVIANE OLIVEIRA SANTANA ELIZEU DOMINGOS MARINHO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU HUGO MARCELINO DA SILVA	(2975)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.002912-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA JOAO BATISTA MOREIRA E OUTROS(AS) LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2954)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.34.00.027551-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REGINALDO SILVA GOMES LUCIANO COSTA NOGUEIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(2965)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.38.12.005708-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS MUNICIPIO DE PONPEU - MG CANDIDO EUSTAQUIO SOARES DE CAMPOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES E OUTROS(AS)	(2976)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.38.03.003970-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADELINO FOCESATTO REGINALDO JOSE DO PRADO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	(2955)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.34.00.030544-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS) ESLY SCHETTINI PEREIRA ESLY SCHETTINI PEREIRA	(2966)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.34.00.006193-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS) EDEWYTON WAGNER SOARES EDEWYLTON WAGNER SOARES	(2977)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2005.37.00.004017-4 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO ELNY LACERDA BEZERRA	(2956)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.34.00.031077-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DINOIVIA BERNARDO FERREIRA E OUTRO(A) SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OU- TROS(AS)	(2967)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APTE: ADV:	2006.38.11.006313-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA MUNICIPIO DE BOM DESPACHO-MG LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO E OUTROS(AS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS) OS MESMOS	(2978)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2005.40.00.006361-0 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE GUARIBAS-PI GEORGE BARROSO DE MORAES OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	(2957)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.34.00.031683-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDU- CACAO - FNDE ROBERTO CEBRIAN TOSCANO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE MARECHAL THAUMATURGO - AC ANA CLAUDIA NOBRE DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(2968)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.12.006914-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA OLAVO DA FONSECA LEAL CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(2979)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.38.03.006819-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ADELINO FOCESATTO E OUTRO(A) REGINALDO JOSE DO PRADO E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	(2958)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.06.000193-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA MARIA ANTONIA CORREA E OUTROS(AS) JULIANA SOUZA BATISTA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2969)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.00.007116-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RICARDO DA COSTA POSSAS JOSE RIBAS LOPES JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(2980)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.008010-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA GERTRUDES ARAUJO FARIA ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2959)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.06.001129-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS) MUNICIPIO DE JOAO PINHEIRO - MG CELIO CESAR DO COUTO	(2970)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.34.00.008380-4 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS) JOSE EDILSON BEZERRA E OUTROS(AS) VICENTE DE PAULO BARROS PEGORARO E OU- TROS(AS)	(2981)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.010904-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA ANTONIO AVILA JUNIOR VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2960)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.38.08.001184-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA AGUAS DE BOM SUCESSO LTDA GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OU- TRO(A) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	(2971)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2006.38.13.009197-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - MG DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS) SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE POTE - MG	(2982)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2005.01.00.011073-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS MARIO LUCIO PEREIRA ANTUNES JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	(2961)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.09.001926-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS) MUNICIPIO DE CAMPANHA - MG ANA MARIA NOVAIS TERRA	(2972)			

AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.00.010055-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA GILMAR ALVES DE SENA HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO HUGO MARCELINO DA SILVA	(2983)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.012821-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA AGUAS DE BOM SUCESSO LTDA PEDRO EUSTAQUIO SCAPOLATEMPORE E OUTRO(A) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)	(2994)	ADV: APDO: ADV: REMTE:	MAURILIO DIAS DE ARAUJO CELSO DE ARAUJO OLIVEIRA ALOISIO MAGALHAES FILHO JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.13.010337-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS E OU- TROS(AS) MUNICIPIO DE ALMENARA - MG EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA- RIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	(2984)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.039382-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS E OUTROS(AS) AIRES TURISMO LTDA LUCIANE CARVALHO MOURA E OUTRO(A)	(2995)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.38.00.027049-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RUBENS MACHADO E OUTROS(AS) IRAN CESAR MORAES E CONJUGE ANTONIO AGNALDO GOMES COLEN
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.38.00.014388-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA GERALDO ILDEFONSO DE SALES E OUTROS(AS) GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	(2985)	Brasília, 30 de janeiro de 2008. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA Presidente COORDENADORIA DA SEXTA TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS			AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.34.00.044488-4 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LINCOLN CESAR MARTINS E OUTROS(AS) LUCIO PAULO MAGELA JOSE MODESTO DE LIMA
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.33.00.015389-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA JAILSON GUSMAO FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA CARLOS VALDER DO NASCIMENTO	(2986)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: APDO: ADV:	95.01.21118-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ARICIO JOSE MENEZES FORTES EDILA MELO DOS SANTOS JAIRO ANDRADE DE MIRANDA BANCO NACIONAL S/A ALOISIO MAGALHAES FILHO E OUTROS(AS)	(2996)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.01.00.024273-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO FACEPI-FUNDACAO CEPISA DE SEGURIDADE SOCIAL ADRIANO MADEIRA XIMENES JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.38.00.023995-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS NELY NUNES NEVES ANA MARIA ALVES RODRIGUES E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	(2987)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	1997.34.00.029984-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS DANUZA MARIA MACHADO RAMOS E OUTROS(AS) CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO JOAO NUNES DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)	(2997)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.35.00.002051-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS) ALAIRDE PEREIRA BESSA ROBERTO RODRIGUES DE MORAES
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.38.00.025387-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS OROMAR JOSE CHAGAS WANDERSON WAGNER LEAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JANUARIO SPISLA	(2988)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	1998.38.02.000190-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUCIANO PAIVA NOGUEIRA E OUTROS(AS) ELIANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS VANDERLEI JOSE FERREIRA E OUTROS(AS) MARIA LUIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA E OUTROS(AS)	(2998)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.015564-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ORLANDO RINCON JUNIOR MARIVALDA FELIPE DA COSTA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.026079-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA JOAO GRACIANO DE DEUS JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RICARDO DA COSTA POSSAS	(2989)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	1998.38.02.000388-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS) MARIA LUIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA E CONJUGE SILVANO LACERDA E OUTROS(AS) ELIANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS MARCELO NAVES BRUNO E OUTROS(AS)	(2999)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.016700-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIA SAO GERALDO DE VIACAO E OUTROS(AS) JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.38.00.031548-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS OROMAR JOSE CHAGAS CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	(2990)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	1999.40.00.004075-0 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUF- PI PERMINIA DIAS CARNEIRO BROOK ELIZABETH AMUNDSON DE CARVALHO E SILVA FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	(3000)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2002.34.00.021304-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE FRANCISCO SOUSA E SILVA FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.034802-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE AL- MEIDA RONALDO ELIAS PEIXOTO JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	(2992)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	1999.40.00.004150-3 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES SUSANE SANTOS PERES PARENTE ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GUIDO ALOISIO BARBOSA SANTOS ROCHA E OU- TROS(AS)	(3001)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2002.01.00.021885-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE GERALDO BRINDEIRO EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO FELIPE DE LAURA PINTO MORAES OSNY MORAES E OUTRO(A)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.38.00.035327-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA KATIA JAQUELINE GONCALVES OSVALDO ERNANI DE ALMEIDA INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LT- DA LUCIANA FIGUEIREDO MOREIRA	(2993)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE:	2000.33.00.024048-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ALESSANDRA BARROS MONTEIRO BANCO DO BRASIL S/A	(3002)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.38.00.050824-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) JOSE PINTO DE MIRANDA LUCIANO MARCOS DA SILVA



AC RELATORA:	2003.38.00.002333-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	(3013)	REU: ADV: REU:	JOSE STELIO NUNES MUNIZ JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MARANHOA - OAB/MA	AMS RELATOR: APTE:	2005.34.00.028110-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB	(3034)	
APTE: ADV: APDO: DEFEN.:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF THAIS SOARES ALVES E OUTROS(AS) YB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO(A) PAULO ALFREDO UNES PEREIRA		ADV: REU: PROCUR: REMTE:	KLEBER MOREIRA E OUTROS(AS) ESTADO DO MARANHAO RENATO DE CARVALHO VIANA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	ADV: APDO: ADV: REMTE:	LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO COCAR - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUS- TRIAL ANACLETO GIRALDELI FILHO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF		
AG RELATOR:	2003.01.00.003021-0 / BA JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-010 PRESI)	(3014)	AMS RELATOR:	2005.43.00.002208-0 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3025)	AG RELATOR:	2005.01.00.028926-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(3035)
AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	BRANCA DE NEVE ROSAS ROCHA E OUTROS(AS) ADRIANO ROCHA LEAL E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OU- TROS(AS)		APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: APDO: ADV: APDO:	MVL CONTRUCOES LTDA TULIO DIAS ANTONIO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS CONSTRUTORA DELTA JUNIOR LTDA ROMEU RODRIGUES AMARAL FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCAN- TINS		AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS) JOSETE DE SA SILVA E OUTROS(AS) ANA VERONICA DE SOUSA PINTO	
AC RELATOR:	2003.01.00.014760-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(3015)	REU: APTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO		AG RELATOR:	2005.01.00.029384-4 / MG JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-010 PRESI)	(3036)
APTE: ADV: APDO: PROCUR:	CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) FORTUNATO JOSE DA CUNHA PINTO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO		AMS RELATORA:	2005.38.03.003191-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	(3026)	AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS) TELMA REGINA BARBOSA GONVALVES E OU- TROS(AS) EDILAMAR EVANGELISTA	
AC RELATOR:	2003.01.00.024686-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(3016)	APTE: ADV: APDO:	HUGNER BERNARDES FERREIA JOSE APARECIDO MARTINS E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL		AG RELATOR:	2005.01.00.059059-6 / MG JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-010 PRESI)	(3037)
APTE: ADV: APDO: PROCUR:	ANTONIO JOSE POLANCZYK E OUTROS(AS) ROMUALDO WILSON CANCADO E OUTROS(AS) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN SERGIO MONTEIRO DE ANDRADE		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	PEDRO PAULO DE COSTA PAIVA E OUTROS(AS) MARCELO NAVES BRUNO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OU- TROS(AS)	
AMS RELATOR:	2003.34.00.024696-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3017)	AMS RELATOR:	2005.36.00.004810-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3027)	AG RELATOR:	2005.01.00.074158-8 / BA JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-010 PRESI)	(3038)
APTE: ADV: APDO: PROCUR:	CLAUDIO CORREA VASQUES LEONARDO VIEIRA LINS PARCA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE: ADV: APDO: ADV:	GLEICIANE MARCIA FAQUINI COSTA MARCELO PESSOA UNIVAG - CENTRO UNIVERSITARIO DE VARZEA GRAN- DE LIA ARAUJO SILVA E OUTRO(A)		AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) EDMUNDO RIBEIRO DO SACRAMENTO E OUTRO(A) LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	
AG RELATOR:	2003.01.00.033449-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(3018)	AMS RELATOR:	2005.36.00.009066-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(3028)	ADV: AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) EDMUNDO RIBEIRO DO SACRAMENTO E OUTRO(A) LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	
AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ACRE LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ESTADO DO ACRE EDUARDO FLORIANO ALMEIDA		APTE: PROCUR: APDO: ADV:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ANDRE PINTO GARCIA TRANSPORTADORA BRITO LTDA RICARDO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(A)		AMS RELATOR:	2006.38.01.000149-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3039)
REOMS RELATOR:	2004.38.03.001120-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(3019)	AC RELATORA:	2005.33.00.015797-7 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	(3029)	APTE: PROCUR: APDO: ADV:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZS GUSTAVO ARANTES NUNES MARIA ELISA LOVISI DE OLIVEIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA- RIA DE JUIZ DE FORA - MG	
IMPTE: ADV: IMPDO:	VANDA APARECIDA FARIA E OUTROS(AS) MARTA APARECIDA FARIA CTBC - COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL		APTE: ADV: APDO:	CARLOS RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AMS RELATOR:	2006.34.00.000267-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3040)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIA- RIA DE UBERLANDIA - MG		ADV: APDO: ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) JOSELINO DE LAGO MUNIZ ANGELO RAMOS PEREIRA E OUTROS(AS)		APTE: PROCUR: APDO: ADV:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT LANA MARA P DE MOURA EUCLIDES RENATO GARBUJO HASSAN MOHAMAD TAHA	
AMS RELATOR:	2004.32.00.001737-9 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(3020)	AMS RELATOR:	2005.33.00.017608-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3030)	APTE: PROCUR: APDO: ADV:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT LANA MARA P DE MOURA EUCLIDES RENATO GARBUJO HASSAN MOHAMAD TAHA	
APTE: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE: PROCUR:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA HUGO MARCELINO DA SILVA		REOMS RELATOR:	2006.33.11.000749-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3041)
APDO: ADV: REMTE:	PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA ADRIANA ROTHER E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM		APDO: ADV: LITIS PA: ADV: REMTE:	HOSANA MACEDO DE OLIVEIRA CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES ITALO ALMEIDA DE OLIVEIRA ERIC HOLANDA TINOCO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA		IMPTE: ADV: IMPDO:	ERICA ESTRELA DA SILVA JOSE RAIMUNDO DE SOUZA E OUTRO(A) SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCACAO SUPE- RIOR DA BAHIA LTDA - SOMESB	
AMS RELATOR:	2004.32.00.005135-4 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3021)	ADV: REMTE:	JOELSON DE LIMA ALMEIDA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA		ADV: REMTE:	SUZANA BARRETO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITA- BUNA - BA	
APTE: ADV: APDO: PROCUR:	VALDI BARBOSA DA SILVA VALDEMIR DA SILVA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AC RELATOR:	2005.38.00.024390-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3031)	AMS RELATOR:	2006.38.15.002580-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3042)
AG RELATOR:	2004.01.00.025486-6 / DF JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-010 PRESI)	(3022)	APTE: ADV: APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) NORMALINA YACY VIANA NORMALINA YACY VIANA		APTE: ADV: APDO:	ANIBAL PEREIRA DE SOUZA ADERBAL NEVES CALMETO E OUTRO(A) ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG	
AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GUILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) ARMANDO ROSAL FALCAO E OUTROS(AS) MARIA DAS GRACAS MARTINS LEAO E OUTRO(A)		AC RELATORA:	2005.33.00.025031-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	(3032)	PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AG RELATOR:	2004.01.00.040221-1 / DF JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-010 PRESI)	(3023)	APTE: ADV: APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLAUDIA MAGALHAES FONSECA JOAO MATIAS VIANA E OUTROS(AS)		AMS RELATOR:	2006.39.00.003504-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3043)
AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	LUCIENE SOUZA SIMOES E OUTROS(AS) GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA		ADV: APDO:	GABRIELA NEVES PINHEIRO		APTE: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REO RELATOR:	2005.37.00.000544-7 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3024)	AG RELATOR:	2005.01.00.028012-1 / BA JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-010 PRESI)	(3033)	APDO: ADV:	D D ULIANA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA JOAO MOURA	
AUTOR: ADV:	JOSE CLODOALDO FERREIRA LIMA JUNIOR ANTONIO AFONSO ARAUJO COIMBRA		AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS) ADENIR RODRIGUES NEFITON VIANA FILHO E OUTROS(AS)		AMS RELATOR:	2006.41.00.004358-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(3044)
						APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR PEDRO WANDERLEI VIZU JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL	



ADV: CLAUDIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA		AC 2006.34.00.017216-3 / DF (3055)	REOMS 2007.38.06.001209-6 / MG (3065)
APDO: THIAGO DOS SANTOS TEZARI E OUTROS(AS)		RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
ADV: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA		APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	IMPTE: GISELDA MARTINS ROMERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO		ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	ADV: WILTON FIRMINO
REOMS 2006.37.00.005426-5 / MA (3045)		APDO: IVO EVANGELISTA DE AVILA	IMPDO: ASSOCIACAO EDUCACIONALDE JOAO PINHEIRO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	ADV: CLAUDIO MARCIO PESSOA GIANSAANTI E OUTRO(A)
IMPTE: SIMONY DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(A)			REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
ADV: ALYSSON MENDES COSTA			
IMPDO: UNICEUMA - CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHAO		AMS 2006.34.00.021498-0 / DF (3056)	AG 2007.01.00.001370-9 / MG (3066)
ADV: GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS E OUTRO(A)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA		APTE: UNIAO FEDERAL	AGRTE: LABORATORIO MELPOEJO LTDA
		PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV: VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
		APDO: ALEXANDRE TORRES DE ARAUJO	AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
		ADV: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTROS(AS)	PROCUR: ADRIANO SANTANA PEDRA
		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
AMS 2006.37.00.006691-0 / MA (3046)			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		AMS 2006.38.00.022674-6 / MG (3057)	REOMS 2007.41.00.001691-1 / RO (3067)
APTE: PATRICIA ANTONIETA CAMACHO ARAMAYO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
ADV: ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR E OUTRO(A)		APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	IMPTE: ALINA REIS DE BRITO
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA		PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU	ADV: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL E OUTROS(AS)
PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU		APDO: ALESSANDRA BUSTAMANTE E OUTROS(AS)	IMPDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
		ADV: JOSE CARLOS GOBBI	ADV: CAROLINA BERBA BELIDO E OUTROS(AS)
		APDO: FUNDACAO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL - FUMP	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
AMS 2006.34.00.007002-3 / DF (3047)			AMS 2007.38.03.001729-9 / MG (3068)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		REOMS 2006.34.00.023058-3 / DF (3058)	RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES
APTE: UNIAO FEDERAL		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		IMPTE: ADRIANA MOTA GOMES DE SOUZA	PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: EDILSON FLORIANO DOS SANTOS		ADV: FELIX VALOIS COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)	APDO: JULIANA VILELA ALVES
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)		IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	ADV: ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		PROCUR: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
AMS 2006.36.00.007917-1 / MT (3048)			REOMS 2007.41.00.002017-1 / RO (3069)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AMS 2006.34.00.024083-4 / DF (3059)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	IMPTE: ANA CLAUDIA MIRANDA
PROCUR: JOAO RICARDO ALVES DE A NOGUEIRA		APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	ADV: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA
APDO: AIRTON TELES DOS SANTOS E OUTROS(AS)		PROCUR: LUIZ CARLOS DE SOUZA	IMPDO: FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA - FARO
ADV: LIGIA CRISTINA CAMPOS		APDO: MARINA THOME BEZZI	ADV: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS(AS)
		ADV: MARIA LOPES DE MORAIS E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
AMS 2006.36.00.010975-3 / MT (3049)			AMS 2007.32.00.002410-4 / AM (3070)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		AG 2006.01.00.031248-1 / BA (3060)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO		RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-010 PRESI)	APTE: ERICK JANDERSON DE SOUZA ALVES E OUTROS(AS)
PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU		AGRTE: NELSON CASTRO AMORIM	ADV: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO: CARLOS EDUARDO FERNANDES		ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV: ZELIANA PAULA PAZ DE MIRANDA		AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCUR: JULIO DE CASTILHOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT		ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
			PROCUR: MARCIA ISIS MANSO BRANDAO
AMS 2006.34.00.011377-0 / DF (3050)			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		AG 2006.01.00.038565-8 / BA (3061)	AG 2007.01.00.002761-8 / DF (3071)
APTE: UNIAO FEDERAL		RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-010 PRESI)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE: ALICE SOUZA DA MOTA E OUTROS(AS)	AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: FLORISVALDO SILVEIRA DE ARAUJO		ADV: SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)	ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA
ADV: IREMA DE SOUZA VIEIRA		AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO: ARLETE MARIA PRADE FRANCISCO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF		ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AG 2006.01.00.015760-2 / BA (3051)			AMS 2007.37.00.003640-4 / MA (3072)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL-LOTTI RODRIGUES		REOMS 2007.41.01.000165-5 / RO (3062)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRTE: CARLOS RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
ADV: JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE		IMPTE: LAIS FERNANDA TENORIO LINS	PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV: JEAN DE JESUS SILVA	APDO: ALFONSO CONDE PEINADO E OUTROS(AS)
ADV: ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)		IMPDO: COORDENADOR DO PROGAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI	ADV: MARCELO VERISSIMO DA SILVA
AGRDO: JOSELINO DO LAGO MUNIZ		REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANÁ - RO	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
ADV: ANGELO RAMOS PEREIRA E OUTROS(AS)			
AG 2006.01.00.016012-4 / GO (3052)			AG 2007.01.00.004922-6 / DF (3073)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AMS 2007.41.00.000292-7 / RO (3063)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	AGRTE: GILTON DE JESUS MEIRELES
ADV: MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)		APTE: GUTENBERG FAGUNDES LIMA	ADV: RENATTA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: AMILTON JOSE FERREIRA		DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	AGRDO: UNIAO FEDERAL
ADV: ARLETE MESQUITA E OUTRO(A)		APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
		ADV: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)	
AG 2006.01.00.016941-5 / GO (3053)			AMS 2007.39.00.005316-5 / PA (3074)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) (RESOLUÇÃO 600-010 PRESI)		REOMS 2007.41.00.001127-5 / RO (3064)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	APTE: KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA
ADV: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE		IMPTE: MUNIZE NATALIA SOARES DE MELO	ADV: ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA HELENA BERNARDES DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV: MUNIZE NATALIA SOARES DE MELO E OUTROS(AS)	APDO: UNIAO FEDERAL
ADV: LAURINDA DIAS DE ARAUJO		IMPDO: FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA - FARO	PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
		ADV: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA	
AMS 2006.34.00.016971-3 / DF (3054)		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	REOMS 2007.35.00.010176-0 / GO (3075)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE: UNIAO FEDERAL			IMPTE: MARIEM DOS SANTO REZENDE CAMARGO
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			ADV: MARY APARECIDA FREITAS MODANEZ LEONARDO
APDO: MUNICIPIO DE LAGOA D'ANTA - RN			IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR: ZARA PESSOA CORTEZ E OUTROS(AS)			ADV: LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF			REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO



COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 10 dias)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES , do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator do Agravo de Instrumento nº 2000.01.00.134566-4/BA , em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravado, VAREJÃO SACOLA CHEIA COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. , na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, sendo este para INTIMAR o Representante legal de VAREJÃO SACOLA CHEIA COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. , que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos onze dias do mês de janeiro do ano de 2008 na Coordenadoria da Sétima Turma.		
Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator		
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 10 dias)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES , do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator do Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.039655-0/MG , em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravados, CARLÃO BEER DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO , na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Andradás/MG, sendo este para INTIMAR o Representante legal de CARLÃO BEER DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO , que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos onze dias do mês de janeiro do ano de 2008, na Coordenadoria da Sétima Turma.		
Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator		
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 10 dias)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES , do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.027270-0/BA , em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravado, MALHADO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. , na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié/BA, sendo este para INTIMAR o Representante legal de MALHADO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. , que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos onze dias do mês de janeiro do ano de 2008, na Coordenadoria da Sétima Turma.		
Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator		
COORDENADORIA DA OITAVA TURMA		
ACÓRÃOS		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO N. 2006.01.99.038501-0/RO Processo na Origem: 15970058793		
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		
AUTOR : FAZENDA NACIONAL		
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO		
REU : RAIMUNDO MIRANDA CUNHA		
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - RO		
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		
E M E N T A		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.		
1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decijir a controvérsia.		
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).		
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.		
4. Embargos de declaração rejeitados.		
A C O R D Ã O		
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.		
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/12/2007.		
Juiz Federal ROBERTO VELOSO Relator Convocado		

AG	2007.01.00.010964-0 / MG	(3076)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	ALOISIO ROBERTO MONTEIRO E OUTROS(AS)	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	
REOMS	2007.38.00.012307-7 / MG	(3077)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
IMPTE:	EMILIA LUIZA ALCANTARA ARAUJO	
ADV:	GUIDO MATOS COUTINHO	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	
PROCUR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
AMS	2007.38.00.012457-2 / MG	(3078)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APTE:	ANDREA DO PILAR RIBEIRO FERREIRA	
ADV:	DIOGO RIBEIRO FERREIRA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
AG	2007.01.00.016696-5 / PA	(3079)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	JOSE AUGUSTO TPRRES POTIGUAR	
AGRDO:	CHEN HSIN MIN	
ADV:	MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA	
AMS	2007.35.00.017225-1 / GO	(3080)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APTE:	ASSOCIACAO TRINDADENSE DE EDUCACAO E CUL- TURA - INSTITUTO APHONSIANO DE ENSINO SUPE- RIOR - IAESUP	
ADV:	ISAC CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(A)	
APDO:	LETICIA ANTONELLI DE CARVALHO	
ADV:	ALEXANDRE FREIRE FILHO	
AMS	2007.34.00.019137-6 / DF	(3081)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APTE:	REGINA MARIA CABRAL TURRA	
ADV:	JAIRO MAGELA CHAGAS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AG	2007.01.00.020480-0 / MG	(3082)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DROGARIA E PERFUMARIA MARTINS LTDA - ME	
AG	2007.01.00.020988-9 / DF	(3083)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	EBCO SYSTEMS LIMITADA	
ADV:	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTROS(AS)	
AMS	2007.34.00.036832-6 / DF	(3084)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APTE:	AUREO EDUARDO CARVALHO FREITAS E OU- TROS(AS)	
ADV:	ALDO MARIO DE FREITAS LOPES	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AG	2007.01.00.037645-7 / PA	(3085)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GAL- LOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA	
AGRDO:	FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA PESCA E AGRICULTURA	
AGRDO:	NOE XAVIER RODRIGUES PALHETA	
AGRDO:	MARIVALDO NAZARE PALHETA DA SILVA	
AG	2007.01.00.040230-1 / DF	(3086)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AGRTE:	MS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMA- RIA LTDA	
ADV:	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
PROCUR:	GERALDO MOURA	

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTOS

Republicada por ter sido publicada com incorreção - DJ - Seção 2, de 30/01/2008.

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 12 de fevereiro de 2008, Terça-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC	1997.37.00.002051-1 / MA	(3087)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PLASTICOS MARANHENSES LTDA	
ADV:	JOSE CALDAS GOIS JUNIOR E OUTROS(AS)	
AC	1997.33.00.017075-3 / BA	(3088)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MOVIMAQ TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA	
ADV:	VINICIUS MEDRADO MENDES	
AC	1999.33.00.003171-1 / BA	(3089)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
PROCUR:	ELMO MIRANDA CARVALHO E OUTRO(A)	
APDO:	LOJAS ALVORADA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
ADV:	CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO	
AC	1999.34.00.009901-1 / DF	(3090)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2000.33.00.001105-7 / BA	(3091)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	MUNICIPIO DE CAETITE - BA	
PROCUR:	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PLACIDO SERRA DE FARIA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	
AC	2000.33.01.001139-0 / BA	(3092)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	
APDO:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA - BA	
PROCUR:	MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA	
AC	2000.33.00.004256-0 / BA	(3093)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	MUNICIPIO DE POCOES-BAHIA	
PROCUR:	SERGIO SILVA REIS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JACYRA DANTAS PLANZO	
AC	2000.37.00.007560-0 / MA	(3094)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2000.33.00.022989-8 / BA	(3095)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	MUNICIPIO DE FATIMA	
ADV:	JOAO LOPES DE OLIVEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	

AC	2000.33.00.029344-1 / BA	(3096)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
PROCUR:	ELMO MIRANDA CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	PAES MENDONCA S/A	
ADV:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)	

AC	2000.38.00.029834-1 / MG	(3097)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RUBENS ALVIM E OUTROS(AS)	
ADV:	ADRIANA RAMALHO GONCALVES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	

AC	2000.34.00.037344-6 / DF	(3098)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	ARI VEECK E OUTROS(AS)	
ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
APDO:	OS MESMOS	

AMS	2000.34.00.040957-0 / DF	(3099)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SINDICATO DOS FUNCIONARIOS INTEGRANTES DA CARREIRA AUDIT FISC DO TESOURO DO DIST FED - SINAFITE/DF	
ADV:	RUBEM SANTOS ASSIS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	

AC	2001.38.00.002899-1 / MG	(3100)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA INES DOS SANTOS NORONHA	
APDO:	WALTER PIMENTA FILHO	
ADV:	JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA E OUTRO(A)	

AMS	2001.36.00.008904-1 / MT	(3101)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	COMPENSADOS FORTES S/A	
ADV:	ANGELICA SANSON ANDRADE	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	

REO	2001.38.00.009763-9 / MG	(3102)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AUTOR:	MUNICIPIO DE SIMONESIA	
ADV:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	

AC	2001.33.00.012455-1 / BA	(3103)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
PROCUR:	JOAO MARINHO DA COSTA E OUTROS(AS)	
APDO:	PAES MENDONCA S/A	
ADV:	PEDRO GORDILHO E OUTROS(AS)	

AC	2001.38.00.017078-7 / MG	(3104)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FLAVIO DE ABREU LEITE E OUTROS(AS)	
ADV:	OSMAR PINHO RIBEIRO E OUTROS(AS)	

AC	2001.34.00.019171-7 / DF	(3105)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)	
ADV:	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA	

AC	2001.34.00.020119-7 / DF	(3106)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TULIO NEGRELLI	
ADV:	MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	

AC	2001.34.00.023757-4 / DF	(3107)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
APTE:	AMANDIO JESUS FERNANDES E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	

AC	2001.38.00.026295-3 / MG	(3108)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE TURMALINA - MG	
PROCUR:	ANTONIO FLAVIO CORDEIRO RAMOS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	

AC	2001.38.00.035013-0 / MG	(3109)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	TOLENTINO ESTEVES DA SILVA FILHO	
ADV:	SANDRA MARIA XAVIER	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	

REO	2001.01.99.044998-4 / RO	(3110)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AUTOR:	ANDRADE UBEDA LTDA	
ADV:	EDWINO HERMANSON	
REU:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA-CREA/RO	
ADV:	ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL-RO	

AC	2001.01.00.049949-6 / DF	(3111)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE	
ADV:	LUIZ CARLOS GATTO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	

AMS	2002.35.00.001499-6 / GO	(3112)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JABURU EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	

AC	2002.01.99.016324-8 / MG	(3113)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	MERCANORTE-MERCANTIL NORTE AGROINDUSTRIAL-LTDA	
ADV:	ALINE MARILURDES GENEROSO CANGUSSU RIBEIRO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
ADV:	MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS E OUTRO(A)	

REO	2002.33.00.023342-4 / BA	(3114)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AUTOR:	MUNICIPIO DE CANDEAL - BA	
PROCUR:	ELADIO PACHECO MAGALHAES	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JACYRA DANTAS PLANZO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA	

AC	2002.34.00.025384-0 / DF	(3115)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	ANTONIO CARLOS MARTONI DA CRUZ E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	



AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2002.34.00.037426-3 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(3116)	REC ADES: REMTE:	MUNICIPIO DE ALAGOINHAS - BA JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2004.34.00.026384-8 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AIMAR ABRACOS ALVES SANTINHO E OUTRO(A) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(3138)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.38.00.039540-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NBF CONSULTORIA E ACESSORIA CONTABIL S/C LT-DA PATRICIA SOARES CRUZ E OUTRO(A)	(3117)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.33.00.031111-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE SAPEACU - BA EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(3128)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2004.34.00.029180-2 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ALFREDO RODMANN E OUTROS(AS) JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	(3139)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.003448-9 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS JOSE GOMES DE MOURA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(3118)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2004.40.00.005293-9 / PI JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 22A REGIAO FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA FRANCISCA AMELIA DE CARVALHO SA E FREITAS E OUTROS(AS) FREDERICO DE FREITAS MENDES JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	(3130)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2004.34.00.048262-3 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CATARINA COSTA DE ARRUDA FALCAO E OUTROS(AS) MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(3141)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.38.03.006320-9 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARLOS EUSTAQUIO FRANCO E OUTROS(AS) CLAUDIO REGINALDO GUIMARAES	(3119)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: ADV:	2004.34.00.011462-3 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LUIS GUSTAVO DA MATTA MACHADO E OUTROS(AS) JORGE AMAURY MAIA NUNES	(3131)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.050538-4 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ROBERTO FERREIRA MENDES E OUTROS(AS) GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(3142)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.024126-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MARIA LAURA DA CUNHA ARAUJO GLADSTOM DE LIMA DONOLA FAZENDA NACIONAL PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	(3120)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2004.34.00.012247-3 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE POCOES /BA SERGIO SILVA REIS MUNICIPIO DE POCOES /BA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(3132)	RHD RELATOR: RECTE: PROCUR: RECDO: ADV:	2004.38.00.050987-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO UNILAB DIAGNOSTICO LTDA GERCI RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)	(3143)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: REMTE:	2003.34.00.025889-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ELIETE PINHEIRO PASCHOAL CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	(3122)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.33.00.015321-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ANTONIO ROBERTO BASSO NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA ANTONINO GILDASIO MELO E OUTRO(A)	(3133)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2005.33.00.012933-7 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MUNICIPIO DE ITAPARICA - BA RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA	(3144)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2003.33.00.026387-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MUNICIPIO DE ENTRE RIOS JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(3123)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.019236-3 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO PAULO HENRIQUE E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	(3134)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.34.00.015596-5 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE IUIU - BA SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	(3145)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.028080-6 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ARNALDO LADEIRA DE CASTRO E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(3124)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.021035-8 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA VIANA BATISTA E OUTROS(AS) MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	(3135)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.00.020696-3 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	(3146)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2003.33.00.029368-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE MARCIA REIS BITTENCOURT UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(3125)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2004.33.00.022867-3 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MARIA SUELI DE SOUSA TELES ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	(3136)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.025645-9 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS PAUROSÍ PAURODIESEL INJETORA E PECAS PARA MOTORES LTDA - EPP CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(3147)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2003.33.00.030753-8 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO - BA CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL	(3126)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2004.34.00.024745-6 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ALDO BORGES BRASIL E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(3137)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.34.00.026821-3 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE NOVO LINO - AL SYLVIO CADEMARTORI NETO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(3148)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2003.33.00.030895-8 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE ALAGOINHAS - BA JOAO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(3127)						

AC	2005.34.00.029303-9 / DF	(3149)	REOMS	2006.33.00.005851-0 / BA	(3159)	AC	2007.01.99.004207-9 / MG	(3170)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		IMPTE:	INSTITUTO CARDIO PULMONAR DA BAHIA LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAQUIM CARLOS RODRIGUES GOMES E OUTROS(AS)		IMPDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA		APDO:	SERPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)		PROCUR:	PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO		ADV:	SERGIO LUIS ALVES PEREIRA	
			REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA		AG	2007.01.00.026762-3 / MG	(3171)
AC	2005.34.00.035541-1 / DF	(3150)	AC	2006.33.00.005869-2 / BA	(3160)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		AGRTE:	PEDRO ELIAS MIZIARA - ESPOLIO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	VANUSIADE CARVALHO BARBOSA		APDO:	ANTONIO DOS SANTOS MENEZES E OUTRO(A)		AG	2007.01.00.035261-9 / BA	(3172)
ADV:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)		ADV:	CIRO CECCATTO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AC	2005.38.00.040941-5 / MG	(3151)	REC ADES:	ANTONIO DOS SANTOS MENEZES		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AMS	2006.34.00.007246-2 / DF	(3161)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	LABORATORIO PADRE EUSTAQUIO LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		AGRDO:	BCL CONSTRUTORA LTDA	
ADV:	HERICA DAS GRACAS MARTINS E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	JOAO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC	2007.01.99.004352-2 / MG	(3173)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	AGINALDO SOARES DE ANDRADE E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AC	2005.38.00.042190-2 / MG	(3152)	ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		AMS	2006.33.00.007878-3 / BA	(3162)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		APDO:	EDUARDO ARTIDORO DE CASTRO E CONJUGE	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	JOSE TEIXEIRA PIRES	
APDO:	CARLOS ALBERTO SIQUEIRA RABELO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG	2007.01.00.044485-0 / MG	(3174)
ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS		APDO:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AMS	2006.38.00.000482-8 / MG	(3153)	ADV:	AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIRNE E OUTROS(AS)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AMS	2006.33.00.010128-0 / BA	(3163)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FURNAS NAUTICO CLUBE		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		AGRDO:	CELIA MARIA PASCOAL ZANATELI	
ADV:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS		APTE:	FAZENDA NACIONAL		CURAD:.	ROMULO AZEVEDO RIBEIRO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG	2007.01.00.045684-1 / MT	(3175)
PROCUR:	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA		APDO:	PRIME TEK INDUSTRIA DO BRASIL LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AC	2006.33.09.000746-5 / BA	(3154)	ADV:	LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)		AGRTE:	MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		AMS	2006.34.00.015709-9 / DF	(3164)	ADV:	REGIANE ALVES DA CUNHA	
APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MUNICIPIO DE PARATINGA - BA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG	2007.01.00.049128-4 / MT	(3176)
PROCUR:	RODRIGO SANTOS MENEZES		APDO:	EMS S/A		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA		ADV:	CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS(AS)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AC	2006.33.09.000747-9 / BA	(3155)	REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		AMS	2006.34.00.018787-6 / DF	(3165)	AGRDO:	H J DE PAIVA E CIA LTDA	
APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		AGRDO:	HELICIO JOSE DE PAIVA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	FAZENDA NACIONAL		AG	2007.01.00.049295-4 / MT	(3177)
APDO:	MUNICIPIO DE PARATINGA - BA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
PROCUR:	ELIEZER QUEIROZ DOURADO E OUTRO(A)		APDO:	WISE INFORMATICA LTDA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA		ADV:	CESAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG	2006.01.00.002111-0 / MG	(3156)	AC	2006.34.00.020866-0 / DF	(3166)	AGRDO:	INDUSTRIA DE COMERCIO DE MADEIRAS QUINELATO LTDA	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		ADV:	RICARDO LUIZ HUCK E OUTROS(AS)	
AGRTE:	LABORATORIOS PADRE EUSTAQUIO LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		AG	2007.01.00.051184-8 / MT	(3179)
ADV:	DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	MUNICIPIO DE XAVIER -AC E OUTROS(AS)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2006.39.04.002947-0 / PA	(3157)	AG	2006.01.00.025511-8 / MT	(3167)	AGRDO:	MADEJUMBO MADEIRAS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		AC	2007.01.00.052098-4 / MT	(3180)
APTE:	MUNICIPIO DE INHANGADI - PA		AGRTE:	CENTURIA S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E AGRICOLA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
PROCUR:	FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA		ADV:	ORIEL CAMPOS LEITE		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	ANTONIO FERRAL DE OLIVEIRA	
APDO:	OS MESMOS		AG	2006.01.00.031274-5 / MG	(3168)	AC	2007.01.00.052123-9 / MT	(3181)
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL - PA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AC	2006.33.08.004920-8 / BA	(3158)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	SILVIO CESAR DE CASTRO		APDO:	ARLINDO ROSALIO PASSINATO	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AC	2006.01.99.032406-0 / MG	(3169)	AC	2007.01.00.052200-4 / MT	(3182)
APDO:	MUNICIPIO DE PLANALTINO - BA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
PROCUR:	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			APDO:	JULIO CESAR NESCE		APDO:	ABDIAS LEITE OLIVEIRA	
			ADV:	CARLOS ALBERTO NORONHA VIEIRA				
			REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RAUL SOARES - MG				



AC	2007.01.00.052201-8 / MT	(3183)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE SALIBA	
AC	2007.01.00.052369-5 / MT	(3184)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	IGNES CARPINTIERI	
AC	2007.01.00.052375-3 / MT	(3185)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONSTANTINO AZEVEDO	
AC	2007.01.00.052393-1 / MT	(3186)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BENJAMIN BIANCHINI	
AC	2007.01.00.052612-1 / MT	(3187)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SILVESTRE DOMBROSKI	
AC	2007.01.00.052624-1 / MT	(3188)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	IVO BATISTELLA SOBRINHO	
AC	2007.01.00.052625-5 / MT	(3189)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ASSUNTA SPULDORO	
AC	2007.01.00.052632-7 / MT	(3190)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VICENTE LOPES	
AC	2007.01.00.052643-3 / MT	(3191)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HELENA MENDES MARTINS	
AC	2007.01.00.052661-1 / MT	(3192)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TRANS BRASILIANA SA E FERRAPL	
AC	2007.01.00.052684-8 / MT	(3193)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MACMAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	
AC	2007.01.00.052709-6 / MT	(3194)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ITAGYBA OTTONI DA SILVA	
AC	2007.01.00.052721-2 / MT	(3195)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VENTILANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	
AC	2007.01.00.052878-3 / MT	(3196)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PEDRO CHAVES DE ARAUJO	

AC	2007.01.99.052925-3 / MA	(3197)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ICORACI COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA	
AC	2007.01.99.055463-0 / MT	(3198)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COLONIZACAO E CONSULTOTIA AGRARIA CONAGRO S/C LTDA	
ADV:	ADRIANO VILELA GIOMETTI	
AC	2007.01.99.055466-1 / MT	(3199)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	R MOURA LIMA E CIA LTDA	
AC	2007.01.99.055518-7 / MT	(3200)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GUIOMAR RUWER	
AC	2007.01.99.055533-4 / MT	(3201)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDO-SO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAO FERNANDES NEVES	
AC	2007.01.00.055647-0 / MT	(3202)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EVANGELISTA STELLATO	
AC	2007.01.00.055653-9 / BA	(3203)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ARINETE FERNANDES E CIA LTDA	
AC	2007.01.00.055670-3 / BA	(3204)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDO-SO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANDRADE AUTO PECAS COMERCIAL LTDA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
AG	2007.01.00.058425-7 / MG	(3205)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR	
AGRDO:	AMERICO LUIZ RODRIGUES	
AG	2007.01.00.058632-2 / MG	(3206)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	LIDER PAPELARIA E LIVRARIA LTDA	
AGRDO:	ELAME AMARAL	

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente

COORDENADORIA DE REGISTRO E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTI-
CAS EXTRAORDINÁRIAS EM 21 DE JANEIRO DE 2008

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS MOREIRA ALVES

Às 11:03 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Ele-
trônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

MC	2008.01.00.002587-5 / DF	(2157)
PROC. ORIGEM:		
REQTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ADRIANA COSTA BROCKES	
REQDO:	A APURAR	
INTERESSADO:	A APURAR	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
- TERCEIRA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI- DO RIBEIRO	0	1	0	1
TOTAL:	0	1	0	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e
redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de
Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
No exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTI-
CAS EXTRAORDINÁRIAS EM 21 DE JANEIRO DE 2008

Corregedor DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM ME-
GUERIAN

Às 16:05 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sis-
tema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

MS	2008.01.00.002381-0 / MG	(2158)
PROC. ORIGEM:	200701000481115	
IMPTE:	MAGNOLIA CAMPOS COSTA	
ADV:	ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL RE- GIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	
INTERESSADO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - CORTE ESPECIAL

AG	2008.01.00.001446-8 / DF	(2159)
PROC. ORIGEM:	200834000024856	
AGRTE:	UNIAO DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL - UNAFE	
ADV:	MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

HC	2008.01.00.001441-0 / MG	(2160)
PROC. ORIGEM:	200738130055710	
IMPTE:	WALLACE ELLER MIRANDA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	

PACIENTE: HELIO GOMES ALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI
SABO MENDES - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ- NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	1	0	1
TOTAL:	0	3	0	3

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e
redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de
Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTI-
CAS EXTRAORDINÁRIAS EM 21 DE JANEIRO DE 2008

Corregedor DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM ME-
GUERIAN

Às 18:54 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sis-
tema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG	2008.01.00.002678-8 / DF	(2161)
PROC. ORIGEM:	200834000017607	
AGRTE:	POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SER- VICOS LTDA	



ADV: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
AGRDO: MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADV: PAULO MARCELO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	1	0	1
TOTAL:	0	1	0	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 25 DE JANEIRO DE 2008

Corregedor DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Às 15:18 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2008.01.00.003936-6 / GO (2162)
PROC. ORIGEM: 200735000237208
IMPTE: LEONARDO DE MELO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE: RICARDO LUIS JARA PERALTA (REU PRESO)
PACIENTE: CIRILO ACOSTA (REU PRESO)
PACIENTE: JOSE RENATO GONCALVES (REU PRESO)
PACIENTE: ANDERSON GAUNA LINO (REU PRESO)
PACIENTE: ALDREY HUXLEY DE MORAES CAMPARO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2008.01.00.003929-4 / DF (2163)
PROC. ORIGEM: 200734000435402
AGRTE: FERNANDO FREIRE LEITE
ADV: VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.003060-6 / DF (2164)
PROC. ORIGEM: 200834000017970
AGRTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003933-5 / DF (2165)
PROC. ORIGEM: 200634000279360
AGRTE: ANTONIO NBOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)
AGRTE: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
AGRTE: ALESSANDRO MEDEIROS
ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200201000163574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

HC 2008.01.00.003057-9 / GO (2166)
PROC. ORIGEM: 200835000009458
IMPTE: JULIANO GOLDINO TEIXEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE: MARCIO EGIDIO SANTIAGO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200701000506195
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2008.01.00.003058-2 / GO (2167)
PROC. ORIGEM: 200835000009458
IMPTE: JULIANO GALDINHO TEIXEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE: ANTONIO SANTO DE ALMEIDA FILHO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200701000506195
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2008.01.00.003059-6 / GO (2168)
PROC. ORIGEM: 200835000009458
IMPTE: JULIANO GALDINHO TEIXEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE: WILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200701000506195
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2008.01.00.003984-2 / MG (2169)
PROC. ORIGEM: 200838020000315
IMPTE: CARICIO FORNAZIER JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE: JOSE DONIZETH DE ALMEIDA JUNIOR (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200801000005383
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2008.01.00.003985-6 / MG (2170)
PROC. ORIGEM: 200838020000123
IMPTE: FERNANDA MIRANDA DE SOUSA E OLIVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE: MERIELY MARCAL RIBEIRO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200801000005383
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	1	0	1
TOTAL:	0	9	0	9

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 25 DE JANEIRO DE 2008

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 17:55 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

MS 2008.01.00.003932-1 / DF (2171)
PROC. ORIGEM: 200701000455185
IMPTE: WILLY OTTO JORDAN E OUTRO(A)
IMPTE: IRANI CASTRO JORDAN
ADV: RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - CORTE ESPECIAL

AC 2007.33.00.001022-1 / BA (2172)
PROC. ORIGEM: 200733000010221
APTE: ANDRE JOSE DOS SANTOS
ADV: MIGUEL GONCALVES DIAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.003811-0 / BA (2173)
PROC. ORIGEM: 200733040197425
AGRTE: HILDA SILVA SANTOS
ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.003918-8 / DF (2174)
PROC. ORIGEM: 200734000330644
AGRTE: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF - RS
ADV: SANDRA LUIZA FELTRIN
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.003919-1 / DF (2175)
PROC. ORIGEM: 200734000428201
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANDRESSA FARINONI
ADV: MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004011-7 / MG (2176)
PROC. ORIGEM: 137070067673
AGRTE: JOANA SENHORA SANTANA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004018-2 / MG (2177)
PROC. ORIGEM: 137070067749
AGRTE: ERENITA AMARAL
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004021-0 / MG (2178)
PROC. ORIGEM: 137070067689
AGRTE: ALBERTINA GOMES DOS SANTOS
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004025-4 / MG (2179)
PROC. ORIGEM: 137070067830
AGRTE: JOVENITA BISPO AMARAL
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004042-9 / MG (2180)
PROC. ORIGEM: 137070067764
AGRTE: EURICO JOSE DOS SANTOS
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



REO 2008.01.99.003542-0 / GO (2181)
PROC. ORIGEM: 200402612447
AUTOR: MARIA DIVINA DE ANDRADE
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003550-5 / GO (2182)
PROC. ORIGEM: 200601050473
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003559-8 / MG (2183)
PROC. ORIGEM: 35070921933
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ODETE RODRIGUES PIRES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003569-0 / GO (2184)
PROC. ORIGEM: 200702286545
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003586-5 / GO (2185)
PROC. ORIGEM: 200701868923
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: JOAQUIM PAULO DOS SANTOS
ADV: SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003734-8 / MG (2186)
PROC. ORIGEM: 34807000438
APTE: ALTINA LOVEZO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003735-1 / GO (2187)
PROC. ORIGEM: 200504115906
AUTOR: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: IARA FERREIRA TOSTA DUQUE E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOVIANIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003745-4 / GO (2188)
PROC. ORIGEM: 200402993408
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: FRANCISCO AMANCIO DE OLIVEIRA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REC. ADESIVO: FRANCISCO AMANCIO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003746-8 / MT (2189)
PROC. ORIGEM: 3442005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: JOZIAS DE SOUSA MEDRADO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003747-1 / MT (2190)
PROC. ORIGEM: 1012006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: ANTONIA RODRIGUES DE ALVIM
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003750-9 / MT (2191)
PROC. ORIGEM: 4092004
APTE: ROSA MENDES FABRIS
ADV: GILSON HIDEO TOCADA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003770-4 / GO (2192)
PROC. ORIGEM: 200604097438
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003775-2 / MG (2193)
PROC. ORIGEM: 7133060647854
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: TEREZINHA MARIA DE FREITAS
ADV: CLOVIS JOSE VILELA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003776-6 / PI (2194)
PROC. ORIGEM: 1722006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: RAIMUNDA ALVES DE FRANCA RODRIGUES
ADV: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003785-5 / MG (2195)
PROC. ORIGEM: 287050219388
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: PARAISA GOMES DA SILVA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003788-6 / MG (2196)
PROC. ORIGEM: 332050128393
APTE: ITAIR JOSE TEIXEIRA
ADV: CELI OTTONI DE AREDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003796-1 / GO (2197)
PROC. ORIGEM: 200602130489
AUTOR: MARIA FREIRE DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JOVIANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003801-0 / GO (2198)
PROC. ORIGEM: 200603423838
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: JOSE LUCIO DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003804-1 / PI (2199)
PROC. ORIGEM: 82007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: MARIA DAS GRACAS MEIRELES DE OLIVEIRA
ADV: ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003806-9 / MG (2200)
PROC. ORIGEM: 251070205694
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ANTONIO DE PAULA CEZAR
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.003819-0 / BA (2201)
PROC. ORIGEM: 200733010013392
AGRTE: JOZIEL BARBOSA BORGES
ADV: KLEBER AROUCA MACIEL E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004010-3 / MG (2202)
PROC. ORIGEM: 137070067715
AGRTE: MARIA JOSE SOARES GOMES
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004015-1 / MG (2203)
PROC. ORIGEM: 137070067939
AGRTE: MANOEL VIEIRA DE ASSUNCAO
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004016-5 / MG (2204)
PROC. ORIGEM: 137070068259
AGRTE: ZILDA RODRIGUES PEREIRA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004017-9 / MG (2205)
PROC. ORIGEM: 137070068309
AGRTE: NORMA DE SOUZA ALVES
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004026-8 / MG (2206)
PROC. ORIGEM: 137070067814
AGRTE: JOANA ALVES DE SOUZA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004027-1 / MG (2207)
PROC. ORIGEM: 137070068275
AGRTE: ALMERINDA DIAS DE SOUZA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004032-6 / MG (2208)
PROC. ORIGEM: 137070067772
AGRTE: DIVANY LUIZ PEGO
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003377-2 / MG (2209)
PROC. ORIGEM: 112050516973
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS
ADV: EMERSON SILVEIRA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CAMPO BELO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003379-0 / PI (2210)
PROC. ORIGEM: 4552006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: SILVANA DE AMORIM BARROS
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003531-3 / MT (2211)
PROC. ORIGEM: 5162006
APTE: DOLARINA BASTOS DE SOUZA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003532-7 / MG (2212)
PROC. ORIGEM: 555060037655
AUTOR: EZEQUIAS GONSALVES DE OLIVEIRA
ADV: ROMULO SHOJI SASAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003535-8 / MT (2213)
PROC. ORIGEM: 4762005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: NATALIA RODRIGUES DA ROSA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003536-1 / MG (2214)
PROC. ORIGEM: 421060010335
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RENATA SAVINO KELMER
APDO: NESIO CAMPOS
ADV: ELSON LUIZ LACERDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRADOU-RO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003537-5 / MG (2215)
PROC. ORIGEM: 440060048566
APTE: ANTONIO OSCAR DE SOUZA
ADV: ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003538-9 / MG (2216)
PROC. ORIGEM: 82060044813
APTE: GALDINA VIEIRA DA MOTA
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003552-2 / GO (2217)
PROC. ORIGEM: 200600834594
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: DIANIRA AMELIA GONTIJO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003558-4 / MG (2218)
PROC. ORIGEM: 555060037440
AUTOR: ADELINA MARIA DA SILVA
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OU-TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003574-5 / GO (2219)
PROC. ORIGEM: 200603715189
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: CARMELITA MARQUES GONACALVES
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003575-9 / GO (2220)
PROC. ORIGEM: 200702424786
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: AUREA MARTINS COSTA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003587-9 / GO (2221)
PROC. ORIGEM: 200702200675
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV: SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003588-2 / GO (2222)
PROC. ORIGEM: 200603465450
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: BENEDITA FERNANDES DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003741-0 / MT (2223)
PROC. ORIGEM: 5542005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARIA VIEIRA ROCHA
ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003771-8 / MT (2224)
PROC. ORIGEM: 1152005
APTE: ADIR CARDOSO ROSA
ADV: FABIANO GODA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA P C ZANDONATI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003789-0 / MG (2225)
PROC. ORIGEM: 327050163598
APTE: ACUCENA DALYLA DE SOUSA RODRIGUES
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES NEVES RIBEI-RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003792-7 / GO (2226)
PROC. ORIGEM: 200504099420
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: RITA FERREIRA DE MEDEIROS
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003795-8 / GO (2227)
PROC. ORIGEM: 200503838114
APTE: RITA FERREIRA ALVES
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2008.01.99.003798-9 / GO (2228)
PROC. ORIGEM: 200604063975
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: NAIR AVELINO DOS SANTOS SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003807-2 / MT (2229)
PROC. ORIGEM: 1762005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: SINESIA CORDEIRO DE ARAUJO
ADV: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003809-0 / GO (2230)
PROC. ORIGEM: 200602650628
APTE: YARA VICTORIA NASCIMENTO
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.01.000847-6 / MG (2231)
PROC. ORIGEM: 200538010008476
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: HELIO RIBEIRO COUTO
APTE: DOMICIANO BERTANTE DE ALMEIDA
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.003812-4 / BA (2232)
PROC. ORIGEM: 200733040204910
AGRTE: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA
ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004008-0 / MG (2233)
PROC. ORIGEM: 137070067848
AGRTE: DULCE MARIA LOPES DANTAS
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004012-0 / MG (2234)
PROC. ORIGEM: 137070067863
AGRTE: MARGARIDA ARIFE PARDINHO
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004014-8 / MG (2235)
PROC. ORIGEM: 137070067574
AGRTE: SANTA RESENDE BATISTA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.004031-2 / MG (2236)
PROC. ORIGEM: 137070067475
AGRTE: RITA AGUILAR DA SILVA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003533-0 / RO (2237)
PROC. ORIGEM: 22060001404
APTE: MARIA NILZA MACHADO DANTAS
ADV: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003534-4 / RO (2238)
PROC. ORIGEM: 22060012848
APTE: MANOEL SOARES
ADV: ADMIR TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003539-2 / MG (2239)
PROC. ORIGEM: 441060054910
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: NAGILDA MARIA HENRIQUE
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003556-7 / MG (2240)
PROC. ORIGEM: 555060037259
AUTOR: ADAO MARQUES DE MENDONCA
ADV: ROMULO SHOJI SASAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003557-0 / MG (2241)
PROC. ORIGEM: 555060036616
AUTOR: MARIA CONSOLADORA DA SILVA
ADV: ROMULO SHOJI SASAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTA DE PAULO DA CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003572-8 / GO (2242)
PROC. ORIGEM: 200701566277
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: DARLIS CELESTINO VIANA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003579-3 / RO (2243)
PROC. ORIGEM: 1220060011361
APTE: VERONICA KRETZLER DE OLIVEIRA
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003732-0 / MT (2244)
PROC. ORIGEM: 1182006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA KNUPP MOREIRA
ADV: ALISON AKERLEY DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAITA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003737-9 / MT (2245)
PROC. ORIGEM: 732005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: IRENE MARIANA DE OLIVEIRA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003740-6 / MT (2246)
PROC. ORIGEM: 5562005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: MARIA CAMARGO CAMILO
ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003744-0 / GO (2247)
PROC. ORIGEM: 200604175897
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ORLANDINA FERREIRA ROSA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003773-5 / GO (2248)
PROC. ORIGEM: 200700170493
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: EDNA ANTONIA DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003777-0 / MT (2249)
PROC. ORIGEM: 11082006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: AMELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003780-7 / MT (2250)
PROC. ORIGEM: 3342006
APTE: DAMIANA GOMES DO NASCIMENTO
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FOREINITTI VALERA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003781-0 / MT (2251)
PROC. ORIGEM: 2132005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: TEOMILDA ANGLLER
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.003782-4 / GO	(2252)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	AC	2008.01.99.003371-0 / MG	(2268)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
PROC. ORIGEM:	200604111783		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	PROC. ORIGEM:	261060446778		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALVES - SEGUNDA TURMA	APTE:	GERMANA RODRIGUES ALVES		ALVES - SEGUNDA TURMA
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES			ADV:	WENDEL FELIX MONTEIRO		
APDO:	JOAO BATISTA DE MEDEIROS			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES			PROCURADOR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008							
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA							
AC	2008.01.99.003790-0 / MG	(2253)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	AC	2008.01.99.003376-9 / MG	(2269)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
PROC. ORIGEM:	325060010072		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	PROC. ORIGEM:	431060321897		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALVES - SEGUNDA TURMA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALVES - SEGUNDA TURMA
PROCURADOR:	IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA			PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE		
APDO:	MARIA CORDEIRO DE ANDRADE			APDO:	MARIA NEUZA DA SILVA		
ADV:	ERNANE LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)			ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008				REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE MONTE CARMELO - MG		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA							
AC	2008.01.99.003793-0 / GO	(2254)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	AC	2008.01.99.003380-0 / PI	(2270)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
PROC. ORIGEM:	200603748958		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	PROC. ORIGEM:	3612006		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALVES - SEGUNDA TURMA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALVES - SEGUNDA TURMA
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES			PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA		
APDO:	CORACI MARIA DE JESUS			APDO:	HOSANA PESSOA ALVES		
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)			ADV:	GILBERTO DE MELO ESCORCIO		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008							
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA							
AC	2008.01.99.003797-5 / GO	(2255)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	AC	2008.01.99.003381-3 / PI	(2271)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
PROC. ORIGEM:	200504099315		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	PROC. ORIGEM:	2852006		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALVES - SEGUNDA TURMA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALVES - SEGUNDA TURMA
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES			PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA		
APDO:	CECILIA VANDERLEY			APDO:	FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS SOUSA		
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES			ADV:	GILBERTO DE MELO ESCORCIO		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008							
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA							
REO	2008.01.99.004137-9 / MG	(2256)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	REO	2008.01.99.003541-6 / MG	(2272)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
PROC. ORIGEM:	394050472544		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	PROC. ORIGEM:	555060020651		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
AUTOR:	JOSE GOLIAS BASILIO		ALVES - SEGUNDA TURMA	AUTOR:	MARIA CLEIDES PIMENTA		ALVES - SEGUNDA TURMA
ADV:	JOSE DE OLIVEIRA GOMES			ADV:	FABIO ROBERTO SGOTTI		
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR:	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS			PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA		
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE MANHUACU - MG			REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008							
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA							
AC	2004.33.00.004102-0 / BA	(2257)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	AC	2008.01.99.003543-3 / GO	(2273)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
PROC. ORIGEM:	200433000041020		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	PROC. ORIGEM:	200703304687		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALVES - SEGUNDA TURMA	APTE:	GLEUDI MARIA GONCALVES SILVA		ALVES - SEGUNDA TURMA
PROCURADOR:	FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA			ADV:	MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR E OUTROS(AS)		
APDO:	ELMIR TORRES FREITAS			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV:	ANGELA MASCARENHAS SANTOS						
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA						
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008							
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA							
AC	2005.33.00.015499-9 / BA	(2258)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	AC	2008.01.99.003547-8 / GO	(2274)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
PROC. ORIGEM:	200533000154999		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	PROC. ORIGEM:	200701569900		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
APTE:	MARIA DE FATIMA VAZ SAMPAIO RIBEIRO		ALVES - SEGUNDA TURMA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALVES - SEGUNDA TURMA
ADV:	FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA E OUTROS(AS)			PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO		
APDO:	SOLANGE CASTELO BRANCO CHAGAS DE FREITAS			APDO:	ELI RODRIGUES DA SILVA		
ADV:	PAULO JOSE CAMPOS LOBO E OUTROS(AS)			ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN		
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
PROCURADOR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA						
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008							
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA							
AC	2006.33.00.016487-3 / BA	(2259)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	AC	2008.01.99.003548-1 / GO	(2275)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
PROC. ORIGEM:	200633000164873		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	PROC. ORIGEM:	200701571009		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA		ALVES - SEGUNDA TURMA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALVES - SEGUNDA TURMA
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES			PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO		
APDO:	MARIA ELIZABETH DE CERQUEIRA RIBEIRO			APDO:	DELMIRO FELIPE SIQUEIRA		
ADV:	ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)			ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA						



REO 2008.01.99.003562-5 / GO (2276)
PROC. ORIGEM: 200402608423
AUTOR: JERONIMO VENANCIO DE ALMEIDA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003564-2 / GO (2277)
PROC. ORIGEM: 200402608385
AUTOR: JOANA MARIA VENANCIO
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003568-7 / GO (2278)
PROC. ORIGEM: 200701565980
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: DARA GOUVEIA PEREIRA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003580-3 / GO (2279)
PROC. ORIGEM: 200603728574
APTE: ELI MOREIRA GONTIJO
ADV: ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003584-8 / GO (2280)
PROC. ORIGEM: 200701314030
APTE: FLORIPA GONCALVES DA SILVA
ADV: CELUTA CURADO DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBERTA RAMUSSEN DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003585-1 / GO (2281)
PROC. ORIGEM: 200701161781
APTE: LEONIZIA ALVES DOS SANTOS
ADV: CELUTA CURADO DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003738-2 / MT (2282)
PROC. ORIGEM: 5662005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: MARIA LUIZA ANTUNES DE LIMA
ADV: SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003739-6 / MT (2283)
PROC. ORIGEM: 3362005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: GIBALDO XAVIER CORREIA
ADV: SERGIO ANTONIO DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003742-3 / MT (2284)
PROC. ORIGEM: 5422005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARIETA DOS SANTOS
ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003749-9 / GO (2285)
PROC. ORIGEM: 200603750499
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: SIVELINA VIEIRA BARBOSA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003769-4 / GO (2286)
PROC. ORIGEM: 200501922517
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ANA GUEDES DE SOUZA REZENDE
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003810-0 / GO (2287)
PROC. ORIGEM: 200402797641
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: DIVINA FERREIRA DA COSTA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.009366-2 / BA (2288)
PROC. ORIGEM: 200533000093662
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
APDO: MANOEL VIEIRA
ADV: FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.017754-0 / BA (2289)
PROC. ORIGEM: 200633000177540
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ROQUE DE JESUS PIMENTEL LIMA
ADV: IEDA MARIA GRACA CHAGAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.004019-6 / MG (2290)
PROC. ORIGEM: 137070068119
AGRTE: EDMUNDO JOSE DOS SANTOS
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.004020-6 / MG (2291)
PROC. ORIGEM: 137070067889
AGRTE: EMILIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.004022-3 / MG (2292)
PROC. ORIGEM: 137070067400
AGRTE: GETULINA DE SOUZA MEDINA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.004023-7 / MG (2293)
PROC. ORIGEM: 137070067483
AGRTE: MARIA DOS ANJOS FERREIRA SANTANA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.004030-9 / MG (2294)
PROC. ORIGEM: 137070067624
AGRTE: MARIA LEMES DA SILVA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.004101-6 / DF (2295)
PROC. ORIGEM: 200734000435392
AGRTE: BEBIDAS MAX WILHELM LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.004114-0 / DF (2296)
PROC. ORIGEM: 200834000004703
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: VANESSA GONCALVES ASSUNCAO
ADV: MARCOS JOEL DOS SANTOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003375-5 / MG (2297)
PROC. ORIGEM: 394060614598
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: ANA ELIDIA CANDIDA
ADV: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS FERES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003378-6 / PI (2298)
PROC. ORIGEM: 1322006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2008.01.99.003544-7 / GO (2299)
PROC. ORIGEM: 200601804630
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: NAIR MARQUES DE ALMEIDA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003545-0 / GO (2300)
PROC. ORIGEM: 200701571378
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ELENO ALVES DE SOUZA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003549-5 / GO (2301)
PROC. ORIGEM: 200701540634
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA DA CRUZ PEREIRA ARAUJO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003553-6 / GO (2302)
PROC. ORIGEM: 200701629090
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA BROMIDIA MARTINS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003554-0 / GO (2303)
PROC. ORIGEM: 200601287627
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: CLAUDIONOR GONCALVES QUEIROZ
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003561-1 / MG (2304)
PROC. ORIGEM: 555060036640
AUTOR: JOAO BATISTA DAS CHAGAS
ADV: ROMULO SHOJI SASAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003563-9 / GO (2305)
PROC. ORIGEM: 200501469413
AUTOR: MANOEL FRANCA DA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO 2A VARA CIVEL DA COMAR-CA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003570-0 / GO (2306)
PROC. ORIGEM: 200700844672
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA DA LUZ
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003571-4 / GO (2307)
PROC. ORIGEM: 200700844427
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOAO CARNEIRO DUTRA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003573-1 / GO (2308)
PROC. ORIGEM: 200503659384
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: MARIA CARLOS DE BRITO
ADV: HELEN TEISA DE SOUSA LEAL FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003576-2 / MG (2309)
PROC. ORIGEM: 555050015737
AUTOR: OSCALINA DIVINA DA FONSECA
ADV: PAULO DA FONSECA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003577-6 / MT (2310)
PROC. ORIGEM: 1622007
APTE: CONCEICAO REGINA DE ALMEIDA
ADV: JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WLADIA CARVALHO DE MARACABA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003590-6 / GO (2311)
PROC. ORIGEM: 200702200497
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: SEBASTIANA ALVES DE PAIVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003743-7 / MG (2312)
PROC. ORIGEM: 390060128167
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: ISaura DA SILVA VILAS BOAS
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHA-DO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003778-3 / MT (2313)
PROC. ORIGEM: 2712007
APTE: MARIA SIRINO DE CARVALHO
ADV: JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003794-4 / GO (2314)
PROC. ORIGEM: 200503836286
AUTOR: ALICIA MARIA DO NASCIMENTO
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JOVIANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003802-4 / MG (2315)
PROC. ORIGEM: 19030020432
APTE: MARIA DE FATIMA SOUZA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003803-8 / MT (2316)
PROC. ORIGEM: 2232006
APTE: JOSE DE SOUZA MAIA SOBRINHO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003805-5 / MG (2317)
PROC. ORIGEM: 251050159853
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ISaura MARIA DE SOUZA CEZAR
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.004013-4 / MG (2318)
PROC. ORIGEM: 137070068036
AGRTE: VALDIR DOMINGOS ALVES DA ROCHA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.004041-5 / MG (2319)
PROC. ORIGEM: 137070067616
AGRTE: ROSILDA DIAS DE SOUSA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003372-4 / MG (2320)
PROC. ORIGEM: 248050017024
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ONOR PIO
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003373-8 / MG (2321)
PROC. ORIGEM: 248050013619
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JACI CORREIA DE SOUZA
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AC 2008.01.99.003374-1 / MG (2322)
PROC. ORIGEM: 151050149229
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: MARIA DOS REIS ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: ALESSANDRA REIS DE ALMEIDA
ADV: JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003382-7 / PI (2323)
PROC. ORIGEM: 4472006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003383-0 / PI (2324)
PROC. ORIGEM: 4542006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: FRANCELEUDA PESSOA ALVES
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003340-2 / MG (2325)
PROC. ORIGEM: 555070048908
AUTOR: LOURDES MARIA ROCHA GOMES
ADV: ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003346-4 / GO (2326)
PROC. ORIGEM: 200701644715
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: BENEDITA DELFINO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003351-9 / GO (2327)
PROC. ORIGEM: 200701539695
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GERALDO DOS SANTOS SOUZA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003355-3 / MG (2328)
PROC. ORIGEM: 555060037580
AUTOR: MARIA JOSE
ADV: ROMULO SHOJI SASAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003350-8 / MG (2329)
PROC. ORIGEM: 35060831118
APTE: MARIA JOSE FERNANDES DE MEIRA
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003578-0 / GO (2330)
PROC. ORIGEM: 200502014860
AUTOR: JOSE GOMES DA ROCHA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003589-6 / GO (2331)
PROC. ORIGEM: 200700310104
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: ALCIDES SOARES DA PAIXAO
ADV: SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003733-4 / MG (2332)
PROC. ORIGEM: 704060395545
APTE: ANA RODRIGUES VILA NOVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003772-1 / MT (2333)
PROC. ORIGEM: 3522006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: LOURIVAL GOUVEIA SOBRINHO
ADV: VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003774-9 / MT (2334)
PROC. ORIGEM: 3142005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: ANICA RODRIGUES LEITE
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003779-7 / MT (2335)
PROC. ORIGEM: 3732007
APTE: BENEDITA NARDES DO ESPIRITO SANTO
ADV: JAIME RODRIGUES NETTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003783-8 / MG (2336)
PROC. ORIGEM: 287070298321
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARCILIA ROCHA TAVARES
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003784-1 / MG (2337)
PROC. ORIGEM: 281050073606
AUTOR: MILTON ANTONIO SILVA
ADV: ANDREA LUZIA DE FARIA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003786-9 / MG (2338)
PROC. ORIGEM: 251060186698
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: LEONORA GOMES MOREIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003787-2 / MG (2339)
PROC. ORIGEM: 251060180527
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: MARIA DARLY MOREIRA
ADV: CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003791-3 / GO (2340)
PROC. ORIGEM: 200604176958
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003808-6 / GO (2341)
PROC. ORIGEM: 200602643966
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA DAS GRACAS CRUZ
ADV: ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: MARIA DAS GRACAS CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

INQ 2008.01.00.004122-5 / BA (2342)
PROC. ORIGEM: 4942007
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR
INDICIADO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2008.01.00.004121-1 / MT (2343)
PROC. ORIGEM: 702005
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
INDICIADO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2008.01.00.004123-9 / MG (2344)
PROC. ORIGEM: 6932006
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALLAN VERSIANI DE PAULA
INDICIADO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

AG 2008.01.00.003916-0 / BA (2345)
PROC. ORIGEM: 200633030008480
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: DIANA GARCIA DE S BOCCANERA
AGRDO: EIDA MARIA DIERINGS E OUTROS(AS)
AGRDO: EUGENIO SAGGIN
AGRDO: IVANOR ANTONIO DIERINGS
AGRDO: LUIZ CLOVES LUZ GRODA
ADV: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO' E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AG 2008.01.00.003053-4 / PI (2346)
PROC. ORIGEM: 200640000057921
AGRTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV: CARLOS GEOVANNI GONCALVES SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: AGROINDUSTRIAL VALE DO ENGANO S/A - SOVALE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.004111-9 / DF (2347)
PROC. ORIGEM: 200734000396596
AGRTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
PROCURADOR: ALCIMAR ALMEIDA SENA
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

REO 2008.01.00.004136-2 / DF (2348)
PROC. ORIGEM: 8900089986
AUTOR: LYDA LAURA AMBROGI DE PADUA SALLES E OUTRO(A)

AUTOR: IOZILDO MASSA
ADV: ALBERTO GOMES DA ROCHA ZEVEDO JUNIOR E OUTRO(A)

AUTOR: DULCE VIEIRA DE SOUZA GONZAGA E OU-
TROS(AS)

AUTOR: BENTO DE TOLEDO MENDES PEREIRA
ADV: CARLOS HENRIQUE A M GODINHO
REU: FERNAO CARLOS BOTELHO BRACHER E OU-
TRO(A)

REU: BBA - CREDITANSTALT BANCO DE INVESTI-
MENTO S/A
ADV: PERICLES D'AVILA MENDES NETO E OU-
TROS(AS)
REU: FERNANDO MILLIER DE OLIVEIRA
ADV: FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OU-
TROS(AS)

REU: BANCO AUXILIAR S/A
ADV: EDGARD BISPO DA CRUZ
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
REU: BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S/A
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 1999.35.00.017237-1 / GO (2349)
PROC. ORIGEM: 199935000172371
APTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO E OUTRO(A)
APTE: IARA BARROS NAVES MONTEIRO
ADV: DIVINO PEREIRA MACHADO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BOR-
GES

APDO: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE GOIAS CAI-
XEGO

ADV: AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.33.00.010331-4 / BA (2350)
PROC. ORIGEM: 200733000103314
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)
APDO: FLORIZIA CAJADO LEITE
ADV: EDDIE PARISH SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.003054-8 / DF (2351)
PROC. ORIGEM: 200734000439444
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU-
RAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR: MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES
AGRDO: UNI COMBUSTIVEIS LTDA
ADV: MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.003930-4 / DF (2352)
PROC. ORIGEM: 200234000178557
AGRTE: SAMUEL MOREIRA DE CARVALHO
NUCASSIS.: NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA DO UNI-
CEUB
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAITON LUIZ CORREA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.33.07.002641-2 / BA (2353)
PROC. ORIGEM: 200633070026412
APTE: MARIA DE FATIMA CORDEIRO NASCIMENTO
ADV: JOSE NILTON BORGES GONCALVES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.33.00.009469-2 / BA (2354)
PROC. ORIGEM: 200733000094692
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU-
TROS(AS)

APDO: ANA MARIA LEAL GONDO E OUTRO(A)
APDO: MARIA CARDOSO LEAL
ADV: LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.003841-9 / MA (2355)
PROC. ORIGEM: 200737000108168
AGRTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SAO LUIS DO MARANHAO - FACULDADE SAO LUIS
ADV: CLARISSA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRTE: LUIZA FATIMA DE OLIVEIRA
AGRDO: KIANY PEREIRA COSTA
ADV: LUIZ SILVA CAMPOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.003917-4 / DF (2356)
PROC. ORIGEM: 200734000444446
AGRTE: DANIELE ALVES DE SOUSA
ADV: SILVANI ALVES DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.004112-2 / DF (2357)
PROC. ORIGEM: 200334000132587
AGRTE: NEUZA AMERICA DE JESUS
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LENYMARA CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.33.07.001972-9 / BA (2358)
PROC. ORIGEM: 200633070019729
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)

APDO: EDILSON NEVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: EDIVALDO DE SOUZA MARQUES
APDO: ESMERALDO JOSE DA ROCHA
APDO: MANOEL JOAQUIM ALVES
ADV: JOAO LAURINDO DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.33.07.009477-5 / BA (2359)
PROC. ORIGEM: 200633070094775
APTE: ELIANA CARVALHO LEAL
ADV: KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.33.00.014509-9 / BA (2360)
PROC. ORIGEM: 200633000145099
APTE: LUCIA CLAUDIA VIANA SILVA
ADV: RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2007.33.00.010182-8 / BA (2361)
PROC. ORIGEM: 200733000101828
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU-
TROS(AS)

APDO: WALTER TANNUS FREITAS
ADV: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2007.33.00.010194-8 / BA (2362)
PROC. ORIGEM: 200733000101948
APTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.004115-3 / DF (2363)
PROC. ORIGEM: 200734000089514
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDE-
RAL
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2007.33.00.010448-4 / BA (2364)
PROC. ORIGEM: 200733000104484
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU-
TROS(AS)

APDO: ANDREA MONTEIRO ULM RAMOS
ADV: SEMIRAMES AUREA COUTINHO LUZ E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003931-8 / DF (2365)
PROC. ORIGEM: 200834000008272
AGRTE: AMANDA CONSTRUCOES ADMINISTRACAO E
SERVICOS LTDA

ADV: ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.004116-7 / MG (2366)
PROC. ORIGEM: 200838110001614
AGRTE: IDEAL SERVICOS LTDA
ADV: NAPOLEAO JOSE DE LIMA E OUTRO(A)
AGRDO: CEFET BAMBUI - CENTRO FEDERAL DE EDUCA-
CAO TECNOLOGICA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.015824-0 / DF (2367)
PROC. ORIGEM: 200434000158240
APTE: AVON INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A)
APTE: AVON COSMETICOS LTDA
ADV: AIORTON VARGAS DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-
FORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2008.01.00.004119-8 / DF (2368)
PROC. ORIGEM: 200734000441437
AGRTE: BARRATTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV: MICHELE FIORE E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRES-
TRES - ANTT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA



AC 2008.01.99.003581-7 / GO (2369)
PROC. ORIGEM: 200702391314
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA
PROCURADOR: MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO
APDO: LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADV: SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003052-0 / DF (2370)
PROC. ORIGEM: 200834000003393
AGRTE: D ROSSI MANUFACTURA D ARTES COLONIAL LTDA
ADV: MARIA HELENA BIAOBOCK
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003927-7 / MG (2371)
PROC. ORIGEM: 518071287073
AGRTE: MIVEL MIGUEL VEICULOS LTDA
ADV: JURANDYR DE CARVALHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003940-7 / DF (2372)
PROC. ORIGEM: 200734000412186
AGRTE: ARAMEL 21 - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV: MARCIA REGINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTORO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.004118-4 / DF (2373)
PROC. ORIGEM: 200734000435313
AGRTE: JAMJOY VIACAO LTDA
ADV: MICHELE FIORE
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002993-0 / MG (2374)
PROC. ORIGEM: 200738000131129
AGRTE: MARCO AURELIO JARJOUR CARNEIRO
ADV: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003934-9 / DF (2375)
PROC. ORIGEM: 200734000416639
AGRTE: LEVE BRISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: RACHEL TREIN BORBA
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.004102-0 / DF (2376)
PROC. ORIGEM: 200734000299472
AGRTE: COMERCIAL TEIXEIRA LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.004104-7 / AM (2377)
PROC. ORIGEM: 200732000087167
AGRTE: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A
ADV: JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.003583-4 / GO (2378)
PROC. ORIGEM: 200500468324
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE MARTIMELO DA COSTA
ADV: MARCELO JONH COTA DE ARAUJO
INTERESSADO: AGROSAFRA - PRODUCAO E COMERCIO DE SE-
MENTES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003051-7 / DF (2379)
PROC. ORIGEM: 200734000438487
AGRTE: ESPECTRO ENGENHARIA LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003922-9 / DF (2380)
PROC. ORIGEM: 200734000428349
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: STD INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.40.00.005862-8 / PI (2381)
PROC. ORIGEM: 200440000058628
APTE: TV RADIO CLUBE DE TEREZINHA S/A
ADV: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003882-3 / BA (2382)
PROC. ORIGEM: 200733110077401
AGRTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO - BA
PROCURADOR: RODRIGO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003924-6 / DF (2383)
PROC. ORIGEM: 200734000357474
AGRTE: MINERACAO RIO FORMOSO LTDA
ADV: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003937-0 / DF (2384)
PROC. ORIGEM: 200734000094533
AGRTE: LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2008.01.99.003582-0 / MG (2385)
PROC. ORIGEM: 79031089547
APTE: PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV: JULIANA CAMPOS ROCHA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003926-3 / DF (2386)
PROC. ORIGEM: 200734000060996
AGRTE: MUNICIPIO DE NOVA PALMA - RS
PROCURADOR: SYLVIO CADEMARTORI NETO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.004117-0 / DF (2387)
PROC. ORIGEM: 200734000353758
AGRTE: MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS
ADV: REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SILVIO IUNG
AGRDO: ANTONINO FERREIRA NEVES
AGRDO: ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES
AGRDO: ROSILENE CRISTINA ROCHA
AGRDO: JOAO PAULO RIBEIRO
AGRDO: ANTONIO LUIZ PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO

AGRDO: MARCOS ANTONIO GONCALVES
AGRDO: EUCLIDES DA SILVA MACHADO
AGRDO: ELFA MARIA GOMES MEINECKE
AGRDO: ALCIDES COIMBRA
AGRDO: COLEGIO SAO MIGUEL ARCANJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.004120-8 / DF (2388)
PROC. ORIGEM: 200734000415610
AGRTE: MARIA CRISTINA FERNANDES FERREIRA
ADV: SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO E OUTRO(A)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2008.01.00.004126-0 / GO (2389)
PROC. ORIGEM: 9000018692
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAQUIM AQUINO DA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2008.01.00.004135-9 / MA (2390)
PROC. ORIGEM: 9600012695
APTE: LUSITANA EMPREENDIMENTOS S/A
ADV: KLEBER MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

EXIMP 2008.01.00.003935-2 / BA (2391)
PROC. ORIGEM: 200701000455185
PARTE A: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-
FORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PARTE R: IRANI CASTRO JORDAN E OUTRO(A)
PARTE R: WILLY OTTO JORDAN
ADV: RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA
EXCIPIENTE: WILLY OTTO JORDAN
EXCIPIENTE: IRANI CASTRO JORDAN
ADV: RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA
EXCEPTO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL RE-
GIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA MS - AUTORIDADE PROLATO-
RA DO ATO IMPUGNADO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200801000039321
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - CORTE ESPECIAL

AG 2008.01.00.003925-0 / DF (2392) PROC. ORIGEM: 200734000266131 AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUA-VIARIOS - ANTAQ PROCURADOR: ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR AGRDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO - ANER ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200801000011342 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AGRDO: FRANCISCO JOSE DE SOUZA G PINTO AGRDO: JOY BISMARA CARNEIRO SANTOS AGRDO: ALEXANDRA SAMARCOS WANDERLEY AGRDO: ANTONIO CEZAR FRAGA MARTINS AGRDO: LAIS DA COSTA LINS PERRELLI AGRDO: MARCELO GOMES DA ROCHA AGRDO: PAULO ERNESTO NUNES BOTELHO ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200701000483273 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200001000864350 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG 2008.01.00.004103-3 / DF (2393) PROC. ORIGEM: 200734000266131 AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL PROCURADOR: SILVIO RICARDO GONCALVES DE ANDRADE BRITO AGRDO: ANER - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200801000011342 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AG 2008.01.00.003056-5 / DF (2400) PROC. ORIGEM: 200234000233793 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS) AGRDO: ARI DOS SANTOS VAZ E OUTROS(AS) AGRDO: GERSON CAVALCANTE NASCIMENTO AGRDO: JOSE BONIFACIO DA CUNHA AGRDO: JOSE HUMBERTO ZINELLI FORGEARINI AGRDO: JOSE TARCISO CIBIN AGRDO: MARIA CLEUZA GARCIA NALDI AGRDO: MAURA PEREIRA SOARES AGRDO: NELSON LUIZ DE MELO AGRDO: RENE ANTONIO DE ROSSO DALMAZZO AGRDO: WALDEMAR AYRES FILHO ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200701000166893 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AC 1999.35.00.019843-8 / GO (2403) PROC. ORIGEM: 199935000198438 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS) APTE: ANA PAULA MADALOZZO E OUTRO(A) APTE: LUCIANO AUGUSTO PASCOTTO AMARAL ADV: NILTON DA CUNHA RIBEIRO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200001000864350 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG 2008.01.00.004113-6 / DF (2394) PROC. ORIGEM: 200734000266131 AGRTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP PROCURADOR: FERNANDA FLAVIA BARBOSA FREIRE AGRDO: ANER - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200801000011342 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AG 2008.01.00.003938-3 / DF (2405) PROC. ORIGEM: 200234000350038 AGRTE: CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA ADV: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200301000268158 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AC 2006.38.00.021966-5 / MG (2404) PROC. ORIGEM: 200638000219665 APTE: MARIA GABRIELA ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200601000276900 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC 2008.01.99.003736-5 / MG (2395) PROC. ORIGEM: 384040320614 APTE: REINALDO HENRIQUES PEREIRA ADV: ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200501000049719 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AG 2008.01.00.003939-7 / DF (2401) PROC. ORIGEM: 200534000312310 AGRTE: WALTER PILAO E OUTRO(A) AGRTE: HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR ADV: JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200601000116151 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AC 2006.35.00.001177-2 / GO (2406) PROC. ORIGEM: 200635000011772 APTE: LUCIANO DA COSTA ALMEIDA E OUTROS(AS) APTE: MARIA CLEUZA CARNEIRO APTE: NELI GASPAR DOS SANTOS APTE: PAULO CEZAR MARTINS RABELO APTE: ROGERIO TEIXEIRA CAVALCANTE ADV: RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS E OUTRO(A) APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT PROCURADOR: SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200235000119915 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC 2008.01.99.003748-5 / MT (2396) PROC. ORIGEM: 1132006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA APDO: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200601000187400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 1999.35.00.012475-5 / GO (2402) PROC. ORIGEM: 199935000124755 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS) APDO: ANA PAULA MADALOZZO E OUTRO(A) APDO: LUCIANO AUGUSTO PASCOTTO AMARAL ADV: NILTON DA CUNHA RIBEIRO E OUTROS(AS)					
AC 2008.01.99.003799-2 / MT (2397) PROC. ORIGEM: 872006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI APDO: ELENI RODRIGUES GUIMARAES ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200601000198389 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA								
AC 2008.01.99.003800-7 / MG (2398) PROC. ORIGEM: 93050065957 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: VICENTE LEAO DO AMARAL ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008 200601000054505 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA								
AG 2008.01.00.003055-1 / DF (2399) PROC. ORIGEM: 200734000350084 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FRANCISCO DE ASSIS GURGEL E OUTROS(AS)								

Desembargador

Reg

Dis

Red

Tot

DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	32	0	32
DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	33	0	33
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	30	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	4	0	4
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	28	0	28
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	4	0	4
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	5	0	5
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	31	0	31
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	24	0	24
TOTAL:	0	236	0	236

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente



ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 21 DE JANEIRO DE 2008

Corregedor DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM ME-GUERIAN
Às 18:06 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP	2008.01.00.002431-8 / MG	(1)
PROC. ORIGEM:	200701000183961	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002432-1 / AM	(2)
PROC. ORIGEM:	199932000043889	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JOSE FIGUEIREDO DOS PASSOS	
ADV:	EZELAIDE VIEGAS DA COSTA ALMEIDA	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002433-5 / DF	(3)
PROC. ORIGEM:	200034000300901	
AGRTE:	ADEMAR CARLOS PAULETTO E OUTROS(AS)	
ADV:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002434-9 / MG	(4)
PROC. ORIGEM:	200701000179530	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ALOYSIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	REINALDO MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002435-2 / MG	(5)
PROC. ORIGEM:	200438000040011	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	
AGRDO:	ARMANDO DA CONCEICAO RIBEIRO	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002436-6 / MG	(6)
PROC. ORIGEM:	200538000066292	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	PAULA RODRIGUES COIMBRA	
AGRDO:	CLEBER JOSE DA SILVA	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RE	2008.01.00.002438-3 / MG	(7)
PROC. ORIGEM:	200701000179530	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ALOYSIO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	REINALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO(A)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002439-7 / DF	(8)
PROC. ORIGEM:	200701000058140	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ARTUR RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002440-7 / MG	(9)
PROC. ORIGEM:	200338000589880	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI	
AGRDO:	JOSE VICTOR SOARES	
ADV:	ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RE	2008.01.00.002441-0 / DF	(10)
PROC. ORIGEM:	200601000452378	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MURILO NEVES JANSEN FERREIRA	
ADV:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RE	2008.01.00.002442-4 / DF	(11)
PROC. ORIGEM:	200301000333765	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	FRANCISCO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002443-8 / DF	(12)
PROC. ORIGEM:	200301000333765	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	FRANCISCO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002444-1 / MG	(13)
PROC. ORIGEM:	200701000233743	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LILIAN AMORIM PROSDOCIMI DUARTE E OUTRO(A)	
ADV:	MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RE	2008.01.00.002445-5 / PA	(14)
PROC. ORIGEM:	200701000304724	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RE	2008.01.00.002447-2 / MG	(15)
PROC. ORIGEM:	200701000233743	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LILIAN AMORIM PROSDOCIMI DUARTE E OUTRO(A)	
ADV:	MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RE	2008.01.00.002448-6 / DF	(16)
PROC. ORIGEM:	200701000181286	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CELESTE SMARRITO E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002449-0 / DF	(17)
PROC. ORIGEM:	200301000404136	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CLEUSMAR URSULO E OUTROS(AS)	
ADV:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002450-0 / DF	(18)
PROC. ORIGEM:	200334000132810	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ALPHEO PORTELLA BARROSO NETTO E OUTROS(AS)	
ADV:	JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RE	2008.01.00.002451-3 / DF	(19)
PROC. ORIGEM:	200701000121383	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	IVA CORREIA RODRIGUES	
ADV:	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RE	2008.01.00.002453-0 / DF	(20)
PROC. ORIGEM:	200601000464760	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ALBERTO GOIS DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002454-4 / MG	(21)
PROC. ORIGEM:	200701000179841	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002455-8 / MG	(22)
PROC. ORIGEM:	200701000179869	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002456-1 / DF	(23)
PROC. ORIGEM:	200701000119712	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	WALMA SILVA DA CUNHA	
AGRDO:	WALDICEIA PIMENTEL DA SILVA	
AGRDO:	WALDOMIRO COSTA NUNES	
AGRDO:	WALDOMIRO VIEIRA DINIZ	
AGRDO:	WALDIR PETRA PADILHA	
AGRDO:	WALKIRIA DUARTE SERRA	
AGRDO:	WALKYRIA VIEIRA DE CASTRO OLIVEIRA	
AGRDO:	WALLACE SOBRAL DAS CHAGAS	
AGRDO:	WALTECI ARAUJO DOS SANTOS	
AGRDO:	WALTER BELLO GALVAO	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RE	2008.01.00.002457-5 / DF	(24)
PROC. ORIGEM:	200701000119712	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	WALMA SILVA DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	WALDICEIA PIMENTEL DA SILVA	
AGRDO:	WALDOMIRO COSTA NUNES	
AGRDO:	WALDOMIRO VIEIRA DINIZ	
AGRDO:	WALDYR PETRA PADILHA	
AGRDO:	WALKIRIA DUARTE SERRA	
AGRDO:	WALKIRIA VIEIRA DE CASTRO OLIVEIRA	
AGRDO:	WALLACE SOBRAL DAS CHAGAS	
AGRDO:	WALTECI ARAUJO DOS SANTOS	
AGRDO:	WALTER BELLO GALVAO	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002458-9 / MG	(25)
PROC. ORIGEM:	200701000189561	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARLI AUGUSTA DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002459-2 / DF	(26)
PROC. ORIGEM:	200234000271745	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	AMILTON ROSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002460-2 / DF	(27)
PROC. ORIGEM:	200701000098561	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ANESIO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS(AS)	
ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 21/01/2008



AG/RESP 2008.01.00.002464-7 / DF (28)
PROC. ORIGEM: 199934000128794
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA
PROCURADOR: MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI
AGRDO: CESAR ROMERO DE SOUZA
ADV: ANGELO CURVELLO DA SILVA E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RE 2008.01.00.002468-1 / MG (29)
PROC. ORIGEM: 200338000589880
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA
PROCURADOR: MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI
AGRDO: JOSE VICTOR SOARES
ADV: ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 21/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002469-5 / DF (30)
PROC. ORIGEM: 200134000229693
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ARLENE ANUNCIATO DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: CLAUDIA VIEIRA DUARTE E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 21/01/2008

MS 2008.01.00.002674-3 / DF (31)
PROC. ORIGEM:
IMPTE: ANTONIO CORREA
ADV: TEODORA CARRILHO CORREA
IMPDO: CORTE ADMINISTRATIVA DO EG TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO - TRF1

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - CORTE ESPECIAL

AR 2008.01.00.002406-8 / MG (32)
PROC. ORIGEM: 106050184709
AUTOR: ZELINA BENTO DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

AR 2008.01.00.002407-1 / MG (33)
PROC. ORIGEM: 200501990717931
AUTOR: RUTHE SANTANA VERGILIO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

AR 2008.01.00.002405-4 / MG (34)
PROC. ORIGEM: 200701990171106
AUTOR: IDA NASCIMENTO DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2005.38.04.000209-3 / MG (35)
PROC. ORIGEM: 200538040002093
APTE: WILSON ANTONIO SILVESTRE
ADV: CATARINA PEREIRA SILVA ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.36.02.000614-3 / MT (36)
PROC. ORIGEM: 200636020006143
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: AURENICE SILVA MACIEL
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.03.002721-7 / MG (37)
PROC. ORIGEM: 200638030027217
APTE: MARIA DIVINA DE LIMA VIEIRA
ADV: ANTONIEL DA CRUZ RAMOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.14.004388-7 / MG (38)
PROC. ORIGEM: 200638140043887
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: WALTER RAMOS
ADV: KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.38.00.020577-7 / MG (39)
PROC. ORIGEM: 200738000205777
AUTOR: ELSON JAIME DA SILVA
ADV: FERNANDO POEIRAS DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.01.002607-0 / MG (40)
PROC. ORIGEM: 200738010026070
APTE: JOSE GERALDO DE SOUZA MOURA
ADV: JOSE SUCASAS HUBAIX E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.01.002612-5 / MG (41)
PROC. ORIGEM: 200738010026125
APTE: ALTAMIR JOSE CORREA
ADV: JOSE SUCASAS HUBAIX E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.40.00.001092-9 / PI (42)
PROC. ORIGEM: 200740000010929
AUTOR: IZIDORO MARIANO DE LIMA
ADV: MARCELO RODRIGUES SERGIO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE FREITAS VIANA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.001450-9 / DF (43)
PROC. ORIGEM: 200634000084138
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA
PROCURADOR: MARIANA PONTUAL
AGRDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOVAVEIS - ASIBAMA

ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002019-4 / RO (44)
PROC. ORIGEM: 1420050114470
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRDO: EUNICE CLEMENTINA PIRES
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002329-2 / RO (45)
PROC. ORIGEM: 1420060055990
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRDO: OLERINDA DA SILVA SOUZA
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002136-3 / GO (46)
PROC. ORIGEM: 200603265043
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: ANTONIO JACINTO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NAZARIO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002139-4 / GO (47)
PROC. ORIGEM: 200603279206
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA FERNANDES CHACPE
APDO: VALDIVINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NAZARIO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.002148-3 / MG (48)
PROC. ORIGEM: 77806015226
AUTOR: BENEDITO BRITO DE ALMEIDA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002157-2 / GO (49)
PROC. ORIGEM: 200503360826
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: DALILA NEVES DE SOUSA AGUIAR
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002165-8 / MG (50)
PROC. ORIGEM: 460070253675
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA CONIZETI DO ESPIRITO SANTO
ADV: BENEDITO ANDRADE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO FINO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



REO 2008.01.99.002177-8 / RO (51)
PROC. ORIGEM: 17050011797
AUTOR: LUZIA ZEICHEL MILANI
DEFENSOR/S/OAB: JOSE JOACY BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.002178-1 / RO (52)
PROC. ORIGEM: 12060014522
AUTOR: EMILIANA VITORINA DOS SANTOS
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE COLORADO DO OESTE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002191-1 / MG (53)
PROC. ORIGEM: 106060214652
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: MARIA BENEDITA DE SOUZA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002192-5 / GO (54)
PROC. ORIGEM: 200603681586
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SANTANA DELFINO DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002199-0 / MG (55)
PROC. ORIGEM: 491070006680
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: MARIA HELENA DE JESUS ALEIXO
ADV: MARIZE APARECIDA ALVES SIQUEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002200-5 / MG (56)
PROC. ORIGEM: 451060066706
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA IMACULADA SILVA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002204-0 / MG (57)
PROC. ORIGEM: 512060346503
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
APDO: IVETE PEREIRA CARDOSO DA SILVA
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE PIRAPORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002283-8 / MG (58)
PROC. ORIGEM: 363050203886
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: JOANA DORNELAS DE BRITO0
ADV: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002291-3 / MT (59)
PROC. ORIGEM: 2222005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV: FABIANO GODA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002292-7 / MG (60)
PROC. ORIGEM: 334040053756
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA APARECIDA SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002295-8 / GO (61)
PROC. ORIGEM: 200502738868
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: FELICIANO BARBOSA DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.002300-7 / MG (62)
PROC. ORIGEM: 106070266379
AUTOR: JOSE PIRES DOS SANTOS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002303-8 / MT (63)
PROC. ORIGEM: 3362006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: TEREZA ALVES DA SILVA
ADV: JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002309-0 / MT (64)
PROC. ORIGEM: 14962005
APTE: RUBENS DE SOUZA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002311-3 / MT (65)
PROC. ORIGEM: 322005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARIA HELENA RIBEIRO
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002312-7 / MT (66)
PROC. ORIGEM: 4010202
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: ALEAQUINA MARIA DE ARRUDA
ADV: HELTON GEORGE RAMOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002313-0 / MG (67)
PROC. ORIGEM: 19030031678
APTE: JULIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002318-9 / MG (68)
PROC. ORIGEM: 344070380300
APTE: NILSEN ZONATO DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2003.34.00.025763-1 / DF (69)
PROC. ORIGEM: 200334000257631
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALONSO DA MOTA LAMAS
ADV: EVANDRO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.32.00.006735-0 / AM (70)
PROC. ORIGEM: 200532000067350
APTE: ANTONIO BENIGNO ARAUJO SANTOS
ADV: GISELE BRITO AGUIAR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.32.00.007904-2 / AM (71)
PROC. ORIGEM: 200532000079042
APTE: JOCELITO DA SILVA ORTIZ
ADV: IRANDY RODRIGUES DA CRUZ
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.36.02.000050-9 / MT (72)
PROC. ORIGEM: 200636020000509
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV: CIBELE SILVA PRIETCH
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.009663-8 / MG (73)
PROC. ORIGEM: 200638000096638
APTE: ANTONIO XAVIER DOS SANTOS
ADV: PAULO DRUMOND VIANA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC	2006.38.00.023219-1 / MG	(74)
PROC. ORIGEM:	200638000232191	
APTE:	DALVA CARNEIRO MENDES	
ADV:	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.04.000233-3 / MG	(75)
PROC. ORIGEM:	200638040002333	
APTE:	MARIA ERCI DE QUEIROZ RIBEIRO	
ADV:	EGITO MARTINS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.14.009044-0 / MG	(76)
PROC. ORIGEM:	200638140090440	
APTE:	DALVA SUELY DE OLIVEIRA	
ADV:	JUDSON GILBENS BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ VALLI NETO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2007.38.14.000109-5 / MG	(77)
PROC. ORIGEM:	200738140001095	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ VALLI NETO	
APDO:	UARLEI GUIMARAES	
ADV:	BATTLE DO DESTERRO MOREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2008.01.00.002112-0 / DF	(78)
PROC. ORIGEM:	200734000403512	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR	
AGRDO:	MARIA ALICE DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(A)	
AGRDO:	MARIA DO CEU CUNHA DE OLIVEIRA	
ADV:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2008.01.00.002120-6 / DF	(79)
PROC. ORIGEM:	200634000129127	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	THEREZINHA SILVA DE ALMEIDA	
ADV:	ERICO MARQUES DE MELLO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2008.01.00.002327-5 / RO	(80)
PROC. ORIGEM:	1420060009156	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
AGRDO:	NAIR ANGELICA FERREIRA	
ADV:	JOSE ROBERTO MIGLIORANCA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2008.01.00.002368-0 / RO	(81)
PROC. ORIGEM:	1420050125587	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
AGRDO:	MARIA SANTOS AMORIM	
ADV:	JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2008.01.99.002133-2 / GO	(82)
PROC. ORIGEM:	200604319562	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA DE SOUZA	

APDO:	MARIA TEREZA ALVES	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NAZARIO - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2008.01.99.002153-8 / GO	(83)
PROC. ORIGEM:	200603481510	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA MADALENA DOS SANTOS	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2008.01.99.002155-5 / GO	(84)
PROC. ORIGEM:	200602187120	
APTE:	BENTO NUNES DA ROCHA	
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2008.01.99.002168-9 / MG	(85)
PROC. ORIGEM:	491070005997	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
APDO:	MARIA OLIVEIRA COSTA	
ADV:	JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2008.01.99.002189-8 / RO	(86)
PROC. ORIGEM:	920060087350	
AUTOR:	MARIA LAIRTE TREVISAN FAGUNDES	
ADV:	JOSE ROBERTO MIGLIORANCA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2008.01.99.002190-8 / GO	(87)
PROC. ORIGEM:	200701036413	
APTE:	DAVI CASSIANO DE MELO	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2008.01.99.002208-4 / MG	(88)
PROC. ORIGEM:	287050236333	
AUTOR:	MARIA THEREZA ZERBINI PALHARES	
ADV:	EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2008.01.99.002216-0 / MG	(89)
PROC. ORIGEM:	251060189585	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO	
APDO:	JUVELINA APARECIDA SANTANA IZEPE	
ADV:	VERA LUCIA MARCOTTI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2008.01.99.002217-3 / GO	(90)
PROC. ORIGEM:	200701970302	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	DALCY MATIAS FIGUEIRA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2008.01.99.002225-9 / MG	(91)
PROC. ORIGEM:	19040039067	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
REU:	RENAM CAMARGO MARTIN DIAS E OUTRO(A)	
AUTOR:	IVONETE MORAIS MARTINS DIAS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2008.01.99.002227-6 / MG	(92)
PROC. ORIGEM:	19040065906	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
REU:	MARIA LAURA DA SILVA	
ADV:	JULGACY JOSE GONCALVES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2008.01.99.002269-4 / MG	(93)
PROC. ORIGEM:	342050575212	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APTE:	IRACI ROCHA PEREIRA	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2008.01.99.002270-4 / MG	(94)
PROC. ORIGEM:	342030417956	
APTE:	VANILDO GONCALVES PINHEIRO	
ADV:	OMAR SILVA DA COSTA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2008.01.99.002272-1 / MG	(95)
PROC. ORIGEM:	106070266577	
AUTOR:	JOAO BATISTA SILVERIO	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2008.01.99.002276-6 / GO	(96)
PROC. ORIGEM:	200601934185	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	ALMERINDA VIEIRA ROSA PINTO	
ADV:	ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NOVO GAMA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		



AC 2008.01.99.002286-9 / GO (97)
PROC. ORIGEM: 200502724859
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ANTONIO FRANCELINO DE LUNAS
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002294-4 / MG (98)
PROC. ORIGEM: 17070280007
APTE: MARIA FERNANDES ARAUJO
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002296-1 / GO (99)
PROC. ORIGEM: 200503505867
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MANOEL FERREIRA DE FREITAS
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002301-0 / MG (100)
PROC. ORIGEM: 106060231425
APTE: CIRA APARECIDA DOS SANTOS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002304-1 / MT (101)
PROC. ORIGEM: 952006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: TEODOLINA GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADV: EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002307-2 / MT (102)
PROC. ORIGEM: 2802005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: CRISTALINO CHINAIDER
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002310-0 / MT (103)
PROC. ORIGEM: 3802005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: JOSE SARAIVA IRMAO
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002315-8 / MG (104)
PROC. ORIGEM: 56061341766
APTE: MARIETA BERTOLINA FERREIRA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.051031-2 / MG (105)
PROC. ORIGEM: 200438000510312
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.043667-0 / MG (106)
PROC. ORIGEM: 200538000436670
APTE: GERALDO DE ASSIS TEIXEIRA
ADV: ANDRE MAGALHAES CASTRO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.000537-0 / MG (107)
PROC. ORIGEM: 200538040005370
APTE: ANGELO UBALDO ALVES
ADV: RENATA DE LIMA MIRANDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.01.000479-8 / MG (108)
PROC. ORIGEM: 200638010004798
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APDO: PAULO ROBERTO GALDINO
ADV: GILBERTO DARIO DE ALMEIDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.03.007174-5 / MG (109)
PROC. ORIGEM: 200638030071745
APTE: JOAO CARDOSO ROSA
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.04.002251-3 / MG (110)
PROC. ORIGEM: 200638040022513
APTE: INACIO DE JESUS MACHADO
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.04.002599-9 / MG (111)
PROC. ORIGEM: 200638040025999
APTE: JOSE BATISTA DE PAULA E OUTROS(AS)
APTE: JOAO BARBOSA VIEIRA
APTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA
ADV: ALCYDES GONCALVES
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REOMS 2007.36.00.010940-0 / MT (112)
PROC. ORIGEM: 200736000109400
IMPTE: EUCLIDES PEREIRA DE CARVALHO NETO
ADV: NILSON MORAES COSTA E OUTROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.01.002596-0 / MG (113)
PROC. ORIGEM: 200738010025960
APTE: ALTAMIRO RIBEIRO
ADV: JOSE SUCASAS HUBAIX E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.06.001961-6 / MG (114)
PROC. ORIGEM: 200738060019616
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: GERALDO MARIA DOS SANTOS
ADV: CARLOS HENRIQUE DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.14.002071-5 / MG (115)
PROC. ORIGEM: 200738140020715
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: MARCELO GLICERIO GOMES
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.001886-6 / PA (116)
PROC. ORIGEM: 200739000082762
AGRTE: ESTROPHE GONCALVES DE CAMPOS DA SILVA
ADV: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002328-9 / RO (117)
PROC. ORIGEM: 1420050097001
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRDO: PEDRO MARTINS VIANA
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002364-5 / GO (118)
PROC. ORIGEM: 200735000188743
AGRTE: YGO MURILO MARIA SILVA
ADV: YARA MACEDO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002408-5 / DF (119)
PROC. ORIGEM: 200734000405520
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002673-0 / AC (120)
PROC. ORIGEM: 20063000019454
AGRTE: MARIA ENILDA SANTIAGO DA SILVA
ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002144-9 / MG (121)
PROC. ORIGEM: 287050224891
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)

REC. ADESIVO: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.002145-2 / MG (122)
PROC. ORIGEM: 778060152288
AUTOR: SELQUEIRA FERREIRA MAGALHAES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002147-0 / GO (123)
PROC. ORIGEM: 200401770901
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JANDIRA CARVALHO RIBEIRO
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002156-9 / GO (124)
PROC. ORIGEM: 200602968750
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APTE: JOSE RODRIGUES DE MELO
ADV: ADELINO JOSE SOARES E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002162-7 / GO (125)
PROC. ORIGEM: 200603480262
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ORIVALDA DOS SANTOS SILVA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002173-3 / GO (126)
PROC. ORIGEM: 20050150812
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: MARIA BISPO TOLEDO
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002175-0 / GO (127)
PROC. ORIGEM: 200503698746
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: NELSON SOUZA FERREIRA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002203-6 / GO (128)
PROC. ORIGEM: 200601997462
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: IZABEL VIEIRA NUNES
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REC. ADESIVO: IZABEL VIEIRA NUNES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002209-8 / PI (129)
PROC. ORIGEM: 1742006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: ENEDINA MARIA DA CONCEICAO SOUSA
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002210-8 / MG (130)
PROC. ORIGEM: 522050187858
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO
APDO: ANTONIO PEREIRA BARBOSA
ADV: ADAILSON MENDES BRITO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEIRI-NHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002213-9 / MG (131)
PROC. ORIGEM: 251060182028
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADV: CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002218-7 / GO (132)
PROC. ORIGEM: 200701969819
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ILDA MARIA DE FARIAS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002224-5 / MG (133)
PROC. ORIGEM: 19030007975
APTE: GILDO JOSE DO PRADO
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.002226-2 / MG (134)
PROC. ORIGEM: 19050102805
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
REU: MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.002266-3 / MG (135)
PROC. ORIGEM: 528070029368
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
REU: LUZIA BERNARDO DOS REIS GOMES
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.002273-5 / MG (136)
PROC. ORIGEM: 528060011327
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
REU: DONIZETE CABRAL DE OLIVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002274-9 / MG (137)
PROC. ORIGEM: 528070027495
APTE: MARTA SEBASTIANA VILELA
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002275-2 / MG (138)
PROC. ORIGEM: 106070274860
APTE: FILOMENA AURELIA CABRAL
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002285-5 / GO (139)
PROC. ORIGEM: 200501907143
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ORLANDO AGUSTO DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002298-9 / RO (140)
PROC. ORIGEM: 11060022141
APTE: VALDIVINA DA CRUZ SANTOS
ADV: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA DAUDT DE ARAUJO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



REO 2008.01.99.002320-2 / MG (141)
PROC. ORIGEM: 344060281856
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
REU: MARIA JOSE GUIMARAES DA SILVA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.03.005583-9 / MG (142)
PROC. ORIGEM: 200338030055839
APTE: JOSE PEDRO BARBOSA
ADV: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.40.00.005219-9 / PI (143)
PROC. ORIGEM: 200440000052199
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DAISE MARIA SOUSA DE MORAES
APDO: LUCIMAR GOMES DE ALMEIDA FEITOSA
ADV: ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.000716-4 / MG (144)
PROC. ORIGEM: 200538040007164
APTE: GASPAR QUERINO DE LIMA
ADV: JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.36.02.000375-8 / MT (145)
PROC. ORIGEM: 200636020003758
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: RITA RODRIGUES DA SILVA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.003124-2 / MG (146)
PROC. ORIGEM: 200638100031242
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
APDO: ROSALINO RAIMUNDO DE PAULA
ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REOMS 2007.36.00.012312-0 / MT (147)
PROC. ORIGEM: 200736000123120
IMPTE: NAZIR ELIAS DE SOUZA
ADV: WELTON RICALDES DA SILVA E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.14.003501-6 / MG (148)
PROC. ORIGEM: 200738140035016
APTE: DANIEL BATISTA DA SILVA RAMOS
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002020-4 / RO (149)
PROC. ORIGEM: 1420060027014
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRDO: DILDO RIBEIRO DA SILVA
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002330-2 / RO (150)
PROC. ORIGEM: 1420060063925
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRDO: JOSE BENTO SOBRINHO
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002410-9 / DF (151)
PROC. ORIGEM: 200734000426630
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AUGUSTA MARIA VASCONCELOS
ADV: ANDRE SARAIVA DE PAULA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002584-4 / BA (152)
PROC. ORIGEM: 200733110076221
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO
AGRDO: EUGENIA MARIA SOUZA
ADV: FERNANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002134-6 / GO (153)
PROC. ORIGEM: 200603330759
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JULIANA FERNANDES CHACPE
APDO: MARIA MADALENA NEVES
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NAZARIO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002138-0 / GO (154)
PROC. ORIGEM: 200700775000
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA FERNANDES CHACPE
APDO: HILDA MARTINS PACHECO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NAZARIO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002140-4 / GO (155)
PROC. ORIGEM: 200603269931
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA FERNANDES CHACPE
APDO: APARECIDA MARIA GONCALVES
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NAZARIO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.002146-6 / MG (156)
PROC. ORIGEM: 778060152296
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DE JESUS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.002151-0 / MG (157)
PROC. ORIGEM: 778060145209
AUTOR: ANA DA MOTA DE JESUS
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002152-4 / GO (158)
PROC. ORIGEM: 200700691400
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: OTAVIA MARIA DOS SANTOS
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002158-6 / GO (159)
PROC. ORIGEM: 200603169206
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: JOSE DIAS DA SILVA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NAZARIO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002160-0 / GO (160)
PROC. ORIGEM: 200601180199
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: SONIA MARIA MIRANDA SANTOS
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.002164-4 / RO (161)
PROC. ORIGEM: 17060024239
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE MOURA
ADV: JOAO ANTONIO ALVES GODINHO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002166-1 / MG (162)
PROC. ORIGEM: 459040195628
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: MARIA DO CARMO SOUZA SILVA
ADV: MARCELO SOUZA HENRIQUE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO BRANCO-MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002172-0 / GO (163)
PROC. ORIGEM: 200501514672
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: JANDIRA BATISTA CUNDE
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002174-7 / GO (164)
PROC. ORIGEM: 200503718852
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: EUNICE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



REO 2008.01.99.002176-4 / RO (165)
PROC. ORIGEM: 17040017849
AUTOR: CLEUSA FERNANDES DA SILVA BRAGA
DEFENSOR/S/OAB: JOSE JOACY BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002183-6 / GO (166)
PROC. ORIGEM: 200503977440
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: DYELTON ZENIVIL CONCEICAO AMARAL
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002186-7 / RO (167)
PROC. ORIGEM: 1520070010858
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ
APDO: ROTICHILDES PEDRO BARBOSA
ADV: ANGELINA CAMINHA ALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GUAJARA-MIRIM - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.002187-0 / MG (168)
PROC. ORIGEM: 106070268193
AUTOR: APARECIDA MARIA PINHEIRO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CAMBUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002194-2 / MG (169)
PROC. ORIGEM: 287050227761
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: VANDERLEI ANTONIO DE AGUIAR
ADV: ELIAS ABDALA TAUIL
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GUAXUPE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002197-3 / PI (170)
PROC. ORIGEM: 782007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: MARIA ELISA DE AMORIM
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002201-9 / MG (171)
PROC. ORIGEM: 470070354902
APTE: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
ADV: DENIS FERNANDO SOARES DE CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002212-5 / MG (172)
PROC. ORIGEM: 251060188009
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: LAURA ALVES DE OLIVEIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002214-2 / MG (173)
PROC. ORIGEM: 251060189569
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: ANTONIO DA SILVA
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002215-6 / MG (174)
PROC. ORIGEM: 251060189064
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: MARIA BERNADETE FERREIRA DE GODOY
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002265-0 / MG (175)
PROC. ORIGEM: 172050019980
APTE: VILMA ABADIA CASTRO CRUVINEL
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002268-0 / MG (176)
PROC. ORIGEM: 342060686470
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUIUTABA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.002278-3 / PI (177)
PROC. ORIGEM: 3172006
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADV: SEGISNANDO MESSIAS RAMOS DE ALENCAR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GON-CALO DO PIAUI - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002280-7 / MG (178)
PROC. ORIGEM: 344070380961
APTE: JOSE RODRIGUES FILHO
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002282-4 / MG (179)
PROC. ORIGEM: 363050198847
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: MARIA CONCEICAO FARIA
ADV: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002290-0 / MT (180)
PROC. ORIGEM: 1472005
APTE: HONORATA ANICESSIA DA SILVEIRA
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002317-5 / MG (181)
PROC. ORIGEM: 19060125820
APTE: JAIRO ROMULO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE: VERA LUCIA RIBEIRO
APTE: LUCAS DE SOUZA RIBEIRO
APTE: JOANA D'ARC DE SOUZA RIBEIRO
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.045008-8 / MG (182)
PROC. ORIGEM: 200538000450088
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
APDO: LIBANIA MARCENES HOELZLE
ADV: FATIMA ANTONIA DIAS DE FARIA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.01.001402-8 / MG (183)
PROC. ORIGEM: 200738010014028
APTE: MIRATURA NEVES DE ASSUMPCAO
ADV: DIVA SANTOS DE ASSUMPCAO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.38.03.001740-1 / MG (184)
PROC. ORIGEM: 200738030017401
AUTOR: JOSE AZARIAS CIPRIANO
ADV: HUGO GONCALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.40.00.000575-2 / PI (185)
PROC. ORIGEM: 200740000005752
APTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERSON GOMES PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002369-3 / RO (186)
PROC. ORIGEM: 1420050125439
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRDO: ELZIRA GRIPA
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002370-3 / RO (187)
PROC. ORIGEM: 1420050097036
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRDO: MARIA MARQUES LOZANO
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002579-0 / DF (188)
PROC. ORIGEM: 200434000106198
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF
AGRDO: ADORIVAL ANDRADE SANTOS
AGRDO: ANA MARIA MARQUES DOS SANTOS
AGRDO: ANA MARIA DA COSTA
AGRDO: ALDENISIA PEREIRA MONTEIRO DA SILVA



AGRDO:	ABILIO GONCALVES DA SILVA NETO
AGRDO:	ANTONIO FERNANDO LIMA
AGRDO:	ALUIZIO DE FREITAS
AGRDO:	ALBA LUCIA FERNANDES DANTAS
AGRDO:	MARIA ELIZABETH DA SILVEIRA CALADO S BARBOSA
AGRDO:	ANTONIO OLIVEIRA CEZARIO
ADV:	HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG	2008.01.00.002585-8 / MG	(189)
PROC. ORIGEM:	200738140048622	
AGRTE:	ELMITA BOAVENTURA CONDE	
ADV:	FERNANDO LUIZ SOARES JUNIOR	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG	2008.01.00.002595-0 / MG	(190)
PROC. ORIGEM:	200738140045301	
AGRTE:	JOSE DESIDERIO DE CASTRO	
ADV:	SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002132-9 / MT	(191)
PROC. ORIGEM:	4152005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	MARIA VICENTINA DE SOUZA SANTANA	
ADV:	ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002135-0 / GO	(192)
PROC. ORIGEM:	2007000556464	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	APARECIDA PIRES DA SILVA	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PU-BLICAS DA COMARCA DE NAZARIO - GO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002143-5 / MG	(193)
PROC. ORIGEM:	344060307255	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JOSE LINDOLFO	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO	2008.01.99.002149-7 / MG	(194)
PROC. ORIGEM:	778060145415	
AUTOR:	TEREZA PERES DA SILVA	
ADV:	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002154-1 / MT	(195)
PROC. ORIGEM:	152007	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	
APDO:	JACY GONCALVES DA SILVA	
ADV:	CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002159-0 / MG	(196)
PROC. ORIGEM:	344040207005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ZILDA NOGUEIRA DE JESUS	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002161-3 / GO	(197)
PROC. ORIGEM:	200603479671	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	JOAO MOURA DO NASCIMENTO	
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002170-2 / GO	(198)
PROC. ORIGEM:	200604074284	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	EURIPEDES BENTO DOS REIS	
APDO:	SILMA MARCELINA DOS REIS	
ADV:	SEBASTIAO PARAIZO ALVES E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002180-5 / MT	(199)
PROC. ORIGEM:	4012006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	
APDO:	MARIA GOMES RIBEIRO	
ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002181-9 / MT	(200)
PROC. ORIGEM:	5622006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	MIRIAM AMARAL DE SOUZA	
ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002184-0 / GO	(201)
PROC. ORIGEM:	200600830734	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	
APDO:	ALICE ALVES DA SILVA	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO	2008.01.99.002188-4 / MG	(202)
PROC. ORIGEM:	106070267922	
AUTOR:	AFONSO REIS DE SOUZA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CAMBUI - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002196-0 / MG	(203)
PROC. ORIGEM:	287060273367	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	MARIA APARECIDA PEREIRA	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GUAXUPE - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002205-3 / MG	(204)
PROC. ORIGEM:	512060311119	
APTE:	ANTONIO SOARES DA FONSECA	
ADV:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002207-0 / MG	(205)
PROC. ORIGEM:	248050007678	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	FERNANDO CABRAL DE MELO	
ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002219-0 / GO	(206)
PROC. ORIGEM:	200701971031	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ALDIVINA MARIA DA SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEOIR RUBIN	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO	2008.01.99.002267-7 / MG	(207)
PROC. ORIGEM:	528070029400	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
REU:	MARIA DE LOURDES CARVALHO LISBOA	
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002277-0 / GO	(208)
PROC. ORIGEM:	200502728285	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	MANOEL DUTRA NETTO	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002279-7 / MG	(209)
PROC. ORIGEM:	344060320431	
APTE:	ANTONIO VERISSIMO ALVES	
ADV:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002289-0 / MT	(210)
PROC. ORIGEM:	5082003	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	
APDO:	AUREO GONCALVES SANTOS	
ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA COMARCA DE JACIARA - MT	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2008.01.99.002293-0 / MG (211)
PROC. ORIGEM: 17070279959
APTE: AUTELINA FERREIRA CARDOSO
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002299-2 / MG (212)
PROC. ORIGEM: 431060321855
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ANA JOSE DE ASSUNCAO
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE MONTE CARMELO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002302-4 / MG (213)
PROC. ORIGEM: 56020338481
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: RUTH GONCALVES DOS SANTOS
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE BARBACENA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002306-9 / MT (214)
PROC. ORIGEM: 3862005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: MESSIAS ELZEBIO DE PAIVA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002308-6 / MT (215)
PROC. ORIGEM: 4482005
APTE: SANTA MARIA DE JESUS
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RUSSEL ALEXANDRE B MAIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002316-1 / MG (216)
PROC. ORIGEM: 86060140448
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
APDO: ERMELINDA FERNANDES DA SILVA PREREIRA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.03.007383-0 / MG (217)
PROC. ORIGEM: 200438030073830
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: TABATA DUARTE LAGE CAZORLA
APDO: WANDERSON LEMES GOMES E OUTROS(AS)
APDO: THIAGO LEMES GOMES
APDO: VALTERSON PEREIRA GOMES
APDO: THAIS LEMES GOMES
ADV: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2004.40.00.004290-7 / PI (218)
PROC. ORIGEM: 200440000042907
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA LUIZA MATINS BARBOSA EDUARDO PEREIRA

APDO: EUGELINO LUZIA E OUTROS(AS)
APDO: JONATHAS DE BARROS NUNES
APDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ROCHA CALVACANTI BARROS

APDO: MARIA ONEIDE FIALHO ROCHA
APDO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA CRUZ VAZ
APDO: AGUSTINHO ISABEL SILVA
APDO: SENHORINHA MARIA DA SILVA

APDO: MARIA DO SOCORRO LIRA DE OLIVEIRA
APDO: JOSE MACHADO DO VALE
APDO: MARIA DO CARMO RESENDE
APDO: ARISTIDES DA COSTA BARROS
APDO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
APDO: CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO
APDO: MARIA DOS ANJOS FIRMINO
APDO: MARIA DA GLORIA DE JESUS
APDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
APDO: CLEUSA MATIAS CARDOSO
APDO: SEBASTIAO OLIVEIRA
ADV: AGENOR VELOSO NETO IGREJA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.022813-6 / MG (219)
PROC. ORIGEM: 200538000228136
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: JULIO FERNANDO CABIZUCA
ADV: LEONARDO VIEIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.00.025425-1 / MG (220)
PROC. ORIGEM: 200538000254251
AUTOR: ERLI CLEMENTE DE MORAIS
ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.003105-0 / MG (221)
PROC. ORIGEM: 200538040031050
APTE: NICOLINA DE SOUZA TELES
ADV: EGITO MARTINS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.00.021399-7 / GO (222)
PROC. ORIGEM: 200635000213997
APTE: ROQUE PEREIRA
ADV: MANOEL ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.019520-3 / MG (223)
PROC. ORIGEM: 200638000195203
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV: JOSE JORGE NEDER E OUTRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.024967-1 / MG (224)
PROC. ORIGEM: 200638000249671
APTE: HELVECIO FELIX RODRIGUES
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.01.005240-8 / MG (225)
PROC. ORIGEM: 200638010052408
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: WALTER DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV: ELISABETH MARIA GOMES PALETTA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.12.007193-6 / MG (226)
PROC. ORIGEM: 200638120071936
APTE: JOSE EUSTAQUIO PASTOR
ADV: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002367-6 / RO (227)
PROC. ORIGEM: 14200600000655
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRDO: MARIA CORNELIO DA SILVA
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002576-9 / DF (228)
PROC. ORIGEM: 199734000119668
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LOURIVAL CELSO CARVALHO MORAES E OUTROS(AS)

AGRDO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
AGRDO: MONICA RUBINO MACIEL
AGRDO: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRDO: AREF ASSREUY JUNIOR
AGRDO: MARIA CLARA LEITE MACHADO
AGRDO: DENILSON FONSECA GONCALVES
AGRDO: MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA
AGRDO: DEBORAH CABRAL SIQUEIRA
AGRDO: ANA MARIA RODRIGUES SIDRIM
AGRDO: MARLA DE ALENCAR
AGRDO: TANIA MENEZES
AGRDO: ROSA KARINA COLINS MARIZ
AGRDO: ANGELO CURVELLO DA SILVA
ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002578-6 / DF (229)
PROC. ORIGEM: 199734000370696
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: PATRICK PETIOT E OUTROS(AS)
AGRDO: AUGUSTO SOUTO PESTANA
AGRDO: ANCELMO CESAR LINS DE GOIS
AGRDO: FLAVIO CELIO GOLDMAN
AGRDO: CLAUDIA VIEIRA SANTOS



AGRDO: PHILIP FOX DRUMMOND GOUGH
AGRDO: ROBERTO GOIDANICH
AGRDO: SIMONI PRIVATO GOIDANICH
AGRDO: CARLOS JOSE AREIAS MORENO GARCETE
ADV: ANDREA BUENO MAGNANI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002596-4 / MG (230)
PROC. ORIGEM: 200638140035640
AGRTE: JOSE DIONISIO DE PAULA FILHO
ADV: SERGIO WANDERLEY VIEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002617-8 / MG (231)
PROC. ORIGEM: 200738040004540
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
AGRDO: MAURICIO JOSE DA SILVA
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002137-7 / GO (232)
PROC. ORIGEM: 200700774127
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA FERNANDES CHACPE
APDO: MADALENA TEIXEIRA CALDEIRA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NAZARIO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.002150-7 / MG (233)
PROC. ORIGEM: 778060157980
AUTOR: ODETE ANA CORREA
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002163-0 / GO (234)
PROC. ORIGEM: 200603481021
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JACO BORGES VIEIRA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002169-2 / GO (235)
PROC. ORIGEM: 200604399272
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA SALETE SANTANA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002171-6 / GO (236)
PROC. ORIGEM: 200403021035
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: GERMANA DE ALMEIDA
APDO: APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002179-5 / GO (237)
PROC. ORIGEM: 200601984980
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IVONE MOREIRA MAGALHAES
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002182-2 / GO (238)
PROC. ORIGEM: 200603063017
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SEBASTIANA PEREIRA DE QUEIROZ
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANESIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002185-3 / GO (239)
PROC. ORIGEM: 200504004748
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: OSTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: LUCIA SALES
ADV: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREUNA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002193-9 / PI (240)
PROC. ORIGEM: 4592006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: EDMARA DE BRITO E SILVA
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002195-6 / MG (241)
PROC. ORIGEM: 287060290320
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: HELENA DE LOURDES MEDIO
ADV: ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002198-7 / MG (242)
PROC. ORIGEM: 470070354910
APTE: MARCELINO DA SILVA COSTA
ADV: DENIS FERNANDO SOARES DE CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002202-2 / MG (243)
PROC. ORIGEM: 470050246912
APTE: JOSE EDUARDO RESENDE
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002211-1 / MG (244)
PROC. ORIGEM: 251040111766
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: APARECIDA MORBIDELLI SILVEIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002220-0 / GO (245)
PROC. ORIGEM: 200401519800
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA DIVINA LIMA VILELA
ADV: JOSE MODESTO GARCIA AMARO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002228-0 / MG (246)
PROC. ORIGEM: 19040043705
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: APARECIDA LUIZA DE JESUS
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002232-0 / MT (247)
PROC. ORIGEM: 3192006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: JOAQUIM ALEXANDRE DA SILVA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002271-8 / MG (248)
PROC. ORIGEM: 528060011368
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE AILTON GONCALVES FERRAZ
ADV: RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002284-1 / GO (249)
PROC. ORIGEM: 200502388638
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: GERSON SIMAO DE OLIVEIRA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002297-5 / MG (250)
PROC. ORIGEM: 394050501045
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARGARIDA CLEMENTE DOS SANTOS
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002305-5 / MT (251)
PROC. ORIGEM: 3932005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: IRACI ALVES DA SILVA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA



REO 2008.01.99.002314-4 / MG (252)
PROC. ORIGEM: 56061342137
AUTOR: ZENAIDE MOLINI DA SILVA ASSIS
ADV: ADENIR SABARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE BARBACENA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002319-2 / MG (253)
PROC. ORIGEM: 172050015004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: OTAVIO PAIVA DE OLIVEIRA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

ACR 2006.34.00.012546-2 / DF (254)
PROC. ORIGEM: 200634000125462
APTE: DEBORA JOSE MARTINS SERRA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: LUCIANA MARCELINO MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2007.42.00.001867-4 / RR (255)
PROC. ORIGEM: 200742000018674
APTE: ANTONIO BARROS DE SOUZA (REU PRESO)
ADV: FRANCISCO E S ARAUJO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2004.36.00.002330-9 / MT (256)
PROC. ORIGEM: 200436000023309
APTE: IVONDENIL PIO DA SILVA
ADV: LUIZ LIMA CABRAL
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO NOGAMI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2005.38.01.002123-5 / MG (257)
PROC. ORIGEM: 200538010021235
APTE: ALBER ANTONIO GANIMI FILHO
APTE: EGBERTO ANTONIO BURNIER GANIMI
APTE: LUIZ HENRIQUE BURNIER GANIMI
ADV: RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ONOFRE DE FARIA MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

RCCR 2007.39.00.002988-0 / PA (258)
PROC. ORIGEM: 200739000029880
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR
RECDO: PEDRO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA
ADV: DENILSON REIS DE OEIRAS E OUTROS(AS)
RECDO: MARCIA REGINA DE SOUZA BEMERGUY

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2004.36.00.010791-3 / MT (259)
PROC. ORIGEM: 200436000107913
APTE: GILMAR DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO DATIVO: JOE ORTIZ ARANTES
APTE: WLADIMIR MUSTAFA KOZIEVITCH
ADVOGADO DATIVO: ALFREDO FERREIRA DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

RCCR 2007.38.11.003788-5 / MG (260)
PROC. ORIGEM: 200738110037885
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
RECDO: MARILENE DO CARMO DIAS
RECDO: MAURO LUIZ DIAS
ADV: ARIEL FRANKLIN AMARAL E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2008.01.00.001442-3 / MT (261)
PROC. ORIGEM: 200736000098460
IMPTE: PHILIP ANTONIOLI
IMPTE: MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
IMPTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
IMPTE: CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: ANTONIO FERNANDES FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2003.32.00.001601-3 / AM (262)
PROC. ORIGEM: 200332000016013
APTE: MARILENE CARVALHO DA SILVA
ADV: ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: LARA ZANELLA CARO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2003.38.01.002770-1 / MG (263)
PROC. ORIGEM: 200338010027701
APTE: ANTONIO CARLOS QUEIROZ DA SILVA
ADV: ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.42.00.001819-8 / RR (264)
PROC. ORIGEM: 200742000018198
APTE: CARLOS SEGUNDO CASTILHO SEMILLAN (REU PRESO)
ADV: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANDREIA RIGONI AGOSTINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2004.32.00.004075-2 / AM (265)
PROC. ORIGEM: 200432000040752
APTE: CARLOS ALBERTO BARROS SILVA
ADV: WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: THIAGO SIMAO MILLER

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2005.43.00.000556-0 / TO (266)
PROC. ORIGEM: 200543000005560
APTE: JOAO PINHEIRO DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

EAC 2003.43.00.001056-4 / TO (267)
PROC. ORIGEM: 200343000010564
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)
EMBDO: JERY MACHADO PEREIRA
ADV: SAVIO BARBALHO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO

EAC 2003.34.00.042321-1 / DF (268)
PROC. ORIGEM: 200334000423211
EMBTE: RUY ALBERTO SAMPAIO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
EMBTE: TULIO SERGIO AGUIAR NASCIMENTO
ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E CONJUGE
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2004.38.00.050771-5 / MG (269)
PROC. ORIGEM: 200438000507715
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: GILBERTO MOREIRA DE FIGUEIREDO NETO
ADV: MAXIMINIANO POMPEIN PESSOA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.40.00.003801-6 / PI (270)
PROC. ORIGEM: 200440000038016
APTE: PETRONIO MARTINS FALCAO
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2007.35.00.012610-3 / GO (271)
PROC. ORIGEM: 200735000126103
IMPTE: THOMAZ ALEXANDRE RAPOSO AQUINO DA SILVA
ADV: WILSON IRAMAR CRUVINEL E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS
ADV: ERI DE LIMA SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.01.004160-4 / MG (272)
PROC. ORIGEM: 200738010041604
APTE: CYNTHIA CAETANO TRAD DA SILVA
ADV: LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BARROS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002113-4 / DF (273)
PROC. ORIGEM: 200634000375119
AGRTE: VALERIA MATTOS DINIZ MORAES E OUTRO(A)
AGRTE: JADER MORAES
ADV: BRUNO DEGRAZIA MOHN E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002326-1 / RO (274)
PROC. ORIGEM: 200041000050793
AGRTE: JOSE ROBERTO FRANCHETTO
ADV: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.00.022400-9 / MG (298)
PROC. ORIGEM: 200638000224009
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
APDO: LORENA LIMA RIBEIRO
ADV: MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2007.38.03.002839-4 / MG (299)
PROC. ORIGEM: 200738030028394
APTE: FERNANDO CURY DINIZ DE FREITAS
ADV: RERIVALDO DE SOUZ MARQUES
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.002116-5 / PA (300)
PROC. ORIGEM: 200739000033249
AGRTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOVAVEIS - ASIBAMA/ PA
ADV: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.002338-1 / MT (301)
PROC. ORIGEM: 200736000186183
AGRTE: ADEON CECILIO PINTO
ADV: JOSEMAR HONORIO BARRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CUIABA - CEFET - MT
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.002402-3 / MA (302)
PROC. ORIGEM: 200837000000510
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA - MA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.002403-7 / MA (303)
PROC. ORIGEM: 200737000108185
AGRTE: CONsert TECHNOLOGIES S/A
ADV: MARCELINO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2002.34.00.012213-3 / DF (304)
PROC. ORIGEM: 200234000122133
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: IVO MASSINO BARROS DO ESPIRITO SANTO
ADV: RAIMUNDO NONATO PORTELA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2002.35.00.012783-7 / GO (305)
PROC. ORIGEM: 200235000127837
APTE: NOE LOPES CARDOSO E CONJUGE
APTE: ROSA MARIA CARDOSO
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.040849-9 / MG (306)
PROC. ORIGEM: 200438000408499
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)
APDO: DIRCE ANTONIA DIOGO E OUTRO(A)
APDO: LEONARDO DIOGO SOARES
ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: DIRCE ANTONIA DIOGO SOARES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.018713-2 / DF (307)
PROC. ORIGEM: 200634000187132
APTE: CARLOS EDUARDO BALBI DA SILVEIRA
ADV: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2007.33.00.001340-5 / BA (308)
PROC. ORIGEM: 200733000013405
IMPTE: ANA PAULA PASSOS BATISTA
ADV: FLAVINIA GOMES SANTOS
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.001448-5 / DF (309)
PROC. ORIGEM: 200534000129418
AGRTE: TELMA BERNADETE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A)
AGRTE: VASCO DE SOUZA
ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.32.00.003932-6 / AM (310)
PROC. ORIGEM: 200432000039326
APTE: RAIMUNDO SAMPAIO DA COSTA
ADV: MARIA DE CASSIA RABELO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.045281-4 / MG (311)
PROC. ORIGEM: 200438000452814
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
APDO: ROGERIO RODRIGUES
ADV: GILSON ALVES RAMOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.43.00.000543-2 / TO (312)
PROC. ORIGEM: 200443000005432
APTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APTE: ABILIO ALVES LOPES
CURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.036682-2 / DF (313)
PROC. ORIGEM: 200634000366822
APTE: FABIO HENRIQUE LOBATO CARVALHO
ADV: FERNANDO DE ASSIS GOMES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.35.00.004899-0 / GO (314)
PROC. ORIGEM: 200635000048990
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EFIGENIA MARIA DE MELO E OUTRO(A)
APDO: DIANA MARIA DE MELO
ADV: EDUARDO DE SOUSA RODOVALHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.43.00.003493-4 / TO (315)
PROC. ORIGEM: 200643000034934
APTE: JOAO CARLOS PERINI E OUTROS(AS)
APTE: CARLOS ALEX PERINI
APTE: CARLA PERINI
APTE: CLAUDIA PERINI
ADV: DONATILA RODRIGUES REGO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2007.30.00.001136-4 / AC (316)
PROC. ORIGEM: 200730000011364
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: RAIMUNDO JUAREZ NETO
APDO: STAFF COMPUTER LTDA
ADV: RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2007.33.00.001173-0 / BA (317)
PROC. ORIGEM: 200733000011730
IMPTE: RENATA CARDOSO DE CASTRO TOURINHO
ADV: JOSELITA CARDOSO LEAO E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2007.33.00.007153-0 / BA (318)
PROC. ORIGEM: 200733000071530
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
APDO: ILMACI CRUZ DO CARMO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2007.34.00.004853-6 / DF (319)
PROC. ORIGEM: 200734000048536
IMPTE: CRISTIANE YAMAMOTO DUTRA
ADV: PATRICIA BARRETO
IMPDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR: PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.014392-5 / MG (320)
PROC. ORIGEM: 200738000143925
APTE: EDUARDO SOARES BARBEITOS E OUTRO(A)
APTE: MARCOS SOARES BARBEITOS
ADV: DEMETRIO MENDES ORNELAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.43.00.002041-9 / TO (321)
PROC. ORIGEM: 200743000020419
APTE: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MACHADO
ADV: JOAO AMARAL SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ESTADO DO TOCANTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



AG	2008.01.00.002111-7 / DF	(322)
PROC. ORIGEM:	200734000442929	
AGRTE:	ISMAEL DAMACENA DE OLIVEIRA PEREIRA SOARES	
ADV:	FERNANDO DE ASSIS GOMES E OUTRO(A)	
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG	2008.01.00.002363-1 / GO	(323)
PROC. ORIGEM:	200735000231780	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	LAZARA APARECIDA DE ARAUJO	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG	2008.01.00.002383-7 / BA	(324)
PROC. ORIGEM:	200733060016470	
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AGRDO:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	

ADV: JOSE FERNANDES NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

EAC	2005.34.00.025795-4 / DF	(325)
PROC. ORIGEM:	200534000257954	
EMBTE:	ANTONIO JOSE MORAES E OUTROS(AS)	
EMBTE:	FRANCISCO PETRONILHO MARQUES LINS COE-LHO	
EMBTE:	JOSE GERALDO LOPES DE OLIVEIRA	
EMBTE:	MARIA NILSE REBELATO LOPES DE OLIVEIRA	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002537-1 / BA	(326)
PROC. ORIGEM:	200733040177005	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	MIRIAN MACHADO	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002542-6 / BA	(327)
PROC. ORIGEM:	200733040176822	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	LEONARDO RIBEIRO SAMPAIO E CIA LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002543-0 / BA	(328)
PROC. ORIGEM:	200733040175906	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA	
PROCURADOR:	JOSE ANTONIO ROCHA SILVA	
REU:	ADEMAR DE SOUZA MACHADO	

SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002547-4 / BA	(329)
PROC. ORIGEM:	200733040175820	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA	
PROCURADOR:	JOSE ANTONIO ROCHA SILVA	
REU:	OSVALDO TEIXEIRA BARRETO	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002560-4 / BA	(330)
PROC. ORIGEM:	200733040176123	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA	
REU:	JB FERREIRA DE XIQUE XIQUE	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002566-6 / BA	(331)
PROC. ORIGEM:	200733040176003	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA	
PROCURADOR:	JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR	
REU:	COCEL ADMINISTRACOES S/C LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002568-3 / BA	(332)
PROC. ORIGEM:	200733040177040	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	EDMAR NOGUEIRA QUEIROZ	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

EAC	2004.38.00.050076-0 / MG	(333)
PROC. ORIGEM:	200438000500760	
EMBTE:	ADELSON CALIXTO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
EMBTE:	FERDINANDO LOUIS ANDRE VON ZEPPELIM OBERMULLER	
EMBTE:	GERALDO MARTINS LOPES	
EMBTE:	JOSE RUBENS CARVALHO	
EMBTE:	REINALDO DA SILVA	
ADV:	ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	
EMBDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002535-4 / BA	(334)
PROC. ORIGEM:	200733040176884	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	COMERCIAL FARMACEUTICA SANTA MARIA LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002536-8 / BA	(335)
PROC. ORIGEM:	200733040175745	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA	
PROCURADOR:	JOSE ANTONIO ROCHA SILVA	
REU:	EVERALDO DE FIGUEIREDO SILVA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002553-2 / BA	(336)
PROC. ORIGEM:	200733040175940	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA	
PROCURADOR:	ART TOURINHO	
REU:	MARCIA CRISTIANE BORGES DE LIMA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. IV DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002559-4 / BA	(337)
PROC. ORIGEM:	200733040176106	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA	
PROCURADOR:	LEONEL WALLAU NORONHA	
REU:	GUSTAVO R DA F PINHEIRO	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002562-1 / BA	(338)
PROC. ORIGEM:	200733040179742	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVAO - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002563-5 / BA	(339)
PROC. ORIGEM:	200733040176908	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	BARTOLOMEU OLIVEIRA SOUZA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO



CC 2008.01.00.002532-3 / BA (340)
PROC. ORIGEM: 200733040182367
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: MIRIAM MACHADO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002533-7 / BA (341)
PROC. ORIGEM: 200733040182384
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: COMERCIAL FARMACEUTICA SANTA MARTA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002538-5 / BA (342)
PROC. ORIGEM: 200733040182322
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: BARTOLOMEU OLIVEIRA SOUZA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002557-7 / BA (343)
PROC. ORIGEM: 200733040176065
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA
PROCURADOR: ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: ALVARO ANTONIO DE CASTRO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002565-2 / BA (344)
PROC. ORIGEM: 200733040175985
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: COMERCIAL FARMACEUTICA SANTA MARTA LTDA - FARMACIA SANTA MARTA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002570-7 / BA (345)
PROC. ORIGEM: 200733040182340
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: LEONARDO RIBEIRO SAMPAIO E CIA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002574-1 / BA (346)
PROC. ORIGEM: 200733040175728
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ROCHA SILVA
REU: DAILTON DA SILVA SANTOS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002539-9 / BA (347)
PROC. ORIGEM: 200733040182408
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: MIRIAN MACHADO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002545-7 / BA (348)
PROC. ORIGEM: 200733040175803
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ROCHA SILVA
REU: JOVINA MOREIRA DE SOUZA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002546-0 / BA (349)
PROC. ORIGEM: 200733040175780
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ROCHA SILVA
REU: JOSE RIBEIRO E SOARES LTDA - JS COM AGRICOLA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002550-1 / BA (350)
PROC. ORIGEM: 200733040175968
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA
PROCURADOR: ART TOURINHO
REU: HONORIA PEREIRA DE CARVALHO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. IV DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002555-0 / BA (351)
PROC. ORIGEM: 200733040176020
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA
PROCURADOR: ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: J B FERREIRA DE XIQUE XIQUE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002558-0 / BA (352)
PROC. ORIGEM: 200733040175848
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ROCHA SILVA
REU: XIQUEMAR - XIQUE XIQUE MARMORES LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002564-9 / BA (353)
PROC. ORIGEM: 200733040176082
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA
PROCURADOR: ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: RODRIGO LEITE BESSA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002575-5 / BA (354)
PROC. ORIGEM: 200733040175762
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ROCHA SILVA
REU: JOSE NEWTON GONCALVES DE SOUZA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

EAC 2003.34.00.015548-1 / DF (355)
PROC. ORIGEM: 200334000155481
EMBTE: ANTONIA MAGILZA CHAVES DIAS E OUTROS(AS)
EMBTE: CLAUDIO PAVAN
EMBTE: JOSE NAVA RODRIGUES NETO
EMBTE: SOLONEL CAMPOS DRUMOND JUNIOR
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

EAC 2006.34.00.018870-0 / DF (356)
PROC. ORIGEM: 200634000188700
EMBTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBDO: ANTONIO CARLOS DE LACERDA RIBAS E OUTRO(A)
EMBDO: JOAO NEIMAR MORAIS DA SILVEIRA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO



CC	2008.01.00.002540-9 / BA	(357)
PROC. ORIGEM:	200733040176960	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	RENILTON ALBUQUERQUE DA ROCHA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	UIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002548-8 / BA	(358)
PROC. ORIGEM:	200733040182442	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA	
PROCURADOR:	ART TOURINHO	
REU:	LEDA MARIZA BRITO NUNES	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	UIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. IV DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002551-5 / BA	(359)
PROC. ORIGEM:	200733040175923	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA	
PROCURADOR:	ART TOURINHO	
REU:	IVONILDE MARIA RODRIGUES ALVES	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	UIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. IV DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002552-9 / BA	(360)
PROC. ORIGEM:	200733040182281	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	COMERCIAL FARMACEUTICA SANTA MARTA LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	UIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002554-6 / BA	(361)
PROC. ORIGEM:	200733040182305	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	MIRIAN MACHADO	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	UIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002556-3 / BA	(362)
PROC. ORIGEM:	200733040176048	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA	
REU:	DARIO XAVIER DE QUEIROZ	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	UIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002571-0 / BA	(363)
PROC. ORIGEM:	200733040176840	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	MIRIAN MACHADO	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	UIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002572-4 / BA	(364)
PROC. ORIGEM:	200733040182425	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA	
PROCURADOR:	ART TOURINHO	
REU:	VILMA MARIA SABINO BARBOSA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	UIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. IV DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

EAC	1999.34.00.028122-9 / DF	(365)
PROC. ORIGEM:	199934000281229	
EMBTE:	PAULO CEZAR DA CONCEICAO E OUTROS(AS)	
ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	
EMBDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

EAC	2004.34.00.011098-6 / DF	(366)
PROC. ORIGEM:	200434000110986	
EMBTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
EMBDO:	CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
EMBDO:	GETULIO ASSAMU ONISHI	
EMBDO:	JOSE MORO	
EMBDO:	LUCIDIO STORTI	
EMBDO:	LUIZ SERGIO GOUSUEN	
EMBDO:	MARIA ALBUQUERQUE FERREIRA	
EMBDO:	REMI ZUCCHINALI	
EMBDO:	SUZANA PIRES MESQUITA FERREIRA	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002534-0 / BA	(367)
PROC. ORIGEM:	200733040176867	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	

PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU:	ONALDO NERES NEPOMUCENO
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002541-2 / BA	(368)
PROC. ORIGEM:	200733040176925	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	ARLETE DA SILVA MACHADO CARVALHO	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002544-3 / BA	(369)
PROC. ORIGEM:	200733040177022	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	ONALDO NERES NEPOMUCENO	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002549-1 / BA	(370)
PROC. ORIGEM:	200733040176942	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	RENILTON ALBUQUERQUE DA ROCHA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002561-8 / BA	(371)
PROC. ORIGEM:	200733040176140	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA	
REU:	DARIO XAVIER DE QUEIROZ	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002567-0 / BA	(372)
PROC. ORIGEM:	200733040175882	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA	
PROCURADOR:	JOSE ANTONIO ROCHA SILVA	
REU:	ARMANDO CORREIA DE ARAUJO	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO



CC	2008.01.00.002569-7 / BA	(373)
PROC. ORIGEM:	200733040176168	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC/BA	
PROCURADOR:	CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	
REU:	SILVANA MARQUES VIANA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC	2008.01.00.002573-8 / BA	(374)
PROC. ORIGEM:	200733040176987	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	
REU:	MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ROCHA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AC	2000.36.00.007514-6 / MT	(375)
PROC. ORIGEM:	200036000075146	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO - CREA / MT	
ADV:	HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO	
APDO:	AGUANORTE POCOS ARTESIANOS LTDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC	2002.36.00.006106-5 / MT	(376)
PROC. ORIGEM:	200236000061065	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	
ADV:	HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO E OUTROS(AS)	
APDO:	CONSTRUTORA ATLANTA LTDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC	2002.36.00.006117-1 / MT	(377)
PROC. ORIGEM:	200236000061171	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	
APDO:	TRAFEGO SERVICO E OBRAS ENGENHARIA CIVIL LTDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC	2006.34.00.022863-1 / DF	(378)
PROC. ORIGEM:	200634000228631	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TOCIRO YAMAMOTO	
ADV:	SERGIO MARCUS HILARIO VAZ	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC	2006.35.00.014135-6 / GO	(379)
PROC. ORIGEM:	200635000141356	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA	
ADV:	PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS	2006.37.00.003665-4 / MA	(380)
PROC. ORIGEM:	200637000036654	
APTE:	L F GOIS CARDOSO LTDA	
ADV:	RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS	2007.30.00.001811-3 / AC	(381)
PROC. ORIGEM:	200730000018113	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PEDRO ALVES DA COSTA	
ADV:	FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS	2007.34.00.020176-4 / DF	(382)
PROC. ORIGEM:	200734000201764	
APTE:	MADALENA CALCADOS LTDA	
ADV:	CARLOS HENRIQUE R DAVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

REOMS	2007.38.00.009527-3 / MG	(383)
PROC. ORIGEM:	200738000095273	
IMPTE:	TABOCA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV:	RONALDO FONTES CAVALIERI E OUTROS(AS)	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2008.01.00.001449-9 / DF	(384)
PROC. ORIGEM:	200734000430078	
AGRTE:	FRANCISCO DE PAULA CARDOSO	
ADV:	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2008.01.00.002334-7 / RO	(385)
PROC. ORIGEM:	220000071791	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INDUSTRIA PALARA LTDA	
AGRDO:	APARECIDO DE CAMARGO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2008.01.00.002378-2 / MT	(386)
PROC. ORIGEM:	200636030011334	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PASUCH E GLUZEZAK LTDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2008.01.00.002392-6 / BA	(387)
PROC. ORIGEM:	200733040199120	
AGRTE:	CERQUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA E OUTRO(A)	
AGRTE:	CSO ENGENHARIA LTDA	
ADV:	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2008.01.00.002409-9 / DF	(388)
PROC. ORIGEM:	200734000368655	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PA QUINOT E CIA LTDA	
ADV:	TAILOR RODRIGUES CHAVES E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2008.01.00.002636-0 / MG	(389)
PROC. ORIGEM:	518071315809	
AGRTE:	VETEK ELETROMECANICA LTDA	
ADV:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2008.01.00.002640-0 / MT	(390)
PROC. ORIGEM:	200736000162938	
AGRTE:	MADEIREIRA RIO MADEIRINHA LTDA	
ADV:	RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2008.01.00.002668-5 / MG	(391)
PROC. ORIGEM:	112040379516	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ORGANIZACAO COMERCIAL NETUNO LTDA	
AGRDO:	ANTONIO LASMAR	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC	2008.01.99.002221-4 / MG	(392)
PROC. ORIGEM:	411000019959	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MASSA FALIDA DA EMPRESA CAMONSE INDUSTRIAL MECANICA LTDA	
ADV:	FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA	
REC. ADESIVO:	MASSA FALIDA DA EMPRESA CAMONSE INDUSTRIAL MECANICA LTDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC	2008.01.99.002287-2 / MG	(393)
PROC. ORIGEM:	79020378380	
APTE:	UNISMEC - USINA INDUSTRIA MECANICA LTDA	
ADV:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDMILSON MARCIO CARDOSO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC	2008.01.99.002718-6 / MG	(394)
PROC. ORIGEM:	210060340523	
APTE:	MANTMEC - CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA	
ADV:	JOSE AIRTON DE FREITAS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC	2000.36.00.007497-8 / MT	(395)
PROC. ORIGEM:	200036000074978	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	
ADV:	HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAMAPUA CONSTRUCOES CIVIS LTDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA



AC 2002.36.00.006872-2 / MT (396)
PROC. ORIGEM: 200236000068722
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-
TETURA E AGRONOMIA - CREA
ADV: HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO E OU-
TROS(AS)
APDO: JOSE AFONSO VILELA CESAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2003.38.00.020334-7 / MG (397)
PROC. ORIGEM: 200338000203347
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO PITAGORAS DE EDUCACAO SOCIE-
DADE LTDA
ADV: SAMUEL MOL ALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.00.034259-5 / MG (398)
PROC. ORIGEM: 200438000342595
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DROGARIA VILA TANQUE LTDA
ADV: JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.35.00.012549-5 / GO (399)
PROC. ORIGEM: 200535000125495
APTE: REFRIGERANTES CENTRO OESTE LTDA - RCO
ADV: DENISE DE HOLANDA FREITAS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.012344-0 / MG (400)
PROC. ORIGEM: 200538000123440
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VILA NOVA PARTICIPACOES LTDA
ADV: AGOSTINHO GONCALVES R. DA CUNHA TERCEI-
RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.03.000282-2 / MG (401)
PROC. ORIGEM: 200538030002822
APTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LT-
DA
ADV: RICARDO ROCHA VIOLA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.01.000093-4 / MG (402)
PROC. ORIGEM: 200638010000934
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BENIGNA LUCIA DAYRELL DRUMMOND DE AL-
VARENGA
ADV: DILIO PROCOPIO DAYRELL DRUMMOND DE AL-
VARENGA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.03.001927-5 / MG (403)
PROC. ORIGEM: 200738030019275
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NATIVA AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES
LTDA
ADV: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.43.00.000350-1 / TO (404)
PROC. ORIGEM: 200743000003501
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: GEREON BATISTA PITALUGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.001883-5 / MG (405)
PROC. ORIGEM: 3070239078
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR: JEAN PAULO DE LIMA
AGRDO: MUNICIPIO DE MATIPO - MG
PROCURADOR: LUIZ ANDRE CALAIS CORREIA PINTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002114-8 / MG (406)
PROC. ORIGEM: 200738000391523
AGRTE: REFRATEC PRODUTOS ELETROFUNDIDOS LTDA
ADV: FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OU-
TROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002337-8 / MT (407)
PROC. ORIGEM: 200636000174350
AGRTE: LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA
ADV: ETEL DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR: VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002376-5 / MT (408)
PROC. ORIGEM: 200636030008038
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PAULO SERGIO BUOSI - ME
AGRDO: PAULO SERGIO BUOSI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002411-2 / MT (409)
PROC. ORIGEM: 200136000063020
AGRTE: ANTONIO ALBERTO SCHOMMER
ADV: ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS E OU-
TROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002583-0 / BA (410)
PROC. ORIGEM: 200533030011351
AGRTE: JAIME ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRTE: DILMAR DE PAIVA ANTUNES
ADV: GUILHERME SERPA DA LUZ E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002632-5 / MG (411)
PROC. ORIGEM: 324070506708
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA
AGRDO: JEFFERSON DE ALENCAR PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002635-6 / MG (412)
PROC. ORIGEM: 324970016618
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PARTNER LTDA
AGRDO: JULIOR CESAR CHAVES CAMINHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.002723-0 / MG (413)
PROC. ORIGEM: 79030628725
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR: SYLLAS LEAL POLIDORO
APDO: FLORICULTURA CONTAMED LTDA
APDO: LUCILIO OSCAR DIAS VIEIRA
ADV: DANIEL MENDES BARBOSA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: FLORICULTURA CONTAMED LTDA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE CONTAGEM - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2000.36.00.006516-1 / MT (414)
PROC. ORIGEM: 200036000065161
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-
TETURA E AGRONOMIA - CREA
ADV: PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR
APDO: LAERTE PINHEDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2002.36.00.006102-0 / MT (415)
PROC. ORIGEM: 200236000061020
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-
TETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO
GROSSO - CREA /MT
ADV: HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO E OUTRO(A)
APDO: ALEX SPINELLI PIMENTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2002.38.00.043987-0 / MG (416)
PROC. ORIGEM: 200238000439870
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LOCADORA LAF TAXI LTDA
ADV: GILSON GUERRA DO CARMO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.00.033260-4 / MG (417)
PROC. ORIGEM: 200438000332604
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERACAO CALCA-
REA LTDA
ADV: ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.33.03.000189-9 / BA (418)
PROC. ORIGEM: 200533030001899
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VILIO RIBEIRO CHIBIAQUE
ADV: HELCIO MOACYR ARBO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.33.03.002487-9 / BA (419)
PROC. ORIGEM: 200533030024879
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE FARIAS CASTRO
ADV: JULIANA FAUAZE LAFETA SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.35.00.004673-0 / GO (420)
PROC. ORIGEM: 200635000046730
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA
PROCURADOR: JONAS VIEIRA DE FREITAS
APDO: PAULO ROBERTO FERNANDES
ADV: ELVES PEDRO MARTINS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.33.00.015854-4 / BA (421)
PROC. ORIGEM: 200733000158544
APTE: MACRO CONSTRUTORA LTDA
ADV: ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.001884-9 / RR (422)
PROC. ORIGEM: 200042000004240
AGRTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADV: JOSE APARECIDO CORREIA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.001890-7 / RR (423)
PROC. ORIGEM: 200842000000103
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR
PROCURADOR: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002331-6 / MG (424)
PROC. ORIGEM: 200738110054521
AGRTE: INDUSTRIAS MONTALBAM LTDA
ADV: MARCOS ANTONIO BITTENCOURT
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002345-3 / MG (425)
PROC. ORIGEM: 200438000456397
AGRTE: POSTO BARAO DE MELO LTDA
ADV: ADHERBAL NOGUEIRA PASSOS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002375-1 / MT (426)
PROC. ORIGEM: 200636030039834
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MADEIREIRA GILVANE LTDA
ADV: LEOPOLDO MAGNO LA SERRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002592-0 / TO (427)
PROC. ORIGEM: 200743000011365
AGRTE: TULIO NEVES DA COSTA
ADV: ANA PAULA CAVALCANTE
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002608-9 / MG (428)
PROC. ORIGEM: 200738090054170
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FIORI CERAMICA LTDA
ADV: CLAUDIO MESSIAS TURATTI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002619-5 / MG (429)
PROC. ORIGEM: 324050312713
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ATACADISTA DE FRIOS HS LTDA
ADV: ANA LUCIA SAIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002670-9 / MG (430)
PROC. ORIGEM: 694010049500
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MINAS EXPORT CORRETORA DE MERCADO-RIAS LTDA
ADV: OLAVO LUIS DE MESQUITA DINIZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.002222-8 / AM (431)
PROC. ORIGEM: 7787
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MIGUEL DA COSTA BARROS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.002717-2 / MG (432)
PROC. ORIGEM: 443010063453
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIREIRA SERRANA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.36.00.001270-7 / MT (433)
PROC. ORIGEM: 200436000012707
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADV: HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO E OUTROS(AS)
APDO: JURANDIR MASSAYAK TATHEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.38.00.032179-7 / MG (434)
PROC. ORIGEM: 200438000321797
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BBS SISTEMA BRASILEIRO DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV: PAULO EDUARDO GONTIJO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.33.03.002452-2 / BA (435)
PROC. ORIGEM: 200533030024522
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EVANILDE VITORINO - ME
ADV: JULIANA FAUAZE LAFETA SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.36.00.017220-5 / MT (436)
PROC. ORIGEM: 200636000172205
APTE: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO - COREN / MT
ADV: HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA E OUTRO(A)
APDO: EDNA MARIA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.34.00.035230-7 / DF (437)
PROC. ORIGEM: 200734000352307
APTE: S/A CONCRETO INDUSTRIALIZADO
ADV: JOSE ALESSIO DE FREITAS DIAS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.001445-4 / DF (438)
PROC. ORIGEM: 200734000424725
AGRTE: ALUIZIO DE SOUZA LIMA FILHO
ADV: JOAQUIM MENDES SANTANA E OUTROS(AS)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - CRO/DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002333-3 / RO (439)
PROC. ORIGEM: 220070057344
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SOUZA E CRUZ LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002339-5 / MT (440)
PROC. ORIGEM: 200536000145708
AGRTE: IEMAT - INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE
ADV: EMERSON MALAMAN TREVISAN E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002372-0 / MT (441)
PROC. ORIGEM: 200636020001771
AGRTE: DISPAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PARDAL LTDA
ADV: NELSON FREDERICO KUNZE PINTO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002582-7 / BA (442)
PROC. ORIGEM: 200533030031010
AGRTE: JOSE LUIZ BASTOS
ADV: GUILHERME SERPA DA LUZ
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002589-2 / BA (443)
PROC. ORIGEM: 200733040195171
AGRTE: FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA E OUTRO(A)
AGRTE: EMBRAFRIOS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002590-2 / BA (444)
PROC. ORIGEM: 200733040199432
AGRTE: SUPERMERCADO C E S LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA



AG 2008.01.00.002610-2 / MG (445)
PROC. ORIGEM: 200738100050914
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NABI MIGUEL LT-DA
ADV: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2008.01.99.002719-0 / MG (446)
PROC. ORIGEM: 317020034557
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2003.36.00.014781-0 / MT (447)
PROC. ORIGEM: 200336000147810
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-TETURA E AGRONOMIA - CREA
ADV: HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO
APDO: SCRIARQ STUDIO DE ARQ E PLAN LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.37.00.007050-2 / MA (448)
PROC. ORIGEM: 200537000070502
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARALO CARVALHO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.018868-4 / MG (449)
PROC. ORIGEM: 200538000188684
APTE: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLO-MEU S/A E OUTRO(A)
APTE: G B ATACADISTAS LTDA
ADV: GUILHERME SILVA FREITAS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.34.00.015069-2 / DF (450)
PROC. ORIGEM: 200634000150692
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADV: JULIANA TAVARES ALMEIDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.37.00.001071-0 / MA (451)
PROC. ORIGEM: 200637000010710
APTE: M R TRANSPORTES LTDA
ADV: MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.032483-0 / MG (452)
PROC. ORIGEM: 200638000324830
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO CESAR RIBEIRO
ADV: MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.32.00.000034-5 / AM (453)
PROC. ORIGEM: 200732000000345
APTE: SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRI-BUIDORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICOV
ADV: AUDREY DA FONSECA CAMINHA E OU-TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2008.01.00.002340-5 / MT (454)
PROC. ORIGEM: 200436000036799
AGRTE: JOSE ARI DE ALMEIDA
ADV: VIVIANE DE MELO ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2008.01.00.002341-9 / MG (455)
PROC. ORIGEM: 231040151699
AGRTE: EMATEX TEXTIL LTDA
ADV: ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 2A REGIAO
PROCURADOR: ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2008.01.00.002346-7 / MG (456)
PROC. ORIGEM: 200638120013030
AGRTE: SIDERURGICA ROMA LTDA
ADV: THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2008.01.00.002350-8 / GO (457)
PROC. ORIGEM: 200735000183179
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE GOIATUBA - GO
PROCURADOR: FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2008.01.00.002362-8 / GO (458)
PROC. ORIGEM: 200635020147139
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VIVALDO BATISTA BORGES
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2008.01.00.002382-3 / RO (459)
PROC. ORIGEM: 200741000061177
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANTONIO SAVIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: ODORISA BARROSO BRITO
AGRDO: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD
AGRDO: DELZUITA DAS GRACAS NASCIMENTO
AGRDO: TEREZINHA FERREIRA DE PASMO
AGRDO: JOSEFINA SILVA DO NASCIMENTO
AGRDO: MARIA DALVA DA SILVA
AGRDO: LICINILDA BECK GONCALVES
AGRDO: ROBERTO RIVERO ABDELNOUR
AGRDO: FRANCISCO EDSON DA SILVA SANTOS
AGRDO: SONIA CRISTINA SANTOS AGUIAR
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2008.01.00.002637-3 / MG (460)
PROC. ORIGEM: 518071315775
AGRTE: VETEK ELETROMECANICA LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2008.01.00.002654-8 / MG (461)
PROC. ORIGEM: 200738130045294
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO
ADV: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2008.01.99.002223-1 / MG (462)
PROC. ORIGEM: 522040125117
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GONCALO VIEIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2008.01.99.002722-7 / MT (463)
PROC. ORIGEM: 12722003
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO ECOLOGICO CRISTALINO
ADV: EDSON DE CARVALHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ALTA FLORESTA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2000.36.00.007512-0 / MT (464)
PROC. ORIGEM: 200036000075120
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-TETURA E AGRONOMIA - CREA
ADV: HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO E OU-TROS(AS)
APDO: NEXXSU TELE INFORMATICA LTDA E OU-TRO(A)
APDO: VALDOMIRO SILVERIO DA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2003.36.00.001100-2 / MT (465)
PROC. ORIGEM: 200336000011002
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-TETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA/MT
ADV: HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO E OU-TROS(AS)
APDO: SANEAR CONSULTORIA E SERVICOS AMBIEN-TAIS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.33.03.002166-4 / BA (466)
PROC. ORIGEM: 200533030021664
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NIVALDO GERMANO DE SOUZA
ADV: JULIANA FAUAZE LAFETA SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.012299-0 / MG (467)
PROC. ORIGEM: 200538000122990
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EM-PREENDIMENTOS S/A
ADV: ANDRE JOSE DE CASTRO BERNARDES E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS	2007.37.00.003496-6 / MA	(468)	AGRDO:	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LAMINADOS E TRANSPORTES KENGO LTDA - ME		AC	2008.01.99.002142-1 / MG	(485)
PROC. ORIGEM:	200737000034966		ADV:	SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR E OUTRO(A)		PROC. ORIGEM:	183051001208	
APTE:	COSIMA SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES E OUTRO(A)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			PROCURADOR:	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AG	2008.01.00.002667-1 / MG	(477)	APDO:	NAIR SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROC. ORIGEM:	620030022052		APDO:	NELCI SILVA DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	GILBERTO VICTORINO DE SOUZA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	ARLINDO FELICIO	
AMS	2007.38.01.002079-6 / MG	(469)	AGRDO:	LUIZ VILELA		APDO:	ANTONIO DE PAULA DA SILVA	
PROC. ORIGEM:	200738010020796		ADV:	LOURIVAL PRECES		ADV:	HAMILTON JUNQUEIRA E OUTRO(A)	
APTE:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MURIAE LTDA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008		
ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			199801000920535		
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AC	2008.01.99.002288-6 / MG	(478)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROC. ORIGEM:	471050558868		AC	2008.01.99.002167-5 / MG	(486)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			APTE:	CRED LAR MOVEIS LTDA		PROC. ORIGEM:	694040187155	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			ADV:	JULIANO VIEIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AG	2008.01.00.002117-9 / MG	(470)	APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
PROC. ORIGEM:	200738010058392		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	MARIA JOSE MESQUITA NICODEMOS	
AGRTE:	ORGANIZACOES PAIS E FILHOS LTDA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			ADV:	MATHEUS MIRANDA CRUZ	
ADV:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008		
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AC	2008.01.99.002716-9 / MG	(479)	200501000602991		
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROC. ORIGEM:	23100082254		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			APTE:	FAZENDA NACIONAL		AG	2008.01.00.001447-1 / DF	(487)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROC. ORIGEM:	199934000334350	
AG	2008.01.00.002335-0 / RO	(471)	APDO:	DROGARIA E PERFUMARIA GIB'S LTDA - ME		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROC. ORIGEM:	220070011646		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AGRDO:	ALBERTO DA SILVA MOREIRA E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG	2007.01.00.054432-5 / MG	(480)	AGRDO:	CLAUDIONOR DEMETRIO LUIZ AUGUSTO	
AGRDO:	MADEIREIRA CANAA LTDA		PROC. ORIGEM:	200738000351979		AGRDO:	JOAO RODRIGUES	
AGRDO:	SALVIANO SANTANA NETO FILHO		AGRTE:	MILTON BONIFACIO NUNES E OUTROS(AS)		AGRDO:	JOSE ADAO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			AGRTE:	AURICIO CANDIDO DE ALMEIDA		AGRDO:	JOSE DOS SANTOS BARBOSA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AGRTE:	MAURICIO MARTINS FILHO		AGRDO:	JOSE GOMES DE LIMA	
AG	2008.01.00.002371-7 / MT	(472)	AGRTE:	MILTON ROSA		AGRDO:	JOSE SANTANA DA SILVA	
PROC. ORIGEM:	200536000152511		AGRTE:	MARIA RITA MADEIRA		AGRDO:	JULIO PIRES DA SILVA	
AGRTE:	IEMAT - INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE		ADV:	ROBERTO KALIL FERREIRA		AGRDO:	NELSON DE ANDRADE NOGUEIRA	
ADV:	GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTROS(AS)		AGRDO:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE		AGRDO:	NORIVAL ERNESTO DE OLIVEIRA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			ADV:	ORDENATO CANDIDO BORBA E OUTRO(A)	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			MS	2007.01.00.059735-6 / MT	(481)	200134000313220		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			PROC. ORIGEM:	200736010002276		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2008.01.00.002374-8 / MT	(473)	IMPTE:	FAZENDA NACIONAL		AMS	2005.34.00.037521-8 / DF	(488)
PROC. ORIGEM:	11599		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROC. ORIGEM:	200534000375218	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT		APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		INTERESSADO:	VALDECIR DOREA DOS SANTOS		PROCURADOR:	LUIZ CARLOS DE SOUZA	
AGRDO:	JS ALVES MADEIRAS - ME		INTERESSADO:	DENIVALDO RODRIGUES FLOR		APDO:	LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA	
ADV:	EBENEZER SOARES BELIDO		REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			ADV:	MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AC	2004.36.00.009547-7 / MT	(482)	200601000026941		
AG	2008.01.00.002374-8 / MT	(473)	PROC. ORIGEM:	200436000095477		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
PROC. ORIGEM:	11599		APTE:	UNIAO FEDERAL		AMS	2006.34.00.014740-6 / DF	(489)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROC. ORIGEM:	200634000147406	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	JOSE GERALDO RIVA E OUTRO(A)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRDO:	JS ALVES MADEIRAS - ME		APDO:	HUMBERTO MELO BOSAIPO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	EBENEZER SOARES BELIDO		ADV:	MARIO RIBEIRO DE SA E OUTRO(A)		APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008		ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		
AG	2008.01.00.002377-9 / MT	(474)	AG	2005.01.00.042342-8 / BA	(483)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008		
PROC. ORIGEM:	200636030013043		PROC. ORIGEM:	200533000079510		200601000211583		
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	JOSE FARIAS DE OLIVEIRA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	RUBEM SILVA FILHO		AMS	2006.34.00.014740-6 / DF	(489)
AGRDO:	SIMAPLAC INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS LTDA		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	200634000147406	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO BRIDI BANDEIRA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AG	2008.01.00.002580-0 / GO	(475)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF	
PROC. ORIGEM:	200735000240031		AC	2002.38.00.036002-7 / MG	(484)	ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	
AGRTE:	CARAMURUS ALIMENTOS LTDA		PROC. ORIGEM:	200238000360027		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
ADV:	LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTROS(AS)		APTE:	LAURO DINIZ BORGES E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008		
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	ANTONIO GOMES DOS SANTOS		200601000211583		
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	BUENO ALVE NETO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			APTE:	DULFO PEDRO AMENDOEIRA FILHO		AC	2008.01.99.002206-7 / MG	(490)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APTE:	ROBERTO MANSUETO DE SOUZA		PROC. ORIGEM:	452060261164	
AG	2008.01.00.002639-0 / RO	(476)	ADV:	NILMA REGINA SANCHES		APTE:	MARIA JOSE SOUZA E SILVA	
PROC. ORIGEM:	200741010045094		APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCO ANTONIO R MAIA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	LUISA ABREU OBICI GARCIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			PROCURADOR:	ADERSON ANTONIO DE PAULO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A		200601000393641		
AG	2008.01.00.002639-0 / RO	(476)	ADV:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
PROC. ORIGEM:	200741010045094		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008			AC	2008.01.99.002206-7 / MG	(490)
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		200301000113988			PROC. ORIGEM:	452060261164	
PROCURADOR:	MARCO ANTONIO R MAIA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			APTE:	MARIA JOSE SOUZA E SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2008			AC	2002.38.00.036002-7 / MG	(484)	ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			PROC. ORIGEM:	200238000360027		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APTE:	LAURO DINIZ BORGES E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	LUISA ABREU OBICI GARCIA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APTE:	ANTONIO GOMES DOS SANTOS		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APTE:	BUENO ALVE NETO		200601000393641		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APTE:	DULFO PEDRO AMENDOEIRA FILHO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APTE:	ROBERTO MANSUETO DE SOUZA		AC	2008.01.99.002206-7 / MG	(490)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			ADV:	NILMA REGINA SANCHES		PROC. ORIGEM:	452060261164	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	MARIA JOSE SOUZA E SILVA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			PROCURADOR:	ADERSON ANTONIO DE PAULO		PROCURADOR:	LUISA ABREU OBICI GARCIA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			ADV:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)		200601000393641		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			200301000113988			AC	2008.01.99.002206-7 / MG	(490)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			PROC. ORIGEM:	452060261164	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AC	2002.38.00.036002-7 / MG	(484)	APTE:	MARIA JOSE SOUZA E SILVA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			PROC. ORIGEM:	200238000360027		ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APTE:	LAURO DINIZ BORGES E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APTE:	ANTONIO GOMES DOS SANTOS		PROCURADOR:	LUISA ABREU OBICI GARCIA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APTE:	BUENO ALVE NETO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APTE:	DULFO PEDRO AMENDOEIRA FILHO		200601000393641		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APTE:	ROBERTO MANSUETO DE SOUZA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			ADV:	NILMA REGINA SANCHES		AC	2008.01.99.002206-7 / MG	(490)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APDO:	UNIAO FEDERAL		PROC. ORIGEM:	452060261164	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	MARIA JOSE SOUZA E SILVA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			PROCURADOR:	ADERSON ANTONIO DE PAULO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A		PROCURADOR:	LUISA ABREU OBICI GARCIA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			ADV:	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008			200601000393641		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			200301000					



AC 2008.01.99.002281-0 / MG (491)
PROC. ORIGEM: 134060637565
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: ESMERINA RODRIGUES VIRTUOSO
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501990233526
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002720-0 / GO (492)
PROC. ORIGEM: 200701315533
APTE: MARIA PACHECO DE MEDEIROS E OUTRO(A)
APTE: MARCOS JOSE DE MEDEIROS
DEFENSOR: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200301990087598
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002721-3 / GO (493)
PROC. ORIGEM: 200603731400
APTE: MARIA IZABEL DA SILVA
DEFENSOR: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200301990102680
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.019080-5 / DF (494)
PROC. ORIGEM: 200534000190805
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCILIO MIRANDA ZOCRATO
ADV: ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501000583614
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.028945-0 / DF (495)
PROC. ORIGEM: 200634000289450
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE HERLEN RODRIGUES COSTA
ADV: MARCELO PIRES TORREAO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200601000485506
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002418-8 / GO (496)
PROC. ORIGEM: 34802003
AGRTE: AUDA CORTES DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501990032245
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002420-1 / GO (497)
PROC. ORIGEM: 36422003
AGRTE: ONEZINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501000130180
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002141-8 / MG (498)
PROC. ORIGEM: 223970046114
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO: JOSE BATISTA DA PAIXAO
ADV: ELOISA HELENA SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
199901000035095
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.32.00.003177-4 / AM (499)
PROC. ORIGEM: 200532000031774
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
APDO: SELMA MARIA DA SILVA DANTAS
ADV: JANNE SALES GOMES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501000561996
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.15.002819-6 / MG (500)
PROC. ORIGEM: 200638150028196
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: PAULO ROBERTO ROSA
ADV: ELI RODRIGUES DE REZENDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501000721243
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002119-6 / DF (501)
PROC. ORIGEM: 200634000290455
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIN-PRF/SC

ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
AGRDO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS - FENAPRF

ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000049435
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002419-1 / GO (502)
PROC. ORIGEM: 36732003
AGRTE: ERONITA MOREIRA DA CRUZ
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200601990194768
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002594-7 / MG (503)
PROC. ORIGEM: 200738140048622
AGRTE: ELMITA BOAVENTURA CONDE
ADV: FERNANDO LUIZ SOARES JUNIOR
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200801000025858
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.32.00.007774-4 / AM (504)
PROC. ORIGEM: 200432000077744
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APDO: JOEL CUESTA TELLES
ADV: JOEL CUESTA TELLES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501000556161
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002118-2 / DF (505)
PROC. ORIGEM: 200434000434355
AGRTE: ECILAMAR MACIEL LIMA
ADV: ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501000086498
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

ACR 2007.43.00.002043-6 / TO (506)
PROC. ORIGEM: 200743000020436
APTE: JOSE CESAR ALBUQUERQUE (REU PRESO)
APTE: EDMILSON RODRIGUES DE MIRANDA (REU PRESO)

DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000326332
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2008.01.00.002821-2 / MG (507)
PROC. ORIGEM: 200638130118974
APTE: JOSE ALVES DE SOUZA (REU PRESO)
ADV: PEDRO BOAVENTURA SOARES
APTE: RICARDO PEREIRA DOS ANJOS (REU PRESO)
ADV: JOAO CARLOS DE FARIA SOARES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000333235
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AG 2008.01.00.001444-0 / AC (508)
PROC. ORIGEM: 200630000020342
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: RAIMUNDO CHAAR - ESPOLIO
ADV: HADOLD HOMCI HABER E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
199830000028377
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002591-6 / BA (509)
PROC. ORIGEM: 200733060018007
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
AGRDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA

ADV: JOSE FERNANDES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000511241
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AGEXP 2006.41.00.000869-1 / RO (510)
PROC. ORIGEM: 200641000008691
AGRTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
AGRDO: MARCIO LEITE SILVEIRA
ADVOGADO DATIVO: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200141000010410
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.39.04.000623-7 / PA (511)
PROC. ORIGEM: 200739040006237
APTE: MATADOURO E FRIGORIFICO EXTREMO NORTE LTDA

APTE: FRIGOPAR FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA
APTE: FRIGORIFICO SERRA NORTE
APTE: MAFRIPAR - FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA
APTE: KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA
ADV: ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANA PAULA CARNEIRO SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200739040006223
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2008.01.00.002325-8 / RO (512)
PROC. ORIGEM: 200341000063813
AGRTE: LAUDELINO ALVES QUEIROZ E OUTRO(A)
AGRTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV: MARIA ODETE MIRANDA
AGRDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200201000195817
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AC 2005.38.00.000389-8 / MG (513)
PROC. ORIGEM: 200538000003898
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: GILBERTO MOREIRA DE FIGUEIREDO NETO
ADV: MAXIMINIANO POMPEIN PESSOA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200438000507715
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002577-2 / DF (514)
PROC. ORIGEM: 200434000482133
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LUCIANA OLIANI BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: TATIANE SCHEID
AGRDO: ANDREA PATRICIA DE LIMA NASCIMENTO
ADV: ERLI BRAGA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501000019274
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2006.34.00.018830-9 / DF (515)
PROC. ORIGEM: 200634000188309
IMPTE: GRUPO DE APOIO A PREVENCAO DA AIDS DE FLORIANOPOLIS
ADV: ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTROS(AS)
IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200601000267201
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.03.008007-6 / MG (516)
PROC. ORIGEM: 200638030080076
APTE: MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCURADOR: ROSALVO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SILVIA SANTOS ROCHA
ADV: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200601000407684
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2003.35.00.018490-2 / GO (517)
PROC. ORIGEM: 200335000184902
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)
APTE: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR: MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHS
APDO: CARLOS FREITAS DE PAULA
ADV: ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR: MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHS
REC. ADESIVO: ESTADO DE GOIAS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200301000333645
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002601-3 / PI (518)
PROC. ORIGEM: 200540000063476
AGRTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO - PI
PROCURADOR: THALYTA CLEMENTINO MADEIRA MARTINS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501000724684
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 1999.35.00.000467-0 / GO (519)
PROC. ORIGEM: 199935000004670
APTE: ANTONIO JANUARIO GONCALVES E CONJUGE
APTE: MARIA SOCORRO LACERDA GONCALVES
ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE GOIAS
ADV: AUGUSTO GONCALVES PEREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200201000098220
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 1999.35.00.018507-9 / GO (520)
PROC. ORIGEM: 199935000185079
APTE: ANTONIO JANUARIO GONCALVES E CONJUGE
APTE: MARIA SOCORRO LACERDA GONCALVES
ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE GOIAS -LAI-XEGO
ADV: AUGUSTO GONCALVES PEREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200201000098220
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 1999.35.00.018811-7 / GO (521)
PROC. ORIGEM: 199935000188117
APTE: ANTONIO JANUARIO GONCALVES E CONJUGE
APTE: MARIA SOCORRO LACERDA GONCALVES
ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200201000098220
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2002.35.00.015385-0 / GO (522)
PROC. ORIGEM: 200235000153850
APTE: ANTONIO JANUARIO GONCALVES E CONJUGE
APTE: MARIA DO SOCORRO LACERDA GONCALVES
ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE GOIAS - CAIXECO
ADV: AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200201000098220
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.35.00.006955-1 / GO (523)
PROC. ORIGEM: 200435000069551
APTE: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR: MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHS
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: ROGERIO GUSMAO DE PAULA
APDO: OS MESMOS
APDO: LUIZ CARLOS GIMENES - ESPOLIO
ADV: ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA DE RESENDE

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200335000189041
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2005.39.00.006716-6 / PA (524)
PROC. ORIGEM: 200539000067166
APTE: SANTA ROSA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFI-CIAMENTO DE MADEIRAS LTDA
ADV: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA
PROCURADOR: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501000634028
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2007.38.03.002083-1 / MG (525)
PROC. ORIGEM: 200738030020831
APTE: FABIO RAFFAEL FELICE NETO
ADV: DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000109194
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.034886-9 / DF (526)
PROC. ORIGEM: 200634000348869
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AUGUSTO SIMOES MAIA ALMEIDA
ADV: JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200601000486909
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2005.34.00.034816-6 / DF (527)
PROC. ORIGEM: 200534000348166
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE ALEGRE - ES
PROCURADOR: LAELIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501000725117
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2003.34.00.039475-9 / DF (528)
PROC. ORIGEM: 200334000394759
APTE: CONSERVENGE CONSTRUCOES E CONSERVA-CAO LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OU-TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAM BRITTO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200401000167476
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AMS 2007.35.00.007071-8 / GO (529)
PROC. ORIGEM: 200735000070718
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VALE VERDAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E OU-TROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000179677
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2008.01.00.002349-8 / GO (530)
PROC. ORIGEM: 200735000226788
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BELCAR VEICULOS LTDA
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000593362
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA



AMS 2006.34.00.035370-6 / DF (531)
PROC. ORIGEM: 200634000353706
APTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A)

APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000008772
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.40.00.000533-0 / PI (532)
PROC. ORIGEM: 200640000005330
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARVALHO E FERNANDES LTDA
ADV: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200601000137172
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.002724-4 / MG (533)
PROC. ORIGEM: 79030628758
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SYLLAS LEAL POLIDORO
APDO: LYL A HORTA VIEIRA
ADV: LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200801990027230
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.34.00.026906-8 / DF (534)
PROC. ORIGEM: 200534000269068
APTE: TEXTILE INDUSTRIAL S/A
ADV: LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200501000639551
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.03.002164-1 / MG (535)
PROC. ORIGEM: 200738030021641
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UBERVEL - UBERABA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV: RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000132489
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002672-6 / DF (536)
PROC. ORIGEM: 200734000354506
AGRTE: ORALCLIN - ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA

ADV: RUBER MARCELO SARDINHA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000306759
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002115-1 / DF (537)
PROC. ORIGEM: 200834000004110
AGRTE: SAO VICENTE TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA

ADV: MICHELE FIORE E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000597565
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.39.00.008756-2 / PA (538)
PROC. ORIGEM: 200639000087562
APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO PARA - SEAC/PA
ADV: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200601000474013
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.011389-5 / MG (539)
PROC. ORIGEM: 200738000113895
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BANCO BMG S/A
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000178404
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.37.00.005547-6 / MA (540)
PROC. ORIGEM: 200637000055476
APTE: LOJAS GABRYELLA LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200601000439694
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2007.37.00.004254-5 / MA (541)
PROC. ORIGEM: 200737000042545
APTE: WALDIR JORGE DE MELO
ADV: ARISTIDES LIMA FONTENELE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/01/2008
200701000220840
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

.....

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	30	0	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	4	2	6
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	31	0	31
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	22	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	3	1	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	45	0	45
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	37	0	37
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	30	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	18	1	19
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	39	0	39
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	7	1	8
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	43	0	43
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	17	0	17
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	29	0	29
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	41	2	43
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	39	0	39
TOTAL:	30	508	7	545

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor



ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 22 DE JANEIRO DE 2008

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLA-VO
Às 18:17 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

MS	2008.01.00.002947-1 / DF	(546)
PROC. ORIGEM:	200701000570036	
IMPTE:	TRANSFADA - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA	
ADV:	FLAVIO BOTELHO MALDONADO	
IMPDO:	DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	
INTERESSADO:	EXPRESSO NORDESTE	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM ME-
GUERIAN - CORTE ESPECIAL

MS	2008.01.00.002943-7 / DF	(547)
PROC. ORIGEM:	200701000591684	
IMPTE:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADMINISTRADO- RAS DE CONSORCIO - ABAC	
ADV:	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES	
IMPDO:	DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL RE- GIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	
INTERESSADO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCURADOR:	FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - CORTE ESPECIAL

INQ	2008.01.00.002679-1 / MA	(548)
PROC. ORIGEM:		
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO	
INDICIADO:	SIGILOSO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - CORTE ESPECIAL

AMS	2006.36.00.012757-3 / MT	(549)
PROC. ORIGEM:	200636000127573	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
APDO:	LAERCIO DE SOUZA	
ADV:	NILSON MORAES COSTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS	2007.38.14.000542-8 / MG	(550)
PROC. ORIGEM:	200738140005428	
APTE:	JOSE GABRIEL SANTIAGO	
ADV:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OU- TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS	2007.38.14.003086-7 / MG	(551)
PROC. ORIGEM:	200738140030867	
APTE:	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA	
ADV:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OU- TROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.41.00.001234-9 / RO	(552)
PROC. ORIGEM:	200741000012349	
APTE:	PEDRO MARTINS DE ALMEIDA	
ADV:	LUIZ DE FRANCA PASSOS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG	2008.01.00.002929-3 / MG	(553)
PROC. ORIGEM:	362070841030	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA DA SILVA	
AGRDO:	LUZIA CAETANO SIQUEIRA	
ADV:	HUMBERTO TORRES DUARTE E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.002128-8 / MG	(554)
PROC. ORIGEM:	498050055603	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	ABADIA MARIA DA SILVA	
ADV:	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.002129-1 / MG	(555)
PROC. ORIGEM:	515060153365	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	NILZA MARIA VITOR	
ADV:	WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA E OU- TRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.002697-2 / MG	(556)
PROC. ORIGEM:	71050233403	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	
APDO:	DIMAS AFONSO ALVES	
ADV:	WALLEY IZAIAS DA SILVA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.002703-5 / MT	(557)
PROC. ORIGEM:	3342006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HELIO RIBEIRO COUTO	
APDO:	MARCELINA MARIA DE FREITAS	
ADV:	MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E OU- TROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.002705-2 / MG	(558)
PROC. ORIGEM:	407060111173	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	
APDO:	MARILDA DE FATIMA SOARES	
ADV:	WILTON MENDES SALOMAO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC	2004.38.01.002011-0 / MG	(559)
PROC. ORIGEM:	200438010020110	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	
APDO:	NILDA MACHADO TEIXEIRA OLIVEIRA	
ADV:	MARCUS VINICIUS FERNANDES E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REOMS	2006.36.00.012073-1 / MT	(560)
PROC. ORIGEM:	200636000120731	
IMPTE:	FRANCISVALDO SANDER SALGADO	
ADV:	FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS E OU- TRO(A)	
IMPDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE- GRAFOS - ECT	
ADV:	AL NEY DE JESUS CARDOSO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC	2006.38.01.000720-7 / MG	(561)
PROC. ORIGEM:	200638010007207	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HELIO RIBEIRO COUTO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA CRISTINA EUGENIO	
ADV:	MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS	2007.38.00.003214-9 / MG	(562)
PROC. ORIGEM:	200738000032149	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GERALDA GREGORIA DA SILVA FERREIRA	
ADV:	PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS	2007.38.14.001182-2 / MG	(563)
PROC. ORIGEM:	200738140011822	
APTE:	SEBASTIAO MAGALHAES MALTA	
ADV:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OU- TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG	2008.01.00.002399-1 / DF	(564)
PROC. ORIGEM:	200734000405338	
AGRTE:	AJUFER - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DA 1A REGIAO	
ADV:	LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG	2008.01.00.002825-7 / DF	(565)
PROC. ORIGEM:	200734000390581	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ADAHILTON DOURADO JUNIOR	
ADV:	MELISSA ANDREA LINS PELIZ	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.002130-1 / GO	(566)
PROC. ORIGEM:	200700557312	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JULIANA FERNANDES CHACPE	
APDO:	MARIA SALUNES DE FREITAS BARROS	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PU- BLICAS DA COMARCA DE NAZARIO - GO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.002131-5 / GO	(567)
PROC. ORIGEM:	200502735982	
APTE:	JOAQUINA FERREIRA DOS SANTOS	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES	



APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.002695-5 / GO (568)
PROC. ORIGEM: 200602129227
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JOVIANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002698-6 / MG (569)
PROC. ORIGEM: 93050067805
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: IDELINO FERREIRA DA SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002701-8 / MT (570)
PROC. ORIGEM: 3002005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: ROSINHA DA SILVA CHAIKO
ADV: RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002707-0 / MG (571)
PROC. ORIGEM: 394060560023
APTE: MARIA ALVES RAMOS
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002784-0 / MG (572)
PROC. ORIGEM: 126060057737
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI MOIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.01.000229-7 / RO (573)
PROC. ORIGEM: 200641010002297
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: ADRIANA MIRANDA FEITOSA
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
REC. ADESIVO: ADRIANA MIRANDA FEITOSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002127-4 / GO (574)
PROC. ORIGEM: 200604319660
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA

APDO: ANA REIS DA CONCEICAO FREITAS
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NAZARIO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002706-6 / PI (575)
PROC. ORIGEM: 892006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: MARIA DA GLORIA GARCES SOUSA
ADV: MARIA DE JESUS MELO DA SILVA RAMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.002710-7 / GO (576)
PROC. ORIGEM: 200403024514
AUTOR: ABADIO ADRIANO ALVES PIRES
ADV: MARLI DE ANDRADE RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DA FAZ PUBLIC REGIS PUBL E SEGUNDO CIVEL DA COMARCA DE BOM JESUS-GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002785-4 / MG (577)
PROC. ORIGEM: 344070382728
APTE: MARIA CANDIDA ASSUNCAO
ADV: WILSON BRAZ LEAL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.041138-4 / MG (578)
PROC. ORIGEM: 200538000411384
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
APDO: VALDETE PEREIRA DA SILVA
ADV: DARCIANA NERI LOPES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.018436-5 / MG (579)
PROC. ORIGEM: 200638000184365
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: ALUISIO PEREIRA ALVES
ADV: DARCIANA NERI LOPES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002125-7 / MG (580)
PROC. ORIGEM: 598060117762
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NELCINA ABADIA DE ASSIS
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002126-0 / MG (581)
PROC. ORIGEM: 598060124347
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LAURINTINA CANDIDO FERREIRA
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002693-8 / MG (582)
PROC. ORIGEM: 93050075246
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JORGINA DOS SANTOS DE JESUS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002696-9 / GO (583)
PROC. ORIGEM: 200602966862
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: ZULMIRA MARIA DE JESUS
ADV: MARCO ANTONIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002699-0 / MG (584)
PROC. ORIGEM: 394060544399
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: VICENTINA FRANCISCA GOMES
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002787-1 / MG (585)
PROC. ORIGEM: 498050051230
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: OLINDINO FERREIRA DA CUNHA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002788-5 / MG (586)
PROC. ORIGEM: 498050051032
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DE LOURDES FONSECA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.025580-6 / DF (587)
PROC. ORIGEM: 200434000255806
APTE: NEILTON DOS SANTOS ALMEIDA
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JULIANA LIMA SALVADOR
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.006489-7 / DF (588)
PROC. ORIGEM: 200634000064897
APTE: JOSE SERPA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: MARCELO BRITO DO ESPIRITO SANTO
APTE: MAGNO LIMA DE SOUZA
APTE: MANOEL SISNANDO SOUZA GOMES
ADV: DIOCASSINO JOSE TOMAZ JUNIOR
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.01.002615-6 / GO (589)
PROC. ORIGEM: 200635010026156
APTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NASCIMENTO
ADV: CELSO GROSSKOPF RIBAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.024419-6 / MG (590)
PROC. ORIGEM: 200638000244196
APTE: SANTOS ALVES DA SILVA
ADV: DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REOMS 2007.36.00.002867-2 / MT (591)
PROC. ORIGEM: 200736000028672
IMPTE: JOAO BOSCO DE ARAUJO
ADV: NILSON MORAES COSTA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.41.00.001232-1 / RO (592)
PROC. ORIGEM: 200741000012321
APTE: VILMORIM CRUZ NOGUEIRA
ADV: LUIZ DE FRANCA PASSOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.41.00.002654-2 / RO (593)
PROC. ORIGEM: 200741000026542
APTE: NIUVAM BARROS CAVALCANTE RICARTE
ADV: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002691-0 / MG (594)
PROC. ORIGEM: 394060543219
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: FATIMA DO ROSARIO PINHEIRO
ADV: SIMONE APARECIDA SINIS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE MANHUACU - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002700-4 / MG (595)
PROC. ORIGEM: 392060006591
APTE: MARIA PEREIRA DA COSTA
ADV: AILTON RIBEIRO GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002708-3 / MG (596)
PROC. ORIGEM: 394050515169
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: DEUZEDINA BARBOSA PRACA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002709-7 / MG (597)
PROC. ORIGEM: 394060531461
APTE: MAILZA JOVE DE OLIVEIRA
ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.002786-8 / MG (598)
PROC. ORIGEM: 778060144285
AUTOR: TIODORA RIBEIRO DE SOUZA
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.002789-9 / GO (599)
PROC. ORIGEM: 200700704730
AUTOR: NELZA OLINA DE PAIVA
ADV: ROSEANNE DA SILVA M SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZEN-DAS PUBLICAS DA COMARCA DE IPAMERI - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2002.34.00.036681-4 / DF (600)
PROC. ORIGEM: 200234000366814
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
APDO: CONCEICAO DE MARIA PEREIRA GARCIA
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.024201-8 / DF (601)
PROC. ORIGEM: 200334000242018
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JAMIL GOMES DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: IVAN FREITAS SOARES
APDO: MARIA TELZA AVILA BASTOS
ADV: INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.03.002889-3 / BA (602)
PROC. ORIGEM: 200533030028893
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: TEOFILO MACHADO DE PAULA
ADV: DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: TEOFILO MACHADO DE PAULA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.025428-2 / MG (603)
PROC. ORIGEM: 200538000254282
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
APDO: SEBASTIAO IVANDIR DA SILVA
ADV: ELI RODRIGUES DE REZENDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.39.00.006836-3 / PA (604)
PROC. ORIGEM: 200539000068363
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: REINALDO DE AMORIM CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: VERA LUCIA REIS SOUZA DE BARROS
APTE: RONALDO BARROS DE FREITAS
APTE: MARIA DE LOURDES CONTANTE GOMES
APTE: ZEA CONSTANTE LINS LAINSON
APTE: MARIA DE MELLO E SILVA MAIA
ADV: FABIO CRISTINO PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.010456-1 / DF (605)
PROC. ORIGEM: 200634000104561
APTE: SERGIO MURILO MARELLO
ADV: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.00.016546-1 / GO (606)
PROC. ORIGEM: 200635000165461
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADAO GOMES FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: ANTENOR DIAS DE NOBREGA
APDO: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS
APDO: EDUARDO SILVA AGUIAR
APDO: ADEMIR COSTA
APDO: BRAZ ALVES DA SILVA
APDO: OSVALDO SILVA AGUIAR
APDO: GILSON MACHADO DA SILVA
APDO: TARCISIO DOS SANTOS
APDO: ARQUIMEDES CARNEIRO DE ANDRADE
APDO: IDEVAN JERONIMO VIEIRA
APDO: BENEDITO MARTINEZ DIAS
APDO: LADAIDIO FRAZAO NUNES
APDO: ONOFRE RIBEIRO DA SILVA
APDO: GERTRUDIO DE SOUZA PIRES
APDO: JOSE CARDOSO SOARES
APDO: ARAIDE GOMES TEIXEIRA
ADV: ANTENOR JOSE FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REOMS 2006.36.00.006332-7 / MT (607)
PROC. ORIGEM: 200636000063327
IMPTE: CARMEM FERNANDES FARIAS
ADV: JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO E OUTROS(AS)
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA



REO	2008.01.99.002694-1 / GO	(608)
PROC. ORIGEM:	200602127682	
AUTOR:	CATARINA JULIA DOS SANTOS	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JOVIANIA - GO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002702-1 / MT	(609)
PROC. ORIGEM:	1442006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	
APDO:	MARIA DO CARMO SOUZA	
ADV:	MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002704-9 / MG	(610)
PROC. ORIGEM:	335060053501	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUISA ABREU OBICI GARCIA	
APDO:	ELIAS REZENDE TAVARES	
ADV:	CLEYDE LUCIDE TAVARES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPECE-RICA - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC	2008.01.99.002790-9 / MG	(611)
PROC. ORIGEM:	498050051222	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	MARIA JOSE CARRILHO	
ADV:	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

INQ	2008.01.00.002921-4 / BA	(612)
PROC. ORIGEM:	5062007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	BARTIRA DE ARAUJO GOES	
INDICIADO:	A APURAR	
INDICIADO:	A APURAR	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

RVCR	2008.01.00.002824-3 / BA	(613)
PROC. ORIGEM:	200133000191383	
REQTE:	WILSON PAES CARDOSO	
ADV:	FERNANDO SANTANA	
REQDO:	JUSTICA PUBLICA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 259, DO RITRF - 1ª REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 259, DO RITRF - 1ª REGIÃO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO

INQ	2008.01.00.002823-0 / BA	(614)
PROC. ORIGEM:	752006	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO	
INDICIADO:	A APURAR	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

AG	2008.01.00.002866-1 / PA	(615)
PROC. ORIGEM:	200639000045534	
AGRTE:	ARIOSVALDO JOSE BARROS AMADOR	
ADV:	ROBERTA COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

EAC	2005.33.00.018352-3 / BA	(616)
PROC. ORIGEM:	200533000183523	
EMBTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
EMBDQ:	TALINE SALDANHA SANTOS	
ADV:	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO

AMS	2006.34.00.007331-3 / DF	(617)
PROC. ORIGEM:	200634000073313	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	HAMILTON JOSE PACHECO GUIMARAES	
ADV:	IZABEL CAROLINA DE ABREU GUIMARAES MICHELATO	

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS	2006.34.00.025540-2 / DF	(618)
PROC. ORIGEM:	200634000255402	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	TANIA MARA PINHEIRO BEZERRA ARAUJO	
ADV:	TANIA MARA PINHEIRO BEZERRA ARAUJO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC	2007.38.01.002994-0 / MG	(619)
PROC. ORIGEM:	200738010029940	
APTE:	SAMUEL CAMPOS DE OLIVEIRA	
ADV:	WILLIAM MULLER GIANCOLI E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

REOMS	2007.38.03.002363-1 / MG	(620)
PROC. ORIGEM:	200738030023631	
IMPTE:	LIGIA DE FARIA COSTA	
ADV:	MARCOS TADEU QUIRINO FILHO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC	2003.34.00.013152-3 / DF	(621)
PROC. ORIGEM:	200334000131523	
APTE:	GEOVANE DOS SANTOS CHAVES	
ADV:	GERVASIO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DISTRITO FEDERAL	
PROCURADOR:	LENARD VIEIRA DE CARVALHO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS	2006.34.00.013159-0 / DF	(622)
PROC. ORIGEM:	200634000131590	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	GLAIDSON DA SILVA COSTA	
APDO:	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA	
ADV:	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC	2006.35.00.012517-3 / GO	(623)
PROC. ORIGEM:	200635000125173	
APTE:	GUSTAVO BRAGA CARVALHO	
ADV:	OSVALDO CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS	2006.38.00.017534-9 / MG	(624)
PROC. ORIGEM:	200638000175349	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
APDO:	GERALDO MAGELA VIEIRA	
ADV:	MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC	2007.38.00.015252-3 / MG	(625)
PROC. ORIGEM:	200738000152523	
APTE:	FREDERICO ALMEIDA DE CARVALHO	
ADV:	ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.001889-7 / PA	(626)
PROC. ORIGEM:	200739000119305	
AGRTE:	SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	
ADV:	LUIS CLAUDIO AFFONSO MIRANDA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.002396-0 / DF	(627)
PROC. ORIGEM:	9500178087	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AIRTON CAMPBELL RODRIGUES E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC	2008.01.99.002714-1 / MG	(628)
PROC. ORIGEM:	90070152963	
APTE:	CBM CONSORCIO BRASILEIRO DE MINERACOES LTDA	
ADV:	FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS	2006.34.00.036219-1 / DF	(629)
PROC. ORIGEM:	200634000362191	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	RIVALDO VENANCIO E OUTRO(A)	
APDO:	RUBENS DE LYRA PEREIRA	
ADV:	NEWTON CARLOS MOURA VIANA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

REOMS	2006.36.00.014646-7 / MT	(630)
PROC. ORIGEM:	200636000146467	
IMPTE:	AGROPECUARIA PARAGUA LTDA	
ADV:	JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA



REOMS	2007.33.00.013162-5 / BA	(631)
PROC. ORIGEM:	200733000131625	
IMPTE:	FELIPE ROMINI ZANE LORDELO NOGUEIRA	
ADV:	JOSE PEDRO PAULINO SOUTO	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS	2007.37.00.004762-0 / MA	(632)
PROC. ORIGEM:	200737000047620	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UF-MA	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
APDO:	AMANDA REGINA PEREIRA MARTINS	
ADV:	ALEKSANDRA LYRA PESSOA DOS REIS CALDAS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.002855-5 / MG	(633)
PROC. ORIGEM:	200838000003662	
AGRTE:	SERGIO LUIZ CARDOSO E CONJUGE	
AGRTE:	SILVANA AFONSO DOS SANTOS CARDOSO	
ADV:	GUSTAVO VIDIGAL COSTA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.002611-6 / MT	(634)
PROC. ORIGEM:	200736000166075	
AGRTE:	SUL AMERICA PRESTADORA DE SERVICOS LT-DA	
ADV:	ALAN VAGNER SCHMIDEL	
AGRDO:	NUCLEO ESTADUAL DE SAUDE DE MATO GROS-SO	
AGRDO:	TILLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG	2008.01.00.002853-8 / MG	(635)
PROC. ORIGEM:	200838000009574	
AGRTE:	ANTONIO CARLOS FERREIRA E CONJUGE	
AGRTE:	NORMA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA	
ADV:	GUSTAVO VIDIGAL COSTA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC	2005.35.00.001263-3 / GO	(636)
PROC. ORIGEM:	200535000012633	
APTE:	ORFEU BITTENCOURT JUNIOR	
ADV:	MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC	2006.35.00.013422-7 / GO	(637)
PROC. ORIGEM:	200635000134227	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARCO AURELIO LUIZ BARCELOS E CONJUGE	
APDO:	ANA LUCIA DAVID PIRES BARCELOS	
ADV:	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS	2006.36.00.015601-9 / MT	(638)
PROC. ORIGEM:	200636000156019	
IMPTE:	GILBERTO TAGLIARI BORTOLIN	
ADV:	JOSE ORLANDO MURARO SILVA	

IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS	2007.37.00.005315-0 / MA	(639)
PROC. ORIGEM:	200737000053150	
IMPTE:	BIANCA BASTOS PEDROZA	
ADV:	RAIMUNDA SUELY SERRA CAMPOS	
IMPDO:	CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHAO - UNI-CEUMA	
ADV:	GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS	2007.37.00.006083-8 / MA	(640)
PROC. ORIGEM:	200737000060838	
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIO-NAL DO MARANHAO	
ADV:	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA E OUTROS(AS)	
APDO:	JAMIL MALUF NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	JOAO VIANA DOS PASSOS NETO	
APDO:	ANDRE GONZALEZ CRUZ	
ADV:	JAMIL MALUF NETO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG	2008.01.00.002680-1 / PA	(641)
PROC. ORIGEM:	200639030030015	
AGRTE:	DRS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	GUSTAVO DA SILVA LYNCH E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG	2008.01.00.002827-4 / DF	(642)
PROC. ORIGEM:	200734000444521	
AGRTE:	AGROSERVICE SEGURANCA LTDA	
ADV:	ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG	2008.01.00.002854-1 / MG	(643)
PROC. ORIGEM:	200738000325939	
AGRTE:	LUCIANA RODRIGUES GOMES FERREIRA E CON-JUGE	
AGRTE:	ADMILSON FERREIRA	
ADV:	GUSTAVO VIDIGAL COSTA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC	2004.35.00.023919-0 / GO	(644)
PROC. ORIGEM:	200435000239190	
APTE:	MARIA APARECIDA CRISTINA FELICE NADER	
ADV:	CALUDIO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	CAMILA KEILA SOUTHER E OUTROS(AS)	
APTE:	ESTADO DE GOIAS	
PROCURADOR:	CLEONICE ALVES CORDEIRO	
APDO:	OS MESMOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC	2006.41.00.000452-6 / RO	(645)
PROC. ORIGEM:	200641000004526	
APTE:	ELISSANDRO GUETEGUARY ALCANTRA	
ADV:	CHRISTOVAO PEREIRA NETO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS	2007.34.00.016489-0 / DF	(646)
PROC. ORIGEM:	200734000164890	
IMPTE:	VINICIUS TADEU CORREA E OUTROS(AS)	
IMPTE:	RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH	
IMPTE:	PEDRO PAULO CHRISTOFOL	
IMPTE:	YASHAKU KIMUGAWA JUNIOR	
IMPTE:	RENATO LEITAO RONSINI	
IMPTE:	FABIO SETUO OGATA	
IMPTE:	CARLOS RENATO SAMPAIO PEREIRA PINTO DA SILVA	

IMPTE:	MILTON SEITI KUTIISHI	
ADV:	MARCEL OLIVEIRA AZEREDO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS	2007.37.00.005258-0 / MA	(647)
PROC. ORIGEM:	200737000052580	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UF-MA	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
APDO:	SAULO ARANTES DIAS COSTA	
ADV:	WILMA MARIA PEREIRA LIMA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG	2008.01.00.002850-7 / MG	(648)
PROC. ORIGEM:	200738000335957	
AGRTE:	EUNICE ROMULO	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG	2008.01.00.002856-9 / MG	(649)
PROC. ORIGEM:	200838000003676	
AGRTE:	IRANI LEITE E CONJUGE	
AGRTE:	JOAQUIM LUIZA LEITE	
ADV:	GUSTAVO VIDIGAL COSTA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

MS	2008.01.00.002945-4 / DF	(650)
PROC. ORIGEM:	200434000455540	
IMPTE:	MARCIA ROMANA DE OLIVEIRA GRASSI	
ADV:	VIVIAN GRASSI SAMPAIO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF	
INTERESSADO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

AMS	2006.33.07.009999-7 / BA	(651)
PROC. ORIGEM:	200633070099997	
APTE:	COMVEIMA - COMERCIO DE VEICULOS MAQUI-NAS E TRATORES E OUTROS(AS)	
APTE:	JOTOMAR COMERCIO DE PECAS E TRANSPOR-TES RODOVIARIOS LTDA	
APTE:	DIAMANTINA VEICULOS LTDA	
ADV:	JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AC	2006.35.00.000475-0 / GO	(652)
PROC. ORIGEM:	200635000004750	
APTE:	SANEAMENTO DE GOIAS S/A - SANEAGO	
ADV:	JOSE RICARDO CHAGAS E OUTRO(A)	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO	
ADV:	NEREU GOMES CAMPOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA



AMS 2006.35.00.020288-8 / GO (653)
PROC. ORIGEM: 200635000202888
APTE: JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO
ADV: ALVARO JORGE BRUM PIRES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002620-5 / MG (654)
PROC. ORIGEM: 324010028359
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ELIZABETH SILVA DE MAGALHAES UCHOAS
ADV: JOSE LAZARO SIMOES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002659-6 / MG (655)
PROC. ORIGEM: 200538030022160
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LORRAINE LARA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.34.00.006968-7 / DF (656)
PROC. ORIGEM: 200634000069687
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SANDRO MOREIRA DA COSTA BERNARDI
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.34.00.015706-8 / DF (657)
PROC. ORIGEM: 200634000157068
IMPTE: MARIETTA ALIMENTOS LTDA
ADV: EDUARDO STENIO SILVA SOUSA E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO
PROCURADOR: NEREU GOMES CAMPOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.032123-2 / MG (658)
PROC. ORIGEM: 200738000321232
APTE: SOLDERING COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002634-2 / MG (659)
PROC. ORIGEM: 324050297005
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RIKOPAN PADARIA E CONFEITARIA
AGRDO: MARCIA ROSA DE LAURO CARDOSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002661-0 / MG (660)
PROC. ORIGEM: 200638030031193
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MULTIPLA ASSESSORIA E NEGOCIOS S/C LTDA
AGRDO: ROBERTO ROCHA MOREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002946-8 / RO (661)
PROC. ORIGEM: 719990018454
AGRTE: MAQUINA SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS CAFE E CACAU LTDA
ADV: JORGE RONALDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.34.00.019142-7 / DF (662)
PROC. ORIGEM: 200634000191427
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ISMAEL PEDRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES VERAS
APDO: DEOCLICIO FERNANDES LIMA
APDO: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
APDO: LUIS ANTONIO JOANITTI
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E CONJUGE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REOMS 2007.37.00.002475-6 / MA (663)
PROC. ORIGEM: 200737000024756
IMPTE: JOSE RIBAMAR CARVALHO
ADV: UBIRATAN MAGALHAES DE QUEIROZ
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO MARANHAO
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.009167-7 / MG (664)
PROC. ORIGEM: 200738000091677
APTE: CLICK CELULAR LTDA
ADV: RENATO BARTOLOMEU FILHO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002925-9 / BA (665)
PROC. ORIGEM: 200733000202551
AGRTE: CASA ELOY LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002944-0 / TO (666)
PROC. ORIGEM: 200843000000366
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
PROCURADOR: MARCIA A A F
AGRDO: CHRISTIANE MELO SILVA
ADV: FERNANDO MARCHESINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.002715-5 / MG (667)
PROC. ORIGEM: 338030180883
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE VILELA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: JOAO VILELA PRADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.35.00.009895-0 / GO (668)
PROC. ORIGEM: 200635000098950
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CORREA ATACADO DE PLASTICOS LTDA
ADV: DOMERVIL TEIXEIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.039057-6 / MG (669)
PROC. ORIGEM: 200638000390576
APTE: BANCO RURAL S/A
ADV: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.01.002512-0 / MG (670)
PROC. ORIGEM: 200638010025120
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNDACAO FAFILE DE CARANGOLA - FAFILE
ADV: GUILHERME VALLE DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.010141-0 / MG (671)
PROC. ORIGEM: 200738000101410
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DMB - DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BOMBAS LTDA
ADV: FELIPE NEIVA VOLPINI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.09.000037-4 / MG (672)
PROC. ORIGEM: 200738090000374
APTE: SUPERMERCADO A G LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002633-9 / MG (673)
PROC. ORIGEM: 324050297419
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MC FADDEN MARKETING E COMUNICACAO LTDA
AGRDO: WILLIAN MC FADDEN JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002658-2 / MG (674)
PROC. ORIGEM: 200338030045142
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SIOUX TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA
AGRDO: PAULO SERGIO ALVES JUSTINO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2008.01.99.002712-4 / MG (675)
PROC. ORIGEM: 17020001867
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA PEREIRA DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2004.34.00.007828-8 / DF (676)
PROC. ORIGEM: 200434000078288
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAENGE CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
ADV: TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.011723-1 / DF (677)
PROC. ORIGEM: 200434000117231
APTE: MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
APDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR: DANIEL SALVADO MORAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA



AMS	2006.34.00.035371-0 / DF	(678)
PROC. ORIGEM:	200634000353710	
APTE:	BANCO DE BRASILIA S/A - BRB	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
LITIS PÁ:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS	2007.38.00.005369-4 / MG	(679)
PROC. ORIGEM:	200738000053694	
APTE:	JOAO JOSE DE OLIVEIRA	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG	2008.01.00.002398-8 / DF	(680)
PROC. ORIGEM:	200734000421572	
AGRTE:	ORLY VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	COMERCIAL DE VEICULOS CAPIXABA LTDA	
AGRTE:	MOTOLIDER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	
AGRTE:	TOTAL - TEOFILO OTONI AUTOMOVEIS LTDA	
AGRTE:	LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
AGRTE:	RECREIO BH VEICULOS LTDA	
ADV:	JOSE MARCIO DINIZ FILHO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG	2008.01.00.002630-8 / MG	(681)
PROC. ORIGEM:	324980021798	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMERCIAL SAMAR LTDA	
AGRDO:	JOAO BATISTA SILVERIO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG	2008.01.00.002660-6 / MG	(682)
PROC. ORIGEM:	200438030025946	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	POSTO ITATIAIA LTDA	
AGRDO:	MARCIO TULIO CARDOSO MENDONCA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG	2008.01.00.002631-1 / MG	(683)
PROC. ORIGEM:	324050297195	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CASA DEL PRETA LTDA	
AGRDO:	LUIGI SCALZO	
AGRDO:	GUILIANA SCALZO	
AGRDO:	RITA DE CASSIA SCALZO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG	2008.01.00.002826-0 / DF	(684)
PROC. ORIGEM:	200734000398524	
AGRTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	
PROCURADOR:	FERNANDA FLAVIA BARBOSA FREIRE	
AGRDO:	POSSE SUPER POSTO LTDA	
ADV:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG	2008.01.00.002930-3 / DF	(685)
PROC. ORIGEM:	20083400006251	
AGRTE:	COMLUX METALURGIA E ILUMINACAO LTDA	
ADV:	LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC	2008.01.99.002711-0 / MG	(686)
PROC. ORIGEM:	17020001909	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	KLAICON-NEI RODRIGUES DAMASCENO - ME	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

CC	2002.01.00.022568-0 / DF	(687)
PROC. ORIGEM:	200201000225680	
AUTOR:	ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE	
ADV:	ADRIANA COSTA TEIXEIRA DE CARVALHO	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
SUSCITANTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	

SUSCITADO:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC	

JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	

JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 116, DO RITRF - 1ª REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	

JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	

JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	

JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 135, INC. V DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV	

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - CORTE ESPECIAL

AC	2002.43.00.001722-0 / TO	(688)
PROC. ORIGEM:	200243000017220	
APTE:	JULIO ALVES DA SILVA	
ADV:	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2006.38.08.001587-7 / MG	(689)
PROC. ORIGEM:	200638080015877	
APTE:	MARIA APARECIDA DOS REIS VILELA	
ADV:	JULIANO DE FREITAS REIS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2008.01.00.001640-0 / PA	(690)
PROC. ORIGEM:	200439000071546	
AGRTE:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM	
PROCURADOR:	LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO	
AGRDO:	COMPANHIA GRAFICA E EDITORA GLOBO GRAFISA	

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS	2007.42.00.001843-4 / RR	(691)
PROC. ORIGEM:	200742000018434	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	REJANE SENA LEITAO	
ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008
200701000430941
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS	2007.42.00.001889-7 / RR	(692)
PROC. ORIGEM:	200742000018897	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROBERIO BEZERRA DE ARAUJO	
ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008
200701000412573
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS	2006.34.00.001816-0 / DF	(693)
PROC. ORIGEM:	200634000018160	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	KARINA BRITO MAFRA	
APDO:	LUCIANO PORCIUNCULA GARRIDO	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008
200601000046810
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC	2005.01.99.060117-3 / GO	(694)
PROC. ORIGEM:	200501612836	
APTE:	ALZIRA DA SILVA DIAS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

PROCURADOR: KELLY BENICIO BAILAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008
200501990601173
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG	2008.01.00.002926-2 / MG	(695)
PROC. ORIGEM:	200738000251997	
AGRTE:	AIRTON AMERICO DA SILVA MELO	
ADV:	JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR	

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008
200701000117592
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2005.01.99.066795-4 / GO	(696)
PROC. ORIGEM:	200501696959	
APTE:	ANATILIO FRANCISCO DE SOUZA	
ADV:	DIANA CELESTINO FRANCO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008
200501990667954
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC	2006.01.99.007682-9 / GO	(697)
PROC. ORIGEM:	200502623408	
APTE:	LUZIA NOGUEIRA DE LIMA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	



APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	KELLY BENICIO BAILAO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200601990076829		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2007.42.00.001657-8 / RR	(698)
PROC. ORIGEM:	200742000016578	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EDILAMAR THOME FERNANDES	
ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200701000430986		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
INQ	2008.01.00.002922-8 / BA	(699)
PROC. ORIGEM:	1372007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	
INDICIADO:	SIGILOSO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200701000428490		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2008.01.00.002923-1 / BA	(700)
PROC. ORIGEM:	1372007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200701000428490		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2008.01.00.002951-2 / MA	(701)
PROC. ORIGEM:	10952007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA	
INDICIADO:	SIGILOSO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200601000260212		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO		
AG	2008.01.00.002863-0 / PA	(702)
PROC. ORIGEM:	200639000045534	
AGRTE:	WILSON RAIMUNDO ESTRELA OLIVEIRA	
ADV:	EDISON MESSIAS DE ALMEIDA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200801000028661		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
AG	2008.01.00.002867-5 / PA	(703)
PROC. ORIGEM:	200639000045534	
AGRTE:	WILLIAN LOLA MENDES	
ADV:	ROBERTA COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200801000028661		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
AG	2008.01.00.002868-9 / PA	(704)
PROC. ORIGEM:	200639000045534	
AGRTE:	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA	
ADV:	CAROLINA VALENTE CHAMIE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200801000028661		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
AC	2001.35.00.015500-0 / GO	(705)
PROC. ORIGEM:	200135000155000	
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTROS(AS)	
APDO:	DARCI RODRIGUES NUNES	
ADV:	VALMIR JOSE DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	ODESIO CARVALHO DOS SANTOS	
ADV:	IARA FREITAS MIURA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200135000088020		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		

AMS	2004.34.00.027332-8 / DF	(706)
PROC. ORIGEM:	200434000273328	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ELIANE ALVES DE MELO	
ADV:	ERICK ALVES MONTENEGRO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200401000437868		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.13.011591-7 / MG	(707)
PROC. ORIGEM:	200638130115917	
APTE:	ADEMAR ARAUJO DE BRITO E OUTROS(AS)	
APTE:	ADENILDO TEOFILO DE ARAUJO	
APTE:	ADIVINO LIRIO DURVAL	
APTE:	AIRSON DE EUGENIO DE FREITAS	
APTE:	ALDO BONFIM DE AZEVEDO	
APTE:	ALMIR TEOFILO DE ARAUJO	
APTE:	ANA AMELIA FARIAS DA COSTA	
APTE:	ANDERSEN ALVES GARCIA	
APTE:	ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO	
APTE:	ANTONIO CESAR ELIAS GARCIA	
ADV:	SILVIO DE ANDRADE ABREU JUNIOR	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200401000544177		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AMS	2006.34.00.032094-8 / DF	(708)
PROC. ORIGEM:	200634000320948	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	KARINA BRITO MAFRA	
APDO:	PEDRO RICARDO APOLINARIO DE OLIVEIRA	
ADV:	ALEXANDRE PADULA JANNUZZI	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200601000476363		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
REOMS	2007.37.00.006783-0 / MA	(709)
PROC. ORIGEM:	200737000067830	
IMPTE:	PEDRO ALVES DE SOUSA	
ADV:	JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS	
IMPDO:	FACULDADE DO MARANHAO SOCIEDADE MARRANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - FACAM	
ADV:	LIEGINA APARECIDA CARVALHO PRASERES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200701000383377		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2008.01.00.002597-8 / BA	(710)
PROC. ORIGEM:	200733040204626	
AGRTE:	MUNICIPIO DE ITABERABA - BA	
PROCURADOR:	AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200701000585961		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AMS	2006.34.00.029621-6 / DF	(711)
PROC. ORIGEM:	200634000296216	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	AUGUSTO SIMOES MAIA ALMEIDA	
ADV:	JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200601000486909		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
REOMS	2006.39.00.009840-0 / PA	(712)
PROC. ORIGEM:	200639000098400	
IMPTE:	LEIDIANY BRANDAO DE AZEVEDO	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200701000474867		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		

AMS	2007.34.00.022415-1 / DF	(713)
PROC. ORIGEM:	200734000224151	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	KARINA BRITO MAFRA	
APDO:	RODRIGO PONTES VIANNA	
ADV:	ARTHUR LIMA GUEDES	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200701000512332		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2008.01.00.002395-7 / DF	(714)
PROC. ORIGEM:	9600007659	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCURADOR:	SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS	
AGRDO:	AYRES RIGH BERNARDES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CRISTINA GUTTLER	
AGRDO:	GILBERTO CRISPIM FERREIRA DA SILVA	
AGRDO:	JASANIAS GOMES DOS SANTOS	
AGRDO:	LIDIO LOBAO MALTA	
AGRDO:	LUCIA AMELIA PEREIRA SALVATORI	
AGRDO:	MARIA ZELIA DE LIMA CARNEIRO	
AGRDO:	VERA LUCIA SAUTNER	
AGRDO:	WILSON BRAGA	
AGRDO:	WILSON TOSHIKI UCHIYAMA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200401000373882		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AMS	2005.33.00.022433-7 / BA	(715)
PROC. ORIGEM:	200533000224337	
APTE:	ECONTEP EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	
ADV:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200501000683658		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.34.00.035350-7 / DF	(716)
PROC. ORIGEM:	200534000353507	
APTE:	UNIDADE DE RESSONANCIA MAGNETICA DO NORTE FLUMINENSE LTDA	
ADV:	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200601000272443		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2005.40.00.006527-4 / PI	(717)
PROC. ORIGEM:	200540000065274	
APTE:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DO ESTADO DO PIAUI - SEEBF/PI	
ADV:	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A	
ADV:	KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200601000035985		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2008.01.99.002713-8 / MG	(718)
PROC. ORIGEM:	27980044781	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BETIM CEREALS LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	JOSE GONCALVES DA SILVA	
ADV:	VINICIUS BATISTA FERREIRA MACHADO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200201000254944		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2004.34.00.046585-3 / DF	(719)
PROC. ORIGEM:	200434000465853	
APTE:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	VILMON MALCORRA VILLAGRAN E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008 200401000603924		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		

AC	2005.38.00.006311-5 / MG	(720)	APDO:	DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR:	JUAN PABLO COUTO DE CARVALHO
PROC. ORIGEM:	200538000063115		ADV:	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	ASSISTENTE:	EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EUCATUR
APTE:	FAZENDA NACIONAL		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008			
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		200434000222191			
APDO:	DARIO DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS			
APDO:	JOSE UBIRAJARA CALDEIRA SOUTO		AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			
APDO:	EFIGENIO FERREIRA FERNANDES		AC	2004.38.00.050877-9 / MG	(728)	ADV:
APDO:	LENICE PASSOS BUTILHEIRO		PROC. ORIGEM:	200438000508779		ASSISTENTE:
ADV:	FLAVIO AUGUSTO GUILHERME		APTE:	FUMEGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDI-DOS LTDA		ADV:
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008			ADV:	LUIZ ANDRE MONTEIRO NOGUEIRA		ASSISTENTE:
200501000596028			APDO:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO - SESSAO MINAS GERAIS		ADV:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			ADV:	ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA		UNESUL DE TRANSPORTE LTDA
AC	2007.38.00.012674-0 / MG	(721)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008			
PROC. ORIGEM:	200738000126740		200601000241538			
APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS			
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			
APDO:	DARIO DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)		AMS	2006.38.06.004013-2 / MG	(729)	AC
APDO:	JOSE UBIRAJARA CALDEIRA SOUTO		PROC. ORIGEM:	200638060040132		PROC. ORIGEM:
APDO:	EFIGENIO FERREIRA FERNANDES		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:
APDO:	LENICE PASSOS BUTILHEIRO		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:
ADV:	FLAVIO AUGUSTO GUILHERME		APDO:	LUMIGAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA		ADV:
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008			ADV:	JULIO BERTO FERREIRA E OUTROS(AS)		APDO:
200501000596028			REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG		ADV:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008			
AMS	2007.34.00.010598-5 / DF	(722)	200601000467186			
PROC. ORIGEM:	200734000105985		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS			
APTE:	CORREIO BRAZILIENSE S/A		AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			
ADV:	JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS(AS)		AMS	2007.38.03.002876-4 / MG	(730)	AC
APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROC. ORIGEM:	200738030028764		PROC. ORIGEM:
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008			PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:
200701000144692			APDO:	HILTON LACERDA NUNES		APDO:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			ADV:	VALDIR RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)		PROCURADOR:
MC	2008.01.00.002830-1 / DF	(723)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		AGRDO:
PROC. ORIGEM:	200834000004110		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008			
REQTE:	SAO VICENTE TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA		200701000192885			
ADV:	MICHELE FIORE E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS			
REQDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT		AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008			Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:			
200701000597565			AC	2003.33.00.031815-7 / BA	(731)	AG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			PROC. ORIGEM:	200333000318157		PROC. ORIGEM:
AC	2006.35.00.016028-4 / GO	(724)	APTE:	VIACAO TRANSACREANA LTDA		AGRTE:
PROC. ORIGEM:	200635000160284		ADV:	ROBERTO JORGE ALEXANDRE E OUTROS(AS)		PROCURADOR:
APTE:	MUNICIPIO DE ITUMBIARA - GO		APDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:
PROCURADOR:	FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO		PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT		APTE:
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008			
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO		20070100001646			
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA			
AMS	2007.38.09.000905-5 / MG	(725)	AMS	2007.38.09.000905-5 / MG		AMS
PROC. ORIGEM:	200738090009055		PROC. ORIGEM:	200738090009055		PROC. ORIGEM:
APTE:	GALMICRON ELETRODEPOSICAO LTDA		APTE:	EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)		APTE:
ADV:	EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:
APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008			
200701000129669			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA			
AG	2008.01.00.002928-0 / GO	(726)	AG	2008.01.00.002928-0 / GO		AG
PROC. ORIGEM:	200735000131941		PROC. ORIGEM:	200735000131941		PROC. ORIGEM:
AGRTE:	INDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA		AGRTE:	LEANDRO RODRIGUES ARANTES E OUTROS(AS)		AGRTE:
ADV:	LEANDRO RODRIGUES ARANTES E OUTROS(AS)		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/01/2008			
200701000253714			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA			
AC	2004.34.00.022220-1 / DF	(727)	AC	2004.34.00.022220-1 / DF		AC
PROC. ORIGEM:	200434000222201		PROC. ORIGEM:	200434000222201		PROC. ORIGEM:
APTE:	CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE		APTE:	JULIO MASSAO YOSHIDA		APTE:
PROCURADOR:	JULIO MASSAO YOSHIDA		TERMO DE ENCERRAMENTO			
			Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.			
			Brasília-DF, 22 de janeiro de 2008.			
			Desembargador Federal CARLOS OLAVO Vice-Presidente			



ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 23 DE JANEIRO DE 2008

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 17:50 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP	2008.01.00.002446-9 / PA	(736)
PROC. ORIGEM:	200701000304724	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002474-0 / DF	(737)
PROC. ORIGEM:	200634000167771	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MUNICIPIO DE BERNARDO SAYAO	
PROCURADOR:	MAURILIO PINHEIRO CAMARA E OUTRO(A)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002477-0 / MA	(738)
PROC. ORIGEM:	200437000013022	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	RAIMUNDA RIBEIRO GARCIA MOREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002478-4 / RO	(739)
PROC. ORIGEM:	199941000037825	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	VALTECY DE SOUZA FERRARI	
ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002479-8 / DF	(740)
PROC. ORIGEM:	200134000189271	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTRO(A)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002480-8 / DF	(741)
PROC. ORIGEM:	199934000301080	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ADELANIO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	
ADV:	BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002481-1 / MG	(742)
PROC. ORIGEM:	200538010019746	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	HILDO OLIVEIRA SILVA JUNIOR	
ADV:	LEURY MARCIA RODRIGUES	
AGRDO:	EDILSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	DINE CLEY NEVES DOS SANTOS	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002482-5 / MA	(743)
PROC. ORIGEM:	200237000079035	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002483-9 / MG	(744)
PROC. ORIGEM:	200438030000157	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA SOUZA	
ADV:	ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002484-2 / DF	(745)
PROC. ORIGEM:	200334000097253	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF	
ADV:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002485-6 / DF	(746)
PROC. ORIGEM:	200334000156586	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JOSE SOARES DA SILVA E OUTRO(A)	
ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002486-0 / DF	(747)
PROC. ORIGEM:	200434000482654	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MADALENA XAVEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002487-3 / DF	(748)
PROC. ORIGEM:	200234000902700	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JOSE RODRIGUES DA SILVA II E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002488-7 / DF	(749)
PROC. ORIGEM:	200134000255878	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	NILSON MANTOVANI DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO VENILSON DA SILVA	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002489-0 / DF	(750)
PROC. ORIGEM:	200601000432657	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	FRANCISCO GOMES MACEDO E OUTRO(A)	
ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002490-0 / DF	(751)
PROC. ORIGEM:	199901000113993	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ANTONIO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)	
ADV:	SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002491-4 / MA	(752)
PROC. ORIGEM:	200237000012191	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIA DE FATIMA FREIRE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002492-8 / DF	(753)
PROC. ORIGEM:	200534000029333	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	NELIDA MARIA CABRERA DURAND CONDE	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002493-1 / GO	(754)
PROC. ORIGEM:	200335000158140	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	WELINTON MOISES FERREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002494-5 / MG	(755)
PROC. ORIGEM:	200538010050757	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIA ODILIA SANSAO MALVACCINI	
ADV:	FABIANA COSTA TEIXEIRA	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002495-9 / BA	(756)
PROC. ORIGEM:	200001000687140	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LAURENTINA JESUS DOS SANTOS	
ADV:	MANOEL GONCALVES	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002496-2 / MG	(757)
PROC. ORIGEM:	200338010018908	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LUCIMAR DE ARAUJO	
ADV:	JAIRO FONSECA E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002497-6 / MA	(758)
PROC. ORIGEM:	200337000137178	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002498-0 / DF	(759)
PROC. ORIGEM:	200234000124048	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ENEIDE APARECIDA BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002499-3 / AC	(760)
PROC. ORIGEM:	200030000003679	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	GERONCIO RODRIGUES MAIA E OUTROS(AS)	
ADV:	RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002500-8 / AC	(761)
PROC. ORIGEM:	200030000004934	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	RAIMUNDO TAVARES DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARINHO DA COSTA GALLO	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002501-1 / DF	(762)
PROC. ORIGEM:	200334000243490	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	GESSE DE ROURE FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002502-5 / DF	(763)
PROC. ORIGEM:	200334000193817	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	AUREA MARIA BRANT FERNANDES E OUTROS(AS)	
ADV:	JOAO JOSE CURY	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002503-9 / DF	(764)
PROC. ORIGEM:	200501000439940	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LOURINETE FREIRE ORESTES E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.002504-2 / MG	(765)
PROC. ORIGEM:	200238000293489	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	EPHIGENIA HORIZONTINA DE MEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002505-6 / MG (766)
PROC. ORIGEM: 200338030077135
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCOS ROBERTO DE MENDONCA BRITO
ADV: ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002506-0 / DF (767)
PROC. ORIGEM: 200234000341594
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LUCINDA LEMOS DOS SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002507-3 / DF (768)
PROC. ORIGEM: 200234000167729
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO FERRARI DE MATOS E OUTROS(AS)
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002508-7 / DF (769)
PROC. ORIGEM: 200334000391890
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AMARO JERONIMO MARTIR E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002509-0 / DF (770)
PROC. ORIGEM: 200134000303103
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EROTIDES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002510-0 / DF (771)
PROC. ORIGEM: 200334000228257
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDEN LINO DE CASTRO
ADV: EDEN LINO DE CASTRO

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002511-4 / DF (772)
PROC. ORIGEM: 200434000100820
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDIVALDO PAULO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002512-8 / DF (773)
PROC. ORIGEM: 200334000288091
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GENY POUBEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002513-1 / DF (774)
PROC. ORIGEM: 200334000050911
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ARLINDO CANDIA E OUTROS(AS)
ADV: PRISCILA BUENO DE SOUSA

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002514-5 / DF (775)
PROC. ORIGEM: 200234000350010
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: IVAN BATISTA DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002515-9 / PA (776)
PROC. ORIGEM: 200139000021600
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: QUEROBIM SANTANA E OUTRO(A)
ADV: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.002516-2 / DF (777)
PROC. ORIGEM: 200601000308416
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GERALDO GONCALVES PINTO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002517-6 / PA (778)
PROC. ORIGEM: 200239000017318
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE BAGRE-PA
PROCURADOR: EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.002518-0 / MG (779)
PROC. ORIGEM: 200001000664108
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GORI E CIA LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.002519-3 / DF (780)
PROC. ORIGEM: 200701000179005
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JACKSON BRITO LOPES E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.002520-3 / DF (781)
PROC. ORIGEM: 200501000355439
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SEVERINO AGAPITO VASCONCELOS E OUTROS(AS)
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

MC 2008.01.00.003068-5 / DF (782)
PROC. ORIGEM: 199834000127310
REQTE: PINHEIRO PAES TRANSPORTADOR REVENDOR RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV: MAX FONTES E OUTROS(AS)
REQDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL

AG/RESP 2008.01.00.003071-2 / MG (783)
PROC. ORIGEM: 200701000070801
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ROSA PARADELO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003072-6 / MG (784)
PROC. ORIGEM: 200701000179588
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003073-0 / DF (785)
PROC. ORIGEM: 200601000452378
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MURILO NEVES JANSEN FERREIRA
ADV: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003074-3 / DF (786)
PROC. ORIGEM: 200701000190271
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANA LUCIA MARAJO KAKMANN E OUTROS(AS)
ADV: HAROLDO SOUZA SILVA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003075-7 / PA (787)
PROC. ORIGEM: 2007010000101155
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCIANO DE JESUS PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003076-0 / MG (788)
PROC. ORIGEM: 200701000152549
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LEANDRO DA SILVA BINI
ADV: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003077-4 / MG (789)
PROC. ORIGEM: 200701000309425
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCELO SANTANA GALVAO E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003078-8 / PA (790)
PROC. ORIGEM: 2007010000101155
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCIANO DE JESUS PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003079-1 / MG (791)
PROC. ORIGEM: 200701000309425
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCELO SANTANA GALVAO E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003080-1 / DF (792)
PROC. ORIGEM: 200501000287909
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LECTICIA CARDOSO COELHO E OUTROS(AS)
ADV: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003082-9 / DF (793)
PROC. ORIGEM: 200701000162063
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DO TESOURO NACIONAL - SINDTTEN
ADV: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003083-2 / DF (794)
PROC. ORIGEM: 200701000267044
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NARCISO PINHEIRO FILHO E OUTROS(AS)
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003087-7 / DF (795)
PROC. ORIGEM: 200701000119730
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MOACIR MUNIZ DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003090-4 / AC (796)
PROC. ORIGEM: 200501000019171
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CECILIA ALVES DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

REGISTRADO EM 23/01/2008



AG/RESP 2008.01.00.003091-8 / DF (797)
PROC. ORIGEM: 199834000294974
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS
ADV: JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003092-1 / DF (798)
PROC. ORIGEM: 200034000284626
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AMARO ALMEIDA DE FRANCA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OU-TROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003093-5 / DF (799)
PROC. ORIGEM: 199901000209098
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS
ADV: JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003094-9 / BA (800)
PROC. ORIGEM: 199833000004619
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANAIDE DOS SANTOS CAMINHA
ADV: MANOEL GONCALVES

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003095-2 / DF (801)
PROC. ORIGEM: 200334000319658
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARISTELA PINTO DA MOTA
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003097-0 / DF (802)
PROC. ORIGEM: 200701000267044
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NARCISO PINHEIRO FILHO E OUTROS(AS)
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OU-TROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003098-3 / BA (803)
PROC. ORIGEM: 199933000145195
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AUGUSTO MOREIRA DA SILVA FILHO E OU-TROS(AS)
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OU-TROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003099-7 / DF (804)
PROC. ORIGEM: 200701000178990
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO RANGEL DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OU-TROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003100-1 / DF (805)
PROC. ORIGEM: 200701000098575
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ADRIANO DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OU-TROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003101-5 / DF (806)
PROC. ORIGEM: 200134000278193
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ARANY SANTOS VELOSO DE SOUZA E OU-TROS(AS)
ADV: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003102-9 / DF (807)
PROC. ORIGEM: 200701000119730
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MOACIR MUNIZ DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OU-TROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003103-2 / DF (808)
PROC. ORIGEM: 200701000098575
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ADRIANO DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OU-TROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003104-6 / DF (809)
PROC. ORIGEM: 200701000118950
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EUSTAQUIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OU-TROS(AS)
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003105-0 / DF (810)
PROC. ORIGEM: 200701000294192
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ROBERTO GARCIA SCHWARZ E OUTRO(A)
ADV: PAULO FELIX BORGES

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003106-3 / DF (811)
PROC. ORIGEM: 200701000294192
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ROBERTO GARCIA SCHWARZ E OUTRO(A)
ADV: PAULO FELIX BORGES

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003107-7 / DF (812)
PROC. ORIGEM: 200701000118950
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EUSTAQUIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OU-TROS(AS)
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003108-0 / DF (813)
PROC. ORIGEM: 200701000241651
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GUILHERME DE CARVALHO CELEBRINI E OU-TROS(AS)
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003109-4 / DF (814)
PROC. ORIGEM: 199834000308875
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

REGISTRADO EM 23/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003110-4 / DF (815)
PROC. ORIGEM: 200701000267058
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DJACYR CAVALCANTE DE ARRUDA
ADV: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO

REGISTRADO EM 23/01/2008

AC 2004.39.00.002597-0 / PA (816)
PROC. ORIGEM: 200439000025970
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ABADIAS PEREIRA MATOS E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CIRILO ALVES GAMA
APDO: JOSEMAR LUZ E LIMA
APDO: LUIZ MAGNO DE SOUZA RIBEIRO
APDO: RAIMUNDO FERNANDO ALVES

ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.024268-0 / DF (817)
PROC. ORIGEM: 2006340000242680
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NELSON MENDES BARBOSA
ADV: RARISON TATAIRA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.03.007384-1 / MG (818)
PROC. ORIGEM: 200638030073841
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
APDO: AGOSTINHO PAGNINI
ADV: ARTHUR OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.39.00.002560-4 / PA (819)
PROC. ORIGEM: 200639000025604
AUTOR: ORLANDO FERNANDES DIAS
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.032465-6 / MG (820)
PROC. ORIGEM: 200738000324656
APTE: BENEDITO FELICISSIMO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.001882-1 / MG (821)
PROC. ORIGEM: 200638130111224
AGRTE: JUSCELINO LUCIANO DA SILVA
ADV: AMARILDO FERNANDES TELES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002599-5 / BA (822)
PROC. ORIGEM: 200733000260077
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
AGRDO: PAULO CEZAR LINHARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002683-2 / GO (823)
PROC. ORIGEM: 200735000235951
AGRTE: OLAVO MARSURA ROSA
ADV: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002857-2 / MG (824)
PROC. ORIGEM: 200738000346130
AGRTE: FABIANO MIGUELOTTI MULLER
ADV: FREDERICO AUGUSTO D'AVILA RIANI E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

 472 ISSN 1677-7018			Diário da Justiça			Nº 24, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2008		
AG 2008.01.00.002889-8 / BA (825) PROC. ORIGEM: 200733040203984 AGRTE: IRENE MOREIRA DE BRITO ADV: JESSE DA COSTA PRIMO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV PROCURADOR: PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA APDO: UNIAO FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AG 2008.01.00.002902-2 / TO (839) PROC. ORIGEM: 200743000054779 AGRTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TO-CANTINS - FUFTO PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES AGRDO: HELVIA TULIA SANDES PEDEIRA PEREIRA ADV: ROGER DE MELLO OTTANO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG 2008.01.00.002891-1 / MT (826) PROC. ORIGEM: 6912006 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RENATA CORDEIRO UCHOA FLORENCIO AGRDO: MARIA APARECIDA GERALDI DA SILVA ADV: JOSE DOS SANTOS NETTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AMS 2005.34.00.007520-7 / DF (834) PROC. ORIGEM: 200534000075207 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GERMANO BEZERRA CARDOSO APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN PROCURADOR: ANTONIO ELESBAO LIMA DA SILVA APTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE PROCURADOR: ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA APDO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - APAFERJ ADV: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AG 2008.01.00.003035-6 / GO (840) PROC. ORIGEM: 200735000229975 AGRTE: RICARDO LOSADA DE MENEZES ADV: WEMERSON ARGENTA SANTHOME AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC 2008.01.99.002229-3 / MT (827) PROC. ORIGEM: 3522006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO APDO: RAUL NARCISO DA SILVA ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AC 2008.01.99.002726-1 / MG (841) PROC. ORIGEM: 522040156591 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS APDO: SONIA MARIA DE JESUS ADV: ADAILSON MENDES BRITO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2008.01.99.002734-7 / MT (842) PROC. ORIGEM: 832005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA APDO: BENEDITO MIRANDA ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC 2008.01.99.002728-9 / MT (828) PROC. ORIGEM: 10782006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI APDO: JULIA CLARICE DA CRUZ SILVA ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AMS 2006.36.00.007873-1 / MT (835) PROC. ORIGEM: 200636000078731 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: RODOLFO JOSE DE CAMPOS CURVO ADV: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2008.01.99.002735-0 / MG (843) PROC. ORIGEM: 26106449954 APTE: MARIA INES ARANTES DE SOUSA ADV: MAGALI BREDA DE MELO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC 2008.01.99.002730-2 / MT (829) PROC. ORIGEM: 9202006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO APDO: MARIA DOS ANJOS SILVA ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AG 2008.01.00.002353-9 / BA (836) PROC. ORIGEM: 200733000179195 AGRTE: DANIELLE BEZERRA DE LIMA ADV: ANDRE GUEDES AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2008.01.99.002760-0 / MG (844) PROC. ORIGEM: 344070375532 APTE: JACIRA VIEIRA FERREIRA ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC 2008.01.99.002773-4 / MG (830) PROC. ORIGEM: 342050618228 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARIA LUCIA DE ARAUJO ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AG 2008.01.00.002626-7 / PA (837) PROC. ORIGEM: 200739000105475 AGRTE: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS(AS) AGRTE: RAIMUNDA LUCIA SARDINHA AGRTE: ROZULMIRO FERREIRA DE SOUSA AGRTE: RAMIRO BENTES DE CASTRO AGRTE: RAIMUNDA MAGALHAES DOS SANTOS CASTRO ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2008.01.99.002762-8 / MT (845) PROC. ORIGEM: 2932006 APTE: ODILIA PEREIRA GONCALVES ADV: ALEXANDRE AUGUST FOREINITTI VALERA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC 2008.01.99.002778-2 / GO (831) PROC. ORIGEM: 200603243783 APTE: ILMA MARIA DA SILVA ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AG 2008.01.00.002848-3 / BA (838) PROC. ORIGEM: 200733040201915 AGRTE: NILZA DE JESUS ALMEIDA ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2008.01.99.002770-3 / MG (846) PROC. ORIGEM: 342030410159 APTE: ALICE REGINA DE MELO LIMA ADV: MARCELO EUSTAQUIO RANGEL E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC 2003.38.00.017738-6 / MG (832) PROC. ORIGEM: 200338000177386 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO APDO: JOSE FRANCISCO FILHO ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AMS 2005.34.00.008630-2 / DF (847) PROC. ORIGEM: 200534000086302 APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: LAURO PINTO CARDOSO NETO					
AC 2004.38.00.030806-8 / MG (833) PROC. ORIGEM: 200438000308068 APTE: JOSE MAURILIO FONSECA ADV: CRISTIANO TANURE ROCHA								



APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DOROTHEA TEIXEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)

APDO: AZENIR ALENCAR SILVA
APDO: ETELVINA DA ROCHA BIANCHI
APDO: JOANIR JORGE DA SILVA
APDO: MARIA PEREIRA DUARTE
APDO: NEUZA CASTILHO DE MATTOS
APDO: VANDA DE CARVALHO RODRIGUES
ADV: LUCIANE DO ESPIRITO SANTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.013509-0 / DF (848)
PROC. ORIGEM: 200534000135090
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HOLDEISIS VIEIRA MAIA
ADV: GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.41.00.004625-6 / RO (849)
PROC. ORIGEM: 200641000046256
APTE: DURVALINA CUBA RODRIGUES
ADV: JOEL AUZIER DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.13.001210-0 / MG (850)
PROC. ORIGEM: 200738130012100
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: NILTON SANTOS DE OLIVEIRA
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002336-4 / BA (851)
PROC. ORIGEM: 200733110077014
AGRTE: JACKSON FERREIRA SANTOS
ADV: KLEBER AROUCA MACIEL E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002612-0 / MG (852)
PROC. ORIGEM: 261070550064
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRDO: ELIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: RILDO PAULO DA SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002615-0 / MG (853)
PROC. ORIGEM: 200638040021748
AGRTE: MARIA BERNARDES LARA
ADV: EGITO MARTINS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002625-3 / PA (854)
PROC. ORIGEM: 200739000105578
AGRTE: FRANCISCA SOLANO COSTA MONTEIRO E OUTROS(AS)

AGRTE: FRANCISCO JULIAO LOBATO
AGRTE: FRANCISCO NOGUEIRA COLACA
AGRTE: FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO

AGRTE: GRACILIANA REIS DOS SANTOS
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002629-8 / PA (855)
PROC. ORIGEM: 200739000105684
AGRTE: MARTA MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)
AGRTE: JOSE FELICIO RODRIGUES
AGRTE: MARIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRTE: MARIA DE NAZARE FARIAS DE AMORIM
AGRTE: AUGUSTA DIAS DOS SANTOS
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002230-3 / MT (856)
PROC. ORIGEM: 3472006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: GLORINHA COSTA RAMOS
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002743-6 / MT (857)
PROC. ORIGEM: 12932006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: RAIMUNDA DE LIMA COSTA
ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.002759-0 / MG (858)
PROC. ORIGEM: 528060005857
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
REU: ADAELSON RODRIGUES ALVES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002766-2 / MG (859)
PROC. ORIGEM: 172060086284
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ADAILSON BASILIO
ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002771-7 / MG (860)
PROC. ORIGEM: 342030417212
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE MARCELINO DOS REIS
ADV: LIVIA CONCEICAO SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002772-0 / GO (861)
PROC. ORIGEM: 200602647643
APTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002782-3 / MT (862)
PROC. ORIGEM: 22795
APTE: VERONICA ZWIRTES
ADV: JOSE DOS SANTOS NETTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.37.01.000819-6 / MA (863)
PROC. ORIGEM: 200437010008196
APTE: ALZENI PEREIRA MARTINS FILHA
ADV: MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARLY DE JESUS NOGUEIRA TRINTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.39.00.005625-6 / PA (864)
PROC. ORIGEM: 200639000056256
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DC FRIGORIFICO E MARCHANTERIA LTDA
ADV: ALAN JONATAS SILVA DOS REIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.011749-1 / MG (865)
PROC. ORIGEM: 200738000117491
APTE: ANTONIO WALTER COSTA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: JOAO DA CRUZ MOREIRA
APTE: RANDOA ABDO SAMIA
APTE: TARCISIO EDWARD DA SILVA
APTE: WALDEMAR ALVES RIBEIRO
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.14.000695-4 / MG (866)
PROC. ORIGEM: 200738140006954
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: JOSE DAS GRACAS DE SOUZA
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002397-4 / MG (867)
PROC. ORIGEM: 567071097701
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
AGRDO: MARIA JOSE PINHEIRO
ADV: MARCOS PAULO MATTARELLI DE ABREU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002627-0 / PA (868)
PROC. ORIGEM: 200739000105430
AGRTE: SARA ROSANE AMANCIO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

AGRTE: SEBASTIANA FERREIRA PEDROSO
AGRTE: SEVERINA SOUSA COSTA
AGRTE: SALUSTIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRTE: SEBASTIANA GOMES FERREIRA
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AG 2008.01.00.002872-0 / MG (869) PROC. ORIGEM: 200738000375371 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR AGRDO: REGILENE DE SOUZA E OUTROS(AS) ADV: GEYSON NUNES DA COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2008.01.99.002769-3 / MG (877) PROC. ORIGEM: 342070847112 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARGARIDA ALVES DE CARVALHO ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUIUTABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AGRDO: LUIZ SOARES BARBOSA ADV: LUIZ SOARES BARBOSA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG 2008.01.00.002948-5 / DF (870) PROC. ORIGEM: 200734000366130 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ERNESTINO PEREIRA BORGES ADV: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2004.31.00.000431-5 / AP (878) PROC. ORIGEM: 200431000004315 APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCURADOR: MICHEL AMAZONAS COTTA APDO: JACI CORTES COSTA E OUTROS(AS) APDO: JACSON MOREIRA DE SOUZA APDO: JAIME DA SILVA MENDES FILHO APDO: JEOVANE PIRES DA COSTA APDO: JOANA DARC MARQUES DE ALMEIDA APDO: JOAO DO SOCORRO GOMES CAMPOS APDO: JORGE LUIZ CABRAL MORAIS APDO: JORGE PANTOJA DA SILVA APDO: JOSE ARTEMIO NUNES CALDAS APDO: JOSE BENEDITO MAUES DA COSTA ADV: PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AG 2008.01.00.002623-6 / PA (884) PROC. ORIGEM: 200739000105386 AGRTE: AFONSO PEDROSO E OUTROS(AS) AGRTE: AJOVENTINA FERREIRA MOREIRA AGRTE: ASSIS RIBEIRO AGRTE: ALIRIO RODRIGUES SUSSUARANA AGRTE: ANGELA MARIA SOUSA SILVA PAES ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC 2008.01.99.002231-7 / MT (871) PROC. ORIGEM: 3612006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI APDO: MARIA DO CARMO FEITOSA ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2004.31.00.000431-5 / AP (878) PROC. ORIGEM: 200431000004315 APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCURADOR: MICHEL AMAZONAS COTTA APDO: JACI CORTES COSTA E OUTROS(AS) APDO: JACSON MOREIRA DE SOUZA APDO: JAIME DA SILVA MENDES FILHO APDO: JEOVANE PIRES DA COSTA APDO: JOANA DARC MARQUES DE ALMEIDA APDO: JOAO DO SOCORRO GOMES CAMPOS APDO: JORGE LUIZ CABRAL MORAIS APDO: JORGE PANTOJA DA SILVA APDO: JOSE ARTEMIO NUNES CALDAS APDO: JOSE BENEDITO MAUES DA COSTA ADV: PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AG 2008.01.00.002849-7 / BA (885) PROC. ORIGEM: 200733040204924 AGRTE: GILMAR SILVA DOS SANTOS ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC 2008.01.99.002727-5 / MT (872) PROC. ORIGEM: 10882006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA APDO: AUZENIR FILGUEIRA MOREIRA ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AMS 2006.34.00.023096-7 / DF (879) PROC. ORIGEM: 200634000230967 APTE: ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - APAFISP ADV: APARECIDO INACIO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2008.01.99.002731-6 / MT (886) PROC. ORIGEM: 8122004 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO APDO: IRACEMA MARIA LESSSA ADV: BENEDITO BARCELO DE MORAES REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE JUINA - MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC 2008.01.99.002729-2 / MT (873) PROC. ORIGEM: 10852006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA APDO: MARIA GONCALINA PEREIRA DE SOUZA MOURA ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.38.10.005077-7 / MG (880) PROC. ORIGEM: 200638100050777 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI APDO: DEOLINDA PEREIRA DOS SANTOS ADV: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2008.01.99.002780-6 / MG (887) PROC. ORIGEM: 183050972912 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA APDO: VERA LUCIA FERREIRA BAETA ADV: FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO 2008.01.99.002761-4 / MG (874) PROC. ORIGEM: 528070029426 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES REU: MARIA DAS DORES RODRIGUES SILVA ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.38.10.005077-7 / MG (880) PROC. ORIGEM: 200638100050777 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI APDO: DEOLINDA PEREIRA DOS SANTOS ADV: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AMS 2005.34.00.034300-2 / DF (888) PROC. ORIGEM: 200534000343002 APTE: ALETILDE NASCIMENTO DA SILVA LIMA E OUTROS(AS) APTE: EDUARDO JORGE FERREIRA GOUVEA APTE: EVARISTO PEREIRA DE ARAUJO APTE: LAURA ALICE DE SOUZA ALMEIDA APTE: ALMERINDA MARIA CAMPOS APTE: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA E SILVA APTE: BENEDITA DE BRITO MELO ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT PROCURADOR: JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2008.01.99.002764-5 / MT (875) PROC. ORIGEM: 2152007 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI APDO: HILDA GOMES HERREIRA PINTO ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.38.14.000313-6 / MG (881) PROC. ORIGEM: 200638140003136 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES APDO: NELY ROSA DE OLIVEIRA ADV: MARIA APARECIDA MOREIRA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2005.38.01.005543-0 / MG (889) PROC. ORIGEM: 200538010055430 APTE: LUIZ HUMBERTO COELHO LINO DE SOUZA ADV: JOSE CARLOS STEPHAN APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2008.01.99.002768-0 / MG (876) PROC. ORIGEM: 342079872599 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MAURO DE FREITAS ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AMS 2007.38.13.000526-0 / MG (882) PROC. ORIGEM: 200738130005260 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES APTE: VINICIUS REZENDE AMARAL ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2006.38.14.001257-0 / MG (890) PROC. ORIGEM: 200638140012570 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES		



APDO: DOUGLAS DA SILVA SOARES E OUTRO(A)
APDO: JOSEFA GOMES SOARES
ADV: VERA LUCIA VIEIRA
REC. ADESIVO: DOUGLAS DA SILVA SOARES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.41.01.003514-4 / RO (891)
PROC. ORIGEM: 200641010035144
APTE: ARMEZINA TAVARES OLIMPO E OUTROS(AS)
APTE: DIRCO SOARES DA SILVA
APTE: NELSON GUERRA DE ALMEIDA
APTE: OLIDIA FERNANDES LEMES
APTE: ORLANDINA DA SILVA
APTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
APTE: ALFREDO TEIXEIRA LOUZEIRO FILHO
APTE: JOAO BORGES RODRIGUES
APTE: RAIMUNDO FELIPINI
APTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES
ADV: MARCO AURELIO CARBONE E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: CLAYTON COUGO ZANOTI
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.34.00.015571-9 / DF (892)
PROC. ORIGEM: 200734000155719
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE FRANCISCO SOARES DE ANDRADE
ADV: AMAUCY FERREIRA VIANA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.009190-0 / MG (893)
PROC. ORIGEM: 200738000091900
APTE: EREMITA LUCIA DA SILVA CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: ESMERALDA DA COSTA
APTE: ESMERALDA PEREIRA DE MOURA RODRIGUES
APTE: EUNIZA BARBOSA VIEIRA
APTE: EVA DE LOURDES MARTINS ASSIS
ADV: JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002624-0 / PA (894)
PROC. ORIGEM: 200739000105667
AGRTE: MANOEL GOIA FARIAS E OUTROS(AS)
AGRTE: IOLANY GOMES DUTRA
AGRTE: MARIA DE LOURDES FARIAS SILVA
AGRTE: MARIA FRANCINILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRTE: ROSIMAR SANTANA MAIA DA COSTA
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002628-4 / PA (895)
PROC. ORIGEM: 200739000105427
AGRTE: RAIMUNDA FARIAS SERRAO E OUTROS(AS)
AGRTE: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA FILHO
AGRTE: RAIMUNDO SOARES SILVA
AGRTE: SENHORINHA DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRTE: SEBASTIANA GOMES FERREIRA
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002675-7 / BA (896)
PROC. ORIGEM: 200733010002218
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA
AGRDO: LUCIA MARIA DANTAS DE MENEZES
ADV: KLEBER AROUCA MACIEL E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.003033-9 / GO (897)
PROC. ORIGEM: 200735000270171
AGRTE: PAULO AFONSO MENDES DE CAMPOS
ADV: RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS E OUTRO(A)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002732-0 / MT (898)
PROC. ORIGEM: 3412006
APTE: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO - CFA
PROCURADOR: LILIANE CAMPANELI OHARA
APDO: MARIA DOS ANJOS BRITO
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.002756-0 / MG (899)
PROC. ORIGEM: 344060286558
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
REU: JESUS CANDIDO DOS SANTOS
ADV: ANTONIO RICARDO CORDEIRO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002763-1 / MT (900)
PROC. ORIGEM: 2262006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: LUZIA ARCANJO DE JESUS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002765-9 / MT (901)
PROC. ORIGEM: 462007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: CARMEM PARABA FLORES
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002767-6 / MG (902)
PROC. ORIGEM: 342070872458
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA HELENA FREITAS ALVES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.002777-9 / GO (903)
PROC. ORIGEM: 200700052466
APTE: CARMELINDA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

ACR 2004.38.02.002980-9 / MG (904)
PROC. ORIGEM: 200438020029809
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
APDO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DATIVO: ANA KEILA ANDRADE BARBOSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2005.42.00.001446-0 / RR (905)
PROC. ORIGEM: 200542000014460
APTE: JOSE PEREIRA DE MELO FILHO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002359-0 / BA (906)
PROC. ORIGEM: 200733000206768
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2002.38.00.032600-7 / MG (907)
PROC. ORIGEM: 200238000326007
APTE: LEONARDO CHAVES DE SOUZA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2004.35.00.017780-8 / GO (908)
PROC. ORIGEM: 200435000177808
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO
APDO: FRANCISCO BASILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DATIVO: JAIRO AUGUSTO PERILLO
APDO: EDILENE CLARENTINO DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO DATIVO: THIAGO RODRIGUES RIZZO
APDO: JOSE MELO DA SILVA
APDO: ANTONIO DA COSTA SILVA
APDO: DOMINGOS MELO DA SILVA
ADVOGADO DATIVO: ROBERTA STEWARD

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2006.38.09.004272-0 / MG (909)
PROC. ORIGEM: 200638090042720
APTE: MARIA ALAIDE DA SILVA BARROS
ADV: JOSE FRANCISCO VILACA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2008.01.00.003037-3 / MG (910)
PROC. ORIGEM: 200738000329179
IMPTE: CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES
IMPTE: RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
PACIENTE: ANTONIO JOSE POLANCZYK
PACIENTE: CARLOS PANUNZI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AC 2006.43.00.000716-6 / TO (911)
PROC. ORIGEM: 200643000007166
APTE: VALTENIS LINO DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: MARIA APARECIDA COSTA BENTO

ADV: JOAO AMARAL SILVA E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ALVARO LOTUFO MANZANO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

RCCR 2007.35.03.001983-0 / GO (912)
PROC. ORIGEM: 200735030019830
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
RECDO: JOSE ROBERTO AUGUSTO (REU PRESO)
ADV: WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2000.34.00.007078-2 / DF (913)
PROC. ORIGEM: 200034000070782
APTE: RAIMUNDO FERNANDES DO CARMO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO B VIANA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2003.36.00.001290-9 / MT (914)
PROC. ORIGEM: 200336000012909
APTE: EIDER POLITANO
ADV: REGINALDO SIQUEIRA DE FARIA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

RCCR 2007.35.03.001985-8 / GO (915)
PROC. ORIGEM: 200735030019858
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
RECDO: DARLY SORIA DURY (REU PRESO)
RECDO: LEINER ESCARLE SORIA DURY (REU PRESO)
ADVOGADO DA-TIVO: ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 1997.37.00.006153-8 / MA (916)
PROC. ORIGEM: 199737000061538
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO ARAUJO FERREIRA
APTE: CARLOS CESAR SILVA BRITO
APTE: HENRIQUE RIOS DOS SANTOS
APTE: IONE GUEDES LIMA
APTE: JOAO VIEGAS RODRIGUES
APTE: JOSE RICARDO DOMINICI DUARTE
APTE: JOSE ANTONIO SILVA DINIZ NETO
APTE: LUCIVALTER SILVA
APTE: LUIS CLODOVEU MIRANDA GUTERRES FILHO
APTE: MAURO FERNANDO LIMA NUNES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

REO 2001.34.00.090535-7 / DF (917)
PROC. ORIGEM: 200134000905357
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
REU: FRANCISCO DA SILVA XAVIER
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.39.00.010363-8 / PA (918)
PROC. ORIGEM: 200339000103638
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA AMELIA MAIA FRANCO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA ELIZABETE CALDAS MIRANDA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.33.00.007084-3 / BA (919)
PROC. ORIGEM: 200533000070843
APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO-ANI
ADV: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.031659-5 / DF (920)
PROC. ORIGEM: 200634000316595
APTE: KARINA SILVEIRA LARA
ADV: ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.036206-8 / DF (921)
PROC. ORIGEM: 200634000362068
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRES-TRES - ANTT
PROCURADOR: LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
APDO: WILCLATUR TURISMO LTDA
ADV: NILTON CARDOSO DAS NEVES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.36.00.014660-0 / MT (922)
PROC. ORIGEM: 200636000146600
APTE: CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECU-RITIZACAO
ADV: LUIS PAULA SERPA
APDO: WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: ABELARDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV: MARCIA CRUZ MOREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2007.34.00.000643-6 / DF (923)
PROC. ORIGEM: 200734000006436
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
APDO: MUNICIPIO DE SIRINHAEM - PE
PROCURADOR: JOSE ALUIZIO LIRA CORDEIRO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2007.37.00.000389-0 / MA (924)
PROC. ORIGEM: 200737000003890
IMPTE: RAQUEL SERRA DE FREITAS
ADV: WALTER ALVES ANDRADE NETO
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UF-MA
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.022582-3 / MG (925)
PROC. ORIGEM: 200738000225823
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: GERALDO MAGELA DA SILVA
ADV: JOSE MOAMEDES DA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.12.000691-5 / MG (926)
PROC. ORIGEM: 200738120006915
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE DE SANT'ANA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002354-2 / BA (927)
PROC. ORIGEM: 200733000233110
AGRTE: MILMED ADMINISTRADORA DE SERVICOS ME-DICOS LTDA
AGRTE: UNIAO FEDERAL
ADV: TIANA CAMARDELLI MATOS E OUTROS(AS)
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
AGRDO: GERALDO GONCALVES PINTO E OUTROS(AS)
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002366-2 / GO (928)
PROC. ORIGEM: 200635000046757
AGRTE: ZILDA LANDA SOBRAL
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: ESTADO DE GOIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002671-2 / GO (929)
PROC. ORIGEM: 200735000268460
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA
PROCURADOR: JONAS VIEIRA DE FREITAS
AGRDO: MUNICIPIO DE PORANGATU - GO
PROCURADOR: PAULO SILVA DE JESUS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002676-0 / BA (930)
PROC. ORIGEM: 200633040012889
AGRTE: ADAMASTORA SOUSA LOPES E OUTRO(A)
AGRTE: JOSE ANTONIO SILVA BARBOSA
ADV: JURACY SANTOS BORGES
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002865-8 / PA (931)
PROC. ORIGEM: 200739000119278
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS - ECT
ADV: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA E OUTROS(AS)
AGRDO: PREMIER SEGURANCA ELETRONICA PRODU-COES E COMERCIO LTDA - ME
ADV: WALTER SILVEIRA FRANCO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2002.38.00.001146-2 / MG (932)
PROC. ORIGEM: 200238000011462
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
APDO: NEUZA BENTO DA SILVA
ADV: MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
REC. ADESIVO: NEUZA BENTO DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2005.34.00.023862-5 / DF (933)
PROC. ORIGEM: 200534000238625
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REMAN SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV: ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AC 2005.39.00.001622-8 / PA (934)
PROC. ORIGEM: 200539000016228
APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA
TRANSPORTE DE VALORES CURSO DE FORMA-
CAO E SEGURANCA PRIVADA DO PARA - SIN-
DESP / PA
ADV: MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.42.00.001791-5 / RR (935)
PROC. ORIGEM: 200642000017915
APTE: GUSTAVO CAVALCANTI RODRIGUES
ADV: BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2007.34.00.000727-7 / DF (936)
PROC. ORIGEM: 200734000007277
APTE: MUNICIPIO DE CORONEL JOAO DE SA
ADV: JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.013427-5 / MG (937)
PROC. ORIGEM: 200738000134275
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ANGELO RAFAEL SOUZA E SILVA
ADV: BRUNO REIS CERQUEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002602-7 / PI (938)
PROC. ORIGEM: 200740000078994
AGRTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI
- FUFPI
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: ANDERSON PARENTE DOS SANTOS VASCONCE-
LOS
ADV: JOSE DILSON LOPES DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002643-1 / MG (939)
PROC. ORIGEM: 200738000387167
AGRTE: MARCOS AURELIO CORADI DIAS E OU-
TROS(AS)
AGRTE: CLAUDETE MARCELINO CORADI
AGRTE: CLEUSA CORADI DIAS
AGRTE: CARLOS ALBERTO DIAS
ADV: FERNANDA KOCH E OUTROS(AS)
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002842-1 / GO (940)
PROC. ORIGEM: 200735000268500
AGRTE: DJALMA FERNANDES DE OLIVEIRA E CONJUGE
AGRTE: MARIA TEREZA LUDOVICO DE ALMEIDA
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002905-3 / PI (941)
PROC. ORIGEM: 200740000014190
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
AGRDO: FILEMON JOSE FRANCISCO DE SOUZA NOGUEI-
RA PARANAGUA
ADV: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002933-4 / DF (942)
PROC. ORIGEM: 200734000343075
AGRTE: ADEMIR ANTONIO BONELLA E OUTROS(AS)
AGRTE: ANTONIA CELIA BEZERRA GUIMARAES
AGRTE: ELIRENE ALVES VIEIRA DALBERTO
AGRTE: PEDRO ITALO BASTOS DE OLIVEIRA LESSA
AGRTE: ROSA LEDA TAUMATURGO DIAS CORREIA
AGRTE: ROSELENE TORQUATO SCORSAFAVA BEZERRA
AGRTE: SANZIO RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR
AGRTE: ZENAIDE DOS SANTOS FORTES
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002941-0 / DF (943)
PROC. ORIGEM: 200834000017881
AGRTE: JOAO BATISTA DOS REIS JUNIOR
ADV: TEREZINHA MORANTI SENA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2003.35.00.013242-8 / GO (944)
PROC. ORIGEM: 200335000132428
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E
OUTROS(AS)
APTE: IZABEL CRISTINA DE MENEZES
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OU-
TROS(AS)
APTE: AGROBANCO BANCO COMERCIAL S/A
ADV: NILDA BATISTA CESAR E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OU-
TROS(AS)
REC. ADESIVO: CAIXA SEGURADORA S/A

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.40.01.001159-9 / PI (945)
PROC. ORIGEM: 200640010011599
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCOS LUCIANO GOMES
APDO: TERESA MARIA DE SOUSA
ADV: OSVALDO MARQUES DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2007.37.00.005265-2 / MA (946)
PROC. ORIGEM: 200737000052652
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UF-
MA
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
APDO: BRUNO SIMAO MACHADO
ADV: HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002351-1 / BA (947)
PROC. ORIGEM: 200733000254371
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA
BAHIA - CRA/BA
ADV: DANILLO ASSIS DA SILVA LIMA
AGRDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DO ESTADO DA BAHIA
AGRDO: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002621-9 / MA (948)
PROC. ORIGEM: 200737010019810
AGRTE: EDMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRTE: CIRCULO ENGENHARIA LTDA
ADV: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002648-0 / MG (949)
PROC. ORIGEM: 277100
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GOLDEN CRACKER INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
AGRDO: EVERANDO SILVA
AGRDO: MARILENE RAMOS SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO VENANCIO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002684-6 / GO (950)
PROC. ORIGEM: 200735000270082
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE GUAPO - GO
PROCURADOR: WILMAR ANTONIO DE LISBOA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002935-1 / DF (951)
PROC. ORIGEM: 200734000277864
AGRTE: MUNICIPIO DE ARARICA - RS
PROCURADOR: MEIRILA A P S S
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU-
RAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002937-9 / DF (952)
PROC. ORIGEM: 200734000405934
AGRTE: MUNICIPIO DE BRUSQUE - SC
PROCURADOR: MEIRILA A P
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU-
RAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2001.35.00.000054-7 / GO (953)
PROC. ORIGEM: 200135000000547
APTE: SILVIA FELIPE E MOURA
ADV: ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BOR-
GES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2007.35.03.000591-8 / GO (954)
PROC. ORIGEM: 200735030005918
APTE: TALES ARY TEROSSI
ADV: MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI E OU-
TRO(A)
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGI-
CA DE RIO VERDE - CEFET/GO
PROCURADOR: ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.002322-7 / MG (955)
PROC. ORIGEM: 200738030063501
AGRTE: DENY KELLER RAMOS
ADV: SELMO GONCALVES CABRAL
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.002614-7 / BA (956)
PROC. ORIGEM: 200733070024844
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSELMA SANTOS PRATES
ADV: RAFAEL ALFREDI DE MATOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

CC	2008.01.00.002807-9 / BA	(999)
PROC. ORIGEM:	200733020005879	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	
REU:	ELIETE RIBEIRO CAVALCANTE	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA	
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2008.01.00.002819-9 / BA	(1000)
PROC. ORIGEM:	200733020005358	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	
REU:	REINALDO CAROLINO DA SILVA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA	
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2008.01.00.002793-7 / BA	(1001)
PROC. ORIGEM:	200733020005793	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	
REU:	MARGARIDA MARIA LOPES DE ARAUJO	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA	
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2008.01.00.002798-5 / BA	(1002)
PROC. ORIGEM:	200733020005450	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	
REU:	ARSENIO BRAGA GUIRRA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA	
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2008.01.00.002801-7 / BA	(1003)
PROC. ORIGEM:	200733020005759	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	
REU:	NUBIA REGINA M MOREIRA	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA	
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2008.01.00.002804-8 / BA	(1004)
PROC. ORIGEM:	200733020005896	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	
REU:	ELIETE RIBEIRO CAVALCANTE	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA	
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2008.01.00.002806-5 / BA	(1005)
PROC. ORIGEM:	200733020005834	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	

REU:	ELIETE RIBEIRO CAVALCANTE
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO	
CC	2008.01.00.002394-3 / BA
PROC. ORIGEM:	200733020005776
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU:	MARGARIDA MARIA LOPES DE ARAUJO - FARMACIA LOPES
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO	
CC	2008.01.00.002796-8 / BA
PROC. ORIGEM:	200733020005817
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU:	ELIETE RIBEIRO CAVALCANTE
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO	
CC	2008.01.00.002808-2 / BA
PROC. ORIGEM:	200733020005851
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU:	ELIETE RIBEIRO CAVALCANTE
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO	
CC	2008.01.00.002811-0 / BA
PROC. ORIGEM:	200733020005731
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU:	RONALDO PEREIRA FREITAS DE COMPO FORMOSO
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO	
CC	2008.01.00.002815-4 / BA
PROC. ORIGEM:	200733020005416
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU:	ADEMAR MOTA MOREIRA E CIA LTDA - FARMACIA MENEZES
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO	
CC	2008.01.00.002818-5 / BA
PROC. ORIGEM:	200733020005598
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU:	REINALDO CAROLINO DA SILVA

SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCIDADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO	
AC	2004.34.00.006020-3 / DF
PROC. ORIGEM:	200434000060203
APTE:	INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADV:	MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AMS	2005.34.00.024378-1 / DF
PROC. ORIGEM:	200534000243781
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR:	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
APDO:	OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS
ADV:	KELLY CHRISTINA MONTALVAO MONTEZANO E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AMS	2006.32.00.003547-7 / AM
PROC. ORIGEM:	200632000035477
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	SONY BRASIL LTDA
ADV:	CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AMS	2006.34.00.000682-0 / DF
PROC. ORIGEM:	200634000006820
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	JIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV:	ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AMS	2006.34.00.020322-6 / DF
PROC. ORIGEM:	200634000203226
APTE:	DISBRAVE ADMINSTRADORA DE BENS IMOVEIS
ADV:	LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AMS	2006.38.11.010133-5 / MG
PROC. ORIGEM:	200638110101335
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	TMG SIDERURGIA LTDA
ADV:	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AMS	2007.33.00.014969-6 / BA
PROC. ORIGEM:	200733000149696
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
ADV:	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)
APDO:	CARLOS BRUNO SOUZA DE JESUS
ADV:	BRUNO HARTURY RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	



REOMS 2007.35.00.016914-7 / GO (1019)
PROC. ORIGEM: 200735000169147
IMPTE: CLAUDIO MONTEIRO
ADV: CLAUDIO MONTEIRO
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOAIS
ADV: ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AMS 2007.38.00.001100-8 / MG (1020)
PROC. ORIGEM: 200738000011008
APTE: TELECOMUNICACOES SANTA MARIA LTDA
ADV: JULIO BERTO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AMS 2007.38.00.005142-0 / MG (1021)
PROC. ORIGEM: 200738000051420
APTE: DROGAMARIO FARMACIA E DROGARIA LTDA - EPP
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AMS 2007.38.00.019551-9 / MG (1022)
PROC. ORIGEM: 200738000195519
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCIO LUIZ DA FONSECA
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUT-TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AMS 2007.38.12.001147-5 / MG (1023)
PROC. ORIGEM: 200738120011475
APTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE PARAOPÉBA LT-DA - SICOOB CREDIPARAOPÉBA
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2008.01.00.001887-0 / PA (1024)
PROC. ORIGEM: 200739000105252
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RENOP RENOVADORA DE PNEUS PEIXOTO LT-DA
ADV: FABIO GUEDES PAIVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2008.01.00.002324-4 / MG (1025)
PROC. ORIGEM: 200738030079610
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS LTDA
ADV: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2008.01.00.002352-5 / BA (1026)
PROC. ORIGEM: 200333000277240
AGRTE: MILTON JOSE DE SOUZA
ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2008.01.00.002358-7 / BA (1027)
PROC. ORIGEM: 200733000238185
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: CARAIBA METAIS S/A
ADV: EDUARDO MASCARENHAS BRITTO E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2008.01.00.002653-4 / MG (1028)
PROC. ORIGEM: 200738000391568
AGRTE: SQUADRA - TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
ADV: EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OU-TROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2008.01.00.002844-9 / MG (1029)
PROC. ORIGEM: 200538010017640
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FERAMI COMERCIAL LTDA
AGRDO: ZILAH DE ARAUJO CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2008.01.00.002851-0 / GO (1030)
PROC. ORIGEM: 200735020049449
AGRTE: MUNICIPIO DE JARAGUA - GO
PROCURADOR: SIBELE BARONY BUENO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2008.01.00.002932-0 / DF (1031)
PROC. ORIGEM: 200034000177912
AGRTE: AMADEU MIGUEL NETO E OUTROS(AS)
AGRTE: KELZI TAKARABE
AGRTE: LUIZ ALBERTO PEREIRA TEIXEIRA
AGRTE: MARCIO ALBERTO DE FREITAS
AGRTE: MARIA SUSETTE DE LIRA SOUZA
AGRTE: MOACIR DE SOUZA FREITAS
AGRTE: PEDRO BERTUCI
AGRTE: YONE KAYOKO ONUKI DA ROSA
AGRTE: ZULEICA COUTINHO FONTES
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
AGRDO: FAZENADA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AC 2008.01.99.002725-8 / MG (1032)
PROC. ORIGEM: 338040288593
APTE: GUARACY DE CASTRO NOGUEIRA
ADV: HELTON PARREIRAS DE MORAES E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
APDO: MARIA JOSE DE MORAIS PEREIRA
APDO: FUNDACAO EDUCACIONAL MARIA DE CASTRO NOGUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AC 2008.01.99.002738-1 / MG (1033)
PROC. ORIGEM: 231960087469
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MOVEIS MORATO E SOUZA LTDA - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AC 2008.01.99.002742-2 / RO (1034)
PROC. ORIGEM: 7020024440
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NATAL FOTO CALOR LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AC 2008.01.99.002748-4 / MG (1035)
PROC. ORIGEM: 114020046008
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ERVAL SERVICOS DE AGUA E ESGOTOS LTDA
CURADOR: VANDA TERESA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE IBIRITE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AC 2008.01.99.002750-8 / MG (1036)
PROC. ORIGEM: 231010046481
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERGIO EDUARDO ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AC 2008.01.99.002781-0 / MG (1037)
PROC. ORIGEM: 3249600038507
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CASA DIAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA E OUTRO(A)
APDO: MARCIO LIVIO DIAS COELHO
ADV: EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AMS 2005.39.00.009036-1 / PA (1038)
PROC. ORIGEM: 200539000090361
APTE: RONDO BELEM MADEIRAS LTDA
ADV: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA
PROCURADOR: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.40.00.003362-0 / PI (1039)
PROC. ORIGEM: 200540000033620
APTE: GARRA CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OU-TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.34.00.021266-0 / DF (1040)
PROC. ORIGEM: 200634000212660
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLAUDIO DE OLIVEIRA MELO
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.34.00.033937-0 / DF (1041)
PROC. ORIGEM: 200634000339370
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SHIRLEI MARA NUNES DE OLIVEIRA
ADV: DANIEL SANTOS GUIMARAES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.011605-0 / MG (1042)
PROC. ORIGEM: 200638000116050
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIACAO SANTO AFONSO LTDA
ADV: FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.022334-0 / MG (1043)
PROC. ORIGEM: 200638000223340
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR: HELOISA ALVES PIMENTA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADV: HUDSON GERALDO DOS SANTOS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.025017-2 / MG (1044)
PROC. ORIGEM: 200638000250172
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DPS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV: RENATA MOLISANI MONTEIRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.12.007139-1 / MG (1045)
PROC. ORIGEM: 200638120071391
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: V E M FLORESTAL LTDA
ADV: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.13.010052-0 / MG (1046)
PROC. ORIGEM: 200638130100520
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: TOTAL TEOFILO OTONI AUTOMOVEIS LTDA
ADV: VALERIA ROCHA DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.39.01.000919-0 / PA (1047)
PROC. ORIGEM: 200739010009190
APTE: COHOVALE COMPANHIA DE HOTEIS VALE DO TOCANTINS
ADV: HAROLDO WILSON GAIA PARA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.41.00.004528-9 / RO (1048)
PROC. ORIGEM: 200741000045289
APTE: CLINICA SAUDE DA FAMILIA LTDA E OUTRO(A)
APTE: LUZIA DINORA VIEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.001885-2 / PA (1049)
PROC. ORIGEM: 200739000102212
AGRTE: MUNICIPIO DE COLARES - PA
PROCURADOR: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.001888-3 / PA (1050)
PROC. ORIGEM: 200739000107434
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE XINGUARA - PA
PROCURADOR: EGIDIO MAGHADO SALES FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002344-0 / MG (1051)
PROC. ORIGEM: 200738000366177
AGRTE: FERNANDA FERREIRA DA SILVA
ADV: AMARILIO MACHADO DIAS E OUTROS(AS)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 6A REGIAO - MG
PROCURADOR: FREDERICO AUGUSTO CARVALHO DE SA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002600-0 / BA (1052)
PROC. ORIGEM: 200133000123550
AGRTE: JOSE AUGUSTO ARAGAO DE VILLAR E OUTRO(A)
AGRTE: ROBERTO ROSA DE MAGALHAES SA
AGRTE: MANOEL MIGUEZ REAL
AGRTE: CLAUDIO MIRANDA MAIA
ADV: CLOVIS DA SILVA ANDRADE JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002603-0 / PI (1053)
PROC. ORIGEM: 200740000072722
AGRTE: DOMINGOS SAVIO DE GALIZA
ADV: SILVIO AUGUSTO DE MORA FE E OUTRO(A)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PIAUI - CREA/PI
ADV: FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002607-5 / MA (1054)
PROC. ORIGEM: 200837000000020
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ATLANTICA SEGURANCA TECNICA LTDA
ADV: FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002657-9 / MG (1055)
PROC. ORIGEM: 200638030015123
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SILANO ABALEM E FILHOS LTDA
ADV: JULIANA RODRIGUES ABALEM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002845-2 / MG (1056)
PROC. ORIGEM: 200538090019134
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PROLUMINAS LUBRIFICANTES LTDA
ADV: MARCELO SALEM MENDONCA PORTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003009-2 / TO (1057)
PROC. ORIGEM: 200843000000370
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO
PROCURADOR: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS
AGRDO: JUDITE ALMEIDA BARROS
ADV: SOLENILTON DA SILVA BRANDAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003010-2 / DF (1058)
PROC. ORIGEM: 200734000419038
AGRTE: DACAL - DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A
ADV: THAIS FOLGOSI FRANCOSE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.002736-4 / MG (1059)
PROC. ORIGEM: 114020002654
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EW REPRESENTACOES LTDA
CURADOR: VANDA TERESA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE IBIRITE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.002746-7 / RO (1060)
PROC. ORIGEM: 14970040427
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TABAJARA DE MELO SA - ME
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.002755-6 / MG (1061)
PROC. ORIGEM: 231040191208
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: A ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO MARCO PONTO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.002774-8 / RO (1062)
PROC. ORIGEM: 10970090820
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J CUSTODIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.023412-3 / DF (1063)
PROC. ORIGEM: 200234000234123
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: REICHERT CURTUME LTDA
ADV: HAMILTON JOSE CORDOVA E OUTROS(AS)
LITIS PA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.33.00.023521-0 / BA (1064)
PROC. ORIGEM: 200533000235210
APTE: ELETRICA ITAPAGIPE LTDA
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.40.00.003329-5 / PI (1065)
PROC. ORIGEM: 200540000033295
APTE: RELVA REFRIGERANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AMS 2006.33.07.010012-4 / BA (1066)
PROC. ORIGEM: 200633070100124
APTE: VISKOLL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV: VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEIRO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EROS FERREIRA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.34.00.021264-3 / DF (1067)
PROC. ORIGEM: 200634000212643
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLEIDES SILVA CAMPOS E OUTRO(A)
APDO: ELSON KURAMOTO
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.34.00.036932-4 / DF (1068)
PROC. ORIGEM: 200634000369324
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EGI BRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.034791-3 / MG (1069)
PROC. ORIGEM: 200638000347913
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ZELI MAGELA DE CASTRO CAMPOLINA
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.39.01.000817-7 / PA (1070)
PROC. ORIGEM: 200639010008177
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE AGUA AZUL DO NORTE
ADV: FABRICIO BELTRAO DE BRITO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REOMS 2007.33.00.004407-4 / BA (1071)
PROC. ORIGEM: 200733000044074
IMPTE: JULIANA LUCAS DOS SANTOS
ADV: PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
ADV: JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.35.00.002009-3 / GO (1072)
PROC. ORIGEM: 200735000020093
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA/GO
PROCURADOR: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
APDO: EDUARDO VIEIRA SCARPA
ADV: LUCIANA PRUDENTE BUFAICAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.14.001385-7 / MG (1073)
PROC. ORIGEM: 200738140013857
APTE: TGC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.41.00.004055-7 / RO (1074)
PROC. ORIGEM: 200741000040557
APTE: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE E OUTRO(A)
APTE: I DOS SANTOS CAVALCANTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002400-6 / DF (1075)
PROC. ORIGEM: 200734000369273
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002613-3 / AM (1076)
PROC. ORIGEM: 200732000071432
AGRTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA
ADV: NEWTON PAULO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO AMAZONAS OAB/AM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002644-5 / MG (1077)
PROC. ORIGEM: 200738000353434
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR: HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(A)
AGRDO: ESTER AUXILIADORA TEIXEIRA - ME E OUTRO(A)
AGRDO: NILDA FERREIRA DOS REIS - ME
ADV: GILSON FONSECA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002647-6 / MG (1078)
PROC. ORIGEM: 200738000397898
AGRTE: JOYSEMAR LOPES DOS SANTOS
ADV: GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002828-8 / DF (1079)
PROC. ORIGEM: 200534000147330
AGRTE: IGREJINHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002852-4 / GO (1080)
PROC. ORIGEM: 200735020048923
AGRTE: MUNICIPIO DE NIQUELANDIA-GO
PROCURADOR: SIBELE BARONY BUENO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002888-4 / BA (1081)
PROC. ORIGEM: 200733000264814
AGRTE: HS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002931-7 / DF (1082)
PROC. ORIGEM: 200734000445510
AGRTE: POSTO MIME LTDA
ADV: CELIO DALCANALE E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002949-9 / DF (1083)
PROC. ORIGEM: 200734000338180
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AILTON BONFIM E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO CARLOS CARRILHO DE ALMOAS
AGRDO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO
AGRDO: EDUARDO PIRES DA SILVA
AGRDO: ELIER FERNANDES BOA VENTURA
AGRDO: FABIO HENRIQUE DA CRUZ
AGRDO: GERALDO MAGELA FRANCO BORGES
AGRDO: HELIAS ARCANJO DE BRITO
AGRDO: JORGE MONTEIRO DE LIMA
AGRDO: JOSE MARIA DE JESUS FREIRE
AGRDO: JOSE MARIO MOREIRA
AGRDO: LUIS ANTONIO DA SILVA VILLAS
AGRDO: LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ PINHEIRO
AGRDO: MARCIO CUNHA LIMA
AGRDO: PAULO WEBER DA COSTA
AGRDO: ROCARDO NUNES DA COSTA
ADV: JORGE FRANCISCO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.002740-5 / RO (1084)
PROC. ORIGEM: 7050045411
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JF CHAGAS E CIA LTDA - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.002754-2 / MG (1085)
PROC. ORIGEM: 231010047166
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MECANTIL FLECHA DE OURO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2002.38.02.002292-9 / MG (1086)
PROC. ORIGEM: 200238020022929
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JD BATISTA E CIA LTDA
ADV: ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.010295-1 / DF (1087)
PROC. ORIGEM: 200534000102951
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VLADIMIR PEREIRA DA SILVA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.40.00.005340-0 / PI (1088)
PROC. ORIGEM: 200540000053400
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RONILDO BARROS DA SILVA
ADV: DIOGENES DE CASTRO LEITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.020762-4 / DF (1089)
PROC. ORIGEM: 200634000207624
APTE: DISBRAVE IMPORTS LTDA
ADV: LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTROS(AS)



APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.021134-3 / DF (1090)
PROC. ORIGEM: 200634000211343
APTE: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A -
DISBRAVE
ADV: LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.35.02.001505-8 / GO (1091)
PROC. ORIGEM: 200635020015058
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LABORATORIO NEO QUIMICA COM IND LTDA
ADV: FERNANDO SAAD VAZ E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
ANAPOLIS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.028687-5 / MG (1092)
PROC. ORIGEM: 200638000286875
APTE: BRASROMA MINERACAO COMERCIO E INDUS-
TRIA LTDA
ADV: UILE REGINALDO PINTO E OUTROS(AS)
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MI-
NERAL - DNPM
PROCURADOR: OTAVIO CARDOSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.029688-0 / MG (1093)
PROC. ORIGEM: 200638000296880
APTE: EDUARDO AUGUSTO CALDEIRA BRANT
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OU-
TROS(AS)
APDO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADV: THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.01.002610-4 / MG (1094)
PROC. ORIGEM: 200638010026104
APTE: PEDRA SUL MINERACAO LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.38.12.008865-9 / MG (1095)
PROC. ORIGEM: 200638120088659
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-
CUARIA - EMBRAPA
PROCURADOR: TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
APDO: UNISERV - UNIAO SERVICO DE VIGILANCIA LT-
DA
ADV: THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2007.33.00.004049-5 / BA (1096)
PROC. ORIGEM: 200733000040495
IMPTE: WILSON SILVA DA COSTA E OUTROS(AS)
IMPTE: ISLANDIA LOPES DE BRITO
IMPTE: EDMILSON CARLOS SILVA MOREIRA JUNIOR
IMPTE: IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO
ADV: GABRIELA COSTA SOARES E OUTRO(A)
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO
DA BAHIA - OAB/BA
ADV: JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.34.00.031133-2 / DF (1097)
PROC. ORIGEM: 200734000311332
APTE: MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2007.37.00.003277-0 / MA (1098)
PROC. ORIGEM: 200737000032770
IMPTE: MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES - MA
PROCURADOR: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO
E OUTROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.41.00.001698-7 / RO (1099)
PROC. ORIGEM: 200741000016987
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - RO
PROCURADOR: RICARDO DE SA VIEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002321-3 / MG (1100)
PROC. ORIGEM: 200738140047370
AGRTE: JOSE EUSTAQUIO LEITE SOARES
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002604-4 / PI (1101)
PROC. ORIGEM: 9600033285
AGRTE: THELMAX ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A)
AGRTE: FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO
ADV: MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002655-1 / MG (1102)
PROC. ORIGEM: 200738030036446
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: WILLENS RODRIGUES DE FARIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002663-7 / MG (1103)
PROC. ORIGEM: 200438030063100
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS
LTDA
AGRDO: EDSON BORGES NAVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002681-5 / BA (1104)
PROC. ORIGEM: 200733000215500
AGRTE: VEIBA VEICULOS LTDA
ADV: BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002860-0 / MG (1105)
PROC. ORIGEM: 518071219191
AGRTE: COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES
DE POCOS DE CALDAS
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA
MURGEL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002882-2 / BA (1106)
PROC. ORIGEM: 200733000216251
AGRTE: MANUEL CAVALCANTE E ADVOGADOS ASSO-
CIADOS
ADV: FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002883-6 / BA (1107)
PROC. ORIGEM: 200733000263192
AGRTE: GDK ENGENHARIA S/A
ADV: LEONARDO SANTOS DE SOUZA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002942-3 / DF (1108)
PROC. ORIGEM: 200734000424091
AGRTE: ALESSANDRO GOMES BARROS
ADV: SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE
ARAUJO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2008.01.99.002744-0 / RO (1109)
PROC. ORIGEM: 14970079129
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIAL MADEIREIRA MORENO LTDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE VILHENA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2008.01.99.002753-9 / MT (1110)
PROC. ORIGEM: 3032004
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RH INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2008.01.99.002758-7 / MG (1111)
PROC. ORIGEM: 325070047312
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SEBASTIANA GOMES DA FONSECA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.018651-0 / DF (1112)
PROC. ORIGEM: 200534000186510
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BENEDITO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA
ADV: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.37.00.007678-8 / MA (1113)
PROC. ORIGEM: 200537000076788
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA



APDO:	MUNICIPIO DE MORROS - MA	
ADV:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.32.00.005539-3 / AM	(1114)
PROC. ORIGEM:	200632000055393	
APTE:	J NASSER ENGENHARIA LTDA	
ADV:	ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EVANILSON MACEDO SOARES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.33.11.008523-0 / BA	(1115)
PROC. ORIGEM:	200633110085230	
APTE:	JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUIMICOS E VEGETAIS	
ADV:	ANTONIO CARLOS RAPOSO DA CUNHA E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.00.029023-4 / MG	(1116)
PROC. ORIGEM:	200638000290234	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BANCO RURAL S/A E OUTRO(A)	
APDO:	BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS	
ADV:	OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.00.037850-3 / MG	(1117)
PROC. ORIGEM:	200638000378503	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA	
ADV:	ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.01.002565-4 / MG	(1118)
PROC. ORIGEM:	200638010025654	
APTE:	SERRANA VEICULOS LTDA	
ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2007.35.00.007432-8 / GO	(1119)
PROC. ORIGEM:	200735000074328	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ARSENIO NEIVA COSTA	
APDO:	JORGINO JOAQUIM COSTA	
ADV:	GESUALDO ANTONIO PINTO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.00.007297-5 / MG	(1120)
PROC. ORIGEM:	200738000072975	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EMBRAJET EMPRESA BRASILEIRA DE INJETADOS PARA CALCADOS LTDA	
ADV:	PATRICIA SOARES CRUZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2007.41.00.003767-9 / RO	(1121)
PROC. ORIGEM:	200741000037679	
APTE:	BIOMED ANALISES CLINCAS LTDA	
ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	

APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.002656-5 / MG	(1122)
PROC. ORIGEM:	200638030014536	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TANQUEMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	LUZIA CANDIDA RODRIGUES	
AGRDO:	ISMAEL INACIO DA SILVA - ESPOLIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.002664-0 / MG	(1123)
PROC. ORIGEM:	200738030021432	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TRIANGULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADV:	JOAO BATISTA DA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.002665-4 / MG	(1124)
PROC. ORIGEM:	200538030074291	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JOARES GOMES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.002666-8 / MG	(1125)
PROC. ORIGEM:	200338030025350	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TRIANGULO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
AGRDO:	CICERO JOSE FERREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.002822-6 / DF	(1126)
PROC. ORIGEM:	200734000428976	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A	
ADV:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.002843-5 / RO	(1127)
PROC. ORIGEM:	200741000062864	
AGRTE:	MELT METAIS E LIGAS S/A	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.002846-6 / MG	(1128)
PROC. ORIGEM:	200838090002371	
AGRTE:	CDI - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	
ADV:	JULIANO VITOR DE MIRANDA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.002887-0 / BA	(1129)
PROC. ORIGEM:	200733000033513	
AGRTE:	TIC DISTRIBUIDORA	
ADV:	MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		

AC	2008.01.99.002737-8 / MG	(1130)
PROC. ORIGEM:	231020134590	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MAIRA IMACULADA DO SANTOS ASSIS - ME	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.99.002751-1 / MG	(1131)
PROC. ORIGEM:	231020048758	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ADARIA E CONFEITARIA DANIELE LTDA - ME	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.99.002752-5 / MG	(1132)
PROC. ORIGEM:	183980018943	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
ADV:	VALERIA ROCHA DA COSTA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.99.002757-3 / MG	(1133)
PROC. ORIGEM:	79950130199	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BAR E RESTAURANTE NOVO HORIZONTE LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.99.002779-6 / MG	(1134)
PROC. ORIGEM:	556070390155	
APTE:	COMERCIAL SEDA LTDA	
ADV:	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
REOMS	2006.39.00.008092-6 / PA	(1135)
PROC. ORIGEM:	200639000080926	
IMPTE:	ATLAS FRIGORIFICOS S/A	
ADV:	MARIA STELA CAMPOS E OUTROS(AS)	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2006.41.01.004762-5 / RO	(1136)
PROC. ORIGEM:	200641010047625	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MADEIREIRA URUPA S/A	
ADV:	IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AMS	2007.34.00.011563-0 / DF	(1137)
PROC. ORIGEM:	200734000115630	
APTE:	INDUSTRIAL MOAGEIRA LTDA	
ADV:	MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.00.006747-0 / MG	(1138)
PROC. ORIGEM:	200738000067470	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

 486 ISSN 1677-7018			Diário da Justiça			Nº 24, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2008		
APDO: METFORM SA ADV: MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			PROCURADOR: ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E PRECATORIAS DA COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.00.007090-6 / MG	(1139)	AG	2008.01.00.002356-0 / BA	(1147)	AC	2008.01.99.002741-9 / RO	(1155)
PROC. ORIGEM:	200738000070906		PROC. ORIGEM:	200733000261702		PROC. ORIGEM:	319970036720	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	HARMONIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(A)		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ISOBRASIL LTDA		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PINHO LTDA	
ADV:	JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.06.000176-1 / MG	(1140)	AG	2008.01.00.002365-9 / GO	(1148)	AC	2008.01.99.002745-3 / RO	(1156)
PROC. ORIGEM:	200738060001761		PROC. ORIGEM:	200335000017234		PROC. ORIGEM:	14970040443	
APTE:	TV CABO CENTRO MINAS SERVICOS LTDA		AGRTE:	ESTADO DE GOIAS E OUTRO(A)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	WILTON MOREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)		AGRTE:	EMPRESA DE TURISMO DO ESTADO DE GOIAS - GOIASTUR		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR:	ARIANA GARRETI ALCANTARA		APDO:	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DUGAL LTDA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.09.003624-4 / MG	(1141)	AG	2008.01.00.002609-2 / MG	(1149)	AC	2008.01.99.002747-0 / RO	(1157)
PROC. ORIGEM:	200738090036244		PROC. ORIGEM:	324040199402		PROC. ORIGEM:	14970074682	
APTE:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO DE POCOS DE CALDAS - COOPED		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	LUCAS TROLES E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	USIMICRONS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		APDO:	JS BOCKNER - ME	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	JOSE TARCISIO ANTUNES		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.13.000129-3 / MG	(1142)	AG	2008.01.00.002641-4 / BA	(1150)	AC	2008.01.99.002776-5 / MG	(1158)
PROC. ORIGEM:	200738130001293		PROC. ORIGEM:	200733000203300		PROC. ORIGEM:	79940031572	
APTE:	FERROBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		AGRTE:	BRASKEM S/A		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTROS(AS)		ADV:	LEONCIO OGANDO DACAL E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	BH UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	MURILO SOARES DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.14.002796-1 / MG	(1143)	AG	2008.01.00.002662-3 / MG	(1151)	AMS	2006.34.00.007794-8 / DF	(1159)
PROC. ORIGEM:	200738140027961		PROC. ORIGEM:	200538030014861		PROC. ORIGEM:	200634000077948	
APTE:	LOJAS ALVIM LTDA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A)		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME		APDO:	MAIDY PAES PAREIRA CABRAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	ODILIA DE OLIVEIRA GOMES FRANCA		ADV:	ADELMO SERGIO PEREIRA CABRAL E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008 200601000146778 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2007.41.00.004054-3 / RO	(1144)	AG	2008.01.00.002901-9 / AC	(1152)	AC	2007.01.99.005869-4 / MG	(1160)
PROC. ORIGEM:	200741000040543		PROC. ORIGEM:	200730000034567		PROC. ORIGEM:	470060275513	
APTE:	HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(A)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	JOSE GONCALVES CABECEIRA	
APTE:	PREVISAUDE - CLINICA PREVENCAO E EDUCACAO DE SAUDE LTDA		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)		AGRDO:	ENOCK LIMA DE FREITAS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	FRANCISCO LIMA DE FREITAS		PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008 200701990058694 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2008.01.00.002323-0 / MG	(1145)	AG	2008.01.00.003008-9 / DF	(1153)	AMS	2007.42.00.001662-2 / RR	(1161)
PROC. ORIGEM:	200738030079623		PROC. ORIGEM:	200734000222295		PROC. ORIGEM:	200742000016622	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS LTDA		AGRDO:	ARMANDO LUIZ MALAIS DE PAIVA CHAVES		APDO:	VALDENI ROSENO MONTEIRO	
ADV:	GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(A)		ADV:	SILVIO PALHANO DE SOUZA		ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008 200701000430972 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2008.01.00.002355-6 / BA	(1146)	REO	2008.01.99.002739-5 / MG	(1154)	AMS	2007.42.00.001837-6 / RR	(1162)
PROC. ORIGEM:	200733000259754		PROC. ORIGEM:	720060242503		PROC. ORIGEM:	200742000018376	
AGRTE:	EXECUTIVA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA		AUTOR:	AGROFRUIT INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)		ADV:	LEONARDO GUIMARAES		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
			REU:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 2A REGIAO				



APDO: AIDA MARCIA VIEIRA MONSALVE
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000430969
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001877-7 / RR (1163)
PROC. ORIGEM: 200742000018777
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARLEDE CATHARINA SCHWAB
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000413811
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001897-2 / RR (1164)
PROC. ORIGEM: 200742000018972
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE REGINALDO MOURA DE OLIVEIRA
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000412645
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002692-4 / MG (1165)
PROC. ORIGEM: 93050065924
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000054135
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.002733-3 / GO (1166)
PROC. ORIGEM: 200701009513
APTE: MARIA PINTO DO COUTO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501990575623
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.01.99.052492-1 / GO (1167)
PROC. ORIGEM: 200302877821
APTE: MARISA DIAS DE MELO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200401990524921
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.36.00.008914-8 / MT (1168)
PROC. ORIGEM: 200536000089148
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CARLOS ALBERTO SALDANHA
ADV: ELENI ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501000560651
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001817-0 / RR (1169)
PROC. ORIGEM: 200742000018170
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FRANCISCO DAS CHAGAS REIS DE CARVALHO
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000413825
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001838-0 / RR (1170)
PROC. ORIGEM: 200742000018380
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: ANA ELIZABET SOUZA DA COSTA
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000430910
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001903-5 / RR (1171)
PROC. ORIGEM: 200742000019035
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EVANDIR FREITAS DE OLIVEIRA
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000413441
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.005751-7 / GO (1172)
PROC. ORIGEM: 200504156777
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: SEVERINO ANDRE SOBRINHO
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601990057517
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.35.00.011543-0 / GO (1173)
PROC. ORIGEM: 200735000115430
APTE: MARLENE LACERDA COSTA BOZETE E OUTROS(AS)
APTE: MARLI GUEDES DE ALMEIDA NUNES
APTE: MARLENE LACERDA COSTA BOZETI

APTE: MARIZA MARTINS AVELINO
APTE: MARIA SELINA DE MOURA TORRES
APTE: MARIA LUZIA DA ROCHA GOMES VIEIRA
APTE: MARIA LUISA GAIGA
APTE: MARIA HELENA CEZARINI CHAVARRIA
APTE: MITICO NISHIMOTO SOUZA
APTE: ABRAHAO ISSA NETO
ADV: HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200201000028197
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.35.00.011545-7 / GO (1174)
PROC. ORIGEM: 200735000115457
APTE: WILMA ROSA PENA E OUTROS(AS)
APTE: WILMAR AFONSO RODRIGUES
APTE: WOLFGANG VOIGT
APTE: SILVIO DIVINO DE MELO
APTE: SAULO GUIMARAES DE SOUSA
APTE: PAULO ANTONIO DE AQUINO

APTE: ROSANE RASSI
APTE: SATIRO WATANABE
APTE: RICARDINA RIBEIRO DA SILVA PINHEIRO
APTE: RILMAR JOSE GOMES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200201000028197
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.35.00.014707-0 / GO (1175)
PROC. ORIGEM: 200735000147070
APTE: MAURINA LOPES ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE AQUINO
APTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
APTE: MARCO ANTONIO SOUZA SOARES BARBOSA
APTE: ANTONIO OLINALDO VEIGA DE OLIVEIRA
APTE: ANTONIO MARMO CAMPOS FURTADO
APTE: ANTONIO BERNARDO DE FARIA
APTE: AGUIDA PORTO CHADUD MATOSO
APTE: AGNALDO PEREIRA
APTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV: HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200201000028197
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.35.00.014711-0 / GO (1176)
PROC. ORIGEM: 200735000147110
APTE: MIRIAM NUNES DE LIMA E OUTROS(AS)
APTE: MARIA AUXILIADORA AIRES DE MESQUITA CAMPOS

APTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA
APTE: ZELIA MARIA GONTIJO AYRES FRANCA
APTE: SEBASTIAO DE BASTOS GOMES
APTE: ZELINDA ROCHA OLIVEIRA BUENO
APTE: TEREZINHA DE LISIEUX
APTE: VALDEMAR GONCALVES DE DEUS
APTE: WILLIAM ALVARES
APTE: WILIAN FERREIRA AIRES
ADV: HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200201000028197
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.35.00.014715-5 / GO (1177)
PROC. ORIGEM: 200735000147155
APTE: JOSE GOMES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APTE: JOSE ROCHA COIMBRA
APTE: MARCUS MARCHIORI MACEDO
APTE: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA GUTH
APTE: MARIA DA ABBADIA SOUSA NUNES
APTE: MARIA FRASSINETTI SOARES DA SILVA
APTE: MARIA HELENA DE SOUZA CAMAROTTO
APTE: MARINA KURAMOTO
APTE: MOISES AFIUNE
APTE: MOISES VIEIRA CLEMENTE
ADV: HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200201000028197
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.35.00.014716-9 / GO (1178)
PROC. ORIGEM: 200735000147169
APTE: SHIRLEY DA SILVA COELHO E OUTROS(AS)
APTE: SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA REZENDE
APTE: SILENE ROSSI
APTE: SONIA DE LACERDA MARTINS
APTE: SONIA MARTINS DA COSTA
APTE: SUSUE HIRAKO RIBEIRO E SILVA
APTE: SUELMA REIS DE JESUS PEREIRA
APTE: TEREZA MEDEIROS DE PAULA OLIVEIRA
APTE: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO ARAUJO
APTE: URSULENE CHAVES BARRETO
APTE: VERA LUCI CRISPIM
APTE: VILMA DE PAIVA OLIVEIRA MOTA
ADV: HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200201000028197
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.35.00.014719-0 / GO (1179)
PROC. ORIGEM: 200735000147190
APTE: SONIA MARIA SOUTO PEDROSA E OUTROS(AS)
APTE: ODACYL BENEVIDES VASCO
APTE: ORLANDO VIEIRA DE MORAIS
APTE: ORLINDA DE SOUSA SILVA NUNES
APTE: PAULO SERGIO PERES FONSECA
APTE: PAULO CELIO COSTA MONTEIRO
APTE: ROZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
APTE: REGINA DE CASTRO PAULINO CABRAL
APTE: SENHORINHA BARBOSA DAS NEVES
APTE: SONIA MARIA SOUTO DE SOUZA PEDROSA
ADV: HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200201000028197
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.35.00.014727-5 / GO (1180)
PROC. ORIGEM: 200735000147275
APTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: ZEILA DIVINA
APTE: MARIA NEVES ABADIA SILVA

 488 ISSN 1677-7018			Diário da Justiça		Nº 24, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2008	
APTE:	MARIA PERPETUA DOS SANTOS	APDO:	UNIAO FEDERAL	APDO:	ALDA REGINA AMORIM FRANCO	
APTE:	MARIA POVOA DE OLIVEIRA	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
APTE:	MARIA SANTANA DE MELO CAVALCANTE	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008				DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
APTE:	MARIA XAVIER MATTOS	200201000028197				200701000431419
APTE:	MARISELMA LEMES ROCHA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
APTE:	MARLENE PEREIRA DA SILVA	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA				ALVES - SEGUNDA TURMA
APTE:	MARLENE SACRAMENTO CAMARGO	AMS	2007.42.00.001636-9 / RR	AMS	2007.42.00.001769-0 / RR	(1193)
ADV:	HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200742000016369	PROC. ORIGEM:	200742000017690	
APDO:	UNIAO FEDERAL	APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			APDO:	APDO:	IRENE MORAIS RETROZ	
200201000028197			ADV:	ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			200701000412662			200701000412590
			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
			DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA
AC	2007.35.00.014729-2 / GO	AMS	2007.42.00.001770-0 / RR	AMS	2007.42.00.001776-1 / RR	(1194)
PROC. ORIGEM:	200735000147292	PROC. ORIGEM:	200742000017700	PROC. ORIGEM:	200742000017761	
APTE:	GIL TEODORO RODRIGUES E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	GLAUCO BAIOCCHI JUNIOR	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	SEBASTIAO DE BASTOS GOMES	APDO:	MARIA CRISTINA LUCCHESI FERREIRA	APDO:	DIELCI MARIA OLIVEIRA BORTOLON	
APTE:	WANDER GONCALVES VIEIRA	ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
APTE:	VANDERLEY LEITAO PIRES	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008	
APTE:	TEREZINHA DARQUES SILVA	200701000412988			200701000412974	
APTE:	SULAMITA COSTA WIRTH CHAIBUB	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	
APTE:	SEIJI WATANABE	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA	
APTE:	SIDALIA PEREIRA PIMENTEL	AMS	2007.42.00.001771-3 / RR	AMS	2007.42.00.001878-0 / RR	(1195)
APTE:	SEBASTIAO AMILTON PINHEIRO	PROC. ORIGEM:	200742000017713	PROC. ORIGEM:	200742000018780	
ADV:	HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	UNIAO FEDERAL	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO:	GARDETE LIMA DO NASCIMENTO	APDO:	MARIO JORGE ROQUE DA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			ADV:	ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
200201000028197			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			200701000413424			200701000413469
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
			DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA
AC	2007.35.00.014733-3 / GO	AMS	2007.42.00.001775-8 / RR	AMS	2007.42.00.001884-9 / RR	(1196)
PROC. ORIGEM:	200735000147333	PROC. ORIGEM:	200742000017758	PROC. ORIGEM:	200742000018849	
APTE:	RONAN COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	ORLANDO DOMINGOS SAMPAIO	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	OSAIR CORREA DA SILVA	APDO:	MARIA DE FATIMA DA SILVA CARDOSO	APDO:	SOLANGE MORAIS RETROZ	
APTE:	NAIR TEIXEIRA DE REZENDE DA SILVA	ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	ADV:	RONALD FERREIRA	
APTE:	NATANAEL DE FREITAS	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008	
APTE:	MARIA DO CARMO SA	200701000413424			200701000412628	
APTE:	RITA SERAFINA BERTOTTI	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	
APTE:	ROBERTO CORREA DE MORAIS	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA	
APTE:	ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA	AMS	2007.42.00.001886-6 / RR	AMS	2007.42.00.001886-6 / RR	(1197)
APTE:	ROMEU FERNANDES DE CARVALHO	PROC. ORIGEM:	200742000017878	PROC. ORIGEM:	200742000018866	
ADV:	HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	UNIAO FEDERAL	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO:	HELENA ANDRADE DA SILVA	APDO:	CLEONICE DE MELA LEO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			ADV:	ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
200201000028197			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			200701000413839			200701000412556
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
			DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA
AC	2007.35.00.014743-6 / GO	AMS	2007.42.00.001910-7 / RR	AMS	2007.42.00.001907-0 / RR	(1198)
PROC. ORIGEM:	200735000147436	PROC. ORIGEM:	200742000019107	PROC. ORIGEM:	200742000019070	
APTE:	SEBASTIAO MESQUITA E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	PAULO DE TARSO LIRA GOUVEA	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	MAX LANIO GONZAGA JAIME	APDO:	DALVA PEREIRA DA SILVA	APDO:	NARA ALMELIA DE MATOS MENDES	
APTE:	MARIA INACIA MENDES	ADV:	RONALD FERREIRA	ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
APTE:	JOSE BALDOINO VALENTE	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008	
APTE:	JOARI CRUVINEL FERREIRA	200701000413500			200701000412676	
APTE:	JOAO MARIA DAS DORES	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	
APTE:	GOIANESIO FERREIRA LUCAS	DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			ALVES - SEGUNDA TURMA	
APTE:	GUILHERME CAETANO BICALHO	AG	2008.01.00.002642-8 / BA	AC	2008.01.99.002783-7 / MG	(1199)
APTE:	EUNICE ALBERNAZ ALVES	PROC. ORIGEM:	200633000134329	PROC. ORIGEM:	93050065882	
ADV:	HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS)	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	PROCURADOR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRDO:	VERA FELLONI DE MATTOS SOUZA PINTO	APDO:	IZABEL RODRIGUES GUIMARAES	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			ADV:	ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	
200201000028197			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			200601000381023			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			200601000055510
			DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
AC	2007.35.00.014745-3 / GO	AMS	2007.42.00.001655-0 / RR	AC	2001.01.99.022012-4 / MG	(1200)
PROC. ORIGEM:	200735000147453	PROC. ORIGEM:	200742000016550	PROC. ORIGEM:	1118997	
APTE:	NEIDE JANUARIA E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	MILMA APARECIDA BORGES DE PAULA	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APTE:	NAZARET BERNARDO VIEIRA					
APTE:	NADIR APARECIDA BARALDI LOPES					
APTE:	NEUSA SILVA SANTOS MARTINS					
APTE:	OSORILDES MARTINS DA SILVA					
APTE:	REGINA LUCIA COSTA ARAUJO					
APTE:	ROSANGELA DE CASTRO HOWES					
APTE:	RUBENS LUCIO ALVES DE BRITO					
APTE:	VITALINA MACHADO DE MORAIS					
ADV:	HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS)					



APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APDO: MANOEL JOAQUIM DE LIMA

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

ADV: SARITA VERA BOGADO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200101990220124
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.004944-5 / DF (1201)

PROC. ORIGEM: 200634000049445

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: GILMAR PIETRA COIMBRA

ADV: NEWTON CARLOS MOURA VIANA

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000203096
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.008347-9 / DF (1202)

PROC. ORIGEM: 200634000083479

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: DIRCEU ARRUDA DUARTE

ADV: INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501000736702
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.42.00.001656-4 / RR (1203)

PROC. ORIGEM: 200742000016564

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: NAHLA AB DO REZEK HALIK

ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000430938
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.42.00.001765-5 / RR (1204)

PROC. ORIGEM: 200742000017655

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: SIMONE MARY DE MELO LEITE

ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000413006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.42.00.001788-1 / RR (1205)

PROC. ORIGEM: 200742000017881

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: MARCOS ROBERTO BENTES DA SILVA

ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000413472
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.42.00.001901-8 / RR (1206)

PROC. ORIGEM: 200742000019018

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: RONALSON MOURA CAVALCANTE

ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000412680
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.42.00.001659-5 / RR (1207)

PROC. ORIGEM: 200742000016595

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: MARIA AUXILIADORA SILVA DA SILVA

ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000431422
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002343-6 / MG (1208)

PROC. ORIGEM: 199838000264579

AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: GERALDO MUNDIM DOS REIS E OUTROS(AS)

AGRDO: JOAQUIM JOSE DE MATOS

AGRDO: RENATO DE DEUS VIEIRA

AGRDO: OSCAR BRAZ COELHO

AGRDO: LAZARO HUGO GUIMARAES

AGRDO: CAIO CEZAR DE CARVALHO

AGRDO: LAZARO ANTONIO GUIMARAES

AGRDO: JARBAS DE ALMEIDA - ESPOLIO

AGRDO: CLELIA MUNDIM DE MATOS

AGRDO: CIRILINA DOS SANTOS MUNDIM

AGRDO: THAIS MUNDIM AVELAR

ADV: WASHINGTON FERREIRA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
9401057419
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2008.01.00.002957-4 / AM (1209)

PROC. ORIGEM: 200632010001995

IMPTE: SIDNEY JOSE VIEIRA DE SOUZA

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TABATINGA - AM

PACIENTE: EULIO CASTRO SALDARRIAGA OU HELIO CA-VALCANTE FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000225417
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2006.35.00.007281-0 / GO (1210)

PROC. ORIGEM: 200635000072810

APTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

APTE: JANARY XAVIER DOS SANTOS (REU PRESO)

ADV: JOSE BATISTA DO CARMO ARAUJO

APTE: OLAVIO MARINHO AGUIAR (REU PRESO)

APTE: CASIMIRO JUNIOR MARINHO AGUIAR (REU PRE-SO)

ADV: RICARDO LICODIEDOFF

APTE: WESLEY RODRIGUES DIAS

ADVOGADO DA-TIVO: JAIRO AUGUSTO PERILLO

APDO: OS MESMOS

APDO: DELMIR FERREIRA

ADVOGADO DA-TIVO: RACHEL JANE DE SOUZA MELO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000142931
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2006.36.00.004672-1 / MT (1211)

PROC. ORIGEM: 200636000046721

APTE: ILSON JOSE ALVES DE LIMA

ADV: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000066736
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.32.00.008492-9 / AM (1212)

PROC. ORIGEM: 200732000084929

APTE: JOSE SODRE DOS SANTOS

ADV: ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(A)

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: THIAGO SIMAO MILLER

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000057357
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.36.00.002285-0 / MT (1213)

PROC. ORIGEM: 200736000022850

APTE: LUIZ CARLOS PARDO DE SOUZA

APTE: CLAUDINE FERNANDES PARDO DE SOUZA

ADV: MARCELO BANDEIRA DUARTE

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000548305
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.36.00.008618-4 / MT (1214)

PROC. ORIGEM: 200736000086184

APTE: IVO VICENTINI

ADV: ROGER FERNANDES

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000281391
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

RCCR 2007.36.00.016105-9 / MT (1215)

PROC. ORIGEM: 200736000161059

RECTE: MADEIREIRA PULMA LTDA - ME

ADV: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS)

RECDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000547173
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.36.00.016830-1 / MT (1216)

PROC. ORIGEM: 200736000168301

APTE: JOAO ISMAEL VICENTINI

ADV: ROGER FERNANDES

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000281391
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.36.00.017360-1 / MT (1217)

PROC. ORIGEM: 200736000173601

APTE: SANDRA REGINA ROQUE

ADV: RAFAEL SBRISSIA

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000066736
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AG 2008.01.00.002861-3 / PA (1218)

PROC. ORIGEM: 200739000026555

AGRTE: ANTONIO FABIANO DE ABREU COELHO

ADV: ALESSANDRO PUGET OLIVA E OUTROS(AS)

AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: FELICIO PONTAS JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000450991
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2008.01.00.002862-7 / PA (1219)

PROC. ORIGEM: 200739000026555

AGRTE: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

ADV: ALESSANDRO PUGET OLIVA E OUTROS(AS)

AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000450991
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2003.32.00.004495-1 / AM (1220)

PROC. ORIGEM: 200332000044951

APTE: ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR

ADV: MARIA DE NAZARETH FARIAS DO NASCIMENTO

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: THIAGO SIMAO MILLER

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200401000129459
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2006.36.00.007681-3 / MT (1221)

PROC. ORIGEM: 200636000076813

APTE: EDMILSON MENDES

ADV: FATIMA JUSSARA RODRIGUES

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501000382508
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

IMPrensa

NACION

1806

490

ISSN 1677-7018

Diário da Justiça

Nº 24, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2008

ACR

2006.36.00.011833-4 / MT

(1222)

PROC. ORIGEM:

200636000118334

APTE:

RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADV:

HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A)

APDO:

JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR:

MARIO LUCIO DE AVELAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200536000147972
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR

2007.36.00.011951-8 / MT

(1223)

PROC. ORIGEM:

200736000119518

APTE:

AP CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

ADV:

JEAN WALTER WAHLBRINK E OUTROS(AS)

APDO:

JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR:

MARIO LUCIO DE AVELAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501000382508
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC

2003.33.00.006996-1 / BA

(1224)

PROC. ORIGEM:

200333000069961

APTE:

ANTONIO SOUZA DE ALMEIDA

ADV:

ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA E OUTROS(AS)

APDO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV:

CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200333000069961
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

REOMS

2005.34.00.005586-3 / DF

(1225)

PROC. ORIGEM:

200534000055863

IMPTE:

JOSE GERALDO DA SILVA FILHO

ADV:

JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA

IMPDO:

FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROCURADOR:

GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA

REMETENTE:

JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501000203360
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC

2005.34.00.021450-6 / DF

(1226)

PROC. ORIGEM:

200534000214506

APTE:

UNIAO FEDERAL

PROCURADOR:

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO:

AILA LEA SANTOS PEREIRA

ADV:

JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200201000202696
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS

2007.34.00.011696-0 / DF

(1227)

PROC. ORIGEM:

200734000116960

APTE:

UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV:

SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)

APDO:

FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR:

JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000256090
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG

2008.01.00.002881-9 / BA

(1228)

PROC. ORIGEM:

200633000099773

AGRTE:

ANA LUCIA FRANCA MAGALHAES

ADV:

DERVANA SANTANA SOUZA E OUTROS(AS)

AGRDO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV:

ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200133000198657
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG

2008.01.00.002904-0 / PI

(1229)

PROC. ORIGEM:

200740000078980

AGRTE:

UNIAO FEDERAL

PROCURADOR:

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO:

ANTONIA PEREIRA NETA DE SOUSA

(1230)

DEFENSOR:

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008

200801000010060

RELATOR:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG

2008.01.00.003040-0 / DF

(1230)

PROC. ORIGEM:

200034000250498

AGRTE:

ISMARA DE CARVALHO BASTOS

ADV:

SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)

AGRDO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV:

THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200034000228467
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC

2003.34.00.024094-0 / DF

(1231)

PROC. ORIGEM:

200334000240940

APTE:

GEOVANE DOS SANTOS CHAVES

ADV:

WILSON SABINO

APDO:

UNIAO FEDERAL

PROCURADOR:

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

APDO:

DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR:

LENARD VIEIRA DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200334000131523
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS

2007.34.00.004845-0 / DF

(1232)

PROC. ORIGEM:

200734000048450

IMPTE:

MARIA LUCIA FONTANA

ADV:

CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

IMPDO:

CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

REMETENTE:

JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008

200701000071745

RELATOR:

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG

2008.01.00.002645-9 / MG

(1233)

PROC. ORIGEM:

199738000434367

AGRTE:

MARIA APARECIDA DAS NEVES E OUTRO(A)

AGRTE:

MARCOS ANTONIO NEVES

ADV:

ANTONIO NEVES DE CARVALHO

AGRDO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV:

UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200001000391320
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC

2002.33.00.021722-4 / BA

(1234)

PROC. ORIGEM:

200233000217224

APTE:

DILMA SARAIVA MELO

ADV:

SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS)

APDO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV:

YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200233000217224
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS

2006.34.00.006910-4 / DF

(1235)

PROC. ORIGEM:

200634000069104

APTE:

SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

ADV:

SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA

APDO:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR:

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000066740
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS

2006.34.00.020359-0 / DF

(1236)

PROC. ORIGEM:

200634000203590

APTE:

UNIAO FEDERAL

PROCURADOR:

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO:

RODRIGO TAVORA PESCADINHA SCHNARN-DORF

ADV:

AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

REMETENTE:

JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000287844
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS

2006.34.00.031958-7 / DF

(1237)

PROC. ORIGEM:

200634000319587

APTE:

LABORATORIOS GOULART S/A

ADV:

ELTON CALIXTO E OUTRO(A)

APDO:

AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR:

PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000476483
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC

2006.39.00.007682-3 / PA

(1238)

PROC. ORIGEM:

200639000076823

APTE:

ROMERIO VERAS DE ARAUJO E OUTROS(AS)

APTE:

JOSE ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA

APTE:

WILSON BENEDITO BARBOSA DUARTE

APTE:

PEDRO LUIZ AZEVEDO DE ALMEIDA

APTE:

CARLILSON DAS SANTOS ROCHA

APTE:

JOAO MARIA GARCIA DA SILVA

APTE:

ZELMO QUINTILIANO

ADV:

HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO E OUTROS(AS)

APDO:

UNIAO FEDERAL

PROCURADOR:

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000388444
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

REOMS

2006.41.00.002305-3 / RO

(1239)

PROC. ORIGEM:

200641000023053

IMPTE:

CONTREI CONSULTORIA TREINAMENTO SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADV:

DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

IMPDO:

FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR

PROCURADOR:

VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES

REMETENTE:

JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008

200601000226391

RELATOR:

DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS

2007.34.00.000972-6 / DF

(1240)

PROC. ORIGEM:

200734000009726

APTE:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICO DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI/DF

ADV:

VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)

APDO:

UNIAO FEDERAL

PROCURADOR:

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000030410
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG

2008.01.00.002652-0 / MG

(1241)

PROC. ORIGEM:

200138000294812

AGRTE:

JULIO CESAR MASCARENHAS DE UHOA E OUTROS(AS)

AGRTE:

JOSE ANTONIO MASCARENHAS DE ULHOA

AGRTE:

LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

ADV:

LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

AGRDO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV:

UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200201000393900
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC

1999.38.03.002139-5 / MG

(1242)

PROC. ORIGEM:

199938030021395

APTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV:

MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)

APDO:

JOSE MAURICIO GOMES VIEIRA E OUTRO(A)

APDO:

MAGDA PEREIRA ESPINDOLA

ADV:

DANIELA DE CASTRO FERREIRA

REC. ADESIVO:

JOSE MAURICIO GOMES VIEIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200001000930290
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC

2003.38.00.036378-7 / MG

(1243)

PROC. ORIGEM:

200338000363787

APTE:

JERUSA DE ASSIS MENDONCA

ADV:

MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS)

APDO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV:

PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200301000409032
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AMS	2006.34.00.024939-9 / DF	(1244)
PROC. ORIGEM:	200634000249399	
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA- RIA - ANVISA	
PROCURADOR:	GERALDO MOURA	
APDO:	ATIVUS FARMACEUTICA LTDA	
ADV:	FABIO MAIA CORTES E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000310577
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC	2007.34.00.004565-0 / DF	(1245)
PROC. ORIGEM:	200734000045650	
APTE:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	
ADV:	DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA	
APDO:	ALEXANDRE LUIS PINTO DO AMARAL	
ADV:	GILVAN CESAR DA SILVA E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000006607
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG	2008.01.00.002598-1 / BA	(1246)
PROC. ORIGEM:	200733040204612	
AGRTE:	MUNICIPIO DE ITABERABA	
PROCURADOR:	AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000585961
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG	2008.01.00.002618-1 / MG	(1247)
PROC. ORIGEM:	200538020027425	
AGRTE:	UBERABA SPORT CLUB	
ADV:	VINICIUS CARNEIRO GONCALVES	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OU- TROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200401000173750
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AMS	2006.34.00.014765-0 / DF	(1248)
PROC. ORIGEM:	200634000147650	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	PLANALTO SERVICE LTDA	
ADV:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000197815
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS	2006.34.00.030775-7 / DF	(1249)
PROC. ORIGEM:	200634000307757	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DAVI SILVA DOS SANTOS	
ADV:	PAULO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000470448
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC	2001.35.00.002779-0 / GO	(1250)
PROC. ORIGEM:	200135000027790	
APTE:	NILSA BUENO ROSA	
ADV:	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OU- TROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OU- TROS(AS)	
APTE:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV:	GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OU- TROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200135000065274
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC	2005.34.00.036325-8 / DF	(1251)
PROC. ORIGEM:	200534000363258	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	
APDO:	LEMA SEGURANCA LTDA	
ADV:	HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO E OU- TRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501000737280
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS	2005.40.00.000058-1 / PI	(1252)
PROC. ORIGEM:	200540000000581	
IMPTE:	RICHELE SANTANA RODRIGUES DE ANDRADE	
ADV:	RAIMUNDO DE SOUSA FREITAS	
IMPDO:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGI- CA DO PIAUI - CEFET/PI	

PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501000056567
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS	2006.34.00.004310-1 / DF	(1253)
PROC. ORIGEM:	200634000043101	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE CARPINA-PE	
PROCURADOR:	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000116080
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC	2006.38.14.004535-6 / MG	(1254)
PROC. ORIGEM:	200638140045356	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	
ADV:	SERGIO LIMA LACERDA E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200638140030480
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS	2007.37.00.005056-0 / MA	(1255)
PROC. ORIGEM:	200737000050560	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MSC INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS	
ADV:	HENRIQUE MOTA DE AGUIAR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000270978
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG	2008.01.00.003039-0 / DF	(1256)
PROC. ORIGEM:	200434000227485	
AGRTE:	JOSE GERALDO RIBEIRO DA SILVA	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OU- TROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200234000141325
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC	2005.41.00.006977-0 / RO	(1257)
PROC. ORIGEM:	200541000069770	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PEDRO ZARONDI	
APDO:	PSICULTURA CLARAO DA LUA LTDA - ME	
ADV:	WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200541000048273
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS	2007.33.00.008459-9 / BA	(1258)
PROC. ORIGEM:	200733000084599	
APTE:	MULTITECH AUDIVE VIDEO LTDA	
ADV:	DANILO LIMA ALVES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000255886
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS	2007.34.00.000376-0 / DF	(1259)
PROC. ORIGEM:	200734000003760	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RADIO TELEVISAO BRASIL OESTE LTDA	
ADV:	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000144805
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS	2007.38.00.010208-7 / MG	(1260)
PROC. ORIGEM:	200738000102087	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GE- RAIS S/A - BDMG	

ADV: FLAVIA DOMINGUES COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000166060
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

REOMS	2005.35.00.007285-1 / GO	(1261)
PROC. ORIGEM:	200535000072851	
IMPTE:	ANDREIA FERREIRA BARBOSA E OUTROS(AS)	
IMPTE:	MARIA APARECIDA GOMES SILVEIRA	
IMPTE:	PATRICIA DENIS DE OLIVEIRA	
ADV:	SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA	
IMPTE:	PAULINA FATIMA GARCIA DA SILVA	
ADV:	LUCIANA LUIZA DE CASTRO E OUTRO(A)	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIO- LOGIA 9A REGIAO	

PROCURADOR: MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501000585697
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC	2006.34.00.029121-7 / DF	(1262)
PROC. ORIGEM:	200634000291217	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIA ANGELICA SERRAVALLE ALMEIDA E OU- TROS(AS)	

APDO: MARTA ASSENCO TAVARES LAMEIRO
APDO: ANISIA FLAVIO ALVIM ANDRADE
ADV: MARIA OLIVIA MAIA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
199934000356098
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS	2007.38.00.008011-9 / MG	(1263)
PROC. ORIGEM:	200738000080119	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SO- CIAL - FORLUZ	
ADV:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000117900
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG	2008.01.00.002650-3 / MG	(1264)
PROC. ORIGEM:	200638150010040	
AGRTE:	LATICINIOS IATAROLA INDUSTRIA E COMER- CIO LTDA	
ADV:	JOANA DARC AGOSTINI E OUTRO(A)	
AGRDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE- TROBRAS	
ADV:	AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000450744
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.002775-1 / RO (1265)
PROC. ORIGEM: 10970090838
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J CUSTODIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200801990027748
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.34.00.018241-4 / DF (1266)
PROC. ORIGEM: 200634000182414
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADV: MARCIA MAGNUSSON E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000246630
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.034719-0 / MG (1267)
PROC. ORIGEM: 200638000347190
APTE: ACESITA S/A
ADV: VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000026633
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002864-4 / PA (1268)
PROC. ORIGEM: 9200024904
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO A SALES PAIVA
AGRDO: JOAO MANOEL DA SILVA CONDE
ADV: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000122511
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.32.00.004935-1 / AM (1269)
PROC. ORIGEM: 200532000049351
APTE: RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
ADV: LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501000565767
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.006013-5 / DF (1270)
PROC. ORIGEM: 200534000060135
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO VIANA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO SOARES DA COSTA
APDO: VALDELICE BRITO DE OLIVEIRA
APDO: LUIZ ALBERTO MILLER SOBRINHO
APDO: JUAREZ MAFRA DE OLIVEIRA
APDO: ISANY SOARES DE MOURA
APDO: EDVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
APDO: OSVALDO TADEU SANTANA E SILVA
APDO: TELMA DE JESUS DOS SANTOS BITTENCOURT
ADV: DANILO COSTA BARBOSA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501000202176
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.030658-0 / DF (1271)
PROC. ORIGEM: 200634000306580
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FLASH MOTEL LTDA
ADV: LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000456149
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.01.002375-3 / MG (1272)
PROC. ORIGEM: 200638010023753
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TEKENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV: ERIK COSTA CRUZ E REIS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000201164
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.01.002611-8 / MG (1273)
PROC. ORIGEM: 200638010026118
APTE: PEDRA SUL MINERACAO LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000241421
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.13.010801-7 / MG (1274)
PROC. ORIGEM: 200638130108017
APTE: WELLERSON RODRIGUES DE SOUZA
ADV: VINICIUS DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000476590
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.34.00.001544-9 / DF (1275)
PROC. ORIGEM: 200734000015449
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SCHIRLEY ALVES LEMOS
ADV: VALDIR JUDAI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000104904
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.004380-6 / MG (1276)
PROC. ORIGEM: 200738000043806
APTE: VIACAO FAVERO LTDA
ADV: ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000066757
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002651-7 / MG (1277)
PROC. ORIGEM: 200638150019608
AGRTE: LATICINIOS NOSSO LTDA
ADV: BRUNO AGOSTINI RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000033402
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002869-2 / MG (1278)
PROC. ORIGEM: 200738000292454
AGRTE: COMPARE COMERCIO DE METAIS RECICLAVEIS LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: EDILSON FERREIRA DE SOUZA
AGRTE: EDVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200701000505858
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 1999.38.00.040526-3 / MG (1279)
PROC. ORIGEM: 199938000405263
APTE: ALEXANDRA GONCALVES DE FARIA E OUTROS(AS)

APTE: ANDREA ALBUQUERQUE CARREIRO
APTE: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
APTE: ADRIANA PERNAMBUCO RODRIGUES
APTE: ALOISIO DE ARAUJO MONTEIRO
APTE: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS
APTE: ALEXANDRE WERNECK DE OLIVEIRA
APTE: AILTON VICENTE DE PAULA PIRES
APTE: ARLETE DE OLIVEIRA PINTO
APTE: APARECIDA BRAGA DE ARAUJO RUNGUE
ADV: WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTROS(AS)
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: MARISMAR CIRINO MOTTA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
199938000405263
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2002.38.00.044273-0 / MG (1280)
PROC. ORIGEM: 200238000442730
APTE: SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - STI
ADV: JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200238000442730
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2004.34.00.011667-5 / DF (1281)
PROC. ORIGEM: 200434000116675
IMPTE: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL
ADV: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200401000219981
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.022713-2 / DF (1282)
PROC. ORIGEM: 200534000227132
APTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS LTDA
ADV: ANA AMELIA SANTOS CORDEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501000611956
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.40.00.003537-4 / PI (1283)
PROC. ORIGEM: 200540000035374
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE CARAUBAS - PI
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200501000553447
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.40.00.007561-4 / PI (1284)
PROC. ORIGEM: 200540000075614
APTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A
ADV: FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008
200601000038830
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA



AMS	2006.34.00.038242-6 / DF	(1285)	AGRTE:	ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SE-GURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA		AMS	2004.32.00.007949-8 / AM	(1297)
PROC. ORIGEM:	200634000382426		ADV:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO		PROC. ORIGEM:	200432000079498	
APTE:	CONSTRUTORA CENTENARIO S/A - EMPREEN-DIMENTOS E PARTICIPACAO		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	
ADV:	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DI-NIZ E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			200601000382875		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008	
	200701000057401						200401000595108	
	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS	
							AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
AMS	2006.38.13.011588-0 / MG	(1286)	AC	2001.01.99.023938-9 / MG	(1290)	AMS	2006.34.00.018545-4 / DF	(1298)
PROC. ORIGEM:	200638130115880		PROC. ORIGEM:	40960040885		PROC. ORIGEM:	200634000185454	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	SUZANO PETROQUIMICA S/A	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	TATIANA FERREIRA BORGES		ADV:	FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OU-TROS(AS)	
APDO:	SILVANO BARBOSA ARAUJO - ME E OU-TROS(AS)		APDO:	ANTONIO DE ASSIS ABDO		APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE	
APDO:	CARBONIZACAO E SERVICOS SANTA RITA LT-DA - ME		ADV:	JOSE GAUDENCIO ROCHA DA CUNHA		PROCURADOR:	NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO	
APDO:	CARBONIZACAO BRASNORTE LTDA		APDO:	TRANSPORTADORA UNIAO LTDA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008	
ADV:	JOSE ANTONIO GOMES E OUTROS(AS)		APDO:	DOMINGOS FERREIRA RIBEIRO			200601000235565	
	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			200101990239416			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS	
	200701000084738			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS			AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA							
AMS	2007.33.00.000773-0 / BA	(1287)	AC	2001.01.99.023939-2 / MG	(1291)	AMS	2006.41.00.005044-8 / RO	(1299)
PROC. ORIGEM:	200733000007730		PROC. ORIGEM:	40960041024		PROC. ORIGEM:	200641000050448	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	GUASCOR DO BRASIL LTDA	
PROCURADOR:	JOELZA SANCHES COSTA VARELA		PROCURADOR:	TATIANA FERREIRA BORGES		ADV:	EDIO ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	SITIO ECOLOGICO KARKARA DE EVENTOS LT-DA		APDO:	DOMINGOS FERREIRA RIBEIRO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	IGOR ANDRADE COSTA E OUTROS(AS)		ADV:	EDSON PORFIRIO FERREIRA		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008	
	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			200101990239416			200701000027176	
	200701000062990			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS	
	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
AMS	2007.35.02.000456-6 / GO	(1288)	AC	2001.01.99.023940-2 / MG	(1292)	REOMS	2007.38.00.006502-7 / MG	(1300)
PROC. ORIGEM:	200735020004566		PROC. ORIGEM:	40960041008		PROC. ORIGEM:	200738000065027	
APTE:	TECIDOS FENATEX LTDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		IMPTE:	CARLITO PEREIRA DA COSTA - ME	
ADV:	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	TATIANA FERREIRA BORGES		ADV:	PEDRO DIOGO MENDES CORREA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	TRANSPORTADORA UNIAO LTDA		IMPDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	EDSON PORFIRIO FERREIRA		PROCURADOR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	
	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
	200701000457041			200101990239416			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008	
	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS			200701000340258	
AG	2008.01.00.002934-8 / DF	(1289)	AC	2001.01.99.023942-0 / MG	(1293)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS	
PROC. ORIGEM:	200634000251004		PROC. ORIGEM:	40960040927			AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
AGRTE:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURAN-CA LTDA E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		MC	2008.01.00.002939-6 / DF	(1301)
AGRTE:	EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A		PROCURADOR:	TATIANA FERREIRA BORGES		PROC. ORIGEM:	200734000302292	
AGRTE:	FENIXX VIGILANCIA E SEGURANCA PROFFIS-SIONAL LTDA		APDO:	DOMINGOS FERREIRA RIBEIRO		REQTE:	CONSTRUTORA ADOLPHO LINDEMBERG S/A	
AGRTE:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURAN-CA LTDA		ADV:	EDSON PORFIRIO FERREIRA		ADV:	GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO SC LTDA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008		REQDO:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	HAGANA SEGURANCA LTDA			200101990239416		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008	
AGRTE:	MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA L			AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			200701000597462	
AGRTE:	M S SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA		AC	2001.01.99.023943-3 / MG	(1294)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS	
AGRTE:	MURALHA SEGURANCA PRIVADA LTDA		PROC. ORIGEM:	40960040943			AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	
AGRTE:	SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILAN-CIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri-buição ordinária automática anterior:	
AGRTE:	SEBIL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMEN-TO DE VIGILANTES LTDA		PROCURADOR:	TATIANA FERREIRA BORGES				
AGRTE:	ENGESSEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FOR-MACAO DE VIGILANTES LTDA		APDO:	ANTONIO DE ASSIS ABDO		AC	2005.43.00.001040-7 / TO	(1302)
AGRTE:	ENGESSEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPU-TADORIZADA LTDA		ADV:	EDSON PORFIRIO FERREIRA		PROC. ORIGEM:	200543000010407	
AGRTE:	TREVO VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMO-NIAL LTDA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008		APTE:	DOMINGOS BENTO DOS SANTOS E CONJUGE	
AGRTE:	STAY WORK SEGURANCA LTDA			200101990239416		APTE:	OSVALDINA DUARTE DEODORO	
AGRTE:	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS		ADV:	HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR E OU-TRO(A)	
AGRTE:	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA		AC	2001.01.99.023945-0 / MG	(1295)	APDO:	ENERPEIXE S/A	
AGRTE:	PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SE-GURANCA SC LTDA		PROC. ORIGEM:	40960040984		ADV:	JULIANA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA E OU-TROS(AS)	
AGRTE:	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	PROFORTE S/A - TRANSPORTES DE VALORES		PROCURADOR:	TATIANA FERREIRA BORGES		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE:	VERZANI E SANDRINI SEGURANCA PATRIMO-NIAL LTDA		APDO:	ANTONIO DE ASSIS ABDO			DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 23/01/2008	
			ADV:	EDSON PORFIRIO FERREIRA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
				DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008			- TERCEIRA TURMA	
				200401000476441		AG	2008.01.00.000113-2 / MG	(1303)
				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS		PROC. ORIGEM:	232070144141	
				AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		AGRTE:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DE DO-RES DO INDAIA - COMADI	
						ADV:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)	
						AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
							REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 23/01/2008	
							RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	



Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	80	0	0	80
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	35	0	35
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	41	0	41
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	36	0	36
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	23	0	23
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	32	1	33
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	23	0	23
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	13	0	13
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	36	0	36
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	16	0	16
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	39	0	39
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	42	0	42
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	17	0	17
TOTAL:	80	487	1	568

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 24/01/2008

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Às 18:18 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2008.01.00.003081-5 / DF (1304)
PROC. ORIGEM: 200701000241651
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GUILHERME DE CARVALHO CELEBRINI E OUTROS(AS)
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003084-6 / DF (1305)
PROC. ORIGEM: 200701000179005
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JACKSON BRITO LOPES E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003085-0 / DF (1306)
PROC. ORIGEM: 200701000053819
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE IRAN LIMA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003086-3 / DF (1307)
PROC. ORIGEM: 200701000130190
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EVERALDO LOPES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003088-0 / DF (1308)
PROC. ORIGEM: 200701000053819
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE IRAN LIMA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003089-4 / DF (1309)
PROC. ORIGEM: 200501000355439
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: SEVERINO AGAPITO VASCONCELOS E OUTROS(AS)
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003096-6 / DF (1310)
PROC. ORIGEM: 200701000178990
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO RANGEL DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003111-8 / DF (1311)
PROC. ORIGEM: 200534003365042
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE INGA-PA00
PROCURADOR: PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003112-1 / DF (1312)
PROC. ORIGEM: 200601000391398
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LUCIANA CASTRO RODRIGUES
ADV: JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003113-5 / DF (1313)
PROC. ORIGEM: 199834000325961
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DE PENSIONISTA DAS FORCAS ARMADAS
ADV: JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003114-9 / BA (1314)
PROC. ORIGEM: 200233000048234
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SERGIO BARRADAS CARNEIRO
ADV: RICARDO LUIZ SERRA SILVA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003115-2 / MG (1315)
PROC. ORIGEM: 200238000167470
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MONTAG-MONTAGENS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADV: SANTUSA MARILIA UTSCH MOREIRA

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003116-6 / DF (1316)
PROC. ORIGEM: 200334000061887
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AMINIS SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003117-0 / BA (1317)
PROC. ORIGEM: 200301000047067
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE ANTERO FILHO-ESPOLIO E OUTRO(A)
ADV: IVONE TELLES SANTA ROSA COSTA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003118-3 / DF (1318)
PROC. ORIGEM: 200401000372503
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JULIETA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003119-7 / BA (1319)
PROC. ORIGEM: 200101000178032
AGRTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
AGRDO: ALVACY DE OLIVEIRA
ADV: RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO
AGRDO: ISRAEL DE ALMEIDA SAMPAIO SANTOS FILHO
ADV: JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES E OUTROS(AS)

AGRDO: EMANUEL VANILSON GADELHA
ADV: ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO
AGRDO: PAULO HENRIQUE LEMOS GUERREIRO
ADV: MARIA DAS GRACAS AMORIM ARAUJO
AGRDO: PAULO HENRIQUE LEMOS GUERREIRO
ADV: RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO
AGRDO: NEUZA EUNICE DA SILVA RIBEIRO
ADV: ANDREA PHILIPPS DE FIGUEIREDO SENA

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003120-7 / DF (1320)
PROC. ORIGEM: 200001000443795
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ACY GOMES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003121-0 / DF (1321)
PROC. ORIGEM: 200334000437672
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: RAUL ALVES DE ARAUJO E OUTRO(A)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003122-4 / PI (1322)
PROC. ORIGEM: 200701000061940
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE BARRAS-PI
PROCURADOR: MARCELA TAVARES SILVA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003123-8 / DF (1323)
PROC. ORIGEM: 200634000113499
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE INDEPENDENCIA-RS
PROCURADOR: CLAUDIO CARDOSO DA CUNHA

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003124-1 / DF (1324)
PROC. ORIGEM: 200601000358160
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CLEUSMAR URSULO E OUTROS(AS)
ADV: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003125-5 / MA (1325)
PROC. ORIGEM: 200437000085485
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



AGRDO: CARLOS MAGNO VIEGAS MARTINS
ADV: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003126-9 / AC (1326)
PROC. ORIGEM: 200030000012624
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALUISIO RODRIGUES FAGUNDES E OUTROS(AS)
ADV: MARINHO DA COSTA GALLO
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003127-2 / DF (1327)
PROC. ORIGEM: 200701000267058
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DJACYR CAVALCANTE DE ARRUDA
ADV: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003128-6 / DF (1328)
PROC. ORIGEM: 200701000190271
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANA LUCIA MARAJO KAKMANN E OUTROS(AS)
ADV: HAROLDO SOUZA SILVA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003129-0 / DF (1329)
PROC. ORIGEM: 200334000052202
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDVALDO RAMALHO BEZERRA E OUTROS(AS)
ADV: ANA CRISTINA NOVAES FREDDI
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003130-0 / BA (1330)
PROC. ORIGEM: 200501000560826
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CESAR HERMAN RODRIGUESZ
ADV: EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003131-3 / BA (1331)
PROC. ORIGEM: 199801000922631
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CANDIDO TOME DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: JORGE ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003132-7 / DF (1332)
PROC. ORIGEM: 200401000413070
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003133-0 / DF (1333)
PROC. ORIGEM: 200701000099282
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALBERTO MOREIRA TAVARES E OUTROS(AS)
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003134-4 / DF (1334)
PROC. ORIGEM: 200134000266970
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ITA RODRIGUES MAIA E OUTRO(A)
ADV: RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003135-8 / MG (1335)
PROC. ORIGEM: 200701000179588
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003136-1 / MG (1336)
PROC. ORIGEM: 200238000167470
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MONTAG-MONTAGENS CONSTRUCOES E CO-MERCIO LTDA
ADV: SANTUSA MARILIA UTSCH MOREIRA
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003137-5 / DF (1337)
PROC. ORIGEM: 200701000192021
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANA CORNELIA LOPES CORREA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003138-9 / GO (1338)
PROC. ORIGEM: 200535000176546
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
AGRDO: ADIEL GUIMARAES FERREIRA
ADV: GIBRAIL MAGALHAES BORGES
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003139-2 / DF (1339)
PROC. ORIGEM: 200134000240130
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: KLERCIO MARTINS FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003140-2 / MG (1340)
PROC. ORIGEM: 200038000003069
AGRTE: JULIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(A)
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003141-6 / DF (1341)
PROC. ORIGEM: 200134000128077
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANA MARIA BACELAR DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003142-0 / DF (1342)
PROC. ORIGEM: 200134000276599
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA THERESINHA GAMA E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003143-3 / DF (1343)
PROC. ORIGEM: 200434000227320
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDEN LINO DE CASTRO
ADV: EDEN LINO DE CASTRO
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003144-7 / MG (1344)
PROC. ORIGEM: 200501000632723
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALICE ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003145-0 / MG (1345)
PROC. ORIGEM: 200238000157123
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003147-8 / DF (1346)
PROC. ORIGEM: 200701000181286
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: CELESTE SMARRITO E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003148-1 / DF (1347)
PROC. ORIGEM: 200701000245467
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCO ANTONIO PEREIRA DE MATOS
ADV: MARCONE GUIMARAES VIEIRA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003149-5 / PI (1348)
PROC. ORIGEM: 20014000060865
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE FRANCISCO DOS SANTOS
PROCURADOR: NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003150-5 / MG (1349)
PROC. ORIGEM: 200701000070801
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ROSA PARADELO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003151-9 / DF (1350)
PROC. ORIGEM: 200334000020357
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FABIO MIGUEL FLORES E OUTROS(AS)
ADV: PAULO FELIX BORGES
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003152-2 / MG (1351)
PROC. ORIGEM: 200438030030132
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ADEMAR NUNES ALVES
ADV: ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RE 2008.01.00.003153-6 / DF (1352)
PROC. ORIGEM: 200701000231366
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALDERINDA SILVA LOPES DE ALMEIDA
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AG/RESP 2008.01.00.003154-0 / DF (1353)
PROC. ORIGEM: 200701000231366
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALDERINDA SILVA LOPES DE ALMEIDA
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 24/01/2008

AC 2007.38.00.011548-4 / MG (1354)
PROC. ORIGEM: 200738000115484
APTE: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: FRANCISCO ROBERTO LIMA
APTE: GERALDINO DE ALMEIDA VIANA
APTE: GERALDO MOREIRA
APTE: GERALDO SOARES DA SILVA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.011844-5 / MG (1355)
PROC. ORIGEM: 200738000118445
APTE: SEBASTIAO ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: VALDIR GOMES FEREIRA
APTE: VICENTE PEDRO PEREIRA
APTE: WANDA MACHADO PIRES
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE CARDOSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.38.00.011873-0 / MG (1356)
PROC. ORIGEM: 200738000118730
APTE: MARIA DA CRUZ FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)

APTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO
APTE: MARIA JOSE
APTE: MAURICIO REIS E SILVA
APTE: MILTON CASSINO
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002685-0 / MG (1357)
PROC. ORIGEM: 686072089887
AGRTE: EMIDIO JOSE DA COSTA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002689-4 / MG (1358)
PROC. ORIGEM: 686072089358
AGRTE: MARIA NILDA DOS SANTOS
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002952-6 / PI (1359)
PROC. ORIGEM: 200740000073550
AGRTE: GABRIELA DA CONCEICAO ABREU FERREIRA MORAES

ADV: DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003195-7 / MG (1360)
PROC. ORIGEM: 344060310234
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIO SILENCIO BORGES
ADV: REYTON CLEY FREITAS LEAL E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003197-4 / MG (1361)
PROC. ORIGEM: 344060289891
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ODILIA ROSA DA SILVA NASCIMENTO
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003215-7 / GO (1362)
PROC. ORIGEM: 200502586456
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003219-1 / GO (1363)
PROC. ORIGEM: 200600827610
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: ARLETE ROSA DE JESUS
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003230-4 / MT (1364)
PROC. ORIGEM: 1342006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: IVONE DE AGUIAR PASQUALOTTO
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003231-8 / GO (1365)
PROC. ORIGEM: 200601622698
AUTOR: OLECIO VALDECIR KEDING
ADV: MARLI DE ANDRADE RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003233-5 / MG (1366)
PROC. ORIGEM: 515060153415
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: ALAIM GONCALVES DOS SANTOS
ADV: WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003235-2 / GO (1367)
PROC. ORIGEM: 200602612238
AUTOR: ADAO LUIZ DA SILVA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003251-3 / MT (1368)
PROC. ORIGEM: 392007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: TEODORO FELIX COSTA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003252-7 / MG (1369)
PROC. ORIGEM: 91060064705
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: OMARA APARECIDA DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003255-8 / MG (1370)
PROC. ORIGEM: 83050056387
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA CONCEICAO COUTINHO
ADV: ALEXANDER FABIANO REIS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORDA DA MATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003262-0 / GO (1371)
PROC. ORIGEM: 200603721111
APTE: MARIA MAGDALENA DE FREITAS
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003264-7 / GO (1372)
PROC. ORIGEM: 200503999525
APTE: CELIO SOARES BRAGA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003276-7 / MG (1373)
PROC. ORIGEM: 56040676324
APTE: MARIETA DA CONCEICAO DA SILVA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003294-5 / MG (1374)
PROC. ORIGEM: 778070172854
AUTOR: JANUARIA FERREIRA DE ARAUJO
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003304-2 / MG (1375)
PROC. ORIGEM: 352070354928
APTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA BISPO
ADV: CARLOS ROBERTO TERENCIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003317-6 / MT (1376)
PROC. ORIGEM: 3632005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: CELINA BRANDAO CRISTOSOSTOMO
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003324-8 / MG (1377)
PROC. ORIGEM: 134070797060
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: LUCIA MENDES DOS SANTOS
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003325-1 / MG (1378)
PROC. ORIGEM: 71070305546
APTE: ALAIDE ROSA DE SOUSA NEVES
ADV: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003326-5 / MG (1379)
PROC. ORIGEM: 86060154860
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA



APDO: FERNANDO JOSE DA SILVA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003346-0 / MG (1380)
PROC. ORIGEM: 74060314650
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
APDO: MARIA LUCIA DE LIMA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE BOM DESPACHO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003351-5 / MG (1381)
PROC. ORIGEM: 74060315251
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
APDO: MARIA DO CARMO PEREIRA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE BOM DESPACHO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003364-9 / MG (1382)
PROC. ORIGEM: 598050083420
APTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003366-6 / MG (1383)
PROC. ORIGEM: 106060238875
APTE: CLAUDIA MASSA
ADV: HALLEY LOPES BELLO NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003367-0 / MG (1384)
PROC. ORIGEM: 363060213057
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: MARIA CONCEICAO ALVES DO NASCIMENTO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003368-3 / MG (1385)
PROC. ORIGEM: 363060213693
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003391-6 / PI (1386)
PROC. ORIGEM: 892007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: JOAO JOSE VIDAL
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003394-7 / GO (1387)
PROC. ORIGEM: 200700865653
APTE: GERLI RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003398-1 / GO (1388)
PROC. ORIGEM: 2007010788221
APTE: IOLANDA BERNARDES DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003406-1 / MG (1389)
PROC. ORIGEM: 342070847203
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA ABADIA DAS GRACAS SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.33.00.023265-2 / BA (1390)
PROC. ORIGEM: 200333000232652
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA
APDO: ROBSON GARCIA SA BARRETO CORREIA
ADV: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
LITIS PA: RAIMUNDO MARIA DOS SANTOS
ADV: MARIVAL SILVA LIMA
LITIS PA: GIOVANA NATALY PIRES CORREIA
LITIS PA: ELIZABETH SOUZA PIRES CORREIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.030169-6 / MG (1391)
PROC. ORIGEM: 200538000301696
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: CESALPINO DA SILVA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.03.007854-9 / MG (1392)
PROC. ORIGEM: 200538030078549
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
APDO: RAMON RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: QUINTINO CAMPOS DA ROCHA
APDO: RAFAEL RODRIGUES BRAGA
APDO: RAIMUNDO FERREIRA SILVA
APDO: RANOR LEMES FERNANDES
ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.037145-4 / DF (1393)
PROC. ORIGEM: 200634000371454
APTE: ALTENIR PEREIRA SARMENTO E OUTROS(AS)
APTE: ANA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
APTE: ANA YOSHI HARADA
APTE: ANA LUCIA DA COSTA MACHADO
APTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
APTE: ANGELITO RODRIGUES DA SILVA DUARTE
APTE: ANTONIO ALBERTO NAZARE PINHEIRO
APTE: ALICE DA RIN PARANHOS DE AZEVEDO
ADV: ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
PROCURADOR: JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.016478-1 / MG (1394)
PROC. ORIGEM: 200638000164781
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUZA
APDO: JOSE FAGUNDES MARTINS
ADV: DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002677-4 / BA (1395)
PROC. ORIGEM: 148462312007
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ ANDRADE VICTOR
AGRDO: MARIO ROBERTO DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002841-8 / MG (1396)
PROC. ORIGEM: 686072086685
AGRTE: DOMINGOS LEMOS DE JESUS
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002950-9 / PA (1397)
PROC. ORIGEM: 200739000119250
AGRTE: LUIZ CERQUEIRA AREDO
ADV: DELIO FORTES LINS E SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003164-5 / MT (1398)
PROC. ORIGEM: 1662005
APTE: DEOLINDA RODRIGUES SANTANA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003196-0 / MG (1399)
PROC. ORIGEM: 344060281948
APTE: JOAQUIM FERREIRA LISBOA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003203-7 / GO (1400)
PROC. ORIGEM: 200501577283
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA



APDO: MARIA DAS GRACAS GODOI
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003205-4 / GO (1401)
PROC. ORIGEM: 200601180059
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: JUVERCINA MUNIZ SILVA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003213-0 / GO (1402)
PROC. ORIGEM: 200501595460
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: SEBASTIANA PAULA DE OLIVEIRA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003216-0 / GO (1403)
PROC. ORIGEM: 200502204642
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: MANOEL BRUNO DA SILVA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003225-0 / MG (1404)
PROC. ORIGEM: 344060313287
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE BINO PEREIRA
ADV: VANDER MOURE SIMOES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003232-1 / MT (1405)
PROC. ORIGEM: 2482005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARCIO DE ALMEIDA SOUZA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003241-0 / GO (1406)
PROC. ORIGEM: 200602223584
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: ROZALINA LUCIANO NUNES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003254-4 / MG (1407)
PROC. ORIGEM: 3092050099733
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA DA PENHA DE FARIA INACIO
ADV: JOSE ADALBERTO VIANA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE INHAPIM - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003257-5 / MG (1408)
PROC. ORIGEM: 643060006191
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

APDO: JACY CARVALHO GOULART
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO RO-QUE DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003273-6 / GO (1409)
PROC. ORIGEM: 200603741414
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA FERNANDES CHACPE
APDO: MARIA JOSE ROSENO COSTA
ADV: LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003286-0 / MG (1410)
PROC. ORIGEM: 342030411108
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: RONALDO JOSE DA SILVA
ADV: NIVALDO TEODORO MALTA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003287-3 / MG (1411)
PROC. ORIGEM: 342030408708
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOAO SEBASTIAO DA SILVA
ADV: GEMIDES BELCHIOR JUNIOR
REC. ADESIVO: JOAO SEBASTIAO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003291-4 / MG (1412)
PROC. ORIGEM: 123060138591
APTE: ALZIRA RODRIGUES DA SILVA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVANA ROBERTA COUTO REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003295-9 / MG (1413)
PROC. ORIGEM: 778070172847
AUTOR: ORACE FERREIRA DE QUEIROZ
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003300-8 / MG (1414)
PROC. ORIGEM: 363050193681
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: NECY CAIEIRO DA SILVA
PROCURADOR: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003320-3 / MT (1415)
PROC. ORIGEM: 5532005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: ADELICE ALICE SEVERINO DA SILVA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003323-4 / MG (1416)
PROC. ORIGEM: 344070383098
APTE: MARIA BATISTA DE FREITAS ROSA
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003338-5 / MG (1417)
PROC. ORIGEM: 528070027032
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ALVAIR JOAO GONACALVES FREITAS
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003340-9 / MG (1418)
PROC. ORIGEM: 528070029228
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: BENEDITA SEBASTIANA BENTO SILVA
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003341-2 / MG (1419)
PROC. ORIGEM: 481070692894
AUTOR: GILBERTO CARLOS PASSARELI DA SILVA
ADV: MARIA APARECIDA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE PATROCINIO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003343-0 / MG (1420)
PROC. ORIGEM: 528070029285
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOAO FRANCISCO FERNANDES
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003344-3 / MG (1421)
PROC. ORIGEM: 74060322265
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
APDO: MARLENE MARIA FERREIRA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE BOM DESPACHO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2008.01.99.003345-7 / MG (1422)
PROC. ORIGEM: 261060434261
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO: GERALDA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003350-1 / MG (1423)
PROC. ORIGEM: 74060337701
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
APDO: PERCILIA MARIA DA SILVA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE BOM DESPACHO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003354-6 / MT (1424)
PROC. ORIGEM: 19392006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: SEBASTIAO PIEDADE SOBRINHO
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003385-8 / MG (1425)
PROC. ORIGEM: 261060413810
APTE: ENIO JOSE BATISTA NETO
ADV: REGINA DE FATIMA FIGUEIREDO CUNHA NA-BRINK E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003387-5 / PI (1426)
PROC. ORIGEM: 4602006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: JULIA FRANCISCA DE SA
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003389-2 / MG (1427)
PROC. ORIGEM: 440070057292
APTE: NADIR FERNANDES PEREIRA
ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003395-0 / GO (1428)
PROC. ORIGEM: 200701465683
APTE: DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003397-8 / GO (1429)
PROC. ORIGEM: 20070135786
APTE: FRANCISCA ALVES DE SOUZA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.004130-9 / MG (1430)
PROC. ORIGEM: 200738000041309
APTE: PAULO DOUGLAS DE SOUZA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002687-7 / MG (1431)
PROC. ORIGEM: 686072089416
AGRTE: EURIDES QUARESMA ANDRADE
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002997-5 / DF (1432)
PROC. ORIGEM: 200734000422704
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NILTON ARAUJO GUARESMA
ADV: ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.003900-6 / PA (1433)
PROC. ORIGEM: 200139000071873
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDENCIA E SAUDE NO ESTADO DO PA-R A - SINTREVS
ADV: MARCELO SILVA FREITAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003182-3 / GO (1434)
PROC. ORIGEM: 200403017704
AUTOR: ROMILDO PAULINO DA SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003194-3 / MG (1435)
PROC. ORIGEM: 344070379229
APTE: NEULA ANA DA SILVA TOLEDO
ADV: SARITA VERA BOGADO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003198-8 / MG (1436)
PROC. ORIGEM: 344060294859
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARCOS ROBERTO ALVES DA MOCAO
ADV: JAIR CESAR FERREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003199-1 / MG (1437)
PROC. ORIGEM: 344060312560
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ISaura MARIA ROSA CANDIDO
ADV: LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003207-1 / GO (1438)
PROC. ORIGEM: 200501578077
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: JOSE ALVES DA SILVA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003208-5 / GO (1439)
PROC. ORIGEM: 200503319583
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: ANTONIA PORTILIO DA SILVA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003210-9 / GO (1440)
PROC. ORIGEM: 200501600536
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: MARIA DIVINA RODRIGUES MARQUES
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003214-3 / GO (1441)
PROC. ORIGEM: 200502203220
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: NERI MARQUES DA SILVA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003217-4 / GO (1442)
PROC. ORIGEM: 200600821697
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: LUCI JESUINO BARRETO DA SILVA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003228-0 / MT (1443)
PROC. ORIGEM: 3132005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: IVONE FREITAS DO NASCIMENTO
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003259-2 / GO (1444)
PROC. ORIGEM: 200603381272
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ANTONIA GOMES DE ALMEDIA
ADV: CLEBER ROBSON DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOZAR-LANDIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003268-1 / GO (1445)
PROC. ORIGEM: 200701034860
APTE: FILOMENA MARIA DA COSTA FERREIRA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



REO	2008.01.99.003272-2 / RO	(1446)	APDO:	IVO JOSE MOREIRA	AG	2008.01.00.002963-2 / GO	(1461)
PROC. ORIGEM:	320070026332		ADV:	ANALIA PEREIRA DE LACERDA	PROC. ORIGEM:	200735000235030	
AUTOR:	CARLOS ALVES DE ALMEIDA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
ADV:	SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO				
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA				
PROCURADOR:	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA		AC	2008.01.99.003393-3 / PI	(1454)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JARU - RO		PROC. ORIGEM:	102004		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA		ALVES - SEGUNDA TURMA	
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			APDO:	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	AG	2008.01.00.002999-2 / DF	(1462)
AC	2008.01.99.003293-1 / MG	(1447)	ADV:	GILBERTO DE MELO ESCORCIO	PROC. ORIGEM:	200534000043245	
PROC. ORIGEM:	598060127738		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO				
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA				
APDO:	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA PATRICIO CARDOSO		AC	2008.01.99.003396-4 / GO	(1455)	AGRTE:	MARCIO AZEVEDO RAMOS E OUTROS(AS)
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA		APTE:	ELIZABETH LOURENCO VIEIRA BELO		ADV:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES		AGRDO:	UNIAO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008	
AC	2008.01.99.003315-9 / MT	(1448)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
PROC. ORIGEM:	4032005		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO				
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA				
PROCURADOR:	HELIO RIBEIRO COUTO		AC	2008.01.99.003401-3 / MG	(1456)	AGRTE:	LUCIO CLAUDIO SILVA PIRES
APDO:	GULHERMINA SOARES DOURADO		PROC. ORIGEM:	512060346446		ADV:	RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)
ADV:	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			PROCURADOR:	MARCOS BOTREL CAMPOS		PROCURADOR:	JADSON BRANDAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			APDO:	MARIA TEREZA PEREIRA DOS SANTOS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008	
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			ADV:	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	
AC	2008.01.99.003319-3 / MG	(1449)	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE PIRAPORA - MG		ALVES - SEGUNDA TURMA	
PROC. ORIGEM:	261060448634		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
APTE:	FRANCISCA DA COSTA ARANTES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO				
ADV:	MAGALI BREDA DE MELO		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA				
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2005.38.03.001583-2 / MG	(1457)	AGRTE:	LUCIO CLAUDIO SILVA PIRES
PROCURADOR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA		PROC. ORIGEM:	200538030015832		ADV:	RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES		PROCURADOR:	MARIA CRISTINA DE MIRANDA
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			APDO:	ISMAR MARIA FERREIRA E OUTROS(AS)		APDO:	OS MESMOS
AC	2008.01.99.003329-6 / MG	(1450)	APTE:	ITALO ROSA SILVA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
PROC. ORIGEM:	512060316456		APTE:	IVANILDA DA SILVA OLIVEIRA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	IVANIZE FONSECA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA	
PROCURADOR:	MARCOS BOTREL CAMPOS		APTE:	IVONETE NASCIMENTO CAMACHO		ALVES - SEGUNDA TURMA	
APDO:	ANA GONCALVES DA SILVA		ADV:	PAULO ROBERTO ORLANDINI		AC	2008.01.99.003200-6 / MG
ADV:	CARLOS ROBERTO TERCENCIO E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				(1465)
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE PIRAPORA - MG		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			ALVES - SEGUNDA TURMA				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			AC	2006.33.05.003166-3 / BA	(1458)	PROC. ORIGEM:	200503694384
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			PROC. ORIGEM:	200633050031663		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REO	2008.01.99.003336-8 / MG	(1451)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA
PROC. ORIGEM:	363060212950		PROCURADOR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA		APDO:	ELENA LIMA
AUTOR:	MARIA CLARO DAS NEVES		APDO:	MARIA ALICE MONTEIRO		ADV:	CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR		ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA				
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JOAO PINHEIRO - MG		ALVES - SEGUNDA TURMA				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			AC	2006.38.10.002276-4 / MG	(1459)	AC	2008.01.99.003212-6 / MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			PROC. ORIGEM:	200638100022764		PROC. ORIGEM:	344060312487
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AC	2008.01.99.003337-1 / MG	(1452)	PROCURADOR:	MARCIA MESQUITA		PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES
PROC. ORIGEM:	528060006004		APDO:	TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA		APDO:	JOSEFA DE SALES MACEDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)		ADV:	LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
APDO:	JOAO BATISTA DA COSTA E SILVA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA				
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES		ALVES - SEGUNDA TURMA				
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG		AC	2008.01.00.002847-0 / BA	(1460)	AC	2008.01.99.003218-8 / GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			PROC. ORIGEM:	200733040201932		PROC. ORIGEM:	200600830530
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO			AGRTE:	JAILTON ALMEIDA DE MEDEIROS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			ADV:	ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY		PROCURADOR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA
AC	2008.01.99.003365-2 / MG	(1453)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	ANA VIANA DE JESUS
PROC. ORIGEM:	569050043904		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA				
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		ALVES - SEGUNDA TURMA				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			ALVES - SEGUNDA TURMA				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			ALVES - SEGUNDA TURMA				



AC 2008.01.99.003220-1 / GO (1469)
PROC. ORIGEM: 200600837046
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: OTILIA MARIANA DA SILVA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003221-5 / GO (1470)
PROC. ORIGEM: 200503699424
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: TEREZINHA FAUSTINA DA SILVA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003223-2 / GO (1471)
PROC. ORIGEM: 200602439960
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: ZACARIAS ALVES DE SOUZA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003226-3 / MG (1472)
PROC. ORIGEM: 344060312685
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SOBRINHO
ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003227-7 / GO (1473)
PROC. ORIGEM: 200501897377
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: IRACI LEONEL DE OLIVEIRA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003244-1 / GO (1474)
PROC. ORIGEM: 200601798320
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JULIANA FERNANDES CHACPE
APDO: AUDET RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003258-9 / MG (1475)
PROC. ORIGEM: 91040018912
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: SEBASTIAO LAZARO MARIANO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003267-8 / MG (1476)
PROC. ORIGEM: 512060324112
APTE: MARIA JOSE TEIXEIRA NONATO
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003283-9 / MA (1477)
PROC. ORIGEM: 9732006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: MARIA ALDENIS DAS GRACAS ARAUJO RIOS
ADV: JOSE LUIZ DA CUNHA TORRES FILHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003285-6 / MT (1478)
PROC. ORIGEM: 1122006
APTE: RUTHE TEIXEIRA DE LANA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003292-8 / RO (1479)
PROC. ORIGEM: 1020060088280
AUTOR: ERICA THAYNA SILVA DA CRUZ E OUTROS(AS)
AUTOR: LARRUBIA LAIANA SILVA DA CRUZ
AUTOR: JOSE TRASIBIO RODRIGUES DA CRUZ NETO
ADV: SANDRA VICENTE DE ALMEIDA RODINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003297-6 / MG (1480)
PROC. ORIGEM: 56061236164
APTE: CLEIDE CAMPOS VIANNA
ADV: ANDRE LUIZ RAMOS COSTA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003305-6 / MG (1481)
PROC. ORIGEM: 363060213032
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: JULIA RODRIGUES DOS SANTOS RAMOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003306-0 / MG (1482)
PROC. ORIGEM: 183040786489
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
APDO: JACIRA VIEIRA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: LUZIA FERNANDES DA SILVA
APDO: DINA VITOR DA SILVA
APDO: ALBERTINO DAMASCENO COSTA
APDO: ANIZIO DORNELLAS DE OLIVEIRA
APDO: EDUARDO DA CRUZ MACHADO JUNIOR
APDO: WILSON HENRIQUES DE SOUZA
APDO: ELZENITA MARIA BARBOSA FONSECA
APDO: MANOEL JOSE PEREIRA
ADV: HAMILTON JUNQUEIRA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003310-0 / MT (1483)
PROC. ORIGEM: 3482005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: GUIOMAR OGACA MORENO DA CRUZ
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003314-5 / MG (1484)
PROC. ORIGEM: 144060159833
AUTOR: FLORIPÉ DA FONSECA GOMES
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003321-7 / MG (1485)
PROC. ORIGEM: 42050116294
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO: WALDEMAR JOAO DE MIRANDA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003322-0 / MG (1486)
PROC. ORIGEM: 517060008276
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: GENY NEGRAO
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÇO FUNDO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003327-9 / MG (1487)
PROC. ORIGEM: 334060106799
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: JOAO ROSA DA SILVA
ADV: JOSE JESUS CHAVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003330-6 / MT (1488)
PROC. ORIGEM: 4612006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: VIRGILIO MINHOLI
ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003332-3 / MT (1489)
PROC. ORIGEM: 2522006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: VANDA MOREIRA DE QUELUZ
ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003356-3 / MG (1490)
PROC. ORIGEM: 74060315384
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
APDO: MARIA DA CONCEICAO COLETA



ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003361-8 / MG (1491)
PROC. ORIGEM: 363050194051
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: NANA DAS DORES DE LIMA
ADV: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003362-1 / MG (1492)
PROC. ORIGEM: 713060606462
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: JAIR CASSIMIRO SOUZA
ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003399-5 / MG (1493)
PROC. ORIGEM: 431060321798
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: VALDETE ALVES MUNDIM
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003402-7 / MG (1494)
PROC. ORIGEM: 19030000061
APTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003405-8 / MG (1495)
PROC. ORIGEM: 19050101088
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: JOSE LUIZ VICENTE
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003410-2 / MG (1496)
PROC. ORIGEM: 555060041269
AUTOR: MARIA DALVA GARCIA
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 1999.34.00.025228-6 / DF (1497)
PROC. ORIGEM: 199934000252286
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DILMA MEDEIROS JOSUE E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
APDO: ROSEANE MEDEIROS JOSUE
APDO: ANA MARIA MEDEIROS JOSUE
APDO: MANOEL DAMASCENO FERNANDES

APDO: JOSEFA AMELIA DE AGUIAR
APDO: JOSE DUTRA DE MORAIS
ADV: LUIZA TIMOTE DE OLIVEIRA SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.12.008680-2 / MG (1498)
PROC. ORIGEM: 200638120086802
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
APDO: LOURDES CANDIDO DE FREITAS - ESPOLIO
ADV: HELIO VAZ MOURAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.38.00.018284-1 / MG (1499)
PROC. ORIGEM: 200738000182841
AUTOR: VICENTE FELICIANO
ADV: MAURO ROBERTO JUNIOR E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANA CALIXTO LEAO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002682-9 / MG (1500)
PROC. ORIGEM: 686072089861
AGRTE: MARIA GOMES TEIXEIRA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002998-9 / DF (1501)
PROC. ORIGEM: 200734000421750
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LILI COSTA DA SILVA
ADV: MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.003923-2 / DF (1502)
PROC. ORIGEM: 200834000026565
AGRTE: PAULO DIAS DE ARAUJO
ADV: LEANDRO RODRIGUES ARANTES
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003204-0 / GO (1503)
PROC. ORIGEM: 200503371135
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: MARIA MADALENA DE JESUS NUNES
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003209-9 / GO (1504)
PROC. ORIGEM: 200501584204
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: FRANCISCA LIMA DE SA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003211-2 / MG (1505)
PROC. ORIGEM: 344050225095
APTE: GERCY SOUZA GOMES DA SILVA
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003234-9 / MG (1506)
PROC. ORIGEM: 515060153969
APTE: ALICE DE FATIMA SANTOS
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003237-0 / GO (1507)
PROC. ORIGEM: 200502674975
APTE: MARIA JOSE DO CARMO
ADV: MARLI DE ANDRADE RIBEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003240-7 / MG (1508)
PROC. ORIGEM: 338050333057
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA GODINHO DA FONSECA
APDO: ADEMAR FELIX DE CASTRO E OUTROS(AS)
APDO: ILIDIA CANDIDA DA SILVA
APDO: MARIA DA CONSOLACAO CRUZ
ADV: MANSSUIR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003250-0 / MG (1509)
PROC. ORIGEM: 568060005564
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS
APDO: MARIA DO CARMO
ADV: MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SABINO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003261-6 / MG (1510)
PROC. ORIGEM: 17070280080
APTE: IDALINA ALVES DE ARAUJO
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003271-9 / GO (1511)
PROC. ORIGEM: 200701466396
APTE: JOAO NEVES MARIANO E OUTRO(A)
APTE: ANA DE ARAUJO MARIANO
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003274-0 / GO (1512)
PROC. ORIGEM: 200600376340
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: FRANCISCA ANA DA CONCEICAO SOARES
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2008.01.99.003278-4 / MG (1513)
PROC. ORIGEM: 17070279827
APTE: JEROASTRO HONORIO DE OLIVEIRA
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003284-2 / MG (1514)
PROC. ORIGEM: 251060189510
APTE: DINAH GONCALVES DE SOUZA
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003289-0 / PI (1515)
PROC. ORIGEM: 72007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: MARIA FERREIRA VAZ
ADV: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003296-2 / MG (1516)
PROC. ORIGEM: 56051115790
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO: WELTON LUCIO CAMPOLINA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE BARBACENA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003298-0 / MT (1517)
PROC. ORIGEM: 422005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: NELCY SOUZA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003299-3 / TO (1518)
PROC. ORIGEM: 4842002
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEO PARENTE AGUIAR
APDO: MANOEL PEREIRA MACIEL
ADV: DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003308-7 / MG (1519)
PROC. ORIGEM: 778060143873
AUTOR: JOAO EVANGELISTA BRANDAO
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003311-4 / MG (1520)
PROC. ORIGEM: 569060064478
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: ROMILDE CANDIDO BORGES
ADV: FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003316-2 / MT (1521)
PROC. ORIGEM: 1922006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: JOVELINA SOARES DE OLIVEIRA
ADV: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003318-0 / RO (1522)
PROC. ORIGEM: 7050061280
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: DORACI DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: JEOVA DA SILVA SANTANA
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003328-2 / MT (1523)
PROC. ORIGEM: 5382006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA ANTONIA DA SILVA KIENEN
ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003333-7 / MG (1524)
PROC. ORIGEM: 188040227038
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TELMA PASSOS
APDO: ZULMIRA CAETANA DE LIMA E OUTROS(AS)
APDO: SEBASTIAO ALVES DE LIMA
APDO: MARIA FRANCISCA ALVES
APDO: ELIAS ALVES FAUSTINO
APDO: APARECIDA CANDIDA ALVES
APDO: ROSANGELA DO CARMO ALVES LIMA
APDO: TEREZINHA DE JESUS ALVES LIMA
APDO: JULIO LEAO DE LIMA
APDO: JOSE CASSEMIRO ALVES
APDO: DIVINO LEOTERIO DE LIMA
ADV: ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LI-MA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003335-4 / MG (1525)
PROC. ORIGEM: 512060310921
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
APDO: MARIA SEBASTIANA DE BARCELOS CHAVES
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAPORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003347-4 / GO (1526)
PROC. ORIGEM: 200700865483
APTE: VERA LUCIA DE SOUZA BUENO
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003349-1 / MG (1527)
PROC. ORIGEM: 151060186559
APTE: IZABEL CANDIDA PEREIRA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003358-0 / MG (1528)
PROC. ORIGEM: 363050200056
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: JUVENTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003359-4 / MG (1529)
PROC. ORIGEM: 363050199290
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: SILVIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003360-4 / MG (1530)
PROC. ORIGEM: 363050200577
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: ALICE MARTINS DOS SANTOS
ADV: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003369-7 / MG (1531)
PROC. ORIGEM: 363050203704
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: MINERVINA FERREIRA DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003392-0 / PI (1532)
PROC. ORIGEM: 4522006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: MARIA ERENICE MESQUITA DE MEDEIROS
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003400-0 / MG (1533)
PROC. ORIGEM: 324060444241
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: MARIA IZABEL SIQUEIRA FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: MATEUS CAETANO FERREIRA
APDO: LUCAS CAETANO FERREIRA
ADV: SERGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITAJUBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003409-2 / MG (1534)
PROC. ORIGEM: 372060222872
APTE: NILCE PINTO DA COSTA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AMS 2003.38.00.030605-7 / MG (1535)
PROC. ORIGEM: 200338000306057
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APDO: ISMAEL LOPES DE ALMEIDA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.008102-8 / MG (1536)
PROC. ORIGEM: 200638000081028
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: ALIRIO MARTINS AMARAL
ADV: DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.021345-5 / MG (1537)
PROC. ORIGEM: 200638000213455
APTE: MARIA HELENA SILVA BRAGA ALVES
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANAMARIA PEDERZOLI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.021690-6 / MG (1538)
PROC. ORIGEM: 200638000216906
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: EUCLIDES LAZARINO DE OLIVEIRA
ADV: GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.021692-3 / MG (1539)
PROC. ORIGEM: 200638000216923
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: OTAVIANO GONTIJO XAVIER
ADV: GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.06.001483-6 / MG (1540)
PROC. ORIGEM: 200638060014836
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: MOZART VICENTE MARTINS
ADV: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.011840-0 / MG (1541)
PROC. ORIGEM: 200738000118400
APTE: FABIO FERNANDES MENDES E OUTROS(AS)
APTE: FRANCISCO JOSE SANTIAGO FILHO
APTE: GERALDO MAGELA
APTE: ZELIA BORGES COUTO
APTE: ZELIA FERNANDES DA SILVA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE CARDOSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002686-3 / MG (1542)
PROC. ORIGEM: 686072086602
AGRTE: AMELIA MARIA BITENCOURT
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.002690-4 / MG (1543)
PROC. ORIGEM: 686072089218
AGRTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.003025-3 / BA (1544)
PROC. ORIGEM: 199933000151866
AGRTE: JAIRIO ANDRADE DE MIRANDA
ADV: JAIRIO ANDRADE DE MIRANDA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.003065-4 / DF (1545)
PROC. ORIGEM: 200834000018002
AGRTE: ISADORA DE CASTRO MARTI
ADV: JULHIANO CESAR AVELAR
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003202-3 / MG (1546)
PROC. ORIGEM: 344060329945
APTE: NELSON FERREIRA DE SOUZA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003222-9 / GO (1547)
PROC. ORIGEM: 200600836392
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: ANTONIA GONCALVES DE SOUZA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003224-6 / MG (1548)
PROC. ORIGEM: 344060284413
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: BENVINDO RODRIGUES PEREIRA
ADV: VANDER MOURE SIMOES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003229-4 / MT (1549)
PROC. ORIGEM: 302005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: MARIA TEREZINHA NASCIMENTO
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003236-6 / GO (1550)
PROC. ORIGEM: 200602611347
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROSA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUMBIARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003239-7 / MG (1551)
PROC. ORIGEM: 440060050596
APTE: MARLI MARIANO BRUM
ADV: ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003242-4 / GO (1552)
PROC. ORIGEM: 200601777730
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: NAIR DO CARMO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003243-8 / GO (1553)
PROC. ORIGEM: 200500260774
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: ADAIR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003253-0 / MG (1554)
PROC. ORIGEM: 106070264176
AUTOR: YOSHIKO HAYASAKI
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003256-1 / MG (1555)
PROC. ORIGEM: 126060058131
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DIVINO CUSTODIO DE ANDRADE
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI MOIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003260-2 / MG (1556)
PROC. ORIGEM: 17070280114
APTE: LAURENTINA MARIA DE JESUS
ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003269-5 / GO (1557)
PROC. ORIGEM: 200700864053
APTE: NEILTA GOMES MARTINS
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AC	2008.01.99.003270-5 / GO	(1558)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC	2008.01.99.003363-5 / MG	(1573)
PROC. ORIGEM:	20701409295		PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	PROC. ORIGEM:	10568060005481	
APTE:	TEREZINHA MENDES FERREIRA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA				
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2008.01.99.003334-0 / MG	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		PROC. ORIGEM:	528070027412	PROCURADOR:	TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	SEBASTIAO FELIX PEREIRA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	ADV:	MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO	
AC	2008.01.99.003277-0 / GO	(1559)	APDO:	GABRIEL CALIXTO DA SILVA	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SABINO-POLIS - MG	
PROC. ORIGEM:	200602087451		ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
APDO:	LUZIA ORLANDO DA SILVA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA				
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)		AC	2008.01.99.003339-9 / MG	AC	2008.01.99.003386-1 / GO	(1574)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			PROC. ORIGEM:	528070029301	PROC. ORIGEM:	200701362574	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	MARIA DA CONCEICAO DE JESUS	
AC	2008.01.99.003288-7 / GO	(1560)	PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES	
PROC. ORIGEM:	200603533102		APDO:	PALMIRA DONIZETE DA SILVA	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES	PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008		
APDO:	MARIA DA PAZ DOS SANTOS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			AC	2008.01.99.003342-6 / MG	AC	2008.01.99.003388-9 / MG	(1575)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			PROC. ORIGEM:	528070027586	PROC. ORIGEM:	24805009476	
AC	2008.01.99.003290-0 / MA	(1561)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC. ORIGEM:	6912005		PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MATILDE PENA VENCESLAU FREITAS	APDO:	HELENA GONCALVES DA SILVA	
PROCURADOR:	JOSE ARMANDO COSTA AMORIM		ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES	ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA DAS DORES SOUSA DE ALMEIDA		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008		
ADV:	ERNESTO LOPES GOMES E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ITAPECURU MIRIM - MA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			AC	2008.01.99.003348-8 / MG	AC	2008.01.99.003390-2 / MG	(1576)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			PROC. ORIGEM:	151060173334	PROC. ORIGEM:	411050203537	
AC	2008.01.99.003303-9 / MG	(1562)	APTE:	ANA VITOR	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC. ORIGEM:	352070371161		PROCURADOR:	FABIANO SILVEIRA MACHADO	PROCURADOR:	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	
APTE:	ANANIAS SOARES DA SILVA		ADV:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	TEREZINHA AMELIA DA SILVA	
ADV:	GRACILIANO COSTA DAMASCENO E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA				
AC	2008.01.99.003307-3 / GO	(1563)	AC	2008.01.99.003352-9 / MG	AC	2008.01.99.003403-0 / GO	(1577)
PROC. ORIGEM:	200601660085		PROC. ORIGEM:	418060014689	PROC. ORIGEM:	200702913779	
APTE:	JOSE RIBAMAR DE SOUSA RABELO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	MARIA ABADIA CAIXETA	
ADV:	CLODOALDO SANTOS SERVATO		PROCURADOR:	TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	ADV:	MARCOS SILVA NASCIMENTO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	JANDIRA RODRIGUES DE SOUSA	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO		ADV:	ERNANE LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008		
APDO:	OS MESMOS		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA				
AC	2008.01.99.003309-0 / MG	(1564)	AC	2008.01.99.003353-2 / MG	AC	2008.01.99.003404-4 / GO	(1578)
PROC. ORIGEM:	19060116746		PROC. ORIGEM:	418060010877	PROC. ORIGEM:	200602164251	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AUTOR:	DAID GONCALVES DE MELO	
PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS		PROCURADOR:	TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	ADV:	RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA	
APDO:	APARECIDA MARIA DE JESUS		APDO:	POLICARPO SOARES CORREIA	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA		ADV:	ERNANE LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA	PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA				
AC	2008.01.99.003331-0 / MT	(1565)	AC	2008.01.99.003357-7 / MG	AC	2008.01.99.003407-5 / MG	(1579)
PROC. ORIGEM:	3622006		PROC. ORIGEM:	515070240186	PROC. ORIGEM:	372060204131	
APTE:	LUIZA COSTA ALECRIM		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR		PROCURADOR:	JOSEMARY CANCADO	PROCURADOR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			APDO:	IVANILDE TRISTAO DIAS DE PAULO	APDO:	MARCIONILIA MARCAL DE SOUSA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA				
AC	2008.01.99.003340-9 / GO	(1580)	AC	2008.01.99.003358-8 / MG	AC	2008.01.99.003408-9 / GO	(1581)
PROC. ORIGEM:	200702971698		PROC. ORIGEM:	515070240187	PROC. ORIGEM:	372060204132	
APTE:	IRACI MARQUES DE MENDONCA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOSEMARY CANCADO	PROCURADOR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	IVANILDE TRISTAO DIAS DE PAULO	APDO:	MARCIONILIA MARCAL DE SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008			ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA				

REO 2002.33.00.003058-5 / BA (1581)
PROC. ORIGEM: 200233000030585
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CON-
TRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
REU: LAURO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
REU: JOSE PIMENTEL
REU: MARIA LINDINALVA BRITO MOREIRA
REU: MARIA SUELY BULHOES PIMENTEL
ADV: JAILTON BOTELHO E SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

HC 2008.01.00.003915-7 / BA (1582)
PROC. ORIGEM: 200633040009801
IMPTE: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
FEIRA DE SANTANA - BA
PACIENTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA

RHC 2007.31.00.002097-9 / AP (1583)
PROC. ORIGEM: 200731000020979
IMPETRANTE: OSVALDO SOUZA DE CAMPOS
ADV: OSVALDO SOUZA DE CAMPOS
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL NO AMAPA
PACIENTE: OSVALDO SOUZA DE CAMPOS
REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

HC 2008.01.00.003823-0 / GO (1584)
PROC. ORIGEM: 200735000235074
IMPTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MENEZES
ADV: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OU-
TRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MENEZES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 1997.01.00.056913-7 / MG (1585)
PROC. ORIGEM: 9400167180
APTE: FRANCISCO FELIX DIAS
ADV: JOSE LUIZ QUIRINO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE
ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.028809-2 / DF (1586)
PROC. ORIGEM: 200634000288092
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: JOAO TADEU DE OLIVEIRA
ADV: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.33.00.009847-7 / BA (1587)
PROC. ORIGEM: 200733000098477
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU-
TROS(AS)
APDO: HELIO ELOY ALVES DIAS
ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVA-
REZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.33.00.010113-2 / BA (1588)
PROC. ORIGEM: 200733000101132
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU-
TROS(AS)
APDO: JOSE MOURA FILHO
ADV: SOCORRO COLLA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.12.000690-1 / MG (1589)
PROC. ORIGEM: 200738120006901
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
APDO: LIOZER GOMES FERREIRA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002606-1 / MA (1590)
PROC. ORIGEM: 200837000000867
AGRTE: ANTONIO JOSE CAIRES SILVA E CONJUGE
AGRTE: CARMEN LUCIA COSTA FERREIRA
ADV: RAFAELA RABELO LINDOSO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002968-0 / DF (1591)
PROC. ORIGEM: 200734000256768
AGRTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
AGRDO: JULIANA JOBIN NAVARRO
ADV: ANA MARIA GUELBER CORREA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002986-9 / MG (1592)
PROC. ORIGEM: 200738000385636
AGRTE: MARIA DE FATIMA DE REZENDE E OUTROS(AS)
AGRTE: ROVALDO DOS SANTOS NUNES
AGRTE: MARIA APARECIDA RESENDE NUNES
AGRTE: EMILIA DA CONCEICAO RESENDE
ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.003021-9 / BA (1593)
PROC. ORIGEM: 200733000265268
AGRTE: LUIZ EDMUNDO BAPTISTA CAMARA E CONJU-
GE
AGRTE: MARIA ACACIA PINTO CAMARA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.003023-6 / BA (1594)
PROC. ORIGEM: 200733000132840
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS
E OUTROS(AS)
AGRDO: EUFLORSINA PEREIRA DOS PASSOS
ADV: MARCO ANTONIO LEAL SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

REO 2008.01.00.003181-7 / MG (1595)
PROC. ORIGEM: 9303004477
AUTOR: HOSPITAL SANTA TEREZINHA E OUTROS(AS)
AUTOR: HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
AUTOR: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA
AUTOR: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SE-
NHORA DE FATIMA S/A
AUTOR: CASA DE SAUDE IMACULADA CONCEICAO LT-
DA

AUTOR: HOSPITAL SAO SEBASTIAO LTDA
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARIA LTDA
AUTOR: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULA
AUTOR: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA
ADV: LETICIA SARAIVA FLORENZANO E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 1999.01.00.014168-0 / MA (1596)
PROC. ORIGEM: 9500014947
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OU-
TROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS AS-
SOCIADOS
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEI-
RO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO
CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.33.00.018543-8 / BA (1597)
PROC. ORIGEM: 200533000185438
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ
APTE: GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)
APTE: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV: GENESIO RAMOS MOREIRA
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.33.00.008483-5 / BA (1598)
PROC. ORIGEM: 200733000084835
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA
APTE: LUSINEIA BORGES DE ANDRADE
ADV: MANUELA BORGES A. CERQUEIRA E SILVA
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.33.00.009200-0 / BA (1599)
PROC. ORIGEM: 200733000092000
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU-
TROS(AS)
APDO: ALDA MARIA DIAS LEITE
ADV: RICARDO JOSE MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.023763-6 / MG (1600)
PROC. ORIGEM: 200738000237636
APTE: ELIANE DE MELO TORRES RAMOS
ADV: BRUNO AFONSO CRUZ
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2007.38.13.004331-4 / MG (1601)
PROC. ORIGEM: 200738130043314
APTE: LINDOMAR DOS SANTOS FARIA
ADV: AILTON SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVALE - UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE
ADV: MAURO GRIMALDO DA SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002890-8 / BA (1602)
PROC. ORIGEM: 200733000096915
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS
E OUTROS(AS)
AGRDO: ADELICE MARIA BARRETO MARTINS
ADV: MARCOS JOSE ATAIDE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002954-3 / TO (1603)
PROC. ORIGEM: 200743000069275
AGRTE: ANTONIO CARNEIRO JUNIOR
ADV: CATARINA MARIA DE LIMA LOPES
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AG	2008.01.00.002964-6 / DF	(1604)
PROC. ORIGEM:	200034000392330	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO	
AGRDO:	ANTONIO AUGUSTO BERNARDI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CARLOS BERNARDO STOCKLY	
AGRDO:	CELIA MARIA MISTURA	
AGRDO:	CLAUDINO AMIR TOMAZINI	
AGRDO:	DENISE NOGUEIRA CORBI	
AGRDO:	HAIDEE CAMPITELLI VASQUES	
AGRDO:	SEBASTIAO JOSE DA SILVA	
AGRDO:	SERGIO HIRABAHASI	
AGRDO:	SILVIO DE OLIVEIRA	
AGRDO:	VANIA MARIA SILVA GUIMARAES E SOUZA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.002966-3 / DF	(1605)
PROC. ORIGEM:	200534000030461	
AGRTE:	MAURICIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS(AS)	
AGRTE:	LAYR PAULINO LOURES	
AGRTE:	CUSTODIO RODRIGUES JUNQUEIRA	
AGRTE:	ISMAEL NOGUEIRA DE NOVAES	
AGRTE:	JOSE CECILIO DE ARAUJO	
AGRTE:	RAJANE NAMORATO	
AGRTE:	MARIO TATSUO MIYASHIRO	
AGRTE:	FERNANDO ANTONIO GUIMARAES RODRIGUES	
AGRTE:	HELIO MAGNO TECLES	
AGRTE:	EDSEL AMORIM MORAES	
ADV:	CARLA SOARES VICENTE	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

MC	2008.01.00.002987-2 / MG	(1606)
PROC. ORIGEM:	200638000363534	
REQTE:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA S/A	
ADV:	BERNARDO DRUMOND DE MATOS NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
REQDO:	BIOVASCULAR MEDICINAL LTDA	
REQDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.002994-4 / DF	(1607)
PROC. ORIGEM:	200834000014276	
AGRTE:	SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LT-DA	
ADV:	SANDRA MARQUES BRITO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.003036-0 / GO	(1608)
PROC. ORIGEM:	200735000240504	
AGRTE:	NILTON SANTANA DE FREITAS E CONJUGE	
AGRTE:	CLAUDIA FERREIRA DE CASTRO E FREITAS	
ADV:	MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO	
ADV:	LORIME GUALBERTO DINIZ	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.003070-9 / DF	(1609)
PROC. ORIGEM:	200834000025145	
AGRTE:	ALEXANDRE GOMES SENA	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC	1998.01.00.085570-2 / MA	(1610)
PROC. ORIGEM:	9500015170	
APTE:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A)	
APTE:	MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RENATA DE SOUSA FIALHO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC	2006.38.00.035166-3 / MG	(1611)
PROC. ORIGEM:	200638000351663	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA	
APDO:	RAIMUNDO ALVES E OUTROS(AS)	
APDO:	PEDRO GALO	
APDO:	JOSE REIS DOS SANTOS	
APDO:	RICARDO LUIZ COSTA	
APDO:	JOSE RIOGA SOBRINHO	
ADV:	JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC	2006.41.00.004338-4 / RO	(1612)
PROC. ORIGEM:	200641000043384	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	LAZARO AFFONSO E CONJUGE	
APDO:	MARIA SIQUEIRA AFFONSO	
ADV:	AMIR FRANCISCO LANDO	
APDO:	ELZA HELENA PENTENAZZI LORENZETTI	
APDO:	JOSE ANTONIO LORENZETTI	
APDO:	ANTONIO LORENZETTI FILHO	
APDO:	MARIA NIDIA CAMPARI LORENZETTI	
APDO:	JULIANO LORENZETTI	
APDO:	FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.002885-3 / BA	(1613)
PROC. ORIGEM:	200733000101533	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CLEDMILTON MACEDO DOURADO	
ADV:	JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.003019-5 / BA	(1614)
PROC. ORIGEM:	200733000095108	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ANGELA MARIA SILVA CAVALCANTE	
ADV:	JOAO PEREIRA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.003020-5 / BA	(1615)
PROC. ORIGEM:	200733000268215	
AGRTE:	JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA	
ADV:	CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CAMARA DOS VEREADORES DE SALVADO - BA	
AGRDO:	PRESIDENTE DA CAMARA DOS VEREADORES	
AGRDO:	MESA DA CAMARA DOS VEREADORES DE SALVADOR - BA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.003027-0 / BA	(1616)
PROC. ORIGEM:	200733000267049	
AGRTE:	CRISTIANE BARBOSA SILVA	
ADV:	DANIEL DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.003029-8 / BA	(1617)
PROC. ORIGEM:	200733000246268	
AGRTE:	GILMAR GOES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRTE:	CLEA MARCIA BORGES GOES	
AGRTE:	ANA KATIA GOES DOS SANTOS	
ADV:	ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG	2008.01.00.003888-5 / DF	(1618)
PROC. ORIGEM:	9500033780	
AGRTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC	2008.01.99.003238-3 / MG	(1619)
PROC. ORIGEM:	183050973324	
APTE:	GUMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA NETO	
ADV:	ARISTIDES GHERARD MATOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG	
PROCURADOR:	ABEL CHAVES JUNIOR E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

REOMS	2006.36.00.004404-6 / MT	(1620)
PROC. ORIGEM:	200636000044046	
IMPTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	MUNICIPIO DE CUIABA - MT	
PROCURADOR:	DURVAL TEODORO DE MELO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS	2007.38.00.021430-0 / MG	(1621)
PROC. ORIGEM:	200738000214300	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	

PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
APDO:	ALINE BRUNA MARTINS VAZ E OUTROS(AS)	
APDO:	CAMILA PACHECO SILVEIRA MARTINS	
APDO:	DEBORAH ALVES FERREIRA	
APDO:	FERNANDO ANDRADE SOUZA	
APDO:	JAIRO FERNANDES DOS REIS JUNIOR	
APDO:	JAQUELINE GONTIJO DE SOUZA	
APDO:	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO	
APDO:	JORDANA GRAZZIELA ALVES COELHO DOS REIS	
APDO:	JORGE ANDRE MATINS MARTINS	
APDO:	JUNIA PACHECO TEIXEIRA	
APDO:	LILIAN DE REZENDE JORDAO	
APDO:	LUCIANA FARIA DE OLIVEIRA	
APDO:	LUCIANA ROCHA BRANDAO	
APDO:	MARCIO GIANORDOLI TEIXEIRA GOMES	
APDO:	PRISCILA ELISA SILVEIRA	
ADV:	JOSE CARLOS GOBBI E OUTRO(A)	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL - FUMP	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

REOMS	2007.38.00.022932-7 / MG	(1622)
PROC. ORIGEM:	200738000229327	
IMPTE:	VINICIUS ELAIDO VIEIRA	
ADV:	EDEMILSON ELAIDO VIEIRA E OUTRO(A)	
IMPDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG	2008.01.00.002955-7 / AP	(1623)
PROC. ORIGEM:	200731000029824	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	



AGRDO: MUNCIPIO DE OIAPOQUE - AP
PROCURADOR: LUANA PATRICIA MENEZES COUTINHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.002962-9 / DF (1624)
PROC. ORIGEM: 200734000130293
AGRTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003028-4 / BA (1625)
PROC. ORIGEM: 200733000224855
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANGELO COSTA DOS SANTOS
ADV: CARLA FERNANDA PEREIRA NEPOMUCENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003044-5 / DF (1626)
PROC. ORIGEM: 200834000006635
AGRTE: OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A
ADV: FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: CONSORCIO OII CNO E OUTRO(A)
AGRDO: ODEBRECHT INVESTIMENTOS EM INFRA ESTRUTURA LTDA
ADV: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003061-0 / DF (1627)
PROC. ORIGEM: 200734000039359
AGRTE: TONY OMAR ZARZUR
ADV: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2008.01.00.003162-5 / BA (1628)
PROC. ORIGEM: 9200082939
APTE: MARIA LUIZA MANGANELLI JUNQUEIRA
ADV: RITA DE CASSIA LEAL DE SOUZA PENELUCA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2008.01.00.003174-5 / MA (1629)
PROC. ORIGEM: 9500013185
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS AS-SOCIADOS
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2008.01.00.003188-2 / MA (1630)
PROC. ORIGEM: 9500009188
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MARIA DE JESUS MOURA NASCIMENTO
APTE: MARIA DO CARMO MACHADO CARVALHO
APTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS BELEM LEITAO MENDONCA
APTE: MARIA DA SELETE SILVA COSTA
APTE: MARIA HORTENCIA SILVA SA
APTE: MARIA DO ROSARIO LOBAO FERREIRA
APTE: MARIA SILVANA GOMES COELHO
APTE: MARIA DA GRACA REIS SOARES
APTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO BARROS MACHADO

APTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA NOGUEIRA
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RENATA DE SOUSA FIALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003884-0 / PA (1631)
PROC. ORIGEM: 200739000111208
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DO PARA - EMATER PARA
ADV: ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 1997.01.00.041100-0 / MA (1632)
PROC. ORIGEM: 9500012308
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS AS-SOCIADOS
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 1999.01.00.014163-2 / MA (1633)
PROC. ORIGEM: 9500008971
APTE: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS AS-SOCIADOS
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.06.000349-4 / MG (1634)
PROC. ORIGEM: 200638060003494
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA
ADV: JOAO SANTOS BRITO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2007.38.00.021965-5 / MG (1635)
PROC. ORIGEM: 200738000219655
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
APDO: ALISSON FELIPE DE SOUZA VILELA E OUTROS(AS)
APDO: BRUNO CEZAR LAGE COTA
APDO: BRUNO LEONARDO DUARTE PEREIRA
APDO: DANIEL EUGENIO MOREIRA DA COSTA
APDO: DANIELA SANTOS
APDO: DANIELLE CUNHA MARTINS
APDO: ELIO ROMUALDO DA SILVA JUNIOR
APDO: LILIAMARA COLHADO RIBEIRO
APDO: LIVIA MENDONCA DIAS
APDO: MARINA CAIRES TERENCE PINTO
APDO: MATEUS LUCAS ALVES FERREIRA
APDO: PATRICIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
APDO: PAULA GABRIELA RIBEIRO ANDRADE
APDO: TALES MICHEL DOS SANTOS
APDO: VIVIANE LINO DA SILVA
ADV: JOSE CARLOS GOBBI E OUTRO(A)
APDO: FUNDACAO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL - FUMP
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2007.38.12.000521-4 / MG (1636)
PROC. ORIGEM: 200738120005214
APTE: JOSE DIONIZIO LOPES
ADV: CARLOS ANTONIO SANTOS ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2007.38.12.000689-1 / MG (1637)
PROC. ORIGEM: 200738120006891
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
APDO: MARGARIDA ALVES DA SILVA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.002959-1 / MT (1638)
PROC. ORIGEM: 200836000000090
AGRTE: SUL AMERICA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADV: ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRDO: PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACAO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
AGRDO: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003000-0 / DF (1639)
PROC. ORIGEM: 200634000276509
AGRTE: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
AGRDO: MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003011-6 / BA (1640)
PROC. ORIGEM: 200733000025458
AGRTE: CONSORCIO PARQUES URBANOS
ADV: DACIANO PUBLICO DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003017-8 / BA (1641)
PROC. ORIGEM: 200733000218690
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: JULIANA CARDOSO NERY E OUTROS(AS)
AGRDO: NIVALDO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR
AGRDO: ANDRE LUIZ FERREIRA LISSONGER
AGRDO: SERGIO KOPINSKI EKERMAN
AGRDO: SILVIO JOSE CONCEICAO
ADV: JOSE ALFREDO CRUZ GUIMARAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003043-1 / DF (1642)
PROC. ORIGEM: 200834000006621
AGRTE: OBRASCON HUARTE LAIN DO BRASIL LTDA
ADV: FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: CONSORCIO OII CNO
ADV: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA



AG 2008.01.00.003062-3 / DF (1643)
PROC. ORIGEM: 200834000005143
AGRTE: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2008.01.00.003163-9 / BA (1644)
PROC. ORIGEM: 9500057093
APTE: LUIS AUGUSTO SEIXAS
ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2008.01.00.003193-7 / MA (1645)
PROC. ORIGEM: 9500013215
APTE: LUIS PIMENTEL FERNANDES E OUTROS(AS)
APTE: ELIEZER CARNEIRO GONCALVES
APTE: MARIA COELI PEDROSA FONTOURA
APTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
APTE: JOSE LIMA ASSUNCAO FILHO
APTE: MARIA DE FATIMA GARCEZ TEIXEIRA
APTE: RITA MARIA DO AMPARO BACELAR PALHANO
APTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA PEREIRA
APTE: MARIA LUIZA BARROS FACURE VALE
APTE: MANUEL LEONEL DA COSTA NETO
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003914-3 / DF (1646)
PROC. ORIGEM: 200734000437509
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: CSU CARDSYSTEM S/A
ADV: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2006.36.00.003582-1 / MT (1647)
PROC. ORIGEM: 200636000035821
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
APDO: LEVI PEREIRA DA SILVA
ADV: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.032612-1 / MG (1648)
PROC. ORIGEM: 200638000326121
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ANGELO ROBERTO MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FERNANDES JOSE BARBOSA
APDO: FERNANDO NOGUEIRA DE AMORIM JUNIOR
APDO: GERALDO MAGELA GODINHO
APDO: JOSE GABRIEL MALAQUIAS
APDO: JEZIEL BRITO DE AGUIAR
APDO: JOSE AMARO PATRICIO
APDO: JUVENTINO DE OLIVEIRA CAMELO
APDO: JULIO EUSTAQUIO DE JESUS

APDO: PAULO AFONSO DA PENHA
ADV: ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.33.00.009805-9 / BA (1649)
PROC. ORIGEM: 200733000098059
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: FABYANO BRITTO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A)
APDO: LUCYANO BRITTO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
ADV: NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.38.12.000692-9 / MG (1650)
PROC. ORIGEM: 200738120006929
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
APDO: JACIR DE ALMEIDA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.002988-6 / MG (1651)
PROC. ORIGEM: 200738000397350
AGRTE: ANNA MARIA DOS SANTOS LIMA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
AGRTE: FATIMA REGINA DOS SANTOS NOGUEIRA
AGRTE: ROBERTO FERREIRA BELIZARIO
AGRTE: WALTER DOS SANTOS FERREIRA
ADV: BENITO VILACHA PERES
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRDO: ZAREIA EMPREENDIMENTOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003022-2 / BA (1652)
PROC. ORIGEM: 200233000223437
AGRTE: GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)
AGRTE: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003831-6 / AC (1653)
PROC. ORIGEM: 200730000021173
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: FABIO FERNANDES DIAS - ME
AGRDO: CHEMYUNION QUIMICA LTDA
AGRDO: NATURA COSMETICO S/A
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003860-0 / PA (1654)
PROC. ORIGEM: 200639000037153
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
AGRDO: ADALBERTO SILVA MAGNO E OUTROS(AS)
AGRDO: MARISTELA DE OLIVEIRA CABRAL DIAS
AGRDO: JOSE RICARDO PINHEIRO DE QUEIROZ
AGRDO: DIANA MARIA DUARTE MONTEIRO
AGRDO: ILOE LISTO DE AZEVEDO
ADV: RONILDA FERREIRA RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003885-4 / PA (1655)
PROC. ORIGEM: 200839000006320
AGRTE: FLAVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA
ADV: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003889-9 / DF (1656)
PROC. ORIGEM: 200734000437259
AGRTE: OBRASCON HUARTE LAIN DO BRASIL LTDA
ADV: FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: CONSORCIO PR/SC VIAS
ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003890-9 / DF (1657)
PROC. ORIGEM: 200834000005441
AGRTE: OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA
ADV: FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: ODEBRECHT INVESTIMENTOS EM INFRA ESTRUTURA LTDA E OUTROS(AS)
AGRDO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
AGRDO: CONSORCIO OII E NO
ADV: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2008.01.00.002874-7 / BA (1658)
PROC. ORIGEM: 200733020005505
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: NUBIA REGINA M MOREIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002879-5 / BA (1659)
PROC. ORIGEM: 200733020005584
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: MARGARIDA MARIA LOPES ARAUJO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002913-9 / BA (1660)
PROC. ORIGEM: 200733020005906
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: ELIETE RIBEIRO CAVALCANTE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002916-0 / BA (1661)
PROC. ORIGEM: 200733020005464
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: ELIETE RIBEIRO CAVALCANTE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002918-7 / BA (1662)
PROC. ORIGEM: 200733020005300
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: NUBIA REGINA M MOREIRA



SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002876-4 / BA (1663)
PROC. ORIGEM: 200733020005420
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: ADEMAR MOTA MOREIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002878-1 / BA (1664)
PROC. ORIGEM: 200733020005402
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: ADEMAR MOTA MOREIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002911-1 / BA (1665)
PROC. ORIGEM: 200733020005820
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: ELIETE RIBEIRO CAVALCANTE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002917-3 / BA (1666)
PROC. ORIGEM: 200733020005865
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: ELIETE RIBEIRO CAVALCANTE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002920-0 / BA (1667)
PROC. ORIGEM: 200733020005481
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: NUBIA REGINA M MOREIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002875-0 / BA (1668)
PROC. ORIGEM: 200733020005522
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: NUBIA REGINA M MOREIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002899-0 / BA (1669)
PROC. ORIGEM: 200733020005540
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: FILADELFIA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FCIA CENTRAL
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DO DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002907-0 / BA (1670)
PROC. ORIGEM: 200733020005327
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: REINALDO CAROLINO DA SILVA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002909-8 / BA (1671)
PROC. ORIGEM: 200733020005389
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: REINALDO CAROLINO DA SILVA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002880-5 / BA (1672)
PROC. ORIGEM: 200733020005762
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: MARGARIDA MARIA LOPES ARAUJO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002896-0 / BA (1673)
PROC. ORIGEM: 200733020005660
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: RONALDO PEREIRA FREITAS DE CAMPO FORMOSO FCIA VALE SAUDE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002897-3 / BA (1674)
PROC. ORIGEM: 200733020005687
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: RONALDO PEREIRA FREITAS DE CAMPO FORMOSO FCIA VALE SAUDE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002906-7 / BA (1675)
PROC. ORIGEM: 200733020005608
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA

REU: REINALDO CAROLINO DA SILVA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002894-2 / BA (1676)
PROC. ORIGEM: 200733020005625
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: RONALDO PEREIRA FREITAS DE CAMPO FORMOSO FCIA VALE SAUDE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002895-6 / BA (1677)
PROC. ORIGEM: 200733020005700
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: RONALDO PEREIRA FREITAS DE CAMPO FORMOSO FCIA VALE SAUDE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002898-7 / BA (1678)
PROC. ORIGEM: 200733020005567
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: AM ALVES DA SILVA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DO DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002910-8 / BA (1679)
PROC. ORIGEM: 200733020005361
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: REINALDO CAROLINO DA SILVA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.003886-8 / MG (1680)
PROC. ORIGEM: 200738000317109
AUTOR: SODRAK LTDA REPRESENTACOES COMERCIAIS
ADV: EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002873-3 / BA (1681)
PROC. ORIGEM: 200733020005286
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: NUBIA REGINA M MOREIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO



CC 2008.01.00.002877-8 / BA (1682) PROC. ORIGEM: 200733020005447 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA REU: ADEMAR MOTA MOREIRA SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO			AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA AG 2008.01.00.003018-1 / BA (1689) PROC. ORIGEM: 200733040192474 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE - BA PROCURADOR: GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AGRDO: JANECE CASTELO BRANCO SANTOS ADV: HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA AG 2008.01.00.003881-0 / BA (1698) PROC. ORIGEM: 200733000264893 AGRTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADV: BRUNO NUNES MORAES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
CC 2008.01.00.002908-4 / BA (1683) PROC. ORIGEM: 200733020005344 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA REU: REINALDO CAROLINO DA SILVA SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO			AG 2008.01.00.003064-0 / DF (1690) PROC. ORIGEM: 200734000372268 AGRTE: ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA ADV: CARLOS JOSE GUEIROS E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AG 2008.01.00.003909-9 / BA (1699) PROC. ORIGEM: 200333000311973 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MILZA DAS GRACAS COUTINHO MONTEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
CC 2008.01.00.002919-0 / BA (1684) PROC. ORIGEM: 200733020005923 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA REU: NUBIA REGINA M MOREIRA SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO			AG 2008.01.00.003069-9 / DF (1691) PROC. ORIGEM: 200734000433443 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI ADV: ANDRE CAMPOS AMARAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AC 2008.01.99.003301-1 / RO (1700) PROC. ORIGEM: 18050012417 APTE: DIOLINO GONCALVES DA SILVA ADV: VALTER NUNES DE ALMEIDA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC 2006.37.00.003274-6 / MA (1685) PROC. ORIGEM: 200637000032746 APTE: EUOMAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA E OUTRO(A) APTE: LONG LIFE SISTEMA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA APTE: ALL INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA APTE: LABORATORIO CEDRO LTDA ADV: ANA LUISA ROSA VERAS APTE: UNIHOSP SERVICOS DE SAUDE LTDA ADV: SAULO VERAS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AC 2008.01.00.003171-4 / MT (1692) PROC. ORIGEM: 9300011472 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RODOSERVE COM E CONST LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AC 2006.38.00.006987-0 / MG (1701) PROC. ORIGEM: 200638000069870 APTE: INDUMILL S/A INDUSTRIA E COMERCA ADV: MARCELO DIAS CARVALHO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC 2006.38.06.004793-7 / MG (1686) PROC. ORIGEM: 200638060047937 APTE: SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AC 2008.01.00.003178-0 / MT (1693) PROC. ORIGEM: 9600037396 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MARIA ISABEL DA COSTA - ME DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AMS 2006.38.00.036722-0 / MG (1702) PROC. ORIGEM: 200638000367220 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CONSERVADORA CIDADE LTDA ADV: JOSE ADOLFO MELO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC 2006.38.06.004793-7 / MG (1686) PROC. ORIGEM: 200638060047937 APTE: SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AG 2008.01.00.003857-3 / PA (1694) PROC. ORIGEM: 200839000000124 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AMS 2007.30.00.001769-4 / AC (1703) PROC. ORIGEM: 200730000017694 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOCICLEUDE ROCHA DE AGUIAR ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC 2006.38.06.004793-7 / MG (1686) PROC. ORIGEM: 200638060047937 APTE: SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AG 2008.01.00.003869-3 / BA (1695) PROC. ORIGEM: 200333000169190 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: QUALITEC INFORMATICA IND IMPO E EXP LTDA AGRDO: MARIA DOS REIS PINHEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AMS 2007.38.00.018581-6 / MG (1704) PROC. ORIGEM: 200738000185816 APTE: V M DO BRASIL S/A ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
REOMS 2007.33.00.017022-6 / BA (1687) PROC. ORIGEM: 200733000170226 IMPTE: JOSENALDO ARAUJO DE SOUZA ADV: PATRICK CALLUMBY COSTA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA PROCURADOR: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AG 2008.01.00.003878-2 / BA (1696) PROC. ORIGEM: 199833000223940 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MARIA DE NAZARETH DE MORAES SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AG 2008.01.00.002938-2 / BA (1705) PROC. ORIGEM: 200633110000457 AGRTE: MEDASA MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S/A ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG 2008.01.00.002985-5 / MG (1688) PROC. ORIGEM: 79980055887 AGRTE: PAULO JOSE BONOME ADV: MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)			AG 2008.01.00.003880-6 / BA (1697) PROC. ORIGEM: 200033000013800 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PHOENIX CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A)					



AG 2008.01.00.002980-7 / MG (1706)
PROC. ORIGEM: 200738000346456
AGRTE: CETEW CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTO-RES LTDA - ME
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.002989-0 / MG (1707)
PROC. ORIGEM: 200738140044361
AGRTE: VIACAO IPATINGA LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003024-0 / BA (1708)
PROC. ORIGEM: 200633080010555
AGRTE: MARSPETRO MARINGA SERVICOS PETROLEO LTDA
ADV: OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003045-9 / MA (1709)
PROC. ORIGEM: 200737000100903
AGRTE: MUNICIPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA
PROCURADOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.00.003166-0 / MG (1710)
PROC. ORIGEM: 9500223538
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADELSON FERREIRA AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: BRANT JOSE COLINI
APDO: OLIVEIRA SANTIAGO MACIEL
APDO: JOSE MOREIRA COSTA
APDO: ILDEA SILVIANO DO PRAO
ADV: CARMEM EUSTAQUIA VALADARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.00.003169-0 / MT (1711)
PROC. ORIGEM: 9200021328
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MDM LEITE MERCEARIA - MERCADINHO 5 ESTRELAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003855-6 / PA (1712)
PROC. ORIGEM: 200739000118125
AGRTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA PONTA - PA
PROCURADOR: MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003859-0 / PA (1713)
PROC. ORIGEM: 200739000118173
AGRTE: MUNICIPIO DE BUJARU - PA
PROCURADOR: MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003862-8 / BA (1714)
PROC. ORIGEM: 200333000097302
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GRIBEL COMERCIAL DE ESTIVAS E BEBIDAS LTDA
AGRDO: ERIVALDO LEMOS BARRETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003904-0 / BA (1715)
PROC. ORIGEM: 200433000229956
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALVES IRMAOS E CIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.003249-0 / MT (1716)
PROC. ORIGEM: 542005
APTE: OLMIR ANTONIO CORDENONZI
ADV: EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JOEMAR MORAES ROSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.003275-3 / MG (1717)
PROC. ORIGEM: 338980028090
APTE: AGROPECUARIA MINERVA LTDA
ADV: MARCO AUREILIO MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO DE CASTRO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.36.00.008176-0 / MT (1718)
PROC. ORIGEM: 200636000081760
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIDRACARIA GUAPORE LTDA
ADV: LUCIANA AMALIA ALVES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003034-2 / GO (1719)
PROC. ORIGEM: 200735000245178
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE ITAGUARU - GO
PROCURADOR: DELSON JOSE SANTOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003050-3 / DF (1720)
PROC. ORIGEM: 200734000411866
AGRTE: EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA
ADV: LUCIANO MEDEIROS PASA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.00.003170-0 / MT (1721)
PROC. ORIGEM: 9200000193
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AURELIO SANTI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.00.003177-6 / BA (1722)
PROC. ORIGEM: 9600035016
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: RODOFIBRA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
CURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003854-2 / PA (1723)
PROC. ORIGEM: 200739000118111
AGRTE: MUNICIPIO DE PORTELA - PA
PROCURADOR: MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003863-1 / BA (1724)
PROC. ORIGEM: 200433000286034
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: WLM ELETROINFORMATICA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003875-1 / BA (1725)
PROC. ORIGEM: 199833000183439
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SONIA MARIA TELES BARRETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003877-9 / BA (1726)
PROC. ORIGEM: 200333000026318
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: WASHINGTON PAIXAO SILVA SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003903-7 / BA (1727)
PROC. ORIGEM: 200333000055010
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA DE LIVROS ORION LTDA
AGRDO: LUIS ANSELMO PIMENTA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003908-5 / BA (1728)
PROC. ORIGEM: 200433000267243
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TAIGUARA SOARES FRANCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.003246-9 / MG (1729)
PROC. ORIGEM: 79041419569
APTE: COMPUMINAS INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA
ADV: ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.99.003313-1 / MG (1730)
PROC. ORIGEM: 142060151172
APTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
PROCURADOR: ADAO INACIO SALOMAO FILHO
APDO: MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU - MG
PROCURADOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AC	2008.01.99.003355-0 / MG	(1731)
PROC. ORIGEM:	126070078129	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	
ADV:	ULYSSES MOREIRA BARROS	
APDO:	MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA DO ES- TADO DE MINAS GERAIS	
ADV:	MARCO AURELIO DE MEDEIROS E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2008.01.99.003370-7 / MG	(1732)
PROC. ORIGEM:	344050244591	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HELVIO LUIZ LOURES	
APDO:	J D COMERCIO E ENGENHARIA LTDA E OU- TRO(A)	
APDO:	JOAQUIM DEODATO DE OLIVEIRA ALMEIDA	
ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2008.01.99.003723-1 / MG	(1733)
PROC. ORIGEM:	27940094603	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SYLLAS LEAL POLIDORO	
APDO:	CERAMICA MARAJOARA LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	JOSE MARIA PESSOA SILVA	
CURADOR:	IRANI EUSTAQUIO BRAZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.11.003475-2 / MG	(1734)
PROC. ORIGEM:	200638110034752	
APTE:	AUTOMAC- AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA	
ADV:	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA E OU- TROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
REOMS	2007.33.00.016618-5 / BA	(1735)
PROC. ORIGEM:	200733000166185	
IMPTE:	ANTONIO FERNANDO CHAVES MAY - ME	
ADV:	PATRICK CALLUMBY COSTA	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERI- NARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA	
PROCURADOR:	ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.003047-6 / DF	(1736)
PROC. ORIGEM:	200834000005349	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASI- LIA - CESB	
ADV:	OSIRES DE AZEVEDO LOPES FILHO E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.003048-0 / DF	(1737)
PROC. ORIGEM:	200734000399927	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BERARDO AUGUSTO NUNAN	
ADV:	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.00.003167-3 / DF	(1738)
PROC. ORIGEM:	9600245916	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FUNDICAO MONTREAL LTDA - ME E OUTRO(A)	
APDO:	WANDERLEY GALLO (REVEL)	
CURADOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AC	2008.01.00.003168-7 / MT	(1739)
PROC. ORIGEM:	9200010903	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LINDA BERTUOL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.00.003172-8 / MT	(1740)
PROC. ORIGEM:	9100003824	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELVIO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.00.003179-3 / BA	(1741)
PROC. ORIGEM:	572527	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HUGO ARGENTINO SAMUNAUQUE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.00.003180-3 / GO	(1742)
PROC. ORIGEM:	9100041815	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	V V VARGAS LTDA - VANDIR VIEIRA VARGAS - PANIFICADORA VARGAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.00.003185-1 / BA	(1743)
PROC. ORIGEM:	661775	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	M L AMOEDO MIGUEZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.003850-8 / PA	(1744)
PROC. ORIGEM:	200739000118187	
AGRTE:	MUNICIPIO DE COLARES - PA	
PROCURADOR:	MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.003852-5 / PA	(1745)
PROC. ORIGEM:	200739000118160	
AGRTE:	MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE - PA	
PROCURADOR:	MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.003865-9 / BA	(1746)
PROC. ORIGEM:	200233000015311	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	WALTER CARLOS GOMES QUEIROZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.003868-0 / BA	(1747)
PROC. ORIGEM:	200233000041752	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CONSTRUTORA JAO OLIVEIRA FILHO LTDA	
AGRDO:	JOAO OLIVEIRA DA SILVA FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.003896-0 / RO	(1748)
PROC. ORIGEM:	200741010046538	
AGRTE:	LUCIA APARESINA DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ROSA OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE	
AGRTE:	JOSENI MESQUITA DE OLIVEIRA	

AGRTE:	JOAO BATISTA ALVES AMORIM	
ADV:	BRENO DIAS DE PAULA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.003906-8 / BA	(1749)
PROC. ORIGEM:	200033000007959	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PLENA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LT- DA	
AGRDO:	PAULO CEZAR PENA ALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.99.003302-5 / MG	(1750)
PROC. ORIGEM:	35040436210	
APTE:	SANTA LUCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAR- NES LTDA	
ADV:	GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2008.01.00.003026-7 / BA	(1751)
PROC. ORIGEM:	200733000261716	
AGRTE:	HS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
ADV:	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OU- TRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.00.003173-1 / BA	(1752)
PROC. ORIGEM:	9600107980	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VANDILSON ROCHA SOARES	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.00.003175-9 / BA	(1753)
PROC. ORIGEM:	9400025483	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CHARLES FREDERIC ANDROS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.00.003176-2 / PA	(1754)
PROC. ORIGEM:	9500039486	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BELSAT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.00.003184-8 / MG	(1755)
PROC. ORIGEM:	324027	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	
APDO:	INDUSTRIA NOGERI LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2008.01.00.003186-5 / BA	(1756)
PROC. ORIGEM:	561835	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	APE ASSESSORIA E PROCURADORIA DE EMPRE- SAS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		



AG 2008.01.00.003851-1 / PA (1757)
PROC. ORIGEM: 200739000118142
AGRTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI - PA
PROCURADOR: MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003853-9 / PA (1758)
PROC. ORIGEM: 200739000118156
AGRTE: MUNICIPIO DE INHANGAPI - PA
PROCURADOR: MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003856-0 / PA (1759)
PROC. ORIGEM: 200739000116700
AGRTE: MUNICIPIO DE TUCUMA - PA
PROCURADOR: MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003858-7 / PA (1760)
PROC. ORIGEM: 200739000120344
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS

ADV: HELENILSON CUNHA PONTES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003874-8 / BA (1761)
PROC. ORIGEM: 200533000196307
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EVERTON CESAR SPOSITO PAIVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003876-5 / BA (1762)
PROC. ORIGEM: 9600031290
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: STILO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
AGRDO: EDUARDO CESAR GONCALVES BRAGA
ADV: PAULO MAGALHAES NOVOA
AGRDO: MARGARIDA COUTO GONCALVES BRAGA
AGRDO: CANDIDO TRINDADE GONCALVES BRAGA
AGRDO: CANDIDO ALBERTO GONCALVES BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003895-7 / RO (1763)
PROC. ORIGEM: 200741010046524
AGRTE: MARIA FLORISA BONALDO TESTA E OUTRO(A)
AGRTE: OLGA ANA HEREK BONALDO
ADV: BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003907-1 / BA (1764)
PROC. ORIGEM: 200333000318993
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EDUARDO NONATO DE JESUS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2008.01.99.003245-5 / MG (1765)
PROC. ORIGEM: 79051958738
APTE: INDELT MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADV: JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002361-5 / MT (1766)
PROC. ORIGEM: 200236000033539
AGRTE: ALVIDES ATAIDIO GONCALVES
ADV: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTROS(AS)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003015-0 / BA (1767)
PROC. ORIGEM: 200733000205053
AGRTE: ADEP - ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADV: NIVEA DA SILVA GONCALVES PEREIRA
AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003032-5 / GO (1768)
PROC. ORIGEM: 200735000127417
AGRTE: NELSON JUNQUEIRA JUNIOR
ADV: MARCIA SAMPAIO MORAES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003867-6 / BA (1769)
PROC. ORIGEM: 200133000070800
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RENATO SANTOS DO SALVADOR
AGRDO: RENATO SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003879-6 / BA (1770)
PROC. ORIGEM: 200133000090752
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BLOCO CARNAVALESCO QUAL E
AGRDO: PAULO DE CARVALHO LIMA JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003893-0 / RO (1771)
PROC. ORIGEM: 200741010046510
AGRTE: ZILDA DE SOUZA LIMA GALDINO E OUTROS(AS)

AGRTE: FLORENTINA RICARTE GOIS
AGRTE: IRACEMA DE MOURA LEAL SILVA
AGRTE: ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRTE: MARIA RISALVA MUNIZ
AGRTE: MARIA DAS GRACAS PIRES FERREIRA
AGRTE: LEDA DA SILVA RANZULLA
AGRTE: ELZA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
AGRTE: ELZA SABAINI FERNANDES
AGRTE: MARLI ADORNO DOS SANTOS
ADV: BRENO DIAS DE PAULA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003901-0 / BA (1772)
PROC. ORIGEM: 200133000141971
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: COLEGIO HUMBERTO DE CAMPOS LTDA
AGRDO: JOAO JOSE PEREIRA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003902-3 / BA (1773)
PROC. ORIGEM: 200433000178161
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE ROBERTO FIGUEREDO FERROLHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003905-4 / BA (1774)
PROC. ORIGEM: 200433000229973
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: A FONSECA E CIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003910-9 / BA (1775)
PROC. ORIGEM: 200333000026410
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SANDRA CONCEICAO GARCIA CADIDE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2008.01.99.003247-2 / MG (1776)
PROC. ORIGEM: 491070000261
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DOMANI SEGURANCA LTDA
APDO: MARIA RODRIGUES REZENDE
APDO: VALDIR JORGE CAMPANHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2008.01.99.003248-6 / MG (1777)
PROC. ORIGEM: 79041539150
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WALDYR XAVIER ALVARENGA
ADV: EYER NOGUEIRA NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAZ PUBL EST FALENCIAS CONCORD E REG PUBL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.057773-8 / MG (1778)
PROC. ORIGEM: 42070203882
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
AGRDO: MARIA LUCIA DA SILVA
ADV: MARTA BORGES TEIXEIRA E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.059634-0 / GO (1779)
PROC. ORIGEM: 200735000220880
AGRTE: CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA
ADV: LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUSA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2002.01.00.005914-3 / MG (1780)
PROC. ORIGEM: 9600305641
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: PEDRO SATURNINO ALBINO



ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200201000059143
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.01.99.015365-2 / GO (1781)
PROC. ORIGEM: 200303118118
APTE: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200501000079845
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001896-9 / RR (1782)
PROC. ORIGEM: 200742000018969
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CLEMENTINA BELTRAO DE PAULA MENDES
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000412659
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001899-0 / RR (1783)
PROC. ORIGEM: 200742000018990
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PAULO NATANAEL SOARES
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000413438
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001911-0 / RR (1784)
PROC. ORIGEM: 200742000019110
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA RUTH NOGUEIRA LEITAO
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000412631
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.003030-8 / BA (1785)
PROC. ORIGEM: 199833000150258
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GUY ENOCK CARTEADO FILHO
ADV: ALTIVA RAMOS DE FREITAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
199701000618191
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.003049-3 / DF (1786)
PROC. ORIGEM: 200734000266131
AGRTE: ANER - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
AGRDO: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIARIOS - ANTAQ
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200801000011342
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003263-3 / GO (1787)
PROC. ORIGEM: 200603721260
APTE: MARIA MADALENA DE FREITAS
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200801990032620
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.028407-8 / DF (1788)
PROC. ORIGEM: 200634000284078
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANA JOSE DE SANTANA GUEDES
ADV: ALEX COSTA ALMEIDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200601000452347
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.005586-5 / MG (1789)
PROC. ORIGEM: 200638100055865
APTE: CARLOS ROBERTO MARTINS
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000071865
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001888-3 / RR (1790)
PROC. ORIGEM: 200742000018883
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDNA MARIA SILVA MELO
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000413201
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001892-4 / RR (1791)
PROC. ORIGEM: 200742000018924
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA MOURA
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000412703
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001900-4 / RR (1792)
PROC. ORIGEM: 200742000019004
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOCELIA VIANA COSTA PEREIRA
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000413410
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001909-7 / RR (1793)
PROC. ORIGEM: 200742000019097
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE BENEDITO SOARES DE SOUZA
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000412560
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003201-0 / MG (1794)
PROC. ORIGEM: 344070383742
APTE: MARIA DA GUIA ALVES
ADV: SARITA VERA BOGADO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200601990336795
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003266-4 / GO (1795)
PROC. ORIGEM: 200402285535
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LUCIANA NOGUEIRA DE ANDRADE
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000003221
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.01.00.031423-3 / DF (1796)
PROC. ORIGEM: 9600088799
APTE: PAULO MOURAO MONTEIRO
ADV: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200101000314233
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.027434-6 / MG (1797)
PROC. ORIGEM: 200638000274346
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
APDO: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - ASPUV S SIND
ADV: MARINES ALCHIERI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000009935
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.42.00.001780-2 / RR (1798)
PROC. ORIGEM: 200742000017802
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NATALINA DA SILVA MESSIAS
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000413490
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002940-6 / DF (1799)
PROC. ORIGEM: 200734000372518
AGRTE: GILBERTO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS(AS)
AGRTE: JACINTO LUCIANO DA SILVA
AGRTE: MAURICIO MASHI
AGRTE: EXPEDITO CELESTINO SAMPAIO
AGRTE: PAULO ROBERTO DELLACQUA
AGRTE: CARLOS FERNANDES D AVILA
ADV: OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200034000267145
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.00.003165-6 / MG (1800)
PROC. ORIGEM: 8900082914
APTE: HILARIO FRANCA E OUTROS(AS)
APTE: IRAMIRA DE ALMEIDA
APTE: MARIA GERMANA DE SOUZA
APTE: MARIA DA GLORIA VIEIRA DE CARVALHO NAVES
APTE: RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS
APTE: ELIAS ANDRADE
APTE: JOSE MARIA FRANCA
APTE: LUIZ HENRIQUE FRANCA
APTE: MARIA AMALIA FRANCA CASTRO
APTE: MARIA ANGELA FRANCA
APTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA GUABIROBA
APTE: MARIA IRENE FRANCA TEIXEIRA
APTE: MARIA TEREZINHA FRANCA SILVEIRA
APTE: THOMAZ DE AQUINO FRANCA
APTE: SEBASTIAO DA SILVA
ADV: WALTER FONSECA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALON PEREIRA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
199901001005724
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.01.99.018827-0 / GO (1801)
PROC. ORIGEM: 200302988852
APTE: DIONIL CLAUDIO DA SILVA
ADV: ANA ESTELA FRANCA NOGUEIRA GARCIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200501990188270
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AC	2006.38.00.013266-5 / MG	(1802)	APDO:	ANTONIO PEREIRA GOMES	RECDO:	MARCELO PEREIRA DA SILVA
PROC. ORIGEM:	200638000132665		ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	ADV:	OSLI BARRETO CAMILO
APTE:	UNIAO FEDERAL				RECDO:	OSLI BARRETO CAMILO
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS				ADV:	OSLI BARRETO CAMILO
APDO:	ALMIRA MARIA DE SENA E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			
APDO:	ADELINA PRUDENTE LIMA		200601000055524			
APDO:	ALBANITA ALVES LANA CIDTI		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA			
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM		ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			
REC. ADESIVO:	ALMIRA MARIA DE SENA		AG	2008.01.00.002972-1 / PA	(1810)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			PROC. ORIGEM:	200539000035749		
199901000327599			AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES		
ALVES - SEGUNDA TURMA			AGRDO:	MANOEL GONCALVES DE ABREU E OUTROS(AS)		
AG	2008.01.00.003013-3 / BA	(1803)	AGRDO:	MANOEL LOPES DOS SANTOS		
PROC. ORIGEM:	200733010000560		AGRDO:	MANOEL GONCALVES DE ABREU		
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	MANOEL VIDAL NUNES		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRDO:	MANOEL ROSA DE ALMEIDA		
AGRDO:	RISETE ESTEVES CARDOSO		AGRDO:	MANOEL OVIDIO NETO		
ADV:	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA		AGRDO:	MANOEL JEOVA BRAGA VIEIRA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			AGRDO:	MANOEL RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO		
200201000417139			AGRDO:	MANOEL SINALDO MARTINS		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			AGRDO:	MANOEL MARQUES DA SILVA		
ALVES - SEGUNDA TURMA			AGRDO:	MARCELINO JOSE DA SILVA LOPES		
AC	2008.01.99.003265-0 / GO	(1804)	AGRDO:	MANOEL JOAO COTA COSTA		
PROC. ORIGEM:	200603723092		AGRDO:	MANUEL FIGUEIRA DE SIQUEIRA		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	MANOEL LINO DIAS		
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO		AGRDO:	MARCIA VANIA ARAUJO OLIVEIRA		
APDO:	MARIA GOMES DE ALENCAR		AGRDO:	MANOEL LUIZ BERNARDINO		
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)		AGRDO:	MARCELIO DE CASTRO SILVA		
REC. ADESIVO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			AGRDO:	MANOEL HENRIQUE DA COSTA		
200701000261622			ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			
ALVES - SEGUNDA TURMA			200539000065827			
AC	2004.39.00.006574-8 / PA	(1805)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			
PROC. ORIGEM:	200439000065748		MC	2008.01.00.002995-8 / PA	(1811)	
APTE:	LUCIMAR NAZARE DA SILVA		PROC. ORIGEM:	200739000038008		
ADV:	IVONE SOUZA LIMA		REQTE:	WILSON VELOSO DA SILVA		
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA		ADV:	ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E OUTRO(A)		
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES		REQDO:	JUSTICA PUBLICA		
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			200739000038008			
200701000397780			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA			TERCEIRA TURMA			
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			HC	2008.01.00.003887-1 / MA	(1812)	
AMS	2007.42.00.001652-0 / RR	(1806)	PROC. ORIGEM:	200737000072270		
PROC. ORIGEM:	200742000016520		IMPTE:	ARMANDO SEREJO		
APTE:	UNIAO FEDERAL		IMPTE:	FERNANDA SEREJO		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA		
APDO:	MARIA DE FATIMA SOUZA FRANCA		PACIENTE:	HUMBERTO DE LIMA COELHO (REU PRESO)		
ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			200601000291515			
200701000431004			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA			TERCEIRA TURMA			
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			ACR	2005.42.00.000126-9 / RR	(1813)	
AMS	2007.42.00.001773-0 / RR	(1807)	PROC. ORIGEM:	200542000001269		
PROC. ORIGEM:	200742000017730		APTE:	EDILSON BARBOSA DE LIMA		
APTE:	UNIAO FEDERAL		DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	JUSTICA PUBLICA		
APDO:	DIVANIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA		PROCURADOR:	ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO		
ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			200501000546370			
200701000412614			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA			- TERCEIRA TURMA			
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			RCCR	2007.38.00.011485-2 / MG	(1814)	
AMS	2007.42.00.001845-1 / RR	(1808)	PROC. ORIGEM:	200738000114852		
PROC. ORIGEM:	200742000018451		RECTE:	JUSTICA PUBLICA		
APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCURADOR:	WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		RECDO:	LUCAS ASSIS DE MORAIS		
APDO:	IRANI VIEIRA ROCHA		DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		
ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)		RECDO:	WELLINGTON GONCALVES DA CRUZ		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			ADV:	ADELINA BASSI		
200701000430924			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA			2006380000288420			
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO			
AC	2008.01.99.003312-8 / MG	(1809)	- TERCEIRA TURMA			
PROC. ORIGEM:	93050080683		RCCR	2007.34.00.011904-4 / DF	(1815)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	200734000119044		
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		RECTE:	JAIME PEREIRA SARDINHA		
			ADV:	GILSOMAR SILVA BARBALHO		
			RECDO:	PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO		
			PROCURADOR:	EDUARDO WATANABE		
			RECDO:	JOSE EMETERIO NUNES NEVES		
			RECDO:	PEDRO RUFINO DO REGO		



AG	2008.01.00.002975-2 / PA	(1823)	AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		AMS	2006.34.00.026040-4 / DF	(1837)
PROC. ORIGEM:	200639030008822		PROCURADOR:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA		PROC. ORIGEM:	200634000260404	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		200601000471350			PROCURADOR:	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	
AGRDO:	GILBERTO MONTEIRO DE ARAUJO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA			APDO:	AUGUSTO ROMULO RODRIGUES	
ADV:	TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS)		AG	2008.01.00.003031-1 / GO	(1830)	ADV:	MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ANTONIO MONTEIRO DE ARAUJO		PROC. ORIGEM:	200035000061210		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008		
AGRDO:	MILTON LEMOS DA SILVA		AGRTE:	BANCO DO BRASIL S/A		200601000354026		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			ADV:	EZIO MATIAS PEREIRA E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
200401000091674			AGRDO:	UBIRAJARA LOPES DA SILVA E OUTRO(A)		AG	2008.01.00.002871-6 / MG	(1838)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AGRDO:	VERA LUCIA SILVA		PROC. ORIGEM:	200438000446704	
AC	1998.01.00.032885-0 / MA	(1824)	ADV:	MAURO CESIO RIBEIRO E OUTROS(AS)		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROC. ORIGEM:	9500017920		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APTE:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)		200001000811230			AGRDO:	EDUARDO MENDES DA SILVA E OUTRO(A)	
APTE:	MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS AS-SOCIADOS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA			AGRDO:	JACQUELINE DIAS CUNHA	
ADV:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)		AG	2008.01.00.003041-4 / DF	(1831)	ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROC. ORIGEM:	200634000049551		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008		
ADV:	RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)		AGRTE:	CARLOS ALBERTO DE SA		200438000446704		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			ADV:	ANA CRISTINA NOVAES FREDDI E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
199837000022209			AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		AG	2008.01.00.002969-4 / DF	(1839)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			PROCURADOR:	PAULA RODRIGUES COIMBRA		PROC. ORIGEM:	200634000246986	
AMS	2007.35.00.014592-2 / GO	(1825)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			AGRTE:	VALMOR PIANA E CONJUGE	
PROC. ORIGEM:	200735000145922		200501000170642			AGRTE:	ILCE MARIA TERRIBILE PIANA	
APTE:	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA			ADV:	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA	
ADV:	SANDRA MARY SOUZA E OUTROS(AS)		AG	2008.01.00.003042-8 / DF	(1832)	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	APARECIDA BATISTA DOS SANTOS		PROC. ORIGEM:	200534000059576		ADV:	LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	RENATO ALVES AMARO		AGRTE:	CARLOS ALBERTO DE SA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO		ADV:	ANA CRISTINA NOVAES FREDDI E OUTROS(AS)		200334000373385		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
200701000371283			PROCURADOR:	LUDIMILA ROLIM GOMES DE FARIA		AG	2008.01.00.003012-0 / BA	(1840)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			PROC. ORIGEM:	200733010007621	
AG	2008.01.00.002965-0 / DF	(1826)	200501000170642			AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROC. ORIGEM:	200534000324910		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA			PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AG	2008.01.00.003046-2 / DF	(1833)	PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200434000284259		AGRDO:	MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ODILON TAVARES DE ALMEIDA		AGRTE:	ANA RIBEIRO DA TRINDADE		AGRDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
ADV:	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OUTRO(A)		ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA		AGRDO:	JOBSON LIMA BITTENCOURT	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	JOELSON LIMA DOS SANTOS	
200434000055647			ADV:	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO		AGRDO:	JACKSON LIMA DOS SANTOS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			AGRDO:	MIRIAM SANTOS LIMA CARDOSO	
AMS	2006.40.00.002317-8 / PI	(1827)	200401000483834			ADV:	JURANDIR MAGALHAES DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200640000023178		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008		
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI		AC	2004.38.00.011482-0 / MG	(1834)	200301000410842		
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES		PROC. ORIGEM:	200438000114820		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
APDO:	JOSE ZILTON LIMA VERDE SANTOS E CONJUGE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AG	2008.01.00.003864-5 / BA	(1841)
APDO:	ISIDRA MANOELA SOUSA PORTELA SANTOS		ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200433000182809	
ADV:	HUGO PORTELA COSTA SANTOS		APDO:	ITALO MARCUS FONSECA BORGES E OUTRO(A)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI		DEFENSOR:	RITA DE CASSIA MESQUITA BORGES		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			AGRDO:	ANPLA COM REPRESENTACOES SERVE TELEINFORMATICA LTDA	
200601000255290			200501000536930			ADV:	GERALDO GERONIMO BASTOS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008		
AMS	2007.34.00.013465-7 / DF	(1828)	AG	2008.01.00.002958-8 / MT	(1835)	200601000405125		
PROC. ORIGEM:	200734000134657		PROC. ORIGEM:	200736000158393		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		AG	2008.01.00.003873-4 / BA	(1842)
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	AMARO CESAR CASTILHO E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200233000017720	
APDO:	ROBSON MARQUES DOS SANTOS		AGRDO:	IEDO GUILHERME KOPPENHAGEM		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO		ADV:	PAULO SERGIO MISSASSE		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASILIA - FTB		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			AGRDO:	ADELINO ANTONIO DE AMORIM	
ADV:	RICARDO NOGUEIRA DUARTE		200801000023806			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			200601000484045		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			AG	2008.01.00.003038-7 / DF	(1836)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
200701000246441			PROC. ORIGEM:	200334000229160		AC	2005.34.00.017789-9 / DF	(1843)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA			AGRTE:	LOUSIMAR DUARTE		PROC. ORIGEM:	200534000177899	
AG	2008.01.00.002967-7 / PA	(1829)	ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)		APTE:	MARCOS ESTRELLA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200739030007382		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	ANTONIO LEONARDO COSTA	
AGRTE:	WANTOIL SILVANO PEREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)		APTE:	JOSE ROBERTO RAVAGNANI	
AGRTE:	NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008			APTE:	EDIMUNDO DOS SANTOS MARTINS	
AGRTE:	PAULO CESAR TEOFILO		200301000251209			APTE:	GUILHERME GODKE FILHO	
ADV:	ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
						APTE:	FAZENDA NACIONAL	

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200034000146250
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.00.003189-6 / GO (1844)
PROC. ORIGEM: 9000018960
APTE: ANTONIO DIAS DE CASTRO
ADV: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERCI MOREIRA DO S ABRAO
APDO: OS MESMOS
APDO: PAULO ROBERTO GARCIA COELHO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO DIAS DE CASTRO
APDO: OSVALDO DIAS DE CASTRO
APDO: POOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
APDO: OSVALDO RODOLPHO WEINERT
APDO: FRANCISCO JOSE DRESCH
APDO: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO
APDO: ERALDO DIAS DE CASTRO
ADV: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200001000486211
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.00.003190-6 / GO (1845)
PROC. ORIGEM: 9200100163
APTE: ANTONIO DIAS DE CASTRO
ADV: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERCI MOREIRA DO S ABRAO
APDO: OS MESMOS
APDO: PAULO ROBERTO GARCIA COELHO E OUTROS(AS)
APDO: OSVALDO DIAS DE CASTRO
APDO: POOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
APDO: OSVALDO RODOLPHO WEINERT
APDO: FRANCISCO JOSE DRESCH
APDO: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO
APDO: ERALDO DIAS DE CASTRO
ADV: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200001000486211
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.00.003191-0 / GO (1846)
PROC. ORIGEM: 9400048106
APTE: ANTONIO DIAS DE CASTRO
ADV: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERCI MOREIRA DE S ABRAO
APDO: OS MESMOS
APDO: PAULO ROBERTO GARCIA COELHO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO DIAS DE CASTRO
APDO: OSVALDO DIAS DE CASTRO
APDO: POOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
APDO: OSVALDO RODOLPHO WEINERT
APDO: FRANCISCO JOSE DRESCH
APDO: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO
APDO: ERALDO DIAS DE CASTRO
ADV: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200001000486211
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2008.01.00.003192-3 / GO (1847)
PROC. ORIGEM: 9400101465
APTE: ANTONIO DIAS DE CASTRO
ADV: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERCI MOREIRA DO S ABRAO
APDO: OS MESMOS
APDO: PAULO ROBERTO GARCIA COELHO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO DIAS DE CASTRO
APDO: OSVALDO DIAS DE CASTRO
APDO: POOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

APDO: OSVALDO RODOLPHO WEINERT
APDO: FRANCISCO JOSE DRESCH
APDO: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO
APDO: ERALDO DIAS DE CASTRO
ADV: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200001000486211
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003866-2 / BA (1848)
PROC. ORIGEM: 200233000204543
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUCIANO FORTUNA SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200601000483982
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2007.35.00.011914-2 / GO (1849)
PROC. ORIGEM: 200735000119142
IMPTE: CICERO GOULART DE ASSIS E OUTRO(A)
IMPTE: GEDIAEL JOSE DE ALMEIDA PIRES DE JESUS SANTOS
ADV: ADRIANO GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A)
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE GOAIS - OAB/GO

PROCURADOR: MIGUEL ANGELO CANCADO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000244095
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.34.00.019546-9 / DF (1850)
PROC. ORIGEM: 200634000195469
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: JOSE ROBERTO GERBASI DE ANDRADE E OUTRO(A)
APTE: AMILTON DINIZ CARVALHO
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200134000109360
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.36.00.017268-5 / MT (1851)
PROC. ORIGEM: 200636000172685
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: EGER E CIA LTDA
ADV: PATRICIA C. DE ALBUQUERQUE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000047520
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.35.00.009711-6 / GO (1852)
PROC. ORIGEM: 200735000097116
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: CRUZEIRO INDUSTRIAL QUIMICA GOMES LTDA
ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000280430
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.03.004280-2 / MG (1853)
PROC. ORIGEM: 200638030042802
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: UNIMED UBERABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200601000246122
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.33.00.003472-4 / BA (1854)
PROC. ORIGEM: 200733000034724
APTE: BAHIA ALUMINIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PERFIS E LAMINADOS LTDA
ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000164650
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2007.33.00.006527-3 / BA (1855)
PROC. ORIGEM: 200733000065273
IMPTE: SIMONE DE FATIMA SILVA E OUTRO(A)
IMPTE: GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUZA
ADV: MARIA EDUARDA SAMPAIO DA CUNHA
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
ADV: MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000167744
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.012800-0 / MG (1856)
PROC. ORIGEM: 200738000128000
APTE: ENCAPA - ATACADP E VAREJO LTDA
ADV: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000186223
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.003832-0 / DF (1857)
PROC. ORIGEM: 200534000371882
AGRTE: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200601000003348
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.034157-3 / MG (1858)
PROC. ORIGEM: 200638000341573
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ITATEXTEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADV: TATIANA REZENDE TORRES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200601000419956
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2007.34.00.007137-5 / DF (1859)
PROC. ORIGEM: 200734000071375
APTE: REDE ELETROSOM LTDA
ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200701000102842
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.000219-4 / MG (1860)
PROC. ORIGEM: 200738000002194
APTE: DROGARIA E PERFUMARIA BRENDA LTDA
ADV: MARIA GORETI PIMENTA COUTO E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR: DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008
200738000094477
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:



PET	2006.01.00.005708-6 / DF	(1861)	REQDO:	SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO	
PROC. ORIGEM:	9300100262		REQDO:	MARIA JACINTA COSTA	
REQDO:	RAIMUNDO ALVES FEITOSA		REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 24/01/2008		
REQDO:	MARABA MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL		
REQDO:	JOSE ROBERTO FERREIRA BRAGA		GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
REQDO:	LAERTE VIANA DE LIMA		AMS	2000.38.00.038639-2 / MG	(1862)
REQDO:	MARIA ADENEIDE DA SILVA		PROC. ORIGEM:	200038000386392	
REQDO:	JANE DE JESUS COSTA SILVA		APTE:	DINIZ PNEUS LTDA	
REQDO:	AUTO POSTO SERRA PELADA LTDA		ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	
REQDO:	FERREIRA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMER- CIO LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
REQDO:	CELIO JOAQUIM FERNANDES		PROCURADOR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
REQDO:	REIS FACTORING LTDA		APDO:	OS MESMOS	
REQDO:	JOSE ELIAS RIBEIRO		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG	
REQDO:	FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA		REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMEN- DA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 24/01/2008		
REQDO:	GERALDO VILELA COUTO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
REQDO:	CLAUDOMIRO CARVALHO DA SILVA				
REQDO:	RAIMUNDO VIEIRA RAMOS				

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	50	0	0	50
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	23	0	23
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	25	0	25
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	44	0	44
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	44	0	44
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	21	1	22
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	48	0	48
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	18	0	18
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	13	1	14
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	32	0	32
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	15	1	16
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	25	0	25
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	19	0	19
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	43	1	44
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	47	0	47
TOTAL:	50	505	4	559

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL
No exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 25 DE JANEIRO DE 2008

Corregedor DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM ME-
GUERIAN

Às 15:17 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sis-
tema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE	2008.01.00.003146-4 / DF	(1863)	MC	2008.01.00.003921-5 / MT	(1866)
PROC. ORIGEM:	200701000245467		PROC. ORIGEM:	200701000235867	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REQTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE- FORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	MARCO ANTONIO PEREIRA DE MATOS		REQDO:	MACIFE S/A - MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA E OUTROS(AS)		REQDO:	MACIFE AGROPECUARIA COMERCIO E INDUS- TRIA S/A	

REGISTRADO EM 25/01/2008

AG/RESP	2008.01.00.003155-3 / DF	(1864)	AC	2008.01.99.003384-4 / MG	(1867)
PROC. ORIGEM:	199934000305425		PROC. ORIGEM:	418060019621	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS	
AGRDO:	MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA E OU- TROS(AS)		APDO:	ARACI ALMEIDA DA SILVA	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)		ADV:	ERNANE LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA	

REGISTRADO EM 25/01/2008

SS	2008.01.00.003818-6 / BA	(1865)	AC	2008.01.99.003415-0 / MT	(1868)
PROC. ORIGEM:	200733110061461		PROC. ORIGEM:	1632007	
REQTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	VAIR SOARES DA COSTA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	IRINEU MARCELO E OUTRO(A)	
REQDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
IMPETRANTE:	MUNICIPIO DE VALENCA - BA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR		
PROCURADOR:	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OU- TROS(AS)		MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

REGISTRADO EM 25/01/2008

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2008.01.99.003417-8 / MT	(1869)
PROCURADOR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA		PROC. ORIGEM:	4972005	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR			PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
MACHADO - PRIMEIRA TURMA			APDO:	LAURENTINO DE FALCHI NETO	
			ADV:	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)	
			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR		
			MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
			AC	2008.01.99.003418-1 / MT	(1870)
			PROC. ORIGEM:	2802007	
			APTE:	MARIA ANTONIA DUARTE DOS REIS	
			ADV:	JAIME RODRIGUES NETTO	
			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			PROCURADOR:	AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	
			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR		
			MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC	2008.01.99.003425-3 / MT	(1871)	AC	2008.01.99.003430-8 / GO	(1872)
PROC. ORIGEM:	2122005		PROC. ORIGEM:	200503719050	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO		PROCURADOR:	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	
APDO:	TSURUO SHIGUIHARA		APDO:	MARIA TAVEIRA NUNES	
ADV:	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI		ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA	
			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR		
			MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC	2008.01.99.003439-0 / MG	(1873)	REO	2008.01.99.003455-1 / GO	(1875)
PROC. ORIGEM:	89060000646		PROC. ORIGEM:	200601660005001	
APTE:	BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA		AUTOR:	LEILA MARIA DE JESUS	
ADV:	PAULO CINTRA E OUTROS(AS)		ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OU- TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		PROCURADOR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
			REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JOVIANIA - GO	
			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR		
			MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC	2008.01.99.003448-0 / MG	(1874)	AC	2008.01.99.003456-5 / MT	(1876)
PROC. ORIGEM:	470060337974		PROC. ORIGEM:	2052006	
APTE:	LUIZ ANTONIO DA SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OU- TRO(A)		PROCURADOR:	AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR		
			MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

REO	2008.01.99.003455-1 / GO	(1875)	AC	2008.01.99.003415-0 / MT	(1868)
PROC. ORIGEM:	200601660005001		PROC. ORIGEM:	1632007	
AUTOR:	LEILA MARIA DE JESUS		APTE:	VAIR SOARES DA COSTA	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OU- TROS(AS)		ADV:	IRINEU MARCELO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
PROCURADOR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR		
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JOVIANIA - GO		MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.003456-5 / MT	(1876)	AC	2008.01.99.003415-0 / MT	(1868)
PROC. ORIGEM:	2052006		PROC. ORIGEM:	1632007	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	VAIR SOARES DA COSTA	
PROCURADOR:	AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA		ADV:	IRINEU MARCELO E OUTRO(A)	

APDO: GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
DEFENSOR/S/OAB: MARCELO RODRIGUES LEIRIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003457-9 / MT (1877)
PROC. ORIGEM: 4612006
APTE: MARIA PEREIRA GOVEIA
ADV: KEZIA ALVES DE PAULA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003461-0 / MG (1878)
PROC. ORIGEM: 40070546987
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES ARAUJO
ADV: FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ARAXA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003471-2 / MT (1879)
PROC. ORIGEM: 952006
APTE: MARIA NEUSA DA SILVA MOREIRA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003478-8 / MG (1880)
PROC. ORIGEM: 621060112490
APTE: BERNARDINO ANTONIO DUARTE
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003483-2 / MT (1881)
PROC. ORIGEM: 3102005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: VALDECI AQUINO CORREA
ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003489-4 / MG (1882)
PROC. ORIGEM: 621060118687
APTE: DIVINA MARIA SILVA
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003490-4 / MG (1883)
PROC. ORIGEM: 394050514527
APTE: CLEUZA GOMES DE MIRANDA E OUTRO(A)
APTE: SAMUEL MARCOS MIRANDA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003494-9 / GO (1884)
PROC. ORIGEM: 200701566528
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

APDO: DIVINA ALVES DE JESUS
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003515-2 / GO (1885)
PROC. ORIGEM: 200501850516
APTE: BERNADETE MARIA DE SOUZA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003519-7 / MG (1886)
PROC. ORIGEM: 498060075377
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APDO: GILSON JOSE DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003591-0 / MG (1887)
PROC. ORIGEM: 555060037275
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADV: ROMULO SHOJI SASAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003597-1 / GO (1888)
PROC. ORIGEM: 200501922606
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

APDO: MARIA FIRMINA DE OLIVEIRA
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003599-9 / GO (1889)
PROC. ORIGEM: 200604419052
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JUVERCINA RODRIGUES DE FREITAS
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003606-5 / GO (1890)
PROC. ORIGEM: 200602960651
AUTOR: ANTONIA PEDRO DE LIMA
ADV: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003607-9 / GO (1891)
PROC. ORIGEM: 200602930434
AUTOR: MARIA UMBELINA
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003609-6 / GO (1892)
PROC. ORIGEM: 200503719085
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

APDO: ELVIRA PIO BARBOSA
ADV: LUCIANA LILIAN CALCAVARA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003620-9 / GO (1893)
PROC. ORIGEM: 200702000129
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

APDO: INES RODRIGUES DA SILVA MARQUES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003635-0 / GO (1894)
PROC. ORIGEM: 200604060291
AUTOR: MARIA DA LUZ
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003653-8 / MG (1895)
PROC. ORIGEM: 342070846866
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

APDO: JOSE MATEUS DOS SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003655-5 / GO (1896)
PROC. ORIGEM: 200602240586
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

APDO: ROSALINA MARIA DE FARIA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003656-9 / MG (1897)
PROC. ORIGEM: 621060118695
APTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003663-0 / GO (1898)
PROC. ORIGEM: 200702001540
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

APDO: ILDA DOS SANTOS PESSOA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC 2008.01.99.003664-4 / GO (1899)
PROC. ORIGEM: 200702001621
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ALTINO BERNARDINO DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003667-5 / MG (1900)
PROC. ORIGEM: 89070017655
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: VICENTINA MARIA LEONEL MAIA
ADV: JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPO-LIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003671-6 / MT (1901)
PROC. ORIGEM: 2342006
APTE: JESUINA DUTRA DE FARIA BUENO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003675-0 / MG (1902)
PROC. ORIGEM: 555060036962
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: JONAS CUNHA DA ANUNCIACAO
ADV: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003687-0 / MG (1903)
PROC. ORIGEM: 89060006072
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
REU: JANDIRA GONCALVES DA SILVA
ADV: PAULO CINTRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPO-LIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002956-0 / AM (1904)
PROC. ORIGEM: 200832000001203
AGRTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: MARIA FRANCISCA MAIA AMARAL
ADV: MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002960-1 / MG (1905)
PROC. ORIGEM: 200738030087809
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ODAIR RAPOSO SIMOES
AGRDO: MILTON JOSE FARIAS CASTRO
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003411-6 / MT (1906)
PROC. ORIGEM: 3782005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: VALDECI ATELI DE REZENDE
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003416-4 / MT (1907)
PROC. ORIGEM: 4252005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LILIANE TAISE CAMPANELLI OHARA
APDO: ANA BEZERRA LIMA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003421-9 / GO (1908)
PROC. ORIGEM: 200600906234
APTE: DIVINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VELGA JARDIM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003423-6 / MT (1909)
PROC. ORIGEM: 2112005
APTE: MARIA HELENA PEREIRA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003437-3 / MG (1910)
PROC. ORIGEM: 517070027365
AUTOR: REINALDO ALVES
ADV: ANA ALEXANDRINA ALVES ABRAHAO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POCO FUNDO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003449-3 / MT (1911)
PROC. ORIGEM: 1712005
APTE: LEONIDIA MARIA DE SOUZA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003450-3 / MG (1912)
PROC. ORIGEM: 56030648580
APTE: LAURA BRAZ DE SOUZA
ADV: ADENIR SABARA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003452-0 / GO (1913)
PROC. ORIGEM: 200503838777
AUTOR: CLARINDA MARIA DE MORAES
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JOVIANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003459-6 / GO (1914)
PROC. ORIGEM: 200603082046
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

APDO: MAROVICO GONCALVES DA SILVA
ADV: SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003469-9 / MT (1915)
PROC. ORIGEM: 2302005
APTE: MARIA DIRCE BONATO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003480-1 / GO (1916)
PROC. ORIGEM: 200604073350
APTE: MARIA DAS DORES CAETANO
ADV: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003482-9 / MT (1917)
PROC. ORIGEM: 292006
APTE: JOSE DELFINO PINTO
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003484-6 / RO (1918)
PROC. ORIGEM: 22060013062
AUTOR: NEUZA LUCIA DE CAMPOS BRAZ
ADV: ADMIR TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003493-5 / GO (1919)
PROC. ORIGEM: 200601919224
APTE: SUELI VIEIRA DA SILVA
ADV: VERGILIO BUCAR MORENO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003500-1 / RO (1920)
PROC. ORIGEM: 22050018495
AUTOR: SEBASTIANA THEREZA DA SILVA
ADV: JOSE CARLOS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003504-6 / MG (1921)
PROC. ORIGEM: 44070005145
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: MARCOS DE VILAS BOAS
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NATERCIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



REO	2008.01.99.003505-0 / MG	(1922)	PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		AC	2008.01.99.003662-7 / MT	(1938)
PROC. ORIGEM:	555070048841		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUMBIARA - GO		PROC. ORIGEM:	9072005	
AUTOR:	NEUSA MARIA DE BORBA					APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008					
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
						APDO:	VANDA MARIA FERREIRA REZENDE	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		AC	2008.01.99.003611-0 / GO	(1930)	ADV:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG		PROC. ORIGEM:	200402563861				
			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			APDO:	ARMAZINO PEDRO DAMASCENO				
			ADV:	CELSO YUTAKA HASHIMOTO		AC	2008.01.99.003666-1 / MG	(1939)
REO	2008.01.99.003507-7 / MG	(1923)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			PROC. ORIGEM:	378050194968	
PROC. ORIGEM:	555070048882		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			APTE:	FRANCISCA DE ASSIS ALVES	
AUTOR:	JUVENILIA RIBEIRO DA SILVA					ADV:	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	
ADV:	ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA		AC	2008.01.99.003628-8 / GO	(1931)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	200604399469				
			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG		APDO:	HELENA DE OLIVEIRA DA COSTA				
			ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO		AC	2008.01.99.003669-2 / MG	(1940)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			PROC. ORIGEM:	555060020644	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
						PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
AC	2008.01.99.003517-0 / MG	(1924)	AC	2008.01.99.003632-9 / RO	(1932)	APDO:	MARIA LAZARA RAMOS DA CRUZ	
PROC. ORIGEM:	604060017059		PROC. ORIGEM:	220060280636		ADV:	FABIO ROBERTO SGOTTI	
APTE:	ANA ROSA FARIA		APTE:	CLARISMUNDO AVELINO DE SOUZA		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)		ADV:	CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)				
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
PROCURADOR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA		PROCURADOR:	MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008					
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC	2008.01.99.003672-0 / GO	(1941)
						PROC. ORIGEM:	7072007	
AC	2008.01.99.003518-3 / MG	(1925)	AC	2008.01.99.003639-4 / GO	(1933)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC. ORIGEM:	98060069404		PROC. ORIGEM:	200703498422		PROCURADOR:	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ALDAIR RAIMUNDO BARBOSA		APDO:	MARIA APARECIDA GUIMARAES	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)		ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ		ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
APDO:	APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008					
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC	2008.01.99.003684-0 / MG	(1942)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008						PROC. ORIGEM:	91060067294	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC	2008.01.99.003644-9 / GO	(1934)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			PROC. ORIGEM:	200604015059		PROCURADOR:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO	
AC	2008.01.99.003567-3 / GO	(1926)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	FRANCISCO JANCINTO	
PROC. ORIGEM:	200603252162		PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
APTE:	CONCEICAO RAMOS FERRAZ		APDO:	JOSEFA MARIA DE JESUS MARQUES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)		ADV:	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008					
PROCURADOR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			REO	2008.01.99.003685-3 / MG	(1943)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008						PROC. ORIGEM:	42050118597	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC	2008.01.99.003647-0 / MG	(1935)	AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			PROC. ORIGEM:	342050618707		PROCURADOR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	
AC	2008.01.99.003594-0 / RO	(1927)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR:	LAZARO JOAO DE CASTRO	
PROC. ORIGEM:	720060121517		PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES		ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	LUCIA MARIA DA CONCEICAO		REU:	OS MESMOS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO		ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARCOS - MG	
APDO:	ANA MARIA BATISTA DA SILVA		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUIUTABA - MG				
ADV:	ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008					
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
			AC	2008.01.99.003650-7 / MG	(1936)			
AC	2008.01.99.003608-2 / GO	(1928)	PROC. ORIGEM:	598070134658		AG	2008.01.00.002688-0 / MG	(1944)
PROC. ORIGEM:	20060453390		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	686072089390	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES		AGRTE:	ANA DA FROTA SANTOS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES		APDO:	MARIA DO CARMO LIMA		ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	
APDO:	ONOFRE DOS SANTOS ROSA		ADV:	IVAN MIGUEL DE LIMA		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA								
			AC	2008.01.99.003652-4 / MG	(1937)	AC	2008.01.99.003282-5 / MG	(1945)
REO	2008.01.99.003610-6 / GO	(1929)	PROC. ORIGEM:	621060112581		PROC. ORIGEM:	3030077865	
PROC. ORIGEM:	200602178104		APTE:	ADILIA DE MELO SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AUTOR:	EURICO FRANCILINO DA SILVA		ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO		PROCURADOR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
ADV:	RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	IVANILDE LOURDES DE OLIVEIRA TINOCO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					APDO:	FLAVIA DE LOURDES TINOCO	



APDO: LUCAS DORNELAS TINOCO
ADV: CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PI-NHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003412-0 / MT (1946)
PROC. ORIGEM: 2932005
APTE: WALLI FRANTE
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003414-7 / MT (1947)
PROC. ORIGEM: 4802006
APTE: MARIA ZENEIDE PEREIRA DE SOUZA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003419-5 / MT (1948)
PROC. ORIGEM: 922007
APTE: RUTE BARBOSA TEIXEIRA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003434-2 / MG (1949)
PROC. ORIGEM: 555060037051
AUTOR: MARGARIDA ANTONIA DE MORAIS
ADV: RICARDO MACEDO LEANDRO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003464-0 / MG (1950)
PROC. ORIGEM: 621060118604
APTE: LAZARO MELIA DUARTE
ADV: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003466-8 / MG (1951)
PROC. ORIGEM: 3290700097272
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA TEREZINHA ARANTES DE LIMA
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003467-1 / MG (1952)
PROC. ORIGEM: 568060012057
APTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADV: MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SAMUEL MOTA DE AQUINO PAZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003468-5 / MG (1953)
PROC. ORIGEM: 512060351651
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS

APDO: RAIMUNDO RIBEIRO GONCALVES
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE PIRAPORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003473-0 / GO (1954)
PROC. ORIGEM: 200603709588
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: CREMILDA CAMILO SANTOS
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003481-5 / MG (1955)
PROC. ORIGEM: 106070275362
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA DA LUZ SIMOES DE MORAIS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003498-3 / MG (1956)
PROC. ORIGEM: 555060037457
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: MARIA RITA DE PAULA
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OU-TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003499-7 / MG (1957)
PROC. ORIGEM: 512060322355
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO VIEIRA NETO
APDO: DAMIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV: JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE PIRAPORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003508-0 / MT (1958)
PROC. ORIGEM: 1592005
APTE: MARIA DE LOURDES FAGUNDES
ADV: ROSENI APARECIDA FARINACIO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003514-9 / GO (1959)
PROC. ORIGEM: 200501850311
AUTOR: CLEONICE SILVA SANTOS
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIA-RA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003524-1 / MG (1960)
PROC. ORIGEM: 620040098720
AUTOR: MARIANGELA MENDES PULITTI
ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GON-CALO DO SAPUCAI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003525-5 / MG (1961)
PROC. ORIGEM: 582050011326
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: RITA RODRIGUES DE SOUZA COSTA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MA-RIA DO SUACUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003529-0 / GO (1962)
PROC. ORIGEM: 200700646862
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: MARIA DIVINA DA COSTA CAMILO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003566-0 / GO (1963)
PROC. ORIGEM: 200603260467
APTE: JORGE SILVA DE SOUSA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OU-TROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: KELLY BENICIO BAILAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003592-3 / MG (1964)
PROC. ORIGEM: 555060037556
AUTOR: LUZIA MARIA FERREIRA
ADV: ROMULO SHOJI SASAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003593-7 / MG (1965)
PROC. ORIGEM: 555060036624
AUTOR: CONCEICAO MARIA DE JESUS
ADV: ROMULO SHOJI SASAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO DA CUNHA CHAGA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003598-5 / GO (1966)
PROC. ORIGEM: 200501922843
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: BELIONIZIA ROSA ALMEIDA PINA
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003605-1 / GO (1967)
PROC. ORIGEM: 200502674886
AUTOR: IVANI GARCIA COSTA
ADV: MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUMBIARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003612-3 / GO (1968)
PROC. ORIGEM: 200402563152
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003619-9 / GO (1969)
PROC. ORIGEM: 200702000366
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IRENE DIAS DE ARAUJO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003629-1 / GO (1970)
PROC. ORIGEM: 200604418293
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ANTONIO ALVES MARTINS
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003634-6 / GO (1971)
PROC. ORIGEM: 200603719168
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ROMILDA SILVEIRA DE PAULA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2008.01.99.003638-0 / GO (1972)
PROC. ORIGEM: 200601600538
AUTOR: ZILDA CANDIDA MOREIRA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: KELLY BENICIO BILAO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUA-RU - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003640-4 / GO (1973)
PROC. ORIGEM: 200703127890
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: CARLITO INACIO DE PAULA E CONJUGE
APDO: SEBASTIANA FERNANDES DE PAULA
ADV: NELMI LOURENCO GARCIA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003648-3 / MG (1974)
PROC. ORIGEM: 342050619036
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ROSALINA PACHECO GONCALVES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003654-1 / MG (1975)
PROC. ORIGEM: 470060292849
APTE: RITA FRANCISCA DA ROCHA RODRIGUES
ADV: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003658-6 / MG (1976)
PROC. ORIGEM: 118070096326
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ODALIO BALDUINO DE SOUSA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003660-0 / GO (1977)
PROC. ORIGEM: 200500999389
APTE: HILDA LUIZA PIMENTEL
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VELGA JARDIM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003661-3 / GO (1978)
PROC. ORIGEM: 200702049411
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MANOEL ROSAS DE OLIVEIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003668-9 / GO (1979)
PROC. ORIGEM: 200701161900
APTE: DIVINA APARECIDA DOS SANTOS
ADV: CELUTA CURADO DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2008.01.99.003674-7 / GO (1980)
PROC. ORIGEM: 200402562814
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA DE SOUSA RESENDE
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2008.01.00.003067-1 / MG (1981)
PROC. ORIGEM: 327070245995
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA
AGRDO: MARIA LIMA DE ALMEIDA
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003279-8 / MG (1982)
PROC. ORIGEM: 3020056283
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: JOAQUIM DA COSTA NETO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE AILTON DA COSTA
APDO: JOSIANE MARGARIDA COSTA
ADV: CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003280-8 / MG (1983)
PROC. ORIGEM: 16060635881
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: PEDRO BERNADES
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003424-0 / MT (1984)
PROC. ORIGEM: 4992006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: ELIZA PINTODE OLIVEIRA
ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003426-7 / MT (1985)
PROC. ORIGEM: 7852005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: RITA EDUARDA DE OLIVEIRA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003427-0 / MT (1986)
PROC. ORIGEM: 5542006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: ALAIDE ANGELICA DE SANTANA
ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003428-4 / GO (1987)
PROC. ORIGEM: 200302688220
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003429-8 / GO (1988)
PROC. ORIGEM: 200602969527
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JULIANA FERNANDES CHACPE
APDO: JOVINA REZENDE
ADV: MARLI DE ANDRADE RIBEIRO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003432-5 / MG (1989)
PROC. ORIGEM: 555060037465
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: MARIA DIVINA SANTANA RIBEIRO
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AC 2008.01.99.003433-9 / MG (1990)
PROC. ORIGEM: 555060030486
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: JOSE PAULINO DOS REIS
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003451-7 / GO (1991)
PROC. ORIGEM: 200503838319
AUTOR: MARIA APARECIDA GUAGNINI CARNGIRO
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JOVIANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003462-3 / PI (1992)
PROC. ORIGEM: 3442007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: RITA ANTONIA DO NASCIMENTO
ADV: SEGISNANDO MESSIAS RAMOS DE ALENCAR
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GONCALO DO PIAUI - PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003463-7 / MG (1993)
PROC. ORIGEM: 6210600112565
APTE: MARIA DE LOURDES PULQUERIO
ADV: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003475-7 / RO (1994)
PROC. ORIGEM: 22060016290
AUTOR: JOAO FACHINEIRO
ADV: ADMIR TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003486-3 / TO (1995)
PROC. ORIGEM: 2007000005221
APTE: ALAIDES MOURA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITT VALERA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003492-1 / GO (1996)
PROC. ORIGEM: 200602223487
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EULINA DE SOUZA BRITO DORNELES BERNI
APDO: EDUARDO MARIA INOCENCIO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003495-2 / GO (1997)
PROC. ORIGEM: 200701290891
APTE: ANA MARIA DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003503-2 / MG (1998)
PROC. ORIGEM: 82060045216
APTE: NILSON AMORIM DE SOUZA
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003506-3 / MG (1999)
PROC. ORIGEM: 555070048924
AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA GUIMARAES
ADV: ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003509-4 / MT (2000)
PROC. ORIGEM: 832006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: JOAQUIM RODRIGUES MARQUES
ADV: FABIANO GODA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003511-8 / MG (2001)
PROC. ORIGEM: 44106005601
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: VITA APARECIDA MENDES
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003512-1 / MG (2002)
PROC. ORIGEM: 430060009411
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: ANGELO ISRAEL DE OLIVEIRA
ADV: ODAIR ANDRADE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003513-5 / GO (2003)
PROC. ORIGEM: 200602758194
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: MARIA BORGES TIAGO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVOLANDIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003522-4 / MG (2004)
PROC. ORIGEM: 498050058300
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: FRANCISCA RODRIGUES LIMA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003526-9 / GO (2005)
PROC. ORIGEM: 200604570311
APTE: CELUTA GONZAGA RODRIGUES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003565-6 / GO (2006)
PROC. ORIGEM: 200501605023
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003617-1 / MT (2007)
PROC. ORIGEM: 3742006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV: FABIANO GODA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003622-6 / GO (2008)
PROC. ORIGEM: 200501880520
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: JOAO LIRA DA SILVA
ADV: CLODOALDO SANTOS SERVATO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003625-7 / GO (2009)
PROC. ORIGEM: 200601588171
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUARU - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003627-4 / GO (2010)
PROC. ORIGEM: 200602386190
AUTOR: MARIA DOS ANJOS
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: KELLY BENICIO BAILAO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUARU - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

		526	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça	Nº 24, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2008	
AC	2008.01.99.003641-8 / GO	(2011)	APDO:	JOSE GALDINO	PROCURADOR:	ANDRE LUIZ PELEGRINI
PROC. ORIGEM:	200703424925		APDO:	DOMINGAS FERREIRA LIMA	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG
APTE:	JORGE NUNES DE OLIVEIRA		APDO:	DANIEL DE SOUSA SIMOES	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ		APDO:	FELIPE BONE DE SOUSA	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MARLENE POMPEU GUAJAJARA	ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		APDO:	AUGUSTO RIBEIRO	AC	2008.01.99.003443-1 / MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			APDO:	MANOEL DE ASSIS CRUZ	PROC. ORIGEM:	107060006833
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			APDO:	AGAMENON RODRIGUES	APTE:	MARIA JOSE RIBEIRO BASTOS
ALVES - SEGUNDA TURMA			APDO:	MARIA DE JESUS POMPEU DOS SANTOS	ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
AC	2008.01.99.003643-5 / GO	(2012)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. ORIGEM:	200604422398		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA		PROCURADOR:	MARLENE MARIANO DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		APDO:	OS MESMOS
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		AC	2004.34.00.042722-6 / DF	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBU-QUIRA-MG
APDO:	LIZETH SILVERIA MARTINS		PROC. ORIGEM:	200434000427226	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ		APTE:	JOSE MARIA RODRIGUES TRINDADE E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA	
REC. ADESIVO:	LIZETH SILVERIA MARTINS		APTE:	LUIZ DE OLIVEIRA MORAES	ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			APTE:	NIVALDO MORAES DAMASCENO	AC	2008.01.99.003444-5 / GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			APTE:	LEONEL ELCIO FERNANDES GARCIA	PROC. ORIGEM:	200604008982
ALVES - SEGUNDA TURMA			APTE:	EDMILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AC	2008.01.99.003646-6 / MG	(2013)	APTE:	INACIO ANDRADE MOREIRA	PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
PROC. ORIGEM:	342050582119		APTE:	JOSE CARLOS MORENO DOS SANTOS	APDO:	JOAO PRIMO DE ARAUJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	CARLOS ALBERTO AVIZ DA SILVA	ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES		APTE:	RAIMUNDO NONATO MORAES	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO
APDO:	MARIA LUIZA PRADO		ADV:	RARISIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA		APDO:	UNIAO FEDERAL	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		AC	2008.01.99.003445-9 / GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA		PROC. ORIGEM:	200700944847
ALVES - SEGUNDA TURMA			ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		APTE:	PEDRO MAIA DA COSTA
AC	2008.01.99.003651-0 / MG	(2014)	AG	2008.01.00.004125-6 / GO	ADV:	CELUTA CURADO DE BARROS
PROC. ORIGEM:	89060008938		PROC. ORIGEM:	200702685814	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	OLIMPIA ALVES DA SILVA	PROCURADOR:	KELLY BENICIO BAILAO
PROCURADOR:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	
APDO:	MARIA TOMASIA GUIMARAES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA	
ADV:	JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA		ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS - MG		AC	2008.01.99.003281-1 / MG	AC	2008.01.99.003447-6 / GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			PROC. ORIGEM:	151070211793	PROC. ORIGEM:	200702201175
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			APTE:	CLEUSA MARLI DOS SANTOS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALVES - SEGUNDA TURMA			ADV:	CARLOS ROBERTO DE PADUA	PROCURADOR:	JULIANA FERNANDES CHACPE
AC	2008.01.99.003676-4 / GO	(2015)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	OSVALDO DE ALVARENGA SILVEIRA
PROC. ORIGEM:	200504061016		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		ADV:	SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURVANIA - GO
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA		ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	
APDO:	HELENA GONCALVES DE LIMA		AC	2008.01.99.003420-5 / MG	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA	
ADV:	CLEBER ROBSON DA SILVA		PROC. ORIGEM:	329070005791	ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REO	2008.01.99.003454-8 / GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	PROC. ORIGEM:	200503838173
ALVES - SEGUNDA TURMA			APDO:	NEUSA FERREIRA DA SILVA	AUTOR:	CORACI ROSA DA COSTA
AC	2008.01.99.003678-1 / MG	(2016)	ADV:	DANIELA FELIX SALGADO E OUTRO(A)	ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	555060030452		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR:	MARIA ONOFRA DA SILVA		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA		PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO
ADV:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA		ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JOVIANIA - GO
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2008.01.99.003435-6 / MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA		PROC. ORIGEM:	19030001374	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG		APTE:	FRANCISCA VALENTIM CORREA	ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	AC	2008.01.99.003458-2 / MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC. ORIGEM:	348070008951
ALVES - SEGUNDA TURMA			PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AC	2008.01.99.003686-7 / MG	(2017)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
PROC. ORIGEM:	71060277135		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA		APDO:	MARIA BORGES SIQUEIRA
APTE:	IDELMA MOREIRA		ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
ADV:	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTROS(AS)		REO	2008.01.99.003440-0 / MG	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	555070048981	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	
PROCURADOR:	CALIMERIO CARVALHO NETO		AUTOR:	SEBASTIANA MARIA PENIDO	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008			ADV:	ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA	ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA			REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC	2008.01.99.003465-4 / MG
ALVES - SEGUNDA TURMA			PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	PROC. ORIGEM:	348070002491
AC	2002.34.00.012369-0 / DF	(2018)	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. ORIGEM:	200234000123690		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008		PROCURADOR:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA		APDO:	SEBASTIAO MACIEL DOS SANTOS
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		REO	2008.01.99.003442-8 / MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008	
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA		PROC. ORIGEM:	555060034124	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA	
APDO:	LAURO CABRAL RODRIGUES E OUTROS(AS)		AUTOR:	ONILDA MARIA DE SOUZA COELHO	ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
			ADV:	RICARDO MACEDO LEANDRO E OUTROS(AS)	AC	2008.01.99.003465-4 / MG
			REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC. ORIGEM:	348070002491
					APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
					PROCURADOR:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
					APDO:	SEBASTIAO MACIEL DOS SANTOS



ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA E OU-TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003470-9 / MT (2033)
PROC. ORIGEM: 1312006
APTE: CLEONICE MENDES DA CRUZ
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003472-6 / GO (2034)
PROC. ORIGEM: 200601715092
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: BALBINO ANTONIO DE FREITAS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003476-0 / MT (2035)
PROC. ORIGEM: 4092005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: JOVELINA MARTINS DE SOUZA
ADV: GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003485-0 / GO (2036)
PROC. ORIGEM: 200501850702
AUTOR: MARIA CICERA SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUMBIARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003487-7 / GO (2037)
PROC. ORIGEM: 200502085830
AUTOR: NEUZA FERNANDES DA SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUMBIARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003496-6 / MT (2038)
PROC. ORIGEM: 3072005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: ALEXANDRE MARQUES PEREIRA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003497-0 / MG (2039)
PROC. ORIGEM: 555060035881
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: MARIA LUZIA DOS REIS
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PA-RANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003520-7 / PI (2040)
PROC. ORIGEM: 762006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHA DA COSTA
APDO: GILMARA RODRIGUES DE AZEVEDO
ADV: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003600-3 / GO (2041)
PROC. ORIGEM: 200603712732
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: LUZIA ALVES DOS SANTOS
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003601-7 / GO (2042)
PROC. ORIGEM: 2006040113978
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: LEILA BASILIO DA SILVEIRA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003602-0 / GO (2043)
PROC. ORIGEM: 200603824557
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOAO RODRIGUES DA MATA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003603-4 / GO (2044)
PROC. ORIGEM: 200604015709
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOAO GONCALVES DA COSTA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003604-8 / GO (2045)
PROC. ORIGEM: 200702152867
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOAO VALENTIM LEMES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003613-7 / GO (2046)
PROC. ORIGEM: 200600827156
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: ILZA SOUZA DA SILVA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003621-2 / GO (2047)
PROC. ORIGEM: 200503878515
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ZILDA SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REC. ADESIVO: ZILDA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003624-3 / GO (2048)
PROC. ORIGEM: 200601600236
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: CORINA ALVES DE OLIVEIRA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003630-1 / GO (2049)
PROC. ORIGEM: 200604382540
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ANTONIO MESQUITA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003631-5 / GO (2050)
PROC. ORIGEM: 200604423432
AUTOR: LAURENI MOREIRA GODOI
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DE FAZEN-DAS PUB REG PUB E SEGUNDO CIVEL DA CO-MARCA DE PARAUNA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003633-2 / RO (2051)
PROC. ORIGEM: 7060018255
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: ANA SILVA ALVES DE PAULA E OUTROS(AS)
APDO: TIAGO ALVES DE PAULA
APDO: GESIO ALVES DE PAULA
APDO: MARCELO ALVES DE PAULA
APDO: ANA MARIA ALVES DE PAULA
DEFENSOR/S/OAB: ANALISE JUTINO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CACOAL - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003636-3 / GO (2052)
PROC. ORIGEM: 200603279397
AUTOR: ALZIMIRA ADRIANO AMANCIO
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFaILE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUMBIARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003645-2 / MG (2053)
PROC. ORIGEM: 342060686835
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DE LOURDES LACERDA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003649-7 / GO (2054)
PROC. ORIGEM: 200701162044
APTE: ADAO FERREIRA DE MATOS
ADV: CELUTA CURADO DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2008.01.99.003673-3 / GO (2055)
PROC. ORIGEM: 200601827184
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: FLORINDA LUZIA DAMA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003688-4 / MG (2056)
PROC. ORIGEM: 2040041515
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
APTE: EVONILDE EUSTAQUIA DA SILVA
ADV: JOSE LUCIO ROCHA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.00.014177-4 / GO (2057)
PROC. ORIGEM: 200635000141774
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE EDUCACAO TECNOLOGICA NO MUNICIPIO DE GOIANIA - SINTEF/GO

ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS - CEFET/GO

PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2008.01.00.003006-1 / MG (2058)
PROC. ORIGEM: 200738000388172
AGRTE: ATAIDE GOMES PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRTE: LIGIA COTA GABRICH TRARBACH
AGRTE: REGINA MARIA JOSE PINTO SOARES
AGRTE: JOAO JANUARIO LEITE
AGRTE: GERALDA ESTANISLAU ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA

AGRTE: MANOEL DE SOUZA FREITAS
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003413-3 / MT (2059)
PROC. ORIGEM: 1662006
APTE: JURACY SOUSA DOS SANTOS
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003422-2 / MT (2060)
PROC. ORIGEM: 3712006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: NADIR CELESTINO DOS SANTOS
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003431-1 / MG (2061)
PROC. ORIGEM: 19030003990
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: CLAUDIA DA SILVA FERNANDES
ADV: JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINO-POLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003436-0 / GO (2062)
PROC. ORIGEM: 200702973402
APTE: MARIA SUDARIA DE SOUZA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003438-7 / MG (2063)
PROC. ORIGEM: 555060030296
AUTOR: MARIA PERPETUA RODRIGUES SILVA
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003441-4 / MG (2064)
PROC. ORIGEM: 112050561664
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: LUZIA NEVES
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003446-2 / GO (2065)
PROC. ORIGEM: 200700945169
APTE: OSMARINA MARIA DOS SANTOS
ADV: CELUTA CURADO DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: KELLY BENICIO BAILAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003453-4 / GO (2066)
PROC. ORIGEM: 200601616809
AUTOR: LIDUVINA SOUSA DE JESUS
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JOVIANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003460-6 / MG (2067)
PROC. ORIGEM: 40070544768
AUTOR: DELFINA FAUSTA RIBEIRO
ADV: FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAXA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003474-3 / GO (2068)
PROC. ORIGEM: 200701423662
APTE: NATALICE ROSA DE ARAUJO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003477-4 / GO (2069)
PROC. ORIGEM: 200601709696
APTE: FRANCISCA MARQUES DA SILVA
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: KELLY BENICIO BAILAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003479-1 / GO (2070)
PROC. ORIGEM: 200702190971
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA ANTONIA DE JESUS
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003488-0 / MG (2071)
PROC. ORIGEM: 621060112318
APTE: MARIA DOMINGOS FERREIRA
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003491-8 / MG (2072)
PROC. ORIGEM: 378050187699
APTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA MROCHEM
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003501-5 / RO (2073)
PROC. ORIGEM: 320060079336
AUTOR: APARECIDA SILVERIO CORREA
ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003502-9 / MG (2074)
PROC. ORIGEM: 555070048866
APTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA
ADV: ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003510-4 / MG (2075)
PROC. ORIGEM: 394060575815
APTE: ALZIRA MARIA ALVES E OUTRO(A)
APTE: GISELIA DOVELINA DE SOUZA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003516-6 / GO (2076)
PROC. ORIGEM: 200302695049
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: JACIRA MESSIAS DA SILVA



ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003521-0 / MG (2077)
PROC. ORIGEM: 498060073737
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DAS GRACAS DIAS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003523-8 / MG (2078)
PROC. ORIGEM: 51206034571
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
APDO: PEDRO LINA LOPES DE FREITAS
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIRAPORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003527-2 / GO (2079)
PROC. ORIGEM: 200604608475
APTE: FATIMA ANTONIA DO NASCIMENTO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003528-6 / MT (2080)
PROC. ORIGEM: 2832006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: CLAIRE GROTOI DE MELLO
ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003530-0 / MT (2081)
PROC. ORIGEM: 612007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: MARIA GONCALVES DE SOUZA
ADV: ASTILHO DEMETRIO URBIETA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003595-4 / MT (2082)
PROC. ORIGEM: 4082005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: JORDELINA PEREIRA RIBEIRO
ADV: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003596-8 / GO (2083)
PROC. ORIGEM: 200603715766
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003614-0 / GO (2084)
PROC. ORIGEM: 200603709316
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

APDO: DINAH GENOVEVA COELHO
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003615-4 / GO (2085)
PROC. ORIGEM: 200603706899
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: EVA MARIA DE LIMA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003616-8 / MT (2086)
PROC. ORIGEM: 3752006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: LAURENTINA FRANCISCA DE SOUZA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003623-0 / GO (2087)
PROC. ORIGEM: 200601599998
AUTOR: GERALDA SOARES DA SILVA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KELLY BENICIO BAILAO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUARU - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003626-0 / GO (2088)
PROC. ORIGEM: 200601588686
APTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003637-7 / GO (2089)
PROC. ORIGEM: 200604433292
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: DOMERVIRIO PEREIRA DE FARIA
ADV: LUCIANA LILIAN CALCAVARA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003642-1 / GO (2090)
PROC. ORIGEM: 200703250897
APTE: JOSE DINIZ DE ARAUJO
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003657-2 / MG (2091)
PROC. ORIGEM: 118070096268
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANGELINA MARIA DO NASCIMENTO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2008.01.99.003659-0 / GO (2092)
PROC. ORIGEM: 200602105450
AUTOR: NOE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE GOIANIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003665-8 / MG (2093)
PROC. ORIGEM: 342050563879
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LOURIVAL FABRICIO DE GOIS
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003677-8 / MG (2094)
PROC. ORIGEM: 555060030429
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARANAIBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003679-5 / MG (2095)
PROC. ORIGEM: 470070367045
APTE: FIRMINO JOSE DE OLIVEIRA
ADV: DENIS FERNANDO SOARES DE CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

INQ 2008.01.00.004131-4 / MG (2096)
PROC. ORIGEM: 15412006
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2008.01.00.004133-1 / GO (2097)
PROC. ORIGEM: 1162007
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: OSNIR BELICE
INDICIADO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2008.01.00.004130-0 / BA (2098)
PROC. ORIGEM: 2282005
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PABLO COUTINHO BARRETO
INDICIADO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

CC 2008.01.00.004124-2 / DF (2099)
PROC. ORIGEM: 200734000246959
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO PESSANHA VELOSO
INDICIADO: A APURAR
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO



INQ 2008.01.00.004132-8 / AM (2100)
PROC. ORIGEM: 5802005
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO

AG 2008.01.00.002983-8 / MA (2101)
PROC. ORIGEM: 200637000012597
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: THAYNA CARVALHO FREIRE
AGRDO: LUIS SABRY AZAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002984-1 / MA (2102)
PROC. ORIGEM: 200637000020772
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: THAYNA CARVALHO FREIRE
AGRDO: AGENOR ALMEIDA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2008.01.00.002982-4 / MA (2103)
PROC. ORIGEM: 200637000003495
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: THAYNA CARVALHO FREIRE
AGRDO: MARCIA REGINA SEREJO MARINHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AG 2008.01.00.002884-0 / BA (2104)
PROC. ORIGEM: 200733000215143
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: RAIMUNDO GUANAES DE AGUIAR
ADV: JAIR ANDRADE DE MIRANDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002953-0 / PI (2105)
PROC. ORIGEM: 200740000080082
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE PICOS - PI
PROCURADOR: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.003001-3 / MG (2106)
PROC. ORIGEM: 200738000396015
AGRTE: COSTACON - COOPERATIVA DE TRANSPORTE MULTIMODAL
ADV: RONAN DE SOUZA NASCIMENTO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.003063-7 / DF (2107)
PROC. ORIGEM: 200734000428441
AGRTE: ANDERSON FABRICIO GOMES
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
AGRDO: CONSULPLAN CONSULTORIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002593-3 / TO (2108)
PROC. ORIGEM: 2006000687227
AGRTE: FERGUNSON CORREA FINHOLDT
ADV: IVAN LOURENCO DIOGO
AGRDO: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADV: BARBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.003003-0 / MG (2109)
PROC. ORIGEM: 200738000392957
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: RICARDO DA COSTA POSSAS
AGRDO: ET GRAN MINERACAO LTDA E OUTROS(AS)
AGRDO: BRASIL STONE LTDA
AGRDO: GRAMBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA
ADV: JOSE CARLOS DE PAIVA CARDILLO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.003004-4 / DF (2110)
PROC. ORIGEM: 200834000016307
AGRTE: ARTE INFORMATICA LTDA
ADV: ARTHUR VILLAMIL MARTINS E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002991-3 / MG (2111)
PROC. ORIGEM: 200538000106128
AGRTE: FRANCISCO DIAS MACIEIRA E OUTROS(AS)
AGRTE: REZENDES GOMES DE SA
AGRTE: ROMEU LOPES OLIVER
AGRTE: RADELFO HORTA GOMES
AGRTE: MIGUEL VALERIANO DE SOUZA
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.004128-7 / MT (2112)
PROC. ORIGEM: 722007
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DERLY ORTIZ RODRIGUES E OUTRO(A)
AGRDO: ROSA MARIA NAGEL RODRIGUES
ADV: SOCRATES GIL SILVEIRA MELO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.004134-5 / MT (2113)
PROC. ORIGEM: 392005
AGRTE: SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADV: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2000.35.00.006520-1 / GO (2114)
PROC. ORIGEM: 200035000065201
APTE: BRB BANCO DE BRASILIA S/A
ADV: ANGELICA DE MOURA GUIMARAES E OUTROS(AS)

APTE: ALDO CARLOS CESARIO E OUTRO(A)
APTE: LUCINEIA PEREIRA DE LIMA CESARIO
ADV: DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2008.01.00.002893-9 / BA (2115)
PROC. ORIGEM: 200733020005728
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: RONALDO PEREIRA FREITAS DE CAMPO FORMOSO FCIA VALE SAUDE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUICO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002912-5 / BA (2116)
PROC. ORIGEM: 200733020005745
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: ELIETE RIBEIRO CAVALCANTE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUICO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002924-5 / BA (2117)
PROC. ORIGEM: 200733020005780
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: MARGARIDA MARIA LOPES ARAUJO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002915-6 / BA (2118)
PROC. ORIGEM: 200733020005882
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: ELIETE RIBEIRO CAVALCANTE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUICO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2008.01.00.002900-5 / BA (2119)
PROC. ORIGEM: 200733020005803
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: MARGARIDA MARIA LOPES ARAUJO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAUDE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AC 2005.34.00.000296-6 / DF (2120)
PROC. ORIGEM: 200534000002966
APTE: JOSE HIDASI FILHO
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
ADV: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.003005-8 / MG (2121)
PROC. ORIGEM: 200338000385470
AGRTE: ZELIA SAVALA REZENDE BRANDAO
ADV: DERLY FERREIRA ANGELO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.36.02.000515-5 / MT (2122)
PROC. ORIGEM: 200636020005155
APTE: UNIMED RONDONOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV: PAULO SERGIO CIRILO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AG	2008.01.00.003002-7 / MG	(2123)
PROC. ORIGEM:	200738000371432	
AGRTE:	BIOHELP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ELETRONICOS LTDA	
ADV:	JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC	2008.01.00.003161-1 / MG	(2124)
PROC. ORIGEM:	9503020093	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TOBIAS AUGUST HUG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG	2008.01.00.002981-0 / MG	(2125)
PROC. ORIGEM:	200738030086214	
AGRTE:	TIO JACO ALIMENTOS LTDA	
ADV:	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG	2008.01.00.002979-7 / BA	(2126)
PROC. ORIGEM:	200733040206931	
AGRTE:	BETHA SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG	2008.01.00.002978-3 / MG	(2127)
PROC. ORIGEM:	200738000391064	
AGRTE:	MANOEL AUGUSTO COTTA PEREIRA	
ADV:	FABRICIO MAGALHAES NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG	2008.01.00.003066-8 / MG	(2128)
PROC. ORIGEM:	40020018756	
AGRTE:	CONSTRUTORA CARVALHO LTDA	
ADV:	EDSONINA APARECIDA DE CARVALHO	
AGRDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	
PROCURADOR:	EURIPEDES COSTA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC	2008.01.99.003670-2 / GO	(2129)
PROC. ORIGEM:	200402497508	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	TEREZINHA MARIA DE SOUZA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200701000198992
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.003690-8 / MG	(2130)
PROC. ORIGEM:	93050071898	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	MARIA SUARES BRANDAO	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200601000054519
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.003689-8 / MG	(2131)
PROC. ORIGEM:	93050066336	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	ORDALIA ALVES ROMUALDO	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200601000055764
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.003680-5 / MG	(2132)
PROC. ORIGEM:	93050070106	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	ELAINE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APTE:	VALDA GOMES DA SILVA	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200601000055449
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.003681-9 / MG	(2133)
PROC. ORIGEM:	93050066237	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	JOSE DE OLIVEIRA	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200601000055819
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2008.01.99.003682-2 / MG	(2134)
PROC. ORIGEM:	93050076657	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	JOSINO ALVES SIQUEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	FIRMINA BARBOSA DE OLIVEIRA	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200601000054224
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG	2008.01.00.002971-8 / PA	(2135)
PROC. ORIGEM:	200539000035766	
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	MARIA CARDOSO QUEMEL LOPES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MARIA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA SILVA	

AGRDO:	MARIA DAS GRACAS TRINDADE KAMINSKI	
AGRDO:	MARIA DAS GRACAS CAMPOS FROES	
AGRDO:	MARIA CRISTINA DE JESUS MIRANDA	
AGRDO:	MARIA CELESTE SERRA VASCONCELOS	
AGRDO:	MARIA DALVA MACHADO LOPES	
AGRDO:	MARIA DAS DORES SOARES	
AGRDO:	MARIA DAS GRACAS BRITO PEDROSO	
AGRDO:	MARIA DA GLORIA DA SILVA ROSA	
AGRDO:	MARIA CONSOLACAO BARBOSA DE OLIVEIRA	
AGRDO:	MARIA DA PAZ SANTOS BARRETO	
AGRDO:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	
AGRDO:	MARIA DAS GRACAS ALBURQUERQUE AZEVEDO	

AGRDO:	MARIA DA CONSOLACAO GUIMARAES RAMOS	
AGRDO:	MARIA DALVA DA ROCHA SOUSA	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200539000065827
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG	2008.01.00.002973-5 / PA	(2136)
PROC. ORIGEM:	200539000036175	
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	NIVALDO DE NAZARE DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	OLIMPIO SERRA	

AGRDO:	ODILON RODRIGUES DOS PRAZERES	
AGRDO:	ONEIDE ARAUJO DE SOUSA	
AGRDO:	ODANY MARTINS DE SOUZA	
AGRDO:	ORLANDO DA CRUZ ALMEIDA	
AGRDO:	OILENROCK DE SOUSA OLIVEIRA	
AGRDO:	OLIVETE ENIETY DE MORAIS GOMES	
AGRDO:	OLAVO NEVES DE OLIVEIRA	
AGRDO:	OLIVIA DA SILVA MACEDO	
AGRDO:	NOEME SOUSA DE ALMEIDA	
AGRDO:	ORIANDO DE DEUS LIMA	
AGRDO:	NIVALDO JOSE FERREIRA BANDEIRA	
AGRDO:	NOELIA MARIA PEREIRA	
AGRDO:	OLINDA MARIA DE SOUSA	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200539000065827
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG	2008.01.00.002974-9 / PA	(2137)
PROC. ORIGEM:	200539000036295	
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	VERA LUCIA VIANA DE CASTRO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	WALDIR JOAO DA SILVA MONTEIRO	
AGRDO:	WALDOMIRO GONCALVES TRINDADE	
AGRDO:	VERA NILDES VASCONCELOS PEREIRA	
AGRDO:	VILMA MARIA FERREIRA DE SOUZA	
AGRDO:	WALMIR DA SILVA BRITO	
AGRDO:	VIVALDO PEREIRA DE ANDRADE	
AGRDO:	VILSON BATISTA DE AVILA	
AGRDO:	VERA MARIA FARIAS CARDOSO	
AGRDO:	VILSON DA COSTA MONTEIRO	
AGRDO:	VILMA LUCIA DE OLIVEIRA	
AGRDO:	VILMA MARIA ALVES FRADE	
AGRDO:	VIRGINIA CELIA VASCONCELOS NASCIMENTO	
AGRDO:	VERA MARIA TAVARES DE CASTRO	
AGRDO:	WANILA DE SOUSA COSTA	
AGRDO:	WALDERI REIS DOS SANTOS	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200539000065827
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG	2008.01.00.002976-6 / PA	(2138)
PROC. ORIGEM:	200539000035214	
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	GILBERTO COSTA MEDEIROS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	GILBERTO FERREIRA DA SILVA	
AGRDO:	GILVAN DA SILVA BOTELHO	
AGRDO:	GILDADO BRITO DA SILVA	
AGRDO:	GIOVANI DE JESUS SILVA BUNA	
AGRDO:	HELOISA MARCELIANO NUNES	
AGRDO:	HELIO BARREIROS CARDOSO FILHO	
AGRDO:	GILBERTO GOMES BARBOSA	
AGRDO:	GUILHERME RAIMUNDO NEVES DE OLIVEIRA	
AGRDO:	GUILHERME FRANCISCO CAMARINHA	
AGRDO:	GUILHERME DIAS DE CARVALHO	
AGRDO:	GONCALVES FERREIRA BARBOSA	
AGRDO:	HAMILTON RODRIGUES DA COSTA	
AGRDO:	HILARIO GASPAR LOPES MAIA	
AGRDO:	GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS	
AGRDO:	GRACY MARIA DE CARVALHO	
AGRDO:	HAROLDO JOSE DA COSTA GONCALVES	
AGRDO:	GILMAR DA PAZ JORGE	
AGRDO:	HELENO JOSE PEREIRA VALENTE	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200539000065827
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG	2008.01.00.002977-0 / PA	(2139)
PROC. ORIGEM:	200539000035615	
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	
AGRDO:	JOSE HERMENEGILDO RIBEIRO VIANA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE JAO MORAES CAVALCANTE	
AGRDO:	JOSE LUIZ DE SOUZA CARDOSO	
AGRDO:	JOSE MARIA DE AZEVEDO MEDEIROS	
AGRDO:	JOSE MARIA ALVES RODRIGUES	
AGRDO:	JOSE MARIA FARIAS DA SILVA	
AGRDO:	JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA	
AGRDO:	JOSE LEONAR SILVA DOS PASSOS	
AGRDO:	JOSE LUIS MARTINS GONZAGA	



AGRDO: JOSE MARIA MONTEIRO DE SOUSA
AGRDO: JOSE LUIZ DO AMARAL PADILHA
AGRDO: JOSE LIMA DA SILVA
AGRDO: JOSE MARIA OLIVEIRA
AGRDO: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200539000065827
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003618-5 / MT (2140)
PROC. ORIGEM: 512006
APTE: VILMA NUNES MARTINS
ADV: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA P C ZANDONADI

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200601000154179
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2008.01.99.003683-6 / MG (2141)
PROC. ORIGEM: 93050070197
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200601000055590
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.005422-0 / MG (2142)
PROC. ORIGEM: 200738000054220
APTE: MINAS MAQUINA AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO(A)
APTE: CLEONTE WALDO ROCHA
ADV: ANDRE MARTINS MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ALFA SEGURADORA S/A
ADV: GUILHERME COSTA LOPES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200701000158505
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

REO 2001.34.00.017922-8 / DF (2143)
PROC. ORIGEM: 200134000179228
AUTOR: PAMORA MORIZ SILVA DE FIGUEIREDO
ADV: PAMORA MARIZ SILVA DE FIGUEIREDO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR: INDRA MARA BESSA
REU: SOCIEDADE DE NAVEGACAO PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADV: LUIZ OTAVIO DE VERCOSA CHA E OUTROS(AS)
REU: EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA E OUTROS(AS)

REU: TERMINAL PORTUARIO EQUATORIAL S/A - TPE
REU: AMAZONIA LTDA - TPE
ADV: PAULO ALEXANDRE LEITE DA SILVA
REU: PEDRO DE CASTRO ALBUQUERQUE
ADV: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A)
REU: AMAZONINO ARMANDO MENDES
ADV: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
REU: JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV: MARIA P SOCORRO LOPES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200101000452174
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2008.01.00.002992-7 / MG (2144)
PROC. ORIGEM: 200438000142864
AGRTE: GERALDO DE JESUS FONSECA E OUTROS(AS)
AGRTE: JOAO LUCIANO PEIXE
AGRTE: REGINALDO ALVES DE PAULA
AGRTE: NELSON DE JESUS ANDREATA
AGRTE: VICENTE DE PAULA PIRES BORBA
AGRTE: MARIA GERALDA CATARINO
AGRTE: CANDIDO ARNALDO DE DEUS
AGRTE: GERALDO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRTE: RONALDO BARBOSA

AGRTE: FRANCISCO PINTO
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200438000142864
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2004.33.00.012081-3 / BA (2145)
PROC. ORIGEM: 200433000120813
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)
APDO: ANA LUCIA PEREIRA DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: PAULO CESAR FERREIRA CUNHA
APDO: ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL
APDO: JORGE ANTONIO SANTOS AMORIM
APDO: SANDERVAL PORTELA FARIAS
ADV: ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200301000305139
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.002886-7 / BA (2146)
PROC. ORIGEM: 200733000093553
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: EDNA CALMON CARDOSO GUIMARAES CARNEIRO
ADV: BRUNO PASSO DE BRITTO MOREIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200701000361621
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.002990-0 / MG (2147)
PROC. ORIGEM: 199738000454825
AGRTE: RAIMUNDO ALVES COELHO E OUTROS(AS)
AGRTE: JOAQUIM CUNHA PEREIRA
AGRTE: VALTER PEREIRA DO CARMO
AGRTE: DIOLINO FRANCISCO DINIZ
AGRTE: ESTELITA UMBELINA RESENDE
ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
199738000454825
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.020346-6 / DF (2148)
PROC. ORIGEM: 200634000203466

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200601000337328
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.003016-4 / BA (2149)
PROC. ORIGEM: 200733040204599
AGRTE: ROSANGELA ALEIXO SANTIAGO E OUTRO(A)
AGRTE: JURANDIR CERQUEIRA SANTIAGO
ADV: ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200701000352341
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2008.01.00.002858-6 / MG (2150)
PROC. ORIGEM: 200738000155368
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200601000226148
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2008.01.00.004129-0 / MG (2151)
PROC. ORIGEM: 71070319174
AGRTE: ECOGAS COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA
ADV: SALVIO COSTA JUNIOR E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200701000310803
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.00.049716-6 / MG (2152)
PROC. ORIGEM: 200438000497166
APTE: ESTRUTURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200401000597653
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.33.02.000634-9 / BA (2153)
PROC. ORIGEM: 200533020006349
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA
PROCURADOR: VIVIANE FERREIRA BATISTA DE MATTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200501000438610
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.002360-0 / BA (2154)
PROC. ORIGEM: 200733000213554
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CASA ELOY LTDA E OUTRO(A)
AGRDO: ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200801000009541
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2008.01.00.004127-3 / MG (2155)
PROC. ORIGEM: 710040066411
AGRTE: ALCIDES CAETANO DE OLIVEIRA
ADV: ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/01/2008
200401000261385
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

AMS 2007.34.00.000609-7 / DF (2156)
PROC. ORIGEM: 200734000006097
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
APDO: FLAVIO CALDAS CAETANO
ADV: JOSELY ALVES DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 25/01/2008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA



.....				
Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
.....				
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	4	0	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	37	0	37
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	39	0	39
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	41	0	41
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	4	0	4
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	39	0	39
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	3	0	3
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	3	0	3
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	40	0	40
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	46	0	46
TOTAL:	4	290	0	294

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor

ÍNDICE DE PESQUISA			ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS	02279
			ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA	01922
ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO			01923,01999,02024,02074,02325	
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)			ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)	00306
Nome do Advogado			ADRIANA RAMALHO GONCALVES	03097
			ADRIANA ROTHER E OUTRO(A)	03020
			ADRIANA SANTOS MARTINS	00961
			ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00220
ABDILATIF MAHAMED TUF AILE			02581	
00093,00175,00253,01546,02052,02604			ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E OU-TROS(AS)	03102
ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTRO(A)			ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	02492
ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTROS(AS)			02528,02534,02690,02698,02700,02717,02810	
ABEL CHAVES JUNIOR E OUTROS(AS)			ADRIANO ANTONIO DE SOUZA	01394
ABIDAIR DE FREITAS FARIA			02533	
01416,01505,02619			ADRIANO DOS ANJOS LEMOS	00288
ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR			ADRIANO GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A)	01849
ADAILSON MENDES BRITO			ADRIANO MADEIRA XIMENES	03005
00841			ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	02908
ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO			ADRIANO ROCHA LEAL E OUTROS(AS)	03014
ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO			ADRIANO SANTANA PEDRA	03066
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO			ADRIANO VILELA GIOMETTI	03198
00045,00080,00081,00117,00149,00150,00186,00187,00227,00573			AECIO PEREIRA JUNIOR	02591
01522,01927,02051,02243,02801,02803			AGENOR VELOSO BORGES	02872
ADAO INACIO SALOMAO FILHO			02873,02874	
ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)			AGENOR VELOSO NETO IGREJA	00218
ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO			AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTROS(AS)	02724
02483			AGOSTINHO BATISTA FILHO E OUTRO(A)	02942
ADELINA BASSI			AGOSTINHO GONCALVES R. DA CUNHA TERCEIRO	00400
ADELINO JOSE SOARES E OUTRO(A)			AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	02105
ADELMO SERGIO PEREIRA CABRAL E OUTRO(A)			AILTON RIBEIRO GOMES	00595
ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTROS(AS)			AILTON SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	01601
ADENIR SABARA			AIORTON VARGAS DE ARAUJO E OUTROS(AS)	02367
01912			AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)	02907
ADERBAL NEVES CALMETO E OUTRO(A)			AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	02905
ADERSON ANTONIO DE PAULO			AL NEY DE JESUS CARDOSO E OUTROS(AS)	00560
02537,02718			ALAN JONATAS SILVA DOS REIS	00864
ADERSON VIEIRA MIRANDA			ALAN PEREIRA DE ARAUJO	02727
ADHERBAL NOGUEIRA PASSOS			02813,02822,02823	
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)			ALAN VAGNER SCHMIDEL	00634
02912,02961			01638	
ADILSON RIBEIRO JUNIOR			ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)	02799
ADMIR TEIXEIRA			02806,02813,02821	
01994			ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR	03205
ADMIR TEIXEIRA E OUTRO(A)			ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)	02424
ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)			ALBERTO CASCAIS MELEIRO	02478
ADOLFO LAGE DE OLIVEIRA			ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00003
ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FER-RAZ E OUTROS(				
ADRIANA CALIXTO LEAO				
ADRIANA COSTA BROCKES				
ADRIANA COSTA TEIXEIRA DE CARVALHO				

ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)	00511
03074	
ALBERTO GOMES DA ROCHA ZEVEDO JUNIOR E OUTRO(A)	02348
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	02425
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)	03096
ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO	02414
ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	00625
ALCIMAR ALMEIDA SENA	02347
ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTROS(AS)	00772
ALCINO MARCAL ALMEIDA	02529
ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	00455
ALDA MARIA DA SILVA	02723
ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA	03064
ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS(AS)	03069
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	01928
02050	
ALDO MARIO DE FREITAS LOPES	03084
ALEKSANDRA LYRA PESSOA DOS REIS CALDAS E OUTROS(AS)	00632
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA	02694
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)	00096
02069	
ALESSANDRA BARROS MONTEIRO	03002
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	00762
ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA	01729
ALESSANDRA DABUL E OUTROS(AS)	00279
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	02399
ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA E OUTROS(AS)	03068
ALESSANDRO COSTA FAGUNDES E OUTRO(A)	02866
ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO	00915
ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	01383
ALESSANDRO PUGET OLIVA E OUTROS(AS)	01218
01219	
ALEX COSTA ALMEIDA	01788
ALEX GUERRA E OUTRO(A)	02950
02953	
ALEX PEREIRA FRANCO	01380
01381,01421,01423,01490,02797	
ALEXANDER FABIANO REIS E OUTRO(A)	01370
ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	00333
ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	03094
ALEXANDRE AUGUST FOREINITTI VALERA	00845
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	01995
02230,02845	
ALEXANDRE AUGUSTO FOREINITTI VALERA E OUTRO(A)	02250
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	01643
ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E OUTRO(A)	01811
01816,01817	
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	03023
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00942
ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA	00701
ALEXANDRE FREIRE FILHO	03080
ALEXANDRE IUNES MACHADO	02057
ALEXANDRE LOPES RIBEIRO	02642
ALEXANDRE MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	02113
ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	02542
02543	
ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJUNEN E OUTROS(AS)	02714
02715	
ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO E OUTROS(AS)	00494
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	00506
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00937
00972,02404,02892,02917	
ALEXANDRE PADULA JANNUZZI	00708
ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	00111
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	01687
01735	
ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES E OUTROS(AS)	02963
ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)	02259
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	00306
00959,02404,02929	
ALEXSANDRO MANHAGUANHA	00857
01523,01986	
ALFREDO FERREIRA DA SILVA	00259
ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	01755
ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR	01844



ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTROS(AS)	01844	ANA LUISA ROSA VERAS	01685		
01845,01845,01846,01846,01847,01847		ANA LUIZA MATINS BARBOSA EDUARDO PEREI- RA	00218	00236	
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	02409	ANA MARIA ALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	02987	ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)	02711
02420		ANA MARIA DUARTE SILVA E OUTRO(A)	02908	ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS(AS)	01512
ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA	02925	ANA MARIA GUELBER CORREA E OUTROS(AS)	01591	ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	01653
ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	01228	ANA MARIA NOVAIS TERRA	02972	ANTENOR JOSE FERREIRA E OUTRO(A)	00606
01628,02886,02911,02925,03014,03051		ANA PAULA CARNEIRO SILVA	00511	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	02468
ALIN SILVIO AFLALO GARCIA	02644	ANA PAULA CAVALCANTE	00427	02479	
ALINE MARILURDES GENEROSO CANGUSSU RI- BEIRO	03113	ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS(AS)	00920	ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA	02451
ALINE PAULA GOMES COSTA	02439	ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO	00255	02485	
02746		01813		ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	00540
ALISON AKERLEY DA SILVA	02244	ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)	01927	01113	
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02058	ANA PAULA PEREIRA CONDE	02559	ANTONIEL DA CRUZ RAMOS	00037
ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00251	02774,02775,02776,02777		ANTONINO GILDASIO MELO E OUTRO(A)	03133
00842,00845,01376,01415,01443,01868,01946,02000,02080,02189		ANA VERONICA DE SOUSA PINTO	03035	ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	00919
02245,02250,02251,02316,02335,02396		ANACLETO GIRALDELI FILHO E OUTRO(A)	03034	ANTONIO AFONSO ARAUJO COIMBRA	03024
ALLAN VERSIANI DE PAULA	02344	ANALIA PEREIRA DE LACERDA	01453	ANTONIO AGNALDO GOMES COLEN	03003
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OU- TROS(AS)	00470	ANAMARIA PEDERZOLI	01537	ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO E OU- TROS(AS)	00143
ALOISIO MAGALHAES FILHO	03002	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	00796	ANTONIO AMIN JORGE	00128
ALOISIO MAGALHAES FILHO E OUTROS(AS)	02996	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	00115	01387,01434,01526,01557,01885,01959,02036,02037,02047,02188	
ALOIZIO PEREIRA	00162	00550,00563,01551,02215,02256		02287,02783	
00213,01373,02626		ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	00509	ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)	02341
ALON PEREIRA DE ARAUJO	01800	ANDRE CAMPOS AMARAL	01691	ANTONIO AMIN JORGE E OUTROS(AS)	02062
ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTROS(AS)	00515	ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OU- TROS(AS)	02536	ANTONIO APARECIDO PEREIRA	00239
ALTIVA RAMOS DE FREITAS	01785	ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)	00191	01916,02726,02808	
ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO	00510	ANDRE GUEDES	00836	ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRIT- TO E OUTROS(	02879
ALVARO DA TRINDADE GARCIA FILHO	00283	ANDRE JOSE DE CASTRO BERNARDES E OU- TRO(A)	00467	02881,02882	
ALVARO JORGE BRUM PIRES	00653	ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA	00953	ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR E OU- TROS(AS)	00880
ALVARO LOTUFO MANZANO	00911	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO	00417	ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E OUTROS(AS)	00966
ALVARO MARCAL MENDONCA	02592	ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR	01565	ANTONIO CARLOS FIUZA	02713
02835		ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OU- TROS(AS)	01917	ANTONIO CARLOS RAPOSO DA CUNHA E OU- TRO(A)	01115
ALYSSON MENDES COSTA	03045	ANDRE LUIZ ANDRADE VICTOR	01395	ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO	00548
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	02688	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	02861	00614	
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	01864	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	01778	ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTROS(AS)	01524
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU- TROS(AS)	00888	02032,02552		ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	03136
02683		ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	00765	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A)	02923
AMARILDO FERNANDES TELES	00821	01345,02470,02475,02490,02491		ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR E OU- TRO(A)	03046
AMARILIO MACHADO DIAS E OUTROS(AS)	01051	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)	01344	ANTONIO ELESBAO LIMA DA SILVA	00834
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	02410	02464		ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA	00330
AMARO CESAR CASTILHO E OUTROS(AS)	01835	ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA E OUTROS(AS)	01393	00343,00351,00353,00362,00371	
AMAUCY FERREIRA VIANA E OUTROS(AS)	00892	ANDRE LUIZ PELEGRINI	00243	ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OU- TROS(AS)	02145
AMAURI DE SOUZA	03102	01880,02025		ANTONIO FLAVIO CORDEIRO RAMOS E OUTRO(A)	03108
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01921	ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	01430	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)	00733
02546,02696		02814		ANTONIO GOMES GUIMARAES	02497
AMAURI SERRALVO	02646	ANDRE LUIZ RAMOS COSTA E OUTRO(A)	01480	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	02450
AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	02407	ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO	00263	02629	
AMAURY MARCONI MUFFATO	00500	ANDRE MAGALHAES CASTRO OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	00106	ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E OUTRO(A)	01432
AMIR FRANCISCO LANDO	01612	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTROS(AS)	01276	ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE	02443
ANA ALEXANDRINA ALVES ABRAHAO E OU- TROS(AS)	01910	ANDRE MARTINS MAGALHAES E OUTROS(AS)	02142	ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	00597
ANA AMELIA SANTOS CORDEIRO E OUTROS(AS)	01282	ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA	03069	ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO E OU- TRO(A)	01427
ANA ANGELICA PEREIRA	01534	ANDRE PINTO GARCIA	03028	ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)	02601
ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	02093	ANDRE SARAIVA DE PAULA E OUTROS(AS)	00151	02602	
ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO	00907	ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO	01019	ANTONIO JOAQUIM VIEIRA	02527
02096		ANDREA BUENO MAGNANI E OUTROS(AS)	00229	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	00979
ANA CLAUDIA NOBRE DE SOUZA	02968	ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA	02778	00980,00981,00982,00983,00984,00985,00986,00987,00988,00989	
ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	00744	ANDREA LUZIA DE FARIA OLIVEIRA	02337	00990,00991,00992,00993,00994,00995,00996,00997,00998,00999	
00766,01351		ANDREA PHILIPPS DE FIGUEIREDO SENA	01319	01000,01001,01002,01003,01004,01005,01006,01007,01008,01009	
ANA CRISTINA FORTUNA DOREA	02886	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO	02395	01010,01011,01658,01659,01660,01661,01662,01663,01664,01665	
ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTRO(A)	02904	ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OU- TROS(AS)	02738	01666,01667,01668,01669,01670,01671,01672,01673,01674,01675	
ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)	02946	ANDREIA RIGONI AGOSTINI	00264	01676,01677,01678,01679,01681,01682,01683,01684,02115,02116	
02959		ANDREIA SIMONE DOS SANTOS CUNHA	02507	02117,02118,02119	
ANA CRISTINA NOVAES FREDDI	01329	ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO	01617	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	00326
ANA CRISTINA NOVAES FREDDI E OUTROS(AS)	01831	02149		00327,00332,00334,00339,00340,00341,00342,00344,00345,00347	
01832		ANESIO FERNANDES LOPES	02411	00357,00360,00361,00363,00367,00368,00369,00370,00374	
ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	00145	02412		ANTONIO NEVES DE CARVALHO	01233
00191,02086		ANGELA MASCARENHAS SANTOS	02257	ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES	00241
ANA DA SILVA CASTANHO MAX	01851	ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS)	02902	ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO	03001
ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00063	ANGELICA DE MOURA GUIMARAES E OU- TROS(AS)	02114	ANTONIO RICARDO CORDEIRO	00899
00214,00900,00901,02229,02246,02282,02283,02794		ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OU- TROS(AS)	02895	ANTONIO ROBERTO BASSO	00927
ANA ESTELA FRANCA NOGUEIRA GARCIA	01801	ANGELICA SANSON ANDRADE	03101	01786,02487,02497,02556,02580,02663,02898,02920,02948,03133	
ANA KEILA ANDRADE BARBOSA	00904	ANGELINA CAMINHA ALVES	00167	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	00663
ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA	00954	ANGELO CURVELLO DA SILVA E OUTRO(A)	00028	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA E OU- TROS(AS)	00640
ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)	01648	ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA	00909	ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA E OU- TROS(AS)	02895
ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OU- TRO(A)	02469	ANGELO RAMOS PEREIRA E OUTROS(AS)	03029	ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)	02553
ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OU- TROS(AS)	02503	03051		02554	
02513		ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(A)	01212		
ANA LUCIA SAIA	00429	ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTROS(AS)	00262		
		ANILDA ROSA DE JESUS	00166		



ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	00759	BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)	00404	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	02770
00777,00927,01786,02392,02393,02394,02594		BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS	02463	CARLOS ROBERTO TERENCEIO	01375
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00043	BRENO DA SILVA MAIA FILHO	02654	CARLOS ROBERTO TERENCEIO E OUTROS(AS)	01450
ANTONIO VENILSON DA SILVA	00749	BRENO DIAS DE PAULA	01748	CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	00373
ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00096	01771		CARLOS VALDER DO NASCIMENTO	02986
00123,00569,00582,00589,00861,01165,01199,01374,01413,01809		BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	01763	CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	03164
02130,02131,02132,02133,02134,02141,02398,02694,02759,02768		BRUNO AFONSO CRUZ	01600	CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01232
02769		BRUNO AGOSTINI RIBEIRO E OUTROS(AS)	01277	CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES	00941
APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	00065	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	00524	CARMEM EUSTAQUIA VALADARES	01710
00102,00103,00145,00214,00247,00251,00827,00856,00871,00898		01038		CARMEN BEATRIZ HAUCK PALMIERI	00544
01364,01368,01443,01483,01517,01549,01871,01907,01948,02213		BRUNO COSTA MAGALHAES	02418	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	02677
02245,02249,02396,02397		BRUNO DEGRAZIA MOHN E OUTROS(AS)	00273	CAROLINA BERBA BELIDO E OUTROS(AS)	03067
APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	00036	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)	00964	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	00366
00828,00872,00873,02190		01865		CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00325
APARECIDO INACIO E OUTROS(AS)	00879	BRUNO HARTURY RODRIGUES	01018	00355,03124,03129,03134	
ARCELINO LEON E OUTRO(A)	02428	BRUNO JUNIOR BISINOTO	02484	CAROLINA VALENTE CHAMIE E OUTROS(AS)	00704
ARIANA GARRETI ALCANTARA	01148	BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE E OUTROS(AS)	00741	CATARINA MARIA DE LIMA LOPES	01603
ARICIO JOSE MENEZES FORTES	02996	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	00904	CATARINA PEREIRA SILVA ALMEIDA E OUTROS(AS)	00035
ARIEL FRANKLIN AMARAL E OUTROS(AS)	00260	BRUNO NUNES MORAES E OUTROS(AS)	01698	CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)	03122
ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR	02392	BRUNO PASSO DE BRITTO MOREIRA	02146	CELI OTTONI DE AREDES	02196
ARISTIDES GHERARD MATOS E OUTROS(AS)	01619	BRUNO REIS CERQUEIRA	00937	CELIO CESAR DO COUTO	02970
ARISTIDES LIMA FONTENELE E OUTROS(AS)	00541	CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(A)	02740	CELIO DALCANALE E OUTROS(AS)	01082
ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO E OUT	00421	CALIMERIO CARVALHO NETO	01378	CELIO HOLANDA FREITAS	02517
ARLETE MESQUITA E OUTRO(A)	03052	01484,01910,01983,02002,02017,02337,02513,02567,02655,02772		CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)	02744
ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY	01460	CALUDIO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	00644	02745	
ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTROS(AS)	01114	CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E OUTROS(A)	01014	CELSO GROSSKOPF RIBAS	00589
ARSENIO NEIVA COSTA	01119	CAMILA KEILA SOUTHIER E OUTROS(AS)	00644	CELSO GUIMARAES RODRIGUES	02804
ART TOURINHO	00336	CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES	02736	CELSO YUTAKA HASHIMOTO	01930
00350,00358,00359,00364		CANDIDO EUSTAQUIO SOARES DE CAMPOS	02976	01966,01968,01980,02286	
ARTHUR LIMA GUEDES	00713	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	01838	CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)	01888
ARTHUR OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)	00818	02990		CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA	01640
ARTHUR VILLAMIL MARTINS E OUTROS(AS)	02110	CARLA FERNANDA PEREIRA NEPOMUCENO	01625	CELUTA CURADO DE BARROS	01979
ASTILHO DEMETRIO URBIETA E OUTRO(A)	02081	CARLA MARQUES LIMA	02549	02028,02054,02065,02280,02281	
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(A)	01780	CARLA SOARES VICENTE	01605	CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO	03089
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	01486	CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES E OUTRO(A)	01656	CESAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(A)	03165
01983,02026,02312,02336,02834		CARLOS ALBERTO FERNANDES	01572	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS	01464
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	00121	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	02315	CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)	02832
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01236	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	01527	02842	
AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	03146	02023		CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTROS(AS)	02843
AUDREY DA FONSECA CAMINHA E OUTROS(AS)	00453	CARLOS ALBERTO NORONHA VIEIRA	03169	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	02698
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	02885	CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)	00209	CHRISTOVAO PEREIRA NETO	00645
02923,03038,03060		00859,01472		CIBELE SILVA PRIETCH	00072
AUGUSTO CARDOZO E OUTROS(AS)	02877	CARLOS ALBERTO SOARES BORGES	02905	CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO	01982
AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	00072	CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTROS(AS)	00970	CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTRO(A)	01945
00102,00103,00112,00210,00570,00872,00873,01549,01870,01876		CARLOS ALBERTO VENANCIO E OUTROS(AS)	00949	CIRO ALEXANDRE SOUBHIA	00160
01881,01947,02082,02249		CARLOS ALEXANDRE R DE SOUZA MENEZES	02866	01362,01363,01400,01401,01402,01403,01438,01439,01440,01441	
AUGUSTO CRUZ SOUZA E OUTROS(AS)	00963	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	00260	01442,01466,01468,01469,01470,01471,01473,01503,01504,01547	
AUGUSTO DIAS DINIZ	00583	02865		CIRO CECCATTO	03160
02832,02842,02843		CARLOS ANTONIO SANTOS ANDRADE E OUTROS(AS)	01636	CLAITON LUIZ CORREA E OUTROS(AS)	02352
AUGUSTO GONCALVES PEREIRA	00519	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	00163	CLARISSA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02355
00520		01478,01550,01889,01931,02046,02211		CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00195
AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00522	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)	00126	02140	
02349		00127,00201,01894,02049		CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA	02449
AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI	00281	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00568	CLAUDIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA	03044
AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIRNE E OUTROS(	03162	01367,01559,01875,01913,01970,01991,02006,02030,02066,02181		CLAUDIA DE MORAES MARTINS PEREIRA E OUTRO(A)	02947
AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	00710	02276,02277		CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00274
01246		CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)	02795	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	02676
AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	01264	CARLOS EDUARDO FERNANDES NEVES RIBEIRO	02225	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA	03032
BARBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA E OUTROS(AS)	02108	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO	00677	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	01224
BARTIRA DE ARAUJO GOES	00612	CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES	03030	CLAUDIA MOHALLEM	02445
BATTLE DO DESTERRO MOREIRA	00077	CARLOS GEOVANNI GONCALVES SOARES E OUTROS(AS)	02346	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	02295
BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTROS(AS)	01104	CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA	03126	02376,03147	
BENEDITO ANDRADE	00050	BARRETO E OUTR		CLAUDIA VIEIRA DUARTE E OUTROS(AS)	00030
02495,02779		CARLOS HENRIQUE A M GODINHO	02348	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	02446
BENEDITO BARCELO DE MORAES	00886	CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ	01615	02514	
BENEDITO CAMILO MENDES SANTOS	02756	CARLOS HENRIQUE DA SILVA E OUTROS(AS)	00114	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	01405
02757		CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	01013	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00210
BENEDITO JOSE PEREIRA	02442	CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTRO(A)	02774	CLAUDIO CARDOSO DA CUNHA	01323
BENEDITO MAURICIO DE LIMA	02419	02775		CLAUDIO MARCIO PESSOA GIANANTI E OUTRO(A)	03065
BENITO VILACHA PERES	01651	CARLOS HENRIQUE R DAVILA E OUTROS(AS)	00382	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	02773
BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR	00078	CARLOS JOSE GUEIROS E OUTROS(AS)	01690	02856	
BERNARDO DRUMOND DE MATOS NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01606	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	02589	CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)	01951
BIANCA CHRISTINE SANTOS LOPES	02867	CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)	02707	CLAUDIO MESSIAS TURATTI E OUTROS(AS)	00428
BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA	00935	CARLOS PEDRO CASTELO BARROS E OUTROS(AS)	02883	CLAUDIO MONTEIRO	01019
BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00036	CARLOS ROBERTO DE PADUA	02021	CLAUDIO REGINALDO GUIMARAES	03119
00195,00199,00609,00871,00875,01488,01877,02060,02081,02190					
02313					



CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA 02320,02321,02329	00205	DANIEL SUAREZ CID DA SILVA E OUTROS(AS) 02819	02574	DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR DURVAL TEODORO DE MELO	01685 01620
CLAUDIO ROCHA DE MORAES E OUTROS(AS)	02937	DANIELA DE CASTRO FERREIRA	01242	EBENEZER SOARES BELIDO	00473
CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	02671	DANIELA FELIX SALGADO E OUTRO(A)	02022	EDDIE PARISH SILVA E OUTROS(AS)	02350
CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A)	00819	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01378	EDEMILSON ELAIDO VIEIRA E OUTRO(A)	01622
CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	02746			EDEN LINO DE CASTRO	00771
CLAUDIUS FABIO CARAM BRITTO	00528	02017		01343	
CLAYTON COUGO ZANOTI	00891	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO	00053	EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)	02681
CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00573	00055,00089,00172,00173,01486,01533,01921,01942,02014,02312	02339	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	00014
CLEBER ROBSON DA SILVA	01444			00736,01810,02135,02136,02137,02138,02139,02570,02571	
02015		DANILLO ASSIS DA SILVA LIMA	00947	EDEWYLTON WAGNER SOARES	00365
CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES	02349	DANILO COSTA BARBOSA E OUTRO(A)	01270	02964,02977	
CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00953	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTROS(AS)	01359	EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA	01480
02932		DANILO LIMA ALVES E OUTROS(AS)	01258	01516,01912	
CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	01594	DANUZA MARIA MACHADO RAMOS E OUTROS(AS)	02997	EDGARD BISPO DA CRUZ	02348
01602,03061		DARCIANA NERI LOPES	00579	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00064
CLELIO ANTONIO NEVES	00068	DARCIANA NERI LOPES E OUTRO(A)	00578	01901,01909,01911,01915,02033,02316,02760	
00093,00094,00135,00136,00137,00141,00176,00178,00193,00196		DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00672	EDILAMAR EVANGELISTA	03036
00205,00207,00209,00248,00572,00580,00581,00830,00844,00846		01097,01707		EDIMAR CARLOS DAVID	02805
00858,00860,00874,00876,00877,00899,00902,01200,01360,01361		DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)	02415	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA	00598
01382,01389,01399,01404,01410,01411,01417,01418,01420,01435		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)	00484	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00194
01436,01437,01447,01452,01465,01467,01472,01505,01546,01548		DELIO FORTES LINS E SILVA	01397	00233,01374,01413	
01555,01566,01567,01568,01575,01794,01895,01935,01936,01974		DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E OUTRO(A)	00602	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00157
01976,02013,02053,02091,02093,02183,02320,02321,02329,02595		DELSON JOSE SANTOS E OUTRO(A)		01519,01998,02216	
02604,02617,02619,02762,02763,02840		DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL E OUTROS(AS)	01719	EDIO ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01299
		DEMETRIO MENDES ORNELAS	00525	EDISON CARLOS FERNANDES	01296
CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00559	DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00320	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	02111
CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	00866	DENILSON REIS DE OEIRAS E OUTROS(AS)	00258	02144	
CLEONICE ALVES CORDEIRO	00644	DENIS FERNANDO SOARES DE CAMPOS E OUTROS(AS)	00171	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	01705
CLEYDE LUCIDE TAVARES E OUTRO(A)	00610	00242,02095		EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00389
CLODOALDO SANTOS SERVATO	01563	DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00590	00460	
CLODOALDO SANTOS SERVATO E OUTROS(AS)	02008	01394,01536		EDISON MESSIAS DE ALMEIDA	00702
CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)	01932	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	01045	EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	00505
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA	01902	DENISE DE HOLANDA FREITAS	00399	02637	
02016,02094		DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	00658	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	02100
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01950	01021,01862		EDMILSON MARCIO CARDOSO	00393
01993		DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES	01239	EDNA DE FREITAS VIANA	00042
CLOVIS DA SILVA ANDRADE JUNIOR E OUTROS(AS)	01052	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	03092	02624,02625	
CLOVIS DOMICIANO E OUTRO(A)	01732	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	02400	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	02584
CLOVIS JOSE VILELA	02193	02966		EDSON DE CARVALHO	00463
CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	02505	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO	02951	EDSON FERREIRA LIMA	02568
CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR	02339	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	02970	02798	
CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A)	00131	02971,02972,02973,02978,02982		EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR E OUTRO(A)	03128
CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)	02607	DERLY FERREIRA ANGELO	02121	EDSON PORFIRIO FERREIRA	01291
02608		DERVANA SANTANA SOUZA E OUTROS(AS)	01228	01292,01293,01294,01295	
CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA	00834	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	03098	EDSONINA APARECIDA DE CARVALHO	02128
CRISTIANE XAVIER E OUTROS(AS)	02803	DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA	01245	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)	01281
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	02143	DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTROS(AS)	02446	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO	03011
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A)	02143	DIANA CELESTINO FRANCO E OUTRO(A)	00696	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS(AS)	01646
CRISTIANO TANURE ROCHA	00833	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	00727	EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	02930
CRISTINA BRANDAO PINTO	02949	DIANA GARCIA DE S BOCCANERA	02345	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(A)	00003
CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO	02862	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTROS(AS)	00300	EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	01037
DACIANO PUBLIO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01640	DILIO PROCOPIO DAYRELL DRUMMOND DE ALVARENGA E OUT	00402	EDUARDO DE SOUSA RODOVALHO E OUTRO(A)	00314
DAISE MARIA SOUSA DE MORAES	00143	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00064	EDUARDO FLORIANO ALMEIDA	03018
DALGOBERT MARTINEZ MACIEL E OUTRO(A)	00274	00829,00857,01523,01909,01911,01986,02033,02211,02244,02760		EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO(A)	01716
DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS(AS)	03156	DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA E OUTROS(AS)	02628	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTRO(A)	02680
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E CONJUGE	00662	DINE CLEY NEVES DOS SANTOS	00742	EDUARDO MASCARENHAS BRITTO E OUTROS(AS)	01027
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00543	DIOCASSINO JOSE TOMAZ JUNIOR	00588	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	01701
00735		DIOGENES DE CASTRO LEITE	01088	EDUARDO PEREIRA PESSOA	02702
DAMARIS PORTE	02548	DIOGO RIBEIRO FERREIRA	03078	EDUARDO STENIO SILVA SOUSA E OUTRO(A)	00657
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO	01833	DIOMAR CORREA DA COSTA NETO E OUTRO(A)	02474	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E OUTROS(AS)	02984
DANIEL DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	01616	DIRCINHA CARREIRA DUARTE	02873		
DANIEL DE RESENDE SALGADO	00908	DIVA SANTOS DE ASSUMPCAO	00183	EDUARDO WATANABE	01815
DANIEL DINIZ GONCALVES	00035	DIVINO PEREIRA MACHADO	02349	EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)	00088
00107,00110,00111		DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	02114	02729,02734,02749,02750,02751,02753,02784,02788	
DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)	02145	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	00815	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	01521
DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	00816	01327		EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTRO(A)	00101
00837,00854,00855,00868,00884,00894,00895		DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA	02518	EDWINO HERMANSON	03110
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	00600	DOMERVIL TEIXEIRA E OUTRO(A)	00668	EGIDIO MAGHADO SALES FILHO E OUTROS(AS)	01050
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00011	DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00110	EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA	02629
00012		00231		EGITO MARTINS	00075
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00026	DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTROS(AS)	01860	00221	
DANIEL MENDES BARBOSA E OUTROS(AS)	00413	DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRO(A)	01518	EGITO MARTINS E OUTRO(A)	00853
DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	01079	DONATILA RODRIGUES REGO E OUTRO(A)	00315	EGOMAR ROEPKE E OUTRO(A)	02421
01087,01288				EILMAR PEREIRA GONCALVES	01889
DANIEL SALVADO MORAES	00677			ELADIO PACHECO MAGALHAES	03114
DANIEL SANTOS GUIMARAES E OUTROS(AS)	01041			ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	02568
				02798	
				ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)	01117
				ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00642



ELENA MARIA GARCIA REZENDE LEAO E OUTRO(A)	02534	01896,01987,02055,02076,02780,02781,02782,02811,02815	FERNANDO DE ASSIS GOMES E OUTROS(AS)	00313
ELENI ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	01168	EULINA DE SOUZA BRITO DORNELES BERNI	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	02519
ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00498	EURIPEDES COSTA	02520,02538,02544,02704,02743	
00843,01422,01425,01449,01485,01579,01924,01943,02056,02268		EVANDRO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A)	FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA	00392
ELI RODRIGUES DE REZENDE	00500	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)	FERNANDO FREIRE DIAS	01306
00603		01069,01093	01308,02524,02661,02701	
ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS E OUTRO(A)	02706	EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	00764
ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)	02155	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	00773,02476,02634,02689	
ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	00305	01933,02011,02012,02090	FERNANDO GONCALVES DIAS	00109
00519,00520,00521,00522		EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	01905	
ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO	01319	01172,02764,02771,02809,02824,02831	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	00616
ELIANA PERALTA E SILVA E OUTRO(A)	02444	EVANILSON MACEDO SOARES	FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	02878
ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO	01332	EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI	FERNANDO LUIZ SOARES JUNIOR	00189
ELIANE MARIA TEIXEIRA	02894	EVERARDO BRAGA LOPES	00503	
ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS(AS)	02427	EVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	FERNANDO MARCHESINI	00666
ELIAS ABDALA TAUIL	00169	EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO	FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE AL-CANTARA	01053
ELIEZER QUEIROZ DOURADO E OUTRO(A)	03155	EYER NOGUEIRA NETO	03130	
ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO	01551	EZELAIDE VIEGAS DA COSTA ALMEIDA	FERNANDO POEIRAS DA SILVA E OUTROS(AS)	00039
02215		EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTROS(AS)	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS	02951
ELISA MARIA CORREA DA SILVA	00553	EZIO MATIAS PEREIRA E OUTROS(AS)	FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	02930
ELISA MARIA CORREA SILVA	00867	FABIANA COSTA TEIXEIRA	FERNANDO SAAD VAZ E OUTRO(A)	01091
01949,01999		FABIANA DE LIMA ANGELI MOIA	FERNANDO SANTANA	00613
ELISABETH MARIA GOMES PALETTA E OUTROS(AS)	00225	01555	FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO E OUTRO(A)	00381
ELIZABETH CABRAL VALENTIM	00969	FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES E OUTROS(AS)	FLAVIA DOMINGUES COSTA E OUTROS(AS)	01260
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00116	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	02530
02671		FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	02531,02558,02713,02747,02767,02806,02827	
ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00277	02223,02246,02284	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00088
ELIZEU DOMINGOS MARINHO	02975	FABIANO GODA	02779	
ELIZIO ROCHA JUNIOR	01248	02000,02007,02224	FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS	02288
ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)	00933	FABIANO GODA E OUTRO(A)	FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01211
ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)	02365	00200,02086	FLAVINIA GOMES SANTOS	00308
ELMO MIRANDA CARVALHO E OUTRO(A)	03089	FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTROS(AS)	FLAVIO AUGUSTO GUILHERME	00720
ELMO MIRANDA CARVALHO E OUTROS(AS)	03096	FABIANO SILVEIRA MACHADO	00721	
ELNY LACERDA BEZERRA	02956	FABIO CRISTINO PEREIRA E OUTRO(A)	FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)	00887
ELOISA HELENA SANTOS	00498	FABIO GUEDES PAIVA E OUTRO(A)	FLAVIO BOTELHO MALDONADO	00546
ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)	02790	FABIO MAIA CORTES E OUTRO(A)	00731	
02797		FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTROS(AS)	FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)	01284
ELSON LUIZ LACERDA	02214	FABIO ROBERTO SGOTTI	FLAVIO DE SOUZA E SILVA	01340
ELTON CALIXTO E OUTRO(A)	01237	02272	FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS	01509
ELVES PEDRO MARTINS	00420	FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA	01867	
ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	02889	02172,02257	FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E OUTROS(AS)	01626
02899		FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	01642,01656,01657	
ELZA AUGUSTA DE OLIVEIRA	02309	FABRICIO BELTRAO DE BRITO E OUTROS(AS)	FORTUNATO JOSE DA CUNHA PINTO	03015
ELZA MARIA SACRAMENTO	02526	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA	FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	03157
EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(A)	00778	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00538
EMERSON MALAMAN TREVISAN E OUTROS(AS)	00440	02078	FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(A)	03010
EMERSON SILVEIRA FERREIRA	02209	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA	02383
EMI BALDINI RIBEIRO E OUTRO(A)	02463	FABRICIO CARRER	FRANCISCO ANTONIO NUNES	00576
EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA	01598	FABRICIO FONTANA E OUTROS(AS)	00608,01434,01875,02066,02197	
EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	00970	FABRICIO MAGALHAES NETO E OUTROS(AS)	FRANCISCO ASSIS MENEZES	00135
01587,01588,01599,01625,01649,02354,02361,02364,02877,02896		FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	00137,00207,00874,01417,01418,01420,01452,01566,01567,01568	
02924		00882	FRANCISCO CARLOS FERREIRA	01325
EMILIO PUCHADES GALVEZ	01597	FATIMA ANTONIA DIAS DE FARIA	FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)	01054
ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS E OUTROS(AS)	00409	FATIMA JUSSARA RODRIGUES	FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	02652
ENIO LAERCIO CHAPPUIS	02807	FELICIO PONTAS JUNIOR	FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO	03000
02849,02850		FELICIO PONTES JUNIOR	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO E OUTROS(AS)	01709
ERASMO LIMA BEZERRA E OUTROS(AS)	02931	01219	FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA E OUTROS(AS)	00628
ERI DE LIMA SANTOS E OUTROS(AS)	00271	FELIPE BARROS REZENDE E OUTRO(A)	FRANCISCO E S ARAUJO	00255
ERIC HOLANDA TINOCO	03030	FELIPE NEIVA VOLPINI E OUTRO(A)	FRANCISCO GOMES DE MACEDO	00750
ERICK ALVES MONTENEGRO	00706	FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTRO(A)	00740
ERICO MARQUES DE MELLO E OUTROS(AS)	00079	FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO E OUTRO(A)	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	00769
ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00458	FELIX VALOIS COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)	FRANCISCO GOMES NETO	00054
ERIK COSTA CRUZ E REIS E OUTRO(A)	01272	FERNANDA DE BRITO LEAO VIANA E OUTROS(AS)	00083,00084,00090,00125,00132,00197,00206,00234,00237,00238	
ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO	02974	02581	00599,01371,01444,01787,01795,01804,01893,01898,01899,01919	
ERLI BRAGA	00514	FERNANDA FLAVIA BARBOSA FREIRE	01969,01978,02045,02182,02217,02274,02275,02299,02300,02301	
ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO	03110	02394	02302,02303,02326,02327,02583,02603	
ERNANE LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA	01570	FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E OUTROS(AS)	01878
01571,01867		02348	02067	
ERNANE LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02253	FERNANDA KOCH E OUTROS(AS)	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00038
ERNESTO LOPES GOMES E OUTRO(A)	01561	FERNANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00148,00551,00594,00850,01377,01883	
EROS FERREIRA DE ASSIS	01066	FERNANDA VILELA ZAGATTO	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES	00688
ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO	02199	00065,00066,00147,00200,00827,00886,01405,01478,01489,01517	FRANCISCO LIMA DE FREITAS	01152
ESLY SCHETTINI PEREIRA	02966	01521,01565,01871,01915,01948,02223,02284,02333,02563		
ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR E OUTRO(A)	00285	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A)		
ESTER JOERKE DEMBERCK E OUTROS(AS)	02473	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)		
ETEL DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(A)	00407	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA		
ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTROS(AS)	00505	FERNANDO DE ASSIS GOMES E OUTRO(A)		
EUFLAVIO DIONIZIO LIMA	00264			
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	01552			



FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) 02926,02927	02913	GERSON GOMES PEREIRA GERSON LEITE RIBEIRO FILHO 02792,02793	00185 00558	GUSTAVO PESSANHA VELOSO GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS) 00148,00550,00551,00563,01100	02099 00115
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00459	GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA GERVASIO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)	00226 00621	GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTROS(AS) GUSTAVO VIDIGAL COSTA E OUTROS(AS) 00635,00643,00649	00472 00633
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR 02665	02664	GESUALDO ANTONIO PINTO GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)	01119 00848	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(A) 01147,01751	01081
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A)	02636	GEYSON NUNES DA COSTA GIBRAIL MAGALHAES BORGES	00869 01338	HADOLD HOMCI HABER E OUTRO(A) HALLEY LOPES BELLO NETO E OUTRO(A)	00508 01383
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	02656	GILBERTO DARIO DE ALMEIDA GILBERTO DE ALMEIDA SAMPAYO	00108 02853	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) 00648,01622,02916,02987	02747 00643
FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS(AS)	01703	GILBERTO DE MELO ESCORCIO 00170,00240,01386,01426,01454,01532,02210,02270,02271,02298	00129	HAMILTON JOSE CORDOVA E OUTROS(AS) HAMILTON JUNQUEIRA E OUTRO(A) HAMILTON JUNQUEIRA E OUTROS(AS) HAMILTON OLIVEIRA LEITE 01493,02269,02643	01063 00485 01482 00212
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO E OUTRO(A)	02883	GILBERTO GARCIA GOMES E OUTROS(AS) GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	02825 01078 00054	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A) 01448,02060,02584	01415
FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS) FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS) 01146	01127 01106	00083,00090,00132,00206,01795,01898,01899,01978,02005,02045 02079,02182,02217,02274,02275,02299,02300,02301,02302,02303 02326,02327,02603,02830	01893	HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTROS(AS) HAROLDO SOUZA SILVA HAROLDO SOUZA SILVA E OUTROS(AS) 01328	01697
FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00560	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A) 01969	01689	HEBER FRANCISCO GONCALVES HEITOR ALVES SOARES 00512	02462 00786
FREDERICO AUGUSTO CARVALHO DE SA FREDERICO AUGUSTO D'AVILA RIANI E OUTROS(AS)	01051 00824	GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS) GILLIANO FNC E OUTROS(AS) GILSOMAR SILVA BARBALHO GILSON ALVES RAMOS E OUTROS(AS) GILSON FONSECA E OUTRO(A) GILSON FREITAS MARQUES 02461	01689 00287 01815 00311 01077 02460	HELCIO MOACYR ARBO HELDER ADENIAS DE SOUZA 02674,02675	00418 00225
FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02258	GILSON GUERRA DO CARMO GILSON HIDEO TOCADA E OUTROS(AS) GILSON LIBOREIRO DA SILVA GILVAN CESAR DA SILVA E OUTROS(AS) GISELE BRITO AGUIAR E OUTROS(AS) GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS 01493,02269	00416 02191 01540 01245 00070 00212	HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO E OUTROS(AS) HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS) HELENILSON CUNHA PONTES E OUTROS(AS) HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO 00731,02410,02415,02416,02417,02421,02424,02425,02426,02427 02428,02432,02438,02440,02441,02452,02456,02466,02467,02470 02480,02486,02510,02511,02560,02628,02632,02634,02636,02638 02639,02640,02644,02652,02676,02677,02680,02685,02686,02869 02870,02871,02872,02873,02874,02875,02876,02877,02878,02885 02886,02890,02891,02902,02904,02907,02909,02918,02923,02946 02950,02953,02954,02959,02960,02969,03007,03008,03010,03017 03018,03020,03025,03026,03091,03093,03095,03123,03125,03127 03132,03144	01047 03040 02516 00510
FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	00547 02955	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS) GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS) 01250	01575 00944	HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(A) HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR 00915	00687
FREDERICO DE FREITAS MENDES GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A)	03130 02971	GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTRO(A) GLADSTOM DE LIMA DONOLA 03120	02985 02868	HELIO HENRIQUE FALCO E OUTROS(AS) HELIO RIBEIRO COUTO 00561,01448,02231	01238
GABRIELA COSTA SOARES E OUTRO(A) GABRIELA NEVES PINHEIRO GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS) GEANDRE GOMIDES 02755	01096 03032 02880 01780	GLAIDSON DA SILVA COSTA GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA 01225,01591	00622 00646	HELIO VAZ MOURAO HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO 00447	01498 00375
GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS) 01630,01632,01633,01645,01824	01610 01596	GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS(AS) GRACILIANO COSTA DAMASCENO E OUTROS(AS) GUARACY DA SILVA FREITAS GUIDO ALOISIO BARBOSA SANTOS ROCHA E OUTROS(AS) GUIDO MATOS COUTINHO GUILHERME COSTA LOPES E OUTROS(AS) GUILHERME DE CARVALHO GUILHERME ESTRADA RODRIGUES 02992	03023 01562 02858 03001 03077 02142 01789 01300	HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO E OUTRO(A) HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO E OUTROS(AS) 00395,00396,00433,00464,00465	00418 00225
GEMIDES BELCHIOR JUNIOR GENESIO RAMOS MOREIRA GENIS FRANCISCO DELFINO 02543	01411 01597 02542	GILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS) 01539	01538	HELOISA ALVES PIMENTA HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) HELTON GEORGE RAMOS E OUTROS(AS) HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	00418 00225
GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS) 02358,02359	02353	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	00622 00646	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	01077 00912
GEORGE BARROSO DE MORAES GEORGE CORTEZ ARRAIS 02648,02649	02957 02647	GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	00646	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)	02938	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A) GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS) GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A) GERALDO ANTONIO DOS SANTOS FERES E OUTROS(AS) GERALDO ASSUNCAO ANDRADE DE OLIVEIRA GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA E OUTRO(A) GERALDO GERONIMO BASTOS GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA 01342,02506,02641	00792 02611 02617 02297 02865 02552 01841 00775	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS) 02358,02359	02353	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO BARROSO DE MORAES GERALDO CORTEZ ARRAIS 02648,02649	02957 02647	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)	02938	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO SARMENTO LINS E OUTRO(A) GERALDO SARMENTO LINS E OUTROS(AS) GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A) GERALDO ANTONIO DOS SANTOS FERES E OUTROS(AS) GERALDO ASSUNCAO ANDRADE DE OLIVEIRA GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA E OUTRO(A) GERALDO GERONIMO BASTOS GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA 01342,02506,02641	00792 02611 02617 02297 02865 02552 01841 00775	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS) 02358,02359	02353	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO BARROSO DE MORAES GERALDO CORTEZ ARRAIS 02648,02649	02957 02647	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)	02938	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO SARMENTO LINS E OUTRO(A) GERALDO SARMENTO LINS E OUTROS(AS) GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A) GERALDO ANTONIO DOS SANTOS FERES E OUTROS(AS) GERALDO ASSUNCAO ANDRADE DE OLIVEIRA GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA E OUTRO(A) GERALDO GERONIMO BASTOS GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA 01342,02506,02641	00792 02611 02617 02297 02865 02552 01841 00775	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS) 02358,02359	02353	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO BARROSO DE MORAES GERALDO CORTEZ ARRAIS 02648,02649	02957 02647	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)	02938	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO SARMENTO LINS E OUTRO(A) GERALDO SARMENTO LINS E OUTROS(AS) GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A) GERALDO ANTONIO DOS SANTOS FERES E OUTROS(AS) GERALDO ASSUNCAO ANDRADE DE OLIVEIRA GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA E OUTRO(A) GERALDO GERONIMO BASTOS GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA 01342,02506,02641	00792 02611 02617 02297 02865 02552 01841 00775	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS) 02358,02359	02353	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO BARROSO DE MORAES GERALDO CORTEZ ARRAIS 02648,02649	02957 02647	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)	02938	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO SARMENTO LINS E OUTRO(A) GERALDO SARMENTO LINS E OUTROS(AS) GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A) GERALDO ANTONIO DOS SANTOS FERES E OUTROS(AS) GERALDO ASSUNCAO ANDRADE DE OLIVEIRA GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA E OUTRO(A) GERALDO GERONIMO BASTOS GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA 01342,02506,02641	00792 02611 02617 02297 02865 02552 01841 00775	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS) 02358,02359	02353	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO BARROSO DE MORAES GERALDO CORTEZ ARRAIS 02648,02649	02957 02647	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523 00557
GERALDO ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)	02938	GILHERME LOPES MAIR E OUTROS(AS) GILHERME MADURO ZARONI 00100,00131,00174,00880,01514,02729	03022 00085	HELTON PARREIRAS DE MORAES E OUTROS(AS) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS) HELVIO LUIZ LOURES HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTRO(A) HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E OUTROS(AS) HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO HENRIQUE COSTA FILHO E OUTROS(AS) 01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	02523



HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA E OUTRO(A)	00436	02310,02313		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	03009
HUDSON GERALDO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01043	JAIR CESAR FERREIRA E OUTROS(AS)	01436	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)	00781
HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	01706	JAIR ROBERTO DA SILVA	01492	00794,00802,01309,02417	
HUGO GONCALVES DIAS	00184	02193,02789,02816,02817,02818,02828,02829,02844		JOAO GABRIEL ISAAC	00056
HUGO MARCELINO DA SILVA	02464	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	00875	00121,00169,00203,00241,02001,02195,02239,02336,02734,02749	
02476,02521,02545,02557,02570,02571,02601,02602,02657,02658		00901,01985		02750,02751,02753,02784,02788,02834	
02666,02667,02668,02669,02670,02678,02679,02725,02820,02975		JAIRDES CARVALHO GARCIA	00961	JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS	00445
02983,03030,03042,03068		JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)	01254	JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E OUTROS(AS)	02380
HUGO PORTELA COSTA SANTOS	01827	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	01544	02658	
HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO E OUTROS(AS)	01593	02104,02432,02996		JOAO JOSE CURY	00763
HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	02625	JAIRO AUGUSTO PERILLO	00908	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	00020
02647,02648,02649		01210		01337,02640	
HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00188	JAIRO FONSECA E OUTROS(AS)	00757	JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(A)	02657
HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	00946	JAIRO MAGELA CHAGAS E OUTROS(AS)	03081		
HUMBERTO MARCIAL FONSECA	01960	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)	01018		
HUMBERTO PACHECO MACIEL E OUTRO(A)	02650	01071,01096			
HUMBERTO PACHECO MACIEL E OUTROS(AS)	02748	JAMES ROGERIO BAPTISTA	00842	JOAO LAURINDO DA SILVA E OUTROS(AS)	02358
HUMBERTO TORRES DUARTE E OUTRO(A)	00553	01488,01489,01984		JOAO LOPES DE OLIVEIRA	03095
IARA FERREIRA TOSTA DUQUE E OUTRO(A)	02187	JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTROS(AS)	01881	JOAO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	03127
IARA FREITAS MIURA E OUTRO(A)	00705	JAMIL MALUF NETO E OUTROS(AS)	00640	JOAO LUIZ SPOLADOR	02934
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	01341	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	02569	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	02941
02480		02693		JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA	00398
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00693	JANNE SALES GOMES E OUTRO(A)	00499	JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS)	02123
01339,01609		JANUARIO SPISLA	01600	JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTROS(AS)	02322
IEDA MARIA GRACA CHAGAS	02289	02988		JOAO MARINHO DA COSTA E OUTROS(AS)	03103
IGNACIO KAZUTOMO SETTE SILVA	00284	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	02990	JOAO MOURA	03043
IGOR ANDRADE COSTA E OUTROS(AS)	01287	JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00893	JOAO NUNES DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)	02997
ILCA VITOR CIRIACO	02449	JEAN CARLOS DIAS E OUTRO(A)	02881	JOAO PASSOS BACELAR	02944
ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)	02158	JEAN CARLOS DIAS E OUTROS(AS)	02882	JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)	01139
INDRA MARA BESSA	02143	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	00204		
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	00601	01476,01953,02618		01280	
INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)	01202	JEAN CARLOS MARQUES E OUTROS(AS)	01525	JOAO PEREIRA	01614
IRANDY RODRIGUES DA CRUZ	00071	JEAN DE JESUS SILVA	03062	JOAO RICARDO ALVES DE A NOGUEIRA	03048
02512		JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS(AS)	00628	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	00496
IREMA DE SOUZA VIEIRA	03050	03082		01167,01781,01801,02555,02852	
IRENE RODRIGUES	00250	JEAN PAULO DE LIMA	00405	JOAO SANTOS BRITO E OUTROS(AS)	01634
00491,00571,00584,00596,00597,01407,01427,01961,02196,02508		JEAN WALTER WAHLBRINK E OUTROS(AS)	01223	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	00270
02509,02561,02812,02851		JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER	01393	01039,01283	
IRINEU MARCELO E OUTRO(A)	01868	JENER WALCACER DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02710	JOAO VIEIRA NETO	01957
IRIS MARIA CAMPOS	02897	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00008	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	00926
IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	02901	00806		01589,01636,01637,01650,02913	
02928,03009		JESIO ADRIANO FIALHO	01821	JOAO VILELA PRADO E OUTROS(AS)	00667
ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	01430	JESSE DA COSTA PRIMO	00825	JOAQUIM ALVES BASTOS E OUTROS(AS)	02421
01538,02799		JOANA DARC AGOSTINI E OUTRO(A)	01264	JOAQUIM COELHO PEREIRA	02724
ISABELA GUSMAN RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)	02453	JOANA DARC SANTIAGO RABELO E OUTROS(AS)	00291	JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	01652
ISAC CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(A)	03080	JOAO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR E OUTROS(AS)	03172	JOAQUIM LOURENCO MARTINS	02493
ISAURA SALVADOR E OUTROS(AS)	02942	JOAO AMARAL SILVA E OUTRO(A)	00321	JOAQUIM LOURENCO MARTINS E OUTRO(A)	02626
ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES	01829	JOAO AMARAL SILVA E OUTROS(AS)	00911	JOAQUIM LOURENCO MARTINS E OUTROS(AS)	02645
ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	00524	JOAO ANTONIO ALVES GODINHO E OUTRO(A)	00161	JOAQUIM MENDES SANTANA E OUTROS(AS)	00438
ITAMAR GONCALVES CAIXETA	00962	JOAO ANTONIO FRANCISCO	01896	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	01135
IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)	01818	01962,02076,02431,02437		JOAQUIM PEDRO DA SILVA	00126
IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI	01136	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00496	00127,00160,00163,00201,01362,01363,01400,01401,01402,01403	
IVAN LOURENCO DIOGO	02108	00497,00502,00694,00697,01166,01167,01406,01552,01781,01996		01438,01439,01440,01441,01442,01466,01468,01469,01470,01471	
IVAN MIGUEL DE LIMA	01936	02027,02129,02433,02434,02435,02436,02555,02583,02712,02752		01473,01503,01504,01547,01926,02009,02046,02088,02279	
IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	00623	02765,02766,02815,02837,02849,02850,02852		JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00001
IVANA ROBERTA COUTO REIS	01412	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	01474	00002,00004,00007,00008,00010,00011,00012,00013,00014,00015	
IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA	02253	01553,01558,01987,02068,02761,02780,02781,02782		00016,00017,00019,00020,00021,00022,00023,00024,00025,00026	
IVO EVANGELISTA DE AVILA	00714	JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA	01611	00027,00030,00069,00070,00071,00079,00118,00120,00183,00188	
01031,01604,03118,03121		JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00280	00223,00228,00229,00270,00272,00273,00279,00282,00284,00287	
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00356	JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)	02918	00291,00302,00303,00307,00310,00313,00315,00321,00482,00484	
00627,01843,02400,03107,03115,03137,03138,03140		JOAO BATISTA DA COSTA	01123	00487,00489,00494,00495,00501,00514,00516,00518,00519,00526	
IVONE SOUZA LIMA	01805	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)	01134	00527,00534,00552,00561,00562,00564,00565,00588,00592,00593	
IVONE TELLES SANTA ROSA COSTA E OUTROS(AS)	01317	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00048	00601,00602,00604,00605,00606,00617,00618,00621,00626,00629	
IZABEL CAROLINA DE ABREU GUIMARAES MICHELATO	00617	00122,00156,02759		00642,00645,00689,00691,00692,00695,00698,00706,00707,00710	
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	00793	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	01809	00711,00719,00733,00736,00737,00738,00739,00740,00741,00742	
JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	00831	JOAO BATISTA FERNANDES	02739	00743,00744,00745,00746,00747,00748,00749,00750,00751,00752	
JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(A)	00123	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00554	00753,00754,00755,00756,00757,00758,00759,00760,00761,00762	
00903		00585,00586,00611		00763,00764,00765,00766,00767,00768,00769,00770,00771,00772	
JACYRA DANTAS PLANZO	03093	JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO	00819	00773,00774,00775,00776,00777,00778,00780,00781,00783,00784	
03114		JOAO BRAGA DE LIMA	02621	00785,00786,00787,00788,00789,00790,00791,00792,00793,00794	
JADER ALVES FERREIRA FILHO	02532	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00268	00795,00796,00797,00798,00799,00800,00801,00802,00803,00804	
02703,02707,02710,02719		JOAO CARLOS DE FARIA SOARES	00507	00805,00806,00807,00808,00809,00810,00811,00812,00813,00814	
JADSON BRANDAO	01463	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	03171	00815,00816,00817,00823,00824,00834,00835,00836,00837,00847	
JAILTON BOTELHO E SILVA	01581	JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E OUTROS(AS)	02401	00848,00854,00855,00864,00868,00870,00879,00884,00888,00889	
JAIME RODRIGUES NETTO	01870	JOAO CESAR OTONI DE MATOS	02453	00892,00894,00895,00917,00919,00920,00927,00928,00933,00934	
02335		JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	00469	00935,00936,00943,00948,00956,00964,00965,00968,00975,00977	
JAIME RODRIGUES NETTO E OUTRO(A)	00063	01118		01013,01037,01049,01070,01159,01161,01162,01163,01164,01168	



01462,01464,01497,01501,01545,01586,01595,01605,01609,01615 01623,01631,01643,01690,01720,01776,01782,01783,01784,01785 01788,01790,01791,01792,01793,01798,01802,01803,01806,01807 01808,01819,01820,01821,01828,01863,01864,02019,02058,02105 02112,02143,02153,02158,02159,02163,02165,02174,02175,02260 02261,02289,02296,02349,02356,02363,02387,02399,02401,02447 02459,02463,02465,02473,02475,02477,02478,02490,02491,02498 02499,02500,02504,02506,02507,02512,02518,02521,02523,02524 02525,02526,02539,02540,02541,02547,02550,02564,02565,02566 02572,02579,02582,02586,02588,02589,02594,02605,02606,02607 02608,02609,02610,02611,02612,02613,02615,02616,02630,02631 02635,02641,02656,02659,02660,02661,02664,02665,02672,02681 02682,02683,02684,02687,02688,02689,02691,02692,02699,02701 02825,02947,02956,02957,02962,02965,02968,02974,02979,03021 03030,03047,03050,03054,03056,03073,03074,03078,03081,03083 03108,03128,03145,03148,03154,03155,03157,03158		JOSE BATISTA DO CARMO ARAUJO JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADE JOSE CALDAS GOIS JUNIOR E OUTROS(AS) JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS) 03139 JOSE CARLOS DE PAIVA CARDILLO E OU- TROS(AS) JOSE CARLOS GOBBI JOSE CARLOS GOBBI E OUTRO(A) 01635 JOSE CARLOS PEREIRA JOSE CARLOS STEPHAN JOSE COELHO JUNIOR 02757 JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A) 00711 JOSE DE OLIVEIRA 00493,00831,00903 JOSE DE OLIVEIRA GOMES 00571,00584,00596,01883,02256,02851 JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A) JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OU- TROS(AS) JOSE DEMONTIE SOARES LEITE JOSE DILSON LOPES DE OLIVEIRA JOSE DOS REIS DA SILVA JOSE DOS SANTOS NETTO JOSE DOS SANTOS NETTO E OUTRO(A) 02591 JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A) JOSE ELOY NOGUEIRA E OUTRO(A) JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA E OUTRO(A) 03100 JOSE EUSTAQUIO GONCALVES LIMA E OU- TROS(AS) JOSE FERNANDES NETO E OUTROS(AS) 00509 JOSE FRANCISCO VILACA JOSE GAUDENCIO ROCHA DA CUNHA JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS) 00799,01313,01320 JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OU- TROS(AS) 02684 JOSE GUILHERME SOARES E OUTRO(A) JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS) 01358,01396,01431,01500,01542,01543,01944,02176,02177,02178 02179,02180,02202,02203,02204,02205,02206,02207,02208,02233 02234,02235,02236,02262,02263,02264,02265,02266,02267,02290 02291,02292,02293,02294,02319 JOSE INACIO ALVES JOSE JESUS CHAVES JOSE JORGE NEDER E OUTRO(A) JOSE JOVINO DE CARVALHO JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A) JOSE LAZARO SIMOES JOSE LEAL JUNIOR JOSE LEITE SARAIVA FILHO JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS) JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE 02538,02550 JOSE LUCIO ROCHA E SILVA E OUTROS(AS) JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) 02820 JOSE LUIZ DA CUNHA TORRES FILHO E OU- TRO(A) JOSE LUIZ GOMES ROLO 00119,00151,00314,00325,00333,00338,00355,00356,00365,00366 00378,00379,00380,00381,00382,00384,00385,00386,00387,00388 00391,00392,00394,00397,00398,00399,00400,00401,00402,00403 00406,00408,00409,00410,00411,00412,00416,00417,00418,00419 00421,00422,00423,00424,00425,00426,00427,00428,00429,00430 00431,00432,00434,00435,00437,00439,00440,00441,00442,00443 00444,00445,00446,00448,00449,00450,00451,00452,00453,00454 00457,00458,00459,00461,00462,00463,00466,00467,00468,00469 00470,00471,00472,00473,00474,00475,00477,00478,00479,00481 00529,00530,00531,00532,00535,00536,00538,00539,00541,00542 00650,00651,00653,00654,00655,00656,00658,00659,00660,00661 00662,00664,00665,00667,00668,00669,00670,00671,00672,00673 00674,00675,00676,00678,00680,00681,00682,00683,00685,00686 00715,00716,00717,00718,00720,00721,00722,00724,00725,00726 00729,00730,00734,00779,00949,00950,00958,00978,01012,01014	01210 00965 03087 02595 03071 02109 03057 01621 01920 00889 02756 00526 00492 00250 02075 01256 02870 00938 02239 00826 00862 02001 01026 00978 00630 01765 02919 00324 00909 01290 00797 02541 02521 02318 01357 02585 01487 00223 01522 00739 00654 02860 00078 00936 01191 02056 00754 01477 00018 00119,00151,00314,00325,00333,00338,00355,00356,00365,00366 00378,00379,00380,00381,00382,00384,00385,00386,00387,00388 00391,00392,00394,00397,00398,00399,00400,00401,00402,00403 00406,00408,00409,00410,00411,00412,00416,00417,00418,00419 00421,00422,00423,00424,00425,00426,00427,00428,00429,00430 00431,00432,00434,00435,00437,00439,00440,00441,00442,00443 00444,00445,00446,00448,00449,00450,00451,00452,00453,00454 00457,00458,00459,00461,00462,00463,00466,00467,00468,00469 00470,00471,00472,00473,00474,00475,00477,00478,00479,00481 00529,00530,00531,00532,00535,00536,00538,00539,00541,00542 00650,00651,00653,00654,00655,00656,00658,00659,00660,00661 00662,00664,00665,00667,00668,00669,00670,00671,00672,00673 00674,00675,00676,00678,00680,00681,00682,00683,00685,00686 00715,00716,00717,00718,00720,00721,00722,00724,00725,00726 00729,00730,00734,00779,00949,00950,00958,00978,01012,01014	01015,01016,01017,01020,01021,01022,01023,01024,01025,01026 01027,01028,01029,01030,01031,01033,01034,01035,01036,01039 01040,01041,01042,01043,01044,01045,01046,01047,01048,01050 01052,01054,01055,01056,01058,01059,01060,01061,01062,01064 01065,01067,01068,01069,01073,01074,01075,01079,01080,01081 01083,01084,01085,01086,01087,01088,01089,01090,01091,01094 01097,01099,01100,01101,01102,01103,01104,01105,01106,01107 01108,01109,01110,01111,01112,01115,01116,01117,01118,01120 01121,01122,01123,01124,01125,01126,01127,01128,01129,01130 01131,01132,01133,01134,01136,01137,01138,01139,01140,01141 01142,01143,01144,01145,01146,01147,01148,01149,01150,01151 01152,01153,01155,01156,01157,01158,01227,01257,01258,01259 01260,01262,01263,01265,01266,01267,01269,01270,01271,01272 01273,01274,01275,01278,01279,01280,01281,01282,01284,01285 01286,01288,01296,01297,01299,01301,01303,01315,01336,01686 01688,01689,01691,01692,01693,01694,01695,01696,01697,01698 01699,01700,01702,01703,01704,01705,01706,01707,01708,01709 01710,01711,01712,01713,01714,01715,01718,01719,01721,01722 01723,01724,01725,01726,01727,01728,01729,01734,01736,01737 01738,01739,01740,01741,01742,01743,01744,01745,01746,01747 01748,01749,01750,01751,01752,01753,01754,01756,01757,01758 01759,01760,01761,01762,01763,01764,01768,01769,01770,01771 01772,01773,01774,01775,01777,01841,01842,01843,01848,01850 01852,01853,01854,01856,01857,01858,01859,01865,02113,02122 02123,02124,02125,02126,02127,02151,02152,02154,02155,02164 02295,02367,02370,02371,02372,02374,02376,02377,02378,02379 02380,02381,02382,02383,02384,02385,02388,02389,02390,02914 02915,02938,03009,03043,03087,03088,03090,03094,03097,03099 03101,03104,03105,03106,03109,03111,03112,03115,03116,03117 03118,03119,03122,03124,03129,03131,03134,03135,03136,03137 03138,03139,03140,03141,03142,03143,03146,03147,03149,03150 03151,03152,03156,03160,03161,03162,03163,03164,03165,03166 03167,03168,03169,03170,03172,03173,03174,03175,03176,03177 03178,03179,03180,03181,03182,03183,03184,03185,03186,03187 03188,03189,03190,03191,03192,03193,03194,03195,03196,03197 03198,03199,03200,03201,03202,03203,03204,03206 JOSE LUIZ QUIRINO E OUTROS(AS) JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR JOSE MARCIO DINIZ FILHO JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS(AS) JOSE MARCO TAYAH E OUTROS(AS) JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS JOSE MARIA RICARDO 01166,02048,02281,02765,02766 JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR JOSE MARTINS SOBRINHO E OUTROS(AS) JOSE MAURO BARBOSA 02430,02706,02736 JOSE MOAMEDES DA COSTA JOSE MODESTO DE LIMA JOSE MODESTO GARCIA AMARO JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E OUTRO(A) JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO E OUTROS(AS) JOSE NILTON BORGES GONCALVES JOSE ORLANDO MURARO SILVA JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS(AS) JOSE PEDRO PAULINO SOUTO JOSE QUINTAO SAMPAIO JOSE RAIMUNDO DE SOUZA E OUTRO(A) JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS JOSE RAMOS GUEDES JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO JOSE RICARDO CHAGAS E OUTRO(A) JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS) JOSE ROBALINHO CAVALCANTI JOSE ROBERTO MIGLIORANCA 00080,00086,00149,00150,00187,02243 JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTRO(A) JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTROS(AS) 00081,00117,00186,00227 JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE 03029,03051 JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA 02225 JOSE SOARES ARAS NETO E OUTROS(AS) JOSE SUCASAS HUBAIX E OUTROS(AS) 00041,00113 JOSE TEIXEIRA PIRES JOSE VICENTE DE BARROS JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS(AS) JOSE WALDEMIRO PIRES JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OU- TROS(AS) JOSE WILLIAM COELHO DIAS E OUTROS(AS) JOSELITA CARDOSO LEAO E OUTROS(AS) JOSELY ALVES DE PAULA OLIVEIRA E OU- TROS(AS) JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTROS(AS)	01585 02342 00680 00722 00297 01312 00696 01017 00293 02429 00925 03004 00245 02801 02887 02353 00638 01957 01226 00631 02859 03041 00709 02573 03005 00652 00651 02868 00045 00044 00052 02935 03105 01981 02878 00040 03173 02812 02940 02620 00731 02447 00317 02156 00705



JOSEMAR HONORIO BARRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	00301	KARLA HELENA GARIBALDI SILVA E OUTRO(A)	02728	LIBERALINO PAIVA SOUSA E OUTRO(A)	02485
JOSEMARY CANCADO	00067	KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)	00717	LIDINEI RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	01822
00133,01494,01572		KELLY BENICIO BAILAO	00694	LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(A)	02943
JOSEO PARENTE AGUIAR	01518	00697,01963,01972,02010,02028,02065,02069,02087,02830		LIEGINA APARECIDA CARVALHO PRASERES E OUTROS(AS)	00709
JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01613	KELLY CHRISTINA MONTALVAO MONTEZANO E OUTROS(AS)	01013	LIGIA CRISTINA CAMPOS	03048
JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES	03024	KEZIA ALVES DE PAULA E OUTRO(A)	01877	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA	01839
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00091	KLEBER AROUCA MACIEL E OUTROS(AS)	00851	LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA	03085
00092,00134,00181,00246,01495,01564,01569,02023,02061,02315		00896,02201		LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00490
02322,02501,02551		KLEBER MOREIRA E OUTROS(AS)	02390	01380,01381,01421,01423,01490	
JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO	00152	03024		LILIANE CAMPANELI OHARA	00898
02796		KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA E OUTRO(A)	02359	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	01023
JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA	01225	LAELIO DE SOUZA	00527	01704,01853	
JOYCE MACHADO E MELO	02465	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES E OUTROS(AS)	00534	LILIANE TAISE CAMPANELLI OHARA	01907
02635		LANA MARA P DE MOURA	03040	LINCOLN CESAR MARTINS E OUTROS(AS)	03004
JUAN PABLO COUTO DE CARVALHO	00731	LARA ZANELLA CARO	00262	LINCOLN JOSE COSTA E OUTROS(AS)	02525
JUAREZ CAMELO ROSA	02459	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00074	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00100
JUDSON GILBENS BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)	00076	LAURINDA DIAS DE ARAUJO	03053	00172,00244,01369,01475,01554,01942,02776,02777	
JULGACY JOSE GONCALVES	00067	LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	01534	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00032
00092,00133,00134,00181,00246,01494,01495		02730		00033,00034,00053,00062,00095,00138,00168,00202,01955,02338	
JULGACY JOSE GONCALVES E OUTROS(AS)	01484	LAURO PINTO CARDOSO NETO	00847	LINDALVA MARQUES BRASIL E OUTROS(AS)	02882
JULHIANO CESAR AVELAR	01545	LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO	01409	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00768
JULIA MACHADO HORTA E OUTROS(AS)	02755	LAZARO NORONHA NETO	02559	01316,02672	
JULIANA CAMPOS ROCHA	02385	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	00974	LIRIAN SOUSA SOARES	02914
JULIANA DE MARIA PEREIRA	00556	LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	03075	LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A)	02915
02523		LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA	02939	LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)	02938
JULIANA FAUAZE LAFETA SANTOS	00419	LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	02928	LIVIA CONCEICAO SOUZA E OUTROS(AS)	00860
00435,00466		LEANDRO RODRIGUES ARANTES	01502	LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	03163
JULIANA FERNANDES CHACPE	00047	LEANDRO RODRIGUES ARANTES E OUTROS(AS)	00726	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	00926
00153,00154,00155,00232,00566,01409,01474,01988,02029		LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS E OUTRO(A)	02354	01589,01637,01650	
JULIANA LIMA SALVADOR	00587	LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	02902	LORIME GUALBERTO DINIZ	01608
JULIANA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01302	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA	01377	LOURIVAL PRECES	00477
JULIANA RODRIGUES ABALEM	01055	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	00491	LUANA PATRICIA MENEZES COUTINHO	01623
JULIANA SOUZA BATISTA E OUTROS(AS)	02969	02693		LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	02978
JULIANA TAVARES ALMEIDA	00450	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	02561	LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA	01981
JULIANE TEIXEIRA DA FONSECA E OUTRO(A)	02863	LEDJAR MACEDO FERRAZ	02899	LUCAS TROLES E OUTROS(AS)	01141
JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	01319	LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA	01271	LUCIANA AMALIA ALVES	01718
JULIANO DE FREITAS REIS	00689	LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTROS(AS)	00475	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00549
JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)	02377	LENARD VIEIRA DE CARVALHO	00621	00591,00828,00856,00862,01869,01906,01938,01985,02038,02397	
JULIANO VIEIRA	00478	01231		LUCIANA CRISTINA P C ZANDONADI	02140
JULIANO VITOR DE MIRANDA E OUTRO(A)	01128	LENIRA RODRIGUES ZACARIAS	00921	LUCIANA CRISTINA P C ZANDONATI	02224
JULIO BERTO FERREIRA E OUTROS(AS)	00729	LENYMARA CARVALHO	02357	LUCIANA FIGUEIREDO MOREIRA	02993
01020		LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	00515	LUCIANA LILIAN CALCAVARA E OUTRO(A)	01892
JULIO CESAR ELEUTERIO	02919	LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS	00916	02089	
JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	00888	LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)	01629	LUCIANA LUIZA DE CASTRO E OUTRO(A)	01261
01235		01645		LUCIANA MARCELINO MARTINS	00254
JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO	00883	LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTROS(AS)	01016	LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	03038
JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA	01900	01089,01090		LUCIANA MONTEIRO AMARAL	02708
02014		LEONARDO BRAZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)	02374	02709	
JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA E OUTRO(A)	00085	LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A)	03018	LUCIANA PRUDENTE BUFAICAL	01072
JULIO CONSUELO MARRA E OUTRO(A)	02627	LEONARDO GUIMARAES	01154	LUCIANE CARVALHO MOURA E OUTRO(A)	02995
JULIO CYRINO DA FONSECA	02482	LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS	00865	LUCIANE DO ESPIRITO SANTO	00847
02483		01356		LUCIANO ANGELO ESPARAPANI	01975
JULIO DE CASTILHOS	03070	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA	00622	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)	00058
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	02980	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTROS(AS)	00516	00179,01491,01530	
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00005	LEONARDO SANTOS DE SOUZA	01107	LUCIANO CAIXETA AMANCIO	01604
00006,00679,00972,02989,02991,02992		LEONARDO VIEIRA BOTELHO E OUTROS(AS)	00219	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	01826
JULIO MASSAO YOSHIDA	00727	LEONARDO VIEIRA LINS PARCA E OUTROS(AS)	03017	LUCIANO COSTA NOGUEIRA E OUTRO(A)	02965
JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	02730	LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO	00690	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE	03053
JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTRO(A)	00144	LEONCIO NETO E OUTROS(AS)	00275	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)	03035
02061		LEONCIO OGANDO DACAL E OUTROS(AS)	01150	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	02932
JURACY SANTOS BORGES	00930	LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	00542	LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)	00517
JURANDIR MAGALHAES DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS)	01840	LEONEL WALLAU NORONHA	00337	LUCIANO MARCOS DA SILVA	03012
JURANDYR DE CARVALHO	02371	LEONIA MARIA GONCALVES	02708	LUCIANO MEDEIROS PASA	01720
JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	01408	02709		LUCIANO PAIVA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	02998
01506,02587		LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00568	LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00685
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00180	01365,01367,01372,01507,01550,01559,01578,01890,01891,01894		LUCILENE MARIA GOMES COSTA E OUTRO(A)	00294
02593,02800		01913,01929,01959,01967,01991,02006,02030,02036,02037,02052		LUCIMAR ABRAO DA SILVA	02910
JUSTINA COUTINHO MODESTO	00050	02092,02181,02187,02227,02276,02277,02305,02314,02330		LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)	00519
00062,00095,00138,00168,00202,00244,01369,01370,01475,01554		LEOPOLDO MAGNO LA SERRA E OUTRO(A)	00426	00520,00521	
01873,01900,01903,01955,02200,02317,02338,02495,02502,02503		LETICIA SARAIVA FLORENZANO E OUTROS(AS)	01595	LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00522
02546,02548,02696,02735,02739		LEURY MARCIA RODRIGUES	00742	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS	02952
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO	01937	LIA ARAUJO SILVA E OUTRO(A)	03027	LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA	01832
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	01496	LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO E OUTROS(AS)	01269	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	01998
01880,01882,01897,01956,01989,01990,02039,02063,02071,02218		LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)	01654	02332,02488,02489	
KARINA BRITO MAFRA	00693	LIBERALINO PAIVA SOUSA	02451	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	02424
00708,00713		02454,02455		LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	01644
KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA	00038			02362	
				LUIS CARLOS SILVA MENDONCA E OUTRO(A)	01268
				LUIS CLAUDIO AFFONSO MIRANDA	00626
				LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ	01492
				02789,02844	



LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS(AS)	02816	MANOEL ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	00222	MARCIA REGINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SAN-	02372
02817		MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)	00224	TORO E OUTR	
LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTROS(AS)	02954	MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTROS(AS)	02481	MARCIA REIS BITTENCOURT	03125
LUIS HENRIQUE LOPES	00580	MANOEL DE ALMEIDA POROCA	02620	MARCIA SAMPAIO MORAES	01768
00581		02623		MARCILIO NUNES MEDEIROS	02867
LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	02474	MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(A)	03141	MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA	02539
LUIS PAULA SERPA	00922	MANOEL GONCALVES	00756	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA	00307
LUISA ABREU OBICI GARCIA	00490	00800		MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	01371
00610		MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA	01261	01787,01804,01926	
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)	01626	MANSSUIR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01508	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OU-	01963
01642,01657		MANUELA BORGES A. CERQUEIRA E SILVA	01598	TROS(AS)	
LUIZ ALBERTO DE REZENDE E OUTRO(A)	02727	MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA	00896	01972,02009,02010,02048,02087,02088	
LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU	01866	MARCEL OLIVEIRA AZEREDO E OUTROS(AS)	00646	MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	03106
LUIZ ANDRE CALAIS CORREIA PINTO	00405	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	00320	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	01253
LUIZ ANDRE MONTEIRO NOGUEIRA	00728	00625		MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OU-	01694
LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	01624	MARCELA TAVARES SILVA E OUTROS(AS)	01322	TROS(AS)	
LUIZ ANTONIO BRIDI BANDEIRA	00483	MARCELINO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	00303	MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(A)	00452
LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00106	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OU-	02922	MARCIO WELSON GONCALVES DE CASTRO E OU-	02864
00224,00579,00869		TROS(AS)		TRO(A)	
LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUSA E OUTROS(AS)	01779	MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTROS(AS)	02646	MARCO ANTONIO AIRES CRUVINEL E OUTRO(A)	02409
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	02448	MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E OU-	01837	MARCO ANTONIO DE REZENDE TEIXEIRA	00965
LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA E OUTROS(AS)	02998	TROS(AS)		MARCO ANTONIO DE SOUZA	00583
LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)	02906	MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OU-	01766	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	00641
LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)	00564	TROS(AS)		01829	
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	02940	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO	02125	MARCO ANTONIO LEAL SILVA E OUTROS(AS)	01594
LUIZ CARLOS DE SOUZA	00297	MARCELO BANDEIRA DUARTE	01213	MARCO ANTONIO R MAIA	00292
00488,03059		MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00105	00476	
LUIZ CARLOS GATTO	03111	00219,00832,01536,01539,02573		MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E OU-	00529
LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)	01836	MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)	01138	TROS(AS)	
01839		MARCELO CALDEIRA FRANCA	02535	MARCO AUREILIO MACHADO	01717
LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	03033	02744,02745		MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	00569
LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00770	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA E OU-	01734	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E	00582
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	01241	TROS(AS)		OUTRO(A)	
LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)	01467	MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OU-	01712	01165,01199,02130,02131,02132,02133,02134,02141,02398,02768	
LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01437	TROS(AS)		02769	
01465		01713,01723,01744,01745,01757,01758,01759,02632		MARCO AURELIO CARBONE	02443
LUIZ CAYRES	00971	MARCELO DE CASTRO SILVA	01717	MARCO AURELIO CARBONE E OUTROS(AS)	00891
LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	02737	02737		MARCO AURELIO DE MEDEIROS E OUTRO(A)	01731
LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	01422	MARCELO DIAS CARVALHO E OUTROS(AS)	01701	MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS E OU-	03113
01485,01579,02064		MARCELO EUSTAQUIO RANGEL E OUTRO(A)	00846	TRO(A)	
LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)	01924	MARCELO JONH COTA DE ARAUJO	02378	MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR E OU-	02895
01943		MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES E OU-	01890	TROS(AS)	
LUIZ DE FRANCA PASSOS	00592	TRO(A)		MARCONE GOMES DE OLIVEIRA	02560
LUIZ DE FRANCA PASSOS E OUTROS(AS)	00552	MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA	01647	MARCONE GUIMARAES VIEIRA E OUTROS(AS)	01347
LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO	03034	MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)	03006	01863	
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	00779	MARCELO NAVES BRUNO E OUTROS(AS)	02999	MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA	00905
LUIZ FERNANDO B VIANA	00913	03037		MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	02528
LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR	00684	MARCELO PESSOA	03027	02530,02531,02533,02537,02690,02767	
LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00278	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	02906	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	02492
00295,00296,00312,00324,00504,00969,01332,01624,01840,02018		02934		02662,02716	
02347,03084		MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OU-	03052	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS	00968
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OU-	01126	TROS(AS)		MARCOS ANTONIO BITTENCOURT	00424
LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA	00516	MARCELO PIRES TORREAO E OUTROS(AS)	00495	MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	02871
LUIZ LIMA CABRAL	00256	MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS)	02175	02875,02876	
LUIZ OTAVIO DE VERCOSA CHA E OUTROS(AS)	02143	MARCELO RIBEIRO FERNANDES	02888	MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO	03092
LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI E OUTROS(AS)	02937	MARCELO RODRIGUES SERGIO E OUTROS(AS)	00042	MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA	00532
LUIZ PAULO FERREIRA E OUTROS(AS)	00276	MARCELO SALEM MENDONCA PORTO	01056	02381	
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTROS(AS)	00533	MARCELO SIervi RUFINO	02673	MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS E OU-	02995
LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BAR-	00272	MARCELO SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	01433	TROS(AS)	
RROS E OUTRO		MARCELO SOUZA HENRIQUE	00162	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00942
LUIZ ROGERIO DA SILVA DAMASCENO	02805	MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)	02596	MARCOS BOTREL CAMPOS	00057
LUIZ SILVA CAMPOS E OUTRO(A)	02355	02597,02599,02600		00204,00841,01450,01456,01476,01525,01953,02078,02614,02618	
LUIZ SOARES BARBOSA	00883	MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTROS(AS)	02598	MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)	02442
LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	00215	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	01068	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)	01869
02800		01259,01686		MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	02038
LUIZ VALLI NETO	00076	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OU-	00393	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI	00009
00077,00230,00866,01982,02075,02297,02802		TRO(A)		00028,00029	
LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00016	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OU-	01278	MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE	00609
01346,01497,02638,02639,02682		TROS(AS)		MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E OU-	00557
LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OU-	00805	MARCELO VERISSIMO DA SILVA	03072	TROS(AS)	
TROS(AS)		MARCELO VILLANI CORREA E OUTROS(AS)	02499	02082,02229	
00808		MARCIA A A F	00666	MARCOS FERRAZ SOUZA E OUTROS(AS)	02936
LUZIA CANDIDA RODRIGUES	01122	MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS	01057	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES	00547
LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA	02121	MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OU-	00624	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OU-	01639
LUZMAR MARTINS DAMACENA	02837	TROS(AS)		TROS(AS)	
LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	02879	MARCIA CRUZ MOREIRA	00922	02164	
MADALENE SALOMAO RAMOS	03152	MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)	01855	MARCOS JOEL DOS SANTOS E OUTRO(A)	02296
MAGALI BREDA DE MELO	00843	MARCIA ISIS MANSO BRANDAO	03070	MARCOS JOEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02260
01449		MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	02545	MARCOS JOSE ATAIDE E OUTROS(AS)	01602
MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	03150	02666,02667,02678,02679		MARCOS LUCIANO GOMES	00945
MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS)	01243	MARCIA MAGNUSSON E OUTROS(AS)	01266	MARCOS PAULO MATTARELLI DE ABREU	00867
		MARCIA MESQUITA	00146	MARCOS RIBEIRO MARQUES	01032
		01459,01789		MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VI-	02857
		MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)	00098	DAL	
		00211,01510,01513,01556			



MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS) 01852,01859	01137	MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM 01977	01908	MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01101
MARCOS SILVA NASCIMENTO	01577			MARIO RODRIGUES ROCHA	00216
MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01580	MARIA DE LOURDES VIEIRA FAGUNDES	02853	MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)	01379
MARCOS SILVIO DE SANTANA	02846	MARIA DE NAZARETH FARIAS DO NASCIMENTO	01220	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	01354
02847,02848		MARIA EDUARDA SAMPAIO DA CUNHA	01855	01355,01541	
MARCOS TADEU QUIRINO FILHO E OUTROS(AS)	00620	MARIA ELISA BESSA DE CASTRO E OUTRO(A)	00116	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	00005
MARCOS VINICIUS GOMES LEITE E OUTRO(A)	02670	MARIA ELISA LOVISI DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	03039	03058	
MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTROS(AS)	01501	MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHS	00517	MARISMAR CIRINO MOTTA	01279
MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA	03079	00517,00523		MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	02547
MARCUS DE BIASO PINTO	02448	MARIA GORETI PIMENTA COUTO E OUTRO(A)	01860	MARIVAL SILVA LIMA	01390
MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	01210	MARIA HELENA BIAOBOCK	02370	MARIVALDA FELIPE DA COSTA E OUTRO(A)	03007
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A)	02384	MARIA HELENA DE CARVALHO	02469	03008	
02405		02627,02645		MARIZE APARECIDA ALVES SIQUEIRA E OUTRO(A)	00055
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA	02924	MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)	01459	MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO	02369
02925		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTR	01105	MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTROS(AS)	01608
MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	02804	01263,01303,01857		MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00167
MARCUS VINICIUS FERNANDES E OUTROS(AS)	00559	MARIA INES DOS SANTOS NORONHA	03100	MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)	00013
MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO	00146	MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS(AS)	02725	00015	
MARDEN MIRANDA BRAGA	01191	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	02891	MARLENE MARIANO DA SILVA	00486
MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA E OUTROS(AS)	00863	02892,02903,02917		01960,02026,02064,02072,02209,02562	
MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	01160	MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(	00823	MARLI DE ANDRADE RIBEIRO	00576
02590,02836,02838,02839,02846,02847,02848		MARIA JOSE RESENDE DOS SANTOS ANJO E OUTRO(A)	02515	01365,01507,01988	
MARIA AMELIA MAIA FRANCO E OUTROS(AS)	00918	MARIA LOPES DE MORAIS E OUTRO(A)	03059	MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A)	01967
MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	00813	MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	00748	MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO	00963
01304		01318		MARLY DE JESUS NOGUEIRA TRINTA	00863
MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE	02593	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00216	MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	01242
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	02535	01379		02884,02958	
MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS E OUTROS(AS)	02984	MARIA ODETE MIRANDA	00512	MARTA APARECIDA FARIA	03019
MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A)	00561	MARIA OLIVA FERREIRA E GUIMARAES E OUTROS(AS)	02911	MARTA BORGES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01778
02628		MARIA OLIVIA MAIA	01262	MARTA DE ASSIS NOGUEIRA	02471
MARIA APARECIDA MOREIRA E OUTRO(A)	00881	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	01850	02472	
MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA	01564	03055,03135,03149		MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)	01608
MARIA APARECIDA RIBEIRO	01419	MARIA P SOCORRO LOPES	02143	MARY APARECIDA FREITAS MODANEZ LEONARDO	03075
MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTR	01904	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00074	MATHEUS MIRANDA CRUZ	00486
MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ	01587	00590,00865,00893,02821		MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)	02994
MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)	02651	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO	03112	MAURICIO ALVARENGA ROLLA E OUTROS(AS)	02952
MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI E OUTRO(A)	00954	MARIA SOCORRO ESTOLANO MACIEL E OUTRO(A)	02794	MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTRO(A)	00451
MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	02258	02835		MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTROS(AS)	03166
02519,02520,02742		MARIA STELA CAMPOS E OUTROS(AS)	01135	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	02420
MARIA CONCEICAO VILLELA	02522	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	02550	MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)	01129
MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES	00849	MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	01247	MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR	02159
01932		03037		MAURILIO DIAS DE ARAUJO	03002
MARIA CRISTINA DE MIRANDA	01464	MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA E OUTRO(A)	02351	MAURILIO PINHEIRO CAMARA E OUTRO(A)	00737
01796,02216		MARIANA PONTUAL	00043	MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES	02351
MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	02717	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A)	00745	MAURO CESIO RIBEIRO E OUTROS(AS)	01830
02718		MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	00801	MAURO GRIMALDO DA SILVA E OUTRO(A)	01601
MARIA DA CONCEICAO A SALES PAIVA	01268	00809,00812,01462		MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	00861
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	01802	MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA	01779	02227	
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00001	MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO	01573	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00829
00021,00022,00784,01335,02572		MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO E OUTRO(A)	01509	MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO	00934
MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD	02161	01952		MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	01688
MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	03095	MARILU FREITAS	02674	MAURO ROBERTO JUNIOR E OUTROS(AS)	01499
MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO	02791	02675		MAX FONTES E OUTROS(AS)	00782
MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00060	MARINA SANTANA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A)	00835	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	00046
00122,00156,00157,00171,00175,00194,00233,00242,00253,00554		MARINES ALCHIERI	01797	00159,00192,00574,01406,01553,02003,02015,02027,02089,02129	
00585,00586,00598,00611,00859,01200,01453,01487,01496,01519		MARINHO DA COSTA GALLO	00761	02308	
01874,01878,01882,01886,01897,01922,01923,01925,01950,01993		01326		MAXILIANO D'AVILA DE SOUZA	00082
02004,02024,02067,02071,02074,02077,02325,02516,02732,02758		MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA E OUTROS(AS)	00931	MAXIMINIANO POMPEIN PESSOA E OUTRO(A)	00269
MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01419	MARIO CELSO PEREIRA SEGADILHA	01822	00513	
MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS	00544	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00743	MEIRILA A P	00952
MARIA DAS GRACAS AMORIM ARAUJO	01319	00752,00758,02685,02686		MEIRILA A P S S	00951
MARIA DAS GRACAS MARTINS LEAO E OUTRO(A)	03022	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00738	MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(A)	00976
MARIA DAS GRACAS ROCHA E OUTROS(AS)	02722	01629		MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(A)	02897
MARIA DAS GRACAS SANTOS	01730	MARIO DE FREITAS JATOBA JUNIOR	02742	02901,02909	
MARIA DE CASSIA RABELO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00310	MARIO GERMANO BORGES FILHO	00497	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	01592
MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	01098	00502,02741,02752		MELISSA ANDREA LINS PELIZ	00565
02454,02455,02460,02461		MARIO LUCIO DE AVELAR	01211	MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)	03063
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	02462	01213,01214,01215,01216,01217,01221,01222,01223		MICHEL AMAZONAS COTTA	00878
MARIA DE JESUS MELO DA SILVA RAMOS	00575	MARIO RIBEIRO DE SA E OUTRO(A)	00482	MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	00932
MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO	00142			MICHELE FIORE	00977
00217				02373	
				MICHELE FIORE E OUTROS(AS)	00537
				00723,02368	
				MIGUEL ANGELO CANCADO	01849
				MIGUEL GONCALVES DIAS	02172
				MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	00488



MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	01451	NILTON DA CUNHA RIBEIRO	02403	PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTRO(A)	02720
01886,01925		NILTON DA CUNHA RIBEIRO E OUTROS(AS)	02402		
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00243	NIVALDO TEODORO MALTA E OUTRO(A)	01410		
01384,01385,01414,01481,01528,01529,01531,01874,02004,02077		NIVALDO VIEIRA DE MELO E OUTRO(A)	02945	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	00699
02332		NIVEA DA SILVA GONCALVES PEREIRA	01767	00700	
MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR E OU-	02273	NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA	02633	PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA	00833
TROS(AS)		NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)	02633	PAULO BENICIO DE SOUZA	01412
MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OU-	00636	NORMALINA YACY VIANA	03031	01961	
TROS(AS)		OBELKY CARDOSO DOS SANTOS	02622	PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA	01071
MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	01535	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	01928	PAULO CINTRA	01903
02662		02222,02254,02833		PAULO CINTRA E OUTROS(AS)	01873
MIRIAN R MOREIRA LIMA	02858	OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	00608	PAULO DA FONSECA ROCHA	02309
MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA	03070	02050,02197		PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR	01655
MOACIR JESUS BARBOZA	01947	ODAIR ANDRADE	02002	PAULO DRUMOND VIANA	00073
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	00900	ODAIR DONIZETE RIBEIRO	01906	PAULO EDUARDO GONTIJO NEVES	00434
01879		01946,02334		PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS	02651
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	02189	ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00180	PAULO FELIX BORGES	00810
MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01652	01376,02251		00811,01350	
MONICA ARMOND DE MELO E OUTRO(A)	02484	ODAIR RAPOSO SIMOES	01905		
MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS)	01012	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)	02452	PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FI-	00319
MONICA FALCAO RIOS E OUTRO(A)	02557	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)	02486	LHO	
MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OU-	02921	OLAVO LUIS DE MESQUITA DINIZ	00430	01237	
TROS(AS)		OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO	00104		
MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES	00298	01373		PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E	00379
MOURIVAL SANTOS GONCALVES	02529	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	00213	OUTROS(AS)	
02695		01516,02505		PAULO GUSTAVO GONET BRANCO	00545
MUNIZE NATALIA SOARES DE MELO E OU-	03064	OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO E OUTRO(A)	01799	PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA E OU-	00878
TROS(AS)		OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OU-	02840	TROS(AS)	
MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	01398	TRO(A)		PAULO HENRIQUE CARDOSO	00603
01424		OMAR SILVA DA COSTA	00094	01355,01356,01541,02422,02423	
MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(A)	01584	ONESTALDO SAN-JUAN E OUTRO(A)	02508	PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO E	01098
MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	03076	02509		OUTROS(AS)	
MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OU-	00788	ONOFRE DE FARIA MARTINS	00257	PAULO JOSE CAMPOS LOBO E OUTROS(AS)	02258
TROS(AS)		02864		PAULO MAGALHAES NOVOA	01762
MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	00930	ORDENATO CANDIDO BORBA E OUTRO(A)	00487	PAULO MARCELO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	02161
02350,02362,02900,02904,02933,02936		ORIEL CAMPOS LEITE	03167	PAULO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	01249
NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	01112	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00046	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)	02152
NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO	01298	00082,00153,00154,00155,00159,00192,00232,00566,00574,01977	01977	PAULO ROBERTO COSTA SANTOS E OUTROS(AS)	02361
NAIR DE CASTRO MOURA PRADO E OUTROS(AS)	02920	02003		PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	00562
NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	03153	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	00047	PAULO ROBERTO MOSER E OUTROS(AS)	00731
NAPOLEAO JOSE DE LIMA E OUTRO(A)	02366	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	01908	PAULO ROBERTO ORLANDINI	01392
NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OU-	01391	ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA E OU-	02882	01457	
TRO(A)		TROS(AS)		PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO	03159
NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OU-	01348	OSIRES DE AZEVEDO LOPES FILHO E OU-	01736	PAULO SERGIO CIRILO	02122
TROS(AS)		TROS(AS)		PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO	01311
NAZIRA AYAN	02621	OSLI BARRETO CAMILO	01815	PAULO SERGIO MISSASSE	01835
NEFERITTI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	02536	01815		PAULO SILVA DE JESUS E OUTROS(AS)	00929
NEFITON VIANA FILHO E OUTROS(AS)	03033	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	01627	PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA E OU-	00969
NEILTON MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO(A)	00292	OSMAR PINHO RIBEIRO E OUTROS(AS)	03104	TRO(A)	
NELLY DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(A)	02772	OSNIR BELICE	02097	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	02414
NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E	01649	OSNY MORAES E OUTRO(A)	03011	PEDRO BOAVENTURA SOARES	00507
OUTROS(AS)		OSTANIEL RODRIGUES DA SILVA	00239	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	00543
NELMI LOURENCO GARCIA E OUTRO(A)	01973	OSVALDO CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)	00623	00735,01862,03098,03107,03120,03121	
NELSON FREDERICO KUNZE PINTO	00441	OSVALDO ERNANI DE ALMEIDA	02993	PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA E OUTRO(A)	02407
NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL E OU-	03067	OSVALDO MARQUES DA SILVA	00945	PEDRO DIOGO MENDES CORREA	01300
TROS(AS)		OSVALDO SOUZA DE CAMPOS	01583	PEDRO EUSTAQUIO SCAPOLATEMPORE E OU-	02994
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	01075	OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	01338	TRO(A)	
01094		OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	00166	PEDRO GORDILHO E OUTROS(AS)	03103
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OU-	00531	00236,02808,02809		PEDRO JOSE COELHO PINTO E OUTROS(AS)	02881
TRO(A)		OTAVIO CARDOSO	01092	PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR	00414
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OU-	00387	OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR	01708	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	00120
TROS(AS)		OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OU-	00669	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OU-	03116
00443,00444,00540,00665,00678,01273,02126,02154,02379		TROS(AS)		TRO(A)	
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OU-	01854	01116		PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OU-	03083
TROS(AS)		PABLO COUTINHO BARRETO	02098	TROS(AS)	
NEREU GOMES CAMPOS	00652	PAMORA MARIZ SILVA DE FIGUEIREDO	02143	PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO E OUTRO(A)	02637
00657		PATRICIA BARRETO	00319	PEDRO WANDERLEI VIZU	00222
NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	02910	PATRICIA C. DE ALBUQUERQUE	01851	00269,00278,00295,00296,00312,00324,00504,00513,00688,00969	
NEULA DE FATIMA MIRANDA	02592	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	01391	01332,01624,01805,01840,02018,02142,02347,03044,03046,03049	
NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	02903	02553,02554,02714,02715,02716		03057,03072,03077,03084	
NEWTON CARLOS MOURA VIANA	00629	PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA E OU-	00776	PERICLES D'AVILA MENDES NETO E OUTROS(AS)	02348
01201		TROS(AS)		PERMINIA DIAS CARNEIRO	03000
NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	02909	PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCAL-	02912	PLACIDO SERRA DE FARIA	03091
02926,02927,02939		VES E OUTROS		PRISCILA BUENO DE SOUSA	00774
NEWTON PAULO DA SILVA E OUTROS(AS)	01076	PATRICIA GODINHO DA FONSECA	01508	PRISCILA BUENO SOUSA	02498
NILDA BATISTA CESAR E OUTROS(AS)	00944	02790		PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	00259
NILMA REGINA SANCHES	00484	01243,02929		00914	
NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	02523	PATRICIA SOARES CRUZ	01120	PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E OU-	00119
NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	03076	PATRICIA SOARES CRUZ E OUTRO(A)	03117	TROS(AS)	
NILMAR PEREIRA GONCALVES	01388	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	02827	RACHEL JANE DE SOUZA MELO	01210
NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	00073	PATRICK CALLUMBY COSTA	01687	RACHEL TREIN BORBA	02375
NILSON MORAES COSTA	00549	01735		RAFAEL ALFREDI DE MATOS E OUTRO(A)	00956
00591		PAULA DE CASTRO DINIZ	00226	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OU-	00637
NILSON MORAES COSTA E OUTROS(AS)	00112	01498		TROS(AS)	
NILTON CARDOSO DAS NEVES	00921	PAULA RODRIGUES COIMBRA	00006	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO	01289
		01831		RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA	03144
		PAULO ALBERTO CERQUEIRA	02963	RAFAEL PEREIRA SOARES E OUTRO(A)	02569
		PAULO ALEXANDRE LEITE DA SILVA	02143	RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OU-	01634
		PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA	00593	TROS(AS)	



RAFAEL SBRISSIA	01217	RICARDO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(A)	03028	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00803
RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	01458	RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO	01828	03060	
02791,02795		RICARDO DE SA VIEIRA E OUTROS(AS)	01099	ROGERIO BRAZ BARBOSA	02493
RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)	01463	RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02898	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	02481
RAFAELA RABELO LINDOSO E OUTRO(A)	01590	RICARDO JOSE MARTINS	01599	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTROS(AS)	02700
RAIMUNDA SUELY SERRA CAMPOS	00639	RICARDO LICODIEDOFF	01210	ROGERIO GUSMAO DE PAULA	00523
RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO D FILHO E OUTROS(AS)	00294	RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA	02171	ROGERIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS E OUTROS(AS)	00263
RAIMUNDO DE SOUSA FREITAS	01252	02391,02391		ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00019
RAIMUNDO JUAREZ NETO	00316	RICARDO LUIZ HUCK E OUTROS(AS)	03178	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	02731
RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS(AS)	00760	RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS E OUTROS(AS)	01819	ROGERIO MENDES GOMES	02829
RAIMUNDO NONATO PORTELA	00304	RICARDO LUIZ SERRA SILVA E OUTROS(AS)	01314	ROGERIO MENDES GOMES E OUTRO(A)	02818
RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	00767	RICARDO MACEDO LEANDRO E OUTROS(AS)	01949	ROGERIO NUNES GUIMARAES	02487
RAIMUNDO ROSA DE ANDRADE	02758	02025		ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00967
RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE	00316	RICARDO NOGUEIRA DUARTE	01828	01834,01838,02891	
RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES E OUTROS	02949	RICARDO ROCHA VIOLA E OUTRO(A)	00401	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO	02059
02976		RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	02386	ROMEU RODRIGUES AMARAL	03025
RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)	02785	RILDO PAULO DA SILVA E OUTRO(A)	00852	ROMUALDO WILSON CANCADO E OUTROS(AS)	03016
02786,02787		RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	02722	ROMULO SHOJI SASAKI	01887
RARISIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	02019	02733		01964,01965,02212,02240,02241,02304,02328	
RARISON TATAIRA DA SILVA	00817	RITA DE CASSIA LEAL DE SOUZA PENELUCA	01628	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(A)	01796
RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO	01319	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES	02880	RONALD FERREIRA	01190
01319		RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	02906	01196	
RAUL CANAL E OUTRO(A)	02622	RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS	02360	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	00691
RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS E OUTRO(A)	02406	RITA PASSOS ZANELLA E OUTRO(A)	02885	00692,00698,01161,01162,01163,01164,01169,01170,01171,01185	
RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	01372	ROBERTA COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00615	01186,01187,01188,01189,01192,01193,01194,01195,01197,01198	
02305		00703		01203,01204,01205,01206,01207,01782,01783,01784,01790,01791	
REGIANE ALVES DA CUNHA	03175	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	00539	01792,01793,01798,01806,01807,01808	
REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA	02387	ROBERTA LIMA VIEIRA	03071	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00060
REGINA DE FATIMA FIGUEIREDO CUNHA NABRINK E OUTRO(	01425	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	01251	00176,00196,00830,00858,00876,00877,00902,01382,01389,01447	
REGINALDO DE CASTRO MAIA	00787	03055		01895,01935,01974,01976,02013,02053,02091,02183,02762,02763	
00790		ROBERTA RAMUSSEN DE LIMA	02280	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00136
REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	02429	ROBERTA STEWARD	00908	00193	
02430,02458,02532,02719		ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	01277	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00105
REGINALDO JOSE DO PRADO E OUTRO(A)	02958	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	02968	00820	
REGINALDO JOSE DO PRADO E OUTROS(AS)	02955	ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR	00039	RONALDO FONTES CAVALIERI E OUTROS(AS)	00383
REGINALDO LUIS DOS SANTOS E OUTRO(A)	02504	ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A)	02822	RONAN ALMEIDA DE ARAUJO	02237
REGINALDO SIQUEIRA DE FARIA E OUTRO(A)	00914	02823		RONAN DE SOUZA NASCIMENTO	02106
REGIS CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00732	ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)	00009	RONILDA FERREIRA RIBEIRO	01654
REINALDO LUCIANO FERNANDES	00049	00029		RONISIE PEREIRA FRANCO	00966
00061,00087,00097,00099,00139,00208,00249,00567,01388,01428		ROBERTO GEAN SADE E OUTROS(AS)	02426	ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA	00728
01429,01445,01455,01511,01560,01574,01997,02226,02228,02247		ROBERTO JORGE ALEXANDRE E OUTROS(AS)	00731	ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	01154
02252,02255,02285,02314,02340,02854,02855		ROBERTO KALIL FERREIRA	00480	ROSALVO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00516
REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	02330	ROBERTO PASSOS BOTELHO	00455	ROSANA LIBONATI	00822
REINALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO(A)	00007	ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA E OUTROS(AS)	01631	02574,02748,02819	
REINALDO MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)	00004	ROBERTO RODRIGUES DE MORAES	03006	ROSANGELA DA SILVA SOUZA	01390
REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	01250	ROBERTO ZAMPIERI E OUTROS(AS)	02556	ROSEANNE DA SILVA M SANTOS	00599
02402,02403,02890		ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA E OUTROS(AS)	01224	ROSENI APARECIDA FARINACIO E OUTRO(A)	01958
RELDER ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(A)	02933	ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA DE RESENDE	00523	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTROS(AS)	01086
RENATA BARBOSA CALDAS E OUTROS(AS)	01820	ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA DE RESENDE E OUTROS(AS)	00517	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA DAUDT DE ARAUJO	00140
RENATA CELY FRIAS	02802	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	02494	02496,02697,02738	
RENATA CORDEIRO UCHOA FLORENCIO	00826	02496,02697,02738		ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTROS(AS)	00832
RENATA DE LIMA MIRANDA E OUTRO(A)	00107	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	00446	RUBEM SANTOS ASSIS E OUTRO(A)	03099
RENATA DE SOUSA FIALHO	01610	RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA	01578	RUBEM SILVA FILHO	00483
01630		02092		RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS E OUTRO(A)	00897
RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)	01596	RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A)	01929	RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)	03003
01632,01633,01824		RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)	01891	RUBER MARCELO SARDINHA	00536
RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	02488	RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(A)	02922	RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS	00248
02489		RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	00715	RUSSEL ALEXANDRE B MAIA	00215
RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	02395	RODRIGO MIRANDA MENDES	00852	RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	01334
02673		00881,00882,00890,01945,02814		RUY ROQUETE FRANCO	02653
RENATA MOLISANI MONTEIRO E OUTROS(AS)	01044	RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA	01072	RUYTER DOURADO	02743
RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS(AS)	02653	RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI E OUTROS(AS)	00380	SALVIO COSTA JUNIOR E OUTRO(A)	02151
RENATA SAVINO KELMER	02214	02496,02697,02738		SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	02369
RENATO ALVES AMARO	01825	RODRIGO PEREIRA ZULATO	01364	SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO	02650
RENATO BARTOLOMEU FILHO E OUTROS(AS)	00664	01424,01483,02007,02213,02334		SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA	01261
RENATO DE CARVALHO VIANA	03024	RODRIGO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	02382	SAMUEL MOL ALVES	00397
RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	02150	RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E OUTROS(AS)	00535	SAMUEL MOTA DE AQUINO PAZ	01952
RENATTA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	03073	RODRIGO SANTOS MENEZES	03154	SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO	01461
RERIVALDO DE SOUZ MARQUES	00299	RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA E OUTROS(AS)	00390	E OUTROS(A	
REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00231	ROGER DE MELLO OTTANO E OUTRO(A)	00839	SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)	02796
00853,02740		ROGER FERNANDES	01214	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO E OUTRO(	00384
REYTON CLEY FREITAS LEAL E OUTRO(A)	01360	01216		01108,01737,02388	
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	00605	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA	00501	SANDRA LUIZA FELTRIN	02174
RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI E OUTRO(A)	00570	02165		SANDRA MARIA XAVIER	03109
RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	01073	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)	00501	SANDRA MARQUES BRITO E OUTROS(AS)	01607
RICARDO BORGES DE ARAUJO	02703	00268		SANDRA MARY SOUZA E OUTROS(AS)	01825
RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTROS(AS)	00257	JUGE		SANDRA VICENTE DE ALMEIDA RODINI	01479
RICARDO DA COSTA POSSAS	02109			SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	00220
02980,02989				SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES	02551

		546	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça	Nº 24, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2008	
SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	02073	SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E OUTROS(AS)	01297	THALYTA CLEMENTINO MADEIRA MARTINS E OU-	00518	
SANTUSA MARILIA UTSCH MOREIRA	01315	SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OU-	01234	TROS(AS)		
01336		TROS(AS)		THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO	00834	
SARITA VERA BOGADO E OUTRO(A)	01435	03061		E OUTROS(AS)		
SARITA VERA BOGADO E OUTROS(AS)	01200	SILVIO AUGUSTO DE MORA FE E OUTRO(A)	01053	THAYNA CARVALHO FREIRE	02101	
01794		SILVIO CESAR DE CASTRO	03168	02102,02103		
SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	00679	SILVIO DE ANDRADE ABREU JUNIOR	00707	THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	01586	
SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO	02029	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	00277	THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OU-	00636	
SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO E OUTRO(A)	02331	00309		TROS(AS)		
SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO E OU-	01914	SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ	02282	02888		
TROS(AS)		SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)	01446	THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E OU-	01095	
02185,02221		SILVIO PALHANO DE SOUZA	01153	TRO(A)		
SAULO VERAS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	01685	SILVIO RICARDO GONCALVES DE ANDRADE BRI-	02393	THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E OU-	00456	
SAVIO BARBALHO E OUTROS(AS)	00267	TO		TROS(AS)		
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	01227	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	02558	THIAGO LEMOS DE ANDRADE	00975	
SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO	02406	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OU-	01884	THIAGO RODRIGUES RIZZO	00908	
SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO	02761	TRO(A)		THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTROS(AS)	01093	
SEBASTIAO DA COSTA VAL	02660	01934,01954,01971,02041,02042,02043,02044,02070,02083,02084		THIAGO SIMAO MILLER	00265	
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	01833	02085,02184,02219,02220,02242,02278,02306,02307		01212,01220		
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	01230	SIMONE APARECIDA SINIS E OUTROS(AS)	00594	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OU-	01230	
01256,01836,02357,02967		SIMONE PEREIRA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	02893	TROS(AS)		
SEBASTIAO PARAIZO ALVES E OUTRO(A)	00198	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	02735	02932,02967		
SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR E OUTRO(A)	00476	SOCORRO COLLA	01588	THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO	00906	
SEGISNANDO MESSIAS RAMOS DE ALENCAR	01992	SOCRATES GIL SILVEIRA MELO E OUTRO(A)	02112	TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	01570	
SEGISNANDO MESSIAS RAMOS DE ALENCAR E	00177	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00555	01571,01573		
OUTRO(A)		01366,01408,01506,01951,02022,02031,02186,02549,02575,02587		TIANA CAMARDELLI MATOS E OUTROS(AS)	00927	
SELMO GONCALVES CABRAL	00955	02773,02778,02856		TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E OU-	00461	
SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	02884	SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	02705	TROS(AS)		
SEMIRAMES AUREA COUTINHO LUZ E OU-	02364	SOLANGE NOGUEIRA MANSUR E OUTRO(A)	02422	TUBERTINO MARTINS DE MEIRA	02643	
TROS(AS)		SOLENILTON DA SILVA BRANDAO	01057	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00182	
SERGIO ANTONIO DE LIMA	02283	SONIA FERNANDES GANDRA	01611	00578,01837		
SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	00037	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00925	TULIO DIAS ANTONIO E OUTROS(AS)	03025	
00109,00142,00184,00818		01648,02893,03012		TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E OU-	02120	
SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	01235	SORAIA BATISTA ALMEIDA BRAIDE E OUTRO(A)	02900	TROS(AS)		
SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	01576	SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00751	UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)	00267	
SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES	00716	SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA	02522	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00814	
SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OU-	00528	SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	00130	01321		
TROS(AS)		SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTRO(A)	02642	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	01618	
SERGIO BOTREL VILELA	02697	SUZANA BARRETO E OUTROS(AS)	03041	02616		
02705,02732,02792,02793		SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OU-	00304	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00747	
SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	02494	TROS(AS)		00753,00780,00795,00798,00804,00807,01305,01310,02456,02511		
02496,02501		SYLLAS LEAL POLIDORO	00413	02580,02586,02605,02615		
SERGIO CARDOSO BASTOS E OUTROS(AS)	02882	00533,01733		UBIRATAN CAZETTA	01816	
SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01064	SYLVIO CADEMARTORI NETO	02386	01817,02863		
SERGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTRO(A)	01533	03148		UBIRATAN MAGALHAES DE QUEIROZ	00663	
SERGIO LIMA LACERDA E OUTROS(AS)	01254	SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTRO(A)	03145	UILE REGINALDO PINTO E OUTROS(AS)	01092	
SERGIO LUIS ALVES PEREIRA	03170	TABATA DUARTE LAGE CAZORLA	00217	ULISSES BORGES DE RESENDE	00043	
SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS	00714	TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES	00468	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00489	
SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS E OUTROS(AS)	00627	E OUTRO(A)		00587,02500		
SERGIO MARCUS HILARIO VAZ	00378	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OU-	00944	ULISSES FREIRE BRANQUINHO	00530	
SERGIO MEIRELLES BASTOS	02910	TROS(AS)		ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	02120	
SERGIO MONTEIRO DE ANDRADE	03016	TAILOR RODRIGUES CHAVES E OUTROS(AS)	00388	02363,02579,03047		
SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	02445	TALES DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(A)	00290	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	02687	
SERGIO SILVA REIS	03093	TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OU-	01038	ULYSSES MOREIRA BARROS	01731	
03132		TROS(AS)		UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00280	
SERGIO SOUZA MATOS	02861	01823		01233,01241,02111,02144,02147		
SERGIO WANDERLEY VIEIRA	00230	TANIA MACHADO DA SILVA	02869	VALDECY SOUSA	00960	
SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A)	00190	TANIA MARA PINHEIRO BEZERRA ARAUJO	00618	VALDEMIR DA SILVA	03021	
SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	02668	TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OU-	01307	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00449	
02669		TRO(A)		00508,00528,00630,00638,00678,00834,01063,01137,01612,01685		
SIBELE BARONY BUENO	01030	TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OU-	00027	01799,01818,01823,01866,02171,02367,02391,02859		
01080		TROS(AS)		VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	02471	
SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	02985	01333,01352,01353,02606,02610		02472		
03031		TANIA MARIA SIMOES GODINHO E OUTROS(AS)	02631	VALDIR EDUARDO DE BARROS	02517	
SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR	02156	TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO	00965	VALDIR JUDAI E OUTROS(AS)	01275	
SIDNEY REZENDE FERREIRA E OUTROS(AS)	02702	TATIANA FERREIRA BORGES	01290	VALDIR RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)	00730	
SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI	00423	01291,01292,01293,01294,01295		VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	00164	
SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00932	TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS(AS)	00676	01563,01872,01892,01914,01941,01962,02008,02034,02185,02192		
01585,02999		TATIANA REZENDE TORRES E OUTROS(AS)	01858	02198,02221,02222,02248,02311,02331		
SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA	03044	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	01620	VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA	02333	
SILVANA MARIA CABRAL E OUTRO(A)	02441	TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORREA E	02863	VALERIA MARIA DE FIGUEIREDO	02655	
SILVANA MARINHA DA COSTA	02040	OUTRO(A)		VALERIA ROCHA DA COSTA E OUTROS(AS)	01046	
SILVANA MARINHO DA COSTA	00129	TELMA PASSOS	01524	01132		
00170,00177,00240,00575,01386,01426,01454,01477,01515,01532		TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	01095	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E	01240	
01992,02194,02199,02210,02270,02271,02298,02323,02324		TEODORA CARRILHO CORREA	00031	OUTROS(AS)		
SILVANI ALVES DA SILVA	02356	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	00637	VALMIR JOSE DE SOUZA E OUTROS(AS)	00705	
SILVANO LACERDA E OUTROS(AS)	02999	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OU-	00305	VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES E OU-	03090	
SILVIA BELOTI GONCALVES E OUTRO(A)	02754	TROS(AS)		TRO(A)		
SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OU-	02468	00940,00944,01250,02890		VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTROS(AS)	01267	
TROS(AS)		TEREZINHA MORANTI SENA	00943	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO' E OUTRO(A)	02345	
02479		THAIS FOLGOSI FRANCOSE E OUTROS(AS)	01058	VALTER NUNES DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01700	
		THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	01618	VANDER MOURE SIMOES	01404	
		02964,02977,02981		01548		
		THAIS SOARES ALVES E OUTROS(AS)	03013	VANDERLEI JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)	02998	



VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(A)	02163
VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR E OUTRO(A)	02564
02565,02566	
VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	01535
01537	
VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO	00407
VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT	02896
VANINA ALVES LEMOS	02288
VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	00281
00283,00289,00290,00298,00299,00301,00308,00311,00317,00318	
00323,00499,00525,00600,00607,00616,00620,00624,00631,00632	
00647,00712,00834,00834,00839,00897,00923,00924,00928,00938	
00946,00957,00960,00973,01239,01252,01340,01392,01457,01581	
01621,01624,01635,01641,01647,01653,01655,01765,01786,01797	
01805,01810,01827,01904,02057,02058,02135,02136,02137,02138	
02139,02150,02259,02347	
VERA LUCIA MARCOTTI	00089
00174,01514,02200	
VERA LUCIA MARCOTTI E OUTRO(A)	00173
02317	
VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS	02699
VERA LUCIA VIEIRA	00890
VERGILIO BUCAR MORENO	01919
VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00906
01613,01614,02104,02146	
VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A)	01143
VICENTA DE PAULO DA CUNHA BRAGA	02241
VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00025
00783,00789,00791,01349,02466,02467,02609,02612,02613	
VICENTE DE PAULO BARROS PEGORARO E OUTROS(AS)	02981
VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00058
00179,01160,01384,01385,01414,01451,01481,01491,01520,01528	
01529,01530,01531,01902,01940,01956,01989,01990,02016,02039	
02063,02094,02095,02212,02444,02515,02723,02728,02731	
VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA	01887
01964,02218,02240,02272,02304	
VICENTE DE PAULO DA CUNHA CHAGA	01965
VICENTE LUIZ LIMA LEMES	02562
VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01644
VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	03066
VICENTE WILSON FERREIRA REIS	02692
VIDAL GENTIL DANTAS E OUTROS(AS)	02514
VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	01939
02072	
VILMON MALCORRA VILLAGRAN E OUTROS(AS)	00719
VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO	03015
VINICIUS BATISTA FERREIRA MACHADO	00718
VINICIUS CARNEIRO GONCALVES	01247
VINICIUS DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)	01274
VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTROS(AS)	01142
VINICIUS MEDRADO MENDES	03088
VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA E OUTRO(A)	02960
VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	00165
01446	
VIVIAN GRASSI SAMPAIO	00650
VIVIANE DE MELO ALMEIDA E OUTRO(A)	00454
VIVIANE FERREIRA BATISTA DE MATTOS	02153
VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00056
00203,02031,02186,02195,02575	
VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(A)	02032
VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	00266
VIVIANE VIEIRA MOTTA	00164
01872,01941,02192,02248,02311	
VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	02034
02198	
VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEIRO E OUTROS(AS)	01066
VLADIMIR MACEDO DA SILVA	02733
WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA	00265
WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00957
WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA E OUTRO(A)	00555
01366	
WALLEY IZAIAS DA SILVA	00556
WALMIR FERREIRA DOS SANTOS	02416
WALTER ALVES ANDRADE NETO	00924
WALTER FONSECA	01800
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	01048
01074,01121,01144	
WALTER JOSE DE MEDEIROS	00969
WALTER RABELO DE ARAUJO	02921

WALTER RABELO DE ARAUJO E OUTRO(A)	02916
WALTER SILVEIRA FRANCO E OUTROS(AS)	00931
WANDER DA SILVA CARDOSO	02423
WANDERLEI ELIAS COLHADO	02585
WANDERSON WAGNER LEAL	02988
WASHINGTON CONCEICAO GAMA E OUTRO(A)	00838
00885,02173,02232	
WASHINGTON FERREIRA DA SILVA	01208
WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	00912
WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00104
00252,00485,00887,01482	
WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00955
WELTON RICALDES DA SILVA E OUTRO(A)	00147
WEMERSON ARGENTA SANTHOME	00840
WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA	01803
02582	
WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTROS(AS)	02540
WENDEL FELIX MONTEIRO	02268
WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTROS(AS)	01279
WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	00010
00785	
WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER E OUTRO(A)	01257
WILKER SANTOS FERREIRA	02413
WILLIAM MULLER GIANCOLI E OUTROS(AS)	00619
WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00941
WILMA MARIA PEREIRA LIMA	00647
WILMA PEREIRA GONCALVES	02824
WILMAR ANTONIO DE LISBOA E OUTROS(AS)	00950
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00049
00061,00087,00097,00099,00124,00128,00139,00158,00198,00208	
00235,00245,00249,00567,01172,01387,01428,01429,01445,01455	
01511,01512,01526,01557,01558,01560,01574,01884,01888,01916	
01930,01931,01933,01934,01954,01966,01968,01970,01971,01973	
01980,01997,02011,02012,02041,02042,02043,02044,02047,02049	
02068,02070,02083,02084,02085,02090,02184,02188,02219,02220	
02226,02228,02242,02247,02252,02254,02255,02278,02285,02286	
02287,02306,02307,02340,02341,02527,02711,02726,02754,02764	
02770,02771,02783,02785,02786,02787,02826,02831,02833,02841	
02854,02855	
WILSON BRAZ LEAL	00577
WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	00141
00178,00844,01399	
WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)	00286
WILSON IRAMAR CRUVINEL E OUTRO(A)	00271
WILSON PIRES NASCIMENTO	02889
02896	
WILSON ROCHA ASSIS	00114
01540,02328	
WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO	01814
WILSON SABINO	01231
WILTON FIRMINO	03065
WILTON MENDES SALOMAO	00558
WILTON MOREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	01140
WLADIA CARVALHO DE MARACABA	02310
YARA MACEDO DA SILVA E OUTROS(AS)	00118
YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	01234
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	02550
ZARA PESSOA CORTEZ E OUTROS(AS)	03054
ZELIANA PAULA PAZ DE MIRANDA	03049

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 128, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 79, do Regimento Interno, considerando que eventuais dificuldades e transtornos poderão advir às partes, advogados, servidores e magistrados, no que respeita à vinda ao centro da Cidade e ao retorno aos seus lares, especialmente pelas restrições que serão impostas ao tráfego e ao trânsito pelas ruas, em virtude do início do Carnaval, resolve:

I - SUSPENDER o expediente deste Tribunal e da Justiça Federal de Primeira Instância na Cidade do Rio de Janeiro, no dia 01 de fevereiro de 2008;

II - PRORROGAR, até o primeiro dia útil subsequente, os prazos que vencerem na data acima mencionada.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 130, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2008.02.01.000376-4 (Prot. nº 1080/10/2007), resolve:

REMOVER, a pedido, por motivo de saúde, ad referendum do Conselho de Administração, o servidor JÚLIO SERTÓRIO SOARES RAMOS, Analista Judiciário, Classe "A", Padrão NS-3, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, para a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8112/90, c/c o artigo 20 da Lei nº 11.416/2006, Portaria Conjunta nº 03/2007, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores e pela Resolução nº 574/CJF, de 02/10/2007.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR
Presidente

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

ATO CONJUNTO DE CONVOCAÇÃO Nº 2,
DE 29 DE JANEIRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO E O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, em caráter extraordinário e emergencial, resolvem:

RETIFICAR o Ato Conjunto de Convocação nº 1 de 16 de janeiro de 2008, publicado no Diário da Justiça - Seção 2 em 23/01/2008, à fl 187, para fazer constar "atuar na 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Estado do Rio de Janeiro, até 27 de março de 2008" no lugar de "atuar compondo quórum na 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Estado do Rio de Janeiro, até 27 de março de 2008".

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA BENEDITO GONÇALVES
Desembargador Federal
Corregedor-Geral Coordenador dos Juizados
Especiais Federais da 2ª Região

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 13 de FEVEREIRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subseqüentes ou na pauta extraordinária do dia 26 de FEVEREIRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2007.02.01.012099-5 AG RJ 158857
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGRDO : ANTONIO COSTA LEITE
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS

00002 2007.02.01.011667-0 AG RJ 158582
01.08.03.04 - Exame da Ordem (OAB) - Conselhos Regionais e Afins - E

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO DE JANEIRO-OAB/RJ
ADV : GUSTAVO GONCALVES GOMES E OUTROS
AGRDO : PATRICIA TARDELI DE ALMEIDA
ADV : FABIO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO

00003 2006.51.01.018150-7 AC RJ 396785
01.08.01.02 - Liberação de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ONESIMO CARDOSO VALLE
ADV : MARCELO CHALREO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00004 2005.50.01.010135-9 AC ES 379027
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-butár

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : SANDRA CARVALHO DE BERREDO
ADV : EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE



00005 2006.50.01.008018-0 AC ES 401068 01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativo	
RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: EDNEUSA GOMES SILVA
ADV	: ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
00006 2002.51.01.025433-5 AC RJ 336590 02.12.03 - Letras e Títulos de Crédito Mercantis - Registros Comerci	
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
ADV	: NELIO JOSE CAMINHA LEITE E OUTRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
00007 2006.02.01.004159-8 AG RJ 146030 01.04.08.02 - Transporte Terrestre - Serviços Delegados a Terceiros:	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ANGRA DOS REIS E OUTROS
ADV	: PAULO CESAR SILVA CAVALCANTE
00008 2006.02.01.007987-5 AG RJ 148149 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRDO	: CLAUDIO MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
00009 2007.02.01.006732-4 AG RJ 155715 02.08.13 - Linha de Crédito - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV	: LUIS GUILHERME MAGALHAES DE SA E MELO E OUTROS
AGRDO	: CRISTIANO KONDER LINS E SILVA E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO
00010 2005.02.01.010722-2 AG RJ 141385 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: ILMAR MARQUES OTTONE E OUTROS
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JOANNA V. FERNANDES E OUTROS
00011 2005.02.01.005161-7 AG RJ 137626 02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGRDO	: CARLOS ANTONIO BARBALHO NASCIMENTO
ADV	: MARCOS TOUSSAINT E OUTROS
00012 2006.02.01.012982-9 AG RJ 150846 01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades A	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOURA NETO
ADV	: SILAS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
00013 2006.02.01.015068-5 AG RJ 151957 01.11.05 - Processo Administrativo Disciplinar - Servidor Público Ci	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: LUIZ ANGELO ROCHA
ADV	: ELISIO A. QUINTINO E OUTRO
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR

00014 2003.02.01.000785-1 AG RJ 109566 01.14.02 - Serviços Técnicos Profissionais Especializados - Licitação	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ELVIRA REBELLO
AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00015 2006.02.01.003802-2 AG RJ 145836 01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: ZELIA MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADV	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00016 2007.02.01.013640-1 AG RJ 159784 01.08.06.03 - Cooperativas de Crédito - Instituições Financeiras - E	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV	: JORGE BLOISE E OUTROS
AGRDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV	: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
00017 2005.51.01.018307-0 AMS RJ 69330 01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: WANDETE GOMES MENEZES
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU
00018 1997.50.01.003640-0 AC ES 372135 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: AILTON SOARES E OUTROS
ADV	: MARILENE NICOLAU E OUTRO
00019 1998.51.04.502177-7 AC RJ 388488 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
APDO	: JOSE MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
00020 2000.51.04.000298-4 AC RJ 351675 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
APDO	: ENIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV	: ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
00021 2001.02.01.001932-7 AC RJ 257214 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APTE	: WALCKIRIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV	: IVANI TEIXEIRA BASTOS PEREIRA
APDO	: OS MESMOS
ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.

00022 2000.50.01.007245-3 AC ES 317286 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: JOSE SILVESTRE KILL E OUTROS
ADV	: JOSE HENRIQUE DAL PIAZ E OUTRO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COU-TO E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
00023 2002.51.01.024910-8 AC RJ 361123 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
APDO	: JOECI SOARES DE CARVALHO E OUTROS
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
00024 1999.51.04.402497-0 AC RJ 363425 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
APDO	: GILMAR FELIPE DE SOUZA E OUTROS
ADV	: ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
00025 2000.02.01.032955-5 AC RJ 237362 01.08.05.02 - Correção Monetária / Índices Econômicos - Conselho Mon	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APDO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADV	: MARCIO PORTO E OUTROS
00026 1997.51.01.101270-2 AC RJ 397896 01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Ad-mini	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES DO IPHAN E OUTROS
ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APDO	: INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
ADV	: SEM ADVOGADO
00027 2004.51.01.025282-7 AC RJ 372765 01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: GERALDO PEREIRA
ADV	: ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL
00028 2005.51.01.022696-1 AC RJ 389222 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: ARNOLDO VALLIM
ADV	: MARCELO FABIANE GRACIOSO CARDOSO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
00029 2002.02.01.007694-7 AC RJ 281066 01.08.01.05 - Mudança em Índices de Desconto - FGTS/Fundo de Garant	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: HEITOR FERNANDES REPREZAS
ADV	: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTROS
APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO



00030 2004.51.02.003596-5 REOAC RJ 399937 01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA	: SONIA LEITE DE SOUZA COSTA E OUTRO
ADV	: LUCIANE COIMBRA MENDONCA
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU
00031 2006.02.01.007238-8 AG RJ 147804 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO	: ADELINO BARCELLOS FILHO E OUTROS
ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
00032 2007.02.01.007030-0 AG RJ 155898 01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: OLIMPIO DA COSTA AMORIM
ADV	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00033 2006.02.01.003136-2 AG RJ 145445 01.12.04.05 - Reserva Remunerada - Benefícios - Servidor Público Mil	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: EDUARDO EURICO IVAN DA MOTTA
ADV	: PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00034 2007.02.01.009613-0 AG RJ 157428 01.12.04.05 - Reserva Remunerada - Benefícios - Servidor Público Mil	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: CRISPIM SEVERINO FRANÇA
ADV	: LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00035 2005.02.01.013633-7 AG RJ 142970 02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: JOSUE ALVES NOGUEIRA E CONJUGE
ADV	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
00036 2006.02.01.012497-2 AG RJ 150512 02.09.07 - Indenizações - Sistema Financeiro de Habitação - Civil	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: WILSON DA SILVA VIANA
ADV	: JOSE MARIA BARBOSA
AGRDO	: CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA - CCCPMM
ADV	: LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA
00037 2007.02.01.009400-5 AG RJ 157276 02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE	: CARLOS ELTON DE SOUZA SILVA
ADV	: PATRICIA F DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
00038 2003.51.01.027491-0 AMS RJ 64542 01.11.02.01 - Gratificações da Lei 8112/90 - Sistema Remunera-tório -	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: MAGDA REIS CAMARGO
ADV	: LUIS ANTONIO CUNHA RIBEIRO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00039 2001.51.01.013915-3 AMS RJ 69271 01.12.01 - Regime - Servidor Público Militar - Administrativo	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADV	: LIDIA MARCET MASQUE E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL

00040 2000.02.01.055713-8 AC RJ 247022 01.03.03 - Multas e Sanções - Atos Administrativos - Administra-tivo	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: MOTOMEC - MOTOMECANIZACAO E TRANSPORTE AGRICOLA S/A
ADV	: CELSO HUMBERTO LATERCA BARROSO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00041 2004.51.01.490354-7 AC RJ 389611 01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVO-GADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV	: LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDON-CA
APDO	: SUELY GONÇALVES DIAS
ADV	: MARCIO LUIS GONCALVES DIAS
00042 2003.51.01.008612-1 AC RJ 360512 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-nistrati	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: SERVEMED SAUDE LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00043 2004.51.01.019749-0 AC RJ 376720 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-nistrati	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERI-CORDIA DE PIRACICABA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-TROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00044 2002.51.01.025595-9 AC RJ 395115 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-nistrati	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALARA S/C LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-TROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC	: DANILO SARMENTO FERREIRA
00045 2004.51.01.023041-8 AC RJ 378471 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-nistrati	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALARA S/C LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-TROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC	: DANILO SARMENTO FERREIRA
00046 2004.51.01.023041-8 AC RJ 378471 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-nistrati	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALARA S/C LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-TROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC	: DANILO SARMENTO FERREIRA
00047 97.02.00480-2 AC RJ 128977 01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Do-mínio	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: MARCIO BRUNO MILECH
APDO	: MARIA TERESA DADDARIO E OUTROS
ADV	: JORGE BLOISE E OUTROS

00048 1997.50.01.010281-0 AC ES 389851 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MERCEDES GODOI E OUTROS
ADV	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS
ANOTA-ÇÕES	: JUST.GRAT.
00049 2003.51.10.010194-9 AC RJ 386847 01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APDO	: GEOUCELEI BISPO SANTOS
ADV	: LENI M. DA CONCEIÇÃO
00050 2000.02.01.004628-4 AC RJ 225496 01.11.02.13 - Férias - Sistema Remuneratório - Servidor Público Cív	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: JO CARVALHO COSTA
ADV	: JO CARVALHO COSTA
APDO	: UNIAO FEDERAL
00051 2006.51.01.018391-7 AC RJ 404499 01.12.01.02 - Curso de Formação - Regime - Servidor Público Mi-litar	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: JOSEMAR JOSE BARRETO
ADV	: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO E OU-TROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTA-ÇÕES	: JUST.GRAT.
00052 2000.51.01.032172-8 AC RJ 379266 01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: JOSILEIDE DE MACEDO BARBOSA
ADV	: ALEXANDRE SERRA AYRES DE SOUSA E OU-TROS
ANOTA-ÇÕES	: JUST.GRAT.
00053 2002.50.01.003564-7 AC ES 408351 01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Adminis-trativ	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ANGELINA RONI TONON
ADV	: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO E OUTROS
ANOTA-ÇÕES	: JUST.GRAT.
00054 2004.51.01.010419-0 AC RJ 364798 02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: AFRANIO CARVALHO PEREIRA
ADV	: ROBSON REIS MAUTONI
APTE	: COSME HENRIQUE GOMES DE MIRANDA
ADV	: FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FERNANDO MELGACO
ANOTA-ÇÕES	: REC.ADES.
00055 1997.51.01.062890-0 AC RJ 341373 02.08.06 - Penhor - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Finan-ceiro	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: TOULON COM/ IND/ DE MODAS LTDA
ADV	: RAFAEL JOSE DA COSTA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00056 1996.51.02.035495-6 AC RJ 401967 02.08.23 - Prestação de serviços - Contratos/Civil/Comercial/Eco-nômi	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: DARIO ALVES CORREA FILHO
ADV	: SERGIO ROGERIO BRITO DUARTE
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: NARA LEVY



00057 1999.51.02.207799-0 AC RJ 373384	
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA E OUTRO
ADV	: MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
00058 2000.51.01.023329-3 AC RJ 382053	
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: JOSE ROBERTO DE AZEVEDO
ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
00059 1997.51.01.015843-9 AC RJ 356246	
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: ROBERTO DA SILVA
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
00060 1995.51.01.019857-0 AC RJ 356247	
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: ROBERTO DA SILVA
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
00061 1999.51.01.056391-4 AC RJ 356329	
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: ROBERTO DA SILVA
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
00062 1998.51.01.017077-8 AC RJ 342919	
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: MARCO AURELIO FERREIRA NERY E OUTRO
ADV	: MARCELLUS F. AMORIM
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
00063 2000.50.01.000820-9 AC ES 384516	
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: R CORREIA BAR E RESTAURANTE LTDA-ME E OUTRO
ADV	: NICOLI PORCARO BRASIL E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
00064 2000.51.01.005075-7 AC RJ 322576	
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARTA MARIA DE ANDRADE GUERRA
ADV	: LILIAN TRINDADE PITTA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00065 2001.51.01.023214-1 AC RJ 303571	
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil	
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: CERINHO DE SOUZA
ADV	: WILSON SIMOES FILHO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	: ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO
ANOTA- ÇÕES	: JUST.GRAT.
00066 99.02.06189-3 AMS RJ 24770	
01.11.05 - Processo Administrativo Disciplinar - Servidor Público Ci	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: LOECY PEREIRA FERREIRA
ADV	: FELIPE ADOLFO KALAF E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU
00067 1999.02.01.034032-7 AMS RJ 26754	
01.11.05 - Processo Administrativo Disciplinar - Servidor Público Ci	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ANTONIO DOS SANTOS
ADV	: LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU
00068 1996.51.01.000431-6 AMS RJ 48740	
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: AMB-CORRETORA DE SEGUROS E ADMINIS-TRADORA LTDA
ADV	: JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE
APDO	: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONOMICO DA SUSEP
PROC	: CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
00069 2002.51.01.001505-5 AMS RJ 45794	
01.14.06 - Contratos - Licitações e Contratos - Administrativo	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: PALHETA REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADV	: PAULO MAURICIO FERNANDES DA ROCHA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATO-ORTOPEDIA-INTO
ADV	: SEM ADVOGADO
00070 1999.02.01.050715-5 AC RJ 215129	
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JANUARIO SPISLA E OUTROS
APDO	: LEO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV	: MARIO DE AQUINO BORGES E OUTRO
ANOTA- ÇÕES	: INCAPAZ
00071 1991.51.01.004787-1 AC RJ 322354	
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: EUGENIA NASCIMENTO MONTEIRO
ADV	: LUIZ AFONSO DA SILVA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: BIANCA SILVA FERNANDEZ
APTE	: EUGENIA NASCIMENTO MONTEIRO
ADV	: LUIZ AFONSO DA SILVA
APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISABEL CRISTINA C. ARANTES

00072 1987.51.01.932444-6 AC RJ 310964	
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ALBERTO PEREIRA ESTEVES E OUTROS
ADV	: GERDAL NUNES DE CARVALHO
00073 99.02.21918-7 AC RJ 201511	
02.10.03 - Dano Ambiental - Responsabilidade Civil - Civil	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE	: JARDIM BOTANICO DO RIO DE JANEIRO - JBRJ
ADV	: MIRIAM FONTENELLE
APDO	: GREMIO DOS FUNCIONARIOS DO HORTO E DO JARDIM BOTANICO DO RIO DE JANEIRO
ADV	: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ANOTA- ÇÕES	: AGR.RET.
00074 1999.02.01.035664-5 AC RJ 206210	
01.12.05.01 - Afastamento - Processo Administrativo Disciplinar - Se	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: SERGIO MURILO MATTOS DIAS
ADV	: MANUEL DE JESUS SOARES E OUTROS
APDO	: JOAQUIM AURELIANO DA SILVA FILHO
ADV	: VIVIANE MARTINS DE SOUZA E OUTROS
00075 96.02.32857-6 AC RJ 120397	
01.08.02 - PIS/PASEP - Entidades Administrativas/Administração Públi	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: ROMILDO DA SILVA NEVES
ADV	: OCTAVIO DUHA DE CARVALHO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JOSE ARTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APDO	: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV	: CARLOS ADALBERTO SILVA TORRES
APDO	: UNIAO FEDERAL
00076 99.02.18164-3 AC RJ 199685	
01.12.08 - Serviço Militar Temporário - Servidor Público Militar - A	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: MARIO SALLES DO AMARAL E OUTROS
ADV	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ADV	: JOSE HENRIQUE PINTO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00077 99.02.15018-7 AC RJ 198202	
01.03.02 - Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: CURSO PALAS LTDA E OUTROS
ADV	: DANILO SAHIONE E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00078 99.02.14030-0 AC RJ 197689	
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: RENATA GUMARAES SOARES BECHARA
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ZENAYDE CARDOSO AGERANIOTIS E OUTROS
ADV	: EXPEDITO JOSE DE ARAUJO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ANOTA- ÇÕES	: DUPLO GRAU
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.	
Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO Presidente	



SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 58 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008			
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007755-7			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:	ARNALDO MARCIO DE CARVALHO E CONJUGE	
ADVOGADO	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	
ORIGEM	:	QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010077557)	
EMBARGANTE	:	ARNALDO MARCIO DE CARVALHO E CÔNJUGE	
EMBARGADO	:	V. ACORADO DE FLS.	367/368

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos infringentes opostos em face do v. acórdão de fls. 370/371, que, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores, ora embargantes.

A teor do art. 530 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*"

Em havendo o acórdão embargado negado provimento à apelação, por unanimidade, ausente, assim, um dos requisitos para a admissibilidade dos embargos infringentes, ou seja, a divergência, razão por que os inadmito.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 59 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008			
IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.070848-5			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:	EDNA VASCONCELLOS BARTHA	
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO	
APELADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	
ADVOGADO	:	DENISE DOMINGUES SANTIAGO	
ORIGEM	:	TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700708489)	

=DECISÃO=

16- Assim sendo, merece ser mantida a Sentença.

17- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso da parte Autora, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

18- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.017091-4			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:	PAULO CESAR VARGAS DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	JOAO LUIZ NUNES DE MATOS (RJ022088) E OUTROS	
APELADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	
PROCURADOR	:	ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES (RJ055111)	
APELADO	:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO	:	HELDER SOUZA (RJ000915B)	
ORIGEM	:	DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300170910)	

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por PAULO CESAR VARGAS DE OLIVEIRA de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO DO BRASIL S/A, colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices de julho/87 (8,04%), fevereiro/89 (47,31%), abril/90 (84,32%), maio/90 (44,80%) e março/91 (20,21%), sobre o saldo de sua caderneta de poupança, além da devolução do IOF.

2- A Sentença fls. 28/32 indeferiu a inicial, tendo a parte autora apelado (fls. 34/87), a qual foi parcialmente provida, conforme o Acórdão de fls. 124.

3- Recurso Especial interposto pelo BACEN, às fls. 141/155, não conhecido às fls. 162.

4- Baixados os autos à Vara de origem, foi proferida Sentença às fls. 234/237, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao IOF e julgando improcedentes os demais pedidos.

5- Inconformada, a parte autora apelou, às fls. 241/306, pleiteando reforma.

6- Contra-razões do BACEN às fls. 309/326.

7- Certificado, às fls. 327, que o BANCO DO BRASIL não apresentou contra-razões.

8- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, o Nobre Representante do Parquet Federal opinou às fls. 334.

9- Quanto ao mérito, o Eminent Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percuiente análise de questão semelhante a esta, verbis:

"(...)

A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.". (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.

1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.

2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.

4. Recurso especial provido parcialmente."

(STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.

1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinquenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.

2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.

4. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - 'PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.

- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).

- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQUENTES. BTN-F.

1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.

3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF.

10- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

11- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

12- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento à apelação, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.027326-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ (RJ001428B) E OUTROS
APELADO	:ALBERTO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	:SERGIO PINHEIRO DRUMMOND (RJ016796) E OUTROS
APELANTE	:ALBERTO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	:SERGIO PINHEIRO DRUMMOND (RJ016796) E OUTROS
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:ANDREA MARIA GROSS VALENTE (RJ039270) E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ (RJ001428B) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400273266)

=DECISÃO=

1- ALBERTO JOSE DE ARAUJO ajuizou ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, sobre o saldo de suas cadernetas de poupança.

2- Indeferida a inicial, às fls. 73, a parte autora apelou (fls. 75/77), sendo dado parcial provimento ao seu recurso às fls. 100, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

3- Foi interposto Recurso Especial pelo BCB (fls. 103/114) e Embargos de Declaração pela UNIÃO FEDERAL (fls. 118/119).

4- Às fls. 126, os Embargos de Declaração foram improvidos, tendo a UNIÃO FEDERAL contraposto Recurso Especial, às fls. 146/149.

5- Em exame de admissibilidade, os Recursos Especiais não foram admitidos (fls. 152/153 e 154/155).

6- Baixados os autos ao Juízo de origem, foi proferida Sentença de parcial procedência do pedido, às fls. 160/167.

7- O BANCO CENTRAL DO BRASIL apelou (fls. 170/187), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, quanto ao mérito, que foram utilizados índices corretos na atualização monetária das cadernetas de poupança.

8- Apelação da parte autora, às fls. 189/192, pugnando pela legitimidade do Banco do Brasil, em relação aos Planos Collor I e II.

9- Contra-razões do BACEN às fls. 198/208.

10- Certificado que o Autor não apresentou contra-razões, às fls. 208 v.

11- Recebidos nesta Eg. Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 211/214.

12- Quanto ao mérito, o Eminentíssimo Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percucente análise de questão semelhante a esta, verbis:

"(...)

A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.

1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.

2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.

4. Recurso especial provido parcialmente."

(STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.

1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinquenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.

2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.

4. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - 'PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.

- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).

- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.

1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.



2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos , sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.

3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF."

13- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

14- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

15- Isto posto, dou provimento à remessa necessária, que tenho como feita e à apelação do BACEN e nego provimento à apelação da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) mais custas processuais.

17- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XXIII - REMESSA EX-OFFICIO/HABEAS DATA 40
2004.51.01.018313-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO :VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO (RJ126573)
PARTE RE :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010183131)

=DECISÃO=

1. Trata-se de HABEAS DATA impetrado por CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA em face do CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE GRAÇA ARANHA - CIAGA objetivando que lhe seja assegurada cópia autenticada de todos os documentos que integram a Sindicância nº 021/2003, na qual figurou como sindicado.

2. Conforme sentença de fls. 65/66, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo o habeas data, ao argumento de que "a autoridade impetrada, em suas informações, se nega a apresentar ao impetrante o inteiro teor da Sindicância em questão, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99, que assegura os interessados a vista dos autos de processos administrativos (art. 3º, inciso II)". Após, subiram os autos por remessa necessária.

3. Por meio do Ofício nº 805 - CIAGA (fls. 97/98), tem-se que foi dado cumprimento à r. sentença. Dispôs assim o Termo de Cumprimento da Decisão Judicial, assinado pelo Impetrante, seus patronos e pela autoridade militar, além de duas testemunhas:

Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e cinco, em cumprimento a sentença exarada nos autos do processo de HABEAS DATA nº 2004.5101018313-1, ora tramitando na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, compareceu a este Centro de Instrução o Impetrante CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA, acompanhado pelas suas advogadas, onde lhes foram apresentados o inteiro teor da Sindicância nº 021/2003. E, para constar foi lavrado o presente Termo, que vai assinado pelo responsável, o impetrante, advogadas e pelas testemunhas.

4. Portanto, a presente hipótese é de perda do objeto do habeas data, restando prejudicada a remessa necessária.

5. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a baixa na distribuição, após certificado o trânsito em julgado.

6. P. I.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.29272-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
APELADO :VANIA CRISTINA SAMPAIO GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO :FLAVIO HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400052499)

=DECISÃO=

8- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento das diferenças inflacionárias de janeiro de 1988, condenando os autores ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) *per capita*, a título de honorários advocatícios, além das custas processuais.

9- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.01.013435-5
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : ARIVALDO RODRIGUES DA PAIXÃO E SILVA e outros
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outros
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010134355)

DESPACHO

Após o julgamento do presente recurso, dê-se vista dos autos à parte agravada, devolvendo-lhe o prazo recursal para, se entender necessário, ratificar ou oferecer novas razões ao Recurso Extraordinário e do Especial interpostos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.02.01.030954-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : BANCO INTERUNION S/A
ADVOGADO : LUCIANO VIANNA ARAUJO e outros
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM
APELADO : BANCO ATLANTIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ CHAVES NUNES e outro
ADVOGADO PETICIONÁRIO : GUILHERME FIORENZANO
ADVOGADO PETICIONÁRIO : CAIO SILVA DE SOUSA
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (95.00.42677-3)

DESPACHO

1 - Juntem-se (petição nº 004725/2008).
2 - Comprove-se a regularidade da nomeação do síndico, juntando-se certidão respectiva.
3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL Nº2006.51.01.009886-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE :MARIA DE LOURDES PEDROSA LIMA
ADV :ANTONIO SILVA FILHO
APDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :FRANSCISCO F VIEIRA FILHO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010098860)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR - RESTITUIÇÃO - SÚMULA Nº 405, DO STF - INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.

1 - A Administração se viu obrigada, por força de decisão judicial, a pagar à autora valores que não lhes eram devidos e, não sendo efetuada a cobrança desses valores, conforme pretende a apelante, estaria caracterizado o enriquecimento ilícito, por parte da servidora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

2 - As verbas salariais foram recebidas a maior, em decorrência de decisão judicial, cuja precariedade era conhecida da beneficiada. Não se cogita, in casu, de "mudança ou erro de interpretação", pelo Estado, de disposições relativas à estruturação e regência dos servidores.

3 - É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula nº 405, do STF.

4 - Não procede a alegação de que são insuscetíveis de restituição as verbas salariais recebidas de boa-fé, eis que, conforme vem entendendo o E.Superior Tribunal de Justiça, se o pagamento indevido não foi consequência de equivocada interpretação ou má aplicação da lei por parte da Administração Pública, mas sim de decisão judicial que a obrigou a efetuá-lo, podendo ser reformada, os valores estão sujeitos à restituição.

5 - Não restou evidenciada qualquer ilicitude no ato de desconto efetuado no contra-cheque da autora, capaz de ensejar indenização em danos morais.

6 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007755-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :ARNALDO MARCIO DE CARVALHO E CONJUGE
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010077557)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE- ANOTAÇÃO NO RGI - DESCABIMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/60 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - FALTA DE PREVISÃO NO CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - JUROS - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO PELA TR - - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DESCABIMENTO - DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS.

1. Inicialmente, desprocede a alegação de cerceamento de defesa pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, é despicinda a produção de prova pericial.

2. Noutro eito, não se há falar em anotação no Registro Geral de Imóveis da presente ação vez que a publicidade se dá através dos cartórios de distribuição. Ademais, não se trata de ação real ou reipersecutória, como exige a Lei dos Registros Públicos.

3. Quanto à alegação de irregularidades perpetradas no procedimento executório em curso, quando do ajuizamento da presente demanda, cumpre destacar, primeiramente, que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

4. Inexiste prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE. Tal sistema surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária às prestações e ao saldo devedor, a existência de saldo residual ao final do contrato, o que ocorreria caso o autor tivesse o ajuste vinculado ao Plano de Equivalência Salarial.

5. Tampouco procede o pleito de limite de comprometimento de renda em 30%, vez que ausente previsão contratual nesse sentido, não estando atrelado à equivalência salarial. Igualmente, quanto à existência de saldo residual no término do contrato, em razão da adoção do Sistema SACRE, como já explanado. Incabível, outrossim, a fixação do valor da prestação em R\$ 270,78, em termos aleatórios, não estando baseado em quaisquer fundamentos legais.

6. No tocante à aplicação de juros simples, como amortização do saldo devedor, não há previsão contratual em tal sentido, sendo, pois, descabido o pleito.



7. Descabida a alegação da parte autora quanto à aplicabilidade dos institutos do Código de Defesa do Consumidor, pois tal diploma é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
8. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.
9. Inexistindo ilegalidades na cobrança dos valores relativos às prestações e ao saldo devedor, não há, por conseguinte, repetição do indébito, ainda mais em dobro.
10. Não havendo irregularidades na cobrança dos encargos, bem como no procedimento de execução extrajudicial, não se há falar em indenização por perdas e danos.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.018546-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ALCINÉA BARCELLOS
ADVOGADOS	:ANA PAULA GONZALEZ BRUNO E OUTROS
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:2ª. VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200051020004197)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEIS 8.004/90 E 10.500/00. PRECEDENTES.

- 1 - Merece ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade ativa *ad causam*, porquanto terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão contratual do mútuo hipotecário sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário.
- 2 - A permissão da Lei n. 10.150/00 para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário e anulação do procedimento de execução extrajudicial.
- 3 - As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se reverterem em favor de todos os mutuários. A não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90.
- 4 - Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 / 04 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.016918-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MÁRIA LÚCIA DOS SANTOS SODRÉ
ADVOGADOS	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010169186)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEIS 8.004/90 E 10.500/00. PRECEDENTES.

- 1 - Merece ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade ativa *ad causam*, porquanto terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a anulação de execução extrajudicial do imóvel sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário.
- 2 - A permissão da Lei n. 10.150/00 para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário e anulação do procedimento de execução extrajudicial.
- 3 - As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se reverterem em favor de todos os mutuários. A não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90.
- 4 - Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.002327-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:GIOVANNI F MARCHESE (RJ090950)
APELADO	:CELF SERVIÇOS E PARTIC L. F. LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO DANIEL DE C. NETO (RJ038704) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023270)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA -CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA.

- I- Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que concedeu a segurança, em feito no qual a Impetrante objetivava que a autoridade impetrada se absteresse de proceder à atuação da Impetrante, garantindo seu direito de se abster de efetuar registro no CRA/RJ.
- II- O critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nos conselhos de fiscalização das profissões, assenta-se na atividade básica da empresa, ou firma-se em relação à natureza dos serviços que a empresa presta a terceiros.
- III- Compulsando a Alteração do Contrato Social da Impetrante não se caracteriza como atividade de Técnico em Administração na forma da legislação que rege a matéria, razão pela qual são desnecessários o seu registro e a sua fiscalização pelo Conselho Regional de Administração.
- IV- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 22 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 153205 2007.02.01.002108-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JACOB CHAZIN E OUTROS
ADVOGADO	:EDSON AUDIO RANGEL E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500058120)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

- I - As multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC têm por escopo garantir a efetividade das decisões judiciais.
- II - Na espécie, o cumprimento da ordem judicial se deu em prazo razoável, de modo que as *astreintes* cumpriram a sua finalidade, não merecendo reparo a decisão agravada.
- III - Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.000715-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FERNANDO GRIJO DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010007156)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - SALDO DEVEDOR - REAJUSTE MENSAL - LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES DE ACORDO COM A RENDA DOS MUTUÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE.

1. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera o autor estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso.
2. Quanto à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia mensalmente, e não anualmente, como pretendem os autores, como se pode depreender da leitura da cláusula sétima firmada no instrumento contratual
3. No que tange à limitação dos reajustes em 40% da renda dos autores, os aspectos ressaltados no afã de delinear uma onerosidade excessiva são intrínsecos às próprias cláusulas contratuais (juros, amortização, TR, etc). Nem mesmo a redução da renda em razão de desemprego autoriza a revisão do valor da prestação para ajustá-la a realidade prevista em contrato. Mesmo porque não se trata de hipóteses imprevisíveis, por isso, não há que se cogitar da aplicação da teoria da imprevisão. Ademais, o reajustamento das prestações não está, *in casu*, vinculado ao salário ou ao vencimento da categoria profissional dos autores, nem ao Plano de Equivalência Salarial, mas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme cláusula terceira do contrato. Portanto, não prospera a tese autoral.
4. No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
5. Inexistindo ilegalidades na cobrança dos valores relativos aos encargos contratuais, não há, por conseguinte, repetição do indébito, ainda mais, em dobro.
6. Deixo de conhecer das questões relativas à TR e à exceção do contrato não cumprido por não constarem do pleito exordial (fls. 18/20), vez que defeso inovar-se o pleito em grau de recurso, em respeito ao Princípio da Estabilidade da Lide.
7. Apelação desprovida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.001924-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FERNANDO GRIJO DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010019249)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E SFH. CONSIGNATÓRIA . TEMPO PARA CONSIGNAR - ART. 974, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. O especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 974 do Código Civil de 1916, com idêntica redação no Código Civil de 2002 (artigo 336).

2. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em 27 de fevereiro de 2004. O documento de fls. 103, emitido em 23/11/2005, informa que havia, então, 42 (quarenta e duas) prestações em atraso, donde se infere que, quando do ajuizamento da presente consignatória, os autores já se encontravam, há muito, em mora.

3 Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora dos mutuários, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impuntualidade.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.207002-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELANTE	:ULISSES RONALDO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	:DENISE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902070027)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - DL 70/66 - REGISTRO DA CITAÇÃO NO RGI - JUROS - SALDO DEVEDOR - EXPURGO DE ÍNDICES - CORREÇÃO PELA TR - ANATOCISMO - SEGURO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DESCABIMENTO

1. Preliminarmente, resta prejudicado o agravo retido por ter o Juízo reconsiderado a decisão de fls. 191/192, na parte em que agravou a CEF.

2. Em que pese os pedidos dos autores tenham sido abordados no relatório e na fundamentação da sentença, o seu dispositivo versa sobre matéria estranha aos pedidos formulados na exordial . Assim, incorreu o d. magistrado *a quo* em *error in procedendo* ao proferir decisão *extra petita*. Desta forma, anulo a sentença, e tendo em vista a Teoria da Causa Madura, dou prosseguimento ao julgamento.

3. Via de consequência, resta prejudicado o pleito relativo à aplicação do PES e ao comprometimento de renda.

4. Quanto à anulação da cláusula que prevê a execução extrajudicial, cumpre destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

5. Despicienda a anotação no Registro Geral de Imóveis da presente ação vez que a publicidade se dá através dos cartórios de distribuição. Ademais, não se trata de ação real ou reipersecutória, como exige a Lei dos Registros Públicos.

6. Quanto à aplicação da taxa de juros efetivos de 8.1924%, tal é o percentual estipulado contratualmente (fls. 36) e deve ser observado, pena de violação ao princípio da pacta sunt servanda. Todavia, não logrou o autor comprovar a desobediência a esse percentual.

7. No que concerne ao pleito de supressão de todos os índices de correção não reconhecidos pelo Governo Federal, tais como, Plano Verão (jan/89), Plano Collor I (abril/90 e maio/90), 44,80%, 14,87% e 2,49%, além de se tratar de pedido incerto e indeterminado, todos os índices aplicados ao saldo devedor tiveram previsão contratual., sendo improcedente o pleito quanto a este ponto.

8. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. Incabível, pois, a aplicação do INPC.

9. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera o autor estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso.

10. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança.

11. Inexistindo ilegalidades na cobrança dos valores relativos às prestações e ao saldo devedor, não há, por conseguinte, repetição do indébito.

12 . Apelações e agravo retido prejudicados. Pretensão autoral improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em anular de ofício a sentença e, dando prosseguimento ao julgamento, julgar prejudicada as apelações e o agravo retido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 376196 2005.51.01.013435-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ARIVALDO RODRIGUES DA PAIXAO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010134355)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DIFERENÇAS DEVIDAS.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e proposta a presente ação em junho de 2005, deve ser mantida a decisão agravada, pois existem diferenças devidas à parte autora, ainda que limitadas ao período de junho/2000 a dezembro/2000.

5 - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010314-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010103147)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, na forma do voto do Juiz Convocado Marcelo Pereira da Silva, vencido o relator.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016586-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EMMANOEL WAGNER FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010165861)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - ÔNUS DA PROVA - LEI 10559/02 - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO - VERBA SUCUMBENCIAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO - ART. 12 DA LEI 1.060/50 - NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES.

-Inexistindo, *in casu*, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art. 8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretenso direito, ou seja, a partir da promulgação da atual Carta Magna, que se deu em 05/10/88; ou do ato acioimado de ilegal - 29/04/74 -, o que na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 22/03/05, após o quinquênio da nova Ordem Constitucional.

-E nem se alegue a reabertura do prazo para postulação dos efeitos da anistia pela Lei 10559/02, eis que, "*O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT quanto ao prazo prescricional.*" (TRF2, AC 2002.51.01.0149400, T7, DJ 24/10/05).

-Assim, quer se cuide, ou não, de hipótese amoldada à figura da anistia - e de pronto verifica-se que não é esta a situação retratada nos autos - já ocorreu o lustró legal consumando-se a prescrição do fundo de direito, a inviabilizar a apreciação do mérito propriamente dito, ou mesmo a reforma do *decisum* objurgado com o acolhimento dos pleitos trazidos na exordial, ainda que se mostrassem cabíveis, posto encontrarem-se, *in casu*, prejudicados pela ocorrência da prescrição em epígrafe, o que impõe sua manutenção, a desaguar no inacolhimento da irresignação autoral.

-Não foi o art. 12 da Lei 1.060/50 recepcionado pela atual Ordem Constitucional, no que pertine aos honorários, face aos termos pe-rempitórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, com o qual incompatível, e que estabelece a inexistência de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF/88), que não condiciona, outrossim, a assistência judiciária a nenhum evento futuro e incerto, pelo que se infere ser devido o benefício mesmo com a superveniente alteração da situação de miserabilidade verificada quando do deferimento.

-Com efeito, o inciso LXXIV do art. 5º da CF não prevê qualquer forma de prescrição da obrigação, ao contrário do que prescreve o citado preceito legal. Outrossim, vale anotar que a norma constitucional vigente não se reporta à lei infraconstitucional para a concessão da assistência judiciária, ao contrário do que dispunha a Constituição anterior, em seu parágrafo 32 do art. 153 ("será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei").

-Precedentes.

-Recusos da parte autora e da parte ré desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em negar provimento, por unanimidade, ao recurso de Emmanuel Wagner Fernandes dos Santos e, por maioria, em negar provimento ao recurso da União Federal, vencido o Juiz Federal convocado Marcelo Pereira, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15/01/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/2007/T8/Anistia-cm.ju-

ros.hon.jg./AC2006.51.01.016586-1/msg

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.025067-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:ISLEY VERDINI CLARE
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010250673)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. TESTE DE HABILIDADE ESPECÍFICA. DIVULGAÇÃO DA DATA PELA INTERNET. UTILIZAÇÃO DE PADRÃO ESTADUNIDENSE DE ABREVIACÃO, COM O MÊS ANTES DO DIA. DIVULGAÇÃO DEFEITUOSA. NECESSÁRIA UTILIZAÇÃO DO VERNÁCULO. ART. 13 DA CF.

1) A manifestação de vontade da Administração Pública se dá através dos atos administrativos. Estes para serem válidos devem preencher alguns requisitos como o relacionado à forma, por exemplo. No direito público, a liberdade de forma é exceção. Daí, pois, todo Ato Administrativo é, em princípio, formal e reveste a forma escrita.

2) A Uni-Rio, pessoa jurídica de Direito Público interno, informou a data da prova de forma escrita, mas não da forma escrita corrente em língua portuguesa. Assim preceitua o artigo 13 da Constituição Brasileira: 'A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil'.

3) Como se pode extrair da inteligência do artigo 13 da Constituição Brasileira, as pessoas jurídicas de direito público interno devem manifestar sua vontade através de ato administrativo na forma escrita na língua portuguesa, o que, em rigor, por não ter ocorrido, induziu a impetrante em erro.

4) Nego provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL Nº2006.51.01.020543-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:JOAO GONCALVES RIBEIRO
ADV	:CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES E OUTRO
APDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010205433)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. RECURSO - RAZÕES DE FATO E DE DIREITO - REPETIÇÃO OU MERA INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL - COMODISMO INACEITÁVEL.

1 - A teor do art. 514, II, do Código de Processo Civil, o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito profligando as razões do provimento judicial recorrido, não bastando a simples remissão a peças dos autos ou mesmo a reiteração de argumentos, já expendidos, mas que não tendem a infirmar o decism; o que consubstancia comodismo inaceitável, a impor o não conhecimento do recurso.

2 - Na espécie, a sentença não foi enfrentada pelas razões do recurso, o qual se limitou a fazer remissão a argumentos apresentados na exordial e a documentos a ela acostados, sem nada aduzir acerca da extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, e sobre a improcedência dos demais pedidos, pelo que, constata-se a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pertinente à regularidade formal.

3 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.001384-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:DEPRATEL LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800013849)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1) Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2) Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3) Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

4) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010670-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA ANGELA LAGRANGE MOUTINHO DOS REIS
ADVOGADO	:FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:MARIO BOTELHO
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO DE SOUZA LIMA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010106706)

E M E N T A

PROCESSUAL. OPOSIÇÃO. ART. 56 DO CPC. INTELIGÊNCIA. REIVINDICAÇÃO DE PROPRIEDADE EM AÇÃO DE DESPEJO. DESCABIMENTO.

1) Não merece reforma o *decisum*, visto que a Oposição não se mostra cabível, na espécie, em que reivindica-se a propriedade de imóvel, incidentalmente, em ação de despejo. Com efeito, deve prevalecer o entendimento de que a oposição não pode ter objeto mais amplo que a coisa ou o direito controvertidos entre autor e réu. Neste caso, deve o interessado propor ação autônoma (TFR - 2ª Turma, AC 83.433-MS. Rel. Min. Costa Lima, DJU 29/08/85, *apud* NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira Gouvêa, *in* "CPC e Legislação Processual em vigor", 35ª ed., art. 56, nota 3).

2) Demais disso, o exemplário de doutrina citado, ao contrário do que se alega, não se amolda à hipótese sob exame, em que autor e réu não demandam, ambos, a propriedade de imóvel reivindicado pelo opoente. Cabível, pois, *mutatis*, o entendimento de que não cabe oposição em ação possessória, por terceiro, visando à reinvidicação do imóvel em litígio (RJTAMG 33/201, maioria) ou objetivando tão-somente o reconhecimento de propriedade sobre ele (JTA 107/214; *op. cit.* art. 56, nota 2).

3) Quanto à suposta omissão acenada, também não merece prosperar o apelo, visto que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EdclREsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ19/5/03; EdclAgRg AI 429198; EdclAgRg, AI 467998, DJ22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp169222, DJ4/3/02).

4) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013734-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:POINCARRE REBELLO BRAGA
ADVOGADO	:ARTHUR DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010137340)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULATIVA APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.

-Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora objetiva a percepção de diferenças correspondentes à pensão especial de ex-combatente, cumulativamente com a aposentadoria estatutária já percebida, referente ao período de fevereiro/94 a novembro/97.

-Improsperável o recurso.

-Destarte, a questão prescricional foi bem apreciada pelo juízo *a quo*, conforme a orientação dos Tribunais Superiores (STJ, *mutatis*, AgRg REsp 913452, DJ 8/10/07).

-No âmbito de remessa necessária, impõe-se a teor do artigo 20 § 4º, do CPC, fixar-se a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

-Recurso conhecido, porém desprovido e remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/01/2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.011497-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:ANTONIO CARLOS TUAO DOMINGOS
ADVOGADO	:ALINY HELL ROGERIO TEIXEIRA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CIVIL DE VITÓRIA/ES (200150010114970)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: MANTIDA. CUMPRIMENTO DO JULGADO: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC.

2. Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção



monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais.

3. Juros de mora: sentença mantida.

4. A fim de proporcionar o resultado prático e conferir efetividade à sentença, utiliza-se de meios de coerção sobre o executado, como forma de obter o cumprimento da obrigação: mantida a multa.

5. O cumprimento da obrigação somente se iniciará após o trânsito em julgado da decisão, intimada a CEF, que não conta com a prerrogativa de intimação pessoal.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/01/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015375-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010153751)

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TUTELA ANTECIPADA.

- Incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar.
- A manifestação da Egrégia Suprema Corte (AdinMC 1931, DJ 28/05/04) não impossibilita que os demais órgãos do Poder Judiciário, enquanto não apreciada a questão de fundo, se manifestem em sentido diverso (STF, Reclamação 2681).
- No tocante à antecipação de tutela, verifico a presença do requisito da verossimilhança, tendo em vista a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, vez que a criação de receita pública que visa financiar a seguridade social é matéria reservada à Lei Complementar, e a Lei nº 9.656/98 é lei ordinária. Quanto ao fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, este encontra-se no fato da efetivação da inscrição do nome da autora-apelante no CADIN, e conseqüente execução fiscal, que irá abalar o crédito da mesma na praça, interferindo direta e negativamente em suas transações financeiras e comerciais.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Raldênio Bonifácio.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009857-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010098574)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONDUTA OMISSIVA. NOVA FONTE DE CUSTEIO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

- Extrai-se do art. 1º da Lei 9.656/98, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos.
- Impõe-se perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilatando-se a respectiva legitimidade, e, de pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei.
- O conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual.
- Tendo sido estabelecido um prévio liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual *lato sensu*, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo, e, nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo, o que mostra inviável, *in casu*, por implicar em vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna.
- Descartada a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento, o que se mostra viável, conforme estabelece o § 1º do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos.
- Vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Raldênio Bonifácio.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006175-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:INTERMEDICI SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010061753)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONDUTA OMISSIVA. NOVA FONTE DE CUSTEIO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

- Extrai-se do art. 1º da Lei 9.656/98, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos.
- Impõe-se perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilatando-se a respectiva legitimidade, e, de pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei.
- O conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual.

- Tendo sido estabelecido um prévio liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual *lato sensu*, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo, e, nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica na inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo, o que mostra inviável, *in casu*, por implicar em vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna.
- Descartada a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento, o que se mostra viável, conforme estabelece o § 1º do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos.
- Vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Raldênio Bonifácio.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016801-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E OUTRO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010168010)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. ART. 514, II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta pelo CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA em face da sentença proferida nos autos da ação sumária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo a ressarcimento ao SUS.
- Com efeito, ao que se infere do recurso, os argumentos principais alinhados na sentença, quais sejam: a sujeição de usuário do plano de saúde prestado pela parte autora ao período de carência e a realização de procedimento médico fora da área territorial de cobertura, não restaram refutados, não trazendo o Apelante em seu bojo qualquer razão de fato ou de direito, não indicando os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido no sentido de infirmar a fundamentação da sentença *a quo*, repisando os argumentos da exordial, padecendo, portanto, de um dos requisitos de admissibilidade do recurso a impedir o seu conhecimento por esse Egrégio Tribunal, face ao não cumprimento ao disposto no art. 514, II do CPC, que impõe, como um dos requisitos para admissibilidade do mesmo, a exposição dos fundamentos de fato e de direito relativos ao pedido de reforma da sentença.
- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2005.51.01.024668-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBT	:MARIA CHRISTINA MELO
ADV	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
EMBGDO	:ACÓRDÃO DE FL.250
APTE	:MARIA CHRISTINA MELO



ADV	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
APDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246686)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

3- Omissão: inexistência.

4- No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.

5- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021997-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:VILMA DOMINGOS BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010219973)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE). OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02).

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão e contradição em epígrafe; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

4 - Ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).

5 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.013550-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:IRMAOS CASSOL S/A
ADVOGADO	:LIANA MARIA TABORDA RAMOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010135505)

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO PROIBIDA DE PNEU USADO. PORTARIA DECEX Nº 08/91. ARTIGO 237, CF/88.

1. Trata-se de mandado de segurança que objetiva ver reconhecido o direito líquido e certo de importação de pneumáticos usados para utilização em processo industrial.

2. Consoante disposto no artigo 237 da CRFB/88 a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, cumpre ao Departamento de Operações e Comércio Exterior, DECEX, controlar, em benefício do interesse da sociedade e com observância ao princípio da legalidade, o comércio exterior. Nessas condições e mediante instrumento normativo apropriado, a Portaria DECEX 08/91, reputada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários 202.313-2 e 203.954-3, vedou a importação de bens de consumo usados.

3 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e desprovê-lo, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011321-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:WILSON XAVIER DA SILVA NETTO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010242892)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/04. INAPLICABILIDADE DO CDC. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

No que tange ao depósito judicial, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos de ação ordinária e cautelar, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Quanto à inscrição no CADIN, comungo do entendimento adotado pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que o Agravante encontra-se inadimplente desde 2004 (fls. 104/106). Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012232-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ALCIDES VALENTIN VAGO E OUTROS
ADVOGADO	:GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200350030003899)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUIR DA EXECUÇÃO ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELO STF NO RE Nº 226.855/RS. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, manejou o presente recurso pretendendo "a declaração da inexigibilidade do título judicial no que se refere aos índices de correção do FGTS para os meses de junho de 1987 (8, 04%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (14,87%), nos termos do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que os mesmos foram deferidos com base em interpretação incompatível com a Constituição Federal no entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226855/RS)."

Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais.

Noutro giro, o trânsito em julgado do *decisum* exequindo é pretérito à introdução do parágrafo único, do artigo 741, do CPC, sendo, portanto, ininvocável, a referida norma no caso sub judice, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ, VG. REsp 746429, DJ 22/08/05).

Assim, embora o conteúdo decisório do título executivo seja, atualmente, considerado equivocado, não se pode olvidar que se encontra sob o manto imutável da coisa julgada. Não devendo ser rediscutida a lide em sede de execução.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.017820-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:FRANCISCO CARLOS PINHEIRO NUNES
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES (RJ070139)
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010178203)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1533/51 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE DEFESA POR ADVOGADO E DEFENSOR DATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA.

I - Remessa necessária em face de sentença que julgou procedente pedido de anulação de processo administrativo disciplinar, por ter sido violado o direito à ampla defesa, em especial o de ser assistido por defensor dativo.

II - "É obrigatória a assistência de advogado constituído ou defensor dativo ao acusado, independentemente de defesa pessoal, tanto em processo judicial quanto em procedimento administrativo disciplinar, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, expressamente previsto no art. 5.º, inciso LV, da Carta Magna. Precedentes." (STJ, RMS 17735/MT).

III - Negado provimento à Remessa Necessária.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.37748-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:EDSON DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO (RJ050865) E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUILHERME BOLLORINI PEREIRA (RJ059826) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400118759)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REQUISITOS DA SENTENÇA - PRESTAÇÕES - REAJUSTES - FALTA DE PROVA

- 1- Afastado o cerceamento de defesa, uma vez que não houve qualquer prejuízo pelo fato do julgamento da presente ação, por Sentença, haver ocorrido antes da apreciação do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.
- 2- Como se depreende de sua leitura, a Sentença hostilizada preencheu todos os requisitos necessários para sua constituição e, entre eles, a fundamentação, pela qual o MM. Juízo *a quo* expôs as razões pelas quais julgou o pedido improcedente.
- 3- A ação de consignação em pagamento tem natureza declaratória e destina-se a liberar o devedor da obrigação assumida, por meio do depósito de coisa ou da importância devida. Com esse intuito, deve a parte diligenciar no sentido de provar o que alega. No entanto, os Autores não requereram a produção de provas, sob o entendimento de que os documentos adunados aos autos já comprovariam o direito alegado.
- 4- Em face da precária instrução do feito, não ficou provado que os valores depositados, em Juízo, correspondiam àquele devido, à parte credora, o que poderia ser obtido através de perícia técnica.
- 5- Deixando de demonstrar qualquer violação contratual eventualmente cometida pela Ré, mantém-se a improcedência do pedido.
- 6- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.008962-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA (RJ133855) E OUTROS
AGRAVADO	:WANDA RODRIGUES SENA
ADVOGADO	:JULIO CESAR CANDIDO SILVA (RJ062391) E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600760683)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração. Reexame do julgado. Inadequação da via eleita. Omissão, Contradição e obscuridade. Inexistência

- 1- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
- 2- Não há, *in casu*, as omissões apontadas pela recorrente. Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados com a devida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e decidida.
- 3- O Relator ao examinar o recurso não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
- 4- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.003814-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:SUL AMERICA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
APELADO	:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-JUCERJA
PROCURADOR	:GUSTAVO TAVARES BARBOSA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038144)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTEMPESTIVIDADE - RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA - ANÁLISE DO MÉRITO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O recurso ora interposto merece ser acolhido, em vista da Portaria nº 499 da Presidência desta colenda Corte, que suspendeu o expediente deste Tribunal e da Justiça Federal de Primeira Instância na cidade do Rio de Janeiro, no dia 13 de julho de 2007, prorrogando os prazos para o dia 16 de julho.

2 - O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

3 - Precedente: RMS 2004/0122414-0, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 01.06.2006, publicado no DJ de 12.06.2006, pg. 438.

4- Apresentando a parte impetrante documentos que não comprovam o seu alegado direito líquido e certo, torna-se impossível nesta via, a realização de provas para comprovação do mesmo.

5- DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para reformar o v. Acórdão embargado, que não conheceu da Apelação, por entendê-la intempestiva.

6 - Recurso de Apelação conhecido, mas NEGADO PROVIMENTO, quanto ao seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e conhecer do recurso de Apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.020128-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE RÉ	:COMPANHIADE BEBIDAS DASAMERICAS- AMBEV
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO BETTENCOURT DA CAMARA GRACA (RJ035396) E OUTROS
PARTE AUTORA	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010201286)

EMENTA

- REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1533/51 - GREVE - CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO - LIBERAÇÃO DE CARGAS.
- I- Remessa Necessária em face em face da r. Sentença que concedeu a segurança, em feito no qual a Impetrante objetivava que fosse determinado à autoridade impetrada a emissão do Certificado Fitossanitário relativo à carga descrita nos Conhecimentos de Embarque nºs 957-8137 2325/Fatura: 53423244, e 2121 0007230/Fatura: 533828889, caso o processo de liberação do mesmo estivesse regular.
- II- É dever do Estado dar prosseguimento aos serviços essenciais zelando para que o exercício de greve não cause prejuízos aos particulares, alheios às disputas com o Governo.
- III- Negado provimento à Remessa Necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010374-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARCELO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA (RJ001155B) E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010183170)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. Nos embargos à execução, se o *quantum* impugnado é o total do crédito que se pretende executar, o valor da causa deve guardar paridade com aquele atribuído à execução.
2. Precedentes do STJ (AgRg no REsp nº 911.310-RS, 5ª T., unânime, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007 e AgRg no AI nº 694.369-RJ, 2ª T., unânime, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006)
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.000402-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:NICEIA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO PINHO GILVAZ (RJ079620)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO (RJ000666B)
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010188603)

EMENTA

Processual Civil - Agravo Regimental - Decisão que Negou Seguimento a Agravo de Instrumento.

1. Agravo Regimental interposto em face de decisão que, entendendo ser manifestamente inadmissível, negou seguimento ao Agravo de Instrumento.
2. A norma inserida no art. 557 do CPC permite que o relator, por decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
3. Precedentes do C. STJ (AGRESP 507753 e AGRESP - 911273).
4. Negado provimento ao Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL Nº2006.51.01.016288-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:ELZI GONCALVES FERREIRA
ADV	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:FRANCISCO F VIEIRA FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162884)



E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.

1-Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.

2-A presente ação somente foi ajuizada em 23 de agosto de 2006 (fl.02), constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito.

3-Não procede o argumento de que a incorporação gradativa do adiantamento do PCCS, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em reconhecimento do direito invocado e consequente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.

4-Descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.

5-A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

6-Precedentes do STJ.

7-O aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art.4º, da Lei nº 8.460/92, e o art.9º do referido diploma legal.

8--O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

9-Apelção desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006775-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JOAO PAULO CASADO DA SILVA PEREIRA MARQUES REP/P/JOAO CARLOS PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010073693)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. PROVENTOS DE 3º. SARGENTO. AUXÍLIO INVALIDEZ. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não ocorre, in casu, o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011625-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:NIZETE LAZARO DE ABREU
ADVOGADO	:JOSE TEIXEIRA DE LIMA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010202948)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. ART. 14º DA LEI Nº 8.059/90. VEDAÇÃO.

Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações de que a Agravada não tem direito de crescer a cota-parte outrora recebida pelo filho do instituidor da pensão especial de ex-combatente, vez que a cota-parte que lhe tocava foi extinta, não se dando a reversão por expressa vedação legal.

Extinta a cota-parte do eventual beneficiário - habilitado ou não -, encontra-se a sua transferência, aos demais dependentes, vedada pelo parágrafo único do art. 14 da legislação referida. (TRF 2ª Região, AMS 2001.51.01.004376-9/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik, DJU de 22.03.2006).

Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.007404-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO SINDSEP/ES E OUTROS
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010074045)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02).

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão e contradição em epígrafe; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

4 - Verba honorária fixada a teor do art. 20, § 4º, do CPC, observando-se os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

5 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009290-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:GILDETE DE OLIVEIRA PEIXINHO E OUTROS
ADVOGADO	:ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL (RJ001854A) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200515290)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Fixação de astreinte pelo descumprimento de obrigação de fazer contra pessoa jurídica de Direito Público - Possibilidade

1. Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou o cumprimento do julgado sob pena de multa diária.
2. Possibilidade de fixação de astreinte mesmo contra pessoas jurídicas de Direito Público.
3. Precedentes: Resp. n.º 770524/RS - STJ e Ag. Inst. n.º 114645 - 5ª Turma/TRF 2ª Região.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL Nº1989.51.01.002741-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:SUELI DE AZEVEDO ALVES E OUTROS
ADV	:HAROLDO CARNEIRO LEO E OUTROS
APDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:CARLOS H REIS NETO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900027417)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS.

REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.

1- Descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.

2- A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

3- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008521-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:DAIR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCOS ALEXANDRE DINELLI GAUDIO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010085213)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: MANTIDA.



1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC.

2. Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais.

3. Juros de mora: sentença mantida.

4. A fim de proporcionar o resultado prático e conferir efetividade à sentença, utiliza-se de meios de coerção sobre o executado, como forma de obter o cumprimento da obrigação: mantida a multa.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/01/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013893-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ILIDIO LEITE FERREIRA FILHO
ADVOGADO :GLEIDES DE MELO RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010138932)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Há tempos já é firme na jurisprudência da Suprema Corte ser devida a correção monetária no pagamento com atraso de vencimentos do servidor público (v.g., RE 107.974, 1ª T., 22.4.86, Gallotti, RTJ 117/133; RE 134.430, Velloso, 11.6.91, RTJ 136/1.351; Ag(AgRg) 135.101, Galvão, 26.5.92, RTJ 142/942; RE 135.313, Gallotti, 26.11.91, RTJ 156/214; Ag(AgRg) 132.379, Galvão, RTJ 143/287; AgRE 146.660, M. Aurélio, 20.4.93, DJ 7.5.93; Ag(AgRg) 138.974, Moreira, 2.5.95; Ag(AgRg) 163.936, Gallotti, 15.9.95, RTJ 158/320) - STF, RE 220271, DJ de 03-04-1998.

2. O Col. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que as parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas (STJ, RESP 234435, DJ de 14/02/2000), sendo que o fato de a situação dos servidores só poder ser definida com a efetivação do seu enquadramento, não significa que as parcelas dos vencimentos, em atraso, não devam ser corrigidas. A providência impõe-se por força do princípio da integralidade salarial, que só é atendido com a atualização das prestações (RESP 143428, DJ de 29/09/1997).

3. Verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC, atento às alíneas "a", "b" e "c",do § 3º do citado artigo, eis que vencida a Fazenda Pública e ante a ausência de complexidade da *vexata quaestio*.

4. Remessa necessária e recurso da União providos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA E O RECURSO DA UNIÃO, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.007341-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
APELADO :GLAUCO RANGEL ZANETTI
ADVOGADO :EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010073411)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. CANDIDATO CLASSIFICADO EM SEGUNDO LUGAR. PROVA INEQUÍVOCA DA DISPONIBILIDADE DE DUAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1) Não há dúvida sobre a legitimidade do questionamento acerca de uma eventual ilicitude na contratação temporária de professores substitutos pela UFES, à luz da Lei 8.745/93, que regula a matéria. Mas tal apreciação não passa necessariamente pelo reconhecimento automático de um suposto direito subjetivo do apelado, o que está condicionado à efetiva existência de vagas a preencher.

2) Em princípio, o concurso teria visado ao preenchimento de apenas uma vaga, o que, em princípio, iria ao encontro da tese da UFES, já que a única vaga ofertada já teria sido preenchida pelo primeiro colocado no certame. Assim, não se classificando o autor dentro do número de vagas existente, não haveria que se falar em preterimento na ordem classificatória, tampouco, logicamente, num suposto direito subjetivo ao preenchimento dessa suposta vaga, que nunca teria existido juridicamente, por, supostamente, nunca ter sido criada por Lei.

3) No entanto, a tese da UFES não se sustenta, à luz da prova dos autos. A uma, porque, ao contrário do alegado, o Edital em momento algum se refere expressamente à oferta de apenas uma vaga para o cargo pretendido pelo Apelado (fls. 26/28), sendo omissso a respeito. A duas, porque a existência de duas vagas não preenchidas mostra-se inequívoca à luz da informação contida nos documentos de fls. 34, 161 e 162, não infirmados pela Apelante, o que torna patente o preterimento do autor na ordem classificatória, na medida em que vagas existentes e não preenchidas foram ocupadas por professores substitutos contratados, justamente no período de validade do concurso em tela, situação que transforma a expectativa de direito do ora apelado em direito subjetivo à nomeação.

4) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária, tornando definitivo o provimento antecipatório deferido na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, tornando definitivo o provimento antecipatório deferido na sentença, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011799-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :UNIMED SETE LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO :LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010012659)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO. SUS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN.

Para que a inscrição do nome do devedor no CADIN não ocorra, em consonância com o entendimento adotado pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24.11.2003), faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado".

No que diz respeito à inscrição na Dívida Ativa e à suspensão do ajuizamento de execução fiscal, que tal procedimento violaria a norma insculpida no artigo 585, § 1º, do CPC ("A Turma deu provimento, em parte, ao recurso para permitir ao credor a cobrança total do seu crédito, sem restrições, ao argumento de que não cabe medida cautelar para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, § 1º, CPC." - Resp 212.768-CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 6/8/2002 - Informativo nº 141).

Ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da decisão objugada, a qual, incorporo à presente; bem como, pelo entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que o agravo de instrumento, em casos como o ora em exame, só é procedente quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não ocorreu *in casu*, o que deságua no indeferimento.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de dezembro de 2007 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Quadro nº 1

MOVIMENTO DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos (Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Mono-cráticas Terminativas	Em Diligência	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira*	8	-	-	-	2-		-	6	6
Suzana Camargo**	43	3	-	-	1	2	7	36	43
André Nabarrete***	48	24	1	1	22	1	7	42	49
Márcio Moraes(1)	4.693	282	19	18	12	20	220	4.724	4.944
Anna Maria Pimentel(2)	10.442	321	15	13	52	95	242	10.376	10.618
Diva Malerbi(3)	11.564	323	8	6	78	232	34	11.545	11.579
Baptista Pereira(4)	4.873	300	10	19	37	96	82	4.949	5.031
Roberto Haddad(5)	8.621	289	13	7	123	56	249	8.488	8.737
Ramza Tartuce	3.819	285	6	12	113	43	85	3.857	3.942
Salette Nascimento(6)	10.405	289	12	8	164	153	260	10.121	10.381
Newton de Lucca(7)	15.678	318	15	11	104	74	118	15.704	15.822
Peixoto Júnior(8)	9.008	259	11	13	115	42	71	9.037	9.108

Fábio Prieto(9)	5.846	280	14	14	108	83	252	5.683	5.935
Cecília Marcondes(10)	3.429	293	10	6	186	95	236	3.209	3.445
Therezinha Cazerta(11)	9.573	340	26	44	111	179	94	9.511	9.605
Mairan Maia(12)	5.975	280	16	9	116	75	468	5.603	6.071
Nery Júnior(13)	6.076	282	12	7	203	44	192	5.924	6.116
Alda Basto(14)	6.290	285	14	15	97	52	273	6.152	6.425
Carlos Muta(15)	996	290	9	18	95	22	196	964	1.160
Consuelo Yoshida(16)	7.914	272	19	12	132	159	455	7.447	7.902
Marisa Santos(17)	6.701	327	17	18	37	218	53	6.719	6.772
Johonsom di Salvo(18)	5.476	274	9	8	144	73	59	5.475	5.534
Lazarano Neto(19)	9.294	282	15	9	138	47	481	8.916	9.397
Nelton dos Santos(20)	4.946	277	8	10	18	96	70	5.037	5.107
Sérgio Nascimento(21)	2.364	318	15	10	59	348	255	2.025	2.280
Leide Pólo(22)	15.278	329	9	15	165	64	182	15.190	15.372
Eva Regina(23)	10.403	319	16	10	181	147	158	10.242	10.400
Vera Jucovsky(24)	8.221	329	14	19	108	221	83	8.133	8.216
Regina Costa(25)	9.593	287	14	18	143	61	462	9.210	9.672
André Nekatschalow(26)	8.431	291	4	24	99	160	105	8.338	8.443
Nelson Bernardes(27)	9.113	319	16	11	100	403	48	8.886	8.934
Castro Guerra(28)	1.080	318	28	22	238	306	188	672	860
Jedíael Galvão(29)	1.858	318	31	29	87	319	207	1.565	1.772
Walter do Amaral(30)	12.798	337	21	40	77	301	126	12.612	12.738
Luiz Stefanini(31)	9.836	344	6	18	87	135	64	9.882	9.946
Cotrim Guimarães(32)	5.868	295	8	18	66	165	71	5.851	5.922
Cecília Mello(33)	4.720	271	6	14	16	24	83	4.860	4.943
Marianina Galante(34)	6.616	321	19	17	110	350	70	6.409	6.479
Santos Neves(35)	10.662	326	15	11	47	6	104	10.835	10.939
Vesna Kolmar(36)	4.593	279	18	20	108	69	55	4.638	4.693
Antonio Cedenho(37)	11.939	324	20	21	206	335	138	11.583	11.721
Henrique Herkenhoff	5.681	297	7	19	34	295	70	5.567	5.637
Márcio Mesquita****(38)	6.713	274	7	18	60	67	72	6.777	6.849
Totais	297.485	12.071	553	632	4.199	5.733	6.745	292.800	299.545

*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) ***Desembargadora Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) ****Desembargador Federal Corregedor-Geral (Quadro complementar em separado) *****Juiz Federal Convocado. (#) Saldo anterior retificado. **Votos Proferidos:** (1) – 2 pelo Juiz Silva Neto, 1 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken e 6 pela Juíza Eliana Marcelo; (2) – 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 8 pelo Juiz Alexandre Sormani, 10 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 5 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 3 pela Juíza Giselle França; (3) – 19 pelo Juiz Ciro Brandani, 17 pelo Juiz Leonel Ferreira, 13 pelo Juiz Alexandre Sormani, 7 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 7 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 12 pela Juíza Giselle França; (4) - 2 pelo Juiz Carlos Lloverra, 4 pela Juíza Noemi Martins e 1 pelo Juiz Carlos Delgado; (5) – 6 pelo Juiz Souza Ribeiro, 3 pelo Juiz Silva Neto, 8 pelo Juiz Roberto Jeuken e 1 pelo Juiz Valdeci dos Santos; (6) – 5 pelo Juiz Souza Ribeiro, 4 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Roberto Jeuken e 4 pelo Juiz Valdeci dos Santos; (7) – 4 pelo Juiz Leonel Ferreira, 7 pelo Juiz Alexandre Sormani, 1 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 1 pela Juíza Giselle França; (8) – 4 pelo Juiz Carlos Lloverra, 3 pela Juíza Noemi Martins, 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 14 pelo Juiz João Consolim e 1 pelo Juiz Venílto Nunes; (9) – 5 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 6 pelo Juiz Roberto Jeuken e 3 pela Juíza Eliana Marcelo; (10) – 13 pelo Juiz Souza Ribeiro, 7 pelo Juiz Silva Neto, 1 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken e 4 pela Juíza Eliana Marcelo; (11) – 4 pelo Juiz Leonel Ferreira, 1 pelo Juiz Alexandre Sormani, 1 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 4 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 1 pela Juíza Giselle França; (12) – 92 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 19 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Roberto Jeuken e 2 pela Juíza Eliana Marcelo; (13) – 6 pelo Juiz Souza Ribeiro, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 3 pelo Juiz Roberto Jeuken e 1 pela Juíza Eliana Marcelo; (14) – 1 pelo Juiz Souza Ribeiro, 1 pelo Juiz Silva Neto e 4 pela Juíza Eliana Marcelo; (15) – 4 pelo Juiz Souza Ribeiro, 4 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Roberto Jeuken, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 1 pela Juíza Eliana Marcelo; (16) – 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 3 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Roberto Jeuken, 9 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 7 pela Juíza Eliana Marcelo; (17) – 4 pelo Juiz Leonel Ferreira, 12 pelo Juiz Alexandre Sormani, 3 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 5 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 7 pela Juíza Giselle França; (18) – 1 pela Juíza Noemi Martins; (19) – 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 4 pelo Juiz Silva Neto, 14 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken e 1 pela Juíza Eliana Marcelo; (20) – 2 pelo Juiz

Carlos Lloverra, 1 pela Juíza Noemi Martins, 2 pelo Juiz Carlos Delgado e 2 pelo Juiz Venílto Nunes; (21) – 3 pelo Juiz Leonel Ferreira, 10 pelo Juiz Alexandre Sormani, 3 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 8 pela Juíza Giselle França; (22) – 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 6 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 1 pelo Juiz Alexandre Sormani, 1 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 4 pela Juíza Giselle França; (23) – 7 pelo Juiz Leonel Ferreira, 5 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 8 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 2 pela Juíza Giselle França; (24) – 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 1 pelo Juiz Alexandre Sormani, 3 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 5 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 4 pela Juíza Giselle França; (25) – 6 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 8 pelo Juiz Silva Neto, 6 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 6 pelo Juiz Roberto Jeuken e 2 pela Juíza Eliana Marcelo; (26) – 9 pelo Juiz Carlos Lloverra, 4 pela Juíza Noemi Martins, 1 pelo Juiz João Consolim e 1 pelo Juiz Venílto Nunes; (27) – 7 pelo Juiz Leonel Ferreira, 11 pelo Juiz Alexandre Sormani, 10 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 4 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 8 pela Juíza Giselle França; (28) – 100 pelo Juiz Nino Toldo, 4 pelo Juiz Leonel Ferreira, 27 pelo Juiz Alexandre Sormani, 8 pelo Vanderlei Costenaro, 12 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 15 pela Juíza Giselle França; (29) – 2 pelo Juiz Leonel Ferreira, 6 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 8 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 12 pela Juíza Giselle França; (30) – 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 2 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 3 pelo Juiz Alexandre Sormani, 1 pelo Juiz Fernando Gonçalves, 3 pela Juíza Giselle França e 1 pelo Juiz Rafael Margalho; (31) – 3 pelo Juiz Carlos Lloverra, 3 pelo Juiz Carlos Delgado, 5 pela Juíza Noemi Martins, 3 pelo Juiz João Consolim e 1 pelo Juiz Venílto Nunes; (32) – 2 pelo Juiz Carlos Lloverra, 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 4 pelo Juiz Noemi Martins, 2 pelo Juiz João Consolim e 7 pelo Juiz Venílto Nunes; (33) – 10 pelo Juiz Carlos Lloverra, 3 pela Juíza Noemi Martins, 3 pelo Juiz Carlos Delgado e 2 pelo Juiz João Consolim; (34) – 5 pelo Juiz Leonel Ferreira, 4 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 7 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 3 pela Juíza Giselle França; (35) – 8 pelo Juiz Leonel Ferreira, 11 pelo Juiz Alexandre Sormani, 14 pelo Vanderlei Costenaro, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 8 pela Juíza Giselle França; (36) – 3 pelo Juiz Carlos Delgado, 2 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz João Consolim; (37) – 189 pelo Juiz Rodrigo Zacharias, 3 pelo Juiz Alexandre Sormani, 10 pelo Juiz Vanderlei Costenaro e 1 pelo Juiz Fernando Gonçalves; (38) – 4 pelo Juiz Carlos Delgado, 3 pela Juíza Noemi Martins, 1 pelo Juiz João Consolim e 1 pelo Juiz Venílto Nunes.

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR					
Desembargador Federal	Saldo Anterior	Recebidos	Revisados	Conclusos para Vo-to	Saldo Atual
Márcio Moraes	1	-	-	1	1
Diva Malerbi	6	5	-	11	11
Suzana Camargo	-	1	-	1	1
Roberto Haddad	1	1	1	1	1
Ramza Tartuce	7	2	3	6	6
Salette Nascimento	1	-	1	-	-
Peixoto Júnior	2	2	4	-	-
Nery Júnior	4	-	-	4	4
Carlos Muta	1	-	-	1	1
Consuelo Yoshida	3	-	-	3	3
Marisa Santos	8	-	-	8	8
Johonsom di Salvo	6	3	1	8	8
Lazarano Neto	-	1	-	1	1
Nelton dos Santos	-	17	12	5	5
Leide Polo	25	12	19	18	18
Eva Regina	3	-	3	-	-
Vera Jucovsky	-	5	5	-	-
Regina Costa	5		1	4	4
André Nekatschalow	-	2	2	-	-
Nelson Bernardes	2	2	2	2	-
Castro Guerra	4	1	-	5	5
Jedíael Galvão	6	-	3	3	3



Walter do Amaral	1	-	-	1	1
Luiz Stefanini	6	2	5	3	3
Cotrim Guimarães	8	1	3	6	6
Cecília Mello	7	-	7	-	-
Vesna Kolmar	20	1	3	18	18
Henrique Herkenhoff	-	4	4	-	-
Márcio Mesquita	-	5	5	-	-
Totais	127	67	84	110	110

Quadro nº 3

OUTROS MOVIMENTOS				
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. - 557/Emb. Decl.	Votos Vista	Decl. Voto/Votos Vencidos	Acórdãos Publicados
Marli Ferreira	-	-	-	-
Suzana Camargo	-	1	1	1
André Nabarrete	-	-	-	-
Márcio Moraes (1)	-	-	3	140
Anna Maria Pimentel (2)	4	-	-	44
Diva Malerbi (3)	3	-	-	77
Baptista Pereira(4)	31	9	6	91
Roberto Haddad (5)	74	1	12	188
Ramza Tartuce (6)	90	-	4	129
Salette Nascimento (7)	46	-	13	202
Newton de Lucca(8)	20	-	4	19
Peixoto Júnior (9)	1	-	1	61
Fábio Prieto (10)	96	1	25	488
Cecília Marcondes (11)	218	-	2	343
Therezinha Cazerta (12)	8	-	-	7
Mairan Maia (13)	7	1	-	183
Nery Júnior (14)	22	-	1	170
Alda Basto(15)	138	-	-	353
Carlos Muta (16)	158	1	2	158
Consuelo Yoshida (17)	38	-	-	271
Marisa Santos (18)	10	2	1	84
Johonsom di Salvo (19)	20	-	-	63
Lazarano Neto (20)	29	1	2	258
Nelton dos Santos (21)	34	-	-	61
Sérgio Nascimento (22)	43	-	2	49
Leide Pólo (23)	53	-	-	260
Eva Regina (24)	32	-	1	238
Vera Jucovsky (25)	5	-	-	22
Regina Costa (26)	55	-	1	223
André Nekatschalow(27)	34	1	7	89
Nelson Bernardes (28)	14	-	-	146
Castro Guerra (29)	62	2	-	232
Jediael Galvão (30)	66	-	-	56
Walter do Amaral (31)	55	-	-	54
Luiz Stefanini(32)	20	4	-	46
Cotrim Guimarães(33)	19	-	-	34
Cecília Mello (34)	-	2	-	132
Marianina Galante (35)	14	3	1	10
Santos Neves (36)	-	-	-	178
Vesna Kolmar (37)	14	-	-	42
Antonio Cedenho (38)	48	-	2	58
Henrique Herkenhoff	8	-	-	30
Márcio Mesquita(39)	68	-	-	34
Totais	1.658	29	92	5.324

Acórdãos Publicados: (1) – 5 pelo Juiz Rubens Calixto, 5 pelo Juiz Souza Ribeiro, 10 pelo Juiz Silva Neto, 10 pelo Juiz Roberto Jeuken e 15 pela Juíza Eliana Marcelo; (2) – 7 pelo Juiz Alexandre Sormani, 5 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 2 pela Juíza Giselle França; (3) – 50 pelo Juiz Ciro Brandani, 8 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 5 pela Juíza Giselle França; (4) – 9 pelo Juiz Carlos Loverra, 19 pela Juíza Noemi Martins, 3 pelo Juiz João Consolim e 1 pelo Juiz Venilto Nunes; (5) – 11 pelo Juiz Souza Ribeiro, 6 pelo Juiz Silva Neto, 27 pelo Juiz Roberto Jeuken, 1 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 4 pela Juíza Eliana Marcelo, 7 pelo Juiz César Sabbag e 6 pelo Juiz Manoel Álvares; (6) – 9 pela Juíza Noemi Martins; (7) – 5 pelo Juiz Souza Ribeiro, 14 pelo Juiz Silva Neto, 9 pelo Juiz Roberto Jeuken, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 2 pela Juíza Eliana Marcelo; (8) – 4 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 9 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 3 pela Juíza Giselle França; (9) – 4 pelo Juiz Carlos Loverra, 14 pela Juíza Noemi Martins, 4 pelo Juiz João Consolim, 4 pelo Juiz Venilto Nunes e 3 pelo Des. Fed. André Nabarrete; (10) – 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 18 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 7 pelo Juiz Roberto Jeuken e 3 pela Juíza Eliana Marcelo; (11) – 10 pelo Juiz Souza Ribeiro, 9 pelo Juiz Silva Neto, 78 pelo Juiz Roberto Jeuken e 3 pela Juíza Eliana Marcelo; (12) – 1 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 5 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 1 pela Juíza Giselle França; (13) – 134 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 7 pelo Juiz Souza Ribeiro, 17 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 14 pelo Juiz Roberto Jeuken e 2 pela Juíza Eliana Marcelo; (14) – 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 20 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 8 pelo Juiz Roberto Jeuken, 8 pela Juíza Eliana Marcelo e 50 pela Juíza Márcia Hoffmann; (15) – 5 pelo Juiz Souza Ribeiro, 8 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Roberto Jeuken, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 12 pela Juíza Eliana Marcelo; (16) – 8 pelo Juiz Souza Ribeiro, 15 pelo Juiz Silva Neto, 13 pelo Juiz Roberto Jeuken, 7 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 13 pela Juíza Eliana Marcelo; (17) – 1 pelo Juiz Marcelo Aguiar, 8 pelo Juiz Souza Ribeiro, 13 pelo Juiz Silva Neto, 5 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 10 pelo Juiz Roberto Jeuken e 9 pela Juíza Eliana Marcelo; (18) – 40 pelo Juiz Marcus Orione, 22 pelo Juiz Ciro Brandani, 5 pelo Juiz Alexandre Sormani, 1 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 5 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 3 pela Juíza Giselle França; (19) – 4 pelo Juiz

Carlos Loverra, 7 pelo Juiz João Consolim e 2 pela Juíza Noemi Martins; (20) – 11 pelo Juiz Souza Ribeiro, 5 pelo Juiz Silva Neto, 9 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 22 pelo Juiz Roberto Jeuken e 12 pela Juíza Eliana Marcelo; (21) – 4 pelo Juiz Carlos Loverra, 5 pela Juíza Noemi Martins, 1 pelo Juiz João Consolim e 2 pelo Juiz Venilto Nunes; (22) – 7 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 4 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 7 pela Juíza Giselle França; (23) – 4 pela Juíza Vanessa Mello, 8 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 7 pela Juíza Giselle França; (24) – 6 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 2 pela Juíza Giselle França; (25) – 2 pelo Juiz Alexandre Sormani, 3 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 5 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 3 pela Juíza Giselle França; (26) – 4 pelo Juiz Souza Ribeiro, 14 pelo Juiz Silva Neto, 23 pelo Juiz Roberto Jeuken, 6 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 4 pela Juíza Eliana Marcelo; (27) – 3 pelo Juiz Carlos Loverra, 7 pelo Juiz João Consolim e 5 pela Juíza Noemi Martins; (28) – 8 pelo Juiz Alexandre Sormani, 5 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 4 pela Juíza Giselle França; (29) – 99 pelo Juiz Nino Toldo, 93 pela Juíza Louise Filgueiras, 12 pelo Juiz Alexandre Sormani, 1 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 13 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 13 pela Juíza Giselle França; (30) – 7 pelo Juiz Alexandre Sormani, 1 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 1 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 7 pela Juíza Giselle França; (31) – 5 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 4 pela Juíza Giselle França; (32) – 2 pelo Juiz Carlos Loverra, 5 pela Juíza Noemi Martins, 1 pelo Juiz Carlos Delgado e 8 pelo Juiz João Consolim; (33) – 2 pelo Juiz Carlos Loverra e 10 pela Juíza Noemi Martins; (34) – 6 pelo Juiz Carlos Loverra, 10 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz João Consolim; (35) – 4 pelo Juiz Alexandre Sormani, 1 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 3 pela Juíza Giselle França; (36) – 5 pelo Juiz Alexandre Sormani, 10 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 2 pela Juíza Giselle França; (37) – 2 pelo Juiz Carlos Loverra, 2 pelo Juiz Carlos Delgado, 5 pela Juíza Noemi Martins e 1 pelo Juiz João Consolim; (38) – 1 1 pelo Juiz Rodrigo Zacharias, 3 pelo Juiz Alexandre Sormani, 10 pelo Juiz Vanderlei Costenaro, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 11 pela Juíza Giselle França; (39) – 3 pelo Juiz Carlos Loverra, 3 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz João Consolim.

Quadro nº 4

PRESIDENTE – MARLI FERREIRA									
Processos Convencionais	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Sobrestados	Saldo Atual
Requisitórios de Pagamento	3.251	-	83	284	313	-	1.826	1.058	2.884
Outros Feitos	51	14	-	6	12	3	17	-	59
Processos Eletrônicos				Saldo Anterior	Digitalizados	Recebidos	Não aceitos	Processados	Saldo Atual
Precatórios				-	1.176	863	164	1.875	-
Requisições de Pequeno Valor				-	6.957	5.190	1.745	10.402	-

Quadro nº 5

VICE-PRESIDENTE – SUZANA CAMARGO					
Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
	10.807	1.197	1.239	904	11.100

Recursos nos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Recursos Extraordinários	4.387	389	454	270	4.606
Recursos Especiais	11.529	1.176	1.461	856	11.849
Recursos Ordinários	56	28	18	9	75

Medidas Cautelares	23	-	6	-	17
Agravos de Instrumento	1.223	241	-	431	1.033

Quadro nº 6

CORREGEDOR-GERAL – ANDRÉ NABARRETE							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspeções Gerais Ordinárias	158	-	6	152	-	-	158
Sindicâncias	-	-	-	-	-	-	-
Correições Gerais Ordinárias	154	3	87	70	-	-	157
Correições Gerais Extraordinárias	1	-	-	1	-	-	1
Representações	35	-	8	27	-	-	35
Correições Parciais	68	-	37	31	-	-	68
Expedientes Administrativos	380	4	105	279	2	-	384
Inspeções de Avaliação	9	1	1	9	-	-	10

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO
BLOCO Nº 131.898

PROC. : 91.03.003386-4 AMS 40269
APTE : TRANSPORTADORA BISSONI LTDA e outro
ADV : ALBERTO FROES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007230391
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens, face a desproporcionalidade da pena aplicada.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida não observado o disposto nos 499, parágrafo único, 500, incisos I e II, e 513, inciso V, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como os arts. 96 e 100, inciso I, do Código Tributário Nacional.
As contra-razões não foram apresentadas, fls. 154.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.
Cuida-se de ação na qual se discute afastar-se a pena de perdimento de bens, em razão da desproporcionalidade da pena a ser imposta, tendo sido apreendido, conjuntamente com a carga retida, também o veículo onde era transportada.
Constata-se, desse modo, que a cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.
E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Em relação aos preceitos do Código Tributário Nacional que se alega tenham sido violados pela decisão recorrida, tem-se que não restaram devidamente presquestionados, deixando de impor o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 211, daquele mesmo Sodalício.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.010733-7 AC 881025
APTE : JOSE SEBASTIAO MARTINS
ADV : JOSE SEBASTIAO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007285288
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, deu provimento à apelação, para reconhecer a cautelaridade reclamada, determinar a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, e fixar os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos arts. 20 e 21, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que sequer houve um liame causal entre a propositura da ação e a conduta, dolosa ou culposa, da União e, portanto, indevida sua condenação em honorários advocatícios.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que as questões acerca tanto da causalidade na propositura da ação, bem como da possibilidade de condenação em honorários advocatícios, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, que passo a transcrever:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.000353-8 AC 561615
APTE : ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA
ADV : RICARDO ARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007230422
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação para reformar a r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, ao fundamento da insuficiência da penhora, com fulcro no artigo 16, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 737, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.
A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução, consoante aresto que passo a transcrever:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.
1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.
2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.



3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO , Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 803548/AL, j. 03.05.2007, DJU 04.06.2007, rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 820457/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/06/2006; RESP 668372/ PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.006123-3 AMS 212230
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ ELETRICA IRIGAR LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
PETIÇÃO : RESP 2007186878
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido, contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.82.054342-2 AC 959729
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : ANTONIO CHIQUETO PICOLO
PETIÇÃO : RESP 2006289904
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta negou vigência ao art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.

2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".

3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).

4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 621070/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j.

02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027665-5 AMS 255114
APTE : TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006054499
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, excluí-la da lide e negar provimento à remessa oficial e às apelações da impetrante e da União, mantendo a sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 somente no exercício de 2001, por ser inaplicável a anterioridade mitigada.

A parte recorrente alega que o decisum contrariou o art. 131, § 3º e art. 2º, da Constituição Federal, ao argumento de que ferido o princípio da separação de poderes já que a lei complementar, ao instituir a exação, respeitou os princípios constitucionais, inclusive o previsto no art. 195, § 4º, que trata da anterioridade mitigada.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, exceto no que se refere à vigência da lei no mesmo ano de sua instituição, uma vez que um dos artigos teve a inconstitucionalidade reconhecida, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 000877)

De modo que restou acolhida somente a inconstitucionalidade do artigo 14 e seus incisos, por afronta ao art. 149 da Constituição Federal, conforme precedentes que passo a transcrever e que representam a posição reiterada do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subspeção "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravado regimental não provido." - Grifei.

(RE-AgR 396412/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 00039)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da distribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO.

Não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária. Há de estar versado na decisão impugnada, cumprindo à parte articular, negada a entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional, a nulidade do ato."- Grifei.

(RE-AgR 431687/PE - 1ª Turma - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18-05-2007, p. 78)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF, EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-AgR 498473/RS - 1ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 05.09.2006, v.u., DJ 06-10-2006, p. 43)

No mesmo sentido RE-AgR 423309/RJ, 1ª Turma, rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18.05.2007, p. 78; RE-AgR 442638/MG, 2ª Turma, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04.10.2005, v.u., DJ 28-10-2005, p. 58.

Dessa forma, denota-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão proferida na ADIN 2556/DF tem efeito vinculante.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027665-5 AMS 255114
APTE : TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006054509
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, excluí-la da lide e negar provimento à remessa oficial e às apelações da impetrante e da União, mantendo a sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 somente no exercício de 2001, por ser inaplicável a anterioridade mitigada.

A parte recorrente alega que a lei complementar, ao instituir a exação, respeitou os princípios constitucionais, inclusive o previsto no art. 195, § 4º, que trata da anterioridade mitigada.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Não há como conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no REsp 754312/SC - Proc. 2005/0088132-4 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 28/11/2006, v.u., DJ 14.12.2006, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Consequentemente, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: REsp 544.901/PR, DJ 17.12.2004.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AgRg no Ag 740534/MG - Proc. 2006/0016136-6 - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/11/2006, v.u., DJ 14.12.2006, p. 260)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não há como conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." - Grifei.

(REsp 739695 / PR - Proc. 2005/0055016-0 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17/10/2006, v.u., DJ 07.11.2006, p. 241)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MATÉRIA CENTRAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO INFRALEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho e do Gerente da CEF. Questionamento quanto à constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Liminar concedida, ensejando interposição de agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo. Sentença concedendo a segurança. Apelações da União e da CEF, sendo parcialmente provida a primeira e provida a segunda, apenas para excluir a cobrança das contribuições sociais relativas ao ano de 2001, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Recurso especial pugnano pela legitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais.

2. Tratando o pedido da exordial de não-incidência dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, é incabível o apontamento do Gerente da CEF como autoridade coatora.

3. Não há que ser conhecido recurso especial, com relação à questão de fundo, quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Não se pode ter como prequestionado preceito infralegal se, apesar de enumerado no Acórdão, este não emitiu juízo de valor a seu respeito. Incide, no caso, o óbice da Súmula 211/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." - Grifei.

(REsp 674871/PR - Proc. 2004/0110500-0 - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 05/04/2005, v.u., DJ 02.05.2005, p. 209)

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decism recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.003925-2 AMS 247993
APTE : US MOLD IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007271542
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10.Recurso especial provido parcialmente."

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

"TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2002.03.99.009580-6 REOAC 781684
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TANITEX CIMENTO E AMIANTO LTDA massa falida
ADV : CLAUDIO FACCIOLI
PETIÇÃO : RESP 2007236614
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, considerando tratar-se de sentença proferida em sede de embargos à execução, proposta pela União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, fundada em título judicial.



A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o legislador ao dispor sobre o reexame necessário no processo de execução, limitou o seu cabimento somente aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública (CPC, art. 475, II), silenciando-se quanto aos demais casos, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos.

2. Precedentes.(Eresp 241959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.08.2003).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, Corte Especial, EREsp 251841/SP, j. 25.03.2004, DJ 03.05.2004, p. 85, Rel. Min. Edson Vidigal)."

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

(STJ, Corte Especial, EREsp 241959/SP, j. 29.05.2003, DJ 18.08.2003, p. 149, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.043667-1 AC 840612
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVIO POLLA JUNIOR espolio
ADV : FRANCISCO LEONI JUNIOR
INTERES : SILVIO POLLA JUNIOR -ME
PETIÇÃO : RESP 2007050280
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao apelo do contribuinte e negou provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, reformando a r. sentença, apenas para excluir os débitos atingidos pela prescrição, ordenando o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos não atingidos pela prescrição, constantes da Certidão de Dívida Ativa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 e os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

Por fim, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238)".

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.22.000225-1 AC 953725
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAMEGA E TAMEGA LTDA
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ
PETIÇÃO : RESP 2006181364
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos: "TRIBUNÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Pres-

crição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN,o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional. (Grifei).

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.22.000245-7 AC 953726
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAMEGA E TAMEGA LTDA
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ
PETIÇÃO : RESP 2006181365
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN,o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional. (Grifei).

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.032710-6 AC 1097479
APTE : DIPEFA CENTER COML/ LTDA
ADV : ROGER DIAS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007225180
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da Dipefa Center Comercial Ltda., para fixar o montante dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, do Código de Processo Civil, ao argumento que a decisão viola o princípio da causalidade, visto que a União não deu causa a execução, que foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o entendimento já consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 153 que passo a transcrever:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que são devidos os honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal ocorrer após a citação do devedor, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."Grifei.

(RESP 890375/SP - Proc. 20060217839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Por fim, a questão acerca da causalidade na propositura da ação, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".



Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.060286-6 AG 220835
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA e outro
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007254525
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo inominado, para manter a r. decisão que, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar em mandado de segurança, em razão de sua intempestividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 12 e 234, do Código de Processo Civil, o artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 70/93 e o artigo 20, da Lei nº 11.033/2004. Decido.

A análise do presente Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme o teor das informações acostadas a fls. 205/210, na ação subjacente ao presente recurso (Autos de Mandado de Segurança de nº 2004.61.00.025793-5) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o superveniente julgamento do feito principal, com a conseqüente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que a sentença, a qual foi proferida depois de cognição exauriente, caso seja no mesmo sentido da decisão liminar, "tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmo efeitos da medida antecipatória" (AgRg no Resp 727.234/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005) e, do contrário, revoga, expressa ou implicitamente a liminar antecipatória, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Não pode ser conhecido pela alínea 'a' o recurso especial, em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

2. A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

3. Recurso especial, não conhecido."

(REsp n. 868.791/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 26/03/2007, p. 212)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.071769-4 AG 224795
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

PETIÇÃO : RESP 2007283003

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a sociedade devedora foi localizada, e ofereceu bens à penhora, não havendo restado caracterizado o esaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 124 do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, ao artigo 9º do Decreto nº 3.708/19, bem como aos artigos 128, e 535, II, ambos do CPC.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. (...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.001148-9 AC 1078034
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : POSTO NOSSO RANCHO LTDA
ADV : JULIANA IZAR SOARES DA FONSECA SEGALLA

PETIÇÃO : RESP 2006242159
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do reexame necessário e negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 e os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de

causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN,o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

Por fim, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238)".

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2004.61.17.001764-9 AC 1030530
APTE	: COM/ E REPRESENTACOES TABBAL LTDA
ADV	: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	: RESP 2007038645
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação, para reformar a r. sentença, acolhendo os embargos do devedor, para extinguir a execução fiscal em virtude da prescrição, condenando a embargada em verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN,o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2005.03.00.038275-5 AG 236595
AGRTE	: ATEXTIL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	: RESP 2007132802
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração dando-lhes caráter infringente no sentido de alterar o julgado e dar provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada negativa de vigência do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.022953-8 AC 1031064
APTE : G K S CREAÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDUARDO NEME NEJAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007039999
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, e acolher os embargos do devedor, para extinguir a execução fiscal em virtude da prescrição, condenando a embargada em verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 e os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma,

publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.075544-8 AG 274086
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE VASCONCELOS S/C ADVOCACIA
ADV : JOSE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007236013
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não há nos autos nenhuma comprovação de eventual dissolução irregular da pessoa jurídica devedora

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, 134, e 135, todos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como ao artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões às fls. 110/118.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendaram alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. (...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011475-7 AG 292143
AGRTE : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARCELO ROSENTHAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2007250777
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, autorizando a exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a insuficiência de bens da sociedade, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra o sócio da pessoa jurídica executada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134 e 135, ambos do CTN, e ao artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões às fls. 108/115.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.007660-3 AC 1178902 0400150257 A Vr COTIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAES ANDREOTTI PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI
PETIÇÃO : RESP 2007293320
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União para manter a condenação no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (valor da execução, em 21.06.2004 - R\$ 21.497,00, valor atualizado, aproximadamente - R\$ 24.342,06).

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DECISÕES

PROC. : 2000.61.13.003708-5 AMS 226491
APTE : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006289679
RECTE : ANGLO ALIMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos tributados, e utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

No presente recurso, alega a parte insurgente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, IV, § 3º, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Houve pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, que foi indeferido na fl. 819.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece seguimento.

A Suprema Corte, seguindo o julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e nº 370.682 (informativo nº 473 do STF), tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Contudo, ressaltou-se a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste, como ocorre no presente caso. Essa é a tese do decismu que transcrevo a seguir:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é quinquenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. 2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. 3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098). 4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas. 6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a consequência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não



ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79). Examinada a matéria trazida na espécie, DE-CIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condeno a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. "

(STF - RE 380149 / PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 68. No mesmo sentido AI 501483 / SC - Santa Catarina)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.13.003708-5 AMS 226491
APTE : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006289680
RECTE : ANGLO ALIMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.

O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeito à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49, do Código Tributário Nacional, e 11 da Lei nº 9.779/99, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Houve pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, que foi indeferido na fl. 818.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EResp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SE-GUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2005.61.06.011372-7 AC 1197125
APTE : JOSE ROBERTO VIETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS EDUARDO GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007284358
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que julgou improcedentes os embargos à execução, desconsiderando a transação assinada entre as partes, uma vez que foi realizada antes da prolação da sentença condenatória, com supedâneo no artigo 475-L, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.

Alega a requerente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a transação firmada entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, porque não foi uma delas assistida por advogado, em fase de execução do julgado.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso em apreço, não logrou a parte recorrente demonstrar, de forma inequívoca, que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, dado que apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido.

É que o recurso especial interposto não atacou o fundamento da decisão recorrida, que entendeu por julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela CEF, tendo em vista que a matéria aduzida para tanto estava expressa na existência de transação efetuada entre as partes, que ocorrera antes da prolação da sentença no processo de conhecimento, quando o CPC somente autoriza tal invocação se a transação é posterior à sentença.

O recurso trata, no entanto, de transação efetivada pelas partes, sem a assistência de advogado, o que não consistiu na causa de decidir. Desse modo, verifica-se claramente não ser caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

A corroborar este entendimento, cabe transcrever o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RAZÕES EXPOSTAS NA PETIÇÃO INICIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO A QUE SE PRETENDE ADITAR EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A adição de efeito suspensivo a recurso que não o tem depende da demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. A decisão ora agravada negou seguimento à medida cautelar, em razão da ausência do primeiro requisito. Na espécie, a constatação do fumus boni iuris depende da demonstração da plausibilidade jurídica da tese da recorrente, ou seja, deveria a requerente ter, na petição inicial da cautelar, exposto as razões pelas quais entende que o Recurso Especial logra perspectiva de êxito, o que não ocorreu.

2. Agravo improvido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg na MC 11831/RS, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa)."

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.090568-2 MCI 5800
REQTE : USJ ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: CON 2007309056

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 279/295,

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial e recurso extraordinário ainda pendentes de apreciação de admissibilidade pela Vice-Presidência, interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 96.03.058987-0.

A requerente, nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 96.03.058987-0, pretende assegurar a dedução da diferença relativa à correção monetária expurgada de janeiro de 1989, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL do ano calendário de 1994.

As fls. 111/113, foi determinado à autora que, no prazo de dez dias, emendasse a exordial, trazendo aos autos cópias do relatório, voto e acórdão proferido pela Sexta Turma deste Egrégio Tribunal, em 23/05/2007, cópia da decisão monocrática proferida pelo Relator Desembargador Federal Mairan Maia e cópia dos recursos excepcionais interpostos nos autos da ação principal a apelação em mandado de segurança - processo 96.03.058987-0, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A requerente cumpriu a decisão de fls. 111/113, trazendo aos autos os documentos indispensáveis a propositura da exordial, às fls. 117/121.

As fls. 215/221, foi deferida a liminar pleiteada, concedendo o efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário até que seja procedido o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

A referida decisão foi reconsiderada às fls. 241/242, uma vez que após o julgamento proferido pela Sexta Turma deste Egrégio Tribunal, negando provimento ao recurso de apelação da impetrante, a autora interpôs embargos de declaração que foram julgados, pelo relator, por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, contra a qual a parte ingressou diretamente com os recursos excepcionais, não se esgotando as instâncias ordinárias.

Inconformada, a autora opôs embargos de declaração de fls.262/273, que não foram conhecidos pela decisão de fls. 275/276.

Ocorre que a União Federal apresentou contestação de fls. 279/285.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-Agr 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar nominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter as decisões de fls. 241/242 e fls. 275/276.

De sorte que, determino o apensamento desta medida cautelar aos autos principais, devendo vigorar o efeito suspensivo até que se examine a admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.100373-6 MCI 5907
REQTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2007324201

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 417/429

Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 406/412, que deferiu a liminar para conceder o efeito suspensivo pretendido até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário interpostos nos autos principais - processo nº 2004.03.99.032280-7, visando a reconsideração da mesma.

A autora interpôs a presente medida cautelar incidental aos autos da ação mandamental, onde pleiteia a concessão da ordem para deduzir da formação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro, a despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, ano base 1997 e até o mês de junho de 1998, afastando por ilegalidade e inconstitucionalidade o artigo 1º, da Lei 9.316/19996, que veda a possibilidade da dedução como referida despesa.

As fls. 406/412, foi deferida a liminar pretendida nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário até que seja realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais - processo nº 2004.03.99.032280-7." Inconformada, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo regimental de fls. 417/429, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 406/412, alegando o cabimento do agravo regimental; o cerceamento de defesa por violação ao princípio do contraditório, tendo em vista a ausência de citação da União Federal; a impossibilidade de concessão da liminar, uma vez que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que não se pode afastar a exigibilidade da exação segundo disposto no artigo 1º, da Lei 9.316/1996.

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Instante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito da Fazenda Nacional como pedido de reconsideração.

A União Federal alega o cerceamento de defesa por violação ao princípio do contraditório, tendo em vista a ausência de citação da União Federal.

Cabe aqui ressaltar que esta medida cautelar nominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito e, portanto, não se verifica a apontada violação ao princípio do devido processo legal.

Ademais, alega a União Federal a impossibilidade de concessão da liminar, uma vez que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que não se pode afastar a exigibilidade da exação segundo disposto no artigo 1º, da Lei 9.316/1996.

No entanto, não traz nenhuma nova alegação para fundamentar o referido pedido de reconsideração e as referidas alegações já foram exaustivamente rebatidas na decisão de fls. 406/412.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Além disso, no caso dos autos, a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 9.316/96 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE, além do que o periculum in mora está demonstrado.

De sorte que, é o caso de manter a decisão de fls. 406/412, que deferiu a liminar pretendida.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 417/429.

Por fim, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2004.03.99.032280-7.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.010827-7 AG 291642
AGRTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007308268

RECTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Fundamenta-se o acórdão no fato de que a execução de título executivo extrajudicial, por ser definitiva, a teor do que prescreve o artigo 587 do Código de Processo Civil, há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo, ainda quando pendente de julgamento a apelação interposta em face da sentença de que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nada obstando a realização do leilão do bem objeto de constrição (fls. 785-791).

A parte recorrente insurge-se, no presente agravo de instrumento, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal e a realização de leilão do imóvel penhorado, tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, em que se discute o recolhimento de valores referentes à contribuição social sobre o lucro.

A recorrente alega que o acórdão objeto do presente recurso especial contrariou o disposto no artigo 535 e no artigo 475-O, ambos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a execução fiscal enquanto pendente recurso de apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução é provisória, razão pela qual, não é possível o leilão do imóvel penhorado, uma vez que a Fazenda Nacional está isenta de prestação de caução.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo, visando à suspensão da execução fiscal e, por conseguinte, a suspensão do leilão do imóvel oferecido à penhora.

Nos termos da Súmula nº 634, do Excelso Pretório, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem", de sorte que passo a decidir.

Não merece prosperar o pleito da recorrente.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução fiscal, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEILÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.

2. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor.

3. A execução fiscal deve prosseguir, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados.

4. Caso a solução final do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebedo apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, resolver-se-á em perdas e danos.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 453370/RJ, Processo 2002/0090360-7, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2006, DJ 04/08/2006, p. 297)."

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE.

1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente julgamento de recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução.

2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados.

3. Caso os recursos especial e extraordinário venham a obter efeito modificativo à apelação em embargos à execução, em decisão definitiva, declarando-se inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu origem à execução, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, nos termos do art. 574, do CPC.

4. Recurso especial provido." (REsp 595255/RS, Processo nº 2003/0171018-6, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 247).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUTORIZAÇÃO DO LEILÃO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999). Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental provido, para declarar que a execução fiscal em questão é definitiva e autorizar o leilão do bem penhorado." (AgRg no REsp 422580/RJ, Processo nº 2002/0034179-9, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/06/200, DJ 05/12/2005, p. 267).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Corte Especial, AgRg nos Eresp 625427/RS, Processo nº 2005/0157677-7, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/06/2006, v.u., DJ 21/08/2006, p. 219).



"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvimento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 836707/RS, Processo nº 2007/0034643-4, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/05/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 534).

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 768086/SP, Processo nº 2005/0120061-6, Rel. Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 289; REsp 453370/RJ, Processo nº 2002/0090360-7, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2006, DJ 04/08/2006, p. 297; REsp 420540/RJ, Processo nº 2002/0031628-1, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 233; AgRg no REsp 422593/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23/08/2005, DJ 06/02/2006, p. 234; REsp 759708/RS, Processo nº 2005/0099999-1, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 228; REsp 180909/SP, Processo nº 1998/0049317-4, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/05/2005, DJ 12/09/2005, p. 261; REsp 658778/SP, Processo nº 2004/0074656-5, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 400; REsp 514286/RJ, Processo nº 2003/0026702-0, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 174.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.038309-4 AC 484765
ORIG. : 9500511452 /SP
APTE : ANTONIO LOPES NUNES e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : OS MESMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS CREDITADOS NA FORMA DA LEI. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC AOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E ABRIL/90 (44,80%). ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1.A CEF deve integrar o processo no qual se discutem juros progressivos e expurgos inflacionários nos saldos das contas do FGTS, enquanto a União Federal não deve figurar na lide, na esteira da Súmula 249, do E.STJ. O pedido está adequadamente formalizado nos autos, sendo desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte), além do que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do E.STJ).

2.Os trabalhadores que comprovadamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, nos termos da Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento de expresse comando previsto no art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, de modo que inexistente interesse processual para a presente ação.

3. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no artigo 7º, III, da Constituição Federal, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar a correta correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador.

4.Na esteira da jurisprudência dominante no E.STJ e nesta E.Corte, a CEF deve aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/89 no índice de 42,72%, março/90 no índice de 84,32%, e abril/90 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" ou não aplicados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador).

5.Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos devidos aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, os juros moratórios devem ser pagos em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), observado o Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

6.Honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

7.Preliminar suscitada pela CEF parcialmente acolhida e, no mérito, apelação não provida. Apelação dos autores não provida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar suscitada pela CEF, para reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos e, no mérito, negar provimento à sua apelação, bem como à apelação dos autores e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085265-3 AG 308549
ORIG. : 200761180010215 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ALEXANDRE DE ARAUJO
ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MILITAR. CONCURSO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. CORRELAÇÃO LÓGICA.

1. Afasto a preliminar de inadequação aventada, já que o objetivo do processo cautelar é garantir a utilidade e a eficiência do provimento que vier a ser proferido ao final. Assim, a via eleita se mostra adequada pela latente natureza acautelatória da medida, nos termos em que foi deferida, qual seja, o prosseguimento do candidato no concurso, sem que isso signifique sua efetiva aprovação.

2. O vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles é que determinará a validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia.

3. O artigo 142, inciso X, da Constituição Federal não foi de todo regulamentado ao estabelecer que a "lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

4. O artigo 50 do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 - dispôs sobre os direitos dos militares, estabelecendo que a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória.

5. A questão, portanto, resolve-se, por meio da análise da correlação lógica entre o tratamento desigual, previsto pela própria legislação militar, e o critério desigualador. Sob essa ótica, não se afigura desarrazoada a imposição de idade máxima para o ingresso de "praça", em razão da natureza do cargo.

6. Preliminar argüida rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.018005-9 AC 848037
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS e outros

ADV : EDUARDO MARCIO MITSUI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% (LEIS NºS 8.622 E 8.627/93). CONTRADIÇÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. A teor da fundamentação constante do voto vencedor, tem-se que o reajuste de 28,86% é passível de compensação apenas com eventuais aumentos concedidos pelas próprias Leis nºs 8.622 e 8.627/93, ou seja, na mesma oportunidade, e não com reajustes aplicados à mesma remuneração em datas posteriores, como constou do dispositivo.

2. A sentença de primeiro grau prescreveu a atualização monetária das parcelas vencidas nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que sintetizou os critérios legais de correção dos valores pecuniários, além de prever a aplicação de dois expurgos inflacionários (janeiro de 1989 - IPC pro rata de 42,72%; e março de 1990 - IPC de 84,32%), com base na jurisprudência iterativa dos Tribunais. Diante da decisão do Juízo de origem, a ré deixou transcorrer in albis o prazo recursal, e este Tribunal, em sede de reexame necessário, não promoveu qualquer alteração da sentença, neste ponto. A União Federal pretende re-discutir a questão, substituindo a decisão atacada por outra, providência à qual não se prestam os embargos de declaração. A legislação processual não prescreve que a finalidade dos embargos seja a rediscussão de matéria já decidida; ao contrário, trata-se de recurso destinado exclusivamente ao esclarecimento de pontos ambíguos, obscuros ou contraditórios, à supressão de omissões e ao saneamento de erros materiais. Seu efeito precípuo é de integração, e não de reforma, que só se fará possível pela via reflexa.

3. Embargos de declaração opostos pelas autoras providos. Embargos opostos pela União Federal não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelas autoras e negar provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017398-7 REOMS 295600
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDINER GOMES e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085934-9 AG 309110
ORIG. : 200761000211663 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODRIGO GRACA DE ALMEIDA e outro
ADV : ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".
3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.
4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008539-3 AC 456191
ORIG. : 9712043681 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA e outros
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

- 1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
- 2.Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.041838-2 REOAC 487506
ORIG. : 9600080070 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES incapaz
REPTE : CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA
ADV : WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. NETO. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REMESSA OFICIAL.

1. Assiste razão a União, ora embargante, na medida em que a análise das hipóteses taxativas insculpidas no art. 217 da Lei 8.112/90 se mostra o cerne da questão posta a deslinde. Com efeito, a análise se a menor teria direito ou não ao recebimento do benefício de pensão temporária por morte em cotejo com o dispositivo sobredito apresenta-se de grande relevância para o correto desfecho da lide.
2. Dessa forma, corrijo a omissão apontada no v. acórdão, e passo a enfrentar a questão posta a deslinde.
3. Remessa oficial. Da prova dos autos depreender-se que o progenitor tinha a intenção de eleger a dependente como beneficiário da pensão por morte, uma vez que além de ser a única possível beneficiária constante do rol legal que poderia perceber o benefício, o ex-servidor era quem provinha o sustento a infante.
4. Os documentos de fls. 10/12 - recibos de encargos escolares - afiguram-se início de prova material, uma vez que configura forte indício que o "de cujus" provia os estudos e o sustento em geral da ora requerente. Os testemunhos de Leudes Campos da Costa, Rosa Lindalva Sanguina Flores Gauto e Irani Celeste Alves, testemunhas compromissadas, e Cristiane de Almeida Silva, representante legal da requerente, são uniformes no sentido de que a autora vivia sob exclusiva dependência econômica do ex-servidor (fls. 53/57).
5. Portanto, não resta dúvida quanto a condição de dependente da parte autora.
6. Dessa forma, a sentença não merece reparos, pois agiu com acerto em conceder o benefício a autora Natália de Almeida Silva Gomes.
7. Dou provimento aos embargos de declaração, para afastar a omissão no v. acórdão, contudo, mantenho a decisão exarada por esta Egrégia 1ª Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.074706-0 AC 652386
ORIG. : 9806005732 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

- 1.Decisão monocrática devidamente fundamentada não ocorrendo alegada omissão.
- 2.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
- 3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.000770-0 AMS 282606
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MANOEL ROBERTO NUNES DE BARROS e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

- 1.Voto devidamente fundamentado, não ocorrendo alegada omissão.

- 2.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
- 3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.011767-0 REOMS 294053
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO PIN e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

- 1.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
- 2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
- 3.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
- 4.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.069720-5 AG 272392
ORIG. : 9500178095 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRDO : ANDES SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR e outro
ADV : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando, para fins de prequestionamento, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.021908-7 AG 295036
ORIG. : 200661140020321 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 0400000834 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 0400132217 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : GERVASIO DO CARMO e outro

Terceira Parte

Nº 24, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2008

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

577



ADV : DIRCEU TEIXEIRA
PARTE R : RAFEA ABDO SALAMI CALUX espolio e outros
ADV : ANA KARINA BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo.

3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual.

4- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032283-4 AG 296404
ORIG. : 200761000043663 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO MILITAR. DIREITO À REFORMA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1- Ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da medida.

2- O agravante não comprovou o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o evento noticiado nos autos, sendo necessária a realização de prova pericial.

3- Não obstante alegue ter sofrido a lesão em serviço, neste momento, não faz jus à reforma, vez que não há prova da incapacidade definitiva para exercer seu trabalho, permanecendo nos quadros do Exército até o parecer médico definitivo.

4- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047885-8 AG 300361
ORIG. : 200761050044341 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JESSE COELHO DE ALMEIDA
ADV : RENATO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. REMOÇÃO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdiccional.

2. No edital do certame constou a obrigatoriedade de o agravante permanecer "na unidade onde foi lotado", pelo período mínimo de trinta e seis meses, por conveniência da Administração Pública, situação da qual era conhecedor quando se inscreveu para o concurso.

3. A remoção, antes de completar o prazo previsto no edital do concurso, fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de março de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 25945 2004.61.19.006055-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : GARRY WAINE VAN JAARSVELDT reu preso
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : SEGREDO JUST.

00002 AG 308961 2007.03.00.085705-5 200461040030976 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MILTON SERGIO BELLEM
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00003 AG 176770 2003.03.00.017778-6 9700575543 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE LUIZ FRANCISCO espolio
REPTE : ISMENIA DE MENDONCA FRANCISCO
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AG 308533 2007.03.00.085166-1 200761080029688 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BRAZ ANTONINHO PRENHACA -ME
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00005 AG 295263 2007.03.00.025284-4 0002324385 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLAUDIO BISSI e outro
ADV : APARECIDA DE SOUZA LIMA E OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AG 314963 2007.03.00.094303-8 200461820163989 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDUARDO MARTINS BONILHA
ADV : CELIO DE MELO ALMADA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AG 297051 2007.03.00.034115-4 9800227318 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO PAULO GOMES BARROS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AG 316211 2007.03.00.096146-6 200761000260157 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : AD10 COMUNICACAO GLOBAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AG 315345 2007.03.00.094763-9 200661000153191 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
AGRDO : CURY INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00010 AG 313954 2007.03.00.092947-9 200361000344980 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : LUIS CARLOS CAVALCANTE DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AG 313955 2007.03.00.092948-0 200361000205530 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : SONIA MARIA DE CAMARGO LEME
PARTE R : RENATO LEME NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AG 310795 2007.03.00.088340-6 0300005103 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HOMERO SEBUSIANI e outros
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COMET SISTEMAS LTDA
ADV : AURÉLIO AUGUSTO BELLINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00013 AG 314086 2007.03.00.093090-1 200761080024678 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JULIO CESARIO DA SILVA e outro
ADV : DANIEL LINI PERPETUO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSE RODRIGO PEREIRA e outro
ADV : RUI TITO MURCA PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00014 AG 312932 2007.03.00.091535-3 9803031740 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APLITEX ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00015 AG 303623 2007.03.00.064566-0 200261820079659 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV	:	SUELI MAZZEI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00016 AG 275478 2006.03.00.078950-1 200161050001236 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	NORLEI BENEDITO FERNANDES
ADV	:	LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA CLAUDIA SCHMIDT
AGRDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
00017 AG 317067 2007.03.00.097258-0 199961820011845 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MIKFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	ROGERIO MAURO D AVOLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00018 AG 316267 2007.03.00.096117-0 200761050114215 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	EDSON FERREIRA DA SILVA
ADV	:	NILTON VILARINHO DE FREITAS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
ADV	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
00019 AG 297003 2007.03.00.034055-1 9705507597 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	MARCOS ANTONIO ROSSI
ADV	:	FABIO SILVEIRA ARETINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	BRAUFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00020 AG 316848 2007.03.00.097066-2 200561040057240 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	ISAIAS ROCHA e outros
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00021 AG 315629 2007.03.00.095179-5 200661000224707 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA
AGRDO	:	JOAO ROBERTO VITELLI e outro
ADV	:	PATRICIA SCHNEIDER
INTERES	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTA-NA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00022 AG 313184 2007.03.00.091869-0 0009202307 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	ASSUNTA CLARA LORENTE e outros
ADV	:	PAULO ROBERTO LAURIS
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00023 AG 314603 2007.03.00.093791-9 9307022720 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	CONFECCHOES DE ROUPAS NAKAGAWA LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00024 AG 314303 2007.03.00.093382-3 0300000896 SP	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	: ISMAEL EDSON BOIANI e outro
ADV	: AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LT-DA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
00025 AG 316775 2007.03.00.096836-9 200761060092940 SP	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	: SUELI MEIRE BACCAN
ADV	: RONALDO SANCHES TROMBINI
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
00026 AG 271247 2006.03.00.057864-2 200361820644975 SP	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e outros
ADV	: LIVIO DE VIVO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00027 AG 297144 2007.03.00.034188-9 200661120087380 SP	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO	: VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA
ADV	: APARECIDO GONCALVES FERREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
00028 AG 317602 2007.03.00.098112-0 200761190074469 SP	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	: SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ e outro
ADV	: ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
00029 AG 313711 2007.03.00.092521-8 200761000212916 SP	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRDO	: ROBERTA RODRIGUES DE ARAUJO e outro
ADV	: ALESSANDRA SANTOS GUEDES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00030 AG 315853 2007.03.00.095623-9 9900000069 SP	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	: GML CONSULTORIA S/C LTDA e outro
ADV	: MARCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: METACHROM ACOS ESPECIAIS LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP
00031 AG 313978 2007.03.00.093014-7 200061000359945 SP	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	: MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV	: MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00032 AG 313677 2007.03.00.092534-6 200203990116317 SP	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	: LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO

ADV	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
AGRDO	:	MARCO ANTONIO FERNANDES e outros
PARTE A	:	LUCIA APARECIDA TENORIO e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP
00033 AG 309649 2007.03.00.086616-0 200761130007920 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CYNTHIA DIAS MILHIM
AGRDO	:	DULCILENE APARECIDA DA SILVA e outro
ADV	:	MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
00034 AG 314942 2007.03.00.094282-4 200761000263377 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NEI CALDERON
AGRDO	:	ANDREIA THOMAZINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00035 AG 316270 2007.03.00.096120-0 200761050120306 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	ADRIANO APARECIDO RIBEIRO BABO e ou-tro
ADV	:	GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
ADV	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
00036 AG 316426 2007.03.00.096266-5 200561100018700 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	I PONTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP
00037 AG 312992 2007.03.00.091637-0 200761050103473 SP		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO	:	SEVERINO MARTINS NETO
ADV	:	MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
00038 AC 1254146 2004.61.00.003056-4		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	:	RAQUEL FRANCISCA VARELLA e outro
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-CA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações	:	JUST.GRAT.
00039 AC 1265427 1999.61.00.051847-2		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	:	ADEMIR PEREIRA PINA e outro
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VIVIAN LEINZ
Anotações	:	JUST.GRAT.
00040 REOMS 283771 2001.61.00.023680-3		
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
ADV	:	ORLANDO FARACCO NETO
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU



00041 REOMS 284553 2007.03.99.001264-9 9800251588 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP

ADV : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00042 ACR 28756 2005.61.19.005684-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MILERSON JOYCE MARY SMITH reu preso
ADV : MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO
APDO : Justica Publica

00043 ACR 26816 2003.61.19.007374-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JULIO RICARDO TORRES ZAVALETA
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00044 ACR 28229 2003.61.81.008674-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MAURICE BRAUNSTEIN
ADV : LEONARDO SICA
APTE : AURELIANO JOSE MONTEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO JOAQUIM
APDO : Justica Publica

00045 ACR 26454 1999.60.00.007744-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA APARECIDA GOMES DE MELO
APDO : HELIO SUSSUMO YAMUTI
ADV : ANTONIO GOMES DE MELO
APDO : ROSANGELA CENTURIAO
ADV : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE

00046 AC 1198171 2007.03.99.019019-9 9300129163 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
APDO : JAYME AGUIAR (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : WANDERLEI ANTONIO GALACINI

00047 AG 317859 2007.03.00.098474-0 200761820076371 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEW MUNDIAL IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE R : KASSEM MOHAMAD ALI HAMADE e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 AG 316395 2007.03.00.096269-0 200661100054447 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : WADIK THAME E CIA/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00049 AG 311303 2007.03.00.088949-4 9710080458 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : SONIA MARIA BETINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00050 AG 317684 2007.03.00.098149-0 9805305171 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CASA DAS LIXAS MASIL LTDA
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AG 316454 2007.03.00.096393-1 200761080043454 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA
ADV : ARIovaldo de Paula Campos Neto
PARTE R : APOEMA CONSTRUTORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00052 AG 312120 2007.03.00.090386-7 0300001626 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LEOPOLDO JORGE LIMA
ADV : GUSTAVO SANCHES ESTEVAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO TDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00053 AG 317224 2007.03.00.097488-6 200661820483634 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AG 313859 2007.03.00.092833-5 200661820170255 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLINICA FENIX S/C LTDA e outros
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AG 310973 2007.03.00.088498-8 200761040034600 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE CARLOS FRANCA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00056 AG 290172 2007.03.00.005598-4 200561040125785 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCOS ANSELMO MORAES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00057 AG 299360 2007.03.00.040969-1 200761000051120 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VESPASIANO SAULO DA COSTA E SILVA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AG 297576 2007.03.00.034905-0 200361050064127 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU

ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA
ADV : NORMANDO FONSECA

PARTE R : EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00059 AG 309056 2007.03.00.085931-3 200761000073618 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDICOES ADUANEIRAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00060 AG 255393 2005.03.00.096334-0 9105064546 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00061 AG 261176 2006.03.00.013158-1 9105064546 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AC 1251362 2006.61.14.001252-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1239843 2007.61.00.001988-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DEVALDO PEDRETI
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1097384 2004.61.00.007034-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CECILIA SIMIE HIRAMATSU
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 703967 1999.61.04.011543-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LENER ROBERTO BERTONI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1229116 2006.61.00.006447-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GILDETE OLIVEIRA SANTOS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO CLEMENTONI

Anotações : JUST.GRAT.



00067 AC 1250588 2007.61.04.000647-1	00078 AC 1252598 2006.61.08.008088-4	00089 REOMS 300675 2006.61.00.017775-4
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	PARTE A : VALMIR HENRIQUE
ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : WALTER SCORSSAFAVA (= ou > de 60 anos)	PARTE R : Uniao Federal
ADV : UGO MARIA SUPINO	ADV : PAULO ROBERTO GOMES	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
00068 AC 1247465 2005.61.14.006601-8	00079 AC 1239445 2007.61.04.002638-0	Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	00090 REOMS 275622 2004.61.00.019835-9
APTE : ANA NERIS EMIDIO SILVA	APTE : LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	ADV : JOSE ABILIO LOPES	PARTE A : SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA	ADV : SILVIO TRAVAGLI	PARTE R : Uniao Federal
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
00069 AC 1252296 2007.61.04.000946-0	00080 AC 515547 1999.03.99.072301-4 9810035420 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : WALDIR FERNANDES	APTE : LUIZ BENEDITO DE LIMA	00091 AMS 298593 2006.61.00.028100-4
ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Uniao Federal
ADV : SILVIO TRAVAGLI	ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.	00081 AC 989206 2004.03.99.039061-8 9704059400 SP	APDO : CARLA ALDRED
00070 AC 784616 2001.61.05.003330-4	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	00092 AMS 301093 2006.61.02.014581-3
APTE : DIRCE CASTELLUBER BARDI e outros	ADV : MARIA HELENA PESCARINI	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
ADV : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	APDO : OLDAIR DE OLIVEIRA e outros	APTE : ADELICIO JUNQUEIRA FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR	ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
ADV : VILMA MARIA DE LIMA	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP
Anotações : JUST.GRAT.	00082 RSE 4882 2007.03.00.048944-3 200260000033426 MS	Anotações : JUST.GRAT.
00071 AC 1252331 2005.61.14.000411-6	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	00093 REOMS 301086 2006.61.00.002198-5
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	RECTE : MARCELO MASATSUGU MIJI	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUIZ CARLOS FERREIRA	ADV : AFRANIO ALVES CORREA	APTE : REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	RECDO : Justica Publica	ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00083 RHC 604 2006.61.81.005995-5	PARTE R : Uniao Federal
ADV : CARLA SANTOS SANJAD	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.	RECTE : ADOLPHO BENEDICTO PIZII	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
00072 AC 969131 2003.61.05.011083-6	ADV : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	RECDO : Justica Publica	00094 AMS 287255 2005.61.05.010168-6
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	00084 RHC 590 2006.60.00.003262-2	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TANUSIA MARIA DA CONCEICAO	RECTE : Justica Publica	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)	RECDO : LAURO DA SILVA	APDO : ESCOLA PERIPATETICA S/C LTDA
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)	ADV : PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ	ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : CLAINE CHIESA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
00073 AC 817217 2000.60.00.007784-6	00085 RSE 4616 2006.61.81.000209-0	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	00095 AMS 292514 2006.61.19.002458-9
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	RECTE : Justica Publica	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	RECDO : PAULO DA SILVA	APTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE
APDO : LEVI BEZERRA DA SILVA	ADV : LAURO DA SILVA	ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : FRANCISCO CARLOS BARIANI (Int.Pessoal)	ADV : PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : CLAINE CHIESA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
00074 AC 1130291 2003.61.00.003737-2	00086 AMS 291167 2006.61.00.005901-0	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	00096 AMS 295019 2006.61.10.010425-6
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	RECTE : KI KWON SEO	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
ADV : TADAMITSU NUKUI	ADV : RUBENS CARLOS CRISCUOLO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JOSE GONCALVES LACERDA	RECDO : Justica Publica	APDO : MR HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : CLARA MARIA PINTENHO	Anotações : EGREDO JUST.	ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Anotações : JUST.GRAT.	00087 AMS 292650 2005.61.00.024442-8	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
00075 AC 531187 1999.03.99.089075-7 9500492148 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	APTE : Uniao Federal	00097 AMS 292344 2006.61.00.011265-6
APTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
ADV : DUILIO ANSELMO MARTINS	APDO : RICARDO FAYET e outro	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal	ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI	APDO : MR HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU	00088 REOMS 297901 2005.61.00.025497-5	Anotações : DUPLO GRAU
00076 AC 548318 1999.03.99.106287-0 9107116071 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	00097 AMS 292344 2006.61.00.011265-6
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	APTE : Uniao Federal	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	APDO : MARCELO FERNANDES PEREIRA e outro	APDO : MR HOTEIS E TURISMO LTDA
APDO : ZENAIDE APARECIDA DA SILVA BENEDITO (= ou > de 60 anos)	ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI	ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	00088 REOMS 297901 2005.61.00.025497-5	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	Anotações : DUPLO GRAU
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	PARTE A : GABRIEL ENRIQUE SARASQUETA	00097 AMS 292344 2006.61.00.011265-6
00077 AC 1248718 2004.61.21.004281-9	ADV : JAIRO EDMUNDO	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	PARTE R : Uniao Federal	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	APDO : FACTO SERVICOS S/C LTDA
ADV : MARIA HELENA PESCARINI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES MARCELO HUCK
APDO : MARIA CLEMILDA MONTEIRO	Anotações : DUPLO GRAU	
ADV : FABIANA MARTINS LEITE		
Anotações : JUST.GRAT.		



00098 AMS 296340 2006.61.05.010175-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA

ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00099 AMS 294286 2006.61.00.021625-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MED 5 SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00100 REOMS 294627 2004.61.05.014180-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADV : LARISSA ZONARO GIACCHETTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPI-
NAS - 5ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU

00101 AMS 294352 2006.61.10.003990-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALA-
COES LTDA

ADV : HENRIQUE FERNANDES DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00102 AMS 296263 2006.61.00.023674-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A

ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00103 AMS 289248 2005.61.00.024623-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

00104 AMS 299647 2006.61.07.010668-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL ILHA SOLTEI-
RA DE ENSINO LTDA

ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00105 AC 1230847 2007.03.99.039004-8 8700004828 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NAUILE DE CARVALHO BUCCHI

00106 AC 1245143 2005.61.18.001589-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ENCON GRUPO CONSULTOR VALE PARA-
BANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT-
DA e outros

ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

00107 AC 1068340 2005.03.99.047068-0 9707075619 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e
outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO
PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00108 AC 1260961 2004.60.02.000208-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

APDO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURA-
DOS >2ªSSJ>MS

Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 1242382 2006.61.00.016278-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

APDO : MAXWELL DE SOUZA FERREIRA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AC 1261111 2003.61.00.021535-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : CLAILSON VIEIRA LACERDA

00111 AC 1259219 2006.61.10.002852-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO e ou-
tro

ADV : MAURO MOREIRA FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1263430 2006.61.00.021306-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : MARCIA MACHADO e outros

ADV : SILVIA MARIA DUARTE PINSORF
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00113 AC 1264434 2006.61.00.017311-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEI-
RO

APDO : BENEDITO APARECIDO BERALDO e outros

00114 AC 1259227 2004.61.00.006611-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SILVIA SABINO e outros

ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1258974 2005.61.03.006189-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : HELCIO AMANCIO DA SILVA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-
RAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1256246 2006.61.00.027075-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GILSON ALVES
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1218847 2005.61.04.008061-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ULISSES NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1234751 2005.61.04.008669-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOAO ARMANDO DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1262832 2006.61.00.027202-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO CAJUEIROS IV
ADV : ANDREA DO CARMO NASCIMENTO

00120 AG 302886 2007.03.00.061670-2 9800000080 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JEAN CHARLES MEYTRE e outro

PARTE R : OTO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00121 AG 317830 2007.03.00.098301-2 200761190076624 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JULIO CESAR PASQUAL
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-
CA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSP > SP

00122 AG 312039 2007.03.00.090228-0 200161820202696 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LT-
DA

ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00123 AG 307465 2007.03.00.083812-7 0500001017 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE
CAMPOS DO JORDAO

ADV : JOAO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO
AGRDO : PEDRO ADVINCULA RIBEIRO LOPES espo-
lio

REPTE : JEFFERSON RIBEIRO LOPES
ADV : ELIS CRISTINA LOBO ROCHA
AGRDO : TADEU GOULART FERREIRA
ADV : FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS
DO JORDAO SP

00124 AG 309275 2007.03.00.086106-0 200561009006812 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

AGRDO : REGINA HELENA COSTA e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00125 AG 305368 2007.03.00.074768-7 200361260070569 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : SILVESTRE APARECIDO SANCHES e outros
ADV : SHIRLEI CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP



00126 AG 249513 2005.03.00.080934-9 200561180009370 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES
AGRDO : FERNANDA RIBEIRO GODOI
ADV : MARIA BEATRIZ LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-TINGUETA Sec Jud SP

00127 AG 315019 2007.03.00.094439-0 200361820329607 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV G : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROQUE AMOROSO -ME
PARTE R : ROQUE AMOROSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00128 AG 310285 2007.03.00.087491-0 200661820458202 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV G : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : A CASA DA GRAFICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00129 AC 1255888 2006.61.00.010530-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO
ADV : SERGIO EMILIO JAFET
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

00130 AC 1264253 2005.61.00.012928-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II
ADV : ELIETE TAVELLI ALVES

00131 AC 1267395 2004.60.02.004569-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCO AURELIO DE MELO AZAMBUJA
ADV : SEBASTIAO CALADO DA SILVA

00132 AC 1248062 2004.60.02.000039-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE ARISTON MONTALVÃO e outros
ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00133 AC 1260967 2004.60.02.003471-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCELO ALVES DE MORAES
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00134 AC 1264631 2005.60.02.000414-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TEODOMIRO MELO DOS REIS
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00135 AC 1243168 2003.61.00.035152-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JUVENTINO FERNANDES PESSOA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AMS 293904 2005.61.00.008672-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIA MENDES BARBOSA
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AMS 295598 2004.61.00.019861-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GENESIO PRATES FILHO e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS

00138 AMS 300866 2006.61.05.008475-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00139 AC 1255600 2006.61.00.023977-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO PATEO IBERICO
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS

00140 AC 1264167 2006.61.00.014919-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA DO PAQUERE
ADV : NELSON RIZZI

00141 AMS 301072 2007.61.00.002736-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 98.03.105565-8 AG 75512
ORIG. : 0006631070 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de expresso pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.
Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 101.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.00.017255-2 AG 81898
ORIG. : 199961000188265 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leone Equipamentos Automotivos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava ver assegurado o seu direito ao livre desembaraço dos maquinários importados mediante o pagamento dos tributos com base na taxa de câmbio prevista no Ato Declaratório nº 41/98.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 129/134, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.045204-7 AG 614142
ORIG. : 9600034877 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação cautelar inominada, que indeferiu liminar que visava autorizar o agravante a deduzir do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro as despesas decorrentes da depreciação, amortização e baixa dos bens constantes de seu ativo imobilizado, afastadas quaisquer diligências fiscais no sentido de autuá-la em virtude da não aplicação da norma contida no § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91.

Em consulta ao Sistema Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.051422-1 AG 169386
ORIG. : 200261000262028 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : ENGEBRAS S/A IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA e outro
ADV : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, feito em autos de ação declaratória.



Inconformada, recorre a Prefeitura do Município de São Paulo requerendo a suspensão do art. 19 da Resolução nº 141/02 do CON-TRAN e conceder a antecipação da tutela. O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 171/172), sendo que a agravante opôs embargos de declaração acerca da Resolução 141/02. Decido.

Inicialmente, relativamente aos embargos de declaração, verifica-se que a decisão proferida no AG nº 2002.03.00.051242-0 não se aplica ao caso em tela, pelo que não antevejo omissão na r. decisão. Outrossim, em que pese a prescrição ensejar a perda da exigibilidade judicial de uma pretensão, a matéria foi tratada como mérito, pelo Código de Processo Civil vigente (art. 269, IV).

Assim, o eventual reconhecimento de existência de prescrição da pretensão veiculada acarreta, necessariamente, a extinção do processo com julgamento do mérito.

É inegável que tal acolhimento reflete decisão terminativa, tendo natureza de sentença e, portanto, não podendo ser apreciada liminarmente pelo magistrado.

Da mesma forma, a análise da prescrição, pelo relator, só pode se dar pela via da apelação, após a decisão definitiva do primeiro grau. Inoportuna a apresentação do inconformismo, mister se faz a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme autorização legal contida no art. 527, II, do CPC, devendo o recurso ser reiterado como preliminar, quando da apresentação de eventual apelação pela parte interessada (art. 523 do mesmo diploma).

Isso porque, com a recente reforma da parte recursal do Código de Processo Civil, trazida com a Lei nº 10.352/2001, a regra é o agravo retido, reservando-se o instrumento somente para os casos de "dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (art. 523, § 4º, do Código de Rito).

De fato, impõe-se o contraditório integral e a cognição exauriente para a apreciação da matéria, pois, não bastasse certa divergência para a identificação do dies a quo, na contagem do prazo prescricional do erro médico, seria imprescindível a análise da data da efetiva ciência da lesão, demandando a colheita das alegações das partes envolvidas.

Ante o exposto, converto o agravo em retido, remetendo-se os autos à instância de origem para apensamento aos originais, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração opostos. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.00.054582-9 AG 187460
ORIG. : 200361000142702 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : FABIANO DA SILVA MORENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 195/207 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.013519-0 AG 202212
ORIG. : 200461000075456 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sybase Barsil Software Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 80604015606-08, bem como que o referido débito não impeça a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 119/122, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.085898-1 AG 251890
ORIG. : 200561000170093 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : QUANTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, pleiteado com o fito de compensar os valores recolhidos a título de COFINS sobre receitas auferidas com a locação de imóveis, durante a vigência da Lei Complementar no 70/91, bem como para afastar a aplicação da Lei no 9.718/98.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 301/309, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.088061-5 MCI 4985
ORIG. : 200061000008942 24 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
ADV : VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 118/119: As razões apresentadas pela União são dissociadas do caso em tela.

A discussão travada nos autos do MS nº 2000.61.00.000894-2 refere-se ao alargamento da base de cálculo da COFINS, sendo que esse processo foi julgado definitivamente com baixa à origem.

Às fls. 106/108 e 111/117, a Requerente, ante o julgamento definitivo do MS originário, requer o levantamento do depósito judicial efetuado na presente medida cautelar com o fim de suspender a exigibilidade da parte controvertida no crédito tributário.

Assim sendo, abra-se nova vista à União para apontar, efetiva e concretamente, quais os fundamentos do seu pedido de conversão em renda da União.

No silêncio, entender-se-á pela aquiescência quanto ao pedido de levantamento formulado pela Requerente.

Int.

São Paulo, 24.01.2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.091747-0 AG 254251
ORIG. : 9200457886 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELSON ROMA e outros
ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a inclusão de juros de mora no período constitucionalmente previsto ao pagamento de precatórios.

Alega a embargante conter omissão na r. decisão, pois não se pronunciou acerca da violação a dispositivos legais e constitucionais, os quais ficam prequestionados. Sustenta não existir embasamento legal para a inclusão de juros de mora no período anterior ao precatório.

Decido.

Observei, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6.Recurso provido."

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Ainda que cabíveis os presentes embargos, na espécie sob análise verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão.

Efetivamente, os juros de mora são indevidos apenas no período albergado pela Constituição Federal, sendo devidos juros de mora anteriormente à expedição do precatório por força da coisa julgada. Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

-Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei. (EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS RJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.032771-2 MCI 5188
ORIG. : 9800018450 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO COML/ DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 152 e 160/167: ciência à requerente.
2.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.049160-3 AG 269625
ORIG. : 200661820034232 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERVICO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 116/122: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 111/113.
Em manifestação de fl. 123, a agravada informa que após a determinação de prosseguimento da ação executiva (fls. 124/134), foi requerido e deferido o parcelamento do débito exequiando (fls. 135/141), motivo pelo qual restou prejudicado o presente recurso.
Considerando que o agravo de instrumento foi interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que determinou a suspensão da exigibilidade do débito exequiando até a manifestação da exequente, acerca da alegações de pagamento, restou evidenciada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, bem como dos demais recursos a ele inerentes.
Ante o exposto, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.049882-8 AG 270045
ORIG. : 200061040076818 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu pedido de expedição de precatório com cunho de natureza alimentar.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a satisfação do julgado, sendo determinado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, o que evidenciaria a perda do objeto do presente recurso.
Pelo exposto, manifestem-se os agravantes se ainda possuem interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, sob pena de prejudicialidade do recurso.
Int.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080287-6 AG 275761
ORIG. : 200461820567006 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOESER E PORTELA ADVOGADOS
ADV : FERNANDO LOESER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinou a negativação do nome da executada junto aos cadastros fiscais, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre as alegações da executada.
O MM. Juiz "a quo", informou por meio do ofício nº 1019/2007, às fls. 152/153, que a execução fiscal foi julgada extinta, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080298-0 AG 275772
ORIG. : 200561820296090 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COML/ S/A
ADV : FABIO TELENT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre as alegações da executada, bem como determinou a negativação do nome desta junto aos cadastros fiscais.
O MM. Juiz "a quo", informou por meio do ofício nº 826/2007, às fls. 70/73, que a execução fiscal foi julgada extinta, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.105190-8 AG 283534
ORIG. : 200661820211610 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MISSION CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : EDGAR DE VASCONCELOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 115/118: Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado César Sabbag, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Em se tratando de questão atinente à regularidade de pagamento, entendo cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, com a devida vênia, revogo a r. decisão de fl. 110.
Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que foi requerido o parcelamento dos débitos cobrados nas inscrições nos 80.2.06.021213-35, 80.6.06.032981-57, 80.6.06.032982-38 e 80.7.06.009085-39 em 48 (quarenta e oito) vezes, o que vem sendo regularmente cumprido pela executada, ora agravante. Alega que, por erros internos da agravada, no Comunicado de Deferimento de tais parcelamentos (fls. 51/54) consta erroneamente 44 (quarenta e quatro) parcelas. Sustenta, ainda, que em diversas oportunidades pleiteou a correção do equívoco pela agravada, porém esta não se manifestou, prosseguindo com a execução.

Feito um breve relatório, decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.
Alega a executada, ora agravante, que após ter recebido notificação do deferimento dos Pedidos de Parcelamento dos Débitos, em que consta erroneamente o pagamento em 44 (quarenta e quatro) vezes, empreendeu esforços para regularização do parcelamento, inclusive protocolando requerimento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 2.6.2006 (fl. 86).
Em vista à persistente inércia da agravada, a agravante protocolou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, em 2.8.2006 (fls. 87/94), apontando o parcelamento dos débitos perante o Fisco e a quitação das primeiras parcelas.
Deixando a agravada prosseguir o executivo fiscal, opôs a agravante exceção de pré-executividade (fls. 95/105), a qual foi rejeitada pelo D. magistrado de origem, sob a alegação de necessidade de dilação probatória, o que somente seria possível em sede de embargos.
Mister se faz a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vejamos:
Verifico constar dos autos Certidão de Dívida Ativa de PIS (fl. 20), referente à inscrição no 80.7.06.009085-39, e Requerimento de Parcelamento de Débitos em 48 vezes (fl. 38), bem como o respectivo Demonstrativo de Débitos a Pagar (fls. 40/41), emitidos pela própria agravada. Assim também em relação aos débitos de IRPJ (fl. 17 e fls. 42/43, respectivamente), de COFINS (fl. 18 e fls. 44/47) e, por fim, de CSSL (fl. 19 e fls. 48/49). Para arrematar suas alegações, juntou as DARF's correspondentes (fls. 55/79).
É cediço que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
Assim, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, inclusive quanto ao número de parcelas para quitação dos créditos tributários e seus respectivos valores, afigurando-se impositiva a manifestação da Fazenda Nacional, conforme bem ressaltou o magistrado de origem.
Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, tão-somente para ressalvar à executada, ora agravante, a possibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução.
Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.111628-9 AG 285638
ORIG. : 200661000229055 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA
ADV : NELSON PASINI
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 145/151, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.113502-8 AG 286210
ORIG. : 9603054445 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE



AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava VANÉ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA. do R. despacho singular que, em sede de execução fiscal, determinou que o sócio-gerente regularize a penhora sobre o faturamento, em dez dias, apresentando a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida, e, ainda, que proceda o primeiro depósito no mesmo prazo, sob pena de decretação de sua prisão civil.
Sustentando, em síntese, a impossibilidade de se obrigar que o sócio da executada assuma o encargo de administrador da penhora sobre o faturamento, e, mais, a impossibilidade da decretação da prisão civil por não haver penhora formalizada nos autos.
Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.
Trago, por oportuno:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.
1. A recusa do depositário nomeado compulsoriamente é possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide Resp 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/02/01), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer as tarefas equivalentes ao depositário.
2. Súmula 319 do STJ: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado." 3. O prequestionamento impõe que, na interposição do recurso especial, o dispositivo de Lei Federal tido por violado seja indicado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, posto ter sido ventilado no acórdão recorrido (enunciados n.º 282 e 356, das Súmulas do STF).
4. Recurso especial desprovido.
(STJ - Resp 728093/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 258)
PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DO ENCARGO - POSSIBILIDADE DE RECUSA - PRISÃO CIVIL - DESCABIMENTO - SÚMULAS 304 E 319 DO STJ - CONCESSÃO DA ORDEM.
1 - É entendimento cristalizado nesta Corte ser ilegítima a prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial (Súmula 304/STJ).
2 - É lícito o ato da recusa em assumir o munus público de custodiar os bens penhorados, em obediência ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, II, da CF (Súmula 319/STJ).
3 - Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão civil aos ora pacientes.
(STJ - HC 54105/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 360)
"PROCESSO PENAL - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO.
1. Não justifica a qualificação de depositário infiel, àquele que não assinou auto de penhora como guardião dos bens constritos.
2. Simples recusa de "funcionar como depositário" não justifica a imposição compulsória do munus.
3. Penhora sobre o faturamento que se apresenta defeituosa, por falta de nomeação de administrador.
4. Recurso de habeas corpus provido."
(STJ - RHC 14647 - Processo: 200301153322/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 05/08/2003 - p. 01/09/2003)
"PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITÁRIO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - CF/88, ARTIGO 5º, INCISO II.
O representante legal da empresa executada não é obrigado a assumir o encargo de depositário do bem penhorado.
Recurso provido." (Resp 214.631/GARCIA)
(STJ - RESP 260250 - Processo: 200000505013/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - p. 09/04/2001)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
I - A nomeação compulsória do Procurador da Fazenda Nacional, como depositário dos bens penhorados nos autos de execução fiscal, fere preceito constitucional, referente aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, tendo em vista que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, inciso II, da CF/88).
II - Agravo de instrumento provido."
(TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - AG 01000454774 - Processo: 200101000454774/MG - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE - j. 08/09/2003 - p. 20/10/2003)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. RECUSA PELO DIRETOR DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, CF/88.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que considerou válida a nomeação do diretor da empresa, ora agravante, muito embora tenha o mesmo manifestado sua recusa em aceitar o aludido encargo.
- Com base no art. 5º, II, da Constituição Federal, possível é a recusa, pelo diretor da empresa, do encargo de depositário de bens porventura penhorados em razão de execução, visto que não há qualquer dispositivo legal que obrigue o mesmo a aceitar tal função.
- Agravo de instrumento provido, por maioria."
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AG 59491 - Processo: 200002010332608/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz RICARDO REGUEIRA - j. 05/03/2001 - p. 11/02/2003)
IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".
V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora
PROC. : 2006.03.00.120926-7 AG 288220
ORIG. : 0200001065 A Vr AMERICANA/SP 0200236367 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MAURICIO DE CASTRO LEITE SILVEIRA e outro
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
AGRDO : CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA
1.Fls. 144: intime-se a agravada CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA no endereço indicado (fls. 12), para o oferecimento de resposta (artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil).
2.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010970-1 AG 291753
ORIG. : 200661000259620 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SABRICO LAPA LTDA
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, autorizando a impetrante a efetuar e manter em sua escrituração fiscal, o crédito a título de PIS e COFINS decorrente de suas compras futuras de veículos novos, inclusive peças e acessórios, a ser calculados nas alíquotas de 1,65% e 7,65%, respectivamente, o qual será utilizado nas operações tributadas sujeito ao regime da não-cumulatividade previsto nas Leis n's 10.637/02 e 10.833/03.
Conforme consta no e-mail acostado às fls. 146/155, foi proferida sentença nos autos principais.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2007.03.00.020162-9 AG 294072
ORIG. : 200761000032203 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : C H A MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
Vistos em decisão.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida pela agravante (parte).
Alega a embargante conter contradição na r. decisão, pois, embora tenha indeferido o pleito da agravante em sede de cognição sumária, constou existir a "plausibilidade de direito nas alegações da agravante" (fl. 86).

Decido.
Observe, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.
1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.
2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.
3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.
4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).
5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
6.Recurso provido."
(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).
Não desvirtua desse posicionamento este Tribunal (TRF 3ª Região. AG nº 172001. 2ª Turma. Rel. Juíza Cecília Mello. DJU 01.10.2004, p. 553).
Com efeito, restou caracterizada a contradição na hipótese, uma vez que não fora devidamente apreciada a questão atinente à matéria embargada, de modo a conduzir à prestação jurisdicional integrativa pela via dos embargos de declaração.
De ser sanada a contradição apontada, ao constar a plausibilidade do direito invocado, devendo ser suprimido o referido parágrafo, por não se vislumbrar os requisitos ensejadores do deferimento do pleito da agravante.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de janeiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2007.03.00.034237-7 AG 297191
ORIG. : 200461020080550 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IVAIR PAULO BATISTA
ADV : EVALDO RODRIGUES PEREIRA
ADV : PAULO CESAR BRAGA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido da agravante de rastreamento e bloqueio de bens e valores do executado, ora agravado, pelo sistema BACEN-JUD.
O MM. Juiz "a quo", informou por meio do ofício nº 764/2007, às fls. 61/62, que a execução fiscal foi julgada extinta, nos termos do art. 795 c/c 794, inciso I, do CPC, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2007.03.00.044243-8 AG 299438
ORIG. : 200761190012646 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : MÁRCIO CARVALHO FARIA



AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Polytubos Produtos Siderúrgicos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para determinar o seguimento da Manifestação de Inconformidade referente ao processo administrativo apresentado.
Conforme consta no e-mail acostado às fls. 133/137, foi proferida sentença nos autos principais.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056416-7 AG 301887
ORIG. : 0300002007 A Vr MAUA/SP
AGRTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LT-
DA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, determinou a penhora sobre o faturamento mensal da executada, ora Agravante, no percentual de 05% (cinco por cento).
Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.
Trago, por oportuno:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE.
I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução.
II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades.
III - Agravo regimental provido."
(STJ - AGA 570268 - Processo: 200302172640/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 03/06/2004 - p. 06/12/2004)
EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.
1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso parcialmente provido.
(TRF 3ª REGIÃO - AG 285512 - Processo: 2006.03.00.111400-1/SP- QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 15/08/2007 - p. 31/10/2007)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.
1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).
2. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei nº 6.830/80).
3. Foram nomeados bens móveis à penhora. No entanto, os dois leilões realizados restaram infrutíferos.
4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo

em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.
5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.
6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF 3ª REGIÃO - AG 304069 - Processo 2007.03.00.069119-0/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 08/08/2007 - p. 12/11/2007)
Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 5% (CINCO POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 1997.00.05145-5/RS, DJ 27/4/98; TRF 1ª REGIÃO: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI Nº 1998.01.00.06154-2, DJU DE 24.03.2000; TRF 3ª REGIÃO: AI Nº 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DE 19.01.2000; AG Nº 95.03.089821-8, REL. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DE 15.04.98; E TRF 4ª REGIÃO: AI Nº 1999.04.01.019930-1/SC, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ DE 25.08.99; AI Nº 95.04.62593-2/PR, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU DE 17.07.96). AGRAVO IMPROVIDO. REGIMENTAL PREJUDICADO.
(TRF 3ª REGIÃO - AG 186582 - Processo: 2003.03.00.050472-4/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 03/12/2003 - p. 10/03/2004)
IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo".
V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO -
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056939-6 AG 302302
ORIG. : 200261110030719 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARILETRAS PINTURAS SC LTDA -ME
ADV : ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FA-
RIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariletras Pinturas SC Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido da ora agravante para que fossem liberados os valores bloqueados em conta corrente, sob o fundamento de que o numerário bloqueado na conta corrente foi convertido em penhora em junho de 2006, sendo a executada intimada em 26 de julho daquele ano, iniciando-se o prazo de oposição de embargos à execução, o qual decorreu in albis, sendo tal numerário transformado, a pedido da exequente, em pagamento definitivo, que será abatido do valor total do débito com a Fazenda Nacional, parcelado em 14 de setembro de 2006.
Conforme consta no e-mail acostado às fls. 95/97, foi julgada extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064115-0 AG 303176
ORIG. : 200761040028041 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PLATINUM TRADING S/A
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Platinum Trading S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre importação, instituídos pela Lei nº 10.865/04, bem como a não inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo.
Conforme consta no e-mail acostado às fls. 212/216, foi proferida sentença nos autos principais.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064813-2 AG 303872
ORIG. : 200761020041672 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : VIACAO SAO BENTO LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, que objetivava a reinclusão no PAES do crédito tributário relativo ao PIS, consubstanciado no Processo Administrativo nº 10840.000898/2001-77.
Conforme consta no Ofício nº 24/07, acostado às fls. 393/400, foi proferida sentença nos autos principais.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074417-0 AG 305068
ORIG. : 200661000209408 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
AGRDO : SAULO VASSIMON
ADV : SAULO VASSIMON
PARTE R : Estado de Sao Paulo e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação popular, ajuizada por SAULO VASSIMON, objetivando a anulação de ato reputado lesivo ao patrimônio público, consistente na alienação de unidades imobiliárias de propriedade da CEAGESP, situadas no Município de Iperó-SP, deferiu em parte a liminar requerida, determinando a suspensão do registro imobiliário da transferência do domínio e decretando a indisponibilidade dos bens imóveis objeto da demanda.
Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.
IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO -
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081980-7 AG 306135
ORIG. : 200761050050894 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA



Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Perfetti Van Melle Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.
Em consulta ao Sistema Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

	ROBERTO HADDAD
	Desembargador Federal
	Relator
PROC.	: 2007.03.00.083651-9 AG 307347
ORIG.	: 9610012469 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	: MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV	: JOSEMAR ANTONIO BATISTA
AGRDO	: ELIO RANIERI e outro
PARTE R	: SILVIO CARLOS DA SILVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Agrava União Federal do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, decretou a prescrição intercorrente com relação aos sócios Silvio Carlos da Silva e Rosângela Costari Borgheti da Silva, excluindo-os do pólo passivo da lide, nos termos dos art. 156, V, e 174, do Código Tributário Nacional, e art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento do processo até que sobrevenha indicação de bens penhoráveis pela Agravante. Sustentando, em síntese, a legitimidade do redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, pugna, subsidiariamente, pela aplicação do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido
O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio deve ultimar-se em cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, não se aplicando à espécie o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, vez que tal diploma normativo refere-se ao devedor e não ao responsável tributário. Impende-se, assim, sua harmonização com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, a fim de coibir-se a inércia do Estado exequiente e assegurar o instituto da prescrição.

Trago, a propósito:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE AR-RUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inoccorrência da prescrição.

8. "Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte." (REsp 851410/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 p. 245).

9. Agravo Regimental Desprovido.
(STJ, AGRESP nº 200500509561/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/07, p. DJ 14/05/07)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, RESP nº 200200638650/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, p. DJ 02/08/06)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RESP nº 200500825194/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/12/05, p. DJ 13/02/06)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresta executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP nº 200500974770/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 06/10/05, DJ 07/11/05)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC.	: 2007.03.00.083895-4 AG 307565
ORIG.	: 200761190032876 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	: IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV	: CLAUDIO BORBA VITA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 289/294 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

	ROBERTO HADDAD
	Desembargador Federal
	Relator
PROC.	: 2007.03.00.084495-4 AG 307998
ORIG.	: 200761000185913 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar, em que a ora agravante objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito discutido em recurso no processo administrativo de nº 10880.019782/1999-31.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 245/249, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

	ROBERTO HADDAD
	Desembargador Federal
	Relator
PROC.	: 2007.03.00.084999-0 AG 308422
ORIG.	: 200761020074069 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	: JOSE LOPES FERNANDES NETO
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava União Federal do r. despacho monocrático que, em sede de "writ" objetivando afastar a exigibilidade de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustentando, em síntese, a legitimidade da exigência preconizada na Lei 10.522/02, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assentou o Excelso Pretório a inadmissibilidade do prévio depósito ou arrolamento de bens como condição de admissibilidade recursal na via administrativa.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto proferido pelo E. Min. Marco Aurélio quando do julgamento do RE 388359/PE:

"Os pressupostos de recorribilidade estão atendidos. No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 210.246-6/GO, 210.234-2/GO, 210-369-1/MG, 210.380-2/MG, 218.752-8/GO, no segundo semestre de 1997, tive a oportunidade de sustentar a insubsistência do preceito do § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, semelhante ao questionado nestes autos. Parti da premissa de que a exigibilidade do depósito da multa, em certos casos, em face do montante e da situação econômico-financeira do infrator, acaba por impedir o direito de defesa. Fiz ver a impossibilidade de o Estado dar com uma das mãos e retirar com a outra, pronunciando-me nos seguintes termos: Senhor Presidente, entendo que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal viabiliza a ampla defesa à exaustão, ao preceituar: "Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

E o que se tem na espécie dos autos? Tem-se a previsão, na Consolidação das Leis do Trabalho, do recurso contra multas aplicadas pelos inspetores do trabalho. Todavia, essa previsão do recurso, que é algo da nossa tradição administrativa, no campo da fiscalização, está jungida ao depósito da totalidade da multa por aquele que foi tido como infrator.

O que isso representa, pelo menos sob a minha óptica? Representa um óbice, em alguns casos, até mesmo ao exercício do direito de defesa, inviabilizando-se, portanto, desde que aquele apontado como infrator não tenha meios suficientes para a feitura do depósito, a interposição do próprio recurso.

Não vejo como ter a previsão do § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho como harmônica com o princípio constitucional, com a garantia constitucional que assegura a ampla defesa, inclusive no processo administrativo.

O § 6º do artigo 636, revelando até mesmo a razão de ser do § 1º, contém uma outra regra que não está em jogo, mas que precisa também ser objeto de reflexão, segundo a qual diz:

'Art. 636 (...) § 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso," - o que demonstra, a mais não poder, que se trata de um direito do infrator, assegurado legalmente - "a recolher ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.'

Senhor Presidente, não conheço do recurso. (Recurso Extraordinário nº 210.246-6/GO, relatado pelo ministro Ilmar Galvão, perante o Pleno, em 12 de novembro de 1997, tendo sido conhecido e provido, por maioria, e designado redator para o acórdão o ministro Nelson Jobim)

Argüi-se a necessidade de preservação do direito de defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal.

Acrescento que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, consoante dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Trata-se aqui de algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar, ainda que parcialmente, o que entende como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e lhe dou provimento para conceder a ordem e assegurar a recorrente o direito de não recolher o depósito prévio, declarada a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

É como voto."

"EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF - RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085462-5 AG 308758
ORIG. : 200761000197393 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO INO-COOP SP

ADV : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP/SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 147/151, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085532-0 AG 308833
ORIG. : 200761080051347 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora agravante, indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS inscritos em dívida ativa sob nos 80.7.06.018660-58 e 80.6.07.017376-19.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 417/425, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085675-0 AG 308882
ORIG. : 0700043295 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0700000442 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : IND/ DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA - EPP

ADV : LUCIANA MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 134/139 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085967-2 AG 309159
ORIG. : 9106695604 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MINERPAV MINERADORA LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : BANCO OURINVEST S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 569/572 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.086335-3 AG 309456
ORIG. : 200761000220068 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADV : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unicard Banco Múltiplo S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores mencionados na Intimação Dicat/Eqct nº 294/2007, especialmente a cobrança executiva e a recusa em expedir certidão positiva com efeitos de negativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o processo administrativo foi instaurado por sua própria iniciativa, em função da impossibilidade de informar, nas Declarações de Rendimentos apresentadas, o valor que efetivamente entendia devido a título de CSL, não tendo havido, em qualquer momento, a constituição do respectivo crédito tributário mediante a lavratura de competente auto de infração. Sustenta que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo à quota de ajuste da contribuição do ano-calendário de 1995 começou a fluir em 1º de janeiro de 1997, esgotando-se em 31 de dezembro de 2001, a teor do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Alega que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo à quota de ajuste do ano-calendário de 1996, cujo recolhimento foi efetuado em 4 parcelas, vencidas a partir de 31 de março de 1997, começou a fluir a partir de cada um dos recolhimentos efetuados, esgotando-se o prazo relativo ao último pagamento em 30 de junho de 2002, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Aduz, outrossim, que conforme se verifica das DCTFs relativas aos anos-calendário de 1995 e 1996, os valores relativos às quotas de ajuste da CSL não foram declarados, inclusive porque não havia obrigação do contribuinte assim proceder. Sustenta, ainda, que o valor originário de R\$ 867.255,15, relacionado à quota de ajuste da contribuição social devida no ano-calendário de 1995, está depositado judicialmente nos autos da medida cautelar incidental nº 97.03.028991-6, relacionado ao mandado de segurança nº 96.0016955-1. Alega, por fim, que não se pode falar em trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia do litisconsorte Banco Bandeirantes S/A ao direito em que funda o mandado de segurança nº 96.0009098-0, relativo às parcelas da contribuição social devida no ano-calendário de 1996, tendo em conta não ter sido apreciada a petição protocolada com o objetivo de esclarecer a extensão dos efeitos da referida decisão.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "Quanto à decadência, não procedem as alegações do impetrante à vista do documento de fls. 36 que indica a existência de processo administrativo em 1998 (Processo nº 10880 016434/98-68), ilidindo suposta inércia da Administração" (fl. 252).

No que se refere às parcelas da contribuição social devida no ano-calendário de 1996, além da questão da renúncia ainda encontrar-se pendente de decisão judicial, a Secretaria da Receita Federal menciona no aludido processo que "A quota de vencimento em 30/04/97, difere do valor das demais, tendo em vista, que os débitos admitidos pela interessada, ou seja, calculados com alíquota de 8%, primeira e segunda cotas, foram recolhidos após o vencimento, a segunda com acréscimos a menor" (fl. 58), informação que não foi refutada pela agravante.



Por fim, acerca da quota de ajuste da exação devida no ano-calendário de 1995, entendo que a planilha acostada à fl. 130, embora reporte-se a valor idêntico ao mencionado na Intimação Dicat/Eqcct nº 294/2007, não se afigura suficiente para comprovar a efetiva discriminação dos valores depositados nos autos da medida cautelar nº 97.03.028991-6.

Assim, ao menos no presente momento processual, não restou evidenciada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087516-1 AG 310294
ORIG. : 200761000231390 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RESINET IMP/ E EXP/ S/A
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Resinet Importação e Exportação S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 663/670, foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.088348-0 AG 310802
ORIG. : 200761000220056 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUIZA CURY e outros
ADV : RODRIGO SILVA PORTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Luiza Cury e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parcela percebida a título de abono de permanência de que tratam a EC nº 41/03 e a Lei nº 10.887/04.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 127/133, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090848-8 AG 312416
ORIG. : 9408003667 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outro
ADV : MAGDA CRISTINA CAVAZZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimada a regularizar o preparo conforme o estabelecido na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126, o agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 111.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto. Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido." (Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091650-3 AG 313001
ORIG. : 0700000167 2 Vr HORTOLANDIA/SP
AGRTE : LIMA E FRATONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava LIMA E FRATONI LTDA do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido formulado pela ora Agravante de oferta à penhora de debêntures da companhia Eletrobrás Centrais Brasileiras S/A.

Sustentando, em síntese, a possibilidade de oferecimento de tais títulos como garantia à execução, vez que revestidos de natureza de título de crédito extrajudicial, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação desta E. Corte no sentido de que imperativa a observância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei 8.630/80 para efeito de penhora, cabendo ao Estado - exequiente o direito à recusa de garantia de menor liquidez ou que não expresse efetivamente o valor executado, conforme dispõe o art. 15 do referido diploma normativo.

Trago, a propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão.

2. Como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não resta atendido o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

3. A Primeira Turma, em recente julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, Recurso Especial nº 608.223/RS, posicionou-se no sentido de que o valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam e, que, por isso não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal improvido."

(AG nº 2007.03.00.047350-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28/08/07, p. DJU 22/11/07)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DA EXECUTADA. DEBÊNTURES DA ELETROBRAS.

1. O artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.

2. As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à substituição pretendida pela executada.

3. O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode desfalcar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(AG nº 2007.03.00.011097-1, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/09/07, p. DJU 24/10/07)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo nominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

4. Agravo regimental conhecido como nominado e desprovido."

(AG nº 2007.03.00.083428-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/09/07, p. DJU 10/10/07)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.091733-7 MCI 5816
ORIG. : 200761210009003 1 Vr TAUBATE/SP
REQTE : LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 167: A União informa a distribuição de Ação Declaratória de Constitucionalidade cujo objeto se identifica com a controvérsia travada nestes autos, postulando pelo sobrestamento do presente feito. Somente a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.868/99, tem a força de sobrestamento dos processos em curso perante Juízes e Tribunais, medida que não se verifica no caso até o presente momento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento formulado.

Int.

São Paulo, 24.01.2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093012-3 AG 313976
ORIG. : 9500085461 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELIZEU CORDEIRO DE SOUZA e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 321/323 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093015-9 AG 313979
ORIG. : 200761000252689 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : OLCAV IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários auferidos nos processos administrativos nos11610.019285/2002-61 e 11610.002238/2003-69, ao fundamento de que, pendente de julgamento recurso administrativo, interposto em face do indeferimento do pedido de homologação de compensação efetuada pelo contribuinte, resta inexistível o crédito tributário.
Inconformada, a agravante requer a suspensão da eficácia da decisão impugnada.
Decido.

O desiderato da agravada é cancelar a inscrição da dívida ativa e obstar ajuizamento de execução fiscal enquanto pendente o julgamento de recurso administrativo interposto contra o pedido de restituição e de compensação, tendo obtido liminar para tal.
Todavia a Fazenda Nacional se insurge contra a suspensão das inscrições da dívida ativa referentes a dois processos administrativos, de nºs 11610.019285/2002-61 e 11610.002238/2003-69.
Ocorre que a agravante alega que o pedido de compensação administrativo foi indeferido porque se cuida de compensação de créditos de terceiros.

Como sabido, os créditos de terceiros não podem ser objeto de compensação, sendo considerados juridicamente inexistentes e classificados como "compensação não-declarada". Ademais eventual recurso administrativo interposto contra o indeferimento da compensação não tem efeito suspensivo, nem é conceituado como manifestação de inconformidade, a rigor do art. 74 §13 da Lei 9430/96.

Aliás, a própria autoridade administrativa manifestou-se no sentido de que o recurso ao Superintendente da Receita Federal, com base na Lei 9.784/99 não teria efeito suspensivo.

Ademais, às fls. 37 o agravado faz referência à Ação ordinária que teve tramite no Espírito Santo, Seção do Espírito Santo, afirmando ser cessionário dos créditos reconhecidos naquele processo judicial.
Desta forma, não tendo o recurso administrativo efeito suspensivo, nem sendo a hipótese de se lhe atribuir tal efeito, por se cuidar de pedido de compensação com créditos de terceiros, ressente-se a decisão agravada dos requisitos necessários à concessão de liminar, de modo que, DEFIRO o efeito suspensivo para que a inscrição na dívida ativa, e eventual ação executiva, prossiga no seu trâmite normal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527 inc. V do CPC. Publique-se. Após ao MPF.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094930-2 AG 315404
ORIG. : 200561820068626 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CHRISTIANE NOGUEIRA CUNHA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
PARTE R : STARGRAF GRAFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu os embargos de declaração opostos em sede de exceção de pré-executividade, excluindo a agravada do pólo passivo da ação, sob o fundamento de que foi acionista em um breve período e detinha participação societária infima.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o débito exequiêndo refere-se a CSSL, que devido à sua natureza de contribuição social destinada a financiar a Seguridade Social, possui sistemática específica de responsabilização dos sócios, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Feito um breve relatório, decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Em uma sociedade capitalista o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido." (REsp nº 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida." (REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

Por fim, a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 somente pode ser aplicada quando presentes as condições do dispositivo supracitado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Apense-se os autos ao Agravo de Instrumento no 2007.03.00.094929-6.

Int.
São Paulo, 9 de janeiro de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094974-0 AG 315488
ORIG. : 9400074897 A Vr AMERICANA/SP 9400000623 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MATILDE FABREGA BERTONCELLO
PARTE R : CONFECCHOES WANMARY LTDA e outro
ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no pólo passivo do executivo fiscal.

Inconformada, a agravante afirma a legitimidade dos sócios da executada, uma vez que foi constatada a dissolução irregular da empresa.

Assim, requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Do exame da decisão impugnada, verifico que o indeferimento do pedido de inclusão do sócio da empresa executada teve por fundamento a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a citação da empresa executada se deu em 25/07/1994 (fl. 81v) e o pedido de inclusão dos sócios somente foi protocolizado mais de 10 anos depois em data de 05/07/2005 (fl.138/139).

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança, se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; RESP n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005;



EResp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa." (STJ, REsp no 652483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)."

E, "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, REsp no 751508/RS, 2a Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)."

Assim, em razão do presente recurso estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC. Publique-se e Intime-se.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095124-2 AG 315511
ORIG. : 200761000270760 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ E IMPORTADORA CASELLI LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava COMERCIAL E IMPORTADORA CASELLI LTDA. da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, objetivando a declaração da nulidade de processo administrativo, afastada a pena de perdimento aplicada, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, a nulidade do ato, que presumiu a renúncia ao processo administrativo pelo agravado.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Para a antecipação da tutela pretendida, é necessário que, presente prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, fique demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, inócrrrente na hipótese dos autos. Não se afigura juridicamente possível a concessão da antecipação da tutela jurisdicional quando ausente um dos requisitos estabelecidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil.

Assenta a doutrina:

"O art. 273 do CPC, com a sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve o mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como qualquer "lesão" in genere do direito do autor.

Desta sorte, é sempre irreparável, para o vencedor não obter através da justiça aquilo que ele obteria se houvesse cumprimento espontâneo do direito. Assim, a primeira preocupação do magistrado não é verificar se a conduta devida pode ser substituída por prestação pecuniária, mas antes o alcance da frustração do credor em razão do descumprimento da obrigação específica.

O dano irreparável, por outro lado, também se manifesta na impossibilidade de cumprimento da obrigação noutra oportunidade ou na própria inutilidade da vitória do processo, salvo se antecipadamente. O esvaziamento da utilidade da decisão de êxito revela um "dano irreparável" que deve ser analisado em plano muito anterior ao da visualização da possibilidade de se converter em perdas e danos a não-satisfação voluntária do devedor.

(...)

O dano pode ser também de difícil reparação pela insolvabilidade do sucumbente ou porque este se mostre incapaz de recompor o patrimônio do vencedor diante da lesão ao se direito. A entrega imediata de determinada coisa que pode vir a perecer resulta em utilidade maior para o credor do que a conversão em perdas e danos pelo seu mais alto valor. A tutela antecipada, nesse caso, é fruto da avaliação do juiz quanto à "dificuldade de reparação".

Tendo em vista o sistema restritivo utilizado pela lei, tornando a tutela antecipada excepcional, tanto que não pode ser concedida se gerar efeitos irreversíveis, a prova inequívoca há de se referir, também, a esse risco de dano, sem prejuízo de engendrará o demandante quanto à verossimilhança de suas alegações.

Em resumo, para fazer jus à tutela antecipada, o requerente há de demonstrar de forma inequívoca o seu direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação."(FUX, Luiz, Curso de direito processual civil, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 60/62.)

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REEXAME DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL, A FIM DE QUE SEJA SUSPENSO O REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN E ASSEGURADA, AINDA, A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se-lhe a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide. Dessa forma, deve-se preencher determinados requisitos a viabilizar o seu deferimento: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausente qualquer desses, inviável se torna a adoção de tal medida. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou inexistirem elementos confirmadores da prova inequívoca do que fora deduzido pela agravante, sendo descabido o deferimento da tutela antecipada, por não estar comprovada a verossimilhança do direito alegado. Logo, conclusão em sentido contrário, a fim de constatar a presença dos elementos autorizadores da medida, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório da lide, o que é vedado a este Tribunal Superior, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

(...)"

(STJ - AgRg no REsp 654571 / PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 14.06.2007, p. 252)

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rejeitada a tutela antecipada sob a invocação de ausência de prova inequívoca da verossimilhança, a reversão do julgado implicaria análise do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

2. É que conclui o aresto recorrido que: "Configura-se inadmissível a concessão de tutela antecipada quando o autor frustra o preenchimento de um dos requisitos contidos no art. 273, do CPC, a saber, a existência de prova inequívoca que demonstre veemente a probabilidade de ser o alegado direito, a final, reconhecido em favor do autor da demanda, diante de questões que estão a exigir melhor interpretação de textos legais, a critério do nobre julgador.(...)".

3. Outrossim, é cediço que, no caso de recurso especial interposto contra o indeferimento da antecipação de tutela, não deve haver julgamento provisório da lide, senão a verificação da violação do artigo 273, do CPC (Precedentes da Primeira Turma: REsp 780567/PR, desta relatoria, publicado no DJ de 04.06.2007; e REsp 908844/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 23.04.2007).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 764200 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 29.10.2007, p. 181)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095136-9 AG 315520
ORIG. : 9200577679 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A
ADV : VALDEMAR GEO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 970/974 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095414-0 AG 315713
ORIG. : 0700015658 2 Vr CAPIVARI/SP 0700000033 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 126/130 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095654-9 AG 315880
ORIG. : 200761000270771 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABB LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 555/564 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.00.096068-1 AG 316256
ORIG. : 200761060026955 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP

AGRTE : DAME CONSTRUTORA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRE-TO SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 65/75 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096161-2 AG 316302
ORIG. : 9605381419 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO ANDRE DONATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora, na ordem de 10% (dez por cento), sobre o faturamento mensal da empresa, nomeando como depositário o representante legal da executada.
Decido.
Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.
Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.
Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.
Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, caput e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:
"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, no s termos do art. 678, § único, do CPC."
(STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302).

No caso, os bens penhorados anteriormente não foram objeto de arrematação em leilão (fls. 46/47).
Por outro lado, muito embora alegue ser incabível a penhora sobre seu faturamento, a recorrente não indicou efetivamente, nenhum bem passível de constrição, que servisse a uma eventual análise de substituição de penhora.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifico ausente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.
Por esses fundamentos, indefiro o pleito inicial feito pela agravante. Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo "a quo".
Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096170-3 AG 316310
ORIG. : 0400000016 2 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 118/119 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.096680-4 AG 316671
ORIG. : 200761000270291 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLITO MODESTO DE ALMEIDA
ADV : ADRIANA PAULA SOTERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o fornecimento gratuito em favor da requerente do medicamento Sutent 50mg, conforme prescrito na receita médica carreada aos autos (fl. 62).
Inconformada, sustenta a União ilegitimidade passiva na causa, porquanto sua responsabilidade extinguiu-se no repasse de verbas para a realização das medidas de saúde.
Decido.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da União, ressalto a impossibilidade de analisar neste momento, cabendo ao agravante provocar previamente a manifestação do MM. Juízo a quo acerca do tema, sob pena de se suprir um grau de jurisdição.

No mais, o caso em exame tem por escopo o direito à vida e à saúde, cabendo se ponderar todos os riscos que a falta do tratamento poderia implicar à autoria, mormente em se tratando de quadro médico grave.

O autor, ora agravado, é portador de Cancer no Rim esquerdo, cujo medicamento prescrito, é, conforme profissional médico, o mais indicado para combater a moléstia; porém, não possui condições de arcar com o custo de tal medicamento sem prejuízo de sua subsistência.

O art. 1º, III, da Constituição Federal, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no art. 5º, § 2º, da lei constitucional, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A saúde é um direito social (art. 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como um garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiros, constituindo-a como um dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Em sendo a saúde um dever do Estado, fácil evidenciar que, em falhando o Estado, tanto por ausência de recursos adequados, como por falta de técnicas válidas ou científicas, não pode ficar o doente à mercê de sua própria sorte.

Se faltam recursos, como no caso do autor, que não tem condições financeiras para bancar um tratamento e demais despesas necessárias, indubitável que o Estado não pode ficar omissso ou inerte, tendo o dever de suprir as despesas necessárias para que o demandante tenha a oportunidade de viver dignamente.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097008-0 AG 316827
ORIG. : 200361000310581 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA

ADV : NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDELEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que julgou deserto o recurso de apelação, diante da ausência de comprovação por parte da autora, ora agravante, do recolhimento das custas de preparo.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que na Justiça Federal o preparo para recurso de apelação é o recolhimento das custas iniciais, com opção de se recolher apenas 50% (cinquenta por cento) no início, nos termos do art. 14, II, da Lei no 9.289/96, ficando a cargo da parte que recorrer o depósito do valor remanescente. Sustenta, ainda, a insuficiência do valor recolhido a título de preparo, e não a inexistência do mesmo, razão pela qual a agravante deveria ter sido intimada para, no prazo de 5 dias, complementar o valor depositado.

Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Verifico da documentação carreada aos autos, que a parte autora, ora agravante, recolheu custas relativamente ao ajuizamento da ação no valor de R\$ 10,64, tendo por base o valor atribuído à causa.

Após, foi determinado o aditamento da petição inicial, para que a parte autora atribui-se à causa valor condizente com o benefício econômico pleiteado, e recolhe-se o complemento das custas, no prazo de 10 dias.

A parte autora retificou o valor dado à causa para R\$ 15.213.283,80, e recolheu como diferença de custas o valor de R\$ 960,00, o que, somado ao montante anteriormente depositado, corresponde a metade do valor máximo das custas, conforme informação constante à fl. 23.

Entretanto, quando da interposição do recurso de apelação, a agravante não recolheu qualquer importância a título de preparo, o que comina na pena de deserção. Caso houvesse recolhido algum valor, por mais ínfimo que fosse, teria, em tal hipótese, o alegado direito à intimação, a fim de que complementasse as custas de preparo.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. ART. 511 CPC. LEI N.º 9.289/96. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos da sistemática processual vigente, o recorrente deve efetuar o pagamento do preparo independentemente de intimação, nos termos do art. 511 do CPC c/c art. 14, II, da Lei n.º 9.289/96.

2. Nas ações que tramitam na Justiça Federal, o preparo do recurso, que engloba o pagamento da outra metade das custas e do porte de remessa e retorno, pode ser efetuado no prazo de até cinco dias contado da sua interposição, sob pena de deserção.

3. Agravo de instrumento improvido."
(TRF4, 5ª Turma, AG nº 2007.04.00.016516-0, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Bonat, j. 24/07/2007, D.E. 06/08/2007).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097654-8 AG 317229
ORIG. : 200761050125602 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA

ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 447/455 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.00.097868-5 AG 317493
ORIG. : 200761060059237 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP

AGRTE : AGRO AEREA TRIANGULO LTDA
ADV : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sendo impossível verificar a tempestividade do recurso.
Ademais, a certidão de carga dos autos, juntada à fl. 287, não possui o condão de substituir documento expressamente exigido em lei.
Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.
Observo, ainda, que o recolhimento das custas (porte de retorno), ocorreu a destempo, em dissonância com o disposto na Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3 (fls. 2 e 297/298).
Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, caput, do referido diploma legal.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097892-2 AG 317376
ORIG. : 9805007707 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NATAL GUADAGNINO
ADV : JOSÉ LUIZ DE FREITAS
PARTE R : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TROFEU DE OURO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo então agravado, sócio da empresa executada, determinando a exclusão do Senhor Natal Guadagnino, do pólo passivo da execução, condenando a exequente, ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco) por cento, do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
Inconformada, a agravante aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não recolhimento de tributos.
Tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, sustenta ser indevida a verba honorária, em vista do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, que dispõe não serem devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas.
Requer a reforma do r. decisum.
Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.
O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à nulidade ou falsidade do título, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.
Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.
Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, argüíveis a qualquer momento, e, não o instituto da objeção, capaz de extinguir o feito.
Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.
Nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.
Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.
Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.
Frise-se que, não passou despercebido que, o agravado Natal Guadagnino integrou a sociedade da executada em 21/02/2002 (fl. 55), com a participação ínfima de R\$ 100,00 (cem reais), posteriormente ao furto de todos os seus documentos, ocorrido em data de 19/03/2001, conforme atesta o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 68/69.

Contudo, justifica-se a manutenção do sócio da empresa, no pólo passivo da ação, mormente em casos de inadimplência de tributos por pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.
Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.
Nesse aspecto, verifico que a exceção de pré-executividade oposta nos autos originais versa sobre questão que não dispensa a necessidade de dilação probatória para a formação de um juízo de valor e, portanto, deve ser objeto de discussão na via própria dos embargos. Por esses fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098196-9 AG 317736
ORIG. : 200761020124814 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, que visava a a exclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 17944.000932/92-23, inscrição em dívida ativa nº 80.6.93.005905-05 (decorrente da inscrição nº 80.6.93.005146-71) da consolidação do PAEX.
Conforme consta no e-mail acostado às fls. 139/143, foi proferida sentença nos autos principais.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.098737-6 AG 318097
ORIG. : 0100001531 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : KRONES S/A
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, determinou que a embargante recolha as custas pertinentes, observado o valor atualizado da execução sob pena de rejeição do incidente.
Inconformado, sustenta o agravante que o valor atribuído ao embargos tem caráter meramente formal, haja vista a inexistência de débitos junto ao fisco, porquanto os valores ora exigidos pela autoridade administrativa relativos a contribuição ao PIS foram recolhidos com base na Lei nº 07/70, na forma determinada pela decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Medida Cautelar nº 92.008578-2 e Ação Declaratória nº 92.0093757-8.
Requer a reforma do r. decisum.

Decido.
Do que se conclui dos autos, a agravante pretende, na estreita via da liminar, afastar o recolhimento das custas complementares para o processamento dos embargos à execução, ao argumento da não existência de débitos fiscais e, ainda, pela ausência de determinação legal que obrigue a embargante atribuir aos embargos à execução o mesmo valor dado à causa, nos autos do executivo fiscal.
Do exame do presente recurso não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.
Isso porque, em se tratando de Embargos à Execução Fiscal deve o valor da causa corresponder ao conteúdo econômico da lide posta em debate, haja vista que aqueles visam a desconstituição do título executivo que embasa a Execução, revelando o interesse do embargante no mesmo conteúdo econômico contido no processo de execução, não se justificando a diversidade de atribuição de valores às duas causas.
Na hipótese, verifico que o embargante, ora agravante, requereu na petição inicial dos Embargos à Execução: "...a extinção da execução em razão da nulidade da CDA ou alternativamente a suspensão do feito até decisão final da ação anulatória anteriormente proposta ou ainda designação de perito para apuração do valor exato supostamente devido a título de PIS, excluindo-se do cálculo a taxa Selic, multa punitiva de 75% do valor original e, ainda, a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS, retificando após, o valor da execução..."

Ora, do pleito acima transcrito se denota que o embargante ataca a execução em sua integralidade, razão pela qual entendo que o valor dos embargos deve corresponder ao valor total do débito exequendo.
Nesse sentido é a Jurisprudência da Corte que transcrevo a seguir: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDAMENTADO EM EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO.

1. Nos embargos à execução fundamentados em excesso do montante requerido, o valor da causa deve ser fixado com base no proveito econômico visado pelo embargado, correspondendo à diferença entre o valor da execução e o valor entendido como devido pelo embargante.
2. Precedentes da Corte.
3. Agravo a que se dá provimento."
(AG 2004.01.00.016460-0/DF, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 16/08/2004, p.35).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃOFISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. Recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido.
3. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no Ag 694369/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, v.u., DJ 13/02/2006, pág. 752). No mesmo sentido, AgRg no REsp 426972/RJ; REsp 674933/DF; REsp 426342/RS)." Assim sendo, consagra tal entendimento a velha regra de que o valor da causa é o valor do benefício pretendido.
Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se e Intimem-se.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098842-3 AG 318152
ORIG. : 200761050100472 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BMA COML/ LTDA
ADV : FÁBIO EDUARDO CONSTANTINO BUSCH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em sede de ação consignatória, deferiu pedido liminar para determinar a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 06/1509407-9 e a suspensão da exigibilidade da multa imposta.
Irresignada, a União Federal sustenta que o contribuinte descumpriu as orientações da autoridade fiscal e recolheu o valor da multa constante do auto de infração, com desconto de 50%, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.05.003265-0, em que pretendia a liberação das mercadorias retidas e a declaração de que a imposição pecuniária era indevida, independentemente de autorização judicial e na mesma data em que denegada a segurança. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decisão.

Conforme se verifica do processo administrativo nº 19482.00001/2007-02, às fls. 34/38, a importação procedida pela agravada, com chegada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em 28.08.2006, constatou-se divergência entre o valor apresentado na fatura que instruíra o despacho aduaneiro e o valor declarado na Declaração de Importação nº 06/1509407-9, em verificação física das mercadorias operada em fevereiro de 2007, em diferença apurada no valor de R\$ 24.032,21.

Instado a proceder às retificações devidas, tais foram efetuadas pela agravada e recolhidas as diferenças de tributos efetivamente devidos.

Entretanto, o contribuinte discordou da exigência de multa de 100% sobre a diferença apurada, nos termos do artigo 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/02, ensejando a lavratura de auto de infração, relativamente à qual fora cientificado em 10.04.2007 (fl. 24).

Da identificação da empresa autuada acerca da imposição de multa/penalidade, iniciou-se a contagem de prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, dentro dos quais seria concedida uma redução de valor em 50%, desde que efetuado até o vencimento ou de 40%, na hipótese de parcelamento no prazo legal da impugnação.

Visando contestar a imputação da penalidade e a liberação das mercadorias retidas, o contribuinte impetrou ação mandamental - 2007.61.05.003265-0 - em sede da qual procedeu ao depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal em 10.05.2007, no valor de R\$ 12.257,87 (fl. 39).

Denegada a segurança na mesma data do recolhimento, autorizando-se o levantamento do depósito efetivado, o contribuinte ajuizou ação consignatória para, em face do depósito judicial de 50% do valor da penalidade, obter a liberação das mercadorias e o cancelamento do débito.

Em princípio, não retira a exigibilidade ínsita ao crédito tributário, tampouco enseja a nulidade da execução a pendência de ação consignatória.

Entretanto, a manutenção da suspensão da exigibilidade da multa inserta na inscrição em dívida ativa sob o nº 80.6.07.030565-03 e a consequente liberação das mercadorias retidas, tendo em vista a transferência dos valores ora determinada para os autos da ação consignatória e confirmada pela instituição financeira em ofício de fl. 54, salvo melhor juízo, não acarreta prejuízo à União, diante da aparente tempestividade do recolhimento para fazer jus à redução do quantum debeat.

Desta feita, ao menos em análise liminar, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098853-8 AG 318162
ORIG. : 200361120033618 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCERAUTO DIESEL LTDA e outros
ADV : MARCIA MARIA CASANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio dos ativos financeiros porventura encontrados, em nome da empresa executada e de seus sócios.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora de ativos financeiros é medida amparada pela legislação em vigor que deve ser autorizada na hipótese dos autos, razão por que pugna pela reforma da decisão.

Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

O sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, consequentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exequente.

Deve a exequente - antes de requerer o bloqueio de contas - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficial ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Não obstante isso, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, permite que determinadas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal investigativo em curso, para os quais ditos exames devem ser considerados imprescindíveis, pela autoridade competente, em decisão fundamentada.

Para fins de resguardo da garantia constitucional, as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, disciplinadas no Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001).

Nesse sentido, não se justifica a quebra de sigilo em autos de execução fiscal, mera ação de cobrança. Recentemente, por via de ADIN, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a quebra de sigilo "on line" e penhora sobre contas correntes, autorizadas nas ações trabalhistas.

A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeat", não se podendo admitir a quebra de sigilo e bloqueio de bens, para fins de recebimento de créditos.

A Carta Magna é específica: a quebra de sigilo bancário somente é admissível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

Na hipótese, não restou comprovado nos autos ter a exequente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio dos devedores, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN.

Desta forma, apenas quando frustradas tais tentativas é que deve o magistrado analisar pedido de bloqueio de contas, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, não vislumbrando relevância na fundamentação da recorrente, indefiro, por ora, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099193-8 AG 318308
ORIG. : 0300007108 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADV : LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099437-0 AG 318562
ORIG. : 200003990500856 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE JUNDIAI SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Segundo Cartório de Notas de Jundiaí/SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de citação da União para o pagamento de R\$ 8.437,11, referente ao valor principal da execução.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o fato de ter executado tão-somente os honorários advocatícios e manifestado, naquela ocasião, sua falta de interesse em executar o principal, eis que pretendia habilitar seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal, não acarreta preclusão lógica. Sustenta, ainda, que não há qualquer impedimento para se executar agora o valor principal, sobremaneira porque se viu impossibilitado de proceder a liquidação do seu crédito administrativamente.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme consta dos autos, o exequente requereu, em julho de 2001, a expedição de mandado de citação para o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios, nos seguintes termos: "O autor não tem interesse em executar judicialmente a sentença proferida relativamente ao valor do principal, por ser passível de liquidação junto a Secretaria da Receita Federal... No entanto, o procedimento de liquidação administrativa da decisão proferida no processo em epígrafe não inclui o valor dos honorários advocatícios, cujo valor a Ré também foi condenada a pagar em sentença proferida e confirmada por acórdão do Tribunal Regional Federal" (fl. 114).

A União Federal ajuizou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, em 01 de dezembro de 2003, para considerar correto o cálculo apresentado pela embargante, ficando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.

O exequente requereu, em 27 de março de 2007, a citação da executada para o pagamento de R\$ 8.437,11, referente ao valor principal da execução, tendo o magistrado indeferido o pedido, sob o fundamento de que "A despeito de não ter este Juízo se pronunciado acerca do pedido de desistência parcial da execução, houve deferimento tácito, no tocante ao prosseguimento de parte da execução, concluindo-se a partir daí a existência de preclusão lógica. E outro não poderia ser o raciocínio deste Juízo, posto que, boa parte da doutrina, depreende ter a preclusão natureza jurídica de fato jurídico processual impeditivo. Entendo que este impedimento, no sentido técnico, expressa, na verdade, duas idéias, a extinção de um poder, para o juiz ou o tribunal e perda de uma faculdade para a parte e, ainda, numa análise mais profunda do instituto, verifica-se se encontrar amparo no Princípio da Segurança Jurídica, com preponderância deste sobre qualquer outro. Todavia, entende este Juízo, que esse valor, apesar de preponderante, não é absoluto, ou seja, poderá flexibilizar-se, no caso de suceder alterações fáticas ou de direito, conforme disposto no artigo 471, inciso I, do C.P.C. (preclusão pro iudicato), in verbis... Assim sendo, não se verifica nos autos ter havido qualquer modificação a justificar o pedido de execução que, outrora, pedira o Autor a sua desistência, motivo pelo qual FICA INDEFERIDO o pedido de fls. 173/178, em face da preclusão lógica, posto que decorrente da prática de ato incompatível..." (fls. 57/58), o que, à primeira vista, vislumbro correto.

Colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSUAL E CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO FISCAL POR MOTIVO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 136, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.



(...)
2. Homologação tácita da desistência. Apelação prejudicada." (TRF1, 3ª Turma Suplementar, AC nº 1997.01.00.052172-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza, j. 18/3/2004, DJ 15/4/2004, p. 131).
E, ainda:
"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONCORDÂNCIA DO RÉU SOB CONDIÇÃO.
1. A homologação tácita pelo juiz, quando do pedido de desistência, leva à conclusão de que foi aceita a condição proposta.
2. Impossibilidade de, posteriormente, desprezar-se a condição proposta, aceita e homologada.
3. Embargos infringentes provido." (TRF1, 2ª Seção, EIAC nº 1997.01.00.017922-0, Rel. Des. Fed. Elia-na Calmon, j. 10/3/1999, DJ 12/4/1999, p. 77).
Ademais, observo que o agravante deixou de colacionar qualquer documento relativo à alegada recusa da Administração Fazendária em autorizar o procedimento compensatório mencionado.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.099647-0 AG 318616
ORIG. : 200761000292900 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO MARINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a medida liminar, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros óbices, se não àqueles atribuídos ao CNPJ nº 46.344.354/001-54, erroneamente incluídos no relatório de pendências da empresa impetrante.
Inconformada, sustenta a agravante responsabilidade solidária da impetrante em relação ao débito da empresa cindida, não podendo ser aplicado na espécie o parágrafo único, do art. 233 da Lei nº 6.404/76, porquanto a norma legal em vigor prevê expressamente a impossibilidade de convenções particulares quando se tratar de débito fiscal.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão agravada.
Decido.
A União descreve com cuidado seus argumentos, expondo de modo claro as razões pelos quais a decisão agravada, na parte em que concessiva, deve ser suspensa.
Contudo,como a própria agravante confirma, a Execução Fiscal foi interposta, a agravada apresentou bens à penhora mas, ante a morosidade dos mecanismos da Justiça até o presente momento não se decidiu sobre a penhora, deixando a agravada à mercê de uma situação inusitada, pois durante o lapso em que a Justiça não decide sobre a penhora, não logra obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Ademais as ditas pendências fiscais, constantes do relatório apresentado pelo Fisco, as quais restaram inscritas na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.05.080131-75 e 80.7.06.046079-08, cujos valores perfazem o total de R\$ 2.666.025,81 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) e R\$ 205.524,48 (duzentos e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), atribuídas à agravada, talvez tenham sido atribuídas indevidamente à empresa impetrante, porque há contraversa quanto à cisão parcial ocorrida.
Conforme se depreende dos autos, a então impetrante AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 46.377.636/0001-58, incorporou através de CISÃO PARCIAL, em data de 28/02/2007, parte do patrimônio da empresa AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, consubstanciado na filial da CINDIDA, localizada no Município de Valparaíso, Estado de Paulo, na Rodovia Dr. Plácido Rocha, km 39, inscrita no CNPJ sob nº 46.344.354/0003-16, NIRE 35.903.087.188, Inscrição Estadual nº 710.008.232-119, (Filial de Valparaíso), entre outros bens e direitos, ocasião em que restou estabelecido no contrato de cisão que a incorporadora assumiria a responsabilidade pelas contingências e passivos desconhecidos, que passarem a ser conhecidos após 01/02/2007, relacionados tão somente à filial de Valparaíso (grifos nossos) com os ônus decorrentes, tendo remanescido plenamente ativa a matriz da empresa AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº46.344.354/0001-54.

Procedido os trâmites legais, inclusive com comunicação à Receita Federal dos termos da transação efetivada, a então impetrante se viu impedida de obter Certidão Negativa de Débitos Fiscais em razão da existência em nome da empresa, junto ao Fisco, dos débitos Inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs. 80.6.05.080131-75 e 80.7.06.046079-08, cujo valor consolidado soma a quantia de R\$ 2.666.025,81 e R\$ 205.524,48, respectivamente, os quais são objeto de discussão na via judicial através das Execuções Fiscais nºs. 2007.001858-5 e 2007.001863-5 onde, ao que tudo indica, foi oferecido à penhora os bens descritos à fl. 140.
Todavia, há discussão quanto ao crédito tributário lançado pela autoridade fazendária no CNPJ da impetrante, pois esta defende que remanesce à responsabilidade da matriz da empresa cindida AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 46.344.354/0001-54, conforme se infere do documento de fls. 130/131, extraído do site da Procuradoria da Fazenda Nacional.
No caso, observo que a transferência efetivada se deu tão somente em relação à filial Valparaíso, da empresa AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sendo certo que a matriz (CNPJ sob nº 46.344.354/0001-54), continuou em plena atividade, permanecendo com todo o seu ativo e nada transferindo à empresa impetrante.
Verifico, ainda, que a cisão parcial pela qual a impetrante (CNPJ 46.377.636/0001-58) adquiriu a filial denominada Valparaíso (CNPJ 46.344.354/003-16), se deu em 28/02/2007 e, segundo o demonstrativo de débitos da Receita Federal, estão sendo cobrados débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 27/12/2005 e 07/11/2006, respectivamente, da matriz da empresa cindida (CNPJ 46.344.354/0001-54), anteriores à efetivação da cisão parcial.
A questão a ser dirimida diz respeito à responsabilidade solidária da empresa incorporadora pelos débitos tributários da sociedade cindida parcialmente.
O Código Tributário Nacional em seu artigo 132 dispõe que:
Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Da leitura do dispositivo supra citado temos que o instituto da cisão não restou elencado nas modalidades de sucessão tributária insertas no art. 132 do CTN.
Na verdade, o instituto da cisão somente surgiu no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 6.404/76 que ao disciplinar sobre a matéria, incorporação, fusão, entre outros, definiu expressamente a cisão, estabelecendo em seu artigo 229, §1º, §2º, §3º que:
Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.
§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.
§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.
§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).
E, em seu artigo 233, parágrafo único, dispõe que:
Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.
Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.
Inferre-se dos preceitos legais acima transcritos que a cisão se dá pela transferência do patrimônio de uma empresa à outra, podendo ser parcial ou total. Se parcial, a responsabilidade da incorporadora e da cindida é solidária, sendo discutível se limitada aos débitos verificados até o momento da cisão, porque a lei equiparou a cisão à incorporação e, o CTN considera a incorporadora como responsável tributária.
Na espécie, o relatório emitido pela Receita Federal apresenta débitos inscritos na Dívida Ativa da União, tendo como referencial o CNPJ nº 46.344.354/0001-54, da empresa AJINOMOTO BIOLATINA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em tendo sido objeto da cisão a empresa cujo CNPJ é o de nº 46.344.354.0003-16, a autoridade administrativa está a imputar à empresa impetrante débitos fiscais inerentes à outra sociedade, donde somente no mérito da ação principal poderá se detectar a responsabilidade ou não.

Por esses fundamentos, tendo em vista o caráter temporário da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como, a comprovação de oferta de bens à penhora pela cindida, por ora, indefiro o pedido liminar feito em autos de agravo, sem prejuízo de alteração desta decisão por novos argumentos.
Comunique-se ao Juízo "a quo".
Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 30 de novembro de 2007.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099716-3 AG 318740
ORIG. : 200761040096551 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES, CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A do r. "decisum" singular que indeferiu a medida "initio litis" em sede de "writ" objetivando o julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias, dos Processos Administrativos nºs 11128.000798/2005-98 e 11128.001536/2005-45, relativos a mercadorias importadas, bem assim que as respectivas taxas de armazenagem sejam cobradas do transportador responsável pela avaria dos referidos bens, ou que os mesmos sejam levados a leilão.
Sustentando a presença do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", na espécie, pugna pela reforma da decisão arrostada, concedida a antecipação da tutela recursal.
II - Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciar a r. decisão impugnada, motivo pelo que determino o processamento do presente independentemente da providência requerida.
III - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.
São Paulo, 21 de dezembro de 2.007.

DES. FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099874-0 AG 318831
ORIG. : 200761000302917 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA REGINA DOMINGUES MOBAIER
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido liminar para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre valores pagos ao impetrante a título de indenização por liberalidade da empresa, indenização pelas férias proporcionais e abono constitucional de 1/3 sobre as férias proporcionais, mediante o depósito judicial da quantia relativa ao IR incidente sobre as referidas verbas.
Inconformada, insurge-se a agravante quanto ao depósito judicial. Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão.
Decido.
Embora não seja caso de adesão a programa de demissão voluntária, a verba paga por liberalidade da empresa ao empregado, quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, com maior razão, tem natureza jurídica indenizatória.
Isso porque, nos programas de demissão voluntária, o empregado escolhe ter seu contrato rescindido, enquanto na despedida unilateral pelo empregador ele sequer tem a oportunidade de se manifestar, sendo, na maior parte das vezes, desagradável surpresa a rescisão.
Ademais, a própria Constituição dispõe, entre os direitos dos trabalhadores, uma relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, prevendo uma indenização compensatória a ser estipulada em lei complementar, que ainda não veio a ser editada (art. 7º, I).
Assim, a verba paga por liberalidade da empresa, no ato da rescisão imotivada, reflete o empregador antecipando-se à edição da lei complementar, substituindo a indenização compensatória prevista pela Lei Maior, motivo pelo qual sobre esta parcela não incide o imposto de renda.
Observe-se que tal entendimento reflete-se para a maior parte das verbas denominadas gratificação ou indenização, concedidas por liberalidade pelo empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, abrangendo fatores como antiguidade na empresa, idade do trabalhador, incentivo, compensação, entre outras.
Entretanto, não olvido a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário.

Assim, por ora, não é caso de recolhimento ao Fisco, nem de entrega do montante ao empregado. Enquanto pendente o questionamento sobre a natureza jurídica das parcelas pagas pelo empregador, o depósito judicial da verba paga por liberalidade reflete a melhor solução para se assegurar a utilidade da discussão.

No mais, a não fruição das férias, no período concessivo, enseja a indenização pela sua ausência, como compensação pelo prejuízo à saúde do trabalhador, paga, no presente caso, apenas no advento da rescisão do contrato de trabalho.

Havendo privação deste período por necessidade da atividade laboral, as férias devem ser indenizadas, sem que haja qualquer tributação incidente sobre elas, minimizando assim o prejuízo sofrido pela pessoa que não pôde desfrutar deste direito.

Aliás, improcede qualquer argumentação no sentido da exigência do trabalhador comprovar documentalmente não ter usufruído do descanso anual por necessidade de serviço, por ser do empregador a prerrogativa de determinar o período de gozo das férias do empregado, da forma que melhor atenda aos interesses da empresa (art. 134 da CLT).

Ademais, a concessão de férias é norma de ordem pública, porquanto concerne à saúde da pessoa.

Por fim, esclarecendo qualquer controvérsia sobre a questão, dispôs a Súmula 125 do STF:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

Da mesma forma, o pagamento correspondente às férias proporcionais se dá em virtude da rescisão contratual, compensando o trabalho realizado no período aquisitivo e a perda da possibilidade de usufruir as férias parcialmente adquiridas. Referida verba tem natureza jurídica indenizatória, não havendo que se falar em incidência de imposto de renda, conforme lição de Elson Gottschalk e Orlando Gomes. Ademais, o art. 148 da CLT dispõe que as férias proporcionais só assumem natureza salarial para efeitos de falência, concordata ou dissolução da empresa.

No caso do abono constitucional de 1/3 (art.7º, XVII, da Constituição), seu pagamento é imperativo quando do gozo das férias ou, superada antiga discussão doutrinária, na supressão do descanso (Súm. 328 do TST). Neste caso, incidindo sobre a indenização pela ausência da concessão das férias, o acréscimo do terço de remuneração adquire a mesma natureza jurídica, impedindo a incidência de Imposto de Renda também sobre ele.

Ressalte-se que o instituto constitucional ora tratado difere do abono pecuniário celetista, onde o empregado abdica de parte de suas férias, recebendo os dias correspondentes em pecúnia (art. 143 da CLT), não sendo o caso destes autos.

Em vista do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, feito em autos de agravo para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas correspondentes a férias vencidas/proporcionais e 1/3 férias vencidas/proporcionais, autorizando a liberação do depósito efetuado a esse título em favor do impetrante.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.100585-0 MCI 5909
ORIG. : 200761000288362 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADV : MARIO PAULELLI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Adentra a requerente com a presente ação cautelar, com esteio no Art. 800, parágrafo único, do CPC, pleiteando o sobrestamento de qualquer iniciativa da União no sentido da conversão em renda dos depósitos judiciais da contribuição ao PIS, realizados nos autos do processo 98.0024366-6 (medida cautelar de depósito), até o efetivo trânsito em julgado da ação principal.

Aduz ter ajuizado ação de rito ordinário (principal) para restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos decretos 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e MP n. 1.212/95, julgada em 01/06/2005, pela Quarta Turma deste Tribunal.

Em virtude do julgamento da ação principal, ainda não transitada em julgado, ante a pendência de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial interposto pela União, possui receio de que a ré requeira a conversão em renda dos valores depositados. Decido.

Observo, inicialmente, ter a requerente ajuizado medida cautelar em primeiro grau com pedido idêntico ao da presente ação tendo a MM. Juíza a quo a indeferido liminarmente, sob o fundamento de que "a questão do levantamento ou conversão em renda dos depósitos é consequência lógica do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a cobrança do tributo com base na Lei 9.715/98, de modo que o destino dos depósitos está na dependência da análise do feito e cálculo dos valores efetivamente depositados e devidos."

Desta sentença, a requerente interpôs recurso de apelação em 12.11.2007.

Verifico, outrossim, ter a ação principal - ajuizada para restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos decretos 2.445/88, 2.449/88 e MP n. 1.212/95 - sido julgada em 01/06/2005, pela Quarta Turma deste Tribunal. Naquela oportunidade fora dado provimento ao apelo da autoria para afastar a prescrição quinquenal e parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial para limitar a restituição ao período de vigência dos Decretos-leis citados e da MP n. 1212/95 até fevereiro de 1996.

Verifico em uma análise perfunctória, ausentes os requisitos legais para justificar a concessão da liminar pleiteada.

As cópias dos depósitos juntadas aos autos referem-se ao período de 1999/2003, não abrangido pela v. acórdão. Aliás, a própria requerente destaca à fl. 10, da exordial, "que boa parte dos valores que estão depositados em juízo possa ser alvo de pedido de conversão em renda, em favor da UNIÃO FEDERAL, haja vista que os depósitos passaram a ser realizados após o ajuizamento da ação principal, já sob a égide da citada MP 1212/95."(grifos não originais).

Ainda, como fundamentando pela magistrada de primeiro grau em feito idêntico ao presente, o levantamento ou a conversão em renda dos depósitos é consequência do julgamento proferido por esta E. Quarta Turma, dependendo o destino dos depósitos de análise do feito principal, ainda pendente de análise pelo C. STJ de agravo de despacho denegatório de recurso especial.

Por outro lado, considerando a característica instrumental da ação cautelar, de garantir a eficácia e utilidade do provimento proferido em ação principal, não vislumbro, ao menos em juízo preambular, a possibilidade de acautelar situação que ainda não ocorreu. Receia a requerente que a qualquer momento a União requeira a conversão em renda dos depósitos judiciais.

Contudo, não há pedido nesse sentido e, ainda que houvesse, sujeitar-se-ia a decisão que o apreciasse ao correspondente recurso.

Em casos que tais, a medida cautelar não se presta a sucedâneo de recurso com decisão contrária aos interesses da requerente (STJ, AGRMC 6495, Processo 200300834932).

Em sendo incabível o manejo de Medida Cautelar, porquanto provida de sua finalidade precípua, qual seja, garantir a eficácia do processo principal, a hipótese é de indeferimento liminar da petição inicial, com base nos Arts. 295 inc. V e 267 inc. I do C.P.C.

Ante o exposto, indefiro, "in limine", a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargador Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.100791-2 AG 319479
ORIG. : 200261820554556 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTRANIK MEKHITARIAN
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA e outro
ADV : JOSE RICARDO GUGLIANO
PARTE R : NICHAN MEKHITARIAN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução que dando por citado o agravante, determinou a conversão do arresto do veículo placa CSB 2706-SP (fl.106) em penhora, intimando o co-executado, inclusive quanto ao prazo para oposição dos Embargos à Execução, sem que houvesse apreciação da exceção de pré-executividade oposta, pelo ex-sócio da empresa executada.

Inconformado, alega o agravante que pende de apreciação no Juízo a quo, exceção de pré-executividade, na qual comprova jamais ter exercido cargo de gerência administrativa, na empresa executada.

Destarte, afigura-se por demais gravosa a ordem de penhora, antes de analisadas as questões atinentes à responsabilidade pelos débitos, haja vista não pertencer ao quadro societário da executada, por ocasião da ocorrência do fato gerador do tributo em discussão.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Busca o agravante, a suspensão da conversão do arresto do veículo: PEUGEOT 306, pas., B 18 - cor cinza, ano 1999/1999, placa CSB2706-SP/SP, à gasolina, Renavan 723225397, avaliado em R\$ 17.186,00 (dezesete mil, cento e oitenta e seis reais), em penhora até que o Magistrado de primeiro grau se manifeste sobre a exceção de pré-executividade onde alega sua ilegitimidade passiva, haja vista que não exercia qualquer cargo de direção desde 09/1986.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

No caso, observo que a ação executiva no valor de R\$ 2.171.838,33 (dois milhões, cento e setenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), se arrasta desde o ano 2002.

Por outro lado, citada, a empresa executada ofereceu à penhora bens móveis consubstanciados em instrumentos médicos, os quais restaram rejeitados pela exequente.

Determinada a penhora livre de bens, certificou o Senhor Oficial de Justiça a não localização da empresa executada (fl. 47), o que ensejou a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, culminando com o arresto do veículo de propriedade do ex-sócio da executada, objeto da discussão, nesta via recursal.

Sem adentrar no mérito das questões trazidas em sede de agravo, mormente porque a exceção de pré-executividade ainda não foi objeto de apreciação pelo Juiz de primeiro grau, que postergou a análise para após a manifestação da exequente, o meu posicionamento é no sentido de que a mera oposição de exceção de pré-executividade não possui a eficácia de suspender o prosseguimento regular do executivo fiscal.

Ademais, a penhora não priva o devedor/executado de seus bens, visa apenas garantir execução, com o fim de satisfazer o direito material do credor.

Ademais, no caso dos autos, não antevejo relevância nos argumentos expendidos pela agravante, nem tampouco a iminente possibilidade da decisão impugnada ocasionar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a suspensão da ordem de conversão de arresto em penhora.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo, pleiteado em sede de agravo.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101250-6 AG 319816
ORIG. : 9300204661 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LLOYDS TSB BANK PLC
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lloyds Tsb Bank Plc contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu o requerimento formulado pela União, de conversão total em renda, dos valores depositados nos autos pelo impetrante à ordem da Justiça Federal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que equivocadamente apresentou o valor de R\$ 2.509.002,54 como sendo o valor efetivamente devido, em razão de ter atualizado o débito pela SELIC, sendo que este não foi o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal para a remuneração do depósito. Sustenta, ainda, que o depósito efetuado diz respeito ao período de setembro de 1996 a abril de 2002, mas que os juros de mora somente são devidos a partir de fevereiro de 1999, a teor do disposto na MP nº 38/02. Aduz, ainda, que a responsabilidade do débito passou a ser exclusivamente da Caixa Econômica Federal, eis que os valores estão depositados judicialmente. Alega, por fim, que o valor efetivamente devido ainda está em discussão na esfera administrativa, tendo em vista que está pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes o recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 13808.004548/96-73, razão pela qual deve-se impedir o levantamento do montante depositado até decisão final a ser proferida no âmbito administrativo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar que o magistrado deferiu o requerimento formulado pela União de conversão total em renda dos valores depositados nos autos pelo impetrante à ordem da Justiça Federal, sob o fundamento de que "O próprio impetrante afirmou nos autos do processo administrativo que o débito devido, em 31.7.2002, era de R\$ 2.590.002,54, mas o saldo da conta do depósito judicial, nessa data, era de R\$ 2.0092,979,69, inferior ao valor que ele afirma dever ser convertido em renda da União. Daí o acerto da afirmação do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras: 'Parece-nos uma discussão inútil, uma vez que o próprio contribuinte pleiteia a conversão em renda em juízo de R\$ 2.590.002,54, ou seja, não restaria saldo ao contribuinte para que este levantasse valor em seu favor' (fl. 215)" (fl. 317).

Por outro lado, tendo em conta o trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (cf. fl. 165), os valores depositados judicialmente devem ser convertidos em renda da União.



Neste sentido, trago a baila o seguinte aresto:
"TRIBUTÁRIO. REFIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. A renúncia ao direito em que se funda a ação é forma extintiva do processo com julgamento de mérito.
 2. Deve-se deferir a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do pedido, devidamente homologado por sentença, após o trânsito em julgado.
 3. Recurso especial provido."
- (STJ, 2ª Turma, REsp nº 642.965, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 183).
- E, ainda:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTER-POSTO COM FULCRO NO ARTIGO 525 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE SUA JUNTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)
5. A renúncia do direito no qual se funda a ação é forma extintiva do processo, com o julgamento do mérito, motivo pelo qual, em abdicando a parte autora do direito postulado, é como se a demanda tivesse sido julgada improcedente. Isto porque, no âmbito tributário, a renúncia ao direito de se opor ao crédito tributário é legítima, autorizando a converter em renda o que foi depositado. Raciocínio inverso poderia frustrar o erário com a renúncia unilateral, máxime porque ela atinge o próprio direito material de contraditar o fisco.
6. O levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal momento que a autarquia deve aguardar para proceder ao levantamento da importância.
7. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 492.984, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/06/2003, DJ 02/08/2004, p. 308).

Partindo de tais premissas, não vislumbro plausibilidade de direito a justificar a suspensão da decisão agravada.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.102217-2 AG 320517
ORIG. : 200561140019016 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : GG CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : CRISTIANE TOMAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao seguinte fundamento da ausência de documentação necessária ao exame da questão posta em debate.
Irresignada, a agravante sustenta a prescrição dos débitos insertos no título executivo, pugnando pela reforma da decisão.
Requer a reforma da r. decisão.
Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.
O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.
Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.
Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.
Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. No caso, do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.
Isso porque, cabia ao executado provar - através de documentos hábeis - a ocorrência da alegada prescrição, ônus do qual não se desimcumbiu.
Dessa forma, não tendo o agravante provado cabalmente a prescrição dos débitos fiscais, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Comunique-se ao juízo a quo.
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102269-0 AG 320630
ORIG. : 200761000288751 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em autos de ação mandamental que indeferiu a liminar, pleiteada com vistas à suspensão do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN, considerando a impugnação administrativa apresentada.
Irresignada, a agravante aduz a tempestividade da impugnação apresentada, no prazo e forma estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 70.235/72. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário inserto nos autos de infração contra si lavrados, assegurando-lhe a discussão administrativa da existência ou não de supressão ou redução de tributos, cuja análise impediria o curso do processo penal-tributário nº 2006.61.24.001862-2, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Jales.
Decido.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) - ordem específica que dá início ao procedimento de fiscalização a ser apresentado pelos auditores da Receita Federal, conforme previsão no artigo 7º, do Decreto-Lei nº 70.235/72 - fora regulamentado, inicialmente, por intermédio da Portaria da SRF nº 1.265/99, com redação atualmente determinada pela Portaria SRF nº 11.371/2007.
Por procedimento de fiscalização, compreendem-se as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou apreensão de mercadorias.
Sua instauração deve especificar o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, fixando-se o respectivo período de apuração e verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, extinguindo-se por sua conclusão ou no prazo determinado.
Na hipótese dos autos, o representante legal da empresa fora cientificado em 03.04.2006 do início do procedimento de fiscalização, determinado pelo MPF Fiscalização nº 0811300-2006-00075-9 (fl. 62), instaurado com vistas à verificação do regular recolhimento do IRPJ e dos demais tributos e contribuições administrados pela SRF no período de 01.01.2001 a 31.12.2004, conforme se infere dos documentos de fls. 62/64.
Decorrido o prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos, após prorrogação de 60 dias requerida pelo contribuinte, cujo último pedido fora indeferido em 27.07.06 - data de sua notificação - a auditoria da Receita Federal deu início a procedimentos junto a "fontes externas", conforme consta do termo de verificação fiscal de fls. 62/64, concluindo por significativa diferença entre os valores de receita bruta declarados na DIPJ do ano-calendário de 2001 e DCTF e os informados ao Fisco estadual.

A exigência do crédito tributário apurado fora formalizada em 2 (dois) autos de infração lavrados em 21.11.2006, relativamente à falta ou insuficiência no recolhimento de PIS e COFINS, com acréscimo de multa no percentual de 150%, dos quais fora o contribuinte intimado em 24.11.2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 43, nos valores respectivos de R\$ 1.628.404,26 e R\$ 7.515.713,40.
Ora, a notificação do contribuinte leva ao seu conhecimento sua sujeição ao cumprimento de uma exigência fiscal, iniciando o prazo de 30 dias para impugnação do lançamento ou suspensão de sua exigibilidade, nos termos do Decreto-lei nº 70.235/72.
Consoante se verifica dos autos, em 26.12.2006 a agravante apresentou pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos contábeis pleiteados no procedimento fiscal (fls. 97/99), vinculando o petítório - que requer seja recebido como "impugnação ao lançamento", com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário - ao mandado de procedimento fiscal instaurado sob o nº 08.1.13.00-2006-00075-9 e que originou a autuação e apuração de débito em favor da Fazenda Pública Federal exigido no processo administrativo nº 10882.002209/2006-87.
Observe-se que a peça instruída tempestivamente fora analisada pela autoridade administrativa que se manifestou sobre o mérito (fl. 70), não vislumbando respaldo legal para o pedido formulado, já que a petição fora protocolada quando o auto de infração já estava constituído e o contribuinte dele já estava ciente, em decisão que restou irrecorrida naquela esfera.
Em que pese as alegações da agravante no sentido de que parte da documentação requerida no procedimento fiscal fora apreendida em operação da Polícia Federal denominada "Grandes Lagos", da qual decorreria a decretação de prisão temporária do representante legal da empresa, Cláudio de Freitas (consoante informação da agravante) - fatos que teriam inviabilizado o cumprimento dos esclarecimentos e a apresentação dos documentos requisitados pela autoridade fiscal - tais ocorrências não restaram demonstradas nos autos como suficientes a ilidir a autuação fiscal.
Ora, consoante se denota dos autos, em julho de 2006 já havia expirado o prazo para apresentação dos documentos requeridos em procedimento fiscal, cujo início fora cientificado ao representante legal da empresa, repita-se, em 03.04.2006.
Os auditores da Receita Federal, no uso de suas atribuições, procederam à análise de documentos declarados pela própria empresa em DIPJ e DCTF, confrontando-os com documentos fiscais apresentados na esfera tributária estadual (fls. 44/64), o que culminou na autuação da empresa por apuração de diferenças monetárias na arrecadação fiscal federal.
Assim, os motivos de fato e de direito constantes da peça impugnatória não guardam relação direta com as infrações imputadas nos respectivos autos lavrados, já que decorreram de apuração de recolhimentos insuficientes de tributos/contribuições e não da falta de apresentação de documentos fiscais por parte do contribuinte, conforme alegado.
Assevere-se, no mais, que a agravante não logrou demonstrar no presente feito, por meio de comprovação documental, a relevância da apresentação de documentos supostamente em poder da autoridade policial judiciária, após a realização da Operação Grandes Lagos - que haviam sido requisitados no procedimento fiscalizatório iniciado em abril de 2006 - quando a exigência fiscal já havia sido formalizada e a empresa devidamente cientificada, nem mesmo o período em que o representante legal da empresa esteve detido pelas autoridades policiais.
Por derradeiro, à Secretaria da Receita Federal incumbe não apenas a arrecadação, senão também a fiscalização de tributos e contribuições insertos dentre sua capacidade tributária ativa delegada pelos entes tributantes, a qual se realiza, dentre outras formas, por intermédio de procedimento fiscal, aparentemente iniciado e efetuado segundo as normas regulamentadas por suas portarias e resoluções, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXXIII do art. 230 da Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e posteriores alterações.
Diante da fundamentação vergastada, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado para suspender a exigibilidade do crédito tributário, à falta de respaldo legal para tanto.
Ante o exposto, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se o MM. Juízo a quo.
Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102404-1 AG 320662
ORIG. : 200761820048843 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HITACHI BRASIL REPRESENTACOES LTDA
ADV : DOUGLAS KENICHI SAKUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, até ulterior pronunciamento judicial.

Sustenta a União Federal que a revisão do débito em cobrança não enseja a mitigação dos pressupostos do título executivo. Requer o prosseguimento do feito.

Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, a executada alegou a extinção dos créditos exequiendos, em razão de pagamento regular e compensação, e também, a suspensão da exigibilidade mediante depósito. Juntou documentos consistentes em DARFs e DCTFs.

Intimida a se manifestar no prazo de 30 dias a respeito das alegações da executada, a Fazenda, após o transcurso do prazo fixado, requereu sua dilação para mais 180 dias, a fim de se manifestar conclusivamente à efetiva exigibilidade do débito em cobrança.

A meu sentir, transcorreu prazo suficiente para a exequente se manifestar em caráter conclusivo sobre a efetiva higidez do débito cobrado e, mediante tal fato, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos apresenta-se duvidosa, pois demonstra que os referidos pressupostos não subsistem, de pronto, frente à defesa oposta pela executada - tanto que se faz necessária a revisão administrativa do débito.

Destarte, considerando que o mero ajuizamento da execução fiscal tem o condão de ocasionar constrições ao objetivo social do contribuinte, não se afigura razoável restringir o objeto social da executada por mais 180 dias (6 meses) sem a certeza da existência do débito em cobrança.

Além disso, não antevejo urgência no deferimento da providência requerida liminarmente no presente recurso, pois basta a Fazenda confirmar a existência do débito para dar prosseguimento ao executivo fiscal.

Assim sendo, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102416-8 AG 320668
ORIG. : 199961820504527 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LT-DA
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu, de ofício, a substituição da penhora de bens móveis por bem imóvel, localizado na Zona Rural do Município de Tapiraí, Comarca de Piedade, no Estado de São Paulo, ao fundamento de que "a garantia prestada não é apta ao fim pretendido, haja vista as inúmeras dificuldades para alienação do bem, vez que se trata de imóvel rural; imóveis desta espécie trazem mais problemas - registrários e possessórios - que soluções; o imóvel têm área maior o que inviabilizaria qualquer alienação judicial; a empresa do porte da executada tem, certamente, outros bens ou outros meios de garantir a execução de forma eficaz" determinando o prosseguimento da execução, com a efetivação do leilão.

Sustenta a agravante que a penhora sobre o bem imóvel de valor superior ao do executivo fiscal, atende diretamente aos interesses do credor, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Do compulsar dos autos, depreende-se que na ação executiva nº 1999.61.82.050452-7, ajuizada em 31/08/1999, objetivando a cobrança de R\$ 43.449,07, (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sete centavos), restou penhorado o bem consistente em: "105 toneladas de Bentonita, marca viscogel, para fundição de areia verde, acondicionados em sacos de 40 kg", (fls.44/45), pertencente ao estoque da executada, avaliado em R\$ 420,00 a tonelada, totalizando R\$ 44.100,00 (Quarenta e quatro mil e cem reais).

Posteriormente, a executada pleiteou a substituição da penhora dos bens móveis por bem imóvel consubstanciado em: "uma parte ideal de terras correspondente a 70 alqueires, dentro de uma área maior de seiscentos alqueires, constituídos de terras de cultura e virgens, situada no lugar denominado "Cachoeira do travesso" ou "Fazenda Travessão, na Zona Rural do Município de Tapiraí e Comarca de Piedade, no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 4.682.836,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e oitocentos e trinta e seis reais), o qual restou rejeitado, de ofício, pelo Magistrado natural da causa por entender que o bem ofertado não é apto a servir de garantia, posto se tratar de imóvel rural, de difícil alienação, tendo a empresa, ao que tudo indica, outros bens para garantir a execução.

Na hipótese, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Ora, em tendo a legislação disciplinado expressamente que a execução se realiza no interesse do credor, compete ao credor dizer se o bem imóvel indicado para fins de substituição de penhora, é apto a garantir crédito tributário, objeto do executivo fiscal, e não ao Magistrado que não é parte.

Frise-se que, sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo executado, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

Todavia, a fim de resguardar o resultado útil da ação executiva, nos casos de pedido de substituição da penhora, necessário se faz a manifestação da exequente, sobre os bens oferecidos, o que não ocorreu in casu, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, defiro o pleiteado efeito suspensivo para determinar que seja intimada a exequente para se manifestar sobre o pedido de substituição de bens, após o qual deverá o MM. Juízo a quo apreciar a questão, trazida em Juízo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102539-2 AG 320757
ORIG. : 9107446241 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VITO VICENTE GAPIT e outro
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de repetição de indébito, que determinou a expedição de ofício precatório complementar nos termos dos cálculos do contador, vez que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e o ingresso do precatório no orçamento da União.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora no referido período (em continuação), sendo apenas aplicável a correção monetária, eis que cingiu-se a cumprir o determinado no art. 100 da Carta Magna. Sustenta a ausência de mora entre a apresentação de conta e o ingresso do precatório no orçamento da União.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União estaria constituída em mora, sendo portanto, no presente caso, devidos os respectivos juros.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(AG nº 2003.03.00.024399-0/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Demais precedentes da Corte: AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266.

Conforme consta dos autos, o valor exequendo foi fixado pela r. sentença de fls. 208/210, decisão transitada em julgado em 06/98, tendo sido acolhidos os cálculos elaborados em 12/96 pela parte autora, juntados à fl. 186, tendo sido expedido o ofício precatório em 05/99, que foi posteriormente liquidado.

Em manifestação de fls. 261, foi requerida a expedição de precatório complementar, o que foi deferido pelo magistrado, sendo expedido o ofício requisitório em 04/2003 (fl. 302) consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 281/283).

Ante a existência de irregularidades, o referido ofício requisitório foi cancelado por este E. Tribunal, bem como o novo ofício de fl. 318, sendo finalmente expedidos os ofícios requisitórios de fls. 336/338 em 03/2004, que foram devidamente quitados e efetivamente levantados.

Após diversas manifestações das partes, foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 438/464, decisão que foi objeto do presente recurso.

Assim, em breve síntese, a discussão cinge-se à expedição de um segundo precatório complementar, impondo-se a análise dos cálculos relativos ao primeiro precatório complementar, eis que o precatório principal cingiu-se ao valor da condenação.

O precatório complementar (ofícios requisitórios de fls. 336/338), foi deferido nos termos dos cálculos juntados às fls. 282/283, elaborados pela Contadoria Judicial, nos quais conta a incidência de juros de mora nos períodos de 01/1997 a 12/2000 e de 01/2001 a 10/2001.

Desta forma, verifico que já houve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, bem como já foi realizado o seu pagamento, motivo pelo qual se afigura incorreto o cálculo realizado às fls. 457/463, no qual constam valores relativos aos juros de mora no período de 11/2001 a 04/2004, que são indevidos, nos termos do entendimento jurisprudencial exposto.

Assim, os cálculos devem ser refeitos, cingindo-se à apuração de eventual diferença de correção monetária.a favor dos autores.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para suspender a R. decisão agravada, bem como determinar a elaboração de novos cálculos, consoante fundamentação exposta.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.102633-5 AG 320919
ORIG. : 0500000560 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : PILAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os valores exigidos por meio da referida execução são indevidos, na medida em que se encontram prescritos. Sustenta que o débito em comento refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, razão pela qual considera-se constituído o crédito tributário no momento em que o contribuinte apresenta sua declaração de débitos, in casu, em 1997 e 1998. Alega que a Lei Complementar no 118/05 entrou em vigor apenas em 9.6.2005, não tendo aplicação no presente caso, tendo sido o lapso prescricional interrompido com a citação válida em 30.5.2006. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN e SERASA, bem como não seja obstada a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Feito um breve relatório, decido:



Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito na alegação da agravante justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

Não obstante, verifico que os débitos se referem ao IRRE, com vencimentos a partir de 29.01.97, constituídos por meio de DCTF's, cuja notificação foi realizada por edital, segundo consta na CDA de fls. 26/35.

A agravante não trouxe à análise deste Relator cópia das DCTF's, bem como o respectivo processo administrativo, para a verificação da existência de eventual causa de suspensão da exigibilidade.

Assim, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, tão-somente para ressalar a executada, ora agravante, a possibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.102643-8 AG 320778
ORIG. : 200761040120589 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD
REPTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO INICIAL DE AGRAVO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança que visava a devolução do contêiner de sigla CCLU 681.616-4, de propriedade da empresa impetrante.

Inconformada, a recorrente sustenta ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e teve, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador, encontrando-se até esta data nas dependências do depositário, sob responsabilidade da autoridade aduaneira.

Aduz, que a decisão agravada está em claro desacordo com a norma legal aplicável à espécie, pelo que requer a reforma do r. decísum. Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No caso, a ação mandamental proposta pela empresa transportadora marítima internacional tinha por escopo a liberação de contêineres de sua propriedade, retido pela autoridade alfandegária em razão do abandono da mercadoria importada.

O MM. Juiz natural da causa, indeferiu a liminar, por entender caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Do exame do presente recurso verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida, porquanto sendo empresa transportadora, que têm como atividade tão somente a locomoção da carga importada, mediante a utilização de contêineres de sua propriedade, descabida a retenção destes, como se fizessem parte da mercadoria.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de não se justificar a apreensão do container - unidade de carga - onde se condiciona a mercadoria sujeita ao procedimento administrativo, ainda que com vista à eventual aplicação da pena de perdimento, em razão do abandono, por parte do importador.

Nesse sentido é a Jurisprudência que transcrevo a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

(STJ RESP - 914700/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, v.u., DJ 07/05/2007, pág.298)

e,
ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. LEIS NºS 6.288/75 E 9.611/98.

1. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os containers constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a ser transportadas, não podendo ser confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada.

2. Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada.

3. Recurso especial improvido.

(STJ RESP - 908890/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.u., DJ 23/04/2007, pág. 249)."

Assim, havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pleiteada em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102731-5 AG 320946
ORIG. : 200761190084580 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARQUIPWARDUNITED/PCMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão por que deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102772-8 AG 321020
ORIG. : 0100014716 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : TRANSBEB TRANSPORTADORA LTDA e outro

ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento da falta de previsão legal, sendo admitida somente em hipóteses excepcionais.

Inconformada sustenta a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade, nos casos em que se alega prescrição, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva dos sócios, pelo que requer a reforma do r. decísum.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Em que pese todo o exposto, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos.

Isso porque, em inúmeros casos, tem se verificado a extinção do débito, antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública Federal.

Nesse sentido, deixar o contribuinte à mercê de um longo processo executivo não é a melhor medida a se coadunar com o Direito e a Justiça.

Por isso, em caso de alegação de pagamento ou de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos, acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, o que ocorreu in casu, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que o MM. Juízo a quo aprecie as questões trazidas na exceção oposta, ficando ressaldado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102929-4 AG 321074
ORIG. : 200361820702070 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE VITORIO MELHADOS TRABULSI
ADV : FABIO LUGARI COSTA
PARTE R : ISLUBART IGGUR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que reconsiderou a decisão de fls. 126/128 daqueles autos (fls. 140/142 destes), determinando a exclusão do sócio da empresa executada, JOSÉ VITÓRIO MELHADOS TRABULSI, do pólo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não foi possível localizar a pessoa jurídica executada no endereço constante nos cadastros oficiais, razão pela qual foi pleiteada a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução. Sustenta, ainda, que as contribuições em cobro são destinadas à Seguridade Social, revestindo-se de sistemática específica para a responsabilização dos sócios de empresa inadimplente.

Feito um breve relatório, decido:
Inicialmente, observo que a questão já foi analisada por este Relator, em 30.10.2007, por ocasião da apreciação do agravo de instrumento no 2007.03.00.094767-6, restando concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para excluir o mencionado sócio do pólo passivo da execução (fls. 203/206).
Assim, tendo sido a matéria julgada por esta Corte, a reconsideração da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, visando a exclusão do agravado da ação, pelo MM. Juízo a quo, não possui o condão de alterar a situação fático-processual dos autos, o que evidencia a inadmissibilidade do presente recurso.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.102935-0 AG 321080
ORIG. : 9705342946 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
PARTE R : ONADYR MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado SOCRATE MATTOLI, para determinar a exclusão do ex-sócio da empresa executada, do pólo passivo da ação.
Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado, pelo não recolhimento de tributos, os sócios-gerentes que compunham o quadro social da executada à época do fato gerador da obrigação tributária que fundamentou a dívida em cobrança, como no caso do agravado.
Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.
Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.
Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

No caso, observo que a execução se arrasta desde 1997, perfazendo o débito (fl.15), o valor total de R\$ 25.404,66 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos).
Por outro lado, a Certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl.32) informa que os bens móveis da empresa foram arrematados e adjudicados por credores e o imóvel vendido -por decisão judicial - não tendo sido localizados outros bens em nome da executada.
Muito embora o simples fato de não se ter localizado bens, ou a própria empresa, não seja suficiente para inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, neste instante de cognição sumária, entendendo que a inclusão dos representantes legais na lide permitirá a vinda de novos elementos aos autos e concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou os exima desta responsabilidade.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão do sócio gerente da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.
Dessa forma, concedo a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção do sócio SOCRATE MATTOLI, responsável pela executada, no pólo passivo da lide.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Na impossibilidade de se intimar o agravado, aguarde-se julgamento.
Publique-se
Int.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.103086-7 AG 321189
ORIG. : 200761000219110 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILO COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silo Comércio de Produtos Ópticos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o recebimento da apelação também no efeito suspensivo, a fim de se obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, não acarretará prejuízo à agravada, pois esta poderá cobrar o débito discutido em execução fiscal.
Decido.

De início, cumpre-me verificar a possibilidade do manuseio do recurso de agravo de instrumento no presente caso.
Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que:
"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
(...)"

De uma interpretação literal do dispositivo, constata-se que a regra geral é o cabimento de agravo retido, excetuando-se três hipóteses: decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, inadmissão da apelação, e quanto aos efeitos de recebimento do recurso de apelação, nas quais caberá o agravo na forma de instrumento.
As exceções, como se vê, estão fundadas na ausência de interesse e de efetividade do agravo retido para as hipóteses excepcionadas, casos em que o jurisdicionado depende de um imediato conhecimento da questão, sob pena de perecimento ou grave lesão.
Conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença denegatória da segurança, nos termos do art. 285-A c.c. art. 269, I, ambos do CPC.

Contra a r. sentença, a agravante interpôs recurso de apelação (fls. 261/281), postulando, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, sendo tal recurso recebido tão-somente no efeito devolutivo (fl. 283).

Ocorre que realizando uma interpretação teleológica do dispositivo supra citado, medida que se espera do operador do direito, a hipótese de exceção referente aos efeitos de recebimento do recurso de apelação, conforme mencionado acima, alcança o presente caso, considerando que o simples pedido de efeito suspensivo ao recurso seria inócuo ao agravante, impondo-se, que o pedido, embora com a mesma natureza e finalidade, seja direcionado como antecipação de tutela recursal, sendo certo que, também nesta hipótese, o agravo retido não tem nenhuma valia ou utilidade.

Quanto à possibilidade de postulação de antecipação de tutela recursal perante o MM. Juízo a quo, prolator da sentença, na própria interposição do recurso ou ainda anteriormente, em nada ofende a regra constante do art. 463 do CPC, considerando que não se está alterando a sentença, mas antes, cumprindo sua função primordial, a efetiva prestação da tutela jurisdicional, cumprindo-lhe a verificação acerca da possibilidade de riscos de grave lesão ao direito da parte. Nesse sentido, vem corroborar a alteração deste dispositivo pela Lei nº 11.232/06, que em sua redação antiga fixava que o juiz, ao publicar a sentença de mérito, cumpria e acabava seu ofício jurisdicional, sendo tal premissa eliminada do sistema processual, em homenagem aos novos e modernos fundamentos e princípios processual-constitucionais.

Outrossim, os fundamentos invocados pela agravante no presente agravo configuram, em tese, a hipótese de grave lesão ou de difícil reparação, ensejando sua apreciação.
Configurada, assim, a hipótese de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, passo a analisá-lo nos moldes do art. 527 do mesmo diploma legal.
Não verifico quaisquer das hipóteses constantes do inciso "I" do art. 527 do CPC, considerando a divergência ainda em pauta acerca da matéria, tampouco do inciso "II", pelas razões já apresentadas, pelo que passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do inciso "III" do mesmo artigo.

Revi meu posicionamento acerca da questão, para o fim de filiar-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS.

Acerca da compensação há de ser observado o disposto na Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, a seguir transcrito:

Art. 170-A. "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.

1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

(...)
6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS provido."
(STJ, 2ª Turma, REsp nº 839.929, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22/08/2006, DJ 05/10/2006, p. 297).

Feitas essas considerações, entendo presentes os requisitos legais necessários para o deferimento, ainda que parcial, da pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, evitando-se que eventual lesão se postergue no tempo, mesmo porque a medida não se mostra irreversível, ao contrário, estritamente observadora da proporcionalidade e razoabilidade, bem como seguindo a orientação firmada pelo C. STF no caso citado: "(discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS) encontra-se sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, no qual seis (6) eminentes Juizes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, CARMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE) já proferiram votos favoráveis à tese ora renovada nesta sede processual. A existência desses votos (que compõem a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. Registre-se, finalmente, que a parte ora requerente justificou, de maneira inteiramente adequada, as razões que caracterizam a concreta ocorrência, na espécie, da situação configuradora do 'periculum in mora' (fls. 06/08)."

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS, no que tange à inclusão das parcelas dos valores relativos ao ICMS nas suas bases de cálculo, até o julgamento final da lide.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.103130-6 AG 321211
ORIG. : 9106951376 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LENY MAGALHAES ADELL
ADV : WALTER ROBERTO LODI HEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA



Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos da parte autora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora entre a conta homologada e a expedição do precatório[.]

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os respectivos juros no presente caso.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Turma: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(AG nº 2003.03.00.024399-0/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.103266-9 AG 321384
ORIG. : 0600000302 2 Vr CRUZEIRO/SP 0600079451 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL S/S LTDA
ADV : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte e retorno), a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.103471-0 AG 321478
ORIG. : 200761050025668 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LT-DA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida no MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que ante a discordância do exeqüente, rejeitou os bens móveis oferecidos em garantia pela executada e determinou que a penhora recaia sobre os veículos indicados pela executada (03 ambulâncias), bem como sobre os veículos indicados pela exeqüente, consistentes em 03 caminhões e 03 caminhonetes.

Inconformada, a agravante alega, que os bens nomeados à penhora são aptos e suficientes para garantir o juízo da execução, de modo que não subsiste a recusa manifestada do exeqüente.

Aduz que, a penhora como deferida recairá sobre todos os veículos da empresa executada, o que inviabilizará a continuidade de suas atividades empresariais.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra presente o requisito da relevância da fundamentação, a permitir a concessão excepcional da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conforme se depreende dos autos, a executada, ora agravante, devidamente citada, indicou à penhora bens móveis consistentes em equipamentos da Clínica Médica, bem como 03 ambulâncias - UTI móvel, dos quais a exeqüente rejeitou os bens móveis, posto que de difícil alienação, aceitando os veículos indicados.

Posteriormente, a exeqüente logrou êxito na localização dos bens consubstanciados em 03 caminhonetes e 03 caminhões, oportunidade em que requereu a penhora dos veículos, além das 03 ambulâncias nomeadas pela empresa, a qual restou deferida pela decisão agravada.

Com efeito, a execução deve se pautar no princípio da menor onerosidade ao devedor; entretanto, não se pode olvidar que a ação executiva é um instrumento coativo a fim de satisfazer a pretensão do credor, de modo que o bem oferecido à penhora deve ser apto a servir ao propósito da execução.

Ocorre que, sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação do bem indicado pela executada, ora agravante, não está a exeqüente obrigada a aceitar a nomeação.

Ademais, desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exeqüente a aceitar o bem ofertado pela executada.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar suspensão da eficácia da decisão agravada, uma vez que se afigura legítima a recusa do exeqüente referente à indicação dos bens móveis oferecidos à penhora pela agravante.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527,V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.103625-0 AG 321543
ORIG. : 200761050112735 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ideal Standard Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a exclusão dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nos 10830.002404/98-23, 10830.002403/98-61, 18208.760057/2007-85, 10830.720054/2004-16 e 10830.720054/2004-16 da consolidação do PAEX.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o magistrado acabou por pré-julgar o mérito da discussão, não se restringindo, portanto, ao exame dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Sustenta que a plausibilidade do direito invocado reside na ilegalidade da inclusão da totalidade dos débitos da impetrante no PAEX, uma vez que as disposições da MP nº 303/2006 não determinam que o parcelamento venha a abranger a totalidade dos débitos. Afirma, ainda, que a opção do contribuinte pelo parcelamento excepcional somente abrangerá os débitos que pretende recolher, sendo que a inclusão daqueles com exigibilidade suspensa dependeria de expressa desistência das ações e renúncia ao direito em que se fundam. Aduz, por fim, que em nenhum momento desistiu das ações e defesas administrativas.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto deixou de trazer aos autos elementos que se contraponham às informações da autoridade fazendária, de modo a comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários quando da adesão ao PAEX.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.103759-0 AG 321662
ORIG. : 200761000310677 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido liminar, feito em autos de mandado de segurança, para o fim de suspender a retenção da CPMF supostamente incidente sobre os aportes destinados ao custeio dos planos de benefícios de seus funcionários, realizados pela impetrante, ora agravada, à sua entidade de previdência complementar PRECE, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a agravante, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, sustenta que a isenção prevista no art. 69, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 109/2001, não beneficia a impetrante, pelo que requer a reforma do r. decism.

Decido.

Inferese dos autos que a ação mandamental visava obstar a retenção dos valores referentes à CPMF incidente sobre os aportes destinados ao custeio dos planos de benefícios de seus funcionários, realizados pela impetrante à sua entidade de previdência complementar PRECE, bem como fosse declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

O MM. Juiz natural da causa deferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos:

"...Inicialmente, cumpre ressaltar que a própria Carta República incentiva o regime de previdência privada, de caráter complementar, como forma de satisfação dos objetivos da Previdência Social, nos termos do art. 202. E, para tanto, a Lei Complementar nº 109/01, firmou isenção a contribuição do CPMF, como incentivo político jurídico e econômico, nos seguintes termos:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Ora, a redação da lei é de clareza solar, para a exclusão da hipótese de incidência tributária as contribuições de seus participantes, o que representa o aval estatal der extrafiscalidade na otimização de recursos para tais fins, quer em homenagem aos destinos de satisfação de política de previdência à população, quer em incentivo a poupança e melhores padrões financeiros a nação.

Enfim, a magnitude e extensão da isenção em part5a alcança sem maior elucubração a CPMF, pous representa exceção - da própria natureza da isenção tributária - à hipótese de incidência do tributo em pauta...

Em face do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR..."

Nesta análise prévia, compatível com a celeridade inerente a este instituto, vislumbro presente o requisito da relevância da fundamentação apto ao deferimento do pleiteado efeito suspensivo.

No caso, a então impetrante, sociedade de economia mista, instituiu a PRECE - Entidade Fechada de Previdência Privada com o objetivo de conceder benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime da previdência social, previstos nos regulamentos dos planos por ela administrados, aos servidores da Patrocinadora-Fundadora, da própria PRECE e dos Patrocinadores, outras pessoas jurídicas admitidas nesta qualidade, mediante celebração de contrato de adesão, nos termos da Lei n 109/2001, que venham tornar-se seus Participantes, e aos respectivos beneficiários (fl. 52/53).

Afirma a impetrante que os recursos captados para a consecução dos objetivos da entidade criada advêm das contribuições da Impetrante - Patrocinadora Fundadora - e de seus participantes - empregados da CEDAE e da PRECE, bem como dos rendimentos que resultam da aplicação desses recursos.

Ao sentir da impetrante, sobre esses aportes - subsídios/contribuições - destinados ao custeio dos planos de benefícios de seus funcionários - realizados pelas empresas patrocinadoras, junto aos fundos de previdência privada (empresas patrocinadas), não incide a CPMF, se enquadrando a empresa agravada, na hipótese de isenção concedida pela Lei nº 109/01.

Todavia, sem razão a impetrante porquanto a Lei Complementar nº 109/01, dispondo acerca do Regime de Previdência Complementar, estabeleceu em seu art. 8º que:

"Art. 8o Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios;

e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada."

Em seu art. 27, §1º, §2º, I, e II, que:

"Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1o A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2o É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes."

E, em seu artigo 69, §1º e §2º, dispôs que:

"Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza."

Da análise dos dispositivos supra citados, temos que o legislador concedeu aos participantes - pessoas físicas - dos planos de benefícios, a isenção dos tributos nos casos de transferência de planos pelo mesmo titular, porquanto a operação não implica em resgate dos recursos financeiros pelo participante, mas apenas na transferência do capital de uma instituição para outra - portabilidade -até que estejam cumpridos os requisitos para a aposentadoria.

A portabilidade, portanto, nada mais é do que a possibilidade do participante de um determinado plano de previdência complementar migrar para outro plano levando o seu capital acumulado, o que não ocorre, in casu.

Os contornos da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira estão definidos na Lei nº 9.311/96, compreendendo, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, bem como qualquer operação líquida ou lançamento realizado pelas entidades no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Desta forma, para ocorrência do fato gerador da CPMF basta a simples movimentação de recursos dos titulares das contas bancárias, que representem circulação escritural ou física de moeda, que é justamente o caso dos autos, haja vista que o impetrante pretende verter contribuição/recursos de sua conta bancária para a conta corrente da Prece-Previdência Privada Complementar, com a reaplicação desses valores.

Logo, é cristalina a circulação de valores, no caso em apreço, não havendo que se falar em isenção da contribuição - CPMF - posto não se inserir em nenhuma das hipóteses elencadas na legislação que disciplina a matéria.

A questão sobre a incidência da CPMF quando da transferência de recursos financeiros, restou regulamentada pelo Ato Declaratório SRF nº 9/2003 que em seu artigo único dispõe:

Artigo único. Os lançamentos para transferência de recursos financeiros garantidores das reservas técnicas, entre sociedades seguradoras ou entidades de previdência complementar, sujeitam-se à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, ainda que a reorganização societária seja prevista em lei.

A disposição contida no Ato Declaratório supra citado da Secretaria da Receita Federal não criou novas obrigações ao contribuinte, apenas se limitou a explicitar a obrigação definida pela lei.

Desta forma, a migração dos recursos da conta corrente da CEDAE vertidos para a conta bancária da PRECE, bem como posterior aplicação desses valores, ao que tudo indica, configura fato gerador da CPMF, enquadrado na hipótese da incidência da contribuição.

Frise-se que as causas de não-incidência são aquelas previstas na lei constitucional e na lei ordinária. Não existindo alusão aos aportes/subsídios destinados ao custeio dos planos de benefícios previdenciários - privado complementar - como causa de não-incidência da CPMF na legislação específica, entendo não ser possível concessão de tutela satisfativa e antecipativa para afastar fato gerador de tributo.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.103959-7 AG 321797
ORIG. : 200761000225005 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA e outro

ADV : JULIANA MONTEIRO FERRAZ
AGRDO : TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
ADV : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que rejeitou a impugnação ao valor dado à causa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não espelha os benefícios econômicos que as agravadas pretendem auferir, com a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás. Subsidiariamente, pleiteia o depósito da diferença questionada, a fim de que os interesses de ambas as partes sejam resguardados.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Por outro lado, como bem ressaltou o magistrado, "A impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição da correção ou não do valor dado à causa pelos autores, equivale à falta de impugnação. Se o réu pretende que novo valor seja atribuído à causa, deve ele apresentar o valor que entende correto, justificando, ainda, o porquê de sua irrisignação. No presente caso, o impugnante se desincumbiu do aludido ônus processual" (fl. 31).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.103975-5 AG 321812
ORIG. : 0400000140 2 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : MOACIR DIMAS FLORES RIBEIRO
ADV : RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NEOBOR IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em execução fiscal, que acolheu pedido formulado pela exequente para incluir os sócios Moacir Dimas Flores Ribeiro e Jonas Martins de Souza no pólo passivo do executivo fiscal, determinando a expedição de mandado de penhora em face do primeiro .

Irresignado, Moacir Dimas Flores Ribeiro aduz jamais ter pertencido ao quadro societário da empresa, senão exercido o cargo de diretor executivo, como empregado contratado, até sua dispensa em 1999. Sustenta, no mais, não ter exercido poderes de gerência no período de ocorrência dos fatos geradores constantes do título executivo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

No que tange à responsabilidade do sócio, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Na hipótese dos autos, a ação executiva visa à cobrança de créditos tributários relativos à falta/insuficiência no recolhimento de IPI e PIS, relativamente a fatos geradores ocorridos entre agosto de 2000 e setembro de 2001.

Conforme se denota dos documentos acostados aos autos, o agravante jamais pertenceu ao quadro societário da empresa executada, senão como empregado contratado para o cargo de gerente financeiro, registrado como tal entre 02.01.1984 e 04.02.1999, data de sua dispensa (fl. 72).

Assim, não tendo exercido poderes de gerência no período de ocorrência dos fatos geradores, a inclusão do agravante no pólo passivo da demanda afigura-se indevida.

Por esses fundamentos, defiro o pleiteado efeito suspensivo para determinar a exclusão de MOACIR DIMAS FLORES RIBEIRO do pólo passivo da ação executiva.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.103990-1 AG 321819
ORIG. : 200761820423423 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA
PARTE A : LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem conferir efeito suspensivo, nos seguintes termos:



"Recebo os presentes embargos à execução, porém não no efeito suspensivo, vez que a matéria tratada nestes autos depende de adequado e aprofundado exame da documentação juntada com a inicial, não preenchendo desta forma o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil."

Inconformada, a agravante assevera que se encontram presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal citado na decisão, aptos a conferir efeito suspensivo aos embargos. Requer o deferimento liminar da providência requerida. Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil.

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1o), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que a executada ofereceu à penhora carta de fiança relativo ao valor integral do débito em cobrança, com previsão de juros equivalentes à SELIC, sem prazo determinado, a fim de garantir o débito.

Assim, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, ainda mais, em razão de que a garantia ofertada, mantida a decisão impugnada, poderá ser imediatamente executada. Portanto, exsurge a hipótese de lesão grave e de difícil reparação a justificar o deferimento da providência requerida.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

	ALDA BASTO
	Desembargadora Federal
	Relatora
PROC.	: 2007.03.00.104089-7 AG 321883
ORIG.	: 9705179379 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	: PAULO FERNANDES DE AZEVEDO
ADV	: PAULO CESAR NEVES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido da agravante de rastreamento e bloqueio de bens e valores do executado, ora agravado, pelo sistema BACEN-JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a utilização do BACEN JUD se faz necessária na hipótese para a localização do patrimônio do devedor e/ou responsáveis legais, sendo o bloqueio das quantias eventualmente encontradas medida que se impõe para a própria utilidade da prestação jurisdicional perseguida, já que o juízo ainda não se encontra garantido.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico haver plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Inicialmente, o Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário uma maior agilidade e eficiência no procedimento de penhora de aplicações financeiras.

Esse sistema condiz com a própria vontade do legislador, principalmente após a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05:

"Art. 185 - A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Note-se que o referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

Ressalto, no entanto, que para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens do devedor.

Neste mesmo sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

4. Recurso especial improvido".

(REsp no 824.488/RS, 2a Turma, Rel. Castro Meira, j. 4/5/2006, DJ 18/05/2006, p. 212).

No caso dos autos, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome do executado junto ao banco de dados do Renavam (fl. 17), DOI (declaração de operações imobiliárias) e Cartórios de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo (fls. 16 e 18), bem como através do oficial de justiça (fl. 63), não tendo obtido êxito.

Por esses fundamentos, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a indisponibilidade dos bens da empresa agravada, nos termos do art. 185-A do CTN.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

	ROBERTO HADDAD
	Desembargador Federal
	Relator
PROC.	: 2007.03.00.104117-8 AG 321911
ORIG.	: 9800003133 A Vr BARUERI/SP 9800191902 A Vr BARUERI/SP
AGRTE	: PAULO ANDRE DE ANDRADE
ADV	: MAURO ZUPEKAN
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	: PRINCIPIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outro
ADV	: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
PARTE R	: ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI
ADV	: FERNANDO BARBOSA NEVES
PARTE R	: RITA DE CASSIA BRANDAO DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e deferiu pedido formulado pela exequente, concernente ao imediato bloqueio dos valores existentes nas contas correntes do agravante, junto ao Banco Itaú S/A, Banco Citibank e Banco do Brasil S/A.

Inconformado, sustenta o executado, ora agravante, a ilegalidade da constrição, uma vez que os valores depositados nas referidas instituições financeiras compreendem o recebimento do benefício de aposentadoria, bem como o valor da bolsa de pesquisa concedida pelo Governo Federal.

No mérito pleiteia o reconhecimento da prescrição dos débitos fiscais e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, ao argumento de não mais figurar como sócio da empresa executada.

Requer o imediato levantamento do bloqueio efetuado.

Decido.

É certo que, a teor do artigo 649, IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despiciente a comprovação de que o benefício percebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do aposentado. É impenhorável por que a lei determina.

In casu, o agravante carrou aos autos extratos de contas correntes fornecidos pelo Banco Itaú S/A, Banco Citibank e Banco do Brasil S/A (fls. 479/487), de modo que é possível verificar, por meio do descritivo, a procedência de alguns dos créditos que ingressam em favor do executado.

Na hipótese, aparentemente, nem todo o ingresso de receita na conta corrente diz respeito ao pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o agravante percebe crédito de pesquisador/bolsista concedido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPQ (fl.486).

Todavia, a ordem de penhora do saldo existente nas contas bancárias do agravante, não deve subsistir frente a impenhorabilidade instituída no artigo 649, IV, do CPC, com Redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que assim dispõe:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

Omissis.

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo."

Nem se diga que o crédito relativo ao benefício de pesquisador/bolsista é bem apto a sofrer constrição judicial, porquanto se trata de crédito de bolsa de estudos - oferecida pelo Governo Federal - com a finalidade de garantir ao aluno bolsista os meios necessários para arcar com o pagamento de taxas e sua manutenção mensal possibilitando o aprofundamento de seus conhecimentos com a posterior utilização destes, nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do País.

Ante o exposto, a fim de adequar a decisão agravada, no preceito legal, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o ingresso de créditos nas contas correntes do executado decorrente de benefício previdenciário/aposentadoria e bolsa de pesquisa, não se sujeitem ao bloqueio em razão da execução promovida e, caso efetuado, determino seu imediato levantamento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC e, após, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

	ALDA BASTO
	Desembargadora Federal
	Relatora
PROC.	: 2007.03.00.104160-9 AG 321946
ORIG.	: 200561820185679 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADV	: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

	ALDA BASTO
	Desembargadora Federal
	Relatora

PROC. : 2007.03.00.104258-4 AG 322015
ORIG. : 200761000321419 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOJINHA DA MONICA LTDA
ADV : GUSTAVO KIY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação mandamental, concedeu a liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outras pendências que não as apontadas nos autos.

Irresignada, apela a União Federal, sustentando restar incontestável a existência dos débitos em fase de cobrança administrativa no SIEF. Aduz, no mais, a não comprovação da alegada medida judicial que estaria a suspender o débito inscrito sob o nº 80.2.04.007457-61 por meio de certidão de objeto e pé e extratos processuais. Requer a suspensão dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência na alegação de que os débitos noticiados pelas autoridades fazendárias foram quitados, de modo a permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A emissão da certidão fora obstada em face da pendência de débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.04.007457-61 e de débitos em fase de cobrança administrativa referentes a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

No que se refere ao débito inscrito em dívida ativa da União ora apontado, deixo de apreciar o mérito, haja vista o reconhecimento de garantia do débito no relatório de informações de apoio para emissão de certidão, emitido em 03.12.2007, por parte da própria impetrada, em sede de informações.

Relativamente às parcelas em débito no sistema SIEF da Receita Federal, o contribuinte apresentou guias DARF referentes ao recolhimento de cada uma e DCTF retificadora, de modo que os valores recolhidos, à primeira vista, perfazem o valor do principal apontado pela autoridade fazendária.

Ora, tendo sido constituído o crédito por meio dos valores declarados na DCTF, eventuais divergências ou erros de preenchimento devem ser comunicados e averiguados pela autoridade Fazendária, não podendo o judiciário substituir-se neste mister, porquanto não detém os documentos e informações necessárias para tal.

Desta feita, em que pese aparentemente suficientes os recolhimentos, dos documentos acostados aos autos não se pode concluir pela quitação total dos débitos apontados, incumbindo à autoridade administrativa proceder ao encontro de contas e conferência de valores. De outra parte, em que pese as dificuldades enfrentadas pelos órgãos fiscais competentes para apreciar a conteúdo os pedidos formulados pelos contribuintes, tal fato não deve fundamentar a subtração de direitos assegurados aos contribuintes, como por exemplo a obtenção de certidão que reflita a sua real situação fiscal.y

Neste aspecto, incumbe à autoridade administrativa analisar a documentação apresentada, dentro de prazo razoável, decidindo pela subsistência, modificação ou extinção do débito, expedindo certidão compatível com a situação concreta apreciada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo para determinar que a agravante proceda à análise da documentação apresentada pelo contribuinte no prazo de 10 (dez) dias, expedindo a certidão a que fizer jus a agravada, relativamente à sua real situação fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527,V, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104272-9 AG 322035
ORIG. : 200761190089102 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu a liminar, em autos de ação mandamental impetrada com vistas à exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, ao fundamento da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 9.316/96,

Em que pese as alegações da agravante no sentido da distorção do conceito de renda, com a consequente tributação do patrimônio, o posicionamento adotado pelo Juízo a quo está fundamentado jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- "A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil" (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- "O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real" (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- "A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forlqma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo" (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRg no Ag 879174/SP. Relator Ministro José Delgado. 1ª Turma. V.u., DJ 12.04.2007, p. 230)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, interposto em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104273-0 AG 322036
ORIG. : 200761000231807 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Escala 7 Editora Gráfica Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a exclusão dos valores atinentes ao ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ser devida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo o PIS e da COFINS.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar que me filiei ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG que, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS.

À primeira vista, entendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Intemem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.104281-0 AG 322043
ORIG. : 200761050140652 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LT-DA

ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu a liminar, em autos de ação mandamental impetrada com vistas à suspensão da exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação consoante comando previsto no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A agravante, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, requer a reforma do r. decisum, ao fundamento da ocorrência, na espécie, da imunidade tributária consagrada pela Carta Constitucional.

Decido.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Em que pese as alegações da agravante no sentido de ser vedada a tributação das receitas decorrentes de exportação, o posicionamento do Magistrado de primeiro grau está fundamentado na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO. CSSL. IMUNIDADE DO ART. 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Exportadora e Importadora de Manufaturados Ludwig Ltda; contra a decisão que negou trânsito ao recurso especial ao argumento de que a lide - abrangência da imunidade estabelecida no art. 149, § 2º, da CF às receitas decorrentes de exportação - foi decidida, unicamente, com amparo em direito emanado da CF/88. 2. Ao que se constata do acórdão recorrido, o tema controverso foi examinado e decidido sob ângulo puramente constitucional, em particular com referência aos seus artigos 149, § 2º (com redação da EC 33/2001) e 195. 3. Agravo de instrumento não-provido.

Omissis.

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSSL. CPMF. O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. Assim, se as receitas derivadas de exportações, são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro as empresas exportadoras.

Omissis.

A Fazenda Nacional, em impugnação ao recurso, assevera que a imunidade prescrita no art. 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão-somente, as receitas decorrentes de exportação, o que não é o caso da CSSL, que incide sobre o lucro.

Omissis.

Em que pese os argumentos articulados pela empresa agravante, é certo que o acórdão impugnado por recurso especial, efetivamente, decidiu a lide com amparo em regras emanadas da Constituição Federal, como se demonstra (fl. 287):



"Embora o art. 149, § 2º, I da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/2001, afaste a possibilidade de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação , a imunidade não a alcança, uma vez que a contribuição não incide diretamente sobre as receitas."

Nessa panorama, é certo que o inconformismo não encontra leito adequado na via do recurso especial, uma vez que apoiado em fundamento puramente constitucional o aresto proferido pelo Tribunal a quo.

Omissis.

(Ag 725230 PR (2005/0198934-5), Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Dj 28.03.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, interposto em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem..

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104291-2 AG 322028
ORIG. : 9106570275 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NAGASHIMA E AOYAGI LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava NAGASHIMA E AOYAGI LTDA. do r. "decisum" singular que indeferiu pleito de incidência de juros moratórios sobre depósitos judiciais efetuados em sede de Ação Ordinária em que se questiona a exigibilidade do Finsocial, determinando, ainda, o arquivamento dos autos.

Sustentando, em síntese, a presença do "fumus boni iuris" e do periculum in mora" na espécie, e, mais, o descabimento do arquivamento dos autos subjacentes, pugna a agravante pela reforma da decisão arrostada, concedida a antecipação da tutela recursal.

II - Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciar a r. decisão impugnada, motivo pelo que determino o processamento do presente independentemente da providência requerida.

III - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 20 de dezembro de 2.007.

DES. FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104292-4 AG 322048
ORIG. : 200761000310628 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, feito em autos de ação ordinária, que visava a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a agravante sustenta que tanto os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob nº 80.2.06.089314-95, 80.2.06.089313-04 e 80.2.06.089312-23 - objetos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.054412-0, quanto os constantes do relatório SIEF-Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais, se encontram com a exigibilidade suspensa, seja pela penhora efetivada nos autos do executivo fiscal ou em razão do pagamento dos tributos relacionados no demonstrativo SIEF.

Assim, requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal, quais sejam: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e, agora com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, também a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, além do parcelamento, nos termos dos incisos V e VI do referido artigo 151.

Inferre-se de todo o processado que o MM. Juiz natural da causa indeferiu a tutela antecipada, ao fundamento da existência de débitos em aberto, consubstanciados nos créditos tributários relacionados no SIEF (fls.78/81, 85/88, 95/98 e 105/108), os quais não teriam restado comprovado nos autos, qualquer causa suspensiva da exigibilidade. Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, não constato dos autos qualquer causa suspensiva de exigibilidade, no que tange às inscrições no 80.2.06.089314-95, 80.2.06.089313-04 e 80.2.06.089312-23, objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.82.054412-0, haja vista que os bens móveis nomeados à penhora (fls. 47/48), ao que tudo indica, sequer foram objeto de aceitação por parte da exequente, não tendo sido aperfeiçoada a penhora, até a presente data.

Na hipótese, o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2006.61.82.054412-0, encontra-se definitivamente constituído e possui a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que, em razão de inexistir previsão legal para a suspensão do procedimento de cobrança, somente na hipótese de restar comprovada a ocorrência de equívoco em sua constituição, ou seja em caráter excepcional, é que se autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, os argumentos trazidos no agravo - referentes à suspensão da exigibilidade dos débitos - destoam da realidade encontrada nos autos, estando a recorrente a se antecipar a fatos não ocorridos, porquanto o Juízo sequer está garantido pela penhora.

Por outro lado, no que tange aos débitos constantes do relatório SIAF (fls. 93/96), a documentação acostada aos autos é insuficiente para a infirmar a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se faz necessário o cotejo de elementos que somente são passíveis de aquisição por meio de dilação probatória, a fim de verificar a correspondência entre os valores devidos e os pagamentos efetivados.

Frise-se que, a expedição de certidão negativa de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações que comprometam não só os interesses do Fisco, mas também de terceiros que assumiram compromissos, confiando na fé pública do documento, e seus créditos ficarão em situação desvantajosa, em face dos privilégios dos créditos fiscais que supunham inexistentes.

Como no caso não há prova de suspensão de exigibilidade dos débitos, mormente em vista da pendência de solução da penhora ainda não efetivada, bem como da ausência de manifestação da autoridade administrativa quanto às impugnações apresentadas em 19/10/2007, a agravante não faz jus, por ora, à certidão pleiteada.

Destarte, não subsiste nesta sede recursal o direito à obtenção da certidão pleiteada, uma vez que a mesma deve refletir a efetiva situação fiscal do contribuinte.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104296-1 AG 322066
ORIG. : 200561820191590 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA
ADV : DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação executiva, julgou prejudicado o pedido de fls. 81/83 - exclusão do nome da executada do CADIN, SERASA e SPC - posto já ter sido objeto de apreciação anterior.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento.

(Agrav. Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)."

Nem se diga que o documento juntado às (fls. 51), seria apto a aferir a data da intimação do agravante, porquanto se trata de certidão de retirada dos autos do cartório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo,07 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104317-5 AG 322072
ORIG. : 200761820162111 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUL AMERICA MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE WITTE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de executivo fiscal, suspendeu a ação executiva e deixou de acolher o pedido de exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes (CADIN), por inadequação da via eleita.

Irresignada, a agravante aduz que, pendente de apreciação pela executada, no prazo judicialmente assinalado para manifestação definitiva acerca da impugnação administrativa apresentada e suspensa a ação executiva não há impedimentos para que seja negativeda sua situação junto aos cadastros de inadimplentes - CADIN e SERASA. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O Cadastro Informativo de créditos não-quitados do setor público federal (CADIN) encontra-se atualmente regulado pela Lei 10.522 de 19/07/2002, que prevê em seu artigo 7º a possibilidade de suspender o registro no CADIN quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, in verbis:

Art. 7º - "Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Importa salientar que, além das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, o registro no Cadin ainda pode ser suspenso por decisão judicial, proferida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, pois a ele a lei processual faculta escolher a medida mais adequada.

Desta forma, se o magistrado a quo entender, face ao fato concreto, ser plausível o direito posto em discussão pelo contribuinte e sentir dano de grave reparação, pode deferir tutela para a exclusão do CADIN, se a suspensão da exigibilidade tributária depender de manifestação da União, ainda não ultimada.

Assim é que não pode a agravada ter seu nome inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes, enquanto aguarda a apreciação dos documentos ensejadores de desconstituição do débito, principalmente em vista da demora da autoridade fazendária para a averiguação da existência de créditos fiscais pendentes, junto aos seus registros.

In casu, a exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias para apreciação administrativa da impugnação ao crédito tributário imputado ao contribuinte, diante da impossibilidade de pronunciar-se conclusivamente, no exíguo prazo de 5 dias determinado pelo juízo a quo, acerca de matéria de competência da Receita Federal.

Ora, havendo pendência de análise do recurso administrativo pela SRF, conforme informações da própria agravante, o contribuinte não deve constar de cadastros de devedores ou inadimplentes, em vista da ausência de certeza quanto à existência do débito.

No esteio do expandido, defiro o pleiteado efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104378-3 AG 322117
ORIG. : 9805240339 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : RENATA LIONELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava TELEVOX INDÚSTRIA ELETRÔNICA do r. "decisum" singular que determinou o prosseguimento da execução, e, mais, a substituição da penhora anteriormente efetuada, incidindo a constrição sobre 5% do faturamento da ora Agravante, em face de alegação, formulada pela Exequente, de exclusão da Executada do Programa Governamental de Parcelamento Especial - PAES. Sustentando a ausência de motivação da decisão agravada, pugna a agravante pela reforma da decisão arrostada, concedida a antecipação da tutela recursal.

II - Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciar a r. decisão impugnada, motivo pelo que determino o processamento do presente independentemente da providência requerida.

III - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 20 de dezembro de 2.007.

DES. FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104406-4 AG 322145
ORIG. : 200761040132300 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LT-DA
ADV : GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104408-8 AG 322147
ORIG. : 200461060116300 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ARMINDO SOUZA FILHO
ADV : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIAN-TA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NUTRI RIO COM/ DE PRODUTOS AGROPE-CUARIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Designada para o plantão nos termos da R. Portaria nº 5.304, de 06/12/07 da E. Presidência desta Corte.

No que pertine à apreciação dos feitos durante o recesso, reporto-me ao disposto no art. 71, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que em tal período restam suspensas as atividades da Corte, ressalvadas as medidas urgentes necessárias a evitar o perecimento do direito da parte.

Apreciando o feito à vista desse enfoque, tenho que a decisão recorrida importará na ineficácia da presente medida, caso a final concedida, motivo pelo que concedo "si et in quantum" o pretendido efeito suspensivo, "ad referendum" do E. Relator sorteado.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo".

Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 21 de dezembro de 2.007.

SALETTE NASCIMENTO
DESEMBARGADORA FEDERAL EM AUXÍLIO À PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.104425-8 AG 322161
ORIG. : 200761190061116 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA e outros
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu parcialmente pedido liminar, em autos de ação mandamental, que visava a suspensão da exigibilidade da CPMF, incidente sobre as receitas auferidas pelos impetrantes, decorrentes de exportação, consoante comando previsto no Art. 149, § 2º, I, da Carta Constitucional.

Inconformada, a agravante tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, sustenta que a isenção prevista no comando legal, não beneficia os impetrantes, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.
Coexistem no ordenamento constitucional vigente as contribuições sociais previstas no Art. 195 da C.F. e as de intervenção no domínio econômico disciplinadas no Art. 149.

Normalmente a redação das normas jurídicas inclui no caput, parágrafos e incisos do denominado "artigo", toda a sistemática de regência, permitindo ao operador do direito assimilar a visão cabal da regra matriz e suas especificidades.

A nova redação dada à Emenda Constitucional nº 33/2001 ao Art. 149 da Carta Magna, acrescentou o parágrafo 2º, inc. I, prevendo no mesmo dispositivo isenção às duas contribuições: às contribuições de intervenção no domínio econômico e às contribuições sociais. Talvez porque o Art. 149 (disciplinador das contribuições de intervenção no domínio econômico) seja antecedente ao Art. 195 (disciplinador das contribuições sociais), da C.F., o legislador tenha preferido inserir a norma isentiva das duas contribuições neste único artigo.

De todo modo, cada vocábulo utilizado pelo legislador, na redação da norma jurídica, tem seu próprio significado, não existindo palavras inúteis, supérfluas ou ociosas. Cada palavra tem sua razão de ser, o seu alcance próprio na sistemática jurídica. Daí porque a expressa indicação das duas contribuições existentes no ordenamento jurídico, ligadas entre si pela preposição aditiva "e", evidencia a concessão da isenção às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, como se assimila do texto do Art. 149 da C.F., do parágrafo 2º, inc. I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001:

"....
§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I.não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação."

O legislador constitucional, porquanto, contemplou a não-incidência da contribuição social sobre as receitas decorrentes de exportação. Caberia ao legislador infra-constitucional disciplinar a matéria.

Na incidência há fato gerador da obrigação tributária (como na isenção) e há crédito tributário correspondente, pois nenhuma causa excluiu o pagamento. Na não-incidência o acontecimento material não está previsto na lei como fato gerador.

Em sendo a não-incidência uma exceção à legislação tributária necessariamente deve ser disciplinada pelo legislador.

No caso, a agravante busca a reforma da decisão que deferiu liminar para suspender a exigibilidade da CPMF incidente sobre as receitas decorrentes de exportação, auferidas pelos então impetrantes. Contudo, não se sabe a amplitude e o alcance do vocábulo "receitas de exportação", para que se possa aferir devidamente a causa da exclusão da CPMF.

Além disto, surge dúvida no concernente à não incidência da referida contribuição-CPMF sobre as receitas decorrentes de exportação, por que esta incide sobre movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira e as hipóteses de não-incidência estão taxativamente contidas no Art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, conforme redação da Emenda Constitucional nº 37/2002, posterior à Emenda Constitucional nº 33/2001.

Como a Emenda Constitucional nº 37/2002 não houve por excluir as remessas ao exterior da incidência da CPMF, é possível se interpretar, pelo menos neste juízo provisório, não ter o legislador intenção de a excluir das remessas ao exterior. Note-se, por exemplo, quanto ao inciso III o Art. 85 da Emenda nº 37/02 aponta a não-incidência em contas de investidores estrangeiros, quanto a entradas no País e remessas ao exterior de recursos financeiros, empregados exclusivamente em operações e contratos de ações, desde que intermediados por instituições financeiras. Entretanto, nenhuma referência há às remessas ao exterior.

As causas de não-incidência são aquelas previstas na lei constitucional e na lei ordinária. Não existindo alusão às remessas ao exterior como causa de não-incidência da CPMF na legislação específica, entendo não ser possível concessão de tutela satisfativa e antecipativa para afastar fato gerador de tributo.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a providência requerida.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104481-7 AG 322201
ORIG. : 200761050081945 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AMILTON MODESTO DE CAMARGO
ADV : DANIEL MANRIQUE VENTURINE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao seguinte fundamento de inocorrência de prescrição.

Irresignada, a agravante sustenta a prescrição dos débitos insertos no título executivo, pugnando pela reforma da decisão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. Assim, tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104537-8 AG 322260
ORIG. : 200661130003170 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : COUROQUIMICA COUROES E ACABAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que determinou o prosseguimento da execução com a designação de datas para realização do leilão do bem imóvel anteriormente penhorado, para garantia da execução.



Inconformada, a agravante alega que o praceamento do imóvel no qual a empresa se encontra estabelecida acarretará o encerramento das atividades empresariais, culminando com a demissão em massa de funcionários, além de problemas de ordem social à cidade de Franca e sua região.

Sustenta, ainda, excesso de penhora porquanto a dívida soma o valor de R\$ 571.929,97 (quinhentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), enquanto o bem imóvel, objeto da constrição restou avaliado em R\$ 9.564.000,00 (nove milhões e quinhentos e sessenta e quatro mil reais).

Requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

De se analisar as razões trazidas em sede recursal.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, houve penhora do imóvel, objeto da matrícula nº 22.238, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, suficiente à garantia da execução, que à época somava a quantia de R\$ R\$ 1.456.662,69 (Um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Posteriormente, o contribuinte parcelou parte dos débitos inseridos na execução fiscal, restando em favor do fisco o saldo devedor, objeto da CDA nº 80.2.05.044271-38, no valor de R\$ 392.902,50 e CDA nº 80.6.05.084173-49, no valor de R\$ 179.027,47, sem que tenha havido qualquer forma de extinção do crédito tributário, o que acarretou o pedido de realização do leilão, o qual foi deferido pelo Juiz natural da causa, culminando com a interposição do presente recurso.

Inicialmente, observo que os Embargos à Execução - processo nº 2006.61.13.003368-9 - extinto sem julgamento do mérito, pendende de julgamento da apelação interposta.

No mais, o executado aduz que o leilão do imóvel onde a empresa está sediada, culminará com o encerramento das atividades empresariais, gerando problemas de ordem social tanto para os empregados, porquanto haverá demissão em massa dos funcionários que ali trabalham e de onde tiram o sustento da família, quanto para a cidade de Franca e sua região.

Por outro lado, sustenta que a penhora, como efetivada, não deve subsistir, haja vista a desproporção entre o valor do bem penhorado e o da execução fiscal.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento parcial da providência requerida.

A executada, ora agravante, descreve com cuidado seus argumentos, expondo de modo claro as razões pelos quais a decisão agravada, deve ser suspensa.

Estes fatos são suficientes para trazer dúvidas quanto a manutenção da penhora do imóvel onde se encontrada sediada a empresa executada, em pleno desenvolvimento de suas atividades empresariais. Na hipótese, as alegações no tocante à impossibilidade de leilão do imóvel sede da empresa e excesso de execução, por si, não mitigam de maneira absoluta os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA que fundamenta a execução todavia, a penhora do imóvel onde a executada mantém suas atividades empresariais é questionável, posto se tratar da sede da empresa, sendo que o meu entendimento sobre a matéria filia-se ao posicionamento jurisprudencial que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 11, §1º, DA LEI 6830/80). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I - Em execução fiscal, a penhora sobre o estabelecimento comercial do executado só pode recair, excepcionalmente, e deve ser determinada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 11, §1º, da Lei de Execução Fiscal e art. 620 do CPC).

II - É inadmissível, na espécie, a determinação da penhora sobre imóvel-sede onde se localiza a empresa executada.

III - Recurso provido.

(Resp. 354622/SP (2001/0129203-1), 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, v.u., Dj. 18.03.2002, pág. 184)."

Face ao expendido, reconheço que leiloar o imóvel onde se encontra estabelecida a empresa acarretará o fechamento do estabelecimento, o que resulta em lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante isso, a alegação de excesso de penhora há de ser devidamente sopesada em vista da gritante diferença verificada entre o valor da dívida fiscal no importe de R\$ 571.929,97 (quinhentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) e o valor atribuído ao bem penhorado, o qual perfaz a quantia de R\$ 9.564.000,00, (nove milhões e quinhentos e sessenta e quatro mil reais), ou seja o valor do bem penhorado ultrapassa mais de 10 (dez) vezes o valor da execução, razão pela qual é de ser reconhecido o excesso de penhora.

Contudo, tal reconhecimento não afasta a exigibilidade do débito inserto na CDA, devendo o crédito tributário ser satisfeito quer pelo pagamento, penhora, ou parcelamento, o que não se verificou na espécie, porquanto não restou indicado qualquer outro bem em substituição ao imóvel, objeto de eventual leilão, ônus do qual não se desincumbiu.

Desta forma, no uso do poder geral de cautela do Juízo, defiro parcialmente o pedido liminar pleiteado em sede de agravo e determino a suspensão do leilão designado para os dias 31 de janeiro de 2008 e II de fevereiro de 2008 e, concedo ao agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para indicação de outros bens, adequados à satisfação do crédito, passíveis de constrição, que sirva à eventual análise de substituição de penhora.

Sem prejuízo da determinação supra citada, deverá o Magistrado a quo, providenciar a intimação da exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, contados da ciência da presente decisão, sobre seu interesse na penhora sobre o faturamento da empresa executada, comunicando a esta Egrégia Corte, com a máxima urgência. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência. Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104704-1 AG 322365
ORIG. : 0100000266 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros
ADV : ADALBERTO GODOY
AGRDO : ARNALDO BERSANETI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução em relação a Maria Estela Marini Bersaneti com fundamento nos arts. 614, I, e 267, VI, ambos do CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a execução fiscal é relativa à cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social, havendo responsabilidade solidária dos sócios, a teor do disposto no art. 13 da Lei n 8.620/93. Sustenta, ainda, que a executada não possui patrimônio, tendo encerrado suas atividades irregularmente. Pleiteia, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalment comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Em uma sociedade capitalista o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(REsp nº 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Al-da Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo que o mero inadimplemento não se afigura suficiente para caracterizar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

Por fim, a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 somente pode ser aplicada quando presentes as condições do dispositivo supracitado.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que são devidos somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Neste sentido já decidiu esta Corte no julgado AG no 2003.03.00.015377-0/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.11.2006, DJU 7.12.2006, p. 499.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para desobrigar a excepta, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.104835-5 AG 322529
ORIG. : 200761180015390 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : União Federal
AGRDO : ANDERSON ROGERIO DA SILVA
ADV : HALEN HELY SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Ação Cautelar, deferiu medida liminar para determinar a inclusão da agravada na relação de inscritos para participação no processo seletivo de admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo (IE/EA CFS-ME BCT 2008), afastando o limite de idade máximo previsto no edital (24 anos de idade até a data de matrícula), previsto no item 3.1.1., "c" das Instruções Específicas para o Concurso de Admissão.

Decido.
Dispõe o artigo 142, X da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional no 18, de 05.02.1998:

"X- A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferências do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de sua atividade, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

De outro lado, a reserva remunerada em razão da graduação/idade tem previsão na alínea "c" do inciso I do artigo 98 da Lei no 6.880/80.

Na hipótese dos autos, o limite máximo de idade para participação no certame, fixado no edital de concurso, é de 24 anos a serem completados até a data de matrícula e o agravado, Anderson Rogério da Silva - nascido em 25.07.1978 - já teria ultrapassado o limite quando da inscrição no concurso.

A meu ver, o limite de idade fixado no edital do concurso está em consonância com a legislação vigente, visando evitar que a concessão da aposentadoria se dê antes do militar completar 30 anos de tempo de serviço na carreira, uma vez que, ante a peculiaridade da carreira, há previsão de transferência "ex officio" à reserva ao atingir a idade prevista no artigo 98, I, alínea "C", da Lei nº 6.880/80, in casu, 54 anos de idade.

Assim já decidiu inclusive o E. STF: "Não é inconstitucional a imposição de limite máximo de idade, para ingresso de praça, nos quadros de Corpo de Bombeiros Militar (CF, art. 42, §§ 9º e 11, no texto original)". (STF - T1 - REX 197479/DF -

DJ DATA-18-08-00 - Relator: Min. Octavio Gallotti).

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104856-2 AG 322552
ORIG. : 199961100018370 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FERRO E CIA LTDA e outros
ADV : JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em Exceção de Pré-Executividade, mediante a concordância da exequente, excluiu do pólo passivo da execução fiscal a co-executada Eny Zélia Ferro e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito.

Inconformada, a agravante sustenta não ser devido honorários advocatícios, pelo que requer a reforma do r. decism.

Decido.

Proposta a execução fiscal em face de FERRO E CIA LTDA, tendo em vista a suposta dissolução irregular da empresa executada, foi requerida pela Fazenda Nacional a inclusão de seu representante legal no pólo passivo do executivo fiscal.

Posteriormente, determinada a citação da co-executada, Eny Zélia Ferro opôs exceção de pré-executividade, na qual aduziu que a execução fiscal foi proposta sem que a Fazenda Nacional tenha se atendido para as alterações do contrato social, registradas nos órgãos competentes.

Após a concordância da União Federal, o MM. Juízo "a quo" excluiu o sócio da executada do pólo passivo da execução, condenando a Fazenda Nacional no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte excluída da lide, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, faz jus ao recebimento da verba honorária. A toda evidência, deve o Juiz Monocrático fixar a verba honorária, levando-se em conta o dispêndio com a contratação do patrono para defesa de seus interesses.

Nesse sentido, se manifestou recentemente o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução,porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive,peticionou nos autos". (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes:Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

(STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299)."

Sob esse prisma, cabível o deferimento de honorários advocatícios a quem teve de se defender, ainda que pela via da exceção de pré-executividade, e logrou êxito em sua manifestação.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104860-4 AG 322556
ORIG. : 200761180020907 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANGELO ROQUE COSTA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para determinar a inclusão do agravado na relação de inscritos para participação no processo seletivo de admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008 - Modalidade B (EA EAGS-B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, afastando o limite de idade máximo previsto no edital (24 anos de idade até a data de matrícula), previsto no item 3.1.1., "c" das Instruções Específicas para o Concurso de Admissão.

Decido.

De início, ressalvo que a falta de juntada aos autos de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, em que pese arrolada como documento essencial necessário à instrução do presente, não é causa suficiente à negativa de seguimento do recurso, porquanto tomando-se por base a data da prolação da decisão e o protocolo do presente agravo é possível atestar a tempestividade de sua interposição, segundo o princípio da instrumentalidade das formas.

No mais, dispõe o artigo 142, X da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional no 18, de 05.02.1998:

"X- A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferências do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de sua atividade, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

De outro lado, a reserva remunerada em razão da graduação/idade tem previsão na alínea "c" do inciso I do artigo 98 da Lei no 6.880/80.

Na hipótese dos autos, o limite máximo de idade para participação no certame, fixado no edital de concurso, é de 24 anos a serem completados até a data de matrícula prevista para 02.06.2008, quando o agravado, Ângelo Roque Costa - nascido em 26/04/83 - já teria ultrapassado o limite afixado.

A meu ver, o limite de idade fixado no edital do concurso está em consonância com a legislação vigente, visando evitar que a concessão da aposentadoria se dê antes do militar completar 30 anos de tempo de serviço na carreira, uma vez que, ante a peculiaridade da carreira, há previsão de transferência "ex officio" à reserva ao atingir a idade prevista no artigo 98, I, alínea "C", da Lei nº 6.880/80, in casu, 54 anos de idade.

Assim já decidiu inclusive o E. STF: "Não é inconstitucional a imposição de limite máximo de idade, para ingresso de praça, nos quadros de Corpo de Bombeiros Militar (CF, art. 42, §§ 9º e 11, no texto original)". (STF - T1 - REX 197479/DF -

DJ DATA-18-08-00 - Relator: Min. Octavio Gallotti).

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104862-8 AG 322558
ORIG. : 200761180020737 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADRIANA GOUVEA DUARTE
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a inclusão da autora, ora agravada, na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - EAGS - "B" 2008 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 09 de dezembro de 2007.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal remeteu à lei a estipulação do limite de idade para a função militar (artigo 142, inciso X), sendo este previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A fixação de limite de idade para o ingresso de cargo público é permitida de acordo com a natureza do mesmo. Em face da peculiaridade da carreira militar, a imposição do limite de idade para o ingresso na carreira tem como objetivo impedir a aprovação de candidatos com idade próxima à obtenção da transferência para a reserva remunerada, ex officio, prevista no art. 98 da Lei no 6.880/80.

Assim já se decidiu:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESPECIFICIDADES DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial, inclusive do E. STF, é permitido que se fixe exigência de idade para ingresso em cargos, funções ou empregos públicos, respeitado o princípio da razoabilidade.

Especificidade da carreira de militar.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido".

(ROMS no 18.708/SC, 5a Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19.5.2005, DJ 27.6.2005, p. 417).

E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. CARREIRA MILITAR. LIMITE DE MÍNIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CARGO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO.



1. O ingresso nas carreiras das Forças Armadas (art. 142, §3o, X, CF) deverá ser disposto em lei, que conferirá os limites de idade.
2. A inexistência dessa lei, todavia, não tem o condão de fundamentar a liberação do pressuposto de idade na admissão de militares, na medida em que a Constituição não atribuiu aos militares todos os direitos sociais previsto pelo inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade, limitando esse direito aos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que a Magna Carta não arrola no art. 142, VIII, tal direito.
3. A Lei nº 6880/80, recepcionada pela Constituição Federal, regula a transferência do militar para a reserva, ou seja, a idade máxima para a atividade do militar.
4. Os militares apresentam regime jurídico diferenciado, no qual não estão incluídos todos os direitos sociais, contidos no art. 7o, XXX, da Magna Carta, não contando inclusive com o direito à igualdade de critério de admissão.
5. Há hipóteses nas quais é cabível a limitação etária. Nesses casos, a fixação da idade deve se harmonizar com a natureza e as atribuições do cargo pretendido, na medida da razoabilidade exigida à toda Administração Pública. No caso em testilha, vislumbro tal razoabilidade, na medida em que a limitação de idade se alicerça a higidez física do candidato e o tempo de exercício da atividade militar previsto pelo art.98, I, do Estatuto Militar, de modo a evitar que seja o cargo provido com candidato próximo à idade-limite de transferência - de ofício - para a reserva.
6. Agravo de instrumento provido".
(AG no 261.888/SP, 3a Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvio Gemaque, j. 14.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 416).
Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".
Intimem-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.104865-3 AG 322561
ORIG. : 200761180021067 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JACQUELINE DO PRADO BRUM
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para determinar a inclusão da agravada na relação de inscritos para participação no processo seletivo de admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008 - Modalidade B (EA EAGS-B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, afastando o limite de idade máximo previsto no edital (24 anos de idade até a data de matrícula), previsto no item 3.1.1., "c" das Instruções Específicas para o Concurso de Admissão.
Decido.

De início, ressalvo que a falta de juntada aos autos de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, em que pese arrolada como documento essencial necessário à instrução do presente, não é causa suficiente à negativa de seguimento do recurso, porquanto tomando-se por base a data da prolação da decisão e o protocolo do presente agravo é possível atestar a tempestividade de sua interposição, segundo o princípio da instrumentalidade das formas.
No mais, dispõe o artigo 142, X da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional no 18, de 05.02.1998:
"X- A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferências do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de sua atividade, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".
De outro lado, a reserva remunerada em razão da graduação/idade tem previsão na alínea "c" do inciso I do artigo 98 da Lei no 6.880/80.

Na hipótese dos autos, o limite máximo de idade para participação no certame, fixado no edital de concurso, é de 24 anos a serem completados até a data de matrícula prevista para 02.06.2008, quando a agravada, Jaqueline do Prado Brum - nascida em 15.04.1984 - já teria ultrapassado o limite afixado, por uma diferença de aproximados 2 meses.

A meu ver, o limite de idade fixado no edital do concurso está em consonância com a legislação vigente, visando evitar que a concessão da aposentadoria se dê antes do militar completar 30 anos de tempo de serviço na carreira, uma vez que, ante a peculiaridade da carreira, há previsão de transferência "ex officio" à reserva ao atingir a idade prevista no artigo 98, I, alínea "C", da Lei nº 6.880/80, in casu, 54 anos de idade.

Assim já decidiu inclusive o E. STF: "Não é inconstitucional a imposição de limite máximo de idade, para ingresso de praça, nos quadros de Corpo de Bombeiros Militar (CF, art. 42, §§ 9º e 11, no texto original)". (STF - T1 - REX 197479/DF - DJ DATA-18-08-00 - Relator: Min. Octavio Gallotti).
Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.
Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104908-6 AG 322605
ORIG. : 200761140080840 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADV : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar que visava assegurar ao impetrante o direito à interposição de recurso administrativo, nos processos relacionados ao Auto de Infração nº. 37.054.546-0 e NFDL nº 37.054.552-4, sem a necessidade do depósito prévio de no mínimo 30% do valor da exação.
Inconformada, a agravante assevera a constitucionalidade da exigência do depósito prévio, como requisito de admissibilidade para o conhecimento do recurso administrativo.
Requer a concessão do efeito suspensivo.
Decido.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito do RE 388.359, declarou a inconstitucionalidade do artigo do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, o qual estabelecia como requisito de admissibilidade do recurso administrativo voluntário, o depósito prévio ou arrolamento de bens, no percentual de 30% da exação questionada.

Em vista da orientação jurisprudencial da mais alta Corte do país, para caso análogo, entendo ser indevido o arrolamento de bens ou o depósito prévio, no importe de 30% do débito, como condição para a interposição de recurso administrativo.

Ante o exposto, estando a r. decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso, o que faço com base no disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104936-0 AG 322633
ORIG. : 199961100033851 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO DINIZ DOS SANTOS
ADV : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária em fase de execução de sentença, indeferiu pedido de bloqueio dos ativos financeiros porventura encontrados, em nome do executado.
Inconformada, sustenta a agravante que a penhora de ativos financeiros é medida amparada pela legislação em vigor que deve ser autorizada na hipótese dos autos, razão por que pugna pela reforma da decisão.
Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

O sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exequente.

Deve a exequente - antes de requerer o bloqueio de contas - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficial ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Não obstante isso, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, permite que determinadas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal investigativo em curso, para os quais ditos exames devem ser considerados imprescindíveis, pela autoridade competente, em decisão fundamentada.

Para fins de resguardo da garantia constitucional, as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, disciplinadas no Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001).

Nesse sentido, não se justifica a quebra de sigilo em autos de execução. Recentemente, por via de ADIN, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a quebra de sigilo "on line" e penhora sobre contas correntes, autorizadas nas ações trabalhistas.

A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir a quebra de sigilo e bloqueio de bens, para fins de recebimento de créditos.

A Carta Magna é específica: a quebra de sigilo bancário somente é admissível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

Na hipótese, não restou comprovado nos autos ter a exequente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio do devedor, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN, haja vista que o executado reside em Itapetininga e as buscas foram efetivadas somente nos Registros de Imóveis de Sorocaba (fls.170/175).

Desta forma, apenas quando frustradas tais tentativas é que deve o magistrado analisar pedido de bloqueio de contas, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, não vislumbrando relevância na fundamentação da recorrente, indefiro, por ora, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Determino a intimação da agravante para juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia legível da procuração de fl. 20.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104975-0 AG 322703
ORIG. : 200761090020177 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de que não há prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que dos catorze débitos apontados, dez foram incluídos no PAES, sendo que os quatro remanescentes foram objeto de compensação, cujos processos administrativos ainda se encontram pendentes de decisão.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequiente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que consta informação da exequiente acerca da exclusão da executada do PAES (fls. 165/166), não tendo agravante logrado êxito em infirmá-la.

Ademais, a documentação acostada aos autos se afigura insuficiente à comprovação da regularidade do procedimento compensatório procedido pela executada.

Destarte, como bem ressaltou a magistrada, restou evidenciada a necessidade de dilação probatória, inviável na via processual eleita. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.105077-5 AG 322771
ORIG. : 0500004298 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a livre penhora dos bens do contribuinte, respeitada a ordem do artigo 11, dada a não aceitação dos bens oferecidos por parte da exequiente, consistentes em Apólices da Dívida Pública Federal.

Inicialmente, no que tange à nomeação do bem à penhora, observo haver a impossibilidade de se reconhecer a validade de Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado, para os fins pretendidos pela agravante, em conformidade com entendimento jurisprudencial pacífico do E. STJ, "in verbis": "EXECUÇÃO. Substituição de penhora. Título da dívida pública (um conto de réis). Decreto de 1926. Indeferimento.

- Havendo fundada dúvida sobre a liquidez de título da dívida pública emitido há mais de setenta anos, tanto que o executado que o possui não conseguiu até hoje cobrá-lo, não é de ser deferida a substituição da penhora incidente sobre imóvel para transferi-la a uma apólice emitida nos termos de Dec. Nº 17.499/26, no valor de um conto de réis. Nulidade processual inexistente.

Recurso não conhecido."

(RESP 221578/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 03.11.1999, p. 00119);

"Penhora. Substituição. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que a "gradação insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil para efetivação da penhora não tem caráter absoluto, podendo o magistrado recusar a nomeação de títulos da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação, para que esta recaia em dinheiro ou outros bens de melhor liquidez" (AgRgAg nº 293.955/MG, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 30/10/00).

2. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 326113/MT, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, 3ª Turma, DJ 04.02.2002, p. 00353);

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se pode olvidar que o objeto primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora.

A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constrito judicialmente "por depósito em dinheiro ou fiança bancária", dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Embora se possa argumentar que os títulos públicos não necessitem de cotação em Bolsa de Valores, porque presumível a solvabilidade do Poder Público, é assente na jurisprudência desta egrégia Corte Superior que, embora corrigidos por índices que mantenham, de forma nominal, seu valor real, esses títulos têm valor reduzido e são de difícil resgate.

Se os Títulos da Dívida Pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 6.830/80.

Impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal tidos por objurgados (Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal), entendido como necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada.

Os artigos 620 e 656, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indicados no recurso especial, tidos por violados, não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado.

Precedentes.

Recurso Especial não conhecido.

Decisão por unanimidade."

(RESP 259942/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJ 10.09.2001, p. 00372).

Ademais, desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

Isso porque, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Estando as razões do agravo de instrumento em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.105183-4 AG 322869
ORIG. : 200761040019623 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : MARISA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que tendo em conta o decidido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040272-6, recebeu o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último apenas no que tange a imediata autorização de compensação, a qual deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida em sua integralidade no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, eis que se encontra impedida de praticar qualquer ato tendente à constituição do crédito fiscal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que o magistrado havia deferido parcialmente a liminar pleiteada, garantindo o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 07/0014124-8, independentemente do pagamento de multa, reconhecendo a ilegalidade da exigência do recolhimento do imposto de importação, em virtude de estar amparada por tratamento preferencial consistente na isenção, devendo a impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à constituição de crédito fiscal que estiver sob a sua alçada, relacionado aos valores a serem compensados oportunamente pela impetrante, oriundos do pagamento do imposto de importação.

Inconformada com a decisão, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.030272-6, tendo este Relator concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para afastar a autorização de compensação futura dos valores recolhidos, até o julgamento final da lide.

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1.Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2.Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3.Recurso especial provido."

(Resp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1.O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2.O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3.O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4.Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: Resp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed.Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.00.105184-6 AG 322870
ORIG. : 0300004198 1 Vr COSMOPOLIS/SP 0300000080 1 Vr COSMOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CHARLLES SANTOS NASCIMENTO
ADV : EDIANE ARAUJO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu o desbloqueio do valor penhorado através do sistema BACENJUD, em razão da comprovação do parcelamento efetivado pelo contribuinte.

Inconformada, sustenta a agravante que a manutenção do bloqueio do numerário encontrado na conta bancária do executado é medida que se impõe, pelo que requer a reforma do r. decum.

Decido.
Infere-se dos autos que a ação executiva se arrasta desde 25/11/2002, perfazendo o débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, o total de R\$ 11.060,35 (onze mil, sessenta reais e trinta e cinco centavos).

No caso, muito embora o executado não tenha sido localizado, após a constrição de suas contas bancárias, efetivou junto à autoridade fiscal o Parcelamento Simplificado em data de 27/03/2007 (fl.14), mantendo-se, ao que tudo indica, em dia com as prestações (fls. 76/77).

Posteriormente, requereu o levantamento da penhora efetivada, em razão da suposta quitação através do parcelamento do débito, ao argumento de ser despicienda qualquer garantia remanescente nos autos, o que restou deferido pelo Magistrado natural da causa.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

A União descreve com cuidado seus argumentos, expondo de modo claro as razões pelas quais a decisão agravada, deve ser suspensa. Estes fatos são suficientes para trazer dúvidas quanto a desconstituição da penhora efetivada através do sistema BACENJUD. Isso porque, a Lei nº 10.684/2003 em seu art. 4º, inciso V, dispôs que:

"Art. 4º. Omissis.

V - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal."

Na leitura do dispositivo supra citado temos que: para adesão no Parcelamento Especial não se faz necessário a apresentação de garantia, contudo, efetivada a penhora em execução fiscal, deve ela ser mantida até quitação total do débito porquanto, o acordo do Parcelamento Especial, implica apenas na suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional-CTN, e não na extinção da execução fiscal que ocorrerá somente após a quitação integral do débito.

Dessa forma, entendo deva ser mantida a constrição efetivada nos autos de execução fiscal, haja vista que caso não cumprida a obrigação, o processo retomará o seu curso normal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUNÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.

2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente:REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.

3. Recurso especial improvido. (REsp n. 671608/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 03/10/2005, pág. 195)."

E, ainda,

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA.

1. Inexiste fato superveniente capaz de suspender a execução fiscal, porquanto não consta dos autos prova de que o pedido de adesão ao benefício instituído pela Lei n. 10.684/2003 foi devidamente homologado.

2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp n. 644323/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., Dj. 18/10/2004, pág. 262)."

Desta forma, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e, após observadas as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.000473-7 AG 322953
ORIG. : 0701033331 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0700000930 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : JOAO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de executivo fiscal, recebeu os embargos à execução opostos e deixou de acolher o pedido de antecipação de tutela quanto à abstenção da executada em incluir o nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.

Irresignada, a agravante aduz a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança em face da penhora efetuada nos autos do executivo fiscal e oposição de embargos de devedor recebidos em primeira instância. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os contribuintes em cadastros de devedores.

Decido.

O Cadastro Informativo de créditos não-quitados do setor público federal (CADIN) encontra-se atualmente regulado pela Lei 10.522 de 19/07/2002, que prevê em seu artigo 7º a possibilidade de suspender o registro no CADIN quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, in verbis:

Art. 7º - "Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Importa salientar que, além das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, o registro no Cadin ainda pode ser suspenso por decisão judicial, proferida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, pois a ele a lei processual faculta escolher a medida mais adequada.

Desta forma, se o magistrado a quo entender, face ao fato concreto, ser plausível o direito posto em discussão pelo contribuinte e presentir dano de grave reparação, deve deferir tutela para a exclusão do CADIN, independentemente da suspensão da exigibilidade tributária ou do oferecimento de garantia idônea do Juízo.

Assim é que não pode a agravada ter seu nome inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes, enquanto aguarda a apreciação dos documentos ensejadores de desconstituição do débito, principalmente em vista da demora da autoridade fazendária para a averiguação da existência de créditos fiscais pendentes, junto aos seus registros.

In casu, verifica-se dos autos o oferecimento de bem à penhora, em termo lavrado em junho de 2007 (fls. 2007), além da oposição de embargos à execução recebidos pelo juízo a quo, com a conseqüente suspensão da ação executiva em trâmite junto à Comarca de Nova Andradina - MS, autuada sob o nº 017.06.001403-9, para cobrança judicial de débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 13.6.05.004169-72.

Ora, suspensa a exigibilidade do crédito tributário por penhora nos autos, o contribuinte não deve constar de cadastros de devedores ou inadimplentes.

No esteio do expandido, defiro o pleiteado efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.000499-3 AG 322969
ORIG. : 0200000023 2 Vr CRUZEIRO/SP 0200107564 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : HOTEL FAZENDA FLORADAS NA SERRA CRUZEIRO LTDA
ADV : RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de executivo fiscal, deferiu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação.

Entretanto, a empresa executada, ora agravante, padece de legitimidade para interpor recurso em prol de direito do sócio.

Isto porque, segundo preleciona o art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese.

Não se trata de negar ao sócio o direito ao recurso, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido.

Assim, diante da falta de interesse recursal, nego seguimento ao presente agravo, por inadmissível nos termos do artigo 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.000550-0 AG 323035
ORIG. : 199961000586775 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO NOGUEIRA
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria, para a expedição de precatório complementar.

No caso, verifico que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com documentos declarados facultativos pelo inciso II do art. 525 do Código de Processo Civil, porém essenciais para o deslinde da questão posta a desate.

De fato, a decisão agravada adotou os cálculos do Contador Judicial. Entretanto, verifico não constar dos autos elementos outros que indiquem a exata aplicação dos juros, feitas para o débito exequiêndo, o que impede a regular apreciação do inconformismo lançado no recurso.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.000554-7 AG 323039
ORIG. : 8900061887 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO LUIZ DAVINI e outros
ADV : ROMILDO DALLA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora entre a conta homologada e a expedição do precatório, bem como entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.000701-5 AG 323121
ORIG. : 200761120052280 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SONOTEC ELETRONICA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
DECISÃO.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição do agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 maio de 1999, sem, entretanto, enviar cópia dos documentos de instrução obrigatória (decisão agravada, certidão de intimação, além dos comprobatórios da efetivação do preparo), inviabilizando, assim, a apreciação do inconformismo da recorrente, bem como a regularidade formal da interposição. Isso porque a legalização da prática de atos processuais, através do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, se fundamenta, principalmente, na premente necessidade de se dar guarida judicial a direito cuja relevância e urgência não comportem eventual demora no deslocamento dos procuradores para a protocolização das peças processuais que buscam assegurá-los.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI 9.800/99 - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, I, CPC.

1 - A instrução do agravo com as peças obrigatórias constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, mesmo que interposto o recurso através de fac-símile. Inteligência do art. 525, I, do CPC. Precedentes da Corte.

2 - Na hipótese de interposição de agravo de instrumento via fac-símile, o agravante é responsável pela formação do instrumento, ou seja, deve ele responsabilizar-se pelo envio das peças obrigatórias, conforme determinação do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

3 - Agravo regimental desprovido".

(AG 2002.03.00.038674-7, SEXTA TURMA, JUIZ LAZARANO NETO, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003, p. 863)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira).

5. Agravo improvido".

(AG 2001.03.00.038174-5, SEXTA TURMA, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 02/04/2003, v.u., DJU 20/06/2003, p. 249)

Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 92, de 03 de março de 2000, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que as petições transmitidas via fac-símile deverão atender às exigências da legislação processual, sendo do remetente os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, bem como a observância do cumprimento dos prazos legais.

No caso, a agravante não instruiu o presente recurso com a decisão agravada, certidão de intimação, além do instrumento de mandato judicial, de modo que, pelos fundamentos acima expostos, carece dos requisitos essenciais para seu regular processamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.000871-8 AG 323233
ORIG. : 199961120016688 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : CONSTERCAL CONSTRUcoes E TERRAPLENAGENS LTDA
ADV : LEONIDES PRADO RUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio dos ativos financeiros porventura encontrados, em nome do executado. Inconformada, sustenta a agravante que a penhora de ativos financeiros é medida amparada pela legislação em vigor que deve ser autorizada na hipótese dos autos, razão por que pugna pela reforma da decisão.

Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

O sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá esboço ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exequente.

Deve a exequente - antes de requerer o bloqueio de contas - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficiar ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Não obstante isso, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, permite que determinadas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal investigativo em curso, para os quais ditos exames devem ser considerados imprescindíveis, pela autoridade competente, em decisão fundamentada.

Para fins de resguardo da garantia constitucional, as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, disciplinadas no Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001).

Nesse sentido, não se justifica a quebra de sigilo em autos de execução. Recentemente, por via de ADIN, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a quebra de sigilo "on line" e penhora sobre contas correntes, autorizadas nas ações trabalhistas.

A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir a quebra de sigilo e bloqueio de bens, para fins de recebimento de créditos.

A Carta Magna é específica: a quebra de sigilo bancário somente é admissível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

Na hipótese, não restou comprovado nos autos ter a exequente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio do devedor, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN.

Desta forma, apenas quando frustradas tais tentativas é que deve o magistrado analisar pedido de bloqueio de contas, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, não vislumbrando relevância na fundamentação da recorrente, indefiro, por ora, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.000906-1 AG 323264
ORIG. : 0500000053 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IDEMAR SEBASTIAO PREVIDE FILHO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.001074-9 AG 323375
ORIG. : 9612022259 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSWALDO ORLANDI e outros
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a expedição de ofício precatório/requisitório complementar, computando-se a incidência de juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).



Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma). Pois bem. O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável. Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível. Revendo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal. Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo. Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001122-5 AG 323434
ORIG. : 0400007356 2 Vr GARCA/SP 0400000049 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : CAFEEIRA JALESENSE LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão. Trata-se de agravo de instrumento interposto face de decisão proferida em autos de executivo fiscal que rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento da nulidade da citação editalícia, condenando o excipiente em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Irresignada, a agravante sustenta o não-cabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de incidente processual não acolhido pelo magistrado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido. O pronunciamento jurisdicional que põe fim à questão incidente na ação de execução configura decisão interlocutória e não sentença. Dessa forma, decidido o incidente da exceção de pré-executividade pela improcedência, tal pronunciamento, que não pôs fim ao processo executivo, representando mera decisão interlocutória, não gera condenação ao pagamento da verba honorária. Ademais, a superveniência do incidente não altera a prévia fixação de verba honorária pelo juiz na ação executiva, logo ao receber o título executivo, afigurando-se a condenação do executado em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção oposta bis in idem. Assim, os honorários sucumbenciais estão atrelados à não continuidade da execução, de modo a serem devidos tão somente em seu término, hipótese diversa da tratada nos autos, em que o processo continua. Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo colacionados: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. - A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a subsequente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária. - Recurso especial desprovido." (5ª Turma, REsp n. 576.119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, DJU de 02.08.2004). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, § 1º, DO CPC.

I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, § 1º, do CPC), sem que tenha termo o processo. II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido". (STJ. REsp 694794 / RS. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. V.u., DJ 19.06.2006, p. 143). Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, porquanto a decisão recorrida esteja em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. Publique. Intime-se. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao juízo da primeira instância

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001130-4 AG 323388
ORIG. : 200761000341730 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JPL COM/ DE ACOS E MOLAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu a medida liminar, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Decido. Em que pese a questão estar sendo rediscutida no E. STF, ora sob o aspecto da constitucionalidade, no RE no 240785, e com manifestações de votos favoráveis aos contribuintes, é certo que enquanto não encerrado o julgamento vigem as disposições legais atinentes à matéria. Nesse aspecto, há muito já se consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento/receita, apta à incidência das contribuições questionadas. Aliás, a matéria é objeto das súmulas/STJ no 68 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do pis") e no 94 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial"). Assim sendo, dou provimento ao presente recurso, tal como autoriza 557, §1o - A, do CPC, em razão da decisão agravada estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior. Comunique-se ao Juízo a quo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001251-5 AG 323526
ORIG. : 0400005564 A Vr ATIBAIA/SP 0400134651 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, declarou ineficaz a nomeação de bens da executada, ora agravante, consistente no oferecimento de títulos da ELETROBRÁS, em garantia do débito em cobrança, mediante a recusa da Fazenda, determinando a expedição de mandado de livre penhora sobre seus bens. Decido. Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente. Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há quase 30 anos, com o valor de face corrigido com base em cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele. 3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso). (STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001252-7 AG 323527
ORIG. : 0300002974 A Vr ATIBAIA/SP 0300157448 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, declarou ineficaz a nomeação de bens da executada, ora agravante, consistente no oferecimento de títulos da ELETROBRÁS, em garantia do débito em cobrança, mediante a recusa da Fazenda, determinando a expedição de mandado de livre penhora sobre seus bens. Decido. Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente. Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há quase 30 anos, com o valor de face corrigido com base em cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. 1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele. 3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório

carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001343-0 AG 323605
ORIG. : 20066000069610 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOSE ROBERTO RAMIRES
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, ajuizada como o escopo de cobrar dívida contraída em programa federal de alongamento de débitos rurais, que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual, aduziu o executado, ora agravante, a nulidade da CDA.

Inconformado, o agravante sustenta a nulidade da CDA que embasa o executivo fiscal, argüindo a ilegalidade na inscrição na dívida ativa da União de débito de origem em crédito privado, contraído de empréstimo no Banco do Brasil.

Requer a imediata suspensão do andamento do executivo fiscal.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

É que, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre questão que não prescinda de dilação probatória, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes

In casu, a questão suscitada na exceção pelo agravante é matéria que não comporta o acolhimento de plano da defesa argüida, pois a legalidade da cobrança do débito objeto do executivo fiscal é matéria que depende de exame complexo e, portanto, ao menos por ora, incompatível com a defesa apresentada.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001384-2 AG 323625
ORIG. : 200761000336885 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UASEG SEGUROS S/A
ADV : RAFAEL PERITO RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UASEG Seguros S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava não ser penalizada por apurar e recolher a contribuição ao PIS com base na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda devido.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, possuir o direito de recolher o PIS com base na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda devido, modalidade essa consagrada como PIS-REPIQUE.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que o Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição ao PIS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

Assim, afastada a Lei nº 9.718/98 no tocante à ampliação da base de cálculo da exação, é de ser mantida a exigibilidade da Contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, com as modificações introduzidas pela legislação superveniente, ressalvado quanto aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754-2) e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado nº 49/95.

Na espécie, trata-se de empresa seguradora, cuja contribuição ao PIS é calculada na sistemática do PIS-REPIQUE, da mesma forma que para as empresas prestadoras de serviços e instituições financeiras, observando-se como base de cálculo 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido ou como se devido fosse, a teor do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7/70, que ora transcrevo:

"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

(...)

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 -> 2%;

b) no exercício de 1972 - 3%;

c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

(...)"

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE. SOCIEDADE SEGURADORA. ENQUADRAMENTO. PIS. LCP-7/70. PASEP. LCP-8/70.

A sociedade seguradora, enquanto empresa de natureza privada, é enquadrável como contribuinte do PIS, nos termos do par-2 do art-3 da LCP-7/70, de 07.09.70."

(TRF4, Turma de Férias, AC nº 95.04.57195-6, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, j.12/01/1999, DJ 28/04/1999, p. 830).

E, ainda:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DL Nºs 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. LC Nº 7/70. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PIS-REPIQUE. RECEPÇÃO. ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Pacífica a jurisprudência, em relação à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 e, por consequência, quanto à exigibilidade da contribuição ao PIS, segundo o regime precedente, a partir da LC nº 7/70.

2. A contribuição ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição de 1988, cujo artigo 239 legitimou a cobrança sob o regime do faturamento e do repique (imposto de renda devido), conforme a natureza da atividade exercida, sendo válida a sujeição das instituições financeiras à tributação, como fixada pela LC nº 7/70, uma vez que o artigo 195 da Carta Federal, na sua redação originária, que definia a incidência exclusivamente sobre o faturamento, não é pertinente com a espécie tributária em exame.

3. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas." (TRF3, 3ª Turma, AMS nº 94.03.079320-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28/02/2007, DJU 07/03/2007, p. 216).

Assim, não lhe é aplicável o disposto no art. 6º, parágrafo único, da referida lei, dirigido às empresas comerciais, cuja base de cálculo do PIS é o faturamento.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o recolhimento do PIS, na modalidade REPIQUE, seja efetuado com base na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda devido.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.001633-8 AG 323818
ORIG. : 200761130012757 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : IND/ DE CALCADOS GALVANI LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, onde se alegava a nulidade do título executivo, haja vista a extinção do débito exequendo pela via de compensação, condenando o excipiente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Irresignada, a agravante sustenta que a compensação fora efetivada com base em decisão judicial, ainda não transitada em julgado, bem como o não-cabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de incidente processual não acolhido pelo magistrado.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Ademais, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

Assim, tendo havido alegação de compensação dos débitos cobrados se torna incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade. Primeiro, por não se inserir dentre as hipóteses de matéria de ordem pública, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado.

Segundo, porque restando controvertida a matéria aduzida na defesa, resta imprescindível a necessidade de dilação probatória. O que somente é possível em sede de embargos à execução.

No que concerne à condenação do agravante em honorários advocatícios, é de ser reformada parcialmente a decisão.

Isso porque, o pronunciamento jurisdicional que põe fim à questão incidente na ação de execução configura decisão interlocutória e não sentença. Dessa forma, decidido o incidente da exceção de pré-executividade pela improcedência, tal pronunciamento, que não pôs fim ao processo executivo, representando mera decisão interlocutória, não gera condenação ao pagamento da verba honorária.

Ademais, a superveniência do incidente não altera a prévia fixação de verba honorária pelo juiz na ação executiva, logo ao receber o título executivo, afigurando-se a condenação do executado em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção oposta bis in idem. Assim, os honorários sucumbenciais estão atrelados à não continuidade da execução, de modo a serem devidos tão somente em seu término, hipótese diversa da tratada nos autos, em que o processo continua.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido."

(5ª Turma, REsp n. 576.119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, DJU de 02.08.2004).

E,

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, § 1º, DO CPC.

I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, § 1º, do CPC), sem que tenha termo o processo.



II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido". (STJ. REsp 694794 / RS. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. V.u., DJ 19.06.2006, p. 143)."

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para afastar a condenação do agravante em honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, porquanto a decisão recorrida esteja em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao juízo da primeira instância

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001685-5 AG 323857
ORIG. : 200761000342095 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BAUCHE ENERGY BRASIL COML/ IMPORTA-
DORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação mandamental, indeferiu medida liminar, re-querida como fito de determinar à autoridade impetrada que aprecie as manifestações de inconformidade relacionadas na exordial, opostas em razão do indeferimento de pedido de IPI.

Afirma a impetrante que protocolizou pedido de ressarcimento de IPI no ano de 2002, tendo sido indeferido o pedido.

Em face de tal decisão administrativa, opôs manifestações de in-conformidade no mês de setembro de 2007, os quais encontram-se penderentes de apreciação.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados os recursos opostos, com fundamento na Lei no 9.784/99, que fixa o prazo má-ximo de 30 dias para a Administração Publica apreciar os requ-e-rimento formulados.

Requer o deferimento imediato da providência requerida.

Decido.

Em que pese o notório excesso de requerimentos formulados pelos contribuintes em face dos insuficientes recursos humanos postos à serviço da Administração Pública, ocasionando verdadeiro represamento de processos administrativos - fenômeno semelhante ao ocorrido no Poder Judiciário - é certo que, na medida do possível e do razoável, o contribuinte tem o direito de ver seus requerimentos apreciados pelo órgão competente com celeridade e eficiência.

Nesse aspecto, considero que se justifica a fixação de prazo certo para a apreciação das manifestações de inconformidade opostas pela agra-vante, tendo em vista que o pedido de ressarcimento inicial, foi protocolizado há mais de 05 (cinco) anos. Fato que decorre o pe-riculum in mora.

Dessa forma, entendo como medida eqüitativa, sem deixar de atentar às peculiaridades da realidade da Administração Pública, fixar em 60 dias (art. 59, §2o da Lei no 9.784/99) o prazo para a autoridade impetrada apreciar as razões das manifestações de inconformidade opostas pela agravante.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar à agravada que analise as manifestações de in-conformidade relacionadas na petição inicial, no prazo de 60 dias. Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001693-4 AG 323864
ORIG. : 9405008811 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RM PETROLEO LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS MARCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
PARTE R : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RM PETRÓLEO LTDA e VR3 EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu o pedido da União, ora agravada, no sentido de serem aplicáveis à espécie os arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, bem como ser o caso de responsabilização dos gestores pelos atos descritos no art. 135/CTN. Deferiu, ainda, os requeri-mentos de indisponibilidade da marca Hudson, penhora junto às ad-ministradoras de cartão e de ativos financeiros em nome das pessoas jurídicas e de seus sócios através do sistema Bacen-Jud.

Inconformadas com a decisão, as agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, que a decisão baseou-se em informações unilateralmente prestadas pela Exeqüente, admitindo inclusive a juntada de documentos sem a prévia oitiva das executadas, em especial das ora agravantes, que até então não fi-guravam como partes do processo. Sustentam, ainda, que não há fundamento para a alegação da União de fraude e lavagem de di-nheiro. Alegam, por fim, a inaplicabilidade do art. 133/CTN, pois não houve aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, bem como a inexistência de fusão, trans-formação e incorporação.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da suspensão dos efeitos da r. decisão, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a funda-mentação das agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se vislumbra dos autos, a União peticionou correlacio-nando os sócios das empresas agravantes, como os Srs. Márcio, Marcelo e Marcos Tidemann Duarte, Roberto e Ricardo Marcondes Duarte, em quadros societários de diversas outras pessoas jurídicas, somando-se mais de 13 (treze) sociedades, tendo anexado os res-pectivos Cadastros na Jucesp, e trazido documentos de bens per-tencentes às mencionadas empresas, dos quais muitos já foram alie-nados.

Cumprе observar que a alegação de falta de oitiva das agravantes não merece prosperar, uma vez que, compulsando-se os autos, resta claro que o devido processo legal foi garantido através dos colorários da ampla defesa e do contraditório.

Embora seja entendimento deste Juízo de que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, não podendo os sócios serem responsabilizados pelo insucesso da pessoa jurídica e que o mero inadimplemento não ca-racteriza as situações previstas no art. 135 do CTN, vislumbro no caso vertente, ao menos neste juízo de cognição sumária, indícios de fraude e simulação.

Tais suspeitas foram apontadas em primeira instância pela Procu-radoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, o que levou o magistrado a proferir decisão determinando a descon-sideração da personalidade jurídica das diversas empresas apontadas, em razão de fraude e simulação, bem como a responsabilização so-lidária de seus sócios em decorrência de prejuízos causados à União, que perfazem um montante de mais de 1 (um) bilhão de reais.

Ressalto, também, que houve penhora nos autos da presente execução no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante este que se revela ínfimo se comparado às dívidas das agravantes.

Ademais, as agravantes não trouxeram aos autos provas suficientes a embasar a revogação da r. decisão agravada, não tendo comprovado inequivocadamente as suas alegações, não havendo como em juízo de cognição sumária, este Relator avaliar a complexidade da matéria tratada no presente recurso.

Relativamente ao pleito de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, a análise do mesmo não é passível de conhecimento por este Juízo, a teor do artigo 6o do CPC, in verbis:

"Art. 6o. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, devendo a r. decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.001725-2 AG 323871
ORIG. : 0500000161 2 Vr ITAPEVI/SP 0500062704 2 Vr
ITAPEVI/SP
AGRTE : PROBARBA MULTI IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI
SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de inoccorrência de prescrição e decadência.

Irresignada, a agravante sustenta a ocorrência de decadência e pres-crição dos débitos insertos no título executivo, pugnando pela reforma da decisão.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título exe-cutivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, por-tanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em ma-téria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimen-to da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a ex-tinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substi-tuição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da exe-cução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da exe-cução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força exe-cutiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido as questões da decadência e prescrição já analisadas pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contri-buinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a pre-clusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como au-toriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001750-1 AG 323875
ORIG. : 0200000026 1 Vr CONCHAS/SP 0200033443 1
Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA e outro
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-
CHAS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, indeferiu o pedido de prestação de caução pela Fazenda, a fim de levar os bens penhorados à leilão.

Inconformada a agravante afirma que pendente de julgamento a ape-lação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, a execução é provisória, portanto, impõe-se a prestação de caução para seu prosseguimento.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

A respeito do tema versado no presente recurso, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por estar em manifesto con-fronto com súmula de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001795-1 AG 323912
ORIG. : 200761100082125 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS
LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA
> 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indusparquet In-dústria e Comércio de Madeiras Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.



Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem como restabelecidos os efeitos da liminar concedida, considerando a grande plausibilidade do direito invocado.

Decido:
Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprе observar que, em casos excepcionais, vislumbro a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança. Conforme se depreende dos autos, foi deferida parcialmente liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas (fls. 53/55).

Inconformada com a decisão, a União Federal interpôs o Agravado de Instrumento nº 2007.03.00.085517-4, tendo este Relator indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Posteriormente, foi proferida sentença sendo cassada a liminar e denegada a segurança postulada (fls. 121/128).

Na espécie, verifico estarem excepcionalmente presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à apelação, porquanto o entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS.

Com efeito, possuía a agravante provimento jurisdicional acolhendo sua pretensão, ainda que em sede liminar, motivo pelo qual, pendendo recurso de apelação, entendo, à primeira vista, cabível a manutenção do quanto já concedido anteriormente.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, assegurando, por consequência, a manutenção da eficácia da tutela recursal deferida.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo". Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE
Representante do MPF: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA
Secretário(a): MARLI APARECIDA DE CRESCENZO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR, presente também o e. Juiz Federal HIGINO CINACCHI, convocado em substituição ao Senhor Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que se encontra em período de férias. Ausente, o e. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, também em férias, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.61.05.005969-4 e do Habeas Corpus nº 2007.03.00.094050-5, ambos da Relatoria da Des. Fed. RAMZA TARTUCE, em que proferiram sustentação oral, os i. advogados Dr. Igor dos Reis Ferreira e Dr. Antonio Fernandes Ruiz Filho, respectivamente. A seguir, foi realizado o julgamento da Apelação Cível nº 2003.61.00.018425-3, da Relatoria da Des. Fed. RAMZA TARTUCE, em que houve pedido de preferência. Na sequência, foram apreciados e julgados os pedidos de "habeas corpus", bem como os feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 314638 2007.03.00.093833-0(200461040072442)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ABELARDO NUNES MOREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

0002 AG-SP 312292 2007.03.00.090544-0(200761000199572)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE APARECIDO BAU e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AG-SP 312772 2007.03.00.091446-4(200761190004509)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO BATISTA RAMOS e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, apenas para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes nos cadastros de inadimplentes, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1180814 2005.61.19.004321-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : MILTON DA CUNHA
ADV : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF apenas para isentá-la da condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1227831 2005.61.08.010728-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NOEL BATISTA COUTO
ADV : ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, tão-somente para isentá-la do pagamento da verba honorária e das custas processuais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AG-SP 296705 2007.03.00.032779-0(9800273484)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BONFIN PINHEIRO NOGUEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
PARTE A : BERMIRO JOAO DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, reconhecendo aos agravantes o direito à percepção dos honorários advocatícios com relação ao montante da condenação a que fariam jus Bermiro João de Paula e Carlos Antonio Conceição, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AG-SP 309621 2007.03.00.086544-1(9704067178)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer, relativamente às transações firmadas, que cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 1248003 2004.61.00.012307-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GLORIA MASSEI e outro
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 313517 2007.03.00.092281-3(200561049001850) IN-CID. :9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SANTIAGO ALONSO DIEGUES e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

0010 AC-SP 1245951 2007.03.99.045436-1(9600217580)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AGNESE MARIA MOTT GALLO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União para determinar que os juros de mora sejam calculados como consta da fundamentação do voto. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AG-SP 307312 2007.03.00.083580-1(200761140026753)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CRISTINA ROMANO BRESSAN
ADV : APARECIDO INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, tão-somente no que diz respeito à imposição da multa diária cominatória, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1234340 2003.61.14.009350-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FABIA RODRIGUES RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ODAIR ROBERTO VERTAMATTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1183614 2005.61.04.001335-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
APDO : ESTER DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se proceda à intimação pessoal da apelante, na pessoa de seu representante legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 1139824 2001.61.05.006855-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALFREDO ALVES SIQUEIRA
ADV : REINALDO AZEVEDO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCCHI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1054472 2003.61.05.006170-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SONIA GONCALVES PINHEIRO
ADV : IDA MARIA FALCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCCHI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que, após o vencimento, o débito seja acrescido somente da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a incidência da taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária, restando mantida quanto ao mais a r. sentença. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas processuais, em rateio, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-MS 1034363 2000.60.02.000445-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
APDO : JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA e outro
APDO : CLARA ESMERALDA OLMOS
ADV : MARIA DE FATIMA L M SILVA (Int.Pessoal)



A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que, após o vencimento, o débito seja acrescido somente da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária, restando mantida, quanto ao mais a r. sentença. Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AG-SP 313165 2007.03.00.091837-8(9705483256) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANSELMO GELLI e outro
ADV : ANDREA GIUGLIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PNEUS CALIFORNIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AG-SP 314093 2007.03.00.093019-6(200061020176789) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EZEQUIEL BERTOLAE
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MOBI MANUFATURA DE OCULOS BIJOUTERIAS E INJETADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AMS-SP 289501 2005.61.00.000853-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : LIVIA DE SENNE BADARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AMS-SP 299213 2005.61.26.004183-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE-INFORMATICA
ADV : CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AMS-SP 298485 2001.61.00.008919-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, para anular a sentença, ante a ocorrência de julgamento "extra petita", e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida decisão que aborde a matéria colocada "sub judice". Prejudicado o recurso e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1240972 2006.61.13.003925-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SIMPLICIANO SUAVINHO e outro
ADV : SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE
INTERES : FABIANO PUCCI DE LIMA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os embargantes a arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 REOAC-SP 1228862 2003.61.00.018425-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADV : MARCIO S POLLET
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 1235842 2007.03.99.039952-0(0200000033)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : OTICA M M LTDA
ADV : KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para declarar válida a certidão de dívida ativa e julgar improcedentes os embargos do devedor, deixando de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o encargo legal já está incluído no débito exequendo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AG-SP 312152 2007.03.00.090391-0(200361190039798)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar que se proceda o registro de averbação da penhora imóvel junto à matricula do imóvel, na forma prevista na Lei de Execução Fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 1242984 2006.61.13.002557-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO QUINTINO FERREIRA espolio
REPTE : MARCAL QUINTINO FERREIRA
ADV : PAULO DE TARSO CARETA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : J Q FERREIRA -ME

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para afastar, do cálculo do débito exequendo, a incidência da TR, nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, substituindo-a pelo INPC do IBGE. Mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 1247037 2006.61.14.002854-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YURI JOSE DE SANTANA FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 1242790 2002.61.08.003300-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DIOGENES CABELO VELOSO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 50%. Manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 958468 2001.61.13.002755-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MANIR BITTAR
ADV : GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 958467 2001.61.13.002754-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV : RUBENS CALIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência, não conheceu da preliminar de ilegitimidade e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 876850 2003.03.99.016096-7(0000000116)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENICE GAZZOLA CHIERIGHINI GENERALLI e outros
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, condenando os embargantes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso e à remessa oficial.

0032 AC-SP 1247559 2002.61.12.001127-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA e outros
ADV : JOSELITO FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 REOAC-SP 1247558 2001.61.12.007691-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA e outros
ADV : JOSELITO FERREIRA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AC-SP 1240478 2007.03.99.042610-9(0300000030)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FABRI E TRINTINO S/C LTDA -ME e outros
ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AG-SP 307068 2007.03.00.083270-8(200261820461700)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AG-SP 306145 2007.03.00.081996-0(200761270023480)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE VITOR DANIEL e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AC-SP 1204617 2003.61.21.005206-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RICARDO DE PAIVA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).



0038 AC-SP 1202863 2003.61.21.004859-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS MAGLIANO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AC-SP 1202861 2003.61.21.004742-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO CAROLI
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 687413 2001.03.99.019220-0(9608029066)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TIPTOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOELCIO DE CARVALHO TONERA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso adesivo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária e à verba honorária, e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença quanto à possibilidade de compensação, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo JUIZ FED. HIGINO CINACCHI. Vencida, nessa parte, a DES.FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento ao recurso da parte autora em menor extensão, ou seja, impondo as limitações previstas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.125/95.

0041 AC-SP 743606 2001.03.99.051444-6(9500457717)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial em maior extensão, impondo as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

0042 AC-SP 780719 2000.61.14.006092-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRA-SIL LTDA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante à prescrição e quanto aos critérios de correção monetária e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação e quanto aos encargos da sucumbência, termos do voto do relator, acompanhado pelo JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencida, nessa parte, a DES.FED. RAMZA TARTUCE que negava provimento ao recurso da parte autora.

0043 AC-SP 666769 1999.61.00.012886-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLEIDE DE CAMARGO CAMPOS
ADV : LUIZ ANTONIO BRED A
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, custas e despesas processuais e julgou prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 785472 2001.61.04.001528-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : MARIA DE FATIMA ANGELUCCI
ADV : PAULINO CAITANO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1218988 2007.03.99.034091-4(9506048100)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSE ARFANE EL DEBES CAMPINAS LTDA -ME e outros
ADV : SEM ADVOGADO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 1138880 2006.03.99.030477-2(9406052288)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EMILIA NERY DE CASTRO -ME e outro

ADV : PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1001054 2000.61.82.000575-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PAPERTEC COM/ E BEFECIAMENTO DE PAPEIS LTDA
ADV : DOTER KARAMM NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 909306 2001.61.04.003297-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VANDERLEY ANICETO DE LIMA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 970895 2003.61.04.000026-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : REYNALDO CUNHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : SHUKU SHIYA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-SP 919706 2002.61.00.011949-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APDO : MANOEL GONSALES e outros
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 934368 2002.61.00.000631-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : LUIZ CARLOS CAPELLI e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AC-SP 937350 2001.61.00.025739-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR

APDO : JOAQUIM CARLOS FRASSEI e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 928112 2003.61.00.006146-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : EZIO PEDRO FULAN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : EVANOR TRAJANO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-MS 1207789 2003.60.00.009111-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : ALECI ROSA CATUCI
ADV : DANIELA DA ROS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 936309 2002.61.00.001252-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : PEDRO MARTINS e outros
ADV : NELSON RIBERTO MOLINA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 ACR-SP 29277 2006.61.19.000210-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : DANIELA TASSINARI RIBEIRO reu preso
ADV : SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GAL-VÃO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES.FED. RAMZA TARTUCE. Vencido em parte o JUIZ FED. HIGINO CINACCHI que de ofício, reduzia as penas fixadas com aplicação do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, nesse sentido, fará declaração de voto.

0057 ACR-SP 27113 2004.61.02.008789-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Justica Publica
APDO : DECIO MARTINS DESIE
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar o acusado Décio Martins Desie, e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 ACR-MS 29915 2005.60.00.005725-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE EDUARDO SCAFFA CHELOTTI
ADV : SEBASTIAO ROLON NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu da apelação criminal como recurso em sentido estrito e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).



0059 ACR-SP 25361 2004.61.27.000104-4

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIRIAM FELIPPE RAMOS
ADV : CARMELA MARIA MAURO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Ilustre Procuradora Regional da República e deu parcial provimento à apelação de Miriam Felipe Ramos para reduzir sua pena pela prática do crime do artigo 312 do Código Penal para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 24 (vinte quatro) dias-multa, no percentual aplicado no "decisum", mantendo, no mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 ACR-SP 24231 2004.61.27.000103-2

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIRIAM FELIPPE RAMOS
ADV : CARMELA MARIA MAURO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Ilustre Procuradora Regional da República e deu parcial provimento à apelação de Miriam Felipe Ramos, para reduzir a pena aplicada pela prática do crime do artigo 312, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada qual no percentual fixado no "decisum", mantendo, no mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 ACR-SP 24128 2004.61.27.000344-2

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIRIAM FELIPPE RAMOS
ADV : CARMELA MARIA MAURO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Ilustre Procuradora Regional da República e negou provimento à apelação de Miriam Felipe Ramos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 ACR-SP 25362 2004.61.27.000105-6

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIRIAM FELIPPE RAMOS
ADV : CARMELA MARIA MAURO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, "ex officio", decretou a extinção da punibilidade de Miriam Felipe Ramos quanto ao delito do artigo 298 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, rejeitou a preliminar suscitada pela Ilustre Procuradora Regional da República e deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena pelo crime do artigo 312, "caput", do Código Penal, para 03 (três) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no percentual fixado no "decisum", regime semi-aberto de pena, mantendo, no mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 ACR-SP 27107 2004.61.02.008136-0

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : HELIO MANOEL GRADELLA BASTOS
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar Hélio Manoel Gradella Bastos e, por maioria, fixou a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no valor de 1/ 30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e em limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da privação de liberdade imposta. De ofício, decretou a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR. Vencida, nesta parte, a Des. Fed. RAMZA TARTUCE que, levando em conta as circunstâncias judiciais e especificamente o prejuízo causado à Previdência Social (R\$ 208.011,86) em 02/2003, entendeu que a pena-base deve ser fixada em patamar um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 dias-multa, que aumentados de 1/3 em razão da continuidade delitiva, perfazem 03 (três) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no montante unitário mínimo legal, afastando, pois, a ocorrência da extinção da punibilidade.

0064 REOMS-SP 274601 1999.61.12.004248-1

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
PARTE A : JOAO MORENO ROMERO
ADV : JOAO MORENO ROMERO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 REOMS-SP 233285 1999.61.00.016888-6

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
PARTE A : CICERO DE FREITAS e outros
ADV : MARCOS CESAR AMADOR ALVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 REOMS-SP 262236 1999.61.00.023772-0

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
PARTE A : THEREZINHA GODOY ZERBINE
ADV : THEREZINHA GODOY ZERBINE
PARTE R : Uniao Federal - MEX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 REOMS-SP 261824 1999.61.00.045996-0

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
PARTE A : MARIA DA GUIA VIEIRA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AMS-SP 216733 1999.61.03.001738-2

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAERTE ALVES DE ARAUJO e outros
ADV : JOSIE APARECIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AMS-SP 246382 1999.61.00.017796-6

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEUSA HORTA DE SIQUEIRA e outros
ADV : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 AMS-SP 236374 1999.61.00.027023-1

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OSVALDO DOMINGOS DE FREITAS e outros
ADV : MARCOS CESAR AMADOR ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 AC-SP 321670 96.03.044127-9 (9400204302)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA e outros
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença, a fim de que a execução do crédito a ser repetido prossiga na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 29885 2007.03.00.097778-4(9501021750)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : SINVAL PEREZ
PACTE : SINVAL PEREZ
ADV : RICARDO ORTIZ QUINTINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, revogando a liminar concedida, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1156317 2003.61.00.010340-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : JOSE QUITA DE SOUZA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 905668 2003.61.00.012467-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ORLANDO LEITE e outros
ADV : JEANE GOMES DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1159106 2003.61.00.025143-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE WILSON PRATES
ADV : RUY SALLES SANDOVAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1165433 2003.61.00.032166-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : WALTER GUEDES e outro
ADV : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1170542 2003.61.00.035510-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MAURO MARCELINO DA SILVA
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1153576 2004.61.04.000298-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : SEBASTIAO GUILHERME DOS SANTOS FILHO
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1169944 2004.61.04.001479-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APTE : JOAO BATISTA DE SOUSA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1170543 2004.61.14.002158-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ANTONIO DEMONTIE AMARO DE ALEN-CAR e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171122 2004.61.00.022906-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : DIRCE SILVEIRA DE SOUZA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1083293 2004.61.00.023125-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : FLORISON GONCALVES LIMA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1169950 2004.61.00.023134-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1169954 2004.61.00.024709-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ARGEMIRO MARTINS DA CUNHA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1174636 2004.61.00.032452-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171377 2005.61.04.003080-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : LUIZ FERNANDES DE SOUZA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1172897 2005.61.04.010706-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171076 2006.61.00.000964-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : JOSE OSVALDO VALVERDE e outros
ADV : MARCELO CAVALCANTE FILHO
PARTE A : LAZARO MAXIMO e outros
ADV : MARCELO CAVALCANTE FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 951463 2001.61.05.010418-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 887881 2001.61.00.022739-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : PAGAN AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 822937 2001.61.00.032226-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LT-DA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1170369 2002.61.15.000224-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 249415 2002.61.19.004395-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : SGL ACOTEC LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para declarar o acórdão, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 292478 2007.03.00.011931-7(200661000029595) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : EDELICIO JOSE CARDIA ESPOSITO
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : ANA LUCIA MACIEL ESPOSITO
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 295855 2007.03.00.029319-6(200761000008316) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : FRANCISCO FRANCO FILHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 296973 2007.03.00.034024-1(200661000278728) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : IARA FERREIRA SCORSE
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 297678 2007.03.00.034859-8(200661000148298) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : FRANCISCO CARLOS FERREIRA e outro
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 298376 2007.03.00.036518-3(200761000062712) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : MAX GOMES DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 300425 2007.03.00.047912-7(200761000041915) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 300618 2007.03.00.048393-3(200761000077922) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : FERNANDA MOREIRA FERREIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 126202 2001.03.00.005726-7(200061000260266) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : JORDINA DE LOURDES SOUZA TUNON e outro
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AC-SP 428834 98.03.060841-0 (9500535947) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 877861 1999.61.00.047899-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : BAYER S/A e outro
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 914065 2001.61.05.011072-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CEREALISTA GASPARINI LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 270117 2003.61.00.031896-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ADV : CARLOS LENCIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 173016 2003.03.00.005724-0(200261000229475) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUTH VALLADA
AGRDO : EDIMO ALCANTARA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 215028 2004.03.00.047358-6(200361820505495) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : ELIZEU MANZANO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JE COM/ E MANIPULACAO DE MALA DI-RETA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 703163 2000.61.04.001154-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS ROBERTO MARTINS e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 730694 2000.61.00.011146-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : DENISE ROSA TRINDADE
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1127907 2004.61.00.008628-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : JOSE MOURA SEZILIO (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIA CAMILLO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 904584 1999.61.00.052711-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 904586 1999.61.00.052718-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 904585 1999.61.00.052729-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 902765 2002.61.00.000472-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : TRANSFRUTI MERCANTIL LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 18674 2001.61.11.000601-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO
APTE : MARIA JOSE DE MENDONCA
ADV : JOAO SIMAO NETO
ADV : GUSTAVO MUFF MACHADO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30249 2007.03.00.102402-8(200461190026930)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
IMPTE : LUTFIA DAYCHOUM
IMPTE : MERHY DAYCHOUM
PACTE : ABBAS HUSSIEN DIAB reu preso
ADV : MERHY DAYCHOUM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a impetração e de-negou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) re-lator(a).

AMS-SP 295403 2005.61.05.005969-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFIS-SIONAIS DA AREA DE SAUDE DE SANTA BARBARA D OESTE AMERICANA E NOVA ODESSA e outros
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 297421 2007.03.00.034665-6(200361000331924) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CARLITO VIANA SOARES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-CA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 297753 2007.03.00.035398-3(200761140013400) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : TARCISO BATISTA DE LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1188630 2004.61.00.014078-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : OSCAR VITORINO
ADV : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 207982 2004.03.00.026890-5(200461140017015) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VERA LUCIA ALVES DUARTE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 278998 2006.03.00.089881-8(200661190049690) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-CA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AG-SP 213691 2004.03.00.044636-4(200461000180641) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : WONDERSON RODRIGUES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 266969 2006.03.00.035598-7(200561000088571) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PAULO SERGIO SANTANA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos presentes embargos e acolheu-os, para declarar o acórdão, e dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 207352 2004.03.00.024947-9(200461260017560) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SANTANA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os para, declarando o acórdão, por maioria, dar parcial provimento ao agravo para o fim de impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI. Vencido, nesta parte, o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 302785 2007.03.00.061538-2(200761140024719) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : WILMA PEREIRA MONTEIRO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os embargos de declaração, negou provimento aos opostos pela CEF, e deu provimento aos opostos pela agravante para, declarando o acórdão e analisando os pontos omissos, manter o improvimento do agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 302540 2007.03.00.061216-2(200661000016631) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LILIA MARIA PARRON KATSUURA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-
CA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 29979 2007.03.00.099124-0(200761190025902)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA
PACTE : RONALDO SAUL LINARES CORREA reu preso
ADV : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 29630 2007.03.00.094492-4(200761190025902)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS
IMPTE : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA
IMPTE : ROBSON PIMENTA SENA
PACTE : RONALDO SAUL LINARES CORREA reu preso
ADV : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo "parquet", e, quanto ao mérito, concedeu parcialmente a ordem, para o fim de assegurar ao paciente o direito de ser recolhido em prisão especial, assim que for disponibilizada ao Juízo Impetrado, ou na impossibilidade, o seu recolhimento em cela separada dos demais presos, na forma do artigo 295, VII, e § 2º do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 18682 2004.61.06.004897-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JORGE ALBERTO MORAES
ADV : GESUS GRECCO
APTE : CLARIBEL CARDOSO MAZETTI
ADV : EDINEIA MARIA GONCALVES
APTE : MARIA IVONEIDE DOS SANTOS
ADV : DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS
APTE : DANIELA DA GAMA CIVITATE
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 24007 2003.61.81.001319-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVG : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLI-
VEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, os acolheu, para declarar o acórdão, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo JUIZ FED. HIGINO CINACCHI. Vencido o DES.FED. PEIXOTO JUNIOR que não os acolhia.

EM MESA HC-SP 29599 2007.03.00.094050-5(200761190025902)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : ANTONIO RUIZ FILHO
IMPTE : LEONARDO SICA
IMPTE : CAMILA CUSCHNIR
IMPTE : LETICIA JOST LINS E SILVA
PACTE : AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEI-
RA reu preso

PACTE : AGNALDO SILVA LIBORIO reu preso
PACTE : OSMAR DONIZETE RODRIGUES reu preso
PACTE : JOSE ZORZETO TORTOZA reu preso
ADV : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", em relação aos pacientes Agnaldo Silva Liborio, Osmar Donizete Rodrigues e José Zorzeto Tortoza, e, quanto ao paciente Agostinho Maria dos Santos Nogueira, concedeu parcialmente a ordem, para o fim de lhe assegurar o direito de ser recolhido em sala de Estado-Maior, na forma do inciso V do artigo 7º da Lei 8.904/94, assim que for disponibilizada ao Juízo Impetrado, ou na impossibilidade, o seu recolhimento em cela separada dos demais presos.

A par do que aqui restou decidido, os pacientes permanecerão em liberdade, porquanto beneficiados por decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Por indicação da senhora relatora, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, foi adiado o julgamento dos feitos referentes aos itens 08 e 14.

Encerrou-se a sessão às 16h45m, tendo sido julgados 130 feitos.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Presidente do(a) QUINTA TURMA
MARLI APARECIDA DE CRESCENZO
Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 97.03.006699-2 REOMS 178021
ORIG. : 9606043185 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : INDUSPUMA S/A IND/ E COM/
ADV : WAGNER LOSANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Fl. 203: indefiro, tendo em vista o julgamento dos embargos declaratórios às fls. 198/199.
2. Certifique-se eventual trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC. : 98.03.059923-2 AC 428061
ORIG. : 9600000029 1 Vr SANTA ROSA DE VITER-
BO/SP
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DE-
RIVADOS LTDA
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
ADV : RENATO MAZZAFERA FREITAS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
Tendo em vista a certidão de fl. 114, regularize a apelante sua apresentação processual, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 38).
Intime-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.60.03.000041-0 REOAC 662658
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR
FERREIRA BORGES
PARTE R : JOSINO DA SILVA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-
GOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 89 - Defiro. Tendo em vista a sucessão do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pela União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, veiculada pela Lei 8.022/90, encaminhe-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.
Após, refaça-se a intimação do acórdão de fls. 85, conforme requerido.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.61.00.013663-0 AC 774255
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
APDO : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
Fl. 164/165: esclareça o apelado, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido, tendo em vista que as guias originais de recolhimento apontadas não se encontram nos presentes autos.
Intime-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.010905-5 AC 573134
ORIG. : 9600275483 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
APDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e ou-
tros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 437/438 - Manifeste-se a União, acerca do pedido de desistência formulado pela Apelante, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal em Substituição Regimental

PROC. : 2000.03.99.010906-7 AC 573135
ORIG. : 9600312729 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
APDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e ou-
tros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



Vistos.
Fs. 288/289 - Manifeste-se a União, acerca do pedido de desistência formulado pela Apelante, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal em Substituição Regimental

PROC. : 2000.61.19.027419-1 AMS 220242
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ALESSANDRA MORAIS MIGUEL
ADV : ELIANA GALVÃO DIAS e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 62/63: indefiro, por impertinente o pedido, tendo em vista que a apelante não figura como ré nos autos da presente ação.
Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.014798-7 AMS 246624
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSIVALO COML/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 199/204: nada a decidir tendo em vista o encerramento do ofício jurisdicional nesta instância.
Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 193/195 e, após, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.024363-1 AG 178791
ORIG. : 200361000112801 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLAZA SHOPPING TRUST SPCO LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Fls. 118/122: Mantenho a decisão de fls. 114.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 114.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.025456-5 AMS 263925
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADELIA AZEVEDO SETTE (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.
I.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal em Substituição Regimental

PROC. : 2004.61.00.006025-8 AMS 291179
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO CIESP
ADV : SERGIO WALLACE GRAF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 550/551: manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.003382-6 AC 1001224
ORIG. : 9500261839 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO COSTA DE MENEZES e outros
ADV : ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : PATRÍCIA GISELE MARINCOLO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Em face da informação de fl. 996, exclua-se o nome de MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA da capa dos autos, devendo constar como procuradora do apelante a advogada constituída na forma do instrumento de mandato.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 991, desentranhe-se a petição nº 2007.307425 (fls. 982/990), devolvendo-a a sua subscritora.
Aguarde-se em subsecretaria por 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.000950-8 AC 1251019
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CARLOS MASSARIOL NETTO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que seja creditado o valor de R\$ 2.731,18 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e dezoito centavos), como valores de correção monetária, aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, no período de maio de 1990, referentes à Medida Provisória nº 168/90, em respeito à Lei nº 7.730/89, acrescido de juros e correção monetária, conforme art. 406 do CC.
O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de maio de 1990, corrigido monetariamente com base no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3 Região, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), desde o aniversário da contapoupança. Condenou, ainda, a CEF, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a prescrição quinquenal. No mais, requer a reforma da r. sentença.
Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:
A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).
Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, concernentes à correção dos saldos de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram depositadas em março de 1990, não transferidos ao BACEN, entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do REsp nº 152.611, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, em 17.12.1998, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.
(...)

(RESP 118440-SP; 4ª Turma; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; v.u.; DJ. 25.08.97)

Assim, resta rejeitada a preliminar suscitada, em função da legitimidade exclusiva do banco depositário para ações de cobrança de caderneta de poupança, no período pleiteado, para valores não bloqueados.
Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição. A presente ação versa sobre saldo de poupança não bloqueado, aplicando-se, assim, a prescrição vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, conforme disposto no artigo 2.028 Código Civil, motivo pelo qual deve ser afastada a referida alegação.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.
Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.
Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.
(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.
Neste mesmo diapasão, é o entendimento da Terceira Turma, consoante se infere do seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.
(...)

4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
(...)

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2003.61.08.012779-6, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 06.09.2006).
(grifei)

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão-somente para valores bloqueados.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, nego seguimento a sua apelação.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.003996-3 AC 1264428
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOSE BENEDITO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que seja creditado o valor de R\$ 2.211,48 (dois mil, duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos), como valores de correção monetária, aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, no período de maio de 1990, referentes à Medida Provisória nº 168/90, em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizado monetariamente, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme art. 406 do CC.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de maio de 1990, corrigido monetariamente com base nos índices oficiais da poupança, bem como juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, desde a citação, ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Condenou, ainda, a CEF, em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a prescrição quinquenal. No mais, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da CEF quando pleiteia a não incidência da taxa SELIC, como juros moratórios, por não ter sido objeto de julgamento pela sentença.

Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, concernentes à correção dos saldos de poupança iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram depositadas em março de 1990, não transferidos ao BACEN, entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do REsp nº 152.611, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, em 17.12.1998, segundo se infere da ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

(...)

(RESP 118440-SP; 4ª Turma; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; v.u.; DJ. 25.08.97)

Assim, resta rejeitada a preliminar suscitada, em função da legitimidade exclusiva do banco depositário para ações de cobrança de caderneta de poupança, no período pleiteado, para valores não bloqueados.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição. A presente ação versa sobre saldo de poupança não bloqueado, aplicando-se, assim, a prescrição vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, conforme disposto no artigo 2.028 Código Civil, motivo pelo qual deve ser afastada a referida alegação.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal. Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Neste mesmo diapasão, é o entendimento da Terceira Turma, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.

(...)

4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

(...)

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2003.61.08.012779-6, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 06.09.2006).

(grifei)

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão-somente para valores bloqueados.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, nego seguimento a sua apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.005540-3 AC 1264427
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ZENAIDE BARALDI (= ou > de 60 anos)
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que seja creditado o valor de R\$ 1.200,62 (um mil, duzentos reais e sessenta e dois centavos), como valores de correção monetária, aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, no período de maio de 1990, referentes à Medida Provisória nº 168/90, em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, pelos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, com base no art. 406 do CC.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de maio de 1990, corrigido monetariamente desde a data do indébito, até a citação, com base nos índices oficiais da poupança, bem como juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, desde a citação, ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Condenou, ainda, a CEF, em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a prescrição quinquenal. No mais, requer a reforma da r. sentença. Caso assim não se entenda, pleiteia a exclusão da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da CEF quando pleiteia a não incidência da taxa SELIC, como juros moratórios, por não ter sido objeto de julgamento pela sentença.

Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, concernentes à correção dos saldos de poupança iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram depositadas em março de 1990, não transferidos ao BACEN, entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do REsp nº 152.611, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, em 17.12.1998, segundo se infere da ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

(...)

(RESP 118440-SP; 4ª Turma; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; v.u.; DJ. 25.08.97)

Assim, resta rejeitada a preliminar suscitada, em função da legitimidade exclusiva do banco depositário para ações de cobrança de caderneta de poupança, no período pleiteado, para valores não bloqueados.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição. A presente ação versa sobre saldo de poupança não bloqueado, aplicando-se, assim, a prescrição vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, conforme disposto no artigo 2.028 Código Civil, motivo pelo qual deve ser afastada a referida alegação.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Neste mesmo diapasão, é o entendimento da Terceira Turma, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.

(...)

4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

(...)

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2003.61.08.012779-6, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 06.09.2006).

(grifei)

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão-somente para valores bloqueados.

Em face de todo o exposto, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, com supedâneo no art. 557, caput e §1ºA, do Código de Processo Civil nego seguimento a sua apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.



PROC. : 2006.61.08.006955-4 AC 1251023
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : EVERALDO CRIVELARI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelações em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que seja creditado o valor de R\$ 2.775,53 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), como valores de correção monetária, aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, no período de maio de 1990, referentes à Medida Provisória nº 168/90, em respeito à Lei nº 7.730/89, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, com base nos índices oficiais da poupança e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC.
O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da correção monetária referente ao mês de maio de 1990, corrigido monetariamente com base no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Condenou, ainda, a CEF, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, requer a reforma da r. sentença, alegando que a sentença é ultra petita uma vez que condenou a ré ao pagamento de juros remuneratórios na forma capitalizada, pedido este não deduzido na inicial.
Também apelou o autor insurgindo-se contra a fixação da correção monetária com base no Provimento 26/01 - COGE, pleiteando que esta se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:
A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).
Passo a examinar a matéria preliminar.
Data venia, a sentença não é ultra-petita na parte em que condenou ao pagamento dos juros contratuais, tendo em vista que referido pedido está claramente deduzido na inicial.
Afasto a alegação de prescrição por entender que nos casos de correção monetária a relação rege-se pelo direito civil, sendo aplicável o disposto no art. 177 do Código Civil/1916 c/c o disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil. Reconheço, portanto, aplicação da prescrição vintenária.
Quanto ao mérito, cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.
Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalida posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.
Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento referente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.
Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:
Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)
Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.
Neste mesmo diapasão, é o entendimento da Terceira Turma, consoante se infere dos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.
(...)
4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
(...)
(TERCEIRA TURMA , v.u, Apelação Cível-2003.61.08.012779-6, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 06.09.2006).
(grifei)
PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.
(...)
2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.
3- O índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.
4- Apelação provida.
(TERCEIRA TURMA , v.u, Apelação Cível-2003.61.08.011751-1, Rel. Des. Juiz Wilson Zauhy, DJ. 28.03.2007).
Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão somente para valores bloqueados.
No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC previstos no Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento às apelações.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.001460-4 AC 1174336
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROBERTO ANTONIO GARCIA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que seja creditado o valor de R\$ 3.313,34 (três mil, trezentos e treze reais e trinta e quatro centavos), como valores de correção monetária, a título de IPC, aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, referente ao período de abril de 1990, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais capitalizados ao mês, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme art. 406 do CC.
O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença entre os valores do IPC do mês de abril de 1990 e aquele efetivamente creditado, corrigido monetariamente na forma do Provimento nº 26/2001 da CGJF e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Condenou, ainda, a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, a reforma da r. sentença.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:
A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).
Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, concernentes à correção dos saldos de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram depositadas em março de 1990, não transferidos ao BACEN, entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Resp nº 152.611, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, em 17.12.1998, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.
(...)
(RESP 118440-SP; 4ª Turma; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; v.u.; DJ. 25.08.97)
Assim, não apenas aquela preliminar supracitada, mas também no que diz respeito à denunciação da lide ao BACEN e à necessidade de citá-lo, juntamente com a União Federal, como litisconsortes passivos necessários, ficam rejeitadas em função da legitimidade exclusiva do banco depositário para ações de cobrança de caderneta de poupança, nos períodos pleiteados, para valores não bloqueados.
Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição. A presente ação versa sobre saldo de poupança não bloqueado, aplicando-se, assim, a prescrição vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, conforme disposto no artigo 2.028 Código Civil, motivo pelo qual deve ser afastada a referida alegação.
Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.
Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalida posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.
Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.
Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:
Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.
(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)
Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.
Neste mesmo diapasão, é o entendimento da Terceira Turma, consoante se infere do seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.
(...)
4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
(...)
(TERCEIRA TURMA , v.u, Apelação Cível-2003.61.08.012779-6, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 06.09.2006).
(grifei)
Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão-somente para valores bloqueados.
Em face de todo o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.004970-9 AC 1251029
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MORIKO YONEDA KASHIMA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que seja creditado o valor de R\$ 129,05 (cento e vinte e nove reais e cinco centavos), como valores de correção monetária, aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, no período de fevereiro de 1991, referentes à Medida Provisória nº 168/90, em respeito à Lei nº 7.730/89, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento e juros desde a citação.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada a sua execução à p
Apelou o autor, pleiteando a reforma do julgado.

Com contra Razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalida posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal. No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária aplicável seria o IPC.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

(GRIFEI)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão-somente para valores bloqueados.

No tocante à aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento ilícito, portanto, correta a aplicação dos percentuais do IPC previstos na Resolução 561/2007 da COGE da 3ª Região.

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Segundo precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, a Caixa Econômica Federal deve arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.006533-8 AC 1258234
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE CICERO GUILHEN e outros
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que sejam creditados os valores de correção monetária, aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, no período de fevereiro de 1991, referentes à Medida Provisória nº 168/90, em respeito à Lei nº 7.730/89, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualizados monetariamente, até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária, também a partir da citação, conforme Súmula 162 do STJ.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (trezentos reais). Apelou o autor, pleiteando a reforma do julgado.

Com contra Razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalida posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal. No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária aplicável seria o IPC.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

(GRIFEI)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão somente para valores bloqueados.

No tocante à aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento ilícito, portanto, correta a aplicação dos percentuais do IPC previstos na Resolução 561/2007 da COGE da 3ª Região.

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Segundo precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, a Caixa Econômica Federal deve arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087847-2 AG 310494
ORIG. : 200661000159727 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A EMTU SP
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 509 dos autos originários (fl. 516 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto não apreciadas as manifestações de inconformismo interpostas nos autos de Processos Administrativos.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme bem decidiu o r. Juízo a quo tendo em vista que os processos administrativos mencionados às fls. 377/502 referem-se a pedidos de compensação de crédito tributário discutido no pedido de restituição relativo ao Processo Administrativo nº 11610.001.344/2001-63, enquanto não apreciadas as manifestações de inconformismo interpostas nos Processos Administrativos nºs 19679.006.690/2005-89, 19679.008.822/2005-15, 19679.010.148/2005-21, 19679.011.022/2005-73, 19679.012.357/2005-17, 19679.014.323/2005-59, 19679.000.628/2006-64, 19679.002.054/2006-69, 19679.002.055/2006-11, 19679.002.635/2006-09, 11610.000.469/2006-81, 11610.001.562/2006-11 e 11.610.003.615/2006-20, permanecem suspensas as exigibilidades dos créditos tributários, nos termos do artigo 74, § 11 da Lei 9430/96. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora



PROC. : 2007.03.00.094630-1 AG 315219
ORIG. : 200361200045960 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA APPARECIDA ANDRIAO FERNANDES
ADV : MARIA ANGELINA DONINI VEIGA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA ANDRÍÃO FERNANDES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, em fase de execução de sentença, acolheu os cálculos da Caixa Econômica Federal, haja vista o fato de ser mínima a diferença existente entre os valores por ela apresentados e os valores apresentados pelo Contador do Juízo.

Sustenta, em síntese, que tanto a planilha de cálculo apresentada pela Agravada, quanto a apresentada pela contadoria do Juízo deixaram de aplicar os juros remuneratórios desde a data do fato (fevereiro de 1989) até o ajuizamento da ação (agosto de 2003), conforme determinado na sentença e confirmado pelo acórdão, razão pela qual merece reforma a decisão agravada.

Acrescenta, outrossim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os juros são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

Argumenta que o valor da condenação alcança R\$ 2.212,60 (dois mil, duzentos e doze reais e sessenta centavos) e não o valor de R\$ 449,46 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) apurado pela Agravada e confirmado pela contadoria do juízo com uma pequena diferença.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de suspender o curso da ação originária e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para determinar o acolhimento da planilha de cálculo apresentada pelo Agravante, a qual considera a inclusão dos juros contratuais de janeiro de 1989 até o ajuizamento da ação.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, observo que a ação originária foi julgada procedente, para o fim de condenar a Agravada a pagar à Agravante "a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, mais 0,5% dos juros pactuados, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação da LTF". Esclareceu, ainda, que "incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação" (fls. 47/52). Tal sentença foi confirmada pelo acórdão de fls. 53/65 que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela Agravada.

Com efeito, ao menos numa primeira análise, tanto o cálculo apresentado pela Agravada (fl. 67), quanto o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 82/83), deixaram de considerar a condenação ao pagamento dos juros pactuados, conforme determinado na sentença, de modo que assiste razão à Agravante.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de extinção do processo, sem que os valores corretos sejam efetivamente pagos à Agravante.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO a fim de sustar o andamento do feito originário, até o julgamento do presente recurso.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.097948-3 AG 317392
ORIG. : 200461820443810 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAYCO TECALON LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 214, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099220-7 AG 318333
ORIG. : 200661000159727 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A EM-TU/SP
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 509 dos autos originários, complementada pela r. decisão de fls. 615/616 (fls. 520 e 628/629 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nºs 19679.004.453/2005-83, 19679.005.927/2005-12 e 19679.007.554/2005-12, pois não estão abrangidos por quaisquer das causas previstas no art. 151, I, do CTN ou do art. 74, § 11 da Lei 9.430/96.

Preende a agravante a reforma da r. decisão agravada alegando, em síntese, que o r. Juízo a quo entendeu não existir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos Processos Administrativos nºs 19679.004.453/2005-83, 19679.005.927/2005-12 e 19679.007.554/2005-14; que a r. decisão agravada entendeu que os três Processos Administrativos, que sequer haviam sido julgados pela autoridade fiscal de primeira instância, poderiam ser objeto de cobrança, ao passo que, nos outros Processos Administrativos, em que houve decisão desfavorável à agravante da autoridade fiscal de primeira instância, motivando a apresentação de manifestação de inconformidade, os créditos tributários ali abrangidos teriam sua exigibilidade suspensa; que não faz sentido que um crédito tributário objeto de declaração de compensação ainda não analisada pelo fisco não impeça a cobrança do crédito tributário, enquanto a manifestação de inconformidade contra a decisão desfavorável ao contribuinte tem o efeito de suspender todo ato de cobrança até seu final julgamento; que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos nos demais Processos Administrativos deve persistir até o julgamento final da questão no âmbito administrativo.

No caso em apreço, a agravante formulou declarações de compensação nos Processos Administrativos nºs 19679.004.453/2005-83, 19679.005.927/2005-12 e 19679.007.554/2005-14, sendo que o r. Juízo a quo indeferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sob o fundamento de que não estariam abrangidos por qualquer causa suspensiva da exigibilidade prevista no art. 151, I, do CTN ou do art. 74, § 11 da Lei 9430/96.

Conforme consta dos documentos de fls. 559/579 destes autos, os referidos Processos Administrativos já foram julgados, tendo sido a compensação apresentada pela agravante considerada não declarada, uma vez que não restou caracterizada a impossibilidade de utilização do programa eletrônico PER/DCOMP.

A agravante já foi devidamente intimada da decisão proferida no Processo Administrativo nº 19679.004453/2005-83, tendo oferecido manifestação de inconformidade sem data do protocolo (fls. 613/615), o que impede de se aferir a sua tempestividade, sustentando que não foi possível a utilização do sistema eletrônico PER/DCOMP, pois o software disponibilizado pela Receita Federal não permite a restituição/compensação de pagamentos indevidos ou a maior datados de mais de cinco anos da data da transmissão do pedido, diante do entendimento da DRF e da SRFJ acerca do tema (tese dos cinco mais cinco, agasalhada pelo STJ e pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda).

Por outro lado, em relação aos Processos Administrativos nºs 19679.005.927/2005-12 e 19679.007.554/2005-12 a agravante alega que não foi formalmente intimada das decisões proferidas, e por essa razão não teria oferecido as respectivas manifestações de inconformidade.

Embora não tenha sido formalmente intimada das decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs 19679.005.927/2005-12 e 19679.007.554/2005-12, a agravante já tomou conhecimento do julgamento dos mesmos, tanto que trouxe à colação as cópias das respectivas decisões (fl. 566/579 destes autos).

Assim sendo, não há como ser admitida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários antes do oferecimento válido e tempestivo de manifestação de inconformidade contra as decisões que consideraram não declaradas as compensações, não havendo como atribuir a tais recursos efeito suspensivo antes mesmo da sua apresentação, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o teor desta decisão, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100260-4 AG 319044
ORIG. : 200761020116520 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : MORGANA LOPES CARDOSO
AGRDO : VALTER ALBERTO DE JESUS
ADV : CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 139/148 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento .

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 132/133, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.101688-3 AG 320213
ORIG. : 200761260027920 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OLGA COLICIGNO OIDE (= ou > de 60 anos)
ADV : SILMARA APARECIDA CHIAROT
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 51/71 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.102344-9 AG 320684
ORIG. : 200760000074426 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : YULY VALENCIA IRIARTE MALHEIROS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 218/222 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo Agravado, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 194/197, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.102345-0 AG 320685
ORIG. : 200760000062801 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CASSIA PEREIRA BERTIN
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 219/223 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo Agravado, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 195/198, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.102384-0 AG 320658
ORIG. : 200761000302759 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FARMACAP IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, a suspensão da exigibilidade o IRPJ e da CSLL, incidentes sobre a CSLL, bem como para que a Impetrada abstenha-se autuá-la por tal exclusão.
Sustenta, em síntese, que a restrição imposta pelo art. 1º, da Lei n. 9.316/96, que não permite a dedução do valor pago a título de CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, na medida em que não caracteriza renda ou lucro líquido, mas sim despesa operacional ou receita de terceiro, no caso a União, nunca como receita própria.
Argumenta que corroborando esse entendimento, o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98, assim como os arts. 1º e 3º, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, em conjunto com as Instruções Normativas que as regulamentaram, ao determinar, para fins de apuração do faturamento, a exclusão dos valores transferidos a terceiros e o IPI, reconheceram flagrantemente a impossibilidade da incidência daquelas contribuições (COFINS e PIS) sobre um ônus Fiscal.
Menciona que o STF sinaliza no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS (RE 240.785-2/MG - 6 votos a 4, a favor dos contribuintes, atualmente sobrestado em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), situação que, por analogia, deve ser aplicada à questão ora colocada em discussão.
Assevera que embora a CSLL tenha como base de cálculo o lucro (e não o faturamento, como a COFINS), neste também não deve estar embutido os ônus fiscais, por não se configurar um "plus" ao seu patrimônio.
Afirma, ainda, em relação ao IRPJ, que a incidência sobre a CSLL viola seu fato gerador, ressaltando que não caracteriza renda. Ou proventos.
Acrescenta que a referida incidência viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de determinar ao Agravado que se abstenha da prática de qualquer ato em relação à exigência do IRPJ e da CSLL incidente sobre a parcela da CSLL, indevidamente embutida em suas bases de cálculo, independentemente da realização de depósitos judiciais e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença dos referidos pressupostos, visto que o assunto não é novo e a jurisprudência se firmou em sentido contrário ao pleiteado pela Agravante. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 44 E 110 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 9.316/93, ART. 1º.

Ausência de prequestionamento dos artigos 43, 44 e 110 do CTN, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
A Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda". Posteriormente, a Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição.

Entende-se por lucro real o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247 do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77). Dessa forma, não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Precedentes.

Recurso especial da contribuinte improvido.
(STJ, 2a Turma, Resp. 645.317, j. 28.09.2004, DJ 14.03.2005, p. 292, Rel. Min. Franciulli Neto).

Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o deferimento de medidas liminares em questões tributárias, sem que o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado em demanda "idêntica", como aliás é o caso dos autos, pode implicar em distorções mercadológicas, ainda que temporárias, uma vez que o alívio tributário certamente colocaria a Agravante em situação privilegiada em relação a seus concorrentes, o que não é indicado seja abalizado por uma decisão de cunho nitidamente provisório. Não se pode esquecer que a concorrência estável entre os agentes econômicos é valor de relevo constitucional e não pode ser ignorada pelo Julgador (Constituição, art. 170, IV e art. 173, §4o).

Logo, em hipóteses que tais, o indeferimento do exercício pretendido em sede de liminar é cautela que se impõe, até que se dissipem as dúvidas em torno da relação jurídico tributária das partes. É certo que o contribuinte poderá, à luz do art. 151, II do CTN, depositar judicialmente as exações discutidas, livrando-se, por conseguinte, da morosidade ínsita da repetição do indébito fiscal.
Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.102718-2 AG 320985
ORIG. : 200760000066958 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JORGE TELLEZ VILLEGAS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE TELLEZ VILLEGAS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetiva a revalidação do diploma pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.103152-5 AG 321224
ORIG. : 200103990134339 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 422 dos autos originários (fl. 132 destes autos), que rejeitou os embargos à execução opostos pela agravante, diante do decurso de prazo para impugnação ao cumprimento da sentença.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que não foi devidamente citada para responder aos termos da execução que foi ajuizada para pagamento dos honorários advocatícios devidos à agravada; que ofereceu embargos à execução em 04/10/2007, diante da realização da penhora on line, devendo ser determinado o seu regular processamento com a conseqüente suspensão do feito.

A agravante ajuizou ação declaratória em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS (fls. 26/59 destes autos), objetivando a inexigibilidade dos recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, nos moldes do Decreto-Lei nº 1.422/75, das Medidas Provisórias de nº 1.518/96 e de nº 1.565/97 e na Lei nº 9.424/96, e assegurar, em conseqüência, o direito à compensação dos valores a esse título recolhidos indevidamente.

A referida ação foi julgada parcialmente procedente, sendo que a Sexta Turma desta Corte deu provimento aos recursos do FNDE e do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, condenando a agravante nas custas e honorários advocatícios.

No caso em apreço, a ausência de instrução do presente agravo com a juntada das cópias das fls. 357/397 dos autos originários, impede a apreciação integral da controvérsia.

De fato, conforme se pode depreender da análise dos documentos trazidos à colação o agravado deu início à execução visando o cumprimento da decisão que condenou a agravante ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo sido determinada em 31/07/2007 a penhora on line de valores que se encontravam depositados nas contas bancárias da agravante (fl. 329 destes autos), o que teria motivado a oposição dos embargos à execução que foram rejeitados pelo r. Juízo a quo devido a sua intempestividade.



Contudo, em 04/10/2007, antes mesmo da oposição dos embargos pela agravante, o r. Juízo a quo indeferiu o pedido de substituição do dinheiro penhorado, sob os fundamentos de que a agravante não indicou qual bem substituiria o dinheiro, de que deve ser observada a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, bem como de que ocorreu a preclusão do direito de a agravante indicar bens à penhora e, finalmente, de que decorreu o prazo para impugnação, o que foi devidamente certificado à fl. 112 destes autos.

Assim sendo, a deficiente instrução do presente recurso, porque desacompanhado da cópia integral dos autos originários, não possibilita, nesse juízo recursal, a compreensão integral da controvérsia.

A matéria vem sendo julgada no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO.

I. Nos termos do artigo 525, II, do CPC, o agravo deve ser instruído com peças que, embora não obrigatórias, são necessárias ao deslinde do feito.

II. A legitimação passiva de sócio da empresa executada pela Fazenda Pública se verifica quando o quotista exerceu, à época do fato gerador, ou em período posterior, poderes de gerência da pessoa jurídica, dados objetivos que se extraem dos registros junto à JUCESP não acostados aos autos.

III. Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 273580/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 13/06/2007, p. 321).

Em face de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103418-6 AG 321454
ORIG. : 200761050146575 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROBERT BOSCH LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERT BOSCH LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$ 7.569.116,99 (sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), decorrente da cobrança de recursos anteriormente liberados pela SUDAM à Bosch Amazônia.

Sustenta, em síntese, que o mencionado débito decorre da fruição de incentivos fiscais veiculados pelo Decreto-Lei n. 6.295/86, bem como dos recursos relativos ao FINAM, em relação ao projeto como objetivo de implantação de uma unidade de auto-rádios à empresa Robert Bosch Componentes da Amazônia S.A., sucedida nos seus direitos e obrigações pela empresa Robert Bosch Ltda., ora Agravante.

Argumenta que o referido projeto alcançou níveis de implantação satisfatórios até o final do ano de 1992, sendo que a partir da Resolução n. 7.252/91, nenhum recurso de incentivo fiscal foi liberado, entretanto, por razões burocráticas a SUDAN, não emitiu o certificado (CEI).

Afirma, que em 1994 o Chefe do Departamento da SUDAN determinou nova fiscalização, que gerou o Relatório de Fiscalização n. 005/94, o qual culminou no cancelamento do referido projeto, sob alegação pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, por meio da SUDAN, sob fundamento de que a empresa teria paralisado a implementação do projeto de reformulação (processo administrativo n. 1.865/95).

Menciona que em junho de 1995, o estabelecimento foi locado à empresa Sansung Eletrônica do Brasil Ltda., visando a evitar a deterioração do empreendimento com a manutenção dos empregados e, levando em consideração o fato de não terem sido liberados mais recursos desde 1991, optou por renunciar aos recursos a si deferidos (pedido formalizado em junho de 1996), sob orientação de autoridades da própria SUDAN, no sentido de que tal pedido daria ensejo à regularização de sua situação.

Aduz não ter sido notificada acerca da Resolução CONDEL/SUDAN n. 8.511/97, sendo que apenas em setembro de 2004 recebeu notificação para efetuar a devolução dos valores atualizados das liberações do FINAN, acrescidas dos consectários legais, em razão do cancelamento dos incentivos fiscais que lhe haviam sido concedidos anteriormente, ocasião em que impetrou mandado de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi definitivamente decidido em seu favor, possibilitando a formulação de recurso hierárquico para o Ministro da Integração Nacional.

Assinala que o Excelentíssimo Ministro, acolhendo parecer formulado pela consultoria jurídica do Ministério, negou provimento ao recurso interposto, determinando o prosseguimento da referida cobrança, o que se deu por meio do ofício n. 1496/2007/DGFI/SECEX/MI.

Assevera que transcorreram-se sete anos entre o último pedido de revisão apresentado ao Superintendente da SUDAM (22.07.97) e a notificação de cobrança, em setembro de 2004, de modo que operou-se a prescrição em relação a tal débito.

Destaca, outrossim, a ocorrência de prescrição intercorrente, no decorrer do processo administrativo.

Aponta, ainda, a regularidade da implantação do empreendimento industrial, bem como a aptidão para a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado - CEI, de modo que o projeto não poderia ter sido cancelado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de suspender a cobrança do débito no valor de R\$ 7.569.116,99 (sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), em virtude da suposta infração cometida, suspendendo a sua exigibilidade e impedindo a inscrição em dívida ativa, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância e plausibilidade da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença dos pressupostos legais, pelos seguintes motivos.

Inicialmente, cabe consignar que a decisão agravada não merece reparo naquilo em que entende ser necessária dilação probatória de modo a elucidar as circunstâncias que levaram à interrupção do projeto da Agravante, notadamente a partir de 1993, bem como a necessidade ou não da devolução dos respectivos recursos financeiros recebidos. Assim sendo, considero que a análise deste tema envolve cognição aprofundada não própria do exame do pedido de antecipação de tutela, cuja plausibilidade deve se manifestar de plano, com base no exclusivo exame das provas documentais.

Ademais, é de se considerar que o assunto foi amplamente debatido na esfera administrativa, inclusive com decisão de última instância proferida pelo Exmo. Sr. Ministro da Integração Nacional Geddel Vieira Lima (fls. 305). Nesta seara, é certo caber ao Agravante o ônus de demonstrar a insubsistência das conclusões tiradas pelas autoridades afetas ao caso, em face da presunção de legitimidade e veracidade que permeia os atos administrativos, sendo desnecessárias remissões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito.

Ressalto neste tópico que para o deferimento da antecipação da tutela, como é o caso dos autos, se exige a presença da "prova inequívoca da verossimilhança" (CPC, art. 273), elemento que pressupõe juízo de quase certeza e que difere da mera plausibilidade inerente ao fumus boni iuris.

Não se nega, ao menos há indícios, de que o procedimento administrativo relativo ao caso se delongou notavelmente, conforme, por exemplo, se constata às fls. 231 destes autos, isto é, em agosto de 1997 (fls. 217 do procedimento) quando se determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral, sendo que o próximo andamento, segundo revela a folha seguinte (fls. 332 destes autos e fls. 218 do procedimento), somente se ultimou em janeiro de 2003.

Todavia, em que pese o longo lapso temporal, nesta primeira e superficial análise do caso, não reconheço a ocorrência da aludida prescrição intercorrente, ante a ausência de dispositivo legal aplicável à hipótese e também pela circunstância de não haver jurisprudência firmada em sentido favorável à tese trazida pelo Agravante.

Também, em princípio, não entendo aplicável o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 1o, §1o da Lei 9873/99, uma vez que, ao menos com base nos documentos apresentados, os autos não ficaram parados à espera de decisão ou despacho, mas sim pela possível falta de atenção em se implementar providências antes determinadas, no caso a remessa do feito à Procuradoria Geral.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.103968-8 AG 321805
ORIG. : 200761140076290 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : WHETON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança indeferiu o pedido de liminar, visando a autorização para deduzir o valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de sua própria base de cálculo.

Sustenta, em síntese, que a restrição imposta pelo art. 1º, da Lei n. 9.316/96 viola a materialidade da CSLL, na medida em que não representa um acréscimo patrimonial para o contribuinte, o que torna inaceitável que esteja embutida em sua própria base de cálculo.

Argumenta que corroborando esse entendimento, o art. 3º, §2º, III, da Lei n. 9.718/98, assim como os arts. 1º e 3º, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, em conjunto com as Instruções Normativas que as regulamentaram, ao determinar, para fins de apuração do faturamento, a exclusão dos valores transferidos a terceiros e o IPI, reconheceram flagrantemente a impossibilidade da incidência daquelas contribuições (COFINS e PIS) sobre um ônus Fiscal.

Menciona que o STF sinaliza no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS (RE 240.785-2/MG - 6 votos a 4, a favor dos contribuintes, atualmente sobrestado em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), situação que, por analogia, deve ser aplicada à questão ora colocada em discussão.

Assevera que embora a CSLL tenha como base de cálculo o lucro (e não o faturamento, como a COFINS), neste também não deve estar embutido os ônus fiscais, por não se configurar um "plus" ao seu patrimônio.

Acrescenta que a referida incidência viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de determinar ao Agravado que se abstenha da prática de qualquer ato em relação à exigência da CSLL incidente sobre a parcela da própria CSLL, indevidamente embutida naquela, independentemente da realização de depósitos judiciais e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença dos referidos pressupostos, visto que o assunto não é novo e a jurisprudência se firmou em sentido contrário ao pleiteado pela Agravante. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 44 E 110 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 9.316/93, ART. 1º.

Ausência de prequestionamento dos artigos 43, 44 e 110 do CTN, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

A Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda".

Posteriormente, a Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição.

Entende-se por lucro real o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247 do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77). Dessa forma, não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Precedentes.

Recurso especial da contribuinte improvido.

(STJ, 2a Turma, Resp. 645.317, j. 28.09.2004, DJ 14.03.2005, p. 292, Rel. Min. Franciulli Neto).

Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o deferimento de medidas liminares em questões tributárias, sem que o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado em demanda "idêntica", como aliás é o caso dos autos, pode implicar em distorções mercadológicas, ainda que temporárias, uma vez que o alívio tributário certamente colocaria a Agravante em situação privilegiada em relação a seus concorrentes, o que não é indicado seja abalizado por uma decisão de cunho nitidamente provisório. Não se pode esquecer que a concorrência estável entre os agentes econômicos é valor de relevo constitucional e não pode ser ignorada pelo Julgador (Constituição, art. 170, IV e art. 173, §4o).

Logo, em hipóteses que tais, o indeferimento do exercício pretendido em sede de liminar é cautela que se impõe, até que se dissipem as dúvidas em torno da relação jurídico tributária das partes. É certo que o contribuinte poderá, à luz do art. 151, II do CTN, depositar judicialmente as exações discutidas, livrando-se, por conseguinte, da morosidade insita da repetição do indébito fiscal.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.104848-3 AG 322542
ORIG. : 200761060033327 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
AGRTE : PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SER- VICOS PUBLICOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAZ CONSTRU-ÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu a penhora sobre o Título da Dívida Pública Externa emitido no ano de 1904 oferecido pela Agravante e, acolhendo pedido formulado pela Agravada, determinou a penhora sobre 5% do fa- turamento da Executada, nomeando como depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa - Sr. Edson Luiz Paz. Sustenta, em síntese, o Título da Dívida Externa Brasileira, decor- rente da dívida do Decreto-lei n. 6.019/43, por ela oferecido para a garantia da execução originária, reveste-se de liquidez, certeza e exi- gibilidade, conforme documentos comprobatórios, cujo valor supera o valor executado, razão pela qual não poderia ter sido rejeitado pela Agravada, rejeição essa acolhida pelo MM. Juízo a quo.

Argumenta que a decisão agravada contraria o bom senso jurídico, na medida em que o referido título, encontra-se registrado no Orçamento da União Federal (2005-2006), tendo a Secretaria do Tesouro Na- cional, se pronunciado no sentido de que são pagáveis pelo valor principal, acrescido dos juros contratuais, além de estarem registrados na BOVESPA - restando claro, pelos documentos juntados, que são exigíveis e tem cotação em bolsa.

Menciona que o oferecimento do título em questão, encontra respaldo no art. 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80.

Afirma que a Agravada não poderia alegar prescrição sob o enfoque dos Decretos-leis ns. 263/67 e 396/68, visto que trata-se de título da dívida pública externa e, não de título da dívida pública interna. Aduz, outrossim, que a penhora sobre o faturamento da empresa é demasiadamente gravosa para a Agravante, na medida em que re- presenta a expropriação de seu patrimônio e receitas.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar que a penhora recaia sobre o Título da Dívida Pública Externa, oferecido nos autos originários e, ao final, seja dado pro- vimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a sus- pensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evi- dências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plau- sibilidade do direito invocado.

Pretende a Agravante o reconhecimento da possibilidade do ofe- recimento das Apólices da Dívida Pública Externa Brasileira, emi- tidas no início do século XX, como garantia do Juízo nos autos da execução fiscal originária.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, os títulos da dívida pública, emitidos no início do século XX, não se revestem da liquidez necessária para sua admissão como forma de garantia ao Juízo da execução fiscal.

Consta do ofício enviado pelo Tesouro Nacional, em resposta à so- licitação da Agravante (fl. 45, que títulos em questão "são resgatáveis, juros e principal, conforme o Decreto-Lei n. 6.019/43, bem como que a possibilidade de resgate será possível somente no Exterior junto ao agente pagador - Bank One", constando, ainda, que serão pagos pelo valor nominal.

Vale mencionar, que a 6ª Turma desta Corte, não tem aceitado o oferecimento de tais títulos para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nem, tampouco, de que sejam utilizados para garantia de execuções fcais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AU- SÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A oferta dos Títulos da Dívida Pública Externa, emitidos no início do século passado, até hoje não resgatados, não se presta a suspender a exigibilidade do crédito tributário porquanto não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo art. 151, do Código Tributário Nacional.
2. Da mesma forma, tais títulos não servem de garantia na execução fiscal, uma vez que não possuem cotação em bolsa, tal como disposto no art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.

3.Ausência de liquidez e certeza dos referidos títulos, os quais, não possuem expressão econômica, uma vez que é impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais.

4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudi- cado". (TRF -3ªRegião, 6ª T., AG 187699/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. Em 16.02.05, DJ. 11.03.05). Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.104918-9 AG 322615
ORIG. : 200161260103190 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTA- COES LTDA Massa falida e outros
ADV : ERIVALDO CORDEIRO DE ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Em face da ausência de formulação de pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, con- siderando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.000471-3 AG 322951
ORIG. : 0500116342 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500000262 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : COMERCIAL DE CARNES BASCO DE VOTU- PORANGA LTDA
ADV : CELIA MARIA BINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTU- PORANGA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL DE CARNES BASCO DE VOTUPORANGA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da execução fiscal, indeferiu a compensação requerida pelo Agravante e determinou a transferência do valor bloqueado para a conta judicial.

O Agravante interpôs o presente recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em desconformidade com o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, bem como a Súmula n. 66/STJ, juntando ao presente instrumento Guia de Arrecadação Es- tadual (GARE) e Guia de Recolhimento destinada ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, pagas junto à Nossa Caixa S.A. Vale ressaltar que, em se tratando de execução fiscal ajuizada pela União, entidade autárquica, ou empresa pública federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de Vara Federal, compete à Justiça Estadual

processar e julgar a ação, sendo a competência recursal, sobre a aludida matéria, exclusiva dos Tribunais Regionais Federais.

Verifico, nesta oportunidade, que o Agravante foi intimado da decisão que gerou seu inconformismo em 03.09.07 (fl. 144), iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 04.09.07, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento somente foi protocolizado nesta corte em 07.01.08, portanto, a destempo.

Ademais, observo também, ausência do comprovante de pagamento das custas e do porte de retorno, efetuados em agência da Caixa Econômica Federal

Dispõe o art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, "quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso". (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876).

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da res- pectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, não tendo o Agravante observado o disposto nos arts. 511, caput, e 525, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.000609-6 AG 323077
ORIG. : 9505224141 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO XAVIER DO VALLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RICARDO FERNANDES PENHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS- CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VARIMOT EQUI- PAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal deferiu o pedido do arrematante de bem leiloado (Sr. Ricardo Fernandes Penha) para nomeá-lo como novo depositário e, ainda, determinou a remoção do bem para novo endereço.

Aponta, inicialmente, que a decisão impugnada foi provocada por petição do próprio arrematante, o qual não se qualifica como ad- vogado, nem tão pouco é representado por procurador legalmente habilitado, conforme estabelece o art. 36 do Código de Processo Civil.

Sustenta que interpôs embargos a arrematação, ainda pendentes de julgamento, sob a alegação de preço vil, porquanto o bem foi ar- rematado por 30% (trinta por cento) do valor estimado pelo oficial de justiça, destacando que houve a arrematação de apenas um bem dos diversos levados à praça, situação que beneficia exclusivamente ao arrematante.

Desse modo, segundo a Agravante, não haveria razão para a remoção do bem antes de decididos os embargos, uma vez que utilizaria a máquina em questão para a realização de suas atividades.

Requer, outrossim, a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinada a imediata devolução do bem pelo arrematante, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, ordenando-se a permanência do bem nas dependências da Agravante até o jul- gamento dos embargos a arrematação.

Feito breve relato, decido.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a sus- pensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evi- dências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Analisando os autos, constato que o bem penhorado (Furadeira Radial Polossetti R-50) foi arrematada em leilão por 30% (trinta por cento) do valor avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Com efeito, entendo que arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, no- tadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, re- velando sua baixa liquidez. Todavia, tais circunstâncias devem ser pormenorizadas pelo Magistrado quando acolher arrematação em tal patamar, o que não ocorreu neste caso, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INADIMPLEMENTO - AR- REMATAÇÃO DO IMÓVEL EM SEGUNDA PRAÇA - PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO.

1 - Esta Corte, em regra, tem considerado preço vil o inferior a 50% do valor da avaliação do bem (Resp nº 556.709/MT; Resp nº 448.575/MA; Resp nº 555.809/MG; AgRg nos EDcl no Ag nº 454.124/SP; AgRg no Resp nº 347.327/SP). No entanto, "dada a inexistência de critérios ob- jetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens" (Resp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). Desta feita, se o credor arremata o imóvel objeto do fi- nanciamento, em segunda praça, por quantia correspondente a 48,82% da avaliação judicial, ou seja, aproximadamente metade do valor da ava- liação, além de corresponder à quantia referente ao saldo devedor, ra- zoável o entendimento de que não está configurado o preço vil.



2 - Recurso não conhecido.
(STJ, 4a Turma, Resp. 839.856, j. 21.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 383, Rel. Min. Jorge Scartezzini).
Assim sendo, levando em conta que sobre a referida arrematação pendem embargos ainda não decididos, sendo forte a probabilidade da ocorrência do "preço vil" in casu, entendo que a decisão agravada deva ser neutralizada.
Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.000717-9 AG 323161
ORIG. : 200461820526405 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICSA ALIMENTOS S/A
ADV : JOSE ROBERTO UGEDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICSA ALIMEN-TOS S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de livre penhora.
Sustenta, em síntese, que o débito executado foi integralmente li-quidado conforme guias DARF's juntadas às fls. 115/163 dos autos originários.
Argumenta que as alegações da Agravada de que a Agravante teria aderido ao programa de parcelamento em 14.07.04, colide com a prova documental carreada às fls. 121/126, que demonstra o de-ferimento de pedido de parcelamento em 01.08.1994, liquidado antes mesmo do ajuizamento da execução originária.
Menciona que as DARF's de fls. 115/163, dos autos originários, foram emitidas pela própria Agravada, ainda na vigência do par-celamento.
Acrescenta, outrossim, caso não seja reconhecido o pagamento in-tegral, o excesso de execução, na medida em que, não foram abatidos dos valores cobrados, os pagamentos efetivamente realizados.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de suspender a execução fiscal originária, impedindo a realização da penhora e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para reconhecer a inexigibilidade do título executado, com a conseqüente extinção da execução ou, ainda, seja determinado o abatimento dos valores li-quidados pela Agravante.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a sus-pensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evi-dências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.
A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, con-cebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na exe-cução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação pro-batória, como é o caso dos autos.
No caso em exame, a Agravante pretende o reconhecimento da nu-lidade do título que embasa a execução fiscal, e, conseqüentemente, a extinção do feito, sob o argumento de que os débitos em cobro foram efetivamente pagos por meio de parcelamento efetuado em 1994, apresentando documentação relativa a tal alegação (fls. 128/149).
Ao menos numa primeira análise, afigura-se-me admissível a análise das alegações da Agravante em sede de exceção de pré-executividade, especialmente levando em consideração a documentação por ela apre-sentada.
Ademais, observo que a decisão agravada não se encontra funda-mentada, deixando de indicar de forma clara as razões que levaram à rejeição da exceção oposta, em princípio deixando de atender ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Assim sendo, a exceção, à primeira vista, não deveria ter sido re-jeitada liminarmente.
A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado re-ceio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ter que se submeter à constrição de seus bens, mediante penhora, para poder defender-se em sede de embargos à execução, quando, na hipótese, é possível fazê-lo por meio menos oneroso, qual seja, a exceção oposta.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUS-PENSIVO ATIVO pleiteado, para determinar tão somente que o Juízo monocrático analise a documentação juntada pelo Agravante, apre-ciando as questões de fundo constantes da exceção oposta pela Agra-vante, fundamentando seu veredito.
Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se MM. Juízo a quo.
Publique-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2007.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.000879-2 AG 323190
ORIG. : 200761140079630 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSE LUZIA FILHO
ADV : JULIO CESAR LARA GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Vistos, etc.
Vistos em substituição regimental, considerando a urgência alegada pelos recorrentes.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em ação de procedimento ordinário, indeferiu pedido de assistência ju-diciária gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Alega o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, apresentou a declaração exigida em lei. Pede a antecipação da tutela recursal.
Após breve relato, DECIDO.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Outrossim, não diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, assegura o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento pró-prio ou da família, devendo ser indeferido se houver nos autos do-cumentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência.
In casu, pretende o agravante na ação de origem, a restituição do valor correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o montante recebido por meio de ação proposta no Juizado Especial Federal Previdenciária, na qual lhe foi paga a quantia de R\$51.805,10. Por outro lado, o recorrente recebe a título de apos-entadoria R\$1.141,35 mensalmente. Ora, do exposto, conclui-se que não se trata de situação concreta a inviabilizar o recolhimento de custas judiciais.
A propósito, importante ressaltar o art. 5º da Lei nº 1.060/50, ver-bis:
"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de se-guimento ao recurso.
Cumprido o item acima, intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.001148-1 MCI 5975
ORIG. : 9504037631 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICU-LOS AUTOMOTORES LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de medida cautelar ajuizada por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, com fundamento nos arts. 796 e seguintes, do Código de Processo Civil, pleiteando liminar para o fim de assegurar a ma-nutenção da suspensão do crédito tributário em discussão, até a data da efetiva intimação do v. aresto que julgar os embargos de declaração opostos pelas partes nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.100965-0, bem como para determinar à requerida que se abstenha de aplicar penalidades, exigir multas e acréscimos.

Sustenta a Requerente que o r. Juízo a quo concedeu a segurança nos termos do pleiteado na inicial do mandamus, lhe assegurando a atua-lização monetária dos créditos decorrentes do pagamento indevido do IPI em razão da inclusão, na base de cálculo do imposto, dos des-contos incondicionais; que a União Federal interpôs recurso de ape-lação, submetido a julgamento perante a Sexta Turma desta Corte, que lhe negou provimento; que, no entanto, a remessa oficial restou parcialmente provida, para afastar a incidência da correção monetária sobre os montantes recolhidos, sob o fundamento de que inexistiria previsão determinando a sua aplicação a créditos escriturais; que ambas as partes ofereceram embargos declaratórios, tendo a Reque-rente pleiteado a modificação do julgado, na medida em que se revela de rigor a concessão integral da segurança, com o deferimento da aplicação da correção monetária sobre os indébitos de IPI; que apesar da oposição dos embargos de declaração, a partir da intimação do v. acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, teve início o trintídio para recolhimento dos montantes que deixaram de ser pagos por força da sentença concessiva da segurança; que caso não seja determinada a suspensão do crédito tributário não poderá obter a necessária certidão positiva com efeito de negativa de débitos; que a CPEN atual de que dispõe é válida apenas até o próximo dia 26/01/2008; que deve ser deferida a liminar apenas e tão somente para assegurar a manutenção integral da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, até a data da intimação do v. acórdão que julgar os embargos de declaração.
Preliminarmente, deve-se reconhecer a carência superveniente da ação em razão da ausência de interesse processual.
Os embargos declaratórios opostos pela Requerente e pela Requerida foram apreciados e rejeitados na sessão de julgamento realizada no dia 24 de janeiro de 2008.
A presença dessa condição da ação deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Júnior : "Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação.. Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito." (Código de Processo Civil Co-mentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., São Paulo, : RT, 2002, p. 593).
Em face do exposto, reconhecida a carência superveniente, INDE-FIRO a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Publique-se.
Após o decurso do prazo, archive-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001152-3 AG 323442
ORIG. : 200761000310770 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.001527-9 AG 323742
ORIG. : 200761200025267 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).
A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 384 dos autos originários (fl. 52 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Como é cediço, a Lei nº 11.382/2006 promoveu uma série de alterações no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil.

A execução fiscal, por sua vez, que tem por base a Lei nº 6.830/80, expressamente prevê, no seu artigo primeiro, que a execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas será regida pelas suas disposições e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

A nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição dos embargos não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

A referida disposição, contudo, tem plena aplicação à execução fiscal, pois a Lei nº 6.830/80 não traz qualquer disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Assim sendo, deve o r. Juízo a quo proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe os embargos à execução fiscal, o que foi levado a efeito no caso vertente.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001535-8 AG 323672
ORIG. : 0400000033 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400061769 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : LUIZ CARLOS FERREIRA LEVY
ADV : LORENA NUNES FRANCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BARRAVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno- códigos 5775 e 8021, respectivamente (mediante guias DARF's, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal)

No entanto, do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), qual seja, certidão de intimação da decisão agravada.

Ademais, a análise dos autos revela, também, que não está presente outro requisito de admissibilidade: a tempestividade. A decisão agravada foi proferida em 25/07/06 (fl.221). O agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 04/12/06, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 15/01/08, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001742-2 AG 323897
ORIG. : 200761190095280 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida, apenas para, no desembaraço aduaneiro da mercadoria discriminada na Licença de Importação nº 04/0711127-9, proforma Invoice nº MPI 4369a, suspender a exigibilidade da norma no ponto em que determina o acréscimo, ao valor aduaneiro (base de cálculo), do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições (art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04), mantendo, no mais, a exação na forma disciplinada pela Lei 10.865/04.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, verifico que a Agravante não juntou ao recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso. Verifico, outrossim, que a certidão de intimação juntada pela Agravante, refere-se às fls. 235/236, enquanto a decisão agravada encontra-se às fls. 99/101 dos autos originários (fls. 243).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.001747-1 AG 323901
ORIG. : 200761020153978 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : W M TANNOUS LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 57/61 dos autos originários (fls. 38/42 destes autos), que, em sede de mandado de segurança deferiu parcialmente a liminar requerida para autorizar a impetrante a recolher a COFINS e o PIS vincendos, sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, até a prolação da sentença, com fulcro no artigo 151, IV, do CTN.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido." (AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada devidamente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001753-7 AG 323878
ORIG. : 200061000496961 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOSE CALEFFI NETTO e outro
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, determinou a expedição de alvará de levantamento do montante total do depósito, haja vista o trânsito em julgado do acórdão.

Sustenta, em síntese, que ao autorizar o levantamento de quantias depositadas judicialmente em desacordo com as planilhas apresentadas pelo órgão fazendário, o MM. Juízo a quo desconsiderou o fato de a Secretaria da Receita Federal ser o único órgão dotado de competência para realizar a apuração dos débitos fiscais relativos às exações federais que estejam sob a sua administração, consoante o disposto nos arts. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Argumenta que, mesmo em caso da concessão definitiva da segurança no que pertine à declaração de inexistência da relação jurídica tributária de IRRF sobre as verbas arroladas na inicial, não se poderia afirmar que os Agravados fariam jus ao levantamento integral dos valores depositados, na medida em que é necessário a comparação com eventuais valores constantes da declaração de eventuais rendimentos entregues pelos contribuintes, bem como eventuais valores que já tenham sido restituídos.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar o levantamento dos depósitos efetuados nos autos originários e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso a fim de que o levantamento seja realizado na forma da planilha apresenta à fl. 236 daqueles autos.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Conforme se depreende do previsto no art. 151, II do CTN, o depósito em juízo do tributo suspende sua exigibilidade do crédito tributário, impedindo-se a aplicação de multa e juros, bem como a inscrição do débito em Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal. Todavia, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias (Súmula 112 do STJ), tal fenômeno somente ocorre se o depósito for integral e em dinheiro, além de ter sido realizado dentro do prazo para o recolhimento ao fisco.

No caso destes autos, constata-se que, em virtude de determinação em medida liminar deferida em dezembro de 2000, foi realizado o aludido depósito. Caso fosse insuficiente, irregular ou em desacordo com a decisão judicial, o fisco deveria, de plano, ter se insurgido, seja peticionando nos autos por intermédio de seu Procurador, seja ultimando o competente lançamento suplementar (CTN, art. 142).

Nenhuma destas hipóteses se verificou, havendo resistência apenas 7 (sete) anos após o deferimento da liminar e a realização do depósito.

Frete à decisão judicial transitada em julgado em favor da parte agravada, somente se comprovada flagrante ilegalidade, desrespeito ao decisum ou atentado manifesto ao interesse público é que se poderia obstar o levantamento das quantias anteriormente depositadas com fulcro no inciso II do art. 151 do CTN, visto não ser o processo judicial o foro adequado para dirimir tais questões.

Nesta esteira, deferir o levantamento não implica colocar o fisco ao desamparo, visto que é possível manifestar sua pretensão mediante o regular lançamento (CTN, art. 142), mediante procedimento administrativo que permita calcular eventuais diferenças devidas pela parte agravada, desde que exista o direito de defesa.

Evidentemente, até por uma questão de justiça, equidade e respeito ao interesse público, visto se estar diante de receitas tributárias, frente à provas cabais e de difícil refutação, é de se atender à pretensão fiscal, ainda que como medida acautelatória, postergando o levantamento para momento ulterior.

Bem verificando o caso em tela, não vislumbro a presença de provas, ainda que indiciárias, de que a decisão atacada padeça de ilegalidade ou desborde do decidido judicialmente.

A inicial dos embargos é genérica, limitando-se a frisar o argumento de que deveria prevalecer a manifestação administrativa, eis que seria o órgão competente para indicar a situação fiscal da parte agravada. Não se entra em detalhes mais elucidativos.



Por sua vez, o ofício encaminhado pela Receita Federal (fls.), em resposta à determinação do MM. Juízo a quo, o que aliás demonstração criteriosa e equilibrada, também é deveras genérico e não explica claramente os motivos que impediriam o levantamento das quantias depositadas nos autos.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (se for mandado de segurança).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.001754-9 AG 323879

ORIG. : 200761000314610 16 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A

ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de "suspender a exigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs 80207003423-87, 80407000130-19, 80606179862-20, 80607004659-09, 80707001293-61, 80206072446-05, 80406003672-26, 80706037229-83, 80207003352-59 e 80407000128-02 até a análise conclusiva dos pedidos de revisão de débitos" (fl. 04), deferiu a liminar pleiteada.

Alega fundamentar-se a impetração do "mandamus" em eventual demora da autoridade fiscal na apreciação dos pedidos de revisão das inscrições relativas aos débitos supra informados. Nesse diapasão, sustenta não haver escoado o prazo estabelecido pela legislação vigente para a análise da documentação apresentada pela empresa, afastando, destarte, a existência de "pretensão resistida a ser satisfeita mediante provimento jurisdicional" (fl. 05).

Aduz, ainda, não ocorrer quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, a impetrante alega que a autoridade coatora não apreciou os pedidos de revisão relativos às inscrições de débitos de nºs 80207003423-87, 80407000130-19, 80606179862-20, 80607004659-09, 80707001293-61, 80206072446-05, 80406003672-26, 80706037229-83, 80207003352-59 e 80407000128-02 em prazo razoável, tendo em vista o decurso de mais de 60 (sessenta) dias desde a formalização das pretensões.

O Juízo da causa, frente a essas alegações, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, providência cujo efeito era pretendido na esfera administrativa.

Todavia, a existência de processo administrativo "em andamento", por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto não comprova terem sido apresentados "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", nos termos do art. 151 do CTN.

Com efeito, a hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no mencionado artigo de lei, suficientes a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, conforme salientado pela agravante, "a administração tem o prazo de até 360 dias para decidir acerca das petições que lhe são apresentadas" (fl. 05), nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/07, a seguir transcrito:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002060-3 AG 324151

ORIG. : 200761000288398 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : COOPROSERV COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM PRESTACAO DE SERVICOS

ADV : ANDREA GONCALVES SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SS>SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002073-1 AG 324156

ORIG. : 0700002136 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

AGRTE : HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002087-1 AG 324172

ORIG. : 200861000014000 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LUIZ DE NEGRI

ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos em substituição regimental, considerando a urgência alegada pela recorrente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ DE NEGRI, contra decisão do Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança objetivando impedir a prática de qualquer ato tendente à quebra do sigilo bancário do impetrante, sobretudo por meio da requisição de extratos bancários, indeferiu a liminar pleiteada, ao fundamento de que a conduta da autoridade impetrada se encontra amparada na Lei Complementar nº 105/01, editada em conformidade com a Constituição Federal.

Alega o agravante, em resumo, que embora a quebra de sigilo bancário tenha previsão na Lei Complementar nº 105/01 e no Decreto nº 3.724/01, tal procedimento fere o disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição, uma vez que a requisição de informações sobre a movimentação bancária do impetrante, sem a existência de autorização judicial devidamente fundamentada, fere o direito constitucional de inviolabilidade da intimidade e privacidade. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

A questão gira em torno de se saber se as informações provenientes de instituições financeiras, relativas à movimentação bancária do contribuinte, ofendem algum princípio constitucional ou não, sendo a resposta negativa.

Já é vetusto o princípio geral de direito que consagra a superioridade do interesse público-social sobre o particular, sendo certo que a atual Constituição consagrou este mandamento, por exemplo, ao garantir o direito de propriedade, submetendo-o, contudo, à sua função social (CF, art. 5o, XXIII). Não se entrará aqui, eis que inoportuno, na discussão do que seja esta função social. A simples leitura do preceito, sem maiores digressões, basta para fixar o conceito, espandando qualquer dúvida que ainda possa remanescer. Assim sendo, todos institutos privados devem ser focalizados pela ótica do coletivo, do benefício social, deixando o assentamento e a extensão desta premissa para os mais doutos.

A toda evidência deve-se ter sempre presente que as restrições legítimas aos direitos individuais, que consagram a superioridade do interesse público sobre o particular, são apenas aquelas instituídas pelo poder constituinte originário, lembrando-se que não se alargar esta equação, cujo resultado já está cristalizado na Carta, não podendo ser alterado, portanto, ainda que por Emenda Constitucional.

De qualquer maneira, o que importa reter é que não existe direito individual que, com base nos permissivos constitucionais, não ceda se confrontado com o interesse público-social.

Todavia, se por um lado arrecadar tributos atende sobremaneira ao interesse público-social, por outro, a tributação só será legítima se em conformidade com as limitações constitucionais ao poder de tributar, que em verdade se constituem em direito individual do contribuinte, nos termos verificados abaixo.

O poder fiscalizatório das autoridades fiscais possui base constitucional, consoante o disposto no art. 145, §1º da Carta Magna.

Atualmente, em face das normas constitucionais acima enfocadas, bem como considerando o previsto no art. 195 do CTN, o direito de fiscalização é amplo, podendo a autoridade, desde que legalmente habilitada, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros documentos relativos às atividades do contribuinte.

Diversas normas impõem às instituições financeiras a obrigação de prestarem informações sobre a movimentação bancária de seus clientes, a partir de requisições administrativas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa à intimidade do fiscalizado.

Nos termos preceituados pelos art. 1º, §3º, III e pelo art. 5º da LC 105/2001:

"Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III - o fornecimento das informações de que trata o §2º do art. 11 da Lei nº 9311, de 24 de outubro de 1996" (grifou-se).

Art. 5o O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços (grifou-se).

É de se ressaltar que a requisição de informações bancárias pode ser realizada diretamente pelas autoridades fiscais às respectivas instituições financeiras, nos moldes prescritos pelo art. 6º da LC 105/2001.

Evidentemente, o parágrafo único do art. 6º em tela é peremptório ao asseverar que: "O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária".

Analizando-se os dispositivos mencionados, verifica-se que a flexibilização sigilo bancário para fins fiscais encontra duas diretrizes.

A primeira, proveniente das informações relativas ao montante que foi recolhido pelo contribuinte a título de CPMF (art. 11 da Lei 9311/96 e arts. 1º e 5º da Lei Complementar 105/2001).

A segunda, relativamente às informações requisitadas pelas autoridades fiscais referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, etc., mas apenas quando houver procedimento administrativo instaurado e em curso, com finalidade de apurar eventual sonegação de tributos (art. art. 6º da LC 105/2001).

Ressalte-se, ainda, que em qualquer hipótese, o conhecimento das informações bancárias do contribuinte implica, sob as penas da lei, que a autoridade fiscal, naquilo que não disser respeito à eventual apuração de tributo devido, mantenha sigilo das informações que recebeu, preservando-se o direito à intimidade do contribuinte. Nesta linha, são os claros dizeres do art. 195 do CTN e do §2º do art. 5º da LC 105 retro transcrito.

Assim, em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, atualmente é possível às autoridades fiscais administrativas solicitarem diretamente às instituições financeiras informações relativas ao contribuinte, conforme as normas legais retro invocadas, cujo fundamento constitucional repousa no preceito constante do §1º do art. 145 da Carta Magna.

Não existe efeito retroativo, na medida em que não será majorada a tributação a título de imposto de renda relativo a exercício fiscal encerrado, com ampliação da base de cálculo ou da alíquota.

Exerce-se apenas o poder de fiscalização, sendo que a autoridade pode efetivar o lançamento fiscal dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional, conforme determinado no §4º do art. 150 e art. 173.

Aliás, a constituição do crédito tributário através do lançamento é verdadeiro poder dever, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional. Inegavelmente, ainda não se passaram 05 (cinco) anos entre os fatos geradores e a atuação fiscalizatória.

Em conclusão, no presente caso, não se vislumbra a prática de qualquer ato coator ou ilegal.

Trata-se, com efeito, de um procedimento preparatório para apuração de eventual e hipotética sonegação fiscal, que pode ou não ter ocorrido. Impedir que o fisco possa se utilizar de tal expediente é inviabilizar o disposto no §1º do art. 145 da Carta Magna, contrariando frontalmente o interesse público, que inegavelmente é superior ao individual.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.002088-3 AG 324173

ORIG. : 200761000302036 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CORDUROY S/A

ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 190/193 dos autos originários (fls. 228/231 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada está se negando a expedir a pretendida certidão em razão da existência de 05 supostos débitos exigidos pela Receita Federal; que os débitos 01 e 02 foram devidamente parcelados na Declaração REFIS e são objeto dos processos administrativos nºs 13805.001546/92-83 e 13805.001545/92-11, cuja suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi reconhecida por decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.116710-8; que o débito nº 03 da Receita Federal foi objeto de depósitos judiciais integrais efetuados nos autos do mandado de segurança nº 89.0208100-1, que já foram convertidos em renda da União Federal; que os débitos 04 e 05 também estão com a exigibilidade suspensa, por força de sentença favorável proferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.009976-5, que determinou a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, nos termos previstos na Lei nº 9.718/98; que já apresentou junto à Secretaria da Receita Federal as cópias das decisões favoráveis, bem como das certidões de objeto e pé das ações judiciais, sendo que a agravada se nega a suspender os créditos tributários.
Na hipótese em exame, a agravante alega que não está conseguindo obter certidão de regularidade fiscal em virtude de débitos tributários perante a Secretaria da Receita Federal e que os mesmos não podem constituir óbice à emissão da referida certidão pois se encontram extintos ou suspensos.
Contudo, conforme observou o r. Juízo a quo não há como se aferir, de plano, se os depósitos efetuados em juízo e que foram convertidos em renda da União Federal foram suficientes para o pagamento do débito e se há alguma diferença devida. Por outro lado, também não é possível aferir se a agravante está em situação regular em relação ao parcelamento do débito.
Assim sendo, a dúvida existente a respeito de tais questões impedem que haja a imediata alteração dos registros administrativos que demonstram a situação fiscal da agravante.
A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. INCERTEZA DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Em sede de mandado de segurança, havendo incerteza quanto ao quadro fático, não há como deferir a expedição de CND.
2. Apelo improvido.
(TRF-3ª Região, AMS nº 199391/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Wilson Zauhy, DJU 29/11/2006, p. 193).
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.015608-9 AC 462995
ORIG. : 9815018647 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : AZIMAR VERDU VASCONCELOS e outro
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por AZIMAR VERDU VASCONCELOS E OUTRO, contra decisão monocrática prolatada às fls. 85/100, que deu parcial provimento à apelação da parte Autora, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, do autor SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA e, indeferir o pedido de revisão do autor AZIMAR VERDU VASCONCELOS.
Sustenta o Embargante, em síntese, que a referida decisão monocrática restou omissa, uma vez que, limitou-se a determinar a revisão da Renda Mensal Inicial com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição e não se pronunciou quanto à correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo pelos índices legais, bem como sobre a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Alega, ainda, obscuridade na decisão, uma vez que fixou termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e requer cômputo de honrários até a liquidação.

É o breve relatório. Decido.

De início, é importante salientar que os presentes embargos de declaração devem ser isoladamente apreciados, eis que interpostos com vistas a sanar alegada contradição presente em decisão monocrática, pois "cabe ao próprio relator aclarar sua própria decisão, solucionando contradições ou obscuridades."
Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão monocrática para constatar que o decisum pronunciou-se com clareza sobre todas as questões suscitadas, na medida em que constatou "resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM, referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%), para o autor SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA, cujo benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 24.10.1995 - fl. 30. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas. Considerando que o benefício do autor AZIMAR VERDU VASCONCELOS foi concedido em 13.09.1993 - fl 18, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente", e, sobre a aplicação do índice integral no primeiro reajustamento: "Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 05.05.1998 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido".
Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que não almeja a Embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
Necessário, porém, que os vícios referidos estejam configurados intrinsecamente na própria decisão, vale dizer, situados entre os fundamentos nela contidos, em contraposição à conclusão obtida, sendo descabido buscá-los em elementos externos, quer em decisões já proferidas, quer em pretensa divergência entre tais fundamentos e dispositivos legais ou súmulas aplicáveis. Descabido, também, que se pretenda encontrá-los em inapropriada e parcial leitura do julgado, fora de seu contexto.

Vê-se, pois, a inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos ora manejados, valendo-se a parte deles, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para interposição de outros recursos mediante um rejuglamento. Deseja, pois, em verdade, que o julgador analise novamente as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver do Embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de contradição, omissão ou obscuridade: é a decisão cristalina, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a se pronunciar, segundo seu convencimento.
Cumprе relembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado. Se a conclusão obtida não é aquela desejada pelo Embargante ou se houve, segundo seu ver, interpretação equivocada dos regramentos legais aplicáveis ou, ainda, conclusão contrária a estes ou às provas dos autos, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado pretender alterá-la pela presente via.

Verifica-se, assim, que o Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota, à evidência, o caráter infringente, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios, eis que não houve aqui qualquer equívoco na apreciação da prova ou erro material, razão pela qual deve ser rejeitado. Nesse sentido, confira-se: "Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo. Protocolo integrado. Súmula 256/STJ. Embargos de Declaração. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC. Rediscussão de questões de mérito. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados."
(STJ - 1ª Turma; EDAGA - 780596, Relator Ministro Teori Albino Zavascki; v.u., j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 225)
Ao arremate, ainda que se admitisse a interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de pré-questionamento, estes deveriam ser fundamentados na ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na aplicação da lei a ser pré-questionada, hipótese não observada nas razões desta parte do recurso recurso. Todavia, concordo com a reconsideração do termo final do cômputo dos honorários advocatícios, para que sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da desisão embargada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL provimento aos embargos de declaração, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão embargada.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 7 de janeiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.042925-2 AC 488276
ORIG. : 9715006434 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO RODE
ADV : CLAUDIA FLORA SCUPINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 234/236: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 228/231 para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

"À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E REMESSA OFICIAL para julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício previdenciário. Deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita."

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.085007-3 REOAC 527074
ORIG. : 9604017519 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : GEORGE FUKUI
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo, com fundamento no artigo 530 do Código de Processo Civil e artigo 259, caput, do Regimento Interno desta Corte, os embargos infringentes interpostos pelo Autor.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para que proceda ao sorteio de novo Relator, dentre os Desembargadores Federais integrantes desta Terceira Seção, nos termos do art. 533 do Estatuto processual civil e conforme os artigos 67 e 260, §2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.02.011262-0 AC 686900
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores do Autor às fls. 162/191.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.17.003728-6 AC 624748
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : DIVO LEONETTI e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 133/150, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2000.03.99.012180-8 AC 574596
ORIG. : 9800000512 1 Vr ITAI/SP
APTE : BENEDITO DA ROCHA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação requerida às fls. 149/172 seja processada em primeira instância, ausente prejuízo às partes, considerando encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2000.03.99.020683-8 AC 584482
ORIG. : 9800001960 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : OLIMPIO PEREIRA CASTRO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em vista o acórdão de fls. 74/92, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2000.03.99.063031-4 AC 638269
ORIG. : 9800001750 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR APARECIDO NETO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em vista o acórdão de fls. 75/89, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2000.03.99.067616-8 AC 644643
ORIG. : 9900000852 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAKAAKI MATSUDA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADA-
MANTINA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV RODRIGO ZACHARIAS/SÉ-
TIMA TURMA

Vistos.
Em vista da decisão de fls. 113/130, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator
PROC. : 2001.03.99.053191-2 AC 747700
ORIG. : 9800403752 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE GONCALVES MANSO e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Diante do falecimento do co-autor José Dias da Silva, ocorrido aos 10 de agosto de 2007, sobreveio petição dos sucessores do falecido requerendo sua habilitação nos presentes autos.
Todavia, de acordo com a descrição na certidão de óbito, consta a existência do filho José Cláudio que também deverá apresentar os documentos pessoais e procuração.
Sendo assim, intime-se o ilustre procurador da Autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize o pedido de habilitação.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2001.03.99.058690-1 AC 760129
ORIG. : 9800001823 1 Vr ARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDELGA DA SILVA CLEM
ADV : MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVA-
LHO
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 90, Dr. Marcos Alexandre Ramos de Carvalho, a fim de que apresente o instrumento público de mandato que o habilite a atuar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37 do CPC).
Decorrido o prazo sem regularização, desentranhe-se a referida pe-
tição, arquivando-se em pasta própria.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2002.03.99.000547-7 AC 766808
ORIG. : 9000000792 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : SHIRLEY FARINA
ADV : LUIZ BENDAZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo, com fundamento no artigo 530 do Código de Processo Civil e artigo 259, caput, do Regimento Interno desta Corte, os embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 72/91.
Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para que proceda ao sorteio de novo Relator, dentre os Desembargadores Federais integrantes desta Terceira Seção, nos termos do art. 533 do Estatuto processual civil e conforme os artigos 67 e 260, §2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribu-
nal.
Publique-se. Intimem-se
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2002.03.99.046717-5 AC 846421
ORIG. : 0000001294 1 Vr CAIEIRAS/SP
APTE : SIMONE REGINA RODRIGUES CAMPOS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC), sobre o estudo social elaborado pela Prefeitura Municipal de Caiei-
ras/SP (fls. 158/161), realizado a requerimento do Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2002.61.04.006378-0 AC 1060837
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA CRISTINA PASSOS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela Autora em função de acórdão proferido por esta Turma, que, por maioria, manteve sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, sendo que o voto vencido dava provimento ao agravo legal para que, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 557, do Código de Processo Civil, tivesse seguimento o recurso.
Consoante cediço, a finalidade dos embargos infringentes é fazer prevalecer o voto vencido, na medida da divergência dos julgado-
res.

Pela atual redação do artigo 530, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos são restritos à matéria objeto da divergência.

Assim, tendo em vista que o acórdão ora embargado manteve o decism prolatado em primeiro grau, verifica-se o não cabimento dos presentes embargos infringentes, eis que ausente um dos requisitos exigidos para a sua interposição, qual seja, a reforma da sentença pelo órgão fracionário, em matéria de mérito da causa.

Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO QUE NE-
GA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. INEXIS-
TÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RE-
CURSO. CRITÉRIO DA DUPLA SUCUMBÊNCIA.

I. É da competência do relator a análise dos pressupostos de ad-
missibilidade dos embargos infringentes.

II. Com o advento da Lei 10.352/2001, a qual alterou a redação do art. 530 do Código de Processo Civil, restringiu-se a admissibilidade dos embargos infringentes.

III. Somente é cabível a interposição de embargos infringentes quan-
do o acórdão, não-unânime, tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito prolatada pelo Juiz de 1º grau.

IV. Agravo desprovido."
(Rel. Des. Fed. Alda Basto, 2ª Seção, AC 200061000059536, DJU 10/11/2004, p. 232)

Diante do exposto, não admito os embargos infringentes, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2002.61.25.002337-2 AC 1185098
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIO NEVES VIEIRA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS -
25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.
Fls. 217/224: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 201/210 exclusivamente para que os juros de mora, sejam devidos a partir da data da citação (10.06.02 - fl. 19v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de li-
quidação, não incidindo no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Men-
des, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2002.61.83.002679-2 AC 1128363
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS PEREZ
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo Autor às fls. 277/279, em que noticia a não implantação do benefício.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.004032-9 AC 854616
ORIG. : 0200000023 1 Vr JARINU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRANDOLINA AUGUSTINHA DE OLIVEIRA
(= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Em vista o acordão de fls. 91/110, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.008805-7 AC 1185532
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO BARRANCO DE ALMEIDA
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Em vista da decisão de fls. 109/121, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.015457-9 AC 1162100
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO MOIA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Em vista da decisão de fls. 165/178, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.019209-2 AC 942406
ORIG. : 0300000406 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ROSA DO NASCIMENTO
ADV : HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE
DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Procedidas as anotações referentes ao advogado da Autora, conforme se verifica da certidão exarada pela Subsecretaria (fl. 102), devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias para adoção da providência determinada anteriormente, ou seja, juntada da Certidão de Nascimento do filho da Autora, nos termos do requerido pela ilustre representante do Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.030934-7 AC 970940
ORIG. : 0200001735 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PERES PACHECO (= ou > de 65
anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Em vista da decisão de fls. 180/197, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.24.001206-4 AC 1225061
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES SOARES GERONIMO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos em decisão.
Intime-se o subscritor da petição de fl. 158, Dr. ÉDISON DE ANTONIO ALCINDO, para que regularize, no prazo de cinco dias, fazendo constar sua assinatura.
Publique-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.010748-2 AC 1013378
ORIG. : 0300000486 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS RIBEIRO
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 132/135 e 149/150.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.020693-9 AC 1027253
ORIG. : 0300001092 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL SABARA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Em vista da decisão de fls. 126/142, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.007616-6 REOAC 1216937
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : PEDRO CACIANO DA SILVA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Em vista da decisão de fls. 81/88, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.025602-9 AC 1127664
ORIG. : 0500000339 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
0500007576 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : MARIA ANTONIA BONOTTO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.
Tendo em vista a informação de fls. 123/124 e a respectiva documentação de fls.125/126, trazida aos autos pela Autarquia Previdenciária, reconsidero a parte final da decisão de fls. 101/119, apenas no tocante à revisão imediata do benefício da parte Autora, tendo em vista que seu benefício encontra-se cessado, mantendo-se, no mais, a decisão desta Relatoria.
Publique-se.
Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.040669-6 AC 1152344
ORIG. : 0500000606 1 Vr IPUA/SP
APTE : CRISTINO ALVES DE SOUSA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Em vista da decisão de fls. 130/131, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.043755-3 AC 1157155
ORIG. : 0400000313 3 Vr ITU/SP 0400040956 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE DE OLIVEIRA NICOLAU (= ou > de 65 anos)
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da Autora às fls. 101/116.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.046269-9 AC 1162376
ORIG. : 0500000906 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500026243
1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA DOS SANTOS LUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos.
Em vista o acordão de fls. 85/104, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036756-8 AG 298680
ORIG. : 0600001418 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PATRICK AMANCIO DA SILVA PAULINO
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA



Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo. É o breve relatório. Decido.

Cumpre examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravado à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que a Agravada, é portadora de "epilepsia", porém não há nos autos qualquer documentação médica indicando se a moléstia a qual é acometida lhe incapacita totalmente para o trabalho, de modo a preencher o requisito referente a deficiência para os fins de obtenção do benefício pretendido.

Desta feita, fundamental a realização de perícia médica a auferir a existência da condição de deficiência.

Para a caracterização da hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Na espécie, embora o Agravado tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, defiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069541-9 AG 304494
ORIG. : 0700000436 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RENAN VALDEVINO PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARCIA PEREIRA
ADV : MARA CRISTINA BOLSON LOPES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Ante a nova redação do Parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/05, recebo a petição de fls. 67/69 como mero pedido de reconsideração.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 55/59 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.091754-4 AG 313096
ORIG. : 0500000561 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0500007644 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISMAEL GARCIA DE MELLO incapaz
REPTE : ALDO GARCIA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do decisum ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo. É o breve relatório. Decido.

Cumpre examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravado à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que o Agravado é portador de "Psicose Maníaco Depressiva e Esquizofrenia Paranoide" (fls. 26/28) e encontra-se interditado, sob a curadoria de seu irmão, estando incapacitado para o trabalho.

Para a caracterização da hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Na espécie, infere-se pelo Estudo Social de fls. 23/25 que a única renda do núcleo familiar, composto por cinco pessoas, é auferida pelo irmão e curador do Agravado e corresponde ao importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo a renda per capita inferior à ¼ do salário mínimo, caracterizando-se a condição de hipossuficiência.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado a quo dentro deste limite de razoabilidade.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, por que este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Igualmente sem cabimento a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada constitui-se em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu, não sofrendo, portanto, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, na espécie, o decisum prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

Ante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092190-0 AG 313466
ORIG. : 200761830037222 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ANCILOTTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto JOSE ANCILOTTO contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício da ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumpre decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações do Agravante.

Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois "somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios."

Nesse mesmo sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441":

"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."

Diante do exposto, indefiro a medida requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.096109-0 AG 316261
ORIG. : 200661830059225 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ BARBOSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 36/44: Mantenho a decisão de fls. 29/30 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna inclusão, do presente agravo de instrumento, em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102456-9 AG 320807
ORIG. : 200661030040210 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SOARES DE LIMA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato.Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 17 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 03.03.2006, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação (20.06.2006) preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravado é portador de "hipertensão arterial sistêmica grave e diabetes mellitus", "claudicação intermitente de membro inferiores" e "transtorno fóbico-ansioso" (fls. 19/20), estando, em tese, incapacitado para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como a idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz Federal singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.102616-5 AG 320927
ORIG. : 0700000746 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
0700058360 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : EDNA MARIA CHICALE DE SOUZA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATORJuiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNA MARIA CHICALE DE SOUZA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato.Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 35 que a Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 25.05.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravante é acometida por "hérnia discal lombar" e "síndrome do túnel do carpo" (fl. 42), estando, em tese, incapacitada para o trabalho ante a natureza do trabalho então prestado.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.104541-0 AG20073280
ORIG. : 200661060060466 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : IRACI MOREIRA ALONSO
ADV : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos em Plantão de Recesso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACI MOREIRA ALONSO contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.

É o breve relatório. Decido.

Cumpré examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravante à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que se cuida de pessoa idosa (atualmente com 66 anos de idade), amparada, pois, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nos termos do que dispõe o seu artigo 34.

Para a caracterização da hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Na espécie, infere-se, pelo estudo social reproduzido às fls. 10/17, que a condição sócio-econômica da Agravante não está a autorizar a concessão do benefício assistencial, haja vista residir em casa própria, sendo que a renda do núcleo familiar, composto pela Agravante e seu marido, corresponde ao importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), proveniente da aposentadoria percebida por seu marido.

Não se pode dizer que a Agravante não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda.

Desta feita a condição de miserabilidade não restou preenchida, pois a renda mensal per capita é superior ao limite legal (artigo 20, 3o, da Lei nº 8.213/91), sendo mister, em juízo de cognição sumária, manter a decisão guerreada para que a alegação de hipossuficiência seja melhor apreciada em juízo exauriente.

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Plantão de Recesso

PROC. : 2007.03.00.104587-1 AG 322456
ORIG. : 0700002502 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZINHO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato.Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.



Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 52 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preen-chendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravado é acometida por "Diabetes mellitus", "hipertensão arterial", "Seqüelas de acidente vas-cular cerebral", "Tontura e instabilidade" e "Lombalgia mecânica co-mum crônica" (fls. 39/46)e estando, em tese, incapacitado tempo-rariamente para o trabalho.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se au-torizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, pa-rágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104664-4 AG 322325
ORIG. : 200761170037870 1 Vr JAU/SP
AGRTE : CLAIR DE FATIMA RODRIGUES
ADV : RICARDO CAMPANA CONTADOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos em Plantão de Recesso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAIR DE FA-TIMA RODRIGUES, com o objetivo de combater decisão dene-gatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do be-nefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, susten-tando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva me-dida preventiva. Pleiteia a concessão do efeito ativo no presente agravo.

É um breve relato. Decido.

Cumpre examinar, por conseguinte, se presentes as condições legais de antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova ine-quívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da me-dida.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido con-cedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada pela ora Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca.

Desta forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Plantão de Recesso

PROC. : 2007.03.00.104775-2 AG 322436
ORIG. : 0700001594 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0700104102 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

AGRTE : AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-GUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGNALDO PE-REIRA DOS SANTOS, com o objetivo de combater decisão de-negatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, susten-tando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva me-dida preventiva.

É o breve relato. Decido.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à incompetência absoluta para apreciar questões re-lacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão proces-sados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza aci-dentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso vertente, verifica-se que o Agravante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a implementação de benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o enten-dimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Sú-mula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o pre-sente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no art. 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de en-tendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CI-VIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTA-DUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.014189-9 AC 1188661
ORIG. : 0300001539 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RIBEIRO COSTA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-ZINHO SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC), sobre o estudo social elaborado pela Prefeitura Municipal de Ser-tãozinho/SP (fls. 291/296), realizado a requerimento do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019238-0 AC 1194902
ORIG. : 0500000051 1 Vr LUCELIA/SP 0500005919 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DA SILVA CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 63/79, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020090-9 AC 1195826
ORIG. : 0300001236 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP 0300043182 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : ANDREIA LUISA DE SOUZA
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC), sobre o estudo social elaborado pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra /SP (fls. 140/141), realizado a requerimento do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020554-3 AC 1196711
ORIG. : 0600001414 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600028329 1 Vr TAQUARITUBA/SP

APTE : CLAUDINEIA APARECIDA BRANCO FOGA-CA

ADV : EDSON RICARDO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela Autora às fls 60/66, bem como a expressa concordância do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fl.73), HOMOLOGO o referido requerimento para que pro-duza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022634-0 AC 1199312
ORIG. : 0400000451 1 Vr IBITINGA/SP 0400006660 1 Vr IBITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIRO TELES DE MOURA
ADV : EDGAR JOSE ADABO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS/SÉTI-MA TURMA

Vistos.
Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao juízo de origem, para a realização de perícia médica, nos termos do parecer exarado pelo ilustre Representante do Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.033931-6 AC 1218656
ORIG. : 0500001990 3 Vr JACAREI/SP 0500110060 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO ROMUALDO DOS SANTOS
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 131/141.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.036926-6 AC 1224814
ORIG. : 0300000432 1 Vr ITAPEVA/SP 0300036246 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : JOSE MARIA DE LIMA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em vista da decisão de fls. 74/92, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.039687-7 AC 1235249
ORIG. : 0600000181 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0600006930 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDARDA DA CUNHA MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC), acerca do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 118, esclarecendo se houve concessão administrativa do benefício assistencial, o motivo da cessação inicial do pagamento, do seu posterior restabelecimento e sobre o pagamento dos valores atrasados.
Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que forneça cópia do procedimento administrativo a que se referem os documentos de fls. 21/22 e 101/103.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.043024-1 AC 1240929
ORIG. : 0700000355 3 Vr ATIBAIA/SP 0700035381 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS CARDOSO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 30.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 24.04.07, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas). Houve condenação ao pagamento de eventuais despesas processuais em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso e isenção ao pagamento de custas. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustentada, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada e que o recurso seja recebido no efeito suspensivo. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) ou, no máximo, para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprê decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.01.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 20.01.02, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.03.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).



Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intrinsecamente de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessorariamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. A Senhora Alexandra Aparecida Pacifico afirmou: "conheço a autora há uns 14 anos. Ela sempre trabalhou na lavoura, na roça. Sei dizer que ela trabalhou para o Zé Cunha, na Fazenda Santana, na Granja Maristela... Ela plantava café, arroz, feijão... Não sei se a Terezinha ainda trabalha, mas acho que ela parou de trabalhar há uns 2 anos. Conheço o marido dela, ele também trabalhava na lavoura, cortava lenha." (fl. 34);

2. O Senhor João Carlos Rosanti afirmou: "conheço a autora há uns 22 anos. Ela sempre trabalhou na lavoura, na roça. Sei dizer que ela trabalhou para a Fazenda do Zé Cunha, em Piracaia, na Granja Maristela, na Fazenda Santana... Ele plantava milho, feijão, café... Ela parou de trabalhar por motivos de saúde há uns 2 anos. (...) Conheço o marido da Terezinha, ele também trabalhava na roça com ela." (fl. 35).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado aos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, resalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados." (Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...) - Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)" (STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)" (STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...) IV - Recurso parcialmente provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) 6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-figue caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.



-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
- Apelação improvida."
(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela anteci-pada.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decismum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000633-3 AG 323048
ORIG. : 00000022710 2 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : ALFREDO BRITO DE OLIVEIRA
ADV : NILTON MORENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores delibe-rações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000864-0 AG 323226
ORIG. : 0600002237 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CORREIA DA SILVA SANTOS
ADV : ANDRE TAKASHI ONO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores delibe-rações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001055-5 AG 323356
ORIG. : 0700012257 1 Vr NHANDEARA/SP 0700000507 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRCE BELARMINO DO NASCIMENTO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que afastou preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, argüida em sede de contestação.

Informado, o Agravante requer a reforma do decismum, susten-tando, em síntese, que, por não ter a Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.

Cumprir decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, in-troduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido Codex, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é re-cebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em ne-nhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obistou-se a preclusão.

Diante do exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.005893-0 AC 567597
ORIG. : 990000111 1 VR ANGATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS PRASERES ALMEIDA SANTOS
ADV : ALMIR NEGRAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura aposta no documento de fls. 78, junte a autora procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.83.013561-5 REOAC 1094201
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROSELI SIMARELLI
ADV : ROBERTA QUEIROZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO -SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 68/70: Insurge-se o agravante (INSS) em face da r. decisão de fls. 57/64 que deu provimento parcial à remessa oficial para reformar a sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios, sus-tentando a necessidade do reconhecimento da prescrição quinquenal das diferenças anteriores a 19.11.1998.

Como a prescrição pode ser argüida em qualquer tempo e grau de jurisdição, em juízo de retratação, faço acrescer na decisão de fls. 57/64, que excluo da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Assim, no dispositivo da decisão atacada fica estabe-lecido que "Posto isto, dou provimento parcial à remessa oficial para fixar os termos de incidência dos juros de mora e honorários ad-vocatícios, na forma da fundamentação, bem como para excluir da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos ter-mos do artigo 557, § 1º A, do CPC."

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 57/64, na forma acima explicitada.

Fls. 72/73: Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

LEIDE POLO
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.99.038245-2 AC 986547
ORIG. : 0300002674 1 Vr JACAREI/SP
APTE : JOSE MAFRA VITORINO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 81/83: Insurge-se o agravante (INSS) em face da r. decisão de fls. 70/77 que deferiu o pedido de antecipação da tutela e deu provimento à apelação do autor, sustentando a necessidade do reconhecimento da prescrição quinquenal das diferenças anteriores a 07/10/1998.

Como a prescrição pode ser argüida em qualquer tempo e grau de jurisdição, em juízo de retratação, faço acrescer na decisão de fls. 70/77, que excluo da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Assim, no dispositivo da decisão atacada fica estabe-lecido que "Posto isto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que proceda à revisão do benefício, nos termos desta decisão, excluídas da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, e dou provimento à apelação do autor, para julgar procedente a ação, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC."

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 70/77, na forma acima explicitada.

Fl. 86: Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

LEIDE POLO
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.041547-4 AC 1057944
ORIG. : 0100001737 1 VR LEME/SP 0200000161 1 VR LEME/SP
APTE : LUZINETE SIMAO ALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando-lhe infor-mações se a autora recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, qual a espécie e o período de seu pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.043608-8 AC 1061189
ORIG. : 0400001515 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAIR CARDOSO DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando a petição inicial, a procuração de fls. 11 e os do-cumentos de fls. 12/13, esclareça a parte autora o seu nome correto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.053680-0 AC 1079306
ORIG. : 0400000601 2 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ALCEMIRA SILVA DE SA COUTO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : VALDENIR DAS DORES DIOGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando-lhe infor-mações se a autora recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, qual a espécie e o período de seu pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095022-1 AG 280283
ORIG. : 9300000504 3 VR ITAPEVA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAXIMINA BUENO DE ARAUJO e outros
ADV : DAVILSON APARECIDO ROGGERI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 76 que, em fase de execução de sentença prolatada em ação previdenciária, homologou o cálculo de fls. 52/72.

Iresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que não são devidos juros em continuação, bem como que a correção monetária deve ser pela UFIR e IPCA-E.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante. Com efeito, relativamente à incidência de juros moratórios no cálculo de saldo remanescente, tenho decidido no sentido de que, anteriormente, esta Egrégia Corte vinha entendendo ser plausível o argumento de que os mesmos são devidos quando do pagamento por precatório e deveriam incidir no período compreendido entre a data da inscrição no orçamento e a do efetivo depósito do montante devido. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal também seguia o mesmo entendimento quanto ao cabimento dos aludidos juros.

Posteriormente, nos autos do Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Em razão desse julgamento, o entendimento anteriormente esposado pelo Pretório Excelso foi modificado, concluindo-se pela não-incidência de juros de mora em sede de precatório complementar, entendimento esse ao qual aderi.

De outra parte, em relação à correção monetária, tenho me manifestado no sentido de que a mesma deve obedecer ao disposto no art. 18, da Lei nº 8.870/94, sendo convertido o valor da condenação em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Mas, como a UFIR foi extinta em 26/10/2000 pelo art. 29 § 3º da Medida Provisória nº 1973/67, a condenação deve passar a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal" e ao Provimento 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. O aludido manual traz, em seu capítulo VI, diretrizes e explicações sobre os indicadores a serem utilizados ao longo dos anos, nos cálculos realizados em precatórios expedidos nos processos que versem, inclusive, sobre matéria previdenciária.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo no tocante à correção monetária, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.007003-1 AG 290450
ORIG. : 9400001754 1 VR SAO MANUEL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MANOEL VERNINI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 70, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Especial em fase de execução que, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e cancelamento da aposentadoria especial, em razão daquele benefício ser mais benéfico à parte (fls. 64), decidiu que tal determinação não implica em renúncia aos valores atrasados, concedidos judicialmente, pois não houve cumulação de benefícios.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja condicionado o restabelecimento do auxílio-doença à renúncia ao crédito dos atrasados relativo a aposentadoria especial.

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, pelo que se verifica das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 79/80, pende de apreciação Embargos à Execução opostos pelo ora agravante, o qual está em andamento.

Assim, considerando que os valores atrasados referidos neste Agravo de Instrumento são objeto de discussão nos Embargos à Execução acima referidos, não vislumbro, à luz desta cognição, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer ao agravante no cumprimento da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.020582-9 AG 294383
ORIG. : 9900001262 1 VR NHANDEARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARLINDA ALVES FERREIRA DE REZENDE
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 45 que, em fase de execução de sentença prolatada em ação previdenciária, entendeu correto o cálculo apresentado pela agravada às fls. 33/34.

Iresignado, pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se com relação aos juros moratórios no sentido de que não há mora do momento em que consolidado o débito e a data da expedição do precatório, bem como em relação aos critérios de correção monetária que adotou como índices de correção a ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-R/INPC/IGP-DI.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante. Relativamente à incidência de juros moratórios no cálculo de saldo remanescente, tenho decidido no sentido de que, anteriormente, esta Egrégia Corte vinha entendendo ser plausível o argumento de que os mesmos são devidos quando do pagamento por precatório e deveriam incidir no período compreendido entre a data da inscrição no orçamento e a do efetivo depósito do montante devido. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal também seguia o mesmo entendimento quanto ao cabimento dos aludidos juros.

Posteriormente, nos autos do Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Em razão desse julgamento, o entendimento anteriormente esposado pelo Pretório Excelso foi modificado, concluindo-se pela não-incidência de juros de mora em sede de precatório complementar, entendimento esse ao qual aderi.

Destarte, a questão que ora se apresenta como controvertida é a incidência, ou não, dos juros moratórios da data da elaboração do cálculo de liquidação até a da requisição de seu pagamento.

Nesse sentido, não obstante o meu entendimento de não incidirem juros de mora durante o trâmite do precatório quando observado o prazo constitucionalmente previsto para o seu pagamento, de outra parte, entendo serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

A correção monetária, por sua vez, deve obedecer ao disposto no art. 18, da Lei nº 8.870/94, sendo convertido o valor da condenação em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, como a UFIR foi extinta em 26/10/2000 pelo art. 29 § 3º da Medida Provisória nº 1973/67, a condenação deve passar a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal" e ao Provimento 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. O aludido manual traz, em seu capítulo VI, diretrizes e explicações sobre os indicadores a serem utilizados ao longo dos anos, nos cálculos realizados em precatórios expedidos nos processos que versem, inclusive, sobre matéria previdenciária.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044230-0 AG 299434
ORIG. : 200461830054000 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE OTONIEL DA COSTA
ADV : GUSTAVO FIERI TREVIZANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SS>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 140: Reitere-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087178-7 AG 310105
ORIG. : 200761020076017 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : HAILTON DONIZETI DELFINO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAILTON DONIZETI DELFINO contra decisão juntada por cópia às fls. 42, proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto-SP., nos autos de ação Revisional de benefício previdenciário c.c. pedido de Indenização por Danos Morais, que alterou de ofício o valor da causa para excluir o valor da Indenização por Danos Morais e declinou da sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que é devida a cumulação dos pedidos para a apuração do valor da causa.

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Verifica-se às fls. 34 que o valor dado à causa originária pelo agravante equivale a R\$32.842,01 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo), sendo que R\$6.611,05 referente à soma das prestações vencidas, mais R\$1.230,96 referente a doze prestações vincendas e dano moral de R\$25.000,00.

Com efeito, verifica-se que o pedido de indenização por dano moral, apresenta-se, a princípio, excessivo, procedendo o quanto fundamentado pelo MM. Juiz "a quo" na decisão agravada quando assevera que: "A prosperar o cômputo dos danos morais para efeito de atribuição do valor à causa em ações como a presente, ficaria ao inteiro arbítrio do autor determinar quais processos iriam ao Juizado e quais iriam às varas comuns, vez que bastaria, para esse efeito, optar em ajuizar os pedidos em conjunto ou separadamente. Isto não pode, entretanto, ser admitido diante da necessidade de observar o princípio do juiz natural".

Destarte, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na decisão ora agravada, a qual encontra amparo na jurisprudência, consoante se verifica do v. Acórdão assim ementado (verbis):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.

1.Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).

2.Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte.

3.Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ)."

(TRF-4ª Região, Ag 2006.04.000310210, D.E. 22.03.2007, Relatora Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)

Relativamente à competência é de ser observado que, considerando que a soma das prestações vencidas (R\$6.611,05), mais doze prestações vincendas (R\$1.230,96), não superam os sessenta (60) salários mínimos, entendo que a competência é do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, pois, nos termos da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nas causas até o limite de sessenta salários-mínimos e naquelas em que o Juizado estiver instalado na mesma localidade da Vara Federal, como in casu ocorre. Acerca da matéria confira-se o r. julgado em acórdão assim ementado (verbis):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA.

A esta Corte compete julgar os Conflitos de Competência instalados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, nos termos do art. 108, I, e, da CF, tendo em vista que ambos estão vinculados ao mesmo Tribunal, havendo, assim, de ser afastada a competência do E. STJ em tais hipóteses. Precedentes desta Corte.

2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região).

3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.



4 O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.

5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no §1º do artigo 3º, do aludido dispositivo legal. (grifei)

6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.

7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante." (TRF-3a Região - CC 2007.03.00.015336-2, DJU 21.09.2007, relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES)

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091891-3 AG 313208
ORIG. : 0600000427 3 VR FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : MARIA OTILIA SOUZA DE JESUS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA OTILIA SOUZA DE JESUS contra decisão juntada por cópia às fls. 44, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, a qual não recebeu o recurso de apelação interposto pela autora nos autos originários, com base no artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil, posto que a sentença julgou improcedente o pedido com fundamento na Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada a agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável in casu a Súmula 149 do C. STJ, vez que a produção de prova não foi exclusivamente testemunhal.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pleiteada.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. Essa, por sua vez, consubstancia-se em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Com efeito, assim dispõe a Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

A jurisprudência vem inclinando-se, em casos como o dos autos, para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, dando ensejo, inclusive, à edição da Súmula acima referida. A ausência, entretanto, de prova documental que sirva, pelo menos, como indicio do exercício de atividade rural pela parte autora, implica na denegação do benefício pretendido.

Observo que in casu verifica-se a existência de início de prova material consistente na certidão de casamento da agravante, cuja cópia reprográfica está juntada às fls. 17, onde consta como profissão de seu marido a de lavrador.

Nesse diapasão, ao menos nesta cognição sumária, entendo que não há como negar seguimento à apelação interposta pela agravante com fundamento na Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que à agravante assiste o direito de buscar a reapreciação da prova em sede recursal.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para que seja processado o recurso de apelação interposto pela ora agravante nos autos originários.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095892-3 AG 316092
ORIG. : 200161250058412 1 VR OURINHOS/SP
AGRTE : ALTINO MONTEIRO FILHO
ADV : IVAN JOSE BENATTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTINO MONTEIRO FILHO contra decisão juntada por cópia às fls. 41, proferida em ação Revisional de Benefício Previdenciário, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante, em razão de sua intempestividade.

O agravante irresignou-se em face dessa decisão, sustentando, em síntese, que ao agravante foi deferida a justiça gratuita e, portanto, como o seu advogado é defensor dativo, o mesmo tem o prazo em dobro para recorrer, estando, portanto, tempestiva a apelação interposta. Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, assim dispõe o § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei nº 7.871/89:

"Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".

Assim, observo que ao agravante não assiste razão quanto à interpretação da norma supra, pois, o advogado particular, ainda que seu cliente seja beneficiário da justiça gratuita, não é equiparado a Defensor Público. Entendo que equiparam-se ao Defensor Público aqueles profissionais que fazem parte de serviços de assistência judiciária mantidos e organizados pelo Estado, sendo certo, outrossim, que os defensores dativos vinculados à OAB ou a outras instituições particulares também não se enquadram nessa equiparação.

Esse tem sido o entendimento manifestado pela jurisprudência, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementado (verbis):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEN-PESTIVIDADE.IMPROVIMENTO.

1. O prazo para a interposição de recurso especial é de 15 dias (artigo 508 do Código de Processo Civil).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de que, para fazer jus aos benefícios instituídos pelo artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50 (intimação pessoal e prazo em dobro), é necessário que o procurador da parte seja integrante do Serviço de Assistência Judiciária, mantido e organizado pelos Estados, não se incluindo nessa condição o patrono particular, como na espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, 6ª Turma, AGREsp 495334, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 04.08.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Concessão de prazo em dobro aos Defensores Dativos ou quem exerça cargo equivalente. Inteligência do §5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei nº 7.871/89

- Advogado particular, mesmo quando seu cliente pe beneficiário da Justiça Gratuita, não é equiparado ao Defensor Público. Entende-se como equiparados ao Defensor Público aqueles que fazem parte de serviços de assistência judiciária mantidos e organizados pelo Estado, esclarecendo-se, ainda, que os defensores dativos vinculados à OAB ou a outras instituições particulares também não se enquadram nessa equiparação. Precedentes.

-Agravo legal não conhecido".

(TRF-3a Região - AR 98.03.075462-9, j. 28.02.2007, Relatora Desembargadora Federal EVA REGIN),

Nesse diapasão, entendo ausentes a verossimilhança do direito invocado pelo agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097934-3 AG 317473
ORIG. : 0700232850 2 VR LIMEIRA/SP 0700002885 2 VR LIMEIRA/SP

AGRTE : ADILSON ROBERTO VICENTE INCAPAZ
REpte : EUNICE PINTO DA SILVA VICENTE
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADILSON ROBERTO VICENTE, representado por Eunice Pinto da Silva Vicente, contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 33, que indeferiu a antecipação da tutela objetivando a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do agravante, ou, sucessivamente, a concessão de Auxílio-Doença.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos que autorizam a tutela pretendida.

Com efeito, acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Observo que, segundo a Lei 8.213/91, artigo 42, caput, é devida a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observo, entretanto, que inobstante tenha restado demonstrado nos autos a incapacidade laborativa, não se logrou demonstrar os demais requisitos para a sua concessão, como v.g. a qualidade de segurado do agravante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099094-6 AG 318349
ORIG. : 0700000004 1 VR NHANDEARA/SP 0600043169 1 VR NHANDEARA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES CARDOSO INCAPAZ
REpte : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 39, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por Maria de Lourdes Cardoso, representada por Sebastião da Silva, que afastou a preliminar suscitada pelo agravante de falta de interesse de agir por parte da autora, por não ter exaurido a via administrativa antes de recorrer à via judicial.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, requerendo que o feito seja suspenso por sessenta dias, oferecendo-se oportunidade para a parte requerer o benefício administrativamente, e, decorridos quarenta e cinco dias do requerimento, sem comprovação nos autos, que então o feito seja extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

À luz de uma cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, a pretensão do INSS implica em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a arguição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, DJ.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

Nesse diapasão, ausente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099333-9 AG 318475

ORIG. : 200661030083294 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : MARIA DE LOURDES LIMA

ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES LIMA contra decisão juntada por cópia às fls. 105, proferida nos autos de ação objetivando, em antecipação da tutela, a conversão e averbação do tempo laborado em condições insalubres, enquanto celetista, no INSS (de 20.06.1980 a 12.12.1990). A decisão agravada, considerando que o INSS não contestou a ação originária, decretou a sua revelia, nos termos do artigo 320 do C.P.C., não lhe aplicando, porém, os seus efeitos, conforme inciso II do mesmo artigo.

Iresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal, requerendo que sejam aplicados os efeitos da revelia ao INSS.

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, submete-se a autarquia previdenciária ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, considerando que os direitos discutidos in casu são indisponíveis, entendo que a revelia não pode acarretar à autarquia a pena de confissão ficta, como pretendido pela agravante.

Acerca da matéria, confirmam-se os vv. Acórdãos assim ementados (verbis): "PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. SENTENÇA ANULADA.

I- Remessa Oficial não conhecida, em observância ao disposto no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II- Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

III- À autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (art. 320, II, do CPC).

IV- Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

V- Remessa Oficial não conhecida.Preliminar acolhida. Mérito da apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados." (TRF-3a Região, AC nº 2003.03.99.008694-9, DJU 27.07.2006, relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVELIA. DESCABIMENTO.

I- Em se tratando de autarquia previdenciária, os direitos que ora se discutem são indisponíveis, não tendo a revelia o condão de gerar a pena de confissão ficta.

II- Submetendo-se o réu ao princípio da indisponibilidade do interesse público, razão pela qual a ele não se aplica os efeitos da revelia e evidenciando-se o seu patente prejuízo ante a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, inobstante a inexistência de provas nos autos a demonstrar a presença dos requisitos ensejadores à sua concessão, há que ser declarada a nulidade da r. sentença.

III- Remessa Oficial provida para declarar a nulidade da r. sentença monocrática, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito e novo julgamento". (TRF-3a Região, REOAC nº 2006.02.99.046899-9, j. 28.08.2007, relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100829-1 AG 319533

ORIG. : 0600042663 2 VR GARCA/SP 0600000971 2 VR GARCA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JANDIRA TERCIOTTI WILLIANS

ADV : GILBERTO GARCIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100934-9 AG 319604

ORIG. : 9900000055 4 VR BOTUCATU/SP

AGRTE : CRISTIANO JOSE DOS SANTOS

REPTE : CLEIDE MARTINS DOS SANTOS

ADV : ODENEY KLEFENS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : EDUARDO AVIAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100977-5 AG 319646

ORIG. : 0700000826 1 VR ITAPORANGA/SP

AGRTE : NEIDE DE OLIVEIRA

ADV : MARTA DE FATIMA MELO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 13/14, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à agravante que comprove o indeferimento de pedido administrativo ou o protocolamento de requerimento junto ao INSS, sem que tenha havido julgamento em 45 dias, a fim de comprovar o interesse de agir para a causa.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100984-2 AG 319653

ORIG. : 0700000376 1 VR ITAPORANGA/SP

AGRTE : VANILDA SILVA CUNHA

ADV : MARTA DE FATIMA MELO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANILDA SILVA CUNHA contra a decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação previdenciária, que suspendeu o curso do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de que a ora agravante regularize a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou foi indeferido. Decorrido o prazo ou com a vinda dos documentos pela autora, ora agravante, determinou a MMª Juíza que os autos sigam conclusos para deliberação sobre o prosseguimento ou extinção do feito.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.



Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101016-9 AG 319683
ORIG. : 0700000160 1 VR ITAPORANGA/SP
AGRTE : PEDRO CARLOS FERREIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO CARLOS FERREIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação previdenciária, que suspendeu o curso do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de que o ora agravante regularize a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou foi indeferido. Decorrido o prazo ou com a vinda dos documentos pelo autor, ora agravante, determinou a MMª Juíza que os autos sigam conclusos para deliberação sobre o prosseguimento ou extinção do feito.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101029-7 AG 319696
ORIG. : 0700000825 1 VR ITAPORANGA/SP
AGRTE : ANTONIO ALVES FERREIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ALVES FERREIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 14/15, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à agravante que comprove o indeferimento de pedido administrativo ou o protocolamento de requerimento junto ao INSS, sem que tenha havido julgamento em 45 dias, a fim de comprovar o interesse de agir para a causa.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101036-4 AG 319703
ORIG. : 0500001148 1 VR ITAPORANGA/SP
AGRTE : MOACIR DOS SANTOS ALEXANDRE MONTEIRO

ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR DOS SANTOS ALEXANDRE MONTEIRO contra a decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação previdenciária, que suspendeu o curso do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de que o ora agravante regularize a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou foi indeferido. Decorrido o prazo ou com a vinda dos documentos pelo autor, ora agravante, determinou a MMª Juíza que os autos sigam conclusos para deliberação sobre o prosseguimento ou extinção do feito.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101055-8 AG 319731
ORIG. : 0700147390 2 VR MOGI DAS CRUZES/SP
0700001776 2 VR MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO APARECIDO DE AVILA
ADV : CLYSSIANE ATAIDE NEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101098-4 AG 319764
ORIG. : 0700001973 3 VR BIRIGUI/SP 0700147795 3 VR BIRIGUI/SP

AGRTE : NILTON DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILTON DE OLIVEIRA ROCHA contra a decisão juntada por cópia às fls. 41 que, em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho com pedido sucessivo de restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário, indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ementa Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101261-0 AG 319827
ORIG. : 0700000890 1 VR ITAPORANGA/SP
AGRTE : IZAURA FERREIRA RODRIGUES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZAURA FERREIRA RODRIGUES contra a decisão juntada por cópia às fls. 24/25, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à agravante que comprove o indeferimento de pedido administrativo ou o protocolamento de requerimento junto ao INSS, sem que tenha havido julgamento em 45 dias, a fim de comprovar o interesse de agir para a causa.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101302-0 AG 319886
ORIG. : 0700000505 1 VR NHANDEARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FRANCISCO NEVES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-
DEARA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por
cópia às fls. 39, proferida nos autos de ação objetivando a concessão
de Aposentadoria por Invalidez, que afastou a preliminar suscitada
pelo agravante de falta de interesse de agir por parte do autor, por não
ter exaurido a via administrativa antes de recorrer à via judicial.
Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.
Com efeito, a pretensão do INSS implica em condicionamento do
direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o prin-
cípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a
parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para
que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a
tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício
previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a ar-
guição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior
pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de
reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRA-
BALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91.
REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRE-
SENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da
condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi
prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação
ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de
agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa
não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS,
5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de
15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal
Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)
7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do
INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima
Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍ-
COLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DE-
MONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE
CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁ-
RIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS
para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade ur-
bana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo
quando da prolação da sentença, concluindo ser despicenda a apre-
sentação de referido documento, uma vez que a autora busca o re-
conhecimento do labor no campo, realizado sem registro em car-
teira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e
julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previden-
ciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na
Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o
que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal.
Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da
via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a con-
cessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º,
inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal.
Preliminares rejeitadas.

- (...)
- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e
remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641;
Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003;
p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (ver-
bis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau-
rimento da via administrativa como condição de ajuizamento da
ação".

Nesse diapasão, ausente a verossimilhança das alegações do agra-
vante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil,
intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101305-5 AG 319889
ORIG. : 0700000456 1 VR NHANDEARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRCE PERENHA
ADV : ANTONIO CEZAR SCALON (INT.PESSOAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-
DEARA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por
cópia às fls. 38, proferida nos autos de ação objetivando a concessão
de Amparo Social, que afastou a preliminar suscitada pelo agravante
de falta de interesse de agir por parte da autora, por não ter exaurido
a via administrativa antes de recorrer à via judicial.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.
À luz de uma cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, a pretensão do INSS implica em condicionamento do
direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.
Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o prin-
cípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a
parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para
que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca
a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício
previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a ar-
guição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior
pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de
reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRA-
BALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91.
REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRE-
SENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da
condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi
prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação
ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de
agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa
não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS,
5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de
15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal
Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)
7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do
INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima
Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍ-
COLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DE-
MONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE
CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁ-
RIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se
verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que
a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença,
concluindo ser despicenda a apresentação de referido documento, uma vez
que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem
registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e
julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previden-
ciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na
Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o
que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal.
Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da
via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a con-
cessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º,
inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal.
Preliminares rejeitadas.

- (...)
- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e
remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641;
Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003;
p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (ver-
bis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau-
rimento da via administrativa como condição de ajuizamento da
ação".

Nesse diapasão, ausente a verossimilhança das alegações do agra-
vante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil,
intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101509-0 AG 320024
ORIG. : 0700001216 1 VR PRESIDENTE BERNAR-
DES/SP
AGRTE : MAYARA DIAS DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-
DENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAYARA DIAS
DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 17/18, proferida
nos autos de ação objetivando a concessão de Salário Maternidade,
que determinou à ora agravante que comprove, no prazo de trinta
dias, que fez o requerimento administrativo do benefício pretendido,
sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao
presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via
administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via
judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agra-
vante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV,
consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional,
pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera
administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão
em Juízo.

Nesse sentido, observo que é imprescindível restar demonstrado pela
parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional,
vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição
seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há
lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração
pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito
constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicio-
namento do direito de ação a prévio requerimento em sede admi-
nistrativa, como alegado pela agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil,
intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101939-2 AG 320414
ORIG. : 9703148468 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONARDO LATARO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".
Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102231-7 AG 320530
ORIG. : 0600001089 1 VR ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARIA JOSE DE CASTILHO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-
RANGA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ DE
CASTILHO contra decisão juntada por cópia às fls. 30/31, proferida
nos autos de ação previdenciária, que suspendeu o curso do processo
pelo prazo de 60 dias, a fim de que a ora agravante regularize a
condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de re-
querimento administrativo e de que após 45 dias do requerimento
esse não foi apreciado ou indeferido.

Irresignada, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente
recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa
não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.
Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o
princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obri-
ga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição
para que possa discutir sua pretensão em Juízo.



Nesse sentido, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela agravante. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102414-4 AG 320667
ORIG. : 0700000884 1 VR ITABERA/SP
AGRTE : DORATIL JOSE CORREA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORATIL JOSÉ CORREA contra decisão juntada por cópia às fls. 23/24, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, que determinou à ora agravante que comprove o indeferimento de pedido administrativo ou o protocolamento de requerimento junto à autarquia ré, sem que tenha havido julgamento em 45 dias, a fim de comprovar interesse de agir para a causa. Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial. À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante. Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Nesse sentido, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela agravante. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102423-5 AG 320805
ORIG. : 0700055075 1 VR PACAEMBU/SP 0700001344 1 VR PACAEMBU/SP
AGRTE : MARIA DIAS DE SANTANA
ADV : CILENE FELIPE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DIAS DE SANTANA contra decisão juntada por cópia às fls. 17/18, proferida nos autos de ação previdenciária, a qual determinou à ora agravante que, no prazo de dez dias, junte aos autos originários prova incontestada de que houve indeferimento do pedido administrativo perante o INSS, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir. Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial. À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante. Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Nesse sentido, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela agravante. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102688-8 AG 320960
ORIG. : 0600000985 1 VR ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARIA INES NOGUEIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA INÊS NOGUEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação previdenciária, que suspendeu o curso do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de que a ora agravante regularize a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou indeferido. Irresignada, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial. À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante. Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Nesse sentido, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela agravante. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102867-8 AG 321119
ORIG. : 200761180020427 1 VR GUARATINGUETA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA CELIA DE OLIVEIRA
ADV : JULIANA PERES GUERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer se houve a realização de perícia médica na autora, encaminhando, em caso positivo, cópia reprográfica do respectivo laudo. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.103060-0 AG 321292
ORIG. : 0700002628 2 VR CHAPADAO DO SUL/MS
AGRTE : DARCY PEREIRA COSTA
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCY PEREIRA COSTA contra decisão juntada por cópia às fls. 45, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, que suspendeu o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a parte autora deverá requerer seu benefício perante o INSS sendo que, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autarquia ou indeferido o benefício, os autos terão seu regular prosseguimento.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial. À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante. Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Nesse sentido, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela agravante. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.103087-9 AG 321303
ORIG. : 0700001602 1 VR MOGI MIRIM/SP 0700118700 1 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ROSALINA DE MORAES LEITE
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.103200-1 AG 321342
ORIG. : 0700078940 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001700 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DE ANDRADE RODRIGUES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora



PROC. : 2007.03.00.103853-2 AG 321755
ORIG. : 200361140030659 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 8900000893 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JAYR ALVES VIEIRA (= OU > DE 60 ANOS) E OUTRO
ADV : CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : CARMINO DE LELLA E OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Primeiramente, à vista da certidão de fls. 206, regularizem os agravantes o depósito de fls. 43, no prazo de cinco (05) dias.
Sem prejuízo da determinação supra, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2001.03.99.026454-5 AC 699850
ORIG. : 9600000606 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSORIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Fls. 95/96 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.99.054380-0 AC 750396
ORIG. : 9400209886 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL ARLETE DINIZ AJURE
ADV : MARIA SALETE GOES DE MOURA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Diante da informação de fl. 142, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.99.004451-3 AC 772574
ORIG. : 9900001243 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRIPINO DE OLIVEIRA
ADV : FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Vistos.
Diante da informação de fl. 120, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.99.019704-4 AC 800442
ORIG. : 0000001284 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR BATISTA SANTOS
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte de cônjuge, desde a data do indeferimento do benefício na esfera administrativa, acrescida dos consectários legais.
Aduz a parte autora que é cônjuge de Benedito Luiz dos Santos, falecido na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 01 de agosto de 2001: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, em conseqüência condeno o réu a lhe conceder pensão por morte em importância não inferior ao valor de um salário mínimo, a partir do óbito, bem como a lhe pagar as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, com relação às prestações vencidas até esta data e, a partir daí, calculados de mês a mês, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 360,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos o prazo para interposição de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região."

Em suas razões de recurso, o INSS arguiu, preliminarmente, carência de ação em face da ilegitimidade de parte e da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 301, X, do CPC, posto que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o óbito do segurado falecido, nem tampouco a condição de cônjuge da parte autora. Requer, assim, a anulação da sentença ou então, a improcedência total do pedido.

Aduz a autora, na inicial, que foi casada com Benedito Luiz dos Santos, segurado do INSS e que, em razão de seu falecimento, faz jus ao benefício de pensão por morte.

Julgado procedente o pedido, alega o apelante que a sentença deve ser anulada ou seja julgado improcedente o pedido, pelo fato de que não foram juntados aos autos a certidão de casamento e a certidão de óbito, documentos imprescindíveis para o julgamento do caso.

E completa:

"De acordo com a autora apelada o seu marido, antes de falecer, havia intentado ação contra o INSS visando obtenção de Aposentadoria, pedido julgado procedente conforme documentos de fls. 06/14. No entanto, o benefício não chegou a ser implantado em razão da ocorrência do óbito. Nota curiosa é que, apesar de requerido expressamente pelo INSS em sua defesa, a autora não juntou aos autos sua Certidão de Casamento com o marido ou a Certidão de Óbito deste, e sequer o julgador de primeira instância deu conta dessa ausência probatória, mas mesmo assim julgou procedente o pedido com vigência a partir da data do óbito (?) Perguntamos, então, qual será a data de início do benefício Pensão caso seja mantida a absurda sentença de fls. 58/61? Ora, Sr. Relator e Julgadores, é evidente que o falecimento do marido da autora, se é que houve casamento ou óbito, ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão do Proc. nº 925/92 da 2ª V. Cível de Barretos, razão pela qual deveria ter sido extinto aquele feito (artigo 267 do CPC). Salvo melhor juízo, esse deve ter sido o motivo pelo qual o benefício não foi implantado e a autora apelada não quis juntar aos autos os documentos citados e imprescindíveis para o julgamento da ação, principalmente para comprovação da legitimidade ativa do pedido, porque faria prova material contra ela mesma. Esse ônus da prova lhe incumbia. Essa é uma conclusão lógica pela situação em que se apresenta os autos, que deverá ter sua sentença completamente reformada e adequada aos termos e afirmações acima consignados. É o fundamento do apelo."(fl. 69)

Com efeito, examinando-se a petição inicial e documentos, verifica-se que a parte autora, ora apelada, limita-se a noticiar que foi casada com Benedito Luiz dos Santos que havia intentado ação pleiteando o benefício de Aposentadoria por Invalidez, julgada procedente.

Outrossim, acosta à inicial apenas cópias da sentença e dos acórdãos (fls. 6/13) proferidos naquela ação, não restando provado o falecimento, a qualidade de cônjuge e sequer o fato de que requereu e foi indeferida a substituição processual alegada.

Anote-se, ainda, que não consta, em nenhuma das manifestações da autora, no processo, a data da morte do segurado, fato gerador da pretendida pensão.

Também, o INSS nega a existência de pedido de pensão por morte, na esfera administrativa. Embora se admita a não obrigatoriedade de tal requerimento, para a dedução da pretensão ao Judiciário, tal fato gera contradição com o contido na inicial (fls.30/32).

Assim, embora o MM. Juiz "a quo" tenha avaliado as provas e julgado suficiente os documentos juntados com a inicial, para comprovação tanto da morte e da qualidade de segurado do de cujus, como para atestar a qualidade de cônjuge da parte autora, os documentos constantes dos autos foram insuficientes para a formação de meu convencimento, quanto ao deferimento do pedido, razão pela qual, na sessão de julgamentos do dia 11/07/2005 converti o julgamento em diligência, a fim de que os autos retornassem à Vara de origem, para que a autora procedesse a juntada da certidão de óbito do segurado falecido, da certidão de casamento e do protocolo do pedido de pensão por morte, deduzido perante o INSS e, ainda, para que o Juízo a quo, determinasse a juntada da cópia integral do Processo 925/92 que correu pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, no que fui acompanhada pelos Desembargadores Federais Walter do Amaral e Leide Polo.

Cumprida a diligência, retornaram os autos a este Tribunal. Assim, determino a intimação das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 92/196.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.99.036671-1 AC 828466
ORIG. : 0000000887 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ERCILIA DOS SANTOS FALCHI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Diante da informação de fl. 121, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.023114-7 AC 888822
ORIG. : 0100000489 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO DITADI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 139/141:
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.
Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.025413-5 AC 893232
ORIG. : 0100000775 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : LAERCIO ESTROGILDO FERREIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença ou Auxílio-Acidente, em decorrência de acidente de trabalho (fls. 02/04 e 58/63), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.031136-2 AC 904248
ORIG. : 0000000236 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : PAULO EMILIO SIMPLICIO SERIO
ADV : FLAVIO VICENTE CALSONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHARLES DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez Acidentária (fls. 07/92), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.03.003611-4 REOAC 1249578
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ADILSON DA CONCEICAO LEMES
ADV : VALDIR COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data do cancelamento do benefício assistencial NB 106.679.870.0.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.23.001023-6 AC 936612
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, em ação que objetivava a concessão de benefício previdenciário.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição e, também, a necessidade de sua interposição para fins de prequestionamento. Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que os embargos de declaração de fls. 106/108 foram protocolados em 10.09.2007, isto é, antes da publicação do acórdão, conforme a certidão de fl. 109.

Ora! Servem os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão.

Antes da publicação não se conhece da fundamentação da decisão; apenas, de sua parte dispositiva. Assim, esmaecem os argumentos do embargante, quaisquer que sejam eles.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO.

De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012).

Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios."

(STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, RE-ED 195859, unânime, DJ 13/09/1996, p. 33238).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE.

Os presentes embargos de declaração são intempestivos, porquanto interpostos antes da publicação do acórdão recorrido no órgão oficial.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada.

Embargos de declaração não conhecidos."

(STF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, AI-AGR-ED 507423, unânime, DJ 24/06/2005, p. 69).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - INTERPOSIÇÃO (VIA FAX E ORIGINAIS) ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

1 - Considera-se intempestivo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, os embargos declaratórios foram protocolados antes da publicação do Acórdão, extemporaneamente, portanto.

2 - Precedente (EDREsp. 210.522/MS e EDcl. na ADIn 374/DF)

3 - Embargos Declaratórios não conhecidos."

(STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, EDRESP 346352, unânime, DJ 19/12/2003, p. 545).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. '1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueleoutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que os embargos declaratórios foram opostos sem que o acórdão embargado sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo.' (EdclHC nº 9.275/RJ, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Embargos de declaração não conhecidos."

(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, EA-DRES 327516, unânime, DJ 19/12/2003, p. 318).

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.83.003343-4 REOMS 292364
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCO AURELIO RABELLO DOS SANTOS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 149/154 - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual o motivo que possibilitou a reativação do benefício de auxílio-doença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.015974-3 AC 1020482
ORIG. : 0300002479 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA PEDROLI LEONEL
REPTE : ASSIS DA SILVA LEONEL
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 191/207.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.045580-0 AC 1063823
ORIG. : 0200001744 1 Vr MAUA/SP 0200130413 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO : DECISAO DE FLS. 100/103
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR BEZERRA LEITE
ADV : SIZUE MORI SARTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão monocrática de fls. 100/103 que, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, em ação que objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada deve ser modificada, para que a prescrição quinquenal seja tematizada na parte dispositiva.

É o relatório. Decido.

Com efeito, apesar da prescrição quinquenal ter sido abordada na fundamentação da r. decisão, merece provimento o agravo legal.

O agravante sustenta a necessidade de ficar consignado no dispositivo da decisão agravada o reconhecimento da prescrição quinquenal.

De fato, tal elipse ocorreu no dispositivo da decisão agravada e, portanto, deverá ser sanada, para dar provimento ao agravo legal do INSS.

Assim, o dispositivo da decisão agravada passará a ter a seguinte redação:

"Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para determinar que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal do INSS, para que passe a constar expressamente do dispositivo da decisão agravada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.007093-1 AC 1090135
ORIG. : 0400000899 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATTACHA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL incapaz
REPTE : CLAUDIA REGINA DOS SANTOS AMARAL
ADV : ODILON BENEDITO NUNES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 165 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. Após, abra-se vista pelo mesmo prazo ao INSS.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço residencial da Sra. CLAUDIA REGINA DOS SANTOS AMARAL e do Sr. NELSON PINHEIRO DO AMARAL.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.020164-8 AC 1117912
ORIG. : 0100001094 1 Vr BARIRI/SP 0100021792 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IEDA PATRICIA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : HENRIQUE ARI DE OLIVEIRA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Diante da informação de fl. 205, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.029543-6 AC 1135913
ORIG. : 0500001436 4 Vr BIRIGUI/SP 0500056003 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : GERSEI BISPO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOÃO BOSCO FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 220 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.030088-2 AC 1136577
ORIG. : 0500000688 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO COELHO DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra decisão que negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, em ação que objetivava a concessão de benefício previdenciário.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que os embargos de declaração de fls. 65/68 foram protocolados em 18/12/2007, isto é, antes da publicação do acórdão, conforme a certidão de fl. 69.

Ora! Servem os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão.

Antes da publicação não se conhece da fundamentação da decisão; apenas, de sua parte dispositiva. Assim, esmaecem os argumentos do embargante, quaisquer que sejam eles.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO.

De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012).

Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios."

(STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, RE-ED 195859, unânime, DJ 13/09/1996, p. 33238)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE.

Os presentes embargos de declaração são intempestivos, porquanto interpostos antes da publicação do acórdão recorrido no órgão oficial.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada.

Embargos de declaração não conhecidos."

(STF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, AI-AGR-ED 507423, unânime, DJ 24/06/2005, p. 69)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - INTERPOSIÇÃO (VIA FAX E ORIGINAIS) ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

1 - Considera-se intempestivo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, os embargos declaratórios foram protocolados antes da publicação do Acórdão, extemporaneamente, portanto.

2 - Precedente (EDREsp. 210.522/MS e EDcl. na ADIn 374/DF)

3 - Embargos Declaratórios não conhecidos."

(STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, EDRESP 346352, unânime, DJ 19/12/2003, p. 545)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. '1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que os embargos declaratórios foram opostos sem que o acórdão embargado sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo.' (EdclHC nº 9.275/RJ, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Embargos de declaração não conhecidos."

(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, EADRES 327516, unânime, DJ 19/12/2003, p. 318)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.034531-2 AC 1143457
ORIG. : 0400000716 1 Vr IGUAPE/SP 0400015779 1 Vr IGUAPE/SP

EMBT. : NEUSA ROCHA BORGES
EMBD. : DECISÃO DE FLS. 80/83
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA ROCHA BORGES
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra decisão monocrática que, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo, em ação que objetiva a concessão de benefício de idade rural.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios e, também para fins de prequestionamento.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 84, a decisão foi publicada em 15/10/2007 e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 26/10/2007, isto é, 11 (onze) dias após a publicação. Dessa forma, de acordo com a certidão de fl. 96 e em conformidade com o art. 536 do Código de Processo Civil, tem-se que os mesmos estão intempestivos.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Certifique, a subsecretaria, o decurso de prazo para interposição de recursos em relação à decisão de fls. 80/83.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.037383-6 AC 1148089
ORIG. : 0500000046 1 Vr TATUI/SP 0500000974 1 Vr TATUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA DE QUEIROZ FARIAS
ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Diante da informação de fl. 97, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.61.17.000444-5 AC 1252758
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TERESA VIEIRA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual o motivo da suspensão do benefício de pensão por morte NB 21/143.682.483-1.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095955-1 AG 316141
ORIG. : 0700000864 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700038090 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : DURVAL DEL PUPO
ADV : FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 72/81 e 83/91:

A decisão de folhas 68/69, que converteu o recurso em retido é objeto de agravo regimental e de pedido de reconsideração.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 68/69 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098604-9 AG 317969
ORIG. : 200361040128650 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Santos, que, em ação de revisão de benefício, mediante aplicação do índice de 39,67% ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, indeferiu o pedido de extinção da execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, devido ao acordo extrajudicial firmado, nos termos da Medida Provisória 201/04, porque o termo firmado não foi homologado judicialmente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o exequente se sujeita aos termos do acordo que aderiu, dentre os quais a previsão de extinção de eventual processo judicial em que se pleiteasse as mesmas diferenças relativas ao IRSM fevereiro/94.

Mostra-se acertada a decisão do juízo da execução.

Foi editada Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, a qual, no artigo 1º, autorizou à revisão administrativa de pensões e aposentadorias na mencionada hipótese, dispondo, ainda, nos artigos 2º e 3º, que, no caso de haver ação judicial em curso, os segurados terão direito à revisão se sobrevier "Termo de Transação Judicial", homologado judicialmente.

In casu, a ação foi ajuizada em 2003 (fl. 08) e, dessa forma, há necessidade de homologação em juízo do acordo extrajudicial celebrado. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ACORDO ADMINISTRATIVO. IRSM. LEI Nº 10.999/04. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O termo de acordo firmado pelo segurado não se aplica às hipóteses em que ajuizada a ação até 26/07/2004, como no caso em apreço, exigindo o regramento seja firmado termo de transação judicial. Entretanto, tal termo de transação deve ser homologado judicialmente, requisito este que se traduz em verdadeira condição de eficácia do ajuste, o que não ocorreu.

2. Indevida a extinção da execução, devendo prosseguir, descontados do montante apurado no cálculo do feito executivo, os valores pagos administrativamente pelo INSS.

(TRF/4ª Região, AG 2006.04.00.030140-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. DATA:13/12/2006)

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098765-0 AG 318116
ORIG. : 0700001024 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : MARIO CRUZ CAIRES
ADV : MICHELE AIELO PINHEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO CRUZ CAIRES contra decisão que, em ação revisional de aposentadoria, indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

Sustenta o agravante, em síntese, que descabe afastar a presunção de pobreza afirmada, sendo insuficiente a importância que recebe de aposentadoria, não podendo arcar com as custas do processo, em razão dos gastos elevados que tem com sua saúde. Aduz, ainda, que a contratação de advogado não é indicativo de que possui capacidade econômica.

De início, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e, consoante certidão de fl. 51, não houve o recolhimento do preparo.

Sendo o objeto do agravo a questão da assistência judiciária, não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17, da Lei da Assistência Judiciária:

"Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso..."

Assim, regulares os autos, passo a análise do recurso.

Em análise sumária, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, tendo como parâmetro sua remuneração mensal por volta de quase cinco salários mínimos à época da concessão do benefício (fl. 23/27).

Outrossim, não trouxe documentos atuais da sua precariedade financeira, pelo fato de sensível parte da importância recebida ser empregada em remédios, em razão do estado delicado de sua saúde (fls. 33/46).

Com efeito, dispõe o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 1.060/50, que se considera necessitado, para fins legais, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dessa forma, evidente que a declaração de pobreza não é prova inequívoca do que nela se afirma, podendo o magistrado, considerando as circunstâncias e provas do processo, entender demonstrado que a parte possui condições de arcar com as despesas do processo, indeferindo o benefício.

Nesse sentido, anota Nelson Nery Júnior, que cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo "pobreza", deferindo ou não o benefício.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intimem-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora



PROC. : 2007.03.00.098912-9 AG 318177
ORIG. : 200361210039075 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILBERTO GINO CANTAO
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Insurge-se a parte agravante contra a decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu corretos a incidência de juros utilizados na conta elaborada pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício requisitório complementar. Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares, por ausência de mora do INSS, não sendo devidos juros no período de tramitação do precatório, inclusive, desde a data da conta de liquidação e da inscrição do crédito no orçamento, conforme precedentes recentes do E. Supremo Tribunal Federal. Em relação aos juros de mora, é certo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, pág. 49, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, já decidiu: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido." Do mesmo modo, manifesta-se atualmente o C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte. (REsp 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, p. 268). Assim, entendo que, expedida a requisição de pagamento, não incidem juros de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data da inclusão do crédito em proposta orçamentária até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Da mesma forma, tratando-se requisitório de pequeno valor (RPV), entendo não incidirem juros de mora, desde a data da inclusão do crédito em proposta orçamentária mensal, quando o ofício requisitório for pago dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido nos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal, 17, "caput" e § 1º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, e 3º da Resolução 117, de 22/08/2002. Por outro lado, entendo serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder inclusão do crédito em proposta orçamentária, seja caso de precatório, seja requisição de pequeno valor (RPV), uma vez que esse período não está compreendido na dicção dos parágrafos 1º e 3º do artigo 100 da Constituição Federal, nem tão pouco nos artigos 17, "caput" e § 1º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, e 3º da Resolução 117, de 22/08/2002. Para finalizar, na elaboração de cálculo complementar, no período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia, é indevida a incidência de juros de mora. "In casu", em consulta ao sistema de acompanhamento de processos deste E. Tribunal, observo que o ofício requisitório, registrado sob o nº 2006.03.00.121565-6, ingressou nesta C. Corte em 19.12.06 e foi incluído na proposta de janeiro/2007, tendo sido os valores transferidos à conta deste E. Tribunal em 24.01.07. Dessa forma, não teria ocorrido, "prima facie", mora do agravante durante a tramitação da requisição de pequeno valor, aplicando-se ao caso a jurisprudência mencionada acima. Por essas razões, recebo o recurso tão-somente no efeito devolutivo. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la. Por fim, junte a Subsecretaria, nestes autos, o extrato do RPV mencionado neste recurso, processo nº 2006.03.00.121565-6. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2007. Desembargadora Federal EVA REGINA Relatora

PROC. : 2007.03.00.100007-3 AG 318918
ORIG. : 0600001392 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO ANTONIO CARDOSO
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Garça que, em ação ajuizada por APARECIDO ANTONIO CARDOSO, determinou à autarquia a realização do depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No agravo de instrumento nº 2007.03.00.100830-8, de minha relatoria, que tem o mesmo objeto do presente recurso, o Juízo da 2ª Vara Judicial de Garça proferiu decisão reconsiderando a decisão agravada, segundo consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitem-se informações ao MM. Juiz, especificamente sobre a manutenção da decisão recorrida. Após, retornem-me conclusos. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. Desembargadora Federal EVA REGINA Relatora

PROC. : 2007.03.00.101340-7 AG 319898
ORIG. : 9800001422 1 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TSUNeko KONDO
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Insurge-se a parte agravante contra a decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu corretos a incidência de juros utilizados na conta elaborada pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício requisitório complementar. Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares, por ausência de mora do INSS, não sendo devidos juros no período de tramitação do precatório, inclusive, desde a data da conta de liquidação e da inscrição do crédito no orçamento, conforme precedentes recentes do E. Supremo Tribunal Federal. Em relação aos juros de mora, é certo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, pág. 49, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, já decidiu: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido." Do mesmo modo, manifesta-se atualmente o C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte. (RESP 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, pág. 268). Assim, entendo não incidirem juros de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até o final do primeiro semestre de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Por outro lado, entendo serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Para finalizar, na elaboração de cálculo complementar, no período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia, é indevida a incidência de juros de mora. "In casu", observo, em consulta ao sistema de acompanhamento de processos deste E. Tribunal, que o ofício precatório, registrado sob o nº 2006.03.00.028873-1, foi incluído na proposta de 2007, sendo os valores transferidos à conta deste E. Tribunal 14.03.07. Dessa forma, não teria ocorrido, "prima facie", mora do agravante durante a tramitação do precatório, aplicando-se ao caso a jurisprudência mencionada acima. Por essas razões, recebo o recurso tão-somente no efeito devolutivo. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la. Por fim, junte a Subsecretaria, nestes autos, o extrato do RPV mencionado neste recurso, processo nº 2006.03.00.028873-1. Int. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. Desembargadora Federal EVA REGINA Relatora

PROC. : 2007.03.00.101512-0 AG 320027
ORIG. : 0600000240 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE APARECIDO NESPOLI
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Paraguaçu Paulista, a qual, em ação declaratória de tempo de serviço rural, ajuizada por JOSE APARECIDO NESPOLI, entendeu pela não sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório. Sustenta a parte agravante, em síntese, a sujeição da sentença ao duplo grau necessário, porque não houve condenação em valor certo, não se podendo apurar se o valor da condenação é ou não inferior a sessenta salários mínimos. Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 24/33), e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada. 2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843). Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. Desembargadora Federal EVA REGINA Relatora

PROC. : 2007.03.00.102614-1 AG 320906
ORIG. : 0700001015 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700083035 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA ALVES FREITAS
ADV : FABIANA CANO RODRIGUES (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA ALVES FREITAS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Venceslau, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a natureza alimentar do benefício e que recebeu a alta médica sem condições de retornar ao trabalho.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, a parte recorrente teve o auxílio-doença suspenso em agosto 2007, sendo mantida depois disso a conclusão administrativa acerca da sua capacidade (fls. 55/58).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Levando em conta a diversidade entre os atestados médicos e a perícia do INSS, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade laboral.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104598-6 AG 322464
ORIG. : 0700000279 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARIA ADELINA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-
RANGA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ADELINA DE ALMEIDA RIBEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaporanga/SP, que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da ausência de postulação administrativa, suspendeu o andamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para processamento do pedido perante a autarquia.

Sustenta a agravante, em síntese, que não se faz necessária a comprovação de postulação administrativa para pretender a via judicial. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão. É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néli Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, a resistência à pretensão se evidencia pelos próprios termos da contestação (fls. 20/24), sendo manifesto o interesse de agir para o ajuizamento da ação.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.104772-7 AG 322433
ORIG. : 0700001264 1 Vr IPUA/SP 0700032056 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : BENEDITA DO CARMO ALVES GUELERI
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA DO CARMO ALVES GUELERI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que a suspensão do benefício compromete o sustento de sua família.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 39/63)

Em razão da natureza das moléstias que acometem a parte recorrente, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade laboral.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104782-0 AG 322443
ORIG. : 0700001173 2 Vr ATIBAIA/SP 0400060183 2 Vr ATIBAIA/SP

AGRTE : ANA CLARA DA CONCEICAO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA CLARA DA CONCEICAO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Atibaia/SP, que, em execução de sentença, entendeu pela não incidência da multa diária pelo atraso na implantação do benefício.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, por ocasião do julgamento da AC 2005.03.99.040811-1, foi determinada a implantação da aposentadoria em favor seu favor, nos termos do artigo 461, do CPC e o INSS ficou-se inerte, depois de intimado por este Egrégio Tribunal para cumprimento da ordem. Diante disso, foi deferido o pedido de cominação de multa diária, para que a autarquia fosse compelida a implantar, no prazo de 48 horas. Implantado na data de 14.08.06, em razão da demora, diante do caráter alimentar do benefício, deve incidir a multa, desde a data em que o TRF/3ª Região intimou o INSS do determinado no acórdão.

A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa.

Outrossim, não existente prova concreta de que foi inviável cumprir a obrigação e dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, se justifica a multa se não procedida a implantação/revisão de benefício em prazo razoável.

Por fim, dispõe o parágrafo 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

De início, verifico, como aponta o juízo de origem, que este Colendo Tribunal, tão-somente intimou o INSS para cumprimento da ordem de implantação do benefício de aposentadoria em favor da parte autora (fls. 21/27).

Diante disso, apenas a partir do momento em que foi o INSS intimado da decisão do juízo de origem de cominação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer no prazo estabelecido é que se pode discutir a legitimidade da sua cobrança.

Os elementos dos autos indicam que foi a autarquia intimada para implantar o benefício no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de 1/10 do salário-mínimo por dia de atraso na data de 04.08.06 (fl. 35). Por outro lado, como também menciona o juízo da execução, o ofício expedido pelo INSS (fl. 37 do recurso e 90, dos autos principais) aponta que na data de 14.08.06 o benefício já estava implantado.

Mesmo levando em conta o caráter alimentar do benefício, dada a sujeição do INSS ao princípio da legalidade, entendo ser exíguo o prazo de 48 horas fixado, merecendo ser ampliado.

Assim, não informada a data exata da implantação (fls. 43 e 44/46), mesmo que ultrapassado o prazo assinalado, concluo que não se justifica a cobrança da multa, considerado o momento em que se noticiou a implantação.

Por estas razões, recebo o presente no efeito meramente devolutivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.105057-0 AG 322751
ORIG. : 0700001369 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : GRAZIELE ALINE DONATO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRAZIELE ALINE DONATO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pacaembu/SP, que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de salário-maternidade à trabalhadora rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do indeferimento do requerimento administrativo.

Sustenta a agravante, em síntese, que não se faz necessária a comprovação de postulação administrativa para pretender a via judicial. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".



Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão. É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Nêfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que diz instruírem a inicial (fl. 09), é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do trabalho rural na data do seu afastamento do labor.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.008602-5 AC 1180525
ORIG. : 0600002872 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : FLAVIO MALHEIROS DA SILVEIRA incapaz e outro
REPTE : NINFA RODRIGUES DA MAIA
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1. Fls. 122/127 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.016430-9 AC 1191608
ORIG. : 0600000057 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0600001946 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAJURY ANA DA SILVA SERRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 164/166:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.027242-8 AC 1205649
ORIG. : 0500000195 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0500030757 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA LOPES BERTOLINI
ADV : GIULIANA FUJINO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 209/210:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.041258-5 AC 1238004
ORIG. : 0500000118 1 Vr MIRASSOL/SP 0500050749 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIM FELIX DA SILVA incapaz
REPTE : GERTRUDES RUESCAS DA SILVA
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 126/132 - Manifeste-se a parte autora e o INSS, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2008.03.00.000474-9 AG 322954
ORIG. : 0700000478 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : IRACI SOARES SOUTO
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACI SOARES SOUTO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nuporanga, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como determinou a expedição de ofício ao Setor de Perícias de Ribeirão Preto para designação de data para a realização da perícia médica.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que a suspensão do benefício compromete seu sustento. Alega também não ter condições físicas e financeiras para se locomover até a cidade de Ribeirão Preto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", alega o recorrente que o benefício de auxílio-doença, NB 128.410.369-0, foi concedido a partir de 24.06.03 e cessou em janeiro/06 (fl. 04).

Os documentos que atestam a incapacidade foram produzidos unilateralmente pela parte agravante (fls. 48/49 e 51). Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação, 22.05.07 (fl. 19), essa urgência não foi demonstrada.

Assim, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Em relação à realização de perícia na cidade de Ribeirão Preto, é certo que, nos processos previdenciários que correm na Justiça Estadual em razão da competência delegada, os peritos recusavam as nomeações: a uma, por não haver previsão legal para pagamento de seus honorários pela Justiça Federal; a duas, por não estar obrigada a autarquia a antecipá-los (salvo nas ações acidentárias); e, a três, porque o segurado, beneficiado pela gratuidade da Justiça, não responde pelas custas e despesas do processo, nem pelos honorários periciais.

Desta forma, como verificado em outros recursos de minha relatoria, restava apenas ao IMESC, autarquia estadual, e ao Setor de Perícias de Ribeirão Preto, tendo em vista o convênio firmado pela Justiça Federal de Ribeirão Preto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Procuradoria do INSS, a atribuição para realização gratuita dessas perícias.

Contudo, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, passou a disciplinar "os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada".

Dispõem os artigos 9º e 11 da citada Resolução, publicada no DO de 16.02.07:

"Art. 9º. Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir da sua vigência."

"Art. 11. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação."

Assim, embora tenha decidido em outros recursos no sentido da necessidade da realização da perícia pelo IMESC - São Paulo ou na cidade de Ribeirão Preto, entendo que deva ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

Destarte, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a realização da perícia por "expert" da Comarca de origem, observando-se as disposições da Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07.

Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
RELATORA

PROC. : 2000.61.00.049479-4 AC 1246411
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO
ADV : SANDRA REGINA POMPEO
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sociedade de economia mista federal, instituída a partir da autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, que se encontrava em fase de liquidação, foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, segundo informações trazidas aos autos pela própria RFFSA.

Consequentemente, deixam de ter validade os instrumentos de procuração outorgados aos advogados por ela constituídos.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 353, foi convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que estabelece em seu artigo 2º que a União Federal sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa lei.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, devidamente representada pela Procuradoria-Regional da União da Terceira Região, órgão da Advocacia Geral da União, requerer a suspensão do feito para que se efetue a sucessão processual da União Federal como sucessora e integrante do pólo passivo (fls. 5390/5391).

Sendo assim, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 43 c.c. o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que se procedesse à devida substituição processual.

No caso em tela, a União Federal já compõe o pólo passivo da presente ação e juntamente com o INSS, com base nos fatos, tendo em vista que a União Federal é a única sucessora da RFFSA, julgo prejudicada a instauração do incidente habilitação, devendo ser remetidos os autos à UFOR para as substituições e anotações necessárias, constando do termo de autuação o nome do Dr Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim, titular da Procuradoria da Advocacia Geral da União da 3ª Região.

Cumpridas essas formalidades legais, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.03.004108-7 AC 1258779
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ORLANDINO JOSE DE MORAES e outros
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA
APDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADV : ANA LUCIA SANTAELLA GESTAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sociedade de economia mista federal, instituída a partir da autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, que se encontrava em fase de liquidação, foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que estabelece em seu artigo 2º que a União Federal sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa lei.

Conseqüentemente deixam de ter validade os instrumentos de procuração outorgados aos advogados por ela constituídos.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, deverá ser representada pela Procuradoria-Regional da União da Terceira Região, órgão da Advocacia Geral da União.

Tendo em vista que a União Federal já integra o pólo passivo, única sucessora da RFFSA, remetam-se os autos à UFOR para as substituições e anotações necessárias, devendo constar do termo de autuação o nome do Dr Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim, titular da Procuradoria da Advocacia Geral da União da 3ª Região.

Cumpridas essas formalidades legais, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.002469-5 AC 851602
ORIG. : 0100001762 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ULISSES AMERICO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 75: Defiro o desentranhamento dos documentos indicados pela parte autora, devendo os mesmos serem substituídos por cópias, a serem providenciadas pela Subsecretaria.

Após, intime-se a parte autora a retirar os originais em Secretaria, mediante recibo.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.027491-6 AC 962315
ORIG. : 0300000300 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA CAETANO MARTINS
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Verifico, a teor da certidão acostada nas fls. 111 e 112, extraída do processo nº 753/2002 que tramitou perante a 1ª Vara de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, que aquele feito sobre o qual haveria possibilidade de litispendência, foi extinto sem resolução de mérito.

A referida certidão descreve pormenorizadamente que a autora ingressou com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, cuja petição inicial foi indeferida liminarmente, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da autora não ter formulado prévio requerimento administrativo.

Inconformada, apelou a autora, requerendo a reforma da sentença e o regular processamento do feito, sendo que a apelação restou provida pela Egrégia Décima Turma esta Corte Regional, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o processamento da ação previdenciária.

Baixados os autos e determinada a citação, o MM. Juízo Estadual de São Miguel Arcanjo houve por bem extinguir a ação sem resolução de mérito em 05/11/2004, ante a ocorrência de litispendência com o presente feito que, a esta altura, já se encontrava sentenciado (27/11/2003 - fls 45/46).

Assim, tendo em vista que o processo nº 753/02, foi extinto sem resolução de mérito, entendo que não remanesce, no caso em tela, a possibilidade de litispendência.

Dessa forma, aguarde-se o julgamento do presente apelo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.04.010019-0 AC 1112950
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE VALCI DO CARMO
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Por força do disposto no v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte, o INSS foi intimado a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da autarquia do acórdão das fls. 69/82, o que ocorreu em 08/10/2007 (fl. 85).

Deixou de fazê-lo, informando que o benefício de auxílio-doença precedente ao benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora não possui, em seu período básico de cálculo, o salário-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994, o que tornaria impossível a revisão do benefício da parte autora pela incidência do índice de 39,67%, referente ao IRSM do referido mês.

Equivoca-se a autarquia federal, no entanto, porquanto o acórdão entendeu que o benefício de aposentadoria por invalidez, no sistema da Lei nº 8.213/91, não é mero benefício derivado do benefício de auxílio-doença, mas sim, benefício novo, com metodologia de cálculo própria, consoante o disposto no parágrafo 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Assim, os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, serão formados pelo salário-de-benefício que informou o valor do benefício de auxílio-doença precedente.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, instruído com os documentos necessários, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, sob pena de aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo ora estipulado.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.040267-8 AC 1151645
ORIG. : 0500000701 1 Vr BARRETOS/SP 0500038246 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : JOSE EVARISTO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : AMANDO CAIUBY RIOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a informação enviada pelo INSS de que o benefício já foi revisto, por força da Medida Provisória 201/2004, ficará a cargo do Digno Juízo a quo o integral cumprimento da decisão das fls. 67/71, na fase de liquidação de sentença.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052603-8 AG 301341
ORIG. : 200761080038045 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA LIMA
ADV : TATIANA DA PAZ CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo federal e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru/SP.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que assiste razão ao MM. Juízo a quo.

De fato, a ação que dá origem ao presente recurso tem por fulcro a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Compulsando a petição inicial do feito originário acostada nas fls. 15/50 destes autos, descreve a autora, pormenorizadamente, que desenvolveu doença profissional em função de sua atividade laboral, conforme trecho pa peça abaixo transcrito:

"Necessário e imprescindível é salientar que estas patologias diagnosticadas na requerente encontram cunho de etiologia com o trabalho pelo Decreto nº 3.048/99, em seu anexo II, do CID 10."

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujos enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.



Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161) Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de pensão por morte, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. Dessa forma, pelas razões expostas, indefiro o pleiteado efeito suspensivo. Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação. Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. São Paulo, 06 de dezembro de 2007. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082010-0 AG 306153
ORIG. : 200661140000425 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : ELZA HELENA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deixou de receber o recurso de apelação ante a ausência do requisito formal da dialeticidade. Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. Sustenta a agravante que o fato da recorrente reiterar os argumentos anteriormente expendidos não obsta o conhecimento da apelação. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente. De fato, razão assiste ao MM. Juízo a quo. Compulsando detidamente os autos do processo, verifico que o recurso de apelação, se reporta genericamente às razões expendidas na petição inicial sem, no entanto, fundamentar suas razões na legislação aplicável, concluindo de forma pouco coesa o pedido do recurso, contrariando frontalmente o disposto art. 514 do CPC, no uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, bem como o pedido de nova decisão. Assim, a r. decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamento. Por essas razões, entendendo que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Destarte, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação. Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo. Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2007. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087029-1 AG 309973
ORIG. : 200561160015764 1 Vr ASSIS/SP

AGRTE : ANALITA ALVES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Conforme disposto no inciso I do artigo 525 do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes. No presente caso, verifico que a agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, de forma a obstar a aferição da tempestividade do recurso. Ademais, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação. Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, bem como declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2007. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087030-8 AG 309974
ORIG. : 200561160015740 1 Vr ASSIS/SP

AGRTE : REGIA CRISTIANE MACHADO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Conforme disposto no inciso I do artigo 525 do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes. No presente caso, verifico que a agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, de forma a obstar a aferição da tempestividade do recurso.

Ademais, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação. Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, bem como declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2007. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098074-6 AG 317646
ORIG. : 0700149614 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700002104 1 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis. São Paulo, 19 de dezembro de 2007. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099104-5 AG 318357
ORIG. : 0700001642 2 Vr AMPARO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LAERCIO DE SOUZA BUENO
ADV : PAULO CESAR DE GODOY (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis. São Paulo, 03 de dezembro de 2007. WALTER DO AMARAL Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101116-2 AG 319778
ORIG. : 200761260009011 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE NELSON FERREIRA
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o reconhecimento do período laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum com a consequente concessão da aposentadoria.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos legais que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No que pertine à contagem do tempo de serviço, a r. decisão agravada merece ser parcialmente reformada, a teor do art. 461, §3º, do CPC, uma vez relevantes os fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, bem como, verossímeis os argumentos trazidos pelo autor, pois os documentos acostados comprovam os períodos de 05/11/1979 a 21/06/1982, de 05/12/1983 a 10/09/1990 e de 03/12/1990 a 30/10/1996, como laborados em atividades consideradas especiais.

A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 é que tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade.

No que tange ao uso de equipamento de proteção auricular, de acordo com a orientação ditada pela Súmula nº 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso do equipamento de proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

No mais, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

Por fim, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Por esses motivos, concedo parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar ao agravante que tenha os períodos de 05/11/1979 a 21/06/1982, de 05/12/1983 a 10/09/1990 e de 03/12/1990 a 30/10/1996 considerados como atividades especiais para que somados ao tempo comum apurado pelo órgão previdenciário redunda na concessão do benefício, caso preenchidos os demais requisitos.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.102706-6 AG 320974
ORIG. : 200661030062722 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANA MARIA DAS DORES FERREIRA e outros
ADV : ALEXANDRE TONELI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustentam os agravantes estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelos recorrentes.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, a pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

"Art. 16: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

....."

Necessário salientar que, em relação à companheira e aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

No que pertine à manutenção da qualidade de segurado, o termo de audiência trabalhista revela o reconhecimento por parte do empregador do falecido da relação de emprego pelo período de 20/09/2001 a 25/03/2002, data do óbito.

Assim, os documentos apresentados pela parte autora foram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações e, por outro lado, o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento liminar.

Com efeito, nos termos do art.558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo se encontrarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata implantação da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.011965-1 AC 1185973
ORIG. : 0600001574 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0600000300 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALMIR DOS SANTOS
REpte : EVANDY LIRA DE LIMA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Por força do disposto no v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte, o INSS foi intimado a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da autarquia do acórdão das fls. 88/105, o que ocorreu em 08/10/2007 (fl. 108).

Deixou de fazê-lo, informando que o benefício de auxílio-doença precedente ao benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora não possui, em seu período básico de cálculo, o salário-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994, o que tornaria impossível a revisão do benefício da parte autora pela incidência do índice de 39,67%, referente ao IRSM do referido mês.

Equivoca-se a autarquia federal, no entanto, porquanto o acórdão entendeu que o benefício de aposentadoria por invalidez, no sistema da Lei nº 8.213/91, não é mero benefício derivado do benefício de auxílio-doença, mas sim, benefício novo, com metodologia de cálculo própria, consoante o disposto no parágrafo 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Assim, os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, serão formados pelo salário-de-benefício que informou o valor do benefício de auxílio-doença precedente.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, instruído com os documentos necessários, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, sob pena de aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo ora estipulado.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000420-8 AG 322913
ORIG. : 0700000729 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARIA FLORISA DE CAMPOS DA SILVA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

D E C I S Ã O

Deixou o recurso de ser instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, razão por que lhe nego seguimento (CPC art. 557).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA
DESEMBARGADOR FEDERAL
EM PLANTÃO



SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.017683-8 AC 410283
ORIG. : 9712017915 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : V. Acórdão de fls. 82/88
APTE : SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADV : MITURU MIZUKAVA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA.

I- A questão relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias para efeito de carência (art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91) — e não simplesmente para a contagem do tempo — não foi enfrentada.
II- O art. 142 da Lei de Benefícios — regra transitória aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/7/91, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural — estabelece que a carência para aqueles cuja data de entrada do requerimento se reportasse a 1997, seria de 96 meses.
III- A carência foi devidamente observada, tendo em vista os registros em CTPS relativos aos períodos de 14/6/61 a 13/8/62 e 1º9/65 a 30/8/83, cuja responsabilidade pelo recolhimento das contribuições pertencia ao empregador.
IV- Já quanto ao tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, este só poderá ser computado para o trabalhador rural mediante o recolhimento de contribuições.
V- Embora cumprido o período de carência, o tempo de serviço comprovado é insuficiente para a concessão do benefício postulado.
VI- Embargos de declaração providos para julgar improcedente o pedido, isentando o autor do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita .

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038990-4 AC 485396
ORIG. : 9800000139 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE DIAS DA SILVA
ADV : LUIZ MARIVALDO RISSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.
II-O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972)
III- Considerando-se, porém, que o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já declinou da competência para esta Corte, alternativa não há senão suscitar conflito negativo de competência, nos termos do art. 113, do CPC.
IV- Conflito negativo de competência suscitado, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, suscitar conflito negativo de competência a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044103-3 AC 489454
ORIG. : 9800000625 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO LUIZ RECCHIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-TUBA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecido o exercício da atividade rural. Precedentes jurisprudenciais.

II-Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97.
III-No presente caso, os formulários e laudos técnicos (fls. 29/41) permitem o enquadramento das atividades exercidas como especiais tão-somente nos períodos de 15/10/85 a 12/3/90, 2/7/90 a 3/12/90 e 22/7/91 a 13/2/97, uma vez que atestam o trabalho com exposição habitual e permanente a ruídos acima de 80dB.
IV-Convertendo-se os períodos especiais em comuns e somando-os ao tempo de trabalho rural (1º1/70 a 30/11/76 e 1º4/77 a 31/12/79), bem como aos comprovados nos autos pela cópia da CTPS de fls. 19/21 e 24 —, quais sejam, de 1º12/76 a 1º3/77 e 22/5/85 a 30/9/85, perfaz o autor o total de 24 anos, 9 meses e 30 dias de tempo de serviço.
V-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
VI-Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado nenhuma despesa ensejadora de reembolso.
VII-Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.
VIII-Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso Adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.059439-1 AC 503890
ORIG. : 9100000542 4 Vr JUNDIAI/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : V. Acórdão de fls. 103/105
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL DE OLIVEIRA e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I-Ao Tribunal caberá a tarefa de deixar ventilada a matéria previamente questionada pela parte, sempre que esta pretender submeter a tese jurídica que defende à apreciação dos Tribunais Superiores.
II-Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.090978-0 AC 533129
ORIG. : 9800000227 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS SOARES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUA-TEMI MS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
IV-Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.118538-3 AC 560872
ORIG. : 9900000443 2 Vr INDAIATUBA/SP
EMBT E : APARECIDO DE FATIMA CAIRES RAMOS
EMBD O : V. Acórdão de fls. 93/100
APTE : APARECIDO DE FATIMA CAIRES RAMOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.
II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.063915-9 AC 639403
ORIG. : 9700002374 7 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANOEL JOSE DE MOURA
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.
II-O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972)
III- Considerando-se, porém, que o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já declinou da competência para esta Corte, alternativa não há senão suscitar conflito negativo de competência, nos termos do art. 113, do CPC.
IV- Conflito negativo de competência suscitado, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, suscitar conflito negativo de competência a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.004657-7 AC 795134
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEU ALVES DOS SANTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972)

III- Considerando-se, porém, que o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já declinou da competência para esta Corte, alternativa não há senão suscitar conflito negativo de competência, nos termos do art. 113, do CPC.

IV- Conflito negativo de competência suscitado, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, suscitar conflito negativo de competência a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004723-3 REOMS 239236
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO DE ANDRADE
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO.

I-A comprovação do tempo de atividade exercida sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

II- As anotações em CTPS e os formulários permitem enquadramento como especiais das atividades exercidas como motorista de caminhão de carga nos períodos de 23/8/76 a 30/10/77, 29/11/77 a 30/8/79, 19/5/80 a 12/9/91 e 1º/3/92 a 10/10/96, nos termos Decreto nº 83.080/79 [item 2.4.2 - "TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)"]].

III-Não é possível a conversão do período de 11/10/96 a 2/6/98, à míngua de laudo técnico que comprove a efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos.

IV-Para os segurados que cumpriram os requisitos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser observadas as disposições dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

V-O período trabalhado em condições especiais convertido em comum, somado ao tempo de trabalho comum - comprovado pela CTPS - resulta no total de 30 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço. Preenchido o período de carência do art. 142 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

VI- A decisão proferida na ação mandamental não contempla a condenação do INSS ao pagamento de diferenças pretéritas, as quais devem ser objeto de ação própria, na qual se irá buscar o ressarcimento dos valores atrasados. Súmulas nº 269 e nº 271 do C. STF.

VII-Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.003482-5 AC 661134
ORIG. : 9800001062 1 Vr PENAPOLIS/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 171/184
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II- Ao Tribunal caberá a tarefa de deixar ventilada a matéria previamente questionada pela parte, sempre que esta pretender submeter a tese jurídica que defende à apreciação dos Tribunais Superiores.

III-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037846-0 AC 719110
ORIG. : 9800001200 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BELARMINO DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

III-Comprovado o exercício de atividade urbana e rural por 37 anos e 14 dias de tempo de serviço, o respectivo tempo de serviço deve ser reconhecido pela autarquia para fins de concessão do benefício pleiteado.

IV-Apelação parcialmente conhecida e improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.046327-0 AC 734171
ORIG. : 0000000872 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE OLIVEIRA GOES
ADV : JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Rejeita-se, peremptoriamente, a preliminar que argúi incompetência do Juízo, pois a autora, tal como procedeu, podia efetivamente ajuizar a demanda no foro estadual de seu domicílio, a teor do que dispõe o § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

II-Incabível a preliminar de prescrição argüida pela autarquia. Isto porque estamos diante de uma ação meramente declaratória que -- diferentemente das de cunho condenatório e constitutivo -- em nada altera o mundo jurídico, objetivando tão-somente a preconização de existência ou inexistência de uma relação jurídica, não sendo, via de consequência, atingível pela prescrição.

III-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

IV-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

V-O termo inicial deve ser fixado a partir de 25/8/56, tendo em vista o pedido formulado na inicial e o ano constante da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital/SP (1956). O termo final terá ocorrido em 10/9/74, considerando-se o pedido formulado na exordial, os demais inícios de prova material acostados aos autos, conjugados com os depoimentos testemunhais, os quais foram unâimes no sentido de afirmar que o autor trabalhou no campo até 1974.

VI-Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para o reconhecimento do tempo de serviço rural em exame, deve ser aplicado à espécie o art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que o "tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Cumpre ressaltar que não se aplica neste feito o disposto no art. 96, inc. IV, da referida Lei, uma vez que o autor não é servidor público objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço.

VII-Vem a ser correta a condenação do Instituto no pagamento de custas, uma vez que o autor não litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita, tendo efetuado despesa ensejadora de reembolso.

VIII-Com relação aos honorários advocatícios, não obstante o entendimento desta E. Turma no sentido de que os mesmos devam ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa, in casu, mantenho a verba honorária tal como fixada na R. sentença, por ser incabível o seu arbitramento em valor irrisório.

IX-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.059951-8 AC 763177
ORIG. : 0000000789 /SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 129/137
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO ESPECIAL. ART. 96, INC. I, DA LEI Nº 8.213/91.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Ocorrendo tais hipóteses, merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-É impossível expedir-se certidão do RGPS que contemple tempo qualificado, para fins de contagem nos Regimes Próprios de Previdência Social, ante a expressa vedação constante no art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.003586-5 AC 979965
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRADO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



I-Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.
II-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.
III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VIII-Agravo Retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.000438-2 AC 809341
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO CANDIDO DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO PANISA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. PROVA. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO A QUO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Improcede a alegação de prescrição do direito de ação do autor, pois é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescripcio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.
II-Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade laborativa da parte autora e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social.
III-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício.
IV-In casu, o benefício deve ser concedido somente a partir da citação (22/5/95 - fls. 16vº), tendo em vista que a doença constante do laudo de fls. 105/109 é distinta da moléstia que gerou o benefício anterior de nº 31/83573113/8 ("Dermatite Eritemato Descamativas" - fls. 142, verso), sendo que, com relação ao de nº 31/83.638.508-0, nada foi encontrado na via administrativa (fls. 168).
V-Tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefício, o auxílio-doença deverá ser concedido até 12/1/96, já que o autor passou a receber, a partir de 13/1/96, a aposentadoria por tempo de serviço.
VI-Tendo o autor litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de despesas processuais.
VII-Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, CPC.
VIII-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso Adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso adesivo do autor. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para conceder o auxílio-doença a partir da data de elaboração do laudo pericial até a véspera da data de início da aposentadoria por tempo de serviço (12/01/96), acompanhando, no mais, o voto do Relator. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019301-4 AC 800028
ORIG. : 0100004304 1 Vr AMAMBAI/MS
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDDBDO : V. Acórdão de fls. 75/81
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIDONIA ORTIZ ROA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.
II-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
III-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019307-5 AC 800034
ORIG. : 0100000346 3 Vr JUNDIAI/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDDBDO : V. Acórdão de fls. 53/59
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID RAMOS
ADV : LUIS CARLOS FERRACINI RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. IRSM. CORREÇÃO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I-O Acórdão embargado apreciou matéria absolutamente diversa daquela objeto do recurso, em afronta aos arts. 128 e 460, do CPC.
II-É incabível a aplicação do IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994 aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.
III-O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre. Dessa forma, os segurados tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base.
IV-Embargos de declaração providos para declarar nulo o V. Acórdão de fls. 53/59 e, proferindo-se novo julgamento, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, isentando o autor do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.024042-9 AC 808253
ORIG. : 0000002453 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : PEDRO ALMEIDA CALADO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 NÃO PRE-ENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
II- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.
III-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.
IV-Não se tratando de servidor público objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 deverá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, do mesmo diploma legal.

V-Não tendo sido comprovado o tempo de serviço exigido pelos artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91, não há como ser concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelas regras vigentes até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.
VI-Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.
VII-Agravo Retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso do Autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.028776-8 AC 815405
ORIG. : 0000002139 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA DAS DORES DE ANDRADE
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
V-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
VI-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.
VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
IX-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.24.001089-7 AC 1219841
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA OTOLORA GOMES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. PROVA. TUTELA ANTECIPADA.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.
IV-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012787-3 AC 871008
ORIG. : 0200000019 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : HELENA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Agravo Retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014226-6 AC 873269
ORIG. : 0200000944 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : EMILIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecido o exercício da atividade rural. Precedentes jurisprudenciais.

III-Não se tratando de servidor público objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 deverá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, do mesmo diploma legal.

IV-Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado nenhuma despesa ensejadora de reembolso.

V-Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VI-Agravo Retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em menor extensão para reconhecer a atividade rural de 1º/1/73 a 31/12/73, acompanhando, no mais, o voto do Relator, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028067-5 AC 900631
ORIG. : 0100000622 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO DA SILVA MORAES
ADV : AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INTERESSE EM RECORRER. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

III-O termo inicial deve ser fixado a partir de 30/11/66 e o final em 31/12/66, tendo em vista o ano constante da certidão de fls. 24 (1966) e o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN n.º 155, de 18/12/06, bem como o fato de o autor ter pleiteado o reconhecimento do tempo de serviço como rurícola a partir de 30/11/66 e de as testemunhas arroladas pelo mesmo não terem afirmado até quando o requerente trabalhou na lavoura.

IV-Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para o reconhecimento do tempo de serviço rural em exame, deve ser aplicado à espécie o art. 55, §2º, da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe que o "tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Cumpre ressaltar que não se aplica neste feito o disposto no art. 96, inc. IV, da referida Lei, uma vez que o autor não é servidor público objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço.

V-Preliminares não conhecidas. No mérito, Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer das preliminares e da remessa oficial e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que, nesta última, a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, tão somente para não reconhecer o exercício de atividade rural no período de 30/01/66 a 29/11/66, por considerá-lo ultra petita.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.030688-3 AC 903801
ORIG. : 0100000829 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BRITO DA CRUZ
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Apelação parcialmente conhecida e improvida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032492-7 AC 906866
ORIG. : 0200000516 1 Vr BROWOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CATARINA JESUS DE OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROWOWSKI SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO / AGRAVO RETIDO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma fixada, uma vez que o requerimento formulado na via administrativa (fls. 11) refere-se ao pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Agravo Retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo da Autora improvido. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar parcial provimento à sua apelação, negar provimento ao recurso adesivo da autora, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.002068-7 AC 1190718
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : RALIME ALIXANDRE PEIXOTO
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação provida. Tutela específica concedida ex officio.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.000270-9 AC 1106891
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA PAULUCCI DOS SANTOS
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA.

I - Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício — uma vez que a condição da dependência econômica da autora em relação à sua filha não ficou demonstrada —, não há de ser concedida a pensão por morte.

II-Apelação do INSS e Remessa Oficial providas. Recurso Adesivo da autora prejudicado. Antecipação da tutela revogada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e considerando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015022-0 AC 934921
ORIG. : 0200000921 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : LUIZ PRESTES FERRAZ
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do pedido na esfera administrativa (14/12/00 - fls. 60), nos termos do artigo 49, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.213/91.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso do Autor parcialmente provido. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao recurso do autor, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017210-0 AC 939666
ORIG. : 0300000724 1 Vr ANDRADINA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : V. Acórdão de fls. 60/69
APTE : MADALENA RODRIGUES DE BARROS
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos manifestamente excepcionais.

II-É vedada a juntada de documentos novos em sede de embargos de declaração, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

III-Qualquer irrisignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017980-4 AC 940439
ORIG. : 0200001240 1 Vr MONTE ALTO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : V. Acórdão de fls. 59/67
APTE : MARIA CARDOSO HERMENEGILDO
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos manifestamente excepcionais.

II- É vedada a juntada de documentos novos em sede de embargos de declaração, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

III-Qualquer irrisignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019463-5 AC 942660
ORIG. : 0300022743 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMO ANDERSON DE SOUZA
ADV : FREDSON FREITAS DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037028-0 AC 982901
ORIG. : 0300010604 2 Vr ANDRADINA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : V. Acórdão de fls. 77/87
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA MIRANDA DOS SANTOS
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.004840-7 AC 1211658
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDA BATISTA DE BARROS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV- A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V- Apelação parcialmente conhecida e improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000395-6 AC 1221159
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZIA JACINTHO DOS SANTOS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TUTELA ANTECIPADA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IV-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.026915-0 AG 234224
ORIG. : 0300001431 2 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CATARINA SERRANO CARNEIRO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

I-Observo pela sequência numérica das cópias anexadas ao presente que a autarquia não trouxe aos autos cópia integral dos autos subjacentes, de molde a deixar inequivocamente demonstrada a falta de pedido de tutela antecipada por parte da autora, motivo pelo qual não se pode aferir a plena veracidade da afirmação de que a referida tutela teria sido concedida ex officio. Imagine-se, por exemplo, a singela hipótese de ter a autora efetuado pedido autônomo por petição nos autos, posteriormente à entrada da peça vestibular...

II-Considerando-se que a autora possui 62 anos, nível de escolaridade baixo (fundamental incompleto - fls. 48) e que o laudo pericial revela ser a mesma portadora de "Hipertensão arterial, Estenose aórtica e Diabetes Mellitus tipo I" (fls. 48), ficou demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento, o preenchimento do requisito legal.

III-Com relação à renda per capita familiar, não obstante o relatório social constatar que o rendimento familiar é inferior ao mínimo legal (fls. 45), comungo do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário-mínimo é meramente indicativo. Esse não é o único aspecto capaz de demonstrar as condições de miserabilidade da pessoa que pretende a concessão do benefício assistencial, devendo o julgador analisar outras circunstâncias capazes de comprovar que o interessado não tem condições de prover a sua própria subsistência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011495-4 AC 1014660
ORIG. : 0300000356 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
EMBT : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD : V. Acórdão de fls. 68/77
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA ANDRIOLI FERREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos manifestamente excepcionais.

II-É vedada a juntada de documentos novos em sede de embargos de declaração, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

III-Qualquer irrisignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017968-7 AC 1023097
ORIG. : 0300001372 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDA PEREIRA DA SILVA CARVALHO
ADV : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da autora, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, julgava-o prejudicado e, vencida, acompanhou o voto do Relator.
São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021026-8 AC 1027602
ORIG. : 0300001026 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA DE JESUS DE PAULA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso da Autora improvido. Sentença retificada e tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, negar provimento ao recurso da autora e, de ofício, retificar a R. sentença, bem como conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021926-0 AC 1029559
ORIG. : 0300001103 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
EMBT : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD : V. Acórdão de fls. 95/106
APTE : GERALDO MIGUEL DE MAGALHAES
ADV : OSWALDO SERON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023284-7 AC 1031779
ORIG. : 0300000822 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO MARIA DOS SANTOS
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023685-3 AC 1032180
ORIG. : 0300000099 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE ALVES DE LIMA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A verba honorária deverá ser mantida em 15% sobre o valor da condenação, à míngua de recurso da autarquia pleiteando a sua redução.

IV-Apelação do INSS e Recurso Adesivo do Autor improvidos. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.99.026682-1 AC 1036970
ORIG. : 0300000212 1 Vr CAPAO BONITO/SP
EMBTB : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : V. Acórdão de fls. 99/111
APTE : ANA MENDES DE PROENCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-A prescrição quinquenal das parcelas não foi discutida em nenhuma fase do processo e tampouco foi tratada na contestação ou na apelação ofertadas pela autarquia.

III-Não havendo, por ocasião do ajuizamento da ação (12/02/03), norma que determinasse o reconhecimento, de ofício, da prescrição quinquenal das parcelas, não é possível exigir do segurado a capacidade de antecipar, profeticamente, a superveniência de uma lei que a autorizasse.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029844-5 AC 1043139
ORIG. : 0300001286 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : ANTONIA GOMES DE ALMEIDA NEVES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII- Apelação provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048675-4 AC 1070604
ORIG. : 0400001073 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
EMBTB : MARIA APARECIDA MARTINS ALONSO
EMBD0 : V. Acórdão de fls. 105/112
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS ALONSO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA. VALORAÇÃO E INTERPRETAÇÃO.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos manifestamente excepcionais.

II- A valoração ou interpretação da prova não configura contradição ou obscuridade, o que torna os embargos de declaração instrumento processual inadequado para apreciar a questão, nos termos do art. 535, do CPC.

III- Qualquer irrisignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada.

IV- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050180-9 AC 1074457
ORIG. : 0400000951 5 Vr ATIBAIA/SP 0400024662 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DE GODOI
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IV-Characterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

V-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

VI-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

VII-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VIII-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.

IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI-Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida. Sentença que se restringe aos limites do pedido ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.05.000301-7 AC 1215672
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente provida. Erro material constante da R. sentença retificado ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, retificar o erro material constante da R. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.009723-0 AC 1165328
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA AMELIA FEITOSA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. PROVA.

I-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada. Outrossim, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela autora porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

II-A parte autora comprovou ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93.

IV-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002298-0 AC 1188566
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.007861-1 AC 1245096
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ANTONIO DA SILVA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.003252-8 AC 1216190
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LOURDES CARLOS GOMES VIEIRA
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material — não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo —, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.001101-0 AC 1220513
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ROSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

VI-Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.001317-1 AC 1199687
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUCELIA SERPA AMANCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

V-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001886-1 AC 1220568
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CHAVES FONTINELI SOBRINHO
ADV : FABIO ROBERTO SGOTTI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. TUTELA ANTECIPADA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IV-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003044-2 AG 257659
ORIG. : 0500000022 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : DECIO BORGHI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Os documentos acostados aos autos a fls. 18/35 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008378-1 AG 259625
ORIG. : 200561830044515 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDEFRIDO DE FREITAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Os documentos acostados aos autos a fls. 29 e 33/40 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim — independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial —, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075827-9 AG 274242
ORIG. : 0600001126 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600044140 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : CATARINA DE ARAUJO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEIREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".



IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº 266/05.
V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.
VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076440-1 AG 274562
ORIG. : 200561830029897 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA
ADV : ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.
II-Verifico que o agravante pleiteou "4) conversão dos períodos de tempo especial, trabalhados com exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde e a integridade física, em tempo comum e sua somatória" (fls. 39). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078410-2 AG 275113
ORIG. : 0600001341 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : LUIZA CARLOMAGNO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA BELUZO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.
II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."
III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".
IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº 266/05.
V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.
VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078729-2 AG 275315
ORIG. : 200561060097230 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESINHA AMELIA FEITOSA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. I-Questões decididas no âmbito da sentença devem ser objeto de apelação, sendo vedado reabrir-se a discussão pela via do agravo de instrumento, em observância ao princípio da singularidade ou unicidade recursal.
II-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.
III-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080232-3 AG 275626
ORIG. : 0600000351 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600013872 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : JOSE MIGUEL BARBOSA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.
II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."
III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".
IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº 266/05.
V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.
VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080610-9 AG 275883
ORIG. : 0600001328 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : ANA ROQUE DA SILVA BELTRAN
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.
II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."
III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".
IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº 266/05.
V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.
VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080692-4 AG 276130
ORIG. : 200661830045925 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERISSIMO LOPES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.
II-Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 7/5/03, conforme afirma a fls. 13. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (16 anos, 02 meses e 17 dias) e atividades comuns (07 anos, 10 meses e 25 dias). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084596-6 AG 277481
ORIG. : 200661830044374 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ADELIA LEITE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Verifico que a autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 7/12/01, conforme afirma a fls. 10. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (3/10/77 a 1º/5/86) e atividades comuns (8/10/76 a 27/9/77; 19/5/86 a 29/11/86; 12/1/87 a 2/3/88 e 5/9/88 a 6/11/01 - fls. 4). A caracterização das atividades desempenhadas pela agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089273-7 AG 278611
ORIG. : 200661830050830 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELENA GOMES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Verifico que a autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/00, conforme afirma a fls. 16. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (24 anos, 7 meses e 1 dia) e atividades comuns (1 ano, 2 meses e 1 dia - fls. 21). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089822-3 AG 279033
ORIG. : 200661260040797 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LODICEA SOARES DE SOUZA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Verifico que a autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 18/10/00, conforme afirma a fls. 12. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (19/3/82 a 18/10/00) e atividades comuns (3 anos, 8 meses e 23 dias - fls. 12/13). A caracterização das atividades desempenhadas pela agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089837-5 AG 279050
ORIG. : 200561830050527 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE AROLDO MAIA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Os documentos acostados aos autos a fls. 28/39 não são suficientes para comprovar de forma cabal o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim — independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial —, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

III-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

IV-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. V-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

VI-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095845-1 AG 280864
ORIG. : 0600001815 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MOREIRA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-
REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".

IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº 266/05.

V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.

VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095868-2 AG 280906
ORIG. : 0600001271 5 Vr MAUA/SP 0600132982 5 Vr
MAUA/SP
AGRTE : MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a persistência da incapacidade laborativa da agravante desde o seu último contrato de trabalho encerrado em dezembro/99.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097467-5 AG 281189
ORIG. : 200661260043257 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ACENIEL OLIVEIRA SANTIAGO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 15/08/00, conforme afirma a fls. 08. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (15 anos, 08 meses e 20 dias) e atividades comuns (11 anos, 02 meses e 21 dias). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101140-6 AG 282301
ORIG. : 0600001869 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600066910
1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : MARIA RILZA LIMA DE SOUZA (= ou > de 60
anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-
REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".

IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº 266/05.

V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.

VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103480-7 AG 283021
ORIG. : 200661200059996 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS VINHAS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-A inexistência de incapacidade não foi motivo para o indeferimento administrativo do auxílio-doença, conforme revela o documento de fls. 78. Nenhum argumento relativo à falta de carência foi trazido pelo INSS nesta sede recursal, o que impossibilita o seu exame. Ademais, o laudo médico acostado a fls. 23 - corroborado pelos exames de fls. 22 e 24 - comprovam que o agravante apresenta artrose de joelho esquerdo e trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo necessitando de "afastamento do trabalho".

III-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103562-9 AG 283082
ORIG. : 200661830061086 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE JESUS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 26/07/01, conforme afirma a fls. 16. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (18 anos, 10 meses e 15 dias) e atividades comuns (06 anos, 06 meses e 14 dias). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105003-5 AG 283433
ORIG. : 200661830053533 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIME LUIZ DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Consta dos autos subjacentes que "Considerando os períodos que devem ser enquadrados como 'especial', o autor conta com 34 anos e 06 meses, na data da entrada do requerimento (DER), portanto preenche o tempo mínimo necessário para obtenção da Aposentadoria por tempo de Contribuição (B/42)" (fls. 25). Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 1º/12/97, conforme afirma a fls. 20. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns. A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107064-2 AG 284026
ORIG. : 200661830056297 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRIEDHELM SCHNURLE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-O recorrente alega que: "Após realizar o enquadramento e a conversão das atividades exercidas sob condições consideradas especiais e soma-las (sic) aos períodos de autônomo o agravante atinge o tempo de serviço equivalente a 35 anos, 06 meses e 05 dias" (fls. 5).

III-Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 16/5/05, conforme afirma a fls. 17. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (11 anos, 1 mês e 29 dias) e atividades comuns (19 anos, 10 meses e 18 dias). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109830-5 AG 285063
ORIG. : 200661260029674 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CARLOS PINTO DE AGUIAR
ADV : GLAUCIA SUDATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 17/11/98, conforme afirma a fls. 11. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial de 19/05/76 a 15/01/79 e de 12/09/79 a 14/10/96 bem como período referente a prestação de serviço militar. A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113496-6 AG 286208
ORIG. : 200561830004621 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 28/9/00, conforme afirma a fls. 12. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (18 anos, 11 meses e 20 dias) e atividades comuns (03 anos, 07 meses e 18 dias). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002822-7 AC 1084366
ORIG. : 0500000124 1 Vr CARDOSO/SP 0500005761 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINA MARTINS VANZEIA
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
III-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.
IV-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.
V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VI-Apelação parcialmente provida. Determino a expedição de ofício ao INSS para que cumpra a R. sentença de fls. 27/30 no que tange à "IMEDIATA IMPLANTAÇÃO do presente benefício, face a sua natureza alimentar, independente do trânsito em julgado desta sentença" (fls. 30).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS para que cumpra a R. sentença de fls. 27/30 no que tange à "IMEDIATA IMPLANTAÇÃO do presente benefício, face a sua natureza alimentar, independente do trânsito em julgado desta sentença" (fls. 30), nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004122-0 AC 1085850
ORIG. : 0400000863 5 Vr ATIBAIA/SP 0400020599 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA DE SOUZA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
II-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.
IV-Characterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.
V-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
VI-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
VII-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
VIII-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.
IX-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
X-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
XI-Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004765-9 AC 1086494
ORIG. : 0500000119 1 Vr JARINU/SP 0500002358 1 Vr JARINU/SP
EMBT : NEIDE DE CASTRO BRAGA
EMBD : V. Acórdão de fls. 65/72
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DE CASTRO BRAGA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos manifestamente excepcionais.
II- É vedada a juntada de documentos novos em sede de embargos de declaração, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
III-Qualquer irrisignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada.
IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010381-0 AC 1098642
ORIG. : 0400000167 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARICIO ANTONIO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013233-0 AC 1103261
ORIG. : 0400001963 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400023551 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : JOANA CLAUDIO PASINI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VIII-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019988-5 AC 1117736
ORIG. : 0500000374 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500003921 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
EMBT : NEUSA RAGLIO PONTEL
EMBD : V. Acórdão de fls. 116/122
APTE : NEUSA RAGLIO PONTEL
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA. VALORAÇÃO E INTERPRETAÇÃO.
I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos manifestamente excepcionais.
II- A valoração ou interpretação da prova não configura contradição ou obscuridade, o que torna os embargos de declaração instrumento processual inadequado para apreciar a questão, nos termos do art. 535, do CPC.
III- Qualquer irrisignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada.
IV- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021067-4 AC 1119389
ORIG. : 0500001196 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
IV-Apelação improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.024481-7 AC 1125933
ORIG. : 0300001453 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME FIRMINO DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. IV-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030232-5 AC 1136721
ORIG. : 0500001200 1 Vr IGARAPAVA/SP 0500012692 1 Vr IGARAPAVA/SP
EMBT E : CAETANO TORMENA
EMBD O : V. Acórdão de fls. 131/137
APTE : CAETANO TORMENA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos manifestamente excepcionais. II-Qualquer irresignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada. III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045261-0 AC 1159784
ORIG. : 0600000649 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON DE LIMA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência. IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000500-7 AC 1211698
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELCIDES FRANCO DOS SANTOS
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.006203-9 AC 1216708
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : JOANA MARIA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. I-Havendo início de prova material — não corroborada, porém, pelo depoimento testemunhal produzido em Juízo —, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável. II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002971-2 AC 1216117
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA JOAQUINA DE JESUS
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. II-Sentença anulada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.003187-1 AC 1220922
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DJANIRA PEDREIRA DA CONCEICAO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004132-3 AC 1220925
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA APARECIDA JACHINO GOMES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004489-0 AC 1225524
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE MANOEL CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. I-O descumprimento da ordem judicial, pelo autor, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial. II-Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010419-3 AG 291342
ORIG. : 0700000749 1 Vr BATAGUASSU/MS 0700000025 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : ZILDA SOARES DOS SANTOS SANTANA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

II-A autora vinha recebendo o auxílio-doença desde 10/3/03 (fls. 27). Apresentou pedido de prorrogação do benefício em 5/12/06, o qual foi indeferido (fls. 30). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 22/24, datados de 19/12/06, 13/12/06 e 7/12/06, respectivamente, informam e/ou atestam que a agravante está realizando tratamento ortopédico em razão de problemas no joelho e tendinopatia no ombro direito, estando incapacitada para o trabalho.

III-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011196-3 AG 291913
ORIG. : 200461830048474 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIVALDO MANOEL DA SILVA
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 30/09/99, conforme afirma a fls. 09. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 10/11). A caracterização das atividades dessempehadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011422-8 AG 292114
ORIG. : 0700000056 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA AMELIA DE ANGELIS
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade. Verifico que o auxílio-doença foi concedido à autora até 31/08/06 (fls. 09). No entanto, de acordo com o atestado médico de 21/12/06 (fls. 17), a autora "não tem condições para o retorno à função de lavadeira", não havendo, portanto, evidências capazes de afastar a incapacidade laborativa.

II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011799-0 AG 292321
ORIG. : 0600002559 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600090493
1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : IRACY MELLO MACHADO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-
REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".

IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº 266/05.

V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.

VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018398-6 AG 293556
ORIG. : 0700000056 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700002150
2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : MASAKA MARUYAMA DA SILVA (= ou > de
60 anos)
ADV : PAULA BELUZO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".

IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº 266/05.

V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.

VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020338-9 AG 294238
ORIG. : 0700000045 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURIVAL XAVIER DE SOUZA
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal.

II-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273, do CPC.

III-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021074-6 AG 294606
ORIG. : 0700000246 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
0700012926 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO FRAZAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAS-
SUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos, a fls. 41/73, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava no gozo do benefício.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021164-7 AG 294720
ORIG. : 0700000226 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700008984
1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : MARIO ALBERTO TIMM FILHO
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".

IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº 266/05.

V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.

VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021539-2 AG 294849
ORIG. : 200761830007280 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO JOSIAS DE CARVALHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021559-8 AG 294856
ORIG. : 0600002748 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600096133
1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : APARECIDA DONIZETTI FONSECA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".

IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº 266/05.

V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.

VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025369-1 AG 295353
ORIG. : 0700000371 1 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700018373 1 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : NEIVA DE FATIMA FERREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade da agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029477-2 AG 296020
ORIG. : 0700000223 1 Vr MOCOCA/SP 0700009773 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : ISABEL VINHOLI DA CRUZ
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029768-2 AG 296203
ORIG. : 0700000371 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOAO CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI
GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença de 30/1/04 a 6/11/06 (fls. 71). Todavia, o atestado médico de fls. 37, de 15/2/07, informa que o agravante apresenta "doença labiríntica crônica, devido a seqüela TCE e tem o diagnóstico de otosclerose da cóclea, hipacusia bilateral e episódios de tontura", apresentando ainda "dor lombar com deformidade L3, L4 e L5", estando incapacitado para o trabalho. Outrossim, os atestados de saúde ocupacionais acostados a fls. 62/63, datados de 10/11/06 e 10/1/07, respectivamente, revelam que o autor apresenta-se "Inapto" para suas atividades laborativas.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032038-2 AG 296293
ORIG. : 0600002551 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600090831
2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : SHIRLEY RAMOS DE MEDEIROS
ADV : PAULA BELUZO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".

IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº 266/05.

V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.

VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035440-9 AG 297793
ORIG. : 0700000185 2 Vr MOCOCA/SP 0700008816 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O documento acostado a fls. 42 revela que a autora requereu o auxílio-doença em 19/12/06 tendo sido indeferido por "Não constatação de Incapacidade Laborativa". Todavia, o exame médico acostado a fls. 36 de 10/01/07 e o atestado médico datado de 11/01/07, revelam que a agravante necessita de afastamento de suas atividades laborativas por apresentar "tendinite no quadríceps e, bursite supra patelar e L.M.M" (fls. 32). Outrossim, verifico ainda, que a autora sempre exerceu atividades braçais (fls. 22/27) e que já havia recebido o benefício diversas vezes (fls. 28/30).

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036121-9 AG 298116
ORIG. : 0700000389 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700019694 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : CELIA MARIA SIMOES DE SOUZA BALAN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se referem à época em que a mesma estava no gozo do benefício.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036258-3 AG 298166
ORIG. : 200461830038365 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TADEU SALEME
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.
III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter ditamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.
IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036356-3 AG 298256
ORIG. : 0700000144 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700008638 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARCOS WIEZEL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036626-6 AG 298459
ORIG. : 0700000369 2 Vr JACAREI/SP 0700038299 2 Vr JACAREI/SP

AGRTE : ORIVAL DE SOUZA
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade do agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040294-5 AG 298936
ORIG. : 0700000655 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARIA EMILIA LOPES DA SILVA SOUSA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040342-1 AG 298955
ORIG. : 0700000619 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ELIANE BATISTA DA ROCHA
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade da agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044218-9 AG 299465
ORIG. : 0700000694 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700026328 2 Vr BEBEDOURO/SP

AGRTE : ANA MARIA LIMA DE JESUS
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALAÇÃO E POSTERIOR DESATIVÇÃO. PROVIMENTOS Nºs 266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".

IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº 266/05.

V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi desativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.

VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.047831-7 AG 300381
ORIG. : 0700000232 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZA MARIA DA CONCEICAO
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECI-
MENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano ir-
reparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito
suspensivo ao recurso.
II-A autora exerce atividades braçais (rurícola - fls. 23). Recebeu o
auxílio-doença de 26/7/04 a 16/2/07. Todavia, a declaração médica
acostada a fls. 26, de 16/2/07, informa que a agravada é portadora de
"HAS e síndrome de Wolf Parkinson white acompanhada de ta-
quicardia com síncope".
III-Considerando-se que a prova inequívoca necessária para o con-
vencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca
da certeza da incapacidade, ficou demonstrado que a agravada faz jus
ao restabelecimento do benefício.
IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052177-6 AG 301106
ORIG. : 0700000925 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : LUZIMAR CARDOSO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECI-
MENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-A prova inequívoca necessária para o convencimento da veros-
similhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da in-
capacidade.
II-A autora recebeu auxílio-doença no período de 12/12/00 a 30/9/06.
Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 28 e 29, datados de
14/02/07 e 10/01/07, respectivamente, informam que a agravante
apresenta "Cervicobraquialgia" e "Lombociatalgia" com quadro "ir-
reversível", devendo ser afastada por tempo indeterminado.
III-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece
acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de des-
frutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de
reversão.
IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem
parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. De-
sembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora
Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052182-0 AG 301111
ORIG. : 0700000980 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700052340 3 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : MARCILIO DA CRUZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECI-
MENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença
de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança
da alegação.
II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para com-
provar a incapacidade do agravante.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052266-5 AG 301172
ORIG. : 0700000509 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA HERRERA ESTEBA DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI
MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPA-
DA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOEN-
ÇA.
I-O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada
contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do
C. Supremo Tribunal Federal.
II-Com relação à incapacidade, verifico que a autora recebeu o au-
xílio-doença de 02/09/05 (fls. 31) a 16/04/06 (fls. 32). Todavia, o
relatório médico de fls. 36, datado de 17/01/07, informa que a autora
apresenta quadro de cefaléia e depressão (CID's F32 e G43.0), fa-
zendo uso de medicamentos com controle apenas parcial dos sintomas
e "sem previsão de alta".
III-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simul-
taneidade dos requisitos (art. 558, CPC).
IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052634-8 AG 301374
ORIG. : 0700000590 2 Vr MOCOCA/SP 0700025800 2 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : ROGERIO ANTONIO DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPA-
DA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOEN-
ÇA.
I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença
de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança
da alegação, ou seja, da incapacidade.
II-O último benefício requerido pelo autor na via administrativa, em
29/03/07, foi indeferido por "Não constatação de Incapacidade la-
borativa" (fls. 44). Todavia, o atestado de fls. 42 e vº, de 30/05/07,
informa que o autor foi operado de hérnia de disco há cinco anos,
evoluindo com "colapso discal importante em L5 S1 em 2004 e
retorno de dor lombar", necessitando de "afastamento do trabalho por
06 (seis) meses devido doença", mencionando ainda que "Caso não
haja resultado será necessária nova cirurgia". O atestado de fls. 47, de
13/04/07 — elaborado por outro médico —, corrobora o alegado.
III-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre posições con-
trapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante por-
que, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maio-
res de dificuldades de reversão.
IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056981-5 AG 302342
ORIG. : 0600002448 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600087957
2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : JESUS SILVERIO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-
REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDEN-
CIÁRIO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE BEBEDOURO DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INSTA-
LAÇÃO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO. PROVIMENTOS Nºs
266/05 E 286/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª
REGIÃO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COM-
PETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que
é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art.
109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União,
entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na
condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de fa-
lência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à
Justiça do Trabalho, são de sua competência.
II-Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem ex-
cepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão pro-
cessadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos
segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição
de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de
vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá
permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela
Justiça estadual."
III-O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região
instalou, a partir de 11/4/05, a referida Unidade Descentralizada, com
as seguintes atribuições: "prestar atendimento e informações às partes
e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar
e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para
processamento em autos eletrônicos".
IV- Em 05/6/07 sobreveio o Provimento nº 286, também do Conselho
da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a desativação daquela
Unidade Descentralizada e revogando o citado Provimento nº
266/05.
V-Considerando-se que o JEF de Bebedouro — que já não tinha
atribuições para processar e julgar ações previdenciárias — foi de-
sativado em 05/6/07, outra alternativa não há senão a de ratificar a
competência do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro.
VI-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061315-4 AG 302604
ORIG. : 0700000973 2 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : RODRIGO FACINCANI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECI-
MENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-O autor recebeu auxílio-doença até dezembro/2006 (fls. 23). To-
davia, o atestado médico de abril/2007 (fls. 27) informa que o agra-
vante encontra-se em tratamento psiquiátrico e "sem condições de
exercer suas atividades laborativas, sendo seu tratamento por tempo
indeterminado".
II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece
acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de des-
frutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de
reversão.
II-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064428-0 AG 303448
ORIG. : 200761190028230 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ALCI JUSTO DA SILVA
ADV : ROBERTO SBARÁGLIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECI-
MENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença
de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança
da alegação.
II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para com-
provar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à
época em que o mesmo estava no gozo do benefício.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069332-0 AG 304253
ORIG. : 0500001182 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ANTONIO VITURINO DA SILVA
ADV : ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O agravante recebeu auxílio-doença até 15/12/04 (fls. 34). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 39, de 14/03/05, informa que o mesmo é portador de "osteoartrose" estando sem condições de trabalho. Outrossim, os recentes atestados e exames médicos (fls. 74/75, 77 e 79) revelam que a incapacidade não cessou.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069440-3 AG 304283
ORIG. : 0700000779 1 Vr CASA BRANCA/SP
0700024184 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA ESPOSITO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074651-8 AG 305289
ORIG. : 0700000559 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : JOANA D ARC COSTA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

II-A autora exerce atividades braçais (fls. 37/39 e 45), tendo recebido o auxílio-doença no período de 30/11/05 (fls. 46) a 08/05/07 (fls. 54). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 57, datado de 28/05/07, informa que a agravante é portadora de "processo reumático sistêmico sob acompanhamento ambulatorial e tratamento sintomático continuado, não reunindo condições orgânicas satisfatórias para o retorno normal de atividades profissionais braçais da rotina de vida diárias".

III-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074793-6 AG 305378
ORIG. : 0700001124 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO BENEDITO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-O autor recebeu o auxílio-doença até 30/4/07. No entanto, o atestado médico, juntado aos autos a fls. 25, datado de 30/4/07, demonstra que a incapacidade para o trabalho permanece.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081130-4 AG 305618
ORIG. : 0500000419 1 Vr CAPAO BONITO/SP
0500104289 1 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE : VALDIR RAMOS DE LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I-In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica do agravante.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082745-2 AG 306722
ORIG. : 0700000067 2 Vr IBITINGA/SP 0700015255 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : OLIVIA DELGADO DA SILVA
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade da agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082792-0 AG 306760
ORIG. : 200761200042411 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA CABRAL IORIO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 29 e datado de 1º/03/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083424-9 AG 307224
ORIG. : 200561830022696 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA RUTE DE BRITO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar de forma cabal o exercício da atividade rural exercida pelo de cujos, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim -- independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial --, a míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084255-6 AG 307868
ORIG. : 0700001330 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : OLIVIA PROFETA DE ALMEIDA MUNHOZ
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.



II-Os documentos acostados aos autos, a fls. 39 e 41, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se referem à época em que a autora estava no gozo do benefício. De outro lado, os atestados médicos de fls. 36 e 38 não referem incapacidade laborativa, ressaltando-se, ainda, que o documento de fls. 40 está praticamente ilegível não permitindo a análise clara da permanência ou não da inaptidão laborativa.

III-Recurso improvido. Agravo Regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084711-6 AG 308177
ORIG. : 0700000720 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700050280 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ENEIDA HERCILIA CORREIA DE ASSIS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, ou seja, da incapacidade.

II-A autora recebeu o último auxílio-doença no período de 19/06/06 (fls. 37) a 30/04/07 (fls. 43). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 46, datado de 11/07/07, informa que a agravante apresenta quadro de "lombalgia crônica, protusões discais a TC. Contratura em antebraço direito", devendo manter-se "afastada do trabalho".

III-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores de dificuldades de reversão.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085396-7 AG 308713
ORIG. : 200761830024860 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE VALERIO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088501-4 AG 310976
ORIG. : 200661830073465 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO CARLOS ROSSI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006986-6 AC 1177941
ORIG. : 0500000122 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0500033414 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA GAINO BENTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

I-In casu, não obstante ser a parte autora ser idosa, não ficou comprovada estar a mesma destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II-Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, impõe-se a negação do recurso.

III-Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida. Decisão que antecipou os efeitos da tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, devendo ser cassada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010462-3 AC 1183360
ORIG. : 0500000117 1 Vr GUAIRA/SP 0500014656 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JERONIMO DOMINGOS
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011133-0 AC 1184334
ORIG. : 0400000322 1 Vr BORBOREMA/SP 0400008465 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA CANTORANI HENCKE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação do INSS improvida. Recurso Adesivo da Autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012186-4 AC 1186194
ORIG. : 0400001833 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DA SILVA DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012216-9 AC 1186224
ORIG. : 0300000897 1 Vr REGISTRO/SP 0300013363 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BELCHIOR SANTANA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013277-1 AC 1187391
ORIG. : 0400000329 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0400006088 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A parte autora comprovou ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

III-Os honorários advocatícios fixados em 10% não merecem reforma em face de sua plena consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013764-1 AC 1188058
ORIG. : 0400000734 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : MAURA COSTA LEITE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material — não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo —, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016321-4 AC 1191499
ORIG. : 0500001115 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500033509 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORCILIA BERSANO DA SILVA
ADV : GISLAINE FACCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IV-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

VI-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VII-Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016693-8 AC 1191895
ORIG. : 0600000162 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0600016920 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : LYDIA MERLOTTI GUERRA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

III-Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV-Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo.

V-Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI-A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

VII- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

VIII-O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data do pedido na esfera administrativa.

IX-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XIII- Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018060-1 AC 1193448
ORIG. : 0600000077 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600006410 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE CARVALHO GARCIA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.99.018075-3 AC 1193463
ORIG. : 0600001245 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0600057785 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES DOS SANTOS OLIVEI-
RA
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um
período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008,
conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro
de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à
Previdência.
IV-Apelação improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício,
conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr.
Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do pre-
sente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018430-8 AC 1193834
ORIG. : 0500001172 2 Vr LEME/SP 0500098945 2 Vr LE-
ME/SP
APTE : CÍCILIA FRANCHINI LOPES DA SILVA
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ
FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHA-
DORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. ABONO ANUAL. CORRE-
ÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir
da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
IV-O abono anual constitui direito assegurado na Constituição Fede-
ral, sendo devido ao segurado que, durante o ano, recebeu alguns
dos benefícios constantes do elenco do art. 40 da Lei nº 8.213/91.
V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos
termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral
da Justiça Federal da 3ª Região.
VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% por cento ao mês a
partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jor-
nada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários
do Conselho da Justiça Federal.
VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o
valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo
dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da pro-
lação da sentença.
IX- Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e, de
ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do
Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do
presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal
Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal
Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019242-1 AC 1194906
ORIG. : 0600000500 2 Vr PIEDADE/SP 0600022827 2 Vr
PIEDADE/SP
APTE : TERESINHA ULIVIERI (= ou > de 60 anos)
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico
a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo
no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do
benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a
nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurispuden-
ciais.
III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019243-3 AC 1194907
ORIG. : 0600000260 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : GERSON LOPES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPA-
RAISO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SER-
VIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂ-
NEA AOS FATOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a
existência de início razoável de prova material da atividade rural,
contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta
prova testemunhal.
II-O termo inicial deve ser fixado a partir de 1º/1/79 e o final em
31/12/79, tendo em vista o ano constante do documento juntado aos
autos, qual seja, o título eleitoral (1979) e o art. 64, §1º, da Orien-
tação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06.
III-Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária,
como conditio sine qua non para o reconhecimento do tempo de
serviço rural em exame, deve ser aplicado à espécie o art. 55, §2º, da
Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que o "tempo de serviço do segurado
trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será
computado independentemente do recolhimento das contribuições a
ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dis-
puser o Regulamento." Cumpre ressaltar que não se aplica neste feito
o disposto no art. 96, inc. IV, da referida Lei, uma vez que o autor
não é servidor público objetivando a contagem recíproca de tempo de
serviço.
IV-Honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 21, caput,
do CPC, tendo em vista que ambas as partes foram simultaneamente
vencedores e vencidos. Observo ainda que, considerando a orientação
jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não
dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do
Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o bene-
ficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao
pagamento de custas e honorários advocatícios.
V-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa
Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação,
dando-lhe parcial provimento, sendo que a Sra. Desembargadora Fede-
ral Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, tão-somente para
reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da
causa. Prosseguindo, também por unanimidade, não conhecer da re-
messa oficial.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019279-2 AC 1194945
ORIG. : 0600000650 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600040394 1
Vr PENAPOLIS/SP
APTE : LUIZA MARIA DA CONCEICAO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do
benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
III- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir
da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir
nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria
Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês desde a
citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de
Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Con-
selho da Justiça Federal.
VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o
valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo
da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da
sentença.
VIII- Apelação provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, de
ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do
Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do
presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019299-8 AC 1194962
ORIG. : 0600000274 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
0600002911 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAZARE DE AZEVEDO LEITE
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico
a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo
no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do
benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a
nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurispuden-
ciais.
III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos ter-
mos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020022-3 AC 1195758
ORIG. : 0600000055 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600004412 1
Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE GUILHERME DE ALMEIDA
ADV : ACIR PELIELO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico
a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo
no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do
benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a
nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurispuden-
ciais.
III-Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos ter-
mos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020061-2 AC 1195797
ORIG. : 0600001923 3 Vr VOTUPORANGA/SP
0600176397 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DA SILVA BRITO PEREIRA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMEN-
TO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa (25/10/06 - fls. 12), nos termos do artigo 49, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.213/91.

VI-Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020328-5 AC 1196181
ORIG. : 0500032573 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ANTONIO SANTIAGO
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III- A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelação improvida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020512-9 AC 1196669
ORIG. : 0500001582 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa (22/2/05 - fls. 19), nos termos do artigo 49, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.213/91.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020543-9 AC 1196700
ORIG. : 0600000104 2 Vr SERRA NEGRA/SP
0600005119 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE PEREIRA TOMAZELI
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRADO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido improvido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021147-6 AC 1197514
ORIG. : 050000389 1 Vr PILAR DO SUL/SP
0500016044 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021321-7 AC 1197688
ORIG. : 0600000625 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600079006 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : CLARICE BARBOZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021629-2 AC 1198017
ORIG. : 0500000052 1 Vr TATUI/SP 0500001217 1 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA ADELAIDE DE CAMARGO OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RAZÕES DIVORCIADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação cujas razões se apresentam dissociadas da sentença impugnada.

II-Havendo início de prova material — não corroborada, porém, pelo depoimento testemunhal produzido em Juízo —, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

III-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Preliminar não conhecida. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021682-6 AC 1198070
ORIG. : 0500001143 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO TARDEM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Não obstante o entendimento desta E. Turma no sentido de que os honorários advocatícios devam ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, in casu, a verba honorária deve ser mantida tal como fixada na R. sentença, sob pena de ofender o princípio da proibição da reformatio in pejus.

VIII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021914-1 AC 1198371
ORIG. : 0500000873 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN APARECIDA DA CRUZ SANTOS
ADV : RUBENS BETETE
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de carência da ação e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021946-3 AC 1198403
ORIG. : 0600000143 1 Vr PIRAJUI/SP 0600011370 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIEDENE APARECIDA MARSON ESTEVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021982-7 AC 1198439
ORIG. : 0500000451 1 Vr ITAPEVA/SP 0500019938 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ALICE DUARTE DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação do INSS provida. Recurso da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022020-9 AC 1198618
ORIG. : 0600001514 3 Vr LINS/SP 0600115681 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA BARBOSA LEITAO
ADV : OSWALDO SERON
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.352/01. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

III- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9063/65.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal The-rezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022878-6 AC 1199623
ORIG. : 0500000551 2 Vr ITARARE/SP 0500010605 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI APARECIDA DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023704-0 AC 1200616
ORIG. : 0200000809 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0200010710 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MALVESTIO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Tendo o autor litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de despesas processuais.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023947-4 AC 1201311
ORIG. : 0400000454 1 Vr IBITINGA/SP 0400052352 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSINHA NUNES DE CARVALHO RODRIGUES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-Apeação improvida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024227-8 AC 1201701
ORIG. : 0600000117 1 Vr ANGATUBA/SP 0600002100 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : ALAIDE DOS SANTOS PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024305-2 AC 1201891
ORIG. : 0600000463 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600000841 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINO BIGUETI
ADV : LUIZ INFANTE
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apeação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024354-4 AC 1201939
ORIG. : 0500001080 3 Vr MATAO/SP
APTE : CONCEICAO JOSEFA DA SILVA GONCALVES

ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% por cento ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX- Agravo Retido do INSS não conhecido. Apeação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024682-0 AC 1202260
ORIG. : 0600028774 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000989 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : EUFRASIO CORDEIRO VASCO
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apeação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto do Relator, pela conclusão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025237-5 AC 1203344
ORIG. : 0600000079 1 Vr ITARARE/SP 0600003172 1 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR APARECIDA DE LIMA SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Inadmissível a apresentação de novas razões recursais quando já interposta, anteriormente, a apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apeação interposta a fls. 44/50 parcialmente provida. Recurso de fls. 52/58 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta a fls. 44/50 e não conhecer do recurso de fls. 52/58, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025495-5 AC 1203603
ORIG. : 0600000462 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NARCISA RAMOS PEREIRA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apeação do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025566-2 AC 1203663
ORIG. : 0600000590 2 Vr GARCA/SP 0600025008 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova
redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação,
negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. De-
sembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente
acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026200-9 AC 1204329
ORIG. : 0400001744 2 Vr BEBEDOURO/SP 0400043283
2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DE CASTRO GALVANI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a
fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo
no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do
benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a
nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurispuden-
ciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos ter-
mos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026382-8 AC 1204511
ORIG. : 0300002232 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300057536
2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEROLINO FRANCISCO DOS REIS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova
redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o
valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo
da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da
sentença.

V-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex of-
fício.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e,
de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto
do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do
presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026713-5 AC 1205040
ORIG. : 0500001095 3 Vr LINS/SP 0500124117 3 Vr
LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTE-
RESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO
CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta
sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica
afastado o interesse recursal.

II-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao
duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de
Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, quando o
valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do
benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a
nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o
valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo
da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da
sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela
específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação,
dando-lhe parcial provimento e, de ofício, conceder a tutela espe-
cífica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal
Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027066-3 AC 1205392
ORIG. : 0400001088 1 Vr PIRACAIA/SP 0400021040 1
Vr PIRACAIA/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA DA SILVA (= ou > de
60 anos)
ADV : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA
SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no
campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº
149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à con-
cessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios,
com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes juris-
prudenciais.

III-Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e não
conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr.
Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do pre-
sente acórdão.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027416-4 AC 1205821
ORIG. : 0500002842 1 Vr DIADEMA/SP 0500218952 1
Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSUE ALVES DOS SANTOS
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,
INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. INDE-
FERIMENTO.

I-O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa
portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hi-
póteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de
tê-la provida por sua família

II-A parte autora — atualmente com sessenta anos de idade — não
comprovou estar incapacitada para a vida independente e para o
trabalho, conforme se depreende do parecer técnico elaborado pela
perícia judicial.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027776-1 AC 1206177
ORIG. : 0500000453 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSUNTA BERNARDO DE OLIVEIRA (= ou >
de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova
redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período
de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a
nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o
qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir
da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o
valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da
verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.
Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação,
não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela espe-
cífica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal
Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028152-1 AC 1206547
ORIG. : 0600010700 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA ROCHA DE CARVALHO
ADV : RICARDO BATISTELLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova
redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apelação improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima in-
dicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por maioria, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a
tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Fe-
deral Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem
votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. De-
sembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.
São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028168-5 AC 1206563
ORIG. : 0400001982 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ADELAIDE DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser matidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IV- Apelação do INSS e Recurso Adesivo da autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028356-6 AC 1207034
ORIG. : 0400001182 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA GARCIA ZARA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. ABONO ANUAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O benefício requerido deve ser concedido no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-O abono anual constitui direito assegurado na Constituição Federal, sendo devido ao segurado que, durante o ano, recebeu alguns dos benefícios constantes do elenco do art. 40 da Lei nº 8.213/91.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

XI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028445-5 AC 1207121
ORIG. : 0400000223 1 Vr SERRANA/SP 0400007500 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II- Havendo início de prova material — não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo —, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

III-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Agravo Retido improvido. Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028832-1 AC 1208481
ORIG. : 0500001551 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500010523 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : ELIZA MILANI DA SILVA
ADV : DENILSON MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AGRAVO RETIDO. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX- Agravo Retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029530-1 AC 1209132
ORIG. : 0500000146 1 Vr LUCELIA/SP 0500016740 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL DOMINGUES DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029553-2 AC 1209155
ORIG. : 0600000051 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SEVERO DE SOUZA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029814-4 AC 1209647
ORIG. : 0600000345 2 Vr OLIMPIA/SP 06000008461 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030153-2 AC 1209984
ORIG. : 0700000035 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA SUDARIO DE MATOS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso Adesivo da autora improvido. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, negar provimento ao recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030780-7 AC 1210705
ORIG. : 0600000624 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0600013177 1 Vr TAQUARITUBA/SP

APTE : TEREZA RONDINA AMARAL
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031006-5 AC 1210928
ORIG. : 0600000114 1 Vr MARACAÍ/SP 0600004276 1 Vr MARACAÍ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDINA RIBEIRO DANTAS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado especial possui para pleitear o benefício previdenciário.

VI- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031180-0 AC 1211098
ORIG. : 0600000359 2 Vr PARANAIBA/MS 0600010956 2 Vr PARANAIBA/MS

APTE : MARIA ADELIA DA SILVA SOUZA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas e despesas processuais.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031267-0 AC 1211185
ORIG. : 0600000153 3 Vr MATAO/SP 0600034493 3 Vr MATAO/SP

APTE : NAYR MALAGUTTI PEREIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Agravo Retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031270-0 AC 1211188
ORIG. : 0600000861 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA SONEGO DA SILVA
ADV : GERSON LOPES DE ALMEIDA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031703-5 AC 1214542
ORIG. : 0600000506 2 Vr PARANAIBA/MS 0600015508 2 Vr PARANAIBA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERMINA NASCIMENTO DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADV : MAURICIO DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA.

I-O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

III-Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV-Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo.

V-Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

VII- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

VIII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032247-0 AC 1215177
ORIG. : 0500001288 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500073095 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DONZELLI DE OLIVEIRA
ADV : ACIR PELIELO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelação improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032289-4 AC 1215219
ORIG. : 0600000334 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA BENEDITA DE CASTRO PROENCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032331-0 AC 1215260
ORIG. : 0600034367 2 Vr PARANAIBA/MS 0600001201 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : NAIR ROSA DE SOUZA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

I-O descumprimento da ordem judicial, pela autora, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial.

II- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032474-0 AC 1215401
ORIG. : 0600016854 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : JOSEFA CONCEICAO MARTINS DE SOUZA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032697-8 AC 1217191
ORIG. : 0600000380 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE CARVALHO
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033084-2 AC 1217789
ORIG. : 0600000381 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : WANDA DE SOUZA RAMALHO
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. STJ.

III-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033408-2 AC 1218133
ORIG. : 0500001174 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE BARQUILHA GONCALVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033416-1 AC 1218141
ORIG. : 0500002022 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR FIGUEIREDO FERRO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.



I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.033453-7	AC 1218178
ORIG.	:	0400001478 3 Vr	ITAPEVA/SP 0400069965 3 Vr
			ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OSVALDINA DE MORAES DOS SANTOS	
ADV	:	JOAO COUTO CORREA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil.

VI- Os honorários advocatícios não merecem reforma em face de sua plena consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-Apelação parcialmente conhecida e improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.033485-9	AC 1218210
ORIG.	:	0600000744 1 Vr	SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZOLDINA BARBOSA DE QUEIROZ ASSUNCAO	
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.033490-2	AC 1218215
ORIG.	:	0600000403 1 Vr	GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE LEITE DE ALMEIDA	
ADV	:	LUIS GUSTAVO PAULANI	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Agravo Retido improvido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.033534-7	AC 1218259
ORIG.	:	0500001066 1 Vr	BRODOWSKI/SP 0500012758 1 Vr
			BRODOWSKI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JOSE DA SILVA	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.033561-0	AC 1218286
ORIG.	:	0600000429 2 Vr	ADAMANTINA/SP 0600028152 2 Vr
			ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA LEONARDI NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de despesas processuais.

VIII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.033585-2	AC 1218310
ORIG.	:	0600000073 1 Vr	ITAJOBÍ/SP 0600001118 1 Vr
			ITAJOBÍ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FLAUZINA LUIZA FELTRIN DO SANTOS	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.033672-8	AC 1218397
ORIG.	:	0500001517 1 Vr	GUARIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DALVA VIEIRA BASILI	
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. VALOR DO BENEFÍCIO.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

IV-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034418-0 AC 1219330
ORIG. : 0600000984 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600055590 4 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : ARLINDO NOGUEIRA NICOLAU (= ou > de 60 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Tendo o autor litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, bem como ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento à apelação do INSS e negava provimento ao recurso do autor, sendo que, inicialmente, o julgava prejudicado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034430-0 AC 1219342
ORIG. : 0600000961 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600030098 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : EVA MARIA GONCALVES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não tendo a parte autora comprovado o exercício de atividade rural no período idêntico à carência da aposentadoria por idade, não há como possa ser deferido o referido benefício.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034594-8 AC 1221708
ORIG. : 0500000005 2 Vr IBITINGA/SP 0500023766 2 Vr IBITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE STOCCO MARRONE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034765-9 AC 1221903
ORIG. : 0600000709 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600023030 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GATI DE OLIVEIRA
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSSE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034844-5 AC 1221980
ORIG. : 0600000378 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600007593 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA FIUSA DE JESUS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034949-8 AC 1222086
ORIG. : 0600000204 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA JACINTO DO NASCIMENTO MARCELINO

ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Apelação parcialmente conhecida e improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035058-0 AC 1222176
ORIG. : 0600001037 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600022616 1 Vr PEDREGULHO/SP

APTE : JACIRA DOS REIS ANDRIANI
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADQRIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não havendo início de prova material e nem testemunhal, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035143-2 AC 1222260
ORIG. : 0500001047 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GARCIA PISTORI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELA-
ÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. TRABALHADORA RURAL.
PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apeação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035265-5 AC 1222513
ORIG. : 0700000488 1 Vr FARTURA/SP 0700012650 1 Vr FARTURA/SP
APTE : MARIA NEUSA DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVISTO
NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO EX-
TINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANU-
LADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormen-
te, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apeação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035403-2 AC 1222652
ORIG. : 0600000954 1 Vr PRESIDENTE BERNAR-
DES/SP 06000021807 1 Vr PRESIDENTE BER-
NARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA NEGRAO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTE-
RESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRA-
BALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Apeação parcialmente conhecida e improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035602-8 AC 1222851
ORIG. : 0600000361 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600028440 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMA-
RAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERQUIDES VENANCIO DA SILVA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apeação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035615-6 AC 1222864
ORIG. : 0600000061 1 Vr PIRACAIA/SP 0600006716 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : JORGINA GONCALVES NOGUEIRA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-
VENTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurispuden-
ciais.

III-Apeação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035735-5 AC 1222984
ORIG. : 0600000781 1 Vr URANIA/SP 0600020288 1 Vr URANIA/SP
APTE : ALZIRA DIOGO SANCHES
ADV : PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. STJ.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurispuden-
ciais.

III-Apeação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035799-9 AC 1223048
ORIG. : 0500000782 1 Vr VIRADOURO/SP 0500001327 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ESTARA DOS SANTOS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO CON-
SUMATIVA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA
RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Inadmissível a apresentação de novas razões recursais quando já interposta, anteriormente, a apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurispuden-
ciais.

IV-Apeação do INSS interposta a fls. 51/54 provida. Recurso Ade-
sivo da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS interposta a fls. 51/54, não conhecer do recurso de fls. 55/58 e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte in-
tegrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035932-7 AC 1223182
ORIG. : 0500000424 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA RAMOS VIEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.

V-Os honorários advocatícios não merecem reforma em face de sua plena consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Apelação improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035969-8 AC 1223219
ORIG. : 0500002203 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE RODRIGUES FERREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. VALOR DO BENE-FÍCIO.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

V-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do pre-sente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035985-6 AC 1223235
ORIG. : 0500000697 1 Vr PACAEMBU/SP 0500007406 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFINA GERIN DIAS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do pre-sente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036231-4 AC 1223481
ORIG. : 0600000797 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600040980 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA DE SALES
ADV : RENATO JENSEN ROSSI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurispruden-ciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos ter-mos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037276-9 AC 1225196
ORIG. : 0600001513 3 Vr LINS/SP 0600115679 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIGUEKO ANZAI
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, conceder a tutela espe-cífica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037739-1 AC 1226600
ORIG. : 0400000736 2 Vr ITAPEVA/SP 0400040017 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICA MARIA CATARINA DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Con-selho da Justiça Federal.

VI- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do pre-sente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037764-0 AC 1226625
ORIG. : 0600000063 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600002161 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : ILZA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : DENILSON MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurispruden-ciais.

III-Apelação improvida. Sentença retificada ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, retificar o erro material constante da R. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037868-1 AC 1226773
ORIG. : 0600000121 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600030642 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIRMINO FERREIRA DE PROENCA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTE-RESSE EM RECORRER. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTA-DORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CA-RÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VI-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VII-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII-Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038066-3 AC 1226970
ORIG. : 0600004278 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600000391 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA DREY
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.
III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
IV-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.
V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VII-Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038292-1 AC 1227289
ORIG. : 0600000764 5 Vr ATIBAIA/SP 0600085550 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA DE JESUS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.
II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.
III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
VI-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
IX-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039707-9 AC 1235271
ORIG. : 0600000566 2 Vr MIRANDA/MS 0600017656 2 Vr MIRANDA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-Com relação aos honorários advocatícios, não obstante o entendimento desta E. Turma no sentido de que os mesmos devam ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, in casu, reduz o tão-somente o percentual da verba honorária para 10%, à mingua de recurso do INSS no tocante à sua base de cálculo.
IV-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040214-2 AC 1236899
ORIG. : 0300001725 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ROSA ADRIANO DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAKUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.
IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
V-In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil.
VI-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VIII-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, julgava-o prejudicado e, vencida, acompanhou o voto do Relator.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041129-5 AC 1237868
ORIG. : 0600000963 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDA APARECIDA BOFFI SARTI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
III-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
V-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041141-6 AC 1237880
ORIG. : 0400000037 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : ZILDA NARDES DOMINGUES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. No mérito, Apelação do INSS provida. Recurso da autora prejudicado. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041155-6 AC 1237895
ORIG. : 0600000620 1 Vr VIRADOURO/SP 0600014287 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MONCAO SILVESTRE
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041259-7 AC 1238005
ORIG. : 0600000116 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0600000489 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : GENI DIAS DOS SANTOS CASTRO
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041371-1 AC 1238117
ORIG. : 0600001672 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA BAPTISTA VENTEU
ADV : SONIA LOPES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041481-8 AC 1238210
ORIG. : 0500000753 1 Vr MACAUBAL/SP 0500020520 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : LOURDES DIAS PEREIRA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Preliminar argüida pela autarquia em contra-razões rejeitada. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões pelo INSS e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041751-0 AC 1238507
ORIG. : 0600000322 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0600010779 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : ROQUE MENDES DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AGRAVO RETIDO. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. STJ.

III-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Agravo Retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041941-5 AC 1238691
ORIG. : 0600001032 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA ANTUNES OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042171-9 AC 1238998
ORIG. : 0600001442 3 Vr DRACENA/SP 0600079568 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO FERREIRA DE CAMPOS
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

V-Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042740-0 AC 1240607
ORIG. : 0500000451 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : APPARECIDA CARDOSO DE SENA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043596-2 AC 1243601
ORIG. : 0500001514 1 Vr LUCELIA/SP 0500048444 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.086537-2 AC 401629
ORIG. : 9100000253 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : NAIR TEIXEIRA GONCALVES e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE QUANTO A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SALDO REMANESCENTE. PRECLUSÃO.

- O pagamento do precatório não conduz, necessariamente, à extinção do feito. Necessária a intimação da parte para se manifestar sobre eventual saldo remanescente.

- Inocorrência de preclusão, uma vez que não houve abertura de prazo para a manifestação do autor quanto ao depósito efetuado.

- Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, visando ao debate sobre eventual saldo remanescente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.098118-8 AC 446348
ORIG. : 9800000083 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ERMES MENEGUETTI e outro
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CPC APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS.

- A apelação devolve todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não decididas. Discordando do juiz a quo e julgando improcedente o pedido analisado na sentença, pode apreciar o Tribunal apreciar a pretensão formulada em ordem sucessiva, independente de recurso da parte vencedora.

- O vencedor não tem interesse em recorrer, ausente a sucumbência, mas as questões por ele suscitadas e não decididas podem ser objeto de exame pelo Tribunal. Inteligência do artigo 499 e 515, parágrafo 1º, do CPC.

- O limite da extensão do efeito translativo é a proibição da reformatio in pejus, ou seja, não se pode prejudicar o recorrente, mas pode-se deferir o pedido sucessivo (não apreciado) desde que em igual extensão.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadores rurais.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, nos últimos cinco anos anteriores ao implemento, vez que cumpridos os requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 9.063/95.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, julgar procedente o pedido sucessivo, concedendo a aposentadoria por idade rural ao autor, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 1º, do CPC, julgar procedente o pedido sucessivo, concedendo a aposentadoria por idade rural ao autor, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Desembargador Federal Newton De Lucca.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.038171-5 AC 605423
ORIG. : 9806070038 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DILMA DE LIMA e outros
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS.

- A correção monetária, de fato, há que incidir de forma abrangente; deve haver recomposição, o mais integralmente possível, do prejuízo causado ao beneficiário.

- O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, dispõe, caso não haja decisão judicial em contrário, sobre os seguintes indexadores:-De 1964 a fev./86, ORTN; - De março/86 a jan./89 -- OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - Jan/89, IPC/IBGE,de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - Fev./89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);- De mar/89 a mar/90, BTN; - De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); - De março/91 a dez/92 - INPC (art. 41,§ 6º, da Lei n. 8.213/91); - De jan/93 a fev/94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23.12.92, art. 9º, § 2º); - De 01.03.94 a 01.07.94 - conversão em URV (Lei n . 8.880, de 27.05.94, art. 20, § 5º), nos seguintes percentuais: - 46,0150% em mar/94: referente à variação da URV de 28.02.94 e 01.04.94, conforme o art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94; - 42,1964% em abr/94: referente à variação da URV de 01.04.94 e 01.05.94; - 44,1627% em mai/94: referente à variação da URV de 01.05.94 e 01.06.94; - 44,0846% em jun/94: referente à variação da URV de 01.06.94 e 01.07.94; - De 01.07.94 a 30.06.95 - IPC-R (Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, § 6º); - De 04.07.95 a 30.04.96 - INPC (MP n. 1.053, de 30.06.95 e Lei n. 10.192, de 14.02.2001); - De maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.02.2001); - De jan/2004 em diante - INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004).
NOTA 1: A Súmula n. 71/TFR foi revogada pela Súmula n. 148/STJ. Porém, se a decisão judicial, com trânsito em julgado, houver determinado a aplicação da Súmula n. 71/TFR, deverão ser observados os critérios nela estabelecidos, ou seja, correção monetária com base na variação do salário mínimo, até o ajuizamento da ação (posição anterior do STJ - vide Resp n. 72.163/SP).
NOTA 2: O termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento. Obs.: Muito embora o art. 18 da Lei n. 8.870, de 15.04.1994, determine a conversão, em UFIR, do total da conta de liquidação, é recomendável não fazê-lo, porque a Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, §§ 5º e 6º, previu outros índices de correção monetária para os benefícios pagos com atraso.

- Quanto aos expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais medidos pelo IPC e já consolidados pela jurisprudência, sempre se desconsiderando o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de se evitar o enriquecimento sem justa causa.

- Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, mas também são devidos sobre o total apurado até a data da citação, de forma englobada. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.003450-5 AC 1219675
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMILIO CARDOSO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível aferir se o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 e laudos técnicos, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço, como meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.

- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cômputo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.

- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício).

- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.

- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.

- Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas "d" e "e", e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seus parágrafos 1º e 2º, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais.

- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2001, o autor, tendo sido empregado nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e determinar a incidência dos juros de mora nos termos preconizados. Mantida a tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 2001.61.05.001592-2 AC 821582
ORIG.	: 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: JOSE LUIZ ADAO e outros
ADV	: ISABEL ROSA DOS SANTOS
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GECILDA CIMATTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Incabível a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, em embargos à execução por título judicial, por tratar-se de mero acerto de cálculos. Precedentes jurisprudenciais.

- Remessa oficial não conhecida.

- A correção monetária, de fato, há que incidir de forma abrangente; deve haver recomposição, o mais integralmente possível, do prejuízo causado ao beneficiário.

- O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, dispõe, caso não haja decisão judicial em contrário, sobre os seguintes indexadores:-De 1964 a fev./86, ORTN; - De março/86 a jan./89 -- OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - Jan/89, IPC/IBGE,de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - Fev./89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);- De mar/89 a mar/90, BTN; - De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); - De março/91 a dez/92 - INPC (Lei n. 8.542, de 23.12.92, art. 9º, § 2º); - De 01.03.94 a 01.07.94 - conversão em URV (Lei n . 8.880, de

27.05.94, art. 20, § 5º), nos seguintes percentuais: - 46,0150% em mar/94: referente à variação da URV de 28.02.94 e 01.04.94, conforme o art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94; - 42,1964% em abr/94: referente à variação da URV de 01.04.94 e 01.05.94; - 44,1627% em mai/94: referente à variação da URV de 01.05.94 e 01.06.94; - 44,0846% em jun/94: referente à variação da URV de 01.06.94 e 01.07.94; - De 01.07.94 a 30.06.95 - IPC-R (Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, § 6º); - De 04.07.95 a 30.04.96 - INPC (MP n. 1.053, de 30.06.95 e Lei n. 10.192, de 14.02.2001); - De maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.02.2001); - De jan/2004 em diante - INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004). NOTA 1: A Súmula n. 71/TFR foi revogada pela Súmula n. 148/STJ. Porém, se a decisão judicial, com trânsito em julgado, houver determinado a aplicação da Súmula n. 71/TFR, deverão ser observados os critérios nela estabelecidos, ou seja, correção monetária com base na variação do salário mínimo, até o ajuizamento da ação (posição anterior do STJ - vide Resp n. 72.163/SP). NOTA 2: O termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento. Obs.: Muito embora o art. 18 da Lei n. 8.870, de 15.04.1994, determine a conversão, em UFIR, do total da conta de liquidação, é recomendável não fazê-lo, porque a Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, §§ 5º e 6º, previu outros índices de correção monetária para os benefícios pagos com atraso.

- Quanto aos expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais medidos pelo IPC e já consolidados pela jurisprudência, sempre se desconsiderando o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de se evitar o enriquecimento sem justa causa.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, diante da procedência parcial.

- Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	: 2002.03.00.012069-3 AG 151862
ORIG.	: 9003021023 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: PAULO BONAGAMBA
ADV	: EDUARDO TEIXEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação, até a requisição e inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos com adoção dos parâmetros acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 2002.61.12.003705-0 AC 1245093
ORIG.	: 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: PAULO ROBERTO MARTINS SUDA
ADV	: RUFINO DE CAMPOS
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de o montante devido, entre a data do início do benefício e a sentença, ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

-Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Termo inicial mantido nos termos fixados em sentença.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 2003.03.99.027814-0 AC 900378
ORIG.	: 0200007332 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	: ELIANE DA SILVA GONCALVES
ADV	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado não comprovada, ante a ausência de prova testemunhal a corroborar a prova material (registros públicos), tornando desnecessária a demonstração da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 2004.61.04.009433-4 AC 1246914
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VANDA MARIA DE ARAUJO MATIAS
ADV	: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da juntada do laudo pericial e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Carência cumprida em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios.

- De ofício, determinada a conversão do auxílio-doença deferido em antecipação de tutela em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida. De ofício, determinada a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2005.03.99.003021-7 AC 1000329
ORIG. : 0300000120 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA APARECIDA TREVIZANO MO-
REIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON-
CHAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊN-
CIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGU-
RADO. INCAPACIDADE TOTAL É TEMPORÁRIA. CARÊNCIA
COMPROVADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação não
excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Descabimento.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios
outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e
amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em
que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- A contrafé encaminhada continha os documentos necessários à efeti-
vação da defesa, a qual, ademais, foi feita de forma minuciosa.
Preliminares rejeitadas.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº
8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e
temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cum-
primento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de
rigor a concessão do auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da propositura da
ação, vez que reconhecida a incapacidade pelo próprio INSS.

- Verba honorária mantida a 10% sobre o valor da condenação,
consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de
Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos
termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação
atual.

- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os
pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de
Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a
imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a
partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à au-
toridade administrativa competente para cumprimento da ordem ju-
dicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso
de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se rejeita as preliminares e, no mérito, dá
parcial provimento, apenas para determinar a incidência dos hono-
rários advocatícios sobre o valor da condenação, considerando as
parcelas vencidas até a data da sentença e recurso adesivo a que se dá
provimento para que o termo inicial do benefício seja a data da
propositura da ação. Remessa Oficial a que não se conhece. Tutela
específica concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mé-
rito, dar parcial provimento à apelação do INSS, dar provimento ao
recurso adesivo, não conhecer da remessa oficial e conceder, de
ofício, a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De
Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042958-8 AC 1059910
ORIG. : 0300001084 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUA-
LIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPO-
RÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO
DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA DISPENSADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº
8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e
temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cum-
primento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de
rigor a concessão do auxílio-doença.

- O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-
de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício, na falta de requerimento adminis-
trativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a
incapacidade, deve ser a partir da data da elaboração do laudo médico
pericial que a constatou.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados
no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da
Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus
vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a
partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado
com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação,
consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de
Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos
termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação
atual.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e fi-
gurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de
custas processuais.

- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e
quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de
22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata
implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da
competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade ad-
ministrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob
pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de
descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de
auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-be-
nefício, a partir da data do laudo pericial. Tutela específica concedida
de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício,
conceder a tutela específica, sendo que o Desembargador Federal
Newton De Lucca, acompanhou o voto da Relatora, porém fixava o
termo inicial de concessão do benefício e seus consectários a partir da
citação.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De
Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.004074-0 AC 1241874
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA
NETTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SO-
CIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DE-
MONSTRADA.

- Submissão da sentença a reexame necessário. Descabimento em
virtude do montante devido, entre a data do requerimento admini-
strativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Art. 475, § 2º do CPC.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de
amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo mé-
dico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua
manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à
deficiência, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de
instrução e a falta de qualificação profissional.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir do
requerimento administrativo (02.12.2003).

- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do
Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a
data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de
Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata
implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da
competência dezembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade
administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob
pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de
descumprimento.

- Apelação do INSS desprovida e concedida, de ofício, a tutela
específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito,
negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica,
nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De
Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.008793-4 AC 1228599
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANA CRISTINA VITOR e outros
ADV : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT
ACTUM. COMPANHEIRA. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA
PRESUMIDA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. QUALIDADE DE
SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio
tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos de-
pendentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo os autores companheira e filhos menores do falecido, a
dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova
material.

- Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento
administrativo.

- Reduzida a verba honorária para 10% (dez por cento), sobre o valor
da condenação, a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do
Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a
data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de
Justiça, em sua redação atual.

- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da verba
honorária, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira
Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos
termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De
Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.010737-4 AC 1245091
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LINDAURA ROQUE DE SOUZA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SO-
CIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE
POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de
amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem
como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem
de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação
(27.01.2006), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da
pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Pro-
vimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da
Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a
partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil,
conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custos processuais, tratando-se de
autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gra-
tuita.

- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11, da Lei nº
1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo
desembolso.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do
Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a
data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de
Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata
implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da
competência dezembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade
administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob
pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de
descumprimento.

- Apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar pro-
cedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário
mínimo mensal, e concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de
ofício, conceder a tutela específica, sendo que a Desembargadora
Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva
de seu entendimento.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De
Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000457-9 AC 1212587
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : TITA MARIA DA ROCHA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência, nos termos do artigo 453, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Tal faculdade do juízo deverá cercar-se de cautela, a ponto de não trazer prejuízo irreversível às partes, ainda mais em se tratando de pedido de cunho alimentar.
- A ausência de produção de prova testemunhal, necessária para o fim declarado, acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.
- Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade dar provimento à apelação da autora para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008303-2 AC 1092998
ORIG. : 0400000952 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400026070 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : DORIVALDA ROSA DOS SANTOS LIBERATO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGISTROS EM CTPS. RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 50, DA LEI Nº 8.213/91.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Inexistência de elementos para a elaboração do cálculo nos termos do artigo 50, da Lei nº 8.213/91, sendo correta a fixação do benefício em valor mínimo.
- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Apelação do INSS a que se dá parcial. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026458-0 AC 1130520
ORIG. : 0600000082 1 Vr BURITAMA/SP 0600001495 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA TEODORO GIBELLI incapaz
REPTE : LUANA TEODORO DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. RAZÕES DISSOCIADAS. PARECER MINISTERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO.

- Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se dissociadas da decisão recorrida.
- Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, tendo em vista que o prazo prescricional não corre contra o menor absolutamente incapaz, na forma dos artigos 79 e 103 da Lei nº 8.213/91.
- Apelação não conhecida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e acolher o parecer do D. representante do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031682-8 AC 1138919
ORIG. : 0400001456 1 Vr OLIMPIA/SP 0400043213 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : TEODORA DE SOUZA BRANCO (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- No caso concreto, a prestação de serviço urbano, quer nos meses anteriores ao implemento etário, quer nos meses anteriores ao ajuizamento da ação, inviabilizam o cômputo de carência.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.12.007454-3 AC 1246961
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO PEREIRA NUNES
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O termo inicial deve ser mantido na data da elaboração do laudo pericial, nos termos da sentença, porquanto vedada a reformatio in pejus.
- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.001855-6 AC 1249018
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO
ADV : RAFAEL DE LUCA PASSOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR TUTELADO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.
- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011601-8 AG 292228
ORIG. : 0100000793 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFATILE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA DA ROCHA XAVIER DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONTRATUALMENTE, DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELA AUTORA.

- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).
- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.
- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, "uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido" (Dalloz, Repertório Prático, verbete "Advocat", p. 205).
- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061062-1 AG 302402
ORIG. : 9000000554 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO LEME
ADV : LUIZ BENDAZOLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO CÁLCULO LIQUIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO JULGADO.

- Insurgência do INSS cinge-se à inclusão indevida, no cálculo homologado, da diferença do abono de 1988, porquanto a sentença determinou apenas a diferença do abono de 1989.



- Autor pleiteou na inicial, além da revisão do benefício, "(...) a diferença de 13º salário referente ao exercício de 1.989". Nada requereu a respeito do abono de 1988. A sentença ateu-se aos limites do pedido, nos termos supra.

- Erro no cálculo acolhido pelo juízo a quo, elaborado por contador judicial. Além de proceder ao cômputo da diferença do abono de 1989, reajustando-a monetariamente, conforme determinou o julgado, também computou, no montante devido, a diferença do abono de 1988, considerando o valor integral da parcela devida em dezembro de 1988, qual seja, Cz\$ 166.075,82 (cento e sessenta e seis mil e setenta e cinco cruzados e oitenta e dois centavos), chegando ao valor corrigido de R\$ 1.019,14 (mil e dezenove reais e quatorze centavos).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento , nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061589-8 AG 302817
ORIG. : 0000000698 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA LEITE RODRIGUES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO CONTA LIQUIDAÇÃO ELABORADA POR CONTADOR JUDICIAL. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A correção monetária deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário. Com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, aplica-se o IGP-DI, a partir de maio/96.

- Correto o cálculo apresentado pelo contador judicial, que aplicou o índice IGP-DI, em período anterior à inclusão do precatório no or-çamento (MP n. 1.488-17/96). Juros de mora sem irregularidade.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074687-7 AG 305313
ORIG. : 9814033839 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RUFINO CARRIJO
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGA-ÇÃO RENÚNCIA AUTOR E PROCURADORA DO VALOR EX-CEDENTE DO LIMITE PERMITIDO PARA O PAGAMENTO DE RPV.

- Inexiste dúvida no que tange à impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo cons-titucional (artigo 100, § 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001).

- A questão controversita reside em inserir, ou não, os honorários advocatícios, periciais ou outras despesas processuais, na expressão "valor da execução", prevista no § 4º do artigo 100 da Constituição da República.

- A jurisprudência majoritária tem entendido que o valor total do débito, para fins de pagamento por precatório ou RPV compreende, além do principal, os honorários advocatícios, bem como as demais parcelas a serem suportadas pelo vencido executado.

- O ofício requisitório, com o valor total da execução (crédito principal e despesas processuais), é que definirá o pagamento por precatório ou RPV e dará origem a requisições distintas para cada beneficiário. Embora a exe-cução seja uma só, o número de requisições de pagamento corresponderá ao número de beneficiários que contenha.

- As resoluções do Conselho da Justiça Federal ou desta Corte, relativas à matéria, devem ser interpretadas à luz do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda a repartição ou quebra do "valor da execução".

- In casu, considerando-se que o valor total da execução - R\$ 26.097,37, incluindo-se as despesas processais (honorários sucum-benciais, periciais e de assistente), supera o equivalente a sessenta salários mínimos, necessário que o pagamento seja feito mediante precatório, sob pena de fracionamento da execução. Caso o autor pretenda que o pagamento se faça por requisição de pequeno valor, deverá renunciar, quanto ao crédito de R\$ 26.097,37, ao valor ex-cedente a 60 salários mínimos.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que o pagamento de todos os valores da execução seja feito por precatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083017-7 AG 306821
ORIG. : 200661830071444 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BOSCO RIBEIRO
ADV : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AU-TOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.

- Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, § 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou bene-ficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

- O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF.

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de ca-ráter absoluto - é da Justiça Federal.

- In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hi-pótese do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agra-vante.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o De-sembargador Federal Newton De Lucca. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083418-3 AG 307218
ORIG. : 0100003110 1 Vr PEDREGULHO/SP
0100000043 1 Vr PEDREGULHO/SP
AGRTE : LUCIMAR DE SOUZA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE-GULHO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a apresentação para pagamento do precatório judicial, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento, em 1º de julho, há que incidir, a partir de jan/92, a UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, para os casos anteriores à EC nº 30/2000, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de atraso na realização efetiva da obrigação. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado nos Recursos Extraordinários nºs 305186 (Pri-meira Turma) e 298616 (Pleno).

- Após a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, são feitos até o final do exercício seguinte, quando têm seus valores atualizados monetariamente.

- Com relação à correção monetária, o cálculo homologado aplicou o IPCA-E no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação (fevereiro/2006) e o efetivo pagamento, não havendo pre-juízo ao agravante, uma vez que este pugnou pela aplicação do referido índice.

- Quanto aos juros moratórios, o cálculo homologado não os inclui no período compreendido entre a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal e o pagamento, consoante orien-tação supra.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para de-terminar o pagamento de saldo remanescente referente à diferença resultante da não aplicação de juros de mora entre a data conta até a inclusão do precatório no orçamento. Prejudicado agravo regimen-tal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085232-0 AG 308575
ORIG. : 200103990376700 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOZELIA CAROLINA MELO
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGA-ÇÃO CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA POR CONTA-DOR JUDICIAL. NECESSIDADE PRÉVIA CITAÇÃO DO INSS.

- Verificando de plano a utilização de critérios, índices ou parcelas que comprometam a obrigatória observância à coisa julgada, em fla-grante excesso de execução, nada impede que o magistrado determine a correção ou refazimento da conta, ou mesmo sua conferência pelo contador judicial.

- Descabida, porém, a homologação da conta apresentada pelo ser-vidor do juízo, antes da citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que, cliente dos cálculos, possa opor embargos à execução versando sobre as causas previstas nos incisos do artigo 741 do Estatuto Processual, entre elas o excesso de exe-cução apontado.

- In casu, tratando-se, a executada, de autarquia equiparada à Fazenda Pública, não há que se falar em garantia do juízo, porquanto é citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos.

- Tendo havido discordância da exeqüente quanto ao cálculo da con-tadoria judicial e, inexistindo necessidade de garantia do juízo, cum-pria ao magistrado, de pronto, determinar a citação do INSS, em respeito ao devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para anular par-cialmente a decisão agravada, no quanto homologou cálculo do con-tador, prosseguindo o feito nos seus devidos termos, com a citação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087454-5 AG 310303
ORIG. : 0300001734 1 Vr BARIRI/SP 0300024723 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : ANTONIO SOARES NETO
ADV : VERA LUCIA DIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- As alegações do autor foram apresentadas ao juiz a quo, por meio das razões do agravo de instrumento reproduzidas nos autos principais. Tendo em vista, ainda, o acolhimento da pretensão recursal deduzida, tem-se por sanada a nulidade alegada.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005653-7 AC 1175980
ORIG. : 0200001297 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200034232 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE CALIFE NETO
ADV : RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Mantido o percentual fixado para a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS parcialmente provida para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015959-4 AC 1191096
ORIG. : 0600000062 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600006230 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DA CRUZ DE ALMEIDA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.016423-1 AC 1191601
ORIG. : 0500000787 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500019114 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR DE ARAUJO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028147-8 AC 1206542
ORIG. : 0600001333 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARCHE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ADILEIDE MARIA DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ART. 32 DO DECRETO Nº 89.312/84. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cálculo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.

- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício).

- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

- Aplicação do Decreto nº 89.312/84.

- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.

- Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas "d" e "e", e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais.

- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pelo caput do artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, a autora, tendo sido empregada no interregno identificado nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

- Reduzido o percentual da verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária a 10%. Mantida a tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.029935-5 AC 1209768
ORIG. : 9900000739 1 Vr BOTUCATU/SP 99000095706 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA e outros
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cálculo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.

- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício).

- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.

- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.

- Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas "d" e "e", e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais.



- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 1998, a autora, tendo sido empregada nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, excluir da condenação as custas processuais e reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.035601-6 AC 1222850
ORIG. : 0300000163 2 Vr ADAMANTINA/SP
0300050552 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZITA MERCES DE ALMEIDA FREITAS incapaz
REPTE : ARTUR SOARES DE FREITAS
REPTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : JOAO CARLOS TALARICO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida pela família.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Agravo retido do INSS não conhecido e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à sua apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041278-0 AC 1238024
ORIG. : 0300001428 1 Vr SANTA ADELIA/SP
0300019686 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GREJO SIVIDAL
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de o montante devido entre a data da cessação do benefício e a sentença ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas da data da citação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar a incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, explicitar os critérios de correção monetária e excluir, da condenação, as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042455-1 AC 1240303
ORIG. : 0400000247 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
0400037387 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCILIA TOLEDO FARIA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Agravo retido do INSS conhecido, porque expressamente reiterado em preliminar de apelação; porém, improvido.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Legitimidade passiva da autarquia, a quem incumbe a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados.

- Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (07.06.04), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Indevida a aplicação da taxa Selic.

- Reduzidos os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Agravo retido do INSS desprovido e apelação parcialmente provida para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando a incidência dos juros de mora, conforme exposto, para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, e reduzir os honorários periciais, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043044-7 AC 1240405
ORIG. : 0300000633 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLENIRCE PEDRASSOLI PALLADINO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa incapaz devido à deficiência física, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência física, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (23.05.03), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Indevida a aplicação da taxa Selic.

- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação parcialmente provida para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando a incidência dos juros de mora, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044560-8 AC 1244734
ORIG. : 0400000698 1 Vr QUATA/SP 0400007389 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e não conhecer da remessa oficial e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que negava provimento à apelação e mantinha a tutela concedida.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045112-8 AC 1246760
ORIG. : 0700000176 3 Vr VOTUPORANGA/SP
0700013167 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARINA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : MARCOS VALERIO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (16.08.2006).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (01.03.07), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Fixados os honorários da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, e concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.109745-7 AC 551847
ORIG. : 9900000527 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : RAFAEL LEITE incapaz e outros
ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97.

- A redação do art. 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão é devida, "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento.

- Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesseis) anos de idade.

- Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes.

- Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor, isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- A autarquia é isenta de custas processuais.

- Despesas processuais indevidas.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.037575-2 AMS 242777
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON FARNEZI
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DA REFORMATIO IN PEJUS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

-A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.

-O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.

-O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.

-Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma tempus regit actum.

-A correção monetária, que objetiva exprimir a real situação do débito, e os juros moratórios, oriundos da impontualidade do contribuinte, deveriam obedecer a legislação vigente no período correspondente à mora do impetrante.

-No tocante à multa, mero acréscimo do principal mediante aplicação de percentual único, observar-se-ia o mesmo critério para apuração do valor das contribuições, qual seja, lei vigente à época do fato gerador.

-No entanto, tendo em vista a resignação do impetrante em relação a r. sentença a qua, que determinou o cálculo dos mencionados consectários nos termos da atual legislação vigente, ficam os mesmos mantidos nessa sistemática, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

-Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002140-0 AC 1134701
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GASPAS FERREIRA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE TRABALHO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELO AUTÁRQUICO NÃO PROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA

- Nos termos da lei processual em vigor, a sentença deve ser certa, mesmo quando decidir relação jurídica condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). O decisor deve ser declarado parcialmente nulo, somente na parte em que, de forma condicional, concedeu a aposentadoria.

- A preliminar arguida confunde-se com o mérito.

- O período de atividade especial restou demonstrado por meio da apresentação de laudos SB40, que atestam a exposição efetiva e habitual a agentes nocivos, bem como pela apresentação de laudo-técnico pericial com relação ao período em que exigido pela legislação.

- O lapso de labor especial comprovado somado ao período de trabalho comum resultam em período superior ao legalmente exigido, razão pela qual o benefício deve ser concedido.

-Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Remessa oficial provida parcialmente, para declarar nula em parte a sentença. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Apelo da parte autora parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover em parte a remessa oficial, para declarar parcialmente nula a sentença, rejeitar a preliminar argüida, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento ao apelo da parte autora, conceder a tutela antecipada e julgar prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.010852-3 AC 1219688
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : RAIMUNDA BEATRIZ BEZERRA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.20.000279-1 AC 1220353
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURENTINO CRISTOVAN
ADV : WILSON RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: ANTERIORIDADE DA DOENÇA INCAPACITANTE. IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Anterioridade da doença incapacitante: Vedação do § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação autárquica providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.000612-9 AC 1220164
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : DOMINGOS BUENO DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício e a data do ajuizamento da ação.

- Incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Recurso de apelação da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.011626-0 AC 929066
ORIG. : 0200000889 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA BRINQUI e outro
ADV : MIGUEL BAKAMAM XAVIER
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ESPOSA E FILHO MENOR DE 21 ANOS - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. REDAÇÃO ORIGINAL ART. 102 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEPENDENTES DE FALECIDO QUE NÃO POSSUÍA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- Rejeitada a preliminar de nulidade da citação, uma vez que foi bem rechaçada pelo Juiz a quo.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- A dependência econômica de esposa e filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91, mesmo em sua redação original, não dispensava a presença da qualidade de segurado do falecido para fins de concessão de pensão por morte. O dispositivo legal em tela visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de eventual direito adquirido não postulado.

- O art. 102 da Lei 8.213/91, portanto, não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Isenção de condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminar rejeitada e remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.011060-1 AC 1212109
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCELO DOS SANTOS FELIX incapaz e outro
ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.25.003799-9 AC 1048684
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AGÊNCIA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. EXECUTADO HIPOSSUFICIENTE. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS. POSSIBILIDADE EM EXECUÇÃO EMBARGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Erro material constante do dispositivo da sentença objurgada corrigido de ofício (art. 463 do CPC).

-O Estado-Juiz deve avaliar a conveniência do deferimento de expedição de ofício que possa auxiliar na solução dos litígios, mas não pode compactuar com o comodismo de quem, sem buscar a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, requer, de imediato, providências ao Poder Judiciário.

-Somente em situações excepcionais, em que o exequente demonstre haver esgotado todos os meios de que dispõe para localizar bens do executado, passíveis de penhora, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo bancário.

-A justiça gratuita não afasta do beneficiário a responsabilidade civil pela sucumbência, mas a suspende, sob condição resolutiva de alteração do estado de miserabilidade.

-A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a presunção de hipossuficiência dos beneficiários da assistência judiciária é iuris tantum, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.

-Não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas (Lei 9.494/97). Contrariu sensu, opostos embargos, cabível a condenação.

-Erro material da sentença corrigido, de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material da sentença, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.10.000758-1 AC 1235998
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : FRANCISCA DE QUEIROZ CRUZ
ADV : JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Prova material e testemunhal que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei 8.213/91).

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012664-3 AC 1186757
ORIG. : 0400000111 1 Vr ITUVERAVA/SP 0400028155 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSVALDO GONTIJO
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA: INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laborativa reconhecida como total e permanente.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Verba honorária mantida como fixada pela r. sentença.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014541-8 AC 1189080
ORIG. : 0400000124 1 Vr IEPE/SP 0400004996 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENILDE DOS SANTOS
ADV : SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA QUE CONCEDE AUXÍLIO-DOENÇA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DE TUTELA ACOLHIDA. PRELIMINAR REMANESCENTE PREJUDICADA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA EM SEU MÉRITO. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. NECESSIDADE.

- Preliminar de necessidade de revogação de tutela acolhida. "In casu", não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a antecipação da medida, pelas razões explicitadas na fundamentação do voto.

- Preliminar de impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra o Poder Público prejudicada.

- O pleito da parte autora refere-se à concessão do benefício de amparo social e a sentença deferiu auxílio-doença.

- Sentença extra petita, considerando que decidiu causa diferente da que foi posta em apreciação, contrariando o disposto no art. 460 do CPC, o que acarreta a sua nulidade, de ofício.

- Para conclusão sobre ter ou não direito ao benefício pleiteado e, consequentemente, à tutela pretendida, mister se faz a constatação da miserabilidade familiar, por meio de estudo social do núcleo familiar da parte autora, imprescindível na hipótese vertente.

- Preliminar de necessidade de revogação de tutela acolhida. Preliminar de impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra o Poder Público prejudicada. Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja produzido estudo social, proferindo-se outra sentença. Apelação autárquica prejudicada, em seu mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de necessidade de revogação de tutela antecipada, prejudicando a remanescente e, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada, em seu mérito, a apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016875-3 AC 1192074
ORIG. : 0400001245 1 Vr TANABI/SP 0400022843 1 Vr TANABI/SP
APTE : JUNIOR CESAR SILVA
ADV : PATRÍCIA CARMONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Prova exclusivamente testemunhal da atividade de lavrador.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Recurso de apelação da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025700-2 AC 1203831
ORIG. : 0500000336 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0500000076 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO CANDOR BATISTA incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS JOSÉ DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.

- A dependência econômica de filho é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Descaracterizado o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

- Em análise aos documentos supramencionados verifico que o finado não era pequeno produtor rural, porém, fazendeiro/pecuarista grande produtor, proprietário de imóveis.

- O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que o finado exerceu a atividade como rurícola em regime de economia familiar ou trabalhador rural.

- Tutela antecipada revogada.

- Apelação da autarquia provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e revogar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031748-5 AC 1214587
ORIG. : 0500001733 1 Vr PONTAL/SP 0500022220 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VANDA DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NOVA FILIAÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ANTERIORIDADE DA DOENÇA INCAPACITANTE COM RELAÇÃO À NOVA FILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Parte autora que perdeu a qualidade de segurada, deixando de contribuir ou exercer atividade vinculada perante a Previdência Social por mais de dez anos. Depois disso, a partir de julho/05, verteu quatro contribuições, ingressando com a presente ação em dezembro/05. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à nova filiação da parte autora nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91.

- Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037579-5 AC 1226440
ORIG. : 0500026853 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GONCALVES
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade laborativa da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038511-9 AC 1227543
ORIG. : 0400000505 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400016825 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA
ADV : HENRIQUE SOARES PESSOA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. VERBA HONORÁRIA.

- O artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, o estado de saúde e a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.



- A matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, não está incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela

- Não se vislumbra qualquer ato praticado pelo INSS que pudesse ensejar a penalidade de litigância de má-fé, uma vez que se limitou a defender o seu ponto de vista, não chegando, para tanto, a fazer alegações injustificadas ou abusivas.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91).

- Comprovação de recebimento de benefício previdenciário até outubro de 2005, tendo sido a ação ajuizada em dezembro do mesmo ano portanto, dentro do prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I e II, da Lei 8.213/91.

- Incapacidade para o trabalho caracterizada como total e permanente.

- Honorários advocatícios devidos e fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Preliminar autárquica rejeitada. Alegação de litigância de má-fé não acolhida. Recursos parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar autárquica argüida, afastar a alegação de litigância de má-fé e dar parcial provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039760-2 AC 1235324
ORIG. : 0400000612 1 Vr PILAR DO SUL/SP
0400004405 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DIAS VICENTE
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO ESPOSO. NÃO DEMONSTRADO O LABOR RURAL DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA.

- Cópia de certidão de casamento com a qualificação do esposo da requerente como rural. Contudo, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do sistema PLENUS que seu esposo trabalhou em atividades urbanas desde 1977 e que, inclusive, se aposentou em labor desta natureza, não havendo como estender à esposa uma qualidade não ostentada pelo cônjuge, razão pela qual referida certidão não se presta para início de prova material.

- Ausente o início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurada, o que impede a concessão do auxílio-doença.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040209-9 AC 1236894
ORIG. : 0400001994 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA COSTA SALLES
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. REMESSA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

-Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

-Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irsignação, à exceção das pertinentes à isenção de custas e despesas processuais, e à base de cálculo dos honorários advocatícios, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

-Qualidade de segurado do falecido comprovada, posto que o óbito ocorreu dentro do prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

-Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC

-Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

-Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS, parcialmente conhecida, provida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dar-lhe parcial provimento e conceder a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041107-6 AC 1237846
ORIG. : 0100000714 1 Vr AURIFLAMA/SP
0100009534 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO SOUSA
ADV : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUALIDADE DE SEGURADA NÃO RESTOU DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA.

- Preliminar acolhida. Tutela revogada ante o não preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Ausente o início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurada, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Improcedência do pedido inicial. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, a parte autora é isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Preliminar acolhida. Apelação do INSS provida. Tutela revogada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida, dar provimento à apelação do INSS e determinar a revogação da tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041252-4 AC 1237998
ORIG. : 0600000358 2 Vr GARCA/SP
0600014772 2 Vr GARCA/SP
APTE : RENATA MARTINS MUNIZ XIMENES
ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como total e permanente.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que pertine aos honorários do perito, arbitrados em 01 (um) salário mínimo, merece retificação a r. sentença, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Portanto, de ofício, por evidente erro material, deve ser corrigido o dispositivo para que sejam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta) reais, observada a Lei 1.060/50.

- Apelação da parte autora provida, apelação do INSS parcialmente provida e, de ofício, por erro material, corrigido o dispositivo no que tange aos honorários periciais.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, por erro material, corrigir o dispositivo no que tange aos honorários periciais, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041280-9 AC 1238026
ORIG. : 0300001387 1 Vr SANTA ADELIA/SP
0300019106 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA NARCISA DE SOUZA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA, PARA O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão pela qual é devida a concessão de benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico que atestou incapacidade total e temporária para o labor.

- Termo inicial do benefício mantido na data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

- Despesas processuais devidas.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e conceder a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041524-0 AC 1238253
ORIG. : 0400001090 3 Vr LINS/SP
0400055559 3 Vr LINS/SP
APTE : GEDALVA ALVES DE SOUZA ZANOTI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: ANTERIORIDADE DA DOENÇA INCAPACITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

- Apelação autárquica de fls. 126-129 não conhecida ante o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual, da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Anterioridade da doença incapacitante: Vedação do § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Improcedência do pedido inicial. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, a parte autora é isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Recurso de fls. 126-129 não conhecido. Apelação autárquica de fls. 118-122 provida. Prejudicado o recurso da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de fls. 126-129, dar provimento à apelação autárquica de fls. 118-122 e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041732-7 AC 1238488
ORIG. : 0500000681 1 Vr CONCHAL/SP 0500012800 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : LEONOR DE SOUZA INACIO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DE OFÍCIO, SENTENÇA DECLARADA NULA PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE.

- O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente, porque, se a parte autora protestou pela produção de prova oral, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído com início de provas documentais suficientes, principalmente com vistas à comprovação de tempo exercido em atividade rural, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, por violação do princípio do contraditório e o da ampla defesa, constitucionalmente assegurados como direito fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal.

- Ademais, ainda que não houvesse protesto pela oitiva de testemunhas, o Juiz poderia, de ofício, determinar as provas indispensáveis à instrução do feito.

- De ofício, declarada nula a sentença e determinada a remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam ouvidas as testemunhas, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e dar por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042141-0 AC 1238964
ORIG. : 0600000304 2 Vr IVINHEMA/MS 0600006384 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDA MALAQUIAS DOS SANTOS
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), conforme fixado na sentença. Quanto à base de cálculo, deve ser o valor da condenação, pois, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação autárquica improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042733-3 AC 1240600
ORIG. : 0500001079 6 Vr MAUA/SP 0500112955 6 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILBERTO BRAS MARTINS
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA E ADVOCATÍCIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91).

- Comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias dentro do prazo relativo ao "período de graça", previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

- Incapacidade para o trabalho constatada como total e permanente.

- Termo inicial do benefício mantido na data da citação. Inexistência de recurso da parte autora para que fosse fixado na data do pedido na esfera administrativa.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Verba pericial fixada no valor máximo.

- A autarquia é isenta de custas.

- Apelação autárquica improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de fevereiro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 315114 2007.03.00.094489-4 0600000814 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : AMANTINO LUCIO
ADV : ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU SP

00002 AG 314323 2007.03.00.093415-3 0000000334 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LAZARO APARECIDO FERNANDES DA CUNHA
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00003 AG 308185 2007.03.00.084730-0 0400001180 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : BENVINDA DE FATIMA ALVES e outro
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00004 AG 316435 2007.03.00.096293-8 0300018271 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ARISTIDES MIGLIORINI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

00005 AG 315638 2007.03.00.095277-5 200361830044099 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : RUFINO LEVI DE AVILA e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIAL DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00006 AG 314622 2007.03.00.093810-9 200761200061259 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LOURDES MIRANDA WETTERICH
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00007 AC 1246357 2007.03.99.044983-3 0500000089 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MODESTO ISIDORO
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1163170 2006.03.99.046569-0 0400000866 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA PENHA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.



00009 AC 1234484 2007.03.99.039594-0 0600014454 MS	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FERNANDO ONO MARTINS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : APARECIDA AMARAL DA SILVA	
ADV : RICARDO BATISTELLI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00010 AC 1238267 2007.03.99.041538-0 0500001440 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANA JOSE DE DEUS SILVA	
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POM-PEIA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00011 AC 978097 2004.03.99.034652-6 0200000707 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CLARISSE GOMES MACEDO CRIVELARO	
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URU-PES SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	
00012 AC 1261868 2007.03.99.049709-8 0600001030 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : WALTER DE FREITAS	
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00013 AC 1262656 2007.03.99.050343-8 0600001948 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LAERCIO RUAS DOS SANTOS	
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.	
00014 AC 1262619 2007.03.99.050306-2 0400000628 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RODRIGO STOPA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : DIOMAR ROCHA	
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARA-CAI SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00015 AC 1267680 2006.61.13.001580-8	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MANOEL BELARMINO DE OLIVEIRA	
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00016 AC 1266956 2007.03.99.051307-9 0600000813 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ADAO JERONIMO PEREIRA	
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00017 AC 1265261 2005.61.22.001098-4	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : LIDIA MARCAL DA SILVEIRA BARBOSA	
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : OSMAR MASSARI FILHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	

00018 AC 1237273 2007.03.99.040531-3 0500000075 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : VALDIMIRO TAVARES DE ARAUJO	
ADV : IRINEU DILETTI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00019 AC 1019049 2002.61.13.001414-8	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS	
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00020 AC 1238609 2007.03.99.041853-8 03000001782 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : VICENTE DE PAULA MIGUEL	
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00021 AC 1226512 2007.03.99.037651-9 05000001024 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NEUSA DE SOUZA	
ADV : DANIEL BELZ	
Anotações : JUST.GRAT.	
00022 AC 1225821 2006.61.06.003838-2	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ELMA MAGDALENO	
ADV : LEONILDO GONCALVES	
Anotações : JUST.GRAT.	
00023 AC 1246282 2007.03.99.044930-4 06000000107 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ORLANDO MACHADO (= ou > de 60 anos)	
ADV : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00024 AC 743448 2001.03.99.051344-2 0000000693 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ARNALDO REYNA	
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADIMA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00025 AC 841951 1999.61.00.015928-9	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : HUMBERTO LUCHINI	
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00026 AC 979414 2001.61.24.002377-2	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SOLANGE GOMES ROSA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA DA SILVA SANTOS	
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	

00027 AC 812793 2002.03.99.026935-3 02000000145 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : TEREZINHA LOPES DE ALMEIDA	
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00028 AC 969744 2004.03.99.030665-6 03000000691 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES (= ou > de 65 anos)	
ADV : ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00029 AC 1103564 2006.03.99.013536-6 03000000644 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : SEBASTIANA DE SOUSA SILVA	
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00030 AC 1130919 2006.03.99.026857-3 04000000389 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ORIDIA MIGUEL NUNES	
ADV : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00031 AC 1149025 2006.03.99.038070-1 04000000161 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : JOSE ANDRE PRESTES	
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00032 AC 1221737 2007.03.99.034623-0 06000000623 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : MARINA DOMINGO RAMOS	
ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00033 AC 1222943 2007.03.99.035694-6 06000000060 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE LUIZ SFORZA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : AMELIA NEVES DE SOUZA	
ADV : ALLE HABES	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00034 AC 1244572 2007.03.99.044383-1 06000009808 MS	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FERNANDO ONO MARTINS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA ANALIA DA SILVA	
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00035 AC 1271416 2001.61.26.002146-0	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : JOSE BEZERRA NUNES	
ADV : ALDENI MARTINS	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	



00036 AC 790611 2002.03.99.014583-4 0100000593 SP	00045 AG 295828 2007.03.00.029356-1 0500000985 SP	00053 AG 302232 2007.03.00.056839-2 200661110053749 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : EUNICE BALBINA DEPOLI	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSWALDO SERON	ADV : RENATO URBANO LEITE	ADV : CLAUDIA STELA FOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	AGRDO : AFONSINA MARIA DA SILVA	AGRDO : EDER SERGIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR	ADV : ROMILDO ROSSATO
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
00037 AC 886727 2003.03.99.021906-8 0200001014 SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATI-BAIA SP	00054 AC 867865 1999.61.16.003546-3
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	00046 AG 312620 2007.03.00.091121-9 200761190068445 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : APARECIDO BENEDITO DE MORAES e outros	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE	AGRTE : DELZA FERNANDES DO NASCIMENTO	ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : PEDRO CASEMIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARCIA PIKEL GOMES
PARTE A : ANTONIO DE MORAES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	00047 AG 309783 2007.03.00.086792-9 0700013671 SP	00055 AC 848686 1999.61.13.000899-8
00038 AG 307940 2007.03.00.084336-6 0700076190 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	AGRTE : JOSE HOSTARTE DA SILVA	APTE : VITAL ALVES PIMENTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : KAZUO ISSAYAMA	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
AGRDO : IRENE JACINTO	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	00048 AG 316152 2007.03.00.095990-3 200761190074883 SP	APDO : OS MESMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
00039 AG 311775 2007.03.00.089708-9 200761200046120 SP	AGRTE : MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	ADV : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRU-NO	00056 AC 822702 2000.61.16.000740-0
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : GIANNINO MIGOTTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP	ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
AGRDO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS	00049 AG 296162 2007.03.00.029698-7 0700000079 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CASSIO ALVES LONGO	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20ª SSJ > SP	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00040 AG 312825 2007.03.00.091558-4 0700002260 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALES-TINA SP	00057 AC 535563 1999.03.99.093432-3 9800001032 SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00050 AG 312010 2007.03.00.090144-5 200761110038364 SP	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : WILSON JOSE GERMIN
AGRDO : JOSE EVALDO PARAISO SANTANA	ADV : JOAO LUIZ MATARUCO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : KLEBER CURCIOL	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : SULI AFONSO CANTAZINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	AGRDO : IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA	ADV : IRINEU MINZON FILHO
00041 AG 317469 2007.03.00.097930-6 0700127540 SP	ADV : ANTONIO CARLOS MARQUES	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALES-TINA SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
AGRTE : SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA	00051 AG 307390 2007.03.00.083692-1 0700001190 SP	00058 AC 846336 2002.03.99.046632-8 0200000051 SP
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LINCOLN NOLASCO	ADV : DEONIR ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00042 AG 313648 2007.03.00.092400-7 0700020954 SP	AGRDO : CONCETTA PEREIRA	APDO : EDINALDO SALMAZO
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	ADV : JOSUE COVO	ADV : JOSE WILSON GIANOTO
AGRTE : AURORA DE CARVALHO FERREIRA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP
ADV : LUCIANA LARA LUIZ	00052 AG 311289 2007.03.00.088935-4 0600000523 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	00059 AG 307981 2007.03.00.084476-0 0500001285 SP
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA	AGRTE : MARIA LUIZA DA MOTTA SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO
00043 AG 315206 2007.03.00.094602-7 0700001859 SP	AGRDO : GRINAURIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ	ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
AGRTE : MARIA HELENA FERNANDES RODRIGUES	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARCELO GAINO COSTA	00060 AC 682001 2001.03.99.015490-9 9000000184 SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI-TAMA SP
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	00061 AC 853447 2003.03.99.003503-6 9000000376 SP
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA	APTE : CLAUDIO MUSUMECI	RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LUIZ BENDAZOLLI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VAR-GEM GRANDE DO SUL SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
00044 AG 307020 2007.03.00.083165-0 200761110032301 SP	ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	ADV : ANIS SLEIMAN	00062 AC 682001 2001.03.99.015490-9 9000000184 SP
AGRTE : JAIR BORGES DOS SANTOS	APDO : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : CLAUDIO MUSUMECI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00062 AC 682001 2001.03.99.015490-9 9000000184 SP	ADV : LUIZ BENDAZOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	APTE : ORLANDO VIVALDI e outros	ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	APDO : OS MESMOS	
	Anotações : JUST.GRAT.	



00062 AC 945392 2004.03.99.021043-4 9100000322 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RIQUETTI DA CRUZ
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
ADV : ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 652658 2000.03.99.074996-2 9400001388 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : IDALINA DE ROSSI JACOMINO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 709938 2001.03.99.032851-1 9300000821 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE PITA DE SOUZA e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 712293 2001.03.99.034162-0 9300000456 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 721819 2001.03.99.039446-5 9200000259 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 837317 2002.03.99.041450-0 9600000775 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ANTONIA GOUVEA DA SILVA BELENTANI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 839651 2002.03.99.042672-0 9000000784 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARTINS DOMINGUES
ADV : ANTONIO JANNETTA
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 871083 2003.03.99.012835-0 9400000834 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : APARECIDA COSTA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 909982 2003.03.99.034172-0 9400000994 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 462107 1999.03.99.014660-6 9300001216 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA DOS SANTOS DIAS
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 883981 2003.03.99.019688-3 9100000237 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ISaura MARIA JOAQUIM
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 912095 2004.03.99.000747-1 9900001140 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ROSA DINARDI FRIOZI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 923498 2004.03.99.009519-0 0000000185 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA JOSE FERNANDES VASCONCELOS
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 955236 2004.03.99.025173-4 9200000252 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : INFANTINA DE JESUS GOMES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 698716 2001.03.99.026300-0 9100001110 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : PATRICIA VICENTIN DIAS incapaz
REPTE : MARIA DA GRACA VICENTIN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 791745 2002.03.99.015272-3 9200000751 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JURACY TOMAZINI
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 801232 2002.03.99.020302-0 8900000596 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA MARTA CAVALCANTE DE ARAUJO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 843420 2002.03.99.044956-2 9500000526 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ANNA RITTA DA SILVEIRA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 856871 2003.03.99.005128-5 9500001138 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSE DONATO PRAXEDES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 903971 2003.03.99.030859-4 9600000126 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : LUIZA RAMOS DE MORAIS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 939347 2004.03.99.017088-6 9900000305 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1018927 2005.03.99.014546-0 9700000934 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA LEME DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1035264 2005.03.99.025464-8 9600000046 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR BATALHA
ADV : VITORIO MATIUZZI
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1227476 2007.03.99.038446-2 0500003174 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SANTUCCI
ADV : ODENEY KLEFENS
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 871510 2003.03.99.013126-8 9500001054 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRE incapaz
REPTE : ELENICE DE OLIVEIRA ANDRE
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00087 AC 1244306 2007.03.99.044231-0 0400001852 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JANDIRA PEREIRA DIAS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1261341 2007.03.99.049392-5 0700006409 MS
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA DE FATIMA PRADO
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.



00089 AC 1171002	2007.03.99.003031-7	0400000341 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: MAURO FURTADO DE LACERDA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: EVA DUARTE PEDROSO	
ADV	: MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACU-PIRANGA SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00090 AC 1244106	2007.03.99.044063-5	0600000693 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: MARIA MARTINS DA SILVA	
ADV	: WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00091 AC 1244282	2007.03.99.044207-3	0700000236 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: RENATO URBANO LEITE	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: MARGARIDA APARECIDA FERREIRA VIC-TORINO	
ADV	: CLAUDIO ADOLFO LANGELLA	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00092 AC 1250173	2007.03.99.045836-6	0700000423 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: RUTE DOS SANTOS MATTOS	
ADV	: WILMA FIORAVANTE BORGATTO	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00093 AC 1257327	2007.03.99.048644-1	0300000185 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: LAURINDA DE SOUZA SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADV	: ROBERTO LAFFYTHY LINO	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00094 AC 1260318	2007.03.99.049040-7	0600001502 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: MARIA DA SILVA VIEIRA DE PINHO	
ADV	: IVANI MOURA	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00095 AC 1262182	2007.03.99.050023-1	0600001568 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ELZA FERREIRA BATISTA ALECRIN	
ADV	: FERNANDO APARECIDO BALDAN	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00096 AC 1262632	2007.03.99.050319-0	0600000351 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: ANTONIA ROSA MENDES	
ADV	: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00097 AC 686858	2001.03.99.018947-0	9900000197 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUCILENE SANCHES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: NELSON JULIO PEREIRA	
ADV	: CRISTIANE VENDRUSCOLO	
ADV	: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJU-RU SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.	

00098 AC 923613	2004.03.99.009644-3	0100000503 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: SUELY CARMO DE AZEVEDO SOUZA	
ADV	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-DENTE EPITACIO SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00099 AC 972876	2004.03.99.031695-9	0200000111 MS
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: RICARDO RODRIGUES NABHAN	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: SOLANGE APARECIDA FERREIRA GALLI	
ADVG	: SOLANGE NOBRE TORRES JORGE	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00100 AC 1258973	2005.61.12.006780-7	
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: CLAUDETE DE SOUZA DA SILVA	
ADV	: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00101 AC 1040751	2005.03.99.028555-4	0400000302 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUIS RICARDO SALLES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: SIMONE MIGUEL DOS SANTOS	
ADV	: IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00102 AC 1055993	2005.03.99.039754-0	0500000188 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: SILVANA DE CASSIA BATISTA	
ADV	: EDNEIA MARIA MATURANO	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00103 AC 1215944	2006.60.05.000204-2	
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: ROSIMEIRE ALVES ALBUQUERQUE	
ADV	: ALCI FERREIRA FRANCA	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00104 AC 1082020	2006.03.99.000942-7	0500000476 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: SANDRA DOS SANTOS SILVA	
ADV	: LILIA KIMURA	
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-DENTE BERNARDES SP	
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00105 AC 1088096	2006.03.99.005825-6	0400000601 MS
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: JOSLANIE ANTQUEVICZ	
ADV	: AQUILES PAULUS	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00106 AC 1098424	2006.03.99.010163-0	0500000067 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: ELZA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	

00107 AC 1098699	2006.03.99.010438-2	05000001065 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: CLAUDETE ANTONIA CLEMENTE DOS SANTOS	
ADV	: EDNEIA MARIA MATURANO	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00108 AC 1102694	2006.03.99.012692-4	05000001025 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: VERONICA DE CASSIA FRANCISQUETTI MANFRIN	
ADV	: EDNEIA MARIA MATURANO	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00109 AC 1102695	2006.03.99.012693-6	05000001064 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: CLAUDETE ANTONIA CLEMENTE DOS SANTOS	
ADV	: EDNEIA MARIA MATURANO	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00110 AC 1130631	2006.03.99.026569-9	05000001354 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: ELAINE CRISTINA LESSA	
ADV	: EDNEIA MARIA MATURANO	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00111 AC 1207059	2007.03.99.028381-5	06000000572 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUIS RICARDO SALLES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: NEUDA MARIA DE MEIRA	
ADV	: VIVIAN ROBERTA MARINELLI	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00112 AC 1260317	2007.03.99.049039-0	07000000153 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: LUCIANA ALVES	
ADV	: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
00113 AC 1261280	2007.03.99.049331-7	07000000208 SP
RELATORA	: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: MARCIA CRISTINA GOMES DE MATOS	
ADV	: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR	
Anotações	: JUST.GRAT.	
Publique-se. Registre-se.		
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.		
Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA Presidente do(a) OITAVA TURMA,em exercício		
SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA		
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO		
ACÓRDÃOS		
PROC.	: 1999.61.15.000911-0	AC 1221880
ORIG.	: 1 Vr	SAO CARLOS/SP
APTE	: PAULO MACEDO MAGALHAES (= ou > de 60 anos)	
ADV	: ROSA MARIA TREVIZAN	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ISABEL CRISTINA BAFUNI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO CONSIDERADO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SB 40.		



I - Verifica-se que expressamente restou consignado na decisão ora embargada que o período laborado pelo autor de 06.05.1969 a 02.10.1989 na Usina Açucareira da Serra é que deve ser tido por especial, em razão da exposição aos agentes agressivos característicos da atividade de pintura a revólver, tais como poeira da superfície lixada, tintas e solventes (código 2.5.4 do Decreto 53.831/64), consoante atesta o informativo SB-40 e o laudo técnico constantes do processo administrativo.

II - Faz jus o autor ao reajuste do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, para o valor de 88% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (redação original), 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

III - O formulário SB-40 indica, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos nele discriminados, e assevera o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS quanto a defeitos de forma, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração.

IV - O período em questão deve ser considerado especial, independentemente da denominação da atividade profissional do autor, vez que o enquadramento como atividade especial se deu em razão da comprovação da efetiva exposição aos agentes perigosos demonstrados pelo SB-40, e não somente de acordo com o critério profissional.

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Agravo interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023087-0 AC 693380
ORIG. : 9300000761 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDDBO : v. acórdão de fls. 108/109
APTE : FRANCISCA AUGUSTA JACONELE
ADV : VAGNER DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 71 DO EXTINTO TFR. DEDUÇÃO DE VALOR DEPOSITADO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

I - Os cálculos de fls. 23 e 30, que serviram de esteio a r. sentença recorrida, contemplaram a incidência da Súmula n. 71 do extinto TFR até dezembro de 1991, segundo se verifica da própria informação prestada pelo contador do Juízo à fl. 39, quando deveria tal critério se estender até a data do ajuizamento da ação (09.09.1993), em consonância com os ditames do julgado.

II - Não obstante o recurso de apelo do INSS não tenha focado especificamente a questão ora em debate, a dissonância do cálculo com os critérios firmados pela decisão exequiênda configura erro material, que pode ser conhecido de ofício e a qualquer tempo, na forma do disposto no art. 463, I, do CPC.

III - Diferentemente do afirmado pelo v. voto condutor, o depósito efetuado pelo INSS em favor da autora-embargada tem pertinência com o objeto dos presentes embargos à execução, pois se reportam às mesmas prestações atrasadas, vale dizer, às diferenças decorrentes da majoração da renda mensal do benefício previdenciário para um salário mínimo no período compreendido entre outubro de 1988 a julho de 1991. Assim sendo, mostra-se cabível a dedução do aludido numerário no âmbito do presente feito, dada a coincidência dos elementos de cálculo.

IV - Impõe-se seja suprida tal obscuridade e contradição, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento dos aludidos vícios.

V - Mister se faz a elaboração de novo cálculo no Juízo de 1º grau, com a aplicação da Súmula n. 71 do extinto TFR sobre as prestações atrasadas até a data do ajuizamento da ação, procedendo-se à subtração do depósito efetuado pelo INSS.

VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.18.000159-5 AC 1114285
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDDBO : v. acórdão de fls. 161/162
APTE : ANTÔNIO FERNANDES DE BARROS REGO
ADV : JOÃO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - A ausência de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária de segurado, espécie contribuinte individual, referente às competências de maio, junho, agosto e setembro de 1995, indicada pelo extrato do CNIS e não infirmada pela parte autora, impede o reconhecimento do tempo de serviço no período respectivo, nos termos do art. 11, V, h, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91.

II - Ante a obscuridade ora constatada, impõe-se a retificação do v. voto condutor, para que seja excluído do tempo a ser reconhecido os períodos de 01.05.1995 a 30.06.1995 e de 01.08.1995 a 30.09.1995. III - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.005599-0 AC 1236003
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO
ADV : RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

I - No caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de comerciário

II - As testemunhas ouvidas à fl.78/82 afirmam que conhecem o autor desde a infância e que ele trabalhou na empresa durante o período em litígio, na condição de comerciário.

III - Esta Turma tem entendido que, em se tratando de atividade urbana, a anotação de profissão efetuada em documentos autoriza que se presuma que a respectiva atividade tenha sido exercida, no máximo, um ano antes da emissão do documento até um ano depois.

IV - Deve ser reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço cumprido pelo autor, de 29.09.1965 a 29.09.1967, na qualidade de comerciário, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme entendimento desta Corte.

V - A determinação contida no decisum, de expedição de certidão de tempo de serviço - provimento jurisdicional de natureza constitutiva -, não se configura mais do que consectário lógico do reconhecimento da prestação do respectivo trabalho pelo autor, providência cabível, portanto, mesmo na ausência de pedido de obtenção do benefício previdenciário em causa. Arguição de nulidade da sentença rejeitada (TRF 3ª Região; AC 97030598838/SP; 9ª T.; j.: 27/10/2003; DJU: 20/11/2003; pág.: 364; Relatora Des.Fed. Marisa Santos).

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.001526-4 AC 768316
ORIG. : 0000000682 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILMAR BENEDITO DOS SANTOS
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

III - Não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atingiu o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.000032-9 REOAC 1201773
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : CARLOS TADEU AMES
ADV : LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA.

I - Ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, no interregno de 26.06.1980 a 03.02.1985, em regime de economia familiar.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.16.000382-0 AC 1247150
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : IZILDINHA ROSA DE CAMPOS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - O laudo médico realizado pelo assistente técnico foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

II - A perícia médica designada pelo juiz "a quo" não se realizou pela inércia da própria autora, uma vez que não compareceu na data agendada, bem como mudou de endereço e não informou sua procuradora

III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.002795-0 AC 1248468
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VALDIR CARDOSO RODRIGUES
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARNALDO BARONE FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas. Recurso adesivo do autor não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do autor e não conhecer do recurso adesivo interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012045-0 AC 1198101
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON GALVAO
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI.

I - O segurado que tenha implementado os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria antes da vigência da Lei nº 7.789/89, possui direito adquirido ao teto de 20 (vinte) salários mínimos quando do cálculo de sua renda mensal inicial, com a utilização dos critérios previstos na legislação vigente àquela época (dezembro/82).

II - A data de inicial do benefício é estabelecida em 12.06.91, sendo que os salários de contribuição a serem considerados são os 36 últimos anteriores a essa data, mas a legislação aplicável é a vigente em dezembro/82, razão pela qual o teto a ser considerado para os salários de contribuição é de 20 salários mínimos.

III - Observando-se, ainda, a legislação vigente à época em que o autor completou os requisitos para a concessão do benefício, os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos serão atualizados pelos índices legais de inflação até 30.05.91. Os 12 últimos salários de contribuição relativos ao período de 01.06.90 a 30.05.91 serão incluídos no cálculo sem qualquer atualização monetária. O resultado da soma desses salários de contribuição será a base para obtenção da média aritmética dos 36 salários de contribuição. No cálculo do salário de benefício será considerado o maior e o menor valor teto, nos termos da legislação de regência vigente em dezembro/82.

IV - A nova renda mensal apurada não pode ser objeto da revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, uma vez que o direito adquirido à concessão do benefício deu-se em dezembro/82, sendo que a referida revisão destinou-se aos benefícios concedidos entre 05.10.88 a 05.04.91.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001148-5 AC 1221363
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
EMBTB : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 106/107.
APTE : OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012082-6 AC 1015568
ORIG. : 0300000723 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR DOMINGUES DE PROENCA (= ou > de 60 anos)
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. URBANO. CARÊNCIA CUMPRIDA. ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O autor não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período de 108 meses anteriores à data em que completou 60 anos de idade, pois, não obstante os documentos acima mencionados, demonstrando que era lavrador, estes são anteriores à data da certidão de seu casamento, na qual consta a profissão de carregador, assim como às informações encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que dão conta que ele passou a exercer atividade urbana a partir de 1979, não havendo provas de que tenha retornado às lides do campo.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - O autor totalizou 156 meses de contribuição até 1996 (data da última contribuição vertida), portanto, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para 2004, ano em que completou 65 anos, que exige 138 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria urbana por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

IV - A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

V - Termo inicial fixado em 12.03.2004, data em que implementou o requisito etário.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser computados a partir do seguinte à publicação do acórdão, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

X - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.005499-3 REOMS 298588
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE MARIA DE JESUS
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento.

III - O direito líquido e certo em ver cumprida a decisão administrativa que reconheceu estar cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria, não impede futura revisão, com base em fatos/provas comprobatórias de irregularidades insanáveis, observado o devido processo legal administrativo, inclusive com abertura de prazo para defesa do segurado, ante o poder-dever de a Administração Pública rever/anular os seus atos (Súmula 743 do STF).

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.005549-3 AMS 290762
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA MARTA SABINO
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. MULTA DIÁRIA. EXCESSIVA.
I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.
II - Sentença reduzida aos limites da pretensão, retificando a sentença ultra petita, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, para que o Recurso Administrativo n. 37.316.001775/2005-71 interposto em 20.5.2005 seja encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.
III - A multa diária imposta no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) deve ser excluída.
IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.009255-9 AMS 287849
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : EUNICE PURMOCENA CARNEIRO DA SILVA
ADV : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.
II - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001450-2 AC 1224318
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : HELENA CONCEICAO MONTEIRO
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
I - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.
II - A ausência de contrato de trabalho na CTPS posteriormente a fevereiro de 1997 faz presumir a situação de desemprego do "de cujus", razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, vale dizer, até fevereiro de 1999, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, afigurando-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho.
III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de tal requerimento.
IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).
VI - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo".
VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.
VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
IX - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.002425-5 AMS 298042
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA incapaz
REPTE : EDILEIDE GUEDES DE LIMA
ADV : RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO>SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO BAIXA RENDA. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.
I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.
II - A Portaria do Ministério da Previdência Social nº 525, de 30.05.2002, vigente na data do último salário-de-contribuição do segurado (fl. 31/32) , aumentou o valor consignado no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 para R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos). In casu o último salário-de-contribuição do segurado (março de 2003) era no valor de R\$ 515,19 (quinhentos e quinze reais e dezenove centavos). Assim, deve ser observado o valor do teto do benefício, ou seja, o valor a ser pago aos dependentes a título de auxílio-reclusão não pode ultrapassar o limite legal.
III - O benefício é devido à sua filha até a data em que o recluso foi posto em liberdade, qual seja, 18.9.2006 (fl. 134).
IV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.004315-8 REOMS 291840
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : WILSON DANTAS BENTO
ADV : ELAINE CAMAROSANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.
I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que não demandam dilação probatória.
II - O devido processo legal não restou atendido em sede administrativa, pois o ato do cancelamento não foi precedido de notificação do segurado, tendo em vista o aviso de recebimento - AR do Correio indicando mudança de endereço (fl. 175/176), não sendo-lhe assegurada, portanto, oportunidade de ampla defesa.
III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.005911-7 REOMS 292374
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA ALMEIDA incapaz
REPTE : MARIA LIDUINA DE SOUZA
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALTER ERWIN CARLSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO>SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA DE RECURSO ADMINISTRATIVO À JRP. LAPSO TEMPORAL.
I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.
II - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.
III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039244-2 AC 1150426
ORIG. : 0300002112 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARIMATEIA GOMES
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS.
I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido até 31.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
II - Para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela.
III - Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.005871-0 AMS 290926
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CRISTIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADV : MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.
I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.
II - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004279-0 AC 1246576
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IRENE UMBELINO (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025300-9 AG 295301
ORIG. : 0600000274 1 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESINHA DA SILVA COSTA
ADV : ACACIO ALVES NAVARRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074531-9 AG 305146
ORIG. : 200761160009281 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : ALICE ALVES VENTURA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 849, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes.

II - Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial, mas isso não se verifica "in casu".

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087975-0 AG 310669
ORIG. : 0700001717 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES ALVES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090798-8 AG 312395
ORIG. : 0700001309 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA PEREIRA DE MELO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090990-0 AG 312885
ORIG. : 200761180010604 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINO DONIZETTI FRANCISCO
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091784-2 AG 313108
ORIG. : 0700001390 1 Vr MOCOCA/SP 0700055274 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : WILSON ANACLETO SOARES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Pedido de reconsideração da autarquia prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora e julgar prejudicado o pedido de reconsideração da autarquia, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094719-6 AG 315328
ORIG. : 200761200060553 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ANA MARIA DIAS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018700-0 AC 1194297
ORIG. : 0500001737 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500128792 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESARINA GUEDES DOS SANTOS GARCIA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



EMENTA
CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-
DA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

III - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020194-0 AC 1196048
ORIG. : 0600011542 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA
TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.
ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Afastada a preliminar de carência de ação pelo não exaurimento da via administrativa.

II - Ausente início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora na condição de rurícola.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Considerando que a autora completou 55 anos em 11.04.2001 (fl.14) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontinua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do alegado labor campesino.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Preliminar rejeitada. Feito extinto sem resolução do mérito. Mérito da apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o mérito da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021320-5 AC 1197687
ORIG. : 0500000214 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0500022773 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : IVONE BRUNELI GUELF
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA
PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apre-
sentar razoável início de prova material respaldada por prova tes-
temunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expres-
samente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o
exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua (art. 143
da Lei nº 8.213/91).

III - Considerando que a autora completou 55 anos em 05.10.2004 e
que o labor rural foi comprovado no período anterior a tal data, ainda
que de forma descontinua, é de se conceder o benefício de apo-
sentaria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

IV - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício
deve ser fixado a contar da data da citação (07.06.2005; fl. 18).

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde
as respectivas competências, na forma da legislação de regência,
observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser
utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, de-
vendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o
INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003
c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada
pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, poste-
riormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da
citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data
da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição
de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min.
Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de
juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do
Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Fixada a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até
a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a
quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de
acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da
Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais
feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o
"caput" do artigo 461 do CPC.

X- Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte
autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025392-6 AC 1203501
ORIG. : 0500000028 1 Vr ITAPOLIS/SP 0500008015 1 Vr
ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA VALENTINA IGNACIO
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. ERRO
MATERIAL. OCORRÊNCIA.

I - A decisão agravada manteve os termos da r. sentença que fixou o
termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez no dia
seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença
(01.06.20040).

II - Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações So-
ciais (fl.147/154), ora apresentados pelo agravante, dão conta que a
autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.11.2006,
transformado em benefício de aposentadoria por invalidez em
01.11.2006 em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela.

III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve
ser fixado em 15.08.2006, data da elaboração do laudo pericial, que
atestou a incapacidade total e definitiva da parte autora.

IV - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS,
nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026031-1 AC 1204161
ORIG. : 0300000896 1 Vr BONITO/MS 0300014325 1 Vr
BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA AQUINO DOS SANTOS
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RU-
RAL POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SU-
CUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apre-
sentar razoável início de prova material respaldada por prova tes-
temunhal idônea.

II - Embora tenha sido apresentado aos autos documento hábil a ser
considerado como início de prova material, verifica-se, por meio das
testemunhas, que a autora exercia atividade de cozinha, restando
descaracterizada sua condição de segurada especial.

III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência,
pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12
da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional
(STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação
do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026045-1 AC 1204175
ORIG. : 0400001138 3 Vr ITAPEVA/SP 0400055410 3 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENE-
FÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDA-
DE. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELO MARIDO
DA AUTORA. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS.
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO
RÉU PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apre-
sentar razoável início de prova material respaldada por prova tes-
temunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser
considerado como início de prova material, verifica-se que o marido
da autora passou a exercia atividade urbana desde 11.12.1977.

III - A prática de outra atividade profissional remunerada exclui a possi-
bilidade de enquadramento do marido da autora como segurado especial,
não podendo referido enquadramento ser estendido à demandante.

IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola
desenvolvido pela parte em período posterior a 11.12.1977 (data constante
no CNIS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não
sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

V - Considerando, ainda, que a autora completou 55 anos em
15.11.1995 e que o labor rural deveria ser comprovado no período
anterior a tal data, ainda que de forma descontinua, é de se re-
conhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuiz-
amento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

VI - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência,
pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12
da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional
(STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VII - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito.
Apelação do réu prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e
julgar prejudicado o apelo do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034029-0 AC 1218753
ORIG. : 0500001202 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : SILVERINHA DE CARVALHO MARIANI
ADV : ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA
BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL -REQUI-
SITOS - NÃO PREENCHIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo
a quo, tendo em vista que a r. sentença foi de improcedência.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à con-
cessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência
do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da
sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts.
11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional
(STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Remessa oficial não conhecida e apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
votação unânime, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à
apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.004712-8 AC 1247458
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ALFREDO MACEDO
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003784-0 AC 1201188
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JOSELITA DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO.

- A comprovação da insalubridade depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física.

- A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.

- Apelações às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003008-1 AC 1247466
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCA ROSA FLORES
ADV : MARCIO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO.

Se a requisição da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.000351-9 REOAC 1241921
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : MATILDE APARECIDA PAVAO DE BRITO
ADV : CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO.

É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79.

Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial.

Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.004772-7 AC 1248482
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : NEUSA GODOY BUENO
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.005278-4 AC 1250570
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURO VIEIRA DA COSTA
ADV : SONIA APARECIDA VENDRAME
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica do companheiro é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.

Agravo retido e apelação desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.001755-1 AC 1251627
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARCIA MARIA SONA GIMENEZ
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.003981-0 AC 1247817
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR AUGUSTO RODRIGUES
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço integral.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído, bem assim considera-se especial o período trabalhado como vigia, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes do STJ.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.001952-6 AMS 290847
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCYR ANTONIO SILVERIO
ADV : DIRCEU CALIXTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado como motorista de caminhão, nos termos do quadro anexo ao D. 53.831/64, item 2.4.4 e no anexo I do D. 83.080/79, item 2.4.2.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.002992-9 REOMS 289705
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : RENATO MONTEIRO
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

É considerada especial a atividade de médico, nos termos do item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.001196-7 AC 1241273
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SEBASTIAO RUBIM
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Reconhecida a ocorrência de julgamento ultra petita. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.001232-7 AC 1245377
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AMAURI BOTANI
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089552-4 AG 311677
ORIG. : 0700000903 2 Vr JACAREI/SP 0700085750 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : APARECIDO GUILHERME COSTA
ADV : ANDREA APARECIDA MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092670-3 AG 313804
ORIG. : 200761270036540 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

I - Incabível recurso da decisão do relator que converte em retido o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096971-4 AG 316897
ORIG. : 200761090074113 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OCIMAR FLAVIO BATALHAO
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS.

I - Reunidos os requisitos, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

II - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097634-2 AG 317303
ORIG. : 200761090070790 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADENIR DOS SANTOS
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS.

I - Reunidos os requisitos, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

II - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010972-4 AC 1184173
ORIG. : 0300001111 1 Vr SOCORRO/SP 0300028698 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO LUCIANELLI
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CALCULO DA RMI. ATAULIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A atualização dos salários-de-contribuição, mesmo quando substituídos, é devida consoante o comando do art. 201, § 3º, CF/88, redação anterior à EC 20/98.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade com a ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044176-7 AC 1244251
ORIG. : 0500000596 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ELISABETH CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045072-0 AC 1246720
ORIG. : 0700000259 1 Vr BILAC/SP 0700007186 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. LC 11/71. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045518-3 AC 1249855
ORIG. : 0700000043 3 Vr ARARAS/SP 0600192589 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA CAVALLIN ZUPELI
ADV : SOLANGE PEDRO SANTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91). Precedente do STJ.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.005520-1 AC 774324
ORIG. : 9900001810 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : BRUNO OSCAR VOIGT
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025888-2 AC 1204018
ORIG. : 0400000575 1 Vr PONTAL/SP 0400023387 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA RODRIGUES PEREIRA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029357-2 AC 1209206
ORIG. : 0500000513 2 Vr TANABI/SP 0500058622 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRESSA CRISTINA DE JESUS
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA deficiente. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042088-0 AC 1238831
ORIG. : 0500000718 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUMBERTO RIBEIRO DE CAMPOS
ADV : ADEMAR PINGAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. disponibilização das PARCELAS EM ATRASO. arts. 178 do Decreto nº 3.048/99 e 41, § 6º, da lei nº 8.213/91.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Apelação do INSS não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042192-6 AC 1239019
ORIG. : 0500000439 1 Vr COLINA/SP 0500013842 1 Vr COLINA/SP
APTE : ARISTIDES GIACOMETTI
ADV : SIRLENE APARECIDA LORASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

4. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATOS DE 30 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Plenário, resolve:

Nº 24 - CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. CARLOS REBÊLO JÚNIOR, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, a partir de 06/02/2008 até ulterior deliberação, na vaga decorrente do falecimento do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. PETRUCIO FERREIRA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 30/01/2008, resolve:

Nº 25 - CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 06/02 a 06/03/2008, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 26 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. EDMILSON DA SILVA PIMENTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para responder pela Direção do Foro, a partir de 06/02/2008 até ulterior deliberação, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. CARLOS REBÊLO JÚNIOR, e do MM. Juiz Federal Dr. VLA-DIMIR SOUZA CARVALHO, para comporem este Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DESPA/2008.000009 -AEP

SL - 3903/CE - 2008.05.00.002652-0(31/1/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCA JANE EIRE C. DE A. MORAIS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que se suspenda a decisão proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara no Ceará, que determinou que ela se abstivesse de todo e qualquer ato baseado na Instrução Normativa RFB n. 802, de 27.12.2007, relativamente às movimentações financeiras dos advogados e sociedades de advogados inscritos na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - Seção do Ceará (Proc. nº 2008.81.00.001017-6).

Aduz que a decisão requestada traz em seu bojo potencial risco de grave lesão à economia e à ordem públicas, nos termos do disposto no parágrafo 7º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 c/c o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 4.348/64 e artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Isto porque acarretará consequência que não se harmoniza com a ordem jurídica, impedindo-a de utilizar instrumento na área fiscalizatória concernente ao combate da sonegação fiscal, mormente quando a tendência internacional é a flexibilização do sigilo bancário sem intermediação do Poder Judiciário.

Alega, ainda, a plausibilidade jurídica do pedido de suspensão e o periculum in mora inverso, este decorrente do efeito multiplicador das decisões em casos tais.

Isto posto.

A lei permite que o presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspenda a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público, nas hipóteses de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na forma do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.437, de 30/06/1992, sem se descuidar, evidentemente, da aparência de bom direito, na esteira de entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem.

A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno (sic) do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni iuris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.



II. Omissis1

Na hipótese trazida à colação, vislumbro potencial risco de a decisão fustigada ensinar grave lesão à economia pública porque as informações financeiras se revelam como eficiente instrumento para o bom desempenho da atividade fiscalizadora.

O acesso às movimentações financeiras efetuadas pelos clientes nos bancos permite não só apurar os tributos devidos, mas a autoria de atos muitas vezes relacionados com condutas prejudiciais ao Fisco e ao interesse público, inclusive ilícitos penais como o de lavagem de dinheiro, o que ficou sensivelmente prejudicado com a extinção da CPME.

Logo, impedir que tais informações sejam prestadas à Receita Federal do Brasil podem frustrar a atividade fiscalizadora com a conseqüente diminuição da arrecadação e até mesmo a evasão de tributos, ou a impunidade criminal.

Por outro lado, não desconheço que a OAB, apesar de lhe competir zelar pela ordem jurídica, propôs a ADI 4010 em que questiona o artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001.

Entretanto, até o presente momento, não consta que tenha havido manifestação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido da alegada inconstitucionalidade do questionado dispositivo legal (e se houvesse a OAB não teria ingressado com a ação ordinária no 1º grau), de maneira que permaneça válido e eficaz, o que aponta para a aparência de bom direito da União, ora requerente.

Ademais, a hipótese não configura, a rigor, invasão de privacidade, porquanto as informações eventualmente prestadas pelas instituições financeiras à Receita Federal do Brasil não devem descuidar das garantias inerentes a tais atos, o que preserva a intimidade dos clientes.

Com tais considerações, defiro o pedido de suspensão do decum.

Dê-se ciência ao juiz a quo.

P. I.

Recife, 30 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

SS - 6728/SE - 2007.05.00.093878-3(31/1/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE

REQTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : GEANE MONTEIRO GUIMARAES e outros

REQDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

IMPTE : MARIA LIMA DOS SANTOS

ADV/PROC : HORINO JOAQUIM DO CARMO

DESPACHO

Cientifique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Sergipe acerca do despacho de fl. 136.

Recife, 28 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

SL - 3891/PE - 2008.05.00.001815-7(31/1/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REQDO : KARLA VERONICA BELTRAO MAGALHAES

REQDO : DANIELA BELTRAO MAGALHAES

REQDO : CONCEIÇÃO FIGUEIREDO DE ARAUJO

ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outro

AGRVTE : KARLA VERONICA BELTRAO MAGALHAES

DESPACHO

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte contrária sobre o agravo inominado interposto.

Recife, 28 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

EXPEDIENTE DESPA/2008.000010 - AEP

MCPR - 2432/CE - 2007.05.00.104354-4(31/1/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

REQTE : REGIO HERMILTON RIBEIRO QUIRINO

ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO e outro

REQDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

LIT PASS : MARCIUS ARISTÓTELES LOIOLA LOPES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de medida cautelar manejada por REGIO HERMILTON RIBEIRO QUIRINO, com pedido de liminar, visando que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão da Quarta Turma deste Sodalício, nos autos da AMS nº 98610/CE.

Aduz, primeiramente, sobre o cabimento da medida cautelar e a competência da Presidência deste Tribunal para o seu processamento, em virtude de recursos especial e extraordinário interpostos e, ainda, pendentes de juízo de admissibilidade.

A fumaça do bom direito, a seu ver, é vislumbra da circunstância de que a ordem de classificação do concurso público para o cargo de Professor Assistente do Setor de Estudos da História da Filosofia, inaugurado pelo Edital nº 29/2006-UFC, teria levado em consideração critério puramente subjetivo, consistente na indicação dos componentes da banca examinadora em detrimento de critério objetivo em que se devem pautar os concursos públicos, consubstanciado na apuração da média aritmética simples das notas atribuídas ao conjunto das provas. O critério de aferição eleito pela Universidade Federal do Ceará afastou o requerente da segunda posição para a terceira, violando, por conseguinte, os princípios da legalidade, moralidade e acessibilidade aos cargos públicos.

Afirma, ainda, que tomou posse "sob condição" em 23 de agosto de 2007, por força de decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.81.00.0109690-0, tombado na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Assevera, também, que a segurança definitiva teria sido denegada, bem como improvida a apelação contra ela interposta.

Outrossim, sustenta fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o teor do Ofício nº 2272/UFC, de 27 de novembro de 2007, o qual lhe teria informado que, a partir de 31.12.2007, seria desligado do quadro de pessoal docente da Universidade Federal do Ceará (v.fl. 35).

Isto posto.

Examinou, primeiramente, a questão relativa à competência desta Presidência para conhecer da medida cautelar.

Com efeito, tendo sido interpostos recursos extraordinário e especial (v.fls.70/100 e 105/148, respectivamente) e estando estes pendentes de apreciação quanto à sua admissibilidade, verifica-se ser competente a Presidência deste Tribunal para o processamento da causa, à luz do que dispõe o Regimento Interno desta Corte (artigo 16, inciso XVI, letra "h").

Não bastasse, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já pacificou a questão ao editar as Súmulas 634 e 635 que, não obstante se reportem a recurso extraordinário, denotam a diretriz adotada pela Corte Suprema acerca do tema.

Desta orientação, não discrepa o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o qual se verifica do aresto cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Omissis

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1

Demonstrada a competência deste Presidente para conhecer de medida cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a recurso superior, passa-se ao exame do pedido liminar.

Para a análise da providência cautelar em tela, apresenta-se necessário que a parte interessada demonstre a existência dos pressupostos inerentes aos pedidos de tal natureza, quais sejam: a aparência do bom direito e o perigo na mora da tutela jurisdicional.

Com vistas a aquilatar o fumus boni iuris, faz-se imprescindível trazer a lume trechos de maior relevo da Resolução nº 10/CEPE, de 17 de março de 2006, que baixou instruções complementares ao concurso público para Professor Assistente do Setor de Estudos da História da Filosofia vergastado. In verbis:

Art. 14. A prova escrita tem caráter eliminatório, excluindo das demais provas do Concurso o candidato que obtiver médias aritmética inferior a sete (7,0) nas três (3) notas atribuídas pelos membros da Comissão Julgadora.

(...)

Art. 21. Excetuando-se a prova de julgamento de títulos, será considerado reprovado o candidato que obtiver média aritmética inferior a sete (7,0) em qualquer das provas realizadas.

Art. 22. Dentre os aprovados, cada membro da Comissão Julgadora indicará para primeiro (1º) lugar o candidato que, em sua avaliação individual, tiver alcançado maior média aritmética simples (média final) das notas por ele atribuídas ao conjunto das provas, consideradas até duas decimais.

Art. 23. Será indicado para o provimento da vaga o candidato detentor do maior número de indicações de 1º (primeiro) lugar dos membros da Comissão Julgadora.

Art. 25. Excluindo-se do procedimento o candidato já aprovado e indicado em primeiro lugar, faz-se-á a classificação do segundo lugar e subsequentemente aprovados com base nas regras e critérios fixados nos artigos 22 e 24 desta Resolução.

Da leitura do citado instrumento normativo, neste juízo preambular e precário, verifica-se que não houve violação aos princípios norteadores do concurso público, mas sim, uma opção legítima da Universidade Federal do Ceará, fundada na autonomia didático-científica de que goza, com base no art. 207 da Carta Federal, sem desbordar dos limites impostos para o exercício do poder discricionário, de confeccionar um novo critério de classificação, consistente na predileção do candidato pela nota atribuída individualmente pelo membro da comissão julgadora, no lugar da aplicação da média aritmética geral.

Sobre esta questão, destaco excerto do voto proferido pela Relatora do AMS nº 98610-CE, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, que, de forma precisa, dirimiu a vexata quaestio nos seguintes termos:

No caso em tela, aduz o impetrante, ora apelante, que foi preterido por receber apenas uma indicação para segundo lugar, enquanto que o colocado na segunda posição recebeu duas indicações. Entretanto, como visto, segundo as regras de regência do certame, a indicação feita por cada um dos membros da Comissão Julgadora decorre de atividade prévia de atribuição de notas a cada uma das provas realizadas por cada um dos candidatos, mais a extração da média aritmética simples (média final) das notas atribuídas.

No caso dos autos a pontuação restou assim estabelecida:

COMISSÃO (MÉDIA)	EXAMINADOR 1	EXAMINADOR 2	EXAMINADOR 3
1º LUGAR	8,80	8,64	8,80
2º LUGAR	8,16	6,83	7,83
IMPETRANTE	7,90	7,56	7,40

Desse modo, o primeiro e o terceiro membros da Comissão Julgadora não poderiam, de acordo com os critérios pré-fixados, indicar o impetrante, ora apelante para o segundo lugar, posto que atribuíram melhor nota a outro candidato (2º lugar). Mas apenas o segundo membro da Comissão Julgadora poderia fazê-lo como assim de fato procedeu. Não vislumbro a irregularidade apontada.

Ainda em exame de prelibação, importa destacar que a suposta subjetividade utilizada pelos examinadores não ocorreu na espécie, visto que a hostilizada indicação do membro da Comissão Julgadora estava atrelada a sua anterior nota conferida por ocasião da avaliação das provas escrita, didática, julgamento de títulos, prática ou prático oral e, por fim, seminário ou defesa de projetos de pesquisa, previstas no art. 12 da multicitada Resolução. Vale dizer, o membro da comissão apenas poderia indicar para primeiro lugar no certame aquele candidato que obtivera a maior nota por ele atribuída na anterior avaliação do conjunto das provas realizadas.

Com efeito, embora o requerente possua uma média aritmética geral superior ao segundo colocado, no certame em apreço, este último ostenta duas médias aritméticas simples superiores a sua, dentro de uma abrangência máxima de 3 (três) notas simples, de sorte que, consoante o critério previamente estabelecido pela Resolução nº 10/CEPE, a nota do requerente não o credencia para postular a segunda colocação perseguida.

Outrossim, extrai-se, da Resolução mencionada, que o critério de maior média aritmética de todas as notas atribuídas pelos examinadores para definição do candidato que irá prover a vaga de Professor Assistente do Setor de Estudos da História da Filosofia da UFC apenas será adotado no caso de empate na indicação de candidatos entre os membros da Comissão Julgadora (art. 24), o que não ocorreu no caso em testilha.

Nessa perspectiva, dentro do limite processual imposto à análise do direito material discutido em sede de providência cautelar, verifica-se que a pretensão do requerente não se encontra revestida da fumaça do bom direito.

Assim, neste juízo de prelibação, considerando que a concessão de medida liminar pressupõe a coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora, a inexistência do primeiro requisito torna despendienciada a análise do segundo, motivo pelo qual indefiro a medida requestada.

Cite-se.

P.I.

Recife, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

EXPEDIENTE CR/2008.000001 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AR - 5509/AL - 2006.05.00.063104-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outro

RÉU : IARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 408131/SE - 2005.85.00.005305-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MARIA AUGUSTA FREIRE e outro
ADV/PROC : MARIA ANGELICA BASTOS NASCIMENTO DE CAMPOS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO : BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADV/PROC : AIDA MASCARENHAS CAMPOS
ASSIST : UNIÃO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 410346/PE - 2000.83.00.002127-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA FALCÃO e outro
ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 418259/CE - 2002.81.00.001635-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR
APDO : AURIDEA ARAÚJO LIMA
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EINFAC - 341315/CE - 2003.81.00.008155-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
EMBD : JOSE VIUMARIO REINALDO e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
RECTE em REsp : JOSE VIUMARIO REINALDO

EINFAC - 345887/CE - 2002.81.00.002096-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD : HERBERT CALDINI e outro
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

EXPEDIENTE CR/2008.000002 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 355865/PB - 2001.82.01.007797-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outros
APDO : ALZIRA HONORINA DE FARIAS
ADV/PROC : VALTERLUCIANA ALMEIDA DE MORAES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 384246/AL - 2002.80.00.005640-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EINFAC - 379157/PE - 2002.83.00.015622-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD : DILSON TAVARES DE OLIVEIRA CAMPOS e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 429020/CE - 2002.81.00.005623-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : MARCOS EVANGELISTA UCHOA PASSOS e outro
ADV/PROC : RAIMUNDO ALEXANDRE L. DIAS e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXPEDIENTE CR/2008.000003 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

EINFAC - 339052/AL - 2003.80.00.007528-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara de Maceió
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
EMBD : OTAVIO LEAO PRAXEDES
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outros
RECTE em REsp : OTAVIO LEAO PRAXEDES

EINFAC - 382234/AL - 2001.80.00.005029-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
EMBD : MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO ALVES
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EINFAC - 403692/PE - 2001.83.00.001771-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
EMBD : MILTON VALDOMIRO MARQUES e cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros
RECTE em REsp : MILTON VALDOMIRO MARQUES

AC - 429598/CE - 2001.81.00.010976-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CLÁUDIA MARIA MENESES BRILHANTE
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
RECTE em REsp : CLÁUDIA MARIA MENESES BRILHANTE
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXPEDIENTE CR/2008.000004 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 395946/PE - 2005.83.00.010172-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : AMARO BATISTA NEGRAO
ADV/PROC : LUZIMAR RAMOS DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
RECTE em REsp : AMARO BATISTA NEGRAO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 407490/AL - 2006.80.00.001871-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
APDO : ALESSANDRO MARCIO NOVAES OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EINFAC - 336413/PE - 2002.83.00.006821-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD : CLAUDIO ANTUNES DE ALENCAR
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros
RECTE em REsp : CLAUDIO ANTUNES DE ALENCAR

EINFAC - 294861/PE - 2002.05.00.015253-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD : LUIZ CARLOS MIRANDA DE ALMEIDA e cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros
RECTE em REsp : LUIZ CARLOS MIRANDA DE ALMEIDA

AC - 427572/PE - 2004.83.00.017073-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APTE : FRANKLIN ANDRADE DE AGUIAR VASCONCELOS e cônjuge
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXPEDIENTE CR/2008.000005 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 80731/PB - 2007.05.00.056751-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRT : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRDO : VALDEMAR DANTAS CARTAXO espólio
INV/SIND : JOSÉ VANDBERG DANTAS
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 401779/PB - 2004.82.00.017139-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PROTÁZIO THOMAZ DA SILVA
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
RECTE em RE : PROTÁZIO THOMAZ DA SILVA

AC - 429477/RN - 2007.84.00.001306-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : OTAVIO MAIA FILHO
ADV/PROC : THIAGO MURILO NOBREGA GALVÃO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



AC - 418100/AL - 2006.80.00.003779-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

APDO : ANTENYR MARIA PEDROSA COSTA DE LIMA

ADV/PROC : ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 77813/CE - 2007.05.00.035232-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros

AGRDO : EUROTEC ENGENHARIA LTDA

AGRDO : RICARDO LIONDY DE SANTANA

AGRDO : BRAZ MÁRIO SESSA FILHO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 323862/SE - 2002.85.00.000791-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : MEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

ADV/PROC : EVALDO FERNANDES CAMPOS e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 393013/PE - 2004.83.00.000870-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSE JOSIAS FERREIRA e outros

ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : AMARA JOSEFA ROMAO PEREIRA

AGTR - 67959/SE - 2006.05.00.016664-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros

AGRDO : MARIA LÚCIA DE MELO DANTAS

AGRDO : DENISE DOS SANTOS MENEZES

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 67555/SE - 2006.05.00.012492-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros

AGRDO : JOLANDA DIAS

ADV/PROC : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 51107/CE - 2003.05.00.023396-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FERNANDO LUIZ SABOIA DE SENA e outro

ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

RECTE em REsp : FERNANDO LUIZ SABOIA DE SENA

EXPEDIENTE CR/2008.000007 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 342617/PB - 2003.82.00.006198-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ADV/PROC : FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA e outros

APDO : ELIANE VICENTE FERREIRA e outros

DEF. PÚBLI- CO : DURVAL DE OLIVEIRA FILHO

RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RECTE em RE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AR - 5159/CE - 2003.05.00.006270-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RÉU : JOÃO LOURENÇO DE MELO e outros

ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES

RECTE em RE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AMS - 88599/PB - 2003.82.00.004426-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARCOS ANTONIO MOTA BARBOSA

ADV/PROC : MARKYLLWER NICOLAU GOES

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 377611/PB - 2004.82.00.001033-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOAO BOSCO MEIRA

ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AGTR - 67667/CE - 2006.05.00.012822-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : PATRICIA ARAUJO RAMOS e outros

AGRDO : MARIA ESTELA FERREIRA NEGREIROS

ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA e outros

RECTE em RE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECTE em REsp : TELEMAR NORTE LESTE S/A

AMS - 95167/CE - 2004.81.00.024020-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : NEALENA GUIMARAES LESSA NETO e outros

ADV/PROC : PETRUCIO PEREIRA GUEDES e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AGTR - 70744/CE - 2006.05.00.058384-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros

AGRDO : VALDIR MARTINS DE MELO

ADV/PROC : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR e outros

RECTE em RE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

AC - 406829/CE - 2003.81.00.024919-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ

ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AMS - 99550/CE - 2006.81.00.011101-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOSÉ ASSUNÇÃO DE FREITAS e outro

ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EXPEDIENTE CR/2008.000008 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AR - 5186/CE - 2005.05.00.012496-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara de Fortaleza

AUTOR : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : MARLY RAULINO SILVEIRA

ADV/PROC : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE e outros

RECTE em RE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

IVCPL - 3597/CE - 2005.05.00.024778-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara de Fortaleza

IMPSTE : MARLY RAULINO SILVEIRA

ADV/PROC : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE e outros

IMPSTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AC - 403520/CE - 2000.81.00.000508-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTÔNIO MAURÍCIO HOLANDA MAGALHÃES e outros

ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outro

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

		720	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça		Nº 24, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2008		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 423977/PE - 2001.83.00.020696-2	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	AC - 419182/PE - 2007.83.00.000707-4	
APDO	:	OS MESMOS	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
AC - 406163/PB - 2003.82.01.006669-9			ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	HABITA-SE ASS. TEC. PARA HABIT. LT-DA	APDO	:	FRANCISCO CLAUDINO PEREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	AC - 423614/PE - 2005.83.00.001747-2			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
APDO	:	MIGUEL WANDERLEY SATYRO	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
ADV/PROC	:	PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS e outros	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APDO	:	ALEXANDRE PELLEGRINO
RECTE AD	:	MIGUEL WANDERLEY SATYRO	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APDO	:	JOSÉ GENILSON DA C. RIBEIRO	AC - 417408/PE - 2007.05.00.039874-0		
EXPEDIENTE CR/2008.000009 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			AC - 422131/PE - 2005.83.00.001009-0			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AMS - 87106/CE - 2000.81.00.034290-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APDO	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
APDO	:	FRANCISCO ROSA DA SILVA	APDO	:	JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS	AC - 417353/PE - 2004.83.00.023913-0		
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ADV/PROC	:	HELDER LIMA DE LUCENA e outro	AC - 421961/PE - 2005.83.00.000843-4			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REMTE	:	Juízo Federal da 1a Vara do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
RECTE em REsp	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AMS - 100068/CE - 2007.81.00.005786-3			APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APDO	:	LUCIANO ARTTAKIS DE ALMEIDA
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	RILDA BARRETO DA SILVA	AC - 416527/PE - 2005.83.08.000227-2		
APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 421871/PE - 2005.83.00.000557-3			ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APDO	:	JOAO ARAGAO XIMENES FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO e outro	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APDO	:	PAULO SERGIO LEAO DE ANDRADE
RECTE em REsp	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR
AMS - 99989/CE - 2005.81.00.015533-5			APDO	:	FERNANDO NUNES DE SOUZA FILHO	RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	AGTR - 55208/CE - 2004.05.00.009356-3		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	AC - 419394/PE - 2007.83.00.001071-1			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE	:	MANOEL BATISTA e outros
APDO	:	CICERO ROBERIO ARAUJO MOTTA	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	HELDER LIMA DE LUCENA e outro
ADV/PROC	:	FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AGRDO	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO	:	MONICA MARIA NUNES CESAR DE ALBUQUERQUE	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RECTE em REsp	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AMS - 99434/AL - 2007.80.00.001645-7			AC - 419190/PE - 2007.83.00.001355-4			RECTE em RE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	EXPEDIENTE CR/2008.000010 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	AC - 400685/PE - 2006.05.99.001723-4		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APDO	:	CARMEN EURYDICE CALHEIROS GOMES RIBEIRO	APDO	:	MARIA DO CARMO SILVA	ORIGEM	:	Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
ADV/PROC	:	LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA e outros	RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS				APDO	:	JOAO ROMAO FILHO - MERCEARIA
						RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL



AC - 397039/PE - 2006.05.00.047905-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA DAS FERRAMENTAS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 425594/AL - 2007.05.00.067198-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OTICAS AMERICANA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 422694/SE - 2002.85.00.002180-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MOACIR CARDOSO DANTAS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72244/PE - 2006.05.00.074417-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA CAENGE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 400429/PE - 2005.83.00.014214-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROSICLEA DA SILVA GADELHA
ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 319265/AL - 2001.80.00.002670-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SUZANA MARQUES PONTES e outros
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 395343/PE - 2006.05.00.047346-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SAN REMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 382464/RN - 2005.84.02.001238-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : COMERCIAL DE CEREAIS BONSUCESSO LTDA
ADV/PROC : GUERRISON ARAUJO PEREIRA DE ANDRADE e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 60533/CE - 2005.05.00.004459-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : M DIAS BRANCO S/A - COM/ E IND/
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 353318/CE - 2001.81.00.023801-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PAULO EGILDO GOMES DE CARVALHO
REPTE : MARIA ANGELICA GOMES MARTINS e outro
ADV/PROC : ANGELA MARIA COELHO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 352785/AL - 2002.80.00.006892-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV/PROC : TATIANA ARAÚJO ALVIM
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE CR/2008.000011 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 415754/SE - 2005.85.00.002903-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADV/PROC : AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REOAC - 401053/PE - 2006.05.00.065570-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : TRANSPORTES VELOZ LTDA
ADV/PROC : JOSE ROBERTO DE PAULA FERREIRA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 80383/PE - 2007.05.00.061573-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : H & M CONSTRUÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76158/PB - 2007.05.00.020613-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : METALURGICA PRIMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 97597/PE - 2006.83.00.011945-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADO DO NORDESTE
ADV/PROC : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 362071/PE - 2004.83.00.025728-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL JOAQUIM MEIRELES FILHO
ADV/PROC : GUSTAVO QUEIROZ GALVAO e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 399727/PE - 2006.05.00.062874-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MEC DIESEL LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 398470/SE - 2006.05.00.056006-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GIVALDO OLIVEIRA SANTOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 394568/AL - 2004.80.00.010529-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARQUIDIOCESE DE MACEIO
ADV/PROC : LUIZ VASCONCELOS NETTO e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 375236/CE - 2005.05.00.046126-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ELISIO ARIMATEA RIBEIRO
ADV/PROC : ELISIO ARIMATEA RIBEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE CR/2008.000012 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 404631/PE - 2004.83.00.000908-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NAIR DE LIMA RAMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76275/PE - 2007.05.00.024364-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ - PE
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO
PARTE R : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404579/PE - 2003.83.00.023758-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PROCEPLAN - PROCESSAMENTO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AGTR - 71845/PE - 2006.05.00.070915-7			EINFAC - 372582/PE - 2004.83.08.002041-5			AC - 375702/CE - 2005.05.99.002332-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Catarina
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	EMBT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	SOCONGEL - SÓ CONGELADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REP LTDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	SEM ADVOGADO/PROCURADOR	EMBD	:	MARIA FELICIDADE DOS SANTOS	APDO	:	JOANA RODRIGUES DE OLINDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros	ADV/PROC	:	SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA e outro
AC - 222290/PB - 2000.05.99.000503-5			RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGTR - 76069/PB - 2007.05.00.020480-5			AC - 361972/CE - 2005.05.99.000945-2		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO	:	REPRESENTACAO DE BEBIDAS DAMIAO LTDA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
ADV/PROC	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	GONCALA CONCEICAO DE LIMA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA SABINO
AC - 364514/RN - 2004.84.00.001340-3			AGRDO	:	2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	OS MESMOS
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 399535/PE - 2005.83.00.014912-1			RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	ROBINSON SOUSA COSTA GOMES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 361512/PE - 2003.83.08.002053-8		
ADV/PROC	:	VENANCIO NOGUEIRA DE FARIAS	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 362856/AL - 2002.80.00.000327-1			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	MARINA MARIANA DA SILVA ROCHA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO	:	JOSE PAIXAO DA SILVA	ADV/PROC	:	SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA e outros
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC	:	ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA e outro	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	LIMA ROMEIRO E CIA/ LTDA	AC - 388626/RN - 2001.84.00.011904-6			RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	EDSON MIRANDA AYRES e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	REOMS - 88969/PB - 2003.82.00.010448-5		
AMS - 88411/SE - 2001.85.00.001268-0			APTE	:	FRANCISCA VITÓRIA EDILENE DE MEDEIROS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	LEVI RODRIGUES VARELA e outros	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE A	:	VENEZIANO FERNANDES DA SILVA
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	JOSE RAMOS DA SILVA e outro
APDO	:	NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	LUIZ ANTONIO SILVEIRA TEIXEIRA	AC - 321453/PB - 2001.82.00.006809-5			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	Juízo Federal da 2a Vara de Sergipe	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REMTE	:	Juízo Federal da 6a Vara de Joao Pessoa
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 307141/CE - 2002.05.00.027228-0			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AMS - 79717/PB - 2001.82.01.001262-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	DERIVALDO UCHOA PINTO	ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REMTE	:	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros	APTE	:	GENOILTON JOAO DE CARVALHO ALMEIDA
APDO	:	DICOCEL - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DO CEARA LTDA e outros	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	PAULO GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC	:	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	AC - 377470/RN - 2002.84.00.000042-4			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	JARBAS DE SOUZA MOREIRA e outros
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	LIT PASS	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 307140/CE - 2002.05.00.027227-8			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	EXPEDIENTE CR/2008.000014 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	AC - 321453/PB - 2001.82.00.006809-5			AC - 384063/CE - 2003.81.00.008648-1		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APDO	:	DICOCEL - DISTRIBUIDORADE COSMETICOS DO CEARA LTDA e outros	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FRANCISCO TEIXEIRA DE ARAUJO
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL e outros	ADV/PROC	:	FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA e outro
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	DERIVALDO UCHOA PINTO	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL	REMTE	:	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EXPEDIENTE CR/2008.000013 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	EXPEDIENTE CR/2008.000014 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
AC - 388599/PB - 2006.05.99.000903-1			AC - 377470/RN - 2002.84.00.000042-4			Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 384063/CE - 2003.81.00.008648-1		
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APTE	:	FRANCISCA FERNANDES SOARES	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	ELZIR FEITOSA DE ARRUDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	FRANCISCO TEIXEIRA DE ARAUJO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	SEBASTIANA ESTEVAM DE LIMA	ADV/PROC	:	FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA e outro
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	LEVI RODRIGUES VARELA e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
						RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AC - 414281/PB - 2003.82.01.000815-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE FATIMA DE SOUSA
ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 75750/PE - 2007.05.00.015819-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NICOLSON MACHADO CHAVES
AGRDO : JOÃO NUNES FILHO
AGRDO : RAIMUNDO AVELINO DA SILVA
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 75251/RN - 2007.05.00.012933-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DJALMA ARANHA MARINHO NETO
AGRDO : RAULINO SALES SOBRINHO
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REOAC - 407418/PB - 2004.82.00.013429-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : IVAN TRIGUEIRO BEZERRA
ADV/PROC : AURITONIO MARTINS SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 385194/PE - 2006.05.00.020005-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLUBE FERROVIÁRIO DO RECIFE
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 203614/PB - 2000.05.00.004806-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros
APDO : CONSTRUTORA TAVARES LTDA
ADV/PROC : GUTEMBERG VENTURA FARIAS e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 379506/PB - 2004.82.01.006241-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : SEVERINO ZACARIAS PORTO
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 379001/PE - 2004.83.02.000004-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : DIOMAR CIRILO DA SILVA
ADV/PROC : NAIR LUCIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 378574/CE - 2001.81.00.017151-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MARILAQUE MARTINS
ADV/PROC : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 65363/PB - 2005.05.00.040341-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CANDE - CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 329011/PB - 2001.82.00.001375-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEVERINA FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC : FRANCISCO BRILHANTE FILHO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO e outros
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 310618/SE - 2000.85.00.004463-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCELO HORA PASSOS e outros
APDO : LUIZ BARBOSA FILHO

ADV/PROC : CESAR VLADIMIR DE BOMFIM ROCHA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIENTE CR/2008.000015 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

ACR - 3389/PE - 2003.05.00.023373-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO ARLI DE SOUZA
DEF. PÚBLI- : JACINTA DE FATIMA COUTINHO MOURA
APTE : JOSE ANSELMO DE SOUZA
ADV/PROC : JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA e outro
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HC - 2686/PB - 2007.05.00.005838-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE
IMPTDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
PACTE : FELIPE QUEIROGA GADELHA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HC - 2892/PE - 2007.05.00.056904-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAS
PACTE : SIDNEY WANDERLEY SILVA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HC - 2949/CE - 2007.05.00.076577-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTTE : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : RENOIR SOLANO LIMA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXPEDIENTE CR/2008.000016 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 379212/RN - 2004.84.01.004001-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APTE : MARIA GORETE DE ALMEIDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 358370/PB - 2000.82.00.009421-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : NORMANDO LIMA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MANUEL BATISTA DE MEDEIROS e outro
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 384784/PE - 2005.83.00.016135-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JUDITH BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 402123/SE - 2005.85.00.003066-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : CATARINA ANGELICA TAVARES DE MOURA VIEIRA e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 402423/AL - 2005.80.00.003356-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APTE : ELI SERRA SECA CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : DANIEL NUNES PEREIRA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 411435/CE - 2003.81.00.030637-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE VIEIRA DE ARAUJO e outro
ADV/PROC : THELMA BARBOSA DE MIRANDA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 417702/CE - 2003.81.00.030177-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : SANCHIA MARIA DO VALE ROCHA e outro
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 418802/PE - 2006.83.00.012461-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : TEREZINHA ALVES DE ASSIS
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : UNIÃO

EINFAC - 362171/RN - 2003.84.00.011751-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : ANTONIO SOARES DE SOUZA LUZ
ADV/PROC : ANTONIO SOARES DE SOUZA LUZ FILHO e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EXPEDIENTE DIV/2008.000062 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 390912/PE - 2006.05.00.041260-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A. MORENO
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 80 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 83/87), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396193/PB - 2006.05.00.047646-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : DEUZENI WANDERLEY GUEDES
ADV/PROC : FERNANDA DE ALMEIDA WANDERLEY
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO
O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 74/85), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 82/85).
Posto isso.
Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.
Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:
"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".
Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 20051, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 16 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 399975/PE - 2006.05.00.063019-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : LUIZ LINDOSO DA SILVA
ADV/PROC : ALÍRIO RIO LIMA MORAES DE MELO e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 70 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 93 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II, 219 e 262 do Código de Processo Civil; 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 96/103), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408278/PB - 2007.05.00.013074-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e outros
APDO : JOSELIA MARIA DE QUEIROZ AURELIANO
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO
O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 68/78), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 75/78).
Posto isso.
Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.
Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:
"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".
Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº Resolução nº 20, de 24 de novembro de 20051, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411377/PB - 2007.05.00.029292-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA
APDO : ROSA ADELIA TAVARES DA SILVA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO
O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 50/59), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal (saldo e extratos bancários fls. 57/58).
Posto isso.
Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.
Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:
"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".



Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução nº 4 de 26 de junho de 20071, publicada no DJ em 29 de junho de 2007, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 325155/CE - 2003.05.00.023480-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : VPI - VON ROLL ISOLA PRODUTOS ISOLANTES S/A

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : VPI - VON ROLL ISOLA PRODUTOS ISOLANTES S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa VPI - VON ROLL ISOLA PRODUTOS ISOLANTES S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 290/291 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 333 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 170-A do Código Tributário Nacional; 66 da Lei 8.383/91; 535, I, 128, 460 e 515 o Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 335/422), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92979/CE - 2004.81.00.020224-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

ADV/PROC : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outros

APDO : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADV/PROC : MARCOS ZAMBELLI e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do preparo, ou seja, R\$ 16,00 (dezesseis reais), nos termos da Resolução nº 20, de 24/11/20051, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife (PE), 14 de janeiro de 2008.

IRAN EVANGELISTA
Diretor da SREEO

EXPEDIENTE DIV/2008.000063 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AR - 5176/RN - 2005.05.00.012249-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara de Natal

AUTOR : IGOR PEREIRA MONASTIRKI

ADV/PROC : REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

RÉU : FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 23,20 (vinte e três reais e vinte centavos), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 21 de janeiro de 2008.

IRAN EVANGELISTA
Diretor da SREEO

AC - 401198/PB - 2006.05.00.065622-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros

APDO : ROSIANI PALMEIRA VIDERES

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 109/118), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (saldo e extrato bancário, fls. 116/118).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução nº 4 de 26 de junho de 20071, publicada no DJ em 29 de junho de 2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402262/PB - 2006.05.00.070607-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : LUCIA MARIA DE MEDEIROS

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 72/83), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 80/83).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução nº 20, de 24 de novembro de 20051, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94664/CE - 2002.81.00.017074-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ABIGAIL VIANA

APDO : AIRTON LAURINDO

APDO : ALEXANDRE JEFFERSON MEIRELES ARUDA

APDO : ALUISIO FRANÇA PEREIRA

APDO : ANA CLAUDIA VENTURA FREIRES

APDO : ANTONIETA COSTA DE CARVALHO

APDO : ANTONIO AMILCAR NOGUEIRA MACHADO

APDO : ANTONIO JOSE DE ARAUJO NOBREGA

APDO : ANUBIA DE LIMA MATOS

APDO : ARACY DE ARAÚJO POUCHET

ADV/PROC : CÉZAR FERREIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 249/250 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.253/267), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408084/CE - 2007.05.00.005983-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : LATICINIOS JAGUARIBE LTDA

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : LATICINIOS JAGUARIBE LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa LATICINIOS JAGUARIBE LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 470 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 498 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 114 do Decreto 622/1992; 11, parágrafo único, letras "a", "c" e "d", 22 e 30, I, letras "a", "b" e "c" da Lei 8.221/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 500/522), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 356303/AL - 2002.80.00.002285-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VALERIA MARIA SANDES DE ALBUQUERQUE MOREIRA e outros
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 523 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 539 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 463, I, 467, 468 e 610 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 542/552), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000064 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

EINFAC - 373658/CE - 2004.81.00.009141-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Fortaleza
EMBTBTE : EVANGELINA BATISTA CIPRIANO e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
EMBDDBDO : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 184 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/04/07, conforme certidão de fls. 185), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 61, § 1º, II, a e 37, X, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 373658/CE - 2004.81.00.009141-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Fortaleza
EMBTBTE : EVANGELINA BATISTA CIPRIANO e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
EMBDDBDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 184 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 186/204), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 378449/AL - 2005.80.00.001979-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
EMBTBTE : ELIANE DE LIMA SANTOS e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
EMBDDBDO : UNIÃO
RECTE em REsp : ELIANE DE LIMA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIANA DE LIMA SANTOS E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 219/220 e 236 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, parágrafos 6º, 9º e 10, da Lei 8868/94; 14, I, II e III e § 2º; 19, II, da Lei 9421/96; 5º e parágrafos, da Lei 10.475/02; 3º, da Lei 10.842/04; 406 e 2035, do Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 20, caput e parágrafos e 21 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 238/262), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 378449/AL - 2005.80.00.001979-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
EMBTBTE : ELIANE DE LIMA SANTOS e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
EMBDDBDO : UNIÃO
RECTE em RE : ELIANE DE LIMA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ELIANE DE LIMA SANTOS E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 219/220 e 236 pelo Egrégio Pleno desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. GRATIFICAÇÃO MENSAL ELEITORAL. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DAS LEIS 9.421/96 E 10.475/2002. PODER REGULAMENTAR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO 19.784/97 E DA PORTARIA 158/2002. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Resolução 19.784/97 e a Portaria 158/02, ambas do TSE, que estabeleceram, para os servidores requisitados, exercentes das funções de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais, o valor do pró-labore, não limitaram nem ampliaram a extensão dos diplomas legislativos, mas apenas estabeleceram uma interpretação sistemática das normas de regência, quais sejam, as Leis 9.461/96 e 10.745/02.

2.Inexiste ilegalidade na fixação da gratificação mensal em montante correspondente a apenas o valor-base da FC-01 (Chefe de Cartório) e FC-03 (Escrivão Eleitoral), sem o acréscimo da APJ e da GAJ, quando, pelo novo sistema remuneratório, os próprios Servidores do Poder Judiciário não podem perceber o "valor cheio" da função, quando optaram pela percepção cumulativa com a remuneração do cargo efetivo.

3.Embargos Infringentes improvidos".

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS INFRINGENTES. GRATIFICAÇÃO MENSAL ELEITORAL. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, bem como obter que o Juízo se pronuncie sobre a aplicação de determinado dispositivo normativo.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios"

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 18/09/07 conforme certidão de fls. 237), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, II e 37, X e XV, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406996/PE - 2005.83.00.003241-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : LUIZ GUILHERME MELO MACHADO FILHO
ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
APDO : UNIÃO
Petitionante : LUIZ GUILHERME MELO MACHADO FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 436/447, tendo em vista que compete ao interessado diligenciar o pleito de execução provisória no juízo competente, limitando-se esta Corte a expedir a certidão de que trata o artigo 475-O, §3º, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 406996/PE - 2005.83.00.003241-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : LUIZ GUILHERME MELO MACHADO FILHO

ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 394, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 409, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 9º, I, 10, da Lei nº 8.112/1990 e 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 412, 413/421), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406996/PE - 2005.83.00.003241-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : LUIZ GUILHERME MELO MACHADO FILHO

ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR

APDO : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 394, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 409, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. TESTE FÍSICO. APROVAÇÃO EM SEGUNDA CHAMADA, DIANTE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA.

I. Conforme vem entendendo a jurisprudência desta Corte, é viável a repetição de teste físico realizado em sede de concurso público, quando verificada situação de força maior ou caso fortuito(AGTR nº 57.938/CE, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julg. 09.11.2004, DJU 08.12.2004, pág. 418).

II. Presentes a fumaça do bom direito, amparada na doutrina e na jurisprudência, como também o perigo da demora, em que pese estar o autor dentro das vagas ofertadas, podendo ser preterido na nomeação.

III. APELAÇÃO PROVIDA."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos."

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13/07/2007, conforme certidão de fls. 411), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput e 37, I, II, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 63403/CE - 2005.05.00.024795-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : J CLEANTO FEITOSA ARRAIS

ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 59 e 82 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, II, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 85/105), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 63403/CE - 2005.05.00.024795-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : J CLEANTO FEITOSA ARRAIS

ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 59 e 82 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos Tribunais, inclusive da Suprema Corte e do Colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a efetiva disponibilização do numerário, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data de expedição do precatório.

2. São devidos os juros de mora apurados no período entre as referidas datas, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos da agravante e da Fazenda Nacional improvidos.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 31/05/2007, conforme certidão de fls. 84), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 100, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95639/PE - 2005.83.00.016116-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IVON PALMEIRA FITTIPALDI e outros

ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em RE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, com fundamento no artigo 102, inciso III, 'a', da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 373 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 386) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

I. A Administração tem o poder-dever de rever seus atos, mas o ordenamento jurídico o delimita, principalmente nos casos que alteram situações jurídicas consolidadas que impliquem em restringir direitos subjetivos e patrimoniais dos administrados.

II. A simples comunicação aos servidores, acerca da supressão dos valores incorporados aos seus vencimentos/proventos, em cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União, não assegurou o exercício da ampla defesa consagrado constitucionalmente. Precedentes: AGTR 53173, Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, 4ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 23/03/2005, p. 328 e AGTR 54714, Rel. Desemb. Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, TRF 3ª Região, DJ 27/07/2004, p. 283.

III. É de se observar, ainda, que a UFPE apenas percebeu o equívoco cometido no cálculo das vantagens em comento após mais de dez anos, caracterizando a prescrição administrativa, nos termos do artigo 54, da Lei nº 9.784/99.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 21 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 388), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, LV, e 71, III, ambos da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95639/PE - 2005.83.00.016116-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IVON PALMEIRA FITTIPALDI e outros

ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 373 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 386) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC e 54, §2º, da Lei nº 9.784/99, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 389/403), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 407862/PB - 2006.82.01.001418-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOAO DA SILVA FILHO e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 114 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 128) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 10.971/2007.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 131/140), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407862/PB - 2006.82.01.001418-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOAO DA SILVA FILHO e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

APDO : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 114 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 128) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02, 10.483/02 E 10.971/04. SERVIDORES INATIVOS PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE.

- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados.

- A Lei 10.971/04 alterou as Leis 10.404/02 e 10.483/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA e da GDASST equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação.

- As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04.

- É razoável a aplicação desta alíquota aos servidores inativos correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

- Apelação provida.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.

- A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 3 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 130), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 315310/PE - 2003.05.99.000256-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São Lourenço da Mata

EMBTBTE : CARGIL AGRICOLA S/A

ADV/PROC : JOANA RIBEIRO FACO e outros

EMBDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : CARGIL AGRICOLA S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CARGIL AGRÍCOLA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 248/270 e 285/291 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 551,552, § 3º e 535, I e II do Código de Processo Civil; 178, do Código Tributário Nacional e 13, da Lei nº 4239/63, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 293/344), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 315310/PE - 2003.05.99.000256-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São Lourenço da Mata

EMBTBTE : CARGIL AGRICOLA S/A

ADV/PROC : JOANA RIBEIRO FACO e outros

EMBDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : CARGIL AGRICOLA S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CARGIL AGRÍCOLA S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 248/270 e 285/291 pelo Egrégio Pleno desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUDENE. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 4.239/1963. DECLARAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PORTARIA. ATO DE CONCESSÃO DA VANTAGEM. DEC.-LEI Nº 1.598/1977.

1. O art. 13 da Lei nº 4.239/63, com redação dada pelo art. 1º do Dec.-Lei nº 1.564/77, diz que será concedida aos empreendimentos industriais ou agrícolas da SUDAM ou da SUDENE isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de dez anos, através de ato administrativo, nos termos ali definidos.

2. A declaração fornecida pela SUDENE em 23.11.77, apenas, reconhece que as empresas interessadas satisfazem as condições exigidas para o benefício de isenção. Tal documento instruirá o processo de reconhecimento para a concessão tributária almejada.

3. Hipótese em que o ato que concedeu a embargante a vantagem fiscal em comento, foi conferido através da Portaria DIN nº 015/79, editada pela referida Autarquia em 07.03.1979, sob a égide do Dec.-Lei nº 1.598/77 e suas restrições, não havendo, pois, que se falar em direito adquirido a benesse contida no art. 13 da Lei nº 4.239/63.

4. Embargos infringentes improvidos."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.

- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decisum, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.

- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos de Declaração improvidos"

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 15/05/07, conforme certidão de fls. 292), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



EXPEDIENTE DIV/2008.000065 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 364557/CE - 2005.05.99.001212-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pentecoste
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F J S CARDOSO - ME
ADV/PROC : MAXIMILIANO DE MOURA CARDOSO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 82 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 95 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 458, II, 462, 515, 516, 535, I e II, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 98/117), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 23 de novembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397232/RN - 2005.84.00.009610-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : DIEGO MILITÃO LOPES DE ARAÚJO e outro
ADV/PROC : LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 118 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 215, 216, §2º, e 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90 e 126 do CPC assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 121/138), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389883/PE - 2003.83.00.007614-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 170/171 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 175/184), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 16 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 344507/SE - 2001.85.00.003905-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APTE : LUZINETE SANTOS DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 131/132 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 148/149) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 8 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 151) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
Todavia, observo que a recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:
"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
§1º. Omissis
§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.
Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 344507/SE - 2001.85.00.003905-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APTE : LUZINETE SANTOS DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 131/132 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 148/149) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1.062 do Código Civil; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 24 da Lei nº 3.765/60 e 14, parágrafo único da Lei nº 8.059/90 e nos dispositivos da Lei nº 4.242/63, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 152/159), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 339212/CE - 2000.81.00.000813-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : HOSPITAL MATERNIDADE SINHA FARIAS
ADV/PROC : PEDRO JORGE MEDEIROS e outros
REMTE : Juízo Federal da 7a Vara do Ceará
RECTE em REsp : HOSPITAL MATERNIDADE SINHA FARIAS

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo HOSPITAL MATERNIDADE SINHA FARIAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum, por maioria, proferido às fls.201 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto sem o esgotamento das vias recursais ordinárias, tendo a decisão recorrida reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC).
Nesse sentido, a Súmula no 207 do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".
Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 363977/PB - 2003.82.00.000487-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : UNIÃO
PARTE R : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da decisão proferida às fls. 110 pelo Relator do processo. Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto sem o esgotamento das vias recursais ordinárias, não tendo sido atendido o que preceitua o artigo 105, III, da Constituição. Caberia, portanto, a impugnação do decisum via agravo interno para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 281, do Excelsior Supremo Tribunal Federal:
"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406886/CE - 2006.81.00.002832-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : DEOCLYDES DOS SANTOS MELLO
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : DEOCLYDES DOS SANTOS MELLO
DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 53 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 04/05/2007, conforme certidão de fls. 54) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 55, 56/61), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
Todavia, observo que a recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:
"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
§1º. Omissis
§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.
Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406886/CE - 2006.81.00.002832-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : DEOCLYDES DOS SANTOS MELLO
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : DEOCLYDES DOS SANTOS MELLO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 53 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 55, 56/61), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389549/PE - 2005.83.00.013545-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA JOSE DA SILVA LACERDA
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.179 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 218) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 22 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 219), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Observo que a matéria suscitada na peça recursal - comprovação da participação do "de cujus" no "Teatro da Itália" - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 18 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389549/PE - 2005.83.00.013545-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA JOSE DA SILVA LACERDA
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 179 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 218) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 221/232), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - comprovação da participação do "de cujus" no "Teatro da Itália" - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 18 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000066 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 398139/PE - 2004.83.00.014369-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DJALMA NASCIMENTO DA LUZ
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : DJALMA NASCIMENTO DA LUZ

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Djalma Nascimento da Luz, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 390, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 415, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:
"EMENTA: Administrativo. Militar Temporário. Anistia. Inexistência de comprovação de motivação exclusivamente política que culmine com anulação dos atos de licenciamento. Portaria 1.104/64 do Ministério da Aeronáutica. Apelação improvida".
Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:
"EMENTA: Administrativo. Militar temporário. Anistia. Inexistência de comprovação de motivação exclusivamente política que culmine com anulação dos atos de licenciamento. Portaria 1.104/64 do Ministério da Aeronáutica. Embargos de declaração improvidos".
Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30/05/2007, conforme certidão de fls. 416), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.
O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 8º, do ADCT e 5º, caput, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 24 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398139/PE - 2004.83.00.014369-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DJALMA NASCIMENTO DA LUZ
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : DJALMA NASCIMENTO DA LUZ

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Djalma Nascimento da Luz, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 390, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 415, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 2º, XI, da Lei Nº 10.559/2002, 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784/1999.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 433, 434/446), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 24 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73282/PE - 2007.05.00.000594-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PEDRO DA COSTA AZEVEDO
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 54 e 75 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:
CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98.
I.Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.
II.Ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a 1998.
III.Agravo de instrumento improvido.
Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I.Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II.O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III.Embargos improvidos.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).



Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 10/07/2007, conforme certidão de fls. 77), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXV, LV, 93 e 97 da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73282/PE - 2007.05.00.000594-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PEDRO DA COSTA AZEVEDO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferido às fls. 54 e 75 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, 47, da Lei nº 9.636/98, e 177, da Lei nº 3.071/1916.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 78/89), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404076/CE - 2006.81.00.002839-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : PAULO AMORIM CARDOSO
ADV/PROC : FRANCISCO EDMAR MACEDO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 75 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 90) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 15 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 92), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 53, caput, do ADCT da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo EINFAC 375148 PE remetido ao Supremo Tribunal de Justiça em 14/12/2007).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404076/CE - 2006.81.00.002839-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : PAULO AMORIM CARDOSO
ADV/PROC : FRANCISCO EDMAR MACEDO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 75 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 90) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, "b", I, da Lei nº 5.315/67; 1º, 11, 12, 13 e 19, da Lei nº 8.059/90; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 1.062 do CC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 93/105), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 399665/RN - 2006.84.00.000985-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : INEZ PEREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 98 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 109) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 111), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 53, caput, do ADCT da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo EINFAC 375148 PE remetido ao Supremo Tribunal de Justiça em 14/12/2007).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399665/RN - 2006.84.00.000985-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : INEZ PEREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 98 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 109) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, "a", II, da Lei nº 5.315/67; 1º, 11, 12, 13 e 19, da Lei nº 8.059/90, 1.062 do Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 112/122), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 404295/PE - 2005.83.00.011790-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MOACIR FERREIRA XAVIER
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 261/262 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 263), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 53, caput, do ADCT da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo EINFAC 375148 PE remetido ao Supremo Tribunal de Justiça em 14/12/2007).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404295/PE - 2005.83.00.011790-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MOACIR FERREIRA XAVIER
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls.261/262 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, "a", II, da Lei nº 5.315/67; 1º, 11, 12, 13 e 19, da Lei nº 8.059/90; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 1.062 do Código Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 265/277), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 18 de janeiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379594/RN - 2005.84.01.000197-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APTE : FRANCISCO SARAIVA DE MOURA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 77/78 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 3 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 79), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 53, II, do ADCT da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo EINFAC 375148 PE remetido ao Supremo Tribunal de Justiça em 14/12/2007).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379594/RN - 2005.84.01.000197-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APTE : FRANCISCO SARAIVA DE MOURA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 77/78 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, "b", I, da Lei nº 5.315/67; 1º, 11, 12, 13 e 19, da Lei nº 8.059/90; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 1.062 do Código Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 81/92), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 379594/RN - 2005.84.01.000197-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APTE : FRANCISCO SARAIVA DE MOURA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : FRANCISCO SARAIVA DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO SARAIVA DE MOURA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 77/78 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 4º da 8.059/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 93/103), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 36977/PE - 2001.05.00.031021-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : RAIMUNDO BRASIL CORDEIRO e outros
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ADV/PROC : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO e outros
RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 93/101 e 112/117 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, 467, 468 e 743, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 120/126), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390719/AL - 2004.80.00.002360-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RUBEM ALVES e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em RE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 380 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 392/393) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 394) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 395/400), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção: "Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000067 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 398737/CE - 2005.81.00.006941-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GOUVAN LINHARES LOPES e outro
ADV/PROC : DALIENE PAULA DA SILVA FORTUNA LOPES e outro
RECTE em REsp : GOUVAN LINHARES LOPES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GOUVAN LINHARES LOPES e JUVENAL ANTONIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 103/110 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei 7.173/88; 43, § 1º do Código Tributário Nacional; 38 do Decreto 3000/99, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 112/148 e 149/184), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionaram julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404434/PE - 2004.83.02.002443-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CLÓVIS PEREIRA DE LUCENA
APDO : ROYAL CARUARU S/A
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 97/109 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 116/121 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.



Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 174, I e 135, III do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 124/143), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387312/RN - 2005.84.00.007100-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ALBERTO BEZERRA DA SILVA

ADV/PROC : AMAURI PINHEIRO e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 125/131 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 140/146 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil; 6º, XIV da Lei 7.713/88 e 111, II do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 149/159), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 331591/CE - 2003.05.00.032522-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

REMTE : Juízo Federal da 2a Vara do Ceará

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 162 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 175 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 177/182), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95219/PB - 2006.82.01.001871-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : IPELSA - INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A

ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 110/116 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 125/130 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 15 da Lei 1.533/51 e 295, parágrafo único, III do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 133/135), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 395369/PE - 2003.83.00.025626-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

PARTE A : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : AMADEU CRUZ BARBOSA

ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 108/115 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 125/130 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do antigo Código Civil e 47 da Lei 9.636/98.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 147/153), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400453/PE - 2001.83.00.020423-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CLINICA RADIOLOGICA LUCILO MARANHÃO S/C e outros

ADV/PROC : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO e outros

RECTE em REsp : CLINICA RADIOLOGICA LUCILO MARANHÃO S/C

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa CLINICA RADIOLOGICA LUCILO MARANHÃO S/C, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 66/74 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 77/90), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403312/PB - 2006.82.01.000420-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FLORESTA MAQUINAS E MOTORES LTDA

ADV/PROC : ROBERTO FERREIRA BARBOSA

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FLORESTA MAQUINAS E MOTORES LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FLORESTA MAQUINAS E MOTORES LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 111/114 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, § 1º e 4º e 170-A do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 116/135 e 136/172), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 89662/CE - 2003.81.00.008966-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : M DIAS BRANCO S/A - COM/ E IND/

ADV/PROC : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTELEZA)

RECTE em REsp : M DIAS BRANCO S/A - COM/ E IND/

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa M DIAS BRANCO S/A - COM/ E IND/, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 130/136 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 150/155 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei 288/67; 66 da Lei 8.383/91; 73 e 74 da Lei 9.430/96, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 157/183, em fac-símile, 184/212, nos originais), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93204/PB - 2005.82.01.003260-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 219/233 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 47, II e 166 do Código Tributário Nacional; 267, VI do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 235/283), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72335/PE - 2006.05.00.074582-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PATRICIA CARLA BAZANTE XAVIER
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 133 e 146 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º e 535, II, do CPC, 2º, § 8º, 3º e 16 da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 149/158), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70444/CE - 2006.05.00.055481-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 74 e 99 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 128, 264, 458, II, 460 e 535, II, do CPC, 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96, 1º, da Lei nº 9.703/98 e 39, da Lei nº 9.250/95.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 102/112), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000068 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 389695/PE - 2001.83.00.005792-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : RONALDO MOTA LIMA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Financiamento da casa própria. Alegações de violação à lei e de divergência jurisprudencial. Expurgo do Sistema Gradiente de amortização. Plausibilidade. Recurso admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 753/755 com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF. A recorrente se insurge contra o expurgo da cláusula que determina a aplicação do Sistema Gradiente, alegando afronta ao art. 3º da Lei 7747/89 (alterado pela Lei 7764/80), que teria criado tal sistema de amortização. Essa tese encontra guarida na jurisprudência do STJ, como se segue:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 691929

Processo: 200401338250 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/09/2005 Documento: STJ000638289 Fonte DJ DATA:19/09/2005 PÁGINA:207

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente". 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Vislumbro, portanto, plausibilidade nas alegações recursais.

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Margarida Cantarelli

Desembargadora Federal no exercício da
Vice-Presidência

AC - 389695/PE - 2001.83.00.005792-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : RONALDO MOTA LIMA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro
RECTE em REsp : RONALDO MOTA LIMA

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Alegação de violação à lei e de divergência jurisprudencial. Peça genérica e dissociada da decisão recorrida. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto por mutuários do SFH contra os acórdãos de fls. 753/755 com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso em apreço encontra-se às fls. 813/879. Às fls. 815/835 (dentro da peça recursal, como se dela integrante) foram anexadas cópias do acórdão recorrido. Logo em seguida, a partir das fls. 836, a peça recursal reprisa argumentos da inicial, sem demonstrar que parte do acórdão estaria violando que dispositivo legal ou divergindo de que jurisprudência. A recorrente demonstra não ter analisado a decisão recorrida. Argumenta, por exemplo, às fls. 503, que teria direito à evolução da prestação pelo mesmo índice aplicado ao salário base de sua categoria profissional, aduzindo que "quer o cumprimento dessa pactuação e não sua invalidação". Ocorre que essa pretensão foi plenamente atendida no acórdão, cujo voto do relator, "colado" integralmente na peça recursal, explicita: "...não há razão plausível para a desconstituição da sentença que determinou a revisão dos cálculos das prestações pelos índices aplicados à categoria profissional dos mutuários" (fls. 251 e 835). O acórdão não invalidou o contrato, como afirma o recurso, mas considerou nula apenas a pactuação do sistema GRADIENTE de amortização, que faz com que a prestação seja majorada acima do estabelecido no PES/CP.

Destarte, trata-se de peça dissociada do acórdão que pretende impugnar, na qual não vislumbro a alegada violação de lei nem divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Margarida Cantarelli

Desembargadora Federal no exercício da
Vice-Presidência

AC - 408683/SE - 2003.85.00.007480-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FLÁVIO ARAÚJO SANTANA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
RECTE em REsp : FLÁVIO ARAÚJO SANTANA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 7º, INC. I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98 E ILEGALIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto por FLÁVIO ARAÚJO SANTANA (fls. 112/128), com esteio na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.



No acórdão combatido (fls. 107/110), a egrégia 3ª Turma deste egrégio negou provimento à apelação dos autores, ora recorrentes, afastando a condenação da CEF em honorários advocatícios e custas. Aduz o recorrente que o acórdão violou o art. 7º, inc. I e II da Lei Complementar nº 95/98, ao isentar a CEF da condenação em honorários advocatícios, pugnando a reforma do decisum para declarar a ilegalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Contra-razões apresentadas às fls. 152/156. Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais. Entendo carecer de plausibilidade as alegações do recorrente de violação ao art. 7º, inc. I e II da Lei Complementar nº 95/98 e ilegalidade do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. O art 29-C da Lei nº 8.036/90 assim dispõe:

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) Ademais, o STJ tem entendido, quanto à fixação dos honorários advocatícios, que o critério adotado é o da lei vigente à data da instauração da ação (in casu a ação foi ajuizada em 28/10/2003), e que a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 é aplicável aos processos iniciados após a sua vigência, conforme se observa no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - (...);

II - (...);

III - A orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora é no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, por ser norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, deve ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.(GRIFEI)

IV - (...);

V - Agravo regimental improvido. "(STJ; AGRESP 857339/DF; Minº FRANCISCO FALCÃO; Primeira Turma; DJ 23/10/2006; p. 279) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Margarida Cantarelli

Desembargadora Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 361103/PE - 2005.05.00.015787-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

APDO : MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA VELEZ

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

APDO : INCORPORADORA SANTA MARIA LTDA e outros

ADV/PROC : ERIK LIMONGI SIAL e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Embargos de Terceiro. Imóvel hipotecado pela construtora a agente financeiro. Ineficácia da hipoteca perante terceiros adquirentes. Súmula 308 do STJ. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 299/300, com fulcro no art. 105, III, a, da CF.

Em sede de embargos de terceiro, adquirente de imóvel residencial se opôs à sua penhora, alegando já tê-lo quitado junto à construtora, que estava sendo executada pela CAIXA por dívida garantida pela hipoteca do bem em questão.

A sentença julgou procedente a pretensão deduzida nos embargos, decisão que foi mantida pelo acórdão ora recorrido.

Alega a CAIXA que essa decisão implicitamente contraria os arts. 755, 759 e 145, IV, do CC/16 (vigente à época) e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não vislumbro plausibilidade nas alegações da recorrente em face da Súmula nº 308, do STJ, in verbis:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Margarida Cantarelli

Desembargadora Federal no exercício da Vice-Presidente

AGTR - 65111/AL - 2005.05.00.039791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : FEITOSA IRMAOS E CIA LTDA

ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 91 e 105/106 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 18/06/2007, conforme certidão de fls. 136), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal, ou seja, violação ao art. 93, IX, 5º, LIV e LV, e 97 da CF/88, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 65111/AL - 2005.05.00.039791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : FEITOSA IRMAOS E CIA LTDA

ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 91 e 105/106 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 16, § 1º, e 40 da Lei nº 6.830/80, 219, § 5º, com a redação anterior à Lei nº 11.280/2006, 515, §§ 1º e 2º, e 535, II, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 109/125), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72136/PE - 2006.05.00.074316-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : DICARE COMERCIO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 65 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 68/75), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O acórdão recorrido abriga fundamento de natureza infraconstitucional (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98) e de índole constitucional (artigo 195, I, da CF). Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 75852/PE - 2007.05.00.019897-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CLEYTON DE ARRUDA GOUVEIA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 64 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do antigo Código Civil, e 47, da Lei nº 9.636/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 67/74), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72338/PE - 2006.05.00.074571-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : AÇÃO - MARKETING & EVENTOS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 68 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 71/81), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O acórdão recorrido abriga fundamento de natureza infraconstitucional (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98) e de índole constitucional (artigo 195 da CF, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98). Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

No tocante à alínea c, por sua vez, verifico que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70657/SE - 2006.05.99.001558-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ASTROGILDO VICENTE MENEZES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 39 e 52 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 27, 535, II, e 1.212, parágrafo único, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 55/60), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72208/SE - 2006.05.99.002147-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA BONFIM
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 32 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 27 e 1.212 do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 34/43), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente colaciona julgados que não trazem relação com o acórdão recorrido, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 71262/PE - 2006.05.00.065124-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AUDIOVOX LTDA
ADV/PROC : JOAO CLAUDIO CARNEIRO DE CARVALHO e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 105 e 121 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, e 142, 150, 173 e 174, do CTN.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 124/136), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 76198/PE - 2007.05.00.020325-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO VENTURA ARAUJO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 82 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do antigo Código Civil, e 47, da Lei nº 9.636/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 85/92), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000069 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AMS - 93027/AL - 2005.80.00.006080-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : ROGERIO XAVIER MELO
ADV/PROC : JOSE RIBEIRO DE BARROS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", b, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 79 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/1993.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 81, 82/88), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93027/AL - 2005.80.00.006080-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : ROGERIO XAVIER MELO
ADV/PROC : JOSE RIBEIRO DE BARROS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 79 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13/03/2007, conforme certidão de fls. 96), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento. Sobre o tema, observe-se o teor da Súmula no 282, do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 346019/CE - 2002.81.00.000045-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO LUIZ FERNANDES e outros
ADV/PROC : MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 146, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 168, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 458, 557, do Código de Processo Civil, 15 e 1060, do Código Civil de 1916, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 171, 172/199), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 346019/CE - 2002.81.00.000045-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO LUIZ FERNANDES e outros
ADV/PROC : MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 146, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 168, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19/12/2006, conforme certidão de fls. 170), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, X, § 6º e 93, IX, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 346547/CE - 2004.05.00.028666-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOÃO DANTAS DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : JOÃO DANTAS DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Dantas de Carvalho, Jose Gomes de Oliveira, Bem Hur Avelino da Silva, Aristeu Alves Lima e Walter Malaquias Prata, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 613, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 661, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 128, 165, 458, parágrafo único, 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 40, da Lei nº 8.112/1990, 9º, 10, do Decreto-lei 2.251/1985, 4º, da Lei nº 7.702/1988, 1º, da Lei nº 7.995/1990, Decreto-lei nº 2.320/1987 e Decreto nº 67.561/1970, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 663, 664/692), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recoresntes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 346547/CE - 2004.05.00.028666-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOÃO DANTAS DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : JOÃO DANTAS DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por João Dantas de Carvalho, Jose Gomes de Oliveira, Bem Hur Avelino da Silva, Aristeu Alves Lima e Walter Malaquias Prata, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 613, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 661, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 29/01/2007, conforme certidão de fls. 662), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, XXXV, XXXVI, LV, 39, § 1º, 135 e 241, da Constituição Federal, estes três últimos na redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395365/PE - 2005.83.00.008286-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA e outros
ADV/PROC : ARTHUR CEZAR FERREIRA PEREIRA e outro
RECTE em RE : CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Carlos Eduardo Ferreira Pereira, Francisco de Melo Albuquerque e Cláudio Pinto da Carvalheira, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 195/196 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 231) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 232) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que os recorrentes não demonstraram o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395365/PE - 2005.83.00.008286-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA e outros
ADV/PROC : ARTHUR CEZAR FERREIRA PEREIRA e outro
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 195/196 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 231) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 30, parágrafo único, da MP nº 2.048-26/2000.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 204/213), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395365/PE - 2005.83.00.008286-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA e outros
ADV/PROC : ARTHUR CEZAR FERREIRA PEREIRA e outro
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 195/196 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 231) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tendo sido reiterado, tempestivamente (intimação efetivada em 30 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 251), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que a recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 357192/AL - 2004.80.00.000033-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MUNICÍPIO DE PINDOBA - AL
ADV/PROC : DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : MUNICÍPIO DE PINDOBA - AL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PINDOBA - AL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 320 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 365 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 368/381), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 357192/AL - 2004.80.00.000033-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MUNICÍPIO DE PINDOBA - AL
ADV/PROC : DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 320 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 365 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto em 24 de agosto de 2006, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração (acórdão de fls. 365), não tendo sido, entretanto, devidamente reiterado.

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a ausência de reiteração do recurso extraordinário, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios, obsta-lhe o conhecimento. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário: extemporaneidade: recurso protocolizado antes da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, não comprovada a ratificação posterior: precedente."
(STF - AI-AgR 278.908/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJU: 04.02.2005, p. 09)
"É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes."
(STF - RE-AgR 198.131/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJU: 18.11.2005, p. 19)
Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.
Recife, 11 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 357192/AL - 2004.80.00.000033-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MUNICÍPIO DE PINDOBA - AL
ADV/PROC : DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 320 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 365 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto em .24 de agosto de 2007, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração (acórdão de fls. .365), não tendo sido, entretanto, devidamente reiterado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de reiteração do recurso especial, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios, obsta-lhe o conhecimento. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. (...)"
(RESP 778.230/DF, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU: 25.04.2006, p. 114)
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 573.080/RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJU: 22.03.2004, p. 373)
Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Recife, 11 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 71997/AL - 2000.80.00.000221-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : MASSAYO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV/PROC : RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 133 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 151 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II e 183 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 154/167), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95239/PE - 2005.83.00.016840-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : WASHINGTON LUIZ SILVESTRE DO AMARAL
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : WASHINGTON LUIZ SILVESTRE DO AMARAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por WASHINGTON LUIZ SILVESTRE DO AMARAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 138 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 3º e 6º da Lei 7.713/88 e 43 do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 143/189), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Recife, 16 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000070 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AGTR - 71853/PE - 2006.05.00.070956-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ATACADÃO DO LAR LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 50 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 20, da MP nº1.973/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 53/56), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Recife, 21 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 71172/PB - 2006.05.00.063072-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LÚCIA MARIA FERNANDES
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 85 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 185-A, do CTN, 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 105/2001, e 11, da Lei nº 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 88/97), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Recife, 21 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70475/SE - 2006.05.99.001495-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GRANITOS DO PORTO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 23 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.



Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 39 e 40, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 25/31), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73480/PE - 2007.05.00.004522-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTENOR MINERVINO RIBEIRO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 53 e 76 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, 177, do Código Civil de 1916 e 47, da Lei nº 9.636/98, com as modificações instituídas pelas Leis nºs 9.821/99 e 10.852/2004, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 79/110), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67622/PE - 2006.05.00.012677-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : SPORT CLUB DO RECIFE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo SPORT CLUB DO RECIFE, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 139/145, 174/180 e 196/201 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14/06/07, conforme certidão de fls. 202) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 219/224), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67622/PE - 2006.05.00.012677-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : SPORT CLUB DO RECIFE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SPORT CLUB DO RECIFE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 139/145, 174/180 e 196/201 pela Egrégia 2ª Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 620, do Código de Processo Civil; 9º, III e 11, IV, da Lei 6830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 204/218), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67622/PE - 2006.05.00.012677-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
Peticionante : BRUNO ROCHA MACHADO

DESPACHO

Defiro como requerido às fls. 252.

Recife, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 313586/RN - 2001.84.00.012582-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : DJANILSON SILVA DO NASCIMENTO e outro
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 320/330 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 338/345 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 43 e 161, § 1º do Código Tributário Nacional; 4º, I da Lei 8.218/91; 44, I da Lei 9.430/96 e 13 da Lei 9.065/95.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 348/363), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 246207/AL - 2001.05.00.007279-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANA MARLUCE PITA DUARTE
ADV/PROC : SANDRA MARIA LIMA LOPES COSTA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros
RECTE em REsp : ANA MARLUCE PITA DUARTE

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Embargos de Terceiro. Imóvel hipotecado pela construtora a agente financeiro. Ineficácia da hipoteca perante terceiros adquirentes. Súmula 308 do STJ. Plausibilidade das alegações recursais. Recurso admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto por mutuária do SFH contra o acórdão de fls. 164/165, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF. Em sede de embargos de terceiro, adquirente de imóvel residencial se opôs à sua penhora, alegando já tê-lo quitado junto à construtora, que estava sendo executada pela CAIXA por dívida garantida pela hipoteca do bem em questão.

O acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão deduzida nos embargos.

Vislumbro plausibilidade nas alegações da recorrente em face da Súmula nº 308, do STJ, in verbis:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Margarida Cantarelli
Desembargadora Federal no exercício da
Vice-Presidência

AC - 398517/PE - 2005.83.00.014667-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : JOAO BATISTA RIBEIRO LEMOS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
RECTE AD : JOAO BATISTA RIBEIRO LEMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Anatocismo. Alegação de violação ao art. 6º, § 1º, da LICC. Ausência de plausibilidade. Forma de amortização do saldo devedor. Alegação de divergência jurisprudencial. Plausibilidade. Alegação de violação do art. 23 da Lei nº 8.004/90. Plausibilidade. Aplicabilidade do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Impossibilidade. Recurso admitido em parte.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 277/279 com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o referido decisum violou o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e que é indevida a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Aduz, ainda, que o acórdão não adotou a forma de amortização adequada e, ao final, alega que a não incidência do CES acarretaria em incremento do saldo devedor.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 355). Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 6º, § 1º, da LICC, in verbis:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O ato jurídico que a CAIXA pretende manter sem alteração, só seria perfeito se tivesse sido realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, não se verifica a existência de ato jurídico perfeito que disponha de forma contrária.

No que tange à forma de amortização do saldo devedor, entendo que o acórdão recorrido não está em consonância com o posicionamento do Colendo STJ, como se observa no aresto abaixo transcrito, in verbis:

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - Omissis.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

III - Omissis; IV - Omissis; V - Omissis; VI - Omissis; VII - Omissis; VIII - Omissis."(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000741546; DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:185; Ministro CASTRO FILHO)

Em relação à aplicabilidade do art. 23 da Lei nº 8.004/90, e não ao art. 42 do CDC, em contrato de Sistema Financeiro de Habitação, a jurisprudência do STJ se posiciona de forma favorável à recorrente, pois o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. Dentre os julgados seleciono o seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- Não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

(...)"(GRIFEI) (STJ, AgRg no REsp 895366 / RS, Ministro Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 07.05.2007, p. 325)

Por fim, no que tange a aplicabilidade do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, observo que o contrato foi celebrado antes da Lei 8.692/93 que o instituiu e, ainda, que não há previsão no contrato de sua aplicação, estando o acórdão em consonância com o posicionamento do Colendo STJ, como se observa no aresto abaixo transcrito, in verbis:

"SFH - Sistema Financeiro da Habitação. CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Precedentes. 1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou.

2. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 703907 / SP, Ministro Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 27.11.2006, p. 278)

Ante o exposto, ADMITO EM PARTE o recurso especial, apenas em relação à forma de amortização do saldo devedor e da restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Margarida Cantarelli

Desembargadora Federal no exercício da Vice-Presidência

AMS - 90908/PE - 2004.83.00.013761-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: ALVORADA AGROPECUARIA LTDA
ADV/PROC	: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: ALVORADA AGROPECUARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa ALVORADA AGROPECUARIA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 144/152 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 160/165 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 42 da Lei 9.532/97.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 167/180), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365445/CE - 2003.81.00.016583-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADV/PROC	: ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA SENA e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 195/206 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 43, I e II e 111, II do Código Tributário Nacional; 3º § 4º, 6º, XX da Lei 7.713/88; , assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 210/229), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000071 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

REOAC - 384076/CE - 2006.05.00.016297-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
PORTE A	: FRANCISCO DANIEL BRANDAO SERRA
ADV/PROC	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO
PORTE R	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 142/143 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 162/163 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º-F da Lei 9.494/97; 406 do Código Civil; 1º da Lei 4.414/64 e 161, 1º do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 166/178), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386130/CE - 2006.05.00.020702-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: PRONTO SOCORRO PRONTOMEDICO LT- DA
ADV/PROC	: MAURO FLORES MACHADO e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 263/264, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 292, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, § 3º, 23, §1º, da MP Nº 542/1995, convertida na Lei nº 9.069/1995, 15, §§ 1º, 7º, da Lei nº 8.880/1994, 26, da Lei nº 8.080/1990 e 1º, do Decreto nº 20.910/1932, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, §1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 296, 297/318), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 386130/CE - 2006.05.00.020702-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: PRONTO SOCORRO PRONTOMEDICO LT- DA
ADV/PROC	: MAURO FLORES MACHADO e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 263/264, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 292, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 15/12/2006, conforme certidão de fls. 295), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente sustenta que os artigos 2º, 5º, XXXVI, LVI, 37, 199, § 1º, da Constituição Federal teriam sido violados.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

CC - 1237/CE - 2006.05.00.053055-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
SUSCTE	:	JUIZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
SUSCDO	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A	:	FRANCISCO DE BORJA e cônjuge
ADV/PROC	:	JOSE DE RIBAMAR COSTA e outros
PARTE R	:	DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 115/116 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 87 do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 121/143), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 373683/CE - 2004.81.00.000353-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	SINDAIT/CE - SINDICATO DOS AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO e outro
RECTE em REsp	:	SINDAIT/CE - SINDICATO DOS AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDAIT/CE - SINDICATO DOS AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO CEARÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 1.058/1.059 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 1.074/1.075 E 1.087/1.088) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º, da LICC; 467, 468, 474, 515, 516 e 535, II, todos do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1.090/1.119), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 236327/CE - 2000.05.00.055151-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	RITA EUGENIA DE MELO BARROS e outros
ADV/PROC	:	JALES DE SENA RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 196 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 199/214), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 236327/CE - 2000.05.00.055151-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	RITA EUGENIA DE MELO BARROS e outros
ADV/PROC	:	JALES DE SENA RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 196 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 197), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - violação aos artigos 2º; 5º, XXXV e LVI, e 37, todos da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407987/PE - 2007.05.00.006038-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
SUCESSOR	:	UNIÃO
APDO	:	SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 512/514 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 4º da MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e no artigo 1.062 do Código Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 517/522), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.



No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

EXPEDIENTE DIV/2008.000072 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 347656/CE - 2004.05.00.030872-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE ROCHA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : JOSE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Rocha de Almeida, Edvan Tavares, Maria Nivalda de Oliveira e Valdenbergue dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 103 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 135/136) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 11, §3º, da Lei nº 8.270/91.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 140/161), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 381825/RN - 2003.84.00.008097-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 68/69 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 82/83) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, 458, II e 535, II, do CPC e 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 86/109), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 350393/CE - 2001.81.00.008787-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNDICA PAULA S/A CONFECÇÕES
ADV/PROC : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA e outros
APDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : MUNDICA PAULA S/A CONFECÇÕES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa MUNDICA PAULA S/A CONFECÇÕES, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 188/194 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

A recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401479/RN - 2005.84.00.001047-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GLENDO LYRA LINS BAHIA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : GLENDO LYRA LINS BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GLENDO LYRA LINS BAHIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 107/113 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405167/PB - 2005.82.01.000774-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HEMOCLIN - CENTRO DE HEMATOLOGIA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : HEMOCLIN - CENTRO DE HEMATOLOGIA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa HEMOCLIN - CENTRO DE HEMATOLOGIA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 425/431 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 15, III da Lei 9.249/95 e 110 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 433/448), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397122/PE - 2005.83.04.000403-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO
RECTE em REsp : DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 37/44 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 174, I do Código Tributário Nacional e 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 46/62), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397052/PE - 2005.83.04.000236-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASAS ALIANÇA IND/ E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : KATYANNA ALENCAR MUNIZ e outro
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS
RECTE em REsp : CASAS ALIANÇA IND/ E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa CASAS ALIANÇA IND/ E COMÉRCIO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 57/64 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Não observou o recorrente a norma contida na Resolução nº 20, de 24/11/20051, determinando que o pagamento das custas e do porte sejam realizados nos seus devidos meios de recolhimento, quais sejam, porte de remessa e retorno pago em Guia de Recolhimento da União-GRU e custas, em Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF.

Em sendo os recursos ditos excepcionais, estritamente técnicos, exigem do advogado um extremo rigor nos cumprimentos e nas formas procedimentais.

Portanto, o recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 292607/AL - 2000.80.00.003796-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : HELDER VASCONCELOS
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela empresa JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 194/208 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 217/227 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 20 §§ 3º e 4º, 267, IV, § 3º, 566, I, 585, VI, 618, I do Código de Processo Civil; 1º do Decreto-Lei 1.025/69; 2º §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80; 161, § 1º e 202 do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 230/275), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 82369/PE - 2001.83.00.018950-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : SINTRAJUF/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros
Petitionante : SINTRAJUF/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 404/407, tendo em vista que compete ao interessado diligenciar o pleito de execução provisória no juízo competente, limitando-se esta Corte a expedir a certidão de que trata o artigo 475-O, §3º, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 82369/PE - 2001.83.00.018950-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : SINTRAJUF/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 339 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 23/11/2006, conforme certidão de fls. 398), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, VII, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 82369/PE - 2001.83.00.018950-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : SINTRAJUF/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 339 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 44, I, da Lei nº 8.112/1990 e 1º, do Decreto nº 1.480/1995.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 393, 394/397), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400201/AL - 2006.80.00.001912-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC : IVAN DA COSTA BRITO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 125 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 145) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Não observou o recorrente a norma contida na Resolução nº 20, de 24 de novembro de 20051, determinando que o pagamento do porte sejam realizado no seu devido meio de recolhimento, qual seja, porte de remessa e retorno pago em Guia de Recolhimento da União-GRU.

Em sendo os recursos ditos especiais, estritamente técnicos, exigem do advogado um extremo rigor nos cumprimentos e nas formas procedimentais.

Portanto, o recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000073 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 338539/CE - 1999.81.00.021848-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : WALTER MARINHO & CIA LTDA
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : WALTER MARINHO & CIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela WALTER MARINHO CIA LTDA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 136, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto em 05/11/2004, anteriormente ao julgamento dos embargos infringentes (acórdão de fls. 175), não tendo sido, entretanto, devidamente reiterado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de reiteração do recurso especial, após a publicação do acórdão dos embargos infringente, obsta-lhe o conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES.

- É prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, salvo se houver reiteração posterior.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0156029-7 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 280) TRIBUTÁRIO - ISS - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO JULGAMENTO -NECESSIDADE DE REITERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 498 DO CPC- INTERRUPÇÃO DE PRAZOS PARA QUAISQUER RECURSOS - PRECEDENTES.

1. Depreende-se do caput do artigo 498 do Código de Processo Civil que, quando interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso especial fica sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

2. É entendimento firmado por este Tribunal, em recente decisão da Corte Especial, em assentada datada de 18.4.2007 que o prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. (Resp 776.2654/SC, Rel. p/ acórdão Min. César Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18.4.2007.)

3. Verifica-se, in casu, que não há como se admitir o recurso especial, uma vez que a agravante interpôs o recurso especial em 20.6.2005, antes da publicação do acórdão dos embargos infringentes, que ocorreu em 23.1.2006, e que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 894459 / SC Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 03.10.2007 p. 193)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 363984/AL - 2001.80.00.006521-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 645/652 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 661/667 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 16, caput, e § 1º da Lei 6.830/80; 125, 264, 460, 462, 515, 516 e 535, II do Código de Processo Civil;.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 670/676), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 18 de janeiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93690/CE - 2005.81.00.007451-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSTIUTO DE CARDIOLOGIA DO CEARA S/C LTDA - ICARCE
ADV/PROC : SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : INSTIUTO DE CARDIOLOGIA DO CEARA S/C LTDA - ICARCE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO CEARA S/C LTDA - ICARCE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 148/156 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 56 da Lei 9.430/96; 6º, II da Lei 70/91; 1º do Decreto-Lei 2.397/81. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 168/175), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 21 de janeiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69949/PE - 2006.05.00.047435-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : NETUNO ALIMENTOS S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NETUNO ALIMENTOS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 453/454 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de reconer e suas razões (fls. 457/471), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das procurações e subestabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído. Observe-se que deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informam as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido."(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)~ç "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. PREGUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo do embargante. 2. Acórdão embargado assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. 1. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis : "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" 2. Precedentes da Corte: AGRESP 381.307/RS, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 555.494/RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/05/2004; AGA 545.335/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. 3. Agravo regimental não conhecido." 3. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos inadmitindo-se a juntada posterior do instrumento de mandato. 4. Ainda que assim não bastasse, revela-se intempestivo o agravo regimental, atacando decisão monocrática do relator, que foi protocolado fora do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do RISTJ. 5. Hipótese em que o prazo aberto com a publicação da decisão agravada teve início em 30.06.2004, findando em 05.08.2004 (certidão de fl. 164), sendo certo que a petição de interposição do agravo regimental foi protocolada apenas em 06 de agosto de 2004 , extrapolando o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 258 do RISTJ. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EARESP no 634178/PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, publicado no DJ 28 mar. 2005) O recurso não merece seguimento. O advogado subscritor não se encontra regularmente constituído, o que provoca o mandamento da Súmula 115 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 115: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 18 de janeiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 312742/PE - 2003.05.00.000880-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIA/ AMERICA E COM/
ADV/PROC : CARMEM LUCIA GUEDES DE LUCENA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 293/303 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 311/319 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil; 20, II e 148 do Código Tributário Nacional. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 322/333), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 21 de janeiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000074 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 376206/CE - 2003.81.00.004082-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA GERALDA MORORÓ e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a petição do recurso extraordinário interposto pela União (fls. 227/251) não está assinada. Em vista disso e com base no art. 13 do CPC, intimo-a, no prazo de cinco dias, a suprir a irregularidade. Recife, 16 de janeiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 393252/PE - 2005.83.00.011803-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SILVIA PYRRHO COELHO
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 129 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 30, da Lei nº 4.242/1963, 2º, da Lei nº 6.592/1978, 2º, I, II, 3º, da Lei nº 7.424/1985, 17, da Lei nº 8.059/1990, 7º, 24, da Lei nº 3.765/1960 e 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 132, 133/144), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 17 de janeiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 393252/PE - 2005.83.00.011803-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SILVIA PYRRHO COELHO
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 129 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30/01/2007, conforme certidão de fls. 130), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 53, II, do ADCT, (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 17 de janeiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392630/PE - 2005.83.00.004435-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO HELIO PEREIRA LEITE
ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 186 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.



Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 8º, IV, do Decreto-lei nº 2.320/1987, 393, do Código Civil e 47, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 189, 190/206), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392630/PE - 2005.83.00.004435-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO HELIO PEREIRA LEITE
ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 186 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/05/2007, conforme certidão de fls. 188) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 208, 209/225), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Constato, ainda, que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º e 37, II, da Constituição, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da Súmula no 282, do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 372429/AL - 2003.80.00.012797-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ e outros
ADV/PROC : RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO e outros
APDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : EDUARDO VALENCA RAMALHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 525/532 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 548/553 e 567/571 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 01 de setembro de 2006, conforme certidão de fls. 573), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou 2º, 5º, LIV e LV, 37, 93, IX, 199, § 1º e 192, § 3º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 372429/AL - 2003.80.00.012797-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ e outros
ADV/PROC : RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO e outros
APDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : EDUARDO VALENCA RAMALHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 525/532 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 548/533 e 567/571 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 458, 535, I e II, 219, § 1º, 269, IV, 467, 473, 475, I 515, caput, do Código de Processo Civil; 1º e 2º do Decreto 20.910/32; 23, § 1º da MP 542/1994; 15, §§ 1º, 5º e 7º da Lei 8880/94; 26 da Lei 8.080/90; 1.062 do Código Civil de 1916; 161, § 1º do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 574/613), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 331592/CE - 2001.81.00.016834-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE MARIA DE SOUZA ROSA e outros
ADV/PROC : LUIZ THOMAZ DIAS e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : JOSE MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Maria de Souza Rosa, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.381/387 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls. 422/423), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 511. Omissis.

[...]

§2o. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias."

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000075 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AGTR - 70388/PE - 2006.05.00.053343-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUIZ GUILHERME SALZANO LEITE
AGRDO : MARIA DO SOCORRO SALZANO LEITE
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
RECTE em REsp : MARIA DO SOCORRO SALZANO LEITE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ (dezesseis reais), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC. Recife(PE), 23 de janeiro de 2008.

IRAN EVANGELISTA
Diretor da SREEO

AC - 139347/CE - 98.05.29610-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA SOUTO FERREIRA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do RPV. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no Regimento Interno do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do RPV.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 179/182 e 191/196 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Margarida Cantarelli

Desembargadora Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 338639/CE - 2004.05.00.009564-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
APDO : MARIA CICERA DE JESUS SOUSA
ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Portaria nº 714/93. Planilhas da DATAPREV. Alegação de violação aos arts. 334, I e IV, e 364, todos do CPC. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Não é suficiente, para a prova do fato, a apresentação de simples relatórios ou listagens, produzidos por conta exclusiva da própria autarquia, e não subscritas por funcionário público."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 334, I e IV, e 364, todos do CPC, bem como divergiu de posicionamento do STJ no julgamento dos ERESP nº 519.988/CE.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os arts. 334, I e IV, e 364, do CPC, in verbis:

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença."

Entendo plausíveis as alegações do recorrente de ofensa aos dispositivos mencionados, uma vez que é fato público e notório a realização do pagamento administrativo pela autarquia previdenciária, em obediência à Portaria nº 714/93.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ no julgamento dos ERESP nº 519.988/CE, entendo que também foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 67/71 e 73/80 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Margarida Cantarelli

Desembargadora Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 325308/CE - 2003.05.00.022902-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MANOEL CESAR FERREIRA E SILVA e outros
APDO : MARIA VILANI BEZERRA e outros
ADV/PROC : SERGIO LUIZ MARTINS BEZERRA DE MEZEZES
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Portaria nº 714/93. Planilhas da DATAPREV. Alegação de violação aos arts. 334, I e IV, e 364, todos do CPC. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Não é suficiente, para a prova do fato, a apresentação de simples relatórios ou listagens, produzidos por conta exclusiva da própria autarquia, e não subscritas por funcionário público."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 334, I e IV, e 364, todos do CPC, bem como divergiu de posicionamento do STJ no julgamento dos ERESP nº 519.988/CE.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os arts. 334, I e IV, e 364, do CPC, in verbis:

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença."

Entendo plausíveis as alegações do recorrente de ofensa aos dispositivos mencionados, uma vez que é fato público e notório a realização do pagamento administrativo pela autarquia previdenciária, em obediência à Portaria nº 714/93.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ no julgamento dos ERESP nº 519.988/CE, entendo que também foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 80/84 e 87/94 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Margarida Cantarelli

Desembargadora Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 339056/CE - 2004.05.00.009808-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VANESSA VIDAL DE ARAUJO e outros
APDO : SIND/ DOS TRABALHADORES RURAIS DE MISSAO VELHA
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Portaria nº 714/93. Planilhas da DATAPREV. Alegação de violação aos arts. 334, I e IV, e 364, todos do CPC. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Insuficiente, para a prova do fato, a apresentação de simples relatórios ou listagens, produzidas por conta exclusiva da própria Autarquia, e não subscritas por funcionário público."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 334, I e IV, e 364, todos do CPC, bem como divergiu de posicionamento do STJ no julgamento dos ERESP nº 519.988/CE.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os arts. 334, I e IV, e 364, do CPC, in verbis:

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença."

Entendo plausíveis as alegações do recorrente de ofensa aos dispositivos mencionados, uma vez que é fato público e notório a realização do pagamento administrativo pela autarquia previdenciária, em obediência à Portaria nº 714/93.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ no julgamento dos ERESP nº 519.988/CE, entendo que também foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls.1396/1399 e 1402/1409 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de janeiro de 2008.

Margarida Cantarelli

Desembargadora Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 388175/CE - 2003.81.00.016383-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEIRELES RESIDENCE E SERVICE
ADV/PROC : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADV/PROC : EDMILSON PINHEIRO JÚNIOR e outros
Petitionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) sobre petição de fls. 553, devolvendo o prazo para, querendo, apresentar contra-razões.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67406/PB - 2006.05.00.012088-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ANA DIONISIA BORBA LUCENA
AGRTE : RENATO LUCENA DE ARAUJO
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : COMÉRCIO DE ESTIVAS A VAREJO LTDA

RECTE em REsp :

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA DIONISIA BORBA LUCENA E RENATO LUCENA DE ARAUJO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 91 e 111 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal, qual seja, a pretensa violação ao art. 135, III, do CTN, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente do TRF da 5ª Região

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000002

PRC - 55321/AL - 2006.05.00.003227-3(31/1/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
REQTE : CLEVENIS SILVA e outros
REQTE : CINIRA DE MATOS MARQUES
REQTE : CARLOS BORGES DA SILVA
REQTE : CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA
REQTE : CICERO SILVA DE CARVALHO
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV/PROC : INACINHA RIBEIRO CHAVES e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS
AGRVTE : CLEVENIS SILVA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ÍNDICE CONSIDERADO INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA. PRECATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA PARA SOBRESTAR A EXECUÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. IMPEDIMENTO AO CUMPRIMENTO DO TÍTULO. CPC, ART. 489. PRECATÓRIO QUE, EMBORA POR OUTRO FUNDAMENTO, MERECE SER SOBRESTADO. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO, MANTENDO, CONTUDO, SOBRESTADO O PRECATÓRIO, EM VIRTUDE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL NOTICIADA NOS AUTOS.



- Não sendo de cunho jurisdicional, mas administrativo, decisão que determina o cancelamento de precatório e a restituição de valores ao erário não tem o condão de desconstituir a coisa julgada.
- O ordenamento jurídico pátrio fornece os meios próprios para se desconstituir a coisa julgada nas hipóteses estritas que menciona.
- O entendimento não conflita com os termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no sentido de que "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", pois, à evidência, o mencionado dispositivo se reporta às hipóteses de erros ou inexatidões materiais, as quais não afetam o limite da coisa julgada.
- Por outro lado, decisão que antecipa os efeitos de tutela jurisdicional no sentido de sobrestar a execução do julgado rescindindo impede o pagamento do precatório (CPC, art. 489), qual se verifica na hipótese.
- Precatório que, embora por outro fundamento, merece ser sobrestado.
- Agravo inominado ao qual se dá provimento, mantendo, contudo, sobrestado o precatório, em virtude da medida antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional noticiada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, mantendo, contudo, sobrestado o precatório, em virtude da medida antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional noticiada nos autos, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE ACO/2008.000003 - AEP

SL - 3805/CE - 2007.05.00.029323-1(31/1/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : MARCELO ARAÚJO DE BRITO
REQDO : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PARTE A : JOAO APOLONIO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE MARCONDES NASCIMENTO DA SILVA
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : ESTADO DO CEARÁ
PARTE R : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
AGRVTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A suspensão de segurança não é a via adequada para discutir o mérito da decisão proferida nos autos principais, apontando eventual erro de julgamento ou de procedimento. Por não ser este incidente processual sucedâneo recursal, deve o ente público que entender prejudicado levantar a discussão - cuja análise dependa de um juízo de cognição exauriente - nas vias ordinárias. Na verdade, a excepcional via da suspensão cuida apenas de averiguar a existência de uma potencial violação ao interesse público, configurada no risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

- O tratamento de saúde do autor da ação ordinária nº 2006.81.00.020293-7, objeto do incidente de suspensão de segurança em questão, trata de situação isolada, que não conduz ao entendimento de que estaria fomentando o ajuizamento de demandas análogas a que se discute na ação principal, ensejando, por consequência, um efeito multiplicador; tampouco esta situação traduziria repercussão econômica de vulto, em relação ao orçamento do Município agravante, que pudesse caracterizar uma ofensa à ordem econômica a que alude o art. 4º da lei nº 8.437/92.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

SL - 3813/CE - 2007.05.00.035992-8(31/1/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : DÉBORA CORDEIRO LIMA
REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PARTE A : JOÃO MARCOS DA SILVA FELIPE
REPTE : ANTONIA VALERIA DA SILVA
ADV/PROC : AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES E OUTROS

PARTE R : UNIÃO
PARTE R : ESTADO DO CEARÁ
AGRVTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A União, o Estado e o Município ostentam legitimidade passiva ad causam para figurar no feito em que se discute o acesso ao fornecimento de medicamento de elevado custo, haja vista a solidariedade que emerge da exata dicção do art. 196 da Carta Cidadã.

- Tratamento de saúde de menor impúbere, desprovido de recurso financeiro, cuida de situação isolada, que não conduz ao entendimento de que estaria fomentando o ajuizamento de demandas análogas a que se discute na ação principal, ensejando, por consequência, um efeito multiplicador; tampouco esta situação traduziria repercussão econômica de vulto, em relação ao orçamento do Município agravante, que pudesse caracterizar uma ofensa à ordem econômica a que alude o art. 4º da lei nº 8.437/92.

- A suspensão de segurança não é a via adequada para discutir o mérito da decisão proferida nos autos principais, apontando eventual erro de julgamento ou de procedimento. Por não ser este incidente processual sucedâneo recursal, deve o ente público que entender prejudicado levantar a discussão - cuja análise dependa de um juízo de cognição exauriente - nas vias ordinárias. Na verdade, a excepcional via da suspensão cuida apenas de averiguar a existência de uma potencial violação ao interesse público, configurada no risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

SL - 3831/CE - 2007.05.00.047589-8(31/1/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : SUZANA RIBEIRO MACHADO
REQDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PARTE A : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - CE
PARTE R : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. IMPOSSIBILIDADE DA PORTARIA Nº 29/2001 RESTRINGIR CONCEITO SOBRE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU DE GÁS NATURAL DEFINIDO EM LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A lei nº 9.478/91 não conferiu poderes à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para, através de instrumento normativo inferior, restringir o conceito de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, para fins da compensação financeira de que trata a lei nº 7.990/91.

- A ANP, no seu sítio eletrônico, conceitua como city gate "o conjunto de instalações contendo 'manifolds' e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural (oriundo de uma concessão, de uma UPGN, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência de custódia de Gás natural)" o que não destoa, a rigor, do conceito legal, o qual traz insito, também, o de transferência, e não apenas o de exploração direta do óleo ou do gás natural.

- Portaria nº 29/2001-ANP encontra-se eivada de vício de legalidade ao extrapolar o seu poder regulamentar.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 12 de fevereiro de 2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AGTR - 77707/RN - 2007.05.00.033146-3(31/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
AGRTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : AMÍLCAR BASTOS FALCÃO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 100755/AL - 2007.80.00.006168-2(31/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADRIANA AVILA MOURA
ADV/PROC : LUCIANA DE MELO FIGUEIRÊDO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AMS - 100794/PE - 2007.83.00.010437-7(31/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NEIDE DE ANDRADE FARIAS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 387677/CE - 2004.81.00.000086-4(31/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO PEREIRA DE PAULA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANTONIA LOURDES NEVES
DEF. DATIVO : JOSE EDVALDO QUEIROGA

AC - 400353/PE - 2004.83.08.001376-9(31/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TARCIANO DA SILVA BATISTA
CURADOR : ISABEL BATISTA
ADV/PROC : DARCI LEOCADIA COELHO GOUVEIA

AC - 420728/CE - 2007.05.99.001954-5(31/01/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Morada Nova
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC : MANUEL CASTRO GOMES DE ANDRADE NETO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA - CE

AC - 432697/PE - 2007.83.00.005732-6(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADAUTA FERREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC : ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA
APDO : UNIÃO

ACR - 2754/PE - 2002.05.00.000017-5(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO : OS MESMOS
APDO : MAXIMINIO PEREIRA DE LIMA
DEF. DATIVO : AMARINO ZACARIAS BATISTA

ACR - 4775/RN - 2002.84.00.009337-2(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CELSO JOSE PAULO DE FARIAS
ADV/PROC : ANTERO JOSE TAVEIRA FROTA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4976/CE - 2004.81.00.005586-5(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DE ALENCAR
ADV/PROC : SOLANO M. ALEXANDRINO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5050/SE - 2003.85.00.003751-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : CÍCERO ANICÁCIO DA SILVA
APDO : JOSÉ ALVES DA SILVA
APDO : FRANCELINO JOSÉ BRAZ
ADV/PROC : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBA-NI

ACR - 5181/RN - 2003.84.00.003416-5(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA VERAS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5183/PE - 2006.83.08.000293-8(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : ADILSON JOSÉ SOUZA MELO
ADV/PROC : JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ
APDO : OS MESMOS

ACR - 5196/PB - 2003.82.00.007783-4(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MISSIVALTON OLIVEIRA GUIMARÃES
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA

ACR - 5467/CE - 2007.81.00.001004-4(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : AMIR MIRZA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5512/CE - 2005.81.00.018332-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MÁRIO RENE MACHADO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : SEBASTIÃO MOREIRA BARBOSA
ADV/PROC : JULIANO DE ALMEIDA PAES
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5546/CE - 2004.81.00.013100-4(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MARDONIO SOUZA QUEIROZ
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE DANTAS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5576/AL - 2004.80.00.008067-5(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : TEREZINHA MAGALHAES CEZAR
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5593/CE - 2007.81.00.010359-9(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MÁRIO RENE MACHADO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 81689/PE - 2007.05.00.067300-3(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE MARAIAL - PE
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outro

AGTR - 82005/PE - 2007.05.00.071438-8(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VIRGINIO GUERRA GALVAO
ADV/PROC : JOAO PEIXOTO DE SIQUEIRA

AGTR - 82078/CE - 2007.05.00.071396-7(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FRANCISCO CHUCHA SOUSA SABÓIA
ADV/PROC : GERALDO MORAES

AGTR - 82212/PE - 2007.05.00.071907-6(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : TERMOFERTIL S/A

AGTR - 83056/PE - 2007.05.00.082443-1(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANDRE DE ALBUQUERQUE GARCIA e outros
AGRDO : JOÃO LUIZ DOS SANTOS DESCHAMPS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE

AGTR - 84078/CE - 2007.05.00.093327-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARDEN LEITÃO FIGUEIREDO
AGRTE : VANEIDE VILARINHO ARAUJO
AGRTE : MARCIANO SILVA FERREIRA FILHO
AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI VIEIRA BASTOS
AGRTE : NILZA LIMA
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 84281/PB - 2007.05.00.093801-1(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FERNANDO ARAÚJO MENDES CAMINHA
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

REOMS - 93907/CE - 2004.81.00.020593-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JULIO CALIXTO RODRIGUES
ADV/PROC : LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
PARTE R : UECE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
ADV/PROC : PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 96944/PE - 2006.83.00.010232-7(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FREDERICO TEIXEIRA BRANDT
ADV/PROC : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO

AMS - 98719/CE - 2005.81.00.017854-2(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERSON GOMES DINIZ
ADV/PROC : WILTON IZAIAS DE JESUS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 99124/PB - 2007.82.00.000687-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EDGMAR ALEXANDRE DA SILVA
ADV/PROC : AMILTON LADISLAU COELHO DE CARVALHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 100498/AL - 2007.80.00.005351-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : ALEXANDRA MARQUES LUZ e outro
ADV/PROC : LUIZ MARQUES DA LUZ
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS



AC - 332798/CE - 2003.05.00.035070-1(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA FARIAS DE MESQUITA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 344466/PE - 2001.83.00.001562-7(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SAMUEL ELIAS DE JESUS FERREIRA
ADV/PROC : ANDREA GORENSTEIN
APDO : UNIÃO

AC - 349847/SE - 2003.85.00.003760-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
APDO : PATRICK DE ALMEIDA TELES BARRETO e cônjuge
ADV/PROC : ZILDA MARIA FONTES CALDAS e outro

AC - 358055/CE - 2001.81.00.019537-6(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : UBSPT - UNIAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES POSTAIS E TELEGRAFICOS - SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE

REOAC - 412259/PE - 2005.83.00.007223-9(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : YORK INTERNACIONAL LTDA
ADV/PROC : RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 418456/CE - 2007.05.00.046981-3(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
ADV/PROC : ERNESTO DE PINHO PESSOA JUNIOR
APDO : HOSPITAL DEP MURILO AGUIAR

AC - 421938/CE - 2005.81.02.006014-7(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OTACILIO C DE LIMA

AC - 422921/PE - 2003.83.08.001356-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
APDO : JOSÉ JAILDO ANDRÉ & CIA LTDA
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outros

AC - 427978/CE - 2001.81.00.007196-1(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC : REJANIA GOMES DE SOUSA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 428065/CE - 2007.05.99.002853-4(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA LEIDE ALVES CARDOSO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE

AC - 428516/PE - 2001.83.00.004687-9(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TORRES PEÇAS LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ COSTA GONDIM

AC - 428592/PE - 2003.83.00.000277-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DUBE ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA

AC - 428724/PE - 2007.05.00.077311-3(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SABOR DA TERRA LANCHONETE LTDA ME

AC - 428769/PE - 2004.83.00.025161-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PERNAMBUCO TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

AC - 428792/CE - 2007.81.02.000101-2(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANTO ONOFRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA

AC - 429064/CE - 2003.81.00.020048-4(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE

AC - 429130/PE - 2000.83.00.006971-1(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AVILAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

REOAC - 430164/CE - 2007.05.00.082684-1(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
ADV/PROC : RITA DE CASSIA SAUNDERS DE CASTRO
PARTE R : MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR RAFAEL
DEF. DATIVO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 430269/PE - 2007.05.00.082777-8(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 430654/CE - 2007.05.99.003115-6(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VICENTE FERREIRA MARQUES ME

AC - 431030/CE - 2007.05.00.088945-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CEMEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PARA ESC LTDA

AC - 431065/CE - 2007.05.00.082348-7(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RONALD AGUIAR BENEVIDES

AC - 432024/RN - 2006.84.00.007041-9(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LUIZ ALENCAR DE ARAUJO
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 432820/CE - 2007.05.00.093793-6(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE AITON CORREIA LIMA
ADV/PROC : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

AC - 432821/PE - 2004.83.02.005374-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROSE FRANCE CONFECÇÕES LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 433656/CE - 2007.05.00.097968-2(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA FURTADO DE LACERDA
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



AC - 433880/PE - 2007.83.00.000734-7(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	JOSÉ MAURICIO FARIAS CAMPOS
AC - 433903/PE - 2007.83.00.000609-4(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	JOSE RODRIGUES DE MATOS
AC - 433905/PE - 2005.83.00.001065-9(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	DIMURIER BARBOSA
AC - 433945/PE - 2005.83.00.001621-2(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	VALDEMIR PESSOA DE ARAUJO
AC - 433998/CE - 2007.05.00.098375-2(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FAM IMOBILIARIA LTDA
AC - 434041/CE - 2007.05.00.098446-0(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ALCIDES HOLANDA GUERRA FILHO
AC - 434108/PE - 2007.83.00.000600-8(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	MARCO ANTÔNIO TAVARES QUEIROZ
AC - 434196/CE - 2007.05.00.098537-2(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PROPESCA LTDA
AC - 434214/CE - 2007.05.00.103973-5(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSE WILSON PRACIANO DE CASTRO
AC - 434232/PB - 2007.05.00.104006-3(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	ILANI SOARES MARTINS

AC - 434292/CE - 2003.81.00.020036-8(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO	:	RESTAURANTE TEMÁTICO LTDA.
AC - 434397/RN - 2007.84.00.008743-6(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	AMANDA FRANCISCA LUCAS
ADV/PROC	:	ALDRIN COLLINS DE OLIVEIRA LIMA e outros
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 434460/CE - 2007.81.00.009402-1(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros
APDO	:	STELA MARIA ROCHA VERAS
ADV/PROC	:	SAULO LINHARES DA ROCHA e outro
AC - 434825/PE - 2007.83.00.000215-5(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	MARIA MADALENA DO AMARAL e outro
ADV/PROC	:	VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO	:	UNIÃO
AC - 435144/CE - 2007.81.00.001741-5(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	SHIRLEY IVETE BRASIL SOARES FROTA
ADV/PROC	:	ALOISIO PEREIRA NETO e outros
AGTR - 69534/AL - 2006.05.00.041911-8(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	PENEDO AGRO-INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC	:	THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 77993/CE - 2007.05.00.015390-1(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	ANTONIO PALMELA BASTOS DE OLIVEIRA
AGRDO	:	CLETO CURSINO PADILHA
AGRDO	:	JOSÉ RENATO BRAGA E SILVA
AGRDO	:	JOSÉ RONALDO NOGUEIRA
AGRDO	:	JOSÉ VIEIRA DE MOURA
AGRDO	:	JOSÉ WILLIAN BEZERRA E SILVA
AGRDO	:	JÚLIO MARIZ MELO
AGRDO	:	MARIA LÍDIA GUEDES MONTENEGRO
AGRDO	:	MARIA V. ALVES DE MACEDO
AGRDO	:	MAURICIO DE PAULA MIRANDA
AGRDO	:	ODILO FREIRE DOURADO
AGRDO	:	RODRIGO JOSÉ COSTA OLIVEIRA
AGRDO	:	RUBENS MAGALHÃES DE MIRANDA HENRIQUES
AGRDO	:	VALDIR MENDES BRAGA
AGRDO	:	ZENOR ALENCAR OLIVEIRA
AGRDO	:	HÉLIO AUGUSTO RESENDE DE MELO
AGRDO	:	JAIRO MACIEL DE FRANÇA
AGRDO	:	JOÃO HENRIQUE DE ARAÚJO COSTA REBELO
AGRDO	:	HENRIQUE EDVALDO CHAVES
AGRDO	:	JOAQUIM OSTERNE CARNEIRO

AGRDO	:	JOSÉ LINHARES MENESES
AGRDO	:	JOSÉ PAULA LIMA
AGRDO	:	JOSÉ RAIMUNDO MARTINS MELO
AGRDO	:	DAMARIO SALES BATISTA
AGRDO	:	DANIEL OSTERNE CARNEIRO
AGRDO	:	DOUGLAS ARAGAO CRAVEIRO
AGRDO	:	GERARDO MAGELA CAMPOS
AGRDO	:	ADAO DE GUSMAO
AGRDO	:	ANTONIO CELSO MONTENEGRO
AGRDO	:	ANTONIO SÉRGIO FERREIRA
AGRDO	:	CIRILO MENDES
AGRDO	:	ANTÔNIO COELHO MASCARENHAS
AGRDO	:	ARNALDO DONATO DA COSTA
AGRDO	:	BENEDITO DE CASTRO FONTENELE
AGRDO	:	CÉLIA MARIA ALMEIDA DUARTE
AGRDO	:	FERNANDA AMÉRICA MATTOS MARQUES DE SOUSA
AGRDO	:	FRANCISCO EZEQUIEL DE ARAUJO
AGRDO	:	JAIME OURIQUES DE LIMA
AGRDO	:	JOAQUIM MACHADO COELHO
AGRDO	:	MARIA ANTONIETA SILVEIRA MONTENEGRO UCHOA
AGRDO	:	NIRVANDA OLIVEIRA LIMA
AGRDO	:	SEBASTIÃO FERREIRA GOMES MARTINS
ADV/PROC	:	ELILDA PARENTE GUIMARÃES REBOUÇAS
AGTR - 79565/SE - 2007.05.00.052505-1(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BIANCO SOUZA MORELLI
AGRDO	:	CARMEN MACIEL FONTES
ADV/PROC	:	MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO e outro
AGTR - 80136/PE - 2007.05.00.061216-6(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COPALL - COMERCIAL PERNAMBUCANA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC	:	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 83434/PE - 2007.05.00.089058-0(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SUPERMERCADO MAFESA LTDA ME
AGTR - 83484/PE - 2007.05.00.088788-0(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	MARIA PIEDADE COUTINHO MARCAL
ADV/PROC	:	GABRIELA MONTE SARAIVA DE MORAES
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 83671/PE - 2007.05.00.089340-4(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	UNA ENERGÉTICA LTDA
ADV/PROC	:	JOÃO BACELAR DE ARAÚJO
AGTR - 84119/PB - 2007.05.00.093586-1(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	:	ANNIBAL PEIXOTO FILHO e outros
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



AGTR - 84128/PB - 2007.05.00.093602-6(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	GIOVANNI GONDIM PETRUCCI
ADV/PROC	:	ANNIBAL PEIXOTO FILHO e outros
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 84604/PE - 2007.05.00.097855-0(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	JOSE M LOPES ME
AGTR - 84620/PE - 2007.05.00.097886-0(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MINERADORA SAO JORGE S/A
AGTR - 84649/PE - 2007.05.00.097906-2(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	IND E COM DE PLACAS DE GESSO IPUBI LTDA ME
AGTR - 84659/PE - 2007.05.00.097738-7(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	GILCLECIO COSTA AMORIM
AGTR - 84694/PE - 2007.05.00.097940-2(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	VALE DO ARARIPE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA
AGTR - 84775/PE - 2007.05.00.098098-2(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SOCINTEL SOCIEDADE DE CONTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
AGTR - 84779/PE - 2007.05.00.098095-7(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	NERYANA COMERCIAL MEDICA LTDA
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGTR - 84782/SE - 2007.05.99.003578-2(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE
AGTR - 84837/PE - 2007.05.00.098169-0(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SAMUEL MEDEIROS NETO
AGTR - 84861/PE - 2007.05.00.097965-7(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	FRANCISCO MODESTO DE MACEDA ME

AGTR - 84863/PE - 2007.05.00.097964-5(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ATACADÃO RAMOS LTDA
AGTR - 84918/PE - 2007.05.00.098325-9(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	NORDESTE CALCINAÇÃO LTDA
AGTR - 84923/PE - 2007.05.00.098320-0(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	LEANDRO'S PLACAS E ARTEFATOS DE GESSO LTDA
AGTR - 85070/PE - 2007.05.00.103966-8(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ARARIPINA GESSO LTDA
AGTR - 85115/PE - 2007.05.00.104146-8(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	IRMÃOS CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
AGTR - 85248/PE - 2007.05.00.104045-2(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	ANETE GERMANO DOS SANTOS
AGRTE	:	VANDA LUCIA TAVARES DE MORAIS CARVALHO
AGRTE	:	VITORIA LUCIA TAVARES DE MORAIS SOUZA LIMA
AGRTE	:	SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO
ADV/PROC	:	CARNOT LEAL NOGUEIRA
AGRDO	:	UNIÃO
REOMS - 89090/SE - 2004.85.00.001310-7(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A	:	CEHOP - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRACAS FREITAS CARDOSO e outros
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AMS - 93036/CE - 2004.81.00.021958-8(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	C P N CHAPAS PERFURADAS DO NORDESTE LTDA EPP
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 99255/CE - 2006.81.00.014800-1(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSO-CIADOS
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AMS - 99333/RN - 2006.84.00.008221-5(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	TEXTILE INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 99749/PE - 2007.83.02.000551-4(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	IRCOÇA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A
ADV/PROC	:	ILO DIEHL DOS SANTOS e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AMS - 99769/PE - 2006.83.00.012966-7(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADV/PROC	:	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
APDO	:	UNIÃO
AMS - 99937/CE - 2006.81.00.013492-0(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	LAZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AMS - 100253/AL - 2007.80.00.003948-2(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS - CREMAL
ADV/PROC	:	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
APDO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC	:	RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 148027/RN - 98.05.44067-2(31/01/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	JACQUELINE GERMANO MEDEIROS e outros

AC - 320700/RN - 2002.84.00.006892-4(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros
APDO : VALERIA MARIA SILVEIRA GALVAO
ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA

AC - 354026/CE - 2001.81.00.013219-6(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ESPLANORD - ESPLANADA CONFEC-COES DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 354545/CE - 2001.81.00.020713-5(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EMPREEDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 373877/CE - 2002.81.00.020162-9(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 380529/PE - 2006.05.00.008202-1(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ORTOMÉDICA - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 391816/PB - 2000.82.01.004972-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CERW - CENTRO RADIOLOGICO RICARDO WANDERLEY S/C LTDA
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA
APDO : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO e outro
ADV/PROC : JOAO GONCALVES DE AGUIAR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 396685/SE - 2004.85.00.000006-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros
APDO : WOLNEY ELIZIARIO DE SOUZA
DEF. PÚBLI-CO : RAIMUNDO COSTA COELHO FILHO
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : RAIMUNDO GIOVANNI FRANCA MATOS

AC - 405070/CE - 2003.81.00.014381-6(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA e outros
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 417611/PB - 2007.05.00.039940-9(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ELLEN FERREIRA FIDELIS incapaz
REPTE : MARITÂNIA FERREIRA FIDELIS e outro
ADV/PROC : MARIA DIVANI OLIVEIRA PINTO DE MENEZES e outros

AC - 420378/CE - 2000.81.00.034797-4(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : BENEDITO HELIO EHL e cônjuge
ADV/PROC : VICENTE ALFEU TEIXEIRA MENDES

AC - 426785/CE - 2003.81.00.006395-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CÍCERO DA SILVA CIRILO
ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO e outros

AC - 429203/PE - 2006.83.00.001475-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : GEILSON SALOMAO LEITE e outros

AC - 432275/CE - 2000.81.00.000107-3(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO JOSAIR DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

AC - 433854/PE - 2001.83.00.016120-6(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : VILMA MARIA ALVES LINS
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 434671/PB - 2001.82.00.004611-7(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LÚCIA GONDIM DE OLIVEIRA MIRANDA e cônjuge
ADV/PROC : JOSEFA RODRIGUES DA SILVA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE
APDO : OS MESMOS

AC - 434923/PB - 2007.05.99.003762-6(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 435158/CE - 2001.81.00.010358-5(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MATILDE CAVALCANTE
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 435167/CE - 2001.81.00.023177-0(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE RAULINO DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 435396/CE - 2006.81.00.003571-1(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APTE : DOMUS - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADV/PROC : JOSE LOURENCO DE ARAUJO MARTINS JUNIOR e outro
APDO : RAIMUNDA COSTA GOMES
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA e outros

AC - 435460/AL - 2008.05.99.000050-4(31/01/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDIVALDO BEZERRA DA SILVA e outro
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Presidente da 2ª Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 63
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT - 56
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO (CONV.) - 7



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA			AGTR - 76120/PE - 2007.05.00.020505-6			AGTR - 76286/AL - 2007.05.00.024361-6		
PAUTA DE JUGAMENTOS			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de fevereiro de 2008, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGTR - 73057/CE - 2007.05.00.000288-1			AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGRDO	:	FARMACIA LA ROQUE LTDA.ME	AGRDO	:	LUIZ PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 76146/PE - 2007.05.00.020552-4			AGTR - 76320/SE - 2007.05.00.024403-7		
AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRDO	:	JOSE FIGUEIREDO DE PAULA espólio	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	DANIEL CORREIA LIMA FERREIRA SOARES
ADV/PROC	:	FERNANDO GOUVEIA DA PAZ FILHO e outro	AGRDO	:	CONSTRUCAO TECNICA E ADMINISTRACAO	ADV/PROC	:	DANIEL THAMM SEIXAS DE SANTANA
AGTR - 76032/CE - 2007.05.00.020438-6			AGTR - 76153/RN - 2007.05.00.020556-1			AGRDO	:	UNIT - UNIVERSIDADE TIRADENTES (SERGIPE)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC	:	WILSON MACEDO SIQUEIRA e outros
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AGTR - 82087/CE - 2007.05.00.071600-2		
AGRTE	:	UNIÃO	AGRTE	:	MVS SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGRDO	:	JOAO BATISTA PORTELA GUIMARAES	ADV/PROC	:	CANDIDO FAGUNDES CALDAS	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AGRDO	:	JOAQUIM TAVARES BRAGA NETO	AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRTE	:	EXPEDITO MACIEL FERREIRA
AGRDO	:	KARLOS DERICKSON FIGUEIREDO CLEMENTINO	AGRDO	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO	:	LIVIO OLIVEIRA DE SOUSA	PARTE R	:	BRASIL DA SORTE LTDA	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	MARTA MARIA SOROYA DE QUEIROZ	ADV/PROC	:	BRUNO MACEDO DANTAS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MARCIUS BARBOSA LIMA	PARTE R	:	MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA EPP	AGTR - 82391/PE - 2007.05.00.076623-6		
AGRDO	:	MARCELO JOSE OLIVEIRA LEITÃO	ADV/PROC	:	RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGRDO	:	MARCEL COSTA DE OLIVEIRA	PARTE R	:	VIP POINT PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRDO	:	MARCOS SOARES MACHADO	ADV/PROC	:	RICHOMER BARROS NETO	AGRTE	:	AUGUSTO RODRIGUES COUTINHO DE MELO
AGRDO	:	NILO SERGIO VIANA BEZERRA JUNIOR	AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC	:	CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA e outro
AGRDO	:	NILSON BEZERRA BANDEIRA SOBRINHO	AGRDO	:	UNIÃO	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	PAULO ESDRAS MARQUES BARBOSA	PARTE R	:	MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA EPP	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	PAULO ROLNEY VIDAL	ADV/PROC	:	RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA e outros	AGTR - 85704/PB - 2008.05.00.002217-3		
AGRDO	:	PAULO HENRIQUE PONTES MARTINS	PARTE R	:	BRASIL DA SORTE LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGRDO	:	PEDRO MATIAS ALVES FILHO	ADV/PROC	:	BRUNO MACEDO DANTAS	ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
AGRDO	:	PAOLO JOMAR DE SOUZA BRITO	PARTE R	:	MVS SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO LTDA	AGRTE	:	ROSEANA VILARIM PIMENTEL
AGRDO	:	RODOLFO DE ANDRADE MOURA	ADV/PROC	:	FLÁVIO MOURA NUNES VASCONCELOS e outro	ADV/PROC	:	THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
AGRDO	:	RODRIGO DE AZEVEDO SOUZA	AGTR - 76154/RN - 2007.05.00.020475-1			AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	RODRIGO CAVALCANTE GONDIM ROSA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC	:	MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros
AGRDO	:	RODRIGO TELES DE MENEZES ALMEIDA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	MSTR - 93231/SE - 2006.05.99.000064-7		
AGRDO	:	RAMON NOGUEIRA DOS SANTOS	AGRTE	:	VIP POINT PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGRDO	:	REGINO SANTIAGO MESQUITA	AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Aracaju
AGRDO	:	REGILANIO ALVES RIBEIRO	PARTE R	:	MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA EPP	IMPTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	RENAN DE MOURA FE FILHO	ADV/PROC	:	RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA e outros	ADV/PROC	:	JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
AGRDO	:	SAID ROGERS GOMES MARTINS	PARTE R	:	BRASIL DA SORTE LTDA	IMPTDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACAJU - SE
AGRDO	:	SANDRA REGINA POMPEU BARBOSA	ADV/PROC	:	BRUNO MACEDO DANTAS	AMS - 98188/CE - 2006.81.00.013010-0		
AGRDO	:	SANDRO AMORIM ALENCAR	AGRDO	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGRDO	:	SIDNEY MARCOS DE MOURA MEIRA	AGTR - 76159/RN - 2007.05.00.020614-0			ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	SERGIO RICARDO MEDEIROS PEREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	RODRIGO GOMES RODRIGUES e outros	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
AGTR - 76047/CE - 2007.05.00.020405-2			AGRTE	:	MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA EPP	APDO	:	ANNA IVANOVNA DE LUCENA MORENO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC	:	YARA MORENO PINTO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	AGTR - 76246/AL - 2007.05.00.024304-5			REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRTE	:	DAURO GIRAO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AMS - 98628/AL - 2007.80.00.000970-2		
ADV/PROC	:	ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGRDO	:	UNIÃO	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
AGTR - 76099/AL - 2007.05.00.020321-7			AGRDO	:	MANOEL ANTONIO DOS SANTOS	APTE	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGTR - 76262/AL - 2007.05.00.024355-0			ADV/PROC	:	OMAR COELHO DE MELLO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO	:	LIVIA NEGRI GUIMARAES
AGRTE	:	NILTON LUIZ DE NADAI	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	CICERO ANGELINO SANTANA
AGRTE	:	MÁRIA MARQUES SANTOS	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRTE	:	MARIA ELIZABETH SANTA CRUZ MEDEIROS	AGRDO	:	JOÃO ABÍLIO DE MACEDO			
AGRTE	:	ILBÊNIA MARINHO DOS SANTOS MELO	AGTR - 76269/AL - 2007.05.00.020682-6					
AGRTE	:	ALDO JORGE ALVES DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES			
ADV/PROC	:	EDVAN CARNEIRO DA SILVA e outro	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas			
AGRDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	AGRTE	:	ANTONIO JOSE DE OMENA			
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros			
			AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			



REOMS - 98745/CE - 2006.81.00.013083-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : PATRICIA CAVALCANTE DE FALCONERI e outro

ADV/PROC : RENATO ALBUQUERQUE SOARES

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99035/CE - 2007.81.00.004144-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : SAMIRA REGIA ALVES DE SOUSA LIMA

ADV/PROC : REGINA ALVES DE SOUSA LIMA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : MARIA DARLENE BRAGA ARAUJO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99049/CE - 2007.81.00.004294-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : RAFAEL FERNANDES DE ALCÂNTARA

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES FERNANDES SILVA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 99060/AL - 2007.80.00.001080-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS

ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO

APDO : PATRICK DAVIS CALADO SILVA

ADV/PROC : MARIA ELIZABETE LINS ARROUXELAS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOMS - 99239/CE - 2007.81.00.004601-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : MARAYSA MENEZES MUNIZ

ADV/PROC : MURILO MUNIZ CHAVES

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : MARIA DARLENE BRAGA ARAUJO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99244/CE - 2007.81.00.001780-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ANDRE WILSON DE MACEDO FAVELA

ADV/PROC : CINTHIA CONCEIÇÃO CASTELO BRANCO CARVALHO

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : MARIA DARLENE BRAGA ARAUJO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99281/CE - 2006.81.00.018097-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ALBAN FERNANDES ALBUQUERQUE

ADV/PROC : DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA SOARES

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99293/CE - 2005.81.00.013055-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : CLAUDIA GURGEL DO AMARAL MOTA

ADV/PROC : ODILARDO MUNIZ LIMA FILHO

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99356/CE - 2006.81.00.017795-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : CLEIRE MARANHÃO ROQUE

ADV/PROC : PEDRO TELMO VASCONCELOS

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99361/CE - 2006.81.00.018080-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : EUCLIDES MARANHA JUNIOR e outro

ADV/PROC : ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99457/CE - 2006.81.00.017767-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS

ADV/PROC : VÂNDER MARTINS DE OLIVEIRA PAIVA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 99695/CE - 2006.81.00.017753-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

APDO : HARLEIGH PINTO MONTENEGRO

ADV/PROC : VÂNDER MARTINS DE OLIVEIRA PAIVA

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99726/CE - 2007.81.00.004157-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : MAYRLA PELOSI FALCAO SANTOS

ADV/PROC : MARIANA SAMPAIO MARQUES

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99782/RN - 2007.84.00.002099-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : RENATO LEVI DANTAS JALES e outro

ADV/PROC : GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO

PARTE R : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : KLEBET CAVALCANTI CARVALHO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

REOMS - 99961/CE - 2007.81.00.004357-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : LARA RÁBELO ALVES e outros

ADV/PROC : ERICA MARIA ARAUJO SABOIA LEITAO

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : MARIA DARLENE BRAGA ARAUJO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100042/CE - 2007.81.00.004390-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : LILIAN TORRES DE MENEZES CINTRA

ADV/PROC : JULIANA GALVÃO MACIEL e outros

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100047/CE - 2007.81.00.004614-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : MARIANA SANTIAGO DE SÁ

ADV/PROC : JORGE ALOÍSIO PIRES e outro

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100059/CE - 2007.81.00.004910-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : BRUNO LINS CAVALCANTE

ADV/PROC : CARLOS ERNESTO VIEIRA CAVALCANTE FILHO

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100123/CE - 2007.81.00.004193-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : LIANNA NORONHA COELHO DE SOUZA

ADV/PROC : VIVIAN SOUSA DA SILVA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100149/AL - 2007.80.00.005530-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS

ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO

APDO : ELDER SOARES DA SILVA

ADV/PROC : NATHALIE AMORIM MADEIROS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

REOMS - 100300/CE - 2006.81.00.018321-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : FÁBIO OLIVEIRA BENEVIDES

ADV/PROC : CHRISTIANA LUCIA GONDIM SOARES e outros

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100392/CE - 2006.81.00.018079-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : IRENE FLÁVIA SERENÁRIO FERREIRA DE CARVALHO e outros

ADV/PROC : ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



AMS - 100434/PB - 2007.82.00.002370-3			AC - 413827/CE - 2005.81.02.005432-9			AGTR - 82881/CE - 2007.05.00.082153-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO e outro	ADV/PROC	:	MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CLAUDIO TAVARES NETO	APDO	:	LIMEUDO XAVIER RODRIGUES e cônjuge	AGRDO	:	MARIA OLIVEIRA DE MELO
ADV/PROC	:	FABIANO MENDES LYRA	ADV/PROC	:	EDSON SARAIVA TAVARES	AGRDO	:	MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	APDO	:	LIMEUDO XAVIER RODRIGUES e cônjuge	AGRDO	:	MARIA ARAUJO SOUSA
REOMS - 100478/CE - 2007.81.00.005249-0			AC - 414840/PB - 2004.82.00.013885-2			ADV/PROC	:	RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO e outro
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGTR - 82891/PB - 2007.05.00.081972-1		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
PARTE A	:	KATIA REGINA ELLER SIMPSON e outro	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	RIGOBERTO AMORIM TAVARES	ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	APDO	:	MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	ADV/PROC	:	ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA e outro	AGRDO	:	POLYUTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 418169/AL - 2004.80.00.003834-8			AGRDO	:	SABATINA TORTI
REOMS - 100502/CE - 2007.81.00.004612-9			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC	:	DAVID FARIAS DINIZ SOUSA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	AGRDO	:	ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGTR - 82972/CE - 2007.05.00.082192-2		
PARTE A	:	DANIEL PINHEIRO LEITE PESSOA RAMOS	ADV/PROC	:	PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC	:	DELANO PONTES DE ARRUDA	APTE	:	HELDER TORRES CAVALCANTE e cônjuge	ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	ADV/PROC	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro	AGRTE	:	PRONTOCARDIO - PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO S/C
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	APDO	:	OS MESMOS	ADV/PROC	:	FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA e outros
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 418383/CE - 2006.81.00.013040-9			AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REOMS - 100552/CE - 2006.81.00.013051-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	AGTR - 83039/PB - 2007.05.99.003033-4		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
PARTE A	:	JOSÉ ALVES GUARANI NETO e outro	ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros	ORIGEM	:	4ª Vara da Comarca de Guarabira
ADV/PROC	:	ZENALTO BEZERRA JÚNIOR e outro	APDO	:	DOUGLAS REZENDE ANTONIO e cônjuge	AGRTE	:	JOAO AVELINO DE BARROS
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ e outro	ADV/PROC	:	MARIA GLAUCIA DE OLIVEIRA BELEM	ADV/PROC	:	LUIS FERREIRA DE SOUSA
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ACR - 5405/CE - 2000.81.00.011890-0			AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REOMS - 100643/CE - 2006.81.00.018264-1			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 83232/AL - 2007.05.00.082779-1		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES BEZERRA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
PARTE A	:	POLIANA VANUCIA BRAGA DE PAULA	ADV/PROC	:	MARIANA GOMES NOBRE e outros	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	JOÃO TORRES DE PAULA	APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRTE	:	UNIÃO
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	ACR - 5668/PE - 2003.83.00.012545-4			AGRDO	:	LEONITA DE MELO REGO
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 83392/SE - 2007.05.00.088960-7		
REOMS - 100737/CE - 2006.81.00.016900-4			APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO	:	EDVALDO SANTOS DA CUNHA FILHO	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	TERESA DE JESUS SILVA PINTO e outro	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
PARTE A	:	CELESTINO NUNES DE OLIVEIRA NETO	AGTR - 82608/CE - 2007.05.00.077102-5			AGRDO	:	INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS ESTANCIA LTDA massa falida
ADV/PROC	:	GEORGE DA SILVA SANTOS	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	ANTONIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	AGTR - 83451/CE - 2007.05.00.089083-0		
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 409526/PE - 2005.83.00.015287-9			AGRDO	:	FRANCISCO BENEVIDES CRAVEIRO MOREIRA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC	:	SAMUEL GUEIROS PESSOA e outros	AGRTE	:	MARIA DO CARMO ARAUJO
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	AGTR - 82768/RN - 2007.05.00.077371-0			AGRTE	:	SEBASTIÃO ALVES TORRES
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGRTE	:	JOAO FRANCISCO DA SILVA LIMA
ADV/PROC	:	LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AGRTE	:	FRANCISCO JOSÉ DE LIMA JUNIOR
APTE	:	JORGE OLIVEIRA DE SOUZA e cônjuge	AGRTE	:	MARCELO AUGUSTO BASTOS PARENTE	AGRTE	:	ANTONIO FLOR DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro	ADV/PROC	:	LEILA KATIANE DE ARAUJO AZEVEDO e outros	AGRTE	:	JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO
PARTE R	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros
ADV/PROC	:	LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
			AGTR - 82810/CE - 2007.05.00.077364-2			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI			
			ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)			
			AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL			
			AGRDO	:	JUCID PEIXOTO DO AMARAL			
			ADV/PROC	:	JORGE MARTINS DE LIMA e outro			

AGTR - 83583/CE - 2007.05.00.089300-3			ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros			AC - 433011/PE - 2007.05.00.094019-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGRDO	:	SEVERINO MAURÍCIO DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL				APTE	:	CARLOS EDUARDO VIEIRA GALVÃO e outro
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGTR - 84165/SE - 2007.05.99.003072-3			ADV/PROC	:	JOSE GUILHERME MOREIRA DA ROCHA e outro
AGRDO	:	PERGENTINA MARIA DE JESUS e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outro	ORIGEM	:	1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
AGTR - 83655/PE - 2007.05.00.089344-1			AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	APERIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	AGRDO	:	AUTO POSTO SÃO BENTO LTDA	AC - 433450/CE - 2004.81.00.022734-2		
AGRTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	ADEVILSON RAMALHO CHAGAS	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGRDO	:	CARLOS ANTONIO NASCIMENTO	AGTR - 84550/SE - 2007.05.99.002984-8			ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AGRDO	:	GERALDO VICENTE FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	:	MANUEL DE JESUS DA SILVA ROSA
AGRDO	:	JOSE DAVI DE ASSIS	ORIGEM	:	1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto	ADV/PROC	:	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA
AGRDO	:	JOÃO DA SILVA BELCHIOR	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	JOSEBIAS EDMIR ALVARES RIBEIRO	AGRDO	:	ELECON ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA	ADV/PROC	:	MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
AGRDO	:	JOÃO MONTEIRO DIAS	AMS - 100705/PB - 2007.82.02.000354-0			AC - 433540/SE - 2007.85.00.001517-8		
AGRDO	:	LUIZ GONZAGA MOURA DE ASSIS	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGRDO	:	PEDRO CLERIO BARBOSA	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
AGRDO	:	PEDRO AVELINO DE SOUZA FILHO	APTE	:	ROGÉRIO LEANDRO DE OLIVEIRA e outros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	AUGUSTO CESAR RIBEIRO	ADV/PROC	:	ALDARIS DAWSEY E SILVA JÚNIOR e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 83739/SE - 2007.05.99.003070-0			APDO	:	EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB	APDO	:	HELOISA HELENA SEREJO SILVEIRA COSTA
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS e outros
ORIGEM	:	1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto	AC - 216326/PB - 2000.05.00.024031-1			REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 433572/CE - 2004.81.00.009079-8		
AGRDO	:	PAVITEC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA	ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGTR - 83918/AL - 2007.05.00.089404-4			APTE	:	ANTONIO GOUVEIA DE LIMA e outros	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
AGRTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros	APDO	:	FRANCISCO ELIDÔNIO ARRAIS
AGRDO	:	ELIANE GOMES DA ROCHA	AC - 392926/PE - 2004.83.00.004376-4			ADV/PROC	:	IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
AGRDO	:	LENUSIA ROCHA DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 433631/PE - 2005.83.00.012904-3		
AGRDO	:	LUZIA MAGALHÃES DE MELO	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGRDO	:	MARISA ALVES BARBOSA	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	FERNANDO FREIRE DIAS	ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros	APTE	:	RICARDO CIARLINE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGTR - 84051/SE - 2007.05.00.093407-8			APTE	:	JURANDY CARDOSO DE ALCANTARA	ADV/PROC	:	JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	OS MESMOS	APDO	:	OS MESMOS
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 422012/PE - 2005.83.00.009327-9			REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 434076/AL - 2007.80.00.001725-5		
AGRDO	:	FREIRE E SILVA LTDA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGTR - 84084/PE - 2007.05.00.093532-0			APTE	:	MESBLA S/A	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE e outros	APTE	:	ALEXANDRE ALVES LIMA e outros
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA	ADV/PROC	:	DIOGO LESSA CLEMENTE DE LIMA
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	DIMITRI DINIZ MORENO e outros	APDO	:	UNIÃO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	UNIÃO	AC - 434522/SE - 2006.85.00.005466-0		
AGRDO	:	MUNICIPIO DE ARARIPINA	APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC	:	MARCELO PEREIRA DA COSTA MAIA e outros	LIT PASS	:	MESBLA VEICULOS LTDA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
AGTR - 84133/PE - 2007.05.00.093630-0			AC - 432082/RN - 2004.84.00.008983-3			APTE	:	UNIÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	JACKSON DE SOUZA SALES e outros
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outros
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	RINALDO CLAUDINO DE BARROS	REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AGRDO	:	PERFILUX INDUSTRIA DE PERFIS LTDA	ADV/PROC	:	DIOGENES DA CUNHA LIMA FILHO e outros	AC - 434674/PE - 2004.83.00.023621-9		
AGTR - 84136/SE - 2007.05.00.093629-4			APDO	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 432165/PE - 2007.05.00.093486-8			ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
AGRDO	:	ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR	APTE	:	CARLOS EDUARDO VIEIRA GALVÃO e outros	APDO	:	IVALDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR	ADV/PROC	:	IVAN PINTO DA ROCHA e outros	ADV/PROC	:	CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA e outro
AGTR - 84140/PE - 2007.05.00.093603-8			APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros			
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)						
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						



AC - 434806/PB - 2001.82.00.000949-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO	:	HELENA MAROJA
ADV/PROC	:	VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA e outros
AC - 434808/PB - 2001.82.00.000323-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO	:	HELENA MAROJA
ADV/PROC	:	VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA e outros
AC - 434828/CE - 2000.81.00.011403-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros
APDO	:	WILLIAM GOMES VALE e outro
ADV/PROC	:	ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO e outros
AC - 434974/AL - 2003.80.00.007481-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	IRAZENIR QUERINO DE MELO COSTA e outros
ADV/PROC	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outros
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AC - 435002/PB - 2007.82.00.002484-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO	:	SUELI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV/PROC	:	EVANDRO NUNES DE SOUZA e outro
AC - 435055/CE - 2006.81.00.014810-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO	:	ANTONIO BRASIL FERREIRA e cônjuge
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA e outros
AC - 435227/PB - 2006.82.02.000638-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	EDMUNDO VIEIRA DE LACERDA
ADV/PROC	:	JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES e outro
APDO	:	CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 435317/PE - 2008.05.00.002034-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	NOVO ENDEREÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AC - 435324/PB - 2008.05.00.002039-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PELE VERMELHA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA
AC - 435338/PE - 2005.83.00.001525-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	JOSE CARLOS BARROS DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	FREDERICO ANDRADE DE OLIVEIRA
AC - 435412/CE - 2002.81.00.001658-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	DORIVAL ISMAEL DE SOUSA
ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RSE - 932/PE - 2006.83.00.006907-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	:	TARCILIO BELFORT DE MOURA
ADV/PROC	:	JOAO OLYMPIO VALENCA DE MENDONCA
RECDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RSE - 983/PE - 2007.83.00.000459-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	:	ANTÔNIO DE MELLO FILHO
ADV/PROC	:	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros
RSE - 988/RN - 2005.84.01.000038-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	:	ANTÔNIO PEIXOTO QUEIROZ FILHO
ADV/PROC	:	ABRAAO DUTRA DANTAS
RECDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RSE - 995/PE - 2007.83.00.005163-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	:	SEVERINO MARTIR DA SILVA
ADV/PROC	:	VIVIANE SOARES WANDERLEY
RSE - 1039/PE - 2007.83.00.017476-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	:	PAULO ORLANDO SOARES PARAHYM
ADV/PROC	:	JEANINE MACEDO PARAISO CAMPOS e outros
AGTR - 64726/AL - 2005.05.00.036405-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	:	JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA
ADV/PROC	:	LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SANTOS e outro
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 75512/RN - 2007.05.00.015511-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	SET EMPREENDIMENTOS LIMITADA e outros
AGRDO	:	MÔNICA MICHELLY OLIVEIRA ROSA
AGRDO	:	MÁRCIA MUNIK OLIVEIRA ROSA
AGTR - 75798/PE - 2007.05.00.019901-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC	:	NÉLIDA LARISA FARIA FIGUEIREDO GUIMARAES e outros
AGRDO	:	NET RECIFE S/A
ADV/PROC	:	YURI FIGUEIREDO THÉ e outros
AGTR - 77633/CE - 2007.05.00.032854-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	PAULO ROBERTO DE LIMA
ADV/PROC	:	RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro
AGTR - 78171/AL - 2007.05.00.039642-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	:	ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO - AL
AGTR - 78549/SE - 2007.05.00.040209-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	SOLUTION COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC	:	SANDRA MÁRCIA FRAGA AZEVEDO
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
AGTR - 83761/CE - 2007.05.00.089376-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	COTECE S/A
ADV/PROC	:	ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros
AGRDO	:	UNIÃO
AGTR - 84198/SE - 2007.05.99.003501-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ASSOCIAÇÃO DOS SUINORIZIPSICULTORES
AGTR - 85040/AL - 2007.05.00.098550-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
AGRDO	:	ESTADO DE ALAGOAS

AMS - 93266/PB - 2005.82.00.011569-8			REOMS - 100768/CE - 2007.81.00.012638-1			AC - 362505/PE - 2003.83.00.014048-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)	PARTE A	:	AMENDOAS DO BRASIL LTDA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIRO e outro	ADV/PROC	:	JOSÉ JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	GABRIELLA DONATO DE OLIVEIRA LIMA	PARTE R	:	UNIÃO	APDO	:	MARIA IZABEL DA LUZ
ADV/PROC	:	MARCÍLIO JUVÊNCIO PINHEIRO DE ALMEIDA	REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	NILDETE DA SILVA TAVARES e outro
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	REOMS - 100806/CE - 2006.81.00.017838-8			AC - 365464/PB - 2005.05.00.027433-1		
MSTR - 93560/CE - 2006.05.00.008485-6			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	PARTE A	:	MATEUS LOPES CARVALHO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPTTE	:	EVERTON MONTENEGRO LEITE	ADV/PROC	:	MARTA COUTINHO MACHADO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	EVERTON MONTENEGRO LEITE	PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	APDO	:	LUIZ BERNARDINO DOS SANTOS
IMPTDO	:	JUIZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENASIS	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA
MSTR - 95766/CE - 2006.05.00.058272-8			REOMS - 100883/CE - 2007.81.00.001775-0			REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 377487/SE - 2005.85.02.000011-1		
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
IMPTTE	:	FRANCISCO LUCAS SILVA DE SOUZA	PARTE A	:	EDUARDO MENEZES DE OLIVEIRA	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	WLADIA REJANE DE LIMA BARBOSA e outro	ADV/PROC	:	ARIANO MELO PONTES	APTE	:	RAILDE ALMEIDA SANTOS e outros
IMPTDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA COMARCA DE FORTALEZA - CE	PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	ADV/PROC	:	SERGIO ARAGÃO DE MELO
AMS - 100437/PB - 2007.82.02.000554-8			ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REOMS - 100903/CE - 2007.81.00.004725-0			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	FRANCISCO MOREIRA DA NOBREGA incapaz	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 378468/AL - 2005.80.00.001236-4		
REPTE	:	ALCIONE PAIVA DA SILVA MOREIRA	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC	:	MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA e outro	PARTE A	:	MARCOS RANGEL SANTOS DE SOUZA	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	ANDRE LUIZ MAGALHAES	APTE	:	UNIÃO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	APDO	:	MARIA SIMODOCÉA FREIRE
REOMS - 100440/PB - 2007.82.00.001019-8			ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	ADV/PROC	:	JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REOMS - 100913/CE - 2007.81.00.005037-6			AC - 397997/PB - 2002.82.01.004637-4		
PARTE A	:	DUAN MARCEL SOARES MAIA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
DEF. PÚBLICO	:	LUIZ DE MARILLAC TOSCANO	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE R	:	UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)	PARTE A	:	FRANCISCA ROBERTA FELIX PINTO e outros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENASIS	ADV/PROC	:	ARMANDO BARROSO DE FARIAS e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
MSTR - 100595/PB - 2007.05.00.093791-2			PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	APDO	:	FRANCISCO PETRONILO FERREIRA ALVES e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	REPTE	:	RITA FERREIRA ALVES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 400985/PB - 2002.82.01.001934-6		
IMPTTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AC - 354019/AL - 2002.80.00.009568-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
IMPTDO	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENASIS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
AMS - 100653/AL - 2007.80.00.005379-0			ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	FRANCISCO DE SALES EUGÊNIO MOURA
APTE	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS	APTE	:	ELMIRO EMIDIO DE OLIVEIRA	ADV/PROC	:	IBER CAMARA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	OMAR COELHO DE MELLO	ADV/PROC	:	JOSÉ BARROS CORREIA e outros	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
APDO	:	LARA LINS VILAR DE CARVALHO	APDO	:	OS MESMOS	AC - 401141/AL - 2001.80.00.007305-0		
ADV/PROC	:	SARITA LEITE DE SOUSA e outro	AC - 356128/AL - 2002.80.00.008917-7			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APDO	:	FRANCISCO ALOISIO ROCHA TENÓRIO GÔES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
ADV/PROC	:	THAIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RAMOS e outros	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	APTE	:	MARIA JOSE DE AMAORIM
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
			AC - 361161/AL - 2000.80.00.000720-6			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 401464/CE - 2006.05.99.001862-7		
			ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Várzea Alegre
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
			APDO	:	PAULO TENORIO DE OLIVEIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
			ADV/PROC	:	JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros	APDO	:	LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO
			REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENASIS	ADV/PROC	:	FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
						REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - CE



AC - 402200/PB - 2006.05.99.001831-7			REOAC - 417224/PB - 2007.05.99.001573-4			REOAC - 427598/CE - 2003.81.00.024483-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara da Comarca de Cajazeiras	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Gar- rotes	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	PARTE A	:	MARIA MADALENA ALVES DA SILVA	PARTE A	:	JOSÉ ROBERTO DE LIMA e outros
ADV/PROC	:	MARCELO DE ALMEIDA MATIAS	ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA	ADV/PROC	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	PARTE R	:	UNIÃO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 402407/AL - 2005.80.01.003384-4			REOAC - 418123/PB - 2007.05.99.001666-0			AC - 427635/PB - 2007.05.99.002780-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Gar- rotes	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	:	ERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA incapaz	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	:	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DEF. DATIVO	:	EDLER RIBEIRO CAVALCANTE	APDO	:	OZANGELA FRANCELINO DOS SANTOS	APDO	:	MARIA DE SOUSA TEIXEIRA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA	ADV/PROC	:	VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARRO- TES - PB	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO- MARCA DE CAJAZEIRAS - PB
AC - 405030/PB - 2002.82.01.001989-9			AC - 420193/PB - 2007.05.99.001728-7			AC - 427915/AL - 2005.80.00.007728-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Uirauna	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	CREUZA RAIMUNDO PEREIRA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
ADV/PROC	:	ANDRE COSTA BARROS NETO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	APDO	:	MARIA SALETE DA CONCEIÇÃO	APDO	:	MARIA APARECIDA GOMES DE CARVA- LHO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS	ADV/PROC	:	ABELARDO BRAGA LAURINDO DE CER- QUEIRA JÚNIOR e outro
AC - 407581/PB - 2002.82.01.006767-5			AC - 421330/PB - 2007.05.99.002001-8			AC - 428159/CE - 2003.81.00.026291-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSE KLIFTON GUILHERME DE OLIVEI- RA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	APTE	:	UNIÃO sucessor(a) processual
REPTE	:	VANDA LUCIA GUILHERME DE OLIVEI- RA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	PEDRO ALVES DE SOUSA
ADV/PROC	:	ANDRE COSTA BARROS NETO	APDO	:	ANTÔNIO VIEIRA DE SOUSA	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e ou- tros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	ADV/PROC	:	JOAQUIM LOPES VIEIRA	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB	AC - 428585/PE - 2006.83.00.006449-1		
AC - 412418/PB - 2004.82.02.001269-2			AC - 422676/RN - 2005.84.00.008340-9			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE	:	LUCAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES e outros	APDO	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
APDO	:	ELISANDRA MARIA DA SILVA BRILHAN- TE	APDO	:	RITA DE CÁSSIA SILVA LEITE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	JOSE DE ANCHIETA VIEIRA	ADV/PROC	:	SERGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR	APDO	:	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBU- CO
AC - 412847/PB - 2004.82.02.002707-5			AC - 424499/CE - 2007.05.99.002267-2			ADV/PROC	:	ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e ou- tros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 428876/PB - 2007.05.99.002882-0		
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Cariús	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	MARIA DALVA MARQUES SOARES
APDO	:	JULIANA RAIMUNDA DE SOUSA SILVA	APDO	:	FRANCISCA ALVES DE CARVALHO	ADV/PROC	:	PEDRO FURTADO DE LACERDA
ADV/PROC	:	EVA PIRES GONCALVES	ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REOAC - 415079/PB - 2007.05.99.001114-5			REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 425763/CE - 2001.81.00.010158-8			AC - 430476/CE - 2004.81.00.002171-5		
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Gar- rotes	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
PARTE A	:	MARIA AUDENORA DE MORAIS DUARTE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	JOSE PAULO FILHO e outro	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	APTE	:	FRANCISCO HUMBERTO SOBREIRA GO- MES
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e ou- tros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	RAIMUNDA MORAIS ALVES	APTE	:	UNIÃO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARRO- TES - PB	ADV/PROC	:	MARCO ANTONIO VIEIRA C. FERNAN- DES	APDO	:	OS MESMOS
			REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



AC - 430527/CE - 2007.05.99.003098-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Milagres

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DAMIANA FERNANDES CRUZ LIMA

ADV/PROC : SEBASTIÃO FURTADO ALVES

AC - 430580/RN - 2006.84.00.008308-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

AC - 430966/CE - 2001.81.00.001607-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANANIAS EMILIO DA PAZ

ADV/PROC : MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL e outros

AC - 432784/PB - 2007.05.99.003446-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PAULO ADRIANO LOPES

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

AC - 432915/PB - 2007.05.99.003504-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALDILENE VIRGOLINO DE SOUSA

ADV/PROC : JOSE SATURNINO DE SOUZA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 433497/PB - 2007.82.00.007236-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSÉ LAELSON VIEIRA DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 435083/AL - 2007.80.00.006058-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

APDO : NIVALDA CORDEIRO DA SILVA

ADV/PROC : EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR

AC - 435206/CE - 2001.81.00.020982-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANA LÚCIA VITAL RABELO FREITAS

ADV/PROC : SANDRA MARIA ALVARENGA DUARTE

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 435278/PB - 2004.82.00.010634-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

APDO : CARMEM LUCIA HARDMAN DE LUCENA

ADV/PROC : CONCEICAO DE MARIA HOLANDA H SILVA

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.
31/01/2008

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Presidente da Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 53

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 67

DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 48

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 29 DE JANEIRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02295.0032/2008-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, resolve:

Nº 36 - REVOGAR, a partir de 28/01/2008, o Ato nº 965/CG, de 10/12/2007.

Nº 37 - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 19/CG, de 28/01/2008.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 38 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Dra. TELMA MARIA SANTOS, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 31/01/2008 e 01/02/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, e de afastamento da MM. Juíza Federal Substituta Dra. LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, para tratar de assunto particular.

Nº 39 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 07 e 08/02/2008, em razão de licença para tratamento de saúde do MM. Juiz Federal Dr. MARCOS MAIRTON DA SILVA.

ATO DE 30 DE JANEIRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02299.0036/2008-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, resolve:

Nº 40 - REVOGAR, a partir de 12/02/2008, o Ato nº 18/CG, de 28/01/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

PORTARIAS DE 29 DE JANEIRO DE 2008

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 27 do Regimento Interno da Corregedoria do TRF-5ª Região (redação dada pela Emenda Regimental nº 05/CG) e no art. 7º da Resolução nº 496, de 13 de fevereiro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

Nº 017/CG - Art. 1º. Realizar correição ordinária na Seção Judiciária do Estado da Paraíba nos períodos de 18 a 22/02/08 e de 25 a 29/02/2008 (processos físicos), e de 03 a 07/03/2008 (processos virtuais);

Art. 2º. Estabelecer que os trabalhos serão efetivados por este magistrado, sendo os feitos digitalizados correccionados no gabinete desta Corregedoria-Geral, através do sistema de informática;

Art. 3º. Comunicar a realização da correição ordinária aos MMMM. Juízes Titulares e Substitutos das Varas Federais que serão correicionadas na Seção Judiciária da Paraíba, aos respectivos Diretores de Secretaria, ao Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República, à Advocacia Geral da União e à Defensoria Pública da União, todos naquele Estado;

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 017/CG, de 29 de janeiro de 2008, deste Corregedor, resolve:

Nº 018/CG - DESIGNAR os servidores públicos federais ANDRÉ DE LYRA PINTO, Assessor de Desembargador - CJ-3, matrícula 501; WANDER MAGALHÃES BARROS, Chefe de Gabinete - CJ-2, matrícula 1081; RODRIGO LINS DE LIMA, Assessor Judiciário, matrícula 998; BEATRIZ CABRAL NETTO, Diretora de Divisão Especial de Assuntos Jurídicos e Doutrinários - CJ-1, matrícula 252; CLÁUDIA DE AGUIAR GOMES, Diretora de Divisão, matrícula 5462; ANTONIO CESAR MELO DOS SANTOS, Supervisor da Seção de Causas Criminais, matrícula 456; FERNANDA MOREIRA D'OLIVEIRA GUIMARÃES VIEIRA, Supervisora da Seção de Processamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Habeas Data, matrícula 5476; MARCOS JOSÉ CLAUDINO DO RÊGO, Supervisor da Seção de Provimento e Correições - FC-5, matrícula 1018; ROSINALDO DE PAULA MENEZES DE SOUZA, Oficial de Gabinete - FC-5, matrícula 780; ROSINALDO FRANCISCO DOS SANTOS, Assistente Datilógrafo - FC-4, matrícula 5201 e JUVENAL DO NASCIMENTO, Auxiliar Especializado - FC-02, matrícula 5341, para assessorarem o Corregedor-Geral nos trabalhos de correição ordinária nas Varas Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos períodos de 18 a 22/02/08 e de 25 a 29/02/08.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.00134-1, resolve:

Nº 19 - INTERROMPER, a partir de 28/01/2008, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2005, fixado de 07/01 a 01/02/2008, da MM. Juíza Federal Drª TELMA MARIA SANTOS, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.000132-8, resolve:

Nº 20 - INTERROMPER, a partir de 28/01/2008, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 07/01 a 05/02/2008, do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.000132-8, resolve:

Nº 21 - ADIAR, sine die, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2008, fixado de 18/02 a 18/03/2008, do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.011017-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : GERCILIO DE SOUZA LOBO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2002.34.00.015131-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : IANE ABIORANA CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2004.34.00.005649-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : VICENTE ARIEL GOMES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2004.34.00.005651-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARIA BERNARDETE DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2004.34.00.015862-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016226 - FABIANA CALVINO MARQUES PE-
REIRA

RÉU : MARLENE DE LURDES GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2006.34.00.036274-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : SIRLAN RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.028641-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : HELIDA GUIMARES LEMOS
RÉU : RAIMUNDO LEMOS DE ANDRADE
RÉU : DANIELA ARAUJO GUIMARAES
RÉU : ELZA SOARES ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2006.34.00.030085-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.030349-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS
PLASTICAS LTDA

ADVOGADO : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABE-
LO

ADVOGADO : GO00023140 - ELIAS MERHI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.008915-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA HELENA PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SIL-
VA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.009003-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO : DF00012941 - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE
SOUSA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.013649-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ACOKRAFT COMERCIO DE ACOS SA E OUTRO
ADVOGADO : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.018363-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : NEUSA CLARA LIMA
ADVOGADO : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO : DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

96.00.26538-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ESPOLIO DE WILSON NOGUEIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS
DO MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA DNC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO IMPETRANTE acerca da petição e documentos de fls.

2006.34.00.011320-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT
ELETRICO DO DF

ADVOGADO : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2007.34.00.022435-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSA BRANCA RADIODIFUSAO LTDA
ADVOGADO : DF00021244 - HELOISA HELENA DE MACEDO E
ALMEIDA

ADVOGADO : SP00075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.032695-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS
EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF

ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

95.00.07416-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DIJALMA CESARIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

96.00.05167-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS ROBERTO GUERMANDI E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2004.34.00.018748-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ILDEMBURGO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00008020 - DEBORA SILVA BRASILEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

91.00.13474-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MOVESA MOTORES E VEICULOS DO NORDESTE
SA E OUTRO

ADVOGADO : DF00011123 - BRUNO NOURA DE MORAES REGO
ADVOGADO : DF0001057A - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre a manifestação do Contador.

1997.34.00.006747-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA MARIA PINHEIRO DA PAIXAO E OUTROS
ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre a manifestação do Contador.

2005.34.00.031841-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : HELENO TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUI-
TETURA E AGRONOMIA CONFEA

ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre a manifestação do Contador.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.008366-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : CAPITAL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEI-
CULOS LTDA

ADVOGADO : SP00161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO
FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a Impetrante sobre o pedido formulado pela União.
Prazo: 5 dias.

2006.34.00.024976-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOSE DONIZETE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MS00011571 - DENISE FELICIO COELHO
ADVOGADO : MS00007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem os requerentes procurações com poderes para desistir da
ação, tendo em vista que no instrumento de mandato constante dos
autos não foi outorgado tal poder. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.028673-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE DONIZETE DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MS00007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem os requerentes procurações com poderes para desistir da
ação, tendo em vista que no instrumento de mandato constante dos
autos não foi outorgado tal poder. Prazo: 10 dias.

2003.34.00.020061-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
REU : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES MCB
LTDA

ADVOGADO : PR00023445 - GIOVANKA ASTETE DA SILVA DE
PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que não foi bloqueado qualquer valor em virtude de
ordem de bloqueio de valores determinada através do sistema Ba-
cenJud, requeira a ECT o que entender de direito.

2006.34.00.038037-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVOGADO : DF00020443 - MARIA ROSALI MARQUES BAR-
ROS

REU : CESAR ANTONIO XAVIER NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF.

2007.34.00.026115-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
REU : JOSE FLORIVALDO BAVILONI
REU : CLARIANA SOUSA GELISNKI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF.



2004.34.00.016227-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : WILTON DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), incluindo-se as despesas necessárias a sua consecução. Proceda a CEF ao depósito integral do valor fixado, em 15 dias (art. 33, §único, CPC).

2007.34.00.009352-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : JESUS ALVES DOS SANTOS
RÉU : UBIRANY DE ALMEIDA ALBUQUERQUE SANTOS
RÉU : LENY DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que os réus, devidamente intimados, não providenciaram o pagamento do débito, intime-se a CEF para requerer o que lhe aprouver.
2000.34.00.040368-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Condiciono o prosseguimento do pedido de cumprimento de sentença formulado pela CEF ao atendimento do despacho de fls. 296. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

2007.34.00.006345-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CURRAIS NOVOS PREFEITURA
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a ré não chegou a ser citada, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

2004.34.00.015616-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TRANSPORTES RAINHA DO SUL LTDA
ADVOGADO : DF00015836 - WALBERTY LUIZ DO REGO LUNA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ANTT.

2007.34.00.030962-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ABC AGROPECUARIA BRASIL NORTE S A PRODUCAO E EXPORTACAO
ADVOGADO : MG00106663 - BERNARDO MOTTA MOREIRA
ADVOGADO : MG00072963 - TATIANA REZENDE TORRES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2007.34.00.032299-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ZAAR INDUSTRIA, COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : DF0002074A - EDSON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2001.34.00.019426-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE MIRADOR E OUTROS
ADVOGADO : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Autor para contra-razões.

2001.34.00.029397-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES PI
ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Autor para contra-razões.

94.00.02088-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANGELA SALETE NICOLODI DURANTE E OUTROS
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para se manifestar quanto ao requerimento de f. 383. No caso de confirmada a quitação do imóvel em questão, defiro a expedição para alvará de levantamento da quantia depositada nas contas n°s 843.870-9 e 843.869-5, solicitando-se o saldo atualizado. Condiciono, porém, a expedição do alvará à juntada de procurações atualizadas, pois analisando melhor os autos, verifico que aquelas constantes do processo foram outorgadas pelos Exeqüentes ao advogado que os representa há mais de 10 (dez) anos, medida esta acautelatória que encontra respaldo nos pronunciamentos dos Tribunais pátrios...

2001.34.00.024290-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : SILVIA DE MATOS
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para apresentarem suas razões finais, primeiro a CEF, em seguida o réu.

2004.34.00.011781-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GERARDO CESAR MACHADO LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1 - Indefiro o pedido de fls. 339/341 no tocante à devolução de valores, pois tal questão já restou dirimida.
2 - Intimem-se os Exeqüentes para providenciarem o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do §4º, art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2006.34.00.022237-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LANYA GARCIA TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DF00014710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à Autora.

96.00.05565-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDMAR COSTA
ADVOGADO : RO0000244A - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00007934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCUR : - MILZA D'ASSUNÇÃO GUIDI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado da penhora de dinheiro em suas contas bancárias, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475, J, §1º).

2002.34.00.041029-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
EXCDO : SILVIO ALVES RAMOS
EXCDO : WANDERLINA ALVES RAMOS
ADVOGADO : GO00010731 - SILVIO ALVES RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado da penhora de dinheiro em suas contas bancárias, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475, J, §1º).

2004.34.00.042056-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RONALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o autor se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em caso de concordância, arquivem-se os autos.

2007.34.00.043688-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : WALDYR ALBERTO GUIMARAES
ADVOGADO : MG00080168 - CRISTINA ALMEIDA CANEDO
ADVOGADO : MG00079459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Procedam os Autores ao ajuste, por emenda, do valor indicado na inicial, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Prazo: 10 dias. Na hipótese de inércia, remetam-se os autos ao JEF/DF.

2006.34.00.004906-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADRIANA MARCONDES AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : MG00076165 - SERAFIM LOPES GODINHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : ALEXANDRE CAMPOS DA SILVEIRA
REU : ANA BEATRIZ DOS SANTOS
REU : ANDREA NEIVA AMORIM
REU : ANTONIA MARCIA BEZERRA VALE
REU : ANTONIO CARLOS LOPES BURITY
REU : AUGUSTO CESAR DE CASTRO
REU : CARLOS MAURICIO DRUMMOND DE ANDRADE MULLER

REU : CELSO CAVALCANTI DE MELO JUNIOR
REU : CESAR AUGUSTO RESENDE DA COSTA SANTOS
REU : CLAUDIA TAVARES FERNANDES
REU : CRISTINA SUDBRACK VIDIGAL
REU : DAVI EMERICH
REU : ELINA CHRISTIANY PEREIRA RODRIGUES
REU : ESTER MONTERIO DA SILVA

REU : FLAVIO GOMIDE DE FARIA
REU : GERALDO SOBREIRA LIBERALQUINO
REU : IARA TEREZINHA DE FARIAS BORGES
REU : JAMES GAMA
REU : JANAINA DE ARAUJO MARTINS
REU : JULIANA DOS SANTOS COSTA
REU : JULIANA MONTEIRO STECK
REU : LAERCIO JOSE FRANZON
REU : MARCELA MACEDO DINIZ
REU : MARIA DINALVA FERREIRA
REU : MARIA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS
REU : MARIA GORETE BRANDAO DA SILVA
REU : MIKHAIL DE OLIVEIRA LOPES
REU : MOISES DE OLIVEIRA NAZARIO
REU : PAULA DE SOUZA PIMENTA
REU : PAULO ACRISIO ABREU FIGUEIREDO
REU : PAULO SERGIO DA ROCHA VASCONCELOS
REU : RAISSA ABREU GOMES
REU : RICARDO KOITI KOSHIMIZU
REU : ROBERTO DA ROCHA FRAGOSO
REU : ROGERIO MOZART DY LA FUENTE GONCALVES
REU : ROGERIO SOARES COUTO
REU : SERGIO SALEXANDRE VIEIRA
REU : SHEYLA ASSUNCAO RORIGUES
REU : THAMARA RODRIGUES BRASIL
REU : VALERIA CRISTINA CASTANHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00003272 - ACACIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

ADVOGADO : DF00004337 - ROGERIO AVELAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes sobre os documentos novos trazidos aos autos. Prazo: 5 dias.

2006.34.00.011145-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA
ADVOGADO : RS00041682 - FABIANA HETZEL AMARAL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o agravo retido (autor), já tendo a União apresentado resposta.

2006.34.00.031647-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASAL REFRIGERANTES SA
ADVOGADO : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO : DF0007270E - GUILHERME CORREA GRISI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela Autora, vez que a discussão travada nestes autos restringe-se à legalidade do processo administrativo instaurado pelo instituto-réu. Trata-se, como se vê, de matéria eminentemente de direito, sendo suficiente para o julgamento da lide a prova documental. Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a Autora.

2004.34.00.040939-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : RODOLFO MONTENEGRO LAGUARDIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que lhe aprouver, tendo em vista as informações de fls. 83 e 86/87.

2005.34.00.023760-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : JOAO SINOMIRO DOS SANTOS
EXCDO : TERESINHA SOARES PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF sobre a certidão de fls. 184, requerendo o que lhe aprouver.

2005.34.00.015282-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO : TOMAZ DO REGO BARROS FILHO
EXCDO : CARMEM MIRANDA BARROS
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os executados da penhora de dinheiro em suas contas bancárias, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475, J, §1º).



2002.34.00.037982-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : HILDEMAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, que os acolheu e declarou extinta a execução, arquivem-se os autos. Desconstituo a penhora de fls. 426, ficando desobrigada da condição de depositária fiel a Sra. Bernadete Alves Cordeiro.

2005.34.00.011229-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EXCDO : EVA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que não foi bloqueado qualquer valor em virtude de ordem de bloqueio de valores determinada através do sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, devendo atentar para o fato de que o CPF indicado para o devedor consta como inexistente na base de dados da Receita Federal.

2007.34.00.042856-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : MARIA HELENA JAIME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, por ora, o pedido de que a citação se faça com o permissivo contido no art. 172, §2º, do CPC, pois a citação nos moldes como prevista no dispositivo só é admissível em casos excepcionais. A exigência não restou caracterizada na hipótese dos autos.

2005.34.00.002977-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ELTON JOSE DE JESUZ
ADVOGADO : DF00015802 - HENRY LIMA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00020412 - LUIZ GUSTAVO MUGLIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 30 dias.
1998.34.00.026211-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
EXCDO : JOSE IRAN SALDANHA PIRES
EXCDO : MARIA INES ACEVEDO RIQUELME PIRES
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o bloqueio efetuado na conta do senhor José Iran Saldanha Pires é excessivamente reduzido, incide na espécie o disposto no art. 659, §2º, do CPC, pelo que determino a liberação do bloqueio. Intime-se a executada Maria Inês Azevedo Riquelme, por seu advogado, da penhora de dinheiro em sua conta bancária, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias (art. 475, J, §1º).

2007.34.00.042322-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE PIRES ZYTKUEWISZ E OUTROS
ADVOGADO : DF0025842A - TONY LUIZ RAMOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o valor atribuído à causa, dividido entre os litigantes, indica competência do Juizado Especial, de caráter absoluto, nos termos do §3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor daquele Juízo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.003511-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SUELEN AMARAL GONZAGA
ADVOGADO : DF00025076 - PEDRO IVO MENDES GONZAGA NEIVA
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, NEGÓCIO A LIMINAR.
2006.34.00.031265-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUCIO CLAUDIO DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00045855 - PAULO MANSUR CAUHY
IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente ação para uma das varas do Trabalho de Brasília.

2008.34.00.000492-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUCIANE BENEVIDES NARDOTO
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
IMPDO : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REVOGO a decisão de fls. 111, que concedera liminar de caráter cautelar, e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

2008.34.00.003256-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MK COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO : SC00004499 - MURILO PRAZERES
IMPDO : GERENTE-GERAL DE GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA AG. NAC. DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

2008.34.00.003267-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIA AUTA DA NOBREGA LUCENA
ADVOGADO : DF00026574 - DANIEL DA NOBREGA LUCENA PINHO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 2003.34299-0
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: EVALDO MOITINHO DE ALMEIDA
OBJETO: Cobrança de débitos referentes ao inadimplimento de parcelas oriundas do Contrato de Adesão ao Crédito Direto da Caixa firmado pelo réu com a CEF.
FINALIDADE: DAR CIÊNCIA a EVALDO MOITINHO ALMEIDA, brasileiro, separado judicialmente, portador da Carteira de Identidade nº 221880 SSP/DF, CPF sob o nº 102.625.801-44, atualmente em local incerto e desconhecido, dos termos da presente ação para pagar a quantia de R\$ 32.853,06 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos); ou opor embargos, no prazo de 15 dias (art. 1.102b e 1.102c do CPC).
ADVERTÊNCIA: Na ausência de pagamento ou não opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC (art. 1.102c do CPC).

PRAZO: 20(vinte) dias
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 5ª Vara Federal, SAS - Quadra 02, Bloco G, Lote 8, 5º andar, Brasília - DF
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.029046-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. ... 4. À vista do exposto e diante do valor atribuído à presente demanda (R\$ 16.000,00, fl. 09, sendo 10 litisconsortes), caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial para indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá recolher as custas complementares.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.030072-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA HELENA JENNINGS DOS SANTOS
ADVG. : DF00008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor comprovante de rendimentos percebidos na data do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o precedente do egrégio TRF/1ª Região...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.007628-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SAMARA BELEM COSTA
ADVG. : DF00017441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. Verifico que a autora requereu os benefícios da assistência judiciária. Assim, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de rendimentos percebidos na data do ajuizamento da presente ação...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.013718-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
ADVG. : RS00052561 - MAGALI GARCIA
ADVG. : RS00002778 - MARIO G A MARTINS COSTA
ADVG. : RS00053698 - VANESSA BALEMM
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem... determino a emenda da inicial, para que o autor indique valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.017124-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SIEMENS ELETROELETRONICA S/A
ADVG. : AM00003312 - ATILA DE OLIVEIRA DENYS
ADVG. : AM00003311 - JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
ADVG. : SP00028837 - VASCO PEREIRA DO AMARAL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - ADA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem... determino a emenda da inicial. Deverá a autora indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que recolherá diferença de custas, bem como indicará corretamente o pólo passivo, uma vez que Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.027378-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS PEREIRA PINTO NETO
ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem... determino a emenda da inicial, para que o autor indique valor à causa condizente com pretensão desejada objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor comprovante de rendimentos percebidos na data do ajuizamento da presente ação...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.003010-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALEXANDER SILVA DE OLIVEIRA
ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem... determino a emenda da inicial, para que o autor indique valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor comprovante de rendimentos percebidos na data do ajuizamento da presente ação...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.030378-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ADALBERTO CAPARICA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem... 4. À vista do exposto e diante do valor atribuído à presente demanda (R\$ 13.000,00, fl. 109, sendo 10 litisconsortes), a parte autora deverá emendar a inicial para indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá recolher as custas complementares.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032186-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que a antecipação da tutela é requerida com base em "jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal" e de outros tribunais citados pelas autoras (fls. 28/29), tais provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados, a teor do art. 282, VI, do CPC, devem ser juntadas no feito, no prazo de 10 (dez) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.003230-1 INTERPELAÇÃO

INTPTE	:	NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVG.	:	RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI
ADVG.	:	RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

2008.34.00.003250-7 INTERPELAÇÃO

INTPTE	:	EMS S.A
ADVG.	:	RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI
ADVG.	:	RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...determino a emenda da inicial, para que a parte autora indique valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.05236-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	FERNANDO CESAR DE OLEITE E OUTROS
ADVG.	:	DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG.	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.030864-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	CLELIA NINA FONSECA F DOS REIS E OUTROS
ADVG.	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.036977-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	OLIMPIA VALDA DE SOUZA CORDEIRO E OUTROS
ADVG.	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2001.34.00.014762-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	JOAQUIM GERMANO DOS REIS E OUTROS
ADVG.	:	MG00045589 - NERI RUTE FERRAZ MACHADO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT.	:	MARILUZA GROSSI CARVALHO TORRES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. ...), fica extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.034300-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	FATIMA ELISABETE VIDAL DA ROCHA MACHADO DE FRANCA E OUTROS
ADVG.	:	DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG.	:	DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG.	:	DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, fica extinta a presente execução, nos termos do art. 794, incisos I e II, do CPC. Arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001158-9 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00083991 - ROBERTA MURATORI ATHAYDE
EXCTO	:	EDMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
EXCTO	:	BENIGNO RUIZ PAYNO
EXCTO	:	GILBERTO DECOTELLI DA SILVA
EXCTO	:	MAGNALDO CABRAL DE MELO
EXCTO	:	VASCO OLIVEIRA CARNEIRO
ADVG.	:	DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...acolho a exceção de incompetência suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declinar da competência deste Juízo. De-termino e desmembramento do feito, remetendo-se os novos autos formados para a(s) Seção (ões) Judiciária(s) do domicílio do(s) autor(es)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.001800-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ISADORA DE CASTRO MARTI
ADVG.	:	DF00020730 - JULHIANO CESAR AVELAR
IMPDO	:	DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vislumbra-se a ausência do "fumus boni iuris", pressuposto necessário para a concessão da medida liminar. Indefero o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.001706-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	DEYSE ALVES RIBEIRO E OUTRO
ADVG.	:	DF00025249 - ALEXANDRE ANTONIO COUTINHO FARIA
ADVG.	:	DF00025044 - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVG.	:	RJ00145052 - THIAGO COUTO GONZAGA
IMPDO	:	DIRETOR DO CESPE/ UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...concluo que não se configura o fumus do direito das impetrantes, vez que não cumpriram a regra do Edital que regulamenta a realização do certame, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada nestes autos....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037232-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	SWIFT ARMOUR SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG.	:	SP0200760A - FELIPE RICETTI MARQUES
ADVG.	:	SP00156299 - MARCIO SPOLLET
IMPDO	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...rejeito os embargos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.037246-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ESPECTRO ENGENHARIA LTDA
ADVG.	:	SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...é de se indeferir o pedido de liminar, por inexistente o "fumus" do direito. ISSO POSTO, indefiro-o...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.018460-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	GRANDES CURTUMES CEARENSES S/A
ADVG.	:	DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...ausentes as hipóteses elencadas em lei, rejeito os presentes embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026924-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	AGRO INDUSTRIAL SAQUAREMA LTDA
ADVG.	:	DF00025031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG
ADVG.	:	DF00023225 - JOAO GALVEZ ROLLEMBERG
ADVG.	:	DF00014242 - LUCICLEIA SOUZA E SILVA DE QUEIROZ
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010434-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	PEDRO OLIVEIRA CAVALCANTE CAMPOS
ADVG.	:	DF0004879E - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS
ADVG.	:	DF00005053 - LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...homologo o pedido de desistência requerido por PEDRO OLIVEIRA CAVALCANTE CAMPOS, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267m, VIII, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.020280-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	CELIA DE SA MARQUES DE CASTRO E OUTROS
ADVG.	:	DF00019911 - EMERSON HENRIQUES PONTES
IMPDO	:	DIRETOR GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025606-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	PRISCILA DE ALMEIDA PESSINI ELIAS
ADVG.	:	DF00008203 - RENATA BARBOSA FONTES
ADVG.	:	MG00007456 - TARCISIO FLORES PEREIRA
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO	:	DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO FAZENDARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...concedo a segurança tão-somente para incluir a impetrante na lista de aprovados no concurso público em tela, observada a classificação geral...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036796-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	ARMSTRONG BESERRA DE LIMA
RÉU	:	ELANIA FERREIRA DE FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no art. 269, III, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035324-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	BRUNO WAGNER DA COSTA SANTOS
RÉU	:	MAISA MARTH DOS PASSOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.017027-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ADELICE OLIVEIRA CASTRO VIEIRA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos exeqüentes para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.010153-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ARISTIDES LUCAS DE LIMA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca das informações prestadas...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.002676-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EMBDO	:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVG.	:	DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição como embargos à execução. Dê-se vistas dos autos ao(s) embargado(s).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.001777-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ANA REGINA DE CARVALHO MORGATO E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... 2. A informação prestada pela CEF, em outros processos, é no sentido de que a manutenção das contas em separação (conta vinculada ao FGTS e ao PEF) não gera qualquer prejuízo financeiro ao seu titular, assim, esclareçam os exeqüentes a razão do pedido constante do item 2.1 de fls. 270. Dê-se vista aos exeqüentes para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000168-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ROSTAND RAMOS DE LIMA CAVALCANTI
ADVG.	:	PE00023001 - RENATO EVARISTO DA CRUZ GOUVEIA NETO
IMPDO	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
LITISPA	:	ANDRE RICHARDE SOARES MUNIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo a liminar e determino à autoridade impetrada que homologo a aprovação de de ROSTANDO RAMOS DE LIMA CAVALCANTI no cargo de Médico Perito da Previdência Social, em uma das vagas reservadas para o Município de Caruaru - PE (2ª opção no concurso), com a inclusão do respectivo nome na lista de classificação, sem prejuízo dos demais candidatos aprovados...



AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.000426-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVG. : DF00017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO TRF1

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...indefiro o pedido de liminar... (a) POLLYANA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES. Juíza Federal Substituta em Plan-tão.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.000891-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO MARINHO MATTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exeqüentes do ofício de fls. 404.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017295-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELIZA MITIYO NAKAGAWA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exeqüentes da petição de fls. 704/706, bem como para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000486-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARIA GUERRILDE CORREIA VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DF00021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACU-NHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.
2007.34.00.005894-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.
2007.34.00.029112-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVOGADO : DF00021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.
2007.34.00.031246-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOCELIO TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI
ADVOGADO : SP00233717 - FABIO GENER MARSOLIA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 88/99: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fun-damentos (fls. 55). Cumpra-se o item V da decisão de fls. 55, re-metendo-se os autos ao MPF.

2001.34.00.033964-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RICARDO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E AR-TISTICO NACIONAL IPHAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Após, vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.
2007.34.00.030968-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERALAGU
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : RICARDO MARCELINO REUTER
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
2007.34.00.038613-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : DONATILA CAMARGO
EMBDO : EVANE SOARES
EMBDO : GERALDO JOSE DA SILVA
EMBDO : DJANIRA ROCHA FERREIRA
EMBDO : DIRCE SALGADO DA ROCHA SANTOS
EMBDO : EDYTA BREYER DE ESPINDOLA
EMBDO : ESTENIO ALVES MESSINA
EMBDO : FRANCISCO CESARIO SOBRINHO
EMBDO : GETULIO BRAZ TINOCO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ao Embargado (CPC, art 740).
2006.34.00.027613-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI-RA FORTES
EMBDO : JOSE CARNEIRO ARAUJO
EMBDO : JOSE CANDIDO LIMA
EMBDO : JOSE CARLOS VALENTE
EMBDO : JOSE CARLOS DE PAULA
EMBDO : JOSE BATISTA DE SOUZA
EMBDO : JOSE CARLOS DE MENDONCA
EMBDO : JOSE BENAZIO JUNIOR
EMBDO : JOSE CARDOSO FILHO
EMBDO : JOSE CARLOS MOREIRA TRINDADE
EMBDO : JOSE CLAUDINO DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.
2007.34.00.000528-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA
EMBDO : PAULO NAZARETH
EMBDO : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA
EMBDO : PAULO SAIDE FRANCO
EMBDO : PAULO RODOLFO ROSA RABELLO
EMBDO : PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA
EMBDO : PAULO OCTAVIANO MARQUES
EMBDO : PAULO TOLENTINO GOMES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 134. Fls. 134: II - Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.
2005.34.00.024306-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : ELOI CASTRO SIQUEIRA
EMBDO : ENEIDA IRACEMA VIEIRA DE SOUSA
EMBDO : ERNANES AZEVEDO BOMFIM
EMBDO : EVANIO DA SILVA ARAUJO
EMBDO : FERNANDO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMAR-GO
ADVOGADO : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVOGADO : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BE-NICIO
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 120/125, nos efeitos suspensivo e de-volutivo. À União para contra-razões. Decorrido o prazo, desapen-sem-se os autos para remessa ao Eg. TRF/1ª Região.

2007.34.00.024422-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DF00022728 - CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALO-MONI
ADVOGADO : DF00024815 - MANUELA ALVES NUNES
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
REU : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT

O Exmo. Sr. Juiz exarou:
Recebo a apelação de fls. 582/600, nos efeitos suspensivo e de-volutivo. Aos Réus para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.028792-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PEDRO MARCOS ROMA DE CASTRO
ADVOGADO : DF00016777 - JULIO ROMARIO
IMPDO : PRESIDENTE DA COORDENACAO DE APERFEI-COAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES MEC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JUL-GAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários de ad-vogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas, pelo Impetrante.
Atos da Exma. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035200-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO : MARIA ELIZABET DAL COL SIMAO
EMBDO : RUY DA COSTA LEMOS
EMBDO : MARGARIDA MARIA PEREIRA QUINELATO
EMBDO : ROBERTO FERRAZ JORGE
EMBDO : DURVAL FERRAZ SANTOS NETO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vistas às partes.

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.024863-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : NATAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.
2006.34.00.033721-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MD METAL DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.
2007.34.00.003107-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JULIANA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-RIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.
2007.34.00.005029-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARCO ANTONIO DEL ROSSO E OUTRO
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.
2007.34.00.009531-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : PAULO SHIZUO FUKUYA
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.



2007.34.00.016501-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JULIO EUSTAQUIO DE MELO

ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO

ADVOGADO : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS

ADVOGADO : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.

2006.34.00.020753-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

REU : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

REU : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.

2006.34.00.037025-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VAREJAO DO CD E INSTRUMENTOS MUSICIAIS LTDA

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.

2007.34.00.015375-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EULAMPIO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO : DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO

ADVOGADO : DF0007252E - ANDREUS JACOMELI MATSUURA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.

2006.34.00.027645-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : CLAUDEVAN DE SOUSA SOARES

ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS

ADVOGADO : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRA-CAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os Réus, dando-lhes ciência do CD-ROM acautelado em Secretaria, o qual estará disponível para consulta mediante manifestação específica neste sentido. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2003.34.00.042561-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MAURICIO AMORIM

ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

LITISPA : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA

ADVOGADO : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

ADVOGADO : MG00053810 - OTAVIO AUGUSTO COSTA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 253/261: indefiro o pedido de prova pericial, dado que os Autores não cumpriram integralmente a decisão de fls. 262, proferida em 24/05/2005, e o despacho de fls. 308/309, os quais determinaram a juntada dos comprovantes de rendimentos do (a, s) mutuário (a, s), por ser imprescindível para se verificar o alegado desrespeito à relação prestação/renda familiar na data da assinatura do contrato. Fls. 311/314 : mantenho a decisão agravada de fls. 262por seus próprios fundamentos.

2007.34.00.037821-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : EDILSON GASPAR DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 56/80 : Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos (fls. 52/4). À Secretaria para dar cumprimento a parte final da decisão de fls. 52/4, citando-se os Réus.

2000.34.00.043845-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : FRANCISCA GORETTI DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU : JOAB LOPES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À CEF para que informe os dados solicitados pelo perito às fls. 129.

2003.34.00.019065-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ELIANA MARIA SALDANHA E OUTRO

ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À Autora (fls. 160/161).

2001.34.00.033481-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : EDUARDO COLOME SADURNI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À CEF para promover o desenvolvimento do feito, no prazo de 20 dias.

2007.34.00.018241-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : CE00015102 - GERMANO BEZERRA CARDOSO

EMBDO : HENRIQUE VICENTE LEITAO CAMARGO

ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida pelo INSS às fls. 29, pelo prazo de 15 dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2004.34.00.040754-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARLEY MOTA PAES E OUTROS

ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Após, vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição

2004.34.00.027091-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CHAO & TETO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : GO00022439 - DANIELA SOARES COUTO

ADVOGADO : DF00017058 - FABIANA MANCUSO ATTIE

ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL

ADVOGADO : DF00018974 - WILMEM DE ALMEIDA FONSECA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao juiz não cabe substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis, razão pela qual devem comprovar os Autores que diligenciaram no sentido de obter as Informações requeridas às fls. 220, sob pena de indeferimento do pedido.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040561-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLETO GOMES SUISSO E OUTROS

ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Isso posto: a) decreto a prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de IRPF antes de 08/10/1994; b) JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de resgate, que se referem às contribuições pagas no período de 08 de outubro 1994 a 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir o respectivo indébito, acrescido de correção monetária plena, nos termos da Súmula 41 do TRF/1ª Região, desde as datas das indevidas retenções, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Não há condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

2006.34.00.009833-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Isso posto, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários. Custas de lei. Após transitar, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

2005.34.00.016175-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO MAXIMO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020775-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALDEMIR CORREA LINDOSO

ADVG. : GO00017053 - EWERTON DA PAZ MACHADO

ADVG. : DF00011823 - MARIA LISIEUX ALENCAR MONTEIRO

ADVG. : DF00015434 - PATRICIA RESENDE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008924-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCIA COSTA CAMARGO

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da CEF interposta tempestivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.20530-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADILSON JOSE DE MACEDO E OUTROS

ADVG. : DF0003532E - DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

ADVG. : DF00013811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVG. : DF0003132E - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM

ADVG. : DF00005939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - J.J. BERREDO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do caráter infringente dos presentes embargos e em razão do princípio do contraditório, intime-se o Embargado para querendo, manifestar-se,no prazo de 5(cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001178-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : J F TEM DE TUDO LTDA

ADVG. : DF00016831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

2007.34.00.018029-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDP

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,indicando, de logo, a sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023040-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : QUITERIA ALVES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias,conforme requerido à fl. 39.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030995-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELINA AMERICA FERREIRA GALENO E OUTRO

ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREITAS

ADVG. : MS00004347 - ZAIRA BRAGA DOS SANTOS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - EMANUEL DIAS CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de 10(dez) dias, requeiram os Exequentes o que de direito.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033974-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: AUREALUCI MALHEIRO YAMASHITA E OUTROS
ADVG.	: PR00011852 - CIRO CECCATO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para as partes das fls. 1.621 e seguintes.Prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.003696-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG.	: DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista dos cálculos às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez)dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012683-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA TORRES PORTUGAL E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para as partes das fls.170.Prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.020415-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ANA MARIA EMER E OUTROS
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para as partes das fls. 435/445.Prazo de 10(dez)dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.004523-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: DALTON CARNEIRO BORGES E OUTROS
ADVG.	: DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se estes autos com as anotações devidas e cautelas legais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.030317-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: JOAO MARIA DE AGOSTINHO SANTOS SENDESKI E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 635/645 e fl. 649/652, pelo prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012187-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: DAVID CAETANO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00019472 - JOAO PAULO DA SILVA
ADVG.	: DF00019270 - MARINA OLIVEIRA VILELA
REU	: UNIAO FEDERAL

2007.34.00.024147-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: HUSQVARNA DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA
ADVG.	: DF00017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS
ADVG.	: SP00155934 - DEBORA INES KRAM BAUMOHI
ADVG.	: SP00238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES
ADVG.	: SP00154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL

2007.34.00.028289-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ALDEMAR PEREIRA DE MEDEIROS
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

2007.34.00.028303-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ANTONIO MANOEL DO REGO MAIA JUNIOR
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

2007.34.00.036455-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: CELIA BEZERRA DA SILVA ABREU
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para réplica.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011878-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: GUARACIABA SOARES DA CRUZ
ADVG.	: DF00008298 - GOIANY BABILONIA DE SOUZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...manifeste-se a autora,em réplica, no prazo de 10 (dez) dias especialmente acerca da arguição de impossibilidade jurídica dos pedidos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.008679-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVG.	: DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
REU	: UNIAO MINISTERIO DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para,no prazo sucessivo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado às fls.8.411/8.418 e documentos de fls. 8.419/970.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032175-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA
ADVG.	: DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 79/81 pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018136-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	: JOSE HENRIQUE MOURA DE ASSUNCAO E OUTRO
ADVG.	: DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018055-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ESPOLIO DE MIGUEL DIAS PIRES DA SILVA
ADVG.	: DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
ADVG.	: DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA
INVENT.	: NANCY AZEVEDO PIRES DA SILVA

2007.34.00.022323-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: MARCOS GILSON VIDOLIN
ADVG.	: DF00016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista as partes,no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pelo autor, para especificar provas, indicando,de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.009289-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	: FLAVIO JOSE DUTRA DE MOURA
ADVG.	: MG00044997 - RICARDO TADEU RIBEIRO DE SOUSA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG.	: MG00062623 - GERALDO MAGELA R DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os réus das fls. 170/75.Prazo de 10(dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036678-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: RRN COMUNICACAO E MARKETING SS LTDA
ADVG.	: DF00020772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
ADVG.	: DF00023600 - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA	: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOCOES LTDA
ADVG.	: DF00016990 - LUCIO MENDES FROTA
ADVG.	: DF00012526 - SERGIO PALOMARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Reconsidero a decisão proferida à fl. 419...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.002949-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: SEMACON ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVG.	: DF00017828 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ
ADVG.	: DF00023562 - LEANDRA PAULA BASTOS FERREIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO A LIMINAR.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.015223-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	: HELIDA MARIA ANDRADE ALVES
RÉU	: ELIANE MARIA ANDRADE DO REGIO
RÉU	: BENEDITO BENITO DO REGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, recebo a petição de fl. 72 como desistência da ação e a homologo, com fundamento no art. 267,VIII do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.017996-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0003790E - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVG.	: PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES
RÉU	: JOSE INACIO CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, ACOLHO,em parte os embargos à monitoria opostos ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.013241-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: EVANDO MARTINS FERREIRA
ADVG.	: DF0003208E - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA
ADVG.	: DF00016185 - WENDELL DO CARMO SANTANA
REU	: UNIAO FEDERAL

2006.34.00.017759-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE BANDEIRA
ADVG.	: DF00004946 - BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA
ADVG.	: DF0001094A - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo o pedido PROCEDENTE ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038655-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: SOFIA CONCEICAO REIS SALIBA PAGANO
ADVG.	: MG00104131 - FERNANDO DE MORAES MOURAO
ADVG.	: MG00102369 - JOSE GERALDO AMARAL FONSECA
ADVG.	: MG0017215E - LUCIENE RODRIGUES CABRAL
IMPDO	: SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.041612-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LIZ DANIELLE SPERANDIO
ADVG.	: MG00055020 - ANTENOR FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVG.	: MG0008461E - EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
IMPDO	: DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO CONTRAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fundamento no art. CPC, art. 267, VIII e condeno a Impetrante em multa de R\$ 380,00 reais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008818-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ
ADVG.	: BA00011586 - MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.014363-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBD	:	MARIA LUZINETE DE FREITAS PEREIRA
ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036327-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	IMPACTO CONSTRUCOES LTDA
ADVG.	:	DF00021399 - GLAYCON CORTES BARBOSA
IMPDO	:	PREGOEIRA DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, julgo extinto o preocesso sem resolução do mérito, com fundamento noa rt. 267, VI do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027831-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBD	:	EDUARDO DA SILVA
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ACOLHO, EM PARTE os presentes embargos à execução...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036889-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	BCS SEGUROS S/A
ADVG.	:	DF00015095 - OTNIEL SILVA FONSECA
IMPDO	:	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE SISTEMA DE INFORMACAO DE REC. HUM. DO MIN. DO PLANEJ.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento noa rt. 267, VI do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024604-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Declaro,em face da compensação proporcional da verba honorária devida pelas partes, a inexistência de valores remanescentes a serem executados pelo Advogado dos autores.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular	:	DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit.	:	DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret.	:	CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.040506-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAOPROMOCAO E FISCALI
ADVOGADO	:	DF00018391 - ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.018064-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	TINTAS HIDRACOR S/A
ADVOGADO	:	SP00207541 - FELLIPE GUIMARAES FREITAS
ADVOGADO	:	DF00021744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:	SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

1999.34.00.029942-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	PRINSCILA DE PADUA MOURAO
ADVOGADO	:	DF00006685 - DANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS
REU	:	UNIAO FEDERAL
LITISPA	:	ADRIANO ALVES MARREIROS
LITISPA	:	ANA CAROLINA SCULTORI DA SILVA TELES
LITISPA	:	ANTONIO CARLOS GOMES FACURI
LITISPA	:	DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE
LITISPA	:	FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
LITISPA	:	HELENA MERCES CLARET DA MOTA
LITISPA	:	IRABENI NUNES DE OLIVEIRA
LITISPA	:	JAIME DE CASSIO MIRANDA
LITISPA	:	JORGE CESAR DE ASSIS
LITISPA	:	LUIS ANTONIO GRIGOLETTO
LITISPA	:	NAJLA NASSIF PALMA
LITISPA	:	SANDRA MARIA REGIS ASSIS RIBEIRO
LITISPA	:	SERGIO DE SALDANHA DA GAMA JUNIOR
LITISPA	:	SOLANGE VAZ DOS REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2001.34.00.006150-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	BEVERLY SALETTI HUFFNER DEGASPERI E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

2002.34.00.011749-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ELZA MOTA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO	:	AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

2000.34.00.026072-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	CELSO HEUSI DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 522: deferido o desarquivamento e pedido de vista por dez dias.

Atos do Exmo. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.024535-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PHILIPS DA AMAZONIA SA INDUSTRIA ELETRONICA
ADVOGADO	:	SP00017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	DF00013174 - MARIA FERNANDA MAGALHAES PALMA LIMA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a dilação de prazo requerida pela parte autora (fl. 250), por quinze dias.

2006.34.00.027333-9 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR	:	DENIVALDO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVOGADO	:	DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRA-CAP
REU	:	DISTRITO FEDERAL
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017295-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	IRMAOS SEMERARO LTDA
ADVOGADO	:	SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO	:	SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
EXCDO	:	ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	:	DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a vigência da Lei nº 11.232, de 2005, recebo a petição de fls. 293/298 como impugnação, nos termos do artigo 475-M, do CPC. Ao(s) exeqüente(s) para se manifestar sobre a impugnação ofertada, no prazo de dez dias (artigo 475-R do CPC).

2007.34.00.036840-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	BRASKEM S/A
ADVOGADO	:	DF00022111 - FABIO BRUNO GOLDSCHMIDT
ADVOGADO	:	DF00024695 - SIMONE CAMPETTI AMARAL
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho, por seus jurídicos fundamentos, a decisão de fl. 791.

2007.34.00.036279-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	MARCIA MARIA MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da petição de fl. ... , que informa a não oposição de embargos pelo réu, expeça-se a requisição de pequeno valor à Exma Sra. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2007.34.00.036282-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ACILON FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da petição de fl. ... , que informa a não oposição de embargos pelo réu, expeça-se a requisição de pequeno valor à Exma Sra. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2007.34.00.036284-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	EDUARDO RODRIGUES VIDAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da petição de fl. ... , que informa a não oposição de embargos pelo réu, expeça-se a requisição de pequeno valor à Exma Sra. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2007.34.00.036285-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ADEMIR TOME DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da petição de fl. ... , que informa a não oposição de embargos pelo réu, expeça-se a requisição de pequeno valor à Exma Sra. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2007.34.00.036287-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	EURANI MELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	:	DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da petição de fl. ... , que informa a não oposição de embargos pelo réu, expeça-se a requisição de pequeno valor à Exma Sra. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2004.34.00.028944-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00007434 - VALERIA CRISTINA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DF00002220 - VANALI SOUZA TELES
REU	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
LITISPA	:	CONSORCIO BR POSTAL
ADVOGADO	:	DF0000800A - JOAO GERALDO PIQUET CARNEIRO
ADVOGADO	:	DF00018066 - LUIZ FERNANDO ATAIDE BOUCINHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem os réus (credores) o valor atualizado do restante da dívida exeqüenda.



2006.34.00.009150-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GERONIMO DOMINGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : DF00000810 - JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) fixo a verba pericial em R\$3.500,00, a ser rateada entre os autores.

Depositem os autores, no prazo de dez dias, o valor dos honorários do perito (CPC, artigo 33, parte final).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033517-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MAURICIO HANSECLEVER BORGES

ADVOGADO : DF00023660 - RAQUEL MARTINS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a prova testemunhal requerida às fls. 1240 e 1244, por entender que seja aplicável ao caso o artigo 330, I, do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.903155-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CASSIO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DF00005313 - LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 19/03/2008, às 15:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, sito à Qd. 510 norte - Ed. Cabo Frio - 1º andar - Brasília/DF. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

2007.34.00.902115-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : VANDERLEI MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00008982 - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 05/03/2008, às 15:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, sito à Qd. 510 norte - Ed. Cabo Frio - 1º andar - Brasília/DF. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

2007.34.00.901897-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE ALMIR IZABEL

ADVOGADO : DF00019489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRABALABAL MOURAO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 26/03/2008, às 15:30 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, sito à Qd. 510 norte, Ed. Cabo Frio - 1º andar - Brasília/DF. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemuhas.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902602-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLAUDIO ROBERTO FERIOTTI MORENO

ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO B DE M AZEVEDO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 03/03/2008, às 15:30 horas, no SCS Quadra 06, Bloco "A", nº 136 - Edifício Sônia - sala 105 - Brasília-DF, fone (61) 3039-4228, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.908197-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MOISES ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 03/03/2008, às 14:00 horas, no SCS Quadra 06, Bloco "A", nº 136 - Edifício Sônia - sala 105 - Brasília-DF, fone (61) 3039-4228, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.909324-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DIRCE MENEZES MAIA

ADVOGADO : GO00019019 - ARISTOTELES ALVES DA LUZ

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 10/03/2008, às 14:30 horas, no SCS Quadra 06, Bloco "A", nº 136 - Edifício Sônia - sala 105 - Brasília-DF, fone (61) 3039-4228, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902560-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MAURIN GONCALVES SANTANA

ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 10/03/2008, às 17:00 horas, no SCS Quadra 06, Bloco "A", nº 136 - Edifício Sônia - sala 105 - Brasília-DF, fone (61) 3039-4228, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901943-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ARIOSVALDO SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 10/03/2008, às 15:30 horas, no SCS Quadra 06, Bloco "A", nº 136 - Edifício Sônia - sala 105 - Brasília-DF, fone (61) 3039-4228, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902724-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 24/03/2008, às 15:00 horas, no SCS Quadra 06, Bloco "A", nº 136 - Edifício Sônia - sala 105 - Brasília-DF, fone (61) 3039-4228, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912079-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA MADALENA HABERMAN

ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 31/03/2008, às 15:30 horas, no SCS Quadra 06, Bloco "A", nº 136 - Edifício Sônia - sala 105 - Brasília-DF, fone (61) 3039-4228, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.911172-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO FERREIRA ALVES

ADVOGADO : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 03/03/2008, às 08:30 horas, no Hospital das Clínicas de Brasília (antigo HGO) - Quadra 710/910 Sul, Lote B - Centroplan (setor de ambulatório) - Brasília-DF, fones (61) 3442-9115/3442-9116, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Alessandro Domênico Bruno Crapis. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.918007-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA ALDENORA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DF00016414 - CESAR ODAIR WELZEL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 10/03/2008, às 10:00 horas, no Hospital das Clínicas de Brasília (antigo HGO) - Quadra 710/910 Sul, Lote B - Centroplan (setor de ambulatório) - Brasília-DF, fones (61) 3442-9115/3442-9116, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Alessandro Domênico Bruno Crapis. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912368-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : TO00001898 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 10/03/2008, às 09:30 horas, no Hospital das Clínicas de Brasília (antigo HGO) - Quadra 710/910 Sul, Lote B - Centroplan (setor de ambulatório) - Brasília-DF, fones (61) 3442-9115/3442-9116, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Alessandro Domênico Bruno Crapis. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.916503-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 17/03/2008, às 08:00 horas, no Hospital das Clínicas de Brasília (antigo HGO) - Quadra 710/910 Sul, Lote B - Centroplan (setor de ambulatório) - Brasília-DF, fones (61) 3442-9115/3442-9116, para realização de perícia médica, intimando-se o (a) postulante para comparecer ao local na data e horário designados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Alessandro Domênico Bruno Crapis. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.



Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.903600-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MIRIAM ALVES JANUARIO
ADVOGADO : DF00014036 - ELENE DE S DE ALBUQUERQUE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 07/03/2008, às 17:00 horas, no SGAS 910 EDIFÍCIO MIX PARK SUL BLOCO A SALA 216/218 - BRASÍLIA/DF, FONE: 3242-2509, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Marcelo Windsor Monfort Lima. Intimem-se a partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.913333-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WAGNER VIEIRA
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 07/03/2008, às 16:00 horas, no SGAS 910 EDIFÍCIO MIX PARK SUL BLOCO A SALA 216/218 - BRASÍLIA/DF, FONE: 3242-2509, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Marcelo Windsor Monfort Lima. Intimem-se a partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.918349-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANA GONCALVES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 07/03/2008, às 18:00 horas, no SGAS 910 EDIFÍCIO MIX PARK SUL BLOCO A SALA 216/218 - BRASÍLIA/DF, FONE: 3242-2509, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Marcelo Windsor Monfort Lima. Intimem-se a partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.917842-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERSELINO DE JESUS REDUSINO
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 03/03/2008, às 08:30 horas, no SEP/SUL 715/915 BLOCO A CONJ. C Hospital São Lucas - em frente ao Templo da Boa Vontade - Brasília/DF - Fone: 3445-5050, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Guilherme Pereira Neves Cravo. Intimem-se a partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.918057-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALESSANDRO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 10/03/2008, às 09:10 horas, no SEP/SUL 715/915 BLOCO A CONJ. C Hospital São Lucas - em frente ao Templo da Boa Vontade - Brasília/DF - Fone: 3445-5050, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Guilherme Pereira Neves Cravo. Intimem-se a partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.911268-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCINALDO DA SILVA VELOSO
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 24/03/2008, às 09:50 horas, no SEP/SUL 715/915 BLOCO A CONJ. C Hospital São Lucas - em frente ao Templo da Boa Vontade - Brasília/DF - Fone: 3445-5050, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Guilherme Pereira Neves Cravo. Intimem-se a partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.902050-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 11/03/2008, às 15:00 horas, para realização de perícia sócio-econômica, na residência da parte autora - QSD 06 CASA 40 - Taguatinga Sul/DF. Ficando esta ciente de que deverá permanecer em sua residência no dia e hora marcados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Auliz Andréa Souza Ramos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.913706-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PAULINO NUNES DA MATA
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 11/03/2008, às 14:00 horas, para realização de perícia sócio-econômica, na residência da parte autora - EPCL CHÁCARA 25 CANA DO REINO - Taguatinga/DF. Ficando esta ciente de que deverá permanecer em sua residência no dia e hora marcados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Auliz Andréa Souza Ramos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.910159-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LEONELIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022524 - VANESSA RODRIGUES MONTEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 26/02/2008, às 14:30 horas, para realização de perícia sócio-econômica, na residência da parte autora - DF 015 CHÁCARA CARDOSO - PARANOÁ/DF. Ficando esta ciente de que deverá permanecer em sua residência no dia e hora marcados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Auliz Andréa Souza Ramos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.902099-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00007480 - CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 03/03/2008, às 15:30 horas, no Edifício Centro Clínico Oswaldo Cruz, SHLS, Bloco F, cas 606 - Brasília-DF, Fone: (61) 3245-4300, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Geraldo José de Souza. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.901582-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TO00003374 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 15/04/2008, às 13:10 horas, no SGAS 915, SUL, ED. OFFICE CENTER BLOCO C, Térreo - Clínica Multilife - al lado do Templo da Boa Vontade - Brasília/DF. Fone: 3445-5513, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Antonio Donizeti Jorge. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 29 de janeiro de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

DECISÕES

TRT - 01187-2006-101-10-00-2 - RRRO

RECORRENTE Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

ADVOGADO
RECORRENTE União Brasileira de Educação e Participações Ltda. - UNIPAR e Outro
Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Lusinet Maria de Sousa (Recurso Adesvio)
ADVOGADO Fabiane Freitas de Almeida Pinto

DECISÃO: PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (Acórdão publicado em 30-11-2007 - 6ª feira -, fl. 596; recurso apresentado em 10-12-2007, fl. 600). Regular a representação processual (fl. 627). Devidamente efetivados o depósito recursal (fl. 628) e o recolhimento das custas processuais (fl. 524). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS A Eg. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão de fls. 581/595, conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, mas lhe negou provimento por entender restarem provados os elementos constitutivos do liame empregatício. Conheceu também do recurso da reclamante e lhe deu provimento para deferir as horas extras realizadas durante as reuniões pedagógicas. Irresignadas, as reclamadas interpõem o recurso de revista de fls. 602/626, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo o seu conhecimento e provimento, a fim de verem reformado o v. acórdão atacado. Colacionam arestos com vistas à caracterização do conflito pretoriano. Apresentam as seguintes alegações: DA AUSÊNCIA DE FRAUDE E DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Alegações: - Violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC; - Violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF; - Violação aos arts. 145 e 151 do CC; - Violação ao art. 131 do CC; - Violação ao art. 368 do CPC; - Violação ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI da CF. - Divergência Jurisprudencial Primeiramente, friso que os arestos colacionados na revista são provenientes de Turmas deste Regional. Dessa forma, não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por sua vez, a análise da violação aos arts. 832 da CLT, 131, 145 e 151 do CC, 368 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI, e 93, IX, da CF, esbarra na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento, visto que não houve emissão, por parte do Regional, de tese acerca do conteúdo, até porque as recorrentes se abstiveram de opor Embargos de Declaração à decisão regional, como permitido pelo art. 897-A da CLT. Quanto à alegação de violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, insistem as reclamadas na tese de não haver nos autos prova consistente a embasar o reconhecimento do vínculo de emprego, aduzindo que, nos termos do art. 442 da CLT, parágrafo único, não existe vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa a que pertence. Além disso, argumentam não ter sido comprovada nenhuma fraude ou simulação no caso em análise. Entendeu o colegiado que, admitida a prestação de serviços pela Reclamada, mesmo que por intermediação de Cooperativa, presume-se existente a relação de emprego, competindo àquela provar que tal liame se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de alegação de caráter impeditivo da reivindicação de reconhecimento de



vínculo, ônus de que não se desincumbiu. Além disso, da análise do conjunto probatório restou patente que o vínculo com as cooperativas serviu apenas para burlar a lei e mascarar o contrato de trabalho, com o intuito de livrar-se do pagamento dos consectários da relação empregatícia. Não se configura violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que não se discute a distribuição do ônus da prova, mas sim a valoração desta. Na verdade, a pretensão da Reclamada é o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. DAS HORAS EXTRAS. EVENTOS EXTRA-CLASSE Alegações: - Violação aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC; Pretende o recorrente reverter o julgado, alegando que, ainda que a participação da reclamante em reuniões semestrais tenha sido elevada à condição de verdade processual, em face da pena de confissão aplicada à reclamada, não restou comprovado o exercício de jornada extraordinária. Requer a reforma para alcançar a improcedência do pedido. Da mesma forma que no item anterior, observa-se que não se discute na hipótese critérios de distribuição do ônus da prova, senão a sua valoração. Dessa forma, não há como prosperar o recurso, uma vez que, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas, o que parece ser a pretensão das reclamadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intimem-se as Recorrentes. Brasília, 28 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente

TRT 10ª REGIÃO - RR-AIRO 01576-2006-103-10-01-3

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Marioneide de Almeida Ferreira
ADVOGADO Anaxímenes Vieira Delmondes
RECORRIDO Cleusa Ialusa Galiano Cristoff

DECISÃO: A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 65/68, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para considerar tempestivo o recurso ordinário. Na mesma oportunidade negou provimento ao agravo ao fundamento de que esta Justiça Especializada somente tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período laboral nos casos em que a prolação da sentença ou a homologação do acordo sejam posteriores à vigência da Lei nº 11457/2007. Recorre de revista o Agravante (fls. 71/80) assente em ofensa aos arts. 5º, inc. XXXV, 114, incs. VIII e IX, da Constituição Federal; 87 do CPC; 42 da Lei 11.457/2007 e 876 da CLT. Inapropriada a interposição de recurso de revista em face de acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento nos termos do art. 896, caput, da CLT e da Súmula nº 218 do Col. TST. Intocáveis, pois, os preceitos apontados como vulnerados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00012-2007-009-10-00-1

RECORRENTE Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Azelzion Alves Ferreira Junior
ADVOGADO Bruno Gomes Fernandes da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 188 e 189) e representação (fls. 93 e 202). Garantido o juízo (fls. 118 e 119). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 183/187, ao apreciar o agravo de petição interposto pela Reclamada, não conheceu da matéria quanto à incidência de correção monetária e juros de mora sobre os cálculos elaborados pela d. Contadoria, a teor do que dispõe a Súmula 422/TST. No que diz respeito ao recolhimento previdenciário, consignou que nos termos da Súmula 368, III, do TST, a contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Nas razões de recurso de revista (fls. 189/201), a Executada sustenta que não se aplica o teor expresso na Súmula 422/TST porque desde a apresentação dos embargos vem impugnando os cálculos. No que concerne a forma de cálculo dos recolhimentos previdenciários sustenta que a base de cálculo é o teto e não valores apurados mês a mês. Aponta violação do arts. 5º, incs. II e XXXVI, 192, § 3º, da Constituição Federal; 39 da Lei 8.177/91; 4º do Decreto 22.626/93 e 198 da Lei 8.212/91.. Colaciona arrestos no escopo de caracterizar dissenso de teses. A teor da Súmula nº 266 do Col. TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Assim, despicinda a análise de pretensa afronta aos arts. 39, da Lei 8.177/91; 4º, do Decreto 22.626/93 e 198 da Lei 8.212/9 e da possibilidade de divergência os paradigmas colacionados nas razões recursais. O art. 5º, inc. II, da Carta Magna, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra não admite violação direta mas tão-somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. Por outro lado, o Regional não emitiu tese a respeito da incidência de juros e correção monetária ante o fato de a Agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que faz atrai, efetivamente, o óbice previsto na Súmula 422/TST. No que concerne ao cálculo da contribuição previdenciária o recurso encontra-se desfundamentado, pois a Parte o embasou em divergência pretoriana, o que não se amolda à exigência contida no art. 896, § 2º, da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00623-2006-001-10-00-8

RECORRENTE Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda.
ADVOGADO
RECORRENTE Grupo Ok Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO
RECORRENTE Lino Martins Pinto e Outros
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE Ok Automóveis Peça e Serviço Ltda.
ADVOGADO
RECORRIDO Edivaldo Pereira Santos Filho
ADVOGADO João Porfírio Filho

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso de revista é tempestivo (fls. 253 e 257), foi subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 28/34), e o juízo encontra-se garantido (fl. 187). Pressupostos específicos Execução trabalhista. Juros de mora. Correção monetária A matéria em epígrafe encontra-se pacificada no âmbito do col. Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1, verbis: "Execução Trabalhista. Correção Monetária. Juros. Lei nº 8.177/91, art. 39 e Lei nº 10.192/2001, art. 15. Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01." Diante desse cenário, com arrimo na Súmula nº 333 da col. Superior Corte Trabalhista, denego seguimento ao apelo, no particular. Garantia do juízo por meio de depósito em dinheiro. Atualização O descontentamento patronal emerge da decisão que entendeu inaplicável, na execução trabalhista, a disposição inscrita no § 4º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80. Nesse passo, aduz, em resumo, que garantida a execução, por meio de depósito em dinheiro, indevida a atualização monetária e os juros moratórios. Indica ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Sem razão, contudo. Não é possível dar seguimento ao apelo, porque a matéria está regulamentada no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define a aplicação de juros e correção monetária aos débitos trabalhistas, e, neste caso, ainda que houvesse a suposta ofensa, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do artigo 896 da CLT, assim como do entendimento sedimentado na Súmula nº 266/TST. De outra parte, a jurisprudência pacífica do col. TST é na direção de que o depósito judicial não elide a incidência dos juros e da correção monetária sobre os débitos trabalhistas. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: TST- AIRR-1321/1993-253-02-40, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 23/11/2007; TST-E-RR- 1.147/2002-012-06-00, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/10/2006; TST-AIRR-77.008/2003-900-03-00, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. Walmir Oliveira da Costa, DJ 15/09/2006; TST-AIRR- 1.751/2001-036-03-40, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ 23/06/2006. A tal modo, denego seguimento ao recurso de revista, no particular. Correção monetária. Diferenças mensais de FGTS A matéria em epígrafe esbarra no óbice previsto na Súmula nº 422 do col. TST, haja vista que o apelo não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Nego, pois, seguimento ao recurso de revista. Conclusão Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 29 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente do TRT 10ª Região

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00166-2007-811-10-00-5

RECORRENTE Construtora Wantec Ltda.
ADVOGADO ANTONIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
RECORRIDO Domingos Luz da Silva
ADVOGADO Marcos Aurélio Barros Ayres

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 362/363), representação (fl. 352) e preparo (fls. 287/288 e 387 - a despeito de a guia do depósito recursal estar em fotocópia sem autenticação, a chancela bancária é original). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 311/321, complementado às fls. 357/361, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem, reconhecendo a responsabilidade subjetiva da Reclamada pelo evento danoso suportado pelo Trabalhador, condenou-a no pagamento de indenização por danos morais/estéticos e materiais. Manteve, ainda, o decism no que pertine ao valor atribuído à condenação. Recorre de revista a Reclamada (fls. 363/386). Pugna pela reforma do julgado quanto à condenação a ela imposta articulando em torno da ofensa aos arts. 7º, XXII, da CF/88; 200 da CLT; Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Pede, ainda, a limitação da condenação alusiva ao pagamento de pensão vitalícia a fim de que seja estipulada a data de 60 anos para o término da obrigação ou o seu pagamento de uma só vez, à luz do disposto nos arts. 953 do CCB e 461 do CPC. Colaciona arrestos. De início, impende registrar que a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não se revela lei em sentido estrito e, portanto, não constitui fundamento válido para a revista consoante dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT. A decisão regional pela qual restou mantida a decisão primária no sentido da responsabilização da Reclamada pelo dano causado ao Autor decorreu exclusivamente da análise dos elementos dos autos, os quais foram conclusivos no sentido de que a utilização de um "cabo-guia" era necessário à realização das atividades desempenhadas pelo Trabalhador. Não sendo fornecido tal equipamento e vindo a ocorrer o evento que lhe causou danos à sua incolumidade física, presentes estariam os requisitos caracterizadores da responsabilidade subjetiva do empregador, pela quais obrigar-se-ia a reparar o mal causado. Em momento algum o tema restou analisado sob a ótica das normas contidas nos arts. 7º, XXII, da Carta Magna ou do art. 200 da CLT. Com efeito, inviável a revista à luz da alegada ofensa aos citados dispositivos por ausência do indispensável prequestionamento. Nesta

esteira, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses, já que inespecíficos os arrestos de fls. 378/379, notadamente por não contemplarem as mesmas premissas e/ou circunstâncias ventiladas no acórdão atacado. Pertinência à hipótese da Súmula 296, II/TST. Por outra face, o Regional, ao analisar a questão da indenização, não o fez sob o ângulo da limitação temporária do pensionamento, não havendo falar, portanto, em vilipêndio aos arts. 953 do CCB e 461 do CPC - Súmula 297. Em conseqüência, também, desnecessário se revela o cotejo dos arrestos transcritos na medida em que vislumbra a situação ora afastada. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00216-2007-001-10-00-1

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
RECORRIDO Mauro Santana
ADVOGADO Edewylton Wagner Soares

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 131/132), representação (fls. 153/154) e preparo (fls. 87/88 e 155). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 105/112, complementado as fls. 127/130, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem condenou o Reclamado no pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS. Consignou o Colegiado que o pedido espontâneo de aposentadoria formulado pelo empregado público resulta na rescisão contratual imotivada, fazendo jus, assim, ao recebimento das verbas rescisórias, no caso, a multa fundiária. Recorre de revista o Reclamado (fls. 132/152). Insiste na tese de que a aposentadoria voluntária consubstancia-se em fato extintivo do contrato de trabalho e, portanto, não faria jus o Autor ao recebimento da multa fundiária. Aduz violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, XVI e XVII, 40, § 6º, 170, parágrafo único, 173, § 1º, II, da Carta Magna; 110, 422 do CCB, 453 e 483 da CLT; 27 da Lei nº 9.868/99 e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arrestos visando a estabelecer conflito de teses. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida mediante a transcrição do aresto de fl. 136, oriundo da 12ª Região, o qual expressa entendimento no sentido de que o pedido espontâneo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço não tipifica a hipótese de incidência da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, tese diametralmente oposta àquela exposta pelo Regional. Nesta esteira, fica prejudicada a análise dos demais temas em face do disposto na Súmula 285/TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00234-2007-017-10-00-9

RECORRENTE Jesus de Araújo Loureiro
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
RECORRIDO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO Alexis Turazi

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 232/233) e representação (fl. 7). O Recorrente é beneficiário da justiça gratuita. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 206/217, complementado às fls. 228/231, dentre outras questões, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem indeferiu o pedido de repercussão das diferenças de adicional de periculosidade sobre as horas extras nas parcelas pagas a título de indenização pela adesão ao PDV sob o fundamento de que a massa salarial do Reclamante apenas serviu de base de cálculo para prestação da indenização, não compondo os limites objetivos do ato de manifestação bilateral de vontade. A decisão de origem foi, também, mantida no que tange ao pedido de diferença relativa à incidência da parcela "quinqüênio" sobre o adicional de preiculosidade. O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 233/239) assente na tese de que o entendimento regional estaria a contrariar o texto insculpido na OJ 270 da SBDI-I e Súmula 330, ambas do Col. TST. Ocorre que o conteúdo dos citados verbetes jurisprudenciais não foram objeto de expressa tese pelo Regional, fato a inviabilizar a revista diante do que prevê a Súmula 297/TST. Impende esclarecer que o Recorrente, à fl. 238, se reporta aos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal como mera argumentação, sem indicar ofensa aos referidos preceitos. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00266-2007-007-10-00-7

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Milena Rossine Sbravatti
RECORRIDO Ângela Maria Ferreira Lins
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 125 e 129), representação (fls. 60/61) e preparo (fls. 153/154). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 97/101, complementado às fls. 119/124, deu provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, reconhecer a dispensa imotivada e, em conseqüência, deferir o pedido de pagamento de aviso prévio e multa fundiária. Recorre de revista o Reclamado (fls. 129/152). Insiste na tese de que a aposentadoria voluntária consubstancia-se em fato extintivo do contrato de trabalho e, portanto, não faria jus o Autor ao recebimento da multa fundiária e aviso prévio. Aduz violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, XVI e XVII, 40, § 6º, 170, parágrafo único, 173, § 1º, II, da Carta Magna; 110, 422 do CCB, 453 e 483 da CLT; 27 da Lei nº 9.868/99 e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

Colaciona arestos visando a estabelecer conflito de teses. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida mediante a transcrição do aresto de fl. 135, oriundo da 12ª Região, o qual expressa entendimento no sentido de que o pedido espontâneo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço não tipifica a hipótese de incidência da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS nem demanda o pagamento de aviso prévio, tese diametralmente oposta àquela exposta pelo Regional. Nessa esteira, fica prejudicada a análise dos demais temas em face do disposto na Súmula 285/TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 30 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00305-2007-004-10-00-7

RECORRENTE Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal - SENAI/DF

ADVOGADO Clélia Scafuto

RECORRIDO Élcis Paranhos

ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 299 e 302), representação (fl. 54) e preparo (fls. 257, 258 e 308). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 292/298, manteve a r. sentença que deferiu ao Autor o pagamento das horas extras excedentes à jornada de 40 horas. Fundamentou, à fl. 292, que: (...). Na presente hipótese, não obstante seja inconteste que o autor tenha exercido o cargo de diretor de unidade na reclamada, com poderes de mando e gestão, a gratificação por ele recebida para o exercício da mencionada função era no importe de 25% do salário básico, ou seja, inferior ao percentual mínimo do art. 62 da CLT, razão pela qual não se enquadra na regra exceptiva inserida no citado dispositivo legal. Nas razões de recurso de revista (fls. 302/306), a Reclamada insurge-se contra a condenação em horas extras assente na tese de que o cargo de confiança exercido pela Autora enquadra-se no art. 62, inc. II, da CLT. A pretensão da Reclamada é o revolvimento das provas produzidas que levaram a Egr. Turma a decidir que o cargo exercido pelo Autor não se enquadra nos termos do art. 62, inc. II, da CLT. Sendo assim, somente por meio da reapreciação do suporte factual poder-se-ia entender de modo diverso, o que é defeso ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada. Publique-se. Brasília, 30 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00310-2005-008-10-00-3

RECORRENTE UNIPLAC - União Educacional do Planalto Central S/C Ltda

ADVOGADO Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro

RECORRIDO Jeane Oliveira Costa (Espólio de.)

ADVOGADO Gilberto Antônio Vieira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 1131/1132), representação (fls. 412 e 602) e preparo (fls. 1146/1147). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 1037/1055, complementado às fls. 1093/1100 e às fls. 1128/1130, não conheceu parcialmente das contra-razões apresentadas pela Reclamada, não o fazendo em relação ao pedido de quitação com base na Súmula 330/TST. No mérito, deu parcial provimento ao recurso da Reclamante para, reformando a sentença, deferir o pedido de devolução de quantia indevidamente descontada na remuneração em face da ausência da Reclamante ao trabalho no dia 12/4/2004, bem como o de horas extras, à exceção dos sábados. Recorre de revista a Reclamada, fls. 1132/1145. Insurge-se contra o não-conhecimento do tópico relativo à quitação. Quanto ao tema de fundo, alega haver ocorrido quitação das parcelas vindicadas e inconforma-se com as horas extras deferidas, bem como com a aceitação do documento de fl. 263, pelo Juízo. Articula em torno da ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da CF/88; 477, § 2º, 818 e 829 da CLT; 368, parágrafo único, e 405, § 3º, III e IV, 515, §§ 1º e 2º, e 516 do CPC e contrariedade às Súmulas 330 e 357, ambas do Col. TST. Transcreve arestos visando a estabelecer dissenso jurisprudencial. Relativamente à quitação, o tema resta apresentado nas razões recursais sob dois aspectos: o da admissibilidade e o do mérito propriamente dito. Com relação ao primeiro aspecto, o Regional não conheceu da matéria trazida em contra-razões por entender que este não seria o meio próprio para tanto. Pela leitura da sentença denota-se que a Recorrente foi vencedora no objeto da Reclamatória, tendo em vista o teor da decisão de origem, a qual foi no sentido da improcedência dos pedidos formulados. Todavia, em relação à aplicação da Súmula 330/TST, a Parte restou vencida na medida em que o pedido foi rejeitado, exsurgindo daí a sua sucumbência. Com efeito, como bem assentou a Egr. Turma, deveria o Recorrente ter se valido do meio próprio, não as contra-razões, para ver o seu pedido analisado pelo Colegiado. Não houve, portanto, obstrução ao exercício da ampla defesa da Parte, mas sim o seu manejo pela via incorreta. Incólumes, pois, os arts. 5º, XXXV, da CF/88 e 515, §§ 1º e 2º, e 516 do CPC. Em relação ao segundo aspecto, não tendo a questão sequer ultrapassado a barreira do conhecimento, obviamente não foi objeto de análise e decisão prévios. Com efeito, inviável a revista neste particular por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Intactos os arts. 5º, XXXVI, da Carta Política; 477, § 2º, da CLT e a Súmula 330/TST. Quanto às horas extras, o tema foi dirimido pela Egr. Turma à luz da prova dos autos, notadamente o depoimento da única testemunha considerada pelo Juízo, não havendo qualquer manifestação acerca da validade de tal prova. Por tal razão,

não há falar em vilipêndio aos arts. 829 da CLT; 405, § 3º, III e IV, do CPC, nem em contrariedade à Súmula 357/TST. Por outro lado, como visto anteriormente, o Tribunal não considerou a questão alusiva à distribuição do ônus da prova, mas simplesmente a valoração desta, restando, assim, livre de qualquer ferimento o art. 818 da CLT. Por derradeiro, no tocante à questão do suposto falso testemunho, impossível a apreciação da matéria nesta fase recursal em face do óbice contido na Súmula 126/TST. Sob o ângulo da alegada ofensa ao parágrafo único do art. 368 do CPC, a revista não se viabiliza à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. Por fim, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses na medida em que os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado. O de fl. 1136 é oriundo desta Corte e o de fls. 1137/1139 de Turma do Col. TST, portanto, fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00470-2006-015-10-00-1

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)

ADVOGADO Dharla Giffoni Soares

RECORRIDO Suécia Veículos Ltda.

ADVOGADO Felipe Melazzo de Carvalho

RECORRIDO Afrânio Vieira de Sousa Sá

ADVOGADO Fernando Salustiano Bonfim Filho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 325 e 315) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). A Recorrente está isenta de preparo, consoante os termos do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. Primeira Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 305/312, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS ao fundamento de que a parcela do vale- alimentação possui natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária. Recorre de revista o INSS, assente na tese de que a decisão regional violou os arts. 458 da CLT, 28, inciso I e parágrafo 9º, alínea "c" e "f", da Lei nº 8.212/91, quando afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo referente ao vale-alimentação. Outrossim, colaciona aresto para o confronto de teses. Não há demonstração de ofensa direta à lei, visto que ficou demonstrada a observância dos ditames do art. 832, § 3º, da CLT. Ficou delineado que o auxílio-alimentação era parcela concedida para preservar a saúde dos empregados, paga para o trabalho, tese que enseja a aplicação da Súmula 221 do TST à espécie. Incólumes, pois, os arts. 458 da CLT e 28 da Lei 8.212/91. Sob a ótica de divergência jurisprudencial o apelo também não se viabiliza, visto que os arestos transcritos às fls. 319/320 e 321/322 são oriundos do STJ e deste Egr. TRT, fontes não autorizadas pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o Recorrente na forma legal. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/af

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00490-2007-006-10-00-2

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO Vicente Paulo da Silva

RECORRIDO Darly Teles

ADVOGADO José Eymard Loguércio

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 170/174), representação (fls. 50/51) e preparo (fls. 137/138 e 195). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 158/169, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem reconheceu a dispensa imotivada e, em consequência, deferiu o pedido de pagamento de aviso prévio e multa fundiária. Recorre de revista o Reclamado (fls. 174/194). Insiste na tese de que a aposentadoria voluntária consubstancia- se em fato extintivo do contrato de trabalho e, portanto, não faria jus o Autor ao recebimento da multa fundiária e aviso prévio. Aduz violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, XVI e XVII, 40, § 6º, 170, parágrafo único, 173, § 1º, II, da Carta Magna; 110, 422 do CCB, 453 e 483 da CLT; 27 da Lei nº 9.868/99 e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos visando a estabelecer conflito de teses. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida mediante a transcrição do aresto de fl. 179, oriundo da 12ª Região, o qual expressa entendimento no sentido de que o pedido espontâneo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço não tipifica a hipótese de incidência da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS nem demanda o pagamento de aviso prévio, tese diametralmente oposta àquela exposta pelo Regional. Nessa esteira, fica prejudicada a análise dos demais temas em face do disposto na Súmula 285/TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00588-2007-005-10-00-3

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO Taise Machado Melo

RECORRIDO José Aurino de Paula Silva

ADVOGADO Saulo Falcão Campelo

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 153 e 156), representação (fls. 41/42) e preparo (fls. 117/118 e 179). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 135/139, complementado às fls. 149/152, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem reconheceu a dispensa imotivada e, em consequência, deferiu o pedido de pagamento de aviso prévio e multa fundiária. Recorre de revista o Reclamado (fls. 156/177). Insiste na

tese de que a aposentadoria voluntária consubstancia- se em fato extintivo do contrato de trabalho e, portanto, não faria jus o Autor ao recebimento da multa fundiária e aviso prévio. Aduz violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, XVI e XVII, 40, § 6º, 170, parágrafo único, 173, § 1º, II, da Carta Magna; 110, 422 do CCB; 453 e 483 da CLT; 27 da Lei nº 9.868/99 e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos visando a estabelecer conflito de teses. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida mediante a transcrição do aresto de fl. 161, oriundo da 12ª Região, o qual expressa entendimento no sentido de que o pedido espontâneo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço não tipifica a hipótese de incidência da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS nem demanda o pagamento de aviso prévio, tese diametralmente oposta àquela exposta pelo Regional. Nessa esteira, fica prejudicada a análise dos demais temas em face do disposto na Súmula 285/TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 30 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00591-2007-001-10-00-1

RECORRENTE Ana Maria Barata

ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior

RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ADVOGADO Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 553/554) e representação (fl. 11). O Reclamante foi dispensado do recolhimento de custas (fl. 509). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 548/552, manteve a decisão que indeferiu o pedido de concessão de promoções à Autora. Consignou que esta, na vigência do PCS, atingiu o último nível da carreira, impossibilitando a Reclamada de posicioná-la em nível acima do que ocupa por ausência de amparo normativo. Dessa forma, a Empregada faria jus às promoções previstas no PCS somente enquanto ainda não tivesse alcançado o patamar final da carreira. Recorre de revista a Reclamante (fls. 554/566). Aponta violação dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal; 269, II, do CPC e 461, § 2º, e 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 219/TST. Colaciona arestos para o confronto pretoriano. O entendimento esposado no acórdão não vulnera o art. 5º, caput, da Carta Política porquanto restou demonstrado que a Reclamada não concedeu promoções à Reclamante em face de ela já ter atingido o último nível, conforme as previsões contidas no PCS. Ademais, o princípio da igualdade insculpido no art. 5º, caput, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por outro lado, a conclusão regional de que a hipótese vertente não se configura como alteração contratual lesiva à Empregada, visto que a impossibilidade de conceder promoção decorreu do fato de ela já ter atingido o último nível de sua carreira, constitui interpretação razoável dos arts. 461, § 2º, e 468 da CLT. Impossível, pois, o trânsito da revista, a teor do disposto na Súmula 221, inc. II, do TST. No tocante ao art. 269, inc. II, do CPC, a revista encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, visto que restou consignado no v. acórdão que a produção da nota técnica interna não vincula a Reclamada, pois não se trata de lei interna; logo, impossível atribuir à Reclamada reconhecimento do pedido da Autora. Assim, rever o documento supracitado implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Por fim, inespecíficos os arestos colacionados, à fl. 565, visto que contemplam premissa diversa da dos autos, notadamente aquela que se revelou no ponto nodal da discussão, qual seja, a impossibilidade de concessão de progressão funcional à Empregada que se encontrava no último nível do plano de Cargos e Carreira. Pertinência da Súmula 296/TST. Em relação aos honorários advocatícios, melhor destino não tem o Reclamante na medida em que mantida a decisão que decidiu pela improcedência da ação. Não há falar em pagamento de honorários assistenciais e, portanto, inexistente qualquer contrariedade à Súmula 219 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 30 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00673-2007-019-10-00-4

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO Milena Rossine Shrivatti

RECORRIDO César Negreiros Neto

ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 153/154), representação (fls. 37 e 88) e preparo (fls. 174/175). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 130/137, complementado às fls. 149/152, deu provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, reconhecer a dispensa imotivada e, em consequência, deferir o pedido de pagamento de aviso prévio, FGTS e multa fundiária. Recorre de revista o Reclamado (fls. 154/173). Insiste na tese de que a aposentadoria voluntária consubstancia- se em fato extintivo do contrato de trabalho e, portanto, não faria jus o Autor ao recebimento da multa fundiária e aviso prévio. Aduz violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, XVI e XVII, 170, parágrafo único, 173, § 1º, II, da Carta Magna; 110, 422 do CCB, 453 e 483 da CLT; 27 da Lei nº 9.868/99 e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos visando a estabelecer conflito de teses. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida mediante a transcrição do aresto de fl. 159, oriundo da 12ª Região, o qual expressa entendimento no sentido de que o pedido espontâneo de concessão de



aposentadoria por tempo de serviço não tipifica a hipótese de incidência da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS nem demanda o pagamento de aviso prévio, tese diametralmente oposta àquela exposta pelo Regional. Nesta esteira, fica prejudicada a análise dos demais temas em face do disposto na Súmula 285/TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 30 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00784-2006-009-10-00-2

RECORRENTE União (Ministério da Saúde)
ADVOGADO Eduardo Watanabe
RECORRIDO Luiz Fernando Vitelli Peixoto
ADVOGADO Wanderley Campos
RECORRIDO COTRADASP-Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura

DECISÃO: Pressupostos genéricos Tempestivo o recurso (fls. 203 e 216), representação processual nos termos da OJ 52/SDI-I/TST. A União é isenta de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). Pressupostos Intrínsecos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 171/185, complementado às fls. 197/199, dentre outras questões, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada e manteve a sua responsabilidade subsidiária pela totalidade da condenação imposta à primeira Reclamada em atendimento à Súmula 331, IV, do c. TST. Recorre de revista a União, às fls. 203/214. Aduz que o entendimento regional afronta os arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º, e 48, da Carta Magna; 27, itens I a V, 31, item I, § 1º, 66, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 235 do Código Civil. Transcreve arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses. Postula que a limitação da condenação, caso mantida, seja em relação às parcelas principais. Inicialmente, no que concerne à pretensa violação dos arts. 31, item I, § 1º, da Lei 8.666/93; 48 da Carta Política e 235 do Código Civil, a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. Quanto aos art. 5º, inc. II, da Carta Magna, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. A violação do art. 2º da Carta Magna também não se configura, pois trata-se de norma-princípio que revela a adoção pelo ordenamento pátrio do princípio da separação dos poderes. Por outro lado, não há demonstração de vulneração ao art. 22 da Lei Maior na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 27, itens. I a V, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetcionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Desnecessária, pois, a análise dos arestos transcritos com o fim de estabelecer o conflito de teses. Relativamente à limitação da condenação apenas às parcelas principais, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Col. TST é no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas devidas pelo devedor principal (TST-RR-675/2007-04-011-20-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Ac. 5ª Turma, DJ de 17.3.2006; TST-AIRR-99/2004-301-04-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Ac. 3ª Turma, DJ de 17.3.2006; TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 24.3.2006). Aplicação da Súmula nº 333 do Col. TST. Diante disso, não há em dissenso pretoriano apto a ensejar o prosseguimento da revista. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Brasília, 30 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00825-2005-802-10-00-0

EMBARGANTE Nair Ribeiro de Sousa
ADVOGADO Ivair Martins dos Santos Diniz
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Pedro Carvalho Martins

DECISÃO: Em juízo primeiro de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por intempestividade (fls. 900/901). Embarga de declaração a Autora (fls. 903/905). Sustenta haver ocorrido omissão no despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. É cediço que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade tem caráter precário, não-vinculante portanto, podendo ser reexaminada por meio unicamente do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, alínea "b", da CLT. Aliás, é firme a jurisprudência nesse sentido no Colendo TST, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03- 011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIIR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005;

EAIIR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001. Segue a mesma direção o Egr. STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997. Impende assinalar que no DJ do dia 16.6.2006 foi publicado acórdão da SDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes, nos seguintes termos, verbis: A jurisprudência do TST - consolidada em sua Súmula nº 421- restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0) Apenas a giza de esclarecimento, as citadas petições encaminhadas a esta Presidência não foram objeto de análise por esta Presidência, na medida em que não se constituem em meio próprio para a discussão da matéria nelas tratada. Não obstante, tal não implicou qualquer prejuízo à Parte, na medida em que o conteúdo respectivo restou reproduzido, em sua literalidade, nas razões da revista, as quais, consoante se depreende da decisão proferida às fls. 900/901, em nada socorreram a Embargante. Nesse passo, incabíveis os embargos declaratórios opostos, deles não conheço. Publique-se. Brasília, 29 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00900-2004-017-10-00-6

RECORRENTE Toys Br Brinquedos Ltda.
ADVOGADO Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco
RECORRIDO Simone Francisca da Silva
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 569, 570-fax e 582- original), representação (fl. 94) e preparo (fls. 501/502 e 591/592). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 536/547, complementado às fls. 564/568, deu parcial provimento ao recurso obreiro para determinar, no tocante às horas extras nas semanas que antecederam o Natal e o Dia das Crianças, seja observada a redução da hora noturna após as 22 horas. No mais, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem reconheceu o direito da Autora ao recebimento de horas extras e pagamento de salário "por fora". O Regional afastou, ainda, a alegação de suspeição de testemunha com base na Súmula 357/TST. Recorre de revista a Reclamada, fls. 582/590. Argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fincas em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88, 165 e 458 do CPC e 832 da CLT. Insiste na questão da suspeição da testemunha obreira e pugna pela reforma do julgado em relação às horas extras. Aduz, ainda, que o período estipulado para o cômputo das horas extras está fora dos limites da lide. Articula em torno da contrariedade às Súmulas 340 e 357, do Col. TST. Colaciona arestos. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Por outro lado, a contradição de que trata o inc. I do art 535 do CPC não se refere à desarmonia entre a valoração da prova coligida com a decisão proferida, mas entre esta e os fundamentos lançados no bojo do decismum. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Sob o ângulo da alegada ofensa ao art. 165 do CPC, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115 da SBDI-I/TST. Com relação à questão da alegada suspeição de testemunha, o acórdão regional está em perfeita harmonia com o teor da Súmula 357/TST, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista em face do disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Por outro lado, intocável o teor Súmula 340/TST na medida em que o Regional, ao afastar a sua incidência à hipótese, o fez por haver constatado que a própria Reclamada admitiu o percebimento, por parte da Autora, de salário fixo. Quanto à alegação de julgamento extra petita, a revista encontra-se desfundamentada na medida em que não enquadrada em quaisquer das hipóteses do art. 896 da CLT. Por fim, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses na medida em que inservíveis os arestos transcritos. O de fls. 586/587 é oriundo do STF e, portanto, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o de fl. 587 é inespecífico na medida em que trata de questão não abordada pela Egr. Turma - Súmula 296, I/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 30 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01024-2005-010-10-00-1

RECORRENTE Canova Madeiros S/C. Ltda.
ADVOGADO Antônio Gilvan Melo
RECORRIDO Osvaldo Marques de Souza
ADVOGADO Márcio Ferreira de Oliveira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 260/261), representação (fl. 30) e preparo (fls. 206-verso e 283). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 222/247, complementado às fls. 256/259, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional, litisconsórcio passivo e julgamento extra petita. No mérito, deu parcial provimento ao recurso patronal para diminuir o valor da indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo, no entanto, a condenação relativa à parcela, bem como para absolver a Ré em relação aos honorários assistenciais. No mais, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem condenou a Reclamada no pagamento de indenização por

lucros cessantes, materiais (pensionamento) e estéticos, honorários periciais e advocatícios. Consignou haver restado comprovados nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva da Reclamada. Recorre de revista a Demandada, fls. 261/282. Redargúi as preliminares com base nos seguintes fundamentos: a) negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 5º, XXXIV e XXXV, e 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 126, 453 e 458 do CPC; b) cerceamento de defesa - art 5º, LV, da CF/88; c) litisconsórcio passivo - violação dos arts. 3, 6º, 47, 267, VI, e 303, X, do CPC e contrariedade à Súmula 331 e OJ nº 191 da SBDI-I, ambas do TST; e, d) julgamento extra petita - divergência jurisprudencial. No mérito, pede a reforma do julgado no que lhe foi desfavorável e articula em torno da ofensa aos arts. 185, 186 e 927 do CCB; 818 da CLT; 131, 333 do CPC; 37 da Lei nº 8.177/91; e contrariedade às Súmulas 229/STF. Colaciona arestos. Considerado o número de temas suscitados pela Recorrente, mister se faz a análise dos mesmos de forma tópica visando, assim, a uma melhor compreensão da decisão. PRELIMINARES Negativa de Prestação Jurisdicional A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Por outro lado, a contradição de que trata o inc. I do art 535 do CPC não se refere à desarmonia entre a valoração da prova coligida com a decisão proferida, mas entre esta e os fundamentos lançados no bojo do decismum. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da CF/88, 126 e 453 do CPC, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115, da SBDI- I/TST. Cerceamento de Defesa O Regional consignou que a questão alusiva aos quesitos formulados para o Perito e não apreciados restou preclusa uma vez que a Parte não consignou seus protestos em audiência. Nas razões recursais, a Parte não ataca os fundamentos esposados pelo Colegiado, fazendo atrair o óbice da Súmula 422/TST. Litisconsórcio Passivo A Egr. Turma afastou a aplicabilidade do art. 47 do CPC à hipótese ao fundamento de que, ainda que a Parte entendesse ser a responsabilidade pelo evento danoso de natureza solidária, com quem entende ser o efetivo dono da obra onde ocorreu o infortúnio do trabalhador, não haveria obrigatoriedade, por parte deste, em nominá-la já que é faculdade sua exigir o pagamento da dívida de um ou mais devedores, nos termos do art. 275 do CCB. Ocorre que a Reclamada, nas razões recursais, deixou inatacados tais fundamentos, inviabilizando, assim, o regular trânsito da revista em face do disposto na Súmula 422/TST. Incólumes, pois, os arts. 3, 6º, 47, 267, VI e 303, X, do CPC e contrariedade à Súmula 331 e OJ nº 191 da SBDI-I, ambas do TST, que, à exceção do art. 47 do CPC, sequer foram analisados pelo Regional - Súmula 297/TST. Julgamento Extra Petita O pedido neste particular vem supedaneado em tentativa de demonstração de dissenso jurisprudencial para o qual a Recorrente colaciona os arestos de fl. 267. Ocorre que os mesmos não se prestam ao fim colimado uma vez que oriundos de Turma do Col. TST e desta Corte, fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. M É R I T O No mérito, em síntese, a Parte recorre em relação à responsabilidade a ela atribuída pelo evento danoso e às parcelas deferidas. Quanto à responsabilidade, a decisão regional teve como base os elementos de prova dos autos, os quais consignou haverem sido hábeis à demonstração cabal da culpa da Ré "por negligência". Com efeito, inviável a revista sob o ângulo da alegada violência aos arts. 185, 186 e 927 do CCB; 818 da CLT; e 333 do CPC; bem como da contrariedade à Súmula 229/STF - que não constitui fonte autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT -, por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Ainda que assim não fosse, tendo a decisão sido lastreada no conjunto probatório dos autos, infirmá-la demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista - Súmula 126/TST. Quanto às verbas, analiso-as separadamente. Lucros Cessantes O aresto transcrito à fl. 276 é inservível na medida em que o Regional não analisou o tema à luz da possibilidade ou não de se acumular indenização por danos materiais com lucros cessantes. Pertinência, pois, à hipótese, da Súmula 296, II/TST. Registre-se que a indicação dos arts. 949 e 1.538 do CPC é meramente argumentativa, não sendo hábil, portanto, a revelar a intenção inequívoca da Parte em tê-los por vulnerados. Dano Material / Dano Emergente / Honorários Periciais Nestes tópicos a revista encontra-se desfundamentada, uma vez que a Recorrente não embasou o pedido em quaisquer das hipóteses constantes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aqui também cabe registrar que a indicação do art. 790-B da CLT, relativa aos honorários, é argumentativa. Dano Moral Insurge-se a Parte contra o valor arbitrado para a condenação. Os arts. 93, IX, da CF/88 e 458 do CPC já foram analisados no tópico alusivo à entrega da prestação jurisdicional. Já o art. 131 do CPC não foi objeto de análise pelo Colegiado - Súmula 297/TST. Dano Estético Para o pedido de reforma neste particular a Recorrente traz aresto do TAMG e uma resolução tomada pelos participantes do "IX ENTA", instrumentos estes que não constituem fonte válida nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais pedidos formulados no tópico carecem da devida fundamentação lastreada no aludido permissivo celetário. Juros de Mora Quanto ao tema, a decisão baseou-se na disposição contida na Súmula 200/TST. Portanto, a indicação de ofensa ao art. 37 da Lei nº 8.177/91 atrai o óbice da Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01033-2006-010-10-00-3

RECORRENTE José Paulino da Silva
ADVOGADO Rita Helena Pereira
RECORRIDO FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
RECORRIDO Construtora & Elétrica SABA Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 234 e 236), representação (fl. 9) e preparo (o Reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária - fl. 177). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 214/216, complementado pelo de fls. 231/233, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante por desfundamentado, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC. Recorre de revista o Autor (fls. 236/250) aduzindo que atacou a decisão vestibular, tendo como fundamento do recurso a súmula 331. Insiste na tese da responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, a teor do art. 186 do CCB e o Verbete nº 11 deste Eg. TRT. Nítido está que o Recorrente não enfrenta o azo norteador do v. acórdão mas, por via transversa, busca o exame da matéria de fundo, que sequer foi analisada na instância percorrida. Incide, assim, a Súmula 422 do TST a inviabilizar completamente o recurso. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/af

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01088-2006-008-10-00-7

RECORRENTE União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
ADVOGADO Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRIDO Adriana Cristina Barbosa
ADVOGADO Jorge Ademar da Silva
RECORRIDO RJÁ Serviços Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Tempestivo o recurso (fls. 217 e 242), representação processual nos termos da OJ 52/SDI-I/TST. A União é isenta de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). Pressupostos Intrínsecos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 201/212, dentre outras questões, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada e manteve a sua responsabilidade subsidiária pela totalidade da condenação imposta à primeira Reclamada, em atendimento à Súmula 331, IV, do c. TST. Recorre de revista a União às fls. 217/231. Aduz que o entendimento regional afronta os arts. 1º, caput, 2º, 5º, inc. II, 22, incs. I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48, da Carta Magna; 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Postula a limitação da condenação, no sentido de ser excluídas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Transcreve arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses e indica contrariedade à Súmula 363/TST. Inicialmente, no que concerne à pretensa violação dos arts. 1º, caput, 2º e 44, da Carta Política, a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. Quanto aos art. 5º, inc. II, do Texto Fundamental, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. Por outro lado, não há demonstração de vulneração aos arts. 22, incs. I e XXVII e 48 da Lei Maior, na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar ou de usurpar a competência, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela Autora, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protcionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Desnecessária, pois, a análise dos arestos transcritos com o fim de estabelecer o conflito de teses. Relativamente à limitação da condenação apenas às parcelas principais, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Col. TST é no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT (TST-RR-675/20074-011-20-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Ac. 5ª Turma, DJ de 17.3.2006; TST-AIRR-99/2004-301-04-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Ac. 3ª Turma, DJ de 17.3.2006; TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 24.3.2006). Aplicação da Súmula nº 333 do Col. TST. Diante disso, não há em dissenso pretoriano apto a ensejar o prosseguimento da revista. Por fim, urge assinalar que a Súmula 363/TST invocada no apelo é inespecífica à situação dos autos, visto que não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01098-2006-012-10-00-1

RECORRENTE União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO Regina Andrade de Souza Barreto
RECORRIDO Manoel Lázaro Alves Santos
ADVOGADO Gaspar Reis da Silva
RECORRIDO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Tempestivo o recurso (fls. 174 e 218), representação processual nos termos da OJ 52/SDI-I/TST. A União é isenta de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). Pressupostos Intrínsecos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 151/158, complementado às fls. 168/171, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada e manteve a sua responsabilidade subsidiária pela totalidade da condenação imposta à primeira Reclamada em atendimento à Súmula 331, IV, do c. TST. Recorre de revista a União, às fls. 174/193. Aduz que o entendimento regional afronta os arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inc. XXVII, 37, § 6º, e 48, da Carta Magna; 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses. Postula que a limitação da condenação, caso mantida, seja em relação às parcelas principais. No tocante ao art. 97 da Lei Maior, por carecer do indispensável prequestionamento, atrai o óbice da revista expresso na Súmula nº 297 do Col. TST. Apenas à guisa de esclarecimento, não há falar que o alegado ferimento ao aludido dispositivo constitucional exsurgiu com a prolção do acórdão atacado na medida em que este, ao afastar a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, manteve a r. sentença e não emitiu tese acerca da inconstitucionalidade do preceito. Quanto aos art. 5º, inc. II, do Texto Fundamental, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. A violação do art. 2º da Carta Magna também não se configura, pois trata-se de norma-princípio que revela a adoção pelo ordenamento pátrio do princípio da separação dos poderes. Por outro lado, não há demonstração de vulneração ao art. 22, inc. XXVII, e 48 da Lei Maior na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar ou de usurpar competência, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetcionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Desnecessária, pois, a análise dos arestos transcritos com o fim de estabelecer o conflito de teses. Relativamente à limitação da condenação apenas às parcelas principais, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Col. TST é no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas devidas pelo devedor principal (TST-RR-675/20074-011-20-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Ac. 5ª Turma, DJ de 17.3.2006; TST-AIRR-99/2004-301-04-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Ac. 3ª Turma, DJ de 17.3.2006; TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 24.3.2006). Aplicação da Súmula nº 333 do Col. TST. Diante disso, não há em dissenso pretoriano apto a ensejar o prosseguimento da revista. Por fim, não se vislumbra afronta ao art. 100 da CF, pois, de igual sorte, carece do indispensável prequestionamento (Súmula 297/TST). Ademais, tal preceito se refere ao pagamento de precatórios, matéria a ser analisada somente na fase executória. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/ap

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01196-2006-011-10-00-2

RECORRENTE Gilberto José da Cunha e Outros.
ADVOGADO Sérgio Rogério Machado da Silva
RECORRIDO Petrobrás Distribuidora S.A.
ADVOGADO Edwaldo Tavares Ribeiro
RECORRIDO Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

ADVOGADO Ronne Cristian Nunes

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 653, 654-fax e 698- original) e representação (fl. 21). Os Recorrentes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 568). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 639/652, extinguiu o processo com resolução de mérito em relação às parcelas anteriores a 11/12/2004. No mérito, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo, dessa forma, a prevalência dos termos expressos nas normas coletivas que instituíram a concessão de um nível salarial apenas para os empregados da ativa. Para tanto, assentou a prevalência das estipulações contidas no acordo coletivo, que previu a concessão de progressão horizontal na carreira dos empregados em atividade, sendo vedada a interpretação de que tal benefício seria

extensível aos aposentados e pensionistas sob pena de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Carta da República e 611 da CLT. Recorre de revista os Autores (fls. 698/728). Insurgem-se contra a decisão regional relativamente à impossibilidade de extensão aos inativos da concessão de nível salarial com fincas apenas em divergência jurisprudencial, para a qual colaciona arestos. No tocante à prescrição, pede a aplicação da prescrição parcial nos termos da Súmula 327/TST. Constatado pelo Regional que o direito postulado pelos Autores diz respeito a parcela jamais por eles recebida, entendeu aplicável à hipótese o teor da Súmula 326/TST. Não há falar, portanto, em contrariedade à Súmula 327, uma vez que trata de hipótese diversa daquela consignada no decism. Por outra face, não há como se estabelecer o pretendido confronto de teses, pois inservíveis os paradigmas transcritos. O de fl. 702 é inespecífico, uma vez que contempla premissa diversa daquela utilizada no acórdão atacado, notadamente a existência de norma regulamentar interna prevendo a isonomia salarial entre ativos e inativos, circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos. Obice, pois, à revista pelo teor da Súmula 296, I/TST. Já o aresto às fls. 702/706 encontra-se em desarmonia com a exigência da Súmula 337/TST, notadamente pelo fato de não indicar a fonte em que foi publicado o aludido acórdão. Por fim, o de fls. 706/710 não se presta ao fim pretendido na medida em que oriundo de Turma do Col. Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00101-2007-002-10-00-3

RECORRENTE Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇÃO
ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues
RECORRIDO Bernardo Pereira da Silva
ADVOGADO Josevaldo dos Santos Silva
RECORRIDO JC Contijo Ltda.
ADVOGADO Paulo Roberto Ribeiro Alves

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 489/490), representação (fl. 97) e preparo (fls. 443/444 e 517). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 462/471, complementado às fls. 485/488, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, manteve a sentença pela qual o Juízo originário reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o Demandante e a Cooperativa condenando- a, assim, no pagamento de horas extras, bem como na obrigação de entregar as guias do seguro desemprego. Recorre de revista a Reclamada (fls. 490/516). Suscita preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido com espeque em ofensa aos arts. 5º, II, XVIII, XXXV, e 174, § 2º, da Constituição Federal; inépcia da inicial e julgamento ultra e extra petita com fincas em violação do art. 5º, LV, da CF/88 e em dissenso jurisprudencial. Reitera o seu inconformismo em relação à não-consideração de suspeição da testemunha obreira, apontando malferimento do art. 405 do CPC e contrariedade à Súmula 357/TST, bem como colaciona arestos. Insiste na tese da inexistência de relação de emprego porque não restaram presentes os requisitos exigidos para a sua configuração, assim como da ausência de direito do Reclamante às horas extras. Indigita violência aos arts. 3º, I, 5º, caput, incs. II, IX, XIII, XVII, XVIII, XX, LV, 7º, XVI, 170, parágrafo único, 174, § 2º, e 187, inc. VI e 192, VIII, todos da Carta Magna; 4º, VII, 80, II e 90 da Lei 5.764/71; 3º, 9º, 442, 444 parágrafo único, da CLT; 175 do CCB; 333, I, do CPC, bem como contrariedade às Súmulas nºs 256, 331, I, 357 e 368 do TST. Colacionam arestos. Inicialmente, resalto que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Deste modo, desnecessária a análise dos dispositivos infraconstitucionais invocados, bem como dos arestos colacionados. A questão da impossibilidade jurídica do pedido está diretamente relacionada ao próprio mérito, porquanto a alegação da Recorrente é de que há impossibilidade de se reconhecer vínculo empregatício com Cooperativas. Certo é que essa premissa faz parte da regra, mas olvida-se a Reclamada que um dos princípios basilares da Justiça do Trabalho é o da primazia da realidade, respaldado pelos ditames do art. 9º Consolidado. Entrementes, na hipótese vertente, a decisão regional está lastreada no conjunto probatório. A despeito de as provas orais terem sido transcritas no acórdão, reveladoras da escoreita conclusão da instância percorrida, o reexame completo da controvérsia envolve também a apreciação dos documentos, insuscetíveis de análise na atual fase - Súmula 126/TST. Sendo assim, despicando a apreciação das indicadas violações aos arts. 5º, incs. II, XVIII, XXXV, e 174, § 2º, da Carta Magna, os quais, de toda sorte, mostram-se via indireta para o fim colimado por não aludirem especificamente à matéria controvertida. Aduz a Reclamada que houve decisão ultra e extra petita porquanto, na inicial, não teria o Reclamante postulado a caracterização da relação jurídica existente entre as Partes, qual seja, de cooperativismo. Assim, alega que a inicial foi inepta. Todavia, à Parte foi assegurada o contraditório e a ampla defesa, bem como os recursos a ela inerentes. Nos termos do § 6º do art. 896 Consolidado, a afronta legal ou constitucional deve ser direta, frontal; as alegações patronais, contudo, remetem a normas inferiores, mostrando-se aquele preceito como via reflexa para o pretendido fim. Por outro lado, não há falar em julgamento ultra e extra petita, pois observa-se das decisões de primeiro e segundo graus que não foram ultrapassados os limites da lide. Incólume, portanto, o inc. LV do art. 5º da Carta



Magna. Relativamente à alegada contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, a decisão regional, ao contrário do afirmado no recurso, revelou-se consentânea com as disposições contidas no aludido verbete, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista a teor do disposto no § 5º do art. 896 da CLT. A Egr. Turma concluiu configurado o liame empregatício indigitado, afastando, assim, a tese de que o Reclamante laborava na condição de cooperado, com base na prova oral coligida aos autos. Nesta esteira a revisão do entendimento regional encontra óbice na Súmula 126/TST. Desta forma, não há falar em lesão aos artigos constitucionais invocados, nem em contrariedade a verbete sumular da Col. Corte Superior do Trabalho. Em relação à alegada suspeição da testemunha obreira, a decisão colegiada encontra-se em perfeita harmonia com o teor da Súmula 357/TST, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista, no particular, em face do disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Por fim, no que pertine às horas extras, tem-se que, mais uma vez, o tema foi dirimido à luz da prova dos autos, notadamente, a prova oral. Com efeito, a discussão da matéria remete ao reexame de fatos e provas, o que é defeso, como já visto anteriormente em face da Súmula 126/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 30 de janeiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATA RELATIVA À REUNIÃO DA COMISSÃO DO XIX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (*)

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2008, reuniu-se a Comissão do XIX Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 10ª região (Processo 2007-002031 - Matéria Administrativa 000049), com as presenças da Exmª Srª. Juíza Flávia Simões Falcão, Presidente do Tribunal e da Comissão de Concurso, da Exmª Srª Juíza Maria Regina Machado Guimarães, Membro Titular, e do Exmº Sr. Mauro de Azevedo Menezes, Membro Titular representando a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, com a finalidade de deliberar acerca dos requerimentos de inscrição definitiva apresentados pelos candidatos aprovados na Terceira Prova - elaboração de uma sentença trabalhista-, cujo resultado foi proclamado em Sessão Pública realizada no dia 18 de dezembro de 2007, e disponibilizado no site do Tribunal na mesma data. Para tanto, manifestou-se a Juíza Presidente, Drª Flávia Simões Falcão: todos os candidatos aprovados - nenhum deles portador de necessidades especiais - apresentaram os respectivos requerimentos para a inscrição definitiva a tempo e modo, nos exatos termos estabelecidos no AVISO publicado no Diário da Justiça, Seção 3, do dia 21 de dezembro de 2007, também disponibilizado na internet no dia 18/12/07. A documentação trazida referenda as declarações firmadas pelos candidatos referentes aos dados exigidos nas alíneas "a" a "f" do subitem 2.5 do edital. Quanto à Atividade Jurídica, após detido exame dos documentos, tenho que os candidatos Marcelo Alves Gomes, Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Marcelo Santiago Araújo, Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura, Régis Franco e Silva de Carvalho e Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo, bacharéis em direito há mais de 3 (três) anos quando da data limite para a inscrição definitiva (09.01.2008), provaram que na mesma data já possuíam 3 (três) anos, no mínimo, de atividade jurídica, atendendo plenamente as exigências do edital. O mesmo caminho, data venia, não trilharam os candidatos Jaeline Boso Portela de Santana e Bruno Augusto Ament . O artigo 35, §, 5º, letra "b", parte final, da Resolução Administrativa nº 907/02, do Tribunal Superior do Trabalho, veda " ... a **contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.**" (grifei). No mesmo sentido, o artigo 1º da Resolução Administrativa nº 11/2006, do Conselho Nacional de Justiça, fixa " **para os efeitos do artigo 93, I , da Constituição Federal, somente será computada a atividade jurídica posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.**" A candidata **Jaeline Boso Portela de Santana** colou grau em **04 (quatro) de agosto de 2005** e, assim, não conta com 3 (três) anos de bacharelato e, obviamente, de exercício de atividade jurídica. O candidato **Bruno Augusto Ament** concluiu o curso em 22 de dezembro de 2004, mas a **colação de grau ocorreu em 14 de janeiro de 2005**. Com efeito, na data limite para inscrição definitiva, 9 (nove) de janeiro de 2008, ainda não contava 3 (três) anos como bacharel. Mesmo se assim não fosse e diante da insignificância de datas fosse considerado o tempo de bacharelado, certidão passada pela Diretoria de Pessoal - Serviço de Registros Funcionais e Frequência Setor de Averbação de Servidores do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao contrário do pretendido pelo candidato, não demonstra a necessária experiência de três anos na atividade jurídica. Registra o documento: " **1. É servidor público federal deste Tribunal, tendo assumido exercício na Justiça do Trabalho em 03/05/2002, no cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária/Administrativa; 2. Exerceu as seguintes funções comissionadas: Assistente de Diretor de Secretaria, FC-04, de 11/03/2005 a 08/01/2006, cuja atividade é o apoio direto àquelas desenvolvidas pelo Diretor de Secretaria; 3. Assistente de Juiz FC-04, de 09/01/2006 a 04/11/2007, função essa que tem como requisito o diploma de nível superior em Direito, ou estar cursando, pelo menos, o penúltimo ano do curso; 4. Desde 05/11/2007 vem exercendo a função comissionada de Coordenador de Gabinete de Juiz, FC-05, função esta que exige diploma de nível superior em Direito...**" . Objetivamente, estampa o documento público transcrito que o candidato ocupa cargo público (técnico judiciário) não exclusivo de bacharel em Direito, até porque sequer exige curso superior para o seu provimento e, no tocante às funções comissionadas, aquela correspondente às atividades de Assistente de Diretor de Secretaria não tem no curso de Direito pre-requisito peremptório, mesmo que reconheça que o seu exercício imprime ao ocupante importante experiência de atividade jurídica. Decisivo, contudo, é o fato do candidato ocupar função comissionada a partir de 11 de março de 2005, não completando, assim, o

triênio fixado na lei. **ISTO POSTO**, proponho **a)** o deferimento das inscrições definitivas requeridas pelos candidatos Marcelo Alves Gomes, Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Marcelo Santiago Araújo, Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura, Régis Franco e Silva de Carvalho e Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo e, **b)** o indeferimento das inscrições definitivas pretendidas pelos candidatos Jaeline Boso Portela de Santana e Bruno Augusto Ament, desclassificando-os do certame, nos termos previstos no subitem 1.1.1.3 c/c e § 3º, do artigo 35 da citada Resolução Administrativa nº 907/02. Os Membros da Comissão que assinam a presente ata concordam com a decisão proposta pela Exmª Juíza Presidente, Drª. Flávia Simões Falcão, e, por unanimidade, **RESOLVEM** deferir as inscrições definitivas dos candidatos Marcelo Alves Gomes, Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Marcelo Santiago Araújo, Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura, Régis Franco e Silva de Carvalho e Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo e, também por unanimidade, indeferir, com ressalvas de entendimento pessoal da Exmª. Sra. Juíza Maria Regina Machado Guimarães, as inscrições definitivas postuladas pelos candidatos Jaeline Boso Portela de Santana e Bruno Augusto Ament, desclassificando-os do certame. Nada mais. Publique-se para ciência de todos os candidatos.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2008

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

MAURO DE AZEVEDO MENEZES

(*) Republicada em razão de erro material.

AVISO

XIX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT - 10ª REGIÃO

A Exmª Srª. Juíza **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO**, Presidente da Comissão do XIX Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por este meio, **convoca** os candidatos com inscrição definitiva deferida, para a realização da Prova Oral, e dispõe sobre a entrega de títulos, conforme especificação a seguir:

I- A Prova Oral, de acordo com o item 4.1.4 do edital e artigos 24, 25 e 28 da Resolução Administrativa nº 907/2002, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, será realizada conforme informação abaixo:

Sorteio do Ponto: Dia 14 de fevereiro de 2008, às 09 horas. Local: Sede do Tribunal - Setor de Autarquias Sul, Quadra 01,Bloco D, em Brasília-DF.

Prova Oral : 15 de fevereiro de 2008, às 09 horas. Local: Sede do Tribunal - Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco D, em Brasília-DF.

II- Dos Títulos: Os títulos deverão estar devidamente identificados e apresentados por intermédio de requerimento, a ser entregue até o dia 19 de fevereiro de 2008, às 18 horas, diretamente no Protocolo Geral.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

AVISO

XIX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT - 10ª REGIÃO

A Exmª Srª. Juíza **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO**, Presidente da Comissão do XIX Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por este meio, **torna público** o inteiro teor do programa elaborado pela Comissão Examinadora da Prova Oral, nos termos do artigo 19, da Resolução Administrativa nº 907/2002, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO DO TRABALHO

- 1) Fontes formais do Direito do Trabalho. Conceito, classificação e hierarquia. Conflitos e suas soluções.
- 2) Renúncia e transação no Direito do Trabalho. Comissões de Conciliação Prévia.
- 3) Empregado: conceito, caracterização. Altos empregados: trabalhadores intelectuais, exercentes de cargos de confiança. Os diretores e os sócios. Mãe social. Índios. Aprendiz. Empregado doméstico.
- 4) Empregador: conceito, caracterização. Grupo econômico. Sucessão de empregadores.
- 5) Terceirização no Direito do Trabalho. Terceirização lícita e ilícita. Trabalho temporário. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade na terceirização.
- 6) Contrato de emprego: denominação, conceito, classificação, caracterização. Trabalho voluntário. Morfologia do contrato. Elementos integrantes: essenciais, naturais, acidentais.
- 7) Modalidades de contratos de emprego. Tipos de contratos a termo. Contrato de experiência e período de experiência. Contrato de emprego e contratos afins. Diferenças entre contratos de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria. Pré-contratações: requisitos para configuração, efeitos, direitos decorrentes, hipótese de perdas e danos.
- 8) Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jornada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho extraordinário. Acordo de prorrogação e acordo de compensação de horas. Banco de horas. Horas *in itinere*. Empregados excluídos do direito às horas extras. Art. 62 da CLT. Jornadas especiais de trabalho. Bancário. Função de confiança. Trabalho em regime de revezamento e em regime de tempo parcial.

9) Repousos. Repousos intrajornada e interjornada. Repouso semanal e em feriados. Remuneração simples e dobrada. Descanso anual: férias.

10) Remuneração e salário: conceito, distinções. Gorjetas. Caracteres e classificação do salário. Composição do salário. Modalidades de salário. Adicionais. Gratificação. Comissões. 13º salário. Parcelas não-salariais. Salário e indenização. Salário *in natura* e utilidades não-salariais.

11) Alteração do contrato de emprego. Alteração unilateral e bilateral. Transferência de local de trabalho. Remoção. Reversão. Promoção e rebaixamento. Alteração de horário de trabalho. Redução de remuneração. *Jus variandi*.

12) Relação de emprego e relação de trabalho.

13) Rescisão unilateral: demissão do empregado. Aposentadoria. Força maior. *Factum principis* Morte.

14) Resolução por inadimplemento das obrigações do contrato. Falta grave. Justa causa. Princípios. Espécies.

15) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito do Trabalho.

16) Instrumentos normativos negociados: acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho. Efeitos das cláusulas. Cláusulas obrigacionais e cláusulas normativas. Incorporação das cláusulas nos contratos de emprego

17)Estabilidade e garantias provisórias de emprego: conceito, caracterização e distinções. Formas de estabilidade. Teoria da nulidade da despedida arbitrária. Renúncia à estabilidade. Homologação. Despedida de empregado estável. Efeitos da dispensa arbitrária ou sem justa causa: readmissão e reintegração. Indenizações rescisórias. Despedida obstativa.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1) Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de Competência.

2) Partes, procuradores, representação, substituição processual e litisconsórcio. Assistência Judiciária. Justiça Gratuita. *Jus Postulandi*. Mandato tácito.

3) Atos, termos e prazos processuais.

4) Vícios do ato processual. Espécies. Nulidades no processo do trabalho: extensão, princípios, arguição, declaração e efeitos. Preclusão.

5) Audiência. "Arquivamento". Conciliação. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Revelia. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção.

6) Provas no processo do trabalho: princípios, peculiaridades, oportunidade e meios.

7) Interrogatórios. Confissão e consequências. Documentos. Oportunidade de juntada. Incidente de falsidade. Testemunhas. Compromisso, impedimentos e consequências.

8) Ônus da prova no processo do trabalho.

9) Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes e terceiros. INSS.

10) Embargos à Execução. Exceção de pré-executividade. Impugnação. à sentença de liquidação. Embargos de Terceiro. Fraude à execução.

11) Expropriação dos bens do devedor. Arrematação. Adjudicação. Remição. Execução contra a Fazenda Pública: precatórios e dívidas de pequeno valor.

12) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito Processual do Trabalho.

13) Tutela antecipatória de mérito e tutelas cautelares no Direito Processual do Trabalho.

14) Procedimento sumaríssimo..

15) Correição parcial. Reclamação à instância superior.

16) Execução Trabalhista. Execução provisória e execução definitiva. Carta de sentença. Aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Execução de títulos extrajudiciais. Execução da massa falida. Liquidação da Sentença. Mandado de Citação. Penhora.

17) Ações civis admissíveis no processo trabalhista: ação de consignação em pagamento e mandado de segurança.

18) Ação civil pública. Ação civil coletiva. Legitimados, substituição processual, condenação genérica e liquidação. Coisa julgada e litispendência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 1) Jurisdição e competência: conceito, formas, limites e modificações da competência.
- 2) Sujeitos da relação processual. Parte. Conceito. Capacidade de ser parte e capacidade de estar em Juízo. Legitimação ordinária e extraordinária: substituição processual. Procuradores. Ministério Público. O Juiz. Intervenção de terceiros. Assistência.
- 3) Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos.
- 4) Tutela inibitória e antecipação de tutela. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer.
- 5) Processo de execução. Partes. Liquidação. Natureza jurídica da liquidação e modalidades. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fazenda Pública.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 1) Princípios constitucionais: validade, eficácia e aplicação. Princípio da isonomia. Princípios constitucionais do trabalho.
- 2) Dos direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais, difusos e coletivos. Dos direitos sociais. Da associação sindical: autonomia, liberdade e atuação.
- 3) Da Administração Pública. Estruturas Básicas. Servidores Públicos. Princípios constitucionais.
- 4) Controle da constitucionalidade das leis: conceito, espécies, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Controle difuso. Efeitos da declaração de constitucionalidade das leis.

Brasília, 31 de janeiro de 2008

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO



DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00510-2007-000-10-00-7 - AR

RELATOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AUTOR Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO Kátia Vieira do Vale
RÉU Lídio Chacon Julião

Despacho de fl. 385: "Vistos os autos, etc. À fl. 383, a Sociedade Esportiva do Gama requer o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial e a dispensa do pagamento final das custas processuais, porque não possui condições financeiras para efetuar o seu recolhimento. Recebo a peça processual como pedido de desistência da ação, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Indefiro o pedido de dispensa do pagamento das custas processuais, por não ser a requerente beneficiária da justiça gratuita, consoante fundamentos expendidos às fls. 370/371. Custas processuais, pela autora, no importe de R\$4.871,28, calculadas sobre R\$243.563,96, valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade. Pagas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos. Publique-se. À Secretaria do egrégio Tribunal Pleno para a adoção das medidas necessárias. Brasília-DF., 31 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Relator"

TRT-00032-2008-000-10-00-6 - MS

RELATOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
IMPETRANTE Dalila Luiza Neiva Rodrigues
ADVOGADO Albertino Ribeiro Coimbra
AUT.COATORA Juíza Substituta da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Despacho de fls. 54/55: "Vistos, etc. DALILA LUIZA NEIVA RODRIGUES impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela exma. Juíza Adriana Zweiter pelo qual restou indeferido o pedido de remessa dos autos da reclamação trabalhista nº 00367-2005-020-10-00-6 à 23ª Vara Cível de São Paulo/SP, juízo que declarou a insolvência civil da COTRADASP, contra quem a impetrante possui créditos trabalhistas pendentes. Alega que só as certidões expedidas pela MM. 20ª Vara do Trabalho não foram consideradas suficientes para a habilitação do seu crédito, exigindo a 23ª Vara Cível de São Paulo, para tanto, a remessa dos próprios autos do processo, conforme decidido pelo col. STJ no CC nº 32687-SP. Informa que foi designado para o dia 26/2/2008 o leilão do único imóvel pertencente à COTRADASP, fazendo-se necessário o provimento liminar no sentido de se remeterem os autos daquela reclamação ao juízo cível em questão a fim de habilitar o seu crédito e poder participar do rateio do valor eventualmente apurado.

Embora colacionada a documentação pertinente, verifico que a petição inicial do presente mandado de segurança está sem a assinatura do procurador da impetrante. Sendo assim, diante de sua condição apócrifa, a qual afronta o art. 169 do CPC, tenho o ato por inexistente, razão pela qual extingo liminarmente o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 8º da Lei 1.533/51 c/c art. 267, IV, do CPC.

Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade.

Intime-se a impetrante. Noticie-se a autoridade coatora desta decisão.

Brasília, 31 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Relator"

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00616-2007-017-10-00-2 - EDRO

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Centro Universitário Euro Americano - UNIEURO
ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
EMBARGANTE Omásio Teixeira de Souza
ADVOGADO Mauro Nakamura Reis
EMBARGADO v. acórdão da 1ª turma
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

DESPACHO: Vistos etc. Intimem-se o reclamante e o reclamado: o primeiro para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 318/322 e o segundo para se pronunciar acerca dos embargos de declaração de fls. 314/317. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 29 de janeiro de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 00402-2007-002-10-00-7 - EDROPS

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo
EMBARGADO v. acórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE Osesa Rodrigues de Oliveira Júnior
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 445/449, no prazo de cinco dias. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 30 de janeiro de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 00451-2007-003-10-00-6 - EDRO

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Mariana Lício do Couto Panisset
ADVOGADO Marciano Côrtes Neto
EMBARGANTE UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

DESPACHO: Vistos. Os respectivos embargantes veiculam pretensões infringentes. Manifeste a parte contrária, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela reclamante. Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, conclusos. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (5ª-feira) RICARDO MACHADO Juiz Relator

TRT - 00798-2007-001-10-00-6 - EDRO

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Francisco Antônio da Silva
ADVOGADO Patrícia Eliza Alves Moreira
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.
ADVOGADO Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

DESPACHO: Vistos. A parte embargante veicula pretensão infringente. Manifeste a parte contrária, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, conclusos. Brasília(DF), 31 de janeiro de 2008 (5ª-feira). RICARDO MACHADO Juiz Relator

TRT - 00843-2006-021-10-00-6 - EDRO

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE VRG Linhas Aéreo S.A. (Varig Log - Varig Logística e Aéreo Transportes Aéreos S.A.)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO v. acórdão da 1ª Turma
EMBARGADO Glenda Azevedo Holanda
OUTRA PARTE Régis Cajaty Barbosa Braga
ADVOGADO Tropical Hotels & Resorts Brasil
OUTRA PARTE Víctor Russomano Júnior
S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recepção Judicial)

ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

DESPACHO: Vistos. A parte embargante veicula pretensão infringente. Manifeste a parte contrária, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, conclusos. Brasília(DF), 31/01/2008 (5ª-feira). RICARDO MACHADO Juiz Relator

TRT - 00958-2005-001-10-00-5 - EDRO

REDATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE Lenir Lourenço de Lima
ADVOGADO Andréia Ceregatto Gomes
EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Gabriella Cruvinel Carmona Dutra
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

DESPACHO: Vistos. A parte embargante veicula pretensão infringente. Manifeste a parte contrária, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, conclusos. Brasília(DF), 31 de janeiro de 2008 (5ª-feira). RICARDO MACHADO Juiz Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 1227-2007-004-10-00-8
Origem 04ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juízes Presentes MARIA REGINA MACHADO NORMAL GUIMARÃES
MARLI LOPES DA COSTA DE CONVOGÕES NOGUEIRA CADO
Juízes Ausentes RICARDO ALENCAR MACHADO FERIAS
ELAINE MACHADO VASCONFERIAS CELOS
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO FERIAS
Procurador LUDMILA REIS BRITO LOPES
Recorrente Caravelas Serviços Profissionais Ltda.
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido Júlia Pereira de Souza
Advogado Geraldo Iltamar Madureira

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade homologar a desistência do recurso formulada pela parte às fls. 94/94, nos termos propostos pelo Juiz Relator.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 30 de Janeiro de 2008

LORENA RAMALHO HENRIQUES
Secretário(a) de Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 1ª(primeira) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 23 de janeiro de 2008, às 14 horas.

Presidência do Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Juízes presente: Luiz Fausto Marinho de Medeiros e Juiz Paulo Henrique Blair.

Juízes ausentes: Heloisa Pinto Marques, Bertholdo Satyro, Braz Henriques de Oliveira e Márcia Mazoni C. Ribeiro,em gozo de férias regulamentares.

Pela Procuradoria o Dr. Luiz Paulo Villafane Gomes Santos. Secretário da Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça da União do dia 18 de janeiro de 2008 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s)anterior(es), passou-se à ordem do dia.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0727-2007-013-10-00-3ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Paulo Roberto Rodrigues da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

002)PROCESSO 0928-2007-003-10-00-3ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Wladimir Bezerra Lima
Advogado Constantino de Jesus Barros
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, acolhida a preliminar suscitada pela Reclamada em Contra-razões não conhecer do Recurso do Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

003)PROCESSO 0931-2007-017-10-00-0ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Vitorino Abreu de Sousa
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Cristiano Albuquerque Silva Soares
Advogado Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após foi conhecido do recurso, não conhecidas as contra-razões para, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.



004)PROCESSO 0957-2007-013-10-00-2ROPS 13ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gustavo Pereira Mendes
Recorrido Saldy Cunha Barbosa
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do Recurso da Reclamada, acolhida a prejudicial de mérito argüida, para declarar a prescrição invocada quanto a todas as parcelas reclamadas, julgando-as extintas com apreciação de mérito (CPC, art. 269, IV); e, por conseguinte, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando a Reclamante em custas processuais, fixadas em R\$180,48, calculadas sobre o valor dado à causa - R\$9.023,60, dispensando-a de seu recolhimento, ante o deferimento da justiça gratuita (fl. 277). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros fez ressalvas parciais quanto à fundamentação. Ementa aprovada.

005)PROCESSO 0987-2007-004-10-00-8ROPS 4ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Edmar Batista de Jesus
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso,afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, além da prejudicial da prescrição para, no mérito, dar provimento ao recurso da Reclamada, julgando improcedentes os pedidos formulados, nos termos do voto do Juiz Relator.Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas pelo Reclamante no importe de R\$240,24, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$12.012,34), dispensadas na forma da lei. Ementa aprovada.

006)PROCESSO 0997-2007-004-10-00-3ROPS 4ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Maria Darluz Soares da Rocha Rodrigues
Advogado Carlos Magno de Souza
Recorrido Inez Aparecida Macedo Montaury Pimenta
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

007)PROCESSO 0999-2007-013-10-00-3ROPS 13ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Fernando Alves de Moraes
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, afastadas as preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, além da prejudicial da prescrição para, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada, julgando improcedentes os pedidos formulados, nos termos do voto do Juiz Relator. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas pelo reclamante no importe de R\$64,98, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$3.248,95),dispensadas na forma lei. Ementa aprovada.

008)PROCESSO 1000-2007-005-10-00-9ROPS 5ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Paulo da Costa Nascimento
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado Gelva Carolina Piatti de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a restituição dos valores descontados a título de vale-transporte, no período de maio/2006 até o efetivo restabelecimento do benefício, bem como a abstenção de novos descontos dessa natureza, nos termos do voto do Juiz Relator.Na forma da IN 03/TST, fica majorada a condenação para R\$3.000,00, da qual resultam custas processuais, a cargo da Reclamada, no importe de R\$60,00. Ementa aprovada.

009)PROCESSO 1022-2007-004-10-00-2ROPS 4ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Condomínio do Bloco "E" da SQN 106
Advogado Joemil Alves de Oliveira
Recorrido Eduardo Fiuza de Oliveira
Advogado Hudson Linhares Batista

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido parcialmente do Recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa por embargos protelatórios, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

010)PROCESSO 1098-2007-102-10-00-3ROPS 2ª VARA DE TA-
GUATINGA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Joana D'Arc Rodrigues Silva
Advogado César Augusto Ribeiro Brito
Recorrido Valter Pereira Lucas
Advogado Milton Soares de Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.Acrescida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$5.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$100,00. Ementa aprovada.

011)PROCESSO 1101-2007-013-10-00-4ROPS 13ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente CEB Distribuição S.A.
Advogado Alexis Turazi
Recorrido Carlos Alberto dos Santos
Advogado Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada, à exceção da incidência, na base de cálculo do adicional de periculosidade, de reflexos em adicional de sobreaviso, por falta de sucumbência para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

012)PROCESSO 1137-2007-003-10-00-0ROPS 3ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Adão Bezerra da Silva
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Cosenco - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado Marcondes Bráulio de Paiva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar- lhe parcial provimento deferindo o pagamento de horas extras, superiores a 44 horas semanais, trabalhadas aos sábados e domingos durante todo o pacto laboral, no horário das 08:00 às 18:00h, com uma hora de intervalo intrajornada. Em face da habitualidade em que eram prestadas as horas extras, estas integram o salário do Reclamante e refletem no cálculo do 13º salário, das férias acrescidas do terço constitucional, do repouso semanal remunerado e da contribuição mensal para o FGTS.Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que a parcela deferida é passível de contribuição previdenciária, ante sua natureza salarial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação e aproveitado para esse fim. Ementa aprovada.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

013)PROCESSO 0585-2004-008-10-00-6AP 8ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Agravante Leonardo Mendes Lacerda
Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Agravado Rafael Rodrigues
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Fônica Celular Ltda.
Advogado Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Agravado Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado Suely de Oliveira Matias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma da lei (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada.

014)PROCESSO 1167-2006-018-10-00-5AP 18ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Província do Santíssimo Nome de Jesus do Brasil - Escola Paroquial Santo Antônio
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado Sebastião Carlos de Araújo
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo dos cálculos as contribuições previdenciárias a cargo do executado, nos termos do voto do Juiz Relator.Custas, pelo Executado, no valor de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.Ementa aprovada.

015)PROCESSO 1183-2006-018-10-00-8AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Transportadora Wadel Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Hilyn Hueb

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do juiz Relator. Custas processuais pela Agravante, na forma do art. 789-A, IV, da CLT, já recolhidas (fl. 76). Ementa Aprovada.

016)PROCESSO 1230-2005-013-10-00-0AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Agravante Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Agravado Edson Fernandes de Araújo
Advogado Marcos Antônio Barreto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a exclusão dos dsr's da base de cálculo das horas extras e para determinar a exclusão do intervalo intrajornada dos cálculos, nos termos do voto do Juiz Relator.Custas processuais pela Agravante, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

017)PROCESSO 8038-2007-011-10-00-4AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Monteiro Vilarouca Carneiro e Torres Advogados
Advogado Maxmiliam Patriota Carneiro
Agravado Alessandro Nassri dos Nascimento Maués Furtado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, determinar o regresso dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Presença Adv.: Dr(a). Maxmiliam Patriota Carneiro, pela parte Monteiro Vilarouca Carneiro e Torres Advogados

RECURSO ORDINÁRIO

018)PROCESSO 0023-2007-019-10-00-9RO 19ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União - Ministério da Saúde
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrente Jesus Francisco Nascimento
Advogado Wanderley Campos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos opostos pelas partes, não conhecer das contra-razões da primeira reclamada, por intempestivas e, no mérito, negar provimento ao apelo da UNIÃO e dar provimento, em parte, ao do autor, para condenar a primeira reclamada, e de forma subsidiária a segunda, ao pagamento da multa no importe de 4% sobre o FGTS do obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator. Mantido o valor fixado à condenação, pois ainda com a importância adequada mesmo com o provimento parcial do apelo obreiro.Ementa aprovada.

019)PROCESSO 0136-2007-101-10-00-4RO 1ª VARA DE TA-
GUATINGA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiana Lopes Pontes
Recorrido Aerson Ferreira de Souza
Advogado Ney Marcio de Oliveira
Recorrido Luiz Cláudio de Oliveira Miguel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária, na alíquota de 31% a cargo do reclamado, incidente sobre o valor total do acordo (R\$2.800,00),nos termos do voto do Juiz Relator. Na forma da Instrução Normativa nº 3/TST, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), sendo as custas no importe de R\$52,00 (cinquenta e dois reais). Ementa aprovada.

020)PROCESSO 0175-2004-001-10-00-0RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrido MARCOS ADILSON DE SOUSA
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da ré, não conhecer do documento de fls. 107/108, conhecer das contra-razões do reclamante e, no mérito, dar provimento ao recurso da empregadora, para julgar improcedentes as parcelas reclamadas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Sendo agora absolvida a ré da condenação que lhe fora antes imposta, as custas processuais de R\$200,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$10.000,00, ficam a cargo da parte obreira, de cujo recolhimento é dispensada.O Juiz Revisor fez ressalvas parciais quanto à fundamentação e o Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

021)PROCESSO 0233-2007-018-10-00-0RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF
Advogado Helder de Araújo Barros
Recorrido Silvano Ribeiro Américo
Advogado Felipe de Sousa Sasaki
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

022)PROCESSO 0257-2007-111-10-00-3RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Leonardo de Assis Lopes
Advogado Otacílio Franco de Oliveira
Recorrente CONSERVENGE - Construção e Conservação Ltda.
Advogado Joaquim Lima Ribeiro
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e parcialmente do apelo do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

023)PROCESSO 0289-2007-010-10-00-4RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido Maria Eliane dos Santos
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Distrito Federal, acolher a preliminar argüida, afastando a condenação aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período de vínculo mantido entre a Reclamante e os Reclamados e, no mérito, negar-lhe provimento, nos demais tópicos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros ressalvou seu entendimento quanto à fundamentação, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária da administração pública. Ementa aprovada.

024)PROCESSO 0318-2007-020-10-00-5RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Hilária Cavalcante dos Santos Guedes
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pelo Segundo Reclamado e, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Revisor ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

025)PROCESSO 0326-2007-014-10-00-0RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Crenilda da Conceição Sobrinho
Advogado Celso José Soares
Recorrente Distrito Federal
Advogado Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos, sendo o da Reclamante de modo parcial e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Revisor ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa Aprovada.

026)PROCESSO 0331-2007-812-10-00-5RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Marcos Antônio Prates Pinheiro
Advogado Alexandre Garcia Marques
Recorrido Município de Araguaína - TO
Procurador Clever Honório Correia dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

027)PROCESSO 0340-2007-007-10-00-5RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Maria Neide Temóteo e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Maria Neusa da Silva
Recorrente Marco Antônio Assis do Nascimento
Recorrente Mosair Elias de Oliveira
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Almir Nogueira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o 1º Reclamado - ICS, de forma principal, e o 2º Reclamado - DF, subsidiariamente, ao pagamento das parcelas relativas aos depósitos do FGTS devidos, nos termos do pedido inicial, incidindo juros de mora desde o ajuizamento da ação (CLT, art. 883), e correção monetária na forma da Súmula nº. 381 do c. TST; bem como, condená-lo aos honorários assistenciais no percentual de 15%. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se em custas o 1º Reclamado - ICS, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculado sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação e aproveitado para este fim. Ementa aprovada.

028)PROCESSO 0392-2007-010-10-00-4RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido Reinaldo Alves de Magalhães
Advogado Edson Ribamar Nunes Freitas
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Paulo Henrique Blair ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

029)PROCESSO 0445-2007-811-10-00-9RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Município de Araguaína/TO
Advogado Clever Honório Correia dos Santos
Recorrente Sandra Márcia Duarte Miranda (Recurso Adesivo)
Advogado Marcos Alberto Pereira Santos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos interpostos, rejeitar a preliminar argüida, bem como a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

030)PROCESSO 0500-2007-008-10-00-2RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Conselho Federal de Psicologia - CFP
Advogado Fernando Augusto Miranda Nazaré
Recorrido Alan Danilo Maciel Carvalho
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual resultam custas pelo Reclamante no importe de R\$995,70, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$49.785,07), dispensado do respectivo recolhimento porque beneficiário da justiça gratuita (fl. 96). Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Paulo Collier de Mendonça, pela parte Conselho Federal de Psicologia - CFP

031)PROCESSO 0510-2007-005-10-00-9RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Lúcio Aparecido Alves da Silva
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

032)PROCESSO 0513-2007-003-10-00-0RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Everardo Coêlho Leitão
Advogado Maurício Pereira Gomes
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente dos recursos do Reclamante e do Segundo Reclamado, parcialmente do apelo do Primeiro Reclamado, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso do Segundo Reclamado, bem como dar parcial provimento aos recursos do Reclamante e do Primeiro Reclamado.Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Por razoável e compatível com as parcelas da condenação, fica mantido o valor arbitrado na origem. Ementa aprovada.

Sust. Oral: Dr. Maurício Pereira Gomes, pela parte Everardo Coêlho Leitão; e Dr. Giovanni Simão da Silva, pela parte Banco do Brasil S.A.

033)PROCESSO 0543-2007-821-10-00-3RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Eliana Fonseca Galdino do Vale
Advogado Delson Carlos de Abreu Lima
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.Ementa aprovada.

034)PROCESSO 0565-2007-016-10-00-2RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrente Valdemar Neto Queiroz Alves (Recurso Adesivo)
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e integralmente do apelo Obreiro e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.Nos termos da IN 03/TST, a condenação fica majorada para R\$20.000,00, resultando custas pela Reclamada no importe de R\$400,00. Ementa aprovada.

035)PROCESSO 0572-2007-012-10-00-9RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Distrito Federal
Advogado Júlio César Moreira Barbosa
Recorrido Elzineide Nascimento Silva Santos
Advogado Carlos Wagner F. de Tolentino
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.Ementa aprovada.

036)PROCESSO 0575-2007-017-10-00-4RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Valéria Maria Borges
Advogado Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido MIRANDA & OGIB Telefonia e Infomática Ltda. (MIRAG Telefonia e Informáca)



Advogado Recorrido	Guilherme de Moraes Faleiro BRASILCELULAR Comércio e Serviços de Produtos de Celulares e Informática Ltda. - ME (BRASILCELULAR)
Advogado	Gilberto Gonzaga
Decisão: 1. SESSÃO DE 23/01/2008 - retirar de pauta o presente processo por falta de quorum.	
037)PROCESSO	0595-2007-011-10-00-7RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Maria Ivanete de Souza
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da Reclamante e negar provimento ao do Reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ampliada a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$10.000,00, do que resultam custas da ordem de R\$200,00. Ementa aprovada.	
038)PROCESSO	0599-2007-101-10-00-6RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Elizabete de Souza dos Santos
Advogado	Francisco Serafim de Lima
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
039)PROCESSO	0627-2006-010-10-00-7RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Clarisse Drumond Martins Machado
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da UNIÃO, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
040)PROCESSO	0633-2007-011-10-00-1RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Gisele da Costa Nunes
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso do Reclamado, conhecer do recurso do Reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ampliada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$7.000,00, do que resultam custas da ordem de R\$140,00. Ementa aprovada.	
041)PROCESSO	0653-2007-020-10-00-3RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Cleudilene Antônia Cantanhede de Almeida
Advogado	Maurício da Silva Moreira
Recorrido	Ivanilde Nascimento de Castro
Advogado	Amélia Maria Junger Cestari
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	

042)PROCESSO	0690-2007-007-10-00-1RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Turi Marcius Teixeira
Advogado	Lúcio Cézar da Costa Araújo
Recorrido	FENAE - Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A.
Advogado	Maria Custódia Dias Raimundo
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso interposto pelo Reclamante, rejeitar a preliminar de suspeição, acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; declarar nulos os atos processuais posteriores ao indeferimento da prova testemunhal pretendida pelo reclamante, inclusive a r. sentença recorrida; e determinar o retomo dos autos à MM. Vara de origem para que, reaberta a instrução, promova-se a oitiva das testemunhas de ambas as partes - Reclamante e Reclamada, no que tange aos fatos pertinentes às reais circunstâncias de exercício do estágio em questão, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa Aprovada.	
043)PROCESSO	0695-2007-811-10-00-9RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos
Recorrido	Marlene Santos de Oliveira
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
044)PROCESSO	0713-2007-011-10-00-7RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Eurides Leite de Oliveira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM - Alimentos Ltda.
Recorrido	BM - Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bitencourt & Filhos Ltda.
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante,nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
045)PROCESSO	0720-2007-011-10-00-9RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fábio Silva de Sousa
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM - Alimentos Ltda.
Recorrido	Bm - Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso integralmente do Reclamante e parcialmente do recurso do Reclamado para, no mérito, dar parcial provimento ao primeiro e negar provimento as segundo, nos termos do voto do Juiz Relator.Ampliada a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$7.000,00, do que resultam custas da ordem de R\$140,00. Ementa aprovada.	
046)PROCESSO	0784-2007-008-10-00-7RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Sônia Pereira da Silva
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Segundo Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
047)PROCESSO	0786-2007-002-10-00-8RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Mariana Barros Fernandes de Oliveira
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado e, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	

048)PROCESSO	0790-2007-012-10-00-3RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Aref Assreuy Júnior
Recorrente	Danmila Nascimento Vieira de Melo
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelo Segundo Reclamado e pela Reclamante e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa Aprovada.	
049)PROCESSO	0794-2006-018-10-00-9RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Jefferson Fernandes Magalhaes
Advogado	José Oliveira Neto
Recorrido	Vida Nova Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Fabiano Santos Borges
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Relator que fez consignar ressalva pessoal de entendimento.Ementa aprovada.	
Presença Adv.: Dr(a). Caio Antônio Ribas da Silva Prado, pela parte Vida Nova Empreendimentos Imobiliários Ltda.	
050)PROCESSO	0802-2007-001-10-00-6RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB
Advogado	Alex Rafael Höffling
Recorrente	Francisca Silva Aguiar (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a compensação de valores pagos a título de horas extras pré- contratadas (código 562) com a condenação ao pagamento do sobrelabor além da 6ª hora diária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
051)PROCESSO	0830-2007-007-10-00-1RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente	Leia da Silva e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Lenice Maria Martins
Recorrente	Lidiane Saraiva de Souza
Recorrente	Liomar Vieira
Recorrente	Luiz Gonzaga Freire
Recorrente	Luzia Pires de Souza
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes e parcialmente do apelo do Distrito Federal e, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.	
052)PROCESSO	0834-2007-021-10-00-6RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente	Luiz Teixeira Coelho
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para imputar a responsabilidade solidária da 2ª Reclamada - NOVACAP, pelas verbas objeto da condenação do 1º Reclamado - ICS, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros ressaltou seu entendimento quanto à fundamentação. Ementa aprovada.	

053)PROCESSO 0842-2007-011-10-00-5RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado José Adelmo dos Santos
Recorrido Rubens Fernandes de Sousa
Advogado Fabricio Trindade de Sousa
Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Advogado Elízio Rocha Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

054)PROCESSO 0859-2007-006-10-00-7RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido José Judivan Bezerra de Oliveira
Advogado Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

055)PROCESSO 0867-2007-013-10-00-1RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Recorrido Dário Machado da Silva
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: 1. SESSÃO DE 23/01/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com os votos dos Juízes Relator e Revisor no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamado e dar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros.

Sust. Oral:

Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Dário Machado da Silva

056)PROCESSO 0912-2007-004-10-00-7RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Dharla Giffoni Soares
Recorrido Adriana Selina da Conceição
Advogado Deilce Victer Barboza Matos
Recorrido Mauro Karnikowski

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso ordinário interposto e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período do vínculo reconhecido em juízo, nos termos do voto do Juiz Relator, que fez consignar ressalva pessoal de entendimento. Ementa aprovada.

057)PROCESSO 0977-2007-007-10-00-1RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Isa Clarinda Martins de Almeida
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo

Decisão: 1- SESSÃO DE 23/01/2008 - Após a aprovação do relatório e conhecimento do recurso da Reclamante, à unanimidade, o julgamento do presente processo foi suspenso pelo Juiz Relator.

Sust. Oral:

Dr(a). Elizabeth Tostes Peixoto, pela parte Isa Clarinda Martins de Almeida

058)PROCESSO 0983-2007-004-10-00-0RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Edivânia Santos Batista
Advogado Arazy Ferreira dos Santos
Recorrido Gerarda Carneiro de Souza
Advogado Antônio Carneiro Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada.

059)PROCESSO 0992-2007-021-10-00-6RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Rodriguez e Oliveira Ltda. - ME
Advogado Frederico Vasconcelos de Almeida
Recorrido Rubiane Francisca dos Santos
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

060)PROCESSO 1040-2007-013-10-00-5RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Angelo Fracasso
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gustavo Pereira Mendes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, rejeitar a prejudicial argüida e, no mérito, dar-lhe provimento; e por conseguinte, inverter o ônus da sucumbência, condenando a Reclamada em custas processuais, fixadas em R\$306,00, calculadas sobre R\$ 15.300,00, o valor arbitrado à condenação e aproveitado para esse fim. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

061)PROCESSO 1042-2007-021-10-00-9RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Distrito Federal
Advogado Renato de Oliveira Alves
Recorrido Hiveliny Araújo de Oliveira
Advogado Alberto Franklin de Alencar Milfont
Recorrido Instituto Candango de Solidariade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

062)PROCESSO 1064-2007-010-10-00-5RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente Comercial Agrícola Vicitno - Comercial de Frutas e Legumes Victorio Ltda.
Advogado Antônio José Mendes Santos
Recorrido Yata Anderson Costa Nascimento
Advogado Eliton Marinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

063)PROCESSO 1092-2007-006-10-00-3RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente CEB Distribuição S.A.
Advogado Ana Paula Souza da Costa
Recorrido Stefferson Dias Ferreira
Advogado Patrícia Junqueira Santiago

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada.

064)PROCESSO 1106-2007-003-10-00-0RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Wantuil dos Santos e Outro
Advogado Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrente Marcos Vieira dos Santos
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a despedida sem justa causa dos autores, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período, aviso prévio e reflexos nas férias mais 1/3 e 13º salário, nos termos dos pedidos da exordial. Inverte-se o ônus da sucumbência e fixa-se custas em R\$ 400,00 calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Paulo Henrique Blair fez ressalvas parciais quanto à fundamentação. Ementa aprovada.

065)PROCESSO 1107-2007-102-10-00-6RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Pedro Ferreira do Carmo
Advogado Thiago Meirelles Patti
Recorrido I. Santos Lima Comercial Agrícola Ltda. (Santos Comercial Agrícola)
Advogado Antônio José Mendes Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do apelo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

066)PROCESSO 1178-2007-102-10-00-9RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Uiclei Pereira da Silva
Advogado Graciete Saraiva Lima
Recorrido CORLUZ - Comércio e Fabricação de Massas Ltda. - ME
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso ordinário interposto e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período do vínculo reconhecido em juízo. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fez consignar ressalva pessoal de entendimento. Ementa aprovada.

067)PROCESSO 1750-2006-101-10-00-2RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente João de Miranda
Advogado Gercilênio Menezes de Souza
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do apelo do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr. Gercilênio Menezes de Souza, pela parte João de Miranda.

068)PROCESSO 8327-2005-020-10-00-2RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Antônio Marques Pazos
Recorrido Elvina Soares Nunes e Silva - ME e Outra
Advogado João Cyrino Filho
Recorrido Elvina Soares Nunes e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, receber e conhecer do recurso ordinário voluntário da Fazenda Nacional como agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão e determinar o retorno dos autos à origem para citação do devedor e demais trâmites processuais, como entender de direito. Deverá a Secretaria da Turma proceder à reatuação dos autos, tendo em vista o recebimento do recurso ordinário como agravo de petição, por aplicação do princípio da fungibilidade. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

069)PROCESSO 0048-2007-008-10-00-9RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicações S.A.
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente Rozilane Brasil Felipe
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/10/2007 - Por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo da reclamada e conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos, com ressalvas quanto ao conhecimento do recurso da reclamada por parte da Juíza Relatora, após esta acolher divergência exposta pelo Juiz Revisor. No mérito, após o voto da Juíza Relatora no sentido de negar provimento ao recurso ordinário da reclamante e o dar ao apelo da reclamada, invertendo, ainda, os ônus da sucumbência e fixando custas processuais em R\$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais), a cargo da reclamante, dispensando-o, porém, do pagamento, em face do deferimento da justiça gratuita; o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Revisor, sendo concedida, ainda, sucessivamente, vista regimental ao Juiz Braz Henriques de Oliveira. 2. SESSÃO DE 28/11/2007 - Após o Juiz Revisor proferir voto divergente no tocante ao apelo obreiro, no sentido de dar-lhe provimento, e tendo os Juízes Braz Henriques de Oliveira e Heloísa Pinto Marques acompanhado tal divergência, o julgamento do presente processo foi suspenso para posterior apreciação pela Juíza Relatora. 3. SESSÃO de 19/12/2007 - Após a Juíza Relatora reformular seu voto proferido anteriormente para, desta feita, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Revisor. 3. SESSÃO DE 23/01/2008 - manter a suspensão do julgamento do presente processo.



RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

070)PROCESSO	0620-2007-002-10-00-1EDROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	L/DF 019 Serviços de Limpeza Ltda. - ME
Advogado	Danielle Bastos Moreira
Recorrido	Maria do Socorro de Freitas Santos
Advogado	José Oscar da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

071)PROCESSO	0652-2007-009-10-00-1EDROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Hotel Nacional S.A.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido	Eliene Rodrigues Santos
Advogado	Gaspar Reis da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada pela Embargante e emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada, exceto quanto ao tópico "indenização do período estabilitário". Tudo nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada.

072)PROCESSO	0773-2007-018-10-00-4EDROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente	Hélio Gonzáles Rodrigues
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

073)PROCESSO	0410-2007-016-10-00-6EDAP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Marta Krueger Franco
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Agravado	Raimundo Alves Gomes
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

074)PROCESSO	0031-2007-001-10-00-7EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Maria Aparecida da Silva Carneiro
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia
Recorrido	Ravele Locação de Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

075)PROCESSO	0084-2007-014-10-00-4EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social - ANFIP
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
Recorrente	Alexandre dos Santos Valente (Recurso Adesivo)
Advogado	Claudismar Zupiroli
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

076)PROCESSO	0089-2005-014-10-00-5EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Vilaneide Torres Campelo dos Santos Aguiar
Advogado	Elias Pessôa de Lima
Recorrente	General Motors Prestadora de Servicos S.A. e Outras
Advogado	Ana Lúcia Ribeiro Simino
Recorrente	Banco General Motors S.A.
Advogado	Ana Lúcia Ribeiro Simino
Recorrente	Gm Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogado	Ana Lúcia Ribeiro Simino
Recorrente	Gm Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda.
Advogado	Ana Lúcia Ribeiro Simino
Recorrente	Compass Investimentos e Participações Ltda.
Advogado	Ana Lúcia Ribeiro Simino

Recorrente	Consórcio Nacional Gm Ltda.
Advogado	Ana Lúcia Ribeiro Simino
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

077)PROCESSO	0232-2007-001-10-00-4EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Alessandro Xavier de Lima
Advogado	Saulo Falcão Campelo
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios do Reclamado e do Reclamante e, no mérito, negar provimento aos embargos do Reclamado e dar parcial provimento aos do Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ampliada a condenação, arbitra-se novo valor no importe de R\$50.000,00, de que resultam custas no valor de R\$1.000,00. Ementa aprovada.

078)PROCESSO	0234-2007-003-10-00-6EDRO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	VIA Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrido	Roberto Guimarães Rocha
Advogado	Wilson Marques de Alcântara

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

079)PROCESSO	0251-2007-015-10-00-3EDRO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Antônio Carlos Martins Otanho
Recorrido	Paulo Maurício Arantes
Advogado	PAULO MAURICIO FERNANDES

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, deferir o pagamento do FGTS relativo ao saldo de salário de seis dias do mês de fevereiro de 2007 deferido às fls. 317/319. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

080)PROCESSO	0270-2006-006-10-00-8EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	José Constantino Moura Silva
Advogado	Geny Barbosa
Recorrido	MI Montreal Informática Ltda.
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

081)PROCESSO	0304-2007-006-10-00-5EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrido	Ezenilton José dos Santos
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

082)PROCESSO	0331-2007-004-10-00-5EDRO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Lourival Viana Campos
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (Em Liquidação)
Advogado	João Braga de Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

083)PROCESSO	0407-2007-005-10-00-9EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Célio Torres
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Luis Augusto Scandiuizzi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos do Reclamado e do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo para, sanando a omissão apontada, negar provimento ao recurso ordinário no tocante à reforma da sentença quanto à extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial em relação aos pedidos dos itens "g" e "k".Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

084)PROCESSO	0409-2007-017-10-00-8EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Luiz Cláudio Roboredo Nunes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

085)PROCESSO	0482-2007-007-10-00-2EDRO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Cleomar Militão de Oliveira
Advogado	José Oliveira Neto
Recorrido	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos do Reclamante e do Reclamado e, no mérito, dar provimento ao primeiro para, sanando a omissão apontada, negar provimento ao recurso ordinário no tocante ao pedido de reflexo do RSR sobre as horas extras, e negar provimento ao segundo. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

086)PROCESSO	0526-2007-008-10-00-0EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Mariza de Rezende
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

Decisão: por unanimdade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

087)PROCESSO	0578-2007-103-10-00-3EDRO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Auto Gil Comercial de Pneus Ltda.
Advogado	Carlos Abrahão Faiad
Recorrido	Nilvan Cardoso Alves
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, inclusive para imprimir efeito modificativo, de molde a afastar a condenação ao pagamento da indenização pelo intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do voto do Juiz Redator. Ementa aprovada.

088)PROCESSO	1281-2005-013-10-00-2EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	RECURSO EXOFFICIO DA 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Politec Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	União (Presidência da República)
Procurador	Eduardo Watanabe
Recorrente	TELECOOP - Cooperativa de Profissionais de Telemática

Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	D'Avinci Fradique Braga
Advogado	Edimilson Alves de Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

089)PROCESSO	0459-2007-010-10-00-0EDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	José Cícero Nunes de Araújo
Advogado	Carlos Magno de Souza
Recorrido	Volvett Car Peças e Acessórios Automotivos Ltda. - ME
Advogado	Lionezia Souza Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

090)PROCESSO 0685-2005-005-10-00-4EDRO 5ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Só Software Informática Ltda. (Sucessora de TBA
Informática Ltda.)
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Rutiléia Azevedo de Jesus
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido União (Ministério do Desenvolvimento Social e
Combate à Fome)
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos
declaratórios opostos pela primeira reclamada, para, no mérito, negar-
lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa apro-
vada.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Eg. 3ª. Turma, JUIZ
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, declarou encerrada a sessão
às 16h45min. Para constar, eu, _____ Luiz R. P. da V. Da-
masceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente
ata. Após ter sido submetida à apreciação dos srs. juízes mem- bros
desta Corte, foi a presente ata assinada pela MM. Juíza Presi- dente
desta Eg. Turma. Brasília, 30 de Janeiro de 2008 (data da aprovação).
JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Presidente, em exer-
cício, da Eg. 3ª. Turma

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00018-2002-001-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE RISALDO LUTERO COSTA SILVA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO SETA PROJETOS INSTALACOES E COMER-
CIO LTDA e outros
ADVOGADO: VITOR HUGO ZAIDEM MALUF
RECLAMADO Rafael Tobias Cardozo
RECLAMADO Helena Ribeiro Cardozo

DESPACHO Fl. 215. "Em 28/01/08 fiz a remessa de ofício eletrônico
ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei atransferência do
valor bloqueado junto ao BANCO NOSSA CAIXA, no importe de
R\$ 379,41, em conta de titularidade de HELENA RIBEIRO CAR-
DOZO e desbloqueio dos demais, tendo em vista tratarem-se de
valores ínfimos, conforme às fls. 217/218. Quanto ao requerimento de
fls. 213/214, reperto-me ao despacho de fl. 194. Em 30/01/2008."

PROCESSO: **01167-2002-001-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE MARIA RAIMUNDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO REAL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMEN-
TOS LTDA e outro
RECLAMADO Marcos Vieira Malvar
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
DESPACHO Fl. 334. "Defiro. Oficie-se o DETRAN-DF para fins de
desbloqueio do veículo indicado à fl. 319. Em 24/01/2008."

PROCESSO: **01107-2003-001-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE AMAURI SALIBA
ADVOGADO: EDEWILTON WAGNER SOARES
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRA-
SIL S/A.

ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO
DESPACHO Fl. 188. "J. Esclareçam as partes a controvérsia entre a
petição com a de fls. 186/187. Em 30/01/2008."

PROCESSO: **00583-2004-001-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE MISLENE TELES DE LIMA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO FONICA CELULAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
DESPACHO Fl. 423. "J. Vista à exequente para manifestar-se sobre
os Embargos opostos no prazo de 5 dias. Em 30/01/2008."

PROCESSO: **00695-2004-001-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE SOLANGE FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTO-
RES B VEJA LTDA (JOAQUIM FRANCISCO
LOIOLA)
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
DESPACHO Fl. 829. "J. Vista à exequente deste requerimento no
prazo de cinco dias. Em 30/01/2008."

PROCESSO: **00036-2006-001-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Eremilson Pereira de Figueiredo
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO Buani e Pauluci Ltda. (n/p do representante legal
Sebastião Augusto Buani)

DESPACHO Fl. 251. "Em 28/01/08 fiz a remessa de ofício eletrônico
ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei o desbloqueio da

importância bloqueada junto ao BRADESCO, tendo em vista tratar-se
de valor ínfimo, conforme à fl. 253. Assim sendo, intime-se o exe-
quente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução,
devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo,
bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência.
Em 30/01/2008."

PROCESSO: **01183-2006-001-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Sergio do Nascimento Oliveira
ADVOGADO: CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA

DESPACHO Fl. 179. "Vista à executada para, querendo, manifestar-
se sobre a Impugnação aos Cálculos apresentada na prazo cinco dias.
Em 30/01/2008."

PROCESSO: **00106-2007-001-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Maurício Amaral
ADVOGADO: ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP
ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DESPACHO Fl. 977. "Incluo o feito na pauta de audiência de ins-
trução do dia 27/02/2008, às 15:10 horas. As partes deverão trazer
testemunhas espontaneamente ou arrolá-las em tempo hábil. Em
30/01/2008."

PROCESSO: **00122-2007-001-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Alexandre da Silva Figueiredo
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. -
SATA

DESPACHO Fl. 216. "Em 28/01/08 fiz a remessa de ofício eletrônico
ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema
BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl.
218. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre
o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e de-
sembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço
onde deverá ser realizada a diligência. Em 30/01/2008."

PROCESSO: **00340-2007-001-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Regina Lúcia Alencar da Silva
ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA
RECLAMADO Brasil Telecom S/A Telebrasília Brasil Telecom
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 374. "Vista ao reclamado para, querendo, contra-
arrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em
31/01/2008."

PROCESSO: **00883-2007-001-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Percival França Oliveira Filho
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília
Ltda. - TCB

ADVOGADO: DALMO SILVA MEIRELES
DESPACHO Fl. 229. "Vista ao reclamante da petição e documentos
apresentados pela reclamada, para dizer se restaram quitadas as par-
celas deferidas no julgado, prazo de dez dias. Em 30/01/2008."

PROCESSO: **00885-2007-001-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Arnaldo Moreira de Magalhães
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília
Ltda.

ADVOGADO: DALMO SILVA MEIRELES
DESPACHO Fl. 238. "Vista ao reclamante da petição e documentos
apresentados pela reclamada, para dizer se restaram quitadas as par-
celas deferidas no julgado, prazo de dez dias. Em 30/01/2008."

PROCESSO: **00929-2007-001-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Rildo Alves Saldanha
ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data an-
teriormente designada. Designo audiência de encerramento da ins-
trução no dia 28/02/2008, às 14.50 horas. Em 31/01/08.

PROCESSO: **00942-2007-001-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Vanessa Lingléia Gomes de Souza
ADVOGADO: MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO BGN Mercantil e Serviços Ltda. e outro
ADVOGADO: HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA
RECLAMADO Banco BGN S.A
ADVOGADO: HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA
DESPACHO Fl. 1021. "Vista à reclamante e segundo reclamado do
Recurso interposto, prazo sucessivo de 8 dias a começar pela re-
clamante. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **01022-2007-001-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Adão Pereira Barros
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO Via Veneto Roupas Ltda.
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

Defiro. Requisite-se a carta precatória. Informe o reclamante o en-
dereço para intimação da testemunha. Em 30/01/08.

PROCESSO: **01045-2007-001-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Tânia Sarmento Barbosa
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Latorraca e Latorraca Representações Ltda. (Ma-
dalena Calçados)
ADVOGADO: KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA

DESPACHO Fl. 103. "Intime-se a reclamada para proceder as ano-
tações na CTPS da autora, bem como comprovar os depósitos na
conta vinculada da reclamante e liberar as guias de FGTS (com 40%
de multa dos depósitos) e Seguro Desemprego e carta de referência,
sob pena de serem incluídos nos cálculos de liquidação de sentença,
prazo de 15 dias. Em 29/01/2008."

PROCESSO: **01195-2007-001-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Luzinete Gondim dos Santos
ADVOGADO: JUSCELINO REIS DE SOUZA
RECLAMADO Brada Corretora de Seguros
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR

DESPACHO Fl. 82. "Intime-se a reclamada para devolver a CTPS da
reclamante com as devidas anotações, prazo de 10 dias, sob as co-
minações da sentença à fl. 79. A reclamada deverá, ainda, comprovar
nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o vínculo
reconhecido, bem como a regularização dos depósitos do FGTS mais
40% e liberar as guias do Seguro Desemprego, sob pena de serem
incluídos nos cálculos de liquidação de sentença. Em 29/01/2008."

PROCESSO: **01267-2007-001-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Maria Alves dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Lt-
da. e Outro

RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)
Intime-se a reclamante para informar o endereço da 1ª reclamada,
tendo em vista a intimação devolvida à fl.40, prazo de 10 dias, sob
pena de indeferimento da inicial. Em 31/01/08.

PROCESSO: **01269-2007-001-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Rozanio Xavier de Melo
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
DESPACHO Fl. 233. "Vista ao reclamante para, querendo, contra-
arrazoar o Recurso Ordinário interposto, prazo de 8 dias. Em
28/01/2008."

PROCESSO: **01300-2007-001-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Camila Gomes Araújo
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Lt-
da. e Outro

RECLAMADO União(Ministério das Relações Exteriores)
Intime-se a reclamante para informar o endereço da 1ª reclamada,
tendo em vista a intimação devolvida à fl.25, prazo de 10 dias, sob
pena de indeferimento da inicial. Em 31/01/08.

PROCESSO: **01319-2007-001-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Hilda Abadia da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Alpha Prestadora de Serviços e Loc. Ltda.

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 12. "... Diante da ausência injustificada das
partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). De-
ferido o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição
inicial. Custas pela reclamante no importe de R\$ 108,00, calculadas sobre
R\$ 5.400,00, dispensadas na forma da lei. Em 29/01/2008."

PROCESSO: **01329-2007-001-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Donato Gomes de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Maurício Monteiro de Aquine

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 15. "... Diante da ausência injustificada das
partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Cus-
tas pelo reclamante no importe de R\$ 283,14, calculadas sobre R\$
14.157,00, dispensadas na forma da lei. Deferido o desentranhamento dos
documentos que acompanharam a petição inicial. Em 29/01/2008."

PROCESSO: **00080-2008-001-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Doleni Mariano de Souza Gonçalves
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - Fundalc e Outro
RECLAMADO União Federal

DESPACHO Fl. 22. "Diante da certidão supra, aguarde-se pela co-
municação sobre o fim do movimento grevista dos Procuradores
Federais, quando então o feito será incluído em pauta de audiência.
Em 28/01/2008."

PROCESSO: **00084-2008-001-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Marcos Freitas Pereira e outros
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO União Federal (Hospital das Forças Armadas - HFA)

DESPACHO Fls. 34/35. "Os reclamantes denunciam que, em razão da
edição do Decreto nº 4.836/2003, foi emitida Portaria nº 236, de
30.12.05, pelo Diretor do Hospital das Forças Armadas reduzindo a
carga horária de trabalho dos servidores regidos pela Lei 8.112/90. No
entanto, deixou de abranger os demais servidores temporários e ce-



letistas, importando tratamento diferenciado ilegal. Assim, por não ter ocorrido distinção entre os servidores no referido decreto e, ainda, por haver recente contratação de novos servidores, aumentando consideravelmente o número do quadro de pessoal, os autores requerem a antecipação da tutela para a redução da sua jornada, a fim de se evitar um dano irreparável, com possibilidade de faltas ao serviço pelo trabalho excessivo bem como a má-prestação deste em razão da carga horária. Ora, justifica-se a antecipação da tutela para a prevenção de um dano, antes que sua reparação torne-se impossível ou ineficaz, ou mesmo para fazer cessar o dano, quando este já começou a atingir os tutelados. A antecipação da tutela tem como característica ser uma espécie de cognição sumária, inserida no processo de conhecimento, recaindo tal atividade cognitiva sobre a afirmação do fato, mas se exigindo prova inequívoca do direito perseguido. Além disso, necessária se faz, também, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não há que se falar de prejuízo irreparável em caso de não-concessão da tutela antecipada, visto que o direito aqui pleiteado não irá perecer se atingido no futuro. Ademais, a própria inicial relata que desde o final de 2005 os reclamantes continuam a laborar em carga horária maior que os servidores estatutários, ou seja, há cerca de dois anos perdura a situação aqui ventilada. Também não se vislumbra, de pronto, que se deva proceder da forma como pretendida na inicial sem antes submeter o feito ao crivo do contraditório. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não caracterizadas as hipóteses legais previstas nos incisos I e II do artigo 273 do CPC. Incluo o feito na pauta de audiência INAUGURAL no dia 07.04.2008, às 14h00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 30/01/2008 (quarta-feira)."

PROCESSO: 00091-2008-001-10-00-0 (0025)
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Selt Engenharia Ltda.

DESPACHO Fl. 39. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 28/02/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o autor. Notifique-se a ré. Em 31/01/2008."

PROCESSO: 00092-2008-001-10-00-5 (0026)
RECLAMANTE Elaine Cristina dos Santos Santana Rodrigues
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kompe Comércio e Serviços Ltda. e Outros
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

DESPACHO Fl. 52. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 03/03/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o 2º por mandado. Em 31/01/2008."

PROCESSO: 00093-2008-001-10-00-0 (0027)
RECLAMANTE José Francisco Alves da Silva
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO Engerede Engenharia e Representação Ltda.(Rep. pelo sócio Alex Sandro Moreira da Silva)

DESPACHO Fl. 34. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 28/02/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 31/01/2008."

PROCESSO: 00094-2008-001-10-00-4 (0028)
RECLAMANTE Carlos Moreira Farias
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO EXATA - Engenharia e Empreendimentos Ltda.

DESPACHO Fl. 38. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 03/03/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 31/01/2008."

PROCESSO: 00095-2008-001-10-00-9 (0029)
RECLAMANTE Cristiane Lima Teixeira
ADVOGADO: VERONICA MENDES DO NASCIMENTO
RECLAMADO United Segurança Ltda. e Outro
RECLAMADO Estados Unidos da América (Embaixada dos Estados Unidos da América)

Não há prova inequívoca do desligamento. A requerente não indica qual é o dano irreparável. A providência urgente, se adotada, torna irreversível o quadro modificado. Por isso, não há como acolher a antecipação da tutela prevista no art.273 do CPC. Designo AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 04/03/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a 1ª reclamada por edital. Notifique-se a 2ª reclamada por ofício ao MRE. Em 31/01/08.

ÍNDICE			
Advogado:	ALMIR HOFFMANN	11388/DF	(0013)
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF	(0022)
Advogado:	ARAZY FERREIRA DOS SANTOS	4433/DF	(0008)
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/DF	(0004) (0016)
Advogado:	CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA	24.135/DF	(0007)

Advogado:	DALMO SILVA MEIRELES	11390/DF	(0011) (0012)
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF	(0021)
Advogado:	EDEWILTON WAGNER SOARES	6923/DF	(0003)
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	12336/DF	(0005)
Advogado:	FLAVIA NAVES SANTOS PENA	19623/DF	(0010)
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	5707/DF	(0020)
Advogado:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA	17.013/DF	(0019)
Advogado:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	12.386/DF	(0015)
Advogado:	HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA	22.695/DF	(0014)
Advogado:	HITOSHI ITO	4362/DF	(0002)
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF	(0005)
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	9593/DF	(0024)
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	(0018) (0023) (0026)
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF	(0010)
Advogado:	JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES	10491/DF	(0008)
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF	(0019)
Advogado:	JUSCELINO REIS DE SOUZA	9972/DF	(0017)
Advogado:	KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA	19512/DF	(0016)
Advogado:	LUIS FELIPE R. COELHO	5297/DF	(0003)
Advogado:	MARCELO AMERICO M.DA SILVA	11776/DF	(0014)
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF	(0002)
Advogado:	MARCIANO CORTES NETO	8462/DF	(0015)
Advogado:	MARIA CONCEICAO FILHA	11893/DF	(0013)
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF	(0011) (0012)
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA	21934/DF	(0007)
Advogado:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	12163/DF	(0004)
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF	(0009)
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR	13454/DF	(0017)
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF	(0001) (0025) (0028)
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	5710/DF	(0006)
Advogado:	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA	13855/DF	(0027)
Advogado:	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO	16430/DF	(0029)
Advogado:	VITOR HUGO ZAIDEM MALUF	217.811/SP	(0001)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00087-2008-001-10-00-2
Reclamante: RAFHAELA ARARUNA DE SOUZA
Advogado : KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
OAB/DF nº 24.897
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Audiência : 04/03/2008, às 14:00h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 04/03/2008, às 14:00 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 00850-1997-003-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE GEOVAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO TAPECARIA E SAPATARIA BRASIL
RECLAMADO Geraldo Ferreira Lins
RECLAMADO Eleni Brasileiro

Libere-se a guia de fl. 128 ao exequente, intimando-o ao recebimento e requerimento do que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

PROCESSO: 00884-2004-003-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE JOSE FRANCISCO FONTENELE
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO MATRIX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO: ANDRE PUPPIM MACEDO

4-Obtendo resultado negativo, intime-se o exequente, via DJ a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: 00920-2005-003-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE Patrícia Celestina da Silva
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO Casa de Caridade Cantinho Especial João Esmole CANESPE (Creche Pequeno Reino)

Assino o prazo de 05 dias à exequente para manifestação acerca dos bens nomeado à penhora pela executada.

PROCESSO: 00412-2006-003-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE Anderson Roberto Alves de Brito
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletridade S/A

ADVOGADO: LUCIANO FERREIRA CAMPOS VIEIRA
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Isto posto, assino à 2ª executada (Brasil Telecom S/A)o prazo de 05 dias para devolução do alvará 419/06.

PROCESSO: 00778-2006-003-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE ALESSANDRO OLIVEIRA DE SAMPAIO
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO

RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA
Intime-se o reclamante a vir receber as guias, devendo comprovar o valor sacado da conta fundiária, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: 00847-2006-003-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE RENATO HENRIQUE LEITE CONTAIFER
ADVOGADO: RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO VARIG S A (VIACAO AEREA RIO GRANDE)

ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO SATA SERVICO AUXILIAR DE TRANSPORTE AEREO S A

RECLAMADO TROPICAL HOTELS E RESORTS BRASIL
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S A
ADVOGADO: JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
RECLAMADO VARIG LOG
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Mantenho o despacho exarado à 667. Publique-se.

PROCESSO: 01012-2006-003-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE Moizes Silva de Oliveira
ADVOGADO: NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES
RECLAMADO Transportadora Macedo Ltda.
ADVOGADO: TULIUS BERQUO FERREIRA LEMS

Vistos, etc.O sobrestamento do processo principal, em razão do ajuizamento dos embargos de terceiro, nos termos do art. 1052 do CPC, refere-se tão-somente ao prosseguimento da execução em relação aos bens embargados.Revogo, portanto, em parte o despacho de fl. 258 para determinar o sobrestamento do feito tão-somente com relação ao prosseguimento da execução quanto aos valores bloqueados na conta bancária da executada DSL TRANSPORTES LTDA até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro 1301-2007-003-10-00-0.Encontrando-se garantido o Juízo, intinem-se as executadas, sendo a primeira por seu patrono, para se manifestarem acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT.Publique-se.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: 01073-2006-003-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE Anderson dos Santos Medeiros
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Sushi Bar Sound
RECLAMADO Roberto Anhezini de Sousa

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que o Sr. ROBERTO ANHEZINI DE SOUZA foi notificado para comparecer à audiência inaugural por mandado judicial (fl. 49) e, tendo em vista a sua ausência, foi-lhe aplicada a pena de confissão, nos termos do art. 844,

caput da CLT.Ressalte-se que, não obstante a informação prestada pelo reclamado ao Sr. Oficial no sentido de que não conhecia o reclamante, deveria comparecer à audiência e nesta ocasião apresentar sua defesa, o que não ocorreu.Ressalte-se, por fim, que as alegações do executado constituem matéria a desafiar a oposição de embargos à execução, observados os requisitos previstos no art. 884 da CLT.Mantenho a decisão de fl. 149.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00078-2007-003-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Suetônio Cipriano Lira
ADVOGADO: VALDIR DE CASTRO MIRANDA
RECLAMADO Eccox Software S.A.
ADVOGADO: ADRIANO CAMPOS DE ASSIS

Reformada parcialmente a decisão a quo para fixar a comissão sobre a renovação do contrato com a Caixa Econômica Federal em 4%. Intime-se o autor para apresentar sua CTPS em secretaria, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00244-2007-003-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Maria Cleude Sousa da Costa
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.
ADVOGADO: GELVA C.P. DE OLIVEIRA

Tendo o exequente recebido o seu crédito e comprovado o recolhimento das custas finais de execução e não havendo outras parcelas a quitar, declaro por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Após a publicação da presente decisão e decorrido o prazo recursal, determino o retorno dos autos principais à Vara de origem para o devido arquivamento e baixa na distribuição. Observe esta Secretaria os registros de devolução.

PROCESSO: **00383-2007-003-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Kênia Cristina Miranda de Pádua
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Joao Esmolé (CANEP)

Assino à exequente o prazo de 05 dias para a manifestação acerca dos bens nomeado à penhora.

PROCESSO: **00602-2007-003-10-00-6 (0012)**
CONSIGNANTE Brasília Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA
CONSIGNADO Jovino Ferreira da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

Intime-se a reclamada para proceder as anotações no referido documento, conforme fl. 297, no prazo de 05 dias. A reclamada também deverá ser intimada para fornecer as guias necessárias para o levantamento dos depósitos fundiários, garantida a integralidade dos depósitos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00, em favor do trabalhador, conforme fl. 298, da decisão.

PROCESSO: **00621-2007-003-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Lindomar Franco da Silva
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO V DE ROSA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
Converto o depósito de fl. 46 em penhora. Intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT.

PROCESSO: **00639-2007-003-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Antônio Nicolau Ferreira Brandão
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Considerando os embargos de declaração opostos pelas partes, em que se verifica o pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado, essencial a observância da garantia constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV e TST, OJ 142/SBDI-1). Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios de cada uma. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00758-2007-003-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Karla de Jesus Soares
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Casa do Colegial Livraria e Papelaria Ltda. (nome fantasia Casa do Colegial) e outros
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Anna Paula Barros dos Santos ME (nome fantasia Casa do Colegial)
RECLAMADO ML Barros Livraria e Papelaria Ltda (nome fantasia Casa do Colegial)
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Sandra Barros Bandos ME (nome fantasia Casa do Colegial)
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Malharia Central Ltda (nome fantasia Casa do Colegial)
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO

Considerando os embargos de declaração opostos pelas partes (fls. 281/282 e 284/285), em que se verifica a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, essencial a observância da garantia constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV e TST, OJ 142/SBDI-1).Intimem-se os embargados para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela reclamante.

PROCESSO: **00888-2007-003-10-00-0 (0016)**
AUTOR Domingos Pereira dos Santos
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RÉU Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: FLAVIA ROSA

DECISÃO-Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de R\$ 1.900,00 a título de indenização por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

PROCESSO: **00901-2007-003-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Flávio Leite Teixeira
ADVOGADO: SINVALINO MARIANO DA SILVA
RECLAMADO Ferrovia Centro Atlantica S.A.
ADVOGADO: FLAVIA ROSA

Não consta dos autos os embargos de declaração noticiados pela reclamada na petição retro. Prossiga-se no regular andamento do feito.

PROCESSO: **00945-2007-003-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Sá
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Credivisa
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ

Extraíam-se cópias da petição de Agravo de Instrumento e do presente comando devendo ser juntadas aos autos principais, devidamente autenticadas. O original formará o instrumento do agravo, já que mantenho o despacho agravado, pelo seus próprios fundamentos. Assino ao agravado/reclamante o prazo legal para a devida contrariedade do apelo interposto bem como para contra-arrazoar o recurso ao qual foi denegado seguimento (art. 897, §5º, incisos I e II e §§6º e 7º da CLT - Lei nº 9;756, de 17/12/1998). Os autos principais, prossiga-se tendo em vista o efeito meramente devolutivo do agravo de instrumento nesta fase processual.

PROCESSO: **00967-2007-003-10-00-0 (0019)**
AUTOR Francisco das Chagas Benício Rodrigues
ADVOGADO: SORAYA COSTA DE MIRANDA
RÉU Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

Ante os termos da petição da sra. perita, informando a ausência do reclamante à perícia médica, prejudicados restam os prazos assinados à partes para pronunciamento sobre o laudo pericial. Contudo, mantenho a realização da audiência de encerramento de instrução designada na ata anterior (12.02.2008 às 14h50), oportunidade na qual o Juízo deliberará sobre a realização da perícia.. Intime-se a sra. perita para ciência.

PROCESSO: **01099-2007-003-10-00-6 (0020)**
AUTOR Sindicato dos Empregados no Comércio de Carnes Frescas em Geral e seus Similares do Distrito Federal (n/p de Gilson Avelino da Silva)
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RÉU Frigorífico Campeiro Ltda.

DECISÃO-Por todo o exposto, declaro a ausência de pressuposto processual e extingo o processo que o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARNES FRESCAS EM GERAL E SEUS SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL move em desfavor do FRIGORÍFICO CAMPEIRO LTDA sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pelo autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa , R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **01182-2007-003-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Davi Arruda Sampaio Rezende
ADVOGADO: MARCEL BATISTA YOKOMIZO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHAES SOARES

DECISÃO-POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por DAVI ARRUDA SAMPAIO REZENDE contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para determinar o restabelecimento da gratificação de função que vinha sendo paga até 15.05.2007, até enquanto perdurar o exercício da função de Analista Júnior, bem como condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pela reclamada no valor de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor estimado para esse fim.Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **01220-2007-003-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Raimunda Carvalho Oliveira Damasceno
ADVOGADO: ADÃO JUNIOR ABREU DOS SANTOS
RECLAMADO Instituto Candangoa de Solidariedade - ICS e Outro

RECLAMADO Distrito Federal - DF
ADVOGADO: JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA

Assino à reclamante o prazo de 08 dias para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado.

PROCESSO: **01237-2007-003-10-00-7 (0023)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

RÉU Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda.
Vistos. Assino ao autor o prazo de 5 dias para pagar as custas processuais. Publique-se.

PROCESSO: **01264-2007-003-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Soleny Aparecida Alves Taveira
ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: MARIA APARECIDA DE M.MOREIRA

DECISÃO-Por todo o exposto, rejeito as preliminares, pronuncio a perda da pretensão de reparação dos direitos pecuniários tidos por violados em data anterior a 26.11.2002 e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por SOLENY APARECIDA ALVES TAVIEIRA em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), nos termos da fundamentação supra que integra a presente a conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamante no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), dispensadas. Ciente a reclamada (TST, Súmula 197). Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **01273-2007-003-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Fernando José Araújo Viana
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

DECISÃO-Posto isso, não conheço dos presentes embargos por intempestivos, no termos da fundamentação supra, que passa a integrar essa decisão para todos os efeitos legais. Publique-se para ciência do autor. Intime-se a reclamada, remetendo-lhe com cópia desta decisão e da sentença de fls. 97/100. Nada mais. "POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por FERNANDO JOSÉ ARAÚJO VIANA contra VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pela reclamada no valor de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor estimado para esse fim.Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários na forma da lei.Ciente o autor.Intimem-se as partes.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **01279-2007-003-10-00-8 (0026)**
AUTOR Francisca Honorina do Nascimento e outros
ADVOGADO: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.

Em face da certidão supra, revogo a decisão constante do despacho de fls. 75, que determina expedição de ofício ao TCU. Providencie a Secretaria a transferência do valor acordado, extraindo-o do crédito da reclamada apreendido nos autos do processo 6/2008. Publique-se.

PROCESSO: **01345-2007-003-10-00-0 (0027)**
EMBARGANTE Unibanco Aig Seguros S/A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
EMBARGADO Stefani Wanderlei de Oliveira Borges e Outros
EMBARGADO Aig Venture Holding Ltda.
EMBARGADO Aig Capital Investments do Bras S/A

Manifeste-se o embargante acerca das manifestações dos embargados, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01355-2007-003-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Francisca Honorina do Nascimento e Outros
ADVOGADO: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
ADVOGADO: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
POSTO ISSO, decido EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a reclamatória movida por FRANCISCA HONORINA DO NASCIMENTO, IVONEIDE RODRIGUES DE ARAÚJO, JEDIMAR ANDRADE DA SILVA, JURACI CHIMENDES DE SÁ e MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA LACERDA contra RECRIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 144,56, calculadas sobre R\$ 7.228,00, atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00014-2008-003-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Katian Rodrigues Correia
ADVOGADO: JONAS KESLIEY GONÇALVES UMBELINO
RECLAMADO Marcelo Rodrigues de Negreiros e Outro
RECLAMADO José Pereira Leite
DESPACHO-Diante da ausência injustificada das aptres, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT, art. 844). Ficaautorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, sendo apuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custaspe(o)a(reclamante no importe de R\$ 1.436,99, calculadas sobre R\$ 71.849.65, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador.



PROCESSO: **00015-2008-003-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes Matos
ADVOGADO: ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Célia Souza Azevedo
DESPACHO-Diante da ausência injustificada das aptres, decide-se AR-QUIVAR a presente reclamação(CLT, art. 844).Custaspelo(a)reclamante no importe de R\$ 82,20, calculadas sobre R\$4.109,81, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seuprocurador.

PROCESSO: **00066-2008-003-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Kleider Lago do Vale Melo Filho e Outro
RECLAMADO União e Outro
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Tendo em vista a certidão supra, torno sem efeito a audiência designada à fl. 524, sobrestando o feito até o encerramento da greve dos membros da Advocacia Geral da União. Publique-se para ciência do autor. Nada mais.

PROCESSO: **00071-2008-003-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Gilsa Yumi Kamasaki
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro Educacional de Ensino Superior de Brasília Ltda. CEESB (Unireal)

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 13.02.2008 às 14h:05Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00072-2008-003-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Sebastião Custódio dos Reis
ADVOGADO: WALTERSON MARRA
RECLAMADO Brasil Telecom S/A

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 18/02/2008, às 14h30. Notifique-se a reclamada, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do reclamante.(V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00073-2008-003-10-00-1 (0034)**
RECLAMANTE José Junior da Silva
ADVOGADO: REGINA CÉLIA DE FREITAS NICOLELA
RECLAMADO Supermercado Tão Francisco

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:13.02.2008 às 14h:10Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00074-2008-003-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Joseane Vieira
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Alho Brasília Comércio de Temperos Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 13.02.2008 às 14h:15Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00075-2008-003-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Valquiria Pereira de Araújo
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Comércio de Alimentos PC Ltda. EPP

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14.02.2008 às 13h:45Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00076-2008-003-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Cláudio Vieira Santos
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro

RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)
Tendo em vista a certidão supra, torno sem efeito a audiência designada à fl. 41, sobestando o feito até o encerramento da greve dos membros da Advocacia Geral da União. Publique-se para ciência do autor. Nada mais. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00077-2008-003-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Daniela de Araújo Teixeira Andrade
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO
RECLAMADO Instituto Odontológico Luciana Botelho Ltda.
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14.02.2008 às 13h:50Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00078-2008-003-10-00-4 (0039)**
RECLAMANTE Rafael Pereira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Polimaq Equipamentos Agro-Industriais LTDA.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14.02.2008 às 13h:55Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00079-2008-003-10-00-9 (0040)**
RECLAMANTE Maria Oneide Gomes de Sousa
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS. e outro
RECLAMADO Distrito Federal

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 12.03.2008 às 13h:35Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00080-2008-003-10-00-3 (0041)**
RECLAMANTE Adriana Gonçalves de Siqueira
ADVOGADO: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
RECLAMADO Luciana Torres de Almeida

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14.02.2008 às 14h:00Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00081-2008-003-10-00-8 (0042)**
RECLAMANTE Marcia de Sousa Ferreira
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Boulevard Comércio de Artefatos de Papel Ltda. - ME

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14.02.2008 às 14h:05Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00082-2008-003-10-00-2 (0043)**
RECLAMANTE Zenilda Galli da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Maria Elizabet Antunes

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14.02.2008 às 14h:10Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00083-2008-003-10-00-7 (0044)**
RECLAMANTE Alexandre Augusto Vasconcelos
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RECLAMADO Sigma Dataserv Informática S/A

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14/02/2008 às 14h:15Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00085-2008-003-10-00-6 (0045)**
RECLAMANTE Claudia Regina Rocha Cabral
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 18.02.2008 às 13h:40Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00086-2008-003-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE Márcia Maria de Oliveira
ADVOGADO: ODILON VALE DE MESQUITA
RECLAMADO RTA - Comércio de Tecnologia e Informática Ltda - ME.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 18.02.2008 às 13h:45Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANO CAMPOS DE ASSIS (0009)	196.596/SP
Advogado:	ADÃO JUNIOR ABREU DOS SANTOS (0022)	19494/DF
Advogado:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO (0019)	649/RO
Advogado:	ANDRE PUPPIM MACEDO (0002)	12004/DF
Advogado:	ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO (0041)	7.760/DF
Advogado:	ARAZY FERREIRA DOS SANTOS (0030)	4433/DF
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS (0015)	11464/DF
Advogado:	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA (0025)	15735/DF
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO (0038)	9.664/DF
Advogado:	CELSO JOSÉ SOARES (0040)	17.919/DF
Advogado:	CESAR AUGUSTO V DE ROSA (0013)	12.213/DF
Advogado:	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES (0044)	12.388/DF
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0027)	6930/DF
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0043)	15690/DF
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE (0035)	21.232/DF
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR (0006)	21236/DF
Advogado:	FLAVIA ROSA (0016) (0017)	16596/DF
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE (0002)	2300/DF
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0045)	4989/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0016)	9324/DF
Advogado:	GELVA C.P. DE OLIVEIRA (0010)	23955/DF
Advogado:	GENESCO RESENDE SANTIAGO (0018)	11746/DF
Advogado:	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA (0026) (0028)	13438/DF
Advogado:	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA (0028)	134438/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0004)	14038/DF
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0039)	20.190/DF
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0011)	12812/DF



Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	9593/DF
(0015)		
Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA	9455/DF
(0003)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0012)		
Advogado:	JONAS KESLIEY GONÇALVES UMBELINO	25.661/DF
(0029)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0004)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9.324/DF
(0042)		
Advogado:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA	5592/DF
(0022)		
Advogado:	JOÃO PEDRO AVELAR PIRES	19425/DF
(0006)		
Advogado:	JULIANO RICARDO V.C.COUTO	13802/DF
(0024)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0005)		
Advogado:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	8.583/DF
(0032)		
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO	24897/DF
(0023)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/DF
(0020)		
Advogado:	LUCIANO FERREIRA CAMPOS VIEIRA	22566/DF
(0004)		
Advogado:	LUSIMAR VOLNEY POVOA	2453/DF
(0012)		
Advogado:	MARCEL BATISTA YOKOMIZO	21201/DF
(0021)		
Advogado:	MARIA APARECIDA DE M.MOREIRA	10847/DF
(0024)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
(0010)		
Advogado:	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA	16803/DF
(0005)		
Advogado:	NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES	12226/DF
(0007)		
Advogado:	ODILON VALE DE MESQUITA	24.688/DF
(0046)		
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	15553/DF
(0006)		
Advogado:	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ	13834/DF
(0018)		
Advogado:	RAMON DANTAS MANHAES SOARES	24113/DF
(0021)		
Advogado:	REGINA CÉLIA DE FREITAS NICOLELA	23193/DF
(0034)		
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
(0001)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/DF
(0014)		
Advogado:	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	11.056/DF
(0006)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17.173/DF
(0008)		
Advogado:	SINVALINO MARIANO DA SILVA	14710/DF
(0017)		
Advogado:	SORAYA COSTA DE MIRANDA	15618/DF
(0019)		
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO	21749/GO
(0014)		
Advogado:	TULIUS BERQUO FERREIRA LEMS	14311/DF
(0007)		
Advogado:	VALDIR DE CASTRO MIRANDA	21275/DF
(0009)		
Advogado:	VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES	24.260/DF
(0037)		
Advogado:	VERA GESSY FERREIRA FARIA	5074/DF
(0036)		
Advogado:	WALTERSON MARRA	7659/DF
(0033)		

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00648-1999-005-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE	JORMAM DA SILVA NEIVA
ADVOGADO:	OLAVO DE MORAIS
RECLAMADO	CONSTRUTORA CARDOSO BAZAGA LTDA
ADVOGADO:	JOAO RODRIGUES NETO
Despacho: Diante da satisfação da obrigação e tendo findado o prazo para oposição, declaro por sentença a extinção da execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito, a ser debitado dos saldos das contas nºs 042.01539814 e 042.02102408-7. Publique-se, para ciência das partes.Comprovadas as movimentações financeiras e decorrendo in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.	
PROCESSO:	01311-2000-005-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	YURI SAD TANUS
ADVOGADO:	JANE AZEVEDO CORTES
RECLAMADO	CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO:	SORAYA COSTA DE MIRANDA
despacho de fsl. 203: "1. Tendo em vista a informação supra, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. 2. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento do feito pelo prazo de 1(um) ano, a teor do arts. 268 e 270 do Prov. Geral Consolidado do Egr. Regional, o que fica desde já determinado."	
PROCESSO:	00640-2003-005-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE	JONYS DURCO JUNIOR
ADVOGADO:	JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A. (SUCESSOR DO BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO)
ADVOGADO:	JOAQUIM JOSE PESSOA
Despacho: Vistos os autos.O reclamado requer expedição de novo alvará para levantamento do depósito recursal.Defiro conforme requerido, expeça-se alvará nos mesmos moldes de fl. 937.Intime-se o reclamado para recebimento no prazo de 05 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo conforme já determinado à fl. 955.	
PROCESSO:	01188-2003-005-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE	SAYONARA TAVARES DA CRUZ
ADVOGADO:	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECLAMADO	CAIXA SEGUROS SA
ADVOGADO:	URSULINO SANTOS FILHO
Despacho de fls. 713: "Intime-se o exequente da garantia do juízo, bem assim, para os fins do art. 884 da CLT."	
PROCESSO:	00313-2005-005-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE	Marly Policarpo Souza
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	Viação Aérea São Paulo S.A - VASP
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
Intime-se o Reclamado para que, no prazo de 05 dias, comprove os depósitos de FGTS, referentes aos anos de 1998,1999, 2001 e de 2002 a abril/2004, juntamente com a multa de 40%, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenizar o equivalente,nos termos da decisão de fls. 200.	
PROCESSO:	00868-2005-005-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE	Tereza América Pinto Silva
ADVOGADO:	EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS
RECLAMADO	Monserrat Turismo Ltda
ADVOGADO:	DOUGLAS CUNHA DA SILVA
RECLAMADO	José Maria Samarco Neto
RECLAMADO	Nadir Alves
Despacho/Decisão de fls. 91: "1. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. 2. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento do feito pelo prazo de 1(um) ano, a teor do arts. 268 e 270 do Prov. Geral Consolidado do Egr. Regional, o que fica desde já determinado."	
PROCESSO:	00914-2006-005-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE	Juliemerson Ramos de Carvalho
ADVOGADO:	JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO
Despacho/decisão de fls. 256:"Intime-se o executado, para os fins do art. 884/CLT, ficando advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC."	
PROCESSO:	00929-2006-005-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE	Dorinez Batista Vieira
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	EFZG Cabeleireiro Cosmético e Tratamento Especiais Ltda. ME
ADVOGADO:	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Despacho/Decisão de fls. 352: "1 - Tendo em vista o inadimplemento pelo reclamado da obrigação de fazer, anotar a CTPS do reclamante, converto em obrigação de pagar quantia no importe de R\$2.500,00, a ser incluído na conta de liquidação, nos termos da sentença de fls.	

294. 2 - Proceda a Secretaria às anotações na CTPS, intimando- o reclamante para recebê-la no prazo de 5 dias. 3 - Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento dos depósitos fundiários na conta vinculada do reclamante, compreendendo o período entre agosto de 2001 e maio de 2006, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa. "

PROCESSO:	00963-2006-005-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE	Rafael Gomes Medeiros
ADVOGADO:	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Empório WS (MB Mamédio Comércio de Moda - EPP
ADVOGADO:	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Despacho de fls. 232: " Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, bem como comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer deterinadas na r. sentença, sob as penas já cominadas."	
PROCESSO:	00321-2007-005-10-00-6 (0010)
RECLAMANTE	Simone Ferreira de Jesus
ADVOGADO:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO	Cherry Cabeleireiros Ltda.(representada pela Sra. Geracina de Brito Vanderley)
ADVOGADO:	ANDRE PUPPIM MACEDO

Despacho: Chamo o feito à ordem.Tem razão a reclamada. Como não consta do acordo homologado à fl. 81 a determinação de se efetuarem recolhimentos previdenciários, não é possível a imposição , "a posteriori", dessa obrigação, até porquê a homologação do acordo transitou em julgado naquela ocasião.Assim, revogo os despachos de fls. 89 e 95, devendo a União manifestar seu inconformismo por meio do recurso adequado.Publique-se. Intime-se a União.

PROCESSO:	00365-2007-005-10-00-6 (0011)
RECLAMANTE	Geraldo Alves de Avelar
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO	WCR Atacadista e Distrib. Produtos Alim. Ltda.
Despacho: Vistos os autos.O exequente requer a liberação do seu crédito.Indefiro, por ora, haja vista que o executado não foi devidamente intimado para os fins do art. 884 da CLT.Expeça-se edital de intimação nos moldes do despacho de fls. 55.Publique.	
PROCESSO:	00449-2007-005-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE	Pedro Rodrigues de Souza
ADVOGADO:	CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO:	CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO

Despacho de fls. 176: Diante da satisfação da obrigação e tendo findado o prazo para oposição, declaro por sentença a extinção da execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito, a ser debitado do saldo da conta nº 042.01546490-9 Condiciono o saque ao recolhimento, pela Caixa Econômica Federal, dos encargos devidos (INSS, IRPF e custas), com comprovação da operação no prazo de 10 dias, obedecendo-se à proporção indicada na consolidação do cálculo (fl. 152). Publique-se, para ciência das partes. Ultimadas as providências e decorrendo in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO:	00577-2007-005-10-00-3 (0013)
RECLAMANTE	Moyses Silva de Araújo
ADVOGADO:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO	Losango Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO	HSBC Bank Brasil S.A. (Banco Múltiplo)
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.Brasília/DF, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO:	00685-2007-005-10-00-6 (0014)
RECLAMANTE	Vilson Rodrigues de Carvalho
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	Atha Assessoria Técnica Habitacional Ltda
ADVOGADO:	LEANDRO ARTEAGA E VIEIRA

Despacho/Decisão de fls. 103: "Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação/retificação, acaso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

PROCESSO:	00777-2007-005-10-00-6 (0015)
RECLAMANTE	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
ADVOGADO:	JORGE LUIZ V PITANGA
RECLAMADO	Summer Veículos Ltda.

Despacho/Decisão de fls. 63:" Intimem-se as partes, para os fins do art. 884 da CLT, ficando o executado advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, do CPC."



PROCESSO: **00801-2007-005-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Ana Cristina da Silva Sousa
ADVOGADO: MARIA CLAUDINEA SOBRINHO
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Lt.
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Despacho/Decisão de fls. 138; "Intime-se o reclamado para, no prazo de 8 dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante. "

PROCESSO: **00841-2007-005-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Everaldo Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Lavajato Abadio Ltda - ME

Despacho/Decisão de fls. 59: "Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela União/ INSS."

PROCESSO: **00958-2007-005-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Rodrigues
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Georfort Fundações Ltda.

Despacho/Decisão de fls.30:"Intime-se o reclamado para, no prazo de 10 dias, proceder à entrega dos documentos hábeis ao levantamento do FGTS, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$200,00, bem assim, comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. Sentença de fls. 25, sob a pena já cominada."

PROCESSO: **01049-2007-005-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Suede Pereira Oliveira
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Ki-Pé Calçados Ltda.
ADVOGADO: JOSE DOS SANTOS

Despacho de fls. 45:"Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado às fls. 40, sob pena de execução."

PROCESSO: **01059-2007-005-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Luis Rogério Nunes Carneiro
ADVOGADO: LIONESIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO João Amélio Silva Serviços Auxiliares e Transporte Aéreo Ltda.

Despacho de fls. 21: "Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de 357,25, sob pena de execução."

PROCESSO: **01066-2007-005-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Márcia Veras de Alcântara Carvalho
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Marinilde Mafra Viegas ME

Despacho de fls. 32: "Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de 193,30, sob pena de execução."

PROCESSO: **01096-2007-005-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Thiago Prado Demonte
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA
RECLAMADO Massa Falida de Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda (Administrador Judicial...)
ADVOGADO: BRENO HUGO SILVA GIAMATEI
RECLAMADO Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: LEONARDO GUIMARAES VILELA

Despacho/ decisão de fls. 236: "Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação/retificação, acaso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

PROCESSO: **01111-2007-005-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Edinaldo Alves Pontes
ADVOGADO: LUCIA MOREIRA RAMALHO
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada - TCB
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 18/02/2008, às 13h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do

INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00065-2008-005-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Maria Clemente de Barros Rocha
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Grupo Ravele (composto pelas empresas: Ravele Locações de Serviços Ltda., Steel Serviços Auxiliares Ltda., Staff Empreendimentos Ltda. e Litoral Norte Service Empreendimen) e Outro

RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Tempo - Empreendimentos e Serviços Ltda - ME
RECLAMADO União Federal

Vistos os autos. 1.Indefiro a antecipação de tutela tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Designo a audiência inicial para o dia 03/03/2008, às 13h35min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 3. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 4. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, com exceção da União Federal que deverá ser intimada por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 6. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00067-2008-005-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Diego da Silva Costa
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Grupo Ravele (composto pelas empresas: Ravele Locações de Serviços Ltda., Steel Serviços Auxiliares Ltda., Staff Empreendimentos Ltda. e Litoral Norte Service Empreendimen) e Outro

RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda
RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Lltda
RECLAMADO Tempo - Empreendimentos e Serviços Ltda - ME
RECLAMADO União Federal

Vistos os autos. 1.Indefiro a antecipação de tutela tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Designo a audiência inicial para o dia 04/03/2008, às 14h25min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 3. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 4. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, com exceção da União Federal que deverá ser intimada por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 6. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00069-2008-005-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Bernadete Efigênia de Souza
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Grupo Ravele (composto pelas empresas: Ravele Locações de Serviços Ltda., Steel Serviços Auxiliares Ltda., Staff Empreendimentos Ltda. e Litoral Norte Service Empreendimen) e Outro

RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Tempo - Empreendimentos e Serviços Ltda - ME
RECLAMADO União Federal

Vistos os autos. 1.Indefiro a antecipação de tutela tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Designo a audiência inicial para o dia 03/03/2008, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 3. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 4. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, com exceção da União Federal que deverá ser intimada por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 6. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00070-2008-005-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Miriam Machado de Oliveira da Silva
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Grupo Ravele (composto pelas empresas: Ravele Locações de Serviços Ltda., Steel Serviços Auxiliares Ltda., Staff Empreendimentos Ltda. e Litoral Norte Service Empreendimen) e Outro

RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares ltda
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimento Ltda
RECLAMADO Tempo Empreendimentos e Serviços Ltda - ME
RECLAMADO União Federal

Vistos os autos. 1.Indefiro a antecipação de tutela tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Designo a audiência inicial para o dia 03/03/2008, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 3. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 4. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, com exceção da União Federal que deverá ser intimada por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 6. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00073-2008-005-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Antônio Gomes Pereira
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Grupo Ravele (composto pelas empresas: Ravele Locações de Serviços Ltda., Steel Serviços Auxiliares Ltda., Staff Empreendimentos Ltda. e Litoral Norte Service Empreendimen) e Outro
RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Tempo - Empreendimentos Ltda
RECLAMADO União Federal

Vistos os autos. 1.Indefiro a antecipação de tutela tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Designo a audiência inicial para o dia 03/03/2008, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 3. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 4. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, com exceção da União Federal que deverá ser intimada por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 6. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00075-2008-005-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Deuzamar Jesus Pinheiro Cardoso
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Grupo Ravele (composto pelas empresas,Ravele Locações de Serviços Ltda.,Steel Serviços Auxiliares Ltda.,Staff Emp.Ltda. e outros)e outro
RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Tempo - Empreendimentos e Serviços Ltda
RECLAMADO União Federal

Vistos os autos. 1.Indefiro a antecipação de tutela tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Designo a audiência inicial para o dia 03/03/2008, às 13h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 3. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 4. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, com exceção da União Federal que deverá ser intimada por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 6. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00078-2008-005-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Betânia Linhares da Silva
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 18/02/2008, às 14horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo

843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00079-2008-005-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Hélio Rocha Pinto
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Armando Tadeu de Azevedo

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 18/02/2008, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00082-2008-005-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Quirlia Teixeira Palha
RECLAMADO Aparecida Maria dos Reis Marques

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 18/02/2008, às 14h05min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00083-2008-005-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Nilton José do Carmo
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO José da Silva Garrote - Obra Unid. A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 18/02/2008, às 13h55min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O pre-

sente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00084-2008-005-10-00-4 (0034)**
RECLAMANTE Paulo Virgílio Ângelo da Cruz
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO ASEFE - Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 18/02/2008, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00085-2008-005-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Jeanine Araújo Barbosa
ADVOGADO: RUY BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO Amor e Arte Comércio de Artigos de Artesanato Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 18/02/2008, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

ÍNDICE

Advogado: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA	17327/DF
(0009)	
Advogado: ANDRE PUPPIM MACEDO	12004/DF
(0010)	
Advogado: BRENO HUGO SILVA GIAMATEI	170.136/SP
(0022)	
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS	7650/DF
(0011)	
Advogado: CARLOS ROBERTO MOREIRA	17511/DF
(0022)	



Advogado: (0012)	CLAUDI MARA SOARES	9437/DF
Advogado: (0012)	CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO	11219/DF
Advogado: (0034)	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF
Advogado: (0006)	DOUGLAS CUNHA DA SILVA	19816/DF
Advogado: (0006)	EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS	9554/DF
Advogado: (0004)	ELIANA TRAVERSO CALEGARI	1856/DF
Advogado: (0019)	EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF
Advogado: (0010)	EMILENA TAVARES SANTOS AMO-RIM	12336/DF
Advogado: (0021)	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/DF
Advogado: (0033)	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
Advogado: (0002)	JANE AZEVEDO CORTES	15495/DF
Advogado: (0007)	JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF
Advogado: (0013)	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	9593/DF
Advogado: (0001)	JOAO RODRIGUES NETO	2203/DF
Advogado: (0003)	JOAQUIM JOSE PESSOA	17693/A/DF
Advogado: (0015)	JORGE LUIZ V PITANGA	12983/DF
Advogado: (0008)	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA	8079/DF
Advogado: (0019)	JOSE DOS SANTOS	12733/DF
Advogado: (0014)	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
Advogado: (0003)	JOSE OLIVEIRA NETO	8680/DF
Advogado: (0014)	LEANDRO ARTEAGA E VIEIRA	16733/DF
Advogado: (0022)	LEONARDO GUIMARAES VILELA	15811/DF
Advogado: (0020)	LIONESIA SOUZA OLIVEIRA	14398/DF
Advogado: (0023)	LUCIA MOREIRA RAMALHO	17644/DF
Advogado: (0009)	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA	10638/DF
Advogado: (0016)	MARIA CLAUDINEA SOBRINHO	22569/DF
Advogado: (0017)	NABIAN MARTINS DE PAIVA	17456/DF
Advogado: (0001)	OLAVO DE MORAIS	12744/DF
Advogado: (0031)	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/DF
Advogado: (0030)	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
Advogado: (0024) (0025) (0026) (0027) (0028) (0029)	REGINALDO BACCI ACUNHA	16333/DF
Advogado: (0005)	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
Advogado: (0007)	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/DF
Advogado: (0018)	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
Advogado: (0035)	RUY BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR	24860/DF
Advogado: (0016)	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	12069/DF
Advogado: (0002)	SORAYA COSTA DE MIRANDA	15618/DF
Advogado: (0005) (0008)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
Advogado: (0004)	URSULINO SANTOS FILHO	572/DF
Advogado: (0013)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
PROCESSO:	01939-1990-006-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	CELSO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO:	PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMANTE	Espólio de Isabel Francisca da Silva Xavier (Representada por Lamancho Xavier)
ADVOGADO:	MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Assino ao advogado do Espólio de Isabel Francisca da Silva Xavier, MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA novo prazo de cinco dias, para informar seu número de CPF, a fim de possibilitar a expedição da RPV. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00995-1997-006-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE	Luiz Francisco da Silva
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO	União (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A)
Revogo o despacho de fl. 1035, em observância ao inciso III do art. 228 do PGC deste TRT, indeferindo o requerimento da expedição da RPV em nome do procurador do reclamante. Assino ao exeqüente, LUIZ FRANCISCO DA SILVA, novo prazo de dez dias para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoa Física, sob pena de sobrestamento dos autos até manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	01183-2004-006-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE	Elizabete Carvalho da Silva
ADVOGADO:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO	Rosimar Moreira Bastos da Silva
ADVOGADO:	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Nada a defirir quanto ao requerido pela executada, diante da inexistência nos autos de valores ainda bloqueados e, conseqüentemente, da impossibilidade em se dar cumprimento ao pedido via sistema BACENJUD. Note-se a transferência do referido valor (fl. 96) à fl. 101 e o seu pagamento às fls. 162/163, com posterior quitação da execução (fls. 201 e 203) e arquivamento definitivo dos autos (fl. 215). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00031-2006-006-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE	Nunes Calista Ribeiro
ADVOGADO:	JOÃO CLÍMACO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se ao exeqüente a Guia para Depósito Judicial Trabalhista acostada, transferindo-se: R\$ 107, 88 (Custas Processuais) e R\$ 109, 43 (IRPF de acordo com a Lei 10.833/2003, com base de cálculo de R\$ 1.970,52 em 31/07/2006) à SRFB e R\$ 387,53 (Recolhimentos Previdenciários) ao INSS. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00139-2006-006-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	Francisco José Alexandre de Oliveira
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECLAMADO	Otávio Alves Neto
RECLAMADO	Silvia Alves Cavalcante
Indefiro o pedido, pois os honorários assistenciais foram liberados ao patrono do exeqüente juntamente com o seu crédito obreiro, devendo o patrono, quando do saque, repassá-lo ao Sindicato, tendo em vista o teor da procuração passada a fl. 8. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00793-2006-006-10-00-4 (0006)
RECLAMANTE	ORÉBIO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO:	JOSÉ OLIVEIRA NETO
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO:	NEWTON RAMOS CHAVES
Garantida a execução, recebo os embargos à execução. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884/CLT, bem como para manifestação sobre os embargos da executada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	01216-2006-006-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	José Carlos Silva e Souza
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB
ADVOGADO:	MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA
Garantida a execução, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias aos fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	

PROCESSO:	00064-2007-006-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE	Lilian Batista Siqueira de Sousa
ADVOGADO:	JOÃO ROCHA MARTINS
RECLAMADO	Loop Comércio Varejista de Roupas e Acessórios Ltda EPP
Chamo o feito para assinar ao reclamante o prazo de 15 dias para que esclareça os pedidos de fls. 45, 51 e 56, dizendo ao final se tem por adimplido integralmente o acordo. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00429-2007-006-10-00-5 (0009)
RECLAMANTE	Gilmar Muniz dos Santos
ADVOGADO:	RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO	Cimento Planalto S/A - CIPLAN
ADVOGADO:	AIRTON ROCHA NÓBREGA
Assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo reclamante, para vista do laudo pericial apresentado pelo perito.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00443-2007-006-10-00-9 (0010)
RECLAMANTE	Adriana Lopes Correia
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	Odontoplace Clínica Odontológica (Luciano Bernardes)
ADVOGADO:	ELCY MENDES BORGES
1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fls. 68 e 70 quanto à CTPS do reclamante, haja vista a sua entrega pela reclamada à fl. 58. 2. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para que diga se efetuou o saque do FGTS e em que valor o fez, requerendo o que entender de direito. 3. Decorrido o prazo acima, havendo ou não manifestação, à SCJAE para liquidação da Sentença de fls. 37/47, observadas as fls. 49/50 e 58/65. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00635-2007-006-10-00-5 (0011)
RECLAMANTE	Cleide França Barros
ADVOGADO:	HAIRTON ROSA SILVA
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Defiro o pedido. Aguarde-se por 5 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00003-2008-006-10-00-2 (0012)
RECLAMANTE	Edcarlos Gonçalves da Silva Leal
ADVOGADO:	DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO	Bar e Restaurante (Vanessa Silva Gomes)
Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada. Analisando os autos, vê-se que o endereço fornecido pelo reclamante para a reclamada está incorreto nos termos da certidão de fl. 15, segundo a qual a ré "mudou-se", situação que atrai a incidência do aludido dispositivo da CLT. Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, com base no que dispõe a CLT em seu art. 852-B, § 1º. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 50,72, calculadas sobre R\$ 2.536,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl. 06. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.Retiro o processo da pauta designada para o dia 07.02.2008 às 15h15.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00004-2008-006-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE	Marcelo de França Vasconcelos
ADVOGADO:	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
RECLAMADO	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda
Considerando-se que até a presente data não retornou a notificação enviada à parte reclamada (fl. 39 - verso), adio o julgamento agendado para esta data para o dia 08/02/2008, às 17 h 50 min, a fim de aguardar o retorno do referido documento. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	00074-2008-006-10-00-5 (0014)
RECLAMANTE	Antônio Oliveira da Cruz
ADVOGADO:	ANTÔNIO PEREIRA REIS
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais Ltda
Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 18/02/2008 às 15:00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00076-2008-006-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE	Cleciano Rodrigues Barros
ADVOGADO:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO	MDF Móveis Ltda
Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 20/02/2008 às 15:15, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	

 790 ISSN 1677-7018



DESPACHO de fls. 92, " J. Antes os termos da certidão, intime-se o primeiro reclamado, por edital, para, querendo, contra-arrazoar o recurso do segundo reclamado ", sendo que o inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara, sito à SHLN Lote 02, Bloco 01, Conjunto B, Salas 201/204 - 2º andar - Brasília/DF. E, para conhecimento dos interessados, este Edital será publicado no Diário da Justiça além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Para constar, eu, Maria Pereira de Moraes Damacena, digitei o presente Edital. 28 de janeiro de 2008, Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria, o subscreveu.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 26/2008

PROCESSO: 00431200700910003
RECLAMANTE: CLÁUDIA DA COSTA GLINARDELLO DOS SANTOS
Advogado: Antônio Vale Leite
1º RECLAMADO: ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE E OUTRO

O Doutor Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, de ordem do Excelentíssimo Juiz (a) do Trabalho desta MM. Vara, Fernando Gabriele Bernardes, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o reclamado, ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE E OUTRO , para tomar ciência da DESPACHO de fls. 82, " J. Mantenho a decisão agravada. Vista aos Reclamados para, querendo, no prazo sucessivos de 08 dias, contra-arrazoarem o Agravado de Instrumento interposto pela Reclamante. *Intime-se a 1ª Reclamada, por edital* ", sendo que o inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara, sito à SHLN Lote 02, Bloco 01, Conjunto B, Salas 201/204 - 2º andar - Brasília/DF. E, para conhecimento dos interessados, este Edital será publicado no Diário da Justiça além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Para constar, eu, Maria Pereira de Moraes Damacena, digitei o presente Edital. 28 de janeiro de 2008, Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria, o subscreveu.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 20/2008

PROCESSO : 01371200700910006
RECLAMANTE : FERNANDO JORGE PACHECO SABA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO : RPB Pré-Vestibular
Data da Audiência : 13/02/2008, às 8h50min.
O Excelentíssimo Senhor Fernando Gabriele Fernandes, Juiz Titular da MM 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições legais, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamada(o) -RPB Pré-Vestibular, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do (s) reclamado (s) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 201/204 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz desta MM 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em .

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 23/2008

PROCESSO : 00065200800910003
RECLAMANTE : FLÁVIA ROSANA DE SOUZA
ADVOGADO : SUELY DE OLIVEIRA MATIAS
RECLAMADO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE E OUTRO
Data da Audiência : 28/02/2008, às 8h30min.
O Excelentíssimo Senhor Fernando Gabriele Fernandes, Juiz Titular da MM 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições legais, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamada(o) -INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE E OUTRO, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do (s) reclamado (s) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 201/204 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz desta MM 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em .

EDITAL DE PRAÇA/ LEILÃO Nº 24/2008

PROCESSO: 01084-2004-009-10-00-3
EXEQUENTE: ARMANDO JOAQUIM DE SANTANA ,
Advogado: ACELIO RICARDO VALES LEITE
EXECUTADO: VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S A
Advogado: ROBSON FREITAS MELO
FIEL DEPOSITÁRIO: Raul Levino de Medeiros Filho RG.1606228-3 Rio de Janeiro/RJ., ENDEREÇO: PRAÇA COMANDANTE LINEU GOMES S/NºSAO PAULO/SP-
Praça :26/02/2008, às 15h00
Leilão:26/03/2008, às 15h00
RELAÇÃO DO(S) BEM (S):
RELAÇÃO DO (S) BEM (S):(01)Um imóvel constituído pelo Lote nº 02, do Bloco F, da Quadra 28, SHIG/SUL, desta Capital, medindo 8,00m pela frente e fundos e 15,00m, pelas laterais esquerda e direita,

ou seja área de 120,00m², formando figura regular, limitando-se com vias públicas, sendo nele edificada casa, composta de três quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda e dependências de empregada com área construída de 88,00m², imóvel registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, sob a matrícula 97231, avaliado em R\$ 160.000,00(cento e sessenta mil reais).
Observação: O arrematante deverá arcar com ônus das transferências ou quaisquer outros ônus existentes.
O Doutor Marco Antônio Marques de Matos, Diretor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, de ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho desta MM. Vara, Fernando Gabriele Bernardes, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos termos da Portaria nº 001/2005, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRAN-CISCO, no SCS Qd. 2, Bl, B, Ed. Palácio do Comércio, 1º Andar, Auditórios (Leilões Judiciais Serrano), Brasília - DF, quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do(s) bem(ns), a expropriação ocorrerá por Leilão. Ficando o Leiloeiro autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento atualizados de seu débito, de forma atualizada, no prazo máximo de 48 horas antes da Praça . Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao art.1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC nº007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Para constar, eu, Maria das Graças Gomide Nasser, digitei o presente Edital, e o Doutor Marco Antônio Marques de Matos - Diretor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, o assinou. Brasília, 28 de janeiro de 2008.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 01089-1997-010-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE GEOVANY SILVA MARTINS
PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO STAR MAN COMERCIO DE VESTUARIO LT-DA
ADVOGADO: NILSON VICTORIO PICCOLO

1 - Informe o exequente o cartório, com o respectivo endereço, no prazo 10 dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01611-1997-010-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE RICARDO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: JOSE EXPEDITO DE A. FONTES
RECLAMADO ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO: RUBIANA SANTOS BORGES

Pelo que foi exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS à EXECUÇÃO e da IMPUGNAÇÃO aos CÁLCULOS apresentados pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e RICARDO BATISTA DA COSTA para julgar aqueles IMPROCEDENTES e esta PROCEDENTE, nos termos da fundamentação acima expendida.Libero em favor do Reclamante/Embargado o valor líquido de R\$ 2.512,61 (fl. 364) apurado pela Embargante/Executada, deduzido-se, ao final, de seu crédito líquido.Homologo a conta retificadora às fls. 390/399 e fixo o valor da Execução em R\$ 7.512,82, atualizados até 31.07.2006, sem prejuízo de futuras atualizações.Condeno a Executada nas custas de R\$ 44,26, a teor do art. 789-A, V da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00882-1998-010-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE MARCELO DAIA BARRETO
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO BANCO DE BRASILIA S.A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

Ex expositis julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELO DAIA BARRETO em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A, nos termos da fundamentação expendida.Custas pelo autor de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, valor dado à causa, ficando dispensado do recolhimento pela gratuidade da justiça já declarada. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00720-2004-010-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE JESUINA DAMACENA DE SALES
ADVOGADO: FABIANE ANGÉLICA PEREIRA XAVIER
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Vistos.Initme-se à Reclamante para manifestar-se sobre o depósito e petição de fls. 365/372, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00767-2004-010-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE FELISMINA LOPES DE MELO
ADVOGADO: RAFAEL PEDROSA DINIZ
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO: NILTON CORREIA

1. Vista à Executada dos Embargos Declaratórios fls. 377/379 em atenção à orientação do TST (súmula 278 e OJ 142), no prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00697-2005-010-10-00-4 (0006)
RECLAMANTE Leonardo Tarcizo Fernandes
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO COTRADASP - Cooperativa para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (insolvência civil)

RECLAMADO União
Vista ao Reclamante do recurso interposto pela União às fls. 243/253, no prazo legal. Mônica Ramos Emery Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00804-2005-010-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE Adriano Lima de Carvalho
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real S.A
ADVOGADO: JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARÃE

Pelo exposto CONHEÇO e julgo PROCEDENTE em PARTE a Impugnação aos Cálculos ofertada por ADRIANO LIMA DE CARVALHO contra BANCO ABN AMRO REAL S.A e INSS, nos termos da fundamentação expendida.Transitado em julgado, retornem os autos à contadoria, para adequação da presente decisão, pois os cálculos retificatórios às fls. 524/560, não realizaram a dedução do número de horas extras e do adicional noturno pagos nos dias de pico.Os valores incontroversos foram pagos e recolhidos (fls. 524/525). Publique-se.Intime-se a PGF, via Contadoria. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00837-2005-010-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE Maria Matias Neto de Sousa
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Hae Beon Hwang La Rochelle
ADVOGADO: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

Vistos, etc. 1 - Dê-se ciência à executada do valor repassado à fl. 282. 2 - Após, aguarde-se a integral garantia da execução. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00030-2006-010-10-00-2 (0009)
RECLAMANTE Zandhor Ferreira da Silva Cavalli Pradi
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO Insolvencia Civil da Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultutra COTRADASP (insolvência civil) e Outro

RECLAMADO União Federal (Ministério da Saúde)
1-Fica intimada a exequente para recebimento da CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00084-2006-010-10-00-8 (0010)
RECLAMANTE Cassimiro da Silva Neto
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA
RECLAMADO Otávio Alves Neto - Sócio

Do exposto CONHEÇO e julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados por DISTRITO FEDERAL (devedor subsidiário) na ação proposta por CASSIMIRO DA SILVA NETO, nos termos da fundamentação acima expendida.Fixo a execução em R\$ 6.097,72, com relação ao devedor subsidiário o DISTRITO FEDERAL, em 03.03.07 (data do cálculo), sem prejuízos de futuras atualizações, devendo a Contadoria consolidar os valores de fl. 165, com observância dos juros de 0,5% ao mês não cumulativo.Decorridos os prazos, proceda-se a requisição de pequeno valor (RPV).A Embargante/executada está isenta do pagamento das custas, a teor do art. 790-A, da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00104-2006-010-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE Damião Rodrigues da Silva
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Monteverde Engenharia Comércio Indústria Ltda.
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

1-Diante da garantia do Juízo pelos depósitos de fls. 189 e 196, vista ao exequente para fins do disposto no art. 884, da CLT.2- Proceda a Secretaria a unificação das contas de fls. 189 e 196. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00164-2006-010-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Jesuino Florêncio Pereira
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Letter Serviços Editoriais Ltda.
ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAID

1. A Contadoria apurou as verbas reconhecidas na sentença do período sem reconhecimento de vínculo, inclusive a contribuição previdenciária (fls. 176/191), mas não deu vista ao Órgão dos novos cálculos.2. Retornem os autos à Contadoria para manifestação da UNIÃO/INSS.3. Após, venham conclusos para julgamento da Impugnação (fls. 164/166), tendo a reclamada concordado (fl. 162v) com os cálculos às fls. 146/158. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00219-2006-010-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Eli Roberto Feliciano
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO

Fica intimada a reclamada para anotar a CTPS do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, ora arbitrada, no valor de R\$ 300,00, nos termos do art. 644 do CPC c/c art. 769 da CLT. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00231-2006-010-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Adebone Benedito da Silva
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO GP Lanches Ltda ME Franqueado da Rede Giraffas
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Defiro o desentranhamento das peças de fls.20 a 30, 41 a 60, 90 a 96, 101a 109 e 116 a 128, pela reclamante, valendo este despacho como certidão, sendo desnecessário a renumeração dos autos. Publique-se. Com o recebimento dos documentos, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00268-2006-010-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE José Antônio Pereira da Silva
ADVOGADO: EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR
RECLAMADO Centro de Educação Superior de Brasília - IESB
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR

Pelo que foi exposto, CONHEÇO e julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS à EXECUÇÃO apresentados por CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB frente a JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, nos termos da fundamentação acima expendida.Condeno o Executado nas custas de R\$ 44,26 a teor do art. 789-A, V da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00574-2006-010-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Sandra Francisca da Cruz
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO Visual Loc. Serv. Const. Civil e Mineração Ltda.
ADVOGADO: MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS
Despacho/Decisão às fls. 180: 1.Fica intimada a reclamante a receber o Alvará nº 016/08, para levantamento do FGTS, que já se encontra acostado na contra-capa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias; e2.Com o recebimento, deverá a reclamante informar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de considerar quitada a referida parcela. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00962-2006-010-10-00-5 (0017)**
AUTOR Vera Lúcia Ana Vila Nova
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RÉU ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Ata a fls. 480: "Às 14h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor(a) e seu advogado. Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado. A vista da recusa da Srª. Perita designada no despacho de fl. 474, nomeio a Drª. MARIA CLÁUDIA SAMPAIO, que deverá apresentar laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 10/03/2008, conforme requerido pela douta perita em outros feitos que tramitam nesta Vara. Intime-se a Srª. Perita. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 28/04/2008, às 14h55min. Publique-se para ciência das partes. Audiência encerrada às 14h59min." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01143-2006-010-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Paulo Cesar da Conceição Souza
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES
RECLAMADO VBS Express Moto Service Ltda - ME e Outro
ADVOGADO: MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
RECLAMADO GRAFICA e EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ NILTON LEITE

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 286/296, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/01/2008 2.507,992. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara,

no dia 27/03/2008, às 13h40min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:04.829.956/0001-51 (à fl. 02).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00159-2007-010-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Aurea Pereira de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO ARAUJO.
RECLAMADO Marco Antonio Vieira Marino
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA

1-Fica intimada a reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00282-2007-010-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Arnaldo Augusto Setti
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO União Federal (Ministério das Minas e Energia)
ADVOGADO: ANNA MARIA FELIPE BORGES

Ex expositis CONHEÇO e ACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados pela UNIÃO (Ministérios das Minas e Energia) na presente reclamatória proposta por ARNALDO AUGUSTO SETTI para prestar os esclarecimentos supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00433-2007-010-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Nascimento Saturnino de Oliveira
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PH Obras e Construção Ltda.
ADVOGADO: PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO

Vistos, etc. 3 - Cumprida a determinação acima, intime-se o reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00442-2007-010-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Marconi Rodrigues de Farias
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO BM Alimentos Ltda. (Bom Motivo)
ADVOGADO: TARLEY MAX

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 71/82, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/11/2007 4.679,632. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 27/03/2008, às 15h00min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:04.943.501/0003-24 (à fl. 02).5. Intimem-se as partes via postal, e seus procuradores, via Diário de Justiça. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00646-2007-010-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Alex Afonso
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF

ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Vista à Reclamada do recurso interposto pelo Reclamante às fls. 374/381, prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00688-2007-010-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE José Gadelha da Silva
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Lourivaldo Lopes de Moura
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ

Vistos, etc. 1 - Diante da petição de fl. 56, intime-se o reclamado para anotar a CTPS do autor, no prazo de 10 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00714-2007-010-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Jacqueline Caixeta da Silva
ADVOGADO: VERONICA MENDES DO NASCIMENTO
RECLAMADO Mistral Comércio e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. e Outro

ADVOGADO: BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado do Trabalho)

Intime-se à Reclamante para comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00797-2007-010-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Ilianete Viana dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Sadia S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Ata a fls. 189: "Às 14h53min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANO PINHEIRO LACERDA, OAB nº 18913/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Intime-se a Srª. Perita designada na Ata de fls. 159/161, para início dos trabalhos. Entregue o laudo, as partes serão intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 23/04/2008, às 14h50min, facultada a presença das partes. Publique-se para ciência da reclamada. Audiência encerrada às 14h55min." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00945-2007-010-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Raimundo Campelo do Nascimento de Assis
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Wilson Pereira dos Santos e Outro
RECLAMADO Multicom Engenharia Ltda.
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA

Ex positís, a 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe os embargos declaratórios opostos por MULTICOM ENGENHARIA LTDA, para indeferir a litigância de má-fé, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **00961-2007-010-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Adinilton Melo da Silva
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO GHF Comercial Internacional Trading Ltda.
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES

Ata a fls. 230: "Às 14h50min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Vista às partes do laudo pericial de fls. 207/229, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 28/02/2008, às 14h55min. Publique-se. Audiência encerrada às 14h51min." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01118-2007-010-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Pedro Nunes dos Santos
ADVOGADO: RICARDO UMBERTO CEZE
RECLAMADO Caenge S.A - Construção, Administração e Engenharia
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Ex expositis CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados pela CAENGE S/A - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA na presente reclamatória proposta por PEDRO NUNES DOS SANTOS, nos termos da fundamentação supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01140-2007-010-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Renato Gomes Pereira
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

Ex expositis julgo PROCEDENTES em PARTE os pedidos formulados por RENATO GOMES PEREIRA para condenar a reclamada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, no prazo legal, pagar, como se apurar em regular liquidação de sentença, as verbas descritas na fundamentação, consoantes seus comandos emergentes.Custas pela reclamada de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor dado a causa e atribuído a condenação. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01170-2007-010-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Mario Leoncio da Silva
ADVOGADO: MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO Sesi DR/DF
ADVOGADO: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Despacho de fl.156: Defiro a dilação do prazo de 30 dias a partir de 10/03/2008, conforme requerido à fl. 153. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01174-2007-010-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Nilce Antônia de Oliveira Lima
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Gnt Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.
ADVOGADO: KELEN LEMOS PEREIRA

Ex expositis julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NILCE ANTÔNIA DE OLIVEIRA LIMA em face da Reclamada GNT COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, consoante fundamentação expedida.Custas pela Reclamante de R\$ 60,96, calculadas sobre R\$ 3.048,00, valor dado à causa, fincando dispensada do recolhimento por preencher requisito legal (fl. 9) para concessão da justiça gratuita. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA



PROCESSO: **01210-2007-010-10-00-2 (0033)**
AUTOR Sandra Tereza Adomo Peralta
ADVOGADO: GUSTAVO PERSCH HOLZBACH
RÉU Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: MARCO ANTONIO TAVARES MARTINS
Vistos, etc. 1 - Intime-se a autora para receber os documentos de fls. 34/55, no prazo de 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00083-2008-010-10-00-5 (0034)**
AUTOR Fundação de Seguridade Social - GEAP
ADVOGADO: MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES
RÉU Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (União Federal)

1- Indefiro a antecipação de tutela requerida.2-Intime-se a Reque-
rente, mediante seu procurador, via DJ.3- Citem-se a Requerida, por
mandado, para apresentar defesa, no prazo de 20 dias. Juiz do Tra-
balho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

ÍNDICE		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA	7772/DF
Advogado:	ANNA MARIA FELIPE BORGES	22278/DF
Advogado:	ANTONIO CLAUDIO ARAUJO.	3442/DF
Advogado:	ASSIS MARCOS FERNANDES	14186/DF
Advogado:	BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA	21106/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF
Advogado:	CASSIUS FERREIRA MORAES	19.582/DF
Advogado:	EDIMUNDO DA SILVA BORGES JU- NIOR	22307/DF
Advogado:	EDUARDO CORDEIRO ROCHA	22603/DF
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	21236/DF
Advogado:	FABIANE ANGÉLICA PEREIRA XA- VIER	16144/DF
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	5707/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/DF
Advogado:	GENESCO RESENDE SANTIAGO	11746/DF
Advogado:	GERSON PEDRO DA SILVA	9386/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
Advogado:	GLAICON CORTES BARBOSA	21399/DF
Advogado:	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH	21403/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
Advogado:	JOAO LEITE	12638/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
Advogado:	JORGE ELIAS SUAID	4095/DF
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	6580/DF
Advogado:	JOSE EXPEDITO DE A. FONTES	11725/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
Advogado:	JOSE MAURICIO OLIVEIRA	7379/DF
Advogado:	JOSÉ NILTON LEITE	15036/DF
Advogado:	JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARÃE	21410/DF
(0007)		

Advogado:	KELEN LEMOS PEREIRA	25131/DF
Advogado:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	13377/DF
Advogado:	LUIS MAURICIO LINDOSO	19757/DF
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
Advogado:	MARCELO AMERICO M.DA SILVA	11776/DF
Advogado:	MARCELO SOUZA MENDES PA- TRIOTA	16461/DF
Advogado:	MARCO ANTONIO TAVARES MAR- TINS	18508/DF
Advogado:	MARCO AURELIO PINHEIRO GON- SALVES	17151/DF
Advogado:	MARIA ELISÂNGELA PESSOA VA- LETINS	21442/DF
Advogado:	MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA	15944/DF
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/DF
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	1681A/DF
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO	14087/DF
Advogado:	NILSON VICTORIO PICCOLO	1913/DF
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO SILVA	3970/DF
Advogado:	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ	13834/DF
Advogado:	PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO	23595/DF
Advogado:	RAFAEL PEDROSA DINIZ	19878/DF
Advogado:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	7136/DF
Advogado:	RICARDO UMBERTO CEZE	20221/DF
Advogado:	RUBIANA SANTOS BORGES	13207/DF
Advogado:	SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	17494/GO
Advogado:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	7914/DF
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/DF
Advogado:	TARLEY MAX	19960/DF
Advogado:	VERONICA MENDES DO NASCI- MENTO	16430/DF
Advogado:	VIVIANE PIMENTEL VELOSO	20791/DF
Advogado:	ZENAIDE HERNANDEZ	92279/SP

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **01149-1998-012-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE RITA DE CASSIA DE AZEREDO OLIVEIRA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Vistos.Ante o sobrestamento do processo nº00864-1998-008-10-00-0, noticiado à fl.147, requeira o exeqüente o que mais entender de direito no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, in albis, ao arquivo provisório, resguardado a manifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00863-2004-012-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE CARLA REGINA FLORENTINO
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIO-
NAIS DE PRESTACAO DE SERVICO
ADVOGADO: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECLAMADO UNIAO FEDERAL
J.Vistas ao reclamante.Prazo de 05 dias.Publique-se Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00026-2005-012-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE ELISANGELA DUARTE DE BRITO
ADVOGADO: ELISETE DA SILVA RIBEIRO
RECLAMADO ESCOLA SOL NASCENTE(MARCOS ANTO-
NIO FELICIANO DA SILVA)

Vistos.O pedido já fora apreciado pelo despacho de fl.117,o qual mantenho.Retornem os autos ao arquivo provisório,resguardada a ma-
nifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00072-2005-012-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE GERCINO SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO HILARIO HEINRICH

j.Vistas ao reclamante.Prazo de 05 dias.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00458-2005-012-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE Esdras Augusto Nogueira
ADVOGADO: EDEWILTON WAGNER SOARES
RECLAMADO Centrais Elétricas do Norte do Brasil -ELETRO-
NORTE

ADVOGADO: DÉCIO FREITE
Vistos.Preliminarmente à homologação do acordo, assino à reclamada o prazo de 5 dias para regularizar a sua representação processual, haja vista que o procurador signatário da petição de acordo não detém poderes nos autos.Publique-se Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00145-2006-012-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE Alfredo Luiz Nespoli Louzada
ADVOGADO: JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA
RECLAMADO Poliedro Informática Consultoria e Serviços Lt-
da.
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Vistos.Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar o re-
colhimento das custas finais de execução (art.789-A, da CLT), no importe de R\$44,26.Faculto ao exeqüente igual prazo para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.Efetivadas as medidas, voltem-me os autos conclusos para extinção da execu-
ção.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00529-2006-012-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Carlos Eduardo Maya Viana
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Vistos.Garantida a execução, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para contestar os embargos à execução opostos. Publique-se. Juiz do Trabalho RE-
JANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01118-2006-012-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Janete de Jesus Santa Rosa
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO LC da Rocha Serviços de Limpeza Ltda.
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

Vistos.Ante o sucesso parcial do bloqueio, determinado via sistema BACEN JUD, assino ao exeqüente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho RE-
JANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00501-2007-012-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Priscila de Jesus Moura
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Karma Soap Cosméticos Ltda. (Representada por Mirelle Isper de Oliveira)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES
RECLAMADO Mazal Comércio e Decorações Ltda.
ADVOGADO: CHAUKI EL HAOULI

Vistos.Renovo ao reclamante o prazo de 05 dias para carrear a CTPS aos autos,sob pena de arquivamento provisório dos autos,o que fica desde já determinado.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MA-
RIA WAGNITZ

PROCESSO: **00505-2007-012-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Maria de Paiva Santana
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELES-
TINO

Vistos.Oficie-se à CEF ordenando a transferência do depósito recursal de fl. 247 para conta judicial à disposição deste Juízo, informando o saldo atualizado no prazo de 48 horas.Assino à reclamada o prazo de 30 dias para comprovar o restabelecimento do auxílio cesta alimen-
tação aos proventos de aposentadoria da reclamante, na forma de-
finida em sentença, a fim de fixar-se termo final aos cálculos de liquidação.Ultimada a medida, dê-se vista à reclamante e remetam-se os autos à contadoria para liquidação de sentença, inclusive quanto às contribuições previdenciárias e fiscais acaso incidentes, observando-se a multa fixada no v. acórdão de fls. 281/285.Data supra.

PROCESSO: **00614-2007-012-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Rosimar Marques das Neves e Outros
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira

Vistos.Ante o resultado infrutífero das intimações de fls.177/178, as- sino ao reclamante o prazo de 30(trinta) dias para indicar o atual endereço da reclamada, bem como requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada.Public- que-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00648-2007-012-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Gercino Pereira Salgado
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES
RECLAMADO S/A Viação Aérea Rio Grandense (em recupera- ção judicial)

ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO Varig Logística S/A
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI

Vistos.Assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante, e, em seguida, pela 1ª reclamada, para vista e mani- festação acerca do laudo pericial.Public-que-se. Juiz do Trabalho RE- JANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00907-2007-012-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Carlos da Luz Lima
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Agnaldo Rodrigues Lopes
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI

Vistos.Renovo ao reclamado o prazo de 05 dias para entrega das guias TRCT e CD/SD, sob as cominações legais.Public-que-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00937-2007-012-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Thiago Oliveira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO Viplan- Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos.Expeça-se alvará para saque do FGTS pelo reclamante que deverá, no prazo de 5 dias, receber o documento.Public-que-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01112-2007-012-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Lourival Ferreira Lima Filho
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO VL de Souza Marcenaria
ADVOGADO: DANIELE DE OLIVEIRA XAVIER

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para entregar sua CTPS em Juízo para os devidos registros.Public-que-se. Juiz do Tra- balho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01166-2007-012-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Mozair Silviano Barbosa
ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECLAMADO Associação Clube Esportivo Guará
ADVOGADO: JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos.Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da re- clamada acerca da sentença de fls. 32/35 por meio de seus pro- curadores constituídos à fl.27,o qual não foi observado pela secre- taria, ficando-lhe devolvido o prazo recursal.Decorrido o prazo sem manifestação,voltem-me os autos conclusos.Public-que-se. Juiz do Tra- balho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01348-2007-012-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Luiz Lustosa Vieira
ADVOGADO: INEZ CHRISTINA MARCAL ROMEIRO BCHARA

RECLAMADO Unieuro - Centro Universitário
ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO

Vistos.Ante o limite legal (art. 821 CLT), indique o reclamante no prazo de 05 dias as três testemunhas para arrolamento.Public-que-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00089-2008-012-10-00-5 (0018)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Construtora Gontijo Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 20/02/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS AL- BERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00090-2008-012-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Francisco Manoel Sampaio Carvalho
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO Premoldado Brasil Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 20/02/2008 às 14h20, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS AL- BERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00091-2008-012-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Tadeu Pires da Silva
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 20/02/2008 às 14h25, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS AL- BERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00092-2008-012-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Altair de Amorim Santos
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO OTNEB - Indústria e Comércio de Artefatos Lt- da.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 20/02/2008 às 14h30, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS AL- BERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00093-2008-012-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Viviane Silva de Almeida
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Pitol Comércio de Sacos para Lixo Ltda. e Ou- tro

RECLAMADO Tallentos Comércio Representações e Distribui- ção Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 20/02/2008 às 14h35, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS AL- BERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE			
Advogado:	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO	24033/DF	
(0010)			
Advogado:	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	20594/DF	
(0002)			
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF	
(0015)			
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF	
(0008)			
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/DF	
(0001)			
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF	
(0009)			
Advogado:	CHAUKI EL HAULI	13865/DF	
(0009)			
Advogado:	DANIELE DE OLIVEIRA XAVIER	24623/DF	
(0015)			
Advogado:	DÉCIO FREITE	1742/A/DF	
(0005)			
Advogado:	EDEWILTON WAGNER SOARES	6923/DF	
(0005)			
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13.443/DF	
(0012)			
Advogado:	ELISETE DA SILVA RIBEIRO	17347/DF	
(0003)			
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15581/DF	
(0007)			
Advogado:	FABIO HENRIQUE BINICHESKI	16.980/DF	
(0013)			
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES PI- NHO	15009/DF	
(0014)			
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF	
(0004)			
Advogado:	GENESCO RESENDE SANTIAGO	11746/DF	
(0002)			
Advogado:	HEITOR FRANCISCO GOMES COE- LHO	2599/DF	
(0020)			
Advogado:	INEZ CHRISTINA MARCAL ROMEI- RO BCHARA	10599/DF	
(0017)			

Advogado:	JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS	4584/DF	
(0016)			
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	
(0011)			
Advogado:	JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA	18494/DF	
(0006)			
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEI- DA NETO	4764/DF	
(0014)			
Advogado:	LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI	181375/SP	
(0012)			
Advogado:	LUCIANO PINHEIRO LACERDA	18913/DF	
(0019)			
Advogado:	MARCELO LUCAS DE SOUZA	25369/DF	
(0016)			
Advogado:	MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES	158.522/SP	
(0009)			
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF	
(0012)			
Advogado:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	11349/PA	
(0007)			
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/DF	
(0008)			
Advogado:	PAULO ROBERTO THOMPSON FLO- RES	11.848/DF	
(0012)			
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF	
(0022)			
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF	
(0018) (0021)			
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4.337/DF	
(0012)			
Advogado:	SIMONE HAJJAR CARDOSO	13.493/DF	
(0017)			
Advogado:	TAWFIC AWWAD	7667/DF	
(0006)			
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF	
(0010)			
Advogado:	WALTER MORAES	12819/DF	
(0013)			

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 35/2008

Processo nº 00613-2006-012-10-00-6 - 12ª Vara do Trabalho de Bra- sília/DF
Exeqüente: Ademir Ribeiro Martins dos Snatos
Advogado: Ivone Crispim Moura Ogliari
Executado: Dom Bosco Construções e Serviços Ltda e outros

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza Subs- tituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atri- buições legais,
Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ficam citados os sócios da 1ª reclamada: Waldemir Nery da Silva Neto (4º reclamado) e Antônio Alberto Oliveira (5º reclamado) , encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a efetuarem o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, de R\$9.211,59 (nove mil, duzentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$8.753,46 referente ao total do exeqüente, R\$70,21 INSS do re- clamante, R\$183,52 INSS do reclamado, R\$53,22 INSS Terceiros, R\$27,53 INSS SAT, R\$38,24 IRPF, R\$41,10 de Custas processuais e R\$44,31 Custas art.789-A,IX, CLT,. Todos os valores atualizados até 31/08/2007. A executada, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília-DF . Horário de Atendimento das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Aline O. Aguiar Loyola, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 31 de janeiro de 2008 (5ªf.). As. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
Em, 31/01/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 39/2008

Processo nº 00487-2007-012-10-00-0
Reclamante: Aldrian Rodrigues Pereira
Advogado: Jonas Duarte José da Silva
Reclamada: Jaguar Segurança Ltda e outra
A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza Subs- tituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei.

Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimada a 1ª reclamada Jaguar Segurança Ltda, estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo epigrafado foi



proferido o seguinte despacho: " Vistos. Tendo em conta o efeito modificativo pretendido, dê-se vista aos reclamados, por 5 dias, o dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante a fls. 204/205.Intime-se o primeiro reclamado por edital." Em, 08/01/2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília/DF no horário de atendimento das 12h às 18h. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 31 de janeiro de 2008 (5ªf.). Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 31/01/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 34/2008

Processo nº 00357-2006-012-10-00-7 - 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Reclamante: Divina Lúcia Figueiredo Aguiar
Advogado: Robson Freitas Melo
1ª Reclamada: Coopave - Cooperativa Mista de Produção e Trabalho do Vale do Pedregal
2ª Reclamada: Distrito Federal

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei.

Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ficam intimadas: (2ª reclamada) Cesar Gomes de Castro e (4ª reclamada) Miguel Marcolino de Rezende, estabelecidas em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo epigrafado foi proferido o seguinte despacho:

" Vistos.Garantida a execução, assino ao 1º, 2º, 4º e 6º executados o prazo de 05 dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Intimem-se, sendo o 1º via imprensa oficial, o 2º e o 4º por edital e o 6º via postal." Em, 11/01/2008. Ass. Rejane Maria Wagnitz, Juíza do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília/DF no horário de atendimento das 12h às 18h. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 31 de janeiro de 2008 (5ªf.). Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 31/01/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 33/2008

Processo nº 00080-2008-012-10-00-4
Reclamante: Domingos Paulo da Silva
Advogado: Jonas Duarte José da Silva 1ª Reclamada: Fundação Lindolfo Collor - Fundalc e outro
2ª Reclamada: União Federal

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica notificada a 1ª reclamada Fundação Lindolfo Collor - Fundalc , que se encontra em local incerto e não sabido, a comparecer à audiência inaugural designada para o dia 11 de MARÇO DE 2008, às 14h, na sede desta Vara, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lotes 02/03, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, Sala 216 - Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho.

Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente em 31 de janeiro de 2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

PUBLIQUE-SE.
Em, 31/01/2008.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 36/2008

Processo : 00076-2007-012-10-00-5 - 12ª Vara/DF.
Exeqüente : Luciano Barosi de Lemos
Advogado(a) : Ivan Lima dos Santos
Executado(a) : Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda
Fiel Depositário: Joesmelinda Alves Vieira Poerch
Local dos bens: Módulo B (Conjunto B) da Quadra 708/907, do SEPS - BRASÍLIA/DF
Data e hora da praça única: 06/03/2008, às 14h15min
Data e hora do leilão: 05/04/2008, às 10h

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar

ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

RELAÇÃO DOS BENS: - O Módulo B (Conjunto B) da Quadra 708/907, do Setor de Edifícios de Utilidade Pública (SEPS), desta capital, medindo 130,00 m pelas linhas de frente e fundo e 50,231m² pelas laterais direita e esquerda, perfazendo a área de 6.530,03m², limitando-se pela frente e laterais com áreas públicas, e ao fundo, com o Módulo A, da mesma quadra. Foi construído sobre o lote de terreno um prédio assim discriminado: 25 salas de aula, 12 banheiros coletivos, 06 banheiros individuais,. Uma biblioteca, uma sala de professores, uma secretaria, duas diretorias, uma cantina, um auditório, um laboratório, uma mecanografia, uma cozinha, três vestiários, uma academia, uma sala de informativas, uma sala de supervisão e uma sala de orientação, com área total construída de 4.231,73m². Registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF, matrícula nº 68.802. Avaliado em 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais). Em, 31 de janeiro de 2008 (5ªf). Ass. Aline O. Aguiar Loyola, Diretora de Secretaria. PUBLIQUE-SE. EM, 31/02/2008

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 37/2008

Processo : 00871-2005-012-10-00-1 - 12ª Vara/DF.
Exeqüente : Danilo Ferreira de Lima
Advogado(a) : João Maria Gomes de Oliveira
Executado(a) : Transportadora Wadel Ltda
Advogado(a) : João Tadeu S. de A. Neto
Fiel Depositário: Wagner Canhedo Azevedo Filho
Local dos bens: STRC/SUL Área Especial Trecho 01, Conj. B, Lote 8 - Bbrasilíia/DF
Data e hora da praça única: 06/03/2008, às 14h30min
Data e hora do leilão: 05/04/2008, às 10h

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

RELAÇÃO DOS BENS: - 01 (um) Veículo Reboque carroceria fechada de Placa JJD 8101, Marca/Modelo 633499-SR/Randon, Ano de Fabricação 1989, Chassi: 9ADG12430KS083849, Renavan 004660501, Espécie: 02-carga, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$12.000,00.

- 01 (um) Veículo Reboque de Placa JJZ 7964, Marca/Modelo 633499-SR/Randon, Ano de Fabricação 1989, Carroceria Taque , em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$13.000,00. Total da avaliado: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Em, 31 de janeiro de 2008 (5ªf). Ass. Aline O. Aguiar Loyola, Diretora de Secretaria. PUBLIQUE-SE. EM, 31/02/2008

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 38/2008

Processo : 01144-2002-012-10-00-9 - 12ª Vara/DF.
Exeqüente : Paulo Roberto Duarte Marinho
Advogado(a) : Geraldo Antonio de Castro
1º Executado(a): NAZA Consultoria Imobiliária Ltda
Advogado(a): Amilcar Augusto Cesar de Carvalho
2º Executado(a): Joan Luiza Dias de Alecrim
Fiel Depositário: Joan Luisa Dias de Alecrim
Local dos bens: QNJ 5 Lote 36 Taguatinga-DF
Data e hora da praça única: 06/03/2008, às 14h45min
Data e hora do leilão: 05/04/2008, às 10h

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

RELAÇÃO DOS BENS: - 01 (um) Imóvel Lote 36, da quadra QNJ 05, Taguatinga/DF, medindo 10,00 metros pelos lados leste e oeste e 25,00 metros pelos lados norte e sul, perfazendo a área de 250,00 m²., limitando-se com o 34, da mesma quadra, setor e via pública e casa residencial nele edificada, com área construída de 81,0850m², composto de 2 quatos sendo um suite, 2 salas, 2 banheiros, cozinha e área de serviço, com 01 casa de fundos. Piso em cerâmica de propriedade da Sra. Joan Luiza Dias de Alecrim, com registro no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, matrícula nº 95731. Avaliado em R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Em, 31 de janeiro de 2008 (5ªf). Ass. Aline O. Aguiar Loyola, Diretora de Secretaria. PUBLIQUE-SE. EM, 31/02/2008

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **00475-2007-013-10-00-2 (0001)**
EDITAL: **000.034/2008**
RECLAMANTE Ceciano de Oliveira Sousa
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO ICS Instituto Candango de Solidariedade e outro
RECLAMADO BELACAP - Serviço de Ajudinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 1º reclamado, ICS Instituto Candango de Solidariedade , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "De ordem, junte-se. Vista aos recorridos, reclamante e 1º reclamado, para, querendo, oferecerem contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intimem-se, sendo o 1º reclamado, por edital. Justiça Gratuita ao reclamante para fins de publicação, na forma da lei. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, JANEIRO de 2008

PROCESSO: **01075-2007-013-10-00-4 (0002)**
EDITAL: **000.035/2008**
RECLAMANTE Irene Maria Queiroz
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que,

pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...intime-se a reclamada, por edital, a proceder às anotações devidas, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de cinco dias...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JANEIRO de 2008

ÍNDICE

Advogado: CLAUDI MARA SOARES (0001)	9437/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0002)	5218/DF
Advogado:	/

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA**AUTOS COM VISTA**

PROCESSO: **00021-2008-014-10-00-9 (0001)**
AUTOR Samuel Lima Lins
ADVOGADO: SAMUEL LIMA LINS
RÉU Alessandra Carvalho Rubin

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.02.2008 às 15:05 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (quinta-feira). RENATA ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00060-2008-014-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE Adail José Ferreira de Souza
ADVOGADO: LEANDRO VIEIRA TEIXEIRA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - Viplan

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.02.2008 às 14:05 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de janeiro 2008 (quinta-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00061-2008-014-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE Fernando Gaspar Alves da Silva
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.02.2008 às 15:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de janeiro 2008 (quinta-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00065-2008-014-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE Luciano Ferreira Montenegro
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RECLAMADO Sigma Dataserv Informática S/A.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.02.2008 às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando a formalidades de praxe. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (quinta-feira). RENATA ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00069-2008-014-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE Samuel Rodrigues da Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS

RECLAMADO Viplan - Viação Planaldo Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.02.2008 às 14:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se o reclamante e sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de janeiro 2008 (quinta-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00070-2008-014-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Glauciane Caetano Arruda
ADVOGADO: EDUARDO DA COSTA SILVA
RECLAMADO Banco Bradesco S.A

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.02.2008 às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se a reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando a formalidades de praxe. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (quinta-feira). RENATA ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00071-2008-014-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Salete Lopes de Brito
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Roselaine Rodrigues Ribeiro - ME (Salão Versátil)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.02.2008 às 14:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se a reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando a formalidades de praxe. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (quinta-feira). RENATA ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF."

PROCESSO: **00072-2008-014-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Francisco Jacinto da Silva
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Bar e Lanchonete Nossa Casa Vasconcelos Ltda. (Nome de fantasia Lanchonete Real na pessoa do Sr. Francisco das Chagas Aguiar)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.02.2008 às 14:15 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de janeiro 2008 (quinta-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00073-2008-014-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Marinalva de Souza Guedes
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27.02.2008 às 13:45 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se a reclamante e sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de janeiro 2008 (quinta-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00075-2008-014-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Clayton Santana Sousa
ADVOGADO: EDVALDO MIRON DA SILVA
RECLAMADO Nenen's Chopp Com. Ind. e Agrop. Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.02.2008 às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando a formalidades de praxe. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (quinta-feira). RENATA ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00077-2008-014-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Zileide Silva Leão Gomes
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Uni Centro de Ensino Unificado Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.02.2008 às 14:55 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se a reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando a formalidades de praxe. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (quinta-feira). RENATA ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF."



PROCESSO: **00078-2008-014-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Cristianne Sousa Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO WMT Centro de Multi Atividades Esportivas Lt-da. - Academia Fitness Brasil

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.02.2008 às 14:20 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se a reclamante e seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de janeiro 2008 (quinta-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00079-2008-014-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Lilia Nunes de Souza
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Vania Pereira

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.02.2008 às 14:25 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se a reclamante e sua procuradora.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de janeiro 2008 (quinta-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00081-2008-014-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Gelcimar Dionízio Pereira
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO EPTG Lava-Rápido Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.02.2008 às 15:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando a formalidades de praxe.Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (quinta-feira). RENATA ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00082-2008-014-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Alan Marques Pereira
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Isa Bella Conveniência Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.02.2008 às 15:25 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando a formalidades de praxe.Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (quinta-feira). RENATA ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00083-2008-014-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Ivanete Alves do Nascimento
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Vilarejo Restaurante Ltda. ME

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.02.2008 às 14:30 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se a reclamante e sua procuradora.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de janeiro 2008 (quinta-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00084-2008-014-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Marcos André Afonso Braga
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA REIS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27.02.2008 às 13:50 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se o reclamante e seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de janeiro 2008 (quinta-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00087-2008-014-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE José Carlos Oliveira dos Santos
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Rei Refrigeração e Serviços Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.02.2008 às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando a formalidades de praxe.Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (quinta-feira). RENATA ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00088-2008-014-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Rodrigo Linhares de Sousa Andrade
ADVOGADO: SAMUEL PERES FARIA
RECLAMADO Bento de Miranda Barbosa

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.02.2008 às 14:35 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se o reclamante e seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de janeiro 2008 (quinta-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00089-2008-014-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Sidnei Mota da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Lt-da.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 27.02.2008 às 13:55 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando a formalidades de praxe.Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (quinta-feira). RENATA ANDRADEDiretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00090-2008-014-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Sâmara Arbex
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal e Outro
RECLAMADO Fundação dos Economistas Federais - Funcef

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.02.2008 às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se a reclamante e seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (quinta-feira). RENATA ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00092-2008-014-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Luciano Antonio Mello de Moraes
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS .

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.02.2008 às 15:35 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, por edital.Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008 (quinta-feira). RENATA ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00096-2008-014-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Moises Silva
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Munhoz Administração de Condomínios Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar Cristiano Siqueira de Abreu Lima da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 20.02.2008 às 15:40 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se o reclamante e sua procuradora.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de janeiro 2008 (quinta-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

ÍNDICE		
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0014) (0015)		10609/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS (0005)		13750/DF
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0023)		15247/DF
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. (0003)		2705/DF
Advogado: ANTONIO PEREIRA REIS (0017)		1697/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0009)		19645/DF
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES (0022)		17919/DF
Advogado: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES (0004)		12388/DF
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0013)		15690/DF
Advogado: EDUARDO DA COSTA SILVA (0006)		22018/GO
Advogado: EDVALDO MIRON DA SILVA (0010)		12212/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0018)		9713/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0007)		20190/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0011) (0020)		5218/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0021)		1411/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0012)		8583/DF
Advogado: LEANDRO VIEIRA TEIXEIRA (0002)		21414/DF
Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0008)		16298/DF
Advogado: SAMUEL LIMA LINS (0001)		19589/DF
Advogado: SAMUEL PERES FARIA (0019)		26436/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0016)		17.173/DF

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 01028-2002-016-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE RANDAL RODRIGUES DE MESQUITA
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO: MAURO BORGES LOCH
Despacho/Decisão às fls.98:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 14.827,36 (95,03%) INSS Reclamante...: 154,99 (0,99%) INSS Reclamado.....: 425,45 (2,73%) INSS Terceiros.....: 111,43 (0,71%) I R P F.....: 83,59 (0,54%) Total Geral: 15.602,82 Atualizado:31/01/2008 A Receita Federal manifestou concordância com o cálculo(fl.97).Intime-se a executada, para pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

PROCESSO: 00999-2003-016-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE CREDINALDO DA CONCEICAO
ADVOGADO: ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
RECLAMADO COLORADO CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA + 01
RECLAMADO CIALY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO Joana Darc Roquete de Melo
RECLAMADO Edison Roquete de Melo
Despacho/Decisão às fls.59/60: "(...Data e hora do Leilão:28/02/2008, às 15h00.RELAÇÃO DO (S) BEM (S):01 Máquina tipografica marca Heidelberg KSBA 46X64, Nº 345520, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$15.000,00.Total da avaliação R\$ 15.000,00(quinze mil reais)avaliado em 23/07/2007.O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos.DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser rea-

lizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.)"

PROCESSO: 01246-2003-016-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE ARIVALDO ARAUJO DIAS
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO SELECTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO GEANA NOBREGA DE NEGREIROS ARAUJO

Ante o pagamento efetuado, suspendo o leilão designado e declaro extinta a execução. Libero ao exequente o valor integral de guia de fl. 151, eis que não há incidência de recolhimentos legais, nos termos da ata de fl. 23/24. A Secretaria deverá informar o leiloeiro designado. Na forma do art. 173, § 1º, do Provimento Geral Consolidado, a executada é devedora de R\$ 545,69 que deverá ser quitado, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento na execução. A executada deverá também quitar o débito referente aos emolumentos do Cartório, no importe de R\$ 290,28 (fl. 90), no prazo de cinco dias. Mantenho a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no autod e fl. 83, até a quitação do débito residual. Intimem-se as partes do inteiro teor desse despacho.

PROCESSO: 01107-2004-016-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE CLAUDIO LUIS ZOTTMANN
ADVOGADO: WILSON A DE SOUZA CORREA
RECLAMADO ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S A

ADVOGADO: CRISTIANE ROMANO
Despacho/Decisão às fls.488:Vistos etc.Requer, mais uma vez, o exequente (fl. 487) a liberação de seu crédito incontroverso.Deixo de apreciar, por ora, o pedido.Encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos e Assessoramento Econômico para que retifique o cálculo fazendo incluir os juros moratórios na base de cálculo do imposto de renda.O pedido do autor será analisado após o retorno dos autos, em razão da alteração de valores.Intime-se o exequente.

PROCESSO: 00642-2006-016-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE Valton Nogueira da Silva
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Munhoz Administração de Condomínios e outro
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
RECLAMADO Condomínio do Centro Clínico Via Brasil
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.487/488: "(...Ex positis, CONHEÇO e REJEITO os embargos à execução opostos por MUNHOZ ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Ratifico os cálculos já homologados de fls. 409/433.Ocorrido o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos, com vistas à liberação de valores e quitação dos débitos da execução.Declaro extinta a execução.Custas pelo embargante/executado, no importe de R\$44,26.Intimem-se as partes, por seus procuradores.)"

PROCESSO: 00660-2006-016-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE LOUANNA FRANCISCA FERREIRA LINHARES SOUTO
ADVOGADO: LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO
RECLAMADO VISUAL LOCACAO SERVICOS CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA e outro

ADVOGADO: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU
ADVOGADO: PROCURADOR DA UNIAO
Despacho/Decisão às fls.269:Vistos os autos.Libere-se ao exequente as guias correspondentes (fls. 264 e 265) acostadas à contracapa.Declaro extinta a execução.Intimem-se, sendo o exequente, inclusive, para vir receber as respectivas guias.

PROCESSO: 00840-2006-016-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO MARIA DO CARMO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO Ruy Urbano Antônio Nunes de Souza
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS

Intime-se o reclamante para informar o seu número de NIT ou PIS, a fim de ser providenciados os recolhimentos previdenciários em guia GPS. Prazo de dez dias.

PROCESSO: 00982-2006-016-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE José Laurentino da Silva Filho
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Garra Engenharia Ltda.
ADVOGADO: RAFAEL TEIXEIRA MORETI

Intime-se o exequente para ciência das certidões negativas exaradas pelo oficial de justiça, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: 01040-2006-016-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE Cleiton Batista Lobão
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO G R A Peças e escapamento Ltda
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO

Despacho/Decisão às fls.118:Vistos os autos.Resta ainda pendente de pagamento o valor devido a título de honorários do leiloeiro.Concedo ao executado o prazo renovado de 05 dias para que proceda ao pagamento da parcela inadimplida, sob pena de prosseguimento da execução.Intime-se o reclamado diretamente, via postal, bem como por seu procurador, via DJ.

PROCESSO: 08118-2006-016-10-00-0 (0010)
EXEQUENTE Altair Pinto da Fonseca +19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Intimem-se os exequentes para apresentarem documento contendo número de CTPS e PIS, a fim de que a Secretaria possa confeccionar o alvará para a liberação do crédito incontroverso. Prazo de dez dias.

PROCESSO: 08174-2006-016-10-00-5 (0011)
EXEQUENTE ADOLFO RAIMUNDO MAGALHAES E OUTROS

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Intimem-se os exequentes para apresentarem documento contendo número de CTPS e PIS, a fim de que a Secretaria possa confeccionar o alvará para a liberação do crédito incontroverso. Prazo de dez dias.

PROCESSO: 00121-2007-016-10-00-7 (0012)
AUTOR Raimundo Rodrigues da Costa
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RÉU Convergência Consultoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Despacho/Decisão às fls.273:Vistos os autos.Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao RO interposto pelo reclamante (fls. 247/250). Prazo legal.

PROCESSO: 00230-2007-016-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE Francisco de Assis Alves Neves
ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/Decisão às fls.400:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Hon. Advocático...: 165,95 (100,00%) Total Geral: 165,95 Atualizado:31/01/2008 Intime-se a 1ª executada, para pagamento em 48 horas, sobpena de execução.

PROCESSO: 00308-2007-016-10-00-0 (0014)
INSC. DIVÍDA 2006011009428
ATIVA:
AUTOR Alípio Silvério Bagatini e Outros
ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JR
RÉU Banco do Brasil S.A. e Outro
ADVOGADO: PAULO AFONSO DE SOUZA

Vistos os autos. Conforme o despacho de fls. 750/751 o presente processo foi originado na Justiça Comum e teve sua competência deslocada para a Justiça Trabalhista. No entanto, a despeito do envio dos autos do processo pela Justiça Comum, a decisão referente à competência não havia transitado em julgado, motivo pelo qual o juízo achou oportuno suspender o andamento do processo. Na audiência de fl. 755 o juízo deferiu às partes prazo para manifestação sobre o andamento do agravo n. 2006.00.2.05078-4, que tem como objeto a decisão que declinou a competência. Os reclamantes comprovaram que o agravo foi julgado e improvido (fls. 758/766), sendo que interpuseram recurso extraordinário da decisão (fls. 767/792), sem efeito suspensivo. Considerando que não há efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, não vislumbro impedimento jurídico para o prosseguimento normal do processo. Outrossim, os impedimentos não jurídicos, como a dificuldade de locomoção das partes, etc, são mínimos, posto que o rito adotado nesta especializada é uno, e já foram feitas várias manifestações anteriores das partes no processo, ou seja, na audiência a ser designada seriam feitas apenas complementações às teses das partes. Dessa forma, revogo a determinação de suspensão processual. Designo nova audiência UNA para o dia 26/02/2008, às 13:30 horas, oportunidade em que a reclamada poderá apresentar defesa complementar. Intimem-se os autores e a ré, por seus procuradores, via Diário da Justiça. Considerando o tema da ação proposta (diferenças de complementação de aposentadoria), que vários autores já têm idade elevada e residem em vários Estados da Federação, e que a temática processual não permite a produção de prova oral, autorizo aos reclamantes que se façam representar por um único autor, desde que mediante autorização escrita.



PROCESSO: **00417-2007-016-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Yonara Santos Gonçalves Cunha
ADVOGADO: EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

Intime-se o exequente para ciência da diligência efetuada por meio do BACEN JUD 2.0, que restou negativa, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00518-2007-016-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Darly Dalva Silva Máximo
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: ERIC SARMANHO DE ARBUQUERQUE

Despacho/Decisão às fls.267:Vistos os autos.Intime-se o reclamante para ciência dos cálculos e dos depósitos de fls. 215 e 223. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00609-2007-016-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Aneci Nascimento Silva
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO
RECLAMADO Luciana Martins Muller

Despacho/Decisão às fls.55:Vistos os autos.Concedo ao reclamante o prazo renovado de 05 dias para que informe o número correto do NIT.Intime-se o reclamante diretamente, via postal, bem como por seu procurador, via DJ.

PROCESSO: **00834-2007-016-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Efrain Huerta Araújo
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo (nome fantasia Jornal Tribuna do Brasil)

ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
Despacho/Decisão às fls.61:Vistos.Ante o requerimento ora formulado, designo audiência para conciliação a ser realizada aos 25.02.2008, às 13.45 horas, quando deverão comparecer as partes e seus procuradores.Intimem-se diretamente o exequente e a executada, assim como seus procuradores, estes por via DJ.

PROCESSO: **00864-2007-016-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Lucilene Ferreira Santos
ADVOGADO: JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL
RECLAMADO Cosulthec Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho/Decisão às fls.147:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente..... 1.923,93 (96,34%) INSS Reclamante.... 5,36 (0,27%) INSS Reclamado..... 14,01 (0,70%) INSS Terceiros..... 4,06 (0,20%) INSS SAT..... 1,40 (0,07%) Custas do Processo: 38,59 (1,93%) Custas Art.789..... 9,65 (0,48%) Total Geral: 1.997,00 Atualizado:31/12/2007 A Receita Federal manifestou concordância com ocálculo(fl.146).Intime-se o executado, para pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

PROCESSO: **00965-2007-016-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Roberto Costa
ADVOGADO: GILBERTO GARCIA GOMES
RECLAMADO Banco de Brasília S.A.- BRB
ADVOGADO: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.83:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente..... 8.964,07 (95,91%) INSS Reclamante... 38,47 (0,41%) INSS Reclamado..... 100,57 (1,08%) INSS Terceiros..... 13,58 (0,15%) INSS SAT..... 5,03 (0,05%) Custas do Processo: 180,05 (1,93%) Custas Art.789..... 45,01 (0,48%) Total Geral: 9.346,78 Atualizado:31/01/2008 A Receita Federal manifestou concordância com ocálculo(fl.82).Intime-se a executada, para pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

PROCESSO: **01003-2007-016-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Lúcio José Campos Xavier
ADVOGADO: MURILO GUSTAVO FAGUNDES
RECLAMADO Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA

Despacho/Decisão às fls.393:Vistos.Ante a solicitação da perita e verificando este Juízo a impossibilidade de as partes manifestarem-se, nos termos da ata de fl. 165, adio a audiência de encerramento de instrução para o dia 09.04.2008, às 13.20 horas, facultado o comparecimento pessoal das partes.Defiro à perita mais trinta dias para a realização da pericia, conforme requerido.As partes terão vista do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de cinco dias, sendo o reclamante, a contar de 24.03.2008, inclusive, e a reclamada, a contar de 31.03.2008, inclusive.Intimem-se as partes do inteiro teor desse despacho.Intime-se a perita nomeada.

PROCESSO: **01095-2007-016-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Cristiane Maciel de Oliveira
ADVOGADO: ANDERSON FIGUEIRA
RECLAMADO São Braz Organização Hospitalar S.A.
ADVOGADO: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO
RECLAMADO ASEFE - Associação de Assistência dos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal

ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
Intimem-se as reclamadas para vista do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante. Prazo legal e sucessivo.

PROCESSO: **01118-2007-016-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Luzenir Basílio de Souza Figueredo
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Sindicato dos Trab. na Mov Merc em Geral de Montividiu

ADVOGADO: VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01197-2007-016-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Erla Serpa de Souza
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Lbv
ADVOGADO: WILSON A DE SOUZA CORREA

Considerando a devolução dos autos somente nesta data, defiro o pedido da reclamada e devolvo o prazo de cinco dias para apre-sentação das razões finais.Intime-se.

PROCESSO: **01295-2007-016-10-00-7 (0025)**
AUTOR Denilsa da Silva Ferreira
ADVOGADO: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
RÉU Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/Decisão às fls.406:Vistos.Intimem-se as reclamadas para vista dos documentos juntados pelos reclamantes, em réplica, pelo prazo de cinco dias.

PROCESSO: **08065-2007-016-10-00-9 (0026)**
INSC. DIVÍDA 1050200066996
ATIVA: União Federal (Fazenda Nacional)
EXEQUENTE PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: Clínica Odontológica América do Sul Ltda.
EXECUTADO Anderson Vieira Júnior
ADVOGADO: CASSUUS FERREIRA MORAES

Intime-se o executado vista da manifestação e requerimento formulado pela exequente - União Federal, devendo se manifestar, em cinco dias.

PROCESSO: **00079-2008-016-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE José Nunes de Carvalho
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Grupo Unimec - Teixeira Empreendimentos Lt-da. e Outro
RECLAMADO Likstron Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Ato ordinatório de fl. 65: "O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2008 às 14h15min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00081-2008-016-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Altiva Bacelar Carvalho Penkal
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Ato ordinatório de fl. 53: "Incluo o feito o processo pauta do dia 27/02/2008 às 13h30min. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00082-2008-016-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Monique Liberino Maciel
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO EIG Empreendimentos Imobiliários Garantidos Ltda.

Ato ordinatório de fl. 78: "O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 26/02/2008 às 14h15min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art.

852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00083-2008-016-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE Valdeci de Almeida
ADVOGADO: GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.

Ato ordinatório de fl. 29: "Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2008 às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00084-2008-016-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Valdinei José Costa Lima
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO José da Silva Garrote - Obra Unid. A.

Despacho de fl. 15: "O feito deverá tramitar sob o rito ordinário, uma vez que o valor atribuído à causa é superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Observe a Secretaria, devendo promover as alterações pertinentes no cadastro processual, bem como a alteração da capa. Incluo o feito na pauta do dia 27/02/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00085-2008-016-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Cleiton José Araújo
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO José da Silva Garrote - Obra Unid. A.

Ato ordinatório de fl. 16: "Incluo o feito na pauta do dia 27/02/2008 às 14h00min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00086-2008-016-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Hacmoni Kéllita da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Sudoeste Extintores Segurança Eletrônica Contra Incêndios Ltda.

Ato ordinatório de fl. 15 "O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 25/02/2008 às 14h00min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00087-2008-016-10-00-1 (0034)**
RECLAMANTE Ana Lúcia Vieira Félix
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Guanabara Jornais e Revistas Ltda.

Ato ordinatório de fl. 150: "Incluo o feito na pauta do dia 26/02/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador.Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que jul-

garem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações..”.

PROCESSO: **00088-2008-016-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Jeferson de Souza Silva
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro

RECLAMADO Centrais Elétrica do Norte - Eletronorte
Ato ordinatório de fl. 66: "O processo foi distribuído sob o rito sumárrissimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 26/02/2008 às 14h00min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações..”.

PROCESSO: **00089-2008-016-10-00-0 (0036)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Ivonete Pereira de Loiola - ME e Outros
RÉU Construtora RPD Ltda.
RÉU PB Construcoes e Comercio Ltda.

Ato ordinatório de fl. 31: "Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações..”.

PROCESSO: **00090-2008-016-10-00-5 (0037)**
CONSIGNANTE 5 Estrelas Special Service - Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
ADVOGADO: IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO
CONSIGNADO Antonio Veras de Aguiar e Outro
CONSIGNADO Alcides Lima da Silva

Ato ordinatório de fl. 27: "É designada a data de 15/02/2008 para que o consignante efetue o depósito pretendido. Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2008 às 13h30min. Intime-se o consignante por seu procurador. Notifiquem-se os consignados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, os consignados deverão informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações..”.

PROCESSO: **00092-2008-016-10-00-4 (0038)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF.

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Data Const. e Proj. Ltda.

Ato ordinatório de fl. 28: "Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2008 às 14h00min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações..”.

PROCESSO: **00093-2008-016-10-00-9 (0039)**
RECLAMANTE Gledson Pereira Reis
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO União Química Farmaceutica Nacional S.A.

Ato ordinatório de fl. 37: "O processo foi distribuído sob o rito sumárrissimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 26/02/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações..”.

PROCESSO: **00094-2008-016-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE Edvânia Evaldo de Sousa
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Lavanderia Classic Ltda-ME

Ato ordinatório de fl. 15: "Incluo o feito na pauta do dia 25/02/2008 às 13h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações..”.

ÍNDICE		
Advogado:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0023)	11789/DF
Advogado:	ANDERSON FIGUEIRA (0022)	13755/DF
Advogado:	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA (0005)	17327/DF
Advogado:	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA (0002)	3481/DF
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0007)	3529/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0033)	6263/DF
Advogado:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (0012)	20015/DF
Advogado:	CASSIUS FERREIRA MORAES (0026)	19582/DF
Advogado:	CRISTIANE ROMANO (0004)	1.503-A/DF
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0024)	15690/DF
Advogado:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES (0015)	21.182/DF
Advogado:	ERIC SARMANHO DE ARBUQUERQUE (0016)	17406/DF
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA (0031) (0032)	9429/DF
Advogado:	FLAVIA NAVES SANTOS PENA (0013)	19623/DF
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO (0018)	15009/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0003) (0009) (0023)	7437/DF
Advogado:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA (0018)	19607/DF
Advogado:	GILBERTO GARCIA GOMES (0020)	8849/DF
Advogado:	GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA (0030)	21872/DF
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA (0029)	9713/DF
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0008)	20190/DF
Advogado:	IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO (0037)	10121/DF
Advogado:	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA (0020)	6745/DF
Advogado:	JANAINA GUIMARAES SANTOS (0007)	14500/DF
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA (0040)	3737/DF
Advogado:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA (0010) (0011)	12939/DF

Advogado:	JOAO PORFIRIO FILHO (0009)	5752/DF
Advogado:	JORGE NARA (0005)	7243/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0013) (0025)	513/DF
Advogado:	JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL (0019)	8355/DF
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO (0010)	1.411-A/DF
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO (0011)	1.411A/DF
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO (0010) (0011)	1411-A/DF
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO (0016)	1441/A/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0034)	8583/DF
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0027)	25014/DF
Advogado:	LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO (0006)	16662/DF
Advogado:	MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO (0022)	16656/DF
Advogado:	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA (0006)	21257/DF
Advogado:	MAURO BORGES LOCH (0001)	29214/RS
Advogado:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (0025)	13096/DF
Advogado:	MURILO GUSTAVO FAGUNDES (0021)	21207/DF
Advogado:	NADJA FERREIRA GUEDES (0012)	4000/DF
Advogado:	NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA (0021)	78179/SP
Advogado:	OSMAR LOBAO VERAS FILHO (0017)	9725/DF
Advogado:	PAULO AFONSO DE SOUZA (0014)	14155/GO
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0003)	10844/DF
Advogado:	PROCURADOR DA UNIAO (0006)	UNIAO/DF
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0026)	PFN/DF
Advogado:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA (0019)	19765/DF
Advogado:	RAFAEL TEIXEIRA MORETI (0008)	22799/DF
Advogado:	ROBERTO MOHAMED AMIN JR (0014)	140493/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0036) (0038) (0039)	1982/DF
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES (0001)	8297/DF
Advogado:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (0028)	15123/DF
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0035)	7962/DF
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE (0022)	4595/DF
Advogado:	VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA (0023)	14027/GO
Advogado:	WILSON A DE SOUZA CORREA (0004) (0024)	18282/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00081-2008-016-10-00-4 (0001)**
EDITAL: **000.046/2008**
RECLAMANTE Altiva Bacelar Carvalho Penkal
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/02/2008 às 13.30 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-



Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,o reclamante deverá informar o número da sua CTPS,do RG,do CPF, do PIS, e do NIT(inscrição junto ao INSS) . O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JANEIRO de 2008

ÍNDICE		
Advogado:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/DF (0001)
Advogado:	/	

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 01266-2004-017-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE PAULO DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO GP LANCHONETE LTDA ME
ADVOGADO: SIMONE SOARES ALVES

"Vistos,etc. Não merece prosperar o inconformismo da executada lançado na petição de fls.584/595. É por demais sabido nesta Justiça Especializada que os bens penhorados nestes autos raramente encontram interessados em arematá-los, e ao contrário do que parece crer a executada, o princípio da não-onerosidade, inserto no art.620 do CPC, não tem por escopo a eternização do processo. Na verdade a penhora em dinheiro nada mais é do que a simples e preferencial penhora prevista no art.655 do CPC. Por outro lado a execução nos autos é definitiva e já se arrasta por vários anos, e o requerimento do exequente atende a gradação legal do artigo 655 do CPC e abrevia o trânsito da atividade judicial. Expeça-se MANDADO DE PENHORA NA BOCA DO CAIXA da empresa da executada até o limite do crédito do exequente. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: 00545-2007-017-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE Lindinalva de Souza Pereira
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA
RECLAMADO RNA Stutape Serviços de Reprografia e Congê-nere Ltda.
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

"Vistos,etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios (fls.202/205), intime-se a reclamada para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: 00762-2007-017-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE Jalmo Aparecido Domingos Correa
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: ROMERO DOS SANTOS SALLES

"Ex positis, a 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe a prejudicial para declarar prescritos os direitos anteriores a 20/7/2002, devendo o processo em relação a tais direitos ser extinto com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC), exceto quanto àqueles não insertos na regra geral contida no inciso XXIX, art. 7º, CF, CLT, os quais foram privilegiados pelo legislador ordinário com prazos distintos e julga procedente em parte o pedido formulado por JALMO APARECIDO DOMINGOS CORREA, em face da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações, nos termos do art. 100, CF, após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: diferenças do adicional de insalubridade no grau máximo de 40%, no período de 20/7/2002 a fevereiro/2003 e integralidade do referido adicional a partir de março/2003, calculados sobre o salário base, integração e reflexos em férias acrescidas de 1/3 e 13ºs salários, horas extras e adicional por tempo de serviço e depósitos de FGTS, estes últimos recolhidos diretamente à conta vinculada do obreiro. A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observada a evolução salarial conforme contracheques juntados ao autos, os limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: adicional de insalubridade e reflexos em férias mais 1/3 e 13º salário, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável o reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004). Ao reclamante foi deferido o benefício da

justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00 e honorários periciais de R\$ 1.000,00, pela reclamada, isenta das custas nos termos do art. 790-A, CLT. Desnecessária a remessa oficial, nos termos do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 303/TST. CIENTE A RECLAMADA (SÚMULA 197/TST). INTIME-SE O RECLAMANTE." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: 01001-2007-017-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda. e Outro
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.ALBUQUERQUE
RECLAMADO Departamento de Trânsito do Distrito Federal

"Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo legal, sendo a primeira via imprensa e a segunda por mandado. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 01227-2007-017-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE Antônio da Silva de Oliveira
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Consórcio Unique Ltda.
ADVOGADO: DANIELE MARTINS MESQUITA

"Pelo exposto, conheço dos embargos da reclamada para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decism. Publique-se. Brasília, 30 de janeiro de 2008." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: 01307-2007-017-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE Walter da Silva Santarém
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

"Pelo exposto, conheço dos embargos da reclamada, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Brasília, 30 de janeiro de 2008." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

ÍNDICE		
Advogado:	DALMO ROGERIO S.ALBUQUERQUE	24068/DF (0004)
Advogado:	DANIELE MARTINS MESQUITA	14897/DF (0005)
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	1539/DF (0003)
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES	13789/DF (0006)
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF (0004)
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	6580/DF (0001)
Advogado:	JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA	13722/DF (0002)
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF (0005)
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF (0002)
Advogado:	ROMERO DOS SANTOS SALLES	17746/DF (0003)
Advogado:	SIMONE SOARES ALVES	13280/DF (0001)
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF (0006)

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: 01139-2007-018-10-00-9 (0001)
EDITAL: 000.029/2008
EMBARGANTE Laurindo Aelson Teixeira Costa
ADVOGADO: GERALDO DE ASSIS ALVES
EMBARGADO Isaías Messias da Cruz
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Isaías Messias da Cruz, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 73/75 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JANEIRO de 2008.

PROCESSO: 00071-2008-018-10-00-1 (0002)
EDITAL: 000.028/2008
RECLAMANTE Jeova Cortez
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Jorge Francisco da Silva
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE José Roberto da Silva
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE José Cunegundes de Oliveira
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE José Mauro Linhares Vital
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE José Alves Pereira
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Ana Maria Leite Fraga
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Janiesson de Amorim Martins
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/02/2008 às 14:00 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JANEIRO de 2008.

ÍNDICE		
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF (0002)
Advogado:	GERALDO DE ASSIS ALVES	4914/DF (0001)
Advogado:	/	

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: 00702-2006-021-10-00-3 (0001)
EDITAL: 000.032/2008
RECLAMANTE SERGIO FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: HAROLDO TEIXEIRA BILIO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA E OUTROS

RECLAMADO QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA
RECLAMADO BELACAP - CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: GISELE DE BRITO
"Declaro extinta a execução. Intime-se a 1ª executada por edital."

PROCESSO: 01140-2007-021-10-00-6 (0002)
EDITAL: 000.030/2008
RECLAMANTE Maria de Lurdes Aparecida da Silva
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DECISÃO Pelo exposto, conheço os embargos declaratórios opostos pelo DISTRITO FEDERAL para, no mérito, rejeitá-los. Tudo nos termos da fundamentação.Intimem-se a reclamante e o Distrito Federal, por seus procuradores, via Diário de Justiça. Intime-se a primeira reclamada por edital.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JANEIRO de 2008

PROCESSO: **01232-2007-021-10-00-6 (0003)**
EDITAL: **000.031/2008**
RECLAMANTE Marcus André Pinto Mesquita
ADVOGADO: LILIA LEDO
RECLAMADO SV Sistemas Eletronicos Telecomunicações Ltda. - EPP e Outro
RECLAMADO TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações LTDA
ADVOGADO: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado SV Sistemas Eletronicos Telecomunicações Ltda. - EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por MARCUS ANDRÉ PINTO MESQUITA em face de SV SISTEMAS ELETRÔNICOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP e OUTRO e TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para condená-las sendo a Segunda de forma subsidiária a:) fornecer a guia TRCT com código 01 para saque do FGTS e as guias CD/SD para habilitação no Seguro-Desemprego, sob pena de expedição do correspondente alvará e/ou conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar;

(ii) recolher na conta vinculada do Autor a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS e os depósitos referentes aos meses de Junho e Julho/2007; e
(iii) pagar ao Reclamante, em 15 dias, as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação:) reflexos da integração do auxílio-alimentação à remuneração em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%;) saldo de salário de 9 dias de Junho/2007;) aviso prévio indenizado;) 6/12 de 13 salário proporcional, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ nº 82 da SBDI-1/TST);) 9/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ nº 82 da SBDI-1/TST);) acréscimo do art. 467 da CLT incidente sobre aviso prévio indenizado, férias proporcionais, incluído o terço constitucional, 13 salário proporcional, e depósitos do FGTS dos meses de Junho e Julho/2007 acrescidos da multa de 40% sobre o FGTS; e) multa do art. 477, § 8º, da CLT.as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre saldo de salário e 13 salário proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.o Reclamante e a Segunda Reclamada (Súmula nº 197/TST).se a Primeira Reclamada por Edital (CLT, art. 852)., 23 de janeiro de 2008.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JANEIRO de 2008

ÍNDICE

Advogado: ANA PAULA MACHADO AMORIM (0002)	14267/DF
Advogado: GISELE DE BRITO (0001)	7868/DF
Advogado: HAROLDO TEIXEIRA BILIO (0001)	8348/DF
Advogado: LILIA LEDO (0003)	9416/DF
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0002)	15311/DF
Advogado: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PA-DILHA (0001)	22362/DF
Advogado: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM (0003)	9191/DF
Advogado:	/

PROCESSO: **00475-2006-021-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE Aldeneide Farias Feitosa
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Laboratorio Santa Paula Ltda
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS

Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discrimina-doabaixo,sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Ca-be incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas-partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Espe-

cificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 4.947,90 (68,07%) INSS Reclamante...: 306,96 (4,22%) INSS Reclamado.....: 802,49 (11,04%) INSS Terceiros....: 232,77 (3,20%) INSS SAT.....: 120,37 (1,66%) I R P F.....: 709,53 (9,76%) Custas do Processo: 119,29 (1,64%) Custas Art.789.....: 29,82 (0,41%) Total Geral: 7.269,13,Atualizado:31/01/2008 O INSS(PGF) manifestou concordân-cia com o cálculo(fl.415). Cite-se a executada,por seu procurador,via DJ,parapagamento em 48 horas,sob pena de penhora de bens. Em 31, JANEIRO de 2008.

PROCESSO: **00602-2007-021-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE Ticyanne Yane Cruz Nascimento
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Bem Mais Crédito
ADVOGADO: JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO Eliete Alves Brandão
ADVOGADO: JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR

Considerando que não há nos autos nº do CNPJ da executada.Con-siderando que o acordo foi realizado pela representante legal da empresa que juntou procuração de sua pessoa física, defiro pros-seguimento da execução contra a Sra. ELIETE ALVES BRANDÃO, portadora CPF nº 007.670.101-83.Aprovo os cálculos de fls. 44/45 fixando o débito da reclamada em R\$ 3.161,78, referente as parcelas mais a multa, conforme acordo de fl. 29, valor atualizado até 31.01.2008.Cite-se a executada, por seu procurador, via DJ, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora.

PROCESSO: **00655-2007-021-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Laudineth Rodrigues Costa
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Luel Lanches e Refeições Ltda. (representada por Lucia Helena Ferreira Fontes e Carlos Alberto Calchik Fontes) e Outro

ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS
RECLAMADO Clube dos Previdenciários

Vistos.Manifeste-se o(a) reclamado(a), em cinco dias, acerca do decumprimento do acordo, sob pena de execução da(s) parcela(s) inadimplida(s), acrescida(s) da multa de 100%. Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador. Juiz do Trabalho ELKE DORIS JUST

PROCESSO: **00963-2007-021-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE Ivaldo Celestino Correia
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denomi-nada Entarpa Ambiental S.A.)

ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discrimina-doabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos le-gais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Es-pecificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 3.014,78 (69,62%) INSS Reclamante...: 217,14 (5,01%) INSS Re-clamado.....: 567,58 (13,11%) INSS Terceiros.....: 164,59 (3,80%) INSS SAT.....: 85,15 (1,97%) I R P F.....: 195,14 (4,51%) Custas do Processo: 68,54 (1,58%) Custas Art.789.....: 17,14 (0,40%) Total Geral: 4.330,06, Atualizado:31/01/2008 O INSS(PGF) manifestou con-cordância com o cálculo(fl.229). Cite-se a executada, por seu pro-curador, via DJ, parapagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Em 31, JANEIRO de 2008.

PROCESSO: **01057-2007-021-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Aquino Benigno
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO Pollyservice Administradora de Serviços Tercei-rizados de Limpeza Ltda. e Outro

RECLAMADO Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

ADVOGADO: JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

Traga a autora, em cinco dias, sua CTPS.P.

PROCESSO: **01126-2007-021-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE Marcos Vieira dos Santos
ADVOGADO: CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Do recurso interposto pelo autor, abre-se vista ao reclamado para contra-razões, querendo, prazo legal.P.Em Janeiro 31, 2008

PROCESSO: **01159-2007-021-10-00-2 (0007)**
AUTOR Paulo Roberto Gomes Mansur
ADVOGADO: DANIEL DOMINGUES CHIODE
RÉU União Federal
ADVOGADO: PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO

III - DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar de conexão e no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, para absolver a Ré UNIÃO FEDERAL das pretensões formuladas pelo Autor PAU-LO ROBERTO GOMES MANSUR, consoante fundamentação acima, a qual faz parte do presente Dispositivo.Custas no importe de R\$ 24,15 (vinte e quatro reais e quinze centavos) pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa em R\$ 1.207,59 (hum mil, duzentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), que deverão ser recolhidas no prazo legal.Intime-se o Autor, por seu procurador, via DJ.Intime-se a União, por mandado. Nada mais.

PROCESSO: **01219-2007-021-10-00-7 (0008)**

RECLAMANTE Josefina Odiles da Costa
ADVOGADO: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS

Do recurso interposto pela 2ª demandada,abre-se vista à Reclamante para contra-razões, querendo, prazo legal.P.Em Janeiro 31, 2008.

PROCESSO: **00031-2008-021-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Eduardo Labre Cirino Silva
ADVOGADO: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: WALDIR RAMOS DA SILVA

J. Registrem-se os dados do patrono do autor, emitindo-se nova capa nos autos.Defiro a vista como aqui requerida.I.Bsb, 31/01/2008.

ÍNDICE

Advogado: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS (0009)	13710/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0004)	4041/DF
Advogado: ALMIR HOFFMANN (0004)	11.388/DF
Advogado: CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA (0006)	24.733/DF
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO (0002)	19810/DF
Advogado: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE (0008)	12180/DF
Advogado: DANIEL DOMINGUES CHIODE (0007)	173117/SP
Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS (0003)	4489/DF
Advogado: JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCH-NER (0005)	12407/DF
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA (0006)	20729/DF
Advogado: JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR (0002)	22561/DF
Advogado: MARCIA SILVA DE FREITAS (0001)	16171/DF
Advogado: MARCO AURELIO DE MORAES (0005)	16614/DF
Advogado: PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO (0007)	AGU/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0001)	4303/DF
Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0003)	7284/DF
Advogado: ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREI-TAS (0008)	22064/DF
Advogado: WALDIR RAMOS DA SILVA (0009)	137904/SP

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO: **00106-1992-101-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE ROMES DANIEL
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO ESQUADRIAS METALICAS PAULISTA LTDA (n.p. Carlos Alberto Fernandes)

Indefiro o pedido de correção de valores do auto de adjudicação, em razão da reavaliação feita às fls. 407/409.Defiro a expedição de man-dado de reforço de penhora, para penhora do bem indicado pelo exequente, devendo ser atualizados os cálculos com dedução dos valores dos bens adjudicados. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **08002-2003-101-10-00-8 (0002)**
EXEQUENTE ADELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES
EXECUTADO Milton Caetano de Sousa

Observe que a penhora de fl. 22 não se encontra perfeita e acabada, vez que não foi nomeado depositário dos bens.Neste contexto, reputo inservíveis tais bens para compor a garantia da execução, por inexistentes nos autos do ponto de vista legal, já que não atendido requisito essencial para seu aperfeiçoamento, nos moldes do artigo 664 do CPC.Por conseguinte, fica liberada a constrição.Assim, deverá o exequente ser intimado para informar se persiste seu interesse na adjudicação, vez que disponível apenas os bens penhorados à fl. 81.Registre-se o atual endereço do executado. Juiz do Trabalho RO-GÉRIO NEIVA PINHEIRO



PROCESSO: **00195-2006-101-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Eduardo Antonio da Silva
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO I Rei Comercio de Ferramentas LTDA-ME

As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 37/38, aditado pelo procurador da parte autora à fl. 80/81.Homologo o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.Custas pelo Reclamante, que fica dispensado do pagamento diante do deferimento da justiça gratuita (fl. 35).Mantida a penhora de fl. 84 até integral cumprimento do acordo.Conforme se depreende da leitura do § 6º do artigo 832 da CLT, os créditos da União não serão objeto de transação, devendo, portanto, a Reclamada comprovar no prazo de 30 dias referidos recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme apurado à fl. 73, em valores atualizados até a data do efetivo pagamento.O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento no prazo de cinco dias.Com a comprovação das parcelas previdenciárias intime-se a União por sua PGF. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00303-2006-101-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE Paulo Cesar dos Santos Martins
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Nacional - Construtora e Prestadora de Servicos Ltda.

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 59), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00558-2006-101-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Uiara Paula Gomes Lima
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO CANESPE - Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Joao Esmole

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o bem indicado pela executada, prazo de cinco dias Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00619-2006-101-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Ana Janaina de Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Ramiro Francisco de Souza
ADVOGADO: BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a alegação de inadimplemento do acordo, prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01678-2006-101-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Nivaldo Ramos Ferreira
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO LR Informatica e Cartuchos Ltda
ADVOGADO: ISRAEL MENDONÇA SOUZA

As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 73/74.Homologo o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.Custas pelo reclamante, dispensadas do pagamento ante declaração de hipossuficiência juntada à fl. 07.A Reclamada deverá comprovar, no prazo de até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, os recolhimentos previdenciários apurados à fl. 62, em valores atualizados até a data do efetivo pagamento.O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento no prazo de cinco dias.Com a comprovação das parcelas previdenciárias intime-se a União por sua PGF.CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DE NÃO PAGAMENTO DA 1ª PARCELA DO AJUSTE, INTÍME-SE A RECLAMADA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00176-2007-101-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Luciano Souza Ramos
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Grafica e Editora Orcino Ltda-ME
ADVOGADO: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 101), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00210-2007-101-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Lucelia Lima de Almeida
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Revista Plano Brasília Editorial Lda
FICA A RECLAMANTE INTIMADA A RECEBER SUA CTPS EM CINCO DIAS

PROCESSO: **00284-2007-101-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Daniel Quezado Amaro
ADVOGADO: SEM ADVOGADO
RECLAMADO Curso Unidos Sociedade Educacional Ltda
"Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte Executada (fl. 53) e da certidão do oficial de justiça (fl. 51) no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00634-2007-101-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Marconi Benedito de Sousa
ADVOGADO: RENATO ROMULO DOS SANTOS SUHET
RECLAMADO 2M Peças e Serviços Ltda-Me
RECLAMADO José Roberto de Sousa Filgueira
ADVOGADO: SINVALINO MARIANO DA SILVA
RECLAMADO Waldionice de Sousa Filgueira
ADVOGADO: SINVALINO MARIANO DA SILVA
RECLAMADO Emília Alves de Jesus Filgueira
RECLAMADO Edileusa de Jesus Costa Filgueira

Ante as provas documentais constantes nos autos, não há como prosperar os argumentos dos reclamados, razão pela qual indefiro o requerimento. Intimem-se os referidos sócios para darem baixa na CTPS do reclamante e comprovarem os depósitos relativos ao FGTS e à multa de 40%, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00663-2007-101-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Tatielen Dias Franco
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Projeto Aliança Associação Apoio de Jovem e Comunidade Isaltina Asmec Inec Cepc

ADVOGADO: GERALDO RABELO

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a alegação de inadimplemento do acordo, prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00766-2007-101-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Marcos Thierre Castro de Sousa
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Rute Maria Azevedo Sa Gontijo
ADVOGADO: DANILO DA COSTA RIBEIRO

"Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e os ACOLHO apenas para prestar os esclarecimentos." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00852-2007-101-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Adriana Raquel Viana Gadelha Guimarães de Oliveira Pires

ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO Brigida Comercio de Produtos Exotéricos Ltda - ME.

ADVOGADO: BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA

RECLAMADO Sueely de Fátima Lemos Machado
ADVOGADO: BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA

"Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/18, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 192,26, calculadas sobre R\$ 9.613,00, dispensadas na forma da lei." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01194-2007-101-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Sumara Miriam Santos Alves
ADVOGADO: WILSON VIEIRA MELO
RECLAMADO Carlos Augusto Palazzo Valporto

Intime-se o reclamado para se manifestar acerca das alegações de descumprimento do acordo apresentadas pela reclamante. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01270-2007-101-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Cleber Cardoso Fernandes
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Cristal Azul Transportes
ADVOGADO: GUTEMBERG BEZERRA P. DE OLIVEIRA

Intime-se a reclamada para comprovar os depósitos efetuados na conta vinculada do reclamante no prazo de cinco dias, sob pena de conversão da obrigação em indenização.Deverá a parte entregar, no mesmo prazo, as guias para levantamento do FGTS. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01277-2007-101-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Sonia Maria Ribeiro Cardoso
ADVOGADO: LOURIVAL SOARES DE LACERDA
RECLAMADO Carmem Lúcia Lisboa Bastos

Indefiro o requerimento obreiro, por quitada a parcela mencionada, devendo a parte comparecer em Secretaria para retirar a guia respectiva. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01317-2007-101-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Mateus Silva Sousa
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Ebenezer Transporte de Carga Beneficiamento de Alimentos LTDA - ME

ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição

Diante das alegações do autor, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da parcela do acordo vencida em 21/01/2008. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00037-2008-101-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Eva de Souza Araujo
ADVOGADO: FRANCISCO FELIX RIBEIRO
RECLAMADO Ricardo de Sá de Sousa

"Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 41,78, calculadas sobre R\$ 2.089,00, dispensadas na forma da lei." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00106-2008-101-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Erisvan Bastos Mendes
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Administração Regional de Taguatinga

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/02/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.Em, Janeiro 31, 2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00107-2008-101-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Jovino Jose do Nascimento
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Unidas Comercial de Alimentos Ltda. (supermercado pra você)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/02/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.Em, Janeiro 30, 2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00108-2008-101-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Valdineia Brito Bessa
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO João Carlos da Silva (Serralheria Goiás)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/02/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.Em, Janeiro 30, 2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00109-2008-101-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Lidiane da Silva Costa
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Drogaria Economia

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/02/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.Em, Janeiro 30, 2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00110-2008-101-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Vânia Lourdes Batista Vital
ADVOGADO: RAFAEL SANTANA E SILVA
RECLAMADO União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/02/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.Em, Janeiro 31, 2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00111-2008-101-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Aparecido Gomes da Costa
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Multi - Edificações Construções e Reformas Ltda
RECLAMADO Alicerce - Construtora e Incorporadora Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/02/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.Em, Janeiro 31, 2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00112-2008-101-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Rialino Justino Ferreira
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO BR Diesel Peças E Serviços

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/02/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.Em, Janeiro 31, 2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00113-2008-101-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Daiane Costa Gama
ADVOGADO: RICARDO COELHO DE MEDEIROS
RECLAMADO Casablanca Cursos de Informática e Prestação de Serviços Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/02/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.Em, Janeiro 31, 2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00114-2008-101-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Fábio Silva Fernandes Malaquias
ADVOGADO: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
RECLAMADO Pizzaria Way Ltda (Pizzaria Primo Soares)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/02/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.Em, Janeiro 31, 2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00115-2008-101-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Marisa França Venâncio
ADVOGADO: ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Estudio de Beleza Renato Lopez

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/02/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.Em, Janeiro 31, 2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00116-2008-101-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Ana Paula de França Alves
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Segmento Panfletagem Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/02/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.Em, Janeiro 31, 2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00118-2008-101-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Welkson Santos de Oliveira
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Plasbel Embalagens Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/02/2008, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00119-2008-101-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE Luzineide Ferreira de Souza
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Clara Lione Constantino Dias

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/02/2008, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00120-2008-101-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Pereira Santos
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Traço Arquitetura e Construções Ltda-ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/02/2008, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00121-2008-101-10-00-7 (0034)**
RECLAMANTE Rosimere Santos da Silva Aguiar
ADVOGADO: COROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
RECLAMADO Globex Utilidades S.A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/02/2008, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00122-2008-101-10-00-1 (0035)**
RECLAMANTE Marcelo Serrador Capella
ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA
RECLAMADO Brasfort Administração e Serviços Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/02/2008, às 13h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00123-2008-101-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE Ana Patricia Santos
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Guaratinga Produtos Alimentícios Ltda. Epp (Hollywood Paes e Conveniencia)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/02/2008, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00124-2008-101-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Maria Raquel Santana da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Centro de Beleza Fernandes Ltda. ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/02/2008, às 13h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00125-2008-101-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Gracilene Mourão dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Carlos Domingos Richter

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 20/02/2008, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

ÍNDICE		
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE (0001)	8129/DF
Advogado:	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA (0029)	8316/DF
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA (0003)	7240/DF
Advogado:	BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA (0006) (0014)	22791/DF
Advogado:	CARLOS DOS REIS (0004) (0012) (0030)	18440/DF
Advogado:	CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS (0034)	8824/DF
Advogado:	DANILO DA COSTA RIBEIRO (0013)	23106/DF
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0005)	4604/DF
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA (0026)	9429/DF
Advogado:	FRANCISCO FELIX RIBEIRO (0019)	11774/DF
Advogado:	GERALDO RABELO (0012)	12859/DF
Advogado:	GUTEMBERG BEZERRA P. DE OLIVEIRA (0016)	11963/DF
Advogado:	HUMBERTO VALLIM (0006) (0009) (0018) (0020) (0021) (0022) (0023) (0036) (0037) (0038)	20190/DF
Advogado:	ISRAEL MENDONÇA SOUZA (0007)	672/A/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0018) (0025)	9740/DF
Advogado:	JOSE RODRIGUES (0002)	11341/DF
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO (0007)	22625/DF
Advogado:	LOURIVAL SOARES DE LACERDA (0017)	1575/DF

Advogado:	MARIA CELIA PITOMBO (0008)	3933/DF
Advogado:	MARIA CONCEICAO FILHA (0014)	11893/DF
Advogado:	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ (0028)	3384/DF
Advogado:	OLDINA EUSTORGIO DA SILVA (0008)	9983/DF
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA (0032) (0033)	11643/DF
Advogado:	RAFAEL SANTANA E SILVA (0024)	18997/DF
Advogado:	RENATO ROMULO DOS SANTOS SUHET (0011)	22378/DF
Advogado:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS (0027)	21791/DF
Advogado:	RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA (0035)	24715/DF
Advogado:	SEM ADVOGADO (0010)	0000000000/DF
Advogado:	SINVALINO MARIANO DA SILVA (0011)	14710/DF
Advogado:	THIAGO MEIRELLES PATTI (0013) (0016)	16107/DF
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO (0031)	17318/DF
Advogado:	WILSON VIEIRA MELO (0015)	10887/DF

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO: **00166-1995-102-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE JOANITE AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO AVS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
RECLAMADO Antonio Venancio da Silva Junior
RECLAMADO Jose Nicodemus Venancio

(fls.381)"Vistos, etc...intime-se o exeqüente a impulsionar a execução,requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias,sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia.Data supra."

PROCESSO: **01496-1997-102-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE ANTONIO LISBOA ALVES SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CASA DO BALCAO LTDA

(fls.57)"J. A reclamada está sendo intimada dos atos processuais por edital. Regularmente citada às fls. 43. Os sócios não fazem parte do pólo passivo da execução.Deverá o exeqüente fornecer oCNPJ da empresa demandada para fins de prosseguimento de apreciação dos pedidos abaixo no tocante à reclamada, no prazo de 30 dias. "

PROCESSO: **01009-1999-102-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE JOSE CLAUDIO DE SOUSA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Rachid Editora e Distribuidora de Livros Ltda.
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Paulo Roberto Rachid
RECLAMADO Marli Chemp Rachid

(fls.174)"J. Arquivem-se os documentos recebidos da SRF em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, inclusive em relação à informação de bloqueio prestada pelo Detran a fls. 175."

PROCESSO: **00462-2000-102-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE MAIRA VALERIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Mauro Neri de Sousa
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR

(fls.94)"Vistos, etc...Libere-se o valor existente nos autos ao exeqüente por alvará. Face o teor das peças de fls.92/93,declaro extinta a execução em relação ao crédito obreiro, nos termos do art. 794,II, do CPC. Intimem-se as partes, sendo o exeqüente inclusive para recebimento do alvará..."

PROCESSO: **00160-2001-102-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE JANETE MARAGNO MADUREIRA
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APA-RECIDA LTDA
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO
RECLAMADO Mercedes Erminia Barbiani

(fls.407)"Vistos, etc.Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.Considerando a existência de outras execuções onde a reclamada também figura no pólo passivo determino a transferência do crédito remanescente nestes autos para outras execuções com pólo passivo idêntico. Certifique a Secretaria a existência de outras execuções onde a reclamada também figure no pólo passivo. Após, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do crédito remanescente de fls. 378. Decorrido o prazo "in albis" e comprovada a transferência ao arquivo definitivo.Intimem-se as partes."



PROCESSO: **00786-2001-102-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE LUCRENATO ALVES BATISTA
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO SERMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO: BENEDITO CELIO DE VASCONCELOS

(fls.124)"Vistos,etc.Compulsando os autos, verifica-se que a execução prossegue apenas em face da 1ª executada,conforme despacho de fl.108. Antes de apreciar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica de fls. 90/91, em relação à 1ª executada, e considerando o disposto no art. 765 da CLT, determino seja expedido ofício ao Detran-DFsolicitando que proceda ao registro de bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à 1ª executada.CNPJ a fls.29.Oficie-se ainda à Delegacia da RFB, solicitando-lhe que forneça a este juízo cópia das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda e bens da 1ª executada. Recebida a resposta e facultada vista ao exequente, no prazo de 10 dias,voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 90/91 agora em relação à 1ª executada.Intime-se."

PROCESSO: **01142-2001-102-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE SILVANO ISIDORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S. MIRANDA
RECLAMADO HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADO: ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.

(fls.640)"Vistos, etc. Intime-se a executada ao recebimento da guia de fls.636, prazo de 05 dias. Recebido o documento, arquivem-se os autos definitivamente. D.S."

PROCESSO: **01704-2001-102-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE IRINEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JORGE RAUL NARA FUNES
RECLAMADO VENEZA PARK HOTEL LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO SR. ROGÉRIO)

ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
(FLS.194)"Vistos, etc. prossiga-se nos termos do despacho retro, expedindo-se a certidão determinada...intimando-se o exequente para recebimento. Recebida a certidão,ao arquivo definitivo sem baixa.Data supra."

PROCESSO: **01776-2001-102-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE GETULIO BESERRA CAVALCANTE
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO
RECLAMADO ACADEMIA PRATIQUE
RECLAMADO Shirley Duarte Ferraz
RECLAMADO Lenilza Luna da Silva

(fls.224)"Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão de fls.222, lavrada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente a indicar bens do executado passíveis de penhora e/ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia. Data supra."

PROCESSO: **01853-2001-102-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE GERALDO EUSTAQUIO GONÇALVES
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO FLORICULTURA NATALIA LTDA - ME (NA PESSOA DA SÓCIA SRª LIONORA BATISTA DA SILVA)

ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA
(FLS.78)"Vistos, etc. prossiga-se nos termos do despacho retro, expedindo-se a certidão determinada...intimando-se o exequente para recebimento. Recebida a certidão,ao arquivo definitivo sem baixa.Data supra."

PROCESSO: **00528-2002-102-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: I.RENAN PORTELA GOMES
RECLAMADO Apoio Atacadista Distribuidor Ltda
RECLAMADO Jailson Fagundes da Cruz
RECLAMADO Jaider Fagundes da Cruz

(fls.140)"Vistos, etc. Tendo em vista o teor das certidões de fls.137 e 139, lavradas pelo oficial de justiça, intime-se o exequente a indicar bens do executado passíveis de penhora e/ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia. Data supra."

PROCESSO: **00838-2002-102-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE JAIDER ROCHA COLARES
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO APOIO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA
RECLAMADO Jailson Fagundes da Cruz
RECLAMADO Jaider Fagundes da Cruz

(fls.107)"Vistos, etc. Tendo em vista o teor das certidões de fls.104 e 106, lavradas pelo oficial de justiça, intime-se o exequente a indicar bens do executado passíveis de penhora e/ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia. Data supra."

PROCESSO: **02008-2002-102-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE FRANCISCO DENOMARTE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO JOSE MARTINS DE LEMOS
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

(fls.220)"Vistos, etc.Às fls. 219, a Sra. MARIA DO CARMO LOPES LEMOS, na condição de cônjuge do executado,requer,em síntese,a sua intimação para integrar o feito a partir da penhora do imóvel de fls. 155/157, bem como a anulação dos atos praticados a partir de fl.158.Para

isso, argumenta que, penhorado bem imóvel pertencente ao casal, não foi intimada da penhora levada a efeito nos autos, mas apenas da praça designada para 12.02.2008. Acrescenta que somente o executado foi intimado da penhora,conforme edital de fl. 182.Tem razão a Requerente quando alega que não foi intimada da penhora. Considerando que a certidão de fl.152 comprova que o executado é casado com a Requerente, sob o regime da comunhão de bens; Considerando ainda o disposto no art. 655-B e § 2º do art. 655 ambos do CPC, declaro nulos os atos praticados a partir de fl.155,inclusive,até a praça designada para 12.02.2008 (edital de fl. 203). Determino a expedição de novo mandado de penhora e avaliação do referido bem imóvel em cujo mandado deverá constar a garantia de meação da Requerente na forma do art. 655-B do CPC, devendo ainda o executado ser nomeado fiel depositário e intimado da penhora, inclusive a Requerente, na forma do § 2º do art. 655 do CPC. Cumpra-se, observando o endereço do executado e da Requerente, qual seja: QS 05 RUA 300, LOTE 16, BLOCO A, APT. 102 - ÁGUAS CLARAS - TAGUATINGA -DF.Anote-se no SAPI. Mantenho, no entanto, o § 4º do despacho de fl. 202 que autorizou a restituição dos numerários à disposição do juízo (fl. 193 e 201) à arrematante, Sra. Renata Gomes Curado.Intime-se a peticionante.Intimem-se as partes e a licitante, Sra. Renata Gomes Curado.Publicue-se."

PROCESSO: **08005-2002-102-10-00-7 (0014)**
EXEQUENTE REGINA CELI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: ZULEIA VITAL
EXECUTADO DINIZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIO-NAIS LTDA

(FLS.35)"Vistos, etc. prossiga-se nos termos do despacho retro, expedindo-se a certidão determinada...intimando-se o exequente para recebimento. Recebida a certidão,ao arquivo definitivo.Data supra."

PROCESSO: **01141-2004-102-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE JOANA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO GRAFICA E EDITORA LUSTOSA
RECLAMADO JOADSON LUSTOSA GAMA
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO IVANILDE LUSTOSA GAMA

(fls.232)"J. Arquivem-se os documentos recebidos da SRF em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00501-2005-102-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Valerio Lima de Vasconcelos
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Kleiber da Costa Ferreira
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO

(fls.162)"J. Arquivem-se os documentos recebidos da SRF em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia."

PROCESSO: **00681-2005-102-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Hugo Fernandes de Brito
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Panificadora Filadelfia

(fls.149)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias. transcorrido o prazo "in albis", retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se."

PROCESSO: **00943-2005-102-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Francisco Gomes de Souza Junior
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Alvecar Caminhos Ltda-ME
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Mario Parreira de Carvalho
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Maria Ferreira da Silva
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Isaías Lourival da Silva
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE

(fls.554)"J. Tendo em vista a certidão de fl. 553-verso, defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a peça inicial.Intime-se o reclamante para recebimento,no prazo de 5dias.Renove-se a intimação ao perito de fl. 551. Após, aguarde-se."

PROCESSO: **01114-2005-102-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Flavio Cristino Henrique
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO SCCPA Industria e Comercio de Alimentos Ltda
ADVOGADO: ROBSON ALVES MOREIRA

(fls.206)"Vistos,etc.Positivada a dificuldade de alienação do(s) bem(ns) penhorado(s)e considerando ainda que restou infrutífera a diligência via Bacen/Jud,intime-se o exequente a fornecer diretrizes para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias Intime-se. Data supra."

PROCESSO: **01070-2006-102-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Jaciara Cristina Lopes de Sousa
ADVOGADO: VANESSA PATRICIA DA SILVA
RECLAMADO Coobel - Cooperativa da Beleza e Saude
ADVOGADO: REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA

(fls.130)"Vistos, etc.Por não embargada a penhora de fl.106, julgo-a boa e subsistente, ratificando a sua avaliação. Designe-se praça para os bens penhorados, confeccionando-se o competente edital.Para fim

de publicação dos editais, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se alvará ao exequente para liberação dos valores constantes nas contas de fls. 91,92,104 e 115, intimando-o ao recebimento, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 05 dias. Intemem-se as partes da data designada para o evento, sendo a reclamada por meio do procurador e diretamente."Fica V.Sra.intimado da data das praças a seguir:1ªpraça em 26/02/2008 às 14:10horas. Não havendo licitantes a 2ªpraça será ralizada na mesma data às 14:40 horas."

PROCESSO: **01301-2006-102-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Heliano Lucio da Silva
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Arzenia Carvalho da Luz
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES

(fls.121)"J. Intime-se o patrono do reclamante, Dr. Euvaldo Thomaz Soares-OAB-DF 14.427,a assinar a presente petição,eis que apócrifa. Assinado, venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados."

PROCESSO: **01491-2006-102-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Keila Gonçalves da Silva
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
RECLAMADO W Malta Comercio Representações Importação e Exportação de Moveis Ltda.
ADVOGADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOU-SA

(fls.94)"J.Preliminarmente,intime-se a executada a comprovar,no prazo de 5 dias,sua condição de optante pelo simples nacional.Após,intimem-se a reclamante e o INSS para,no prazo sucessivo e legal a iniciar-se pela reclamante, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada."

PROCESSO: **01564-2006-102-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Jorge Andre da Silva Sousa
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Wilson Oliveira de Matos Me e Outras (3)
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RECLAMADO Escola de Informatica Jupiter Ltda.
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RECLAMADO Prodetec
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RECLAMADO Sebastiao Lopes dos Santos
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES

(fls.261)"Vistos, etc. Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, a cerca da certidão de fls. 260, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, para fins de prosseguimento do feito.Data supra."

PROCESSO: **01669-2006-102-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Ernandes de Melo e Silva
ADVOGADO: MAURICIO DA SILVA MOREIRA
RECLAMADO Centro de Formação de Condutores B Verona
ADVOGADO: LUIS CLAUDIO MEGIORIN

(FLS.451)"J. Em face do inteiro teor deste petição , do pleito formulado pela reclamada , bem como da peça que a instrui, ao reclamante para manifestar com urgência, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **00087-2007-102-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Maria das Graças da Silva
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO karla cinara do carmo hotel (Las Vegas Hotel)
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES

(fls.94)"Vistos, etc. Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, a cerca da certidão de fls. 937, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, para fins de prosseguimento do feito.Data supra."

PROCESSO: **00116-2007-102-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Auricelio Alves Brandao
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Bar Lanchonete e Cervejaria California Drink's Ltda.

ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE

(fls.101)" Tenho como intgralmente cumprido o acordo homologado nos autos em relação ao crédito obreiro. Instauro o processo de execução para cobrança do valor de R\$ 439,91 referente aos recolhimentos prvidenciários e custas, conforme planilha de cálculos de fls. 83. Notifique-se o reclamado, diretamente, para efetuar o pagamento no perazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Peocesso Civil. Decorrido o prazo acima, sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC..."

PROCESSO: **00202-2007-102-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Wagner Almeida da Silva Nogueira
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO E & S Telecomunicações Ltda EPP (E & S Telecom)
ADVOGADO: KARLA SANTOS PORTO

(fls.206)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo Legal. Data supra."

PROCESSO: **00510-2007-102-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Evando Donizete do Nascimento
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Intercamp Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda.
ADVOGADO: ELIENE DE FATIMA RAMOS

(fls.184)"Vistos,etc. Intime-se o exequiente a se manifestar, no prazo de 10 dias, a cerca da certidão de fls. 183, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, para fins de prosseguimento do feito.Data supra."

PROCESSO: **00581-2007-102-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Manoel Erinaldo Carvalho dos Santos
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Celina Pinto Araújo
ADVOGADO: ANTONIO JOSE DA CRUZ

(fls.81)"Vistos, etc. Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, a cerca da certidão de fls. 77, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, para fins de prosseguimento do feito.Data supra."

PROCESSO: **00752-2007-102-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Simone da Silva Xavier
ADVOGADO: RODRIGO KOCHENBORGER
RECLAMADO Tellus S/A Informatica e Telecomunicações
ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAUD

(fls.95)"J. Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento da importância remanescente constante da conta nº 900110046418 no Banco do Brasil.Expedido o alvará, intime-se o reclamante para recebimento, no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o decurso de prazo conforme despacho publicado à fl. 94."

PROCESSO: **00869-2007-102-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Sirlene Rodrigues Carvalho
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO E. L. Pereira e Cia Ltda. (Panificadora Bambina)
ADVOGADO: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS

(flsa.101)"J. apenas as guias do TRCT. Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento dos depósitos efetuados pela reclamada em conta vinculada a título de FGTS. PIS e CNPJ a fls. 102. Expedido o alvará, intime-se a reclamante para recebimento, inclusive das guias CD/SD acostadas à contracapa dos autos no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **01007-2007-102-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Joaquim Inácio
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Rita Crispim da Silva
ADVOGADO: VALDAIR CUSTODIO ALVES

(fls.35)"J.Intime-se a reclamada a inscrever o reclamante no PIS para fins de direito,no prazo de 10 dias.Cópias do CPF eRG foram carreadas aos autos para tal fim."

PROCESSO: **01039-2007-102-10-00-5 (0033)**
RECLAMANTE Michael Jackson Nunes de Souza
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Solida Informática e Papelaria Ltda. EPP (n/p Deivison da Silva Souza)
ADVOGADO: EUCLIDES RODRIGUES MENDES

(fls.47)"Vistos, etc.Face os termos da certidão supra, instauo o processo executório para cobrança do valor de R\$3.500,00, relativo as parcelas inadimplidas do acordo homologado as fls. 39, já acrescidas da multa de 100%. O valor da 4ª parcela é apenas a multa, face a confirmação de recebimento do valor principal a fl.46. Valor devido desde 10.12.2007.Notifique-se o reclamado, diretamente, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima, sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devendo ser obedecida a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC."

PROCESSO: **01101-2007-102-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Ana Paula da Silva Pereira
ADVOGADO: JOSÉ DOS SANTOS BAHIA NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana - SLU
ADVOGADO: GISELE DE BRITO

(fls.116)"Vistos, etc.Intime-se a reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao reurso ordinário inteposto pela 2ª reclamda. Prazo legal e sucessivo, a iniciar-se pela reclamante...DS."

PROCESSO: **01116-2007-102-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Edno Barbosa dos Santos
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Raimundo Pereira Vaz Filho Me
ADVOGADO: ANTONIO ALDRIN FERREIRA COSTA

(fls.36)"Vistos, etc.Tendo em vista a documentação juntada nos autos pela reclamada, fls. 12/20, retifique-se o polo passivo da presente ação para fazer constar Raimundo Pereira Vaz Filho-ME. Dê-se ciência ao reclamante.Face os termos da certidão supra, instauo o processo executório para cobrança do valor de R\$2.400,00, relativo as parcelas inadimplidas do acordo homologado as fls. 33, já acrescidas da multa de 100%. Valor devido desde 26.10.2007.Notifique-se o reclamado, diretamente, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima, sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devendo ser obedecida a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC."

PROCESSO: **01382-2007-102-10-00-0 (0036)**
CONSIGNANTE SP Atacadista de Armarinhos Ltda.
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO
CONSIGNADO Thiago Camber Guimarães
ADVOGADO: CARLOS MAGANO DE SOUZA

(fls.94)"J. Intime-se a consignante para, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo consignado."

PROCESSO: **01473-2007-102-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE José de Sousa Lima Filho
ADVOGADO: IDOLINE ALVES
RECLAMADO União Química Farmaceutica Nacional S/A
ADVOGADO: RENATA VIEIRA FONSECA

(fls.117)"Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS retificada, na forma da decisão transitada em julgado,caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação,no prazo de cinco dias,sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida..."

PROCESSO: **01521-2007-102-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Domingos Fagundes Montalvão Neto
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Eplak Construções Ltda.
RECLAMADO Sadia S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.128)"J. Mantenham-se as guias do TRCT e CD/SD, apresentadas pela 1ª reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 5 dias, apresentar a chave de conectividade a fim de possibilitar o saque do FGTS. Após, intime-se o reclamante para ciência e recebimento dos referidos documentos, no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **01536-2007-102-10-00-3 (0039)**
RECLAMANTE Patrícia Lopes Ribeiro
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Viação Novo Horizonte Ltda.
ADVOGADO: EVANDO CAMILO RICARDO
RECLAMADO Viação Central Bahia de Transportes Ltda
ADVOGADO: EVANDO CAMILO RICARDO

(fls.128)"J. Tendo em vista o teor das alegações constantes dos itens 19 a 24 da réplica, intimem-se as reclamadas para, no prazo comum de 48 horas, apresentarem os documentos de fls. 53/68 na forma do art. 830 da CLT. Intimem-se. Após, aguarde-se a audiência designada."

PROCESSO: **01557-2007-102-10-00-9 (0040)**
AUTOR Lusía Moura do Nascimento
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RÉU Cleria Maria Paiva Pinho
ADVOGADO: HERNANE GALLI COSTACURTA

(fls.53)"J. À reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de 08 dias.Intime-se."

PROCESSO: **00016-2008-102-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE Luciano dos Santos Costa
ADVOGADO: LUCIANA BUENO DA CRUZ
RECLAMADO Ad Tur Transportes e Turismo Ltda

(fls.55)"Às 14h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Ex-mo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). ADEILTON DE OLIVEIRA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE, OAB nº 25998/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 336,27, calculadas sobre R\$ 16.813,47, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h37min.Na da mais."

PROCESSO: **00119-2008-102-10-00-4 (0042)**
RECLAMANTE Gilberto França Brandão
ADVOGADO: AUERLIANO CURCINO DOS SANTOS
RECLAMADO Aplauso Organização de Eventos

(fls. 13)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/02/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00120-2008-102-10-00-9 (0043)**
RECLAMANTE Dione França Resende
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Casa das Garrafas Ltda - ME
ADVOGADO: JULIANO DA COSTA FERREIRA

(Fls. 34) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/02/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00121-2008-102-10-00-3 (0044)**
RECLAMANTE Herbert Alves de Souza
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Cpc Construções Processos Científicos Ltda

(Fls. 20) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/02/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00122-2008-102-10-00-8 (0045)**
RECLAMANTE Nalva Pereira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO FELIX RIBEIRO
RECLAMADO Officina Terraço Shopping Com. de Bij. Ltda

(Fls. 20) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/02/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00123-2008-102-10-00-2 (0046)**
RECLAMANTE Eraldo Silva Santos
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Traço Arquitetura e Construções Ltda-ME

(Fls. 09) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/02/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.



PROCESSO: **00124-2008-102-10-00-7 (0047)**
RECLAMANTE Marlene dos Santos Coelho
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Márcia Helena Sales Claudino
(Fls. 08)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/02/2008, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00125-2008-102-10-00-1 (0048)**
RECLAMANTE Luana Gomes Torres
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO Officina Taguatinga Shopping Comercio de Bijoterias Ltda(responsáveis Getulio Vargas de Freitas Santos e Gilberto Rodrigues Miranda de Freitas)

(Fls. 22) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/02/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00126-2008-102-10-00-6 (0049)**
RECLAMANTE Eliane Ferreira
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO Officina Taguatinga Shopping Comercio de Biloterias Ltda (responsáveis Getulio Vargas de Freitas Santos e Gilberto Rodrigues Miranda Freitas)

(Fls. 23) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/02/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00127-2008-102-10-00-0 (0050)**
RECLAMANTE Lucinete Freitas Costa
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO Officina Taguatinga Shopping Comercio de Bijoterias Ltda (responsáveis Getulio Vargas de Freitas Santos e Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas)

(Fls. 20) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/02/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00128-2008-102-10-00-5 (0051)**
CONSIGNANTE Maria Ferreira Figueiredo de Lima
ADVOGADO: JEAN CLEBSON DE SOUSA ABRANTES
CONSIGNADO Francilene Alves da Rocha

(Fls. 07) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/02/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00129-2008-102-10-00-0 (0052)**
RECLAMANTE Andreia dos Santos Lima
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Dell-Com Comércio e Serviços em Copiadora e Multifuncionais Ltda.-ME

(Fls. 13) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/02/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00130-2008-102-10-00-4 (0053)**
RECLAMANTE Munique Araujo Dias
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO JH Distribuidora de Livros Ltda. ME (Wizard Idiomas)

(Fls. 12) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/02/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00131-2008-102-10-00-9 (0054)**
AUTOR Raimundo Nonato Pereira
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RÉU Qualix Serviços Ambientais Ltda.

(Fls. 17) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/02/2008, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00132-2008-102-10-00-3 (0055)**
RECLAMANTE Marcio da Rocha Araujo
ADVOGADO: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS
RECLAMADO Renan Guedes de Oliveira

(Fls. 16) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/02/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

ÍNDICE		
Advogado:	ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS	24667/DF
(0055)		
Advogado:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	7658/DF
(0001)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0043)		
Advogado:	ANOR BEZERRA	25371/DF
(0029)		
Advogado:	ANTONIO ALDRIN FERREIRA COSTA	22619/DF
(0035)		
Advogado:	ANTONIO JOSE DA CRUZ	12595/DF
(0029)		
Advogado:	ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.	9446/DF
(0007)		
Advogado:	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS	8140/DF
(0042)		
Advogado:	BENEDITO CELIO DE VASCONCELOS	8575/DF
(0006)		
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA	7240/DF
(0008) (0047)		
Advogado:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	10424/DF
(0038)		
Advogado:	CARLOS MAGANO DE SOUZA	22950/DF
(0036)		
Advogado:	CARLOS RODRIGUES SOARES	9741/DF
(0023)		
Advogado:	CELIA MARIA REGIS VALENTE	12180/DF
(0018) (0026)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	3787/DF
(0021)		
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF
(0015) (0016) (0023) (0032) (0039)		
Advogado:	CLEIDE FERRARI SABINO	6793/DF
(0036)		
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES	19958/DF
(0025)		
Advogado:	ELIENE DE FATIMA RAMOS	20329/DF
(0028)		
Advogado:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA	7905/DF
(0054)		
Advogado:	EUCLIDES RODRIGUES MENDES	14621/DF
(0033)		
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/DF
(0021) (0040)		
Advogado:	EVANDO CAMILO RICARDO	14912/DF
(0039)		
Advogado:	EZEQUIEL SALVADOR	19398/DF
(0015)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO	7849/DF
(0009)		
Advogado:	FRANCISCO FELIX RIBEIRO	11774/DF
(0045)		
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	9977/DF
(0004) (0012)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS S. MIRANDA	4989/DF
(0007)		

Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA (0013)	2549/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0013)	9324/DF
Advogado: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA (0048) (0049) (0050)	23543/DF
Advogado: GISELE DE BRITO (0034)	7868/DF
Advogado: HERNANE GALLI COSTACURTA (0040)	17128/DF
Advogado: HUMBERTO VALLIM (0019) (0027) (0052) (0053)	20190/DF
Advogado: IRENAN PORTELA GOMES (0011)	11647/DF
Advogado: IDOLINE ALVES (0037)	11017/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002) (0003)	13505/DF
Advogado: JEAN CLEBSON DE SOUSA ABRANTES (0051)	23553/DF
Advogado: JERONIMO CAETANO DA FONSECA (0010)	10854/DF
Advogado: JORGE ELIAS SUAID (0030)	4095/DF
Advogado: JORGE RAUL NARA FUNES (0008)	7243/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0025) (0031)	9740/DF
Advogado: JOSÉ DOS SANTOS BAHIA NETO (0034)	23227/DF
Advogado: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA (0022)	20556/DF
Advogado: JULIANO DA COSTA FERREIRA (0043)	18809/GO
Advogado: KARLA SANTOS PORTO (0027)	18986/DF
Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA (0001)	5493/DF
Advogado: LUCIANA BUENO DA CRUZ (0041)	11027/DF
Advogado: LUIS CLAUDIO MEGIORIN (0024)	21253/DF
Advogado: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS (0031)	14304/DF
Advogado: MAURICIO DA SILVA MOREIRA (0024)	19981/DF
Advogado: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO (0005)	17956/DF
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0026)	18031/DF
Advogado: PAULO DE TARSO MATTAR (0004)	8784/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0035) (0038) (0046)	11643/DF
Advogado: REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA (0020)	23193/DF
Advogado: RENATA VIEIRA FONSECA (0037)	15048/DF
Advogado: ROBSON ALVES MOREIRA (0019)	10536/DF
Advogado: RODRIGO KOCHENBORGER (0030)	23.196/DF
Advogado: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA (0010)	1605/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0017)	8328/DF
Advogado: VALDAIR CUSTODIO ALVES (0032)	23614/DF
Advogado: VANESSA PATRICIA DA SILVA (0020)	23615/DF
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO (0022)	3256/DF
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0003) (0006) (0018) (0044)	8425/DF
Advogado: WALTER MORAES (0005) (0028)	12819/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0016) (0033)	17318/DF
Advogado: ZULEIA VITAL (0014)	11137/DF

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00403-2000-102-10-00-3 (0001) SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS PAULO FERNANDO DE SOUZA EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: RECLAMADO RECLAMADO	HERMANO CAMARGO JUNIOR Evandro Kalume Pires Aleksandra Kalume Pires
(fls.214)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO RECLAMADO	00821-2000-102-10-00-0 (0002) CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI METALURGICA ARCOS LTDA. Eliete Pereira dos Santos Washington Pereira dos Santos
(fls.131)"Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 115 como pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que requer o prosseguimento da execução em face dos sócios. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada via Bacen-jud restou infrutífera, conforme se verifica a fls. 121.A executada não possui bens passíveis de penhora, conforme se extrai das certidões do Oficial de Justiça de fls. 57 e 75.Não há veículos pertencentes à executada (fls. 73, 96 e 122). Diante desses fatos, fica comprovada a incapacidade da devedora em responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidero a personalidade jurídica da SERRALHERIA ARCOS LTDA., para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Inclua-se, portanto, os sócios da executada constantes na Primeira Alteração Contratual (fls. 127), ELIETE PEREIRA DOS SANTOS e WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, sendo os endereços dos sócios os obtidos após consulta no convênio com a RFB. Em seqüência, cite-m-se referidos sócios que passam a responder pela presente execução. Intime-se."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00951-2001-102-10-00-4 (0003) CARLOS ROGÉRIO ARAÚJO IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI ALO BOY TRANSPORTES LTDA ME
(fls.72)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01181-2002-102-10-00-8 (0004) HUMBERTO AUGUSTO DA NOBREGA IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI CRISTIANE HENRIQUE
(fls.65)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01560-2002-102-10-00-8 (0005) FRANCISCO PAULO CARNEIRO DOS SANTOS IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI OLIVEIRA E SOUZA COMPLEXO TURISTICO E LAZER S/C
(fls.26)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00653-2004-102-10-00-7 (0006) MARIA DAS NEVES RODRIGUES PATRIOTA EUVALDO THOMAZ SOARES DIRCE DE CARVALHO CARDOSO ME VIVIANE PIMENTEL VELOSO
(fls.209)"J. Preliminarmente, intime-se a reclamada diretamente e via DJU, a recolher as custas processuais , os encargos previdenciários e fiscais, conforme acordo homologado nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00785-2004-102-10-00-9 (0007) LUIZ GUSTAVO DA PAZ JANIQUES IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI DONTOSUL ADILSON FERREIRA LIMA
(fls.66)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o rpazo "in albis", retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: RECLAMADO RECLAMADO	00910-2004-102-10-00-0 (0008) FABIO VILSON DA SILVA OLIVEIRA SERGIO LUIZ DOS SANTOS SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES GEANE NÓBREGA DE NEGREIROS ARAÚJO LUCIANO NOBREGA DE NEGREIROS AYL A NÓBREGA DE NEGREIROS
(fls.245)"J. Indefiro, haja vista que a penhora de fls. 201 garante integralmente o Juízo. Diga o exeqüente se pretende a substituição dos bens penhorados, no prazo de 05 dias."	

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	01321-2004-102-10-00-0 (0009) GILBERTO GIL DOS SANTOS PEDRO ALVES DA SILVA FILHO ZELIA GONTIJO CAETANO VALERIO ALVARENGA M. DE CASTRO
(fls.144)"Vistos, etc.As partes notificam às fls. 131/132 celebração de acordo, subscrita a peça por advogado regularmente habilitado. A reclamada e o Autor também assinam a referida peça, tendo ciência , portanto, com os termos acordado. Homologo o acordo entabulado, no valor de R\$ 4.000,00 ao reclamante mais a liberação dos valores bloqueados pelo Bacen-Jud, conforme avençado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que as parcelas do presente acordo guardam a mesma natureza da v. sentença transitada em julgado.Libere-se ao Autor, por alvará judicial, os valores discriminados nas contas de fls. 70, 71, 72, 73, 74 e 114, intimando-o ao recebimento e a manifestar quanto ao pagamento das duas parcelas acordadas, no prazo de 05 dias.Mantenho o indeferimento de isenção das custas processuais, eis que nos termos da coisa julgada coube à reclamada o seu recolhimento.Sendo assim, a reclamada deverá comprovar nos autos o pagamento das custas processuais e dos valores referentes ao INSS (cotas do empregador, empregador/SAT e Terceiros), consoante planilha de cálculos de fls. 120/129 , bem como o imposto de renda incidente sobre o valor da avença, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Quando da comprovação dos recolhimentos dos encargos supramencionados, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da execução e demais providências cabíveis.Intimem-se as partes. Data supra."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO: RECLAMADO	00350-2005-102-10-00-5 (0010) Ana Paula da Encarnacao RAUL CANAL Drogaria Mais Saude Ltda-ME FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO MARIANO ADJUnTo MARTINS CARNEIRO FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO GERALDO FLÁVIO CORREA
(fls.329)"J. Intime-se a reclamante para contraminutar o agravo de petição interposto pela reclamada,no prazo de 08 dias.Após,intime-se a PGF para manifestar acerca do agravo interposto, no prazo legal."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01344-2005-102-10-00-5 (0011) Claudimar de Araujo de Souza WILSON ROBERTO PREZZOTO Hercules Aguiar Ximenes
(fls.100)"Vistos,etc.Juízo garantido mediante depósito de fls. retro. 96.Não houve oposição de embargos à execução,conforme notícia lavrada às fls. 93. Impugnação aos cálculos do INSS às fls. 38/39. Tenho a peça de fls.95 como concordância do Autor para com a conta exequiênda.Expeça-se alvará judicial em favor do exeqüente para fins de levantamento do seu crédito líquido e retenção dos valores das custas processuais (UNIÃO) e encargos previdenciários (INSS),mediante as respectivas guias DARFs e GPS. O Banco do Brasil, do montante disponível na conta judicial nº 2600102304852(fl.96),deverá observar além dos índices percentuais discriminados às fls. 27, o valor das custas processuais do art. 789-A-II , no importe de R\$ 11,06, para cumprimento da determinação ora emanada,fazendo odevido remanejamento percentual, encerrando a conta. O Banco do Brasil deverá efetivar os recolhimentos previdenciários no nº do PIS do reclamante fornecido às fls. 97 e as custas processuais utilizando-se o CPF do reclamado discriminado às fls. 98.Intime-se o reclamante a receber o alvará.Diligencie a Secretaria o número do PIS do reclamante.Declaro,por sentença,extinta a execução quanto ao crédito do obreiro e custas processuais nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário.Recebido o alvará pelo reclamante e colacionadas as guias dos encargos supramencionados, venham-me os autos conclusos para apreciação da impugnação da conta feita pela autarquia previdenciária às fls. 38/39.Intimem-se as partes.Data supra."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00243-2006-102-10-00-8 (0012) Francisca Maria Carneiro do Nascimento WILSON ROBERTO PREZZOTO Hotel Nacional S/A JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA
(fls.118)"J. Mantenham-se as guias do TRCT e CD/SD, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, anotar a CTPS obreira que se encontra na contracapa do autos, bem como apresentar a chave de conectividade para liberação do FGTS, sob pena de multa diária de R\$50,00 limitada a R\$500,00 contada da intimação para esse fim."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00302-2006-102-10-00-8 (0013) Maria Lucia Braz de Abreu CESAR ODAIR WELZEL Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Joao Esmole - CANESPE
(fls.149)"J. Intime-se a exeqüente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à oferta pela executada de debêntures, conforme petição infra, para garantia da execução."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00357-2006-102-10-00-0 (0014) Rosana Moura Barros HUMBERTO VALLIM Escola Paraíso do Saber
(fls.117)"Vistos,etc. Positivada a dificuldade de alienação do(s)bem(ns) penhorado(s)e considerando ainda que restou infrutífera a diligência via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente a fornecer diretrizes para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena dearquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso deinércia. Intime-se. Data supra."	



PROCESSO: **00433-2006-102-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Ronaldo Thiago Machado Guimalhaes
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Sorveteria e Servejaria Vip.Com
fls.90)"J.Indefiro o pedido de ofício aoCRI,pois a diligência compete à parte interessada.Oficie-se à Delegacia da RFB, solicitando-lhe que forneça a este juízo cópia das 03(três)últimas declarações do imposto de renda e bens da executada. CNPJ a fls. 78. Após, será apreciado o petitório com base no art. 50 do CC/2002. Intime-se."

PROCESSO: **00959-2006-102-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Eliezio Dias de Moraes
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
(fls.58)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 30 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se."

PROCESSO: **01096-2006-102-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Marcia Daniela Lira da Conceição
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Jo-se Esmole - CANESPE

(fls.88)"J. Intime-se a exeqüente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à oferta pela executada de debêntures, conforme petição infra, para garantia da execução, devendo ainda no mesmo prazo comprovar o valor levantado a título de FGTS e informar se recebeu o benefício do seguro-desemprego para fins de prosseguimento da execução, conforme despacho de fl. 77."

PROCESSO: **01299-2006-102-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Jose Marcelo Ferreira
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Poligas Comercial Ltda.
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
(fls.259)"J. Mantenham-se as guias do TRCT, GRFC e 1 via do CD/SD acostadas à contracapa dos autos. Indefiro o pedido de expedição de alvará para habilitação no programa do Seguro-Desemprego, uma vez que não foi objeto do acordo homologado a fls. 253. Aguarde-se o recebimento do alvará nº 07/2008, acostado à contracapa dos autos, e o decurso de prazo conforme despacho publicado a fls. 257/258.I."

PROCESSO: **01467-2006-102-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Larissa Vieira dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Grupo Gabarito Engenharia e Construção
(fls.99)"Vistos, etc.Na petição de fls. 75/77, a empresa GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 66.261.579/0001-54, afirma, em síntese, que apenas tomou conhecimento dos bloqueios efetivados nos autos ao tentar movimentar as contas de sua titularidade no Banco Rural e no Banco do Brasil; que possui personalidade jurídica distinta da executada e que não participou do processo de conhecimento. Pede, por isso, a liberação dos valores bloqueados, sob pena de deixar de arcar com compromissos financeiros perante fornecedores e empregados.Facultada vista, o exeqüente afirma que não tem como comprovar, mas sustenta que a empresa GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e a Executada são a mesma pessoa, motivo por que não concorda com a liberação dos valores bloqueados.Considerando que, na petição inicial, o exeqüente indicou no pólo passivo o nome de GRUPO GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, sem especificação do seu tipo;Considerando que o exeqüente, na petição inicial, pediu que a empresa GRUPO GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO fosse notificada na pessoa de LUCIANO PASSOS DE JESUS;Considerando que no contrato social consolidado apresentado às fls. 80/84 se verifica que o Sr. LUCIANO PASSOS DE JESUS não compõe o quadro societário da empresa Requerente;Considerando que o Juízo deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantia constitucional; Considerando os elementos de prova constantes dos autos; Determino, por cautela, a liberação do valor bloqueado e transferido para a conta de fl. 73 para evitar eventuais prejuízos à Requerente, o que não impede este Juízo de utilizar posteriormente do mesmo procedimento após as averiguações na Junta Comercial do DF.Oficie-se com urgência ao Banco do Brasil solicitando que proceda a transferência do valor constante de fl. 73 para a conta nº 21.787-5, agência nº 1629-2, do Banco do Brasil, de titularidade da Requerente.Ato contínuo, e tendo em vista a pesquisa infrutífera em razão de convênios na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fl.74-verso),oficie-se à JCDF,solicitando que informe a este Juízo o número do CNPJ da empresa GRUPO GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, bem como se o Sr. LUCIANO PASSOS DE JESUS figura como sócio desta ou de alguma outra sociedade.Cumpra-se.Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da manutenção da peticionante no pólo passivo da execução. Intime-se. Publique-se."

PROCESSO: **00992-2007-102-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Maria Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Associação de Ensino Rui Barbosa - Colégio Rui Barbosa Centro Educacional (em nome de Eudes Deusdará Valente de Miranda)

(fls.70)"J. Intimem-se as partes do § 6º do despacho de fl. 67...(...)Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no art. 794,I, do CPC....)....Após, aguarde-se o decurso de prazo."

PROCESSO: **01264-2007-102-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Thais Monalisa Rolim Liberato
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Ana Mariana Calçados (Ad. Fashion)
ADVOGADO: JANETI C. A. DE PINA G. MELLO
(fls.54)"J. Mantenham-se as guias CD/SD e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada,acostadas àcontracapa dos autos.Intime-se a reclamante para recebimento dos documentos, no prazo de 5 dias. Recebidos os documentos, aguarde-se o cumprimento do acordo até 18.02.2008."

PROCESSO: **01267-2007-102-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Rosângela Paulino Cabral
ADVOGADO: FERNANDO J. BATISTA DE MORAIS
RECLAMADO Otelino Dias do Nascimento
ADVOGADO: OTELINE DIAS DO NASCIMENTO
(fls.125)"J.Cumpra-se o despacho anterior...(...)J.Para fins de homologação do presente acordo, digam as partes quem arcará com as custas processuais , pois impossível a sua isenção no atual momento processual,pois não cabem às partes transigir interesses de terceiro. Concedo-lhes o prazo de 05 dias."

PROCESSO: **01548-2007-102-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Maria Talita Rodrigues da Silva
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM
RECLAMADO Café Taquari Ltda.
(fls.43)"Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada,na forma da decisão transitada em julgado,caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida, desde já autorizado em caso de inércia."

PROCESSO: **01594-2007-102-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Liliane Lopes de Arruda
ADVOGADO: RICARDO COELHO DE MEDEIROS
RECLAMADO Vera Maria Melo da Silva Félix
(fls.25)"Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada,na forma da decisão transitada em julgado,caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação."

PROCESSO: **01624-2007-102-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE José Paulo Mendes Silva
ADVOGADO: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
RECLAMADO Warley Sullivan Covre - ME (Academia de Futebol do Zico)
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES
RECLAMADO Célio José Covre
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES
(fls.149)"J. Vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, para réplica quanto à manifestação dos reclamados infra. Após, aguarde-se a audiência designada."

PROCESSO: **01674-2007-102-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Alécio Belém dos Reis
ADVOGADO: IDOLINE ALVES
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
(fls.198)"J. Vista à reclamada, no prazo de 48 horas, acerca do documento apresentado pela reclamante com a réplica. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada."

PROCESSO: **01744-2007-102-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Erisvaldo Lima da Cunha
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Clemente Souza Epifânio Me
(fls.34)"Às 14h16min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). CLEMENTE SOUZA EPIFÂNIO, desacompanhado(a) de advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 179,29, calculadas sobre R\$ 8.964,53, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h16min.Nada mais."

PROCESSO: **00100-2008-102-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Sebastião Moreira dos Santos
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Multi - Edificações, Construções e Reformas Ltda
RECLAMADO Alicerce - Construtora e Incorporadora Ltda

(Fls. 16) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/02/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI

(Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00101-2008-102-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Eliomar Miguel da Silva
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Multi - Edificações Construções e Reformas Ltda
RECLAMADO Alicerce - Construtora e Incorporadora

(Fls 16) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/02/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00102-2008-102-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Gecilda Flávia Medeiros Sudré
ADVOGADO: GILBERTO EIFLER MORAES
RECLAMADO Uniao Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC

(Fls. 33) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/02/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00103-2008-102-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Edson Felix do Nascimento
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Martins Comércio e Serviços de Distribuição LTDA

(Fls. 80) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/02/2008, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00104-2008-102-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Antonio da Silva Moreira
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO TORC Terraplanagem Obras Rodovias e Construções Ltda

(Fls. 16) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/02/2008, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO:	00105-2008-102-10-00-0 (0033)	
RECLAMANTE	Josue Caitano da Silva	
ADVOGADO:	ANOR BEZERRA	
RECLAMADO	Snack House Lanches	
(Fls. 15) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/02/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.		
PROCESSO:	00106-2008-102-10-00-5 (0034)	
RECLAMANTE	Kaytiane Gonçalves de Andrade	
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	
RECLAMADO	Miracy Brito Mendes - ME	
(Fls. 123) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/02/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.		
ÍNDICE		
Advogado:	ADILSON FERREIRA LIMA	7234/DF
(0007)		
Advogado:	ANA PAULA MACHADO AMORIM	14267/DF
(0023)		
Advogado:	ANOR BEZERRA	25371/DF
(0020) (0033)		
Advogado:	CESAR ODAIR WELZEL	16414/DF
(0013)		
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	12336/DF
(0021)		
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/DF
(0006) (0018) (0031)		
Advogado:	FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO	10994/DF
(0010)		
Advogado:	FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO	10994/DF
(0010)		
Advogado:	FERNANDO J. BATISTA DE MORAIS	11255/DF
(0022)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0015)		
Advogado:	GILBERTO EIFLER MORAES	13637/DF
(0030)		
Advogado:	GUSTAVO PEREIRA GOMES	16549/DF
(0025)		
Advogado:	HERMANO CAMARGO JUNIOR	7690/DF
(0001)		
Advogado:	HUMBERTO VALLIM	20190/DF
(0014) (0019)		
Advogado:	IDOLINE ALVES	11017/DF
(0026)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0002) (0003) (0004) (0005) (0007) (0016)		
Advogado:	JANETI C. A. DE PINA G. MELLO	11116/GO
(0021)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0018)		
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	9740/DF
(0028) (0029) (0034)		

Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA	04764/DF
(0012)		
Advogado:	LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA	19663/DF
(0026)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
(0016)		
Advogado:	OTELINO DIAS DO NASCIMENTO	11561/DF
(0022)		
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/DF
(0001) (0032)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0008)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	9070/DF
(0009)		
Advogado:	RAUL CANAL	10308/DF
(0010)		
Advogado:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS	21791/DF
(0024)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
(0008)		
Advogado:	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE	21800/DF
(0025)		
Advogado:	THIAGO MEIRELLES PATTI	16107/DF
(0017)		
Advogado:	VALERIO ALVARENGA M. DE CASTRO	13398/DF
(0009)		
Advogado:	VIVIANE PIMENTEL VELOSO	20791/DF
(0006)		
Advogado:	WALDOMIRO R. DE ANDRADE	8425/DF
(0027)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/DF
(0011) (0012)		

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO:	00383-1998-811-10-00-3 (0001)	
RECLAMANTE	ALTAMIR LEITE SOUZA	
ADVOGADO:	JOSE HILARIO RODRIGUES	
RECLAMADO	IND. E COM. DE LATICINIOS VITORIA LT-DA e outros 2	
RECLAMADO	Claudio de Souza Cavalcante	
RECLAMADO	Jonas Gonçalves Santana Neto	
DESPACHO DE	FL.130 P/ EXEQUENTE."Ato Ordinatório Consoante o disposto no art. 23,§ III, do Provimento Geral Consolidado,art. 23, IX, deste Regional, dê-se vista ao exequente do ofício de fls.130/131 ,pelo prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução.I.Araguaína-TO, 28/01/2008 - 2ª feira."	
PROCESSO:	00624-1998-811-10-00-4 (0002)	
RECLAMANTE	RONISSON MATIAS SANTOS	
ADVOGADO:	JOSE HILARIO RODRIGUES	
RECLAMADO	IND. E COM. DE LATICINIOS VITORIA LT-DA e outros 2	
RECLAMADO	Claudio de Souza Cavalcante	
RECLAMADO	Jonas Gonçalves Santana Neto	
DESPACHO DE	FL.106 P/ EXEQUENTE."Ato Ordinatório Consoante o disposto no art. 23,§ III, do Provimento Geral Consolidado,art. 23, IX, deste Regional, dê-se vista ao exequente do ofício de fls.106/107 ,pelo prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução.I.Araguaína-TO, 28/01/2008 - 2ª feira."	
PROCESSO:	00625-1998-811-10-00-9 (0003)	
RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO RODRIGUES BARBOSA	
ADVOGADO:	JOSE HILARIO RODRIGUES	
RECLAMADO	IND. E COM. DE LATICINIOS VITORIA LT-DA e outros 2	
RECLAMADO	Claudio de Souza Cavalcante	
RECLAMADO	Jonas Gonçalves Santana Neto	
DESPACHO DE	FL.113 P/ EXEQUENTE."Ato Ordinatório Consoante o disposto no art. 23,§ III, do Provimento Geral Consolidado,art. 23, IX, deste Regional, dê-se vista ao exequente do ofício de fls.113/114 ,pelo prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução.I.Araguaína-TO, 28/01/2008 - 2ª feira."	
PROCESSO:	01741-2005-811-10-00-5 (0004)	
RECLAMANTE	GILMAR LUZ DE SOUZA	
ADVOGADO:	THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO	
RECLAMADO	JANIO FERREIRA PINTO - ME + 2	
ADVOGADO:	ALEXANDRE GARCIA MARQUES	
RECLAMADO	FRANGUR COM ATAC DE FRANGOS E FRIOS LTDA	
ADVOGADO:	ALEXANDRE GARCIA MARQUES	
RECLAMADO	AVEARA AVÍCOLA ARAGUAÍÁ IND E COM LTDA	
ADVOGADO:	ALEXANDRE GARCIA MARQUES	
DESPACHO DE	FL.498 P/ EXEQUENTE."Vistos, etc.À vista da certidão supra, intime-se o exequente/reclamante para que em 10(dez)	

dias, indique bens da executada passíveis de constrição, ou requeira o que entender de direito, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.Araguaína (TO),28/1/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juiza do Trabalho."

PROCESSO:	00034-2006-811-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE	ARIOLINO AURORA DA SILVA
ADVOGADO:	MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO	LUIZ GOMES DINIZ
ADVOGADO:	CLAYTON SILVA
DESPACHO DE FL.119 P/ EXEQUENTE."Vistos, etc.À vista da certidão supra, intime-se o exequente/reclamante para que em 10(dez) dias, indique bens da executada passíveis de constrição, ou requeira o que entender de direito, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.Araguaína (TO),28/1/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juiza do Trabalho."	

PROCESSO:	00478-2006-811-10-00-8 (0006)		
RECLAMANTE	ORISMAR DE SOUZA ESTRELA		
ADVOGADO:	ORLANDO RODRIGUES PINTO		
RECLAMADO	NM CONSTRUTORA LTDA e outros		
ADVOGADO:	CARLOS ROBERTO DE LIMA		
RECLAMADO	Natal de Souza		
ADVOGADO:	CARLOS ROBERTO DE LIMA		
RECLAMADO	Lucia Aparecida Capucho de Souza		
DESPACHO DE FL.138 P/ EXEQUENTE ."Ato Ordinatório Consoante o disposto no art. 23,§ III, do Provimento Geral Consolidado,art. 23, IX, deste Regional, dê-se vista ao exequente do ofício de fls.138/139,pelo prazo de 10(dez) dias ,para prosseguimento da execução.I.Araguaína-TO, 28/01/2008 - 2ª feira."			

PROCESSO:	00557-2006-811-10-00-9 (0007)	
AUTOR	Allan Kardec de Oliveira Freitas	
ADVOGADO:	MILTON RIBEIRO DE ARAUJO	
RÉU	Município de Araguaína/TO - Prefeitura Municipal	

ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 409 "Vistos os autos. Nesta fase, requer o exequente por meio da petição de fl. 40 seja "requisitada a quantia suficiente para a satisfação das parcelas especificadas" e ainda que "seja determinado ao Executado fazer constar o nome do Exequente na sua folha pagamento com a finalidade de garantir o pagamento dos valores correspondentes à pensão vitalícia". Pois bem. Inicialmente, em relação ao primeiro aspecto, aguarde-se a manifestação expressa do exequente em relação ao item "1" do despacho de fl.407. Intime-se. No que concerne ao segundo aspecto, considerando o contido no v. Acórdão de fls. 359/374 que deferiu a indenização por danos materiais na forma de pensão mensal a partir da data da aposentadoria, qual seja, 01/04/1985, sendo que, " as parcelas vencidas pagas de uma só vez; as vincendas, mês a mês, em caráter vitalício, no valor mensal de R\$ 800,00..." e tendo em vista o contido no CPC, art. 475-Q, §2º, determino ao ente municipal a imediata inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento. Para conferir efetividade à providência determinada supra, comino à executada multa diária de 100,00, reversível em favor do reclamante e até o limite de R\$10.000,00, a incidir após vencido o prazo de 45 dias computados da intimação para este desiderato.

MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO:	00618-2006-811-10-00-8 (0008)		
AUTOR	JOSÉLIA ALVES DA SILVA E OUTRA		
ADVOGADO:	ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA		
RÉU	VISA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA E OUTRO		
ADVOGADO:	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS		
RÉU	CELTINS-CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS		
ADVOGADO:	JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA		
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 281 " Vistos, etc.1. À vista da manifestação da reclamada de fl.279, expeça-se alvará à reclamante para liberação do depósito judicial de fl. 280.2. Intime-se.Em, 28/01/2008 MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."			

PROCESSO:	00648-2006-811-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE	ODIBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO:	JOSE HILARIO RODRIGUES
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	RUDOLF SCHAITL

DECISÃO DE FLS.435/438 P/ PARTES."SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.I - RELATÓRIO.ODIBERTO DE SOUZA LÓPES apresentou impugnação à conta de liquidação, requerendo sejam refeitos os cálculos de liquidação, no tocante ao período de condenação das horas extras, com base nos argumentos lançados na petição de fls. 431/433. É o relatório.CONHECIMENTO.Conheço da impugnação, porque preenchidos todos os requisitos que concernem à admissibilidade.II - FUNDAMENTAÇÃO.DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELO EXEQUENTE. ERRO MATERIAL.O exequente com base nos argumentos lançados na petição de fls. 431/433 impugna a conta de liquidação - no tocante ao período de condenação envolvendo as horas extras - ao argumento de que o cálculo estaria eivado de evidente erro material.Para dar sustentação a sua tese,



argumenta que "...após analisar os cálculos de liquidação, percebeu-se que foi dada uma interpretação diferente ao trecho da r. Sentença, que dividiu a condenação das horas extras em dois períodos, o primeiro quando o reclamante estudava pela parte da manhã e o segundo quando deixou de estudar..."Assevera que por ocasião da prolação da decisão- devido a existência de erro material - foram calculadas as horas extras deixando "... um vácuo de um ano, ou seja, de 30/11/2002 a 01/12/2003..." sem que de fato houvesse "intervalo" no curso do pacto laboral que se estendeu de forma ininterrupta desde a admissão do Autor em 25.8.1988 até a demissão, ocorrida em 16.3.2006.Sobre a impugnação apresentada, deu-se vista à parte contrária.Em manifestação, o executado refutou os argumentos do exequente ao argumento principal de que a questão já teria sido suplantada pelo efeito da preclusão e que uma vez transitada em julgada a decisão sem o manejo do remédio processual oportunamente não haveria que se falar em reforma do julgado.Conforme preceitua o art. 833, da CLT "existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho". No entanto, há que se ter em mente que o erro de cálculo, a que remete o artigo supracitado, em uníssono com o artigo 463, I, do CPC, é aquele aritmético, perceptível ao primeiro golpe de vista e não aquele decorrente de elementos e critérios adotados para elaboração da conta e que, a rigor, deveria ser impugnado no momento processual oportuno pelo executado, sob pena de preclusão.Para melhor compreensão sobre os fatos, necessário se faz uma breve digressão sobre os fatos.O exequente disse na exordial ter sido admitido em 25.8.1988, laborando na função de atendimento geral até o final de 2002, das 10h30h às 18h e que, de 2003 até a demissão ocorrida em 16.3.2006, exercia a função de caixa, das 9h às 17:30h.A r. Sentença de fls. 272/277, mantida pelo v. Acórdão de fls. 332/338, deferiu o pleito de horas extras, consignando in verbis:"... Assim, este juízo escudado no acervo probatório e no princípio da razoabilidade, firma seu convencimento de que o reclamante se ativava em horas extras, fixando sua jornada na forma a seguir: da admissão até 30/11/2002, das 11h às 18 (pois até novembro de 2003 freqüentava faculdade até às 10:30, como afirmou no depoimento pessoal) e e (sic) de 1/12/2003 até 16/3/2006, das 9:30h às 17:30h e defere, observada a prescrição, 1 hora extra, por dia, no primeiro período de 2 horas extras, por dia, no segundo período, acrescidas do adicional de 50%..." (sem negrito no texto original).De fato, na Ata de Audiência de fls. 268/271, no depoimento pessoal do reclamante este aduziu que "até novembro de 2003 o depoente estudava pela manhã, de 2ª a 6ª feira, das 7 às 10:30 horas, freqüentando o cursos de Letras, na faculdade de Colinas/TO...", levando à ilação de que de fato ocorreria erro material.Importante salientar que tal fato não foi impugnado pelo reclamado.Desse modo, verificando o Juízo que não houve qualquer interrupção no curso do contrato de trabalho e considerando o fato de que para a fixação das horas extras - pautado nas provas dos autos - observou o Juízo o período em que o Autor freqüentava a faculdade de Letras, mencionando inclusive o período de conclusão do curso (novembro/2003), indene de dúvidas tratar-se de erro de digitação que levou a interpretação diversa da pretendida pelo Juízo por ocasião da prolação da sentença.Destaque-se, ainda, que o exequente utilizou-se da primeira oportunidade que lhe cabia nos autos para pronunciar-se acerca da conta.Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada para determinar a remessa dos autos à contadoria do Juízo para retificação da conta de liquidação observando o período que permeou o cálculo de horas extras, qual seja, de 12/2002 até novembro/2003, levando-se em consideração o horário traçado na res judicata para o primeiro período.III - CONCLUSÃO.DIANTE DO EXPOSTO E NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, CONHEÇO DAS IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OPOSTOS POR ODIBERTO DE SOUZA LOPES, E OS ACOELHO, PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À CONTÁRIA, TUDO NOS TERMOS FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES DESTA DECISÃO. NADA MAIS.//////MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho." aculdade de Colinas/TO...", levando à ilação de que de fato ocorreria erro material.Importante salientar que tal fato não foi impugnado pelo reclamado.Desse modo, verificando o Juízo que não houve qualquer interrupção no curso do contrato de trabalho e considerando o fato de que para a fixação das horas extras - pautado nas provas dos autos - observou o Juízo o período em que o Autor freqüentava a faculdade de Letras, mencionando inclusive o período de conclusão do curso (novembro/2003), indene de dúvidas tratar-se de erro de digitação que levou a interpretação diversa da pretendida pelo Juízo por ocasião da prolação da sentença.Destaque-se, ainda, que o exequente utilizou-se da primeira oportunidade que lhe cabia nos autos para pronunciar-se acerca da conta.Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada para determinar a remessa dos autos à contadoria do Juízo para retificação da conta de liquidação observando o período que permeou o cálculo de horas extras, qual seja, de 12/2002 até novembro/2003, levando-se em consideração o horário traçado na res judicata para o primeiro período.III - CONCLUSÃO.DIANTE DO EXPOSTO E NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, CONHEÇO DAS IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OPOSTOS POR ODIBERTO DE SOUZA LOPES, E OS ACOELHO, PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À CONTÁRIA, TUDO NOS TERMOS FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES DESTA DECISÃO. NADA MAIS.//////MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00838-2006-811-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Eth da Silva Rios Sousa
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO DE FL.180 P/ RECLTE."Vistos, etc.Considerando a decisão(fls.142/146) proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação de nº 5653, na qual foi concedida liminar para suspender o presente processo, determina-se o sobrestamento do feito até posterior definição do STF.Intimem-se as partes. Araguaína/TO,28 de janeiro de 2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00189-2007-811-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Edina Fernandes Ferreira
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Santana & Moura Ltda-Representada por Maria de Lourdes
DESPACHO DE FL.98 P/ EXEQUENTE."Vistos, etc.À vista da certidão supra, intime-se o exequente/reclamante para que em 10(dez) dias, indique bens da executada passíveis de constrição, ou requeira o que entender de direito, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.Araguaína (TO),28/1/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00230-2007-811-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Maria de Fatima Sales de Sousa
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO Município de Araguaína
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 281 "Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região). 2. Dê-se vista ao exequente dos cálculos de liquidação (Caput do art.884 da CLT). 3. Intime-se. Araguaína-TO, 25/01/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00313-2007-811-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Mileide Pereira Leite
ADVOGADO: CHRISTIANE ANES DE BRITO
RECLAMADO Lanchonete Chocolate com Pimenta Ltda
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 99 "(...) intime-se o reclamante para retirar a sua CTPS, que encontra-se acostada a contra-capta dos autos, prazo de 05(cinco) dias. Araguaína, 30/01/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00352-2007-811-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Aldenor Oliveira da Silva
ADVOGADO: WANDER NUNES DE REZENDE
RECLAMADO Santo Corrêa de Melo
DESPACHO DE FL.58 P/ EXEQUENTE."Vistos, etc.À vista da certidão supra, intime-se o exequente/reclamante para que em 10(dez) dias, indique bens da executada passíveis de constrição, ou requeira o que entender de direito, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.Araguaína (TO),28/1/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00413-2007-811-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Gesivaldo Alves dos Santos
ADVOGADO: WANDER NUNES DE REZENDE
RECLAMADO Carlos Alberto Barroso Valadares - Fazenda Vale da Pedra
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
DESPACHO DE FL.37 P/ EXEQUENTE."Vistos, etc.À vista da certidão supra, intime-se o exequente/reclamante para que em 10(dez) dias, indique bens da executada passíveis de constrição, ou requeira o que entender de direito, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.Araguaína (TO),28/1/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00551-2007-811-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Adionides Rocha Medeiros
ADVOGADO: LUCIANA COELHO ALMEIDA
RECLAMADO SPA Engenharia
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
DECISÃO DE FLS.208/209 P/ PARTES."SENTENÇA DE EMBARGOS DEDECLARAÇÃO PROCESSO Nº:0551-2007-811-10-00-2.EMBARGANTE:SPÁ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.EMBARGADO:ADIONIDES ROCHA MEDEIROS.ARAGUAÍNA, 24 DE JANEIRO DE 2008.I - RELATÓRIO.Vistos etc. SPÁ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs Embargos Declaratórios em desfavor de ADIONIDES ROCHA MEDEIROS, alegando contradição na sentença de fls. 176 a 180, sob os fundamentos contidos no CPC, arts. 535, II além do art. 897-A da CLT.Não há submissão do caso em tela ao disposto na Súmula 278/TST e OJ da SDI-I (TST).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:II. 1- ADMISSIBILIDADE: Os embargos são tempestivos e foram subscritos por advogada devidamente habilitada nos

autos (fl. 169), preenchendo os pressupostos de conhecimento.II.2-MÉRITO:A) DA CONTRADIÇÃO APONTADA.A embargante aponta contradição no julgado sob o argumento de que o Juízo teria se equivocado ao confrontar os dados constantes dos cartões de ponto com os dos recibos salariais, pugnando pela coerência dos documentos apresentados.Em um primeiro momento, importante destacar que a contradição que enseja a emenda pela via dos embargos de declaração é aquela que, intrínseca ao julgado, atinge os próprios fundamentos da decisão cuja correção se pretende, em virtude de eventual discrepância entre as conclusões alcançadas pelo julgador e os fundamentos explicitados na própria decisão. Portanto, de contradição não se trata o suposto vício mencionado nos embargos, já que, como demonstra a transcrição supra, a alegação é de "equivoco" na apreciação dos dados constantes dos documentos apresentados. Sinal-se que o Juízo, ao decidir a matéria, fundamentou todos os itens objetos de condenação, consonante se observa do provimento jurisdicional.Na verdade, o inconformismo da Embargante em relação à questão suscitada denota apenas estar descontente com a decisão, passível de reforma somente pela via do Recurso Ordinário.Válido registrar que a boa ou má apreciação das questões submetidas a julgamento pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte com relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios. Deve a parte, na hipótese de entender existente error in judicando, manejar o remédio processual adequado. III CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO E TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDO CONHECER DOS EMBARGOS OPOSTOS POR SPÁ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E, NO MÉRITO, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES.Araguaína, 24 de janeiro de 2007.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00656-2007-811-10-00-1 (0017)**
AUTOR Marco Túlio Andrade Barbosa - Fazenda Sertaneja
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
RÉU União Federal
DECISÃO DE FLS.387/390 P/ RECLTE." (...) 3.CONCLUSÃO.ISTO POSTO, DECIDO, NA AÇÃO ANULATÓRIA MOVIDA POR MARCO TULIO ANDRADE BARBOSA - FAZENDA SERTANEJA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ELENCADOS NA INICIAL, RATIFICANDO A DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (FLS. 18/20) AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO AUTOR, NO VALOR DE R\$ 10,64, CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME CAPUT DO ART. 789 DA CLT. NOTIFICAR AS PARTES, TENDO EM VISTA A MUDANÇA DO HORÁRIO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NADA MAIS//.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00666-2007-811-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Antônia Alves Machado
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO Max Panificadora & Sabor e Outra
RECLAMADO Maria de Lourdes Santana
DESPACHO DE FL.164 P/RECLTE."Vistos, etc.À vista da certidão de fl.153(verso), intime-se, por mandado, o Sr.Augusto César Coelho Ferreira - proprietário da empresa ACC Ferreira(fl.78) - para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o desconto antecipado dos cheques referentes as parcelas de dezembro/2007 e janeiro/2008, ou proceder o depósito judicial das referidas parcelas, conforme determinação do mandado de intimaçãoo(fl.153), implicando a inércia em crime de desobediência (Art.330 do CP).Ato contínuo, determino a Secretaria que proceda a retificação das anotações na CTPS do(a) reclamante, oficiando-se à DRT e remetendo ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, cópia das informações, conforme formulário modelo contido no Anexo V da Consolidação dos Provimentos/2006 da CGJT, do C. TST.Após, intime-se o reclamante para o recebimento da sua CTPS.Araguaína/TO, 22/01/07.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00739-2007-811-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Lenílson Francisco Rodrigues
ADVOGADO: THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO
RECLAMADO Márcio Romero Guimarães Angelim
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FL.50 P/ EXEQUENTE."Vistos, etc.1. Dê-se vista ao(a) exequente/reclamante, pelo prazo de 10(dez) dias, da nomeação de bem feita pela executada às fls.47/48, implicando o silêncio em aquiescência.2. Intime-se.Em, 28/01/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00740-2007-811-10-00-5 (0020)**
AUTOR Maria Oneide Dias Souza
ADVOGADO: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARAES
RÉU Flávio Cesar Vicente da Silva
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
DECISÃO DE FLS.119 P/ PARTES" I - RELATÓRIO.Vistos etc. MARIA ONEIDE DIAS SOUZA interpôs Embargos Declaratórios em desfavor de FLÁVIO CESAR VICENTE DA SILVA, alegando omissão na sentença de fls. 97/101, sob os fundamentos contidos no CPC, art. 535, II.Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo em face dos embargos da autora, abriu-se vista à outra parte, consoante despacho de fls. 111, tendo o reclamado se manifestado às

fls.116/117.É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃO:II. 1- ADMISSIBILIDADE:Os embargos são tempestivos e foram subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 8), preenchendo os pressupostos de conhecimento.II.2- MÉRITO:A) DA OMISSÃO APONTADA.A embargante aponta omissão no julgado, ao argumento de que o Juízo não teria se manifestado em relação ao pleito de honorários advocatícios. Na oportunidade busca esclarecimentos sobre a improcedência relacionada ao pleito de dano material, bem assim sobre os juros e correção monetária a incidir no presente caso.Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo do julgado, abriu-se vista à parte contrária, em consonância ao disposto na Súmula 278/TST e OJ da SDI-I (TST).Houve manifestação do embargado às fls. 116/117 dos autos.No que se refere ao primeiro aspecto, de fato, a r. Sentença de fls. 97/101, deixou de apreciar o pleito denominado "honorários advocatícios", razão pela qual passo a suprir o mencionado vício.Indefere-se o pedido de honorários advocatícios pleiteado na petição inicial, pois o autor não está assistido nos autos de sindicato de sua categoria profissional, na forma da lei e da Orientação Jurisprudencial nº 305, da SBDI-1, do C. TST.No que concerne à questão alusiva aos juros e correção monetária, a sentença, ao citar que tais direitos são devidos "na forma da lei" significa que estes são devidos desde o ajuizamento da ação, consoante art. 883 da CLT, devendo ser calculados sobre o valor da condenação devidamente corrigido, consoante Súmula 200 do C. TST, observando-se também a Súmula n. 307 do referido Órgão. A correção monetária deve observar o disposto na Lei 8.177/91. No tocante ao contido no item "2" do julgado (indenização a título de danos materiais -lucros cessantes e danos emergentes), o Juízo, ao decidir a matéria, fundamentou todos os itens objetos de condenação, consonante se observa do provimento jurisdicional.Na verdade, o inconformismo da Embargante em relação a esta questão denota apenas estar descontente com a decisão, passível de reforma somente pela via do Recurso Ordinário.Válido registrar que a boa ou má apreciação das questões submetidas a julgamento pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte com relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios. Deve a parte, na hipótese de entender existente error in judicando, manejar o remédio processual adequado. III - CONCLUSÃO.ANTE O EXPOSTO E TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDO CONHECER DOS EMBARGOS OPOSTOS POR MARIA ONEIDE DIAS SOUZA, E NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM ASSIM PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO QUE PARA TODOS OS EFEITOS FAZ PARTE DA DECISÃO EMBARGADA. INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.///////.Araguaína, 25 de janeiro de 2007.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00749-2007-811-10-00-6 (0021)
RECLAMANTE Delais Helena da Silva
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Panificadora Pão Dourado
ADVOGADO: ALINY COSTA SILVA

DESPACHO DE FL.35 P/ RECLDO."(...)Intime-se a reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 05(cinco) dias, nos moldes da determinação de fl.30.Araguaína/TO, 05/12/2007.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA.Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00823-2007-811-10-00-4 (0022)
AUTOR Henrique Alves de Oliveira
ADVOGADO: WANDER NUNES DE REZENDE
RÉU União Federal

DECISÃO DE FLS.59/61 P/ RECLTE."(...) 3. CONCLUSÃO.ISTO POSTO, DECIDO, NA AÇÃO ANULATÓRIA MOVIDA POR HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO DO APONTADO PELA RÉ, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO AUTOR, NO VALOR DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL. INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS///.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: 08026-2007-811-10-00-5 (0023)
EXEQUENTE Ministério Público do Trabalho
EXECUTADO Auto Posto Açaizal II
ADVOGADO: RENATO DIAS MELO

DESPACHO DE FL.61 P/ EXECUTADO."Vistos e etc.Considerando o requerimento do executado, formulado às fls. 44/45, e o teor do OFÍCIO Nº 779/2007ARN/TO da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/Ofício de Araguaína/TO, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para produção da prova documental pretendida.Intime-se o executado.Araguaína/TO.,24.01.2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00008-2008-811-10-00-6 (0024)
RECLAMANTE Raimunda Clarindo de Sousa
ADVOGADO: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Sovinski & Cabus LTDA - ME
ADVOGADO: ELI GOMES DA SILVA FILHO

DECISÃO DE FLS.48/51 P/ PARTES."(...)CONCLUSÃO.ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR RAIMUNDA CLARINDO DE SOUSA EM FACE DE SOVINSKI & CABUS LTDA - ME, DECIDE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, QUANTO AO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL, PARA: I - CONDENAR

A RECLAMADA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, A ANOTAR A CTPS DA DEMANDANTE E A PAGAR A MESMA A IMPORTÂNCIA QUE FOR APURADA PELO CONTADOR DO JUÍZO, A TÍTULO DE: SALÁRIO FAMÍLIA; FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL; FÉRIAS EM DOBRO + 1/3; MULTA ESTABELECIDA NO ART. 477, § 8º, DA CLT; II - CONDENAR A DEMANDADA A ABRIR CONTA VINCULADA EM NOME DA AUTORA, PARA FINS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DO PACTO LABORAL; III - DEFEIRIR A AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SÃO DEVIDOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE À DRT E AO INSS, NA FORMA DA LEI. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA DEMANDADA NO VALOR DE R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADA EM R\$-2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). NOTIFICAR AS PARTES, TENDO EM VISTA A ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NADA MAIS.////////// MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho Substituta."

ÍNDICE		
Advogado:	ALEXANDRE GARCIA MARQUES	1874/TO
(0004)		
Advogado:	ALINY COSTA SILVA	2127/TO
(0021)		
Advogado:	ANTONIO EDUARDO ALVES FEITO-SA	2896/TO
(0008)		
Advogado:	CABRAL SANTOS GONCALVES	448/TO
(0015) (0017)		
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE LIMA	2323/TO
(0006)		
Advogado:	CHRISTIANE ANES DE BRITO	2463/TO
(0013)		
Advogado:	CLAYTON SILVA	2126/TO
(0005)		
Advogado:	CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS	2119-B/TO
(0007)		
Advogado:	ELI GOMES DA SILVA FILHO	2796B/TO
(0000) (0024)		
Advogado:	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	1464/TO
(0018)		
Advogado:	JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARAES	2128/TO
(0020)		
Advogado:	JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA	3139/TO
(0008)		
Advogado:	JOSE HILARIO RODRIGUES	652/TO
(0009) (0020)		
Advogado:	JOSE HILARIO RODRIGUES	652B/TO
(0001) (0002) (0003)		
Advogado:	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS	2174B/TO
(0008)		
Advogado:	LUCIANA COELHO ALMEIDA	3717/TO
(0016)		
Advogado:	MANOEL MENDES FILHO	960/TO
(0000)		
Advogado:	MARIA EURIPA TIMOTEO	1263B/TO
(0005) (0012)		
Advogado:	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE	1139B/TO
(0024)		
Advogado:	MARY ELLEN OLIVETI	2387B/TO
(0011)		
Advogado:	MILTON RIBEIRO DE ARAUJO	118A/TO
(0007)		
Advogado:	ORLANDO RODRIGUES PINTO	1092A/TO
(0006)		
Advogado:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	PGE/TO
(0010)		
Advogado:	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO	3723/TO
(0016)		
Advogado:	RENATO DIAS MELO	1335A/TO
(0023)		
Advogado:	RUDOLF SCHAITL	163B/TO
(0009)		
Advogado:	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA	1363/TO
(0012) (0019)		

Advogado:	THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO	2891/TO
(0004) (0019)		
Advogado:	WANDER NUNES DE REZENDE	657B/TO
(0014) (0015) (0022)		
Advogado:	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS	2392A/TO
(0010)		
Advogado:	WÁTFA MORAES EL MESSIH	2155B/TO
(0021)		

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

EDITAL DE PRAÇA Nº 25/2008

Processo nº : 0252-2003-801-10-00-7
Exequente : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Executado : EMPREITEIRA UNIAO LTDA.
Depositário : RONALDO DE BARROS BARRETO
Endereço : 204 SUL, ALAMEDA 07, QI 12, LOTES 01 a 03 - PALMAS/TO
Data e hora da Praça Única: 12/02/2008, às 13h.
Data e hora do Leilão: 13/03/2008, às 14h.

A Excelentíssima Senhora Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):
I- 01 (UM) VEÍCULO GM/CHEVROLET 11000, AZUL, CAMINHÃO, NACIONAL, CARGA, TANQUE, DIESEL, ANO FAB./MOD.: 1985/1986 - PLACAS KAY 7535/TO - CHASSI 9BG5653NXFC004823, em regular estado de conservação e em funcionamento. Avaliado pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
II- 01 (UM) VEÍCULO IPM/IVECOFIAT E 160E21 3, BRANCA, CAMINHÃO, ESTRANGEIRO, CARGA, BASCULANTE, DIESEL, ANO FAB./MOD.: 1999/2000 - PLACAS MVQ 9696/TO - CHASSI 8ATA1NFH0YX042337, MODELO EUROCARGO, em regular estado de conservação e em funcionamento. Avaliado pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
III- 01 (UM) VEÍCULO VW/KOMBI, BRANCA, CAMIONETA, NACIONAL, MISTO, CARROCERIA FECHADA, GASOLINA, ANO FAB./MOD.: 1997/1997 - PLACAS MVL 6454/TO - CHASSI 9BWZZZ231VP010828, em bom estado de conservação e em funcionamento. Avaliado pelo valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).
IV- 01 (UM) VEÍCULO M. BENZ/L 1313, VERMELHA, CAMINHÃO, NACIONAL, CARGA, CARROCERIA ABERTA, DIESEL, ANO FAB./MOD.: 1972/1972 - PLACAS GPU 2966/TO - CHASSI 34502115004238, VEÍCULO TIPO LUBRIFICADOR, UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL, em regular estado de conservação e em funcionamento. Avaliado pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).
Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.
* Tratando-se de veículos, o arrematante fica ciente de que deverá arcar com os custos relativos a impostos e multas por ventura existentes.
* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.
DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)as penhorado(s).
Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedece ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.
Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.
Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, . original assinado
SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho



EDITAL DE CITAÇÃO Nº 26/2008
Processo nº: 0952-2005-801-10-00-3
Reclamante : BONFIM GOMES DE MORAISReclamado : REAL VIGILÂNCIA LTDA+ 070

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste ficam *CITADOS os EXECUTADOS* : CECÍLIA DE OLIVEIRA SOARES, MARCELO ROSA DE CASTRO e CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA , para, em 48 horas, pagar a importância de 18.519,65 (dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento dos executados: CECÍLIA DE OLIVEIRA SOARES, MARCELO ROSA DE CASTRO e CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, , original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

DESPACHOS

PROCESSO: 00143-2007-851-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE Laerte Fernandes de Oliveira
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO RF Construtora e Terra Plenagem LTDA
RECLAMADO Flávio Coelho da Luz
RECLAMADO Rosaria Pereira de Sousa Luz
DESPACHO fl. 104 - "Vistos os autos. Manifeste-se o Exeqüente sobre a certidão da fl. 98, no prazo de 5 (cinco) dias. Dianópolis, 31/01/2008. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00170-2007-851-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE Hélio de Castro Lima
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO José Carlos Duran Alvarez
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ

DESPACHO fl. 68 - Vistos e examinados. Subsistem dois interesses não satisfeitos em virtude da inércia do reclamante: o interesse público, relativo às contribuições previdenciárias, e o interesse privado, do próprio reclamante em contar com os referidos recolhimentos para os fins de aposentadoria e outros benefícios. Não é admissível que o processo permaneça suspenso na dependência da prática de um ato simples por parte do advogado do reclamante, qual seja o fornecimento do número de inscrição do trabalhador junto ao INSS (NIT/PIS), conforme prevê o Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, no Art. 38 . A prestação jurisdicional não se resume à homologação de um acordo e seu consequente pagamento. Portanto, espera este Magistrado que o reclamante, por seu advogado constituído nos autos (fls. 7), para a defesa de seus interesses, forneça os dados já solicitados duas vezes (fls. 61 e 66), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estar caracterizado o abandono de causa. Publique-se. Dianópolis/TO, 29 de janeiro de 2008. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00386-2007-851-10-00-8 (0003)
EMBARGANTE Paulo Roberto de Almeida
ADVOGADO: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA
EMBARGADO Verinaldo Soares de Moraes
ATA DE AUDIÊNCIA fls. 29/30 - ... III - DISPOSITIVO. Este Juízo julga PROCEDENTES os embargos de terceiro ajuizados por PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, pelo embargado, dispensadas. Certifique-se esta decisão nos autos do processo n.º 00363-2005-851-10-00-1. Publique-se. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00006-2008-851-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE Joaquim Cardoso Santana
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI
RECLAMADO Custódio Ayres Leal
ATA DE AUDIÊNCIA fl. 14 - Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de 6/8, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 256,50, calculadas sobre R\$ 12.285,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h52min. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE		
Advogado:	EDUARDO CALHEIROS BIGELI	4.008 - B/TO
(0004)		
Advogado:	MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ	21.193/BA
(0002)		
Advogado:	NALO ROCHA BARBOSA	1857-A/TO
(0001) (0002)		
Advogado:	SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA	2301/A/TO
(0003)		

Tribunal Regional Eleitoral

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 6 / 2008

O MM. Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral Dr. **AISTON HENRIQUE DE SOUSA** FAZ SABER que foi exarada neste Juízo a Sentença de nº 003/2008 do Processo nº A 004/2008, abaixo transcrita:
Processo n. A 004/2008 - Classe IX
Interessado: VITORIA EDA SOARES
Assunto: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALCIMENTO
"Assim, considerando o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), c/c o artigo 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, decido cancelar a inscrição da eleitora VITORIA EDA SOARES, em decorrência de falecimento, mediante digitação do código FASE 019 no Cadastro Nacional de Eleitores."
Eu, Deborah Fernanda Najar Fernandez Vieira, Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Brasília, 31 de janeiro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral do DF

20ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 3/2008

O Dr. Carlos Frederico Marója de Medeiros, MM. Juiz Titular da 20ª Zona Eleitoral, proferiu, nos processos abaixo, as seguintes decisões:

Processo: A - 208/08-Classe:VII
Interessado: Vicência Gomes de Souza
Assunto: Suspensão de direitos políticos/Interdição
"Assim, com fulcro nas referidas normas legais, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante a digitação do código FASE 337.1- Suspensão de Direitos Políticos-Interdição, para a inscrição nº 005297992003 da eleitora **VICÊNCIA GOMES DE SOUZA.**"

Processo: A - 209/08-Classe:VII
Interessado: Marco Aurélio Fraga Desidério
Assunto: Suspensão de direitos políticos/Interdição
" Assim, com fulcro nas referidas normas legais, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante a digitação do código FASE 337.1- Suspensão de Direitos Políticos-Interdição, para a inscrição nº 008998162070 do eleitor **MARCO AURÉLIO FRAGA DESIDÉRIO.**"

Processo: A - 191/2008-Classe VII
Interessado: Francisco Antônio Bezerra dos Santos
Assunto: Restabelecimento de direitos políticos
Assim, com fulcro nas referidas normas legais, determino o registro da extinção de punibilidade decorrente de condenação criminal, e, consequentemente, o restabelecimento dos direitos políticos, mediante o comando do FASE 370 - Cessação do Impedimento - Suspensão de Direitos Políticos - do eleitor : **FRANCISCO ANTÔNIO BEZERRA DOS SANTOS** , inscrição eleitoral de n.º: **011130762089.**

Processo: A - 214/2008 - Classe VII
Interessado: Francisco Nilton de Lima Andrade
Assunto: Restabelecimento de direitos políticos
"Assim, com fulcro nas referidas normas legais, determino o registro da extinção de punibilidade decorrente de condenação criminal, e, consequentemente, o restabelecimento dos direitos políticos, mediante o comando do FASE 370 - Cessação do Impedimento - Suspensão de Direitos Políticos - do eleitor : **FRANCISCO NILTON DE LIMA ANDRADE** , inscrição eleitoral de n.º: **010153622046.**

Processo: A - 248/2008 - Classe VII
Interessado: Caetano Pereira Santana
Assunto: Restabelecimento de direitos políticos
"Assim, com fulcro nas referidas normas legais, determino o registro da extinção de punibilidade decorrente de condenação criminal, e, consequentemente, o restabelecimento dos direitos políticos, mediante o comando do FASE 370 - Cessação do Impedimento - Suspensão de Direitos Políticos - do eleitor : **CAETANO PEREIRA SANTANA,** inscrição eleitoral de nº: **010129272089.**

E, para constar, eu, Victor Dias Teixeira, Chefe do Cartório da 20ª Zona Eleitoral, conferi o presente edital.
Ceilândia - DF, 31 de janeiro de 2008.

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 6375

Classe: XXIX- Prestação de Contas de Candidato
Num. Processo: 1471
Interessada: Núbia Maria Gomes de Oliveira, candidata a deputada distrital pela Coligação Brasília Unida
Relator: Juiz Silvânio Barbosa dos Santos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2006. CANDIDATA A DEPUTADA DISTRITAL. ANÁLISE DO PLEITO. RESOLUÇÃO TSE N. 22.250/2006. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Estando regulares as contas apresentadas, e isto em obediência à Resolução TSE 22.250/2006, devem ser aprovadas.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** - relator, **FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS, GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA, JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** e **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 29 de janeiro de 2008.

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**

Presidente em exercício

Juiz **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6376

Classe: XXIX- Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1821

Interessada: Maria de Fátima Pereira da Silva Godoi, candidata a deputada distrital pela Coligação Avança DF 4

Relator: Juiz Roberval Casemiro Belinati

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA DISTRITAL. ELEIÇÕES DE 2006. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.

1. Por terem sido corretamente formalizadas, as contas apresentadas são aprovadas, nos termos do art. 29, incisos I a XIII, da Resolução/TSE nº 22.250/2006 e da Lei nº 9.504/97.
2. Não tendo a candidata recolhido a contribuição previdenciária do pessoal que foi contratado para trabalhar em sua campanha eleitoral, é necessária a remessa de peças dos autos ao órgão fiscalizador da Previdência Social, para as providências cabíveis.
3. Embora aprovadas as contas, a candidata deverá regularizar a documentação apresentada, fazendo o lançamento dos valores decorrentes de encargos com taxas bancárias e de despesas no valor de R\$ 423,14, que não foram anotadas na prestação de contas.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS, GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA, JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO** e **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - vogais, aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 29 de janeiro de 2008.

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**

Presidente em exercício

Juiz **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6377

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo:1458

Interessado: Márcio da Silva Branco, candidato a deputado distrital pela Coligação Fé e Progresso

Relator: Juiz Roberval Casemiro Belinati

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES DE 2006. NÃO-MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA ELEITORAL NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

A ausência de trânsito integral dos recursos arrecadados pela conta bancária específica constitui irregularidade insanável que enseja a rejeição das contas, conforme o disposto no artigo 10 da Resolução/TSE nº 22.250/2006.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS, GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA, JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO** e **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - vogais, rejeitar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 29 de janeiro de 2008.

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**

Presidente em exercício

Juiz **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**

Relator

Dr. **OSNIR BELICE**

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6378

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1993

Interessado: Eurípedes José de Farias, candidato a deputado distrital pelo PDT

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza

EMENTA

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2006 - NÃO-OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - REJEIÇÃO.

Se a prestação de contas não foi formalizada nos termos da Lei nº 9.504/97, da Resolução TSE nº 22.205/06 e da Resolução 22.250/06, e se houve arrecadação de recursos sem emissão dos recibos eleitorais, imperiosa é a sua rejeição.

Prestação de contas rejeitada.

Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - relator, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS, GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA e JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, - vogais, rejeitar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 29 de janeiro de 2008.

Desembargador DÁCIO VIEIRA

Presidente em exercício

Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6379

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1373

Interessado: Zamor de Magalhães Almeida, candidato a deputado federal pela Coligação Frente Brasília Cidadã

Relator: Juiz José Luiz da Cunha Filho

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2002 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - REJEIÇÃO.

Se o candidato não apresentou documentos essenciais comprobatórios do efetivo controle de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, inevitável a rejeição da prestação de contas.

Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO - relator, CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS e GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA - vogais, rejeitar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 29 de janeiro de 2008.

Desembargador DÁCIO VIEIRA

Presidente em exercício

Juiz JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

ATA DA 2ª SESSÃO ADMINISTRATIVA

EM VINTE E NOVE DE JANEIRO DE DOIS MIL E OITO

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito, às dezessete horas e trinta minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DÁCIO VIEIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício, Juiz JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, Juiz ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Juiz SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Juiz FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor OSNIR BELICE. Aberta a Sessão foi lida e aprovada a Ata da Sessão Administrativa realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e oito. Em seguida o Senhor Presidente chamou a julgamento o Recurso Administrativo nº 1, de relatoria do Juiz Frederico Bernardes Vasconcelos, que trata de pedido de reconsideração, formulado pelo servidor Leonardo de Oliveira Souza, em face da decisão que indeferiu pedido de modificação da incorporação em seus vencimentos do valor referente a um quinto da função comissionada FC-04, para um quinto da função comissionada FC-05. Após o voto do eminente Relator deferindo o pedido, no que foi acompanhado por três outros julgadores, e do voto do Desembargador Getúlio Pinheiro de Souza indeferindo o pedido, pediu vista dos autos o Juiz Roberval Casemiro Belinati. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, __ (Ricardo Pereira Rocha), Diretor-Geral substituto, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador DÁCIO VIEIRA

Presidente em exercício

ATA DA 2ª SESSÃO, EM 29 DE JANEIRO DE 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e oito, às dezoito horas, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Dácio Vieira, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador Getúlio Pinheiro de Souza, o Juiz José Luiz da Cunha Filho, o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, o Juiz Roberval Casemiro Belinati, o Juiz Silvano Barbosa dos Santos, o Juiz Frederico Bernardes Vasconcelos e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osni Belice. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1356

RELATOR: JUIZ JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO

Interessado: Gilvando Galdino Fernandes, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília com Respeito e Cidadania.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2002

Decisão: Rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1373

RELATOR: JUIZ JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO

Interessado: Zamor de Magalhães Almeida, candidato a Deputado Federal pela Coligação Frente Brasília Cidadã.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2002

Decisão: Rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1458

RELATOR: JUIZ ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Interessado: Márcio da Silva Branco, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006

Decisão: Rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1471

RELATOR: JUIZ SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Interessada: Nubia Maria Gomes de Oliveira, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Brasília Unida.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1821

RELATOR: JUIZ ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Interessada: Maria de Fátima Pereira da Silva Godoi, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Avança DF 4.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006

Decisão: Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1993

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

Interessado: Eurípedes José de Farias, candidato a Deputado Distrital pelo PDT.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006.

Decisão: Rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA __, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente deste Tribunal.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

Desembargador DÁCIO VIEIRA

Presidente em exercício

EDITAL

O Desembargador **Dácio Vieira**, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais...

FAZ SABER, aos interessados e aos que tiverem conhecimento do presente Edital, que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal realizará suas sessões ordinárias, referentes ao mês de fevereiro de 2008, nos dias 07 (sete), 14 (catorze), 21 (vinte e um) e 28 (vinte e oito), com início previsto para as dezoito horas.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008.

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**

Presidente em exercício

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 93, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 282, parágrafo único, do Regimento Interno, resolve:

Alterar a Portaria GPR nº 044, referente à escala de Plantão Judicial de 2ª Instância, publicada no DJ, fl. 723, e DJ-e, fl. 04/05 ambos do dia 22 de janeiro de 2008, passando a vigorar o seguinte:

Onde se lê:

"Dias 04 e 05 de fevereiro - Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA."

"Dias 09 e 10 de fevereiro - Desembargador LÉCIO RESENDE"

Leia-se:

"Dias 04 e 05 - Desembargador LÉCIO RESENDE."

"Dias 09 e 10 de fevereiro - Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA"

Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA

Presidente

COORDENADORIA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PAUTA Nº 4/2008

Despacho(s) exarado(s) pelo Excelentíssimo Juiz Coordenador de Conciliação de Precatórios.

PRECATÓRIO

Núm. Processo : 20050020084717PCT

Requisitante(s) : DESEMBARGADOR RELATOR DO MSG 3180-2

Requisitado(s) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Credor : ANTONIO ALBERTO BOQUADY

ANTONIO ALVES ALBUQUERQUE, ANTONIO POMPEU DE SOUSA

CICERA BEZERRA MILHOMEN, CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA

EDINA DE CASTRO GARCIA ORTIZ, EUSTAQUIO JOSÉ FERREIRA SANTOS

FÁTIMA REGINA DE CARVALHO PORTILHO, JARY XAVIER DE LIMA

JOÃO ALCEBIADES DE MOURA FÉ, JOÃO BATISTA DE MORAES

JOÃO EDUARDO FIRME, LOURDES VITORINO DE ALMEIDA

LUTERO ALVES DOS SANTOS, LUZIA OLIVEIRA CHAVES

MARIA ESTEFÂNIA DOS SANTOS, MARIA GEOVANY B. FREITAS

MAURÍCIO PALMEIRA DE SOUSA, MAURÍCIO RODRIGUES BARBOSA

MERSIA MELLO MEIRELLES, NADIA FERREIRA PENNA

NILMA RAMOS DE LIMA SILVA, ROSÁLIA DA COSTA MARINHO VIEIRA

SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO, SÉRGIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

SILMAR BATISTA LACERDA, SILVIO DE MORAIS VIEIRA

SOLANGE TAVARES DOS REIS, ZARIFE HAMU

MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA SANTOS - PENSIONISTA DE ABDIAS PACHECO DOS SANTOS

Devedor : DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO FLS. 127/128

DÊNCIA

Classe: PRECATÓRIO

Processo Nº 2005 00 2 008471-7

Requisitante: DESEMBARGADOR RELATOR DO MSG

3180-2

Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Credores: ANTONIO ALBERTO BOQUADY E OUTROS

Devedor: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de pleito declinado pelo Distrito Federal, no bojo do qual se sustenta a impossibilidade de pagamento do valor veiculado nestes autos, por alegados vícios na expedição. Eis o relato.

DECIDO

Acerca da competência para conhecimento do pleito ora declinado, dois aspectos merecem enfoque.

O primeiro deles diz respeito à competência do Presidente desta Corte. Neste particular, registro que o art. 100, "caput", da Carta Magna de 1988 determina que os valores devidos pela Fazenda Pública sejam atualizados em dois momentos - o primeiro, quando da expedição, e o segundo, quando do pagamento. Equívocos no primeiro deles cingem-se à competência do Juízo que o conformou, mesmo se identificados após a formação do instrumento. Equívocos no momento do pagamento, estes sim inserem-se na alçada de competência do Presidente da Corte.

Assim, quando o art. 1ºE da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35/01, estabelece que "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor."(s.g.), o cenário processual enfocado é o último deles. Daí falar-se em "Presidente do Tribunal".

Considerando que os alegados vícios remontam a período anterior à expedição, maculando-a, não é do Presidente desta Corte a competência para seu conhecimento e deslinde.

O segundo deles diz respeito à competência do Magistrado que subscreve esta Decisão. Neste particular, registro que, conquanto este Magistrado tenha atribuição para a prática de atos de natureza administrativa nos autos dos precatórios judiciais, sua competência para a prática de atos jurisdicionais restringe-se àqueles afetos aos processos de execução que têm curso em primeiro grau de jurisdição (art. 2º, "caput", 1ª parte, e art. 5º, ambos da Portaria Conjunta nº. 048, de 29/09/2006). No que pertine à prática de atos jurisdicionais em processos nos quais a consolidação do valor ocorreu em segundo grau, a competência restringe-se à homologação de acordos (art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº. 048, de 29/09/2006), não abrangendo a pretensa desconstituição daqueles já formados ou a constituição de outros.



Acrescento ainda que, nos termos do art. 10º, "caput", da Portaria Conjunta nº. 17, de 15/03/2006, "As questões incidentes de natureza jurisdicional serão suscitadas perante o Juízo da Execução."

Nesse cenário, tenho que o pleito deverá ser declinado perante o Órgão jurisdicional responsável pela expedição do instrumento que deu origem a este feito, absolutamente competente para a decisão.

Pelo exposto, NEGOCONHECIMENTO AO PLEITO RETRO. Faculto ao i. Procurador o desentranhamento da peça, sem traslado. I.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto
Coordenador de Conciliação de Precatórios
MARCIO ROBERTO MARINHO DE CASTILHO
Diretor da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS - SERDIA

Processos distribuidos na 2ª Instância da Justiça do Distrito Federal, em 29 de Janeiro de 2008, pelo sistema informatizado.

Conselho Especial

Espécie	APN-Ação Penal
Processo	2008 00 2 000995-4
Tipo	Prevenção
Relator(a)	EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Autor(es)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Réu(s)	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Advogado(s)	ADOLFO MARQUES DA COSTA JOSE MILTON FERREIRA e outro(s)
Réu(s)	PEDRO PASSOS JÚNIOR
Advogado(s)	HERMAN TED BARBOSA e outro(s)
Réu(s)	DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s)	HERALDO MACHADO PAUPERIO
Réu(s)	DANTON EIFLER NOGUEIRA ABERONES DA SILVA
Advogado(s)	MARCELO BEZE DENISE FERREIRA LARANJA e outro(s)
Réu(s)	EDMAR BRAZ DE QUEIROZ
Advogado(s)	BRUNO RODRIGUES
Réu(s)	RONAN BATISTA DE SOUSA ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, LÁZARO SEVERO ROCHA
Advogado(s)	ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS e outro(s)
Réu(s)	FERNANDO BATISTA RAMOS ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUSA, BERENICE FRANÇA
Advogado(s)	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO VÍTOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(s)
	Total do órgão: 1

Tribunal Pleno Administrativo

Espécie	PAD-Procedimento Administrativo
Processo	PAD124052007
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA
Requerente(s)	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Requerido(s)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
	Total do órgão: 1

Camara Criminal

Espécie	EIR-Embargos Infringentes Criminais
Processo	2005 04 1 001455-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Réu Preso	
Embargante(s)	DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s)	CRISTINA ALVES TUBINO RODRIGUES - NPJ/UNIDF - DEFENSOR DATIVO
Embargado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	CCP-Conflito de Competência
Processo	2008 00 2 001003-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Suscitante(s)	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
Suscitado(s)	JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA
Interessado(s)	JOSÉ EDGAR DA COSTA
	Total do órgão: 2

1a Camara Cível

Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2008 00 2 000934-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Liminar	
Impetrante(s)	VICENTE DE PAULA QUEIROZ
Advogado(s)	ALANO LUIZ QUIEROZ PINHEIRO e outro(s)
Informante(s)	JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Interessado(s)	TÚLIO NAKAZATO DA CUNHA
	Total do órgão: 1

2a Camara Cível

Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2008 00 2 000939-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARLINDO MARES
Liminar	
Impetrante(s)	GUILHERME SOARES BARROSO
Advogado(s)	JESUINO DE J. PEREIRA LEMES
Informante(s)	JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Interessado(s)	TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA LUCIANO BARROSO DE OLIVEIRA

Espécie	ARC-Ação Rescisória
Processo	2008 00 2 001001-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	CRUZ MACEDO
Liminar	
Autor(es)	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s)	PAULO RIOS MATOS ROCHA - (PROCURADOR)
Réu(s)	DAVI MARQUES DA LUZ

Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2008 00 2 001012-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	CRUZ MACEDO
Liminar	
Impetrante(s)	ÁUREA TEODORO
Advogado(s)	ANISIO TEODORO - NC PROCURAÇÃO
Informante(s)	JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Interessado(s)	BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
	Total do órgão: 3

1a Turma Criminal

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2004 01 1 053789-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Réu Preso	
Apelante(s)	ANDRÉ DOS SANTOS BARREIRO
Advogado(s)	CRISTINA ALVES TUBINO RODRIGUES - DEFENSOR DATIVO-NPJ/UNIDF
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2006 01 1 001146-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Réu Preso	
Apelante(s)	JOSUÉ FERREIRA DA SILVA OU JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA
Advogado(s)	CRISTIANO CORREIA E SILVA - NPJ/UNIDF - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2006 06 1 013908-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Réu Preso	
Apelante(s)	ADEON CAROBA DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 01 1 084397-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Réu Preso	
Apelante(s)	WALBER ALMEIDA CORRÊA
Advogado(s)	THIAGO FIGUEIREDO AFONSO SACRAMENTO
Apelado(s)	LÍVIA TONHOLO DA SILVA - DEFENSOR DATIVO-NAJ/UNICEUB
	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 01 1 087826-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Réu Preso	
Apelante(s)	MARCELO LOPES DE MORAIS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 01 1 090741-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Réu Preso	
Apelante(s)	WALISSON MÁRCIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 02 1 002482-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Réu Preso	
Apelante(s)	THIAGO FREITAS ROCHA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 06 1 010260-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Réu Preso	
Apelante(s)	ANTÔNIO TEIXEIRA DOS ANJOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 07 1 015563-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Réu Preso	
Apelante(s)	GILCLÉCIO ARAÚJO DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 07 1 023009-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Réu Preso	
Apelante(s)	PAULO CÉSAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s)	KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO - NPJ/UNICEUB - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 07 1 023081-8
Tipo	Prevenção
Relator(a)	EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Réu Preso	
Apelante(s)	FABIANO SOARES ROCHA
Advogado(s)	BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA
Apelante(s)	EDGAR LINCOLN MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 09 1 004215-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Réu Preso	
Apelante(s)	DELMISTRO ARAÚJO PINTO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 09 1 011255-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Réu Preso	
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	GIL FILHO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000959-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s)	MARIANA COSTA GUIMARÃES
Paciente	LEONARDO ROMERO MORAIS DE AQUINO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000967-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
	Liminar
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000991-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDSON ALFREDO SMANIOTTO
	Liminar
Impetrante(s)	NEYLON CÂNDIDO VELOSO
Paciente	NEYLON CÂNDIDO VELOSO
Advogado(s)	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001002-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
	Liminar
Impetrante(s)	WILSON NUNES DE OLIVEIRA
Paciente	ANDRÉ DA SILVA GOMES
Advogado(s)	OSCAR FIGUEIREDO LIMA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001018-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
	Liminar
Impetrante(s)	ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO
Paciente	ENILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s)	ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO
	Total do órgão: 18
2a Turma Criminal	
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2006 09 1 013018-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	VAZ DE MELLO
	Réu Preso
Apelante(s)	BRUNO EDUARDO ALVES
	ROGÉRIO ALVES DE CASTRO
Advogado(s)	VALDEZ SANTIAGO GOMES
Apelante(s)	EDILSON DOS SANTOS
Advogado(s)	ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Apelante(s)	JARDESSON ALVES DE CASTRO
Advogado(s)	ANA CAROLINA DA SILVA DIAS - NPJ/UNIEU-RO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 01 1 027870-3
Tipo	Prevenção
Relator(a)	MARIA IVATÔNIA
	Réu Preso
Apelante(s)	ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s)	ALISSON EVANGELISTA SILVA
Apelante(s)	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apeação Criminal
Processo	2007 01 1 056756-0
Tipo	Prevenção
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
	Réu Preso
Apelante(s)	DEREK AGUIAR GALVÃO
Advogado(s)	DANIELA PEON TAMANINI
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000960-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	MARIA IVATÔNIA
	Liminar
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000964-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	MARIA IVATÔNIA
	Liminar
Impetrante(s)	GIOVANNI FIALHO NETTO JÚNIOR
	LUCIANA FERNANDES DE FREITAS
Paciente	FÁBIA MARIA DE REZENDE LOPES
Advogado(s)	LUCIANA FERNANDES DE FREITAS - NAJ/UNICEUB
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001013-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	CÉSAR LOYOLA
	Liminar
Impetrante(s)	SANDRA GUERRA MESQUITA
Paciente	ELMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s)	SANDRA GUERRA MESQUITA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001016-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
	Liminar
Impetrante(s)	MEIRY JOICY GOMES
	ALCIBÍADES SIQUEIRA
Paciente	MARIZETE LISBOA DO NASCIMENTO
Advogado(s)	MEIRY JOICY GOMES
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001020-1
Tipo	Prevenção
Relator(a)	MARIA IVATÔNIA
	Liminar
Impetrante(s)	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
Paciente	DANIEL CAVALCANTE GAUCHE
Advogado(s)	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
	Total do órgão: 8
1a Turma Cível	
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2006 01 1 005288-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s)	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO e outro(s)
Apelado(s)	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s)	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2006 07 1 009666-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA
Advogado(s)	LEILA TOLOMELI DUTRA
Apelado(s)	LUIZ AMARO DE LIMA
	ALMERINDA GOMES DE LIMA
Advogado(s)	RODRIGO NEIVA PINHEIRO e outro(s)
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2007 01 1 082612-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NATANAEL CAETANO
Apelante(s)	AMAVS TURISMO LTDA
Advogado(s)	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA
Apelado(s)	BRASIL TELECOM CELULAR S.A
Advogado(s)	FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - N/C PROCURAÇÃO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000944-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	CARLOS RODRIGUES
	Liminar
Agravante(s)	MALVINO LUIZ CAVICCHIA
	DURVAL SOUZA FILHO, MÁRIO RONALDO DA SILVEIRA FÁRIAS
	HONÓRIO AUGUSTO MACHADO, JOSÉ AL- CYR SARTÓRIO
	JOÃO ÂNGELO FÁVERO, ELIZEU BATISTA FERREIRA
	JOSÉ DOMINGOS MOREIRA FILHO, ALVARO RODRIGUES FILHO
Advogado(s)	ANTÔNIO DA ROSA MARQUES
	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
	CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
	Total do órgão: 4

2a Turma Cível	
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2003 01 1 028152-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	TRÊS EDITORIAL LTDA (REVISTA ISTO É)
Advogado(s)	CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS e outro(s)
Apelante(s)	SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA
Advogado(s)	MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE
	FÁBIO HIGO DE JESUS SILVA
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2003 01 1 111356-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO
Advogado(s)	SEBASTIÃO JOSÉ LESSA e outro(s)
Apelado(s)	EDITORA GLOBO S/A
Advogado(s)	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)
Apelado(s)	RUBEN DE SEIXAS NETO
Advogado(s)	JOSÉ EYMARD e outro(s)
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2004 01 1 108728-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	ERIVALDO FERNANDO FERNANDES
Advogado(s)	LUÍS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
Apelado(s)	DANY RAOUF YASSINE-ME
Advogado(s)	KELLY CRISTIANI FERNANDES CANÇADO
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2005 01 1 136718-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Apelante(s)	GEOVANI SIMÕES DE MACEDO
Advogado(s)	DILSILEI MARTINS MONTEIRO e outro(s)
Apelante(s)	BANCO SCHAHIN S/A
Advogado(s)	DANIELLE ZULATO BITTAR e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2006 01 1 054249-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	BANCO VOLKSWAGEM S/A
Advogado(s)	VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCON- DES
	ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS e outro(s)
Apelado(s)	CÍCERO VIEIRA RODRIGUES
Advogado(s)	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2006 07 1 003736-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	V. S. P.
Advogado(s)	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - NAJ/UNI- CEUB e outro(s)
Apelante(s)	C. R. B.
Advogado(s)	FREDERICO DE ALMEIDA NUNES
	FABIANO ALMEIDA NUNES
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2006 07 1 015990-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	DEMERVAL BARBOSA VIEIRA
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s)	BANCO FINASA S/A
Advogado(s)	WALISON DE MELO COSTA e outro(s)
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000930-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANTONINHO LOPES
Agravante(s)	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Advogado(s)	ADEMIR COELHO ARAÚJO
	CLAUDIO BONATO FRUET e outro(s)
Agravado(s)	CCP REPRESENTAÇÕES SC LTDA
	NIVALDO AUGUSTO ALVES
Advogado(s)	MARCO ANTONIO MARQUES ATIÊ
	CLÓVIS POLO MARTINEZ



Espécie	AGI-Agravamento de Instrumento
Processo	2008 00 2 000955-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Agravante(s)	SILVIA HELENA SANTOS DAMASCENO FER- NANDES WELINGTON LUIZ FERNANDES JÚNIOR
Advogado(s)	FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS
Agravado(s)	HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
Advogado(s)	RICARDO DAVID RIBEIRO e outro(s)

Espécie	AGI-Agravamento de Instrumento
Processo	2008 00 2 000957-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Liminar	
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	ADEMIR MARCOS AFONSO - PROCURADOR
Agravado(s)	LUIZA GONZAGA DAS CHAGAS OLIVEIRA
Advogado(s)	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS e outro(s)

Espécie	AGI-Agravamento de Instrumento
Processo	2008 00 2 000961-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Liminar	
Agravante(s)	ENRY ELEMAR MEINKE GERALDO CARAVALHO DA SILVA, RUY COS- TA FERREIRA JOSÉ CARLOS DA SILVA, LUCIANO ANDRA- DE PAES MANOEL MARIANO FILHO, SOLY LUIZ RES- CHKE FERNANDO DANTAS DE REZENDE, JOSÉ JE- RÔNIMO DA SILVA GEORGE FERREIRA SANTOS
Advogado(s)	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	AGI-Agravamento de Instrumento
Processo	2008 00 2 001000-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Liminar	
Agravante(s)	VITOR FRANCISCO BRANDÃO
Advogado(s)	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	DENISE MINERVINO QUINTIERE - PROCURA- DORA

Espécie	AGI-Agravamento de Instrumento
Processo	2008 00 2 001006-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Liminar	
Agravante(s)	EMERSON CORTES GARCIA
Advogado(s)	LUCIANA DUTRA DE SOUZA
Agravado(s)	HOBBI TURISMO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado(s)	MARLY BRANDÃO SCHMIDT SANTOS e ou- tro(s)

Espécie	AGI-Agravamento de Instrumento
Processo	2008 00 2 001008-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Liminar	
Agravante(s)	JUPASA EMPREENDIMENTOS EDUCACIO- NAIS LTDA
Advogado(s)	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM e ou- tro(s)
Agravado(s)	SINAL VERDE SINALIZAÇÃO E MARKETING LTDA
Advogado(s)	GLENDER DE RESENDE MARRA

Espécie	AGI-Agravamento de Instrumento
Processo	2008 00 2 001010-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Liminar	
Agravante(s)	ALEXANDRE LUDOVICO VASCONCELOS
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	AGI-Agravamento de Instrumento
Processo	2008 00 2 001014-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Liminar	
Agravante(s)	ELISALDENIR CARRARA
Advogado(s)	JUTAHY MAGALHÃES NETO e outro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR
Total do órgão:	16

3a Turma Cível

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2001 01 1 079031-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	MARCILENE CARDOSO DE AQUINO
Advogado(s)	RAFAEL MOREIRA DE AGUIAR e outro(s)
Apelante(s)	EVALDO ARRUDA ASSIS
Advogado(s)	MARCELO ALEXANDRE ANDRADE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2002 01 1 030911-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s)	DN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s)	SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA e outro(s)
Apelado(s)	JOSÉ BARACAT MARIA JOSÉ LOPES BARACAT, EJB CENTROS COMERCIAIS SA OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ENPLANTA ENGENHARIA LTDA RAUL QUEIROZ NEVES e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2003 01 1 059075-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	JOSÉ ÉLCIAS LUSTOSA DA COSTA
Advogado(s)	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA e outro(s)
Apelado(s)	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORA- ÇÕES LTDA
Advogado(s)	DAYANNE FERREIRA VIANA e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2004 01 1 074792-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EM- PRÉSTIMO
Advogado(s)	INOCÊNCIA MOREIRA MOTA
Apelante(s)	RAFAEL MOREIRA MOTA e outro(s)
Advogado(s)	FERNANDO CESAR NEVES
Apelado(s)	HEBERT DA SILVA TAVARES e outro(s)
Advogado(s)	OS MESMOS

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2004 01 1 113938-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Apelante(s)	NALCI SILVA
Advogado(s)	ROSEMARY CAMPOS SILVA
Apelado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Advogado(s)	CENTRUS FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s)	DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2004 03 1 003088-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s)	BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIA- MENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s)	HUGO RODRIGUES BEZERRA e outro(s)
Apelado(s)	GLEISON SOUZA DA SILVA
Advogado(s)	N/C ADVOGADO

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 072717-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Advogado(s)	RODRIGO GONÇALVES MONTALVÃO e outro(s)
Apelado(s)	AGROSERVAS DO BRASIL LTDA
Advogado(s)	RIVALDO LOPES - (N/C PROCURAÇÃO)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 07 1 023046-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado(s)	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA e outro(s)
Apelado(s)	IDALINO AGNALDO DA SILVA
Advogado(s)	KALLEB BRUNO ALBUQUERQUE DA SILVA LIMA rep. por IDALINO AGNALDO DA SILVA DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 08 1 006216-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	ALESSANDRO MOREIRA RODRIGUES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s)	VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHÔA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 004169-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s)	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Advogado(s)	MARIA DA PENHA TAVARES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Advogado(s)	ELIAS SUTERO LIMA
Advogado(s)	EDINALVA CARDOSO ANDRADE LIMA
Advogado(s)	SORAYA COSTA DE MIRANDA e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 034057-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	NELSON WENDT E CIA LTDA
Advogado(s)	ANÍSIO BATISTA MADUREIRA e outro(s)
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	TIAGO STREIT FONTANA - PROCURADOR
Apelado(s)	MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 049954-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Apelante(s)	DENISE VIANA COUTO
Advogado(s)	SAMUEL LIMA LINS
Advogado(s)	ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Advogado(s)	BANCO FINASA S/A
Advogado(s)	PATRÍCIA HENRIQUE AMARO e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 050385-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - PROCURADORA
Advogado(s)	ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s)	CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 08 1 007301-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS
Advogado(s)	ENEIDA XAVIER JUNQUEIRA DANTAS
Advogado(s)	JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES
Advogado(s)	DIOMÉDIO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s)	MARGARETH LUÍZA S.L.C. DE ALBUQUERQUE
Advogado(s)	UBIRAJARA DETTMAR
Advogado(s)	ENEIDA XAVIER JUNQUEIRA DANTAS
Advogado(s)	AMORVILLE - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO VILLE DE MONTANGNE
Advogado(s)	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Advogado(s)	LORENA MARIANA DE OLIVEIRA RIGOBELLO

Espécie	AGI-Agravamento de Instrumento
Processo	2008 00 2 000932-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUCIANO VASCONCELLOS
Liminar	
Agravante(s)	CLEMIS CASSIS
Advogado(s)	FREDERICO HUMBERTO DA CUNHA MACEDO, AÉCIO DE FÉO FLORA FILHO
Advogado(s)	TSUNEO YAGUI, YUDO MATUI
Advogado(s)	VALDEMAR SIMÃO DA ROCHA, NILSON GIL DE OLIVEIRA
Advogado(s)	TOSSHINOBU YOSHINO, EUDES IZAR
Advogado(s)	ZAMIR BATISTA DOMINGUES

Advogado(s)	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000940-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	MARIO-ZAM BELMIRO Liminar
Agravante(s)	VIDROHOUSE VIDRAÇARIA LTDA ME
Advogado(s)	JADER FREITAS SILVA - 02 86, 455/56 FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO - 02, 86 455/56, ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO - 02 86, 455/56
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000954-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE Liminar
Agravante(s)	ROBERTO GOMES DE CARVALHO ROBERTO DURÃO FONSECA, EVALDO MEN- DES JAIME CHAVES NOBRE, ANTÔNIO ARENA NETO IZAIAS GALVÃO DIAS, JOÃO EVANGELISTA GONÇALVES ANTÔNIO JOSÉ BROCHADO DA SILVA, AL- FEU JOÃO GUBERT EDVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s)	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000962-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE Liminar
Agravante(s)	JONAS ANTÔNIO DA SILVA
Advogado(s)	ANTÔNIO LUIZ SAGRILO COSTENARO PAULO HENRIQUE BORGES PENSO e outro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000985-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE Liminar
Agravante(s)	TOM HEPTADA MARTINISTA BRASÍLIA
Advogado(s)	MARIA EUFRÁSIA DA SILVA MAURICIO LUIS CALIXTO e outro(s)
Agravado(s)	AMORC LOJA ROSACRUZ BRASÍLIA
Advogado(s)	LY FREITAS VÂNIA TAVARES DE SOUZA
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000993-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE Liminar
Agravante(s)	ELIZABETH REGINA FELIX
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s)	BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000997-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE Liminar
Agravante(s)	E. M. Q. A.
Advogado(s)	JOSE RICARDO BAITELLO DANIEL REBELLO BAITELLO, ADELINO SIL- VA NETO
Agravado(s)	J. O. A. N.
Advogado(s)	CLIMENE QUIRIDO CILENE MARIA HOLANDA SALOIO

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001007-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Agravante(s)	BRADIPE AUTOPEÇAS E ELÉTRICA LTDA
Advogado(s)	ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA
Agravado(s)	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s)	ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001009-3
Tipo	Prevenção
Relator(a)	MARIO-ZAM BELMIRO Liminar
Agravante(s)	PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR e outro(s)
Agravado(s)	HÉLIO TEODORO DE ANDRADE ISABEL CRISTINA MONTERISSI PEREIRA, ISAÍAS SANTIAGO DA SILVA CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA e outro(s)
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001011-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE Liminar
Agravante(s)	LEONARDO GOMES MOREIRA
Advogado(s)	BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR Total do órgão: 24

4a Turma Cível

Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2004 01 1 055925-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	PAULO HENRIQUE NUNES DIAS
Apelado(s)	ROBSON SOARES CARNEIRO
Advogado(s)	IRENI BRAGA e outro(s)
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2005 01 1 030536-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARLINDO MARES
Apelante(s)	CENTRUS FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s)	SIMONE JAMAL GOTTI e outro(s)
Apelante(s)	ALEXANDRE JÚLIO DE SANTANA ROSA MARIA DA SILVA SANTANA SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Advogado(s)	OS MESMOS
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000937-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH Liminar
Agravante(s)	RENATO MARANHÃO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s)	LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR Total do órgão: 3

5a Turma Cível

Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2002 07 1 008915-9
Tipo	Prevenção
Relator(a)	ROMEU GONZAGA NEIVA
Apelante(s)	MARIA SHIRLEY BARBOSA DE SOUZA COSTA
Advogado(s)	JOSÉ DANTAS FILHO NAIR MARIA DA SILVA HOSPITAL ANCHIETA LTDA
Apelante(s)	ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
Advogado(s)	OS MESMOS
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2006 01 1 040578-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ROMEU GONZAGA NEIVA
Apelante(s)	SUL AMÉRICA AETNA SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(s)	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA e outro(s)
Apelante(s)	JULIANA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s)	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS

Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2006 01 1 084470-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DÁCIO VIEIRA
Apelante(s)	SALF PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS LTDA
Advogado(s)	RODRIGO GEAN SADE e outro(s)
Apelado(s)	PEM ENGENHARIA LTDA
Advogado(s)	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA e outro(s)
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2006 01 1 109383-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA
Apelante(s)	NADIR ALVES
Advogado(s)	PEDRO PEREIRA LOUREIRO e outro(s)
Apelado(s)	VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Advogado(s)	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA e outro(s)
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2007 01 1 046564-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DÁCIO VIEIRA
Apelante(s)	PREVI CAIXA PREVIDÊNCIA FUNCIONÁRIOS BANCO DO BRASIL ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMA- NETTI e outro(s)
Advogado(s)	LÚCIO ANDRADE RODRIGUES DA CUNHA JOSÉ EYMARD LOGUERCIO e outro(s)
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2007 05 1 005399-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ANA CANTARINO
Apelante(s)	VALDECI PAULO BEZERRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	PATRÍCIA DOS SANTOS TAVEIRA
Advogado(s)	ERNANI DA SILVA CARLOS
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2007 08 1 001607-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA
Apelante(s)	BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO HUGO RODRIGUES BEZERRA e outro(s)
Advogado(s)	VALMIR JOSÉ DA CONCEIÇÃO
Apelado(s)	N/C ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000929-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DIVA LUCY IBIAPINA Liminar
Agravante(s)	BRENNO PIAU BRAGA
Advogado(s)	OTELINO DIAS DO NASCIMENTO - N/C PRO- CURAÇÃO
Agravado(s)	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACAPULCO
Advogado(s)	RONALDO FALCÃO SANTORO JOSÉ PAULINO NETO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000963-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ROMEU GONZAGA NEIVA Liminar
Agravante(s)	GLAUBERTO ALVES LOPES
Advogado(s)	JOÃO PIRES DOS SANTOS e outro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR
Espécie	MCT-Medida Cautelar
Processo	2008 00 2 001004-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	DÁCIO VIEIRA Liminar
Requerente(s)	ANA MÁRCIA LIMA WEYRICH MÁRCIO LUIZ WEYRICH
Advogado(s)	GISELLE F DE OLIVEIRA e outro(s)
Requerido(s)	DISTRITO FEDERAL Total do órgão: 10
6a Turma Cível	
Espécie	APC-Apeação Cível
Processo	2005 01 1 118076-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Apelante(s)	PATRÍCIA ROSA LOPES
Advogado(s)	MAURO NAKAMURA REIS
Apelado(s)	SERASA S/A
Advogado(s)	SELMA LÍRIO SEVERI e outro(s)



Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 07 1 018847-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Apelante(s)	BELLA COZINHA E QUARTO LTDA ORLANDO GERALDO MARTINS, VANIA LUCIA DA SILVA MARTINS PAULO SÉRGIO NEUMA DA SILVA, LUCIANA DE SOUZA AMOR DA SILVA
Advogado(s)	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s)	AMERICA IMÓVEIS LTDA
Advogado(s)	FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 003229-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	GERALDA APARECIDA PEREIRA BRAGA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	JOEL ALVES PEREIRA
Advogado(s)	N/C ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000935-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Liminar	
Agravante(s)	OSWALDO AFONSO BAPTISTA ROLAND CARDOSO DA SILVA, RONALDO IUNG BRANDÃO LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CELSO DA COSTA RIBEIRO DA FONSECA HUMBERTO DANTAS CARTAXO, NEIDES CALDEIRA DA FONSECA RENATO DE CARVALHO SCHIMID, DAVID BENARROCH JOÃO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s)	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000938-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Liminar	
Agravante(s)	LEONARDO MAÇARANY AZÊDO KANEKO ELIZIER SANTOS LEITE, FRANCISCO CÂNCIO DE ARAÚJO FILHO ROBERTO PECCI, JAIR ALVES DE SOUZA WALTER FANAIA DIAS, DALTON CORDEIRO LIMA REYNALDO DÓGELLO DE MIRANDA FILHO, MARIA DE LOURDES PEREIRA TONINI CARLOS VINÍCIUS MARINO BARBIERI
Advogado(s)	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Total do órgão:	5
Processos redistribuídos na 2ª Instância da Justiça do Distrito Federal, em 29 de Janeiro de 2008, pelo sistema informatizado.	
Camara Criminal	
Espécie	EIR-Embargos Infringentes Criminais
Processo	1999 07 1 012402-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Embargante(s)	JORGE HENRIQUE DA LUZ WODYSSON DE OLIVEIRA RAMALHO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Embargado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	RVC-Revisão Criminal
Processo	2005 00 2 006683-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Requerente(s)	LUCIANO VITAL DA SILVA
Advogado(s)	MARIA DE LOURDES GRIGUC DE CARVALHO
Espécie	EIR-Embargos Infringentes Criminais
Processo	2006 08 1 002498-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Embargante(s)	EVANILDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Embargado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Total do órgão:	3

6a Turma Cível	
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 014112-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Liminar	
Agravante(s)	JUCELINO LIMA SOARES
Advogado(s)	ANTÔNIO VALE LEITE MANOEL JOSE DE SOUZA NETO e outro(s)
Agravado(s)	ALEXANDRE SOARES NOGUEIRA DELCI CAIXETA SANTOS, MICHEL DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 014288-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Liminar	
Agravante(s)	ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR RENATO SALLES CORTOPASSI ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
Advogado(s)	DISTRITO FEDERAL
Agravado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 014582-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Liminar	
Agravante(s)	NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO e outro(s)
Advogado(s)	CONSTRUTORA RV LTDA
Agravado(s)	DONNE PISCO e outro(s)
Advogado(s)	
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 014888-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Liminar	
Agravante(s)	MARIA OLIVIA FURTADO
Advogado(s)	JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO
Agravado(s)	EVANI BUENO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2007 00 2 014960-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Liminar	
Agravante(s)	JOÃO MARCELO PEIXOTO
Advogado(s)	JOAO MARCELO PEIXOTO
Agravado(s)	SAU FERREIRA SANTOS
Advogado(s)	SAU FERREIRA SANTOS
Advogado(s)	NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S. F. SANTOS
Total do órgão:	5
Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008	
MARIA GREICE DO NASCIMENTO	
Supervisora do SERDIA	
Processos distribuídos na 2ª Instância da Justiça do Distrito Federal, em 30 de Janeiro de 2008, pelo sistema informatizado.	
Conselho Especial	
Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2008 00 2 001024-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ROMEU GONZAGA NEIVA
Liminar	
Impetrante(s)	LYDIA COSTA FONSECA
Advogado(s)	TATIANE ALVES DA SILVA
Advogado(s)	KELLY CRISTIANE MARQUES GONÇALVES
Informante(s)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS SUBSECRETÁRIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	MSG-Mandado de Segurança
Processo	2008 00 2 001029-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Impetrante(s)	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA
Advogado(s)	MOZART HAMILTON BUENO e outro(s)
Informante(s)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
Total do órgão:	2

Presidencia	
Espécie	DIV-Diversos
Processo	2008 00 2 001058-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	PRESIDENTE
Liminar	
Requerente(s)	CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
Advogado(s)	CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
Requerido(s)	ESTADO
Total do órgão:	1
1a Camara Cível	
Espécie	EIC-Embargos Infringentes Cíveis
Processo	2006 01 1 021733-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO ROCHA
Embargante(s)	SERASA S/A
Advogado(s)	SELMA LÍRIO SEVERI e outro(s)
Embargado(s)	TIMER COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado(s)	CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES
Total do órgão:	1
2a Camara Cível	
Espécie	EIC-Embargos Infringentes Cíveis
Processo	2003 01 1 114761-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	LEILA ARLANCH
Embargante(s)	JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI e outro(s)
Total do órgão:	1
3a Camara Cível	
Espécie	ARC-Ação Rescisória
Processo	2008 00 2 001046-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Liminar	
Autor(es)	HILTON LOPES DOS SANTOS
Advogado(s)	ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS BERNARDO PEREIRA PERDIGÃO
Réu(s)	EB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA CONSTRUBRITO FLÁVIO OLIVEIRA BRITO
Total do órgão:	1
1a Turma Criminal	
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2006 03 1 006016-7
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Réu Preso	
Apelante(s)	NELSON LUIS PEREIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 01 1 024442-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Réu Preso	
Apelante(s)	SÉRGIO AURELIANO LIMA DE SOUSA RENATO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s)	EVANDRO SARAIVA REATO - NPJ/UNICEUB - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 02 1 004963-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Réu Preso	
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s)	DANIEL DA SILVA RODRIGUES JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 03 1 016506-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Réu Preso	
Apelante(s)	WENISTON ALVES DE ALMEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 03 1 018438-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Réu Preso	
Apelante(s)	ROBERTO BEZERRA DA COSTA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 03 1 020489-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Réu Preso	
Apelante(s)	MARCOS GONÇALVES BORGES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 03 1 024936-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Réu Preso	
Apelante(s)	LEONARDO PRUDÊNCIO LOPES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 08 1 007410-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Réu Preso	
Apelante(s)	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FREIRE
Advogado(s)	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA - NPJ/UNIDF - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001023-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Liminar	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001025-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Liminar	
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001027-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Liminar	
Impetrante(s)	LUCIANO SANTOS MACHADO
Paciente	CLERISTON OLIVEIRA DOS REIS
	RAIMUNDO NONATO CAMPOS ALCÂNTARA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001028-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Liminar	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001052-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Liminar	
Impetrante(s)	DIONÍZIO LEAL DINIZ
Paciente	DIONÍZIO LEAL DINIZ
Advogado(s)	JOSÉ RODRIGUES
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001063-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GISLENE PINHEIRO
Liminar	
Impetrante(s)	R. L. C. F.
Paciente	A. O. M.
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001078-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SANDRA DE SANTIS
Liminar	
Impetrante(s)	CEAJUR DF CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	WESLEY DA SILVA SANTOS
Paciente	DEFENSORIA PÚBLICA
Advogado(s)	
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001079-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO EGMONT
Liminar	
Impetrante(s)	CEAJUR DF CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	RONALDO PEREIRA MACEDO
Paciente	DEFENSORIA PUBLICA
Advogado(s)	Total do órgão: 16
2a Turma Criminal	
Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 10 1 004525-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	CÉSAR LOYOLA
Réu Preso	
Apelante(s)	RÔMULO SILVA OLIVEIRA
	GUILHERME DA SILVA PINTO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001026-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	MARIA IVATÔNIA
Liminar	
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001031-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Liminar	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001050-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	MARIA IVATÔNIA
Liminar	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001054-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	CÉSAR LOYOLA
Liminar	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001055-3
Tipo	Prevenção
Relator(a)	CÉSAR LOYOLA
Liminar	
Impetrante(s)	S. G. M.
Paciente	A. M. N. S.
	A. S. M. A.
Advogado(s)	SANDRA GUERRA MESQUITA
Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 001071-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Réu Preso	
Impetrante(s)	CEAJUR DF CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	ENILSON DINIZ DA SILVA
Paciente	DEFENSORIA PÚBLICA
Advogado(s)	Total do órgão: 7
1a Turma Cível	
Espécie	RMO-Remessa de Ofício
Processo	2007 01 1 026404-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	CARLOS RODRIGUES
Autor(es)	CARLOS RAFAEL PEREIRA MANGUEIRA ASSISTIDO POR MARIA APARECIDA PEREIRA MANGUEIRA
Advogado(s)	ROSENILDE BRITO CAMPOS
	IDOLINE ALVES

Réu(s)	COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Espécie	RMO-Remessa de Ofício
Processo	2007 01 1 044404-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	SÉRGIO ROCHA
Autor(es)	JOSÉ QUADRELLI NETO
Advogado(s)	LÍVIO MÁRIO DE SOUZA
	GUSTAVO LOPES DE SOUZA
Réu(s)	METRÔ DF COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	WANDERSON SILVA DE MENEZES - N/C PROCURAÇÃO
Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001059-8
Tipo	Prevenção
Relator(a)	CARLOS RODRIGUES
Liminar	
Agravante(s)	R. S. G.
Advogado(s)	PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI
	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO,
	THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO
	SUSANA DE OLIVEIRA ROSA
	O. R. M.
	MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2008 01 5 000999-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO
Advogado(s)	NILDSON DE SOUZA RODRIGUES e outro(s)
Apelado(s)	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s)	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI e outro(s)
	Total do órgão: 4
2a Turma Cível	
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2001 01 1 012900-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	ANDERSON CARVALHO PORTELLA
	ARIANE CARVALHO PORTELLA, MARINA CARVALHO PORTELLA
Advogado(s)	HUILDER MAGNO DE SOUZA
	CLAUDIA MARIA DA SILVA CORRÊA
Apelante(s)	SOUZA CRUZ S.A.
Advogado(s)	CRISTIANE ROMANO - (N/C PROCURAÇÃO)
	JOÃO VITOR LUKE REIS e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2003 01 1 078528-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	ROSEMARIE DORNELLES FITTIPALDI
Advogado(s)	DANIEL FERREIRA MELO e outro(s)
Apelante(s)	SINDAFIS SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	SIMONE CARVALHO QUEIROZ
Apelado(s)	OS MESMOS
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 048046-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s)	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO e outro(s)
Apelado(s)	JOSINALDO AURELIANO DA SILVA
Advogado(s)	RICARDO JANCOSKI e outro(s)
Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 10 1 005036-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	GERALDO LOPES ZEDES
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	JOSIMAR MÁXIMO PEREIRA
Advogado(s)	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO
	NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES



Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 019600-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s)	ANTÔNIO DE JESUS ANDRADE ANTÔNIO DE PÁDUA LUCENA DE OLIVEIRA, EDUARDO BERNARDO DE OLIVEIRA FLÁVIO TRENTINI, FRANCISCO BESERRA FI- LHO GERARD JOSÉ SILVA SALGADO, INGRID DEXHEIMER JOSÉ ARTALIO BARROSO LEITE, LUIZ CAR- LOS PEREIRA DA CRUZ LUIZ GUILHERME FERREIRA DE CASTRO JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outro(s) Apelado(s)PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL Advogado(s)CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 054347-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	BRÁSILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA
Advogado(s)	ZÉLIO MAIA DA ROCHA e outro(s)
Apelado(s)	PAULO CAMPOS ALVES
Advogado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 084095-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s) VANIA FERREIRA VANDERLEY MORENO PÚBLIO CESAR DE ARAUJO MORENO WEDJER DA SILVA CORTES Advogado(s)JOAQUIM MOURA PIMENTA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 01 1 120668-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	APLUB ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LI- BERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL CÉSAR RODRIGUES ALVES JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO e outro(s) Apelado(s)PRISCILA CARVALHO DE SOUZA rep. por FLÁ- VIA CARVALHO SILVA KAMILLA CARVALHO DE SOUZA rep. por FLÁ- VIA CARVALHO SILVA Advogado(s)AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 011661-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s)	LIRONICIO SOARES PÊGO
Advogado(s)	ROBERTO GOMES FERREIRA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ou- tro(s) Apelado(s)DISTRITO FEDERAL Advogado(s)JOSÉ LUIZ RAMOS - PROCURADOR

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 019249-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIAS LT- DA Advogado(s)FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES e outro(s) Apelante(s)ADRIANA WEBER Advogado(s)DAVID JOSÉ CABRAL FERREIRA DA COSTA e outro(s) Apelado(s)OS MESMOS

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 03 1 003297-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	E. O. B.
Advogado(s)	DANIELLY PARENTE MOUSINHO
Apelado(s)	E. J. F. N. rep. por F. S. N. F. S. N. , R. S. N. A. R. N. , F. J. S. N. Advogado(s)ANDRE LUIZ DEL CASTILO ROCHA e outro(s)

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001015-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Liminar	
Agravante(s)	JIMMY WISNER ALVES DE SOUZA
Advogado(s)	WANDER PEREZ
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001022-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	NILSONI DE FREITAS
Agravante(s)	SAF DF SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FU- TEBOL DO DISTRITO FEDERAL WANDERCY FERREIRA Advogado(s)FBF FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTE- BOL Agravado(s)NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001051-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Liminar	
Agravante(s)	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL Advogado(s)ROGÉRIO BORGES DE SOUZA - PROCURADOR Agravado(s)MARIA DO SOCORRO DE SOUZA NASCIMENTO Advogado(s)DANIELA DE ALMEIDA R. BAYAMA SOUSA ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001060-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Liminar	
Agravante(s)	MANOEL LUIZ NETO
Advogado(s)	DANIEL CAVALCANTE SILVA JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA e outro(s) Agravado(s)DISTRITO FEDERAL Advogado(s)NÃO CONSTA PROCURADOR

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001062-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Liminar	
Agravante(s)	RODRIGO NOGUEIRA AUCÉLIO
Advogado(s)	HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO RONEY FLÁVIO RODRIGUES BERNARDES Agravado(s)DISTRITO FEDERAL Advogado(s)NÃO CONSTA PROCURADOR Total do órgão: 16

3a Turma Cível

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2001 01 1 053409-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	CRISTIANE DE SOUSA FREITAS CLAUDIO RIBEIRO DUTRA, VANDERLUB DE SOUZA SAMPAIO GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, ELGA RE- GINA DOS SANTOS ADYLM A JESUS DE SOUZA PINHO, ROBERTO MARQUES DE SOUZA VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA e outro(s) Advogado(s)DISTRITO FEDERAL Apelante(s)IVAN MACHADO BARBOSA - (PROCURADOR) Advogado(s)OS MESMOS

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2001 01 1 105042-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	FILOMENA LOURENÇO DA CUNHA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	OLGA FRANCISCA DE MATTOS BARRETTO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2002 01 1 014594-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	EDVALDO GADELHA DA SILVA ROSIANI DE MORAIS GADELHA Advogado(s)RODRIGO DANIEL DOS SANTOS e outro(s) Apelante(s)POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EM- PRÉSTIMO

Advogado(s)	JOAQUIM GILDINO FILHO FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO e outro(s) Apelado(s)OS MESMOS Apelado(s)CAIXA SEGURADORA S/A (NOVA DENOMI- NAÇÃO DA)SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS Advogado(s)FRANCISCO CARLOS CAROBA e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2005 01 1 106864-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	MARCELO DIAS VARELLA
Advogado(s)	MARCELO DIAS VARELLA
Apelado(s)	IVANA MAGALY ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado(s)	ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2006 10 1 006004-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	MARIA PEREIRA BRAGA
Advogado(s)	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO Apelado(s)VILMAR ANTÔNIO MARTINS Advogado(s)DEFENSORIA PÚBLICA Apelado(s)ELIAS SUTERO LIMA EDINALVA CARDOSO ANDRADE LIMA Advogado(s)SORAYA COSTA DE MIRANDA e outro(s)

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 003978-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	TIM CELULAR S/A
Advogado(s)	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA e outro(s)
Apelado(s)	ISLAM SAMIH SHABAN AL MADHON
Advogado(s)	NADIR OLIVEIRA ATAIDE

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2007 01 1 045864-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JOR- GE Advogado(s)ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JOR- GE LUIZ RONAN SILVA Apelante(s)DISTRITO FEDERAL Advogado(s)EMÍLIO RIBEIRO - (PROCURADOR) e outro(s) Apelado(s)OS MESMOS

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001005-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Liminar	
Agravante(s)	GIORDANO GARCIA LEÃO
Advogado(s)	SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES SÉRGIO DE FREITAS MOREIRA e outro(s) HÉLZIO LÍVIO FRED A MASCARENHAS ANNA SYLVIA SOARES DE SOUZA FERREI- RA Advogado(s)NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001041-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Agravante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE- RAL E TERRITÓRIOS DISTRITO FEDERAL Advogado(s)NÃO CONSTA PROCURADOR Agravado(s)MASSA FALIDA DE FERNANDO MATIAS FER- REIRA ME Advogado(s)THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE MA- DOZ - N/C PROCURAÇÃO

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001057-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Liminar	
Agravante(s)	JOEL PEDRO DA ROCHA SOLANGE SANTANA DE LIMA Advogado(s)FRANCISCO NUNES DOURADO NETO Agravado(s)TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA Advogado(s)NADYA DINIZ FONTES e outro(s)

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001064-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Liminar	
Agravante(s)	FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s)	MÁRCIO ROCHA
JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA e outro(s)	
Agravado(s)	AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s)	ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
SAMUEL LIMA LINS e outro(s)	

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001065-4
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Liminar	
Agravante(s)	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s)	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR - N/C PROCURAÇÃO
CARLA SOARES VICENTE - N/C PROCURAÇÃO	
Agravante(s)	CARLOS HENRIQUE PAES
CÉLIO PEREIRA CASTRO, DÉCIO FONSECA PORTO	
Advogado(s)	FRANCISCO MONTEIRO BENTIM, GERALDO ROCHA PEREIRA
ELIAS ANTONIO DIUANA NETO, GERSON JOÃO FERNANDES	
HAILTON GONÇALVES DE AQUINO, HUMBERTO DOMINGUES MEDIANO	
Advogado(s)	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)	
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001067-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FERNANDO HABIBE
Agravante(s)	BERTRAND RUSSEL ALMEIDA
Advogado(s)	KENDRICK BALTHAZAR XAVIER
Agravado(s)	BRASPRESS BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Total do órgão: 13	

4a Turma Cível

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000972-1
Tipo	Prevenção
Relator(a)	CRUZ MACEDO
Agravante(s)	REGINA DE FÁTIMA OLIVEIRA KASBERGEN
Advogado(s)	VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI
CÉSAR LARA PEIXOTO, AMAURY SILVEIRA MARENSI	
Agravado(s)	HSBC SEGUROS BRASIL S/A
Advogado(s)	CELSO G. BENJAMIN
SANDRA MARCELINO DA SILVA e outro(s)	

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2008 01 5 001019-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	CRUZ MACEDO
Apelante(s)	BRASÍLIA MOTONÁUTICA CLUBE
Advogado(s)	OSWALDO FARIA DA SILVA
Apelado(s)	LJ VEÍCULOS LTDA
Advogado(s)	ANTÔNIO JOSÉ MENDES SANTOS
Total do órgão: 2	

5a Turma Cível

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001021-0
Tipo	Prevenção
Relator(a)	DÁCIO VIEIRA
Liminar	
Agravante(s)	J. A. V.
Advogado(s)	JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ALCIDES SOUZA HENRIQUES	
Agravado(s)	R. L. B. V.
Advogado(s)	ÂNGELA CRISTINA VIANA
Total do órgão: 1	

6a Turma Cível

Espécie	APC-Apelação Cível
Processo	2008 01 5 001017-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	JOÃO TIMÓTEO
Apelante(s)	OLGA CECÍLIA TESINI ROSEGUINI
Advogado(s)	NILDSON DE SOUZA RODRIGUES e outro(s)

Apelado(s)	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s)	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI e outro(s)
Total do órgão: 1	

Processos redistribuídos na 2ª Instância da Justiça do Distrito Federal, em 30 de Janeiro de 2008, pelo sistema informatizado.

2a Turma Criminal

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2003 01 1 055008-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Apelante(s)	JOSÉ EDILSON LOPES PEREIRA
Advogado(s)	MÁRIO DE ALMEIDA COSTA FILHO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	RSE-Recurso em Sentido Estrito
Processo	2004 01 1 060642-9
Tipo	Aleatória
Relator(a)	MARIA IVATÔNIA
Recorrente(s)	ADONAY GRATULIANO CONCEIÇÃO LIMA
Advogado(s)	MARIA JOSE RODRIGUES FRÓES
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2004 09 1 000627-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	GETULIO PINHEIRO
Réu Preso	
Apelante(s)	ADEMIR DOS REIS DE OLIVEIRA
WANDERSON ALVES LIMA	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2005 01 1 080045-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	VAZ DE MELLO
Réu Preso	
Apelante(s)	ADRIANO DELPACHE
WESLEY DESPACHE	
Advogado(s)	AURILANDES VIEIRA MATHNE
MAURO ANTÔNIO CARDOSO	
Apelante(s)	GERLAN RODRIGUES GONÇALVES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	CHRISTOPHER IKAHAMMY SILVA RODRIGUES

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2005 01 1 080045-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	VAZ DE MELLO
Réu Preso	
Apelante(s)	ADRIANO DELPACHE
WESLEY DESPACHE	
Advogado(s)	AURILANDES VIEIRA MATHNE
MAURO ANTÔNIO CARDOSO	
Apelante(s)	GERLAN RODRIGUES GONÇALVES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	CHRISTOPHER IKAHAMMY SILVA RODRIGUES

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2005 01 1 080045-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	VAZ DE MELLO
Réu Preso	
Apelante(s)	ADRIANO DELPACHE
WESLEY DESPACHE	
Advogado(s)	AURILANDES VIEIRA MATHNE
MAURO ANTÔNIO CARDOSO	
Apelante(s)	GERLAN RODRIGUES GONÇALVES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	CHRISTOPHER IKAHAMMY SILVA RODRIGUES

Espécie	APE-Apelação da Vara da Infância e da Juventude
Processo	2005 01 3 001366-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	MARIA IVATÔNIA
Advogado(s)	SANDRO CARLO REIS XAVIER - NPJ/UNICEUB

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2005 02 1 004407-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	CÉSAR LOYOLA
Apelante(s)	GILVAN DE SOUZA E SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2006 10 1 001455-3
Tipo	Aleatória
Relator(a)	MARIA IVATÔNIA
Réu Preso	
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DANIEL FERNANDO EMIDIO	
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	OS MESMOS

Espécie	APR-Apelação Criminal
Processo	2007 01 1 004316-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	VAZ DE MELLO
Réu Preso	
Apelante(s)	CRISTIANO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s)	NILTON MENDES GOMES
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000115-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	MARIA IVATÔNIA
Liminar	
Impetrante(s)	LINDOMAR LOURENÇO DO CARMO SILVA
Paciente	MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA
Advogado(s)	LINDOMAR LOURENÇO DO CARMO SILVA

Espécie	HBC-Habeas Corpus
Processo	2008 00 2 000462-0
Tipo	Aleatória
Relator(a)	CÉSAR LOYOLA
Liminar	
Impetrante(s)	ANTONIO CARLOS ALVES LINHARES
Paciente	ADRIANO ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Total do órgão: 10	

2a Turma Cível

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000955-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Agravante(s)	SILVIA HELENA SANTOS DAMASCENO FERNANDES
WELINGTON LUIZ FERNANDES JÚNIOR	
Advogado(s)	FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS
Agravado(s)	HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
Advogado(s)	RICARDO DAVID RIBEIRO e outro(s)

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000957-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Liminar	
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	ADEMIR MARCOS AFONSO - PROCURADOR
Agravado(s)	LUIZA GONZAGA DAS CHAGAS OLIVEIRA
Advogado(s)	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS e outro(s)

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 000961-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Liminar	
Agravante(s)	ENRY ELEMAR MEINKE
GERALDO CARAVALHO DA SILVA, RUY COSTA FERREIRA	
Advogado(s)	JOSÉ CARLOS DA SILVA, LUCIANO ANDRADE PAES
MANOEL MARIANO FILHO, SOLY LUIZ RESCHKE	
FERNANDO DANTAS DE REZENDE, JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA	
Advogado(s)	GEORGE FERREIRA SANTOS
ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)	
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001000-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	ARNOLDO CAMANHO
Liminar	
Agravante(s)	VITOR FRANCISCO BRANDÃO
Advogado(s)	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	DENISE MINERVINO QUINTIERE - PROCURADORA

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001006-2
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Liminar	
Agravante(s)	EMERSON CORTES GARCIA
Advogado(s)	LUCIANA DUTRA DE SOUZA
Agravado(s)	HOBBI TURISMO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado(s)	MARLY BRANDÃO SCHMIDT SANTOS e outro(s)

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001008-5
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Liminar	
Agravante(s)	JUPASA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s)	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM e outro(s)
Agravado(s)	SINAL VERDE SINALIZAÇÃO E MARKETING LTDA
Advogado(s)	GLENDER DE RESENDE MARRA



Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001010-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
	Liminar
Agravante(s)	ALEXANDRE LUDOVICO VASCONCELOS
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001014-6
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
	Liminar
Agravante(s)	ELISALDENIR CARRARA
Advogado(s)	JUTAHY MAGALHÃES NETO e outro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001015-8
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
	Liminar
Agravante(s)	JIMMY WISNER ALVES DE SOUZA
Advogado(s)	WANDER PEREZ
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR

Espécie	AGI-Agravo de Instrumento
Processo	2008 00 2 001022-1
Tipo	Aleatória
Relator(a)	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Agravante(s)	SAF DF SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	WANDERCY FERREIRA
Agravado(s)	FBF FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
	Total do órgão: 10

Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008

MARIA GREICE DO NASCIMENTO
Supervisora do SERDIA

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA
MAGISTRATURA

PRESIDÊNCIA

1ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
AGRAVO REGIMENTAL NO DIVERSOS

Num Processo	: 2006 00 2 011355-3
Reg. Acórdão	: 289079
Relator Des.	: PRESIDENTE
Agravante(s)	: MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Agravado(s)	: BELACAP - SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES - PROCURADOR
Origem	: 1ª VFP/DF - 32694-4/06 - CIVIL PÚBLICA

EMENTA

SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LIMINAR EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTERIOR EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE. PREJUDICIALIDADE.

A decisão da Turma, negando provimento ao agravo de instrumento somente pode ser desconstituída por decisão de Tribunal Superior. Logo, tem-se como prejudicada qualquer discussão atinente à decisão exarada pelo Presidente do Tribunal no exame de suspensão de liminar deferida nos autos de ação civil pública.

DECISÃO

ACOLHER A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA, DECISÃO POR MAIORIA.

Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora de Secretaria

CONSELHO ESPECIAL

6ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

Num Processo	: 2006 00 2 009939-5
Reg. Acórdão	: 291601
Relator Des.	: NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Embargante(s)	: UNIÃO
Advogado(s)	: DANIEL SILVA PASSOS
	ANA LUIZA CARVALHO MONTENEGRO MAGALHAES
Embargado(s)	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s)	: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES e outro(s)
Origem	: PORTARIA GPR Nº 410, DE 18 DE MAIO DE 2006

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os pressupostos específicos dos embargos declaratórios encontram-se elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser observados, ainda que a finalidade seja de prequestionamento.

II - Os embargos declaratórios não se prestam a funcionar como preparativo de outro recurso.

III - Embargos rejeitados.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

MANDADO DE SEGURANÇA

Num Processo	: 2006 00 2 000710-0
Reg. Acórdão	: 291854
Relator Des.	: GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s)	: VANDERLEI FARIA
Advogado(s)	: ITAMAR FERREIRA DE LIMA
Informante(s)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
	LITISCONSORTE(S)
Litisconsorte(s)	: LUIZ TADEU VILELLA BLUMM
Passivo(s)	
Advogado(s)	: PEDRO PEREIRA SILVA
Litisconsorte(s)	: DISTRITO FEDERAL
Passivo(s)	
Advogado(s)	: ALMIR NOGUEIRA - Procurador do DF
Origem	: PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

EMENTA

Mandado de segurança. Bombeiros militares. Inadequação da via eleita. Existência de erro técnico administrativo. Controle da legalidade. Preliminares rejeitadas. Promoção de oficiais. Quadro de acesso. Inclusão de oficial que responde a processo penal. Trancamento. Efeitos da decisão. Segurança denegada.

1. Improcedente a preliminar de inadequação da via eleita, sob o fundamento de ser necessário o exaurimento da pretensão na esfera administrativa, uma vez que o princípio da inafastabilidade da jurisdição impõe que o Poder Judiciário aprecie toda lesão ou ameaça a direito.

2. Adequada a interposição de mandado de segurança para declarar a existência de erro técnico administrativo, uma vez que compete ao Poder Judiciário o exame da legalidade de atos do administrador.

3. É vedada a inclusão de oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal no quadro de acesso para promoção, quando estiver "denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado" (inciso IV do art. 29 da Lei nº 6.302/75).

4. Trancada a ação penal a que respondia o litisconsorte, antes da data estabelecida para a indicação de oficiais à promoção, incensurável sua inclusão no quadro de acesso por antiguidade, uma vez que a ordem de habeas corpus produz efeitos a partir de seu julgamento, e não do trânsito em julgado da decisão que a concede.

5. Existentes apenas quatro vagas para a promoção ao quadro de tenente-coronel, improcedente a alegação do impetrante de haver sido preterido se estava classificado no quinto lugar.

DECISÃO

POR UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA.

Num Processo	: 2006 00 2 011404-6
Reg. Acórdão	: 291789
Relator Des.	: ROMEU GONZAGA NEIVA
Impetrante(s)	: HARUMI KANO
Advogado(s)	: ROBERTO GOMES FERREIRA, JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Informante(s)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte(s)	: DISTRITO FEDERAL
Passivo(s)	
Advogado(s)	: LUIS FERNANDO BELEM PERES - Procurador do DF
Origem	: 2ª INSTÂNCIA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PROFESSORA APOSENTADA - RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE QUINTOS - DESCONSIDERAÇÃO PELO TCDF DE TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 - APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI Nº 8.112/90 E DO ENUNCIADO Nº 53 DO TCDF.

01. Não obstante o poder de a Administração anular seus atos, este, no âmbito do Distrito Federal, deve restringir-se ao prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99, não podendo o administrado aguardar indefinidamente o início do transcurso da prescrição.

02. A despeito da vedação da contagem de tempo ficto após a EC nº 20/98, há precedente do TJDFt a permitir a aplicação do art. 103 da Lei nº 8.112/90 e do Enunciado nº 53 do TCDF, relativamente ao período em que ex-servidor permaneceu aposentado.

03. Segurança concedida. Maioria.

DECISÃO

CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo	: 2006 00 2 014850-8
Reg. Acórdão	: 292584
Relator Des.	: ROMÃO C. OLIVEIRA
Impetrante(s)	: JOÃO EDUARDO DA HORA ROCHA E OUTROS
Advogado(s)	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA e outro(s)
Informante(s)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte(s)	: DISTRITO FEDERAL
Passivo(s)	
Advogado(s)	: ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO - Procurador do DF
Origem	: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 88/89

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUBDIVISÃO DA CARREIRA DE TÉCNICO DO TCDF EM TRÊS NÍVEIS REMUNERATÓRIOS. PLEITO DE ENQUADRAMENTO NO NÍVEL ""A"" RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE, DURANTE A TRAMITAÇÃO DO 'MANDAMUS'. PERDA DO OBJETO. 'WRIT' PREJUDICADO.

Prejudicado encontra-se o mandado de segurança, ante a perda de seu objeto, se a providência perseguida pelo impetrante foi adotada pela autoridade apontada como coatora no curso do 'mandamus'.

DECISÃO

EXTINGUIR O PROCESSO EM FACE DA PREJUDICIALIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora da Secretaria do Conselho Especial

7ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA**

Núm Processo	:2007 00 2 013498-2
Relator Des.	:GETULIO PINHEIRO
Embargante(s)	:GERSON PEREIRA NOVAES
Advogado(s)	:HEILONN DE SOUSA MELO
Embargado(s)	:GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Origem	:REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE AUXILIAR DE EDUC./CONSERV. E LIMPEZA (PAD 080006627/06) SEDF)

DESPACHO FLS. 135/136

"(...) Diante do exposto, acolho os embargos para reconhecer presente o 'fumus boni iuris', visto que o impetrante não teve a assistência de advogado quando prestou declarações no processo administrativo, contrariando a citada súmula, mas sem emprestar efeitos modificativos à decisão embargada, em face da ausência do 'periculum in mora'. Intime-se. Brasília, 11 de janeiro de 2008. (a) Desembargador GETULIO PINHEIRO".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Núm Processo	: 2008 00 2 000326-9
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Requerente(s)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO - PROCURADOR e outra
Origem	: LEI COMPLEMENTAR 653 DE 24/09/02

DESPACHO FLS. 12/13

"(...) Assim, oficie-se ao Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 114, 'caput', do RITJDFt) manifeste-se sobre os pedidos, liminar e de mérito. Intimem-se, a seguir, os senhores Procurador-Geral do Distrito Federal e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, para manifestarem-se, sucessivamente, sobre a liminar pleiteada, no prazo de 03 (três) dias, nos termos no § 1º do art. 114 do RITJDFt. Após, venham-se os autos conclusos. P. I. Brasília, 22 de janeiro de 2008. (a) Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - RELATOR".

AÇÃO PENAL

Núm Processo : 2006 00 2 006873-0

Relatora Des^a. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Autor(es) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Réu(s) : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s) : HERALDO MACHADO PAUPERIO e outro(s)
Réu(s) : FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS e ABERONES DA SILVA
Advogado(s) : DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO e outro(s)
Origem : 3ª VCR BSB/DF - 118045-2/05
DESPACHO FLS. 1121/1122

"(...) Consoante a certidão de fl. 1116, expedida pela 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal, o Dr. Divaldo Theophilo de Oliveira Neto - advogado dos réus ABERONES DA SILVA e FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS - atua na ação penal nº 111111-5/07, patrocinando réus que se encontram presos, cuja audiência de instrução e julgamento encontra-se com data designada para os dias 25, 28, 29 e 30 de janeiro de 2008. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 1114/1115, e determino o adiamento do julgamento da presente ação penal. Publique-se. Brasília-DF, 28 de janeiro de 2008. (a) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora".

Núm Processo : 2006 00 2 013704-0

Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Autor(es) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Réu(s) : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s) : HERALDO MACHADO PAUPERIO e outro(s)
Réu(s) : RICARDO LIMA ESPÍNDOLA
Advogado(s) : CIRO ALVES RIBEIRO
EVERARDO ALVES RIBEIRO e outro(s)
Réu(s) : DANTON EIFLER NOGUEIRA
Advogado(s) : DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO e outro(s)
Origem : 4ª VCR BSB/DF 44901-4/05 PIP 08190115591/05-73
DESPACHO FLS. 834

"Vistos ... Consta-se que Vagner Gonçalves Benck de Jesus, testemunha comum às partes (fls. 06, 538, 552 e 687), não foi inquirido. Delego, pois, nos termos do disposto no artigo 146 parágrafo único do RITJDFT, sua inquirição ao MM. Juiz da 4ª Vara Criminal de Brasília-DF, assinando prazo de 45 dias para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de janeiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

Núm Processo : 2006 00 2 013707-9

Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Autor(es) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Réu(s) : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s) : HERALDO MACHADO PAUPERIO
Réu(s) : RICARDO LIMA ESPÍNDOLA
Advogado(s) : CIRO ALVES RIBEIRO
Réu(s) : JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
Advogado(s) : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
Origem : 4ª VCR BSB/DF 43697-9/05 PIP 08190004469/06-71
DESPACHO FLS. 589

"Vistos ... Consta-se que as testemunhas arroladas pelas às partes (fls. 06, 418, 432 e 581) não foram inquiridas. Delego, pois, nos termos do disposto no artigo 146 parágrafo único do RITJDFT, suas inquirições ao MM. Juiz da 4ª Vara Criminal de Brasília-DF, assinando prazo de 45 dias para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de janeiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

Núm Processo : 2006 00 2 013708-5

Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Autor(es) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Réu(s) : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s) : HERALDO MACHADO PAUPERIO
Réu(s) : RICARDO LIMA ESPÍNDOLA
Advogado(s) : CIRO ALVES RIBEIRO
Réu(s) : JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
Advogado(s) : YEDA MARIA MORALES SANCHEZ e JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
Origem : 4ª VCR BSB/DF 43997-9/05 - PIP 08190004470/06-51
DESPACHO FLS. 578

"Vistos ... Consta-se que as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 06, 310, 324 e 519) não foram inquiridas. Delego, pois, nos termos do disposto no artigo 146 parágrafo único do RITJDFT, suas inquirições ao MM. Juiz da 4ª Vara Criminal de Brasília-DF, assinando prazo de 45 dias para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de janeiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

Núm Processo : 2006 00 2 013710-8

Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Autor(es) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Réu(s) : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s) : HERALDO MACHADO PAUPERIO
Réu(s) : RICARDO LIMA ESPÍNDOLA
Advogado(s) : CIRO ALVES RIBEIRO e outro(s)
Réu(s) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MICHILES
Advogado(s) : CIRO ALVES RIBEIRO, REUZISÔNIA CAMPOS LIMA MOREIRA e outro(s)
Origem : 4ª VCR BSB/DF 42299-0/05 - PIP 08190004471/06-13
DESPACHO FLS. 416

"Vistos... Defiro o pedido de vista formulado pela defesa de Durval Barbosa Rodrigues à fl. 390. O prazo correrá em cartório, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal. Após, voltem-me os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de janeiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

Núm Processo : 2006 00 2 013713-5

Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Autor(es) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Réu(s) : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s) : HERALDO MACHADO PAUPERIO, EVERARDO ALVES RIBEIRO e outro(s)
Origem : 4ª VCR BSB/DF 42839-7/05 - PIP 08190004472/06-86
DESPACHO FLS. 376

"Vistos ... A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 370/374, manifestou-se requerendo a intimação da defesa de Durval Barbosa Rodrigues, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.038/90. (...) Isto posto, determino sejam intimadas, acusação e defesa, para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas, nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei nº 8.038/90. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de janeiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

MANDADO DE SEGURANÇA

Núm Processo : 2007 00 2 001276-4

Relator Des. : MARIO MACHADO
Impetrante(s) : VIVIANNE ABREU DE MORAES
Advogado(s) : BIBIANA ABREU DE MORAIS e JOAQUINA ELAINE ABREU DE MORAES
Informante(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : STEFANO BORGES PEDROSO - Procurador-Geral da CLDF
Litisconsorte(s) : DISTRITO FEDERAL
Passivo(s)
Advogado(s) : SERGIO SILVEIRA BANHOS - Procurador do DF
Origem : CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE INSPECTOR DE POLÍCIA LEGISLATIVA DA CLDF (EDITAL 15/06)- TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
DESPACHO FLS. 260

"Em face de fls. 224 e 229, defiro o pedido de fl. 227/228, admitindo o Distrito Federal como litisconsorte passivo e devolvendo-lhe o prazo recursal a partir da intimação desta decisão. I. DF, 29/01/08. (a) Desembargador MARIO MACHADO - Relator"

Núm Processo : 2007 00 2 014465-4

Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Impetrante(s) : FERNANDA MENDES DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado(s) : WANDER PEREZ
Informante(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Origem : PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE
DESPACHO FLS. 269/270

"(...) Indefiro, pois, a liminar. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2008. (a) Desembargador Sérgio Bittencourt - Relator".

Núm Processo : 2008 00 2 000488-8

Relatora Des^a. : SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s) : ANÍZIO ABRAHÃO CHERIM
Advogado(s) : KELLY CRISTIANE MARQUES GONÇALVES
Informante(s) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, SECRETÁRIO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e SUBSECRETÁRIA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 2ª INSTÂNCIA
DESPACHO FLS. 875/878

"(...) Ainda, caso o entendimento final seja favorável ao impetrante, com reconhecimento do direito, todas as verbas eventualmente suprimidas serão quitadas de forma retroativa, com as correções devidas. Solicitadas informações às autoridades apontadas coatoras, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. I. Brasília, 19 de janeiro de 2008. (a) Desembargadora Sandra De Santis M. de F. Mello - Relatora".

Núm Processo : 2008 00 2 000551-9

Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Impetrante(s) : ADRIANO BUENO TAVARES
Advogado(s) : MÔNICA MIRANDA FRANCO VILELA, MOACIR AKIRA YAMAKAWA e outro(s)
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE FEPECS
Origem : PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DE BANCO DE DADOS DE SERVIDORES DA CARREIRA MÉDICA (EDITAL Nº 28 DE 13/11/07)
DESPACHO FLS. 43/44

"(...) Com tais considerações, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar a participação do impetrante ADRIANO BUENO TAVARES na seleção, independentemente de unidade de saúde em que está lotado, devendo ser ultrapassada a fase de avaliação documental e realizada a avaliação de seu currículo, nos termos do item 5.1.2 do edital nº 28/07. Oficie-se (...) Intime-se. Brasília-DF, 25 de janeiro de 2008. (a) Desembargador NATANAEL CAETANO - Relator".

Núm Processo : 2008 00 2 000611-3

Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Impetrante(s) : DJALAN NUNES BESERRA
Advogado(s) : CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Origem : MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PROFESSOR DA SEDF (TIDEM)
DESPACHO FLS. 45/47

"(...) Pelo exposto, ausente documento indispensável à comprovação de direito líquido e certo, bem como ante a impossibilidade de dilação probatória em ação mandamental, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com apoio nos artigos 8º da Lei 1.533/51 c/c art. 295, I, do CPC e art. 68, IX, do RITJDFT. Sem honorários (STF, Súmula 512). Intimem-se. Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2008. (a) Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Relator".

Núm Processo : 2008 00 2 000801-5

Relator Des. : ROMEU GONZAGA NEIVA
Impetrante(s) : YELNNIA ELYZE FONTES FARIAS
Advogado(s) : CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
Informante(s) : SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Origem : GRATIFICAÇÃO REF. REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DO MANDISTÉRIO DO DF (TIDEM)
DESPACHO FLS. 53

"Intime-se o Dr. Advogado para assinar a petição inicial do 'mandamus', no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, 25 de janeiro de 2.008. (a) Desembargador Romeu Gonzaga Neiva - Relator".

Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora da Secretaria do Conselho Especial

PAUTA DE JULGAMENTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, Presidente do Conselho Especial, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2008, com início às treze horas e trinta minutos, no TRIBUNAL PLENO, Bloco "D", 1º subsolo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, dos apresentados em mesa, que independem de publicação, e do abaixo relacionado.

AÇÃO PENAL

Num Processo : 2005 00 2 008278-1

Autor(es) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Réu(s) : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO
Advogado(s) : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e outro(s)
Origem : CONS ESP TJDF INQ 34/95 (1ª VCR BSB/DF - 14842/93 - IP. 130/93)
Relatora Des^a. : CARMELITA BRASIL

Brasília - DF, 31 de janeiro de 2008

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora de Secretaria



1ª CÂMARA CÍVEL	
5ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS	
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSI-MO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS) AÇÃO RESCISÓRIA	
Núm Processo : 2007 00 2 007399-6	
Relator Des.	: NATANAEL CAETANO
Autor(es)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO - PROCURADOR
Réu(s)	: PAULO LEVI MOREIRA BITTENCOURT DE CASTRO PAULO LOBO JÚNIOR, PAULO NERY TEIXEIRA ROSA PAULO OGALHA CENTURIONE, PAULO REGINALDO DE CASTRO PAULO RENATO FIORAVANTI, PAULO RIUDI NAKAMURA PAULO ROBERTO BONFIM
Advogado(s)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE e outro(s)
Réu(s)	: PAULO MOACIR DE OLIVEIRA CAMPOLI
Advogado(s)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - NÃO CONSTA PROCURAÇÃO MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - NÃO CONSTA PROCURAÇÃO
Réu(s)	: PAULO NERY DE OLIVEIRA
Advogado(s)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - NÃO CONSTA PROCURAÇÃO
Origem	: 1ª TCV APC 51393/99 (3ª VFP 12734/95 COBRANÇA)
DESPACHO FLS. 368	
"Defiro o pedido de fl. 367, tal como formulado. I. Em, 29.1º.2008. Ass. Des. Natanael Caetano."	
Núm Processo : 2007 00 2 013726-0	
Relator Des.	: JAIR SOARES
Autor(es)	: SESC SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Advogado(s)	: ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO e outro(s)
Réu(s)	: CLUB ATLÉTICO PAULISTANO
Advogado(s)	: JOÃO CARLOS MEZA e outro(s)
Origem	: 3ª TCV 20010110707879 APC (18ª VCV BSB 70787-6/01 76897-5/01)
DESPACHO FLS. 309	
"Ao autor sobre a contestação. I. Bsb, 29.01.2008. Ass. Des. Jair Soares."	

Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE REZENDE
Diretora de Secretaria da 1ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO, Presidente em Exercício da 1ª Câmara Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 11 (onze) de fevereiro de 2008, com início às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Pleno, localizada no 1º subsolo do bloco "D", Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, realizar-se-á a 02ª Sessão Ordinária para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : 2001 01 1 120567-4	
Embargante(s)	: BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA (BANCO ITAU-BANK S.A.)
Advogado(s)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)
Embargado(s)	: MARIA SOLIMAR TELES GUSMÃO
Advogado(s)	: IRENI BRAGA e outro(s)
Interessado(s)	: CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-PÃO DE AÇUCAR
Advogado(s)	: CLAUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO e outro(s)
Interessado(s)	: SUPERMAIA SUPERMERCADO (SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS)
Advogado(s)	: GILBERTO PEDRO DA SILVA
Interessado(s)	: DROGARIA 314 SUL, DROGARIA DROGAZAN, DROGA LÚCIA, DROGARIA DOM INÁCIO, DROGA SENA, DROGARIA VISON QI 05, e OUTRO(S)
Advogado(s)	: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES e outro(s)
Interessado(s)	: DROGARIA 406 SUL, SUPERMERCADO BOM MOTIVO, MULTICOISAS BSB, SHELLPOSTO 314 SUL, TIGRÃO 413, DISCOTECA 2001

Advogado(s)	: N/C ADVOGADO
Interessado(s)	: SPEED SHOP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado(s)	: MARIA JOANEZ MUNIZ DE SOUSA
Interessado(s)	: POSTO DE GASOLINA DOS ANÕES LTDA.
Advogado(s)	: SEVERIANO ALVES DE SOUZA-(N/C PROCURAÇÃO)
Origem	: 1ª TCV - 20ª VCV/BSB - DECLARATÓRIA 120567-4/2001
Relator Des.	: NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Revisora Desª.	: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Núm Processo : 2005 01 1 034716-3	
Embargante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR
Embargado(s)	: ROCHELLE DE SOUSA STANCHI AMORIM
Advogado(s)	: ROBERTO GOMES FERREIRA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Origem	: 2ª TCV APC 34716-3/2005 - COBRANÇA
Relator Des.	: JOÃO TIMÓTEO

Núm Processo : 2006 01 1 020603-5	
Embargante(s)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s)	: ALUYSIO NEY DE MAGALHÃES e outro(s)
Embargado(s)	: JORGE FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES SAMUEL LIMA LINS
Origem	: 4ª TCV - 6ª VCV - BSB - REVISIONAL
Relator Des.	: NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Revisora Desª.	: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Núm Processo : 2006 01 1 038260-9	
Embargante(s)	: ELISABETH LIMA RESENDE
Advogado(s)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Embargado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS - PROCURADOR
Origem	: 2ª TCV - 6ª VFP/DF - AÇÃO INOMINADA
Relatora Desª.	: VERA ANDRIGHI
Revisora Desª.	: DIVA LUCY IBIAPINA

Brasília - DF, 31 de janeiro de 2008
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE REZENDE
Diretora de Secretaria da 1ª Câmara Cível

2ª TURMA CÍVEL

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 42ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 12 de dezembro de 2007. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores J.J. COSTA CARVALHO, ANGELO PASSARELI e os MM. Juizes de Direito Drs. TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO e SERGIO ROCHA convocados de acordo com o art. 118 da Lei complementar nº 35/79. Compareceu ainda, o MM. Juiz de Direito Dr. FERNANDO HABIBE para julgar processos a ele vinculados. Procurador de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. GLADANIEL PALMEIRA. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : 2007 00 2 010456-0	
Relator Des.	: J.J. COSTA CARVALHO
Agravante(s)	: REAL EXPRESSO LIMITADA
Advogado(s)	: JOSE EUCLIDES TAVARES DE SOUZA e outro(s)
Agravado(s)	: TRANSPORTADORA BARREIRAS LTDA
Advogado(s)	: FABRÍCIO ZANELLA DUARTE TATIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO e outro(s)
Origem	: 13ª VCV BSB 128293-7/06 REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Núm Processo : 2007 00 2 012580-6	
Relator Des.	: J.J. COSTA CARVALHO
Agravante(s)	: CLAUDEMAR JOSÉ DA SILVA
Advogado(s)	: ANTÔNIO PADUA PINTO NETO e outro(s)
Agravado(s)	: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s)	: EURIJAN DA SILVA PIMENTA e outro(s)
Origem	: 1ª VCV BSB 2212-8/04 EXECUÇÃO

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; DAR PROVIMENTO; MAIORIA; REDIGIRÁ O ACORDÃO O 1º VOGAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : 2006 00 2 014709-2	
Relator Des.	: SÉRGIO ROCHA
Embargante(s)	: BRADIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado(s)	: WELLINGTON MAGALHÃES
Embargado(s)	: PROVER FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado(s)	: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO CRISTIANE RODRIGUES BRITO
Origem	: 17ª VCV BSB/DF - 42141-2/03 - EXE (41292-9/03)

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : 2005 01 1 022128-3 RMO	
Relator Des.	: J.J. COSTA CARVALHO
Embargante(s)	: SINDSAÚDE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA
Advogado(s)	: CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)
Embargado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: SERGIO SILVEIRA BANHOS - PROCURADOR
Embargado(s)	: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s)	: NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA e outro(s)
Origem	: 8ª VFP- ORDINÁRIA

DECISÃO
CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDSAÚDE COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO; CONHECER TAMBÉM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO DISTRITO FEDERAL; NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDSAÚDE; DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL; UNÂNIME

Núm Processo : 2006 01 1 016179-2	
Relator Des.	: SÉRGIO ROCHA
Embargante(s)	: A CASA DO LIVRO DE BRASILIA LTDA
Advogado(s)	: JOÃO NORBERTO FARAGE JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE
Embargado(s)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENÂNCIO VI
Advogado(s)	: ELISA CARIS DE SOUSA HÉLIO CÉZAR A. RODRIGUES
Origem	: 17ª VCV-BSB - COBRANÇA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Núm Processo : 2006 01 1 027485-6	
Relator Des.	: ANGELO PASSARELI
Embargante(s)	: MARCO ANTÔNIO FELIX NUNES
Advogado(s)	: MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - N/C PROCURAÇÃO e outro(s)
Embargado(s)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Advogado(s)	: ANA LUISA RABELO PEREIRA e outro(s)
Origem	: 14ª VCVBSB - EMBARGOS A EXECUÇÃO (EXECUÇÃO 2006.01.1.027485-6)

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Núm Processo : 2006 01 1 075203-2	
Relator Des.	: ANGELO PASSARELI
Embargante(s)	: JOANISBERGUE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	: HERMES BATISTA TOSTA e outro(s)
Embargado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: ALEXANDRE VITORINO SILVA - PROCURADOR
Origem	: 8ª VFP-BSB - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Núm Processo : 2006 10 1 006851-0	
Relator Des.	: ANGELO PASSARELI
Embargante(s)	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Embargado(s)	: VALDIR CARNEIRO
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: 1ª VFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2000 01 1 102435-5
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Embargante(s) : TRADE LIFE ADMINISTRADORA E CORRE-
TORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s) : EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PER-
TENCE e outro(s)
Embargado(s) : AMBR - ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE BRASÍ-
LIA
Advogado(s) : OTHON DE AZEVEDO LOPES e outro(s)
Origem : 16A VCBSB - DECLARATÓRIA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; CORRIGIU-SE
DE OFÍCIO O RESULTADO ANTERIOR; UNÂNIME

Num Processo : 2004 01 1 039160-2
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Embargante(s) : VALZENIR GOMES DA ROCHA
Advogado(s) : ZENON DE OLIVEIRA MOURA
Embargado(s) : RENEI MATIAS DE SOUZA
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA MATIAS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 3ª VCV-BSB - RESCISÃO DE CONTRATO C/C
REINTEGRAÇÃO DE POSSE

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2005 01 1 058823-0
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Embargante(s) : MANOEL JOÃO DA SILVA
VALTER LÚCIO PEREIRA, VILMAR AMADO
TEIXEIRA
JOHNSON DA SILVA ABREU, JOSEMAR SO-
BRAL RIBEIRO
ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, PAULO
GOMES MAGALHÃES
CARLOS GOMES PEREIRA, JULIMAR PEREI-
RA DE OLIVEIRA
ALBINO FERNANDES DE SALES
Advogado(s) : ORDENATO CÂNDIDO BORBA
MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
Embargado(s) : DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA - PROCU-
RADOR
SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO -
PROCURADOR e outro(s)
Origem : 2ª VFP - ORDINÁRIA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMEN-
TAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Num Processo : 2007 00 2 005273-2
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Embargante(s) : CLARICE PEREIRA PINTO
Advogado(s) : CLARICE PEREIRA PINTO
Embargado(s) : PAULO CÉSAR DE MELO MENDES
Advogado(s) : ADRIANO SOUZA NOBREGA
CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Origem : 17ª VCV BSB 47031-0/98 REPARAÇÃO DE DA-
NOS

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 009914-9
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Embargante(s) : REGINALDO VIEIRA LOURENÇO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s) : CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MER-
CANTIL
Advogado(s) : JOSÉ MARTINS - N/C PROCURAÇÃO
DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA
Origem : 9ª VCV BSB 54459-8/04 ORDINÁRIA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 010067-6
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Embargante(s) : ALEXANDRE REZENDE FERREIRA
Advogado(s) : FLÁVIO DI PILLA
MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA
Embargado(s) : KLEBER ALVES DA CUNHA
Advogado(s) : ALBERICO SANTOS FONSECA
Origem : 11ª VCV BSB 128343-3/06 EXECUÇÃO

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 007575-3
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Agravante(s) : JUAN VILA REAL VIEIRA E SILVA
Advogado(s) : MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEI-
ROS
HUGO PLUTARCO
Agravado(s) : IZABEL DAS GRAÇAS JANUZZI
Advogado(s) : CARLOS ABRAHÃO FAIAD
SERGIO FERREIRA VIANA
Agravado(s) : CHAMPION COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE
MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 9ª VCV BSB 13521-9/07 DISSOLUÇÃO DE SO-
CIEDADE

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; DAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 009242-9
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Agravante(s) : CELY STIVAL FERNANDES
Advogado(s) : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO
ADRIANA PINHEIRO DE PAULA
Agravado(s) : BRASILTELECOM CELULAR S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 10ª VCV BSB 78799-6/07 DECLARATÓRIA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; DAR PARCIAL PROVIMENTO; UNÂ-
NIME

Num Processo : 2007 00 2 009542-7
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : CLÁUDIA DO AMARAL FURQUIM - PROCU-
RADORA
Agravado(s) : MARLY PINTO FERNANDES
Advogado(s) : ILDECER MENESES DE AMORIM
MARCELO SOARES FRANÇA
Interessado(s) : ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
DIAS
ESPÓLIO DE MARIA ANGÉLICA FERREIRA
DA ROSA E SOUZA
Origem : 3ª VFP 105508-5/06 USUCAPIÃO

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; DAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 010549-0
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Agravante(s) : EULER COSTA VIDIGAL JÚNIOR
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO e ou-
tro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PRO-
CURADOR
Origem : 7ª VFP 90801-6/07 ORDINÁRIA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 011341-5
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Agravante(s) : T. G. L. L.
M. E. L. J. rep. por T. G. L. L.
Advogado(s) : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Agravado(s) : M. H. G. J.
Advogado(s) : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
CARLOS EDUARDO DUTTWEILER, WILSON
CÉSAR RASCOVIT
JOSÉ GERALDO TARDIN
Origem : 7ª VFAM BSB 91938-2/07 RECONHECIMENTO
E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; DAR PARCIAL PROVIMENTO; UNÂ-
NIME

Num Processo : 2007 00 2 011717-9
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Agravante(s) : C. S. S.
Advogado(s) : VANESSA RODRIGUES MACEDO
FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA,
ISABELLE SILVERO MARQUES DOS SAN-
TOS
Agravado(s) : I. F. S. rep. por M. Á. F. S.
I. F. S. rep. por M. Á. F. S.
Advogado(s) : ROSI MARY TEIXEIRA MATOS
Origem : 7ª VFAM BSB 106326-3/07 ALIMENTOS

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; DAR PARCIAL PROVIMENTO;
UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 012055-6
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Agravante(s) : C & A MODAS LTDA
Advogado(s) : PIERPAOLO BOTTINI
FRANCISCO NGUEIRA LIMA NETO e outro(s)
Agravado(s) : FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA - PROCU-
RADOR
Origem : 6ª VFP 113640-3/07 ANULATÓRIA

DECISÃO
APÓS O VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR
CONHECENDO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, O 1º
VOGAL SUCITOU PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO. O DESEMBARGADOR RELATOR MANTEVE O
VOTO PELO CONHECIMENTO. O DESEMBARGADOR 2º VO-
GAL PEDIU VISTA QUANTO À PRELIMINAR

Num Processo : 2007 00 2 012585-8
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Agravante(s) : RAQUEL VARELA ABY FARAJ
Advogado(s) : VERA ELIZA MULLER
Agravado(s) : JONAS DA COSTA FREIRE
Advogado(s) : OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO e outro(s)
Origem : 10ª VCV BSB 55487-4/07 IMISSÃO DE POSSE

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; SUSCITAR E ACOLHER PRELIMINAR
DE OFÍCIO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, DAN-
DO-SE EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO; DECISÃO UNÂNI-
ME. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO
APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2004 01 1 024717-4
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Revisor Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Apelante(s) : RONALDO SOARES ANTUNES
Advogado(s) : SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
TULIO ZANINA COSTA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA - PROCURADOR
Origem : 4ª VFP - ORDINÁRIA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2004 01 1 081273-9
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. : ANGELO PASSARELI
Apelante(s) : HC CONSTRUTORA S/A
Advogado(s) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO e outro(s)
Apelante(s) : RUBI GERMANO RODRIGUES
ODETE GODOI RODRIGUES
Advogado(s) : HEBERT DA SILVA TAVARES e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 10ª VCV/BSB - ORDINÁRIA

DECISÃO
CONHECER DOS RECURSOS; NEGAR PROVIMENTO A AMBOS;
UNÂNIME

Num Processo : 2005 01 1 004810-3
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) : KLAITON MENDES DE ARAÚJO
SEBASTIÃO MENDES RABELO, GENOVEVA
MENDES ARAÚJO RABELO
Advogado(s) : EDIMILSON ALVES DE CARVALHO
Apelante(s) : BLUE INFORMÁTICA LTDA
Advogado(s) : REILOS MONTEIRO
Apelante(s) : CREMILDA MENDES DE ARAÚJO
Advogado(s) : ADRIANO PEIXOTO FRANCO e outro(s)
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s)
Origem : 14ª VCV/BSB - COBRANÇA

DECISÃO
NÃO CONHECER DO RECURSO DE BLUE INFORMÁTICA LT-
DA; UNÂNIME. CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RE-
CURSO DE CREMILIDA MENDES DE ARAÚJO; UNÂNIME.
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À 1ª APELAÇÃO; DE-
CISÃO POR MAIORIA

Num Processo : 2005 01 1 008264-6
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Revisor Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Apelante(s) : ADRIANO BRASIL MOURA
ANDREWS CUNHA MATOS, GERALDA VIEI-
RA GONCALVES CARNEIRO
GERALDO ALVES, JARILDO DE ALMEIDA
QUEIROZ
JORGE HENRIQUE PANTALEAO DE ALMEI-
DA, JOSUE BEZERRA DE FREITAS MORAES
LUIZ CARLOS BENEDITO, RONALDO RO-
BERTO LIMA GUIMARÃES



SÉRGIO RICARDO LIMA GUIMARÃES, SUELI RUFINO
VERA REGINA MALLMANN STOCHERO
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outro(s)
Apelante(s) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO BRASIL
Advogado(s) : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR e ou-
tro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 16ª VCV - BSB - RESTITUIÇÃO

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; REJEITAR A PRELIMINAR; DAR PAR-
CIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU; NEGAR PROVIMEN-
TO AO RECURSO DOS AUTORES; UNÂNIME

Num Processo : 2005 01 1 059336-4 RMO
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. : ANGELO PASSARELI
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - PROCURA-
DOR
Apelado(s) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 2ª VFP BSB - COMINATÓRIA

DECISÃO
CONHECER DOS RECURSOS; NEGAR PROVIMENTO AO RECUR-
SO VOLUNTÁRIO E DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL;
UNÂNIME

Num Processo : 2005 03 1 019685-3
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Apelante(s) : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advogado(s) : MICHELLE LOPES RODRIGUES e outro(s)
Apelado(s) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
FRANCISCA ESTER DA SILVA
Advogado(s) : LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
WALTER SILVERIO DA SILVA
Origem : 2ª VCV-CEI - COBRANÇA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2005 07 1 000663-6
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. : ANGELO PASSARELI
Apelante(s) : MARIA DAS GRACAS GONÇALVES
Advogado(s) : HEBERT DA SILVA TAVARES e outro(s)
Apelado(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACAPULCO
Advogado(s) : RONALDO FALCÃO SANTORO
JOSÉ PAULINO NETO
Origem : 3ª VCV-TAG - EMBARGOS DO DEVEDOR

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; MAIORIA; RE-
DIGIRÁ O ACÓRDÃO O DES. REVISOR

Num Processo : 2006 01 1 002113-8
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Apelante(s) : LUCENI RIBEIRO ALVES BRITO
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS - PROCU-
RADORA
Origem : 4ª VFP - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; DAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 054912-4
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Revisor Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA e ou-
tro(s)
Apelado(s) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s) : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO
LUCIANO CLÁUDIO LAGE GUIMARÃES
MENDES
Origem : 16ª VCV - BSB - EXIBIÇÃO DE DOCUMEN-
TOS

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 058561-5
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. : ANGELO PASSARELI
Apelante(s) : JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
Advogado(s) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA e outro(s)
Apelado(s) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Advogado(s) : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA e outro(s)
Origem : 2ª VCVBSB - COBRANÇA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 075916-4
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. : ANGELO PASSARELI
Apelante(s) : MEB - MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BA-
SE
Advogado(s) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE
SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO -
PROCURADOR
Origem : 8ª VFP BSB - REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 087727-2
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. : ANGELO PASSARELI
Apelante(s) : ANA CLÁUDIA MOURA FIUZA BOKOS
Advogado(s) : CLAUDETE MOURA DO NASCIMENTO
Apelado(s) : NÃO HÁ
Origem : VR - BSB - DÚVIDA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; DAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2006 03 1 009309-8
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. : ANGELO PASSARELI
Apelante(s) : BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado(s) : SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO e ou-
tro(s)
Apelado(s) : GEISSON LIMA DE MOURA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VCV-CEIL - BUSCA E APREENSÃO (COI-
SA)

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; DAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2007 01 1 005219-9
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. : ANGELO PASSARELI
Apelante(s) : HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁ-
RIA S/A
Advogado(s) : LUIZ ROBERTO PASSANI
BRUNO ILHA VEIRA PEIXOTO
Apelado(s) : ROBSON RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA - N/C PRO-
CURAÇÃO e outro(s)
Origem : 18ª VCV/BSB - IMPUGNAÇÃO À DECLARA-
ÇÃO DE POBREZA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : 2007 01 5 005954-0
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) : DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA
Advogado(s) : ORDENATO CÂNDIDO BORBA
MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ETH CORDEIRO DE AGUIAR - PROCURA-
DOR
ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA - PROCURA-
DOR
Origem : 4ª VFP - PROC. 68.388/97 - ORDINÁRIA 2ª T
CIVEL 1024-4

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; DAR PARCIAL PROVIMENTO NOS
TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR; MAIORIA

Num Processo : 2007 03 5 010551-7
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. : ANGELO PASSARELI
Apelante(s) : BANCO ITAU S/A
Advogado(s) : PATRÍCIA HENRIQUE AMARO e outro(s)
Apelado(s) : CARLOS ANTÔNIO JOCA MORAIS
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 1ª VCV CEI - BUSCA E APREENSÃO

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; DAR PROVIMENTO; UNÂNIME
A sessão foi encerrada às dezessete horas. Eu, ROMEU DUTRA,
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Cível, lavrei a presente Ata que,
depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo
Excelentíssimo Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI.

Des. ANGELO PASSARELI
Presidente da 2ª Turma Cível

3ª TURMA CÍVEL

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
Ata da 2ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 30 de janeiro de
2008. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência, em exercício,
do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO,
foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desem-
bargadores Vasquez Cruxên, Nídia Corrêa Lima, Fernando Habibe,
Luciano Vasconcellos e a Procuradora de Justiça Dra. Conceição de
Maria Pacheco Brito. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram
julgados os processos abaixo relacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 014044-9
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Agravante(s) : ROBISON RODRIGUES XAVIER
STELLA PEREIRA MARROCOS
Advogado(s) : ISRAEL MENDONÇA SOUZA
CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOUZA
Agravado(s) : KENNETHY LEONARDO DA SILVA
Advogado(s) : PÉRCIO DOS SANTOS M. ARAÚJO
Origem : 1ª VCVFAM OS SMA 10420-3/07 IMISSÃO DE POSSE

DECISÃO
CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 015280-9
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s) : JOSÉ AMAZONAS DE MENEZES e outros
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s) : BANDO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 18ª VCV BSB 133322-5/07 DECLARATÓRIA

DECISÃO
CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INS-
TRUMENTO**

Num Processo : 2007 00 2 001706-3
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Embargante(s) : POSTO PARQUE DA CIDADE DERIVADOS DE
PETRÓLEO LTDA
Advogado(s) : RICARDO ALVES DE CARVALHO
Embargado(s) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO e outro(s)
Origem : 19ª VCV BSB 147936-9/05 REINTEGRAÇÃO DE POSSE

DECISÃO
CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 006277-9
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Embargante(s) : HERVAL MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s) : PEDRO SOARES VIEIRA e outro(s)
Embargado(s) : ARTURO BUZZI
Advogado(s) : ARTURO BUZZI
PAULO ROGERIO S. AMARAL e outro(s)
Origem : 18ª VCV BSB 35771-4/07 CAUTELAR

DECISÃO
CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 007735-6
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Embargante(s) : WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
Advogado(s) : SIMONE ARAÚJO
Embargado(s) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) : PATRÍCIA HENRIQUE AMARO e outro(s)
Origem : 1ª VCV BSB 13312-4/03 BUSCA E APREENSÃO

DECISÃO
CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 008557-5
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LEILA MARIA RAMOS DOURADO - PROCU-
RADORA DO DF
Embargado(s) : ROSÁRIO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado(s) : JOÃO PAULO DA SILVA e outro(s)
Origem : 5ª VFP 83247-9/07 DECLARATÓRIA

DECISÃO
CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 011132-3
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Embargante(s) : ADAUTO APRÍGIO DOS SANTOS
Advogado(s) : ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES e outro(s)
Embargado(s) : CEB COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
Advogado(s) : ALEXIS TURAZI e outro(s)
Origem : 2ª VFP 52986-6/04 EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA

DECISÃO
CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

 828 ISSN 1677-7018



Num Processo : 2004 01 1 127245-8 RMO
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Revisor Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - PROCURADOR
Apelado(s) : SÔNIA FERNANDES MARTINS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 4ª VFP BSB - COMINATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME

Num Processo : 2005 01 1 023025-7
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Revisor Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) : MARIA MÁRCIA PINHEIRO
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - PROCURADORA
Origem : 4ª VFP-BSB - ORDINÁRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR

Num Processo : 2005 01 1 028321-2
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : CARLOS MALHEIROS DA FRANCA
Advogado(s) : PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES e outro(s)
Apelado(s) : ROSICLÉIA REIS DE ANDRADE
Advogado(s) : FÁBIO BITTENCOURT DA CUNHA ALEXANDRE DIEGUEZ LEUZINGER
Origem : 4ª VCV/BSB - ORDINÁRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2005 01 1 029754-6
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado(s) : LUIS SOBREIRA SOARES e outro(s)
Apelado(s) : EDSON LUÍS GONÇALVES e outros
Advogado(s) : FÁBIO SOARES JANOT e outro(s)
Origem : 4ª VCV/BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO

DECISÃO

CONHECER. ACOLHER A PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO. POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL

Num Processo : 2005 01 1 074897-4
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Revisor Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) : FERNANDO SÉRGIO DE BRITO E SILVA EPP
Advogado(s) : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Apelado(s) : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s) : MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS e outro(s)
Origem : 11ª VCV - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (PR Nº 76044-0/04)

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : 2005 01 1 077866-3
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Revisor Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) : FERNANDO SÉRGIO BRITO E SILVA - EPP FERNANDO SÉRGIO BRITO E SILVA, MANOEL DEODORO DA SILVA FILHO LAENA CRISTINA BOTARO FRENEDA
Advogado(s) : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Apelado(s) : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s) : DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA e outro(s)
Origem : 11ª VCV BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO (PR Nº 76044-0/04)

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : 2005 01 1 106151-8
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) : ANTONIA LUCILEIDE FERREIRA PIRES LUCIANO HELTON FERREIRA PIRES, PAULO HELDER FERREIRA PIRES
Advogado(s) : FRANCISCO FRANCELI DE LIMA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 7ª VFP - BSB - AÇÃO CAUTELAR

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2005 04 1 008671-8
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Revisor Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) : L. A. G. rep. por C. G. C.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL
Apelado(s) : R. A. R. J.
Advogado(s) : CRISTHIANE VALSE DANTAS BELEM
Origem : 2ª VFAMOS - GAMA - REVISÃO DE ALIMEN-TOS

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : 2005 07 1 019267-3
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : BMW MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
Advogado(s) : SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
Apelado(s) : LEVI DA SILVA NEIVA
Advogado(s) : EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Origem : 1ª VCV TAG - REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 009170-6
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL S/A
Advogado(s) : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCH E outro(s)
Apelante(s) : ANTÔNIO HONORATO BERGAMO
Advogado(s) : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES TATIANE BECKER AMARAL
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 14ª VCV/BSB - ORDINÁRIA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 015718-9
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : RS PREVIDÊNCIA
Advogado(s) : FLÁVIA SILVA GONÇALVES
Apelado(s) : VALDELICE MARIA MAGALHÃES DE QUEIROZ AURELIANO
Advogado(s) : SILVÂNI ALVES DA SILVA CARDOSO EDUARDO A. GARCIA
Origem : 13ª VCV-BSB - RESCISÃO DE CONTRATO

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A REVISORA

Num Processo : 2006 01 1 044862-9
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : CEB- COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
Advogado(s) : JANINE OCÁRIZ ALVES e outro(s)
Apelado(s) : ELVIRA MARIA DA SILVA AMIDANI RICARDO LUIZ AMIDANI
Advogado(s) : LUIZ CARLOS BRITO SIMÕES e outro(s)
Origem : 2ª VFP - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME SOBRE O MÉRITO E POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR QUANTO À FORMA DE CUMPRIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC

Num Processo : 2006 01 1 047351-3 RMO
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Revisor Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS - PROCURADOR
Apelado(s) : MARIA IMACULADA NUNES DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFP - COMINATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 079896-9
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) : EZILENE MATIAS DA SILVA
Advogado(s) : HERMES BATISTA TOSTA LUSIGRÁCIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA
Apelado(s) : FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO AGF BRASIL SEGUROS S/A
Advogado(s) : FELIPE AFFONSO CARNEIRO e outro(s)
Origem : 18ª VCV-BSB - COBRANÇA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 087225-9 RMO
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Revisor Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - PROCURADOR
Apelado(s) : JUPIRA FERREIRA LIMA MOREIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 5ª VFP - COMINATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 099587-9
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : MARIANA TELES DE LIMA CARVALHO
Advogado(s) : CLAUDISMAR ZUPIROLI GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Apelado(s) : ITAMAR MESSIAS DE MENDONÇA
Advogado(s) : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA
Origem : 12ª VCV-BSB - EMBARGOS DE TERCEIRO (EXECUÇÃO nº 2003.01.1.025876-6)

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 114698-6
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Advogado(s) : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP- MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 10 1 006567-3
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : NOÊMIA ALVES GONÇALVES DO CARMO VALDEMAR DE LIMA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 2ª VFAMOS SMA - REIVINDICATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 10 1 006568-0
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : EZEQUIEL ALVES GONÇALVES DO CARMO
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : HELOÍSA BARBOSA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 2ª VFAM OS -SMA - REIVINDICATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



Num Processo : 2006 10 1 006880-9
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : LÁZARO ALVES GONÇALVES DO CARMO
ISABEL MARIANO NETO GONÇALVES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : ORLANDO PAIVA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 2ª VFAM OS-SMA - REIVINDICATÓRIA
DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 10 1 007403-6
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : LEUDES LOPES ZEDES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : SILVIO MATOS DA SILVA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 2 º VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA
DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 01 1 059398-8
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s) : CLÁUDIA VON BORRIES LOPES
Advogado(s) : PEDRO OSWALDO LEÔNICIO LOPES
Origem : 6º VCV-BSB - COBRANÇA
DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 08 1 005789-0
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA e outro(s)
Apelado(s) : ARLINDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : VCV PAR - BUSCA E APREENSÃO
DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
A sessão foi encerrada às dezessete horas e cinco minutos. Eu, DANIELA CRUXÊN CORDEIRO, Diretora de Secretaria da 3ª Turma Cível, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO.

Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Presidente em Exercício da 3ª Turma Cível

4ª TURMA CÍVEL

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 3ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 23 de janeiro de 2008. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CRUZ MACEDO, foi aberta a Sessão, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CRUZ MACEDO, SÉRGIO BITTENCOURT, ÂNGELO PASSARELI, LEILA ARLANCH, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS e SANDOVAL OLIVEIRA. Presente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Drª. CONCEIÇÃO DE MARIA PACHECO BRITO. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram julgados os 18 processos abaixo relacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO
Num Processo : 2007 00 2 015340-9
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : MIRIAN REIS ESCÓRCIO SOARES
Advogado(s) : EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS
Agravado(s) : MARIA AMÉLIA TEIXEIRA CLEMENTE
MARIA REGINA TEIXEIRA, JOSÉ ALBERTO CLEMENTE
Advogado(s) : CASSIANO PEREIRA VIANA e outro(s)
Origem : 13ª VCV BSB 140565-3/07 ANULATÓRIA
DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 010369-2
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Embargante(s) : JOSÉ FERNANDES CARVALHO
JOÃO TEODORO DA SILVA, JORGE JOSÉ OLIVEIRA ALVES
JOSÉ LOPES DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO DE ASSUNÇÃO
JUVENAL ALVES DOS SANTOS, JOSÉ VIEIRA DA SILVA
LUIZ CARDOSO DELGADO SOBRINHO, LUIZ GONZAGA RIBEIRO DO NASCIMENTO
MANOEL DO CARMO DE CARVALHO

Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)
Embargado(s) : SLU SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP 13166/95 COBRANÇA
DECISÃO

DAR PACIAL PROVIMENTO, UNÂNIME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2004 01 1 037907-7
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Embargante(s) : TRANSPORTADORA JUMAR LTDA
Advogado(s) : PAULO ANDRE VACARI BELONE e outro(s)
Embargado(s) : BENTO CAVALCANTE VASCONCELOS
MARLUCE ALVES MEDEIROS
Advogado(s) : JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA
GENESCO RESENDE SANTIAGO
Origem : 11ª VCV/BSB - COBRANÇA
DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) MEDIDA CAUTELAR

Num Processo : 2005 00 2 008789-7
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Embargante(s) : SEBASTIANA BATISTA RAPOSO
RODRIGO BATISTA RAPOSO, ALESSANDRO BATISTA RAPOSO
MÁRCIA BATISTA RAPOSO
Advogado(s) : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA e outro(s)
Embargado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : MIGUEL FERREIRA DE FARIA JÚNIOR
Origem : 10ª VCV BSB/DF 75516-3/05 ANULATÓRIA (42443/96, 102604/01, 71600-7/99, 71598-4/99)
DECISÃO

DAR PACIAL PROVIMENTO, UNÂNIME
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 007884-0
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TIAGO STREIT FONTANA - PROCURADOR
Agravado(s) : SINDICOMDÍNIO DF SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro(s)
Origem : 6ª VFP 33540-9/03 ORDINÁRIA (80526-7/07 80530-6/07 80532-2/07 80534-7/07 80536-3/07 80538-8/07 80542-7/07 80544-3/07)
DECISÃO

DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 008269-8
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Agravante(s) : JOÃO MENEGHINI
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) : BANCO HSBC
Advogado(s) : JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO
Origem : 5ª VCV BSB 77112-6/07 CAUTELAR (6825-5/07)
DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 010784-3
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPÍNDOLA - PROCURADORA
Agravado(s) : CARLOS TADEU PIMENTA
Advogado(s) : FLÁVIA ADRIANA RAMOS e outro(s)
Agravado(s) : EDNA ROCHA DOS SANTOS PIMENTA
Advogado(s) : FLÁVIA ADRIANA RAMOS - N/C PROCURAÇÃO e outro(s)
Agravado(s) : ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA DIAS rep. por MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI

Advogado(s) : LUÍS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO e outro(s)
Agravado(s) : ESPÓLIO DE MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VFP 103169-0/06 USUCAPIÃO
DECISÃO

DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 011349-9
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : CLEAN SOLUTIONS SANEAMENTO LTDA
Advogado(s) : ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA e outro(s)
Agravado(s) : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s) : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA e outro(s)
Origem : 19ª VCV BSB 71001-7/05 EXECUÇÃO
DECISÃO

DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 011697-9
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : ANTÔNIO FRANCISCO MELO DOS SANTOS
Advogado(s) : CÉLIA MARIA REGIS VALENTE
PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS e outro(s)
Agravado(s) : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA
Advogado(s) : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
Origem : 1ª VCV SAM 999-9/07 RESPONSABILIDADE CIVIL
DECISÃO

DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 012495-0
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : WOLMER HORST
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Agravado(s) : GERENTE DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 1ª VFP 111261-6/07 ORDINÁRIA
DECISÃO

DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

APELAÇÃO CÍVEL
Num Processo : 2000 06 1 003229-9
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : DOMINGOS JOSÉ DE OLIVEIRA
JOSÉ BESSA DA SILVA, JOSÉ GONÇALVES ARAÚJO
RAIMUNDO NONATO DE FARIAS, JOSÉ CORREIA DE SOUZA
MARIA DE JESUS, JAIR FRANCISCO DE PAULO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, IRINEU ARISTEU MONTEIRO
Advogado(s) : EDUARDO TÚLIO F. DE ARAÚJO e outro(s)
Apelado(s) : CONDOMÍNIO DE MINI CHÁCARAS SOBRADINHO
Advogado(s) : VICENTE PAULINO DA SILVA e outro(s)
Origem : 2ª VCV - SOB - DECLARATÓRIA
DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Num Processo : 2001 01 1 039481-7
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des. : CRUZ MACEDO
Apelante(s) : ANDRÉ GUEDES DAMASCENO
Advogado(s) : WANDER PEREZ
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : IVAN MACHADO BARBOSA - PROCURADOR
Origem : 4ª VFP - ORDINÁRIA
DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Num Processo : 2001 01 1 104810-8
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : PALISSANDER ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA e outro(s)
Apelado(s) : GEYSSON FLÁVIO MARANHÃO SOUSA
Advogado(s) : DANILO FIRMINO
Origem : 10ª VCV-BSB - RESCISÃO DE CONTRATO
DECISÃO

ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : 2003 01 1 093268-6
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)
Apelado(s) : JACINTO RODRIGUES LIMA
Advogado(s) : DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS
Origem : 11ª VCV-BSB - ORDINÁRIA
DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME



Num Processo : 2004 01 1 044164-6
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS TELÉGRAFOS
Advogado(s) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO e outro(s)
Apelado(s) : CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
DARCY IVETE COSTA FERRIOLLI, DIVINA EURÍPEDES DISCENA PEREIRA
ELISABETE GONÇALVES, EUCLÍDIA MARIA MAGALHÃES
IVONE DE TOLEDO POGGI, JAYME SIQUIERI
JAYME STULANO, MARLENE MARIA ALBUQUERQUE GADELHA
ZITA MARY PASSOS, CLEOMAR DE MESQUITA CAVALCANTI MUNIZ
Advogado(s) : CAMILO SPINDOLA SILVA e outro(s)
Origem : 3ª VCV-BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO

DECISÃO
REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 129279-4
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : DETRAN - DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - (PROCURADOR)
Apelado(s) : ELLEN MÁRCIA MATSUI ARAÚJO
Advogado(s) : ELLEN MÁRCIA MATSUI ARAÚJO
Origem : 5ª VFP - BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO (EXEC. 2006011094351-4)

DECISÃO
DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 129282-5
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : DETRAN - DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - PROCURADOR
Apelado(s) : ELLEN MÁRCIA MATSUI ARAÚJO
Advogado(s) : ELLEN MÁRCIA MATSUI ARAÚJO
Origem : 5ª VFP - BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO (EXEC. 943490/2006)

DECISÃO
DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Num Processo : 2006 07 1 022635-3
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : BANCO SANTANDER BRASIL S A
Advogado(s) : FÁBIO FONSECA AIRES
Apelado(s) : MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s) : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA e outro(s)
Origem : 1ª VCV TAGUATINGA - ORDINÁRIA

DECISÃO
DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME

Num Processo : 2007 07 1 009041-5
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : NILDEMARA MILHOMEM CARNEIRO
JOSÉ VILMAR SANDESKI
Advogado(s) : HAIRTON ROSA SILVA
Apelado(s) : SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 3ª VCV/TAG - EMBARGOS DE TERCEIRO (EXECUÇÃO 22.635-9/2003)

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME
MANIFESTAÇÃO

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Presidente
Cumprimento os eminentes Desembargadores, o d. Procurador, advogados e servidores, ao retornar das férias, e digo que é uma satisfação voltar a tomar assento na Turma.
O Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT
Senhor Presidente, realmente a sua falta foi sentida por todos nós. Desejamos sucesso em sua missão de julgar.
O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Presidente
Muito obrigado!

A Sessão foi encerrada às quinze horas e trinta minutos. Eu, ALBERTO SANTANA GOMES, Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT.

Des. SÉRGIO BITTENCOURT
Presidente em Exercício da 4ª Turma Cível

13ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 013751-5
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Embargante(s) : CARLOS ALBERTO BADU DA SILVA
Advogado(s) : DÉBORA NARA CABRAL FERREIRA
Embargado(s) : CISSTEX CORRET. DE SEGUROS LTDA
Advogado(s) : ELENE DE BASTOS DE ALBUQUERQUE
Origem : 8ª VCV BSB 38710-6/07 EXIB. DOCUM.

DESPACHO FLS. 81
"[...] Com esses fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Após, venham os autos conclusos. Brasília-DF, terça-feira, 29 de janeiro de 2008." Desembargador CRUZ MACEDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2008 00 2 000682-4
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Agravante(s) : ANNELISE HERBERG
Advogado(s) : LUCIANE CARVALHO MOURA
Agravado(s) : OZI ESCOLA DE TECNOLOGIA E DESIGN
Advogado(s) : GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
Origem : 18ª VCV BSB 14458-8/07 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 72/3
"[...] Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do Artigo 557 do CPC. Publique-se. Intime-se. Verificando-se a preclusão e feitas as comunicações e anotações devidas, arquivem-se. Brasília, segunda-feira, 28 de janeiro de 2008." Desembargador CRUZ MACEDO

Num Processo : 2008 00 2 000782-6
Relator Des. : ARLINDO MARES
Agravante(s) : CÉLIDA CAIXETA DE MOURA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Origem : 3ª VFP 49098-9/07 INOMINADA

DESPACHO FLS. 39/40
"[...] Desse modo, nos termos do art. 557, par. 1º do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão impugnada e conceder à agravante a gratuidade pleiteada. Oficie ao Juízo de origem, para os fins devidos. Brasília, 30 de janeiro de 2008." Des. Arlindo Mares Oliveira Filho

Num Processo : 2008 00 2 000798-6
Relator Des. : ARLINDO MARES
Agravante(s) : JOSÉ PAULO DE ARAÚJO MASCARENHAS
Advogado(s) : JULIO RAFAEL ORTIZ JUNIOR
Agravado(s) : DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF e outro(s)
Advogado(s) : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO
Origem : 6ª VFP 132761-2/07 ANULATÓRIA

DESPACHO FLS. 24/5
"[...] Desta forma, por manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2008." Des. Arlindo Mares Oliveira Filho

Num Processo : 2008 00 2 000841-0
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Agravante(s) : M. C. M. J.
Advogado(s) : FRANCISCO JOSE CAHALI e outro(s)
Agravado(s) : P. J. F.
Advogado(s) : LILIA DE SOUSA LEDO - N/C PROC.
Origem : 3ª VFAM BSB 147607-6/07 ARROLAM. DE BENS

DESPACHO FLS. 130/1
"[...] Com essas considerações, REJEITO o pedido de efeito suspensivo, nos termos do Artigo 558 do CPC. Publique-se. Solicitem-se informações ao Juízo do conhecimento original. Intime-se o agravado pra responder. Após, venham os autos conclusos. Brasília, terça-feira, 29 de janeiro de 2008." Desembargador CRUZ MACEDO

Num Processo : 2008 00 2 000844-6
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Agravante(s) : BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRA ISABEL TRENTINI e outro(s)
Agravado(s) : FAZENDA PÚBLICA DO DF
Origem : 8ª VFP 113313-9/07 ANULATÓRIA

DESPACHO FLS. 241
"[...] Com essas considerações, REJEITO o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos do que dispõe o Artigo 558 do CPC. Publique-se. Intime-se o DISTRITO FEDERAL, para responder ao recurso. Após, venham os autos conclusos. Brasília, terça-feira, 29 de janeiro de 2008." Desembargador CRUZ MACEDO

Núm Processo : 2008 00 2 000847-4
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) : EDMILSON MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s) : BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Agravado(s) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Origem : 6ª VCV BSB 127344-7/07 REVISIONAL
DESPACHO FLS. 89/94

"[...] Assim, encontrando-se a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência deste Eg. TJDF, bem como da colenda Corte Superior de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se e arquivem-se. I. Brasília, 29 de janeiro de 2008." Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT

Núm Processo : 2008 00 2 000890-7
Relator Des. : ARLINDO MARES
Agravante(s) : ADRIANA DE BRITO KIRSTEN
Advogado(s) : BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Agravado(s) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Origem : 20ª VCV BSB 151118-5/07 REVISIONAL
DESPACHO FLS. 65/6

"[...] Por outro lado, não veio aos autos o comprovante do depósito das prestações devidas, persistindo a mora. Diante da manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intime-se e comunique-se. Brasília, 30 de janeiro de 2008." Des. Arlindo Mares Oliveira Filho

Núm Processo : 2008 00 2 000893-6
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH
Agravante(s) : BANCO ITAÚ SA
Advogado(s) : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO e outro(s)
Agravado(s) : IBEDEC DF INSTITUTO BRASILEIRO DE EST. E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Advogado(s) : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS e outro(s)
Agravado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 16ª VCV BSB 113346-9/07 COLETIVA
DESPACHO FLS. 110/8

"[...] Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela recursal, suspendendo, por ora, os efeitos do provimento jurisdicional de fls. 93/94. Com fulcro no Art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, oficie-se sobre a reforma da decisão agravada e requisitem-se informações ao Juízo de origem, no prazo legal, sobre o cumprimento pelo agravante das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras informações que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se os Agravados para os fins previstos no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Brasília, 30 de janeiro de 2008." Desª. Leila Arlanch
APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : 2003 01 1 029842-3
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : K. A. B. L.
Advogado(s) : PRISCILA CORRÊA GIOIA e outro(s)
Apelado(s) : R. C. A. A. S.
Advogado(s) : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA e outro(s)
Origem : 2ª VCV - BSB - COBRANÇA

DESPACHO FLS. 622
"Diga o réu. I. DF. 29/01/2008." Des. Sérgio Bittencourt

Núm Processo : 2006 01 1 118830-2
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Apelante(s) : JOAQUIM LIMA RODRIGUES
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : POUPEX- ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s) : DURMAR FERREIRA MARTINS e outro(s)
Origem : 11ª VCV-BSB -IMPUG. DECL. POBREZA

DESPACHO FLS. 153
"Ante o pedido de concessão de efeito modificativo constante dos Embargos de Declaração, intime-se o embargado para responder o recurso. Bsb, 29/01/08." Desembargador CRUZ MACEDO
Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008
ALBERTO SANTANA GOMES
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

CÂMARA CRIMINAL

10ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHOS EXARADOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR
MANDADO DE SEGURANÇA
Núm Processo : 2007 00 2 015418-0
Relator Des. : VAZ DE MELLO
Impetrante : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado : Dr. AFONSO ASSAD DELGADO
Informante : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF
Interessado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Litisconsorte : ASBACE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS
Origem : 1ª VCR BSB 127557-3/07 AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (61963-3/07 IP 13/07,39595-6/06,63392-6,17608-8/07,68608-6,68610-9,68613-3)

DECISÃO FLS. 122/124

In fine: "... Desta forma, declino da competência para o processo e julgamento do presente *mandamus* ao eminente Relator do Mandado de Segurança n. 2007 00 2 015199-3, Desembargador César Loyola, sendo, por conseguinte, incompetente para apreciar o pedido de tornar sem efeito a liminar concedida nos presentes autos. Proceda-se à devida compensação. Intimem-se. Publique-se. Data retro." (a) Des. Vaz de Mello - Relator.

REVISÃO CRIMINAL

Núm Processo : 2008 00 2 000858-5
Relator Des. : VAZ DE MELLO
Requerente : CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA
Advogado : Dr. JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
Origem : VEC 27041-0/98 (TJÚRIDT GAMA 621/96 IP 424/95)

DECISÃO FLS. 27/29

In fine: ".... Por se tratar de desconstituição da coisa julgada, as hipóteses legais da revisão criminal são taxativas, não admitindo interpretação extensiva ou alargamento de seu rol. O pedido de revisão da sentença com fundamento na injustiça da aplicação da pena, nos termos do artigo 593, inciso IV, alínea "c", do Código de Processo Penal¹, é matéria pertinente ao âmbito cognitivo da apelação criminal e não da revisão criminal, não sendo conveniente o presente pleito com o interesse da Justiça, conforme o artigo 625, § 3º, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, indefiro *in limine* a presente revisão criminal, com fundamento no artigo 625, § 3º, do Código de Processo Penal². Data retro." (a) Des. Vaz de Mello - Relator."

Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008.
MÔNICA DE AZEVEDO MENDONÇA GARDÉS
Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

EXPEDIENTE FORENSE

DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA

SECRETARIA DA DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA CORREGEDORIA

SERVIÇO DE CONTROLE GERAL DE DISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Juíza Distrib. Plena: Dra. ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Juíza Subst.: Dra. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
Circunscrição : Brasília

Distribuição : 2008.01.1.008980-3 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Requerente : GIRLEUDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.009082-9 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.008976-4 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009142-0 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009149-5 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009155-9 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009159-0 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009027-5 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : MARCELA ALVES PUGAS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.008926-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1845 - RETIFICACAO DE REGISTRO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : GEISA VAZ DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.008927-4 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1845 - RETIFICACAO DE REGISTRO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : HAUANDA NERES DOS SANTOS
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.008950-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : CARLOS ROBERTO POZZETTI FILHO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.009030-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1845 - RETIFICACAO DE REGISTRO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : JOSEFA DOS SANTOS SOUZA
Advogado : DF012595 - ANTONIO JOSE DA CRUZ

Distribuição : 2008.01.1.009289-0 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1842 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : ANA MARIA DA SILVA
Advogado : DF023729 - ANA MARIA DA SILVA

Distribuição : 2008.01.1.009334-7 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1842 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : ELIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.009359-7 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1845 - RETIFICACAO DE REGISTRO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : GILVA MARIA DA CONCEICAO BATISTA SILVA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.009360-3 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1839 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE CASAMENTO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : REGINA NAZARIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.009437-4 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE LEI 8560/92
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : KEMILLE CARDOSO DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009458-3 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : EDITE ALVES CANGIRANO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.008969-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : VERA MARIA DOS SANTOS DAVILA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.008977-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : E.G.P.S.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009006-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MARIA MOREIRA DE MELO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009014-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : BANCO DO BRASIL SA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009021-8 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : L.C.G.B.V.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009036-3 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : K.D.R.D.Q.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009047-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : L.F.P.D.S.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009089-4 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009093-3 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MILTON BATISTA DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.01.1.009140-5 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009275-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009417-3 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Requerente	: N.N.F.	Requerente	: JORGE MOREIRA DUARTE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009157-5 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009280-0 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009420-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO	Requerente	: MINISTERIO PUBLICO	Requerente	: A.G.D.O.C.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009212-7 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009283-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009421-2 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO	Requerente	: MINISTERIO PUBLICO	Requerente	: AMAURI SOARES DE LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009221-5 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009299-6 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009426-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: MINISTERIO PUBLICO	Requerente	: CARLOS ELIAS JOIA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009226-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009303-3 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009427-8 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: SEBASTIAO MORGAM DA SILVA	Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009227-2 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009306-6 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009448-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: MINISTERIO PUBLICO	Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009238-5 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009314-6 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009449-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: J.H.L.D.S.	Requerente	: ROSANGELA MARJELA DA SILVA	Requerente	: M.E.F.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009241-6 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009322-6 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.008918-6 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: SIRLEY DA SILVA SANTANNA	Requerente	: ESMERALDO GONCALVES DE SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009245-7 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009333-9 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.008939-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: M.R.V.D.F.	Requerente	: MINISTERIO PUBLICO	Requerente	: JOSE LOCIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009253-7 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009342-7 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.008972-3 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: R.C.D.A.	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: R.C.B.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009254-5 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009348-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.008975-6 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: IONE DE MORAES ANTUNES
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009262-5 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009410-8 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009004-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: FAZENDA NACIONAL	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: M.P.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009272-0 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009412-4 Aleatória	Distribuição	: 2008.01.1.009024-2 Aleatória
Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008	Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: JUSTICA PUBLICA	Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.009031-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009041-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009059-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009087-8 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009147-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: M.P.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009191-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: M.P.E.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009196-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: D.V.N.T.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009206-3 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009224-8 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009231-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: RETIFICA LASER LTDA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009234-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: W.F.D.P.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009235-2 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARIA TEREZA CAZARINI
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009247-3 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.009249-8 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: N.B.D.Q.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009258-6 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: C.L.S.A.V.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009261-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009265-8 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: G.V.R.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009266-6 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARCOS ROBERTO MARCIO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009279-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: F.R.C.N.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009286-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: C.A.R.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009287-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009297-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: LIMP NOR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009300-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARILEA CUELBAS SOUTO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009311-3 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: LEONARDO SANTIAGO DE MENEZES
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009328-3 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BOZANO SIMONSEN LEASING SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009337-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.009407-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.V.M.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009408-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: G.D.R.C.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009411-6 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: EMPRESA DE EMB MRTALICAS MMCO LT-DA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009414-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: PROMOTORIA DE JUSTICA DE DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009415-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009422-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ANA ROSA DE QUEIROZ SOUSA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009425-3 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009429-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CARLOS HUMBERTO ENES ANDRADE
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009445-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009446-2 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009447-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.008949-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: HELENITA APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL



Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009058-9 Aleatória : 28/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009150-0 Aleatória : 28/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009073-2 Aleatória : 28/01/2008 : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente Advogado	: AMAURI GONCALVES COELHO : DF017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	Exequente Advogado	: FPDF : DF016531 - ANGELO BARBOSA LOVIS	Autor Advogado	: ELGUIMAR LEMES DE OLIVEIRA : DF024483 - LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009185-6 Aleatória : 28/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009208-8 Aleatória : 28/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009174-3 Aleatória : 28/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente Advogado	: MARCIO MODESTO DE ARAUJO : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA	Requerente Advogado	: DAYSE AMARILIO DINIZ DE ARAUJO : DF016362 - MARIANA PRADO GARCIA QUEIROZ VELHO	Requerente Advogado	: RAISSA SOUZA FERREIRA : DF014157 - IRAN SABINO DA COSTA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009320-0 Aleatória : 28/01/2008 : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009327-5 Aleatória : 28/01/2008 : 1293 - DECLARACAO DE NULIDADE : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Requerente Advogado	: PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA : DF007476 - IVES GERALDO DE SOUZA
Autor Advogado	: ANA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA : DF017445 - THAIS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO	Requerente Advogado	: WANDERSON DE LIMA LOPES : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Requerente Advogado	: FRANCISCO DE ASSIS SALES MOREIRA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009326-7 Aleatória : 28/01/2008 : 1197 - CAUTELAR INOMINADA : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009329-0 Aleatória : 28/01/2008 : 1207 - COMINATORIA : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Embargante Advogado	: FRANCISCO DE ASSIS SALES MOREIRA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente Advogado	: MARIA DE FATIMA DE LIMA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Requerente Advogado	: ALEXANDRE BANTIM COELHO : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL		
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009119-8 Por Prevenção : 28/01/2008 : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009409-3 Aleatória : 28/01/2008 : 8131 - PENSAO ALIMENTICIA : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009099-9 Aleatória : 28/01/2008 : 1063 - ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante Advogado	: JOAQUIM SANTANA CAIXETA : DF013809 - LIBERIO JOSE AZEVEDO GONTIJO	Requerente Advogado	: MARIA AMELIA RIBEIRO DA SILVA : GO006395 - MARCIANA RODRIGUES TAVARES	Requerente Advogado	: LEONARDO GOMES MOREIRA : DF021106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009210-2 Aleatória : 28/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.008955-5 Aleatória : 28/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009341-9 Aleatória : 28/01/2008 : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente Advogado	: ANA ANGELICA COELHO : DF016362 - MARIANA PRADO GARCIA QUEIROZ VELHO	Requerente Advogado	: MARCOS EDUARDO ANDRADE MOTA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Autor Advogado	: ZOE SILVA GONZAGA : DF004816 - IVO GONZAGA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009324-2 Aleatória : 28/01/2008 : 1207 - COMINATORIA : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009277-9 Aleatória : 28/01/2008 : 1087 - ANULATORIA : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.008929-9 Aleatória : 28/01/2008 : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente Advogado	: ILDA VALERIANA GONCALVES : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Requerente Advogado	: ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA : DF015787 - anete mair medeiros de pontes	Autor Advogado	: DANILO ARAUJO SILVA : DF023598 - RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009403-6 Aleatória : 28/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009332-2 Aleatória : 28/01/2008 : 1207 - COMINATORIA : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.008953-9 Aleatória : 28/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente Advogado	: MESSIAS FERREIRA LOPES : DF020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	Requerente Advogado	: MARIA DA CONSOLACAO RODRIGUES DOS SANTOS : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Requerente Advogado	: MARLENE SAMPAIO DE SOUZA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009419-8 Por Prevenção : 28/01/2008 : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009335-5 Aleatória : 28/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.008963-5 Aleatória : 28/01/2008 : 1207 - COMINATORIA : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante Advogado	: JOSMAR SANTOS OLIVEIRA ME : DF015030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL	Requerente Advogado	: MARIA LUZIA LIMA : DF01424A - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	Requerente Advogado	: NELCI RODRIGUES PIMENTEL : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.008956-3 Aleatória : 28/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009013-8 Por Prevenção : 28/01/2008 : 1857 - REVISIONAL : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009070-8 Aleatória : 28/01/2008 : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente Advogado	: ANTONIA MARIA DA CUNHA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Requerente Advogado	: ONLINE INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA : SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA	Autor Advogado	: ERISVALDO OLIVEIRA NEPOMUCENO : DF024483 - LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009034-7 Aleatória : 28/01/2008 : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009233-6 Por Prevenção : 28/01/2008 : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.01.1.009367-7 Aleatória : 28/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor Advogado	: GLEIDSTON PAINS PAMPLONA : GO018759 - SERGIO FRANCO LEAO	Embargante Advogado	: DISTRITO FEDERAL : DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES	Requerente Advogado	: ANTONIETA DA SILVA GOMES : DF015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA



Distribuição : 2008.01.1.008921-7 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Exequente : ASA ALIMENTOS LTDA Advogado : DF006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA	Distribuição : 2008.01.1.009000-9 Por Prevenção Data : 28/01/2008 Feito : 4255 - NULIDADE Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : JOAO ALBERTO TOMACHESKI Advogado : MG075997 - HENRIQUE DE SOUSA LIMA	Distribuição : 2008.01.1.009371-6 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Exequente : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA Advogado : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE
Distribuição : 2008.01.1.009079-8 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Requerente : RILDO BERALDO VIEIRA Advogado : DF012191 - JULIO CESAR NICOLA	Distribuição : 2008.01.1.008920-9 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Exequente : ASA ALIMENTOS LTDA Advogado : DF006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA	Distribuição : 2008.01.1.009381-2 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Exequente : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA Advogado : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE
Distribuição : 2008.01.1.009180-7 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Requerente : JOANA MARIA RODRIGUES COSTA Advogado : DF017571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA	Distribuição : 2008.01.1.009018-7 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Autor : ALCINA ROSAS DE AREA LEAO COSTA Advogado : DF010636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA	Distribuição : 2008.01.1.009398-2 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Exequente : MARIA DE LOURDES VIEIRA Advogado : DF024629 - ERICA VIEIRA LOPES ROSA
Distribuição : 2008.01.1.009193-6 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Autor : BANCO GENERAL MOTORS SA BANCO GM Advogado : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES	Distribuição : 2008.01.1.009025-9 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1857 - REVISIONAL Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS Advogado : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS	Distribuição : 2008.01.1.009466-3 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Requerente : LUCAS EDUARDO DA SILVA DA COSTA Advogado : DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Distribuição : 2008.01.1.009197-7 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Autor : BANCO GENERAL MOTORS SA BANCO GM Advogado : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES	Distribuição : 2008.01.1.009056-4 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1857 - REVISIONAL Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : CARLOS DUARTE Advogado : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS	Distribuição : 2008.01.1.009115-7 Por Prevenção Data : 28/01/2008 Feito : 4233 - INTERVENCAO Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Requerente : LEONIDAS OSORIO MEIRELLES JUNIOR Advogado : DF008628 - LEONIDAS OSORIO MEIRELLES JUNIOR
Distribuição : 2008.01.1.009296-3 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO BLOCO D DO SCLN 312 Advogado : DF007641 - ILEUSA DAS DORES DA SILVA MACHADO	Distribuição : 2008.01.1.009141-3 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : JOILSON SOARES DA CONCEICAO Advogado : DF025218 - MARCELO SANTOS DA FONSECA	Distribuição : 2008.01.1.009045-0 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1857 - REVISIONAL Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Requerente : ORLANTILDE SILVA DA COSTA BEZERRA Advogado : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição : 2008.01.1.009038-8 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1857 - REVISIONAL Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL Requerente : DENIS DAS NEVES RODRIGUES Advogado : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS	Distribuição : 2008.01.1.009211-9 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Autor : VALOR COMERCIO DE METAIS LTDA Advogado : GO012004 - RONALDO RIBEIRO FRANCA	Distribuição : 2008.01.1.009117-3 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1178 - CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TITULO Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Requerente : WJ MOVEIS E DECORACOES LTDA ME Advogado : DF012171 - THEOPISTO ABATH NETO
Distribuição : 2008.01.1.009134-0 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL Requerente : CESAR GOMES DA MOTA Advogado : DF025218 - MARCELO SANTOS DA FONSECA	Distribuição : 2008.01.1.009246-5 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : TEREZINHA ABILIO DE SOUZA Advogado : RJ120149 - FLAVIA MARQUES FARIAS	Distribuição : 2008.01.1.009281-8 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Requerente : MATEUS PEREIRA BATISTA Advogado : DF023618 - VELUZIANO DE CASTRO SALGADO
Distribuição : 2008.01.1.009145-4 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL Exequente : HELENEUSA HELENA GOMES DOS REIS Advogado : DF009117 - NILSON CUNHA JUNIOR	Distribuição : 2008.01.1.009370-8 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Exequente : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA Advogado : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE	Distribuição : 2008.01.1.009318-7 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON Advogado : DF019511 - JULIANA DORNELAS BORGES VIEIRA
Distribuição : 2008.01.1.009146-2 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL Requerente : GERGIOS JOANNIS PAPPAS Advogado : DF009117 - NILSON CUNHA JUNIOR	Distribuição : 2008.01.1.009375-7 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Exequente : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA Advogado : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE	Distribuição : 2008.01.1.009319-5 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON Advogado : DF019511 - JULIANA DORNELAS BORGES VIEIRA
Distribuição : 2008.01.1.009242-4 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL Requerente : ELIESER DOS SANTOS SOUZA Advogado : RJ057069 - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA	Distribuição : 2008.01.1.009201-4 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO ST PAUL PARK HOTEL Advogado : DF013078 - FLAVIA ALVES GOMES	Distribuição : 2008.01.1.008988-5 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Requerente : CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO DE VARGAS Advogado : DF024354 - SIRLENE PEREIRA LIMA
Distribuição : 2008.01.1.009243-2 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL Requerente : JULIANA TORRES MARTINS Advogado : RJ057069 - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA	Distribuição : 2008.01.1.009220-7 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Requerente : LUZIMAR CAMOES PEIXOTO Advogado : DF02343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	Distribuição : 2008.01.1.009032-2 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1857 - REVISIONAL Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Requerente : RUTH FRANCA DA SILVA Advogado : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição : 2008.01.1.009304-0 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL Requerente : HAYANA NAZARENO DE ARAUJO Advogado : DF025892 - PATRICIA LIMA FERREIRA	Distribuição : 2008.01.1.009285-9 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Autor : BANCO ABN AMRO REAL SA Advogado : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES	



Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009054-8 Aleatória : 28/01/2008 : 1857 - REVISIONAL : 207 - SETIMA VARA CIVEL : ELZA FERREIRA DE SANTANA : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009298-8 Aleatória : 28/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 208 - OITAVA VARA CIVEL : CONDOMINIO DO BLOCO D DO SCLN 312 : DF007641 - ILEUSA DAS DORES DA SILVA MACHADO	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009290-6 Aleatória : 28/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 210 - DECIMA VARA CIVEL : GILVETE GOMES DA SILVA : DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009112-4 Aleatória : 28/01/2008 : 1830 - RESTITUICAO : 207 - SETIMA VARA CIVEL : LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES : DF022239 - LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009365-2 Aleatória : 28/01/2008 : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO : 208 - OITAVA VARA CIVEL : LEANDRO RODRIGUES CECILIO : DF013123 - IARA ANTUNES VIANNA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009316-2 Aleatória : 28/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 210 - DECIMA VARA CIVEL : CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON : DF019511 - JULIANA DORNELAS BORGES VIEIRA
Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009170-2 Aleatória : 28/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL : 207 - SETIMA VARA CIVEL : FC HIGIENE PESSOAL LTDA : DF022697 - CRISTIANO MORAES FREITAS	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009374-9 Aleatória : 28/01/2008 : 2008 - MONITORIA : 208 - OITAVA VARA CIVEL : SERGIO E. MOREIRA : DF014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009349-2 Aleatória : 28/01/2008 : 2008 - MONITORIA : 210 - DECIMA VARA CIVEL : VICTOR DE JESUS ALVES : DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009194-4 Aleatória : 28/01/2008 : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE : 207 - SETIMA VARA CIVEL : BANCO GMAC SA : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009378-0 Aleatória : 28/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 208 - OITAVA VARA CIVEL : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009380-4 Aleatória : 28/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 210 - DECIMA VARA CIVEL : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE
Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009216-8 Aleatória : 28/01/2008 : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA : 207 - SETIMA VARA CIVEL : BANCO ITAUBANK SA : DF022748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009379-8 Aleatória : 28/01/2008 : 2008 - MONITORIA : 208 - OITAVA VARA CIVEL : SERGIO E. MOREIRA : DF014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA	Distribuição Data Feito Vara Embargante Advogado	: 2008.01.1.008943-4 Por Prevenção : 28/01/2008 : 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL : DALVA AUGUSTA DE ASSIS : DF020637 - MICHEL AUGUSTO BARBOSA DA SILVA FERREIRA GOMES
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009218-4 Aleatória : 28/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 207 - SETIMA VARA CIVEL : CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 315 : DF020748 - DANIELA QUEIROZ DA CRUZ	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009470-2 Aleatória : 28/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 208 - OITAVA VARA CIVEL : DEUZENI FRANCISCA DE AQUINO : DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009064-4 Por Prevenção : 28/01/2008 : 1551 - IMPUGNACAO A DECLARACAO DE POBREZA : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL : BANCO ITAULEASING SA : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009248-0 Aleatória : 28/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 207 - SETIMA VARA CIVEL : GLAUCIENE SOUZA ADAO : RJ120149 - FLAVIA MARQUES FARIAS	Distribuição Data Feito Vara Embargante Advogado	: 2008.01.1.008925-8 Por Prevenção : 28/01/2008 : 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO : 209 - NONA VARA CIVEL : IBERE CARVALHO FERREIRA SANTOS : DF006064 - CLIMENE QUIRIDO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009387-8 Por Prevenção : 28/01/2008 : 1555 - IMPUGNACAO : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL : BANCO ITAUCARD SA : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009373-2 Aleatória : 28/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 207 - SETIMA VARA CIVEL : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.008923-3 Aleatória : 28/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL : 209 - NONA VARA CIVEL : CREDISUTRI COOP CRED MUTUO SERV PODER JUDIC DF E MPU LTDA : DF013908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009048-4 Aleatória : 28/01/2008 : 1857 - REVISIONAL : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL : ZILDA GONCALVES : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009104-4 Por Prevenção : 28/01/2008 : 1656 - ACAA CAUTELAR : 208 - OITAVA VARA CIVEL : MARIA THERESA FONTELLA GOULART : RS060438 - CHRISTOPHER BELCHIOR GOULART	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009033-9 Aleatória : 28/01/2008 : 1857 - REVISIONAL : 209 - NONA VARA CIVEL : DENIZE MENEZES DE SOUSA : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009077-3 Aleatória : 28/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL : DIRECAO FINANCIAMENTO MERCANTIL LTDA : DF020719 - FABIO BITTENCOURT DA CUNHA
Distribuição Data Feito Vara Embargante Advogado	: 2008.01.1.009386-0 Por Prevenção : 28/01/2008 : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO : 208 - OITAVA VARA CIVEL : GUSTAVO ASSIS OLIVEIRA : DF021218 - CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009462-2 Aleatória : 28/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 209 - NONA VARA CIVEL : JOSE DE BARROS : DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009116-5 Aleatória : 28/01/2008 : 1293 - DECLARACAO DE NULIDADE : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL : ELBA MARIA DE CARVALHO JACOBINA : DF022392 - UILIAM CARVALHO GUEDES
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009263-3 Aleatória : 28/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 208 - OITAVA VARA CIVEL : MAXIMO ASCARIO SANCHES PAREDES : DF026065 - RUBENS WILSON GIACOMINI	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009471-9 Aleatória : 28/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 209 - NONA VARA CIVEL : JOSELI ADVAN BATISTA : DF013108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009138-2 Aleatória : 28/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL : ANDRE ILDEFONSO PEREIRA : DF025218 - MARCELO SANTOS DA FONSECA
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009276-2 Aleatória : 28/01/2008 : 2008 - MONITORIA : 208 - OITAVA VARA CIVEL : COOPERCRED LTDA COOP EC CRE MUT SER ORG SEG PUB MIN JUST DEF : DF015083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009053-0 Aleatória : 28/01/2008 : 1857 - REVISIONAL : 210 - DECIMA VARA CIVEL : JORGE DE CARVALHO RICARDO : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2001.00.2.001375-6 Por Prevenção : 28/01/2008 : 1656 - ACAA CAUTELAR : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL : SEBASTIAO PAULO SILVA RODRIGUES : DF011806 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA



Distribuição : 2008.01.1.008934-6 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Excipiente : GISELE REIS DE OLIVEIRA IRMAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009469-6 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Embargante : SZERVINSK GUIMARAES COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : DF021704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA

Distribuição : 2008.01.1.009029-0 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente : DALIA ESTEVES DA SILVA
Advogado : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS

Distribuição : 2008.01.1.009169-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Exequente : FC HIGIENE PESSOAL LDA
Advogado : DF022697 - CRISTIANO MORAES FREITAS

Distribuição : 2008.01.1.009222-3 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente : MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado : DF02343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

Distribuição : 2008.01.1.009308-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1553 - IMISSAO DE POSSE
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTI-MO - POUPEX
Advogado : DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA

Distribuição : 2008.01.1.009336-3 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Autor : NEUMA DO NASCIMENTO PESSOA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.008982-8 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1470 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Exequente : ISETE DA ROCHA FILGUEIRAS
Advogado : DF006401 - EDNILSON PAULA MELO

Distribuição : 2008.01.1.009035-5 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : LUIZ CARLOS RANGEL
Advogado : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS

Distribuição : 2008.01.1.009143-8 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Autor : MARCOS LUIZ MORATO
Advogado : DF020793 - ENIO ABADIA DA SILVA

Distribuição : 2008.01.1.009198-5 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : JOSE CARLOS NAME
Advogado : DF000734 - RAUL QUEIROZ NEVES

Distribuição : 2008.01.1.009271-3 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1830 - RESTITUICAO
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : ESQUADRIART INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MADEIRA LTDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009321-8 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON
Advogado : DF019511 - JULIANA DORNELAS BORGES VIEIRA

Distribuição : 2008.01.1.009363-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : DEBORA SOARES DE FIGUEIREDO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.009402-8 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Exequente : CHURRASCARIA FLORESTA LTDA
Advogado : DF021302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MI-RANDA

Distribuição : 2008.01.1.009136-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1566 - INDENIZACAO
Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente : ANALICE RODRIGUES DA SILVA
Advogado : DF025218 - MARCELO SANTOS DA FONSE-CA

Distribuição : 2008.01.1.009200-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor : BANCO GMAC SA
Advogado : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES

Distribuição : 2008.01.1.009228-9 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1318 - DESPEJO
Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor : WALDEMAR MONTALVAO
Advogado : DF003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

Distribuição : 2008.01.1.009240-8 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente : MARIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado : RJ120149 - FLAVIA MARQUES FARIAS

Distribuição : 2008.01.1.009461-4 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente : PAULO EDUARDO DE CARVALHO PAIVA
Advogado : DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS

Distribuição : 2008.01.1.009302-5 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1953 - SUSTACAO DE PROTESTO
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente : P E B COMERCIO DE PNEUS LTDA ME
Advogado : DF020755 - EDUARDO CRAVO JUNIOR

Distribuição : 2008.01.1.008924-0 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Exequente : CREDISUTRI COOP CRED MUTUO SERV PO-DER JUDIC DF E MPU LTDA
Advogado : DF013908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS

Distribuição : 2008.01.1.008936-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente : ELVANILA DE LIMA E SILVA MACEDO
Advogado : DF018511 - MAURO NAKAMURA REIS

Distribuição : 2008.01.1.008985-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 206
Advogado : DF006459 - IRANDI DE PAULA MACHADO

Distribuição : 2008.01.1.009121-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1566 - INDENIZACAO
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO EDIFICIO SEGURADORAS BRASILIA
Advogado : DF008535 - ALEXANDRE STROHMEYER GO-MES

Distribuição : 2008.01.1.009354-8 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1207 - COMINATORIA
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente : LUIS HERMINIO ANTUNES PIRES
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.009377-3 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Exequente : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA
Advogado : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE

Distribuição : 2008.01.1.009464-7 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente : CRISTIANO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado : DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS

Distribuição : 2008.01.1.009468-8 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente : JUNIO PEREIRA DE AMARAL
Advogado : DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS

Distribuição : 2008.01.1.009293-9 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Exequente : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEI-RA
Advogado : DF023360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.009049-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente : ROBERTO DE FREITAS PINTO
Advogado : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS

Distribuição : 2008.01.1.009202-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Autor : BANCO GE CAPITAL SA
Advogado : DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES

Distribuição : 2008.01.1.009323-4 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 303
Advogado : DF019511 - JULIANA DORNELAS BORGES VIEIRA

Distribuição : 2008.01.1.009040-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente : ALDEIRA DE SOUZA SILVA
Advogado : DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS

Distribuição : 2008.01.1.009214-3 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Autor : BANCO ITAUBANK SA
Advogado : DF022748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS

Distribuição : 2008.01.1.009400-3 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente : CHURRASCARIA FLORESTA LTDA
Advogado : DF021302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MI-RANDA



Distribuição	: 2008.01.1.009454-2 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: MARCELINO MARCOS DOS SANTOS MIRANDA
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS
Distribuição	: 2008.01.1.009195-2 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Autor	: BANCO GENERAL MOTORS SA BANCO GM
Advogado	: DF012525 - ELIANE DE FREITAS SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.009225-6 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1953 - SUSTACAO DE PROTESTO
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado	: DF013529 - EDUARDO DE BARROS PEREI-RA
Distribuição	: 2008.01.1.009453-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: ANTONIO GLEIDSON GONCALVES MACHA-DO
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS
Distribuição	: 2008.01.1.008919-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: JOSE PAULO TRAVASSOS RIBEIRO COELHO
Advogado	: DF021387 - DANIELA COBUCCI RIBEIRO COELHO
Distribuição	: 2008.01.1.009050-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: JONATAS VIEIRA TEIXEIRA
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.009120-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1178 - CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TITULO
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: AUSTRIA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME
Advogado	: DF012171 - THEOPISTO ABATH NETO
Distribuição	: 2008.01.1.009132-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: IVANILDE DE DEUS SIQUEIRA
Advogado	: DF025218 - MARCELO SANTOS DA FONSE-CA
Distribuição	: 2008.01.1.009259-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: ASSOCIACAO ADQUIRENTES MORADORES LOTEAMENTO LAS VEGAS
Advogado	: DF023457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.009382-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Exequente	: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA
Advogado	: DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE
Distribuição	: 2008.01.1.009459-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: EVERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS

Distribuição	: 2008.01.1.009465-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: INSTITUTO BRASILEIRO DA INFANCIA E ADOLESCENCIA LTDA
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS
Distribuição	: 2008.01.1.009368-5 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Embargante	: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado	: DF023596 - PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ
Distribuição	: 2008.01.1.009046-8 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente	: LIMATERIO BALDEZ
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.009232-8 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Exequente	: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado	: DF019202 - CESAR GUIMARAES FARIA
Distribuição	: 2008.01.1.009278-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente	: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS PECAS LTDA GCR BRASILIA
Advogado	: DF016110 - SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Distribuição	: 2008.01.1.009284-2 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente	: MARCO ANTONIO DAMASCENO VIEIRA
Advogado	: DF017431 - MARIANA DE PAULA PESSOA THEOPHILO
Distribuição	: 2008.01.1.009456-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente	: MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA CRUZ
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS
Distribuição	: 2008.01.1.008961-9 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: ROSI MARTINS DA CRUZ
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009385-3 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1536 - HABEAS CORPUS
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Impetrante	: IRANILDO LINS BRAGA
Advogado	: DF016831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO
Distribuição	: 2008.01.1.008958-8 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1730 - QUEIXA CRIME
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Querelante	: KATIA CRISTINA DE ALMEIDA CUBEL
Advogado	: DF026007 - TEREZINHA SOARES BONFIM
Distribuição	: 2008.01.1.008959-6 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009178-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2007.01.1.150728-9 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1536 - HABEAS CORPUS
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Impetrante	: SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO
Advogado	: DF015396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR
Distribuição	: 2008.01.1.008973-0 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Requerente	: ROBERTO MAFRA SILVEIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009008-2 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Requerente	: ALYSSON FAGUNDES BRAGA
Advogado	: DF025567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.001404-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8113 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGACAO PRELIMINAR
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
REQUEREN-TE	: MPDFT
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.008971-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009081-2 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.008986-9 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: WALQUIMAR ATHAIDES PEREIRA
Advogado	: DF017511 - CARLOS ROBERTO MOREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.008983-6 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.008964-3 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Requerente	: WILSON ALVES FERREIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009051-5 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Requerente	: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.008948-3 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.008962-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.01.1.009043-5 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009088-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1968 - TRASLADO
Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009172-7 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009177-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009094-0 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Requerente : JACKSON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado : DF003040 - GERALDO FERREIRA DA SILVA CORTES

Distribuição : 2008.01.1.009113-2 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Requerente : PAULO DE ARAUJO MELO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.009161-4 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1968 - TRASLADO
Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009357-2 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Requerente : RENATO ALVES SILVA SANTOS
Advogado : DF022792 - CIRLENE CARVALHO SILVA

Distribuição : 2008.01.1.009396-6 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Requerente : PAULO ROBERTO CARDOSO CLAUDIO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.009292-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.008999-8 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Requerente : VITOR HUGO TEIXEIRA SANTOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.009369-3 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1730 - QUEIXA CRIME
Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Querelante : RENAN DA SILVA RAMOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.008995-7 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.008954-7 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Requerente : JOSE LAMARTINE MENDES DE MELO
Advogado : DF006674 - ROSEMAIRE CUSTODIA DA SIL-VA

Distribuição : 2008.01.1.008992-4 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Requerente : IVANILDA VIEIRA DA SILVA MINTO
Advogado : DF008405 - PAULO CORREA DOS SANTOS

Distribuição : 2008.01.1.009037-0 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Requerente : JOYCE ALVARENGA DOS SANTOS
Advogado : DF010737 - NORBERTO SOARES NETO

Distribuição : 2008.01.1.008951-4 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.008990-8 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009026-7 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009154-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Autor do Fato : ELIZABETE MARIA GASPAROTTO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009162-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009181-5 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009005-8 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Requerente : ROGERIO PINTO FERNANDES
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.009001-7 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009128-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.009137-4 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.008970-7 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIO-SO
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : F.B.R.
Advogado : DF014513 - NOE ALEXANDRE DE MELO

Distribuição : 2008.01.1.009384-5 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Excipiente : M.M.P.D.D.E.D.T.
Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Distribuição : 2008.01.1.006891-0 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : M.T.L.D.S.
Advogado : DF005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA

Distribuição : 2008.01.1.008998-0 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1715 - PRESTACAO DE CONTAS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Autor : M.S..
Advogado : DF016912 - MARCELO BORGES FERNANDES

Distribuição : 2008.01.1.009217-6 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : D.P.D.C.
Advogado : DF024834 - IVANILDE RODRIGUES XIME-NES

Distribuição : 2008.01.1.009269-9 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : F.J.D.N.C.
Advogado : DF005154 - MARIA GRACI DIAS SILVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.009413-2 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : R.A.D.C.
Advogado : GO006395 - MARCIANA RODRIGUES TAVA-RES

Distribuição : 2007.01.1.154104-2 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Exequente : J.C.C.C.
Advogado : DF012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Distribuição : 2008.01.1.009076-5 Por Prevenção
Data : 28/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Exequente : J.L.C.V.S.
Advogado : DF015881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS

Distribuição : 2008.01.1.009343-5 Aleatória
Data : 28/01/2008
Feito : 4247 - RECONHEC E DISSOL DE SOC DE FATO POS MORTE
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente : M.F.D.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL



Distribuição	: 2008.01.1.009344-3 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: K.P.D.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009350-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: F.D.N.P.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009362-8 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1542 - HOMOLOGACAO DE ACORDO
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: C.F.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009230-3 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSEN-SUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: G.A.D.A.G.
Advogado	: DF023766 - PATRICIA PITALUGA PERET AN-TUNES
Distribuição	: 2008.01.1.009257-8 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Exequente	: J.H.P.D.C.
Advogado	: DF004095 - JORGE ELIAS SU Aid
Distribuição	: 2008.01.1.009123-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.E.S.S.
Advogado	: DF023942 - NEILANE DE SOUSA MARQUES
Distribuição	: 2008.01.1.009251-2 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: N.A.D.M.F.
Advogado	: DF018082 - DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.009355-6 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: R.S.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009364-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: F.A.A.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009478-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.L.
Advogado	: DF005040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
Distribuição	: 2008.01.1.009450-0 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSEN-SUAL
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.M.
Advogado	: DF007823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CAR-NEIRO
Distribuição	: 2007.01.1.152651-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.B.
Advogado	: DF008405 - PAULO CORREA DOS SANTOS

Distribuição	: 2008.01.1.009101-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1087 - ANULATORIA
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: E.A.D.S.
Advogado	: DF010308 - RAUL CANAL
Distribuição	: 2008.01.1.009309-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1175 - BUSCA E APREENSAO (MENOR)
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Autor	: E.R.D.A.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009331-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.F.B.D.O.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009339-6 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: K.B.P.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009356-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: I.V.G.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009358-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: K.D.G.D.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009474-3 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: T.P.D.S.
Advogado	: DF014062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEI-RA SANTOS
Distribuição	: 2008.01.1.009083-7 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: B.M.M.
Advogado	: DF005056 - ARGEU RAMOS DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.009106-9 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSEN-SUAL
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.M.D.O.M.
Advogado	: DF010308 - RAUL CANAL
Distribuição	: 2008.01.1.009268-2 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.D.P.N.
Advogado	: DF020615 - FLAVIA KARINA SANTOS SOUSA
Distribuição	: 2008.01.1.009346-8 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: I.D.B.D.A.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009352-3 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.D.L.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.01.1.009267-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: C.A.R.C.
Advogado	: DF010424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Distribuição	: 2008.01.1.009310-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: C.S.C.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009353-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: E.D.O.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009110-8 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: P.M.S.
Advogado	: DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB
Distribuição	: 2008.01.1.009223-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: L.L.D.R.X.D.M.
Advogado	: DF024919 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.009345-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.S.F.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.008997-3 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PEN AIS
Requerente	: VALDIR CARDOSO PINTO
Advogado	: GO013081 - HERMES BATISTA TOSTA
Distribuição	: 2008.01.1.008945-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PEN AIS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.008993-2 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PE-NAIS
Requerente	: WEBER ALVES DE ARAUJO
Advogado	: GO013081 - HERMES BATISTA TOSTA
Distribuição	: 2008.01.1.009017-9 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PE-NAIS
Requerente	: GLEIDSON SOARES VELOZO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009020-0 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PE-NAIS
Requerente	: JOAB AQUINO REGO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL



Distribuição	: 2008.01.1.009010-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009315-4 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1604 - INVENTARIO
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA
REQUERENTE	: MARIA HELANA DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO
Advogado	: DF020213 - PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA
Distribuição	: 2008.01.1.009423-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA
Requerente	: YASMIN RODRIGUES DUARTE DA SILVA
Advogado	: DF014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS
Distribuição	: 2008.01.1.009066-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO
Vara	: 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Requerente	: JOSE DAS DORES GONCALVES SANTOS
Advogado	: DF013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.009366-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO
Vara	: 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Requerente	: FRANCISCO GOMES DE SANTANA
Advogado	: DF023640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA
Distribuição	: 2008.01.1.009129-4 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009430-9 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009432-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009434-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009435-8 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009436-6 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009438-2 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.009440-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009441-3 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009442-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009472-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009473-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009475-0 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009108-5 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1801 - CEPEMA
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009431-7 Aleatória
Data	: 28/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1801 - CEPEMA
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009057-2 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009060-3 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009063-6 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009065-2 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.009068-5 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009071-6 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009075-7 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009078-0 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009080-4 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009084-5 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009090-9 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009095-8 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009097-4 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009100-3 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009103-6 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.01.1.009105-2 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009118-0 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009122-9 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009165-5 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009183-0 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009186-4 Por Prevenção
Data	: 28/01/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Juíza Distrib. Plena: Dra. ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Juíza Subst.: Dra. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
Circunscrição : Brasília

Distribuição	: 2008.01.1.009809-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009667-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009928-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009484-8 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1839 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE CASAMENTO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: ANTONIO DAS DORES SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009485-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1842 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: GABRIEL PAES CORDEIRO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.009505-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1532 - HABILITACAO PARA CASAMENTO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009529-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1834 - RETIFICACAO DE OBITO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: GLEYDSO
Advogado	: DF002580 - DEUSINO LUSTOSA FONSECA
Distribuição	: 2008.01.1.009666-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1842 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: PEDRO HENRIQUE COSTA BEZERRA
Advogado	: DF010773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS
Distribuição	: 2008.01.1.009678-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1845 - RETIFICACAO DE REGISTRO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: ANTONIA DE MARIA ALVES DA SILVA SOU-SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009681-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1845 - RETIFICACAO DE REGISTRO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: MARIA DO SOCORRO COSTA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009715-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: ELISABETH MENNA BARRETO MONCLARO DE SOUZA MELLO
Advogado	: DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA
Distribuição	: 2008.01.1.009788-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA DF
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009877-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: SILAS CARDOSO SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009954-8 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1845 - RETIFICACAO DE REGISTRO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: ALESSANDRO DOS SANTOS FIGUEREDO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009955-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1842 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: LUIS FELIPE SEPULVEDA DOS SANTOS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009956-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1834 - RETIFICACAO DE OBITO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: JOSEFA PEREIRA LEITE
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009960-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1052 - ALTERACAO DE PRENOME
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: JOSEFA ELIANDRA BORGES DANTAS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.01.1.009962-8 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1842 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: ERICA MARIA DA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009981-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1842 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente	: DHANDARA BORGES MIRANDA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009514-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: AZARIAS DA SILVA PADUA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009524-8 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: J.D.V.F.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009548-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BRB BANCO DE BRASILIA S/A
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009550-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ROSANGELA DA SILVA FRANCA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009551-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARCELO NOGUEIRA DE CAMPOS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009558-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: G.G.F.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009563-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: F.B.B.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009564-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: I.F.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009567-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: NIUZA DE ALMEIDA MORAIS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009572-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: EURIPEDES APOEMA DE GODOI
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009597-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ANA PAULA FAGUNDES DE ALMEIDA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.01.1.009606-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ERIKA REGINA MOREIRA SOUZA OLIVEIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009617-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009622-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.L.D.S.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009629-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: SIMPLICIO NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009631-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009639-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MICHAEL RAULINO DE ARAUJO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009640-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009643-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JONAS DE SOUZA SANTOS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009645-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JOSE ANTONIO PALMA PALHARES ME
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009648-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLIC
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009652-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009658-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: INDUSTRIA MARCO SPAGNOL LTDA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009664-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JOSE CARLOS ALELUIA COSTA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.009670-8 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ADALBERTO MENDES RABELO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009674-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BANCO SAFRA SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009680-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: AMANDA SARA DA SILVA CUNHA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009692-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: I.D.S.M.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009696-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: VERA LUCIA GOMES
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009707-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIROS ASPB
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009717-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MATHEUS RAIMUNDO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009732-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARIA SOLANGE COELHO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009738-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009741-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.L.B.D.N.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009742-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009744-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009747-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: WALACE ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.009756-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: G.D.A.P.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009760-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009764-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: B.S.L.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009779-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009792-8 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BANCO DO ESTADO DE GOIAS SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009821-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009827-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.H.S.D.P.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009831-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: NERI SALVADORI
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009842-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: I.F.P.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009846-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: R.M.S.R.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009853-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARCIO AURELIO LEITE
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009910-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009480-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.01.1.009532-8 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009536-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009545-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009547-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009553-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: F.M.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009556-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009559-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: RALPH MORAES LANGANKE
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009562-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: FRANCISCO DE ASSIS REZENDE
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009568-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: V.P.D.C.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009570-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ARIOSVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009610-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JOSE INACIO DE SOUZA FILHO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009615-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARIA RITA DE SOUZA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009616-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.009623-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: P.H.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009626-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: FRANCISCA AZEVEDO SOARES
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009634-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARCUS AURELIO DA SILVA TRAJANO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009637-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009642-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CLAUDIO VANISIO CARDOSO PEDRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009647-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: SANDRA LIMA PINHEIRO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009649-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.L.D.D.S.M.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009650-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009651-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: I.M.D.M.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009653-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: PATRICIA GONCALVES FONSECA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009661-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: I.M.C.E.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009676-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JULIANO SANTIN
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009685-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: LENI BORGES NUNES
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.009688-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: J.V.L.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009693-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: LEONAN DA SILVA MENEZES
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009702-8 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: Y.A.D.L.L.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009726-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009728-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009735-8 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009737-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009749-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MANOEL NUNES DA CRUZ
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009750-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: M.D.D.S.M.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009753-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009755-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARIA DO SOCORRO BELARMINO DOS SANTOS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009758-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: SANDOVAL CAMPOS PEREIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009761-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009767-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MAGNONETE DA CUNHA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009777-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS : ESTADO DE MINAS GERAIS : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009882-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DIS-TRITO FEDERAL : DF017784 - ELINA MAGNAN BARBOSA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009586-7 Aleatória : 29/01/2008 : 1682 - ORDINARIA : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : MARILENE ROMANI PESSOA : DF008535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009791-0 Aleatória : 29/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009887-5 Aleatória : 29/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : DIVINA MARIA PIRES DA SILVA : DF010380 - JOAO FERREIRA DA SILVA	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009835-2 Aleatória : 29/01/2008 : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : LUIZ FELIPE FRANCO SIMOES : DF005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009825-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS : SIMONE RIBEIRO DE FREITAS : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009896-3 Aleatória : 29/01/2008 : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : BSB CONSULTORIA TECNICA LTDA : DF006839 - MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009893-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1682 - ORDINARIA : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : COOPATAG COOPER PROFIS AUTON TRANSP ALTERN GAMA E DF : DF003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009833-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS : JUSTICA PUBLICA : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009885-9 Por Prevenção : 29/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : DISTRITO FEDERAL : DF022017 - MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009716-5 Aleatória : 29/01/2008 : 1092 - REVISAO DE CLAUSULA : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DISTRITO FEDERAL : ZENILDA PEREIRA DE JEZUZ : DF014738 - ANTONIO JOSE INACIO DOS SANTOS NETO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009839-3 Aleatória : 29/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS : C.L.O.M. : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009588-3 Aleatória : 29/01/2008 : 1682 - ORDINARIA : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : ANTONIO AVERALDO RIBEIRO DA SILVA : DF008535 - ALEXANDRE STROHMEYER GO-MES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009867-4 Aleatória : 29/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DISTRITO FEDERAL : CELSO MIGUEL LAGO : DF023360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009844-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS : A.C.A.D.S. : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009793-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : EDMILSON DE ALMEIDA FERREIRA : DF012336 - EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009869-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DISTRITO FEDERAL : GELDINILDES RIBEIRO BRITO : DF023360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009856-0 Aleatória : 29/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS : MINISTERIO PUBLICO : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009881-8 Aleatória : 29/01/2008 : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : NATASHA FABIANA MONTENEGRO DE OLI-VEIRA : DF009077 - PAULO OLIVEIRA LIMA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009589-0 Aleatória : 29/01/2008 : 1682 - ORDINARIA : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : ERONISIA MELGACO DE OLIVEIRA SANT'ANA : DF008535 - ALEXANDRE STROHMEYER GO-MES
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009859-4 Aleatória : 29/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS : P.F.B. : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009949-2 Aleatória : 29/01/2008 : 1207 - COMINATORIA : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : JOANA DARC DE CASTRO : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009843-2 Aleatória : 29/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : JULIO CESAR CAMARGO : DF006420 - EURIJAN DA SILVA PIMENTA
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009914-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS : JUSTICA PUBLICA : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009496-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA : DF013111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GON-CALVES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009902-5 Aleatória : 29/01/2008 : 1087 - ANULATORIA : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FELIPE BRAGA DE ALMEIDA : DF022771 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009999-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1189 - CARTA PRECATORIA : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS : REGINA CLAUDIA VIEIRA DALTRO : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009497-7 Aleatória : 29/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA : DF013111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GON-CALVES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009517-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1303 - DEMARCATORIA : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : EDGAR JOSE DOS SANTOS : DF011561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009587-5 Aleatória : 29/01/2008 : 1682 - ORDINARIA : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : HAMILTON DE ALMEIDA RAMOS : DF008535 - ALEXANDRE STROHMEYER GO-MES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009497-7 Aleatória : 29/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLI-CA DO DF : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA : DF013111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GON-CALVES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009886-7 Aleatória : 29/01/2008 : 2052 - Acao DE CONHECIMENTO : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : JANICLEIA MARIA DOS SANTOS : DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA



Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009963-6 Aleatória : 29/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : MARIA NILZA FERREIRA DIAS : DF020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009578-7 Aleatória : 29/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009994-0 Aleatória : 29/01/2008 : 8147 - REVISAO DE CONTRATO : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL : YOKO MIURA : DF016540 - DEBORA BRITO DALMEIDA
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.003872-4 Aleatória : 29/01/2008 : 1056 - ALVARA : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009704-4 Aleatória : 29/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : JOAO CARLITO DRUTRA : DF010546 - JOZAFa DANTAS DO NASCI-MENTO	Distribuição Data Feito Vara Embargante Advogado	: 2008.01.1.009776-8 Por Prevenção : 29/01/2008 : 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : MARIA DE LOURDES BARRETO REZENDE : DF000510 - DILSON FURTADO ALMEIDA
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009718-0 Aleatória : 29/01/2008 : 1208 - CIVIL PUBLICA : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009768-8 Aleatória : 29/01/2008 : 1682 - ORDINARIA : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : HELAINE FREITAS MENDES : SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009612-0 Aleatória : 29/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMA-RAES : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009884-2 Aleatória : 29/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : DISTRITO FEDERAL : DF017784 - ELINA MAGNAN BARBOSA	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009870-5 Aleatória : 29/01/2008 : 2008 - MONITORIA : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : RAIMUNDO GOMES CORDEIRO : DF012270 - LINCOLN DE SENA MOURA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009703-6 Aleatória : 29/01/2008 : 8147 - REVISAO DE CONTRATO : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : LUCI PAES LEME PEREIRA NEVES : DF023077 - LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009915-4 Aleatória : 29/01/2008 : 1197 - CAUTELAR INOMINADA : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : ANDRE LUIZ VIANNA : DF018597 - ERIC FURTADO FERREIRA BOR-GES	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009897-0 Aleatória : 29/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009895-5 Aleatória : 29/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : BANCO HSBC BANK BRASIL SA : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009947-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1207 - COMINATORIA : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : LUZIA DA GLORIA RIBEIRO : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009900-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009907-4 Aleatória : 29/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : BANCO SAFRA SA : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição Data Feito Vara Embargante Advogado	: 2008.01.1.009782-3 Por Prevenção : 29/01/2008 : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA BASEVI : DF007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009908-2 Aleatória : 29/01/2008 : 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : NILMARIO XAVIER DOS SANTOS : DF011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009924-2 Aleatória : 29/01/2008 : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL : JUNIA SCORZA GONCALVES : DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009865-8 Aleatória : 29/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : ANFILOFIO DE SOUZA NERES : DF023360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009941-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1092 - REVISAO DE CLAUSULA : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : DIEGO DOS SANTOS DE SOUZA : DF021860 - MARCO ANTONIO BARION	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009655-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 204 - QUARTA VARA CIVEL : COMPANHIA CREDITO FINANc INVESTI-MENTO RENAULT DO BRASIL : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009883-4 Aleatória : 29/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : NORMA MELO SOARES : DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009801-4 Por Prevenção : 29/01/2008 : 1470 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTEN-CA : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL : ROBERTO ANHEZINI DE SOUSA : DF013802 - JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS C. COUTO	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009686-0 Aleatória : 29/01/2008 : 1797 - RENOVATORIA DE LOCACAO : 204 - QUARTA VARA CIVEL : BANCO SANTANDER SA : DF015959 - FABIO PEREIRA FONSECA AI-RES
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009883-4 Aleatória : 29/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : NORMA MELO SOARES : DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009620-0 Aleatória : 29/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL : SILVERIO SILVA LEMOS : DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009690-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1830 - RESTITUICAO : 204 - QUARTA VARA CIVEL : MARCELO JOSE DOMINGOS : DF014753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009950-7 Aleatória : 29/01/2008 : 1207 - COMINATORIA : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : MARIA JACY PEIXOTO : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009763-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL : FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTOS : DF02208A - MARCIO SANTOS ROCHA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009944-3 Aleatória : 29/01/2008 : 1092 - REVISAO DE CLAUSULA : 204 - QUARTA VARA CIVEL : CLAUDIA REGINA DOS SANTOS : DF021860 - MARCO ANTONIO BARION
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009523-0 Aleatória : 29/01/2008 : 1953 - SUSTACAO DE PROTESTO : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL : PEDRO PASSOS JUNIOR : DF015038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009795-2 Aleatória : 29/01/2008 : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL : LUIZ AUGUSTO PERES FRANCA : DF005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009662-8 Aleatória : 29/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 205 - QUINTA VARA CIVEL : BANCO ABN AMRO REAL SA : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

Distribuição : 2008.01.1.009774-3 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Requerente : LIVIA CRISTINA BRITO MARQUES Advogado : DF016434 - AVAY MIRANDA	Distribuição : 2008.01.1.009811-9 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Requerente : JOSE ROBERTO DE FARIA Advogado : DF007392 - ONILDO TAVARES DE LIMA	Distribuição : 2008.01.1.009592-2 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Exequente : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA Advogado : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE
Distribuição : 2008.01.1.009991-7 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Exequente : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA Advogado : DF00750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	Distribuição : 2008.01.1.009880-0 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Requerente : LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA Advogado : DF005327 - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA	Distribuição : 2008.01.1.009656-4 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Autor : BANCO ABN AMRO REAL SA Advogado : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES
Distribuição : 2008.01.1.009500-6 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Requerente : L.H.M. Advogado : DF021692 - GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES	Distribuição : 2008.01.1.009976-5 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1797 - RENOVATORIA DE LOCACAO Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Autor : C&M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Advogado : DF020870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR	Distribuição : 2008.01.1.009673-2 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Autor : BANCO ITAULEASING SA Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição : 2008.01.1.009591-4 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1857 - REVISIONAL Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Requerente : EVA LUZIA MONTEIRO Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS	Distribuição : 2008.01.1.009990-9 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Exequente : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA Advogado : DF00750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	Distribuição : 2008.01.1.009780-7 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1000 - ACAA INOMINADA Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Requerente : CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA Advogado : DF007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR
Distribuição : 2008.01.1.009595-5 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Exequente : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA Advogado : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE	Distribuição : 2008.01.1.009894-7 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO	Distribuição : 2008.01.1.009903-3 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição : 2008.01.1.009660-3 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Autor : CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL Advogado : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES	Distribuição : 2008.01.1.009986-0 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL Autor : MOACIR LUCAS DE OLIVEIRA Advogado : DF015079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO	Distribuição : 2008.01.1.009989-4 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Exequente : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA Advogado : DF00750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Distribuição : 2008.01.1.009675-7 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Autor : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO	Distribuição : 2008.01.1.009992-5 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 8147 - REVISAO DE CONTRATO Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL Requerente : YOKO MIURA Advogado : DF016540 - DEBORA BRITO DALMEIDA	Distribuição : 2008.01.1.009802-2 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL Requerente : JORGE PAULO DE OLIVEIRA GOMES Advogado : DF008861 - GIOVANI PASINI NETO
Distribuição : 2008.01.1.009797-7 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Requerente : GILMAR ALVES MACHADO Advogado : DF014865 - MARILENE CARNEIRO MATOS	Distribuição : 2008.01.1.009993-3 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 8147 - REVISAO DE CONTRATO Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL Requerente : YOKO MIURA Advogado : DF016540 - DEBORA BRITO DALMEIDA	Distribuição : 2008.01.1.009579-5 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL Exequente : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA Advogado : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE
Distribuição : 2008.01.1.009555-3 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1665 - NOTIFICACAO Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Requerente : V A F REZENDE E CIA LTDA Advogado : GO011818 - FABIO CARRARO	Distribuição : 2008.01.1.009593-9 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 209 - NONA VARA CIVEL Exequente : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA Advogado : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE	Distribuição : 2008.01.1.009594-7 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1857 - REVISIONAL Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL Requerente : WILMAR BRAZ TOME Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição : 2008.01.1.009554-5 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Exequente : V A F REZENDE E CIA LTDA Advogado : GO011818 - FABIO CARRARO	Distribuição : 2008.01.1.009683-7 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 209 - NONA VARA CIVEL Requerente : HENRI EDUARD STUPAKOFF KISTLER Advogado : DF023788 - JUCELIO GARCIA DE OLIVERA	Distribuição : 2008.01.1.009672-4 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL Autor : BANCO ITAU SA Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição : 2008.01.1.009627-5 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Requerente : EDERSON CORREA DE FREITAS Advogado : DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES	Distribuição : 2008.01.1.009689-4 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 209 - NONA VARA CIVEL Requerente : RITA MARIA DE AZEVEDO Advogado : DF007141 - JOSE GERMANO DE AZEVEDO	Distribuição : 2008.01.1.009872-0 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL Autor : RAIMUNDO GOMES CORDEIRO Advogado : DF012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
Distribuição : 2008.01.1.009705-2 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Exequente : PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Advogado : DF019423 - CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO	Distribuição : 2008.01.1.009942-7 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1092 - REVISAO DE CLAUSULA Vara : 209 - NONA VARA CIVEL Requerente : EVERALDO MAIA TARGINO Advogado : DF021860 - MARCO ANTONIO BARION	Distribuição : 2008.01.1.009571-3 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1857 - REVISIONAL Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL Requerente : PAULO HENRIQUE DA SILVA REIS Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS



Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009577-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1087 - ANULATORIA : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL : BRASILIA MOTONAUTICA CLUBE : MG029534 - GLEI ROBERTO VILELA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009958-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1682 - ORDINARIA : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL : JOSE LUIS DE AZEREDO PEDRO : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS- TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009733-3 Por Prevenção : 29/01/2008 : 1197 - CAUTELAR INOMINADA : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL : PAULO CESAR SOARES : DF024565 - GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA
Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009585-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009512-7 Por Prevenção : 29/01/2008 : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL : JOSE CLAUDIO NOGUEIRA GOMES : DF018559 - PAULO HENRIQUE PERNA COR- DEIRO	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009596-3 Aleatória : 29/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL : JP PADRAO FOMENTO MERCANTIL LTDA : DF016526 - MARCO AURELIO GONCALVES DORNAS DE ALMEIDA
Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009784-8 Aleatória : 29/01/2008 : 1456 - EXECUCAO FORCADA : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL : MISAEL QUEIROZ FERREIRA : DF007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009574-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1857 - REVISIONAL : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL : MIGUEL POMPEU CAMPOS DE ALMEIDA : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN- GA REIS	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009805-5 Por Prevenção : 29/01/2008 : 1470 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTEN- CA : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : PAULO AFONSO MIRANDA : DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009899-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL : AMARO VILSON PEIXOTO COELHO : DF022771 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009677-3 Aleatória : 29/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL : CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA : DF023364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO	Distribuição Data Feito Vara Embargante Advogado	: 2008.01.1.009948-4 Por Prevenção : 29/01/2008 : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : MARIA ESTHER DE SOUZA VALLE FURTA- DO : DF013558 - JACQUES VELOSO DE MELO
Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009909-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI- CIAL : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL : RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA : DF023886 - CLAUDIO FERNANDES PAIXAO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009785-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL : RICARDO DE SOUZA COSTA : DF024210 - CINDY TOLEDO COSTA SEBBA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009575-4 Aleatória : 29/01/2008 : 1857 - REVISIONAL : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : TARCIANA KELLU DE LIMA : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN- GA REIS
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009628-3 Aleatória : 29/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL : EDERSON CORREA DE FREITAS : DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009905-8 Aleatória : 29/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009583-4 Aleatória : 29/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009964-4 Aleatória : 29/01/2008 : 1953 - SUSTACAO DE PROTESTO : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL : ANA DA SILVA NEVES FILHA : DF021860 - MARCO ANTONIO BARION	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009720-4 Aleatória : 29/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL : VERA REGINA ESTUQUI : DF026554 - RENATA BRANDAO NASSIF	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009584-2 Aleatória : 29/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA : DF008622 - JOSE UMBERTO CEZE
Distribuição Data Feito Vara Embargante Advogado	: 2008.01.1.009804-7 Por Prevenção : 29/01/2008 : 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL : DJANI DANTAS DE MEDEIROS : DF006627 - WALMILTON CARDOSO CANDA- TEN	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009783-0 Aleatória : 29/01/2008 : 1456 - EXECUCAO FORCADA : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL : PREMIER VEICULOS LTDA : DF007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009635-5 Aleatória : 29/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : O E F GESSOS LTDA : DF011561 - OTELINO DIAS DO NASCIMEN- TO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009569-9 Aleatória : 29/01/2008 : 1857 - REVISIONAL : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL : ANTONIO MARIA DA SILVA : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN- GA REIS	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009967-7 Aleatória : 29/01/2008 : 1682 - ORDINARIA : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL : DULCE MOURTHE STARLING : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009812-7 Aleatória : 29/01/2008 : 1318 - DESPEJO : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : SURYA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMEN- TICIOS LTDA : DF021340 - SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009603-3 Aleatória : 29/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL : CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 414 : DF013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JU- NIOR	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009987-8 Aleatória : 29/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI- CIAL : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCA- CAO CIENCIA E TECNOLOGIA : DF00750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHA- DO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009946-8 Aleatória : 29/01/2008 : 1092 - REVISAO DE CLAUSULA : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : MARCIO JOSE SOEIRO DA COSTA : DF021860 - MARCO ANTONIO BARION
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.009621-8 Aleatória : 29/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL : SILVERIO SILVA LEMOS : DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009528-9 Por Prevenção : 29/01/2008 : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL : HOSPITAL PRONTORITE SA : DF019280 - LEONARDO ANDRE COELHO LO- BO DE CARVALHO	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.009988-6 Aleatória : 29/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI- CIAL : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCA- CAO CIENCIA E TECNOLOGIA : DF00750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHA- DO
Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009898-8 Aleatória : 29/01/2008 : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL : SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MER- CANTIL : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009729-4 Por Prevenção : 29/01/2008 : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO : SP205663 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.009995-8 Aleatória : 29/01/2008 : 1715 - PRESTACAO DE CONTAS : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL : YOKO MIURA : DF016540 - DEBORA BRITO DALMEIDA



Distribuição : 2008.01.1.009506-3 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Autor : MARIA DE FATIMA PINHEIRO Advogado : DF001422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVES	Distribuição : 2008.01.1.009633-9 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL Requerente : HUEIS HUEBERTON BERNARDO DANTAS Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.009534-4 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Requerente : LILIAN GONCALVES ARAGAO Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.009544-9 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1715 - PRESTACAO DE CONTAS Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Autor : JEC COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTI-CAS LTDA ME Advogado : DF02281A - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA	Distribuição : 2005.01.1.106696-6 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL Autor do Fato : JOSUE FERREIRA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.009847-3 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Requerente : WELLINGTON TIMOTEO FRADE MENDON-CA Advogado : DF014731 - JOSE AECIO PEIXOTO
Distribuição : 2008.01.1.009694-0 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Requerente : IVONE LIRA DA SILVA Advogado : DF014753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS	Distribuição : 2008.01.1.009920-0 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.009873-8 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Requerente : JOSE ALENCAR DAMAZO REGO Advogado : DF012092 - DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS
Distribuição : 2008.01.1.009759-0 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Exequente : TAGUANORTE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Advogado : DF001502 - SEBASTIAO MOREIRA GONCAL-VES	Distribuição : 2006.01.1.087563-6 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1005 - ACAA PENAL Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.009530-3 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.01.1.009798-5 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN-TO Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Autor : EGA-ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA Advogado : DF024411 - GISELE DA SILVA BARBOSA	Distribuição : 2008.01.1.009930-6 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.009790-3 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.01.1.009814-3 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1762 - REDIBITORIA Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Requerente : AKAY SILVA BRAGA Advogado : DF022180 - ALINE CRISTINA SILVA BRAGA	Distribuição : 2004.01.1.071422-2 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.009815-0 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Exequente : G.S.R. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.009828-9 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN-TO Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Autor : SILVIO LUIZ FERREIRA Advogado : DF010682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO	Distribuição : 2008.01.1.009609-9 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL Requerente : JOSE RAIMUNDO SOARES DE JESUS Advogado : GO013081 - HERMES BATISTA TOSTA	Distribuição : 2008.01.1.009824-8 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Requerente : M.D.F.F.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.009904-0 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO	Distribuição : 2008.01.1.009808-8 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.009850-4 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1054 - ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Requerente : G.D.O.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.009711-6 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL Requerente : MARIA OLIVIA DE SOUZA BRANDAO Advogado : DF018509 - MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA	Distribuição : 2008.01.1.009519-2 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL Requerente : CESAR MARINHO EVANGELISTA Advogado : GO021424 - JOSE ALFREDO FRAGOSO	Distribuição : 2008.01.1.009857-8 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Exequente : G.J.C. Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.01.1.009888-3 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1665 - NOTIFICACAO Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL Requerente : EVANGIVALDO ALVES Advogado : DF003329 - RENATO BATTAGLINI JUNIOR	Distribuição : 2007.01.1.148789-0 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.009980-4 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIO-SO Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA Requerente : L.M.F.D.S.C. Advogado : DF025446 - LUIZ GUARACI DAVID
Distribuição : 2008.01.1.009997-4 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL Requerente : MARCUS VINICIUS RODRIGUES NORONHA Advogado : DF018172 - JOAO FELIPE DU PIN CALMON	Distribuição : 2008.01.1.009800-6 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL Requerente : MARIOZAN GOMES DIOGENES DA SILVA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.009526-4 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA Requerente : L.R.P.D.V.D. Advogado : DF014756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BOR-GES
Distribuição : 2008.01.1.009580-0 Por Prevenção Data : 29/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL Requerente : TELIO GOMES RODRIGUES Advogado : DF016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO	Distribuição : 2006.01.1.091933-5 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL Autor do Fato : J.K.L. Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.009721-2 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 8111 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTA-VEL POS MORTE Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA Requerente : M.D.F.L. Advogado : DF015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA



Distribuição	: 2008.01.1.009723-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: J.M.M.
Advogado	: DF007318 - JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
Distribuição	: 2008.01.1.009799-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: B.N.D.M.R.
Advogado	: DF013121 - DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.009876-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: J.M.D.S.J.
Advogado	: DF012917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS
Distribuição	: 2008.01.1.009984-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1015 - ACORDO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: E.N.P.
Advogado	: DF006035 - NILTON DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.009560-9 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Exequente	: G.M.G.N.M.
Advogado	: DF025384 - GERALDO FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.009845-7 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1393 - EMBARGOS DO DEVEDOR
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Embargante	: E.D.I.D.P.C.P.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009493-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.C.L.D.S.A.
Advogado	: DF022934 - MURILO FRACARI ROBERTO
Distribuição	: 2008.01.1.009549-8 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.R.D.A.
Advogado	: DF019468 - FREDERICO SOARES DE ALVA-RENGA
Distribuição	: 2008.01.1.009818-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: J.A.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009822-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.C.D.S.L.
Advogado	: DF013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI
Distribuição	: 2008.01.1.009952-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: R.B.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2007.01.1.106654-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1971 - TUTELA
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.C.D.L.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.01.1.009624-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.S.M.S.
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
Distribuição	: 2008.01.1.009736-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: R.P.
Advogado	: DF023550 - ITALO MACIEL MAGALHAES
Distribuição	: 2008.01.1.009860-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1971 - TUTELA
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: F.T.D.C.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009710-8 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Exequente	: L.R.D.O.H.
Advogado	: DF013970 - JAIME DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.009836-9 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Exequente	: G.A.C.C.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009641-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: N.S.P.R.
Advogado	: DF001322 - MANOEL PAES RIBEIRO
Distribuição	: 2008.01.1.009820-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: I.D.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009832-8 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1354 - DIVORCIO LITIGIOSO
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: S.B.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009913-8 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.F.D.A.A.
Advogado	: TO001665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.009851-2 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: I.A.D.O.
Advogado	: DF007662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO
Distribuição	: 2008.01.1.009878-7 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: F.C.D.S.
Advogado	: DF015230 - LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.009911-3 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.D.S.B.
Advogado	: TO001665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA

Distribuição	: 2008.01.1.009813-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: P.N.D.R.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009826-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: C.S.T.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009953-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.P.S.G.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009961-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: L.C.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009527-2 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: N.A.E.F.
Advogado	: DF020757 - FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.009855-3 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Exequente	: J.D.A.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009494-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 8146 - ACORDO DE GUARDA
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: L.G.V.S.
Advogado	: DF022934 - MURILO FRACARI ROBERTO
Distribuição	: 2008.01.1.009533-6 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1267 - CURATELA
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: I.M.C.
Advogado	: DF004306 - MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Distribuição	: 2008.01.1.009701-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1333 - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: R.M.A.
Advogado	: DF010458 - EDSON LOPES DE MENDONCA
Distribuição	: 2008.01.1.009781-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.E.O.D.S.
Advogado	: DF026333 - MARCUS ANTONIO COSTA LOPES
Distribuição	: 2008.01.1.009848-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: L.E.M.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL



Distribuição	: 2008.01.1.009854-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Exequente	: S.S.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009891-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.H.B.R.
Advogado	: DF00421A - PEDRO GOMES SALVADOR
Distribuição	: 2008.01.1.009969-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: T.P.M.
Advogado	: DF010657 - LILIANA BARBOSA DO NASCI-MENTO MARQUEZ
Distribuição	: 2008.01.1.009879-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 501 - PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRANSITO
Autor do Fato	: EM APURACAO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009699-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAI
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009864-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAI
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009906-6 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAI
Requerente	: SADRAQUE DA SILVA JUNIOR
Advogado	: DF008405 - PAULO CORREA DOS SANTOS
Distribuição	: 2008.01.1.009810-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PE-NAIS
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009757-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1531 - HABILITACAO DE CREDITO
Vara	: 701 - VARA DE FALENCIAS E CONCORDA-TAS DO DF
Requerente	: SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES
Advogado	: DF001502 - SEBASTIAO MOREIRA GONCAL-VES
Distribuição	: 2008.01.1.009535-2 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1531 - HABILITACAO DE CREDITO
Vara	: 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
Requerente	: AVA GARCIA CATT
Advogado	: DF010465 - THEA WEBER GARCIA
Distribuição	: 2008.01.1.009538-5 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1715 - PRESTACAO DE CONTAS
Vara	: 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
Autor	: TEREZINHA MACEDO MOURAO
Advogado	: DF025320 - DANIELLI COSTA MACIEL

Distribuição	: 2008.01.1.009539-3 Por Prevenção
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1604 - INVENTARIO
Vara	: 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
REQUEREN-TE	: ADRIANO CESAR BARRETO FREIRE
Advogado	: DF002029 - CELIO AFONSO DE ALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.009542-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1117 - ARROLAMENTO
Vara	: 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
REQUEREN-TE	: OLIMPIO GONCALVES MENDES
Advogado	: DF014624 - GLAUBER MARCELO DE CAR-VALHO MENDES
Distribuição	: 2008.01.1.009754-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1604 - INVENTARIO
Vara	: 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
REQUEREN-TE	: EUDINA BARROS DE AGUIAR
Advogado	: DF010094 - CARLOS ALBERTO FARIAS COS-TA
Distribuição	: 2008.01.1.009829-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
Requerente	: L.M.A.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.009912-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
Requerente	: JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado	: DF005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES
Distribuição	: 2008.01.1.009697-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1604 - INVENTARIO
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
REQUEREN-TE	: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
Advogado	: DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BES-SA
Distribuição	: 2008.01.1.009934-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SU-CESSES DE BRASILIA
Requerente	: CICINIO LEMOS VELLOSO
Advogado	: DF015692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.009708-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO
Vara	: 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Requerente	: ROSE MEIRE BUSTAMENTE DOS SANTOS
Advogado	: DF007481 - PEDRO LOPES RAMOS
Distribuição	: 2008.01.1.009481-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009482-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009486-4 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.009489-7 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009490-3 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009491-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009771-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009773-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009916-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009917-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009919-5 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009925-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009929-0 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009932-2 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.009933-9 Aleatória
Data	: 29/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.01.1.009936-3	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.009943-5	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.009483-0	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.009488-9	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA	
Vara	: 1801 - CEPEMA	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.000666-9	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Autor do Fato	: ELCIO DOS SANTOS SOUZA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.002516-0	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Autor do Fato	: GIOVANNI DE MORAES AVIANI	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.009487-2	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Autor do Fato	: GLAUBER RODRIGUES DA CONCEICAO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.009492-8	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Autor do Fato	: VICTOR GUSTAVO QUIRINO DE SOUSA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.009495-2	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Autor do Fato	: ANDRE ALVES DA SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.009499-3	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI 11340/2006	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Autor do Fato	: ALAN ESPINDOLA RIETHER	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.009502-2	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Autor do Fato	: ELIEZER TEODORO DE JESUS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.009507-0	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 1730 - QUEIXA CRIME	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Querelante	: SANDRA MARIA DUARTE DE SOUZA	
Advogado	: DF022340 - JOCELIA BORGES GALVAO VA-LADARES	

Distribuição	: 2008.01.1.009508-8	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI 11340/2006	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Autor do Fato	: MANOEL BEZERRA DA SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.009511-9	Aleatória
Data	: 29/01/2008	
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006	
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTI-CA FAMILIAR CONTRA A MULHER	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Juíza Distrib. Plena: Dra. ANA LETICIA MARTINS SANTINI		
Juíza Subst.: Dra. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO		
Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS		
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA		
Circunscrição : Brasília		
Distribuição	: 2008.01.1.010262-4	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1571 - INQUERITO	
Vara	: 11 - TRIBUNAL DO JURI	
Autor	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010527-0	Por Prevenção
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA	
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF	
Requerente	: JAIRO DE JESUS BARBOSA	
Advogado	: DF017160 - NATALINA DA PUREZA BARROS PEREIRA	
Distribuição	: 2008.01.1.010033-8	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1968 - TRASLADO	
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010005-7	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDA-DE LEI 8560/92	
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF	
Requerente	: GEORGE MIGUEL SERAFIM DE SANTANA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010006-5	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDA-DE LEI 8560/92	
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF	
Requerente	: BIANCA AYLA DIAS COIMBRA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010112-3	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1833 - RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL	
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF	
Requerente	: GUSTAVO BIAGGI FARIAS DA SILVA	
Advogado	: DF021707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA	
Distribuição	: 2008.01.1.010440-4	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1839 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE CA-SAMENTO	
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF	
Requerente	: GENI DE SOUSA OLIVEIRA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010441-2	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1839 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE CA-SAMENTO	
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF	
Requerente	: ELIANE DE JESUS DOS SANTOS BARBOSA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	

Distribuição	: 2008.01.1.010443-7	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1839 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE CA-SAMENTO	
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF	
Requerente	: ERIKA FERNANDA LAURINDO MATOS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010470-0	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1769 - REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO	
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF	
Requerente	: SUZANA GLORIA MIRANDA DOS SANTOS	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	
Distribuição	: 2008.01.1.010498-4	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1842 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO	
Vara	: 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF	
Requerente	: GIOVANA CRISTINE DA SILVA	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	
Distribuição	: 2008.01.1.010010-4	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	
Requerente	: DORIVAL DONIZETTI DE OLIVEIRA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010035-4	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	
Requerente	: BANCO POTENCIAL SA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010190-2	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	
Requerente	: TEREZA ATAIDES MARQUES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010215-9	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	
Requerente	: FERNANDO OLIVEIRA DOS PASSOS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010254-4	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	
Requerente	: AUTO POSTO J P DERIVADOS DE PETRO-LEO LTDA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010256-9	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010267-3	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	
Requerente	: JUSTICA PUBLICA	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010271-2	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	
Requerente	: A.G.F.K.	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.01.1.010277-8	Aleatória
Data	: 30/01/2008	
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA	
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS	
Requerente	: A.M.L.T.	
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	



Distribuição	: 2008.01.1.010599-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: AGUINALDO SANTOS BARBOSA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010600-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: N.N.N.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010602-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010041-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MORUNFER
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010042-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ROBERTO DELFINO DA SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010259-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010263-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: M.M.D.L.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010265-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010268-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: L.P.F.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010273-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: RENATA RODRIGUES DA SILVA MELO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010282-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010292-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: LUIZ ANTONIO PETROVICH
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010295-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: D.S.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.010297-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010308-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010312-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010318-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: V.C.T.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010319-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010321-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JOSE CARLOS MONTEIRO GUIMARAES FI-LHO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010328-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: QUELITA CORTES CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010343-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010350-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010357-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ADYLSO MARTINS MOTTA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010364-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010369-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010376-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JORGE ELIAS TEMER
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.010379-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: M.A.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010382-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: M.A.R.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010399-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARIA ZENEIDA MARTINS DA SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010404-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: G.S.P.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010405-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: B.D.J.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010412-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CELIO PEREIRA DA SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010414-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ROGERIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA MOTA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010428-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: W.B.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010442-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010482-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: SAMUEL MARTINS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010526-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: CARLOS ROBERTO DE LIMA COURY
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010532-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010538-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.01.1.010553-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: B.S.L.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010562-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010563-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010567-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010569-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010579-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010588-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010591-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010595-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010596-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010597-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010613-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ADEMIR DE SOUZA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010069-2 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ

Distribuição	: 2008.01.1.010070-7 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ
Distribuição	: 2008.01.1.010071-5 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ
Distribuição	: 2008.01.1.010072-3 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ
Distribuição	: 2008.01.1.010073-0 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ
Distribuição	: 2008.01.1.010074-8 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ
Distribuição	: 2008.01.1.010548-9 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante	: DISTRITO FEDERAL
Advogado	: DF012461 - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010052-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF004588 - FELIX ANGELO PALAZZO
Distribuição	: 2008.01.1.010053-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF004588 - FELIX ANGELO PALAZZO
Distribuição	: 2008.01.1.010061-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES
Distribuição	: 2008.01.1.010066-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF007988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS
Distribuição	: 2008.01.1.010142-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010153-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010165-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição	: 2008.01.1.010391-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: ANA CELIA BANDEIRA DE SOUZA
Advogado	: DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
Distribuição	: 2008.01.1.010398-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: JANICLEIA MARIA DOS SANTOS
Advogado	: DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
Distribuição	: 2008.01.1.010438-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1656 - ACAA CAUTELAR
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: IVANILDES SILVA RIBEIRO
Advogado	: DF001996 - MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
Distribuição	: 2008.01.1.010468-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: FRANCINORIA FREIRE DE MORAES
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010471-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: JUSSARA SANTOS DA COSTA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010478-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1000 - ACAA INOMINADA
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: CENY MARIA DE CARVALHO SILVA
Advogado	: DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010512-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: FABRICIA PAOLA FERNANDES RIBEIRO
Advogado	: DF007934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.010518-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: NILDA DA COSTA ARAUJO MOREIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010568-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: JOSE HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO
Advogado	: DF015175 - SELEIDE NUNES DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010614-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: DISTRITO FEDERAL
Advogado	: DF015317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO
Distribuição	: 2008.01.1.010057-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF004588 - FELIX ANGELO PALAZZO
Distribuição	: 2008.01.1.010062-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES



Distribuição	: 2008.01.1.010078-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010083-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010091-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.010092-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.010103-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.010128-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010134-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010143-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010149-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010152-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010161-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010403-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: MARIA DE FATIMA BALDUINO FERREIRA LOIOLA
Advogado	: DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
Distribuição	: 2008.01.1.010485-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1000 - ACAA INOMINADA
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: JANITA GONDIM SAMPAIO
Advogado	: DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

Distribuição	: 2008.01.1.010508-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010606-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: ALAOR DINICOLI MAGALHAES
Advogado	: DF010187 - ANA PAULA REBOUCAS SOA-RES VIANNA
Distribuição	: 2008.01.1.010081-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010087-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.010095-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.010102-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.010116-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010125-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010129-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010139-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010151-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010155-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010162-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição	: 2008.01.1.010184-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor	: EVOLUTI AMBIENTAL LTDA
Advogado	: GO021736 - ROBERTO WAGNER CLAUDINO CHALUB
Distribuição	: 2008.01.1.010390-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: JEMINIANO SOARES DE JESUS
Advogado	: DF023360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010484-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1000 - ACAA INOMINADA
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: LUCILIO JOSE DE BARROS
Advogado	: DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010507-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: DIMAS HENRIQUE SOUSA SANTOS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010030-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL
Requerente	: MARITELA XAVIER DE MATOS
Advogado	: DF025249 - ALEXANDRE ANTONIO COUTI-NHO
Distribuição	: 2008.01.1.010058-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES
Distribuição	: 2008.01.1.010063-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES
Distribuição	: 2008.01.1.010080-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010084-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010085-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010093-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA



Distribuição : 2008.01.1.010100-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL

Exequente : FPDF
Advogado : DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA

Distribuição : 2008.01.1.010119-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL

Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010123-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL

Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010140-4 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL

Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010144-5 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL

Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010148-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL

Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010156-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL

Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010394-9 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL

Requerente : MARIA JOSE SANTOS RESENDE
Advogado : DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA

Distribuição : 2008.01.1.010604-9 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRI-TO FEDERAL

Autor : CONSTRUTORA LDN LTDA
Advogado : DF018494 - JOSE CARLOS NESPOLI LOUZA-DA

Distribuição : 2008.01.1.010358-8 Por Prevenção
Data : 30/01/2008
Feito : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Advogado : DF022132 - FABIOLA DE MORAES TRAVAS-SOS

Distribuição : 2008.01.1.010054-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF004588 - FELIX ANGELO PALAZZO

Distribuição : 2008.01.1.010059-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES

Distribuição : 2008.01.1.010067-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ

Distribuição : 2008.01.1.010088-5 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA

Distribuição : 2008.01.1.010096-5 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA

Distribuição : 2008.01.1.010117-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010120-3 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010131-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010133-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010141-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010150-9 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010154-0 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010300-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor : ISAIAS LOBAO PEREIRA
Advogado : DF013356 - ISAIAS LOBAO PEREIRA

Distribuição : 2008.01.1.010389-3 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : NOEMIA PEREIRA DA COSTA
Advogado : DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA

Distribuição : 2008.01.1.010400-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : LEDA CARNEIRO E SILVA
Advogado : DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA

Distribuição : 2008.01.1.010481-4 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1000 - ACAO INOMINADA
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : ODETE BATISTA DE MOURA
Advogado : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

Distribuição : 2008.01.1.010511-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : FRANCISCO VALDIR MELO
Advogado : TO001665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA

Distribuição : 2008.01.1.010519-0 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : ADRIANA MICHELE BAIA PEREIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010521-4 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1207 - COMINATORIA
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : ANTONIA DIRCE MARTINS GOMES
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010004-9 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor : CONSTRASTE ENGENHARIA E AUTOMA-CAO LTDA

Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010015-3 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : ANA CLARA DIAS RODRIGUES
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010018-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : LEANDRO CARDOSO DE NOVAES
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010055-5 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF004588 - FELIX ANGELO PALAZZO

Distribuição : 2008.01.1.010060-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES

Distribuição : 2008.01.1.010082-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.010090-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : FPDF
Advogado : DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA



Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010094-9 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.010499-2 Aleatória : 30/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : THIAGO VITORINO : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.010401-9 Aleatória : 30/01/2008 : 1724 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : ROSALEE HENRIQUE SAMPAIO : DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010101-9 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010051-4 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF004588 - FELIX ANGELO PALAZZO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.010448-6 Aleatória : 30/01/2008 : 1087 - ANULATORIA : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : REINALDO DUARTE DE AGUILAR : DF017070 - NILO SULZ GONSALVES
Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010121-0 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010064-3 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.010522-2 Aleatória : 30/01/2008 : 1207 - COMINATORIA : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : ARNALDO DUARTE DE AGUILAR : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010126-9 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010079-7 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010049-0 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : FPDF : DF004588 - FELIX ANGELO PALAZZO
Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010130-8 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010089-3 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010056-3 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : FPDF : DF004588 - FELIX ANGELO PALAZZO
Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010138-0 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010099-8 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010077-2 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010145-3 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010118-9 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010086-9 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010157-4 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010127-7 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010097-3 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : FPDF : DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA
Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010164-6 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010136-5 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010098-0 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : FPDF : DF012794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.010355-5 Aleatória : 30/01/2008 : 1207 - COMINATORIA : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010137-3 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010122-8 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.010388-5 Aleatória : 30/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : JOSE GENARIO DE MENEZES : DF023360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010146-0 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010124-4 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.010396-5 Aleatória : 30/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : IARA HILLEBRAND NOGUEIRA : DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010160-5 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010132-4 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.010466-2 Aleatória : 30/01/2008 : 1566 - INDENIZACAO : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : GERUZA PINHO DE SA : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.010279-4 Aleatória : 30/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF : ANTONIO SOARES LOPES : DF020834 - FABRICIO DA COSTA ROSAL	Distribuição Data Feito Vara Exequite Advogado	: 2008.01.1.010135-7 Aleatória : 30/01/2008 : 1453 - EXECUCAO FISCAL : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA : FPDF : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição	: 2008.01.1.010147-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010158-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010159-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010163-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Exequente	: FPDF
Advogado	: DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY
Distribuição	: 2008.01.1.010291-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1087 - ANULATORIA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: PEDRO SILVA
Advogado	: DF00811A - GLEI ROBERTO VILELA
Distribuição	: 2008.01.1.010392-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: ANIBAL GUIMARAES SOUZA
Advogado	: DF023360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010489-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Autor	: RONY MAFRA LIMA
Advogado	: DF013755 - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PE-REIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010615-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: DISTRITO FEDERAL
Advogado	: DF015317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO
Distribuição	: 2008.01.1.010261-6 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Embargante	: JOAO PEREIRA FILHO
Advogado	: DF015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
Distribuição	: 2008.01.1.010213-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO DA QI 02 BLOCO A GUARA I
Advogado	: DF012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ
Distribuição	: 2008.01.1.010224-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: DF013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBO-SA COLMANETTI
Distribuição	: 2008.01.1.010346-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Exequente	: LS E M REPRESENTACOES
Advogado	: DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA

Distribuição	: 2008.01.1.010375-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: JOSE LEAO DE CASTILHO
Advogado	: DF02000A - APARECIDA BORDIM M. SOA-RES
Distribuição	: 2008.01.1.010385-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: WALKIRIA DE LOURDES ROLIM MARQUES
Advogado	: DF019311 - IGOR ARAUJO SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.010475-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: CONSTANCIA DA SILVA PAULA
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.010540-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: CENTRAL SERVICE TURISMO LTDA
Advogado	: DF016332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RO-DRIGUES
Distribuição	: 2008.01.1.010578-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: MICHAEL WALLYSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado	: DF024480 - JULIANA SERENO DE SANTANA
Distribuição	: 2008.01.1.010216-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO ED BANSHP SMPW TRE-CHO 3 BL B NUC BAND BSB DF
Advogado	: DF012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ
Distribuição	: 2008.01.1.010336-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Exequente	: LS & M REPRESENTACOES LTDA
Advogado	: DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA
Distribuição	: 2008.01.1.010493-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição	: 2008.01.1.010514-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Exequente	: FUNDACAO ZERBINI
Advogado	: DF024351 - JULIANA PAIVA DOS SANTOS
Distribuição	: 2008.01.1.010517-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: BENIDITO GONCALVES LIMA
Advogado	: DF025873 - GREYCIANE DOS SANTOS ROSA
Distribuição	: 2008.01.1.010229-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: DF013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBO-SA COLMANETTI
Distribuição	: 2008.01.1.010501-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição	: 2008.01.1.010506-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição	: 2008.01.1.010536-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: GENI ONORA DE JESUS
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS
Distribuição	: 2008.01.1.010510-0 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Embargante	: PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA
Advogado	: DF024813 - LUCIANA COUCEIRO DE FREI-TAS CAVALCANTI
Distribuição	: 2008.01.1.010203-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Exequente	: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado	: DF010853 - KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN
Distribuição	: 2008.01.1.010315-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF024966 - ARIANE REIS RIBEIRO
Distribuição	: 2008.01.1.010335-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Exequente	: LS E M REPRESENTACOES
Advogado	: DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA
Distribuição	: 2008.01.1.010455-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA PARIS
Advogado	: DF020748 - DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
Distribuição	: 2008.01.1.010474-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN-TO
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Autor	: ALICE MARIA LITRAN DOS SANTOS
Advogado	: DF018319 - RAQUEL ARAUJO PORTELA
Distribuição	: 2008.01.1.010486-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: MAURICIO CARLOS JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.010556-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: REGIANE SOUSA DE CARVALHO
Advogado	: DF017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010462-0 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1953 - SUSTACAO DE PROTESTO
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: TANIA NATALI DE LIMA
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES



Distribuição	: 2008.01.1.010003-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Embargante	: CENTRO INTEGRAL BRASILIENSE LTDA
Advogado	: DF009988 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010197-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Exequente	: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado	: DF010853 - KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN
Distribuição	: 2008.01.1.010214-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO DO EDIFICIO VALENCIA QE 02 BL A 01 LUCIO COSTA
Advogado	: DF012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ
Distribuição	: 2008.01.1.010345-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Exequente	: L E M REPRESENTACOES
Advogado	: DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA
Distribuição	: 2008.01.1.010406-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: MURILO DA SILVA GRACINDO
Advogado	: DF016540 - DEBORA BRITO DALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.010421-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GA-NHO LOLLI
Distribuição	: 2008.01.1.010437-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: SILVERIA RODRIGUES DUARTE
Advogado	: DF014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuição	: 2008.01.1.010487-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: SIA SERVICOS POSTAIS LTDA
Advogado	: DF021234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE
Distribuição	: 2008.01.1.010509-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição	: 2008.01.1.010535-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: EDILSON VILAS BOA
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Distribuição	: 2008.01.1.010313-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: MARIA DAS DORES MACAUBA SILVA
Advogado	: DF015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Distribuição	: 2008.01.1.010349-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Exequente	: L M REPRESENTACOES
Advogado	: DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA

Distribuição	: 2008.01.1.010560-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO BRADECO SA
Advogado	: DF02000A - APARECIDA BORDIM M. SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.010565-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: ADMINISTRACAO DO BLOCO J DA SQN 410
Advogado	: DF014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010575-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: JOANA DARC DE BRITO
Advogado	: DF024111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
Distribuição	: 2008.01.1.010047-5 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Embargante	: JOSE PINHEIRO DO NASCIMENTO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010221-4 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Excipiente	: CLAUDIO DA CUNHA RABELO
Advogado	: DF020622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES
Distribuição	: 2008.01.1.010305-7 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor	: HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF013701 - TAISA FRANCA RESENDE ROCHA
Distribuição	: 2008.01.1.010196-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA
Advogado	: DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES
Distribuição	: 2008.01.1.010418-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GA-NHO LOLLI
Distribuição	: 2008.01.1.010530-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: MARCIA DE MENEZES DE ASSIS
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Distribuição	: 2008.01.1.010463-8 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1656 - ACAA CAUTELAR
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: GULLIVER SA MANUFATURA DE BRINQUEDOS
Advogado	: DF018795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES
Distribuição	: 2008.01.1.010469-5 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Excipiente	: MAURO SERGIO LUIS FERREIRA
Advogado	: DF024948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA
Distribuição	: 2008.01.1.010205-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: BERNARDO FELISBERTO CORRIERI
Advogado	: DF007600 - CARLOS MESSIAS DE AZEVEDO

Distribuição	: 2008.01.1.010240-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA
Advogado	: DF017540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO
Distribuição	: 2008.01.1.010266-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: RAFAEL DE PINA CABRAL
Advogado	: DF015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
Distribuição	: 2008.01.1.010408-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: CAROLYNE CAMPOS DA SILVA
Advogado	: DF016540 - DEBORA BRITO DALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.010458-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor	: BANCO SANTANDER BANESPA SA
Advogado	: DF024659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Distribuição	: 2008.01.1.010477-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: ELOISA HELENA DE SOUZA SILVA
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.010520-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: DENISE LUCIA BRAGA MELO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010539-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Distribuição	: 2008.01.1.010571-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: ADRIANA DE ASSIS SANTOS SIQUEIRA
Advogado	: DF024335 - THARYK JACCOUD PAIXAO
Distribuição	: 2008.01.1.010020-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Exequente	: SESLA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO LTDA
Advogado	: DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
Distribuição	: 2008.01.1.010225-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: DF013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI
Distribuição	: 2008.01.1.010303-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Autor	: SESC SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO
Advogado	: DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010500-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição	: 2008.01.1.010537-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Exequente	: RUY DUARTE BARRETTO JUNIOR
Advogado	: DF015436 - RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
Distribuição	: 2008.01.1.010024-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO ED MIRAN CASTRO II QE 03 BL B 14 LUCIO COS BSB DF
Advogado	: DF012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ
Distribuição	: 2008.01.1.010037-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: CARLOS DE ALMEIDA SOUSA
Advogado	: DF024024 - RAFAEL LUGLI
Distribuição	: 2008.01.1.010114-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: MARIA ALVANEA SILVA HENRIQUES
Advogado	: DF024749 - NERYLTON THIAGO LOPES PE-REIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010372-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE
Advogado	: DF009210 - LIVIO PINTO
Distribuição	: 2008.01.1.010383-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Exequente	: MARLENE DE JESUS DA SILVA
Advogado	: DF013207 - RUBIANA SANTOS BORGES
Distribuição	: 2008.01.1.010465-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CIDADE DE BARCELONA
Advogado	: DF017327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEI-RA
Distribuição	: 2008.01.1.010411-5 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Embargante	: NORMA MEDEIROS DE OLIEIRA
Advogado	: GO013267 - CARLA VALENTE BRANDAO
Distribuição	: 2008.01.1.010000-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: COMERCIO BRASILEIRO DE ARTEFATOS ES-PECIAIS EM METAL LTDA
Advogado	: DF010405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA
Distribuição	: 2008.01.1.010304-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Exequente	: BANCO CITIBANK SA
Advogado	: DF003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
Distribuição	: 2008.01.1.010413-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Exequente	: ANDAIMES REMO LTDA
Advogado	: DF017899 - FABIO ANTUNES VIDAL
Distribuição	: 2008.01.1.010417-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF01892A - MARIA LUCILIA GOMES

Distribuição	: 2008.01.1.010450-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1087 - ANULATORIA
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: ELIZEU AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado	: DF008857 - GESSE DE ROURE FILHO
Distribuição	: 2008.01.1.010453-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA PARIS
Advogado	: DF020748 - DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
Distribuição	: 2008.01.1.010502-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição	: 2008.01.1.010361-9 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1087 - ANULATORIA
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: CLEAN SOLUTIONS SANEAMENTO LTDA
Advogado	: DF017643 - CORNELIO JUNIOR ROSA
Distribuição	: 2008.01.1.010201-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Exequente	: BALI AUTOMOVEIS LTDA
Advogado	: DF010853 - KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN
Distribuição	: 2008.01.1.010202-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Exequente	: RAQUEL LOPES FERREIRA
Advogado	: DF010251 - RAQUEL LOPES FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010239-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRA-SILIA
Advogado	: DF017540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO
Distribuição	: 2008.01.1.010316-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: MARIO FERNANDO SOUSA
Advogado	: DF015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-NHA
Distribuição	: 2008.01.1.010341-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Exequente	: MR AUTO LOCADORA LTDA
Advogado	: DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA
Distribuição	: 2008.01.1.010423-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA S/A
Advogado	: DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GA-NHO LOLLI
Distribuição	: 2008.01.1.010016-0 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAU-SA
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: BANCO SAFRA SA
Advogado	: SP118685 - EDUARDO ARRUDA ALVIM
Distribuição	: 2008.01.1.010217-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO DA QI 02 BLOCO A GUARA I
Advogado	: DF012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ

Distribuição	: 2008.01.1.010342-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Exequente	: LSM LTDA
Advogado	: DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA
Distribuição	: 2008.01.1.010425-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GA-NHO LOLLI
Distribuição	: 2008.01.1.010433-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: DEVANIR TEIXEIRA FERREIRA
Advogado	: DF019250 - BRUNO CESAR PESQUEIRO PON-CE JAIME
Distribuição	: 2008.01.1.010504-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: ITAUCARD FINANCEIRA SA
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição	: 2008.01.1.010531-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: MATEUS DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS
Distribuição	: 2008.01.1.010204-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Exequente	: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado	: DF010853 - KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN
Distribuição	: 2008.01.1.010206-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Exequente	: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado	: DF010853 - KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN
Distribuição	: 2008.01.1.010238-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRA-SILIA
Advogado	: DF017540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO
Distribuição	: 2008.01.1.010275-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: ALEXANDRE DE BRITO LINS
Advogado	: DF026003 - PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR
Distribuição	: 2008.01.1.010302-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Autor	: SESC SERVICO SOCIAL DO COMERCIO
Advogado	: DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010370-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE
Advogado	: DF009210 - LIVIO PINTO
Distribuição	: 2008.01.1.010584-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO DA SQS 203 BLOCO B
Advogado	: DF008325 - RONALDO FALCAO SANTORO



Distribuição	: 2008.01.1.010426-9 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Embargante	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SE-GUROS
Advogado	: DF01892A - MARIA LUCILIA GOMES
Distribuição	: 2008.01.1.010109-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado	: DF026426 - PANTALEAO MARTINS ABREU
Distribuição	: 2008.01.1.010181-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Exequente	: ALAN KLEVSON PIMENTA DE SOUZA ME
Advogado	: DF004121 - ANTONIO MONTEIRO BARBOSA
Distribuição	: 2008.01.1.010410-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: VANIA FATIMA CARVALHO MOREIRA
Advogado	: DF016540 - DEBORA BRITO DALMEIDA
Distribuição	: 2008.01.1.010449-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Exequente	: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORA-COES E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado	: DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO
Distribuição	: 2008.01.1.010436-5 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAU-SA
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO DO BLOCO A 5 DA QELC 03 APTG GUARA DF
Advogado	: DF018597 - ERIC FURTADO FERREIRA BOR-GES
Distribuição	: 2008.01.1.010227-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: DF013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBO-SA COLMANETTI
Distribuição	: 2008.01.1.010269-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Exequente	: NUTRICARNES LARISSA CRUZ DE FREITAS BORGES ME
Advogado	: DF020717 - EURO CASSIO TAVARES DE LI-MA
Distribuição	: 2008.01.1.010314-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF024966 - ARIANE REIS RIBEIRO
Distribuição	: 2008.01.1.010351-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Exequente	: MR AUTO LOCADORA LTDA
Advogado	: DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA
Distribuição	: 2008.01.1.010380-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Exequente	: RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO
Advogado	: DF012693 - RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO

Distribuição	: 2008.01.1.010444-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: SANDRA MARA DE ANDRADE
Advogado	: DF019516 - LEONARDO FABRICIO DE RESEN-DE
Distribuição	: 2008.01.1.010505-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010516-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Autor	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado	: DF003558 - MARIA ALESSIA C.VALADARES BOMTEMPO
Distribuição	: 2008.01.1.010533-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: ANTERO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS
Distribuição	: 2008.01.1.009187-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA
Advogado	: DF007476 - IVES GERALDO DE SOUZA
Distribuição	: 2008.01.1.010023-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEI-RA SCATIGNA
Distribuição	: 2008.01.1.010354-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAP-TISTA
Advogado	: DF021054 - PAULA MATERA BARBOSA
Distribuição	: 2008.01.1.010447-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Exequente	: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALDEIA LTDA
Advogado	: DF010636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIA-NA
Distribuição	: 2008.01.1.010480-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.010573-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: ADELINO JOSE ABRÃO
Advogado	: DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE
Distribuição	: 2008.01.1.010025-8 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Embargante	: OTAVIO SERGIO DE ARAUJO NOGUEIRA
Advogado	: DF020605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS

Distribuição	: 2008.01.1.010038-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: FABRICIA CALDAS MONTEIRO
Advogado	: DF024024 - RAFAEL LUGLI
Distribuição	: 2008.01.1.010283-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: JOSE VANDERLEI MACHADO
Advogado	: DF006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.010043-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado	: DF01742A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
Distribuição	: 2008.01.1.010252-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: JOSE DA GUIA PEREIRA DA SILVA
Advogado	: DF025723 - LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
Distribuição	: 2008.01.1.010294-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: CARTORIO REG PES JURID TITULOS DOC PROT TABEL 2 OFICIO NOTAS
Advogado	: DF00811A - GLEI ROBERTO VILELA
Distribuição	: 2008.01.1.010306-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Exequente	: BANCO CITIBANK SA
Advogado	: DF003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
Distribuição	: 2008.01.1.010395-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Exequente	: COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES VI-TORIA LTDA
Advogado	: DF019839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS
Distribuição	: 2008.01.1.010415-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA S/A
Advogado	: DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GA-NHO LOLLI
Distribuição	: 2008.01.1.010452-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: ARI FERREIRA DE ANDRADE
Advogado	: DF006107 - LUISA ISAUARA MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.010483-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: LAUDICEIA ALVES DE AVELAR
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.010044-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Exequente	: FABRICA DE MOVEIS BOM TEMPO
Advogado	: DF012212 - EDVALDO MIRON DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.010186-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente	: AFONSO ANTONIO HENNEL
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.01.1.010195-0 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL Exequente : BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA Advogado : DF010853 - KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN	Distribuição : 2008.01.1.010429-3 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.010249-7 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Exequente : D.P.D.A. Advogado : DF025035 - ELLEN LUCIA BRAGANCA DA SILVA
Distribuição : 2008.01.1.010199-2 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL Autor : BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA Advogado : DF010853 - KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN	Distribuição : 2008.01.1.010347-5 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL Requerente : DAYANA DA CONCEICAO SILVA Advogado : DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA	Distribuição : 2008.01.1.010250-3 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Exequente : D.P.D.A. Advogado : DF025035 - ELLEN LUCIA BRAGANCA DA SILVA
Distribuição : 2008.01.1.010246-4 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1318 - DESPEJO Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL Autor : SIERRA ENPLANTA LTDA Advogado : DF000734 - RAUL QUEIROZ NEVES	Distribuição : 2008.01.1.010582-5 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL Requerente : ROBERTO SIDNEI ALVES CARDOSO Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.003851-5 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Requerente : C.P.D.S. Advogado : DF020953 - DANIELA HAMMES CASTRO
Distribuição : 2008.01.1.010338-7 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI- CIAL Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL Exequente : LSM LTDA Advogado : DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA	Distribuição : 2008.01.1.010592-0 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL Requerente : EDVAN JUNIO DE ALMEIDA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.010494-3 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Requerente : C.A.D.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.010515-9 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMEN- TO Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL Autor : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ Advogado : DF003558 - MARIA ALESSIA C.VALADARES BOMTEMPO	Distribuição : 2008.01.1.010257-7 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.010180-6 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA Excipiente : L.D.F.M. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.010523-9 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI- CIAL Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL Exequente : SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASI- LIENSE LTDA Advogado : DF024102 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA	Distribuição : 2008.01.1.010464-6 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 8113 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGACAO PRELIMINAR Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL REQUEREN- TE : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO	Distribuição : 2008.01.1.001263-4 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA Requerente : N.A.D.A. Advogado : MG01862A - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Distribuição : 2008.01.1.010416-4 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1000 - ACAA INOMINADA Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL Requerente : FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS Advogado : DF022612 - REILOS MONTEIRO	Distribuição : 2008.01.1.010454-0 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.002904-3 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1857 - REVISIONAL Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA Requerente : A.A.R.D.P. Advogado : DF003739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI
Distribuição : 2008.01.1.010420-3 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1000 - ACAA INOMINADA Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL Requerente : FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS Advogado : DF022612 - REILOS MONTEIRO	Distribuição : 2008.01.1.010581-7 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL Requerente : WILLIAM LOUREIRO DA ROCHA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.010008-0 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA Requerente : S.D.S.G.F.D.C. Advogado : DF022762 - JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS
Distribuição : 2008.01.1.010408-4 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 8113 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGACAO PRELIMINAR Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL REQUEREN- TE : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO	Distribuição : 2008.01.1.010590-5 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL Requerente : CARLOS ALEXANDRE FERNANDES DA SIL- VA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.010046-7 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA Requerente : M.R.D.A.P. Advogado : DF011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
Distribuição : 2008.01.1.010108-4 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 8113 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGACAO PRELIMINAR Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL REQUEREN- TE : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO	Distribuição : 2008.01.1.010456-6 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.010065-0 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA Requerente : A.D.S.S. Advogado : DF011658 - NELSON COIMBRA DE SENNA DIAS
Distribuição : 2008.01.1.010583-3 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL Requerente : ROMULO AUGUSTO DE SOUZA PEDRO Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.010326-6 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Requerente : ALCIDES JUSTINO Advogado : DF024086 - ANTONIO ANDRADE LOPES	Distribuição : 2008.01.1.010237-6 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1054 - ALIMENTOS Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA Requerente : L.L.P. Advogado : DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB
Distribuição : 2008.01.1.010587-4 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL Requerente : MARIO MOREIRA BARRETO Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.010231-9 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Exequente : L.H.F.D.S.L. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.010278-6 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1586 - INTERDICAO DE PESSOA Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA Requerente : R.A.S.D.O. Advogado : DF020654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME



Distribuição	: 2008.01.1.010367-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: B.A.D.S.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.002975-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.A.A.R.E..
Advogado	: DF003467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.010111-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2002 - TRANSFERENCIA DE GUARDA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Autor	: V.R.R.
Advogado	: DF013020 - LUIZ CARLOS MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.010235-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: I.L.D.S.
Advogado	: DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB
Distribuição	: 2008.01.1.010248-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSEN-SUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.D.J.M.R.
Advogado	: DF022537 - PATRICIA ANDRADE DE SA
Distribuição	: 2008.01.1.010289-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.R.C.M.
Advogado	: DF006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.010496-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: A.C.G.L.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010551-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: H.S.L.
Advogado	: DF012137 - AGENOR FERREIRA CAMPOS JUNIOR
Distribuição	: 2007.01.1.146776-9 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Exequente	: M.M.A.L.
Advogado	: DF009160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI
Distribuição	: 2008.01.1.010220-6 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Exequente	: A.B.A.L.D.M.
Advogado	: DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB
Distribuição	: 2008.01.1.010287-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: R.V.C.N.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010472-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: G.C.D.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010175-9 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1656 - ACAO CAUTELAR
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: B.C.P.
Advogado	: DF010608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO

Distribuição	: 2008.01.1.010298-7 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 8130 - CONVERSAO DE SEPARACAO JUDI-CIAL EM DIVORCIO
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.A.D.A.
Advogado	: DF011359 - LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO
Distribuição	: 2008.01.1.001172-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1855 - REVISAO DE PENSAO
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: J.E.S.D.
Advogado	: DF019631 - FABIANA ARANTES CAMPOS
Distribuição	: 2008.01.1.002176-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: P.I.M.D.L.
Advogado	: DF017445 - THAIS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO
Distribuição	: 2008.01.1.005437-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara	: 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: J.V.M.
Advogado	: DF006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Distribuição	: 2007.01.1.154489-5 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: F.B.S.
Advogado	: DF005226 - ROQUE TELLES FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.010001-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: G.B.G.M.
Advogado	: DF019307 - GILBERTO TELES COELHO
Distribuição	: 2008.01.1.010212-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1586 - INTERDICA0 DE PESSOA
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.S.L.
Advogado	: DF010976 - VICENTE DE PAULA SOUZA
Distribuição	: 2008.01.1.010365-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente	: R.D.S.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2007.01.1.140549-3 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Exequente	: A.D.F.R.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2007.01.1.152001-3 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1691 - PARTILHA
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: E.C.D.S.
Advogado	: DF006657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Distribuição	: 2008.01.1.010460-5 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: E.K.M.B.
Advogado	: DF017535 - POLYANNA DE MOURA BANDEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.008138-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: L.D.A.M.
Advogado	: DF009946 - MARCO PAOLO PICININ

Distribuição	: 2008.01.1.010110-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1592 - INTERDICA0
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: C.R.D.S.M.
Advogado	: DF015010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO
Distribuição	: 2008.01.1.010172-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: R.P.D.S.
Advogado	: DF007586 - ROSAMIRA LINDOIA CALDAS
Distribuição	: 2008.01.1.010218-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1988 - NEGATORIA DE PATERNIDADE
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Autor	: G.V.A.
Advogado	: DF025672 - LEONARDO TAVARES CHAVES
Distribuição	: 2008.01.1.010230-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: G.C.D.S.P.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010233-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: J.V.F.D.S.L.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010524-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2038 - MUDANCA DE REGIME DE CASA-MENTO
Vara	: 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente	: V.C.D.S.N.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.010104-3 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara	: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAI5
Requerente	: LUIZ CARLOS CARDOSO ANDRADE
Advogado	: DF025776 - JOSE ARAGUACU SARAIVA DOS SANTOS
Distribuição	: 2008.01.1.010616-0 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara	: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAI5
Requerente	: HELITON TRINDADE DA SILVA
Advogado	: DF012185 - UBIRATAN BRASILIENSE CU-NHA
Distribuição	: 2008.01.1.010255-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAI5
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010598-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAI5
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.010013-7 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1563 - INCIDENTE E. TOXICOLOGICO
Vara	: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAI5
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010488-8 Por Prevenção
Data : 30/01/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIAS
Requerente : FELIPE JERONIMO DE SOUZA
Advogado : DF015008 - VALMIR ALVES DE CARVALHO

Distribuição : 2008.01.1.010192-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIAS
Autor do Fato : ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010339-5 Por Prevenção
Data : 30/01/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAIAS
Requerente : A.S.D.B.
Advogado : DF025728 - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO

Distribuição : 2008.01.1.010586-6 Por Prevenção
Data : 30/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAIAS
Requerente : WILLIAM LUIZ DE SOUSA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010594-6 Por Prevenção
Data : 30/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAIAS
Requerente : EDINEIA DUARTE DOS SANTOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010378-9 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAIAS
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010232-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA
Requerente : AMELIA LEANDRO CONTENTE
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010244-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1604 - INVENTARIO
Vara : 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA

REQUERENTE : ANGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado : DF012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR

Distribuição : 2008.01.1.010276-0 Por Prevenção
Data : 30/01/2008
Feito : 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
Vara : 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Requerente : RAIMUNDO NONATO ALMEIDA
Advogado : DF014117 - MARCOS SOUSA E SILVA

Distribuição : 2008.01.1.010208-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO
Vara : 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Requerente : JEOVAH DO CARMO DE CARVALHO
Advogado : DF024590 - JANARA GONCALVES PEREIRA

Distribuição : 2008.01.1.010457-4 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO
Vara : 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Requerente : MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado : DF023640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.010491-9 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO
Vara : 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Requerente : FABIO ALVES GONCALVES MARTINS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010492-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO
Vara : 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Requerente : GRACIANO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010430-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010431-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010603-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010605-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010607-3 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010608-0 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010570-4 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1801 - CEPEMA
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010348-3 Por Prevenção
Data : 30/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Antonio Fernandes da Luz
Diretora de Secretaria:Alessandra Fontes Melo Godoy

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

ATO CARTORÁRIO

Nº 62890-6/06 - **Civil Publica** - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: MARCUS VINICIUS BUCAR NUNES. Adv(s): DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. R: VALERIO NEVES CAM-

POS. Adv(s): (.). R: THIARA ZAVAGILA TORRES. Adv(s): (.). Nesta data, a teor das normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e da Portaria nº 01/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada à(s) fl(s). 94/96 dos autos.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 13h18..

Nº 6723-6/07 - **Monitoria** - A: CEB DISTRIBUICAO SA. Adv(s): DF011467 - Murilo Bouzada de Barros. R: ESCALADA ASSESORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, a teor das normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e da Portaria nº 01/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada à(s) fl(s). 50 dos autos.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 13h21..

Nº 474-5/07 - **Execucao Por Quantia Certa** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF012596 - Dilemon Pires Silva. R: ELIZABETH ALVES FERNANDES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, a teor das normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e da Portaria nº 01/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada à(s) fl(s). 28 dos autos.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 13h24..

Nº 14897-5/03 - **Reparacao de Danos** - A: ROSE MERY TENORIO. Adv(s): RJ088417 - Marcus Luis Fernandes Ribeiro. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF010165 - Liliane Ferreira Porfirio, DF019473 - Juliana Xavier. Nesta data, a teor das normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e da Portaria nº 01/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte Exequente (BRB Banco de Brasília S.A) para se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada à(s) fl(s).215 dos autos.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 13h39..

CERTIDÃO

Nº 26303/95 - **Execucao** - A: BRB SA. Adv(s): DF015533 - Wagner Rago da Costa, MG006288 - Jose de Castro Ferreira, MG056543 - Decio Flavio Goncalves Torres Freire, MG068004 - Gustavo Andere Cruz. R: CONSTERPLAN CONST E TERRAPLANAGEM LTDA. Adv(s): DF01447A - Edson Queiroz Barcelos. R: MARIA IZABELLA COSTA MEIRELES (CITADA) . Adv(s): (.). R: ELIANE MAGALHAES MEIRELES . Adv(s): (.). Certifico que tive dúvidas em dar cumprimento aos despachos de fls. 185 e 188, eis que, compulsando os autos, verifiquei que as 2ª e 3ª Executadas ainda não foram dadas por citadas, conquanto a Srª MARIA ISABELLA COSTA MEIRELES tenha assinado a procuração de fls. 18, como representante da empresa CONSTERPLAN - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, e, às fls. 64/65, tenha sido intimada da penhora efetuada e ficado na posse dos respectivos bens, na qualidade de fiel depositária.Assim, com espeque nas normas ditadas pelo art. 162, § 4º, do CPC e pela Portaria nº 1/2007 -1ª VFPDF, INTIMO, de ofício, a Exequente, para se manifestar acerca da presente certidão, de forma a esclarecer os pedidos de fls. 184, 187 e 191. O referido é verdade e dou fé. 28 de dezembro de 2007 às 14h11..

ATO CARTORÁRIO

Nº 35505-9/07 - **Cobranca** - A: BRAZ SOARES DA SILVA. Adv(s): DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013415 - Sergio Silveira Banhos. Com espeque nas normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e na Portaria nº 1/2007 - 1ª VFPDF, abro, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para réplica, facultada à parte autora a produção de prova documental (CPC, art. 326).Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h23..

Nº 23462/94 - **Reintegracao de Posse** - A: TERRACAP. Adv(s): DF000773 - Jose Maria Antunes Tolentino, DF008947 - Rildete Xavier de Souza, DF013376 - Ademir Marcos Afonso, DF013672 - Viviane de Castro, DF04736E - Ovidio Carneiro de Mendonca Knezevic, DF06907E - Fabiula Gomes Barroso, DF07492E - Denize Alessandra Matos de Araujo Lima. R: RONALDO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF010117 - Achilles Paulo da Silva. R: NOEMIA CAMPOS ALVES. Adv(s): (.), Proc(s): PR-LUCIANA RIBEIRO E FONSECA. Com espeque nas normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e na Portaria nº 1/2007 - 1ªVFPDF, suspendo o curso processual pelo prazo requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h43..

Nº 35008-3/98 - **Rescisao de Contrato** - A: IDHAB DF. Adv(s): DF009373 - Wilson Rodrigues Damasceno. R: ZILDA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: DAVID FERNANDES DOS SANTOS <> . Adv(s): (.), Proc(s): PR-WILSON RODRIGUES DAMACENO. Com espeque nas normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e na Portaria nº 1/2007 - 1ªVFPDF, suspendo o curso processual pelo prazo requerido (90 dias).Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h58..

Nº 76117-4/07 - **Acao de Conhecimento** - A: CATARINA LOURENCO MOURA SILVA. Adv(s): DF020001 - Thais Maria Silva Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho. Com espeque no disposto no art. 162, § 4º, do CPC e Portaria nº 1/2007-1ª VFPDF, abro vistas às partes, para especificarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 15h58..

Nº 43535-3/07 - **Acao de Conhecimento** - A: BAS CHEIVA MUSY DA SILVEIRA. Adv(s): DF005980 - Marco Antonio Bilbibio Carvalho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros, Sem Informacao de Advogado. Com espeque no disposto no art. 162, § 4º, do CPC e Portaria nº 1/2007-1ª VFPDF, abro vistas às partes, para especificarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 16h09..



Nº 89359-3/06 - Execucáo Forçada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: FILOMENA APARECIDA RIBEIRO AGUIAR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte Autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 16h14. .

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Antonio Fernandes da Luz
Diretora de Secretaria:Alessandra Fontes Melo Godoy

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

ATO CARTORÁRIO

Nº 31039/87 - Execucáo de Honorarios - A: GOVERNO DO DF. Adv(s.): DF008943 - Mario Cesar Lopes Barbosa, DF015225 - Izabela Frota Melo, DF016531 - Angelo Barbosa Lovis, DF04257E - Daniel Almeida dos Santos. R: SANTA THEREZINHA ATAC ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF001232 - Jose Djalma Silva Bandeira, DF001679 - Ricardo Antonio Borges, DF016549 - Gustavo Pereira Gomes, DF05351E - Breno Augusto Pinto de Miranda, DF07225E - Natalia Martins Mourao Neves, DF777777 - Procurador do DF, Proc(s): 77777 - PR-RUBEN DARIO FRANCA BRISOLLA, 77777 - PR-ANTONIO LINS GUIMARAES, 77777 - PR-VALERIA MARIA COSTA BASTIANELLO CEZAR, 77777 - PR-IZABELA FROTA MELO, 77777 - PR-IZABELA FROTA MELO, 77777 - PR-LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Nesta data, a teor das normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e da Portaria nº 01/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada à(s) fl(s). 352 dos autos.Brásilia - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 13h32..

Nº 765-7/07 - Execucáo Forçada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: STELLA MARIS CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, a teor das normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e da Portaria nº 01/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada à(s) fl(s). 14 dos autos.Brásilia - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 13h51..
Nº 44783/97 - Restauracao de Autos - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF016399 - Clarissa Reis Iannini. R: VIRGINIA ALVES NETO. Adv(s.): DF006457 - Adolfo Marques da Costa, Proc(s): PR-EMILIO RIBEIRO . Nesta data, a teor das normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e da Portaria nº 01/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada à(s) fl(s). 80 dos autos.Brásilia - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 13h57..

DIVERSOS

Nº 52115-8/06 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Gonçalves. R: SATI SERVICO DE APOIO TECNICO EM INFORMATICA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: RITA DE CASSIA BESERRA DE MENEZES. Adv(s.): (.). R: JORGE CARLOS NEVS JASMILINO . Adv(s.): (.). Com espeque nas normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e na Portaria nº 1/2007 - 1ª VFPDF, abro, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para réplica, facultada à parte autora a produção de prova documental (CPC, art. 326).Brásilia - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 16h06.
ATO CARTORÁRIO - Nesta data, a teor das normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e da Portaria nº 01/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada à(s) fl(s).30 dos autos.Brásilia - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 16h32..

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Antonio Fernandes da Luz
Diretora de Secretaria:Alessandra Fontes Melo Godoy

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

ATO CARTORÁRIO

Nº 79337-8/01 - Ordinaria - A: FABIO CHARLES POZZEMBOM. Adv(s.): DF015357 - Alexandro Bueno Patricio. R: TELEBRASILIA BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF011678 - Pedro Calmon Mendes, DF016611 - Karen Bernardes de Paiva, DF03941E - Carlos Said O. Bandeira, Sem Informacao de Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF007157 - Denise Minervino Quintiere, Proc(s): PR-MARCELO AUGUSTO DA CUNHA C.BRANCO, PR-RUBEM DARIO S. BRIZOLLA. Com espeque nas normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e na Portaria nº 1/2007 - 1ªVFPDF, suspendo o curso processual pelo prazo requerido, ou seja, 60 dias.Brásilia - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 13h22..
Nº 48316-8/07 - Reintegracao - A: FLAVIA OTTONI DA SILVA. Adv(s.): DF011863 - Jocimar Moreira Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Com espeque nas normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e na Portaria nº 1/2007 - 1ª VFPDF, abro, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para réplica, facultada à parte autora a produção de prova documental (CPC, art. 326).Brásilia - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 13h51..

Nº 111837-8/06 - Cobranca - A: MARIA APARECIDA ANTONIO DOS ANJOS. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Com espeque nas normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e na Portaria nº 1/2007 - 1ª VFPDF, abro, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para réplica, facultada à parte autora a produção de prova documental (CPC, art. 326).Brásilia - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h08..
Nº 73394-8/07 - Reparacao de Danos - A: FRANCISCO EVANDRO MOREIRA. Adv(s.): DF022817 - Kleiton Nascimento Sabino e Silva, DF026146 - Marcos de Freitas Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla. Com espeque nas normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e na Portaria nº 1/2007 - 1ª VFPDF, abro, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para réplica, facultada à parte autora a produção de prova documental (CPC, art. 326).Brásilia - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h16..
Nº 66330-8/07 - Cobranca - A: AUGUSTO EUDALDO MORAIS DE LIMA. Adv(s.): DF016041 - Marcelo de Sousa Vieira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF014515 - Paulo Jose Machado Correa. Com espeque nas normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e na Portaria nº 1/2007 - 1ª VFPDF, abro, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para réplica, facultada à parte autora a produção de prova documental (CPC, art. 326).Brásilia - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h36..

Nº 46542-8/07 - Declaratoria - A: ANGENILDA DOS REIS GONCALVES. Adv(s.): DF015449 - Sandra Regina Fiuza de Souza. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Com espeque no disposto no art. 162, § 4º, do CPC e Portaria nº 1/2007-1ª VFPDF, abro vistas às partes, para especificarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol.Brásilia - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h38..
Nº 36109/96 - Execucáo - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF0008304 - Pedro Carlos Martins Bahia, DF008069 - Inacio Luiz Martins Bahia, DF009522 - Luiz Antonio Martins Bahia. R: AMADEU JOSE AIDAR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h06.

Nº 6164-6/07 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s.): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha, DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: LUIZ NUNES PARAISO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h11.

Nº 6880-6/04 - Execucáo de Titulo Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF01893A - Jarbas de Oliveira Rocha, DF02208A - Marcio Santos Rocha, DF06502E - Jose Erisvaldo dos Santos. R: JORGE ALVES MAGALHAES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h21.

Nº 80551-4/03 - Reivindicatoria - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF015468 - Carlos Frederico de Faria Pereira, DF016306 - Christiane Freitas Nobrega. R: CONCEICAO APARECIDA ROCHA DE SOUZA. Adv(s.): DF009797 - Sergio Ferreira Viana. R: PEDRO PAULA SOUZA. Adv(s.): (.). Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h22.

Nº 138659-6/05 - Obrigacao de Fazer - A: MOISES ALVES CANTANHEDE. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022070 - Janaina Carla Mendonca Heringer, Proc(s): PR-JANAINA CARLA MENDONÇA HERINGER. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h25.

Nº 83627-4/06 - Execucáo - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF017757 - Joao Pedro da Costa Barros, MG079459 - Joao Pedro da Costa Barros. R: IARA MOEMA NOVAIS PINHEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h25.

Nº 74383-3/04 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF05125E - Jose Gervasio Junior, DF05828E - Igor Mendonca Goncalves. R: ANTONIO CARNEIRO FILHO. Adv(s.): DF007652 - Antonio Carneiro Filho. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h45. .

Nº 41124-3/03 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Gonçalves. R: RUBENS CARLOS DA CUNHA. Adv(s.): DF012297 - Rosana Cristina da Cunha. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h46. .

Nº 32538-6/07 - Ordinaria - A: PETERSON GUSTAVO PAIM. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF017387 - Vinicius Silva Pacheco, Sem Informacao de Advogado. Com espeque no disposto no art. 162, § 4º, do CPC e Portaria nº 1/2007-1ª VFPDF, abro vistas às partes, para especificarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol.Brásilia - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h55..

Nº 109580-8/03 - Execucáo de Titulo Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, DF024033 - Adriano Rodrigues de Souza Celestino, DF024113 - Ramon Dantas Manhaes Soares. R: MARIA DE FATIMA ALVES DOUETTS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h49.

Nº 7598-8/07 - Acao de Conhecimento - A: DELACI CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira, DF07127E - Felipe de Oliveira Ferreira Santos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha. Com espeque no disposto no art. 162, § 4º, do CPC e Portaria nº 1/2007-1ª VFPDF, abro vistas às partes, para especificarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol.Brásilia - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h54..

Nº 74738-8/99 - Embargos de Terceiro - A: SOCIEDADE ESPORTIVA BANDEIRANTE. Adv(s.): DF011693 - Atilio Joao Andretta, DF015468 - Carlos Frederico de Faria Pereira. R: NOVACAP. Adv(s.): DF001323 - Nilsa Gomes Alves. R: TERRACAP. Adv(s.): DF003599 - Ademar Francisco Santos de Cerqueira, DF003960 - Elias Rodrigues de Sousa Filho. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 17h43. .

Nº 65967-8/07 - Reintegracao de Cargo - A: DANIEL CUPERTINO PINTO. Adv(s.): DF010305 - Francisco de Assis Santos Sousa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 17h45.

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Antonio Fernandes da Luz
Diretora de Secretaria:Alessandra Fontes Melo Godoy

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

ATO CARTORÁRIO

Nº 32692-6/07 - Execucáo de Titulo Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. R: HIGIA LAURENTINO DE AQUINO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, a teor das normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e da Portaria nº 01/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada à(s) fl(s). 23 dos autos.Brásilia - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 10h24..
Nº 93377-5/04 - Monitoria - A: BRB BANCO REGIONAL DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF001673 - Nadir Luiz Pereira. R: JOSE VALDECI DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h36.

Nº 53776-5/04 - Execução - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF001673 - Nadir Luiz Pereira. R: DARCILEY JALES SEPP. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h37. .

Nº 62855-5/05 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF004750 - Sergio Soares Estillac Gomez, DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire. R: CLAUDIA SOARES DE ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h52. .

Nº 62814-7/99 - Rescisao de Contrato - A: TERRACAP. Adv(s.): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF013419 - Joao Pedro Ribeiro Sampaio de A. Camara, DF013672 - Viviane de Castro. R: ROBERTO CARLOS MEIRELES . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARIA IZIDIA COSTA MEIRELES. Adv(s.): (.). R: DILCIA TELES LIMA. Adv(s.): (.). R: ANTONIO FERREIRA LIMA. Adv(s.): (.). Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 14h58. .

Nº 42552-5/99 - Execução - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF001481 - Marília Aparecida Rodrigues dos Ries Galo, DF022143 - Martinho Aparecido Gallo, DF04665E - Ellica Cristina de Menezes. R: SANDRA HELENA PAULINO ALVES. Adv(s.): DF015282 - Antonio Ilauro de Souza. R: ROBERTO ALVES DA CRUZ <> . Adv(s.): (.). Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h03. .

Nº 83460-7/05 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. R: ANTONIO PEREIRA REIS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h05. .

Nº 60011-5/04 - Monitoria - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF014117 - Marcos Sousa e Silva, DF014515 - Paulo Jose Machado Correa. R: REGINA HELENA BILLOTA. Proc(s.): TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, PR-LUDMILA LAVOCAT GALVAO. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h12. .

Nº 16104-7/2000 - Execução de Sentença - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s.): DF001132 - Juvenal Antunes Pereira, DF001496 - Cleonice Soares de Franca, DF003599 - Ademair Francisco Santos de Cerqueira, DF005153 - Joao Itamar de Oliveira, DF00559A - Nadya Diniz Fontes, DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves, DF013419 - Joao Pedro Ribeiro Sampaio de A. Camara, DF013428 - Gustavo de Castro Pelucio Pereira, DF013672 - Viviane de Castro, DF013797 - Jose Joao Lobato Filho, DF014764 - Antonio Candido Osorio Neto, DF015468 - Carlos Frederico de Faria Pereira, DF016105 - Cristiano Pinheiro de Carvalho Rego, DF017210 - Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira, DF06956E - Mildredy Mendes Vieira. R: LAURA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h15. .

Nº 41804-7/02 - Execução - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF001673 - Nadir Luiz Pereira. R: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS. Proc(s.): . Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h20. .

Nº 28920-5/2000 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: IDHAB DF. Adv(s.): DF003531 - Edson Chaves da Silva, DF009373 - Wilson Rodrigues Damasceno. R: SERGIO DE QUEIROS MESQUITA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARIA DAS GRACAS SILVA MESQUITA . Adv(s.): (.), Proc(s.): PR-WILSON RODRIGUES DAMACENO. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão

destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 15h22. **Nº 133273-9/06 - Revisional** - A: MARCELO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): DF016425 - Marcia Suellen Rodrigues da Silva. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF01631A - Diogo Leite da Silva. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): (.). Com espede no disposto no art. 162, § 4º, do CPC e Portaria nº 1/2007-1ª VFPDF, abro vistas às partes, para especificarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol.Brásilia - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h06..

Nº 75604-9/03 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s.): DF004588 - Felix Angelo Palazzo. R: JANUARIO DE ABREU. Proc(s.): , PR-LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h11. .

Nº 96186-9/04 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s.): DF013457 - Tiago Streit Fontana. R: ITIRO KOTAMA. Proc(s.): TIAGO STREIT FONTANA. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h33. .

CERTIDAO

Nº 83455-9/01 - Execução - A: BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF001673 - Nadir Luiz Pereira. R: MADEFIRME COM REPRESENTACAO MADEIRAS LIMITADA. Adv(s.): (.). R: MADEFIRME COM REPRESENTACAO MADEIRAS LIMITADA e outros. Adv(s.): (.). R: JEFERSON JOSE CARDOSO SOUSA. Adv(s.): (.). R: CINTIA MARIA CARDOSO SOUSA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito.Brásilia - DF, segunda-feira, 29/10/2007 às 15h13..

ATO CARTORÁRIO

Nº 83602-4/06 - Execução - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): MG079459 - Joao Pedro da Costa Barros. R: DANIEL MOREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 16h46. **Nº 29812-2/05 - Execução de Título Extrajudicial** - A: CEB DISTRIBUICAO S/A. Adv(s.): DF012350 - Ana Paula Souza da Costa, DF013789 - Janine Ocariz Alves. R: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: GILBERTO BISPO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Certifico que transcorreu o prazo de suspensão destes autos, do que, para constar, lavro este termo.Com esteio nas normas insertas no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 1/2007-1ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 17h11. .

DIVERSOS

Nº 35123-2/07 - Ordinaria - A: ALINE ALVES ARAUJO. Adv(s.): DF011135 - Luiz Fernando Alves de Lima. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF007157 - Denise Minervino Quintiere, Proc(s.): PR-DENISE MINERVINO QUINTIERE. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido ao AUTOR para réplica conforme o despacho exarado à fl. 48, do que, para constar, lavro este termo.Com espede no disposto no art. 162, § 4º, do CPC e Portaria nº 1/2007-1ª VFPDF, abro vistas às partes, para especificarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol.Brásilia - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 17h25. .

ATO CARTORÁRIO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido mediante o despacho exarado à fl. ____ , do que, para constar, lavro este termo. Com espede no disposto no art. 162, § 4º, do CPC e Portaria nº 1/2007-1ª VFPDF, abro vistas às partes, para especificarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol.Brásilia - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 17h28. ATO CARTORÁRIO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido ao AUTOR para réplica conforme despacho exarado à fl. 48, do que, para constar, lavro este termo.Com espede no disposto no art. 162, § 4º, do CPC e Portaria nº 1/2007-1ª VFPDF, abro vistas às partes, para especificarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol.Brásilia - DF, sexta-feira, 04/01/2008 às 17h30..

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Antonio Fernandes da Luz
Diretora de Secretaria:Alessandra Fontes Melo Godoy

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 15959-9/2000 - Execução Hipotecaria - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF004451 - Julio Jose de Oliveira. R: MARCOS GONCALVES BARBOSA. Adv(s.): DF01461A - Herminio Teixeira de Oliveira. R: MARCOS GONCALVES BARBOSA e outros. Adv(s.): DF01461A - Herminio Teixeira de Oliveira. R: MARIA IVONE DO NASCIMENTO RAMOS <>. Adv(s.): DF01461A - Herminio Teixeira de Oliveira. DESPACHO - Ao(À) Senhor(a) Advogado(a) para cumprir a formalidade do artigo 45, do Código de Processo Civil, comprovando a cientificação do mandante.I.Brásilia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h26..

CERTIDAO

Nº 11351/94 - Execução - A: BRB SA. Adv(s.): DF01985A - Gustavo Andere Cruz. R: GERALDO EUSTAQUIO LOPES. Adv(s.): (.). R: GERALDO EUSTAQUIO LOPES e outros. Adv(s.): (.). R: CLEUSA NEVES DA SILVA LOPES. Adv(s.): (.). Com espede nas normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC, bem assim da Portaria nº 1/2007-1ª VFPDF, INTIMO, de ofício, a parte EXEQUENTE, para a retirada, mediante recibo nos autos, do Edital de Hasta e Intimação de seu interesse, ocasião em que poderá requerer o envio eletrônico da matéria à Imprensa Nacional.Brásilia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h..

Nº 53287/95 - Embargos A Execução - A: TERRACAP. Adv(s.): DF018933 - Juliana Amorim de Souza. R: ANTONIO ARACY CAMARA PIMENTEL. Adv(s.): DF006751 - Carlos Henrique de Almeida, DF020552 - Sebastiao Coelho da Silva. R: ANTONIO ARACY CAMARA PIMENTEL e outros. Adv(s.): DF006751 - Carlos Henrique de Almeida. R: BENEDITO TOLEDO DOS SANTOS. Adv(s.): DF010621 - Roberto Louzada Melo. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ELOI DE SOUZA. Adv(s.): (.). R: GLAUCO DE MEDEIROS. Adv(s.): (.). R: JOSE MARTINS FALCAO. Adv(s.): (.). R: ROBERTO VACCARO MORSOLETE. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que os presentes autos foram retirados com carga ao Dr. Sebastião Coelho da Silva em 11.12.2007, sendo devolvidos na presente data com petição referente a recurso de Apelação. Tendo em vista a devolução dos autos, certifico que em atendimento à decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição, Processo nº 2007.01.1.144643-4, na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil fica suspenso o curso processual dos presentes autos até o julgamento final da Exceção de Suspeição em tela pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Certifico ainda que procedi juntada aos autos (fls. 426-438) de cópia da decisão acima mencionada.22 de janeiro de 2008 às 15h11..

Nº 2081-2/2000 - Agravo de Instrumento - A: ERNESTO PALACIO. Adv(s.): DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. R: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.15 de janeiro de 2008 às 17h53..

Nº 3864-1/02 - Agravo de Instrumento - A: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF002397 - Maria Valesca Barreto Vianna Rocha. R: PAPELARIA ART TEC E LIVRARIA LTDA.. Adv(s.): DF0000146 - Victorino Ribeiro Coelho. Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta (), da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.15 de janeiro de 2008 às 19h22..

Nº 4150-9/02 - Agravo de Instrumento - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF00721A - Leda Maria Soares Janot. R: HERCIO ALVES DE SOUZA - ME. Adv(s.): (.). Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.15 de janeiro de 2008 às 19h11..

Nº 97658-6/04 - Embargos A Execução - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF017210 - Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s.): DF010621 - Roberto Louzada Melo, DF020552 - Sebastiao Coelho da Silva. CERTIDAO - Certifico que os presentes autos foram retirados com carga ao Dr. Sebastião Coelho da Silva em 11.12.2007, sendo devolvidos na presente data com petição referente a recurso de Apelação. Tendo em vista a devolução dos autos, certifico que em atendimento à decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição, Processo nº 2007.01.1.144643-4, na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil fica suspenso o curso processual dos presentes autos até o julgamento final da Exceção de Suspeição em tela pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Certifico ainda que procedi juntada aos autos (fls. 161-173) de cópia da decisão acima mencionada.22 de janeiro de 2008 às 15h06..



Nº 13042-0/06 - Agravo de Instrumento - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF002783 - Osdymar Montenegro Matos. R: EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO. Adv(s.): DF005227 - Joao Barbosa de Souza Filho. Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.27 de dezembro de 2007 às 17h34..

Nº 1684-0/07 - Agravo de Instrumento - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA. Adv(s.): DF001541 - Joao Batista de Sousa, DF020133 - Daniel Gomes de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF006259 - Marcello Alencar de Araujo. Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.25 de janeiro de 2008 às 17h18..

Nº 4918-9/07 - Agravo de Instrumento - A: CICERO MESSIAS DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF018434 - Jose Geraldo Araujo Ma-laquias. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.13 de dezembro de 2007 às 13h38..

Nº 5077-1/07 - Agravo de Instrumento - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s.): DF001442 - Djalma Amaral. R: MARCIO DA SILVA BRANCO. Adv(s.): (.). Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.18 de janeiro de 2008 às 15h49..

Nº 7077-1/07 - Agravo de Instrumento - A: BRB BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s.): DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima. R: ALCEU ALMEIDA GOMES. Adv(s.): DF009845 - Carlos Antonio Ladislau. Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.18 de janeiro de 2008 às 15h24..

Nº 7565-0/07 - Agravo de Instrumento - A: CRISTINA FARIAS OLIVEIRA LIMA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.18 de janeiro de 2008 às 15h17..

Nº 7668-0/07 - Agravo de Instrumento - A: VALDILEIA SOARES DA SILVA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão (x) / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.18 de janeiro de 2008 às 16h52..

Nº 9406-9/07 - Agravo de Instrumento - A: MARIA JOSE SANTOS REZENDE. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.16 de janeiro de 2008 às 18h31..

Nº 9656-4/07 - Agravo de Instrumento - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s.): GO003399 - Neif Baracat. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.18 de janeiro de 2008 às 15h36..

Nº 12464-0/07 - Agravo de Instrumento - A: ROSANGELA DE SOUZA SILVA REIS. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.18 de janeiro de 2008 às 17h04..

Nº 13420-0/07 - Agravo de Instrumento - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF011191 - Catulo Zdradek Ventura de Mello. R: ARCILIA FARIA DE OLIVEIRA ME. Adv(s.): (.). Certifico que em atendimento ao disposto na Portaria GC nº 211, de 2.10.2007, procedi ao desentranhamento do acórdão () / da decisão que lhe negou seguimento (), da petição de resposta () e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao presente Agravo de Instrumento, juntado-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse na secretaria deste Juízo, sob pena de serem destruídas.18 de janeiro de 2008 às 15h31..

VARAS DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Vilmar Jose Barreto Pinheiro
Diretor de Secretaria:David Leao Fernandes Bacelar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisão

Nº 149896-7/07 - Liberdade Provisoria - A: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF015973 - Adauto Altino da Silva. ..."Comm essas razões, defiro o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por DÂNIELA GONÇALVES DOS SANTOS, já qualificada, com fulcro no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Soltura, mediante assinatura do termo de compromisso previsto nos artigos 327 e 328 do CPP. Dê-se ciência ao MP. Int. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivar os autos". Brasília-DF, 19.12.07.

Nº 3055-9/08 - Restituição de Coisa Apreendida - A: ANA LUCIA MATIAS DA SILVA. Adv(s.): DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. "...A requerente não comprovou satisfatoriamente a propriedade da motocicleta e, segundo declarações dos policiais que participaram das prisões em flagrante dos acusados, essa motocicleta era utilizada pelo indiciado ADEILDO para fazer suas movimentações no tráfico de entorpecentes, além do mais, a requerente não é habilitada para pilotar motocicletas, situação que exige uma dilação probatória e que poderá ocorrer no transcurso do processo. Por isso, indefiro, por enquanto, o pedido de devolução. Dê-se ciência ao MP. Intime-se". Brasília-DF, 18.01.08.

Nº 7668-3/08 - Relaxamento de Prisao - A: RAIMUNDO MARQUES DA SILVA. Adv(s.): DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho. A defesa do acusado Raimundo Marques da Silva requer que lhe seja Relaxada a Prisão por excesso de prazo para findar a instução, contudo, na data de hoje, 30/01/2008, a instrução se encerrou e de acordo com a súmula 52 do STJ, encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Indefiro o pedido. Dê-se ciência ao MP. Int. Arquive-se. Brasília/DF, 30.01.08.

Despacho

Nº 111096-5/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: RAFAEL DOS SANTOS QUIRINO. Adv(s.): DF025135 - Milton Souza Gomes. Venham-me as alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias para a defesa. Brasília-DF, 22.01.08.
Nº 131765-2/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF015973 - Adauto Altino da Silva. Intime-se o Dr. ADAUTO ALTINO DA SILVA, OAB/DF. 15973, para apresentar a defesa prévia da acusada DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS, no prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 30.01.08.

Nº 144707-6/07 - Restituicao - A: ROBERVAL DE ARAUJO. Adv(s.): DF01851A - Ironi Pereira. Intimar ao requerente para cumprir com o contido na manifestação do MP, fls. 41 ("Diante da inexistência de procuração, requer o MP a juntada das notas promissórias que representem a venda do veículo aludido"). Brasília-DF, 28.01.08.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Vilmar Jose Barreto Pinheiro
Diretor de Secretaria:David Leao Fernandes Bacelar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despacho

Nº 144055-5/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: NEILA NUNES DE MORAIS. Adv(s.): DF015973 - Adauto Altino da Silva. Intime-se o Dr. ADAUTO ALTINO DA SILVA, OAB/DF. 15973, para, no prazo de lei, apresentar a defesa prévia da acusada NEILA NUNES DE MORAIS. Intime-se. Brasília-DF, 31.01.08.

Decisão

Nº 43318/94 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: MARCELO MARTINS RIBEIRO - Parte Baixada. Adv(s.): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez, DF04200E - Waldir Jose Marquez Junior. Em face da ausência de documentação a legitimar o pedido, indefiro a restituição, ressalsvando que o requerente poderá, a qualquer momento, satisfazendo os requisitos, obter o deferimento do pedido. Int. Brasília-DF, 31.01.08.

Nº 152602-0/07 - Restituicao de Coisa Apreendida - A: ANA CLEA PEREIRA MIRANDA. Adv(s.): PE011478 - Carlos Alberto Feitosa. "...O fato é que a requerente foi presa em flagrante quando estava, em tese, aliciando pessoas para entrar com drogas no presídio e transportava essas pessoas e as drogas no veículo apreendido, portanto, não pode no presente momento processual ser considerada teceiro de boa-fé, sendo que isso somente poderá ocorrer ou não quando da sentença. Quanto ao fato de haver prestações em atraso, cabe ao proprietário indireto, ou seja, o BANCO ITAÚ S/A tomar providências necessárias para reaver o bem. Indefiro o pedido de restituição. Dê-se ciência ao MP. Int". Brasília-DF, 30.10.07.

2ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria:Marcia Mara Costa Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 104309-3/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: DANIEL CAVALCANTE GAUCHE. Adv(s.): DF018486 - Fabricio Correia de Aquino, DF018739 - Eduardo Cavalcante Gache, DF019428 - Sergio Araujo de Rezende. R: DANIEL CAVALCANTE GAUCHE e outros. Adv(s.): DF018486 - Fabricio Correia de Aquino, DF018739 - Eduardo Cavalcante Gache, DF019428 - Sergio Araujo de Rezende. R: RODRIGO ALVARES DOS PRAZERES. Adv(s.): DF015397 - Jair Esteves Machado Junior, DF023106 - Danilo da Costa Ribeiro. R: HELIO ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s.): DF017825 - Frederico Donati Barbosa, DF08190E - Conrado Danati Antunes. R: SERGIO ALESSANDRO FERNANDES MOTA. Adv(s.): DF015397 - Jair Esteves Machado Junior, DF021523 - Walter Eduardo Maranhao Bressan. R: EDER FERNANDES PINTO. Adv(s.): DF020392 - Valdo Soares Leite, DF020669 - Valdivino Clarindo Lima. R: MICHELLE DE MELO SILVA. Adv(s.): GO016321 - Celi Faria de Moraes, GO025557 - Jose de Moraes Neto. Decisão de fls. 1776: "Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 1587/1590, 1594/1596, 1598/1600 e 1601/1628, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, ainda, com o intuito de evitar futura alegação de nulidade, dê-se vista ao Ministério Público e após às defesas para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), eventualmente complementem as alegações finais anteriormente apresentadas...em 31.01.2008..".

3ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luis Gustavo B de Oliveira
Diretor de Secretaria:Ernesto Freitas Azambuja

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Diversos

Nº 118924-8/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: JOSUE CARLOS ALMEIDA. Adv(s.): DF018719 - Joao Evangelista Luiz da Costa. R: JOSUE CARLOS ALMEIDA e outros. Adv(s.): DF018719 - Joao Evangelista Luiz da Costa. R: DONIZETE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s.): DF024619 - Carlos Alberto da Silva. Despacho fl. 180: "Abra-se vista à Defesa para apresentar as alegações finais por memoriais no prazo de três dias, porque os acusados não podem ser prejudicados com a demora do Estado em realizar a perícia toxicológica. Brasília, 24 de janeiro de 2008. (a) Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito Substituto..".

AUDIENCIA

Nº 79676-9/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: MARCOS ROBERTO LUCAS DE SOUSA. Adv(s.): (.). R: MARCOS ROBERTO LUCAS DE SOUSA e outros. Adv(s.): (.). R: RODRIGO DIAS DA SILVA. Adv(s.): DF013304 - Sergio Frederico Silva Passoa. Despacho fl. 245: "(...) venham as alegações finais. (a) Luis Gustavo B. de Oliveira, Juiz de Direito..".

Nº 97068-5/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: LEA ALVES DA SILVA ARAUJO. Adv(s.): DF007644 - Nivaldo Pereira da Silva, DF022791 - Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva. R: LEA ALVES DA SILVA ARAUJO e outros. Adv(s.): DF007644 - Nivaldo Pereira da Silva. R: ISAC DE OLIVEIRA DE MEDEIROS. Adv(s.): (.). Despacho fl. 139: "(...) abra-se vista à Defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de três dias, porque o acusado não pode ser prejudicado com a demora do Estado em realizar a perícia toxicológica. Brasília, 08 de janeiro de 2008. (a) Juíza de Direito Substituta..".

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO DF

EDITAL DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE MÉTRICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº.: 02.097.883/0001-25

O Doutor JAYDER RAMOS DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto da Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação do Pedido de Falência de MÉTRICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº.: 02.097.883/0001-25, estabelecida no SER/Sul Área Especial CC, Bloco D nº 20, Sobreloja 13, Cruzeiro - DF, processo nº. 2007.01.1.033634-9, às 14 horas, no dia 28 de janeiro de 2008, foi decretada a falência da empresa, tendo como sócios: RUBENS LEOCÁDIO TEIXEIRA, portador do CPF nº 100.424.836-97 e HUGO CINTRA, portador do CPF nº. 017.134.806-03, sendo RUBENS LEOCÁDIO TEIXEIRA o sócio administrador. Ficou estabelecido na sentença o seguinte: a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 18.08.2006, data do protesto mais antigo noticiado nos autos, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05; b) Nomeio para a função de administradora judicial da falência o Dr. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES, OAB/DF n. 16.453, patrono da requerente da quebra, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto; c) Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que deverão apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues ao administrador judicial; d) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Dra. Diretora de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº. 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados; e) Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juizes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos; f) Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº. 11.101/05; g) Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento em face da certidão de fl. 82, cabendo ao Administrador Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outro local; h) Publique-se. Registre-se. Intime-se. (a) Jayder Ramos de Araújo. Juiz de Direito Substituto. Ficando ciente de que este Juízo e Cartório funcionam no SIA Trecho 02, Lote 2075, Térreo, Sala A-2, Brasília-DF, no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais duas vias de igual teor, que será publicado e afixado na forma da lei. Brasília/DF, 31 de janeiro de 2008. Eu, ____ (Eduardo Santos Paschoal), Diretor de Secretaria Subcrevo, que o subcrevo.

Obs.: o presente edital deverá ser publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça desta Capital.

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIAVARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jansen Fialho de Almeida

Diretora de Secretaria:Christiane Freitas Machado

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 626/88 - Execução - A: SA CORREIO BRASILIENSE. Adv(s.): DF008415 - Vitorio Augusto de Fernandes Melo, DF017428 - Mabel Goncalves de Sousa Resende, DF018585 - Daniella de Almeida Faria, DF05569E - Guilherme David de Oliveira. R: JOSE SILVIO DOS SANTOS. Adv(s.): DF010368 - Itazil Lopes da Cruz. Nada a prover, vez que proferida sentença, fl. 380.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h44..

Nº 71681-0/98 - Acao Cautelar - A: FRANCISCO MAIA FARIAS. Adv(s.): DF009339 - Gerson Alves de Oliveira Junior. R: BANCO NOROESTE SA. Adv(s.): DF008713 - Helio Francisco Marques Junior, Sem Informacao de Advogado. A: AIRTON MAIA FARIAS. Adv(s.): (.). A: SOLANGE PINHEIRO FARIAS. Adv(s.): (.). A: RAFAEL PINHEIRO FARIAS. Adv(s.): (.). A: VALERIA PINHEIRO FARIAS. Adv(s.): (.). R: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A. Adv(s.): DF008713 - Helio Francisco Marques Junior. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h06..

Nº 80015-0/98 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL URUGUAIANA HUMAITA. Adv(s.): DF007803 - Adriano Souza Nobrega, DF010859 - Claudia Cristina Nunes Nobrega. R: GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): MG043649 - Heron Alvarenga Bahia, MG049787 - Julieta Alvarenga Bahia. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h05..

Nº 45070-3/02 - Consignacao Em Pagamento - A: CRISTIANNE MARIA DA COSTA CAMPELO DE ARAGAO. Adv(s.): DF011216 - Nilda Pereira da Silva Alencar Soares. R: FOFI MAGAZINE LTDA. Adv(s.): DF654321 - Curadoria Especial. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h05..

Nº 91214-5/03 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: TV GLOBO LIMITADA. Adv(s.): DF010011 - Jose Perdz de Jesus, DF015960 - Mercia Leite Nunes, DF018251 - Rodrigo Neiva Pinheiro, DF05130E - Rosyleia Elias Rocha, DF06410E - Vitor Perdz de Jesus Borba. R: RAFA REPRESENTACOES E INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ROBSON DA SILVA BARROS. Adv(s.): (.). Por tais fundamentos, e forte no precedente jurisprudencial citado, determino seja oficiado ao banco Itau, conta mencionada à fl. 112, para que bloqueie o valor de 30% dos vencimentos do devedor, mensalmente, até que se atinja o montante em execução, fl. 113, descontado o valor já bloqueado face o pedido de fl. 101, cujo comprovante de bloqueio esta sendo hoje juntado.Cumpra-se. I.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h16..

Nº 2448-8/04 - Reintegracao de Posse - A: SUDAMERIS AR-RENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF05153E - Iara Pereira Lara, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07170E - Rafael Alencastro Moll. R: CARLOS DE LIMA JUNIOR. Adv(s.): DF020020 - Salvador Celso Varella Albuquerque, RN002378 - Salvador Celso Varella Albuquerque. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença.Já houve bloqueio de parte do valor em execução, fl. 106, porém, não houve intimação para apresentação de impugnação.Assim sendo, INTIMO o devedor, na pessoa de seu advogado, a apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC).Em face do convênio BACEN-JUD, defiro o pedido de reforço de penhora, fl. 112/113, e promovo desde logo à solicitação de bloqueio de eventuais valores existentes em conta corrente do executado, até o montante do débito. Aguarde-se por 48 (quarenta e oito horas), quando será enviada a resposta solicitada aos bancos que eventualmente possuam valores pertencentes ao réu em conta corrente, poupança, ou aplicações.Havendo resposta positiva, proceder-se-á à penhora. I.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 19h27..

Nº 19581-6/04 - Indenizacao - A: LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF013904 - Marco Antonio Marques Atie, DF06452E - Arlete Gomes Nogueira Costa, SP123675 - Paulo Henrique Mariano Alves. R: JOAO ALBERTO FRAGA SILVA. Adv(s.): DF003675 - Heribaldo Macedo, Sem Informacao de Advogado. A: JAHIR LOBO RODRIGUES. Adv(s.): (.). Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, pelo qual o credor requer a penhora "on line" dos valores eventualmente constantes de conta corrente ou conta poupança dos devedores, no montante de R\$ 1.000,00, acrescido da multa do art. 475-J do CPC..DECIDO.Principio por dizer que entendo não ser necessário o esgotamento de qualquer diligência em busca de bens penhoráveis do devedor, porquanto a lei processual não exige tal requisito e dispõe, no art. 655, I, do CPC, que o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" tem preferência primeira na ordem de bens a serem penhorados.Assim sendo, tendo em vista que foi recusada a oferta de créditos a receber feita pelos devedores, fl. 348, e que o dinheiro é o primeiro na ordem legal do art. 655, defiro o pedido de fl. 354/355, com fulcro no art. 655, I, e 655 - A, do CPC.Procedo, nesta data, à solicitação de bloqueio requerida. Aguarde-se por 48 horas. Havendo resposta(s) positiva, será procedida a penhora. I.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h58..

Nº 77355-0/06 - Ordinaria - A: FORCA VITAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. Adv(s.): PE018526 - Murilo Oliveira de Araujo Pereira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF017844 - Sergio Henrique de Oliveira Gomes. LITISCONSORTE PASSIVO: SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Adv(s.): (.). Intime-se a advogada do autor para assinar a petição de fl. 379/380 e esclarecer se se trata de pedido de desistência da demanda por perda superveniente do interesse processual. Prazo de cinco dias. Após, diga o réu sobre o pedido, de forma bem objetiva.Tudo feito, tornem conclusos, inclusive para decisão quanto ao pedido de fl. 381/391, se o caso.I. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 19h15..

Nº 88051-9/06 - Cobranca - A: CLORACI BALDUINO DE SOUZA. Adv(s.): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia, DF07208E - Veronica Taynara dos Santos Oliveira, DF07373E - Juliana Rocha de Almeida, DF07827E - Andre Luiz Sanzonowicz, DF08219E - Alvaro da Silva. R: REAL SEGUROS SA. Adv(s.): DF008857 - Gesse de Roure Filho, DF015156 - Alessandra Camargo Rocha, Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para ofertar contra-razões no prazo legal.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h44..

Nº 90865-3/06 - Cobranca - A: ROSIMEIRE VICENTE DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF020980 - Marcio Otavio Cordeiro Almeida. R: INTERLIFE ASSISTENCIA INTERNACIONAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado, RJ061869 - Ary Alves de Araujo Filho. A: RONIVAL VICENTE DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para ofertar contra-razões no prazo legal.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h16..

Nº 111252-0/06 - Cobranca - A: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s.): DF016467 - Sebastiao Alves Pereira Neto, DF06355E - Bernardo de Sousa Giovanini, DF07184E - Cristiano Luiz Brandao Cunha. R: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA. Adv(s.): DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF021115 - Marilia Naves Pimentel, DF025515 - Felipe de Almeida Ramos Bayma Sousa. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para ofertar contra-razões no prazo legal.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h43..

Nº 19748-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF01893A - Jarbas de Oliveira Rocha. R: CLAUDIA CRISTIANA VIEIRA INNOCENCIO. Adv(s.): PA008824 - Caroline Iris Pantoja Williams. R: SEBASTIANA VIEIRA INNOCENCIO. Adv(s.): PA008824 - Caroline Iris Pantoja Williams. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h05..

Nº 47308-7/07 - Rescisao de Contrato - A: LUCIANA MIRANDA NUNES. Adv(s.): DF003347 - Wilson da Silva Nunes Filho. R: CELMA FERREIRA DA SILVA MARQUES. Adv(s.): DF022754 - Cassia Aurora de Araujo Ribeiro. Desentranhe-se, fl. 107, entranhando-se nos autos correspondentes.Anote-se na capa dos autos, fl. 108. Defiro a gratuidade de justiça a ré.Defiro vista a defensoria Pública, por 10 dias. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h41..

Nº 111917-8/07 - Monitoria - A: DALILA NACRUTH LOBO. Adv(s.): DF025178 - Sheila Cristiane Silva da Costa. R: MARCIO LOBO DE ALMEIDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Primeiramente, revogo o despacho de fl. 18, tendo em vista ter sido proferido por equívoco.Recebo a emenda de fls. 14/16. Anote-se que a ação é Monitoria na capa dos autos e sistema. Proceda a Secretaria do Juízo as alterações e comunicações necessárias.Expeça-se mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1102-b, com as advertências do art. 1102-c, ambos do CPC.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h53..

Nº 136765-7/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF011072 - Marlova Wehrmann, DF08273E - Luna Veronese e Veronese. R: WINTUR TURISMO PASSAGENS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Admito, por ora, as explicações de fls. 25/26, e deixarei para me manifestar acerca do acerto do valor atribuído a causa caso haja o ajuizamento do competente incidente.Cite-se para, no prazo de 15 dias, requerer purgação da mora ou defender-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito na data do efetivo pagamento, para o caso de purgação da mora.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h09..

Nº 8372-3/08 - Cautelar Inominada - A: ANA CELIA BERNARDES VILARINHO. Adv(s.): DF014904 - Antonio Geraldo de Moraes. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Admito a emenda de fls. 55/63, cuja cópia deverá acompanhar a contrafé.Cuida-se de ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário. Recapeiem-se (capa verde) e procedam-se as demais alterações necessárias, inclusive no SISJ.Para análise do pedido antecipatório, sem oitiva da parte contária, necessário que se apresente documento do plano de saúde recusando a realização do procedimento, bem como declinando os motivos para tanto, haja vista que o único relatório médico juntado não evidencia risco de vida ou de lesão irreparável caso a cirurgia não seja efetivada imediatamente, o que demonstra ausência de dano irreparável ou de difícil reparação.Veja-se que a concessão de tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, é medida excepcionalíssima justamente porque posterga o contraditório para uma fase onde já não é mais possível o retorno das partes ao status quo ante. Desta forma, deve ser deferida com extrema cautela pelo julgador. Na hipótese em comento, entendendo necessária a citação e apresentação de resposta para que se possa analisar o pedido com a necessária parcimônia, porque no relatório médico juntado inexistiu menção a risco de vida ou saúde da autora, que se encontra em inicio de gestação.Por tais motivos, INDEFIRO, por agora, o pedido antecipatório, comprometendo-me a rever a situação caso seja juntado relatório médico indicando risco de vida ou de lesão grave na hipótese de não realização da cirurgia de forma imediata.Cite-se, rito ordinário.Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h..



DECISÃO

Nº 77508-7/04 - Obrigacao de Fazer - A: SINDIPOL/DF - SIND. DOS POLICIAIS FED. DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: JOSE FERNANDO HONORATO DE AZEVEDO. Adv(s.): DF000990 - Waldyr Machado Homem. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer cuja sentença foi publicada em nome de Advogados que não têm poderes para atuar nos autos.Considerando as alegações de fls. 180/181, bem como a certidão de fl. 186, revogo todos os atos praticados a partir de fl. 165.Em face do erro ocorrido na publicação realizada no Diário da Justiça do dia 19/03/2007, determino que a sentença de fls. 157/160 seja republicada. Proceda a Secretaria do Juízo às devidas anotações.. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h40..

Nº 112708-5/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ODILON FERREIRA LEITE. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF021603 - Aureo Oliveira Neto. Pelo teor da contestação, fl. 50/68, vejo que não há discussão quanto à matéria fática, mas apenas em relação à matéria de direito, sendo que o réu confessa ter capitalizado juros no contrato ora sob exame.Desta forma, tendo em vista que as parcelas contratuais estão sendo depositadas em juízo, nas respectivas datas de vencimento, calculadas com os juros contratuais, retirada apenas a capitalização de juros, que realmente é proibida pelo nosso ordenamento, salvo casos legais, não verificado na hipótese, o acolhimento do pedido antecipatório é medida que se impõe.Assim sendo, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que seja oficiado ao SERASA, para que retire o nome do autor de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob as penas do art. 14, V, parágrafo único do CPC. Não há necessidade de dilação probatória, porquanto pendente valoração apenas quanto ao direito aplicável à hipótese.Faça-se anotação da conclusão para sentença.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h59..

Nº 154116-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: SHIRLENE DE CARVALHO VAZ. Adv(s.): DF020640 - Milton Cleber Lopes Costa. Por tais razões, ratifico a liminar concedida, fl. 17/18, haja vista a prova do contrato entre as partes, fl. 10 e da inadimplência do devedor, fl. 11/13, mantendo o veículo em poder da autora, com a mesma advertência já lançada, de que não poderá alienar o veículo até julgamento final das demandas, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$20.000,00.Digam as partes se pretendem a produção de alguma outra prova, esclarecendo sua finalidade.Nada requerido, anote-se a conclusão para sentença.I.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h30..

DESPACHO

Nº 20091-0/01 - Ordinaria - A: JORGE DE FREITAS ARAUJO. Adv(s.): T001809A - Marco Antonio Maia Louzada. R: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s.): DF018795 - Daniel Santos Guimaraes. Digam as Partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h03..

Nº 82937-7/02 - Enriquecimento Ilícito - A: PROVER FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto, DF018254 - Cristiane Rodrigues Britto, DF03954E - Luis Claudio Megiorin. R: BRADIESEL COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s.): DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. R: BRADIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s.): (.). Diga(m) o(as) Autor(es), em réplica, sobre as contestações e documentos.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h59..

Nº 101279-5/07 - Protesto - A: TOMBO AVIATION INC. Adv(s.): DF010407 - Maria Zuleika de Oliveira Rocha. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Adv(s.): (.). Defiro o pedido de fls. 69/70. Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, no mesmo endereço constante da inicial.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h41..

Nº 109936-2/07 - Revisao de Contrato - A: ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: HSBC BANK BRASIL SA . Adv(s.): DF08205E - Marianna Vieira Cristo, Sem Informacao de Advogado. Após, manifeste-se o Autor, em réplica, sobre a contestação e documentos. Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h14..

D E C I S Ã O

Nº 96860-8/07 - Rescisao de Contrato - A: MARIA JOSELIA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CONSORCIO NACIONAL CONFIANCA SC LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Admito a emenda de fls. 94.Nada obstante, há necessidade de correção do pedido de item "c", fl. 11, porquanto tal pleito deve ser certo e determinado, à medida que depende, apenas, de simples cálculos aritméticos (art.286 do CPC).Tornem à Defensoria. Prazo de vinte dias.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h06..

Nº 108207-8/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA CONDOTTI. Adv(s.): DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi. R: CHARLES LIMA DE ALMEIDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recolha-se, por ora, o mandado de citação.Junte o autor documento hábil a espelhar a legitimidade passiva, em dez dias, pena de extinção, já que o documento de fl. 51 não se presta para tal finalidade.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h02..

DIVERSOS

Nº 21415-3/05 - Execuciao - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga. R: LG COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: DARCI LAMEIRA. Adv(s.): (.). Certifique-se s houve o cumprimento integral dos dois mandados de citação, um referente ao sócio, outro a pessoa jurídica.Após, tornem.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 19h06.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Para evitar eventual alegação de nulidade, considerando-se que as pessoas do sócio e da pessoa jurídica são distintas, expeça-se mandado de citação da primeira executada, na pessoa de seu sócio, para o endereço de fl. 159.Após a citação, direi sobre o pedido de fl. 170.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h18..

DECISAO

Nº 35733-4/04 - Ordinaria - A: ILTON JOSE GOES DE ARAUJO. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. A: ILTON JOSE GOES DE ARAUJO e outros. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. R: MIRAI TEXTIL LTDA ME. Adv(s.): DF019158 - Valmiro Oliveira. R: MIRAI TEXTIL LTDA ME e outros. Adv(s.): DF019158 - Valmiro Oliveira. R: JEAN LOWE. Adv(s.): (.). A: ALDA ABRAHAO FAIAD GOES. Adv(s.): (.). INDEFIRO o pedido de citação por edital, haja vista que a citação não se realizou porque NÃO FORAM RECOLHIDAS AS CUSTAS DEVIDAS, conforme fl. 162, apesar de intimado o autor.Intime-se novamente o autor, pois, para dizer se tem interesse na citação do segundo réu, sob pena de sua exclusão. Prazo de cinco dias.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h28..

Nº 58123-7/05 - Rescisao de Contrato - A: CONFECCOES BAHIA COMERCIO E INDUSTRIA REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): DF011255 - Fernando Jose Batista de Moraes. R: MULTIFEIRA EMPREENDIMENTOS SC LTDA. Adv(s.): DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. O Código de Processo Civil dispõe que a apelação é o recurso cabível contra sentença, entretanto a requerida interpôs recurso ordinário às fls. 97/100. Em face do Princípio da Fungibilidade e, ainda, estando o mesmo tempestivo e acompanhado do devido preparo, recebo o Recurso Ordinário como Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para ofertar contra-razões no prazo legal.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h..

Nº 50747-8/06 - Revisional - A: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PONTUAL LTDA. Adv(s.): DF008238 - Charles Jefferson Lopes dos Santos. R: BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Defiro a prova pericial pleiteada a fls. 141-2.Confio a realização dos trabalhos ao profissional Fernando César Guarany, cujos dados constam do cadastro mantido pela secretaria do juízo, o qual deverá ser oportunamente intimado para que apresente proposta de honorários, em 5 (cinco) dias.Caberá ao autor o adiantamento do valor dos honorários periciais.Faculto às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo pericial em juízo.As partes deverão diligenciar, junto ao perito designado, no sentido de se informarem sobre a data, o horário e o local em que terá início a providência.Os pareceres a cargo dos assistentes técnicos deverão ser entregues no prazo previsto no art. 433, parágrafo único, do CPC, independentemente de intimação.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h02..

CERTIDÃO

Nº 111054-0/01 - Indenizacao - A: OSWALDO LUIZ DO NASCIMENTO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ABC ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULT DOS RODOVIARIOS DF. Adv(s.): DF003590 - Oldemar Borges de Matos, DF014975 - Sebastiao da Costa Val, DF06293E - Daniel Luiz Cardoso Angelim. DENUNCIADO A LIDE: PROTACIO VIANA PENHA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem".De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h27..

Nº 28655-4/03 - Embargos de Terceiro - A: ELIZIBERTH MICHAEEL CAMPOS SILVA. Adv(s.): DF013702 - Paulo Evandro de Siqueira. R: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo, DF06249E - Nancylaura Cardoso Leite. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem".De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h50..

4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Robson Barbosa de Azevedo
Diretor de Secretaria:Cristovam Bezerra Tavares

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 1925/95 - Execuciao - A: COBRASF LTDA. Adv(s.): DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira. R: PAULO ROBERTO ARAUJO CABRAL. Adv(s.): (.). Esgotadas as diligências ordinárias, cabível o uso do BACEN JUD.Apresente o credor planilha atualizada do débito e CPF/CGC/CNPJ das partes para fins de penhora on-line..

Nº 3513/97 - Execuciao - A: TRANSBRASIL SA. Adv(s.): DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos, DF012158 - Lucenir Rodrigues, DF04608E - Anna Maria Antunes Jeronymo, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: JOSE CARLOS COSTA. Adv(s.): (.). Nesta data , faço estes autos conclusos ao MM. Dr. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Juiz de Direito Titular.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h26. Cristovam Bezerra Tavares Diretor de SecretariaDESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a resposta de ofício de fl. 105 e requeira o que entender cabível no prazo de 05 dias, pena de extinção..

Nº 6244/95 - Execuciao - A: AAR ADM ASSESSORIA E REPR LTDA. Adv(s.): DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias, DF017932 - Lucia Elena Martins, DF02215A - Vera Maria Marques e Silva Ramos, DF07482E - Riana Amado Moreira. R: LUIS RODRIGUES FERREIRA. Adv(s.): (.). Nesta data , faço estes autos conclusos ao MM. Dr. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Juiz de Direito Titular.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h10. Cristovam Bezerra Tavares Diretor de SecretariaDESPACHO Observe o exequente a decisão de fl. 229..

Nº 22675-0/99 - Execuciao de Sentenca - A: VALDIRENE GOMES CORREA. Adv(s.): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF06755E - Cicero Diego Romualdo Carneiro, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: CITIBANK LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF001709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. Esgotadas as diligências ordinárias, cabível o uso do BACEN JUD.Apresente o credor planilha atualizada do débito e CPF/CGC/CNPJ das partes para fins de penhora on-line..

Nº 13922-9/03 - Consignacao Em Pagamento - A: PANAVIDEO TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA. Adv(s.): DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. R: CHRIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005, que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 dias, acarretará a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado..

Nº 49469-8/05 - Execuciao Provisoria de Sentenca - A: JOSE PEREIRA DA COSTA. Adv(s.): DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF06071E - Ricardo Alexandre Leoncio Magalhaes, DF06072E - Regiane Maria Silva, DF06681E - Valdigne Baia Ferreira, DF07128E - Felipe Jose dos Santos. R: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO CONST IND COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF016124 - Erica Bastos da Silveira Casini. Nesta data , faço estes autos conclusos ao MM. Dr. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Juiz de Direito Titular.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h37. Cristovam Bezerra Tavares Diretor de Secretaria-DESPACHO Diante do comprovante de pagamento do ITBI, manifeste-se a parte executada para cumprimento do que já restou decidido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e incidência da multa já fixada..

Nº 53211-2/06 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORACAO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF018252 - Viviane Rabelo Tavares de Almeida, DF023677 - Ana Maria Borges de Oliveira, DF07124E - Diogo Rossi Lopes dos Santos. R: ELIZABETH MAIA MOTTA. Adv(s.): DF023236 - Pablo Leopoldo de Oliveira Margon da Rocha. DESPACHO - Diga a Exequente(s), se o crédito foi satisfeito, advirto que o silêncio será considerado como quitado, ensejando a extinção do processo..

Nº 3396-2/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: FABIO AZEVEDO PANNUNZIO. Adv(s.): DF025120 - Rafael de Alencar Araripe Carneiro. Nesta data , faço estes autos conclusos ao MM. Dr. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Juiz de Direito Titular.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h21. Cristovam Bezerra Tavares Diretor de SecretariaDESPACHO Anotem-se mandatos e/ou substahelecimentos na capa dos autos e nos registros informatizados.Diga o(as) Autor(es), em réplica, sobre a contestação e documentos.. **Nº 39514-2/07 - Obrigacao de Fazer** - A: DEBORA BRITO DALMEIDA CORDEIRO. Adv(s.): DF016540 - Debora Brito Dalmeida, DF024292 - Alexandre Cordeiro Macedo, DF06893E - Adriana Batista Valente. R: FREE CONTABIL LTDA. Adv(s.): (.). R: FREE CONTABIL LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: CESAR DUARTE CRUZ. Adv(s.): (.). Nesta data , faço estes autos conclusos ao MM. Dr. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Juiz de Direito Titular.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h51. Cristovam Bezerra Tavares Diretor de Secretaria-DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica..

CERTIDAO

Nº 8833/93 - Execuciao - A: FERRAZ LTDA. Adv(s.): DF004337 - Rogerio Reis de Avelar, DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz, DF024821 - Rodrigo Veiga de Oliveira, DF02928E - Joao Pedro Avelar Pires, DF04697E - Alda Cristina Moreira Flores da Silva, DF04836E - Genaine Berto de Andrade, DF05930E - Bruno Rocha dos Santos, DF05998E - Andrea Aparecida Silva dos Santos. R: BRASIL ARAUJO VALE. Adv(s.): (.). R: BRASIL ARAUJO VALE e outros. Adv(s.): (.). R: ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES. Adv(s.): DF007764 - Ronaldo Pinheiro de Almeida. R: LIN ATAIDES ARAUJO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, os presentes autos retornaram do TJDF.T.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, promova a Exequente o andamento do processo em 05 dias..

Nº 39468/87 - Execuciao - A: DESENBABIA S/A. Adv(s.): BAO18951 - Helder de Araujo Barros, DF006792 - Luiz Edmundo Amorim Benedito, DF017918 - Bruno Espineira Lemos. R: OLINDA VIEIRA BAESA - Parte Baixada. Adv(s.): DF012452 - Antonio Soares Fonseca Junior. R: OLINDA VIEIRA BAESA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF012452 - Antonio Soares Fonseca Junior. R: ROSANA MARTINS BAESA <> - Parte Baixada. Adv(s.): DF012452 - Antonio Soares Fonseca Junior. INTERESSADA: ODOCIO MARTINS BAESA. Adv(s.): DF001955 - Lourival Silvestre Sobrinho. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, fica deferida a vista requerida às fls. 364/365, pelo prazo de 10 dias..

Nº 7882-9/01 - Responsabilidade Civil - A: NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO. Adv(s.): DF015121 - Adao Neves de Oliveira. R: GM LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do TJDF.T.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, cumpra o Requerente o disposto no art. 475-J, sob as penas lá previstas..

Nº 10934-2/01 - Monitoria - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s.): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF009888 - Marta Leitao Brandao Subtil, DF018472 - Camila Guimaraes Flores, DF03340E - Christina Porfirio Teles Silva, DF04745E - Tiago Boita Laude, DF06199E - Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira, DF06367E - Laura Haickel Fernandez. R: CARLOS HENRIQUE PRADO GONCALVES ME. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 45135-5/01 - Cautelar Inominada - A: NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO. Adv(s.): DF015121 - Adao Neves de Oliveira. R: GM - LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Certifico e dou fé que, os autos retornaram do TJDF.T.Nos termos da Portaria nº 01/03 cumpra o Requerente o disposto no art. 475-J, sob as penas lá previstas..

Nº 50796-5/03 - Monitoria - A: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO WESTERN LTDA. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF04911E - Tiago Furtado Ayres, DF05402E - Joao Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimaraes, DF05795E - Camila Cipriano Chaves. R: ROSA KARINA MOTA PEDROSA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 48569-0/05 - Cobranca - A: LAF EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s.): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. R: JORDANA JEISY BUCIOLI - Parte Baixada. Adv(s.): DF014436 - Andrea Pinto Teixeira de Oliveira Silva. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, fica deferida a vista do processo por 10 dias..

Nº 24011-9/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, decorreu o prazo de suspensão deferido.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, promovia o requerente o andamento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção..

Nº 33415-2/06 - Execuciao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s.): DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza, DF016051 - Rogerio Soares de Souza, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto, DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho. R: GUSTAVO VIEIRA LACERDA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 39807-2/06 - Embargos A Execuciao - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF022543 - Rodrigo F Ramos, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF002228 - Jose Edson Demerval de Queiroz. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, digam as partes sobre o retorno dos autos do TJDFT..

Nº 939-8/07 - Rescisao de Contrato - A: JOSIAS ALVES CONSERVA. Adv(s.): DF012077 - Silvio de Araujo Nunes, DF07128E - Felipe Jose dos Santos. A: JOSIAS ALVES CONSERVA e outros. Adv(s.): DF012077 - Silvio de Araujo Nunes. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): (.). R: BANCO BRADESCO SA e outros. Adv(s.): (.). R: TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA. Adv(s.): (.). A: GENEROSA DOS SANTOS CONSERVA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a juntada de AR/MP..

Nº 1191-4/07 - Enriquecimento Ilícito - A: MATRIX LOGISTICA E SUPRIMENTOS SA. Adv(s.): DF004125 - Vandir Aparecido Nascimento, DF05934E - Elisabeth Chaul Nascimento. R: VANDERIA-NA SILVA CRUZ. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, transcorreu in albis o prazo de fl. 39.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, promovia o Requerente o andamento do feito no prazo de 05 dias, requerente o que entender de direito sob pena de extinção..

Nº 9373-4/07 - Execuciao Por Quantia Certa - A: GIOVANA COMERCIO E REFORMAS LTDA. Adv(s.): DF014019 - Jose Antonio Soares Silva. R: BYRON DAIA BARRETO. Adv(s.): DF006941 - Carlos Wagner Fernandes de Tolentino. R: BYRON DAIA BARRETO e outros. Adv(s.): DF006941 - Carlos Wagner Fernandes de Tolentino. R: FRANCISCA NUNES DA SILVA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, diga a Exequerente se desiste da Execução quanto à Executada FRANCISCA NUNES DA SILVA, e promovia o andamento do feito requerentado o que entender de direito no prazo de 05 dias..

Nº 15973-8/07 - Execuciao - A: RAQUEL FERREIRA TOME MENDES. Adv(s.): DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. R: KATIA PINHEIRO DOS SANTOS ME. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 19896-4/07 - Execuciao Por Quantia Certa - A: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS COLORADO II. Adv(s.): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: ANTONIO ALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 21813-6/07 - Execuciao - A: BANCO ITAUBANK SA. Adv(s.): DF022748 - Anderson de Almeida Freitas. R: RODOGAOS COMERCIAL LTDA. Adv(s.): (.). R: RODOGAOS COMERCIAL LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: VANIOS MAFISSONI. Adv(s.): (.). R: MARISTELA BARBOSA CAMARA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 24570-9/07 - Enriquecimento Ilícito - A: WINNER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: MARCELA PINHEIRO CAMILO OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: MARCELA PINHEIRO CAMILO OLIVEIRA e outros. Adv(s.): (.). R: HAASE FESTAS E DECORAÇÕES LTDA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 30474-2/07 - Monitoria - A: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF015188 - Daniela Rocha Mota, DF06209E - Marina Rocha Mota. R: CLEMILTON DA SILVA GOUVEIA PAIAO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 42243-2/07 - Execuciao - A: MULTIFEIRA EMPREENDIMENTOS SC LTDA. Adv(s.): DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. R: AIDA PIRES OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 52735-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: GENILDO DE CASTRO FERREIRA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

DECISAO

Nº 48885-7/02 - Execuciao de Sentenca - A: ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s.): DF012355 - Paulo Roberto Leite da Silva. R: COOPERATIVA HABITACIONAL SERVIDORES DO GDF. Adv(s.): DF002395 - Cleone Pereira da Costa. Anote-se imediatamente no SISTJ e Distribuição para fins de pauta.As diligências ordinárias foram esgotadas.Cabível o uso do BACEN JUD para o prosseguimento (AGI nº 20050020006173 DF).O Juízo passa ao uso, caso em que fixo o prazo de 5 dias para o prosseguimento.Volteme.Cumpra-se..

Nº 15641-3/04 - Execuciao de Sentenca - A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF002600 - Jose Edson Dermeval de Queiroz, DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Parte Baixada. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acompanhem o feito recorrido, em face do efeito suspensivo do recurso..

Nº 45673-7/06 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF002600 - Jose Edson Dermeval de Queiroz. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acompanhe o feito recorrido, em face do efeito suspensivo do recurso..

SENTENCA

Nº 26416/93 - Execuciao de Sentenca - A: MARIA OPHELIA GALVAO DE ARAUJO. Adv(s.): DF000081 - Arturo Buzzi, DF02691E - Claudia Buzzi, DF02966E - Michelle de Araujo Povia. R: JOSE THOMAZ VASCONCELOS. Adv(s.): DF002925 - Josevaldo Cardoso de Lima. JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, conforme noticiado em fls. 378/379.Liberem-se penhoras e depósitos, se for o caso. Faculto o levantamento em nome da parte beneficiária, reservando-se os honorários sucumbenciais.Custas pelo réu, se houver. Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos..

Nº 33766/95 - Reparacao de Danos - A: FAVORITA LOTERIAS LTDA ME. Adv(s.): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: CPM DIST DE FRUTOS DO MAR E PESCADOS LTDA. Adv(s.): DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. JULGO EXTINTA a presente execução, diante do acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, conforme noticiado em fl. 258.Liberem-se penhoras e depósitos, se for o caso. Custas pela requerida, se houver. Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos..

Nº 29600-6/04 - Execuciao Provisoria - A: JOSE ANTONIO MOSQUERA. Adv(s.): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: FININVEST MASTERCARD. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pelo exequente. Sem honorários, pois, conforme corrente jurisprudencial do C. STJ, a verba honorária em execução de sentença só é devida se houver oposição de embargos do devedor e, ante sua ausência, não existe sucumbência (STJ 1ª TURMA, RESP 259.421 REL. MIN. GARCIA VIEIRA, DJ 25.9.00).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se..

Nº 44114-4/06 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF016027 - Fabricia de Moraes Belo, DF06254E - Clara Coelho dos Santos. R: KATIA REGINA ROMA BUZAR AVIDOS. Adv(s.): (.). R: KATIA REGINA ROMA BUZAR AVIDOS e outros. Adv(s.): (.). R: FERNANDO ANDRE PEREIRA CARTAXO DE ARRUDA. Adv(s.): MT007040 - Andre Brandao Henrique Maimoni. FERNANDO ANDRÉ PEREIRA CARTAXO DE ARRUDA opôs exceção de pré-executividade contra PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Aduz que foi fiador no contrato de locação e que, em razão da prorrogação do mesmo por tempo indeterminado, não estaria obrigado ao pagamento dos encargos locatícios originários em período posterior à mencionada prorrogação, tendo em vista que com ela não anuiu. Com esses motivos, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e pede a extinção do processo quanto à sua pessoa, condenando-se o exequente nos ônus da sucumbência.Facultado o contraditório, a exequente alegou que o fiador, ao assinar o contrato de locação, anuiu com as cláusulas de prorrogação por tempo indeterminado e de responsabilidade solidária até a efetiva entrega das chaves. Com esses argumentos, pediu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na exceção.É o relatório.Decido.Verifico que o pedido formulado na presente exceção de pré-executividade merece acolhida, tendo em vista que a fiança, por ser pacto acessório de natureza benéfica, não admite interpretação extensiva.Sendo assim, mesmo havendo cláusula de responsabilidade solidária do fiador até a

efetiva entrega das chaves, o mesmo deveria ter sido notificado sobre a prorrogação do pacto locatício para que se pudesse obrigá-lo legitimamente ao pagamento dos encargos decorrentes da prorrogação tácita ou para que pudesse desonerar-se desse ônus utilizando os meios judiciais cabíveis.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do E.TJDFT:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LOCAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. ANUÊNCIA DO FIADOR. NECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Evidenciada a existência de contradição na parte dispositiva e na ementa, que dispõem de forma diversa da fundamentação, o defeito deve ser corrigido, a fim de que seja refletido com fidelidade o resultado do decum.2. A continuidade da garantia fidejussória prestada em contrato de locação por prazo indeterminado depende de expressa anuência do fiador em relação à prorrogação do ajuste, uma vez que o instituto da fiança, por sua natureza, deve ser interpretado restritivamente.2. Afastada a responsabilidade dos devedores pelos valores executados, eis que apurados em período posterior à vigência do contrato, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo da execução, em face da ilegitimidade passiva.3. Embargos acolhidos.(20070020049962AGI, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 13/12/2007, DJ 18/12/2007 p. 99)""CIVIL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - FIANÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS GARANTES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 267, VI, CPC - PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - REJEIÇÃO - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES - INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA IMPUGNADA.1. As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais, como o são a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinada a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, como decorre do que estabelecem os arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC. Preliminar rejeitada.2. Prorrogado tacitamente o contrato de locação sem a anuência do fiador, este não responde pelos encargos locatícios após o prazo de vigência do contrato, ainda que exista cláusula estendendo sua obrigação até a entrega das chaves.3. O contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que o fiador só responde pelas obrigações explicitamente assumidas, até a data do término do contrato locatício. Precedentes.4. Recurso conhecido e não provido.(20050111024057APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 31/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 93)"Sendo assim, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o fiador não pode responder por obrigações decorrentes da prorrogação do contrato se não teve ciência da mesma, dado que a fiança, como contrato benéfico, deve ser interpretada de forma restritiva.Posto isso, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo com relação a FERNANDO ANDRÉ PEREIRA CARTAXO DE ARRUDA, em face da ilegitimidade passiva. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do art. 20, §4º, do CPC. Providencie a Secretaria a baixa junto ao Cartório de Distribuição. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito com relação ao devedor principal..

Nº 99317-2/07 - Embargos de Terceiro - A: NEUSA GOMES DA FE. Adv(s.): DF007550 - Celio Figueiredo de Miranda e Silva. R: MARIA OPHELIA GALVAO DE ARAUJO. Adv(s.): (.). R: MARIA OPHELIA GALVAO DE ARAUJO e outros. Adv(s.): (.). R: JOSE THOMAZ VASCONCELOS. Adv(s.): (.). Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Pagas as custas finais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se..

5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Sandoval Gomes de Oliveira
Juiz de Direito Substituto:Giordano Resende Costa
Diretor de Secretaria:Jose Gilson Sacramento de Miranda

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 121194-4/06 - Reparacao de Danos - A: NEI HERBETI LIMA SALES. Adv(s.): DF010606 - Jose da Silva Leao. R: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF016027 - Fabricia de Moraes Belo, DF06254E - Clara Coelho dos Santos. Em face ds alegações de fls. 218/220, diga o Sr. Perito. I.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h08..

Sentença

Nº 92306-5/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s.): GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: FRANCISCA GLADYS DE VASCONCELOS GOMES. Adv(s.): DF012394 - Albano de Oliveira Lima, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para consolidar a propriedade e posse plena do autor sobre o veículo descrito VW/Gol, placa KEK 5152, chassi nº 9BWCA45X51T107414, confirmando a liminar anteriormente concedida.Condenao a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do C.P.C.Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se e intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h59.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.



Nº 67242-9/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CARLOS ROBERTO EDREIRA NEVES. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF020201 - Liander Michelin, DF05974E - Jose Coelho de Vasconcelos Neto, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade, DF07404E - Arthur Petterson Barbosa de Santana. R: CLAUDIA BELEM DA SILVA. Adv(s.): DF015464 - Ana Luiza Brown Rodrigues, DF05974E - Jose Coelho de Vasconcelos Neto, Sem Informacao de Advogado. R: ITALO CRUZ COLARES . Adv(s.): DF015464 - Ana Luiza Brown Rodrigues. R: LUCILDA CRUZ COLARES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DE-CRETO a rescisão do contrato de locação, do imóvel sito na SHCS 509, bloco "A", loja 53, W3 Sul, Brasília/DF, firmado entre o autor e a terceira ré. Decreto, via de consequência, a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, com base no art. 63, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.245/91.CONDENO a terceira ré, Sra. LUCILDA CRUZ COLARES DE OLIVEIRA, ao pagamento dos encargos da locação (aluguéis, água e luz), acrescidos dos en-cargos contratuais, vencidos a partir do dia 01.04.2006 até a data da efetiva desocupação do imóvel, na forma requerida na inicial.Para o caso de desejar o autor a execução provisória do despejo do imóvel, fixo a caução em valor correspondente aos 03 (três) últimos alu-gueres, atualizados até o momento de sua efetiva prestação, na forma prevista no § 4º, do art. 63, da Lei nº. 8.245/91.Em face da sucumbência recíproca entre o autor e a terceira ré condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, caput e § 4º do C.P.C., as quais deverão ser repartidas, obedecendo ao se-guinte parâmetro: arcará a terceira ré com o pagamento de 70% da verba de sucumbência e os outros trinta por certo serão de res-ponsabilidade 30% do autor. Compensem-se os honorários advoca-tícios, nos termos do artigo 21 do C.P.C. Desta feita, o autor detém o direito de cobrança de R\$ 800,00 (oitocentos reais) de verba hon-orária.Arcará, ainda, o autor com o pagamento de honorários advo-catícios para a primeiro e terceiro réus, no valor único de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do C.P.C.Nos termos do artigo 40 do CPP, remetam-se cópia dos autos para o Ministério Público para fins de análise da tipicidade da conduta de adulteração de data e falsificação das assinaturas nos documentos de fls. 98/99.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os au-tos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h44.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Di-reito Substituto.

Nº 57580-5/07 - Repeticao de Indebito - A: CHURRASCARIA LGM LTDA. Adv(s.): DF021705 - Maria Jose da Silva Ribeiro, DF06684E - Vitalino Jose Ferreira Neto. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF018577 - Bruno Augusto Prenholato, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C.Arcarão os autores com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do C.P.C.Após o efetivo cum-primento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se e intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h07.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 57582-0/07 - Repeticao de Indebito - A: CHURRASCARIA LGM LTDA. Adv(s.): DF021705 - Maria Jose da Silva Ribeiro, DF06684E - Vitalino Jose Ferreira Neto. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF018577 - Bruno Augusto Prenholato, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C.Arcarão os autores com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do C.P.C.Após o efetivo cum-primento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se e intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h07.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 58265-4/07 - Civil Publica - A: ABRADec ASSOCIACAO BRASILEIRA DEFESA CONSUMIDORES. Adv(s.): DF021291 - Andreia da Costa Meireles Fenelon. R: BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s.): RJ052126 - Marcia de Souza A. Pimenta. Ao ilustre representante do Ministério Público. I.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h18..

Nº 112006-6/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s.): RJ052126 - Marcia de Souza A. Pimenta. R: ABRADec ASSOCIACAO BRA-SILEIRA DEFESA CONSUMIDORES. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva. Ciente do agravo, fls. 49/57.Mantenho a decisão de fls. 40/41.Seguem as informações solicitadas, fl.58.Brasília - DF, se-gunda-feira, 28/01/2008 às 18h27..

CERTIDÃO

Nº 6420-2/03 - Monitoria - A: PROVER FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto, DF018254 - Cristiane Rodrigues Britto. R: MARIA DO SOCORRO DA PONTE SILVA. Adv(s.): DF04179E - Ana Carolina Martins Severo de Almeida, Sem Informacao de Advogado. R: MARCO TULIO DE OLIVEIRA ME. Adv(s.): DF013947 - Vitor Hugo Pereira de Oliveira. Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) autor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem man-ifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h28..

DIVERSOS

Nº 150416-8/07 - Declaratoria - A: NERY SIRENA. Adv(s.): DF01996A - Carla Soares Vicente. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: ELOY KLEINSCHMIDT. Adv(s.): (.). A: WLADIMIR MAIA FIGUEIREDO DE LIZ. Adv(s.): (.). A: WALDEMIRO JUNKES. Adv(s.): (.). A: RICARDO SYLVIO DE CARVALHO KOENIG . Adv(s.): (.). A: JOSE PEDRO HAROLDO DE ANDRADE FIGUEIRA. Adv(s.): (.). A: ANTONIO SILENA DE NO-RONHA GUSMAO. Adv(s.): (.). A: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA. Adv(s.): (.). A: LEO MORAES SOARES. Adv(s.): (.). A: JOSE CUS-TODIO NETO. Adv(s.): (.). Ciente do agravo, fls. 188/214.Mantenho a decisão de fls. 179/182.Seguem as informações solicitadas, fls. 215/216.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h31. - DESPACHO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fun-damentos. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 19h05Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 154497-5/07 - Declaratoria - A: DARIO ROQUE THOMAZ. Adv(s.): SP140493 - Roberto Mohamed Amin Junior. R: BANCO DO BRASIL S.A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: JOSE EDSON FONTES DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). A: MIGUEL RO-DRIGUES NAVARRO. Adv(s.): (.). A: MARIANO PEREIRA LI-MA. Adv(s.): (.). A: GIZEUDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: ROBERVAL PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: WALDER VIEIRA LEO. Adv(s.): (.). A: JOSE JORGE DE CASTRO. Adv(s.): (.). A: JARBAS TASO. Adv(s.): (.). A: REYNALDO DO AMARAL TOSCANO. Adv(s.): (.). Ciente do agravo, fls. 179/206.Mantenho a decisão de fls. 172/3.Aguarde-se conforme de-terminado.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 19h10..

CERTIDÃO

Nº 7642/94 - Execucão de Sentença - A: HOSPITAL SANTA LU-CIA SA. Adv(s.): DF005460 - Vania Marquez Saraiva, DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: EURONILDA CARVALHO M S DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) au-tor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h26..

Nº 14108/93 - Execucão - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto, DF011350 - Kleber de Souza Gouveia. R: OBN LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Adv-ogado. Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) autor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem man-ifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h10..

Nº 15963/94 - Execucão - A: BANRISUL SA. Adv(s.): DF007613 - Joel Ferreira Ribeiro, DF016628 - Santiago Ferreira Ribeiro, DF018878 - Naomy Christiani Takara, GO018253 - Wellington Brasil Teixeira Ornelas. R: ANTONIO IVAR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) autor(a), se o caso. De-corrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Bra-sília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h12..

Nº 20765/94 - Execucão - A: BANRISUL SA. Adv(s.): DF007613 - Joel Ferreira Ribeiro, DF016628 - Santiago Ferreira Ribeiro, DF018878 - Naomy Christiani Takara, GO018253 - Wellington Brasil Teixeira Ornelas. R: CAPA FABRICA DE CASAS IND COM LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: PLATAFORMA ASSES-SORIA E CONSULTORIA IMPRESARIAL LTDA. Adv(s.): (.). In-timo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) autor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h52..

Nº 23071/90 - Execucão de Sentença - A: CARLOS ALBERTO ROSA. Adv(s.): CE10156B - Sisannde Dias de Oliveira. R: FRAN-CISCO CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s.): DF009453 - Francisco Pereira Filho. R: KNOW HOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-RIOS. Adv(s.): DF003338 - Carlos Sidney de Oliveira. Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) au-tor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h14..

Nº 27579/92 - Execucão de Sentença - A: HOSPITAL SANTA LUZIA SA. Adv(s.): DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva, DF019569 - Ricardo David Ribeiro, DF021498 - Iviane Cristina Gon-calves Penha, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira. R: FER-NANDO LUIZ SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Fed-eral. R: MARILUCIA SCHREIDER SALES <> . Adv(s.): (.). In-timo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) autor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h27..

Nº 37809/96 - Execucão - A: EDER BRAGA. Adv(s.): DF005064 - Ubirajara Wanderley Lins Junior, DF02864E - Daniel Ferreira Melo, DF04123E - Marcello Ferreira Melo, DF04461E - Gustavo Aires Camargo, DF04661E - Priscila Paulo Muniz, DF05904E - Zuleima Viana de Oliveira, DF06448E - Isabella Ishihara Zaidan. R: ES-POLIO DE FRANCISCO DA COSTA TORRES . Adv(s.): DF00592A - Sebastiao Miguel Juliao. R: MARIA ANTONIA DA SILVA TORRES . Adv(s.): (.). Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) autor(a), se o caso. De-corrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Bra-sília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h34..

Nº 20847-8/99 - Execucão - A: SELO FORTE SERVICOS POSTAIS LTDA. Adv(s.): DF000975 - Sonia Maria Hueb, DF014376 - Ale-xandre da Silva Araujo. R: ANART ASSOCIACAO NACIONAL DE RADIO E TELEVISAO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) autor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h44..

Nº 19558-3/2000 - Execucão - A: BANCO BANDEIRANTES SA. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF02687E - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06505E - Julia Rangel Santos, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, DF08001E - Eduardo Falcao Macedo de Sobreiro. R: EDSON BRASIL DA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: IVANEIDE PAIXAO DA COSTA <> . Adv(s.): (.). Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) autor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h47..

Nº 13610-3/01 - Execucão - A: FRANCISCO SOARES LIMA. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: ANDRE LUIZ DOS S SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. In-timo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) autor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h11..

Nº 25728-5/01 - Execucão de Sentença - A: MARIA DO SO-CORRO FURTADO. Adv(s.): DF018282 - Wilson Antonio de Souza Correa. R: COOPERSERV COOP HAB ECON SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s.): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) au-tor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h21..

Nº 37977-8/03 - Execucão Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s.): DF001008 - Mau-riilo Moreira Sampaio, DF016051 - Rogerio Soares de Souza, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto. R: ELISIA FRANCISCA DA SILVA NUNES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) au-tor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h33..

Nº 1980-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: ALEONE ROBSON DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre o ofício retro.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h59..

Nº 30144-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s.): DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: LUCILEIDE SOUSA OLIVEIRA . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) autor(a), se o caso. De-corrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Bra-sília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h26..

Nº 77679-3/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF014718 - Pa-tricia Henrique Amaro. R: CARLOS ALBERTO GOMES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre o ofício retro.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h29..

Nº 93451-6/06 - Rescisao de Contrato - A: CARLOS DE ARAUJO. Adv(s.): DF023313 - Vinicius Moreira Catarino. R: CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA. Adv(s.): SP016311 - Milton Saad, SP024956 - Gilberto Saad. R: SAFRA TRATORES LTDA. Adv(s.): MG061831 - Claudionor Correa Neto. Diga(m) o(as) Autor(as) sobre as contestações e e documentos.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h28..

Nº 15671-3/07 - Execucão - A: DANIEL RASCOVIT TARDIN E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. Adv(s.): DF022228 - Wilson Cesar Rascovit, DF07216E - Fernanda Roberta Borges de Sousa. R: ROSIMEIRE ROSA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) autor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem man-ifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h50..

Nº 59051-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SAN-TANDER BRASIL S/A. Adv(s.): GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: ABRANGE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre o ofício retro.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h48..

Nº 84312-8/07 - Notificacao - A: CORDF CORREDORES DE RUA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF024923 - Eduardo da Silva Cavalcante. R: JOSE TAVARES DOS SANTOS. Adv(s.): DF024257 - Tercirger Mendes Coelho, Sem Informacao de Advogado. R: LEANDRO NAVES CAVALCANTE. Adv(s.): (.). R: RAFAEL NA-VES CAVALCANTE. Adv(s.): DF024257 - Tercirger Mendes Coe-lho. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei os mandados de folhass 115/116 e 117/118, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa em relação à Leandro Naves Caval-cante).Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 12h53..

Nº 93099-5/07 - Execução Por Quantia Certa - A: LUIZ COELHO CLEMENCIO. Adv(s.): DF018634 - Otavio Papaiz Gatti. R: DRAULIO FERNANDO RASERA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 136/137, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h38..

Nº 110245-5/07 - Execução de Título Extrajudicial - A: ATHALAIA GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s.): DF020234 - Wendel Junior de Souza Meireles. R: RAPHAEL DE FRANCA FERREIRA VIANA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 27/28, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h18..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 19056-5/07 - Monitoria - A: PROVER FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto, DF018254 - Cristiane Rodrigues Britto. R: JAMIL JORGE. Adv(s.): DF020884 - Walter Felipe dos Santos, Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação, fls. 109/121, em ambos os efeitos.Ao(as) Recorrido(as). Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h16..

DESPACHO

Nº 18405-2/07 - Execução - A: ARMELINDO FAVORETO. Adv(s.): DF008186 - Bolivar dos Santos Siqueira. R: TRANSMAS TRANS-PORTES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Observe o credor o despacho lançado à fl. 51. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h20..

DECISÃO

Nº 57801-8/07 - Acao de Conhecimento - A: MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA. Adv(s.): DF016362 - Mariana Prado Garcia Queiroz Velho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, Sem Informacao de Advogado. Baixo o feito em diligência.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada em desfavor do Banco do Brasil, com o objetivo de reaver expurgos inflacionários na creditados nos saldos de contas poupança.O autora alega que possuía as seguintes contas bancárias: 100.056.549-9; 120.056.549-2; 120.045.974-9; 110.045.974-7; 110.056.549-0; e 130.056.549-4.Desta forma, baixo o feito em diligência e determino que o réu junte os extratos bancários de todas as contas relativos ao mês de junho de 1987, assim como junte os extratos bancários das contas nº 120.045.974-9 e 110.045.974-7 relativos ao mês de janeiro de 1989.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h56..

DESPACHO

Nº 88043-7/07 - Execução - A: AEUDF - ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS JUNI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Revogo a decisão de fl. 53, proferida por equívoco, em face da certidão de fl. 51.Requeira a credora o que lhe parecer de direito. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h19..

Nº 21412-5/07 - Execução Por Quantia Certa - A: BANCO BRDESCO S/A. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: LS COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SELSO DE CASTRO. Adv(s.): (.). R: JOAO FELIPE MORAES FERREIRA. Adv(s.): (.). R: JOSE ERENILTON FERREIRA BARBOSA. Adv(s.): (.). R: ARIADNE RODRIGUES BORGES FERREIRA BARBOSA. Adv(s.): (.). Observe o devedor o despacho e os documentos de fls. 39/42 44/48. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h24..

Nº 73344-3/06 - Cobrança - A: HOSPITAL DAHER LAGO SUL. Adv(s.): DF012849 - Sandra Justiniano Ribeiro de Freitas, DF020218 - Rafael Moreira de Aguiar. R: MARCOS VINICIUS DAL BELLO. Adv(s.): DF015356 - Alexandre O. Ahlert, DF07927E - Fernanda Galvao de Matos. DENUNCIADO A LIDE: CASSI (CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRA. Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. Digam as partes, em 10 dias, se desejam outras provas, justificando a necessidade. I. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h41..

DECISÃO

Nº 31860-2/06 - Monitoria - A: UNIMED GUAXUPE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s.): DF017695 - Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, DF020784 - Ronald Alencar Domingues da Silva. R: ALIANCA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED. Adv(s.): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade, DF010249 - Bruno Gomes de Assumpcao, DF019356 - Daniel Rodrigues Faria, DF022389 - Thais Carvalho Lobo. Venham as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Após, independentemente de despacho, façam-se conclusos para sentença.Brasília/DF, Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 13h59..GIORDANO RESENDE COSTA,,Juiz de Direito Substituto.

Nº 81293-6/06 - Repeticao de Indebito - A: BRASIL METODO COM REPRES CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA. Adv(s.): DF005966 - Wanderley Campos. R: MURBACH ENGENHARIA DE SISTEMAS. Adv(s.): DF020713 - Alexandre Cesar Osorio Firmiano Ribeiro, Sem Informacao de Advogado. Em que pese a manifestação apresentada pelo autor às fls. 162/164, verifico que na ata da audiência de conciliação restou clara sua não intenção de promover a dilação probatória (fl. 120), ao passo que a prova pericial foi realizada em face da solicitação efetivada pela parte requerida.Outrossim, a parte

autora deixou de formular quesitos para a perícia, sendo que os requerimentos formulados pelo requerido despreza a necessidade de deslocamento físico do perito ao estabelecimento do autor.Portanto, seja pela inércia do autor, seja pela impossibilidade de inovação na quesitação já formulada, indefiro o pedido de fls. 162/164.Declaro encerrada a instrução do feito.Venham as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Após, independentemente de despacho, façam-se conclusos para sentença.Intimem-se.Brasília/DF, Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 13h33..GIORDANO RESENDE COSTA,,Juiz de Direito Substituto.

DESPACHO

Nº 60351-0/07 - Acao de Conhecimento - A: VALDIR LISBOA AMARAL. Adv(s.): DF016362 - Mariana Prado Garcia Queiroz Velho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta, Sem Informacao de Advogado. Sobre o pedido de extinção formulado à fl. 79, diga o réu. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h08..

Nº 84526-6/05 - Sustacao de Protesto - A: ADVOCACIA WAGNER DE CASTRO SC LTDA. Adv(s.): DF000898 - Wagner Nunes de Castro. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa. Sobre as alegações e documentos de fls. 187/189, diga o réu. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h13..

Nº 99046-5/05 - Extincao das Obrigacoes - A: ADVOCACIA WAGNER DE CASTRO SC LTDA. Adv(s.): DF000898 - Wagner Nunes de Castro. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa, Sem Informacao de Advogado. Sobre a petição e documento de fls. 122/4, diga o réu. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h15..

Nº 85698-0/07 - Revisional - A: ALINE DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s.): DF007690 - Hermano Camargo Junior. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva, Sem Informacao de Advogado. Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, porquanto a matéria fática se mostra incontroversa, torna-se desnecessária a dilação probatória. Façam-se os autos conclusos para a sentença.Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h21..

Nº 126061-4/07 - Cobrança - A: JADIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): MG099038 - Maria Regina de Souza Januario. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s.): DF022915 - Ana Paula Almeida Naya, Sem Informacao de Advogado. Sobre o documento de fls. 110/119, diga o réu. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h38..

SENTENÇA

Nº 19887-6/07 - Cobrança - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s.): DF010308 - Raul Canal, DF07404E - Arthur Petterson Barbosa de Santana. R: PATRICIA SAMPAIO CHERMONT. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, fulcrado no art. 269, III, do CPC, c/c 840, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo extrajudicialmente realizado entre as partes e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito.Custas pela ré. Havendo pendência, deve ser quitada em 30 dias.Nada sendo devido, autorizo substituição dos documentos originais por fotocópias. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h43.____.

DECISÃO

Nº 77195-5/99 - Declaratoria - A: OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA . Adv(s.): AC001964 - Flavio Jose Couri, DF02844E - Silvana Oliveira Moreno, MG029099 - Maurilio Tavora. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. A: JOSINA FERNANDES TAVORA CORREA. Adv(s.): (.). Venha aos autos a cópia do acordo noticiado à fl. 653. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h01..

Nº 31580/95 - Execução - A: MGI -MINAS GERAIS PARTICIPACOES SA. Adv(s.): DF001673 - Nadir Luiz Pereira, MG052334 - David Goncalves de Andrade Silva. R: JOSE DE ASSIS REZENDE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CAIO QUINTINO V.PINTO. Adv(s.): (.). R: JOAO DOS REIS DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Oficie-se à DRF conforme requerido às fls. 253/254.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h16..

Nº 38254-3/07 - Ordinaria - A: PEDRO CLAUDIO ALEJANDRO ALBA. Adv(s.): DF006558 - Luiz Antonio Bettiol. R: CORDVIDA INST MED PROCESSAMENTO ARMAZEN CELULAS TRONCO LTDA. Adv(s.): DF009747 - Tadeu Rabelo Pereira, DF08085E - Liliane de Carvalho Gabriel, RJ124483 - Thais Atayde Henrique. A: RENATA STANKOVITS MATHIAS ALEJANDRO. Adv(s.): (.). Recebo as apelações, fls. 132/136 e 145/164, no seu duplo efeito. Abro vista ao(à)(s) apelado(a)(s) para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h20Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

SENTENÇA

Nº 43255-6/06 - Execução - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA . Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF05795E - Camila Cipriano Chaves, DF07002E - Vanessa Correa de Almeida, DF07170E - Rafael Alencastro Moll, DF07845E - Mariana Ramos Oliveira. R: SEBASTIAO HENRIQUE DA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC.O Exequente arcará com as custas

finais do processo, se houverem. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 29 de janeiro de 2008 às 16h47..Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h47..

Nº 89720-7/07 - Rescisao de Contrato - A: ESPOLIO DE IRAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF018644 - Renato de Alencar Dantas. R: RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA. Adv(s.): SP058663 - Roberto Eduardo Tafari. Isto posto, forte no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas pelo autor.Em observância ao art. 26 do CPC, fixo os honorários em R\$ 500,00, em favor da ré. Nada sendo devido, autorizo a substituição dos documentos originais por fotocópias. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h03..

DECISÃO

Nº 49262-3/07 - Busca e Apreensao - A: BANCO PANAMERICANO S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CLEUMAR MARTINS DA FONSECA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Oficie-se conforme requerido às fls. 60/61.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h51..

Designa Audiência de Conciliação

Nº 84145-2/07 - Indenizacao - A: LAYANE ALENCAR COSTA NASCIMENTO. Adv(s.): DF025851 - Marcelo Alessandro da Silva, MG104707 - Marcelo Alessandro da Silva. R: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. Adv(s.): DF024749 - Nerylton Thiago Lopes Pereira, Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.Designo audiência conciliatória para o dia 18/02/08, às 14:30 h. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h59..

Nº 83772-4/07 - Restituicao - A: APALUSA COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. Adv(s.): DF019626 - Paulo Cesar Frenhan. R: ARPROM FEIRAS CONGRESSOS E ESTANDES PROMOCIONAIS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado, GO014269 - Edumont Parreira Junior. Vistos etc.Designo audiência conciliatória para o dia 18/02/08, às 15:00 h. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h..

DESPACHO

Nº 115025-4/02 - Execução de Sentença - A: VALERIA PAULINELLI DE ARAUJO E SILVA. Adv(s.): DF011742 - Eveline Silva Bousada, DF05053E - Vanessa Farias Lima. R: EDUARDO MARTINS ROBINSON. Adv(s.): DF007033 - Milton Novato de Carvalho, GO018326 - Eduardo Martins Robinson. A: CAMILA PAULINELLI DE ARAUJO E SILVA. Adv(s.): (.). Nos termos do art. 655-A, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de créditos bancários existentes em nome do(a) devedor(a).Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h05..

DECISÃO

Nº 60240-4/07 - Cobrança - A: WALLACE SOBRAL DAS CHAGAS. Adv(s.): DF016858 - Nilton Lafuente. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres, Sem Informacao de Advogado. Sobre os documentos de fls. 77/103, diga o autor. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h34..

Nº 22791-4/02 - Execução de Título Extrajudicial - A: DISBRAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SA. Adv(s.): DF007650 - Carlos Antonio Reis, DF011775 - Gildasio Figueiredo Holanda, DF019971 - Carlos Mateus da Costa Castello Branco, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino. R: LUCINDA DIAS DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Oficie-se à DRF solicitanto cópia da última declaração do IR da devedora.Oficie-se ao Detran para que torne sem efeito o ofício de fl. 168.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h42..

Decisao

Nº 8375-6/08 - Cautelar Inominada - A: LUIZ ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): DF026069 - Titus Livius de Paula Senna. R: SONIA MARIA DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se a ré para oferecimento de resposta.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h44.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 77096-0/06 - Deposito - A: BANCO ABN AMRO BANK SA. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga. R: JARBAS BEZERRA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de fl. 106, tendo em que que compete à parte interessada diligenciar a publicação do edital. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h49..

Nº 77933-4/06 - Monitoria - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES . Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: MARIA DE LOURDES MATOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Indefiro a intimação requerida à fl. 72, por ser desnecessária.Expeça-se a certidão requerida.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h52..



EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Sandoval Gomes de Oliveira
Juiz de Direito Substituto:Giordano Resende Costa
Diretor de Secretaria:Jose Gilson Sacramento de Miranda

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 80566-9/07 - Acao de Conhecimento - A: ORLANDO GONCALVES. Adv(s.): DF018587 - Denise Schipmann de Lima. R: POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS TELEGRAFOS. Adv(s.): DF004592 - Edesio Gomes Cordeiro, DF009078 - Luis Sobreira Soares. A: TERESINHA DE JESUS LOPES. Adv(s): (.). A: ANTONIO PONGE-LUPE. Adv(s): (.). A: NERY ROCHA. Adv(s): (.). Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, porquanto a matéria fática se mostra incontroversa, torna-se desnecessária a dilação probatória. Façam-se os autos conclusos para a sentença.Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h26..

DECISÃO

Nº 90905-0/07 - Rescisao de Contrato - A: FLAVIO SOARES . Adv(s.): DF013973 - Rodrigo de Castro Gomes. R: ANDREIA REGINA BICHARA DE ASSIS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado, SP119441 - Simone Maria Bichara. A: ELAINE RAMOS DE OLIVEIRA MOISES. Adv(s): (.). Designe-se, com brevidade, data para audiencia preliminar, nos termos do artigo 330 do CPC.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h37..

Decisao

Nº 27860/95 - Execucao Por Quantia Certa - A: UNIBANCO SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga, DF06178E - Luciana Pinheiro Sobreira. R: CONTA GIROS IMP E EXP DE A ELETRONICOS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: KLEBER CRISPIM DE LIMA (CITADA) . Adv(s): (.). R: KENNEDY CRISPIM DE LIMA . Adv(s): DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 231/237, permitindo que 30% da verba salarial do terceiro executado seja penhorada mensalmente, até a quitação do débito.Igualmente, DEFIRO o pedido de diligência requerido no item III de fl. 236.Cumprase.Intimem-se. Oficie-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h34.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 22356-3/04 - Execucao - A: FOCO EDITORA LTDA. Adv(s.): DF009275 - Romulo Sulz Gonsalves Junior, DF022615 - Adriana Bandeira da Silva, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo. R: SIRLEY FERREIRA DE AZARA ME. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 166/167, permitindo que 30% da verba salarial do executado seja penhorada mensalmente, até a quitação do débito.Intimem-se. Oficie-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h44.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 95026-5/07 - Execucao Provisoria de Sentenca - A: OLYMPUS TELECOM LTDA. Adv(s): DF010860 - Wellington de Queiroz. R: BRASIL TELECOM S.A.. Adv(s): DF014346 - Jose Alexandre Buaiz Neto. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, a impugnação apresentada e FIXO o valor da execução em R\$ 4.328.316,33 (quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente (INPC) e acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia 19.12.2007.INDEFIRO, por ora, o pedido de fl. 259, porquanto ainda não houve o trânsito em julgado da decisão exequiênda, sendo que qualquer ato de expropriação por parte da exequiênte, deverá ser precedida de caução idônea.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h36.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 24199-6/03 - Indenizacao - A: PASTELARIA VICOSA LTDA. Adv(s.): DF07101E - Thiago Henrique da Silva Gontijo, GO007123 - Joaquim Rodrigues de Sousa. R: CLEVERSON ANTONIO VIEIRA. Adv(s): DF011276 - Adriana Miranda Ribeiro, DF016900 - Washington de Vasconcelos Silva. R: CRISTINA MODESTO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): (.). A sentença de fls. 522/531 e fl. 535 foi publicada no DJ do dia 06/12/2007, fl. 536. A requerente, inconformada com a mesma, aviou recurso de apelação, tempestivo, protocolado em Secretaria no dia 07/01/2008, sendo que a guia de preparo foi protocolada no dia 08/01/2008, sem qualquer justificativa.É, portanto, deserto - art. 511, CPC - razão pela qual não o recebo. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h04..

CERTIDÃO

Nº 123049-2/07 - Revisao de Contrato - A: ANTONIO JAQUES N ALMEIDA. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): DF024966 - Ariane Reis Ribeiro, Sem Informacao de Advogado. Ao Autor sobre a Contestação.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 10h47..

Nº 56229-9/03 - Execucao de Sentenca - A: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF015978 - Erik Franklin Bezerra, DF06351E - Uyara Nery Pereira de Melo, DF06786E - Leticia Dias da Silva, DF07648E - Gabrielle Almeida Santos, DF9999999 - Sem Informacao Advogado. R: IMOBILIARIA CONTRATA - EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA. Adv(s): DF009117 - Nilson Cunha Junior. INTERESSADA: ROSSINI SILVA. Adv(s): (.). INTERESSADA: ROMEU GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): (.). INTERESSADA: ELAINE SARKIS SIMAO SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei os mandados de folhas 371/376 e a petição e depósito de fls. 377/379 , razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca do depósito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 11h06..

Nº 56310-0/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO. Adv(s): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes, DF07368E - Gustavo Magno da Cruz, Sem Informacao de Advogado. R: CLEUTON JOSE CAETANO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: LUIZ CESAR ARANTES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 124/125, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 11h17..

Nº 129522-2/06 - Execucao de Autos Apartados - A: MAURINHA ALVES PUCCI. Adv(s): DF013708 - Manoel de Santana Neto, DF014919 - Jose Ercidio Nunes. R: FIBRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF007662 - Maria das Gracas Gontijo. . Promovo a intimação das partes sobre os cálculos.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h56..

Nº 119356-2/07 - Monitoria - A: DENISIO RODRIGUES MELO. Adv(s): DF024157 - Karin de Lima Soares. R: JOSE NOGUEIRA NETO. Adv(s): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. Ao Autor sobre os Embargos.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h02..

DECISÃO

Nº 74313-8/02 - Usucapiao - A: CASSIA ANDRADE FEU. Adv(s): DF003001 - Jose Higino Lopes. R: THEREZINHA MARIA DE LACERDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: SILVIA REJANE AGUEDA GOBBATO. Adv(s): (.). INTERESSADA: ANTONIO JOSE MONTESUMA DA SILVA. Adv(s): (.). INTERESSADA: ALNOISA DE FARIA COELHO. Adv(s): (.). INTERESSADA: UNIAO (NA PESSOA DE SEU PROC. REGIONAL DA UNIAO) - 1A REGIAO. Adv(s): (.). INTERESSADA: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO-SEFP DO DF. Adv(s): (.). INTERESSADA: HELIO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): GO021122 - Thais Arruda de Oliveira. INTERESSADA: TANIA LIGIA RIZZO OLIVEIRA. Adv(s): GO021122 - Thais Arruda de Oliveira. Observe a Curadoria de Ausentes a diligência solicitada já foi realizada e restou infrutífera, fl. 306. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h30..

Nº 76931-5/07 - Execucao - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES . Adv(s): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: RANCHOS TANIA AGROPECUARIA E COLONIZADOR. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): (.). O pedido de desentranhamento de documentos formulado á fl. 26, somente será atendido após o recolhimento das custas em aberto. Expeça-se a certidão requerida. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h32..

Nº 7165-2/04 - Insolvencia Civil - A: FENASBAC FEDERACAO NACIONAL ASSOC SERVIDORES BANCO CENTRAL. Adv(s): DF004125 - Vandr Apparecido Nascimento, DF04770E - Gustavo Frazao Frota, DF05934E - Elisabeth Chaul Nascimento. R: LUIZ EDUARDO ROSA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Arquivase com as devidas cautelas.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h38..

Nº 4647-5/06 - Obrigacao de Fazer - A: LUIZ CLAUDIO KNUST DE SOUSA. Adv(s): DF021777 - Mario Augusto de Oliveira Santos, DF06369E - Maria de Fatima da Silva Rosa. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF008472 - Joao Paulo Pinto, DF06723E - Carlos Randolpho Pinto Souza. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. A: MIRIA FERREIRA GOMES. Adv(s): (.). Ao credor sobre a petição de fls. 383/384.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h43..

Nº 7987-8/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: STELLA ALEXANDRA RODOPOULOS. Adv(s): DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci, DF06396E - Gustavo Tosi. R: SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: HELMUT RICHARD LOPES. Adv(s): (.). R: JOSEFA MARIA DAS GRACAS SANTOS. Adv(s): (.). Desentranhe-se o mandado para ser cumprido no endereço indicado à fl. 65, relativamente à devedora Josefa maria das Graças Santos.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h48..

Nº 10235-5/06 - Prestacao de Contas - A: FRANCY NILDA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF010235 - Jose Moacir Cardoso da Costa, DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa, DF07730E - Jorge Luiz Junior Silveira Correa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF006459 - Irandi de Paula Machado, DF04516E - Theodorakis Panagiotidou, Sem Informacao de Advogado. Certifique a Secretaria o eventual transcurso do prazo da publicação de fl. 270. Ocorrido, desentranhem-se os documentos requeridos à fl. 272, mediante cópias nos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h04..

Nº 11769-0/06 - Embargos A Execucao - A: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira, DF023090 - Diogo Borges de Carvalho Faria, DF07283E - Luciana de Carvalho Pinheiro Borges. R: JOSE EDIVALDO DOS SANTOS. Adv(s): DF012409 - Jose Carlos de Almeida, DF020048 - Gabriel Henrique Andrade Souza, DF04872E - Silas Batista Correia. Sobre a petição e documentos de fls. 235/251, digam os embargados. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h13..

Nº 78368-4/2000 - Prestacao de Contas - A: ANA LUCIA SANTANA LOBO. Adv(s): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Morais Souza, DF03257E - Gustavo Bosí Oliveira Silva, DF03286E - Felipe Dutra de Carvalho Heimbürger, DF05517E - Victor de Morais Curado, DF06312E - Thiago Vilardo Loes Moreira, DF06840E - Abel Gomes Cunha. R: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF009563 - Eduardo Panzolini, DF02454E - Leonardo do Couto Ribeiro, DF03027E - Raquel Rocha Safe Carneiro, DF06240E - Bernardo da Escossia Fernandes, DF06534E - Paula de Paiva dos Santos. A: CARLOS ALBERTO DE

OLIVEIRA PINTO. Adv(s): (.). A: CARLOS ANTONIO CEOLIN. Adv(s): (.). A: DILZA RAMOS VIEIRA. Adv(s): (.). A: JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: LUCIA PAES LEME DOS REIS. Adv(s): (.). A: MARIA ANGELA SIFFERT FARIA MARTINS. Adv(s): (.). A: MARIA DE LOURDES VIEIRA ARAUJO. Adv(s): (.). A: MAURICIO TADEU BORELA ESPESCHIT. Adv(s): (.). A: RONALDO SERGIO GONCALVES. Adv(s): (.). Sobre o parecer técnico de fls. 1519/1527, digam os autores. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h36..

DESPACHO

Nº 131850-3/06 - Monitoria - A: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF010606 - Jose da Silva Leao. R: IGOR ALEXANDRE PROTZNER MORBECK. Adv(s): DF018792 - Alberto Franklin de Alencar Milfont. Designe-se audiência preliminar, para conciliação e para os fins do disposto no artigo 331, § 2º, do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h06..

Nº 38859-2/07 - Monitoria - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES . Adv(s): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: LUIZ FRANCISCO FERNANDES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 29. Comprovado o recolhimento de eventuais custas processuais em aberto, será analisado o pedido.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h30.Giordano Resende Costa,Juiz de Direito Substituto.

Nº 68381-6/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: RONALDO BOMFIM SANTOS. Adv(s): DF021745 - Fernando Rodrigues Martorelli. R: JOSENILDA SABINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Designe-se audiência preliminar, para conciliação e para os fins do disposto no artigo 331, § 2º, do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h59..

Nº 107472-4/07 - Revisional - A: CINTIA MENDES DA SILVA BRAZ. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, Sem Informacao de Advogado. Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h44..

Nº 7575-2/08 - Reparacao de Danos - A: TRANSLIDER TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: INTERVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTERIOR PAULISTA SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se, com prazo de 15 dias, com as advertências da lei. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h55Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 111179-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NO REP LEGAL). Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: MARIA IZABEL GONCALVES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro a conversão da busca e apreensão em Ação de Depósito, fls. 25/28, na forma do art. 4º do Dec. Lei 911/69, porquanto não houve a entrega do bem. Façam-se as comunicações de estilo. Cite-se a devedora, na forma do art. 902 do CPC, para, em 5 dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito ou ainda contestar o pedido. Consignem-se as advertências legais.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h52Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 112976-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA . Adv(s): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: SAMUEL BATISTA RODRIGUES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Oficie-se ao Detran para que proceda o bloqueio de eventual pedido de transferência do veículo descrito na inicial.Desentranhe-se o mandado para ser cumprido no endereço indicado à fl. 25. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h56..

Nº 114675-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: PABLO DORNELAS RIBEIRO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Observe o credor a existência de penhora nos autos, fl. 54, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 61.Requeira, portanto, o que lhe parecer de direito. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h..

Nº 41572/95 - Execucao de Sentenca - A: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA. Adv(s): DF006755 - Baltazar Reis Cardoso, DF012572 - Fabiano Frabetti, PB008836 - Zilma de Vasconcelos Barros. R: RIVALDO GOMES LEITE. Adv(s): DF006674 - Rosemaire Custodia da Silva, DF008475 - Karla P Karlatopoulos, DF010907 - Carmen Alida Boucas Ignacio. Considerando o desrespeito e a inércia do devedor em dar cumprimento a determinação judicial, o que se caracteriza com oposição maliciosa à execução, aplico a multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 601 do C.P.C.Expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme solicitado, a fim de localizar e apreender os livros contábeis.Cumpra-se.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h18..

Nº 121165-3/07 - Ressarcimento - A: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP125276 - Claudia Viana Pires Monari. R: REAL EXPRESSO LTDA. Adv(s): DF007575 - Jose Euclides Tavares de Souza. Sobre os documentos de fls. 229/290, diga a ré. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 209, designando-se data para a audiência de intrução de julgamento. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h48..

SENTENÇA

Nº 122044-4/06 - Monitoria - A: ELIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: JOCEMA FREITAS SOUZA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Trata-se de ação de monitoria proposta por ELIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face de JOCEMA FREITAS SOUZA SILVA, partes já qualificadas nos autos.A ré foi citada, e dentro do prazo estabelecido no art. 1102b do C.P.C, a ré efetivou o depósito da quantia devida (fl. 19). A autora à fl. 27 manifestou-se concordando com o valor depositado pela ré e requereu a extinção do processo. Nesse contexto, o pagamento feito pela ré, além de caracterizar o reconhecimento da procedência do pedido da autora, produz o efeito liberatório da obrigação e traz como consequência natural a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.Custas finais, se houverem, pela autora.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h04.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto03.

DECISÃO

Nº 122572-9/07 - Revisao de Clausula - A: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS. Adv(s.): DF025467 - Thais de Kassia Rodrigues Almeida. R: FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU SA. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. Indefiroo pedido de intimação requerido à fl. 77, pois o ônus de notificar o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h13.. **Nº 12920-4/07 - Indenizacao** - A: RAQUEL LOPES DE ALMEIDA RAPOSO. Adv(s.): DF000734 - Raul Queiroz Neves, DF025672 - Leonardo Tavares Chaves. R: SAMUEL DOMINGUES. Adv(s.): DF009372 - Renato Rodolfo de Ulysses, Sem Informacao de Advogado. Objetivando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido do réu à fl. 276. Oficie-se à Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica para que indique o nome de um perito para que se possa realizar a prova técnica nos presentes autos.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h15.. **Nº 127308-6/07 - Execucão Por Quantia Certa** - A: DATA CONSTRUCOES E PROJETO LTDA. Adv(s.): DF024411 - Gisele da Silva Barbosa. R: MIRIAN REGINA VIEIRA KOSBY. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ARY DA SILVA MARTINI. Adv(s.): (.). PARTE SECRETA: EDNA RUFINO DOS REIS AMORIN. Adv(s.): (.). Diligencie a Secretaria a devolução do mandado de fl. 48. Feito, volte-me para análise das petições de fls. 49/51 e 61/62. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h21..

DIVERSOS

Nº 1863-4/08 - Alvara - A: LEONARDO BARRETO DE VASCONCELOS. Adv(s.): DF006281 - Lais Helena de V Ribeiro Gonçalves. R: NAO HA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Abro vista ao(à) Autor(a), por 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h44. SENTENÇA - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pelo autor.Após o trânsito em julgado da presente decisão e do efetivo recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h19.GIORDANO RESENDE COSTA,Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 15653-4/04 - Execucão de Título Extrajudicial - A: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. Adv(s.): GO017208 - Joao Paulo Brzezinski da Cunha. R: DISTRIBUIDORA DE GAS NOBRE LTDA. Adv(s.): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira, DF009703 - Euripedes Almeida Costa. INTERESSADA: MARIA MARLI BOTELHO. Adv(s.): (.). INTERESSADA: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): (.). Expeça-se o mandado de imissão de posse requerido pelo arrematante às fls. 279/280.Quanto ao pedido de alvará, indefiro o pedido, porquanto não há fundamento legal para tal.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h26.. **Nº 141019-0/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: VICENTE DE PAULA FIGUEIREDO DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Diligencie a Secretaria a devolução do mandado, fl. 18. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h28..

SENTENÇA

Nº 151044-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO GMAC SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: ALAIDES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 269, do CPC.Homologo a renúncia quanto ao prazo recursal.Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e archive-m-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 30 de janeiro de 2008 às 16h33..Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h33.. **Nº 12516-4/06 - Execucão de Honorarios** - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s.): DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira, DF05998E - Andrea Aparecida Silva dos Santos. R: ARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSIT. TECNICA LTDA. Adv(s.): DF008568 - Adelson Viana da Silva. A: PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY. Adv(s.): (.). Trata-se de processo de conhecimento em fase de execução de sentença, en-

volvendo as partes acima citadas.Efetuada o depósito do valor devido, contou-se com a concordância do credor.Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 794, I, do CPC e JULGO EXTINTA a obrigação, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo.Custas finais pelo devedor, que deverão ser quitadas em 30 dias. Expeça-se alvará requerido à fl. 102. P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h42.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 87488-9/03 - Execucão de Título Extrajudicial - A: FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): DF018231 - Vitor Freitas de Souza, DF02208A - Marcio Santos Rocha, DF03711E - Andre Luiz de Mattos Ferreira, DF04175E - Walison de Melo Costa, DF05147E - Fabio Dutra Carlos, DF07626E - Jose Flavio de Paula Reis. R: MAURICIO CORREA PERES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Torna-se desnecessária a realização de diligência, conforme requerido à fl. 139, porquanto a penhora de fl. 103 incidiu sobre o veículo.Desta forma, intime-se o credor para manifestar o seu interesse na adjudicação ou venda do bem em hasta pública.Prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h58.. **Nº 8096-5/08 - Execucão de Título Extrajudicial** - A: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s.): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: ANTONIO RAMAIANA DE BARROS RIBEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Expeça-se mandado de citação do(s) executado(s) para efetuar(em), no prazo de 3 (dias) o pagamento da dívida, sob pena de penhora e avaliação de bens.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito, ressalvada a hipótese de embargos.Cientifique(m)-se o(s) executado(s) que no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.Brasília/DF, Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h44..GIORDANO RESENDE COSTA,Juiz de Direito Substituto. **Nº 8129-3/08 - Execucão de Título Extrajudicial** - A: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s.): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: VANIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Expeça-se mandado de citação do(s) executado(s) para efetuar(em), no prazo de 3 (dias) o pagamento da dívida, sob pena de penhora e avaliação de bens.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito, ressalvada a hipótese de embargos.Cientifique(m)-se o(s) executado(s) que no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.Brasília/DF, Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h45..GIORDANO RESENDE COSTA,Juiz de Direito Substituto. **Nº 77947-0/06 - Execucão** - A: MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SA. Adv(s.): DF009012 - Edegar Stecker, DF012237 - Mauri Ricardo Reffatti. R: LUIZ DONIZETE MARQUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES. Adv(s.): (.). Em que pesem o requerimento de fl. 90, não há como ser acolhido o pedido em face da estabilização da relação processo, por meio da citação válida dos réus, nos termos do artigo 264 do C.P.C.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h47.. **Nº 8055-5/08 - Monitoria** - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s.): DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci. R: MARCELO SILVA WANZELLER. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DECISÃO Cite-se o réu para cumprir a obrigação referida na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o réu sobre a faculdade de oferecimento de embargos no mesmo prazo e de constituição do documento em título executivo judicial, com imediata penhora, caso não haja manifestação.Informe-se, ainda, ao réu que caso a obrigação seja cumprida no prazo acima, haverá dispensa de pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h47Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Soniria Rocha Campos D'assunção
Diretor de Secretaria:Antonio Washington de Oliveira Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 97446-8/04 - Prestacao de Contas - A: DROMOS EDUCACAO E CULTURA SC LTDA. Adv(s.): DF015142 - Sidney Chaves Fernandes, DF017643 - Cornelio Junior Rosa. R: ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA. Adv(s.): DF016104 - Ana Tereza Campos Nogueira. CERTIDAO - De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 27/03/2008 às 14:00h para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h54.. **Nº 20049-6/05 - Anulatoria** - A: NEI ROBSON PERES DE FARIAS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LP ESCRITORIO IMOBILIARIO. Adv(s.): (.). R: LP ESCRITORIO IMOBILIARIO e outros. Adv(s.): (.). R: MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DE SOUSA. Adv(s.): DF015005 - Juan Pablo Londono Mora. R: WALBERT COSTA DE SOUSA. Adv(s.): DF015005 - Juan Pablo Londono Mora. CERTIDAO - De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 13/03/2008 às 14:00h para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h55..

Nº 2613-5/06 - Monitoria - A: FUJIOKA ELETRO IMAGEM SA. Adv(s.): DF012158 - Lucenir Rodrigues. R: NOVAFOTO CINE FOTO SOM LTDA. Adv(s.): DF019396 - Dilson Carvalho da Cunha. R: NOVAFOTO CINE FOTO SOM LTDA e outros. Adv(s.): DF019396 - Dilson Carvalho da Cunha. CERTIDAO - De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 12/03/2008 às 14:00h para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h56.. **Nº 45136-2/06 - Reparacao de Danos** - A: KEILA MENDES ASSUNCAO. Adv(s.): DF01586A - Pedro Eloi Soares, DF023660 - Raquel Martins. R: EDMUNDO PEREIRA NETO. Adv(s.): DF01585A - Climerio da Silva Alexandrino de Alencar. CERTIDAO - De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 02/04/2008 às 14:00h para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h57.. **Nº 49592-2/06 - Ordinaria** - A: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: TEREZA CRISTINA DE MENDONCA ROCHA. Adv(s.): DF007264 - Deise Santos Silva Barbosa. CERTIDAO - De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 03/04/2008 às 14:00h para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h57.. **Nº 63547-4/06 - Cobranca** - A: AAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s.): RJ112228 - Sergio Antunes Lima Junior. R: ANTONIO GUILHERME PINTO MACCULLOCH. Adv(s.): DF003881 - Gladis Maria Cercal de Godoy, DF004304 - Luis Carlos Teixeira de Godoy, DF016853 - Luis Carlos Cercal de Godoy. CERTIDAO - De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 26/03/2008 às 14:00h para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h54.. **Nº 122927-6/06 - Embargos do Devedor** - A: ARTE MINEIRA DECORACOES LTDA. Adv(s.): DF019258 - Gustavo de Castro Afonso, MG079459 - Joao Pedro da Costa Barros. R: ROME FELRAS E PRODUCOES LTDA. Adv(s.): DF014380 - Antonio Luiz Sagrilo Costenaro. CERTIDAO - De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 27/03/2008 às 15:30h para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h53..

9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Luis Fischer Dias
Diretor de Secretaria:Francisco Ferreira de Lima Junior

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 154874-4/07 - Revisao de Clausula - A: ILANO SAVIO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s.): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido. O limite de trinta por cento visa a garantir à parte o recebimento de valor necessário à sua manutenção, o que não restará prejudicado com sua incidência sobre a gratificação natalina e férias.Aguarde-se citação.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h25.. **Nº 2211-2/08 - Monitoria** - A: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF015188 - Daniela Rocha Mota. R: SALAM KOZAK. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita em título executivo judicial.Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do Art. 1.102c, do CPC).A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 1.102c, do CPC. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito.Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h31.. **Nº 3049-5/08 - Monitoria** - A: FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF019626 - Paulo Cesar Frenhan. R: MARIA DO CARMO BARBOSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Revogo a decisão anterior.O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita em título executivo judicial.Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais e honorários



de advogado (§ 1º, do Art. 1.102c, do CPC).A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 1.102c, do CPC. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito.Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(ê)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h34..

Nº 36202-2/05 - Insolvencia Civil - A: JOSE ANTONIO DE FARIA. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: MARIA SALETE DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTERVENIENTE: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): (.). INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 286.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h09...

Nº 33844/87 - Execucão - A: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SA. Adv(s.): MG052334 - David Goncalves de Andrade Silva. R: JEAN MARIE MODEST ALBERTO BYVOET. Adv(s.): DF011489 - Carlos Estevao Mendonca de Souza, Sem Informacao de Advogado. R: JOAO BENIGNO M FERREIRA . Adv(s.): (.). R: MARCIO MURILO M FERREIRA <> . Adv(s.): (.). INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 381.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h10...

Nº 31829-7/07 - Monitoria - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. R: SHYRLEI ANTONINA D GRANDE AMARAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 96.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h11...

CERTIDÃO

Nº 42247-3/98 - Execucão - A: FOCO EDITORA LTDA. Adv(s.): DF009275 - Romulo Sulz Gonsalves Junior, DF012773 - Oscar Francisco Paloschi, DF013201 - Guilherme Tapajós Tavora, DF016179 - Romulo Sulz Gonsalves, DF017062 - Hugo Leonardo Duque Bacelar, DF017080 - Vanessa Reis, DF017133 - Jose Ricardo Duarte Felix, DF017433 - Melissa Menezes Tubarao, DF022615 - Adriana Bandeira da Silva, DF02457E - Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves, DF02479E - Eduardo Albi Vieira, DF02585E - Hugo Leonardo Duque Bacelar, DF02854E - Vanessa Reis, DF02871E - Melissa de Menezes Tubarao, DF03035E - Iegle Mara Bonetto, DF03366E - Gisa Fernanda Nery Mendonça de Sousa, DF04692E - Dayanne Ferreira Viana, DF05427E - Gabriel Takahashi Rodrigues Pereira. R: PNO SERVICOS COM E ALIMENTACAO LTDA. Adv(s.): DF06616E - Eraldo Campos Barbosa, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo concedido à executada.Ao exequente sobre o prosseguimento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h51..

Nº 57742-8/01 - Execucão de Sentença - A: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA. Adv(s.): DF014783 - Eneida Xavier Junqueira Dantas. R: ANDERSON LIRA DOS SANTOS ABREU. Adv(s.): DF009021 - Marcondes Braulio de Paiva. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 321,40 . De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h28..

Nº 103554-0/01 - Execucão de Sentença - A: PONTUAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF006415 - Sebastiao Adailson Pacheco, DF011704 - Tristana Crivelaro Souto. R: NILSON DE COSTA. Adv(s.): DF017593 - Adriana Barreto Faleiro Vasconcelos Pessoa. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DEPARTAMENTO JURIDICO . Adv(s.): (.). INTERESSADA: FIORENTINO CAPPELLESSO. Adv(s.): DF020773 - Marcio Luciano Isoton. Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de impugnação.Ao exequente sobre o prosseguimento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h32..

Nº 81220-0/03 - Execucão de Sentença - A: XEROX DO BRASIL LTDA. Adv(s.): SP207780 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: ARMAZEM DO PAO PANIFICADORA LTDA. Adv(s.): DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. Certifico e dou fé que trasladei para estes autos - fls. 206/209 - cópia da sentença proferida nos autos dos embargos n. 32145-7/06, a qual transitou em julgado no dia 07/12/2008, desapensando estes autos daqueles.Ao exequente sobre o prosseguimento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h11..

Nº 49216-3/04 - Cumprimento de Sentença - A: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO. Adv(s.): DF013572 - Clovis Ferreira de Moraes, DF04888E - Bruno de Moraes Souza, DF05517E - Victor de Moraes Curado. R: PREVINORTE FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s.): DF008190 - Jose Luis Ximenes, DF013414 - Adriano Madeira Ximenes. A: ARTUR COSTA STEINER. Adv(s.): (.). A: DALIA MARIA DE BARROS. Adv(s.): (.). A: IVAN DUTRA FARIA . Adv(s.): (.). A: ROBERTO MAURICIO SAMPAIO PEDROSA. Adv(s.): (.). A: SARAH BUDIN DE SOUZA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos os cálculos de fls. 632/637.Às partes.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h40..

Nº 85373-3/06 - Monitoria - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES . Adv(s.): DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. R: CICERA SILVA MARTINS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição e documentos de fls. 55/60, atualizando os dados no sistema informatizado.Expeça-se a certidão requerida à fl. 50.Sem prejuízo, fica o novo patrono do exequente intimado a assinar a petição de fl. 55, vez que referida peça encontra-se apócrifa.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h56..

Nº 89145-9/06 - Monitoria - A: NASTEC SERVICOS MATERIAIS E MAQUINAS LTDA. Adv(s.): DF010215 - Murilo Mendes Coelho. R: ANDREIA CAROLINA SOARES FERREIRA -ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 113,57 . De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h05..

Nº 132582-6/06 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO BRDESCO SA . Adv(s.): DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: LUIZ ALBERTO CREMA BORGES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 29,46. De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h..

Nº 18380-4/07 - Execucão - A: JUSCELINO LIMA SOARES. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: LUIZ CARLOS MACHADO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.Ao exequente sobre a certidão de fl. 36.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h19..

Nº 75635-5/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA. Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: HELIODORIO PESSOA DE OLIVEIRA . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 33,94 . De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h26..

Nº 88233-8/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA. Adv(s.): DF020234 - Wendel Junior de Souza Meireles, DF08107E - Alex Alves de Oliveira. R: MULTLEGIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oposição de embargos.Ao exequente.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h47..

Nº 93560-5/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: ELIENE ALVES BARBOSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 10,26 . De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h19..

Nº 103437-6/07 - Execucão - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: JOTA UM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: HEBE VALE DE PAULA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferecimento de embargos.Ao exequente sobre o prosseguimento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h33..

Nº 118170-8/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): DF013883 - Ellis Denise Correa. R: MS MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oposição de embargos.Ao exequente.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h48..

Nº 119195-9/07 - Despejo - A: RENATO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s.): DF021786 - Polyana Fernandes Moreira dos Santos. R: FREDERICO GUILHERME WIENER. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 10,26 . De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h24..

Nº 135011-4/07 - Execucão - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s.): DF021786 - Polyana Fernandes Moreira dos Santos. R: VINICIUS DE OLIVEIRA SCUCATO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oposição de embargos.Ao exequente.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h55..

Nº 135299-7/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: PAJUS-SARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF016254 - Eduardo D Albuquerque Augusto. R: ANDRE LUIZ LUCIO DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oposição de embargos.Ao exequente.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h54..

Nº 147424-7/07 - Revisional - A: CHIRLEI DOS SANTOS. Adv(s.): DF025857 - Gerson Moises Medeiros. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): DF07518E - Ygor Prado Monteiro, SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a contestação e documentos de fls. 112/267.Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h32..

Nº 18657-5/01 - Execucão - A: CONSTRUKSA VIDROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF005263 - Honorinda Guimaraes Carvalho Santana, DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: ROBERTO LUNA GURGEL DO AMARAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 119.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h19...

Nº 69977-5/04 - Execucão - A: EDMAR PROFIRO FERREIRA. Adv(s.): DF009382 - Erika Fonseca Mendes, DF009416 - Lilia de Sousa Ledo. R: LUIZ CLAUDIO CARVALHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 153.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h26...

Nº 69803-6/02 - Cobrança - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF012120 - Sueli Ferreira Nunes, MG035179 - Joao Otavio de Noronha, MG52418B - Amando Gomes de Oliveira. R: SOF SUL INFORMATICA TELECOM IMP EXP LTDA. Adv(s.): DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime, Sem Informacao de Advogado. R: RICARDO PINTO DO AMARAL. Adv(s.): DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges, DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime. R: MARIA DO CARMO AMARAL SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 221.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento dos autos.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h28...

Nº 67636-8/06 - Revisão de Clausula - A: DIJALMA BRAGA DE ARAUJO. Adv(s.): TO000490 - Geraldo Magela Oliveira Donato. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF05795E - Camila Cipriano Chaves. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 57/65 transitou em julgado no dia 21/01/2008.Aguarde-se por 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h33..

Nº 58165-0/07 - Monitoria - A: IMPERIAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. Adv(s.): DF014282 - Mario de Pinho Costa. R: JOSE DUARTE MARQUES GONCALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 22.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h46...

Nº 55764-9/07 - Cobrança - A: CONDOMINIO CHALES DE CALDAS NOVAS QUADRA 146. Adv(s.): DF004576 - Alcides Botelho de Andrade. R: JOAO AMANCIO DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 19.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h47...

Nº 50123-4/07 - Execucão - A: MANGA ROSA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s.): DF002566 - Olavo Jose Viana, DF07035E - Wellington Bezerra de Araujo. R: ADRIANO LOPES ARANTES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: KLESIUS KLEBER RIBEIRO SILVA DE ARAUJO. Adv(s.): (.). R: ANDRE TIAGO TEBALDI SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h49..

Nº 48671-4/02 - Execucão de Título Extrajudicial - A: ALFASHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF018974 - Willem Almeida, GO022439 - Daniela Soares Couto, GO026897 - Hamilton Reis Diniz. R: ALGEMIRO FERREIRA LAMEIRA FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: UBIRAJARA DETTMAR. Adv(s.): DF009684 - Ricardo Ruivo Moreira de Oliveira, DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, DF01375A - Marcus Semeraro Rito Cardoso. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 379.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h50...



Nº 42591-4/07 - Revisional - A: ZULEICA MELO MARTINS FERNANDES. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães, DF021761 - Kenia Mara Ferreira Matos, DF07392E - Deidigley Menezes Pires da Silva. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 57/65 transitou em julgado no dia 21/01/2008.Aguarde-se por 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h50..

Nº 13670-4/02 - Execucão de Sentença - A: BANCO BMG SA. Adv(s.): DF012962 - Ezinalda Limeira do Amaral Camargo. R: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 178.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h53...

DIVERSOS

Nº 102714-3/06 - Revisional - A: BARBARA E A P DA SILVA. Adv(s.): DF011438 - Edna de Fatima Viana. R: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, MT002680 - Joaquim Fabio Mielli Camargo. Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei no sistema informatizado os nomes dos patronos do requerido, reenviando à publicação a sentença de fls. 107/115.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h36. Sentença de fls. 107/112: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido da autora formulado na inicial, para DETERMINAR ao réu que proceda ao recálculo da dívida, a ser apurada em liquidação de sentença, pois deverá ser ANULADO em parte o contrato mantido entre as partes para REVISAR as cláusulas contratuais que estipulem a incidência de anatocismo, em período inferior a um ano, bem como, para afastar a incidência de juros remuneratórios e/ou moratórios e multa contratual pactuada e custos administrativos, eis que cumulada com comissão de permanência. 1) Após a denúncia do contrato, por inadimplência, deverá ser aplicada, como remuneração única do título, a comissão de permanência, fixada por este Juízo, entendida como sendo aquela divulgada pelo Banco Central do Brasil, em seu sítio na internet, a qual consiste na taxa média dos juros de mercado, por operação. Na hipótese dos juros contratuais (sem incidência de qualquer encargo) serem inferiores à comissão de permanência, estes é que deverão ser aplicados unicamente à dívida. 2) são excluídos do cálculo do item 1, todos os demais encargos contratuais e legais, dentre eles a multa moratória, juros remuneratórios e/ou moratórios e custos administrativos. 3) Determino ao réu que proceda ao recálculo dos valores do financiamento, em procedimento de liquidação de sentença, com a revisão decorrente desta sentença, para que se apure o débito remanescente. 4) No que pertine à mora, considero que a autora se encontra nesta condição, eis que não efetuou depósitos para caucionar a presente ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já considerada a sucumbência recíproca. Custas pelo réu. Publique-se, registre-se e intím-se. Transitada esta em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007. João Luís Fischer Dias - Juiz de Direito.

Nº 4423-4/07 - Revisional - A: JOSE RAIMUNDO MENDES. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: BANCO FINASA S.A.. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei no sistema informatizado o nome da patrona do requerido, reenviando à publicação a sentença de fls. 85/93.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h.

Sentença de fls. 85/93: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido do autor formulado na inicial, para DETERMINAR ao réu que proceda ao recálculo da dívida, a ser apurada em liquidação de sentença, pois deverá ser ANULADO em parte o contrato mantido entre as partes para REVISAR as cláusulas contratuais que estipulem a incidência de anatocismo, em período inferior a um ano, bem como, para afastar a incidência de juros remuneratórios e/ou moratórios e multa contratual pactuada e custos administrativos, eis que cumulada com comissão de permanência. 1) Após a denúncia do contrato, por inadimplência, deverá ser aplicada, como remuneração única do título, a comissão de permanência, fixada por este Juízo, entendida como sendo aquela divulgada pelo Banco Central do Brasil, em seu sítio na internet, a qual consiste na taxa média dos juros de mercado, por operação. Na hipótese dos juros contratuais (sem incidência de qualquer encargo) serem inferiores à comissão de permanência, estes é que deverão ser aplicados unicamente à dívida. 2) são excluídos do cálculo do item 1, todos os demais encargos contratuais e legais, dentre eles a multa moratória, juros remuneratórios e/ou moratórios e custos administrativos. 3) Determino ao réu que proceda ao recálculo dos valores do financiamento, em procedimento de liquidação de sentença, com a revisão decorrente desta sentença, para que se apure o débito remanescente. 4) No que pertine à mora, considero que o autor se encontra nesta condição, eis que não efetuou depósitos para caucionar a presente ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já considerada a sucumbência recíproca. Custas pelo réu. Publique-se, registre-se e intím-se. Transitada esta em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2007. João Luís Fischer Dias - Juiz de Direito.

Nº 3788-7/06 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa, DF07859E - Thiago Machado. R: UNICA RENT A CAR VEICULOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 108.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h03...

Nº 103427-0/07 - Revisão de Clausula - A: LUCIA MARIA PAIVA SOARES. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF020272 - Karina Gois Gadelha Dias. R: BANCO BGN SA. Adv(s.): DF022695 - Heitor Alexandre de Paiva Doca. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 124/132 transitou em julgado no dia 21/01/2008.Aguarde-se por 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h34..

Nº 101448-2/05 - Busca e Apreensão (coisa) - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s.): DF024966 - Ariane Reis Ribeiro, DF05618E - Wilmar de Assuncao e Silva Junior, DF05774E - Flavia Machado Correia, SP084314 - Jose Martins. R: FABIANO OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 138.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h41...

Nº 92121-0/05 - Monitoria - A: SOUZA E SILVEIRA LTDA. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 159.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h43...

Nº 90499-7/06 - Cobrança - A: CONDOMINIO DA SQSW 306 BL E ED RES HILTON CARVALHO SUDOESTE. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF06452E - Arlete Gomes Nogueira Costa. R: PAULO CESAR PEIXOTO E OUTROS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARIA DE JESUS OLIVEIRA PEIXOTO. Adv(s.): (.). INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 154.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h44...

Nº 114916-3/03 - Execucão Forçada - A: CINE FOTO GB LTDA. Adv(s.): DF006163 - Wilson de Azevedo Filho. R: SOUZA E FREITAS ELETRONICA E INFORMATICA LTDA. Adv(s.): DF018991 - Leandro Costa Coppi. INTERESSADA: MARIA INEZ BEZERRA DE FREITAS. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h50..

Nº 11511-8/07 - Execucão - A: GRAFICA E EDITORA AMERICA LTDA. Adv(s.): GO012678 - Luiz Carlos de Souza. R: FREITAS MARQUES COMUNICACAO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 42.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h50...

Nº 110084-4/02 - Embargos A Execucão - A: W M CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s.): DF001377 - Luiz Grato David, DF002395 - Cleone Pereira da Costa, DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF015773 - Alexandre Magalhães de Mesquita, DF03670E - Silvia Helena Marcal, DF04647E - Tiago Gusmao Belo Ferreira. R: GUINOMAR GUIMARAES. Adv(s.): DF001377 - Luiz Grato David, DF004862 - Firmiano Pacheco de Arruda, DF006783 - Regina Maura Baruzzi, DF05558E - Tayra Ruda Xavier Teixeira Pires. R: MIRTES ANA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s.): (.). INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 221.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h51...

Nº 145049-2/07 - Acao de Conhecimento - A: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA E RECONSTITUICAO MUCIO PORTO LT. Adv(s.): DF020900 - Rafaela Cunha Barbosa Cavalcanti e Cysne Coura. R: MARCELO DOMINGO MARINHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA. Adv(s.): (.). INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 43.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h52...

Nº 142009-0/05 - Monitoria - A: AUGUSTO LUIZ COELHO JUNIOR. Adv(s.): DF007978 - Cassiano Pereira Viana. R: TEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF019944 - Frederico Raposo de Melo, Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 258.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h53...

Nº 139108-0/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF01893A - Jarbas de Oliveira Rocha, DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: WELTON MENDES SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 31.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h53...

Nº 134801-4/07 - Cobrança - A: JOSEFA NUNES FERREIRA. Adv(s.): RJ057069 - Jose Orisvaldo Brito da Silva. R: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 21.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h55...

DESPACHO

Nº 129587-4/06 - Obrigacao de Fazer - A: MAURICIO MORALES CASTILLO OLMEDO. Adv(s.): DF017958 - Tula Aquino Ribeiro Maldonado. R: LAURO DE NADAE DA SILVA. Adv(s.): DF003165 - Lauro de Nadai da Silva, Sem Informacao de Advogado. R: LAURO OLIVEIRA DE NADAE DA SILVA. Adv(s.): DF003165 - Lauro de Nadai da Silva. Diga o autor sobre certidão de fls. 110.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h29..

Nº 9462-2/08 - Cobrança - A: JOSE DE BARROS. Adv(s.): DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: SUL AMERICA SEGUROS SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Junte-se comprovante de rendimento.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h44..

Nº 32145-7/06 - Embargos A Execucão - A: ARMAZEM DO PAO PANIFICADORA LTDA. Adv(s.): DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. R: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s.): DF05774E - Flavia Machado Correia, DF06571E - Paulo Roberto Resende Boaventura, SP207780 - Vinicius Oliver Domingues Marcondes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 166/169 transitou em julgado no dia 07/12/2008. Certifico ainda que trasladei cópia da mesma para os autos da execução de sentença n. 81220-0/03, desapensando estes autos daqueles.Aguarde-se por 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h07..

DECISÃO

Nº 2767-3/08 - Indenizacao - A: SNI SEGREDO NACIONAL IMOBILIARIA. Adv(s.): DF016839 - Daniela Guimaraes Vilela. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda.Cite-se.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h30..

Nº 75755-9/07 - Monitoria - A: IGREJINHA ADM PART LTDA. Adv(s.): DF023118 - Leandro Domiciano Gonçalves. R: CLASS CLUB TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de citação de fls.71/76.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h39..

Nº 99448-9/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF08108E - Andre Luis Pinheiro Guimaraes. R: MARTA REGINA CHAVES CAMILA FERNANDES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) citação, penhora e avaliação de fls.100/103.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h49..

Nº 146085-4/07 - Monitoria - A: LASARO NUNES GONTIJO. Adv(s.): DF022289 - Daniel Vieira Rodrigues. R: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de citação de fls.20/21.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h53..

10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fabricio Fontoura Bezerra
Diretora de Secretaria:Nivian Nava Dias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 31502/95 - Execucão Por Quantia Certa - A: CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s.): DF016332 - Rafael Castelo Branco Rodrigues, DF026177 - Cledmylson Lhair Feydit Ferreira, DF08130E - Cristiano Cardoso Pereira. R: GERCIMAR CARLOS DE MELLO. Adv(s.): DF005226 - Roque Telles Ferreira, DF006950 - Cyro Rocha Ferreira, DF007990 - Hudson Ribeiro Fortalesa. Antes de apreciar o pedido retro, manifeste-se o devedor. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h31..

Nº 88903-4/03 - Depósito - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s.): DF022782 - Robson Humberto dos Santos, DF05051E - Robson Humberto dos Santos, DF05774E - Flavia Machado Correia, MT004482 - Manoel Archanjo Dama Filho, MT008321 - Luciano Medeiros Crivelente. R: MARCOS ANTONIO DO MONTE MARQUES. Adv(s.): DF005004 - Ademar Odvino Petry. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal pois o requerido é responsável pela guarda e conservação do bem, que somente pode ser cedido a terceiros mediante anuência da instituição credora, em nada lhe favorecendo a prova de que o cedeu a terceiros. Tendo em vista a alegada finalidade da prova testemunha, qual seja, comprovar a alienação do bem e informar o endereço em que pode ser encontrado, informe o réu referido endereço, no prazo de cinco dias. Ausentes manifestações nesse período venham os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h17..



Nº 89434-3/03 - Execucão - A: ALL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF012926 - Amauri Antonello. R: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s.): DF007613 - Joel Ferreira Ribeiro. R: RITA DE CASSIA SILVA MACHADO . Adv(s.): DF012627 - Pedro Alves de Oliveira. A fim de elucidar a questão trazida aos autos em relação à legitimidade da segunda executada, oficie-se ao Banco sacado (fl. 40), instruindo-o com a cópia do cheque juntado à fl. 40, para que informe de quem é a assinatura do emitente da cártula. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h03..

Nº 99002-4/04 - Indenizacao - A: JOSE MESSIAS ALVES. Adv(s.): DF014916 - Jorge Antonio de Oliveira, DF05876E - Carlos Magno da Silva. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF06178E - Luciana Pinheiro Sobreira, DF06205E - Joao Paulo Fernandes de Carvalho. Informe a parte credora se o depósito realizado extingue a obrigação objeto do presente processo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h24..

Nº 93943-5/05 - Cobranca - A: ELIAS TAVARES DA SILVA. Adv(s.): DF018739 - Eduardo Cavalcante Gauche. R: COPEV DF CONSELHO DE PASTORES EVANGELICOS DF. Adv(s.): DF020637 - Michel Augusto Barbosa da Silva Ferreira Gomes. Defiro a produção da prova oral requerida. Designe-se audiência de conciliação e julgamento, expedindo-se o necessário.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h09..

Nº 106917-7/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: MATRIX LOGISTICA E SUPRIMENTOS S/A. Adv(s.): DF004125 - Vandir Aparecido Nascimento, DF05934E - Elisabeth Chaul Nascimento. R: NOVA TOCA RESTAURANTE LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Antes de analisar o pedido retro, diga o exequente se deseja o bloqueio/penhora de eventual saldo na conta corrente da parte executada, através do BACEN. Em caso positivo, informe o valor atualizado do débito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h37..

Nº 111238-6/06 - Despejo - A: EDWILTON TOMAS GOMES. Adv(s.): DF023364 - Anniclay Rocha Ribeiro Pinto, DF06998E - Rogerio Henrique Thomaz Gomes. R: DURVAL RAMOS JUNIOR. Adv(s.): DF003867 - Rubens Tavares e Sousa. Em razão da decisão denegatória do Agravado de Instrumento interposto pelo autor, o feito encontra-se em condições de ser julgado.Anote-se conclusão para sentença.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h48..

Nº 90154-4/07 - Ordinaria - A: ALYSSON FAGUNDES BRAGA. Adv(s.): DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. R: LOURIVAL FERREIRA DE MOURA JUNIOR. Adv(s.): DF016857 - Milton da Costa Galiza Filho, Sem Informacao de Advogado. R: CLAUDIO CAMARGO ARTHOU SANTANA. Adv(s.): DF016857 - Milton da Costa Galiza Filho. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC)..I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h30..

Nº 94143-5/07 - Ordinaria - A: JOSE ARNOBIO DE BRITO MENDES. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC)..I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h17..

Nº 94481-2/07 - Ordinaria - A: DALMO MARCELO DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s.): DF006102 - Alzir Leopoldo do Nascimento. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares, DF07069E - Raphael Peres Rodrigues. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC)..I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h18..

Nº 103395-0/07 - Ordinaria - A: JOAO MOISES DE LIMA. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira, DF07503E - Jose Deyvison Ayres de Souza. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 47, em 5 dias, sob pena de extinção do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h31..

Nº 155380-3/07 - Autorizacao Judicial - A: FUNDACAO GRUPO ESQUEL BRASIL. Adv(s.): DF006541 - Marcelo Rocha de Mello Martins. R: NAO HA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ao Ministério Público. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h28..

Nº 4884-6/08 - Embargos A Execucão - A: ESROM GONCALVES RODRIGUES. Adv(s.): DF022451 - Suzana Alves Machado. R: GERALDO MAGELA LEITE. Adv(s.): DF005570 - Andre Mundim de Souza. A matéria trazida em embargos não se enquadra nas hipóteses do art. 745 do CPC, porquanto a prescrição pode ser aguida no processo próprio de execução e o embargante não indica qualquer meio de prova apta a demonstrar a quitação da obrigação. Faculto a emenda, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h37..

SENTENÇA

Nº 92392-9/07 - Reintegracao de Posse - A: HSBC AUTO FINANCE LSG. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: TANIA MARIA PEREIRA BORBA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 3. Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC.3.1. Transitada esta em julgado, contadas e pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, defiro desentranhamento de documentos, mediante traslado. Custas como de lei.3.2. Sem condenação em honorários de advogado.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h39..

CERTIDÃO

Nº 39319-4/07 - Cumprimento - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO. Adv(s.): DF011437 - Viviane Becker Amaral, DF06374E - Rafael Alexandre Valadao. R: RAFAEL REISMAN STUDIOS. Adv(s.): DF023863 - Raphael Lopes Jorge. Nos termos da Portaria 01/92, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h41..

DECISÃO

Nº 20048-0/04 - Revisional - A: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s.): DF002082 - Vanair Rodrigues de Carvalho, DF06699E - Fabricio Magalhaes de Oliveira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF05452E - Lorena Mariana de Oliveira Rigobello. Anote-se conclusão para sentença.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h32..

Nº 91861-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes, DF06459E - Fabiane Petry. R: RONALDO JOSE MENDES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão para Ação de Depósito, com base no art. 4º, do Decreto-lei 911/69. Anote-se e comuniquem-se.Cite-se para a entrega do veículo ou seu depósito em juízo, para consignação do equivalente em dinheiro ou, para apresentação de contestação, no prazo de cinco dias, sob pena de prisão por até 1 (um) ano, nos termos do parágrafo único, do art. 904, do CPC.Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h41..

Nº 92444-0/07 - Reparacao de Danos - A: ADELINA DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s.): RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: VIAN VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Designe-se audiência de instrução e julgamento, verificando-se razoável lapso temporal, uma vez que parte das testemunhas residem no Estado de Goiás.Expeça-se o necessário.Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h52..

Nº 92523-5/07 - Ordinaria - A: ADILMA GUERATO MIOZZO. Adv(s.): DF001885 - Luiz Roberto Passani. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Expeça-se mandado de intimação e citação com urgência, na forma da decisão de fls. 60/61.Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h50..

Nº 150008-5/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA. Adv(s.): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. R: ANA ATACADISTA DE PNEUS BRASIL LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ANA MARIA FERREIRA. Adv(s.): (.) R: FERNANDO BASTOS ZAPPONI. Adv(s.): (.) Emende-se a inicial adequando-se a via eleita pois o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial, por não caracterizar obrigação líquida e certa para pagamento de quantia determinada.Prazo: 10 dias.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h30..

Nº 3918-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: FLAVIO AUGUSTO BASTOS LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Comprovada a mora do réu e ante a respectiva notificação realizada por edital, bem como pela documentação acostada, defiro a liminar requerida, nomeando a autora, na sua representante indicada (fls.), como depositária do bem.Após o cumprimento da medida, cite-se.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h58..

CERTIDÃO

Nº 40075-5/99 - Execucão - A: EDGARD NORONHA JUNIOR. Adv(s.): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. R: OK PARK WAY CONSORCIO DE VEICULOS SC LTDA. Adv(s.): DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna. Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho/intimação de fl. 172.Intimo o autor (s) ou credor (es) a impulsionar (em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção. (art. 162, § 4º, do CPC). Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h48..

Nº 16545/97 - Execucão - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA & CIA LTDA. Adv(s.): DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin, DF017899 - Fabio Antunes Vidal, DF03112E - Frederico Cezar Abinader Dutra, DF03506E - Henrique Marques Vieira Pinto, DF04964E - Joao Marcos Amaral. R: GESCINO CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s.): DF002312 - Jocelino de Souza Ribeiro Junior, DF017899 - Fabio Antunes Vidal. R: IVAN LEMOS . Adv(s.): (.) R: WANDERLY SILVA LEMOS . Adv(s.): (.) R: JORGE RIBEIRO DE MORAIS . Adv(s.): (.) R: MARIA DE FATIMA MOREIRA MORAIS . Adv(s.): (.) R: FILADELFO MOREIRA MAIA NETO. Adv(s.): (.) R: MARIA DO CARMO FELIPELI. Adv(s.): (.) Nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte autora acerca do ofício de fl. 231.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h57...

Nº 13217-5/99 - Monitoria - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JOAO LTDA. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: MARIA DALVA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte autora acerca dos ofícios retro.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h19...

Nº 6855-3/02 - Execucão de Título Extrajudicial - A: FACTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL COBRANCA E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF021728 - Auriqueli da Conceicao Xavier, DF05724E - Daniel Clevert Soares, DF07124E - Diogo Rossi Lopes dos Santos. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que se encontra arquivada, em pasta própria nesta Secretaria, a declaração de imposto de renda da parte executada.Nos termos da Portaria 01/92, deste Juízo, fica a parte exequente intimada acerca das informações prestadas pela DRF.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h43..

Nº 45249-3/02 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO DA SQN 314 BLOCO E. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF021728 - Auriqueli da Conceicao Xavier. R: QUELI PATRICIA SILVA DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX. Adv(s.): DF004503 - Flavia Almeida da Fonseca Gildino. Nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, digam as partes se já houve o pagamento do débito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h14..

Nº 3185-0/03 - Execucão de Título Extrajudicial - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s.): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF018472 - Camila Guimaraes Flores, DF019278 - Tiago Boita Laude, DF04060E - Thais Cremonesi Endo, DF04105E - Iza Garcia Miranda Santos, DF04623E - Eliane de Holanda Osorio, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF05509E - Clarice Brito Dewes, DF05966E - Priscila Bezerra Temperani, DF07064E - Alessandra Borges Wanderley. R: MARIA NATIVIDADE CARDOSO DA SILVA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h55..

Nº 68597-9/05 - Execucão de Sentença - A: EDISIO SOBREIRA GOMES DE MATOS. Adv(s.): DF000868 - Edisio Sobreira Gomes de Matos. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s.): DF016795 - Publio Sejano Madruga, DF07570E - Ronei Silva Guimaraes. Certifico e dou fé que juntei a petição e guia de depósito judicial de fls. 128/129. Nos termos da Portaria nº 01/92, manifeste-se o credor sobre o referido depósito. Informe ainda se dá por satisfeita a obrigação exigida neste processo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h31..

Nº 129193-5/06 - Reintegracao de Posse - A: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: COBRABAN COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 41.Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h59..

Nº 3145-9/07 - Usucapiao - A: SEBASTIAO ARIONE DA SILVA. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: FARMACOTECNICA INSTITUTO DE MANIPULACOES FARMACEUTICAS LTDA. Adv(s.): DF003621 - Iole Lazzarini. R: ROMELITA MILAGRES TOKARSKI. Adv(s.): (.) R: ROGERIO TOKARSKI. Adv(s.): (.) Nos termos da Portaria 01/92, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h50..

Nº 13550-8/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: EGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF017593 - Adriana Barreto Faleiro Vasconcelos Pessoa, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. R: SOL E ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF024411 - Gisele da Silva Barbosa. Certifico que se encontra arquivada, em pasta própria nesta Secretaria, a declaração de imposto de renda da parte executada.Nos termos da Portaria 01/92, deste Juízo, fica a parte exequente intimada acerca das informações prestadas pela DRF.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h24..

Nº 31279-5/07 - Cobranca - A: DOMINGOS FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s.): DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: SUL AMERICA SEGUROS SA. Adv(s.): DF023550 - Italo Maciel Magalhaes. Nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, digam as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h14..

Nº 60359-3/07 - Acao de Conhecimento - A: MARIO HENRIQUE ALVES. Adv(s.): DF021368 - Ana Paula da Silva., DF06788E - Lucas dos Prazere Fonseca. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. Nos termos da Portaria 01/92, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h25..

PORTARIA

Nº 6747-5/04 - Revisao de Clausula - A: RONALDO SILVA GOMES. Adv(s.): DF016678 - Edino Cezar Franzio de Souza, DF022113 - Ligia Lucibel Franzio de Souza. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Gancalves. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(a) i. advogado(a) a recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 30 dias. Ficam as partes advertidas que em caso de sucumbência da parte demandada, o não pagamento das custas finais ensejará o envio dos autos ao arquivio, sem a devida baixa, e em caso de sucumbência da parte demandante, será imediatamente encaminhado ofício de baixa em favor da parte ré, não sendo permitida a prática de nenhum ato processual pela parte autora até o recolhimento integral das custas, nos termos do art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h42..

Sentença

Nº 16913-8/06 - Cobranca - A: EDILLEN GOLTZNAM ABREU. Adv(s.): DF010243 - Veronica Balbino de Sousa, DF06686E - Walter Gaspar Ribas Neto, DF07310E - Isabela Ramalho e Souza. R: VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. POSTO ISSO, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente desde 02/06/2005 e acrescidos de juros após a citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação. PRIBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h46.Theresa Karina de Figueiredo G. BarbosaJuíza de Direito Substituta .

PORTARIA

Nº 17956-3/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ALESSANDRA MORAES SOUSA. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF018974 - Wilmem Almeida. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste Juízo, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento, que se encontra acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h53..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 153665-8/07 - Cobranca - A: USBEE UNIAO SUL BRAS EDUC ENS COLEGIO MARISTA JOAO PAULO II. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: CIRO LOPES DO AMARAL FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Designe-se data para a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Cite-se, com a advertência do parágrafo 2º, do referido artigo.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h41..

Nº 154389-2/07 - Cobranca - A: JOSE DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: SUL AMERICA SEGUROS SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Designe-se data para a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Cite-se, com a advertência do parágrafo 2º, do referido artigo.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h42..

Nº 154945-8/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 308. Adv(s.): DF019511 - Juliana Dornelas Borges Vieira. R: VERA LUCIA FRANCO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Designe-se data para a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Cite-se, com a advertência do parágrafo 2º, do referido artigo.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h44..

Nº 152799-8/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO SUL. Adv(s.): DF021786 - Polyana Fernandes Moreira dos Santos. R: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Designe-se data para a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Cite-se, com a advertência do parágrafo 2º, do referido artigo.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h45..

Nº 102967-8/07 - Monitoria - A: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES SA. Adv(s.): DF018251 - Rodrigo Neiva Pinheiro. R: CENARIO EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SONIA REGINA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R. A.Recebo a emenda apresentada.Cite(m)-se para pagamento em 03 (três) dias, pena de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido, salvo embargos. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 03 (três) dias, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do CPC.Advirta-se a parte executada acerca do disposto no art. 736 do CPC, ficando ciente de que eventuais embargos devem ser apresentados por meio de advogado.Intime(m)-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h49..

Nº 71894-3/07 - Cobranca - A: ASCON ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA MARTA IX. Adv(s.): DF002763 - Paulo Rodrigues Alves. Anote-se conclusão para sentença.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h54..

Nº 71823-6/07 - Producao Antecipada de Provas - A: FABIO GILMAR DULLIUS. Adv(s.): RS022940 - Andre Roberto Mallmann. R: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES SA. Adv(s.): DF004842 - Jose Augusto Oliveira Santos, DF017872 - Dinomar Lobao Teixeira. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais de fls. 119.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h57..

Nº 70313-3/07 - Revisional - A: CELIA ROSSINI MARTINS. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza, GO19519E - Bruno Ulisses da Silva Carneiro. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m) o(as) Apelado(as) a ofertarem sua(s) contra-razão(ões), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h07..

Nº 150028-6/07 - Monitoria - A: PAPELARIA BRITO COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s.): DF025446 - Luiz Guaraci David. R: FABIANA SALES SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se o mandado em título executivo judicial.Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do Art. 1.102c, do CPC).A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 1.102c, do CPC.Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito.Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h33..

Nº 151601-2/07 - Declaracao de Insolvencia - A: NELMA SOUSA OLIVEIRA. Adv(s.): DF014581 - Maria Angela Gomes. R: ISAUQUE TEOFILO DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se, nos termos do art. 755 do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h12..

Nº 151848-5/07 - Cobranca - A: LAF EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s.): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. R: CRISTIANO SARAIVA PINTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h38..

Nº 152378-6/07 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: GERALDA ZIZELI RIBEIRO BOSIO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R. A.Cite(m)-se para pagamento em 03 (três) dias, pena de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido, salvo embargos. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 03 (três) dias, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do CPC.Advirta-se a parte executada acerca do disposto no art. 736 do CPC, ficando ciente de que eventuais embargos devem ser apresentados por meio de advogado.Intime(m)-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h18..

Nº 152438-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: FERNANDO MIGUEZ DIAS DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MACIA CIRLENE LIMA DIAS DA SILVA. Adv(s.): (.). Designe-se data para a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Cite-se, com a advertência do parágrafo 2º, do referido artigo.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h43..

Nº 153332-8/07 - Execuciao Por Quantia Certa - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS COLORADO LTDA ME. Adv(s.): DF019105 - Sandro Pereira de Castro. R: FS COMERCIAL DE CARNES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R. A.Cite(m)-se para pagamento em 03 (três) dias, pena de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido, salvo embargos. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 03 (três) dias, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do CPC.Advirta-se a parte executada acerca do disposto no art. 736 do CPC, ficando ciente de que eventuais embargos devem ser apresentados por meio de advogado.Intime(m)-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h45..

Nº 153499-9/07 - Monitoria - A: ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF023574 - Marcelo Alexandre Andrade de Almeida. R: CIDADE SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se o mandado em título executivo judicial.Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do Art. 1.102c, do CPC).A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 1.102c, do CPC.Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito.Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h36..

Nº 155041-8/07 - Cobranca - A: JOSE HERCULES DA SILVA. Adv(s.): DF008547 - Iran Amaral. R: JOSIMAR MARQUES DE MACEDO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Designe-se data para a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Cite-se, com a advertência do parágrafo 2º, do referido artigo.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h35..

Nº 155282-5/07 - Monitoria - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): DF013883 - Ellis Denise Correa. R: DIGITAL SHOPPING E INFORMATICA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se o mandado em título executivo judicial.Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do Art. 1.102c, do CPC).A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 1.102c, do CPC.Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito.Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h39..

Nº 155643-4/07 - Execuciao - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: JOSE CONCEICAO DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Emende-se a petição inicial, a fim de informar se o aluno cursou o período que se busca executar, tendo em vista aparente abandono do curso. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h43..

Nº 155664-3/07 - Execuciao - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: MAURO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Emende-se a petição inicial, adequando-se o rito, eis que a autora não consta como beneficiária do título que, ademais, não se encontra endossado.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h57..

Nº 155702-7/07 - Monitoria - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: ANA LUZIA SOUZA BARROS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se o mandado em título executivo judicial.Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do Art. 1.102c, do CPC).A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 1.102c, do CPC.Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito.Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h37..

Nº 155765-4/07 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: FIPECQ FUNDACAO PREV PRIV EMP FINEP IPEA CONPQ INPE INPA. Adv(s.): DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. R: MICHEL CHEBEL LABAKI JUNIOR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A petição inicial não se encontra assinada. Ademais, merece emenda, com a finalidade de juntar os documentos necessários à propositura da demanda. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h06..

PORTARIA

Nº 119656-6/05 - Execuciao de Sentenca - A: POSTO ZILLERTAL LTDA. Adv(s.): DF013883 - Ellis Denise Correa. R: MARCIO LEANDRO DA COSTA MANZAN. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h19..

Nº 34086-6/06 - Execuciao - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: SACOLAO DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 43.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h19..

SENTENÇA

Nº 69292-4/04 - Monitoria - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF003850 - Oswaldo Gabriel. R: LUIZ ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Dessa forma, com fulcro no artigo 569 do CPC, homologo a desistência manifestada, para que produza seus regulares efeitos, e julgo extinto o processo. Custas, se houver, pela Exequente.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h45..

PORTARIA

Nº 65737-4/03 - Execuciao de Sentenca - A: HELENICE ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF012075 - Eglaer Fatima de Sena Pinto, DF012270 - Lincoln de Sena Moura, DF05832E - Lincoln de Sena Moura Junior. R: COOSERV-COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF. Adv(s.): DF0006064 - Clímene Quirido Ferreira Santos. A: JOSE DE CASTRO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria nº 01/92, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 479/499.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h09..

Nº 17938-2/05 - Execuciao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s.): DF001008 - Maurílio Moreira Sampaio, DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto. R: ADRIANA YAMASAKI TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 89.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h26..

Nº 86085-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCRIN 710 711. Adv(s.): DF020748 - Daniela Queiroz da Cruz, DF023234 - Marco Antonio Medeiros e Silva. R: ALUIZIO CHRISPIM FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: DIVA SACRAMENTO CHRISPIM. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora intimada a falar sobre as correspondências juntadas às fls. 49 e 53, devolvidas sem cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h56..

Nº 46807-5/07 - Indenizacao - A: HILDA CIPRIANO DE ACACIO ME. Adv(s.): DF010546 - Jozafa Dantas do Nascimento. R: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PCDOB. Adv(s.): (.). R: PARTIDO REPUBLICANO DO BRASIL PRB. Adv(s.): (.). R: JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO. Adv(s.): (.). R: POLIS PROPAGANDA LTDA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a falar sobre a correspondência juntada à fl. 196, devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h59..



16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Carlos Alberto Martins Filho
Diretora de Secretaria:Patricia Barbosa Ramos Bomfim

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DIVERSOS

Nº 135026-0/06 - Cobranca - A: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: MARCOS MATHIAS DE PINHO. Adv(s.): (.). DECISAO - Assiste razão à parte autora (fls. 86/87). Assim, tendo em vista que o dia 10/02/2008 é um domingo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para aquela data à fl. 73.Designe-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se, via publicação, as partes e seus procuradores. A testemunha arrolada pela parte autora comparecerá independentemente de intimação, conforme noticiado pelo próprio autor à fl. 29.Sem prejuízo, anifeste-se a parte demandada sobre a carta precatória devolvida (fls. 78/85), requerendo, na oportunidade, o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h36.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz, fica designada a data para audiência de Instrução e Julgamento , dia 19/02/2008, às 14h30.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 19h30.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIM - Diretora de Secretaria..

17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Mara Silda Nunes de Almeida
Diretora de Secretaria:Amalia Rosa Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 41408-0/98 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO DO ED UBATUBA QD 02 CONJ A05. Adv(s.): DF007804 - Luciene Gomes Lontra, DF012565 - Roberto Tadeu Cassiano. R: MARY CRISTINA DE REZENDE. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): DF009170 - Alberto Cavalcante Braga. Face a resposta negativa à pesquisa do Banco Central (fl. 257), intime-se o autor para indicar bens do réu passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h44..

Nº 42929-4/98 - Execucão - A: OBCURSOS CURSOS ESPECIAIS SC LTDA. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: JOSE SPINOSA JUNIOR. Adv(s.): (.). INTERESSADA: ARREMATANTE: CARLOS ABRRAO FAIAD. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. Proceda-se à abertura de segundo volume.Indefiro o pedido de fl. 207, haja vista que a parte não está sob o pálio da justiça gratuita. Após o recolhimento das custas do depósito do bem arrematado, expeça-se auto de entrega.Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h45..

Nº 15157-5/99 - Ordinaria - A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): DF010371 - Sandra Lucia Guerreiro da S. de Araujo. R: ITAPARICA EMP IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s.): DF006401 - Ednilson Paula Melo. Em fase de cumprimento de sentença não há necessidade de citação ou intimação da parte ré (art. 475-J do CPC) e já se inicia com a penhora, por isso, defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h03..

Nº 44623-7/99 - Execucão - A: INEI INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL. Adv(s.): DF004588 - Felix Angelo Palazzo, DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF006596 - Osvaldo da Silva, DF007495 - Paula Barcellos Carlos de S Studart, DF011109 - Jose Manoel Mendonca, DF02194E - Cristina Fernandes Amaral, DF02848E - Crhsthiano Santos, DF03466E - Camila Rodrigues Rosal, DF07581E - Jhonatas Estevam Araujo Magalhaes. R: NADIR MARIA ALVERCAR. Adv(s.): DF02194E - Cristina Fernandes Amaral, Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: ROBERIO LOPES DE MELO. Adv(s.): (.). Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h08..

Nº 20833-2/2000 - Sustacao de Protesto - A: BR NET SERVICOS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s.): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF012571 - Luciano Claudio Lage Guimaraes Mendes, DF06975E - Alexandre Candido Leao, Sem Informacao de Advogado. R: TECH DATA LATIN AMERICA INC. Adv(s.): DF009531 - Ricardo Luz de Barros Barreto, DF014837 - Frederico Amaral Fontes. Trata-se de cumprimento de sentença com relação aos honorários advocatícios. Anote-se e comunique-se a inversão dos pólos.Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente e dos valores que porventura venham a ser depositados, no caso de inexistência de saldo atual, até integral satisfação do crédito. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h36..

Nº 52426-5/2000 - Execucão de Sentença - A: S S JOIAS LTDA. Adv(s.): DF000510 - Dilson Furtado Almeida, DF002390 - Augusto Conde de Mello Souza, DF003041 - Joao Carlos Marzola, DF015451 - Sonia Regina Martinez Hoffmann, DF02966E - Michelle de Araujo Povoas, DF05721E - Rafael Luis Pesquero Ponce Jaime. R: CONS-TRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO BARACAT LTDA. Adv(s.): DF000734 - Raul Queiroz Neves, DF014230 - Guilherme Pimenta da Veiga Neves, DF02966E - Michelle de Araujo Povoas. R: EJB CENTROS COMERCIAIS SA. Adv(s.): DF000734 - Raul Queiroz Neves. INTERESSADA: ENPLANTA ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): (.). Converto o bloqueio judicial nº 20070001657512 (fls. 276/277) em penhora. Intimem-se os réus da penhora realizada e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (artigo 475-J, § 1º do CPC).I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h41..

Nº 34989-0/01 - Execucão - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s.): DF016092 - Rosane Avila Calmon Nogueira da Gama, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho. R: RONALDO DE MACEDO CARVALHO. Adv(s.): DF010092 - Euler de Miranda Fajardo. R: HENRY LOPEZ MORA-NTES. Adv(s.): (.). O documento de fls. 186/187 aponta como bloqueado a quantia de R\$ 34,08 (trinta e quatro reais e oito centavos) e considerando que este valor não é suficiente para cobrir as tarifas bancárias com a transferência para uma conta judicial, determino seu desbloqueio. Face a resposta negativa à pesquisa do Banco Central, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado (fl. 94).I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h47..

Nº 87234-8/01 - Cumprimento de Sentença - A: AURELICE NONATO PIAUI. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF012536 - Lucimar Roberto de Lima, DF016053 - Rubens Marcial Ferreira dos Santos, DF03406E - Juliane da Costa Rosal, DF03466E - Camila Rodrigues Rosal, DF07581E - Jhonatas Estevam Araujo Magalhaes. R: COOPHSENI COOP HAB SERV ENTIDADES NACIONAIS INDUSTRIA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal, DF898989 - Curador(a) Especial. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente e dos valores que porventura venham a ser depositados, no caso de inexistência de saldo atual, até integral satisfação do crédito. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h27..

Nº 113196-4/01 - Execucão - A: NOVA ARNAUT VEICULOS LT-DA. Adv(s.): DF005761 - Jose Dantas Filho, DF012633 - Nair Maria da Silva. R: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA CARVALHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h01..

Nº 40625-8/02 - Execucão - A: COOPERFORTE COOP ECON CRED MUTUO FUNC INST FIN PUB FED LTDA. Adv(s.): DF00911A - Hernane Rodrigues Freire, DF018548 - Fabiola Guimaraes Gonçalves, DF022761 - Guilherme de Moraes Faleiro, DF025694 - Rafael Deutschmann Coelho, DF03386E - Michele Cristina de Souza Silva, DF06581E - Daniel Martins Carneiro. R: LOURENCO CARLOS XISTO. Adv(s.): DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pelo réu. Anote-se.O sistema Bacenjud não é ferramenta para consultas reiteradas, posto que sua solicitação é realizada pelo próprio magistrado, por meio do preenchimento de um extenso formulário eletrônico.Considerando que é ônus da parte autora a indicação de bens passíveis de penhora e que a consulta anteriormente realizada não encontrou saldo positivo nas contas bancárias da parte ré, indefiro pedido de fl. 258.Intime-se a parte autora para indicar bens da parte ré passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h49..

Nº 58802-8/02 - Execucão de Sentença - A: ADTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s.): DF010001 - Herman Ted Barbosa. R: TRANSPORTES SPERANDIO LTDA. Adv(s.): DF005060 - Renato Manuel Duarte Costa, DF021734 - Daniele Luisa Almeida Tavares, DF06020E - Andrea Pereira Mulatinho, DF06898E - Alex Bahia Ribeiro. A: BENILSON NERY DE AQUINO. Adv(s.): DF010001 - Herman Ted Barbosa, DF015038 - Luciana Ferreira Gonçalves, DF016780 - Laura Guimaraes Figueiredo. Solicite-se ao Banco Central a transferência dos valores bloqueados na ordem judicial nº 20070001283074 (fls. 220/221) para uma conta remunerada à disposição deste Juízo em um dos bancos oficiais desta circunscrição. Intimem-se os autores para juntar planilha atualizada do débito, deduzindo-se o valor anteriormente penhorado. Após, apreciarei o pedido de fl. 226.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h24..

Nº 60779-8/02 - Execucão de Sentença - A: ANA AMELIA CARDOSO. Adv(s.): DF002286 - Ana Amelia Cardoso, DF022778 - Patrick Cardoso Pescara. R: VALDECIR LOURENCO . Adv(s.): MG088391 - Edson Jose Candido de Araujo. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h07..

Nº 79002-0/02 - Execucão de Sentença - A: VIDIGAL E MONTEZUMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S S. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: ELISABETH MARIA DA SILVA. Adv(s.): DF009339 - Gerson Alves de Oliveira Junior, DF010092 - Euler de Miranda Fajardo, DF012155 - Elda Gomes de Araujo. Trata-se de execução de honorários advocatícios e em fase de cumprimento de sentença não há necessidade de citação ou intimação da parte ré (art. 475-J do CPC) e já se inicia com a penhora, por isso, defiro o bloqueio

eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h58..

Nº 80707-2/02 - Monitoria - A: ATHENEE COMERCIO IMPOR-TACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s.): SP039331 - Maria Helena Leonato de Lima. R: TELMEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF015829 - Sergio Peres Faria, DF016403 - Ivan Anisio Brito, GO019582 - Cassius Ferreira Moraes. Venham aos autos planilha atualizada do débito, bem como o endereço do réu, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h18..

Nº 97007-5/02 - Execucão - A: JOSE ROBERIO FERREIRA JORGE. Adv(s.): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF016952 - Ivana Patricia de Araujo Bezerra, DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF021358 - Erika Fuchida, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. A autora apresentou impugnação às fls. 398/400 alegando ser a credora e não devedora.O réu manifestou-se às fls. 413/415 refutando as argumentações da autora.Os autos foram remetidos ao contador que disse não ser possível verificar quem seria o titular do crédito em razão da divergência entre as partes quanto ao valor da parcela (fl. 416).DECIDO.Compulsando dedidamente os autos verifico que a impugnação não pode ser recebida, pois o artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 15 dias a contar da penhora para o oferecimento da impugnação e, neste caso, o juízo não está seguro.Porém verifico que as partes divergem quanto ao crédito, sendo que ambas se dizem credora, mostrando-se necessário o pronunciamento judicial sobre a questão.Assim, recebo a peça de fls. 398/400 como simples petição interlocutória e como tal a decido.A sentença de fls. 176/181 condenou a autora a restituir o valor pago a título de VRG e o réu ao pagamento das parcelas pelo período em que ele esteve na posse do bem.No que tange ao valor a ser restituído pela autora não há divergência entre as partes, posto que nos termos do contrato restou incontroverso que a condenação refere-se ao valor da entrada, qual seja R\$ 8.000,20 (oito mil reais e vinte centavos) mais uma parcela de R\$ 138,88 (cento e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).Todavia no que se refere ao valor da parcela a ser paga pelo réu há controvérsia entre as partes.A autora subtraiu a quantia referente ao VRG do valor da parcela e apontou o valor que seria pago pelo réu pelos 15 meses em que ficou na posse do bem, tendo encontrado o valor de R\$ 918,85 (novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos).O réu , por seu turno, defende que sendo o valor do contrato R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e 50% desse valor refere-se ao VRG ele dividiu o restante pelo número de parcelas (36) e encontrou a quantia de R\$ 361,11 (trezentos e sessenta e um reais e onze centavos).A primeira vista o raciocínio do réu parece correto, mas uma análise do contrato (fls. 402/404) mostra o seu equívoco.O primeiro equívoco refere-se ao valor do contrato, posto que a quantia especificada pelo réu refere-se ao valor do bem arrendado (fl. 404) e o segundo é quanto à prestação, pois conforme cláusula V o valor da parcela não é fixo, sofrendo variação mensal, cujo valor base é de R\$ 1.057,73 (um mil e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).Portanto, está evidenciado que o valor da parcela a ser paga pelo réu é o apontado pela autora, por isso, ela é a titular do crédito.Face as considerações alinhadas defiro o pedido de fls. 398/400 para reconhecer o crédito da autora no valor de R\$ 15.220,45 (quinze mil duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) e deferir ao réu o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J do Código de Processo Civil) e penhora.Retifique-se a capa dos autos, posto que na fase de cumprimento de sentença não houve inversão de polos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 11h39..

Nº 20565-7/03 - Execucão - A: FRANCISCO LINDOR DE FARIAS. Adv(s.): DF008568 - Adelson Viana da Silva, DF022341 - Jose Carlos de Lima, DF022974 - Adelson Viana Ii. R: PAULO PAES LANDIM. Adv(s.): DF012994 - Danilo Ribeiro de Carvalho. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se novamente ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h38..

Nº 63299-4/03 - Cumprimento de Sentença - A: UNBEC UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF014115 - Jucelia Gonçalves de Oliveira, DF022467 - Cintia Regina Marra da Silva, DF06379E - Sergio Rossi Junior. R: APRIGIO RIBEIRO FILHO. Adv(s.): DF009070 - Pedro Alves da Silva Filho. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h50..

Nº 7817-3/04 - Monitoria - A: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF05770E - Arlyson George Gann Horta, DF06890E - Thiago de Alvarenga Vieira Lima, DF07294E - Thiago Silva Santiago. R: GIZELE ALVES BEZERRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O documento de fls. 127/128 aponta como bloqueado a quantia de R\$ 13,93 (treze reais e noventa e três centavos) e considerando que este valor não é suficiente para cobrir as tarifas bancárias com a transferência para uma conta judicial, determino seu desbloqueio. Face a resposta negativa à pesquisa do Banco Central, intime-se o autor para indicar bens do réu passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h14..

Nº 60649-4/04 - Execução - A: AUTO POSTO ESPLANADA LTDA. Adv(s.): DF001502 - Sebastião Moreira Gonçalves, DF004296 - Eleusa Moreira, DF007917 - Sergio de Freitas Moreira, DF05872E - Aline Hack Moreira. R: ODIRAN RODRIGUES FREITAS BATISTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h15..

Nº 4720-5/05 - Indenizacao - A: SEBASTIAO SOUSA SARAIVA. Adv(s.): DF014581 - Maria Angela Gomes. R: BANCO FIAT. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto, SP173267A - Eric Garmes de Oliveira. A: LUCIANE PEREIRA SARAIVA. Adv(s.): (.). Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente e dos valores que porventura venham a ser depositados, no caso de inexistência de saldo atual, até integral satisfação do crédito. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h35..

Nº 50352-4/05 - Execução de Honorarios - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s.): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro, DF025055 - David Grunbaum Ambrogi, MG080051 - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. R: LEANDRO CAETANO POMPEU. Adv(s.): DF017510 - Carlos Andre Lopes Araujo. R: LEANDRO FERNANDES ADORNO. Adv(s.): DF017510 - Carlos Andre Lopes Araujo. O documento de fls. 542/543 aponta como bloqueado no Banco do Brasil a quantia de R\$ 0,23 (vinte e três centavos) e considerando que este valor não é suficiente para cobrir as tarifas bancárias com a transferência para uma conta judicial, determino seu desbloqueio. Face a resposta negativa à pesquisa do Banco Central, intime-se o autor para indicar bens dos réus passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h..

Nº 52818-7/05 - Execução de Sentença - A: TANARA MACHADO GOIS. Adv(s.): DF014724 - Helio Rodrigues Macedo, SP119604 - Cibele Fleury Moraes. R: CHSN COOPERATIVA HABITACIONAL DE SERVICOS NACIONAL. Adv(s.): DF01461A - Herminio Teixeira de Oliveira. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente e dos valores que porventura venham a ser depositados, no caso de inexistência de saldo atual, até integral satisfação do crédito. Restando infrutífera a diligência as partes deverão manifestar-se acerca do laudo de avaliação dos bens penhorados (fl. 112). Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h..

Nº 58090-9/05 - Execução Por Quantia Certa - A: FIBRA FORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s.): DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior, DF06256E - Franskbel Jacques de Sousa Lima. R: ALAIDIO CASTILHO DE MOURA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Face a resposta negativa à pesquisa do Banco Central (fl. 60), intime-se o autor para indicar bens do réu passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h11..

Nº 70181-4/05 - Execução de Titulo Extrajudicial - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s.): DF005460 - Vania Marquez Saraiva, DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: CLOTILDE GOMES DA SILVA BARBOSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h15..

Nº 89734-8/05 - Indenizacao - A: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07170E - Rafael Alencastro Moll. R: MARCUS EMMA-NOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O documento de fls. 87/88 aponta como bloqueado a quantia de R\$ 14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos) e considerando que este valor não é suficiente para cobrir as tarifas bancárias com a transferência para uma conta judicial, por isso, determino seu desbloqueio. Face a resposta negativa à pesquisa do Banco Central, intime-se o autor para indicar bens do réu passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h50..

Nº 104675-5/05 - Execução - A: POSTO BRASAL LTDA. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF06745E - Ana Claudia Rodrigues Gomes, DF07402E - Gustavo Gonçalves Lopes. R: MEIRE SANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h50..

Nº 15647-5/06 - Execução de Honorarios - A: CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL-CEAJUR. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VIACAO PLANETA. Adv(s.): DF008018 - Wanderley Gregoriano de Castro Filho. Converto o bloqueio judicial nº 20070001715521 (fls. 122/123) em penhora. Intime-se o réu da penhora realizada e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (artigo 475-J, § 1º do CPC).I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h07..

Nº 127809-3/06 - Monitoria - A: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF015188 - Daniela Rocha Mota, DF06209E - Marina Rocha Mota. R: MARCELA AMARAL SILVA CAVALCANTI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h04..

Nº 18651-5/07 - Execução - A: CONBRAL SA - CONSTRUTORA BRASILIA. Adv(s.): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao, DF07524E - Cleber Sipoli da Silva. R: VASCO VIEIRA ROSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Converto o bloqueio judicial nº 20070001720128 (fls. 65/66) em penhora. Intime-se o réu da penhora.Intime-se o autor para juntar planilha atualizada do débito e indicar bens do réu passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h18..

Nº 80007-7/07 - Execução - A: CURSO ALFA CENTRO EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: LUIZ MACHADO FERREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h02..

SENTENÇA

Nº 4533-9/04 - Ordinaria - A: WALBRAS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA. Adv(s.): DF009647 - Paulo Ubirajara Cordeiro Junior. R: JOAO SILVEIRA SOBRINHO. Adv(s.): DF015284 - Frederico Alisson Peres, Sem Informacao de Advogado. A: JOSENILSON ALVES DE MAGALHAES. Adv(s.): (.). R: CONSTRUTORA PACIFIC LTDA. Adv(s.): DF015284 - Frederico Alisson Peres. Face às considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do mesmo diploma legal, acrescido da multa de 15% caso não haja cumprimento voluntário no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de intimação (artigo 475-J do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado e expirado o prazo de cumprimento voluntário aguarde-se por 30 dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h05..

Nº 125989-3/04 - Rescisao de Contrato - A: AWNDERSON MAZINI ZANINI. Adv(s.): DF021218 - Cesar Augusto Rocha Carvalho. R: ANTONIO MARIANO CAIXETA DA SILVA. Adv(s.): DF012647 - Erico Albert Payao. A: MENSAYB BATISTA DE OLIVEIRA <> . Adv(s.): DF021218 - Cesar Augusto Rocha Carvalho. Face às considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a rescisão do contrato verbal celebrado entre as partes e determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel, descrito no documento de fls. 06/07, e, de consequência, julgo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h13..

Nº 51093-5/05 - Revisional - A: HERMINIO LIMA ROCHA. Adv(s.): DF007134 - Jose Afonso Tavares, DF020518 - Ercilia Alesandra Steckelberg. R: POUPLEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s.): DF017512 - Carolina Pieroni, DF04673E - Mariana Carvalho de Miranda. Face às considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para: declarar injurídica a utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária e, portanto, inadmissível sua utilização pela ré para corrigir o saldo devedor dos autores, determinando, em consequência, sua substituição pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), desde o início do contrato, nulas sendo as cláusulas contratuais que a prevêem e determinar que a amortização mensal, quando do pagamento das prestações, seja realizada antes da atualização do saldo devedor, sendo feito o recálculo do saldo devedor e das prestações nos parâmetros dessa decisão e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% para cada uma, arcando cada parte com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e expirado o prazo para cumprimento voluntário aguarde-se por 30 dias a manifestação do interessado, no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h29..

DESPACHO

Nº 60631-6/04 - Monitoria - A: ESCOLA PEDACINHO DO CEU GUARA SC LTDA. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF014115 - Jucelia Gonçalves de Oliveira. R: JOSE AURINO DA ROCHA NETO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Venham aos autos planilha atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil.Após, conclusos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h46..

Nº 82617-9/05 - Execução - A: BANCO CITIBANK SA. Adv(s.): DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF015021 - Deolin Menezes Chagas, DF021407 - Isley Simoes Dutra de Oliveira, DF022846 - Fabio Xavier Seefelder. R: SERGIO BENI DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A peça de fl. 58 é apócrifa. Intime-se o exequente para regularização.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h21..

Nº 5311-8/08 - Cobranca - A: DEVANI MIRANDA. Adv(s.): GO017208 - Joao Paulo Brzezinski da Cunha. R: ITAU SEGUROS SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração para deferimento de Justiça Gratuita, portanto, venha aos autos documento comprobatório da hipossuficiência de rendimentos da parte autora, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da CF ou recolha-se as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h35..

19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

INTIMAÇÕES

Intimem-se os advogados abaixo relacionados a devolverem os presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de Busca e Apreensão:

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF000948 - Eliton Guimaraes Vaz	2006.01.1.127913	17/07/2007	01/08/2007
DF002600 - Jose Edson Dermeval de Queiroz	49291/96	01/08/2007	06/08/2007
DF008328 - Sergio Luiz dos Santos	2006.01.1.120740-4	02/08/2007	23/08/2007
DF010926 - Jorge Pereira Cortes	2007.01.1.092721-6	23/08/2007	27/08/2007
DF01709A - Aluizio Ney de Magalhães Ayre	2007.01.1.053376-5	08/08/2007	13/08/2007
DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos	2006.01.1.088316-6	17/09/2007	02/10/2007
DF014783 - Eneida Xavier Junqueira Dantas	2001.01.1.058818-3	20/09/2007	01/10/2007
DF015533 - Wagner Rago da Costa	2001.01.1.101196-3	25/09/2007	30/09/2007
DF019500 - Danielle Regina Maciel Valente	2005.01.1.082117-3	05/09/2007	20/09/2007
DF022739 - Adriana Pinheiro de Paula	2005.01.1.009583-0	05/09/2007	10/09/2007
DF013771 - Edgar Macedo de Oliveira	2007.01.1.102857-9	14/09/2007	24/09/2007
DF012409 - Jose Carlos de Almeida	1998.01.1.069061-6	12/09/2007	22/09/2007
DF012409 - Jose Carlos de Almeida	1999.01.1.002381-3	12/09/2007	22/09/2007
DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira	2006.01.1.065079-2	09/10/2007	18/10/2007
DF005827 - Newton Abreu Filho	2001.01.1.069188-8	26/10/2007	31/10/2007
DF010801 - Alberto Lemos Giani	2005.01.1.055688-3	24/10/2007	29/10/2007
DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira	2007.01.1.019461-5	17/10/2007	22/10/2007
DF019081 - Albertino Ribeiro Coimbra	2005.01.1.059316-3	16/10/2007	29/10/2007
DF023358 - Karina Melo Saraiva	2005.01.1.014428-6	15/10/2007	16/10/2007
DF025672 - Leonardo Tavares Chaves	2004.01.1.086335-2	25/10/2007	27/10/2007
PA008824 - Caroline Iris Pantoja Williams	2007.01.1.103240-0	25/10/2007	30/10/2007
DF006792 - Luiz Edmundo Amorim Benedito	2006.01.1.124453-7	26/11/2007	28/11/2007
DF008238 - Charles Jefferson Lopes dos Santos	2006.01.1.106098-9	26/11/2007	30/11/2007



DF008462 - Marciano Cortes Neto	2006.01.1.082445-2	09/11/2007	07/12/2007
DF010773 - Adeliton Rocha Malaquias	2002.01.1.026217-4	22/11/2007	27/11/2007
DF012158 - Lucenir Rodrigues	2000.01.1.058186-5	30/11/2007	02/12/2007
DF013020 - Luiz Carlos Martins	2004.01.1.009430-8	14/11/2007	29/11/2007
DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira	48577/96	30/11/2007	05/12/2007
DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira	2005.01.1.098422-5	30/11/2007	05/12/2007
DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira	2007.01.1.048645-7	30/11/2007	02/12/2007
DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira	2007.01.1.054376-6	30/11/2007	02/12/2007
DF016591 - Eliardo Magalhaes Ferreira	2002.01.1.081794-9	26/11/2007	11/12/2007
DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres	2007.01.1.053377-3	28/11/2007	29/11/2007
DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior	2006.01.1.040261-7	13/11/2007	23/11/2007
DF022739 - Adriana Pinheiro de Paula	2005.01.1.135313-4	27/11/2007	02/12/2007
DF007650 - Carlos Antonio Reis	2000.01.1.006714-4	20/11/2007	26/11/2007
DF001960 - Jose Ademir Saraiva	2006.01.1.083677-2	05/11/2007	10/11/2007
DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta	2004.01.1.055065-0	27/11/2007	30/11/2007
DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta	2006.01.1.074844-0	22/11/2007	02/12/2007
DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta	2007.01.1.045553-0	22/11/2007	02/12/2007
DF017844 - Sergio Henrique de Oliveira Gomes	2003.01.1.117938-3	27/11/2007	02/12/2007
DF006556 - Eneida Orbage de Britto Taquary	2007.01.1.058654-4	11/12/2007	21/12/2007
DF012316 - Ivan Lima dos Santos	2004.01.1.090669-2	03/12/2007	08/12/2007
DF01535A - Luiz Fernando Nogueira Cesarino	2006.01.1.118930-5	19/12/2007	29/12/2007
DF019305 - Geraldo Rafael da Silva Junior	48573/97	19/12/2007	24/12/2007
DF019396 - Dilson Carvalho da Cunha	2007.01.1.123482-3	10/12/2007	21/12/2007
DF008472 - João Paulo Pinto	2007.01.1.115981-5	14/12/2007	24/12/2007
DF021107 - Juvenal Norberto da Silva Junior	2006.01.1.130180-5	10/12/2007	12/12/2007
DF020144 - Tatiana Alves Guimarães	2005.01.1.062131-9	04/12/2007	14/12/2007
DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho	2004.01.1.109273-4	05/12/2007	07/12/2007
DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho	2003.01.1.083020-6	12/12/2007	22/12/2007
DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres	2004.01.1.014872-3	04/12/2007	09/12/2007
DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro	2004.01.1.067274-6	04/12/2007	09/12/2007
DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho	2004.01.1.099344-2	12/12/2007	22/12/2007

20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

JUÍZA DE DIREITO: Dra. IRACEMA MIRANDA E SILVA
AÇÃO: COBRANÇA
PROCESSO Nº: 116.922-5/2005
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO DA QI 22, BLOCO 'O' - GUARÁ I/DF
PARTE RÉ: MÁRIO DA CRUZ DE OLIVEIRA e ANGÉLICA PINHEIRO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MÁRIO DA CRUZ DE OLIVEIRA e ANGÉLICA PINHEIRO DE OLIVEIRA, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento da ação ajuizada e para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 24.03.2008 às 14 horas, acompanhados de advogado ou defensor público, oportunidade em que deverão, caso, queiram, apresentar sua defesa. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora.

SEDE DO JUÍZO: 5º andar do Anexo ao Palácio da Justiça, bloco "B", sala 510, na Praça do Buriti. Brasília-DF, aos 18 de dezembro de 2007. Eu, Ana Paula Lopes de Moura, Diretora de Secretaria, o assino por determinação da MMª Juíza.

ANA PAULA LOPES DE MOURA
Diretora de Secretaria

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO
ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jesuino Aparecido Rissato
Diretora de Secretaria:Cristiani Maestracci Macedo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
Diversos

Nº 4363-2/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. Adv(s.): DF013843 - Rônildo Lopes do Nascimento, DF05626E - Fabiola Costa de Oliveira. "Foi designada audiência para o dia 25.02.2008, às 16:00 horas".
Nº 109892-9/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ANTONIO CARLOS FRECHIANI. Adv(s.): MG61575B - Francisco Carlos Frechiani. R: OLGA SUELY JANSEN PEREIRA FRECHIANI. Adv(s.): MG61575B - Francisco Carlos Frechiani. "Foi designada audiência para o dia 30.04.2008, às 15:00 horas".
Nº 102619-3/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: GALBA ROGERIO OTAVIANO DA SILVA. Adv(s.): DF001902A - Sebastião Duque Nogueira da Silva, SP202407 - Daniel Cavalcanti Moises. "Manifestem-se, na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal".
Nº 104311-3/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: CIDENIR OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF013516 - Rilke Torres Barbosa Lima. "Considerando a imputação constante da denúncia, esclareça a defesa os motivos dos requerimentos retro, a fim de ser apreciada a sua conveniência".

Nº 110867-8/04 - Acao Penal - A: J.P.. Adv(s.): (.). R: A.G.D.T.P. Adv(s.): DF013520 - Paulo Emilio Catta Preta de Godoy, DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira. "Intime-se, nos termos da cota de fls. 118/119".

Nº 110398-2/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: LUCIVALDO ABREU PIMENTEL. Adv(s.): DF017040 - Eric Pio Belo Coelho, DF021423 - Marina Thalhofer de Castro, DF024116 - Samia de Rezende Pinto, DF024192 - Sara Araujo Pereira. "Manifestem-se na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal".

Nº 47714-5/07 - Restituição de Coisa Apreendida - A: HELENILTON OLIVEIRA CORREIA. Adv(s.): TO003487 - Elda de Paulo Sampaio Castro. "Diga o requerente quanto à cota retro, mormente no tocante à localização do proprietário do veículo constante do registro".

Nº 113643-6/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: JOSE ROBERTO SOARES DE SOUSA. Adv(s.): GO004771 - Rolando da Luz Silva, GO012324 - Wilmar Fernandes Matias. "Foi designada audiência para o dia 12.02.2008, às 14:30 horas".

Nº 151822-7/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF019649 - Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho. R: LUCIANO CEZAR DOS SANTOS. Adv(s.): DF019649 - Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho. "Foi designada audiência para o dia 19.02.2008, às 14:30 horas".

Nº 5980-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ANGELINO RODRIGUES RAMOS. Adv(s.): DF007849 - Francisco de Assis Coutinho Filho. REQUERIDO: MANOEL DE JESUS SANTANA. Adv(s.): (.). REQUERENTE: ANDRIGO RODRIGUES RAMOS. Adv(s.): DF007849 - Francisco de Assis Coutinho Filho. "Vistos... INDEFIRO a representação formulada por ANGELINO RODRIGUES RAMOS e ANDRIGO RODRIGUES RAMOS".

Republicado, por constar incorreção

Nº 15085-2/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: EDISON PEIXOTO LIMA DE AQUINO. Adv(s.): DF012838 - Wilson Dickmann. R: FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO. Adv(s.): DF012838 - Wilson Dickmann. "Vistos... JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia, para condenar os acusados EDISON PEIXOTO LIMA DE AQUINO e FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal... quanto ao acusado EDISON PEIXOTO LIMA DE AQUINO... à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pelo mesmo tempo da pena... quanto ao acusado FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO... à pena definitiva de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pelo mesmo tempo da pena... concedido aos réus o benefício de recorrer em liberdade".

Edital de Citação (prazo 15 dias)

Nº 59320-6/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: MANOEL FREIRE DE FARIAS. Adv(s.): (.). "De:MANOEL FREIRES DE FARIAS, filho(a) de Francisco Freires de Farias e de Maria Freires dos Santos, não constando nos autos data de nascimento, natural de São Mamede - PB. FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n.º 2003.01.1.059320-6, proposta pelo

Ministério Público, por violação ao art. 184, § 2º, do Código Penal, para que compareça em Juízo, acompanhado(a) de advogado constituído, cientificado(a) de que no caso de não ter advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para patrocinar a sua defesa, nesta 2ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, DF, sito no Bloco "B" do Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 6º andar, sala 621, Ala "A" Praça do Buriti - Brasília - DF, a fim de ser interrogado no dia 28 do mês de ABRIL de 2008, às 16:00 horas, sob pena de revelia. Brasília - DF, 31 de janeiro de 2008. Dr. JESUINO APARECIDO RISSATO, Juiz de Direito".

Nº 29091-9/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: PAULO ROBERTO NERES BARROS. Adv(s.): (.). "De:PAULO ROBERTO NERES BARROS, filho(a) de pai não declarado e de Maria do Socorro Neres Barros, nascido(a) em 22.12.1980, natural de Taguatinga - DF. FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n.º 2006.01.1.029091-9, proposta pelo Ministério Público, por violação ao art. 180, "caput", do Código Penal, para que compareça em Juízo, acompanhado(a) de advogado constituído, cientificado(a) de que no caso de não ter advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para patrocinar a sua defesa, nesta 2ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, DF, sito no Bloco "B" do Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 6º andar, sala 621, Ala "A" Praça do Buriti - Brasília - DF, a fim de ser interrogado no dia 07 do mês de ABRIL de 2008, às 16:00 horas, sob pena de revelia. Brasília - DF, 31 de janeiro de 2008. Dr. JESUINO APARECIDO RISSATO, Juiz de Direito".

Nº 141549-4/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). "De:RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS, filho(a) de Raimundo Nonato Peres dos Santos e de Zuleide Quirino de Oliveira dos Santos, nascido(a) em 15.11.1986, não constando nos autos o local de nascimento do acusado. FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n.º 2007.01.1.141549-4, proposta pelo Ministério Público, por violação ao art. 331 e 147 do Código Penal, para que compareça em Juízo, acompanhado(a) de advogado constituído, cientificado(a) de que no caso de não ter advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para patrocinar a sua defesa, nesta 2ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, DF, sito no Bloco "B" do Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 6º andar, sala 621, Ala "A" Praça do Buriti - Brasília - DF, a fim de ser interrogado no dia 28 do mês de ABRIL de 2008, às 16:00 horas, sob pena de revelia. Brasília - DF, 31 de janeiro de 2008. Dr. JESUINO APARECIDO RISSATO, Juiz de Direito".

4ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:João Timóteo de Oliveira
Juiz de Direito Substituto:Romero Brasil de Andrade
Diretor de Secretaria:Sandoval Teixeira Fernandes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 12154-4/03 - Ação Penal - A: MINISTÉRIO PÚBLICO - R: ELIAS BARBOSA DANTAS. Adv: DF022341 - Jose Carlos de Lima. "Foi designado o dia 12 de fevereiro de 2008, às 15h30min, para a inquirição da vítima EURIPA MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA e da testemunha JOSÉ GILMAR ALVES DA COSTA, os quais deverão ser intimados nos endereços acostados à folha 294".
Nº 30571-4/06 - Ação Penal - A: MINISTÉRIO PÚBLICO - R: HUMBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv: DF016296 - Aldo de Campos Costa. "Ratifico os recebimentos das denúncias e/ou adiamento pelo art. 129, § 1º, inciso I, do CP, ou seja, lesão corporal grave, com pena de um a cinco anos de reclusão. Designe-se interrogatório e audiência de suspensão condicional do processo, intimando-se a vítima para comparecimento, munida de comprovantes dos danos materiais sofridos. Intime-se a defesa deste decisório e de todo o processado."

5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Gislene Pinheiro de Oliveira
Diretora de Secretaria:Dora Aparecida de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 146264-2/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: EDUARDO ANDERSON SILVERIO DE ANDRADE. Adv(s.): DF005215 - Robertson Barbosa da Silva. R: WERLON TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s.): DF01575A - Lourival Soares de Lacerda. R: WALDIR JOSE DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Fl. 182: Vistos. Certifique a serventia se os denunciados Stephani e Fábio não estão presos do Distrito Federal e, em caso positivo, tornem conclusos.Defiro o pedido de fls. 181 verso, pois os denunciados não sendo localizados devem ser citados fictamente.Designo interrogatório para o dia 26/02/2008 às 13h30min.. Citem-se e intimem-se os denunciados Stephani Nayara de Souza Landim e Fábio Teixeira dos Santos por edital - com prazo de 15 (quinze) dias - na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo das determinações supra, designo o dia 29/02/2008 às 14h00min.. para audiência de inquirição das testemunhas da acusação.Diligencias de praxe. Cumpra-se cientificando o "parquet".Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008

DESPACHO

Nº 76316-6/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO. Adv(s).: DF009860 - Henrique Celso Souza Carvalho. Fl. 285: "...À vista disso, não tendo sido operada a prescrição da pretensão punitiva superveniente, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a expedição da carta de sentença para início de cumprimento da pena imposta na sentença. BSB, 29/01/2008. Fl. 286: Diga a defesa em 03 (três) dias. BSB, 30/01/2008.

Nº 321-3/06 - Restituicao de Coisa Apreendida - A: EDSON ELPIDIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF013341 - Maria Renee Brito Maia. Fl. 117: Vistos.Diga o requerente em 3 (três) dias sobre todo o processado, bem como sobre a cota ministerial. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008.

Nº 52055-7/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ENEVALDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF01950A - Antonio Bezerra Neto. R: EDSON ELPIDIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF013721 - Vera Lucia Valadares Paim. R: BELARMINO JOSE DO CARMO. Adv(s).: DF022979 - Geraldo Silveira Rodrigues Junior. Fl. 715: Vistos.Intime-se o denunciado Edson para dizer, em 3 (três) dias, se aceita a proposta ministerial.No mais, designo o dia 23/05/2008/2008 às 15h00min. para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008.

Nº 136142-3/07 - Pedido de Explicacao - A: ALISSON ALVES DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: DF021180 - Everaldo Batista Diniz. Fl. 26: Vistos. Atendam os requerentes, no prazo derradeiro de 3 (três) dias, a cota ministerial (fl. 22). Inertes, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008.

Nº 137935-8/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: DF024086 - Antonio Andrade Lopes. R: WAGNER MARTINS DE ANDRADE. Adv(s).: (.). Fl. 164: Vistos.Designo o dia 13/02/2008 às 15h30min. para a oitiva das testemunhas da acusação.Diligências de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008.

AUDIENCIA

Nº 12522-6/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO NERIS PARENTE. Adv(s).: DF012878 - Mauro Porto. Fl. 143: De ordem, designo o dia 06/05/2008 às 15h e 15min para oitiva da testemunha JAMES AUGUSTO. BSB, 26/12/2007.

Nº 141725-8/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ANA LUCIA SIQUEIRA. Adv(s).: DF013154 - Mario de Almeida Costa Neto. R: SANDRA DO SOCORRO CAMPELO MORAES. Adv(s).: (.). Fl. 101: De ordem, designo o dia 08/02/2008 às 15h e 30min, para a realização do sumário. BSB, 22/01/2007.

CERTIDAO

Nº 59538/95 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: VILMAR AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: DF001900 - Francisco Jose dos Reis. Fl. 283: Certifico e dou fé, que, de ordem, intimo VILMAR AMANCIO DA SILVA, por meio de seu(s) Defensor(es) a esclarecer o teor das informações contidas na petição de fl. 205, conf. cota do MP de fl. 280. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008.

Nº 2607-5/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: DIEGO JOAQUIM DUARTE DE LIMA. Adv(s).: DF017950 - Hercules Fajoses. Fl. 217: Certifico e dou fé, que intimo DIEGO JOAQUIM DUARTE DE LIMA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, no prazo legal.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008.

Nº 82249-6/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ADONIRAN AMORIM RODRIGUES. Adv(s).: DF010305 - Francisco de Assis Santos Sousa. fl. 148: De ordem do MM Juiz intimo ADONIRAN AMORIM RODRIGUES, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Defesa Prévia, nos termos do art. 395, do CPP, no prazo legal.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008.

8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Cesar Laboissiere Loyola
Juíza de Direito Substituta:Joelci Araujo Diniz
Diretora de Secretaria:Ana Luíza Marinho do Rego

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 47169-5/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: RONALDO LOURENCO. Adv(s).: DF004899 - Jamil Jorge. R: SERGIO SANTOS CRAVO. Adv(s).: DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges. R: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF002336 - Divaldo Theophilo de Oliveira Netto. R: LUCIANO GONCALVES DE FARIA. Adv(s).: DF002290 - Inima Jose Valente. R: LUCIANO GONCALVES SAMPAIO. Adv(s).: DF008270 - Kleber de Andrade Pinto. CERTIÃO: "Intima a Defesa para se manifestar na fase do art. 499, CPP".Brasília, 14/01/2008..

Nº 62979-0/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: OSVALDO NATSUO SAKAKURA. Adv(s).: DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. DESPACHO, fl. 373: " Recebo o aditamento da denúncia...".Brasília, 23/11/07. DECISÃO fl. 371: "...intime-se a Defesa, para no prazo de 03 (três) dias, ofereça prova, se quiser, bem como arrole testemunhas que entender cabível". Brasília, 31/10/2007..

Nº 7959-5/08 - Liberdade Provisoria - A: HUMBERTO ALVES MARTINS FELIPE. Adv(s).: DF022572 - Mauricio Costa Pitanga Maia. R: NAO HA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se o Requerente para juntar aos autos regularizar a representação processual, juntando aos autos a devida procuração. Junte-se, ainda, comprovante de residência.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Brasília, 30/01/2008..

DECISAO

Nº 8438-2/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: WILMAR BORGES ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF022940 - Rudy Maia Ferraz. VITIMA: PIAZUMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CINFEL. Adv(s).: (.). DESPACHO fl. 255: "À defesa na fase do art. 499, CPP".Brasília, 13/07/2007..

Nº 18222-9/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: MARCOS PINTO DUTRA. Adv(s).: RJ110677 - Eduardo Marzollo Neves. DESPACHO fl. 372: "...Intime-se a Defesa para se manifestar quanto à certidão de fl. 368v".Brasília,19/12/07..

AUDIENCIA

Nº 101673-4/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ALFREDO OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF009400 - Jose Correia Primo. R: ERMINIAS MOREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF004955 - Linaldo de Araujo Persiano. R: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: DF000593 - Nerino de Mello e Silva. CERTIDÃO fl. 210: "Intima o (s) advogado (s) para fins do art. 499, CPP". Brasília, 29/01/2008. Diretora de Secretaria..

VARAS DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

1ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose Carlos Souza e Avila
Diretora de Secretaria:Marília de Salles Moreira dos Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 54579/97 - Separacao Litigiosa - A: M.G.D.M.A.F.. Adv(s).: DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva. R: K.D.A.F.. Adv(s).: (.). Cumpra-se o determinado em fl. 250 (adequar o pedido). I. DF, 21/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 23486-3/2000 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: R.G.D.S.. Adv(s).: DF010387 - Reinaldo Leite de Oliveira Neto. R: A.J.D.S.. Adv(s).: GO009561 - Emani Jose de Oliveira. Defiro pedido de fl. 463. I. DF, 17/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 24425-3/2000 - Revisao de Alimentos - A: J.G.D.A.. Adv(s).: DF001393 - Sebastiao Borges Taquary. R: V.L.P.. Adv(s).: DF014477 - Adilson de Almeida Vasconcelos. Nada a deferir nestes autos. Se o acordo restou firmado perante a 6ª Vara de Família não é este o Juízo competente para apreciação do pedido. ... I. DF, 23/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 27194-0/03 - Execucao de Alimentos - A: W.M.S.. Adv(s).: DF014697 - Alvaro Luiz Valadares Coelho. R: J.R.S.. Adv(s).: DF002911 - Elson Crisostomo Pereira. Atualize a dívida, nos termos da cota ministerial retro. I. DF, 23/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 33844-0/03 - Execucao de Alimentos - A: L.E.D.O.G.. Adv(s).: DF014498 - Irene Vieira de Lima. R: P.N.C.. Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva. Esclareça o exequente sobre o valor atualizado da dívida, tendo em vista o teor da cota ministerial retro. I. DF, 24/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 103551-0/04 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: M.S.C.. Adv(s).: DF006655 - Maria Regina Berardo de Souza. R: A.L.C.D.C.. Adv(s).: DF019908 - David Jose Cabral Ferreira da Costa. Recebo o apelo em seu duplo efeito. Dê-se vista à parte apelada para, querendo, contra-arrazoar. I. DF, 21/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 11425-7/06 - Execucao de Alimentos - A: M.D.N.F.P.. Adv(s).: DF018566 - Wesley Ricardo Bento da Silva. R: L.A.X.. Adv(s).: DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa. Intime-se a exequente nos termos da cota ministerial. I. DF, 18/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 19820-0/06 - Revisao de Alimentos - A: M.G.B.D.S.. Adv(s).: DF015837 - Wilson Barbosa. R: B.M.D.S.. Adv(s).: DF008856 - Eliane Alves de Castro Cruz. R: B.M.D.S.e.o.. Adv(s).: DF008856 - Eliane Alves de Castro Cruz. R: M.M.D.S.. Adv(s).: (.). Digam as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. ... I. DF, 23/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 27378-0/06 - Prestacao de Contas - A: O.F.R.. Adv(s).: DF008286 - Joao Firmino da Silva. R: N.H.. Adv(s).: (.). Defiro o pedido de fl. 106. I. DF, 17/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 28398-3/06 - Embargos A Execucao - A: A.J.D.S.. Adv(s).: GO009561 - Ermani Jose de Oliveira. R: R.G.D.S.. Adv(s).: DF010387 - Reinaldo Leite de Oliveira Neto. Diga o exequente, trazendo aos autos a dívida atualizada. I. DF, 23/11/07. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 97123-9/06 - Posse e Guarda - A: F.D.M.. Adv(s).: DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. A: F.D.M.e.o.. Adv(s).: DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. R: R.B.D.S.. Adv(s).: DF010657 - Lillian Barbosa do Nascimento Marquez. A: M.L.M.. Adv(s).: (.). ... Portanto, não havendo que se falar em obscuridade, contradição ou omissão alguma no julgado, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto para manter a sentença vergastada. P.R.I. DF, 11/12/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 117095-6/06 - Cautelar de Guarda - A: C.A.P.B.. Adv(s).: DF002299 - Elisabete Nogueira da Costa. R: S.D.B.. Adv(s).: DF018528 - Silvana Dias Beguito. ... Ante o acima expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de conceder a GUARDA DEFINITIVA de T. ao requerente, devendo as visitas maternas se darem nos temos do especificado em fl. 194. ... P.R.I. DF, 07/12/07. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 23962-2/07 - Transferencia de Guarda - A: C.A.P.B.. Adv(s).: DF002299 - Elisabete Nogueira da Costa. R: S.D.B.. Adv(s).: (.). Aguarde-se como requerido. Após, diga o autor. I. DF, 16/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 36476-4/07 - Cautelar Inominada - A: A.L.C.D.C.. Adv(s).: DF019908 - David Jose Cabral Ferreira da Costa. R: M.S.C.. Adv(s).: (.). Recebo o apelo em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte apelada para, querendo, contra-arrazoar. I. DF, 21/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 72513-2/07 - Alimentos - A: R.F.D.A.. Adv(s).: DF001645 - Wolls Roosevelt de Alvarenga. R: O.B.D.A.. Adv(s).: (.). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Arbitro alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) de um salário(s) mínimo(s), devidos a partir da citação (artigo 13, § 2º da lei 5478/68), sendo o valor integral para o(a)(s) filho(a)(s), cujo montante deverá ser depositado na conta bancária informada na inicial, em nome da representante legal do(a)(s) menor(es), até o dia dez de cada mês.Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se e intime-se o Requerido ... Intime(m)-se o(a)(s) autor(es)(as) a fim de que compareça(m) à audiência, acompanhando(a)(s) de seu(s) advogado(s), importando a ausência da parte autora em arquivamento do pedido e da parte ré em confissão e revelia. ... Intime(m)-se.Brasília - DF, sexta-feira, 24/08/2007 às 17h33. Certifico que conforme determinação, designei o dia 04/03/2008, às 14:00, para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, sexta-feira, 31/08/2007 às 15h30.

DECISAO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Arbitro alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) de um salário(s) mínimo(s), devidos a partir da citação (artigo 13, § 2º da lei 5478/68), sendo o valor integral para o(a)(s) filho(a)(s), cujo montante deverá ser depositado na conta bancária informada na inicial, em nome da representante legal do(a)(s) menor(es), até o dia dez de cada mês.Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se e intime-se o Requerido enviando-se-lhe a segunda via da petição, juntamente com cópia desta decisão. Expeça-se carta precatória. Intime(m)-se o(a)(s) autor(es)(as) a fim de que compareça(m) à audiência, acompanhado(a)(s) de seu(s) advogado(s), importando a ausência da parte autora em arquivamento do pedido e da parte ré em confissão e revelia. Notifique-se o ilustre Representante do Ministério Público. Intime(m)-se.Brasília - DF, sexta-feira, 24/08/2007 às 17h33..

CERTIDAO

Nº 74677-5/01 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: R.F.Y.F.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: R.F.Y.F.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: V.F.. Adv(s).: DF013101 - Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. A: B.F.F.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria 02/2007, fica o patrono do requerido intimado para o recolhimento das custas processuais, ficando advertido que nenhuma certidão será fornecida, nem qualquer documento desentranhado sem o seu recolhimento. Prazo de 30 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h10..

Nº 23460-0/02 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: M.G.D.. Adv(s).: DF001488 - Leo Sebastiao David. R: A.N.D.O..P.B.. Adv(s).: DF007351 - Eva Conceicao Neves de Oliveira. O pedido deve vir em termos. I. DF, 25/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 86650-2/05 - Separacao Litigiosa - A: J.D.S.G.. Adv(s).: DF009020 - Antonieta Paulina Bulbol Coelho Moreira da Costa. R: E.B.G.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria 02/2007, fica o patrono do(a) autor(a) intimado para o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias, ficando advertido que nenhuma certidão será fornecida, nem qualquer documento desentranhado sem o seu recolhimento.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h43..

Nº 73868-2/06 - Separacao Litigiosa - A: O.J.D.S.J.. Adv(s).: DF016682 - Francisco Ferreira de Farias. R: M.H.P.J.D.S.. Adv(s).: DF005119 - Irineu de Oliveira Filho. Designe audiência de ratificação. I. DF, 19/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 03/03/2008, às 13h30, para audiência de RATIFICAÇÃO.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h12.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 22383-9/07 - Prestacao de Contas - A: L.C.R.. Adv(s).: DF010911 - Iara Sonia de Aquino Neiva. R: M.J.R.. Adv(s).: DF006524 - Yeda Maria Morales Sanchez. R: M.J.R.e.o.. Adv(s).: DF006524 - Yeda Maria Morales Sanchez. R: E.A.N. ENGENHARIA E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF006524 - Yeda Maria Morales Sanchez. Recebo o apelo, posto que tempestivo (duplo efeito). Dê-se vista à apelada para, querendo, contra-arrazoar. I. DF, 17/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 23805-8/07 - Alimentos - A: N.R.D.M.V.P.C.. Adv(s).: DF018529 - Tathiana Noleto Melo. R: T.R.V.C.. Adv(s).: DF016548 - Getulio Fernandes Pereira Junior. Digam as partes em alegações finais, pelo prazo igual e sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. ... I. DF, 18/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 111784-7/07 - Divorcio Direto Consensual - A: M.D.S.L.. Adv(s).: DF016107 - Thiago Meirelles Patti. A: M.D.S.L.e.o.. Adv(s).: DF016107 - Thiago Meirelles Patti. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: C.F.D.L.. Adv(s).: (.). Designe-se audiência de ratificação. I. DF, 18/12/07. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 06/03/2008, às 13h45, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h30.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.



Nº 111945-9/07 - Declaratoria - A: M.G.D.O.R.. Adv(s.): DF003810 - Clea Seabra Alves Le-gargasson. R: E.C.T.. Adv(s.): DF026103 - Cristiano Paes de Castro. CERTIDAO - Nos termos da Portaria 02/2007, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado para se manifestar em réplica no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h47..

Nº 113673-3/07 - Separacao de Corps - A: W.S.D.S.. Adv(s.): DF022834 - Tiago Cardozo da Silva. R: L.D.S.N.S.. Adv(s.): DF005305 - Belchior Francisco de Castro. ... Designe-se audiência de justificação para oitiva das partes. I. DF, 28/11/07. (ass) Juíza de Direito SubstitutaCertifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz designei Audiência de Justificação para realizar-se no dia 03/03/2008, às 13h45.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h05..

Nº 121711-4/07 - Separacao Consensual - A: A.D.S.N.. Adv(s.): GO006893 - Jose Nunes de Sousa. A: A.D.S.N.e.o.. Adv(s.): GO006893 - Jose Nunes de Sousa. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: S.M.D.O.D.S.. Adv(s.): (.). ... Designe-se audiência de ratificação. I. DF, 19/11/07. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 26/02/2008, às 13h30, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h21.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 121882-4/07 - Separacao Consensual - A: A.D.B.G.C.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: A.D.B.G.C.e.o.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: G.L.D.C.. Adv(s.): (.). Designe-se audiência de ratificação. I. DF, 23/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 05/03/2008, às 13h30, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h34.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 124533-7/07 - Divorcio Direto Consensual - A: R.C.D.S.. Adv(s.): DF005597 - Rafael Francisco de Almeida. A: R.C.D.S.e.o.. Adv(s.): DF005597 - Rafael Francisco de Almeida. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: C.M.C.D.S.. Adv(s.): (.). Designe-se audiência de ratificação. I. DF, 18/12/07. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 10/03/2008, às 13h45, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h16.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 125320-3/07 - Interdicao - A: J.B.D.S.. Adv(s.): DF016101 - Wendel Sousa Reis. A: J.B.D.S.e.o.. Adv(s.): DF016101 - Wendel Sousa Reis. R: E.D.S.. Adv(s.): (.). A: M.D.C.P.S.S.. Adv(s.): (.). A: E.C.D.S.S.. Adv(s.): (.). Designe-se data para interrogatório, nos termos do CPC, artigos 1.181 e 1.182, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela, devendo o autor cumprir as exigências do Ministério Público à fl. 44 verso.Cite-se e intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h50. Certifico e dou fé que designei o dia 25/02/2008, às 13h45, para audiência de INTERROGATORIO.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h30.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 129967-4/07 - Divorcio Direto Consensual - A: S.D.O.P.M.G.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: S.D.O.P.M.G.e.o.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: R.M.G.. Adv(s.): (.). Designe-se data para realização de audiência de ratificação. Intimem-se os requerentes apra que compareçam, acompanhados de seu advogado/defensor. Advirtam-se que o não comparecimento, implicará a extinção do feito. I. DF, 19/12/07. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 06/03/2008, às 13h30, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h15.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 143154-9/07 - Divorcio Direto Consensual - A: J.D.M.C.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: J.D.M.C.e.o.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: F.D.C.C.. Adv(s.): (.). Designe-se audiência de ratificação. I. DF, 18/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 26/02/2008, às 13h45, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h22.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 143164-5/07 - Divorcio Consensual - A: C.A.D.C.M.. Adv(s.): DF002082 - Vanair Rodrigues de Carvalho. A: C.A.D.C.M.e.o.. Adv(s.): DF002082 - Vanair Rodrigues de Carvalho. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: A.M.. Adv(s.): (.). Designe-se data para realização de audiência de retificação. Intimem-se os requerentes para que compareçam, acompanhados de seu advogado/defensor. advirtam-se que o não comparecimento, implicará a extinção do feito. I. DF, 18/12/07. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico que conforme determinação, designei o dia 10/03/2008, às 13:30, para audiência de Ratificação .Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h14..

Nº 143465-3/07 - Separacao Consensual - A: A.L.T.D.A.. Adv(s.): DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. A: A.L.T.D.A.e.o.. Adv(s.): DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: A.A.D.C.. Adv(s.): (.). Designe-se audiência de ratificação. I. DF, 23/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 05/03/2008, às 13h20, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h35.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 145850-4/07 - Separacao Consensual - A: D.A.R.. Adv(s.): DF005305 - Belchior Francisco de Castro. A: D.A.R.e.o.. Adv(s.): DF005305 - Belchior Francisco de Castro. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: E.M.D.Q.R.. Adv(s.): (.). Designe-se audiência de ratificação. I. DF, 14/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 04/03/2008, às 13h45, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h21.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 146552-0/07 - Divorcio Direto Consensual - A: J.L.L.M.. Adv(s.): DF000305 - Joao Sebastiao de Faria. A: J.L.L.M.e.o.. Adv(s.): DF000305 - Joao Sebastiao de Faria. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: M.E.R.M.. Adv(s.): (.). Designe-se audiência de ratificação. I. DF, 18/12/07. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 18/02/2008, às 13h45, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h23.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 147913-0/07 - Separacao Consensual - A: S.A.P.. Adv(s.): DF008008 - Carlos Tadeu Nunes Beltrao. A: S.A.P.e.o.. Adv(s.): DF008008 - Carlos Tadeu Nunes Beltrao. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: M.M.P.. Adv(s.): (.). Designe-se audiência de ratificação. I. DF, 14/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 04/03/2008, às 13h20, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h19.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 149677-7/07 - Acao Cautelar - A: P.R.S.H.. Adv(s.): DF017697 - Vera Maria Barbosa Costa. R: A.P.P.. Adv(s.): DF020153 - Geraldo Rodrigues Prado Junior. Razão assiste ao MP. Não há como revogar a liminar deferida, seja porque os filhos já viajaram em companhia do pai, seja porque uma eventual busca e apreensão dos menores redundaria em prejuízo a eles. Assim, mantenho anterior decisão. Designe-se audiência de conciliação. I. DF, 07/01/08. (ass) Juíza de Direito SubstitutaCertifico e dou fé que designei o dia 21/02/2008, às 14h45, para audiência de CONCILIACAO.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h10.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 150320-4/07 - Separacao Consensual - A: J.E.M.. Adv(s.): DF011543 - Jaqueline Blondin de Albuquerque. A: J.E.M.e.o.. Adv(s.): DF011543 - Jaqueline Blondin de Albuquerque. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: G.F.S.D.O.M.. Adv(s.): (.). Designe-se audiência de ratificação. I. DF, 17/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 04/03/2008, às 13h30, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h20.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 151246-9/07 - Separacao Consensual - A: R.D.C.P.. Adv(s.): DF019966 - Maria das Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka. A: R.D.C.P.e.o.. Adv(s.): DF019966 - Maria das Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: T.D.A.. Adv(s.): (.). Designe-se audiência de ratificação, devendo as partes observarem o contido na cota ministerial retro. I. DF, 18/01/07. (ass) Juíza de Direito Substituta. Certifico e dou fé que designei o dia 11/03/2008, às 13h30, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h35.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 156051-5/07 - Interdicao de Pessoa - A: M.M.D.F.Q.. Adv(s.): MS006033 - Julio Furlaneto Bellucci. R: M.Q.. Adv(s.): (.). ... Ante aos argumentos acima expendidos, por entender pela existência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida, defiro o pedido, e DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de M.Q. e NO-MEIO M.M.D.F.Q. como sua CURADORA PROVISÓRIA, podendo tão somente praticar atos de administração e não de disposição de seu patrimônio, tomando ciência das obrigações e responsabilidades relativa à curatela assumida. Cite-se para audiência de tentativa de interrogatório, designada para o dia 05/03/08, às 13:45h. I. DF, 23/01/08. Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz designei Audiência de Interrogatório para realizar-se no dia 05/03/2008, às 13h45.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h03..

Nº 2179-4/08 - Interdicao de Pessoa - A: M.D.F.A.D.N.. Adv(s.): DF025664 - Jose Pierry Borges Lopes. R: L.C.D.D.N.. Adv(s.): (.). Designe-se data para oitiva do interditando. Cite-se. I. DF, 10/01/08. (ass) Juíza de Direito SubstitutaCertifico e dou fé que designei o dia 28/02/2008, às 13h45, para audiência de INTERROGATORIO.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h29.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

SENTENCA

Nº 55353-3/07 - Separacao Litigiosa - A: W.D.M.G.. Adv(s.): DF019369 - Ludmila Maria Batista de Brito Ribeiro. R: S.M.G.. Adv(s.): DF011501 - Jose Hamilton Araujo Dias. SENTENCA - ... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela autora, não havendo condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 05/11/2007 às 14h34..

DECISÃO

Nº 36681-9/06 - Revisao de Alimentos - A: M.C.D.S.. Adv(s.): DF002447 - Francisco Agricio Camilo. R: K.S.L.C.D.S.. Adv(s.): BA018823 - Andre Luis de Castro Lisboa. Em preliminar de contestação, sustenta a requerida a incompetência deste Juízo, sob o fundamento de que a ação deveria ter sido ajuizada no foro de seu domicílio. É certo que o artigo 100, II, do CPC delimita a competência do foro do domicílio do alimentado para as ações que ver-sam sobre a obrigação alimentar, porém, tal competência é relativa. A arguição de incompetência relativa deve ser formulada em exceção de incompetência, por petição própria. Assim, não se valendo a requerida do meio processual adequado, deixo de conhecer da preliminar levantada em sua resposta. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, determino a designação de audiência para instrução e julgamento.Intime(m)-seBrasília - DF, sexta-feira, 06/07/2007 às 15h34. Fica designado o dia 26 de fevereiro de 2008, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. (ass) Diretora de Secretaria.

DECISAO

Nº 157603-4/07 - Oferta de Alimentos - A: C.D.O.E.S.N.. Adv(s.): DF011781 - Eliene Ferreira Bastos. R: M.T.S.D.O.. Adv(s.): (.). R: M.T.S.D.O.e.o.. Adv(s.): (.). R: C.T.S.D.O.. Adv(s.): (.). ...Forte em tais razões, declino da competência em favor do juízo da Sexta Vara de Família de Brasília, tornado sem efeito a decisão de fls.67/68, devendo a Secretaria oficial ao órgão empregador do requerente a fim de que torne sem efeito o ofício de fl.70. Após preclusão, remetam-se os autos, com as cautelas de estilo e as anotações e comunicações necessárias.P. I.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 16h10..

2ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose de Aquino Perpetuo
Juiz de Direito Substituto:Weiss Webber Araujo Cavalcante
Diretora de Secretaria:Daniela de Mattos Kitsuta

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 7933/96 - Separacao Consensual - A: V.B.S.e.o.. Adv(s.): DF021331 - Marina Silva Cacao. R: N.H.-.P.B.. Adv(s.): (.). A: L.A.P.D.A.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO FL 39 - "Por economia processual, intime-se o requerente para que instrua o pedido exoneratório com a anuência das alimentandas, por declaração com firma reconhecida".

Nº 15759/83 - Separacao Litigiosa - A: D.C.C.B.e.o.. Adv(s.): DF006497 - Risoleta das Neves Costa. R: R.D.C.D.N.S.. Adv(s.): (.). R: R.D.C.D.N.S.e.o.. Adv(s.): (.). R: T.S.B.. Adv(s.): (.). R: R.S.B.. Adv(s.): (.). R: B.N.S.B.. Adv(s.): (.). DECISAO FLS 76/77 - "...Face ao exposto, defiro o pleito de fls. 32/35, para exonerar o alimentante das obrigações assumidas em favor de seus filhos T.S.B., R.S.B. e B.N.S.B.Transitado prazo para interposição de recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente decisão força de mandado, ficando o alimentante intimado a retirar cópia, autenticá-la na Secretaria da Vara e entregá-la no seu órgão pagador, que deverá cancelar os descontos em folha de pagamento do alimentante, sob pena das cominações legais pertinentes.Intimem-se.Ultimadas as providencias acima, retornem os autos ao arquivo".

Nº 6671-9/05 - Execucao de Alimentos - A: C.A.S.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.L.D.S.. Adv(s.): DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. SENTENCA FL 165 - "...Do exposto, com fulcro no art.569 e 598, c/c art. 267, VIII, todos do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Em observancia ao princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Todavia, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade dos encargos de sucumbencia, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Após o transito em julgado, arquivem-se com baixa.P.R.I.."

Nº 40982-7/07 - Guarda e Responsabilidade - A: A.M.D.S.B.. Adv(s.): DF014848 - Luis Maximiliano Leal Telesca Mota. R: F.G.F.. Adv(s.): DF015183 - Carlos Henrique Ferreira Alencar. Certifico que conforme determinação, designei o dia 14/04/2008, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h53.

DECISAO - Diante do exposto, e com arrimo nos substanciosos pareceres do Serviço Psicossocial Forense e do Ministério Público, cujas razões adoto integralmente para decidir, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, porquanto ausente prova inequívoca de que os menores não sofrerão prejuízos em razão da modificação da guarda em favor da autora. Quanto ao agravo retido, ouça-se a agravada.Designe-se, com a maior brevidade possível, audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol das testemunhas que pretendem ouvir, no prazo de 03 (três) dias, a partir da publicação da presente decisão.Após, expeçam-se, com URGÊNCIA, todas as diligências.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h39..

Nº 85151-7/07 - Alimentos - A: B.M.D.C.V.D.S.e.o.. Adv(s.): DF015449 - Sandra Regina Fiuzza de Souza. R: A.E.T.D.S.. Adv(s.): (.). A: G.M.D.C.V.D.S.. Adv(s.): (.). SENTENCA FLS 51/52 - "...Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/ c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelos requerentes, na totalidade das devidas.Todavia, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade das custas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.Faculto aos autores o desentranhamento das peças que instruem a inicial, mediante traslado.Publique-se, registre-se e intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos.."

Nº 144592-0/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: M.C.D.S.e.o.. Adv(s.): DF016619 - Marlucio Lustosa Bomfim. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: A.S.S.. Adv(s.): (.). SENTENCA FL 25 - "...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo proposto e CONVERTO em divórcio a separação judicial dos requerentes, resolvendo o mérito do feito a teor do artigo 269, inciso I do C.P.C..Quanto ao nome do conjugue virago, não houve alteração por ocasião do casamento.Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação, arquivando-se os autos.Custas pelos requerentes.P.R.I.."



Nº 152536-5/07 - Separacao Consensual - A: L.H.R.D.S.e.o.. Adv(s.): DF013481 - Aline Bicalho. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: TIAGO SEVERO C. DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO FL 21 - "Intimem-se as partes para que compareçam a este Juízo, entre 13:00 às 13:30 horas, de segunda a quinta-feira, para realização de audiência de ratificação.Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intimem-se."

Nº 8050-6/08 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: L.A.D.A.e.o.. Adv(s.): DF001541 - Joao Batista de Sousa. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: M.R.P.. Adv(s.): (.). DECISAO FL 09 - "Faculto aos requerentes a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópias da petição inicial e da sentença que decretou a separação judicial das partes."

4º VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EDITAL DE CHAMAMENTO DE AUSENTE E CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR VILMAR JOSE BARRETO PINHEIRO, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório, com sede na Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B", 2º andar, sala B210, Brasília/DF, se processam os autos da ação de DECLARAÇÃO DE AUSENTE N.º 2003.01.1.097772-6, e por este meio leva ao conhecimento público a declaração de ausência e a arrecadação dos bens do Sr. NELSON GERENE, brasileiro, viúvo, autônomo, portador do CIRG nº 057.027 SSP/DF e do CPF nº 028.971.051-00, e o seu chamamento para entrar na posse de seus bens, constante de valores recebidos em ações indenizatórias, tendo sido nomeado curador o Sr. Angelo Leonardo Franco Gerene, brasileiro, casado, desempregado, portador do CIRG nº 1.319.220 SSP/DF e do CPF nº 666.472.901-68, residente na SQS 414, Bloco D, Apto. 108, Brasília/DF, conforme decisão proferida às fls. 54/55 do seguinte teor: "(...) Por tais razões, acolhendo integralmente parecer ministerial, com fulcro nos arts. 1159 e seguintes do CPC e 22 e seguintes do Código Civil, DECLARO A AUSÊNCIA DE NELSON GERENE, brasileiro, viúvo, carteira de identidade n.º 057.027-SSP/DF e CPF/MF n.º 028.971.051-00. Outrossim, NOMEIO O SR. ANGELO LEONARDO FRANCO GERENE CURADOR DO AUSENTE, com poderes para administrar os bens e direitos do Sr. Nelson Gerene. (...) [ass] Lília Simone Rodrigues da Costa Vieira - Juíza de Direito Substituta" O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos quinze dias do mês de março de dois mil e sete (15/03/2007). Eu, , MARCELO RIBEIRO DA SILVA, Diretor de Secretaria, subscrevo.

VILMAR JOSE BARRETO PINHEIRO
Juiz de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Ação de Interdição - Processo 2005.01.1.102845-3
Requerentes: JAIR ABRANTES e outros
Requerida: ARLETTE COELHO ABRANTES
Juiz de Direito Substituto: Dr. Marco Antônio da Costa

Finalidade: DAR CONHECIMENTO AO PÚBLICO da interdição de ARLETTE COELHO ABRANTES, basileira, casada, aposentada, C.I. 69.992 SSP/DF, natural de Rio de Janeiro, RJ, nascida em 26/12/1927, filha de Antonio Carvalho Coelho e de Hilara Marques Coelho, residente na SHIS QI 13, Conj. 1, Casa 25, Lago Sul, Brasília, DF, por não possuir discernimento para tomar decisões relativas à sua pessoa e bens, sendo inteiramente incapaz de se obrigar ou exercer atos da vida civil, conforme sentença proferida nos autos em epígrafe e transcrita a seguir: "...julgo procedente o pedido e decreto a interdição de ARLETTE COELHO ABRANTES, nomeando-lhe curador JAIR ABRANTES, ambos qualificados à fl. 02, dispensando-o da especialização de hipoteca...Cumpra-se. DF, 06/12/2007 (a) Juiz de Direito Substituto." Eu, Selma Potiguara de Lima Silva, Diretora de Secretaria, aos 10 de dezembro de 2007, assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arnoldo Camanho de Assis
Juiz de Direito Substituto:Marco Antonio da Costa
Diretora de Secretaria:Selma Potiguara de Lima Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 116044-7/07 - Execucao de Alimentos - A: Y.M.R.D.A.. Adv(s.): DF003788 - Maria Ruth Goncalves de Rezende. R: K.K.R.S.D.A.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Abro vista ao exeqüente sobre certidão de fls. 19.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h39..
Nº 118526-0/07 - Execucao de Alimentos - A: M.M.R.D.A.. Adv(s.): DF003788 - Maria Ruth Goncalves de Rezende. R: K.K.R.S.D.A.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Abro vista ao exeqüente sobre certidão de fls. 15.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h30..

Nº 145438-2/07 - Excecao de Incompetencia - A: G.M.D.A.M.T.. Adv(s.): GO010070 - Maria Thereza Pacheco A. Veiga. R: A.D.M.T.. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. CERTIDAO - Certifico e dou fé que não constou o nome da advogada do excepto na certidão de ff. 60, por essa razão, necessário se faz reenviar o despacho de ff. 59 à publicação.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h..

SENTENCA

Nº 45635-5/04 - Divorcio Direto Consensual - A: J.C.R.e.o.. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: N.H.. Adv(s.): (.). SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.Sem custas, vez que defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 11h29..

Nº 62756-2/04 - Alimentos - A: L.S.D.L.. Adv(s.): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: F.A.S.D.L.-P.B.. Adv(s.): (.). SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários, vez que defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h46..

Nº 14959-7/05 - Execucao de Alimentos - A: J.A.D.M.. Adv(s.): DF015419 - Maria Bernadete Iannone Ribeiro. R: J.R.M.D.M.. Adv(s.): DF006580 - Jose Aldemir Borges de Matos. SENTENCA -...É o relatório. Passo a decidir.Pelo que foi exposto, verifica-se que o processo se encontra paralisado por mais de trinta dias, pela própria inércia da parte credora que, intimada a movimentar o processo, não se manifestou. Assim, com fundamento nos artigos 267, inciso III c/c 598, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas e sem honorários, vez que defiro os benefícios da assistência judiciária.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h09..

Nº 41275-7/05 - Execucao de Alimentos - A: B.O.V.e.o.. Adv(s.): DF005597 - Rafael Francisco de Almeida. R: V.A.V.. Adv(s.): DF018118 - Ronei R dos Santos. SENTENCA -...É o relatório. Passo a decidir. Pelo que foi exposto, verifica-se que o processo se encontra paralisado por mais de trinta dias, pela própria inércia da parte credora que, intimada a movimentar o processo, não se manifestou. Assim, com fundamento nos artigos 267, inciso III c/c 598, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem pronunciamento da satisfação do crédito. Sem custas e sem honorários, vez que defiro os benefícios da assistência judiciária.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h17..

Nº 85162-5/05 - Alimentos - A: J.P.V.. Adv(s.): DF014527 - Silvio Sousa da Silva. R: C.M.D.R.V.. Adv(s.): DF011500 - Adilson de Lizio. SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o requerido a pagar à requerente, a título de alimentos, o valor mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da requerente que fixo em 10% (dez) por cento da condenação, entendida esta como sendo 12 (doze) prestações de alimentos.Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 16h36..

Nº 33075-2/06 - Separacao Consensual - A: R.D.A.R.e.o.. Adv(s.): DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: N.H.. Adv(s.): (.). SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes se houver, pelos requerentes.Desapense-se estes autos. Com o trânsito em julgado da sentença e pagas as eventuais custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 20h34..

Nº 54943-8/06 - Separacao Litigiosa - A: L.L.M.A.. Adv(s.): RS043292 - Ana Maria Benavides Ketlinski. R: S.C.A.. Adv(s.): (.). SENTENCA - ...DIANTE DO EXPOSTO, homologo o pedido de desistência para que surta os seus jurídicos efeitos e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários vez que defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 09h34..

Nº 57850-0/06 - Separacao Litigiosa - A: I.D.S.G.. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: F.R.D.M.G.. Adv(s.): DF012667 - Cesar Augusto Ribeiro Brito. SENTENCA - ...DIANTE DO EXPOSTO, homologo o pedido de desistência para que surta os seus jurídicos efeitos e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários vez que defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h14..

Nº 66114-4/06 - Revisao de Alimentos - A: A.S.A.M.. Adv(s.): DF016315 - Francisco Jose Matos Teixeira. R: J.P.B.M.. Adv(s.): DF016167 - Luis Guilherme Queiroz Vivacqua. SENTENCA - ...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido constante da petição inicial.Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado do requerido que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), consoante dispõe

o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, no entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 12 da lei 1060/1950, por deferir ao requerente os benefícios da assistência judiciária.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicque. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 11h40..

Nº 89221-0/06 - Alimentos - A: C.C.D.S.L.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.D.S.L.. Adv(s.): DF008350 - Avani Dias de Araujo. SENTENCA -...Ante o exposto, e acolhendo o bem lançado parecer ministerial, com fundamento no artigo 1694 e seu parágrafo primeiro Código Civil e no artigo 2º e seguintes, da Lei 5478/68, julgo procedente o pedido, para condenar D. D. S. L. a prestar alimentos para seu filho G. C. D. S. L., no valor correspondente a dois salário mínimo e meio, mensalmente. Condeno o alimentante ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando a cobrança suspensa pelo prazo legal, eis que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Brasília/DF, 17 de dez. de 2007. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR, Juiz de Direito Substituto..

Nº 114238-9/06 - Homologacao de Acordo - A: P.S.D.D.J.e.o.. Adv(s.): DF006602 - Joyce Machado e Melo. R: N.H.. Adv(s.): (.). SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial com base no disposto nos artigos 284, § único e 295, inciso VI do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Condeno os requerentes nas custas processuais remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h25..

Nº 38303-0/07 - Separacao de Corpos - A: R.L.R.. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: J.R.D.C.. Adv(s.): (.). SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, homologo o pedido de desistência da ação nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do mesmo código.Sem custas em razão da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 11h32..

Nº 38389-2/07 - Execucao de Alimentos - A: M.R.D.L.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: C.M.D.S.. Adv(s.): DF004914 - Geraldo de Assis Alves. SENTENCA - ...Diante do exposto extingo a presente execução, em face do pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$200,00 (duzentos reais). Com o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h01..
Nº 85269-8/07 - Conversao de Separacao Judicial Em Divorcio - A: H.J.C.. Adv(s.): DF009308 - Rosi Mary Teixeira Matos. R: M.D.C.P.. Adv(s.): (.). SENTENCA - ...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para converter em divórcio a separação judicial de H. J. C. e M. D. C. B. P., sendo que a requerente já voltou a usar o nome de solteira, quando da separação judicial. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e após o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 13h53..

Nº 148489-0/07 - Alimentos - A: E.B.D.A.e.o.. Adv(s.): DF020282 - Luciana Borges. R: E.J.D.G.A.. Adv(s.): (.). SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial com base no disposto nos artigos 284, § único e 295, inciso VI do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Condeno os requerentes nas custas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança vez que defiro a assistência judiciária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 21h08..

Nº 148570-8/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: L.D.S.S.. Adv(s.): DF010828 - Vania Fraim de Lima. R: A.O.D.S.. Adv(s.): (.). SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial com base no disposto nos artigos 284, § único e 295, inciso VI do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Condeno a requerente nas custas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança, vez que defiro o benefício da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 20h59..

Nº 7459-8/08 - Embargos do Devedor - A: H.D.S.T.. Adv(s.): DF002990 - Sandoval Curado Jaime. R: J.D.A.T.. Adv(s.): DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho. SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I e 740, parte final, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido constante da petição inicial dos embargos do devedor. Condeno o embargante aos pagamentos das despesas processuais e honorários de advogado das embargadas/exeqüentes que fixo em 15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado da execução, já compreendido nestes, os honorários do processo de execução e dos embargos do devedor, atento ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução, certificando-se e prossiga-se na execução. Transitada em julgado, e após as anotações de estilo e pagas as custas, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos dos embargos do devedor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 19h54..



DECISAO

Nº 29420-6/06 - Exoneracao de Alimentos - A: D.V.D.S.. Adv(s): DF012733 - Jose dos Santos. R: L.F.V.D.S.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. DECISAO - 1. Converto o julgamento em diligência para que as partes digam se desejam produzir provas. Em caso afirmativo, deverão justificá-las a finalidade sob pena de indeferimento.2. Deverá na oportunidade, o requerente esclarecer quais são as rendas que o requerido percebe. I.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h35..

DESPACHO

Nº 6105-3/06 - Execuciao - A: S.A.D.S.. Adv(s): DF005056 - Argeu Ramos da Silva. R: C.A.P.F.. Adv(s): DF019283 - Adailton da Rocha Teixeira. DESPACHO - Promovi, nesta data, a transferência do valor bloqueado, conforme recibo anexo, para conta de depósito judicial no Banco do Brasil, agência 4200, à disposição deste Juízo.Aguardem-se as informações da instituição financeira quanto ao número da conta em que ocorreu o depósito judicial.Fica por este ato, o devedor intimado da penhora da quantia, mediante bloqueio do valor, constante do recibo anexo na conta bancária.Intime-se o exeqüente para indicar outros bens do executado passíveis de penhora.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 10h47..

Nº 26399-8/06 - Reversional - A: G.A.D.F.. Adv(s): DF010371 - Sandra Lucia Guerreiro da S. de Araujo. R: R.B.. Adv(s): DF004210 - Antonino da Silva Filgueira. DESPACHO - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 23/10/2008, às 15h30 para audiência de CONCILIAÇAO, INSTRUCAO E JULGAMENTO.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 13h39..

Nº 30291-5/06 - Adocao - A: C.R.D.F.e.o.. Adv(s): DF01620A - Regis Franca Barbosa. R: M.A.R.. Adv(s): (.). DESPACHO - Indefiro a gratuidade da justiça, vez que os requerentes são comerciantes, conforme declarado na petição inicial, pagaram as custas iniciais e não comprovaram a alteração em suas finanças.Intimem-se pessoalmente os requerentes para promoverem o andamento regular ao feito, cumprindo as ordens precedentes, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 10h10..

Nº 34987-4/06 - Execucao de Alimentos - A: E.C.N.e.o.. Adv(s): DF018443 - Guilherme Rodrigues. R: M.A.N.. Adv(s): (.). DESPACHO - Apre sente a planilha atualizada do crédito mencionado no despacho de f. 66.Após examinarei o requerimento de f. 114.I.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 11h46..

Nº 46134-7/06 - Execucao de Alimentos - A: E.P.D.M.. Adv(s): DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barros. R: L.R.P.. Adv(s): DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. DESPACHO - Diga o exequente se sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade transitou em julgado e em caso afirmativo, comprove nos autos.I.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h42..

Nº 55389-6/07 - Execucao de Alimentos - A: L.S.S.. Adv(s): DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: W.G.S.. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro o pedido de f. 35. Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 12h58..

Nº 96970-7/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: J.D.O.M.. Adv(s): DF017332 - Antonio Geraldo Martins. R: M.D.C.S.M.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Compareçam os cônjuges para audiência de ratificação, de terça a quinta-feira, acompanhados de advogado, suas testemunhas (pelo menos duas que não sejam parentes), advertindo-se que ocorrerão três audiências por dia, mediante ordem de chegada e distribuição de senhas, a partir de 12h, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 12h57..

7ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Ação de ALIMENTOS - Processo nº 2008.01.1.009345-0; Requerente: MATHEUS SOARES FERNANDES, representado por EDVANIA SOARES BORJA; Requerido: MARCIO PAULINO FERNANDES, brasileiro, solteiro, filho de João Fernandes da Silva e Maria Paulino Fernandes; Finalidade: CITAÇÃO do requerido para tomar conhecimento da presente ação ajuizada. INTIMAÇÃO da decisão que fixou os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado na conta bancária em nome da representante legal do autor, todo dia 10 de cada mês, e INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2008 às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, no endereço abaixo, ficando ciente de que em não havendo acordo, poderá contestar o pedido, passando-se, em seguida, à instrução e julgamento e de que sua ausência implicará em confissão e revelia, isto é, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados e, ainda, que poderá arrolar 3 (três) testemunhas, no máximo, sendo-lhe facultado o oferecimento de outras provas. Sede do Juízo: Praça do Buriti, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", 2º andar, sala 220 - Brasília - DF.

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luciano Moreira Vasconcellos
Juíza de Direito Substituta:Thaissa de Moura Guimaraes
Diretora de Secretaria:Fernanda Mendonca Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 102530-0/04 - Separacao Consensual - A: J.F.V.. Adv(s): DF009210 - Livio Pinto. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: P.M.R.A.V.. Adv(s): (.). Expeça-se novo formal de partilha referente ao imóvel descrito à fl. 11 e destinado ao cônjuge virago, devendo esse retirá-lo do Cartório no prazo de dez dias. Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h45..

Nº 6831-7/08 - Alimentos - A: J.G.R.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: G.D.B.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro gratuidade de justiça.Designo o dia 26/03/2008, às 16:00 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se o requerido enviando-se-lhe a segunda via da petição, juntamente com cópia deste despacho. Será esse expediente remetido mediante registro postal com AR, correspondendo ele, para todos os efeitos legais, à citação (art. 5º, parágrafo 3º da Lei de Alimentos). Caso a diligência seja negativa, repita-se por intermédio de oficial de justiça.Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas.O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu 40% do salário mínimos, quantia que deverá ser depositada até o dia 10 de cada mês subseqüente ao vencido, na conta bancária em nome da representante dos menores, cujos dados estão na inicial.Advirto o réu que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISAÓ CIVIL, caso executado.Intimem-seBrasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h34..

Nº 8009-8/08 - Investigacao de Paternidade - A: A.C.D.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.A.B.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se. Deverá o oficial de justiça recolher os dados da carteira de identidade do réu, principalmente no tocante à filiação.Deverá o réu ser intimado para dizer, ainda, se pretende se submeter a exame de DNA e se tem condições de arcar com os custos, em torno de R\$ 300,00, ficando ciente da possibilidade de parcelamento. Caso deseje se submeter ao exame, poderá declará-lo expressamente ao oficial de justiça, informando se pode arcar com as custas ou, ao menos, metade delas, o que possibilitará a designação de data para a coleta do material genético, antes mesmo da contestação, como forma de solução mais rápida do litígio. Fica o réu ciente, ainda, de que a recusa à realização do exame de DNA poderá gerar presunção de paternidade, em vista do disposto nos artigos 231 e 232, do Código Civil, cujo inteiro teor deverá ser reproduzido no mandado.Advirto o réu, ainda, que, declarada a paternidade, os alimentos serão devidos desde a data da citação, nos termos da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a breve solução do litígio será benéfica para ambas as partes.I.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h37..

Nº 8017-8/08 - Alimentos - A: J.P.F.R.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.R.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro gratuidade de justiça.Designo o dia 26/03/2008, às 15:00 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se o requerido enviando-se-lhe a segunda via da petição, juntamente com cópia deste despacho. Será esse expediente remetido mediante registro postal com AR, correspondendo ele, para todos os efeitos legais, à citação (art. 5º, parágrafo 3º da Lei de Alimentos). Caso a diligência seja negativa, repita-se por intermédio de oficial de justiça.Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas.O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em 30% do salário- mínimo, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês subseqüente ao vencido, na conta bancária em nome da representante do menor, cujos dados estão na inicial.Advirto o réu que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISAÓ CIVIL, caso executado.Intimem-seBrasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h46..

Nº 8265-7/08 - Cumprimento de Sentenca - A: M.D.G.B.M.. Adv(s): DF014756 - Rodrigo da Rocha Lima Borges. R: A.M.M.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.O título executivo judicial que embasa a presente execução é oriundo da 3ª Vara de Família desta Circunscrição, juízo para o qual deverão ser os autos encaminhados, em virtude da disposição inserta no art. 575, inciso II, do CPC. Remetam-se os autos, via distribuição. P.I.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h..

Nº 9345-0/08 - Alimentos - A: M.S.F.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.P.F.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: J.F.D.S.. Adv(s): (.). Cuida-se de demanda de alimentos proposta por MATHEUS SOARES FERNANDES em relação a seu genitor MARCIO PAULINO FERNANDES e seu avô paterno JOÃO FERNANDES DA SILVA. Ressalto que o pai do alimentando nunca foi demandado em juízo para o estabelecimento de suas obrigações alimentícias.Indefiro o pedido de fixação de alimentos provisórios em relação ao avô paterno com os seguintes fundamentos: a obrigação alimentícia dos avós para com os netos é não apenas complementar/suplementar, mas principalmente subsidiária: vale dizer, "estabelecida a hierarquia dos devedores de alimentos, não se pode pretender, singelamente, que os mais próximos excluem os mais remotos (tal como acontece na vocação hereditária), MAS SE DISPÕE APENAS QUE OS MAIS REMOTOS SÓ SERÃO OBRIGADOS QUANDO INUTILMENTE SE RECORREU AOS QUE OS PRECEDEM. Mais precisamente, 'para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós, necessário é que faltem os pais. Ou pela falta absoluta, que resulta da morte ou da ausência. Ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara à falta... Daí pretender-se que 'a ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós"' (Cahali, Yussef Said, Dos alimentos, 3ª. ed., São Paulo, RT, p. 702 e 705). Ademais, a "má vontade do pai dos menores em assisti-los convenientemente não pode ser equiparada à sua falta, em termos de devolver a obrigação ao avô; se o pai não está impossibilitado de prestar alimentos, porque é homem válido para o trabalho, nem está desaparecido, a sua relutância não pode ser facilmente tomada como escusa, sob pena de estimular-se um egoísmo anti-social" (Cahali,

Yussef Said, idem, p. 703).Assim, in casu, somente seria possível a fixação de alimentos provisórios a serem pagos pelo Demandado em três situações: primeira, caso o genitor do Demandante fosse morto ou ausente; segunda, caso o pai do Suplicante já tivesse sido trazido a juízo em demanda de alimentos e tivesse demonstrado não ter quaisquer condições financeiras de arcar com tal obrigação (total impossibilidade financeira), estar incapacitado fisicamente, de forma absoluta, para tanto, ou caso a pensão dispensada fosse insuficiente para as necessidades do alimentando. E, terceira, mesmo sem que o genitor do Postulante já tivesse sido demandado, caso houvesse substancial prova concreta e pré-constituída, nestes autos, de que ele, genitor, não pode suportar com a obrigação legal que lhe cabe ou que os alimentos prestados o são de maneira insuficiente. Tais conjunturas, contudo, não estão presentes na hipótese vertente. Desta feita, em sede de cognição sumária, não pode o Requerido, avô paterno do Requerente, ser compelidos a pagar alimentos provisórios, ainda mais diante da irrepetibilidade típica de tais obrigações.Vale dizer que, muito embora o autor alegue que o genitor está em lugar incerto e não sabido, não há nos autos qualquer comprovação no sentido de que o requerente tenha envidado esforços para localizá-lo nesses onze anos. Fixo alimentos devidos ao autor pelo primeiro requerido em valor equivalente a 30% do salário-mínimo, que deverá ser depositado na conta bancária em nome da representante legal do autor, todo dia 10. Designo audiência para o dia 26/03/2008 , às 15 H30min.Citem-se e intimem-se os Requeridos, devendo o primeiro requerido ser citado por edital, enviando ao segundo requerido a segunda via da petição, juntamente com cópia deste despacho. Será esse expediente remetido mediante registro postal com AR, correspondendo ele, para todos os efeitos legais, à citação (art. 5º, parágrafo 2º da Lei 5.478/68). Intime(m)-se o(a)(s) Requerente(s) a fim de que compareça(m) à audiência, acompanhado(a)(s) de seu(sua)(s) Advogado(a)(s) e de sua(s) testemunha(s) (três no máximo) (artigo 8º), sendo-lhe(s) facultado o oferecimento de outras provas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do pedido e da parte ré em confissão e revelia (artigo 7º da referida lei).Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à instrução e julgamento. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h57..

Nº 8146-0/08 - Revisao de Alimentos - A: P.N.J.. Adv(s): DF021145 - Anderson Ferreira Goncalves. R: P.C.S.N.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Instrua-se a inicial com a certidão de nascimento do filho nascido após o acordo homologado com requerida, no prazo de 10 dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h12..

Nº 7637-8/08 - Reconhecimento de Sociedade de Fato - A: N.P.S.. Adv(s): DF007044 - Elizabeth Alves Barbosa. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Emende-se para retificar o pólo passivo, que deverá ser ocupado pelos herdeiros legais do falecido. Emende-se, ainda, para formular adequadamente o pedido, declinando a data de início e a data do término da convivência. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h20..

Nº 8053-9/08 - Guarda e Responsabilidade - A: A.L.A.D.M.. Adv(s): DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. R: A.C.A.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Instrua-se a inicial com a decisão judicial que conferiu à requerida a guarda do menor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 283 do CPC)Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h51..

Nº 7642-5/08 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: A.G.. Adv(s): DF015979 - Fernando Barbosa de Souza. R: H.J.V.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Emende-se quanto ao pedido principal para formular pedido expresse, de cunho declaratório, quanto à alegada união, declinando a data de início e término da convivência. Esclareça a requerente possui emprego e a renda auferida, em caso positivo, suas necessidades e as possibilidades do requerido, informando, ainda, como vem efetuando o pagamento de suas despesas desde a ruptura da relação.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h59..

Nº 6964-0/08 - Divorcio Direto Litigioso - A: W.A.P.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: C.B.D.P.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Venha aos autos certidão de casamento atualizada, a fim de que se possa aferir se a requerida ainda não promoveu ação idêntica à revelia do autor. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 19h03..

DESPACHO

Nº 7445-2/08 - Separacao Consensual - A: J.N.D.F.C.. Adv(s): DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: C.D.N.C.. Adv(s): (.). Inexistea a alegada prevenção deste juízo. Portanto, redistribua-se aleatoriamente.Intime(m)-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 19h05..

Nº 7067-5/08 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: L.J.D.A.. Adv(s): DF012177 - Rosalia Maria da Silva. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Incluem-se no pólo passivo da lide o(s) herdeiro(s) legal da falecida. Emende-se quanto ao pedido para declinar expressamente a data de início da alegada convivência. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 19h09..

DESPACHO

Nº 117044-8/07 - Autorizacao Judicial - A: B.S.N.D.M.. Adv(s): DF015276 - Maria da Graca Silva Pereira. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nos termos do art. 162 § 4º, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h49..

SENTENÇA

Nº 102120-9/05 - Execução de Alimentos - A: T.J.T.F.. Adv(s): DF010215 - Murilo Mendes Coelho. R: J.J.B.F.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: T.J.T.D.F.. Adv(s): (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, IV e VI e seus §§ 1º e 3º, do CPC.Sem condenação em custas e honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h41..

Nº 40425-3/06 - Execução de Alimentos - A: E.D.S.B.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.V.B.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, IV e VI e seus §§ 1º e 3º, do CPC.Sem condenação em custas honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h14..

CERTIDÃO

Nº 149254-9/07 - Interdicao de Pessoa - A: N.L.O.. Adv(s): DF021946 - Cezar Rocha Pereira dos Santos. R: N.L.O.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de adiamento de audiência.Designo nova data de audiência para o dia 20 de fevereiro de 2008, às 14 h.Cumpram-se as determinações precedentes.Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h44..

Nº 61944-9/07 - Investigacao de Paternidade - A: L.A.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: S.A.S.J.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Corrijo despacho retro.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2008, às 15 h no que pertine à questão de alimentos, vez que a autora informou ter sido registrada como filha pelo requerido.No entanto, não tendo comprovado a alegação referente a esse registro, deixo de fixar alimentos provisórios.Traga a autora, até a data da audiência ora designada, cópia autenticada da sua certidão de nascimento, com o referido registro.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h53..

SENTENÇA

Nº 134326-7/07 - Interdicao - A: L.C.D.B.V.. Adv(s): DF025786 - Ricardo Freire Vasconcellos. R: J.A.D.B.V.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Conforme certidão de óbito juntada aos autos às fls. 45, noticiando o falecimento do interditando, e com base no artigo 267, IV e sua combinação com o art. 462, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito.Custas, se houver, pela autora. Honorários descabidos.Transitada em julgado e pagas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRIBrasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h17..

CERTIDÃO

Nº 109173-4/07 - Interdicao - A: C.S.V.. Adv(s): DF009991 - Silvio Palhano de Souza, DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes. R: C.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vista às partes sobre o laudo de fls. 41/47.Após, ouça-se o Ministério Público.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h23..

Nº 37507-7/07 - Reconhec e Dissol de Soc de Fato Pos Morte - A: S.S.L.. Adv(s): DF004210 - Antonino da Silva Filgueira, DF018396 - Antonino da Silva Filgueira Filho. R: E.D.N.F.M.. Adv(s): DF014390 - Fernanda Sabino Diniz de Sousa, Sem Informacao de Advogado. R: N.P.M.. Adv(s): R: V.P.M.. Adv(s): (.). R: N.C.M.. Adv(s): (.). Manifeste-se a autora sobre os ofícios de fls. 326/327.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h26..

Nº 41527-0/07 - Execução de Alimentos - A: G.L.N.M.A.. Adv(s): DF012655 - Luis Henrique Borges Santos, DF013361 - Marcio Geovani da Cunha Fernandes. R: G.M.A.. Adv(s): DF015932 - Jose Rossini Campos do Couto Correa. A: G.L.N.M.A.. Adv(s): (.). Vista às partes do laudo da Contadoria de fls. 149/152.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h29..

Nº 63414-3/05 - Divorcio Direto Litigioso - A: S.C.D.S.. Adv(s): DF016006 - Giancarlo Machado Gomes. R: I.D.N.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro.Expeça-se nova via do formal de partilha.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h31..

Nº 34854-8/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: P.C.S.. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: E.D.P.C.A.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: C.R.C.D.S.. Adv(s): (.). R: P.C.A.D.S.J.. Adv(s): (.). R: L.L.D.S.. Adv(s): (.). R: C.L.C.D.S.. Adv(s): (.). Cite-se a Luana Leonel no endereço ora fornecido.Promova a autora a citação de todos os requeridos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h33..

Nº 133594-6/07 - Exoneracao de Alimentos - A: G.A.L.. Adv(s): DF022644 - Patricia Araujo Saraiva. R: L.G.L.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.Em se tratando de exoneração de alimentos, por força do determinado no artigo 13, da Lei 5478/68, o rito a ser seguido é o que nela se estabelece.Esta a redação da norma:"O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções."Ao estabelecer a Lei 5478/68, em seu artigo 4º, a imediata fixação de alimentos provisórios, nada mais fez do que conceder antecipação de tutela, aquela prevista no artigo 273, do CPC, a partir de 1994, para todos os processos.No que diz respeito à finalidade da antecipação de tutela, este o magistério de Cândido Rangel Dinamarco:"A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente ao quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou

que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor."(In A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, São Paulo, 1996, 3a edição, página 141).Assim, vê-se, sem maiores dificuldades, que a fixação de alimentos, e por extensão, a negativa de serem eles terminados, nada mais é do que deliberação sobre pedido de antecipação de tutela.NEGO o pedido de antecipação de tutela, mantendo os alimentos que paga o demandante à requerida.A maioria, por si só, não autoriza que se conclua que as pessoas alimentadas, os credores, já não mais precisam ser assistidas, até porque, se fosse este o desejo o autor, sabendo ele que seus filhos ficariam maiores, porque a passagem do tempo é inevitável, teria cuidado do assunto quando do estabelecimento da pensão.Este o melhor entendimento dos Tribunais, que dizem:"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERALPROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20030020111164AGI DFACÓRDÃO: 189655ORGÃO JULGADOR: 4a Turma Cível DATA: 22/03/2004RELATOR: HUMBERTO ADJUTO ULHÔAPUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do DF: 22/04/2004 Pág: 41RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E M E N T ACIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO EXONERA O AGRAVANTE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO QUE ATINGE A MAIORIDADE - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO.1. A CIRCUNSTÂNCIA DO ALIMENTADO ATINGIR A MAIORIDADE CIVIL NÃO CONSTITUI RAZÃO BASTANTE PARA LIMINAR EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA EM DECORRÊNCIA DE PARENTESCO, MÁXIME SE NÃO FOI OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.2. AGRAVO IMPROVIDO.DECISÃO: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.""TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SULNÚMERO DO PROCESSO: 70007642861TRIBUNAL: TJRSRECURSO: AGIDATA: 20031217ÓRGÃO JULGADOR: Sé-tima Câmara CívelJUIZ RELATOR: José Carlos Teixeira Giorgi-ORIGEM: COMARCA DE GRAVATAIEMENTAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. DECISÃO LIMINAR.A maioria, por si só, não afasta a obrigação alimentar, pois a necessidade pode persistir. De igual forma, somente situações excepcionais podem decretar a exoneração liminar, sendo imperativo uma maior dilação probatória para a melhor análise da pretensão.Agravo improvido.TIPO: CÍVEL."Aqui, no caso dos autos, somente o esgotamento da instrução, depois de garantido o contraditório, é que se poderá permitir se concluir se precisa ou não a demandada dos alimentos.Designo data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2008, às 16h .Cite-se e intíme-se a requerida, por oficial de justiça, por ser este meio muito mais eficiente em ação de alimentos, mesmo a lei falando em via postal, não podendo se perder de vista que a condução de processo exige a adoção de soluções mais econômicas e eficazes. Intime-se a parte autora da data designada, o que se dará através de publicação na Imprensa, em nome do advogado da parte requerente, uma vez que partes, não importa qual seja a ação, são representadas por seus patronos, nos termos do art. 36 do CPC, combinado com o 236 do mesmo diploma legal, que não colidem com o § 6º do art. 5º, da lei nº 5478/68.Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas, cabendo a elas arrolar as testemunhas, em até 10 (dez) dias antes da audiência, em não havendo necessidade de serem intimadas, uma vez que rol não se destina unicamente para se trazer testemunhas a Juízo, mas muito mais para se manter o princípio constitucional do contraditório, o que só se torna possível se a parte souber com antecedência das testemunhas arroladas com quem litiga,o que lhe permitirá saber de quem se trata.Havendo necessidade de intimação, o rol deve vir com 30 (trinta) dias antecedentes à data de audiência designadaO não comparecimento do(s) autor(es) determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Intímem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h55..

Nº 128852-5/07 - Investigacao de Paternidade Pos Morte - A: M.M.S.D.. Adv(s): DF025502 - Caroline Fernandes do Vale, DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: W.D.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: W.D.D.S.. Adv(s): (.). R: J.C.D.S.F.. Adv(s): (.). R: P.R.D.D.S.. Adv(s): (.). R: M.E.D.D.S.. Adv(s): (.). Defiro a produção de prova pericial.Embora a parte autora esteja atendida pela justiça gratuita, diga se pode custear exame de DNA por laboratório particular, em torno de R\$ 400,00, vez que exame a ser feito pelo IML demanda tempo e consequente demora processual.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h06..

Sentença

Nº 31524-0/06 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: M.D.C.S.. Adv(s): DF009991 - Silvio Palhano de Souza, DF020954 - Danielle Maria Pantoja Casemiro. R: J.M.O.A.. Adv(s): DF020599 - Antonio Marques da Silva. Processo: 2006.01.1.031524-0Ação : RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVELRequerente: MARIA DA CONCEICAO SOARESRequerido: JOSE MIRALDO OLIVEIRA ARAUJOS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos manejada por MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES em desfavor de JOSÉ MIRALDO OLIVEIRA ARAÚJO, afirmando que conviveu maritalmente com o requerido por volta de 15 (quinze) anos; que da mencionada união nasceram dois filhos, cuja guarda requer e que o casal adquiriu imóvel situado na SMPW, Quadra 12, Condomínio Vale dos Pinheiros, Chácara 51/1. Ao final, requer a declaração de existência e dissolução de união estável, que seja o imóvel vendido e o produto da venda partilhado entre as partes e a condenação do requerido ao pagamento de alimentos para os filhos no importe de 30% de seus rendimentos brutos auferidos junto à

NOVACAP. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/26.Atendendo a despacho deste Juízo, a autora apresentou emenda, esclarecendo que a união estável mantida entre as partes teve início em maio de 1990 e término em setembro de 2005.Em decisão de fl. 33, acolheu-se a emenda e se excluiu o pedido de alimentos relativos aos filhos, partes estranhas à lide. Citado (fl. 37), o requerido ofertou contestação às fls. 43/48, na qual, preliminarmente, assevera que os alimentos aos filhos menores já foram fixados judicialmente em autos próprios. No mérito, diz que a união mantida com a requerente não foi contínua, pois passaram algum tempo separados. No que se refere ao bem imóvel, afirma o requerido que foi adquirido com seus recursos exclusivos e em período em que as partes estavam separadas, já que o casal se separou em 1998, voltando a conviver em 2002, ao passo que o imóvel foi adquirido em 1999. Ao final, requer a improcedência do pedido. Instruem a contestação os documentos de fls. 49/53.Réplica às fls. 57/60, na qual a requerente impugna as alegações contidas na contestação. Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo e requereram a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, prazo em que o imóvel deveria ser alienado e o produto da venda partilhado na forma acordada. Em razão das dificuldades para a venda do bem no prazo solicitado e da divergência entre as partes sobre o valor seu valor, determinou-se a avaliação judicial do imóvel (fl. 116), tendo o Oficial de Justiça o avaliado em R\$ 75.000, 00 (setenta e cinco mil reais), às fls. 135.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 142/143 e 145/146, concordando com o valor da avaliação. Na oportunidade, o requerido postulou o deferimento do depósito em juízo de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais) quantia equivalente a 25% do bem. Em parecer de fls.149/151, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, para que seja reconhecida e dissolvida a união estável, partilhado o imóvel na proporção de 25% para a autora e 75% para o réu, devendo ser autorizado a este o depósito em Juízo do valor correspondente. É o breve relatório. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável manejada por MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES em desfavor de JOSÉ MIRALDO OLIVEIRA ARAÚJO. Inexiste controvérsia acerca da existência e dissolução da mencionada união estável, tanto assim que em audiência realizada perante este Juízo (fl.74) as partes afirmaram que a convivência teve início em 1990 e término em 1997. Reconheceram que a casa foi comprada em 1998, com valores recebidos pelo réu com verba oriundo de rescisão trabalhista, passando por ampliações para as quais a autora colaborou.Acordaram, ainda, que a casa seria alienada e o valor arrecadado com a venda seria partilhado na proporção de 25% para a requerente e 75% para o requerido. Na oportunidade, contudo, não houve homologação do acordo, optando a magistrada pela suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, no qual a venda deveria ser procedida, o que não veio a ocorrer. Por determinação deste Juízo, o imóvel foi avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo ambas as partes concordado com o valor obtido pelo Oficial de Justiça, postulando o requerido depósito judicial da quantia de R\$ 18.750,00, valor correspondente ao quinhão cabível à requerente. Não subsistindo, pois, a controvérsia, não vejo como julgar de modo outro que não o acordado pelas próprias partes em audiência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a existência da união estável mantida entre as partes, a partir de 1990 e a sua dissolução, em fevereiro de 1997 e determinar a partilha dos direitos relativos ao imóvel descrito na inicial na proporção de 25% para a requerente e 75% para o requerido. Autorizo, desde já, o requerido a depositar a quantia equivalente ao quinhão da requerente, considerando-se o laudo de fl. 135, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC até a presente data. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais, deixando-o de condená-lo em honorários em virtude do acordo entabulado em audiência. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os presentes autos. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h04.Thaisa de Moura GuimarãesJuiza de Direito Substituta.

SENTENÇA

Nº 155183-9/07 - Separacao Consensual - A: J.D.. Adv(s): DF01970A - Antonio Carlos Mesquita Filho. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: S.L.M.D.. Adv(s): (.). Ante o exposto, decreto a separação judicial dos requerentes e homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos mesmos e constante da petição inicial.O cônjuge mulher voltará a usar o nome de solteira, Silvana Lago Meireles.Custas ex lege.Transitada em julgado, averbe-se no respectivo Cartório do Registro Civil, expedindo-se os demais atos complementares.P. R. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h20..

Nº 7500-4/08 - Separacao Consensual - A: E.A.D.C.. Adv(s): DF017237 - Luciane Carvalho Moura. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: M.A.M.D.C.. Adv(s): (.). O veículo descrito às fls. 25 está registrado em nome de terceira estranha à lide, não podendo, assim, ser objeto da presente partilha. Emende-se. Emende-se, ainda, para esclarecer a finalidade dos alimentos devidos pelo cônjuge varão ao cônjuge virago, justificando a necessidade desta, mormente diante de cláusula no sentido de que deverá ela indenizá-lo em valor equivalente a 50% do aluguel do bem imóvel. Por fim, retifique-se o valor dado à causa, recolhendo-se as custas remanescentes. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h23..

Nº 8893-8/08 - Guarda e Responsabilidade - A: R.D.L.D.R.. Adv(s): DF023640 - Flavio Jose da Rocha. R: E.F.D.O.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Emende-se para excluir o pedido relativo aos alimentos, vez que o requerente não possui legitimidade para tanto, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareça o requerente se existe acordo judicial relativo a visitas.Prazo: 10 dias.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h35..



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 8399-8/08 - Divorcio Direto Consensual - A: M.G.M.. Adv(s.): DF010134 - Ubiraci Moreira Lisboa. R: N.H.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: A.M.M.. Adv(s.): (.). Para que se obtenha o divorcio direto, aquele que prescinde de anterior separação judicial, necessário, tão-só, que se tenha separação de fato por mais de 02(dois) anos.Assim quer o § 2º, do artigo 1.580, do Código Civil Brasileiro, que diz:"O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 2(dois) anos."Não fala a lei que a demonstração da separação de fato tenha que se dar unicamente através de prova oral, com ouvida de testemunhas.E não fala, como não poderia falar, por não existir entre provas primazia, prevalência.Ensina Moacyr Amaral Santos:"Os meios de prova variam conforme a natureza do fato. Mas, um mesmo fato pode ser provado por vários meios, ..." (In Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1982, 3ª edição, Vol.IV, pág.3).Outro não é o ensinamento de Alexandre Freitas Câmara:"Por fim, o último do sistema conhecido, e também o mais adotado, sendo o usado em nosso Direito Processual Civil, é o da persuasão racional (também chamado sistema de livre convencimento, ou ainda de livre convencimento motivado).Neste sistema, o juiz é livre para formar seu convencimento, desde que este se baseie nos elementos constantes dos autos." (In Lições de Direito Processual Civil, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 12ª edição, Vol. I, págs.407/408).É importante perceber a vontade da lei, uma vez que assim não se terá necessidade de realização de audiência para ouvida de testemunhas, o que alongaria a marcha do processo.A importância da dispensa da marcação de audiência também está ligada a uma desobstrução de pauta, ficando ela reservada para assuntos urgentes, em que ela é fundamental, imprescindível, como as questões de alimentos, e de guarda de menores, e, ainda, a uma melhor utilização da máquina judiciária, o que traz como consequência uma melhor prestação jurisdicional.Se estará, assim, atendendo a dois comandos legais.Diz o artigo 125, II, do CPC:"O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:II - velar pela rápida solução do litígio."Diz o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ainda em vigor, já que o artigo 2045 do novo Código não revogou o Decreto-Lei 4.657/42:"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."Por tudo isto, FACULTO aos requerentes a juntada de, no mínimo, duas declarações assinadas, e com firmas reconhecidas, por pessoas que saibam da responsabilidade de prestarem informações e da possibilidade de serem punidas se forem elas falsas, de que os requerentes estão separados de fato há mais de dois anos.Após, ouça-se o Ministério Público.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h39..

DESPACHO

Nº 107566-7/05 - Revisao de Alimentos - A: P.P.M.F.. Adv(s.): DF001996 - Maria Virginia Leite Maia. R: A.S.F.. Adv(s.): DF001532 - Lucimar Ruben de Macedo Martins, DF018880 - Patricia Macedo Martins. Manifestem-se as partes sobre a descida dos autos.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h41..

CERTIDÃO

Nº 122407-6/07 - Separacao Consensual - A: J.R.R.N.. Adv(s.): DF025178 - Sheila Cristiane Silva da Costa. R: N.H.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: A.A.D.F.R.. Adv(s.): (.). Vista às partes do expediente de fls. 51/53.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h54..

Nº 147963-8/07 - Divorcio Consensual - A: J.A.K.. Adv(s.): DF003310 - Jose Maria dos Anjos. R: N.H.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: A.M.D.S.K.. Adv(s.): (.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2008 às 14 horas.Dê-se ciência ao Ministério Público.Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h..

CERTIDÃO

Nº 105381-6/07 - Separacao Litigiosa - A: F.D.T.K.D.N.. Adv(s.): DF020731 - Karine de Sousa Dias. R: J.D.D.N.. Adv(s.): DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro. Manifeste-se a requerida sobre os documentos que acompanham a réplica.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h10..

Nº 140731-2/07 - Investigacao de Paternidade - A: V.G.D.S.. Adv(s.): DF020589 - Heilonn de Sousa Melo, DF66666666 - Nai/uni-ceub. R: M.S.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Possível que se processe, em um único feito, pedido de reconhecimento de paternidade e alimentos, uma vez que se escolheu o rito ordinário, o que admite a cumulação.Diz o artigo 292, § 2º, do CPC:"É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.""§2º. Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário."Ensina Alexandre Freitas Câmara:"A lei processual admite a possibilidade de o autor cumular pedidos numa só petição inicial (art.292), ainda que inexistia conexão entre as diversas cumuladas.""que o mesmo procedimento seja adequado para todas as demandas (neste caso, sendo diversos os procedimentos, a cumulação se torna possível se for possível a utilização do procedimento ordinário)". (In Lições de Direito Processual Civil, Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2005, 12ª edição, Volume I, 325).INDEFIRO o pedido de fixação de alimentos, e o faço por uma razão.Sabe-se que não se pode conceder antecipação de tutela, e pedido de fixação de alimentos provisórios é pedido de antecipação de tutela, que possa se tornar irreversível.Ensina Humberto Theodoro Júnior:"O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos:f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa." (In Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, 20ª edição, Volume I, pág.370).Assim

vêm decidindo os Tribunais:"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOSAGRAVO DE INSTRUMENTO 0005720.95 DFREGISTRO DE ACÓRDÃO NÚMERO: 84.781 DATA DE JULGAMENTO: 13.05.96Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA CÍVELRELATOR: DESEMBARGADOR NATANAEL CAETANORELATOR DESIGNADO:Publicação no Diário da Justiça - Seção II / Seção IIIDATA: 29.05.96 - PÁGINA: 8.497EMENTA:ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO INDEFERITÓRIA - AGRAVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - DESPROVIMENTO.O art. 273 do CPC, ao regular o instituto da antecipação da tutela, exige para sua concessão dois requisitos: o primeiro, de natureza positiva, consiste no convencimento do magistrado acerca da verossimilhança do alegado; o segundo - de caráter negativo - é que medida não possa resultar perigo de irreversibilidade.Inexistindo tais pressupostos, correta a decisão que indefere a medida.Agravo a que se nega provimento.DECISÃO:Negar-se provimento. Unânime." Aqui, no caso dos autos, isto poderia se dar, uma vez que alimentos, recebidos a qualquer título, não são devolvidos, ainda que em sentença se chegue à conclusão de serem eles indevidos.Assim já se decidiu:"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO: RESP 209098/RJ (199900272366)591136 RECURSO ESPECIAL DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.DATA DA DECISÃO: 14/12/2004 ORGÃO JULGADOR: - TERCEIRA TURMA INDEXAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, PREVALENCIA, VALOR, ALIMENTOS PROVISORIS, HIPOTESE, SENTENÇA CONDENATORIA, REDUÇÃO, VALOR, ALIMENTOS DEFINITIVOS, CABIMENTO, RETROATIVIDADE, EXECUÇÃO, ALIMENTOS, VALOR, FIXAÇÃO, SENTENÇA CONDENATORIA, DATA, CITAÇÃO, ALIMENTANTE, RESSALVA, IMPOSSIBILIDADE, REPETIÇÃO DO INDEBITO, PRESTAÇÃO PAGA.(VOTO VISTA) (MIN. CASTRO FILHO) LEGALIDADE, SUBSTITUIÇÃO, ALIMENTOS PROVISORIOS, ALIMENTOS DEFINITIVOS, MOMENTO, DECISÃO DEFINITIVA, AÇÃO DE ALIMENTOS, INDEPENDENCIA, SENTENÇA JUDICIAL, REDUÇÃO, VALOR, ALIMENTOS, OBSERVANCIA, LEI FEDERAL, 1968, RESSALVA, IMPOSSIBILIDADE, ALIMENTANTE, REPETIÇÃO, PRESTAÇÃO PAGA.E M E N T A Diredito civil e processual civil. Alimentos. Provisórios.Definitivos. Fixação em valor inferior. Termo inicial. Citação.- Fixados os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios, retroagirão à data da citação, ressalvadas as possíveis prestações já quitadas em virtude da irrepetibilidade daquilo que já foi pago.Recurso especial provido.RELATOR: MINISTRO NANCY ANDRIGHI FONTE: DJ DATA: 21/02/2005 PG: 00169 RDDP VOL.: 00027 PG: 00116 RDTJRJ VOL.: 00063 PG: 00091 VEJA: STF - RE 71498 STJ - RESP 139770-RS (LEXSTJ 146/113) DOUTRINA: OBRA: DOS ALIMENTOS, 4º ED., SÃO PAULO, RT, 2002, P. 881.AUTOR: YUSSEF SAID CAHALI OBRA: INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 3ª ED., SÃO PAULO, MALHEIROS, 2003, P. 232.AUTOR: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: FED LEI: 005478 ANO: 1968 ART: 00013 PAR: 00002.""TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERALPROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20020020019054AGI DFACÓRDÃO: 161993ORGÃO JULGADOR: 1a Turma Cível DATA: 16/09/2002RELATOR: HERMENEGILDO GONÇALVESPUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do DF: 23/10/2002 Pág: 39RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AVÓ. PAI. AGRAVO PROVIDO.1) OS ALIMENTOS, DEPOIS DE PAGOS, AINDA QUE INDEVIDOS, NÃO PODEM SER OBJETO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. LOGO, PRUDENTE É A CONSOLIDAÇÃO DA LIMINAR, VEZ QUE NÃO HÁ MOTIVOS PARA QUE O AVÓ DO MENOR PAGUE, DESDE JÁ, ALIMENTOS PROVISÓRIOS, MORMENTE QUANDO O MENOR JÁ RECEBE DE SEU PAI. A NECESSIDADE DESSA COMPLEMENTAÇÃO DEVE SER ANALISADA NA AÇÃO PRINCIPAL E NÃO NESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA, CONSOLIDANDO A LIMINAR CONCEDIDA, CASSAR A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEVIDOS PELO AVÓ DO MENOR.DECISÃO: PROVER. UNÂNIME."Logo, se ainda não se sabe ser o demandado pai, não se pode compeli-lo a pagar alimentos, sob pena de ter ele prejuízo irreparável, irreversível.Esta a melhor orientação dos Tribunais:"TJRJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIROAcórdão: AI 3659/96 Registro: 060297 Código: 96.002.03659 Comarca: RJ Câmara: 5ª C.Cív.Relator: Des. Murillo FábregasData de Julgamento: J. 05/11/1996Ementa:INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 7 - LEI Nº 8560, DE 1992 - Ação de investigação de paternidade cumulado com pedido de alimentos. Alimentos provisórios fixados em atendimento a pedido de tutela antecipada. Impossibilidade. A tutela antecipada não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade da antecipação. Os alimentos devem ser fixados na sentença, por força do que dispõe o Art. 7 - da Lei 8.560/92. (TJRJ - AI 3659/96 - (Reg. 060297) - Cód. 96.002.03659 - RJ - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Murillo Fábregas - J. 05.11.1996)"Estas as razões para a negativa.Cite-se.Intime-se ao Ministério Público.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h11..

Nº 149414-4/07 - Exoneracao de Alimentos - A: C.A.A.S.. Adv(s.): DF009897 - Geraldino Santos Nunes Junior. R: P.H.C.S.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do Cód. de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, do mesmo Diploma Legal, indefiro a petição inicial e, ao mesmo tempo, julgo extinto o processo, consoante o disposto no art. 267, inciso I, da Lei Instrumental Civil.Transitada em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h20..

CERTIDÃO

Nº 142052-9/07 - Guarda e Responsabilidade - A: M.G.D.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.J.R.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Digam as partes se têm provas a produzir, esclarecendo devidamente a finalidade para o deslinde da controvérsia.Defiro, desde já, a prova requerida pelo Ministério Público.Após manifestação das partes, remetam-se os autos ao Serviço Psicossocial Forense.Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h36..

Nº 137682-3/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: A.A.G.. Adv(s.): DF017354 - Henrique Gustavo Ribeiro Jacome. R: W.R.D.P.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Atenta ao princípio da instrumentalidade do processo, concedo o prazo de trinta dias para que a autora junte os documentos essenciais para a propositura da ação, bem como proceda a emenda determinada à fl. 48.Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h40..

Nº 9876-4/07 - Execucao de Alimentos - A: G.V.R.M.. Adv(s.): DF021198 - Leonardo Maia de Medeiros. R: R.M.P.. Adv(s.): DF018071 - Akira Sasaki, Sem Informacao de Advogado. Vista à exequente da cota ministerial e parecer técnico às fls. 133/136.Após, conclusos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h49..

Nº 9110-8/08 - Separacao Litigiosa - A: P.M.S.. Adv(s.): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: M.D.O.S.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. É ônus da autora comprovar a propriedade ou a posse dos bens cuja partilha pretende, sob pena de sua exclusão. Sendo assim, faculto à requerente a juntada dos documentos relativos aos bens móveis e imóvel, no prazo de 10 dias. Vale ressaltar que o documento relativo ao apartamento poderá ser obtido pela autora, como por qualquer pessoa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h51..

Nº 9223-0/08 - Alimentos - A: L.L.D.R.X.D.M.. Adv(s.): DF024919 - Carlos Antonio Ferreira de Oliveira. R: R.X.D.M.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: R.D.R.X.D.M.. Adv(s.): (.). Regularizem-se as representações processuais e declarações de hipossuficiência das autoras, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h54..

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luciano Moreira Vasconcellos
Juíza de Direito Substituta:Thaissa de Moura Guimaraes
Diretora de Secretaria:Fernanda Mendonca Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 101630-0/05 - Execucao de Alimentos - A: T.J.T.F.. Adv(s.): DF010215 - Murilo Mendes Coelho. R: J.J.B.F.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: T.J.T.D.F.. Adv(s.): (.). Manifestem-se os exequentes sobre expedientes de fl. 119 e de fl. 122.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h34..

Sentença

Nº 4095-2/04 - Investigacao de Paternidade - A: S.C.D.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.L.R.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Processo: 2004.01.1.004095-2Ação : INVESTIGACAO DE PATERNIDADERequerente: SAMILY CRISTINE DE SOUZARequerido: JOSE LUSTOSA RODRIGUESS E N T E N Ç Avistos, etc.SAMILY CRISTINE DE SOUZA, devidamente representada por sua genitora, Lidiane de Souza Soares, ajuizou ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, aduzindo que sua representante legal manteve relacionamento íntimo com o demandado, no final de 2002, do qual resultou sua concepção e nascimento, não tendo o requerido a reconhecido com filha biológica. Pediu a citação do requerido, o reconhecimento judicial da paternidade, a condenação do requerido ao pagamento de alimentos no importe de um salário mínimo ou de 30% de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para a alteração no registro de nascimento da autora. Pediu também o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio corretamente formulada e acompanhada de documentos de fls. 07/10.Citado, o requerido ofereceu contestação às fls. 19/20, admitindo ter mantido relacionamento íntimo com a genitora da autora, mas que tem dúvidas acerca da paternidade. Manifestou desejo de se submeter ao exame de DNA, pronunciando-se ao pagamento de 50% do valor do exame. Quanto aos alimentos, afirma que se positivo o resultando, poderá pagar à autora quantia equivalente a 20% do salário-mínimo.Após três tentativas frustradas de realização do exame, sobreveio laudo do exame pericial às fls. 119/121.Após vista às partes sobre o laudo pericial, foram fixados alimentos provisórios no importe de 30% do salário-mínimo. Em audiência de fls. 133/134, as partes entabularam acordo sobre os alimentos e nome da menor, não se

podendo sentenciar o feito, pois o requerido não possui documentos de identificação, oportunidade em que se determinou a expedição de ofício requisitando a certidão de nascimento do requerido. Nesta assentada, os alimentos provisórios foram minorados para 15% do salário-mínimo. Este o relatório.Decido. Mais não se precisa para atender-se o pedido de reconhecimento de paternidade, do que a prova pericial existente nos autos.O Laudo Técnico-Pericial de Análise do DNA, de fls.117/119, concluiu ser a menor filha do requerido.Lê-se às fls.119:"CONCLUSÃO:Considerando o objetivo pericial proposto, as signatárias concluem que Washington Aparecido Duarte (suposto pai) apresenta perfil genético compatível com a condição de paternidade biológica em relação a Giovana Ferreira da Costa (filha). A probabilidade de paternidade obtida é de 99,9999998% corroborada pela probabilidade de exclusão de 99,999996%."Logo, evidente fica a paternidade.Reconhecida a paternidade, a fixação de alimentos dela decorre, nos exatos termos do artigo 1.696 do Código Civil Brasileiro, que tem a seguinte redação:"O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."Em se tratando de filhos menores, têm eles a presunção da necessidade.Nesse sentido, Sílvio Rodrigues afirma que "especificamente quanto ao filho menor, a necessidade é presumida, além de que o dever de sustento da prole decorre do exercício do poder familiar." (In Direito Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2004, Volume 6, pág.384).Aqui, sendo a menor criança de 04 (quatro) anos de idade, os alimentos têm que permitir que possam ela estudar, ter alimentação conveniente, saúde, e cuidados com vestuário, além de se dar meios de obtenção, ainda que mínima, de cultura e lazer.As partes entabularam acordo em audiência no sentido de que o requerido pagaria à autora 15% do salário-mínimo a título de alimentos. Todavia, em alegações finais, voltou atrás e insiste no pedido inaugural de 1 salário-mínimo, sem contudo produzir provas acerca das possibilidades do requerido. Desta forma, razoável a fixação de alimentos na quantia ofertada pelo requerido em alegações finais, qual seja, 20% do salário-mínimo, vez que superior ao valor acordado em audiência, conforme entendimento do Ministério Público. Aclaro aqui uma questão.Fixados alimentos, em razão de reconhecimento de paternidade, devem eles retroagir à data da citação.Esta a posição do Superior Tribunal de Justiça:"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. FLUÊNCIA A PARTIR DACITAÇÃO.- "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentossão devidos a partir da citação" (Súmula n. 277-STJ).Agravio improvido, com a aplicação de multa." (AgRg no RESp 605236 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2003/0196529-9, Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 20.03.2006 p. 280)"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE ALIMENTOS.TERMO A QUO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.- Segundo assentou a eg. Segunda Seção, em ação de investigação depaternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destesesé a data da citação (EResp n. 152.895-PR).Agravio regimental improvido." (AgRg no Ag 548572 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0163143-6, QUARTA TURMA, DJ 07.03.2005 p. 261)Ante o exposto:JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, para: a) - DECLARAR o demandando como pai biológico de S.C.S, sendo dela avó paterna J.R.O, como informado à fl. 142; b) - FIXAR pensão alimentícia mensal a seu favor em 20% do salário mínimo a ser depositado na conta indicada pela representante legal da menor, até o dia 10 de cada mês ou a ser pago, mediante recibo e condena-lo, ainda, ao pagamento dos alimentos pretéritos, devidos a partir da data da citação. CONDENO o requerido a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00(cem reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC, ficando a exigibilidade de tal verba suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. EXPEÇA-SE mandado de averbação, para os fins previstos no artigo 29, § 1º, "b", da Lei 6015/73, passando a menor a se chamar S.C.S.R, como acordado em audiência.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h02.Thaisa de Moura GuimarãesJuíza de Direito Substituta.

CERTIDÃO

Nº 121427-6/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: L.C.D.M.. Adv(s.): DF026105 - Denise Chaves Ros. R: D.W.D.M.J.. Adv(s): DF026105 - Denise Chaves Ros. Certifico e dou fé que o mandado de averbação já se encontra expedido e na presente data faço INTIMAR a parte autora para que o retire em cartório e dê cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h42..
Nº 133072-3/07 - Separacao Consensual - A: F.H.T.. Adv(s.): SP150665 - Mario Henrique Gomes Cavalheiro. R: N.H.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: R.T.T.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o oficio de alimentos já se encontra expedido e na presente data faço INTIMAR a parte autora para que o retire em cartório e dê cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h42..
Nº 54390-3/06 - Alimentos - A: E.L.L.. Adv(s.): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso, DF021500 - Carolina Perrelli Lindoso. R: M.C.L.J.. Adv(s): DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento já se encontram expedidos e na presente data faço INTIMAR as partes para que os retire em cartório.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h44..

SENTENÇA

Nº 35899-3/06 - Revisao de Alimentos - A: N.S.S.Q.N.. Adv(s): DF015932 - Jose Rossini Campos do Couto Correa, DF022573 - Patricia Rejane Vilas Boas. R: A.K.P.Q.. Adv(s): DF006468 - Angela Cristina Viana. Julgo extinta a presente execução, em face do pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h42..
Nº 64809-6/07 - Execucao de Alimentos - A: E.C.M.D.S.. Adv(s): DF018511 - Mauro Nakamura Reis, DF07405E - Carlos Mario Zema de Resende. R: C.M.D.S.. Adv(s): DF015345 - Bruno Henrique de Oliveira Ferreira. A: D.C.M.D.S.. Adv(s): (.). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, em face do pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h10..
Nº 110472-5/07 - Alimentos - A: L.F.D.S.B.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.B.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. "Embora devidamente intimada a parte autora , como conta a manifestação de fl. 29 verso, a mesma quedou-se inerte. Nestes termos, impõe-se o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 7º da Lei 5478/68. Extingo o feito com fundamento no mencionado dispositivo. Custas, se houver, pela autora, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. Honorários descabidos. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h25. THAISSA DE MOURA GUIMARÃESJuíza de Direito.
Nº 5782-8/08 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: C.M.S.. Adv(s): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: A.V.D.H.S.. Adv(s): (.). Ante o exposto, converto em divórcio a separação judicial dos promoventes. O cônjuge mulher continuará a usar o nome explicitado na sentença da separação judicial.Transitada em julgado, averbe-se no respectivo Cartório do Registro Civil e expeçam-se os demais atos complementares.Custas ex lege.P. R. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h37..

CERTIDÃO

Nº 145630-6/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: L.F.R.. Adv(s): DF010673 - Marcelo Silva Ferreira. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: A.J.R.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o mandado de averbação já se encontra expedido e na presente data faço INTIMAR a parte autora para que o retire em cartório e dê cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h04..
Nº 48253-4/07 - Interdicao - A: P.J.D.A.. Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga. R: A.M.D.A.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o termo de curatela definitivo já se encontra expedido e na presente data faço INTIMAR a parte autora para que compareça em cartória, a fim de prestar compromisso e assinar o referido termo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h22..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 116227-6/07 - Execucao de Alimentos - A: H.L.B.O.. Adv(s): DF02160A - Meure Marques de Oliveira Ribeiro. R: H.O.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h25..

CERTIDÃO

Nº 78820-0/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: D.S.S.. Adv(s): DF011325 - Marli Theresinha Michels Brito. R: L.M.F.P.. Adv(s): DF012091 - Germano Nogueira Falcao. R: Y.S.S.P.. Adv(s): (.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2008, às 17 horas.Intimem-se as partes para depoimentos pessoais e as testemunhas arroladas.Dê-se ciência ao Ministério Público.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h40..
Nº 108675-5/07 - Reconhecimento de Paternidade - A: E.V.L.. Adv(s): DF003739 - Valter Kazuo Takahashi. R: R.M.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Intimem-se as partes das datas designadas para realização da perícia, qual seja, 04/04/2008 às 12:40 horas, advertindo-as que deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais de identificação. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h58..

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

INTIMAÇÕES

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Ficam os ilustres Advogados abaixo relacionados intimados a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolverem em Cartório, os Processos a seguir indicados, sob pena de Expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos mesmos.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF007622 - Joao Felipe Moraes Ferreira	2006.01.1.089992-0	07/01/2008	17/01/2008
DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior	2003.01.1.015662-4	16/01/2008	18/01/2008
DF014267 - Ana Paula Machado Amorim	2007.01.1.114389-6	24/01/2008	29/01/2008
DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves	2005.01.1.052164-0	19/12/2007	27/12/2007
DF016290 - Joao Luiz dos Santos Filho	2007.01.1.108715-5	15/01/2008	20/01/2008
DF017614 - Saumir da Silva Rodrigues	2007.01.1.062901-5	19/12/2007	24/12/2007
DF024614 - Bernardo Sampaio Marks Machado	2007.01.1.113335-6	15/01/2008	30/01/2008
DF025155 - Fernanda Carolina Franca	2007.01.1.027181-3	22/01/2008	27/01/2008
DF08357E - Ogair Batista de Andrade Junior	2007.01.1.137683-0	10/01/2008	15/01/2008



EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Edi Maria Coutinho Bizzi
Diretora de Secretaria:Luciana Lopes Rocha Camargo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DIVERSOS

Nº 78497-3/06 - Reparacao de Danos - A: LINALDO LIMA DE BRITO. Adv(s.): DF005946 - Manoel dos Santos. R: GABRIEL VILAS BOAS DIAS. Adv(s.): DF005946 - Manoel dos Santos. R: LUIZ CARLOS DIAS. Adv(s.): DF018170 - Gilberto Vilas Boas. R: BB SEGUROS BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. DESPACHO de fl.243: "E esclareça o autor os débitos indicados à fl. 237 e promova o preenchimento do documento de transferência do automóvel (fl. 234), no prazo de 10 dias.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 133116-6/06 - Indenizacao - A: VASCO ROBERTO MARINHO BRAGA. Adv(s.): DF014713 - Claudio Alberto de Andrade Florentino. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s.): RJ084367 - Marcio Vinicius Costa Pereira. SENTENCA de fl.97: "(...) Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora à fl. 96 e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art. 267, VIII do CPC).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 131261-4/07 - Acao de Conhecimento - A: LABELLE BEJU COMERCIO DE BIJOUTERIAS E CONFECÇOES LTDA ME. Adv(s.): DF007467 - Waldomir Rostirol Biacchi. R: QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO de fl.14: "Por força da Portaria nº 03/2005, traga(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o endereço atualizado do (a)(s) Ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e, independentemente de intimação, de arquivamento dos autos. (...) Diretora de Secretaria."

Nº 131415-4/07 - Declaratoria - A: LOURIVALDO DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s.): DF765432 - Escritorio de Assistencia Jurídica Iesh. R: CREDICARD BANCOS S/A. Adv(s.): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. SENTENÇA de fl.27/28: "(...) Ante o exposto julgo parcialmente procedente para declarar a inexistência dos débitos vinculados ao contrato nº 4006.8901.0199.1834 e para condenar a empresa ré a pagar à parte autora a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária e juros moratórios a partir desta data.(...) Transitado em julgado, cumpra-se a obrigação de pagar no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme art. 475-J do CPC (orientação REsp 954859).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito" e DESPACHO de fl.33: "Nada a prover considerando-se que o presente feito encontra-se sentenciado. Aguarde-se o prazo para cumprimento voluntário da obrigação.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 131866-3/07 - Rescisao de Contrato - A: VANDERLEY ABRANTES SARMENTO. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernand Vallim Porto. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTA.. Adv(s.): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. SENTENCA de fl.78/84: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a restituir ao autor as parcelas pagas atualizadas monetariamente a partir do efetivo desembolso (planilha de fl. 13, Súmula 35/STJ) e acrescidas de juros moratórios no importe de 1% ao mês (art. 161, parágrafo 1º, do CTN c/c art. 406 do CC) a contar da citação, deduzidas a taxa de administração (10%) e multa contratual (2%). Transitado em julgado, cumpra-se a obrigação de pagar no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme art. 475-J do CPC (orientação REsp 954859).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 134319-5/07 - Cobranca - A: CASSIUS MACIEL LAGE. Adv(s.): DF003459 - Antonio Amorim de Souza. R: CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LIMITADA. Adv(s.): (.). SENTENCA de fl.18: "A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e não apresentou justificativa legal tempestiva, dando causa, nesta medida, por sua inércia e desídia, à extinção do feito. Sendo assim, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).Custas pela parte autora.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito"e CERTIDÃO de fl.19v: "Por força da Portaria nº 03/2005, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora Exequente(s) , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para proceder ao recolhimento das custas processuais de fl.19, no valor de R\$316,99 (trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).(...) Diretora de Secretaria."

Nº 135110-9/07 - Indenizacao - A: LUCIO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s.): (.). R: VIVO TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A - VIVO. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. SENTENÇA de fl.50/57: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 135305-9/07 - Cobranca - A: CASSIUS MACIEL LAGE. Adv(s.): DF003459 - Antonio Amorim de Souza. R: CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LIMITADA. Adv(s.): (.). SENTENCA de fl.25: "A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e não apresentou justificativa legal tempestiva, dando causa, nesta medida, por sua inércia e desídia, à extinção do feito. Sendo assim, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).Custas pela parte autora.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito"e CERTIDÃO de fl.26v: "Por força da Portaria nº 03/2005, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora Exequente(s) , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para proceder ao recolhimento das custas processuais de fl.26, no valor de R\$276,53 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos).(...) Diretora de Secretaria."

Nº 135311-4/07 - Cobranca - A: CASSIUS MACIEL LAGE. Adv(s.): DF003459 - Antonio Amorim de Souza. R: CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LIMITADA. Adv(s.): (.). SENTENCA de fl.26: "A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e não apresentou justificativa legal tempestiva, dando causa, nesta medida, por sua inércia e desídia, à extinção do feito. Sendo assim, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).Custas pela parte autora.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito"e CERTIDÃO de fl.27v: "Por força da Portaria nº 03/2005, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora Exequente(s) , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para proceder ao recolhimento das custas processuais de fl.27, no valor de R\$370,51 (trezentos e setenta reais e cinquenta e um centavos).(...) Diretora de Secretaria."

Nº 135460-7/07 - Cumprimento de Sentença - A: ANTONIO LUIZ FREIRE LEITE. Adv(s.): DF011350 - Kleber de Souza Gouveia. R: BRASIL TELECOM. Adv(s.): DF023097 - Bianca Maria Goncalves e Silva. DESPACHO de fl.17: "Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca da notícia de cancelamento do Turbo Lite a partir de novembro de 2007.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 137059-0/07 - Rescisao de Contrato - A: CRISTIANE DE FIGUEIREDO. Adv(s.): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s.): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. SENTENCA de fl.94/100: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para resolver o negócio jurídico e condenar o réu a restituir à autora as parcelas pagas atualizadas monetariamente a partir do efetivo desembolso (planilha de fl. 91, Súmula 35/STJ) e acrescidas de juros moratórios no importe de 1% ao mês (art. 161, parágrafo 1º, do CTN c/c art. 406 do CC) a contar da citação, deduzidas a taxa de administração (10%), multa contratual (2%) e seguro de vida (0,0576%). Transitado em julgado, cumpra-se a obrigação de pagar no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme art. 475-J do CPC (orientação REsp 954859).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 137428-9/07 - Rescisao de Contrato - A: FABIO PINHO DOS SANTOS. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA.. Adv(s.): DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. SENTENCA de fl.67/71: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a restituir ao autor as parcelas pagas atualizadas monetariamente a partir do efetivo desembolso (fls. 03/04, Súmula 35/STJ), acrescidas de juros moratórios no importe de 1% ao mês (art. 161, parágrafo 1º, do CTN c/c art. 406 do CC) a contar da citação, deduzidas a taxa de administração (10%) e seguro de vida (0,084%), até o limite de 40 salários mínimos.Transitado em julgado, cumpra-se a obrigação de pagar no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme art. 475-J do CPC (orientação REsp 954859).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 137727-2/07 - Reparacao de Danos - A: MARIA DAS DORES RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s.): G0008605 - Adilson Pinto de Queiroz. R: VIVO CO - TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. SENTENCA de fl.32: "A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e não apresentou justificativa legal tempestiva, dando causa, nesta medida, por sua inércia e desídia, à extinção do feito. Sendo assim, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).Custas pela parte autora.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito"e CERTIDÃO de fl.33v: "Por força da Portaria nº 03/2005, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora Exequente(s) , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para proceder ao recolhimento das custas processuais de fl.33, no valor de R\$ 296,99 (dozentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos).(...) Diretora de Secretaria."

Nº 138632-6/07 - Cobranca - A: AUDOMAR JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF019013 - Marco Guimaraes Grande Pousa. R: FENASEG - FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS S/A. Adv(s.): DF023550 - Italo Maciel Magalhaes. R: BRDESCO SEGUROS S/A. Adv(s.): DF023550 - Italo Maciel Magalhaes. SENTENCA de fl.94/101: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as rés a pagar à autora a quantia de R\$11.905,50 (onze mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária a partir de 19/11/2007 (fl. 30) e juros moratórios no importe de 1% ao mês a contar da citação (06/12/2007, fls. 18v/19). Transitado em julgado, cumpra-se a obrigação de pagar no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme art. 475-J do CPC (orientação REsp 954859).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 139244-5/07 - Indenizacao - A: IZAURO LUIZ CARDOSO NETO. Adv(s.): DF016332 - Rafael Castelo Branco Rodrigues. R: CORREIO BRAZILIENSE S/A. Adv(s.): DF023539 - Francis Juliana Agra Enrique da Silva. A: ISMAEL ALVES DIAS. Adv(s.): DF016332 - Rafael Castelo Branco Rodrigues. DESPACHO de fl.26: "Intime-se o réu para apresentar contestação. Após, deliberarei acerca do pedido.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 140478-8/07 - Cobranca - A: ELIAS E CURY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s.): DF021106 - Benigna Araujo Teixeira. R: ANNATERRA GUEDES LAS CASAS. Adv(s.): (.). CERTIDÃO de fl.25: "Por força da Portaria nº 03/2005, traga(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o endereço atualizado do (a)(s) Ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e, independentemente de intimação, de arquivamento dos autos. (...) Diretora de Secretaria."

Nº 146261-8/07 - Cobranca - A: HIROSHI OKATA ME - FIRMA INDIVIDUAL. Adv(s.): DF023669 - Renata Rebelo Silva Melo. R: TALENTO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO de fl.13: "Por força da Portaria nº 03/2005, traga(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o endereço atualizado do (a)(s) Ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e, independentemente de intimação, de arquivamento dos autos. (...) Diretora de Secretaria."

Nº 147545-9/07 - Rescisao de Contrato - A: MARIA SARAIVA DA CRUZ. Adv(s.): DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: SUMARINO S/A COMERCIO ELETRONICO. Adv(s.): (.). CERTIDÃO de fl.49: "Por força da Portaria nº 03/2005, traga(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o endereço atualizado do (a)(s) Ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e, independentemente de intimação, de arquivamento dos autos. (...) Diretora de Secretaria."

Nº 147779-4/07 - Rescisao de Contrato - A: VALDOIR RAIMUNDO DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF026333 - Marcus Antonio Costa Lopes. R: CONSORCIO SAGA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO de fl.13: "Por força da Portaria nº 03/2005, traga(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o endereço atualizado do (a)(s) Ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e, independentemente de intimação, de arquivamento dos autos. (...) Diretora de Secretaria."

Nº 151014-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: LUCIMAR TORRES BRANDAO PINHEIRO. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO ABN AMRO S.A. Adv(s.): (.). SENTENCA de fl.14: "Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art. 51, III da LJE).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 151307-8/07 - Cobranca - A: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO SUL LTDA.. Adv(s.): DF016839 - Daniela Guimaraes Vilela. R: RICARDO PIRES SILVA. Adv(s.): (.). SENTENCA de fl.16: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art. 51, III da LJE).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 151308-6/07 - Cobranca - A: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO SUL LTDA.. Adv(s.): DF016839 - Daniela Guimaraes Vilela. R: RICARDO PIRES SILVA. Adv(s.): (.). SENTENCA de fl.17: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art. 51, III da LJE).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 152252-5/07 - Reparacao de Danos - A: FABIO VIANA SILVA. Adv(s.): DF019505 - Fabio Viana Silva. R: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. Adv(s.): (.). DESPACHO de fl.23: "É de conhecimento público que a empresa-ré está sob recuperação judicial na 1ª Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (processo n. 2007.255180-0) deferida em 30 de novembro de 2007.Desse modo, reza o art. 6º da Lei 11.101/2005 que "o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor", bem como dispõe ainda o §4º que a suspensão permanecerá pelo prazo improrrogável de 180 dias a contar do deferimento da recuperação, restabelecendo-se após esse ínterim o direito dos credores de continuar suas ações. Portanto, suspendo o presente feito até a data de 29 de maio de 2008. (...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 153033-6/07 - Indenizacao - A: FERNANDO JOSE DE BARROS. Adv(s.): DF016451 - Evandro Wilson Martins. R: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s.): (.). DESPACHO de fl.64/66: "(...) Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a audiência de conciliação.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 153573-5/07 - Repeticao de Indebito - A: TULIO FARIA MACHADO DE MIRANDA. Adv(s.): DF020955 - Eder Machado Leite. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s.): (.). DESPACHO de fl.34/36: "(...) Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a audiência de conciliação.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 153989-0/07 - Reparacao de Danos - A: ELIESIO TELES AMADOR-ME. Adv(s.): DF024002 - Analva Moreira Ramos. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): (.). DESPACHO de fl.15/17: "(...) Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a audiência de conciliação.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 154095-6/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 312. Adv(s.): DF025685 - Marinaldo Cardoso de Aquino. R: DIONE LOPES MARCAL. Adv(s.): (.). SENTENCA de fl.07: "(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO com fundamento no artigo 51 IV da Lei dos Juizados Especiais c/c o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 154221-3/07 - Indenizacao - A: JOAO ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s.): DF015010 - Afonso Assis Ribeiro. R: NILTON ANTONIO MONTEIRO. Adv(s.): (.). R: LUIZ FERNANDO CARCERONI. Adv(s.): (.). SENTENCA de fl.25: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art. 51, III da LJE).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 154251-9/07 - Indenizacao - A: EDUARDO LUIS BARROS BARBOSA. Adv(s.): DF015010 - Afonso Assis Ribeiro. R: NILTON ANTONIO MONTEIRO. Adv(s.): (.). R: LUIZ FERNANDO CARCERONI. Adv(s.): (.). SENTENCA de fl.25: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art. 51, III da LJE).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 155192-7/07 - Execucao - A: JOSE LUIZ BARBOSA. Adv(s.): DF023409 - Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos. R: JD COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s.): (.). SENTENCA de fl.12: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art. 51, III da LJE).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".



AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para que compareça à Audiência de Conciliação designada para o dia e hora abaixo indicados, QUE SE REALIZARÁ Sala de Audiências de Conciliação da 5ª Vara do Juizado Especial Cível,localizada no SIA Trecho 02 Lotes 2.075 a 2.115, Subsolo,Brasília-DF.

Nº 132737-2/07 - **Rescisao de Contrato** - A: ANNA FANZERES. Adv(s.): PA010479 - Michela Dantas do Nascimento. R: ALEXANDRE MAGNO PORTO. Adv(s.): (.). CERTIDÃO de fl.19v: "(...) Fica designado o dia 28/02/2008, às 14h30, para a realização de Audiência de Conciliação.(...) Diretora de Secretaria".
Nº 139979-4/07 - **Cobranca** - A: AIRES TURISMO LTDA. Adv(s.): DF017439 - Rejane de Faria Monteiro. R: JOSE NILSON DA CRUZ. Adv(s.): (.). CERTIDÃO de fl.18v: "(...) Fica designado o dia 24/03/2008, às 15h30, para a realização de Audiência de Conciliação.(...) Diretora de Secretaria".

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Gilmar Tadeu Soriano
Diretora de Secretaria:Marcilea Guimaraes Correa

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 986-4/08 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: MARCIANO DE CARVALHO SILVA. Adv(s.): DF003055 - Gilson Fernandes Vasconcellos. "...Designo o dia 26 de fevereiro de 2008, às 13h30min para a realização de interrogatório...".Taguatinga - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 18h34 ..

Sentença

Nº 821-5/05 - **Flagrante (preso)** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: MARIA IZABEL DA SILVA FORTUNATO. Adv(s.): DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. "...Ante o exposto, acolho a cota ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA IZABEL DA SILVA FORTUNATO, quanto à imputações de prática de crime de receptação, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se as partes, para ciência.Transitada em julgado, arquivem-se em relação a MARIA IZABEL, procedendo-se às comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se".Taguatinga - DF, quinta-feira, 10 de janeiro de 2008.

Nº 23974-0/05 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: WANDERSON SANTOS DO VALE. Adv(s.): DF008405 - Paulo Correa dos Santos. "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu WANDERSON SANTOS DO VALE, devidamente qualificado nos autos, da imputação de prática do crime do artigo 157, §2º, Inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, Inciso VI, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".Taguatinga (DF), 21 de janeiro de 2008.

.

DESPACHO

Nº 36882-5/07 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ANTONIO DIAS COELHO FILHO. Adv(s.): DF023515 - Claudia Silva Vaz. "...venham as respectivas alegações finais (art. 500 CPP)".Taguatinga - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 11h48..

Termo de Audiência

Nº 21700-7/07 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ALESSANDRA VIEIRA FLORES. Adv(s.): DF009413 - Domingos Dias Filho. "venham as alegações finais".Taguatinga-DF, 03.09.07.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Almir Andrade de Freitas
Juíza de Direito Substituta:Marcia Alves Martins Lobo
Diretora de Secretaria:Shirley Lucy Duarte Nogueira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 3023-3/07 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: EDJONER SILVA. Adv(s.): GO004458 - Gilberto Batista Neves. R: EDJONER SILVA e outros. Adv(s.): GO004458 - Gilberto Batista Neves. R: MICHEL BRUNO FERNANDES FURTUNATO. Adv(s.): GO014341 - Jefferson de Paula Coutinho. VITIMA: ADAO FRANCISCO BRAZ. Adv(s.): (.). Fica designado o dia 11/02/2008, às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Min. Público. Ficando às partes e seus advogados intimados. Diretora de Secretaria..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA

VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE PLANALTINA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Ana Claudia Loiola de Moraes Mendes
Diretora de Secretaria:Lucilia Maia Macedo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 10079-7/03 - **Inquerito** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: JOAO PAULO RODRIGUES GARCIA. Adv(s.): DF013293 - Agostinho Alves da Silva, GO021373 - Leonardo Augusto Barbosa da Silva. VITIMA: REGINALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Fica o ilustre advogado, Dr. Leonardo Augusto Barbosa da Silva, intimado para devolução dos autos, no prazo de 48h, sob pena de busca e apreensão..
Nº 7953-2/06 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: AMAURI NOVAIS ARAUJO. Adv(s.): (.). R: AMAURI NOVAIS ARAUJO e outros. Adv(s.): (.). VITIMA: GML COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): (.). R: WASHINGTON SALES DA SILVA. Adv(s.): (.). R: DIELSON SILVA ALVES. Adv(s.): DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho. R: RAFAEL DO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Fica designado o dia 12/02/2008, às 14h, para o interrogatório do réu Dielson..

DESPACHO

Nº 2552-5/06 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ELISA DE ARAUJO LIMA. Adv(s.): DF019205 - Neiva Esser. VITIMA: A COLETIVIDADE. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vista à Defesa para manifestação sobre a proposta de fls. 111-v..

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Eduardo Henrique Rosas
Diretor de Secretaria:Demetrio Lucas de Lucena

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 6803-2/05 - **Tutela** - A: P.P.F.. Adv(s.): DF011410 - Mario Goncalves de Lima. R: W.A.R.e.o.. Adv(s.): DF022644 - Patricia Araujo Saraiva. "Nesta data, faço vista dos autos ao patrono da autora para dizer sobre a certidão de fl. 238 (Port. nº 02/2003, deste Juízo).Planaltina - DF, 25/01/2008." (as) Diretor de Secretaria.
Nº 3181-2/06 - **Arrolamento** - A: MARIA EDNA PEREIRA e outros. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: DE CUJUS JOANA MACHADO DA COSTA. Adv(s.): (.). "Certifico e dou fé que os autos encontravam-se suspensos, tendo transcorrido " in albis" o prazo deferido. Fica (m), portanto, a inventariante intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de sua destituição. Planaltina - DF, 29/01/2008." (as) Diretor de Secretaria.
Nº 5919-4/06 - **Arrolamento** - A: JOSE CARLOS PEREIRA LEMES. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: DE CUJUS JOSE PEREIRA GOMES e outros. Adv(s.): (.). "Certifico e dou fé que os autos encontravam-se suspensos tendo transcorrido " in albis" o prazo deferido. Fica (m), portanto, inventariante intimado (s) a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de sua destituição. Planaltina - DF, 29/01/2008." (as) Diretor de Secretaria.
Nº 6563-3/06 - **Interdicao de Pessoa** - A: P.D.S.P. Adv(s.): DF009426 - Valdivino Pires Goncalves, DF010054 - Antonio Nilson Rocha, DF010054 - Antonio Nilson Rocha. R: N.D.S.P. Adv(s.): (.). "Nesta data, faço vista dos autos à parte autora, para comparecer neste Juízo para assinar Termo de Compromisso de Curador.(Port. nº 02/2003, deste Juízo).Planaltina - DF, 25/01/2008." (as) Diretor de Secretaria.
Nº 1934-9/07 - **Conversao Em Divorcio Litigioso** - A: A.M.S.D.O.. Adv(s.): DF008746 - Ocelio Ferreira Gomes. R: O.M.S.. Adv(s.): (.). "Certifico e dou fé que os autos encontravam-se suspensos tendo transcorrido " in albis" o prazo deferido. Fica (m), portanto, a parte autora intimada (s) a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção . Planaltina - DF, 29/01/2008." (as) Diretor de Secretaria.
Nº 343-4/08 - **Embargos** - A: G.B.D.C.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.C.O.D.S.. Adv(s.): DF023941 - Michelle Lima de Souza Techuk. "Certifico e dou fé que, nesta data, apensei a estes autos a ação de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA, nº 2007.05.1.009486-5.Planaltina - DF, 24/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 5824-5/07 - **Inventario** - A: L.F.D.O.. Adv(s.): DF024422 - Klelia Lucia Ramos Rodrigues. R: D.C.J.J.D.O.F.. Adv(s.): (.). "Considerando a necessidade indicada na inicial - ajuizamento de reclamatione trabalhista- e tendo em vista a ausência de outros herdeiros legítimos ou testamentários, nomeio inventariante LUIZA FRANCISCA DE OLIVEIRA, que deverá prestar compromisso. Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que comprove a adoção da medida anotada na inicial. Planaltina - DF, 29/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

DESPACHO

Nº 7551-7/04 - **Separacao Litigiosa** - A: M.M.L.B.. Adv(s.): DF024487 - Nativo Amancio Ribeiro Filho. R: B.G.B.J.-.P.B.. Adv(s.): DF004472 - Clauberdan Soares. "O presente feito já se encontra encerrado, devendo eventuais valores em aberto serem pleiteados em autos próprios. Por isso, indefiro o pedido de fls. 62/66. Intime-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Planaltina - DF, 28/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas.
Nº 9601-5/04 - **Separacao Consensual** - A: M.S.P.e.o.. Adv(s.): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: N.H.. Adv(s.): (.). "O presente feito já se encontra encerrado, nos termos da sentença de fls. 23/24. Assim, eventuais valores em aberto devem ser pleiteados em autos apartados. Intime-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Planaltina - DF, 28/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas.
Nº 7056-7/05 - **Partilha** - A: E.M.T.O.. Adv(s.): DF006496 - Paulo Evangelista de Oliveira. R: V.R.D.O.-.P.B.. Adv(s.): (.). "Defiro as cópias requeridas. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Planaltina - DF, 23/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.
Nº 1666-4/06 - **Arrolamento** - A: DULCINEA COELHO NUNES. Adv(s.): DF014828 - Djalma Eleuterio da Silva. R: "DE CUJUS" JANDUHY JOAO DE SOUSA JUNIOR. Adv(s.): (.). "Defiro o pedido. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Planaltina - DF, 22/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.
Nº 6547-3/06 - **Reconhecimento de Uniao Estavel** - A: M.D.F.C.. Adv(s.): DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. R: G.A.C.S.e.o.. Adv(s.): DF020488 - Janderson Goncalves de Lima. "Defiro a produção da prova testemunhal, cujo rol deve ser depositado em Juízo com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência, caso pretenda a sua intimação, nos termos do art. 407, do CPC.Designo o dia 28/03/2008, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se. Planaltina - DF, 26/11/2007." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.
Nº 8039-8/06 - **Revisao de Alimentos** - A: S.M.A.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: W.A.P.-.P.B.. Adv(s.): MG033338 - Maria da Penha Sarandy. "Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Planaltina - DF, 28/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas.
Nº 172-8/07 - **Separacao Litigiosa** - A: V.D.S.. Adv(s.): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: A.J.D.O.S.. Adv(s.): (.). "Designo o dia 27/03/2008, às 15:40 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas eventuais testemunhas tempestivamente arroladas, nos termos do art. 407, do CPC. Intimem-se. Planaltina - DF, 09/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.
Nº 915-5/07 - **Inventario** - A: A.N.D.S.e.o.. Adv(s.): DF002125 - Jose Rios Filho. R: D.C.M.D.D.F.e.o.. Adv(s.): (.). "Diante das peças de fls. 110/111, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do despacho de fl. 108.Planaltina - DF, 29/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.
Nº 1346-0/07 - **Arrolamento** - A: SIMONE DA SILVA SANTOS. Adv(s.): DF005771 - Graziela das Gracas de Sousa Goncalves. R: DE CUJUS MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s.): (.). "A matéria argumentada na petição de fls. 98/100 foge completamente à competência do Juízo do inventário.Resta pacífico que questões de alta indagação, como a que está sendo abordada naquela peça, envolvendo possível demanda de natureza cível entre o Hospital Santa Helena e os herdeiros da falecida pela cobrança de serviços médicos prestados à ultima, devem ser resolvidas na esfera própria, nunca no bojo do processo de inventário. Somente entendendo pertinente considerar que até o presente momento não houve habilitação de terceiros no presente feito, a nenhum título. Registre-se, também, que à inventariante compete administrar os bens que compõem o acervo hereditário, inclusive negociar e pagar dívidas por ventura existentes. Sendo assim, requeira a inventariante o que entender pertinente. Como os documentos apensados por linha não interessam ao presente feito, mas poderão ter o condão de viabilizar eventual negociação entre os herdeiros e o Hospital Santa Helena, restitua-os à inventariante. Planaltina - DF, 28/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.
Nº 1780-9/07 - **Oposicao** - A: J.I.D.S.V.. Adv(s.): DF005975 - Zelia Lima de Souza Techuk. R: E.D.A.P.D.N.. Adv(s.): (.). INTERES-SADA: M.P.D.N.. Adv(s.): DF008968 - Gerondina Nunes da Rocha. "Resta expresso no art. 984 do CPC que questões de alta indagação e que dependerem de outras provas serão remetidas para as vias ordinárias. A matéria discutida na presente oposição é de natureza possessória, estranha, pois, ao inventário. Mantenho o despacho de fls. 59/60.Aguarde-se a audiência a ser realizada na Vara Cível de Planaltina, após o que as partes devem requerer o que entenderem de direito. Planaltina - DF, 29/01/2008 ." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.
Nº 1858-8/07 - **Alvara** - A: M.L.F.D.B.. Adv(s.): DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. R: N.H.. Adv(s.): (.). "Ao requerente para atender a cota do Ministério Público. Planaltina - DF, 25/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.
Nº 1902-7/07 - **Dissolucao de Sociedade de Fato** - A: R.C.D.S.. Adv(s.): DF000871 - Deli Silva. R: G.M.D.O.. Adv(s.): DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. "Designo o dia 27/02/2008, às 14:40 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Planaltina - DF, 10/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.
Nº 4434-6/07 - **Declaratoria** - A: S.G.D.. Adv(s.): TO003165 - Anderson Goncalves de Lima. R: F.N.D.M.e.o.. Adv(s.): (.). "Designo o dia 17/03/2008, às 15:40 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 05. Planaltina - DF, 16/10/2007." (as) Eduardo Henrique Rosas.



Nº 5781-2/07 - Habilitacao - A: M.T.E.B.. Adv(s): DF005771 - Graziela das Gracas de Sousa Goncalves. R: E.D.S.E.B.. Adv(s): DF014326 - Aroldo Oliveira de Souza Junior. "Indiquem as partes se pretendem produzir outras provas nos autos. Planaltina - DF, 25/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

Nº 5795-8/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: S.M.Y.. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: R.D.D.O.Y.-P.B.. Adv(s): (.). "Defiro o pedido de fls. 31/32. Expeça-se ofício para abertura de conta bancária que acolherá os depósitos da pensão alimentícia determinada às fls. 25/26. Após a efetivação, intimem-se as partes. Planaltina - DF, 28/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

Nº 6397-2/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: R.M.D.M.. Adv(s): GO007926 - Brasileiro Januario Neto. R: E.M.G.D.A.. Adv(s): DF016989 - Jorge Nelson Portugal Lemos. "Designo o dia 27/03/2007, às 14:40 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Planaltina - DF, 04/11/2007." (as) Eduardo Henrique Rosas.

Nº 7311-2/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: H.F.D.S.. Adv(s): MG049961 - Jose Pereira de Carvalho. R: G.A.B.D.S.. Adv(s): (.). "Ao autor sobre a contestação e documentos.Planaltina - DF, 25/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

Nº 7316-0/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: R.N.O.L.. Adv(s): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: V.F.C.. Adv(s): (.). "Defiro a produção da prova testemunhal, cujo rol deve ser depositado em Juízo com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência, caso pretenda a sua intimação, nos termos do art. 407, do CPC. Designo o dia 25/03/2008, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes. Intimem-se. Planaltina - DF, 07/11/2007." (as) Eduardo Henrique Rosas.

Nº 7747-8/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: V.O.L.. Adv(s): DF014199 - Ademilson Bento de Oliveira. R: D.D.C.X.D.S.. Adv(s): (.). "Designo o dia 27/03/2008, às 15 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Planaltina - DF, 21/11/2007." (as) Eduardo Henrique Rosas.

Nº 7796-8/07 - Declaratoria - A: S.S.S.. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: R.C.S.e.o.. Adv(s): (.). "Cumpra-se o despacho de fl. 31.Planaltina - DF, 04/12/2007." (as) Eduardo Henrique Rosas.

Nº 8009-9/07 - Alimentos - A: K.D.J.A.P.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: W.A.P.-P.B.. Adv(s): MG033338 - Maria da Penha Sarandy. "Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina - DF, 28/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas.

Nº 8199-3/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: M.P.D.S.. Adv(s): DF025004 - Divina Maria da Cunha Mendonca. R: E.D.S.. Adv(s): (.). "Designo o dia 27/03/2008, às 15:20 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Planaltina - DF, 04/12/2007." (as) Eduardo Henrique Rosas.

Nº 8488-9/07 - Execucao de Alimentos - A: M.V.D.S.B.. Adv(s): DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. R: N.B.R.. Adv(s): (.). "Ao exequente sobre a certidão de fl. 34, oportunidade em que deverá instruir os autos com planilha sintética do débito. Planaltina - DF, 23/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas.

Nº 8569-9/07 - Guarda e Responsabilidade - A: J.D.S.M.e.o.. Adv(s): DF005114 - Jose Mourao Farias. R: A.D.A.M.e.o.. Adv(s): (.). "Designo o dia 17/03/2008, às 14:20 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes e os menores, sendo que os réus serão cientificados por meio dos autores, nos termos da peça de fl. 57.Planaltina - DF, 04/12/2007." (as) Eduardo Henrique Rosas.

Nº 9179-3/07 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: A.C.D.S.F.. Adv(s): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesh. R: A.A.A.F.. Adv(s): (.). "Nada a prover quanto a peça de fl. 30. Feito já sentenciado. Planaltina - DF, 25/01/2008 ." (as) Eduardo Henrique Rosas.

Nº 9310-6/07 - Homologacao de Acordo - A: M.J.C.P.e.o.. Adv(s): DF022934 - Murilo Fracari Roberto. R: N.H.. Adv(s): (.). "Designo o dia 21/02/2008, às 14:40 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Planaltina - DF, 19/11/2007." (as) Eduardo Henrique Rosas.

Nº 9930-7/07 - Arrolamento - A: Z.C.B.e.o.. Adv(s): DF024185 - Rodrigo Barrouin Crivano. R: D.C.M.F.M.. Adv(s): (.). "Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se, desde logo, a promover o andamento regular do feito, sob pena de sua destituição. Planaltina - DF, 22/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas.

Nº 10767-0/07 - Inventario - A: MARIA LUCIA DE AZEVEDO. Adv(s): DF021437 - Valdirene Honorato Bezerra. R: DE CUJUS MARIA RAMOS MAGALHAES. Adv(s): (.). "Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se, desde logo, a promover o andamento regular do feito, sob pena de sua destituição. Planaltina - DF, 29/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

Nº 440-4/08 - Separacao Litigiosa - A: L.M.M.L.. Adv(s): DF020126 - Adao Birajara Amador Farias. R: G.L.D.C.. Adv(s): (.). "Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Planaltina - DF, 17/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

SENTENCA

Nº 9436-2/05 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: V.A.B.e.o.. Adv(s): DF005975 - Zelia Lima de Souza Techuk. R: C.A.B.. Adv(s): DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins. "Diante da notícia de que houve o pagamento integral da obrigação pleiteada, conforme asseverado à fl. 119, extingo o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, dada a concessão da gratuidade da justiça deferida à fl. 23.Publique-se, registre-se e intimem-se. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Planaltina - DF, 25/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

Nº 5366-8/06 - Declaratoria - A: I.C.D.S.. Adv(s): DF010577 - Severino Eloy Diniz. R: C.F.L.e.o.. Adv(s): (.). "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a existência da união estável havida entre a autora - IRACY CONCEIÇÃO DE SOUZA - e ADAUTO TAVARES LIRA, durante o período de 1990 até o falecimento do último, ocorrido em 24/05/2006. Tenho por extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários já que a autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, benefício que estendo às demandadas, as quais o requereram em sede de contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Planaltina/DF, 29 de janeiro de 2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

Nº 8071-8/06 - Arrolamento - A: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: DE CUJUS ZELINA SANTA CRUZ DOS SANTOS. Adv(s): (.). "Diante da cessão de direitos de fls. 06/07 e nos termos das últimas declarações de fls. 82/84, ADJUDICO em favor de FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA 50% dos direitos relativos ao bem deixado pelo falecimento de ZELINDA SANTA CRUZ DOS SANTOS, qual seja: 1) um imóvel situado na Quadra 05, Conj. "A", Lote 21, SRL, Planaltina/DF, ficando expressamente ressalvados eventuais direitos de terceiros estranhos ao processo, inclusive de pessoas jurídicas de direito público, registrando-se, ainda, que a presente sentença não tem o condão de regularizar a situação de imóvel em relação ao qual se verifique pendência de natureza administrativa. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, expeça-se carta de adjudicação e/ou outras diligências necessárias, arquivando-se os presentes autos, após as necessárias anotações e comunicações.Publique-se, registre-se e intimem-se. Planaltina - DF, 28/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

Nº 5077-9/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: M.L.F.S.P.e.o.. Adv(s): DF024799 - Flavio Queiroz e Oliveira. R: J.C.S.P.. Adv(s): (.). "Vistos etc.Cuida-se de Execução de Alimentos que seguia o rito do art. 732, do CPC.A parte exeqüente, após ser intimada para indicar bens constritáveis de propriedade do executado para satisfação da obrigação, não compareceu em Juízo, abandonando o feito por mais de 30 (trinta) dias. Diante disso, impõe-se que o feito seja extinto porque patente a falta de utilidade na sua continuidade, que não poderá aguardar, indefinidamente, a localização de bens para a satisfação da obrigação. Com base nesses argumentos, julgo extinto o feito, com fundamento nos arts. 267, IV c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se. Planaltina - DF, 29/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas.

Nº 8332-2/07 - Exoneracao de Alimentos - A: R.S.D.C.. Adv(s): DF009860 - Henrique Celso Souza Carvalho. R: A.L.D.C.. Adv(s): (.). "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC.Oficie-se ao órgão empregador do autor, indicado à fl. 03, item "c", para que suspenda os 30% de descontos incidentes sobre os seus rendimentos e que são referentes à pensão alimentícia de Albert Lopes da Costa.Registre-se apenas que o réu pode pleitear alimentos em face do autor sob outro fundamento que não o dever de sustento originado do poder familiar. Sem custas e honorários, dada a gratuidade de justiça deferida à fl. 12.Providencie-se o necessário. Planaltina - DF, 17/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

DIVERSOS

Nº 2530-6/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: A.F.G.. Adv(s): DF025215 - Cleiton Roberto Silva. R: M.A.D.O.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. "A fase postulatória já se exauriu, cabível o aproveitamento dos atos processuais e a designação de data para audiência preliminar, onde, novamente, tentar-se-á a composição, passando-se, no caso de frustração, à fase instrutória.Assim, designe-se audiência preliminar, na forma do art. 331 do CPC. Intimem-se.Planaltina - DF, 17/12/2007." (as) Clarissa Braga Mendes - Juíza de Direito Substituta "Certifico que conforme determinação, designei o dia 27/02/2008, às 15:30 horas, para audiência de Conciliação.Planaltina - DF, 16/01/2008." (as) Técnico Judiciário.

Nº 10221-5/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: F.D.D.J.. Adv(s): DF022563 - Luana Yukimi Maeda. R: I.I.D.S.D.. Adv(s): (.). "Defiro a gratuidade de justiça.Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer pessoalmente os cônjuges devidamente acompanhados de suas testemunhas (duas no mínimo, que não sejam parentes). Cite-se o(a) requerido(a), advertindo-o(a) de que o prazo, de 15(quinze) dias, para contestação fluirá a partir da realização da audiência supra indicada, independentemente de comparecimento das partes.Intime(m)-sePlanaltina - DF, 08/12/2007." (as) Clarissa Braga Mendes."Certifico que conforme determinação, designei o dia 07/03/2008, às 15:40 horas, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.Planaltina - DF, 23/01/2008." (as) Técnico Judiciário.

Nº 10332-2/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: L.L.F.D.O.. Adv(s): DF024921 - Claudia Alvez Motta Santos. R: A.A.D.O.. Adv(s): (.). "Defiro a gratuidade de justiça.Designe-se audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer pessoalmente os cônjuges devidamente acompanhados de suas testemunhas (duas no mínimo, que não sejam parentes).Cite-se o(a) requerido(a), advertindo-o(a) de que o prazo, de 15(quinze) dias, para contestação fluirá a partir da realização da audiência supra indicada, independentemente de comparecimento das partes.Intime(m)-se. Planaltina - DF, 12/12/2007." (as) Clarissa Braga Mendes - Juíza de Direito Substituta" - "Certifico que conforme determinação, designei o dia 07/03/2008, às 15:20 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.Planaltina - DF, 23/01/2008." (as) Técnico Judiciário.

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

O Doutor EDUARDO HENRIQUE ROSAS, MMº Juiz de Direito da 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 3º do Provimento Geral da Corregedoria, resolve:

1- Destinar os dias 10 a 14 de março do ano de 2008 para inspeção anual nos serviços do Cartório deste Juízo;

2- Determinar que os serviços de atendimento ao público não sejam interrompidos, vez que os prazos não serão suspensos durante a inspeção. Todavia, não serão realizadas audiências de quaisquer natureza, salvo em caráter urgentíssimo e por determinação do Juízo;

3 - Determinar que no período supramencionado os autos de processo somente sejam entregues com carga, para vista, por força de lei ou mediante deferimento do Juiz, após verificação de sua regularidade;

4- Determinar que o Sr. Diretor de Secretaria, tão logo envolvidos os processos não inspecionados no período supramencionado, por que com vista no prazo, façam os mesmos conclusos para atender o Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal;

5- Determinar que a Secretaria providencie o material adequado para a inspeção, sobretudo o modelo padronizado de que fala o Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, em seu art. 3º, § 2º;

6- Determinar que a Secretaria expeça ofícios ao Excelentíssimo Senhor Corregedor da Justiça do Distrito Federal, comunicando a realização da inspeção no período acima indicado, bem assim ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público do Distrito Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal;

7 - Afixe-se cópia no local de costume para ciência dos interessados, com antecedência mínima de vinte dias, e publique-se.

EDUARDO HENRIQUE ROSAS
Juiz de Direito

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

CONTADORIA-PARTIDORIA-DISTRIBUIÇÃO DE SOBRADINHO

Juiz Distrib. Pleno: Dr. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO
Juíza Subst.: Dra. GISELLE ROCHA RAPOSO
Representante do MP : Dr. ROGERIO SHIMIRA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: CLAUDIA GUIMARAES VIEIRA MARTINS
Circunscrição : Sobradinho

Distribuição : 2008.06.1.000778-5 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000733-4 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.06.1.000734-2 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.06.1.000735-9 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.06.1.000736-7 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.06.1.000739-0 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2008 - MONITORIA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : OCELIO FERREIRA GOMES
Advogado : DF008746 - OCELIO FERREIRA GOMES



Distribuição	: 2008.06.1.000743-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.06.1.000744-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.06.1.000750-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.06.1.000804-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES
Distribuição	: 2008.06.1.000806-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES
Distribuição	: 2008.06.1.000740-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.06.1.000741-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: CONDOMINIO RURAL IMPERIO DOS NOBRES
Advogado	: DF008746 - OCELIO FERREIRA GOMES
Distribuição	: 2008.06.1.000742-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.06.1.000745-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.06.1.000746-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.06.1.000748-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.06.1.000805-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

Distribuição	: 2008.06.1.000807-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor	: CIA DE CREDITO F E INVESTIMENTO RENAUULT DO BRASIL
Advogado	: DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES
Distribuição	: 2008.06.1.000793-7 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - VARA CRIM E DEL TRANSITO SOBRADINHO
Requerente	: RENATO CARDOSO SANTANA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000796-0 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara	: 301 - VARA CRIM E DEL TRANSITO SOBRADINHO
Requerente	: ELISABETE DOS SANTOS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000802-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - VARA CRIM E DEL TRANSITO SOBRADINHO
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000709-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO
Requerente	: E.F.G.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000712-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO
Requerente	: R.M.D.F.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000720-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO
Requerente	: U.P.S.
Advogado	: DF024727 - CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.06.1.000747-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO
Requerente	: A.G.T.
Advogado	: DF005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.06.1.000749-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1531 - HABILITACAO DE CREDITO
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO
Requerente	: C.A.L.D.A.
Advogado	: DF005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.06.1.000779-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO
Exequerente	: M.J.P.S.
Advogado	: DF016870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS
Distribuição	: 2008.06.1.000810-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO
Requerente	: A.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.06.1.000790-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente	: B.M.B.
Advogado	: DF011885 - MOISES JOSE MARQUES
Distribuição	: 2008.06.1.000791-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO/DF
Exequerente	: M.J.P.S.P.
Advogado	: DF016870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS
Distribuição	: 2008.06.1.000808-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1755 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente	: S.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000809-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente	: V.S.B.D.O.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000811-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1752 - RECONHECIMENTO E DISSOL DE SOC DE FATO
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente	: S.R.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000774-4 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Requerente	: CLEIDOMAR LUCIANO DA CONCEICAO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000795-3 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Requerente	: CARLOS LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000729-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato	: JOAO JONAS DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000730-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato	: OLGARINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000753-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato	: DINO CESAR GONCALVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000755-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato	: EDIVALDO PAIVA SENA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.06.1.000756-8 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato : LUCIMARIO ANTONIO ALVES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000760-7 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato : CARINE NUNES LEMOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000762-3 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato : LINETE MARIA DE SOUSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000764-8 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato : SILMARA RODRIGUES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000766-4 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato : ELIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000769-7 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato : FABIO DA COSTA LOPES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000751-9 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : JOELMA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000752-7 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000754-3 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : FLAVIO SAMPAIO SALDANHA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000757-6 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : FRANCISCO ALVES PEREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000758-4 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : KLEBER DE CARVALHO ALVES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000761-5 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000765-6 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : SIRLENE MARIA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000767-2 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : RICARDO NUNES GUIMARAES NEVES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000768-9 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : KELCY DO CARMO SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000770-3 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000840-9 Por Prevenção
Data : 22/01/2008
Feito : 1087 - ANULATORIA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Requerente : ELAINE COSTA CAMPOS
Advogado : DF01529A - OMAR FREDY ETTLIN PETRA-GLIA

Distribuição : 2008.06.1.000824-9 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Exequente : FINANCRE D FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado : DF019626 - PAULO CESAR FRENHAN

Distribuição : 2008.06.1.000836-0 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 1553 - IMISSAO DE POSSE
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Requerente : PEDRO SILVA OLIVEIRA
Advogado : DF005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA

Distribuição : 2008.06.1.000837-8 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 2008 - MONITORIA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : PAULO JOSE DE SOUZA
Advogado : DF020512 - JOSE DE SOUSA BARROSO

Distribuição : 2008.06.1.000849-9 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 1553 - IMISSAO DE POSSE
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Requerente : MARGARETH MARIA DA SILVA
Advogado : DF011308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Distribuição : 2008.06.1.000856-2 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Requerente : MARIA SUELY BONFIM LIMA
Advogado : DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA

Distribuição : 2008.06.1.000838-6 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 2008 - MONITORIA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : PAULO JOSE DE SOUZA
Advogado : DF020512 - JOSE DE SOUSA BARROSO

Distribuição : 2008.06.1.000839-4 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 2008 - MONITORIA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : PAULO JOSE DE SOUZA
Advogado : DF020512 - JOSE DE SOUSA BARROSO

Distribuição : 2008.06.1.000854-6 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 1490 - EXECUCAO DE HONORARIOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Exequente : CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DO DF
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000855-4 Por Prevenção
Data : 22/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIM E DEL TRANSITO SOBRA-DINHO
Requerente : ELISABETE DOS SANTOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000861-8 Por Prevenção
Data : 22/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIM E DEL TRANSITO SOBRA-DINHO
Requerente : EDVALDO OLIVEIRA DE MIRANDA
Advogado : AM002438 - FABIO ADELMAR PIRES

Distribuição : 2008.06.1.000814-4 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SU-CESSOES DE SOBRADINHO
Requerente : J.H.E.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000815-2 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SU-CESSOES DE SOBRADINHO
Requerente : P.R.G.D.C.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000816-9 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 1604 - INVENTARIO
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SU-CESSOES DE SOBRADINHO
REQUEREN-TE : JOVENY BATISTA FREIRE
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000853-8 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 1117 - ARROLAMENTO
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SU-CESSOES DE SOBRADINHO
REQUEREN-TE : J.A.V.
Advogado : DF012984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA

Distribuição : 2008.06.1.000813-6 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-CESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente : T.B.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000829-8 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 1656 - ACAA CAUTELAR
Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-CESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente : S.F.D.S.
Advogado : DF007579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA



Distribuição : 2008.06.1.000818-5 Aleatória
Data : 22/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000869-0 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000870-6 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000871-4 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000877-0 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000878-8 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000879-6 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000880-2 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000883-5 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000889-2 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 2008 - MONITORIA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : SALVADOR ALVES DA ROCHA
Advogado : DF023867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS

Distribuição : 2008.06.1.000891-5 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Requerente : ALEXANDRE DUMAS
Advogado : DF022794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Distribuição : 2008.06.1.000896-4 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF021635 - SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAUJO

Distribuição : 2008.06.1.000901-8 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : OMNI SA CFI
Advogado : DF024781 - PAULO CESAR TORRES

Distribuição : 2008.06.1.000913-9 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

Distribuição : 2008.06.1.000898-9 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : BANCO ITAU SA
Advogado : DF021635 - SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAUJO

Distribuição : 2008.06.1.000899-7 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
Autor : BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado : DF021635 - SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAUJO

Distribuição : 2008.06.1.000876-3 Por Prevenção
Data : 23/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO
Requerente : F.F.L.
Advogado : DF023025 - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO

Distribuição : 2008.06.1.000863-4 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO
Requerente : B.B.D.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000868-3 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO
Exequerente : R.L.D.S.R.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000864-2 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente : G.B.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000866-7 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente : H.S.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000867-5 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE SOBRADINHO/DF
Exequerente : T.A.D.F.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000905-9 Por Prevenção
Data : 23/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000890-7 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato : JULIANA AMORIM CARVALHO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000906-7 Aleatória
Data : 23/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : LUCINEIDE DA SILVA SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000975-8 Por Prevenção
Data : 24/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Requerente : MANOEL LAZARO ALVES SANTOS
Advogado : GO012674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO

Distribuição : 2008.06.1.000968-6 Aleatória
Data : 24/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000971-7 Aleatória
Data : 24/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000972-5 Aleatória
Data : 24/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000974-0 Aleatória
Data : 24/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000976-6 Aleatória
Data : 24/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000965-3 Por Prevenção
Data : 24/01/2008
Feito : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRA-DINHO
Excipiente : VIA PASTEL RESTAURANTE E LANCHONE-TE LTDA
Advogado : DF008313 - NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

Distribuição : 2008.06.1.000954-9 Aleatória
Data : 24/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRA-DINHO
Autor : ANA LOURDES DA COSTA OLIVEIRA
Advogado : DF005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA

Distribuição : 2008.06.1.000964-5 Aleatória
Data : 24/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRA-DINHO
Requerente : GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : DF001552 - JOSE DE RIBAMAR RABELO BAPTISTA



Distribuição	: 2008.06.1.000979-9 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRA-DINHO
Autor	: BANCO VOLKSWAGEN SA
Advogado	: DF024262 - VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES
Distribuição	: 2008.06.1.000918-8 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRA-DINHO
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GA-NHO LOLLI
Distribuição	: 2008.06.1.000919-6 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRA-DINHO
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GA-NHO LOLLI
Distribuição	: 2008.06.1.000963-7 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRA-DINHO
Autor	: BANCO SANTANDER SA
Advogado	: DF017380 - RAFAEL FURTADO AYRES
Distribuição	: 2008.06.1.000986-2 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRA-DINHO
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.06.1.000948-5 Por Prevenção
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara	: 301 - VARA CRIM E DEL TRANSITO SOBRA-DINHO
Requerente	: GLENCIO SANTOS DE SOUSA
Advogado	: DF016567 - RAFAEL CALVET CORTES
Distribuição	: 2008.06.1.000980-5 Por Prevenção
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - VARA CRIM E DEL TRANSITO SOBRA-DINHO
Requerente	: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado	: GO20496A - HELIO BERTOLDO GOMES
Distribuição	: 2008.06.1.000988-7 Por Prevenção
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - VARA CRIM E DEL TRANSITO SOBRA-DINHO
Requerente	: IVANILDO OLIVEIRA
Advogado	: AM002438 - FABIO ADELMAR PIRES
Distribuição	: 2008.06.1.000989-5 Por Prevenção
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - VARA CRIM E DEL TRANSITO SOBRA-DINHO
Requerente	: LAUDIMIRO OLIVEIRA DE MIRANDA
Advogado	: AM002438 - FABIO ADELMAR PIRES
Distribuição	: 2008.06.1.000990-0 Por Prevenção
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - VARA CRIM E DEL TRANSITO SOBRA-DINHO
Requerente	: ILDEMAR OLIVEIRA
Advogado	: AM002438 - FABIO ADELMAR PIRES
Distribuição	: 2008.06.1.000920-2 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - VARA CRIM E DEL TRANSITO SOBRA-DINHO
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.06.1.000970-9 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara	: 301 - VARA CRIM E DEL TRANSITO SOBRA-DINHO
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000924-3 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1015 - ACORDO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SU-CESSES DE SOBRADINHO
Requerente	: A.C.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000928-4 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-TICIA
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SU-CESSES DE SOBRADINHO
Exequente	: H.G.G.D.R.L.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000944-4 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSEN-SUAL
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SU-CESSES DE SOBRADINHO
Requerente	: A.D.C.M.
Advogado	: DF012437 - MARIELA SOUZA DE JESUS
Distribuição	: 2008.06.1.000945-2 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SU-CESSES DE SOBRADINHO
Requerente	: R.A.G.
Advogado	: DF023662 - ALESSANDRA MENDES DA SIL-VA
Distribuição	: 2008.06.1.000921-9 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1592 - INTERDICAO
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-CESSES DE SOBRADINHO/DF
Requerente	: C.D.M.B.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000922-7 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-CESSES DE SOBRADINHO/DF
Requerente	: V.C.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000923-5 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-CESSES DE SOBRADINHO/DF
Requerente	: A.C.P.D.N.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000926-8 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-TICIA
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-CESSES DE SOBRADINHO/DF
Exequente	: A.A.D.S.G.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000927-6 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-TICIA
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-CESSES DE SOBRADINHO/DF
Exequente	: A.A.D.S.G.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.06.1.000969-4 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-CESSES DE SOBRADINHO/DF
Requerente	: M.D.C.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000977-4 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-CESSES DE SOBRADINHO/DF
Requerente	: M.D.D.P.D.A.
Advogado	: DF017448 - VINICIOS CECCHETTO
Distribuição	: 2008.06.1.000978-2 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-CESSES DE SOBRADINHO/DF
Requerente	: S.M.S.D.V.
Advogado	: DF012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO
Distribuição	: 2008.06.1.000929-2 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato	: CHARLES DE JESUS RAMOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000931-5 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato	: ALEXANDRA TAVARES DE FARIAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000932-3 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato	: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000934-8 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato	: UBIRACY JOSE DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000943-6 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE SOBRADINHO
Autor do Fato	: WALLAS ARRUDA PIMENTEL
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000967-8 Por Prevenção
Data	: 24/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Requerente	: ADEMILSON RIBEIRO VIANA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.06.1.000930-7 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato	: FABIANO CARVALHO LEOPOLDO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000933-0 Aleatória
Data	: 24/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-DINHO CRIMINAL
Autor do Fato	: EDMILSON DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000935-6 Aleatória
Data : 24/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-
DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : EVANDRO DE JESUS FRANCA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000937-2 Aleatória
Data : 24/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-
DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : GILBERTO MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000939-7 Aleatória
Data : 24/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - 2 JUIZ. ESP. COMP. GERAL SOBRA-
DINHO CRIMINAL
Autor do Fato : JAIME FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.001006-8 Por Prevenção
Data : 25/01/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Requerente : EXPEDITO ALVINO LEITE
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.001014-8 Por Prevenção
Data : 25/01/2008
Feito : 1562 - INCIDENTE DE INSANIDADE MEN-
TAL
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.001001-9 Aleatória
Data : 25/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRA-
DINHO
Exequente : BANCO BRADESCO SA
Advogado : DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO

Distribuição : 2008.06.1.001015-6 Aleatória
Data : 25/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRA-
DINHO
Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA
BRITO

Distribuição : 2008.06.1.001017-2 Aleatória
Data : 25/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRA-
DINHO
Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA
BRITO

Distribuição : 2008.06.1.001023-6 Por Prevenção
Data : 25/01/2008
Feito : 1715 - PRESTACAO DE CONTAS
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SU-
CESSOES DE SOBRADINHO
Autor : E.D.C.O.S.
Advogado : DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA
JURIDICA IESB

Distribuição : 2008.06.1.000995-9 Aleatória
Data : 25/01/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SU-
CESSOES DE SOBRADINHO
Requerente : M.N.M.J.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000996-7 Aleatória
Data : 25/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SU-
CESSOES DE SOBRADINHO
Requerente : A.S.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.001020-3 Aleatória
Data : 25/01/2008
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA , ORFAOS E SU-
CESSOES DE SOBRADINHO
Requerente : R.C.S.P.
Advogado : DF009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA

Distribuição : 2008.06.1.000992-6 Aleatória
Data : 25/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-
CESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente : J.E.S.D.A.
Advogado : DF005771 - GRAZIELA DAS GRACAS DE
SOUZA GONCALVES

Distribuição : 2008.06.1.000994-2 Aleatória
Data : 25/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-
CESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente : S.V.F.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000997-5 Aleatória
Data : 25/01/2008
Feito : 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA
Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-
CESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente : A.E.A.R.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.000998-3 Aleatória
Data : 25/01/2008
Feito : 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO
DE UNIAO ESTAVEL
Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-
CESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente : E.D.B.N.
Advogado : DF021516 - RENATA CANDIDA DIAS MOURA

Distribuição : 2008.06.1.001039-8 Aleatória
Data : 25/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SU-
CESSOES DE SOBRADINHO/DF
Requerente : A.C.D.R.G.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.06.1.001037-3 Aleatória
Data : 25/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-
MINAL DE SOBRADINHO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008
Juíza de Direito:Ílêda Garcez de Castro Dória
Diretor de Secretaria:Cleber Alves Ribeiro Braz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1087-0/08 - Alimentos - A: J.A.D.S.. Adv(s): DF011812 - Wagner Moretcon de Oliveira Araujo. R: R.N.D.O.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Faculto à requerente emendar a petição inicial, indicando os ganhos aproximados do requerido, em conformidade com o art. 2º da Lei 5478/68.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h58..

DESPACHO

Nº 14461-0/07 - Separacao Litigiosa - A: C.S.M.D.. Adv(s): DF018457 - Giselli Tavares Feitosa Costa. R: L.F.D.S.D.. Adv(s): DF019407 - Lairson Rodrigues Bueno. Especifique(m) a(s) parte(s) as provas que deseja(m) produzir, no prazo de 05 dias, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento.Intimem-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h44..

PORTARIA

Nº 7829-3/05 - Inventario - A: J.B.D.S.. Adv(s): DF024227 - Kelen Cristina Araujo Rabelo. R: G.L.D.S.. Adv(s): (.). INTERESSADA: J.B.D.S.L.. Adv(s): (.). INTERESSADA: S.G.D.L.. Adv(s): (.). INTE-
RESSADA: A.B.B.. Adv(s): (.). INTERESSADA: F.D.S.B.. Adv(s): (.). INTERESSADA: D.B.D.S.. Adv(s): (.). INTERESSADA: E.B.D.S.. Adv(s): (.). INTERESSADA: H.B.D.S.. Adv(s): (.). INTERESSADA: M.D.D.S.. Adv(s): (.). INTERESSADA: G.B.D.S.. Adv(s): (.). INTE-
RESSADA: D.D.S.B.. Adv(s): (.). INTERESSADA: A.D.S.B.. Adv(s): (.). INTERESSADA: I.D.S.B.A.. Adv(s): (.). Por força da Portaria 3/2003, compareça a inventariante para retirar o formal de partilha. Prazo 10 (dez) dias. Sobradinho/DF, 28/01/08. Diretor de Secretaria.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE BRAZLÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Leandro Pereira Colomano
Diretora de Secretaria:Solange Lopes de Sousa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 1935-3/06 - Execucao de Título Extrajudicial - A: HELOISA ENEIDA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF010117 - Achilles Paulo da Silva. R: FRANCISCA SANDRA A. OLIVEIRA - Parte Baixada. Adv(s): (.). De ordem, manifeste-se a parte exeqüente sobre o pedido da parte requerida..

Nº 6210-3/07 - Reintegracao de Posse - A: ADMICIO BRAZ DE ABREU. Adv(s): DF006778 - Jalim Eloí de Santana. R: GISELE CARINE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente. Sem custas e sem honorários até esta fase nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Transitada em julgado a sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

CERTIDAO

Nº 1879-0/07 - Rescisao de Contrato - A: JOSE JAILSON DE SOUSA. Adv(s): DF016107 - Thiago Meirelles Patti. R: SIMONE CHRISTIANE P. MORAES. Adv(s): (.). R: SIMONE CHRISTIANE P. MORAES e outros. Adv(s): (.). R: JOAQUIM ALVES DIAS. Adv(s): (.). CERTI-
DAO - De ordem, requeira o autor o que entender de direito.

DESPACHO

Nº 3799-3/06 - Cobranca - A: ELTON BARROS MOREIRA. Adv(s): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: CONSORCIO NA-
CIONAL CONFIANCA. Adv(s): G0006772 - Otílio Angelo Fra-
gelli. DESPACHO - Com o retorno dos autos, intime a parte autora para requerer o que entender de direito..

Nº 3055-4/07 - Repeticao de Indebito - A: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE MORAES. Adv(s): (.). R: BRASIL TELE-
COM S.A. Adv(s): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DESPACHO - 1. Intime-se o(a) requerido(a) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência for-
mulado pelo(a) autor(a), alertando-o(a) que o seu silêncio será in-
terpretado como anuência.I.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h15.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 4481-4/07 - Repeticao de Indebito - A: JOSE MENDES MO-
REIRA. Adv(s): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DESPACHO - 1. In-
time-se o(a) requerido(a) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelo(a) au-
tor(a), alertando-o(a) que o seu silêncio será interpretado como anuência.I.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h51.LEAN-
DRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 4984-4/07 - Repeticao de Indebito - A: LEONEL BARBOSA PIRES. Adv(s): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DESPACHO - 1. Intime-se o(a) requerido(a) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), aler-
tando-o(a) que o seu silêncio será interpretado como anuência.I.Braz-
lândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h50.LEANDRO PEREI-
RA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 5277-9/07 - Execucao de Título Extrajudicial - A: JOSE SEVE-
RINO DIAS. Adv(s): DF019736 - Jose Severino Dias. R: JOSUE OL-
VEIRA SANTOS. Adv(s): (.). R: JOSUE OLVEIRA SANTOS e outros. Adv(s): (.). R: LUCIVANIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): (.). DESPACHO - 1. Suspendo o feito até o dia 29/01/2008, findo o qual, não havendo manifestação das partes, o processo será extinto, independen-
temente de novas intimações, inclusive sem intimação da sentença de extinção.2. Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do presente des-
pacho.Brazlândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h10.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

EMBARGOS

Nº 4593-0/06 - Cobranca - A: MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES. Adv(s): DF016414 - Cesar Odair Welzel. R: BV FINAN-
CEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF019798 - Amanda Torres Martins Romeu. R: BV FI-
NANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN-
TO e outros. Adv(s): DF019798 - Amanda Torres Martins Romeu. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo. No mérito, não merecem provimento. Não existe omissão na sentença embargada. Todas as questões relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciadas de forma expressa e definitiva. Vale lembrar que a Cardif não alegou na contestação de fls. 65 a inexistência de acidente coberto pelo contrato de seguro. A tese defendida na contestação se limitou a apontar ofensa ao princípio da boa fé contratual pelo segurado, em razão de ser portador de doença pré-existente e omiti-la da declaração subscrita por ele por ocasião da celebração do pacto. Ou seja, a ré inova sua argumentação em sede de embargos declaratórios e aponta omissão na sentença por não ter apreciado essa alegação que não havia sido exposta anteriormente. Na verdade, não há razão para se modificar o decísium, como se pretende, tendo em vista já ter sido exposto no julgamento que o óbito do segurado não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes de cobertura, sendo evidente o dever da seguradora de pagar a indenização prevista no contrato. III - Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.



SENTENÇA

Nº 1997-9/07 - Acao de Conhecimento - A: ELZA CELINA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM. Adv(s.): DF023097 - Bianca Maria Gonçalves e Silva. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial para o fim declarar a autor a desobrigada do pagamento dos débitos relativos ao contrato n. 9047477540, o qual declaro sem efeitos, e condenar a ré a pagar a autora, a título de danos morais, indenização que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da publicação da sentença; por fim, sobre o valor da condenação, incidirá multa de 10% (dez por cento), se não houver pagamento espontâneo do débito dentro de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, consoante o disposto no art. 475-J do CPC; de consequência, resolvo o feito com fundamento no art. 269, inciso I, do mesmo Código, sem condenação em custas nem honorários na forma do art. 54, caput, e art. 55, primeira parte, da Lei n. 9.099/95. Oficie-se, desde logo, à Câmara de Dirigentes Lojistas - SPC - e ao Serasa, a fim de excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes em razão do registro de fls. 07, eis que eventual recurso não guarda efeito suspensivo - art. 43 da Lei n. 9.099/95. Publique-se e intime-se.

Nº 2069-9/07 - Cobranca - A: WILSON MARQUES DE ALCANTARA. Adv(s.): DF009745 - Wilson Marques de Alcantara. R: LUIZ DOS SANTOS VALOIS. Adv(s.): (.) SENTENÇA - "Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de pedido de cobrança em que o autor não compareceu a esta audiência instrução de julgamento embora intimado às fls. 10. Nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, extingue-se o processo se o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Posto isso, resolvo o feito sem julgamento do mérito e condeno o autor ao pagamento das despesas do processo, tudo na forma do art. 51, inciso I, e §2º, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado e calculadas as despesas do processo, baixem os autos ao arquivo corrente na forma do art. 150, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, somente podendo a parte autora movimentar novamente o processo mediante o recolhimento das custas." Registre-se e intimem-se."Brazlândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 18h57.LEANDRO PE-REIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 3672-2/07 - Repeticao de Indebito - A: ORIAS MARIA DOS REIS. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3676-3/07 - Repeticao de Indebito - A: FRANCIMAR MENDES MACHADO. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3708-3/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA SELMA DE ALMEIDA SILVA. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 4900-8/07 - Cobranca - A: ADELIA LOPES GONCALVES. Adv(s.): DF023313 - Vinicius Moreira Catarino. R: JOSE FRANCISCO DE ABREU. Adv(s.): (.) R: JOSE FRANCISCO DE ABREU e outros. Adv(s.): (.) R: LUCIA HELENA PEREIRA DE ABREU. Adv(s.): (.) SENTENÇA - 4. Posto isso, homologo a transação de fls. 15/16 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o processo com fundamento no art. 269, início III, do CPC, sem condenação ao pagamento das despesas do processo ou honorários advocatícios, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.5. Registre-se, intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e comunicações de praxe.Brazlândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 18h38.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 5078-0/07 - Repeticao de Indebito - A: CESAR ODAIR WELZEL. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5343-5/07 - Repeticao de Indebito - A: ELENI DOS ANJOS SANTOS. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5344-3/07 - Repeticao de Indebito - A: ADILSON MARIANO TOLEDO. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5346-8/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA ROSA BRAZ DOS SANTOS. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5347-6/07 - Repeticao de Indebito - A: ATHAYDE MARTINS. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5348-4/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA ERISMAR GOMES DE FARIAS. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5349-2/07 - Repeticao de Indebito - A: EUNICE ROSA DA CRUZ. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5350-7/07 - Repeticao de Indebito - A: AUGUSTA MARIA DE SOUZA. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5351-5/07 - Repeticao de Indebito - A: ROSANGELA BAPTISTA DE CARVALHO. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5353-0/07 - Repeticao de Indebito - A: VALDILENE CLARO DE SOUZA MIRANDA. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5356-4/07 - Repeticao de Indebito - A: BALTAZAR CUNHA DA SILVA. Adv(s.): (.) R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5411-6/07 - Repeticao de Indebito - A: ALCIDES ANTONIO DE FREITAS. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5412-4/07 - Repeticao de Indebito - A: JOSE DE SOUSA FERREIRA. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5940-2/07 - Acao de Conhecimento - A: RAIMUNDA ALVES ARANTES. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de consequência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Leandro Pereira Colombaro
Diretora de Secretaria:Solange Lopes de Sousa

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 5734-0/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: JOAO HERMENEGILDO RODRIGUES BRAGA. Adv(s.): DF010117 - Achilles Paulo da Silva, GO005026 - Joaquim Maciel Santana. R: JOSE DE ANCHIETA FLORENTINO QUINTO. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1. Considerando que apenas o advogado do autor foi intimado para a audiência de conciliação (fl. 13), tenho que a solenidade há de ser repetida, desta vez com a intimação das partes e de seus patronos. 2. Ressalto que para a obrigatoriedade do comparecimento do autor à audiência conciliatória mister a sua intimação pessoal, ainda que o seu patrono tenha ficado ciente do ato. Abaixo transcrevo julgado da segunda turma recursal quanto ao tema: "PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO DEMANDANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO R IN PROCEDENDO. SENTENÇA INVÁLIDA. 1. Em sede de Juizados Especiais, exige-se o comparecimento pessoal do demandante, pessoa física, a qualquer das audiências designadas pelo Juízo, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. O rigor da lei encontra subsídio no princípio maior do sistema dos Juizados Especiais, qual seja, o da tentativa de conciliação entre os litigantes. 3. Diante das consequências gravosas geradas pela ausência injustificada a qualquer das sessões, bem como dos objetivos que se visa alcançar com o

pessoal comparecimento das partes nestas audiências, exige-se do Juízo a notificação pessoal do demandante acerca da data designada para a realização do ato, independentemente da intimação de advogado eventualmente constituído. 4. Verificada, nos autos, a ausência de regular notificação da parte demandante, impossível se mostra a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base na norma constante do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. 5. Recurso conhecido e provido.(20060410024230ACJ, Relator JOÃO BATISTA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 12/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 124).3. Deste modo, antes de redesignar a audiência de conciliação, intime-se o credor para que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte da endossante da cártula juntada à fl. 07, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito independente de novas intimações, inclusive sem intimação da sentença.4. I. P.Brazlândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h12.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

SENTENÇA

Nº 1991-3/07 - Acao de Conhecimento - A: MARIA EUNICE DE JESUS SANTOS. Adv(s.): (.). R: COMERCIAL PONTES LTDA. Adv(s.): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. 9. Posto isso, julgo improcedente o pedido veiculado na petição inicial, resolvendo o feito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, sem custas e honorários na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

DECISAO

Nº 2704-0/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA DAS GRACAS CANZI. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Vistos,1. Recebo o recurso de fls. 137/142 tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência.2. Faculto à parte recorrida a apresentar as contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h20.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 3297-8/07 - Repeticao de Indebito - A: MARLI AMERICO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Vistos,1. Recebo o recurso de fls. 99/104 tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência.2. Faculto à parte recorrida a apresentar as contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h25.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 3597-8/07 - Repeticao de Indebito - A: MARCIA FERREIRA COELHO. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Vistos,1. Recebo os recursos de fls. 71/77 e 78/105 tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência, uma vez que não vislumbro a existência de prejuízo concreto. Ademais, ainda que seja deflagrada a execução de sentença esta far-se-á em consonância com os preceitos que regem a execução provisória.2. A parte autora já apresentou contra-razões ao recurso interposto pela ré, fls. 106/1073. Faculto à parte requerida apresentar as contra-razões, no tocante ao recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h43.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 3613-6/07 - Repeticao de Indebito - A: DEUSILIA DA SILVA NUNES. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Vistos,1. Recebo os recursos de fls. 77/84 e 85/112 tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência, uma vez que não vislumbro a existência de prejuízo concreto. Ademais, ainda que seja deflagrada a execução de sentença esta far-se-á em consonância com os preceitos que regem a execução provisória.2. A parte autora já apresentou contra-razões ao recurso interposto pela ré, fls. 113/114.3. Faculto à parte requerida apresentar as contra-razões, no tocante ao recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h42.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 3635-3/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA DA SILVA MAXIMO. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Vistos,1. Recebo os recursos de fls. 68/74 e 75/102 tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência, uma vez que não vislumbro a existência de prejuízo concreto. Ademais, ainda que seja deflagrada a execução de sentença esta far-se-á em consonância com os preceitos que regem a execução provisória.2. A parte autora já apresentou contra-razões ao recurso interposto pela ré, fls. 103/104.3. Faculto à parte requerida apresentar as contra-razões, no tocante ao recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h49.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 4485-5/07 - Repeticao de Indebito - A: RITA ALVES. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Vistos,1. Recebo o recurso de fls. 97/102 tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência.2. Faculto à parte recorrida a apresentar as contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h34.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 4884-0/07 - Repeticao de Indebito - A: ANICIO ALVES TERRA. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Vistos,1. Recebo os recursos de fls. 68/74 e 75/104 tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência, uma vez que não vislumbro a existência de prejuízo concreto. Ademais, ainda que seja deflagrada a execução de sentença esta far-se-á em consonância com os preceitos que regem a execução provisória.2. Faculto às partes recorridas apresentarem as contra-razões, no tocante aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h01.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 4974-8/07 - Repeticao de Indebito - A: IRANI DE FREITAS BARBOZA. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Vistos,1. Recebo os recursos de fls. 86/92 e 93/120 tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência, uma vez que não vislumbro a existência de prejuízo concreto. Ademais, ainda que seja deflagrada a execução de sentença esta far-se-á em consonância com os preceitos que regem a execução provisória.2. A parte autora já apresentou contra-razões ao recurso interposto pela ré, fls. 121/1223. Faculto à parte requerida apresentar as contra-razões, no tocante ao recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h41.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 4997-3/07 - Repeticao de Indebito - A: SEBASTIAO PEREIRA LOPES. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Vistos,1. Recebo os recursos de fls. 123/129 e 130/157 tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência, uma vez que não vislumbro a existência de prejuízo concreto. Ademais, ainda que seja deflagrada a execução de sentença esta far-se-á em consonância com os preceitos que regem a execução provisória.2. A parte autora já apresentou contra-razões ao recurso interposto pela ré, fls. 158 e 159.3. Faculto à parte requerida apresentar as contra-razões, no tocante ao recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h51.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 5007-4/07 - Repeticao de Indebito - A: CLEONICE DA COSTA MACHADO. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Vistos,1. Recebo os recursos de fls. 75/81 e 82/107 tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência, uma vez que não vislumbro a existência de prejuízo concreto. Ademais, ainda que seja deflagrada a execução de sentença esta far-se-á em consonância com os preceitos que regem a execução provisória.2. A parte autora já apresentou contra-razões ao recurso interposto pela ré, fls. 108/110.3. Faculto à parte requerida apresentar as contra-razões, no tocante ao recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h46.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 5214-3/07 - Repeticao de Indebito - A: OTACILIO LEITE FILHO. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Vistos,1. Recebo os recursos de fls. 74/80 e 81/108 tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência, uma vez que não vislumbro a existência de prejuízo concreto. Ademais, ainda que seja deflagrada a execução de sentença esta far-se-á em consonância com os preceitos que regem a execução provisória.2. A parte autora já apresentou contra-razões ao recurso interposto pela ré, fls. 109 e 110.3. Faculto à parte requerida apresentar as contra-razões, no tocante ao recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h44.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 5215-0/07 - Repeticao de Indebito - A: EDENIR MENDES CARDOSO. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Vistos,1. Recebo os recursos de fls. 71/77 e 78/104 tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência, uma vez que não vislumbro a existência de prejuízo concreto. Ademais, ainda que seja deflagrada a execução de sentença esta far-se-á em consonância com os preceitos que regem a execução provisória.2. A parte autora já apresentou contra-razões ao recurso interposto pela ré, fls. 105 e 1063. Faculto à parte requerida apresentar as contra-razões, no tocante ao recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h50.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.



DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DE BRAZLÂNDIA			CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA		
Juíza Distrib. Plena: Dra. LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA Juiz Subst.: Dr. NAO ENCONTRADO Representante do MP : Dra. ANDREIA JORGE SIQUEIRA Diretor(a) do Serviço de Distribuição: ALBERTO EUGENIO PRINCIPE Circunscrição : Brazlândia			VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA		
			1ª VARA CÍVEL DO GAMA		
			EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008		
			Juíza de Direito:Adriana Maria de Freitas Tapety Diretor de Secretaria:Raimundo Barroso Ferreira		
			Para conhecimento das Partes e devidas Intimações		
			DECISAO		
Distribuição : 2008.02.1.000423-9 Por Prevenção Data : 30/01/2008 Feito : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA Requerente : S.R.D.A. Advogado : DF019736 - JOSE SEVERINO DIAS			Nº 5252-3/03 - Ordinaria - A: MARIA APARECIDA PENA RIBEIRO. Adv(s): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: CELMO ALVES PEREIRA e outros. Adv(s): DF004372 - Joao Silvano dos Santos. DECISAO - Petição de fls. 196. Defiro.Expeça-se alvará, mediante prévio recolhimento das custas do depósito.Petição de fls. 198/201. Cuida-se de fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Comunique-se.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 201, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005.Realizada a penhora, havendo advogado constituído nos autos, intime-se o Executado na forma do parágrafo 1º, do art. 475-J, CPC.Cumpra-se. Intime-se.Gama - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h51..		
Distribuição : 2008.02.1.000438-4 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA Autor : RAIMUNDO MEDEIROS LIMA NETO Advogado : DF014645 - MIGUEL CORDEIRO DE ALMEIDA			Nº 8036-5/05 - Execucao - A: TORRE FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.. Adv(s): DF017514 - Deraldo Cunha Barreto Filho. R: RONILDO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF013843 - Ronildo Lopes do Nascimento. Converto o bloqueio do valor de R\$ 337,34, realizado no Banco de Brasília S/A em 25/07/2007, pelo Sistema Bacenjud em penhora.Segue protocolo no sistema, para transferência do valor para conta a disposição deste Juízo.Intime-se o executado nos termos do § 1º do art. 475-J, do CPC.Gama - DF, terça-feira, 25/09/2007 às 10h01..		
Distribuição : 2008.02.1.000439-2 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA Autor : RAIMUNDO MEDEIROS LIMA NETO Advogado : DF014645 - MIGUEL CORDEIRO DE ALMEIDA			SENTENCA		
Distribuição : 2008.02.1.000443-0 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 4246 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE POS MORTE Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA Requerente : M.A. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL			Nº 12318-7/07 - Embargos A Execucao - A: VITORIA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SERV LTDA. Adv(s): DF025280 - Francismar Pereira de Sousa. R: MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE COSTA. Adv(s): (.). SENTENCA - Vistos. etc, A execução em andamento refere-se à execução de título extrajudicial.A ora embargante foi citada para efetuar o pagamento de dívida em três dias, sob pena de penhora, ficando ciente, ainda , de que detinha o prazo de quinze dias para a interposição de embargos.Verifico dos autos em apenso, que a executada foi citada pessoalmente em 10/04/07 (fl. 73 processo nº 1398-2/07) e o mandado foi juntado aos autos em 25/04/2007 (fl. 18v - processo de execução, sendo que, em 30/04/2007, a executada ainda fez oferta de bens à penhora, à fl. 13 da execução.Ora, os presentes embargos foram distribuídos em 18/12/2007, quando de há muito exaurido o prazo para tanto, o qual se encerrou em 10/05/2007.Isto posto, com fundamento no artigo 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos. Na hipótese de recurso, extraia-se cópia das fls. 73, 18v, e 13 do processo de execução.P.R.I.Gama - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h50..		
Distribuição : 2008.02.1.000444-8 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA Requerente : M.V. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL			CERTIDAO		
Distribuição : 2008.02.1.000445-6 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA Requerente : G.M.C. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL			Nº 816/87 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO ITAU DE INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): DF002419 - Lazaro Ercio da Silva. R: SUPERMERCADO BASILAO LTDA e outros. Adv(s): DF000081 - Arturo Buzzi. Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.Gama - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h20..		
Distribuição : 2008.02.1.000446-4 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1117 - ARROLAMENTO Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA REQUERENTE : V.I.D.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL			PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2008		
Distribuição : 2008.02.1.000447-2 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1117 - ARROLAMENTO Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA REQUERENTE : I.L.D.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL			A Doutora ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama/DF, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no artigo 3º, caput e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, DETERMINA:		
Distribuição : 2008.02.1.000449-7 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA Autor : HSBC- AUTO FINANCE /LSG Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO			I- A realização de inspeção ordinária anual nos processos e nos serviços cartorários deste Juízo no período de 25 de fevereiro de 2008 a 18 de março de 2008. II- Sejam devolvidos os processos que estejam com carga ao Ministério Público, Defensoria Pública, Escritórios de Assistência Jurídica, Fazenda Pública, Curadoria Especial, Contadoria e Advogados, no intuito de que os referidos autos sejam inspecionados. III- O encaminhamento de cópia desta portaria aos órgãos acima mencionados. IV- A expedição de ofício ao Ministério Público do Distrito Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção DF, à Assistência Judiciária do DF, aos Escritórios de Assistência Jurídica, e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, para, querendo, acompanharem a inspeção. V- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se a presente portaria para ciência dos interessados, afixando-se, ainda, em quadro de avisos desta Vara. Cumpra-se.		
			ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito		

2ª VARA CÍVEL DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves
Juiz de Direito Substituto:Francisco Marcos Batista
Diretora de Secretaria:Deise Maria Vital Coutinho

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO/DECISÃO/VISTA/SENTENÇA

Nº 1700-4/02 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GENERAL MOTORS S/A. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: NILCEU PEREIRA BORGES. Adv(s.): DF111111 - Naj - Nucleo de Assistencia Juridica UniDF. Fl. 177: Certifico e dou fé que, conforme consulta anexa, restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, mesmo após a reiteração da diligência, de modo que o valor apreendido limita-se a R\$ 20,25. Desse modo, de ordem da MM. Juíza desta Vara, faço vista a parte Exeqüente para que dê correto andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, sob pena de extinção.Gama, 29/01/2008..

Nº 5279-6/04 - Depósito - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JEANE DE SOUSA ALVES. Adv(s.): (.). fl. 242: Defiro o pedido de fl. 241. Ao final, comprove a parte autora as diligências que realizou.I.Gama - DF, 31/01/2008..

Nº 8311-7/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. R: FRANCISCO SULA DE ARAUJO. Adv(s.): (.). Fl. 140: Certifico e dou fé que, conforme consulta anexa, restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, mesmo após a reiteração da diligência. Desse modo, de ordem da MM. Juíza desta Vara, faço vista a parte exeqüente para que dê correto andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, sob pena de extinção.Gama, 29/01/2008..

Nº 335-8/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT S.A. Adv(s.): DF018711 - Renato Francisco Xavier. R: VICENTE JOSE DE MACEDO. Adv(s.): (.). Fl. 175: Vista ao autor sobre a certidão de fl.174 , que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 29/01/2008..

Nº 12757-9/05 - Monitoria - A: FERRAGENS GUARANY LTDA. Adv(s.): DF024923 - Eduardo da Silva Cavalcante. R: LUCIANA LIMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): (.). Fl. 89: (...) Assim, de ordem da MM Juíza desta vara, e com fundamento na Portaria 02/2005 deste Juízo, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Gama, 28/01/2008..

Nº 119-9/06 - Execução de Sentença - A: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MARCELO CLEITON CAMARA CAMPOS. Adv(s.): (.). Fl. 131: Defiro o pedido de fl. 130. Diga a parte credora se ainda tem algo a requerer.I.Gama, 29/01/2008..

Nº 1207-3/06 - Execução - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF016053 - Rubens Marcial Ferreira dos Santos. R: THIAGO SANTOS DE MELO. Adv(s.): (.). Fl. 107: Defiro o pedido de fl. 106. Ao final do prazo, manifeste-se a parte exeqüente.I.Gama, 29/01/2008..

Nº 2773-8/06 - Cumprimento de Sentença - A: FRANK COIMBRA PANGARO. Adv(s.): DF021504 - Jordanny Silva. R: JOAO MILTON BATISTA GONCALVES - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Fl. 134: Haja vista a petição de fl. 133, recolha-se a Carta Precatória.Proceda-se ao desbloqueio do veículo junto ao DETRAN, conforme requerido.Após o recolhimento das custas, deem-se as devidas baixas e arquivem-se.I.Gama, 29/01/2008..

Nº 3466-7/06 - Execução Por Quantia Certa - A: CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): SP212021 - Leila Cecília Vidal. R: VIVALDO PEREIRA DE MELO. Adv(s.): (.). fl. 149: À parte autora para que cumpra, primeiramente, o despacho de fl. 145.Após, apreciarei o pedido de fls. 147/148.I.Gama - DF, 31/01/2008..

Nº 4622-2/06 - Cumprimento de Sentença - A: MERCANTIL POL-LUX LTDA. Adv(s.): DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: CASABLANCA COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA. Adv(s.): (.). Fl. 127: Diga a parte credora se ainda tem algo a requerer.I.Gama, 29/01/2008..

Nº 5928-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL S.A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: LUCIMAR ALVES EVANGELISTA - Parte Baixada. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Fl. 87: Defiro o pedido de fl. 83.I.Gama, 24/01/2008..

Nº 5976-2/06 - Reparação de Danos - A: LUIZ FABIANO FREIRE BARBOSA. Adv(s.): DF015501 - Julierme Freire Mendes. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF019260 - Jose Henrique Nunes Paz. Fl. 157: Aguarde-se o decurso do prazo referente à publicação do despacho de fl. 154. Após, apreciarei o pedido de fl. 155.I.Gama, 29/01/2008..

Nº 9606-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MAURICIO DE LIMA SILVA. Adv(s.): (.). fl. 137: Indeferio o pedido de fl. 136, vez que a citação procedida de forma precipitada e irregular nenhum efeito produz. Conforme estabelece a lei, somente após a apreensão do automóvel é cabível aquele ato. Isto porque, não encontrado o veículo, poderá o autor requerer a desistência do feito, para cobrar a dívida pelo processo de execução ou requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito.Assim, não há cabimento para a diligência pugnada pela autora às fls. 136.À parte autora para que diga se ainda tem interesse no feito, promovendo seu regular andamento, pena de extinção.I.Gama - DF, 31/01/2008..

Nº 10166-3/06 - Monitoria - A: COOPERFORTE COOP ECON CRED MUT FUN INST FIN PUBL FED LTDA. Adv(s.): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira. R: CRISTIANO NOGUEIRA DE CARVALHO. Adv(s.): (.). Fl. 87: (...) Assim, de ordem da MM Juíza desta vara, e com fundamento na Portaria 02/2005 deste Juízo, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Gama, 28/01/2008..

Nº 11037-2/06 - Execução - A: FC SERVICOS E REPRESENTACOES. Adv(s.): DF026135 - Leonardo Araujo Fernandes. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s.): DF009309 - Geraldo Fraga. R: GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF009309 - Geraldo Fraga. R: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA. Adv(s.): (.). R: TELE-C COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): DF009309 - Geraldo Fraga. Fl. 144: Esclareça a parte exeqüente o pedido de fls. 142/143, vez que não consta dos autos o contra-cheque mencionado à fl. 143.I.Gama, 28/01/2008..

Nº 11070-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF022865 - Liliam Aparecida de Jesus Del Santo. R: CACIO LUIZ FERREIRA DE MORAES. Adv(s.): (.). fl. 50: (...) Em consequência, com fundamento no artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais.Revogo a liminar de fl. 24.Pagas as custas pela parte autora, defiro, desde logo, o desentranhamento de documentos, ficando traslado.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.Gama - DF, 31/01/2008..

Nº 63-5/07 - Indenização - A: ORLANDO PAULO VIAJANTE. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF001051 - Amaro Neris Cardoso. R: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF001051 - Amaro Neris Cardoso. R: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF001051 - Amaro Neris Cardoso. R: KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF001051 - Amaro Neris Cardoso. Fl. 166: Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Int. Gama, 29/01/2008..

Nº 4590-9/07 - Reintegração de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: TATIANE MARRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). fl. 61: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 60, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim a não citação do réu.Gama - DF, 31/01/2008..

Nº 4777-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: JULIA ROSA MARTINS. Adv(s.): (.). Fl. 52: Vista ao autor sobre a devolução da carta precatória.Gama, 29/01/2008..

Nº 7702-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: MARIA ANTONIA VIEIRA LIRA. Adv(s.): (.). Fl. 142: Vista ao autor sobre a devolução da carta precatória. Gama, 29/01/2008..

Nº 9472-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ANTONIO FABIO DE VASCONCELOS RIBEIRO. Adv(s.): DF019493 - Walmor Zeredo Junior. fl. 58: À parte autora sobre a petição e documentos de fls. 31/52.I.Gama - DF, 31/01/2008..

Nº 9552-8/07 - Autorização Judicial - A: CARMEM TANIA PERES DE OLIVEIRA DUTRA. Adv(s.): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: NAO HA. Adv(s.): (.). Fl. 32: (...) À vista do exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas, vez que defiro à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, deem-se as devidas baixas e arquivem-se os autos.I.Gama, 29/01/2008..

Nº 9556-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: CICERO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Fl. 38: Defiro o pedido de fl. 37.I.Gama, 24/01/2008..

Nº 9818-3/07 - Reintegração de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: LUCIANO MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s.): (.). Fl. 43: Defiro o pedido de fl. 42.I.Gama, 24/01/2008..

Nº 9848-9/07 - Execução de Título Extrajudicial - A: EDILSON AGAPITO MOREIRA. Adv(s.): DF024322 - Juliana Moura de Sousa. R: ROSILENE LUCIANO DE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s.): (.). Fl. 45: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 44, que diz sobre a não localização de bens penhoráveis.Gama, 31/01/2008..

Nº 9898-7/07 - Monitoria - A: MARIA JOSE CARVALHO. Adv(s.): DF015660 - Marcio Flavio de Oliveira Souza. R: PATRICIA DO ROSARIO DA SILVA. Adv(s.): (.). fl. 47: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 46, que diz sobre a não citação da parte ré.Gama - DF, 31/01/2008..

Nº 10743-6/07 - Declaração de Nulidade - A: VANESCA AUGUSTA RODRIGUES PIETRA. Adv(s.): DF014212 - Alan Laureano de Araujo. R: RAIMUNDA DE CARVALHO GONCALO. Adv(s.): (.). fl. 28: Em derradeira oportunidade, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra a determinação de fl. 26, pena de indeferimento da inicial.I.Gama - DF, 31/01/2008..

Nº 10839-0/07 - Incidente Cautelar - A: INDUSTRIA DE MINERACAO MADEIRAS E CONSTRUCAO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. R: PAULO FERREIRA GOMES. Adv(s.): DF010536 - Robson Alves Moreira. R: NUBIA BITENCOURT FERREIRA GOMES. Adv(s.): (.). Fl. 94: Cuida-se de ação de rescisão de contrato proposta por Paulo Ferreira Gomes e outra em desfavor de Indústria de Mineração e Construção Brasil

Ltda., partes devidamente qualificadas.Consoante se observa às fls. 237/243, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos.Issso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo o presente processo, bem como o feito cautelar nº 2007.04.1.010839-0, em apenso, com resolução do mérito, em face da transação, com base no disposto no inciso III, do art. 269, do CPC.Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento informado à fl. 234, comunicando acerca da prolação de sentença.Publique-se, registre-se e intímem-se.Gama - DF, 07/01/2008..

Nº 11135-7/07 - Reintegração de Posse - A: LUZITANIA PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s.): DF010622 - Carlos Alberto da Silva Correa. R: RAIMUNDA DE JESUS SOUSA. Adv(s.): (.). Fl. 109: Mantenho a decisão hostilizada por seus jurídicos fundamentos.Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com as nossas homenagens.Intime-se.Gama, 28/01/2008..

Nº 11378-9/07 - Reintegração de Posse - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: JUNIO CESAR DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Fl. 28: À parte ré para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pena de revelia.I.Gama, 29/01/2008..

Nº 11447-8/07 - Declaratória - A: ANTONIO JOSE. Adv(s.): DF023862 - Percio dos Santos Madureira Araujo. R: BANCO ZOGBI. Adv(s.): DF026244 - Lino Alberto Pires de Castro. Fl. 48: Aguarde-se o retorno da Juíza Titular da Vara, para fins de apreciação do pedido de fls. 46/47, vez que este Magistrado não possui senha para acesso ao sistema respectivo.I.Gama, 29/01/2008..

Nº 11760-5/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. Adv(s.): DF010051 - Eliane Cavalcante Ferreira Vieira. R: JOSENILDO LOPES DE SOUSA. Adv(s.): (.). Fl. 26: (...) Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Custas finais, se houver, pela autora. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, e recolhidas eventuais custas finais, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, independentemente de traslado, posto que a instrução processual não se iniciou, mas mediante recibo nos autos. Após, dê-se baixa, comuniquem-se à Distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Gama, 29/01/2008..

Nº 12170-2/07 - Acao de Conhecimento - A: CLARICE ACESORIOS E UTILIDADES LTDA ME. Adv(s.): DF025567 - Rafael Silva Oliveira. R: TRAMONTINA PLANALTO SA. Adv(s.): RS007737 - Jose Decio Dupont. Fl. 96: Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Int.Gama, 29/01/2008..

Nº 12240-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ANDERSON BARROS DE MORAIS. Adv(s.): (.). Fl. 24: Vista ao autor sobre a certidão de fl. 23, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 29/01/2008..

Nº 39-3/08 - Declaratória - A: ANA LUIZA SILVA MARCONDES. Adv(s.): DF025158 - Igor Miranda da Silva. R: BANCO GMAC S.A. Adv(s.): (.). Fl. 52: Concedo nova oportunidade à parte autora, para que cumpra, INTEGRALMENTE, a determinação de fl. 47, pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. I. Gama, 25/01/2008..

Nº 138-8/08 - Busca e Apreensao - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ILDENILTON NUNES DE LIMA SILVA. Adv(s.): (.). Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação de fl. 17.I.Gama, 29/01/2008..

Nº 481-2/08 - Interdito Proibitorio - A: FRANCISCO DE ASSIS SOARES. Adv(s.): GO021421 - Paulo Cesar da Silva Rodrigues. R: OLIVEIRA GARCIA FILHO. Adv(s.): (.). Fl. 26: Defiro o prazo requerido à fl. 23.I.Gama, 29/01/2008..

Nº 575-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL S/A. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: LUCINETE MARQUES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). fl. 30: Indeferio o pedido de fls. 26/27.A notificação extrajudicial somente terá validade se entregue no endereço indicado pelo devedor fiduciário, seja no próprio instrumento de contrato, seja em aditivo ou qualquer outro meio de comunicação utilizado por ele. Caso o credor fiduciário tome conhecimento da mudança de endereço do devedor, sem que este tenha informado, deverá notificá-lo pessoalmente ou, não o encontrando, deverá notificá-lo por edital, sob pena de ineficácia da notificação.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 24.I.Gama - DF, 31/01/2008..

Nº 707-4/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: LEANDRO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s.): (.). Fl. 18: Emende a parte autora a inicial, fazendo juntar notificação que constitua o Requerido em mora, haja vista que a constante de fl. 09/10 não fora recebida pelo mesmo, não se prestando para os fins a que pretende.Prazo: 10 dias, pena de indeferimento.Intime-se.Gama, 28/01/2008..

Nº 740-2/08 - Ordinária - A: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: BANCO BMG SA. Adv(s.): (.). Fl. 40: Comprove a parte autora a alegada insuficiência de recursos para que se possa apreciar o pedido de gratuidade à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Emende-se a



inicial, indicando a Autora as cláusulas do contrato de fls. 33/36 que pretende sejam revisadas.Prazo: 10 (dez) dias.I.Gama, 29/01/2008..
Nº 762-8/08 - Reintegracao de Posse - A: ITAUCARD FINAN-CEIRA S/A. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JOSU-MAR IDEAO LEITE. Adv(s.): (.). Fl. 18: Emende a parte autora a inicial, fazendo juntar notificação que constitua o Requerido em mo- ra, haja vista que a constante de fls. 112/13 não fora recebida pelo Réu.Prazo: 10 dias, pena de indeferimento.Intime-se.Gama, 29/01/2008..

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DO GAMA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Manoel Franklin Fonseca Carneiro
Juiz de Direito Substituto:Francisco Marcos Batista
Diretora de Secretaria:Sueli de Castro Vilela Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 5101-7/06 - Indenizacao - A: ALAIDE DE SOUZA VASCO. Adv(s.): DF020367 - Sigrid Costa de Campos Menezes. R: SEBAS- TIAO CESAR PORTO MORAES SARMENTO. Adv(s.): TO001676 - Maria de Fatima Aparecida de Souza. DESPACHO - Intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Gama - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h51.FRANCIS- CO MARCOS BATISTA. Juiz de Direito Substituto..

Nº 9950-8/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: WANDER- LEY DO CARMO GOMES. Adv(s.): DF018974 - Wilmem Almeida. R: MARCOS DIAS DA ROCHA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro em parte o requerido à fl. 47. Oficie-se à Receita e ao TRE. Intime-se o Exequente a justificar o pedido com relação ao TST.Gama - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h57.FRANCISCO MARCOS BATIS- TAJuiz de Direito Substituto.

Nº 10061-0/06 - Cobranca - A: GALDINO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF023386 - Alipio Beserra Camelo. R: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s.): DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva. DESPACHO - 1) Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 3.721,91, em favor do autor; 2) Espeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 372,19, em favor do advogado do autor; 3) Proceda a secretaria como do praxe para fins de trans- ferência do valor das custas processuais (R\$ 22,50); 4) Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido do valor do rema- nescente (R\$ 42,54). Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa. Gama - DF, quinta-feira, 06 de dezembro de 2007 às 13h29. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO,Juiz de Direito.

Nº 1483-0/07 - Execucão de Sentença - A: PAULO CESIO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF019742 - Valentin Santos Moreira. R: MAR- CO ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DECISÃO - ...Isto posto, indefiro o pedido de penhora "on line" (por meio do sistema BacenJud). Não obstante, defiro a penhora de ativos, que será feita pela via ordinária, pelo valor total da dívida, mas sob a condição do bloqueio não ultrapassar o percentual de 20% do saldo, medida essa que se faz necessária para apurar-se a real situação financeira do devedor e evitar o bloqueio ilegal de salários. Expeça-se ofício ao BACEN requisitando informações sobre a exis- tência de ativos em nome do executado e, em caso positivo, para que proceda ao bloqueio do valor da dívida, de ordem de R\$ 9.004,74 (nove mil e quatro reais e setenta e quatro centavos), mas até o limite de 20% (vinte por cento) do saldo existente. Intime-se. Gama - DF, segunda-feira, 14 de janeiro de 2008. Wagno Antônio dae Souza. Juiz de Direito Substituto..

Nº 1818-4/07 - Repeticao de Indebito - A: JOANA D'ARC PAZ DE ALMEIDA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO ITAU S/A - AGENCIA TAGUATINGA. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. PORTARIA - INTIME-SE o advogado Dr. PAULO HENRIQUE BARBOSA REZENDE DUTRA, OAB/DF 025858, a devolver os autos do processo nº 1818-4/2007, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Gama-DF, 31 janeiro de 2008..

Nº 7821-2/07 - Declaratoria - A: SONIA MARIA RODRIGUES GOMES. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): DF024653 - Mauricio Matias de Carvalho. DESPACHO - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 32. Feito, intime-se o(a) credor(a) a comparecer a este Juízo para recebê-lo. Após, intime-se a executada a proceder ao pagamento do remanescente do débito (R\$ 173,05), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento da execução. Gama - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h14.MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO,Juiz de Di- reito.

Nº 7931-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: ERICA MARIA ALVES SILVA MACHADO. Adv(s.): DF111111 - Naj - Nucleo de Assis- tencia Juridica UniDF. R: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPOR- TADORA HERMES S/A. Adv(s.): (.). DESPACHO - Revogo a de- cisão de fl. 35, para que seja oportunizada às partes a completa dilação probatória permitida pela Lei 9.099/95. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes de que poderão produzir provas documental e oral, apresentando no máximo 03 testemunhas cada. Em havendo necessidade de intimação das testemunhas o rol deve ser apresentado em cartório, no prazo mínimo de 5 dias úteis antes da audiência, com a qualificação e endereços onde possam ser encontrados. Cientifique-se, ainda, o réu de que

deverá apresentar contestação na audiência designada, bem como formular pedido contraposto, tudo nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.099/95. Gama - DF, segunda-feira, 22/10/2007 às 14h39.MA- NOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO,Juiz de Direito.

Nº 10512-5/07 - Obrigacao de Fazer - A: RAQUEL FERNANDES CARNEIRO. Adv(s.): DF021804 - Victor Alves Martins. R: BANCO FINASA S/A - Parte Baixada. Adv(s.): (.). R: BANCO FINASA S/A - Parte Baixada e outros. Adv(s.): (.). R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA - Parte Baixada. Adv(s.): DF025729 - Alexandra Isabel Trentini. DESPACHO - Esclareça a requerente se as partes requeridas cumpriram a obrigação de fazer. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Gama - DF, quinta- feira, 24/01/2008 às 17h04.FRANCISCO MARCOS BATISTA. Juiz de Direito Substituto..

Nº 11003-2/07 - Cumprimento de Sentença - A: WELLINGTON LOPES CANCADO. Adv(s.): GO014227 - Nilza Maria de Souza Matos. R: ANA UCHOA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DESPACHO - Desentranhe-se o mandado de fls. 13/14 para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação do bem nomeado pela executada (fl. 11). Gama - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h20.MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEI- RO, Juiz de Direito..

Nº 11288-2/07 - Indenizacao - A: MICHELLE CRISTINA AN- GELO DANTAS ROCHA. Adv(s.): (.). R: ITAUCARD ADMINIS- TRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. SENTENÇA - ...As circunstâncias não demandam menção especial, além daquelas normalmente observadas em casos análogos. O patrimônio da requerida, por seu turno, tem inegável capacidade para suportar a condenação que ora cai sobre seus ombros. Assim, tenho por razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isso, JULGO PRO- CEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS). A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tal montante será acres- cido de correção monetária e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data da citação. Resolvo a litem com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Com fulcro no art. 84, § 5º, do CDC, de- termino a expedição de mandado ao SERASA para que efetue a exclusão do nome da autora do seu cadastro de inadimplentes, sem ônus para a consumidora, sob pena de desobediência. Transitada em julgado e expirado o prazo para cumprimento voluntário da sentença, em não havendo manifestação, arquivem-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama-DF, sexta-feira, 18 de janeiro de 2008. Wagno Antônio de Souza. Juiz de Direito Substituto..

Nº 11845-6/07 - Cobranca - A: ROBERTO SILVA VIEIRA. Adv(s.): (.). R: CAIXA AUXILIADORA DOS PRACAS DA PMDF CAP. Adv(s.): DF008332 - Pedro Camara Leao. DESPACHO - O feito encontra-se sentenciado. Nada a prover acerca do pedido de fl. 09. I. Gama - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h46.Wagno Antônio de Souza. Juiz de Direito Substituto..

Nº 12340-2/07 - Rescisao de Contrato - A: CLAUDIA MARINA MADUREIRA GUEDES TAVARES DE GONZAGA. Adv(s.): DF026492 - Clauber Madureira Guedes da Silva. R: CONSORCIO BANCORBRAS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora a juntar cópia legível ou o documento original da proposta de ad- missão ao consórcio, bem como intime-se a parte ré a juntar as cláusulas gerais do contrato firmado com o autor. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou julgamento no estado em que se encontra o processo, conforme o caso.Gama - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h13.FRANCISCO MARCOS BATISTAJuiz de Direito Substituto.

SENTENCA

Nº 3213-7/07 - Indenizacao - A: GIZELDA GOMES DA LUZ. Adv(s.): DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. R: VIA- CAO VIPLAN - Parte Baixada. Adv(s.): DF009466 - Marcus Vi- nicius de Almeida Ramos. SENTENCA - Vistos etc.O(A) execu- tado(a) efetuou o pagamento do débito. Ante o exposto, julgo extinta, pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, a presente execução.Sem custas. Sem honorários. (artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitada em julgado, dê-se baixa e ar- quivem-se.P.R.I.Gama - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h06.GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃOJuiz de Direito Subs- tituto.

Nº 7318-4/07 - Indenizacao - A: KELLE DA SILVA MARQUES. Adv(s.): DF111111 - Naj - Nucleo de Assistencia Juridica UniDF. R: RIACHUELLO S/A. Adv(s.): (.). DESPACHO - Manifeste-se o exe- cutado sobre a petição de fls. 28/29. Prazo: 10 (dez) dias. Gama-DF, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007. MANOEL FRANKLIN FON- SECA CARNEIRO. Juiz de Direito..

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

O Doutor FRANCISCO MARCOS BATISTA, MM Juiz de Direito Substituto do SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 2º, inciso X, e parágrafos, resolve:

I - Designar o período de 03 a 28 de março de 2008, para a realização de Inspeção Anual na Secretaria deste Juízo, sem prejuízo, do expediente forense;

II - Afixe-se cópia no local de costume para ciência dos interessados. Publique-se, afixe-se e cumpra-se. Gama-DF, 31 de janeiro de 2008. Francisco Marcos Batista. Juiz de Direito Substituto.

FRANCISCO MARCOS BATISTA
Juiz de Direito Substituto

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Hilmar Castelo Branco Raposo Filho
Diretor de Secretaria:Rodrigo de Oliveira Wathier

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 8364-5/2000 - Arrolamento - A: M.S.D.C.. Adv(s.): DF014157 - Iran Sabino da Costa. R: D.D.C.F. Adv(s.): (.). Verifico não constar nos autos procuração emitida pelo herdeiro IRAN SABINO DA COS- TA, razão pela qual faculto à inventariante o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a representação processual ou promover a intimação do herdeiro referido acerca do esboço de fls. 299/300. Ceilândia - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h49..

Nº 11987-0/2000 - Alimentos - A: G.C.R.. Adv(s.): Defensoria Pu- blica do Distrito Federal. R: G.S.R.D.S.-P.B.. Adv(s.): DF022792 - Cirlene Carvalho Silva. Ao requerido para cumprir o quanto so- licitado pelo MP, em fl.36 verso.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h49..

Nº 4774-7/01 - Arrolamento - A: P.H.C.D.S.. Adv(s.): (.). R: M.S.D.S.. Adv(s.): DF005945 - Sergio Antonino Fonseca. Intime-se a inventariante, para que cumpra as determinações de fl. 113 em sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destitui- ção.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h23..

Nº 17106-4/02 - Execucão de Alimentos - A: J.A.D.S.e.o.. Adv(s.): DF010563 - Jose Wilton Borges Cruz. R: A.J.D.S.. Adv(s.): (.). Di- gam o credor e o MP sobre o ofício retro. Ceilândia - DF, quarta- feira, 24/01/2008..

Nº 12715-4/03 - Arrolamento - A: A.D.M.D.S.e.o.. Adv(s.): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: L.F.D.S.. Adv(s.): (.). Tendo em conta a mioridade da herdeira ANA CRISTINA PE- REIRA, regularize o inventário a representaçãon processual desta, com a juntada da respectiva procuração. Comprove ainda o paga- mento ou isenção do ITCMD.Prazo de 10 dias.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h52..

Nº 19542-8/03 - Arrolamento - A: M.P.D.N.. Adv(s.): DF010887 - Wilson Vieira Melo. R: S.H.D.N.. Adv(s.): (.). Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 159 informado que a inventariante não mais reside no endereço fornecido, deixo de determinar sua intimação pessoal. Por outro lado, o feito tem sido sobrestado sucessivamente desde maio de 2007 sem que a inventariante apresente as necessárias certidões negativas de débito relativas aos imóveis localizados no Estado de Goiás. Considerando que a interessada possui advogado constituído nos autos, publique-se derradeira intimação para que a inventariante cumpra as determinações de fl. 147, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Ceilândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h55..

Nº 20329-4/03 - Inventario - A: MARIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA. Adv(s.): DF015969 - Raimundo Nonato Portela. R: AN- TONIO MIGUEL DA SILVA. Adv(s.): (.). Diante da manifestação de fl. 200 e das intimações de fls. 215 e 216, infere-se que os demais herdeiros anuíram ao pedido da viúva meeira, à exceção da herdeira Cleusa, que não foi intimada conforme certidão de fl. 118. Assim, deverá a inventariante promover a intimação da herdeira Cleusa, a fim de viabilizar a homologação do esboço de partilha apresentado à fl. 246/249, bem como apresentar comprovante de pagamento do ITBI e do ITCMD.Ceilândia - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h10..

Nº 22207-6/03 - Alvara - A: JEYSE GABRIELLY OLIVEIRA DA SILVA e outros. Adv(s.): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: NAO HA. Adv(s.): (.). Intime-se Eldmar, nos termos da ordem pre- cedente.Ceilândia - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h14..

Nº 7573-9/04 - Arrolamento - A: BERENICE GOMES DE ALEN- CAR DA ROCHA. Adv(s.): DF005493 - Lionides Goncalves de Souza. R: DURVAL DELFINO DE ALENCAR. Adv(s.): (.). Vistas do esboço aos herdeiros pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao MP.Ceilândia - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h18..

Nº 14474-9/04 - Arrolamento - A: KLEBER ALVES DE FARIA e outros. Adv(s.): DF001003 - Maria do Rosario Vicente Carvalho. R: DIVINO TEIXEIRA DE FARIA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: WILSON VICENTE DA SILVA. Adv(s.): DF001003 - Maria do Rosario Vicente Carvalho. Intime-se a inventariante e o cessionário para que se manifestem sobre o espoco de fls. 161/162, no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h26..

Nº 19194-6/04 - Reconhecimento de Sociedade de Fato - A: J.L.C.. Adv(s.): DF013530 - Euripedes Jose de Farias. R: R.N.F.R.e.o.. Adv(s.): (.). Recebo a apelação de fls. 236/242 no duplo efeito.À apelada/autora para oferecer contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e, sem outros requerimentos, subam os autos ao Eg. TJDF, com as homenagens deste Juí- zo.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h39..

Nº 1492-0/05 - Arrolamento - A: JOSE SEVERO RIBEIRO e ou- tros. Adv(s.): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). Intime-se a inventariante para que se manifestem sobre o espoco de fls. 164/165, no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h28..

Nº 12253-9/05 - Execução de Alimentos - A: L.V.R.. Adv(s.): DF666666 - Assistência Judiciária Ceub. R: A.S.D.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. À exequente, acerca do alegado à fl. 283 e recibos de fl. 284, apresentando, se o caso, planilha atualizada de débito. Na oportunidade, deverá manifestar a ciência acerca das informações trazidas pelo Ministério Público à fl. 280.Ceilândia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h09..

Nº 14771-4/05 - Arrolamento - A: HELENI JOAQUINA SILVA CUNHA e outros. Adv(s.): DF009232 - Maria Eufrasia da Silva. R: VIRGINIA JOAQUINA DA SILVA. Adv(s.): (.). Venham aos autos o comprovante de pagamento ou isenção do ITCMD, bem como o esboço de partilha.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h20..

Nº 22053-2/05 - Execução de Alimentos - A: T.F.S.e.o.. Adv(s.): DF009124 - Maria Lucia Bezerra Nunes. R: J.A.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga ao credor.Intime-se. Ceilândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008.

Nº 2651-6/06 - Reconhecimento de Uniao Estavel - A: M.L.C.C.. Adv(s.): DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. R: E.L.L.. Adv(s.): (.). Á autora, para se manifestar sobre certidão retro.Ceilândia - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h11..

Nº 17090-5/06 - Investigacao de Paternidade - A: D.S.D.S.. Adv(s.): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: A.S.S.-.P.B.. Adv(s.): (.). Traga o credor aos autos planilha com cálculo atualizado da divida[...]. Ceilândia - DF, segunda-feira, 28/01/2008..

Nº 18261-4/06 - Arrolamento - A: L.D.L.A.. Adv(s.): DF014329 - Clarice Vieira Santos. R: J.A.D.S.e.o.. Adv(s.): (.). Intime-se a inventariante para que manifeste-se acerca do ofício de fl. 96.Ceilândia - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h05..

Nº 23770-2/06 - Investigacao de Paternidade - A: M.V.M.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.D.C.C.. Adv(s.): DF024105 - Jose Weder Cardoso Sampaio. Ao réu, para se manifestar sobre o laudo de fls.66/67. Ceilândia - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h54..

Nº 26348-7/06 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: A.V.D.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.R.D.S.. Adv(s.): DF012204 - Francisco de Medeiros Lopes Filho. Digam as Partes sobre as folhas 80. Após, ao MP.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h47..

Nº 27548-5/06 - Inventario - A: R.G.R.e.o.. Adv(s.): DF555555 - Assistência Judiciária Unb. R: A.S.R.G.E.D.. Adv(s.): (.). Intime-se a inventariante, bem como o herdeiro Benedito Ramos Galdino para que, tomem conhecimento dos documentos de fls. 152/166.Não havendo impugnações, a homologação da partilha dependerá das seguintes providências:1. retificação do esboço de fls. 07/11, de forma a fazer constar as informações detalhadas da conta bancária, além do endereço correto do imóvel descrito à fl. 57/2, comprovação do recolhimento ou isenção do ITCMD.Prazo de 10 (dez) dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h37..

Nº 3170-2/07 - Inventario - A: INGRID DA SILVA DE JESUS SIMOES e outros. Adv(s.): DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. R: UADSON DE JESUS SIMOES, ESPOLIO DE. Adv(s.): (.). [...]Intime-se a inventariante para que informe sobre o recebimento das verbas rescisórias descritas à fl. 74, bem como para que esclareça se está na posse do veículo arrolado, devendo juntar documento comprobatório da aquisição uma vez que o documento de fl. 31 não se encontra assinado. Prazo de 10 (dez) dias.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 17h27..

Nº 5801-6/07 - Execução de Alimentos - A: H.A.D.P.. Adv(s.): DF014157 - Iran Sabino da Costa. R: M.M.G.D.S.. Adv(s.): (.). Ao credor, sobre a proposta de fl. 68. Ceilândia, 27/01/2008.

Nº 8205-0/07 - Execução de Alimentos - A: A.L.R.D.e.o.. Adv(s.): DF023015 - Gilenio Ferreira Sudario Junior. R: L.C.S.D.-.P.B.. Adv(s.): (.). Diga o credor sobre o prosseguimento do feito, com vista à satisfação do crédito, apontando bens possíveis de penhora.Ceilândia - DF,segunda - feira, 28/01/2008..

Nº 9901-4/07 - Arrolamento - A: CLEUDETE BRANDAO ALVES. Adv(s.): DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. R: RAIMUNDO FERREIRA GOMES, ESPOLIO DE. Adv(s.): (.). Á inventariante para que tome ciência do ofício de fls. 91/92 e para que preste constas acerca das medidas deferidas nos alvarás de fls. 87, 88 e 89.Prazo de quinze dias, sob pena de destituição.Ceilândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h21..

Nº 16137-6/07 - Arrolamento - A: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e outros. Adv(s.): DF555555 - Assistência Judiciária Unb. R: JOSE PEREIRA DA SILVA, ESPOLIO DE. Adv(s.): (.). Intime-se a inventariante para que se manifestem sobre o espoco de fls. 103/104.Ceilândia - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h41..

Nº 21877-5/07 - Alvara - A: ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF011704 - Tristana Crivelaro Souto. R: NAO HA. Adv(s.): (.). DESPACHOAos interessados para ciência dos ofícios de fls. 33 e 42 e os documentos juntados.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h01..

Nº 24239-6/07 - Arrolamento - A: J.B.S.E.D.. Adv(s.): (.). A: G.B.S.. Adv(s.): DF019407 - Lairson Rodrigues Bueno. A: L.O.R.E.O.. Adv(s.): DF021740 - Eunice de Medeiros Bezerra Araujo. Nos termos do art. 1.043 do CPC, falecendo o cônjuge meeiros, somente é possível o inventário conjunto se os herdeiros dos falecidos forem os mesmos, o que não ocorre no presente feito. Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 94/99, devendo o processo seguir seus regulares termos, mesmo porque a meação da viúva já não fazia parte da partilha. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 100/130.Venha aos autos o esboço de partilha, com todas as exigências do art. 1.025 do CPC, bem como o comprovante de pagamento ou isenção do ITCMD.Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 13h56..

Nº 26504-8/07 - Alimentos - A: M.C.D.S.. Adv(s.): DF004021 - Jose Pereira Brito. R: E.C.D.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga o autor.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h12..

Nº 29883-8/07 - Alimentos - A: A.R.D.S.e.o.. Adv(s.): DF012149 - Eliezer Pereira dos Santos. R: J.D.S.N.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga o(as) Autor(as) sobre as certidões de fls. 27 e 29, no prazo de cinco dias. Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h32..

Nº 32546-0/07 - Investigacao de Paternidade - A: P.M.M.. Adv(s.): DF008405 - Paulo Correa dos Santos. R: P.C.S.-.P.B.. Adv(s.): (.). Consoante posicionamento recente do STJ, ao qual me filio, o prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC tem início após o trânsito em julgado da sentença.Desta forma, apresente o autor nova planilha, acrescida da multa de 10% sobre o valor da condenação. Indique ainda bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que for cabível.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h34..

Nº 36911-3/07 - Inventario - A: PAULO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s.): RJ116293 - Willamy Ribeiro de Oliveira. R: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE. Adv(s.): (.). Ao inventariante para que se manifeste sobre o ofício de fl. 43 e os documentos juntados.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h03..

Nº 39040-5/07 - Separacao Litigiosa - A: M.G.D.L.. Adv(s.): DF015175 - Seleide Nunes de Oliveira. R: M.D.C.L.O.. Adv(s.): (.). Intime-se a autora para contestar a reconvenção apresentada, bem como falar sobre a contestação e documentos.Ceilândia, quarta-feira,23/01/2008..

Nº 40925-2/07 - Alimentos - A: M.L.V.N.S.. Adv(s.): DF555555 - Assistência Judiciária Unb. R: C.S.A.. Adv(s.): (.). Diga o(as) Autor(as) sobre a certidão de fl. 17, no prazo de cinco dias. Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h33..

Nº 41009-3/07 - Inventario - A: SEBASTIAO FERNANDES DE JESUS. Adv(s.): DF022629 - Marco Antonio da Cruz Borba. R: DENIS RIBEIRO FERNANDES, ESPOLIO DE. Adv(s.): (.). Ao interessado para apresentar a qualificação completa da genitora do falecido, bem como certidão de débito distrital em relação ao autor da herança e ao bem. Informe ainda quem está residindo no imóvel.Prazo de 10 dias.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h01..

Nº 41743-2/07 - Inventario - A: LAYANNE SILVA MARTINS DE MELO e outros. Adv(s.): DF555555 - Assistência Judiciária Unb. R: PAULO CESAR MARTINS DE MELO, ESPOLIO DE. Adv(s.): (.). Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nomeio inventariante EDNALVA DA SILVA SOARES.Suspendo o curso processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Antes, porém, oficie-se à Receita Federal para que regularize o CPF da falecida e remeta a este Juízo certidão negativa de débitos federais, se o caso.Transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação, intime-se o (a) inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h21..

Nº 41979-2/07 - Revisao de Alimentos - A: M.P.D.S.. Adv(s.): DF024921 - Claudia Alvez Motta Santos. R: L.A.P.D.S.. Adv(s.): (.). Ao autor, sobre certidão retro.Ceilândia, quarta-feira, 30/01/2008..

Nº 1231-6/08 - Interdicao - A: F.F.R.. Adv(s.): DF011544 - Marília Mesquita Araujo. R: S.F.D.S.. Adv(s.): (.). Defiro a gratuidade de justiça.Emende a autora a inicial para esclarecer o motivo pelo qual não foi observada a ordem estabelecida no art. 1.768 do Código Civil. Se o caso, apresente declaração dos genitores e demais irmãos (se houverem), concordando com a polaridade ativa. Informe ainda se o réu possui bens, indicando-os.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h02..

SENTENÇA

Nº 17567/97 - Arrolamento - A: L.F.B.e.o.. Adv(s.): DF012756 - Osvaldo Fernandes Nascimento. R: A.A.B.. Adv(s.): DF666666 - Assistência Judiciária Ceub. Trata-se de Inventário Judicial, do bem deixado por ANTÔNIO APARECIDO BORGES.Os autos encontram-se instruídos com o esboço de partilha; certidão de óbito; documentos pessoais que atestam a condição de sucessores e procurações.Comprovaram o recolhimento dos tributos relativos aos bens e renda do espólio, com a exceção do ITCMD.O Ministério Público oficiou pela homologação do esboço de partilha, nos moldes como elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 233/234. Com efeito, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, inclusive recolhimento dos tributos relativos aos bens e renda do espólio, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 233/234, ressaltando direitos de terceiros.Quanto ao imposto de transmissão da herança (ITCD), é exigido apenas para a expedição do formal de partilha e alvará, razão pela qual, após o trânsito em julgado, intime-se o inventariante para que providencie o pagamento do tributo. Com a juntada do comprovante de pagamento ou isenção, dêem-se vistas dos autos à Fazenda Pública para os fins previstos no art. 1.031, §2º do CPC.Decorrido o prazo legal, sem impugnações, retorne os autos ao Ministério Público, conforme requerido à fl. 284 verso. Verificada a inexistência de impostos a recolher, expeça-se o respectivo formal de partilha e alvarás. Custas pelos herdeiros, ficando suspensa e exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, expedindo-se ofício de baixa.P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h30..

Nº 14801-0/04 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: E.G.D.M.. Adv(s.): DF008185 - Lucia Divina Barreira Bessa Martins. R: A.T.D.S.-.P.B.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a exequente, mesmo depois de intimados pessoalmente (fl. 321), omitiram-se em dar cumprimento as ordens precedentes, de forma que o feito encontra-se paralisado por mais de trinta dias.Assim, diante da inércia dos exequentes e do parecer ministerial, extingo o feito com apoio no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente, todavia, porque concedida a gratuidade de justiça (fl. 275), suspendo a exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, expedindo-se ofício de baixa.P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h43..

Nº 22711-9/04 - Alimentos - A: R.S.L.D.S.. Adv(s.): DF555555 - Assistência Judiciária Unb. R: R.P.D.S.. Adv(s.): PB011831 - Alanna Alves Barros Calado. [...]Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a prestar alimentos à autora, na quantia equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, cuja importância deverá ser levada a crédito na conta bancária indicada na inicial, em nome da representante legal da menor, até o dia dez de cada mês. Fica o mérito resolvido nos termos do artigo 269, inc. I, do C.P.C. Custas e honorários pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com a expedição do ofício de baixa. P. R. I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h46..

Nº 4545-0/06 - Guarda e Responsabilidade - A: T.R.P.. Adv(s.): DF000000 - Defensoria Publica. R: F.R.P.e.o.. Adv(s.): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para conferir a guarda de F.R.L e M.C. R.L a T.R.P, que fica responsável pela integral assistência dos menores. Fica preservado o direito de visitas dos pais, que será exercido nos três primeiros finais de semana de cada mês, das 18:00h de sexta às 18:00 de domingo, bem como nas férias do meio do ano e por metade das férias do final do ano, alternando-se a primeira e segunda metade deste último período, e em feriados alternados. Fica EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inc. I, do C.P.C. Custas e honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelos requeridos. Os réus são beneficiados pela Justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P. R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h47..

Nº 13254-6/06 - Alimentos - A: M.R.G.P.. Adv(s.): DF003976 - Joao Rodrigues Neto. R: C.E.C.S.. Adv(s.): DF023618 - Veluziano de Castro Salgado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o réu a pagar pensão à autora no valor equivalente a 17,5% (dezesete e meio por cento) de seus proventos, considerados os descontos obrigatórios. Caberão ao réu, custas e honorários, estes no percentual de 15% do valor da condenação. Este, contudo, é beneficiário da gratuidade judiciária, ficando suspensa a exigibilidade de seu débito pelo prazo da Lei. Após as providências devidas, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intinem-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h19..

Nº 27045-5/06 - Execução de Alimentos - A: A.L.S.D.S.. Adv(s.): DF011774 - Francisco Felix Ribeiro. R: B.F.D.S.N.-.P.B.. Adv(s.): GO014934 - Raimundo Alves Magalhaes. [...]Feito o relatório, passo a decidir.A inércia da exequente traz como medida impoeriosa a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, IV e VI e seus §§ 1º e 3º, do CPC.A exequente arcará com as custas do processo, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, observando-se a gratuidade de justiça que ora defiro.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h06..

Nº 535-8/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: R.V.D.S.. Adv(s.): DF015969 - Raimundo Nonato Portela. R: T.D.J.V.S.. Adv(s.): DF012559 - Evamar Francisco Lacerda. Isto posto, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos e decreto o divórcio de R.V.D.S e T.D.J.V. D.S., que manterá o nome de casada. Declaro, ainda, bem exclusivo da ré o imóvel situado na QR 408, Conjunto 20, Casa 08, Samambaia-DF. Fica julgado o mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do C.P.C. As partes dividirão entre si as despesas processuais e arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. São as partes beneficiárias da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem recurso, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se com baixa. P. R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h33..

Nº 7311-7/07 - Arrolamento - A: LEOPOLDO MILOMES e outros. Adv(s.): DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. R: NECI MILOMES, ESPOLIO DE. Adv(s.): (.). Trata-se de Inventário processado sob a forma de arrolamento sumário em que os herdeiros de NECI MILOMES, todos maiores e capazes, requerem a homologação da partilha amigável dos bens deixados por seu falecido pai.Instruíram os autos com o esboço de partilha; certidão de óbito; documentos pessoais que atestam a condição de sucessores e procurações.Comprovaram o recolhimento dos tributos relativos aos bens e renda do espólio e apresentaram comprovante de isenção do ITCMD (fl. 61). Atribuíram valor à causa e requereram; faltando tão-somente o recolhimento das custas certificadas à fl. 66.É o relato do necessário. Decido.Os arts. 1.031 a 1.035 do CPC disciplinam o arrolamento sumário, que tem como característica a simplificação de formalidades, visando a rápida prestação jurisdicional.Com efeito, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, inclusive recolhimento dos tributos relativos aos bens e renda do espólio, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 64/65, ressaltando direitos de terceiros.Decorrido o prazo legal e sendo verificada a inexistência de impostos a recolher, expeça-se o respectivo formal de partilha. Custas pelos herdeiros. Sem honorários.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, expedindo-se ofício de baixa.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h11..

Nº 11652-9/07 - Separacao Litigiosa - A: W.L.P.. Adv(s.): DF011134 - Rodrigo Freitas Rodrigues Alves. R: S.E.F.P.. Adv(s.): (.). Trata-se de Ação de Separação Litigiosa com pedido de liminar em que o autor, devidamente intimado, não compareceu a audiência de conciliação (fls. 30/31 e 32); a requerida não contestou e não mais houve qualquer outra manifestação nos autos de nenhuma das partes. Às fls. 46 e 48, consta certidão de que não foi possível a intimação pessoal das partes, mas que em contato por telefone, houve a manifestação de desinteresse pela demanda. Os autos seguiram para o Ministério Público, que pugnou pela extinção do feito, em razão da desídia da parte



exequente.Assim, face à desídia do requerente, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Custas e honorários pelo autor, estes fixados no percentual de 10% sobre valor dado à causa, ficando sua exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça concedida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 16h13..

Nº 12994-8/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: J.M.A.L.D.A.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.M.D.A.. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. SENTENCA - [...]Em face do exposto, não havendo resistência por parte do réu e satisfeito o requisito objetivo para o divórcio pretendido, com apoio no pronunciamento ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL, ficando, por conseguinte, dissolvido o vínculo matrimonial, voltando a mulher a usar seu nome de solteira. Fica resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, DO CPC.Custas e honorários pelo réu, estes fixados em R\$400,00, ficando suspensa a exigibilidade por 05 anos (art. 12 da Lei 1060/50), em face da gratuidade de justiça concedida. Transitada em julgado, expeçam-se as diligências necessárias e averbação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a expedição do ofício de baixa. P.R.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h11..

Nº 14066-9/07 - Regulamentacao de Visita - A: V.P.D.A.. Adv(s): DF009001 - Jose de Menezes Formiga. R: R.C.M.. Adv(s): (.). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora e PROCEDENTE o pedido do réu na ação em apenso para decretar o divórcio de R. C. M. e V. P. D. A. A guarda da menor caberá ao cônjuge virago. A pensão da menor fica estabelecida em valor correspondente a um salário mínimo, devido todo dia dez de cada mês. As visitas do pai à filha ocorrerão em finais de semana alternados, das 9h do sábado às 19h do domingo; em feriados alternados e na metade das férias escolares. Fica resolvido o mérito na forma do artigo 269, inc. I, do C.P.C. Em razão da sucumbência recíproca e equivalente, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos patronos. A autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 18h39..

Nº 17421-5/07 - Alimentos - A: O.M.D.S.. Adv(s): DF555555 - Assistencia Judiciaria Unb. R: P.R.C.D.S.. Adv(s): (.). Trata-se de Ação de Alimentos em que a requente, mesmo depois de intimados pessoalmente (fl. 59), omitiu-se em dar andamento ao feito por mais de trinta dias, deixando de atender aos chamados deste juízo.Assim, diante da desídia da autora, EXTINGO O FEITO com apoio no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente, todavia, porque concedida a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.Faculto a parte exequente o desentranhamento da documentação que instrui a inicial, mediante traslado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, expedindo-se ofício de baixa.P.R.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h42..

Nº 21248-6/07 - Alimentos - A: R.M.D.S.N.e.o.. Adv(s): DF010091 - Vidal Martinez Fernandez. R: M.S.D.S.. Adv(s): (.). SENTENCA - Trata-se de Ação Execução de Alimentos em que os exequêntes, representados por advogado particular, deixaram de comparecer a audiência de conciliação (fls. 21/22), inviabilizando a intimação pessoal uma vez que não residem no endereço fornecido (fls. 20 e 27).O Ministério Público oficiou pela extinção do feito em vista do abandono da causa pela parte credora.Assim, diante da inércia dos exequêntes e do parecer ministerial, extingo o feito com apoio no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão de fl. 13.Custas pela parte exequente, todavia, porque concedida a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.Faculto a parte exequente o desentranhamento da documentação que instrui a inicial, mediante traslado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, expedindo-se ofício de baixa.P.R.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h23..

Nº 23569-7/07 - Investigacao de Paternidade - A: M.M.P.D.D.E.D.T.. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: A.S.M.S.. Adv(s): DF015375 - Cosmo Roberto Pereira Duarte. [...] Do exposto, julgo procedente o pedido para declarar que A. S. M.S, filho de H. M. S é pai de R.L.D.S, a quem confiro todos os direitos e qualificações decorrentes da filiação. Doravante passará a menor a chamar-se de R. L. D. S. S, devendo constar no assento de nascimento o nome de sua avó paterna.Em decorrência da paternidade que ora se declara, condeno o investigado a prestar alimentos a filha R. na importância equivalente a 30 % (trinta por cento) do salário mínimo, cuja quantia deverá ser creditada na conta corrente em nome da representante legal da menor, até o dia cinco de cada mês, sendo devida a partir:Condeno, ainda o requerido nas custas e honorários, suspendo, porém, a exigibilidade destas verbas em razão do que dispõe a Lei n. 1.060/50.Expeça-se mandato de averbação para o Cartório de Registro Civil. Oficie-se ao órgão empregador. P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 11h04..

Nº 30792-2/07 - Alimentos - A: M.D.S.F.. Adv(s): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: C.A.R.D.R.. Adv(s): DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana. [...]Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Caberão a autora custas e honorários, estes no percentual de 15% do valor da causa. Fica resolvido o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Esta, contudo, é beneficiária da gratuidade judiciária, ficando suspensa a exigibilidade de seu débito pelo prazo da Lei. Após as providências devidas, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h28..

Nº 34020-8/07 - Sobrepartilha - A: E.B.T.. Adv(s): GO010921 - Jacinto do Egito Silva. R: S.T.E.D.. Adv(s): (.). [...]É o relato do necessário. Decido.Com efeito, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, inclusive recolhimento dos tributos relativos aos bens e renda do espólio, bem como ato de transmissão da herança por causa da morte, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 55/56, ressaltando direitos de terceiros.Transitado em julgado, dê-se vistas dos autos à Fazenda Pública para os fins previstos no art. 1.031, §2º do CPC.Após, sem outras pendências, expeça-se o formal de partilha e alvarás para levantamento dos respectivos créditos. Custas pelos herdeiros, ficando suspensa e exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários.Oportunamente, archive-se, com a expedição do ofício de baixa.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h39..

Nº 40214-5/07 - Separacao de Corpos - A: M.L.R.D.A.. Adv(s): DF005493 - Lionides Goncalves de Souza. R: W.N.N.D.P.. Adv(s): (.). [...]De fato, conforme certificado á fl. 34, o réu já se afastou do lar conjugal. Desta forma, conforme já mencionado pelo Ilustre Promotor, houve a perda superveniente do interesse de agir, não se encontrando mais presente o binômio necessidade-utilidade, que caracteriza uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil.Custas pela interessada, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade que ora concedo. Sem honorários. Faculto desentranhamento de documentos, mediante traslado. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h21..

Nº 43955-2/07 - Revisao de Alimentos - A: R.A.D.. Adv(s): DF021313 - Hairton Rosa Silva. R: D.F.. Adv(s): (.). [...]Forte em tais razões, INDEFIRO A INICIAL com base no art. 295, incs. I e II, do CPC e declaro o feito extinto sem julgamento do mérito na forma do art. 267, inc. VI, do mesmo diploma. Custas, se houver, pela autora. Os débitos da postulante ficam com sua exigibilidade suspensa por 05 (cinco) anos, em face da gratuidade de justiça deferida. Operado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h29..

DECISAO

Nº 26575-7/06 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: S.M.M.D.S.. Adv(s): DF010887 - Wilson Vieira Melo. R: M.A.M.. Adv(s): DF008140 - Aureliano Curcino dos Santos. Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para que oferete suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação da presente decisão.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h03..

Nº 27889-5/06 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: M.D.D.S.. Adv(s): DF011775 - Gildasio Figueiredo Holanda. R: P.C.D.S.e.o.. Adv(s): DF016352 - Andressa de Paiva Pelissari. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para que oferete suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação da presente decisão.Com o recebimento das contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público. Se intempestivas, desentranhem-se e proceda-se ao acima determinado.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h59..

Nº 5822-5/07 - Investigacao de Paternidade - A: B.K.D.O.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: G.C.. Adv(s): DF011544 - Marília Mesquita Araujo. Tendo em conta a manifestação retro e os dados do réu constantes à fl. 30, com fulcro no art. 463, I, do CPC, reitiifico o erro material constante na sentença de fls. 41, para o fim de constar o correto nome do réu: G. D. C, permanecendo inalterados os demais termos. Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h04..

Nº 7200-0/07 - Execuciao de Alimentos - A: P.M.D.S.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.C.S.. Adv(s): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. [...]Ante o exposto, com fulcro no artigo 733, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prisão de A. C. S., demais qualificação nos autos pelo prazo de 30 (trinta dias), tendo em conta o inadimplemento das parcelas referentes aos meses de dezembro/06 a julho/07, ficando ciente de que a suspensão da ordem fica condicionada ao pagamento destas parcelas e daquelas que se venceram no curso da lide, ou seja, agosto/07 e seguintes (com a remessa dos autos à contadoria para os cálculos), facultando-se, ainda, a apresentação de justificativa quanto às últimas. Expeça-se o respectivo mandado de prisão, renovando a ordem em caso de não cumprimento no prazo estabelecido no art. 17 do Provimento Geral da Corregedoria.Cumpra-se. Intímem-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 19h14..

Nº 13009-8/07 - Adjudicacao Compulsoria - A: A.D.S.L.. Adv(s): DF011774 - Francisco Felix Ribeiro. R: N.H.. Adv(s): (.). Promovam o desapensamento e o envio dos processos 8530-3/05 e 13008-0/07 para o arquivo.Quanto a este autos, em face do documento apresentado às fls. 23/24, trata-se na verdade de sobrepartilha, onde a herdeira e meeiro de I. B. d. S. cedem os direitos hereditários sobre o veículo à autora.Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, nomeio inventariante A. D. S. L, que deverá juntar os seguintes documentos:a) certidão de óbito, cópia da C.I e CPF da falecida;b) esboço de adjudicação;b) certidão negativa de débito distrital em nome da falecida e em relação ao veículo;c) comprovante de pagamento ou isenção do ITBI e ITCMD.Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento.Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 11h44..

Nº 18053-5/07 - Prestacao de Contas - A: M.M.P.D.D.E.D.T.. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: S.D.M.D.. Adv(s): DF008390 - Raimundo Borges Pereira. Defiro pedidos 01 e 02 formulados à fl. 257 pelo parquet. Após, à requerida, para se manifestar sobre fls. 258 e seguintes.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h17..

Nº 30259-7/07 - Execuciao de Alimentos - A: L.R.D.O.C.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.N.M.C.-P.B.. Adv(s): DF007849 - Francisco de Assis Coutinho Filho. Defiro pedido de fl. 37, com relação aos valores relativos aos meses de novembro e dezembro de 2007. Intime-se para pagamento, na forma da lei.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h19..

Nº 33520-4/07 - Alimentos - A: M.N.L.M.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.N.M.. Adv(s): DF010593 - Inaldo Delfino da Silva. Recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo. Intime(m) o(as) Apelado(as) a ofertar(em) sua(s) contra-razão(ões), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, ao Ministério Público.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para julgamento do recurso retro, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h06..

Nº 43724-0/07 - Alimentos - A: D.R.M.e.o.. Adv(s): DF555555 - Assistencia Judiciaria Unb. R: B.M.. Adv(s): (.). DECISAO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Arbitro alimentos provisórios em 40 % (quarenta por cento) dos vencimentos brutos do Requerido, deduzidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos de salário família e auxílio creche ou pré-escolar, se houver, cujo montante deverá ser depositado na conta bancária informada na inicial, em nome da representante legal do(a)(s) menor(es).Designo Audiência de Conciliação para o dia 03/03/2008, às 14:15 horas.[...]Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h19..

Nº 534-8/08 - Exoneracao de Alimentos - A: J.R.G.. Adv(s): DF021246 - Irapuan Leite Sales. R: T.S.G.e.o.. Adv(s): (.). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência para o dia 06/03/2008, às 14:15hs.[...] Ceilândia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h25..

Nº 569-4/08 - Alimentos - A: N.C.G.D.S.. Adv(s): DF009070 - Pedro Alves da Silva Filho. R: F.P.D.S.. Adv(s): (.). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Arbitro alimentos provisórios em 1,5 (um e meio) salário(s) mínimo(s), devidos a partir da citação (artigo 13, § 2º da lei 5478/68), sendo o valor integral para o(a)(s) filho(a)(s), cujo montante deverá ser depositado na conta bancária informada na inicial, em nome da representante legal do(a)(s) menor(es), até o dia dez de cada mês.Designo Audiência de Conciliação para o dia 27/02/2008 às 14:15 horas.[...]Ceilândia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h22..

DIVERSOS

Nº 41030-9/07 - Divorcio Litigioso - A: J.F.D.S.C.. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: C.J.C.D.C.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 42 e 45, no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 22/01/2008 às 14h10..

CERTIDAO

Nº 14537-2/05 - Execuciao de Alimentos - A: B.D.S.F.e.o.. Adv(s): DF01358A - Nelson Tokashike. R: F.J.F.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre ofício do Detran SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h50..

Nº 10509-4/06 - Interdicao - A: J.R.P.. Adv(s): DF5000000 - Assistencia Judiciaria da Unb. R: C.F.R.D.A.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. , no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que foi designada data para comparecer ao IML no dia 03/11/2008, às 9:00hs.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h14..

Nº 33263-9/07 - Interdicao - A: M.H.A.D.J.. Adv(s): DF023015 - Gilenio Ferreira Sudario Junior. R: C.R.A.D.J.. Adv(s): (.). Às partes,sobre o documento de fls.33/34.[...]Ceilândia - DF,segunda-feira,28/01/2008..

Nº 34886-5/07 - Execuciao de Alimentos - A: A.T.F.D.S.e.o.. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: J.G.B.D.S.-P.B.. Adv(s): (.). Esclareça á exequente se pretende a decretação da prisão do devedor.Em caso positivo, traga aos autos planilha com débito atualizado.[...] Ceilândia - DF, quarta- feira, 30/01/2008..

Nº 39955-9/07 - Revisao de Alimentos - A: R.D.S.. Adv(s): DF011737 - Katia Vieira do Vale. R: M.D.S.O.D.S.e.o.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. , no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h36..

Nº 40320-3/07 - Alimentos - A: T.F.M.B.. Adv(s): DF555555 - Assistencia Judiciaria Unb. R: Z.R.B.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. , no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h36..

Nº 40933-2/07 - Execuciao de Alimentos - A: M.L.A.B.Q.. Adv(s): DF555555 - Assistencia Judiciaria Unb. R: V.P.Q.-P.B.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. , no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h38..



Nº 41866-9/07 - Divorcio Litigioso - A: H.P.D.S.. Adv(s): DF012032 - Gercina Barreto Aleixo Correia. R: A.A.D.C.S.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. , no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h35..
Nº 43580-6/07 - Exoneracao de Alimentos - A: A.P.D.S.. Adv(s): DF015175 - Seleide Nunes de Oliveira. R: A.C.S.S.e.o.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. , no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h15..

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

O Doutor HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Fórum de Ceilândia/DF, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 19, inciso I, da Lei 8.185/91 c/c artigo 2º, inciso XIII, do Provimento Geral da Corregedoria e Provimento n.º 09, de 28 de abril de 1997, ambos da Egrégia Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios, resolve:

I- Designar o período de 11/02/2008 a 29/02/2008 para a realização de Inspeção Ordinária Anual voltada à análise da regularidade procedimental e cartorária, procedendo-se assim, à consequente correição, que deverá abranger 100% (cem por cento) dos processos em tramitação na Secretaria desta Vara;

II- Facultar aos interessados, bem como aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e aos Senhores Advogados, a formalização de eventuais sugestões e/ou reclamações, no horário do expediente forense;

III- Informar que haverá atendimento ao público no período designado para a Inspeção. Entretanto ficarão suspensos os prazos processuais, só tendo tramitação as ações cautelares, processos com pedido de antecipação de tutela e pedidos tidos como urgentes;

IV- Determinar que se oficie à Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, informando o período desta Inspeção Ordinária e remetendo cópia desta Portaria;

V- Determinar que se oficie à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal; à Procuradoria do Ministério Público do Distrito Federal e ao Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria- Geral do Distrito Federal, informando a realização desta Inspeção, e remetendo cópia desta Portaria.

Publique-se.
Afixe-se.
Cumpra-se.

HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO
Juiz de Direito

2º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Gilmar Rodrigues da Silva
Juiz de Direito Substituto:Wagno Antonio de Souza
Diretor de Secretaria:Itamar Souza Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
SENTENÇA

Nº 8865-7/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: LUIZ FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF004059 - Adelino de Carvalho Tucunduva Junior, DF0011350 - Cleber de Sousa Gouveia, DF07220E - Leonardo Ferreira de Souza. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para PRONUNCIAR LUIZ FERREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II, c/c artigo 14, II, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta Circunscrição. Ceilândia - DF, 31/01/2008. WAGNO ANTÔNIO DE SOUZÁ Juiz de Direito Substituto.

CONTADORIA-PARTIDORIA-DISTRIBUIÇÃO DE CEILÂNDIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Juiz Subst.: Dr. NAO DETERMINADO
Representante do MP : Dr. DENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: ALESSANDRO DE OLIVEIRA POVOA
Circunscrição : Ceilândia

Distribuição	: 2008.03.1.003086-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.002958-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição	: 2008.03.1.002962-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.03.1.002985-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Exequente	: AERO FACTORING LTDA
Advogado	: DF016549 - GUSTAVO PEREIRA GOMES

Distribuição	: 2008.03.1.003012-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO BRADESCO SA
Advogado	: DF006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO

Distribuição	: 2008.03.1.003040-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA
Advogado	: DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHOLLI

Distribuição	: 2008.03.1.003072-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: ARCOFRIO REFRIGERACAO E AR COND E COM LTDA
Advogado	: DF023599 - REBECCA AQUINO BEJOINO DA COSTA

Distribuição	: 2008.03.1.003097-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição	: 2008.03.1.003098-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição	: 2008.03.1.003099-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição	: 2008.03.1.002960-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição	: 2008.03.1.002964-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO HSBC BANK BRASIL SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição	: 2008.03.1.003026-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: SAMUEL SOUSA DE MELO
Advogado	: GO011430 - LEON DENIZ BUENO DA CRUZ

Distribuição	: 2008.03.1.003028-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: EDILSON FERNANDES BRAGA
Advogado	: GO011430 - LEON DENIZ BUENO DA CRUZ

Distribuição	: 2008.03.1.003076-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA
Advogado	: DF024102 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA

Distribuição	: 2008.03.1.003095-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado	: GO22554A - MIGUEL BOULOS

Distribuição	: 2008.03.1.003034-5 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Requerente	: DIOGO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado	: DF023847 - MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA

Distribuição	: 2008.03.1.003016-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: J.P.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.003063-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.002976-2 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1005 - ACAO PENAL
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.003038-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.003013-6 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: H.J.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.03.1.002967-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: M.S.G.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.03.1.002969-9 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: L.M.V.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL



Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002971-3 Aleatória : 30/01/2008 : 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : T.R.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003014-4 Aleatória : 30/01/2008 : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIO-SO : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : P.R.D.M. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003011-0 Por Prevenção : 30/01/2008 : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSEN-SUAL : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : J.B.D.O. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002980-0 Aleatória : 30/01/2008 : 8111 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTA-VEL POS MORTE : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : C.D.S.R. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003015-2 Aleatória : 30/01/2008 : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : R.E.C. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002978-7 Aleatória : 30/01/2008 : 1054 - ALIMENTOS : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : M.S.D.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002983-4 Aleatória : 30/01/2008 : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIO-SO : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : M.M.D.O. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003053-8 Aleatória : 30/01/2008 : 1056 - ALVARA : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : HENRIQUE BASILIO MOURA : TO001665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002984-2 Aleatória : 30/01/2008 : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : M.R.A. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002988-3 Aleatória : 30/01/2008 : 1054 - ALIMENTOS : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : A.A.D.O. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003055-4 Aleatória : 30/01/2008 : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : L.A.B. : DF786490 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002992-2 Aleatória : 30/01/2008 : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : G.H.L. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002990-6 Aleatória : 30/01/2008 : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : G.A.B. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003068-3 Aleatória : 30/01/2008 : 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : M.V.D.S. : DF015227 - LEDA RODRIGUES RINCON	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002995-5 Aleatória : 30/01/2008 : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : D.P.D.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002991-4 Aleatória : 30/01/2008 : 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : H.D.S.R. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003096-4 Aleatória : 30/01/2008 : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : M.F.D.S.O. : DF010700 - RENATO BORGES REZENDE	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003001-5 Aleatória : 30/01/2008 : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : J.C.D.S.B. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002996-3 Aleatória : 30/01/2008 : 1592 - INTERDICA : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : S.D.S.G. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002986-7 Por Prevenção : 30/01/2008 : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIO-SO : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : F.L.D.N. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003009-7 Aleatória : 30/01/2008 : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : F.S.F. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002997-0 Aleatória : 30/01/2008 : 1054 - ALIMENTOS : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : R.S.P. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002994-7 Por Prevenção : 30/01/2008 : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSEN-SUAL : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : R.D.J. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003010-3 Aleatória : 30/01/2008 : 1054 - ALIMENTOS : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : I.O.M.R. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003000-7 Aleatória : 30/01/2008 : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIO-SO : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : R.S.S.D.S.. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.002998-8 Por Prevenção : 30/01/2008 : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSEN-SUAL : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : W.D.M.D.J. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003067-5 Aleatória : 30/01/2008 : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : F.F.D.S. : DF015227 - LEDA RODRIGUES RINCON
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003008-9 Aleatória : 30/01/2008 : 1267 - CURATELA : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA : Z.R.S. : DF014710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA	Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.03.1.002999-6 Por Prevenção : 30/01/2008 : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : L.S.S.D.O. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.03.1.003070-6 Aleatória : 30/01/2008 : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA : D.F.D.L. : DF009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA



Distribuição	: 2008.03.1.003006-4 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: A.F.G.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.002965-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: A.S.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.002972-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Exequente	: B.O.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.002975-4 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: I.B.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.002979-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: J.B.B.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.002981-8 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 8111 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL POS MORTE
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: L.M.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.002987-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: W.C.G.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.002989-0 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: G.A.C.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.003002-3 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: A.O.A.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.003005-6 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Exequente	: C.R.D.S.R.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.03.1.003007-2 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: A.C.F.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.003018-5 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1604 - INVENTARIO
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: MEIBER NEIZE SAMAGAO TIMO
Advogado	: DF025622 - CLEDSON BISCOLI
Distribuição	: 2008.03.1.003074-7 Aleatória
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente	: A.D.A.R.
Advogado	: DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB
Distribuição	: 2008.03.1.003101-8 Por Prevenção
Data	: 30/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente	: RONILSON DE SOUZA FARIAS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008
Juíza de Direito:Maria da Graca Aragao de Paula
Diretor de Secretaria:Fernando M M de G Garcia
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DIVERSOS

Nº 7814-0/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: JIMMY JEFFERSON BARBOSA. Adv(s.): DF022125 - Ariel Gomide Foina. VITIMA: LEIDIANE DA SILVA LIMA. Adv(s.): (.). Fica o ilustre advogado intimado para apresentar as alegações finais no prazo legal.

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DO PARANOÁ
2º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO PARANOÁ

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2008
Juiz de Direito:Ricardo Norio Daitoku
Diretor de Secretaria:Rodrigo Teixeira Marrara
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
SENTENÇA

Nº 5867-7/07 - Termo Circunstanciado - A: JESUINO ALVES. Adv(s.): DF001488 - Leo Sebastiao David. R: 06DPDF. Adv(s.): (.). VITIMA: A COLETIVIDADE. Adv(s.): (.). SENTENÇA - JESUINO ALVES, qualificado nos autos, envolveu-se, em tese, com a prática da infração descrita no artigo 309 da Lei nº 9.503/97.O Ministério Público ofertou proposta de transação penal, o que foi aceito pelo autor do fato. Daí resultou a sentença homologatória de fl.29, tendo sido a condição imposta integralmente cumprida.ANTE O EXPOSTO, declaro o cumprimento da pena aplicada e julgo extinto o procedimento executório relativo a JESUINO ALVES. Em atendimento ao artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, determino que não conste qualquer registro na folha penal do autor do fato, salvo para fins de requisição judicial.Registre-se para impedir novo benefício no prazo de cinco anos.Intime-se.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.Paranoá - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 18h16.RICARDO NORIO DAITOKU,Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2008
Juiz de Direito:Ricardo Norio Daitoku
Diretor de Secretaria:Rodrigo Teixeira Marrara
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
SENTENÇA

Nº 4640-8/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ACACIA DE LOURDES RODRIGUES. Adv(s.): DF003272 - Acacia de Lourdes Rodrigues. R: ANTONIO TIETE DA SILVA. Adv(s.): DF016980 - Fabio Henrique Binicheski. DESPACHO - Ao executado para que proceda o pagamento do débito, conforme requerido à fl.57. Paranoá - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h30.RICARDO NORIO DAITOKU,Juiz de Direito.

Nº 6057-8/06 - Restituicao - A: LEONARDO DA LUZ GOMES. Adv(s.): (.). R: MICROLINS. Adv(s.): DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira. DESPACHO - Nada a prover. Compete ao advogado a comunicação da renúncia ao mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art.45 do CPC. Ademais, com o "Termo de Distrato" juntado aos autos presume-se que a parte ré esteja ciente da necessidade de constituição de novo procurador para atuar no feito. Intime-se.Paranoá - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h55.RICARDO NORIO DAITOKU,Juiz de Direito.
Nº 5162-5/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ARTHUR CARLOS MENDES DE CASTRO. Adv(s.): DF021346 - Thays Naves de Souza e Silva. R: EDESIO QUIRINO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - O feito já foi extinto, conforme sentença de fl.16. Fica autorizada a retirada do documento de fl.04 pelo executado. Intime-se. Paranoá - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h.RICARDO NORIO DAITOKU,Juiz de Direito.
Nº 6134-5/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: WILLIAN DO VALE ALMEIDA. Adv(s.): DF019384 - Daniel Fontes. R: C S DE SOUZA BAR ME. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Ao exequente sobre certidão retro, bem como para que indique bens passíveis de penhora da executada no prazo de 10 (dez) dias.Paranoá - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h40.RICARDO NORIO DAITOKU,Juiz de Direito.
Nº 7575-9/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: EVA MARIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s.): MG044017 - Edson Amaral de Souza. R: JOSE GINALDO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Considerando que a Exeqüente não foi intimada pessoalmente para este ato e, em homenagem ao princípio da celeridade, intime-a para que se manifeste em relação aos embargos, bem como à proposta de parcelamento.".

SENTENÇA
Nº 3780-8/07 - Indenizacao - A: DANIEL SOUSA AGUIAR. Adv(s.): (.). R: PANAMERICANO. Adv(s.): DF018543 - Bruno Marques. SENTENÇA - Face o depósito realizado pelo executado, o qual converto em pagamento, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95).Expeça-se alvará para levantamento. P.R.I Após, arquivem-se com a respectiva baixa.Paranoá - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 17h49.RICARDO NORIO DAITOKU,Juiz de Direito.
Nº 8872-7/07 - Reparacao de Danos - A: LILIAN CAROLINE LEONTINA MUNIZ. Adv(s.): DF012001 - Divino de Oliveira Sales. R: COLORADO AGRO. IND. PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira. SENTENÇA - Posto isso JULGO:1)PROCEDENTE o pedido de reparação de danos no valor de R\$ 1.056,00 (mil e cinqüenta e seis reais), acrescido de correção monetária desde a data do efetivo desembolso e de juros desde a citação; e2)JIMPROCEDENTE o pedido de indenização por lucros cessantes.Declaro extinto o processo com julgamento do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, conforme estabelece o art. 55 da Lei n. 9.099/95.A ré fica, desde já, intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre tal valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, ficando, ainda, advertida de que o descumprimento poderá ensejar a execução. A autora não poderá promover a execução definitiva da sentença antes do transcurso do prazo de 15 dias do seu trânsito em julgado. Decorridos 6 (seis) meses do trânsito em julgado desta sentença, caso não haja qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Paranoá/DF, 28 de janeiro de 2008 RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito.
Nº 8877-6/07 - Rescisao de Contrato - A: ERICA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA. Adv(s.): GO023470 - Patricia Limongi Pinto Coelho. SENTENÇA - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré à devolução das contribuições de fundo comum (principal) pagas pela autora, deduzidas da taxa de administração de 10%, da cláusula penal condenatória de 10% e dos seguros de 0,0623%.Considerando, por fim, que nos Juizados Especiais Cíveis não se admitem sentenças ilíquidas, passo ao cálculo dos valores a serem restituídos à autora, que deverão ser corrigidos desde o dia 06 de dezembro de 2005, data em que a ré efetivamente os recebeu, acrescidos de juros desde a data da citação.Contribuição100%Taxa de adm. legal limitada a 10%Cláusula penal condenatória de 10%Seguro0,0623%Valor a ser restituídoà autora79,9377%R\$ 650,57R\$ 54,19R\$ 54,19R\$ 0,33 R\$ 541,86Sem custas e honorários advocatícios, conforme estabelece o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Fica a ré intimada a efetuar a restituição devida, no prazo máximo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre tal valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, ficando, ainda, advertida de que o descumprimento poderá ensejar a execução. O autor não poderá promover a execução definitiva da sentença antes de decorridos o prazo de 15 (quinze) dias do seu trânsito em julgado. Decorridos 6 (seis) meses do trânsito em julgado desta sentença, caso não haja qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos.P.R.I. Paranoá/DF, 25 de janeiro de 2008RICARDO NORIO DAITOKU,Juiz de Direito.

DESPACHO
Nº 3342-4/2000 - Indenizacao - A: THAIS DE ALMEIDA BELLOMO ME - Parte Baixada. Adv(s.): DF004627 - Marcio Antonio Teixeira Mazzaro. R: MARCELO BRANT HERINGER. Adv(s.): (.). PROCURADOR: MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO. Adv(s.): DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira, DF011914 - Helga Alvares Teixeira. DESPACHO - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que em sede de Juizado Especial não se aplica a suspensão do processo prevista no art. 791,III, do CPC, pois o microsistema dos Juizados Especiais visa prestigiar a celeridade da prestação jurisdicional. Nesse descortino, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens passíveis de penhora do executado, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Paranoá - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h.RICARDO NORIO DAITOKU,Juiz de Direito.



Nº 5204-7/04 - Obrigacao de Fazer - A: JAIME DA ROCHA RIBEIRO. Adv(s.): DF003983 - Humberto Pires. R: PROJEPLAN - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DESPACHO - Às partes para tomarem ciência da data da Hasta designada para o Átrio do Fórum do Paranoá - 1ª Hasta: 18/02/2008 às 14:38 horas e 2ª Hasta: 03/03/2008 às 14:38 horas..

Nº 2786-6/06 - Reparacao de Danos - A: CLAUDECI CONCEI-CAO DE SOUSA. Adv(s.): (.). R: MARIA DO SOCORRO DIAS JULIAO. Adv(s.): DF003983 - Humberto Pires. DESPACHO - À executada acerca da aceitação da proposta de acordo, bem como para que dê início ao pagamento das parcelas na conta indicada pelo exequiente. Paranoá - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h52.RICARDO NORIO DAITOKUJuiz de Direito.

Nº 3004-2/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BETE LIN-GERIE MODA INTIMA LTDA ME. Adv(s.): DF021346 - Thays Naves de Souza e Silva. R: CLEUDE DE JESUS NONATO. Adv(s.): (.). DESPACHO - O Poder Judiciário possui finalidades próprias, dentre as quais não se insere o suprimento de ônus que toca com exclusividade às partes. Assim, cabe ao demandante promover o ato de citação da parte adversária, declinando o endereço atualizado desta, como quer o art. 282, II, do CPC. Assim, faculto pela última vez à exequiente o prazo de 10 dias para indicar o endereço da executada, sob pena de extinção. Intime-se. Paranoá - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h31 .RICARDO NORIO DAITOKUJuiz de Direito.

Nº 7322-2/07 - Cobranca - A: CARLOS ALBERTO MARTINS CRUZ. Adv(s.): DF021423 - Marina Thalhoffer de Castro. R: FE-NASEG FEDERACAO NACIONAL EMPRESAS SG PRIV CA-PITALIZACAO. Adv(s.): DF020494 - Maria Amelia Silva Cavalcante, DF025494 - Bruno Vieira Bomfim. DESPACHO - Deixo de receber o recurso de fls.96/112, porquanto intempestivo. Intime-se. Paranoá - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h47.RICARDO NORIO DAITOKUJuiz de Direito.

Nº 8664-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: LEILA CRISTINA PE-REIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF011315 - Juscelino Cunha. R: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Adv(s.): (.). R: FI-NASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: BANCO ZOGBI S/A. Adv(s.): (.). R: STAR MOVEIS LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Restaram frustradas as tentativas de citação do banco Zogbi S/A (fls.08v e 39v). Assim, intime-se a autora para que forneça novo endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h17.RICARDO NORIO DAITOKUJuiz de Direito.

AUDIENCIA

Nº 2486-4/07 - Imissao de Posse - A: IDACY ARAUJO LOUZEIRO FILHA. Adv(s.): (.). R: BERTOLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF0010930 - Nilton Mendes Gomes. AUDIENCIA - Da-ta/Horário:07/08/2007- 16h00MM. Juiz:Dr. RICARDO NORIO DAI-TOKU Autos nº.2486-4/ 07/Espécie:IMISSAO DE POSSERequerente IDACY ARAUJO LOUZEIRO FILHACEAJURDr. Fernando Hen-rique Lopes Honorato, Defensor Público Requerido BERTOLINA RODRIGUES DA SILVA Secretario de AudiênciasRodrigo de Car-valho e Silva, matrícula 310.768 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CÍVELAos 7 de agosto de 2007, às 14h00, feito o pregão, a ele responderam as partes supracitadas. Abertos os tra-balhos, restou prejudicada a realização do ato ante à ausência da Requerida, a qual, por meio de petição firmada por seu causídico, justificou a impossibilidade de comparecimento. Pelo MM. Juiz foi conferido o prazo de 48hs (quarenta e oito horas) para que a Re-querida ou seu Advogado faça prova, mediante atestado médico, do alegado na petição. À Defensoria Pública pugnou para que fossem operados os efeitos da revelia caso a Requerida não comprove o alegado no prazo fixado pelo Juízo. Pelo MM. Juiz: transcorrido o prazo com ou sem comprovação das razões que ensejaram a ausência da Requerida ao ato, façam-me conclusos os autos. Junte-se cópia da referida petição nos autos de nº 2487-2/07. NADA MAIS. MM. Juiz: AutoraDefensoria Pública.

VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO PARANOÁ

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 05 dias)

DE: PEDRO DE FRANÇA LOPES, nascido aos 11.01.1978, em Santa Maria da Vitória, filho de Domingos Pereira Lopes e de Carmozina de França Souza.

FINALIDADE: Citação para defender(em)-se na Ação Penal 2007.08.1.005302-8, movida pelo Ministério Público por infração ao(s) artigo(s) 155, § 4º, inciso I e IV c/c art. 14, inciso II do CPB, bem como para comparecer(em) neste Juízo, Quadra 03, Área Es-pecial, lote 02, Fórum do Paranoá/DF, no dia 27 de fevereiro de 2008, às 13:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(a)(s). Dr. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito.

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Ação: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, Processo n. 3619-6, proposto por VERA LUCIA AZEVEDO COSTA, em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA: CITAR FRAN-CISCO DAS CHAGAS DA SILVA COSTA, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 285 e 319 c/c 320, todos do CPC. Sede do Juízo: Quadra 03, Área especial, Lote 02, Fórum - Paranoá/DF. DADO E PASSADO nesta Cidade de Paranoá/DF, ao(s) vinte e qua-tro dias do mês de janeiro de 2008. Dra. Deleane Camargo de Santana Fernandes, Juíza de Direito. (ass) Belª Thirce Adriana Rodrigues, Diretora de Secretaria.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

PAUTA DE INTIMAÇÃO - COBRANÇA DE AUTOS

Por ordem da Dr.ª CARMEN NÍCEA NOGUEIRA BITTENCOURT, Juíza de Direito Titular da Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, ficam os Senhores Advogados adiante nomeados INTIMADOS a procederem, no prazo de 24 horas, a devolução dos autos do processo indicado, que se encontram em seu poder, mediante carga, há mais tempo do que o permitido em lei e tendo em vista a Inspenção anual a ser realizada nesta vara a partir do dia 11/02/2008, sob pena de, não o fazendo, ser expedido em seu desfavor mandado de BUSCA E APREENSÃO, a saber:

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF001467 - Lucas Richard Goncalves	2007.08.1.007896-8	07/01/2008	28/01/2008

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Carmen Bittencourt
Diretora de Secretaria:Ana Valeria Silva Goncalves

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 9075-7/06 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: R.R.D.S.. Adv(s.): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: R.A.D.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Expeça-se novo ofício ao órgão empregador do executado para efetuar o desconto dos alimentos, devendo o mesmo ser entregue por oficial de justiça.Diga a exequiente se o executado efetuou o pagamento do débito; em caso negativo, junte-se planilha de cálculo do débito. I. Paranoá - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h51..FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA- Juiz de Direito Substituto.

Nº 5200-9/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: L.G.D.F.. Adv(s.): DF018605 - Gustavo Nobre Koch. R: W.L.D.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - O processo está em ordem, eis que pre-sentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção da prova testemunhal requerida, os depoimentos pessoais das partes, além da prova documental já produzida. Designo o dia 24/03/2008, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. I. Paranoá - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h14.. Paranoá - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h14.FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVAJuiz de Direito Substituto.

DIVERSOS

Nº 5705-7/06 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: J.G.D.A.S.R.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: J.G.D.A.S.R.e.o.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.J.D.S.R.. Adv(s.): DF013445 - Andrea Suely Vasquez Mota. A: J.G.D.S.A.. Adv(s.): (.). DECISAO - Assim, em face da inércia do devedor em justificar satis-fatoriamente o não pagamento do débito, rejeito a justificativa de fls. 39/41, e decreto a prisão de A.J.D.S.R, por 60 dias. Expeça-se mandado de prisão. Intimem-se.Paranoá - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h06.

Nº 10321-5/07 - Revisao de Alimentos - A: S.L.D.C.. Adv(s.): DF009240 - Alexandre Rocha de Castro. R: T.A.S.L.. Adv(s.): (.). R: T.A.S.L.e.o.. Adv(s.): (.). R: P.B.S.L.. Adv(s.): (.). REPRESENTANTE LEGAL: C.R.S.. Adv(s.): (.). Defiro a gratuidade de justiça.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência dos pressupostos autorizadores para tal me-dida, eis que o autor não comprovou documentalmente mudança em sua possibilidade financeira.Designo o dia 12/03/2008 às 14:20 horas, para au-diência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o autor juntar cópia de sua carteira de identidade e CPF.Çitem-se e intimem-se. Paranoá - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h05..FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVAJuiz de Direito Substituto.

SENTENCA

Nº 7295-0/07 - Autorizacao Judicial - A: M.S.L.A.. Adv(s.): DF016434 - Avay Miranda. A: M.S.L.A.e.o.. Adv(s.): DF016434 - Avay Miranda. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: J.M.A.. Adv(s.): (.). A: I.A.A.J.. Adv(s.): (.). A: I.L.A.. Adv(s.): (.). SENTENCA - Assim, em razão da falta da condição da ação, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno os autores ao pa-gamento de custas judiciais.Sem honorários advocatícios.PR.I.Paranoá - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h52...

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao da Matta e Silva
Diretora de Secretaria:Neusa Takako Hiyane

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 686-8/08 - Busca e Apreensao (menor) - A: A.D.A.M.. Adv(s.): DF018232 - Vittor Clemente Lara de Oliveira. R: N.M.A.D.L.. Adv(s.): DF012638 - Joao Leite. Conforme portaria nº 003/98 de 13/11/98, pu-blicada em 26/11/98 no Diário da Justiça, seção 03, o Exmo. Juiz da 1ª V.F.O.S., conferiu a mim poderes para proferir o seguinte despacho: ma-nifeste-se o(a) autor(a) em réplica sobre o conteúdo da contestação e o os documentos que a acompanham, se o caso.I. Samambaia-DF, 29 de ja-neiro de 2008. (AS) Diretora de Secretaria..

DESPACHO

Nº 1236-8/08 - Separacao Litigiosa - A: E.D.S.L.L.. Adv(s.): DF017113 - Edenilce Gomes Sposito e Silva. R: C.A.L.L.. Adv(s.): (.). Defiro a gratuidade da justiça. Designo o dia 03/09/2008 às 15H15 para audiência prévia de conciliação, a partir desta começará a fluir o prazo para contestar, ainda que o (a) réu (ré) a ela não compareça. C.I. Samambaia - DF, 25/01/2008. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito..

Nº 1301-6/08 - Separacao Consensual - A: C.M.C.S.. Adv(s.): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. A: C.M.C.S.e.o.. Adv(s.): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: J.M.P.S.. Adv(s.): (.). Defiro a gratuidade da justiça. Venha o casal de 2ª a 5ª feira, às 13:00 horas, para audiência de ratificação.Prazo 30(trinta) dias. Sob pena de extinção do processo. Serão observados rigorosamente o dia e horário designado, sem exe-ção. P. I. C.Samambaia - DF, 28/01/2008. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito..

DECISAO

Nº 10806-2/07 - Investigacao de Paternidade - A: M.C.D.J.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.A.D.C.. Adv(s.): PI08691B - Edson Luiz Guerra de Melo. Designo o dia 24 de junho de 2008 às 15 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 331 do Código de Ritos. Cien-tificando-se as partes de que, não havendo conciliação, logo após, em 10 (dez) minutos, será iniciada a audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova testemunhal e determino o depoimento pessoal das partes, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência (artigo 407 do Código de Processo Civil alterado pela lei nº 10.358 de 27de dezembro de 2001). In-timações necessárias, inclusive o Ministério Público. Samambaia - DF, 18/12/2007. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito..

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

INTIMAÇÃO

Fica o respectivo advogado intimado a proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF018172 - Joao Felipe Du Pin Calmon	2006.09.1.011739-2	24/01/2008	29/01/2008

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Omar Dantas Lima
Diretora de Secretaria:Gleycione Gundim Dutra

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 4179-5/03 - Cobranca - A: CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s.): (.). R: JOSE ILDEU DE ARAUJO - Parte Baixada. Adv(s.): DF009845 - Carlos Antonio Ladislau. DESPACHO - Intime-se o executado para entregar o bem em juízo ou depositar o equi-valente em dinheiro, no prazo de 72 horas..

Nº 3196-7/05 - Obrigacao de Fazer - A: JOSE MARTINS PE-REIRA. Adv(s.): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira. R: JOR-GE LUIZ FIDELIS DAMASCENO. Adv(s.): (.). DESPACHO - In-time-se o exequiente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 219/224, no prazo de 05 dias..

Nº 13125-9/05 - Indenizacao de P Sumarissimo - A: MISSILENE FERREIRA LIMA. Adv(s.): DF010887 - Wilson Vieira Melo. R: JESUIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Pela derradeira vez, intime-se o credor para manifestar acerca dos documentos que se encontram em cartório, sob pena de extinção do feito..

Nº 2015-8/06 - Reparacao de Danos - A: ROMERIO NUNES SIL-VA. Adv(s.): DF017898 - Denise Maria Soares Lima. R: WILSON DOS SANTOS MONTEIRO e outros. Adv(s.): (.). R: MIRIAN NU-NES TEIXEIRA. Adv(s.): (.). R: IVAN CARLOS CARVALHO TE-NORIO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se o exequiente para ma-nifestar sobre as informações de fls. 172, no prazo de 05 dias..

Nº 14397-7/07 - Execução - A: PAULO ROBERTO DE JESUS. Adv(s.): DF004372 - Joao Silvano dos Santos. R: JOSE HELIO MARTINS DE BRITO. Adv(s.): (.). DESPACHO Chamo o feito à ordem.Verifica-se que o mandado de fls. 31/34 não pertence aos presentes autos. Assim, proceda-se ao seu desentranhamento.Torno sem efeito o despacho de fls. 38.Intime-se o exequente para diligenciar o endereço da parte executada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito..

Nº 14807-4/07 - Execução - A: PAULA EVELINE TIAGO RODRIGUES. Adv(s.): (.). R: CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s.): MG080051 - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. DESPACHO - Converto o bloqueio de fls.30 em penhora.Intime-se a parte executada acerca da constrição. Aguarde-se o prazo para impugnação.Na oportunidade deverá apresentar copia das 02 (duas) últimas faturas do cartão de crédito.Sem prejuízo, intime-se o credora para informar se houve o cumprimento da obrigação constante no item 2 do termo de acordo.Samambaia - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h51..

Nº 15057-6/07 - Reparacao de Danos - A: MAXWEL DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R: CLARO SA e outros. Adv(s.): DF021224 - Antonio Roberto Soares Saad. R: GLOBEX UTILIDADES SA. Adv(s.): DF023974 - Nerivaldo Lira Alves. DESPACHO - Tendo em vista a quitação integral do débito realizado às fls. 90, peça-se alvará de levantamento da quantia remanescente de fls. 91, na forma pro rata, em favor das executadas..

Nº 24137-6/07 - Indenizacao de P Sumarissimo - A: ALDEMIR GOMES BARBOSA. Adv(s.): DF024410 - Francis Lurdes Guimaraes do Prado. R: JULIO ALTOE. Adv(s.): (.). R: JULIO ALTOE e outros. Adv(s.): (.). R: FABRICIO SIQUIN COLODETTI. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que a audiência de conciliação foi redesignada para o dia 20 de março de 2008, às 14:30..

Nº 24141-5/07 - Indenizacao de P Sumarissimo - A: CLEONICE FERREIRA CABRAL. Adv(s.): DF024410 - Francis Lurdes Guimaraes do Prado. R: JULIO ALTOE. Adv(s.): (.). R: JULIO ALTOE e outros. Adv(s.): (.). R: FABRICIO SIQUIN COLODETTI. Adv(s.): (.). R: FABRICIO SIQUIN COLODETTI. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que a audiência de conciliação foi redesignada para o dia 25 de março de 2008, às 14:30..

SENTENÇA

Nº 23437-5/07 - Reparacao de Danos - A: LUZIMAR CANDIDA NOGUEIRA. Adv(s.): DF018031 - Osvaldo Elias da Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. SENTENÇA - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei dos Juizados Especiais). Registre-se.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Omar Dantas Lima
Diretora de Secretaria:Gleycione Gundim Dutra

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 19401-2/06 - Acao Penal - A: J.P. Adv(s.): (.). R: M.A.F.. Adv(s.): DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. VITIMA: E.R.D.R.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se o Advogado ERIC PIO BELO COELHO, OAB/DF 17.040, para a apresentação de defesa prévia no prazo de 03 (três) dias, com fulcro no art. 395, do CPP. Aguarde-se a realização do sumário designado para o dia 10 de abril de 2008, às 14 horas e 50 minutos..

SENTENÇA

Nº 7789-5/07 - Termo Circunstanciado - A: VALDELICE RODRIGUES LIMA. Adv(s.): DF024709 - Karine Francelina Sousa. VITIMA: SARA KARINA RODRIGUES LIMA. Adv(s.): (.). A: GILDENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF024709 - Karine Francelina Sousa. Designo o dia 19 de fevereiro de 2008, às 16H10 para a realização de audiência de Justificação..

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE
COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Julio Cesar Lerias Ribeiro
Diretora de Secretaria:Manuella Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 16362-8/05 - Execução - A: ULISSES PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s.): DF016278 - Renata Sodre Farias. R: BMW MAQUINAS E MOTORES LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lollí. DESPACHO - Esse Juízo não determinou a realização de bloqueio sobre o veículo GM/Blazer DLX, placa JIP 5353, mas apenas a transferência para o nome da executada.Destarte, verificado que a peticionante Banco Finasa S.A. detém direito real de garantia sobre o referido veículo, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende a transferência do veículo GM/Blazer para seu nome, a fim de fazer cessar a restrição sobre ele existente, sob pena de arquivamento. I.Samambaia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h02.ANNE KARINNE TOMELINJuíza de Direito Substituta.

Nº 1677-4/07 - Cumprimento de Sentenca - A: ROSEMARY BARBOSA ALVES. Adv(s.): (.). R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s.): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. DESPACHO - Verificado que a parte vencedora não estava assistida por Advogado, defiro o pedido de fl. 92.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré.Após, arquivem-se. I.Samambaia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h26.ANNE KARINNE TOMELINJuíza de Direito Substituta.

Nº 12939-7/07 - Execução - A: CARLOS ALBERTO BASTOS. Adv(s.): (.). R: PATRICIA MUNIZ REINALDO. Adv(s.): DF014724 - Helio Rodrigues Macedo. DESPACHO - A quantia existente em conta bancária da devedora é irrisória para pagar a dívida.Destarte, infrutíferas as tentativas de realização de penhora de dinheiro existente em conta bancária da devedora por meio eletrônico.Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens da executada passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito. I.Samambaia - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h42.ANNE KARINNE TOMELINJuíza de Direito Substituta.

Nº 17705-8/07 - Execução - A: GILMAR LEITE DOS SANTOS. Adv(s.): DF010224 - Jairo Gonçalves de Lima. R: CBN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s.): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. DESPACHO - Infrutíferas as tentativas de realização de penhora de dinheiro existente em conta bancária do devedor por meio eletrônico.Destarte, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito. I.Samambaia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h20.ANNE KARINNE TOMELINJuíza de Direito Substituta.

Nº 23119-9/07 - Execução - A: SEBASTIAO CARLOS ABDIO. Adv(s.): MG098089 - Romeu Sergio Goulart Peres. R: ITAU SEGUROS SA. Adv(s.): (.). DESPACHO - À credora, para que junte aos autos cópia da certidão ou AR referente ao mandado de citação da ré, a fim de viabilizar a atualização da dívida, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao Contador Judicial, nos termos da decisão de fl. 38. I.Samambaia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h05.ANNE KARINNE TOMELINJuíza de Direito Substituta.

AUDIÊNCIA

Nº 22606-6/07 - Execução de Titulo Extrajudicial - A: SAMAMBAIA TINTAS LTDA EPP. Adv(s.): DF020294 - Nereida Rosa da Silva Santos. R: GILCLEBER SOARES ANDRADE. Adv(s.): (.). De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Anne Karinne Tomelin, fica Vossa Senhoria intimada a comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 27/02/2008, às 15:00 horas..

CERTIDAO

Nº 22600-9/07 - Execução - A: ADAUTO RODRIGUES DE MOURA. Adv(s.): DF008393 - Milton Soares de Melo. R: CLEVERSON MACEDO DE SOUSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora apresentar embargos à execução.Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito deste Juizado, fica a parte credora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao auto de penhora e laudo de avaliação de fls. _____, devendo informar se tem interesse na adjudicação do bem penhorado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Deve, ainda, ser esclarecida das vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares ao penhorado não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor do bem constritado (art. 162, § 4º, do CPC).Samambaia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 19h26..

INTIMAÇÃO

Nº 383-5/08 - Execução - A: JOSE ANTONIO DE LIMA. Adv(s.): DF00453A - Jose Antonio de Lima. R: VANDERLEI FERNANDES. Adv(s.): (.). Fica Vossa Senhoria intimado a indicar o atual endereço do réu/executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito..

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

Juiz de Direito:Julio Cesar Lerias Ribeiro
Diretora de Secretaria:Manuella Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 23407-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: NOEMIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): DF012309 - Goiazim Lemes da Silva. R: RB - CHARLES DOUGLAS DA SILVA DEMENEQUI. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diante da insistência da autora, designe-se nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se e intime-se a ré por carta precatória. I.Samambaia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h51.ANNE KARINNE TOMELINJuíza de Direito Substituta. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÁ DIA 05/05/2008, ÀS 13:30 HORAS..

CERTIDAO

Nº 22251-2/07 - Execução - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SOL NASCENTE. Adv(s.): DF020849 - Leila Maria Fernandes Duarte. R: GEOVANE GERALDO MENDES CUNHA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte executada apresentar impugnação à execução. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte credora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao auto de penhora e laudo de avaliação, devendo informar se tem interesse na adjudicação do bem penhorado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. (art. 162 , §4º, CPC).Deve, ainda, ser esclarecida das vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares ao penhorado não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor do bem constritado.Samambaia - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 19h27.MANUELLA SILVA DE OLIVEIRADiretora de Secretaria.

CERTIDÃO

Nº 279-3/08 - Execução de Titulo Extrajudicial - A: PERFIL SERVICOS FOTOGRAFICOS E STUDIO LTDA ME. Adv(s.): DF010391 - Jose Batista da Cruz. R: MICHELE THAMIRES AMBROSINO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que ante a informação da certidão de f. 15 do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora/exequente a indicar o endereço atualizado do réu/executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento..

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE
COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Glaucia Falsarella Pereira Foley
Juiz de Direito Substituto:Taciano Vogado Rodrigues Junior
Diretora de Secretaria:Daniela Maria Ribeiro Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 18478-2/07 - Medida Protetiva de Urgencia - Lei 11340/2006 - A: M.E.D.S.B.. Adv(s.): (.). R: J.D.S.B.N.. Adv(s.): DF005945 - Sergio Antonino Fonseca. VITIMA: M.E.D.S.B.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Mantenho o decisum que decretou a prisão preventiva do investigado pelas razões expostas às fls. 48/49. Intime-se. Outrossim, reitere-se o atendimento aos termos do ofício de fl. 75. Samambaia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h29.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Glaucia Falsarella Pereira Foley
Juiz de Direito Substituto:Taciano Vogado Rodrigues Junior
Diretora de Secretaria:Daniela Maria Ribeiro Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 5518-9/07 - Declaratoria - A: ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS. Adv(s.): DF010696 - Francisco Vieira Silva. R: BRASIL TELECOM. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez, DF06468E - Marcello Henrique Rodrigues Silva. DESPACHO - Intime-se a empresa requerida para que indique nos autos o representante legal que detém poderes para levantar a quantia depositada para garantia do Juízo, comprovada à fl. 49. Prazo: 05 (cinco) dias. Sobre vindo as informações necessárias, peça-se alvará de levantamento. Após, cumpra-se a determinação de fl. 104, 2ª parte. Samambaia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h52..

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

O Dr. Taciano Vogado Rodrigues Júnior, MM. Juiz de Direito Substituto do 3º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - DF, nos termos do artigo 19, inciso I, da Lei nº 8.185/91, e art. 3º, § 1º, incisos I a VII, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, do Provimento Geral da Corregedoria, resolve:

I - Designar o dia 01/02/2008 para o início da inspeção ordinária na Secretaria deste Juízo, referente ao ano de 2008, sem prejuízo do expediente forense, com encerramento no dia 30/03/2008;

II - Determinar à Secretaria:

a)O recolhimento de todos os autos com prazos excedidos, que se encontrem em poder de Advogados, Membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

b)A expedição de ofícios ao Ministério Público, ao Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e à Ordem dos Advogados do Brasil - DF para, querendo, acompanharem a inspeção;

c)O envio de cópia desta Portaria aos Excelentíssimos Desembargadores, Vice-Presidente e Corregedor do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

III - O atendimento ao público será normal nos dias designados para Inspeção e os prazos judiciais não serão suspensos e/ou interrompidos.

Publique-se uma vez no Diário de Justiça. Cumpra-se.

TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR
Juiz de Direito Substituto



CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARÁ

1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GUARÁ

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Oriana Piske de Azevedo Magalhaes Pinto
Diretor de Secretaria:Claudio Nunes Faria

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 108315-4/06 - Execucão - A: WILLIAM ENIO GUEDES FABRICIO. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Parte Baixada. Adv(s.): DF023097 - Bianca Maria Goncalves e Silva. DESPACHO -Manifeste-se a ré sobre a petição de fl. 56/58, em 05 (cinco) dias. Intime-se..

Nº 59040-8/07 - Execucão - A: ROSA MARIA DA SILVA. Adv(s.): DF019929 - Fabio Sena de Oliveira Melo. R: ADM CURSOS PROFISSIONALIZANTES DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. Adv(s.): DF014225 - Cristiene do Nascimento Leite. DESPACHO- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 41, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se..

Nº 60592-7/07 - Execucão - A: ONOFRE VICENTE CARVALHO GOMES ME. Adv(s.): DF012015 - Maria de Lurdes Martins. R: JUNIA MICHELE BICHARA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem, o(a) exequente deverá ser intimado(a) para indicar bem(ns) de propriedade do(a) devedor(a) passível(is) de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h53..

Nº 75594-7/07 - Repeticao de Indebito - A: VALDEMIRO NAZARIO DE FIGUEIREDO. Adv(s.): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DESPACHO -Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos a este Juízo..

Nº 105660-7/07 - Execucão - A: MAURO EDUARDO TOLEDO ALVES GARCIA. Adv(s.): DF016355 - Douglas Moraes do Nascimento. R: MAIS BRASIL SOLUCOES EM MIDIA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para interposição de embargos à execução. De ordem, as partes deverão ser intimadas a se manifestar sobre a avaliação de fls. 16, devendo o(a) exequente dizer se tem interesse em adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s). Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h59...

Nº 106532-4/07 - Execucão - A: JAIR ANSELMO DE SIQUEIRA JUNIOR. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA S/C LTDA. Adv(s.): DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, DE ORDEM, a parte credora deverá ser intimada a se manifestar sobre o deposto de fl. 18/19, requerendo que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..

Nº 112734-0/07 - Execucão - A: DROGARIA LENE LTDA-EPP. Adv(s.): DF020294 - Nereida Rosa da Silva Santos. R: SAMIA SAHALI SOTI. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem, o(a) exequente deverá ser intimado(a) para indicar bem(ns) de propriedade do(a) devedor(a) passível(is) de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h24..

Nº 116621-3/07 - Execucão - A: LUCIEUDA FERNANDES DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s.): DF011366 - Ieda da Silva Fernandes. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, DE ORDEM, a parte credora deverá ser intimada a se manifestar sobre o depósito de fl. 17, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Guará II/DF, 23 de janeiro de 2008.Cláudio Nunes FariaDiretor de Secretaria.

Nº 122488-8/07 - Declaratoria - A: ZENIUZA DE SOUSA FAGUNDES. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s.): (.). SENTENÇA- ...Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Oportunamente dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 127929-5/07 - Execucão - A: VICTOR EDUARDO WERNIK MIZRATTI. Adv(s.): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES DE FERREIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem, o(a) requerente/exequente deverá ser intimado(a) para fornecer o atual endereço do(a) requerido(a)/executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 13h19...

DESPACHO

Nº 5232-9/01 - Cobranca - A: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s.): DF003308 - Luiza Timoteo de Oliveira Souza. R: MARIA ELIENE MOREIRA GOMES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Nesta data faço os autos conclusos à MMa. Juíza de Direito Substituta, Dra. Ana Carolina Ferreira Júnior. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h39.Diretor(a) de SecretariaDESPACHO Promova a autora o andamento do feito, em 05 (cinco) dias.Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h39..

Nº 72447-3/04 - Execucão - A: GEDEON SIQUEIRA. Adv(s.): DF015670 - Paulo Cesar Ferreira da Silva Goncalves Tolentino. R: MARCIO LUIS DA COSTA MATTOS. Adv(s.): DF013068 - Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho. R: MARCIO LUIS DA COSTA MATTOS e outros. Adv(s.): DF013068 - Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho. R: LEIDIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: LEIDIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO -Promova o credor o andamento do feito, em 05 (cinco) dias.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 13h40..

Nº 74420-7/05 - Execucão - A: CICERO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: COOPE-SAUDE - COOP CONSUMO E GESTAO DE SERV SAUDE. Adv(s.): (.). DESPACHO - Promova o autor o andamento do feito, em 05 (cinco) dias.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 13h36..

Nº 68858-3/06 - Indenizacao - A: ADRIANO SANCHES SAO PEDRO. Adv(s.): DF023778 - Reinaldo Stefani. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF023097 - Bianca Maria Goncalves e Silva. DESPACHO - Promova o autor o andamento do feito, em 05 (cinco) dias.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 13h37..

Nº 94260-8/06 - Ordinaria - A: ERICSSON RODRIGO CANTAO. Adv(s.): DF003173 - Maria Angela Mineiro Lima. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF023097 - Bianca Maria Goncalves e Silva. DESPACHO -Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h05..

Nº 29467-0/07 - Execucão - A: MARIA JOSE ZINATO SANTOS MACHADO. Adv(s.): DF022816 - Karine Zinato. R: COOHASES-COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERV.EMP.SAUDE. Adv(s.): DF006286 - Rosimeire de Melo Malta. DESPACHO - Manifeste-se a credora sobre a petição de fls. 47/49, em 05 (cinco) dias.Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h18..

Nº 94279-2/07 - Execucão - A: ELETRICA SARAIVA LTDA-ME. Adv(s.): DF001960 - Jose Aldemir Saraiva. R: VERONICA PORTACIO DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Venha aos autos a matrícula do imóvel indicado à penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h51..

Nº 151066-4/07 - Execucão - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: NARCISA CLEMENTINA ROCHA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Venha a petição inicial em termos, com a prova do adimplemento da contraprestação do credor, conforme objeto contratado pela parte devedora (CPC, art. 615, IV).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h56..

Nº 151067-2/07 - Execucão - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BERTULINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Venha a petição inicial em termos, com a prova do adimplemento da contraprestação do credor, conforme objeto contratado pela parte devedora (CPC, art. 615, IV).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h54..

Nº 151071-0/07 - Execucão - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: ANDREA LEAL MENDES. Adv(s.): (.). DESPACHO -Venha a petição inicial em termos, com a prova do adimplemento da contraprestação do credor, conforme objeto contratado pela parte devedora (CPC, art. 615, IV).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h56..

DECISAO

Nº 35084-2/06 - Execucão - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: MARIA DA CONCEICAO MELLO DOS SANTOS. Adv(s.): DF07730E - Jorge Luiz Junior Silveira Correa. DECISAO - As alterações do CPC retiraram do devedor o direito de escolher, no prazo da citação, os bens a serem penhorados (CPC, art. 655). É o credor que tem a faculdade de indicar os bens que o Sr. Oficial de Justiça penhorará, podendo fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 652, § 2º). Destaco que a norma do art. 600 do CPC tem aplicação quando o devedor impede que a penhora seja efetuada nos bens indicados pelo credor, razão porque deve ser intimado para indicar quais são e onde se encontram.Neste quadro, indefiro o pedido de intimação da executada para indicação de bens penhoráveis.Promova o credor o andamento do feito, indicando bens penhoráveis do devedor.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h25..

Nº 124557-2/06 - Ordinaria - A: MARIA DO CARMO PINTO. Adv(s.): DF003173 - Maria Angela Mineiro Lima. R: BRASIL TELECOM S.A - Parte Baixada. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Mantenho a sentença proferida (CPC, art. 285-A, § 1º).Remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal com as nossas homenagens.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h43..

Nº 36736-2/07 - Execucão - A: EDVALDO RIBEIRO PAZ. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: ORIVAN RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s.): (.). DECISAO - Indefiro o pedido de fls. 28, pois o Sistema BACENJUD não foi criado para garantir outra possibilidade ao credor cuja execução já possui bens penhorados, mas sim é um meio de se realizar a penhora sobre dinheiro. Portanto, o credor deve optar se pretende a penhora sobre dinheiro ou sobre os bens móveis, desistindo da penhora já realizada nestes autos.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h07..

Nº 51346-6/07 - Execucão - A: MARCO FERNANDO GODOI LOPES. Adv(s.): DF022277 - Angelica Lima de Sousa Nishimura. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S.A. Adv(s.): (.). DECISAO - Defiro o pedido de fls. 19.Suspendo o curso do feito por 30 (trinta) dias, findos os quais deve o autor promover o andamento do feito, independentemente de nova intimação.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h52..

Nº 71218-9/07 - Indenizacao - A: MARTA CRISTINA SEABRA. Adv(s.): DF010860 - Wellington de Queiroz. R: TAGUASUL - CARVEICULOS LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO - O procedimento dos Juizados Especiais Cíveis prevê a realização de audiência una, para conciliação, instrução e julgamento. A ata da audiência de fls. 12 certifica que apenas o ato de conciliação foi realizado no dia 12/12/07.Assim, indefiro o pedido de fls. 14/15.Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 18h23..

Nº 77622-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR. Adv(s.): DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: FABIANO FERNANDEZ. Adv(s.): (.). R: FABIANO FERNANDEZ e outros. Adv(s.): (.). R: CAROLINE LIMA DESSIMONI. Adv(s.): (.). DECISAO - Defiro o pedido de fl. 64.Desentranhem-se os documentos acostados pela autora, independentemente de traslado.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h52..

Nº 80352-6/07 - Rescisao de Contrato - A: JORGE DE PAULA. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA - LTDA. Adv(s.): DF022782 - Robson Humberto dos Santos. DECISAO - Recebo o recurso interposto no efeito meramente devolutivo.Abro vista ao recorrido para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, subam-se os autos à Eg. Turma Recursal com as nossas homenagens.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h50..

Nº 83381-8/07 - Reparacao de Danos - A: DEBORA ALVES DE SOUSA. Adv(s.): DF023491 - Ailton Vieira da Fonseca. R: HIPERMERCADO EXTRA. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. DECISAO - Trata-se de recurso nominado interposto em face da sentença de fls. 10/12, proferida em 13/12/07, data de intimação das partes (fls. 12). A regra do artigo 42, caput, da Lei n. 9.099/95 dispõe que o recurso nominado será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Tal regra limita um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Na hipótese dos autos, a petição de fls. 39/49 foi protocolada no dia 11/01/2008, sendo que o prazo para interposição do recurso se findou em 10/01/2008, fato que indica a inobservância do prazo de dez dias. Assim, resta patente a intempestividade do recurso. Destaco que a recorrente não trouxe qualquer justificativa para o atraso no protocolo do recurso.Ante o exposto, INADMITO o recurso interposto por faltar requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h54..

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Oriana Piske de Azevedo Magalhaes Pinto
Diretor de Secretaria:Claudio Nunes Faria

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 3016-2/05 - Execucão - A: OLIMPIO LEITE. Adv(s.): DF019737 - Roberto Leite Seibert Pozzatti. R: EDELMAR COSTA BRAGA ME - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DECISAO -Defiro o pedido de fl. 78.Desentranhe-se o documento acostado pela parte autora (fl. 09), mediante traslado.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h42..

Nº 14573-8/05 - Obrigacao de Fazer - A: ROSALINA SILVA DE ARAUJO. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. R: AUTO MAQUINAS - Parte Baixada. Adv(s.): DF00592A - Sebastiao Miguel Juliao. R: AUTO MAQUINAS - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF00592A - Sebastiao Miguel Juliao. R: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA - Parte Baixada. Adv(s.): DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho. DECISAO - A lide existente entre as partes foi resolvida, por sentença de mérito, e há notícia do cumprimento das obrigações de todas as partes, conforme se infere do documento de fls. 67 e petição de fls. 99, em que a autora afirma a quitação do financiamento perante o réu Banco Finasa.A liberação da restrição contida perante o DETRAN não é objeto deste processo, mesmo porque é consequência do cumprimento do contrato havido entre as partes e sequer há notícia de que a autora requereu a carta de liberação perante a financeira e a apresentou junto ao DETRAN.Diante desses fatos, a prestação jurisdicional foi esgotada, razão porque eventual novo conflito entre as partes acerca da liberação da restrição perante o DETRAN deve ser objeto de demanda própria.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 99.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h50..

Nº 107087-5/07 - Cobranca - A: ELIAS E CURY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. Adv(s.): DF021106 - Benigna Araujo Teixeira. R: TELMA KELLY X. PIMENTA REGO. Adv(s.): (.). DECISAO - Defiro, em parte, o pedido de suspensão formulado às fl. 20. Suspenda-se o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, em atenção ao princípio da celeridade, findos os quais, independentemente de nova intimação, deverá o requerente promover o andamento do feito. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h32..

CERTIDAO

Nº 56741-6/07 - Cobranca - A: MARIA DAS DORES CORTE. Adv(s.): DF005554 - Nadir Oliveira Ataíde. A: MARIA DAS DORES CORTE e outros. Adv(s.): DF005554 - Nadir Oliveira Ataíde. R: MODA BRASIL FASHION LTDA. Adv(s.): (.). R: MODA BRASIL FASHION LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: RONALDO ALVES BATISTA. Adv(s.): (.). R: GELSA SILVA NEIVA A. BATISTA. Adv(s.): (.). A: KADES CORTE. Adv(s.): DF005554 - Nadir Oliveira Ataíde. A: KELSON CORTE. Adv(s.): DF005554 - Nadir Oliveira Ataíde. Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/02/2008, às 14h15, na sede deste Juizado Especial, podendo trazer até 03 (três) testemunhas, independente de intimação..



DIVERSOS

Nº 102228-3/06 - Execucão - A: CAETANO SAMPAIO. Adv(s).: (.) R: TELEMIG CELULAR S/A. Adv(s).: DF021517 - Renata de Souza Maeda. DESPACHO- Considerando a importância bloqueada à fl.110, perfazendo o valor total de R\$ 4.072,35 tenho, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95, como penhorada a importância em referência. Intime-se a Empresa devedora para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.Oficie-se aos bancos descritos às fls.111/112 e 114/ 115 a fim de que sejam liberados os bloqueios das quantias ali especificadas. Guará-DF, 30 de novembro de 2007..

Nº 29529-7/07 - Indenizacao - A: EDUARDO SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF023242 - Thais Silveira Dumont de Aguiar. R: TAMILINHAS AEREAS INTELIGENTES SA/. Adv(s).: DF019477 - Danielle Zulato Bittar. S E N T E N Ç A: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estabelecido entre as partes (fls.56/57) JULGANDO EXTINTO O FEITO, com julgamento de mérito, com espeque no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Guará-DF, 03 de dezembro de 2007..

Nº 97712-4/07 - Ressarcimento - A: MANOEL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.) R: CONSORCIO FIAT. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. DESPACHO Comprove a ré que o endereço contido no mandado de citação (fls. 09-v) refere-se ao estabelecimento da Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, bem como junte relação dos endereços de suas filiais no Estado de São Paulo. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h35..

Nº 130642-3/07 - Rescisao de Contrato - A: PEDRO BORGES CRUZ. Adv(s).: DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: DISC CREDITO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Adv(s).: (.) R: DISC CREDITO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA e outros. Adv(s).: (.) R: VANESSA GOMES. Adv(s).: (.) SENTENCA - ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 51 da Lei N. 9.099/95. Sem custas e sem honorários.Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante contrarecibo nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h40..

Nº 130648-9/07 - Rescisao de Contrato - A: MARIA ITA MARQUES SILVA. Adv(s).: DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: DISC CREDITO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Adv(s).: (.) R: DISC CREDITO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA e outros. Adv(s).: (.) R: VANESSA GOMES. Adv(s).: (.) SENTENCA - ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 51 da Lei N. 9.099/95. Sem custas e sem honorários.Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, sem traslado, mediante contrarecibo nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h40..

Nº 130660-8/07 - Execucão - A: MARIA DAS DORES ALVES MOURAO. Adv(s).: DF011341 - Jose Rodrigues. R: SANTA IGNES INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: (.) SENTENCA - ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil c/c artigo 51 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, sem traslado, mediante contrarecibo nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h34..

DESPACHO

Nº 137660-6/07 - Execucão - A: LILIAN MARIA VIOLA DE CASTRO. Adv(s).: DF013356 - Isaias Lobao Pereira. R: PRE MOLDADOS CENTRO OESTE LEAO E BOAVENTURA. Adv(s).: (.) DESPACHO - A despeito da alegação da credora, a sentença objeto desta execução foi proferida por outro Juízo, o do 2º Juizado de Competência Geral do Guará, como se denota do exame dos autos n. 2005.01.1.123152-0. Além disso, a credora já instaurou a execução do título naqueles autos, os quais foram extintos por abandono de causa.Neste quadro, e tendo em vista a regra do CPC, art. 475-P, II, justifique a autora a propositura da presente execução fundada em título executivo judicial proferido pelo Juízo do 2º Juizado Especial de Competência Geral do Guará, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser reputada litigante de má-fé.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h23..

Nº 7618-5/08 - Acao de Conhecimento - A: EVERTON DE AGUIAR ROCHA. Adv(s).: DF022019 - Mauricio Verdejo Gonçalves Junior. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - UNICESP. Adv(s).: (.) DESPACHO - Para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, junte o autor os documentos que corroboram suas alegações, no prazo de cinco dias.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h32..

DECISÃO

Nº 63848-9/07 - Cobranca - A: DUSIRENE MARIA VIEIRA DE SOUZA MARTINS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FEDERACAO NACIONAL DAS EMP.DE SEG.PRIVE CAPITALIZACAO. Adv(s).: GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença de fls. 56/58, proferida em 06/12/07. A regra do artigo 42, caput, da Lei n. 9.099/95 dispõe que o recurso inominado será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão

as razões e o pedido do recorrente. Tal regra limita um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Na hipótese dos autos, a petição de fls. 105/124 foi protocolada no dia 18/12/2007, sendo que o prazo para interposição do recurso se findou em 17/12/2007, fato que indica a inobservância do prazo de dez dias. Assim, resta patente a intempestividade do recurso. Destaco que a recorrente não trouxe qualquer justificativa para o atraso no protocolamento do recurso. Ante o exposto, INADIMITO o recurso interposto por faltar requisito extrínseco de inadmissibilidade, qual seja, a tempestividade. Intime-se.Brasília-DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h35..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA
CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DO FÓRUM DE SANTA MARIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Juiz Subst.: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Representante do MP : Dr. FABIO BARROS DE MATOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: CLAUDIA VIEIRA CASTRO NORONHA
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição : 2008.10.1.000897-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Autor : HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.10.1.000936-0 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Autor : BANCO FINASA S/A
Advogado : DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHOLLI

Distribuição : 2008.10.1.000944-0 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Requerente : G.L.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.000945-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Requerente : J.M.D.S.
Advogado : TO001665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA

Distribuição : 2008.10.1.000857-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1092 - REVISAO DE CLAUSULA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : MARIA DA CONCEICAO MARTINS
Advogado : DF005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

Distribuição : 2008.10.1.000900-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Autor : BANCO FINASA S.A
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.10.1.000910-3 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : R.L.G.M.
Advogado : DF020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA

Distribuição : 2008.10.1.000862-3 Por Prevenção
Data : 30/01/2008
Feito : 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente : LUCAS DE MORAES SANTOS
Advogado : DF026065 - RUBENS WILSON GIACOMINI

Distribuição : 2008.10.1.000937-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente : GLAUCIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado : DF015973 - ADAUTO ALTINO DA SILVA

Distribuição : 2008.10.1.000938-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000939-4 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000940-9 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000941-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000942-5 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000943-3 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000858-4 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000859-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000860-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000861-5 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000863-0 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

[illegible]

Distribuição : 2008.10.1.000912-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000913-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000914-4 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000915-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000916-9 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000917-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000918-5 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000919-3 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000920-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000921-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000922-4 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000923-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000924-9 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000925-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000926-5 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000927-3 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000928-0 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000930-4 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000931-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000932-9 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000933-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

VARAS CÍVEIS, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Caio Brucoli Sembongi
Diretora de Secretaria:Elza Regina Franco de Oliveira Mello

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 3936-6/07 - Revisao de Clausula - A: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: BV FINANCEIRA SA - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 269, do CPC.Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.Santa Maria - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h..

CERTIDÃO

Nº 6666-8/06 - Guarda e Responsabilidade - A: O.V.D.S.. Adv(s.): DF014472 - Joao Gomes Pereira. R: J.C.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: L.D.S.S.. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que em razão da petição protocolo no dia 29/01/2008, nesta vara, entramos em contato com a Assessoria Psicossocial, lá nós informaram que os presentes autos não foram distribuídos por causa do desfalque de profissionais e que não tem previsão quando irá distribuir. Vista a parte autora. Autos continua remetidos ao Psicossocial. Santa Maria - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h02..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2320-5/06 - Indenizacao - A: SOLANGE MENDES DE SOUSA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAP. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. 1. Sobre a impugnação à execução apresentada, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santa Maria - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h03..

TERMO DE JUNTADA

Nº 3348-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: ATILA FERREIRA DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, da carta precatória de fls. 82/91, sem êxito na diligência.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 91 no prazo de 05 (cinco) dias.Santa Maria - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h35..

CERTIDÃO

Nº 59-5/08 - Reparacao de Danos - PROCURADOR: ROSALINA CORREIA DA SILVA. Adv(s.): GO013081 - Hermes Batista Tosta. R: EXPRESSO SAO PAULO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: MADALENA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: EVA PEREIRA BARROS. Adv(s.): (.). A: PATRICIA CORREA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: MARIA IVONE PEREIRA BARROS. Adv(s.): (.). A: CUSTODIA CORREIA DA SILVA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, designo para o dia 08/04/2008, às 15h30, a audiência de CONCILIAÇÃO.Santa Maria - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h40..

Nº 8252-8/07 - Cumprimento - A: BRENDA ROSA MENDES FARIAS. Adv(s.): DF018622 - Marcelo Reis Alves de Oliveira. R: JURANDI GOMES DA SILVA. Adv(s.): DF012091 - Germano Nogueira Falcao. A: JORRILDO FARIAS PORTO. Adv(s.): (.). R: CLAUDINEIA MENDES GOMES. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, designo para o dia 03/04/2008, às 15h30, a audiência de CONCILIAÇÃO.Santa Maria - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h40..

Nº 9608-2/07 - Guarda Provisoria - A: GILMAR VIEIRA DE MELO. Adv(s.): DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo. R: MARIA VERONICA DA SILVA MELO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, § 4º do CPC, fica intimado o(a) autor(a) para manifestar-se a respeito da cota ministerial de folha 46Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h45..

Nº 426-8/08 - Excecao de Incompetencia - A: MARIA RODRIGUES DIAS. Adv(s.): ES008890 - Rafael de Anchieta Piza Pimentel. R: SILVANO PEREIRA DIAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, apensei os presentes autos ao Processo nº 10643-4/07, em cumprimento à determinação retro. Aguarde-se por 05 dias, nos termos do art. 2º, da Lei 9800/99..Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h47..

JUNTADA

Nº 4752-3/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: GERDAU ACOS LONGOS S/A. Adv(s.): GO010220 - Mario Pedroso. R: JUS-TINIANA DE SOUSA CARNEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos o calculo de custas finais. Nos termos da portaria 02/2005 vista a parte autora para seu recolhimento.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h32..

CERTIDÃO

Nº 3324-5/07 - Assistencia Litisconsorcial - A: FRANCISCO MENDES MENEZES. Adv(s.): DF020676 - Cleomar Antonio de Melo, DF022279 - Apolinario Bezerra Chaves Filho. R: ALMIR DE ASSIS. Adv(s.): DF022279 - Apolinario Bezerra Chaves Filho. R: LEILIANA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, foram tomadas todas as providências determinadas pela Portaria GC nº 210/07, no que diz respeito ao Agravo Retido devolvido. Certifico, ainda, que as parte Agravantes não manifestaram interesse em retirar as peças restantes, as quais deverão ser destruídas. Certifico, por fim, que desentranhei os presentes autos dos autos nº 1946-9/07, tendo sido cumpridas todas as determinações da decisão de folhas 109/110.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h23..

Nº 1946-9/07 - Reintegracao de Posse - A: ALMIR DE ASSIS. Adv(s.): DF022279 - Apolinario Bezerra Chaves Filho. R: JOSE JEREMIAS DA SILVA. Adv(s.): DF020676 - Cleomar Antonio de Melo, DF022279 - Apolinario Bezerra Chaves Filho. A: LEILIANA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: HELEM SIMONE CANDIDA SOUSA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, no processo de Assistência Litisconsorcial nº 3324-5/07 foi admitido como assistente do Sr. José Jeremias da Silva e Helen Simone Cândida de Sousa o Sr. Francisco Mendes Menezes. Certifico, ainda, que houve interposição de AGI contra a decisão de Assitência Litisconsorcial, tendo este sido convertido em agravo Retido. Certifico, também, que trasladei, juntando às folhas , cópia da decisão da Ação de Assitência Litisconsorcial, e dos documentos e decisão trasladados do AGI convertido em Agravo Retido. Certifico, por fim, que providenciei a inclusão do Assistente Litisconsorcial no SISTJ e na capa dos autos, procedendo-se às devidas comunicações.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h33..



Nº 6325-6/07 - Execucão de Alimentos - A: K.H.G.D.S.M.. Adv(s).: DF022517 - Rubens Curcino Ribeiro. R: R.C.M.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte ré. Nos termos da Portaria nº 02/05, vista à parte Autora para manifestar-se.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h55..

Nº 10036-2/07 - Deposito - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli. R: AFONSO DE JESUS RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, juntei Contestação apresentada tempestivamente, às folhas 55/65. Nos termos da Portaria nº 02/05, à Réplica.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h58..

Nº 10183-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: TELMA DE SOUZA MOREIRA. Adv(s).: DF019589 - Samuel Lima Lins. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do presente feito. Nos termos da Portaria 02/05, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h01..

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL
DE SANTA MARIA

1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL
DE SANTA MARIA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose Ronaldo Rossato
Diretor de Secretaria:Ricardo Oliveira Ramos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 8296-4/06 - Execucão - A: ELIZOMAR DE ARAUJO VIEIRA. Adv(s).: TO003855 - Maria da Conceicao Macedo da Silva Mascarenhas. R: PEDRO ADRIAN GRAMAGIO - Parte Baixada. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos, etc.Intime-se a parte exeqüente, por publicação, para tomar ciência da certidão de fls. 49, bem como para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado da parte executada, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.I. Cumpra-se.Santa Maria - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h53..

Nº 10231-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: MARCELO ANGELO FRANCA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: BANCO BMG SA - Parte Baixada. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. DESPACHO - Vistos, etc.Defiro pedido de fls. 33.Ao cartório para as providências.I.Santa Maria - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h02..

Nº 11955-6/07 - Cobranca - A: CLEDIMAR DIAS CAMPOS. Adv(s).: DF008835 - Godofredo da Silva Neto. R: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos, etc.Não vislumbro nenhum óbice na propositura da ação pela parte autora representada legalmente por terceiro.Contudo, dispõe a lei de regência dos Juizados Especiais Cíveis (n. 9.099/95) que as partes devem comparecer pessoalmente (artigo 9º), sob pena de extinção do feito (artigo 51, I), de modo que a presença em audiência é ato personalíssimo do autor e inadimite-se representação e ou preposto.Desta forma, cientifique-se a parte autora da exigência legal e que a ausência em audiência implicará na aplicação do art. 51, inciso I da lei de regência.Prossiga. I. Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h49..

SENTENCA

Nº 10995-7/07 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: ANDREA TEIXEIRA CAETANO. Adv(s).: DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abilio. R: FERNANDA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.Defiro o desentranhamento do título de fls. 08, em favor da parte exeqüente.Após, dê-se baixa e arquivem-se.P.R. Intime a parte credora.Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h09..

Nº 206-0/08 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: MAURO CELSO COSTA MORATO. Adv(s).: DF025734 - Fabiana Aparecida Mendes. R: DAVID ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Mauro Celso Costa Morato em desfavor de David Alves de Oliveira, conforme qualificação constante dos autos. Dispensado relatório nos termos da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O requerido, reside na cidade goiana de Valparaíso de Goiás/GO. O inciso I, do art.4º, da Lei nº 9.099/95 delimita a competência territorial do Juizado Especial Cível pelo domicílio do réu.A expedição de carta precatória e o cumprimento de atos processuais em outras circunscrições judiciais contrariam o princípio da informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual expressamente previstos no artigo 2º da referida Lei.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o presente feito e JULGO EXTINTO o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, III, c/c o artigo 4º da Lei 9.099/95.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Sem custas e sem honorários.P. R. I.Santa Maria - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h35..

DECISAO

Nº 248-8/08 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: ANDREA TEIXEIRA CAETANO. Adv(s).: DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abilio. R: FRANCISCO JOSE DE FARIA. Adv(s).: (.). DECISAO - Vistos, etc.Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial.Não vislumbro nenhum óbice na propositura da ação pela parte autora representada legalmente por terceiro.Contudo, dispõe a lei de regência dos Juizados Especiais Cíveis (n. 9.099/95) que as partes devem comparecer pessoalmente (artigo 9º), sob pena de extinção do feito (artigo 51, I), de modo que a presença em audiência é ato personalíssimo do autor e inadimite-se representação e ou preposto.Desta forma, cientifique-se a parte autora da exigência legal e que a ausência em audiência implicará na aplicação do art. 51, inciso I da lei de regência.Nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº. 9.099/95, CITE(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para pagamento do valor apurado, no prazo de 03(três) (art. 652 do CPC), sob pena de penhora compulsória, depósito e avaliação em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado e juros (art. 658 do CPC).Caso não efetuado o pagamento no prazo estabelecido acima, com base no § 3º do art. 652 do CPC, DETERMINO a(o) executado(a) que indique bens passíveis de penhora, sob as penas do art. 600, inciso IV, do CPC.Na hipótese de não ser encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 659, § 3º, do CPC, deverá o Oficial de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(s) Executado(s) .De acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis, de modo que são impenhoráveis apenas o fogão, a geladeira, o botijão de gás, as camas, guarda-roupa e a mesa da cozinha e suas respectivas cadeiras. Os demais móveis e eletrodomésticos da parte devedora, em tese, poderão ser objeto de constrição.Nos termos do § 1º do art. 652 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a) Executado(a). Fica desde já nomeado depositário, acaso não haja aceitação voluntária do encargo por este ou por terceiro, o Executado.Tendo em vista o princípio da celeridade processual, com base no § 2º do art. 53 da Lei 9.099/95, desde já, marco audiência de conciliação para o dia 03/03/2008, às 15h, cientificando(a) o(a) executado(a) de que nessa oportunidade poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente (art. 53 § 1º da Lei 9.099/95), independentemente de penhora, nos termos do art. 736 do CPC.Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 172, § 2º., do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º., inciso XI, da Constituição da República.Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h06..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO
BANDEIRANTE

1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL
DO NÚCLEO BANDEIRANTE

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Asiel Henrique de Sousa
Diretora de Secretaria:Luciane Miranda Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 8064-5/07 - Queixa Crime - A: JOEL SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo. R: ANDRE ELIAS CURADO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Designo audiência preliminar para o dia 28.02.2008, às 13h30m. Intime-se o querelante..

DESPACHO

Nº 10190-4/07 - Queixa Crime - A: SIMONE BUGANU CARARA. Adv(s).: DF017146 - Marcelo Viana Serra. R: IVETE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - DESPACHORegularize a Querelante a representação processual, atendendo-se ao disposto no artigo 44 do Código de Processo Penal.Outrossim, indique a Querelante os meios de prova que pretende dispor, eis que, em se cuidando de ação penal, as provas devem ser produzidas em Juízo.I.Núcleo Bandeirante - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h44..

Ordem dos Advogados do Brasil

SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
ÉTICO-DISCIPLINARES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio NOTIFICA os Advogados Drs. ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, 14476/O; ADEMIR TELES MENEZES,

01761/A; ADILSON LELES MENDES, 13008/O; ADRIANA AMANTEA CORREA, 11951/O; AGNALDO NUNES DA SILVA, 11336/O; ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA, 00872/O; ALUIZIO CAETANO GOMES, 07707/O; AMANTINO ALVES DA COSTA, 03720/O; BENILTON JOSE DE BARROS, 09997/O; BOLIVAR PIRES DE AGUIAR, 12714/O; CARLOS ANTONIO LADISLAU, 09845/O; CLÁUDIA AMANTEA CORRÊA, 11106/O; CLEUDE APARECIDA DO COUTO, 10415/O; CRISTINA DA ROCHA CARNEIRO, 12216/O; DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES, 16719/T; DIVA MASCARENHAS BORGES, 05509/O; DORGEVAL LOPES DA SILVA, 08779/O; EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, 12855/O; ELIANE SOARES VIDIGAL, 20715/O; ELIZABETH BARROS DE MORAES TRINDADE, 05911/O; ERICK JOSÉ TRAVASSOS VIDIGAL, 17495/O; EUNICE FRANCINE PALMEIRA, 08602/O; EURÍPEDES ALMEIDA COSTA, 09703/O, FÁBIO MOREIRA DE ALBUQUERQUE NONO, 02394/A; GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA, 02010/A; GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL, 17181/A; GLAUCO ANTONIO ARAGÃO MONTEIRO, 14627/O; GUALTER DE CASTRO MELO, 18718/T; GUSTAVO CÉSAR DE BARROS BARRETO, 00291/O; HAROLDO FREITAS PIRES DE SABÓIA, 15221/O; HAROLDO TOTI, 01309/A; HÉLIO JOSÉ FERREIRA, 19221/A; IVANA MARIA FONTELES CRUZ, 06456/T; JAIRO GONÇALVES DE LIMA, 10224/O; JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, 09086/O; JOEL ALVES RODRIGUES, 09366/O; JORGE LUIZ MUNIZ, 10361/O; JOSÉ ALOYSIO RIBEIRO DE SOUZA, 00301/A; JOSÉ BERNARDINO DO SANTANA NETO, 10221/O; JOSILER MAGNO MACEDO REIS, 04319/O; JOYRE CUNHA SOBRINHO, 16609/O; JULIANA SILVA JUCA, 16610/O; KARINA FERNANDES CASTELLON, 15006/O; LETILIA DE MIRANDA PEREIRA, 03066/O; LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, 13810/O; LOIDE ARRUDA VANAZZI, 05536/O; LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA, 17734/O; LUCIANA DINIZ ROCHA FARAH, 11835/O; LUIZ FERNANDO SOARES DOS ANJOS, 01592/A; LUIZ ZENIRO DE SOUZA, 12641/O; MARCELO BATUIRA DA CUNHA LOSSO PEDROSO, 18154/A; MARCELO MATOS CLAUDIO, 14643/O; MARCIA GUEDES DA CUNHA, 11973/O; MARCIO ANDRÉ REIS DE OLIVEIRA, 01767/A; MARCO PAOLO PINCIN, 09946/O; MARCOS DA SILVA GARCIA, 17282/O; MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES, 16616/O; MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR, 18722/T; MOURIVAL SANTOS GONÇALVES, 03790/T; NAZIRA AYAN, 03152/O; NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, 15514/O; PAULO CÉSAR DE SOUSA E SILVA, 12504/T; PEDRO FERNANDES MARTINS, 05863/O; RAIMUNDO JOÃO COELHO, 05562/O; RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, 18005/A; RITA RODRIGUES FERREIRA, 11920/O; ROBSON ALVES MOREIRA, 10536/O; RODRIGO OTÁVIO ILGENFRITZ, 19537/O; RODRIGO PENA BARBOSA, 11257/O; SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA, 01902/A; SEBASTIÃO MINAS BRASIL COELHO, 06265/T; SEVERINO SILVESTRE DA CONCEIÇÃO, 14997/O; SORAYA EL BANNA NOTARGIACOMO,16806/T; SUELY VITORINO DE CARVALHO, 14685/O; VALMIR ALVES DE CARVALHO, 15008/O; VÂNIA PEREIRA DA SILVA, 04557/O; WELINGTON FERNANDES DE AGUIAR, 09111/O; WILLIAN JOSÉ GONÇALVES, 02487/O; ZAEIDA ABUD CURY GUIMARÃES, 03798/O; ZO-RAIDE DE CASTRO COELHO, 03833/O; que se encontram em local incerto e não sabido para comparecer à sede do Conselho Seccional para tratar de assunto de seu interesse. Cientificando-os do endereço da Sede no SEPN 516, Bloco B, 1º andar, sala 102. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA - DF, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito.

ESTEFÂNIA VIVEIROS
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio NOTIFICA os Advogados Drs. ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, 14476/O; ADEMIR TELES MENEZES, 01761/A; ADILSON LELES MENDES, 13008/O; ADRIANA AMANTEA CORREA, 11951/O; AGNALDO NUNES DA SILVA, 11336/O; ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA, 00872/O; ALUIZIO CAETANO GOMES, 07707/O; AMANTINO ALVES DA COSTA, 03720/O; BENILTON JOSE DE BARROS, 09997/O; BOLIVAR PIRES DE AGUIAR, 12714/O; CARLOS ANTONIO LADISLAU, 09845/O; CLÁUDIA AMANTEA CORRÊA, 11106/O; CLEUDE APARECIDA DO COUTO, 10415/O; CRISTINA DA ROCHA CARNEIRO, 12216/O; DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES, 16719/T; DIVA MASCARENHAS BORGES, 05509/O; DORGEVAL LOPES DA SILVA, 08779/O; EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, 12855/O; ELIANE SOARES VIDIGAL, 20715/O; ELIZABETH BARROS DE MORAES TRINDADE, 05911/O; ERICK JOSÉ TRAVASSOS VIDIGAL, 17495/O; EUNICE FRANCINE PALMEIRA, 08602/O; EURÍPEDES ALMEIDA COSTA, 09703/O, FÁBIO MOREIRA DE ALBUQUERQUE NONO, 02394/A; GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA, 02010/A; GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL, 17181/A; GLAUCO ANTONIO ARAGÃO MONTEIRO, 14627/O; GUALTER DE CASTRO MELO, 18718/T; GUS-

TAVO CÉSAR DE BARROS BARRETO, 00291/O; HAROLDO FREITAS PIRES DE SABÓIA, 15221/O; HAROLDO TOTI, 01309/A; HÉLIO JOSÉ FERREIRA, 19221/A; IVANA MARIA FONTELES CRUZ, 06456/T; JAIRO GONÇALVES DE LIMA, 10224/O; JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, 09086/O; JOEL ALVES RODRIGUES, 09366/O; JORGE LUIZ MUNIZ, 10361/O; JOSÉ ALOYSIO RIBEIRO DE SOUZA, 00301/A; JOSÉ BERNARDINO DO SANTANA NETO, 10221/O; JOSILER MAGNO MACEDO REIS, 04319/O; JOYRE CUNHA SOBRINHO, 16609/O; JULIANA SILVA JUCA, 16610/O; KARINA FERNANDES CASTELLON, 15006/O; LETILIA DE MIRANDA PEREIRA, 03066/O; LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, 13810/O; LOIDE ARRUDA VANAZZI, 05536/O; LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA, 17734/O; LUCIANA DINIZ ROCHA FARAH, 11835/O; LUIZ FERNANDO SOARES DOS ANJOS, 01592/A; LUIZ ZENIRO DE SOUZA, 12641/O; MARCELO BATUIRA DA CUNHA LOSSO PEDROSO, 18154/A; MARCELO MATOS CLAUDIO, 14643/O; MARCIA GUEDES DA CUNHA, 11973/O; MARCIO ANDRÉ REIS DE OLIVEIRA, 01767/A; MARCO PAOLO PICININ, 09946/O; MARCOS DA SILVA GARCIA, 17282/O; MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES, 16616/O; MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR, 18722/T; MOURIVAL SANTOS GONÇALVES, 03790/T; NAZIRA AYAN, 03152/O; NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, 15514/O; PAULO CÉSAR DE SOUSA E SILVA, 12504/T; PEDRO FERNANDES MARTINS, 05863/O; RAIMUNDO JOÃO COELHO, 05562/O; RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, 18005/A; RITA RODRIGUES FERREIRA, 11920/O; ROBSON ALVES MOREIRA, 10536/O; RODRIGO OTÁVIO ILGENFRITZ, 19537/O; RODRIGO PENA BARBOSA, 11257/O; SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA, 01902/A; SEBASTIÃO MINAS BRASIL COELHO, 06265/T; SEVERINO SILVESTRE DA CONCEIÇÃO, 14997/O; SORAYA EL BANNA NOTARGIACOMO, 16806/T; SUELY VITORINO DE CARVALHO, 14685/O; VALMIR ALVES DE CARVALHO, 15008/O; VÂNIA PEREIRA DA SILVA, 04557/O; WELLINGTON FERNANDES DE AGUIAR, 09111/O; WILLIAN JOSÉ GONÇALVES, 02487/O; ZAEIDA ABUD CURY GUIMARÃES, 03798/O; ZORAIDE DE CASTRO COELHO, 03833/O; que se encontram em local incerto e não sabido para comparecer à sede do Conselho Seccional para tratar de assunto de seu interesse. Cientificando-os do endereço da Sede no SEP 516, Bloco B, 1º andar, sala 102. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA - DF, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito.

ESTEFÂNIA VIVEIROS
Presidente

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2008

Aprovação da ata da sessão anterior.
Processo nº 15019/2002. Representante: FRANCISCA AURENIR ALVES. Representado: Dr. A. P. M - OAB/DF nº 6726. Relator: Dr. EUGENIO ANTINORO.
Processo nº 15583/2002. Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (VARA CRIMINAL, DELITOS DE TRÂNSITO E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALINA-DF). Representado: Dr. A. W. B. J - OAB/DF nº 14.815. Relator: Dr. EUGENIO ANTINORO.
Processo nº 25/2006. Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (17ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE TAGUATINGA-DF). Representada: Dra. M. A. L - OAB/DF nº 11.810. Relator: Dr. RAFAEL AUGUSTO ALVES.
Processo nº 24072/2004. Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA). Representados: Dr. G. M. S - OAB/DF nº 9610 e Dra. M. A. V. V - OAB/DF 18722. Relator: Dr. RAFAEL AUGUSTO ALVES.
Processo nº 13026/2002. Representante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA. Representado: Dr. L. F. B. S - OAB/DF nº 5053. Relator: Dr. RAFAEL AUGUSTO ALVES.
Processo nº 19334/2003. Representante: ROSANGELA APARECIDA PINHEIRO DE VASCONCELLOS DOS SANTOS. Representada: Dra. E. F. M - OAB/DF nº 9382. Relator: Dr. RAFAEL AUGUSTO ALVES. Assuntos Gerais.

EUNICE JUSSARA SOARES BARCELOS VIEIRA
Assessora do TED

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17H

Aprovação da ata da sessão anterior.
Processo nº 23051/2004 (extra-pauta). Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA) Representado: Dr. J. J. S. - OAB/DF nº 1310 e Dra. R. C. S. - OAB/MG 65841. Relator: Dr. Jairo Lopes Cordeiro Oliveira; **Processo nº 20909/2004** (extra-pauta). Representante: UBIRAJARA DUARTE. Representada: Dra. D. M. O. - OAB/DF nº 6384. Relator: Dr. JAIRO LOPES CORDEIRO VIEIRA; **Processo nº 18315/2003** (extra-pauta). Representante: JOEL FARIA. Representado: Dr. P. C. S - OAB/DF nº 8405. Relator: Dr. EWAN TELES AGUIAR; **Processo nº 34/2006.** Representante: SEBASTIÃO FERNANDES DE JESUS Representado: Dr. J. D. S. O. R - OAB/SP nº 204.944. Relator: Dr. JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA; **Processo nº 16976/2003.** Representante: MÁRIO MARSAL ARAKAKI. Representada: Dra. N. F. G - OAB/DF nº 4000/T. Relator: Dr. EWAN TELES AGUIAR. **Processo nº 17046/2003.**

(extra-pauta). Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (1ª VARA CRIMINAL DA CEILÂNDIA-DF). Representado: Dr. J. S. T - OAB/MG nº 22605-B. Relator: Dr. EWAN TELES AGUIAR. **Processo nº 16066/2003.** (extra-pauta). Representante: DELSON PIRES CAVALCANTE. Representado: Dr. E. M. B. O - OAB/DF nº 11806. Relator: Dr. EWAN TELES AGUIAR. **Processo nº 18479/2003.** (extra-pauta). Representante: MARIA DE LOURDES GRANJA DE AQUINO, EVERTON FRANCO GATTAL, JOSE FURTADO DA SILVA, VALTENO DE SOUZA MARQUES e ANTONIO JOSE SOARES. Representado: Dr. L. A. F. B - OAB/DF nº 12570. Relator: Dr. EWAN TELES AGUIAR. **Processo nº 21192/2004.** (extra-pauta). Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO". Representada: Dra. E. F. V - OAB/DF nº 11438. Relator: Dr. EWAN TELES AGUIAR. **Processo nº 17278/2003.** (extra-pauta). Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF). Representado: Dr. H. S. B - OAB/DF nº 8494. Relator: Dr. JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA. Assuntos Gerais.

EUNICE JUSSARA SOARES BARCELOS VIEIRA
Assessora do TED

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 19H00

Aprovação da ata da sessão anterior.
Processo nº 9990/2001 (extra-pauta). Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (TJDFT - 3ª VARA CRIMINAL). Representado: Dr. L. N. S - OAB/DF nº 3165. Relatora: Dra. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS. **Processo nº 16556/2003.** Representante: VIRGINIA MARIA ARAUJO COSTA. Representada: Dra. I. C. C. L. T - OAB/DF nº 14772. Relator: Dr. JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS. **Processo nº 23749/2004.** Representante: HENRY LOPES MORANTES. Representado: Dr. J. A. O - OAB/DF nº 3227. Relator: Dr. JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS. **Processo nº 356/2006.** Representante: KEILA MENDES ASSUNÇÃO. Representado: Dr. E. P. N - OAB/DF nº 2181. Relator: Dr. JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS. **Processo nº 25083/2005.** Representante: CLEONICE ARAUJO DE LIMA. Representado: Dr. E. A - OAB/DF nº 785. Relator: Dr. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA. **Processo nº 17282/2003.** Representante: WANESSA GOMES DE PADUA. Representada: Dra. F. A. R - OAB/DF nº 16870. Relator: Dr. JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS. **Processo nº 16378 /2003.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO". Representado: Dr. J. H. C. F - OAB/DF nº 8620. Relator: Dr. JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS. **Processo nº 24578/2005.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO". Representada: Dra. A. P. B. C. M. C - OAB/DF nº 9020. Relator: Dr. JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS. Assuntos Gerais.

EUNICE JUSSARA SOARES BARCELOS VIEIRA
Assessora do TED

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

